23444

OLLECÇÃO DAS LEIS

DA

Republica dos Estados Unidos do Brazil

DE

1909

VOLUME I

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1912

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1909

PAGS.

N. 7.275 — MARINHA — Decreto de 4 de janeiro de 1907 — Fixa definitivamente em 1$400 as etapas dos officiaes da Armada e classes annexas . . . 1

N. 7.276 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 391:214$562, destinado ao pagamento a 332 voluntarios reconhecidos com direito ao soldo vitalicio, instituido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 . . 2

N. 7.277 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Manda executar o Tratado de Arbitramento Geral entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica Argentina 2

N. 7.278 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Fixa as etapas dos officiaes do Exercito . . . 9

N. 7.279 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Concede autorização á Companhia Ararense de Leiteria para funccionar na Republica 10

N. 7.280 — FAZENDA — Decreto de 11 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:443$749, supplementar á verba n. 13, do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907. 15

PAGS.

N. 7.281 — GUERRA — Decreto de 14 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á sociedade de Tiro Brazileiro do Rio Grande do Sul 16

N. 7.282 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 234:301$329 para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos . . . 16

N. 7.283 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:929$032 para occorrer á elevação de vencimentos do curador de massas fallidas na Capital Federal : 17

N. 7.283 A — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1909 — Manda observar, dentro do exercicio corrente, o decreto n. 6.079, de 30 de junho de 1906 . 17

N. 7.284 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:825$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Ernesto Alves de Oliveira. 18

N. 7.285 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para occorrer ás despezas effectuadas em 1908 com os estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes. 18

N. 7.286 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1909 — Supprime o logar de secretario e de um escripturario da Directoria Geral do Serviço de Propaganda e Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro. 19

N. 7.287 — FAZENDA — Decreto de 21 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:308$907 para pagamento devido aos herdeiros do tenente-coronel reformado da Brigada Policial, Manoel Moreira Lyrio, em virtude de sentença judiciaria 19

N. 7.288 — FAZENDA — Decreto de 21 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:706$822 para pagamento ao Dr. Francisco Pires de Carvalho Aragão, em virtude de sentença judiciaria 20

PAGS.

N. 7.289 — FAZENDA — Decreto de 21 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 101:996$600 para occorrer ao pagamento devido a Ignacio Alves Pereira, em virtude de sentença judiciaria 20

N. 7.290 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1909 — Declara a rescisão do contracto feito com a Empreza Esperança Maritima para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica 21

N. 7.291 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1909 — Concede autorização á «Société de Construction du Port de Pernambuco» para funccionar na Republica. . 21

N. 7.292 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1909 — Concede autorização á « The Brazilian Dredging Company » para funccionar na Repnblica 33

N. 7.293 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1909 — Approva os planos e orçamentos para as obras e melhoramento do porto de Corumbá, no Estado de Matto Grosso 46

N. 7.294 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1909 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Fomento Argentino Sud-Americano para funccionar na Republica 46

N. 7.295 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1909 — Concede á «Manáos Harbour Limited», autorização para augmentar o material de sua usina de electricidade com a installação de novos apparelhos. . 67

N. 7.296 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para attender ás despezas com a construcção do predio destinado á Repartição Central da Policia 68

N. 7.297 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 317$500 para occorrer á restituição devida a Raymunda Amelia Pereira e Anna Amelia Pereira, em virtude do decreto legislativo n. 2.057, de 4 de janeiro de 1909. 68

PAGS.

N. 7.298 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 7:987$679 para occorrer ao pagamento devido a George Francis Mee e Ernest Walter Mee, em virtude de sentença judiciaria. 69

N. 7.299 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia de Seguros « Providencia do Sul », com séde em Porto Alegre. 69

N. 7.300 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:850$694 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, á viuva e aos herdeiros do Dr. Amphilophio Botelho Freire de Carvalho. 70

N. 7.301 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23:791$875 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Moreira da Silva, em virtude de sentença judiciaria. 71

N. 7.302 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Autoriza a contractar com o Estado da Bahia o serviço de navegação costeira no mesmo Estado 71

N. 7.303 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Rescinde o contracto celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão para o serviço de navegação entre os Estados do Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco. 76

N. 7.304 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Camamú, no Estado da Bahia. 77

N. 7.305 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Crêa mais duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia. . 77

N. 7.306 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia 78

PAGS.

N. 7.307 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Crêa mais tres brigadas de infantaria e duas de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia 78

N. 7.308 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1909 — Approva as clausulas para novação do contracto de arrendamento definitivo da Estrada de Ferro de S. Francisco, no Estado da Bahia, e para o contracto de arrendamento provisorio da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco do ramal do Timbó e dos trechos que forem sendo entregues ao trafego do prolongamento do Timbó a Propriá, e da Estrada de Ferro Central da Bahia 79

N. 7.309 — FAZENDA — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$ supplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908 91

N. 7.310 — FAZENDA — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:694$300 para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Norberto de Azeredo Coutinho, em virtude de sentença judiciaria 91

N. 7.311 — FAZENDA — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:131$249 para pagamento devido ao barão de Lucena, em virtude de sentença judiciaria. 92

N. 7.312 — FAZENDA — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:405$350 para occorrer ao pagamento devido ao desembargador Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim, em virtude de sentença judiciaria 92

N. 7.313 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Approva o acto do prefeito do departamento do Alto Purús, no territorio do Acre, estabelecendo a divisão, denominação, territorio e séde de cada um dos termos judiciarios da comarca do Alto Purús. . . . 93

N. 7.314 — FAZENDA — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Autoriza ao ministro da Fazenda a emittir apolices, até a quantia de 20.000:000$, do juro de 5 %, papel. 93

PAGS.

N. 7.315 — FAZENDA — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Autoriza o ministro da Fazenda a afiançar o emprestimo de £ 2.000.000 que a Prefeitura do Districto Federal contrahir no exterior . . . 94

N. 7.316 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 140:727$538 para despezas com o augmento dos vencimentos dos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal . . 95

N. 7.317 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Concede autorização á « The State of Bahia Sout Western Railway Company, Limited » para funccionar na Republica. 98

N. 7.318 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 900:000$ para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas. 129

N. 7.319 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Modifica o art. 410 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approvado pelo decreto n. 4.053, de 24 de junho de 1901. 129

N. 7.320 — FAZENDA — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:000$ para occorrer á entrega a Octavio de Souza Lima do capital de emprestimo do cofre dos orphãos, feito em seu nome 130

N. 7.321 — FAZENDA — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:541$040 para occorrer aos pagamentos de 21:838$280 á Companhia Centro Commercial e de 4:702$760 a João Martins Ferreira, successor de Ferreira Amorim & Comp. 130

N. 7.322 — FAZENDA — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:095$506 para occorrer ao pagamento de vencimentos ao amanuense do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, Anthino Alfredo de Carvalho 131

PAGS.

N. 7.323 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:875$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Carlos Marcellino da Silva. 131

N. 7.324 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Concede ao Collegio Brazil, na cidade de Lambary, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional 132

N. 7.325 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 660:751$811, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908. . . . 132

N. 7.326 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$ para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil . . . 133

N. 7.327 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro, até 31 de agosto do anno proximo findo, pela « Madeira Mamoré Railway Company ». 133

N. 7.328 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 347:000$ para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina. 134

N. 7.329 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Substitue os arts. 26, 27 e 28 do regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares por meio de estampilhas approvado pelo decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898. 134

N. 7.330 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Publica a adhesão da Hespanha ás quatro clausulas da Declaração sobre Direito Maritimo feita no Congresso de Paris, a 16 de abril de 1856 135

PAGS.

N. 7.331 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Publica a adhesão do Reino da Suecia á Convenção Sanitaria Internacional de 3 de dezembro de 1903, e, bem assim, aos seus tres annexos e á acta do deposito das ratificações. 137

N. 7.332 — RELAÇÕES EXTERIORES— Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Publica a adhesão da Gambia á Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris em 3 de dezembro de 1903. . . . 137

N. 7.333 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1909 — Crêa um Consulado na ilha Mauricia, possessão britannica. 138

N. 7.334 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1909 — Transfere ao Estado da Bahia a concessão feita ao capitão-tenente Cleto Ladisláo Tourinho Japi-Assú para o serviço de navegação a vapor entre Recife e Amarração, Recife e Bahia e Recife e Fernando de Noronha, em virtude do decreto n. 7.196, de 26 de novembro de 1908. 139

N. 7.335 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba, de accôrdo com o projecto approvado pelo decreto n. 6.751, de 7 de novembro de 1907. 139

N. 7.336 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para ser applicado á propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos. 140

N. 7.337 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de fevereiro de 1909 — Publica a adhesão da Republica de Colombia á Convenção assignada em Genebra, aos 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha 140

N. 7.338 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de fevereiro de 1909 — Publica a adhesão do Imperio Ottomano á Convenção assignada em Genebra, aos 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha 141

PAGS.

N. 7.339 — GUERRA — Decreto de 25 de fevereiro de 1909 — Altera o art. 49 e seus §§ 1° e 2°; art. 50 e seus §§ 1°, 2°, 3° e 4°; o paragrapho unico do art. 58; o art. 99 e seus §§ 1° e 2°; os arts. 100 e 106; os §§ 2° e 3° do art. 112 e o art. 65 do regulamento para as escolas do Exercito a que se refere o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905. 143

N. 7.340 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de fevereiro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia 145

N. 7.341 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de fevereiro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Joazeiro, no Estado da Bahia. 146

N. 7.342 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 44:387$722 para pagamento ao 1° tenente da Armada, Antonio Leopoldino da Silva, em virtude de sentença judiciaria. 146

N. 7.343 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de fevereiro de 1909. 147

N. 7.344 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de fevereiro de 19091. 150

N. 7.345 — MARINHA — Decreto de 4 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 16:000$ para tratamento em Poços de Caldas, de officiaes e praças da Armada. 160

N. 7.346 — FAZENDA — Decreto de 4 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:162$034, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1908. 160

N. 7.347 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 80:000$ para acquisição de mobiliario, tapeçarias e outros objectos necessarios ao novo edificio do Supremo Tribunal Federal. . . . 161

PAGS.

N. 7.348 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de março de 1909 — Approva a planta da parte da pedreira a desapropriar no kilometro 233+200, do ramal de S. Paulo, na Estrada de Ferro Central do Brazil, necessaria ao lastramento do mesmo ramal. 161

N. 7.349 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de março de 1909 — Approva as modificações feitas pela Conferencia de Lisboa, em 1908, no texto do regulamento do serviço telegraphico internacional, revisto em Londres em 1903 162

N. 7.350 — GUERRA — Decreto de 4 de março de 1909 — Approva o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro e os estatutos para as sociedades incorporadas á mesma Confederação. 162

N. 7.351 — FAZENDA — Decreto de 11 de março de 1909 — Determina a porcentagem maxima de impurezas toxicas nos cognacs e armagnacs, que forem admittidos a despacho das Alfandegas da Republica 219

N. 7.352 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de março de 1909 — Concede ao Lyceu Municipal da cidade de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional 219

N. 7.353 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de março de 1909—Concede autorização á «The Manáos Tramways and Light Company, Limited» para funccionar na Republica. 220

N. 7.354 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 4.297:661$074 para occorrer á liquidação das despezas feitas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel a esta Capital 254

N. 7.355 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 700:000$ para occorrer, durante o corrente exercicio, ás despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sabará e Sant'Anna dos Ferros. 254

PAGS.

N. 7.356 — GUERRA — Decreto de 18 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 586:604$298, supplementar á verba 15ª, n. 33, do art 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907. 255

N. 7.357 — GUERRA — Decreto de 18 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 872:492$653, supplementar á verba 10ª do artigo 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907. 255

N. 7.358 JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Rodrigo Corrêa de Araujo 256

N. 7.359 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:300$ para pagamento da ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Theotonio Raymundo de Brito 256

N. 7.360 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:650$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Sebastião Fleury Curado. . 257

N. 7.361 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de março de 1909 — Crêa mais duas brigadas de artilharia de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia. 257

N. 7.362 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de março de 1909 — Autoriza o contracto de construção da secção de estrada de ferro de Alberto Isaacson a Bello Horizonte. . 258

N. 7.363 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de março de 1909 — Concede autorização a « Alves Braga Rubber Estates and Trading Company, Limited », para funccionar na Republica 266

N. 7.364 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 250:000$, supplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908. 295

PAGS.

N. 7.365 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementor á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1908. 295

N. 7.366 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000$, supplementar á verba — Aposentados — do exercicio de 1908. 296

N. 7.367 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com o estabelecimento de laboratorios de ensino technico-industrial na Escola Polytechnica. . . 296

N. 7.368 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de março de 1909 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores « Campeiro » e « Tropeiro », de propriedade da Empreza de Navegação Sul Rio Grandense. . 297

N. 7.369 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de março de 1909 — Concede á Empreza de Navegação Espirito Santo-Caravellas, com séde nesta capital, os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica. 298

N. 7.369 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com o estabelecimento de laboratorios de ensino technico-industrial na Escola Polytechnica . . 303

N. 7.370 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de março de 1909 — Rectifica o decreto n. 7.043, de 23 de julho de 1908 303

N. 7.371 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de março de 1909 — Autoriza o contracto para construcção da secção da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre S. Vicente e Bom Jardim 304

N. 7.372 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 757:359$359, supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1908. 312

PAGS.

N. 7.373 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:000$, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1908. 313

N. 7.374 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 900:784$207, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro — do exercicio de 1908. 313

N. 7.375 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:518$ para occorrer ao pagamento de despezas realizadas com a segunda época de exames de preparatorios. 314

N. 7.376 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1909 — Concede autorização á « Maranhão Obras Publicas Company, Limited », para funccionar na Republica. . . 314

N. 7.377 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1909 — Declara de utilidade publica a desapropriação de um terreno triangular na frente do predio n. 154 da rua da America, na Capital Federal, e approva a respectiva planta. 364

N. 7.378 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de março de 1909 — Crêa um Consulado em Colombo, ilha de Ceylão. 364

N. 7.379 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de março de 1909 — Crêa um Vice-Consulado em Corbija, na margem esquerda do Igarapé Bahia, Republica da Bolivia 365

N. 7.380 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000$, supplementar á verba — Juros dos emprestimos do cofre de orphãos — no exercicio de 1908. 365

N. 7.381 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de abril de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para occorrer ás despezas com os trabalhos preparatorios do recenseamento a realizar-se em 1910. 366

PAGS.

N. 7.382 — GUERRA — Decreto de 15 de abril de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á Sociedade « Tiro Nacional de S. Paulo » do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906. 366

N. 7.383 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1909 — Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 7.111, de 17 de setembro de 1908, para a Sociedade Anonyma « Kosmos », sociedade nacional de pensões vitalicias, funccionar na Republica 367

N. 7.384 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1909 — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Seguros « Previdencia do Sul » . . 367

N. 7.385 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de abril de 1909 — Approva os projectos e orçamento na importancia de 4.285:721$592 em substituição dos que foram approvados pelo decreto n. 6.608, de 16 de agosto de 1907, para a construcção de diversas obras no porto de Santos 377

N. 7.386 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia. 377

N. 7.387 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1909 — Manda executar a Convenção Radiotelegraphica, o accôrdo addicional, protocollo final e respectivo regulamento, concluidos em 3 de novembro de 1906 entre o Brazil e varias Potencias 378

N. 7.388 — GUERRA — Decreto de 29 abril de 1909 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Guerra. 406

N. 7.389 — GUERRA — Decreto de 29 de abril de 1909 — Approva o regulamento do Estado-Maior do Exercito 439

N. 7.390 — MARINHA — Decreto de 29 de abril de 1909 — Supprime a Directoria de Meteorologia da Superintendencia de Navegação e crêa uma secção de Meteorologia na Directoria de Hydrographia e Oceanographia da mesma repartição e dá outras providencias 445

PAGS.

7.391 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de abril de 1909 — Declara caduca a patente de privilegio de invenção n. 4.466, de 28 de novembro de 1905, concedida a Joseph Florentin Lebre para aperfeiçoamentos em caixas de descargas para lavagem. 446

N. 7.392 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de abril de 1909 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores *Ipú*, *Rio* e *Sobral*, de propriedade da Empreza de Navegação L. Lorentzen. 447

N. 7.393 — GUERRA — Decreto de 6 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á Sociedade Tiro Brazileiro Federal do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906. . 448

N. 7.394 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia 449

N. 7.395 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia. 449

N. 7.396 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de maio de 1906 — Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 98 kilometros e 20 metros ligando a estação do Alegre, da Estrada de Ferro de Caravellas, no Estado do Espirito Santo, ao kilometro 39 da linha de Santa Luzia ao Manhuassú, no Estado de Minas Geraes. . . 450

N. 7.397 — GUERRA — Decreto de 14 de maio de 1909 — Extingue a Secretaria da Guerra, a Intendencia Geral da Guerra e as Direcções Geraes de Saude, Artilharia, Engenharia e Contabilidade da Guerra 450

N. 7.398 — MARINHA — Decreto de 14 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 100:000$ para a concessão de premios pecuniarios aos melhores atiradores. 451

N. 7.399 — MARINHA — Decreto de 14 de maio de 1909 — Manda adoptar nova tabella de gratificações para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes 452

PAGS.

N. 7.400 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:500$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Antonio Gonçalves Chaves. . 454

N. 7.401 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 800$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o general Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto 455

N. 7.402 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:575$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Euclides Vieira Malta. 456

N. 7.403 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maiode 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:350$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim 456

N. 7.404 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia 457

N. 7.405 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Bom Conselho, no Estado da Bahia. . . . 457

N. 7.406 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia. 458

N. 7.407 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Conquista, no Estado da Bahia. 458

N. 7.408 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Iguarassú, no Estado de Pernambuco. . . 459

PAGS.

N. 7.409 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1909 — Crêa uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Correntina, no Estado da Bahia 459

N. 7.410 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$ para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de S. Paulo. 460

N. 7.411 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1909 — Altera o traçado da linha ferrea de Monte Bonito á Barra, da «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul», a que se refere o decreto n. 7.159, de 29 de outubro de 1908. 460

N. 7.412 — GUERRA — Decreto de 21 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 34:000$ para prover ao tratamento de officiaes e praças no Exercito no estabelecimento thermal de Poços de Caldas. 462

N. 7.413 — FAZENDA — Decreto de 21 de maio de 1909 — Revoga o art. 6 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887. 462

N. 7.414 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Caravellas, no Estado da Bahia. 463

N. 7.415 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Curralinho, no Estado da Bahia. 463

N. 7.416 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia. 464

N. 7.417 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia. 464

N. 7.418 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial

PAGS.

de 4:575$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Carlos Augusto Garcia Ferreira. 465

N. 7.419 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1909 — Declara caduca a patente de privilegio de invenção n. 4.499, de 13 de janeiro de 1906, concedida a Maximino Pinto Mendes para um novo systema de escada portatil para casas de negocio 465

N. 7.420 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para ser applicado á construcção da Estrada de Ferro da Cruz Alta á foz do Ijuhy. 466

N. 7.421 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Camisão, no Estado da Bahia. 466

N. 7.422 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de maio de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:750$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Cornelio da Fonseca Lima. 467

N. 7.423 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1909 — Modifica a directriz da estrada de ferro projectada entre a de Goyaz e a cidade de Bello Horizonte, a que se refere o decreto n. 7.033, de 16 de julho de 1908. 467

N. 7.424 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1909 — Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 137 kilometros, a partir da estaca 3.970, da revisão dos estudos na margem direita do Rio Doce, pouco abaixo de Derrubadinha 468

N. 7.425 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1909 — Transfere para a razão social Ibirocahy & Comp. o contracto de construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaquy. 469

N. 7.426 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1909 — Concede autorização á « Southern Brazil Lumber Company » para funccionar na Republica. 470

PAGS.

N. 7.427 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1909 — Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 58 kilometros e 900 metros do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral, a partir do kilometro 60, mais 800 metros até a villa de Cratheús. 489

N. 7.428 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de maio de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Tijucas, no Estado de Santa Catharina. . . 489

N. 7.429 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de junho de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. José Hygino Duarte Pereira 490

N. 7.430 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1909 — Concede autorização á Companhia « Port of Pará » para continuar a funccionar na Republica. . . . 490

N. 7.431 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de Junho de 1909 — Concede autorização á « Bahia Tramway, Light and Power Company » para continuar a funccionar na Republica 501

N. 7.432 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1909 — Concede autorização á « Sorocabana Railway Company » para continuar a funccionar na Republica. . . . 510

N. 7.433 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1909 — Concede autorização á « Madeira-Mamoré Railway Company » para continuar a funccionar na Republica. . 522

N. 7.434 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1909 — Concede autorização á « Brazil Railway Company » para continuar a funccionar na Republica. . . . 533

N. 7.435 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1909 — Declara sem effeito o decreto n. 5.896, de 13 de fevereiro de 1906, que concedeu á Empreza Brazileira de

PAGS.

Navegação Freitas os favores de que gosa o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica 546

N. 7.436 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1909 — Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 7.191, de 26 de novembro de 1908, á Companhia de Seguros « Ypiranga », para funccionar na Republica 546

N. 7.437 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de junho de 1909 — Concede a Guinle & Comp. autorização para estabelecerem uma linha dupla de cabos entre as cidades de Nictheroy e Rio de Janeiro destinada á transmissão de energia electrica. 547

N. 7.438 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de junho de 1909 — Concede autorização á « Brazilian Warrant Company, Limited », para funccionar na Republica. . . 548

N. 7.439 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de Junho de 1909 — Concede autorização á «Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited», para funccionar na Republica. . . 581

N. 7.440 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de junho de 1909 — Transfere para a razão social Austricliano de Carvalho e Comp. o contracto para a construcção da Estrada de Ferro Timbó a Propriá. 609

N. 7.441 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de junho de 1909 — Faz publica a adhesão do Imperio da Ethiopia á Convenção Postal Universal . . . 610

N. 7.442 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1909 — Approva as plantas e os orçamentos na importancia de 39:516$734 para a construcção das officinas da Estrada de Ferro de Goyaz, na cidade de Formiga. 614

N. 7.443 — GUERRA — Decreto de 24 de junho de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para occorrer ao pagamento do subsidio a que tem direito a Sociedade União dos Atiradores do Brazil. 615

PAGS.

N. 7.444 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1909 — Proroga por 12 mezes o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907, para a apresentação dos estudos do reconhecimento do ramal da Estrada de Ferro de Goyaz que, partindo do ponto que convier, vá ter á parte navegavel do rio Tocantins. 615

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1909

DECRETO N. 7.275 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Fixa definitivamente em 1$400 as etapas dos officiaes da Armada e classes annexas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização contida no art. 9°, n. 2 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, fixar definitivamente as etapas dos officiaes da Armada e classes annexas em tantas vezes 1$400, quantas as estabelecidas no art. 12 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.276 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 391:214$562, destinado ao pagamento a 332 voluntarios reconhecidos com direito ao soldo vitalicio, instituido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista da disposição dos arts. 1º e 3º do de n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e 6º das instrucções approvadas por decreto numero 6.768, de 11 de dezembro seguinte, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 391:214$562, destinado ao pagamento, no periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1908, a mais 332 voluntarios reconhecidos com direito ao soldo vitalicio, instituido pelo segundo dos citados decretos.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.277 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Manda executar o Tratado de Arbitramento Geral entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo sanccionado por decreto n. 1.971, de 1 de outubro do anno proximo findo, a resolução do Congresso Nacional da mesma data que approva o Tratado de Arbitramento Geral, concluido e assignado no Rio de Janeiro, a 7 de setembro de 1905, entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica Argentina, e havendo sido trocadas as respectivas ratificações na cidade de Buenos Aires a 5 de dezembro ultimo :

Decreta que o mesmo Tratado seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Affonso Augusto Moreira Penna,

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica Argentina, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro, aos 7 dias do mez de setembro de 1905, o Tratado de Arbitramento Geral do teôr seguinte :

Tratado de Arbitramento Geral entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Republica Argentina

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Governo da Republica Argentina, querendo firmar sobre bases permanentes as relações de antiga amizade e boa vizinhança que felizmente existem entre os dous paizes, deliberaram celebrar um Tratado de Arbitramento Geral, e, para esse fim, nomearam plenipotenciarios, a saber :

Sua Excellencia o Sr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o Sr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores da mesma Republica ; e

Sua Excellencia o Sr. Don Manoel Quintana, Presidente da Republica Argentina, o Sr. Don Manoel Gorostiaga, Enviado Extraordinario e Ministro plenipotenciario no Brazil ;

Os quaes, devidamente autorizados, concordaram nos artigos seguintes:

Tratado de Arbitraje General entre la República Argentina y los Estados Unidos del Brasil

El Gobierno de la República Argentina y el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil, queriendo afirmar sobre bases permanentes las relaciones de antigua amistad y buena vecindad, que felizmente existen entre los dos países, resolvieron celebrar un tratado de Arbitraje General, y, para ese fin, nombraron plenipotenciarios, á saber :

Su Excelencia el Señor Don Manoel Quintana, Presidente de la República Argentina, al Señor Don Manoel Gorostiaga, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil ; y

Su Excelencia el Señor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor José María da Silva Paranhos do Río-Branco, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores de la misma República ;

Los cuales, devidamente autorizados, concordaron en los artículos siguientes :

ARTIGO I

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a submetter a arbitramento as controversias que surjam entre ellas e que não tenham podido ser resolvidas por negociações directas ou por algum dos outros meios de resolver amigavelmente litigios internacionaes, comtanto que taes controversias não versem sobre questões que entendam com os preceitos constitucionaes de um ou outro dos dous paizes.

ARTIGO II

Não serão renovadas, em virtude deste tratado, as questões findas que hajam sido objecto de accôrdos definitivos entre as duas Partes, so podendo ser submettidas a arbitramento as questões sobre a intelligencia e execução dos mesmos.

ARTIGO III

Em cada caso occorrente, as Altas Partes Contractantes assignarão um Compromisso especial.

ARTIGO IV

Os pontos compromettidos serão fixados com a devida clareza pelas Altas Partes Contractantes, que deverão tambem determinar a amplitude dos poderes do Arbitro ou Arbitros e as formalidades do processo.

ARTIGO V

Na falta de estipulações especiaes entre as Partes, pertencerá ao Arbitro ou Arbitros designar

ARTICULO I

Las Altas Partes Contratantes se obligan á someter á arbitraje las controversias que surjan entre ellas y que no hayan podido ser resueltas por negociaciones directas o por alguno de los otros medios de resolver amigablemente litigios internacionales con tal que tales controversias no versen sobre questiones que afecten preceptos constitucionales de uno ú otro de los dos países.

ARTICULO II

No serán renovadas, en virtud de este tratado, las cuestiones terminadas, que hayan sido objeto de acuerdos definitivos entre las dos Partes, pudiendo sólo ser sometidas á arbitraje las cuestiones sobre inteligencia ó ejecución de los mismos.

ARTICULO III

En cada caso ocurrente, las Altas Partes Contratantes firmarán un Compromiso especial.

ARTICULO IV

Los puntos comprometidos serán fijados con la debida claridad por las Altas Partes Contratantes que deberán también determinar la amplitud de los poderes del A'rbitro ó A'rbitros, y las formalidades del procedimiento.

ARTICULO V

A falta de estipulación especial entre las Partes pertenecerá al A'rbitro ó A'rbitros designar

a época e o logar das sessões fóra do territorio dos Estados Contractantes, escolher o idioma que se deverá empregar, determinar os methodos de instrucção, as formalidades e prazos a que as Partes se devam sujeitar, o processo a seguir e, em geral, tomar todas as medidas necessarias para exercer as suas funcções e resolver todas as difficuldades que possam surgir no correr da discussão.

Os dous Governos se obrigam a pôr á disposição do Arbitro ou Arbitros todos os meios de nformação que de si dependam.

ARTIGO VI

A designação do Arbitro ou Arbitros será feita no Compromisso especial ou em instrumento separado, depois que o eleito ou eleitos declarem acceitar a missão.

ARTIGO VII

Si ficar assentado que a questão seja submettida a um Tribunal Arbitral, cada uma das Altas Partes Contractantes nomeará um Arbitro e tratará de se entender com a outra sobre a eleição do terceiro, que será, de direito, Presidente do Tribunal. No caso de desaccôrdo sobre a eleição do terceiro, os dous Governos pedirão ao Presidente da Confederação Suissa que faça a nomeação do Presidente do Tribunal.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes poderá constituir um ou mais representantes que defendam a sua causa perante o Arbitro ou o Tribunal Arbitral.

la época y el lugar de las sesiones fuera del territorio de los Estados Contratantes, elegir el idioma que se deberá emplear, determinar los métodos de instrucción, las formalidades y plazos á que las Partes se deban sujetar, el procedimiento á seguir, y, en general, tomar todas las medidas necesarias para ejercer sus funcciones y resolver todas las dificultades que puedan surgir en el correr de la discusión.

Los dos Gobiernos se obligan á poner á disposición del A'rbitro ó A'rbitros todos los médios de información que de si dependan.

ARTICULO VI

La designación de A'rbitro ó A'rbitros será hecha en el Compromiso especial ó en instrumento separado después que el electo ó los electos declaren aceptar la misión.

ARTICULO VII

Si quedara establecido que la cuestión sea sometida á un Tribunal Arbitral, cada una de las Altas Partes Contratantes nombrará un A'rbitro y tratará de entenderse con la otra sobre la elección de un tercero, que será, de derecho, Presidente del Tribunal. En el caso de desacuerdo sobre la elección del tercero, los dos Gobiernos pedirán al Presidente de la Confederación Suiza que haga el nombramiento del Presidente del Tribunal.

ARTICULO VIII

Cada una de las Partes poderá constituir uno ó más representantes que defiendan su causa ante el A'rbitro ó el Tribunal Arbitral.

ARTIGO IX

O Arbitro ou o Tribunal Arbitral é competente para decidir sobre a validade do Compromisso e a interpretação do mesmo. Conseguintemente, tambem o é para resolver as controversias entre os Compromittentes sobre si certas questões que se suscitem constituem ou não materia submettida á jurisdicção arbitral nos termos do Compromisso.

O Tribunal Arbitral tem competencia para resolver sobre a regularidade da sua propria constituição.

ARTICULO IX

El A'rbitro ó el Tribunal Arbitral es competente para decidir sobre la validez del compromiso y la interpretación del mismo. Consiguientemente, también lo es para resolver las controversias entre los Contratantes, sobre si ciertas cuestiones que se susciten constituyen ó no materia sometida á la jurisdicción arbitral en los términos del Compromiso.

El Tribunal Arbitral tiene competencia para resolver sobre la regularidad de su própia constitución.

ARTIGO X

O Arbitro ou o Tribunal Arbitral deverá decidir segundo os principios do Direito Internacional, seguindo as regras especiaes que as duas Partes tenham estabelecido, ou *ex æquo et bono*, conforme os poderes que lhe tenham sido conferidos no Compromisso.

ARTICULO X

El A'rbitro ó Tribunal Arbitral deberá decidir según los principios de Derecho Internacional, siguiendo las reglas especiales que las dos Partes hayan establecido, ó *ex æquo et bono*, conforme á los poderes que le hayan sido conferidos en el Compromiso.

ARTIGO XI

As deliberações em tribunal serão tomadas com a presença dos tres arbitros e por unanimidade ou maioria de votos.

O voto concorde dos dous arbitros primeiramente escolhidos resolverá a questão ou as questões submettidas ao Tribunal. Havendo divergencia entre os dous, o Presidente, ou terceiro Arbitro, adoptará um dos votos ou dará o seu proprio, que será o decisivo.

Faltando um dos arbitros, será a sessão adiada até que possa comparecer o que por justo motivo estiver ausente. Si, porém, depois de devidamente citado, o ausente sem justo motivo não quizer tomar

ARTICULO XI

Las deliberaciones en el tribuna serán tomadas co la presencia de los tres A'rbitros y por unanimidad ó mayoria de votos.

El voto concorde de los dos A'rbitros primeramente elegidos resolverá la cuestion o las cuestiones sometidas al Tribunal. Habiendo divergencia entre los dos, el Presidente, ó A'rbitro tercero, adoptará uno de los dos votos, ó dará el suyo propio, que será el decisivo.

Faltando uno de los A'rbitros, será la sesión suspendida hasta que pueda comparecer el que por justo motivo estuviera ausente. Si, sin embargo, después de debidamente citado, el ausente, sin justo

parte nas deliberações ou em outros actos do processo, poderá o Tribunal funccionar com os dous presentes, fazendo-se constar na acta a ausencia voluntaria e injustificada do outro.

ARTIGO XII

A sentença deverá decidir definitivamente todos os pontos em litigio e será lavrada em dous exemplares, assignados pelo Arbitro unico ou pelos tres membros do Tribunal Arbitral. Si algum destes recusar subscrevel-a, os outros dous farão constar isso em acta especial por elles firmada.

As sentenças serão ou não fundamentadas, conforme ficar estabelecido em cada Compromisso especial.

ARTIGO XIII

A sentença deverá ser notificada pelo Arbitro ou pelo Tribunal Arbitral ao representante de cada uma das duas Partes.

ARTIGO XIV

A sentença legalmente proferida decide, nos limites do seu alcance, o litigio entre as Partes. Ella indicará o prazo dentro do qual deva ser executada.

ARTIGO XV

Cada um dos Estados Contractantes obriga-se a observar e cumprir lealmente a sentença arbitral.

ARTIGO XVI

As questões que se suscitem sobre a execução da sentença serão

motivo, no quisiera tomar parte en las deliberaciones, ó en otros actos del procedimiento, podrá el Tribunal funcionar con los dos presentes, haciéndose constar en acta la ausencia voluntaria é injustificada del otro.

ARTICULO XII

La sentencia deberá decidir definitivamente todos los puntos en litigio, y será labrada en dos ejemplares firmados por el A'rbitro único, ó por los tres miembros del Tribunal Arbitral. Si alguno de estos rehusara suscribirla, los otros dos lo harán constar así en acta especial, firmada por ellos. Las sentencias serán ó no fundadas, conforme quedara establecido en cada Compromiso especial.

ARTICULO XIII

La sentencia deberá ser notificada por el A'rbitro ó por el Tribunal Arbitral al representante de cada una de las dos Partes.

ARTICULO XIV

La sentencia legalmente pronunciada decide, en los límites de su alcance, el litigio entre las Partes. Ella indicará el plazo dentro del cual deba ser ejecutada.

ARTICULO XV

Cada uno de los Estados Contratantes se obliga á observar y cumplir lealmente la sentencia arbitral.

ARTICULO XVI

Las cuestiones que se susciten sobre la ejecución de la sentencia

resolvidas por arbitramento e, sempre que seja possivel, pelo mesmo Arbitro que a houver proferido.

ARTIGO XVII

Si antes de terminada a execução da sentença, algumas das duas Partes interessadas tiver conhecimento da falsidade ou adulteração de qualquer documento que tenha servido de base á sentença, ou verificar que esta, no todo ou em parte, foi motivada por um erro de facto, poderá interpôr recurso de revisão perante o mesmo Arbitro ou Tribunal.

ARTIGO XVIII

Cada uma das Partes supportará as despezas que fizer com a sua representação e defesa e pagará a metade das despezas geraes do arbitramento.

ARTIGO XIX

Depois de approvado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Republicas, será este tratado ratificado pelos respectivos Governos e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Buenos Aires no mais breve prazo possivel.

ARTIGO XX

O presente Tratado vigorará por dez annos, contados do dia em que forem trocadas as ratificações. Si não fôr denunciado seis mezes antes do vencimento do prazo, será renovado por outro periodo de dez annos e assim successivamente.

serán resueltas por arbitraje y, siempre que sea posible, por el mismo A'rbitro que la hubiera pronunciado.

ARTICULO XVII

Si, antes de terminada la ejecución de la sentencia, alguna de las dos Partes interesadas tuviera conocimiento de la falsedad ó adulteración de cualquier documento que haya servido de base á la sentencia, ó verificara que ésta, en el todo ó en una parte, fué motivada por un error de hecho, podrá interponer recurso de revisión para ante el mismo A'rbitro ó Tribunal.

ARTICULO XVIII

Cada una de las Partes soportará los gastos que hiciera con su representación y defensa, y pagará la mitad de los gastos generales del arbitraje.

ARTICULO XIX

Después de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repúblicas, será este tratado ratificado por los respectivos Gobiernos, y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Buenos Aires ó en la de Río de Janeiro, en el más breve plazo posible.

ARTICULO XX

El presente Tratado regirá por diez años, contados desde el día en que fueran canjeadas las ratificaciones. Si no fuera denunciado seis meses antes del vencimiento del plazo, será renovado por otro período de diez años, y así sucesivamente.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, assignamos o presente instrumento em dous exemplares, cada um nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles os nossos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e cinco.

(L. S.) RIO-BRANCO.
(L. S.) MANUEL GOROSTIAGA.

En fé de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el presente instrumento en dos ejemplares, cada uno en las lenguas castellana y portuguesa sellándolos con nuestros sellos.

Fecho en la ciudad de Rio de Janeiro, á los siete dias del mes de Setiembro del año mil nuevecientos cinco.

(L. S.) MANUEL GOROSTIAGA.
(L. S.) RIO-BRANCO.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teôr fica acima inserido, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo cumpril-o inviolavelmente e fazer cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta que assigno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos nove dias do mez de novembro de 1908.

(L. S.) AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 7.278 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Fixa as etapas dos officiaes do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 13, lettra *x*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve fixar definitivamente as etapas de todos os officiaes de todas as armas e cargos do Exercito em tantas vezes 1$400 quantas as estabelecidas pelo art. 12 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, gosando os que servirem nas regiões das 1ª, 2ª e 13ª inspecções permanentes das vantagens consignadas no art. 1º do decreto de 21 de fevereiro de 1907.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.279 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Concede autorização á Companhia Ararense de Leiteria para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Ararense de Leiteria, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Ararense de Leiteria para funccionar na Republica com os estatutos que a este acompanham, ficando, porém, obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Estatutos da Companhia Ararense de Leiteria

TITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º. Sob a denominação de Companhia Ararense de Leiteria fica constituida uma sociedade anonyma, por acções.

Art. 2º. O fim da sociedade consistirá em collectar o leite, tratando-o por um processo especial, nos centros productores, e transportal-o para os grandes centros consumidores, entregando-o directamente aos consumidores.

Art. 3º. Para a consecução de seus fins precitados, a sociedade utilizar-se-ha da combinação industrial e commercial de exploração imaginada pelo Sr. Luiz Nougués e do processo de conservação do leite inventado pelo mesmo e privilegiado pela carta patente n. 4.412, de 24 de agosto de 1905, expedida pelo Governo da Republica, e para esse fim o mesmo Sr. Luiz Nougués transferirá á sociedade todos os seus direitos de propriedade.

Art. 4º. Quando o fundo de reserva o permittir e á proporção que se desenvolver, a sociedade explorará tambem as propriedades agricolas e urbanas que fôr adquirindo em sua applicação.

Art. 5º. A séde da sociedade será na cidade de Araras, no Estado de S. Paulo, e na mesma cidade será o seu fôro, que é acceito pelos accionistas, com renuncia de outro, si o tiverem.

Art. 6º. A duração da sociedade será de 30 annos, a contar da data dos presentes estatutos.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL E ACÇÕES

Art. 7°. O capital social será de 66:800$, dividido em acções de 200$ cada uma.

Art. 8°. As acções serão divididas em duas classes, a saber: 250 acções de capital, cujas entradas terão de ser feitas pelos seus subscriptores, e 84 acções beneficiarias, que serão entregues pelo seu valor nominal ao Sr. Luiz Nougués, como remuneração do seu privilegio, da sua combinação, de seus trabalhos de incorporação depois de avaliados o mesmo privilegio, combinação e serviços, de accôrdo com a lei.

Art. 9°. Todas as acções gosam dos mesmos direitos e vantagens, salvo a restricção quanto aos dividendos estatuidos no art. 42.

Art. 10. As acções de capital serão integralizadas em tres prestações, sendo 10 °/₀ no acto da subscripção, outra de 60 °/₀ no prazo de 30 dias da data da iniciação dos trabalhos e outra de 30 °/₀ dentro de 30 dias subsequentes á anterior.

Art. 11. As acções serão indivisiveis e as beneficiarias conterão a sua denominação, assim como deverão nellas ser transcriptas as disposições dos arts. 8°, 9°, 39 e 42 destes estatutos.

TITULO III

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 12. A assembléa geral, regularmente constituida, representa a universidade dos accionistas.

Art. 13. A assembléa geral é validamente constituida pela presença de cinco accionistas, ao menos, representando metade do capital social.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente uma vez ao anno nos primeiros 30 dias seguintes ao encerramento do anno financeiro da sociedade.

Art. 15. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente, sempre que a directoria julgar conveniente convocal-a, ou quando o exigirem os accionistas em numero não inferior a sete, representando, pelo menos, um terço do capital social, devendo motivar o seu pedido, que não poderá ser recusado pela directoria.

Art. 16. As convocações serão feitas com antecedencia de 15 dias por meio de cartas, e depois de duas convocações improficuas, a assembléa geral se constituirá com qualquer numero de accionistas e qualquer representação de capital, devendo medear, entre uma convocação e outra, o espaço minimo de 10 dias, sendo motivadas todas as convocações.

Art. 17. Em qualquer assembléa geral não se poderá tratar e resolver assumptos que não constem da convocação.

Art. 18. As assembléas geraes serão dirigidas por um presidente, acclamado pelos accionistas presentes, o qual nomeará um secretario.

Art. 19. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente terá o voto de desempate, podendo qualquer accionista requerer que a votação se faça por escrutinio secreto.

Art. 20. Cada grupo de cinco acções ou fracção terá direito a um voto e o direito de voto póde ser exercido por procurador com poderes especiaes.

Art. 21. As assembléas geraes que tiverem de resolver sobre a constituição da sociedade, notificações e alterações de estatutos, só poderão se constituir com a presença de accionistas que representem no minimo dous terços do capital social, salvo si, tendo sido convocadas por duas vezes, não comparecerem accionistas em numero sufficiente, caso em que deliberarão com qualquer numero.

As duvidas que se levantarem sobre a constituição das assembléas, ordem de trabalhos e seus effeitos, ètc., serão decididas de accòrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. A administração da sociedade será confiada a uma directoria, composta de um presidente, um director technico e um director commercial, eleitos em assembléa geral e cujo mandato durará tres annos, podendo todos ser reeleitos.

Art. 23. Ao presidente compete especialmente, além das attribuições habituaes, a representação juridica da sociedade com terceiros, em juizo ou fóra, podendo residir fóra da séde social.

Art. 24. Ao director technico caberá a gerencia da superintendencia dos negocios da sociedade, nos centros de producção.

Art. 25. O director commercial terá a gerencia e superintendencia dos negocios sociaes, nos centros consumidores.

Art. 26. Em caso de vaga de qualquer dos cargos, por morte, ausencia não justificada por mais de um mez, ou renuncia, a substituição se fará por eleição da assembléa geral, devendo o substituto exercer o cargo pelo tempo que faltar para completar o tempo do mandato do substituido.

Art. 27. A directoria se reunirá pelo menos uma vez cada 30 dias e de suas reuniões se lavrará uma acta em livro proprio.

Art. 28. Os casos de divergencia entre os directores technico e commercial serão decididos por uma commissão de tres accionistas, nomeados pelo presidente, cuja decisão será definitiva.

Art. 29. Ao presidente compete a nomeação do pessoal da sociedade, sob proposta do director da sessão respectiva, e bem assim a demissão do mesmo pessoal.

Art. 30. O cargo de presidente será gratuito e os directores perceberão annualmente 10 %, repartidamente, dos lucros liquidos verificados, sempre que esses lucros attingirem á quantia de 15:000$ por anno.

A assembléa geral fixará a proporção em que se fará a repartição da remuneração.

Art. 31. A responsabilidade da directoria cessa pela approvação de suas contas annuaes, salvo os casos de erro, dolo ou fraude.

Art. 32. Os membros da directoria, antes de entrarem em exercicio, caucionarão 15 acções para garantia de sua gestão, caução que poderá ser prestada por um outro accionista.

Art. 33. O director que tiver interesse opposto ao da sociedade, em qualquer operação social, não poderá tomar parte nas deliberações a ella referentes.

TITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 34. Haverá um conselho fiscal, composto de tres membros eleitos pela assembléa geral annualmente.

Art. 35. Ao conselho fiscal compete dar parecer sobre a administração e contas do anno seguinte ao da sua nomeação, offerecendo á assembléa um relatorio minucioso, examinando para isso o balanço, livros, archivo e caixa.

Art. 36. Tambem lhe compete convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando julgar necessario propôr medidas a bem dos interesses sociaes.

Art. 37. A substituição dos membros do conselho fiscal, quando se tornar necessaria, será feita por designação do presidente.

TITULO VI

DOS LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 38. O balanço social será fechado no dia 31 de dezembro de cada anno.

Art. 39. Dos lucros liquidos annuaes, depois de deduzidas as quotas de remuneração dos directores, de accôrdo com o art. 30, serão tirados 10 % para a constituição do fundo de reserva.

Art. 40. Aos accionistas fica salvo attribuirem quaesquer outras quotas de lucros para augmento do mesmo fundo de reserva.

Art. 41. A assembléa geral resolverá o modo de applicação do fundo de reserva que poderá ser empregado em titulos de renda segura, a juizo da directoria, até ser sufficiente para a acquisição de um immovel agricola ou urbano, por conta da sociedade, precedendo á sua escolha, deliberação da assembléa geral.

Art. 42. O excedente dos lucros liquidos annuaes, depois de feitas as deducções referidas, será distribuido aos accionistas, sob a fórma de dividendos, nas seguintes condições :

Terão preferencia sobre o dividendo as acções de capital até o limite de 12 % de seu valor. O que restar dos lucros, depois de pago esse dividendo, será attribuido ás acções beneficiarias, até completar-se o mesmo limite de 12 % e, si se verificar ainda algum excesso, elle será repartido igualmente pelas duas classes de acções.

TITULO VII

DA DISSOLUÇÃO

Art. 43. Além dos casos determinados pela lei das sociedades anonymas (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891), a presente sociedade só poderá dissolver-se por deliberação da assembléa geral, approvada por tres quartos dos accionistas, representando tres quartos do capital social.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 44. A installação dos serviços da sociedade será confiada ao Sr. Luiz Nougués, que exercerá as funcções de director technico, durante o primeiro periodo triennal.

Acta da assembléa geral de installação

Aos 31 dias do mez de outubro de 1908, nesta cidade de Araras, em o predio de residencia do accionista Luiz Nougués, ás 2 horas da tarde, presentes os accionistas que esta subscrevem, representando dous terços do capital social e que constam do livro de presença, foi acclamado presidente o accionista Dr. José de Souza Queiroz, que, tomando assento, convidou para 1° secretario o accionista João de Lacerda Soares e para 2° secretario o accionista Luiz Nougués, e verificando-se haver numero legal, visto estarem representados dous terços do capital social, o Sr. presidente declara aberta a assembléa geral e expõe que o fim da presente reunião é a installação da Companhia Ararense de Leiteria, mas que, como um dos accionistas entra para a sociedade com direitos e privilegios em especie, sendo as acções por elle subscriptas dadas em pagamento desses mesmos bens, privilegios e serviços por elle prestados para a organização da empreza, de accôrdo com a lei se deveria, antes de tudo, proceder á avaliação de taes bens, para o que nomeava para louvados os accionistas tenente-coronel João Soares do Amaral e Dr. Rodolpho Coimbra, este na qualidade de representante legal da accionista baroneza de Arary, e consultava a assembléa si approvava a sua nomeação; o que foi approvado unanimemente. Pelo accionista Luiz Nougués, pedindo a palavra, foi declarado que nenhuma remuneração pedia pela cessão á companhia dos seus direitos sobre o privilegio de um processo de conservação de leite, ao qual se refere o projecto de estatutos desta companhia no seu artigo terceiro, attendendo ao facto de não ter sido elle explorado dentro do prazo legal, pelo que o Sr. presidente determina aos louvados que avaliem sómente os direitos do referido accionista, pela sua combinação industrial e commercial, e os serviços por elle prestados na organização da empreza; e suspende-se a assembléa, até que os louvados apresentem o seu laudo. Tendo os louvados feito a avaliação ordenada, offerecem os mesmos o laudo do teor seguinte: «Laudo — Nós abaixo assignados, nomeados pelo presidente da assembléa geral de installação da Companhia Ararense de Leiteria, para avaliarmos os direitos e serviços de incorporação com que entra para a formação do capital da mesma

companhia o accionista Luiz Nougués, depois de conferenciarmos entre nós e de ponderarmos sobre o valor de taes direitos e serviços, resolvemos dar aos mesmos o valor de 16:800$, representados por 84 acções beneficiarias de 200$ cada uma. Araras, 31 de outubro de 1908.— *João Soares do Amaral.*— Por procuração da baroneza de Arary, Dr. *Rodolpho Coimbra* ».

E' reaberta a assembléa e é posto em discussão o alludido laudo, e, ninguem pedindo a palavra, é encerrada a discussão e posta a votos a avaliação constante do laudo, que foi approvada por todos os accionistas presentes. A' vista disto o Sr. presidente declara que se prosegue aos trabalhos de installação, para o que faz ler pelo 1° secretario o certificado de deposito, na Collectoria Federal desta cidade, da quantia de 6:680$ correspondente a 10 % do capital social; mandando em seguida ler os estatutos já assignados por todos os subscriptores de acções, os põe em discussão, e, ninguem pedindo a palavra, submette-os á votação, tendo sido os mesmos unanimemente approvados, pelo que o Sr. presidente declara installada a Companhia Ararense de Leiteria. Em seguida, passando-se a eleger a directoria e o conselho fiscal, recahiu a eleição nos seguintes accionistas: para presidente, o Dr. José de Souza Queiroz, por seis votos; para director commercial, João de Lacerda Soares, por seis votos; deixando-se de eleger o director technico, por constar a sua nomeação do art. 44 dos estatutos approvados; passando-se a eleger o conselho fiscal, foram eleitos os accionistas barão Tatuy, visconde da Nova Granada e Dr. Jambeiro Costa, por sete votos.

E, nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a assembléa, da qual eu, 2° secretario, lavrei a presente acta, que, depois de lida e approvada, é assignada por todos os accionistas presentes, sendo uma outra de igual teor igualmente assignada por todos os accionistas presentes para ser archivada na Junta Commercial. Eu, Luiz Nougués, 2° secretario, a escrevi e assigno.

DECRETO N. 7.280 — DE 11 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:443$749, supplementar á verba n. 13, do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.054, de 4 de janeiro de 1909:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:443$749, supplementar á verba n. 13 — Imprensa Nacional — do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.281 — DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á Sociedade de Tiro Brazileiro do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 8º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para pagamento á Sociedade de Tiro Brazileiro do Rio Grande do Sul, do subsidio de que trata o art. 1º da referida lei n. 1.503.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.282 — DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 234:301$329 para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.053, de 4 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 234:301$329 para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, sendo: do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 27:087$742; do Ministerio da Marinha, 74:279$145; do Ministerio da Guerra, 45:609$044; do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, 52:556$809, e do Ministerio da Fazenda, 34:678$587.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.283 — DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:929$032 para occorrer á elevação de vencimentos do curador de massas fallidas na Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no n. 2 do art. 182 do decreto n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito extraordinario de 4:929$032, para occorrer, no periodo de 22 de dezembro de 1908 a 31 de dezembro de 1909, á elevação de vencimentos do curador de massas fallidas na Capital Federal, sendo a importancia de 129$032 relativa ao anno de 1908 e a de 4:800$ ao de 1909.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.283 A — DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Manda observar, dentro do exercicio corrente, o decreto n. 6.079, de 30 de junho de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, revigorado pelo art. 13 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908:

Resolve que seja observado dentro do actual exercicio o decreto n. 6.079, de 30 de junho de 1906.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.284 — DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:825$, para pagamento de subsidios que deixou de receber Ernesto Alves de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:825$, para pagamento dos subsidios que no periodo de 15 de novembro de 1890 a 15 de janeiro de 1891 e de 15 de junho a 16 de agosto de 1891 deixou de receber Ernesto Alves de Oliveira, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.285 — DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para occorrer ás despezas effectuadas em 1908 com os estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n. VII do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e de accôrdo com o art. 1º, § 1º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, para occorrer ás despezas effectuadas em 1908 com os estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.286 — DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Supprime o logar de secretario e de um escripturario da Directoria Geral do Serviço de Propaganda e Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia publica, resolve supprimir os logares de secretario e de um escripturario da Directoria Geral do Serviço de Propaganda e Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.287 — DE 21 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:308$907 para pagamento devido aos herdeiros do tenente-coronel reformado da Brigada Policial, Manoel Moreira Lyrio, em virtude de sentenca judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.023, de 17 de dezembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:308$907 para occorrer ao pagamento devido aos herdeiros do tenente-coronel reformado da Brigada Policial Manoel Moreira Lyrio, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.288 — DE 21 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:706$822, para pagamento ao Dr. Francisco Pires de Carvalho Aragão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.072, de 7 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:706$822, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Francisco Pires de Carvalho Aragão, em virtude de sentença judiciaria, conforme a precatoria expedida, em 17 de novembro de 1908, pelo Juizo Federal da Primeira Vara do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.289 — DE 21 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 101:996$600, para occorrer ao pagamento devido a Ignacio Alves Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.070, de 7 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 101:996$600, para occorrer ao pagamento devido a Ignacio Alves Pereira, sendo 88:000$ para resgate de 88 apolices ao portador, do valor nominal de 1:000$, do emprestimo de 1895, 13:200$, provenientes de juros das mesmas apolices até o 2° semestre de 1908 e 796$600, de custas, conforme a carta precatoria expedida a 23 de novembro ultimo pelo Juizo Federal da Primeira Vara do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.290 — DE 21 DE JANEIRO DE 1909

Declara a rescisão do contracto feito com a Empreza Esperança Maritima para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Empreza Esperança Maritima deixou de apresentar á Inspectoria Geral de Navegação, conforme determina a clausula VI das que acompanham o decreto n. 6.576, de 25 de julho de 1907, a estatistica dos passageiros e cargas, apezar das multas repetidas que lhe foram impostas por inobservancia da referida clausula, decreta:

Artigo unico. Fica rescindido, na fórma da clausula XVIII, a que se refere o decreto citado n. 6.576, de 25 de julho de 1907, o contracto celebrado com a Empreza Esperança Maritima para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.291 — DE 21 DE JANEIRO DE 1909

Concede autorização á « Société de Construction du Port de Pernambuco » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Société de Construction du Port de Pernambuco*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Societé de Construction du Port de Pernambuco* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a esta acompanham, assignadas pelo ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.291, desta data

I

A *Société de Construction du Port de Pernambuco* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

De folhas 10 a folhas 15 do n. 27 1/2 do jornal francez intitulado *Petites-Affiches* (jornal de publicações de annuncios judiciarios, legaes e avisos diversos — *Petites Affiches et journal judiciaire réunis*), datado de domingo 27 e segunda-feira 28 de setembro de 1908, na secção — Constituição de sociedades lia-se o seguinte :

Société de Construction du Port de Pernambuco

Sociedade Constructora do Porto de Pernambuco

Por acto lavrado por Maitre Maxime Aubron, tabellião em Pariz, substituindo Maitre De Ridder, seu collega, tambem tabellião em Pariz, ausente momentaneamente aos 21 dias de agosto de 1908.

O Sr. Edmond Bartissol engenheiro, empreiteiro de obras publicas, cavalleiro da Legião de Honra, residente em Pariz, Avenida do Bois de Boulogne n. 17, agindo em seu nome individual e na qualidade de procurador do Sr. Demetrio Ribeiro, engenheiro, ex-ministro de Obras Publicas do Brazil, residente em Pariz, rua do Almirante Courbet n. 1, na conformidade do instrumento de procuração que este ultimo lhe outorgou em notas de Maitre Ridder, tabellião em Pariz, aos 20 de fevereiro de 1908, cujo original registrado ficou annexado ao alludido acto de estatutos depois de Maitre Maxime Aubron haver nelle feito menção dessa annexação.

Estabeleceu os estatutos de uma sociedade anonyma, dos quaes foi litteralmente extrahido o seguinte :

TITULO I

FORMAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE — PRAZO DE DURAÇÃO — SÉDE — DETERMINAÇÃO

Art. 1°. Fica constituida entre todos os proprietarios das acções abaixo especificadas uma sociedade anonyma que será regida pelas leis de 24 de julho de 1867, 9 de julho de 1902, 1 de agosto de 1903, 16 de novembro de 1903 e pelos presentes estatutos.

A referida sociedade tem por fim a execução da concessão dada aos Srs. Bartissol e Ribeiro, pelo governo do Brazil, para construir e,

eventualmente, administrar e explorar o porto, os caes e armazens da cidade do Recife (Pernambuco), e tambem para a valorização, locação ou venda dos terraplenos e, eventualmente, quaesquer operações immobiliarias e outras dellas dependentes.

Art. 2º. A sociedade toma a denominação de *Société de Construction du Port de Pernambuco* (Sociedade Constructora do Porto de Pernambuco).

Art. 3º. A sociedade terá a sua séde em Pariz, á rua Lafayette e poderá estabelecer succursaes em qualquer cidade do Brazil.

A séde da sociedade poderá ser mudada para qualquer outro logar da mesma cidade por méra deliberação do conselho de administração, e para outra localidade em virtude de resolução da assembléa geral tomada na conformidade do art. 34 abaixo transcripto.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é 50 annos.

Este prazo poderá ser prorogado ou diminuido por deliberação da assembléa geral extraordinaria de accionistas, tomada mediante proposta do conselho de administração.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL — ACÇÕES — QUOTAS BENEFICIARIAS

O capital social é: cinco milhões de francos, divididos em dez mil acções de quinhentos (500) francos cada uma, que deverão ser subscriptas e pagas integralmente em numerario.

A titulo de vantagem particular e como remuneração dos serviços, esforços e cuidados dispensados, antes de constituida a sociedade, para a obtenção dos contractos que constituem o objecto da presente, bem como para reunir os diversos concursos technicos e financeiros necessarios para a realização dos alludidos fins, os Srs. Bartissol e Demetrio Ribeiro receberão 50 % do que ficar disponivel dos lucros liquidos da sociedade até findar o seu prazo e ser ella liquidada, ainda mesmo no caso de ser elle prorogado, depois de retirada a reserva legal, para um primeiro dividendo de 6 % a distribuir aos accionistas e dos 25 % a dividir entre os membros do conselho de administração, nos termos do art. 37 abaixo transcripto.

Para representar esse direito a uma parte de beneficios e para facilitar a livre disposição desse direito, serão creadas dez mil quotas beneficiarias sem valor nominal determinado, dando cada uma direito a um decimo millesimo da referida parte de lucros.

Os titulos de quotas beneficiarias serão ao portador; serão extrahidos de um livro com talões, numerados e providos da assignatura de dous administradores.

Estas quotas não conferem direito algum de propriedade sobre o acervo social, mas simplesmente um direito de participação nos lucros.

Os portadores de quotas não teem nessa qualidade o direito de immiscuir-se nos negocios sociaes, na compilação das contas, na creação das reservas extraordinarias e dos fundos de amortização.

Não podem assistir ás assembléas geraes dos accionistas.

Não podem oppor-se ás modificações aos estatutos que a assembléa geral determinar, a não ser que prejudiquem os seus direitos na alludida parte de lucros.

Entretanto, os direitos das quotas beneficiarias poderão ser modificados, restringidos ou transformados pela assembléa geral dos accionistas, quando essas modificações forem approvadas por uma assembléa de portadores de quotas convocada especialmente pelo conselho de administração por meio de um aviso inserido com 15 dias pelo menos de antecedencia em dous jornaes de annuncios legaes de Pariz.

A assembléa poderá deliberar validamente si reunir a metade das quotas, e suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos portadores presentes, que terão um voto por cada parte que possuirem.

Os possuidores de quotas poderão constituir uma sociedade ou associação para defesa de seus interesses communs. Neste caso, a approvação das decisões tomadas pela assembléa geral dos accionistas será dada de accôrdo com o disposto nos estatutos da sociedade ou associação dos possuidores de quotas.

Os possuidores de quotas não poderão igualmente oppor-se ás modificações que a assembléa geral fizer aos estatutos, com relação especialmente á dissolução da sociedade antes de findar o prazo e a quaesquer fusões totaes ou parciaes.

No caso de augmento ou diminuição do capital social, os possuidores de quotas continuarão a exercer seus direitos a uma parte dos lucros da sociedade, porém, sómente na proporção do capital inicial comparado com o capital augmentado, isto é, a referida parte dos lucros soffrerá uma reducção proporcional.

No caso de venda do activo social ou de traspasse para outra sociedade, depois da terminação com prazo ou depois da sua dissolução antes do dito prazo, as quotas beneficiarias participarão das vantagens decorrentes dessa operação, de accôrdo com seus direitos acima especificados.

Art. 7º. A importancia das 10 mil acções a subscrever em dinheiro será pagavel na fórma seguinte:

um quarto, ou 125 francos no acto da subscripção;

e o restante á medida das necessidades da sociedade nas épocas e nas proporções que o conselho de administração determinar.

As chamadas de capital serão levadas ao conhecimento dos accionistas mediante um aviso inserido 20 dias no minimo antes da data marcada para cada pagamento em um jornal de annuncios legaes de Pariz.

Os titulares, os cessionarios intermediarios e os subscriptores serão responsaveis solidariamente pela importancia da acção.

Subscriptores e accionistas que cederem seus titulos deixarão de ser responsaveis pelas entradas ainda não chamadas dous annos depois de feita a cessão.

Art. 11. Os accionistas só serão responsaveis pela importancia das acções que possuirem; além dessa quantia qualquer chamada de fundos será prohibida.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 12. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco membros, no minimo, e de 10 membros, no maximo, escolhidos entre os socios e nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

Os administradores exercerão suas funcções durante o prazo de seis annos, salvo o effeito da renovação parcial de que adiante se trata.

Ao expirar os primeiros seis annos, o conselho será inteiramente renovado. A partir dessa época, o conselho se renovará á razão de um, dous ou tres membros cada anno ou cada dous annos, alternando, si fôr o caso, de maneira a tornar completa a renovação e fazel-a o mais igualmente possivel, de accôrdo com o numero dos membros.

Para as primeiras applicações desta disposição, a sorte indicará a ordem de sahida; uma vez estabelecida a rotação, a renovação far-se-ha por antiguidade de nomeação.

Todos os membros que sahirem poderão ser reeleitos.

Caso o conselho fôr composto de um numero inferior a 10 membros, os administradores terão a faculdade de completal-os, si o julgarem conveniente, para as necessidades do serviço e o interesse da sociedade.

Neste caso as nomeações feitas a titulo provisorio pelo conselho serão submettidas na primeira reunião á approvação da assembléa geral, que estabelecerá o prazo do mandato.

Art. 13. O conselho de administração se reunirá quantas vezes o interesse da sociedade o exigir, e uma vez por mez, no minimo. As deliberações serão validas sómente quando tomadas na presença de tres membros, no minimo.

As deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes. No caso de empate, a proposta será reenviada para a successiva reunião do conselho, e então, no caso de novo empate, prevalecerá o voto do presidente.

Art. 14. As deliberações serão comprovadas por meio de actas transcriptas em um registro especial e assignadas pelo presidente e por um dos administradores que nellas tomou parte. As cópias e extractos dessas actas, para fazerem fé, deverão ser assignados pelo presidente do conselho ou pelo seu substituto.

Art. 16. No caso de se tornar vago um logar de administrador no intervallo entre duas assembléas geraes, os administradores poderão preenchel-o provisoriamente, e a assembléa geral, na sua primeira reunião, procederá á eleição definitiva.

O administrador nomeado em substituição de outro exercerá o cargo sómente durante o tempo que faltar para completar o prazo de seu predecessor.

Art. 19. O conselho de administração terá os mais amplos poderes para em nome da sociedade — fazer ou autorizar todos os actos e operações inherentes ao seu fim.

Terá, especialmente, os poderes seguintes, que serão enunciativos e não limitativos :

Representará a sociedade perante terceiros ;

Compilará os regulamentos da sociedade ;

Nomeará e revogará todos os agentes e empregados da sociedade, fixará suas condições, ordenados, porcentagens e gratificações, bem como as demais condições de admissão e retirada ;

Fixará as despezas geraes de administração e regulamentará os fornecimentos de toda a especie ;

Receberá as quantias devidas á sociedade e pagará as de que fôr devedora ;

Assignará, endossará, acceitará e passará quitação em quaesquer titulos commerciaes ;

Deliberará sobre quaesquer contractos e negociações que disserem respeito aos fins da sociedade ;

Autorizará compras, vendas, trocas, locações de bens moveis e immoveis, transferencias, alienações de apolices e outros titulos pertencentes á sociedade ;

Determinará o emprego dos fundos disponiveis e regulamentará o dos fundos de reserva ;

Contrahirá emprestimos, com ou sem hypotheca ou outra garantia sobre os bens sociaes, por meio de abertura de credito ou por outra fórma. Entretanto, os emprestimos sob a fórma de creação de *debentures* deverão ser autorizados pela assembléa geral dos accionistas ;

Autorizará quaesquer acções judiciarias, quer na qualidade de réo, quer na de autor ;

Autorizará tambem quaesquer contractos, transacções, ajustes acquiescencias e desistencias, bem como cancellamento de inscripções, sequestros, embargos e outros direitos, antes ou depois do pagamento ;

Formulará os balancetes, os inventarios e as contas a submetter á assembléa geral dos accionistas ; deliberará sobre todas as propostas que lhe forem feitas, e formulará a ordem do dia.

Art. 20. O conselho poderá delegar todos ou parte de seus poderes a um ou mais de seus membros por meio de um mandato especial, para fins determinados, ou por um prazo determinado.

Poderá tambem delegal-os para a expedição do expediente commum a uma ou mais pessoas escolhidas fóra do seu seio. Poderá tambem crear toda a sorte de commissões.

TITULO V

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. A assembléa geral, regularmente constituida, representa a totalidade de socios.

Art. 24. Realizar-se-ha uma assembléa geral ordinaria todos os annos, no correr do primeiro semestre. O logar em que se realizará tal assembléa será determinado pelo conselho de administração.

Além disso, poderá ser convocada uma assembléa extraordinaria, em caso de necessidade, pelo conselho de administração, com aviso prévio de 10 dias.

Art. 25. A assembléa geral será constituida pelos accionistas que possuirem, como donos ou mandatarios, 50 acções no minimo.

Qualquer membro da assembléa geral terá direito a tantos votos quantas vezes possuir 50 acções, como dono ou mandatario, sem poder contar em hypothese alguma, mais de 100 votos.

Os accionistas possuidores de menos de 50 acções poder-se-hão reunir nos termos da lei, para perfazer a cifra minima de 50 acções e delegar poderes a um delles para assistir á assembléa geral.

Art. 26. As convocações deverão ser feitas por meio de aviso inserto em um jornal de annuncios legaes 20 dias, no minimo, antes da época da reunião, conforme estipulado no art. 7º.

Art. 27. A assembléa achar-se-ha regularmente constituida quando os membros presentes ou representados por procuração representarem um quarto do capital social.

Para se verificar si a quarta parte do capital social se acha representada, todos os accionistas que tiverem o direito de tomar parte na assembléa são convidados, por aviso de convocação a depositar seus titulos cinco dias, no minimo, antes da reunião, nos logares indicados pelo conselho de administração.

Si na primeira reunião o numero de acções representadas não fôr sufficiente, será convocada uma nova assembléa, a qual deliberará validamente seja qual fôr a parte do capital representada pelos accionistas presentes, sómente, porém, sobre os assumptos constantes da ordem do dia da primeira convocação.

Esta nova reunião deve se realizar com um mez de intervallo, no maximo, e as convocações poderão ser feitas com 10 dias de antecedencia apenas.

Art. 28. A assembléa geral será presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, na falta deste, por um administrador designado pelo conselho.

Dous dos maiores accionistas presentes preencherão as funcções de escrutinadores.

A Mesa escolherá o secretario.

Art. 29. As deliberações, serão tomadas por maioria de votos.

A ordem do dia será determinada pelo conselho de administração. Nella só serão incluidas as proposições emanando do conselho de administração e as que lhe forem communicadas 15 dias, no minimo, antes da reunião com a assignatura dos accionistas representando, no minimo, um quinto do capital.

Só não poderão ser submettidos á deliberação da assembléa os assumptos incluidos na ordem do dia.

Art. 31. A assembléa geral annual tomará conhecimento do relatorio que o conselho de administração lhe deverá apresentar todos os annos sobre a situação dos negocios da sociedade, bem como do relatorio do conselho fiscal.

Discutirá, approvará ou rejeitará as contas.

Determinará o dividendo.

Nomeará os administradores e os membros do conselho fiscal.

Deliberará e estatuirá de modo soberano sobre todos os interesses da sociedade e conferirá ao conselho de administração todos os poderes supplementares que entender necessarios.

Art. 32. A assembléa geral convocada extraordinariamente poderá, por iniciativa do conselho de administração, fazer nos estatutos as modificações que julgar convenientes.

Poderá deliberar especialmente sobre:

O augmento ou reducção do capital social;

A amortização total ou parcial deste capital por meio de uma retirada feita dos lucros;

A prorogação, reducção do prazo ou dissolução antecipada da sociedade;

A fusão total ou parcial ou a participação da sociedade em outras sociedades constituidas ou por constituir;

A transferencia ou venda a terceiros ou a entrada para qualquer sociedade de todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade;

As modificações poderão mesmo dizer respeito aos fins da sociedade, porém, sem poder mudal-os completamente ou alteral-os em sua essencia.

Porém, nos casos previstos no presente artigo, a assembléa geral não poderá deliberar validamente sinão quando contar accionistas representando a metade, no minimo, do capital social.

A assembléa será organizada e resolverá de conformidade com o que dispoem os arts. 27 e 29.

Todavia, si na primeira convocação a assembléa não puder ficar regularmente constituida, conforme o paragrapho precedente, poderá ser convocada uma segunda assembléa geral, na qual, por derogação ao que fica expresso no referido art. 27, serão chamados todos os accionistas.

A segunda assembléa não ficará regularmente constituida si os accionistas presentes não representarem, no minimo, a metade do capital social.

Neste caso especial, cada accionista terá, pelo menos, um voto e tantos votos quantos lotes de 50 acções possuir ou representar, sem poder, em caso algum, contar mais de 100 votos.

Art. 33. As deliberações da assembléa geral serão transcriptas em actas inscriptas em um livro especial e assignadas pelos membros da mesa.

Será assignada pelos membros presentes uma folha de presença contendo os nomes e domicilio dos accionistas, membros da assembléa e o numero de acções de que cada um delles é portador; essa folha de presença será annexada á acta para ser communicada a todo aquelles que tiverem direito de examinal-a.

Art. 34. As cópias ou extractos das actas para fazerem fé deverão ser assignadas pelo presidente do conselho de administração ou por quem o substituir.

TITULO VII

DIVISÃO DOS LUCROS E AMORTIZAÇÃO

Art. 37. Dos lucros liquidos, depois de deduzidas as quantias para fazer face aos encargos da amortização previstos no art. 39 serão reservados :

1º, 5 % para o fundo de reserva prescripto pela lei ;

2º, a quantia necessaria para pagar aos accionistas 6 % de juros sobre as quantias pagas por conta das suas acções, e não amortizadas;

3º, 25 % para o conselho de administração que dividirá tal quota entre os seus membros como entender, tendo em vista o disposto no art. 17.

O excedente dos lucros liquidos, depois de retiradas as quotas supra indicadas, será repartido, a titulo de dividendo, do seguinte modo :

50 % aos accionistas ;

50 % ás quotas beneficiarias.

TITULO IX

MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS, PROROGAÇÃO, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Art. 43. Finda a sociedade, ou no caso de sua dissolução antecipada, a assembléa geral por proposta do conselho de administração, estabelecerá o modo da liquidação e nomeará, si fôr o caso, os liquidantes.

Durante a liquidação os poderes da assembléa geral continuarão a vigorar como durante a vigencia da sociedade, approvará as contas de liquidação e dará quitação aos liquidantes.

Os liquidantes terão a obrigação de realizar, mesmo amigavelmente, todo o activo movel e immovel da sociedade e de saldar todo o passivo, e ainda, com autorização da assembléa geral e nas condições estabelecidas e por ella acceitas, poderão transferir ou ceder a qualquer particular ou sociedade, por meio de quotas de entrada contra especie ou titulos integralizados ou por outra fórma, todos ou parte dos direitos, acções ou obrigações da sociedade dissolvida.

Depois de deduzido o passivo e as despezas de liquidação, e de retirado do saldo liquido, primeiro o *quantum* necessario para amortizar ou acabar de amortizar as acções si já não tiverem sido amortizadas anteriormente, e depois uma porcentagem de 25 % em favor do ultimo conselho de administração ; este saldo liquido será repartido :

50 % aos accionistas ;

50 % ás quotas beneficiarias.

Por cópia conforme. — *G. De Ridder.*

II

De conformidade com o acto lavrado por Maitre Maxime Aubron tabellião em Pariz, que substituiu Maitre De Ridder, seu collega, tambem tabellião em Pariz, momentaneamente ausente, aos 21 dias de agosto de 1908.

O Sr. Bartissol agiu nas mesmas qualidades que no acto de estabelecimento dos estatutos, precitado, e declarou que as 10.000 acções de quinhentos francos cada uma, da alludida sociedade, que estava para emittir, foram inteiramente subscriptas por nove pessoas ou sociedades em proporções differentes.

Declarou que foi paga em especie por cada subscriptor quantia igual a um quarto do valor das acções por elle subscriptas, ou seja ao todo 1.250.000 francos que se acham depositados no *Credit Mobilier Français* cuja séde social é em Pariz, rua Saint Georges numeros 3 e 5.

Em apoio dessa declaração o Sr. Bartissol exhibiu um documento certificado e por elle assignado, contendo os nomes prenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores, o numero de acções subscriptas e a importancia das entradas pagas por cada um delles, documento este que ficou annexado ao dito instrumento notarial.

Por cópia conforme.— *G. De Ridder.*

III

Das actas (cuja cópia ou extracto ficou em notas de Maitre De Ridder tabellião, conforme instrumento por elle lavrado aos 15 de setembro de 1908), de duas deliberações tomadas pela assembléa geral dos accionistas da socidade anonyma denominada *Société de Construction du Port de Pernambuco* consta :

Da primeira destas actas, datada de 22 de agosto de 1908 :

1°, que a assembléa geral depois de verificação, reconheceu a sinceridade da declaração de subscripção e de pagamento feita pelos fundadores da alludida sociedade, nos termos do acto lavrado por Maitre Aubron, que substituiu Maitre De Ridder, ambos tabelliães em Pariz, aos 21 de agosto de 1908 ;

2°, que nomeou um commissario encarregado de fazer um relatorio, nos termos da lei, com respeito á causa das vantagens particulares estipuladas nos estatutos.

E da segunda acta, datada de 3 de setembro de 1908 :

1°, que a assembléa geral, approvando as conclusões do relatorio do commissario, approvou as vantagens particulares especificadas nos estatutos ;

2°, e que, nomeou como primeiros administradores nos termos do art. 12 dos estatutos :

1°, o Sr. Edmond Bartissol, empreiteiro de obras publicas, residente em Pariz, Avenue du Bois de Bologne n. 71 ;

2°, o Sr. Demetrio Ribeiro, engenheiro residente no Rio de Janeiro, Avenida Central n. 60 ;

3º, o Sr. Jacques De Lapisse, proprietario, residente em Pariz rua Pierre Charron n. 49;

4º, o Sr. Georges Dubail, antigo ministro plenipotenciario aposentado, residente em Pariz, rua Godot-de-Mauroi n. 19;

5º, o Sr Isidore De Schryver, capitalista, residente em Raismen (Norte);

6º, o Sr. Jules Robert, engenheiro, residente em Pariz, Avenue du Bois de Boulogne n. 33.

Estas funcções foram acceitas directamente pelos Srs. Bartissol, De Lapisse, Dubail e De Schryver e pelo Sr. Bartissol no nome e como mandatario dos Srs. Demetrio Ribeiro e Jules Robert.

III. Que a assembléa nomeou os Srs. A. Patrouix e Leveque, commissarios, com poderes para agir conjuncta ou separadamente para elaborar um relatorio para a assembléa geral sobre as contas do primeiro exercicio social e sobre a situação da sociedade, conforme manda a lei.

IV. Que a assembléa decidiu supprimir o art. 18 dos estatutos, approvou todos os outros artigos dos estatutos e declarou achar-se definitivamente constituida a *Societe de Construction du Port de Pernambuco*.

V. Emfim, que conferiu, para o que necessario fôr a diversos administradores que já formam parte de outras sociedades ou emprezas com as quaes a *Société de Construction du Port de Pernambuco* tiver de tratar a autorização prevista no art. 40 da lei de 24 de julho de 1867, sob a condição de prestar contas á proxima assembléa geral.

Por cópia conforme.— *G. De Ridder*.

Publicas-fórmas: 1ª, do instrumento contendo os estatutos da sociedade; 2ª, do acto de declaração de subscripção e de pagamento da lista annexada ao mesmo; 3ª, do instrumento de deposito e de duas deliberações de assembléas geraes constitutivas annexadas ao mesmo foram depositadas nos 25 de setembro de 1908, aos cartorios do Tribunal de Commercio do Sena e da Justiça de Paz da IX Circumscripção de Pariz.

Por menção conforme.— *G. De Ridder*.

LEGALIZAÇÕES

Certificado de inserção n. 43.897.

Registrada em Pariz aos 28 de setembro de 1908. Fcs. 31, 30.

Recebidos tres francos 75 centimos. (Assignado illisivel.)

Visto pelo Maire do 1º districto de Pariz (Louvre) para legalizar a assignatura supra.— *Jolly*.

Chancella da alludida mairie.

Collada e inutilizada uma estampilha franceza de 50 centimos.

Visto para legalizar a assignatura de Me. Jolly, adjunto do maire do 1º districto apposta no presente.

Pariz, aos 30 de outubro de 1908.— Secretariado da Prefeitura do Sena.— *Pelisse*, pelo prefeito.

Chancella da Prefeitura do Sena.

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Pelisse.

Pariz, aos 4 de novembro de 1908.— Pelo ministro, pelo chefe de repartição, delegado *Schneider*.

Chancella do referido ministerio.

Reconheço verdadeira a assignatura abaixo do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 4 de novembro de 1908.— O consul geral, *João Belmiro Leoni*.

Chancella do referido consulado geral inutilizando uma estampilha do serviço consular do Brazil valendo 5$000.

Colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro tres estampilhas federaes valendo collectivamente 4$800.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1908. — Pelo director geral, *Ernesto Augusto Ferreira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Uma estampilha federal de 300 réis devidamente inutilizada.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mez de novembro de 1908.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 7.292 — DE 21 DE JANEIRO DE 1909

Concede autorização á «The Brazilian Dredging Company» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu a *The Brazilian Dredging Company*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Brazilian Dredging Company* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.292, desta data

I

A *The Brazilian Dredging Company* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e no caso de reincidencia, pela cessação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado:

Certifico pela presente que me foi apresentado um instrumento de procuração, escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Saibam todos que a presente virem que nós, a *Brazilian Dredging Company*, sociedade organizada e funccionando nos termos e em virtude da legislação do Estado de New York, Estados Unidos da America, fizemos, nomeamos e constituimos, como pelo presente fazemos, nomeamos, e constituimos William G. Meyer, domiciliado em Diamantina, Minas Geraes, Brazil, America do Sul, nosso verdadeiro e legitimo procurador por nós e em nosso nome, logar e de nossa parte, fazer, praticar e executar todos e quaesquer actos, cousas, instrumentos, escripturas concernentes a qualquer propriedade, bens moveis e immoveis, ou a qualquer negocio ou transacção ou acto de qualquer natureza relativos a qualquer propriedade, bens ou cousas em que já tivemos, temos actualmente ou possamos vir a ter eventualmente qualquer direito, acção, titulo ou interesse, sendo, como é, intenção da sociedade, pelo presente instrumento, dar e conferir ao dito nosso representante poderes para fazer e praticar por nós, de nossa parte e em nosso nome todo e qualquer acto e cousa, e passar e assignar documentos e escripturas de toda natureza, de modo tão pleno e com os mesmos effeitos em todos os sentidos e para todos os fins como si agissemos pessoalmente, dando e concedendo ao dito nosso representante os mais plenos poderes e autoridade para fazer e praticar todos os actos e cousas necessarias ou exigidas em cada caso com a mesma amplitude em todos os sentidos e para todos os effeitos como si agissemos pessoalmente, podendo substabelecer e revogar qualquer substabelecido, ratificando e confirmando pelo presente todos os actos, instrumentos, escripturas ou cousas de qualquer natureza referente ou concernente a nossas propriedades ou bens moveis ou immoveis, ou a qualquer assumpto, negocio ou transacção que possa haver praticado e feito o mesmo nosso representante.

E especialmente para providenciar para que seja a sobredita sociedade registrada na conformidade das leis do Brazil e praticar todos os actos necessarios ou relacionados com o caso.

E tambem para fazer o que necessario fôr, afim de abrir conta corrente em nome da *Brazilian Dredging Company* naquelle banco que julgar mais conveniente, com poderes para sacar os respectivos fundos com a sua assignatura individual e receber o competente pagamento e entrega.

Assignado, sellado e outorgado pelo presidente, attestado pelo secretario e sellado por ordem da directoria, neste dia 3 de dezembro de 1908.

Brazilian Dredging Company.— Stewart H. Congdon, presidente.— *Franklin O. Case*, secretario.

Estava o sello social da *Brazilian Dredging Company*.

Estado de New York } SS.
Condado de New York }

Aos tres dias de dezembro do anno de 1908, perante mim compareceu pessoalmente Franklin O. Case, de mim conhecido pelo proprio, o qual, depois de prestar o competente juramento, passou a fazer as suas declarações e disse que elle reside na cidade, condado e Estado de New York; que elle é o secretario da *Brazilian Dredging Company*, a mesma sociedade descripta no instrumento supra, e que o passou; que elle conhece o sello social; que o sello apposto ao dito instrumento é o mesmo sello social; que esse sello foi ao mesmo instrumento apposto por ordem da directoria da dita sociedade, e que elle, declarante, assignou o seu nome no citado instrumento tambem em cumprimento á mesma ordem. — *O. J. Grover*, tabellião publico, n. 154, New York Cº.

Estado de New York } SS. :
Condado de New York }

Eu, Peter J. Dooling, escrivão do Condado de New York, e ao mesmo tempo escrivão do Supremo Tribunal do mesmo condado, o qual é ao mesmo tempo um tribunal de registro, certifico pelo presente que O. J. Grover, signatario do certificado de authenticidade e de reconhecimento do instrumento annexo e no mesmo exarado, era, por occasião de fazer essa attestação, tabellião publico do condado de New York, com exercicio nelle e ahi residente, devidamente nomeado e juramentado e competente para fazer esse attestado. Certifico mais que conheço bem a lettra do referido tabellião, e creio firmemente ser verdadeira a assignatura que se vê no referido attestado de prova ou reconhecimento.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello do referido tribunal e condado, neste dia 4 de dezembro de 1908. — *Peter J. Dooling*, escrivão. (Estava o sello referido do tribunal e condado de New York.)

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de Peter J. Dooling, secretario do condado de New York, e para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral.

Declaro que este documento se compõe de duas folhas, que vão numeradas e rubricadas por mim e selladas com o sello deste consulado geral.

Sobre uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$000. New York, aos 4 de dezembro de 1908.— *José Joaquim Gomes dos Santos*, consul geral.

Estava a chancella do referido consulado geral do Brazil.

Seguia-se aqui a legalização da firma supra, feita pela Chancellaria das Relações Exteriores do Brazil.

Estavam os sellos da lei devidamente inutilizados na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha a referida procuração, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de janeiro de 1909.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1909. — *Ed. Murray*. — Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um lote de documentos referentes á formação da sociedade *Brazilian Dredging Company*, escriptos em idioma inglez, afim de os traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

ACTA DA ASSEMBLÉA DE CONSTITUIÇÃO

A primeira assembléa da sociedade realizou-se na casa n. 237, Broadway, New York, N. Y., no dia 3 de dezembro de 1908, ás 11 horas da manhã.

Compareceram pessoalmente os seguintes incorporadores: William G. Meyer. William J. Cunningham, Bulow von Ravens, Stewart-H. Congdon Franklin, B. Case Jr., Hans Beck, David Jankower e Fran klin O. Case, isto é, a totalidade dos incorporadores.

Foi nomeado para presidir os trabalhos o Sr. Stewart H. Congdon sendo convidado para secretario *ad hoc* o Sr. Franklin O. Case.

O presidente declarou haver sido depositado e registrado na Secretaria de Estado do Estado de New York, em data de 2 de dezembro de 1908, o certificado de incorporação da companhia, que foi tambem depositado, archivado e registrado no cartorio do escrivão do condado de New York, em data de 3 de dezembro de 1908, New York, havendo sido igualmente paga a taxa de organização ao thesouro estadual.

Pelo secretario foi apresentada á assembléa uma declaração assignada por todos os incorporadores desistindo do aviso da assembléa.

O secretario submetteu á assembléa um projecto de estatutos a reger os negocios e transacções da companhia, o qual foi lido e logo approvado por unanimidade.

Sob proposta apresentada e apoiada na fórma regular, foi resolvido adoptar-se como sello social da companhia o sello cuja impressão se vê ao lado desta. (Aqui estava a impressão de um sello que dizia: « *Brazilian Dredging Company — New York — Incorporated 1908* ».)

Foi resolvido, outrosim, por unanimidade, adoptar-se a fórma apresentada nesta reunião para as cautelas de acções.

Pelo presidente foi communicado á assembléa que o Sr. William G. Meyer havia apresentado á companhia uma proposta por escripto para a venda de uma propriedade sita no Brazil, proposta essa cuja cópia foi presente á assembléa e fica appensa á presente.

Foi em seguida regularmente proposta, apoiada e unanimemente approvada a seguinte resolução:

A assembléa resolve autorizar, como pela presente autoriza, á directoria da companhia a acceitar a referida proposta feita pelo Sr. Meyer e a providenciar no que fôr necessario para leval-a á effeito.

E resolve, outrosim, que seja lançada no livro de actas para referencia e constancia uma cópia de cada um dos seguintes documentos:

1. Lista de subscripção do capital;
2. Certificado de incorporação;
3. Estatutos;
4. Declaração de desistencia de aviso prévio;
5. Proposta do Sr. William G. Meyer.

E nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão. — *Franklin O Case*, secretario.

DECLARAÇÃO DE DESISTENCIA

Nós abaixo assignados, perfazendo a totalidade dos incorporadores da *Brazilian Dredging Company*, pelo presente desistimos do aviso prévio da primeira assembléa dos incorporadores da dita companhia e dos fins da mesma assembléa a realizar-se na séde social da companhia, 237 Broadway, New York, N. Y., em data de 3 de dezembro de 1908, ás 11 horas da manhã.

Datada em New York, N. Y., 3 de dezembro de 1908.

Seguiam as assignaturas abaixo.— *W. G. Meyer* (sello).— *W. J. Cunningham* (idem) — *Bulow von Ravens* (idem).— *Stewart H. Congdon* (idem).— *Franklin B. Case Jr.* (idem).— *Hans Beck* (idem).— *David Jankower* (idem).— *Franklin O. Case* (idem).

Estatutos da «Brazilian Dredging Company»

1º. O sello da sociedade terá a fórma de circulo, tendo o nome da companhia e o anno em que foi ella incorporada.

2º. Os bens, transacções e negocios da sociedade ficarão sob a gerencia de uma directoria composta de nove directores, que não serão necessariamente accionistas.

3º. Os directores serão eleitos por escrutinio secreto, por um anno, por occasião da reunião da assembléa geral annual dos accionistas, salvo os casos adeante previstos para o preenchimento de vagas.

4º. As vagas que se derem no correr do anno serão preenchidas, pelo espaço de tempo restante a correr, pelo voto da maioria dos directores em exercicio.

5º. Será licito a qualquer director ou outro titular de cargo electivo resignar o seu cargo a qualquer tempo, devendo a sua resignação ser feita por escripto e se tornar effectiva desde o momento em que fôr recebida pela companhia, salvo si nella fôr estipulada

qualquer outra época, caso em que se tornará effectiva nessa época marcada. A acceitação da resignação não será considerada condição *sine qua non* para a sua validade.

6°. A assembléa geral annual dos accionistas realizar-se-ha na segunda terça-feira de janeiro de cada anno, a começar com o anno de 1910, época em que elegerão por maioria de votos dados em escrutinio secreto os directores que deverão occupar os seus cargos pelo espaço de um anno ou até que sejam eleitos os seus successores.

7°. Além das assembléas prescriptas em lei, poderão ser convocadas a qualquer tempo assembléas extraordinarias dos accionistas pela maioria dos directores.

8°. Em todas as assembléas dos accionistas, considerar-se-ha que ha numero para deliberar e votar quando nellas estiverem representadas acções representativas da maioria do capital emittido.

9°. Logo depois de cada assembléa geral ordinaria os directores elegerão dentre o numero, por maioria de votos, um presidente, um vice-presidente, um secretario e thesoureiro.

10. Os directores reunir-se-hão em assembléa nas épocas e logares que forem fixados pela directoria. Para que possam deliberar validamente sobre a transacção de negocios será necessaria a presença da maioria dos directores em exercicio, salvo para o adiamento da reunião para outro dia determinado.

11. Será dado a cada um dos accionistas ou directores um aviso prévio de todas assembléas, indicando o logar e hora de sua realização, aviso este que será posto no Correio com cinco dias, pelo menos, de antecedencia.

12. O presidente dirigirá os trabalhos de todas as assembléas. Compete-lhe assignar todas as cautelas de acções; assignar e outorgar escripturas de arrendamentos, instrumentos e outras obrigações e toda a classe de documentos autorizados pela directoria; rubricar cheques sacados pelo thesoureiro. Ficará a seu cargo a superintendencia geral dos negocios da sociedade, salvo estipulação expressa em contrario, cabendo-lhe desempenhar toda as attribuições inherentes ao seu cargo.

13. Ao vice-presidente compete exercer todas as attribuições do presidente na sua ausencia ou impedimento.

14. Ao secretario compete lavrar as actas de todas as assembléas. Deverá sellar e assignar as cautelas de acções já assignadas pelo presidente e em geral desempenhar todas as attribuições inherentes a seu cargo.

15. Fica a cargo do thesoureiro a escripturação em boa ordem nos livros da companhia de todos os dinheiros e mais valores pertencentes á companhia, que depositará em nome e para o credito da mesma em mão dos depositarios que a directoria designar. Applicará os fundos da companhia conforme lhe fôr ordenado pela directoria contra os competentes recibos, prestando contas á directoria sempre que esta o exigir. Assignará todos os cheques, saques ou ordens de pagamento de dinheiros, que serão rubricadas pelo presidente.

16. Será licito a qualquer accionista, funccionario ou director, renunciar a qualquer dos avisos que, nos termos dos presentes estatutos, lhe devem ser dados.

17. Os presentes estatutos poderão ser alterados pelos accionistas, por maioria de votos, em qualquer assembléa ordinaria.

CÓPIA DA CARTA DO SR. WILLIAM G. MEYER

New York, aos 3 de dezembro de 1908 — *Brazilian Dredging Company* — New York, N. Y.

Amigos e senhores — Venho pela presente apresentar a VV. SS. a seguinte proposta para a venda a essa companhia de certas concessões de minas situadas no Brazil; a sua acceitação desta proposta constituirá o contracto de compra e venda.

Todas as concessões, direitos e propriedades sitos no districto de Diamantina, Estado de Minas Geraes, Republica do Brazil, cuja descripção é a seguinte: « Todo aquelle lote ou extensão de terra diamantifera, contendo 43.560.000 metros quadrados, no rio Jequitinhonha no municipio e Estado de Minas Geraes, conhecido pela denominação de Tijucussú, cuja medição começa na cachoeira do Casusa, que fica um pouco abaixo da barra do Pinheiro, onde foi collocado um marco, e segue acompanhando o rio Jequitinhonha abaixo em direcção e até chegar á barra do corrego Tijucussú, onde foi collocado outro marco, tendo este lote 9.000 braças de extensão por 1.000 de largura. O rio Caethé-mirim faz parte do mesmo lote desde a sua barra no rio Jequitinhonha até a barra do corrego Inhay, cuja extensão é de 2.650 braças por 750 de largura, perfazendo, depois de deduzidas as terras inaproveitaveis e os lotes arrendados primitivamente dentro dessa extensão 9.000.000 de braças quadradas.

Toda a propriedade supra será transferida livre e desembaraçada de qualquer onus ou impecilios.

Toda a propriedade supramencionada será transferida a essa companhia contra o pagamento da importancia de cem mil dollars. Na hypothese de desejar essa companhia effectuar o pagamento do preço indicado acima em acções integralizadas e sem onus do capital dessa companhia, eu concordo em acceital-as em substituição de qualquer porção do pagamento em dinheiro de que trata esta proposta. Deverão, entretanto, VV. SS. escolher desde já o modo por que pretendem effectuar o pagamento. Sou, etc.— *W. G. Meyer*.

ACTA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA DIRECTORIA

A primeira reunião da directoria da *Brazilian Dredging Company* realizou-se na séde social, 237 Broadway, New York, no dia 3 de dezembro de 1908, ás 11 horas da manhã.

Compareceram pessoalmente os seguintes directores: William G. Meyer, William J. Cunningham, Bulow von Ravens, Stewart H. Congdon, Franklin B. Case Jr., Hans Beck, David Jankower e Franklin O. Case.

Foi eleito o Sr. S. H. Congdon para presidir os trabalhos da reunião, sendo convidado o Sr. F. O. Case para servir de secretario *ad hoc*.

Foi apresentada uma declaração de desistencia de aviso da assembléa, assignada por todos os directores e mandada archivar.

Procedeu-se em seguida á leitura das actas da primeira assembléa dos incorporadores e subscriptores, ratificadas e confirmadas as resoluções nella tomadas.

Foi apresentada e mandada archivar uma transferencia de subscripção feita por William J. Cunningham, Bulow von Ravens, Stewart H. Congdon, Franklin B. Case Jr., Hans Beck, David Jankower e Franklin O. Case.

Foram eleitos, por unanimidade, os seguintes funccionarios da sociedade :

Presidente, Stewart H. Congdon.
Vice-presidente, William J. Cunningham.
Thesoureiro, Franklin B. Case Jr.
Secretario, Franklin O. Case.

O secretario foi autorizado e convidado a adquirir os livros necessarios e convenientes para a sociedade.

Foi apresentada á reunião a proposta feita por escripto por William G. Meyer, cuja cópia ficou appensa á acta da primeira assembléa geral dos incorporadores.

Em seguida foram as seguintes resoluções propostas regularmente e, devidamente apoiadas, unanimemente approvadas :

Considerando que W. G. Meyer propoz-se a transferir ou fazer transferir a esta companhia certos direitos e propriedades plenamente descriptas na proposta escripta submettida a esta reunião ;

Considerando que os directores da companhia estudaram devidamente a proposta escripta apresentada por Mr. Meyer, e a seu juizo, parece que a propriedade transferenda vale, razoavelmente, a quantia de 100.000 dollars (100:000$), sendo a respectiva acquisição necessaria para os negocios da companhia e para a effectividade dos fins a que ella se propõe :

Saibam todos que fica resolvido acceitar-se a proposta escripta apresentada por William G. Meyer, ficando, como ficam, pelo presente, autorizados e delegados o presidente e o secretario para acceital-a em nome e por parte da sociedade.

Fica mais resolvido : que a companhia escolhe como modo de pagamento do preço estipulado na dita proposta acções integralizadas e sem onus, do capital da companhia.

Fica ainda resolvido : que se emitta em favor de William G. Meyer ou de quem por elle fôr indicado, em pagamento da dita propriedade, acções desta companhia do valor nominal ao par de cem mil dollars ($100.000.00), acções essas que serão, como são pelo presente, consideradas integralizadas e livres de onus de chamadas futuras, e os possuidores dessas acções não poderão ser obrigados a fazer novas entradas em relação ás mesmas.

Ainda mais, fica resolvido : que os funccionarios competentes da companhia providenciem immediatamente para que sejam preparados, assignados e perfeitamente acabados os instrumentos necessarios para dar pleno effeito á presente resolução.

Por proposta feita na devida fórma, e, apoiada, unanimemente approvada :

Ficou resolvido registrar-se esta companhia nos termos da lei brazileira, devendo os funccionarios competentes sem demora providenciar para que seja lavrada, assignada e outorgada uma procuração em favor de William G. Meyer, e todos os mais instrumentos necessarios para tornar effectiva a presente resolução.

O secretario ficou incumbido de appensar á acta desta reunião uma cópia do seguinte documento :

(1) Declaração de desistencia de aviso.

E nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão.— *Franklin O. Case*, secretario.

DECLARAÇÃO DE DESISTENCIA

Nós abaixo assignados, perfazendo a totalidade da directoria da *Brazilian Dredging Company*, sociedade organizada nos termos da legislação do Estado de New York, pelo presente desistimos do aviso prévio da reunião da primeira assembléa da directoria da dita companhia e dos respectivos objectos, reunião que se deve realizar na séde social, 237 Broadway, New York, N. Y., em data de 3 de dezembro de 1908, ás 11 horas da manhã.

Datado em New York, aos 3 de dezembro de 1908.— *W. G. Meyer* (sello).— *Wm. J. Cunningham* (idem).— *Frank S. Guswold* (idem).— *Bulow von Ravens* (idem).— *Stewart H. Congdon* (idem).— *Franklin O. Case* (idem).— *Hans Beck* (idem).— *David Jankower* (idem).— *F. B. Case Jr.* (idem).

Certificado de incorporação da «Brazilian Dredging Company»

Estado de New York, Condado de New York, SS. :

Nós, abaixo assignados, William G. Meyer, William J. Cunningham, Bulow von Ravens, Stewart H. Congdon, Franklin B. Case Jr., Hans Beck, David Jankower e Franklin O. Case, todos maiores e pelo menos dous terços, sendo cidadãos dos Estados Unidos, e um pelo menos residente e domiciliado no Estado de New York, o de nome William J. Cunningham, desejando formar e constituir uma sociedade anonyma mercantil nos termos e conformidade da legislação do Estado de New York, pelo presente instrumento fazemos, assignamos, reconhecemos e certificamos e expomos o seguinte :

1°. O nome da futura sociedade será *Brazilian Dredging Company*.

2°. Os fins para o quaes se fórma a companhia referida são a compra e venda, troca ou permuta, hypotheca, arrendamento, exploração e descoberta de terrenos mineiros, direitos, concessões de mineração, acções e obrigações de companhias de mineração.

3°. O capital acções da companhia será de 100.000 dollars, dividido inteiramente em acções ordinarias.

4°. O numero de acções em que se dividirá o dito capital social será de 10.000, sendo as acções do valor de 10 dollars cada uma.

O capital com que a companhia iniciará as suas transacções é fixado em 100.000 dollars.

5º. A séde principal da companhia será na cidade de New York, districto de Manhatran, Estado de New York.

6º. A duração da companhia será de 50 annos.

7º. A directoria da companhia compor-se-ha de nove directores.

8º. Os nomes e endereços postaes dos directores que terão de servir durante o primeiro anno são os seguintes :

NOMES — ENDEREÇOS POSTAES

William G. Meyer, Rutheford, New Jersey.
William J. Cunningham, 671 Warter St. New York City.
Frank S. Guswold, New Britain, Connecticut.
Bulow von Ravens, 31 Westh 36th St. New York City.
Stewart H. Congdon, 42, Broadway, New York City.
Franklin B. Case Jr., Rutherford, New Jersey.
Hans Beck, 1026 — 38th., St. Brooklin, N. Y.
David Jankower, 306 West 58th., St. New York City.
Franklin O. Case, Rutherford, New Jersey.

9º. Os nomes e endereços postaes dos signatarios do certificado e o numero de acções que se obrigam a tomar respectivamente no capital da companhia são os seguintes :

Nomes — Endereços postaes — Numero de acções

William G. Meyer, Rutheford, New Jersey.....	3.000
William J. Cunningham, 671 Warter St. N. Y City, N. Y.	1.000
Bulow von Ravens, 31 W. 36th, St. N. Y. City.....	1.000
Stewart H. Congdon, 42, Broadway, New York City.....	1.000
Franklin B. Case Jr., Rutherford, New Jersey.....	1.000
Hans Beck, 1.026, 38th, St. Brooklyn, N. Y.....	1.000
David Jankower, 306, West, 58th, St. N. Y. City.....	1.000
Franklin O. Case, Rutherford, New Jersey.....	1.000

Em testemunho do que lavramos, assignamos, sellamos e outorgamos o presente certificado, neste dia 20 de novembro de 1908.— *William G. Meyer* (sello). — *Wm. J. Cunningham* (idem).— *Bulow von Ravens* (idem).— *Stewart G. Congdon* (idem).— *Franklin B. Case Jr.* (idem).— *Hans Beck* (idem).— *David Jankower* (idem).— *Franklin O. Case* (idem).

Estado de New York } SS.:
Condado de New York }

Neste dia 29 de novembro do anno de 1908, perante mim, compareceram pessoalmente William G. Meyer, William J. Cunningham, Bulow von Ravens, Stewart H. Congdon, Franklin B. Case Jr., Hans Beck, David Jankower e Franklin O Case, de mim conhecidos pelos proprios e que sei serem as mesmas pessoas mencionadas no certificado

de incorporação acima, e que o passaram; e em minha presença declararam, cada um de per si, haverem-no assignado, sellado e outorgado.— *O. J. Grover*, tabellião publico.

Estado de New York } SS.:
Secretaria de Estado }

Confrontei o que vae acima com o original do certificado de incorporação da *Brazilian Dredging Company*, depositado e registrado nesta repartição em data de 2 de dezembro de 1908, e pelo presente certifico que é uma cópia fiel do mesmo, na sua integra.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello do Departamento de Estado, na cidade de Albany, neste dia 2 de dezembro de 1908.— *James L. Whaler*, sub-secretario de Estado. (Estava o sello da Secretaria de Estado do Estado de New York.)

N. 524.

Estado de New York } SS.:
Condado de New York }

Eu, Peter J. Dooling, escrivão do referido condado e escrivão do Supremo Tribunal do mesmo condado, certifico pelo presente que confrontei o que vae acima com o original do certificado de incorporação da *Brazilian Dredging Company*, de New York, archivado no meu cartorio, verificando ser o mesmo cópia fiel de respectivo original, na sua integra.

Certificado, archivado e registrado em data de 3 de dezembro de 1908.

Em testemunho do que firmei o presente, ao qual puz o sello do meu officio, neste dia 3 de dezembro de 1908.— *Peter J. Dooling*, escrivão. (Estava o sello referido.)

LISTA DE SUBSCRIPÇÃO

Pela presente declaramos subscrever o numero de acções no capital da *Brazilian Dredging Company*, que vae indicado junto aos nossos nomes respectivos.

Datado em New York, N. Y., aos 20 de novembro de 1908.— *W. G. Meyer* (sello), tres mil acções.— *Wm. J. Cunningham* (idem), mil acções.— *Bulow von Ravens* (idem), mil acções.— *Stewart H. Congdon* (idem), mil acções.— *Franklin B. Case Jr.* (idem), mil acções.— *Hans Beck* (idem), mil acções.— *David Jankower* (idem), mil acções.— *Franklin O. Case* (idem), mil acções.

Estado de New York } SS.:
Condado de New York }

Franklin O. Case, depois de prestar o devido e competente juramento, passa a depôr e declara que elle é o secretario da *Brazilian Dredging Company*, sociedade organizada e funccionando nos termos e em virtude das leis do Estado de New York.

Que o que se vê aqui transcripto é cópia fiel do certificado de incorporação da *Brazilian Dredging Company*, já citada, e, bem assim, os estatutos ou regimento interno e das actas da primeira assembléa geral dos incorporadores e da primeira reunião da directoria da mesma companhia.

Que o sello que vae, apposto aos mesmos, é o verdadeiro sello social da citada companhia.

Declarado sob juramento, perante mim, neste dia 3 de dezembro de 1908.— *O. J. Grover*, tabellião publico.— *Franklin O. Case*. (Estava o grande sello social da *Brazilian Dredging Company*.)

Estado de New York) SS. :
Condado de New York)

Eu, Peter J. Dooling, escrivão do condado de New York e tambem escrivão do Supremo Tribunal do mesmo condado, o qual é ao mesmo tempo um tribunal de registro, certifico pelo presente que O. J. Grover, perante quem foi prestada a declaração supra, sob juramento, era, por occasião de tomar o dito depoimento, tabellião publico de New York, residente no dito condado, devidamente nomeado e juramentado e autorizado a receber juramentos para servirem em qualquer juizo do referido Estado e para todos os fins em geral. Que eu conheço bem a lettra do referido tabellião e que a sua assignatura no referido documento é authentica, a meu ver.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello dos referidos tribunal e condado, neste dia 3 de dezembro de 1908.— *Peter J. Dooling*, escrivão. (Estava o sello referido.)

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro, de Peter J. Dooling, secretario do condado de New York, e, para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral.

Declaro que este documento se compõe de duas folhas, que vão numeradas e rubricadas por mim e selladas com o sello deste consulado geral. (Sobre uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$000.)

New York, aos 4 de dezembro de 1908.— *José Joaquim Gomes dos Santos*, consul geral. (Estava a chancella do referido consulado geral.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em New York. (Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis.)

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1909.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Todos os documentos supra traduzidos estavam authenticados com a chancella do Consulado Geral do Brazil em New York.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal tres estampilhas do sello federal, valendo collectivamente 6$300.

Nada mais continham os documentos supra referidos, que bem e fielmente verti dos proprios originaes respectivos, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de janeiro de 1909.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1909.— *Ed. Murray.*

DECRETO N. 7.293 — DE 31 DE JANEIRO DE 1909.

Approva os planos e orçamentos para as obras e melhoramento do porto de Corumbá, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e respectivo orçamento para as obras de melhoramento do porto de Corumbá, Estado de Matto Grosso, organizados pela commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com os desenhos e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.294 — DE 21 DE JANEIRO DE 1909

Concede autorização á Sociedade Anonyma Fomento Argentino Sud-Americano para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Fomento Argentino Sud-Americano, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Fomento Argentino Sud-Americano para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.294, desta data

I

A Sociedade Anonyma Fomento Argentino Sud-Americano é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado, rua da Candelaria n. 16.

Certifico pela presente que me foi apresentado um exemplar dos estatutos da sociedade anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano*, escripto em idioma castelhano, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

N. 312 — Na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, aos 3 dias do mez de julho de 1908, perante mim, tabellião abaixo assignado e as testemunhas adeante nomeadas e assignadas, compareceram: o Sr. Dr. Ernesto Aguirre, casado, e o Sr. Ireneo Cucullu, tambem casado, domiciliados ambos á Calle Rivadavia n. 746, maiores de idade, de mim conhecidos, do que dou fé, bem como de que os comparecentes agem no presente instrumento e acto juridico em nome e representação da sociedade anonyma denominada *Fomento Argentino Sud-Americano*, nas suas qualidades de presidente e secretario, respectivamente, que são da mencionada sociedade, e que provam com os estatutos que apresentaram e que ficam appensos ao presente, os quaes, copiados litteralmente, são do teor seguinte:

«Na cidade de Buenos Aires, aos 17 de outubro de 1907, reunidos no cartorio do Dr. Ernesto Aguirre, á Calle Rivadavia n. 746, os Srs. Norberto Anchorena, Manoel S. Aguirre, Manoel I. Arce, Ernesto Aguirre, Tomás Bell, Federico C. Cook, Federico Corrêa, Ireneo Cucullu, Juan A. Drysdale, Luis Defferrari, F. H. Admondz, Juan E. de la Fuente, Bartolomé Ginocchio, Leopoldo Grahame, Arturo Z. Paz, Pablo Spinola, Juan Escamon, Antonio F. Maresca, por procuração de Ramon Olaciregui e Antonio Lanusse, resolveram declarar e pelo presente declaram constituida a sociedade anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano*, a qual reger-se-ha pelos seguintes estatutos:

Estatutos da Sociedade Fomento Argentino Sud-Americano

TITULO I

CONSTITUIÇÃO, NOME, DOMICILIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1°. Fica constituida uma sociedade anonyma sob a denominação de *Fomento Argentino Sud-Americano*.

Art. 2°. O domicilio legal da sociedade será na cidade de Buenos Aires, podendo ella estabelecer succursaes em qualquer ponto da Republica ou no estrangeiro.

Art. 3º. O prazo de duração da sociedade fica fixado em 30 annos, contados da data em que lhe fôr reconhecida a personalidade juridica. Este prazo poderá ser prorogado mediante resolução de uma assembléa geral dos accionistas para este fim convocada um anno antes de sua expiração.

Art. 4º. Esta sociedade tem por fins:

a) adquirir extensões de terras na Republica Argentina ou no estrangeiro, vender e explorar suas mattas e outros productos naturaes e mineraes, estabelecer fabricas de extractos de madeiras, obras e serrarias, vias de communicação terrestres, fluviaes e ferreas para os fins dessa exploração, applicar as terras nas industrias agricola e pastoril, dellas fundar nucleos coloniaes e em geral dellas usar do modo que melhor convenha aos intuitos da sociedade, de adquirir terras e exploral-as;

b) praticar todos e quaesquer outros negocios e operações consoantes com o amplo conceito de que dá mostra o titulo da sociedade, e que não sejam prohibidos por lei, devendo, para realizar esses negocios e operações, preceder consulta da directoria com os membros da junta consultiva nos termos do artigo pertinente.

Art. 5º. A sociedade, na realização dos fins a que se propõe, poderá:

a) comprar e vender toda classe de bens moveis e immoveis, titulos, acções, direitos e concessões quer directamente das autoridades competentes, quer de terceiros que os tenham adquirido, ou obtel-os por si mesma;

b) construir e installar fabricas de extractos e serrarias em campos proprios e arrendados;

c) hypothecar os bens a ella pertencentes, dal-os em pagamento e constituir sobre elles qualquer outro direito, arrendal-os ou subarrendal-os, doal-os em parte quando assim o exijam os interesses sociaes;

d) realizar e praticar todos os actos e contractos permittidos por lei e pelos presentes estatutos para o fim de cumprir e levar a cabo o objecto e as resoluções da mesma.

TITULO II

CAPITAL, ACCIONISTAS, ACÇÕES, OBRIGAÇÕES

Art. 6º. O capital da sociedade é fixado em dous milhões de pezos, moeda nacional, representado por 20.000 acções de 100 pesos cada uma e divididas em cinco séries de 400.000 pesos cada série. A primeira série é declarada integralmente subscripta. As restantes serão emittidas pela directoria quando e como o entender mais conveniente.

Art. 7º. O capital poderá ser augmentado indefinidamente mediante resolução da assembléa geral dos accionistas, que determinará a importancia do augmento em cada caso individual e o modo por que deverá ser emittido, e fixará, ou não, o agio a pa-

gar-se pelas novas acções em relação ás reservas accumuladas e ao maior valor dos bens sociaes.

Não poderá ser emittida uma nova série de acções emquanto não se achar integralmente subscripta a série anterior, sendo em todos os casos sempre preferidos os antigos accionistas para subscreverem as novas acções ou séries.

Art. 8º. As acções serão pagas do modo e nas épocas que a directoria determinar em aviso expedido com 30 dias de antecedencia.

Art. 9º. A sociedade fica constituida com a subscripção da primeira série de acções, que representa 400.000 pesos.

Art. 10. No caso de deixar o accionista de integrar a importancia de suas acções na época e no prazo determinado pela directoria, pagará como penalidade o juro de 2 % ao mez, a contar da data em que devera ter effectuado o pagamento; e decorrido tres mezes da data fixada para o pagamento sem que hajam sido satisfeitas as importancias do capital e dos juros, a directoria poderá intentar acção judicial contra o accionista em móra, ou ordenar a venda em hasta publica ou praça ou particularmente dos certificados das acções em móra, cobrando-se sobre o respectivo producto do capital, juros e despezas occasionados.

Art. 11. Emquanto as acções não estiverem integradas ou pagas serão entregues aos accionistas certificados provisorios nominativos, que serão trocados por acções ao portador, logo que forem integradas.

Art. 12. Na emissão das acções serão observadas as disposições do art. 328 do Codigo do Commercio, levando ellas o sello social e as firmas do presidente, secretario e thesoureiro da sociedade.

Art. 13. Emquanto não se acharem integradas as acções e certificados serão indivisiveis no sentido de que a companhia não reconhecerá mais de um proprietario por acção ou titulo de varias acções.

Art. 14. A subscripção e posse das acções acarreta a obrigação de submetter-se aos estatutos e ás deliberações das assembléas geraes devidamente constituidas.

Art. 15. A sociedade poderá emittir no paiz ou no estrangeiro obrigações (*debentures*) garantidas com direito de hypotheca.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, DIRECTORIA

Art. 16. A sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco membros titulares e tres supplentes, eleitos pela assembléa geral. Exercerão os respectivos cargos pelo espaço de tres annos com excepção dos titulares e de um supplente, que deixarão o exercicio de suas funcções no fim dos dous annos, nos termos do art. 20 do presente estatuto.

Os membros da directoria poderão ser reeleitos.

Art. 17. A directoria distribuirá entre si os respectivos cargos que são: presidente, 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 18. Os supplentes substituirão os titulares por determinação da directoria nos casos de renuncia, molestia, morte, ausencia ou qualquer outro impedimento.

Art. 19. Os membros da directoria deverão possuir, pelo menos, 50 acções, que deverão ficar depositadas no cofre da sociedade, emquanto durar o exercicio de seus cargos.

Art. 20. Da primeira directoria, findo o segundo anno de seu exercicio, serão sorteados dous membros titulares e um supplente, que deixarão o exercicio do cargo e serão substituidos pelos que forem eleitos pela assembléa geral, fazendo-se dahi em deante a renovação dos membros da directoria e dos supplentes á medida que completem o terceiro anno da duração dos respectivos mandatos.

Art. 21. A directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mez, e sempre que o presidente o julgar necessario ou fôr requerido por dous de seus membros.

Art. 22. A presença do presidente ou do vice-presidente ou do director que o substitua, juntamente com mais dous directores constituirá *quorum* para deliberar validamente.

Os membros supplentes da directoria poderão assistir ás reuniões da directoria e tomar parte nas deliberações, porém sem direito de voto.

Art. 23. São deveres e attribuições da directoria:

a) dirigir, gerir e administrar todos os negocios da sociedade com os mais amplos poderes para comprar, vender bens moveis e immoveis, e em geral realizar todos os actos e contractos; usar de todos os direitos e exercitar os poderes e acções judiciaes em qualquer fôro e jurisdicção commercial, civil, criminal e administrativa ou contenciosa que pelas leis deste paiz ou do estrangeiro compitam á personalidade juridica da sociedade, por intermedio do presidente que fica para esse fim munido de amplos poderes e autoridade para exercer todos os actos representativos e para delegar ou substabelecer em terceiros quaesquer poderes especiaes em nome da sociedade;

b) crear os cargos de gerente e outros que julgar necessarios; nomear e renovar o pessoal, fixando-lhes os respectivos ordenados e remuneração;

c) organizar um regulamento interno da sociedade determinando as attribuições e deveres de cada um dos empregados;

d) convocar e consultar, nos casos previstos nos estatutos, os membros da junta consultiva;

e) convocar os accionistas em assembléas ordinarias e extraordinarias;

f) apresentar á assembléa geral um relatorio annual das operações realizadas pela sociedade; fixar as quantias a retirar dos lucros para amortização do capital de primeira installação, reservas extraordinarias, fomento da instrucção, fundação de escolas primarias nas regiões por ella exploradas, reservas para os accidentes no trabalho ou remunerações especiaes aos empregados superiores da sociedade,

premios e seguros aos empregados e operarios da mesma, e propor o dividendo a distribuir-se;

g) apresentar e publicar o balanço da sociedade nas épocas e com os requisitos exigidos por lei.

Art. 24. A assignatura do presidente deverá vir acompanhada da do thesoureiro em todas as ordens de pagamento e saques e em qualquer outro documento envolvendo valores, e da do secretario em todos os demais actos sociaes, sem prejuizo do facto de que em qualquer caso será sufficiente que a firma do presidente esteja representada indistinctamente por qualquer das firmas do secretario ou thesoureiro.

DO PRESIDENTE

Art. 25. O presidente é o representante legal da sociedade e como tal tem os seguintes deveres e attribuições:

a) exercera representação da sociedade perante as autoridades judiciaes e administrativas do paiz ou do estrangeiro, sem prejuizo dos poderes que em seu caracter de representante legal e segundo resolução da directoria possam ser conferidos em favor de terceiros;

b) cumprir e fazer cumprir as resoluções approvadas e adoptadas pela directoria ou assembléa;

c) concorrer e comparecer ao escriptorio da séde da sociedade, presidir ás sessões da directoria e das assembléas;

d) assignar juntamente com o secretario ou com quem o substitua em caso de impedimento os actos e contractos publicos e particulares relacionados com os negocios da sociedade;

e) assignar em nome da sociedade as escripturas de compra e venda, hypotheca, permuta e demais actos que tenham por objecto a representação da sociedade, a acquisição, transmissão ou modificação do dominio sobre bens de raiz, etc., bem como as acções, documentos e obrigações de qualquer natureza a cargo da sociedade;

f) exercer a superintendencia sobre todo o pessoal da sociedade, tomando em casos urgentes as medidas que entender necesssarias a bem da marcha da instituição, convocando immediatamente a directoria para submettel-as á sua consideração;

g) o vice-presidente, dado o caso de ser chamado a substituir o presidente interina ou definitivamente, firmará juntamente com o thesoureiro, ou com quem o substitua em caso de impedimento, os cheques e mais documentos liberatorios, contra os bancos ou estabelecimentos de que se devam saccar fundos pertencentes á sociedade.

Art. 26. Na falta do presidente o vice-presidente (1°), ou na falta deste, o 2° vice-presidente presidirá as reuniões da directoria ou das assembléas.

No caso de ausencia temporaria do presidente ou de outro impedimento que o impossibilite de desempenhar as funcções de seu cargo, será elle substituido pelo vice-presidente, que terá nesse caso os mesmos deveres e attribuições e perceberá, emquanto exercer o referido cargo, a parte proporcional e que na hypothese lhe couber sobre a remuneração especialmente fixada nos presentes estatutos em favor do titular do cargo.

JUNTA CONSULTIVA

Art. 27. Fica constituida e creada uma junta consultiva composta de cinco membros effectivos e tres supplentes.

Art. 28. Para ser membro da junta consultiva é necessario que o candidato possua, pelo menos, 100 acções, as quaes ficarão depositadas no cofre da sociedade, emquanto durar o exercicio de suas funcções.

Art. 29. Os membros da junta consultiva exercerão os respectivos cargos pelo espaço de tres annos, podendo ser reeleitos. Serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas ao mesmo tempo da eleição da directoria, renovando-se os seus membros nas mesmas épocas e modos, inclusive no que diz respeito á primeira renovação, prescriptos nos arts. 16 e 20 dos presentes estatutos para a renovação dos membros da directoria.

Art. 30. A junta consultiva tem por objecto intervir com os seus conselhos, pareceres e votos nas questões que forem pela directoria sujeitas á sua consideração. Para esse fim, nos casos do art. 4º, lettra *c*, e em todos os demais casos que a directoria julgar conveniente, ella convidará aos membros do conselho ou junta consultiva, que se incorporarão á directoria, com voz e voto para o fim unico de resolver a questão ou as questões submettidas á sua deliberação pela directoria, devendo ás sessões comparecer um *quorum* composto de nunca menos de tres membros da directoria e dous da junta consultiva. As resoluções serão tomadas por simples maioria de votos, devendo constar do livro de actas da sociedade.

Art. 31. Nos casos de renuncia, morte, ausencia ou outro impedimento, a directoria designará um supplente para substituir o membro effectivo da junta consultiva impedido.

SYNDICOS

Art. 32. Serão eleitos pela assembléa geral um syndico effectivo e um supplente que exercerão as suas funcções por espaço de um anno, podendo ser reeleitos.

Art. 33. O syndico supplente substituirá o effectivo nos casos de ausencia, impedimento, renuncia ou fallecimento deste, casos em que gosará e perceberá a parte da remuneração fixada ao effectivo, proporcional ao tempo em que houver exercido essas funcções.

TITULO IV

ASSEMBLÉAS

Art. 34. Constituida a assembléa geral, de conformidade com a lei e de accôrdo com os presentes estatutos, representa ella todos os accionistas e está habilitada a exercer todos os poderes da sociedade.

Art. 35. A directoria organizará a ordem do dia, e não serão tomados em consideração quaesquer outros assumptos ou propostas a ella estranhos.

Art. 36. Além das attribuições marcadas por lei e pelos presentes estatutos, compete á assembléa geral conferir á directoria as autorizações que se possam tornar necessarias nos casos não previstos nos mesmos.

Art. 37. As assembléas são ordinarias ou extraordinarias. As assembléas ordinarias reunir-se-hão annualmente na época e para os fins determinados no art. 347 do Codigo do Commercio.

As assembléas extraordinarias reunir-se-hão sempre que a directoria ou o syndico entender necessario ou mediante requerimento de accionistas em numero que represente, pelo menos, a vigesima parte do capital social.

Art. 38. As assembléas geraes considerar-se-hão legalmente constituidas quando a ellas comparecerem accionistas representando a maioria do capital social, salvo nos casos previstos no art. 354 do Codigo do Commercio, que serão regidos por esta disposição legal.

Art. 39. Sempre que uma assembléa geral ordinaria não se realize, estando legalmente convocada, por falta de accionistas em numero e representando capital sufficiente, será convocada, com 10 dias de antecedencia, uma nova assembléa, que se reunirá dentro do prazo de 30 dias e cujas deliberações serão validas qualquer que seja o numero de accionistas presentes e a quantidade do capital representado.

Quando, pelas mesmas causas, não se puder realizar qualquer assembléa geral extraordinaria, será igualmente convocada, com 10 dias de antecedencia, uma nova reunião que terá lugar dentro dos 30 dias seguintes, com qualquer numero de accionistas e qualquer que seja a importancia do capital representado.

Art. 40. As convocações das assembléas se farão por meio de avisos publicados em dous jornaes diarios da capital, indicando os assumptos a tratar e contendo, a titulo de aviso a transcripção do disposto no artigo anterior.

Art. 41. Os accionistas que quizerem tomar parte nas deliberações das assembléas deverão depositar suas acções no cofre da sociedade ou no banco designado na convocação com tres dias de antecedencia, pelo menos, recebendo em troca um bilhete que será assignado pelo secretario ou pelo banco e em que se constatará o deposito feito.

O secretario escripturará um registro em que serão annotados esses depositos, afim de ser presente á assembléa geral.

Art. 42. Os accionistas se poderão fazer representar por procuração em regra ou por carta de autorização, porém o mandatario, accionista ou estranho, não poderá representar mais de dous accionistas. A carta de autorização deverá ser depositada juntamente com as acções.

Art. 43. Os votos serão dados por grupo de 25 acções.

Art. 44. Não poderão servir de mandatarios os membros da directoria, quer effectivos quer supplentes.

Art. 45. As sessões e as deliberações e resolúções da assembléa constarão do livro de actas da sociedade e serão assignadas pelos di-

rectores, presidentes e dous dos accionistas, os quaes, representando a assembléa, approvarão a acta firmando-a com os membros da directoria.

Art. 46. O presidente da directoria será tambem o presidente da assembléa geral e na sua falta o vice-presidente ou quem suas vezes fizer, nos termos dos estatutos.

Art. 47. O presidente da directoria, depois de declarar aberta a sessão designará dous dos accionistas que representem maior somma de capitaes, para servirem de escrutadores da assembléa.

TITULO V

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 48. Para os effeitos da determinação annual da importancia dos lucros a distribuir, fica estabelecido que estes serão os que resultarem da conta de lucros e perdas, representando lucros realizados e liquidados.

Art. 49. Fica a directoria autorizada a determinar as sommas que se devam applicar aos fundos de reservas extraordinarias, de amortização do capital de primeira installação, e demais deducções autorizadas pelo dispositivo da lettra *f* do art. 23 dos presentes estatutos, devendo, entretanto, prestar contas á assembléa do uso que houver feito desta autorização.

Art. 50. O saldo liquido que resultar, depois de feitas essas deducções para as contas de amortizações que a directoria julgar convenientes, será distribuido da seguinte fórma, a saber: 2 %, pelo menos, para o fundo de reserva legal, sem prejuizo da faculdade que tem a directoria de elevar essa porcentagem; 3 % ao presidente; 2 % ao secretario; 3 % aos demais membros da directoria, em proporção á sua frequencia e assiduidade ás sessões; 1 % ao syndico; 1 % ao advogado consultor da sociedade; os 88 % restantes serão distribuidos entre os accionistas proporcionalmente ao numero de suas acções.

Art. 51. Emquanto os lucros liquidos a distribuir-se não alcançarem a quantia igual a 10 % do capital social, a remuneração attribuida no artigo anterior á directoria, syndico e advogado será fixada em cada exercicio em 2 % sobre o capital subscripto, devendo esta remuneração ser distribuida nas proporções fixadas no citado artigo anterior.

TITULO VI

LIQUIDAÇÃO

Art. 52. Os arts. 369, 370 e 371 do Codigo do Commercio regerão nos casos nelles previstos a liquidação e dissolução da sociedade.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 53. Os casos nao previstos nos presentes estatutos serão regidos pelas disposições pertinentes do Codigo do Commercio.

Art. 54. O presidente da directoria, Dr. Ernesto Aguirre, fica especialmente autorizado:

1°, a requerer ao Poder Executivo Nacional a approvação destes estatutos e o reconhecimento da personalidade juridica da presente companhia;

2°, a acceitar e fazer nos mesmos estatutos as modificações e accrescimos que forem exigidos pelo superior governo;

3°, uma vez obtida a declaração do reconhecimento da personalidade juridica, a outorgar por si só, fazendo referendar a sua assignatura pela do secretario ou do thesoureiro da directoria o competente instrumento, reduzindo os presentes estatutos a escriptura publica, e em seguida fazer o que necessario fôr para a sua inscripção, no Registro Publico do Commercio.

Art. 55. A primeira directoria fica constituida da seguinte fórma, a saber:

Presidente, Dr. Ernesto Aguirre.
Vice-presidente, Sr. Bartolomé Ginocchio.
2° vice-presidente, Sr. Tomás Bell.
Secretarios, Sr. Ireneo Cucullu.
Thesoureiro, Sr. Federico C. Cook.

Supplentes:

Sr. Norberto Anchorena.
Sr. Federico Corrêa.
Sr. engenheiro Manoel I. Arce.

Art. 56. Para os demais cargos creados pelos presentes estatutos, ficam nomeados:

Junta consultiva

Effectivos:

Sr. Antonio Lannusse.
Sr. Arturo Z. Paz.
Sr. Manoel Aguirre.
Sr. Pablo Spinola.
Sr. Juan C. de la Fuente.

Supplentes:

Sr. Leopoldo Grahame.
Sr. Ramon Olaciregui.
Sr. Luis Defferrari.
Syndico effectivo, Sr. Juan Escamoz.
Syndico supplente, Sr. Juan E. Drysdale.

Advogado da sociedade, Sr. Dr. Antonio I. Maresco.

Aqui foi declarado que o Sr. Norberto Anchorena subscreve 250 acções; o Sr. Manoel S. Aguirre, 250 acções; Sr. Tomás Bell, 150 acções; o Sr. Federico C. Cook, 250 acções; Federico Corrêa, 250 acções; Ireneo Cucullu, 250 acções; Juan H. Drysdale, 150 acções; o Sr. Luis Defferrari, 250 acções; o Sr. Juan Edmondo, 250 acções; o Sr. Juan E. de la Fuente, 200 acções; o Sr. Bartolomé Ginocchio, 150 acções; Arturo Z. Paz, 250 acções; Manoel P. Arce, 250 acções; o Sr. Pablo Spinola, 300 acções; Antonio Lannusse, 250 acções; Ramon Olaciregui, 250 acções; Juan Escamoz, 50 acções e Sr. Leopoldo Grahame, 250 acções.

Achando-se assim resolvido nas disposições transitorias dos estatutos e havendo sido adoptado todos os passos necessarios á constituição legal da sociedade, fica ella declarada constituida legalmente.

Perante o tabellião publico Juan Miguel Gutierrez foi assignada a presente acta de constituição.— *F. Corrêa.— Ernesto Aguirre.*— Por procuração, *Ramon Olaciregui.— Antonio P. Maresca. — Ireneo Cucullu.— Tomás Bell.—F. C. Cook.— Bartolomé Ginocchio.— Pablo Spinola.— Juan Escamoz.— Antonio Lannusse.— F. H. Edmondo.— Leopoldo Grahame.— Arturo Z. Paz.— Juan A. Drisdale.— Luis Defferrari. — Manuel F. Aguirre.— Norberto Anchorena. — Manoel F. Arce.— Juan E. de la Fuente.*

Perante mim, Juan M. Gutierrez. Estava um sello.

Confere com os originaes constantes de fs. 1 a 11 inclusive do livro de actas das assembléas da Sociedade Anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano* que me foi apresentado, do que dou fé.

A pedido do presidente, Dr. Ernesto Aguirre, passo o presente traslado que sello e firmo na cidade de Buenos Aires, aos 20 de novembro, anno do sello. Vale a rasura.— *J. A. Drysdale.— Antonio J. Maresca.*

« Sr. gerente do Banco da Nação Argentina.

Presente.

Havendo depositado nesse banco, em data de 13 do corrente, 40.000 pesos pertencentes á Sociedade Anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano* e necessitando obter o reconhecimento e declaração da personalidade juridica, para o que é-me preciso apresentar o certificado do dito deposito, rogo ao Sr. gerente se digne certificar junto á presente a existencia do mesmo.

Saúdo o Sr. gerente attenciosamente.— *F. C. Cook.* Estava um sello.

Buenos Aires, aos 15 de fevereiro de 1908.

Certificamos que existe em deposito neste banco em nome da Sociedade Anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano* um deposito com o saldo nesta data em seu favor de pesos 40.000, moeda nacional corrente, são pesos 40.000.— Pelo Banco de la Nación Argentina.— *Augusto P. Martin*, gerente.

Estavam duas chancellas e uma estampilha.

Sr. ministro da Justiça — Ernesto Aguirre, pela Sociedade Anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano*, elegendo o seu domicilio á Calle Rivadavia 746, diz ao Sr. ministro que, como se vê e evidencia

do traslado junto da acta da constituição respectiva, foi-me conferido pela Sociedade Anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano* o necessario mandato para tratar com o superior governo a declaração do reconhecimento da personalidade juridica da dita sociedade.

Para esse effeito, e conforme as exigencias dos regulamentos em vigor, passo ás mãos de V. Ex. o traslado da acta constitutiva da sociedade de onde constam os estatutos adoptados pela mesma sociedade, e bem assim o recibo de deposito, passado pelo Banco de la Nación, da quantia de 40.000 pesos, por onde se verifica haverem os subscriptores integrado a quantia dos 10 °/₀ do capital subscripto, que representa 20 °/₀ do capital fixado para a sociedade, nos termos das disposições do Codigo do Commercio.

Portanto, requeiro a V. Ex., passados os tramites regulamentares, se sirva conceder a personalidade juridica á Sociedade Anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano*. Vale a emenda : de la Nación. E' justiça.— *Ernesto Aguirre*.

Buenos Aires, aos 21 de fevereiro de 1908.— Dê-se vista á Sociedade *Fomento Argentino Sud-Americano* afim de estabelecer com clareza a esphera de secção da directoria a da junta consultiva.

A primeira apparece inteiramente constituida no art. 16 dos estatutos, determinando o art. 22 o *quorum* necessario para a validade de suas resoluções, e o art. 23 as suas attribuições. Entretanto, a junta consultiva, que a primeira vista parece ser uma entidade separada, não só intervem com seus conselhos e pareceres, mas ainda tem *voto*, o que prejudica o seu caracter de *consultiva*.

O *quorum* (art. 30) fixado para estes casos dá á junta consultiva, pela adhesão de um só director, uma maioria, que a constitue arbitro, quando, pelos termos do art. 22, são os outros dous directores que formam essa maioria em suas reuniões.

No art. 39, *in fine*, deve declarar-se si esse *quorum* em segunda convocação tem ou não applicação aos casos do art. 354 do Codigo do Commercio, de que trata o art. 38.

O art. 38 diz : « representada a maioria de capital ». Refere-se ao capital subscripto ou ao realizado ?

O art. 41 exige, para poder-se tomar parte em as assembléas, o deposito das acções com tres dias de antecedencia, o que vem reduzir o prazo legal das convocações estabelecido no art. 349 do Codigo do Commercio. A substituir aquella disposição de antecedencia, o prazo dessas publicações deve ser ampliado.

O art. 43 deve determinar a limitação do art. 350 do Codigo.

Esta Inspectoria Geral é de parecer que o fundo de reserva legal deve ser tido separado e ser retirado dos lucros com preferencia sobre qualquer outra deducção. Nesse caso o art. 49 só terá effeito depois de cumpridas as exigencias do art. 50 com respeito ao fundo de reserva.

Neste artigo é a directoria autorizada a augmentar a porcentagem do fundo legal, e, entretanto, os lucros acham-se distribuidos na sua integra.

A redacção do art. 51 é ambigua. Falla-se de uma remuneração de 2 °/₀ sobre o capital subscripto ; no emtanto o art. 364 do Codigo

prohibe toda e qualquer retirada que não seja sobre os beneficios irrevogavelmente realizados, e liquidados, etc. — *J. Bianço.*»

Sr. ministro da Justiça e Instrucção Publica — Ernesto Aguirre, por parte da Sociedade *Fomento Argentino Sud-Americano*, nos autos de declaração de reconhecimento de personalidade juridica, lettra *f*, n. 137, do anno de 1908, devolvendo a vista conferida pela Inspectoria Geral, vem dizer a V. Ex. que, tendo o proposito de resolver as observações oppostas pela Inspectoria Geral ao projecto de estatutos apresentado, propõe as seguintes reformas ou alterações, a saber:

O art. 30 ficará redigido da seguinte fórma:

«Art. 30. A junta consultiva tem por objecto intervir com seus conselhos e pareceres nas questões que a directoria submetter aos seu estudo. Para este fim, nos casos do art. 4º, lettra *b* e sempre que a directoria julgar conveniente, esta convidará os membros da junta consultiva, os quaes se incorporarão á directoria com voz porém, sem voto e com o unico intuito e effeito de aconselhal-a sobre o assumpto ou assumptos sobre que houver sido consultada pela directoria, celebrando-se as sessões com um *quorum* nunca inferior a tres membros da directoria e dous da junta consultiva.

Os pareceres dos Srs. membros da junta constarão do livro de actas da sociedade.»

O art. 38 ficará assim:

«As assembléas geraes considerar-se-hão legalmente constituidas quando se acharem presentes accionistas representando a maioria do capital realizado, exceptuados os casos prescriptos no art. 354 do Codigo do Commercio, que serão regidos por esta disposição legal.»

O art. 39 ficará assim:

«Sempre que qualquer assembléa geral ordinaria, legalmente convocada, não se puder celebrar devido a falta de numero de accionistas ou de deficiencia do capital representado, será convocada, com 10 dias, pelo menos, de antecedencia, outra assembléa que se reunirá dentro de 30 dias, e cujas resoluções serão validas qualquer que seja o numero de accionistas presentes e a importancia do capital representado.

Quando, pelos mesmos motivos, não se puder realizar qualquer assembléa geral extraordinaria, será convocada nova assembléa com 10 dias, pelo menos, de antecedencia, que se reunirá dentro dos 30 dias com qualquer numero de accionistas e qualquer que seja a importancia do capital representado.

Para os casos do art. 354 do Codigo do Commercio o *quorum* nas segundas convocações e seguintes se considerará constituido estando representada a maioria do capital realizado.»

« Fica assim redigido o art. 40:

« Art. 40. As convocações de assembléas se farão por meio de avisos publicados em dous diarios da capital, indicando os assumptos a tratar-se contendo a transcripção, a titulo de advertencia, do dispositivo do artigo anterior.

Os avisos de publicação e os prazos respectivos deverão haver decorrido já ao tempo em que começaram a correr os tres dias de prazo de que trata o artigo seguinte. Igualmente deverão ser contados e entendidos os prazos das convocações com 10 dias de antecipação do art. 39 dos presentes estatutos, e as com 15 dias de antecedencia de que falla o art. 394 do Codigo do Commercio.»

O art. 49 ficará assim:

« Art. 49. Fica a directoria autorizada a fixar as quantias que deverão ser applicadas para reservas extraordinarias, amortização do capital de primeira installação e outras deducções autorizadas pela lettra *f* do art. 23 dos presentes estatutos, devendo primeiramente deduzir dos lucros os 2 °/₀ para o fundo de reserva legal, porcentagem que poderá ser elevada pela mesma directoria.»

Ficará assim o art. 50:

« Art. 50. O saldo liquido que restar, depois de feitas as applicações ás respectivas contas das deducções acima citadas, será distribuido da seguinte fórma: 3 °/₀ ao presidente; 2 °/₀, ao secretario; 3 °/₀, aos demais membros da directoria na proporção de sua assistencia e assiduidade ás sessões; 1 °/₀, ao syndico; 1 °/₀, ao advogado consultor da sociedade, os 90 °/₀ restantes serão distribuidos entre os accionistas proporcionalmente ao numero de acções que possuirem.»

Art. 51 ficará assim redigido:

« Art. 51. Emquanto os lucros liquidos não attingirem á somma igual a 10 °/₀ do capital social, fica designada á directoria, ao syndico e ao advogado a remuneração de cada exercicio (a titulo de despezas geraes) de 2 °/₀, sobre o capital subscripto, devendo esta remuneração distribuir-se na mesma proporção fixada no artigo antecedente.»

Portanto, venho rogar a V. Ex., que, ouvida a Inspectoria Geral, sejam approvados os estatutos projectados com as modificações propostas, por ser de justiça, etc.— *Ernesto Aguirre*. Estava uma estampilha. Vale a emenda — legalmente constituido.

Buenos Aires, 7 de março de 1908.

Volte á Sociedade Anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano* fazendo-lhe ver que no art. 43 não foi feita a declaração exigida na vista anterior.

No art. 49 apparece novamente a faculdade conferida á directoria de augmentar ou elevar a porcentagem destinada ao fundo de reserva, e, entretanto, no artigo seguinte os lucros acham-se integralmente distribuidos.

O art. 51 ainda está confuso. Attribue remunerações sobre o capital subscripto, o que contraría o dispositivo do art. 364 do Codigo

do Commercio, que só permitte a distribuição de beneficios retirados dos lucros realizados e liquidados.— *J. Bianco.*

Sr. ministro da Justiça e Instrucção Publica — Ernesto Aguirre, por parte da *Fomento Argentino Sud-Americano*, nos autos de reconhecimento e declaração de personalidade judirica, lettra *f*, n. 27, do anno de 1908, em solução á segunda vista conferida pela Inspectoria Geral vem dizer a V. Ex., que, para fazer a declaração pedida no art. 43 dos estatutos, propõe seja o referido artigo assim redigido:

« Art. 43. Cada grupo de 25 acções representa um voto sem prejuizo da liquidação estabelecida no art. 250 do Codigo do Commercio.»

A observação sobre o art. 49, parece-me provir de uma leitura imperfeita do dito artigo e do art. 50.

Si se tem em conta que este ultimo diz:

« O saldo liquido que resultar, depois de feitas as declarações ás respectivas contas das deducções acima citadas, será distribuido da seguinte fórma, etc.» não ha como affirmar-se a impossibilidade de augmentar-se o fundo de reserva por acharem-se já integralmente distribuidos os lucros neste artigo, uma vez que esta distribuição se faz dos *saldos liquidos* resultantes *depois* de feitas as deducções do artigo anterior. Esses saldos poderão variar conforme fôr o fundo de reserva fixado em dous, tres ou mais por cento, ou se appliquem os lucros em outras classes de reservas, autorizadas pelo art. 49.

O art. 51 estabelece bem claramente que se trata de uma remuneração *pro labore* aos directores, e não de uma divisão de lucros entre os accionistas, que é a hypothese de que falla o art. 364 do Codigo do Commercio, prohibindo-a. Por isso diz-se naquelle artigo : « remuneração a titulo de despezas geraes ». Não ha lei que prohiba pagar-se aos directores, syndicos e mais pessoal dirigente e administrativo de uma sociedade os seus trabalhos. E' elementar. No caso que nos occupa adoptou-se uma formula que offerece maior utilidade. Havendo lucros, a remuneração de que trata o art. 50 se desconta desses lucros.

Não os havendo, a remuneração sahe das despezas geraes, de accôrdo com o art. 51. O facto de se calcular a remuneração na fórma de porcentagem sobre o capital nada tem que ver com o caso, é meramente uma fórma de calculo da importancia, da mesma fórma que se poderia haver adoptado um criterio numerico de 15, 20.000 ou mais pesos, com a differença que aquella formula é mais vantajosa por isso que é mais equitativa em relação ao capital, subscripto, porquanto não seria equitativo carregar-se esses honorarios ou remunerações a uma sociedade com o capital de 400.000 pesos da mesma fórma que si se tratasse de uma sociedade com o seu capital subscripto de um ou dous milhões.

Rogo especialmente ao Sr. ministro e á Inspectoria Geral se compenetrem bem destas explicações, tendo em conta precedentes iguaes em que se tem concedido pelo Governo a personalidade juridica com disposições analogas nos estatutos, devendo considerar que a fiscalização não se deve confundir com o que póde importar uma tutela inopportuna dos interesses de particulares accionistas que melhor saberão administrar seus capitaes e suas pessoas que os de fóra, que

não conhecem nem estão em condições praticas de apreciar as conveniencias e necessidades de ordem administrativa desta classe de sociedades, — e não duvido que bem ponderando tudo quanto fica acima exposto ha de comprehender que o art. 51 não tem outra significação do que o simples facto de pagar-se aos directores e demais pessoas nelle mencionadas o seu trabalho.

Portanto, rogo a V. Ex. se digne resolver de accôrdo com o pedido anteriormente.

E' justiça.— (Assignado): *Ernesto Aguirre.*

Estavam uma chancella e uma estampilha.

Buenos Aires, 19 de março de 1908.

Sr. ministro — Sob a denominação de *Fomento Argentino Sud-Americano*, constituiu-se nesta capital, em 1 de outubro proximo passado, uma sociedade que solicita autorização para funccionar em caracter de anonyma, tendo por fins adquirir terras no estrangeiro e na Republica, vendel-as, explorar suas mattas e mais productos naturaes e mineraes, officinas e fabricas e serrarias, vias de communicação; explorar a industria agricola e pastoril; fundar nucleos coloniaes e praticar os actos enumerados nos arts. 4º e 5º dos estatutos.

A sociedade recorrente provou haver cumprido os requisitos do art. 318 do Codigo do Commercio, os seus associados são em numero superior a 10, seu capital fixado na importancia de dous milhões de pesos moeda corrente nacional, representado por 20.000 acções de 100 pesos moeda nacional, divididas em cinco series, foram subscriptas 4.000 acções, ou sejam 400.000 pesos moeda corrente nacional e depositados no Banco de la Nación 40.000 pesos moeda nacional; finalmente, o prazo de sua duração foi fixado em 30 annos.

Os estatutos, com as modificações dos arts. 30, 38, 39, 40, 49 e 50, consignadas a fls. 12, e a do art. 43 a fls. 15, de accôrdo com a exigencia de 20 de fevereiro, estão em harmonia com os preceitos legaes e regulamentares, com excepção do art. 51, que a Inspectoria é de parecer não dever ser acceito.

« Emquanto os lucros não chegarem a alcançar importancia igual a 10 % do capital (pesos dous milhões), diz elle, ficam designados á directoria, ao syndico e ao advogado em cada exercicio 2 % sobre o capital subscripto. Na reforma a fls. 13 *in fine* limita-se a accrescentar — a titulo de despezas geraes —, com o que mais faz resaltar o sentido do artigo. Vem a constituir um continuo escoadouro do capital social, pois não serão muitos os exercicios que produzam uma quantia superior a duzentos mil pesos, e até que isso succeda os 2 % do capital subscripto serão entregues como « remuneração » ás pessoas designadas, talvez para accrescentar mais uma ao numero das sociedades que empregam todo seu capital no pagamento de seu pessoal. Na verdade, como dizem, não ha lei que prohiba a remuneração de trabalhos; é, porém, de justiça e equidade fazel-o dentro das condições razoaveis e nunca na fórma de um perigo e ameaça constante á instituição, como seja o calculo feito *á priori* sem conhecimento das circumstancias financeiras especiaes do momento e menos ainda póde o Poder Executivo consentir na permanencia de

uma clausula que não é difficil leval-o a deixar sem effeito a resolução em que se baseou. O artigo não é, como se diz, méra indicação da formula para calcular-se a remuneração, porquanto estabelece terminantemente que esta sahirá do capital subscripto. Além disso, o limite de duzentos mil assignalado para que dahi em deante se façam pagar as remunerações dos lucros realizados, mostra claramente a idéa do artigo, porque dentro desta quantia cabe uma justa remuneração.

Os 10 °/₀ do capital subscripto (na hypothese actual seriam quarenta mil pesos) indicam por si só a importancia da perda a que está condemnado o capital. O que fica exposto não importa juizo sobre a equidade da remnueração, servindo apenas para assignalar os factos em que funda esta Inspectoria a sua opinião de que o artigo impugnado constitue uma drenagem do capital. Semelhante clausula não póde assim, de antemão, ser acceita. Si por insufficiencia dos lucros para cobrir a remuneração se faz necessario arbitrar recursos, é á assembléa que compete fazel-o, com conhecimento do estado social em cada exercicio, as condições financeiras dos decretos e obrigações para com terceiros, combinando á vista dos resultados colhidos do estudo desses antecedentes a fórma de refazer a perda soffrida, e com a responsabilidade que nasce de semelhantes actos com respeito á propria subsistencia da sociedade.

Salvo esse ponto deficiente, póde-se conceder o pedido, ordenando-se neste caso que seja observada a disposição do art. 319 do Codigo do Commercio no prazo indicado no art. 39 do mesmo.

Deus guarde ao Sr. ministro.— (Assignado): *J. Bianco.*

Com vista ao Dr. procurador geral da Nação. — (Assignado): *Zeballos.*

Buenos Aires, aos 2 de abril de 1908.

Exm. Sr.— Havendo a sociedade anonyma constituida sob a denominação de *Fomento Argentino Sud-Americano* acceito as differentes alterações propostas pela Inspectoria, pertinente a varios artigos de seus projectados estatutos, julgo haver-se ella collocado em tal respeito de accôrdo com as prescripções do Codigo do Commercio a tal respeito.

E quanto á observação formulada pela referida Inspectoria sobre o art. 51 dos mesmos estatutos, dispondo que emquanto os lucros liquidos a distribuir-se não alcancem quantia igual a 10 °/₀ do capital social fiquem marcadas á directoria, syndico e advogado as respectivas remunerações em cada exercicio, a titulo de despezas geraes, na importancia de 2 °/₀ do capital subscripto, devendo esta remuneração ser distribuida repartidamente nas proporções marcadas no artigo anterior, sou de parecer que este artigo não vae de encontro ao art. 354 do citado Codigo. com effeito, este preceito legal prohibe, mediante a responsabilidade pessoal e solidaria dos administradores de todas as sociedades anonymas, a distribuição de dividendos aos accionistas que não sejam tirados dos lucros irrevogavelmente realizados e liquidados, comprovados de accôrdo com as disposições do mesmo Codigo e com os estatutos sociaes, de fórma que o art. 51 dos estatutos desde que se não refere á distribuição de dividendos aos accionistas, mas tão sómente á remuneração a pagar-se por seu tra-

uma clausula que não é difficil leval-o a deixar sem effeito a resolução em que se baseou. O artigo não é, como se diz, méra indicação da formula para calcular-se a remuneração, porquanto estabelece terminantemente que esta sahirá do capital subscripto. Além disso, o limite de duzentos mil assignalado para que dahi em deante se façam pagar as remunerações dos lucros realizados, mostra claramente a idéa do artigo, porque dentro desta quantia cabe uma justa remuneração.

Os 10 % do capital subscripto (na hypothese actual seriam quarenta mil pesos) indicam por si só a importancia da perda a que está condemnado o capital. O que fica exposto não importa juizo sobre a equidade da remnueração, servindo apenas para assignalar os factos em que funda esta Inspectoria a sua opinião de que o artigo impugnado constitue uma drenagem do capital. Semelhante clausula não póde assim, de antemão, ser acceita. Si por insufficiencia dos lucros para cobrir a remuneração se faz necessario arbitrar recursos, é á assembléa que compete fazel-o, com conhecimento do estado social em cada exercicio, as condições financeiras dos decretos e obrigações para com terceiros, combinando á vista dos resultados colhidos do estudo desses antecedentes a fórma de refazer a perda soffrida, e com a responsabilidade que nasce de semelhantes actos com respeito á propria subsistencia da sociedade.

Salvo esse ponto deficiente, póde-se conceder o pedido, ordenando-se neste caso que seja observada a disposição do art. 319 do Codigo do Commercio no prazo indicado no art. 39 do mesmo.

Deus guarde ao Sr. ministro.— (Assignado): *J. Bianco.*

Com vista ao Dr. procurador geral da Nação. — (Assignado): *Zeballos.*

Buenos Aires, aos 2 de abril de 1908.

Exm. Sr.— Havendo a sociedade anonyma constituida sob a denominação de *Fomento Argentino Sud-Americano* acceito as differentes alterações propostas pela Inspectoria, pertinente a varios artigos de seus projectados estatutos, julgo haver-se ella collocado em tal respeito de accôrdo com as prescripções do Codigo do Commercio a tal respeito.

E quanto á observação formulada pela referida Inspectoria sobre o art. 51 dos mesmos estatutos, dispondo que emquanto os lucros liquidos a distribuir-se não alcancem quantia igual a 10 % do capital social fiquem marcadas á directoria, syndico e advogado as respectivas remunerações em cada exercicio, a titulo de despezas geraes, na importancia de 2 % do capital subscripto, devendo esta remuneração ser distribuida repartidamente nas proporções marcadas no artigo anterior, sou de parecer que este artigo não vae de encontro ao art. 354 do citado Codigo. com effeito, este preceito legal prohibe, mediante a responsabilidade pessoal e solidaria dos administradores de todas as sociedades anonymas, a distribuição de dividendos aos accionistas que não sejam tirados dos lucros irrevogavelmente realizados e liquidados, comprovados de accôrdo com as disposições do mesmo Codigo e com os estatutos sociaes, de fórma que o art. 51 dos estatutos desde que se não refere á distribuição de dividendos aos accionistas, mas tão sómente á remuneração a pagar-se por seu tra-

balho ao pessoal da directoria, syndico e advogado, remuneração de serviços que nenhuma lei prohibe, não tem applicação no caso vertente o citado art. 354 do Codigo do Commercio.

Não obstante, existe na primeira parte do art. 51 dos estatutos a clausula ou condição de que «emquanto os lucros liquidos a distribuir-se não cheguem a 10 % do capital social se fará effectiva a remuneração de 2 % sobre o capital subscripto». E como não seja provavel um lucro de 10 % sobre o capital social, fixado em *dous milhões de pesos*, que redundaria em um lucro de *duzentos mil pesos nacionaes*, para que dahi em deante passasse a pesar sobre esse lucro a despeza da remuneração, resulta que esta ultima, sob a sombra daquella disposição, tem que seguir por muito tempo desfalcando o capital subscripto, que é o eixo da sociedade, e cuja conservação interessa á conveniencia publica que ditaria ao Poder Executivo a concessão da personalidade juridica a uma sociedade anonyma como a de que se trata.

E', portanto, necessario, a bem desse mesmo interesse publico, affectado por estas pessoas moraes em que o unico fundamento de vida civil é o capital com que operam, que seja modificado o art. 51 dos estatutos no sentido de se fixar á directoria, syndico e advogado a remuneração, em cada exercicio, a titulo de despezas geraes, de 2 % sobre o capital, subscripto emquanto não existirem lucros liquidos a distribuir-se (qualquer que seja a occasião), passando esses 2 % a pesar sobre esses lucros desde que se manifestem.

Feita essa modificação, não encontro impedimento legal para que não seja outorgado o reconhecimento legal da personalidade juridica que solicita a Sociedade Anonyma *Fomento Argentino Sud-Americano*. — (Assignado): *Julio Batel*.

Buenos Aires, abril de 1908.

Sr. ministro da Justiça e Instrucção Publica:

Ernesto Aguirre, por parte da *Fomento Argentino Sud-Americano*, nos autos de reconhecimento da sua personalidade juridica, lettra *p*, n. 27, do anno de 1908, vem expor a V. Ex. o seguinte: que, estando de accôrdo com o parecer do Sr. procurador geral da Nação e conformando-se com os termos do mesmo, propõe que o art. 51 dos estatutos projectados fique redigido da seguinte fórma:

«Art. 51. Emquanto não existirem lucros liquidos a distribuir-se, fica fixado á directoria, ao syndico e ao advogado consultor a remuneração em cada exercicio, por conta de despezas geraes, de 2 % sobre o capital subscripto, distribuidos repartidamente nas mesmas proporções fixadas no artigo anterior, passando a dita porcentagem a pesar sobre os lucros logo que os houver».

Rogo, portanto, a V. Ex. approve os estatutos com as modificações ajustadas neste documento.

E' justiça. — (Assignado): *Ernesto Aguirre*. Estava uma estampilha.

Buenos Aires, aos 30 de abril de 1908.

Visto haver-se apresentado a *Sociedade Anonyma Sud-Americano* pedindo a autorização necessaria para que possa funccionar como sociedade anonyma e considerando que a sociedade supplicante

cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para obter a pedida autorização; que o art. 51 dos estatutos, com a modificação e redacção proposta no documento precedente, indicada no parecer do Sr. procurador geral da nação, salva as objecções formuladas pela Inspectoria Geral de Justiça e não contraria o dispositivo do art. 364 do Codigo do Commercio, porquanto o capital social se refaz em havendo lucros e é tomado tão sómente como termo comparativo para obter-se a porcentagem da remuneração para a directoria, syndico e advogado da sociedade;

O Presidente da Republica decreta:

Art. 1°. Fica autorizada a Sociedade Fomento Argentino Sud Americano a funccionar com o caracter de anonyma, approvados os seus estatutos, constantes de fl. 1 a fls. 8 e verso com as modificações e alterações consignadas na informação da Inspectoria Geral de Justiça e a redacção proposta no documento precedente quanto ao art. 51.

Art. 2°. Publique-se, dê-se ao Registro Nacional, e para os effeitos do art. 319 do Codigo do Commercio, dentro do prazo legal, permitta-se a extracção de cópias dos documentos e peças pertinentes, ponham-se os sellos e archive-se.— Assignados: *Figueiroa Alcorta.— E. S. Zeballos.*

E traslado fiel, extrahido em 20 folhas uteis e escriptas, constantes dos autos sob lettra F. numero 27 do corrente anno, que ficam archivadas na secção de Justiça deste Ministerio.

Buenos Aires, aos 16 de junho de 1908. — Assignado: *Juan Igarzabal*, official maior.

Estava um sello.

Por conforme, dou fé. E os comparecentes declararam que em cumprimento do ordenado vinham por meio da presente escriptura reduzir a escriptura publica o projecto dos estatutos acima insertos, e que em 20 folhas uteis ficam protocollados neste Registro á fl. 356, do que dou fé.

Lida que foi aos comparecentes, ratificaram o seu conteúdo e assignaram perante as testemunhas instrumentarias, que são os Srs. Silverio Navarro Vela e Angel Flores Cecilia, aqui domiciliados, habeis, do que dou fé.— *Ernesto Aguirre.— Irineu Cucullo.*

Testemunha: *Silvino Navarro Vela.* Testemunha: *Angel Flores Cecilia.*

Estava um sello. Perante mim.— *José A. Casado.*

Concorda com o seu original passado perante mim e que fica registrado no livro 109 a meu cargo, do que dou fé.

Para a sociedade Anonyma Fomento Argentino Sud Americano passo a presente, que sellei, firmei e assigno em Buenos Aires, data da sua outorga.— Assignado: *José A. Casado.*

Estava um sello de 50 centavos argentino, devidamente inutilizado com a chancella do dito tabellião.

Certifico que em data de 13 de agosto de 1908, por mando do Sr. juiz do commercio Dr. Angel N. Casares, foram os presentes estatutos inscriptos sob o numero 43 á fl. 527 do livro 25, tomo A, para inscripção de Estatutos Nacionaes do Registro Publico de Commercio, a meu cargo, ao qual me reporto.

Para constar passo o presente, que sellei e firmei em Buenos Aires, *era ut supra*.— Assignado: *Justiniano Reynoso*.

Estava a chancella do referido tabellião publico e escrivão.

Certifico que o Sr. José A. Casado é escrivão e tabellião publico da Capital da Republica e que o sello, firma e rubrica acima são os de que usa em todos os seus actos.

Buenos Aires, 3 de setembro de 1908.— Assignado: *Tomas Juares Celman*.

O abaixo assignado, presidente da Ex. Camara de Appelação no civel da Capital da Republica, certifica que o Dr. Tomas Juares Celman é secretario desta camara e que a attestação por elle feita está na devida fórma.

Buenos Aires, 3 de setembro de 1908.— Assignado: *Benj. Basualdo*.

Estava a chancella da secretaria e presidencia da referida Camara.

A Secretaria das Relações Exteriores certifica que a firma que antecede e diz — Benj. Basualdo — é authentica.

Buenos Aires, 4 de setembro de 1908.— Assignado: *Liborio Ponce*, director da secção de consules e negocios commerciaes.

Estava a chancella da Secretaria do Exterior da Argentina.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Liborio Ponce, director de secção do Ministerio das Relações Exteriores, e para constar onde convier mandei passar o presente, que assigno e vae sellad ocom o sello deste consulado geral, devendo a minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores ou nas alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

Buenos Aires, 5 de setembro de 1908.— O consul geral, *E. Drolhe Fasciotti*.

Estava devidamente inutilizada pela chancella do referido consulado uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$000.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. E. Drolhe Fasciotti, consul geral em Buenos Aires. (Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis.)

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908.— Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral.*

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

O referido documento estava sellado com 5$400 na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1908.— Assignado: *Leopoldo Guaranã.*

DECRETO N. 7.295 — DE 21 DE JANEIRO DE 1909

Concede á «Manáos Harbour Limited» autorização para augmentar o material de sua usina de electricidade com a installação de novos apparelhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos no Brazil, attendendo ao que requereu a *Manáos Harbour Limited,* decreta:

Artigo unico. Fica concedida á *Manáos Harbour Limited* autorização para augmentar o material de sua usina de electricidade com a installação de novos apparelhos, de accôrdo com o orçamento, que com este baixa, devidamente rubricado, na importancia de 50:478$010, devendo ser opportunamente levada á conta de capital da referida companhia a despeza que for effectuada.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.296 — 23 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para attender ás despezas com a construcção do predio destinado á Repartição Central da Policia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 1.970, de 1 de outubro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$, para pagamento de bemfeitorias, demolição, mudança do escriptorio de obras e do Deposito Publico, etc., do local onde tem de ser construido o edificio da Repartição Central da Policia.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1908, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.297 — DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 317$500 para occorrer á restituição devida a Raymunda Amelia Pereira e Anna Amelia Pereira, em virtude do decreto legislativo n. 2.057, de 4 de janeiro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no decreto legislativo n. 2.057, de 4 do corrente mez :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 317$500 para occorrer á restituição de igual importancia, descontada, por engano, na Delegacia Fiscal no Ceará, durante o periodo de junho de 1894 a 31 de dezembro de 1901, das pensões do montepio de Raymunda Amelia Pereira e Anna Amelia Pereira, irmãs do finado major do exercito Manoel Joaquim Pereira.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.298 — DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 7:987$679 para occorrer ao pagamento devido a George Francis Mee e Ernest Walter Mee, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.058, de 4 do corrente mez :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 7:987$679 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a George Francis Mee e Ernest Walter Mee, conforme o precatorio expedido em 15 de julho de 1908 pelo Juizo Federal da 2ª vara no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.299 — DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia de Seguros «Previdencia do Sul», com séde em Porto Alegre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros «Previdencia do Sul», com séde na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funccionar pelo decreto n. 6.136, de 10 de setembro de 1906 :

Resolve approvar os seus novos estatutos, apresentados em assembléa geral extraordinaria realizada em 5 de agosto de 1908, mediante as seguintes clausulas :

1ª. A companhia continuará a observar todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidos.

2ª. Os estatutos que a este acompanham ficam approvados com a seguinte alteração : substitua-se o ultimo periodo do paragrapho unico do art. 19 pelo seguinte : «Os lucros liquidos serão representados pelo excedente, distribuindo-se como dividendo aos accionistas até 12 % ao anno sobre o capital realizado e em uma gratificação á directoria conforme o § 2º do art. 21 ; o restante dos lucros liquidos será destinado : 20 % para um fundo supplementar de reforço ás reservas technicas ; 40 % para serem distribuidos annual-

mente pelos segurados que estiverem quites e cujos seguros contarem tres annos completos, pelo menos, na proporção dos premios que tiverem pago no anno anterior, e 40 % para augmentar o dividendo aos accionistas.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.300 — DE 28 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:850$694 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, á viuva e aos herdeiros do Dr. Amphilophio Botelho Freire de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.061, de 4 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:850$694 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Jovina de Utra Freire de Carvalho, seus filhos Amphilophio Freire de Carvalho, Maria de Lourdes Freire de Carvalho, Maria Jovina Freire de Carvalho, Maria da Gloria Freire de Carvalho e Pamphilio Freire de Carvalho, meeira e herdeiros habilitados do Dr. Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, conforme a carta precatoria expedida em 24 de março de 1908 pelo Juizo Federal da 1ª vara.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.301 — DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23:791$875 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Moreira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.060, de 4 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23:791$875 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Joaquim Moreira da Silva, conforme a carta precatoria expedida em 6 de agosto de 1908 pelo Juizo Federal da 2ª vara do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.302 — DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza a contractar com o Estado da Bahia o serviço de navegação costeira no mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ao que requereu o governo do Estado da Bahia, cessionario da Empreza de Navegação Bahiana, e usando da autorização contida na lettra B do n. XXVII, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do contracto para o serviço de navegação costeira do Estado da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.032, desta data

I

A Empreza de Navegação Bahiana, com séde na cidade de S. Salvador, capital do Estado da Bahia, obriga-se a realizar, mensalmente, as seguintes viagens, a saber:

Linha do norte — Duas viagens redondas, mensaes, de S. Salvador a Belém, com escalas por Macau, Tutoya, S. Luiz, Tury-Assú e Bragança.

Linha do sul — Duas viagens redondas, mensaes, de S. Salvador a Mucury, com escalas por Ilhéos, Cannavieiras, Santa Cruz, Porto Seguro, Prado Alcobaça, Caravellas e Viçosa.

Linha do centro — Uma viagem redonda, mensal, de S. Salvador a Belmonte, com escalas por Marahú e Barra do Rio de Contas.

A entrada em Belmonte será feita logo que a empreza adquira vapor apropriado a essa navegação, para o que fica marcado o prazo de um anno, a contar desta data.

II

A empreza obriga-se a iniciar o serviço da navegação dentro do prazo maximo de 30 dias, contado desta data, empregando o material fluctuante que ora possue, e compromette-se a augmentar o numero de seus paquetes com mais tres outros, sendo um apropriado ao porto de Belmonte. Dous dos navios terão a capacidade minima de 500 toneladas de carga e o calado maximo de dez pés e o terceiro a de 120 toneladas e o calado maximo de oito pés.

Os ditos paquetes serão apresentados dentro de um anno, contado desta data, e, não sendo essa condição satisfeita, a rescisão do contracto se dará de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

III

Dada a rescisão do contracto, não poderá a concessionaria reclamar indemnização alguma por prejuizos que dahi lhe possam resultar.

IV

As condições de acceitação dos paquetes que a empreza venha a adquirir serão verificadas por uma commissão de profissionaes nomeada pelo ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, da qual fará parte o fiscal junto á empreza. A empreza entregará então os documentos comprobatorios do custo dos navios e uma relação dos aprestos e mais objectos que lhes pertencerem.

V

Os navios gosarão dos privilegios e isenções dos paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de policia, saude, alfandegas e capatazias de portos. Para effectividade da isenção de direitos alfandegarios, rigorosamente restricta a generos e artigos que não tenham similares na producção do paiz, apresentará a contractante, com antecedencia, uma lista ao Governo do que houver de importar, para cada semestre, visada pelo fiscal junto á empreza e organizada de accôrdo com o consumo médio, verificado nos semestres anteriores.

VI

As tabellas de passagens e fretes serão apresentadas á approvação do Governo dentro do prazo de 60 dias, contado desta data, devendo ser os fretes para os generos de producção nacional os mais reduzidos.

Essas tabellas não poderão ser alteradas e serão revistas de dous em dous annos.

VII

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto da escala, a duração da viagem, serão regulados de accôrdo com o fiscal e sujeitos á approvação do Governo.

VIII

A empreza obriga-se a transportar, nos seus paquetes, gratuitamente:

1°, o inspector geral da navegação e o fiscal da navegação, quando viajarem em serviço;

2°, o empregado encarregado do serviço postal;

3°, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, passando e exigindo recibos;

4°, os dinheiros publicos, na fórma das leis em vigor;

5°, os objectos remettidos á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas ou quaesquer repartições a ella annexas, e os destinados ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

6°, as sementes e mudas de plantas, destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou remettidas por sociedades de agricultura ou pelo Governo para distribuição gratuita.

IX

A empreza obriga-se a conceder em seus paquetes transporte, com o abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabellas, para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com 30 % para qualquer outro transporte por conta da União ou dos Estados.

X

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações da empreza sujeitas ás que, a juizo do fiscal, se julgarem necessarias.

XI

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço por mais de um mez, e não sendo por força maior, devidamente comprovada, perderá a empreza o direito ao recebimento da subvenção mensal e pagará mais uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média dos cinco mezes anteriores ou, si o Governo preferir, mandará fazer á sua custa as viagens, indemnizando-o a empreza de todas as despezas e mais 50 % das mesmas como multa. Si a interrupção si prolongar por mais de tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando, além disso, obrigada a empreza ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção mensal.

XII

O Governo poderá occupar, temporariamente, todos ou parte dos paquetes da empreza, indemnizando-a da renda liquida que couber a cada uma das embarcações occupadas, avaliada pela média das viagens realizadas nos 10 mezes que precederem a data da occupação.

XIII

A empreza deverá apresentar ao fiscal, mensalmente, quadros estatisticos minuciosos, conforme o modelo que este lhe apresentar, sobre o movimento dos passageiros e cargas, discriminando-as quanto á qualidade, peso, volumes e fretes recebidos, por fórma a se poder computar com exactidão a renda de cada viagem.

Apresentará igualmente uma relação, por menor, das despezas de cada viagem, de modo a servir de base ao calculo do que semestralmente houver de importar a empreza, com isenção de direitos alfandegarios, segundo preceitúa a clausula V.

XIV

Salvo caso de força maior, devidamente justificada e acceita pelo ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficará a empreza sujeita ás seguintes multas:

1ª, da quota da subvenção correspondente a cada viagem, pela suppressão de qualquer dellas, e mais 50 % sobre a referida quota;

2ª, de 200$ a 400$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção de viagem encetada; si, porém, a interrupção for devida a caso de força maior, não se verificará a multa, mas

a empreza perceberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegaveis;

3ª, de 100$ a 200$, pelo periodo de cada 12 horas excedidas á que for marcada para sahida;

4ª, de 200$ a 400$ pela demora da entrega ou máo acondiciodamento das malas do Correio, e de 500$ no caso de extravio;

5ª, de 200 a 400$, por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela inspectoria geral de navegação, sob proposta do fiscal junto á empreza, com recurso para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado da Bahia, dentro do prazo maximo de 10 dias ou descontadas da quota de subvenção que a empreza tenha a receber.

XV

Para evitar interrupção do serviço de qualquer das linhas, a empreza obriga-se a immediatamente substituir os vapores que se tornarem imprestaveis para a navegação ou que se perderem em sinistro, por outros que se approximem o mais possivel das condições exigidas para o serviço da navegação em que se empregava.

A substituição feita nesses termos só se tornará effectiva si, a juizo do fiscal de empreza, as novas embarcações forem julgadas capazes de satisfazer perfeitamente ás necessidades do serviço. No caso contrario, ficará a empreza obrigada a adquirir, dentro do prazo maximo de um anno, outras que reunam aquellas condições, caducando o contracto si dentro do prazo acima determinado não se tiver dado a substituição.

XVI

Em retribuição dos serviços especificados, a empreza receberá uma subvenção de 300:000$, paga em prestações mensaes pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, mediante requerimento, acompanhado do attestado do fiscal e de um certificado do administrador do Correio.

XVII

Para as despezas de fiscalização, a empreza entrará, adeantadamente, para a mesma Delegacia com a importancia de 1:800$ semestraes.

XVIII

A empreza sujeitar-se-ha ás clausulas geraes de uso em contractos desta natureza e, especialmente, ás do ultimo contracto feito para o mesmo serviço.

XIX

Em caso de desintelligencia entre a empreza e o Governo sobre qualquer das presentes clausulas, será a questão decidida por arbitramento.

XX

O cessionario apresentará para a assignatura do presente contracto o documento comprobatorio de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 15:000$ como caução do presente contracto.

XXI

A empreza obriga-se a manter correspondencia com o serviço de navegação contractado em virtude do decreto n. 7.196, de 26 de novembro de 1908, de modo a ser feito o serviço sem interrupção entre todos os portos intermediarios.

XXII

O presente contracto vigorará pelo prazo de cinco annos, contado da data da assignatura do mesmo, podendo ser renovado si ao Governo assim convier.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909, 21° anno da Republica

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.303 — DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Rescinde o contracto celebrado com a Companhia de Navegação a vapor do Maranhão para o serviço de navegação entre os Estados do Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão deixou de apresentar no prazo determinado pela clausula II, das que acompanham o decreto n. 6.799, de 26 de dezembro de 1907, os dous novos paquetes com que se compromettera a augmentar a sua frota, decreta :

Artigo unico. Fica rescindido, na fórma da clausula II, *in fine*, a que se refere o decreto n. 6.799, de 26 de dezembro de 1907, o

contracto celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão para o serviço de navegação entre os Estados do Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.304 — DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Camamú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Camamú, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 168ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 502, 503 e 504, e um do da reserva sob n. 168, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.305 — DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Crêa mais duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 166ª e 167ª, as quaes se constituirão dos batalhões do serviço activo ns. 496, 497, 498, 499, 500 e 501, e dos da reserva sob. ns. 166 e 167, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.306 — DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas, na guarda nacional da comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 82ª, e que se constituirá de dous regimentos sob ns. 163 e 164, e uma brigada de artilharia com a designação de 40ª, e que se comporá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob o n. 40, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.307— DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Crêa mais tres brigadas de infantaria e duas de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, mais tres brigadas de infantaria e duas de cavallaria, aquellas com as designações de 163ª, 164ª, 165ª, que se constituirão com tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 487, 488, 489, 490, 491 e 492, 493, 494 e 495 e 163, 164 e 165, e estas com as de 80ª e 81ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, de ns. 159 e 160 e 161 e 162, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.308 — DE 29 DE JANEIRO DE 1909

Approva as clausulas para novação do contracto de arrendamento definitivo da Estrada de Ferro do S. Francisco, no Estado da Bahia, e para o contracto de arrendamento provisorio da Estrada de Ferro da Bahia ao São Francisco do ramal do Timbó e dos trechos que forem sendo entregues ao trafego do prolongamento do Timbó a Propriá, e da Estrada de Ferro Central da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas e á desistencia dos contractos de arrendamento provisorio a que se referem os decretos ns. 4.058, de 25 de junho de 1901, e 4.299, de 30 de dezembro de 1901, requerida pelos actuaes arrendatarios, engenheiros Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e Austricliano Honorio de Carvalho, e usando das autorizações conferidas no n. XXIV, letras *c* e *d*, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta :

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com esta baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para a novação do contracto de arrendamento definitivo da Estrada de Ferro do S. Francisco, no Estado da Bahia, a que se refere o decreto n. 3.565, de 23 de janeiro de 1900, e para o contracto de arrendamento provisorio da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco do ramal do Timbó e dos trechos que forem sendo entregues ao trafego do prolongamento do Timbó a Propriá, e da Estrada de Ferro Central da Bahia.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.308, desta data

I

Os arrendatarios da Estrada de Ferro do S. Francisco obrigam-se a organizar, dentro do prazo de dous mezes, contado da data da assignatura do contracto e de accôrdo com a legislação respectiva, uma sociedade anonyma, que assumirá os seus onus e vantagens.

II

O contracto tem por objecto :

1º, o arrendamento difinitivo da Estrada de Ferro do S. Francisco ;

2º, o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco com o ramal do Timbó e os trechos que forem sendo entregues ao trafego do prolongamento do Timbó a Propriá;

3º, o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Central da Bahia e seus ramaes;

4º, a reducção da bitola da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco a um metro entre trilhos;

5º, a ligação da Estrada de Ferro do S. Francisco com o ramal do Timbó;

6º, a reconstrucção das obras de arte e a substituição do material da via permanente da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco que, a juizo do Governo, forem indispensaveis á segurança do trafego;

7º, as modificações do material rodante que se tornarem precisas em consequencia do contracto.

III

O arrendamento das estradas comprehende as linhas em trafego e as que a este forem abertas, com as respectivas estações, casas de residencia, escriptorios, armazens, depositos, officinas e demais edificios e dependencias, bem como as machinas, ferramentas, utensilios e material fixo e rodante.

IV

A Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, o ramal do Timbó, a Estrada de Ferro Central da Bahia e o prolongamento do Timbó a Propriá são arrendados a titulo precario, podendo o Governo rescindir o contracto na parte relativa ás mesmas quando lhe convier, e pagando apenas o capital por elle reconhecido como despendido com a execução das obrigações constantes dos ns. 4, 5, 6 e 7, da clausula II e das obras novas que tenha autorizado, com a bonificação de 10 %, no caso da rescisão dar-se antes de decorridos cinco annos da data da assignatura do contracto, e o material existente nos almoxarifados, armazens e depositos dessas estradas.

O arrendamento da Estrada de Ferro S. Francisco terminará em 31 de janeiro de 1960.

V

Durante o prazo do arrendamento não poderá ser interrompido o trafego das estradas, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

VI

A reducção da bitola da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco e a ligação da Estrada de Ferro do S. Francisco ao ramal do Timbó deverão estar terminadas dentro de seis mezes contados da data da entrega do material constante da clausula VII, e as obras a que se referem os ns. 6 e 7 da clausula II até o dia 31 de dezembro de 1910.

VII

O Governo entregará á companhia até 31 de julho 1909 o seguinte material destinado ao prolongamento do Timbó a Propriá :

12 locomotivas Baldwin, typo Dez. Rodas 10 — 26 — D ;
7 carros de passageiros de 1ª classe ;
14 carros de passageiros de 2ª classe ;
3 carros-correio;
50 vagões fechados de 20 toneladas ;
50 vagões abertos de 10 toneladas.

VIII

Para garantia da fiel execução do contracto, prestarão os arrendatarios, no Thesouro Federal, antes da assignatura delle, a caução de 200:000$ em dinheiro ou em apolices da divida publica.

IX

E' concedido á companhia :

a) o direito de desapropriar por utilidade publica, na fórma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção das estradas e suas dependencias ;

b) a isenção de direitos de importação, nos termos da legislação vigente, para o material destinado ás estradas e ao respectivo custeio, durante o prazo do arrendamento.

Sendo federaes os serviços a cargo da companhia, estão elles isentos do pagamento de impostos estaduaes e municipaes.

X

A fiscalização das estradas de ferro e de todos os serviços a cargo da companhia será incumbida á repartição competente, de accôrdo com os regulamentos expedidos pelo Governo, devendo a companhia entrar annualmente para o Thesouro Federal com a quantia de 36:000$, em prestações semestraes e adiantadas, para as respectivas despezas.

XI

O preço do arrendamento constará :

I. Das seguintes contribuições sobre a renda bruta de todas as estradas de ferro arrendadas, pagaveis em papel-moeda :

a) 10 % da renda bruta até 4:000$ por kilometro ;

b) 30 % sobre o que exceder de 4:000$ e até 6:000$ por kilometro ;

c) 40 % sobre o que exceder de 6:000$ e até 10:000$ por kilometro;

d) 50 % sobre o que exceder de 10:000$ por kilometro.

II. Da contribuição de 20 % da renda liquida que exceder de 12 % sobre o capital de que trata a clausula XII.

XII

Para os effeitos do contracto de arrendamento, são considerados:

I. Como capital:

Uma somma inicial devidamente justificada pela companhia e approvada pelo Governo, a importancia do capital por este já reconhecido, para a Estrada de Ferro do S. Francisco e as que autorizar a serem levadas a esta conta, na qual nenhuma quantia poderá ser incluida sem approvação do Governo e sem que represente despeza por elle préviamente autorizada.

II. Como renda bruta:

O producto de todas as rendas arrecadadas pela companhia.

III. Como despeza de custeio:

As relativas ao trafego das estradas, á conservação ordinaria e extraordinaria da linha, suas dependencias e edificios e á renovação do material fixo e rodante; as provenientes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguro e todos os casos de força maior; as de administração geral approvadas pelo Governo e as de fiscalização por parte deste.

IV. Como renda liquida:

A differença entre a renda bruta e as despezas do custeio augmentada das contribuições pagas pela companhia como preço do arrendamento, nos termos da clausula XI, n. 1.

A extensão das estradas de ferro arrendadas será determinada, para o fim de se fixar a renda bruta média por kilometro, computando-se apenas a distancia real respectiva, sem levar em conta os desvios e as linhas duplas.

XIII

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a clausula XI será feita por processo identico ao que vigorar para o pagamento de garantia de juros.

No primeiro semestre de cada anno a renda bruta arrecadada será considerada provisoriamente como a metade da renda bruta annual.

A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional pelo arrendamento das estradas de ferro far-se-ha na tomada de

contas do segundo semestre de cada anno, de accôrdo com a renda bruta de todo o anno.

Concluidas as tomadas de contas semestraes, a companhia recolherá do Thesouro Federal, no prazo de 10 dias, as contribuições de arrendamento que houverem sido apuradas.

XIV

A companhia receberá ás estradas de ferro e todas as suas dependencias mediante os inventarios organizados no acto da entrega pelo Governo, aos quaes serão sempre accrescentados o material rodante e as obras novas levadas á conta do capital, com deducção do material imprestavel que fôr substituido, a juizo do Governo, lavrando-se termo de entrega, com a declaração relativa ao estado das estradas, obras de arte e material fixo e rodante.

Findo o arrendamento, a companhia entregará as estradas de ferro e todas as suas dependencias por esses inventarios, observadas as modificações que houverem soffrido durante o prazo do contracto.

Servirão os mêsmos inventarios para os casos de encampação do contracto de arrendamento e de occupação temporaria das estradas.

O material inservivel será vendido por determinação do Governo, applicando-se a respectiva importancia na acquisição de novo material fixo e rodante, que será incorporado ao anteriormente inventariado.

XV

O Governo poderá occupar temporariamente todas as estradas ou qualquer dellas, pagando, então, á companhia uma indemnização igual á média da respectiva renda liquida nos periodos correspondentes do quinquennio precedente á occupação, ou dos annos anteriores caso não haja ainda decorrido um quinquennio, ou dos mezes anteriores, caso não haja decorrido um anno.

Serão igualmente indemnizados os materiaes destinados ás estradas e existentes nos almoxarifados, armazens e depositos, de que se utilizar o Governo durante a occupação.

XVI

O Governo poderá fazer a encampação do contracto na parte relativa ao arrendamento definitivo da Estrada de Ferro do S. Francisco depois de decorridos 30 annos do respectivo prazo de arrendamento, e resgatar, conjunctamente com a encampação, os prolongamentos e ramaes construidos pela companhia.

A indemnização corresponderá, neste caso a 25 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do

arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula XII, deduzida delle a competente amortização, calculada pela fórmula

$$A = a \frac{(1 + 0.06\ n-1)}{0.6}$$

sendo A o capital primitivo, *a* a dotação annual da amortização e *n* o numero de annos do contracto e $\frac{a}{A}$ a taxa de amortização.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

Si a encampação se der, porém, no primeiro biennio, a indemnização, além do capital fixado nos termos da clausula XXII, será a renda liquida média annual da Estrada de Ferro do S. Francisco no ultimo quatriennio antes da novação feita pelo contracto, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento.

XVII

A companhia obriga-se a admittir ou manter, a juizo do Governo, trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea fluvial e maritima, e bem assim com o Telegrapho Nacional, na fórma das leis e dos regulamentos em vigor e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil, e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que fôr applicavel, conforme as disposições adoptadas nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accôrdos á approvação do Governo.

XVIII

A companhia obriga-se a fundar nucleos coloniaes, pelo menos, um em cada estrada de ferro, de accôrdo com os onus e vantagens estabelecidos para o serviço de povoamento do solo pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Os planos desses nucleos serão apresentados ao Governo, para a necessaria approvação, dentro de dous annos contados desta data.

XIX

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo do arrendamento, as alterações e obras, cuja necessidade á experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia das estradas de ferro ou ao trafego.

XX

A companhia fica obrigada a augmentar o material rodante em qualquer época, desde que este, a juizo do Governo, se torne insufficiente para attender satisfactoriamente ao desenvolvimento do trafego e a adoptar carros destinados exclusivamente ao transporte de gado em pé, frigorificos, restaurantes e dormitorios dos typos mais modernos.

XXI

Todas as despezas provenientes da construcção, conservação, trafego e reparação das estradas de ferro e de indemnizações correrão, exclusivamente e sem excepção, por conta da companhia.

XXII

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e quaesquer outras que forem adoptadas para a fiscalização, segurança e policia das estradas de ferro.

XXIII

A companhia fica obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo do arrendamento, e a manter em estado de preencherem perfeitamente o seu destino, tanto as estradas de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa della.

No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do mesmo dia no anno anterior ao daquelle, e restabelecerá o trafego por conta da companhia.

XXIV

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros de cada lado do eixo das estradas e na mesma direcção destas; reservando-se, porém, o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar as linhas arrendadas, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos nem passageiros.

XXV

Os preços dos transportes nas estradas arrendadas serão os das tarifas reduzidas que ficam nesta data approvadas pelo Governo.

Pelo menos de tres em tres annos, a contar desta data, fará o Governo a revisão das tarifas para o fim de favorecer a producção nacional.

XXVI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros, e suas bagagens, os animaes domesticos ou outros e os valores que lhe forem confiados.

XXVII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral, sem prejuizo de terceiro, nem favor a quem quer que seja. Estas baixas de preços só se farão, porém, effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transporte por preço inferior ao das tarifas sem esse prévio consentimento, exceptuadas as reducções concedidas a indigentes, poderá o Governo applical-o a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa. Os preços assim reduzidos não poderão ser elevados, do mesmo modo que no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico pela fórma acima prescripta, com um mez de antecedencia.

XXVIII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agricolas;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo da União ou do Estado e por sociedades agricolas para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, os animaes reproductores introduzidos com o auxilio do Governo e os objectos destinados a exposições officiaes;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal do Governo em serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Federal ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim;

4º, o pessoal em serviço das estradas de ferro arrendadas e objectos do mesmo serviço;

5º, o material destinado aos prolongamentos e ramaes ou á conservação das linhas, exceptos nos trechos que forem entregues ao trafego do prolongamento do Timbó a Propriá, nos quaes a reducção sobre os preços da tarifa, será de 50 % para o transporte de operarios e do material necessario á respectiva construcção.

Serão transportados com abatimento:

De 60 % sobre os preços da tarifa, todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para soccorros publicos em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica;

Do 30 % sobre os preços da tarifa, as munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito com seus officiaes e respectiva bagagem, quando em serviço publico.

Sempre que o Governo o exigir, conforme as circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, desde que não exceda o valor da renda liquida média de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXIX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, para o que lhe será fixado prazo em que se manifeste definitivamente a respeito, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego serão feitas sem onus para a companhia.

XXX

Ficará a companhia constituida em móra *ipso jure* e obrigada por isso ao pagamento do juro de 9 % ao anno, si não pagar dentro de 10 dias da tomada de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula XXI, ou si não pagar dentro de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização de que trata a clausula X, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento as multas que lhe forem impostas, de accôrdo com o contracto

XXXI

Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e o material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da companhia e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo da companhia, caso não cheguem a um accôrdo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, e fixando-se os prazos em que devam ser executados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe fôr determinado nesse termo e dentro dos prazos nelle fixados. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo. A falta de cumprimento dentro do novo prazo será punida com a rescisão do contracto, a qual será declarada por decreto, independente de acção ou interpellação judicial, perdendo a companhia a caução e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento do capital reconhecido pelo Governo, deduzida a parte amortizada.

XXXII

A companhia obriga-se:

1º, a exhibir, sempre que lhe fôr exigido, todos os seus livros, correspondencia e demais documentos, a prestar todos os esclarecimentos e informações em relação ao trafego das estradas arrendadas que forem pedidos pelo Governo, por intermedio da repartição competente, a entregar semestralmente a esta repartição a estatistica do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias transportadas, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que é obrigada a lhe prestar;

2º, a acceitar, como definitiva e sem recursos, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro, ficando entendido que qualquer accôrdo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e a modificação destas, si entender que são prejudiciaes aos interesses da União;

3º, a submetter á approvação do Governo, dentro de tres mezes contados da data da assignatura do contracto, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, ficando dependente de autorização e approvação delle qualquer alteração posterior.

XXXIII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, será imposta pelo Governo a multa de 1:000$ até 5:000$, e a do dobro na reincidencia.

XXXIV

A renda bruta da companhia e a caução a que se refere a clausula VIII responderão pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas nas presentes clausulas.

As contribuições e multas poderão tambem, a juizo do Governo, ser cobradas executivamente, nos termos do art. 52, lettras *b* e *c*, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, caso não sejam pagas nos prazos estipulados.

XXXV

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogal-os, poderá de pleno direito declarar caduco o contracto, independente de interpellação ou acção judicial, perdendo a companhia a caução e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento do capital reconhecido pelo Governo, deduzida a parte amortizada.

XXXVI

A companhia não poderá transferir o contracto de arrendamento ou parte delle, sem prévia autorização do Governo, sob pena de caducidade, nos termos e de accôrdo com a clausula anterior.

XXXVII

O contracto será rescindido de pleno direito, independente de acção ou interpellação judicial, perdendo a companhia a caução de que trata a clausula VIII e sem direito a indemnização alguma, desde que se verifique :

a) cessação do trafego por mais de 15 dias sem motivo justificado ;

b) demora do pagamento das prestações por mais de 40 dias contados do ultimo dia do semestre vencido ;

c) falta de observancia da clausula XXIII ;

d) desfalque da caução por mais de 30 dias contados da notificação para que seja completada.

XXXVIII

A companhia renunciará todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficará sempre obrigada sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum e por algum effeito.

XXXIX

Findo o prazo do arrendamento, reverterão as estradas á União, livres e desembaraçadas de qualquer onus, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, com as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, linhas telegraphicas e todo o material fixo e rodante, assim com o material preciso para os differentes misteres do trafego durante um trimestre.

XL

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros, impressos, material de telegrapho ou de construcção, combustivel ou utensilios, existentes nos almoxarifados e depositos e entregues mediante inventario, serão debitados á companhia pelo custo e pagos nos prazos que forem estipulados no contracto.

XLI

E' reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica e fome, e bem assim o de submetter a administração e serviço das estradas a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse do publico, a bem de acautelar o mesmo.

XLII

O desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas será decidido por dous arbitros, dos quaes um nomeado pelo Govêrno e outro pela companhia.

Si os arbitros não chegarem a accôrdo, cada uma das partes indicará tres nomes e a sorte designará de entre elles o desempatador.

XLIII

A companhia organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor terá domicilio legal na Republica.

As duvidas ou questões que se suscitarem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

XLIV

O contracto a que se refere o presente decreto deverá ser assignado dentro de 30 dias, contados da data da sua publicação, sob pena de ficar elle sem effeito.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1909.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.309 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$, supplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida ao Governo pelo art. 34 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$, supplementar á verba n. 34 — Exercicios findos — do art. 29 da citada lei n. 1.841, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.310 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:694$300 para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Norberto de Azeredo Coutinho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.075, de 7 de janeiro proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:694$300 para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos, em virtude de sentença judiciaria, ao conferente da Alfandega da cidade do Rio Grande, Norberto de Azeredo Coutinho, no periodo de 1 de agosto de 1906 a 10 de maio de 1908, conforme carta precatoria expedida em 6 de outubro de 1908 pelo Juizo Federal da Primeira Vara.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.311 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:131$249 para pagamento devido ao barão de Lucena, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.059, de 4 de janeiro proximo findo :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:131$249 para occorrer ao pagamento, devido em virtude de sentença judiciaria, ao barão de Lucena, conforme a carta precatoria expedida pelo Juizo Federal da Primeira Vara no Districto Federal em 27 de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.312 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:405$350 para occorrer ao pagamento devido ao desembargador Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.045, de 31 de dezembro de 1908 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:405$350 para occorrer ao pagamento devido ao desembargador Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.313 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Approva o acto do prefeito do departamento do Alto Purús, no territorio do Acre, estabelecendo a divisão, denominação, territorio e séde de cada um dos termos judiciarios da comarca do Alto Purus.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, nos termos do art. 27 do decreto n. 6.901, de 26 de março do anno findo, approvar o acto de 12 de dezembro do mesmo anno, expedido pelo prefeito do departamento do Alto Purús, no territorio do Acre, estabelecendo a divisão, territorio e séde dos termos judiciarios com as denominações — Senna Madureira, Oriente, Barcelona e Nova Olinda, os quaes constituem as comarcas do Alto Purus; ficando revogado o decreto n. 7.208, de 3 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.314 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices, até a quantia de 20:000:000$, do juro de 5 %, papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º, n. II, da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, art. 16, n. IX, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e art. 1º, § 3º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir, apolices, até a quantia de 20.000:000$, para occorrer ao pagamento, no corrente exercicio, das prestações dos contractos celebrados pelo Governo da União, para a construcção das estradas de ferro de Madeira e Mamoré, do prolongamento da de Sobral e de outras linhas ferreas que servem á ligação geral dos Estados.

Art. 2º. As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000$, cada uma, vencerão o juro de 5 % ao anno, e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3º. O juro desses titulos será pago semestralmente, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 4º. A amortização será feita na razão de meio por cento ao anno, a partir daquelle que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5º. Os titulos que forem emittidos gosarão de garantia do Governo e dos privilegios e isenção que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.315 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Autoriza o Ministro da Fazenda a afiançar o emprestimo de £ 2.000.000 que a Prefeitura do Districto Federal contrahir no exterior.

O Presidente da Republica do Estados Unidos do Brazil, nos termos da autorização contida no art. 40 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908:

Resolve autorizar o Ministro da Fazenda a afiançar, em nome do Governo Federal, o emprestimo de £ 2.000.000 que a Prefeitura do Districto Federal contrahir no exterior.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.316 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 140:727$538 para despezas com o augmento dos vencimentos dos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 2.047, de 31 de dezembro de 1908 :

Resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 140:727$538 para occorrer, de accôrdo com a demonstração junta, á despeza com o augmento de vencimentos concedido pelo citado decreto aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DEMONSTRAÇÃO DA DESPÊZA COM O AUGMENTO DE VENCIMENTOS CONCEDIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO N. 2.047, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908, AOS FUNCCIONARIOS DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CARGOS	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA CARGO	AUGMENTO ANNUAL DE CADA EMPREGADO	IMPORTANCIA		PERIODO DE AUGMENTO
			De cada empregado	Da classe	
1 secretario.....	15:000$000	5:900$000	5:820$691	5:820$691	De 6 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
1 sub-secretario (novo)	12:000$000	.....	11:612$903	11:612$903	De 13 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
1 official (nomeado sub-secretario).....	9:800$000	4:800$000	90$322	90$322	De 6 a 12 de janeiro de 1909.
2 officiaes.....	9:800$000	4:800$000	4:735$483	9:470$966	De 6 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
4 amanuenses.....	7:200$000	3:300$000	3:255$645	13:022$580	Idem idem.
5 ditos (novos).....	7:200$000	.....	6:696$774	33:483$870	De 27 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
1 bibliothecario (novo)..	7:200$000	.....	6:696$774	6:696$774	Idem idem.
1 protocollista (novo)...	7:200$000	.....	6:696$774	6:696$774	Idem idem.
1 archivista (novo).....	7:200$000	.....	6:696$774	6:696$774	Idem idem.

1 porteiro zelador (novo)	4:800$000	.....	4:464$516	4:464$516	Idem idem.
1 dito dos auditorios...	4:800$000	1:680$000	1:657$419	1:657$419	De 6 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
1 ajudante de porteiro (novo)	4:200$000	.....	3:906$451	3:906$451	De 27 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
1 continuo (conservado)	3:000$000	400$000	394$619	394$619	De 6 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
1 continuo (nomeado protocolista).....	3:000$000	400$000	22$589	22$589	De 6 de janeiro a 26 do mesmo mez.
3 continuos (antigos serventes).....	3:000$000	400$000	372$039	1:116$117	De 27 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
6 continuos (novos)....	3:000$000	.....	2:790$322	16:741$932	Idem idem.
				121:895$288	
3 serventes (nomeados continuos).....	1:100$000	360$000	20$322	60$966	De 6 a 26 de janeiro.
1 servente (conservado)	1:800$000	360$000	355$161	355$161	De 6 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
11 serventes (novos)...	1:800$000	.....	1:674$193	18:416$123	De 27 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.
				18:832$250	
Total.....	.....	.....	.....	140:427$538	

Primeira secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, em 4 de fevereiro de 1909.—*Carvalho e Souza*, 1º official.—*Rodrigues Barbosa*, director da secção.—*J. Bordini*, director-geral.

DECRETO N. 7.317 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Concede autorização á «The State of Bahia South Western Railway Company, Limited», para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The State of Bahia South Western Railway Company, limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *The State of Bahia South Western Railway Company, limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.317, desta data

I

A The State of Bahia South Western Railway Company, limited, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitado poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorizacão do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$; e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

A — Memorando de Associação da «State of Bahia South Western Railway Company, limited» (Companhia Estrada de Ferro do Sudoeste da Bahia).

1.º O nome da companhia é *The State of Bahia South Western Railway Company, limited* (Companhia Estrada de Ferro do Sudoeste da Bahia, limitada).

2.º O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3.º Os fins para os quaes se constitue a companhia são:

a) fazer e levar a effeito, com as modificações (si houver) que se possa convencionar, o contracto de que trata o art. 3º dos estatutos da companhia;

b) adquirir, construir, completar e montar, manter, prolongar e explorar estradas de ferro e outros pertences, linhas de *tramway*, linhas telegraphicas, telephones e outros meios de communicação ou installações similares no Estado da Bahia ou alhures na Republica do Brazil, e para os fins acima fazer e levar a effeito as concessões ou autorizações que possam ser consideradas necessarias ou convenientes;

c) acceitar outorgas, transferencias ou cessões ou adquirir por compra, ou de outro modo de qualquer pessoa ou firma, empreza ou companhia no Estado da Bahia ou alhures na Republica do Brazil, estrada de ferro, prolongamentos ou ramaes das mesmas, ou obras publicas quaesquer, ou concessões, privilegios e direitos, e assumir total ou parcialmente as obrigações e compromissos ligados a essas estradas de ferro, obras, concessões, direitos, outorgas ou privilegios, ou ligados a qualquer dos fins da companhia, e emprehender e levar a effeito ou transigir os mesmos;

d) adquirir direitos de trafico, direitos quaesquer ou privilegios com respeito a estradas de ferro, linhas de *tramways* ou de fio electrico, ou outros meios de communicação similares;

e) adquirir, construir, manter e fazer uso de machinas, installações, material rodante, vagões, machinas e apparelhos de illuminação, construcções e carros, terras, edificios, botes, navios e pertences de toda a especie, e outros bens que possam ser uteis ou conducentes á obtenção de qualquer dos fins da companhia;

f) explorar no Estado da Bahia ou alhures na Republica do Brazil o negocio de companhia de luz e força em todos os seus ramos;

g) gerar, accumular, distribuir, fornecer e usar electricidade para fins de illuminação, calor, força motriz ou outros, e fabricar usar, fornecer e negociar em material, installações, apparelhos, obras e cousas necessarias ou susceptiveis de serem usadas em ligação ao fabrico, accumulação, distribuição, fornecimento e uso da electricidade;

h) comprar ou adquirir por outra fórma e vender, alugar, cultivar, trabalhar ou negociar de outro modo em terras, minas, mineraes ou outros bens, no Estado da Bahia ou alhures da Republica do Brazil, e promover o desenvolvimento do districto atravessado por qualquer estrada de ferro da companhia, despendendo capitaes ou fazendo distribuições de lotes de terras gratuitamente ou por outros meios quaesquer indicados para a obtenção de tal fim;

i) explorar o negocio de donos de carvão, de ferro, de fundição, engenheiros, fundidores de ferro, contractantes e negociantes de carvão, coke, ferro ou obras de ferro em todos os ramos desses negocios;

j) comprar e vender madeira, carvão, coke, minerio de ferro, metaes, tijolos, terra para tijolo, cal, pedra calcaria e outros materiaes quaesquer e cousas relativas a quaesquer dos negocios acima referidos, a commissão ou de outro modo;

k) explorar o negocio de transporte de passageiros e mercadorias em todos os seus ramos, por terra ou mar, e tambem o negocio de recados a domicilio;

l) construir, edificar, trabalhar e manter pontes, cáes, molhes docas, abrigadas, armazens, trapiches, hoteis, estradas, pontes, canaes, boias, pharóes e signaes, e pedir, acceitar e explorar qualquer concessão para construcção de obras de porto e outras obras publicas;

m) explorar o negocio de armadores, proprietarios de saveiros, donos de cáes, proprietarios de docas e trapicheiros, e cobrar direito de guindastes, ancoragem, pharol e outros impostos e contribuições;

n) explorar qualquer outro negocio que possa parecer á companhia susceptivel de ser convenientemente explorado em ligação a qualquer negocio que a companhia tem autorização para explorar, ou que possa parecer á companhia indicado para beneficiar directa ou indirectamente a esta companhia, ou para augmentar o valor ou tornar utilizavel qualquer das propriedades ou direitos da companhia;

o) adquirir e explorar todos ou qualquer parte dos negocios ou bens, e assumir quaesquer responsabilidades de uma pessoa, firma, associação ou companhia que possuir bens convenientes a qualquer dos fins desta companhia, ou que explorar negocio que esta companhia esteja autorizada a explorar, e em pagamento disso pagar descontado ou emittir acções, titulos ou obrigações desta companhia;

p) fazer sociedade ou accôrdo qualquer para partilha de lucros, união de interesses, risco conjuncto, concessões reciprocas ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou estiver occupada ou em vias de explorar ou de se occupar de qualquer negocio ou transacção que a companhia tem licença para explorar ou se occupar, ou qualquer negocio ou transacção susceptivel de ser feita de modo que esta companhia possa beneficiar directa ou indirectamente do mesmo, e receber ou adquirir de outra fórma e ter acções, titulos ou obrigações e subsidiar ou de outro modo auxiliar a qualquer companhia dessa natureza e vender, guardar, reemittir com ou sem garantia, ou de outro modo negociar com essas acções, titulos ou obrigações;

q) comprar, tomar de arrendamento ou em troca alugar ou adquirir de outro modo bens moveis ou immoveis, direitos ou privilegios que a companhia possa julgar convenientes ou adaptados aos fins de seu negocio, e edificar e construir edificios e obras de toda a sorte;

r) pedir, comprar ou adquirir por outra fórma patentes, licenças e similares; conferindo poderes exclusivos ou não ou direitos limitados para usar de um segredo ou de outra informação relativa a uma invenção que pareça susceptivel de ser usada para qualquer dos fins da companhia, ou cuja acquisição possa parecer de vantagem directa ou indirecta para a companhia e fazer uso, exercer, desenvolver, conceder licenças referentes a esses direitos ou então utilizar-se desses direitos e vantagens adquiridos na fórma supra;

s) comprar, subscrever ou adquirir por outra fórma, e possuir acções, titulos e obrigações de qualquer companhia no Reino Unido ou alhures, e, ao fazer uma distribuição do activo ou divisão de lucros, distribuir quaesquer dessas acções, titulos ou obrigações por entre os socios desta companhia, em especie;

t) tomar emprestado ou garantir o pagamento de dinheiro, para este ou outros fins, hypothecar ou gravar as emprezas e todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia, presentes ou adquiridos futuramente, inclusive capital não realizado, e crear, emittir, fazer, sacar, acceitar e negociar *debentures* resgataveis ou perpetuos, ou *debenture-stock*, titulos ou outras obrigações, letras de cambio, notas promissorias ou outros effeitos negociaveis;

u) vender, alugar, desenvolver, dispôr ou negociar por outra fórma com as emprezas ou com todas ou parte das propriedades da

companhia, as condições que entender, com poderes para acceitar como pagamento quaesquer acções, titulos ou obrigações ou interesses em qualquer outra companhia ;

v) pagar com haveres da companhia todas as despezas que a companhia possa pagar legalmente ou gastos relativos á sua formação, registros e annuncios ou levantamento de capital, bem como relativos á emissão do seu capital, inclusive corretagem e commissões para angariação de pedidos de subscripção, collocação ou tomada de acções *debentures* ou *debenture-stock*, e requerer por conta da companhia ao Parlamento qualquer ampliação dos poderes da companhia ;

w) fazer qualquer arranjo com governos ou autoridades supremas, municipaes, locaes ou outras e obter de qualquer desses governos ou autoridades direitos, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles ;

x) estabelecer e manter ou auxiliar o estabelecimento e a manutenção de associações, instituições e agremiações que se presuma beneficiar aos empregados ou ex-empregados da companhia, ou os dependentes ou parentes dessas pessoas, e conceder pensões e esmolas e fazer pagamentos de seguros e subscrever ou garantir dinheiro para fins de beneficencia ou caridade ou para qualquer exposição, para fins de utilidade publica em geral ;

y) incorporar qualquer companhia ou companhias para adquirirem todos ou quaesquer dos bens, direitos e responsabilidades da companhia, ou para qualquer outro fim que possa parecer directa ou indirectamente indicado para beneficiar a esta companhia e pagar todas as despezas dessa incorporação ou a ella referentes ;

z) conseguir o domicilio legal da companhia, de accôrdo com as leis e a Constituição do Estado da Bahia ou da Republica do Brazil, ou por outra obter o domicilio legal da companhia nesse Estado ou alhure nessa Republica ;

aa) fazer todas ou qualquer das cousas acima mencionadas como principaes ou agentes, ou em sociedade ou participação com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, e em qualquer parte do mundo ;

bb) fazer todas e quaesquer outras cousas que possam ser incidentes ou conducentes á obtenção dos fins acima.

4°. As responsabilidades dos socios são limitadas.

5°. O capital da companhia é de £ 200.000 (duzentas mil libras esterlinas), dividido em 200.000 acções de uma libra esterlina cada uma (£ 1), com a faculdade de augmentar e de opportunamente emittir quaesquer acções do capital originario ou do novo capital com qualquer preferencia ou prioridade no pagamento de dividendos ou na distribuição do activo ou outra, sobre quaesquer outras acções, ordinarias ou preferenciaes, emittidas ou por emittir, e de modificar os regulamentos da companhia no que for necessario para tornar valida essa preferencia ou prioridade, e na subdivisão de uma acção repartir de qualquer forma entre as acções resultantes dessa subdivisão o direito de participação nos lucros ou no excesso do activo ou o direito de votar.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços se acham subscriptos, desejamos constituir-nos em uma companhia, na fórma do

presente *Memorandum* de associação e concordamos em tomar respectivamente o numero de acções do capital da companhia que figura ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Wm. Wallis—25 Standard Road, Forest Hill—S. E. Empregado no commercio.....	Uma
H. I. Jones—48, Genesta Road, West-Cliff-on-Sea Empregado	Uma
Henry Colliver—52, Harleyford Rd. S. W.—Empregado no commercio.....	Uma
C. B. Jane—Munster Lodge, Leigham Gourt Rd. Streatham S. W.—Empregado.....	Uma
W. J. Ieoman—111, East Dulwich. Grove, East Dulwich. S. E.—Empregado.....	Uma
Saml. H. Penwarden—7, Comely Banck Rd. Walthamstows, Essex—Empregado.....	Uma
James A. Fuller 15, Rewton Avenue, Wood Creed N. Empregado.....	Uma

Datado no dia 11 de setembro de 1908.—Testemunha das assignaturas supra.—*Thos. Winter*.

Empregado dos Srs. Ashurst, Morris, Crisp & C°, solicitors. 17, Throgmorton Avenue. Leneres E. C.— *Paget P. Mosley*, presidente.— W *Stewart Lane*, secretario.

B — «The State of Bahia South Western Railway Company, limited» (Companhia Estrada de Ferro do Sudueste da Bahia)

RESOLUÇÃO ESPECIAL VOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1908, CONFIRMADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 1908

Em assembléa geral extraordinaria da companhia supramencionada, devidamente convocada e realizada em Salters Hall Court-Cannon Street n. 3, cidade de Londres, segunda-feira, 26 de outubro de 1908, foi devidamente votada a resolução abaixo transcripta ; e em uma assembléa geral extraordinaria subsequente da alludida companhia, tambem devidamente convocada e realizada no mesmo local, terça-feira, 10 de novembro de 1908, a resolução especial abaixo transcripta foi devidamente confirmada.

Resolução — Fica resolvido que os estatutos da companhia sejam alterados, inserindo-se depois do art. 30, actual, o seguinte artigo, que será numero 3 A, a saber :

Art. 3 A. A companhia comprirá as formalidades necessarias para obter do Governo dos Estados Unidos do Brazil autorização para explorar negocios nessa Republica. A companhia submetter-se-ha ás

exigencias da lei do paiz sobre sociedades anonymas, especialmente ás que dizem respeito á realização, nos Estados Unidos do Brazil, dentro do prazo maximo de dous annos, de dous terços no minimo do seu capital, e ás suas relações com os seus accionistas, credores ou interessados, sejam elles quaes forem, domiciliados na Republica dos Estados Unidos do Brazil.— *W. Stewart Lane*, secretario.— *Paget P. Mosley*, presidente. — *W. Stewart Lane*, secretario.

Estatutos da «The State of Bahia South Western Railway Company, limited» (Companhia Estrada de Ferro Sudoeste da Bahia)

Fica resolvido o seguinte :

I — PRELIMINARES

1. As disposições que em 1906 substituiram as contidas na tabella A do art. 1º da Lei das Companhias de 1892, *Companies Act-1862*, não se applicarão a esta companhia, que será regida pelos estatutos seguintes :

2. Na confecção destes artigos as seguintes palavras terão as significações a ellas dadas respectivamente pelo presente, salvo quando na contextura formarem algo de contradictorio :

a) as palavras indicando o numero singular incluirão tambem o plural e vice-versa ;

b) palavras indicando sómente o genero masculino incluirão tambem o feminino ;

c) palavras indicando sómente pessoas incluirão corporações ;

d) « resolução extraordinaria » significará, quando se tratar de assembléa do possuidores de qualquer classe de acções, uma resolução approvada por maioria consistindo de nunca menos de tres quartos dos votos dados com referencia á resolução ;

e) « mez » significará mez solar.

3. A companhia celebrará immediatamente dous contractos , um com Bento Benilo de Oliveira e outro com os Srs. Frey, Myers & Cº., de accôrdo com as minutas que, para authenticidade, foram rubricadas por dous dos assignantes (subscriptores) do *Memorandum* de Associação, e o conselho tornal-os-ha effectivos, salvo quaesquer modificações que o conselho deliberar fazer nos mesmos. Fica entendido, porém, que o conselho não modificará os termos de qualquer dos alludidos contractos, antes da assembléa constituinte da companhia, a não ser sujeitando-os a approvação dessa assembléa.

II CAPITAL

1. *Acções*

4. Não será feita distribuição alguma de qualquer capital-acções da companhia, offerecido ao publico para subscrever, sinão quando

10 %, no minimo, desse capital-acções houver sido subscripto e a quantia a pagar sobre o mesmo, no acto da subscripção, houver sido paga e recebida pela companhia.

Este artigo não se applicará a distribuição alguma de acções subsequente á primeira distribuição de acções que forem offerecidas á subscripção publica.

5. A importancia a pagar na occasião da subscripção, sobre cada acção da companhia offerecida á subscripção publica, não será inferior a 5 % do valor nominal da acção.

6. Salvo o disposto no artigo precedente, as acções do capital original da companhia poderão ser distribuidas ou alienadas de outra qualquer forma ás pessoas, nas condições e termos e pelo preço que a directoria determinar, podendo esta fazer arranjos ao emittir quaesquer acções, relativos á differença entre os possuidores dessas acções, na importancia das chamadas a pagar e na época de pagar taes chamadas.

7. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção, a sua responsabilidade com referencia á mesma será ao mesmo tempo collectiva e individual.

8. A companhia não será obrigada nem de modo algum forçada a reconhecer, mesmo quando avisada, qualquer *trust* ou outro direito sobre uma acção, a não ser o direito absoluto á mesma por parte do seu possuidor, registrado na occasião, ou, no caso de transferencia della, quaesquer outros direitos ulteriormente mencionados nos presentes estatutos.

9. Os fundos da companhia não poderão ser empregados na compra de suas proprias acções nem em emprestimos com a garantia dessas acções.

10. A companhia poderá pagar uma commissão, á taxa nunca superior a 50 %, sobre as acções offerecidas a uma pessoa qualquer, a titulo de retribuição pela subscripção ou obrigação de subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaesquer acções da companhia ou por angariar ou obrigar-se a angariar subscripções absolutas ou condicionaes de quaesquer acções da companhia.

A importancia total das quantias pagas a titulo de commissão sobre quaesquer acções, *debentures* ou *debenture-stock* da companhia, ou das quantias dadas a titulo de desconto sobre quaesquer *debentures* ou *debenture-stock*, constarão de cada balanço da companhia, até que a importancia total de taes quantias haja sido devolvida.

11. Si a companhia emittir quaesquer acções afim de levantar capitaes para fazer face ás despezas de construcção de quaesquer obras ou edificações, ou para montagem de installação que não possa dar resultado por um certo tempo, a companhia poderá pagar os juros a uma taxa nunca superior a 4 % ao anno, ou a taxa inferior que opportunamente for marcada por deliberação do conselho, sobre a parte do capital-acções que, na accasião, houver sido realizada, nesse periodo, e de accôrdo com as condições e restricções estabelecidas no art. 9º da Lei das Companhias de 1907, e poderá lançar essa despeza na conta de capital, como fazendo parte das despezas de construcção das obras, edificios ou da installação.

2. *Certificado de acções*

12. Cada socio terá direito, sem despender cousa alguma, a um certificado sellado com o sello commum da companhia, especificando as acções que possue e a quantia que sobre ellas pagou.

13. O certificado de acções registradas em nome de possuidores conjunctos será entregue áquelle possuidor cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socio.

14. Si um certificado ficar gasto, ou for destruido ou perdido, poderá ser renovado mediante pagamento de um *shilling* (ou quantia inferior que a companhia determinar em assembléa geral), provando, a contento da directoria, tal estrago, destruição ou perda e mediante a indemnização que a directoria exigir, com ou sem caução.

3. *Chamadas sobre acções*

15. A directoria poderá, opportunamente (respeitados os termos em que houverem sido emittidas quaesquer acções), fazer aos socios as chamadas que entender sobre os dinheiros a pagar sobre as respectivas acções, comtanto que preceda a cada chamada um aviso de 21 dias, no minimo, e que nenhuma chamada exceda a uma quarta parte do valor nominal de uma acção, e que não seja marcado para o respectivo pagamento prazo inferior a dous mezes da época fixada para o pagamento da ultima chamada precedente. Cada socio deverá pagar as chamadas assim feitas e quaesquer dinheiros a pagar sobre qualquer acção, nos termos da respectiva distribuição, ás pessoas e nos logares e épocas indicados pela directoria. Uma chamada poderá ser revogada ou a época marcada para o respectivo pagamento adiada pela directoria.

16. Será considerada feita uma chamada logo que for approvada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

17. Si uma chamada devida sobre uma acção ou qualquer dinheiro devido sobre uma acção, nos termos da respectiva distribuição, não for pago no dia marcado para o respectivo pagamento ou antes delle, o possuidor ou a pessoa a quem houver sido distribuida essa acção será obrigada a pagar juros sobre essa chamada ou dinheiro desde esse dia até aquelle em que for realizado o pagamento á taxa de 10 % ao anno ou á taxa inferior que a directoria estabelecer.

18. A directoria poderá, si entender, receber de um socio, que lhe quizer adiantar, todo ou parte do dinheiro a pagar sobre qualquer das acções que possuir, além das quantias chamadas na occasião.

Esse adeantãmeuto fará cessar, emquanto durar, a responsabilidade existente sobre as acções em virtude das quaes foi elle feito.

Sobre o dinheiro adeantado por essa fórma ou sobre o que opportunamente exceder á importancia das chamadas então feitas sobre as acções, em virtude das quaes essse adeantamento houver sido feito, a directoria poderá pagar juros á taxa (si houver) que o socio que pagar essa quantia adeantadamente e a directoria convencionarem.

4. Transferencia e transmissão de acções

19. A transferencia de qualquer acção da companhia não representada por cautela ao portador será por escripto de modo usado vulgarmente e será assignada pelo transferente e pelo transferido.

Não serão transferidas no mesmo instrumento de transferencia acções de classes differentes, sem o consentimento da directoria.

Será paga á companhia pelo registro de qualquer transferencia a importancia que a directoria fixar, não excedendo de dous *shilings* e seis dinheiros.

20. A directoria poderá, sem motivar sua resolução, recusar-se a registrar a transferencia de acções não integralizadas, feitas em favor de pessoa que não approvar, ou passada por um socio que, solidario ou individualmente, for devedor ou tiver responsabilidades a liquidar com a companhia, ou a transferencia de acções, integralizadadas ou não, feita a menores ou pessoas affectadas das faculdades mentaes.

21. O instrumento de transferencia ficará depositado na companhia, acompanhado do certificado das acções nelle comprehendidas e mais as provas que a directoria exigir para constatar o titulo de transferente, e então, sendo paga a competente taxa, o transferido (salvo o direito da directoria de recusar o registro conforme ficou dito anteriormente) será registrado como socio por essa acção e o instrumento de transferencia será retido pela companhia.

A directoria poderá dispensar a exhibição de qualquer certificado si lhe for provado satisfactoriamente o respectivo extravio ou destruição.

22. Os testamenteiros ou curadores de um socio fallecido, não sendo este possuidor conjuncto e, no caso de fallecimento de um possuidor conjuncto o sobrevivente ou os sobreviventes, serão os unicos que a companhia reconhecerá como tendo qualquer direito ás acções registradas em nome do socio fallecido, mas nada do que aqui se contém será interpretado como desobrigando o espolio do socio conjuncto fallecido, de qualquer responsabilidade sobre as acções que possuir conjunctamente com outra qualquer pessoa.

23. Qualquer pessoa que, em virtude do fallecimento ou da fallencia de um socio ou por outro modo que não por transferencia, ficar com direito a uma acção, poderá, sujeitos aos regulamentos anteriormente contidos nos presentes estatutos, ser registrada como socio ao exhibir certificado da acção e as provas de seu titulo que possam ser exigidas pela directoria ou poderá, sujeitos aos referidos regulamentos, transferir essa acção em logar de fazer-se registrar.

Será paga á companhia por qualquer registro a taxa que a directoria entender, nunca superior a dous *shillings* e seis dinheiros.

24. Os livros de transferencia e tambem o registro de *debentures* e *debenture-stock* poderão ser encerrados durante o prazo ou prazos que a directoria entender, contanto que não excedam de 30 dias ao todo, por anno.

5. *Direito de retenção sobre acções*

25. A companhia terá um direito absoluto de primasia e de retenção sobre todas as acções não integralizadas e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar, relativos ás mesmas, por todas as quantias que lhe forem devidas e pelas responsabilidades existentes com a companhia do possuidor registrado ou de quaesquer dos possuidores registrados, quer individualmente, quer em participação com outra qualquer pessoa ou por parte desse possuidor ou possuidores, mesmo quando a época do pagamento ou desobrigação desse compromisso ainda não tenha chegado e quer esta se verifique antes ou depois do aviso de qualquer direito por parte de uma pessoa qualquer que não o possuidor registrado; e poderá executar esse direito, vendendo ou declarando o commisso de todas ou de quaesquer das acções sobre que esse direito recahir.

Fica entendido que o commisso não deverá ter logar sinão no caso de um debito ou obrigação cujo valor tiver sido determinado, e depois que este prazo, conforme ficou dito acima, vencer-se e depois do aviso da intenção de vender ou declarar o commisso haver sido dado a esse socio, seus testamenteiros ou curadores, e si, decorridos sete dias desse aviso, não se verificar o pagamento dessas dividas e rosponsabilidades.

O producto liquido dessa venda será applicado para solver essas dividas ou responsabilidades e o saldo (si houver) será pago a esse socio, seus testamenteiros, curadores ou cessionarios.

Só serão declaradas cahidas em commisso tantas acções quantas os contadores juramentados da companhia verificarem representar a importancia do debito ou obrigação pela cotação do mercado do dia.

6. *Commisso e abandono de acções*

26. Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada ou dinheiro devido nos termos da distribuição de uma acção no dia marcado para esse pagamento, a directoria poderá em qualquer tempo, emquanto esses estão por pagar, expedir-lhe um aviso convidando-o a pagal-os com os juros que se possam haver accumulado sobre os mesmos e quaesquer gastos que a companhia possa haver feito em virtude dessa falta de pagamento.

27. O aviso indicará uma outra data, nunca inferior a sete dias da expedição do aviso, na qual ou antes da qual esta chamada ou outros dinheiros e todos os juros e despezas devidos pela falta de pagamento devem ser pagos; indicará mais o logar onde deve ser feito o pagamento (podendo ser o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que se costumam pagar as chamadas da mesma). O aviso deverá ainda declarar que, na falta de pagamento na data e no logar indicados ou antes dessa data, as acções sobre as quaes for feita essa chamada ficarão sujeitas a cahir em commisso.

28. Si não forem cumpridas as disposições desse aviso, na fórma acima, a acção com relação á qual foi expedido tal aviso póde, em

qualquer tempo, subsequentemente, antes de ser effectuado o pagamento de todos os dinheiros, juros e despezas por ella devidos, ser declarada cahida em commisso por uma resolução da directoria nesse sentido.

29. Qualquer acção assim declarada cahida em commisso será considerada propriedade da companhia e poderá ser conservada, distribuida de novo, vendida ou alienada de outra fórma, como a directoria entender, e em caso de nova distribuição, creditada ou não por quaesquer dinheiros pagos sobre ella pelo primitivo possuidor, como entradas; mas a directoria poderá, em qualquer tempo, antes de haver sido distribuida de novo, vendida ou alienada por qualquer outra fórma a acção assim cahida em commisso, annullar a declaração do commisso da mesma sob as condições que entender.

30. Qualquer socio, cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso, será apezar disso obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas (então devidos ou não) que dever sobre essas acções, ao tempo da declaração do commisso, e mais os juros sobre os mesmos desde a data do commisso até a do pagamento á taxa do 10% ao anno ou á taxa inferior, conforme a directoria estabelecer.

31. A directoria poderá acceitar o abono de qualquer acção como penhor, pôr duvida sobre o estar o possuidor devidamente registrado com respeito á mesma ou acceitar qualquer abandono gratuito de uma acção integralizada.

Qualquer acção cedida por esta fórma poderá ser alienada do mesmo modo que uma acção cahida em commisso.

32. No caso de nova distribuição ou de venda de uma acção cahida em commisso ou cedida, ou de venda de uma acção do exercicio do direito de retenção da companhia, uma certidão escripta e sellada com o sello commum da companhia declarando que a acção foi devidamente declarada cahida em commisso, abandonada ou vendida, na fórma dos regulamentos da companhia, será prova sufficiente dos factos nella exarados para contestar a quaesquer pessoas reclamando a mesma acção.

Será passado titulo de propriedade á pessoa que a comprar ou a quem a mesma fôr distribuida e essa pessoa será registrada pela mesma e ficará então sendo considerada possuidora da acção desobrigada de chamadas ou do pagamento de outros dinheiros, juros e despezas devidos antes dessa compra ou distribuição e não será obrigada a fiscalizar o emprego do dinheiro ou compensação da compra, nem será o seu titulo á mesma affectado por qualquer irregularidade no commisso, abandono ou venda.

7. *Cautelas de acções ao portador*

33. A directoria poderá emittir, sob o sello commum da companhia, cautelas de acções ao portador por quaesquer acções integralizadas, e todas as acções, emquanto forem representadas por cautelas, serão transferiveis pela entrega da cautela a ellas referente.

34. Qualquer pessoa que requerer que se lhe expeça uma cautela de acções pagará, no acto de fazer esse pedido, si a directoria o exigir, o imposto de sello (si houver) devido sobre a mesma, ou então, si a companhia houver préviamente entrado em arranjo sobre esse imposto de sello, a quantia (si houver) que a directoria determinar, relativa á importancia que a companhia dever pagar por esse arranjo e mais os emolumentos que a directoria opportunamente fixar.

35. Nos termos do disposto nestes estatutos e no *Companies Act*, 1867, o portador de uma cautela de acções será considerado socio da companhia para todos os effeitos, mas não terá o direito de comparecer ou de votar em qualquer assembléa geral, nem de assignar requerimento pedindo convocação de uma assembléa geral, nem de tomar parte na convocação de um assembléa sem que tenha depositado, com dois dias livres de antecedencia no escriptorio registrado da companhia ou em qualpuer outro ponto que os directores estabelecerem, a cautela referente ás acções com que elle pretende votar ou agir.

Não serão computadas na qualificação de director as acções representadas por cautelas.

36. A companhia entregará ao socio que depositar uma cautela de acções, na fórma acima, um certificado mencionando o seu nome e endereço e o numero de acções representadas pela mesma cautela, e o certificado lhe dará o direito de comparecer e votar em assembléa geral com as acções nelle especificadas, do mesmo modo, em todos os sentidos, que si elle fosse um socio registrado.

Contra entrega do certificado a companhia restituir-lhe-ha a cautela de acções pela qual houver sido passado esse certificado.

37. Ninguem terá direito, como portador de cautela de acções, de exercer quaesquer dos direitos de socio (salvo o que ficou anteriormente estabelecido de modo expresso com relação a assembléas geraes) e sem apresentar essa cautela de acções e declarar o seu nome, endereço e occupação.

38. A companhia não será obrigada por qualquer outro direito resultante de uma acção representada por cautela de acções, nem será de modo algum forçada a reconhecer tal direito, mesmo quando delle tiver aviso, a não ser um direito absoluto a ella no portador da mesma na occasião.

39. A directoria poderá providenciar por meio de *coupons* ou por outra fórma sobre o pagamento de futuros dividendos de uma acção comprehendida em uma cautela de acções, e a entrega de um *coupon* será quitação, valida á companhia, do dividendo por elle representado.

40. Si qualquer cautela de acções ficar estragada, destruida ou perdida, poderá ser renovada mediante pagamento de um *shilling* ou de quantia menor que a directoria estabelecer, ao ser produzida a prova que a directoria julgar satisfactoria de haver ella ficado estragada, perdida ou estragada, e provado o direito da pessoa que reclamar a acção por ella representada, contra pagamento da indemnização que a directoria exigir, com ou sem caução.

41. Si o portador de uma cautela de acções a entregar para ser cancellada, juntamente com os *coupons* de dividendos a vencer, emittidos com referencia a ella, e ao mesmo tempo depositar na companhia um requerimento escripto, assignado por elle nos termos e com os requisitos de authenticidade exigidos pela directoria, pedindo para ser registrado como socio pela acção especificada na dita cautela de acções, declarando nesse requerimento o seu nome, endereço e occupação, terá elle direito de fazer inscrever o seu nome como socio no registro de socios da companhia pela acção especificada na cautela de acções assim entregue.

8. *Consolidação e subdivisão de acções*

42. A companhia em assembléa geral poderá consolidar as suas acções ou quaesquer dellas em acções de maior valor.

43. A companhia por meio de resolução especial poderá subdividir as suas acções ou quaesquer dellas em acções de menor valor e poderá, por uma dessas resoluções, determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções terão qualquer preferencia ou vantagem especial com referencia a dividendo, capital, voto ou outra vantagem qualquer sobre a outra ou as outras acções, ou quando comparadas com ella ou com ellas.

9. *Augmento e reducção de capital*

44. A directoria, com a sancção de uma assembléa geral da companhia, poderá opportunamente augmentar o capital da companhia emittindo novas acções.

45. Essas novas acções serão do valor e emittidas pelo preço, sob os termos e condições, com a preferencia ou prioridade quanto a dividendos ou distribuição do acervo, ou quanto ao que respeita votos ou outras preferencias, sobre outras acções de qualquer classe já então emittidas ou não, ou com as estipulações deferindo-as a quaesquer outras acções quanto a dividendo ou distribuição do acervo, que a companhia em assembléa geral determinar, e, nos termos dessa determinação ou na falta della, o disposto nestes estatutos será applicavel ao novo capital do mesmo modo, em todos os sentidos, que ao capital primitivo da companhia.

46. A companhia, em virtude de resolução especial, poderá reduzir o seu capital, devolvendo-o, cancellando aquelle que for perdido ou não estiver representado por activo real, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando acções que não estiverem tomadas ou que quaesquer pessoas não tiverem concordado em tomar, ou por outra fórma que entender conveniente, e poderá ser restituido capital sob a condição de poder ser chamado de novo ou sob outra condição qualquer.

III — ASSEMBLÉAS DE SOCIOS

1. *Convocação de assembléas geraes*

47. A assembléa constituinte realizar-se-ha em época nunca anterior a um mez nem posterior a tres mezes da data em que a companhia for autorizada a funccionar e no logar em que a directoria determinar.

48. Realizar-se-hão assembléas geraes uma vez, no minimo, em cada anno subsequente áquelle em que a companhia for incorporada, na época e no logar que a companhia prescrever em assembléa geral, e si a época e o logar não forem determinados por essa fórma (nunca depois de 15 mezes da realização da ultima assembléa anterior) e no logar que a directoria determinar.

49. As assembléas geraes de que trata o artigo precedente serão denominadas Assembléas Geraes Ordinarias; todas as outras assembléas geraes serão denominadas Assembléas Geraes Extraordinarias. Não será necessario realizar assembléa geral ordinaria no anno em que se realizar a assembléa constituinte.

50. A directoria poderá, quando entender, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e quando requerido por possuidores de nunca menos de um decimo do capital emittido da companhia, sobre o qual tiverem sido pagas todas as chamadas ou outras quantias então devidas, deverá proceder incontinenti á convocação de uma assembléa geral extraordinaria, e as seguintes disposições serão postas em vigor:

1ª, o requerimento deverá declarar o objecto da assembléa e deverá ser assignado pelos requerentes e entregue no escriptorio da companhia, e poderá consistir em varios documentos da mesma fórma, assignados respectivamente por um ou por mais requerentes;

2ª, si os directores não fizerem com que a assembléa se realize dentro de 21 dias da data em que o requerimento houver sido entregue na fórma acima, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão convocar elles mesmos a assembléa; mas qualquer assembléa convocada por essa fórma não se realizará depois de decorridos tres mezes da data dessa entrega;

3ª, si em qualquer dessas assembléas for votada uma resolução que careça de confirmação em outra assembléa, os directores convocarão immediatamente outra assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e confirmal-a como resolução especial, si o julgar conveniente; si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias contados da data da primeira resolução, os requerentes, ou a sua maioria em valor, poderão, elles mesmos, convocar a assembléa;

4ª, qualquer assembléa convocada nos termos deste artigo pelos requerentes será convocada do mesmo modo, tanto quanto possivel, pelo qual as assembléas devem ser convocadas pelos directores.

51. Será dado aos socios, de modo ulteriormente mencionado nos presentes estatutos, ou do modo que a companhia opportunamente

determinar em asembléa geral um aviso de sete dias, de qualquer assembléa geral (não contando quer o dia em que for feito o aviso, quer o dia da assembléa), especificando o dia, a hora e o logar da assembléa, mas a falta accidental desse aviso ao socio ou o não recebimento desse aviso por qualquer socio não invalidará as resoluções de qualquer asssembléa geral.

Quando se resolver votar uma resolução especial, as duas assembléas poderão ser convocadas por um só aviso, não havendo, entretanto, inconveniente em que tal aviso convoque sómente a segunda assembléa, quando succeder que essa resolução já haja sido votada pela maioria legal na primeira assembléa.

52. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio de que nella se pretende tratar, além da declaração de dividendos, eleição de directores e contadores juramentados, votação e suas respectivas remunerações e exame das contas apresentadas pela directoria e pelos contadores juramentados.

O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do assumpto de que nella se pretende tratar.

2. *Formalidades a observar em assembléas geraes*

53. Cinco socios presentes pessoalmente constituirão *quorum* em assembléa geral.

54. Si dentro da meia hora marcada para a assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si convocada a requerimento dos socios ou por estes, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da semana proxima e para o logar marcado pelo presidente.

55. Em qualquer assembléa adiada os socios presentes e com direito de votar, seja qual for o seu numero, terão direito para deliberar sobre qualquer assumpto que poderia haver sido devidamente resolvido em assembléa que ficou adiada.

56. O presidente da directoria, ou, na ausencia deste, o presidente interino (si houver) dirigirá como presidente os trabalhos em todas as assembléas geraes da companhia.

57. Si em qualquer assembléa geral, nem o presidente, nem o presidente interino, estiverem presentes decorridos 15 minutos da hora marcada para realizar-se a assembléa, ou si nenhum delles quizer presidir, os directores presentes escolherão um dentre elles para preencher as funcções de presidente, e si nenhum dos directores presentes acceitar, os socios escolherão dentre si um delles para exercer as funcções de presidente.

58. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar opportunamente a época da realização de qualquer assembléa geral e mudar o logar em que essa se deva realizar.

Mas salvo o disposto no *Companies Act*, no tocante á assembléa constituinte, não se tratará em uma assembléa adiada de outro assumpto a não ser o que ficou por ultimar na assembléa que ficou adiada.

59. Todos os assumptos submettidos a uma assembléa geral serão decididos em primeira instancia por votação symbolica, e em caso de empate o presidente terá, quer em votação symbolica, quer em escrutinio, voto de qualidade além do voto ou votos a que tiver direito como socio.

60. Em qualquer assembléa geral, salvo quando fôr pedido escrutinio, uma declaração do presidente de haver sido approvada ou rejeitada uma resolução, e o lançamento de uma menção nesse sentido no livro de actas da companhia, serão provas sufficientes disso; e no caso de uma resolução que demanda uma maioria determinada, a declaração de que passou pela maioria exigida, sem provar o numero ou a proporção dos votos recolhidos pró ou contra essa resolução.

61. Poderá ser pedido por escripto um escrutinio sobre qualquer questão (a não ser a eleição do presidente da assembléa) pelo presidente ou por nunca menos de cinco socios presentes de pessoa ou representados por procurador e com direito a voto, e possuindo juntamente acções da companhia do valor nominal de nunca menos de £ 5.000.

62. Si fôr pedido um escrutinio, será este tomado de modo, no logar e, quer immediatamente, quer em outra occasião, dentro de 14 dias dessa data, conforme o presidente determinar antes de terminada a assembléa; o resultado desse escrutinio será considerado como resolução da companhia em assembléa geral, na data em que se realizar o escrutinio.

63. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de qualquer negocio que não fôr o que motivou o pedido de escrutinio.

3. *Votos em assembléas geraes*

64. Salvo quaesquer condições especiaes quanto a voto sob as quaes houverem sido emittidas quaesquer acções, todo o socio terá um voto por acção que possuir. Qualquer corporação que possuir acções dando direito a voto poderá, por acto da directoria, autorizar um dos seus empregados ou outra qualquer pessoa para agir como seu representante em qualquer assembléa-geral da companhia, e esse representante terá direito de exercer as mesmas funcções por parte dessa corporação, como si fosse accionista da companhia individualmente.

65. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

66. Si um socio soffrer das faculdades mentaes, poderá votar por seu tutor, *curator bonis*, ou outro curador legal.

67. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjunctos sobre uma acção, qualquer uma dellas poderá votar com essa acção em assembléa, pessoalmente ou por procurador, como si fosse ella a unica com direito á mesma, e quando um ou mais desses possuidores conjunctos estiverem presentes em qualquer assembléa pessoalmente ou representados por procurador, só aquella dessas pessoas cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios, com relação á mesma acção, terá o direito de votar com ella.

68. Nenhum socio terá direito de comparecer ou de votar pessoalmente ou representado por procurador em uma assembléa geral ou em qualquer escrutinio, ou de exercer qualquer privilegio do socio sem que tenham sido pagas todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e pagaveis sobre qualquer acção que possuir, e nenhum socio terá direito de votar em qualquer assembléa realizada depois de expirados tres mezes, do registro da companhia (a não ser a assembléa constituinte ou qualquer adiamento da mesma) com qualquer acção que houver adquirido por transferencia, sem que tenha sido registrado como o possuidor da acção com a qual elle pretende votar durante tres mezes no minimo, antes da época da realização da assembléa em a qual elle pretende votar.

69. O instrumento nomeando procurador será escripto pelo proprio punho do constituinte ou do seu procurador, ou, si este constituinte fôr uma sociedade, será sellado com o sello commum desta, ou com a assignatura e sello do seu procurador, do modo que opportunamente a directoria approvar.

70. Não será nomeado procurador quem não fôr socio da companhia ou quem não tiver direito de votar por outro motivo qualquer.

71. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia nunca menos de dous dias livres antes do dia em que se realizar a assembléa em que a pessoa nomeada por esse instrumento pretende votar.

72. O voto dado na conformidade dos termos de um instrumento de procuração será valido mesmo no caso do outorgante haver fallecido anteriormente, ou de haver revogado a procuração, ou si as acções que motivaram a outorga dessa procuração houverem sido transferidas — salvo aviso por escripto desse fallecimento, revogação ou transferencia, préviamente feita á companhia, no seu escriptorio registrado.

4. *Assembléa de classes de socios*

73. De accôrdo com o disposto no art. 39 do *Companies Act* de 1907, os possuidores de qualquer classe de acções poderão em qualquer tempo e opportunamente, quer antes, quer durante a liquidação, por meio de resolução extraordinaria approvada em assembléa de accionistas dessa classe, consentir, por parte de todos os accionistas da classe, na emissão ou na creação de quasquer acções com direitos iguaes aos das dessa classe, ou com qualquer prioridade sobre ellas, ou na desistencia de qualquer preferencia ou prioridade, ou de qualquer dividendo accumulado, ou na reducção temporaria ou permanente dos dividendos a pagar sobre as mesmas, ou consentir na fusão de duas ou mais classes de acções em uma só ou na subdivisão de acções de uma classe em acções de classes differentes, ou em qualquer alteração nos presentes estatutos, modificando ou retirando quaesquer direitos ou privilegios pertencentes ás acções da classe, ou em qualquer projecto de reducção do capital da companhia que affecte a classe de acções, de modo não autorizado de outra fórma nestes

estatutos, ou em qualquer projecto para distribuição (mesmo não de accôrdo com direitos legaes) do acervo em dinheiro ou especie em liquidação ou antes della, ou em qaalquer contracto para a venda de todos ou de parte dos bens da companhia ou de seu negocio, determinando o modo por que, entre as differentes classes de accionistas, deva ser repartido o preço da compra e, em geral, consentir em qualquer alteração, contracto, convenção, ou combinação que as pessoas nella votando poderiam (si *sui juris* e possuindo as acções todas da classe) consentir ou celebrar, e essa resolução será obrigatoria para todos os accionistas da mesma classe.

74. Qualquer assembléa que for convocada, para tratar dos fins a que allude o artigo supra, será convocada e conduzida em todos os respeitos, tanto quanto possivel, do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia, ficando entendido que nenhum socio, a não ser director, poderá ter aviso della ou a ella assistir sem que seja possuidor de acções da classe que se pretende affectar com a resolução, ficando entendido mais que não será dado voto algum sem ser com acções dessa classe e que o *quorum* em qualquer assembléa dessa natureza será composto (salvo o disposto anteriormente sobre assembléa adiada) de socios possuindo ou representando por procuração um decimo (1/10) das acções emittidas dessa classe, e que, em qualquer assembléa dessa classe, poderá ser pedido escrutinio por escripto, por qualquer grupo de cinco socios presentes, pessoalmente ou por procurador, e com direito de votar nessa assembléa.

IV — DIRECTORES

1. Numero e nomeações de directores

75. O numero de directores não será inferior a tres nem superior a sete.

76. A companhia poderá, opportunamente, em assembléa geral e dentro dos limites estabelecidos anteriormente nos presentes estatutos, augmentar ou reduzir o numero de directores, então em exercicio, e, ao votar qualquer resolução para o augmento, poderá indicar o director ou directores addicionaes necessarios para leval-a a effeito e poderá tambem determinar em que ordem esse numero augmentado ou reduzido deve deixar os cargos respectivos; este artigo, porém, não será considerado como autorizando a destituição de um director.

77. Os directores restantes ou director, si for um só, poderão agir não obstante qualquer vaga na directoria. Fica entendido que, si o numero de directores for inferior ao minimo prescripto, os directores restantes, ou o director, nomearão immediatamente um director ou directores addicionaes para perfazerem esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia para proceder a essa nomeação.

78. Os directores terão poderes para, em qualquer tempo e opportunamente, nomear qualquer outra pessoa director, quer para preencher uma vaga casual, quer para director addicional, de modo, porém, que o numero total de directores não exceda em tempo algum

ao maximo estabelecido acima; mas qualquer director nomeado por esta fórma exercerá essas funcções somente até á seguinte assembléa geral ordinaria da companhia e poderá então ser reeleito.

79. Nenhuma pessoa, salvo o director retirante, será eleita director, excepto como primeiro director ou director nomeado pela directoria, sem que tenha sido sido depositado no escriptorio registrado da companhia, com quatro dias livres no minimo, e sete no maximo, de antetedencia um aviso escripto da intenção de propol-a, juntamente com um aviso escripto desta pessoa annuindo nessa eleição.

80. Os primeiros directores serão as pessoas nomeadas por escripto, antes ou depois da incorporação da companhia, por uma maioria dos subscriptores do *memorandum* da Associação.

2. Directores temporarios

81. O director que se achar no estrangeiro ou prestes a seguir viagem para o estrangeiro poderá, com o consenso da directoria, nomear uma pessoa qualquer director temporario, emquanto estiver ausente no estrangeiro, e essa nomeação será valida, e esse mandatario, emquanto exercer as funcções de director temporario, terá direito a aviso das reuniões da directoria e terá direito de comparecer e de votar nas mesmas reuniões, porém não exigirá qualificação alguma e deixará *ipso facto* o cargo, si e quando o outorgante voltar ao Reino Unido ou si deixar de ser director ou si destituir o seu mandatario; e qualquer nomeação e destituição assim feitas, por força da presente clausula, terão de o ser por escripto e assignadas pelo director que as fizer.

3. Qualificação e remuneração de directores

82. A qualificação de um director será o possuir elle acções da companhia no valor nominal de £ 250 e si já não estiver qualificado dentro de dous mezes da data da sua nomeação.

83. Cada um dos directores terá o direito de perceber, a titulo de remuneração, £ 175 por anno, recebendo o presidente a quantia addicional de £ 75; a directoria terá mais o direito de receber, a titulo de remuneração ulterior pelos seus serviços, uma quantia equivalente a 10 % da quantia paga annualmente como dividendo sobre o capital-acções da companhia que estiver emittido na occasião. Esta remuneração será dividida entre os directores, na proporção e do modo que elles decidirem opportunamente, e, na falta de accôrdo, em partes iguaes; e qualquer director que exercer seu cargo, parte de um anno, terá direito a uma quota proporcional dessa remuneração.

A companhia, em assembléa geral, poderá augmentar a quota dessa remuneração a titulo permanente ou por um anno ou periodo maior.

84. Além da remuneração de que trata o artigo anterior, os directores serão reembolsados das suas despezas de viagem e de outras despezas que fizerem com assembléas da directoria ou das commissões da directoria, ou com as assembléas geraes, ou de outros gastos que fizerem com respeito a negocios da companhia.

4. *Poderes dos directores*

85. O negocio da companhia será gerido pela directoria, que poderá pagar todas as despezas da formação, registro e annuncios da companhia e da emissão de seu capital, ou a isso ligadas.

A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia, sujeita, no emtanto, ás disposições de quaesquer leis parlamentares, ou dos presentes estatutos, e sujeita aos regulamentos (não sendo contrarios ao disposto nestes estatutos) que a companhia possa estabelecer em assembléa geral; mas nenhum regulamento, feito pela companhia em assembléa geral, invalidará qualquer acto prévio da directoria, que teria sido valido si esse regulamento não houvesse sido feito.

86. Sem restringir a generalidade dos poderes acima, a directoria poderá fazer o seguinte;

a) estabelecer conselhos locaes, commissões dirigentes e consultivas locaes, ou agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear qualquer um ou mais dentre elles ou qualquer outra pessoa ou pessoas para serem membros destes conselhos, com os poderes e autoridades, sob os regulamentos pelo prazo e com remuneração que entender, e poderá opportunamente revogar essas nomeações;

b) nomear opportunamente qualquer um ou mais dentre elles para director-gerente ou directores-gerentes nas condições, quanto á remuneração, e com os poderes e autoridades, e pelo prazo que entender, podendo revogar essas nomeações;

c) nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer sejam director ou directores da companhia, quer não, para guardar em fidei-commisso qualquer propriedade pertencente á companhia ou em que ella tenha interesse ou para quaesquer outros fins, e passar e fazer todos aquelles instrumentos e cousas que possam ser requisitados em relação a esses fidei-commissos;

d) nomear, para passar qualquer procuração ou tratar de qualquer negocio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas procurador ou procuradores da directoria ou da companhia, com os poderes que entender, inclusive o de comparecer perante as autoridades competentes e de fazer as declarações necessarias de modo que as operações da companhia se possam effectuar com validade no estrangeiro;

e) tomar emprestado, levantar ou garantir qualquer quantia ou quantias, com as garantias e nas condições quanto a juros ou outras, que entender, e para garantir esses dinheiros e os juros, ou para outro qualquer fim, crear, emittir, fazer e dar respectivamente quaesquer *debentures* perpetuos ou resgataveis ou *debenture stock* ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza, ou sobre todos os bens ou parte delles, presentes ou futuros, ou sobre o capital a realizar da companhia e quaesquer *debentures*, *debenture stock* e outros titulos garantidos poderão ser dados livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoas a quem os mesmos possam ser emittidos; fica

entendido que a directoria, sem a sancção de uma assembléa geral da companhia, não tomará emprestado nem levantará qualquer quantia que faça com que a somma emprestada eu levantada pela companhia e então devida exceda á importancia de £ 1.350.000;

f) fazer sacar, acceitar, endossar, negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros effeitos negociaveis, comtanto que cada nota promissoria, letra, cheque ou outro effeito negociavel sacado, feito ou acceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para esse fim;

g) empregar os fundos da companhia que não forem exigidos para uso immediato em titulos garantidos que julgar conveniente (a não ser em acções da companhia), emprestal-os sob as mesmas garantias e opportunamente mudar qualquer desses empregos;

h) dar á qualquer director que tenha de ir ao estrangeiro ou de prestar qualquer outro serviço extraordinario a remuneração especial que entender pelos serviços que este prestar;

i) vender, alugar, trocar ou alienar por outra fórma, absoluta ou condicionalmente, todas ou quaesquer partes dos bens, privilegios e emprezas da companhia, sob os termos e condições e pelo preço que entender;

j) appôr o sello commum em qualquer documento, comtanto que esse documento seja tambem assignado ao menos por um director e referendado pelo secretario ou outro funccionario nomeado para esse fim pela directoria;

k) fazer tudo quanto necessario for para cumprir o disposto nas leis dos Governos do Estado da Bahia ou da Republica do Brazil;

l) exercer os poderes do *The Companies Seals Act. 1864*, poderes estes que, pelos presentes estatutos, são conferidos á companhia.

5. *Actos dos directores*

87. A directoria poderá reunir-se para tratar de negocios, adiar ou, por outra fórma, regular as suas reuniões, conforme entender, e poderá determinar o *quorum* necessario para realizar os negocios. Até ulterior determinação o *quorum* será de dous directores. Não será preciso dar aviso de uma assembléa da directoria a qualquer director que se achar fóra do Reino Unido.

88. O presidente ou quaesquer dous directores poderão em qualquer tempo convocar uma assembléa da directoria.

89. Quaesquer questões suscitadas em assembléa geral serão decididas por maioria de votos. No caso de empate o presidente terá um segundo voto ou voto de qualidade.

90. A directoria poderá eleger um presidente e um presidente interino de suas reuniões e determinar o periodo durante o qual elles exercerão seus cargos, mas si nenhum presidente ou presidente substituto forem eleitos ou si nem o presidente nem seu substituto (si houver) estiverem presentes á hora marcada para realizar-se a assembléa, os directores escolherão um do seu seio para presidir essa assembléa.

91. A directoria poderá delegar qualquer de seus poderes, excepto os de contrahir emprestimos e fazer chamadas, a commissões constituidas pelo socio ou socios de sua corporação, que entender. Qualquer commissão constituida por essa fórma deverá, no exercicio dos poderes a ella delegados, conformar-se com os regulamentos que opportunamente lhe forem impostos pela directoria.

92. As reuniões e os actos de qualquer dessas commissões, constituidas por dous ou mais socios, serão regidos pelo disposto nos presentes estatutos para regulamentar as assembléas e actos da directoria, tanto quanto taes disposições forem applicaveis a ellas e não serão destruidas pelos regulamentos feitos pela directoria na fórma da ultima clausula precedente.

93. Todos os actos praticados por qualquer reunião da directoria ou commissão da directoria ou por qualquer pessoa agindo na qualidade de director, embora seja verificado mais tarde que havia vicio na nomeação desse director ou da pessoa agindo como tal, ou que qualquer um delles não tinha as qualificações respectivas, serão tão validos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e tivesse as qualificações para ser director.

94. A directoria fará lavrar actas, em livros feitos para esse fim, de todas as resoluções e actas das assembléas geraes e das reuniões da directoria ou de commissões da directoria, e quaesquer dessas actas, si forem assignadas por pessoa considerada como o presidente da assembléa á qual ellas se referem, ou na qual são lidas, serão recebidas como prova *prima facie* dos factos nellas expostos.

6. Desqualificação de director

95. Perderá o cargo o director que:

a) sem a approvação da assembléa geral, occupar qualquer cargo ou logar remunerado na companhia, a não ser o de fidei-commissario dos possuidores de quaesquer *debentures* ou *debentures stock*, emittidos pela companhia, ou qualquer outro cargo remunerativo autorizado pelos presentes estatutos;

b) ficar affectado das faculdades mentaes, fallir ou pedir moratoria aos credores;

c) dentro de dous mezes, contados da data da sua nomeação, não obtiver a qualificação ou, depois de expirado o respectivo prazo, deixar em qualquer tempo de possuir a qualificação. A pessoa que deixar o cargo por força desta sub-clausula não poderá ser nomeada novamente director da companhia emquanto não obtiver sua qualificação;

d) mandar sua demissão por escripto á directoria;

e) ausentar-se das reuniões da directoria durante seis mezes consecutivos sem o consentimento desta.

96. Nenhum director ficará, pelo facto de occupar esse cargo, inhibido de contractar com a companhia como vendedor, comprador ou em outra qualidade, nem será impedido tal contracto ou um contracto qualquer ou arranjo feito pela companhia em que um director

de qualquer modo tiver interesse, nem será o director assim contractando ou tendo interesse obrigado a prestar contas á companhia dos lucros que possa ter raalizado com esse contracto ou arranjo, pelo simples facto desse director exercer esse cargo, ou da relação fiduciaria por elle creada. Nenhum director votará como director, com respeito a contracto ou arranjo em que for interessado na fórma acima, e a natureza do seu interesse deverá ser por elle exposta em a reunião da directoria que decidir do contracto ou arranjo, si então já existir tal interesse, ou, em caso contrario, na primeira assembléa da directoria subsequente á acquisição do mesmo; mas essa prohibição de votar não será applicavel aos contractos mencionados no art. 3º nem a quaesquer assumptos delle resultantes, nem será applicavel a qualquer contracto pela companhia ou por parte della, para dar aos directores ou a qualquer delles uma garantia a titulo de indemnização, ou em virtude de adeantamentos feitos por elles ou por qualquer delles ou a qualquer contracto ou negocio com uma corporação da qual os directores desta companhia possam ser directores ou socios; e poderá opportunamente ser suspensa ou attenuada essa garantia, até certo ponto, por uma assembléa geral.

Um aviso geral de que um director é socio de uma determinada firma ou companhia e que deve ser considerado como interessado em qualquer transacção subsequente com essa firma ou companhia, será declaração sufficiente, nos termos da presente clausula, e, uma vez feito tal aviso, não será preciso dar aviso especial de qualquer negocio feito com essa firma ou companhia.

7. *Retirada e destituição de directores*

97. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1911 e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, uma terça parte dos directores de então, ou, si o seu numero não for multiplo de tres, o numero mais proximo do um terço, deve designar os respectivos cargos.

O director geral não estará sujeito, emquanto continuar a preencher essa funcção, a retirar-se por força desta clausula, ou a ser contado na verificação dos directores retirantes.

98. Os directores retirantes serão aquelles que occuparem ha mais tempo os cargos. Em caso de empate nesse sentido, os directores retirantes, salvo accôrdo entre elles, serão designados por sorte.

99. Um director retirante poderá ser reeleito.

100. A companhia na assembléa geral em que quaesquer directores se retirarem deverá, salvo qualquer resolução reduzindo o numero de directores, preencher as vagas, nomeando igual numero de pessoas.

101. Si, em qualquer assembléa em que deva eleger directores, as vagas de quaesquer directores retirantes não forem preenchidas, então (salvo qualquer resolução reduzindo o numero de directores) os directores retirantes ou aqueiles, cujos logares não houverem sido preenchidos e que quizerem continuar a agir, serão considerados reeleitos.

102. A companhia em assembléa geral poderá, mediante resolução extraordinaria, destituir qualquer director antes de terminar o seu mandato, e poderá, mediante resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo sómente durante o tempo pelo qual o director em cujo logar foi ella nomeada o haveria exercido se não tivesse sido destituido; mas essa disposição não impedirá de ser reeleito.

8. *Indemnização aos directores, etc.*

103. Todo o director, funccionario ou empregado da companhia será indemnizado, pelos cofres desta, de todos os gastos, onus, despezas, prejuizos e responsabilidades em que houver incorrido ao tratar de negocio da companhia ou no cumprimento dos seus deveres. E nenhum director ou funccionario da companhia será responsavel pelos gastos ou omissões de qualquer outro director ou funccionario, ou por motivo de haver contrassignado qualquer recibo de dinheiro não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer prejuizo devido a vicio de titulo de qualquer propriedade adquirida pela companhia, ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual houverem sido empregados dinheiros da companhia, ou por qualquer prejuizo occasionado por qualquer banqueiro, corretor ou outro agente ou por qualquer motivo que não o de seus actos e faltas voluntarias.

V — CONTAS E DIVIDENDOS

1. *Contas*

104. Os directores farão escripturar a receita e a despeza da companhia e o seu activo e passivo.

105. Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro logar ou logares que a directoria determinar. Salvo autorização da directoria ou da assembléa geral, nenhum socio terá o direito de, allegando essa qualidade, examinar livros e documentos da companhia a não ser os registros de socios e de hypothecas e as cópias de instrumentos que crearem hypothecas ou onus, carecendo do registro de accôrdo com as Companhias Acts.

Serão de um *shilling* ou de quantia inferior, conforme a directoria opportunamente estipular, os emolumentos a pagar por inspecção feita por um socio ou credor da companhia por força do citado artigo.

106. Na assembléa geral ordinaria annual a directoria submetterá aos socios um balanço fechado até á data mais recente possivel e verificado conforme o disposto acima, acompanhado de um relatorio da directoria, versando sobre as transacções da companhia durante o periodo abrangido por essas contas.

107. Uma cópia impressa desse balanço e outra desse relatorio serão remettidas, sete dias antes da assembléa, aos socios ou aos possui-

dores de *debentures*, ou *debentures-stock* da companhia, do modo pelo qual se determina ulteriormente nos presentes estatutos o serviço de avisos e duas cópias de cada um desses documentos serão remettidas ao mesmo tempo ao secretario do *Share and Loan Department, Stock Exchange, London*.

2. *Verificação de contas*

108. Uma vez por anno, no minimo, depois daquelle em que a companhia for incorporada, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão do balanço attestada por um ou mais contadores juramentados.

109. A companhia nomeará em cada assembléa geral ordinaria um ou mais contadores juramentados para occuparem esse cargo até á proxima assembléa geral ordinaria, e serão observadas as seguintes disposições:

1ª. Si em assembléa geral ordinaria não forem nomeados contadores juramentados, a Junta Commercial (*Board of Trade*) poderá, a pedido de qualquer socio da companhia, nomear um contador juramentado da companhia para o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia lhe deverá pagar por seus serviços.

2ª. Um director ou funccionario da companhia não poderá ser nomeado contador juramentado da companhia.

3ª. Os primeiros contadores juramentados serão nomeados pelos directores antes da assembléa constituinte e, si forem nomeados por essa fórma, deverão occupar os cargos até á primeira assembléa geral ordinaria, a menos que sejam previamente destituidos por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, caso este em que os accionistas nessa assembléa poderão nomear contadores juramentados.

4ª. Os directores poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de contador juramentado, mas emquanto existir essa vaga o contador juramentado ou os contadores juramentados sobreviventes ou que continuarem (si houver) poderão agir.

5ª. A remuneração dos contadores juramentados será fixada pela companhia em assembléa geral, excepto a remuneração de quaesquer contadores juramentados, nomeados antes da assembléa constituinte para preencherem qualquer vaga casual, que poderá ser fixada pelos directores.

6ª. Cada contador juramentado terá direito de examinar em qualquer tempo os livros, contas e talões da companhia e terá o direito de requisitar dos directores e dos funccionarios da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias para o cumprimento dos seus deveres, e os contadores juramentados farão um relatorio aos socios sobre as contas por elles examinadas e sobre cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral, emquanto estiverem em exercicio, e nesses relatorios deverão declarar si obtiveram ou não todas as informações e explicações de que careceram e se, a seu ver, o balanço a que se refere o relatorio está feito convenientemente e mostra fiel e correctamente o estado dos negocios da

companhia conforme as melhores informações que colherem, de accòrdo com as explicações que lhes foram ministradas e de accòrdo com o que se vê da escripturação da companhia.

7ª. O balanço será assignado por dous directores da companhia, pela directoria, e o relatorio dos contadores juramentados será annexado ao balanço, ou no fecho deste far-se-ha referencia ao relatorio; o relatorio deverá ser lido na assembléa geral da companhia e será franqueado ao exame de qualquer socio, que terá direito a uma cópia do balanço e do relatorio dos contadores juramentados, pagando seis dinheiros por cada cem palavras.

8ª. Uma pessoa, que não for contador juramentado, retirante, não poderá ser nomeada contador juramentado em assembléa geral annual, salvo si for dado aviso da intenção de nomear tal pessoa para o cargo de contador juramentado, por um socio da companhia, 14 dias no minimo antes da assembléa geral annual, e a companhia remetterá cópia desse aviso ao contador juramentado retirante e dará aviso disso aos accionistas por meio de annuncio ou de outro qualquer modo determinado nos presentes estatutos, sete dias no minimo antes da assembléa geral annual. Fica entendido, porém, que si depois de dado o aviso da intenção de nomear um contador juramentado for convocada a assembléa geral annual para dahi a 14 dias ou menos, da data em que foi feito o aviso, este, si bem que não haja sido dado no prazo determinado na presente clausula, será considerado bem dado para os fins aqui especificados e os avisos que a companhia tem de dar ou remetter, em logar de serem na época marcada por esta clausula, serão remettidos ao mesmo tempo que o aviso da assembléa geral annual.

3. *Fundo de reserva*

110. A directoria, antes de recommendar um dividendo, deverá retirar dos lucros da companhia, para fundo de reserva, uma quantia equivalente a 5 % desses lucros e poderá tambem guardar desses lucros maior quantia, si achar conveniente. Qualquer quantia reservada por essa fórma será utilizada para fazer face a depreciações ou outras emergencias, ou para pagar dividendos especiaes ou bonificações, ou para equiparar dividendos, ou ainda para concertar e conservar qualquer propriedade da companhia, ou para outros fins que a directoria julgar conducentes aos fins da companhia, ou para qualquer delles, e essa reserva poderá ser applicada de accòrdo com o que a directoria puder determinar opportunamente; e a directoria poderá, sem levar essa quantia a fundo de resera, guardar dos lucros o que julgar conveniente reter e que não seja prudente dividir.

111. A directoria poderá empregar as quantias retidas nos titulos (que não sejam acções da companhia que julgar convenientes e poderá opportunamente negociar e variar esses empregos e dispòr de todo ou de parte delles a beneficio da companhia e dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que entender, com amplos poderes

para empregar o activo constituindo o fundo de reserva no negocio da companhia e sem ser obrigada a guardar o mesmo separado dos outros activos.

4. *Dividendos*

112. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a pagar aos socios na proporção dos seus direitos e interesses nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que o que for recommendado pelos directores.

113. Salvo quaesquer prioridades que possam ser conferidas por occasião de se emittirem quaesquer acções, os lucros da companhia disponiveis para distribuição serão distribuidos como dividendo entre os socios, de accôrdo com as quantias até então pagas sobre as acções que respectivamente possuirem, não computadas as quantias pagas como adeantamento de chamadas.

114. Quando, na opinião da directoria, a situação da companhia permittir, esta poderá pagar aos socios dividendos provisorios por conta do dividendo do anno então corrente.

115. A directoria poderá deduzir dos dividendos, ou juros pagagaveis a qualquer socio, as quantias que este dever á companhia por conta de chamadas ou por outro motivo qualquer.

116. Todos os dividendos e juros pertencerão e (salvo o direito de retenção da companhia) serão pagos aos socios que figurarem no registro na data em que forem declarados esses dividendos ou naquella em que tal juro se vencer respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções posteriormente.

117. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção, qualquer destas pessoas poderá passar recibos validos de dividendos e juros devidos em virtude da mesma acção.

118. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

119. Salvo disposições em contrario, qualquer dividendo, bonificação ou juro pagavel em dinheiro aos possuidores de acções registradas será pago por meio de cheque, ou *warrant*, remettido directamente pelo Correio ao possuidor, ao seu endereço registrado, ou no caso de possuidores conjunctos directamente ao possuidor cujo nome figurar em primeiro logar no registro com relação ás acções.

Esse cheque ou *warrant* será pagavel á ordem do possuidor registrado e, no caso de possuidores conjunctos, a ordem do possuidor cujo nome figurar em primeiro logar no registro com relação a essas acções, salvo ordem em contrario dos possuidores conjunctos, será remettido ao risco do socio conjuncto ou dos socios conjunctos.

VI — AVISOS

120. A companhia poderá expedir avisos a qualquer socio pessoalmente ou pelo Correio em carta franqueada, a elle dirigida para o seu endereço registrado.

121. Qualquer socio residente fóra do Reino Unido poderá escolher um endereço dentro do Reino Unido, para o qual lhe deverão ser dirigidos todos os avisos; e os avisos que forem entregues nesse endereço serão considerados devidamente entregues. Si não houver escolhido tal endereço não terá direito a aviso.

122. Qualquer aviso expedido pelo Correio será considerado entregue no dia subsequente áquelle em que for lançado ao Correio, e, para estabelecer a prova dessa entrega, basta provar que o aviso foi devidamente dirigido e lançado ao Correio.

123. Todos os avisos destinados aos socios, com referencia a uma acção, á qual diversas pessoas teem direito conjuncto, serão dados áquella cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos socios, e um aviso assim expedido será aviso sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

124. Todo o testamenteiro, curador, tutor ou fidei-commissario, em caso de fallencia ou de liquidação, ficará absolutamente obrigado por qualquer aviso expedido na fórma acima, si este for mandado para o ultimo endereço registrado desse socio, ainda que a companhia tenha noticia do fallecimento, loucura, fallencia ou interdicção desse socio.

125. Todos os avisos serão considerados entregues aos possuidores de cautelas de acções si forem publicados em dous jornaes diarios de Londres, uma vez, e a companhia não será obrigada a mandar avisos ao possuidor de cautelas de acções por outra qualquer fórma.

VII — LIQUIDAÇÃO

126. Na liquidação da companhia (voluntaria, sob fiscalização ou forçada) o liquidante poderá, com a autorização conferida por uma resolução especial, repartir entre os contribuintes, em especie, todo ou parte do acervo da companhia, quer este acervo conste de bens de uma só qualidade quer não, ou quer conste de bens de differentes classes, e para tal fim poderá dar valor que julgar equitativo a qualquer uma ou mais classes ou classes de *debentures*, e poderá determinar o modo pelo qual deverá ser feita essa repartição entre socios ou classes de socios.

127. No caso de uma venda feita pelo liquidante, por força do art. 61 da *Companies Act. 1862*, ou pela directoria, de accôrdo com os poderes dados pelos presentes estatutos, o liquidante ou a directoria, conforme o caso, poderão pelo contracto de venda resolver obrigar todos os socios para lhe distribuir directamente o producto da venda na proporção dos seus interesses respectivos na companhia; e caso as acções desta companhia sejam de classes differentes poderão resolver sobre a distribuição, no que respeita ás acções preferenciaes desta companhia ou ás obrigações da companhia compradora ou ás acções da companhia compradora, com qualquer preferencia ou prioridade, ou com maior quantia realizada do que as acções distribuidas em virtude das acções ordinarias desta companhia, ou parte em qualquer dessas obrigações e parte em qualquer dessas acções, ou

poderá distribuir o producto da venda de outra maneira qualquer, como entre duas ou mais classes quaesquer de accionistas, e nessa distribuição poderá levar em conta a cotação do mercado ou quaesquer direitos preferenciaes de qualquer classse de acções da companhia; e poderá ainda pelo contracto limitar um prazo ao expirar o qual as obrigações ou acções não acceitas ou que tiverem de ser vendidas serão consideradas irrevogavelmente recusadas e ficarão á disposição da companhia.

Fica entendido que nenhuma distribuição das que prevê o presente artigo será feita, a não ser de accôrdo com os direitos anteriormente contidos nestes estatutos, das differentes classes de accionistas, salvo o consentimento dado em resolução extraordinaria de uma assembléa de cada classe affectada, ou sentença do tribunal sanccionando essa distribuição.

128. O poder de vender conferido a um liquidante comprehenderá o de vender todos ou parte dos *debentures*, *debentures-stoks*, ou outras obrigações de outra companhia, quer já esteja constituida, quer em via de organização, afim de tornar essa venda effectiva.

129. Ao effectuar-se qualquer venda pela companhia, por força de contracto feito antes da liquidação, em virtude dos poderes conferidos pelo *memorandum* de associação, nenhum socio terá o direito de exigir dos directores (ou do liquidante si for nomeado e quando fôr) que se abstenham de levar a effeito a venda ou a resolução (si a houver) autorizando a mesma, ou que compre o seu interesse nesta companhia; ficando entendido que qualquer interesse que não for acceito por um socio ou socios poderá ser vendido pelos directores ou pelo liquidante, si elles ou este julgarem conveniente, sendo pago a este socio, si for um socio, ou rateado entre esses socios reclamantes, si houver mais de um, levando em conta a classe de acções que possuem os referidos membros discordantes.

Nomes, endereços e qualificações dos subscriptores

Wm. Wallis, 205, Stanstead Road, Forest Hill, S. E., empregado do commercio.

H. I. Jones, 49, Genesta Road, West-Clift-on-sea, empregado.

Henry Colliver, 52, Harleyford Rd. S. W., empregado do commercio.

O. B. Jone, Munster Lodge, Leigham Court Rd. Streatham S. W., empregado.

W. J. Yoman, 111, East Dulwich Grove, East Dulwich S. E., empregado.

Saml. H. Penwarden, 7, Comely Bank Rd., Walthamstow, Essex, empregado.

James A. Fuller, 15, Rowton Avenue, Wood Grean, N. empregado.

Datado neste dia 11 de setembro de 1908 — Testemunha das assignaturas supra, *Thos Winter*, empregado dos Srs. Ashurst, Morris, Crisp & Comp., solicitors, 17, Throgmorton Avenue, London, E. C.— *Paget P. Mosley*, presidente.— *W. Stewart Lane*, secretario.

Annexada ao folheto que acabamos de traduzir, lia-se a seguinte declaração :

« A todos que a presente virem, eu, John William Peter Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente provido e juramentado, pelo presente certifico que as assignaturas « Paget P. Mosley » e « W. Stewart Lane», que figuram ao pé dos documentos annexos, marcados A, B e C respectivamente, são escriptos na devida fórma pelo proprio punho do coronel Paget Peploe Mosley, presidente da Companhia Estrada de Ferro Sudoeste da Bahia (*The State of Bahia South Western Railway Company, limited*) e de William Stewart Lane, secretario da mesma, ambos pessoalmente de mim conhecidos ; certifico que estas assignaturas foram por elles respectivamente feitas na minha presença no dia em que se acha datado o presente certificado.

Em testemunho do que assignei e sellei o presente com o sello do meu officio.

Datado de Londres, neste dia 7 de dezembro do anno de Nosso Senhor 1908.— *J W. P. Jauralde*, tabellião publico.»

(Estava a chancella do referido tabellião. Uma estampilha ingleza valendo um *shilling*, inutilizada.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de J. W. P. Jauralde, tabellião publico nesta cidade ; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres aos 8 de dezembro de 1908.— *F. Alves Vieira*, consul geral.

Nota de emolumentos :

« Chancella de Consulado do Brazil em Londres.

Duas estampilhas do sello consular do Brazil, valendo collectivamente 5$, devidamente inutilizadas.

Colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro, tres estampilhas federaes valendo collectivamente 8$100.»

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente $550.) Rio de Janeiro, aos 5 de janeiro de 1909.— Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*. (Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.)

Nada mais continha o documento supra, que fielmente verti do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé de que passei o presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 dias de janeiro de 1909.

(Sobre estampilhas federaes valendo collectivamente 16$500.) Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1909.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 7.318 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 900:000$, para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 16, n. X, lettra *f*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 900:000$, para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.319 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Modifica o art. 410 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approvado pelo decreto n. 4.053, de 24 de junho de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 16, n. XVI, lettra *c*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista as disposições transitorias dos regulamentos annexos aos decretos ns. 3.902, 3.903 e 3.926, respectivamente de 12 de janeiro e 16 de fevereiro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica modificado o art. 410 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos approvado pelo decreto n. 4.053, de 24 de junho de 1901, pelo seguinte:

Art. 410. A admissão de praticantes será precedida de concurso entre os candidatos que apresentarem certidão de exames, prestados perante commissões da instrucção publica dos Estados em épocas normaes, validos para os cursos superiores da Republica, das seguintes materias: portuguez, francez, inglez ou allemão (á escolha do candidato) geographia, chorographia do Brazil, arithmetica e geometria.

O prazo para a inscripção do concurso é de 1 a 31 de janeiro, fóra do qual nenhuma consideração se attenderá para prorogação ou nova inscripção.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.320 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:000$ para occorrer á entrega a Octavio de Souza Lima de capital de emprestimo do cofre dos orphãos, feito em seu nome.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.062, de 4 de janeiro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:000$, para occorrer á entrega de igual quantia a Octavio de Souza Lima, em virtude de emprestimo do cofre de orphãos, feito em seu nome em 1896 e cujo levantamento foi requisitado pelo juiz da Segunda Vara de Orphãos desta Capital.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.321 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:541$040, para occorrer aos pagamentos de 21:838$280 á Companhia Centro Commercial e de 4:702$760 a João Martins Ferreira, successor de Ferreira Amorim & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.069, de 7 de janeiro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:541$040, para occorrer aos seguintes pagamentos, devidos em virtude de sentença judiciaria, conforme a precatoria de 20 de maio de 1904, expedida pelo juiz seccional de Alagôas, a saber: 21:868$280, á Companhia Centro Commercial, e 4:702$760 a João Martins Ferreira, successor de Ferreira Amorim & Comp.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.322 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:095$506, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao amanuense do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, Anthino Alfredo de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no decreto legislativo n. 1.742, de 3 de outubro de 1907, e usando da autorização conferida no final do art. 1º do mesmo decreto, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:095$506, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem a Anthino Alfredo de Carvalho, amanuense do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, no periodo de 19 de janeiro de 1899 a 15 de fevereiro de 1904.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.323 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:875$ para pagamento de subsidios, que deixou de receber Carlos Marcellino da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:875$, para pagamento de subsidios, relativos ao periodo de 1 de julho a 22 de novembro de 1899, que deixou de receber Carlos Marcellino da Silva, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.324 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Concede ao Collegio Brazil, na cidade de Lambary, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantas de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Brazil, no Estado de Minas Geraes, resolve, de accôrdo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.325 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 660:751$811, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 30, n. 1, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 660:751$811, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908, para pagamento de despezas com a epidemia de variola na Capital Federal, no referido anno de 1908.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.326 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$, para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$, para occorrer ás despezas com os trabalhos de prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.327 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro, até 31 de agosto do anno proximo findo, pela «Madeira Mamoré Railway Company».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 1° do decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$, para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro, até 31 de agosto do anno proximo findo, pela *Madeira Mamoré Railway Company*, nos termos do paragrapho unico da clausula XVIII do respectivo contracto de construcção, de que é cessionaria a mesma companhia.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.324 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Concede ao Collegio Brazil, na cidade de Lambary, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantas de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Brazil, no Estado de Minas Geraes, resolve, de accôrdo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.325 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 660:751$811, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido prèviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 30, n. 1, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 660:751$811, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908, para pagamento de despezas com a epidemia de variola na Capital Federal, no referido anno de 1908.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.326 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$, para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$, para occorrer ás despezas com os trabalhos de prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.327 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro, até 31 de agosto do anno proximo findo, pela «Madeira Mamoré Railway Company».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 1° do decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$, para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro, até 31 de agosto do anno proximo findo, pela *Madeira Mamoré Railway Company*, nos termos do paragrapho unico da clausula XVIII do respectivo contracto de construcção, de que é cessionaria a mesma companhia.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.328 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 347:000$ para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n. X, lettra c, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 347:000$, para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.329 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Substitue os arts. 26, 27 e 28 do regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares por meio de estampilhas, approvado pelo decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro das Relações Exteriores sobre a conveniencia de tornar mensal a remessa dos saldos da renda dos emolumentos consulares á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, decreta:

Artigo unico. Ficam substituidos pelos que com este decreto se publicam, assignados pelo Ministro das Relações Exteriores, os arts. 26, 27 e 28 do regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares por meio de estampilhas, approvado pelo decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, correspondentes aos arts. 226 e 227 da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, approvada pelo decreto n. 3.259, de 11 de abril de 1899.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Artigos a que se refere o decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909

Art. 26. Nos oito primeiros dias de cada mez todos os consules remetterão á Delegacia do Thesouro Federal em Londres o saldo da renda dos emolumentos na séde do consulado no mez anterior.

Art. 27. No mesmo prazo os vice-consules remetterão aos respectivos consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados.

Art. 28. Estes ultimos saldos serão remettidos pelos consules á referida delegacia no principio do mez seguinte, conjunctamente com o seu do ultimo mez.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909.— *Rio-Branco*.

DECRETO N. 7.330 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Publica a adhesão da Hespanha ás quatro clausulas da Declaração sobre Direito Maritimo feita no Congresso de Paris, a 16 de abril de 1856

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publicar a adhesão da Hespanha ás quatro clausulas da Declaração sobre Direito Maritimo feita a 16 de abril de 1856 pelas Potencias que tomaram parte no Congresso de Pariz, segundo communicou a Legação da Republica Franceza em nota de 9 de março do anno proximo findo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Traducção.

Legação da Republica Franceza no Brazil.

Petropolis, 9 de março de 1908.

Sr. Ministro.

Por occasião da assignatura da Declaração de 16 de abril de 1856 sobre Direito Maritimo, o governo Francez assumiu ao mesmo tempo que o governo Britannico, o encargo de notificar ás Potencias interessadas as adhesões eventuaes dos Estados que não se fizeram representar no Congresso de Pariz.

Tenho a honra de levar ao conhecimento do Governo Federal que o Embaixador de Hespanha em Pariz communicou ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de França que o seu Governo adheriu á citada declaração.

Tenho a honra de remetter a V. Ex. a cópia annexa da acta pela qual o Governo da Republica Franceza acceitou a accessão da Hespanha, tanto em seu nome como no das Potencias signatarias da Declaração do Congresso de Pariz.

Esse documento foi, além disso, publicado em data de 22 de janeiro ultimo, não só no *Jornal Official* da Republica Franceza como tambem na *Gazeta Official de Madrid*.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

(Assignado) *Raphael le Brun*.

A Sua Excellencia o Senhor Paranhos do Rio-Branco.

Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

Acta de acceitação de accessão

Tendo sua Majestade o Rei de Hespanha accedido á Declaração assignada em 16 de abril de 1856, no Congresso de Pariz, para regular diversos pontos sobre direito maritimo, pela acta de accessão entregue pelo seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Pariz, S. Ex. o Sr. Léon y Castillo, Marquez del Muni, acta de accessão cujo teor é o seguinte:

O abaixo assignado, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de S. M. o Rei de Hespanha junto ao Presidente da Republica Franceza, tem a honra de commmuicar ao Senhor S. Pichon Senador Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, que o Governo Hespanhol, apreciando a alta justiça dos principios proclamados na Declaração, feita em 16 de abril de 1856, pelo Congresso de Pariz, dá á sua adhesão inteira e definitiva ás quatro clausulas contidas nessa Declaração e compromette-se a se conformar exactamente com ellas.

Pariz, 18 de janeiro de 1908.

(L. S. assignado): *F. de Leon e Castillo*.

Nós Ministros dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, devidamente autorizados para isso acceitamos formalmente a dita accessão, tanto em nome do Governo da Republica, como no das altas Potencias signatarias da declaração de 16 de abril de 1856.

Em fé do que assignamos a presente acta e nella fizemos oppor o nosso sello.

Feita em Pariz, aos 18 de janeiro de 1908.

(L S.) assignado: *S. Pichon*.

DECRETO N. 7.331 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Publica a adhesão do Reino da Suecia á Convenção Sanitaria Internacional de 3 de dezembro de 1903, e, bem assim, aos seus tres annexos e á acta de deposito das ratificações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Reino da Suecia á Convenção Sanitaria Internacional, de 3 de dezembro de 1903, e bem assim aos seus tres annexos e á acta de deposito das ratificações, segundo communicou a Legação da Republica Franceza em nota de 30 de janeiro do anno proximo findo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Traducção.

Logação da Republica Franceza no Brazil.

Petropolis, 30 de janeiro de 1908.

Senhor Ministro.

A 20 de dezembro ultimo o Encarregado dos Negocios da Suecia em Pariz notificou ao meu Governo a adhesão desse paiz á Convenção Sanitaria Internacional, de 3 de dezembro de 1903, e bem assim aos seus tres annexos e á acta do deposito das ratificações.

Segundo as instrucções que acabo de receber do Governo da Republica Franceza, tenho a honra de levar essa informação ao conhecimento de V. Ex.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

(Assignado) *Raphael le Brun.*

A' Sua Excellencia o Sr. Paranhos do Rio-Branco.

Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 7.332 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Publica a adhesão da Gambia á Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris em 3 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Gambia á Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Pariz em 3 de dezembro de 1903, segundo communicou a Legação da

Republica Franceza em nota de 30 de janeiro do anno proximo findo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil.

Petropolis, 30 de janeiro de 1908.

Senhor Ministro.

O meu Governo acaba de communicar que o Embaixador da Inglaterra em Pariz notificou-lhe a accessão da Gambia á Convenção Sanitaria Internacional de 1903.

Tenho a honra de levar ao conhecimento do Governo Federal essa informação.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

(Assignado) *Raphael le Brun.*

A' Sua Excellencia o Senhor Paranhos do Rio-Branco.

Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 7.333 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1909

Crêa um Consulado na ilha Mauricia, possessão britannica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Usando da autorização concedida pelo art. 3° da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado na ilha Mauricia, possessão britannica.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 7.334 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Transfere ao Estado da Bahia a concessão feita ao capitão-tenente Cleto Ladisláo Tourinho Japi-Assú para o serviço de navegação a vapor entre Recife e Amarração, Recife e Bahia e Recife e Fernando de Noronha, em virtude do decreto n. 7.196, de 26 de novembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o capitão-tenente Cleto Ladisláo Tourinho Japi-Assú, resolve tranferir ao Estado da Bahia a autorização constante do decreto n. 7.196, de 26 de novembro de 1908 para celebração de contracto com o mesmo capitão-tenente para o serviço de navegação a vapor entre Recife e Amarração, Recife e Bahia e Recife a Fernando de Noronha, mediante as clausulas que acompanham o referido decreto n. 7.196, de 26 de novembro de 1908, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.335 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba, de accôrdo com o projecto approvado pelo decreto n. 6.715, de 7 de novembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere a lettra *e* do n. X do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba, de accôrdo com o projecto approvado pelo decreto n. 6.715, de 7 de novembro de 1907.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.336 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para ser applicado á propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XIII do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada, com modificação, pelo art. 17 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, que declara em vigor, no que não se achar expressamente revogado, o art. 36 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, para ser applicado á propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.337 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Publica a adhesão da Republica de Colombia á Convenção assignada em Genebra, aos 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica de Colombia á Convenção assignada em Genebra, aos 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, conforme communicou o Presidente da Confederação Suissa em nota de 24 de janeiro do anno proximo findo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Traducção.

Berna, 24 de janeiro de 1908.

Senhor Ministro.

Em nota de 28 de outubro de 1907 a Legação da Colombia na Suissa communica a adhesão da Republica de Colombia á Convenção assignada em Genebra, aos 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha.

Tendo a Colombia adherido em 7 de junho de 1906 á Convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, a sua adhesão á Convenção de 6 de julho de 1906 não está, nos termos do art. 32 deste acto internacional, subordinada a qualquer outra condição.

Pela presente, temos, pois, a honra de notificar a Vossa Excellencia a adhesão da Colombia á Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso:

O Presidente da Confederação,
(Assignado) *Brenner.*
O Chanceller da Confederação,
(Assignado) *Ringier.*

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil Rio de Janeiro.

DECRETO N. 7.338 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Publica a adhesão do Imperio Ottomano á Convenção assignada em Genebra, aos 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Imperio Ottomano á Convenção assignada em Genebra, aos 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, conforme communicou o Presidente da Confederação Suissa em nota de 3 de setembro de 1907 ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha, e com a reserva e a concessão constante da mesma nota.

Rio do Janeiro, 18 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Traducção.

Berna, 3 de setembro de 1907.

Senhor Ministro.

Em nota de 24 de agosto, inclusa por cópia, o Imperial Governo Ottomano nos communicou que adhere á Convenção para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, concluida em Genebra aos 6 de julho de 1906, sob a reserva de que se servirá nos seus exercitos do emblema do Crescente Vermelho para proteger suas ambulancias.

Fica, entretanto, bem entendido, accrescenta a referida nota, que o Imperial Governo Ottomano respeitará escrupulosamente a inviolabilidade da bandeira da Cruz-Vermelha.

Tendo as Potencias representadas na Segunda Conferencia da Paz admittido ultimamente que a Turquia possa usar do Crescente Vermelho e a Persia do Leão do Sol como signaes distinctivos do serviço sanitario das suas armadas nas guerras maritimas, somos de parecer que seja concedida a essas duas Potencias igual faculdade nas guerras terrestres.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso:

O Vice-Presidente,

(Assignado) *Brenner.*

1 annexo.

O chanceller da Confederação,

(Assignado) *Ringier.*

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Traducção.

Sublime Porta.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

24 de agosto de 1907.

Senhor Presidente.

De ordem de Sua Magestade Imperial, Meu Augusto Soberano, venho communicar a Vossa Excellencia que o Governo Imperial adhere á Convenção para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, concluida em Genebra, aos 6 de julho de 1906, sob a reserva de que se servirá nos seus exercitos do emblema do Crescente Vermelho para proteger as suas ambulancias.

Fica, entretanto, bem entendido que o Governo Imperial respeitará escrupulosamente a inviolabilidade da bandeira da Cruz-Vermelha.

Queira acceitar, Senhor Presidente, as seguranças da minha mui alta consideração.

(Assignado) *Tevfik.*

A Sua Excellencia o Senhor Müller, Presidente da Confederação Suissa.

DECRETO N. 7.339 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1909

Altera o art. 49 e seus §§ 1º e 2º; art. 50 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º; o paragrapho unico do art. 58; o art. 99 e seus §§ 1º e 2º; os arts. 100 e 106; os §§ 2º e 3º do art. 112 e o art. 65 do regulamento para as escolas do Exercito a que se refere o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 65 do regulamento para as escolas do Exercito, approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, resolve alterar os artigos e os paragraphos abaixo mencionados do citado regulamento, os quaes ficarão assim redigidos:

Art. 49. Esta escola fica sob a immediata inspecção technica do chefe do Estado Maior do Exercito e tem por fim proporcionar aos officiaes até o posto de capitão, inclusive, que tenham o curso de sua arma, a instrucção militar complementar superior que os habilite para o serviço do Estado Maior do Exercito. O seu curso será de 24 mezes de trabalho effectivo, não sendo permittida a repetição de nenhum dos periodos em que é elle dividido:

§ 1.º Entre dous periodos consecutivos, no intervallo de tres mezes, os officiaes alumnos irão praticar em armas differentes das suas, sendo para isso distribuidos pelos corpos da 9ª inspecção militar.

§ 2.º Os periodos escolares serão assim constituidos:

Primeiro periodo

Trabalhos theoricos e praticos, inclusive equitação, oito mezes; exames, um mez; total nove mezes.

1ª aula — Geographia militar da America, precedida das indispensaveis noções de geographia militar em geral, estatistica militar.

2ª aula — Tactica applicada. Estudo da fortificação sob o ponto de vista de suas relações com a tactica e com a estrategia.

3ª aula — Estudo completo dos meios de transporte e de communicação (viação ferrea, aerostação, telegraphia, telephonia, etc.), sob o ponto de vista militar. Estudo da organização dos exercitos sul-americanos, comprehendendo o seu armamento e respectivos regulamentos de manobras e de campanha.

4ª aula — Astronomia: estudo theorico e pratico, principalmente na parte que serve de base ás suas applicações á geodesia.

5ª aula — Hygiene militar e serviço de saude nos exercitos.

Segundo periodo

Trabalhos theoricos e praticos, inclusive equitação, oito mezes; exames, um mez; total nove mezes.

1ª aula — Estrategia: historia militar, comprehendendo o estudo das principaes campanhas modernas, especialmente o daquellas em que o Brazil tem tomado parte.

2ª aula — Serviço de Estado Maior (estudo completo).

3ª aula — Direito internacional publico, com especial applicação ao estado de guerra. Direito militar. Noções de economia politica.

4ª aula — Geodesia. Hydrographia, no que fôr necessario ao serviço do Estado Maior Brazileiro.

5ª aula — Theoria das projecções: desenho, cópia, reducção e ampliação das cartas geographicas. Pratica de photographia militar. Esboços do terreno a mão livre.

Terceiro periodo

Trabalhos praticos, cinco mezes; provas finaes e classificação dos alumnos, um mez; total seis mezes.

Além de equitação, constará a pratica deste periodo de:

a) pratica de geodesia;

b) viagem de Estado Maior, dentro das 8ª e 9ª inspecções militares.

Art. 50. Haverá para cada aula um professor, que será de preferencia escolhido entre os officiaes do Exercito, de reconhecida competencia.

§ 1.º A pratica do 1º e 2º periodos será dada pelos professores das respectivas aulas e pelo instructor de equitação

§ 2.º A pratica do 3º periodo, relativa á geodesia e viagem de Estado Maior, será ministrada por dous instructores designados annualmente pelo chefe do Estado Maior do Exercito.

§ 3.º A pratica de linguas falladas, obrigatoria para a franceza e allemã e facultativa para a ingleza, estender-se-ha aos tres periodos; sendo, porém, feitos os respectivos exames sómente no fim do curso.

§ 4.º Para a pratica de cada lingua haverá até dous professores.

Art. 98.

Paragrapho unico. Na Escola de Estado Maior, o terceiro periodo terminará no ultimo dia util de agosto.

Art. 99. Os logares de professores, instructores e adjuntos serão providos por commissão, sendo nomeados de preferencia os actuaes vitalicios em disponibilidade.

§ 1.º Poderão tambem ser nomeadas para os cargos acima pessoas competentes que não pertençam ao Exercito.

§ 2.º Haverá nas escolas de artilharia e engenharia e nas de applicação um manipulador pyrotechnico que será destacado da fabrica de cartuchos, quando fôr necessario.

Art. 100. O commandante e os professores serão nomeados por decreto; todos os demais funccionarios serão nomeados por portaria do ministro da Guerra, excepção feita dos auxiliares de escripta, continuos, guardas, feitor e serventes, que serão nomeados pelo commandante da escola.

Art. 106. Para a prova escripta de cada aula o ponto será tirado á sorte com uma hora de antecedencia, estando presente o respectivo professor.

Art. 112.

§ 2.º A secretaria entregará com a necessaria antecedencia as provas escriptas de cada aula ao presidente da respectiva commissão examinadora, para serem por esta julgadas.

§ 3.º O gráo de cada prova será a média das quotas conferidas pelos examinadores.

Art. 117. As turmas para prova oral serão organizadas conforme determinar o commandante, ouvido o respectivo professor, não devendo cada uma exceder de seis alumnos.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.340 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 169ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 505, 506 e 507, e um do da reserva, sob n. 169, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.341 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Joazeiro, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Joazeiro, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, esta com a designação de 83ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 165 e 166, e aquella com a de 170ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 508, 509 e 510, e um da reserva, n. 170, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.342 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 44:387$722 para pagamento ao 1º tenente da Armada, Antonio Leopoldino da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 267, de 7 de janeiro proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 44:387$722, para occorrer ao pagamento devido ao 1º tenente da Armada Antonio Leopoldino da Silva, em virtude de sentença judiciaria, conforme a carta precatoria expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal, em 13 de agosto de 1908.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.343 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 4.615, de 27 de outubro de 1902, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida a autorização á *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

A

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Resolução especial « da Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited ».

Na assembléa geral annual da companhia supra mencionada, devidamente convocada e realizada no dia 18 de abril de 1906, foi approvada a seguinte resolução especial, e em uma assembléa geral extraordinaria da mesma companhia, igualmente convocada na fórma da lei e realizada no dia 7 de maio de 1906, foi ratificada a seguinte resolução especial:

« Que ficassem alterados os estatutos da companhia na fórma abaixo:

a) substituindo pelas palavras « five hundred » (quinhentas) as palavras « one thousand » (mil) no art. 77;

b) substituindo o art. 78 pelo seguinte:

Os directores que não forem director-gerente terão direito a receber, a titulo de remuneração, todos annos, a importancia de £ 1.000. Essa remuneração será repartida entre directores na pro-

porção e do modo que combinarem opportunamente, ou, na falta de accôrdo, em partes iguaes. Qualquer director que o fôr durante parte de um anno terá direito a uma quota proporcional dessa remuneração. A companhia em assembléa geral poderá augmentar a importancia dessa remuneração.

Os directores terão mais o direito de receber todas as suas despezas de viagens e quaesquer outros gastos por elles feitos com justificação para assistirem ás assembléas de directores ou de socios ou de qualquer outra fórma no interesse dos negocios da companhia.—*R. E. Johnson*, presidente.

Por cópia conforme.—*H. F. Bartlett*, registrador de sociedades anonymas. Estavam os competentes sellos inglezes. Registrada 41.875. 9 de maio de 1906.

Saibam todos que a presente virem que eu, John William Peter Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente provido e juramentado, certifico pela presente que a assignatura « H. F. Bartlett » subscripta á cópia junta de uma resolução especial da *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, é a verdadeira assignatura de Herbert Fogelstrom Bartlett, registrador de sociedades anonymas, feita por seu proprio punho e com a sua lettra.

Em fé e testemunho do que firmei a presente que sellei com o meu sello official.

Datada em Londres, neste dia 16 de maio de 1906. A. D.—*J. W. P. Jauralde*, tabellião publico. Estava o sello do referida tabellião publico Jauralde.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de J. W. P. Jauralde, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, apedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 16 de maio de 1906. (Sobre uma estampilha brazileira do sello consular): *F. Alves Vieira*, consul geral. Estava a chancella do referido Consulado Geral do Brazil.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. (Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis): Rio de Janeiro, 8 de junho de 1906.—Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Estavam colladas duas estampilhas federaes valendo collectivamente 600 réis, inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha a referida certidão, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de junho de 1906.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1906.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

B

74.731/35 — Inscripto 131.119, 31 de dezembro de 1908—Sello do Archivo de Companhias, 11 de janeiro de 1909. *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*. Resolução especial. Adoptada em 11 de de-

zembro de 1908. Confirmada em 28 de dezembro de 1908.—Na assembléa geral extraordinaria da companhia denominada *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, devidamente convocada e celebrada no escriptorio da companhia na cidade de Londres, 7 Union Court, Old Broad Street, em 11 de dezembro de 1908, a resolução especial que segue foi devidamente adoptada; e em outra assembléa geral extraordinaria posterior da dita companhia, tambem devidamente convocada e celebrada no mesmo logar em 28 de dezembro de 1908, a dita resolução especial foi devidamente confirmada, a saber:

Que os estatutos da companhia sejam modificados na fórma seguinte:

A) Supprimindo-se o art. 3º, os arts. 29 a 37, inclusive, e o art. 118;

B) Supprimindo-se as palavras «na occasião de qualquer offerecimento de acções a subscripção publica» na primeira linha do art. 8º;

C) Inserindo-se os artigos seguintes depois do art. 8º:

8 A. O numero dos membros da companhia (á exclusão de pessoas no serviço da companhia) não deverá exceder a cincoenta. Fica, porém, entendido para os effeitos deste artigo, que no caso em que duas ou mais pessoas possuirem uma ou mais acções da companhia, conjunctamente, considerar-se-hão como um só membro.

8 B. Não serão offerecidas a subscripção publica nenhumas acções ou *debentures* da companhia.

D) Supprimindo-se o art. 17 e inserindo em seu logar o artigo seguinte:

17. A directoria póde recusar-se a inscrever qualquer transferencia de acções sem indicar o motivo de tal recusa.—*J. Mackenzie*, secretario—Armitage e Chapple, 55 Bishopsgate Street Wilhin. E. C. E' *cópia* conforme.—*H. F. Bartlett*, archivista de companhias anonymas.

Eu abaixo assignado, Nicasio Robert Jauralde, tabellião publico, devidamente encartado e juramentado, em exercicio nesta cidade de Londres, certifico que a assignatura «H. F. Bartlett» subscripta no fim da cópia da resolução especial marcada «A» junta da companhia denominada *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, é a verdadeira assignatura do Sr. Herbert Fogelstrom Bartlett, archivista de companhias anonymas. Outrosim, certifico que o documento tambem annexo marcado «B» é uma verdadeira e fiel traducção da dita cópia de resolução especial para a lingua portugueza.

E para constar onde convier, dou a presente que assigno e sello com o sello do meu officio em Londres aos 13 dias de janeiro de 1909. —*N. R. Jauralde*, tabellião publico.

N. 34—Reconheço verdadeira a assignatura retro de N. R. Jauralde, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 13 de janeiro de 1909.—No impedimento do consul, *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

zembro de 1908. Confirmada em 28 de dezembro de 1908.—Na assembléa geral extraordinaria da companhia denominada *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, devidamente convocada e celebrada no escriptorio da companhia na cidade de Londres, 7 Union Court, Old Broad Street, em 11 de dezembro de 1908, a resolução especial que segue foi devidamente adoptada; e em outra assembléa geral extraordinaria posterior da dita companhia, tambem devidamente convocada e celebrada no mesmo logar em 28 de dezembro de 1908, a dita resolução especial foi devidamente confirmada, a saber:

Que os estatutos da companhia sejam modificados na fórma seguinte:

A) Supprimindo-se o art. 3°, os arts. 29 a 37, inclusive, e o art. 118;

B) Supprimindo-se as palavras «na occasião de qualquer offerecimento de acções a subscripção publica» na primeira linha do art. 8°;

C) Inserindo-se os artigos seguintes depois do art. 8°:

8 A. O numero dos membros da companhia (á exclusão de pessoas no serviço da companhia) não deverá exceder a cincoenta. Fica, porém, entendido para os effeitos deste artigo, que no caso em que duas ou mais pessoas possuirem uma ou mais acções da companhia, conjunctamente, considerar-se-hão como um só membro.

8 B. Não serão offerecidas a subscripção publica nenhumas acções ou *debentures* da companhia.

D) Supprimindo-se o art. 17 e inserindo em seu logar o artigo seguinte:

17. A directoria póde recusar-se a inscrever qualquer transferencia de acções sem indicar o motivo de tal recusa.—*J. Mackenzie*, secretario—Armitage e Chapple, 55 Bishopsgate Street Wilhin. E. C. E' *cópia* conforme.—*H. F. Bartlett*, archivista de companhias anonymas.

Eu abaixo assignado, Nicasio Robert Jauralde, tabellião publico, devidamente encartado e juramentado, em exercicio nesta cidade de Londres, certifico que a assignatura «H. F. Bartlett» subscripta no fim da cópia da resolução especial marcada «A» junta da companhia denominada *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, é a verdadeira assignatura do Sr. Herbert Fogelstrom Bartlett, archivista de companhias anonymas. Outrosim, certifico que o documento tambem annexo marcado «B» é uma verdadeira e fiel traducção da dita cópia de resolução especial para a lingua portugueza.

E para constar onde convier, dou a presente que assigno e sello com o sello do meu officio em Londres aos 13 dias de janeiro de 1909. —*N. R. Jauralde*, tabellião publico.

N. 34—Reconheço verdadeira a assignatura retro de N. R. Jauralde, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 13 de janeiro de 1909.—No impedimento do consul, *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres.

Rio de janeiro, 4 de fevereiro de 1909.—Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral.*

Recebi £ 0.11.3.—*Costa.*

A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em quaesquer das repartições fiscaes da Republica.

DECRETO N. 7.344 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Industria, Viação e Obras Publica, para o contracto com a Companhia Madeira-Mamoré Railway, cessionaria do contracto de construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, de arrendamento da mesma estrada de ferro.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.344 desta data

I

A Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, para cuja construcção foi celebrado com o engenheiro civil Joaquim Catramby o contracto autorizado pelo decreto n. 6.103, de 7 de agosto de 1906 e transferido á Companhia Madeira-Mamoré Railway, em virtude do decreto n. 6.838, de 30 de janeiro de 1908, será arrendada a esta mesma companhia pelo prazo de 60 annos, contados de 1 de janeiro de 1912.

Durante este prazo o trafego da estrada não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

II

A estrada de ferro será entregue á companhia por secções, á medida que fôr sendo concluida a respectiva construcção : a 1ª secção irá do porto de Santo Antonio, no rio Madeira, á estação de Jacy Paraná, e cada uma das demais terá cerca de 50 kilometros de extensão.

III

O preço do arrendamento constará :

1°. Das seguintes contribuições sobre a renda bruta, em papel moeda :

a) 5 °/₀ da renda bruta annual no periodo 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro de 1931 ;

b) 10 °/₀ de renda bruta annual no periodo de 1 de janeiro de 1932 a 31 de dezembro de 1951 ;

c) 20 °/₀ da renda bruta annual no periodo de 1 de janeiro de 1952 a 31 de dezembro de 1971.

2° Da contribuição 20 °/₀ da parte da renda liquida que exceder a 12 °/₀ sobre o capital fixado na fórma da clausula seguinte.

IV

Para os effeitos do contracto de arrendamento serão considerados :

1°. Como capital :

Uma somma inicial devidamente justificada pela companhia e approvada pelo Governo e as quantias autorizadas pelo Governo para serem levadas a esta conta, na qual nenhuma importancia poderá ser incluida sem que preceda approvação do Governo e represente despeza por elle préviamente autorizada.

2°. Como renda bruta :

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia arrendataria.

3°. Como despezas de custeio :

Todas as que forem relativas ao trafego da estrada de ferro, á conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edificios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante, as resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguro e de todos os casos de força maior; as de administração na Europa approvadas pelo Governo, e as de fiscalização por parte deste.

4°. Como renda liquida :

A differença entre a renda bruta e as despezas de custeio augmentadas das contribuições pagas pela companhia, como preço do arrendamento, nos termos da clausula III, n. 1°.

V

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a clasula III será feita por processo identico ao que vigorar para o pagamento de garantia de juros.

No primeiro semestre de cada anno a renda bruta arrecadada será considerada provisoriamente como metade da renda bruta annual.

A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional pelo arrendamento da estrada de ferro far-se-ha na tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de accôrdo com a renda bruta de todo o anno.

Concluidas as tomadas de contas semestraes, a companhia arrendataria recolherá ao Thesouro Federal, no prazo de 10 dias, as contribuições que houverem sido apuradas.

VI

A companhia receberá a estrada e suas dependencias mediante um inventario que, como o respectivo termo de entrega, será lavrado em duas vias, ficando uma em seu poder e outra no da repartição fiscalizadora.

Sempre que houver acquisição de material ou forem effectuadas obras novas levadas á conta de capital, ou quando se tornar imprestavel o material em serviço, não sendo substituido a juizo do Governo, serão feitos nesse inventario os necessarios accrescimos ou deducções.

Findo o arrendamento, encampado ou rescindido o contracto, a companhia entregará a estrada por esse inventario, com os accrescimos ou deducções que elle houver soffrido. Esse inventario servirá tambem para o recebimento pelo Governo e entrega da estrada á companhia no caso de occupação temporaria.

VII

Será concedido á companhia durante o prazo do arrendamento:

a) o direito de desapropriar por utilidade publica, na fórma da lei, os terrenos e bemfeitorias necessarios aos serviços da estrada;

b) a isenção de direitos de importação, nos termos da legislação aduaneira em vigor, para o material destinado ao custeio da estrada.

Sendo federaes os serviços a cargo da companhia estão elles isentos do pagamento de impostos estaduaes e municipaes.

VIII

O Governo poderá occupar temporariamente a estrada. Neste caso, pagará á companhia uma indemnização igual á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio, ou á média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

IX

O Governo poderá fazer a encampação do contracto depois de 31 de dezembro de 1940.

A indemnização corresponderá neste caso, a 25 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula IV, deduzida delle a competente amortização, calculada pela fórmula

$$A = a \frac{(1 + 0{,}06)\ n - 1}{6{,}06}$$

sendo A o capital primitivo, *a* a dotação annual da amortização e *n* o numero de annos do contracto e $\frac{a}{A}$ a taxa de amortização.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

X

A companhia obriga-se a admittir ou manter, a juizo do Governo, trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea e fluvial, e, bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e dos regulamentos em vigor e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil, e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que fôr applicavel, conforme as disposições adoptadas nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accôrdos á approvação do Governo.

XI

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo do arrendamento, as alterações e novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou ao trafego.

XII

A companhia fica obrigada a augmentar o material rodante em qualquer época, desde que este se torne insufficiente para attender satisfactoriamente ao desenvolvimento do trafego, comprehendidos os carros destinados exclusivamente ao transporte de gado em pé.

XIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas por quaesquer construcções effectuadas em virtude do contracto de arrendamento ou pela conservação do trafego e reparação da estrada de ferro correrão, exclusivamente e sem excepção, por conta da companhia.

XIV

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza que forem adoptadas para a fiscalização, segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas.

XV

A companhia fica obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo do arrendamento, e a manter em estado de preencherem perfeitamente o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia.

No caso de interrupção do trafego excedente de oito dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do mesmo dia no anno anterior ao da interrupção e restabelecerá o trafego por conta da companhia.

XVI

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro arrendada dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se, porém, o direito de conceder outras estradas de ferro que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha arrendada, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos nem passageiros.

XVII

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção ao tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos, a contar da data da approvação, por determinação do Governo, tendo-se principalmente em vista favorecer a producção nacional.

XVIII

Pelos preços fixados nessas tarifas, a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza as mercadorias de qualquer natureza, os passageires e suas bagagens, os animaes domesticos ou outros e os valores que lhe forem confiados.

XIX

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral, sem prejuizo, nem favor de quem quer que seja. Estas baixas de preços só se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes, com oito dias de antecedencia.

Si a companhia fizer transporte por preço inferior ao das tarifas sem esse prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa. Os preços assim reduzidos não serão elevados, do mesmo modo que no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XX

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo da União ou dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, os animaes reproductores introduzidos com o auxilio dos referidos governos e os objectos destinados a exposições officiaes;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo ao serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Federal ou ao Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com abatimento:

De 50 % sobre os preços das tarifas:

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencia;

2º, todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para soccorros publicos, em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

De 30 % sobre os preços das tarifas:

As munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando em serviço publico.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo da União não especificados acima serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem o abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamentos da propria estrada.

Sempre que o Governo o exigir, conforme as circumstancias extraordinarias, a companhia porá as suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Nesse caso, o Governo, si preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada e de todo o seu material, desde que não exceda o valor da renda liquida média de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXI

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para obter, neste caso, a segurança de trafego serão feitas sem onus para a companhia.

XXII

Ficará a companhia constituida em mora *ipso juro* e obrigada por isso ao pagamento do juro de 9 % ao anno, si não pagar dentro de 10 dias da tomada de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula III, ou si não pagar dentro de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização de que trata a clausula XXXIV, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento as multas que lhe forem impostas de accôrdo com o contracto.

XXIII

Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da companhia e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo da companhia, caso não cheguem a um accôrdo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, e fixando-se os prazos em que elles devam ser executados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe fôr determinado nesse termo e dentro dos prazos nelle fixados. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo. A falta de cumprimento dentro do novo prazo será punida com a rescisão do contracto, na fórma da clausula XXVII.

XXIV

A companhia obriga-se :

1°. A exhibir, sempre que lhe fôr exigido, os livros de receita, de despeza, de custeio da estrada, o seu movimento, a prestar todos os esclarecimentos e informações em relação ao trafego da mesma estrada que forem reclamados pelo Governo, pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro ou por quaesquer funccionarios competentemente autorizados ; e bem assim a entregar semestralmente a esta repartição o relatorio circumstanciado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de lhe prestar regularmente ;

2°. A acceitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que estiverem a seu cargo ou pertencerem á outra empreza, ficando entendido que qualquer accôrdo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e a modificações desta, si entender que são offensivas aos interesses da União ;

3°. A submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente de autorização e approvação delle qualquer alteração posterior.

XXV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr a multa de 500$ até 10:000$ e do dobro na reincidencia.

XXVI

A renda bruta da companhia e a caução a que se refere a clausula XXXV respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no presente contracto.

As contribuições e multas serão cobradas executivamente, nos termos do art. 52, lettras *b* e *c*, parte V, do decreto n. 3.081, de 5 de novembro de 1888, caso não sejam pagas nos prazos estipulados.

Para estes pagamentos o Governo poderá fixar prazos definitivos, dando logar á applicação do disposto na clausula seguinte.

XXVII

Si, decorridos os prazos fixados na fórma do contracto, o Governo não quizer prorogal-os, poderá de pleno direito declarar caduco o mesmo contracto, independentemente de interpellação ou acção judicial sem que a companhia tenha direito á indemnização alguma e perdendo, além disso, a caução de que trata a clausula XXXV, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, e sómente delle.

Fica entendido que a rescisão do contracto de construcção da estrada, a que se refere a clausula I, determinará *ipso facto* a do de arrendamento ora autorizado.

XXVIII

A companhia não poderá transferir o contracto de arrendamento ou parte delle sem prévia autorização do Governo, sob pena de caducidade nos termos da clausula anterior.

XXIX

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por dous arbitros, dos quaes um nomeado pelo Governo e outro pela companhia.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accôrdo, cada uma das partes indicará tres nomes e a sorte designará dentre os seis o desempatador.

XXX

A companhia, organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante ou domicilio legal da Republica.

As duvidas ou questões que se suscitarem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

O fôro para todas e quaesquer questões, seja a companhia autora ou ré, será o da União.

XXXI

A estrada de ferro, comprehendendo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, as linhas telegraphicas e todo o material fixo e rodante, assim como o material em serviço do almoxarifado, preciso para os differentes misteres do trafego e devendo corresponder ás necessidades de um trimestre, reverterá á União findo o prazo do arrendamento, livre e desembaraçado de quaesquer onus, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma.

XXXII

A companhia poderá em qualquer tempo, sem prejuizo de direitos de terceiro, empregar a electricidade na estrada de ferro arrendada, no todo ou em parte, bem como nas respectivas officinas, devendo neste caso ser observado o disposto no decreto n. 5.407, de 27 de dezembro de 1904.

XXXIII

Será, outrosim, permittido á companhia, resalvados os direitos de terceiro e sem privilegio, estabelecer, observadas as instrucções expedidas pelo Governo, linhas de navegação fluvial que concorram para o desenvolvimento da renda da estrada, e bem assim construir estações e armazens destinados ao recebimento de mercadorias, podendo sobre estes emittir *warrants* na fórma das leis e regulamentos em vigor.

XXXIV

Para as despezas da fiscalização do contracto por parte do Governo, a companhia recolherá annualmente ao Thesouro Federal, por semestres adiantados, a quantia de 36:000$, durante o prazo do arrendamento.

XXXV

Durante o periodo da construcção da estrada, a caução de que trata a clausula XIII do decreto n. 6.103, de 7 de agosto de 1906, servirá tambem para a garantia do contracto de arrendamento a que se referem as presentes clausulas.

Verificada a fiel execução do contracto referente a essa construcção, será retida, por occasião da entrega da caução devida á companhia, a importancia de 500:000$, que permanecerá depositada no Thesouro Federal como caução para garantia do alludido contracto de arrendamento, devendo ser nessa conformidade completada pela companhia no caso de ser inferior a essa importancia.

As cauções poderão ser feitas em apolices do juro de 5 % ao anno, papel-moeda, ou em dinheiro, não vencendo o juros nesta hypothese.

XXXVI

A companhia obriga-se a fundar nucleos coloniaes, com familias de agricultores estrangeiros ou nacionaes, pelo menos um em cada trecho de 100 kilometros, de accôrdo com o onus e vantagens estabelecidos para o serviço de povoamento do solo pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Os planos desses nucleos serão apresentados ao Governo, para a necessaria approvação, dentro de dous annos, contados da data da entrega ao trafego dos trechos correspondentes da estrada de ferro.

XXXVII

Ficará sem effeito o presente decreto si o respectivo termo do contracto deixar de ser assignado pela companhia dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação do mesmo decreto no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

DECRETO N. 7.345 — DE 4 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 16:000$ para tratamento em Poços de Caldas, de officiaes e praças da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 9º, IV, lettra *d*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 16:000$ para attender á despeza com tratamento, no Hotel da Empreza em Poços de Caldas, do officiaes e praças que, em inspecção de saude, forem julgados no caso de precisar delle.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.346 — DE 4 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:162$034, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:162$034, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.347 — DE 4 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 80:000$ para acquisição de mobiliario, tapeçarias e outros objectos necessarios ao novo edificio do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 2.047, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 80:000$ para acquisição de mobiliario, tapeçarias e outros objectos necessarios ao novo edificio do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.348 — DE 4 DE MARÇO DE 1909

Approva a planta da parte da pedreira a desapropriar no kilometro 233+200, do ramal de S. Paulo, na Estrada de Ferro Central do Brazil, necessaria ao lastramento do mesmo ramal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o art. 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta que com este baixa rubricada pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado da parte da pedreira a desapropriar no kilometro 233+200, do ramal de S. Paulo, na Estrada de Ferro Central do Brazil, necessaria ao lastramento do mesmo ramal.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.349 — DE 4 DE MARÇO DE 1909

Approva as modificações feitas pela Conferencia de Lisboa, em 1908, no texto do regulamento do serviço telegraphico internacional, revisto em Londres em 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que as modificações feitas pela Conferencia de Lisboa, em 1908, no texto do regulamento do serviço telegraphico internacional estatuido na Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, de 1875, á qual adheriu o Brazil, em 1877, e revisto em Londres, em 1903, attendem ás necessidades e conveniencias dos telegraphos brazileiros, decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as modificações feitas pela Conferencia de Lisboa, em 1908, no texto do regulamento telegraphico adoptado pela Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, de 1875, e revisto pela Conferencia de Londres em 1903.

Art. 2.º As referidas modificações entrarão em vigor no dia 1 de julho de 1909.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.350 — DE 11 DE MARÇO DE 1909

Approva o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro e os estatutos para as sociedades incorporadas á mesma Confederação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, em vista do disposto no art. 14 do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro ultimo, approvar o regulamento para a confederação do Tiro Brazileiro e os estatutos para as sociedades incorporadas á mesma Confederação, os quaes com este baixam, assignados pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro, a que se refere o decreto desta data.

CAPITULO I

FINS DA CONFEDERAÇÃO DO TIRO BRAZILEIRO

Art. 1.º De accôrdo com o decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, é mantida a Confederação do Tiro Brazileiro, immediatamente subordinada ao Ministerio da Guerra e dependente na parte technica do Estado-Maior do Exercito.

Art. 2.º A Confederação do Tiro Brazileiro é a reunião de todas as sociedades nacionaes de tiro de guerra que preencherem e acceitarem as condições estabelecidas no decreto acima referido e neste regulamento.

Art. 3.º O fim da Confederação é methodizar a instrucção militar nas sociedades de tiro, auxiliar e encorajar os esforços destas sociedades e promover a incorporação de outras, de modo que cada municipio tenha pelo menos uma.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO

Art. 4.º A direcção da Confederação compor-se-ha de um director, um sub-director secretario, um thesoureiro e tres amanuenses.

Art. 5.º A séde da direcção é na Capital Federal e funccionará em uma dependencia do edificio do Ministerio da Guerra.

Art. 6.º A direcção tem por fim principal:

a) promover a fundação de sociedades de tiro, auxiliando-as, quando por ellas for requisitado, nos estudos para organização de projectos e de orçamentos para linhas de tiro;

b) ser intermediaria entre as sociedades a incorporar e o Estado-Maior, informando os papeis referentes, declarando qual o numero a tomar pela sociedade, categoria a que deve pertencer e emfim si preenche as condições exigidas por este regulamento;

c) manter um serviço de estatistica que permitta avaliar da instrucção das sociedades e dos serviços de propaganda.

Art. 7.º Publicará a direcção, trimensalmente, a revista da Confederação do Tiro Brazileiro, si os seus recursos financeiros permittirem. Nessa revista serão inseridos todos os dados estatisticos que convier publicar, artigos de propaganda e sobre assumptos ligados aos serviços a cargo da Confederação e das sociedades. A revista será distribuida gratuitamente ou mediante assignatura, segundo determinar o Ministerio da Guerra, sob proposta do director.

Art. 8.º A direcção gozará de franquia postal e telegraphica e terá para seus funccionarios em serviço reducção de preços em passagens nas estradas de ferro e companhias de navegação.

Art. 9.º Ao director compete:

a) a direcção de todos os trabalhos e a organização das intrucções que forem necessarias á boa marcha dos serviços e bem assim a determinação do horario do expediente;

b) a autorização de despezas dentro dos recursos financeiros da Confederação;

c) a remessa annual até 31 de dezembro, ao Ministerio da Guerra e ao Estado-Maior do Exercito, da lista das sociedades incorporadas, acompanhada de dados estatisticos que permittam um criterio seguro para determinação dos premios a serem, em cada uma dellas, conferidos aos melhores atiradores no grande concurso de 15 de novembro;

d) o emprego constante de esforços perante os chefes do executivo e das corporações legislativas dos Estados e dos municipios para que patrocinem e auxiliem a creação e custeio de sociedades de tiro devendo fazer parte da Confederação;

e) ordenar o pagamento de todas as contas da Confederação depois de processadas;

f) propor ao Ministerio da Guerra as medidas que julgar necessarias para o estabelecimento de linhas de tiro nos municipios onde não haja força federal e existam sociedades de terceira categoria, e

g) reclamar das sociedades incorporadas, que deixarem de preencher algumas das disposições relativas ao exacto cumprimento do regulamento por intermedio do inspector permanente da região a que pertencer a sociedade, e no caso de não ser attendido por esta, propor ao Ministerio da Guerra a suspensão temporaria ou definitiva de incorporação segundo o caso.

Art. 10. O director, que será um civil ou um official reformado do exercito, é nomeado por decreto do Governo da Republica.

Art. 11. Ao sub-director secretario compete:

a) fazer a correspondencia da direcção e a respectiva escripturação, organizando os registros de accôrdo com as instrucções do director;

b) organizar as folhas de pagamento do pessoal da direcção;

c) acompanhar os trabalhos de impressão, fazendo pessoalmente a revisão dos mesmos;

d) encerrar diariamente o livro de ponto, 15 minutos depois da hora regulamentar do começo do expediente;

e) ser responsavel por todo o archivo e utensilios a cargo da direcção, e

f) ter escripturada em dia a relação das sociedades incorporadas, com o armamento que lhes está distribuido, bem como a dos empregados da direcção.

Art. 12. O sub-director secretario, que é o substituto do director é nomeado por portaria do Ministerio da Guerra e por este escolhido entre civis ou officiaes reformados. Em seus impedimentos será substituido por quem o Ministro da Guerra determinar.

Art. 13. Ao thesoureiro, que será nomeado dentre os capitães reformados, compete:

a) receber as quantias destinadas ás despezas da Confederação ficando por ellas responsavel ;

b) effectuar os pagamentos ordenados por escripto pelo director ;

c) escripturar em livro proprio todo o movimento de receita e despeza ;

d) apresentar semestralmente á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra um balancete da receita e despeza da Confederação, continuando o saldo existente sob sua guarda, e

e) prestar todas as informações sobre receita, despeza e debitos que lhe forem exigidos pelo director, e levar ao conhecimento deste qualquer irregularidade que encontrar.

Art. 14. O thesoureiro será substituido em seus impedimentos por quem o Ministro da Guerra determinar.

Art. 15. Os amanuenses que serão officiaes reformados ou sargentos do quadro creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, são nomeados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director da Confederação e farão o serviço que lhes for determinado pelo director ou secretario e thesoureiro quando servindo sob as immediatas ordens destes.

CAPITULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DOS FUNCCIONARIOS

Art. 16. O funccionario que faltar ao serviço sem causa justificada perderá a gratificação, e metade desta quando a falta for justificada.

Art. 17. O funccionario que faltar seguidamente 15 dias será demittido por abandono de emprego, si for civil, e si militar castigado de accôrdo com as leis militares.

Art. 18. As licenças aos funccionarios serão concedidas até 30 dias pelo director da Confederação, as de maior prazo pelo Ministro da Guerra, não lhes sendo em um ou em outro caso abonada a gratificação.

Art. 19. As faltas commettidas pelos funccionarios serão punidas do seguiute modo ;

1°, admoestação ;

2°, reprehensão em portaria ;

3°, suspensão de oito a 30 dias, e

4°, demissão.

As duas primeiras penas serão impostas pelo director, e as duas ultimas, mediante proposta deste, pelo Ministro da Guerra.

Art. 20. Os funccionarios serão mantidos em seus logares emquanto bem servirem.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 21. O director perceberá 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação.

O sub-director secretario 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação.

O thesoureiro a gratificação de posto da sua patente, e os amanuenses 50$ mensaes cada um.

Art. 22. A despeza com as gratificações do thesoureiro e dos amanuenses, assim como os vencimentos do director e sub-director secretario quando civis, ou com as respectivas gratificações a que sómente terão direito, além dos seus vencimentos militares, quando officiaes reformados, correrão pela verba orçamentaria destinada ao serviço de alistamento e sorteio.

CAPITULO V

CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 23. As condições a satisfazer para a incorporação de uma sociedade são as seguintes :

a) ter pelo menos 50 socios contribuintes e todos brazileiros natos ou naturalizados ;

b) ficar sob a immediata fiscalização do inspector permanente da região militar a que pertencer o municipio, séde da sociedade, o qual terá um fiscal junto a cada sociedade da sua região, podendo ser official effectivo ou reformado, da primeira linha, da segunda ou da terceira linha, que perceberá a gratificação determinada na lettra *k* ;

c) fazer exercicio de tiro exclusivamente com as armas portateis regulamentares do exercito nacional ;

d) franquear as linhas de tiro em dias uteis ás forças federaes de terra e mar, suas reservas, aos alumnos dos institutos de instrucção, onde for obrigatoria a instrucção militar e ás forças dos Estados e dos municipios ;

e) cumprir este regulamento e adoptar integralmente os estatutos que a este acompanham ;

f) submetter á approvação do chefe do Estado-Maior do Exercito as plantas e orçamentos para as linhas de tiro ;

g) a apresentação de plantas e orçamentos para linhas de tiro só são exigidas para as sociedades que quizerem pertencer á 1ª e 2ª categorias ;

h) não cobrar aos socios contribuição de admissão superior a 20$ e mensalidade superior a 5$000 ;

i) manter com a direcção da Confederação de Tiro Brazileiro as relações de dependencia estatuidas neste regulamento ;

j) ter como presidentes honorarios, fazendo parte do conselho director da sociedade, com voto deliberativo, o chefe do executivo municipal e representante do inspector permanente junto a ella. Quando no municipio funccionar mais de uma sociedade, o chefe do poder executivo do municipio indicará um dos funccionarios do legislativo ou, na falta, um dos funccionarios do executivo que o deva substituir. No caso do chefe do executivo municipal não acceitar a presidencia honoraria, será dispensada a parte do presente requisito a elle relativa.

k) contribuir com uma mensalidade para os serviços de fiscalização e de direcção a cargo do Governo Federal e que será de accôrdo com a localização das sociedades.

Nos districtos ruraes e villas :

Oitenta mil réis para gratificação do fiscal e vinte mil réis para o expediente.

Nas cidades :

Cento e vinte mil réis para gratificação do fiscal e vinte mil réis para o expediente.

Nas capitaes:

Cento e sessenta mil réis para gratificação do fiscal e vinte mil réis para o expediente.

CAPITULO VI

VANTAGENS DAS SOCIEDADES CONFEDERADAS

Art. 24. As regalias dispensadas ás sociedades incorporadas são as seguintes:

a) dispensa de incorporação ao exercito activo para os seus socios nos termos do art. 97, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que tiverem prestado perante uma commissão nomeada pelo chefe do Estado-Maior do Exercito exames dos cursos de tiro e evoluções militares mantidas pelas mesmas sociedades ;

b) ter as garantias da lei n. 816, de 10 de julho de 1855, para faculdade da acquisição de terrenos indispensaveis á construcção de suas linhas de tiro ;

c) receber gratuitamente munição para os seus socios de 16 a 30 annos de idade e para os demais socios pelo preço do custo ;

d) receber armamento e equipamento por emprestimo ou indemnização pelo preço do custo ;

e) ser indemnizada da metade das despezas feitas com as suas linhas de tiro, nos termos do art. 6º da lei n. 2.067, de 7 de janeiro do corrente anno ; e

f) utilizar-se para os seus exercicios das linhas de tiro do Governo.

CAPITULO VII

DA INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES Á CONFEDERAÇÃO

Art. 25. As sociedades de tiro incorporadas á Confederação serão :

De 1ª categoria, as que tiverem mais de 300 socios contribuintes, linha de tiro propria e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares ;

De 2ª categoria, as que tiverem de 50 a 300 socios, linha de tiro propria e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares;

Da 3ª categoria, todas as mais que, tendo 50 ou mais socios contribuintes, não preencherem qualquer das condições exigidas para as de 1ª ou 2ª categorias.

§ As sociedades que por occasião da promulgação desta lei já fizerem parte da Confederação, serão classificadas de accôrdo com a mesma e sujeitas aos regulamentos que para sua execução forem expedidos.

Art. 26. Quando uma sociedade de tiro, pela maioria de sua assembléa geral, resolver incorporar-se á Confederação, a sua directoria requererá ao chefe do Estado Maior por intermedio da Direcção da Confederação.

§ 1.º No caso da sociedade pretender pertencer á primeira ou segunda categoria deverá apresentar os seguintes documentos:

1º, lista nominal dos seus socios contribuintes com indicação das idades, naturalidade, filiações, estados e residencias;

2º, planta e orçamento da linha de tiro que já possuir ou que pretender construir;

3º, cópia assignada por todos os socios presentes da acta da assembléa geral que houver resolvido a incorporação e da qual deverá constar a declaração de que a sociedade se compromette a cumprir todas as disposições da lei e deste regulamento.

§ 2.º Todos os documentos apresentados para a incorporação deverão ser assignados pelos membros da directoria, sendo as respectivas firmas reconhecidas per tabellião.

§ 3.º No caso de tratar-se de sociedade que deseje pertencer á terceira categoria são dispensados os documentos de que trata a 2ª parte do § 1º deste artigo.

Art. 27. Quando uma sociedade, de 3ª categoria, estiver habilitada a passar á 1ª ou 2ª deverá requerer, juntando os documentos de que tratam a 1ª e 2ª parte do § 1º do art. 26, sendo porém de 2ª categoria e querendo passar á primeira juntará apenas a relação referida na 1ª parte do referido artigo. No caso de mudança de categoria os documentos serão visados pelo fiscal da inspecção permanente.

CAPITULO VIII

FUNCCIONAMENTO DAS SOCIEDADES INCORPORADAS

Art. 28. Approvados pelo chefe do Estado Maior do Exercito o documentos apresentados, o seu chefe officiará á direcção da Confederação e ao inspector permanente da região a que pertencer a sociedade, autorizando o funccionamento da mesma e dando a esta o numero de ordem que deverá ser applicado em todos os seus documentos.

Art. 29. Os documentos que servirem de base á incorporação serão, depois de approvados, restituidos á direcção da Confederação para que sejam guardados em seu archivo.

Art. 30. Sciente da incorporação, o inspector permanente nomeará um fiscal, nos termos deste regulamento, communicando o seu nome á direcção da Confederação e á sociedade.

Art. 31. Recebida a autorização de funccionamento, a sociedade requisitará do inspector permanente o armamento e munições precisos para os seus exercicios, fazendo préviamente as alterações necessarias na sua administração, no caso de não estar esta organizada de accôrdo com os estatutos que acompanham este regulamento.

CAPITULO IX

DOS CURSOS TECHNICOS

Art. 32. Os cursos technicos obrigatorios mantidos pelas sociedades serão grupados em duas classes :

1ª, curso para habilitação de atiradores ;

2ª, curso de tiro e de evolucções militares até a escola de companhia.

A instrucção será dada nesses cursos de accôrdo com os programmas em seguida detalhados, mantendo-se adoptados para o curso de tiro o compendio *Tiro Brazileiro*, compilação de Antonio Carlos Lopes, e para o curso de evoluções as instrucções regulamentares adoptadas para a infantaria do Exercito.

Curso para a habilitação de atiradores livres

Art. 33. Para que lhes seja permittido fazerem livremente exercicios de tiro nas linhas da sua ou das outras sociedades da Confederação ou do exercito, os socios civis serão sujeitos a uma ligeira instrucção elementar, finda a qual e mediante demonstracção de conhecimento da materia ser-lhes-ha fornecido um certificado de atiradores livres.

§ Para receberem essa instrucção, os socios serão divididos em escolas.

§ A instrucção versará sobre o seguinte programma :

1.º Nomenclatura do fuzil ;
2.º Funccionamento do machinismo e da alça de mira ;
3.º Noções indispensaveis sobre o tiro ; e
4.º Exercicios preparatorios de tiro.

Cursos de tiro e de evoluções

Art. 34. Esses cursos serão destinados aos socios civis que desejarem prestar os exames de que trata o art. 24 deste regulamento.

§ Para receberem a instrucção nestes cursos, os socios, depois de matriculados, serão distribuidos em escolas de evoluções e escolas de tiro.

§ A instrucção versará sobre o seguinte programma :

Curso de tiro — Fuzil Mauser

1.º Nomenclatura, seus accessorios e munições ;
2.º Limpeza e conservação ;
3.º Funccionamento geral do mecanismo ;
4.º Funccionamento da alça de mira.

Instrucção pratica do atirador

5.º Regras de pontaria e posições do atirador ;
6.º Carregar e actuar sobre o gatilho ;
7.º Tiro com cartucho de manobra ;
8.º Tiro ao alvo com carga reduzida ;
9.º Tiro ao alvo nas linhas de tiro com cartuchos de guerra ;
10. A avaliação de distancias e emprego da alça de mira ;
11. Iniciação dos alumnos nos exercicios de pontaria por detraz de muros, arvores ou outros quaesquer abrigos e contra alvos moveis em combinação com as instrucções, sobre a avaliação de distancias e empregos da alça.

Curso ae evoluções militares

A instrucção versará sobre:

1.º Instrucção individual sem arma ;
2.º Instrucção individual com arma ;
3.º Instrucção da esquadra em ordem unida e extensa ;
4.º Exercicios de flexibilidade da esquadra ;
5.º Instrucção de combate da esquadra ;
6.º Divisão e sub-divisão da companhia e logares dos graduados nas diversas formações ;
7.º Instrucção de pelotão em ordem únida e dispersa ;
8.º Esgrima de bayoneta.

CAPITULO X

DOS EXAMES

Art. 35. Os exames dos socios das sociedades de tiro effectuar-se-hão duas vezes por anno nos mezes de setembro e dezembro perante commissões nomeadas pelo chefe do Estado Maior do Exercito,

mediante pedido do presidente da sociedade por intermedio do inspector permanente da região.

Art. 36. Para se apresentarem a exames, os socios alumnos dos cursos de tiro e de evoluções, requererão ao conselho director de sua sociedade até o dia 31 de maio ou 30 de novembro, juntando attestado do director de tiro e do instructor de evoluções de se acharem habilitados para os exames e bem assim attestados de haverem frequentado 24 exercicios de tiro de guerra e 60 de evoluções.

§ 1º. Do resultado dos exames será lavrada uma acta em livro proprio da sociedade e da qual serão extrahidas tres cópias que depois de assignadas pela commissão examinadora e fiscal da inspecção permanente, serão enviadas, uma ao chefe do Estado Maior do Exercito, outra ao commandante da guarnição da localidade, que procederá na fórma do art. 184 do regulamento de 8 de maio de 1908 e a terceira ao director da Confederação do Tiro.

§ 2º. Si na localidade não houver commandante de guarnição a segunda cópia da acta será enviada ao inspector permanente, que providenciará sobre o cumprimento das disposições do acima referido art. 184.

CAPITULO XI

FISCALIZAÇÃO DAS INSPECÇÕES PERMANENTES

Art. 37. A fiscalização dos inspectores junto ás sociedades se exerce por intermedio de seus representantes que serão officiaes de primeira linha, reformados, da segunda e terceira linha.

Esses representantes farão parte do conselho director com voto deliberativo.

Art. 38. Ao representante do inspector permanente cumpre:

a) verificar si a instrucção nos cursos é feita de accôrdo com os programmas constantes deste regulamento;

b) verificar que cada vez que a sociedade receber armamento ou munição, seja qual for a sua procedencia, envie á direcção da confederação uma nota detalhada do que houver recebido; sendo que essa nota deverá ter o seu visto;

c) rubricar e visar os livros e documentos relativos a instrucção e exercicios, bem como o livro de frequencia dos reservistas do exercito activo ás linhas de tiro, sendo que esses livros e documentos estarão sempre abertos á sua fiscalização;

d) acompanhar as inspecções do armamento e os exames de munição, cujo registro, bem como os pedidos, assignará;

e) verificar, quando entender, o deposito da munição, para o que requisitará ao presidente lhe seja facultada essa verificação, durante a qual será sempre acompanhado pelo director de tiro da sociedade;

f) fiscalizar o armamento e as munições nas sociedades de tiro existentes no municipio séde da sociedade, perante a qual representa a inspecção permanente, quando taes sociedades não pertencerem á Confederação do Tiro Brazileiro. Quando no mesmo municipio houver funccionando mais de uma sociedade da Confederação e existir

portanto mais de um fiscal da inspecção permanente, esta determinará as zonas em que cada fiscal deverá exercer sua fiscalização. Para essa fiscalização cada districto municipal do Districto Federal é considerado um municipio;

g) dar annualmente em relatorio ao inspector permanente conta de suas observações sobre o funccionamento, vida das sociedades etc.;

h) communicar immediatamente ao inspector permanente todas as occurrencias importantes;

i) visar todos os pedidos que a sociedade faça á inspecção permanente, e

j) communicar ao inspector permanente qualquer falta de observancia deste regulamento por parte da sociedade afim de serem tomadas as providencias necessarias.

CAPITULO XII

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 39. As sociedades entrarão trimensalmente e adeantadamente para as delegacias fiscaes nos Estados e para o Thesouro Federal na Capital Federal com as quotas que lhes são marcadas no art. 2º lettra *h*, da lei n. 2.067, de 9 de janeiro do corrente anno para fiscalização e despezas da direcção.

Art. 40. As quotas para fiscalização ficarão na Delegacia Fiscal do Estado para pagamento de gratificação aos fiscaes das sociedades e as destinadas ao expediente da direcção da Confederação serão remettidas ao Thesouro Federal para serem entregues a esta por intermedio da Direcção de Contabilidade da Guerra.

Paragrapho unico. As quotas entregues no Thesouro Federal para pagamento dos fiscaes na Capital Federal serão tambem entregues á Direcção de Contabilidade da Guerra.

CAPITULO XIII

FORNECIMENTO DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Art. 41. As sociedades logo que sejam incorporadas farão ao inspector permanente da região, o pedido de armamento e munição para os exercicios de seus socios.

Art. 42. A munição para o tiro de guerra e reduzido com o fuzil Mauser será fornecido gratuitamente para os socios de 16 a 30 annos de idade, na razão de sete cartuchos de tiro de guerra e tres de tiro reduzido por socio e por mez.

§ 1.º A munição de fuzil Mauser para os demais socios será indemnizada préviamente pela sociedade pelo preço do custo.

§ 2.º Para os reservistas que frequentarem as linhas de tiro será fornecida pela inspecção permanente a munição mediante pedido da sociedade.

§ 3.º A munição para revolveres, pistolas e fuzis, que não seja Mauser e que deverá ser fornecida por indemnização, será em quantidade arbitrada pelo inspector permanente.

§ 4.º Nenhum fornecimento de munição a indemnizar será feito sem que ao pedido acompanhe documento de haver a sociedade pago á repartição fiscal competente o custo da munição pedida.

§ 5.º A munição para as praças do exercito e alumnos dos institutos de ensino, onde for obrigatoria a instrucção militar, se fará como determinam as instrucções para as linhas de tiro publicadas na ordem do dia n. 103, de 10 de junho de 1908.

§ 6.º Os pedidos de munição serão feitos trimensalmente nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, com excepção do primeiro que será feito logo após a incorporação e será proporcional ao numero de mezes que faltarem para completar o trimestre.

§ 7.º Com os pedidos serão remettidos os documentos de entrega ou de embarque dos cunhetes de estojos do penultimo fornecimento e e dos cunhetes da munição estragada, quando houver, para serem trocados.

Art. 43. A cada sociedade mandará fornecer por emprestimo o inspector permanente:

2 fuzis Mauser para cada posto de tiro.

Desde porém que este fornecimento attinja a 30 fuzis só por ordem do Ministerio da Guerra poderá ser fornecida maior quantidade.

Fornecerá tambem por emprestimo o inspector permanente, desde que a sociedade requisite, clavinas, revólveres e pistolas, sendo esse fornecimento feito na razão de uma das referidas armas para cada grupo de 40 socios.

Art. 44. Para os exercicios de evoluções a inspecção permanente fornecerá a cada sociedade até 30 armas de systemas differentes, da Mauser e que existam em deposito.

Art. 45. As sociedades de 3ª categoria cujos socios fizerem exercicios nas linhas de tiro do Governo Federal não terão direito ao fornecimento de munições a que se refere o art. 42, porque os seus socios recebem a munição para os exercicios de tiro ao alvo, na fórma das instrucções publicadas na ordem do dia n. 103, de 10 de junho de 1908, tendo, porém, o direito a receber armamento e equipamento como as sociedades de 1ª e 2ª categorias.

Art. 46. O equipamento será fornecido até o numero de 30 equipamentos por emprestimo ás sociedades confederadas.

Art. 47. As sociedades restituirão immediatamente o armamento e equipamento recebidos por emprestimo desde que lhes seja determinado pela inspecção permanente, e indemnizarão a Fazenda Nacional de qualquer objecto extraviado.

Art. 48. O armamento e equipamento fornecidos ás sociedades a titulo de emprestimo, quando inutilizado ou estragado qualquer arma ou equipamento, será devolvido ao deposito que designar o inspector permanente para ser substituido ou concertado.

Art. 49. Quando na região em que estiver situada a sociedade não houver deposito, o inspector permanente requisitará da inspecção mais proxima e que tiver deposito o fornecimento a que tiver direito a sociedade.

CAPITULO XIV

DAS INSPECÇÕES

Art. 50. As linhas de tiro das sociedades e suas dependencias estarão sempre francas ás inspecções de natureza policial que as autoridades militar, judiciaria e administrativa locaes necessitarem fazer.

Art. 51. O Ministro da Guerra, sempre que julgar conveniente, fará inspeccionar as linhas de tiro e o funccionamento dos cursos das sociedades, suspendendo provisoriamente, ou definitivamente, as garantias e vantagens concedidas, no caso de verificar-se falta de observancia das disposições regulamentares.

CAPITULO XV

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 52. No caso de dissolução de qualquer sociedade pertencente á Confederação e de haver ella recebido, no todo ou em parte, o subsidio em dinheiro constante da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, ou construido sua linha de tiro com auxilio do Governo Federal, passará para o dominio da Fazenda Nacional o acervo constituido por todos os seus bens moveis e immoveis, devidamente inventariados:

a) Fica á sociedade o direito de, emquanto estiver funccionando regularmente, indemnizar a Fazenda Nacional, sem juros, pela importancia total em dinheiro que havia della recebido. Neste caso a Fazenda Nacional nenhum direito terá aos bens moveis e immoveis da sociedade por motivo de ulterior deliberação;

b) Si a sociedade se houver utilizado da disposição do art. 24, lettra *b*, deste regulamento, para a acquisição de terreno, não poderá em nenhum caso ser supprimida a applicação do disposto na 1ª parte deste artigo;

c) ás sociedades que já tiverem recebido o subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, fica garantido o direito de se utilizaram do favor constante da lettra *a* deste artigo.

CAPITULO XVI

DOS PREMIOS DE CONCURSO

Art. 53. O Ministro da Guerra concederá premios para os concursos de tiro que se deverão realizar, annualmente, a 14 de julho no Tiro Nacional na Capital Federal, e a 15 de novembro nas linhas de tiro de todas ás sociedades da Confederação:

a) dos concursos realizados no Tiro Nacional só poderão tomar parte brazileiros natos ou naturalizados, habilitados como atiradores

livres, de accôrdo com o disposto nas instrucções para as linhas de tiro do Governo e das sociedades da Confederação;

b) nos concursos das sociedades da Confederação só poderão tomar parte socios de qualquer das sociedades, habilitados como atiradores livres;

c) os premios constarão de armas regulamentares do exercito, com chapas commemorativas dos concursos, objectos de arte ou de uso ou dinheiro;

d) esses premios serão estabelecidos ao criterio do Ministro da Guerra e entregues ao Tiro Nacional, na occasião apropriada, os que a elle competirem.

Os destinados ás sociedades serão remettidos a ellas por intermedio da direcção da Confederação, de accôrdo com a lista de referencias de que se trata no art. 9º lettra *c* deste regulamento.

CAPITULO XVII

DAS SOCIEDADES DE TIRO NÃO INCORPORADAS

Art. 54. A's sociedades de tiro não pertencentes á Confederação do Tiro Brazileiro só será permittido o uso de carabinas chamadas de *stand*, com exclusão de qualquer arma de guerra.

Taes sociedades ficarão sempre sujeitas á fiscalização das inspecções permanentes, de accôrdo com o disposto no art. 38, lettra *f*, deste regulamento, além da que competir ás autoridades policiaes.

CAPITULO XVIII

DA SUSPENSÃO DE INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 55. As sociedades incorporadas que deixarem de cumprir as determinações deste regulamento serão suspensas de suas regalias.

Art. 56. Quando o fiscal communicar ao inspector que a sociedade deixou de cumprir qualquer obrigação imposta pelo regulamento, o inspector deixará de attender aos pedidos da sociedade e exigirá o cumprimento do regulamento.

Não sendo attendido no prazo que arbitrar, mandará que o fiscal retire todos os artigos cedidos por emprestimo á sociedade.

Em seguida communicará ao Ministerio da Guerra as medidas tomadas.

Ouvida préviamente a direcção da Confederação, o Ministro determinará á inspecção que retire o seu fiscal até que a sociedade cumpra os deveres a que se obrigou ao se incorporar.

CAPITULO XIX

DO USO DE FARDAMENTO

Art. 57. O uso de fardamento nas sociedades é facultativo aos que o quizerem adoptar; guiar-se-hão pelo plano seguinte:

Chapéo de feltro de côr kaki desabado com as seguintes dimensões:

a) altura total, 23;

b) altura da capa, 15;

c) altura da capa de panno kaki que circumda o chapéo e serve de fita, 6 1/2;

d) largura da aba, sete; a aba será munida de um botão de pressão ao lado para poder levantar-se contra a capa.

O chapéo é preso ao queixo por um passador de couro amarello com duas corrediças, tendo sobre a cinta na parte da frente carabinas cruzadas de metal branco de 35 m/m encimadas por um tope das cores nacionaes de 20m/m com vivo branco.

Blusa de panno kaki de algodão ou lã, gola virada com sete cm. na frente e 5 cm. atraz, com numeros de 20 m/m. de metal branco.

Dous machos de seis cm. de largura que correm pela frente e costas.

Platinas da mesma fazenda com botão perto da gola para abotoar.

Dous bolsos lateraes na altura do peito com tres bicos e um botão preto para abotoar.

Sete botões de massa pretos com esphera armillar em relevo com 20 m/m de diametro.

Cinturão de couro amarello de cinco cm. de largura e placa de metal amarello.

Calça de panno kaki aberta em baixo na altura do tornozello um pouco acima e amarrada por um cadarço de 20 m/m de largura para prender em volta da perna.

Perneiras de tira de feltro kaki, que se enrolam sobre a calça, modelo na séde de Confederação, tendo 2,m90 de comprimento por 9 cm. de largura.

Sapatos borzeguins de couro amarello e solla forte.

Polainas de feltro igual ás perneiras para uso dos officiaes dos batalhões de caçadores de 12 cm., 3 botões de mola e fivela.

Os officiaes farão uso das espadas usadas no exercito, tendo os distinctivos nas platinas de soutache preto correspondentes aos seus postos.

O fardamento do director e sub-director secretario da confederação será igual, differençando-se a calça que não terá abertura.

Nas golas da blusa e nas platinas usarão de estrellas de prata oxidada de 12 m/m de raio, bem assim no chapéo.

Art. 58. As sociedades incorporadas antes da expedição deste regulamento poderão continuar a usar os planos de uniformes anteriormente adoptados e approvados pelo Ministro da Guerra.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 59. As sociedades incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro antes da lei n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, declararão ao chefe do Estado Maior, por intermedio da direcção da Confederação, dentro do prazo de 90 dias, a contar desta data, si acceitam as obrigações impostas por este regulamento.

§ 1º. As que não o fizerem, ser-lhes-hão applicadas as disposições do art. 55.

§ 2º. As declarações a que se refere este artigo deverão ser acompanhadas da cópia da acta da sessão em que se declarou acceitar este regulamento e os estatutos annexos, relação dos socios existentes com declaração da idade, naturalidade e attestado do representante do Estado Maior de possuir a sociedade linha de tiro propria e manter cursos de tiro de guerra e de evoluções militares.

Art. 60. As sociedades incorporadas pela lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, ficam isentas dos pagamentos das quotas a que se refere o art. 14, lettra *g* do regulamento de 29 de abril de 1907 e que porventura não tenham remettido á Confederação do Tiro Brazileiro.

Art. 61. O pagamento das quotas a que se refere o art. 23, lettra *k* deste regulamento começa a ser feito do mez em que pelo inspector for communicada a incorporação da sociedade e para as sociedades incorporadas já existentes, do mez em que estas sociedades fizerem as declarações a que se refere o art. 59.

Art. 62. Os exames prestados pelos socios das sociedades serão validos para o assentamento de praça como voluntarios de manobras.

Art. 63. As sociedades incorporadas que pretenderem, com os seus socios, organizar batalhões ou companhias poderão fazel-o desde que o Ministro da Guerra assim o consinta.

Essa organização será a mesma dos batalhões e companhias de caçadores do exercito.

Rio de janeiro, 11 de março do 1909. — *Hermes R. da Fonseca.*

Estatutos para as sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro a que se refere o decreto desta data

CAPITULO I

A SOCIEDADE

Art. 1º. A sociedade (nome da sociedade) é uma sociedade mixta, civil e militar, pertencente á Confederação do Tiro Brazileiro e tem por fim dar aos seus socios o ensino elementar de infantaria e especialmente o do tiro de guerra.

Art. 2º. A sociedade obriga-se a cumprir todas as disposições consignadas no regulamento da Confederação afim de poder gosar das regalias que pelo mesmo regulamento lhe são conferidas.

Art. 3º. Só poderão fazer parte da sociedade :

Os brazileiros natos ou naturalizados, maiores de 21 annos, residentes no municipio, e

Os jovens de 16 a 21 annos, de nacionalidade brazileira, si tiverem autorização escripta de seus paes ou tutores.

CAPITULO II

ADMISSÕES E EXCLUSÕES

Art. 4º. A pessoa que desejar fazer parte da sociedade será proposta por escripto por dous socios que attestem a veracidade de suas declarações :

a) nessa proposta se declararão, por extenso, nome, naturalidade, idade, filiação, estado, profissão e domicilio do proposto, que assignará tambem a proposta ;

b) o conselho director acceitará ou não o proposto, sem appellação, havendo, porém, direito a esta si o proposto for menor de 30 annos ;

c) neste caso o interessado appellará para o director da Confederação do Tiro Brazileiro, a quem apresentará por escripto suas razões. O conselho director enviará ao mesmo director um ralatorio circumstanciado sobre o caso, que será por elle definitivamente julgado.

Art. 5º. O socio será inscripto nos livros de registro onde tomará um numero de ordem, que acompanhará sempre seu nome em toda a escripturação da sociedade.

Cada numero é definitivo : não será nunca mudado e permanecerá sempre em ordem ao lado do nome do socio que o tiver recebido, ainda que esse socio venha a ser excluido por qualquer motivo, mesmo por fallecimento.

Art. 6º. Os socios se compromettem a cumprir em todos os pontos o regulamento da Confederação do Tiro Brazileiro e estes estatutos.

Art. 7º. O socio que desejar demittir-se da sociedade só poderá fazel-o si tiver completado o pagamento da sua contribuição de admissão e si estiver em dia com o pagamento de suas mensalidades.

Neste caso deverá officiar ao presidente pedindo a demissão ; este concederá immediatamemte a demissão, si não preferir insistir perante o demissionario para demovel-o da sua resolução. O membro demissionario, que desejar de novo voltar á sociedade, será submettido ás condições dos arts. 4º e 10 destes estatutos e pagará nova contribuição de admissão.

Art. 8º. O socio que se retirar da localidade por tempo maior de tres mezes será considerado ausente, ficando isento do pagamento das mensalidades emquanto durar a ausencia.

Art. 9º. Qualquer socio poderá ser eliminado quer por infracção dos regulamentos, por falta de pontual pagamento das contribuições de admissão e de mensalidades, quer por falta de ordem moral, quer por graves infracções dos estatutos ou por grave indisciplina nos exercicios e aulas dos cursos :

a) A exclusão será determinada pelo conselho director e será sem appellação, havendo, porém, o direito a essa si o socio for menor de 30 annos ;

b) neste caso o interessado appellará para o director da Confederação do Tiro Brazileiro, a quem apresentará sua defesa por escripto. O conselho director enviará ao mesmo director um relatorio circumstanciado sobre o caso, que sera por elle definitivamente julgado ;

c) o socio definitivamente eliminado não poderá ser readmittido e nenhuma restituição lhe será feita, sendo-lhe tambem vedada a admissão em qualquer outra sociedade da Confederação do Tiro Brasileiro.

Para esse fim o conselho director communicará, por officio, a eliminação ao director da Confederação do Tiro Brazileiro, que desta dará aviso a todas as sociedades da mesma Confederação.

Art. 10. As contribuições dos socios são a de admissão e a de mensalidade :

a) a contribuição de admissão é devida por occasião da admissão do socio e até 20$, que poderão ser pagos em quatro prestações mensaes de 5$ cada uma, adeantadamente ;

b) a contribuição de mensalidade será para todos os socios sem exepção e por trimestre adeantados, sendo facultados pagamentos semestraes ou annuaes. Os pagamentos deverão estar realizados até o fim do primeiro mez do trimestre ;

c) os alumnos dos cursos de tiro e de evoluções deverão pagar, além da contribuição da letra *b*, uma mensalidade especial, que começará no mesmo mez em que requererem a respectiva matricula, cessando o pagamento no mez seguinte ao cancellamento desta. A somma das duas mensalidades não poderá exceder a 5$000.

Os pagamentos deverão ser feitos até o dia 5 do mesmo mez a que se referir a contribuição ;

d) nenhum socio poderá ser admittido a matricular-se nos cursos de tiro e de evoluções sem que tenha completado o pagamento total da sua contribuição de admissão ;

e) os socios de quaesquer sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, que se quizerem inscrever como socios desta sociedade, serão admittidos isentos da contribuição de admissão, ficando, porém, sujeitos á contribuição de mensalidade ;

f) para gosar desta regalia o socio deverá apresentar ao conselho director, por intermedio do secretario, documentos comprobatorios da legal situação na sua sociedade de origem ;

g) as contribuições dos socios serão cobradas em seus domicilios ; quando, porém, estes forem matriculados nos cursos de tiro e de evoluções, deverão pagal-as ao thesoureiro ou a sua ordem, na séde social.

CAPITULO III

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 11. Os recursos financeiros da sociedade se comporão de :

1º. Contribuições de admissão e mensalidades ;

2º. Subvenções da União, dos Estados e municipios ;

3º. Donativos de socios, de particulares ou de sociedades nacionaes;

4º. Lucro na munição vendida aos atiradores, maiores de 30 annos, nas sessões e nos concursos de tiro, não podendo a taxação desse lucro exceder de 20 réis por cartucho :

5º. Taxas de inscripção para concursos, a juizo do conselho director.

Art. 12. As despezas serão feitas pelas seguintes rubricas;

1º. Montagem, organização e custeio da linha de tiro e seus annexos, inclusive material sanitario ;

2º. Instituição e custeio dos cursos de tiro e de evoluções e para habilitação de atiradores livres ;

3º. Pagamento de munições ;

4º. Gratificação aos marcadores e demais pessoas de serviço ;

5º. Despezas da secretaria, compra de livros para a escripturação e publicações ;

6º. Contribuição para os serviços de fiscalização e direcção a cargo do Governo Federal ;

7º. Conservação do material do estudo de exercicios de tiro e evoluções, e

8º. Compra de premios.

CAPITULO IV

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 13. A sociedade poderá ser dissolvida desde que uma assembléa geral composta das tres quartas partes, pelo menos, do total dos seus socios o resolva:

a) no caso de dissolução da sociedade e de haver ella recebido no todo ou em parte o subsidio em dinheiro constante da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, ou construido sua linha de tiro com o auxilio do Governo Federal, passará para o dominio da Fazenda Nacional o acervo constituido por todos os seus bens moveis e immoveis devidamente inventariados ;

b) fica á sociedade o direito de, emquanto estiver regularmente funccionando, indemnizar a Fazenda Nacional, sem juros, pela importancia total em dinheiro que houver della recebido ;

c) neste caso a Fazenda Nacional nenhum direito terá aos bens moveis e immoveis da sociedade, por motivo de ulterior dissolução ;

d) si a sociedade se houver utilizado da disposição da lettra *b* do art. 24 do regulamento da Confederação para a acquisição de

terreno não poderá em nenhum caso ser supprimido a applicação do disposto na lettra do artigo do mesmo regulamento;

e) á sociedade, se já tiver recebido o subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 4.503, de 5 de setembro de 1906, fica garantido o direito de se utilizar do favor constante das lettras *b* e *c* deste artigo.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A sociedade será administrada por um conselho director, que se comporá do chefe do executivo do municipio, do representante da inspecção permanente junto á sociedade como presidentes honorarios e mais dos seguintes membros eleitos por um anno dentre socios cujas contribuições estiverem pagas em dia:

Um presidente;
Um vice-presidente;
Um director de tiro;
Um thesoureiro;
Um secretario;
Cinco vogaes.

O presidente, vice-presidente, thesoureiro e vogaes são eleitos pela assembléa geral dos socios.

O director de tiro e secretario são eleitos por maioria de votos pelo conselho director na sua sessão de posse:

a) eleita pela assembléa geral dos socios na mesma occasião que os membros do conselho director, mas não tomando parte nas deliberações deste, haverá uma commissão de contas composta de tres membros.

Art. 15. Ao conselho director incumbe:

a) examinar a receita e autorizar a despeza;

b) determinar que se realizem os concursos previstos nestes estatutos e todos os mais que entender convenientes;

c) estabelecer o preço da venda da munição;

d) regular os programmas de concursos, estipular as taxas de inscripção para os mesmos e fixar o numero, valor e qualidades dos premios a serem, pela sociedade, concedidos aos vencedores;

e) crear os serviços previstos no regulamento da confederação e propor á assembléa geral a creação de outros que entender convenientes;

f) determinar em que banco ou caixa economica deverá o thesoureiro depositar as quantias a seu cargo sempre que excederem de 200$000;

g) determinar o numero dos funccionarios remunerados, quer do pessoal instructor, quer do pessoal auxiliar da administração, quando isto não estiver estabelecido nos estatutos;

h) fixar os ordenados do pessoal remunerado, devendo taes ordenados ser sempre referentes aos dias de trabalho.

Art. 16. Todos os socios poderão fazer parte do conselho director, com excepção dos menores de 21 annos.

Art. 17. Os membros do conselho director são reelegiveis.

Art. 18. No caso de um membro do conselho director deixar o cargo por qualquer motivo, será substituido por outro membro, por indicação do presidente, até que se reuna uma assembléa geral ordinaria. No caso de ser o director de tiro ou secretario quem deixe o cargo, o conselho director procederá, na primeira reunião, á eleição do substituto, que poderá funccionar até o fim do anno social:

a) Estas substituições poderão ser feitas emquanto existirem membros do conselho em exercicios;

b) no caso de serem menos de oito, o presidente convocará, pelos mesmos processos que a ordinaria, uma assembléa geral extraordinaria para o preenchimento dos logares vagos;

c) no caso do presidente deixar definitivamente o cargo, será o seu logar preenchido pelo vice-presidente, até a terminação do anno social;

d) si o vice-presidente tambem deixar o cargo, nas mesmas condições será substituido pelo mais velho dos vogaes, que convocará dentro de cinco dias uma assembléa geral extraordinaria para a eleição dos cargos vagos.

CAPITULO VI

ATTRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 19. São attribuições do presidente:

a) representar a sociedade em suas relações com as autoridades e sempre que se torne necessario, podendo, em assumpto juridico, delegar poderes a quem entender conveniente;

b) convocar as assembléas geraes e presidir a ellas;

c) convocar o conselho director para as suas reuniões e submetter as questões á deliberação;

d) communicar ao conselho director os documentos relativos á administração da sociedade e dar as ordens necessarias para a execução das deliberações;

e) requisitar da inspecção permanente o respectivo armamento, equipamento e munição e as trocas de armamento inutilizado e de munição estragada;

f) devolver á inspecção permanente os cunhetes, estojos e carregadores vasios, pertencentes ao penultimo fornecimento de munição feito á sociedade;

g) fixar, de combinação com o director do tiro e de accôrdo com o regulamento da sociedade e as instrucções emanadas do Estado Maior do Exercito, as condições da instrucção e dos exercicios;

h) providenciar sobre tudo quanto se relacione com o bom funccionamento technico da sociedade;

i) entregar ao fiscal de inspecção permanente e remetter ao director da Confederação do Tiro Brazileiro, trimensalmente, no fim dos

mezes de março, junho, setembro e dezembro, os boletins referentes aos trabalhos de estatistica;

j) requisitar do commandante da força do exercito na localidade o pessoal necessario aos diversos serviços da sociedade, mediante as seguintes gratificações:

Inferiores: 1/2 dia, 1$200; 1 dia, 2$000;
Cabos: 1/2 dia, $800; 1 dia, 1$500;
Anspeçadas ou soldados: 1/2 dia, $600; 1 dia, 1$000;

k) nomear os commissarios necessarios para auxiliarem o conselho director. Essa nomeação será precedida de indicação do encarregado do serviço, a quem o commissario deverá auxiliar. Esses commissarios serão tirados dos socios que de boa vontade quizerem prestar seus serviços. Elles exercerão gratuitamente as commissões emquanto for isso de seu agrado e mantiverem a confiança do encarregado do serviço que estiverem auxiliando;

l) promover o reconhecimento da sociedade como pessoa juridica;

m) firmar de maneira absoluta a prohibição de qualquer manifestação de caracter politico ou religioso e bem assim de toda a acção de jogo ou aposta no seio da corporação, no recinto da sociedade ou em suas dependencias;

n) facilitar ao fiscal da inspecção permanente junto á sociedade os meios de desempenhar as funcções que lhe imcumbem.

Art. 20. São attribuições do vice-presidente;

a) substituir o presidente em seus impedimentos com os mesmos poderes que a elle competem;

b) dirigir os trabalhos das reuniões do conselho director e das assembléas geraes sempre que o presidente não estiver presente.

Art. 21. São attribuições do director de tiro:

a) a direcção dos cursos e de todos os trabalhos technicos da sociedade sob a autoridade do presidente;

b) regular e dirigir todos os detalhes para o bom funccionamento da linha de tiro e suas dependencias, dos cursos, das sessões de tiro, dos concursos e de todos os outros serviços technicos da sociedade, empregando para isso o pessoal effectivo e, quando necessario, pessoal extranumerario;

c) fazer applicar as medidas necessarias para garantir a policia e segurança da linha de tiro, de suas dependencias e circumvizinhanças;

d) distribuir os trabalhos aos commissarios seus auxiliares e fiscalizal-os;

e) manter tambem o livro de inscripção dos candidatos á instrucção de atiradores livres, o qual irá escripturando á proporção que se lhe forem apresentando, pedindo-o;

f) manter igualmente o livro de matricula dos cursos de tiro e de evoluções, que escripturará mediante requisição assignada pelo candidato, sendo que de cada matricula enviará ao thesoureiro e ao secretario a respectiva communicação;

g) examinar as contas a pagar referentes ao material e serviços a seu cargo, lançando nellas seu « conforme » e escrevendo por extenso sua importancia ;

h) estabelecer a classificação dos atiradores no fim das sessões e dos concursos, bem como no fim do anno social, que deverá sempre terminar a 31 de dezembro. Este trabalho terá a immediata fiscalização do presidente ;

i) manter o inventario dos objectos pertencentes á sociedade a cuja conservação, bem como á do armamento, proverá, auxiliado pelo guarda ;

j) ter a seu cargo a munição, para cuja guarda e conservação nada fará fóra das instrucções especiaes e precisas que o presidente lhe dará por escripto ;

k) attestar nas cadernetas officiaes dos reservistas do exercito activo, que se apresentarem, e determinando datas, a frequencia delles á linha de tiro e o resultado de seus tiros.

Art. 22. O director de tiro, sempre que fôr possivel á sociedade, deverá ser remunerado por ella, de modo a poder consagrar-se inteiramente aos multiplos e arduos trabalhos do cargo.

Art. 23. São attribuições do thesoureiro :

a) receber as contribuições e subvenções previstas nos estatutos e pagar as despezas autorizadas pelo presidente ;

b) ser responsavel pelos dinheiros da sociedade a seu cargo, emquanto não os depositar na Caixa Economica ou no banco que o conselho director designar ;

c) manter a escripturação concernente á contabilidade, devendo ter um livro onde lançará em ordem chronologica a receita e despeza ;

d) organizar no fim de cada mez um balancete que remetterá ao presidente acompanhado das segundas vias das contas pagas ;

e) fazer no fim do anno social um balanço geral para ser apresentado, juntamente com o relatorio do conselho director, á assembléa geral ordinaria ;

f) fornecer ao presidente, em qualquer occasião, todos os esclarecimentos que este julgar necessarios, entregando-lhe para serem inspeccionados os livros da escripturacção a seu cargo, que é de seu imprescindivel dever manter em dia ;

g) escripturar o livro de registro dos socios ;

h) manter um livro grade em que notará o movimento de pagamento das contribuições de admissão e um outro em que notará o das mensalidades dos socios em geral. Manter tambem o livro grade que escripturará mediante as communicações do director do tiro, em que notará os pagamentos das mensalidades dos matriculados naquelles cursos ;

i) fazer quinzenalmente o pagamento dos marcadores e demais pessoal não effectivo do serviço, de accôrdo com a nota recebida do secretario ;

j) pagar no fim de cada mez, de accôrdo com a folha organizada pelo director de tiro, o pessoal effectivo remunerado, que dará disso recibo na mesma folha ;

k) archivar os talões e as contas pagas e, com elles os livros de escripturação, justificará o movimento dos dinheiros a seu cargo;

l) fazer no principio de cada trimestre o pagamento da contribuição destinada aos serviços de fiscalização e da direcção a cargo do Governo Federal.

Art. 24. São attribuições do secretario:

a) lavrar as actas do conselho director e as das assembléas geraes em um livro de actas;

b) convocar, por ordem do presidente, os membros do conselho director para as suas sessões e os socios para as assembléas geraes;

c) ser o encarregado de todo o trabalho do expediente, fazendo sempre a correspondencia necessaria;

d) ter a seu cargo o archivo da sociedade;

e) escripturar o livro de registro dos socios, o que fará de accôrdo com as inscripções e modificações que se forem dando;

f) enviar ao director de tiro e ao thesoureiro boletins de admissão e de demissão.

Art. 25. Os vogaes não teem funcções especiaes: assistem ás sessões do conselho director, com voto deliberativo, podendo preencher, por nomeação do presidente, os cargos vagos do mesmo conselho e auxiliam os trabalhos da administração.

CAPITULO VII

DA COMMISSÃO DE CONTAS

Art. 26. A commissão de contas, composta de tres membros, é eleita na mesma occasião que o conselho director, mas não toma parte nas deliberações delle. Reune-se uma vez por anno, nas vesperas da assembléa geral ordinaria, examina a escripturação da sociedade e lavra o seu parecer que é apresentado áquella, por occasião da sua reunião, para constituir o julgamento da gestão financeira do conselho director.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL INSTRUCTOR

Art. 27. O pessoal instructor é o seguinte:

Um instructor de evoluções;

Um instructor de tiro;

Um professor de esgrima de bayoneta;

Ajudantes do instructor de evolução, quantos forem necessarios;

Ajudantes do instructor do tiro, quantos forem necessarios;

Auxiliares da instrucção, quantos forem necessarios;

a) serão de nomeação do presidente, e exercerão os cargos emquanto merecerem a sua confiança;

b) terão os ordenados préviamente estabelecidos pelo conselho director. Perderão o direito de receber a parte desse ordenado rela-

tiva aos dias em que devendo comparecer ao serviço deixarem de fazel-o;

c) os cargos de instructor de tiro e de evolução poderão ser exercidos cumulativamente;

d) os auxiliares da instrucção serão, sempre que seja possivel, inferiores e praças do exercito, escalados e remunerados de accôrdo com o art. 19 destes estatutos.

CAPITULO IX

PESSOAL AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. O pessoal auxiliar da administração é o remunerado pela sociedade para diversos serviços a cargo da administração.

Consta de:

Um guarda;
Ajudantes do guarda, quantos forem necessarios;
Um armeiro;
Apontadores, quantos forem necessarios;
Marcadores, quantos forem necessarios;
Serventes, quantos forem necessarios.

CAPITULO X

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 29. O conselho director não poderá deliberar senão em sessão e quando estiverem presentes, pelo menos, mais da metade de seus membros:

a) reunir-se-ha por convocação do presidente, no local designado, todas as vezes que este julgar conveniente;

b) haverá uma reunião obrigatoria cada mez;

c) as convocações serão feitas, por escripto, 24 horas pelo menos antes das sessões;

d) todos os membros do conselho director teem voto nas deliberações;

e) o conselho director resolverá por maioria de votos presentes;

f) no caso de empate o presidente terá o voto de desempate;

g) só quem presidir á reunião poderá submetter um assumpto á deliberação; toda proposta, porém, poderá ser discutida si a maioria do conselho director assim o entender;

h) de cada sessão do conselho director se lavrará uma acta em livro especial;

i) no começo da acta serão designados os nomes dos membros presentes, e que deverão asssignal-a;

j) os membros que não concordarem com a maioria teem o direito de fazer consignar na acta os motivos de seu voto.

CAPITULO XI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 30. A assembléa geral ordinaria dos socios será convocada uma vez por anno para um dia entre 20 e 25 de dezembro, em primeira convocação, com oito dias de antecedencia, e só poderá funccionar com a maioria de socios maiores de 21 annos:

a) não havendo este numero será novamente convocada com tres dias, pelo menos, de antecedencia e se reunirá com o numero de socios que comparecer meia hora depois da marcada;

b) nessa assembléa se procederá á eleição do conselho director;

c) nessa occasião o conselho que termina o seu mandato apresentará um relatorio sobre a situação da sociedade e seu funccionamento durante o exercicio a findar;

d) os dias que medeiarem entre o da assembléa geral e o ultimo do anno social, que será em 31 de dezembro, serão escripturados pelo conselho que termina o mandato, mas relatados no anno seguinte;

e) a eleição se fará por escrutinio secreto;

f) no caso de recusa por algunm dos socios eleitos se considerará escolhido o immediato em votos; si não acceitar ou si houver applicar-se-ha o determinado no art. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*;

g) os jovens menores de 21 annos não terão voto deliberativo nas assembléas geraes;

h) os socios poderão ser convocados para assembléas geraes extraordinarias em qualquer época do anno, quer por deliberação espontanea do conselho director, quer por solicitação dos socios em requerimento assignado por 20, pelo menos;

i) as assembléas serão nesse caso convocadas oito dias, no maximo, depois de apresentado o requerimento ao presidente, que delle dará recibo na occasião.

CAPITULO XII

LINHA DE TIRO E DEPENDENCIAS

Art. 31. A linha de tiro da sociedade, si a possuir, só funccionará depois de declaração do fiscal da inspecção permanente que ella offerece sufficientes garantias de segurança:

a) a linha de tiro e suas dependencias estarão abertas, á disposição dos socios, nos dias e horas determinados pelo conselho director;

b) o presidente combinará com os commandantes das forças federaes de terra e mar e suas reservas, forças estaduaes e com os directores dos institutos onde for obrigatoria a instrucção militar, horas, em dias uteis, para os exercicios dessas forças e dos alumnos. Durante essas horas a linha de tiro ficará sob a responsabilidade do official commandante da força ou do instructor de alumnos que nella fizerem exercicio. As armas, munições, material e pessoal para estes

exercicios serão fornecidos pela propria força, quando se tratar de forças militares;

c) poderão utilizar-se da linha de tiro da sociedade, nas mesmas condições da lettra *b*, as forças do Estado e do municipio;

d) a linha de tiro da sociedade e os concursos por ellas mantidos ficam sujeitos ás inspecções que o ministro da Guerra entender mandar fazer;

e) a sociedade terá sempre a sua linha de tiro e dependencias francas, debaixo do ponto de vista policial, á inspecção das autoridades militares, administrativas e judiciarias;

f) é expressamente prohibido na sociedade qualquer manifestação de caracter politico ou religioso;

g) na linha de tiro e suas dependencias é expressamente prohibido fumar e, bem assim, exercer qualquer acção de jogo ou aposta;

h) a linha de tiro poderá ser visitada por qualquer pessoa, nos dias que o conselho director determinar; só poderão, porém, atirar os socios de qualquer das sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, ou os officiaes, em transito, das corporações armadas;

i) no caso da sociedade necessitar de utilizar-se de alguma linha de tiro do Governo, o seu presidente combinará com as autoridades competentes dias e horas para os exercicios de tiro de guerra, pois que a instrucção até este ponto deverá ser feita fóra daquella linha de tiro.

CAPITULO XIII

CLASSIFICAÇÃO DE ATIRADORES

Art. 32. Nos mezes de junho e dezembro se fará a classificação dos atiradores, de accôrdo com as instrucções que forem para esse fim expedidas pelo chefe do Estado Maior do Exercito.

Os classificados terão direito de usar as seguintes insignias, que serão de metal branco ou de prata.

Os atiradores de primeira classe levarão no braço direito uma insignia formada por dous fuzis cruzados, tendo por cima o algarismo 1. Os de segunda classe terão o algarismo 2 sobre os fuzis. Os de terceira classe terão o algarismo 3, collocado da mesma forma.

CAPITULO XIV

CONCURSOS E PREMIOS

Art. 33. Haverá todos os annos, a 15 de novembro, um grande concurso de tiro, em que só poderão tomar parte os membros de todas as sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro que estiverem habilitados como atiradores livres:

a) para esse concurso a sociedade receberá do Ministerio da Guerra, por intermedio da direcção da Confederação, os premios que para esse fim forem destinados;

b) além desse grande concurso, haverá os que o conselho director entender conveniente e que serão : de tiro, de avaliação de distancias, de evoluções e relativos a qualquer serviço de utilidade militar, mantido pela sociedade ;

c) os premios para esse concurso serão fornecidos pela sociedade, que poderá tambem destinar alguns para o grande concurso do tiro ;

d) só serão admittidos a tomar parte nos concursos e exercicios de qualquer especie os socios destas e das outras sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, habilitados como atiradores livres, e os officiaes em transito das corporações armadas ;

e) para o grande concurso de tiro, os programmas serão, cada anno, determinados pelo chefe do Estado Maior do Exercito ;

f) os programmas para os outros concursos de tiro, bem como instrucções e programmas para os concursos de outra natureza, que o conselho director resolver realizar, serão por elle livremente organizados.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. A sociedade não terá filiaes em outros municipios, e mesmo quando estabeleça linhas de tiro em diversos pontos do municipio, séde da sociedade, essas linhas serão para os effeitos destes estatutos e regulamento da Confederação consideradas como postes de tiro.

Art. 35. O conselho director poderá promulgar um regulamento para o serviço interno da sociedade, submettendo-o préviamente á consideração da Confederação do Tiro Brazileiro.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909.— *Hermes R. da Fonseca.*

Modelo n. 1

Pedido de armamento

(Nome da sociedade)

N..... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Ao Sr. general inspector da..... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, requeiro a V. Ex., de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, queira mandar fornecer as seguintes armas:

.....
.....
.....
.....

(Local e data.)

Visto.

O fiscal, O presidente,

....

Formato 22×33 cent.

Nota — A este pedido acompanhará a relação dos socios contribuintes o uma declaração sobre a quantidade e qualidade do armamento anteriormente fornecido e numero de postos de tiro existentes.

Modelo n. 2

(Nome da Sociedade)

Sociedade n..... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Guia de devolução de armas

Ao Exm. Sr. inspector da..... Região Militar.

Na quanlidade de presidente desta sociedade; devolvo a V. Ex., de accôrdo com os regulamentos em vigor, as armas abaixo discriminadas, que se estragaram em serviço, conforme inspecção feita a..... de..... de....., de cujo resultado junto cópia.

Requeiro a V. Ex. mande substituil-as por outras de iguaes modelos.

.....
.....
.....
.....

Visto.

O fiscal, O presidente,

....

Formato 22×32 cent.

Modelo n. 3

(Nome da sociedade)

Registro de inspecção e exame de armamento

Sociedade n..... da Confederação do Tiro Brasileiro

N. das armas	Fusis	Clavinas	Fusis de evoluções	Revolveres Girard	Revolveres Nagant	Bons	A concertar na localidade	A concertar no arsenal	Imprestaveis	Detalhe dos concertos	Observações
Totaes											

Cidade de.....em.....de.....de.....

O director de tiro, O presidente,

....

Formato 22×33 cent.

Modelo n. 4

Pedido de munição gratuita

(Nome da sociedade)

N. da Confederação do Tiro Brasileiro

Ao Sr. general inspector da .... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, requeiro a V. Ex. o fornecimento de.... cartuchos de tiro de guerra e .... de tiro reduzido para fusil Mauser para.... socios da idade de 16 a 30 annos e.... reservistas que frequentam a linha de tiro desta sociedade. O fornecimento pedido é para.... trimestre de.....

(Local e data.)

O presidente,

.....

Declaro que na presente data tem esta sociedade.... socios da idade de 16 a 30 annos, frequentando a linha de tiro da sociedade a qual tambem é frequentada por.... reservistas do exercito de 1ª linha.

(Local e data.)

O fiscal,

.....

Modelo n. 5

Pedido de munição indemnizada

(Nome da sociedade)

Sociedade n..... da Confederação do Tiro Brasileiro.
Ao Sr. general inspector da..... Região Militar.
Na qualidade de presidente desta sociedade, requeiro a V. Ex., de accôrdo com as leis regulamentares em vigor, queira mandar fornecer-lhe a seguinte munição:

.....	cartuchos,	tiro	reduzido	para	fusil	Manser	a.....
.....	»	»	real	»	»	»	a.....
.....	»	para	revólver	Girard			a.....
.....	»	»	»	Nagant			a.....

Importa tudo em..... réis, que o thesoureiro desta sociedade, conforme recibo junto, entregou ao thesoureiro da (1).... de (2).....

Cidade..... em.... de..... ..de....

Visto.

O fiscal, O presidente,

....

(1) Qualidade da repartição federal arrecadadora.

(2) Nome da localidade.

Formato 22×33 cent.

Modelo n. 6

(Nome da sociedade)

Sociedade n.... da Confederação do Tiro Brasileiro.

Ao Exm. Sr. general inspector da.... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo a V. Ex., de accôrdo com os regulamentos em vigor..... cartuchos para fusil Mauser, tendo feito parte do supprimento de munição correspondente ao trimestre..... de..... de..... e que foram em inspecção realizada a.... de ..... de..... considerados estragados.

Cidade ..... em.... de .....de.....

Visto.

O fiscal, O presidente,

....

Formato 22×33 cent.

Modelo n. 7

(Nome da sociedade)

Sociedade n..... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Guia de devolução de cunhetes, estojos e carregadores vasios

Ao Sr. general inspector da..... Região Militar.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo a V. Ex., de accôrdo com os regulamentos em vigor, o material constante da nota abaixo, pertencente ao..... supprimento de munição correspondente ao penultimo trimestre que, para memoria, vae tambem detalhado.

Pedido de .....de..... de material devolvido hoje.

Cartuchos Mauser tiro real.	Estojos Mauser tiro reduzido.
» » tiro reduzido.	» » » real.
» revólver Gérard.	» revólver Gérard.
» » Nagant.	» » Nagant.
Carregadores.	Carregadores.
Cunhetes Mauser.	Cunhetes Mauser.
» Gérard.	» Gérard.
» Nagant.	» Nagant.

.....em.....de.....de.....

Visto.

O fiscal, O presidente,

....

Formato papel 22×33 cent.

Modelo n. 8

(Nome da sociedade)

Proposta de socio

Sociedade n. ..... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Propomos para socio desta sociedade o Sr..... natural de..... com..... annos de idade, filho de..... ..... profissão..... estado..... residente..... e que comnosco assigna esta proposta.

Cidade....., em..... de..... de.....

O proposto — Os proponentes

..... — .....

..... sob n..... em do conselho director de..... de..... de.....

O secretario — O presidente

..... — .....

.....

Declaração de consentimento do pae ou do tutor no caso de menoridade.

Formato 22×16 1/2 cent.

Modelo n. 9

(Nome da sociedade)

Sociedade n. ..... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Boletim de admissão n. .....

Ao Sr. ..... *) .....

Communico-vos que por proposta dos senhores ..... foi admittido pelo conselho director, em sessão de ..... de..... de..... como socio desta sociedade, o senhor ..... natural de..... com..... annos de idade, filho de..... estado..... profissão.. ....., residente á.....

Cidade de....., em..... de..... de.....

Modelo n. 10

LIVRO DE REGISTRO DOS SOCIOS

Numero	Nomes	Naturalidade	Idade	Filiação	Profissão	Data da admissão	Domicilio	Estado	Observações

Formato da folha 45×33 cent., devendo, para facilidade, ser dobrada ao meio no sentido de altura e formando livro.

Modelo n. 11 (frente)

LIVRO DE MATRICULA E ASSENTAMENTOS

N. de admissão como socio.....
N. de matricula nos cursos de tiro e de evoluções.....
N. do attestado de habilitação de atirador livre.....
Em.... de..... de.....

Nome.....
Naturalidade.....
Idade.....
Profissão.....
Residencia.....
Estado.....

Assignatura do presidente ..... Assignatura do director de tiro .....

Data	Assentamentos

Modelo n. 11 (verso)

Data	Assentamentos

Formato 22×33 cent.

Neste livro, em que cada atirador occupa uma pagina, inscrevem-se além do indicado no modelo, as diversas phases da instrucção, os resultados e condições dos concursos em que tomou parte, as classificações obtidas, frequencia aos exercicios, etc. etc.

Modelo n. 12

LIVRO DE INSCRIPÇÃO PARA INSTRUCÇÃO PRELIMINAR DE TIRO

NUMERO DA INSCRIPÇÃO PARA A INSTRUCÇÃO	DATA DA INSCRIPÇÃO PARA A INSTRUCÇÃO			NOMES	NUMERO DA INSCRIPÇÃO COMO SOCIO	DATA DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE ATIRADOR			NUMERO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO
	Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno	

Modelo n. 13

LIVRO GRANDE DAS CONTRIBUIÇÕES DE ADMISSÃO

NUMERO DOS SOCIOS	NOMES	Datas de admissão	DATAS DE RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE ADMISSÃO				OBSERVAÇÕES
			1ª prestação de....	2ª prestação de....	3ª prestação de....	4ª prestação de....	

Formato 40×26 cent.

Modelo n. 14

LIVRO GRANDE DAS MENSALIDADES DOS SOCIOS

NUMERO DOS SOCIOS	NOMES	DATA DE ADMISSÃO	DATAS DOS RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES				OBSERVAÇÕES
			Janeiro a março	Abril a junho	Julho a setembro	Outubro a dezembro	

Formato 39×26 cent.

Modelo n. 15

LIVRO DE MATRICULA DOS CURSOS DE TIRO E EVOLUÇÕES

NUMERO DE MATRICULA	NUMERO DE ADMISSÃO COMO SOCIO	DATA DA MATRICULA PARA OS CURSOS			NOMES	DATA DO EXAME EM QUE FOI APPROVADO			NUMERO DO ATTESTADO DE EXAME	DATA DE CANCELLAMENTO DA MATRICULA		
		Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno

Formato 39×26 cent.

Modelo n. 16

LIVRO GRANDE DAS MENSALIDADES DOS MATRICULADOS NOS CURSOS DE TIRO E DE EVOLUÇÕES

N. DE MATRICULA	N. DE ADMISSÃO	NOMES	DATAS DE MATRICULAS	DATAS DOS PAGAMENTOS												DATAS DE CANCELLAMENTO DE MATRICULA
				Rs. Janeiro	Rs. Fevereiro	Rs. Março	Rs. Abril	Rs. Maio	Rs. Junho	Rs. Julho	Rs. Agosto	Rs. Setembro	Rs. Outubro	Rs. Novembro	Rs. Dezembro	

Modelo n. 17

LIVRO DE RECAPITULAÇÃO DOS EXERCICIOS DE TIRO

Numero	SESSÕES			Especie do tiro	Numero de atiradores	Cartuchos disparados	Cartuchos inuteis	Impactos	Somma dos pontos	% dos tiros uteis	Munição gasta	Observações
	Dia	Mez	Anno									

Formato 22×33 cent.

Modelo n. 18

Sociedade..... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Certificado n..... de habilitação de atirador livre.

Declaro que o socio n..... desta Sociedade Sr..... tendo recebido a instrucção preliminar de tiro exigida pelos regulamentos, acha-se habilitado a atirar livremente de fuzil. (1)

Cidade..... em..... de..... de.....

Visto

O director de tiro O instructor

....

(1) Ou de revólver.

NOTA — Este cartão medirá 14×11 1/2 cent., será impresso e collado dentro de uma capa de papelão em fórma de livro e revestida de couro ou panno, de modo a tornal-o portatil.

Modelo n. 19

(Nome da sociedade)

Sociedade n..... da Confederação do Tiro Brazileiro.

Boletim n..... de munição vendida aos atiradores.

Ao Sr. director de tiro

Communico-vos que na sessão de tiro de hoje foram fornecidos aos atiradores, mediante prévio pagamento, os vales de munição, abaixo discriminados, na importancia de..... réis.

..... Vales de.... cartuchos Mauser tiro real a	$	$
..... Vales de.... cartuchos Mauser tiro reduzido a	$	$
..... Vales de.... cartuchos revólver Gérard a	$	$
..... Vales de..... cartuchos revólver Nagant a	$	$

Totaes Rs.

..... em ..... de..... de.....

O Thesoureiro

.....

Formato 22×16 cent.

Modelo n. 20

Caderneta da munição

ENTRADAS

Datas	Detalhe das entradas	CARTUCHOS					ESTOJOS USADOS				CUNHETES					
		Mauser, tiro real	Mauser, tiro reduzido	Revólver Gérard	Revólver Nagant	Procedencia e data do carregamento	Mauser, tiro real	Mauser, tiro reduzido	Revólver Gérard	Revólver Nagant	Mauser, tiro real	Mauser, tiro reduzido	Revólver Gérard	Revólver Nagant	Carregadores	Observações

Nota— pagina do lado esquerdo.

SAHIDAS

	Datas	
	Detalhe das sahidas	
	Mauser, tiro real	CARTUCHOS
	Mauser, tiro reduzido	
	Revólver Gérard	
	Revólver Nagant	
	Procedencia e data do carregamento	
	Mauser, tiro real	ESTOJOS USADOS
	Mauser, tiro reduzido	
	Revólver Gérard	
	Revólver Nagant	
	Mauser, tiro real	CUNHETES
	Mauser, tiro reduzido	
	Revólver Gérard	
	Revólver Nagant	
	Carregadores	
	Observações	

Formato 22×33 cent.

Modelo n. 21

CADERNETA INDIVIDUAL DE ATIRADOR

(5 folhas)

A

FOLHA INDIVIDUAL DE ASSENTAMENTOS

Matricula n....

Nome.....
Naturalidade.....
Idade.....
Profissão.....
Residencia.....
Estado.....
Em....de.....de.....

Assignatura do presidente. Assignatura do director de tiro.

.....

Data Assentamentos.

(Frente)

Formato 14×21 cent.

Modelo n. 21

CADERNETA INDIVIDUAL DO ATIRADOR

(15 folhas)

B

FOLHA DE EXERCICIOS DE AVALIAÇÃO DE DISTANCIAS

O QUE SE OBSERVA	DISTANCIAS	A OLHO NU	COM BINOCULO
1º Si se vêem as bandeiras.....			
2º Si se distingue a vermelha da preta.....			
3º Côres que se distinguem.....			
4º Detalhe das silhuetas.....			
5.º Si se distingue um homem a pé de outro a cavallo.....			
6.º Si se percebem os movimentos			
7.º Si se distinguem as formações			
8.º Detalhe das casas, arvores, etc.			
9.º Observações especiaes (posição com relação ao sol, hora de observação, estado atmospherico, etc).....			

Em.... de ..... de .....

Assignatura do atirador

.....

Visto

O instructor,

.....

Formato 14×21 cent.

Modelo n. 21

CADERNETA INDIVIDUAL DO ATIRADOR

C

(15 folhas)

FOLHA DE EXERCICIOS DE TIRO

Data	Numero da inscripção na sessão	RESULTADOS					Arma	Distancia	Alvo	Observações — Visto do instructor e director de tiro
		Pontos				Impactos	Total			

Formato 14×21 cent.

Modelo n. 22 (Frente)

(NOME DA SOCIEDADE)

Sociedade n..... da Confederação do Tiro Brasileiro

Boletim de tiro n.....

Direcção da linha..... em ..... de.....de.....

Numero da inscripção na sessão	Numero do socio	Nomes dos atiradores	Classes	RESULTADOS			Observações
				Pontos	Impactos	Total	

Modelo n. 22 (verso)

Numero da inscripção na sessão	Numero do socio	Nomes dos atiradores	Classes	RESULTADOS									Observações
				Pontos							Impactos	Total	

	NOTAS
Arma	.....
Munição	.....
Fogo	.....
Distancia.....	.....
Alça.....	.....
Ponto visado	.....
Posição do atirador.....	.....
Cartuchos falhados.....	.....
Cartuchos fendidos.....	.....
Munição gasta.....	.....
Hora	.....
Observações meteorologicas: Barometro.....	O apontador
Thermometro.....	.....
Hygrometro	
Vento.....	O commissario (*) O director de tiro
Tempo	.....
(*) ou o instructor.	

Modelo n. 23 (Frente)

REGISTRO RELATORIO DAS SESSÕES DE TIRO

Sessão de tiro n..... em.... de..... de.....
N. de alvos em serviço para o tiro real de fusil.....
N. » » » » » » » » reduzido » » .....
N. » » » » » » » revólver » » .....

Distancias de tiro.....
Nomes dos commissarios de serviço.....
.....
Nomes do thesoureiro ou substituto.....
.....
Nomes do armeiro de serviço.....
.....
.....
Nomes dos marcadores de serviço.....
.....
.....
Nomes dos apontadores de serviço.....
.....
.....

Munição entregue aos apontadores	Cartuchos de tiro real Mauser..... » » » reduzido Mauser.. » » » revólver Gérard... » » » » Nagant...
Munição devolvida pelos apontadores.....	Cartuchos de tiro real Mauser..... » » » reduzido Mauser.. » » » revólver Gérard... » » » » Nagant...
Notas sobre a munição.....	Difficuldades de introducção..... » » extracção..... Emissões de gazes pela culatra..... Rupturas no gargalo..... » » corpo..... » » culote..... Falhas de percussão..... Engasgamentos.....
Circumstancias atmosphericas.....	Pressão barometrica..... Temperatura ambiente..... Gráo de humidade..... Direcção do vento..... Tempo.....

Modêlo n. 23 (verso)

Incidentes sobrevindos durante a sessão.....
.....
.....
.....

Horas da sessão.....

Degradações verificadas nas armas de serviço.....
.....
.....

Cartuchos substituidos.....
Impactos .....
Pontos obtidos.....
Por cento em pontos.....

Obtiveram as melhores series:

De fusil, tiro reduzido, os Srs.....
.....
.....

De revólver os Srs.....
.....
.....

Venda da munição

..... cartuchos tiro reduzido a.....		$	$
..... » » real »		$	$
..... » » Gérard »		$	$
..... » » Nagant »		$	$
Recebido pelo thesoureiro.....	Rs.		$

Despezas da sessão

A pagar pelo thesoureiro

.....		$
.....		$
.....		$
	Rs.	$

Cidade de.....em...de.....de .....

O director de tiro.....

Formato 22×33 cent.

DECRETO N. 7.351 — DE 11 DE MARÇO DE 1909

Determina a porcentagem maxima de impurezas toxicas nos cognacs e armagnacs que foram admittidos a despacho das Alfandegas da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º, n. XIV, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908:

Resolve que não sejam admittidos a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnaes que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres de serie graxa, furfurol, alcools superiores etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1908, por mil grammas de alcools a 100 gráos, ou duas grammas e cincoenta centigrammas por mil grammas de alcool a 50 gráos: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.352 — DE 11 DE MARÇO DE 1909

Concede ao Lyceu Municipal da cidade de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Lyceu Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, resolve, de accôrdo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.353 — DE 11 DE MARÇO DE 1909

Concede autorização á «The Manaos Tramways and Light Company, limited» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Manáos Tramways and Light Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Manáos Tramways and Light Company, limited*, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.353, desta data.

I

A *The Manáos Tramways and Light Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

B

TRADUCÇÃO

CERTIDÃO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

(Repartição de Archivos de Companhias, 18 de janeiro de 1909.)

Pela presente certifico que a *The Monáos Traways and Light Company, limited,* foi incorporada no dia 12 de janeiro de 1909 como uma sociedade anonyma de responsibilidade limitada, na fórma das leis de 1862 a 1907 sobre companhias.

Dada em Londres, sob a minha assignatura, aos dias 18 de Janeiro de 1909.—*H. F. Bartlett,* archivista de sociedades anonymas. (Lei de 1862 sobre companhias, secção 174.)

Eu, abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabellião publico, devidamente encartado e juramentado, em exercicio nesta cidade de Londres, certifico que a assignatura H. F. Bartlett, posta ao pé da certidão da incorporação da companhia *The Manáos Tramways and Light Company, limited,* aqui junta e marcada com a lettra A, é a assignatura propria e verdadeira do Sr. Herbert Fogelström Bartlett, archivista de sociedades anonymas, e que foi nesta data por elle subscripta perante mim tabellião. E certifico mais que o documento tambem annexo e marcado com a letra B é traducção fiel e conforme da referida certidão de incorporação.

E para constar onde convier, dou a presente, que assigno e faço sellar com o sello do meu officio, em Londres, aos dias 18 de janeiro de 1909.—*J. W. P. Jauralde,* tabellião publico.

N. 69—Reconheço verdadeira a assignatura retro de J. W. P. Jauralde, tabellião publico desta cidade; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 3 de fevereiro de 1909.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

Recebi £ 11.3.— *Vieira*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1909.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

C

TRADUCÇÃO

101.081—Registrada—3.820—12 de janeiro de 1909.

(Estampilhas e sellos da Repartição de Archivos de Companhias, em 18 de janeiro de 1909.)

Escriptura social da *The Manáos Tramways and Light Companhy, limited*.

1. O nome da companhia é *The Manáos Tramways and Light Company, limited*.

2. A séde social será situada na Inglaterra.

3. São os fins para os quaes se estabelece a companhia:

a) celebrar e levar a effeito, com as modificações (si as houver), que forem ajustadas, o contracto com Antonio de Lavandeyra e *Municipal General Properties Syndicate, limited*, que se menciona na clausula 3 dos estatutos da companhia;

b) comprar, tomar de arrendamento ou adquirir de qualquer outro modo e vender, conceder arrendamentos ou dispor de qualquer outra maneira, utilizar ou explorar quaesquer linhas de trilhos urbanos ou estradas de ferro ou poderes de fazer percursos, licenças, direitos ou servidões ou qualquer interesse e celebrar qualquer contracto ou ajuste de qualquer natureza com relação á exploração ou permutação de trafico sobre os mesmos, e quaesquer obras, systemas e emprezas telegraphicas, telephonicas, de abastecimento de agua, drenagem e escoadouros e quaesquer obras electricas, hydraulicas ou outras, quer para o fornecimento, quer para a transmissão de força, luz, calor, som, energia ou de outra fórma, e seja immediatamente ou ao tempo ou sujeito ao dar-se qualquer caso ou eventualidade, e provel-os, exercel-os, mantel-os, dirigil-os e exploral-os; solicitar, comprar ou de outro modo adquirir, usar, executar e dar effeito a quaesquer concessões, ordens, autorizações, arrendamentos, direitos, privilegios, poderes e faculdades do governo, ou parlamentares, municipaes ou outros de qualquer especie para ou com respeito ao exposto em qualquer parte do mundo; celebrar, adquirir ou ceder quaesquer contractos para ou com relação á construcção e fornecimento, quer

pela companhia, quer por outrem, de quaesquer trilhos urbanos, estradas de ferro, linhas e systemas telegraphicos e telephonicos e quaesquer emprezas relativas á producção, distribuição, abastecimento, accumulação e emprego de electricidade ou de qualquer outra força, poder ou energia para quaesquer fins e quaesquer obras ligadas ou vantajosas a qualquer dos negocios da companhia e para os propositos desta escriptura fazer ou acceitar qualquer pagamento total ou parcialmente em acções ou obrigações desta ou de qualquer outra companhia, sejam ou não integralizadas, e garantir a devida execução de contractos para os mesmos propositos ou quaesquer delles;

c) gerar, produzir, desenvolver, comprar, vender e abastecer electricidade para fins de illuminação, calorico, força matriz e de tracção propositos telephonicos, telegraphicos, industriaes ou outros; ajuntar accumular, fornecer e dispor de qualquer fórma ou tirar vantagem della, e em geral construir, prover, explorar, concertar, manter e dar execução a todos os materiaes, machinas, cabos, fios, linhas, accumuladores, lampeões, commutadores, installações, ferramentas e apparelhos relacionados com a producção, distribuição, fornecimento, accumulação e emprego de electricidade para qualquer fim, uso ou objecto, e em qualquer parte do mundo;

d) celebrar contractos com qualquer Estado, governo, corporação, autoridade, companhia ou pessoas com referencia ao abastecimento de electricidade ou qualquer outra fórma de força poder ou energia á companhia ou por ella, e estabelecer e manter centros dos quaes se possam distribuir ou usar de qualquer modo, para qualquer fim, tal força, poder ou energia;

e) contractar a illuminação de quaesquer capitaes, cidades, ruas, docas, mercados, theatros, edificios e logares, tanto publicos como particulares, por luz electrica ou outra qualquer, e em qualquer parte do globo;

f) promover e auxiliar a promoção e exploração de carris urbanos, estradas de ferro, obras hydraulicas, electricas e outras para fins de tracção, illuminação, força motriz, ou outros, e requerer de qualquer Republica, Estado, governo, autoridade municipal ou outra competente, ou adquirir, mediante compra particular, ou de qualquer outra maneira, quaesquer concessões, privilegios, decretos, leis parlamentares, ordens em conselho, ou outras ordens, autorizações, garantias, direitos, bens e faculdades que habilitem a companhia a obter, construir, manter, explorar, prover, arrendar, alcançar poderes ou dispor de taes trilhos urbanos, caminhos de ferro, emprezas, obras e negocios, como dito fica, ou quaesquer delles, ou qualquer prolongamento ou variação dos mesmos, e executar quaesquer trabalhos em connexão com elles, e effectuar tudo, comprehendendo pagamentos de depositos, custas e gastos, quer a dinheiro, quer com accções ou *debentures* integralizados ou parcialmente satisfeitos ou com outras obrigações da companhia, ou em parte por uma e em parte por outra fórma ou fórmas de pagamento, e, antecipadamente, ou de outra maneira, conforme entender necessario ou conveniente á companhia;

g) Fundar cidades, construir edificios, publicos e particulares, e para todos os misteres; a adquirir, erigir, tomar de arrendamento;

tomar e dar de aluguel, apparelhar, explorar, usar, concertar ou melhorar, quaesquer terrenos, casas, edificios, estradas, caminhos, pontes, estradas de ferro, bondes, aqueductos, trapiches, armazens, lojas, depositos, fabricas, herdades, fornos, minas, machinas, material de circulação, vehiculos, machinismos, animaes, fornalhas de coke, fundições, moinhos, navios, embarcações, linhas de telegrapho, de telephone, installações de todas as classes para gaz, aguas, electricidade, illuminações, calorico, refrigeração, tracção e força motriz, canaes, reservatorios, officinas, materiaes fixos, emprezas e conveniencias, de todas as descripções, necessarios ou uteis para o fim de prover e explorar trilhos urbanos, estrada de ferro, emprezas electricas e outras da companhia, ou de outra fórma, com o objecto de levar a effeito quaesquer dos negocios da companhia, e fazer tudo que for preciso ou desejar, afim de tirar proveito das madeiras, mineraes e outras riquezas de quaesquer immobiliarios de propriedade ou occupados pela companhia, ou em que esteja directa ou indirectamente interessada a compaphia;

h) exercer em todos os seus ramos os negocios de electricistas, electro-metallurgistas, electro-chimicos, prateadores electricos, engenheiros mecanicos, electricos e geraes, architectos, concessionarios, empreteiros de obras publicas e particulares, mineiros, chimicos, fabricantes de gaz, fabricantes de ladrilhos, fazendeiros, manufactureiros, concertadores e negociantes de materiaes e apparelhos de caminhos de ferro, carris urbanos, illuminação, electricos, magneticos, galvanicos e outros, material circulante, vehiculos, carros e trens de todas as qualidades, comprehendendo automoveis de todas as especies, ascensores, guindastes, machinas, dynamos, ventiladores, radiadores, apparelhos de esquentar, cozinhar, esfriar, ventilar, illuminar e outros de todos os generos, ou qualquer porção ou parte de taes artigos ou cousas, incluindo todas as qualidades de apparelhos para a utilização da electricidade ou de outra força, poder ou energia de qualquer especie e para qualquer objecto, e, bem assim, machinas, materiaes e apparelhos de todas as descripções, comprehendendo todas as cousas usadas ou capazes de usarem-se com referencia á producção, distribuição, fornecimento, accumulação e emprego da electricidade, ou dos negocios e emprezas da compnnhia, ou em que a companhia estiver ou puder em qualquer época estar interessada;

i) fazer os negocios de proprietarios de vias urbanas, estradas de ferro, omnibus e carros de mercadorias, e recoveiros de passageiros, animaes, mineraes e generos de todas as especies, obrar em tal qualidade como agentes de recoveiros e de outros, prover e manter salas e conveniencias de espera e outras, quer para o uso de passageiros e outros, quer para o recebimento ou armazenagem (temporariamente ou de outro modo), de mercadorias e pacotes, e cobrar taxas pelo uso de taes salas e conveniencias;

j) estabelecer, ajustar, fazer, auxiliar ou participar em negocios, obras, contractos e emprehendimentos geraes, financeiros banqueiros, commerciaes, mercantis, industriaes, manufactureiros, mineiros e outros, e operações financeiras de todas as especies, directa ou indirectamente ligadas a quaesquer outros negocios da companhia ou como objectos inteiramente independentes;

k) adquirir e fazer, vender ou de qualquer outra maneira dispor de qualquer outro negocio que pareça á companhia capaz de fazer-se convenientemente de combinação com qualquer outro negocio que a companhia esteja autorizada a fazer, ou que pareça á companhia, calculado directa ou indirectamente aproveitar a esta companhia, ou augmentar o valor ou tornar lucrativos quaesquer dos bens ou direitos da companhia ;

l) adquirir e fazer todos ou qualquer parte dos negocios ou bens e assumir quaesquer responsabilidades de qualquer pessoa, casa, sociedade ou companhia que possuir bens convenientes aos propositos da companhia ou que fizer qualquer negocio que esta companhia esteja autorizada a fazer, e como preços dos mesmos fazer pagamento em dinheiro ou emittir quaesquer acções, obrigações ou valores desta companhia ;

m) celebrar sociedade ou qualquer ajuste para participar os lucros, fusionar interesses, especulação commercial de combinação com outrem, concessões mutuas ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que fizer, occupar-se, ou estiver para fazer ou occupar-se de qualquer negocio ou operação que a companhia estiver autorizada a fazer ou occupar-se, ou qualquer negocio ou operação capaz de effectuar-se de modo a aproveitar directa ou indirectamente a esta companhia, e tomar ou de outra fórma adquirir e conservar, vender, reemittir ou por outro modo dar qualquer applicação ás acções, titulos, valores ou obrigações e subvencionar ou de qualquer outra maneira auxiliar a qualquer companhia e garantir o principal ou juros de quaesquer de taes obrigações ou valores ou quaesquer dividendos de quaesquer de taes acções ou titulos ;

n) comprar, tomar de arrendamento ou permutar, tomar alugados ou de qualquer outro modo adquirir quaesquer bens mobiliarios ou immobiliarios, direitos ou privilegios que a companhia considerar vantajosos ou convenientes para quaesquer fins dos seus negocios e erigir e construir edificios e obras de todas as especies ;

o) requerer, comprar ou de outra fórma adquirir quaesquer patentes, licenças e privilegios similares, que confiram direito exclusivo, ou não exclusivo, ou limitado ao uso, ou qualquer segredo ou outras informações quanto a qualquer invenção que pareça capaz de utilizar-se para quaesquer dos objectos da companhia, ou cuja acquisição pareça calculada, directa ou indirectamente, dar beneficio a esta companhia, e usar, exercer, desenvolver, conceder licenças a seu respeito, ou de qualquer outro modo tirar proveito dos direitos e informações assim adquiridos ;

p) comprar, assignar ou de outra maneira adquirir e possuir acções, obrigações ou valores de qualquer companhia do Reino Unido ou de qualquer outra parte do mundo, e dada qualquer distribuição de activo ou divisão de lucros, distribuir em especie entre os accionistas desta companhia quaesquer de taes acções, obrigações ou valores ;

q) tomar emprestado, ou angariar ou garantir o pagamento de dinheiro, e para taes ou outros fins hypothecar ou onerar a empreza e a totalidade ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia,

actuaes ou que depois se adquirirem, comprehendendo o seu capital por cobrar; e crear, emittir, fazer, sacar, acceitar e negociar debentures ou titulos hypothecarios perpetuos ou amortizaveis, ou outras obrigações, lettras de cambio, escriptos de divida, ou outros valores commerciaes ;

r) vender, dar de aluguel, desenvolver, dispor ou dar qualquer outra applicação á empreza ou á totalidade ou a qualquer parte dos bens sociaes, sob quaesquer condições, podendo acceitar como o seu preço quaesquer acções, obrigações ou valores, ou interesses em qualquer outra companhia ;

s) pagar com os fundos sociaes todos os gastos que possa a companhia legitimamente pagar, relativos ou incidentaes a organização, registro e annuncios ou a obtenção de dinheiro para a companhia, e emissão de seu capital, comprehendendo corretagens e commissões para conseguirem-se assignaturas ou subscripções, collocação ou garantia de capitaes para acções, obrigações ou valores hypothecarios, e á custa da companhia requer ao parlamento qualquer extensão dos poderes da companhia ;

t) fazer qualquer ajuste com qualquer governo ou autoridade, suprema, municipal, regional ou outra, e obter de tal governo ou autoridade quaesquer direitos, concessões e privilegios que pareçam conducentes aos objectos da companhia ou a qualquer delles ;

u) estabelecer e sustentar, ou auxiliar o estabelecimento e manutenção de associações, institutos e conveniencias que possam ser de beneficio a qualquer dos empregados ou antigos empregados da companhia, ou aos dependentes ou parentes de taes pessoas, e conceder pensões e mesadas, fazer pagamentos para o seguro e subscrever ou garantir dinheiro para quaesquer fins caridosos ou benificentes, ou para qualquer exposição, ou para qualquer objecto publico geral, ou util ;

v) organizar qualquer companhia ou companhias com o objecto de adquirir todos ou quaesquer dos bens, direitos ou responsabilidades da companhia, ou para qualquer outro fim que pareça directa ou indirectamente calculado a conferir beneficio a esta companhia e pagar todos os gastos relativos ou incidentaes a tal organização.

w) executar todos ou quaesquer dos objectos expostos, na qualidade de chefes ou agentes ou de sociedade ou de combinação com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, e em qualquer parte do mundo ;

x) effectuar todas as mais cousas que forem incidentaes ou conducentes á obtenção dos objectos precitados.

4. É limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital social é de £ 300.000, dividido em 300.000 acções de libra uma cada uma, podendo-se augmeutal-o, e podendo-se de tempos a tempos emittir quaesquer acções do capital inicial ou novo, com qualquer preferencia ou prelação quanto ao pagamento de dividendos, ou distribuição do activo, ou de qualquer outra maneira, sobre quaesquer outras acções, quer ordinarias quer privilegiadas, e quer emittidas quer não ; e variar os regulamentos da companhia, em tanto quanto for necessario, para dar effeito a tal preferencia ou pre-

lação; na subdivisão de uma acção estabelecer o direito de participação nos lucros ou activo excedente, ou o direito de votação, por qualquer fórma no que disser respeito ás acções resultantes de tal subdvisão.

Nós, as varias pessoas, cujos nomes e endereços vão subscriptos, desejamos constituir-nos uma companhia, de accôrdo com esta escriptura social, e, respectivamente, contractamos tomar o numero de acções do capital social que se vê ao lado dos nossos nomes respectivos:

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes	Numero de acções tomadas por cada assignante
E. A. Borel, contador..... 22 — Boundaries Mansions, Balham, S. W.	Uma
E. F. Juniper, caixa..... 17 — Beresford Gardens, Seven Kings, Essex.	Uma
J. Fry, caixeiro..... 45 — Crossley Street, Highbury.	Uma
O. S. Penton, caixeiro..... 32 — Lansdown Road, Lee, S. E.	Uma
H. Spinks, caixeiro..... 37 — Fletching Road, Clapton, N. E.	Uma
H. W. Brown, caixeiro..... 63 — Mackenzie Road, Beckenham.	Uma
E. S. Harper, caixeiro..... 19 — Chevening Road. Kensal Rise	Uma

Em data de hoje, 12 de janeiro de 1909. — Testemunha de todas as assignaturas supra. — *Arthur J. W. Lawson* caixeiro dos Srs. Ashurst. Morri., Crisp & Comp. — 17. *Throgmorton Avenue, E. C.*, solicitadores.

E' copia conforme. — *H. F. Bartlett*, archivista de sociedades anonymas (Estampilha).

D

101.081/6 — Registrados — 3.821 — 12 de janeiro de 1909.

(Estampilhas e sello da Repartição de Archivos de Companhias, em 18 de janeiro de 1909.)

Estatutos da «The Manáos Tramways and Light Company, limited»

Fica contractado o seguinte:

I— PRELIMINAR

1. Os regulamentos substituidos em 1906, em logar dos contidos na tabella — A — do primeiro appenso da lei de 1862, sobre compa-

nhias, não serão applicaveis a esta companhia, mas serão os seguintes os regulamentos da companhia.

2. Na construcção destes estatutos as palavras seguintes terão as significações respectivas que aqui lhes são dadas, salvo havendo no contracto alguma cousa que com isso não se coadune:

a) as palavras que só denotarem o numero singular incluirão tambem o numero plural e vice-versa;

b) as palavras que designarem o genero masculino, tão somente, comprehenderão tambem o genero feminino;

c) os vocabulos que significarem somente pessoas abrangerão as corporações;

d) «deliberação extraordinarias», no caso de uma assembléa dos proprietarios de qualquer classe de acções, quer dizer uma deliberação votada pela maioria composta de não menos de tres quartas partes dos votos emittidos sobre tal deliberação;

e) «mez» significará um mez civil:

3. A companhia celebrará immediatamente um contracto com Antonio de Lavandeyra e *The Municipal and General Properties Syndicate, limited*, nos termos da minuta que para ser identificada foi rubricada por dous dos signatarios da escriptura social, e o conselho o levará a effeito sujeito a quaesquer modificações suas que approvar o conselho; fica, porém, entendido que o conselho não variará, antes da assembléa, constitutiva da companhia, os termos do citado contracto, excepto sujeito á approvação da mesma assembléa.

II — CAPITAL

I — ACÇÕES

4. Não se fará distribuição alguma de qualquer capital, acções, debentures ou valores hypothecarios da companhia até que se archive na repartição do archivista de sociedades anonymas uma declaração em logar de prospectos.

5. No caso da primeira distribuição de capital-acções, pagavel em dinheiro, não se fará adjudicação alguma, salvo sendo assignadas pelo menos sete das acções de tal capital-acções, e pagando-se á companhia e sendo por esta recebida uma somma nunca inferior a cinco por cento de cada acção pagavel a dinheiro.

6. Não se fará distribuição alguma de qualquer capital-acções da companhia offerecido á assignatura publica, salvo si for assignado pelo menos 25°/₀ de tal capital-acções, e for paga á companhia e por esta recebida a importancia pagavel ao fazer-se o seu pedido. Este artigo não será applicavel á adjudicação alguma de acções, subsequente á primeira distribuição de acções offerecidas á assignatura publica.

7. A importancia pagavel ao fazer-se o pedido de cada acção da companhia, offerecida para ser assignada pelo publico, será nunca menos de cinco por cento do valor nominal da acção.

8. Sujeitas ás disposições dos artigos precedentes, as acções do capital inicial da companhia poderão ser adjudicadas ou dispostas de qualquer outro modo a favor das pessoas, pelas considerações e nos termos e condições que determinar o conselho; e poderá este fazer ajustes, por occasião da emissão de quaesquer acções, para haver differença entre os proprietarios de taes acções quanto á importancia das prestações pagaveis ao tempo do pagamento de taes prestações.

9. No caso de acharem-se varias pessoas inscriptas como proprietarias de qualquer acção será solidaria a sua responsabllidade com relação a ella.

10. A companhia não terá nada que ver, nem ficará por fórma alguma obrigada a reconhecer, mesmo si disso tiver aviso, fidei-commisso algum, ou qualquer outro direito com respeito a uma acção, excepto um direito absoluto a ella a favor do seu portador inscripto em qualquer época; ou, no caso de sua transmissão, os outros direitos abaixo mencionados.

11. Os fundos da companhia não serão empregados na compra, nem emprestados sob a garantia de suas proprias acções.

12. A companhia poderá pagar uma commissão não superior a cincoenta por cento sobre quaesquer acções offerecidas a qualquer pessoa em consideração de assignar ou de contractar assignar, absoluta ou condicionalmente, quaesquer acções da companhia, ou de obter ou contractar obter assignaturas absolutas ou condicionaes, para quaesquer das accões da companhia. A importancia total das sommas pagas como commissões sobre quaesquer acções, debentures ou valores hypothecarios da companhia, ou concedidas a titulo de descontos sobre quaesquer debentures ou valores hypothecarios, deverá ser declarada em cada um dos balancetes da companhia, até que seja eliminada a sua totalidade.

13. Si forem emittidas acções algumas da companhia, afim de levantar fundos para satisfazer os gastos da construcção de quaesquer obras ou edificios, ou do fornecimento de qualquer material que não possa ser lucrativo, durante largo prazo, poderá a companhia pagar juros a um typo não superior a 4% ao anno, ou qualquer razão inferior que essa época seja prescripta por ordem do conselho privado, sobre a importancia de tal capital em acções com que se houver entrado durante o periodo, e sujeito ás condições e restricções detalhadas na secção 9ª da lei de 1907 sobre companhias, e poderá debital-os á conta do capital como parte do custo da construcção das obras, edificios ou materiaes.

2 — CERTIDÕES DE ACÇÕES

14. Cada accionista terá direito, sem pagamento algum, a uma certidão carimbada com o sello privativo da companhia, declarando as acções por elle possuidas em somma paga por conta dellas.

15. A certidão de acções averbadas em nome de co-proprietarios será entregue ao proprietario cujo nome for o primeiro inscripto no registro dos accionistas.

16. No caso de estragar-se, destruir-se ou perder-se uma certidão poderá ser renovada ella mediante o pagamento de um *schling* (ou de qualquer somma inferior que prescrever a companhia em assembléa geral), apresentando-se as provas do seu estrago, destruição ou perda, que considerar satisfactorias a directoria, e obrigando-se a qualquer resarcimento, com garantias ou sem ellas, que exigir o conselho.

3 — PRESTAÇÕES SOBRE AS ACÇÕES

17. Poderá o conselho de tempos a tempos (sujeito a quaesquer condições sobre as quaes houverem sido emittidas quaesquer acções), cobrar aos accionistas as prestações que entender, a respeito de todos os dinheiros impagos sobre as suas acções, comtanto que com a antecedencia de pelo menos 21 dias se dê aviso da cobrança de cada prestação, e que nenhuma prestação exceda á quarta parte do valor nominal de uma acção, nem seja pagavel dentro de dous mezes depois da data em que foi pagavel a ultima prestação cobrada.

Todos os accionistas ficarão obrigados a pagar as prestações assim cobradas, e qualquer numerario pagavel sobre qualquer acção, nos termos da sua adjudicação, ás pessoas e nas épocas e logares designados pela directoria. Poderá ser revogada a cobrança de uma prestação, ou adiado o tempo marcado para o seu pagamento, por ordem do conselho.

18. Considerar-se-ha cobrada uma prestação ao tempo em que for votada a deliberação da directoria autorizando a sua cobrança.

19. Si qualquer prestação pagavel com respeito a qualquer acção, ou dinheiro algum pagavel por conta de qualquer acção, nos termos da sua adjudicação, não for pago até ou antes do dia marcado para o seu pagamento, o portador ou adjudicatario de tal acção ficará responsavel pelo pagamento de juros sobre essa prestação ou dinheiro, a contar de tal data até ser effectivamente pago, ao typo do 10 % ao anno, ou qualquer razão inferior que fixar o conselho.

20. Poderá o conselho, si assim o entender, receber de qualquer accionista, que se promptifique a adeantal-os, a totalidade ou qualquer parte dos numerarios não satisfeitos sobre qualquer das acções que elle possuir, além das sommas precisamente cobradas. Taes adeantamentos extinguirão, até o ponto a que chegarem, a responsabilidade existente sobre as acções a cujo respeito são recebidos. Sobre os numerarios entrados assim adeantadamente ou sobre a importancia que de tempos a tempos exceder á quantia das prestações, então cobradas sobre as acções a cujo respeito forem feitos os adeantamentos, poderá a directoria pagar juros a qualquer typo (si algum houver), que ajustarem o accionista que satisfizer a somma adeantada e a directoria.

4 — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

21. A transferencia de qualquer acção da companhia, não representada por titulo ao portador, deverá ser por escripto pela fórma

de costume, e será assignada pelo cedente e pelo cessionario. As acções de differentes classes não serão transferidas por um mesmo instrumento de transferencia sem o consentimento do conselho. Pagar-se-ha á companhia, por motivo do registro de qualquer transferencia, a taxa não superior a dous *schlings* e meio que entender a directoria.

22. Poderá o conselho, sem dar razão alguma, recusar-se a fazer o registro de qualquer transferencia de acções não integralizadas feita a qualquer pessoa que elle não approvar ou feita por qualquer accionista que por si só ou junto com outrem esteja endividado ou sob qualquer responsabilidade para com a companhia ou qualquer transferencia de acções, integralizadas ou não, feita a um menor ou pessoa interdicta.

23. O instrumento de transferencia será depositado na companhia, acompanhado da certidão das acções nelle comprehendidas, e das provas que exigir a directoria para evidenciar o titulo do cedente, e feito isso, depois do pagamento da taxa correspondente, será o cessionario (sujeito ao direito do conselho acima indicado para recusar-se a fazer o registro) inscripto como accionista com respeito a tal acção e será conservado pela companhia o instrumento de transferencia.

Poderá a directoria desistir da exigencia da apresentação de qualquer certidão, dando-se-lhe provas satisfactorias de sua perda ou destruição.

24. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido, não sendo este coproprietario e no caso do passamento do coproprietario, o sobrevivente ou sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum ás acções averbadas em nome do finado accionista, mas nada do que aqui se contém será considerado como desobrigando o espolio de um fallecido accionista coproprietario de qualquer responsabilidade sobre as acções possuidas por elle de copropriedade com qualquer outra pessoa.

25. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção, em consequencia do fallecimento ou quebra de algum accionista, ou de qualquer outro modo que não por transferencia, poderá, sujeito aos regulamentos acima contidos, fazer-se inscrever como accionista mediante apresentação da certidão da acção e de quaesquer outras provas de titulo que exija a directoria, ou poderá, com sujeição aos mesmos regulamentos, em vez de inscrever-se transferir tal acção. Pagar-se-ha a companhia com respeito a qualquer registo uma taxa, não excedente de dous *schlings* e meio, que bem entender o conselho.

26. Os livros de transferencia, e bem assim, o registo de debentures e valores hypothecarios poderão ficar encerrados durante o periodo ou periodos que entender a directoria, não sendo por mais de 30 dias em cada anno.

5 — DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE AS ACÇÕES

27. Terá a companhia um primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções não integralizadas, e sobre os juros

e dividendos annunciados ou pagaveis a seu respeito, por conta de todos os dinheiros devidos á companhia, e todas as responsabilidades existentes para com ella por parte de seu proprietario inscripto ou de qualquer de seus proprietarios inscriptos, quer por si só, quer em união a qualquer outra pessoa, comquanto ainda não se tenha vencido o prazo para o seu pagamento ou satisfação, e quer tenham sido incorridos antes, quer depois de aviso de qualquer direito existente a favor de qualquer pessoa outra que não o seu proprietario inscripto; e poderá fazer effectivo tal direito de retenção mediante venda ou commissão de todas ou quaesquer das acções a que se referir. Ficando, porém, entendido que não se fará tal venda ou confiscação, excepto no caso de alguma divida ou responsabilidade cuja importancia tenha sido averiguada só depois de vencer-se o dito prazo e só depois de dar-se ao accionista, ou aos seus testamenteiros ou administradores, aviso da intenção de vendel-as ou declaral-as em commisso, e de haverem faltado aquelle ou estes ao pagamento ou satisfação de taes dividas ou responsabilidades durante sete dias depois do mesmo aviso. O producto liquido de uma tal venda será applicado ao ou para o pagamento de taes dividas ou responsabilidades e o resto (si algum houver), será entregue a tal accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados. Só serão confiscadas assim tantas acções quantas attestar o conselho fiscal da companhia, que sejam o equivalente de tal divida ou responsabilidade ao preço do mercado de então.

6 — CONFISCAÇÃO E RENUNCIA DE ACÇÕES

28. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer prestação ou dinheiro pagavel, nas condições da distribuição de alguma acção no dia marcado para o seu pagamento, poderá a directoria em qualquer época, emquanto continuar em paga a importancia, expedir-lhe aviso exigindo-lhe o seu pagamento com quaesquer juros que se tenham vencido sobre a mesma e quaesquer gastos que houver feito a companhia por motivo de tal falta de pagamento.

29. O aviso marcará um novo dia, não sendo menos de sete dias a contar da intimação do aviso, até ou antes do qual tal prestação, ou outros numerarios, e todos os juros e gastos que se houverem vencido em consequencia de tal falta de pagamento, deverão ser pagos, e o logar onde deverá effectuar-se o mesmo pagamento (sendo o logar assim designado ou o escriptorio da séde social, ou algum outro local em que são geralmente pagaveis as prestações cobradas pela companhia); e declarará que no caso da falta do pagamento até ou antes do dia e no logar indicados poderá ser confiscada a acção a cujo respeito for devido tal pagamento.

30. Si não forem satisfeitas as exigencias de qualquer de taes avisos, como dito fica, poderá a acção a cujo respeito for emittido tal aviso, ser declarada em commisso mediante deliberação votada pela directoria em tal sentido em qualquer época subsequente antes do pagamento de todo o dinheiro devido por sua conta juntamente com os seus juros e gastos.

31. Qualquer acção confiscada será considerada de propriedade da companhia, e poderá ser conservada, redistribuida, vendida ou applicada de qualquer outro modo que entender o conselho, e no caso de redistribuição, creditando-se ou não como paga por sua conta qualquer importancia satisfeita por seu antigo proprietario; mas poderá a directoria, em qualquer época antes de ter-se readjudicado, vendido ou dado outra applicação a qualquer acção confiscada assim, annular o seu commisso sob quasquer condições que entender.

32. Todo o accionista cujas acções forem confiscadas continuará não obstante o commisso, a ser responsavel pelo pagamento á companhia de todas as prestações ou outros numerarios, juros e gastos, (quer pagaveis immediatamente quer não), devidos por conta de taes acções ao tempo da sua confiscação, juntamente com juros sobre os mesmos, a contar da data da declaração de commisso até o seu pagamento, ao typo de 10 % ao anno, ou a qualquer razão inferior que fixar a directoria.

33. Poderá o conselho acceitar a renuncia de qualquer acção a titulo de transacção de qualquer questão que verse sobre o achar-se propriamente inscripto o seu portador com relação a ella, ou qualquer renuncia gratuita de uma acção intregalizada. Qualquer acção assim renunciada poderá ser disposta da mesma fórma que uma acção confiscada.

34. No caso de readjudicação ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou venda de qualquer acção para fazer-valer qualquer direito de retenção da companhia, uma certidão por escripto, authenticada com o sello privativo da companhia, declarando que a acção foi devidamente confiscada, renunciada ou vendida de accôrdo com os regulamentos da companhia, constituirá prova sufficiente dos factos nella narrados em contra de todas as pessoas que reclamarem a acção. Dar-se-ha ao comprador ou adjudicatario certidão de titulo de propriedade, sendo inscripto elle com respeito á mesma, o que feito será elle considerado proprietario da acção, isento de todas as prestações cobradas, ou outros dinheiros juros ou gastos devidos antes de tal compra ou distribuição, e não terá elle obrigação alguma de ver que applicação se dá ao preço de compra ou consideração, nem soffrerá o seu titulo á acção por qualquer irregularidade verificada na confiscação, renuncia ou venda.

7 — TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

35. Poderá emittir o conselho, authenticados com o sello social, titulos de acções ao portador com respeito a quaesquer acções integralizadas; e todas as acções, emquanto forem representadas por titulos ao portador, serão transferiveis mediante entrega dos titulos ao portador relativos a ellas.

36. Qualquer pessoa que requerer que se lhe emitta um titulo ao portador deverá pagar, ao tempo do requerimento, si assim exigir o conselho, o direito de sello (si algum houver), pagavel a seu respeito, ou si a companhia já houver transigido antes sobre tal direito de sello,

em tal caso, a quantia (havendo-a) que determinar a directoria a respeito da somma pagavel pela companhia por tal transacção, e, bem assim, a taxa que de tempos a tempos fixar a directoria.

37. Sujeito ás disposições destes estatutos e ás da lei de 1867 sobre companhias, o possuidor de um titulo ao portador será considerado accionista da companhia em pleno sentido ; mas não terá o direito de assistir ou votar em qualquer assembléa geral, nem de assignar requisição alguma de assembléa, nem de associar-se a convocar um assembléa, salvo si dous dias completos antes della tiver elle depositado o titulo ao portador das acções a cujo respeito se propõe votar ou agir, no escriptorio da séde social, ou em qualquer outro logar que indicarem os directores. Nenhuma acção representada por titulos ao portador será computada para habilitação de director.

38. A companhia entregará ao accionista que depositar um titulo de acções ao portador pela fórma acima indicada uma certidão contendo o seu nome e endereço e o numero de acções representadas em tal titulo de acções ao portador, e esta certidão habilitará a assistir e votar (em pessoa ou representativamente) na assembléa geral com respeito ás acções designadas nelle, do mesmo modo em todos os sentidos como si fosse elle accionista inscripto. Fazendo-se a devolução da certidão, a companhia lhe entregará o titulo de acções ao portador, a cujo respeito houver sido passada a certidão.

39. Nenhuma pessoa, como possuidora de um titulo de acções ao portador, terá o direito de exercer funcção alguma de accionista (salvo no que fica acima expressamente disposto com relação a assembléas geraes) sem apresentar o mesmo titulo de acções ao portador e declarar o seu nome, endereço e emprego.

40. A companhia não ficará obrigada, nem será compellida, de maneira alguma, a reconhecer, mesmo no caso de ter disso aviso, qualquer outro direito com respeito á acção representada por um titulo de acções ao portador, que não um direito absoluto ao mesmo de parte de seu portador em qualquer época.

41. O conselho poderá providenciar, por meio de *coupons* ou de outro modo, para o pagamento dos futuros dividendos sobre a acção comprehendida em qualquer titulo de acções ao portador, e a entrega de um *coupon* constituirá uma competente quitação a favor da companhia do dividendo representado por elle.

42. Si algum titulo de acções ao portador vier a estragar-se, destruir-se ou perder-se, poderá ser renovado elle mediante o pagamento de um shiling, ou de qualquer quantia menor que prescrever o conselho, apresentando-se as provas de seu estrago, destruição ou perda, e do direito da pessoa que reclamar a acção por elle representada, que considerar satisfactorias a directoria, e como o resarcimento, com garantias ou sem ellas, que exigir o conselho.

43. Si o possuidor de um titulo de acções ao portador entregal-o para ser cancellado juntamente com todos os *coupons* existentes para pagamento de dividendos, emittidos com respeito ao mesmo, e depositar com elle em mãos da companhia pedido seu por escripto e por elle assignado pela fórma, authenticado do modo que exigir o conselho, requerendo que se lhe faça inscrever como accionista com relação á

acção designada no mencionado titulo de acções ao portador, e declarando no mesmo pedido o seu nome, endereço e emprego, terá elle o direito de fazer inscrever o seu nome como accionista do registro dos accionistas da companhia com respeito á acção indicada no titulo de acções ao portador entregue deste modo.

8 — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES FRACCIONARIOS E RECONVERSÃO EM ACÇÕES

44. Poderá o conselho, com a sancção da companhia, dada anteriormente em assembléa geral, converter em valores fraccionarios quaesquer acções integralizadas, e poderá tambem, com a referida sancção, reconverter taes valores fraccionarios em acções integralizadas de qualquer denominação.

45. Quando tiverem sido convertidas em valores fraccionarios quaesquer acções, os varios portadores de taes valores fraccionarios poderão de então por deante transferir os seus respectivos interesses nos mesmos, ou qualquer parte de taes interesses pela mesma fórma e com sujeição aos mesmos regulamentos, conforme e com sujeição aos quaes podem ser transferidas quaesquer acções de capital social, ou tão approximadamente como admittirem as circumstancias ; mas poderá a directoria de tempos a tempos, si assim o entender, fixar a importancia minima de valores fraccionarios que possam transferir-se, e dispor que os quebrados de uma libra não sejam transferiveis ; podendo, comtudo, a seu juizo desistir da observancia destas regras em qualquer caso particular.

46. Os valores fraccionarios conferirão aos seus respectivos proprietarios os mesmos direitos que teriam sido concedidos por acções integralizadas de igual importancia da classe convertida do capital social, porém, de fórma que nenhum de taes direitos, excepto o direito de participar nos lucros da companhia, seja conferido por qualquer importancia de valores fraccionarios que, si existissem em acções da classe convertida, não teriam dado taes direitos.

9 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

47. Poderá a companhia em assembléa geral consolidar as suas acções, ou quaesquer dellas, em acções de maior valor.

48. A companhia poderá por deliberação especial subdividir as suas acções, ou quaesquer dellas, em acções de menor valor, e poderá por tal deliberação determinar que emquanto aos proprietarios das acções resultantes de tal subdivisão, uma ou mais de taes acções tenham alguma preferencia ou vantagem especial relativamente a dividendos, capital, votações, ou de qualquer outra fórma, sobre ou em comparação a outra ou outras.

10 — AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

49. Poderá o conselho, com a sanção de uma deliberação extraordinaria da companhia, augmentar de tempos a tempos o seu capital social mediante emissão de novas acções.

50. Estas novas acções serão da importancia, e serão emittidas pelas considerações, nos termos e condições e com qualquer preferencia ou prelação quanto a dividendos ou na distribuição do activo' ou quanto á votação, ou por outra fórma, sobre a outras acções de qualquer classe, quer já emittidas então quer não, ou com quaesquer estipulações retardando-as a favor de quaesquer outras acções com referencia a dividendo ou distribuição do activo, conforme dispuzer a companhia em assembléa geral, e sujeito ou na falta de uma tal disposição, serão os regulamentos contidos nestes estatutos applicaveis ao novo capital do mesmo modo em todos os sentidos, como para o capital social inicial.

51. Poderá a companhia por deliberação especial reduzir o seu capital, amortizando capital, cancellando capital que se houver perdido ou não for representado por activo disponivel, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando acções não assignadas, ou cujas assignaturas não tiverem sido contractadas por pessoa alguma, ou de outra fórma, segundo parecer conveniente, e poderá ser amortizado qualquer capital intelligencia de que poderá elle ser chamado outra vez, ou de outra maneira.

III — ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

1 — CONVOCAÇÃO DAS ASSEMBLÉAS GERAES

52. A assembléa constitutiva será celebrada em um prazo não menor de um mez nem maior de tres mezes, a contar da data em que tiver a companhia o direito de começar os seus negocios, e no logar que determinar a directoria.

53. As assembléas geraes serão celebradas pelo menos uma vez em cada anno civil, depois do anno em que for incorporada a companhia, na época e logar que designar a companhia em assembléa geral ; e no caso de não marcar-se assim nem época nem logar, então na época (não sendo mais de quinze mezes depois da reunião da ultima assembléa precedente) e no logar que determinar o conselho.

54. As assembléas geraes mencionadas no estatuto precedente serão denominadas assembléas geraes ordinarias ; todas as mais assembléas geraes designar-se-hão assembléas geraes extraordinarias. Não será preciso reunir uma assembléa geral ordinaria no anno em que for celebrada a assembléa constitutiva.

55. Poderá o conselho, quando assim entender, convocar a assembléa geral extraordinaria ; e deverá, a pedido dos portadores de não menos de uma decima parte do capital social emittido sobre o qual tenham sido satisfeitas todas as prestações ou outras sommas de-

vidas então, proceder immediatamente á convocação da assembléa geral extraordinaria, e terão effeito as disposições seguintes :

1. O pedido deverá indicar os objectos da assembléa e deverá ser assignado pelos requisitantes e depositado no escriptorio da companhia, podendo consistir em varios documentos de fórma identica, sendo cada um assignado por um ou mais dos requisitantes.

2. Si os directores não procederem á convocação da assembléa para reunir-se esta dentro de 21 dias a contar da data do deposito do pedido, os requisitantes, ou a sua maioria em valor, poderão por si mesmos convocar a assembléa ; mas uma assembléa convocada assim não poderá reunir-se depois de passados tres mezes a partir da data de tal deposito.

3. Si em qualquer de taes assembléas for votada uma deliberação que precisar de ser confirmada por outra assembléa, os directores farão immediatamente convocar uma nova assembléa geral extraordinaria com o objecto de discutir a deliberação, e sendo conveniente confirmal-a como deliberação especial ; e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias contados da data da approvação da primeira deliberação, poderão os requisitantes, ou a sua maioria em valor, convocar por si mesmos a assembléa.

4. Qualquer assembléa convocada na fórma deste artigo pelos seus requisitantes deverá ser convocada pela mesma fórma o mais approximadamente possivel, como aquella pela qual devem ser convocadas as assembléas pelos directores.

66. Pela fórma abaixo indicada, ou de qualquer outro modo que for de tempos a tempos prescripto pela companhia em assembléa geral, será expedido aos accionistas com a antecedencia de sete dias aviso de qualquer assembléa geral (exclusivo tanto do dia em que intimar-se ou considerar-se intimado o aviso e do dia da reunião), declarando o dia, hora e logar da reunião ; mas a omissão accidental em dar um tal aviso a qualquer accionista ou a não recepção de tal aviso por qualquer accionista não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa geral. Quando se propuzer votar uma deliberação especial, as duas assembléas poderão ser convocadas por um e o mesmo aviso, e não haverá objecção contra tal aviso pelo motivo de que só convoque a segunda reunião contingentemente ao ser votada a deliberação pela maioria precisa da primeira assembléa.

57. O aviso que convocar uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer trabalho que se propuzer effectuar nella, além dos de annuncios de dividendos, eleição de directores e do conselho fiscal, votação de sua remuneração, e discussão das contas apresentadas pelo conselho e os relatorios da directoria e do conselho fiscal. O aviso de convocatoria de uma assembléa geral extraordinaria deverá indicar a natureza geral dos trabalhos que se propõe effectuar nella.

2 — TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

58. Cinco accionistas pessoalmente presentes constituirão o numero sufficiente para uma assembléa geral.

59. Si dentro de meia hora a contar da marcada para a reunião não houver numero presente, dissolver-se-ha a assembléa, si for convocada a pedido de accionistas; em qualquer outro caso ficará adiada para o dia da semana seguinte e para o logar que designar o presidente.

60. Em qualquer assembléa adiada os accionistas presentes que tiverem o direito de votar, seja qual for o seu numero, poderão resolver sobre todos os assumptos que poderiam ter sido propriamente ultimados na assembléa em que teve logar o adiamento.

61. O presidente do conselho, ou estando este ausente, o vice-presidente, si algum houver, servirá de presidente de todas as assembléas geraes da companhia.

62. Si em qualquer assembléa geral não se achar presente nem o presidente, nem o vice-presidente, dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a celebração da assembléa, ou si nenhum delles quizer servir de presidente, os directores presentes escolherão algum de seu gremio para funccionar, e si não houver director presente que se disponha a exercer as funcções, os accionistas presentes escolherão a um de seu numero para preencher o cargo de presidente.

63. Poderá o presidente, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de tempos a tempos e de um logar para outro; mas (excepto o que se dispõe nas leis sobre companhias com respeito á assembléa constitutiva não se tratará de negocio algum em qualquer assemblea adiada outro que não o negocie que ficou por terminar na assembléa em que teve logar o adiamento.

64. Todas as questões submettidas a uma assembléa geral serão em primeiro logar decididas symbolicamente e, no caso de empate de votos terá o presidente, tanto na votação symbólica, como na de escrutinio, um voto preponderante, além do voto ou votos a que tiver direito como accionista.

65. Em qualquer assembléa geral, salvo exigindo-se o escrutinio, a declaração do presidente no sentido de que foi approvada uma deliberação e um assento feito no livro das actas da companhia constituirão prova sufficiente do facto; e no caso de deliberação que precise de uma maioria especial qualquer a de que foi ella approvada pela maioria necessaria, sem carecer de evidencia do numero ou proporção dos votos apurados em favor ou em contra de tal deliberação.

66. O escrutinio poderá ser exigido por escripto sobre qualquer questão (outra que não a de eleição de presidente de assembléa) pelo presidente ou por não menos de cinco accionistas presentes, pessoal ou representativamente, com o direito de votar, e que possuam em conjuncto acções da companhia pelo valor nominal de não menos que £ 5.000.

67. No caso de exigir-se escrutinio, verificar-se-ha elle pela fórma no logar, e quer immediatamente, quer em qualquer outra occasião dento dos 14 dias successivos, conforme dispuzer o presidente antes do encerramento da assembléa, e o resultado de tal escrutinio será considerado a deliberação da companhia em assembléa geral na data em que se verificou o escrutinio.

68. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação da assembléa para levar a effeito qualquer trabalho outro que não o da questão sobre a qual foi exigido o escrutinio.

3 — VOTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES

69. Sujeito a quaesquer condições especiaes quanto á votação, nas quaes tenham sido emittidas quaesquer acções, ou sejam possuidas em qualquer época, cada accionista terá direito a um voto com respeito a cada uma das acções de que for proprietario. Qualquer corporação que possuir acções que confiram o direito de votar poderá por acto de seus directores autorizar a qualquer de seus officiaes ou a qualquer outra pessoa para agir na qualidade de seu representante em qualquer assembléa geral da companhia, e tal representante terá o direito de exercer as mesmas funcções em nome de tal corporação, como si individualmente fosse accionista da companhia.

70. Os votos podem ser emittidos em pessoa ou representativamente.

71. Si soffrer de alienação mental algum accionista, poderá votar elle por intermedio de seu conselho judiciario, *curator ad bona*, ou outro curador legal.

72. Si duas ou mais pessoas tiverem juntamente direito a uma acção, qualquer uma de taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa, ou pessoalmente ou por procurador, com respeito a ella, como si fosse sua unica proprietaria, e si mais de um co-proprietario estiver presente em qualquer assembléa, quer pessoal quer representativamente, aquella das pessoas presentes assim, cujo nome for o primeiro inscripto no registro dos accionistas com relação a tal acção, será a unica que terá o direito de votar a seu respeito.

73. Nenhum accionista terá o direito de assistir nem de votar, quer em pessoa, quer por procurador, ou de outro modo, em assembléa geral alguma ou em qualquer escrutinio, nem o de exercer privilegio algum como accionista, salvo si estiverem pagas todas as prestações ou outros dinheiros devidos e pagaveis por conta de qualquer acção de que elle for proprietario ; e nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembléa reunida depois de passados tres mezes a contar do registro da companhia (não sendo a assembléa constituva ou qualquer adiamento seu), com respeito a qualquer acção que elle houver adquirido mediante transferencia, a menos que se ache inscripto como portador da acção, a cujo respeito reclama o direito de votar, pelo menos tres mezes antes da data da reunião da assembléa em que elle se propõe votar.

74. O instrumento que nomear procurador será por escripto, assignado pelo constituinte ou por seu mandatario ; ou si o constituinte for um corpo moral, authenticado com o seu sello privativo ou com o sello e assignatura de seu mandatario, pela fórma que de tempos a tempos approvar o conselho.

75. Nenhuma pessoa será nomeada procurador si não for accionista da companhia ou tiver por outra fórma o direito de votar.

76. O instrumento de nomeação de procurador será depositado no escriptorio da séde social não menos de dous dias completos antes do marcado para a celebração da assembléa em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento.

77. Um voto emittido de accôrdo com os termos de um instrumento que nomear procurador será valido, não obstante o prévio fallecimento do outorgante ou a revogação do mandato, ou a transferencia das acções a cujo respeito é passado elle, salvo dando-se intimação anteriormente por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia, expedida ao escriptorio da séde social.

4 — ASSEMBLÉAS DE CLASSES DE ACCIONISTAS

78. Sujeito ás disposições da secção 39 da lei de 1907 sobre companhias, os proprietarios de qualquer classe de acções poderão, em qualquer época, de tempos a tempos, quer antes quer durante a liquidação, por deliberação extraordinaria votada em assembléa de taes proprietarios, consentir, em nome de todos os proprietarios de acções de tal classe, na emissão ou creação de quaesquer acções que sejam classificadas igualmente com ellas ou que tenham alguma prelação a ellas, ou no abandono de qualquer preferencia ou prelação, ou de qualquer dividendo vencido, ou na reducção por qualquer prazo, ou permanentemente, dos dividendos pagaveis sobre ellas, ou na fusão, em uma classe, das acções de quaesquer duas ou mais classes, ou na subdivisão das acções de uma classe em acções de differentes classes, ou em qualquer alteração destes estatutos que venha variar ou retirar quaesquer direitos ou privilegios inherentes ás acções de classe ou em qualquer projecto para a reducção do capital social que affectar á classe de taes acções de uma maneira não autorizada por estes estatutos, ou em qualquer projecto para a distribuição (si bem que não de accôrdo com os direitos legaes), do activo em numerario ou em especie, pela liquidação, ou antes, ou em qualquer contracto para a venda da totalidade ou de qualquer parte dos bens ou negocios da companhia, determinando o modo em que, com respeito ás varias classes de accionistas, o preço de compra deverá ser distribuido, e, em geral, consentir em qualquer alteração, contracto, transacção ou ajuste a que poderiam consentir, ou concordar as pessoas que sobre ella votarem, si agissem *sui juris* e possuissem todas as acções da mesma classe, e uma tal deliberação será obrigatoria para todos os portadores de acções dessa classe.

79. Qualquer assembléa para o fim da clausula precedente será convocada e dirigida em todos os sentidos o mais approximadamente do mesmo modo uma assembléa geral extraordinaria da companhia; ficando, porém, entendido que nenhum accionista, que não for director, terá direito a aviso della, nem de assittil-a, a menos que seja proprietario de acções da classe que se propõe affectar pela deliberação, e que não emittirá voto algum, excepto com respeito a acções de tal classe, e que o numero para uma tal assembléa (sujeito á dis-

posição acima contida relativa a uma assembléa adiada), consistirá em accionistas que possuirem ou representarem por mandato uma decima parte das acções emittidas de tal classe, e, que, em qualquer de taes assembléas, poderá ser pedido por escripto o escrutinio por parte de quaesquer cinco accionistas presentes, em pessoa ou representativamente, e com o dircito de votar em tal assembléa.

IV — DIRECTORES

I — NUMERO E NOMEAÇÃO DOS DIRECTORES

80. O numero dos directores não será inferior a tres nem superior a sete.

81. Poderá a companhia em assembléa geral, de vez em quando, e dentro dos limites acima prescriptos, augmentar ou diminuir o numero de directores então em exercicio, e, ao votar alguma deliberação para o seu augmento, poderá nomear o director ou directores addicionaes necessarios para leval-a a effeito, e poderá tambem determinar a rotação em que vagará os cargos, o numero assim augmentado ou reduzido, mas não será entendido este artigo como autorizando a demissão de um director.

82. Os directores restantes, ou director, si só houver um, poderão funccionar, não obstante quaesquer vagas, no conselho, comtanto que, si o numero da directoria for inferior ao minimo estabelecido, o director ou directores restantes nomearão immediatamente um director ou directores addicionaes para perfazer o minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia afim de fazer a nomeação.

83. Os directores terão faculdades para, em qualquer época, e de tempos a tempos, nomear a qualquer outra pessoa para director, quer afim de preencher alguma vagatura casual ou com additamento ao conselho, mas de fórma que o numero total de directores nunca exceda em tempo algum o maximo do numero prescripto acima.

Mas qualquer director nomeado assim só funccionará até a seguinte assembléa geral ordinaria da companhia, podendo então ser reeleito.

84. Nenhuma pessoa, outra que não o director a retirar-se, será eleita para director (excepto como primeiro director ou um director nomeado pelo conselho), salvo si pelo menos quatro e não mais que sete dias completos se tiver remettido para o escriptorio da séde social aviso da intenção de propol-a, juntamente com um aviso seu por escripto, dizendo que está disposta a ser eleita.

85. Os primeiros directores serão as pessoas que forem designadas por escripto, quer antes, quer depois da incorporação da companhia, pela maioria dos signatarios da escriptura social.

2 — HABILITAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

86. Nenhuma habilitação será exigida no caso de um primeiro director. A habilitação do director, outro que não um primeiro director, consistirá na posse de acções, debentures ou valores hypothecarios da companhia pela importancia nominal de £ 500, e si não estiver ja habilitado, deverá obter a sua habilitação dentro de dous mezes da data de sua nomeação.

87. Os directores terão o direito de perceber, a titulo de remuneração, em cada anno £ 150 para cada director, outro que não o presidente, e £ 250 para o presidente. Qualquer director que occupar o cargo parte de um anno terá direito a uma parte proporcional de tal remuneração. A companhia poderá em assembléa geral augmentar a importancia de tal remuneração, quer permanentemente, quer por um anno ou por mais largo prazo.

88. Em additamento á remuneração mencionada no artigo precedente, serão os directores reembolsados de quaesquer gastos de viagem, de hotel e outros razoáveis em que incorrerem para assistir a sessões da directoria ou de commissões de conselho, ou assembléas geraes, ou que elles fizerem por outra fórma para ou com relação aos negocios da companhia.

3 — PODERES DOS DIRECTORES

89. Os negocios da companhia serão administrados pelo conselho, o qual poderá pagar todos os gastos relativos ou incidentaes á organização, registro e annuncio da companhia e emissão de seu capital. A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia, sujeita, comtudo, ás disposições de quaesquer leis do parlamento ou destes estatutos, e a quaesquer regulamentos (não sendo incampativeis com quaesquer de taes disposições ou estes estatutos), que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral, mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral poderá invalidar acto algum anterior do conselho que teria sido valido, si não tivessem sido feitos taes regulamentos.

90. Sem restringir a generalidade dos poderes antecedentes, a directoria poderá fazer as cousas seguintes:

a) estabelecer conselhos locaes, commissões locaes, directoras ou consultivas, ou agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro e nomear a qualquer um ou mais de seu gremio, ou a qualquer outra pessoa ou pessoas para membros dos mesmos, com as faculdades e autorizações, sujeitos aos regulamentos, pelos prazos e mediante a remuneração que entender, e poderá, de tempos a tempos, revogar qualquer de taes nomeações;

b) nomear, de tempos a tempos, a qualquer um ou mais de seu gremio para director gerente ou directores gerentes, com as condições de remuneração, com os poderes e faculdades, e pelo prazo que entender, e poderá revogar tal nomeação;

c) nomear a qualquer pessoa ou pessoas, quer director ou directores da companhia, quer não, para que fiquem como depositarios de posse em nome da companhia de quaesquer bens pertencentes á companhia ou em que ella achar-se interessada, ou para quaesquer outros fins, e outorgar e fazer todos os instrumentos e cousas que forem precisos com relação a tal curadoria;

d) nomear, com o objecto de outorgar qualquer instrumento ou effectuar qualquer negocio no estrangeiro, a qualquer pessoa ou pessoas para procurador ou procuradores do conselho ou da companhia, com os poderes que entender, comprehendendo faculdades para comparecer perante todas as autoridades competentes, fazer todas as precisas declarações, de modo a conseguir que se effectuem validamente no estrangeiro as operações da companhia;

e) tomar emprestado, levantar ou garantir qualquer somma ou sommas de dinheiros sobre os valores e nas condições, quanto a juros ou outras, que houver por bem, e afim de garantil-o com os seus juros, ou para qualquer outro mister crear, emittir, fazer e dar respectivamente quaesquer debentures ou valores hypothecarios, perpetuos ou amortizaveis, ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza, ou a totalidade ou qualquer parte dos bens, presentes ou futuros, ou capital por cobrar da companhia, e quaesquer debentures, valores hypothecarios e outros titulos poderão ser transferiveis, livres de quaesquer obrigações, entre a companhia e a pessoa a quem forem emittidos; ficando, porém, entendido que sem a sancção de uma deliberação extraordinaria da companhia, não poderá o conselho tomar emprestada assim ou angariar somma alguma de dinheiro que venha a fazer com que a importancia tomada emprestada ou levantada pela companhia exceda á quantia de £ 525.000;

f) fazer, sacar, acceitar, endossar e negociar respectivamente escriptos de dividas, lettras, cheques ou outros valores commerciaes, comtanto que todos os escriptos de divida, lettras, cheques ou outros valores commerciaes sacados, feitos ou acceitos, sejam assignados pela pessoa ou pessoas que para tal fim disignar a directoria;

g) empregar ou emprestar os fundos sociaes que não forem precisos para uso immediato, sobre os valores e garantias que entender (não sendo sobre as acções da companhia), e de tempos a tempos variar qualquer de taes empregos;

h) conceder a qualquer director a quem se peça que proceda ao estrangeiro, ou que preste qualquer outro serviço extraordinario, qualquer remuneração especial que entender pelos serviços prestados;

i) vender, dar de aluguel, permutar, ou de outro modo dispor, absoluta ou incondicionalmente, de todos ou qualquer parte dos bens, privilegios e empreza da companhia, nos termos e condições e pelas considerações que bem entender;

j) affixar o sello social em qualquer documento, comtanto que o mesmo documento seja assignado tambem pelo menos por um director e referendado pelo secretario ou outra pessoa para tal fim designada pelo conselho;

k) Exercer os poderes da lei de 1864 sobre sellos sociaes, os quaes poderes são dados aqui á companhia.

4 — DIRECTORES SUPPLENTES

91. Um director poderá, por escripto por elle assignado, nomear a qualquer pessoa approvada pelo conselho de directores, por substituto seu, e cada um de taes substitutos, emquanto agir na qualidade de substituto, terá o direito de assistir e votar nas sessões dos directores, e terá e exercerá todos os poderes, direitos, deveres e faculdades do director que nomeal-o: ficando, porém, entendido que nenhuma de taes nomeações será operativa a menos que ou até por maioria do conselho seja dada a approvação do conselho de directores e lançada no livro das actas dos directores. Poderá um diretor, em qualquer época, revogar a nomeação do substituto nomeado por elle, e sujeito á approvação antes mencionada, nomear em seu logar uma outra pessoa, e si fallecer um director ou deixar de exercer o cargo de director, determinará immediatamente a nomeação de seu substituto.

92. A pessoa que agir na qualidade de substituto de um director não precisará de possuir habilitação alguma, nem será considerada agente do director que nomeal-a, mas, com respeito aos seus proprios actos e faltas, será por si só e directamente responsavel a companhia, como si fosse director, e terá os mesmos direitos de garantias. A remuneração de qualquer substituto será paga com a remuneração do director que o nomear, e consistirá da parte desta ultima remuneração que for ajustada entre o substituto e o director que nomeal-o.

5 — TRABALHOS DOS DIRECTORES

93. A directoria poderá reunir-se para tratar dos negocios, adiar e por outra fórma regular as suas sessões, segundo melhor entender, e poderá determinar o numero necessario para fazer os negocios. Emquanto não for determinado o contrario, constituirão numero dous directores. Não será preciso dar a qualquer director que estiver fóra do Reino Unido aviso de uma sessão do conselho.

94. O presidente ou quaesquer dous directores poderão em qualquer época convocar uma sessão da directoria.

95. As questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria dos votos, e, no caso de empate de votos, terá o presidente um voto de qualidade ou preponderante.

96. Poderá o conselho eleger presidente e vice-presidente de suas sessões e determinar o periodo durante o qual deverão elles funccionar no cargo, mas não se elegendo presidente nem vice-presidente ou não se achando presente quer o presidente quer o vice-presidente, si algum houver, ao tempo marcado para a celebração da sessão, os directores presentes escolherão algum de seu numero para presidir a tal sessão.

97. A directoria poderá delegar quaesquer de seus poderes, outros que não os de contrahir emprestimos e cobrar prestações, a

commissões compostas de qualquer membro ou membros de seu gremio que aquella entender. Qualquer commissão constituida assim deverá, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelo conselho.

98. As sessões e trabalhos de qualquer de taes commissões compostas de dous ou mais membros, serão governados pelas disposições contidas aqui para o regulamento das sessões e trabalhos da directoria, em tanto quanto lhes forem applicaveis, e não forem invalidadas por quaesquer regulamentos feitos pelo conselho na formada clausula anterior.

99. Todos os actos praticados por qualquer sessão da directoria ou de uma commissão do conselho, ou por alguma pessoa agindo em qualidade de director, não obstante descobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de qualquer director ou pessoa que agir como dito fica, ou que elles ou alguns delles se achavam inhabilitados, serão tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para director.

100. O conselho fará assentar, em livros fornecidos para tal fim, actas de todas as deliberações e trabalhos das assembléas geraes e sessões da directoria ou commissões do conselho; e quaesquer de taes actas, indo assignadas por qualquer pessoa que diga ser o presidente da sessão a que ellas se referem, ou em que são lidas, constituirão provas *prima facie* dos factos nellas annunciados.

6 — INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

101. Vagará o cargo de director:

a) si sem a sancção de uma assembléa geral elle preencher cargo ou emprego lucrativo algum na companhia, outro que não o de depositario por parte dos portadores de quaesquer debentures ou valores hypothecarios emittidos pela companhia, ou qualquer outro cargo ou emprego lucrativo aqui autorizado;

b) si perder a razão, quebrar ou transigir com os seus credores;

c) si elle dentro de dous mezes, a contar da data de sua nomeação, não adquirir a sua habilitação, ou si depois de passado tal prazo elle deixar em tempo algum de possuir a sua habilitação, mas as disposições desta alinea não serão applicaveis aos primeiros directores. A pessoa que cessar as suas funcções na fórma deste paragrapho será incapaz de ser reeleita emquanto não obtiver a sua habilitação;

d) si por escripto der ao conselho demissão do cargo;

e) si se ausentar das sessões da directoria durante seis mezes consecutivos sem o consentimento do conselho.

102. Nenhum director ficará em consequencia de seu cargo impossibilitado para celebrar contracto com a companhia, que como

vendedor, comprador, quer de outro modo, nem será invalido um tal contracto, ou qualquer contracto ou ajuste feito pela companhia ou por parte della, no qual estiver enteressado de modo algum um director, nem terá qualquer director, que fizer tal contracto ou tiver taes interesses, que dar contas á companhia de qualquer lucro realizado em virtude de tal contracto ou ajuste por motivo de exercer o director tal cargo, ou da relação fiduciaria assim estabelecida. Nenhum director votará, como director, com respeito a qualquer contracto ou ajuste em que se achar elle interessado pela fórma mencionada acima, e deverá ser descoberta a natureza de seus interesses por elle mesmo na sessão do conselho em que for resolvido tal contracto ou ajuste, si existirem então os seus interesses; ou em qualquer outro caso, na primeira sessão da directoria, depois de adquiridos os seus interesses; mas esta prohibição contra a votação não se applicará ao contracto mencionado no art. 3º, nem a assumptos algum delle oriundos nem a qualquer contracto pela companhia ou por parte della para dar aos directores ou a quaesquer delles qualquer garantia a titulo de resarcimento ou com respeito a quaesquer adeantamentos feitos por elles, ou por quaesquer delles, ou a qualquer contracto ou negocio com alguma corporação da qual os directores desta companhia, ou quaesquer delles, forem directores ou accionistas, e poderá ella, em qualquer época ou épocas, ser sustada ou afrouxada até qualquer ponto por uma assembléa geral. Um aviso geral de que algum director é membro de qualquer firma ou companhia designada e deve ser considerado como interessado em qualquer operação subsequente com tal firma ou companhia será descoberta sufficiente na fórma desta clausula, e depois de um tal aviso geral não será preciso dar aviso algum especial com relação a qualquer operação em particular com tal firma ou companhia.

7 — RETIRADA E DEMISSÃO DOS DIRECTORES

103. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1911 e na assembléa geral ordinaria de todos os annos seguintes retirar-se-ha dos cargos uma terça parte dos directores então em exercicio, ou si o seu numero não fôr multiplicado de tres, em tal caso o numero mais approximado a um terço. Um director-gerente, emquanto continuar a exercer tal cargo, não ficará sujeito a retirar-se em virtude desta clausula, nem será levado em conta para averiguar-se o numero de directores a retirar-se.

104. Os directores que houverem de retirar-se serão os que tiverem funccionado pelos mais largo prazo. No caso de igualdade neste sentido os directores a retirarem-se serão, salvo concordando elles entre si, determinados pela sorte.

105. O director que tiver de se retirar poderá ser reeleito.

106. A companhia na assembléa geral em que tiverem de cessar quaesquer directores deverá, sujeito a qualquer deliberação que reduzir o numero de directores, preencher os logares vagos, nomeando igual numero de pessoas.

107. Si em qualquer assembléa em que devam ser eleitos directores, não são preenchidos os logares de quaesquer directores cessantes, então, sujeito a qualquer deliberação que reduza o numero de directores, aquelles directores, que houverem de retirar-se ou quaesquer delles cujos logares não forem preenchidos e que se acharem dispostos a servir, serão considerados como tendo sido reeleitos.

108. A companhia em assembléa geral poderá por deliberação extraordinaria remover a qualquer director antes de expirar o prazo do seu cargo, e poderá por deliberação ordinaria nomear em seu logar alguma outra pessoa. Aquella pessoa que fôr nomeada assim preencherá o cargo durante o tempo sómente em que o teria occupado o director para cujo logar é nomeado, si este não tivesse sido demittido, mas esta disposição não o impedirá de poder ser reeleito.

8 — GARANTIA DOS DIRECTORES, ETC.

109. Todos os directores, empregados ou serventes da companhia serão garantidos com os seus fundos contra todas as custas, gastos, despezas, perdas e responsabilidades em que incorrerem, fazendo os negocios da companhia ou no cumprimento de seus deveres; e nenhum director ou empregado da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado, ou em consequencia de ter-se associado em passar qualquer recibo de dinheiro que elle pessoalmente não receber, nem por qualquer perda por causa de defeito do titulo de quaesquer bens adquiridos pela companhia, nem por causa da insufficiencia de quaesquer valores sobre os quaes forem empregados quaesquer dos numerarios da companhia, nem por qualquer perda soffrida mediante qualquer banqueiro, corrector ou outro agente, nem por qualquer outro motivo que não os seus proprios actos ou faltas voluntarias.

V — CONTABILIDADE E DIVIDENDOS

1 — CONTAS

110. O conselho fará escripturar contas do activo e passivo receitas e despezas da companhia.

111. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio da séde social ou em qualquer outro logar ou logares que entender a directoria. Excepto por autorização da directoria ou de uma assembléa geral, nenhum accionista terá, como tal, o direito de inspeccionar livros ou papeis alguns da companhia, excepto os registros dos accionistas e de hypothecas e copias de instrumentos que crearem qualquer hypotheca ou onus que devam ser registrados na fórma das leis de sociedades anonymas. A taxa pagavel por cada uma de taes inspecções por um accionista, ou credor da companhia, será a somma

de um shilling ou qualquer taxa inferior que de vez em quando estabeleça o conselho.

112. Na assembléa geral ordinaria de cada anno a directoria apresentará aos accionistas um balancete assignado pela fórma abaixo indicada, e encerrado até a data mais recente possivel, e fiscalizado do modo abaixo mencionado, acompanhado de um relatorio da directoria sobre as operações da companhia durante o periodo coberto por taes contas.

113. Pela maneira que abaixo se designa para a intimação de avisos aos accionistas será sete dias antes da assembléa remettida cópia do balancete e do relatorio aos accionistas e aos portadores de debentures ou valores hypothecarios da companhia, e dous exemplares de cada um de taes documentos serão enviados ao mesmo tempo ao secretario da secção de acções e emprestimos na Bolsa de Londres.

2 — FISCALIZAÇÃO DE CONTAS

114. Pelo menos uma vez em cada anno, depois do anno em que for incorporada a companhia, serão examinadas as contas da companhia e verificada a exactidão do balancete por um conselheiro ou conselheiros fiscaes.

115. A companhia em cada assembléa geral ordinaria nomeará um conselheiro ou conselheiros fiscaes para servir no cargo até a seguinte assembléa geral ordinaria, e terão effeito as disposições seguintes:

1. Si não se fizer a nomeação do conselho fiscal em uma assembléa geral ordinaria, poderá a Junta Commercial, a pedido de qualquer accionista da companhia, nomear um conselheiro fiscal para o anno corrente para a companhia, e fixar-lhe a remuneração que, pelos seus serviços, deverá ser-lhe paga pela companhia.

2. Um director ou empregado da companhia não poderá ser nomeado conselheiro fiscal da companhia.

3. O primeiro conselho fiscal poderá ser nomeado pela directoria antes da assembléa constitutiva, e sendo assim nomeado preencherá o cargo até a primeira assembléa geral ordinaria, salvo sendo removido antes por deliberação dos accionistas em assembléa geral, em cujo caso os accionistas reunidos em tal assembléa poderão nomear o conselho fiscal.

4. Os directores poderão preencher qualquer vaga casual nos cargos do conselho fiscal, mas emquanto continuar tal vagatura, poderão agir o conselheiro ou conselheiros fiscaes sobreviventes ou restantes (si houver algum.)

5. A remuneração do conselho fiscal será fixada pela companhia em assembléa geral, excepto que a remuneração de quaesquer conselheiros fiscaes nomeados antes da assembléa constitutiva ou para preencher qualquer vaga casual poderá ser marcada pelos directores.

6. Cada conselheiro fiscal terá o direito de accesso em qualquer época, aos livros, contabilidade e comprovantes da companhia, e es-

tarão autorizados a exigir dos directores e empregados da companhia quaesquer informações e explicações que forem necessarias para o desempenho das obrigações do conselho fiscal e apresentará aos accionistas e conselho fiscal um relatorio sobre as contas por elle examinadas e sobre cada um dos balancetes submettidos á companhia em assembléa geral durante o seu exercicio do cargo, e em cada um de taes relatorios deverá declarar si conseguiu ou não todas as informações e explicações de que precisava e, si a seu juizo o balancete a que se refere o relatorio, se acha confeccionado convenientemente, de modo a dar uma vista exacta e verdadeira do estado dos negocios da companhia, de accôrdo com as melhores informações e explicações que lhe forem dadas e conforme demonstram os livros da companhia.

7. O balancete será assignado em nome da directoria por dous dos directores da companhia, e o relatorio do conselho fiscal irá unido ao balancete, ou se inserirá ao pé do balancete uma referencia ao relatorio, sendo lido o relatorio á companhia em assembléa geral, e ficando patente á inspecção de qualquer accionista, o qual terá direito a que se lhe forneça cópia do balancete e do relatorio do conselho fiscal, mediante o custo de seis dinheiros por cada cem palavras.

8. Nenhuma pessoa, excepto um conselheiro fiscal que houver de vagar, será capaz de ser nomeado para o conselho fiscal na assembléa geral annual, a menos que algum accionista dê á companhia, com antecedencia de não menos de 14 dias antes da assembléa geral annual, aviso da intenção de nomear essa pessoa para o cargo de conselheiro fiscal, e a companhia remetterá cópia de um tal aviso ao conselheiro fiscal cessante, e dará disso aviso aos accionistas, ou por annuncio ou de qualquer outra maneira prescripta por estes estatutos, com a antecedencia de não menos de sete dias antes da assembléa geral annual, entendendo-se porém que, si depois do aviso de propor um conselheiro fiscal, dado por esta fórma, a assembléa geral annual for convocada para uma data a 14 dias ou menos, depois de dado assim o aviso, este aviso comquanto não seja intimado dentro do periodo exigido por esta disposição, será considerado como dado regularmente para os fins desta, e os avisos que tiverem de ser enviados ou intimados pela companhia, em vez de serem mandados ou expedidos dentro do tempo exigido por esta disposição, poderão ser despachados ou notificados ao mesmo tempo que o aviso da assembléa geral annual.

3 — FUNDO DE RESERVA

116. A directoria poderá, antes de recommendar qualquer dividendo, retirar dos lucros sociaes a somma que julgar canveniente como fundo de reserva para fazer face a depreciações ou eventualidades ou para dividendos ou bonificações especiaes, ou para igualar dividendos, ou para concertar ou manter quaesquer bens da companhia, ou para quaesquer outros fins que a directoria entender conducentes aos objectos da companhia, ou a quaesquer delles, e poderá

applicar-se ella em tal conformidade, de tempos a tempos, do modo que determinar o conselho, e poderá a directoria, sem lançal-os em reserva, transportar quaesquer lucros que não crea prudente distribuir.

117. O conselho poderá collocar as sommas destinadas assim para reservas nos empregos (outros que não acções da companhia), conforme melhor entender, e poderá de vez em quando lançar mão delles, e variar taes empregos e dispor do seu todo ou de qualquer parte dos mesmos para o beneficio da companhia e dividir o fundo de reserva em quaesquer fundos especiaes, segundo melhor entender, com plenos poderes para applicar o activo que constituir o fundo de reserva nos negocios da companhia, e sem estar obrigado a conserval-o em separado de qualquer outro activo.

4 — DIVIDENDOS

118. A companhia, em assembléa geral, poderá annunciar um dividendo a pagar-se aos acciobistas de accôrdo com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não será annunciado dividendo maior que o que for recommendado pelo conselho.

119. Sujeito a quaesquer prelações que tenham sido concedidas na emissão de quaesquer acções, os lucros sociaes disponiveis para serem distribuidos serão repartidos como dividendo entre os accionistas, de conformidade com as importancias pagas a essa época por conta das acções que elles respectivamente possuirem, não sendo ellas, sommas, satisfeitas adeantadamente antes da cobrança de prestações.

120. Quando a juizo da directoria, permittir isso a situação da companhia, poderão ser pagos dividendos interinos aos accionistas por conta do dividendo do anno então corrente.

121. Poderá o conselho descontar dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer accionista todas as sommas de dinheiros que forem por elle devidas á companhia por conta de prestações ou de outro modo.

122. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeito ao direito de retenção da companhia) áquelles accionistas que se acharem inscriptos no registro na data em que for annunciado um tal dividendo, ou na data em que forem pagaveis taes juros respectivamente, não obstante qualquer subsequente transferencia ou transmissão das acções.

123. Si varias pessoas estiverem inscriptas como coproprietarias de qualquer acção, qualquer uma de taes pessoas poderá passar recibos validos de todos os dividendos e juros pagaveis a seu respeito.

124. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

125. Até haver disposição em contrario, qualquer dividendo, bonificação ou juros pagaveis em dinheiro aos portadores de acções nominativas, serão pagos com cheque ou com vale remettido pelo Correio, endereçado ao portador em seu endereço inscripto,

ou no caso de coproprietarios, endereçado ao portador, cujo nome for o primeiro inscripto no registro com respeito ás acções. Cada um de taes cheques ou vales será pagavel á ordem do accionista inscripto, e, no caso de coproprietarios, á ordem do accionista cujo nome for o primeiro inscripto no registro com respeito á taes acções, salvo mandando o contrario taes coproprietarios, e será remettido a risco delle ou delles.

VI — AVISOS

126. Poderá ser expedido um aviso pela companhia a qualquer accionista ou intimando-o pessoalmente ou mandando-o pelo Correio em carta franqueada, dirigida a tal accionista em seu endereço inscripto.

127. Qualquer accionista que residir fóra do Reino Unido poderá indicar um endereço dentro do Reino Unido, ao qual lhe sejam expedidos todos os avisos, e serão considerados intimados regularmente todos os avisos remettidos ao tal endereço. Si não houver designado um tal endereço, não terá direito elle a aviso algum.

128. Será considerado intimado qualquer aviso, sendo mandado pelo Correio, no dia em que for lançado no Correio, e para provar a sua intimação só basta evidenciar que o aviso foi regularmente endereçado e posto no Correio.

129. Todos os avisos que, requeiram ser dados aos accionistas, serão, com respeito a qualquer acção possuida de propriedade por quaesquer pessoas, expedidos a qualquer de taes possoas que for a primeira nomeada no registro dos accionistas, e o aviso intimado assim será aviso bastante para todos os proprietarios de tal acção.

130. Todos os testamenteiros, administradores, conselheiros judiciarios, ou syndicos de quebra ou de liquidação ficarão absolutamente obrigados por cada um de taes avisos intimados pela fórma acima indicada, si for remettido ao ultimo endereço inscripto de tal accionista, não obstante ter a companhia aviso do fallecimento, interdicção, fallencia ou inhabilitação de tal accionista.

131. Todos os avisos serão considerados como intimados aos possuidores de titulos de acções ao portador, si forem annunciados uma vez em dous diarios de Londres, e não terá por obrigação a companhia expedir de qualquer outro modo aviso algum aos possuidores de titulos de acções ao portador.

VII — LIQUIDAÇÃO

132. O liquidante, dada qualquer liquidação da companhia (seja amigavel, sob fiscalização ou forçada), poderá, com a autorização de uma deliberação especial, distribuir em especie entre os contribuintes a totalidade ou qualquer parte do activo social, e quer se componha quer não o activo de bens de uma unica especie, ou consista em bens de differentes especies, e para tal fim poderá dar o valor de julgar

justo a qualquer uma ou mais classe ou classes dos bens, e poderá determinar como deve effectuar-se tal distribuição entre os accionistas ou classe de accionistas.

133. No caso de venda pelo liquidante, em virtude da secção 161 da lei de 1862 sobre companhias, ou pelos directores, de conformidade com os poderes conferidos por estes estatutos, o liquidante ou, segundo for o caso, os directores poderão no contracto de venda concordar de fórma obrigatoria para todos os accionistas na adjudicação aos accionistas directamente do producto da venda, na proporção dos seus respectivos interesses na companhia; e, no caso de serem de differentes classes as acções desta companhia, poderão concordar, com respeito ás acções privilegiadas desta companhia, na adjudicação de obrigações da companhia compradora, ou de acções da companhia compradora com qualquer preferencia ou prelação, ou com quantia superior satisfeita, por sua conta, a das acções distribuidas com relação ás acções ordinarias desta companhia ou em parte quaesquer de taes obrigações e, em parte, quaesquer de taes acções, ou poderão distribuir o producto da venda de qualquer outro modo entre quaesquer duas ou mais classes de accionistas, e poderão na distribuição levar em conta o preço do mercado ou quaesquer direitos preferenciaes de qualquer classe de acções da companhia, e poderão, pelo contracto, ainda mais, limitar um prazo, findo o qual quaesquer obrigações ou acções não acceitas ou cuja venda não se peça, serão consideradas como irrevogavelmente recusadas, ficando á disposição da companhia, com tanto que não se faça nenhuma distribuição mencionada neste artigo de nenhuma outra fórma, sinão de accôrdo com os direitos, acima contidos nestes artigos, das varias classes de accionistas, salvo obtendo-se o consentimento de uma deliberação extraordinaria de uma assembléa de cada classe affectada, ou alcançando-se despacho do tribunal sanccionando tal distribuição.

134. O poder do liquidante para vender comprehenderá poder de vender, no todo ou em parte, a troco de debentures, valores hypothecarios ou outras obrigações de outra companhia quer já constituida então, quer a ponto de ser organizada, com o objecto de levar a venda a effeito.

135. Dando-se qualquer venda pela companhia, em virtude de contracto celebrado antes de liquidação, de conformidade com os poderes conferidos pela escriptura social, nenhum accionista terá o direito de exigir que os directores (ou liquidante, si e quando for nomeado), ou se abstenham de levar a effeito a venda ou a deliberação (si houver), que a autorize ou que comprem o seu interesse na companhia, ficando, porém, entendido que qualquer interesse não acceito por algum accionista ou accionistas poderá ser vendido pelos directores ou pelo liquidante, si assim entenderem aquelles ou este, e ser pago ao accionista, havendo um só, ou distribuido em rateio entre taes accionistas, si houver mais que um, tendo-se em conta a classe das acções possuidas por taes accionistas não acceitantes.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes

E. A. Borel, contador, 22 Boundaries Mansions, Balham, S. W.
E. F. Juniper, caixa, 17 Beresford Gardens, Seven Kings, Essex.
J. Fry, caixeiro, 45 Grosseley Street, Highbury. N.
O. S. Penten, caixeiro, 32 Landsdown Road, Lee, S. E.
H. Spinks, caixeiro, 37 Fletching Road, Clapton, N. E.
H. W. Brown, caixeiro, 63 Mackenzie Road, Beckenham.
E. S. Harper, caixeiro, 19 Chevening Road, Kensal Rise.

Em data do dia 12 de janeiro de 1909.—Testemunha das assignaturas supra, *Arthur J. W. Lawson*, caixeiro de Ashurst, Morris, Crisp. & C. 17 Throgmorton Avenue, E. C. Solicitadores.

E' cópia conforme:
H. F. Bartlett, archivista de sociedades anonymas. (Estampilha.)

Eu, abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabellião publico, devidamente encartado e juramentado, em exercicio nesta cidade de Londres, certifico que a assignatura H. F. Bartlett, posta ao fim da cópia da escriptura social da companhia denominada *The Manáos Tramways and Laght Company, limited*, que vae aqui annexa e marcada com a lettra A, e outra assignatura identica ao fim da cópia dos estatutos da dita companhia, que tambem se acha aqui annexa e marcada com a lettra B, são as assignaturas proprias e verdadeiras do Sr. Herbert Fogelström Bartlett, archivista de sociedades anonymas, e que foram nesta data por elle subscriptas perante mim tabellião. Certifico mais que os documentos aqui annexos de igual modo e marcados com as lettras C. e D, respectivamente, são traducções fieis e conformes dos precitados documentos distinguidos com as lettras A e B.

E para constar onde convier, dou a presente que assigno e faço sellar com o sello do meu officio em Londres, aos dias 18 de janeiro de 1909.—*J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

N. 73 — Reconheço verdadeira a assignatura retro de J. W. P. Jauralde, tabellião publico desta cidade; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 3 de fevereiro de 1909.—*F. Alves Vieira* consul geral.

Recebi £ 11.3.— *Vieira*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1909.—*L. L. Fernandes Pinheiro*.

DECRETO N. 7.354 — DE 17 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 4.297:661$074 para occorrer á liquidação das despezas feitas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel a esta capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e usando da autorização conferida no n. IV do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 4.297:661$074 para occorrer á liquidação das despezas feitas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel a esta Capital.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.355 — DE 17 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 700:000$ para occorrer, durante o corrente exercicio, ás despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil de Sabará a Sant'Anna dos Ferros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. X, lettra *b*, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 700:000$ para occorrer, durante o corrente exercicio, ás despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil de Sabará a Sant'Anna dos Ferros.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.356 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 586:604$298, supplementar á verba 15ª, n. 33, do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 34, tabella B, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 586:604$298, supplementar á verba 15ª — Material — n. 33 — transporte de tropas, etc. — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.357 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 872:492$653, supplementar á verba 10ª do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 34, tabella B, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 872:492$653, supplementar á verba 10ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.358 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Rodrigo Corrêa de Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000$, para pagamento das ajudas de custo que deixou de receber em 1892 e 1893 o Dr. Rodrigo Corrêa de Araujo, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Alagôas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.359 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:300$ para pagamento da ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Theotonio Raymundo de Brito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:300$, para pagamento da ajuda de custo do anno de 1894 e dos subsidios, relativos aos periodos de 21 de agosto a 20 de dezembro de 1894 e de 4 de maio a 30 de junho de 1895, que deixou de receber Theotonio Raymundo de Brito, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.360 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:650$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Sebastião Fleury Curado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:650$, para pagamento dos subsidios que, no periodo de 1 a 22 de janeiro de 1892, deixou de receber Sebastião Fleury Curado, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Goyaz.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.361 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Crêa mais duas brigadas de artilharia de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca da capital do Estado da Bahia mais duas brigadas de artilharia com as disignações de 41ª e 42ª as quaes se constituirão de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, cada uma, tendo respectivamente os ns. 41 e 42 que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.362 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Autoriza o contracto de construcção da secção de estrada de ferro de Alberto Isaacson a Bello Horizonte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. IX do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o processo de concurrencia aberta por edital de 8 de agosto de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, autorizado a contractar a construcção da secção de estrada de ferro de Alberto Isaacson a Bello Horizonte, a que se refere o decreto n. 7.033, de 16 de julho de 1908, com o engenheiro civil Emilio Schnoor, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo mesmo ministro.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.362 desta data

I

O contractante obriga-se a construir a secção de estrada de ferro de Alberto Isaacson a Bello Horizonte, comprehendida na linha indicada no art. 1º, lettra *a*, do decreto n. 7.033, de 16 de julho de 1908, de accôrdo com as notas de serviço que lhe forem entregues pela directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas e com as presentes clausulas.

II

A construcção da estrada (clausula I) comprehende:

a) a rocada, limpa e destocamento da faixa de terra necessaria á estrada e suas dependencias;

b) os trabalhos de terraplenagem, constantes de córte, emprestimo, cava para fundações, valla, valleta, derivação do rio, explanada, desvio e outros semelhantes;

c) as obras de consolidação e as de arte, tanto correntes como especiaes;

d) a montagem da superstructura metallica ou de madeira das pontes e viaductos;

e) o assentamento da via permanente;

f) caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, cercas e os demais trabalhos accessorios, necessarios á execução das obras;

g) o transporte de todo o material até o logar do seu emprego;

h) o assentamento da linha telegraphica;

i) os edificios e dependencias da estrada, inclusive o fornecimento de caixas de agua, giradores, motores, machinas, ferramentas e material de officinas que forem indicados pelo Governo.

III

A construcção das obras será iniciada dentro de dous mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

Para os effeitos da presente clausula e da XXVIII, *alinea* 1, só será considerado inicio da construcção o começo effectivo das obras.

IV

Uma vez iniciada, não poderá a construcção ser suspensa por mais de 15 dias consecutivos, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

V

O contractante obriga-se a concluir todas as obras e fornecimentos constantes da clausula II dentro do prazo de 18 mezes da data do inicio da construcção.

VI

Por dia de excesso dos prazos de dous a 18 mezes, marcados nas clausulas III e V para o inicio e terminação das obras, será o contractante multado em 100$ até tres mezes respectivamente, podendo o Governo, após este excesso de tres mezes, rescindir o contracto nos termos da clausula XXVIII.

VII

O Governo reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, supprimir obras de arte, alterar os respectivos projectos, adoptar, para pontes, viaductos, edificios e outras obras, o emprego de madeira, de preferencia a qualquer material, e de modificar a propria direcção do eixo da estrada, não cabendo por isso ao contractante direito algum a indemnização.

Caso, porém, seja abandonada por ordem do Governo qualquer obra já iniciada ou concluida, será ella medida definitivamente e o respectivo valor, de accôrdo com os preços da tabella de que trata a clausula XIV, creditado ao contractante.

VIII

Só será acceito e empregado nas obras o material que satisfizer as provas indicadas nas especificações que a respeito forem expedidas peloGoverno. Essas especificações indicarão tambem os meios de ser comprovado o effectivo emprego das quantidades respectivas desses materiaes.

IX

Afim de assegurar a fiel execução do contracto, obriga-se o contractante:

1) a ter os empregados necessarios á execução das obras, a juizo do Governo; a dispensar, quando por elle for exigido, qualquer empregado que praticar actos contrarios á disciplina e á boa ordem ou commetter grave erro de officio prejudicial á execução das obras e a fazer o pagamento dos salarios em épocas regulares e dentro de prazo nunca inferior a 60 dias, sob pena de ser feito pelo Governo que descontará da caução de que trata a clausula XXIV a respectiva importancia;

2) a augmentar o numero de pontos de ataque de serviço á requisição do Governo;

3) a observar fielmente, em tudo que disser respeito á parte technica das obras, as disposições do decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, as especificações para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e de 25 de julho de 1905, e as condições especiaes que o Governo se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material;

4) a submetter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de accôrdo com as instrucções que para esse fim expedir.

X

As obras serão medidas e avaliadas provisoriamente de dous em dous mezes, começando o primeiro mez no dia em que, de accôrdo com a clausula III, se der inicio a construcção.

Terminada a construcção de cada trecho e recebido este pelo Governo para ser trafegado (clausula XXVI), far-se-hão a medição e a avaliação finaes dos trabalhos nelle executados.

XI

Exceptuadas a medição e avaliação de trabalhos preparatorios, de cava para fundações, de fundação de obra já encetada ou concluida que tenha sido abandonada (clausula VII) e, em geral, de trabalhos e obras cuja medição não possa ser em qualquer tempo refeita ou verificada com segurança e exactidão, as quaes serão definitivas, todas as medições e avaliações bi-mensaes serão sempre provisorias.

XII

O material importado de que trata a lettra *i* da clausula II, acceito pelo Governo, será computado definitivamente na avaliação das obras respectivas, observado o disposto na clausula XVIII.

XIII

Tanto nas condições e avaliações provisorias, como nas definitivas, só serão comprehendidos as obras e trabalhos executados de inteiro accôrdo com os projectos approvados, desenhos respectivos e ordens de serviço e o material acceito.

XIV

As obras medidas serão avaliadas, applicando-se os preços de unidade constantes da tabella respectiva, que, depois de rubricada por ambas as partes, ficará fazendo parte integrante do contracto.

O material importado de que trata a lettra *i* da clausula II, quando confiado ao contractante pelo Governo, será da fabrica que este indicar e o preço será o mais baixo encontrado pelo Governo no mercado para o material dessa fabrica, com o accrescimo de cinco por cento (5 %).

XV

Correrão por conta do contractante: *a)* todos os trabalhos accessorios necessarios á execução das obras, como caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, armazens e depositos para generos alimenticios e material de construcção, e outros semelhantes; *b)* a acquisição de locomotivas e vagões destinados ao transporte de lastro, visto que o custo delles já se acha incluido nos preços de unidade constantes da tabella respectiva (clausula XIV).

Paragrapho unico. Nas linhas em trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas só terão transporte gratuito os materiaes directamente destinados á construcção das obras.

XVI

Para os demais trabalhos não especificados na tabella de preços de que trata a clausula XIV, mas que o contractante será obrigado a executar por determinação do Governo, serão adoptados os preços de unidades para as empreitadas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvados pela portaria de 22 de dezembro de 1903, e, não existindo entre estes preços de unidades, serão elles accordados por tres arbitros, um do Governo, outro do contractante e o terceiro previamente escolhido por estes dous arbitros para cada caso.

XVII

As obras e o material (clausulas XIV e XVI), bem como quantias com que concorrer o contratante para desapropriação e fiscalização (clausula XXXI), serão pagos em titulos da divida publica, ao par, de juro annual de 5 %, papel, cuja emissão será autorizada opportunamente.

XVIII

O pagamento das obras será feito em prestações, dentro de 30 dias contados do em que as respectivas medições e avaliações, provisorias ou finaes, depois de expressamente acceitas pelo contractante, seu procurador ou preposto (clausula XXI) forem approvadas pelo Governo, o do material a importar (clausula II, lettra *i*), dentro de 30 dias a contar do em que tiver sido acceito pelo Governo, e o das quantias com que concorrer o contractante para desapropriação e fiscalização (clausula XXXI), por occasião do primeiro pagamento das obras que se seguir.

XIX

De cada pagamento ficarão retidos no Thesouro Féderal 2 % para o augmento da caução de que trata a clausula XXIV.

XX

Recebidas todas as obras e o material (clausula II), serão liquidadas as contas com o contractante, em vista da medição e avaliação finaes do ultimo trecho.

XXI

Em tudo o que disser respeito á execução do contracto, será o Governo representado pelo director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O contractane obriga-se a ter no logar dos trabalhos um procurador idoneo, a juizo do Governo, e legalmente constituido, com poderes plenos e especiaes para resolver definitivamente sobre a execução, classificação, medição e avaliação das obras, assim como sobre tudo o mais que for concernente ao contracto, bem como em cada um dos trechos que forem designados pelo Governo, preposto idoneo, tambem a juizo delle, constituido do mesmo modo que o procurador e com iguaes poderes relativamente ás obras do trecho respectivo.

XXII

O contracto, tanto para a execução das obras como para o fornecimento do material, não poderá ser transferido sem expresso consentimento do Governo, sendo, porém, permittido ao contratante sub-em-

preitar, independente de autorização, a execução de qualquer dellas, mantida, porém, a sua responsabilidade e sendo elle por si, seu procurador ou preposto (clausula XXI), o unico admittido a tratar com o Governo.

XXIII

Sendo federaes os serviços a cargo do contractante, estão os mesmos serviços isentos do pagamento de impostos estaduaes e municipaes e bem assim dos federaes, de accôrdo com as leis e regulamentos aduaneiros em vigor.

XXIV

Para garantia da fiel execução do contracto prestará o contractante a caução de 20:000$ em papel moeda, sem direito a juros, ou em titulos da divida publica, a qual será recolhida ao Thesouro Federal antes da assignatura do contracto e irá sendo augmentada com a importancia de 2 °/₀ deduzida de cada um dos pagamentos que lhe forem sendo feitos (clausula XIX), obrigando-se a integral-a dentro de 30 dias, contados do da intimação para este fim, todas as vezes que for desfalcada, quer em virtude de multa (clausulas VI e XXIX), ou de pagamento pelo Governo de salarios (clausulas IX—I) ou despezas de conservação e solidez das obras (clausula XXV), quer por qualquer outro motivo.

XXV

O contractante será responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis mezes e pelas das de arte, tanto correntes, como especiaes, durante o de um anno, ambos a contar da data da medição final (clausula X), devendo, emquanto não estiverem findos, fazer as reconstrucções e reparos necessarios, a juizo do Governo, sob pena de serem feitas por este e a importancia das despezas descontadas da caução (clausula XXIV), ficando apenas isento da obrigação do que disser respeito ao asseio dos edificios existentes nos trechos da estrada recebidos pelo Governo para serem trafegados (clausula XXVI).

XXVI

Terminada a construcção de cada trecho da estrada da extensão que for fixada pelo Governo, será elle recebido provisoriamente por este para ser trafegado e definitivamente depois de findos os prazos de responsabilidade pela sua conservação e solidez (clasula XXV), lavrando-se em ambos os casos termo minucioso em livro especial, que será aberto, rubricado e encerrado pelo director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

XXVII

Recebidas definitivamente todas as obras (clausula XXV) e acceito todo o material, será restituida ao contractante a caução (clausula XXIV) ou o saldo respectivo.

XXVIII

O contracto ficará rescindido de pleno direito, independentemente de interpellação ou acção judicial, e será assim declarado por decreto, perdendo o contractante a caução e seu reforço (clausulas XXIV e XIX) e não tendo direito á indemnização alguma, mas apenas ao pagamento das obras executadas e do material acceito, depois de deduzida a importancia das multas, porventura impostas e ainda não satisfeitas, assim como a dos salarios e das despezas de conservação e solidez pagas pelo Governo (clausulas IX e XXV), em cada um dos seguintes casos :

1) si a construcção não for iniciada dentro do prazo fixado na clausula III ;

2) si os trabalhos forem suspensos por mais de 15 dias consecutivos, salvo força maior, a juizo do Governo (clausula IV) ;

3) si forem empregados operarios em numero tão reduzido, que demonstre, a juizo do Governo, desidia do contractante na execução do contracto ou intenção de não cumpril-o ;

4) si, terminado o prazo de tres mezes de que trata a clausula VI, não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material ;

5) si não for integrada a caução dentro do prazo fixado na clausula XXIV ;

6) si o contracto for transferido sem expresso consentimento do Governo (clausula XXII).

XXIX

A infracção de qualquer das clausulas do contracto, para que não haja pena especial, será punida com a de multa, imposta pelo Governo, de 200$ a 2:000 e do dobro na reincidencia.

XXX

A importancia das multas (clausulas VI e XXIX), dos salarios pagos (clausula IX—I) e das despezas de conservação e solidez das obras (clausulas XXV), além de poder ser descontada da caução, nos termos da clausula XXX, poderá, a juizo do Governo, ser cobrada executivamente, si não for recolhida ao Thesouro Federal, dentro de 30 dias contados da intimação para pagamento.

XXXI

O contractante concorrerá com a quantia necessaria para a desapropriação dos terrenos e bemfeitorias precisos para a construcção da estrada e suas dependencias, bem como, annualmente, com a de 150:000$, em prestações iguaes e por trimestres adeantados para as despezas de locação e fiscalização por parte do Governo, devendo ser paga a primeira prestação antes do inicio da construcção das obras (clausula III).

XXXII

E' concedido ao contractante o direito de desapropriar por utilidade publica, na fórma da legislação em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção da estrada e suas dependencias.

XXXIII

As notas de serviço começarão a ser entregues ao contractante logo após a assignatura do contracto, attendendo-se desta data em deante ao que as necessidades dos trabalhos e requisições do contractante exigirem, a juizo do Governo.

XXXIV

O empreiteiro será obrigado a fornecer mensalmente uma relação das turmas, com o respectivo numero de trabalhadores empregados nos serviços.

XXXV

Nos pontos indicados para a construcção de obras de arte o empreiteiro deve ter em quantidade sufficiente, a juizo do engenheiro incumbido da fiscalização dos trabalhos, os materiaes necessarios para as mesmas obras.

XXXVI

No caso de fallecimento do contractante, poderá o contracto ser transferido aos herdeiros, caso o Governo, a seu juizo exclusivo, os julgue idoneos, e, no caso contrario ou no de fallencia, ficará rescindido o contracto de pleno direito e independentemente de acção ou interpellação judicial, procedendo-se á medição e pagamento dos trabalhos executados, sendo que a caução a que se refere a clausula XXIV será paga depois de terminar a responsabilidade de que trata a clausula XXV.

XXXVII

O sello proporcional do contracto será pago nas contas do contractante a que se refere a clausula XVIII.

XXXVIII

Ficará sem effeito o presente decreto si o respectivo contracto não fôr assignado dentro de 10 dias da data do convite para esse fim feito ao proponente acceito.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7.363 — DE 18 DE MARÇO DE 1909

Concede autorização á « Alves Braga Rubber Estates and Trading Company, Limited », para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Alves Braga Rubber Estates and Trading Company Limited*, devidamente representada decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Alves Braga Rubber Estates and Trading Company, Limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.363, desta data

I. — A *Alves Braga Rubber Estates and Trading Company, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II. — Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que se referem.

III. — Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV. — Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1909.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção e a seguinte:

TRADUCÇÃO

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente certifico que *Alves Braga Rubber Estates and Trading Company, limited*, foi incorporada de conformidade com os *Companies acts* de 1862 a 1907 (Leis das companhias de 1862 a 1907), como companhia limitada, aos 30 dias de janeiro de 1909.

Passado e por mim assignado em Londres neste dia 12 de fevereiro de 1909.— *H. F. Bartlett*, registrador de companhias anonymas.

Eu, William Forshaw Wilson, tabellião publico da cidade de Liverpool, Inglaterra, pelo presente certifico que a *Alves Braga Rubber Estates and Trading Company, limited*, com seu escriptorio central em G 10 e 11 Exchange Buildings na cidade de Liverpool supramencionada foi incorporada de conformidade com as leis das companhias de 1862 a 1907 (*Companies acts* 1862 a 1907) aos 30 dias de janeiro de 1909, e certifico mais que um certificado da incorporação da alludida companhia, passado e firmado por H. F. Bartlett, o registrador das sociedades anonymas, o funccionario competente por lei deste paiz para expedir taes certificados, se acha annexado ao presente e marcado «A».

Em testemunho do que, eu, o referido William Forshaw Wilson, assignei o presente que sellei com o sello do meu officio neste dia 13 de fevereiro de 1909. *W. F. Wilson*, tabellião publico, Liverpool, Inglaterra.

Estava o sello do referido tabellião.

Uma estampilha do sello inglez devidamente inutilizada.

A assignatura do alludido tabellião estava devidamente legalizada pelo consul do Brazil em Liverpool, o Sr. J. C. da Fonseca Pereira Pinto. Uma estampilha do sello consular do Brazil, de 5$, devidamente inutilizada. Chancella do alludido consulado geral.

A assignatura do consul supra estava legalizada na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil, assignando o Chefe de secção L. L. Fernandes Pinheiro pelo director geral da mesma secretaria.

No documento achavam-se quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 1$450, devidamente inutilizadas.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1909.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

THE COMPANIES ACTS (LEIS DAS COMPANHIAS) DE 1862 A 1908

Companhia limitada por acções

Memorandum de associação da Alves Braga Rubber Estates and Trading Company, limited.

1. O nome da companhia é *Alves Braga Rubber Estates and Trading Company, limited.*

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes é constituida a companhia são:

a) Associar-se á firma Alves Braga & Comp., de Belém, Pará, na Republica do Brazil e alhures, e adquirir todos ou quaesquer dos activos e responsabilidades dos alludidos Alves Braga & Comp. ou qualquer parte ou quota dos mesmos, quer no caso de dissolução da sociedade a constituir, como ficou dito acima, quer não, e para os fins supra celebrar o accôrdo que já foi elaborado e que se obrigaram a fazer entre si Alves Braga & Comp., de um lado, Eduardo da Costa, de outro, e a companhia de outro, accôrdo este cuja cópia para fins de legalização foi assignada por Park Wilson Stone, solicitor (advogado) da Côrte Suprema; e levar a effeito tal accôrdo com ou sem modificação;

b) explorar o negocio de cultivadores de borracha, colhedores, fabricantes, corretores, negociantes e commerciantes no Pará e alhures na Republica do Brazil e na Republica da Bolivia, e em qualquer outra localidade nas Republicas do Brazil e da Bolivia ou alhures, e comprar ou adquirir por outra fórma quaesquer bens de raiz na Re-

publica do Brazil ou na Republica da Bolivia ou alhures ou qualquer interesse sobre taes bens ou hypothecas gravando os mesmos;

c) desenvolver os recursos e aproveitar as terras, edificios e direitos da companhia, na occasião, do modo que a companhia entender, e, especialmente, limpando, drenando, cercando, plantando, construindo, melhorando, cultivando, fazendo pastos, minerando e promovendo a immigração, estabelecendo villas, aldeias e povoações;

d) explorar o negocio de fazendeiros, proprietarios de pastos, conservadores de carne e fructas, cervegeiros, plantadores, mineiros, metallurgistas, possuidores de pedreiras, fabricantes de tijollos, constructores, contractantes de construcção de obras publicas e particulares, mercadores, importadores e exportadores, impressores, editores, banqueiros, armadores, donos de navios, transportadores por terra e mar, corretores e quaesquer outros negocios que possam parecer indicados para desenvolver directa ou indirectamente os bens da companhia;

e) comprar, fretar, alugar, construir ou adquirir por outra fórma navios a vapor ou outros com todo o equipamento e mobiliario, e empregar os mesmos em transporte de passageiros, malas, tropas, munições de guerra, gado em pé, carne, trigo e outros productos, de thesouros e mercadorias de toda a sorte entre os portos em qualquer parte do mundo que julgar conveniente, e adquirir quaesquer subsidios postaes, e comprar, vender, preparar para o mercado e negociar em carvão, madeiras, gado em pé, carne e outros productos ou generos, e explorar o negocio de mercadores, transportadores por terra e mar, proprietarios de navios, donos de trapiches, donos de cáes, proprietarios de saveiros, catraias, agentes expeditores, suguradores de navios, mercadorias e outros productos, e negociantes de gado e donos de camaras frigorificas;

f) construir, explorar, manter, sustentar, melhorar, gerir, trabalhar, operar, fiscalizar e superintender estradas de ferro, *tramways* docas, portos, cáes, docas, canaes, reservatorios, terraplenos, irrigações, reformas, melhoramentos, esgotos, drenagem, supprimento de agua, gaz, luz electrica, serviço telephonico e telegrafico, fornecimento de força e hoteis, armazens, mercados e construcções publicas, e todos e quaesquer outros trabalhos ou obras de utilidade publica, hoteis, casas de cambio, igrejas, capellas, parques, escolas, museus, logares para diversões, prados de corridas, banhos, casas de lavar e quaesquer outras obras e serviços que possam parecer directa ou indirectamente ligados a qualquer desses fins, e contribuir ou auxiliar de qualquer fórma ou participar na construcção, exploração, manutenção, sustento, melhoramento, gerencia, trabalho, operação e superintendencia desses negocios;

g) emprestar dinheiro e outros bens, garantir a execução de contracto e obrigações de toda a sorte, agir como intermediarios para gerir, vender e comprar bens e em geral negociar como capitalistas, banqeiros e financeiros;

h) explorar e occupar-se de quaesquer outros negocios e operações, de manufactura, commercio ou outra actividade qualquer (excepto emissão de apolices de seguro de vida) que a companhia entender

de vantagem directa ou indirecta a qualquer dos seus fins ou susceptivel de ser explorada conjunctamente com esses;

i) adquirir directa ou indirectamente de qualquer Estado, governo ou autoridades supremas, municipaes, locaes ou outras, na America do Sul ou alhures, quaesquer concessões, favores, decretos, direitos, poderes e privilegios que possam parecer á companhia susceptiveis de lhe trazer vantagem e explorar, desenvolver, trabalhar exercer e tirar vantagem dos mesmos, e celebrar arranjos ou contractos com qualquer desses Estados, governos ou autoridades que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles;

j) estudar, examinar e explorar quaesquer territorios e localidades da America do Sul e alhures e empregar e organizar expedições, commissões, peritos e outros agentes;

k) comprar, vender, importar, exportar, manipular, preparar para o mercado e negociar em generos de toda a sorte, e em geral explorar o negocio de mercadores, importadores e exportadores;

l) formar, constituir e organizar companhias, syndicatos, sociedades, associações e emprezas de toda a sorte;

m) explorar qualquer outra negocio de fabrica ou não que á companhia possa parecer susceptivel de ser explorado em ligação com os assumptos de que se tratou acima ou que pareçam directa ou indirectamente valorizar ou tornar aproveitaveis quaesquer dos bens ou direitos da companhia;

n) obter qualquer decreto provisorio ou lei do Parlamento do Reino Unido ou qualquer decreto, licença, lei, disposição de qualquer governo da Republica do Brazil ou da Republica da Bolivia ou de outro paiz estrangeiro habilitando a companhia a explorar e realizar qualquer dos seus fins e a fazer qualquer modificação na organização da companhia ou a praticar qualquer outro acto que lhe pareça conveniente, e a oppor-se a qualquer acto ou pedido que pareça affectar directa ou indirectamente os interesses da companhia;

o) obter o registro da companhia ou o seu reconhecimento na Republica do Brazil ou na Republica da Bolivia ou em qualquer outro paiz ou localidade estrangeira;

p) compar, vender e negociar (em grosso ou a retalho) em artigos de toda sorte que possam ser negociados pela companhia em ligação com qualquer dos alludidos negocios, e explorar qualquer outro negocio que possa ser feito em combinação com qualquer dos fins da companhia;

q) conceder subsidios, dar ordenados, gratificações e bonificações a pessoas empregadas ou negociando com a companhia e estabelecer e manter ou auxiliar o estabelecimento e a manutenção de escolas, associações ou instituições que venham beneficiar pessoas empregadas pela companhia ou transigindo com ella e subscrever e dar dinheiro para fins de caridade e de beneficencia, ou para exposições ou outros fins de utilidade publica e geral;

r) emprestar dinheiro ou dar credito de qualquer outro modo ás pessoas e nas condições que a companhia entender, com ou sem garantia, e, especialmente, a freguezes e a outras pessoas que tiverem negocios com a companhia e receber dinheiro em deposito a juros de possoas ao serviço da companhia ou não;

s) comprar ou adquirir por outra qualquer fórma e tomar parte em negocios, bens e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia que explorar negocio que a companhia estiver autorizada a explorar, ou que possuir bens convenientes á companhia.

t) requerer, comprar ou adquirir por outra fórma quaesquer patentes, privilegios de invenção, licenças, concessões e similares, conferindo uso e direito exclusivo ou não, ou o direito especial de fazer uso de qualquer segredo ou outra informação relativa a uma invenção que pareça susceptivel de ser utilizada para qualquer dos fins da companhia ou cuja acquisição possa parecer de vantagem directa ou indirecta a esta companhia, e usar, exercer, desenvolver ou conceder licenças com respeito aos mesmos, ou utilizar de qualquer outro modo os bens, direitos ou informações assim adquiridos;

u) organizar qualquer outra companhia tendo por fim adquirir todos ou parte dos compromissos e bens desta companhia, ou desenvolver directa ou indirectamente os fins ou os interesses da mesma e tomar ou adquirir por outra fórma e possuir acções de qualquer companhia dessa natureza, e garantir o pagamento de quaesquer debentures ou outras obrigações emittidas por taes companhias;

v) subscrever ou adquirir por outro modo, ou possuir acções de qualquer outra companhia, cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia, ou que explorar qualquer negocio susceptivel de trazer vantagem directa ou indirecta a esta companhia;

w) associar-se ou fazer qualquer accôrdo para partilha de lucros, união de interesses ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou estiver em vias de explorar qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a explorar, ou qualquer negocio ou transacção capaz de ser explorado, de modo a trazer vantagem directa ou indirecta a esta companhia, e tomar ou adquirir por outra fórma e possuir acções ou titulos ou obrigações de qualquer companhia dessa natureza;

x) comprar, tomar por arrendamento ou em troca, alugar ou adquirir de outro modo quaesquer bens moveis ou immoveis e quaesquer direitos ou privilegios que a companhia possa julgar necessarios ou convenientes aos fins dos seus negocios, e, especialmente, terras, edificios, facilitações, machinas, installações e generos de negocio;

y) vender ou dispor das emprezas da companhia ou de qualquer parte das mesmas, pelo preço que a companhia entender, e, especialmente, por acções, debentures ou obrigações de qualquer outra companhia, cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta companhia;

z) fazer fusão com qualquer companhia, cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta companhia;

aa) distribuir qualquer dos bens da companhia pelos seus socios, em especie, porém de modo que não seja feita distribuição alguma, importando em reducção do capital, sem a sancção dos tribunaes, si necessario fôr;

bb) saccar, fazer, acceitar e endossar, passar e emittir notas promissorias, lettras de cambio, conhecimentos, *warrants* e outros effeitos negociaveis ou transferiveis;

cc) construir, manter e modificar quaesquer edificios ou obras ou installações e machinas necessarias ou convenientes aos fins desta companhia;

dd) empregar os dinheiros da companhia, que não forem logo necessarios, em as obrigações e do modo que opportunamente for determinado;

ee) garantir a execução de contractos por parte de socios ou freguezes ou de pessoas que tiverem transacções com a companhia;

ff) tomar emprestado ou levantar e garantir o pagamento de dinheiro, do modo que a companhia entender e, especialmente, emittindo debentures ou debenture-stock, perpetuos ou não, gravando todos ou quaesquer dos bens da companhia (presentes e futuros) inclusive seu capital a chamar, si houver, e resgastar ou saldar essas obrigações;

gg) vender, melhorar, gerir, desenvolver, trocar, arrendar, hypothecar, dispor ou transigir de qualquer outra fórma com todo ou quaesquer dos bens e direitos da companhia;

hh) remunerar os empregados da companhia e outros auxiliares com o resultado dos lucros ou ganhos da companhia ou proporcionalmente a estes, ou por outra fórma, como a companhia entender;

ii) remunerar qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados ou a prestar, collocando ou ajudando a collocar, ou garantindo a collocação das acções do capital da companhia, ou debetures ou outras obrigações da companhia ou por serviços prestados com relação á organização ou formação da companhia, ou relativos á exploração dos seus negocios;

jj) fazer todos os actos e cousas incidentes ou conducendentes á obtenção dos fins acima, ou de qualquer delles.

E pelo presente fica declarado que o vocabulo «Companhia», no presente *memorandum* (salvo quando for empregado em referencia a esta companhia), significará e comprehenderá qualquer sociedade ou grupo de pessoas, corporeas ou incorporeas.

4º. A responsabilidade dos socios é limitada.

5º. O capital da companhia é de £ 440.000, dividido, e 240.000 acções preferenciaes de £ 1 cada uma, e 200.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma; e essas acções preferenciaes darão direito a um dividendo fixo cumulativo, preferencial á taxa de 6% ao anno sobre o capital, na occasião, pago sobre ellas, e estas ecções, no que respeita á devolução de capital, terão preferencia sobre as acções ordinarias porém não conferirão direito sobre qualquer participação nos lucros ou activos ulteriores.

E caso a companhia augmentar o seu capital, terá a faculdade de emittir quaesquer acções novas com direitos, privilegios ou condições preferenciaes, deferidos, qualificados ou especiaes inherentes a essas novas acções.

Os direitos inherentes ás acções preferenciaes sobre o capital inicial, na occasião, ou a quaesquer acções, tendo direitos, privilegios

ou condições especiaes a ellas ligados, poderão ser alterados ou organizados de accôrdo com a clausula XXXVIII dos estatutos annexados ao presente, mas não poderão ser modificados diversamente ao disposto nessa clausula.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereço e qualificação se encontram abaixo discriminados, desejamos nos constituir em companhia, nos termos do presente *memorandum* de associação, e, respectivamente, concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia que se acha exarado em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e classificação dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Eduardo Augusto da Costa, G. 10 e 11 Exchange Buildings, Livorpool, negociante.....	Uma
John Mckeand, B 14, Liverpool and London Chambers, Liverpool, corretor de seguros.....d.....	Uma
José Simão da Costa, 63, Queensborough Terrace Londres, W.—Actuario.....	Uma
Hubert Milner Brown, G 17 e 18 Exchange Buildings, Liverpool, corretor de algodão e mercadorias....	Uma
Samuel Stopford Haw, C 18, Echange, Buildings Liverpool, corretor de mercadorias.....	Uma
Walter Thomson, Mersey Chambers, Liverpool, corretor de navios.....	Uma
F. R. Roberts, G 10 e 11, Exchange Buildings, Liverpool, negociante.....	Uma

Datado aos 28 dias de janeiro de 1909.

Testemunha das assinagturas acima de Eduardo Augusto da Costa, Jonh Mckeand, José Simão da Costa, Hubert Milner Brown, Samuel Stopford Haw e Walter Thomson. — *F. C. Bertie*, empregado dos Srs. Laces, Wilson, Todd, Stone Flechter, and Hull, solicitors (advogados) em Liverpool.

Testemunha da assignatura de Fhederick Robert Roberts, *H. B. Hull*, 22, Chamcery Lane «Law Stationer».

Estatutos da «Alves Braga Rubber Estates and Trading Company limited»

PRELIMINARES

1. As notas marginaes do presente instrumento não affectarão a sua redacção, e neste, salvo quando no assumpto ou na contextura houver algo de contradictorio:

« A Companhia» quer dizer a companhia supra mencionada.

« O Escriptorio » significa o escriptorio registrado da companhia, na occasião.

« Mez » quer dizer mez solar.

« Por escripto» quer dizer escripto ou impresso ou parte escripto e parte impresso.

« O Sello » quer dizer o sello commum da companhia.

« Os Directores » significa os directores na occasião.

As palavras indicando o genero masculino somente, comprehenderão o feminino, e vice-versa.

As palavras indicando pessoas incluirão corporações.

As palavras indicando o singular sómente, comprehenderão o plural, e vice-versa.

2. Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro capitulo do *Companies Act* (lei das companhias de 1862) não serão applicaveis á companhia, como não o serão as suas respectivas emendas, modificações ou restabelecimentos.

3. Os directores adoptarão desde logo o contracto de que falla o paragrapho A da clausula 3 do *memorandum* de Assosiação da Companhia e leval-o-ha a effeito com amplos poderes; entretanto, em qualquer tempo, e, opportunamente, para fazerem qualquer modificação, nos termos do mesmo contracto; e esse contracto não será impugnado pelo facto de qualquer das partes contractantes do mesmo, como incorporadores ou como quer que sejam, ficarem em situação fiduciaria para com a companhia.

4. No caso da primeira distribuição do capital-acções da companhia, não será feita distribuição alguma, a menos que hajam sido subscriptas sete acções (que é o limite minimo de subscripção fixado nos presentes estatutos para os directores poderem fazer a distribuição) e a menos que 5% no minimo do valor nominal de cada acção a pagar em dinheiro hajam sido pagos e recebidos pela companhia.

ACÇÕES

5. Os directores não applicarão os fundos da companhia ou parte delles na compra de acções da companhia.

6. A companhia poderá celebrar contractos ao emittir acções, estabelecendo uma differença entre os possuidores dessas acções no *quantum* das chamadas a pagar e na época de pagar essas chamadas.

7. Si, em virtude das condições de distribuição de qualquer acção, toda ou parte do seu valor dever ser pago em prestações, cada prestação, deverá, quando vencida, ser paga á companhia pela pessoa que, na occasião, for o possuidor registrdo da acção.

8. Os possuidores conjunctos de uma acção serão junta e individualmente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas por essa acção.

9. A companhia terá o direito de tratar o possuidor registrado de qualquer acção como o dono absoluto da mesma e, nessa conformidade, não será obrigada, salvo quando intimada por tribunal competente ou por lettra expressa de lei, a reconhecer qualquer direito

equitativo ou outro, ou interesse nessa acção por parte de qualquer outra pessoa, salvo o disposto no presente.

CERTIFICADOS

10. Os certificados de propriedade de acções serão emittitos sob o sello da companhia e assignados do modo que os directores determinarem. Cada socio terá direito a um certificado para todas as acções registradas no seu nome ou a diversos certificados; cada um para uma ou mais dessas acções. Cada certificado de acções deverá especificar o numero e indicar os numeros das acções, com respeito ás quaes é emittido, e a quantia paga sobre as mesmas.

11. Si um certificado se rasgar ou ficar estragado ao ser apresentado aos directores, estes poderão mandar inutilizal-o e emittir um novo certificado em logar daquelle; e, si um certificado for destruido ou se perder, sendo provada a contento da directoria essa perda ou destruição, e paga á companhia uma indemnização que a directoria julgar conveniente, será expedido um novo certificado para a pessoa que tiver direito a esse certificado perdido ou estragado (destruido). Todas as pessoas a quem houver de ser distribuidas acções terão direito a um certificado ou certificados, gratis, pelas acções ou acção que lhe forem distribuidas, porém pagarão por qualquer outro certificado a quantia de um *shilling* ou quantia inferior que a directoria estipular á companhia.

12. Os certificados de acções registradas no nome de duas ou mais pessoas serão entregues á pessoa cujo nome figurar em primeiro logar no registro.

CHAMADAS

13. Os directores poderão, opportunamente, fazer a chamada que entenderem aos membros com respeito a todos os dinheiros por pagar sobre as acções que possuirem respectivamente, sem se cingirem ás condições de distribuição das mesmas acções com respeito ás épocas marcadas para taes pagamentos; e cada socio deverá pagar a quantia de cada chamada assim feita ás pessoas e nas épocas e logares que a directoria determinar. Poderá se exigir o pagamento de uma chamada de uma só vez ou em duas ou mais prestações. Uma chamada será considerada feita na época em que a resolução dos directores autorizando essa chamada for tomada. Será dado um aviso de 14 dias, no minimo, de cada chamada, marcando a época e o logar do pagamento e a quem essa chamada deverá ser paga.

14. Si a quantia a pagar por qualquer chamada ou prestação não for paga no dia ou antes do dia marcado para tal pagamento, o possuidor, na occasião, da acção sobre que for feita essa chamada ou que dever essa prestação, pagará juros sobre as mesmas á taxa de £ 10% por anno, desde o dia marcado para o referido pagamento até a época em que o effectuar. Porém os directores poderão, a seu criterio, desistir no todo ou em parte da quantia que for devida a titulo de joros, por força da presente clausula.

15. Os directores poderão receber, de qualquer socio que quizer adeantar, todas ou parte das quantias que dever sobre uma acção que possuir, além das quantias que lhe forem exigidas na occasião, a titulo de chamadas, mediante os termos e condições que entenderem; essas quantias poderão ser recebidas por elles, especialmente sob a condição da companhia pagar juros sobre ellas.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DAS ACÇÕES

16. As acções serão transferiveis sobre a seguinte condição: O instrumento de transferencia de uma acção será assignado pelo transferidor e pelo transferido, e o trasferidor será considerado possuidor da acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro de socios com respeito á mesma.

17. O instrumento de transferencia de quaesquer acções será escripto ou poderá consistir em uma fórmula de transferencia geralmente empregada, ou na fórmula abaixo transcripta ou em fórmula redigida tanto quanto possivel nos mesmos termos que esta:

«Eu... de... pela quantia de £... a mim pagas por... de... (de ora em deante denominado na presente o transferido) pela presente cedo e transfiro ao transferido a acção (ou acções) de numeros... que figura em meu nome nos livros da Companhia Alves Braga *Rubber Estates and Trading Company, limited*, bem como aos seus testamenteiros, curadores e cessionarios, sujeitos ás mesmas condições em que possuia a mesma immediatamente antes de passar o presente termo de transferencia e eu, o transferido, pela presente me obrigo a receber a alludida acção (ou acções) sob as mesmas condições.

Em testemunho do que firmamos o presente neste dia... de 19...»

18. Cada instrumento de transferencia deverá ser depositado no escriptorio para ser registrado, acompanhado do certificado das acções a transferir e de outras provas que os directores possam exigir para comprovar o direito de transferente ou o seu direito de transferir as acções.

19. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão guardados pela companhia, porém qualquer instrumento de transferencia que a directoria se recusar a registar será, quando reclamado, restituido á pessoa que o depositou.

20. Poderá ser cobrada uma commissão de dous *shillings* e seis dinheiros, ou quantia inferior que a directoria determinar, por cada transferencia, e, si a directoria exigir, essa commissão será paga antes de ser effectuado o registro. Os livros de transferencia e os registros de socios poderão ser fechados durante a época que a directoria entender, comtanto que o prazo de encerramento não exceda de 30 dias, ao todo, em cada anno.

21. Os testamenteiros ou curadores de um socio fallecido (que não for um dos possuidores conjunctos de uma acção) serão as unicas pessoas que a companhia reconhece como tendo direito ás acções

registradas no nome desse socio, e no caso de fallecimento de um ou mais possuidores conjunctos de acções registradas, os sobreviventes serão as unicas pessoas que a companhia reconhece como tendo direito ou interesse nessas acções.

22. Um socio que ficar com direito a uma acção em consequencia de fallecimento, fallencia ou liquidação de um socio, ao exhibir a prova da qualidade em que se apresenta para agir nos termos desta clausula ou a prova do seu direito, conforme os directores julgarem necessario, poderá, com o consenso da directoria (consenso que não são obrigados a dar) ser registrado como socio em virtude dessas acções, ou observando o disposto sobre transferencias anteriormente contido nos presentes estatutos, poderá transferir taes acções a qualquer outra pessoa. Esta clausula chamar-se-ha ulteriormente, nos presentes estatutos, A clausula de transmissão.

COMMISSO E RETENÇÃO DE ACÇÕES

23. Si um socio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia ou antes do dia marcado para o pagamento da mesma, os directores poderão, em qualquer tempo, emquanto a chamada ou prestação ficar por pagar, mandar um aviso a esse socio convidando-o a pagar essa chamada ou prestação e mais os juros que se houverem accumulado e todas as despezas que a companhia houver feito em consequencia dessa falta de pagamento.

24. O aviso marcará um dia (nunca antes de sete dias da data do aviso) e um logar ou logares em que essa chamada ou prestação e os juros e despezas acima referidos deverão ser pagos. O aviso declarará tambem que, na falta do pagamento na época ou antes da época marcada e no logar indicado, as acções, em virtude das quaes foram feitas as chamadas ou reclamadas as prestações, serão declaradas cahidas em commisso..

25. Si as exigencias desse aviso não forem satisfeitas, as acções em virtude das quaes esse aviso fôr expedido poderão em qualquer época subsequente, antes de ser effectuado o pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despezas devidos sobre ella, ser declaradas cahidas em commisso por resolução da directoria para esse fim; essa declaração de commisso abrangerá todos os dividendos declarados sobre essas acções em commisso e que não houver sido pagos antes da declaração do commisso.

26. As acções cahidas em commisso serão consideradas propriedade da companhia e os directores poderão vendel-as de novo, distribuil-as novamente ou dispor dellas do modo que entenderem.

27. O socio cujas acções houverem sido declaradas em commisso deverá, apezar disso, pagar desde logo á companhia todas as chamadas prestações, juros e despezas devidas por essas acções ao tempo da declaração do commisso, bem como os juros contados desde a data do commisso até o pagamento á taxa de £. 10% ao anno, e os directores poderão executar o socio para o pagamento desses dinheiros ou parte delles como entenderem, mas não serão obrigados a fazel-o.

28. Os directores poderão em qualquer tempo antes de ser vendida, distribuida de novo ou alienada por outra forma uma acção cahida em commisso, annullar o commisso das mesmas, nas condições que entenderem.

29. A companhia terá um direito de primazia e de retenção sobre todas as acções registradas no nome de cada socio (quer seja socio conjuncto, quer não) pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos assumidos individual ou conjunctamente com outra pessoa perante a companhia, quer a época do pagamento, cumprimento ou satisfação dos mesmos já tenha chegado ou não, e nenhum interesse equitativo sobre qualquer acção será creado a não ser sob a condição e pretexto que a clausula 11 dos presentes estatutos ficará em inteiro vigor. E esse direito de primazia e de retenção estender-se-ha a todos os dividendos, opportunamente declarados com respeito a essas acções.

Salvo resolução em contrario, o registro de uma transferencia de acções equivalerá a uma desistencia do direito de retenção da companhia, si houver, sobre essas acções.

30. Afim de exercer esse direito de retenção, os directores poderão vender as acções a elle sujeitas, do modo que entenderem, porém dão será effectuada venda alguma emquanto não houver chegado a época acima mencionada e emquanto um aviso por escripto não houver sido mandado a esse socio, a seus testamenteiros ou curadores e elle ou elles houverem deixado de pagar, cumprir ou liquidar as suas dividas, responsabilidades ou obrigações, depois de decorridos sete dias do dia do aviso.

31. Ao ser feita qualquer venda, nova distribuição ou outra transacção qualquer em virtude dos poderes conferidos anteriormente nos presentes estatutos aos directores, estes poderão mandar inscrever os nomes dos compradores no registro pelas acções vendidas, novamente distribuidas ou negociadas, e o comprador não será obrigado a verificar a regularidade das operações feitas nem a applicação que se faz do dinheiro da compra; e depois do seu nome haver sido registrado no registro em virtude dessas acções, a venda não poderá ser contestada pelo primitivo possuidor das acções nem por outra pessoa qualquer, e o unico recurso de qualquer socio ou pessoa affectada por essa venda será reclamar perdas e damnos, unica e exclusivamente contra a companhia.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TITULOS

32. A companhia em assembléa geral poderá converter quaesquer acções integralizadas em titulos e poderá do mesmo modo reconverter quaesquer titulos em acções integralizadas de qualquer typo.

33. Quando quaesquer acções houverem sido convertidas em titulos, os diversos possuidores desses titulos poderão desde então transferir seus interesses respectivos nelles ou parte delles, do mesmo modo e sob as mesmas condições e sob as condições em que as acções do capital da companhia puderem ser transferidas, ou em condições tão semelhantes a estas quanto ás circumstancias o permittirem.

Porém os directores poderão, opportunamente, si entenderem, fixar a quantia minima de titulos transferiveis e dispor que as fracções de libra não serão computaveis, com a faculdade, não obstante, para deixarem de observar taes disposições em qualquer caso especial.

34. Os titulos conferirão aos seus possuidores, respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens no que respeita a participação dos lucros e ao voto nas assembléas da companhia e a outros fins como o confeririam as acções de igual valor do capital da companhia, porém, de modo que nenhum desses privilegios ou vantagens, a não ser o de participar dos lucros da companhia, sejam conferidos por qualquer parte aliquota de titulos consolidados, que não teriam conferido esses privilegios ou vantagens si consistissem em acções; e, salvo o disposto acima, todas as estipulações contidas nos presentes estatutos applicar-se-hão, tanto quanto permittirem as circumstancias, aos titulos, bem como ás acções.

Nenhuma dessas conversões affectará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL E MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

35. A companhia em assembléa geral poderá opportunamente augmentar o capital, creando novas acções do valor que julgar conveniente. Essas novas acções ficarão sob a fiscalização da directoria, do mesmo modo que as acções originaes.

36. As novas acções serão emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas affectas que a assembléa geral, que resolver a sua creação, estabelecer; e, especialmente, essas acções poderão ser emittidas com qualquer direito preferencial ou de regalia quanto a dividendos e com respeito á distribuição do activo da companhia, ou com direito especial ou sem direito algum no tocante á votação.

37. Salvo disposição em contrario nas condições de emissão ou nos presentes estatutos, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como parte das acções originarias A, e será sujeito ao disposto nestes estatutos com respeito ao pagamento de chamadas e de prestações, transferencia e transmissão, commisso, resgate e outras operações.

38. Si, em qualquer tempo, o capital, por causa da emissão de acções preferenciaes ou não, for divido em differentes classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e previlegios inherentes a cada classe poderão ser modificados por accôrdo entre a companhia e os socios desta classe, comtanto que esse accôrdo seja confirmado por resolução extraordinaria, votada em assembléa geral especial dos possuidores de acções dessa classe, e todas as disposições ulteriormente contidas nos presentes estatutos, com respeito a assembléas geraes, applicar-se-hão *mutatis mutandis* a cada assembléa dessa natureza; será necessario que o *quorum* dessas assembléas seja constituido por socios possuindo ou representando por procuração dous terços do valor nominal das acções emittidas dessa classe.

39. A companhia poderá, opportunamente, reduzir o seu capital de qualquer maneira permittida por lei e poderá consolidar ou subdividir qualquer das suas acções; e o capital realizado poderá ser restituido sob o fundamento de que a quantia poderá ser chamada de novo ou sob outro pretexto qualquer.

40. A resolução especial, que determinar que qualquer acção seja subdividida, poderá determinar que, dentre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções terão uma preferencia qualquer sobre as outras ou outra, e os lucros applicaveis aos dividendos das mesmas serão apropriados nessa conformidade.

PODERES PARA CONTRAHIR EMPRESTIMOS

41. Os directores pederão, opportunamente, a seu criterio, contrahir emprestimos a juros dos directores ou de outras pessoas, ou levantar de qualquer modo ou garantir o pagamento de qualquer quantia ou quantias para os negocios da companhia.

42. Os directores poderão levantar ou garantir o pagamento ou novo pagamento de dinheiros, do modo e nos termos e condições a todos os respeitos que entenderem; e poderão fazel-o especialmente emittindo *debentures* ou *debenture-stock* da companhia, onerando todos ou parte dos bens e direitos da companhia (presentes e futuros), inclusive o seu capital a realizar, ou acceitando ou endossando notas promissoras ou lettras de cambio por parte da companhia.

43. Todos os *debentures*, *debenture-stock* e outras obrigações poderão ser emittidas com desconto, premio e outra condição e com quaesquer privilegios especiaes quanto ao resgate, restituição, extracção, distribuição de acções, comparecimento e voto em assembléas geraes da companhia, nomeação de directores ou outros; essas obrigações independerão de quaesquer equidades feitas entre a companhia e a pessoa para quem foram emittidas as mesmas.

44. Si qualquer capital a realizar da companhia for incluido ou gravado por uma hypotheca ou outro gravame, os directores poderão, por acto sellado, autorizar a pessoa, em cujo favor for feita a hypotheca ou o gravame, ou de quaesquer *trusts* da mesma, a fazer chamadas sobre os socios desse capital a realizar; e esse direito poderá ser exercivel na occasião ou contingentemente condicional ou incondicionalmente, e com exclusão dos poderes dos directores ou não; e o que fica anteriormente disposto com respeito a chamadas applicar-se-ha *mutatis mutandis* ás chamadas feitas ou a fazer por força desse direito; e esse direito será transferivel si tal for expresso no respectivo instrumento.

ASSEMBLÉAS

45. A assembléa constituinte realizar-se-ha em época nunca anterior a um mez nem posterior a tres mezes da data em a qual a companhia for autorizada a funccionar e no logar que a directoria determinar.

46. Realizar-se-hão outras assembléas geraes no anno de 1910 e em cada anno subsequente, nunca mais de quinze mezes depois de realizada a ultima assembléa geral, precedente, na época e no logar que a companhia determinar em assembléa geral, e si não for marcado outro logar, o que a directoria determinar. As assembléas geraes realizadas por força da presente clausula serão chamadas assembléas ordinarias e todas as outras assembléas da companhia denominar-se-hão assembléas extraordinarias.

47. A directoria poderá, quando entender, convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia, e, quando requisitada por possuidores de nunca menos de um decimo do capital emittido da companhia sobre o qual houverem sido pagas todas as chamadas ou outras quantias então devidas, deverá proceder *incontinenti* á convocação de uma assembléa geral extraordinaria, e, caso for feita tal requisição, vigorarão as seguintes disposições :

1. O requerimento deverá declarar o objecto da assembléa e deverá ser assignado pelos requerentes e entregue no ecriptorio da companhia, e poderá constar de varios documentos da mesma fórma, assignados respectivamente por um ou mais requerentes ;

2. Si os directores não fizerem com que a assembléa se realize dentro de 21 dias da data em que o requerimento houver sido entregue na fórma acima, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão convocar elles mesmos a assembléa ; mas qualquer assembléa convocada por essa fórma não se realizará depois de decorridos tres mezes da data dessa entrega ;

3. Si em qualquer dessas assembléas for votada uma resolução que careça de confirmação em outra assembléa, os directores convocarão immediatamente outra assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e confirmal-a como resolução especial, si o julgar conveniente ; si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias contados da data da primeira resolução, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão, elles mesmos, convocar a assembléa ;

4. Qualquer assembléa convocada nos termos deste artigo pelos requerentes será convocada do mesmo modo, tanto quanto possivel, pelo qual as assembléas devem ser convocadas pelos directores.

48. Será dado um aviso de sete dias francos no minimo, especificando o local, o dia e a hora da assembléa ; e caso se trate de assumpto especial, deverá ser indicada a natureza geral desse negocio, ou por annuncio ou por aviso mandado pelo correio ou de outra fórma, conforme se dispõe nos presentes estatutos ; e com o consenso escripto de todos os socios poderá ser convocada uma assembléa, mandando aviso com prazo mais curto, do modo que entenderem. Sempre que for adiada uma assembléa por 21 dias ou mais, deverá ser feito um aviso, com cinco dias de prazo no minimo, determinando o local e a hora em que se realizar essa assembléa adiada, do mesmo modo que para o caso anteriormente previsto no presente artigo.

49. Sempre que se tratar de votar uma resolução especial, as duas assembléas poderão ser convocadas por um e mesmo aviso, e não

se poderá objectar que esse aviso só convoque a segunda assembléa ao ser eventualmente votada a resolução pela maioria legal na primeira assembléa.

50. A omissão accidental desse aviso a qualquer dos socios não annullará qualquer resolução votada nessa assembléa.

FORMALIDADES A OBSERVAR NAS ASSEMBLÉAS GERAES

51. Os fins de uma assembléa ordinaria serão: receber e examinar a demonstração dos lucros e despezas, o balanço, os relatorios ordinarios da directoria e dos contadores juramentados; eleger directores e outros funccionarios para substituirem os que se retirarem por turno ou não; declarar dividendos e tratar de outros assumptos que, por força dos presentes estatutos, devem ser tratados em assembléa ordinaria. Todos os outros negocios tratados em astembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

52. Dous socios, pesentes de pessoa e possuindo ou representando por procuração um decimo do capital emittido da compadhia, constituirão *quorum* para uma assembléa geral para todos os effeitos. Não se tratará de negocio algum em uma assembléa geral sem que haja *quorum* presente ao encetar-se o mesmo.

53. O presidente da directoria (si houver) terá o direito de presidir a todas as assembléas geraes, porém, si não houver presidente, ou si em qualquer assembléa elle não comparecer dentro de 15 minutos da hora marcada para a realização da mesma, os socios presentes elegerão um director para exercer as funcções de presidente, e si não se achar presente director algum, ou si todos os directores presentes se recusarem a presidir, os socios presentes elegerão um do seu seio para presidir a assembléa.

54. Si dentro de meia hora da hora marcada para a assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si convocada por requisição conforme ficou dito acima, será dissolvida; porém em outro caso qualquer ficará adiada para o mesmo dia da semana proxima, no mesmo logar e hora, e si então não houver *quorum*, os socios presentes constituirão *quorum* e poderão tratar dos negocios para que foi convocada a assembléa.

55. Todas as questões submettidas a uma assembléa, si não forem votadas unanimemente, deverão ser resolvidas em primeira instancia por votação symbolica e no caso de empate o presidente, quer em votação symbolica, quer em escrutinio, terá um voto de qualidade, além do voto ou dos votos a que tiver direito como socio. Em votação symbolica um socio presente somente por procuração não terá voto, porém o procurador, representando uma companhia, poderá votar em votação symbolica, mesmo quando não for socio, pessoalmente.

56. Em qualquer assembléa geral (salvo quando for pedida votação por escrutinio por dois socios no minimo, ou por um socio ou socios possuindo ou representando por procuração, ou com direito de votar com respeito a um decimo, no minimo, do valor nominal do

capital representado na assembléa) a declaração do presidente de que uma resolução foi approvada ou votada por maioria especial, ou rejeitada ou não approvada por uma maioria especial, e uma declaração para tal fim no livro das actas da companhia, serão prova concludente do facto sem ser preciso provar o numero ou a poporção dos votos recolhidos pró ou contra essa resolução.

57. Si for pedido um escrutinio, como ficou dito acima, proceder-se-ha ao mesmo do modo, no logar e na época (já immediatamente, já depois de decorrido certo prazo ou de concedido adiamento), que o presidente da assembléa determinar, e o resultado do escrutinio deverá ser considerado resolução da assembléa para que se pediu a votação por escrutinio. O pedido de escrutinio poderá ser retirado.

58. O presidente de uma assembléa geral poderá, com consentimento da assembléa, adiar a mesma para época opportuna ou realizal-a em logar differente; porém não se tratará de assumpto algum em uma assembléa adiada que não o que ficou por ultimar na assembléa em que se pediu o adiamento.

59. O pedido de votação por escrutinio não impedirá que se continue a assembléa para tratar de qualquer negocio que não o que motivou o pedido de escrutinio.

60. Qualquer escrutinio requisitado sobre qualquer assumpto que se refira a adiamento, ou a eleição de um presidente, será recebido na assembléa sem adiamento.

VOTOS DE SOCIOS

61. Em votação symbolica cada socio presente pessoalmente terá um voto e em votação por escrutinio cada socio presente pessoalmente ou por procuração terá um voto por acção que possuir.

62. Qualquer pessoa com direito, por força da clausula de transmissão, de transferir uma acção poderá votar em qualquer assembléa geral com essa acção, do mesmo modo que si fosse o possuidor registrado dessa acção ou acções, comtanto que, 48 horas no minimo antes da realização da assembléa em que pretender votar, prove cabalmente aos directores o seu direito de transferir essas acções, salvo o caso dos directores haverem, antes dessa assembléa, reconhecido o seu direito de votar nas assembléas com essas acções.

63. Si houverem possuidores registrados de quaesquer acções, o socio cujo nome figurar em primeiro logar no registro, e nenhum outro, terá direito de votar com essas acções, porém o outro ou os outros possuidores conjunctos terão o direito de comparecer á assembléa geral. Os diversos testamenteiros ou curadores de um socio fallecido em cujo nome figurarem acções serão, para os fins desta clausula, considerados possuidores conjunctos das mesmas.

64. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração. O instrumento nomeando procurador deverá ser escripto do proprio punho do outorgante, ou si esse outorgante for uma corporação, sellado com o seu sello commum. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada

procurador si não for socia da companhia, ou si não tiver o consentimento escripto para isso escripto por um director, no minimo, e si não tiver as qualidades necessarias para votar; porém, si uma corporação for socia da companhia, poderá nomear qualquer um dos seus funccionarios ou outra pessoa qualquer para a representar.

65. O voto dado por força de um instrumento de procuração será valido embora o outorgante falleça anteriormente a esse voto ou revogue a procuração ou transfira a acção em virtude da qual deu a procuração, salvo si for remettido aviso escripto, para o escriptorio da companhia, desse fallecimento, de destituição ou transferencia, 24 horas no minimo antes de se realizar a assembléa.

66. O instrumento de procuração, para uma assembléa especial ou não, poderá ser nos termos e para os effeitos seguintes: *Alves Braga Rubber Estates and Trading Company limited.*

«Eu, ... de ..... do Condado de..... na qualidade de socio da companhia supra mencionada, pelo presente nomeio .... de ..... ou na falta deste ..... de ..... ou na falta deste..... de..... meu procurador para votar por mim e por minha parte na assembléa geral da companhia ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso a realizar-se em.....de..... e em qualquer adiamento da mesma. Em fé e testemunho do que assignei o presente neste dia..... de ..... de 19.. .»

67. Nenhum socio terá direito de comparecer ou de votar sobre qualquer assumpto, pessoalmente ou por procuração, ou como pracurador de outro socio, em qualquer assembléa geral ou em votação por escrutinio ou de ser contado em *quorum* emquanto esse socio dever á companhia qualquer chamada ou outra quantia sobre as suas acções; e nenhum socio terá direito de comparecer e votar com qualquer acção que não adquiriu por transferencia, em qualquer assembléa realizada depois de expirados tres mezes do registro da companhia, a menos que possua a acção em virtude da qual pretende votar ha tres mezes anteriores á época fixada para a realização da assembléa em que pretende votar ou (si essa assembléa for assembléa adiada) á época fixada originariamente para a realização da mesma.

DIRECTORES

68. Salvo disposição em contrario votada em uma assembléa geral, o numero de directores não será superior a dez. Não será preciso ter mais de um director e emquanto houver um só director todos os poderes conferidos nos presentes estatutos ou dados por lei aos directores em geral poderão ser exercidos pela companhia.

69. Os primeiros directores serão José Simão da Costa, Eduardo Augusto da Costa e o alludido José Simão da Costa poderá em qualquer tempo, dentro de um anno contado da incorporação da companhia por acto escripto do seu proprio punho, nomear qualquer pessoa ou pessoas, em numero nunca superior a cinco, directores addicionaes. Cada uma dessas nomeações será registrada no livro de actas da

companhia, e será feito um lançamento nesse livro de actas dessa nomeação do proprio punho do director gerente ou do secretario da companhia, o qual será considerado prova concludente da validade dessa nomeação.

70. Os directores serão pagos pelo cofre da companhia a titulo de remuneração dos seus serviços, recebendo a quantia que a companhia em assembléa geral opportunamente estipular; essa quantia será dividida entre elles na porpoção e de modo que a companhia em assembléa geral determinar, ou na falta dessa determinação, em partes iguaes.

71. Nenhum director pelo facto de exercer esse cargo ficará impedido de contractar com a companhia como vendedor, comprador ou noutra qualidade, nem tal contracto ou qualquer contracto ou accôrdo feito pela companhia ou por parte della, em que um director estiver interessado, será rejeitado; e o director, que fizer tal contracto ou que nelle tiver interesse, não será obrigado a dar contas á companhia dos lucros realizados com esse contracto ou accôrdo pelo facto de exercer tal cargo ou em virtude da relação fiduciaria resultante de seu cargo. Fica expresso, porém, no presente, que elle deve explicar a natureza do seu interesse na assembléa da directoria em que o contracto ou accôrdo for celebrado, si então já nelle tiver interesse; ou em qualquer outro caso, na primeira assembléa da directoria subsequente á acquisição desse interesse; e nenhum director votará nesta qualidade, sobre qualquer contracto ou accôrdo em que se achar interessado, como ficou dito supra; essa prohibição, porém, não se applica ao accôrdo de que trata a clausula 3 destes estatutos, nem a quaesquer assumptos delle resultante, nem a qualquer contracto ou arranjo feito pela companhia ou com ella para dar aos directores ou a qualquer delles qualquer garantia a titulo de indemnização. Essa prohibição poderá ser attenuada, até certo ponto, por uma assembléa geral.

72. Perderá o seu cargo o director que:

a) acceitar ou exercer qualquer outro cargo na companhia que não o de director gerente, gerente ou thesoureiro;

b) Fallir ou apresentar requerimento pedindo liquidação de seus negocios, ou que de quaqluer modo procurar beneficiar de lei de fallencia ou insolvencia, em vigor na occasião;

c) ficar reconhecidamente louco, ou affectado das faculdades mentaes;

d) por aviso escripto apresentar á companhia o pedido de demissão do seu cargo.

DIRECTOR GERENTE

73. Os directores poderão, opportunamente, nomear um ou mais de seu seio director gerente ou directores gerentes da companhia, por prazo fixo ou sem limitação de prazo, e poderão, salvo o disposto em qualquer contracto entre qualquer director gerente e companhia, de-

mittir ou destituil-o do cargo, nomeando ou não outro director gerente em seu logar.

A remuneração de um director gerente será, opportunamente, a não ser qualquer contracto como ficou expresso acima, determinada pelos directores e poderá ser feita mediante ordenado, commissão ou participação nos lucros, mediante outros termos e condições quaesquer.

74. Eduardo Augusto Costa será o primeiro director gerente da companhia e será considerado como nomeado nos termos do artigo precedente e exercerá o seu cargo, no que respeita os termos, prazo e outras condições de conformidade do accôrdo a que allude o artigo 3° dos presentes estatutos.

75. Salvo disposição em contrario da companhia em assembléa geral ou deliberação da directoria, o director gerente ou os directores ou aquelles dos directores que estiverem, na occasião, no Rêino Unido serão considerados como delegados por elle e poderão exercer todos ou qualquer dos poderes conferidos por lei ou pelos presentes estatutos aos directores, salvo, entretanto, quaesquer restricções, limitações e iustrucções (si houver) que opportunamente forem dadas ao director gerente ou ao directores, pela companhia em assembléa geral ou pelos directores.

SAHIDAS DE DIRECTORES POR TURNO

76. Em as assembléas geraes ordinarias a realizar-se no anno de 1911 e em cada assembléa geral ordinaria subsequente cada director que não estiver isento da retirada por turno, por força do presente artigo, deixará o cargo que exercer.

Um director retirante deverá exercer o seu cargo até ser dissolvida a assembléa em que for eleito o seu successor. Os directores isentos da retirada por turno, nos termos do presente artigo, são: (A) — aquelle que na occasião exercer o cargo de director gerente, e (B) — o director da companhia, que na occasião possuir acções da companhia do valor nominal de £ 2.000 (duas mil libras esterlinas) no minimo.

77. A companhia em qualquer assembléa geral em que se retirarem quaesquer directores, na fórma acima, preencherá as vagas elegendo numero identico de pessoas para directores, e poderá, sem aviso nesse sentido, preencher quaesquer outras vagas.

78. Si em qualquer assembléa geral em que dever ter logar eleição de directores os logares dos directores retirantes não forem preenchidos, os directores retirantes ou aquelles dentre elles cujos logares não forem preenchidos continuarão, si quizerem, a exercer os seus cargos até a dissolução da assembléa ordinaria do anno seguinte, e assim procederão de anno para anno até que os seus logares sejam preenchidos, salvo si nessa assembléa for resolvida a reducção do numero de directores.

79. A companhia em assembléa geral poderá, opportunamente, nomear qualquer pessoa director e poderá augmentar ou reduzir o numero de directores.

80. A companhia poderá, mediante resolução extraordinaria, exonerar um director antes de expirar o prazo do seu mandato e nomear outra pessoa qualificada em seu logar.

A pessoa assim nomeada exercerá essas funcções sómente durante o tempo em que o director em cujo logar foi nomeada havel-o-hia exercido si não tivesse sido exonerado.

81. Qualquer vaga casual na directoria poderá ser preenchida pelos directores, porém qualquer pessoa nomeada para isso exercerá o seu cargo sómente pelo tempo em que o teria feito o director demissionario si não tivesse pedido sua exoneração.

82. Nenhuma pessoa que não for um director retirante, a menos que haja sido recommendada por um director, no minimo, para ser eleita, será reeleita para o cargo de director em qualquer assembléa geral, salvo si ella ou qualquer socio que pretender propol-o tenha deixado no minimo sete dias francos antes da assembléa, no escriptorio da companhia, um aviso escripto, devidamente assignado, apresentando a sua candidatura para o cargo ou declarando a sua intenção de o fazer.

RESPONSABILIDADE DE DIRECTORES, ETC.

83. Nenhum director, director gerente ou outro funccionario ou seus herdeiros, testamenteiros, curadores ou cessionarios serão responsaveis pelos actos, recibos, negligencia ou falta de qualquer outro director ou funccionario, ou por secundal-o em qualquer recebimento ou outro acto, por conformidade ou por qualquer prejuizo ou gasto em que a companhia tenha de incorrer por insufficiencia ou deficiencia de titulo de qualquer propriedade comprada, ou de qualquer obrigação sobre a qual houverem sido empregados capitaes da companhia ou por qualquer prejuizo ou damno resultante de fallencia, insolvencia ou acto irregular de qualquer pessoa com quem houverem sido depositados quaesquer haveres, obrigações ou effeitos ou por qualquer prejuizo, damno ou accidente qualquer que occorrer na execução dos deveres de seu respectivo cargo ou de actos a elles relacionados, ou por causa de qualquer erro de julgamento ou mera indiscreção da parte de um director na execução e no exercicio dos seus deveres ou por motivo qualquer, que não, exclusivamente, por fraude ou negligencia voluntaria.

84. Cada director, contador juramentado, gerente, thesoureiro, secretario, advogado e outros funccionarios e seus herdeiros testamenteiros, curadores e cessionarios serão indemnizados pela companhia por todos os prejuizos e despezas que fizeram respectivamente no cumprimento dos seus deveres, exceptuando-se os resultantes de seus proprios actos voluntarios e de suas faltas.

ACTOS DOS DIRECTORES

85. Os directores poder-se-hão reunir em qualquer occasião e em qualquer logar, em Liverpool ou alhures, para tratar de negocios,

adiar ou regular de outra fórma suas assembléas como entenderem (porém de modo que haja uma assembléa no minimo por trimestre) e poderão determinar o *quorum* necessario para tratar de negocios, e até ser resolvido o contrario dous directores constituirão *qourum*. Não será preciso dar aviso de uma assembléa de directores a um director que não se achar no Reino Unido.

86. Um director poderá, e o secretario, a requisição de qualquer director, deverá em qualquer tempo, convocar uma assembléa da directoria. As questões que surgirem em qualquer assembléa da directoria serão decididas por maioria de votos e, no caso de empate, o presidente terá um segundo voto de qualidade.

87. Os directores poderão eleger um presidente para as suas assembléas e determinar o prazo pelo qual esse funccionario deverá ficar em exercicio. Na ausencia do presidente nomeado em qualquer tempo, para uma assembléa, os directores presentes elegerão um do seu seio para presidir essa assembléa.

88. Uma assembléa da directoria em que houver *quorum* presente será competente para exercer todos e quaesquer dos poderes, faculdades e attribuições dadas pelos regulamentos da companhia aos directores em geral e por elles exerciveis.

89. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes a commissões, constituidas pelo socio ou socios da sua corporação, do modo que julgarem conveniente. Qualquer commissão organizada por essa forma deverá, no exercicio dos poderes que lhe são conferidos, comformar-se com quaesquer regulamentos que, opportunamente, forem impostos pelos directores.

90. As assembléas e actos de qualquer dessas commissões constituidas por dois ou mais socios reger-se-hão pelas disposições contidas nestes estatutos para regulamentar as assembléas e actos dos directores, tanto quanto estas forem explicaveis ás mesmas, e não serão invalidadas pelos termos expressos da nomeação da commissão ou por quaesquer regulamentos, como ficou dito acima.

91. Todos os actos praticados em qualquer assembléa de directores ou commissão de directores ou por pessoa agindo como director serão —embora mais tarde se descubra que houve vicio na nomeação desses directores, ou dessa pessoa agindo na forma supra referida, ou que elles ou qualquer delles não tinham as qualidades exigidas—tão validos como si essa pessoa houvesse sido devidamente nomeada e tivesse os requisitos precisos para ser director.

92. Uma resolução escripta, assignada por todos os directores na occasião, no Reino Unido, será tão valida e efficaz como si houvesse sido votada em uma assembléa da directoria devidamente convocada e constituida.

93. Si qualquer director for chamado para fazer serviço extraordinario, ou para exercer quaesquer funcções especiaes, para ir ou residir no estrangeiro tratar de assumptos da companhia, ou de negocios da mesma, ou para cuidar especialmente dos negocios da companhia como representante ou membro de uma commissão, ou para outro fim, os directores poderão remuneral-o pagando-lhe ordenado fixo ou dando-lhe porcentagem nos lucros ou outra vantagem que for

determinada, e essa remuneração poderá ser addicional ou em substituição á remuneração que lhe for paga como director.

PODERES DOS DIRECTORES

94. A gerencia dos negocios e a fiscalização da companhia serão confiadas aos directores, que poderão exercer todos os poderes da companhia que não são conferidos pelos presentes estatutos nem por lei, de modo expresso, ou que se exige que sejam exercidos pela companhia em assembléa geral; salvo, comtudo, o disposto nas leis e nos presentes estatutos e em quaesquer regulamentos que não seja compativel com os mencionados regulamentos ou disposições, que a companhia possa prescrever em assembléa geral; porém nenhum regulamento feito em assembléa geral annullará qualquer acto anterior da directoria que teria sido valido si tal regulamento não houvera sido elaborado.

GERENCIA LOCAL

95. Vigorarão as seguintes disposições:

1. Os directores poderão, opportunamente, organizar a gerencia dos negocios da companhia no extrangeiro do modo que entenderem, e o disposto nos seis paragraphos seguintes não prejudicará os poderes geraes conferidos no presente paragrapho.

2. Os directores, opportunamente e em qualquer tempo, poderão estabelecer conselhos locaes ou agencias para gerirem quaesquer dos negocios da companhia no extrangeiro e poderão nomear quaesquer pessoas membros desses conselhos locaes ou quaesquer gerentes ou agentes e fixarão a sua remuneração. Emquanto a companhia em assembléa geral ou os directores não determinarem o contrario, os directores residentes no Pará, na Republica do Brazil, na occasião, constituirão o conselho local da companhia na America do Sul.

3. Os directores, opportunamente e em qualquer tempo, poderão delegar a uma pessoa nomeada por essa fórma qualquer dos poderes, autoridades e faculdades conferidos na occasião aos directores e poderão autorizar aos membros na occasião de qualquer desses conselhos locaes ou a qualquer um delles a preencher as vagas que se derem e a agir, a despeito de vagas; essa nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos e sob as condições que a directoria entender, e os directores poderão, em qualquer tempo, destituir qualquer pessoa assim nomeada e annullar ou modificar essa delegação. Salvo disposição em contrario da companhia em assembléa geral ou dos directores, o conselho local da companhia na America do Sul poderá exercer todos os poderes conferidos pelos presentes estatutos ou por lei aos directores em tudo a que respeita á America do Sul ou em qualquer cousa ou acto a praticar ou fazer alli (inclusive distribuição de acções pagaveis em dinheiro e emissão de certificados de acções desta distribuição ou de transferencias), salvo, comtudo, quaesquer restricções que possam ser impostas pela companhia em assembléa geral ou pelos

directores e de modo que as acções a distribuir como integralizadas, nos termos do accôrdo a que allude a clausula 3ª do presente instrumento, deverão ser distribuidas na Inglaterra. As assembléas e actos de quaesquer conselhos locaes da companhia serão regidos pelo disposto nos presentes estatutos, com referencia a assembléas e actos da directoria — tanto quanto taes disposições forem applicaveis *mutatis mutandis* a esses conselhos locaes.

4. Os directores poderão em qualqner tempo e opportunamente, por meio de procuração sellada com o sello da companhia, nomear quaesquer pessoas procuradoras da companhia para os fins, com os poderes, faculdades e attribuições (que não excedam aos conferidos ou exercidos pelos directores nos presentes estatutos) pelo prazo e sujeitas ás condições que a directoria opportunamente entender; e qualquer dessas nomeações poderá (si o entenderem os directores) ser feita em favor dos membros ou de qualquer dos membros de qualquer conselho local estabelecido nas condições acima expressas, ou em favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, representantes ou gerentes da companhia, de uma firma ou outra instituição qualquer, em favor de qualquer corporação fluctuante de pessoas nomeadas directa ou indirectamente pela directoria; tal procuração poderá conter disposições que a directoria entender para a protecção ou conveniencia das pessoas que tiverem de tratar com esses procuradores.

5. Quaesquer desses delegados ou procuradores poderão ser autorizados pela directoria a substabelecer todos ou quaesquer dos poderes, autoridades e faculdades que na occasião lhes forem conferidos.

6. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pelo *Companies Seals Act* (lei do sello das companhias) de 1864 e esses poderes serão conferidos nessa conformidade aos directores. E a companhia poderá mandar estabelecer na Republica do Brazil ou em outro qualquer logar no estrangeiro em que tiver transacções um registro auxiliar de socios residentes da dita Republica ou em outro logar, conforme ficou dito acima, e os directores poderão, opportunamente, estabelecer as condições que entenderem com respeito a escripturação deste registro auxiliar.

7. Os directores e o conselho local na America do Sul cumprirão todas as formalidades das leis locaes e o conselho local será responsavel perante o Governo Federal do Brazil e perante todas as autoridades e tribunaes do Brazil pela mais severa e estricta observancia das leis do Brazil como si a companhia tivesse seu escriptorio principal no Brazil.

DIVIDENDOS

96. Salvo os direitos dos possuidores de acções emittidas em condições especiaes, os lucros a maior da companhia, que se determinar distribuir como dividendo, serão applicados em primeiro logar no pagamento do dividendo cumulativo preferencial de seis por cento ao anno sobre o capital pago sobre as acções preferenciaes em segundo

no pagamento de um dividendo sobre as acções ordinarias, na proporção do capital realizado sobre ellas.

97. No caso de ser pago capital a titulo de adeantamento de chamadas sob a condição deste vencer juros, tal capital emquanto vencer juros não dará o direito de participar em qualquer lucro.

98. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a pagar aos socios de accôrdo com os seus direitos e interesses nos lucros e poderá estabelecer a época do pagamento. Não será declarado dividendo maior do que o recommendado pela directoria.

99. Só serão pagos dividendos dos lucros realizados dos negocios da companhia. As declarações dos directores com referencia á importancia dos lucros da companhia serão concludentes. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

100. Os directores poderão opportunamente pagar aos socios, por conta do proximo dividendo, os dividendos provisorios que a seu criterio a posição da companhia justificar.

101. Os directores poderão deduzir dos dividendos a pagar a um socio todas as importancias que elle dever (só ou conjunctamente com outras pessoas) á companhia por conta de chamadas.

102. A directoria poderá reter os dividendos a pagar sobre acções registradas a respeito das quaes uma pessoa tiver direito de se tornar socia por força da clausula de transmissão ou sobre acções que qualquer pessoa tiver direito de tranferir por força daquella clausula—até que essa pessoa se torne socia com respeito a essa acção ou a transfira na forma devida.

103. Caso varias pessoas sejam registradas como possuidoras conjunctas de acções, qualquer uma dessas pessoas poderá dar recibos validos por todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos sobre essas acções.

104. O aviso de declaração de qualquer dividendo, provisorio ou não, será dado aos socios registrados do modo ulteriormente disposto nestes estatutos.

CONTAS

105. Os directores mandarão escripturar devidamente as quantias recebidas e os gastos feitos pela companhia e todas as transacções em virtude das quaes forem feitas taes despezas e recebimentos, bem como a conta de activo e passivo da companhia.

106. Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro logar ou logares que a directoria determinar.

107. Na assembléa ordinaria de cada anno os directores apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e do balanço contendo o summario dos bens e responsabilidade da companhia, feitos até uma data nunca anterior a tres mezes da assembléa, começando da época em que a ultima conta de lucros e perdas e o balanço forem feitos; ou no caso da primeira conta de lucros e perdas e do balanço, desde a incorporação da companhia.

108. Cada balanço será acompanhado do relatorio da directoria sobre o estado e situação da companhia e sobre a quantia que elles

recommendam que seja paga dos lucros a titulo de dividendo ou bonificação aos socios e a quantia (si houver) que propoem levar a fundo de reserva; a conta de lucros e perdas, relatorio e balanço serão assignados por dous directores e referendados pelo secretario.

EXAME DE CONTAS

109. Uma vez, no minimo, cada anno as contas serão examinadas e a exactidão da conta de lucros e perdas e o balanço serão verificados por um ou mais contadores devidamente juramentados, cuja nomeação e deveres serão regidos pelas disposições legaes em vigor na occasião.

110. As contas dos directores, quando verificadas e approvadas em assembléa geral, serão concludentes, salvo no que respeita a qualquer erro que nellas for encontrado dentro de tres mezes da approvação das mesmas. Sempre que se descobrir um erro dentro desse periodo, a conta será corrigida, salvo quando, na opinião dos contadores juramentados, o erro puder ser devida e convenientemente corrigido na conta seguinte.

SECRETARIO

111. O Sr. Richard Clegg Harrison será o primeiro secretario da companhia.

AVISOS

112. Um aviso poderá ser remettido pela companhia a um socio, pessoalmente ou pelo Correio, em carta franqueada endereçada a esse socio para o seu endereço registrado.

113. Cada possuidor de acções registradas cujo endereço registrado não for no Reino Unido poderá, opportunamente, designar á companhia um logar no Reino Unido para onde ser-lhe-ha remettido o aviso; e esse logar será considerado o endereço registrado do mesmo para os fins da clausula anterior.

114. No tocante a socios (si houver) que não tenham endereço registrado ou não tenham endereço registrado na Inglaterra, um aviso endereçado para o escriptorio será considerado devidamente feito ao mesmo socio, depois de decorridas 24 horas do momento da expedição.

115. Qualquer aviso que dever ser feito aos socios ou a qualquer delles pela companhia, e que não se ache previsto de modo expresso nos presentes estatutos, será dado de modo sufficiente si for feito por annuncio, e qualquer aviso que se dever dar será publicado uma vez em um jornal da manhã publicado em Liverpool.

116. Todos os avisos referentes a acções registradas e ás quaes varias pessoas teem direito conjuncto serão dados áquella dessas pessoas cujo nome figurar em primeiro logar no registro, e o aviso dado por essa fórma será aviso sufficiente a todos os possuidores dessa acção.

117. Qualquer aviso remettido pelo Correio será considerado dado no dia seguinte áquelle em que a carta ou enveloppe contendo

o mesmo foi lançado ao Correio, e para provar a remessa desse aviso basta provar que a carta ou enveloppe contendo o aviso foi devidamente endereçada e lançada ao Correio.

118. Qualquer pessoa, que por força de lei, de transferencia ou de outra fórma ficar com direito a uma acção, será obrigada por qualquer aviso referente a essa acção, que, antes do seu nome e endereço, houverem sido inscriptos no registro, for devidamente dado á pessoa de quem elle houve o direito a essas acções.

119. Quando for necessario dar aviso de um certo numero de dias ou aviso de prorogação de qualquer prazo, o dia do aviso será contado, porém o dia em que esse aviso terminar não será computado nesse numero de dias ou em outro prazo salvo disposição em contrario.

LIQUIDAÇÃO

120. Si a companhia se liquidar e o activo real para ser distribuido for insufficiente para restituir todo o capital realizado, esse activo será applicado do modo seguinte: primeiro para restituir a quantia realizada sobre as acções preferenciaes, depois para pagar do saldo, si houver, aos possuidores de acções ordinarias na proporção do capital realizado sobre ellas. Porém esta clausula não prejudicará os direitos dos possuidores de acções emittidas sob condições especiaes no caso de augmento de capital.

121. Si a companhia entrar em liquidação os liquidantes voluntarios ou officiaes poderão com a sancção de uma resolução extraordinaria dividir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte do activo da companhia e poderão, com identica sancção, confiar qualquer parte do activo da companhia a *trustees* mediante *trusts*, para beneficio dos contribuintes, como os liquidantes julgarem conveniente, si para isso forem autorizados.

Nomes, endereços e qualificações dos subscriptores

Eduardo Augusto da Costa, G. 10 e 11, Exchange Buildings, Liverpool, negociante.

John Mc. Keand, B 14, Liverpool and London Chambers, Liverpool, corretor de seguros.

José Simão da Costa, 63, Queensborough Terrace, Londres, W.— Actuario.

Hubert Milner Brown, G. 17 e 18, Exchange Buildings, Liverpool, corretor de algodão e de mercadorias.

Samuel Stopford Haw, C. 18. Exchange Buildings, Liverpool, corretor de mercadorias.

Walter Thomson, Mersey Chambers, Liverpool, corretor de navios.

F. R. Roberts, G. 10 e 11, Exchange Buildings, Liverpool, negociante.

Datado neste dia 28 de janeiro de 1909.

Testemunhas das assignaturas supra de Eduardo Augusto da Costa —*John Mc. Keand.*— *José Simão da Costa.*—*Hubert Milner Brown.*— *Samuel Stopford Haw.*—*Walter Thomson.*

F. B. Bertie, empregado dos Srs. Laces, Wilson, Todd, Stone Flechter and Hull, advogados, Liverpool.

Testemunha da assignatura de Frederick Robert Roberts.— *H. B. Hull.*—22 Chancery Lane «Law Stationer».

Certificado de incorporação n. 101.345

Pelo presente certifico que Alves Braga Rubber Estates and Trading Company, limited, neste dia foi incorporada de accôrdo com as leis das companhias (Companies Acts) de 1862 a 1907 e que a companhia é limitada.

Passado sob minha assignatura em Londres aos 30 dias do mez de janeiro de 1909.

Emolumentos e sellos : £. 47.15.00.

Sello sobre o capital : £. 1100.00.06.

H. F. Bartlett, registrador de sociedades anonymas.

Eu, William Forshaw Wilson, de Liverpool, Condado de Lancaster, tabellião publico, por decreto real devidamente provido, juramentado e classificado, pelo presente certifico que o documento impresso aqui junto marcado A é cópia fiel do *memorandum* estatutos da *Alves Braga Rubber Estates and Trading Company limited*, e que a alludida companhia explora o seu negocio actualmente em Liverpool supramencionado nos termos e condições dos referidos actos, e que os alludidos memorandum de associação e estatutos se acham devidamente archivados e registrados com o registrador das companhias anonymas Sommerset House, Strand Londres, conforme exigido pelas leis das sociedades anonymas ora em vigor na Inglaterra.

Em fé e testemunho do que, passei o presente que sellei com o sello de meu officio e assignei neste dia 13 de fevereiro de 1909.—*W. Forshaw Wilson*, tabellião publico. Liverpool e Inglaterra.

Chancella e sello do referido tabellião.

Um sello inglez de 1 *shilling* devidamente inutilizado.

A assignatura do tabellião supra exarada se achava devidamente legalizada pelo consul geral do Brazil em Liverpool, o Sr. J. C. da Fonseca Pereira Pinto, aos 13 dias de fevereiro de 1909.

Um sello consular do Brazil valendo 5$, devidamente inutilizado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. C. da Fonseca Pereira Pinto (consul geral de Liverpool) sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis. Rio de Janeiro, 9 de março de 1909. Pelo director geral (assignado) L. L. Fernandes Pinheiro.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Estampilhas federaes valendo collectivamente 6$900, inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Nada mais continha o referido documento que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de março de 1009.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1909.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 7.364 — DE 21 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 250:000$, supplementar á verba — exercicios findos — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida ao Governo pelo art. 34 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 6 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 250:000$, supplementar á verba 34—exercicios findos—do art. 29 da citada lei n. 1.841, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.365 — DE 21 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba —Ajudas de custo—do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida ao Governo pelo art. 34 da lei n. 1.841, de 31 de outubro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementor á verba 21—ajudas de custo—do art. 29 da citada lei n. 1.841, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.366 — DE 21 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000$, supplementar á verba — Aposentados — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida ao Governo pelo art. 34 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2, n. 2, lettra c ,do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000$, supplementar á verba 6 — Aposentados — do art. 29 da citada lei n. 1.841, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.367 — DE 24 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com o estabelecimento de laboratorios de ensino technico-industrial na Escola Polytechnica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 15, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 3º, n. VI, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para occorer ás despezas com o estabelecimento de laboratorios de ensino technico-industrial na Escola Polytechnica, podendo ser contractado pessoal technico necessario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.368 — DE 24 DE MARÇO DE 1909

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores « Campeiro » e « Tropeiro », de propriedade da Empreza de Navegação Sul Rio Grandense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos dos Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Sul Rio Grandense, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Navegação Sul Rio Grandense as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade *Campeiro* e *Tropeiro*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.368, desta data

I

A Empreza de Navegação Sul Rio Grandense, proprietaria dos vapores *Campeiro* e *Tropeiro*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A Empreza de Navegação Sul Rio Grandense transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal. O commandante do vapor receberá os volumes encaixotados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se a Empreza de Navegação Sul Rio Grandense:

1.º A dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica.

2.º A dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de prôa, em cada viagem.

3.º A conceder transporte, com abatimento de 50°/₀ sobre os preços ordinarios, para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 °/₀, para qualquer outro transporte, por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1909. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7.369 — DE 24 DE MARÇO DE 1909

Concede á Empreza de Navegação Espirito Santo-Caravellas, com séde nesta capital, os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Espirito Santo-Caravellas e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17, da lei n. 145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. São concedidos á Empreza de Navegação Espirito Santo-Caravellas os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.369, desta data

I

A Empreza de Navegação Espirito Santo-Caravellas se obriga a ter a sua séde na cidade do Rio de Janeiro e a iniciar os seus serviços com o vapor de sua propriedade *Guanabara*.

II

Esse vapor tem a tonelagem bruta superior a 400 toneladas para um callado maximo carregado de 13 pés e velocidade média de oito milhas por hora, dispondo de caldeiras e machinas dos melhores systemas.

III

Tem accommodações para uma média de 25 passageiros de ré e 100 de prôa e para o minimo de 400 toneladas de carga.

Quando a empreza tiver de augmentar a sua frota, submetterá á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os planos e especificações dos novos vapores.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, dos cintos de salvação e quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao uso dos passageiros serão fixados em tabella especial, elaborada pela empreza, de accôrdo com o inspector geral de navegação e submettida á approvação do Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas.

V

A empreza deverá apresentar á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes, dias de sahidas de vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo da viagem nas suas linhas.

VI

A empreza deverá apresentar á Inspectoria Geral de Navegação a estatistica de passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatistica será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

VII

A empreza obrigar-se-ha a transportar gratuitamente em seus vapores :

1º, o inspector geral da navegação, quando viajar em serviço ;

2º, um passageiro de ré e outro de prôa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas ;

3º, as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá logar uma hora antes da préviamente annunciada para a partida do vapor,e a entrega, quando este chegar ao porto, depois de lhe ter sido dada livre pratica;

4º, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal. Os commandantes dos vopores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas tambem os volumes de dinheiro ou valóres, não sendo, entretanto, abrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação ;

5º, os objectos remettidos ao Museu Nacional ;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal ;

7º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ;

VIII

A conceder transporte, com abatimento de 5% sobre os preços das respectivas tabellas, á força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30% para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

IX

A empreza entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 1:200$ para as despezas de fiscalização.

X

A empreza se obriga a fornecer dos seus depositos, quando puderem, no Rio de Janeiro e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da armada nacional e os demais serviços federaes.

XI

A empreza apresentará a tabella do pessoal de cada vapor, que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sob o parecer do inspector geral de navegação, enviará ao Ministerio da Marinha para sua decisão.

Estas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas precedendo annuencia do ministerio.

XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas, de passagens e fretes, de accôrdo com as partes contractantes e depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nellas, salvo tambem por accôrdo mutuo.

XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, os vapores da empreza, ficando a mesma obrigada a substituir os que forem comprados, dentro do prazo de 24 mezes.

XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accôrdo ou arbitramento, observando-se nos casos de desaccôrdo as regras da clausula XVII.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accôrdo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

XV

Sendo federaes os serviços que executa, não está sujeita a empreza a impostos estaduaes ou municipaes.

XVI

A empreza terá direito a todos os favores e regalias de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre a empreza e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, porventura, os dous não chegarem a accôrdo acerca do assumpto submettido ao seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome de um outro, e a sorte designará de entre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos; mas si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a empreza fica sujeita a multas, que variarão de 50$ a 1:000$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso em ultima instancia para o Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma nutureza será o contracto rescindido pela Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XIX

O prazo de duração do presente contracto será de 10 annos, contados da data da assignatura, podendo ser prorogado, si isso convier a ambas as partes.

XX

A empreza procurará estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

XXI

A empreza se obriga a cumprir fielmente os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido no que não contravierem as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1909.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7.369 A — DE 24 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com o estabelecimento de laboratorios de ensino technico-industrial na Escola Polytechnica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 3ª, n. VI, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$, para occorrer ás despezas com o estabelecimento de laboratorios de ensino technico-industrial na Escola Polytechnica, podendo ser contractado o pessoal technico necessario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.370 — DE 24 DE MARÇO DE 1909

Rectifica o decreto n. 7.043, de 23 de julho de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Artigo unico. O terreno a desapropriar para necessario melhoramento da Estrada de Ferro Central do Brazil, a que se refere o decreto n. 7.043, de 23 de julho de 1908, é o dos fundos do predio n. 39 da rua Visconde de Sapucahy, indicado a tinta carmim na respectiva planta, rubricada pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e não o de n. 43 da mesma rua, mencionado no alludido decreto, que nesta parte, fica assim rectificado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.371—DE 24 DE MARÇO DE 1909

Autoriza o contracto para a construcção da secção da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre S. Vicente e Bom Jardim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. IX do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o processo da concurrencia aberta por edital de 8 de agosto de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para a construcção da secção da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre S. Vicente Ferrer e Bomjardim, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.371, de 24 de março de 1909

I

O contractante obriga-se:

A construir a secção de estrada de ferro entre o kilometro 138, linha de Ribeirão Vermelho, passando por S. Vicente Ferrer, Turvo até Bomjardim, de que trata o decreto n. 7.033, de 16 de julho de 1908, e de accôrdo com as notas de serviço, que lhe forem entregues pela directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

II

A construcção da estrada (clausula I) comprehende:

a) roçada, limpa e destocamento da faixa de terra necessaria á estrada e suas dependencias;

b) os trabalhos de terraplenagem, constantes de córte, emprestimo, cava para fundações, valla, valleta, derivação de rio, explanada, desvio e outros semelhantes,

c) as obras de consolidação e as de arte, tanto correntes como especiaes;

d) a montagem da superstructura metallica ou de madeira das pontes e viaductos:

e) o assentamento da via permanente;

f) caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, cercas e demais trabalhos accessorios necessarios á execução das obras;

g) o transporte de todo o material até o logar do seu emprego;

h) o assentamento da linha telegraphica;

i) os edificios e dependencias da estrada inclusive o fornecimento de caixas de agua, giradores, motores, machinas, ferramentas e material de officinas, que forem indicados pelo Governo.

III

A construcção das obras será iniciada dentro de dous mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

Para os effeitos da presente clausula e da de n. XXVIII, alinea 1ª, só será considerado inicio da construcção o começo effectivo das obras.

IV

Uma vez iniciada, não poderá a construcção ser suspensa por mais de 15 dias consecutivos, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

V

O contractante obriga-se a concluir todas as obras e fornecimentos constantes da clausula II, dentro do prazo de 18 mezes da data do inicio da construcção.

VI

Por dia de excesso dos prazos de dous a 18 mezes, marcados nas clausulas III e V para o inicio e terminação da obras, será o contractante multado em 100$ até tres mezes respectivamente, podendo o Governo, após este excesso de tres mezes, rescindir o contracto nos termos da clausula XXVIII.

VII

O Governo reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, supprimir obras de arte, alterar os respectivos projectos, adoptar, para pontes, viaductos, edificios e outras obras, o emprego de madeira, de preferencia a qualquer material, e de modificar a propria direcção do eixo da estrada, não cabendo por isso ao contractante direito algum de indemnização.

Caso, porém, seja abandonada por ordem do Governo qualquer obra já iniciada ou concluida, será ella medida definitivamente e o respectivo valor, de accôrdo com os preços da tabella de que trata a clausula XIV, creditado ao contractante.

Só será acceito e empregado nas obras o material que satisfizer ás provas indicadas nas especificações que a respeito forem expedidas pelo Governo. Essas especificações indicarão tambem os meios de ser comprovado o effectivo emprego das quantidades respectivas desses materiaes.

IX

Afim de assegurar a fiel execução do contracto, obriga-se o contractante:

1) a ter os empregados necessarios á execução das obras, a juizo do Governo; a dispensar, quando por elle lhe for exigido, qualquer empregado que praticar actos contrarios á disciplina e á boa ordem, ou commetter grave erro de officio prejudicial á execução das obras, e a fazer o pagamento dos salarios em épocas regulares e dentro de prazo nunca superior a 60 dias, sob pena de ser feito pelo Governo, que descontará da caução de que trata a clausula XXIV a respectiva importancia;

2) a augmentar o numero de pontos de ataque de serviço á requisição do Governo;

3) a observar fielmente, em tudo que disser respeito á parte technica das obras, as disposições do decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, as especificações para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e de 25 de julho de 1905, e as condições especiaes que o Governo se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material;

4) a submetter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de accôrdo com as instrucções que para esse fim expedir.

X

As obras serão medidas e avaliadas provisoriamente de dous em dous mezes, começando o primeiro mez no dia em que, de accôrdo com a clausula III, se der inicio á construcção.

Terminada a construcção de cada trecho e recebido este pelo Governo para ser trafegado (clausula XXVI), far-se-hão a medição e a avaliação finaes dos trabalhos nelle executados.

XI

Exceptuadas a medição e avaliação de trabalhos preparatorios de cava para fundações de obra já encetada ou concluida, que tenha sido abandonada (clausula VII) e, em geral, de trabalhos e obras, cuja

medição não possa ser em qualquer tempo refeita ou verificada com segurança e exactidão, as quaes serão definitivas, todas as medições e avaliações bi-mensaes serão sempre provisorias.

XII

O material importado de que trata a lettra *i* da clausula II, acceita pelo Governo, será computado definitivamente na avialiação das obras respectivas, observado o disposto na clausula XVIII.

XIII

Tanto nas medições e avaliações provisorias, como nas definitivas só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accôrdo com os projectos approvados, desenhos respectivos e ordens de serviço e o material acceito.

XIV

As obras medidas serão avaliadas, applicando-se os preços de unidade constantes da tabella respectiva, que, depois de rubricada pelo contractante, ficará fazendo parte integrante do contracto.

O material importado de que trata a lettre *i* da clausula II, quando confiado ao contractante pelo Governo, será da fabrica que este indicar e o preço será o mais baixo encontrado pelo Governo no mercado para o material dessa fabrica, com o accrescimo de 5 %.

XV

Correrão por conta do contractante: *a*) todos os trabalhos accessorios necessarios á execução das obras, como caminhos de serviço, estiva, abrigos para trabalhadores, armazens e depositos para generos alimenticios e material de construcção e outros semelhantes; *b*) acquisição de locomotivas e vagões destinados ao transporte de lastro, visto que o custo delles já se acha incluido nos preços de unidade constantes da tabella respectiva (clausula XVI).

Paragrapho unico. Nas linhas em trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas só terão transporte gratuito os materiaes directamente destinados á construcção das obras.

XVI

Para os demais trabalhos não especificados na tabella de preços de que trata a clausula XVI, mas que o contractante será obrigado a executar por determinação do Governo, serão adoptados os preços de

unidades para as empreitadas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvados pela portaria de 22 de dezembro de 1903, e, não existindo entre estes preços de unidades, serão elles accordados por tres arbitros, um do Governo, outro do contractante e o terceiro préviamente escolhido por estes dous arbitros, para cada caso.

XVII

As obras e o material (clausulas XIV e XVI), bem como as quantias com que concorrer o contractante para desapropriação e fiscalização (clausula XXXI), serão pagos em titulos da divida publica ao par, juro annual de 5 %, papel, cuja emissão será autorizada opportunamente.

XVIII

O pagamento das obras será feito em prestações, dentro de 30 dias, contados do em que as respectivas medições e avaliações, provisorias ou fiscaes, depois de expressamente acceitas pelo contractante, seu procurador ou preposto (clausula XXI), forem approvadas pelo Governo, o do material a importar (clausula II, lettra *i*) dentro de 30 dias a contar do em que tiver sido acceito pelo Governo, e o das quantias com que concorrer o contractante para desapropriação e fiscalização (clausula XXXI), por occasião do primeiro pagamento das obras, que se seguir.

XIX

De cada pagamento ficarão retidos no Thesouro Federal 2 % para augmento da caução de que trata a clausula XXIV.

XX

Recebidas todas as obras, e o material (clausula II), serão liquidadas as contas com o contractante, em vista da medição e avaliação finaes do ultimo trecho.

XXI

Em tudo que disser respeito á execução do contracto, será o Governo representado pelo director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O contractante obriga-se a ter no logar dos trabalhos um procurador idoneo, a juizo do Governo, legalmente constituido, com poderes plenos e especiaes para resolver definitivamente sobre a execução, classificação, medição e avaliação das obras, assim como sobre

tudo o mais que for concernente ao contracto, bem como em cada um dos trechos que forem designados pelo Governo, preposto idoneo, tambem a juizo delle, constituido do mesmo modo que o procurador e com iguaes poderes relativamente ás obras do trecho respectivo.

XXII

O contracto, tanto para a execução das obras como para o fornecimento do material, não poderá ser trrnsferido sem expresso consentimento do Governo, sendo, porém, permittido ao contractante subempreitar, independente de autorização, a execução de qualquer dellas, mantida, porém, a sua responsabilidade e sendo elle por si, seu procurador ou preposto (clausula XXI) o unico admittido a tratar com o Governo.

XXIII

Sendo federaes os serviços a cargo do contractante, está elle isento de impostos estaduaes e municipaes e, bem assim, dos de importação, de accôrdo com as leis e regulamentos aduaneitos em vigor.

XXIV

Para garantia da fiel execução do contracto prestará o contractante a caução de 20:000$ em papel-moeda, sem direito a juros, ou em titulos da divida publica, a qual será recolhida ao Thesouro Federal antes da assignatura do contracto e irá sendo augmentada com a importancia de 2°/o deduzida de cada um dos pagamentos que lhe forem sendo feitos (clausula XIX), obrigando-se a integral-a dentro de 30 dias, contados do da intimação para este fim, todas as vezes que for desfalcada, quer em virtude de multa (clausulas VI e XXIX), ou de pagamento pelo Governo de salarios (clausula IX-I) ou despezas de conservação e solidez das obras (clausula XXV), quer por qualquer outro motivo.

XXV

O contractante será responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis mezes e pelas das de arte, tanto correntes, como especiaes, durante o de um anno, ambos a contar da data da medição final (clausula X), devendo, emquanto não estiverem findos, fazer as reconstrucções e reparos necessarios, a juizo do Governo, sob pena de serem feitos por este e a importancia das despezas descontada da caução (clausula XXIV), ficando apenas isento da obrigação do que disser respeito ao asseio dos edificios existentes nos trechos da estrada recebidos pelo Governo para serem trafegados (clausula XXVI).

XXVI

Terminada a construcção de cada trecho da estrada da extensão que for fixada pelo Governo, será elle recebido provisoriamente por este para ser trafegado e, definitivamente, depois de findos os prazos de responsabilidade pela sua conservação e solidez (clausula XXV), lavrando-se em ambos os casos termo minucioso em livro especial, que será aberto, rubricado e encerrado pelo director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

XXVII

Recebidas definitivamente todas as obras (clausula XXV) e acceito todo o material, será restituida ao contractante a caução (clausula XXIV) ou o saldo respectivo.

XXVIII

O contracto ficará rescindido de pleno direito, independentemente de interpellação ou acção judicial, e será assim declarado por decreto, perdendo o contractante a caução e seu reforço (clausulas XXIV e XIX) e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento das obras executadas e do material acceito, depois de deduzida a importancia das multas, porventura impostas e ainda não satisfeitas, assim como a dos salarios e a das despezas de conservação e solidez pagas pelo Governo (clausulas IX e XXV), em cada um dos seguintes casos :

1°, si a construcção não for iniciada dentro de prazo fixado na clausula III ;

2°, si os trabalhos forem suspensos por mais de 15 dias consecutivos, salvo força maior, a juizo do Governo (clausula IV) ;

3°, si forem empregados operarios em numero tão reduzido que demonstre, a juizo do Governo, desidia do contractante na execução do contracto ou intenção de não cumpril-o ;

4°, si, terminado o prazo de tres mezes de que trata a clausula VI, não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material ;

5°, si não for intregada a caução dentro do prazo fixado na clausula XXIV ;

6°, si o contracto for transferido sem expresso consentimento do Governo (clausula XXII).

XXIX

A infracção de qualquer das clausulas do contracto, para que não haja pena especial, será punida com a de multa, imposta pelo Governo, de 200$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

XXX

A importancia das multas (clausulas VI e XXIX) dos salarios pagos (clausula IX—I) e das despezas de conservação e solidez das obras (clausula XXV), além de poder ser descontada da caução, nos termos da clausula XXIV, poderá, a juizo do Governo, ser cobrada executivamente, si não for recolhida ao Thesouro Federal dentro de 30 dias contados da intimação para o pagamento.

XXXI

O contractante concorrerá com a quantia necessaria para a desapropriação dos terrenos e bemfeitorias precisos para a construcção da estrada e suas dependencias, bem como, annualmente, com a de 150:000$ em prestações iguaes e por trimestres adeantados, para as despezas de locação e fiscalização por parte do Governo, devendo ser paga a primeira prestação antes do inicio da construcção das obras (clausula III).

XXXII

E' concedido ao contractante o direito de desapropriar por utilidade publica, na forma da legislação em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção da estrada e suas dependencias.

XXXIII

As notas de serviço começarão a ser entregues ao contractante logo após a assignatura do contracto, attendendo-se desta data em deante ao que as necessidades dos trabalhos e requisições do contractante exigirem, a juizo do Governo.

XXXIV

O empreiteiro será obrigado a fornecer mensalmente ao chefe de secção uma relação das turmas, com o respectivo numero de trabalhadores empregados nos serviços.

XXXV

Nos pontos indicados para a construcção de obras de arte o empreiteiro deve ter em quantidade sufficiente, a juizo do engenheiro incumbido da fiscalização dos trabalhos, os materiaes necessarios para as mesmas obras.

XXXVI

Em caso de liquidação do contractante, ficará rescindido o contracto de pleno direito, independentemente de acção ou interpellação judicial, procedendo-se á medição e pagamento dos trabalhos executados, sendo que a caução a que se refere a clausula XXIV será paga depois de terminar a responsabilidade de que trata a clausula XXV.

XXXVII

O sello proporcional do contracto será pago nas contas do contractante, a que se refere a clausula XVII.

XXXVIII

O proponente escolhido deverá, antes de assignar o respectivo contracto, mostrar-se devidamente habilitado, a juizo do Governo.

XXXIX

Ficará sem effeito o presente decreto, si o respectivo contracto não for assignado dentro de 10 dias da data do convite para esse fim feito ao proponente acceito.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1909.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7.372 — DE 27 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 757:359$359, supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade que confere ao Governo o art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1908:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 757:359$359, supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias—do exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.373 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:000$ supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Uuidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:000$, supplementar á verba 18ª do art. 29 da mesma lei, para occorrer ao pagamento de quotas aos empregados das alfandegas e relativas ao exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.374 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 900:784$207, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 34 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de cutubro de 1906:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 900:784$207, supplementar á verba 28ª, do art. 29 da referida lei — Juros e depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.375 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:518$ para occorrer ao pagamento de despezas realizadas com a segunda época de exames de preparatorios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 4º da lei n. 2.022, de 12 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11.518$ para occorrer ao pagamento de despezas realizadas, no primeiro trimestre deste anno, com a segunda época de exames de preparatorios.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.376 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Concede autorização á Maranhão Obras Publicas Company limited, para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Maranhão Obras Publicas Company, limited, devidamente representada, decreta.

Artigo unico. E' concedida autorização á Maranhão Obras Publicas Company limited, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.376, desta data

I

A Maranhão Obras Publicas Company, limited é obrigado a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e a jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Leis das Companhias 1862 a 1907.

Companhia limitada por acções.

Memorandum de associação da Maranhão Obras Publicas Company, Limited.

1. O nome da companhia é *Maranhão Obras Publicas Company, Limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes é organizada a companhia são:

1. Comprar, adquirir e chamar a si e explorar como empreza a empreza da Companhia de Illuminação a Gaz do Maranhão dos liquidantes da mesma, ou todos ou qualquer dos activos e responsabilidades da mesma, e para isso adquirir todas ou quaesquer acções, *debentures*, dividas, responsabilidades dessa companhia e para esse fim acceitar e executar um contracto que já foi elaborado e que se obrigaram a cumprir os Srs. Anderson Brothers de Victoria Street n. 5, na cidade Westminster, engenheiros de uma parte, e Thomas Harold Benger de Bingham Road n. 49, Addiscombe, Surrey, contador, como *trustee* da companhia, da outra parte, com poderes, entretanto, para accordarem qualquer modificação, variação ou alteração do alludido contracto, em qualquer tempo, contracto esse que deve ser assignado immediatamente depois de incorporada a companhia, e cuja cópia para os devidos fins de identificação foi assignada pelos alludidos Thomas Harold Benger, na qualidade de *trustee* e para adoptar, confirmar e levar a effeito todos os actos, instrumentos, assumptos e cousas que fizerem ou se obrigarem a fazer os Srs. Anderson Brothers, em ligação á alludida empreza ou a quaesquer assumptos a ella referentes.

2. Illuminar a gaz, electricidade, azeite, ou outro processo ou methodo quaesquer estradas, ruas, casas, edificios e espaços abertos na cidade do Maranhão e em quaesquer localidades, districtos e outras povoações ou cidades ou districtos em qualquer parte do mundo, e em geral fabricar, vender e fornecer luz, calor, força e energia para fins domesticos, commerciaes, publicos ou outros por meio de electricidade, carvão, coke, gaz, azeite ou qualquer outro systema nos logares supramencionados.

3. Comprar ou adquirir, fabricar, vender ou preparar para vender, commerciar, negociar, ou dispor de qualquer outro modo, de carvão, coke, cinza, alcatrão, pixe, asphalto, petroleo, licor de ammoniaco e outros residuos ou substancias ou productos que achar conveniente dispor ou com os quaes queira commerciar, resultantes ou obtidos de quaesquer negocios da companhia, e preparar taes productos para o mercado.

4. Fabricar, fazer, trabalhar, comprar, vender, tomar ou dar de aluguel e negociar em lampadas, lustres, globos, veos, *abaijours*, bicos, medidores, galvanometros, amperometros, voltmetros, carvões mantos, chaves, motores, baterias, telephones, fogões, turbinas, canos, fios e todos os pertences e cousas usadas ou que se considerem uteis

para illuminação a gaz, electrica ou outra, ou para geradores de luz, calor e força.

5. Estabelecer e explorar a empreza ou o negocio de uma companhia de luz electrica e força em todos os seus ramos, e especialmente o negocio de electricistas, engenheiros electricos e contractantes, fornecedores de electricidade, transportadores de passageiros, de gado em pé, de generos e mercadorias, fabricantes de artigos de electricidade e negociantes de artigos de estrada de ferro, de *bonds* electricos, magneticos, galvanicos e outros; engenheiros mecanicos, fornecedores de luz, calor, som e força, e adquirir quaesquer invenções e construir, montar, preparar e manter as mesmas.

6. Adquirir quaesquer terras, prazos foreiros e direitos successorios de quaesquer foros e outros interesses respectivos, necessarios ou convenientes aos fins da companhia, e quaesquer facilitações, direitos de passagem, direitos de protecção e outros, bem como privilegios, licenças e favores com respeito a quaesquer terras, foros e direitos successorios.

7. Comprar, adquirir, construir, edificar, assentar, erigir, fornecer ou montar fornos, obras, fabricas, installações, machinas, machinismos e pertences para fazer, gerar, accumular, armazenar, utilizar ou tornar aproveitaveis, fabricar e distribuir gaz, electricidade, força motriz e qualquer força para luz, aquecimento, ou outro fim qualquer, e todos os tanques, recipientes, dynamos, encanamentos mestres, canalizações, fios, lampadas, accessorios, medidores, postes e pertences respectivos.

8. Explorar o negocio de fundição de ferro, de engenheiros mecanicos e fabricantes de instrumento e machinas para agricultura e outros fins; fabricantes de ferramentas, fundidores de bronze, trabalhadores em metal, caldeireiros, constructores de moinhos, machinistas, convertedores de ferro e aço, ferreiros, fabricantes de obras de madeira, constructores, pintores, transportadores e negociantes; e comprar, vender, fabricar, reparar, converter, alterar, tomar ou dar de aluguel e negociar em machinas, pertences, material rodante e ferragens de toda a sorte, e explorar qualquer outro negocio, de fabrica ou outro que a companhia julgue susceptivel de ser explorado convenientemente em ligação aos fins acima ou que pareçam valorizar directa ou indirectamente os bens e direitos da companhia, na occasião.

9. Explorar qualquer negocio relativo a beneficiamento, producção e exploração de mineraes e metaes, e á producção, fabrico e preparo de quaesquer materiaes que possam parecer util ou convenientemente combinados com os negocios de manufactura e de engenharia da companhia, ou com quaesquer contractos que a companhia tiver, já para servir a fins destes contractos, já para fins independentes.

10. Emprehender e executar quaesquer contractos de obras que abrangerem o fornecimento ou o uso de quaesquer machinas e explorar quaesquer obras accessorias ou outras comprehendidas nesses contractos.

11. Comprar ou adquirir por outra fórma quaesquer estradas de ferro ou *bonds* ou direitos de correr sobre as linhas das mesmas e

montar, explorar, manter, melhorar e fazer funccionar as mesmas por tracção animada (cavallos, burros, mulas ou bois) ou por electricidade, vapor ou outra força mecanica, ou qualquer interesse nas mesmas respectivamente, e construir, comprar, tomar por arrendamento ou de outro fórma adquirir estradas de ferro ou linhas de carris urbanos que possam parecer susceptiveis de ser exploradas em ligação com qualquer das linhas da companhia, na occasião, ou que pareçam trazer vantagem directa ou indirecta á companhia e adquirir direitos sobre essas estradas de ferro ou linhas de *tramsways* ou a ellas referentes.

12. Explorar o negocio de companhia telegraphica ou telephonica em todos os seus ramos respectivos.

13. Explorar o negocio dos fabricantes de material rodante, de engenheiros mecanicos, armadores, constructores de navios, agentes de transportes por terra e por mar, donos de trapiches, agentes expeditores e agentes de seguros contra perdas ou riscos de mercadorias por accidente ou outro motivo.

14. Explorar o negocio de linhas de bonds, estradas de ferro, omnibus ou proprietarios de carros de transporte de cargas e de passageiros e de fabricantes ou negociantes de *tramsways*, carruagens, trucks, locomotivas, accumuladores, dynamos e outros generos e effeitos, e apparelhos necessarios para construir, manter, montar e explorar linhas de *tramsways*.

15. Fazer contracto com qualquer companhia, firma ou pessoa para trafego mutuo, direito de correr sobre as linhas desta ou outros que a companhia possa julgar convenientes.

16. Comprar, tomar em troca ou arrendamento ou de outra fórma adquirir e possuir navios e embarcações, wagons, trucks, vehiculos, carroças e outros meios de transporte e de conducção, por terra ou por mar, ou qualquer parte ou interesse nos mesmos respectivamente, bem como acções, titulos ou obrigações de qualquer companhia ou firma que possuir ou estiver interessada em qualquer desses negocios, e manter, reparar, melhorar, alterar, vender, trocar, ou dar ou tomar de aluguel ou fretar ou negociar de outra qualquer fórma ou dispor dos mesmos respectivamente.

17. Edificar, construir, montar, executar, explorar, melhorar, trabalhar, desenvolver, administrar, manter, comprar, adquirir, gerir ou fiscalizar, vender, fabricar ou negociar em qualquer das Republicas da America do Sul ou alhures em qualquer parte do mundo, obras publicas e empreitadas de qualquer sorte que no presente *memorandum* incluirão terras, caminhos, estradas de ferro, *tramsways*, docas, portos, caes, canaes, reservatorios, trapiches, obras hydraulicas, aqueductos, pontes, canaes de repreza, irrigações terra-plenos, fortificações, estabelecimentos de fornecimento de agua, drenagem, ferro, aço, artilharia, obras de engenharia e de melhoramentos, gaz, electricidade, illuminação em geral, obras electricas, supprimento de força electrica, telegraphos, telephones, cabos, serrarias, moinhos de triturar, fundições, installações, machinas, ferramentas, accessorios, pedreiras, minas de carvão, fornos de coke, fundições, emprezas de conducção e de transporte por terra ou por

mar, fornos, fabricas, hoteis, viaductos, aqueductos, mercados, casas de cambio, minas, saveiros, propriedades, moinhos, florestas, córtes de madeira, plantações de borracha, serviços postaes ou de remessa de embrulhos, jornaes e outras publicações, cervejarias, armazens, lojas, edificios publicos ou particulares, fabricas de distillação, casas publicas, residencias, logares de recreio ou para educação, estações ou outras obras ou edificações de utilidade publica para os fins da companhia ou para vender ou alugar ou recebidas de qualquer outra companhia ou pessoa em pagamento, e contribuir ou auxiliar a exploração de estabelecimentos, construcção, manutenção, melhoramento, gerencia, exploração, gerencia ou superitendencia dos mesmos respectivamente.

18. Promover o estabelecimento, exploração e desenvolvimento de negocios e transacções de toda a sorte em quaesquer territorios em que a companhia tiver interesses, e subsidiar, conceder direitos especiaes ou auxiliar de outra fórma, sustentar, proteger e ajudar quaesquer pessoas e companhias occupadas ou que se pretendem occupar desses negocios.

19. Adquirir todas as licenças de commerciar ou outras e comprar ou adquirir por outra fórma e proteger, prorogar e renovar quaesquer patentes, direitos de patente, privilegios de invenção, licenças, protecção e concessões que possam parecer uteis ou vantajosas para a companhia, e usar e utilizar e fabricar em virtude dessas patentes ou conceder licenças ou privilegios em virtude das mesmas, e conceder monopolios, patentes ou outros direitos especiaes e privilegios já no que respeita a exploração de qualquer ramo especial de negocio, já com referencia ao uso de quaesquer licenças ou processos, nos termos e condições que a companhia entender.

20. Empregar e gyrar com os haveres da companhia que forem immediatamente precisos, em obrigações ou outros empregos de capital, do modo que opportunamente for preciso; e emprestar dinheiro ás pessoas ou firmas e nos termos e condições que a directoria da companhia entender.

21. Fundar aldeias e villas em quaesquer terras adquiridas ou em poder da companhia, e colonizar as mesmas e, para isso, emprestar e fornecer quaesquer quantias para os fins que possam ser ou que se supponha ser de vantagem para a companhia; e construir, manter, e modificar estradas, ruas, hoteis, casas de commodos, banhos, casas de moradia, inclusive casas para operarios ou empregados; fornos, obras, moinhos de reducção, refinarias, fabricas, lojas e armazens, e contribuir para o fabrico, fornecimento, exploração e construcção dos mesmos.

22. Depositar em mãos de *trusts* em qualquer dos paizes, colonias ou localidades em que a companhia tiver autorização para explorar seus negocios, quaesquer bens pertencentes á companhia ou nos quaes tiver interesse, e fazer com que esses tenham em seu poder os referidos bens.

23. Tomar emprestado ou levantar dinheiro do modo que a companhia entender, e especialmente creando ou emittindo *debentures* ou *debenture-stock*, perpetuos ou não, titulos, obrigações e titulos de toda

a especie, e contribuir e garantir a restituição de qualquer dinheiro levantado ou tomado contra hypotheca, onus ou gravame qualquer sobre todos ou parte dos bens e activos da companhia, presentes ou futuros, inclusive o seu capital a realizar, com amplos poderes para fazer os mesmos transferiveis por tradição ou por instrumento de transferencia ou por outra fórma ; e garantir taes operações por meio de escriptura de *trust* (*fidei commisso*) ou por outro modo, e dispor sobre o resgate de quaesquer dessas garantias (obrigações) creando fundos de amortização ou outros que a companhia entender, e tambem por meio de hypotheca ou gravame semelhante garantir o cumprimento, por parte da companhia, de qualquer obrigação ou responsabilidade que esta possa assumir.

24. Saccar, fazer, acceitar, endossar, descontar, passar e emittir notas promissorias, lettras de cambio, conhecimentos, *warrants*, *debentures* e outros effeitos negociaveis e transferiveis.

25. Fazer quaesquer accôrdos com quaesquer autoridades, supremas municipaes, locaes ou outras, em qualquer corporação, companhia ou pessoa que julgar conducente aos fins da companhia ou a qualquer delles, e obter dessas autoridades, corporações, companhias ou pessoas quaesquer direitos, privilegios e concessões que a companhia possa achar necessario, e explorar, exercer e cumprir esses accôrdos, direitos, privilegios e concessões.

26. Garantir o direito de goso pacifico de bens ou o pagamento de dinheiros garantidos ou devidos por *debentures*, titulos, contractos, hypothecas, obrigações ou outros effeitos, absolutamente ou sob quaesquer estipulações ou condições, e garantir pessoas ou corporações interessadas ou que estiverem em vias de se interessar em quaesquer bens, contra prejuizos, acções, procedimentos legaes, reclamações ou demandas referentes a quaesquer insufficiencias, imperfeições ou deficiencia de titulo, ou em consequencia de gravames, onus ou direitos em vigor, e fornecer e fazer depositos e garantias de fundos exigidos por concurrencia ou pedidos de concessões, contractos, decretos, leis, bens e privilegios, ou referentes á exploração de qualquer contracto, concessão, decreto, lei, e em geral explorar e fazer qualquer especie de *trust*, garantia e indemnização, como negocio gratuito ou não e assumir obrigações de toda a sorte e natureza.

27. Fazer as funcções de *trusts*, liquidante official ou não, testamenteiro, curador, representante, gerente, procurador, delegado, substituto, thesoureiro e exercer outros cargos e posições de *trust* ou confiança e executar e cumprir os deveres e funcções incidentes a esses cargos ; e assumir a gerencia e o serviço de secretaria ou qualquer outra funcção referente aos negocios de qualquer outra companhia nos termos que forem estabelecidos.

28. Pagar dos fundos da companhia todas e quaesquer despezas que a companhia legalmente fizer por força do disposto no capitulo 8º da lei das companhias de 1900, ou de qualquer lei futura emendando a mesma e referente á organizacão, formação, incorporação, registro, annuncio e estabelecimento desta ou de qualquer outra companhia, e referente á emissão e subscripção do capital acções emprestado, inclusive corretagem e commissões para obter pedidos ou ga-

rantias de subscripções, acções, *debentures*, *debenture-stock*, ou outras obrigações desta ou de qualquer outra companhia, bem como todas as despezas referentes a emissão de qualquer circular, mappa, planta ou aviso, ou á impressão e circulação de procurações ou formulas para serem cheias pelos socios desta companhia.

29. Conforme o disposto na clausula 9ª da lei das companhias de 1907, pagar juros do capital, na occasião, da companhia, durante o periodo e a taxa, e nos termos e condições que a directoria da companhia opportunamente determinar.

30. Obter a legalização desta ou de qualquer outra companhia bem como seu registro ou incorporação si preciso for, de accôrdo com as leis de qualquer estado ou paiz estrangeiro; e conseguir um domicilio no estrangeiro no qual possa explorar negocios, estabelecer e manter agencias da companhia, e abrir e manter um registro ou registros coloniaes ou estrangeiros neste paiz ou em qualquer colonia britannica ou dependencia ou em qualquer paiz estrangeiro e fazer registrar qualquer quantidade de acções desta ou de outra companhia qualquer nesses registros.

31. Dar a chamada de acções e conferir qualquer direito preferencial ou outro direito especial á distribuição de acções ou *debentures* ou *debentures hypothecarios* nas condições e do modo que for julgado conveniente.

32. Estabelecer e sustentar ou auxiliar o estabelecimento ou sustento de associações, instituições, fundos, *trusts* e instituições, tendo por fim beneficiar empregados ou ex-empregados da companhia ou os dependentes ou parentes dessas pessoas, e conceder pensões e mesadas e fazer pagamentos para fins de seguro e estabelecer ou garantir dinheiros para os fins de caridade ou de beneficencia ou para qualquer exposição ou fim de utilidade publica em geral.

33. Incorporar qualquer outra companhia para o fim de adquirir todos ou quaesquer dos bens e responsabilidades desta companhia ou para qualquer outro fim que possa parecer directa ou indirectamente beneficiar a esta companhia.

34. Tomar ou adquirir por outra fórma e possuir acções de qualquer outra companhia, cujos fins forem em parte ou no todo semelhantes aos desta companhia ou que explorar negocios susceptiveis de serem explorados com vantagem directa ou indirecta para esta companhia.

35. Em geral comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou adquirir de outro modo quaesquer bens immoveis ou moveis ou qualquer titulo ou direito sobre os mesmos, e quaesquer direitos e privilegios que a companhia possa julgar necessario ou conveniente aos fins de seu negocio, e especialmente qualquer terra, edificios, favores, machinas, installações ou generos de negocio.

36. Fazer fusão com qualquer outra companhia cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta companhia.

37. Vender, melhorar, gerir, desenvolver, trocar, arrendar, hypothecar, dispor, utilizar ou negociar por qualquer outra fórma com as emprezas da companhia e com todos ou qualquer parte dos direitos e bens da companhia, mediante dinheiro, acções, *debentures* ou *debenture-stock*.

38. Distribuir por entre os socios da companhia, em especies, quaesquer bens, acções, obrigações ou activo da companhia.

39. Fazer todas ou quaesquer das cousas acima especificadas com principaes agentes, contractantes, fidei-commissarios (*trustees*) ou outros, ou por intermedio de *trustees*, agentes ou outros funccionarios, só ou conjunctamente com outros ou em sociedade.

Fica entendido que nada do que se contém nos presentes estatutos e *memorandum* de associação autorizará a companhia a explorar negocio de seguro de vida nos termos da lei das companhias de seguro de vida de 1870, nem a explorar negocio de segurar funccionarios contra responsabilidade de pagar perdas e damnos a trabalhadores ao seu emprego.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de 50.000 dividido em 20.000 acções preferenciaes do valor de £ 1 cada uma e 30.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma.

Essas acções preferenciaes conferirão direito a um dividendo fixo preferencial, cumulativo, á taxa de sete por cento ao anno sobre o capital na occasião realizado sobre as mesmas e dará direito, no caso de liquidação, a restituição do capital realizado sobre ellas com prioridade sobre as acções ordinarias; porém não dará direito a nenhuma outra participação nos lucros ou activos.

A companhia terá poderes para, por simples resolução, augmentar o capital, creando qualquer especie de acções addicionaes, e para emittir qualquer capital ainda não emittido, original ou augmentado, com premio, ou para dividir o mesmo em differentes classes, com ou sem garantia ou direitos ou vantagens preferenciaes, especiaes ou de qualificação sobre quaesquer acções emittidas anteriormente ou que forem emittidas posteriormente, já no que diz respeito a dividendos, capital, voto ou outras prerogativas a ellas conferidas, porém de modo que os direitos especiaes ou privilegios pertencentes aos possuidores de quaesquer acções emittidas com direitos de preferencia ou com outros direitos especiaes, não sejam affectadas, modificadas, abrogadas ou alteradas sem a sancção de que tratarem os estatutos da companhia na occasião.

Na sub-divisão de quaesquer acções, o direito de participar dos lucros poderá ser dividido proporcionalmente como entre as acções resultantes dessa sub-divisão.

Poderão ser pagos dividendos em dinheiro ou distribuindo activos especiaes ou outros que opportunamente forem determinados pelos regulamentos da companhia.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo transcriptos, desejamos nos constituir em companhia, nos termos do presente *memorandum* de associação e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do capital da companhia lançadas em frente dos nossos nomes respectivos :

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores.	Numero de acções ordinarias tomadas por cada subscriptor.
Robert Bruce Anderson, 5 Victoria Street London. S. W. engenheiro.	100

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores.	Numero de acções ordinarias tomadas por cada subscriptor.
George William Anderson, 5 Victoria Street London, S. W. engenheiro	100
James Stewar, jornalista, 8 Bouveerie Street, Londres, E. C.	100
John A. Heslop., commerciante, Dashwood House, New Broad Street E. C.	100
Thomas May, engenheiro civil, The Gas Works, Richmond, Surrey	100
George Cuthbert Davidson Phillips W. Airdale Avenue Chiswick 52, desenhista de engenharia	100
John Calvert Lamb, empregado de engenheiro, 46 Elm Road, East Sheen, Surrey	100
Thomas Harold Benger, 49 Bingham Road, Addiscombe, contador.....	100

Datado deste 29 dia de janeiro de 1909.— Testemunha da assignatura supra, *John F. S. Cridland.*

28, Victoria Street — *Wesminster S. W.*, solicitor.

Por cópia conforme.

Assignado.—*H. F. Bartlett.*

Registrador das sociedades anonymas.

Estava um sello inglez de um *shilling.*

Estavam dous sellos inglezes valendo collectivamente 10 *shilings* (imposto de registro) collados e devidamente inutilizados.

Chancella do Registro das Sociedades Anonymas da Inglaterra.

Com a nota: Registrada em 2 de fevereiro de 1909.

LEIS DAS COMPANHIAS DE 1862 a 1907 — COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

ESTATUTOS DA MARANHÃO OBRAS PUBLICAS COMPANY, LIMITED

1. Os regulamentos contidos na tabella—A—no primeiro capitulo da lei das companhias de 1862, revista em 1906, não se applicarão a esta companhia, salvo nas disposições que se acharem repetidas ou contidas nos presentes estatutos.

Interpretação

2. Na redacção dos presentes estatutos, salvo quando o sentido não permittir ou exprimir o contrario:

As palavras significando masculino comprehenderão o feminino.

As palavras significando pessoas applicar-se-hão a corporações.

Os vocabulos que indicarem o numero singular incluirão igualmente o plural e vice-versa.

«As leis estatutorias» quererá dizer as leis das companhias de 1862 a 1907, e toda e qualquer lei, na occasião em vigor com referencia a sociedades anonymas.

«A companhia» significará a *The Maranhão Obras Publicas Company, limited.*

A palavra «directoria» significará o conselho director da companhia na Inglaterra.

A palavra «director» significará um membro da directoria da companhia na Inglaterra e não um membro de qualquer directoria local da companhia.

A palavra «acção» significará uma acção do capital desta companhia.

O «possuidor de acções da companhia» significará o possuidor registrado das mesmas acções.

O vocabulo «socio» (empregado como socio da companhia) quererá dizer o possuidor registrado de uma acção ou titulo da companhia.

O « registro » significará o registro escripturado pela companhia contendo indicações explicativas desses possuidores.

A palavra «mez» quer dizer mez solar.

O vocabulo «escriptorio» quererá dizer o escriptorio registrado da companhia.

A palavra «sello» significará o sello commum da companhia.

A palavra «por escripto» quererá dizer tambem impresso.

3. Os directores da companhia, como acto inicial seu, adoptarão (salvo as modificações que ulteriormente e em momento opportuno possam ser feitas) o contracto de que falla a clausula 3 (1) do *memorandum* de associação e pol-o-hão em execução, com amplos poderes, entretanto, em qualquer tempo e opportunamente, quer antes quer depois de o adoptar, de fazerem qualquer alteração ou modificação no mesmo.

1— BASES DA COMPANHIA

4. A companhia é estabelecida sobre as bases seguintes :

1.) A companhia, pela sua directoria, porá em execução o contracto a que se refere o art. 3º dos presentes estatutos, salvo quaesquer modificações ou alterações que possam ser feitas e não será impedimento para esse contracto o facto do *trustee* ou de quaesquer partes com elle interessadas, ou de qualquer outra pessoa ou companhia que beneficiar do mesmo figurarem como incorporadores ou terem outra posição fiduciaria qualquer, perante a companhia ou de quaesquer directores da mesma, que acceitarem o cargo a pedido delle ou delles, não constituirem uma directoria independente, e não será feita reclamação alguma sobre esse fundamento por parte da companhia ou por qualquer liquidante da mesma ou socio presente ou futuro della, ficando entendido que todos os socios da companhia serão considerados como tendo sciencia do conteúdo do dito contracto e que farão parte da companhia nas bases estabelecidas na presente clausula.

2.) Caso a companhia comprar quaesquer emprezas, terras ou bens de valor incerto ou fluctuante, a directoria não será obrigada

antes de celebrar qualquer contracto para adquirir os mesmos bens por parte da companhia a dar quaesquer passos para verificar o valor dos mesmos, quer por exame local, indagação ou por outro modo, nem será obrigada, antes de ultimar a compra, a verificar a validade de titulo das alludidas propriedades e bens além do que julgar necessario a seu criterio exclusivo;

3.) O conselho director (directoria) terá o direito e poderá pagar a qualquer vendedor ou venderores ou do modo que entender o valor da compra estipulado em qualquer contracto ou contractos e esse vendedor ou vendedores ou qualquer outra pessoa ou companhia que receber esse preço de compra ou parte delle ou que beneficiar de qualquer modo nesse contracto poderá receber e guardar o mesmo sem ser responsavel por isso, e nenhuma reclamação por isso ou a isso referente poderá ser feita pela companhia ou por qualquer liquidante da mesma ou por qualquer socio presente ou futuro.

5. O escriptorio registrado da companhia será em Londres.

Os directores poderão estabelecer, abrir e manter escriptorios succursaes para tratar dos negocios da companhia em qualquer dos Estados da America do Sul ou alhures em qualquer parte do mundo.

Os negocios da companhia poderão ser iniciados logo depois de incorporada a companhia, quando os directores entenderem, e ao distribuir-se uma acção a cada subscriptor do *memorandum* de associação e estatutos da companhia, qualquer dos ramos ou generos de negocios que pelo *memorandum* de associação ou pelos presentes estatutos a companhia se acha expressa ou implicitamente autorizada a explorar poderão ser emprehendidos pela directoria ou por sua maioria, na época ou nas épocas que elles entenderem; poderão mais, quando entenderem, os directores deixar por explorar ou interromper a exploração dos negocios que entenderem.

Nenhuma parte do capital da companhia será empregada na compra de acções da companhia ou em emprestimos com garantia das mesmas.

II — CAPITAL

6. Salvo o disposto em quaesquer accôrdos com respeito a distribuições de acções em cumprimento aos mesmos accôrdos ou a outras estipulações nos presentes estatutos, as acções em curso da companhia ficarão á disposição e sob a fiscalização da directoria, que poderá fazer annuncios para a subscripção por meio de exposições, memoriaes ou prospectos, differindo umas das outras taes acções, si bem que emittidas concorrentemente e procurando subscripções para a mesma emissão ou procedendo de outro modo qualquer; e poderá distribuir ou dispor de outra fórma, ou dar por prazos fixos ulteriores o direito de subscrever todas ou quaesquer acções nas épocas, ás pessoas, nas condições e termos e do modo que achar vantajoso á companhia — ao par ou com premio — salvo entretanto o disposto em quaesquer accôrdos com referencia ao direito de distribuição de acções; e os directores poderão fazer arranjos quando emittirem acções estabe-

ecendo uma differença entre os possuidores dessas acções e a quantia de chamadas a pagar e a época de pagamento dessas acções.

7. A directoria poderá se recusar a permittir que duas ou mais pessoas sejam registradas como possuidores conjunctos de qualquer acção e poderá exigir que essa acção seja registrada no nome de um individuo sómente. Si entretanto duas ou mais pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção qualquer, uma dessas pessoas poderá dar recibos validos e bons pelos dividendos, bonificações ou outros dinheiros pagaveis sobre essas acções.

8. A companhia terá o direito de tratar o possuidor registrado de qualquer acção como o dono absoluto da mesma, e nessa conformidade não serão obrigados a reconhecer qualquer direito, equidade ou outro interesse sobre essa acção por parte de qualquer outra pessoa, salvo o disposto nos presentes estatutos.

9. Quanto ás disposições das acções da companhia os directores cumprirão o disposto no capitulo 7º da lei das companhias de 1900 e no art. 1º da lei das companhias do 1907. Na primeira distribuição do capital-acções a pagar em dinheiro não se fará a distribuição sem que 14.000 acções, no minimo, hajam sido subscriptas. As quantias a pagar sobre cada acção no acto de subscrever não serão inferiores a cinco por cento sobre o valor nominal da acção. Ao offerecer as suas acções ou *debentures* á subscripção, a companhia poderá pagar uma commissão de nunca mais de 35 % sobre as acções ou *debentures* respectivamente offerecidos a quaesquer pessoas ou firmas como retribuição da subscripção ou compromisso de subscrever acções da companhia, absoluta ou condicionalmente, assumido por essa firma ou por obter ou obrigar-se a obter subscripções absolutas ou condicionaes de quaesquer acções da companhia.

Certificados

10. Os certificados de direito a acções serão emittidos sob o sello da companhia e assignados por dous directores e referendados pelo secretario ou por outra qualquer pessoa nomeada pela directoria, que cumprirá o disposto no art. 5º da lei das companhias de 1907.

11. Cada socio terá direito, sem pagar, a um certificado pela acção ou acções registradas em seu nome; ou pagando um shilling, por certificado addicional, a varios certificados, cada um por uma parte dessas acções. Cada certificado de acções especificará o numero de acções em virtude das quaes é emittido e a quantia paga sobre as mesmas.

12. Si um certificado se rasgar ou ficar estragado, ao ser apresentado á directoria, esta poderá mandar cancellal-o e emittir um novo certificado em logar do mesmo, mediante o pagamento de um shilling; e si o certificado for extraviado ou destruido, ao ser provado de modo satisfactorio á directoria essa perda ou destruição e sendo paga a indemnização que a directoria julgar conveniente, será emittido um novo certificado em favor da pessoa com direito ao certificado perdido ou destruido.

13. O certificado de acções que dever ser expedido a duas ou mais pessoas poderá ser passado no nome da pessoa cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos possuidores de acções.

Chamadas

14. A directoria poderá exigir que as pessoas que quizerem subscrever acções paguem um tanto no acto da subscripção e outro tanto no acto da distribuição, conforme a directoria estabelecer, e poderá fazer, opportunamente, as chamadas que entender, aos socios, de todos os dinheiros devidos sobre as acções que possuirem respectivamente, em vez de observar as condições de distribuição das mesmas, mandando pagar em épocas determinadas; e cada socio pagará a importancia da chamada feita ás pessoas e nas épocas e logares que a directoria determinar.

15. Será dado um aviso de 14 dias, no minimo, de qualquer chamada, especificando a época e o logar do pagamento e a quem tal chamada deverá ser paga. A chamada pode ser exigivel por prestações e nenhuma chamada excederá a importancia fixada pela directoria. Si, pelas condições de distribuição de qualquer acção, toda ou parte da importancia das mesmas acções for exigivel por prestações, cada uma dessas prestações deverá, quando vencida, ser paga á companhia pela pessoa que for, na occasião, o possuidor dessas acções.

16. Os possuidores conjunctos de uma acção serão individual e cunjunctamente responsaveis pelo pagamente de todas as chamadas e prestações de chamadas sobre esta acção e de quaesquer juros devidos sobre as mesmas.

17. Uma chamada será considerada feita nas épocas em que a resolução da directoria autorizando essa chamada houver sido votada.

18. Qualquer quantia ou prestação que, por força dos termos de subscripção ou de distribuição de uma acção, ou em virtude de accôrdo entre a companhia e um accionista, for exigivel no acto da subscripção, da distribuição ou em qualquer data fixa, será para todos os fins dos presentes estatutos considerada uma chamada devidamente feita e devida na data da subscripção da distribuição ou na data marcada para o pagamento, conforme o caso, como si o competente aviso para isso houvesse sido dado; na falta do pagamento de juros e despezas, commisso e outras disposições similares, bem como quaesquer outras pertinentes destes estatutos serão applicaveis como si essa quantia ou prestação fosse uma chamada feita devidamente e notificada nos termos dos presentes estatutos.

19. Si a quantia devida por qualquer chamada ou prestação de chamada não for paga no dia antes do dia marcado para esse pagamento, o possuidor, na occasião da acção em virtude da qual foi feita a chamada ou que dever a prestação, pagará juros pelas mesmas á taxa de 10% ao anno, desde o dia marcado para o pagamento até o momento em que effectuar o pagamento, porém os directores, nesses casos, e si entenderem, poderão abrir mão do direito que assiste á companhia de cobrar todo ou parte desse juro.

20. Em um processo ou acção de cobrança de dinheiros devidos por uma chamada será bastante provar que o nome do socio accionado está inscripto no registro de socios como possuidor ou um dos possuidores das acções em virtude das quaes essa chamada houver sido feita, e que foi devidamente notada no livro de actas da companhia a resolução da directoria mandando fazer essa chamada, e que o aviso dessa chamada foi devidamente dado a esse socio; a prova do que acima ficou dito será prova decisiva dessa divida sem ser necessario provar a nomeação dos directores que fizeram essa chamada ou fornecer outras provas referentes a essa chamada.

21. A directoria poderá, si entender, receber de um socio que quizer adeantar todas ou parte das quantias devidas sobre as acções que possuir, além das que dever na occasião; sobre as quantias adeantadas dessa fórma ou sobre a que opportunamente exceder á importancia das chamadas então feitas sobre as acções, e houver sido adeantada pelo socio, a companhia poderá pagar juros á taxa que o socio que fizer o adeantamento e a directoria combinarem.

Commisso, direito de rentenção e cessão de acções

22. Si um socio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia ou antes do dia marcado para o pagamento da mesma ou deixar de pagar qualquer juro que possa haver se accumulado sobre as mesmas, a directoria poderá em qualquer tempo subsequente, emquanto a chamada ou prestação ficarem por pagar ou o respectivo juro, mandar aviso a esse socio exigindo-lhe que pague essa chamada, prestação ou juro, bem como juros ulteriores contados da data do aviso e todas as despezas que a companhia houver feito em virtude dessa falta de pagamento.

23. O aviso indicará o dia (nunca anterior a 14 dias contados da data do aviso) e o logar ou logares em que esta chamada ou prestação de juro e despezas (conforme ficou dito acima) deverão ser pagas.

O aviso deverá declarar tambem que, no caso de falta de pagamento na data ou antes da data e no logar marcado, as acções sobre que foi feita essa chamada ou que deverem essa prestação cahirão em commisso.

24. Si o disposto nesse aviso não for cumprido, a acção que motivou esse aviso poderá, em qualquer tempo, dessa data em deante, antes de serem pagas todas as chamadas ou prestações, juros e despezas devidos sobre ella, ser declarada cahida em commisso por resolução da directoria para tal fim; esse commisso abrangerá todos os dividendos e bonificações declarados em virtude da acção cahida em commisso e que não houverem sido pagos antes do commisso, e o possuidor da acção cahida em commisso deixará immediatamente de ter qualquer interesse sobre a mesma acção e o seu nome será cancellado do registro dos socios.

25. Qualquer acção cahida em commisso, de accôrdo com o disposto dos presentes estatutos, será considerada propriedade da companhia e a

directoria poderá cancellar, distribuir de novo, vender ou dispor de outra forma qualquer da mesma, do modo que entender. A directoria poderá em qualquer tempo antes da acção em commisso haver sido vendida, distribuida de novo, ou negociada por outra forma qualquer, annullar o commisso da mesma nas condições que entender.

26. Qualquer socio, cujas acções houverem cahido em commisso, será, apezar disso, responsavel pelo pagamento e pagará immediatamente á companhia todas as chamadas, prestações, juros e gastos devidos sobre essas acções na época do commisso á taxa de 10 % ao anno (até saldar), do mesmo modo a todos os respeitos que si as acções não houvessem cahido em commisso ; e terá de pagar todas as reclamações e demandas (si houver) que a companhia possa ser obrigada a saldar em virtude das acções, ao tempo do commisso, sem deducção alguma ou abatimento do valor das acções ao tempo do commisso.

27. O commisso de uma acção comprehenderá a extincção, no momento da declaração do commisso, de todo e qualquer interesse em reclamações e demandas contra a companhia em virtude dessa acção e todos os outros direitos e responsabilidades, incidentes a essa acção, entre o possuidor cuja acção foi declarada cahida em commisso e a companhia ; exceptuam-se sómente os direitos e responsabilidades que ficam nos presentes estatutos resalvados de todo expresso ou que as leis estatutorias dão ou impõem aos socios.

28. A declaração no livro de actas da companhia de que uma acção foi devidamente declarada em commisso por força dos presentes estatutos, indicando a época em que foi declarado o commisso, servirá de prova evidente dos factos nella declarados contra todas as pessoas que reclamarem direito á acção cahida em commisso ; e essa declaração acompanhada de um certificado de propriedade da acção, sellado com o sello da companhia, entregues ao comprador ou á pessoa que adquirir a mesma acção, constituirão titulo valioso e bom dessa acção, e o novo possuidor da mesma será desobrigado de todas as chamadas feitas sobre essa mesma acção, anteriormente á compra ou acquisição por elle feita.

29. A companhia terá um direito absoluto e de primazia a das acções possuidas por qualquer socio, só ou conjunctamente com outras pessoas, pelas dividas, reclamações, obrigações e responsabilidades desse socio perante a companhia, quer a época do pagamento, cumprimento ou solução dessas dividas, reclamações, obrigações e responsabilidades tenha chegado quer não ; bem como terá direito a todos os dividendos e bonificações que possam ser declarados sobre essas acções.

Fica entendido, porém, que si a companhia registrar ou se obrigar a registrar qualquer transferencia de acções sobre a qual tiver direito de retenção, como ficou dito acima, sem dar aviso disso ao transferido, a alludida acção ficará livre e desobrigada do seu gravame para com a companhia.

30. A directoria poderá mandar a um socio que se achar em debito ou obrigado de qualquer modo para com a companhia por quantias que não as de que trata o art. 18 dos presentes estatutos, ou que se tiver obrigado a executar algum contracto, um aviso exi-

gindo-lhe que pague a quantia devida á companhia, que satisfaça a alludida obrigação ou que execute o seu contracto, declarando que se não fizer esse pagamento, não saldar a sua obrigação ou não executar o seu contracto dentro do prazo (nunca inferior a 14 dias) marcado no aviso, a acção ou acções que elle possuir serão vendidas; e si esse socio não cumprir o disposto no aviso dentro do prazo marcado, os directores poderão vender ou negociar essas acções pelos preços que pelas mesmas puderem obter.

31. O producto liquido de qualquer dessas vendas será applicado na liquidação das dividas, responsabilidades ou compromissos desse socio para com a companhia, e o saldo, si houver, será pago a elle, a seus testamenteiros, curadores ou cessionarios.

32. Quando a directoria vender ou declarar cahida em commisso qualquer acção, no exercicio dos poderes anteriormente a ella conferidos nos presentes estatutos, poderá mandar inscrever o nome do comprador no registro em virtude da acção ou acções que lhe vender e o comprador não será obrigado a verificar a regularidade ou a validade desses registros, nem será prejudicado por qualquer irregularidade ou nullidade dos actos a isso referentes, nem obrigado a verificar a applicação do dinheiro da compra das mesmas acções.

Depois do seu nome haver sido inscripto no registro, a validade da venda não será objectada por qualquer pessoa nem será o seu titulo á acção ou acções affectado por qualquer facto, omissão ou irregularidade relativa ou ligada aos actos referentes ao commisso, venda, nova distribuição ou alienação da acção ou acções e o recurso que assiste a qualquer pessoa prejudicada será reclamar perdas e damnos só e exclusivamente da companhia.

33. Os directores poderão cancellar a distribuição ou emissão ou acceitar cessões de acções em quaesquer condições que não impliquem reducção illegal do capital, ou poderão renunciar á caducidade de quaesquer acções sempre que entenderem conveniente e nas condições que acharem justo fazer, porém esse commisso só será dispensado contra pagamento do principal, juros e gastos devidos por essas acções.

Transferencia e transmissão

34. A companhia estabelecerá um ou mais registros de transferencias que serão escripturadas pelo secretario ou por outro funccionario da companhia sob a fiscalização dos directores e no qual serão inscriptas as particularidades de cada transferencia ou transmissão de acções.

35. A directoria poderá a seu criterio recusar-se a registrar a transferencia de quaesquer acções sobre que a companhia tiver direito de retenção, e, no caso das acções que se pretende transferir não se acharem integralizadas, poderá recusar-se a registrar a transferencia das mesmas a qualquer pessoa que na sua opinião não tiver a respeitabilidade precisa ou não for considerada capaz de ser acceita como socio. A directoria poderá tambem, a seu inteiro criterio, recusar-se a registrar a transferencia de acções quando isso for

considerado contrario aos interesses dos accionistas pelo facto de ser o transferido proposto interessado em qualquer negocio similar ou em concurrencia aos que a companhia explora, ou por outras razões de ordem commercial ou politica.

36. O instrumento de transferencia de qualquer acção será escripto e da fórma commummente adoptada ou nos termos que a directoria determinar, e será assignado pelo transferente e pelo transferido na presença de uma testemunha, que declarará o seu nome, endereço e qualificação; e o transferente será considerado o dono dessa acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro por essa acção.

37. Cada instrumento de transferencia será deixado no escriptorio ou no registro succursal competente (si houver) para ser registrado, acompanhado de certificado das acções a transferir e de outras provas que a companhia possa exigir para provar o titulo do transferente ou o seu direito a transferir as acções.

38. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão guardados pela companhia, porém, os que a directoria se recusar a registrar serão devolvidos á pessoa que os depositou.

39. Poderá ser cobrado por cada transferencia um emolumento de nunca mais de dous shillings e seis dinheiros e, si os directores o exigirem, esse emolumento será pago antes de ser feito o registro.

40. Qualquer registro ou registros de transferencias poderão ficar fechados durante qualquer prazo que a directoria determinar, prazo esse nunca superior a 14 dias antes, immediatamente, de cada assembléa geral da companhia, e em outras épocas (si for o caso) e pelo prazo que a directoria opportunamente determinar, comtanto que esse registro ou registros não fiquem encerrados por mais de 30 dias cada anno.

41. Os testamenteiros e curadores de um socio fallecido (que não for um dos possuidores conjunctos de uma acção) serão as unicas pessoas que a companhia reconhece como tendo um direito qualquer ou interesses sobre essas acções.

42. Qualquer pessoa que ficar com direito a uma acção por morte ou fallencia de qualquer socio ou em virtude de composição ou arranjo com os credores de qualquer socio ou por outra fórma que não por transferencia, poderá, ao dar as provas do seu titulo que a directoria exigir, salvo quaesquer disposições ulteriormente contidas nos presentes estatutos, optar pelo seu registro como possuidor de acção ou pela transferencia dessa acção a outra pessoa por elle indicada ou a quem haja transferido a acção.

43. Si a pessoa possuidora do titulo nas condições supra desejar ser registrada, pessoalmente, como socio, entregará ou remetterá á companhia um aviso por escripto assignado por elle declarando o seu desejo. Para todos os fins dos presentes estatutos, no que diz respeito ao registro de transferencia de acções, esse aviso será considerado uma transferencia, e a directoria terá os mesmos poderes de se recusar a tornar effectivo esse registro, como si o facto que motivou a transmissão não houvesse occorrido e o aviso fosse uma transferencia feita pela pessoa de quem o titulo derivou por transmissão.

44. Si a pessoa possuidora do titulo preferir ter o seu representante registrado, confirmará essa preferencia fazendo a transferencia desse titulo para o seu representante. A directoria terá, com respeito a uma transferencia feita por essa fórma, o mesmo direito de recusar o registro, de que trata a clausula precedente.

45. A pessoa possuidora do titulo, ao produzir as provas do seu direito que a directoria entender exigir e salvo qualquer direito de retenção da companhia, terá o direito de receber e poderá dar quitação de dividendos, bonificações ou outros dinheiros devidos a acção, porém não terá direito de receber aviso ou de comparecer e votar em assembléas da companhia, nem, salvo o que ficou dito acima, a qualquer das prerogativas e privilegios de um socio, a menos que e até que se torne socio, em virtude dessas acções.

46. A companhia não terá responsabilidade alguma pelo registro e transferencia de acções apparentemente feitos, por individuos aptos, mesmo quando esses possam, por effeito de qualquer fraude ou por outra causa desconhecida da companhia, ser legalmente incapazes ou insufficientes para transferir a propriedade das acções que se propõem a transferir e ainda que a transferencia entre o transferente e o transferido seja susceptivel de ser recusada, e ainda que a companhia possa ter aviso de que esse instrumento foi assignado ou passado e feito pelo transferente com o nome do transferido em branco ou com vicio quanto a quaesquer detalhes sobre as acções transferidas.

Conversão de acções em titulos

47. A directoria poderá com a sancção da companhia, préviamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções integralizadas em titulos. Quando quaesquer acções houverem sido convertidas em titulos, os diversos possuidores desses titulos poderão desde logo transferir os seus interesses respectivos nos mesmos ou parte desses interesses do modo que a companhia em assembléa geral determinar; porém na falta dessa determinação, do modo e sujeitos aos mesmos regulamentos que regem as transferencias das acções do capital da companhia ou por fórma tão semelhante quanto as circumstancias o permittirem. Porém os directores poderão opportunamente, si o entenderem, fixar o valor minimo de titulos transferiveis e determinar que fracções de libras não sejam computadas, com poderes, entretanto, para, a seu criterio, deixarem de observar essas regras em qualquer caso especial.

48. Os titulos conferirão aos seus possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens quanto á participação nos lucros e ao voto nas assembléas da companhia e a outros fins que confeririam as acções de igual valor do capital da companhia, porém de modo que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto o de participar nos lucros da companhia, seja conferido por qualquer parte aliquota de titulos consolidados que não conferiria taes privilegios e vantagens si fosse representada por acções; e salvo o que ficou dito acima, todas

as disposições contidas nos presentes estatutos applicar-se-hão, tanto quanto o permittirem as circumstancias, aos titulos e aos seus possuidores registrados, bem como ás acções e aos possuidores registrados das mesmas.

Warrants de acções

49. A companhia fica pelo presente autorizada a emittir *warrants* de acções ao portador, e a directoria poderá nessa conformidade, com respeito a quaesquer acções que não estiverem integralizadas, em qualquer caso em que a directoria a seu criterio entender, mediante pedido escripto assignado pela pessoa registrada como possuidora dessa acção authenticada por essa declaração estatutoria ou por outra prova (si houver) que a directoria opportunamente exigir, quanto a identidade das pessoas que assignarem o pedido, e ao receber o certificado, si houver, das acções e do imposto de sello sobre esse *warrant* e o emolumento nunca superior a dous shillings e seis pences por cada *warrant* de acção que a directoria opportunamente exigir — emittir com o sello, á custa, a todos os respeitos, da pessoa que fizer esse pedido, um *warrant* na fórma e na lingua ou linguas que os directores entenderem, devidamente sellado, declarando que o portador do *warrant* tem direito ás acções nelle especificadas e poderá, em qualquer caso em que um *warrant* for assim emittido, estabelecer, por meio de *coupons* ou por outra fórma, o pagamento de dividendos futuros ou de outros dinheiros sobre as acções incluidas nesses *warrants*; esses *warrants* serão emittidos e sellados com o sello da companhia e assignados pelo secretario ou outro funccionario fazendo as vezes de secretario, nomeado para esse fim pela directoria.

50. Cada *warrant* de acção deverá conter o numero de acções ou titulos que os directores determinarem. O numero originariamente dado a cada acção deve ser declarado no certificado (*warrant*) de acção. Não se receberá mais de um nome como possuidor de um *warrant*.

51. Salvo o disposto nos presentes estatutos e nas leis estatutorias, o portador de um *warrant* será considerado socio da companhia, e salvo o disposto nos presentes estatutos, terá os mesmos privilegios e vantagens que teria si o seu nome houvera sido incluido no registro de socios como o dono das acções especificadas nesse *warrant*; ficando entendido que as acções representadas por esse *warrant* não poderão servir para qualificar o seu dono como director da companhia.

52. Nenhuma pessoa como possuidora de um *warrant* terá o direito: *a*) de assignar uma requisição convocando uma assembléa da companhia ou dando aviso da intenção de submetter uma resolução a uma assembléa; *b*) de comparecer e votar por si ou por procuração ou de exercer quaesquer privilegios de socios em uma assembléa, salvo si no caso *a*, antes ou na occasião de apresentar essa requisição ou esse aviso de intenção supra mencionado, ou no caso *b*, tres dias no

minimo antes do dia fixado para a assembléa, houver depositado no escriptorio registrado o *warrant* em virtude do qual pretende comparecer, votar e agir como ficou dito acima, e este *warrant* deverá ficar em deposito até depois da assembléa ou de qualquer adiamento da mesma se haver realizado.

53. A qualquer pessoa que depositar um *warrant* na fórma supra será expedido um certificado declarando seu nome, endereço e descrevendo as acções comprehendidas no *warrant* depositado e declarando a data da emissão do certificado; e esse certificado dar-lhe-ha direito ou a seu procurador devidamente constituido, conforme ulteriormente se dispõe, a comparecer e votar em qualquer assembléa geral realizada dentro de tres mezes contados da data do certificado, do mesmo modo que si fosse registrado como possuidor das acções especificadas no certificado.

54. Ao ser entregue o certificado á companhia, o portador do certificado terá direito de receber o *warrant* em virtude do qual foi expedido esse certificado.

55. O possuidor de um *warrant* não terá, salvo como ficou dito acima, direito de exercer qualquer direito de socio, a não ser que, convidado a isso pela directoria ou pelo secretario, produzir o seu *warrant* e declarar o seu nome e endereço.

56. Caso um *warrant* de acção se rasgue, fique estragado, se perca ou seja destruido, poderá ser emittido um novo para a pessoa que reclamar as acções nelle representadas, porém somente si mostrar as provas do seu titulo e da perda do *warrant* que a directoria julgar satisfactorias, e si entregar o *warrant* rasgado ou estragado, conforme o caso, e si pagar á companhia a quantia, com ou sem garantia, que a directoria exigir; pagará igualmente o emolumento que a directoria estabelecer opportunamente, emolumento esse que não poderá exceder de dous shillings e seis dinheiros.

57. Ao entregar o seu *warrant* á companhia para cancellar, e contra o pagamento da quantia, nunca superior a dous shillings e seis pences e sob as condições que a directoria opportunamente prescrever, o portador de um *warrant* terá o direito de ser registrado pelas acções incluidas no *warrant*; porém a companhia em caso algum será responsavel por qualquer perda ou damno soffrido pela pessoa em consequencia da companhia inscrever no seu registro de socios, ao ser entregue um *warrant*, o nome de qualquer pessoa que não seja o verdadeiro e legitimo possuidor do *warrant* resgatado,

58. Salvo o disposto no artigo proximo seguinte dos presentes estatutos, as acções incluidas em qualquer *warrant* poderão ser transferidas por entrega do *warrant* sem transferencia escripta e sem registro, e o portador desse *warrant* será a unica pessoa que a companhia reconhece como tendo qualquer direito ou titulo ás acções representadas pelo mesmo.

59. A directoria poderá, opportunamente, fazer os regulamentos ulteriores (variando, abrogando ou fazendo additivos aos regulamentos anteriores ou não) que julgar conveniente e legaes com referencia á emissão, transferencia, registro e resgate de *warrants* e outras operações a elles referentes.

CONSOLIDAÇÃO, AUGMENTO, SUB-DIVISÃO E REDUCÇÃO DO CAPITAL

60. A companhia em assembléa geral poderá consolidar ou autorizar a consolidação do seu capital ou de qualquer parte do mesmo em menor numero de acções, porém de valor maior, conforme a assembléa determinar.

61. A companhia em assembléa geral poderá opportunamente (com observancia do art. 82 dos presentes estatutos) augmentar ou autorizar o augmento do seu capital, emittindo novas acções; essa emissão total será do valor e dividida em acções das quantias respectivas ou a addicionar ao valor das acções préviamente autorizadas, que a companhia determinar, e, si não o fizer, conforme a directoria julgar conveniente.

62. A companhia, por resolução especial em assembléa geral, poderá opportunamente subdividir todas ou parte das suas acções em outras de menor valor e poderá, opportnamente, reduzir o seu capital de qualquer modo permittido por lei.

63. Quaesquer acções por emittir, ou acções novas, consolidadas ou subdivididas, que se crear opportunamente, poderão ser emittidas, opportunamente, com qualquer garantia ou direito de preferencia com respeito a dividendo ou devolução de capital ou ambos, ou com qualquer outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer acções préviamente emittidas ou por emittir em qualquer occasião futura ou com premio ou outros direitos diversos comparados com os de quaesquer acções préviamente emittidas ou a emittir em qualquer época futura ou sujeitas ás condições ou estipulações citadas ou com qualquer direito de voto ou não e em geral nos termos e condições que a companhia em assembléa geral opportunamente determinar, ou na falta de tal determinação conforme a directoria estipular.

Fica entendido que nenhum dos direitos ou privilegios pertencentes a qualquer classe de socios que não os dos possuidores de acções ordinarias serão affectados, alterados, modificados ou mudados de qualquer maneira a não ser com o consentimento de uma resolução extraordinaria, conforme o disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

64. Os direitos e privilegios dos possuidores de acções de qualquer classe que não as acções ordinarias poderão ser variados ou modificados por accôrdo que será sanccionado em resolução extraordinaria dos possuidores de acções dessa classe separadamente votada em assembléa dos mesmos; e em todas as questões que surgirem entre os possuidores de qualquer dessas classes de acções e os de qualquer outra classe de acções ou entre a companhia e os possuidores de uma ou mais dessas classes de acções, os possuidores dessa classe ou classes de acções cujos interesses se acharem envolvidos serão a todos os respeitos obrigados pela resolução extraordinaria ou resolução dos possuidores de acções desta classe ou classes, votada em uma assembléa dos mesmos separadamente. O disposto nestes estatutos com referencia ao numero de votos e a todos os outros assumptos relacionados a assembléas geraes será appllicado a todas essas assembléas dos

possuidores dessa classe ou classes de acções; e, em geral, a qualquer dessas assembléas o disposto nestes estatutos será applicado tanto quanto possivel for, *mutatis mutandis*.

Uma resolução extraordinaria das de que trata o presente artigo será uma resolução extraordinaria nos termos do art. 129, do *Campanies Act* de 1862.

65. A companhia em assembléa geral poderá, salvo o direito de prioridade de distribuição das acções conferido a todos os accionistas originarios que tiverem direito de subscrever as mesmas, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que ellas ou quaesquer dellas sejam offerecidas, no primeiro caso, a todos os socios de então, na proporção da importancia do capital por elles possuido e essa offerta será feita por um aviso especificando o numero dessas acções a que o socio tem direito e limitará um prazo dentro do qual a offerta, si não for acceita, será considerada recusada; porém, na falta dessa determinação, a directoria poderá dispor das mesmas do modo que entender.

66. Salvo qualquer disposição em contrario nas condições da emissão, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado equiparado ás acções da mesma classe (si houver) do capital original e sujeito ás mesmas disposições com referencia ao pagamento de chamadas e commisso de acções ou falta de pagamento de chamadas ou outra condição como se tivesse sido parte do capital original.

67. Quaesquer *debentures*, *debenture-stock*, titulos ou outras obrigações poderão ser creadas e emittidas pela companhia para pagar ou satisfazer o preço da compra de qualquer propriedade adquirida ou a adquirir pela companhia ou poderão ser creadas e emittidas com desconto, premio ou não, por dinheiro, com a importancia dos mesmos a pagar em prestações e com quaesquer privilegios especiaes quanto ao resgate e reemissão, cessão, saque, distribuição das mesmas ou não, mas parte alguma de qualquer serie será emittida com desconto sem o consentimento da maioria dos possuidores de quaesquer *debentures* em circulação na occasião de titulos ou de obrigações dessa serie.

Todo o pretendente ou possuidor de *debentures* será considerado como havendo contractado com a companhia comprar della o numero de *debentures* que pediu e que possuir respectivamente e será obrigado a pagar e pagará immediatamente toda a importancia por elles devida á companhia á medida que a directoria exigir.

Fica justo e contractado entre a companhia e esse possuidor ou pretendente que si não pagar a quantia devida á companhia, os damnos (si houver) que a companhia houver de soffrer por essa falta de pagamento (sem mais provas disso quando necessario em qualquer acção ou processo referente ao assumpto) será o pagamento integral dessas acções por elle possuidas ou que pediu para subscrever, ao par, deduzidas quaesquer quantias pagas por conta das mesmas respectivamente e a importancia de damnos será cobravel como importancia liquidada.

E a directoria terá mais a faculdade, no caso de falta de pagamento ou liquidação da importancia devida á companhia, si enten-

der, de declarar em qualquer tempo o commisso dessas *debentures* e todas as disposições e estipulações contidas nestes estatutos com referencia a commisso de acções será considerado applicavel ao commisso dessas *debentures* na fórma supra e incorporado ao presente artigo, para os fins respectivos.

A devolução de quaesquer dinheiros empregados na fórma supra e dos juros respectivos poderá ser garantida por hypotheca de todos ou de qualquer parte dos bens e effeitos da companhia ou por titulos, *debentures* ou notas promissorias ou outras obrigações, e do modo que a directoria julgar conveniente, e nenhuma pessoa que emprestar dinheiro ou der credito á companhia será obrigada a inquirir para que fim é necessario esse dinheiro.

III — ASSEMBLÉA DE SOCIOS

Assembléas geraes

68. A primeira assembléa geral realizar-se-ha na época dentro de um prazo nunca inferior a um mez nem superior a tres mezes contada da data em que a companhia tiver o direito de começar a funccionar e no logar que a directoria determinar.

Essa assembléa será denominada assembléa constituinte e as assembléas geraes subsequentes realizar-se-hão na época e no logar que a directoria determinar, começando do anno de 1910.

69. A assembléa geral supramencionada será denominada assembléa geral ordinaria, todas as outras assembléas geraes serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

70. A directoria poderá convocar uma assembléa geral extraordinaria sempre que entender.

71. A directoria convocará uma assembléa geral extraordinaria sempre que um pedido para isso, escripto e assignado por socios da companhia possuindo ao todo nunca menos de um decimo do valor do capital então emittido, e sobre o qual todas as chamadas ou outros dinheiros devidos hajam sido pagos, e declarando o fim para o qual a assembléa se convoca, for entregue ao secretario ou deixado no escriptorio.

Esse pedido poderá consistir em diversos documentos da mesma fórma, cada um ou mais requerentes.

72. Si a directoria dentro de sete dias depois de entregue ou recebido qualquer requerimento não mandar aviso convocando uma assembléa de accôrdo com o mesmo requerimento para uma data nunca posterior a 14 dias dessa entrega ou recebimento, os requerentes ou a maioria delles em valor, ou quaesquer socios possuindo a quantidade de capital necessario, poderão elles mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria para tratar do assumpto discriminado no pedido, assembléa que se realizará na época, dentro de tres mezes dessa entrega ou recebimento, e no logar em Londres que elles entenderem; e nesse caso elles remetterão uma cópia do aviso convocando

essa assembléa para o escriptorio da companhia, no minimo sete dias inteiros antes da data para que for convocada a assembléa.

A falta de recebimento desse aviso por parte de qualquer socio não affectará qualquer resolução votada nessa assembléa.

73. Si em qualquer dessas assembléas uma resolução exigindo confirmação em outras assembléas for votada, a directoria convocará immediatamente uma outra assembléa geral extraordinaria, para o fim de estudar a resolução e, si julgar conveniente, confirmal-a como resolução especial e, si a directoria não convocar essa assembléa ulterior dentro de sete dias contados da data da approvação da primeira resolução, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão convocar a assembléa. Todas as assembléas convocadas por requerentes nos termos do presente artigo ou do precedente serão convocadas do mesmo modo, tanto quanto possivel, pelo qual as assembléas são convocadas pela directoria.

ACTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

74. Um aviso de sete dias de qualquer assembléa geral (sem contar o dia da remessa do mesmo ou aquelle em que for considerado dado o dia da assembléa) especificando o logar, o dia e a hora da assembléa e, no caso de negocio especial, a natureza geral desse negocio será indicada do modo ulteriormente estabelecido aos socios que nos termos do disposto nestes estatutos teem direito de receber avisos da companhia. Porém a omissão accidental desse aviso ou o não recebimento do mesmo por algum socio não invalidará qualquer resolução votada ou medida tomada nessa assembléa.

75. Os negocios de uma assembléa geral ordinaria (excepção feita da primeira) serão receber e estudar a conta de lucros e perdas (si houver) e as folhas de balanço, os relatorios da directoria e dos contadores juramentados; eleição dos contadores juramentados e de outros funccionarios em substituição dos que se retirarem por turno ou por outro motivo; declaração de dividendos e tratar de quaesquer negocios que possam ser incidentes ou resultantes ou oriundos do exame dessa conta ou balanço ou relatorio, e tratar de quaesquer outros negocios que por força dos presentes estatutos devem ser tratados em assembléa geral ordinaria.

Todos os outros negocios tratados em uma assembléa geral ordinaria deverão ser considerados especiaes.

76. O presidente (si houver), ou na ausencia do presidente ou na impossibilidade ou recusa do presidente de assumir a presidencia, o vice-presidente (si houver) da directoria presidirá as assembléas geraes, porém, si não houver presidente ou vice-presidente ou si em qualquer assembléa esse presidente ou vice- presidente não se acharem presentes dentro de 15 minutos decorridos da hora marcada para a realização da mesma, ou si estiverem impossibilitados ou se recusarem a funccionar como presidentes, os socios presentes elegerão um director ou si não houver directores presentes, ou si todos os directores

presentes se recusarem a assumir a presidencia, elles elegerão um socio presente para dirigir os trabalhos da assembléa.

77. Qualquer socio com direito a comparecer e votar em uma assembléa poderá submetter qualquer resolução a uma assembléa geral, comtanto que, no minimo, tres dias antes do dia marcado para a assembléa, tiver mandado para o escriptorio da companhia um aviso, por escripto, assignado por elle, contendo a resolução proposta e declarando a sua intenção de a submetter.

78. Ao receber esse aviso, conforme o disposto no artigo supra, os directores, a seu criterio, poderão mandar o secretario expedir aos socios da companhia uma cópia ou um convite explicativo da natureza da resolução proposta.

79. Não se tratará de negocio algum em qualquer assembléa geral sem que um *quorum* de tres socios esteja presente de pessoa ou por procuração, ou no caso de pessoas que não residirem no Reino Unido, devidamente representadas por procurador legalmente autorizado, e esse procurador deverá produzir o instrumento que o habilita a agir. Si duas ou mais pessoas tiverem direito conjuncto uma acção, terão todas direito de comparecer ás assembléas geraes da companhia.

80. Si dentro de meia hora da hora marcada para a realização de uma assembléa geral não houver *quorum*, a assembléa, si convocada á requisição de socios, será dissolvida. Em qualquer outro caso ficará adiada para o dia, logar e hora que o presidente da directoria, si presente determinar; e, na falta dessa determinação, para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar; e si nessa assembléa adiada não houver *quorum* dentro de meia hora da hora marcada para realizar-se a assembléa, os socios presentes, seja qual for o seu numero, constituirão *quorum*.

81. O presidente com o consentimento de qualquer assembléa em que se achar presente um *quorum*, póde adiar a assembléa para a época e para o logar que a assembléa determinar. Sempre que uma assembléa for adiada por 21 dias ou mais, o aviso desse adiamento deverá ser dado do mesmo modo que si se tratasse de uma assembléa original. Salvo o que ficou dito acima, os socios não terão direito a qualquer aviso de um adiamento ou do negocio a tratar em uma assembléa adiada. Não se tratará de negocio em qualquer assembléa adiada que não os que ficarem por concluir na assembléa que se resolveu o adiamento.

82. Em toda a assembléa geral uma resolução posta a votos na assembléa será decidida por votação symbolica ou por votação nominal ou divisão da assembléa, conforme o presidente da mesma entender; por maioria dos socios presentes pessoalmente, por procuração ou representados por procurador com direito de votar, conforme ficou dito acima, salvo si antes ou no acto da declaração do resultado for pedido escrutinio pelo presidente, ou por escripto por cinco socios, no minimo, presentes pessoalmente por procurador legalmente autorizado ou por procuração, como ficou dito supra, com direito de votar, possuindo 1.000 acções do capital da companhia e, a não ser que seja pedido escrutinio, a declaração do presidente da assembléa de que uma resolução foi approvada por maioria especial ou rejeitada será conclu-

dente e um lançamento para esse fim no livro de actas da companhia será prova evidente disso, sem ser preciso provar o numero ou proporção dos votos recolhidos pró ou contra essa resolução. Fica entendido que nenhuma resolução augmentando o capital ou alterando de qualquer modo os regulamentos existentes da companhia será votada, a não ser por maioria representando tres quartos do capital total emittido da mesma pessoalmente presente ou representado por procuração.

83. No caso de empate em votação symbolica nominal ou divisão ou em escrutinio, o presidente da assembléa em que essa votação se der ou em que for pedido o escrutinio ou verificado o resultado, conforme o caso, terá direito a um voto ou voto de qualidade.

84. A votação por escrutinio, quando pedida na fórma supra, será feita do modo que o presidente determinar, immediatamente ou dentro de 14 dias, e no logar que elle determinar, e na falta dessa determinação, do modo que a assembléa determinar, e o presidente terá poderes para adiar a assembléa por nunca mais de 14 dias para receber o resultado do escrutinio, antes ou depois de continuar a tratar qualquer outro negocio na assembléa, e o resultado do escrutinio devidamente verificado será considerado como resolução da companhia em assembléa geral.

85. No caso de um escrutinio ser pedido serão nomeados dous escrutadores, um dos quaes será nomeado pelo presidente e o outro pela assembléa, e esses escrutadores farão um relatorio escripto ao presidente do resultado do escrutinio, que será concludente.

86. Não se poderá pedir escrutinio sobre adiamento ou eleição de um presidente de uma assembléa ou de um escrutador.

87. O pedido de escrutinio não impedirá que a assembléa continue a funccionar para tratar de qualquer negocio que não o facto que motivou o pedido de escrutinio.

88. Nenhum socio terá o direito de comparecer em qualquer assembléa ou em um *quorum* e de votar no mesmo ou em um escrutinio, e de exercer qualquer privilegio de socio, a menos que tenha pago todas as chamadas e outros dinheiros por elle devidos á companhia com respeito ás acções de que possa ser o dono, e com respeito ás dividas, obrigações ou responsabilidades para com a companhia, bem como os juros e gastos (si houver) incorridos pela companhia com referencia a essas chamadas e outros dinheiros, dividas, obrigações e responsabilidades.

89. Nenhum socio terá direito (salvo o disposto em resolução prévia da directoria) de votar em qualquer assembléa geral da companhia com respeito a qualquer acção que adquirir por instrumento de transferencia, a menos que a transferencia da acção em virtude da qual elle pretender votar haja sido depositada na companhia para ser registrada 14 dias, no minimo, antes da época da realização da assembléa em que elle pretender voltar e haja sido registrado.

90. Si um socio qualquer for menor poderá votar por seu tutor devidamente nomeado, e si qualquer socio for louco, idiota, *nom campos mentis*, poderá votar por seu representante *curator bonis* ou outro curador legal, comtanto que qualquer tutor, representante ou cura-

dor que se apresentar para votar tenha, 48 horas no minimo antes da época fixada para assembléa em que elle ou elles pretenderem votar, provado á directoria sua ou suas habilitações para agir nessa capacidade, e em qualquer caso esse socio será considerado para os fins de um *quorum* ou de um escrutinio como presente de pessoa, si representada por esse tutor, representante ou curador.

91. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjunctos sobre uma acção, ao votar-se qualquer materia, o voto do socio, presente de pessoa, por procurador ou procuração, conforme o caso, cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos socios como um dos possuidores dessa acção, será acceito com exclusão dos votos dos outros possuidores registrados da acção, porém os outros posssuidores conjunctos terão o direito de comparecer á assembléa geral.

92. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

93. Não será nomeada procuradora a pessoa que não for socia da companhia e que tiver direito de votar, salvo o caso de uma corporação, que poderá nomear um dos seus funccionarios para represental-a, porém, si o instrumento de nomeação não for depositado no escriptorio da companhia nunca menos de 48 horas antes de realizar-se a assembléa ou a assembléa adiada em a qual a pessoa nomeada nesse instrumento se propõe a votar, essa nomeação não será valida.

94. O instrumento nomeando um procurador deverá ser escripto do proprio punho do constituinte ou do seu procurador ulteriormente mencionado nos presentes estatutos, ou, si esse constituinte for uma corporação, sob o seu sello commum (si houver) e, si não houver, do proprio punho de algum funccionario devidamente autorizado para esse fim e attestado por uma ou mais testemunhas.

Esse instrumento será da fórma usualmente adoptada ou de outra fórma que a directoria possa, opportunamente, em geral ou com referencia a qualquer caso especial, determinar, permittir ou conceder. A directoria terá a faculdade de emittir instrumentos impressos nomeando procuradores e de remetter enveloppes impressos aos socios da companhia, á sua custa.

95. Nenhum instrumento (a não ser uma procuração sellada) nomeando procurador será valido depois de decorridos 12 mezes da data da sua outorga.

96. Uma procuração sellada nomeando representante que não careça ser socio da companhia será valida sómente durante o prazo (si houver) para o qual foi expressamente outorgada, ou até que a companhia receber aviso (dentre desse prazo) da pessoa nomeando esse mandatario que essa procuração foi revogada, e salvo o que fica dito acima, o representante nomeado por essa fórma poderá ser reconhecido pela companhia como tendo direito a voto, a despeito da morte ou fallencia da pessoa que fizer tal nomeação, a menos e até que a pessoa habilitada em consequencia dessa morte ou fallencia ou seu mandatario se tornem socios registrados nos termos do disposto nos artigos dos presentes estatutos referentes á transmissão de acções.

IV — DIRECTORES

97. O numero de directores será de tres, no minimo, e sete, no maximo. Os directores primeiros serão: James Stlwart, de Bouverte Street numero 8, E. C. no Condado de Londres; Thomas May, de «The Gasworks», Richmond, no Condado de Surrey; John Archibald Heslop, de Dashwood House, numero 9, New Broad, Street, E. C. no Condado de Londres; e Thomas Harold; Benger, de Bidugham Road, 49, Addiscombe, no Condado de Surrey, George William Anderson, de Victoria Street, numero 5, S. W. e Robert Bruce Anderson de 5 Victoria Street S. W., os quaes, salvo o disposto no art. 101, exercerão seus cargos até a assembléa geral ordinaria do anno de 1901.

98. A directoria terá poderes para nomear qualquer ou quaesquer outras pessoas directores em qualquer tempo, para preencher qualquer vaga casual ou para director addicional, comtanto que o numero total de directores não exceda de sete e que nenhuma dessas nomeações se torne effectiva sem o consentimento da maioria da directoria. Em qualquer vaga occasional da directoria que for prenchida como ficou dito acima, os directores nomeados deverão exercer o cargo até a proxima assembléa geral da companhia. A companhia em assembléa geral poderá opportunamente augmentar ou, salvo o disposto no art. 98, reduzir o numero de directores.

99. Cada director terá a faculdade de nomear uma pessoa qualquer para aquelle fim, com a approvação da maioria da directoria da companhia para agir como director temporario em seu logar, emquanto estiver ausente do Reino Unido ou emquanto estiver impossibilitado de agir como director e a seu criterio exonerar esse director provisorio, e ao ser feita essa nomeação o director provisorio ficará sujeito (salvo no que respeita a habilitação de caução de acções) a todos os respeitos aos termos e condições existentes com referencia aos outros directores da companhia; e esse director provisorio emquanto fizer as vezes de um director ausente exercerá e cumprirá todos os deveres do director que representar.

Qualificação e desqualificação de directores

100. A qualificação de um director será possuir elle 100 acções da companhia. Um director poderá exercer o seu cargo antes de adquirir a sua qualificação, porém, em qualquer caso deverá adquiril-a dentro de dous mezes da sua nomeação e si o não fizer — ou apezar de haver renunciado o seu cargo dentro do prazo de dous mezes contados da sua nomeação — si lhe forem distribuidas acções ou titulos da importancia dessa qualificação pela companhia, será considerado como havendo pedido á companhia a distribuição dos mesmos e obrigado a tomal-as da companhia; essas acções ou titulos serão acto continuo distribuidos a elle nessa conformidade.

101. Perderá o cargo o director :

a) que ficar louco ou affectado das faculdades mentaes ;

b) que fallir ou pedir liquidação ou fizer composição ou concordata com seus credores, ou beneficiar de qualquer lei vigente na occasião, perdoando devedores insolventes ;

c) que for condemnado por crime inafiançavel ;

d) que se ausentar da directoria por mais de tres mezes sem o consentimento escripto da mesma ;

e) que por aviso escripto renunciar o seu cargo ou que for convidado a se retirar por seus collegas.

102. Nenhum director perderá o seu cargo por contractar com a companhia como vendedor, comprador ou noutra qualidade, nem esse contracto ou accôrdo ou qualquer contracto ou accôrdo celebrado pela companhia ou por parte della com qualquer pessoa, parte ou sociedade, será rejeitada pelo facto do director ser socio dessa companhia ou sociedade; nem esse director, sendo parte interessada (ou director ou socio como foi dito acima) ou adquirindo qualquer lucro por força de qualquer contracto ou accôrdo feito ou celebrado por qualquer ou por parte de qualquer pessoa ou companhia que não esta companhia em relação aos seus negocios, terá obrigação de dar contas á companhia de qualquer lucro realizado desse contracto ou arranjo, como ficou dito acima, em virtude sómente desse director exercer esse cargo ou da relação fiduciaria por este creada; porém, si esse contracto ou arranjo for feito pela companhia ou por parte della, o facto delle ter um interesse (como director ou socio, ou noutra qualidade), si não constar do contracto, deve ser por elle declarado na assembléa da directoria em que o contracto ou accôrdo for ultimado, si já então esse interesse existir, ou si o seu interesse ainda não existir ou si o contracto ou accôrdo for feito, como ficou dito acima, por qualquer pessoa ou companhia que não esta companhia, na primeira assembléa da directoria subsequente á acquisição do interesse. Fica entendido que um director ou qualquer outro funccionario da companhia poderá ser interessado no contracto mencionado no art. 3º ou nos negocios delle resultantes, e poderá ser director ou funccionario ou subscrever ou garantir uma commissão ou lucro da subscripção, ou poderá adquirir o direito de sebscrever quaesquer acções ou obrigações desta ou de qualquer companhia que esta companhia organizar, ou for interessado nella sem prejuizo do seu cargo e sem ser obrigado a dar contas á companhia de qualquer commissão ou lucro ou sem ser obrigado a declarar essa commissão ou lucro ou, no caso de ser director, não perderá o direito de votar.

Remuneração dos directores

103. A directoria será embolsada dos fundos da companhia, a titulo de remuneração dos seus serviços, recebendo as quantias que a companhia em assembléa geral determinar e essa remuneração será dividida entre os directores na proporção e do modo que a directoria

determinar, ou em partes iguaes si tal determinação não for feita.

104. Si qualquer director for ou residir no estrangeiro em virtude de negocio da companhia ou por outro modo prestar serviços que na opinião da directoria não sejam sufficientemente compensados pela sua remuneração ordinaria de director, nos termos do artigo precedente, a directoria poderá combinar com esse director uma remuneração especial pelos alludidos serviços, a titulo de salario, commissão ou pagamento da uma quantia declarada ou não conforme entender, e essa remuneração poderá ser addicional ou em substituição á parte na remuneração acima estipulada.

Retirada dos directores por turno

105. Na primeira assembléa geral do anno de 1911 e na assembléa geral ordinaria ou cada anno subsequente, um terço da directoria na occasião ou si o seu numero não for multiplo de tres, porém nunca superior a este, deixará os respectivos cargos, nos termos do disposto no art. 136 dos presentes estatutos.

106. Os directores que se retirarem por esta forma serão os que exercerem ha mais tempo os seus cargos. Para os fins do presente artigo, o espaço de tempo em que um director estiver em exercicio será computado da sua ultima eleição, ou (si não foi previamente eleito) desde a sua nomeação, conforme o caso. Quanto aos directores que estiverem em exercio a igual tempo, os directores retirantes (salvo accôrdo entre elles) serão escolhidos a sorte. Um director retirante será susceptivel de ser reeleito.

107. Um director ficará em exercicio até o adiamento ou dissolução de qualquer assembléa em que terminar o seu mandato.

108. A companhia, na assembléa em que quaesquer directores se retirarem por turno do modo acima, preencherá o logar vago, de cada director ou de qualquer funccionario que ficar, vago, elegendo outra pessoa em seu logar, a não sér que a companhia por resolução determinar reduzir o numero de directores.

109. Si em qualquer assembléa em que dever ter logar uma eleição de directores, os logares dos directores retirantes ou alguns delles não forem prehenchidos, a assembléa ficará adiada até o mesmo dia da proxima semana na mesma hora e logar, e si nessa assembléa adiada os logares dos directores retirantes não forem preenchidos ou si a assembléa adiada não se realizar, esses directores retirantes ou aquelles que não tiverem os seus logares preenchidos serão considerados reeleitos.

110. Nenhuma pessoa que não for director retirante na assembléa, salvo si for recommendado pela directoria para ser reeleito, será elegivel para o cargo de director em qualquer assembléa geral, a menos que antes do dia marcado para a assembléa haja sido dado ao secretario um aviso de sete dias no minimo, por escripto, por qualquer socio (que não essa pessoa) devidamente qualificado de com-

parecer e votar na assembléa para a qual esse aviso foi dado, communicando a sua intenção de propor essa pessoa como candidato; assim como um aviso escripto assignado pela pessoa cuja candidatura se aprensenta, declarando que concorda em ser eleita.

111. Qualquer vaga casual que se der na directoria, si não for preenchida pela directoria, poderá ser preenchida pela companhia ema ssembléa geral.

112. A companhia poderá, por resolução especial, destituir um director antes de expirar o seu mandato (ficando entendido que os 1os directores não serão destituiveis, salvo o disposto no art. 101, antes da assembléa geral ordinaria do anno de 1911) e poderão por resolução ordinaria nomear outra pessoa qualificada em seu logar; porém qualquer pessoa assim nomeada conservará o seu logar emquanto o director a quem veiu substituir o teria conservado si não tivesse sido destituido.

113. No caso do numero de directores ser augmentado ou reduzido, a companhia em assembléa geral poderá determinar em que ordem esse numero total augmentado ou reduzido deverá deixar os cargos respectivos e cada director (quer seja um primeiro director, quer não) que assumir o seu cargo será obrigado a acceital-o, sujeito a essa ordem de retirada, salvo si esta for modificada de accôrdo com o disposto no presente artigo.

Secretario

114. O 1° secretario da companhia será o Sr. Robert Brunce Anderson, de Westminster Chambers n.5 — Victoria Street. Londres, engenheiro.

Advogado

115. Spencer, Cridland of 28 Victoria Street na cidade de Vestminster, será o primeiro solicitor (advogado) da companhia.

Actos da Directoria

116. Os directores por accôrdo entre si ou por maioria poderão eleger um presidente e um vice-presidente da directoria, e determinar o periodo durante o qual esse presidente e vice-presidente deverão exercer os seus cargos, e na falta desse accôrdo ou de eleição da maioria, a companhia em assembléa geral poderá eleger esse presidente e vice-presidente. O presidente assim eleito ou (na ausencia do presidente, ou na impossibilidade ou recusa do presidente de presidir) o vice-presidente presidirão a todas as assembléas da directoria; porém, si não houver tal presidente ou vice-presidente ou si em qualquer assembléa o presidente ou vice-presidente não estiverem presentes dentro de 15 minutos da hora marcada para realizar-se a

assembléa, ou si se recusar a exercer as funcções de presidente, os directores presentes elegerão um do seu seio para presidir essa assembléa e o director assim escolhido poderá presidir essa assembléa nessa conformidade.

117. A directoria poderá se reunir para resolver sobre negocios, adiar ou regular de outra fórma as suas assembléas do modo que julgar mais conveniente, e marcar o *quorum* necessario para tratar de negocios. Salvo determinação em contrario da directoria, dous directores constituirão *quorum*. Não será necessario dar aviso de uma assembléa da directoria a um director que não se achar no Reino Unido. Uma resolução escripta, assignada por todos os directores, será tão valida e effectiva como si fôra proposta em uma assembléa da directoria, devidamente convocada e constituida. O secretario da companhia, mediante pedido prévio de um director, poderá convocar uma assembléa da directoria em qualquer occasião, com aviso prévio de 24 horas.

118. Uma assembléa da directoria, na occasião em que houver *quorum*, será competente para exercer todos e quaesquer dos poderes e autorizações conferidos pelos estatutos da companhia ou exerciveis pelos directores da companhia em geral.

119. As questões que surgirem em uma assembléa da directoria, ou em qualquer commissão que se reunir nos termos referidos ulteriormente nestes estatutos, serão decididas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente dessa assembléa terá um segundo voto ou voto de qualidade.

120. A pedido de um director, o secretario em qualquer tempo deverá convocar uma assembléa de directores por meio de aviso expedido aos diversos membros da directoria e qualquer director poderá convocar essa assembléa do mesmo modo.

121. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a commissões agindo na Inglaterra ou alhures e constituidas pelo membro ou membros da sua corporação, que elles entenderem. Qualquer commissão assim organizada, no exercicio dos poderes que lhe forem conferidos, deverá conformar-se com quaesquer regulamentos que lhe forem impostos pela directoria.

122. Uma commissão poderá eleger um presidente das suas assembléas. Si não eleger esse presidente, ou si em qualquer assembléa elle não estiver presente dentro de 15 minutos da hora marcada para a realização da mesma, ou si estiver impedido ou si se recusar a agir como presidente, os membros dessa commissão, presentes, escolherão um do seu seio para presidir essa assembléa. As commissões poderão reunir e adiar as suas reuniões como entenderem.

123. Todos os actos praticados *bona fide* pelos directores ou por uma commissão de directores ou por qualquer pessoa agindo como director serão, a despeito de se descobrir mais tarde que houve vicio na nomeação desse director ou de pessoas agindo na fórma supra indicada, ou que os directores ou qualquer delles não tinham as qualidades exigidas para deliberar, ou que, em virtude de qualquer desqualificação, o numero de directores se tinha reduzido a menos do minimo prescripto pelos presentes estatutos, tão validos como si cada

um desses directores ou pessoa tivessem sido devidamente nomeados e tivessem as qualidades exigidas e não houvessem perdido essas qualidades respectivamente.

Poderes dos directores

124. Os fins para os quaes a companhia se estabelece e os seus negocios serão explorados e geridos pela directoria, que poderá nomear secretario (podendo ser um director), advogado ou outros empregados e funccionarios de que a companhia carecer, e a directoria terá amplos poderes e faculdades para regularizar e fiscalizar a gerencia, despezas e empregos de dinheiro resultantes dos bens e dos fundos da companhia, a seu criterio, em geral a directoria poderá exercer todos os poderes da companhia e fazer por parte della todos os actos que puderem ser exercidos e praticados pela companhia e que os presentes estatutos e as leis estatutorias não mandam exercer pela companhia em assembléa geral, comtanto que esses regulamentos não sejam incompativeis com quaesquer regulamentos dos presentes estatutos e com o disposto nas leis estatutorias e com os regulamentos e disposições que a companhia fizer em assembléa geral; porém regulamento algum elaborado pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto anterior da directoria, que teria sido valido si tal regulamento não houvesse sido feito. Os poderes conferidos ulteriormente aos directores de modo expresso não limitarão de modo algum os poderes geraes conferidos pelo presente artigo.

125. Os directores que continuarem em exercicio em qualquer tempo poderão agir a despeito de qualquer vaga em seu seio; fica entendido que, no caso do numero de directores ficar reduzido a menos do minimo prescripto pelos presentes estatutos, o director ou os directores que ficarem em exercicio poderão prehencher as vagas, porém só nesse caso.

126. A directoria terá poderes para adquirir qualquer fôro ou outra propriedade, direitos e privilegios ou qualquer interesse nos mesmos que a companhia estiver autorizada a adquirir, pelo preço, e em geral, nos termos e condições que entender sem investigar ou exigir a apresentação do titulo de vendedor e, a despeito de qualquer defeito real ou apparente no mesmo, e, em geral, relevar qualquer defeito em qualquer titulo de fôro, arrendamento ou outra propriedade ou interesse e acceitar esse titulo, conforme fôr sua opinião ou conforme julgar razoavelmente sufficiente, e adquirir ou fazer com que esse direito ou interesse fique em mãos de qualquer individuo como *trustee* ou agente da companhia, e vender ou negociar de outra fórma esses bens e direitos, privilegios e opções ou outras emprezas; bens e direitos da companhia ou qualquer parte dos mesmos, pelo preço que entender e especialmente contra acções, *debentures* e obrigações de qualquer outra companhia ou autoridade.

127. Os directores, em cumprimento do disposto no art. 5º da Lei das Companhias de 1907, poderão em qualquer tempo levantar ou

tomar emprestado de qualquer director ou funccionario da companhia ou de outra pessoa, firma ou corporação, qualquer somma ou somma de dinheiros para negocios da companhia, contra a garantia dos seus bens (inclusive seu capital a realizar, si houver) ou qualquer parte determinada dos mesmos, por meio de hypotheca, com ou sem poderes de venda, ou de seus *debentures*, *debenture-stock* ou outros valores, ou sem garantia, e nos termos e condições quanto a devolução, juros ou resgate que entenderem, e pagar dos activos da companhia e comprar possuir e resgatar esses *debentures*, emprestimos e obrigações, e crear de novo ou reemitir os mesmos e poderão crear e emittir uma serie ou qualquer numero de series de *debentures* ou *debentures-stocks*, gravando especialmente toda ou parte das emprezas e activos da companhia até um certo ponto, e quaesquer desses *debentures* ou *debentures stock* poderão ser emittidos de modo que todos ou qualquer parte delles possam ser resgatados por series, por soteio em épocas determinadas e de modo a todos os respeitos que a directoria opportunamente determinar. Poderão ser pagos juros sobre quaesquer obrigações emittidas pela companhia em differentes épocas, de quantias variaveis e sobre isso a directoria poderá fazer os accôrdos que julgar conveniente para entregar qualquer propriedade da companhia em mãos de *trustees* ou outros fidei-commissarios para o beneficio e garantia dos prestamistas e dos possuidores desses *debentures* e outras obrigações,

128. A directoria poderá tambem delegar aos possuidores de *debentures hypothecarios* ou a qualquer liquidante nomeado nos termos do presente e aos *trustees* de qualquer *trust* para garantir os mesmos, poderes para fazer chamadas sobre os socios com referencia ao capital a realizar gravado por esses *debentures* e para intimar no nome da companhia ou agir de outra fórma para cobrar dinheiros devidos por chamadas, feitas pela directoria ou por força dos poderes conferidos por esses *debenturess* ou pelo instrumento de *trust*, e dar recibos validos desses dinheiros, e os poderes delegados nesta conformidade subsistirão durante a vigencia da hypotheca ou do gravame, a despeito de qualquer mudança de directoria. Esses *debentures-hypothecarios* poderão ser garantidos além disso por uma escriptura de *trust* e pela creação de um fundo de amortização, ou por outra fórma que a directoria achar conveniente.

129. Os directores poderão, si entenderem, ratificar qualquer acto ou causa executada ou feita por qualquer funccionario da companhia sem os requisitos exigidos para funccionar ou que for nomeado indevidamente pela directoria, ou por qualquer pessoa incompetente que se apresente para agir por parte da companhia, e esse acto, sendo ratificado do modo acima expresso, terá o mesmo valor e effeito que si fosse acto ou cousa originariamente praticado pela directoria devidamente nomeada e agindo na fórma devida.

130. Os directores poderão, opportunamente, fazer sacar, acceitar, endossar, emittir, descontar e gyrar por outra fórma qualquer notas promissoras, letras de cambio, letras (cartas) de credito e outros effeitos mercantis e de commercio.

131. Qualquer recibo de dinheiros pagos ou recebidos pela companhia, assignado por um director e referendado pelo secretario ou pela pessoa ou pessoas que a directoria em resolução nomear, será quitação valida de dinheiros nelle declarados como pagos ou recebidos, e desobrigará qualquer pessoa que fizer o pagamento de verificar a applicação que se faz desses dinheiros e da responsabilidade da perda, máo emprego ou falta de emprego dos mesmos.

132. Salvo qualquer deliberação da directoria e até ser tomada a deliberação, todos os cheques da companhia contra banqueiros, todas as notas promissorias, saques, letras de cambio e outros effeitos de commercio (que não forem cheques a favor da companhia, que deverão ser endossados pelo secretario), serão feitos, assignados, sacados, acceitos e endossados ou passados por outra fórma, conforme o caso, por parte da companhia ou por quaesquer dos directores e referendados pelo secretario, ficando entendido que no caso do secretario, na occasião, ser um director da companhia, elle não poderá, nesta qualidade de director, fazer, assignar, acceitar, endossar nem passar de outra forma qualquer dos documentos que se acham discriminados nesta clausula. Salvo disposição em contrario da directoria, todos os *warrants* de dividendos poderão ser assignados pelo secretario somente, si devidamente autorizado pela resolução da directoria.

133. A directoria poderá opportunamente em resolução nomear um substituto temporario do secretario e qualquer pessoa nomeada por essa fórma será considerada para os fins dos presentes estatutos como o secretario, durante o prazo para o qual foi nomeada.

134. Os directores poderão, a seu criterio, pagar por qualquer propriedade ou direitos adquiridos, ou por serviços prestados á companhia, uma quantia em dinheiro, ou parte em dinheiro e em acções, titulos, *debentures* ou outras obrigações da companhia; e essas acções poderão ser emittidas como integralizadas ou com uma parte creditada como paga em dinheiro sobre ellas, comforme se combinar; e quaesquer desses titulos, *debentures* ou outras obrigações poderão gravar determinadamente toda ou parte dos bens e direitos da companhia (inclusive seu capital a realizar) ou não poderão tambem remunerar qualquer pessoa que a seu criterio houver prestado serviços na incorporação ou referentes a incorporação da companhia ou outros serviços relativos a interesses ou negocios dentro dos fins da companhia e poderão combinar o valor e pagar todas as despezas feitas com a formação, organização e registro da componhia, e com respeito aos mesmos dar a um funccionario ou outra possoa empregada na companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio especial ou transacção ou uma parte nos lucros geraes da companhia e essa commissão ou parte nos lucros será considerada como parte dos gastos correntes da companhia.

Sello

135. O sello só será fixado a qualquer instrumento por ordem ou autorização da directoria; e emquanto a directoria não resolver ao contrario, dous directores e o secretario ou qualquer secretario interino assignarão todos os instrumentos que tiverem de levar sello.

Directores Gerentes

136. Os directores, salvo a nomeação mencionada ulteriormente nos presentes estatutos, poderão opportunamente nomear uma ou mais pessoas directores gerentes da companhia por um prazo fixo ou sem delimitação alguma do prazo durante o qual exercerão esse cargo, e poderão opportunamente exonerar esses funccionarios desses cargos e nomear outros em seus logares. O Sr. George William Anderson de Westminster Chambers n. 5, Victoria Street, na cidade de Westminster, engenheiro, será o primeiro director gerente.

137. O ordenado de um director gerente (si houver) será opportunamente fixado pela directoria e poderá ser pago com salario, bonificação, commissão ou participação nos lucros, ou de qualquer um desses modos.

138. Um director gerente, emquanto exercer seu cargo, não ficará sujeito á sahida por turno e não será incluido na contagem de sahida da directoria, porém, salvo o disposto em qualquer contracto entre elle e a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á exoneração e demissão que os outros directores da companhia.

139. Os directores poderão opportunamente outorgar e dar a um director gerente, na occasião, os poderes exerciveis pelos directores, que entenderem, e poderão conferir esses poderes pelo prazo e para serem exerciveis para os fins e nos termos e condições e com as restricções que julgarem conveniente, e poderão conferir esses poderes subsidiariamente, com exclusão ou em substituição de todos ou de qualquer dos poderes dos directores, e poderão opportunamente revogar, retirar, alterar ou variar todos ou qualquer dos poderes confiados ou conferidos ao director gerente por força do presente artigo.

Gerencia local e registro succursal

140. Os directores poderão opportunamente organizar a gestão dos negocios da companhia no estrangeiro do modo que entenderem, e o disposto nas cinco clausulas abaixo não prejudicará os poderes geraes conferidos na presente clausula.

141. A directoria opportunamente e em qualquer tempo e nos termos e condições que julgar conveniente poderá estabelecer qualquer agencia ou conselho local para gerir qualquer dos negocios da companhia no estrangeiro, e poderá, opportunamente, nomear qualquer pessoa ou pessoas membro ou membros desse conselho local ou director local, gerente ou agente da companhia. E os directores opportunamente e em qualquer tempo poderão delegar a qualquer pessoa ou companhia quaesquer dos poderes, autoridades e prerogativas de que na occasião estiverem investidos os directores; e poderá autorizar os membros na occasião desse conselho local ou qualquer delles a preencher quaesquer vagas nos mesmos conselhos e a agirem apezar dessas vagas; e qualquer dessas nomeações ou delegações poderá ser

feita nos termos e sob as condições que a directoria entender; e a directoria poderá em qualquer tempo destituir qualquer pessoa nomeada por essa fórma e annullar e variar essa delegação. Os privilegios e immunidades conferidos pelo art. 102 aos directores applicar-se-hão igualmente a um socio de qualquer conselho local e a qualquer director local, gerente ou agente, que serão obrigados todavia a declarar a directoria o seu interesse em qualquer contracto ou arranjo referente ao qual tem de agir antes de o fazer.

142. Os directores poderão em qualquer tempo (por instrumento de procuração sellada com o sello da companhia ou de outra fórma) nomear um ou mais directores ou qualquer outra pessoa ou pessoas, procuradores ou agentes da companhia para inspeccionar e apresentar seu relatorio sobre qualquer propriedade ou negocio da companhia ou para regenerar, tomar ou receber a concessão, transferencia ou entrega, ou para desenvolver ou explorar qualquer arrendamento, propriedade ou direitos adquiridos ou por adquirir pela companhia ou para conseguir a representação da companhia em qualquer paiz ou logar em qualquer parte do mundo ou para outros fins quaesquer e com os poderes, autoridades e faculdades (que nunca excedam dos conferidos ou exercidos pelos directores) e pelo prazo que os directores opportunamente entenderem, e qualquer dessas nomeações (si os directores entenderem) será feita em favor dos membros da directoria ou em favor de qualquer pessoa ou companhia ou de qualquer socio, director, representante ou gerente de qualquer companhia ou firma, ou de outra fórma em favor de qualquer grupo fluctuante de pessoas. Qualquer desses procuradores poderá ser autorizado pela directoria a substabelecer ou transferir todos ou quaesquer dos poderes, faculdades e prerogativas de que gosarem na occasião em favor de outras pessoas, podendo destituir essas pessoas e nomear outras.

143. Os directores poderão mandar escripturar em qualquer paiz ou localidade um registro succursal ou registro dos socios residentes nesse paiz ou localidade e os directores poderão opportunamente nomear um funccionario em qualquer paiz ou localidade em que se escripturar um registro para acceitar ou rejeitar transferencias e para dirigir o registro das transferencias approvadas no registro succursal desse paiz ou localidade, e cada uma dessas autoridades poderá, com respeito a transferencia ou outros lançamentos que se haja de fazer no registro succursal dos logares onde exercerem seus cargos, usar de todos os direitos dos directores do mesmo modo e com a mesma latitude e efficacia que se os directores mesmos estivessem presentes nesse paiz ou localidade e exercessem taes direitos, porém de modo que o direito de rejeitar transferencias de acções em qualquer registro colonial seja semelhante ao contido nos estatutos na occasião. Salvo o disposto no *Companies* (Colonial Registers) *Act de 1883* (lei dos Registros Coloniaes das Companhias de 1883) e o que fica dito acima os directores poderão opportunamente fazer os regulamentos que entenderem com respeito ao modo de escripturar esse registro ou registros auxiliares.

144. Caso se estabeleça um registro succursal da companhia, qualquer socio que desejar ter suas acções registradas nesse registro

succursal poderá fazer um requerimento aos directores (na fórma prescripta por elles) e os directores poderão (a seu criterio) indeferir esse pedido ou, se entenderem, ao receberem o certificado de acção mencionado na petição entregar a esse socio uma ordem para conselho local ou agencia do paiz ou localidade em que esse registro succursal for escripturado, mandando emittir um certificado referente ás acções nelle mencionadas, e depois disso não haverá mais negociações ulteriores com essas acções no escriptorio registrado da companhia, e ao ser entregue essa ordem no escriptorio do conselho local ou da agencia em que se escripturar esse registro auxiliar, o referido conselho local ou agencia inscreverá as acções nelle especificadas no registro auxiliar a seu cargo e emittirá para esse socio um certificado dessas acções. Qualquer socio cujas acções forem registradas em qualquer registro auxiliar poderá requerer (nos termos prescriptos pela directoria) ao conselho local ou agencia em que esse registro auxiliar for escripturado para que suas acções sejam transferidas para o registro, e a agencia ou conselho local desse registro auxiliar podera, ao receber o certificado de acções especificado nesse pedido, entregar a esse socio uma ordem para os directores mandando emittir um certificado das acções nelle mencionadas e desse momento em deante não haverá mais operações com essas acções no conselho local ou agencia, e ao ser apresentada essa ordem no escriptorio registrado da companhia os directores deverão emittir um certificado referente a essas acções em favor desse socio.

145. Cada conselho local ou agencia escripturará um livro de transferencias para registrar todas as negociações com as acções inscriptas no registro succursal sob sua guarda, e esse livro de transferencias e o registro local serão escripturados o mais em dia que for possivel e cada conselho local ou agencia transmittirá aos directores pelo Correio, uma vez por mez solar, no minimo, cópias de todos os lançamentos registrados nesse livro de transferencias e registro auxiliar a começar da ultima remessa anterior dessas cópias, e os directores immediatamente mandarão fazer lançar em duplicata esses lançamentos dos registros auxiliares para serem archivados no escriptorio registrado da companhia em Londres, conforme fica ulteriormente disposto nos presentes estatutos. A companhia mandará escripturar em seu escriptorio registrado em Londres opportunamente, e na devida fórma, uma duplicata de cada um dos seus registros auxiliares e nenhuma pessoa que for registrada em qualquer um desses registros auxiliares como dono de acções terá direito de receber qualquer aviso da companhia, a menos e até que seja registrado como possuidor dessas acções nesse registro duplicado, conforme ficou dito acima, e sómente para o endereço para onde se devem remetter os avisos nos termos dos presentes estatutos.

146. Os directores poderão praticar todos os actos e cousas que julgarem necessarios ou precisos para obter a incorporação dos socios como entidade politica ou social ou para conseguir o reconhecimento legal da companhia em qualquer paiz, estado ou territorio em que qualquer das suas propriedades, bens, effeitos ou direitos possam ou venham a estar situados ou em os quaes a companhia desejar explo-

rar seus negocios, e poderão cumprir as exigencias de quaesquer leis ou costumes locaes que na sua opinião acharem necessario ou conveniente aos interesses da companhia cumprir.

A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei do sello das companhias de 1864 e os poderes dessas serão investidos, nessa conformidade, aos directores.

Actas

147. Os directores ou commissões de directores, respectivamente, mandarão lavrar em livros competentes, actas:

a) de todas as nomeações de funccionarios feitas pelos Directores ou suas commissões;

b) dos nomes dos directores presentes em cada assembléa de directores e commissões de directores respectivamente, e para tal fim cada director presente em cada assembléa assignará o seu nome em um livro que será feito para esse fim;

c) de todas as ordens expedidas pelos directores e commissões da directoria;

d) de todas as resoluções votadas e actos praticados por todas as assembléas da companhia, da directoria e das suas respectivas commissões.

E cada acta, como ficou dito acima, si for assignada pelo presidente da assembléa em que forem feitas essas nomeações ou em que comparecerem esses directores ou commissões dos mesmos, ou em que se votarem essas resoluções ou medidas, conforme o caso, ou si não houver presidente por um desses directores ou commissão de directores, conforme o caso, ou pelo presidente da proxima assembléa da companhia ou da directoria, ou commissão da directoria conforme o caso, será prova evidente dos assumptos nella declarados.

V — CONTAS E DIVIDENDOS

Fundos de reserva e fundos suspensos

148. A directoria poderá, antes de recommendar um dividendo, pôr de parte dos lucros da companhia que deveriam ser distribuidos como dividendos, a quantia ou quantias que a seu criterio julgarem conveniente, para fundo de reserva, ou fundo suspenso, para fazer face a dividas ou outras emergencias, para adquirir outras propriedades, ou para concertar e conservar quaesquer dos bens da companhia, ou para manter ou melhorar os bens, creditos ou a estabilidade da companhia ou para compensar e equiparar dividendos; porém a directoria não será obrigada a reservar dinheiros para manter, renovar ou repôr quaesquer bens, gastos ou interesses da companhia.

149. Todos os dinheiros postos de parte conforme ficou dito acima e quaesquer outros dinheiros da companhia que não forem immediata-

mente applicaveis para pagamentos a fazer pela companhia, poderão, salvo o disposto no *memorandum* de associação e nos presentes estatutos, ser empregados pela directoria do modo que ella opportunamente entender, especialmente na compra de *debentures* em circulação da companhia que poderão ser guardados como emprego de capital ou para serem vendidos de novo.

150. Salvo os direitos de possuidores de quaesquer acções com direitos especiaes de prioridade, preferencia ou privilegio, os fundos de reserva e suspensos, ou quaesquer partes dos mesmos, poderão, em qualquer tempo, quando assim o determinar a companhia em assembléa geral, ser empregados no pagamento de um dividendo aos socios ou poderão ser divididos entre os socios como bonificação.

Dividendos

151. Os directores poderão com a sancção da companhia em assembléa geral, opportunamente, declarar dividendos a pagar aos socios, e poderão com identica sancção, pagar aos socios, em dinheiro ou em especie, dividendos de bonificação dos lucros resultantes da venda de bens, a maior do valor pelo qual essa propriedade figura na conta do capital, ou resultantes de qualquer outra operação que traga um excedente na conta de capital, ou resultantes dos fundos suspensos que não forem necessarios para os negocios da companhia.

152. Salvo os direitos dos possuidores de quaesquer acções com direito a qualquer prioridade especial, preferencia ou privilegio, todos os dividendos ou bonificações serão distribuidos aos socios na proporção das quantias pagas ou creditadas como pagas sobre suas acções, ficando entendido, porém, que si qualquer quantia houver sido paga como adeantamento de chamadas do capital sob o fundamento de que essa quantia deverá vencer juros, tal quantia, emquanto vencer juros, não participará dos dividendos ou bonificações.

153. Os directores poderão, si entenderem, opportunamente, sem a sancção da companhia, em assembléa geral, determinar e declarar uma prestação a pagar aos socios por conta e como adiantamento do dividendo ou bonificação pelo anno corrente.

154. Não será declarado dividendo maior do que o recommendado pela directoria, porém a companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo menor. Nenhum dividendo, prestação de dividendo ou bonificação será pagavel a não ser dos lucros resultantes dos negocios da companhia ou dos excessos verificados depois de serem feitas as reservas do activo da companhia, sufficientes na opinião da companhia para responder pelo capital da companhia na occasião.

155. A declaração da directoria da quantia de lucros liquidos da companhia será para todos os effeitos concludente.

156. Nenhum socio terá o direito de receber qualquer dividendo ou bonificação por acção registrada em seu nome emquanto não houver pago todas as dividas, responsabilidades, obrigações ou compromissos que tiver ou existentes com a companhia, pessoalmente ou

conjunctamente com outra pessoa, ou de outra fórma, bem como todos os juros e despezas (si houver) feitas pela companhia em relação a taes dividas ou compromissos; e os directores poderão, a seu criterio, guardar essas dividas, obrigações, responsabilidades e compromissos.

157. O aviso de qualquer dividendo que possa haver sido declarado será dado aos socios que, de accôrdo com os presentes estatutos, se acharem habilitados a receber aviso da companhia.

168. Nenhum dividendo ou bonificação por pagar vencerá juros contra a companhia, em qualquer circumstancia.

159. Uma transferencia de acções não dará o direito a qualquer dividendo ou bonificação declarada sobre as mesmas, antes do registro da transferencia, a meno sque esse dividendo ou bonificação já esteja incluido de modo expresso.

Contas

160. Os directores mandarão escripturar a contabilidade da companhia, discriminando as quantias recebidas e gastas pela companhia e o motivo desses recebimentos e gastos, bem como os activos, creditos e responsabilidades da companhia.

161. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio ou em outro logar ou logares que os directores acharem conveniente.

162. Os directores, opportunamente, determinarão si em qualquer caso especial, ou geralmente, em que occasião logar e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia, ou qualquer dellas, devem ser franqueadas ao exame dos socios, e nenhum socio terá direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, a não ser conforme disposto pelos estatutos, ou autorizado pela directoria ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

163. Em assembléa geral ordinaria de cada anno, salvo na primeira assembléa geral da companhia (Constituinte) os directores submetterão á companhia o balanço e a conta de lucros e perdas (si houver) e esse balanço e conta deverão ser feitos (no caso do primeiro balanço e conta) desde a data da incorporação da companhia ou (no caso dos balanços e contas subsequentes) desde a data comprehendida no ultimo balanço e conta, anteriores, até uma data nunca anterior a quatro mezes da realização da assembléa geral.

Verificação de contas

164. A companhia, em cada assembléa ordinaria, nomeará um contador ou contadores juramentados, para exercerem essas funcções até a proxima assembléa ordinaria. Si não forem nomeados contadores juramentados em qualquer assembléa ordinaria, a junta commercial poderá, á requisição de qualquer socio da companhia, nomear um contador juramentado para o anno corrente e fixar a remuneração que lhe deverá ser paga pela companhia pelos seus serviços. Um director ou outro funccionario da companhia, emquanto estiver em exer-

cicio, ou qualquer pessoa que estiver interessada nos negocios da companhia a não ser socio, não poderá ser nomeado contador juramentado.

165. Os primeiros contadores juramentados poderão ser nomeados pela directoria antes da assembléa constituinte, e si forem nomeados desse modo exercerão suas funcções até a proxima assembléa ordinaria, salvo si não forem anteriormente destituidos por resolução dos accionistas em assembléa geral, caso esse em que os accionistas nessa assembléa poderão nomear contadores juramentados.

166. Os directores poderão preencher qualquer vaga casual de contador juramentado, porém., emquanto subsistir essa vaga, o contador ou contadores sobreviventes ou que continuarem em exercicio poderão funccionar.

167. A remuneração dos contadores juramentados será estabelecida pela companhia em assembléa geral, a não ser a de quaesquer contadores juramentados nomeados antes da primeira assembléa ordinaria, ou que forem nomeados para preencher qualquer vaga casual, que poderá ser marcada pelos directores.

168. (1) Cada contador juramentado terá direito de examinar em qualquer occasião os livros e contas e facturas da companhia, e terá o direito de exigir dos directores e funccionarios da companhia as informações e explicações que forem necessarias para cumprir os seus deveres de contador juramentado. (2) Os contadores juramentados deverão fazer um relatorio aos accionistas sobre as contas por elle examinadas e sobre cada balanço submettido á companhia em assembléa geral, emquanto exercerem seus cargos e nesse relatorio deverão declarar : *a*) si obtiveram ou não todas as informações e explicações que pediram ; *b*) si, na sua opinião, o balanço a que se referir o relatorio se acha feito convenientemente e demonstrou de modo exacto e correcto o estado dos negocios da companhia de accôrdo com as melhores informações e explicações a elles dadas e conforme se vê dos livros da companhia. (3) O balanço deve ser assignado pela directoria representada por dous directores da companhia, ou si houver sómente um director por esse director, e o relatorio dos contadores juramentados deverá ser annexado ao balanço e será inserido nelle uma referencia ao relatorio e este deverá ser lido á companhia em assembléa geral e deve ficar aberto e franqueado ao exame de qualquer accionista (4). Uma pessoa que não um contador juramentado que se retirar, não poderá ser nomeada contador juramentado em uma assembléa geral annual, salvo si um aviso dessa intenção de nomear tal pessoa para o cargo de contador juramentado houver sido remettido por um accionista á companhia, nunca menos de 14 dias antes da assembléa geral annual e a companhia deverá remetter uma cópia desse aviso aos contadores juramentados que se retirarem e dará aviso disso aos accionistas, por annuncio ou de qualquer outro modo autorizado nos estatutos presentes, nunca menos de sete dias antes da assembléa geral annual

Fica entendido que si depois do aviso da intenção de nomear um contador juramentado houver sido dado, for convocada uma assembléa geral annual para uma data dahi a 14 dias ou menos da expe-

dição desse aviso, tal aviso, si bem que não haja sido dado no tempo exigido por este artigo, será considerado como remettido ou dado á companhia na devida fórma e o aviso a remetter ou dar á companhia poderá, em vez de ser remettido ou dado dentro do prazo exigido neste artigo, ser remettido ou dado ao mesmo tempo que o aviso da assembléa geral annual.

169. Cada conta dos directores, uma vez examinada e approvada em assembléa geral, será conclusiva, salvo no que respeitar a qualquer erro encontrado dentro de 12 mezes da approvação da mesma. Sempre que se descobrir um erro desses, dentro desse prazo, a conta será corrigida immediatamente e depois dissso será concludente.

VI — AVISO

170. Um aviso poderá ser remettido pela companhia a qualquer socio pessoalmente ou pelo correio endereçado ao socio para o seu endereço registrado, conforme constar do registro de socios da companhia.

171. Todos os avisos que se tiver de mandar aos socios, referentes a qualquer acção pertencente a donos conjunctos, serão remettidos ao socio cujo nome figurar em primeiro no registro de socios e o aviso dado por essa forma será aviso sufficiente a todos os donos dessa acção.

172. Qualquer socio descripto no registro de socio com um endereço fóra do Reino Unido, que opportunamente der a companhia um endereço dentro do Reino Unido para o qual lhe poderão ser remettidos avisos, terá direito de receber avisos para esse endereço; porém, si não, fizer, não terá direito de receber avisos da companhia (salvo si for socio com o endereço registrado no Reino Unido).

173. No caso da emissão de quaesquer *warrants* de acções autorizada pela companhia, os directores poderão, opportunamente, exigir que qualquer possuidor dos mesmos que der ou tiver dado o seu endereço á companhia, conforme o artigo supra, apresente o seu *warrant* e lhes prove que é, ou que ainda é, o possuidor do *warrant* de acção em virtude do qual deu o seu endereço.

174. Qualquer aviso que seja dado por força dos presentes estatutos será remettido ou enviado á companhia deixando-o no escriptorio, ou mandando pelo correio em carta franqueada dirigida á companhia para o seu escriptorio.

175. Qualquer aviso feito pela companhia, si mandado pelo correio, será considerado como mandado na occasião em que a carta que o contiver for lançada ao correio e para provar essa remessa basta provar que a carta contendo o aviso foi convenientemente endereçada e franqueada e posta no correio.

VII — INDEMNIZAÇÃO

176. Os directores, directores locaes, contadores juramentados, secretario e outros funccionarios da companhia, na occasião, e os *trustees* (si houver) agindo na occasião pela companhia em quaes-

quer dos negocios, e em todos elles, e os seus herdeiros, testamenteiros e curadores serão indemnizados e pagos dos activos e lucros da companhia em virtude de quaesquer acções, custas, onus, perdas, damnos e despezas que elles ou qualquer delles, ou qualquer de seus herdeiros, testamenteiros, curadores fizerem ou supportarem em virtude de qualquer acto praticado, feito ou que deixarem de fazer no cumprimento dos seus deveres, ou do seu supposto dever, nos seus respectivos cargos ou posições, salvo si supportarem ou fizerem taes despezas em consequencia de suas proprias faltas voluntarias, respectivamente ; e nenhum delles será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou falta dos outros, ou por tomar parte em qualquer recebimento para fins de legalização da operação, nem responderão por banqueiros ou outras pessoas com quem estiverem dinheiros pertencentes á companhia em deposito ou em salvaguarda, nem por insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia sobre a qual quaesquer dinheiros pertencentes á companhia houverem sido depositados ou emprestados, nem por qualquer perda, accidente ou damno que occorrer na execução de seus respectivos deveres ou cargos, ou em referencia aos mesmos ; salvo si taes occurrencias se derem em virtude de faltas voluntarias suas ou negligencia.

VIII — LIQUIDAÇÃO

177. Si ao liquidar-se a companhia os activos forem mais que sufficientes para reembolsar todo o capital realizado, o excedente deverá ser distribuido por entre os possuidores das acções ordinarias, na occasião, na proporção do capital pago ou que houver de ser pago sobre as acções por elles respectivamente possuidas no começo da liquidação, além das quantias pagas como adeantamento de chamadas. Si os activos não forem sufficientes para reembolsar todo o capital realizado, esses activos serão distribuidos de modo que os prejuizos sejam supportados pelos socios, tanto quanto possivel, na proporção do que houverem pago ou que deverem pagar sobre as acções por elles possuidas respectivamente no começo da liquidação, além das quantias pagas como adeantamento de chamadas.

Porém esta clausula não affectará os direitos dos possuidores de acções emittidas em condições especiaes.

178. O liquidante em qualquer liquidação voluntaria, com syndicos ou compulsoria, poderá, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes, em especie, todos ou parte dos activos da companhia e poderá, com identica sancção, entregar todos ou qualquer parte dos activos da companhia em mãos de *trustees* sob os *trusts*, para beneficio dos contribuintes, que o liquidante, com identica sancção, entender.

179. Qualquer desses liquidantes (sem levar em conta os poderes a elles conferidos pelas leis das companhias como poderes addicionaes) com o consenso de uma resolução especial poderão vender as emprezas da companhia ou todos ou parte dos seus

activos, por acções integralizadas ou parte integralizadas, ou obrigações ou por outro interesse em qualquer outra companhia ou companhias e poderão contractar por meio de contracto de venda a distribuição aos socios, directamente, do producto da venda, na proporção dos seus interesses respectivos na companhia.

180. No caso das acções desta companhia serem de differentes classes, os directores, si a empreza ou todos ou parte dos activos da companhia forem vendidos na conformidade do *memorandum* e dos estatutos da companhia, ou o liquidante, si for elle que vender por força do artigo precedente ou por outro motivo, poderão resolver a distribuição pelos possuidores de acções preferenciaes desta companhia de obrigações de outra qualquer companhia ou companhias, ou de acções de qualquer outra companhia ou companhias, com qualquer preferencia ou prioridade, ou com maior quantia realizada do que as acções distribuidas pelos possuidores e de acções ordinarias desta companhia; e poderão mais, pelo contracto de venda, resolver a distribuição entre os socios, directamente, do producto da venda em proporção dos seus interesses respectivos na companhia; e poderão ainda pelo contracto limitar um prazo, findo o qual as acções, obrigações ou outros interesses não acceitos ou que seja necessario vender sejam considerados como havendo sido recusados e postos á disposição de liquidante ou da companhia compradora.

181. No caso de qualquer venda feita por força dos ultimos artigos precedentes ou por força dos poderes conferidos pelo art. 161 da lei das companhias de 1862, nenhum socio terá o direito de exigir que o liquidante deixe de executar a venda ou a resolução autorizando a mesma, ou que compre o interesse desse socio nesta companhia; porém, caso qualquer socio se recuse a acceitar as acções, obrigações ou interesse que, em virtude dessa venda, lhe couber, poderá dentro de 14 dias da approvação dessa resolução autorizando a venda, por aviso escripto ao liquidante, exigir-lhe que venda essas acções, obrigações ou interesse, e que será feito acto continuo do modo que o liquidante entender, e o producto liquido dessa venda será entregue ao socio que exigiu essa venda.

182. Qualquer venda ou arranjo ou resolução especial confirmando a mesma poderá mandar distribuir ou applicar as acções, dinheiro ou outros lucros a receber em pagamento, em desaccôrdo com os direitos legaes dos contribuintes da companhia e, especialmente, poderá conferir a qualquer classe direitos especiaes e preferenciaes, ou poderá excluir das mesmas esses direitos e preferencias no todo ou em parte; porém no caso de ser feito qualquer arranjo especial, um socio dissidente, nesse caso, usará dos direitos que lhe confere o art. 161 dos *Companies Acts* (Leis das Companhias) *de 1862*.

No caso da liquidação da companhia, cada socio da companhia que não estiver na occasião na Inglaterra será obrigado dentro de 14 dias da approvação da resolução mandando liquidar voluntariamente a companhia, ou da expedição da ordem de liquidação da companhia, a mandar um aviso escripto á companhia nomeando um dono de casa em Londres a quem todas as intimações, avisos, notificações de processos e julgados em relação á liquidação da companhia

serão remettidos, e na falta dessa indicação o liquidante da companhia terá a faculdade de nomear por esse socio uma pessoa para esse fim, e o aviso feito a esse representante quer seja nomeado pelo accionista quer pelo liquidante, será considerado aviso competente a esse socio para todos os fins, e caso o liquidante faça tal nomeação, deverá com a devida brevidade dar aviso disso ao socio por meio de annuncio no jornal *Times* ou por carta registrada endereçada a esse socio para o seu endereço indicado no registro de socios da companhia, e esse aviso será considerado feito no dia seguinte ao que fôr publicado esse aviso ou em que fôr lançada a carta no correio.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

Roberts Bruce Anderson — 5 Victoria Street, Londres S. W. engenheiro.

George William Anderson—5 Victoria Street, Londres S. W. engenheiro.

James Stewart— 8 Bouverie Street, Londres E. C. jornalista.

John A. Heslop, commerciante, Dashwood House, New Broad Street— E. C.

Thomas May, engenheiro civil, The Gas Works, Richmond, Surrey.

George Cuthbert Davidson Phillips—52 Airidale Avenue, Chiswick, desenhista technico.

John Calvert Lamb, empregado de engenheiros— 46 Elm Road Erst Sheen, Surrey.

Thomas Harold Benger, 49 Bingham Road Addiscombe, contador, Surrey.

Datado do dia 29 de janeiro de 1909.

Testemunha das assignaturas acima:

John F. S. Cridland — 28 Victoria Street, Westminster S. W. Advogado.

Por cópia conforme, *H. F. Bartlett*, registrador de sociedades anonymas.

Um sello inglez de um shilling.

Colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas inglezas valendo collectivamente duas libras e cinco shillings esterlinos.

Registrada sob n. 11,298 — 2 de fevereiro de 1909.

O documento acima, traduzido em folheto impresso, estava marcado com a lettra (C).

Certificado de incorporação de uma companhia

Pelo presente certifico que a *Maranhão Obras Publicas Company, limited* foi incorporada de conformidade com as Leis das Companhias de 1862 a 1907 como companhia limitada aos 2 dias de fevereiro de 1909.

Passado e por mim assignado em Londres neste dia 9 de fevereiro de 1909.— *H. F. Bartlett*, registrador de sociedades anonymas.

Um sello de cinco shillings impresso no documento supra.

Este documento estava marcado com a inicial (B).

PROCURAÇÃO ANNEXADA AOS DOCUMENTO JUNTO

Marcada com a inicial (A)

Saibam todos que a presente virem que a *Maranhão Obras Publicas Company, limited*, com o seu escriptorio registrado em Victoria Street n. 5, na cidade de Westminster, Inglaterra, no Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda. Sauda.

Considerando que a companhia é uma companhia incorporada na conformidade das leis inglezas conhecidas sob a denominação de Leis das Companhias de 1862 a 1907, e cujos fins se acham mais explicitamente discriminados no *memorandum* de associação da referida companhia e que comprehendem a exploração de negocios nos Estados Unidos do Brazil;

E considerando que uma cópia certificada do certificado de incorporação da companhia se acha aqui annexada;

E considerando que uma cópia certificada do *memorandum* de associação e dos estatutos da companhia se acha igualmente annexada ao presente;

E considerando que a companhia deseja fazer a nomeação abaixo para os fins infra especificados, fica pelo presente acto constatado e provado que a companhia pelo presente nomeia Manoel Jansen Ferreira e Marianno Cerveira, doutores em direito ambos respectivamente do Rio de Janeiro (Capital Federal do Brazil) ou a qualquer delles respectivamente, procuradores ou procurador da companhia, conforme o caso, para, no nome e por parte da companhia, praticarem os actos e cousas, e passarem, lavrarem e assignarem os instrumentos e documentos necessarios na opinião dos ditos procuradores ou de qualquer um delles para estabelecerem legalmente os negocios da companhia no Estado do Maranhão ou alhures na referida Republica dos Estados Unidos do Brazil.

E pelo presente fica expressamente declarado que, sem prejuizo dos poderes geraes anteriormente conferidos no presente aos referidos procuradores ou procurador, estes ou este poderão fazer, no nome e por parte da companhia, os seguintes actos e cousas:

1°, cumprir e observar por parte da companhia as disposições dos codigos, leis ou decretos applicaveis ás companhias estrangeiras que funccionarem ou pretenderem funccionar nos Estados Unidos do Brazil;

2°, fazer todas as cousas que forem necessarias ou exigidas para obter o reconhecimento legal e a sua entidade civil na Republica dos Estados Unidos do Brazil e mais especialmente requerer, solicitar ou pedir ao Governo do mesmo paiz ou a qualquer outra autoridade competente a licença ou faculdade de funccionar e operar na Republica

3º, acceitar, passar, authenticar, registrar e archivar nos cartorios competentes, no Rio de Janeiro (Capital Federal) ou em São Luiz ou alhures no Estado do Maranhão, no Brazil supra mencionado, todos os ducumentos, cessões, transferencias e garantias que a companhia ou seus procuradores ou procurador puderem opportunamente julgar uteis e necessarios ;

4º, eleger ou acceitar domicilio e iniciar, proseguir, intimar ou ser intimado em respeito á defesa, composição ou desistencia de quaesquer acções, processos, reclamações, demandas e processos de toda a sorte e comparecer e advogar em qualquer tribunal em qualquer processo civil, criminal ou commercial qualquer ;

5º, fazer, lavrar, passar, assignar e fazer todos os contractos, accôrdos, pagamentos, instrumentos, actos e cousas que, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, forem convenientes ou necessarios para os fins desta procuração.

E pelo presente fica declarado que os referidos procuradores ou o referido procurador no exercio dos presentes poderes deverão se conformar com as instrucções e ordens que, opportunamente, lhes forem impostas pela companhia.

Fica entendido que nenhum governo, autoridade, firma ou pessoa que tratar com os referidos procuradores ou com o referido procurador ou com qualquer delles terá de verificar si elles ou elle estão ou não agindo de accôrdo com essas instrucções e ordens e mesmo no caso de qualquer infracção por elles ou por elle commettida com respeito a qualquer dessas instrucções ou ordens, respectivamente, e referentes a qualquer acto, instrumento, ou documento, estes serão validos e obrigarão a companhia para todos os fins e objectivos para com o Governo, autoridade, firma ou pessoa que tratar com esses procuradores ou com esse procurador.

E fica declarado finalmente pelo presente que este instrumento de procuração será irrevogavel pelo prazo de seis mezes contados da data em que foi outorgado e vigorará até ser devidamente revogado.

Em testemunho do que *The Maranhão Obras Publicas Company, limited* mandou affixar o seu sello commum ao presente neste dia 9 de fevereiro de 1909. Estava o sello commum da *The Maranhão Obras Publicas Company, limited* affixado ao presente na presença dos directores *Thomas Harold Benger.— G. W. Anderson.*

Assignado: *Roberto Bruce Anderson*, secretario. (O sello da referida companhia estava devidamente affixado, conforme a declaração anteriormente feita no presente.)

Eu abaixo assignado, John Heathbote James, tabellião publico por alvará régio devidamente nomeado ajuramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, pela presente certifico : Que o sello social da sociedade anonyma denominada *Maranhão Obras Publicas, Company, limited* que se acha ao pé da procuração no idioma inglez marcada «A» que vae aqui annexa sob o meu sello official, foi devidamente affixado perante mim e em presença dos Exms. Srs. Thomas Harold Benger e George William Anderson, directores, e Roberto Bruce Anderson, secretario da mencionada sociedade, tudo de conformidade com uma deliberação votada pela junta directiva da

mesma que me foi devidamente exhibida e tambem de accôrdo com as vigentes leis inglezas referentes a sociedades anonymas. Certifico mais que o documento no mesmo idioma, marcado (B), annexo do mesmo modo, é o certificado de incorporação da mesma sociedade e que se achando autorizada com a assignatura que dou fé ser legitima do Exm. Sr. Herbert Fogelstrom Bartlett, registrador de sociedades anonymas, tem todos os signaes de authenticidade exigidos pelas leis inglezas. Certifico mais que o documento no dito idioma marcado (C), annexo de igual maneira, é cópia certificada da escriptura social e dos estatutos da dita sociedade, a qual tambem se acha autorizada pela assignatura do dito Sr. Bartlett e é em consequencia com os signaes de authenticidade exigidos pelas supraditas leis e por conseguinte todos os mencionados documentos são dignos de toda fé e credito, tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles. Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo a presente que assigno o sello com o meu dito sello official em Londres, aos 9 dias de fevereiro de 1909.— *John H. James*, tabellião publico. (Sello do referido tabellião)

Uma estampilha de um shilling devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura de John H. James, tabellião publico desta cidade e para constar onde convier a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 10 de fevereiro de 1909.—*T. Alves Vieira*, consul geral.

Um sello consular de 5$ devidamente inutilizado.

Chancella do referido consulado.

Colladas aos documentos e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro tres estampilhas federaes valendo colectivamente 11$500.

A assignatura do consul supra mencionado estava devidamente legalizada na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil em data de 20 de março de 1909.—Assignando pelo director geral, o chefe *Ernesto Aug. Ferreira*. (Chancella da dita secretaria.)

Nada mais continham os referidos documentos que fielmente verti dos proprios originaes aos quaes me reporto. Em fé do que passei o presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 20 de março de 1909.

Sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 29$100 Rio de Janeiro, 20 de março de 1909, *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 7.377 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Declara de utilidade publica a desapropriação de um terreno triangular na frente do predio n. 154 da rua da America, na Capital Federal, e approva a respectiva planta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe foi exposto, decreta:

Artigo unico. E' declarada de utilidade publica, para o necesssario melhoramento da Estrada de Ferro Central do Brazil, a desapropriação, na fórma da lei, do terreno triangular na frente do predio n. 154 da rua da America, nesta cidade, ficando approvada nessa conformidade a respectiva planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.378 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Crêa um Consulado em Colombo, ilha de Ceylão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Colombo, ilha de Ceylão.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

Rio-Branco.

DECRETO N. 7.379 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Crea um Vice-Consulado em Corbija, na margem esquerda do Igarapé Bahia, Republica da Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado um Vice-Consulado em Corbija, na margem esquerda do Igarapé Bahia, Republica da Bolivia.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 7.380 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000$, supplementar á verba — Juros dos emprestimos do cofre de orphãos — no exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, n. 20, lettra *b*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000$, supplementar á verba n. 27 do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para attender ao pagamento de juros dos emprestimos do cofre de orphãos e da quantia de 10:413$914, recolhida ao mesmo cofre em 27 de novembro de 1890, com juros devidos a Antonio Augusto de Negreiros Castro, filho do Dr. Francisco de Assis Negreiros Castro.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.381 — DE 7 DE ABRIL DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para occorrer as despezas com os trabalhos preparatorios do recenseamento a realizar-se em 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da lettra *a*, § 1º, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para occorrer ás despezas com os trabalhos preparatorios do recenseamento a realizar-se em 1910.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.382 — DE 15 DE ABRIL DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á Sociedade «Tiro Nacional de S. Paulo» do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 8º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, *alinea c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para pagamento á Sociedade «Tiro Nacional de S. Paulo», incorporada á Confederação do Tiro Brazileiro, do subsidio de que trata o art. 1º da citada lei.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.383 — DE 15 DE ABRIL DE 1909

Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 7.111, de 17 de setembro de 1908, para a Sociedade Anonyma «Kosmos», sociedade nacional de pensões vitalicias, funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve cassar a autorização concedida pelo decreto n. 7.111, de 17 de setembro de 1908, á Sociedade Anonyma *Kosmos* (sociedade nacional de pensões vitalicias), para funccionar na Republica, por não ter a mesma cumprido o disposto na clausula 3ª do mesmo decreto n. 7.111.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.384 — DE 15 DE ABRIL DE 1909

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Seguros «Previdencia do Sul»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu, em 6 de abril do corrente anno, a Companhia de Seguros «Previdencia do Sul», com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funccionar pelo decreto n. 6.136, de 10 de setembro de 1906, resolve declarar sem effeito o decreto n. 7.299, de 28 de janeiro deste anno, e approvar os seus novos estatutos, apresentados em assembléa geral extraordinaria realizada em 5 de agosto de 1908, mediante as seguintes clausulas:

1.ª A companhia continuará a observar todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas;

2.ª Os estatutos que a este acompanham ficam approvados com a seguinte alteração:

« Substitua-se o ultimo periodo do paragrapho unico do art. 19 pelo seguinte: Os lucros liquidos serão representados pelo excedente, distribuindo-se, como dividendo, aos accionistas até 20 % ao anno

sobre o capital realizado, depois de deduzidas as gratificações mencionadas no art. 21, § 1°, dos estatutos; o restante dos lucros liquidos será destinado: 10 °/₀ para um fundo supplementar de reforço ás reservas technicas; 20 °/₀ para serem creditados a uma conta especial, cuja importancia será rateada quinquennalmente entre os segurados que tiverem apolices com cinco annos completos, pelo menos, e na proporção da annuidade que tiverem de pagar no anno em que for feita esta distribuição; e 70 °/° para serem applicados conforme resolver a assembléa geral ordinaria.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

Companhia «Previdencia do Sul»

ACTA N. 3 — ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZA A EM 5 DE AGOSTO DE 1908

Aos cinco dias do mez de agosto de mil novecentos e oito, presentes, no edificio da Companhia «Previdencia do Sul», trinta e um accionistas, representando por si e como procuradores de outros, seiscentas e oitenta e sete acções, verificou-se poder funccionar a assembléa geral extraordinaria, visto acharem-se reunidos mais de dous terços do capital social; e por isso o director da companhia Sr. Dr. Possidonio M. da Cunha Junior indicou para presidir a sessão o accionista Sr. Manoel Carvalho da Costa, que foi unanimemente acceito.

Occupando este senhor a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Manoel Alves Soares e Francisco Nabuco Varejão, que tomaram os seus respectivos logares.

Declarou o Sr. presidente que, de accôrdo com o annuncio de convocação dos accionistas, a assembléa alli reunida tinha que deliberar sobre a reforma dos estatutos da companhia, e por isso encarregava o Sr. secretario de fazer a leitura do respectivo projecto.

Pedindo a palavra pela ordem, o accionista Sr. Pedro Benjamim de Oliveira propoz e foi acceito que a discussão e votação do projecto de estatutos tivesse logar por capitulos, pois que a assembléa tinha conhecimento dos pontos em que se pretendia alterar a lei social e o modo de resolver que lembrava trazia facilidade e presteza na deliberação.

O Sr. secretario leu então o seguinte projecto de estatutos da Companhia « Previdencia do Sul »:

Estatutos da Companhia de Seguros « Previdencia do Sul »

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1.º Sob a denominação de « Previdencia do Sul » fica organizada uma companhia anonyma para os fins consignados nestes estatutos.

Art. 2.º A séde, fôro juridico e administração da companhia serão, para todos os effeitos legaes, na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia será de 90 annos, a contar da data em que ficou legalmente constituita, podendo ser dissolvida antes ou prorogado aquelle prazo, por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º A companhia terá por objecto e fim effectuar seguros sobre a vida, dotações e rendas vitalicias por todo e qualquer plano e combinação existentes, como sejam: seguro ordinario de vida, capitaes a prazo fixo, seguros dotaes, mixtos ou simples, seguro por tempo determinado, seguro industrial, finalmente, toda a classe de operações e contractos de seguros, que repousem sobre bases scientificas e cujos effeitos dependem da duração da vida humana.

Paragrapho unico. A companhia poderá operar tambem sobre seguros maritimos e terrestres, desde que lhe convenha e possa, depois de preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

Art. 5.º Nos dous primeiros annos, a contar da data do seu funccionamento legal, a companhia não acceitará sobre uma só vida seguro algum maior de 50:00$000.

Paragrapho unico Findo aquelle prazo, o limite maximo de cada seguro será de 100:000$000.

Art. 6.º Poderá a companhia resegurar parte dos seus seguros, dando preferencia a companhias nacionaes.

Art. 7.º Será exigido o exame medico do pretendente, nas combinações de seguros que requererem esta formalidade.

Art. 8.º A companhia poderá crear succursaes ou constituir agencias em qualquer dos Estados da União ou no estrangeiro, bem como negociar os direitos e responsabilidades de qualquer associação congenere.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DOS ACCIONISTAS

Art. 9.º O capital nominal da companhia é de 1.000:000$, representado por 1.000 acções nominativas de 1:000$ cada uma, todas subscriptas e com a entrada já effectuada de 40 %.

Art. 10. O capital realizado da companhia é de 400:000$, ou 40 % do capital nominal; sendo, porém, necessario, a directoria fará

novas chamadas, não podendo, entretanto, cada uma dellas ser superior a 10 %, nem ser exigida com intervallo menor de 30 dias.

Art. 11. Os accionistas que não effectuarem as entradas do capital subscripto nos prazos fixados pela directoria o poderão fazer nos 30 dias subsequentes, com a multa de 5 % do valor da chamada.

Paragrapho unico. Decorridos os 30 dias de espera, se praticará para com os accionistas que tiverem sido remissos o que determina o art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 12. As transferencias de acções serão feitas no registro da companhia, nesta cidade, mediante termo assignado pelos cedentes e pelos cessionarios, ou seus procuradores.

Art. 13. No caso de transmissão a titulo de legado, successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia não poderá ser lavrado senão á vista de alvará do juiz competente, do formal de partilha, ou de carta de arrematação ou adjudicação.

CAPITULO III

DAS RESERVAS, DAS TARIFAS E DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 14. As reservas technicas destinam-se exclusivamente a garantir o cumprimento dos contractos de seguro.

Art. 15. Para o calculo das referidas reservas a companhia adoptará a taxa de juro nunca inferior a 4 %, conforme for determinada pela directoria, de accôrdo com o conselho e com as tabellas de mortalidade de actuarios competentes, modificadas de conformidade com os resultados obtidos por companhias que tenham operado na America do Sul.

Art. 16. As mencionadas tabellas e os juros respectivos, com o augmento necessario, servirão de base para o estabelecimento das tarifas relativas ás differentes combinações de seguros que a associação organizar.

Art. 17. No dia 31 de dezembro de cada anno extrahir-se-ha uma demonstração especial relativa aos seguros com participação nos lucros, levando-se á conta de sobras 80 % do expediente que resultar das prestações recebidas referentes a estes seguros, depois de deduzida a importancia dos sinistros pagos ou já approvados, a do augmento da reserva legal e a das contas de commissões e de gastos geraes, que correspondam a estes seguros.

Art. 18. A importancia da conta de sobras será restituida aos segurados pela fórma prevista nas apolices.

Art. 19. No dia 31 de dezembro de cada anno proceder-se-ha ao balanço geral das operações sociaes.

Paragrapho unico. A conta de lucros e perdas é obtida do seguinte modo:

Das receitas brutas deduzir-se-hão a importancia dos sinistros e liquidações pagas ou já approvadas, a do augmento da reserva legal dos seguros em vigor e das sobras creditadas aos segurados, de accôrdo com o art. 17, e a das contas de commissões e de gastos geraes. Os

lucros liquidos são representados pelo excedente, distribuindo-se como dividendo aos accionistas, depois de deduzidas as gratificações mencionadas no art. 21, § 1°.

CAPITULO IV

DO EMPREGO DOS FUNDOS DA COMPANHIA

Art. 20. Todos os fundos da companhia, á excepção das sombras precisas para as necessidades do serviço, serão empregados de conformidade com o § 1° do art. 39 do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, ou com as disposições que forem estabelecidas de futuro.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A administração da companhia compôr-se-ha de tres directores, eleitos por quatro annos e que dividirão entre si as suas attribuições, conforme reclamar a conveniencia do serviço da associação.

§ 1.° Os directores terão o ordenado annual de 6:000$ e mais uma gratificação, como estabelece o seguinte paragrapho :

§ 2.° Além do ordenado fixo, será abonada á directoria uma gratificação correspondente a 10 °/₀ dos lucros liquidos que apresentar o balanço.

A gratificação se repartirá igualmente pelos tres directores.

§ 3.° A assembléa geral de accionistas poderá abonar gratificações especiaes a um ou mais directores, conforme as funcções que cada um delles exercer, comtanto que taes gratificações não excedam os vencimentos dos respectivos administradores.

§ 4.° O mandato da directoria terminará na data em que se reunir a primeira assembléa ordinaria, depois de completos os quatro annos de administração.

§ 5.° A directoria terá tres supplentes, eleitos annualmente em assembléa geral, por escrutinio secreto.

§ 6.° Os directores e os supplentes poderão ser reeleitos.

§ 7.° Os directores, antes de entrarem em exercicio, caucionarão, cada um, dez acções da companhia.

Art. 22. São prohibidos de servir conjunctamente na directoria :

§ 1.° Ascendentes e descendentes, mesmo por affinidade.

§ 2.° Irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

§ 3.° Parentes collateraes até o quarto gráo civil.

§ 4.° Os socios da mesma firma commercial e seus prepostos.

Art. 23. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal, ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, será

chamado um dos supplentes, se a directoria julgar necessario. O mandato do supplente durará sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, que elegerá outro director pelo tempo de exercicio restante daquelle que motivou a vaga.

Art. 24. Não podendo comparecer qualquer director, por motivo justificado, por mais de 30 dias, a directoria, se julgar necessario, chamará um supplente.

Art. 25. Os directores serão responsaveis pelos seus actos de mandatarios nos termos da lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 26. O mandato da directoria é pleno dentro dos limites dos estatutos e da lei; e nelle se incluem os poderes de transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar os bens sociaes, resolver amigavelmente todas as questões da companhia e demandar activa e passivamente.

Art. 27. São attribuições e deveres da directoria:

§ 1.º Deliberar sobre todas as operações da companhia.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral, em sua reunião ordinaria, o relatorio das operações e do estado da companhia.

§ 3.º Nomear e dispensar empregados, marcar e alterar os seus vencimentos.

§ 4.º Fazer as chamadas do capital subscripto, na fórma destes estatutos.

§ 5.º Nomear e dispensar agentes e corretores, marcando-lhes a porcentagem.

§ 6.º Executar e fazer executar todas as deliberações da assemblea geral.

§ 7.º Constituir mandatarios, em nome da companhia, para defender os seus direitos, em juizo ou fóra delle.

§ 8.º Assignar as acções da companhia.

§ 9.º Confeccionar o regimento interno da companhia.

§ 10. Estabelecer a fórma das apolices ou contractos de seguros.

§ 11. Determinar as tabellas dos premios, que devem servir de base ás operações da companhia, tendo em conta o que indicarem a sciencia actuarial e os dados da duração da existencia humana.

§ 12. Archivar as observações e experiencias, suas e alheias, sobre todas as questões de seguros de vida, no interesse de dar ás tabellas e calculos da companhia o maior gráo de certeza possivel e todas as garantias de previdencia scientifica.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e de tres supplentes, que serão eleitos annualmente pela fórma prevista para eleição de directores, podendo ser reeleitos.

Art. 29. São suas atiribuições:

§ 1.° Apresentar á assembléa geral ordinaria, no fim de cada anno social, e, extraordinariamente, sempre que lhe for exigido, parecer circumstanciado sobre o estado, negocios e operações da companhia.

§ 2.° Examinar si foram bem executadas as disposições dos estatutos e as deliberações da assembléa geral.

§ 3.° Denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir na administração da companhia.

§ 4.° Conferenciar com a directoria, sempre que entender necessario ou por ella for convidado.

§ 5.° Reclamar a convocação da assembléa geral de accionistas, quando haja motivo grave e urgente, podendo fazer directamente a convocação, si a isso a directoria se recusar.

§ 6.° Durante o trimestre que precede a reunião da assembléa geral proceder a exame nos livros e documentos da companhia e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, que deverá ser entregue á directoria, para a publicação, como annexo, do relatorio annual.

Art. 30. Será nulla qualquer deliberação da assembléa geral sobre approvação de balanços e contas, desde que não seja precedida do parecer do conselho fiscal.

Art. 31. E' applicavel ao conselho fiscal a disposição do art. 22 destes estatutos.

Art. 32. A responsabilidade civil e criminal dos membros do conselho fiscal terá logar nos casos determinados pelos decretos ns. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, e 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 33. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação de 600$000.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 34. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, inscriptos no registro da companhia oito dias antes de annunciada a sessão.

§ 1° Para todos os effeitos podem os accionistas fazer-se representar nas assembléas geraes por procuração especial dada a accionistas, e esta poderá ser exhibida até o encerramento do livro de presença.

§ 2°. As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um de seus mandatarios; as firmas sociaes, por um dos seus socios; as mulheres casadas, por seus maridos; os menores, os fallidos e os interdictos, por seus tutores ou representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser entregues á directoria tres dias antes da reunião.

Art. 35. Para se constituir assembléa geral ordinaria é necessario que, segundo o livro de presença, esteja representada, no minimo, a quarta parte das acções emittidas.

§ 1.º Si não se reunir numero sufficiente para constituir assembléa geral, será, por annuncio nos jornaes, convocada nova reunião, com o prazo de oito dias, e esta deliberará, validamente, qualquer que seja a somma do capital representado.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma de estatutos, augmento de capital ou liquidação da companhia, a assembléa geral extraordinaria carece, para validamente constituir-se, da presença de accionistas que, no minimo, representem dous terços do capital social.

Não se reunindo accionistas que representem dous terços do capital, serão convocadas novas reuniões, com intervallos de oito dias, observando-se as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 36. Haverá annualmente uma assembléa geral extraordinaria, que deverá effectuar-se até fins de março, e as ordinarias que a directoria ou o conselho fiscal julgar necessarias, ou forem requisitadas á directoria por sete ou mais accionistas, que representem, no minimo, um quarto do capital da companhia e que exponham os motivos da requisição.

Art. 37. A assembléa geral será presidida pelo accionista que for indicado, com a approvação da mesma assembléa, sendo chamados dous accionistas para secretarios.

Art. 38. Nos trabalhos das assembléas geraes ordinarias guardar-se-ha a ordem seguinte :

a) nomeação do presidente da reunião ;

b) leitura do annuncio de convocação da assembléa, do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal ;

c) discussão e deliberação sobre contas e actos da directoria ;

d) considerações sobre os interesses geraes da companhia ;

e) eleição do conselho fiscal e dos seus supplentes, e dos directores e supplentes, quando findo o seu mandato ;

f) encerramento da sessão.

Art. 39. Os directores e fiscaes não poderão tomar parte nas votações referentes ás contas ou actos administrativos em que tiverem funccionado ; nem poderão, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas. Nenhum accionista poderá tambem votar em negocios que directa ou indirectamente lhes sejam relativos.

Art. 40. As votações das assembléas geraes serão apuradas, na razão de um voto para cada acção, nos casos em que a lei permitte serem feitas por escrutinio secreto ; não podendo, porém, cada accionista ter mais de 50 votos, além dos que lhe couberem como mandatario.

Art. 41. Quando tratar-se de augmento ou reducção de capital, de deliberar sobre a reforma de estatutos ou sobre liquidação da companhia, a votação será apurada pela maioria dos socios presentes. (Art. 132 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.)

Art. 42. Na eleição de directores e de seus supplentes, bem como na do conselho fiscal e supplentes, a votação se fará por acções, em escrutinio secreto ; nos demais casos, porém, será symbolica, salvo reclamação de um ou mais accionistas, com approvação da assembléa.

Art. 43. A convocação da assembléa geral ordinaria se fará por annuncios nos jornaes, durante 15 dias, e as extraordinarias, com intervallo razoavel, devendo sempre ser motivadas.

Art. 44. A transferencia de acções será suspensa oito dias antes daquelle que fôr marcado para a reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 45. Nas attribuições da assembléa geral comprehende-se o direito de:

§ 1.º Reformar os presentes estatutos.

§ 2.º Alterar o capital social.

§ 3.º Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios.

§ 4.º Eleger os directores, os fiscaes e seus respectivos supplentes, podendo alterar-lhes os vencimentos.

§ 5.º Deliberar sobre a prorogação do prazo, duração, dissolução e liquidação da companhia de conformidade com estes estatutos e com a legislação vigente.

§ 6.º Tomar conhecimento de quaesquer propostas e resolver sobre todos os interesses da companhia.

Art. 46. Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate nas votações por escrutinio secreto, decidirá a sorte, e nas votações symbolicas, decidirá o maior accionista presente.

Art. 47. A approvação, pela assembléa geral, das contas annuaes e actos administrativos extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios em relação ao periodo das mesmas contas, salvo as hypotheses previstas nos arts. 74 e 75 do decreto u. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, e no decreto 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem na gestão dos negocios da companhia.

Art. 49. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos de conformidade com as leis em vigor.

Art. 50. A companhia é obrigada a fornecer aos segurados as certidões de que precisarem a bem de seus direitos, pagando elles os respectivos emolumentos.

Art. 51. Os accionistas reconhecem e approvam os presentes estatutos, acceitando a responsabilidade que lhes cabe por lei.

Os estatutos acima transcriptos foram approvados, sem debate, por todos os accionistas presentes.

Foi então exhibida á mesa uma carta do director da companhia Sr. major José Luiz Moura de Azevedo, actualmente no Rio de Janeiro, na qual elle, por motivo de saude, apresentava renuncia do cargo que até então exercia.

Acceita a renuncia pela assembléa, que sinceramente lamentou o motivo determinante da deliberação daquelle director, o accionista Sr. Manoel Alvaro Soares propoz, e foi unanimemente approvado, um voto de agradecimento ao Sr. major Moura de Azevedo pelos serviços relevantes prestados á « Previdencia do Sul » como um de seus incorporadores e como seu director.

Nada mais havendo a tratar e nenhum accionista tendo pedido a palavra, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a acta, em duplicata, assignada pelos accionistas presentes, sendo um exemplar para o archivo da companhia e outro para ter o destino determinado em lei.

Frederico Dexheimer. —*Manoel Carvalho da Costa.* —Pelo Banco da Provincia, o director *Frederico Dexheimer.*— Pelo Banco do Commercio, *Barão da Silva Nunes*, director-gerente. — *Barão da Silva Nunes.* — *Pedro Chaves Barcellos.*— *João Aydos.* — *Antonio Francisco de Castro.* —*Eduardo Secco.* —*Leopoldo Lemmert.*— *Luiz Antunes & Comp* —*Luiz F. Antunes.*— Por procuração de Ventura P. de Oliveira, *Luiz Antunes & Comp.* — Por procuração de Luiz Lara F. Palmeiro, *P. B. Oliveira.*— *P. B. Oliveira.*— Dr. *Dionysio Cabeda Silveira.* —*Possidonio M. da Cunha Junior.*—*Manoel Py.* —*Manoel Alvaro Soares.* —Dr. *Licerio Seixas.*— *José Affonso Travassos.* — *Victor Barreto de Oliveira.*— *Manoel Alves do Valle Quaresma Junior.*— *Marcellino Baptista Gonçalves.*— *José Maria Franco.*— *Luiz do Nascimento Ramos.*— Por procuração de D. Generosa B. Ferreira de Azevedo, *Felisberto B. Ferreira de Azevedo.*—*Felisberto B. Ferreira de Azevedo.* — *F. de Nabuco Varejão.* —*Mostardeiro Irmão & Comp.* — *A. Mostardeiro Filho.* —*Dr. Jacintho L. Gomes.* — *João Caetano Pinto.* — *Ignacio Loureiro Chaves.* — Por procuração de *D.* Margarida Tavares, como tutora de seus filhos menores, Paulo, Orestes, Octavio e Estrella.— *Ignacio Loureiro Chaves.*

Junta Commercial de Porto Alegre, 28 de agosto de 1908.

N. 5.566. Certifico que a « Companhia Previdencia do Sul » archivou nesta secretaria sob o numero acima, em virtude de despacho da junta em sessão de hontem, a acta n. 3 da assembléa geral extraordinaria, effectuada em 5 do corrente e que trata da reforma de seus estatutos.

Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 28 de agosto de 1908. — O secretario, *Ignacio Loureiro Chaves.*

(Estavam inutilizadas estampilhas federaes no valor de 5$500.)

Pagou ao fiscal 1$.

Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 28 de agosto de 1908. — *Octavio F. Teixeira*, official.

DECRETO N. 7.385 — DE 15 DE ABRIL DE 1909

Approva os projectos e orçamento na importancia de 4.285:721$592 em substituição dos que foram approvados pelo decreto n. 6.608, de 16 de agosto de 1907, para a construcção de diversas obras no porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e tendo em vista as informações prestadas a respeito, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, em substituição dos que foram approvados pelo decreto n. 6.608, de 16 de agosto de 1907, com referencia á construcção no porto de Santos das seguintes obras: armazens ns. 14 e 15 na importanciaa de 509:144$630; armazens ns. 13, 16 e 17 na importancia de 724:177$058; armazens externos ns. III e IV na importancia de 1.508:074$452, e obras complementares na área em que são projectados os referidos armazens, na importancia de 1.544:325$452. A despeza, na importancia total de 4.285:721$592, correspondente aos orçamentos, por essa fórma approvados, será addicionada ao capital da companhia.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.386 — DE 22 DE ABRIL DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da capital do Estado da Bahia mais uma brigada de infantaria, com a designação

de 171ª que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 511, 512 e 513 e um do da reserva, sob n. 171º, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.387 — DE 24 DE ABRIL DE 1909

Manda executar a Convenção Radiotelegraphica, o accôrdo addicional, protocollo final e respectivo regulamento, concluidos em 3 de novembro de 1906 entre o Brazil e varias Potencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo sanccionado, por decreto n. 1.775, de 8 de novembro de 1907, a Resolução do Congresso Nacional de 6 do mesmo mez, que approva a Convenção Internacianal Radiotelegraphica, o accôrdo addicional, o protocollo final e o regulamento respectivo, concluidos e assignados em Berlim a 3 de novembro de 1906, e havendo sido depositadas na mesma cidade as competentes ratificações em 2 de julho do anno proximo findo, decreta que sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contêm.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Traducção

Convenção Radiotelegraphica Internacional

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos Paizes abaixo enumerados, tendo se reunido em conferencia em Berlim, firmaram, de commum accôrdo e sob reserva de ratificação, a Convenção seguinte:

Art. 1.º As Altas Partes contractantes se obrigam a applicar as disposições da presente Convenção em todas as estações radio-

telegraphicas — estações costeiras e estações de bordo — abertas ao serviço da correspondencia publica entre a terra e os navios no mar, que sejam estabelecidas ou exploradas pelas Partes contractantes.

Obrigam-se, outrosim, a impor a observancia dessas disposições ás emprezas particulares autorizadas, quer a estabelecer ou a explorar estações costeiras radiotelegraphicas abertas ao serviço da correspondencia publica entre a terra e os navios no mar, quer a estabelecer ou a explorar estações radiotelegraphicas abertas ou não ao serviço da correspondencia publica a bordo dos navios que tragam o pavilhão dellas.

Art. 2.° Chama-se estação costeira qualquer estação radiotelegraphica estabelecida em terra firme ou a bordo de navio ancorado com demora e utilisada para a troca da correspondencia com os navios no mar.

Qualquer estação radiotelegraphica estabelecida em navio, a não ser embarcação fixa, chama-se estação de bordo.

Art. 3.° As estações costeiras e as estações de bordo serão obrigadas a trocar reciprocamente os radiotelegrammas, sem distincção do systema radiotelegraphico adoptado por estas estações.

Art. 4.° Não obstante ás disposições do art. 3°, poderá uma estação ser dedicada a serviço de correspondencia publica, restricto, determinado pelo objecto da correspondencia ou por outras circumstancias independentes do systema empregado.

Ar. 5.° Cada uma das Altas Partes contractantes se obriga a mandar ligar as estações costeires á rêde telegraphica por fios especiaes ou, pelo menos, a adoptar outras medidas que assegurem communicação rapida entre as estações costeiras e a rêde telegraphica.

Art. 6.° As Altas Partes contractantes darão umas as outras conhecimento dos nomes das estações costeiras e das estações de bordo mencionadas no art. 1°, assim como de todas as indicações capazes de facilitar e de accelerar as communicações radiotelegraphicas, que serão especificadas no regulamento.

Art. 7.° Cada uma das Altas Partes contractantes se reserva a faculdade de prescrever ou de admittir que nas estações mencionadas no art. 1°, independentemente da installação cujas indicações serão publicadas de conformidade com o art. 6°, outros dispositivos sejam estabelecidos e explorados, tendo por fim alguma transmissão radiotelegrapica especial, sem que as minudencias desses dispositivos sejam divulgadas.

Art. 8.° A exploração das estações radiotelegraphicas será organizada, tanto quanto possivel, de modo que não perturbe o serviço de outras estações da especie.

Art. 9.° As estações radiotelegraphicas serão obrigadas a acceitar com prioridade absoluta os pedidos de soccorro procedentes dos navios, a responder nas mesmas condições a esses pedidos e a lhes dar o andamento que couber.

Art. 10. A taxa total dos radiotelegrammas abrangerá :

1°. taxa relativa ao percurso maritimo, a saber :

a), *a taxa costeira*, que pertencerá á estação costeira;

b), *a taxa de bordo*, que pertencerá á estação bordo;

2º, a taxa para transmissão nas linhas da rêde telegraphica, calculada segundo as regras geraes.

A importancia da taxa costeira será submettida á approvação do Governo de que depender a estação costeira; a da taxa de bordo á approvação do Governo cujo pavilhão o navio arvorar.

Cada uma dessas duas taxas deverá ser fixada segundo a tarifa por palavra pura e simples, com um minimo facultativo de taxa por cada radiotelegramma, na base da remuneração equitativa do trabalho radiotelegraphico. Nenhuma dellas poderá ultrapassar um maximo a fixar pelas Altas Partes contractantes.

Todavia, cada uma das Altas Partes contractantes terá a faculdade de autorizar taxas superiores a esse maximo, no caso de estações de alcance superior a 800 kilometros, ou de estações excepcionalmente dispendiosas, em virtude das condições materiaes de sua installação e de sua exploração.

Com relação aos radiotelegrammas procedentes de um paiz ou a elle destinados e trocados directamente com as estações costeiras desse paiz, as Altas Partes contractantes darão umas as outras conhecimento das taxas applicaveis á transmissão nas linhas das respectivas rêdes telegraghicas. Essas taxas serão as resultantes do principio de que a estação costeira deverá ser considerada estação de procedencia ou de destino.

Art. 11. As disposições da presente Convenção são completadas por um Regulamento, que tem o mesmo valor e entrará em vigor ao mesmo tempo que a Convenção.

As prescripções da presente Convenção e do Regulameuto á mesma relativo, poderão ser em qualquer época modificadas de commum accôrdo pelas Altas Partes contractantes. Periodicamente se realizarão conferencias de plenipotenciarios ou conferencias meramente administrativas, segundo se tratar da Convenção ou do Regulamento; cada conferencia fixará o logar e a época da reunião seguinte.

Art. 12. Essas conferencias serão compostas de delegados dos Governos dos paizes contractantes.

Nas deliberações cada paiz disporá de um unico voto.

Si qualquer Governo adherir á Convenção por suas colonias, possessões ou protectorados, as conferencias ulteriores poderão decidir que se considere constituir o conjuncto ou parte dessas colonias, possessões ou protectorados um paiz, para applicação da alinea precedente. Todavia, o numero dos votos de que disporá qualquer Governo, inclusive suas colonias, possessões ou protectorados, não poderá exceder a seis.

Art. 13. Haverá uma Secretaria internacional incumbida de reunir, coordenar e publicar os esclarecimentos de qualquer natureza relativos a radiotelegraphia, de instruir os pedidos de modificação da Convencão e do Regulamento, de mandar promulgar as alterações adoptadas e, em geral, de proceder a quaesquer trabalhos adminis-

trativos que lhe sejam affectos no interesse da radiotelegraphia internacional.

As despezas desse instituto ficarão a cargo de todos os paizes contractantes.

Art. 14. Cada uma das Altas Partes contractantes se reserva a faculdade de fixar as condições nas quaes admitte os radiotelegrammas procedentes de ou destinados a estação, quer de bordo, quer costeira, que não esteja sujeita as disposições da presente Convenção.

Desde que um radiotelegramma seja acceito, deverão ser-lhe applicadas as taxas ordinarias.

Dar-se-ha curso a qualquer radiotelegramma procedente de estação de bordo e recebido por estação costeira de paiz contractante, ou acceito em transito pela Administração de paiz contractante.

Dar-se-ha igualmente curso a qualquer radiotelegramma destinado a navio, si a administração de um paiz contractante houver acceitado o respectivo depósito ou si a administração de um paiz contractante o houver acceitado em transito de um paiz não contractante, reservado á estação costeira o direito de recusar a transmissão á estação de bordo dependente de paiz não contractante.

Art. 15. As disposições dos arts. 8º e 9º desta Convenção são igualmente applicaveis ás installações radiotelegraphicas que não sejam as mencionadas no art. 1º.

Art. 16. Os Governos que não tomarem parte na presente Convenção serão admittidos, a seu pedido, a adherir á mesma.

Essa adhesão será notificada por via diplomatica áquelle dos Governos contractantes em cujo seio se houver reunido a ultima conferencia e por este a todos os outros.

A adhesão importa de pleno direito em annuencia a todas as clausulas da presente Convenção e admissão em todas as vantagens na mesma estipuladas.

Art. 17. As disposições dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 17 da Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 10/22 de julho de 1875 são applicaveis á radiotelegraphia internacional.

Art. 18. Em caso de dissentimento entre dous ou varios Governos contractantes, relativamente á interpretação ou á execução, quer da presente Convenção, quer do Regulamento previsto pelo art. 11, a questão em litigio poderá de commum accôrdo, ser submettida a julgamento arbitral. Nesse caso, cada um dos Governos litigantes escolherá outro não interessado na questão.

A decisão dos arbitros será tomada por maioria absoluta de votos.

Em caso de empate, os arbitros escolherão, para resolver a desintelligencia, outro Governo contractante, igualmente desinteressado no litigio. Na falta de accôrdo em relação a essa escolha, cada arbitro proporá um Governo contractante desinteressado, e entre os Governos propostos se tirará a sorte. A realização do sorteio caberá ao Governo em cujo territorio funccionar a Secretaria internacional prevista no art. 13.

Art. 19. As Altas Partes contractantes se obrigam a tomar ou a propor ás respectivas legislaturas as medidas necessarias para assegurar a execução da presente Convenção.

Art. 20. As Altas Partes contractantes communicarão umas ás outras as leis que já tiverem sido expedidas ou que vierem a ser nos respectivos Paizes relativamente ao objecto da presente Convenção.

Art. 21. As Altas Partes contractantes conservarão inteira liberdade relativamente ás installações radiotelegraphicas não previstas no art. 1°, e principalmente ás installações navaes e militares, as quaes ficarão sujeitas unicamente ás obrigações previstas nos arts. 8° e 9° da presente Convenção.

Todavia, quando essas installações servirem á correspondencia publica, conformar-se-ão, para execução desse serviço, com as prescripções do regulamento, no que respeita ao modo de transmissão e á contabilidade.

Art. 22. A presente Convenção será posta em execução a partir de 1 de julho de 1908, e continuará em vigor por prazo indeterminado e até expirar um anno a contar do dia em que for feita a denuncia.

A denuncia produzirá effeito em relação ao Governo em cujo nome tiver sido feita. Para as outras Partes Contractantes a Convenção permanecerá em vigor.

Art. 23. A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão apresentadas em Berlim no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram a Convenção em um exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo Imperial da Allemanha e do qual será entregue uma cópia a cada Parte.

Feita em Berlim, em 3 de novembro de 1906.

Pela Allemanha ..... Kraethe. Sydow.

Pelos Estados Unidos da America. Charlemagne Tower. H. N. Manney. James Allen. John I. Waterbury.

Pela Argentina..... J. Olmi.

Pela Austria..... Barth. Fries.

Pela Hungria..... Pierre de Szalay. Dr. De Hennyey. Hollós.

Pela Belgica ..... F. Delarge. E. Buels.

Pelo Brasil..... Cesar de Campos.

Pela Bulgaria ..... IV. Stoyanovitch.

Pelo Chile..... J. Muñoz Hurtado. J. Mery.

Pela Dinamarca.....	N. R. Meyer. I. A. Voehtz.
Pela Hespanha.....	Ignacio Murcia. Ramón Estrada. Raphael Ravena. Isidro Calvo. Manoél Noriega. Antonio Pelaez-Campomanes.
Pela França	Jo. Bordelengue. L. Gashard. Boulanger. A. Devos.
Pela Gran-Bretanha.....	A. Babington Smith. A. E. Bethell. R. L. Hippsley.
Pela Grecia	T. Agryropoulos.
Pela Italia.	J. Colombo.
Pelo Japão.....	Osuke Asano. Rokure Jashiro. Skunkischi Kimura. Ziro Tanaka. Saburo Hyakutake
Pelo Mexico.....	José M. Perez.
Por Monaco.....	J. Depelley.
Pela Noruega.....	Heftye. O. T. Eidem.
Pelos Paizes-Baixos.....	Kruyt. Perk. Hoven.
Pela Persia.....	Hovhannes Khas.
Portugal.....	Paulo Benjamin Cabral Por.
Pela Roumani.a.....	Cr. Gerkez.
Pela Russia.....	A. Eichholz. A. Euler. Victor Bilibine. A. Remmert. W. Kédrine
Pela Suecia.....	Herman Rydin. A. Hamilton.
Pela Turquia.....	Nazif Bey.
Pelo Uruguay.....	F. A. Costanzo.

COMPROMISSO ADDICIONAL

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos da Allemanha, dos Estados Unidos da America, da Argentina, da Austria, da Hungria, da Belgica, do Brazil, da Bulgaria, do Chile, da Dinamarca, da Hespanha, da França, da Grecia, de Monaco, da Noruega, dos Paizes Baixos, da Roumania, da Russia, da Suecia, da Turquia e do Uruguay, se obrigam applicar, a partir da data em que for posta em vigor a Convenção, as disposições dos artigos addicionaes seguintes :

I

Toda estação de bordo, de que trata o art. 1º da Convenção, será obrigada a intercommunicar com qualquer outra estação de bordo, sem distincção do systema radio-telegraphico, adoptado, respectivamente, por essas estações.

II

Os Governos que não adheriram ao artigo acima poderão a qualquer tempo, adoptando a norma indicada no art. 16 da Convenção, dar a conhecer que se obrigam applicar as disposições respectivas.

Os que adheriram ao artigo acima poderão a qualquer tempo, nas condições previstas no art. 22 da Convenção, dar a conhecer sua intenção de deixar de applicar as disposições respectivas.

III

O presente compromisso será ratificado e as ratificações serão apresentadas em Berlim no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente compromisso em um exemplar, que ficará depositado nos archivos do governo Imperial da Allemanha e do qual será entregue uma cópia a cada parte .

Feito em Berlim, em 3 de Novembro de 1906.

Pela Allemanha..... . .....{Kraetke.
Sydon.

Pelos Estados Unidos da America.{Charlemagne Tower.
H. N. Manney.

Pela Argentina.....{James Allen.
Jhn I. Waterbury.
J. Olmi.

Pela Austria.....{Barth.
Fries.

Pela Hungria	Pierre de Szalay. Dr. de Hennyey. Hollós.
Pela Belgica	F. Delarge. E. Buels.
Pelo Brazil	Cesar de Campos.
Pela Bulgaria	IV. Stoyanovitch.
Pelo Chile	J. Muñoz Hurtado. J. Mery.
Pela Dinamarca	N. R. Meyer. I. A. Voehtz.
Pela Hespanha	Ignacio Murcia. Ramón Estrada. Rafael Rávena. Isidro Calvo. Manoel Noriega. Antonio Peláez-Campomanes.
Pela França	J. Bordelougne. L. Gashard. Boulanger. A. Devos.
Pela Grecia	T. Argyropoulos.
Por Monaco	J. Depelley.
Pela Noruega	Heftye. C. T. Eidem.
Pelos Paizes-Baixos	Kruyt. Perk. Hoves.
Pela Roumania	Gr. Cerkez.
Pela Russia	A. Eichholz A. Euler. Victor Bilibine. A. Remmert. W. Kédrine.

Pela Suecia ..... { Herman Rydin.
A. Hamilton.

Pela Turquia..... Nazif Bey.
Pelo Uruguay..... F. A. Costanzo.

PROTOCOLLO FINAL

No momento de proceder á assignatura da Convenção celebrada pela Conferencia Radiotelegraphica Internacional de Berlim, os plenipotenciarios abaixo assignados accordaram no que se segue:

I

As Altas Partes contractantes concordam em que na proxima Conferencia o numero de votos de que cada paiz disporá (art. 12 da Convenção) será resolvido no inicio das deliberações, de modo que as colonias, possessões ou protectorados admittidos a ter voto possam exercer o direito de votar no decurso de todos os trabalhos dessa Conferencia

A decisão tomada terá effeito immediato e ficará em vigor até modificação por Conferencia ulterior.

No que respeita á proxima Conferencia, os pedidos relativos á admissão de novos votos em favor de colonias, possessões ou protectorados que tiverem adherido á Convenção serão dirigidos á Secretaria Internacional pelo menos seis mezes antes da data da reunião dessa Conferencia. Esses pedidos serão immediatamente notificados aos outros Governos contractantes, os quaes poderão, no prazo de dous mezes, a partir da entrega da notificação, formular pedidos semelhantes.

II

Cada Governo contractante pode reservar-se a faculdade de designar, segundo as circumstancias, certas estações costeiras que serão isentas da obrigação imposta pelo art. 3º da Convenção, sob a condição de, uma vez applicada essa medida, serem abertas no seu territorio uma ou mais estações sujeitas ás obrigações do art. 3º e que na região servida pelas estações isentas assegurem o serviço radiotelegraphico de modo a satisfazer as necessidades da correspondencia publica. Os Governos que desejarem reservar-se essa faculdade deverão notifical-o pela fórma prevista na seguuda alinea do art. 16 da Convenção, o mais tardar tres mezes antes de ser posta em vigor a Convenção, ou no caso de adhesões ulteriores, no momento da adhesão.

Os paizes cujos nomes seguem declaram desde já que não se reservarão essa faculdade :

Allemanha.	Grecia.
Estados Unidos da America.	Mexico.
Argentina.	Monaco.
Austria.	Noruega.
Hungria.	Paizes Baixos.
Belgica.	Roumania.
Brazil.	Russia.
Bulgaria.	Suecia.
Chile.	Uruguay.

III

O modo de execução das disposições do artigo precedente depende do Governo que usar da faculdade de isenção; esse Governo terá plena liberdade de decidir, de vez em quando, a seu proprio juizo, quantas e quaes estações serão isentas. Esse Governo terá a mesma liberdade no que respeita ao modo de execução da condição relativa á abertura de outras estações sujeitas ás obrigações do art. 3° e que assegurem o serviço radiotelegraphico na região servida pelas estações isentas, de modo a satisfazer as necessidades da correspondencia publica.

IV

Fica entendido que, afim de não obstar os progressos scientificos, as disposições do art. 3° da Convenção não impedem o emprego eventual de systema radiotelegraphico incapaz de communicar com outros systemas, comtanto que essa incapacidade seja, todavia, devida á natureza especifica desse systema e não resulte de dispositivos adoptados unicamente com o intuito de impedir a intercommunicação.

V

O facto de adherir á Convenção um Governo que tenha colonias, possessões ou protectorados, não importará na adhesão dessas colonias, possessões ou protectorados, salvo declaração para esse fim da parte desse Governo. O conjuncto dessas colonias, possessões e protectorados, ou cada um separadamente, poderá ser objecto de adhesão distincta ou de denuncia distincta nas condições previstas nos arts. 16 e 22 da Convenção.

Fica entendido que as estações de bordo de navios cujo porto de estacionamento seja situado em alguma colonia, possessão ou protectorado, poderão ser designadas como dependentes da autoridade dessa colonia, possessão ou protectorado.

VI

Toma-se conhecimento da declaração seguinte:

A delegação italiana, assignando a Convenção, deve, todavia, fazer a reserva de que a Convenção só poderá ser ratificada por parte da Italia na data de expiração de seus contractos com o Sr. Marconi e sua Companhia, ou em data mais proxima si o Governo do Rei da Italia puder fixal-a mediante negociações com o Sr. Marconi e sua Companhia.

VII

No caso de uma ou mais das Altas Partes contractantes não ratificarem a Convenção, não será esta menos valida para as partes que a tiverem ratificado.

Em fé do que os plenipotenciarios abaixo lavraram o presente Protocollo final, que terá a mesma força e o mesmo valor que si suas disposições estivessem insertas no proprio texto da Convenção, á qual se reporta, e o assignaram em um exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo Imperial da Allemanha e do qual será entregue uma cópia a cada Parte.

Feito em Berlim, em 3 de Novembro de 1906.

Pela Allemanha.....: Kraetke. Sydon.

Pelos Estados Unidos da America: Charlemagne Tower. H. N. Manney. James Allen. John Y. Waterbury.

Pela Argentina..... J. Olmi.

Pela Austria..... Barth. Fries.

Pela Hungria..... ..... Pierre de Szalay. Dr. de Hennyey. Hollós.

Pela Belgica..... F. Delarge. E. Buels.

Pelo Brazil	Cesar de Campos.
Pela Bulgaria	IV. Stoyanovitch.
Pelo Chile	J. Muñoz Hurtado. J. Mery.
Pela Dinamarca	N. R. Meyer. I. A. Voehtz.
Pela Hespanha	Ignacio Murcia. Ramón Estrada. Rafael Rávena. Isidro Calvo. Manuel Noriega. Antonio Peláez-Campomanes.
Pela França	J. Bordelongue. L. Gashard. Boulanger. A. Devos.
Pela Gran Bretanha	H. Babington Smith. A. E. Bethell R. L. Hippsley.
Pela Grecia	T. Argyropoulos.
Pela Italia	J. Colombo.
Pelo Japão	Osuke Asano. Rokure Jashiro. Skunkichi. Ziro Tanaka. Sabuco Hyakutake.
Pelo Mexico	José M. Pérez.
Por Monaco	J. Depelley.
Pela Noruega	Heftye. O. T. Eidem.
Pelos Paizes Baixos	Kruyt. Perk. Hoven.
Pela Persia	Hovhannés Khan.
Por Portugal	Paulo Benjamin Cabral.
Pela Roumania	Gr. Cerkez.

Pela Russia..... A. Eichholz. A. Euler. Victor Bilibine. A. Remmert. W. Kédrine.

Pela Suecia..... Herman Rydin. A. Hamilton.

Pela Turquia..... Nazif Bey.
Pelo Uruguay..... F. A. Costanzo.

Regulamento de serviço annexo á Convenção Radio telegraphica Internacional

1 — ORGANIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES RADIO TELEGRAPHICAS

I

E livre a escolha dos apparelhos e dos dispositivos radio telegraphicos a empregar pelas estações costeiras e pelas estações de bordo. A installação dessas estações deverá corresponder, tanto quanto possivel, aos progressos scientificos e technicos.

II

São admittidos dous comprimentos de onda, um de 300 e outro de 600 metros, para o serviço da correspondencia publica geral.

Toda estação costeira aberta a esse serviço se utilizará de um ou outro desses dous comprimentos de onda. Durante todo o tempo em que estiver aberta ao serviço, cada estação deverá achar-se em condições de receber as chamadas feitas por meio do seu comprimento de onda, não podendo ahi ser usado nenhum outro comprimento de onda para o serviço da correspondencia publica geral. Todavia, cada Governo poderá autorizar o emprego, em estação costeira, de outros comprimentos de onda destinados a garantir algum serviço de grande alcance ou algum serviço que não seja o da correspondencia publica geral e estabelecido de conformidade com as disposições da Convenção, sob a condição de não excederem a 600 metros esses comprimentos ou de serem superiores a 1.600 metros.

III

1. O comprimento de onda normal para as estações de bordo será de 300 metros. Toda estação de bordo deverá ser installada de modo a poder servir-se desse comprimento de onda. Poderão ser empregados por essas estações outros comprimentos, com condição de não excederem a 600 metros.

2. Os navios de pequena tonelagem que se acharem na impossibilidade material de comportar o dispositivo que assegure o comprimento de onda de 300 metros, poderão ser autorizados a empregar comprimento de onda inferior.

IV

1. Ficará aos cuidados da Secretaria Internacional a creacão de uma nomenclatura das estações radio telegraphicas, de que trata o art. 1º da Convenção. Essa nomenclatura dará sobre cada estação os esclarecimentos seguintes :

1º, nome, nacionalidade e posição geographica para as estações costeiras ; nome, nacionalidade, signal distinctivo do Codigo Internacional e indicação do porto de estacionamento do navio, para as estações de bordo ;

2º, indicativo de chamada (os indicativos deverão ser differençados uns dos outros e cada um deverá ser formado de um grupo de tres lettras) ;

3º, alcance normal ;

4º, systemar radio telegraphico ;

5º, categoria dos apparelhos receptores (apparelhos registradores, de recepção auditiva ou outros) ;

6º, comprimentos de ondas utilizados pela estação (o comprimento de onda normal deverá ser sublinhado) ;

7º. natureza do serviço, executado pela estação :

Correspondencia publica geral ;

Correspondencia publica limitada (correspondencia com os navios) ; correspondencia com as linhas de navegação de... ; correspondencia com os navios munidos de apparelhos do systema... etc) ;

Correspondencia publica de grande alcance ;

Correspondencia de interesse particular ;

Correspondencia especial (correspondencia exclusivamente official), etc ;

8º, horas de abertura ;

9º, taxa costeira ou de bordo.

2. A nomenclatura abrangerá, além disso, os esclarecimentos relativos ás estações radiotelegraphicas que não sejam as de que trata o art. 1º da Convenção, os quaes serão communicados á Secretaria Internacional pela administração de que dependerem essas estações.

V

E' prohibida ás estações de que trata o art. 1º da Convenção a troca de signaes e de palavras superfluas. Não serão tolerados ensaios e exercicios nessas estações, a menos que absolutamente não perturbem o serviço de outras estações.

VI

1. Nenhuma estação de bordo poderá ser montada ou explorada por empreza particular sem autorização do Governo de que depender o navio. Essa autorização será objecto de licença concedida por esse Governo.

2. Toda estação de bordo autorizada deverá satisfazer as condições seguintes :

a) o systema empregado deverá ser um systema syntonizado ;

b) a velocidade de transmissão e de recepção, nas circumstancias normaes, não deverá ser inferior a 12 palavras por minuto, contando-se as palavras á razão de cinco lettras ;

c) a potencia transmittida ao apparelho radiotelegraphico não deverá, nas circumstancias normaes, exceder a um kilowatt. Poderá ser empregada potencia superior a um kilowatt, si o navio se achar na necessidade de se corresponder a mais de 300 kilometros de distancia com a estação costeira mais proxima, ou si, devido a obstaculos, a communicação só se puder realizar por meio de augmento de potencia.

3. O serviço da estação de bordo deverá ser garantido por telegraphista que possua certificado expedido pelo Governo de que depender o navio. Esse certificado declarará a capacidade profissional do telegraphista no que respeita :

a) a regulagem dos apparelhos ;

b) a transmissão e a recepção auditiva a uma velocidade não inferior a 20 palavras por minuto ;

c) ao conhecimento dos regulamentos applicaveis a troca das communicações radiotelegraphicas.

4. O certificado declarará além disso que o Governo sujeitou o telegraphista á obrigação do sigilio das correspondencias.

VII

1. Si qualquer administração tiver conhecimento de alguma infracção da Convenção ou do regulamento commettida em alguma das estações por ella autorizadas, apurará os factos e fixará as responsabilidades.

No que respeita ás estações de bordo, si a responsabilidade couber ao telegraphista, a administração tomará as medidas necessarias e, sendo preciso, cassará o certificado. Si se verificar que a infracção resultou do estado dos apparelhos ou de instrucções dadas ao telegraphista, proceder-se-ha do mesmo modo em relação a licença concedida ao navio.

2. No caso de infracções repetidas imputaveis ao mesmo navio, si as representações dirigidas por qualquer administração áquella de que depender o navio ficarem sem resultado, a reclamante terá a faculdade, depois de prévio aviso, de autorizar suas estações costeiras a não acceitarem as communicações procedentes do navio em questão. Em caso de desintelligencia entre as duas administrações, será a questão submettida a julgamento arbitral a pedido de um dos Governos interessados. O processo será o indicado no art. 18 da Convenção.

2 — DURAÇÃO DO SERVIÇO DAS ESTACÕES COSTEIRAS

VIII

1. O serviço das estações costeiras será, tanto quanto possivel, permanente, de dia e de noite, sem interrupção.

Todavia, certas estações costeiras poderão ter serviço de duração limitada. Cada administração fixará as horas do serviço.

2. As estações costeiras cujo serviço não for permanente não poderão fechar-se antes de terem transmittido todos os seus radiotelegrammas aos navios que se acharem no seu raio de acção nem antes de terem recebido desses navios todos os radiotelegrammas annunciados. Essa disposição será igualmente applicavel quando os navios assignalarem sua presença antes da cessação effectiva do trabalho.

3 — REDACÇÃO E DEPOSITO DOS RADIOTELEGRAMMAS

IX

Si o percurso de um radiotelegramma se effectuar em parte por linhas telegraphicas ou por estações radiotelegraphicas dependentes de Governo não contractante, poder-se-á dar curso a esse radiotelegramma, sob reserva, comtudo, de que as administrações das quaes dependerem essas linhas ou essas estações tenham declarado querer applicar, sendo necessario, as disposições da Convenção e de regulamento indispensaveis para o encaminhamento regular dos radiotelegrammas, e que a contabilidade fique garantida.

X

1. Os radiotelegrammas levarão no preambulo a indicação de serviço « Radio ».

2. Na transmissão dos radiolelegrammas das estações de bordo ás estações costeiras far-se-á abstracção, no preambulo, da data da hora do deposito.

Na reexpedição pela rêde telegraphica, a estação costeira inscreverá, como indicação de estação de procedencia, seu nome seguido do navio, e dará como hora de deposito, a hora da recepção.

XI

O endereço dos radiotelegrammas destinados aos navios no mar deverá ser tão completo quanto possivel. Deverá ser obrigatoriamente redigido como segue :

a) nome do destinatario, como indicação complementar, si for caso disso ;

b) nome do navio, tal como figura na nomenclatura, completado pela nacionalidade e, sendo preciso, pelo signal distinctivo do Codigo Internacional, em caso de homonymia ;

c) nome da estação costeira, tal como figura na nomenclatura.

4 — Taxação

XII

A taxa costeira não poderá exceder a 60 centimos por palavra, a de bordo a 40 centimos por palavra.

No que respeita ás taxas costeira ou de bordo, poderá ser imposto um minimo de taxa, não excedente á taxa costeira ou de bordo de um radiotelegramma de 10 palavras.

XIII

O paiz em cujo territorio estiver estabelecida uma estação costeira, que sirva de intermediaria para troca de radiotelegrammas entre uma estação de bordo e outro paiz, será considerado, no que respeita a applicação das taxas telegraphicas, como paiz de procedencia ou de destino desses radiotelegrammas e não como paiz de transito.

5 — Cobrança das taxas

XIV

A taxa total dos radiotelegrammas será cobrada do expedidor.

As estações de bordo deverão possuir para esse fim as tarifas uteis. Todavia, terão a faculdade de se informar das estações costeiras a respeito da taxação de radiotelegrammas para os quaes não possuam todos os dados necessarios.

6 — TRANSMISSÃO DOS RADIOTELEGRAMMAS

a) signaes da transmissão

XV

Os signaes empregados serão os do Codigo Morse internacional

XVI

Os navios em perigo empregarão o signal seguinte :

. . — — — . .

Repetido a curtos intervallos.

Logo que uma estação perceber o signal de perigo, deverá suspender qualquer correspondencia e não a reencetar sinão depois de ter adquirido a certeza de estar terminada a communicação motivada pelo pedido de soccorro.

No caso que o navio em perigo accrescente no fim da serie de seus pedidos de soccorro o indicativo de chamada de determinada estação, a resposta á chamada só competirá a essa ultima estação. Na falta de indicação de determinada estação no pedido de soccorro, cada estação que perceber esse pedido deverá responder.

XVII

1. O indicativo de chamada seguido das lettras. — — . . — . — . . . « P R B » significará que o navio, ou a estação que chama, deseja communicar-se com a estação chamada por meio do Codigo internacional de signaes.

E' prohibida a combinação das lettras «PRB» como indicação de serviço para qualquer fim que não o indicado acima.

2. Os radiotelegrammas poderão ser redigidos por meio do Codigo internacional de signaes.

Os que forem dirigidos a uma estação radiotelegraphica para transmissão ulterior não serão traduzidos por essa estação.

b) Ordem de transmissão

XVIII

Entre duas estações os radiotelegrammas da mesma categoria serão transmittidos isoladamente na ordem alternada ou por series de varios radiotelegrammas, segundo a indicação costeira, com a condição de que a duração da transmissão de cada serie não exceda a 20 minutos.

c) Chamada das estações radiotelegraphicas e transmissão dos radiotelegrammas.

XIX

1. Em regra geral é a estação de bordo que chama a estação costeira.

2. A chamada só poderá ser feita, em regra geral, quando o navio se achar a uma distancia da estação costeira inferior a 75 por cento do alcance normal desta ultima.

3. Antes de proceder a chamada, a estação de bordo deverá regular o mais sensivelmente possivel seu systema receptor e assegurar-se de que a estação costeira, a qual deseja chamar, não está em communicação : Si verificar que alguma transmissão se esta effectuando, esperará a primeira suspensão.

4. A estação de bordo empregará, para a chamada, a onda normal da estação costeira.

5. Si, apezar dessas precauções, alguma communicação radiotelegraphica publica for perturbada, a chamada deverá cessar ao primeiro pedido de qualquer estação costeira aberta a correspondencia publica. Esta estação deverá então indicar a duracão approximada da espera.

XX

1. A chamada abrangerá o signal—.—.—, o indicativo, repetido tres vezes, da estação chamada, a palavra «de» seguida do indicativo da estação expedidora repetido tres vezes.

2. A estação chamada responderá dando o signal—.—.—, seguido do indicativo, repetido tres vezes, da estação correspondente da palavra «de», do seu indicativo e do signal—.—

XXI

Si uma estação chamada não responder em seguida á chamada (art. XX) repetida tres vezes com intervallos de dous minutos, a chamada só poderá recomeçar com o intervallo de meia hora, assegurando-se préviamente a estação que faz a chamada de que nenhuma communicação radiotelegraphica se está effectuando.

XXII

1.º Logo que a estação costeira tenha respondido, a estação de bordo dará a conhecer :

a) a distancia do navio á estação costeira em milhas nauticas ;

b) a posição verdadeira em gráos contados de 0 a 360 ;

c) a derrota verdadeira em gráos contados de 0 a 360 ;

d) a velocidade em milhas nauticas ;

e) o numero de palavras que tiver a transmittir.

2.º A estação costeira responderá indicando o numero de palavras a transmittir ao navio.

3.º Si a transmissão não se puder effectuar immediatamente, a estação costeira dará a conhecer á estação de bordo a duração approximada da espera.

XXIII

Quando uma estação costeira fôr solicitada por chamadas procedentes de varias estações de bordo, decidirá da ordem em que as estações de bordo serão admittidas a trocar suas correspondencias.

Para regular essa ordem a estação costeira se inspirará unicamente na necessidade de permittir que qualquer estação interessada troque o maior numero possivel de radiotelegrammas.

XXIV

Antes de começar a troca da correspondencia, a estação costeira dará a conhecer á estação de bordo si a transmissão deverá effectuar-se na ordem alternada ou por series (art. XVIII) ; em seguida começará a transmissão ou fará seguir essas indicações do signal — . — (convite para transmittir)

XXV

A transmissão do radiotelegramma será precedida do signal — . — . — e terminada pelo signal. —. — . seguido do indicativo da estação expeditora.

XXVI

Quando o radiotelegramma a transmittir contiver mais de 40 palavras, a estação expedidora interromperá a transmissão depois de cada série de 20 palavras, mais ou menos, por um ponto de interrogação..——.. e só recomeçará a transmissão depois de ter obtido da estação correspondente a repetição da ultima palavra bem recebida, seguida de um ponto de interrogação.

No caso de transmissão por séries a accusação do recebimento será feita depois de cada radiotelegramma.

XXVII

I. Quando os signaes se tornarem duvidosos, cumprirá lançar mão de todos es recursos possiveis para concluir a transmissão. Para esse fim o radiotelegramma será repetido, a pedido da estação receptora, sem todavia exceder a tres repetições. Si, apezar dessa transmissão tripla, os signaes forem sempre illegiveis, o radiotelegramma será annullado. Si a accusação do recebimento não for recebida, a estação transmissora chamará de novo a estação correspondente. Si nenhuma resposta for dada depois de tres chamadas, a transmissão não proseguirá.

2. Si a estação receptora julgar que, apezar da recepção defeituosa, o radiotelegramma póde ser entregue, inscreverá a indicação de serviço de «Recepção duvidosa» no fim do preambulo e dará curso ao radiotelegramma.

XVIII

Cumpre a todas as estações effectuar o trafego com o minimo de dispendio de energia necessaria para assegurar a boa communicação.

d) Accusação de recebimento e fim de trabalho

XXIX

1. A accusação de recebimento será feita da fórma prescripta pelo regulamento telegraphico internacional, precedida do indicativo da estação transmissora e seguida do indicativo da estação receptora.

2. O fim do trabalho entre duas estações será mutuamente indicado por meio do signal ...—.— seguido do indicativo de cada uma.

XXX

e) Direcção a dar aos radiotelegrammas

1. Por principio, a estação de bordo transmittirá seus radiotelegrammas á estação costeira mais proxima.

2. Todavia o expedidor a bordo de um navio terá o direito de indicar a estação costeira pela qual deseje que seu radiotelegramma seja expedido.

A estação de bordo esperará até que essa estação costeira seja a mais proxima. Si essa condição não for realizavel, o expedidor só será satisfeito si a transmissão se puder effectuar sem perturbar o serviço de outras secções.

ENTREGA DOS RADIOTELEGRAMMAS NO DESTINO

XXXI

Quando por qualquer motivo um radiotelegramma procedente de navio no mar não puder ser entregue ao destinatario, emittir-se-ha um aviso de não entrega. Si for possivel, esse aviso será transmittido ao navio. Quando um radiotelegramma chegado a uma estação de bordo não puder ser entregue, essa estação dará parte disso á estação de procedencia por aviso de serviço. Esse aviso será transmittido, tanto quanto possivel, á estação costeira pela qual tiver transitado o radiotelegramma ou, sendo necessario, á estação costeira mais proxima.

XXXII

Si o navio ao qual for destinado um radiotelegramma não tiver assignalado sua presença á estação costeira no prazo indicado pelo expedidor, ou, na falta de tal indicação, até a manhã do 29° dia seguinte, essa estação costeira avisará o expedidor.

Este terá a faculdade de pedir por aviso de serviço taxado, telegraphico ou postal, dirigido a estação costeira, que seu radiotelegramma seja conservado durante um novo periodo de 30 dias para ser remettido ao navio, e assim por deante. Na falta de tal pedido o radiotolegramma cahirá em refugo no fim do 30° dia (excluido o dia do deposito).

Todavia, si a estação costeira tiver certeza de haver sahido do seu raio de acção o navio antes de lhe ter podido transmittir o radiotelegramma, avisará o expedidor.

8 — TELEGRAMMAS ESPECIAES

XXXIII

Não serão admittidos :

a) os telegrammas com resposta paga ;
b) os telegrammas-vales ;
c) os telegrammas cotejados ;
d) os telegrammas com aviso de recepção ;
e) os telegrammas a fazer seguir ;
f) os telegrammas de serviço taxados, salvo no que respeita ao percurso nas linhas da rêde telegraphica ;
g) os telegrammas urgentes, salvo no que respeita ao percurso nas linhas da rêde telegraphica, sob reserva da applicação das prescripções do Regulamento telegraphico internacional ;
h) os telegrammas a entregar por expresso ou pelo correio.

9 — ARCHIVOS

XXXIV

Os originaes dos radiotelegrammas e os documentos aos mesmos relativos retidos pelas Administracções ou emprezas particulares serão conservados, pelo menos, durante 12 mezes a contar do mez seguinte ao do deposito do radiotelegramma, com todas as precauções necessarias do ponto de vista do sigillo.

Esses originaes e documentos serão, tanto quanto possivel, enviados, ao menos, uma vez por mez, pelas estações de bordo, ás Administrações de que as mesmas dependerem.

10 — ANNULLAÇÕES E RESTITUIÇÕES

XXXV

1. No que respeita ás annullações e restituições, applicar-se-ão as disposições do Regulamento telegraphico internacional, observadas as restricções indicadas no art. XXXIII do presente regulamento e sob as reservas seguintes :

O tempo empregado na transmissão radiotelegraphica, assim como a duração da permanencia do radiotelegramma na estação costeira ou na estação de bordo, não serão computados nos prazos relativos ás annullações e restituições.

A restituição correrá por conta das differentes Administrações ou emprezas particulares que tiverem tomado parte no encaminhamento do radiotelegramma, abandonando cada administração a sua parte da taxa. Todavia, os radiotelegrammas aos quaes forem applicaveis os arts. 7º e 8º da Convenção de S. Petersburgo ficarão sujeitos ás disposições do Regulamento telegraphico internacional, salvo quando a acceitação desses radiotelegrammas tiver resultado de erro de serviço.

2. Quando a accusação do recebimento de um radiotelegramma não chegar á estação que o tiver transmittido, a taxa só será restituida quando ficar estabelecido que e radiotelegramma dá logar á restituição.

11 — CONTABILIDADE

XXXVI

1. As taxas costeiras e de bordo não entrarão nas contas previstas pelo Regulamento telegraphico internacional.

As contas relativas a essas taxas serão liquidadas pelas Administrações dos Governos interessados. Serão organizadas pelas Administrações de que dependerem as estações costeiras e por ellas levadas ao conhecimento das Administrações interessadas.

2. Para a transmissão nas linhas da rêde telegraphica, o radiotelegramma será tratado, do ponto de vista das contas, de conformidade com o Regulamento telegraphico internacional.

3. Com relação aos radiotelegrammas procedentes dos navios, a Administração de que depender a estação de bordo será debitada por aquella de que depender a estação costeira pelas taxas costeiras e telegraphicas ordinarias cobradas a bordo dos navios.

Com relação aos radiotelegrammas destinados aos navios, a Administração que tiver cobrado as taxas será debitada, directamente pela Administração de que depender a estação costeira, pelas taxas costeiras e de bordo. Esta ultima creditará a Administração de que depender o navio pela taxa de bordo.

Todavia, no caso de ser a Administração que tiver cobrado as taxas a mesma da qual dependa a estação de bordo, a taxa de bordo não será debitada pela Administração de que depender a estação costeira.

4. As contas mensaes, destinadas a servir de base á contabilidade especial dos radiotelegrammas, mencionarão cada radiotelegramma de per si, com todas as indicações uteis, e serão levantadas no prazo de seis mezes a partir do mez a que se referirem.

5. Os Governos se reservam a faculdade de celebrar entre si e com as emprezas particulares (emprezarios que explorem estações radiotelegraphicas, companhias de navegação, etc.) accôrdos especiaes, tendo em vista a adopção de outras disposições concernentes á contabilidade.

12 — SECRETARIA INTERNACIONAL

XXXVII

A Secretaria internacional das Administrações telegraphicas será encarregada, sob reserva do consentimento do Governo da Confederação Suissa e da approvação da União Telegraphica, das atttibuições determinadas no art. 13 da Convenção.

As despezas supplementares resultantes do funccionamento da Secretaria internacional, no que respeita á radiotelegraphia, não deverão exceder a 40.000 francos por anno, não incluidos os gastos especiaes aos quaes dá logar a reunião de uma Conferencia internacional.

Essas despezas serão objecto de um balanço especial e a seu respeito se applicarão as disposições do regulamento telegraphico internacional. Todavia, aguardando a reunião da proxima Conferencia, cada Governo contractante fará saber á Secretaria internacional qual a classe em que deseja ser inscripto.

XXXVIII

As differentes Administrações remetterão á Secretaria internacional um quadro conforme ao modelo annexo e contendo as indicações enumeradas no dito quadro para as estações mencionadas no art. IV do Regulamento. As modificações sobrevindas e os supplementos serão communicados pelas Administrações á Secretaria internacional, do dia

1 ao dia 10 de cada mez. Com o auxilio dessas communicações a Secretaria internacional organizará uma nomenclatura, que manterá em dia. A nomenclatura e seus supplementos serão impressos e distribuidos ás Administrações interessadas; poderão igualmente ser vendidos ao publico pelo custo.

A Secretaria internacional velará por que seja evitada a adopção de indicativos identicos para as estações radiotelegraphicas.

13 — DISPOSIÇÕES DIVERSAS

XXXIX

As Administrações facilitarão ás agencias de informações maritimas, que lhes parecer, a communicação dos esclarecimentos relativos ás avarias e sinistros maritimos ou que apresentem interesse geral para a navegação e dos quaes as estações costeiras possam regularmente dar noticia.

XL

As transmissões trocadas entre as estações de bordo mencionadas no art. 1º da Convenção, deverão effectuar-se de um modo que não perturbem o serviço das estações costeiras, devendo estas ter, em regra geral, o direito de prioridade para a correspondencia publica.

XLI

1.º A não ser que haja accôrdos especiaes entre os interessados, as disposições do presente Regulamento são applicaveis, por analogia, á communicação radiotelegraphica entre dous navios no mar, salvo as excepções seguintes :

a) Art. XIV. A taxa de bordo que aproveitar ao navio transmissor será cobrada do expedidor e a que aproveitar ao navio receptor será cobrada do destinatario.

b) Art. XVIII. A ordem de transmissão será regulada de cada vez de commum accôrdo entre as estações correspondentes.

c) Art. XXXVI. Não entrarão nas contas previstas neste artigo as taxas dos radiotelegrammas em questão, as quaes serão adjudicadas ás Administrações que as tiverem arrecadado.

2.º A retransmissão dos radiotelegrammas trocados entre os navios no mar ficará subordinada a accôrdos especiaes entre os interessados.

XLII

As disposições do Regulamento telegraphico internacional são applicaveis, por analogia, á correspondencia radiotelegraphica, comtanto que não sejam contrarias ás disposições do presente Regulamento.

De conformidade com o art. XXII da Convenção de Berlim, este Regulamento entrará em vigor em 1 de julho de 1908.

Em fé do que, os plenipotenciarios respectivos assignaram o Regulamento em um exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo Imperial da Allemanha e do qual será entregue uma cópia a cada Parte.

Feito em Berlim, em 3 de novembro de 1906.

Pela Allemanha..... Kraetke. Sidow.

Pelos Estados Unidos da America: Charlemagne Tower. H. N. Manney. James Allen. John I. Waterbury.

Pela Argentina..... J. Olmi.

Pela Austria..... Barth. Fries.

Pela Hungria..... Pierre de Szalay. Dr. De Hennyey. Hollós.

Pela Belgica..... F. Delarge. E. Buels.

Pelo Brazil..... Cezar de Campos.

Pela Bulgaria..... IV. Stoyanovitch.

Pelo Chile..... J. Muñoz Hurtado. J. Mery.

Pela Dinamarca..... N. R. Meyer. I. A. Voehtz.

Pela Hespanha..... Ignacio Murcia. Ramón Estrada. Rafael Ravena. Isidro Calvo. Manoel Noriega. Antonio Peláez-Campones.

Pela França	J. Berdelengue. L. Gashard. Boulanger. A. Devos.
Pela Gran-Bretanha	H. Babington Smith. A. E. Bethell. R. L. Hippsley.
Pela Grecia	T. Argyropoulos.
Pela Italia	J. Colombo.
Pelo Japão	Osuke Asano. Rokure Jashiro. Skunkichi Kimura. Ziro Tanaka. Saburo Hyakutake.
Pelo Mexico	José M. Pérez.
Por Monaco	J. Depelley.
Pela Noruega	Hftye. O. T. Eidem.
Pelos Paizes Baixos	Kruyta Perk. Hoven.
Pela Persia	Hovhannes Khan.
Por Portugal	Paulo Benjamin Cabral.
Pela Romania	Gr. Cerkez.
Pela Russia	A. Eichholz. A. Euler. Victor Bilibine. A. Remmert. W. Kedrine.
Pela Suecia	Herman Rydin. A. Hamilton.
Pela Turquia	Nazif Bey.
Pelo Uruguay	F. A. Costanzo.

ADMINISTRAÇÃO DE..... (Annexo ao artigo XXXVIII do regulamento)

Estado signaletico das estações radiotelegraphicas

a) estações costeiras

Nome	Nacionalidade	Posição geographica	Indicativo de chamada	Alcance normal	Systema radiotelegraphico	Categoria dos apparelhos receptores (apparelhos escreventes, apparelhos de recepção auditiva ou outros)	Comprimentos de onda (o comprimento de onda normal é sublinhado)	Natureza do serviço effectuado pela estação	Horas de abertura (com indicação do meridiano ao qual se referem)	Taxa costeira com indicação do minimo de taxa	OBSERVAÇÕES

b) estações de bordo

Nome	Nacionalidade	Sygnal distinctivo do Codigo internacional de signaes	Indicação do porto de estacionamento	Indicativo de chamada	Alcance normal	Systema radiotelegraphico	Categoria dos apparelhos receptores (apparelhos escreventes, apparelhos de recepção auditiva ou outros)	Comprimentos de onda (o comprimento de onda normal é sublinhado)	Natureza do serviço effectuado pela estação	Horas de abertura	Taxa de bordo com indicação do minimo de taxa	OBSERVAÇÕES

1º, navios de guerra
2º, navios mercantes

DECRETO N. 7.388 — DE 29 DE ABRIL DE 1909

Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra para a Secretaria de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, e modificado pelo de n. 7.469, de 22 de julho seguinte.

TITULO

ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1.° O Ministro da Guerra como agente do Presidente da Republica para o exercicio dos poderes conferidos pela Constituição sobre as forças de terra está á testa da Secretaria de Estado da Guerra, onde se centralizam os negocios da administração federal concernentes ao exercito.

Art. 2.° A Secretaria comprehende um Gabinete, uma Divisão de Expediente com o pessoal da Secretaria da Guerra e uma Divisão de Fundos com o pessoal da Direcção da Contabilidade da Guerra e quatro Departamentos com as seguintes attribuições:

Departamento Central — Negocios de interesse geral e economia interna da repartição.

Departamento da Guerra — Questões de commando, isto é, concernentes á applicação constitucional das forças de terra, e, consequentemente, á sua organização, regimen, armamento, distribuição, saude e mobilização.

Departamento da administração — Negocios concernentes ao provimento das necessidades materiaes do exercito, isto é, a subsistencia, fardamento, aquartelamento, remonta, etc.

Departamento de Justiça, contencioso e soccorros — Questões de direito relativas á sancção dos actos do commando e da administração e á assistencia militar.

TITULO II

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS NO GABINETE E DIVISÕES DE EXPEDIENTE E DE FUNDOS

Art. 3°. O Gabinete (abreviadamente G) comprehende o Estado Maior do Ministro.

Art. 4°. Ao Estado Maior incumbe:

a) estudar as questões que o Ministro reserve para serem tratadas sob suas vistas;

b) examinar os papeis submettidos a despacho do Ministro, instruindo-os com o seu parecer, quando julgar necessario;

c) receber a correspondencia reservada;

d) abrir e distribuir a correspondencia recebida directamente;

e) minutar a correspondencia official reservada e a que tiver de ser expedida directamente pelo Gabinete;

f) expedir a correspondencia urgente;

g) remetter diariamente á Divisão do Expediente, não só os papeis despachados pelo Ministro, como as minutas da parte do expediente feita no Estado-Maior, que convenha registrar;

h) protocollar os papeis expedidos e recebidos directamente;

i) tratar de negocios relativos a commissões especiaes;

j) archivar os papeis que, por sua natureza, devam ficar no Estado Maior do Ministro;

k) executar os serviços de ordenança.

Art. 5°. A Divisão de Expediente comprehende um gabinete do chefe da divisão e duas secções.

Art. 6°. Compete ás secções:

A' 1ª, secção do protocollo:

a) organizar e dirigir o serviço de protocollo;

b) lançar em livros especiaes os actos expedidos pelo Ministro;

c) extractar ou copiar os actos que tenham de ser enviados ao Departamento Central para a publicação;

d) communicar, por meio de *memorandum* (modelo annexo), aos Departamentos interessados os termos integraes dos despachos do Ministro, sempre que os papeis em que forem lançados não lhes sejam devolvidos, ou quando tratem de assumpto que contenha ordem geral ou firme regra;

e) archivar os documentos que, por sua natureza, não devam ser archivados na Divisão de Fundos e nos Departamentos;

f) remetter á Divisão de Fundos e aos Departamentos os processos destinados aos respectivos archivos;

g) ter a seu cargo os serviços de chancellaria.

A' 2ª, secção de redacção:

a) redigir as mensagens ao Congresso Nacional, decretos, portarias, avisos, instrucções e quaesquer outras peças que se tornarem necessarias ao cumprimento dos despachos e ordens do Ministro;

b) expedir, devidamente numerada, toda a correspondencia official do Ministro, salvo a restricção do art. 4º, alinea *e*;

c) registrar os decretos, portarias especiaes e outros papeis que exigirem essa formalidade;

d) organizar o relatorio annual do Ministro.

Art. 7º. A Divisão de Fundos comprehende um gabinete do chefe da divisão, tres secções e um cofre annexo, competindo:

a) liquidar as vantagens dos officiaes reformados;

b) processar e escripturar, para pagamento, folhas e recibos de vencimentos de officiaes effectivos e reformados de quaesquer milicias e de empregados militares e civis;

c) operar todas as receitas e despezas militares;

d) averbar toda a receita e despeza que tiver de ser realizada pelo cofre, impugnando a que não estiver de accôrdo com os orçamentos e creditos;

e) informar sobre consignações que tenham de ser estabelecidas, augmentadas, reduzidas ou suspensas;

f) examinar, para os fins de direito, os documentos das despezas realizadas por conta dos creditos distribuidos;

g) organizar as tabellas do orçamento do Ministerio, centralizando as parciaes deste e de todas as dependencias da Secretaria;

h) assegurar o serviço de fundos no que diz respeito á distribuição de creditos aos agentes encarregados de ordenar despezas;

i) organizar tabellas explicativas dos creditos que devem ser solicitados;

j) preparar o balanço geral do Ministerio, reunindo e examinando os parciaes de todas as suas dependencias;

k) informar sobre duvidas propostas pelo Thesouro Federal, intendencias, caixas militares e repartições de Fazenda a respeito de vencimentos;

l) manter em dia a escripturação e contabilidade relativas ás despezas realizadas por conta dos creditos distribuidos para qualquer fim ou serviço, mediante balancetes mensaes e outras informações pedidas ás dependencias da secretaria ou do Ministerio, aos consulados, legações, repartições de Fazenda e agentes encarregados de ordenar despezas ou enviadas pelos mesmos;

m) regularizar os processos de divida de exercicios findos e encerrados;

n) exercer fiscalização sobre os responsaveis, abrindo assentamento aos mesmos, examinando moral e arithmeticamente as despezas feitas por conta dos creditos distribuidos e classificando-as convenientemente;

o) apurar a responsabilidade dos agentes de execução, tomando conta dos mesmos por dinheiro ou materiaes destinados ao serviço respectivo, notando as negligencias ou irregularidades encontradas nos pagamentos feitos pelas caixas militares, repartições de Fazenda, depositos de material, etc., e indicando os responsaveis e o meio de

sanar e evitar a reproducção dessas faltas, tudo sem prejuizo das leis de Fazenda e do estatuido pelo Tribunal de Contas;

p) rever os calculos das tabellas explicativas para a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições e escriptural-os;

q) escripturar os balancetes dos conselhos economicos, examinar, verificar e especializar os saldos e *deficits*;

r) celebrar os contractos que forem determinados e examinar os feitos nos estabelecimentos militares, intendencias e corpos e remettel-os ao D. J. para dizer sobre o lado juridico, sendo, quando voltarem, submettidos á approvação e enviados ao Tribunal de Contas, e reclamar pelo estricto cumprimento de suas disposições, representando de modo que sejam multados os infractores das clausulas ajustadas;

s) satisfazer as ordens de pagamento das autoridades que tenham competencia para determinal-o;

t) escripturar a receita e despeza do respectivo cofre;

u) organizar os balancetes mensaes e definitivos do cofre e regular as contas de suas operações;

v) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial;

x) processar as habilitações para a percepção do montepio dos funccionarios civis do Ministerio no Districto Federal e examinar os processos da mesma natureza preparados nas repartições competentes nos Estados, verificando si estão de accôrdo com as disposições que regem a especie;

y) preparar os processos de aposentadoria dos funccionarios civis do Ministerio no Districto Federal e examinar os que forem preparados nas repartições competentes nos Estados, verificando si estão de accôrdo com os preceitos da lei que regula as aposentadorias e si a contagem do tempo de serviço está feita com exactidão;

z) organizar as tabellas de orçamento relativas a despezas com expediente, material e pessoal da secretaria, discriminação das verbas para tal fim e fiscalização do seu emprego;

a) fazer-se representar em todas as concorrencias publicas para fornecimento ás repartições da Guerra realizadas nesta Capital.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO PESSOAL DO GABINETE E DAS DIVISÕES DE EXPEDIENTE E DE FUNDOS

Art. 8.º Incumbe:

a) ao chefe do Gabinete dirigir os trabalhos do Estado-Maior;

b) aos adjuntos, auxiliares immediatos do chefe do Gabinete, executar os trabalhos que o mesmo lhes designar;

c) aos ajudantes de ordens fazer o serviço de ordenança sob a direcção do mais graduado e immediata inspecção do Ministro.

Paragrapho unico. O serviço de ordenança comprehende a escala do serviço, correspondencia pessoal do Ministro, representações, comprimentos e registro das apresentações de officiaes.

d) ao chefe da Divisão de Expediente:

Dirigir os trabalhos da Divisão de Expediente;

Mandar organizar as folhas do pagamento do pessoal do Gabinete do Ministro e da Divisão;

Propor os empregados da Divisão; empossal-os e distribuil-os pelas secções e gabinete da divisão, conforme as necessidades do serviço;

Dirigir-se directamente ao Ministro sobre os assumptos da Divisão.

e) ao chefe da Divisão de Fundos:

Executar e fazer excutar as leis, decretos, regulamentos, avisos e ordens referentes á contabilidade e mais serviços da Divisão;

Apresentar mensalmente ao Ministro a demonstração dos saldos das rubricas do orçamento referentes aos serviços respectivos;

Submetter directamente ao Tribunal de Contas os resumos dos balanços mensaes, e á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, além do balanço mensal, o definitivo no fim do exercicio;

Solicitar, em nome do Ministro, do Tribunal de Contas, Thesouro Federal, delegacias fiscaes, alfandegas e de todas as autoridades administrativas do exercito e commandos militares as informações e esclarecimentos necessarios;

Corresponder-se directamente com o Ministro sobre os assumptos que lhe estão affectos;

Estar sempre ao corrente da situação dos fundos e das ordens de despezas, liquidações e pagamentos;

Fazer apurar e submetter ao julgamento do Tribunal de Contas, com o seu parecer, os resumos dos processos de tomadas de contas dos responsaveis;

Remetter impreterivelmente ao Ministro, com a sua rubrica, no dia 21 de cada mez ou no dia anterior, si aquelle for feriado, para que este solicite do Ministerio da Fazenda o necessario supprimento de dinheiro, o orçamento da despeza mensal a effectuar pela respectiva caixa e a synopse da que foi effectuada, assignados pelo pagador;

Fazer expedir guias ou cadernetas aos officiaes, empregados militares e civis, quando em marcha, remettendo á competente caixa militar ou estação de Fazenda;

Propôr os empregados da Divisão, dar-lhes posse e distribuil-os pelas secções e gabinete;

Aos demais funccionarios destas divisões competem os serviços concernentes as suas categorias de accôrdo com os respectivos regimentos internos que forem expedidos.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 9.º O Departamento Central (abreviamento D. C.) comprehende quatro secções, além da portaria, serviços telephonicos,

telegraphicos, typographicos, de correio e transporte e da « Imprensa Militar».

Art. 10. A's secções competem:

A' 1ª, secção do protocollo:

a) questões de interesse geral e as que não forem affectadas a outros departamentos e ás Divisões de Expediente e de Fundos;

b) protocollo geral de entrada de todos os papeis não dirigidos ao gabinete do Ministro e Divisões do Expediente e de Fundos;

c) distribuição dos papeis pelos departamentos, inclusive o D. A., emquanto funccionar no edifficio da Intendencia Geral da Guerra;

d) expediente do chefe do departamento;

e) archivo do D. C.;

f) organização e distribuição do boletim interno da secretaria.

A' 2ª, secção de publicação e registro:

a) publicações no *Diario Official*;

b) questões relativas a officiaes reformados e a officiaes em disponibilidade, excluidas as restricções contidas em outros artigos deste regulamento;

c) quadro dos inferiores organizado de accôrdo com o art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e questões de assentamento, promoções, nomeações, demissões e licenças dos mesmos;

d) registro de patentes;

e) negocios relativos ás praças reformadas;

f) negocios relativos ao Collegio Militar;

g) negocios relativos á Bibliotheca e Archivo do Exercito;

h) organização das tabellas de orçamento do Collegio Militar, Bibliotheca e Archivo do Exercito, discriminação das verbas distribuidas para os respectivos serviços e fiscalização do seu emprego;

i) assumptos relativos á Commissão de Promoções.

A' 3ª, secção de recrutamento:

a) centralização de todos os serviços relativos a alistamentos e sorteio, inclusive o resumo numerico dos registros militares;

b) organização das tabellas de orçamento relativas a alistamento e sorteio, discriminação das verbas distribuidas e fiscalização do seu emprego.

Art. 11. A' 4ª secção de intendencia:

a) matricula de todo o pessoal militar e civil da secretaria e assentamento dos empregados civis do departamento;

b) economia interna da mesma;

c) organização da folha de pagamento do pessoal militar e civil do departamento e respectivo pagamento;

d) guarda e distribuição do material, mobiliario e outros artigos pelos departamentos, gabinete e Divisões do Expediente e de Fundos;

e) guarda dos dinheiros recebidos para as despezas de prompto pagamento e reservadas.

Art. 12. A portaria é uma dependencia do Departamento Central. Incumbe ao seu pessoal:

a) abrir e fechar o edificio da Secretaria;

b) cuidar da segurança, do asseio do edificio e da conservação dos moveis e mais objectos da Secretaria;

c) dar destino á correspondencia official expedida pelos Departamentos e pelo Gabinete;

d) receber a correspondencia dirigida á Secretaria e entregal-a á 1ª secção do Departamento Central;

e) receber por inventario toda a mobilia e utensilios da Secretaria e responder pela sua importancia no caso de extravio;

f) manter a policia nas ante-salas, recorrendo, quando for preciso, ao D C;

g) transcrever no livro da porta os despachos e decisões que devam ser publicados e mostral-os aos interessados;

h) pedir providencias relativas a conservação do predio da Secretaria e do mobiliario e utensilios necessarios;

i) fiscalizar o serviço dos continuos e serventes.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 13. Incumbe ao chefe do departamento:

a) dirigir os trabalhos do D C.;

b) fiscalizar os trabalhos da portaria;

c) manter a disciplina no estabelecimento;

d) fiscalizar os serviços do telegrapho, telephone, correio, imprensa militar e electricidade;

e) deferir o compromisso legal e dar posse aos empregados officiaes ou civis do seu departamento;

f) levar ao conhecimento do ministro as faltas ou transgressões commettidas pelos empregados cujas punições escapam á competencia de sua autoridade.

Quando forem commettidas por militar e sejam de tal natureza que possam dar logar a conselho de guerra, deverão ser communicadas ao chefe do D. G., a quem são affectas as questões de disciplina.

g) exercer as funcções de secretario da commissão de promoções.

Art. 14. O Departamento da Guerra (D. G.) comprehende:

Um gabinete e seis divisões.

§ 1.º O gabinete tem a seu cargo:

a) o protocollo, despachos e expedição da correspondencia;

b) o boletim do D. G e as alterações para o boletim do exercito;

c) a concentração do serviço do D. G. e a correspondencia do chefe.

§ 2.º As divisões teem a seu cargo :

A 1ª, ou G. 1, os negocios relativos ao alto commando e á tropa em geral;

A 2ª, ou G. 2, os negocios relativos á arma de infantaria ;

A 3ª, ou G. 3, os da arma de cavallaria ;

A 4ª, ou G. 4, os da arma de artilharia e a technica militar ;

A 5ª, ou G. 5, os da de engenharia e a technica de engenharia ;

A 6ª, ou G. 6, os de saude.

Art. 15. A. G. 1 divide-se em duas secções.

A 1ª, do alto commando, abrange :

a) negocios relativos ás inspecções permanentes e especiaes ás grandes unidades ;

b) organização do exercito em pé de paz e de guerra ;

c) forças de 1ª e 2ª linhas ;

d) distribuição de forças pelo territorio nacional ;

e) operações de guerra ;

f) questões relativas a serviços de estado-maior e a repartição respectiva ;

g) serviços da rectaguarda ;

h) grandes manobras ;

i) campos de manobras quanto ao seu aproveitamento para instrucção da tropa, linha de tiro e instrucção militar consignada no regulamento do sorteio militar ;

j) emprego tactico das armas em ligação entre si ;

k) convenções militares ;

l) politica militar internacional ;

m) proposta de fixação de forças ;

n) organização de tabellas orçamentarias relativas a serviços tratados na secção.

A 2ª, da disciplina e vencimentos, comprehende:

a) nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças dos departamentos e para militares quaesquer, desde que outras autoridades não o possam fazer, funccionando nos respectivos processos um dos auditores que servirem no D. J. ;

b) execução das sentenças e decisões dos tribunaes ;

c) assentamentos dos generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações dos mesmos ;

d) organização de tabellas orçamentarias relativas a soldo, gratificações de posto e funcção de generaes e officiaes, ajudas de custo e diarias, bem como o soldo e gratificação de praças.

Art. 16. Incumbem ás divisões G 2, G 3, G 4 e G 5 :

a) centralização de informações sobre os respectivos serviços ;

b) pessoal e material da respectiva arma, mantendo as estatisticas em dia, mediante mappas e outras communicações periodicas e extraordinarias dos corpos, para as quaes organizarão instrucções ;

c) assentamento dos officiaes da respectiva arma, mediante alterações publicadas nos Boletins do Exercito e do Departamento ou remettidas trimensalmente pelos corpos, quarteis-generaes, estabelecimentos militares e commissões;

d) folhas dos officiaes da respectiva arma;

e) regulamentos e instrucções para serviços das armas;

f) providencias sobre inqueritos para apurar as causas de accidentes soffridos pelo armamento, munição e material de guerra da respectiva arma, bem como sobre os consequentes damnos do pessoal e material;

g) apresentação de officiaes e praças;

h) propostas de inspecções technicas, que deverão ser feitas por officiaes de artilharia devidamente habilitados, excepção feita das que versarem sobre technica de engenharia;

i) informações sobre documentos, processos e quaesquer papeis relativos á arma respectiva; encaminhamento ao D. J. dos documentos necessarios ao registro do estado civil dos officiaes, e pedidos de licença, transferencia, reforma e quaesquer requerimentos;

j) estudo dos regulamentos e organização da arma nos exercitos estrangeiros;

k) organização de tabellas orçamentarias relativas aos respectivo serviço.

Art. 17. A G 4 tem 4 secções, competindo:

A' 1ª, secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos, na conformidade do preceituado no artigo anterior, e centralização dos trabalhos da G 4;

A' 2ª, secção de defesa do paiz, questões de armamento e fortificações, comprehendendo:

a) estudo do terreno e escolha dos pontos a fortificar para a defesa das costas, fronteiras, praças de guerra, caminhos de ferro, pontes, etc.;

b) escolha, fixação e distribuição do armamento quanto ao systema, natureza, calibre e quantidade a adoptar nas fortificações;

c) classificação dos portos, fortalezas e praças de guerra, conforme o seu effectivo, importancia e estado;

d) fixação do pessoal combatente e technico necessario ao serviço das fortificações.

A' 3ª, secção do material bellico, negocios especiaes do armamento, material de guerra e seu emprego, comprehendendo:

a) estudo theorico e experimental para a adopção, acquisição, modificação, etc. de todo o material de artilharia e suas munições, do armamento portatil (armas de fogo e brancas) e munições necessarias ao Exercito, de polvora, explosivos e artificios de guerra, viaturas para artilharia e para munições de infantaria, de equipamento e arreiamento e, finalmente, de todo o material destinado a facilitar e melhorar o emprego do armamento em campanha;

b) investigação de ordem technica dos accidentes soffridos pelo material regulamentar e dos determinados por este;

c) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material moderno de procedencia industrial privada, em vista de sua adaptação e adopção entre nós;

d) technologia, taxinomia e nomenclatura do material de guerra.

A 4ª, secção dos estabelecimentos, superintendencia administrativa, fabricas, depositos, etc., comprehendendo:

a) organização de tabellas orçamentarias relativas a materia prima, ferragens e machinas destinadas aos mesmos estabelccimentos, discriminação das verbas distribuidas com esse fim e fiscalização de seu emprego;

b) fixação da producção annual desses estabelecimentos, de accôrdo com os recursos orçamentarios;

c) organização das condições technicas e das tabellas de tolerancias e dimensões, exame dos artigos manufacturados e aferição frequente dos modelos, calibradores, etc., pelos padrões conservados no laboratorio da Divisão;

d) fixação da quantidade *(estock)* de artefactos, polvoras, munições e artificios de guerra que deverão existir nos depositos e paióes desses estabelecimentos;

e) fiscalização frequente dos paióes e depositos de polvoras, explosivos, artificios de guerra, munições e mais artigos sujeitos a decomposição ou deterioração;

f) organização ou exame de projectos, orçamentos, etc., quanto ás ferramentas, machinas e sua disposição interna e á disposição dos edificios para a installação de arsenaes, fabricas e laboratorios que tenham de ser creados;

g) quadro dos empregados civis, da mestrança e dos operarios e negocios referentes a esse pessoal;

h) assumptos administrativos e technicos relativos ás companhias ou escolas de aprendizes militares.

§ 1.º A Divisão terá a seu cargo uma bibliotheca de obras e revistas technicas e um laboratorio physico-chimico para os estudos especiaes da G 3, inclusive apparelhos de photographia e de desenho.

Na linha de tiro do Realengo, a Divisão disporá de um pequeno paiol para a guarda de munições, armamento e material necessario ás experiencias balisticas, o qual ficará sob os cuidados e guarda do estabelecimento a cujo cargo estiver a referida linha.

§ 2.º A cada uma das secções, 2ª 3ª e 4ª, incumbe organizar a tabella de orçamento do pessoal e material de sua superintendencia, discriminar e administrar a respectiva verba.

Art. 18. O G. 5 comprehende quatro secções, competindo:

A' 1ª — secção da arma — questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos de accôrdo com o art. 16 e a centralização dos serviços da G. 5;

A' 2ª — secção da defesa do paiz — questões correntes sobre construcções de fortificações, depositos, estabelecimentos fabris, comprehendendo:

a) plano geral da defesa do paiz sob o ponto de vista da fortificação;

b) estudo e organização de projectos e orçamentos para construcção e reparos de fortificações em geral, respectivas installações hydraulicas, electricas ou telemetricas, depositos, minas terrestres ou submarinas, etc., e estabelecimentos fabris, em correspondencia com a 2ª e 4ª secções do G. 4;

c) exame e parecer sobre projectos cogeneres de qualquer procedencia, quando entender conveniente ou for ordenado pelo ministro;

d) execução administrativa dessas obras ou fiscalização das que se fizerem por contracto e inspecção dos trabalhos dessa especie, quaesquer que sejam os seus executores;

e) discriminação dos creditos concedidos para essas obras;

f) contribuição para a organização de um guia ou manual do constructor militar, destinado a facilitar e a uniformizar o preparo dos projectos e orçamentos e á execução das obras e revisão do mesmo guia ou manual;

g) contribuição para organização do cadastro dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra;

h) estudo da organização dos serviços e regulamentos para execução de obras congeneres e dos melhoramentos introduzidos na technica respectiva;

i) elaboração dos projectos de regulamento e instrucção de guias ou manuaes relativos aos serviços das tropas de engenharia em campanha, attinentes á nomenclatura e descripção das ferramentas, aos instrumentos e apparelhos regulamentares, á fortificação semi-permanente, ao ataque e defesa das praças ou pontos fortificados e ao emprego de minas.

A' 3ª — secção de aquartelamentos e mais edificios e estabelecimentos militares — incumbe, em relação a estas obras, o que foi estipulado para a especialidade da 2ª secção e mais:

a) organização de instrucções para a execução, reparos e conservação que teem de ser feitos directamente pelos commandos ou pelas intendencias nos edificios a seu cargo;

b) organização do cadastro dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra;

c) organização do guia ou manual do constructor e sua revisão.

A' 4ª secção de communicações, questões sobre construcção e conservação de estrada e telegraphos e todos os meios de transporte e communicações — incumbe:

a) plano geral de viação do paiz, sob o ponto de vista da defesa, o estudo e organização de projectos e orçamentos para construcção, reparação de estradas de rodagem, pontes e viaductos em geral, vias ferreas, canaes, barragens e desobstrucção de vias fluviaes, linhas telegraphicas, etc.;

b) exame e parecer sobre projectos congeneres de qualquer procedencia;

c) execução administrativa das obras relativas a esses projectos e fiscalização das que tiverem de ser feitas por empreitada;

d) applicação dos creditos distribuidos para essas obras, discriminação das verbas respectivas e fiscalização do seu emprego;

e) estudo das vias ferreas, linhas de navegação fluvial e maritima existentes, quanto ao seu aproveitamento e capacidade para transporte do material bellico, provisões e tropa e sua rapida concentração nos pontos indicados pelos planos de mobilização;

f) serviço de telegraphia, telephonia, colombophilia e aerostação militar, em todos os seus aspectos, á saber:

1º) estudo para adopção, installação, emprego e modificação do material correspondente;

2º) superintendencia technica dos respectivos serviços a cargo da tropa ou de estabelecimentos indenpendentes, e

3º) estudo do material e dos regulamentos relativos a esses serviços no estrangeiro;

g) elaboração e projectos de regulamento e instrucções, de guias e manuaes do serviço de pontoneiros, aerostação, colombophilia e installação e emprego de apparelhos telegraphicos, telephonicos, etc;

h) contribuição para o guia ou manual do constructor.

Paragrapho unico. A. D. 5 terá a seu cargo uma bibliotheca de obras e revistas de engenharia, um gabinete para estudo de resistencia de materiaes, outro destinado a processos photographicos ordinarios e applicação de photographia ao reconhecimento, levantamentos, etc., um deposito de instrumentos e um gabinete de trabalhos graphicos, abrangendo:

a) desenho detalhado de plantas de obras e trabalhos de levantamento;

b) cartas geraes e parciaes das linhas ferreas e telegraphicas e das vias de communicação fluvial e terrestre;

c) plantas topographicas das fortificações, campos entrincheirados e de manobras, fabricas e terrenos do ministerio;

d) reproducção e restauração de plantas antigas e levantamento das que faltarem para completar o archivo.

Art. 19. A. G 6 divide-se em tres secções, competindo:

A' 1ª secção, de serviços de saude:

a) inspecções technicas de saude;

b) questões de administração:

1) expediente e protocollo;

2) assentamentos militares dos officiaes sanitarios e auxiliares de saude;

3) centralização dos trabalhos da D. 6;

c) superintendencia technica administrativa (combinada com a A 4 do D A) de todos os estabelecimentos sanitarios;

d) archivo da G. 6;

e) bibliothecas: livros de medicina, cirurgia e sciencias affins, os já existentes e os que deverão ser adquiridos para o estudo de questões technicas affectas á G. 6; revistas de medicina, cirurgia, odontologia, veterinaria e pharmacia;

f) tratamento de todos os militares doentes ou feridos e de toda a cavallaria do exercito, comprehendendo :

1) o serviço medico e veterinario nos corpos de tropa ;
2) o serviço medico e veterinario nas brigadas ;
3) o serviço medico e veterinario nas divisões ;
4) o serviço medico, odontologico e pharmaceutico nos hospitaes, sanatorios e enfermarias ;
5) o serviço technico nos laboratorios ;
6) os serviços auxiliares de saude.

A' 2ª secção, de hygiene : questões de hygiene geral e, em particular, da militar e da veterinaria, comprehendendo:

a) questões de hygiene :

1) estudo geral das questões medico-cirurgicas e adopção das respectivas regras relativas á admissão e exclusão do pessoal do exercito ;

2) estudo geral theorico e experimental de todas as questões referentes á hygiene individual do soldado e organização de prescripções para serem adoptadas ;

3) estudo geral theorico e experimental das questões relativas ao fardamento e equipamento, indicação do fardamento apropriado para o soldado brazileiro, de accôrdo com as exigencias prophylaticas requeridas pelas differentes zonas climatericas do paiz ;

4) estudo geral, theorico e experimental das questões relativas á alimentação do soldado, inclusive a organização das tabellas de dieta para serem adoptadas nos hospitaes, sanatorios, enfermarias, e de regimens alimentares especiaes para determinados estados morbidos ;

5) estudo geral theorico e experimental de todas as questões relativas á hygiene dos estabelecimentos militares, acampamentos, bivaques, etc. ;

6) prophylaxia geral das molestias transmissiveis e prescripção de medidas especiaes applicadas a cada uma para serem adoptadas pela tropa ;

7) organização de um *vade-mecum* de hygiene com a indicação succinta das medidas de hygiene de aggressão e de defesa para serem seguidas pelas tropas ;

8) organização de um pequeno guia com a indicação summaria dos soccorros de urgencia para serem adoptados pelas tropas em marcha e campanha ;

9) estudo especial theorico e experimental das questões relativas á educação physica do soldado ;

b) preparação e instrucção do pessoal de saude, questões relativas á mobilização, abrangendo:

1) estudo das condições de admissão dos officiaes sanitarios, regulamentando os concursos ;

2) organização de intrucções para os cursos de enfermeiro (nos hospitaes) e de padioleiros (nos corpos da tropa) ;

3) regulamentação dos exames de admissão para technicos, chimicos e bacteriologistas nos laboratorios ;

4) organização de themas e intrucções para manobras especiaes do serviço de saude;

5) regulamentação dos serviços sanitarios em manobras e em campanha;

A' 3ª secção, de organização de serviços sanitarios:

a) o estudo das questões relativas ao material sanitario, abrangendo:

1) estudo theorico e experimental de todo o material de saude excepto o que estiver na esphera da intendencia, para adopção, acquisição e modificação do material referido;

2) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material sanitario de procedencia industrial privada, em vista de sua adopção ou adaptação entre nós;

3) estudo das organizações pharmaceuticas em campanha; vantagens dos comprimidos, medicamentos, soros solidos, etc.;

4) estudo geral das organizações de bacteriologia em campanha, material respectivo necessario;

5) estudo das organizações de chimica em campanha, material respectivo necessario.

6) estudo das organizações de radiographia em campanha, material respectivo necessario;

7) estudo dos meios mais vantajosos de transporte de doentes e feridos no Brazil;

8) serviço de veterinaria, material respectivo necessario;

9) serviço odontologico, material respectivo necessario;

b) organização da estatistica medica e publicação de observações medicas, cirurgicas e medico-legaes referentes ás molestias, suicidios e quaesquer accidentes;

c) organização dos regulamentos e instrucções que julgar convenientes para o bom andamento do serviço;

d) julgamento dos trabalhos apresentados pelos officiaes sanitarios, indicando os que devem ser publicados na *Revista Militar*;

e) proposta de premios de medicina e cirurgia para os officiaes sanitarios;

f) organização das instrucções e do programma de estudos para os officiaes designados para commissões em paizes estrangeiros e de parecer sobre os relatorios remettidos ou que mereçam ser publicados;

g) revisão das instrucções que se destinam ao serviço de saude nos hospitaes, enfermarias e preparo de outras para os serviços sanitarios nos sanatorios e outros estabelecimentos de saude que venham a ser creados;

h) organização das instrucções para as juntas militares de saude;

i) organização dos serviços de isolamento, vaccinações, desinfecções e outras medidas prophylaticas.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D G

Art. 20. Incumbe ao chefe do D. G. :

a) dirigir o departamento a G. I e a 1ª secção da G. 1 ;

b) nomear por ordem do Ministro ou *ex-officio*, quando não envolverem unidades de mais elevada graduação, conselhos de guerra e de investigação e mandar effectuar inquerito ;

c) fiscalizar os trabalhos do departamento e intervir em sua execução, informar, quando for preciso, os processos de todas divisões, e emittir seu parecer quando entender conveniente, de modo a manter completa unidade de vistas sobre todos os assumptos tratados no departamento ;

d) assignar o Boletim do Exercito e do departamento.

CAPITULO VII

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 O Departamento da Administração (abreviadamente D. A) comprehende cinco divisões :

1ª — geral de superintendencia ou A. 1 ;
2ª — de subsistencia ou A. 2 ;
3ª — de fardamento ou A. 3 ;
4ª — de alojamento ou A. 4;
5ª — de remonta ou A. 5.

Art. 22. A's divisões, no que lhes é peculiar, compete:

a) centralizar os serviços respectivos executados fóra e a escripturação relativa aos mesmos de modo a poder conhecer-se com precisão e promptamente o estado das provisões ;

b) regular o emprego dos fundos que lhe são destinados, discriminando-os ;

c) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial ;

d) assegurar no seu conjuncto a direcção dos serviços que lhes affectam, coordenando as medidas geraes, afim de manter unidade de vistas e de principios na execução ;

e) estudar as questões que lhes dizem respeito, elaborando e preparando todas as providencias e prescripções necessarias para manter, de modo facil, economico e rapido, o funccionamento do serviço respectivo ;

f) regular os processos de acquisição, confecção, conservação, reparação, distribuição e consumo do material a seu serviço,

organizando instrucções e tabellas com especificação de preços, qualidade, quantidade e tempo de duração e fazendo a revisão dessas tabellas;

g) organizar a nomenclatura do material respectivo com designação das unidades em que devam ser expressos, padrões, modelos e typos a adoptar, fazendo periodicamente a revisão e alteração convenientes e preparar tabellas de artigos para concurrencia;

h) colligir os dados estatisticos referentes aos serviços de sua competencia;

i) regular o serviço de requisições, lançamentos e contribuições de generos, na parte que lhes interessa;

j) formular as bases e elaborar os termos e condições geraes para os contractos e ajustes de compras, fornecimentos e encommenda do material a seu serviço remettendo á Divisão de Fundos;

k) ter em dia a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos que lhes dizem respeito;

l) organizar modelos para escripturação, simplificando-a, tanto quanto possivel, sem prejuizo da clareza e fiscalização.

Art. 23. A' Divisão A. 1 incumbe:

a) centralizar os serviços do D. A e estudar as questões não affectas ás outras divisões;

b) preparar o expediente e despacho do D. A, examinando os papeis e instruindo-os quando for necessario;

c) fazer a matricula e alterações de todos os officiaes reformados, empregados das repartições e estabelecimentos do ministerio, intendentes e sargentos deste corpo, a contar de suas reformas ou nomeações, mantendo os assentamentos em dia, mediante informações colhidas no boletim interno da Secretaria e os que trimensalmente deverão remetter todos os estabelecimentos, inspecções, grandes unidades e outras dependencias do ministerio;

d) tomar a apresentação dos intendentes e sargentos deste corpo;

e) inspeccionar o comparecimento dos empregados do D. A, mediante a organização do livro do ponto;

f) preparar as folhas dos intendentes e sargentos deste corpo e empregados civis do departamento para a promoção;

g) regular os assumptos que se prendem ao provimento dos logares dos quadros de intendentes e de funccionarios civis do departamento;

h) organizar o protocollo geral e o archivo do D. A.

Art. 24. A' Divisão A 2 incumbe:

a) regular o serviço de subsistencia dos homens e dos animaes quanto á provisão, conservação e distribuição do necessario, em todas as situações, na paz e na guerra;

b) effectuar ensaios sobre alimentação e experiencias sobre generos alimenticios e forragens;

c) reunir dados estatisticos relativos ao serviços de viveres e forragens;

d) propor a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições;

e) regularizar o serviço de transportes no que concerne a requisição ou acquisição, preparação e facilidades de meios de mobilização de pessoal e material do exercito, em marchas, embarques desembarques, etc. ;

f) reunir cuidadosamente os dados estatisticos no que diz respeito a vehiculos, material rodante das vias ferreas, embarcações e todo o material que for applicavel ao serviço militar e operações de guerra ;

g) organizar o serviço postal.

Art. 25. A' divisão A. 3 incumbe :

a) regular os meios de provisão, preparo, conservação, reparação e distribuição no que diz respeito a fardamento, equipamento e arreiamento, organizando as tabellas necessarias ;

b) preparar padrões, typos e modelos quanto a esse material.

Art. 26. A' divisão A. 4 incumbe :

a) regular a preparação, conservação reparação, administração dos aquartelamentos, hospitaes, proprios nacionaes a cargo do Ministerio, edificios militares, campos de instrucção e os materiaes dos serviços a elles pertencentes ;

b) fazer o tombamento dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio, quarteis, fortalezas, terrenos e servidões pretencentes a este ou que estiverem sob sua guarda por qualquer titulo, com discriminação dos seus valores, despezas com elles effectuadas, uso a que estejam empregados e mais circumstancias de interesse da administração ;

c) fiscalizar as servidões dos mesmos, cuidando de sua guarda quando desoccupados ;

d) regular os contratos de arrendamento e alugueis ;

e) regular a acquisição, conservação e distribuição do material de acampamento e saude, organizando tabellas ;

f) estabelecer os processos e regras para acquisição, conservação e distribuição de utensilios, mobiliario e artigos de expediente, organizando tabellas e fiscalizando o consumo.

Art. 27. A' divisão A. 5 incumbe :

a) regular a fundação, administração, conservação e fiscalização das colonias militares, estabelecimentos agricolas e industriaes e remonta ;

b) fazer o recenseamento dos animaes, escolher typos e estabelecer regras para a melhora da raça dos destinados aos usos de guerra ;

c) estabelecer o regimen das invernadas e depositos de remonta e desenvolver o plantio de forragens e a cultura de cereaes ;

d) regular a compra de animaes para os usos de guerra ;

e) centralizar os depositos de remonta.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D. A.

Art. 28. Ao chefe do D. A. além das attribuições que lhe competem como chefe da 1ª divisão, incumbe :

a) executar e fazer executar as leis, decretos e regulamentos, avisos e ordens referentes á escripturação e mais serviços do departamento ;

b) propor, sempre que julgar conveniente, medidas necessarias á simplificação, facilidade e economia dos serviços ;

c) solicitar, em nome do Ministro, do Tribunal de Contas, Thesouro Federal, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e de todas as autoridades administrativas do Exercito e commandos militares as informações e esclarecimentos necessarios ;

d) corresponder-se directamente com o Ministro, verbalmente ou por escripto, sobre todos os assumptos relativos ao departamento ;

e) despachar, dentre os papeis relativos a serviço ou a assumptos que corram pelo departamento, aquelles para os quaes tiver delegação especial e expressa do Ministro, emquanto vigorar essa autorização ;

f) preparar os actos da administração, dar-lhes impulso e resolver, de accôrdo com as ordens do Ministro, todas as difficuldades que se possam apresentar na execução ;

g) distribuir os empregados pelas divisões do Departamento e removel-os de umas para outras, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

CAPITULO XI

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Art. 29. O Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros (abreviadamente D. J.) é o centro de informações sobre legislação militar ; vela pela observancia das leis de fazenda no Ministerio e superintende o expediente do montepio e meio soldo que competem aos herdeiros dos officiaes do Exercito e o Asylo de Invalidos da Patria.

Comprehende tres secções, competindo :

A' 1ª, secção de justiça :

a) organizar, centralizando as parciaes de todas as dependencias do Ministerio, a estatistica geral militar, dividida em estatistica penal, sanitaria e administrativa ;

b) preparar a consolidação das leis militares e a revisão da mesma de quatro em quatro annos, submettidas uma e outra á approvação do Ministro ;

c) organizar annualmente a synopse e indice alphabetico das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministerio e do que lhe seja relativo e se contenha nas leis e mais disposições dos outros;

d) ter a seu cargo o serviço referente á matricula, remoções, licenças e demais actos concernentes aos auditores de guerra;

e) dar parecer, de ordem do Ministro, quanto á organização e redacção de quaesquer projectos de regulamento ou instrucções, declarando si essa organização obedece aos preceitos juridicos;

f) requisitar da repartição competente os processos de conselho de guerra e da autoridade que responde pelos sentenciados militares informações sobre o procedimento daquelles que tiverem de receber indulto ou commutação de pena, quando o Presidente da Republica tiver de usar da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 6, da Constituição;

g) emittir parecer, de ordem do Ministro, sobre a intelligencia de disposições de lei, regulamentos e outros actos officiaes, sem invasão neste particular das attribuições conferidas ao consultor geral da Republica e ao Supremo Tribunal Militar.

A' 2ª, secção do contencioso:

a) examinar as questões de interesse privado que se liguem á acção administrativa militar e nestas condições:

1) dar informações sobre reclamações em que se allegar violação das obrigações impostas á administração militar pelas leis e regulamentos que a regem, verificando si o facto imputado se refere a direito adquirido ou diz respeito a simples interesse;

2) emittir parecer sobre reclamações em que se allegar violação de clausulas de contractos celebrados pelo Ministerio;

b) dar parecer sobre reclamações concernentes a pagamentos de vencimentos de officiaes e praças do exercito e empregados civis do Ministerio;

c) examinar com cuidado o objecto das acções intentadas perante ao Poder Judiciario por actos do Ministerio, quando chegadas ao conhecimento do Ministro por intermedio dos procuradores de secção da Republica, e prestar esclarecimentos que os habilitem a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das referidas acções;

d) aclarar duvidas que possam surgir acerca da intelligencia das leis de Fazenda;

e) vigiar que estas, em serviço da competencia do Ministerio, sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias;

f) examinar os termos de arrematação, fiança e contractos em que for parte o Ministerio;

g) verificar os requisitos e condições legaes das fianças e cauções que tiverem de ser apresentadas;

h) celebrar os contractos que possam ser ordenados e examinar os que forem effectuados por ordem superior, estudando-os nas condições e formalidades com que tiverem sido ajustados;

i) verificar os casos de prescripção.

A' 3ª secção de soccorros:

a) superintender o serviço do Asylo de Invalidos da Patria, para o que se expedirão instrucções;

b) receber os processos de habilitação para a percepção dos meio soldo e montepio deixados pelos officiaes do Exercito e remettel-os ao Thesouro Federal, verificando si estão de accôrdo com as disposições que regem a especie;

c) receber as declarações feitas para o meio soldo e montepio militar.

Paragrapho unico. Os encargos da auditoria do Estado-Maior passam para o D. J.

TITULO III

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 30. O pessoal do gabinete, das Divisões de Expediente e de Fundos e dos Departamentos consta dos seguintes quadros, além do pessoal restante das repartições que se extinguirem:

Gabinete

ESTADO-MAIOR

CATEGORIA	CONDIÇÕES DE ADMISSÃO
1 chefe	Official superior effectivo.
4 adjuntos	Officiaes effectivos com o curso da arma.
4 ajudantes de ordens	Capitães ou subalternos effectivos.

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

1 chefe da divisão	Civil

Primeira secção

1 chefe	Civil.

Segunda secção

1 chefe	Civil.

DIVISÃO DE FUNDO

1 chefe da divisão..... Civil.

Primeira secção

1 chefe..... Civil.

Segunda secção

1 chefe..... Civil.

Terceira secção

1 chefe..... Civil.

Departamento Central

(QUATRO SECÇÕES)

Primeira secção

Categoria	Condições de admissão
1 chefe, que será o do departamento.....	Coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 auxiliar.....	Capitão ou subalterno.

Segunda secção

1 chefe.....	Official superior effectivo com o curso da arma.

Terceira secção

1 chefe.....	Official superior effectivo com o curso da arma.

Quarta secção

1 chefe.....	Official reformado ou intendente.

PORTARIA

1 porteiro.
2 ajudantes.
1 continuo.

Departamento da Guerra

Categorias — Condição de admissão

Um chefe do D. G. — General de divisão ou de brigada effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.

Um ajudante de ordens — Capitão ou subalterno effectivo.

Gabinete

Um chefe — Official superior effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.

Um adjunto — Official effectivo menos graduado que o chefe, com a mesma habilitação.

Dous auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o ajudante, com as mesmas habilitações.

PRIMEIRA DIVISÃO

Primeira secção

1 chefe — Que será o da divisão, coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.

2 auxiliares — Capitães ou subalternos effectivos, com as mesmas habilitações.

Segunda secção

1 chefe — Official superior effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.

1 adjunto — Official effectivo menos graduado que o chefe, com as mesmas habilitações.

4 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto, com as mesmas habilitações.

SEGUNDA E TERCEIRA DIVISÕES

Cada uma com um chefe, coronel effectivo da respectiva arma, com o competente curso; um auxiliar, capitão ou subalterno effectivo da respectiva arma, com o competente curso.

QUARTA DIVISÃO

Primeira secção

O mesmo que a 1ª secção da G. I., tendo, porém, os officiaes o curso de artilharia.

Segunda secção

1 chefe — Official superior effectivo, com o curso de artilharia.
2 adjuntos — Officiaes effectivos menos graduados que o chefe, com o mesmo curso.
2 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que os adjuntos, com o mesmo curso.

Terceira secção

O mesmo pessoal que a segunda.

Quarta secção

1 chefe — Official superior effectivo com o curso de artilharia.
1 adjunto — Official effectivo, menos graduado que o chefe e com o mesmo curso.
2 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto e com o mesmo curso.
1 preparador-chimico — Civil, devidamente habilitado.
1 desenhista-photographo — Idem, idem.

QUINTA DIVISÃO

O mesmo que a 4ª divisão, tendo, porém, os officiaes das secções o curso de engenharia e substituindo-se o preparador por um ajudante de desenhista-photographo, civil, devidamente habilitado.

SEXTA DIVISÃO

Primeira secção

1 chefe, que será o da divisão Coronel medico effectivo.
1 adjunto — Capitão ou major, medico effectivo.
1 auxiliar — 1º tenente ou capitão, medico effectivo.

Segunda secção

1 chefe — Official superior, medico effectivo.
1 adjunto — Capitão ou major, medico effectivo.
1 adjunto — 1º tenente ou capitão pharmaceutico.

Terceira secção

1 chefe — Official superior, medico effectivo.
1 adjunto — capitão ou major, medico effectivo.
1 auxiliar — 1º tenente ou capitão medico effectivo.

Departamento da Administração

PRIMEIRA DIVISÃO

1 chefe do departamento e da 1ª divisão — Coronel effectivo, habilitado para o serviço do estado-maior.

1 adjunto — Capitão ou 1º tenente effectivo, com o curso de arma.

2 auxiliares technicos — Officiaes effectivos, com o curso de engeharia.

SEGUNDA DIVISÃO

1 chefe — Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.

TERCEIRA DIVISÃO

1 chefe — Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.

QUARTA DIVISÃO

1 chefe — Official superior reformado com o curso de engenharia.

QUINTA DIVISÃO

1 chefe — Tenente-coronel ou major, serviço activo da arma de cavallaria.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Primeira secção

Categoria	Condições de admissão
1 chefe, que será o do departamento	Auditor de guerra com o posto de official superior.

Segunda secção

1 chefe.

Terceira secção

1 chefe.

§ 1º. Os empregados das repartições que se extinguirem serão distribuidos pelos departamentos, conforme as necessidades do serviço, sendo observado o disposto no art. 134 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e o art. 2º deste regulamento.

§ 2º. Os amanuenses da Secretaria da Guerra, os amanuenses e fieis da Intendencia Geral da Guerra, passam a 3os officiaes os 1os, 2os e 3os escripturarios da Direcção Geral de Saude; a 1os, 2os e 3os officiaes, respectivamente; os escripturarios do antigo quartel-mestre e antiga intendencia a 2os officiaes, todos com os vencimentos que percebem actualmente.

§ 3.º Para os serviços da Imprensa Militar, telephonia, telegraphia e electricidade affectos ao D. C. é conservado o pessoal com os vencimentos actuaes.

§ 4.º São desde já admittidos como amanuenses 25 sargentos.

Art. 31. Os logares, cujo exercicio não seja privativo dos officiaes effectivos designados nos quadros de que trata o artigo antecedente e dos empregados de que trata o art. 2º deste regulamento, serão preenchidos por officiaes reformados do Exercito, pelos empregados dos quadros da Intendencia e das direcções geraes de Saude, de Engenharia e de Artilharia; os de amanuenses, por sargentos do quadro creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e os de continuos e serventes, por praças reformadas ou ex-praças do Exercito activo.

Paragrapho unico. As condições de admissão dos mesmos officiaes e praças reformadas serão estabelecidas em instrucções que para esse fim se expedirão.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES COMMUNS ÁS DIVISÕES E SECÇÕES

Art. 32. São attribuições communs ás divisões e secções:

a) a guarda dos papeis pendentes, até serem findos;

b) a synopse dos negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução;

c) o indice geral dos assumptos tratados;

d) o balanço annual dos papeis;

e) o registro em livros especiaes dos papeis recebibos e expedidos;

f) a apresentação, no mais breve prazo possivel, das informações pedidas pelo Ministro e o andamento rapido dos papeis que correrem por ellas, sendo que as informações serão resumidas, tanto quanto for possivel, e deverão accentuar desde logo o ponto em questão;

g) a remessa não só das tabellas orçamentarias para servirem na organização da tabella geral de orçamento do Ministerio, como tambem da demonstração das despezas feitas por conta dos creditos que lhes forem distribuidos.

Art. 33. São tambem attribuições communs ás divisões, no que lhes for attinente, as de que trata o art. 22.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES GERAES DO PESSOAL

Art. 34. Compete aos chefes do gabinete, das divisões do expediente e de fundos e dos Departamentos :

a) manter a ordem e regularidade dos serviços ;

b) organizar e apresentar annualmente ao Ministro, até o dia 15 de fevereiro, o relatorio dos trabalhos executados, com indicação das providencias a tomar a bem do progresso das mencionadas Divisões ou dos Departamentos a seu cargo, sendo esse relatorio synthetico e elaborado por secções de materias, de modo que facilite a leitura ;

c) designar os empregados que teem de servir nas Divisões e secções ;

d) distribuir pelas Divisões ou secções os serviços que a estas competirem ;

e) propor ao Ministro, para excução complementar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção e distribuição do serviço e ás providencias aconselhadas pela experiencia ;

f) rever os papeis feitos antes de subirem á presença do Ministro, dando seu parecer quando fôr necessario, e, bem assim, os que forem expedidos para outras repartições ;

g) impor aos empregados civis a pena disciplinar de sua alçada e levar ao conhecimento do Ministro os casos que determinarem a applicação, por parte deste, de pena disciplinar de sua competencia ;

h) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições ;

i) mandar passar, quando requerido e declarado o fim a que se destinarem e autorizado, as certidões extrahidas dos livros e papeis processados, existentes na Divisão ou Departamento ;

j) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem, a cargo da Divisão ou Departamento ;

k) legalizar com sua rubrica os pedidos de material e outros documentos referentes a despeza ;

l) requisitar directamente por si e em nome do Ministro, com as devidas restricções, as informações precisas para esclaracimento das questões a resolver ;

m) enviar directamente ao chefe do D. J. os dados para a organização da estatistica geral militar ;

n) proferir despachos interlocutorios, submettendo á consideração do Ministro sómente os papeis e actos que firmem doutrina e as re

soluções sobre questões de natureza controversa que dependam da decisão deste.

Art. 35. E' da competencia dos Chefes das Divisões dos Departamentos regular e fiscalizar os trabalhos destas, observando as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas pelos Chefes dos mesmos Departamentos.

Art. 36. Aos Chefes das secções cabe, conjunctamente com os das divisões que não abrangem secções :

a) informar por escripto, após detido exame e estudo cauteloso dos documentos, fundamentando devidamente seu parecer, os negocios da competencia de suas secções ou divisões ;

b) designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho e distribuindo os serviços mais importantes aos 1ºs officiaes, os de menor importancia aos 2ºs e assim por deante ;

c) requisitar por escripto aos outros chefes de sua categoria as informações necessarias ao aperfeiçoamento dos trabalhos respectivos e prestar os esclarecimentos que estes lhe pedirem ;

d) apresentar ao chefe do seu Departamento, até ao fim de janeiro, os dados necessarios á organização do relatorio annual ;

e) promover o melhoramento dos negocios da secção ou Divisão, propondo á autoridade competente as providencias que julgar necessarias sobre a ordem dos trabalhos, a insufficiencia do pessoal ou a falta de execução, por parte deste, no cumprimento de seus deveres ;

f) legalizar os documentos expedidos pela secção ou Divisão ;

g) ter convenientemente classificados sob sua guarda os papeis pertencentes aos negocios da Divisão ou secção, providenciando sobre o recolhimento ao Archivo do Exercito daquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados.

Art. 37. Cabe aos adjuntos, auxiliares, 1ºs; 2ºs e 3ºs officiaes, praticantes e amanuenses executar com zelo e discreção os serviços que lhes forem distribuidos.

Art. 38. Incumbe ao porteiro :

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio do edificio da Secretaria ;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio e ter sob sua guarda os moveis, utensilios e objectos da Secretaria de que se lhe fizer carga ;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe forem determinadas pelo chefe do Departamento Central, o edificio da Secretaria ;

d) receber a correspondencia, livros, papeis, etc., endereçados á Secretaria e entregal-os ao D. C., promovendo a prompta expedição e entrega da correspondencia que lhe foi confiada para esse fim pelo chefe do D. C. e pelos Departamentos e Divisões, para o que fará annotações em livros especiaes de entrada e sahida de papeis ;

e) escripturar o livro de ponto, recebendo dos Departamentos e Divisões as notas dos despachos dos papeis ;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens dos chefes dos departamentos, das divisões e das secções ;

g) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior.

Art. 39. Compete aos continuos :

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios nas salas em que servem ;

b) prover as mesas de objectos necessarios ao expediente ;

c) acudir ao chamado dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, avisal-os, quando procurados, e conduzir os papeis no movimento interno da Secretaria.

Paragrapho unico. Os continuos e serventes são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço da secretaria, e tanto estes como aquelles deverão comparecer á mesma uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 40. Cabe aos serventes :

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados ;

b) pedir ao porteiro os elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na *alinea* anterior.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E EXERCICIOS

Art. 41. Serão nomeados por decreto os chefes das divisões de expediente e de fundos e dos departamentos e os funccionarios civis de chefe de secção e divisão a 3º official, inclusive ; e por portaria os militares effectivos e reformados e os civis não mencionados na primeira parte deste artigo, execepto os serventes das divisões de expediente e de fundos, que serão nomeados pelos respectivos chefes, e os serventes, patrões, machinistas, foguistas, motoristas e remadores que serão admittidos respectivamente pelos chefes do D. C e do D. A.

Art. 42. As nomeações dos empregados civis serão feitas mediante promoções nos quadros respectivos, na conformidade das disposições vigentes.

§ 1.º A entrada para os quadros se fará mediante concurso, valido por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem os concurrentes que tiverem o mesmo numero de pontos que os nomeados.

§ 2.º A do porteiro se fará tambem por accesso entre os continuos, sendo preferidos os que manifestarem maior aptidão, assiduidade e melhor comportamento.

Art. 43. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da nomeação, não se permittindo a posse sem a entrada em effectivo exercicio.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 44. Aos logares exercidos por civis serão inherentes os vencimentos constantes das tabellas das repartições extinctas por este regulamento.

Art. 45. Em relação aos logares preenchidos por militares reformados, de accôrdo com o preceituado no art. 31, se abonará como gratificação a importancia da differença entre os vencimentos do emprego e os recebidos como reformado.

Art. 46. Em relação aos logares exercidos desde já por officiaes effectivos, vigorarão as disposições da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, com as equiparações de que trata a tabella annexa.

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 47. Serão substituidos em seus impedimentos :

a) os chefes das Divisões do Expediente e de Fundos pelo chefe de secção mais antigo;

b) os do departamento Central, da guerra e da Administração pelo official mais graduado do respectivo Departamento;

c) o do Departamento da Justiça, Contencioso e Soccorros pelo mais antigo dos chefes de secção ;

d) os chefes de divisão de departamentos pelo de secção mais graduado, ou mais antigo da respectiva divisão ;

e) os chefes de secção em geral pelo empregado mais graduado ou mais antigo da respectiva secção, de categoria immediatamente inferior, e o porteiro pelo adjunto.

Art. 48. O empregado que substituir outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido.

Art. 49. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a gratificação inherente a este logar.

CAPITULO VII

DA FREQUENCIA

Art. 50. O expediente da Secretaria começará ás 10 1/2 horas da manhã e terminará ás 3 1/2 horas da tarde, sendo encerrado o ponto naquella hora pelos chefes respectivos.

Art. 51. Os chefes das Divisões de Expediente e de Fundos e dos Departamentos poderão prorogar as horas do trabalho, quando o serviço assim o exigir.

Art. 52. O empregado, civil ou militar, sujeito a ponto, que faltar ao serviço, sem causa justificada, perderá, sendo civil, todo o vencimento, e sendo militar, toda a gratificação.

Art. 53. O que faltar por motivo justificado perderá, sendo civil, a gratificação, e, sendo militar, metade desta.

Art. 54. São motivos justificados :

a) molestia do empregado ou pessoa de sua familia, entendendo-se por esta o pae, a mãe, a mulher e os filhos ;

b) nojo até oito dias ;

c) gala de casamento até sete dias.

Art. 55. Serão provadas com attestado medico as faltas por motivo de molestia do empregado e das pessoas de familia acima indicadas, quando excederem de tres em cada mez.

Art. 56. O empregado civil ou militar, que comparecer dentro de uma hora depois de encerrado o ponto e justificar a demora perante o chefe respectivo perderá, bem como o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, com permissão deste, metade da gratificação.

Art. 57. O empregado que se retirar sem permissão do respectivo chefe e antes de findo o expediente perderá toda a gratificação, si for militar, e todo o vencimento, si for civil.

Art. 58. O desconto por faltas interpoladas é relativo aos dias em que se derem ; no caso, porém, de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos nesse periodo.

Art. 59. As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão seus nomes por extenso todos os empregados, quando entrarem, e, em rubrica, quando findar o expediente, excepto os chefes das Divisões do Expediente e de Fundos, das divisões que teem secções e dos departamentos.

Art. 60. Não soffrerá desconto o empregado, militar ou civil, que faltar :

a) por estar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios do Departamento respectivo ou das Divisões do Expediente e de Fundos, quando servirem nestas, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro sob proposta do chefe daquelle ou destas ;

b) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei ;

c) por estar em serviço da Secretaria, fóra della.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 61. As licenças aos empregados militares effectivos serão concedidas de accôrdo com o estabelecido no art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 62. As que forem dadas aos empregados civis e reformados serão reguladas pelas seguintes disposições:

I. Poderão ser concedidas licenças por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia na fórma do disposto no art. 55, *alinea a*, com o ordenado e metade da gratificação até seis mezes e com o ordenado de então em diante até um anno.

II. Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça parte até seis e da metade até um anno

III. Em nenhum caso, salvo o do art. 60, *alineas a, b*, e *c*, será abonada gratificação integral de exercicio.

IV. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será addiccionado ao das antecedentes para se fazer nus vencimentos o desconto de que tratam os tres numeros precedentes;

V. Toda a licença se deverá considerar como si fosse concedida para ser gozada onde convier ao empregado, no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gozar fóra desta, a portaria o determinará.

VI. A portaria de licença será apresentada ao *cumpra-se* do chefe respectivo dentro de 30 dias depois de ter sido expedida, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 63. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado em effectivo exercicio do seu logar.

Art. 64. O empregado licenciado, promovido antes de entrar no goso da licença, perceberá durante ella o ordenado do logar de accesso, si puder aprensentar a portaria respectiva ao *cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 65. O empregado que, finda a licença, se não apresentar para o serviço, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

CAPITULO IX

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 66. Os empregados militares estão sujeitos ás condições da disciplina militar e legislação penal em vigor no Exercito.

Art. 67. Os empregados civis são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão, impostas, aquella, pelo chefe do departamento, divisão ou secção e esta pelo Ministro.

Art. 68. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpollados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 69. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar á perda da metade do ordenado, além da gratificação, até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso, restituida a metade do ordenado não recebida.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 70. A aposentadoria dos empregados civis regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892 e, na liquidação do tempo de serviço, se observará o disposto no referido decreto e na circular do Ministerio da Fazenda de 26 de janeiro de 1894, continuando em vigor as demais disposições que regem a especie.

CAPITULO XI

DAS FÉRIAS

Art. 71. Os chefes das divisões do Expediente e de Fundos e dos departamentos concederão aos empregados 15 dias de férias, sem que, entretanto, ellas deem logar a maior vencimento com as substituições que se tiverem de fazer. As férias poderão tambem ser gozadas interpolladamente durante o anno.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. Para os logares serão aproveitados os empregados civis das repartições extinctas, em razão deste regulamento.

Art. 73. Só depois de aproveitados os empregados de que trata o artigo precedente, se fará a nomeação dos officiaes reformados do Exercito para os logares indicados no presente regulamento.

Art. 74. O regimento interno do gabinete, das divisões do Expediente e de Fundos e de cada departamento, que fôr approvado pelo Ministro, regulará as minudencias do serviço.

Art. 75. O presente regulamento poderá ser alterado dentro do prazo de dous annos para adopção ou suppressão de alguma providencia aconselhada pela pratica e para a reorganização dos quadros de empregados.

Art. 76. O Ministro expedirá instrucções para a constituição do gabinete, divisões do Expediente e de Fundos o dos departamentos,

os quaes serão estabelecidos á proporção que se forem extinguindo a antiga Secretaria da Guerra, a Intendencia Geral da Guerra e as direcções geraes da Contabilidade da Guerra, de Artilharia, de Engenharia e de Saude.

Tabella a que se refere o art. 46 do regulamento approvado por decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, de gratificações de funcções inherentes aos logares exercidos por officiaes effectivos do exercito no Gabinete do Ministro e departamentos da Secretaria de Estado da Guerra.

Gabinete do Ministro

Chefe do gabinete	350$000
Adjunto	300$000
Ajudante de ordens	250$000

Departamento da Guerra

Chefe do departamento	450$000
Chefe do gabinete	250$000
Ajudante de ordens	160$000

Outros departamentos

Chefe	350$000
Chefe de divisão	250$000
Chefe de secção	200$000
Adjuntos e auxiliares technicos	160$000
Auxiliar	120$000
Amanuense, sargento do quadro	40$000

MODELO

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

MEMORANDUM

Pela divisão do expediente remette-se a..... para que possa ser cumprido o despacho do Sr. Ministro, os papeis juntos, tratando.....
.....

Divisão do Expediente, em...de.....de.....

O chefe da divisão do Expediente,

.....

Formato: $0^m,25 \times 0^m,15$.

DECRETO N. 7.389 — DE 29 DE ABRIL DE 1909

Approva o regulamento do Estado-Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição e de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, para o Estado Maior do Exercito.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento do Estado-Maior do Exercito

CAPITULO I

DO ESTADO-MAIOR E SEUS FINS

Art. 1.° O Estado-Maior do Exercito é o orgão essencial do alto commando. Durante a paz a sua missão é a preparação do exercito para a guerra, cabendo-lhe estudar o emprego das tropas em campanha e preparar os elementos da sua mobilização, transporte e concentração nos diversos theatros de operações. Em tempo de guerra a sua acção começa com a realização nessas operações, incubindo-lhe em seguida o trabalho continuo de reunir os dados necessarios ao commando em chefe para a concepção da manobra e de dar as providencias para a realização da mesma.

Art. 2.° O Estado-Maior comprehende :

a) o Grande Estado-Maior ;

b) os estados-maiores junto ás inspecções permanentes e ás grandes unidades.

CAPITULO II

DO GRANDE ESTADO-MAIOR

Art. 3.° O Grande Estado-Maior, constituindo uma repartição, depende directamente do Ministerio da Guerra e se compõe de um gabinete e quatro secções.

Art. 4.º O gabinete tem a seu cargo o protocollo, despacho e expedição da correspondencia; os assumptos relativos aos officiaes e demais empregados do Estado-Maior; a administração da repartição, o archivo e a bibliotheca.

Art. 5.º As secções iucmnbe:

1ª Secção (da direcção)

I. Organização e distribuição das forças do Exercito Nacional; fixação da força das expedições, contingentes, destacamentos; proposta dos effectivos annuaes.

II. Estudo da organização dos exercitos extrangeiros, principalmente sul-americanos.

III. Estudo dos meios de defesa do paiz.

IV. Serviço de estatistica militar e de informações; missões militares.

V. Revisão dos programmas de ensino e dos regulamentos e instrucções das armas e serviços; inspecção e fiscalização da instrucção tactica do Exercito e da Escola de Estado-Maior.

2ª Secção (dos serviços)

I. Meios de mobilização, transporte e concentração das tropas.

II. Estudo dos theatros provaveis de operações de guerra.

III. Serviço de Estado-Maior; serviço de retaguarda; communicações militares.

IV. Instrucção dos officiaes do serviço de Estado-Maior e dos estagiarios; viagens de Estado-Maior; grandes manobras.

3ª Secção (de Geographia)

I. Serviço geographico; carta geographica.

II. Levantamentos topographicos; trabalhos cartographicos em geral. Catalogação dos trabalhos que interessem ao serviço geographico.

III. Carta Geral da Republica.

4ª Secção (de Historia)

I. Historia Militar do Brazil; guerras na America; estudo das campanhas modernas em geral.

II. Catalogação de documentos que interessam á Historia Militar.

Art. 8.º A 1ª e a 2ª secções constituem o Departamento de Estado Maior; a 3ª e a 4ª, o departamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 9.º O pessoal do quadro permanente da repartição é o seguinte:

1 marechal ou general de divisão, chefe do Estado-Maior do Exercito;

1 general de brigada, sub-chefe do Estado-Maior do Exercito e chefe do Departamento de Estado-Maior;

1 coronel, chefe do Departamento dos Serviços Auxiliares;

1 official superior, de preferencia coronel, chefe do gabinete;

4 officiaes superiores, de preferencia coroneis, chefes das secções;

13 majores ou capitães, adjuntos dos departamentos e do gabinete;

1 capitão ou 1º tenente, ajudante de ordens do chefe do Estado Maior do Exercito;

1 1º tenente, ajudante de ordens do sub-chefe do Estado-Maior do Exercito;

5 1ºs sargentos-amanuenses do quadro respectivo.

E mais:

1 desenhista civil de 1ª classe;
3 desenhistas civis de 2ª classe;
1 photographo encarregado do gabinete photographico;
1 photographo ajudante;
1 mecanico de precisão;
1 porteiro, official reformado do Exercito, ou ex-sargento;
3 continuos, praças reformadas ou ex-praças do Exercito;
3 serventes, com os mesmos requisitos:
E os auxiliares civis os militares que o serviço exigir.

Art. 10. O chefe do Estado-Maior do Exercito, pela natureza das suas funcções, é principal responsavel perante o Governo pelo Estado de preparação proporcional das tropas.

Art. 11. Incumbe-lhe especialmente:

a) dirigir todos os trabalhos de sua repartição, sobre a qual tem completa autoridade administrativa, bem como a de commando sobre o pessoal a ella pertencente;

b) expedir instrucções regularizando o modo por que os trabalhos proprios do serviço do Estado-Maior devem ser feitos, quer na repartição, quer nas inspecções permanentes e grandes unidades, indicando tambem os processos e methodos mais apropriados a cada um delles, conforme a sua natureza e destino;

c) propôr o ingresso de officiaes para o Grande Estado-Maior ou para o Estado-Maior junto ás inspecções permanentes e grandes unidades, e igualmente a reversão desses officiaes aos corpos de tropa;

d) distribuir os officiaes da repartição pela suas diversas dependencias conforme a aptidão de cada um, bem como transferil-os de uma parte para outra quando lhe parecer conveniente ao serviço;

e) propôr as medidas que, embora não consignadas neste regulamento, forem convenientes á boa marcha do serviço militar e que a experiencia da guerra ou os progressos da industria aconselharem;

f) velar pelos progressos da instrucção tactica das tropas, propondo o que julgar necessario e se esforçando por implantar a unidade da doutrina firmada pelo Estado-Maior ;

g) inspeccionar a instrucção ministrada nos estabelecimentos militares de ensino e especialmente na Escola de Estado-Maior, que fica sob sua inteira dependencia ;

h) impulsionar de modo continuo a instrucção dos officiaes do serviço de Estado-Maior, a saber : os empregados na repartição, os das inspecções permanentes e grandes unidades, os que exercerem outras commissões externas, os sahidos da Escola de Estado-Maior, estagiarios na repartição.

i) emittir o seu juizo sobre esses estagiarios, indicando ao Ministro da Guerra quaes os que devem entrar para o serviço ;

j) dar os themas para as grandes manobras e viagens de Estado-Maior ;

k) dirigir a mobilização, o transporte e a concentração de tropas quando determinadas essas operações pela Ministro da Guerra;

l) providenciar para que a repartição esteja sempre provida de livros, instrumentos e todo o material necessario ao serviço ;

m) entender-se directamente, sobre o que fôr necessario ao serviço de Estado-Maior, com todas as autoridades militares e bem assim com as autoridades federaes, estaduaes e municipaes, excepção feita do Supremo Tribunal Federal, Congresso Nacional e Ministros de Estado ;

n) conceder até 15 dias de dispensa do serviço aos militares empregados na repartição e de licença aos civis ;

o) gerir as verbas postas á sua disposição para o serviço da repartição e fazer organizar com antecedencia os orçamentos das despezas com as commissões, trabalhos ordinarios e extraordinarios da repartição ; viagens de estudos, de exploração e de instrucção ; serviços de estatistica e de informações, etc. ;

p) remetter ao Ministerio da Guerra, até 1 de fevereiro, um relatorio minucioso do serviço de Estado-Maior durante o anno anterior, acompanhado das tabellas de orçamento para o serviço a seu cargo no anno seguinte.

Art. 12. As attribuições de todo o pessoal da repartição serão discriminadas no regulamento interno, que será organizado por ordem do chefe do Estado-Maior e submettido á approvação do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Ao sub-chefe incumbirá, além das outras attribuições que lhe forem dadas :

a) substituir o chefe do Estado-Maior em seus impedimentos ;

b) dirigir a instrucção dos officiaes do serviço de Estado-Maior, quer empregados na repartição, quer junto ás grandes unidades e ás inspecções permanentes, bem como a dos estagiarios.

Art. 13. Ordenada que seja a mobilização e concentração de grandes massas de tropas constituindo um exercito, o chefe ou o sub-chefe do Estado-Maior, acompanhado do pessoal da 2ª secção, irá se reunir ás forças concentradas e constituirá o Estado-Maior do Exercito em operações.

Art. 14. Serão nomeados:

a) por decreto do Poder Executivo, o chefe e o sub-chefe do Estado-Maior do Exercito, ambos de exclusiva escolha do Governo;

b) por acto do Ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do Estado-Maior, os chefes do Departamento dos Serviços Auxiliares, do gabinete e das secções; os adjuntos e quaesquer outros officiaes empregados na repartição; os desenhistas, photographos e o mecanico de precisão; o porteiro e os sargentos amanuenses, quer se trate para estes de transferencia dos de outras repartições, quer de promoção dos 2os sargentos dos corpos de tropa;

c) por portaria do chefe do Estado-Maior, os continuos e serventes.

Paragrapho unico. As nomeações dos chefes de secção e adjuntos não mencionarão a secção em que devem servir e que lhes será designada pelo chefe do Estado-Maior.

Art. 15. Os officiaes e empregados da repartição poderão ser livremente demittidos ou dispensados dos seus cargos.

Art. 16. Emquanto não forem organizadas novas tabellas, os vencimentos dos empregados militares e civis da repartição serão os mesmos da que está em vigor.

§ 1.° O chefe do Departamento dos Serviços Auxiliares perceberá a mesma gratificação de funcção que compete aos de secção. Os empregados civis perceberão:

§ 2.° O desenhista civil de 1ª classe..... $
Os de 2ª classe..... $
O photographo encarregado do gabinete photographico. $
O ajudante do photographo..... $
O mecanico de precisão..... $

Os outros auxiliares perceberão uma diaria.

CAPITULO III

DO SERVIÇO DE ESTADO-MAIOR

Art. 17. Os officiaes empregados no serviço, de Estado-Maior distribuem-se, segundo a natureza e a categoria das suas funcções, nas seguintes classes:

I. Officiaes do serviço de Estado-Maior:

a) pertencentes ao quadro da repartição;

b) empregados no serviço de Estado-Maior das inspecções e grandes unidades;

c) nas diversas commissões dependentes do Estado-Maior pela natureza dos seus trabalhos.

II. Officiaes auxiliares do serviço:

a) os officiaes de ordenança da repartição;

b) os nomeados para coadjuvarem a execução dos trabalhos do Departamento dos Serviços Auxiliares, dentro e fóra da repartição.

III. Os officiaes estagiarios da repartição procedente da Escola de Estado-Maior.

Art. 18. Só poderão ser nomeados para o serviço de Estado-Maior (classe I do artigo anterior, lettras *a*, *b* e *c*) officiaes de qualquer arma, do posto de capitão ao de coronel inclusive, com o curso de Estado-Maior ou diplomados pela escola respectiva e tendo, pelo menos, os capitães, um anno e os officiaes superiores, seis mezes de serviço arregimentado.

§ 1.º São dispensados do requisito do serviço arregimentado os officiaes do extincto corpo de Estado-Maior, na fórma do art. 114 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 2.º Os officiaes mandados servir arregimentados nos exercitos estrangeiros poderão ser 2os tenentes, 1os tenentes ou capitães com o curso da sua arma e tendo pelo menos dous annos de serviço arregimentado, sendo preferiveis aquelles que tiverem o curso de Estado-Maior.

Art. 19. As nomeações para os cargos de qualquer das tres classes serão feitas por acto do Ministro da Guerra, precedendo sempre proposta do chefe do Estado-Maior.

Paragrapho unico. Os addidos militares junto ás legações do Brazil, sempre escolhidos entre os officiaes com o curso de estado-maior, serão nomeados por decreto do Poder Executivo, mediante proposta apresentada pelo chefe do Estado-Maior ao Ministerio da Guerra.

Art. 20. A execução do serviço de Estado-Maior nas grandes unidades e nas inspecções permanentes, bem como a dos trabalhos confiados ás commissões dependentes da repartição, será regulada por instrucções organizadas pelo chefe do Estado-Maior e approvadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 21. Os chefes do serviço de Estado-Maior e das commissões dependentes da repartição se entenderão directamente, quanto á parte technica, com o chefe do Estado-Maior do Exercito, que poderá autorizal-os a se dirigirem ao do departamento que tiver a superintendencia do mesmo serviço.

Art. 22. O chefe do Estado-Maior se esforçará para que, sem prejuizo do desenvolvimento e boa ordem dos trabalhos, os officiaes do serviço de Estado-Maior se revezem na repartição e no serviço externo.

Art. 23. O presente regulamento poderá ser alterado dentro de dous annos da sua publicação, afim de serem introduzidas as modificações que a experiencia do serviço aconselhar, podendo, durante esse prazo, ser mantidos o cargo de assistente e os dous ajudantes de ordens do chefe.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909. — *Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 7:390 — DE 29 DE ABRIL DE 1909

Supprime a Directoria de Meteorologia da Superintendencia de Navegação e crea uma secção de Meteorologia na Directoria de Hydrographia e Oceanographia da mesma repartição e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, § 1º, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 59 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.964, de 29 de maio de 1908, decreta :

Art. 1.º Fica supprimida a Directoria de Meteorologia da Superintendencia de Navegação e creada na Directoria de Hydrographia e Oceanographia uma secção de Meteorologia com os encargos daquella directoria, a que se refere o art. 4º do citado decreto n. 6.964, eliminados, porém, os serviços semaphoricos e de observações sismologicas, iniciados no Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Essa secção terá um chefe, capitão de fragata, capitão de corveta ou capitão-tenente, que perceberá a mesma gratificação dos demais chefes de secção.

Art. 2.º O director de hydrographia e oceanographia, além das suas actuaes attribuições, terá mais as de que trata o art. 15 do citado decreto n. 6.964, no que for applicavel aos serviços da nova secção.

Art. 3.º A officina typographica e lithographica que se acha a cargo da Directoria de Meteorologia fica annexa á Directoria de Hydrographia, regendo-se o respectivo pessoal, quanto ás suas obrigações, pelo disposto no art. 28 do supracitado decreto.

Art. 4.º As estações meteorologicas actualmente existentes deverão ser transferidas para as escolas de aprendizes marinheiros, capitanias de portos ou pharóes, cujos pharoleiros possuam as necessarias habilitações, podendo ser creadas novas estações até completar o numero de vinte, que do mesmo modo funccionarão nos referidos estabelecimentos.

Paragrapho unico. Os officiaes pharoleiros encarregados das estações, classificadas meteorologicas, perceberão a gratificação mensal de 50$ e cumprirão, no tocante ao serviço a seu cargo, as determinações do director de Hydrographia e Oceanographia.

Art. 5.º O Observatorio Central Meteorologico terá um estacionario meteorologista, com o vencimento annual de 3:600$ (2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação), um ajudante do es-

tacionario com a gratificação annual de 1:800$ e um servente com a gratificação mensal de 100$ ou 1:200$ annualmente.

Art. 6.º Os pharoleiros, guardas-vigias, patrões, remadores, paioleiro e servente do paiol, além dos respectivos vencimentos, terão direito ao abono de rações em generos de alimentação ou em dinheiro.

Art. 7.º Os patrões dos rebocadores ao serviço da Superintendencia de Navegação, quando forem praticos das localidades em que servirem, serão nomeados por portaria do Ministro.

Art. 8.º O commissario da Superintendencia de Navegação poderá ser da classe activa ou reformado do Corpo de Commissarios da Armada.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.391 — DE 29 DE ABRIL DE 1909

Declara caduca a patente de privilegio de invenção n. 4.466, de 28 de novembro de 1905, concedida a Joseph Florentin Lebre para aperfeiçoamentos em caixas de descargas para lavagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu John Burgum, decreta :

Artigo unico. E' daclarada caduca, em conformidade do que dispõe o art. 5º, § 2º, ns. 1 e 3, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, combinado com o art. 59, primeira parte do decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, a patente de privilegio de invenção n. 4.466, de 28 de novembro de 1905, concedida a Joseph Florentin Lebre para — aperfeiçoamentos em caixas de descargas para lavagem — visto o concessionario não ter feito uso effectivo da invenção, nem pago as respectivas annuidades nos prazos legaes.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.392 — DE 29 DE ABRIL DE 1909

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores *Ipú*, *Rio* e *Sobral*, de propriedade da Empreza de Navegação L. Lorentzen.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação L. Lorentzen, com séde no Pará, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Navegação L. Lorentzen, com séde no Pará, as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade *Ipú*, *Rio* e *Sobral*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.392, desta data

I

A Empreza de Navegação L. Lorentzen, com séde no Pará, proprietaria dos vapores *Ipú*, *Rio* e *Sobral*, é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

A Empreza transportará sem onus algum para a União qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encontrados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignando préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se a Empreza de Navegação L. Lorentzen :

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas e objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica ;

2º, dar ao Governo gratuitamente uma passagem de-ré e outra de prôa em cada viagem ;

3º, conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7.393 — DE 6 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á Sociedade Tiro Brazileiro Federal do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 8º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á Sociedade Tiro Brazileiro Federal do subsidio de que trata o art. 1º da citada lei.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.394 — DE 6 DE MAIO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas, na guarda nacional da comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, esta com a designação de 84ª, que se constituirá de dous regimentos ns. 167 e 168, e aquella com a de 172ª, que se constituirá da tres batalhões do serviço activo, ns. 514, 515 e 516, e um do da reserva, sob o n. 172, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.395 — DE 6 DE MAIO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Itaparica, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 173ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 517, 518 e 519, e um da reserva sob n. 173, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.396 — DE 6 DE MAIO DE 1909

Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 98 kilometros e 20 metros ligando a estação do Alegre, da Estrada de Ferro de Caravellas, no Estado do Espirito Santo, ao kilometro 39 da linha de Santa Luzia ao Manhuassú, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do trecho de 98 kilometros e 20 metros ligando a estação do Alegre, da Estrada de Ferro de Caravellas, no Estado do Espirito Santo, ao kilometro 39 da linha de Santa Luzia ao Manhuassú, no Estado de Minas Geraes, e respectivo orçamento, no valor de 10.612:478$552, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.397 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Extingue a Secretaria da Guerra, a Intendencia Geral da Guerra e as Direcções Geraes de Saude, Artilharia, Engenharia e Contabilidade da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 138, letra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e tendo em vista o decreto n. 7.388, de 29 de abril ultimo, que approva o regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º Ficam extinctas a Secretaria da Guerra, a Intendencia Geral da Guerra e as Direcções Geraes de Saude, Artilharia,

Engenharia e Contabilidade de Guerra, cujos serviços são incorporados á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra na conformidade de regulamento acima referido.

Art. 2.º O ministro da Guerra expedirá as instrucções necessarias ao cumprimento do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.398 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 100:000$ para a concessão de premios pecuniarios aos melhores atiradores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 12, lettra *e*, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, mantida em vigor pelo art. 10 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 100:000$ para a concessão de premios pecuniarios ás guarnições de navios que melhores notas obtiverem nos exercicios praticos de tiro de guerra, e, em cada navio, ás guarnições que melhores notas tiverem obtido dos mesmos exercicios.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.399 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Manda adoptar nova tabella de gratificações para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 9°, n. V, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve mandar adoptar para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes a tabella de gratificacções que a este acompanha, ficando revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Tabella de gratificações para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, mandada adoptar pelo decreto n. 7.399, desta data.

GRATIFICAÇÕES DE ESPECIALIDADE

Auxiliar especialista	36$000
1° sargento especialista	30$000
2° sargento especialista	24$000
Cabos especialistas	15$000
1as classes especialistas	9$000

GRATIFICAÇÕES DE INCUMBENCIAS

Funcções e emprego	Navios de 1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe
Sargenteante	42$000	30$000	21$000	—
Fiel de artilharia	42$000	30$000	21$000	9$000
Escoteiro	30$000	21$000	9$000	6$000
Chefe de torre	30$000	21$000	15$000	—
Chefe de canhão de grosso calibre	24$000	—	—	—
Chefe de canhão de 15 e 12 c/m	15$000	15$000	15$000	—
Chefe de peça de pequeno calibre	9$000	9$000	9$000	9$000

Funcções e emprego	Navios de 1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe
Fiel de torpedos . . .	42$000	30$000	21$000	21$000
Chefe de tubos de torpedos	15$000	15$000	15$000	15$000
Mestre de armas . . .	30$000	21$000	9$000	9$000
Signaleiro-chefe. . . .	42$000	30$000	21$000	9$000
Signaleiro-chefe de quarto	12$000	9$000	9$000	—
Paioleiros	15$000	9$000	6$000	6$000
Pharoleiros	15$000	9$000	6$000	6$000
Faxineiro.	15$000	9$000	6$000	6$000
Fiel do porão	15$000	9$000	6$000	6$000
Gageiro	21$000	15$000	9$000	6$000
Sota.	15$000	9$000	6$000	6$000
Encarregado do costado .	15$000	9$000	6$000	6$000

OBSERVAÇOES

1ª

As gratificações de auxiliar especialistas de 1os e 2os sargentos. cabos e primeiras classes especialistas serão abonadas ás praças da secção de auxiliares especialistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes, e ás que tiverem o curso de uma das Escolas Profissionaes.

2ª

As gratificações de incumbencia serão *pro labore* e só concedidas nas incumbencias de artilharia, torpedos, signaes e minas ás praças que tenham os respectivos cursos ou pertencentes á secção de auxiliares especialistas. As gratificações de incumbencia são abonadas por ordem do chefe do Estado-Maior e por proposta dos commandantes de navios, fortalezas e corpos.

3ª

Os fieis de artilharia, os chefes das torres e canhões de 12 pollegadas, os sargenteantes, os mestres de armas, escoteiros e signaleiros chefes de navios da classe do *Minas Geraes* vencerão 50 % mais sobre as respectivas gratificações de funcção em navios de 1ª classe.

4ª

Além do signaleiro-chefe, haverá nesses navios dous signaleiros ajudantes principaes, com a gratificação de signaleiro-chefe em navios de 2ª classe.

5ª

Os signaleiros, chefes de quarto, serão em numero de oito nos referidos navios; de quatro nos de 1ª e 2ª classes e de tres nos de 3ª.

6ª

Os inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes beneficiados por esta tabella e os cabos de esquadra nas mesmas condições, estes a juizo do commandante nos navios em que houver falta de guardiães, entrarão na escala de serviços dos guardiães sem prejuizo das suas incumbencias e sem direito a qualquer outra gratificação.

7ª

Cessam para as praças comprehendidas nestas disposições as gratificações creadas pelo decreto n. 74 A, de 20 de dezembro de 1889, conservando, porém, o direito á gratificação de bom comportamento e de mais vantagens consignadas em lei de fixação de forças.

8ª

As presentes gratificações ficam sujeitas ás disposições do art. 5º do Codigo Disciplinar da Armada.

Gabinete do Ministerio da Marinha, 14 de maio de 1909.—*Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 7.400 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:500$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Antonio Gonçalves Chaves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Ne-

gocios Interiores o credito especial de 1:500$, para pagamento dos subsidios que deixou de receber, no periodo de 1 a 20 de dezembro de 1894, o Dr. Antonio Gonçalves Chaves, na qualidade de Senador pelo Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.401 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 800$, para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o general Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 800$, para pagamento das ajudas de custo que o general Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto deixou de receber em 1892 e 1893, na qualidade de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.402 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:575$000, para pagamento de subsidios que deixou de receber Euclides Vieira Malta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:575$, para pagamento de subsidios que Euclides Vieira Malta deixou de receber, no periodo de 13 de setembro a 12 de novembro de 1892, na qualidade de Deputado Federal pelo Estado de Alagôas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.403 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:350$, para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:350$, para pagamento dos subsidios que Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim, na qualidade de Deputado e Senador por Goyaz, deixou de receber, nos periodos de 1 de outubro a 22 de novembro de 1899, de 1 de novembro a 30 de dezembro de 1900 e de 25 de fevereiro a 30 de abril de 1902.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.404 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 dezembro de 1899, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca da capital do Estado da Bahia mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 85ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 169 e 170, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.405 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Bom Conselho, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Bom Conselho, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 174ª, composta de tres batalhões do serviço activo, ns. 520, 521 e 522, e um do da reserva, sob o n. 174. os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.406 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional na comarca de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 86ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 171 e 172, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.407 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Crea mais uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Conquista, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Conquista, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia: a 1ª, com a designação de 175ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 523, 524 e 525, e um do da reserva, sob n. 175; a 2ª, com a designação de 87ª, que se constituirá de dous regimentos ns. 173 e 174; e a 3ª, com a designação de 43ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e de um regimento de artilharia de campanha, ambos sob ns. 43 e 44, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.408 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Iguarassú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional do municipio de Iguarassú, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 114ª, composta de tres batalhões do serviço activo, ns. 340, 341, 342, e um do da reserva, sob o numero 114, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.409 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Correntina, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Correntina, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 88ª, composta de dous regimentos, sob ns. 175 e 176, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares Lyra.

DECRETO N. 7.410 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$, para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Uuidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n. X, alinea *a*, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$, para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.411 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Altera o traçado da linha ferrea de Monte Bonito á Barra, da «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul», a que se refere o decreto n. 7.159, de 29 de outubro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul*, decreta:

Artigo unico. Fica alterado o traçado da linha ferrea de Monte Bonito á Barra, a que se refere o decreto n. 7.159, de 29 de outubro de 1908, de accôrdo com as correspondentes plantas e mais documentos apresentados pela referida companhia, os quaes com estes baixam rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas e que se refere o decreto n. 7.411, desta data

I

Fica a *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul* autorizada a construir em substituição da estrada de ferro indicada no decreto n. 7.159, de 29 de outubro de 1908, as seguintes linhas:

1°. a linha de serviço ou linha tronco, de Monte Bonito á margem do S. Gonçalo, de accôrdo com as plantas e mais documentos a que se refere o presente decreto;

2°, um ramal destinado a ligar a pedreira de Monte Bonito á Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, arrendada á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*;

3°, um ramal que, partindo da mesma estrada de ferro nas proximidades da cidade do Rio Grande vá ter á Barra.

II

Será de um metro entre tilhos a bitola da linha tronco e dos ramais e o respectivo trafego deverá ficar sujeito ás condições já estipuladas para a linha de Monte Bonito á Barra pelo referido decreto n. 7.159.

III

A companhia deverá opportuanamente submetter á approvação do Governo as plantas, e mais documentos inclusive o orçamento necessarios para a construcção dos ramaes de que trata a clausula I.

IV

São mantidas em relação ás linhas ferreas indicadas nos nnmeros 1° a 3° da precedente clausula I as disposições da clausula III, a que se refere o decreto n. 7.159, de 29 de outubro de 1908, ficando estabelecido por esta fórma que o custo total das referidas linhas, construidas nas condições ora estipuladas, não excederá da importancia alli indicada de 3.397:903$932, ouro, e, outrosim, que sómente a metade desse custo assim limitado será levado á conta do capital das obras do porto, concluidas as quaes o Governo terá o direito de resgatar as linhas ferreas de que se trata por quantia igual a esta importancia.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7.412 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 34:000$, para prover ao tratamento de officiaes e praças do exercito no estabelecimento thermal de Poços de Caldas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 34:000$, destinado a prover ao tratamento de officiaes e praças do exercito no estabelecimento thermal de Poços de Caldas, como autoriza o art. 13, n. IV, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MODEIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.413 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Revoga o art. 6º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve revogar o art 6º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista

DECRETO N. 7.414 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Caravellas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Caravellas no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 89ª, a qual se constituirá de dous regimentos ns. 177 e 178, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.415 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Curralinho, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Curralinho, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 90ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 179 e 180, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.416 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Art. unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 176ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 526, 527 e 528, e um do da reserva, sob n. 176, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.417 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Crea uma brigada de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Valença, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia com a designação de 44ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 44, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.418 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:575$, para pagamento de subsidios que deixou de receber Carlos Augusto Garcia Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:575$, para pagamento de subsidios que, no periodo de 13 de setembro a 12 de novembro de 1892, deixou de receber Carlos Augusto Garcia Ferreira, na qualidade de deputado federal pelo Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.419 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Declara caduca a patente de privilegio de invenção n. 4.499, de 13 de janeiro de 1906, concedida a Maximino Pinto Mendes para « um novo systema de escada portatil para casas de negocio».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Manoel da Motta Moraes, decreta:

Artigo unico. E' declarada caduca, na fórma do art. 5º, § 2º, ns. 2 e 3, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, combinado com o art. 59, 1ª parte, do regulamento approvado pelo decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, a patente de privilegio de invenção n. 4.499, de 13 de janeiro de 1906, concedida a Maximino Pinto Mendes para «um novo systema de escada portatil para casas de negocio», visto o concessionario haver interrompido o uso effectivo da invenção por mais de um anno e deixado de pagar as respectivas annuidades nos prazos legaes.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.420 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, para ser applicado á construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do Ijuhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere a alinea *f* do n. X do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, para occorrer ás despezas com a construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do Ijuhy.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.421 — DE 27 DE MAIO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Camisão, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Camisão, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 177ª, composta de tres batalhões do serviço activo, ns. 529, 530 e 531, e um do da reserva, sob n. 177, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.422 — DE 27 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:750$, para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Cornelio da Fonseca Lima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido do Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:350$, para pagamento de subsidios que, no periodo de 1 de novembro a 20 de dezembro de 1894, deixou de receber Francisco Cornelio da Fonseca Lima, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.423 — DE 27 DE MAIO DE 1909

Modifica a directriz da estrada de ferro projectada entre a de Goyaz e a cidade de Bello Horizonte, a que se refere o decreto n. 7.033, de 16 de julho de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Na execução dos estudos e construcção da estrada de ferro projectada entre a de Goyaz e a cidade de Bello Horizonte, a que se refere o decreto n. 7.033, de 16 de julho de 1908, será modificada a respectiva directriz, constante dos planos alludidos no art. 3° desse decreto, segundo a variante indicada na planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, a qual, partindo de Santo Antonio dos Campos,

cerca de 17 kilometros aquem de Alberto Isaacson e passando por Henrique Galvão, termina na fazenda das Tres Barras na distancia approximada de 33 kilometros além da mesma estação de Alberto Isaacson.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.424 — DE 27 DE MAIO DE 1909

Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 137 kilometros, a partir da estaca 3.970, da revisão dos estudos na margem direita do Rio Doce, pouco abaixo de Derrubadinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do trecho de 137 kilometros, a partir da estaca 3.970, da revisão de estudos na margem direita do Rio Doce, pouco abaixo de Derrubadinha, e respectivo orçamento, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.425 — DE 27 DE MAIO DE 1909

Transfere para a razão social Ibirocahy & Comp. o contracto de construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaquy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Proença, Echeverria & Comp., contractantes das obras de construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e ramal de Itaquy, no Estado do Maranhão, decreta:

Art. 1°. Fica transferido para a razão social Ibirocahy & Comp. e constituida pelos socios barão de Ibirocahy e Proença, Echeverria & Comp. o contracto celebrado com estes ultimos, nos termos do decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908, para construcção da referida estrada de ferro e seu ramal.

Art. 2°. No caso de morte ou de interdicção de um dos socios e, consequentemente, de dissolução da sociedade, ficará o contracto sob a responsabilidade do outro socio, o qual, sob a fiscalização do Governo, promoverá a liquidação do capital social, afim de ser apurada a quota de interesses relativa ao socio fallecido ou declarado interdicto.

Ultimada a liquidação, o referido socio subsistente assumirá, mediante termo de transferencia e como successor da sociedade dissolvida, os encargos do contracto nas condições precisas do que foi celebrado em virtude do decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908, e ora é transferido, sob pena de resolução do mesmo contracto, independente de interpellação judicial.

§ 1°. No caso de ser decretada a fallencia ou a dissolução da razão social por algum dos motivos previstos no art. 336, ns. 1 e 3, do Codigo Commercial, o contracto ficará igualmente resolvido e o acervo da sociedade responderá por prejuizos, perdas e damnos emergentes.

§ 2°. A dissolução da sociedade, por accôrdo entre os socios ou por vontade de um delles, não poderá effectuar-se sem prévia autorização do Governo e decisão deste sobre a idoneidade do successor que tenha de assumir a responsabilidade do contracto.

A infracção desta condição determinará tambem a resolução do contracto, nos termos do § 1° deste artigo.

Art. 3°. Os socios serão obrigados, *in solidum*, á Fazenda Nacional e, em nenhum caso, poderá qualquer delles, ou a razão social, allegar alguma excepção relativamente aos encargos do contracto ou fazer reclamação a esse respeito, baseada nas disposições do respectivo contracto social.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.426 — DE 27 DE MAIO DE 1909

Concede autorização á «Southern Brazil Lumber Company» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estado Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Southern Brazil Lumber Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *Southern Brazil Lumber Company*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.426, desta data

I

A *Southern Brazil Lumber Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviço a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de janeiro, 27 de maio de 1909. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Estado de Maine — Certificado da organização da *Southern Brazil Lumber Company* (Companhia Madeireira Sul do Brazil).

Os abaixo assignados, funccionarios de uma corporação organizada em Portland, no Estado de Maine, em uma assembléa dos signatarios dos termos do contracto da mesma e para isso convocada e realizada no escriptorio da *Corporation Trust Company*, na cidade de Portland, na sexta-feira, 11 de setembro de 1908, anno do Senhor, certificam pelo presente instrumento o seguinte:

1°, o nome da alludida corporação é *Southern Brazil Lumber Company*;

2°, os fins da referida corporação são:

a) Explorar o negocio de madeiras em todos os seus ramos em qualquer parte do mundo. Sem restringir a generalidade dos fins acima, comprar ou adquirir por outra fórma, possuir, ter em mãos, melhorar, arrendar, vender hypothecar e usar ou desenvolver por outra fórma o negocio de madeira de pé, madeira para fins agricolas, terras para pastagens e outras para outros fins da companhia, em qualquer parte do mundo. Edificar, construir, manter e explorar, comprar, vender, hypothecar, arrendar e empregar de outro qualquer

modo installações e officinas para desenvolvimento de bosques e terras e para desenvolver o commercio, remoção, transporte, preparo e adaptação para fins de commercio dos varios productos e sub-productos dessas terras e bosques.

Fabricar, comprar, vender, importar e exportar ou negociar por outro modo qualquer em madeira de construcção, madeira em geral, tóros, taboas, cascas de arvores, polpa e todos os artigos productos e sub-productos de madeira.

b) Na conformidade das leis em vigor na Republica do Brazil e com licença ou consentimento das autoridades legislativas, governamentaes, municipaes e de outros poderes competentes da Republica do Brazil ou de qualquer dos seus Estados, locar, construir, comprar, tomar de arrendamento ou em troca ou adquirir por outra fórma qualquer e montar, reparar, manter, melhorar, trabalhar e explorar com qualquer força motriz, estradas, caminhos de ferro, linhas de *tramways* e vias-ferreas urbanas para transporte de passageiros, cargas, malas expressas e outros artigos, e adquirir, construir, possuir, manter, explorar e operar linhas telegraphicas e telephonicas para serem usadas de combinação com as referidas estradas de ferro ou vias ferreas e de outra fórma; e tambem adquirir, construir e possuir todas as chaves, desvios, gyradores, estações terminaes, depositos, estações de carvão de agua e outras officinas de machinas, depositos de cargas e outros edificios e pertences necessarios ou convenientes para o funccionamento efficiente das referidas estradas ou caminhos de ferro e de quaesquer prolongamentos dos mesmos e de seus ramaes; e adquirir de modo legal direitos de caminhos e de terras para todos ou quaesquer dos fins acima; cruzar ou entroncar com outras linhas de ferro e arrendar suas referidas linhas, direitos de trafego ou outros ou quaesquer delles a outras companhias, e arrendar linhas ferreas, direitos de trafego ou outros de outras companhias; e para todos ou quaesquer dos fins alludidos, a companhia poderá celebrar e fazer os contractos e concessões que julgar conveniente.

Fica entendido, comtudo, que esta companhia não construirá, adquirirá, explorará nem trabalhará estradas de ferro ou vias-ferreas ou linhas telegraphicas ou telephonicas, nem auxiliará a acquisição, construcção, exploração ou funccionamento das mesmas, nem se occupará de transporte de passageiros, carga, ou outros objectos no Estado do Maine ou em qualquer Estado ou em districto a não ser quando e onde fôr isso permittido pelas leis das respectivas localidades

c) Transportar, mediante retribuição, passageiros e malas, mercadorias, generos, animaes e outros artigos e materiaes de toda a sorte e qualidade de umas para as outras cidades, povoações e portos do mundo por meio de navios a vapor ou a vela, e comprar, possuir, fretar e dispor de vapores ou de outras embarcações e de partes ou porções dos mesmos. Comprar, arrendar, adquirir e possuir os bens immoveis, edificios, depositos, cáes, molhes e outras installações que possam ser de vantagem para a exploração dos negocios seus, e adquirir, possuir e empregar os saveiros, rebocadores e ter acções de companhias incorporadas que possuirem taes embarcações, conforme

fôr necessario no referido negocio e, em geral, necessarios para o transporte maritimo.

d) Dragar ou melhorar por outra fórma portos e edificar e construir cáes, molhes, pontes, pharóes e obras de portos de toda a especie em qualquer parte do mundo e explorar em qualquer parte do mundo os differentes negocios de engenheiros, empreiteiros e de construcção em todos os seus ramos e fabricar, comprar, vender e negociar em materiaes de construcção, ferramentas e outros acccessorios em geral.

e) Construir, adquirir, possuir, manter e explorar o negocio de proprietarios de cáes, molhes, docas, bacias, armazens, portos, obras de portos e canaes, inclusive todos os pertences, accessorios e apparelhamento necessario e util para esses trabalhos.

f) Explorar o negocio de proprietarios de navios e de armadores, constructores de navios, engenheiros, dragadores, donos de rebocadores, proprietarios de cáes, trapicheiros, agentes commissarios, negociantes de carvão e outros negocios quaesquer que possam ser convenientes ou efficientemente explorados em ligação aos acima.

g) Procurar, obter, explorar, minerar, moer, calcinar, lavar, peneirar, trabalhar por meio de machinismos, reduzir, extrahir, refinar, preparar, amalgamar, classificar, beneficiar, verificar, manipular, preparar para o mercado, manufacturar, comprar, vender e negociar em mineraes, metaes, substancias mineraes e producto de toda a sorte. E em geral explorar em qualquer parte do mundo o negocio de mineração e de compra e venda, arrendamentos, e outras transacções em terras e minas, direito de minerar e titulos de toda sorte.

h) Explorar, adquirir, assentar, irrigar, desenvolver e tornar aproveitaveis para fins de mineração, cultura, construcção ou outros, quaesquer terras que a corporação possuir ou de que possa dispor e edificar, construir, possuir, operar, gerir, arrendar e dispor ou negociar, em geral em bens immoveis, edificios para residencia particular e para casas de commodos, escriptorios e outros fins ; lojas, armazens, estações terminaes e outros estabelecimentos e propriedades. Fazer, bem assim, negocio de agricultura e de lavoura em todos os seus ramos.

i) Comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou adquirir por outra fórma quaesquer bens moveis ou immoveis, direitos, favores ou privilegios que a companhia possa julgar uteis ou convenientes e quaesquer dos seus fins de negocio e edificar, construir, explorar, manter, melhorar, gerir, trabalhar, dirigir e superintender quaesquer hoteis, construcções, obras, estradas, caminhos, minas, fundições, linhas ferreas urbanas, caminhos de ferro, reservatorios, cursos de agua, aqueductos, cáes, fornos, serrarias, officinas de trituração, obras hydraulicas, obras electricas, fabricas, armazens e outros trabalhos e obras uteis que possam parecer directa ou indirectamente conducentes a qualquer dos fins da companhia e contribuir para subsidiar ou auxiliar de qualquer outra fórma, ou participar em quaesquer operações desta natureza.

Desenvolver, adquirir por arrendamento, compra ou por outra fórma, força ou energia a vapor, pneumatica, hydraulica ou outra, e

usar, vender, arrendar ou dispor por qualquer outra fórma da mesma para fins de illuminação, calor e energia; tudo de conformidade com as autoridades legislativas ou governamentaes, quando e onde necessario for.

j) Opportunamente requerer a compra ou adquirir por cessão, transferencia ou por outra fórma, e exercer e explorar e gozar de qualquer garantia, ordem, mandado, licença, poder, autoridade; favor, concessão, direito ou privilegio de qualquer governo ou autoridade suprema, municipal ou local ou qualquer corporação ou outra associação publica possa fazer, conceder ou dar e pagar, concorrer e contribuir para leval-os a effeito e apropriar-se de quaesquer titulos da companhia ou de seus activos para saldar as necessarias despezas, custas e gastos respectivos.

k) Comprar ou adquirir por outra fórma e fabricar e preparar para o mercado borracha e todos as artigos de qualquer especie fabricados com borracha.

l) Comprar ou adquirir por outra fórma e explorar qualquer outro negocio de fabrica ou outro que possa parecer susceptivel á companhia de ser convenientemente explorado em ligação aos negocios ou aos fins da companhia ou que se presumam dar maior valor ou beneficiar directa ou indirectamente os bens ou direitos da companhia e pagar quaesquer negocios adquiridos por esta fórma ou comprados em acções, obrigações ou outros titulos garantidos da companhia.

m) Fazer e explorar negocio de armazem em geral e outras operações mercantis, fornecimentos de materiaes, generos e utensilios de toda a qualidade.

n) Requerer ou comprar ou adquirir do outra fórma quaesquer patentes, privilegios de invenção, favores, licenças, arrendamentos, concessões e similares, conferindo qualquer direito exclusivo ou não ou direito limitado de usar de qualquer segredo ou outra informação referente a uma invenção que pareça capaz de ser usada (utilizada) para qualquer dos fins da companhia ou cuja acquisição possa ser julgada de vantagem directa ou indirecta a esta companhia, e usar, exercer, desenvolver ou conceder licenças com respeito á mesma ou aproveitar de qualquer outra fórma os bens, direitos, interesses ou informações adquiridos por esta fórma.

o) Comprar ou adquirir de outra fórma, e tomar e possuir, e vender, ceder, transferir, hypothecar, gravar, distribuir como dividendo ou de outra qualquer maneira dispor de acções do capital-acções ou das obrigações ou outros titulos garantidos ou documentos de divida de qualquer outra companhia ou corporação e promover a organização de qualquer companhia cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia ou que explore negocio capaz de ser explorado de modo a beneficiar directa ou indirectamente a esta companhia; e emquanto se achar de posse dessas acções exercer todos os direitos, poderes e privilegios de propriedade, inclusive o direito de votar com ellas.

p) Garantir por meio de endosso ou de outra fórma o pagamento de quaesquer dinheiros em principal e juros garantidos ou devidos

por titulos, acções, hypothecas, onus, obrigações e titulos garantidos de qualquer corporação ou autoridade suprema, municipal, local ou outra ou de quaesquer pessoas constituidas em sociedade ou não e garantir dividendos sobre quaesquer acções do capital-acções de uma empreza qualquer, sempre que for necessario ou conveniente ao negocio da companhia, ou de vantagem para ella.

q) Empregar e gyrar com os dinheiros da companhia, que não forem logo necessarios, em titulos garantidos e do modo que opportunamente for determinado pela directoria.

r) Vender, arrendar ou dispor de qualquer outra fórma dos bens e emprezas da companhia, ou de parte dos mesmos pelo preço que a companhia entender, e especialmente contra pagamento em acções, *debentures*, obrigações ou titulos garantidos quaesquer de uma companhia cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

s) Permittir ou fazer com que os bens legaes e interesses em qualquer negocio ou propriedades adquiridas, estabelecidas ou exploradas pela companhia fiquem no nome ou sejam transferidas ou registradas no nome de qualquer individuo ou de uma companhia estrangeira ou outra qualquer constituida ou por constituir, como fidei commissarios, agentes, representantes dessa companhia ou por elles exploradas ou sob os termos e condições que a directoria julgar conveniente e vantajoso para esta companhia e chamar a si e gerir os negocios de qualquer dessas companhias, já adquirindo todas ou parte das acções, titulos, *debentures* ou outras obrigações das mesmas, já de outra fórma qualquer; e exercer todos ou quaesquer dos poderes dessas companhias ou os de possuidores de acções, titulos, *debentures* ou outras obrigações das mesmas, e receber e distribuir como lucro ou sob outro titulo os dividendos e juros sobre essas acções, titulos *debentures* ou obrigações.

t) Fazer com que a companhia seja registrada e reconhecida em qualquer paiz estrangeiro e designar pessoas nesses paizes para, de accôrdo com as leis dos mesmos, representarem esta companhia e receberem em nome della notificações de processos ou acções intentadas contra a mesma.

u) Entrar em qualquer arranjo para partilha de lucros, união de interesses, cooperação, risco conjuncto, concessão reciproca, sociedade ou outro accôrdo com qualquer pessoa ou companhia explorada ou interessada, ou em vias de explorar ou de se interessar em qualquer negocio ou transacção que esta companhia estiver autorizada a tratar ou a explorar, ou em qualquer negocio ou transacção susceptivel de ser conduzido de modo a beneficiar directa ou indirectamente esta companhia e tomar ou adquirir por outra fórma acções e titulos garantidos de qualquer dessas companhias, e vender, possuir, reemittir com ou sem garantia, ou por outra fórma, negociar com essas acções ou titulos.

v) Fazer fusão com qualquer outra companhia cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

w) Fazer todos os actos que forem incidentes ou conducentes á obtenção dos fins acima.

x) Tomar emprestado e levantar dinheiro, opportunamente, do modo que a directoria desta companhia julgar conveniente, inclusive por meio de emissão de titulos ou outras obrigações gravando todos ou parte dos bens da companhia presentes e futuros.

y) Nada do que no presente se contém será entendido como autorizando a formação de qualquer corporação bancaria, de seguros ou caixa economica ou banco de deposito, ou de qualquer corporação tendo por fim auferir lucros do emprestimo ou emprego de dinheiro, ou de companhia depositaria, ou associação, ou corporação que gose de quaesquer dos poderes prohibidos ás corporações organizadas de accôrdo com o disposto no capitulo 47 da *Revised Statutes* do Estado de Maine e leis emendando os mesmos ou additivas a elles.

E o negocio de construcção, de exploração de caminho de ferro ou de auxiliar a construcção dos mesmos, ou de linhas telegraphicas e telephonicas e de companhia de gaz, ou electricidade só será explorado em paizes estrangeiros e nos Estados, territorios e jurisdicções que não o Estado de Maine e somente nos paizes estrangeiros, Estados territorios e jurisdicções em que tal for permittido pelas suas respectivas leis e quando o for.

3.° A importancia do capital-acções da companhia é de 100.000 dollars.

4.° A importancia do capital-acções já paga é nulla.

5.° O valor nominal das acções é de 100 dollars cada uma.

6.° Os nomes e residencias dos possuidores das referidas acções são os seguintes :

Nomes	Residencias	Numero de acções
T. L. Croteau	Portland, Maine	2
H. A. Snow	Portland, Maine	2
F. R. Barrett	Portland, Maine	2
L. H. Palmer	Portland, Maine	2
Clarence G. Trott	Portland, Maine	3
George J. Hines Jr.	Cidade de Nova York, N. Y — Portland, Maine	989

7.° A referida corporação está situada com a sua séde em Portland, no Condado de Cumberland.

8.° Os directores são em numero de cinco e seus nomes são : T. L. Croteau, H. A. Snow. F. R. Barrett, L. H. Palmer e Clarence G. Trott.

9.° O escrivão chama-se James E. Manter e reside em Portland.

10. Os abaixo assignados T. L. Croteau, presidente, H. A. Snow, thesoureiro e E. R. Barrett, L. H. Palmer e Clarence G. Trott constituem a maioria da directoria da alludida corporação.

Em testemunho do que firmamos o presente instrumento aos 11 dias do mez de setembro de 1908 — *T. L. Croteau*, presidente.— *H A. Snow*, thesoureiro.— *T. L. Croteau.— H. A. Snow.— F. R. Barrett. — L. H. Palmer.— Clarence G. Trott*, constituindo a maioria da directoria.

Estado de Maine — Condado de Cumberland S. S. Setembro 11 de 1908.— A. S.

Na data supra compareceram T. L. Croteau, presidente, H. A. Snow, thesoureiro, e T. L. Croteau, H. A. Snow, F. R. Barrett, L. H. Palmer e Clarence G. Trott, maioria dos directores, e respectivamente prestaram juramento de ser o certificado supra authentico perante mim.— *James E. Manter*, juiz de paz.

Estado de Maine — Officio do procurador geral, 11 de setembro de 1908.

Pelo presente certifico que examinei o certificado supra e que o mesmo se acha passado na fórma da lei e assignado de accôrdo com a Constituição e com as leis do Estado.— *Warren C. Phibrook* ajudante do procurador geral.

Cumberland SS.

REGISTRO DE ACTOS

Recebido aos 12 de setembro de 1908 ás 8 horas e 40 minutos da manhã. Registrado no volume 40, pagina 86.

Quod attestor. — *Frank L. Clank*, registrador.

Por Annie H. Cram. escrevente do officio de registro

Cópia fiel do registro.

Quod., attestor.— *Frank L. Clark*, registrador.

Por Annie H. Cram, escrevente do officio de registro.

ESTADO DE MAINE

REPARTIÇÃO DO SECRETARIO DE ESTADO

Aos 12 de setembro de 1908.— A. S.

Recebido e archivado nesta data. Inscripto no volume 65, pagina 550.

Quod attestor.— *J.E. Alexander*, secretario de Estado interino.

ESTADO DE MAINE

REPARTIÇÃO DO SECRETARIO DE ESTADO

Pelo presente certifico que o documento aqui junto é cópia fiel dos registros desta repartição.

Em testemunho do que mandei sellar o presente com o sello do Estado. Passado sob minha assignatura em Augusta neste dia

12 de setembro do anno de Nosso Senhor de 1908, 133º da independencia dos Estados Unidos da America.— *J. E. Alexander*, secretario de Estado interino.

Estava o grande sello do Estado de Maine.

N. 9.118.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

SECRETARIA DE ESTADO

A todos que a presente virem

Saudações. Certifico que o documento junto acha-se sellado com o sello do Estado de Maine e que esse é merecedor de inteira fé e credito.

Em testemunho do que eu, Elihu Root, secretario de Estado, mandei sellar o presente com o sello do *Department of State* e assignar o meu nome pelo official maior do referido *Department*, na cidade de Washington, neste dia 17 de setembro de 1908.

Por Elihu Root, secretario de Estado.— *W. T. Carr*, official-maior.

Estava o grande sello do *Department of State* da Republica dos Estados Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de W. T. Carr, official-maior da Secretaria de Estado em Washington, e para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, aos 18 de setembro de 1908.— *José Joaquim Gomes dos Santos*, consul geral. Chancella do referido Consulado Geral.

Estava uma estampilha do serviço consular do Brazil, do valor de 3$, inutilizada pela assignatura do referido consul geral.

Colladas ao documento e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal tres estampilhas valendo collectivamente 3$600.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em Nova York (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, aos 26 de novembro de 1908.— Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*. Chancella do Ministerio do Exterior do Brazil.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de novembro de 1908.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Estatutos da Southern Brazil Lumber Company (Companhia Madeireira Sul do Brazil)

SÉDE DOS NEGOCIOS E SELLO

Art. 1.º A séde de negocios e escriptorio principal da companhia no Estado de Maine, serão na cidade de Portland e o sello terá fórma circular com as palavras *Southern Brazil Lumber Company* em redor da peripheria e as palavras e numeros «Incorporada 1908, Maine ao centro».

FUNCCIONARIOS

Art. 2.º Os funccionarios da companhia serão: um presidente, um 1º vice-presidente e tantos vice-presidentes quantos forem, opportunamente, nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria, constituida por cinco directores e os empregados subalternos que a directoria ou a commissão executiva nomearem, opportunamente.

Os accionistas em sua assembléa annual elegerão, por escrutinio do seu proprio seio, a directoria e o escrivão. A directoria na sua primeira reunião, depois de eleita, elegerá do seu seio um presidente e um primeiro vice-presidente e escolherá igualmente o thesoureiro e o secretario.

A directoria poderá, opportunamente, nomear outros vice-presidentes, porém, vice-presidente algum, excepção feita do primeiro, carece ser membro da directoria.

O escrivão e o secretario prestarão, respectivamente, juramento de bem e fielmente darem cumprimento aos deveres de seus cargos.

Dous ou mais cargos poderão ser preenchidos pela mesma pessoa. Todos os referidos funccionarios exercerão seus cargos pelo espaço de um anno e dessa data em diante até que sejam eleitos e qualificados os seus successores, ficando, entretanto, sujeitos a demissão por deliberação da maioria da directoria ou da commissão executiva (excepção feita dos funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos termos do contracto e na primeira reunião da directoria, que exercerão seus cargos até realizar-se a primeira assembléa annual e dessa data em diante até que sejam eleitos e qualificados os seus successores).

DA RENUNCIA DOS FUNCCIONARIOS

Art. 3.º Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario, poderá renunciar o seu cargo dando aviso escripto á directoria ou ao presidente ou secretario e, sendo a renuncia acceita pela directoria ou pelo funccionario a quem for expedido esse aviso, o seu logar será considerado vago. Os directores ou membros da commissão executiva que continuarem em exercicio poderão agir, a despeito desta ou de qualquer vaga na directoria ou na commissão e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou membro da commissão executiva serão validos ainda mesmo que tenha havido vicio na eleição ou qualificação desse director ou membro da commissão executiva.

VAGAS

Art. 4º. As vagas que se derem nos referidos cargos deverão ser preenchidas pela directoria ou pela commissão executiva e a pessoa escolhida para preencher qualquer vaga exercerá o cargo pelo tempo que faltar á pessôa a quem vier substituir. Caso um funccionario da companhia se ausente temporariamente ou fique impedido de exercer as suas funcções, a directoria ou a commissão executiva poderão nomear uma pessoa para agir em logar daquelle, emquanto estiver ausente ou impedido, e poderá dar a esta os poderes todos outorgados a esse funccionario ou a parte dos mesmos que entender.

PODERES DOS DIRECTORES

Art. 5º. Os bens, negocios e transacções da companhia serão geridos pela directoria, que poderá exercer os poderes da companhia que a lei não mandar exercer por outra fórma. Sem restringir por fórma alguma, por inferencia, referencia ou de outro modo, a generalidade dos poderes supra, a directoria terá poderes amplos para comprar qualquer propriedade ou quaesquer direitos, e para celebrar contractos com quem julgar vantajoso no interesse da companhia e para fixar o preço a pagar pela companhia por qualquer propriedade, direitos ou contractos e terá bem assim poderes, independentemente do voto dos accionistas, para vender, transferir ou dispor de qualquer fórma de todas ou quaesquer propriedades da companhia, tomar dinheiro emprestado, emittir titulos, *debentures* ou outras obrigações da companhia, e gravar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços, a seu inteiro criterio, que julgar conveniente, e onerar, hypothecar, gravar por caução ou de outra fórma os bens moveis ou immoveis da companhia para garantir o pagamento de quaesquer desses titulos, *debentures* ou outras obrigações ou dividas da companhia.

COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 6.º A directoria por deliberação votada pela sua maioria poderá designar tres ou mais directores para constituir uma commissão executiva, commissão essa que, salvo as limitações feitas pela alludida deliberação, ou por outra que posteriormente possa ser tomada, em tempo opportuno, pela mesma directoria terá o direito de exercer todos os poderes outorgados por estes estatutos ou pela lei, á directoria no tocante á direcção dos negocios da companhia, inclusive os poderes de autorizar a apposição do sello da companhia a todos os papeis para os quaes essa formalidade for necessaria.

A commissão executiva elegerá de seu seio um presidente.

DELEGAÇÃO DE PODERES

Art. 7.º A directoria ou a commissão executiva poderão opportunamente substabelecer quaesquer dos seus poderes em commissões ou funccionarios, procuradores ou agentes da companhia, ficando taes poderes sujeitos aos regulamentos que a alludida directoria ou commissão executiva impuzerem no acto de outorgal-os.

«QUORUM» DE DIRECTORES E DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 8.º Tres directores e dous membros da commissão executiva constituirão em qualquer caso *quorum* para tratar dos negocios.

ACTAS

Art. 9.º A directoria mandará lavrar actas das decisões suas e das da commissão executiva e das dos accionistas, e nas assembléas annuaes, bem como em qualquer outra occasião que os accionistas o exigirem, a directoria apresentará uma exposição minuciosa do activo e das responsabilidades da corporação e dos seus negocios.

ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 10. O presidente será o principal funccionario executivo da companhia, presidirá a toda as reuniões da directoria e dos accionistas e exercerá todas as obrigações impostas por lei aos presidentes de companhias.

ATTRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11. O primeiro vice-presidente terá todos os poderes e todas as obrigações do presidente durante a ausencia ou impedimento deste, e terá mais todos os poderes e obrigações que opportunamente possam vir a ser-lhe conferidos ou impostos pela directoria ou pela commissão executiva.

Na ausencia do presidente e do primeiro vice-presidente, em qualquer reunião da directoria ou dos accionistas, estes elegarão um presidente para a mesma reunião.

Todos os outros vece-presidentes, com excepção do primeiro, terão sómente os poderes e as obrigações que lhes possam ser opportunamente conferidos ou impostos pela directoria ou pela commissão executiva.

ATRIBUIÇÕES DO ESCRIVÃO

Art. 12. O escrivão terá um escriptorio no Estado de Maine, e deverá prestar juramento de cumprir fielmente as suas obrigações na conformidade da lei.

Deverá registrar todos os votos e resoluções dos accionistas da companhia e ter em seu escriptorio um registro de todas as escripturas e instrumentos que carecerem de ser registrados, bem como deverá executar todas as instrucções que lhe forem impostas pelo presidente ou pela directoria ou commissão executiva.

Caso esteja ausente o escrivão de qualquer reunião dos accionistas, estes poderão nomear um escrivão provisorio.

ATTRIBUIÇÕES DE SECRETARIO

Art. 13. O secretario desempenhará *ex-officio* as funcções de escrivão da directoria e da commissão executiva, é nessa qualidade deverá redigir as actas de todas as reuniões da directoria e de todas as commissões, e deverá dar e fornecer todos os avisos aos accionistas, directores e commissões da companhia.

Deverá prestar juramento de bem e fielmente cumprir os deveres do seu cargo.

Terá sob sua guarda o sello da companhia, e, conjuntamente com o escrivão, terá sob sua guarda os registros e papeis da companhia e deverá cumprir todos os deveres inherentes ao seu cargo e os que lhe forem impostos pela directoria ou pela commissão executiva.

Em caso de ausencia do secretario de qualquer reunião da directoria ou da commissão executiva, a assembléa poderá designar um secretario provisorio.

ATTRIBUIÇÕES DO THESOUREIRO

Art. 14. O thesoureiro, sob a direcção do presidente e do primeiro vice-presidente, terá a seu cargo todos os negocios financeiros da companhia, e sob sua guarda o dinheiro e os valores da mesma, exceptuada a sua fiança, que será guardada pelo presidente.

Fará e mandará fazer a contabilidade da companhia em livros apropriados, nos quaes todas as transacções deverão ser cuidadosamente lançadas, e cumprirá com todos os deveres propriamente inherentes ao seu cargo, ou os que lhes possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva.

Deverá prestar fiança para o fiel cumprimento dos seu deveres da fórma, da quantia e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinar.

ASSEMBLÉA ANNUAL DA COMPANHIA

Art. 15. A assembléa annual da companhia ou dos accionistas, para eleger os funccionarios e para tratar de qualquer outro negocio que lhe possa ser submettido, realizar-se-ha á hora marcada no aviso de convocação da mesma assembléa, na primeira quarta-feira de setembro de cada anno, no escriptorio central da companhia, no Estado de Maine, excepção feita da assembléa do anno de 1908, que terá logar no dia... do mez de setembro.

Caso não seja devidamente convocada e realizada a assembléa annual, a directoria deverá convocar uma assembléa extraordinaria em logar daquella e para os fins da alludida assembléa annual, e todas as deliberações tomadas nessa assembléa extraordinaria terão a mesma força e o mesmo effeito que si tivessem sido tomadas em uma assembléa annual.

ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS

Art. 16. Serão convocadas pelo secretario assembléas extraordinarias da corporação ou dos accionistas, todas as vezes que o exigir a directoria ou o presidente, ou quando o requeira por escripto um numero de accionistas nunca inferior a um quinto do numero total das acções emittidas e em circulação.

« QUORUM » DE ACCIONISTAS

Art. 17. Em todas as assembléas de accionistas deverão achar-se representados pessoalmente ou por procuração possuidores de 51 %, no minimo, da importancia total das acções emittidas e em circulação na occasião, para o fim de constituir um *quorum*; numero identico, porém, poderá adiar, opportunamente, a assembléa.

AVISOS DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS DOS ACCIONISTAS

Art. 18. O secretario dará aviso de todas as assembléas da companhia ou dos accionistas, mandando pelo correio ou entregando a cada possuidor de acções, 10 dias, no minimo, entes do fixado para a realização da assembléa, um aviso determinando a hora e logar fixados para a mesma, e o assumpto que se pretende tratar na referida assembléa.

O aviso remettido pelo correio será dirigido a cada accionista, para o seu ultimo endereço por elle fornecido ao secretario, e para todos

os effeitos será considerado entregue o aviso em devido tempo ao accionista, si estiver elle presente ou devidamente representado por procuração na mesma assembléa ou si devolver por escripto o aviso antes ou depois da realização da mesma.

REUNIÕES DE DIRECTORES

Art. 19. Realizar-se-hão reuniões ordinarias de directores nas épocas e nos logares determinados pela mesma, não havendo necessidade de avisos de convocação.

O secretario convocará reuniões extraordinarias da directoria sempre que o presidente, o 1º vice-presidente ou a maioria da directoria desejarem; será dado aviso dessas reuniões com antecedencia razoavel, porém os actos da maioria da directoria em qualquer dessas reuniões serão validos a despeito de qualquer vicio no aviso de convocação.

REUNIÕES DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 20. Realizar-se-hão reuniões ordinarias da commissão executiva nas épocas e nos logares determinados pela mesma, não havendo necessidade de aviso de convocação.

O secretario convocará reuniões extraordinarias da commissão executiva sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria dos seus membros o desejar; será dado aviso dessas reuniões dentro de prazo razoavel, porém os actos da maioria da commissão executiva em qualquer dessas reuniões serão validos a despeito de qualquer vicio na expedição do aviso de convocação.

VOTAÇÃO

Art. 21. Em todas as assembléas da companhia ou dos accionistas cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrada em seu nome.

Caso falleça qualquer desses accionistas, os votos poderão ser dados pelos seus representantes legaes.

Si qualquer desses accionistas for menor, incapaz ou idiota, os seus votos serão dados pelos respectivos tutores ou curadores.

Qualquer pessoa com direito de votar em uma assembléa poderá fazel-o por meio de procuração outorgada dentro dos 30 dias antes da realização da assembléa, devendo esta assembléa ser mencionada na procuração e tal procuração deverá ser archivada pelo escrivão ou pelo escrivão provisorio. Esta procuração não terá mais valor depois de adiada definitivamente essa assembléa.

CAPITAL-ACÇÕES

Art. 22. O capital-acções da companhia será de $100.000 dividido em 1.000 acções do valor nominal de $100 cada uma. Salvo disposição expressa em contrario nos presentes estatutos, as referidas 1.000 acções e quaesquer novas acções que de futuro possam ser autorizadas no caso de augmento do capital-acções desta companhia, poderão ser vendidas, emittidas ou distribuidas, opportunamente, nas quantidades e proporções, pelo preço pago em propriedades ou em outra especie, e a pessoa ou pessoas, corporação ou corporações, firma ou firmas, associação ou associações, ou a qualquer pessoa ou pessoas, que opportunamente a directoria determinar.

Nenhum accionista possuidor de qualquer das alludidas 1.000 acções terá o direito de exigir, ou outro qualquer direito de subscrever ou de reclamar que lhe sejam distribuidas ou emittidas quaesquer novas acções, no caso de augmento do capital-acções, salvo quando e como for determinado pela directoria.

Serão declarados dividendos dos lucros liquidos accumulados da companhia, annualmente, só quando a directoria, a seu criterio, determinar, e nenhum possuidor de acções terá direito a dividendo em qualquer anno que não seja proveniente dos lucros liquidos da companhia, e á medida que for declarado pela directoria.

CERTIFICADO DE ACÇÕES

Art. 23. Todo o accionista terá direito a um certificado especificando o numero de acções por elle possuidas e qualquer desses certicados deverá ser sellado com o sello da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e pelo thesoureiro ou por um ajudante do thesoureiro.

Nenhum delles poderá assignar fórmulas em branco e deixal-as para serem usadas pelos outros, nem assignal-as sem conhecer do titulo apparente das pessoas para as quaes forem emittidas.

No caso de perda ou destruição de algum certificado um novo poderá ser emittido em seu logar, sendo provada á evidencia a alludida perda ou destruição, e mediante o pagamento de uma indemnização, conforme a directoria ou a commissão executiva exigir.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 24. As acções do capital-acções podem ser cedidas em qualquer tempo pelos seus possuidores ou pelos seus representantes legaes mediante instrumento escripto, por elles assignado, e a companhia terá a obrigação, por seus funccionarios ou agentes de transferencia, de transferir as acções nos livros da companhia sempre que forem cedidas por meio desse instrumento escripto, entregue á com-

panhia com o certificado representando as acções cedidas, e terá obrigação de emittir um novo certificado no nome do cessionario de accôrdo com a cessão, não sendo necessaria procuração para autorizar essa transferencia.

A companhia não será obrigada a tomar conhecimento ou a reconhecer qualquer onus, gravame ou equidade affectando qualquer acção do capital acções ou a reconhecer qualquer pessoa como tendo um direito sobre ella, a não ser a pessoa ou pessoas cujo nome ou nomes figurarem nos livros da companhia como legitimo possuidor ou possuidores da mesma.

« WARRANTS » DE ACÇÕES AO PORTADOR

Art. 25—1. A companhia poderá, contra entrega do certificado de qualquer acção integralizada e mediante a transferencia da mesma ao thesoureiro da companhia, emittir para cada acção nelle especificada um *warrant* dando direito ao portador a essa acção e fornecendo por meio de *coupons*, ou por outra fórma, os instrumentos para pagamento dos dividendos futuros sobre as acções.

2. As acções especifidadas no certificado entregue serão opportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia, na occasião, como fidei-commissario dos *warrants* de acções e não serão mais transferidos nem emittidos certificados com referencia a ellas, salvo o disposto acima.

3. O *warrant* póde ser redigido nos idiomas francez ou inglez e deverá ser sellado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente, e pelo secretario ou por um ajudante de secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada para fazer as vezes do secretario pela directoria, e em cada *warrant* só será especificada uma acção.

4. Si um *warrant* ou *coupon* ficar estragado ou se rasgar, a directoria poderá emittir outro novo em seu logar contra a entrega do primitivo.

5. A directoria poderá, mediante prova, a seu contento, da perda ou destruição de um *warrant* ou *coupon*, e mediante pagamento de uma indemnização á companhia, que ella julgar satisfactoria, emittir outro *warrant* ou *coupon* em seu logar.

6. A companhia terá o direito de reconhecer o portador de *warrant* ou *coupon* como tendo direito absoluto á acção ou dividendo nelle especificado.

7. O portador de um *warrant*, ao deposital-o no escriptorio ou em outro qualquer logar que a directoria indicar, nunca menos de tres dias antes da realização de qualquer assembléa da companhia, receberá um cartão ou procuração autorizando-o a comparecer, votar e exercer todos os direitos de socio com referencia á acção ou acções em virtude das quaes houver sido depositado o *warrant* edepois da assembléa o *warrant* será devolvido a elle ou ao portador do cartão ou da procuração contra entrega do mesmo. Quanto a todas as ações especificadas em *warrants* que não houverem sido depositadcas o

thesoureiro comparecerá á assembléa e votará e exercerá os direitos de socio do modo que elle e o presidente da companhia combinarem.

8. Si o portador de um *warrant* devolvel-o e pedir na fórma prescripta pela directoria para ser resgistrado como accionista ou socio, em virtude de acção especificada no mesmo, a companhia transferirá para o seu nome uma das especies de acções especificadas no certificado de acções originariamente entregue e emittirá um novo certificado para isso.

9. A companhia poderá nomear agentes em Pariz ou alhures, com doderes e autoridade para fazer tudo quanto preciso for e para tornar effectivas as determinações acima referentes a *warrants* de acções para conferir aos possuidores desses *warrants* os direitos e prerogaeivas especificados nos presentes estatutos.

AVISOS

Art. 26. Todas as acções do capital-acções desta companhia são emittidas e acceitas sob a condição expressa e estipulação de não haver por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia, ou de qualquer um delles, responsabilidade alguma pelo facto de estarem em relação de interesse com ella ou pelo motivo de haverem elles fixado o preço que a companhia tem de pagar para acquisição de qualquer propriedade ou pela circumstancia de não ter esta companhia uma directoria independente, e não haverá tambem responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia, ou de qualquer um delles, em virtude ou como resultado de venda e transferencia das referidas propriedades á mesma companhia.

E fica, em geral, entendido e estabelecido que quaesquer funccionarios presentes ou futuros e accionistas desta companhia concordarão, como concordam, com os termos, condições e estipulações sob as quaes as alludidas propriedades já foram ou poderão ser compradas ou adquiridas pela companhia, conforme ficou dito acima.

EMENDA DE ESTATUTOS

Art. 27. Os presentes estatutos poderão ser emendados, alterados ou rejeitados por um voto de accionistas representando, no minimo, 51 % dos possuidores de acções emittidas e em circulação, voto esse que poderá ser dado em qualquer das assembléas annuaes ou em uma assembléa extraordinaria especialmente convocada para esse fim.

Eu, George F. Doherty, secretario da *Southern Brazil Lumber Company*, corporação do Maine, pelo presente certifico que o documento escripto, annexo ao presente como cópia dos estatutos da *Southern Brazil Lumber Company*, é cópia fiel e authentica dos referidos estatutos, do que dou fé.

Em testemunho do que assigno o presente que sêllo com o sello da alludida corporação em Boston, no Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America, aos 17 dias do mez de setembro de 1908. — *George F. Doherty*, secretario.

Estava a chancella da *Southern Brazil Lumber Company*.

Estado de Mass achusets — Suffolk, ss.

Neste dia 17 de setembro de 1908, pessoalmente compareceu George F. Doherty, de mim pessoalmente conhecido e que sei achar-se devidamente qualificado e exercendo as funcções de secretario da *Southern Brazil Lumber Company*, o qual devidamente prestou juramento de ser anthentico o certificado supra por elle subscripto na minha presença. —*J. Grant Forbes*, tabellião publico. (Chancella do referido tabellião.)

Reconheço por verdadeira a assignatura supra de J. Grant Forbes, notario publico em Massachusetts, a qual é de mim conhecida. E para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que vae por mim assignada e sellada com o sello deste vice-consulado do Brasil em Boston, aos 17 de setembro de 1908. — *Jayme Mackay de Almeida*, vice-consul.

Chancella do referido vice-consulado.

Uma estampilha do sello consular do Brazil devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jayme Mackay de Almeida, vice-consul em Boston (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908. — Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

Chancella da Secretaria do Exterior do Brazil.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 6$600.

Nada mais continha o referido documento que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que assigno o presente que sêllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de novembro de 1908.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908. —*Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 7.427 — DE 27 DE MAIO DE 1909

Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 58 kilometros e 900 metros do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral, a partir do kilometro 60, mais 800 metros até a villa de Cratheus

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Saboya Albuquerque & Comp., decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 58 kilometros e 900 metros do prolongamento da Estrada de Ferro do Sobral, a partir do kilometro 60, mais 800 metros, até a villa de Cratheus, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.428 — DE 27 DE MAIO DE 1909

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Tijucas no Estado de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Tijucas, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 15ª, que se constituirá de dous regimentos sob os ns. 29 e 30, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.429 — DE 3 DE JUNHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. José Hygino Duarte Pereira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200$ para pagamento das ajudas de custo que o Dr. José Hygino Duarte Pereira deixou de receber nas sessões de 1891, na qualidade de Senador pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.430 — DE 3 DE JUNHO DE 1909

Concede autorização á Companhia «Port of Pará» para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia «Port of Pará», autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 6.283, de 20 de dezembro de 1906, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia «Port of Pará» para continuar a funccionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de junho do 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Estatutos da Port of Pará

Incluindo as emendas feitas até 1 de março de 1909

SÉDE DOS NEGOCIOS E SELLO

Art. 1.º A séde dos negocios e o escriptorio principal da companhia, no Estado de Maine, serão na cidade de Portland e o sello será de fórma circular, com as palavras « Port of Pará » em redor da peripheria e as palavras e algarismos «Incorporated 1906—Maine» ao centro.

FUNCCIONARIOS

Art. 2.º Os funccionarios da companhia serão : um presidente, um primeiro vice-presidente e outros vice-presidentes que, opportunamente, forem nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria composta de nove membros e os empregados subalternos que a directoria ou a commissão executiva opportunamente nomearem.

Os accionistas em sua assembléa annual elegerão por escrutinio, dentre si, uma directoria elegerão igualmente o escrivão.

A directoria, em sua primeira reunião, depois de eleita, escolherá dentre os que a constituirem, um presidente e um primeiro vice-presidente, e tambem escolherá um thesoureiro e um secretario.

A directoria póde, opportunamente, nomear outros vice-presidentes, porém vice-presidente algum, a não ser o primeiro, necessita ser membro da directoria. O escrivão e o secretario prestarão, respectivamente, juramento de fielmente desempenharem as suas funcções. Os cargos de vice-presidente e secretario, ou thesoureiro e secretario podem ser exercidos pela mesma pessoa. Todos esses funccionarios exercerão seus cargos por espaço de um anno, e dessa data em deante até serem eleitos e qualificados os seus successores, salvo, comtudo, remoção em qualquer tempo por voto da maioria da directoria ou por maioria da commissão executiva.

Ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios do termo de contracto e da primeira assembléa da directoria, que exercerão os seus cargos até a primeira assembléa annual e desta data em deante até serem eleitos e qualificados os seus successores.

RENUNCIA DE FUNCCIONARIOS

Art. 3.º Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario poderá recunciar o seu cargo por meio de aviso escripto á directoria ou ao pesidente ou secretario, e sendo acceita a sua renuncia pela directoria ou pelo funccionario a quem esse aviso de renuncia for mandado, o seu cargo ficará vago.

Os directores que continuarem ou os membros da commissão executiva poderão agir a despeito de qualquer vaga na directoria ou na commissão executiva, e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva, ou por qualquer director ou membro da commissão executiva serão validos, ainda que tenha havido vicio na eleição ou qualificação, de qualquer desses directores ou membros da commissão executiva.

VAGAS

Art. 4.º Poderá vagar qualquer dos cargos, e serão preenchidos pela directoria ou pela commissão executiva e a pessoa escolhida para preencher qualquer vaga, occupal-a-ha pelo tempo que faltar ao mandato do funccionario que veiu substituir.

Caso esteja ausente temporariamente um funccionario da companhia, ou impossibilitado de exercer as suas funcções, a directoria ou commissão executiva póde nomear uma pessoa para occupar o seu logar durante a ausencia ou o impedimento, podendo dar a essa pessoa todas as attribuições e poderes do substituido ou parte delles, como entenderem.

PODERES DOS DIRECTORES

Art. 5.º Os bens, negocios e transacções da companhia serão geridos pela directoria, que poderá praticar todos aquelles actos que a lei não mandar que o sejam por fórma especial.

Sem por fórma alguma restringir por inferencia, referencia ou de outro modo a generalidade do que fica dito acima, a directoria terá poderes, a seu inteiro criterio, para comprar quaesquer bens ou direitos e celebrar quaesquer contractos que possam parecer vantajosos para a companhia e fixar o preço a pagar pela companhia por esses bens, direitos ou contractos e terá tambem poderes, sem precisar do assentimento ou voto dos accionistas, para vender, transferir ou dispor de qualquer outra fórma, de todos ou quaesquer bens da companhia, emittir titulos, *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia e empenhar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços que, á sua livre opinião, julgarem conveniente, e gravar, hypothecar, empenhar ou onerar de qualquer outra fórma os bens moveis ou immoveis da companhia para garantir o pagamento desses titulos, *debentures* ou outras obrigações ou dividas da companhia.

COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 6.º A directoria da companhia, por deliberação votada pela maioria dos directores, póde designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão executiva, commissão essa que, salvo as limitações no acto de ser tomada a deliberação, ou as que opportunamente possa fazer a directoria, terá e poderá exercer todas as attribuições e poderes conferidos pelos presentes estatutos, ou por lei conferidos á directoria na gestão dos negocios e transacções da companhia, inclusive a faculdade de permittir a affixação do sello da companhia em todos os papeis disso carecedores. A commissão executiva elegerá dentre os seus membros um presidente.

DELEGAÇÃO DE PODERES DOS DIRECTORES

Art. 7.º A directoria poderá, opportunamente, delegar qualquer dos seus poderes a commissões sujeitas a quaesquer regulamentos impostos pela directoria.

« QUORUM » DE DIRECTORES E DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 8.º Tres directores e dous membros da commissão executiva constituirão, em cada caso, *quorum* para deliberar.

ACTAS

Art. 9.º A directoria mandará lavrar actas de suas deliberações e das da commissão executiva, bem como das deliberações dos accionistas, e nas assembléas annuaes ou em qualquer outra occasião em que o exigirem os accionistas, apresentarão uma exposição do activo e passivo da corporação e do estado dos seus negocios.

DEVERES DO PRESIDENTE

Art. 10. O presidente será o principal funccionario executivo da companhia; presidirá a todas as assembléas da directoria e dos accionistas e desempenhará todos os encargos que a lei manda incumbir ao presidente de uma companhia.

DEVERES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11. O primeiro vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as attribuições do presidente quando este estiver impedido ou na impossibilidade de o fazer e terá mais os po-

deres e desempenhará as attribuições que, opportunamente, lhe forem conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Na ausencia do presidente e do primeiro vice-presidente de uma assembléa da directoria ou dos accionistas poderá ser eleito um presidente para dirigir os trabalhos. Todos os outros vice-presidentes, á excepção do primeiro vice-presidente, terão sómente os poderes e desempenharão sómente os encargos que lhes forem opportunamente conferidos ou impostos pela directoria ou pela commissão executiva.

DEVERES DO ESCRIVÃO

Art. 12. O escrivão terá um cartorio no estado de Maine e será juramentado conforme dispõe a lei para o fiel cumprimento dos seus deveres. Registrará todos os votos e deliberações dos accionistas da companhia e manterá um archivo de todos os actos e papeis que careçam de ser archivados em seu cartorio e desempenhará quaesquer outras funcções que lhe possam ser impostas pelo presidente, pela directoria ou pela commissão executiva. Estando ausente o escrivão de uma assembléa de accionistas, estes poderão nomear um escrivão temporario.

DEVERES DO SECRETARIO

Art. 13. O secretario será, *ex-officio*, o escrivão da directoria e da commissão executiva e, como tal, lavrará as actas de todas as reuniões da directoria e de todas as commissões, e dará e fará distribuir todos os avisos aos accionistas, directores e commissões da corporação. Prestará juramento de fielmente cumprir os seus deveres. Terá sob sua guarda o sello da companhia e conjuntamente com o escrivão, será o guarda de todos os archivos e registros da companhia, e desempenhará todos os outros deveres affectos ao seu cargo ou que lhe possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do secretario de uma assembléa da directoria ou da commissão executiva poderá ser nomeado um secretario temporario pela assembléa.

DEVERES DO THESOUREIRO

Art. 14. O thesoureiro, sujeito á direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo os negocios financeiros da companhia e terá sob a sua guarda os dinheiros e garantias, á excepção da sua propria fiança, que será guardada pelo presidente. Elle escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros especiaes, em os quaes todas as transacções serão cuidadosamente lançadas e desempenhará quaesquer outros encargos que compitam

ao seu cargo, ou que a elle possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva.

Prestará fiança para o fiel cumprimento dos seus deveres, da fórma e da quantia e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

ASSEMBLÉA ANNUAL DOS ACCIONISTAS

Art. 15. A assembléa annual dos accionistas para a eleição dos funccionarios e para tratar dos outros negocios que devem ser admittidos á assembléa, realizar-se-ha á hora marcada no aviso da assembléa, na segunda-feira de setembro de cada anno, no escriptorio principal da companhia em Maine, á excepção do anno de 1906, que se realizará aos vinte e nove dias do mez de setembro.

Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial em logar dessa e para tratar dos assumptos que deveriam ser tratados nessa assembléa annual; todas as deliberações tomadas nesta assembléa especial terão o mesmo valor e effeito que si fossem tomadas na assembléa annual.

ASSEMBLÉA ESPECIAL DOS ACCIONISTAS

Art. 16. Serão convocadas as assembléas especiaes dos accionistas pelo secretario, sempre que a directoria ou o presidente assim o ordenarem, e mediante pedido por escripto de accionistas representando nunca menos de um quinto do capital-acções emittido ou a receber.

« QUORUM » DE ACCIONISTAS

Art. 17. Em cada assembléa de accionistas deverão achar-se representados, pessoalmente ou por procuração, accionistas possuindo no minimo 51 % da quantidade total das acções do capital-acções emittidas e em circulação até então, para constituir *quorum*; si houver numero inferior, será opportunamente adiada a assembléa.

AVISO DE ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

Art. 18. O secretario expedirá avisos de todas as assembléas de accionistas pelo correio, ou mandando entregar o aviso ao accionista, dez dias antes do fixado, no minimo, para a assembléa, explicando a natureza dos negocios de que se pretende tratar, marcando a hora e o logar designados para taes assembléas.

O aviso expedido por essa fórma será mandado a cada accionista para o ultimo endereço que deixou com o secretario e cada accionista

será considerado, para todos os effeitos, como havendo recebido aviso de uma assembléa em devido tempo, si estiver presente ou representado por procuração nessa assembléa, ou si devolver por escripto o aviso antes ou depois da assembléa.

ASSEMBLÉA DA DIRECTORIA

Art. 19. Realizar-se-hão assembléas regulares da directoria, nos logares e nas occasiões que a directoria determinar e não será necessario expedir avisos dessas assembléas. Serão convocadas as assembléas especiaes da directoria, pelo secretario, sempre que o presidente, o 1° vice-presidente ou a maioria da directoria exigirem e será dado o competente aviso dessas assembléas especiaes, porém, o acto da directoria em maioria, na assembléa será valido ainda mesmo que tenha vicio no modo de expedir o aviso da assembléa.

ASSEMBLÉAS DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 20. Realizar-se-hão as assembléas regulares da commissão executiva nos logares e nas occasiões que a commissão determinar, e não será preciso dar avisos dessas assembléas. As assembléas especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria dos seus membros assim o exigir, e será feito o competente aviso dessas assembléas, porém os actos da maioria da commissão executiva em qualquer assembléa serão validos ainda que tenha havido vicio no modo de fazer o aviso das assembléas.

VOTO

Art. 21. Em todas as assembléas dos accionistas, cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrada em seu nome. No caso de fallecimento de um accionista, poderão os votos ser dados por seus representantes pessoaes. Caso seja menor um accionista ou affectado das faculdades mentaes ou idiota, o seu curador poderá votar por elle.

Qualquer pessoa que tiver o direito de votar em uma assembléa, poderá fazel-o por procuração passada nunca mais de 30 dias antes da assembléa, que será designada na mesma procuração; essa deverá ser archivada com o escrivão ou com o escrivão temporario. A procuração fica sem valor depois de ser definitivamente adiada essa assembléa.

CAPITAL-ACÇÕES

Art. 22. O capital acções da companhia será de $17.500.000 de dollars, dividido em 175.000 acções do valor de $100 dollars cada uma; 75.000 dessas acções, no valor de 7.500.000 dollars, serão

acções preferenciaes e 100.000 acções, na importancia ao par de 10.000.000 de dollars, serão acções communs ou ordinarias.

Os possuidores de acções preferenciaes terão direito a um dividendo fixo não cumulativo de 6 % sobre as acções que possuirem e terão o direito, depois dos possuidores das acções communs ou ordinarias haverem recebido em um anno qualquer, um dividendo á taxa de 6 %, de participar em igualdade de circumstancias aos possuidores das alludidas acções communs ou ordinarias, em quaesquer dividendos ulteriores da companhia, correspondentes a esse anno. Os directores poderão declarar dividendos em qualquer anno, sobre as acções communs, sómente si um dividendo ou dividendos sobre acções preferenciaes houver sido préviamente declarado para o mesmo anno, na importancia proporcional ao referido juro de 6 %, correspondente á parte do dito anno que já houver decorrido na época marcada para o pagamento desse dividendo, respectivamente sobre as acções ordinarias e si os directores forem de parecer, manisfestado na resolução declarando tal dividendo sobre as acções ordinarias, que um divendo supplementar representando os dividendos sobre as acções preferenciaes de 6 % para esse anno se acham devidamente garantidos pelo saldo e pela receita presente e prevista para o mesmo anno.

Porém, salvo o que aqui fica expresso, não será declarado dividendo sobre as acções communs ou ordinarias em qualquer anno, a não ser quando um dividendo ou dividendos, elevando-se aos referidos 6 % correspondentes a esse anno, hajam sido préviamente declarados sobre as acções preferenciaes, conforme se acha expresso supra. Os dividendos serão declarados dos lucros liquidos accumulados da companhia em cada anno, sómente á medida que a directoria a seu inteiro criterio determinar, e nenhum possuidor de acções preferenciaes ou de acções ordinarias terá direito a dividendo em qualquer anno que não seja resultante dos lucros liquidos da companhia e á medida que forem declarados pela directoria.

Os possuidores das acções preferenciaes terão os mesmos direitos de voto que os das acções communs ou ordinarias; porém, não terão preferencia alguma sobre os possuidores das acções communs ou ordinarias no tocante á restituição do capital, ou de liquidação, dissolução da companhia ou de distribuição do seu activo.

CERTIFICADOS DE ACÇÕES

Art. 23. Cada accionista terá direito a um certificado especificando o numero e a especie ou classe de acções que possuir, e esse certificado deverá ser assignalado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e o thesoureiro ou o thesoureiro-ajudante.

Nenhum funccionario deverá assignar formulas em branco e deixal-as para serem usadas por outros, nem assignal-as sem conhecer do direito apparente que assiste as pessoas para quem ellas são feitas.

Caso se perca ou estrague um certificado, outro novo poderá ser expedido em seu logar depois de provada a perda ou destruição ou deste modo de evidente; será paga pelo novo certificado a indemnização que a directoria ou a commissão executiva possa marcar.

TRANSFERENCIAS DE TITULOS

Art. 24. As acções do capital poderão ser cedidas em qualquer tempo pelos seus possuidores ou representantes legaes, por instrumento escripto por seu proprio punho e a companhia, por seus funccionarios ou por seu agente de transferencias, tem obrigação de transferir as acções nos livros da companhia sempre que estas forem cedidas por este instrumento escripto, entregue á companhia com o certificado representando as acções cedidas e de expedir certificado novo no nome do cedido, de accôrdo com essa cessão, e não será preciso procuração para autorizar essa transferencia.

A companhia não é obrigada a tomar conhecimento ou a reconhecer uma obrigação, onus ou equidade qualquer gravando acções do capital-acções ou a reconhecer uma pessoa qualquer como tendo direito sobre ellas, a não ser a pessoa ou pessoas cujo nome ou nomes constarem dos livros da companhia como sendo o possuidor ou possuidores legaes das acções.

WARRANTS DE ACÇÕES ORDINARIAS OU DE ACÇÕES PREFERENCIAES AO PORTADOR

Art. 25. 1) A companhia poderá, ao ser-lhe entregue o certificado de uma ou mais acções ordinarias ou preferenciaes, integralizadas, com a respectiva transferencia ao thesoureiro da companhia emittir para cada acção nelle especificada um warrant, habilitando o portador dessa acção e estabelecendo por meio de coupon ou por outra fórma o modo de pagamento dos futuros dividendos sobre a acção,

2) As acções especificadas no certificado assim entregue serão, opportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia nessa occasião como fidei-commissario dos warrants de acções e não serão posteriormente transferidas e não será emittido certificado algum para as mesmas, a não ser de accôrdo com o que aqui fica expresso.

3) O warrant poderá ser escripto em inglez ou em francez; será assignalado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente, e pelo secretario ou por um ajudante do secretario, ou por qualquer outra pessoa nomeada em logar do secretario pela directoria, e sómente uma acção será exarada em cada warrant.

4) Si um warrant ou coupon se rasgar ou ficar estragado, os directores poderão mediante declaração da entrega deste, emittir um novo em seu logar.

5) Os directores, sendo-lhes provado de modo satisfactorio que se perdeu ou ficou destruido um warrant ou coupon, emittirão um outro warrant ou coupon em logar delle, pagando o portador á companhia a indemnização que fôr por elles estipulada.

6) A companhia terá o direito de reconhecer o portador de um warrant ou coupon como tendo direito absoluto ao dividendo ou acção nelle especificado.

7) O portador de um warrant, ao depositál-o no escriptorio ou em outro qualquer logar que a directoria determinar, nunca menos de tres dias antes de se realizar a assembléa, receberá *ticket* ou procuração, autorizando-o a assistir, votar e exercer todos os direitos de um socio nessa assembléa, com respeito á acção ou acções para as quaes o warrant ou warrants forem depositados, e depois da assembléa serão devolvidos esse warrant ou warrants a elle ou ao portador do *ticket* ou procurador, contra a declaração da entrega dos mesmos.

E no tocante a acções especificadas em qualquer warrant, que não hajam sido depositadas por essa fórma, o thesoureiro comparecerá, votará e exercerá todos os direitos de socio, do modo que ficar combinado entre elle e o presidente da companhia.

8.º Si o portador de um warrant entregal-o e pedir do modo que a companhia dispuzer, para ser registrado como accionista ou membro com respeito á acção nelle especificada, a companhia transferirá em seu nome uma das acções especificadas no certificado de acções originariamente entregues e emittirá um novo certificado para estas.

9.º A companhia poderá nomear agentes em Pariz ou alhures com plenos poderes e autoridade para fazer tudo que possa ser necessario para executar e tornar effectivas as estipulações anteriormente exaradas com referencia aos warrants de acções e dar aos possuidores desses warrants os direitos e interesses que aqui se acham discriminados.

AVISOS

Art. 26. Todas as acções do capital-acções desta companhia são emittidas e acceitas sob a condição expressa e ficando entendido que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles sob o pretexto de que se acham em relação fiduciaria com ella ou sob o pretexto de haverem elles fixado o preço a pagar por essa companhia por quaesquer bens por ella comprados, ou no caso de não haver essa companhia uma directoria independente, e que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles proveniente ou de qualquer modo resultante da venda e transferencia a ella feita desses bens.

E fica expresso e entendido que todo o funccionario, presente ou futuro, ou accionista desta companhia deve e terá de dar o seu assentimento para os termos, condições e circumstancias mediante as quaes esses bens foram ou houveram de ser comprados ou adquiridos pela companhia, conforme fica dito supra.

EMENDA DOS ESTATUTOS

Art. 27. Os presentes estatutos poderão ser alterados, emendados ou regeitados por votação de accionistas possuindo no minimo 51 % do capital-acções emittido e em circulação em uma assembléa annual ou em assembléa especial devidamente convocada para esse fim.

Eu, abaixo assignado, Rodney D. Chipp, secretario devidamente eleito e qualificado da *Port of Pará*, corporação do Maine, pelo presente certifico que o documento escripto aqui junto e que é cópia dos estatutos da alludida *Port of Pará*, incluindo as emendas feitas até o dia 1 de março de 1909, é cópia fiel e authentica em palavras e algarismos dos estatutos da alludida *Port of Pará* incluindo todas as emendas feitas até o dia 1 de março de 1909, e que não foram feitas emendas de qualquer natureza nem votadas outras quaesquer desde o dia 1 de março de 1909, depois de passado o presente certificado, do que dou fé.

Em testemunho do que assignei a presente declaração que sellei com o sello da referida *Port of Pará* na cidade de Nova York, no Estado de Nova York, Estados Unidos da America, neste dia 31 de março de 1909, anno do Senhor.— *Rodney D. Chipp*, secretario.

Estava o sello da *Port of Pará*.

Estado de Nova York.

Condado de Nova York /ss.

Assignado e jurado pelo alludido Rodney D. Chipp, aos 31 de março de 1909, anno do Senhor, em minha presença.— *William A. Bœckel*, tabellião publico.

Estava a chancella do alludido tabellião.

Estado de Nova York.

Condado de Nova York: ss/

Eu, Peter John Dooling, do condado de Nova York, escrivão deste condado e tambem da Suprema Côrte do mesmo condado, que é igualmente Tribunal de Registro, pelo presente certifico que o Sr. William A. Boeckel archivou neste cartorio do condado de Nova York uma cópia certificada de sua nomeação e qualificação de tabellião publico do condado de Kings, com a sua assignatura autographa, e que, por occasião de receber a declaração junto, estava devidamente autorizado a fazer; que conheço bem a lettra do referido tabellião publico e creio que a assignatura do instrumento de certificado annexo é authentica.

Em testemunho do que, passei o presente, que assignei e sellei com o sello deste condado e Côrte aos 31 de março de 1909.

Por Peter J. Dooling, *James F. Gilligan*.

Chancella dos alludidos condado e Côrte.

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de James F. Gilligan, pelo secretario do Condado de Nova York e, para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral.

Declaro que este documento se compõe de duas folhas de papel, que vão numeradas e rubricadas por mim e sellada com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 1 de abril de 1909. — *O* consul geral, *José Joaquim Gomes dos Santos*.

Chancella do Consulado Geral do Brazil em Nova-York.

Colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro, quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 6$900.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em Nova York (sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, aos 4 de maio de 1909.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio orignal escripto em idioma inglez, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias de maio de 1909.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1909. — *Manoel de Mattos Fonseca*. —*Dr. Carlos Sampaio*.

DECRETO N. 7.431 — DE 3 DE JUNHO DE 1909

Concede autorização á «Bahia Tramway, Light and Power Company» para continuar a funccionar na Republica

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Bahia Tramway, Light and Power Company*, autorizada a funccionar no Brazil pelos decretos ns. 5.957, de 3 de abril de 1906 e 6.422, de 14 de março de 1907, e devidamente representada decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Bahia Tramway Light and Power Company* para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam os citados decretos e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

Estatutos da Bahia Tramway, Light and Power Company

(Incluindo as emendas feitas até 1 de março de 1909)

SÉDE DE NEGOCIOS E SELLO

Art. 1.º A séde dos negocios e o escriptorio principal da companhia no Estado de Maine serão na cidade de Portland e o sello terá a fórma circular com as palavras *Bahia Tramway, Light and Power Company*, em redor da peripheria e as palavras e numeros «Incorporated 1905 Maine» ao centro.

FUNCCIONARIOS

Art. 2.º Os funccionarios da companhia, serão: um presidente um 1º vice-presidente, um 2º vice-presidente, um thesoureiro, um secretario um escrivão, um conselho de cinco directores e os empregados subalternos que a directoria ou a commissão executiva opportunamente designarem. Os accionistas, em sua assembléa annual, elegerão dentre si, por escrutinio, a directoria. Elegerão igualmente o escrivão. Os directores na primeira assembléa subsequente á que os eleger, escolherão dentre si um presidente e um 1º vice-presidente, bem assim como um 2º vice-presidente, um thesoureiro e um secretario.

O escrivão e o secretario prestarão, respectivamente, o devido juramento de fielmente desempenharem as suas funcções.

Os cargos de 1º vice-presidente ou de 2º vice-presidente e secretario, ou de thesoureiro e secretario podem ser exercidos pela mesma pessoa. Todos os referidos funccionarios exercerão os seus cargos por espaço de um anno, e, subsequentemente, até serem eleitos e qualificados os seus successores, sujeitos, entretanto, a ser exonerados em qualquer tempo por voto de uma maioria de directores ou maioria da commissão executiva. Ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos termos do contracto e na primeira assembléa da directoria, que exercerão os seus cargos sómente até a primeira assembléa annual, e, subsequentemente, até serem eleitos e qualificados os seus successores.

RETIRADA DE FUNCCIONARIOS

Art. 3.º Qualquer director membro da commissão executiva ou funccionario, póde resignar o seu cargo mandando aviso escripto á directoria, ao presidente ou ao secretario, e ao ser acceita a sua demissão pela directoria ou pelo funccionario a quem fôr dado esse aviso, ficará vago o logar. Os directores que ficarem em exercicio ou os membros da commissão executiva poderão deliberar, não obstante qualquer vaga na directoria ou na commissão ; e todos as actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou membro da commissão serão validos, apezar de existir qualquer vicio na eleição ou qualificação desse director ou desse membro da commissão executiva.

VAGAS

Art. 4.º Póde vagar qualquer desses cargos e deverá ser preenchido pela directoria ou pela commissão executiva e a pessoa escolhida para preencher essa vaga deverá ter exercicio durante o resto do prazo do mandato do funccionario a que veio substituir.

Caso um funccionario qualquer da companhia se ausentar temporariamente ou ficar impossibilitado de exercer o cargo, a directoria ou a commissão executiva poderão nomear uma pessoa para exercer o cargo em seu logar, emquanto estiver ausente ou impedido, e poderão conferir a essa pessoa todos os poderes que assistem a esse funccionario ou a parte delles que entenderem.

ATTTIBUIÇÕES DOS DIRECTORES

Art. 5.º Os bens, negocios e transacções da companhia serão geridos pela directoria que poderá exercer todos os poderes da companhia que a lei não exigir que sejam exercidos por outra fórma.

Sem restringir por inferencia, referencia ou por qualquer outro modo, a generalidade do que fica expresso acima, a directoria terá poderes para, a seu inteiro criterio, comprar quaesquer bens ou direitos e celebrar os contractos que achar de vantagem para a companhia e fixar o preço que a companhia ha de pagar por esses bens e direitos ou contractos e terá igualmente poderes, sem carecer do assentimento ou voto dos accionistas, para vender, transferir e dispor, por qualquer outra fórma, de todos ou de parte dos bens da companhia, emittir obrigações, *debentures* ou outros titulos da companhia e caucional-os ou vendel-os pelas quantias e preços que, a seu exclusivo criterio, achar conveniente, e hypothecar, empenhar, caucionar ou gravar, por outro modo qualquer, os bens moveis e immoveis da companhia para garantir o pagamento de qualquer dessas obrigações, *debentures* ou outros titulos de divida da companhia.

COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 6.º A directoria da companhia, conforme resolução approvada pela maioria de toda a directoria, póde designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão executiva, commissão essa que, a excepção das limitações feitas por essa resolução ou por outras opportunamente expedidas pela directoria, terá e poderá exercer todos os poderes conferidos por estes estatutos ou por lei á directoria na gestão dos negocios e transacções da companhia, inclusive o de autorizar a apposição do sello da companhia em todos os papeis que disso carecerem.

A commissão executiva escolherá um dos seus membros para presidente.

DELEGAÇÃO DE PODERES DE DIRECTORES

Art. 7.º A directoria póde opportunamente, delegar qualquer dos seus poderes a commissões, sujeitas a quaesquer regulamentos impostos pela directoria.

«QUORUM» DE DIRECTORES E DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 8.º A maioria absoluta dos directores e a maioria da commissão executiva constituirão, em qualquer caso, *quorum* para tratar de negocios.

ACTAS

Art. 9.º A directoria fará lavrar actas das suas deliberações e das da commissão executiva e dos accionistas, e nas assembléas annuaes e em qualquer outra occasião que os accionistas exigirem, apresentará uma exposição do activo e do passivo da sociedade e da situação dos seus negocios.

ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 10. O presidente será o principal funccionario executivo da companhia; presidirá a todas as reuniões da directoria e dos accionistas e desempenhará todas as funcções impostas por lei ao presidente de uma companhia.

ATTRIBUIÇÕES DE VICE-PRESIDENTES

Art. 11. O 1º vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as attribuições do presidente na ausencia deste

ou quando estiver elle impossibilitado de agir ; e terá, além disso, os poderes e desempenhará as funcções que, opportunamente, lhe forem conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Estando ausentes o presidente e o 1º vice-presidente de qualquer reunião da directoria ou de accionistas, poderá ser escolhido um presidente pela assembléa para dirigir os trabalhos.

O 2º vice presidente terá sómente os poderes e desempenhará sómente as funcções que, opportunamente, lhe forem conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

DEVERES DO ESCRIVÃO

Art. 12. O escrivão terá um escriptorio no Estado de Maine e prestará juramento para o fiel cumprimento de suas attribuições, na conformidade da lei. Registrará todos os votos, actas dos accionistas da companhia e manterá um archivo de todos os instrumentos e papeis que carecerem de registro em seu escriptorio e desempenhará outras funcções que lhe possam ser impostas pelo presidente, pela directoria e pela commissão executiva.

Achando-se ausente o escrivão de qualquer assembléa de accionistas poderá ser nomeado um escrivão temporario pela assembléa.

ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

Art. 13. O secretario será, *ex-officio*, o escrivão da directoria e da commissão executiva e como tal fará todas as actas de todas as reuniões da directoria e de todas as commissões e dará e mandará todos os avisos aos accionistas, aos directores e ás commissões da sociedade.

Prestará juramento de cumprir fielmente as suas attribuições. Terá sob a sua guarda o sello da companhia ; será, conjunctamente com o escrivão, o guarda de todos os registros e archivos da companhia e desempenhará todas as outras funcções incidentes ao seu cargo e que possam ser attribuidas ao mesmo pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do secretario de qualquer reunião da directoria ou da commissão executiva, poderá ser nomeado um secretario temporario pela assembléa.

ATTRIBUIÇÕES DO THESOUREIRO

Art. 14. O thesoureiro, sujeito á direcção do presidente e do 1º vice-presidente, terá a seu cargo toda a parte financeira da companhia e será o guarda dos dinheiros e titulos da mesma, á excepção de sua fiança, que será guardada pelo presidente,

Escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros convenientes e em os quaes cada transacção será cuidadosamente lançada, e desempenhará todas as outras funcções propriamente attinentes ao seu cargo ou que lhe possam ser affectas pela directoria ou pela commissão executiva.

Prestará fiança para o fiel cumprimento dos seus deveres, na fórma, da quantia e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

ASSEMBLÉA ANNUAL DE ACCIONISTAS

Art. 15. A assembléa annual de accionistas para escolher os funccionarios e tratar de quaesquer outros negocios que forem devidamente apresentados á assembléa realizar-se-ha na hora marcada no aviso da assembléa, na segunda terça-feira de fevereiro de cada anno, no escriptorio principal da companhia, em Maine, a excepção da do anno de 1909, que se não realizará.

Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial em logar e para os fins dessa assembléa annual, e todas as deliberações dessa assembléa especial terão o mesmo valor e efficacia que si tomadas fossem em assembléa annual.

ASSEMBLÉA ESPECIAL DE ACCIONISTAS

Art. 16. As assembléas especiaes de accionistas serão convocadas pelo secretario, sempre que a directoria ou o presidente o ordenarem ou mediante requisição escripta de accionistas representando, no minimo, um quinto do capital acções emittido e em circulação.

« QUORUM » DE ACCIONISTAS

Art. 17. Em cada assembléa de accionistas deverão estar representados, pessoalmente ou por procuração, accionistas possuindo, no minimo, 51 por cento da quantia total de acções do capital-acções então emittidas e em circulação, para constituirem *quorum*; quando representarem quantia menor a assembléa poderá ser adiada para tempo opportuno.

AVISOS DE ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

Art. 18. Os avisos de todas as assembléas de accionistas serão dados pelo secretario, mandando pelo correio ou entregando a cada accionista sete dias, no minimo, antes do fixado pela assembléa um aviso declarando a hora e o logar marcados para a assembléa e a natureza geral dos assumptos de que se vae tratar.

O aviso expedido por essa fórma deve ser mandado a cada accionista para o ultimo endereço que esse deu ao secretario e cada accionista será considerado para todos os effeitos como havendo recebido aviso de uma assembléa em devido tempo, si estiver presente ou representado por procuração nessa assembléa ou si devolver por escripto o aviso antes ou depois da assembléa.

ASSEMBLÉA DE DIRECTORES

Art. 19. As assembléas ordinarias da directoria terão logar nas occasiões e nos logares que ella determinar e não será necessario dar aviso dessas reuniões. As reuniões especiaes da directoria serão convocadas pelo secretario, sempre que o presidente, o 1º vice-presidente ou a maioria dos directores o exigirem, e dar-se-ha aviso razoavel dessas reuniões especiaes ; porém o acto de uma maioria de directores em uma reunião qualquar será valido ainda que haja vicio na convocação dessa reunião.

REUNIÕES DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 20. As reuniões ordinarias da commissão executiva realizar-se-hão nas épocas e nos logares que a commissão determinar e não será necessario expedir aviso dessas reuniões.

As reniões especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario, sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria de seus membros assim o exigirem e far-se-ha aviso razoavel dessas reuniões; porém o acto de uma maioria da commissão executiva em qualquer reunião será valido ainda mesmo que haja vicio dessa assembléa.

VOTAÇÃO

Art. 21. Em todas as assembléas cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrada em seu nome. No caso de morte de um accionista os votos podem ser dados por seus representantes pessoaes. Si um accionista for menor ou affectado das faculdades mentaes ou idiota os votos poderão ser dados pelos seus curadores. Qualquer pessoa com direito a voto em uma assembléa poderá votar por procuração passada nunca mais de 31 dias antes da assembléa que deverá ser designada na procuração ; essa procuração será archivada com o escrivão ou com o escrivão temporario.

Essa procuração não terá valor depois de adiada definitivamente essa assembléa.

CAPITAL-ACÇÕES E SUA TRANSFERENCIA

Art. 22. O capital-acções da companhia será dividido em 35.000 (trinta e cinco mil) acções no valor de $ 100 (cem dollars) cada uma ao pr., cada accionista terá o direito a um certificado especificando, será

sellado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou pelo primeiro vice-presidente ou pelo segundo vice-presidente e pelo thesoureiro ou pelo seu ajudante. Nenhum delles assignará formulas em branco e deixal-as-ha para serem usadas por outro nem assignal-as-ha sem conhecer do direito apparente da pessoa para quem forem emittidas. As acções do capital podem em qualquer tempo ser cedidas pelos seus possuidores ou representantes legaes mediante um instrumento escripto pelo proprio punho dos mesmos e é dever da companhia, por seus funccionarios ou agentes de transferencias, transferir nos livros da campanhia as acções que tiverem cedido por meio desse instrumento escripto entregue á companhia com o certificado representando as acções cedidas, e emittir um novo certificado em nome do cessionario de accôrdo com essa cessão e não será necessario procuração para autorizar qualquer transferencia dessa natureza.

Caso se perca ou destrua um certificado qualquer poderá ser feito um novo em seu lugar, uma vez provada á evidencia a perda ou destruição do mesmo e mediante pagamento da indemnização que a directoria ou a commissão executiva exigir.

A companhiá não será obrigada a tomar conhecimento em a reconhecer qualquer trust, onus equidade gravando qualquer das acções do capital ou a reconhecer qualquer pessoa como tendo um interesse nella, a não ser a pessoa cujo nome ou nomes figurarem nos livros da companhia como possuidor ou possuidores legaes da mesma.

Avisa-se pelo presente de um modo expresso e para sempre, que todas as acções do capital desta companhia são emittidas e acceitas com a declaração expressa de não haver responsabilidade alguma por parte dos incorporadores organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles sob o pretexto de ficarem em relação fiduciaria qualquer com ella, ou sob o pretexto de haverem elles fixado o preço a pagar por esta companhia por quaesquer bens comprados por elles si pela circumstancia de não ter esta companhia directoria independente e de não haver responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles modo decorrente da venda e transferencia de quaesquer bens dessa natureza á alludida companhia.

E fica geralmente entendido e expresso que todo funccionario e accionista presente e futuro desta companhia concordará e concorda com os termos, condições e circumstancias; sob ou mediante os quaes bens quaesquer forem ou puderem ser vendidos e adquiridos por esta companhia na fórma acima.

EMENDAS DOS ESTATUTOS

Art. 23. Os presentes estatutos podem ser emendados, alterados ou rejeitados por votação de accionistas, possuindo ao minimo 51 % do capital acções emittidas em circulação, em qualquer assembléa annual ou em assembléa especial devidamente convocada para esse fim,

Eu abaixo assignado *Rodney D. Chipp*, secretario da *Bahia Tramway Ligth and Power Company*, corporação do Maine, pelo presente certificado que o documento escripto annexado e que é produzido como sendo uma cópia dos estatutos da referida *Bahia Tramway Light and Power Company*, incluindo as emendas feitas até o dia 1 de março de 1909, é cópia fiel e authentica em palavras e algarismos dos estatutos da *Bahia Tramway Light and Power Company*, incluindo as emendas feitas até o dia 1 do março de 1909, conforme ficou dito acima e, que não forem feitas outras emendas aos mesmos estatutos nem approvadas pela companhia até ser expedido o presente certificado.

Em testemunho de que firmei o presente que sellei com o sello da referida *Bahia Tramway Light and Power Company* em Nova York, no Estado de Nova York, Estados Unidos da America neste dia 22 de março de1909, anno do Senhor.— Assignado *Rodney, D. Chipp*, secretario.

Estava a chancella da *Bahia Tramway Light and Power Company*.

Estado de Nova York, Condado de Nova York s/s assignado e jurado pelo referido *Rodney, D. Chipp*. neste dia 22 de março anno do Senhor, em minha presença Assignado.—*William A. Boeckel*, tabellião publico.

Chancella do dito tabellião.

Estado de Nova York, Condado de Nova York s/s. Eu, Peter J. Dooling, escrivão do Condado de Nova York e tambem escrivão da Suprema Côrte do referido condado, que é Côrte de Registro certifico pela presente que William A. Boeckel archivou neste cartorio de escrivão do Condado de Nova York uma cópia certificada da sua nomeação e qualificação como tabellião publico do Condado de Kings com a sua assignatura autographa e era, por occasião de tomar a declaração aqui junta, devidamente autorizado a fazel-a e que conheço bem a lettra do referido tabellião publico e creio que a sua assignatura no certificado annexo é genuina.

Em testemunho do que firmei a presente que sellei com o sello dos referidos Condado e Côrte neste dia 22 de março de 1909. Por *Peter J. Dooling. James F. Galligan.*

(Chancella dos referidos Condado e Côrte).

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de James F. Galligan pelo secretario do Condado de Nova York e para constar onde convier a pedido do interessado, passo o presente que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral.

Declaro que este documento se compõe de duas folhas que vão numeradas e rubricadas por mim e selladas com o sello deste consulado geral.

Nova York, 23 de março de 1909.— *José Joaquim Gomes dos Santos*, Consul geral.

Um sello de 5$ devidamente inutilizado.

(Chancella do referido consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em Nova York (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 reis).

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1909. Pelo director geral (assignado) *L. L. Fernandes Pinheiro*.

(Chancella do Ministro das Relações Exteriores).

Colladas e devidamente inutilizadas da Recebedoria do Rio de Janeiro, tres estampilhas federaes valendo collectivamente 4$800).

Nada mais continha ou relatava o referido documento que fielmente verti do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passei o presente que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 12 dias de maio de 1909. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 7.432 — DE 3 DE JUNHO DE 1909

Concede autorização á « Sorocabana Railway Company » para continuar a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company, autoriza a funccionar no Brazil pelos decretos ns. 6.574 e 6.709, de 15 de junho e 31 de outubro de 1907, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sorocabana Railway Company para continuar a funccionar na Republica com os seus novos estatutos, sob as mesmas clausulas, que acompanham o citado decreto e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

Estatutos da Sorocabana Railwai Company

(Incluindo as emendas feitas até 1 de março de 1909)

SÉDE DOS NEGOCIOS E SELLO

Art. 1.º A séde dos negocios e o escriptorio principal da companhia no Estado de Maine serão na cidade de Portland e o sello terá a fórma circular com as palavras « Sorocabana Railway Company » em redor da peripheria, e as palavras e numeros « Incorporated 1907 Maine » ao centro.

FUNCCIONARIOS

Art. 2.º Os funccionarios da companhia serão : um presidente, um primeiro vice-presidente e outros vice-presidentes que opportunamente forem nomeados pela directoria ; um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria composta de nove directores e os funccionarios subalternos que a directoria ou a commissão executiva opportunamente nomear.

Os accionistas em sua assembléa annual escolherão, por escrutinio, dentre si, a directoria.

Caso seis membros da directoria residirem fóra da Republica dos Estados Unidos do Brazil, quatro desses directores deverão ser francezes, e si o numero de directores residindo fóra do Brazil for augmentado ou si o numero total de directores for augmentado, o numero de directores francezes será augmentado proporcionalmente.

Os accionistas tambem nomearão o escrivão.

A directoria na sua primeira assembléa, depois de eleita, escolherá de entre os que a constituirem, um presidente e um primeiro vice-presidente, bem como um thesoureiro e um secretario. A directoria poderá, opportunamente, nomear outros vice-presidentes, mas nenhum vice-presidente, a não ser o primeiro, preciza de ser membro da directoria.

O escrivão e o secretario prestarão, cada um de per si, juramento de bem e fielmente cumprirem os deveres dos respectivos cargos.

Os cargos de vice-presidente e de secretario ou de thesoureiro e secretario poderão ser exercidos pela mesma pessoa.

Todos os alludidos funccionarios exercerão seus cargos por espaço de um anno ; e desta data em diante, até serem eleitos e qualificados os seus successores, salvo, comtudo, destituição em qualquer tempo por voto da maioria da directoria ou da commissão executiva.

Ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos termos do contracto, e na primeira assembléa da directoria, os quaes exercerão os seus cargos sómente até á primeira assembléa annual e de então em diante até serem nomeados e qualificados seus respectivos successores.

RENUNCIA DE FUNCCIONARIOS

Art. 3.º Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario poderá renunciar o cargo mandando aviso por escripto á directoria, ao presidente ou ao secretario, e sendo a sua renuncia acceita pela directoria ou pelo funccionario a quem esse aviso de renuncia for entregue seu cargo será considerado vago.

Os directores ou membros da commissão executiva que continuarem poderão deliberar, não obstante qualquer vaga na directoria ou na commissão, e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou membro da commissão executiva serão validos, não obstante quaesquer vicios na eleição ou qualificação desse director ou membro da commissão executiva.

VAGAS

Art. 4º. Póde haver vagas nos cargos alludidos e estas serão preenchidas pela directoria ou pela commissão executiva, e a pessoa escolhida para preencher essa vaga exercerá as funcções pelo resto do tempo que faltar ao titular nomeado.

Caso um funccionario da companhia se ausente ou fique temporariamente impossibilitado de preencher essas funcções, a directoria ou a commissão executiva poderão nomear uma pessoa para ficar em seu logar durante essa ausencia ou impedimento, dando-lhe todos os poderes que tiver esse funccionario ou parte delles, como melhor entender.

PODERES DOS DIRECTORES

Art. 5.º Os bens, transacções e negocios da companhia serão geridos pela directoria, que exercerá todos os poderes da companhia, a não ser aquelles que a lei manda exercer por fórma diversa. Sem restringir de qualquer fórma, por inferencia, referencia ou outra, a generalidade de que fica expresso acima, a directoria terá plenos e illimitados poderes para comprar bens ou direitos e para celebrar os contractos que julgar de vantagem para a companhia e fixar o preço que a companhia deve pagar por esses bens, direitos ou contractos, e terá poderes igualmente para, sem o assentimento ou voto dos accionistas, vender, transferir ou dispor de qualquer outra fórma de todos ou quaesquer bens da companhia, tomar emprestado dinheiro, emittir titulos, debentures ou outras obrigações da companhia e empenhar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços que entender, e hypothecar, empenhar ou gravar por qualquer fórma os bens moveis ou immoveis da companhia, afim de garantir o pagamento de qualquer dêsses titulos, debentures e outros titulos garantidos ou dividas da companhia.

COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 6.º A directoria da companhia, mediante resolução votada por uma maioria de toda a directoria, poderá designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão executiva, commissão esta que á excepção das restricções contidas nessa resolução, ou feita opportunamente em outras resoluções da directoria, terá e poderá exercer todos os poderes conferidos pelos presentes estatutos ou permittidos por lei á directoria para a gestão das transacções e negocios da companhia, inclusive a faculdade de autorizar a apposição do sello da companhia em todos os documentos que disso carecerem.

A commissão executiva escolherá um presidente dentre os seus membros.

DELEGAÇÃO DE PODERES DE DIRECTORES

Art. 7.º A directoria ou a commissão executiva poderão opportunamente delegar quaesquer dos seus poderes a commissões, procuradores ou agentes, sujeitos a quaesquer regulamentos impostos pela directoria ou pela commissão outorgante.

« QUORUM » DE DIRECTORES E DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 8.º Tres directores e dous membros da commissão executiva constituirão, em qualquer caso, *quorum* para tratar de negocios.

Fica entendido, entretanto, que não será sanccionada, autorizada nem feita emissão alguma de *debentures* ou titulos, nem hypotheca, emissão de capital-acções ou chamadas sobre capital-acções, sem que sejam sanccionadas, autorizadas e feitas mediante resolução votada por dous terços, no minimo, dos directores da companhia na occasião.

ACTAS

Art. 9.º A directoria mandará lavrar actas dos assumptos de que tratar, bem como dos tratados pela commissão executiva e pelos accionistas em assembléas annuaes e em outra qualquer occasião; sempre que exigirem os accionistas, apresentarão uma exposição do activo e do passivo da corporação e da situação dos seus negocios.

ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 10. O presidente será o principal funccionario executivo da companhia; presidirá a todas as assembléas da directoria e dos accionistas e desempenhará todos os deveres por lei impostos ao presidente de uma companhia.

ATTRIBUIÇÕES DE VICE-PRESIDENTES

Art. 11. O 1º vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as funcções do presidente em sua ausencia ou quando estiver impossibilitado de agir, e terá mais os poderes e desempenhará as funcções que lhe forem opportunamente conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do presidente e do 1º vice-presidente de uma reunião da directoria ou dos accionistas poder-se-ha escolher uma pessoa para presidir a essas reuniões. Todos os outros vice-presidentes, excepto o 1º vice-presidente, terão sómente os poderes e desempenharão as funcções que lhes forem opportunamente conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

ATTRIBUIÇÕES DO ESCRIVÃO

Art. 12. O escrivão terá um cartorio no Estado do Maine e prestará juramento de fielmente desempenhar os deveres do seu cargo, na fórma da lei. Registrará todos os votos e deliberações dos accionistas da companhia e escripturará um registro de todos os instrumentos e papeis que sejam necessarios registrar no seu cartorio e desempenhará todas as funcções que lhe mandar o presidente, a directoria ou a commissão executiva.

Na ausencia do escrivão de uma assembléa de accionistas, poder-se-ha nomear um escrivão temporario para a assembléa.

ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

Art. 13. O secretario será o escrivão *ex-officio* dos directores e da commissão executiva, e nessa qualidade escripturará as actas de todas as assembléas da directoria e de todas as commissões; dará e expedirá todos os avisos aos accionistas, aos directores e ás commissões da corporação.

Prestará juramento de desempenhar fielmente os seus deveres. Terá sob a sua guarda o sello da companhia e, juntamente com o escrivão, será o guarda de todos os registros e archivos da companhia e exercerá todos os deveres inherentes ao seu cargo ou os que lhe forem attribuidos pela directoria ou pela commissão executiva.

Quando ausente o secretario de qualquer assembléa da directoria ou da commissão executiva, poder-se-ha nomear um secretario temporario para a assembléa.

ATTRIBUIÇÕES DO THESOUREIRO

Art. 14. O thesoureiro, sujeito á direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo os negocios financeiros da companhia e terá sob a sua guarda os dinheiros e titulos garantidos da mesma, excepto a sua fiança, que será guardada pelo presidente. Escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros adequados em os quaes cada transacção será cuidadosamente lançada, desempenhará todas as demais attribuições affectas especialmente ao seu cargo ou as que lhe forem impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

O thesoureiro dará fiança para o fiel cumprimento dos seus deveres, da fórma, do valor e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

ASSEMBLÉA ANNUAL DOS ACCIONISTAS

Art. 15. A assembléa annual dos accionistas, para eleger funccionarios e tratar de outros negocios que forem devidamente submettidos á assembléa, realizar-se-ha na hora marcada no aviso da as-

sembléa, na segunda terça-feira de fevereiro de cada anno, no escriptorio principal da companhia em Maine, excepto a do anno de 1907, que terá logar a 31 de janeiro.

Caso a assembléa annual não seja devidameute convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial em logar e para os fins da assembléa annual e todas as resoluções dessa assembléa especial terão a mesma força e effeito que si tomadas fossem na assembléa annual.

ASSEMBLÉA ESPECIAL DE ACCIONISTAS

Art. 16. As assembléas especiaes de accionistas serão convocadas pelo secretario sempre que a directoria ou o presidente assim o ordenarem, ou por convite escripto de accionistas que possuirem nunca menos de um quinto do capital-acções emittido e em circulação.

« QUORUM » DE ACCIONISTAS

Art. 17. Em toda a assembléa de acccionistas deverão achar-se representados pessoalmente ou por procuração accionistas possuindo no minimo 51 % da importancia total das acções do capital-acções então emittido e em circulação para constituir *quorum*; porém, si representarem quantia inferior áquella, poderá ser oppornamente adiada a assembléa.

AVISOS DE ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

Art. 18. Será dado aviso de todas as assembléas de accionistas pelo secretario, pelo correio ou mandando entregar a cada accionista, 10 dias no minimo antes do fixado para a assembléa, um aviso designando a hora e o local marcados paral a assembléa e a natureza geral dos negocios que se pretende tratar.

O aviso expedido por essa fórma será enviado a cada accionista para o ultimo endereço que este deu ao secretario, e todos os accionistas serão considerados, para todos os effeitos, como havendo recebido em tempo o aviso da assembléa, si estiverem presentes ou representados por procuração nessa assembléa ou si devolverem por escripto o aviso antes ou depois da mesma assembléa.

ASSEMBLÉAS DE DIRECTORES

Art. 19. As assembléas regulares da directoria serão realizadas nas occasiões e nos logares que a directoria determinar e não será necessario dar aviso dessas assembléas.

As assembléas especiaes da directoria serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente, o primeiro vice-presidente ou

a maioria dos directores assim o exigir e serão expedidos avisos convenientes dessas assembléas especiaes, mas o que fôr deliberado pela maioria da directoria em qualquer reunião será valido, ainda que haja vicio no aviso dado para essa reunião.

ASSEMBLÉAS DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 20. As assembléas regulares da commissão executiva serão realizadas nas épocas e nos logares que a commissão determinar e não será necessario dar aviso dessas reuniões.

As assembléas especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria dos seus membros assim o exigirem e dar-se-ha aviso conveniente dessas assembléas, porém o acto da maioria da commissão executiva em qualquer reunião será valido, ainda que haja vicio na expedição desse aviso.

VOTAÇÃO

Art. 21. Em todas as assembléas de accionistas cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrada em seu nome.

Em caso de morte de qualquer accionista, os seus representantes pessoaes poderão votar.

Caso um accionista seja menor, idiota ou affectado das faculdades mentaes, o seu curador poderá votar. Qualquer pessoa com direito a voto em uma assembléa poderá votar por procuração passada nunca mais de 30 dias antes da realização da assembléa, devendo a procuração designar a assembléa para que é outorgada. Esse instrumento de procuração deverá ser archivado com o escrivão ou com o escrivão temporario.

Tal procuração não terá valor depois de ser adiada definitivamente essa assembléa.

CAPITAL-ACÇÕES

Art. 22. O capital-acções da companhia será de $10.000.000 de dollars, dividido em 100.000 acções do valor par de $100 dollars cada uma, 20.000 das quaes no valor ao par de $2.000.000 de dollars serão acções preferenciaes e 80.000 acções na importancia ao par de $8.000.000 de dollars constituirão acções communs ou ordinarias.

Os possuidores das acções preferenciaes terão direito a um dividendo preferencial não cumulativo de 6 % sobre as acções que possuirem, conforme fica dito ulteriormente, e terão direito, depois que os possuidores das acções communs tiverem recebido em qualquer anno solar o dividendo ou dividendos á taxa de 6 % ao anno, a receber um dividendo addicional ou dividendos á taxa ou taxas que perfaçam a quantia total em dinheiro, paga em dividendos

addicionaes aos possuidores das acções preferenciaes nesse anno, exactamente igual á quantia total paga em dividendos addicionaes aos pussuidores de acções communs no mesmo anno.

A expressão — dividendos addicionaes — conforme se acha aqui empregada, quer dizer qualquer dividendo ou dividendos de lucros, além de um dividendo á taxa de 6 °/₀ ao anno.

A directoria poderá declarar dividendos sobre acções ordinarias em um anno solar sómente si um dividendo ou dividendos sobre as acções preferenciaes houverem sido préviamente declarados para o mesmo anno, montando a uma parte proporcional dos alludidos 6 °/₀, de conformidade com a parte do mesmo anno que houver decorrido na occasião fixada para o pagamento desse dividendo, respectivamente, sobre as acções communs e si os directores forem de opinião certificada por uma declaração dos mesmos em sua resolução declarando o dividendo sobre as acções communs, que um dividendo ulterior elevando os dividendos sobre as acções preferenciaes aos referidos 6 °/₀ para aquelle anno está devidamente garantido pelas entradas presentes e estimadas da renda durante o mesmo anno.

Doutra fórma, porém, não será declarado nenhum dividendo sobre acções ordinarias em qualquer anno solar, a menos que um dividendo ou dividendos montando aos ditos seis por cento hajam sido previamente declarados sobre as acções preferenciaes, conforme ficou dito acima.

Serão declarados dividendos dos lucros liquidos accumulados da companhia em cada anno sómente quando a directoria, a seu criterio, assim o determinar, e nenhum accionista, quer de acções preferenciaes, quer de ordinarias, terá direito a dividendo em um anno a não ser tirado dos lucros liquidos da companhia e quando for declarado pela directoria, salvo qualquer disposição em contrario, contida anteriormente no presente acto.

Os possuidores de acções preferenciaes terão o mesmo direito de voto que os possuidores de acções communs ou ordinarias e no caso de liquidação ou dissolução, ou de liquidação voluntaria ou não da companhia, ou no caso de ser distribuido o seu activo depois de pagas as suas dividas, terão direito a uma preferencia até o valor par das acções preferenciaes que possuirem.

Os direitos dos possuidores de acções communs serão sujeitos aos direitos de prioridade dos possuidores das acções preferenciaes, conforme fica dito nos estatutos da companhia.

EMISSÃO DE ACÇÕES PREFERENCIAES

Art. 23. No caso de serem emittidas sómente 10.000 das acções preferenciaes, perfazendo ao par a quantia de $1.000.000 (um milhão de dollars) na época, ou mais ou menos na época ea organização da companhia, os possuidores das acções preferencidas emittidas proporcionalmente aos numeros das acções preferenciaes

já emittidas e por elles possuidas, terão o direito de subscrever e pagar pelas restantes acções preferenciaes o seu valor ao par, á medida que forem emittidas e antes de serem essas acções restantes offerecidas ao publico.

CERTIFICADOS DE TITULOS

Art. 24. Cada accionista terá direito a um certificado especificando o numero e especie de acções que possuir e cada certificado será sellado com o sello commum da companhia e será assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e pelo thesoureiro ou um ajudante do thesoureiro.

Nenhum director assignará formulas em branco e deixal-as-ha para serem usadas por outro, nem assignal-as-ha sem conhecer do direito apparente das pessoas para quem ellas são emittidas.

Caso um certificado se perca ou fique destruido, poderá ser emittido outro novo em seu logar, depois de provada de modo cabal a perda ou destruição daquelle e mediante a indemnização que a directoria ou a commissão executiva o exigirem.

TRANFERENCIA DE TITULOS

Art. 25. Poderão ser cedidas acções do capital-acções em qualquer tempo, pelos possuidores das mesmas ou por seus representantes legaes por instrumento escripto, por elles assignado, e a companhia terá o dever, por seus funccionarios ou por seu agente de transferencias, de transferir nos livros da companhia acções, sempre que estas forem cedidas por instrumento escripto, entregue á companhia com o certificado representando as acções cedidas e a emittir um novo certificado no nome do cessionario, de accôrdo com essa cessão e não será preciso procuração alguma para autorizar essa transferencia.

A companhia não será obrigada a tomar conhecimento nem a reconhecer qualquer *trust*, onus ou equidade affectando qualquer das acções do capital-acções ou a reconhecer qualquer pessoa como tendo interesse nessas acções, a não ser a pessoa ou pessoas cujo nome ou nomes figurarem nos livros da companhia como possuidor ou possuidores legaes das mesmas.

« WARRANTS » DE ACÇÕES AO PORTADOR

Art. 26. 1.º A companhia, ao ser entregue á mesma o certificado das acções ordinarias ou preferenciaes, integralizadas ou de acções com a respectiva transferencia ao thesoureiro da companhia, emittirá, por cada acção neste especificada, um *warrant* dando o direito ao portador dessa acção e estipulando, por meio de *coupons* ou por outro qualquer, o pagamento dos dividendos futuros sobre a acção.

2.º As acções especificadas no certificado assim passado serão opportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia na occasião, como depositario dos *warrants* de acções e desta occasião em deante não serão transferidas e não se dará certificado algum sobre ellas, a não ser de accôrdo com o que fica disposto no presente.

3.º O *warrant* poderá ser escripto nos idiomas inglez ou francez e será sellado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e pelo secretario ou por outra pessoa qualquer nomeada em logar do secretario, pelos directores ou por um ajudante do secretario, e sómente uma acção será especificada em cada *warrant*.

4.º Si um *warrant* ou *coupon* ficar rasgado ou estragado, os directores poderão cancellal-o e emittir outro novo em seu logar.

5.º Os directores poderão, mediante prova, a contento dos mesmos, de se haver perdido ou destruido um *warrant* ou *coupon*, e mediante o pagamento da indemnização que julgarem conveniente pagar á companhia, emittir um outro *coupon* ou *warrant* em seu logar.

6.º A companhia terá direito de reconhecer o portador de um *warrant* ou de um *coupon* como tendo um direito absoluto sobre a acção ou dividendo nesse especificado.

7.º O portador de um *warrant* ao depositar-o no escriptorio da companhia ou em outro qualquer local que a directoria determinar nunca menos de tres dias antes da assembléa da companhia, receberá um cartão ou procuração autorizando-o a comparecer e votar e exercer os direitos de membro nessa assembléa, com respeito á acção ou acções pelas quaes o *warrant* ou *warrants* foram depositados e, depois da assembléa, o *warrant* ou *warrants* serão devolvidos a elle ou ao portador do cartão ou da procuração contra restituição do mesmo. E, quanto a todas as acções especificadas em qualquer *warrant* qua não houver sido depositado por esta fórma, o thesoureiro comparecerá e votará e exercerá os direitos de socio do modo que elle e o presidente da companhia combinarem.

8.º Si um portador de um *warrant* resgatal-o e exigir, de accôrdo com o que prescreverem os directores, qne seja registrado como accionista ou membro com respeito á accão especificada nelle, a companhia transferirá para o seu nome uma das especies de acções especificadas no certificado de acções originariamente entregue e emittirá um novo certificado para as mesmas.

9.º A companhia poderá nomear agentes em Pariz ou alhures, com amplos poderes e autoridade para fazer todos os actos necessarios para a execução e observancia do que fica determinado no presente, com respeito ao *warrant* de acções e para investir os possuidores desse *warrant* com os direitos e interesses aqui especificados.

AVISOS

Art. 27. Todas as acções do capital-acções desta companhia são emittidas e acceitas, ficando expressamente entendido que não haverá

responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores promotores desta companhia ou de qualquer delles sob o pretexto de ficarem elles em relação fiduciaria com a mesma, ou sob o pretexto de haverem elles fixado o preço a pagar por esta companhia por quesquer dos bens comprados por ella, ou no caso desta companhia não ter directoria independente; e nenhuma responsabilidade caberá aos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou qualquer delles ou resultante ou de qualquer sorte oriunda da venda e transferencia de uma dessas propriedades para a companhia.

E, em geral, fica entendido e expresso que todos os accionistas e directores ou funcionarios presentes e futuros desta companhia acceitarão, como acceitam agora, os termos, condições e circumstancias em que qualquer propriedade fôr ou puder ser comprada ou adquirida pela companhia, conforme fica dito supra.

EMENDAS NOS ESTATUTOS

Art. 28. Os presentes estatutos poderão ser emendados, alterados ou rajeitados por voto dos accionistas representando no minimo 51 °/₀ do capital-acções emittido e em circulação em qualquer assembléa annual ou em assembléa especial devidamente convocada para esse fim.

Eu abaixo assignado, Rodney D. Chipp, secretario devidamente eleito e qualificado da *Sorocabana Railway Company Corporação do Maine*, pelo presente certifico que o documento escripto, aqui annexado, que se offerece como cópia dos estatutos da referida *Sorocabana Railway Company*, incluindo as emendas nelles feitas até o dia 1 de março de 1909, é cópia fiel e authentica em palavras e algarismos dos estatutos da *Sorocabana Railway Company*, incluindo as emendas nelles feitas até o dia 1 de março de 1909, na integra, conforme ficou expresso supra, e certifico mais que não foram feitas nem approvadas outras emendas aos referidos estatutos até o dia em que foi expedido este certificado pela companhia.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello commum da referida *Sorocabana Railway Company*, na cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, neste dia 22 de março de 1909, anno do Senhor — *Rodney D. Chipp*, secretario. (Estava o sello commum da *Sorocabana Railway Company*.)

Estado de Nova York — Condado de Nova York/ss.— Assignado e jurado pelo referido Rodney D. Chipp, neste dia 22 de março de 1909, anno no Senhor, em minha presença.— *William A. Boeckel*, tabellião publico. (Chancella do mesmo tabellião.)

Estado de Nova York — Condado de Nova York /ss.— Eu, abaixo assignado, Peter J. Dooling, escrivão do Condado de Nova York e tambem escrivão da Suprema Côrte do referido condado, que tambem é côrte de registro, pelo presente certifico que William A. Boeckel archivou neste cartorio do escrivão do Condado de Nova York uma cópia certificada da sua nomeação e qualificação de tabellião publico do Condado de Kings, com sua assignatura autographa, e que era por occasião de receber a declaração junta, devidamente autorizado a o fazer ; e que conheço bem a lettra do referido tabellião publico e que creio que a assignatura no documento junto é do seu proprio punho.

Em testemunho do que passei o presente que assignei e sellei com o sello dos referidos condado e côrte, neste dia 22 de março de 1909. Por Peter J. Dooling, *James F. Galligan*. (Chancella supra mencionada.)

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de James F. Galligan pelo secretario do Condado de Nova York. E, para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral.

Declaro que este documento se compõe de duas folhas, que vão numeradas e rubricadas por mim e selladas com o sello deste consulado geral.

Nova York, aos 23 de março de 1909.— O consul geral, *José Joaquim Gomes dos Santos*. (Um sello consular do Brazil valendo 5$, inutitizado Chancella do referido consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em Nova York. Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909.— Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*. (Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.)

Colladas ao documento e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes valendo collectivamente 7$500, na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Nada mais continha o referido documento que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passei o presente que sello com o sello de meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mez de maio de 1909. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 7.433 — DE 3 DE JUNHO DE 1909

Concede autorização á «Madeira-Mamoré Railway Company» para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Madeira-Mamoré Railway Company*, autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 6.755, de 28 de novembro de 1907, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Madeira-Mamoré Railway Company* para continuar a funccionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

Estatutos da «Madeira-Mamoré Railway Company»

Incluindo as emendas feitas até 1 de março de 1909

SÉDE DOS NEGOCIOS E SELLOS

Art. 1.° A séde dos negocios e o escriptorio principal da companhia, no Estado de Maine, serão na cidade de Portland, e o sello de fórma circular com as palavras «Madeira-Mamoré Railway Company» em redor da peripheria e as palavras e algarismos «incorporated 1907 — Maine» ao centro.

FUNCCIONARIOS

Art. 2.° Os funccionarios da companhia serão: um presidente, um 1° vice-presidente e outros vice-presidentes que, opportunamente, forem nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um es-

crivão, uma directoria composta de cinco membros e os empregados subalternos que a directoria ou a commissão executiva opportunamente nomearem.

Os accionistas, em sua assembléa annual, elegerão por escrutinio, dentre si, uma directoria; elegerão igualmente o escrivão.

A directoria, em sua primeira reunião, depois de eleita, escolherá dentre os que a constituirem um presidente e um 1° vice-presidente e tambem escolherá um thesoureiro e um secretario.

A directoria póde, opportunamente, nomear outros vice-presidentes porém vice-presidente algum, a não ser o primeiro, necessita ser membro da directoria.

O escrivão e o secretario prestarão respectivamente juramento de fielmente desempenharem as suas funcções.

A mesma pessoa poderá occupar dous ou mais cargos.

Todos os alludidos funccionarios exercerão seus cargos por espaço de um anno e dessa data em deante até serem eleitos e qualificados os seus successores, salvo, comtudo, remoção em qualquer tempo por voto da maioria da directoria ou por maioria da commissão executiva.

Ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios do termo de contracto e da primeira assembléa da directoria, que exercerão os seus cargos até a primeira assembléa annual, e dessa data em deante até serem eleitos e qualificados seus successores.

RENUNCIA DOS FUNCCIONARIOS

Art. 3.° Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario, poderá renunciar o seu cargo por meio de aviso escripto á directoria ou ao presidente ou ao secretario e, sendo acceita a sua renuncia pela directoria ou pelo funccionario a quem esse aviso-renuncia for mandado, o seu cargo ficará vago.

Os directores que continuarem ou os membros da commissão executiva poderão agir, a despeito de qualquer vaga na directoria ou na commissão executiva, e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou membro da commissão executiva serão validos, ainda que tenha havido vicio na eleição ou qualificação de qualquer desses directores ou membros da commissão executiva.

VAGAS

Art. 4.° Poderá vagar qualquer dos cargos mencionados e serão preenchidos pela directoria ou pela commissão executiva, e a pessoa escolhida para preencher qualquer vaga occupal-a-ha pelo tempo que faltar ao mandato do funccionario que veiu substituir.

Caso esteja ausente temporariamente um funccionario da companhia ou impossibilitado de exercer as suas funcções, a directoria ou commissão executiva póde nomear uma pessoa para occupar o seu logar durante a ausencia ou impedimento, podendo dar a essa pessoa todas as attribuições e poderes do substituido ou parte delles, como entender.

PODERES DOS DIRECTORES

Art. 5.° Os bens, negocios e transacções da companhia serão geridos pela directoria, que poderá praticar todos aquelles actos que a lei não mandar que o sejam por fórma especial.

Sem por fórma alguma restringir por inferencia, referencia ou de outro modo a generalidade do que fica dito acima, a directoria terá poderes a seu inteiro criterio para comprar quaesquer bens ou direitos e celebrar quaesquer contractos que possam parecer vantajosos para a companhia e fixar o preço a pagar pela companhia por esses bens, direitos ou contractos, e terá tambem poderes, sem precisar do assentimento ou voto dos accionistas, para vender, transferir ou dispor de qualquer outra fórma de todos ou quaesquer bens da companhia, emittir titulos, *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia e empenhar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços que, a sua livre opinião, julgar conveniente, e gravar, hypothecar, empenhar ou onerar de qualquer outra fórma os bens moveis ou immoveis da companhia para garantir o pagamento desses titulos, *debentures* ou outras obrigações ou dividas da companhia.

COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 6.° A directoria da companhia, por deliberação votada pela maioria dos directores, póde designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão executiva, commissão essa que, salvas as limitações no acto de ser tomada a deliberação ou as que opportunamente possa fazer a directoria, terá e poderá exercer todas as attribuições e poderes conferidos pelos presentes estatutos ou por lei conferidos á directoria na gestão dos negocios e transacções da companhia, inclusive a faculdade de permittir a affixação do sello da companhia em todos os papeis disso carecedores.

A commissão executiva elegerá dentre os seus membros um presidente.

DELEGAÇÃO DE PODERES

Art. 7.° A directoria ou a commissão executiva poderão, opportunamente, delegar qualquer dos seus poderes a commissões ou funccionarios, procuradores ou agentes da companhia, sujeitos aos regulamentos que possam ser impostos pela directoria ou commissão outorgante.

« QUORUM » DE DIRECTORES DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 8.° Tres directores e dous membros da commissão executiva constituirão, em cada caso, *quorum* para deliberar.

ACTAS

Art. 9.º A directoria mandará lavrar actas das suas deliberações e das da commissão excutiva, bem como das deliberações dos accionistas, e, nas assembléas annuaes ou em qualquer outra occasião em que o exigirem os accionistas, apresentará uma exposição do activo e passivo da corporação e do estado dos seus negocios.

DEVERES DO PRESIDENTE

Art. 10. O presidente será o principal funccionario executivo da companhia; presidirá a todas as assembléas da directoria e dos accionistas, e desempenhará todos os encargos que a lei manda incumbir ao presidente de uma companhia.

DEVERES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11. O primeiro vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as attribuições do presidente, quando este estiver impedido ou na impossibilidade de o fazer, e terá mais os poderes e desempenhará as attribuições que, opportunamente, lhe forem conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Na ausencia do presidente e do primeiro vice-presidente de uma assembléa da directoria ou dos accionistas poderá ser eleito um presidente para dirigir os trabalhos.

Todos os outros vice-presidentes, á excepção do primeiro vice-presidente, terão sómente os poderes e desempenharão sómente os encargos que lhes forem opportunamente conferidos ou impostos pela directoria ou pela commissão executiva.

DEVERES DO ESCRIVÃO

Art. 12. O escrivão terá um cartorio no Estado de Maine e será juramentado, conforme dispõe a lei, para o fiel cumprimento dos seus deveres. Registrará todos os votos e deliberações da companhia e manterá um archivo de todos os actos e papeis que careçam de ser archivados em seu cartorio e desempenhará quaesquer outras funcções que lhe possam ser impostas pelo presidente, pela directoria ou pela commissão executiva.

Estando ausente o escrivão de uma assembléa de accionistas, estes poderão nomear um escrivão temporario.

DEVERES DO SECRETARIO

Art. 13. O secretario será, *ex-officio*, o escrivão da directoria e da commissão executiva e, como tal, lavrará as actas de todas as reuniões da directoria e de todas as commissões e dará e fará distribuir todos os

avisos aos accionistas, directores e commissões da companhia. Prestará juramento de fielmente cumprir os seus deveres. Terá sob a sua guarda o sello da companhia e, juntamente com o escrivão, será o guarda de todos os archivos e registros da companhia, e desempenhará todos os outros deveres affectos ao seu cargo ou que lhe possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do secretario de uma assembléa da directoria ou da commissão executiva, poderá ser nomeado um secretario temporario pela assembléa.

DEVERES DO THESOUREIRO

Art. 14. O thesoureiro, sujeito á direcção do presidente e do 1º vice-presidente, terá a seu cargo os negocios financeiros da companhia e terá sob sua guarda os dinheiros e garantias da mesma, excepto sua propria fiança, que será guardada pelo presidente. Escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros especiaes, em os quaes todas as transacções serão cuidadosamente lançadas e desempenhará quaesquer outros encargos que compitam ao seu cargo, ou que lhe possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva. Prestará fiança para o fiel cumprimento dos seus deveres da forma e da quantia e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

ASSEMBLÉA ANNUAL DA COMPANHIA

Art. 15. A assembléa annual da companhia para a eleição de funccionarios e para tratar de outros negocios que devam ser devidamente submettidos á assembléa, realizar-se-ha á hora marcada no aviso da assembléa, na segunda terça-feira de julho de cada anno, no escriptorio principal da companhia, em Maine, á excepção da do anno de 1907, que se realizará aos nove de agosto.

Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial em logar dessa e para tratar dos assumptos, nessa assembléa especial, que deveriam ter sido tratados na assembléa annual; todas as deliberações tomadas nessa assembléa especial terão o mesmo effeito que si fossem tomadas na assembléa annual.

ASSEMBLÉA ESPECIAL DOS ACCIONISTAS

Art. 16. Serão convocadas as assembléas especiaes dos accionistas pelo secretario sempre que a directoria ou o presidente assim o ordenarem, e mediante pedido escripto de accionistas representando nunca menos de um quinto do capital total de acções communs ou ordinarias emittidas e em circulação.

«QUORUM» DE ACCIONISTAS

Art. 17. Em cada assembléa de accionistas deverão achar-se representados, pessoalmente ou por procuração, accionistas possuindo, no minimo, cincoenta e um por cento da quantidade total das acções ordinarias emittidas e em circulação até então, para constituir *quorum*; si houver numero inferior, será opportunamente adiada a assembléa.

AVISO DE ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

Art. 18. O secretario expedirá avisos de todos as assembléas da companhia ou de accionistas pelo correio, ou mandando entregar o aviso a cada possuidor de acções ordinarias 10 dias, no minimo, antes do fixado para a assembléa, explicando a natureza dos negocios de que se pretende tratar e marcando a hora e o logar designados para tal assembléa.

O aviso expedido por essa fórma será mandado a cada accionista dessa classe de acções para o ultimo endereço que deixou com o secretario e cada accionista será considerado, para todos os effeitos, como havendo recebido aviso de uma assembléa em devido tempo si estiver presente ou representado por procuração nessa assembléa ou si devolver por escripto o aviso antes ou depois da assembléa.

Os possuidores de acções preferenciaes não terão, como possuidores dessa classe de acções, direito a aviso nem direito de votar em qualquer assembléa da companhia ou de accionistas.

ASSEMBLÉAS DA DIRECTORIA

Art. 19. Realizar-se-hão assembléas regulares da directoria nos logares e nas occasiões que a directoria determinar e não será necessario expedir aviso dessas assembléas. Serão convocadas assembléas especiaes da directoria pelo secretario, sempre que o presidente, o primeiro vice-presidente ou a maioria da directoria exigir, e será dado o competente aviso dessas assembléas especiaes; porém o acto da directoria, em maioria na assembléa, será valido ainda mesmo que tenha havido vicio no modo de expedir o aviso da assembléa.

ASSEMBLÉA DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 20. Realizar-se-hão as assembléas regulares da commissão executiva nos logares e nas occasiões em que a commissão determinar, e não será preciso dar aviso dessas assembléas.

As assembléas especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario, sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria dos seus membros assim o exigir, e será feito o competente

aviso dessas assembléas; porém os actos da maioria da commissão executiva, em qualquer assembléa, serão validos ainda que tenha havido vicio no modo de fazer o aviso ás assembléas.

VOTO

Art. 21. Em todas as assembléas da companhia ou dos accionistas, cada possuidor registrado de acções ordinarias terá direito a um voto por acção ordinaria registrada em seu nome. No caso do fallecimento de um accionista, poderão os votos ser dados por seus representantes pessoaes. Caso seja menor um accionista, affectado das faculdades mentaes ou idiota, seu curador poderá votar por elle. Em todas as assembléas da companhia ou de accionistas os possuidores de acções ordinarias terão e exercerão todos os direitos de voto da companhia e os possuidores de acções preferenciaes não terão direito de votar em qualquer dessas assembléas na qualidade de possuidores dessas acções preferenciaes. Qualquer pessoa com o direito de votar em uma assembléa poderá fazel-o por procuração passada nunca mais de 30 dias antes da assembléa, que será designada na mesma procuração; essa deverá ser archivada com o escrivão ou com o escrivão temporario. A procuração ficará sem valor depois de ser difinitivamente adiada essa assembléa.

CAPITAL-ACÇÕES

Art. 22. O capital-acções da companhia será de $11.000.000 dividido em 110.000 acções do valor ao par $100 cada uma, 10.000 das quaes no valor ao par de $1.000.000 serão acções preferenciaes e 100.000 acções no valor ao par de $10.000.000 serão acções communs ou ordinarias.

Salvo autorização expressa em contrario nos presentes estatutos, fica entendido que as referidas 110.000 acções e quaesquer novas acções cuja emissão possa de futuro ser autorizada, caso seja augmentado o capital-acções desta companhia, poderão ser vendidas, emittidas ou distribuidas opportunamente nas quantias e proporções, pelo preço, pelos bens ou de outra fórma, a pessoa ou pessoas, corporação ou corporações, firma ou firmas, associação ou associações, ou a terceiros quaesquer, conforme opportunamente a directoria determinar.

Nenhum possuidor de qualquer das alludidas 110.000 acções poderá reclamar ou ter direito de subscrever ou de exigir que lhe sejam distribuidas ou emittidas quaesquer novas acções, no caso de ser augmentado o capital-acções da companhia, a não ser como e quando for autorizado pela directoria. Os possuidores das acções preferenciaes terão o direito de receber, a titulo de dividendo, sobre as acções que possuirem, todos os lucros liquidos da construcção effectuada pela companhia em cumprimento da concessão e do contracto da construcção da *Madeira-Mamoré Railway Company* (Estrada de Ferro Madeira-Mamoré), outorgada a Joaquim Catramby por decreto n. 6.103 do Go-

verno dos Estados Unidos do Brazil, em data de 7 de agosto de 1906, porém os referidos possuidores das acções preferenciaes não terão, nesta qualidade, direito algum ou interesse de qualquer especie nos bens, lucros ou activos da companhia, que não os lucros liquidos da construcção.

Os possuidores das acções preferenciaes não terão, como taes, direito a aviso ou direito de votar em qualquer assembléa regular ou especial da companhia ou dos accionistas, nem terão direito algum, pelo facto de serem possuidores dessas acções, de subscrever ou receber quaesquer acções addicionaes que de futuro possam ser emittidas ou distribuidas aos accionistas.

Quando o referido contracto se houver concluido e verificados os lucros liquidos da construcção, a directoria declarará um dividendo ou dividendos sobre as acções preferenciaes á taxa ou taxas que sejam sufficientes para esgotar os alludidos lucros liquidos de construcção, e quando os alludidos lucros liquidos de construcção houverem sido pagos como dividendo aos possuidores de acções preferenciaes, estes não terão direito ou interesse de qualquer especie sobre os bens, lucros e activos da companhia ou sobre qualquer parte dos mesmos.

Serão, entretanto, declarados dividendos para as acções ordinarias, dos lucros liquidos accumulados da companhia, que não os referidos lucros liquidos da construcção, sómente e quando a directoria, a seu criterio, assim o entender; e nenhum possuidor de acções ordinarias terá direito a dividendo em um anno, a não ser resultante dos lucros liquidos da companhia, que não os referidos lucros liquidos de construcção, e quando forem declarados pela directoria, salvo qualquer disposição em contrario contida nos presentes estatutos.

Os direitos dos portadores das acções ordinarias serão sujeitos aos direitos dos portadores das acções preferenciaes, conforme se acha declarado nos estatutos da companhia, porém, salvo disposição expressa em contrario dos estatutos, fica entendido que os possuidores das acções ordinarias terão e exercerão todos os direitos de accionistas da companhia.

CERTIFICADOS DE ACÇÕES

Art. 23. Cada accionista terá direito a um certificando especificando o numero e a especie ou classe de acções que possuir, e esse certificado deverá ser assignalado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e o thesoureiro ou o thesoureiro ajudante.

Nenhum funccionario deverá assignar fórmulas em branco e deixal-as para serem usadas por outros, nem assignal-as sem conhecer do direito apparente que assiste ás pessoas para quem ellas são feitas.

Caso se perca ou estrague um certificado, outro novo poderá ser expedido em seu logar, depois de provada a perda ou destruição deste de modo evidente.

Será paga pelo novo certificado a indemnização que a directoria ou a commissão executiva possa marcar.

TRANSFERENCIA DE TITULOS

Art. 24. As acções do capital-acções poderão ser cedidas em qualquer tempo pelos seus possuidores ou representantes legaes, por instrumento escripto por seu proprio punho, e a companhia, por seus funccionarios ou por seu agente de transferencias, tem obrigação de transferir as acções nos livros da companhia sempre que estas forem cedidas por esse instrumento escripto entregue á companhia com o certificado representando as acções cedidas e a expedir certificado novo no nome do cedido, de accôrdo com essa cessão, e não será preciso procuração para autorizar essa transferencia.

A companhia não é obrigada a tomar conhecimento ou a reconhecer uma obrigação, onus ou equidade qualquer gravando acções do capital-acções, ou reconhecer uma pessoa qualquer como tendo direito sobre ellas, a não ser a pessoa ou pessoas cujo nome ou nomes constarese dos livros da companhia como sendo o possuidor ou possuidores legam das acções.

« WARRANTS » DE ACÇÕES AO PORTADOR

Art. 25. 1. A companhia poderá, ao ser-lhe entregue o certificado de uma ou mais acções ordinarias ou preferenciaes, integralizadas, com a respectiva transferencia ao thesoureiro da companhia, emittir para cada acção nelle especificada um *warrant* habilitando o portador dessa acção e estabelecendo por meio de *coupons*, ou por outra fórma, o modo de pagamento dos futuros dividendos sobre a acção.

2. As acções especificadas no certificado assim entregue serão opportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia, na occasião, como fidei-commissario dos *warrants* de acções, e não serão posteriormente transferidas e não será emittido certificado algum para as mesmas, a não ser de accôrdo com o que aqui fiea expresso.

3. O *warrant* poderá ser escripto em inglez ou francez; será assignalado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou pelo vice-presidente e pelo secretario ou por um ajudante de secretario, ou por qualquer outra pessoa nomeada em logar do secretario, pela directoria, e sómente uma acção será exarada em cada *warrant*.

4. Si um *warrant* ou *coupon* se rasgar ou ficar estragado, os directores poderão, mediante declaração da entrega deste, emittir um novo em seu logar.

5. Os directores, sendo-lhes provado de modo satisfactorio que se perdeu ou ficou destruido um *warrant* ou *coupon*, emittirão um outro *warrant* ou *coupon* em logar delle, pagando o portador á companhia a indemnização que for por elles estipulada.

6. A companhia terá o direito de reconhecer o portador de um *warrant* ou *coupon* como tendo direito absoluto ao dividendo ou acção nelle especificado.

7. O portador de um *warrant* ao deposital-o no escriptorio ou em outro qualquer logar que a directoria determinar, nunca menos de tres dias antes de se realizar a assembléa, receberá um *ticket* ou procuração

autorizando-o a assistir, votar e exercer todos os direitos de um socio nessa assembléa, com respeito á acção ou acções para as quaes o *warrant* ou *warrants* forem depositados, e depois da assembléa serão devolvidos esses *warrants* ou *warrant* a elle ou ao portador do *ticket* ou procurador, contra a declaração da entrega dos mesmos. E no tocante a acções especificadas em qualquer *warrant* que não hajam sido depositadas por essa fórma, o thesoureiro comparecerá, votará e exercerá todos os direitos de socio do modo que ficar combinado entre elle e o presidente da companhia.

8. Si o portador de um *warrant* entregal-o e pedir, do modo que a companhia dispuzer, para ser registrado como accionista ou membro com respeito á acção nelle especificada, a companhia transferirá em seu nome uma das acções especificadas no certificado de acções originariamente entregue e emittirá um novo certificado para estas.

9. A companhia poderá nomear agentes em Pariz ou alhures com plenos poderes e autoridade para fazerem tudo que possa ser necessario para executar e tornar effectivas as estipulações anteriormente exaradas com referencias aos *warrants* de acções e dar aos possuidores desses *warrants* os direitos e interesses que aqui se acham discriminados.

AVISOS

Art. 26. Todas as acções do capital-acções desta companhia serão emittidas e acceitas sob a condição expressa e ficando entendido que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles sob o pretexto de que se acham em relação fiduciaria com ella, ou sob o pretexto de haverem elles fixado o preço a pagar por essa companhia por quaesquer bens por ella comprados ou no caso de não haver essa companhia uma directoria independente, não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles, proveniente ou de qualquer modo resultante da venda e transferencia a ella feita desses bens.

E fica expresso e entendido que todo o funccionario, presente ou de futuro, ou accionista desta companhia deve e terá de dar o seu assentimento para os termos, condições e circumstancias mediante as quaes forem esses bens ou houverem de ser comprados ou adquiridos pela companhia, conforme fica dito supra.

EMENDAS DOS ESTATUTOS

Art. 27. Os presentes estatutos poderão ser alterados, emendados ou rejeitados por votação de accionistas possuindo, no minimo, 51 % das acções ordinarias emittidas em circulação, em qualquer assembléa annual ou em assembléa especial devidamente convocada para tal fim.

—

Eu abaixo assignado, Rodney D. Chipp, secretario devidamente eleito e qualificado da *Madeira-Mamoré Railway Company*, corporação do Maine, pelo presente certifico que o documento escripto aqui junto é cópia dos estatutos da alludida *Madeira-Mamoré Railway Company*, incluindo as emendas feitas até 1 de março de 1909, é cópia fiel e authentica em palavras e algarismos dos estatutos da alludida *Madeira-Mamoré Railway Company*, ihcluindo todas as emendas feitas até 1 de março de 1909 e que não foram feitas emendas dos presentes estatutos nem votadas outras quaesquer desde o dia 1 de março de 1909, depois de passado o presente certificado, do que dou fé.

Em testemunho do que assignei a presente declaração, que sellei com o sello da referida *Madeira-Mamoré Railway Company*, na cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, neste dia 31 de março de 1909, anno do Senhor. — *Rodney de Chipp*, secretario. (Estava o sello da *Madeira Mamoré-Railway Company*.)

Estado de Nova York, Condado de Nova York ss. —Assignado e jurado pelo alludido Rodney D. Chipp aos 31 de março de 1909, anno do Senhor, perante mim — *William A. Boeckel*, tabellião publico.

Estava a chancella do alludido tabellião.

Estado de Nova York, Condado de Nova York ss.— Eu, Peter John Dooling, do Condado de Nova York, escrivão deste Condado e tambem da Suprema Côrte do mesmo Condado, que é igualmente Tribunal de Registro, pelo presente certifico que o Sr. William A. Boeckel archivou neste cartorio do Condado de Nova York uma cópia certificada da sua nomeação e qualificação de tabellião publico do Condado de Kings com a assignatura autographa e que por occasião de receber a declaração junta estava devidamente autorizado a fazel-o. Certifico que conheço bem a lettra do referido tabellião publico e creio que a assignatura do instrumento de certificado annexo é authentica.

Em testemunho do que passei o presente, que assignei e sellei com o sello deste Condado e Côrte aos 31 de março de 1909.— Por Peter J. Dooling, *James F. Gilligan*.

Chancella dos alludidos Condados e Côrte.

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de James F. Gilligan, pelo secretario do Condado de Nova York, e, para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Declaro que este documento se compõe de duas folhas de papel, que vão numeradas e rubricadas por mim e selladas com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 1 de abril de 1909.— *José Joaquim Gomes dos Santos*, consul geral.

Collada e devidamente inutilizada uma estampilha de 5$, do serviço consular do Brazil.

Chancella do alludido Consulado Geral.

Colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro tres estampilhas federaes valendo collectivamente 7$500.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em Nova York (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, 4 de maio de 1909.—

Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*. Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original escripto em idioma inglez, ao qual me reporto.

Em fé e em testemunho do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de maio de 1909.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1909.— *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 7.434—DE 3 DE JUNHO DE 1909

Concede autorização á Brazil Railway Company» para continuar a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « Brazil Railway Company », autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 6.493, de 31 de maio de 1907, e devidamente representada decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á « Brazil Railway Company » para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

Estatutos da «Brazil Railway Company»

Incluindo as emendas feitas até 1 de março de 1909

SÉDE DOS NEGOCIOS E SELLO

Art. 1º. A séde dos negocios e o escriptorio principal da companhia, no Estado de Maine, serão na cidade de Portland e o sello será de fórma circular com as palavras « Brazil Railway Company » em redor da peripheria e as palavras e algarismos (Incorporated 1906 Maine) ao centro.

FUNCCIONARIOS

Art. 2º. Os funccionarios da companhia serão: um presidente, um 1º vice-presidente e outros vice-presidentes que, opportunamente, forem nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria composta de nove membros e os empregados subalternos que a directoria ou a commissão executiva opportunamente, nomearem. Os accionistas em sua assembléa annual elegerão por escrutinio dentre si, uma directoria. Elegerão igualmente o escrivão. A directoria em sua primeira reunião depois de eleita escolherá dentre os que a constituirem um presidente e um 1º vice-presidente e tambem escolherá um thesoureiro e um secretario. A directoria póde opportunamente nomear outros vice-presidentes, porém vice-presidente algum a não ser o primeiro necessita ser membro da directoria. O escrivão e o secretario prestarão, respectivamente, juramento de fielmente desempenhar as suas funcções. Os cargos de vice-presidente e secretario ou thesoureiro e secretario podem ser exercidos pela mesma pessoa. Todos esses funccionarios exercerão seus cargos por espaço de um anno e desta data em diante até serem eleitos e classificados os seus successores, salvo comtudo remoção em qualquer tempo por voto da maioria da directoria ou por maioria da commissão executiva. Ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos termos de contracto e da primeira assembléa da directoria, que exercerão seus cargos até a primeira assembléa annual e desta data em diante até serem eleitos e classificados os seus successores.

RENUNCIA DE FUNCCIONARIOS

Art. 3º. Qualquer director membro da commissão executiva ou funccionario poderá renunciar o seu cargo mandando aviso es-

cripto á directoria ou ao presidente ou secretario e, sendo acceita a sua renuncia pela directoria ou pelo funccionario a quem esse aviso de renuncia fôr mandado o seu cargo ficará vago.

Os directores que continuarem ou os membros da commissão executiva poderão agir a despeito de qualquer vaga na directoria ou na commissão executiva e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou membro da commissão executiva serão validos ainda que tenha havido vicio na eleição ou qualificação de qualquer desses directores ou membros da commissão executiva.

VAGAS

Art. 4º. Poderá vagar qualquer dos cargos e serão preenchidos pela directoria ou pela commissão executiva e a pessoa escolhida para preencher qualquer vaga occupal-a-á pelo tempo que faltar ao mandato do funccionario que veio substituir. Caso esteja ausente temporariamente um funccionario da companhia ou impossibilitado de exercer as suas funcções, a directoria ou a commissão executiva póde nomear uma pessoa para occupar o seu logar durante a ausencia ou impedimento, podendo dar a essa pessoa as attribuições e poderes do substituido ou parte delles como entenderem.

PODERES DE DIRECTORES

Art. 5º. Os bens, negocios e transacções da companhia serão geridos pela directoria, que poderá praticar todos aquelles actos que a lei não mandar que o sejam por fórma especial. Sem por fórma alguma restringir por inferencia ou de outro modo a generalidade do que fica dito acima, a directoria terá poderes a seu inteiro criterio para comprar quaesquer bens ou direitos e celebrar quaesquer contractos que possam parecer vantajosos para a companhia e fixar o preço a pagar pela companhia por esses bens, direitos ou contractos, e terá tambem poderes sem precisar do assentimento ou voto dos accionistas, para vender transferir ou dispor de qualquer outra fórma de todos e quaesquer bens da companhia, emittir titulos, *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia e empenhar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços que á sua livre opinião julgarem conveniente, e gravar, hypothecar, empenhar ou onerar de qualquer outra fórma os bens moveis ou immoveis da companhia para garantir o pagamento desses titulos, *debentures* ou outras obrigações ou dividas da companhia.

COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 6º. A directoria da companhia por deliberação votada pela maioria dos directores póde designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão executiva, commissão essa que, salvas as limitações feitas no acto de ser tomada a deliberação ou as que opportunamente possa fazer a directoria, terá e poderá exercer todas as attribuições e poderes conferidos pelos presentes estatutos ou por lei conferidos á directoria na gestão dos negocios e transacções da companhia inclusive a faculdade de permittir a affixação do sello da companhia em todos os papeis que disso carecerem. A commissão executiva elegerá dentre os seus membros um presidente.

DELEGAÇÃO DE PODERES

Art. 7º. A directoria ou a commissão executiva poderão, opportunamente, delegar quaesquer dos seus poderes a commissão, funccionarios, procuradores ou agentes da companhia, sujeitos aos regulamentos que possam ser impostos pela commissão delegada ou pela commissão.

« QUORUM » DE DIRECTORES E DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 8º. Tres directores e dous membros da commissão executiva constituirão, em cada caso, *quorum* para deliberar.

ACTAS

Art. 9º. A directoria mandará lavrar actas de suas deliberações e das da commissão executiva, bem como das deliberações dos accionistas, e nas assembléas annuaes ou em qualquer outra occasião em que o exigirem os accionistas, apresentará uma exposição do activo e passivo da corporação e do estado dos seus negocios.

DEVERES DO PRESIDENTE

Art. 10. O presidente será o principal funccionario executivo da companhia; presidirá a todas as assembléas da directoria e dos accionistas e desempenhará todos os encargos que a lei manda incumbir ao presidente de uma companhia.

DEVERES DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 11. O primeiro vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as attribuições do presidente, quando este estiver impedido ou na impossibilidade de o fazer, e terá mais os poderes e desempenhará as attribuições que, opportunamente, lhe forem conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Na ausencia do presidente e do 1º vice-presidente de uma assembléa da directoria ou dos accionistas poderá ser eleito um presidente para dirigir os trabalhos. Todos os outros vice-presidentes, á excepção do 1º vice-presidente, terão sómente os poderes e desempenharão sómente os encargos que lhes forem, opportunamente, conferidos ou impostos pela directoria ou pela commissão executiva.

DEVERES DO ESCRIVÃO

Art. 12. O escrivão terá um cartorio no Estado de Maine e será juramentado, conforme dispõe a lei, para o fiel cumprimento dos seus deveres. Registrará todos os votos e deliberações dos accionistas da companhia e manterá um archivo de todos os actos e papeis que careçam de ser archivados em seu cartorio e desempenhará quaesquer outras funcções que lhe possam ser impostas pelo presidente, pela directoria ou pela commissão executiva. Estando ausente o escrivão de uma assembléa de accionistas, estes poderão nomear um escrivão temporario.

DEVERES DO SECRETARIO

Art. 13. O secretario será, *ex-officio*, o escrivão da directoria e da commissão executiva e, como tal, lavrará as actas de todas as reuniões da directoria e de todas as commissões e dará e fará distribuir todos os avisos aos accionistas, directores e commissões da corporação. Prestará juramento de fielmente cumprir os seus deveres. Terá sob sua guarda o sello da companhia e conjunctamente com o escrivão será o guarda de todos os archivos e registros da companhia e desempenhará todos os outros deveres affectos ao seu cargo ou que lhe possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do secretario de uma assembléa da directoria ou da commissão executiva, poderá ser nomeado um secretario temporario pela assembléa.

DEVERES DO THESOUREIRO

Art. 14. O thesoureiro, sujeito á direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo os negocios financeiros da companhia e terá sob sua guarda os dinheiros e garantias á excepção da sua propria fiança que será guardada pelo presidente. Elle escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros especiaes em os quaes todas as transacções serão cuidadosamente lançadas e desempenhará quaesquer outros encargos que compitam ao seu cargo, ou que a elle possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva.

Prestará fiança para o fiel cumprimento de seus deveres, da fórma e da quantia e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

ASSEMBLÉA ANNUAL DOS ACCIONISTAS

Art. 15. A assembléa annual dos accionistas para a eleição dos funccionarios e para tratar dos outros negocios que devem ser admittidos á assembléa realizar-se-ha á hora marcada no aviso da assembléa, na segunda terça-feira de fevereiro de cada anno, no escriptorio principal da companhia, em Maine, á excepção da do anno de 1909, que não se realizará. Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial em logar dessa e para tratar dos assumptos que deveriam ser tratados nessa assembléa annual; todas as deliberações tomadas nessa assembléa especial terão o mesmo valor e effeito que si fossem tomadas na assembléa annual.

ASSEMBLÉA ESPECIAL DOS ACCIONISTAS

Art. 16. Serão convocadas as assembléas especiaes de accionistas pelo secretario sempre que a directoria ou o presidente assim o ordenarem e mediante pedido escripto de accionistas representando nunca menos de 1/5 do capital-acções emittido ou a receber.

QUORUM DE ACCIONISTAS

Art. 17. Em cada assembléa dos accionistas deverão achar-se representados, pessoalmente ou por procuração, accionistas possuindo, no minimo, 51 % da quantidade total das acções do capital, acções emittidas e em circulação até então, para constituir *quorum*; si houver numero inferior será opportunamente adiada a assembléa.

AVISOS DE ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

Art. 18. O secretario expedirá avisos de todas as assembléas de accionistas pelo correio ou mandando entregar o aviso ao accionista 10 dias antes do fixado no minimo, para a assembléas explicando a natureza dos negocios de que se pretende tratar e marcando a hora e o logar designados para taes assembléas.

O aviso expedido por essa fórma será expedido a cada accionista para o ultimo endereço que deixou com o secretario e cada accionista será considerado para todos os effeitos como havendo recebido aviso de uma assembléa em devido tempo, si estiver presente ou representado por procuração nessa assembléa ou si devolver por escripto o aviso antes ou depois da assembléa.

ASSEMBLÉAS DA DIRECTORIA

Art. 19. Realizar-se-hão assembléas regulares da directoria nos logares e nas occasiões que a directoria determinar, e não será necessario expedir avisos dessas assembléas. Serão convocadas as assembléas especiaes da directoria pelo secretario, sempre que o presidente, o 1º vice-presidente ou a maioria da directoria exigirem, e será dado o competente aviso dessas assembléas especiaes, porém o acto da maioria da directoria na assembléa será valido, ainda mesmo que tenha havido vicio no modo de expedir o aviso da assembléa.

ASSEMBLÉAS DA COMMISSÃO EXECUTIVA

Art. 20. Realizar-se-hão as assembléas regulares da commissão executiva nos logares e nas occasiões que a commissão determinar, e não será preciso dar aviso dessas assembléas. As assembléas especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria dos seus membros assim o exigir, e será feito o competente aviso dessas assembléas, porém os actos da maioria da commissão executiva em qualquer assembléa serão validos, ainda que tenha havido vicio no modo de fazer o aviso da assembléa.

VOTO

Art. 21. Em todas as assembléas dos accionistas, cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrada em seu nome. No caso de fallecimento de um accionista poderão os

votos ser dados por seus representantes pessoaes. Caso seja menor um accionista ou affectado das faculdades mentaes ou idiota, o seu curador poderá votar por elle.

Qualquer pessoa com o direito de votar em uma assembléa poderá fazel-o por procuração passada nunca mais de 30 dias antes da assembléa, que será designada na mesma; essa procuração deverá ser archivada com o escrivão ou com o escrivão temporario. A procuração fica sem valor depois de ser definitivamente adiada essa assembléa.

CAPITAL-ACÇÕES

Art. 22. O capital-acção da companhia será de 40.000.000 de dollars, dividido em 400.000 acções do valor ao par de 100 dollars cada uma. Destas acções, 59.000, no valor par, global, de 5.000.000 de dollars, serão acções preferenciaes, 300.000 acções, do valor total de 30.000.000 de dollars, serão communs ou ordinarias e as restantes 50.000 acções, no valor total de 5.000.000 de dollars, poderão ser emittidas como preferenciaes ou ordinarias, na época ou épocas e com o typo, preferencia ou direito de voto, ou com as restricções ou qualificações que forem fixadas ou estabelecidas pelos estatutos ou pela resolução dos accionistas em assembléa devidamente convocada para tal fim.

Os possuidores das referidas acções preferenciaes deverão em cada anno fiscal da companhia (conforme for disposto pela diretoria opportunamente), emquanto as referidas acções preferenciaes estiverem em circulação, ter direito a um dividendo fixo, não cumulativo preferencial, á taxa de 6% por anno sobre as acções preferenciaes que possuirem antes de ser declarado ou pago qualquer dividendo sobre as acções communs ou ordinarias nesse anno salvo disposições expressas em contrario anteriormente feitas a respeito de fracções de anno) e terão igualmente direito, depois dos possuidores das acções communs ou ordinarias em qualquer anno fiscal haverem recebido um dividendo á taxa de 6%, de participar em igualdade de condições e *pro rata* com os possuidores das acções ordinarias ou communs de qualquer dividendo a maior da companhia por esse anno fiscal; isto é em qualquer anno fiscal depois dos possuidores das acções preferenciaes e das acções ordinarias haverem recebido um dividendo á taxa de 6% correspondente a esse anno fiscal, os possuidores das referidas acções preferenciaes e das ordinarias terão direito ao saldo que restar e aos lucros liquidos correspondentes a esse anno, na mesma proporção.

E a directoria desta companhia poderá declarar dividendos em qualquer anno fiscal sobre acções ordinarias, sómente si houver sido

anteriormente declarado um dividendo ou dividendos sobre as acções preferenciaes para o mesmo anno fiscal representando os ditos 6 % annuaes correspondentes á parte do dito anno fiscal já decorrido na época marcada para o pagamento do dividendo respectivamente sobre as acções ordinarias e si os directores forem de parecer manifestado na resolução declarando o dividendo sobre as acções ordinarias que um dividendo supplementar representando os dividendos sobre as acções preferenciaes, de 6 %, para esse anno se acham devidamente garantidas pelo saldo e pela receita presente e prevista para o mesmo anno fiscal.

Porém, salvo o que fica aqui expresso, não será declarado dividendo sobre as acções communs ou ordinarias em qualquer anno fiscal, a não ser quando um dividendo ou dividendos se elevando aos referidos 6 % correspondentes a esse anno fiscal hajam sido préviamente declarados sobre as acções preferenciaes conforme ficou dito supra.

Os dividendos serão declarados dos lucros liquidos da companhia, correspondentes a cada anno ou do saldo da companhia, sómente á medida que a directoria a seu inteiro criterio determinar; nenhum possuidor de acções preferenciaes ou de acções communs ou ordinarias terá direito a dividendo em qualquer anno que não seja resultante dos lucros liquidos ou do saldo da companhia, conforme ficou expresso acima e á medida que forem declarados pela directoria, salvo qualquer disposição em contrario contida anteriormente nos presentes estatutos.

Os possuidores das acções preferenciaes terão os mesmos direitos de voto que os das acções communs ou ordinarias; no caso da dissolução ou liquidação voluntaria ou involuntaria da companhia ou no caso de ser distribuido o seu activo, depois de pagas as suas dividas, os possuidores das acções preferenciaes terão tambem o direito a uma preferencia equivalente ao valor nominal das acções preferenciaes que possuirem antes de ser feita qualquer distribuição aos portadores de acções ordinarias; nesse caso, depois de pago aos possuidores das acções preferenciaes o valor nominal das mesmas, os saldos e os bens restantes da companhia serão divididos e pagos aos possuidores das acções ordinarias conforme as acções que respectivamente lhes pertencerem.

Os direitos dos possuidores das acções communs ou ordinarias do capital-acções desta companhia serão deferidos e sujeitos ou qualificados e restringidos pelos direitos de preferencia dos possuidores das acções preferenciaes, conforme ficou expresso anteriormente nos presentes estatutos.

CERTIFICADO DE ACÇÕES

Art. 23. Cada accionista terá direito a um certificado especificando o numero e a especie ou classe de acções que possuir, e esse certificado deverá ser assignalado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e o thesoureiro ou o thesoureiro ajudante.

Nenhum funccionario deverá assignar formulas em branco e deixal-as para serem usadas por outros, nem assignal-as sem conhecer do direito apparente que assiste ás pessoas para quem ellas são feitas. Caso se perca ou estrague um certificado, outro novo será feito em seu logar, depois de provada a perda ou destruição desse, de modo evidente; será paga pelo novo certificado a indemnização que a directoria ou commissão executiva possa marcar.

TRANSFERENCIA DE TITULOS

Art. 24. As acções do capital poderão ser cedidas em qualquer tempo pelos seus possuidores ou representantes legaes, por instrumento escripto por seu proprio punho, e a companhia por seus funccionarios ou por seu agente de transferencias tem obrigação de transferir as acções nos livros da companhia sempre que estas forem cedidas por esse instrumento escripto, entregue a companhia com o certificado representando as acções cedidas e de expedir certificado novo no nome do cedido de accôrdo com essa cessão, e não será preciso procuração para autorisar essa transferencia.

A companhia não é obrigada a tomar conhecimento ou a reconhecer uma obrigação, onus ou equidade qualquer gravando acções do capital-acções ou reconhecer uma pessoa qualquer como tendo direitos sobre ellas a não ser a pessoa ou pessoas cujo nome ou nomes constarem dos livros da companhia como sendo o possuidor ou possuidores legaes das acções.

WARRANTS DE ACÇÕES ORDINARIAS OU DE ACÇÕES PREFERENCIAES AO PORTADOR

Art. 25. A companhia poderá ao ser-lhe entregue o certificado de uma ou mais acções ordinarias ou preferenciaes, integralizadas, com a respectiva transferencia ao thesoureiro da companhia, emittir para cada acção nelle especificado um warrant habilitando o portador dessa acção e estabelecendo por meio de coupon ou por outra fórma o modo de pagamento dos futuros dividendos sobre a acção.

2. As acções especificadas no certificado assim entregue serão opportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia nessa occasião como fidei-commissario dos warrants de acções e não serão posteriormente transferidas e não será emittido certificado algum para as mesmas a não ser de accôrdo com o que aqui fica expresso.

3. O warrant poderá ser escripto em inglez ou francez; será assignalado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou um vice-presidente, e pelo secretario ou por um ajudante do secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada em logar do secretario pela directoria, e sómente uma acção será exarada em cada warrant.

4. Si um warrant ou coupon se rasgar ou ficar estragado os directores poderão, mediante declaração da entrega deste emittir um novo em seu logar.

5. Os directores, sendo-lhes provado de modo satisfactorio que se perdeu ou ficou destruido um warrant ou coupon, emittirão um outro warrant ou coupon em logar desse, pagando o portador á companhia a indemnização que fôr por elles estipulada.

6. A companhia terá o direito de reconhecer o portador de um warrant ou coupon como tendo direito absoluto ao dividendo ou acção nelles especificado.

7. O portador de um warrant ao depositál-o no escriptorio ou em outro qualquer logar que a directoria determinar, nunca menos de tres dias antes de se realizar a assembléa da companhia, receberá um ticket ou procuração autorizando-o a assistir, votar e exercer todos os direitos de um socio nessa assembléa com respeito á acção ou acções para as quaes o warrant ou warrants forem depositados e depois da assembléa serão devolvidos esse warrant ou warrants a elle ou ao portador do ticket ou procurador, contra a declaração de entrega dos mesmos.

E no tocante a acções especificadas em qualquer warrant que não hajam sido depositadas por essa fórma, o thesoureiro comparecerá, votará e exercerá todos os direitos de socio do modo que ficar combinado entre elle e o presidente da companhia.

8. Si o portador de um warrant entregal-o e pedir de modo que a companhia dispuzer para ser registrado como accionista ou membro, com respeito á acção nelle especificada, a companhia transferirá em seu nome uma das acções especificadas no certificado de acções originariamente entregue e emittirá um novo certificado para estas.

9. A companhia poderá nomear agentes em Paris ou alhures com plenos poderes e autoridade para fazer tudo que possa sre necessario para executar e tornar effectivas as estipulações anterior-

mente exaradas com referencia a warrants de acções e dar aos possuidores desses warrants os direitos e interesses que aqui se acham discriminados.

AVISOS

Art. 26. Todas as acções do capital-acções desta companhia são emittidas e acceitas sob a condição expressa e ficando entendido que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles sob o pretexto de que se acham em relação fiduciaria com ella ou sob o pretexto de haverem elles fixado o preço a pagar por essa companhia de quaesquer bens por ella comprados ou no caso de não haver essa companhia uma directoria independente, e que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles, proveniente ou de qualquer modo resultante da venda e transferencia a ella feita desses bens.

E fica expresso e entendido que todo o funccionario, presente ou futuro, ou accionista desta companhia deve e terá de dar o seu assentimento para os termos, condições e circumstancias mediante as quaes esses bens foram ou hão de ser comprados ou adquiridos pela companhia, conforme fica dito acima.

EMENDAS DOS ESTATUTOS

Art. 27. Os presentes estatutos poderão ser alterados, emendados ou rejeitados por votação dos accionistas possuindo no minimo 51 % de capital-acções, emittido e em circulação em uma assembléa annual devidamente convocada para esse fim.

Eu abaixo assignado, Rodney D. Chipp, secretario devidamente eleito e qualificado da Brazil Railway Company, corporação do Maine, pelo presente certifico que o documento escripto aqui junto e que é cópia dos estatutos da alludida Brazil Railway Company, incluindo todas as emendas feitas até o dia 1 de março de 1909, é cópia fiel e authentica em palavras e numeros dos estatutos da Brazil Company, incluindo todas as emendas feitas até o dia 1 de março de 1909, conforme já ficou expresso anteriormente, e que não foram feitas outras emendas ulteriores aos referidos estatutos nem outras novas foram votadas depois de passado o presente certificado.

Em fé do que firmei o presente, que sellei com o sello commum da Brazil Railway Company em Nova York aos 15 dias de março de 1909, anno do Senhor — (Assignado) *Rodney D. Chipp*, secretario. (Estava a chancella da referida companhia.)

Estado de Nova York, Condado de Nova York / ss. Assignado e jurado pelo alludido Rodney D. Chipp, aos 15 de março de 1909, anno do Senhor, em minha presença. — *William A. Boeckel*, tabellião publico. (Estava a chancella do alludido tabellião.)

Estado de Nova York, Condado de Nova York / ss — Eu, Peter J. Dooling, do Condado de Nova York, e tambem escrivão da Suprema Côrte do alludido Condado, que é tambem tribunal de registro, certifico que William A. Boeckel archivou neste cartorio do Condado de Nova York uma cópia certificada da sua nomeação e qualificação de tabellião publico do Condado de Kings com a sua assignatura autographa, e que, por occasião de receber a declaração junta, estava devidamente autorizado a fazel-o e que conheço bem a lettra do referido tabellião publico e creio que a assignatura do instrumento do certificado annexo é authentica.

Em testemunho do que passei o presente, que assignei e sellei com o sello deste Condado e Côrte, aos 16 dias de março de 1909. — Por Peter J. Dooling, *Charles J. Stewart*. (Estava a referida chancella.)

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de Charles S. Stewart pelo secretario do Condado de Nova York e, para constar, onde convier, a pedido do interessado, passo o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Declaro que este documento se compõe de duas folhas de papel que vão numeradas e rubricadas por mim e selladas com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, aos 16 de março de 1909. — *José Joaquim Gomes dos Santos*, consul geral.

Chancella do alludido Consulado e um sello consular de 5$000.

A assignatura do consul geral supra estava devidamente legalizada na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil em data de 17 de abril de 1909.

Colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes no valor total de 7$500, na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 dias do mez de abril de 1909. — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1909. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 7.435 — DE 3 DE JUNHO DE 1909

Declara sem effeito o decreto n. 5.896, de 13 de fevereiro de 1906, que concedeu á Empreza Brazileira de Navegação Freitas os favores de que gosa o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á que a Empreza Brazileira de Navegação Freitas deixou de dar a devida execução ao contracto que celebrou com o Governo para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica, visto ter cedido por escriptura publica á firma M. Buarque & Comp., do Lloyd Brazileiro, os seus vapores, decreta:

Artigo unico. E' declarado sem effeito o decreto n. 5.896, de 13 de fevereiro de 1906, que concedeu á Empreza Brazileira de Navegação Freitas, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica, os favores de que gosa o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.436 — DE 3 DE JUNHO DE 1909

Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 7.191, de 26 de novembro de 1908 á Companhia de Seguros « Ypiranga », para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve cassar a autorização concedida pelo decreto n. 7.191, de 26 de novembro de 1908, á Companhia de Seguros « Ypiranga » para funccionar na Republica, por não ter a mesma se installado no prazo da clausula 3ª do mesmo decreto n. 7.191.

Rio de Janeiro, 3 de junho 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.437 — DE 9 DE JUNHO DE 1909

Concede a Guinle & Comp. autorização para estabelecerem uma linha dupla de cabos entre as cidades de Nictheroy e Rio de Janeiro destinada á transmissão de energia electrica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem Guinle & Comp., concessionarios dos favores do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, nos termos do decreto n. 6.367, de 14 de fevereiro de 1907, decreta:

Art. 1.º E' concedida a Guinle & Comp. autorização para estabelecerem uma linha dupla de cabos submarinos entre as cidades de Nictheroy e Rio de Janeiro, servindo de auxiliar á linha terrestre constante da planta approvada pelo decreto n. 6.732, de 14 de novembro de 1907, e, como esta, destinada á transmissão de energia electrica applicavel a serviços publicos federaes e derivada da usina situada nas proximidades da estação Alberto Torres, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Os cabos submarinos, partindo de pontos convenientes do littoral na cidade de Nictheroy e seguindo ao largo pela parte norte das Feiticeiras e da Ilha dos Ferreiros, de modo a ficarem, pelo menos, 500 metros afastados desta ultima, virão ter á praia do Retiro Saudoso, nesta Capital, onde poderão inflectir-se para aterrar em ponto que se ache fóra da zona das obras projectadas para o melhoramento do porto.

Art. 3.º Os concessionarios submetterão á approvação do Governo dentro do prazo de seis mezes, contados da presente data, o plano definitivo da mencionada linha submarina, indicando, além do mais que for mistér, os pontos de immersão e de emersão dos cabos e as suas ligações com a terra.

Art. 4.º Todo o serviço será sujeito ás prescripções que ao mesmo forem applicaveis dos regulamentos actuaes, e bem assim ás dos que vierem a ser estabelecidos pelo Governo Federal, que exercerá como entender conveniente a fiscalização a que tem direito.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.438— DE 11 DE JUNHO DE 1909

Concede autorização á «Brazilian Warrant Company, limited», para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brazilian Warrant Company, limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Brazilian Warrant Company, limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.438, desta data

I

A *Brazilian Warrant Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes, para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação, concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1909.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, Horacio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio :

Certifico que os documentos em lingua portugueza aqui annexos e marcados respectivamente com as lettras *A* e *B* são traducções fieis e conformes á certidão de incorporação em inglez, marcada *A*, e da escriptura social, tambem em inglez e marcado *B* da escriptura social e dos estatutos da sociedade anonyma designada *Brazilian Warrant Company, limited,* achando-se estes dous documentos em inglez aqui igualmente annexos. E certifico mais que os referidos documentos em inglez, estando respectivamente authenticados com a assignatura, que reconheço verdadeira, do Sr. Herbert Fogelstrom Bartlett, archivista de sociedades anonymas da Inglaterra, possuem, na fórma das leis inglezas, todos os caracteristicos para poderem fazer fé de seus respectivos conteúdos. E em virtude do exposto, os citados exemplar official, certidão, assignatura e traducções são todos dignos de toda fé e credito, tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo o presente, que assigno e sello em Londres aos 16 dias do mez de março de 1909. Em testemunho de verdade.—*H. A. E. de Pinna,* tabellião publico.

N. 156 —Reconheço verdadeira a assignatura retro de H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 17 de março de 1909.—*F. Alves Vieira,* consul geral.

Reconheço verdadeira a firma do cidadão F. Alves Vieira, consul-geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres.

Alfandega de Santos, 14 de maio de 1909. — O inspector, *Joaquim Fernandes da Silva*.

Brazilian Warrant Company, limited

Escriptura e Estatutos

Registrada no dia 22 de fevereiro de 1909

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pela presente certifico que a *Brazilian Warrant Company, limited*, foi incorporada como uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, de accôrdo com as leis de 1861 e 1907, concernentes a companhias, aos 22 dias de fevereiro de 1909.

Outorgado e assignado por mim em Londres, aos 5 dias de março de 1909. — O registrador de sociedades anonymas, *H. F. Bartlett*.

(Lei de 1862 sobre companhias, sec. 174.)

101. 681/4. Registrada — 18.203 — 22 de fevereiro de 1909. (Estampilha) — (Carimbo).

Escriptura social da Brazilian Warrant Company, limited

1. E' o nome da companhia *Brazilian Warrant Company, limited*.

2. A séde social será situada na Inglaterra.

3. São os fins para os quaes se estabelece a companhia:

a) celebrar e levar a effeito, com quaesquer modificações (havendo-as) que forem ajustadas, os contractos mencionados no art. 3º dos estatutos da companhia;

b) comprar, empregar dinheiro, assignar ou de outra maneira adquirir e possuir, vender, permutar, emittir mediante commissão ou de outra fórma, dispôr, transferir, emprestar dinheiro sobre suas garantias, empenhar e negociar com as acções, titulos, apolices, hypothecas, *debentures*, capitaes inscriptos, obrigações, valores, titulos provisorios ou fundos de qualquer Governo, municipalidade ou outra autoridade publica, quer do Reino Unido, quer de qualquer colonia ou paiz estrangeiro, ou de qualquer corporação, companhia, associação, *trust*, empreza ou entidade moral incorporada ou estabelecida na fórma das leis britannicas, coloniaes ou estrangeiras;

c) adquirir quaesquer de taes valores ou empregos, antes designados, mediante subscripção inicial, proposta, participação em syndicatos, ou de outro modo, sejam ou não integralizados, e fazer pagamentos por sua conta, conforme forem cobrados ou de outra

sorte, adquirir quaesquer de taes valores ou empregos em qualquer época, e vender ou de outra maneira dispôr de qualquer excesso seu, assignal-os condicionalmente ou de outro modo, e em geral vender, permutar ou de outra sorte dispôr de quaesquer valores ou empregos da companhia, adquiridos ou contractados, fazer empregos ou adquirir por nova compra ou de outra maneira quaesquer valores ou empregos das especies antes enumeradas, e de tempos a tempos variar os valores e empregos da companhia;

d) receber e armazenar café, arroz, assucar e outros productos e generos, bens moveis, mercadorias e mobiliarios de todas as classes, e emittir *warrants* seus, e em geral fazer os negocios de commerciantes de viveres e armazenistas em todos os seus ramos;

e) comprar ou de outro modo adquirir, conservar sob curadoria, facilitar capitaes, vender ou de outra fórma dispôr, manipular, preparar para o mercado e negociar com café, arroz, assucar e outros productos e generos, bens moveis, mercadorias e mobiliarios de todas as especies e fazer os negocios de exportadores, importadores, commerciantes geraes e de casas de commissões em todos os seus ramos;

f) servir de agentes de depositantes de qualquer café, arroz, assucar ou outros productos ou de quaesquer generos, bens moveis, mercadorias ou mobiliarios para effectuar vendas, permutações, hypothecas, penhores e compras dos mesmos; para cobrar, pagar ou remetter o producto de taes operações e em geral para todas as especies de negociações relativas a taes productos, generos, bens moveis, mercadorias ou mobiliarios;

g) encarregar-se, ajustar, negociar e effectuar vendas, em leilão ou de outro modo, de café, arroz, assucar e outros productos de generos, bens moveis, mercadorias e mobiliarios de qualquer descripção;

h) servir de agentes para empregos, emprestimo, pagamento, transmissão ou cobrança de dinheiro e para a compra, venda, hypotheca, melhoramento, desenvolvimento ou administração de qualquer empreza, negocio ou bens mobiliarios ou immobiliarios e em geral emprehender todos os negocios de agencias;

i) dar qualquer garantia e ficar por fiador para o pagamento de dinheiro ou execução de qualquer contracto, obrigação ou compromisso ou com relação a productos, generos, bens moveis, mercadorias ou mobiliarios de qualquer descripção e emprehender a garantia do principal e juros ou dividendos de quaesquer titulos, acções, apolices, obrigações, *debentures*, capitaes inscriptos, hypothecas, emprestimos, empregos ou outros valores;

j) regular as operações dos futuros do café e productos, registrar contractos e em geral fazer os negocios de escriptorios de liquidações para o café, productos, bens moveis e mercadorias de todas as especies;

k) emprestar dinheiro mediante garantias de bens de raiz de dominio perpetuo, de emphyteuse e outros e de todas as especies de productos, generos, bens moveis ou mercadorias ou *warrants* e outros documentos commerciaes representativos de quaesquer productos, generos, bens moveis ou mercadorias e em geral emprestar dinheiro ás pessoas, nos termos e sob as condições que parecerem convenientes;

l) receber dinheiro em deposito ou em conta corrente e encarregar-se e effectuar negocios de empregos, bancarios, financeiros e de descontos de todas as classes;

m) requerer, comprar ou de outro modo adquirir quaesquer concessões, licenças, direitos, poderes, privilegios, reivindicações ou contractos de qualquer soberano, Estado, governo, corporação, companhia, pessoa ou autoridade, que pareçam á companhia capazes de ser utilizados, e exploral-os, desenvolvel-os, executal-os, exercel-os e tirar proveito dos mesmos;

n) occupar-se dos negocios de recoveiros, fazendeiros, criadores de gado, plantadores e cultivadores de café, arroz, assucar e outros productos, e de qualquer outra especie de negocio que pareça calculado e directa ou indirectamente adeantar a exploração e desenvolvimento ou utilização de quaesquer concessões, direitos ou bens da companhia ou que por outra fórma sejam de beneficio á companhia;

o) agir em qualidade de depositarios dos portadores, ou com relação a quaesquer acções, apolices, obrigações, *debentures* ou valores hypothecarios emittidos ou que venham a ser emittidos por qualquer governo, Estado, municipalidade, ou autoridade publica, corporação ou companhia, ou com relação a quaesquer acções ou titulos de qualquer companhia ou corporação, organizada ou incorporada na fórma das leis britannicas, das Indias, coloniaes ou estrangeiras, ou para qualquer outro fim, e emprehender e desempenhar os deveres de testamenteiros, fideicommissarios, syndicos, administradores, liquidantes, ou juntas, e levar a effeito qualquer curadoria ou fideicommisso de qualquer especie que for;

p) adquirir e occupar-se de todos ou qualquer parte dos negocios ou bens e tomar a si quaesquer responsabilidades de qualquer pessoa, firma, sociedade ou companhia que possuam bens convenientes para qualquer dos fins desta companhia, ou que façam quaesquer negocios que esta companhia estiver autorizada a fazer, ou que possam ser convenientemente effectuados de combinação com elles, ou que pareçam á companhia calculados a beneficial-a directa ou indirectamente, e como consideração pelos mesmos pagar o seu preço em contado, ou emittir quaesquer acções, satisfeitas no todo ou em parte, ou obrigações ou valores desta companhia;

q) comprar, tomar de arrendamento ou permuta, alugar ou de outro modo adquirir quaesquer mobiliarios ou immobiliarios, servidões, direitos ou privilegios que a companhia entender convenientes ou proprios para quaesquer fins dos seus negocios, e erigir, construir, augmentar, alterar, manter e administrar armazens, edificios e obras de todas as especies;

r) comprar ou de outra fórma adquirir, arrendar, construir ou auxiliar ou contribuir para a construcção, manutenção ou melhoramentos de estradas de ferro, carris urbanos, estradas de rodagem, diques, armazens, trapiches, canaes, aqueductos e outras obras que directa ou indirectamente possam ser de beneficio á companhia;

s) promover e organizar, ou auxiliar a promoção ou organização de qualquer sociedade anonyma ou outra companhia ou companhias, podendo ajudar a tal companhia ou companhias pagando ou contri-

buindo para seus gastos preliminares ou outros, e servir de agente de taes companhias e de quaesquer governos, Estados, municipalidades, corporações ou outras autoridades publicas para a emissão de suas acções, titulos, apolices, obrigações, *debentures* e valores hypothecarios, e para o emprehendimento e garantia de taes emissões, e garantir aos portadores o devido pagamento dos principaes e juros, ou dividendos, sobre apolices, obrigações, *debentures* e capitaes inscriptores, acções, titulos ou valores e lançamento de emprestimos, mediante garantia dos mesmos quer a particulares, quer a companhias publicas;

t) tomar emprestado ou obter ou garantir o pagamento de dinheiro, e para estes ou outros fins hypothecar ou onerar a empreza e a totalidade ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia actuaes ou que no futuro se adquiram, comprehendendo o seu capital não cobrado, e receber dinheiro em deposito ou de outro modo; e crear, emittir, fazer, sacar, acceitar e negociar *debentures* ou titulos hypothecarios, apolices ou outras obrigações, perpetuas ou amortizaveis, lettras de cambio, escriptos de divida ou outros cotizaveis;

u) vender, dar de aluguel, desenvolver, dispôr ou dar qualquer outra applicação á empreza ou á totalidade ou qualquer parte dos bens sociaes, mediante quaesquer condições, podendo acceitar como sua consideração quaesquer acções total ou parcialmente satisfeitas, obrigações ou valores ou interesses em qualquer outra companhia;

v) fazer com que a companhia seja registrada ou legalmente reconhecida em qualquer paiz estrangeiro e dar todos os passos necessarios para levar a effeito em qualquer paiz estrangeiro qualquer acto que seja preciso ou conveniente;

w) pagar com os fundos sociaes todos os gastos que a companhia puder legitimamente pagar, em attenção aos dispositivos das leis sobre companhias pertencentes ou relativos á organização, registro e publicidade ou consecução de dinheiro para a companhia, e a emissão do seu capital, comprehendendo corretagens e commissões por obterem-se pedidos, ou assignaturas, collocação ou garantia de capitaes para acções *debentures* ou valores hypothecarios, e á custa da companhia requerer ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz, Estado ou municipalidade do estrangeiro qualquer extensão dos poderes da companhia;

x) em geral distribuir em genero ou em especie entre os accionistas quaesquer dos bens sociaes;

y) levar a effeito todos ou quaesquer dos objectos precedentes, na qualidade de principaes ou agentes, contractadores, depositarios, ou de outra fórma, ou de sociedade ou de combinação com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, e em qualquer parte do mundo;

z) effectuar todas as mais cousas que forem incidentaes ou conducentes á obtenção dos objectos supramencionados.

4, E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital da companhia é de £ 300.000, dividido em 58.000 acções participantes privilegiadas de £ 5 cada uma, e 100.000 acções differidas de um xelin cada uma, podendo se augmental-o, e podendo-se de tempos a tempos emittir quaesquer acções do capital inicial

ou novo com qualquer preferencia ou prelação no pagamento de dividendos, ou na distribuição do activo, ou de outra maneira, sobre quaesquer outras acções, sejam ordinarias ou privilegiadas, e quer emittidas, quer não; e variar os regulamentos da companhia, em tanto quanto fôr necessario, para dar effeito a qualquer preferencia ou prelação; e dada a subdivisão de alguma acção, fixar o direito de participação nos lucros ou no excedente do activo, ou o direito de votação por qualquer fórma, no que disser respeito ás acções resultantes de tal subdivisão.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, estamos desejosos de nos formarmos em uma companhia em consequencia desta escriptura de associação e respectivamente concordámos em tomar o numero de acções do capital da companhia mencionado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
R. Charles Moir, 20, Austin Friars, E. C., negociante	Uma differida
T. M. C. Steuart, 84, Bishopsgate Street Within E. C., negociante	Uma differida
W. B. Gauld, 16, Donovan Avenue, Muswell Hill, N., contador	Uma differida
W. Bell, 6, Gurney Street, New Kent Road, S. E., empregado	Uma differida
A. R. Bennett, 5, Wargrave Avenue, Stanford Hill, N., secretario	Uma differida
Adelan Vivas, 23, Norland Sq. W., empregado	Uma differida
J. Mackenzie, 7, Union Court, E. C., proprietario	Uma differida

Datada no dia 22 de fevereiro de 1909.

Testemunha da assignatura supra de J. Mackenzie.— *F. N. Chapple*, 55, Bishopsgate Street Within, E. C. Solicitador.

Testemunha das assignaturas restantes.— *E. Richardson*, empregado dos Srs. Armitage & Chapple, 55, Bishopsgate Street Within, E. C. Solicitadores.

(Sello). E cópia fiel.— *H. F. Bartlett*, registrador de sociedades anonymas.

101,681/5. Registrada—18.204—22 de fevereiro de 1909. (Estampilhas)—(Carimbo.)

ESTATUTOS DA BRAZILIAN WARRANT COMPANY, LIMITED

Convem-se no seguinte :

I. INTRODUCÇÃO

1. Os regulamentos, substituidos no anno de 1906 pelos regulamentos contidos na tabella *A* do primeiro annexo da lei de 1862, relativa a companhias, não deverão ser applicados a esta companhia, mas os seguintes deverão ser os regulamentos da companhia.

2. Na formação destes estatutos, as seguintes palavras deverão ter os respectivos significados, aqui destinados a elles, a não ser que ao contexto haja alguma cousa inconsistente com elles :

a) Palavras denotando sómente o numero singular deverão incluir tambem o numero plural, e vice-versa.

b) Palavras denotando sómente o genero masculino deverão incluir tambem o genero feminino.

c) Palavras denotando sómente pessoas deverão incluir corporações:

d) « Deliberação extraordinaria » deverá, no caso de uma assembléa dos accionistas de qualquer classe de acções, significar uma deliberação passada por uma maioria constando de nunca menos do que tres quartos dos votos dados sobre a deliberação.

e) « Mez » deverá significar um mez contado segundo o calendario.

3. A companhia deverá desde já celebrar os seguintes contractos, isto é:

a) um contracto entre *The Warrant Syndicate, limited,* de uma parte e esta companhia de outra parte ;

b) um contracto entre *F. Johnston and Company, limited,* de uma parte e esta companhia de outra parte, nos termos dos rascunhos respectivos que, para o caso de identificação, foram rubricados por dous dos subscriptores do *memorandum* de associação, e a directoria deverá levar os mesmos a effeito, sujeitos a quaesquer modificações que a directoria approvar; provisto sempre que o conselho de administração não poderá anteriormente á reunião estatutoria dos accionistas da companhia modificar as condições dos ditos contractos sem a prévia approvação da dita reunião.

II. CAPITAL

I. ACÇÕES

4. As 59.000 acções do capital original numeradas de 1 a 59.000, inclusive, deverão ser acções preferidas, e as 100.000 acções numeradas de 59.001 a 159.000, inclusive, deverão ser acções deferidas. Dando-se o caso da companhia entrar em liquidação, os possuidores das acções preferidas participantes deverão ter direito a receber por completo, tiradas do activo da companhia, as quantias pagas sobre taes acções em prioridade ás reclamações dos possuidores das acções

deferidas que tiverem de ser pagas alguma cousa com respeito a taes acções, e além disso uma metade de todo o activo restante depois dos possuidores das acções deferidas se terem reembolsado pelas sommas por estes pagas com respeito ás ditas acções, mas não terão o direito de reclamar nenhuma outra cousa com respeito ao dito activo. E, dando-se o caso do capital ser cancellado, quando se fizer reducção do capital, as quantias pagas ou creditadas sobre as acções deferidas deverão ser satisfeitas antes das quantias pagas ou creditadas sobre as acções preferidas participantes. Cada classe de acções deverá ter direito a ser classificada, para o fim do dividendo, da maneira em seguida declarada.

5. Ao conselho administrativo não será permittido distribuir nenhum capital em acções que se offereça ao publico para inscripção a não ser que pelo menos 10 °/₀ do total nominal do capital em acções, calculado exclusivamente de qualquer somma pagavel de outro modo que não seja em dinheiro, assim offerecido tenha sido subscripto, e a quantia pagavel contra a applicação pelo mesmo tenha sido paga e recebida pela companhia. Esta clausula não será applicavel depois que a primeira distribuição de acções offerecida ao publico para inscripções se tenha effectuado.

6. A somma pagavel contra applicação sobre cada acção da companhia offerecida ao publico para subscripção não será menor de 5 °/₀ do valor nominal de tal acção.

7. Com sujeição ás disposições dos ultimos dous estatutos precedentes, as acções do capital original da companhia poderão ser averbadas ou poder-se-ha de outra fórma dispôr dellas, a taes pessoas e por tal consideração, e (sujeitas as prioridades fixas por estes estatutos) em taes termos e condições como o conselho de administração determinar; e elle poderá fazer arranjos, quando se emittirem quaesquer acções para uma differença entre os possuidores de taes acções na quantidade de chamadas que tiverem de ser pagas e o prazo de pagamento de taes chamadas.

8. Si variás pessoas forem registradas como possuidoras em sociedade de qualquer acção, a sua responsabilidade com respeito a ella deverá ser parcial, assim como collectiva.

9. A companhia não deverá ser obrigada ou forçada de qualquer modo a reconhecer, mesmo quando tiver aviso disso, qualquer fideicommisso nem qualquer outro direito com respeito a uma acção, além de um direito absoluto a ella no possuidor della na occasião registrado, ou taes outros direitos, no caso de transmissão della, como são em seguida mencionados.

10. Os fundos da companhia não deverão ser gastos na compra de, ou emprestados sobre garantia das suas proprias acções.

11. A companhia poderá pagar uma commissão que não exceda de £ 30.000 a qualquer pessoa ou pessoas em consideração della ou dellas terem subscripto ou terem contractado subscrever, quer seja absoluta ou condicionalmente, por quaesquer acções na companhia, ou terem obtido ou contractado para obter subscripções, quer sejam absolutas ou condicionaes, por quaesquer acções na companhia. A commissão poderá ser paga em dinheiro ou em acções, ou parte em

dinheiro e parte em acções da companhia. A companhia poderá tambem pagar corretagem. Os poderes que esta clausula confere sobre a companhia podem ser exercitados pelo conselho de administração.

12. Si quaesquer acções da companhia forem emittidas no intuito de levantar dinheiro para custear as despezas de construcção de quaesquer obras ou edificios, ou para o fornecimento de qualquer material que não poderá dar rendimento por algum periodo prolongado, a companhia poderá pagar juros a uma taxa que não exceda a quatro por cento ao anno, ou qualquer taxa menor que pelo tempo vigente possa ser prescripta por ordem do conselho, sobre qualquer parte do dito capital em acções que pelo tempo existente se tenha pago durante esse tempo, e sujeito ás condições e limitações especificadas na secção nove das leis de companhias de 1907, e poderá levar os mesmos á conta de capital como formando parte do custo de construcção de obras, edificios ou material.

2. CERTIFICADO DE ACÇÕES

13. Todo o socio deverá ter direito, sem pagamento, a um certificado sellado com o sello social da companhia, especificando as acções possuidas por elle e a importancia paga sobre ellas.

14. O certificado das acções registradas nos nomes de possuidores em sociedade deverá ser entregue ao possuidor cujo nome figurar primeiro no Registro dos Socios.

15. Si um certificado se gastar pelo uso, fôr destruido ou perdido, elle poderá ser renovado, pagando-se um «shilling» (ou tal somma inferior como a companhia prescrever em assembléa geral) na occasião de se apresentar tal evidencia delle ter sido gasto pelo uso, destruido ou perdido, como o conselho de administração considerar satisfactoria, e dando-se tal indemnização, com ou sem garantia, como o conselho de administração requisitar.

3. CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

16. O conselho de administração poderá de tempos a tempos (com sujeição a quaesquer termos sobre que quaesquer acções tiverem sido emittidas) fazer taes chamadas, como elle julgar conveniente, sobre os socios com respeito a todo o dinheiro que não tiver sido pago relativamente ás acções delles, comtanto que pelo menos 21 dias de aviso de cada chamada seja dado, e que nenhuma chamada exceda um quarto da importancia nominal de uma acção, ou seja feita pagavel dentro de dous mezes depois da ultima chamada precedente ter sido pagavel. Cada socio deverá ser responsavel a pagar as chamadas assim feitas, e qualquer dinheiro pagavel com relação a qualquer acção sob os termos do averbamento dellas, ás pessoas e nas occasiões e logares indicados pelo conselho de administração. Uma chamada poderá ser revogada ou a data fixa para o seu pagamento adiada pelo conselho de administração.

17. Uma chamada deverá ser julgada ter sido feita na occasião em que a resolução do conselho de administração autorizando tal chamada fôr passada.

18. Si qualquer chamada pagavel com respeito a qualquer acção, ou qualquer dinheiro pagavel com relação a qualquer acção sob os termos do averbamento della não fôr pago no ou antes do dia designado para o pagamento, o possuidor ou adjudicatario de tal acção deverá ser responsavel a pagar juros sobre tal chamada ou dinheiro desde tal dia até que fôr na realidade paga, razão de 10 % ao anno, ou tal taxa inferior, como fôr fixado pelo conselho de administração.

19. O conselho de administração poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar adeantar o mesmo, todo ou qualquer parte do dinheiro não pago sobre qualquer das acções possuidas por elle, além das sommas chamadas na realidade, mas tal adeantamento deverá extinguir, tanto quanto elle montar, a responsabilidade que existir sobre as acções com relação ás quaes elle fôr recebido. Sobre o dinheiro assim pago adeantadamente ou sobre tal porção delle como de tempos a tempos exceder a importancia das chamadas feitas então sobre as acções com respeito ás quaes tal adeantamento tiver sido feito, o conselho de administração poderá pagar juros a tal taxa (havendo-a), como o socio que pagar tal somma em adeantamento e o conselho de administração combinarem.

4. A TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

20. A transferencia de qualquer acção da companhia, que não fôr representada por um certificado ao portador, deverá ser por escripto, na usual fórma ordinaria, e deverá ser assignado pelo transferente e o transferido. Acções de classes differentes não deverão ser transferidas no mesmo instrumento de transferencia sem consentimento do conselho de administração. Deverá pagar-se á companhia com relação ao registro de qualquer transferencia, tal somma não excedendo dous shillings e seis pence, como o conselho de administração considerar conveniente.

21. O conselho de administração poderá, sem designar qualquer motivo, declinar registrar qualquer transferencia de acções não completamente pagas, feita a qualquer pessoa não approvada por ella, ou feita por qualquer socio que dê sociedade ou só estiver em debito ou sob qualquer responsabilidade para com a companhia, ou qualquer transferencia de acções, quer completamente pagas, quer não feita a um menor ou a pessoa de espirito enfermo.

22. O instrumento de transferencia deverá ser depositado na companhia, acompanhado do certificado das acções nelle comprehendidas, e tal evidencia como o conselho de administração requisitar para provar o titulo do transferente, e então, sendo pago o competente emolumento, o transferido deverá (sujeito ao direito do conselho de administração de declinar registrar já mencionado) ser registrado como um socio com relação a tal acção, e o instrumento de transferencia deverá ser retido pela companhia. O conselho de administração poderá desistir da producção de qualquer certificado, havendo evidencia que o satisfaça da perca ou destruição delle.

23. Os testamenteiros ou administradores de um membro finado que não fôra um co-proprietario, e, no caso da morte de um co-pro,

prietario, o sobrevivente ou sobreviventes serão os unicos que poderão ser reconhecidos pela companhia como possuindo qualquer direito ás acções escriptas no nome do membro finado, mas nada que aqui se ache indicado poderá considerar-se como permittindo a liberação dos bens de um co-proprietario finado de qualquer responsabilidade pertencente ás acções por elle possuidas conjunctamente com qualquer outra pessoa.

24. Qualquer pessoa que se tornar intitulada a uma acção em consequencia da morte ou fallencia de um socio, ou de outro modo que não fôr por transferencia, poderá, sujeita aos regulamentos acima contidos, ser registrada como um socio ao produzir o certificado de acção e tal evidencia de titulo como fôr requisitado pelo conselho de administração, ou poderá, sujeita aos ditos regulamentos, em vez de ser registrada, ella propria transferir tal acção. Deverá pagar-se á companhia com relação a qualquer registro de conformidade desta clausula tal emolumento, não excedendo dous shillings e seis pence, como o conselho de administração considerar conveniente.

25. Os registros das transferencias assim como os registros das *debenture* e *debenture stock* poderão se fechar durante o periodo ou periodos que o conselho de administração julgar conveniente, comtanto que não exceda na sua totalidade 30 dias em cada anno.

5. DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

26. A companhia deverá ter um primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as acções não completamente pagas e sobre os juros e dividendos declarados ou pagaveis com relação a ellas, por todo o dinheiro devido ás responsabilidades que subsistirem com a companhia por ou da parte do possuidor registrado ou qualquer dos possuidores registrados dellas, quer só, quer em sociedade com qualquer outra pessoa, ainda que o prazo para o pagamento ou liberação das mesmas ainda não se tenha vencido e quer tenham as mesmas sido contrahidas antes ou depois de se ter dado noticia de qualquer direito subsistente em qualquer pessoa outra que o possuidor registrado, e poderá pôr em vigor tal direito de retenção por meio de venda ou confiscação de todas ou qualquer das acções sobre que o mesmo fôr applicavel; comtanto que a venda ou confiscação não seja feita excepto no caso de uma divida ou responsabilidade, a importancia da qual deverá ter sido averiguada, e até que a notificação da intenção de vender ou confiscar tenha sido apresentada ao dito membro, seus executores testamenteiros ou administradores, e elle ou elles tenham faltado no pagamento ou liberação das ditas dividas ou responsabilidades por durante sete dias depois da dita notificação. O producto liquido de qualquer dita venda será dedicado á satisfação das ditas dividas ou responsabilidade, e o resto (si ficar alguma cousa) será pago ao dito membro, seus executores testamenteiros ou administradores ou cessionarios. Sómente tantas acções deverão ser confiscadas como os contadores da companhia certificarem ser equivalentes ao valor no mercado de tal divida ou responsabilidade na occasião.

6. CONFISCAÇÃO E RENUNCIA DE ACÇÕES

27. Si qualquer socio deixar de pagar qualquer chamada, pagamento por termo ou dinheiro pagavel sob os termos da distribuição de uma acção, no dia indicado para tal pagamento, o conselho de administracção poderá, a qualquer tempo, durante o qual o mesmo não fôr feito, dar-lhe aviso requisitando-o a pagar o mesmo juntamente com quaesquer juros que tiverem sido vencidos por tal somma e quaesquer despezas que tiverem sido incorridas pela companhia por causa de tal falta de pagamento.

28. O aviso deverá nomear uma outra data, não sendo menos de sete dias a contar da data em que o aviso fôr dado, na ou antes da qual tal chamada, pagamento por termo ou outro dinheiro, e todos os juros e despezas que tiverem sido incorridos por causa de tal falta de pagamento, deverão ser pagos, e o logar onde o pagamento tiver de ser feito (sendo o logar assim indicado a séde social da companhia ou qualquer outro local onde as chamadas da companhia forem usualmente feitas pagaveis), e deverá declarar que no caso de falta de pagamento no ou antes do dia e no logar indicado, a acção, com relação á qual tal pagamento fôr devido, será sujeita a ser confiscada.

29. Si os requisitos de qualquer tal aviso, como fica dito, não forem satisfeitos, a acção a respeito da qual tal aviso tiver sido dado poderá a qualquer tempo depois, antes do pagamento de todo o dinheiro devido relativamente a ella com juros e despezas ter sido feito, ser confiscada por uma deliberação do conselho de administração para esse effeito.

30. Qualquer acção confiscada deverá ser considerada propriedade da companhia e poderá ser possuida, distribuida de novo, vendida ou por outro modo disposta em tal maneira como o conselho de administração julgar conveniente, e no caso de nova distribuição, com ou sem qualquer dinheiro pago relativamente a ella pelo anterior possuidor ter sido creditado como pago; mas o conselho de administração poderá em qualquer occasião, antes de qualquer acção assim confiscada ter sido distribuida de novo, vendida ou por outro modo disposta de annullar a confiscação della sobre taes condições como o conselho de administração julgar conveniente.

31. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas deverá, não obstante tal confiscação, ser sujeito a pagar á companhia todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas (já vencidos ou não) devidos com respeito a taes acções na occasião da confiscação, juntamente com os juros respectivos desde a data da confiscação até á do pagamento, á razão de 10 % ao anno, ou o typo inferior que fôr estipulado pelo conselho de administração.

32. O conselho de administração poderá acceitar a renuncia de qualquer acção como compromisso de qualquer questão relativamente ao possuidor estar propriamente registrado com respeito a ella, ou qualquer renuncia gratuita de uma acção inteiramente liberada. Qualquer acção assim rendida poderá ser disposta da mesma maneira como uma acção confiscada.

33. Dado o caso de nova distribuição ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou da venda de qualquer acção para pôr em vigor um direito de retenção sobre ella da companhia, um certificado por escripto, sellado com o sello symbolico da companhia de que a acção foi devidamente confiscada, renunciada ou vendida de accôrdo com os regulamentos da companhia, deverá ser sufficiente evidencia dos factos nelles declarados contra todas as pessoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade deverá ser entregue ao comprador ou adjudicado, e elle deverá ser registrado com respeito a ella, e então elle deverá ser considerado o possuidor da acção livre de todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidas anteriormente a tal compra ou distribuição, e elle não deverá ser obrigado a superintender a applicação do dinheiro da compra ou consideração, nem deverá o seu titulo á acção ser affectado por qualquer irregularidade na confiscação, renuncia ou venda.

7. « WARRANTS » AO PORTADOR

34. O conselho de administração poderá emittir, sob o sello social da companhia, *warrants* ao portador com respeito a quaesquer acções completamente pagas, e todas as acções, emquanto forem representadas por *warrants*, deverão ser transferiveis pela entrega das *warrants* relativas a ellas.

35. Qualquer pessoa que fizer applicação para ter uma *warrant* emittida para elle, deverá na occasião da applicação pagar, si assim fôr requisitado pelo conselho de administração, o imposto do sello (si houver algum) pagavel com respeito a ella, ou si a companhia tiver previamente feito accôrdo para tal imposto do sello, então tal somma (si houver alguma), como o conselho de administração determinar com respeito á quantia pagavel pela companhia para tal composição, e tambem tal emolumento, como o conselho de administração fixar de tempos a tempos.

36. Sujeito ás clausulas desses estatutos e da lei de 1867 relativa á companhia, o portador de uma *warrant* deverá ser considerado socio da companhia em toda a extensão da palavra, mas elle não deverá ter direito a comparecer ou votar em qualquer assembléa geral ou a assignar um requerimento para uma reunião, ou a juntar-se na convocação de uma assembléa, a não ser que dous dias inteiros préviamente elle tenha depositado a *warrant* relativa ás acções com respeito ás quaes elle se propuzer a votar ou obrar na séde social da companhia ou tal outro logar como os directores indicarem. Acções representadas por *warrants* não deverão ser contadas na qualificação de um director.

37. A companhia deverá entregar ao socio que depositar uma *warrant* na fórma acima mencionada, um certificado declarando o nome e endereço delle, e o numero de acções representadas por tal *warrant*, e o certificado deverá dar-lhe o direito de assistir e votar pessoalmente ou por procurador em uma assembléa geral com respeito ás acções nelle especificadas, do mesmo modo em todos os re-

speitos como si elle fosse um socio registrado. Ao ser entregue o certificado a companhia deverá devolver-lhe a *warrant* com respeito a qual tal certificado tiver sido dado.

38. Nenhuma pessoa, como portadora de uma *warrant*, deverá ser intitulada a exercer qualquer dos direitos de um socio (excepto como anteriormente aqui foi expressamente previsto com respeito a assembléas geraes) sem produzir tal *warrant* e declarar o seu nome, endereço e occupação.

39. A companhia não deverá ser obrigada por, ou compellida de qualquer fórma a reconhecer, mesmo quando disso tiver aviso, qualquer outro direito com respeito á acção representada por uma *warrant*, além de um direito absoluto a ella no portador della na occasião.

40. O conselho de administração poderá prover, com *coupons* ou de outro modo, o pagamento dos dividendos futuros sobre a acção incluida em qualquer *warrant*, e a entrega de um *coupon* deverá ser uma boa quitação para a companhia do dividendo por elle representado.

41. Si qualquer *warrant* se gastar pelo uso, for destruida ou perdida, ella poderá ser renovada ao pagar-se um shilling ou tal somma inferior como o conselho de administração prescrever, produzindo-se tal evidencia della ter sido gasta pelo uso, destruida ou perdida, e do direito da pessoa que reclamar a acção representada por ella, como o conselho de administração considerar satisfactorio, e dando-se tal indemnização, com ou sem garantia, como o conselho de administração requisitar.

42. Si o portador de uma *warrant* a entregar para ser cancellada, juntamente com todos os *coupons* de dividendo em suspenso emittidos com respeito a ella, e ao mesmo tempo depositar na compapanhia uma applicação por escripto, assignada por elle em tal fórma e authenticada de tal maneira como o conselho de administração requisitar, pedindo para ser registrado como um socio com respeito á acção especificada na dita *warrant*, e declarando em tal applicação o seu nome, endereço e occupação, elle deverá ser intitulado a ter o seu nome lançado como um socio no registro de socios da companhia com respeito á acção especificada na *warrant* assim entregue.

8. CONVERSÃO DE ACÇÕES EM FUNDOS E RECONVERSÃO EM ACÇÕES

43. O conselho de administração poderá, com o consentimento da companhia préviamente dado em assembléa geral, converter em fundos quaesquer acções completamente liberadas, e poderá tambem, com tal consentimento como acima dito, reconverter esses fundos em acções liberadas de qualquer denominação.

44. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em fundos, os varios possuidores de taes fundos poderão desde logo transferir os seus respectivos interesses nellas, ou qualquer parte de taes interesses, do mesmo modo e sujeitos aos mesmos regulamentos como

quaesquer acções no capital da companhia puderam ser transferidas sujeitas a elles ou tão approximadamente aos mesmos como as circumstancias admittirem, mas o conselho de administração poderá de tempos a tempos, si julgar conveniente, fixar a mesma quantia dos fundos transferiveis, e determinar que fracções de uma libra esterlina não sejam transferiveis, com poderes não obstante a sua descripção de desistir da observancia de taes regras em qualquer caso particular.

45. Os fundos deverão conferir aos possuidores delles respectivamente os mesmos direitos que deveriam ter sido conferidos por acções completamente liberadas de igual importancia da classe convertida do capital da companhia, mas de maneira que nenhum desses direitos, excepto o direito de participar nos lucros da companhia, deverá ser conferido por qualquer, tal quantia de fundos que não teria, si existisse em acções da classe convertida, conferidos esses direitos.

9. CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

46. A companhia poderá em assembléa geral consolidar as suas acções ou quaesquer dellas, em acções de quantia maior.

47. A companhia poderá por uma resolução especial subdividir as suas acções ou quaesquer dellas em acções de quantia menor e poderá por tal resolução determinar que, entre os possuidores das acções que resultarem de tal subdivisão, uma ou mais de taes acções deva ter qualquer preferencia ou vantagem especial para dividendo, capital, votação ou de outro modo sobre a outra ou outras.

10. AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

48. O conselho de administração poderá mediante uma deliberação extráordinaria augmentar de tempos a tempos o capital da companhia pela emissão de novas acções.

49. Taes novas acções deverão ser de tal quantia e deverão ser emittidas para tal consideração, em taes termos e condições com tal preferencia ou prioridade com relação a dividendos ou na distribuição do activo, ou com respeito á votação ou de outro modo sobre outras acções de qualquer classe, quer então já emittidas quer não, ou com taes estipulações que as differem a quaesquer outras acções com relação a dividendos ou na distribuição do activo, como a companhia em assembléa geral determinar, e sujeitas ás, ou na falta de qualquer, tal ordem ás disposições destes estatutos deverão ter applicação ao novo capital da mesma maneira em todos os sentidos como ao capital original da companhia.

50. A companhia poderá mediante deliberação especial reduzir a seu capital, pagando capital, cancellando capital que tiver sido pedido ou não fôr representado por activo disponivel, reduzindo a responsabilidade nas acções não tomadas ou que qualquer pessoa tiver concordado em tomar ou de outro modo, como parecer expediente, e capital poderá ser pago sob a condição de que elle poderá ser novamente chamado ou de outro modo.

III. REUNIÕES DE SOCIOS

I. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

51. A primeira assembléa exigida pelas leis deverá ser reunida em um prazo nem inferior de um mez, nem superior a tres mezes, a contar da data em que a companhia tiver direito a começar a fazer negocios e em tal logar como o conselho de administração determinar.

52. Assembléas geraes deverão ser reunidas uma vez cada anno, depois do anno em que a companhia tiver sido incorporada, e não mais tarde do que quinze mezes depois de se ter reunido a assembléa geral precedente, em tal dia e logar como fôr estipulado pela companhia em assembléa geral, e si nenhum dia nem logar forem assim estipulados, como fôr decidido pelo conselho de administração.

53. As assembléas geraes mencionadas no ultimo estatuto precedente deverão ser chamadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas geraes deverão ser chamadas assembléas geraes extraordinarias. Não será necessario convocar uma assembléa geral ordinaria no anno em que se tenha celebrado a assembléa estatutoria.

54. Os directores poderão, sempre que julgarem conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e deverão ao receber um requerimento dos accionistas de nunca menos da decima parte do capital emittido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas então vencidas tiverem sido pagas, convocar immediatamente uma assembléa geral extraordinaria da companhia, e no caso desse requerimento as seguintes disposições deverão ter effeito :

1) O requerimento deverá expressar os objectos da assembléa assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio da companhia e poderá constar de varios documentos de fórma igual, cada um assignado por um ou mais requerentes ;

2) Si os directores não fizerem as diligencias necessarias para convocar uma reunião dentro dos vinte e um dias desde a data em que a requisição fora assim depositada, ou requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão elles mesmos convocar a assembléa, mas uma tal assembléa não se deverá convocar depois de passados os tres mezes a contar desde a data do dito deposito ;

3) Si a qualquer dita assembléa fôr approvada uma resolução que necessite ser confirmada por uma assembléa ulterior, os directores convocarão em seguida uma assembléa geral extraordinaria ulterior para o objecto de considerar a resolução, e caso em que se julgue conveniente de a confirmar como uma resolução especial, e si os directores não mandarem convocar a assembléa dentro dos sete dias a contar da data em que se passou a primeira resolução, os requerentes, ou a maioria delles em valor, terão o direito de convocar elles mesmos a assembléa.

4) Qualquer assembléa convocada segundo este artigo pelos requerentes deverá ser convocada da mesma maneira tão appro-

ximadamente quanto fôr possivel, como aquella em que as assembléas devem ser convocadas pelos directores.

55. Sete dias de aviso de qualquer assembléa geral (exclusive do dia em que o aviso fôr dado ou considerado como dado e inclusive do dia da assembléa) especificando o dia, hora e logar da assembléa, deverá ser dado aos socios da maneira aqui em seguida mencionada, ou de tal outra maneira como de tempos a tempos fôr prescripto pela companhia em assembléa geral; mas a omissão accidental em dar tal aviso a qualquer dos membros e não recebimento de tal aviso por qualquer socio não deverá invalidar o expediente de nenhuma assembléa geral. Quando se quizer passar uma resolução especial, as duas assembléas se poderão convocar por uma e mesma notificação, e em nada prejudicará aos effeitos da dita notificação si ella serve para convocar a segunda assembléa unicamente no caso em que a resolução tenha sido adoptada na primeira assembléa pela maioria necessaria.

56. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio de que se tencionar tratar nella, que não fôr declarar dividendos, eleger directores e contadores e votar a remuneração delles, e considerar as contas apresentadas pelo conselho de administração e os relatorios do conselho de administração e dos contadores. O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do negocio de que se tencionar tratar nella.

2: PROCEDIMENTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

57. Tres socios presentes em pessoa deverão ser um *quorum* em uma assembléa geral.

58. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a assembléa um *quorum* não estiver presente, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento de ou por socios, deverá ser dissolvida. Em qualquer outro caso ella deverá ficar adiada para tal dia na proxima semana e para tal logar, como fôr marcado pelo presidente.

59. Em qualquer assembléa adiada os socios presentes e intitulados a votar, qualquer que seja o numero delles, deverão ter poder para decidir sobre todos os assumptos que poderiam propriamente ter sido dispostos na assembléa em que o adiamento tiver tido logar.

60. O presidente do conselho de administração, ou na sua ausencia o presidente substituto (si houver algum), deverá presidir como presidente em cada assembléa geral da companhia.

61. Si em qualquer assembléa geral o presidente ou o presidente substituto não estiverem presentes dentro de 15 minutos a contar da hora marcada para a reunião da assemuléa, ou si nenhum delles desejar actuar como presidente, os directores presentes deverão escolher um do seu numero para actuar, e si não houver director escolhido que deseje actuar, os socios presentes deverão escolher um do seu numero para actuar coma presidente.

62. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de occasião para occasião e de logar para logar, mas (salvo como está disposto na lei sobre companhias, com relação á primeira assembléa exigida pelas leis) nenhum negocio deverá ser tratado em qualquer assembléa adiada a não ser o negocio deixado por acabar na assembléa em que o adiamento tiver tido logar.

63. Toda a questão submettida a uma assembléa geral deverá ser decidida, em primeiro logar, pelo levantamento de mãos e no caso de igualdade de votos, o presidente deverá, tanto em um levantamento de mãos como em um escrutinio, ter um voto de desempate em addição ao voto ou votos a que elle fôr intitulado como um socio.

64. Em qualquer assembléa geral, a não ser que um escrutinio seja pedido, uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução foi passada ou perdida, e um lançamento para esse fim feito no livro de actas da companhia deverá ser sufficiente evidencia do facto, e no caso de uma resolução que requisitar qualquer particular maioria, que fôr passada pela maioria requerida sem prova do numero ou proporção dos votos recordados a favor de ou contra tal resolução.

65. Um escrutinio poderá ser pedido por escripto sobre qualquer assumpto (que não seja eleição de um presidente de uma assembléa) pelo presidente, ou por não menos de cinco outros socios presentes em pessoa, ou por procuração e intitulados a votar e que possuirem juntos acções da companhia quantia nominal de não menos do que £ 2.000.

66. Si um escrutinio fôr pedido elle deverá ser tomado de tal maneira, em tal logar, e quer immediatamente, quer em tal outra occasião, dentro de 14 dias depois, como o presidente determinar antes da conclusão da assembléa, e o resultado de tal escrutinio deverá ser considerado como a resolução da companhia em assembléa geral em data da tomada do escrutinio.

67. O pedido de um escrutinio não deverá obstar a continuação de uma assembléa, para a transacção de qualquer negocio que não seja o assumpto sobre o qual um escrutinio tiver sido pedido.

3. VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

68. Sujeito a quaesquer termos especiaes com relação á votação sobre os quaes quaesquer acções possam ser emittidas, todo o socio deverá ter um voto com respeito a cada acção preferida partecipante e um voto com respeito a cada 10 acções deferidas possuida por elle respectivamente. Qualquer corporação que possue acções conferindo o direito de votar poderá por minuta dos seus directores autorizar qualquer dos seus officiaes, ou qualquer outra pessoa, para agir como seu representante em qualquer assembléa geral da companhia, e o dito representante terá direito a exercer as mesmas funcções, por conta e em nome da dita corporação, como si fora um accionista individual da companhia.

69. Os votos poderão ser dados, quer pessoalmente, quer por procuração.

70. Si qualquer socio fôr de espirito enfermo, elle poderá votar por meio do seu tutor, *curator bonis*, ou outro curador legal.

71. Si duas ou mais pessoas forem intituladas collectivamente a uma acção, qualquer uma de taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa, quer em pessoa, quer por procuração, com respeito a ella como si a dita pessoa fosse exclusivamente intitulada a ella, e si mais de um de taes possuidores em sociedade estiver presente em qualquer assembléa, quer em pessoa, quer por procuração, aquella de taes pessoas assim presentes cujo nome figurar primeiro no registro de socios em respeito a tal acção deverá sómente ser intitulada a votar com respeito a ella.

72. Nenhum socio deverá ter direito a estar presente ou a votar, quer em pessoa, quer por procuração em qualquer assembléa geral, ou quando houver qualquer escrutinio, ou a exercer qualquer privilegio como um socio, a menos que todas as chamadas ou outro dinheiro vencido e pagavel com respeito a qualquer acção de que elle for o possuidor tiver sido pago, e nenhum socio deverá ter direito a votar em qualquer assembléa reunida depois do lapso de tres mezes a contar do registro da companhia (excepto a assembléa prescripta pelos estatutos ou qualquer adiamento da mesma), com respeito a qualquer acção que elle tiver adquirido por transferencia, a menos que elle tenha sido registrado como o possuidor da acção com respeito á qual elle reclamar votar durante pelo menos tres mezes préviamente a data da reunião da assembléa em que elle se propuzer a votar.

73. O instrumento que nomear um procurador deverá ser por escripto, assignado pelo outorgante ou seu procurador, ou si tal outorgante for uma corporação, sellado com o sello social della, ou assignado por ou sellado, com o sello do seu procurador, em tal fórma como o conselho de administração de tempos a tempos approvar.

74. Nenhuma pessoa deverá ser nomeada procurador que não seja um socio da companhia, ou de outro modo com direito a votar.

75. O instrumento que nomear um procurador deverá ser depositado na séde social da companhia não menos do que dous dias inteiros antes do dia da reunião da assembléa em que a pessoa nomeada em tal instrumento se propuzer a votar.

76. Um voto emittido de accôrdo com os termos de um instrumento nomeando um procurador, considerar-se-ha valido, apezar que o outorgante tenha fallecido préviamente ou a procuração tenha sido revogada, ou as acções em respeito das quaes for outorgada se tenham transferido, a não ser que uma notificação prévia por escripto do dito fallecimento, revogação ou transferencia se tenha recebido na séde registrada da companhia.

4. ASSEMBLÉAS DE CLASSES DE SOCIOS

77. Sujeito ás prescripções da secção 39 da lei de companhias de 1907, os possuidores de qualquer classe de acções poderão a todo o tempo e de tempos a tempos e quer seja antes quer seja durante a liquidação, mediante uma deliberação extraordinaria

passada em uma assembléa de taes possuidores, consentir em nome de todos os possuidores de acções da classe na emissão ou creação de quaesquer acções que figurarem igualmente com ellas, ou que tiverem qualquer prioridade nella; ou no abandono de qualqner preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo incorrido, ou na reducção durante qualquer tempo ou permanentemente dos dividendos pagaveis sobre elles, ou a consolidação em uma só categoria das acções de quaesquer duas ou mais categorias ou a subdivisão das acções de uma categoria em acções de categorias differentes, ou em quaesquer alterações destes estatutos variando ou retirando quaesquer direitos ou privilegios ligados a acções da classe ou em qualquer projecto para a reducção do capital da companhia que affectar a classe de acções de uma maneira não differentemente autorizada por estes estatutos, ou a qualquer outro projecto para a repartição (ainda que não seja de accôrdo com os direitos legaes), dos haveres em dinheiro ou em especie na época ou antes da liquidação, ou a qualquer contracto para a venda na sua totalidade ou em parte dos bens ou do negocio da companhia, determinando o modo pelo qual com respeito ás differentes categorias de accionistas o dinheiro da dita compra será repartido, e em geral consentir a qualquer alteração, contracto, compromisso ou arranjo, a respeito dos quaes as pessoas votando sobre as mesmas poderiam si fosse de *sui juris* a possuissem todas as acções daquella categoria, dar o seu consentimento ou entrar nelles, e tal resolução deverá ser obrigatoria a todos os possuidores de acções da classe.

78. Qualquer assembléa para o fim da ultima clausula precedente deverá ser convocada e conduzida em todos os sentidos tão approximadamente como possivel fôr do mesmo modo como uma assembléa geral extraordinaria da companhia, comtanto que nenhum socio, não sendo um director, tenha direito a aviso della ou a assistir a ella, a menos que elle seja um possuidor de acções da classe que se tencionar affectar pela deliberação e que nenhum voto deva ser dado, excepto com respeito a uma acção daquella classe, e que o *quorum* em qualquer tal assembléa deva (com sujeição á disposição quanto a uma assembléa adiada mais acima contida), ser socios que possuam ou apresentem por procuração um decimo das acções emittidas daquella classe e que em qualquer assembléa um escrutinio póde ser pedido pelo presidente ou por escripto por quaesquer cinco socios presentes em pessoa ou por procuração, e com direito a votar na assembléa.

IV. DIRECTORES

1. NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

79. O numero de directores não deverá ser menos do que dous nem mais do que sete.

80. A companhia poderá de tempos a tempos em assembléa geral e dentro dos limites mais acima providos, augmentar ou reduzir o numero de directores que na occasião estiverem em exer-

cicio, e ao passar qualquer deliberação para um augmento, poderá nomear o addicional director ou directores necessarios para levar a mesma a effeito, e poderá tambem determinar em que ordem tal numero augmentado ou reduzido terá de deixar o posto; mas este estatuto não deverá interpretar-se como autorizando a remoção de um director.

81. Os directores que continuarem, ou director, si fôr só um, poderão funccionar não obstante quaesquer vacaturas no conselho de administração, comtanto que si o numero do conselho de administração fôr menos do que o minimo prescripto, os restantes directores ou director deverão em seguida nomear um addicional director ou directores para preencher tal minimo, ou convocar uma assembléa geral da companhia para o fim de fazer tal nomeação.

82. Os directores deverão ter poder de a qualquer tempo e de tempos a tempos nomear qualquer outra pessoa como um director, quer para occupar uma vacatura casual, quer como uma addição ao conselho de administração, mas de modo que o numero total de directores não exceda em nenhuma occasião o numero maximo estipulado como acima dito. Mas qualquer director assim nomeado deverá occupar o posto sómente até a seguinte proxima assembléa geral ordinaria da companhia e deverá então ser elegivel para reeleição.

83. Nenhuma pessoa, além de um director que se retire, deverá ser eleita, um director (excepto como um primeiro director ou um director nomeado pelo conselho de administração) e menos que aviso pelo menos 14 e não mais do que 21 dias inteiros seja deixado na séde social da companhia, da intenção de propol-o, juntamente com um aviso por escripto dado por elle de sua boa vontade de ser eleito.

84. Os primeiros directores deverão ser as pessoas que forem nomeadas por escripto, quer seja depois quer seja antes da incorporação da companhia por uma maioria dos subscriptores da escriptura de associação.

2. DIRECTORES ALTERNATIVOS

85. Um director poderá, por escripto assignado por elle mesmo, nomear qualquer pessoa de quem o conselho de administração possa approvar para ser seu substituto; a qualquer dito substituto terá, enquanto esteja agindo na capacidade de tal substituto, o direito de estar presente e de votar as reuniões dos directores, e possuirá e poderá exercer todos os poderes, direitos, deveres e autoridades do director que o nomeou. Previsto sempre que nenhum tal nomeamento poderá ser efficaz a não ser, ou até que a approvação do conselho de administração por uma maioria composta de duas terceiras partes de toda do conselho de administração, terá sido dada e registrada no registro das minutas dos directores. Um director poderá a qualquer momento que deseje revogar a nomeação de um substituto por elle nomeado, e,

sujeito a dita approvação supra citada, nomear outra pessoa em seu logar, e si um director fallecer ou deixar de continuar no seu cargo de director, a nomeação do seu substituto deixará então de subsistir.

86. Uma pessoa agindo como substituto de um director não será obrigada a possuir qualquer qualificação nem será considerada como sendo um agente do director que a nomeou, mas com respeito a todos os seus proprios actos e revelias será ella sómente considerada responsavel para com a companhia como si a dita pessoa ella mesma fosse um director, e terá o direito igual á indemnização. A remuneração de qualquer dito substituto será pagavel da remuneração que fôr pagavel ao director que o nomeou, a consistirá de uma tal parte da remuneração ultima mencionada, qual se tenha concordado entre o substituto e o director que o nomeou.

3. QUALIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

87. A qualificação de um director deverá ser a posse de 50 acções preferidas participantes da companhia, e si ainda não estiver qualificado deverá obter a sua qualificação dentro dos dois mezes a contar da data de sua nomeação.

88. Os directores deverão ter direito a receber como remuneração em cada anno a somma do £ 2.500. A referida remuneração será dividida entre os directores em taes proporções e maneira como elles de tempos a tempos combinarem, ou na falta de convenio em partes iguaes. E qualquer director que occupar o posto por parte de um anno terá direito a uma parte proporcional de tal remuneração. A companhia em assembléa geral poderá augmentar ou diminuir a quantia de tal remuneração, quer permanentemente quer por um anno ou prazo maior.

4. PODERES DOS DIRECTORES

89. O negocio da companhia deverá ser dirigido pelo conselho de administração o qual poderá pagar as despezas de ou incidentaes a formação, registro e annuncios da companhia, e a emissão do capital della. O conselho de administração poderá exercer todos os poderes da companhia, com sujeição, não obstante, as provisões de quaesquer leis do Parlamento ou destes estatutos, e a taes regulamentos (que não forem inconsistentes com quaesquer taes provisões ou com estes estatutos), como fôr prescripto pela companhia em assembléa geral, mas nenhuns regulamentos feitos pela companhia em assembléa geral deverão invalidar qualquer acto prévio do conselho de administração que seria valido si taes regulamentos não tivessem sido feitos.

90. Sem restringir a generalidade dos poderes precedentes, o conselho de administração poderá fazer as seguintes cousas:

a) Estabelecer conselhos de administração locaes, commissões locaes para gerencia ou consulta ou agencias locaes no Reino Unido

ou no estrangeiro, e nomear qualquer um ou mais do seu proprio numero delles, ou qualquer outra pessoa ou pessoas para serem membros com taes poderes e autoridades, sob taes regulamentos, por tal prazo e com tal remuneração como elle julgar conveniente, e poderá de tempos a tempos revogar qualquer nomeação.

b) Nomear qualquer pessoa ou pessoas que seja um director ou directores da companhia ou não, para possuir em fidei comisso para a companhia quaesquer bens pertencentes á companhia, ou nos quaes ella fôr interessada, ou para quaesquer outros fins, e outorgar e fazer todos taes instrumentos e cousas que forem necessarias com relação a qualquer tal fidei comisso

c) Nomear, para outorgar qualquer instrumento ou transigir qualquer negocio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas procurador ou procuradores do conselho de administração ou da companhia com taes poderes como julgar conveniente, incluindo poderes para comparecer diante de todas as proprias autoridades e fazer todas as declarações necessarias de maneira a habilitar as operações da companhia a serem feitas com validade no estrangeiro.

d) Contrahir emprestimo de ou levantar e garantir qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre tal garantia e sobre taes termos relativamente a juros ou doutro modo, como elle julgar conveniente, e para o fim de garantir as mesmas e os juros, ou para qualquer outro fim, crear, emittir, fazer e dar respectivamente quaesquer perpetuas ou remiveis *debentures* ou *debentures stok* ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou a totalidade ou qualquer parte dos bens presentes ou futuros, ou capital não chamado da companhia, e quaesquer *debentures*, *debenture stok* e outros valores poderão ser feitos transferiveis livres de quaesquer equidade, entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos forem emittidos; comstanto que o conselho de administração não deverá, sem o consentimento de uma assembléa geral da companhia, assim obter emprestado ou levantar qualquer somma de dinheiro que faça a quantia obtida emprestada ou levantada pela companhia, e então em suspenso, exceder cinco vezes o capital da companhia então emittido.

e) Fazer, saccar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, lettras, cheques, ou outros instrumentos negociaveis, comtanto, que toda a nota promissoria, lettra, cheque, ou outro instrumento negociavel saccado, feito ou acceito, seja assignado por tal pessoa ou pessoas como o conselho de administração nomear para esse fim.

f) Empregar ou emprestar os fundos da companhia não precisos para uso immediato, em ou sobre taes garantias como elle julgar conveniente (não sendo acções da companhia) e de tempos a tempos transpor qualquer emprego de dinheiro.

g) Dar a qualquer director que fôr requisitado, a ir ao estrangeiro ou a prestar qualquer outro serviço extraordinario, tal remuneração especial pelos serviços prestados, como julgar proprio.

h) Vender, alugar, trocar, ou de outro modo dispor, de, absoluta ou condicionalmente, todos ou qualquer parte dos bens, privilegios e

emprezas da companhia, em taes termos e condições, e por tal consideração como elle julgar conveniente :

Estampar o sello social em qualqer documento, comtanto que tal documento seja tambem assignado por um director e referendado pelo secretario ou outro empregado nomeado para esse fim pelo conselho de administração:

Exercer os poderes da lei de 1864 relativa aos sellos da companhias (e da lei de 1882, Registros Coloniaes relativa a companhia), os quaes poderes aqui são dados á companhia.

5. ADMINISTRADORES GERENTES

91. Os directores poderão de tempo em tempo nomear qualquer director ou directores para serem administrador-gerente ou administradores-gerentes dos negocios da companhia, quer seja por um periodo fixo quer sem nenhuma limitação emquanto ao periodo durante o qual elle ou elles hão de ficar com o dito cargo, delle ou delles.

92. A remuneração de qualquer administrador-gerente será fixada de tempo em tempo pelos directores; e poderá ser effectuada quer seja como salario, commissão ou participação nos beneficios, ou por um ou todos destes modos, e quer em addição a parte que lhe corresponda da remuneração assignada aos directores, quer em qualquer outra fórma.

93. Um administrador gerente não poderá, durante o tempo em que tenha o dito cargo, ser sujeito a ter que se aposentar pela rotação e não se fará conta delle em determinar a rotação do aposentamento dos directores ; mas ha de ser elle sujeito as prescripções de qualquer contracto que haja entre elle e a companhia obrigado a sujeitar-se ás mesmas prescripções emquanto a sua demissão, resignação, qualificação ou qualquer outra cousa, o mesmo que os outros directores.

94. Os directores poderão de tempo em tempo confiar e conferir sobre um administrador-gerente pelo tempo existente quaesquer dos poderes que baixo estes estatutos os directores pódem exercer segundo julguem conveniente, e poderão conferir os ditos poderes por durante tal tempo, e para serem exercitados para taes fins e objectos, e sobre taes termos e condições, e com taes restricções quaes elles julguem convenientes, e poderão conferir os ditos poderes quer seja collateralmente com, quer a exclusão de e em substituição de todos ou quaesquer dos poderes dos directores a esse respeito; e poderão, de tempo em tempo, revogar, retirar ou modificar todos ou quaesquer dos ditos poderes.

6. PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES

95. O conselho de administração poderá reunir-se para despachar negocios, adiar e de outro modo regularizar as suas reuniões como julgar conveniente, e poderá determinar o *quorum* necessario para a transacção de negocios. Até que de outro modo fôr fixado, o *quorum* deverá ser dous directores. Não será necessario dar notificação avi-

sando uma reunião dos directores a qualquer director que se ache ausente do Reino Unido.

96. O presidente ou qualquer dos directores poderá em qualquer occasião convocar uma reunião do conselho de administração.

97. Questões que se offerecerem em qualquer reunião deverão ser decididas por uma maioria de votos, e no caso de uma igualdade de votos o presidente deverá ter um segundo ou voto de desempate.

98. O conselho de administração poderá eleger um presidente e presidente substituto das suas reuniões e determinar o prazo durante o qual elles tiverem de occupar o posto, mas si nenhum tal presidente ou presidente substituto fôr eleito, ou si nem o presidente nem o presidente substituto (si houver algum) estiver presente na occasião nomeada para a reunião da assembléa, os directores presentes deverão escolher algum do numero delles para ser presidente de tal assembléa.

99. O conselho de administração poderá delegar qualquer dos seus poderes, que não sejam os poderes de contrahir emprestimos e fazer chamadas, a commissões, consistindo de tal membro ou membros da sua corporação como elle julgar conveniente. Qualquer commissão assim formada deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos forem impostos a ella pelo conselho de administração.

100. As reuniões e procedimento de qualquer tal commissão, consistindo de dous ou mais membros, deverá ser governada pelas provisões aqui contidas para regularizar as reuniões e procedimento do conselho de administração, tanto quanto as mesmas forem applicaveis a ellas, e não forem invalidadas por quaesquer regulamentos feitos pelo conselho de administração sob a ultima clausula precedente.

101. Todos os actos feitos por qualquer reunião do conselho de administração, de uma commissão do conselho de administração ou por qualquer pessoa funccionando como director, deverão, não obstante ser depois descoberto que houve alguma falta na nomeação de qualquer director ou pessoa funccionando como fica dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, ser validos como si toda tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser um director.

102. O conselho de administração deverá fazer lavrar actas em livros providos para tal fim, de todas as deliberações e expedientes de assembléas geraes e das reuniões do conselho de administração ou commissões do conselho de administração e quaesquer de taes actas, si forem assignadas por qualquer pessoa como, sendo o presidente da assembléa a que ellas se referem ou em que ellas forem lidas, deverão ser recebidas como evidencia conclusive dos factos nella declarados.

7. DESQUALIFICAÇÃO DOS DIRECTORES

103. O posto de director deverá ficar vago :

a) si sem a sancção de uma assembléa geral, elle occupar qualquer posto ou logar lucrativo na companhia, além do *fidei commisso*

dos portadores de qualquer *debentures* ou *debentures-stok* ou qualquer outro posto ou logar lucrativo autorizado neste documento;

b) si elle se tornar enfermo do espirito, fallir ou fizer composição com os seus credores;

c) si durante o prazo de dous mezes, a contar da data da sua nomeação, não tiver obtido a sua qualificação, ou si depois do dito prazo elle deixe a qualquer tempo de possuir a sua qualificação.

Uma pessoa que se aposente baixo esta sub-clausula não será capaz de ser renomeado como director da companhia a não ser que tenha obtido a sua qualificação outra vez.

d) si elle mandar ao conselho de administração a sua resignação por escripto;

e) si elle estiver ausente das reuniões do conselho de administração continuadamente durante seis mezes sem o consentimento do conselho de administração.

104. Nenhum director deverá ser desqualificado pelo seu posto para contractar com a companhia quer seja como vendedor, comprador ou de outro modo, nem deverá qualquer tal contracto ou arranjo feito por ou em representação da companhia, no qual qualquer director for de qualquer modo interessado, ser evitado, nem deverá qualquer director que assim contracte, ou que assim seja interessado, ser sujeito a dar conta á companhia de qualquer lucro realizado por qualquer tal contracto ou arranjo por motivo de tal director occupar aquelle posto, ou da relação fiduciaria por isso estabelecida.

Nenhum director deverá como director votar com respeito a qualquer contracto ou arranjo no qual elle for assim interessado como fica dito, e a natureza do seu interesse deverá ser divulgada por elle na reunião do conselho de administração em que o contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso na primeira reunião do conselho de administração dapois da acquisição do interesse delle; mas essa prohibição contra o votar não deverá applicar-se aos convenios mencionados no estatuto 3, nem a nenhuns assumptos que originem delles, nem a qualquer contracto feito pela ou por conta da companhia para dar aos directores ou a qualquer delles qualquer garantia como indemnização ou em respeito de adiantamentos feitos por elles, ou por qualquer delles, ou a qualquer contracto ou operação feito com uma corporação da qual os directores desta companhia ou qualquer delles, sejam directores ou membros, e poderá a qualquer tempo ou tempos ser suspensa ou relaxada até qualquer ponto por uma assembléa geral.

Uma notificação geral de que um director é director ou membro de ou interessado em qualquer companhia ou firma especificada e deverá se considerar como estando interessado em qualquer transacção ulterior com a dita companhia ou firma será julgada como declaração sufficiente abaixo esta clausula, e depois da dita notificação geral não será necessario dar nenhuma noticia especial com respeito a qualquer transacção particular com a dita companhia ou firma.

8. RETIRADA E DEPOSIÇÃO DOS DIRECTORES

105. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1912 e na assembléa geral ordinaria em cada subsequente anno, um terço dos directores na occasião, ou si o seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais proximo a um terço, deverá retirar-se do posto.

Um director gerente não deverá, emquanto continuar a exercer esse cargo, estar sujeito a retirada, segundo esta clausula, ou ser contado ao averiguar-se o numero de directores que tiverem de se retirar.

106. Os directores que tiverem de se retirar deverão ser aquelles que tiverem estado ha mais tempo no posto. No caso de igualdade neste sentido, os directores que tiverem de se retirar, a não ser que concordem entre si, deverão ser determinados por sorte.

107. Um director que se retire deverá ser elegivel para a reeleição.

108. A companhia na assembléa geral em que quaesquer directores tiverem de se retirar, deverá sujeita a qualquer deliberação, reduzindo o numero de directores, preencher os logares vagos, nomeando igual numero de pessoas.

109. Si em qualquer assembléa em que os directores deverem ser eleitos, os logares de quaesquer directores que se retirarem não forem preenchidos, então, com sujeição a qualquer deliberação que reduzir o numero de directores, os directores que se retirarem, ou taes delles que não tiverem tido os seus logares preenchidos e tiverem desejos de funccionar, deverão ser considerados ter sido reeleitos.

110. A companhia em assembléa geral poderá, por uma deliberação extraordinaria, depor qualquer director antes da terminação do seu prazo de posto, e poderá, por uma deliberação ordinaria, nomear outra pessoa em logar delle.

A pessoa assim nomeada deverá occupar o posto sómente durante tal tempo, como o director em cujo logar ella for nomeada teria occupado o mesmo si não tivesse sido deposto, mas esta disposição não deverá evitar que elle seja elegivel para reeleição.

9. INDEMNIZAÇÃO DOS DIRECTORES, ETC.

111. Todo o director, empregado ou creado da companhia deverá ser indemnizado dos fundos della contra todas as custas, gastos, despezas, perdas e responsabilidades incorridas por elle na conducção do negocio da companhia ou no desempenho dos seus deveres; e nenhum director ou empregado da companhia deverá ser responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado, ou por motivos delle ter tomado parte em qualquer recebimento de dinheiro não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer perda por causa de defeito do titulo a quaesquer bens adquiridos pela companhia, ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual qualquer dinheiro da companhia tiver sido empregado, ou por qualquer perda incorrida por causa de qualquer banqueiro, corretor, ou outro agente ou sobre qualquer outro fundamento, seja qual for a não ser os actos ou faltas de sua propria livre vontade.

V. CONTAS E DIVIDENDO

1. CONTAS

112. O conselho de administração deverá fazer com que sejam guardadas contas do activo e passivo, recebimentos e despezas da companhia.

113. Os livros de contas deverão ser guardados na séde social da companhia, cu em tal outro logar ou logares como o conselho de administração julgar conveniente. Excepto por autoridade do conselho de administração ou de uma assembléa geral, nenhum socio deverá ter direito como tal a inspeccionar quaesquer livros ou papeis da companhia além dos registros de socios e de hypothecas, e dos possuidores de *debenture* ou de *debenture-stok*, e as cópias de quaesquer instrumentos, constituindo qualquer hypotheca ou gravame e que exija ser registrado sob as leis das companhias. O emolumento que se deverá pagar por cada inspecção do registro de hypothecas por qualquer pessoa que não seja um membro ou credor da companhia será a quantia de um xelim ou qualquer emolumento menor que o conselho de administração possa fixar de tempo em tempo.

114. Na assembléa geral ordinaria em cada anno o conselho de administração deverá submetter aos socios um balanço e conta de lucros e perdas tirado até tão recente data como fôr praticavel e revisadas como em seguida será provido, acompanhado de um relatorio do conselho de administração sobre as transacções da companhia durante o tempo coberto por taes contas.

115. Uma cópia de tal balanço e relatorio deverá durante sete dias préviamente a assembléa ser mandada aos socios e aos portadores de *debenture* ou *debenture-stok* da companhia da maneira em que os avisos são ordenados aqui em seguida a ser dados aos socios, e duas cópias de cada um dos ditos documentos serem enviadas ao mesmo tempo ao secretario do departamento de acções e emprestimos da Bolsa de Londres.

2. REVISÃO DE CONTAS

116. Uma vez pelo menos em cada anno, depois do anno em que a companhia tiver sido incorporada, as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão dos balanços, conta de lucros e perdas verificada por um contador ou contadores.

117. A companhia a cada assembléa geral ordinaria nomeará um contador ou contadores que assumirão esse cargo até a proxima assembléa geral ordinaria, e as providencias seguintes terão effeito, é dizer:

1) Si o nomeamento de contadores não for feito na occasião de uma assembléa geral ordinaria, o Ministerio do Commercio poderá, contra requerimento de qualquer membro da companhia, nomear um

contador da companhia para o anno vigente e fixar a remuneração que a companhia lhe deverá pagar pelos seus serviços:

2) Um director ou official da companhia não poderá ser nomeado contador da companhia.

3) Os primeiros contadores da companhia poderão ser nomeados pelos directores antes da assembléa constitutiva exigida pelas leis, e quando forem assim nomeados poderão permanecer no seu cargo, até a primeira assembléa geral annual, a não ser que se tenha préviamente aposentado por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, em cujo caso os accionistas presentes á dita reunião poderão nomear os contadores.

4) Os directores da companhia poderão encher qualquer vaga accidental que se possa produzir no cargo de contador, mas emquanto a dita vaga continuar, o contador ou contadores sobreviventes ou permanecentes (si algum houver) poderão agir.

5) A remuneração dos contadores da companhia será fixa pela companhia, na occasião de uma assembléa geral, excepto que a remuneração de quaesquer contadores nomeados antes da assembléa constitutiva exigida pelas leis, ou no intuito de encher qualquer vaga accidental, poderá ser fixa pelos directores.

6) Cada contador da companhia terá o direito de ter accesso a todos os momentos aos livros e contas e peças justificativas da companhia, e terá direito de exigir dos directores e officiaes da companhia qualquer informação e explicação que possa ser necessaria para o desempenho dos deveres dos contadores; e os contadores hão de submetter um relatorio aos membros com respeito ás contas por elles examinadas e sobre cada balanço de contas que se submetta á companhia na occasião da assembléa geral, durante o periodo da gerencia do seu cargo e em cada um de todos dos ditos relatorios deverão declarar se poderão ou não obter todas as informações e explicações que lhes eram precisas, e se, na sua opinião, o balanço de contas mencionado no seu relatorio está bem redigido de modo a mostrar de um modo verdadeiro e exacto o estado dos negocios da companhia, segundo o melhor das suas informações e das explicações que a elles lhes foram dadas e segundo se acha indicado pelos livros da companhia.

7) O balanço de contas deverá ser assignado por conta da junta de directores por dous dos directores da companhia, ou se unicamente houver um director, por esse director, e o relatorio dos contadores será annexo ao balanço de contas, ou então incorporar-se-ha no pé do balanço de contas uma referencia ao relatorio e o relatorio ler-se-ha perante a companhia na occasião da assembléa geral, e será accessivel para a inspecção de qualquer accionista, o qual terá direito a ser fornecido com uma cópia do balanço de contas e do relatorio dos contadores contra o pagamento de não mais de seis dinheiros por cada cem palavras.

8) Nenhuma outra pessoa, sinão o contador que se retira, terá direito a ser nomeado contador a uma assembléa geral a não ser que uma notificação de uma intenção de nomear essa pessoa para o cargo de contador tenha sido apresentada por um accionista da companhia

não menos de que 14 dias antes da assembléa geral annual, e a companhia deverá mandar uma cópia da dita notificação ao contador que se esteja retirando, e ha de notificar o mesmo aos accionistas, quer seja por annuncio ou em qualquer outra fórma que os estatutos permittam, não menos de sete dias antes da assembléa geral annual. Previsto sempre que se depois que se tenha dado a dita notificação com respeito á intenção de nomear um contador, uma assembléa geral annual venha a ser convocada para uma data a 14 dias ou menos depois que a notificação fora dada, a notificação, apezar de não ter sido dada dentro do prazo exigido por esta estipulação, será não obstante considerada como tendo sido dada devidamente de accôrdo com os intuitos da mesma, e as notificações que se devem mandar ou ser dadas por companhia, poderão em vez de ser mandadas ou dadas dentro do prazo estipulado por esta condição, ser mandadas ou dadas ao mesmo tempo que a notificação convocando a assembléa geral annual.

3. CAPITAL DE RESERVA

118. A junta poderá antes de recommendar qualquer dividendo por de lado uma parte dos lucros da companhia segundo julgar conveniente para formar um capital de reserva, destinado a fazer face a depreciação ou eventualidades, ou para dividendos especiaes ou gratificações, ou para igualar dividendos, ou para as reparações ou manutenção de qualquer propriedade da companhia ou para taes outros objectos quaes a junta julgue ser conducentes para os fins da companhia, ou para qualquer delles, e o mesmo poder-se-ha applicar de conformidade de tempo em tempo na fórma em que a junta determine ; e a junta poderá, sem passar os mesmos para a conta de reserva, levar á conta nova quaesquer lucros que julgarem não ser prudente repartir.

119. A junta poderá empregar as sommas que assim forem postas de lado para a conta de reserva em taes fundos (excepto em acções da companhia) que julguem convenientes, e de tempo em tempo operar com e variar os ditos empregos de fundos e dispor de todos ou de uma parte delles em proveito da companhia, e dividir o capital de reserva em taes fundos especiaes quaes julgar convenientes, com pleno poder de empregar o activo que constitue o capital de reserva no negocio da companhia e sem ter a obrigação de conservar o mesmo separado do outro activo.

4. DIVIDENDOS

120. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo para ser pago aos socios, segundo os direitos e interesses delles nos lucros, mas nenhum maior dividendo deverá ser declarado do que fôr recommendado pelo conselho de administração.

121. Sujeito a quaesquer direitos de procedencia que se possam dar sobre a emissão de quaesquer acções, os lucros da companhia

capazes de serem distribuidos serão applicados em primeiro logar ao pagamento de um dividendo cumulativo, á razão de sete por cento ao anno sobre as sommas pagas sobre as acções de preferencia com direito a participação da companhia, comtanto que não tenham sido sommas pagas adeantadamente por conta das chamadas, e em segundo logar o resto dos ditos lucros será distribuido com respeito a uma metade dos mesmos como dividendo entre os possuidores das acções referidas, e com respeito á outra metade dos mesmos entre os possuidores de acções de preferencia com participação como dividendo ulterior, de conformidade com as sommas pagas sobre as ditas acções possuidas por elles respectivamente, comtanto que não forem sommas pagas adeantadamente por conta das chamadas.

122. Quando na opinião do conselho de administração a posição da companhia permittir dividendos interinos poderão ser pagos aos socios por conta do dividendo para o anno então corrente.

123. O conselho de administração poderá deduzir dos dividendos os juros pagaveis a qualquer socio todas taes sommas de dinheiro que forem devidas por elle á companhia por conta de chamadas ou de outra fórma.

124. Todos os dividendos e juros deverão pertencer e ser pagos (sujeitos ao direito de retenção da companhia) áquelles socios que estiverem no registro da data em que tal dividendo fôr declarado ou na data em que tal juro fôr pagavel respectivamente, não obstante qualquer subsequente transferencia ou transmissão de acções.

125. Si varias pessoas forem registradas como possuidoras em sociedade de qualquer acção, qualquer uma das taes pessoas poderá dar recibos efficazes por todos os devidendos e juros pagaveis com respeito a ella.

126. Nenhum dividendo deverá vencer juros da companhia.

127. Até que fique deo utra fórma determinado qualquer dividendo, gratificação ou juro pagavel em dinheiro aos possuidores de acções registradas, será pago por cheque ou por mandado enviado pelo Correio dirigido ao possuidor ao seu endereço registrado ou no caso do co-proprietario, dirigido ao accionista cujo nome esteja inscripto primeiro no registro com respeito ás acções. Todo dito cheque ou mandado será feito pagavel á ordem do accionista registrado, e no caso de co-proprietarios á ordem do accionista cujo nome esteja inscripto primeiro no registro com respeito ás ditas acções a não ser que os ditos co-proprietarios o ordenem de outra fórma, e será enviado ao risco delle ou delles.

VI. AVISOS

128. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer em pessoa, quer pelo Correio, em uma carta franqueada endereçada a tal socio no seu endereço registrado.

129. Qualquer socio que residir fóra do Reino Unido poderá indicar endereço dentro do Reino Unido, no qual todos os avisos deverão ser dados a elle, e todos os avisos dados em tal endereço de-

verão ser considerados como bem dados. Si elle não tiver indicado um tal endereço elle não deverá ter direito a nenhum aviso.

130. Qualquer aviso si fôr dado pelo Correio deverá ser considerado como dado no dia em que elle tiver sido lançado no Correio, e ao provar-se que tal aviso foi dado deverá ser sufficiente provar se o aviso foi propriamente endereçado e lançado no Correio.

131. Todos os avisos, que tiverem de ser dados aos socios, deverão, com respeito a qualquer acção a que pessoas tiverem direito em sociedade, ser dados a qualquer de taes pessoas que estiver indicada primeiro no registro de socios, e um aviso assim dado deverá ser sufficiente aviso a todos os possuidores de tal acção

132. Todo o testamenteiro, administrador, commissario ou fideicommissario em bancarrota ou liquidação, deverá ser absolutamente obrigado por cada aviso assim dado, como fica dito, si fôr mandado para o ultimo endereço registrado de tal socio, não obstante a companhia ter tido aviso da morte, loucura, fallencia ou incapacidade de tal socio.

133. Todos os avisos deverão ser considerados ser dados aos possuidores de *warrants* de acções si tiverem sido annunciados uma vez em duas folhas de noticias diarias de Londres e a companhia não deverá ser obrigada a dar qualquer aviso aos possuidores de *warrants* de qualquer outra maneira.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

R. Charles Moir, 28, Austin Friars, E. C. Negociante.

T. M. C. Stenart, 84, Bishopsgate Street Within, E. C. Negociante.

W. B. Gauld, 16, Donovas Avenue, Muswell Hill, N. Contador.

W. Bell, 6, Gurney Street, New Kent Road, S. E. Empregado.

A. R. Bennet, 5, Wargrave Avenue, Stamford Hill, N. Secretario.

Adrian Vivas, 23, Norland Square; W. Empregado.

J. Mackensie, 7, Union Court, E. C. Proprietario.

Datada no dia 22 de fevereiro de 1909.

Testemunha da assignatura supra de J. Mackensie.— *F. N. Chaple*, 55, Bishopsgate Street.— *Within E. C.*, solicitadores.

Testemunhas das assignaturas restantes.— *E. Rechardson*, empregado dos Srs. Armage & Chaple, 55, Bishopsgate Street.— *Within*, solicitadores.

(Sello) — É cópia fiel.— *H. F. Bartlett*, registrador de sociedades anonymas.

DECRETO N. 7.439 — DE 11 DE JUNHO DE 1909

Concede autorização á «Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited», para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.439, desta data

I

A *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem,

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida, com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1909. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇAO

A

Memorandum de Associação da « Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited »

1. O nome da companhia é *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited.*

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes é organizada a companhia são :

a) locar, conseguir ou adquirir por concessão selecção, compra, arrendamento ou de outra fórma quaesquer direitos de minerar, minas, concessões de minas, de areias metalliferas e terrenos matalliferos, e explorar, trabalhar, desenvolver e aproveitar os mesmos ;

b) procurar, moer, beneficiar, obter, extrahir, lavar, fundir, calcinar, refinar, arranjar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado, quartzo aurifero e minerio de ouro, pedras preciosas, diamantes, carvão, minerio de ferro, areias, terras metalliferas e outros metaes, substancias mineraes e outras de qualquer especie e explorar quaesquer operações metallurgicas e de refinação que possam parecer conducentes a qualquer dos fins da companhia;

c) comprar, vender, refinar e negociar em metal em barra, em especie, cunhado, brilhantes e em pedras preciosas e metaes, areias e terras de toda a sorte;

d) adquirir por compra ou de outra fórma quaesquer concessões, outorgas, direitos, poderes, privilegios ou titulos que possam parecer susceptiveis de aproveitar com vantagem para a companhia, e trabalhar, desenvolver, explorar, exercer e aproveitar os mesmos;

e) explorar, estudar, examinar, escolher e adquirir terras, minas e titulos de propriedade em qualquer parte do mundo e montar, enviar e empregar expedições, peritos e outros agentes e em geral explorar toda a sorte de negocios de estudos e exploração;

f) explorar o negocio de mineiros, donos de minas, constructores, negociantes, depositarios de generos, hoteleiros, fazendeiros, criadores, donos de pastos, transportadores de carga em geral, engenheiros, negociantes de carvão, de madeira, contractantes, armadores, corretores de navios, donos de cáes, trapicheiros e todos e quaesquer outros generos de negocio que parecerem susceptiveis de directa ou indirectamente, aproveitar, desenvolver ou de qualquer sorte beneficiar os direitos e bens da companhia, trazendo-lhe vantagens;

g) plantar, cultivar, preparar para o mercado, comprar, vender e negociar em borracha e em qualquer substancia relacionada com esse producto;

h) adquirir por concessão, escolha, compra, arrendameno ou de outra fórma e desenvolver os recursos e aproveitar quaesquer terra e direitos de agua ou outros referentes ou comprehendidos em terras pertencentes á companhia ou em que estiver ella interessada, e, especialmente, demarcando e preparando terras para construcção, alugando ou vendendo lotes, adeantando dinheiro ou fazendo contracto com os constructores, arrendatarios ou outros, limpando, drenando, cercando, plantando, cultivando, construindo, melhorando, lavrando, irrigando e organizando o serviço de immigração e a fundação de cidades, villas e povoações;

i) comprar, vender, permutar, exportar, manipular, preparar para o mercado e negociar em mercadorias de toda a sorte e em geral, explorar o negocio de commerciantes importadores e exportadores;

j) emprestar dinheiro nas condições que possam parecer convenientes e garantir a execução dos contractos;

k) fazer contractos com governos, autoridades supremas municipaes, locaes ou outras, que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles, e obter de qualquer desses governos ou autoridades, quaesquer direitos, privilegios e concessões que a companhia julgar de conveniencia obter e explorar, exercer e cumprir esses arranjos, direitos, privilegios e concessões;

l) tomar emprestado ou levantar ou garantir o pagamento de dinheiro e, para estes ou outros fins, hypothecar ou gravar a emprezas e todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia, presentes ou futuros, inclusive capital a realizar, e receber dinheiro em deposito ou de outra fórma e crear, emittir, fazer, sacar, acceitar e negociar *debentures* perpetuas ou resgataveis ou *debenture-stock*, titulos ou outras obrigações, lettras de cambio, notas promissorias ou outros instrumentos negociaveis;

m) vender, alugar, desenvolver ou de outra fórma dispôr das emprezas ou de todos ou parte dos bens da companhia, nos termos, com poderes de acceitar em pagamento, acções integralizadas ou não, titulos ou obrigações ou interesses em qualquer outra companhia;

n) comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou adquirir de qualquer outra fórma bens moveis ou immoveis, auxilios, direitos ou privilegios que a companhia julgar uteis ou convenientes a qualquer fim de seu negocio e edificar e construir edificios e trabalhos de qualquer especie;

o) empregar dinheiro ou comprar, subscrever ou adquirir de qualquer outro modo e possuir, vender, transferir, gravar e negociar nas hypothecas, *debentures*, *debenture-stock*, titulos, obrigações, fundos, acções preferenciaes ou outras ou em titulos de qualquer Soberano, Estado, Governo, municipalidade ou outra autoridade publica qualquer, no Reino Unido ou nas colonias ou em qualquer Estado estrangeiro, ou de qualquer corporação, companhia, associação, *trust*, empreza ou associação incorporada ou estabelecida na conformidade das leis britanicas, coloniaes ou de qualquer paiz estrangeiro;

p) adquirir quaesquer desses titulos ou empregos de dinheiro supramencionados por meio de subscripção original, concurrencia, participação em syndicatos ou outros, e quer estejam integralizados ou não, e pagar chamadas feitas sobre os mesmos nas occasiões opportunas; ou adquirir por outra fórma quaesquer obrigações a maior com os dinheiros que na occasião se tiver para empregar e vender ou dispôr por outra fórma qualquer de qualquer excedente dos mesmos; subscrever taes obrigações condicionalmente ou não e, em geral, vender, trocar ou dispôr de qualquer outro modo de quaesquer obrigações ou empregos de dinheiros da companhia adquiridos ou que esta se tenha obrigado a adquirir; empregar ou adquirir por nova compra ou de outro modo quaesquer titulos ou empregos de dinheiro das especies enumeradas acima, e variar os empregos de dinheiro ou obrigações que a companhia possuir opportunamente.

q) organizar e constituir ou auxiliar a organização e formação de qualquer companhia anonyma ou outras, com poderes para vir em auxilio dessa companhia ou companhias, pagando ou contribuindo para as despezas preliminares ou outras das mesmas companhias, e para agir, como agentes dessas companhias e de quaesquer Governos, Estados, municipalidades, corporações ou outras autoridades publicas, na emissão de suas acções, titulos, obrigações, *debentures* e *debenture-stock*, e na empreza e garantia dessas emissões, e na garantia aos possuidores do pagamento devido do principal e dos juros de titulos, obrigações, *de-*

bentures e *debenture-stock* e na realização de emprestimos contra garantia dos mesmos, com particulares ou companhias publicas;

r) comprar ou adquirir por outra fórma, possuir em *trust*, fazer adeantamentos, vender ou dispôr de outra maneira qualquer de empregos, de dinheiro ou obrigações das especies mencionadas anteriormente;

s) adquirir e explorar todos ou partes dos negocios ou bens e emprehender quaesquer responsabilidades de qualquer pessoa, firma, associação ou companhia que possuir bens convenientes a qualquer dos fins desta companhia ou explorando qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a explorar, ou que possa ser convenientemente explorado em combinação com o mesmo, ou que á companhia pareça susceptivel de indirecta ou directamente trazer vantagens para esta companhia, e em pagamento desse negocio dar dinheiro ou emittir acções integralizadas ou não, titulos ou obrigações desta companhia;

t) conseguir o registro e reconhecimento legal da companhia em qualquer paiz estrangeiro, ou em qualquer colonia ou dependencia da Corôa Britanica, e praticar os actos necessarios para explorar em qualquer paiz estrangeiro, colonia ou dependencia qualquer acto que a companhia julgar necessario ou conveniente;

u) pagar dos cofres da companhia todas as despezas que esta possa legalmente fazer, em cumprimento do disposto no *Companies Acts* de 1900 (lei das companhias de 1900) ou as despezas incidentes á formação, registro e annuncio ou levantamento de dinheiro para a companhia e emissão do seu capital, inclusive, corretagem e commissões para a obtenção de pedidos de subscripção, collocação ou tomadas de acções, *debentures* ou *debenture-stock*; e requerer, a expensas da companhia, ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz estrangeiro, Estado ou municipalidade, a ampliação dos poderes da companhia;

v) em geral, distribuir entre socios qualquer bem da companhia em natureza ou especie;

w) explorar todos ou qualquer dos fins supramencionados como principaes, agentes, contractantes, *trustees* ou em outra qualidade ou em sociedade ou juntamente com qualquer pessoa, firma, associação ou companhia, em qualquer parte do mundo;

x) fazer todas as cousas que forem incidentes ou conducentes á obtenção dos fins acima.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 25.000, dividido em 25.000 acções de £ 1 cada uma. Estas acções, ou todas e quaesquer outras que possam de futuro constituir o capital da companhia, poderão ser divididas nas diversas séries e ter as preferencias, garantia ou privilegios, umas sobre as outras, no tocante a capital, dividendo, direitos de voto ou outros privilegios e faculdades que os regulamentos da companhia, em vigor, em tempo opportuno dispuzerem.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo especificados, desejamos nos constituir em companhia, nos termos do presente *memorandum* de associação, e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do capital da companhia lançadas em frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e classificação dos subscriptores	Numero de acções que toma cada subscriptor
F. N. Chapple — 55, Bishopsgate Street Within E. C. — advogado	Uma
Walter J. Hammond — The Grange, Knockholt, Kent — engenheiro civil	Uma
J. Mackenzie — 7, Union Court, E. C. — secretario .	Uma
Wm. Seton Gordon — 22, South Audley St. W. sem profissão.	Uma
John Gordon — 22, South Audley St. W.— engenheiro.	Uma
William B. Pipkin — 55, Bishopsgate. St. Within, E. C — empregado	Uma
E. Richardson — 55, Bishopsgate St. Within, E. C.— empregado.	Uma

Datado de 12 de agosto de 1907. Testemunha da assignatura de F. N. Chapple — J. Mackenzie — 7, Union Court, E. C.— secretario.

Testemunha das restantes assignaturas de F. N. Chapple — 55, Bishopsgate St. Within — E. C.— advogado.

Por cópia conforme, assignado : H. F. Bartlett — Registrador das Sociedades Anonymas. (Sellado com 1 sh.).

B

Cruzeiro Mining and Finance Company, limited

Resolução especial — Votada em 25 de fevereiro de 1908 — Confirmada em 14 de dezembro de 1908.

Em uma assembléa geral extraordinaria da *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited,* devidamente convocada e realizada no escriptorio da companhia 7, *Union Court, Old Broad Street,* na cidade de Londres, aos 25 dias do mez de novembro de 1908, a resolução especial abaixo transcripta foi devidamente votada ; e em uma assembléa geral extraordinaria subsequente da alludida companhia, tambem devidamente convocada e realizada no mesmo logar, aos 14 dias do mez de dezembro de 1908, a resolução especial abaixo transcripta foi devidamente confirmada, a saber :

Os estatutos da companhia ficam alterados do modo seguinte :

a) supprimindo o art. 3 e os arts. 28 a 36, ambos inclusive ;

b) supprimindo as palavras « salvo o disposto no ultimo artigo precedente », na segunda linha do art. 4 ;

c) supprimindo as palavras « ao serem offerecidas quaesquer acções ao publico para subscrever » na primeira linha do art. 7 ;

d) inserindo os seguintes artigos depois do art. 7:

« 7 A. O numero de socios da companhia (sem contar os empregados da companhia) não excederá de 50. Fica entendido, porém, para os fins do presente artigo, que si duas ou mais pessoas possuirem uma ou mais acções da companhia, conjunctamente, serão consideradas como um socio só. »

« 7 B. O publico não será convidado a subscrever acções ou *debentures* da companhia. »

E) Accrescentando as seguintes palavras no final do art. 62:

« Qualquer corporação que possuir acções lhe conferindo o direito de votar, poderá por deliberação de sua directoria autorizar qualquer dos seus funccionarios ou outra pessoa qualquer a agir como seu representante em qualquer assembléa geral da companhia, e esse representante terá direito de exercer as mesmas funcções com respeito a essa corporação como si fosse accionista da companhia individualmente ».

F) Supprimindo o art. 68 e inserindo em seu logar o artigo seguinte:

«68. Não poderá ser nomeado procurador quem não for socio da companhia ou não tiver direito de votar por uma outra causa qualquer».

G) Supprimindo o art. 103 e inserindo em seu logar o seguinte :

« 103. Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro logar ou logares que a directoria indicar. Salvo autorização expressa da directoria ou da assembléa geral, nenhum socio terá direito, como tal, de examinar quaesquer livros ou papeis da companhia que não os registros de socios e de hypothecas e os dos possuidores de *debentures* ou de *debenture-stock*, das cópias nos instrumentos creando qualquer hypotheca ou gravame que demande registro nos termos das leis das companhias (*Companies Acts*). O emolumento a pagar por essa inspecção do Registro de hypothecas por qualquer pessoa que não for socio ou credor da companhia será um shilling ou quantia inferior, conforme a directoria opportunamente determinar.

H) Supprimindo o *item* 6 do art. 6 e inserindo em seu logar os *itens* seguintes:

«Cada contador juramentado da companhia terá direito de accesso em qualquer tempo aos livros, contas e notas da companhia, e terá o direito de exigir dos directores e funccionarios da companhia as informações e explicações que entender necessario obter para cumprir os seus deveres de contador juramentado, e estes contadores juramentados farão um relatorio aos socios sobre as contas examinadas por elles e sobre cada balanço que apresentarem á companhia em assembléa geral emquanto exercerem os seus cargos, e em cada um desses relatorios deverão declarar si obtiveram ou não todas as informações e explicações que pediram, e si, a seu ver, o balanço a que alludir o relatorio se acha certo e si mostra com verdade e correcção a situação dos negocios da companhia tanto quanto elles o puderam verificar e si as informações

que lhes foram fornecidas se acham de accôrdo com os lançamentos dos livros da companhia.

«7. O balanço será assignado por parte da directoria por dous dos directores da companhia, ou si só houver um director, por esse director, e o relatorio dos contadores será appensado ao balanço ou será feita no fecho do balanço uma referencia ao relatorio, e o relatorio será lido perante a assembléa geral da companhia e franqueado ao exame de qualquer accionista, que terá o direito de receber uma cópia do balanço e do relatorio dos contadores mediante um emolumento de nunca mais de seis dinheiros por cada cem palavras.

«8. Qualquer pessoa, que não um contador juramentado retirante, não poderá ser nomeada contador juramentado da companhla, em uma assembléa geral annual, salvo si fôr dado aviso á companhia por um accionista da intenção de nomear essa pessoa para o cargo de contador juramentado, 14 dias no minimo antes da assembléa geral annual, e a companhia remetterá uma cópia desse aviso ao contador retirante e dará o respectivo aviso aos accionistas por annuncio ou de qualquer outro modo permittido nos estatutos, nunca menos de sete dias antes da assembléa geral annual.

Fica entendido, porém, que, si depois do aviso da intenção de nomear um contador juramentado haver sido dado, fôr convocada uma assembléa geral annual para data anterior a 14 dias ou a menos de 14 dias da data, em que esse aviso fôr dado, o aviso, si bem que não haja sido expedido no prazo exigido pelo presente *item*, será considerado dado na devida fórma para os fins a que se destina, e os avisos que a companhia terá de mandar ou de dar, em vez de serem mandados ou remettidos, conforme aqui se dispõe, serão dados ao mesmo tempo em que fôr feito o aviso da assembléa geral annual,— *J. Mackenzie*, secretario.»

Por cópia conforme.— *H. F. Bartlett*, Registrador das Sociedades Anonymas.

(Em papel sellado com um shilling).

Estatutos da «Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited»

Fica justo e contractado o seguinte :

I — PRELIMINARES

1. As disposições contidas na tabella A, do Capitulo 1° do *Companies Acts*, 1862 não serão applicaveis a esta companhia que reger-se-ha pelos artigos abaixo transcriptos ;

2. Na redacção dos presentes estatutos, as palavras seguintes terão as significações que respectivamente lhes são dadas neste acto, salvo

quando na contextura houver algo de contradictorio com taes significações :

a) as palavras indicando o numero singular sómente, comprehenderão tambem o plural, e vice-versa :

b) as palavras significando o genero masculino incluirão tambem o feminino ;

c) as palavras, que indicarem pessoas sómente, incluirão tambem corporações :

d) « Resolução Especial » e « Resolução Extraordinaria » terão as significações que lhes são respectivamente attribuidas pela *Companies Acts* de 1862 (capitulos 51 e 129) :

e) « Mez » significará mez solar.

II — CAPITAL

I — ACÇÕES

3. A directoria não fará distribuição alguma do capital-acções offerecido á subscripção publica a menos que 10 % no minimo, da importancia nominal do capital-acções calculado exclusivamente sobre qualquer quantia a pagar que não em dinheiro, offerecido por essa fórma, haja sido subscripto e a somma a cobrar no acto da subscripção haja sido paga e recebida pela companhia. O presente artigo não terá mais applicação depois de feita a primeira distribuição de acções offerecidas á subscripção publica.

4. As acções do capital original da companhia poderão, salvo o disposto no ultimo artigo precedente, ser distribuidas ou alienadas ás pessoas, pelo preço e nas condições e termos que a directoria determinar ; e a directoria poderá fazer accôrdos ao emittir quaesquer acções, estabelendo, entre os possuidores dessas acções, differenças no tocante á quantia a pagar como chamadas e na época de pagar taes chamadas.

5. Si varias pessoas forem registradas como possuidoras conjunctas de uma acção, sua responsabilidade com referencia a ella será conjuncta e individual.

6. A companhia não será obrigada nem forçada de qualquer modo a reconhecer, mesmo quando notificada, qualquer *trust* ou outro direito referente a essa acção, a não ser o direito absoluto sobre essa acção por parte do possuidor registrado da mesma na occasião, ou os direitos decorrentes da transmissão da mesma — caso seja feita— nos termos ulteriormente expressos nos presentes estatutos.

7. Ao serem offerecidas quaesquer acções á subscripção publica, a companhia poderá pagar a qualquer pessoa uma commissão sobre as acções assim offerecidas, a titulo de retribuição pela subscripção ou obrigação de subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaesquer cções da companhia, ou por angariar ou obrigar-se a angariar subscripções absolutas ou condicionaes de qualquer acção da companhia,

Fica entendido que a commissão ou o que se houver de pagar do capital mediante pedido de subscripção de suas acções, não deverá exceder de 25 % do valor nominal das acções em virtude das quaes se houver de pagar tal commissão.

A companhia poderá tambem pagar corretagem. Os poderes conferidos á companhia pelos termos do presente artigo poderão ser exercidos pela directoria.

2 — CERTIFICADOS DE ACÇÕES

8. Cada socio terá direito, sem despender cousa alguma, a um certificado sellado com o sello commum da companhia especificando as acções que possuir e a quantia sobre ellas paga por elle.

9. O certificado de acções registradas em nome de possuidores conjunctos será entregue áquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios.

10. Si um certificado ficar estragado, fôr destruido ou perdido, poderá ser renovado mediante pagamento de um shilling (ou quantia inferior que a companhia determinar em assembléa geral) provando, a contento da directoria, tal estrago, destruição ou perda, mediante a indemnização que a directoria exigir, com ou sem caução.

3— CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

11. A directoria poderá opportunamente (respeitadas as condições de emissão de quaesquer acções) fazer aos socios as chamadas que entender dos dinheiros a pagar sobre as respectivas acções.

Cada socio será obrigado a pagar as chamadas assim feitas e quaesquer dinheiros pagaveis sobre qualquer acção, nos termos da respectiva distribuição, ás pessoas e nos logares e épocas indicados pela directoria. Uma chamada poderá ser revogada ou a época marcada para o respectivo pagamento adiada pela directoria.

12. Será considerada feita uma chamada logo que for approvada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

13. Si uma chamada devida sobre uma acção, ou qualquer dinheiro devido por uma acção, nos termos da respectiva distribuição, não fôr pago no dia marcado para o respectivo pagamennto ou antes delle, o possuidor ou a pessoa a quem houver sido distribuida esssa acção será obrigada a pagar juros sobre essa chamada ou dinheiro, desde esse dia até aquelle em que fôr realizado o pagamento, a taxa de 10 % ao anno ou taxa inferior que a directoria estabelecer.

14. A directoria poderá, si entender, receber de um socio que lhe quizer adeantar, todo ou parte do dinheiro a pagar sobre qualquer das acções que possuir além das quantias chamadas na occasião. Esse adeantamento porém fará cessar, emquanto durar a responsabilidade existente sobre as acções em virtude das quaes foi elle feito. Sobre o dinheiro adeantado por essa fórma ou sobre o que opportunamente exceder á

importancia das chamadas então feitas sobre as acções em virtude das quaes esse adeantamento houver sido feito, a directoria poderá pagar juros á taxa (si houver) que o socio que pagar essa quantia adeandatamente e a directoria convencionarem.

4 — TRANSFERENCIAS E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

15. A transferencia de qualquer acção da companhia, que não se achar representada por uma cautela ao portador, será feita por escripto do modo usado vulgarmente e assignada pelo transferente pelo transferido. Não serão transferidas no mesmo instrumento de transferencia acções de classes differentes sem o consentimento da directoria. Será paga á companhia pelo registro de qualquer transferencia a importancia que a directoria fixar, não excedendo a dous shillings e seis pence.

16. A directoria poderá sem motivar sua resolução, recusar-se a registrar transferencia de acções feita em favor de pessoa que não approvar, ou feita por um socio que, solidaria ou individualmente, fôr devedor ou tiver responsabilidades a liquidar com a companhia.

17. O instrumento de transferencia ficará depositado na companhia acompanhado do certificado das acções nelle comprenhendidas e mais as provas que a directoria exigir para constatar o titulo do transferente, e então, sendo paga a competente taxa, o transferido (salvo direito da directoria de recusar o registro, conforme ficou dito acima) será registrado como socio por essa acção, e o instrumeuto de transferencia será guardado pela companhia. A directoria poderá dispensar a exhibição de qnalquer certificado si lhe fôr provado satisfactoriamente o respectivo extravio ou destruição.

18. Os testamenteiros ou curadores de um socio fallecido, não sendo este possuidor conjuncto e, no caso do fallecimento de um possuidor conjuncto, o sobrevivente ou sobreviventes serão os unicos que a companhia reconhecerá como tendo qualquer direito sobre as acções registradas em nome do socio fallecido; mas nada do que aqui se contem será interpretado como desobrigando o espolio do socio conjuncto fallecido de qualquer respousabilidade sobre as acções que possuir conjunctamente com outra qualquer pessoa.

19. Qualquer pessoa que, em virtude de fallecimento ou de fallencia de um socio, ou que por outra razão, a não ser por transferencia, ficar com direito a uma acção, poderá, salvo os regulamentos anteriormente contidos nos presentes estatutos, ser registrada como socio ao exhibir o certificado da acção e as provas de seu titulo que possam ser exigidas pela directoria; ou poderá, na conformidade dos referidos regulamentos, transferir essa acção em logar de fazer-se registrar. Será paga á companhia por qualquer registro, nos termos do presente artigo, a taxa que a directoria entender, nunca excedente a dous shillings e seis dinheiros.

5 — DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

20. A companhia terá o direito absoluto de primazia e retenção sobre todas as acções não integralizadas e sobre os juros e dividendos

declarados ou a pagar, relativos ás mesmas, por todas as quantias que lhe forem devidas (incluido chamadas feitas, mesmo quando a época marcada para o respectivo pagamento não tiver ainda chegado) e sobre quaesquer responsabilicades existentes com a companhia por parte do possuidor registrado ou de qualquer dos possuidores registrados, quer individualmente, quer em participação com outra qualquer pessoa e por parte desse possuidor ou possuidores e poderá uzar desse direito de retenção vendendo ou declarando cahidas em commisso todas e quaesquer acções attingidas por esse direito de retenção.

Fica entendido que o commisso não deverá ter logar sinão no caso de um debito ou obrigação cujo valor tiver sido determinado e que só poderão ser declaradas cahidas em commisso tantas acções quantas os contadores registrados da companhia verificarem representar a importancia do debito ou obrigação, pela cotação do mercado do dia.

6 — COMMISSO E CESSÃO DE ACÇÕES

21. Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada ou dinheiro devido, nos termos da distribuição de uma acção, no dia marcado para esse pagamento a directoria poderá em qualquer tempo, emquanto esses estão por pagar, expedir-lhe um aviso convidando-o a pagal-os com os juros que se possam ter accumulado sobre os mesmos e quaesquer gastos que a companhia possa haver feito em virtude dessa falta de pagamento.

22. O aviso indicará uma outra data (nunca inferior a sete dias da expedição do aviso) na qual ou antes da qual essa chamada, prestação ou outros dinheiros, e todos os juros e despezas devidos pela falta de pagamento devem ser pagas; indicará mais o logar onde deve ser effectuado o pagamento (podendo este ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que se costumam pagar as chamadas da mesma). O aviso poderá ainda declarar que, na falta do pagamento na data e no logar indicado ou antes dessa data, as acções sobre as quaes for feita essa chamada ficarão sujeitas a cahir em commisso.

23. Si não forem cumpridas as requisições desse aviso na fórma acima, a acção com relação á qual foi expedido, póde em qualquer tempo, subsequentemente, antes de ser effectuado o pagamento de todos os dinheiros, juros e despezas por ella devidos, ser declarada cahida em commisso por uma resolução da directoria nesse sentido.

24. Qualquer acção assim declarada cahida em commisso será considerada propriedade da companhia e poderá ser conservada, distribuida de novo, vendida ou alienada de outra fórma como a directoria entender; e em caso de nova distribuição, creditada ou não por quaesquer dinheiros pagos sobre ella pelo primitivo possuidor, como entradas; mas a directoria poderá em qualquer tempo antes de haver sido distribuida de novo, vendida ou alienada por qualquer outra fórma a acção assim cahida em commisso, annullar a declaração do commisso da mesma sob as condições que entender.

25. Qualquer socio cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso, será apezar disso obrigado a pagar á companhia todas as

chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas que dever com respeito a essas acções ao tempo da declaração de commisso e mais os juros sobre os mesmos, desde a data do commisso até á do pagamento a taxa de 10 °/o ao anno ou a taxa inferior que a directoria fixar.

26. A directoria poderá acceitar a cessão de qualquer acção em pagamento de qualquer questão que tenha existido sobre o estar o possuidor de uma acção convenientemente registrado com respeito á mesma, ou sobre qualquer cessão gratuita de uma acção integralizada.

Qualquer acção cedida por essa fórma poderá ser alienada do mesmo modo que uma acção cahida em commisso.

27. No caso de nova distribuição ou de venda de uma acção cahida em commisso ou cedida ou de venda de uma acção, no exercicio do direito de retenção da companhia, uma certidão escripta sellada com o sello commum da companhia, declarando que a acção foi devidamente declarada sahida em commisso, cedida ou vendida na fórma dos regulamentos da companhia, será prova sufficiente dos factos nella exarados para contestar a quaesquer pessoas reclamando a mesma acção.

Será passado titulo de propriedade á pessoa que a comprar ou a quem fôr a mesma distribuida, e essa pessoa será registrada pela mesma e ficará então sendo considerada possuidor da acção, desobrigado de chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas devidos antes dessa compra ou distribuição e não será obrigado a fiscalizar o emprego do dinheiro ou compensação da compra, nem será o seu titulo á mesma affectada por qualquer irregularidade no commisso, cessão ou venda.

7 — CAUTELAS DE ACÇÕES AO PORTADOR

28. A directoria poderá emittir sob o sello commum da companhia cautelas de acções ao portador por quaesquer acções integralizadas, a todas as acções emquanto forem representadas por cautelas serão transferiveis pela entrega da cautela a ellas referente.

29. Qualquer pessoa que requerer que se lhe expeça uma cautela de acções pagará na occasião de fazer esse pedido, si a directoria o exigir, o imposto de sello (si houver) pagavel pela mesma ou então si a companhia houver préviamente entrado em arranjo sobre este imposto de sello, a quantia (si houver) que a directoria determinar relativa a importancia que a companhia dever pagar por esse arranjo, e mais os emolumentos que a directoria opportunamente fixar.

30. Nos termos do disposto nestes estatutos e no *Companies Acts* de 1867, o portador de uma cautela de acções será considerado socio da companhia para todos os effeitos, mas elle não terá o direito de comparecer ou votar em qualquer assembléa geral, nem de assignar requerimento de uma assembléa geral, nem de tomar parte na convocação de uma assembléa sem que haja depositado, com dous dias livres de antecedencia, no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro ponto que os directores estabelecerem, a cautela referente ás acções com que elle pretende votar ou agir.

31. A companhia entregará ao socio que depositar uma cautela de acções na fórma acima um certificado mencionando o seu nome e endereço e o numero das acções representadas pela mesma cautela e o

certificado lhe dará o direito de comparecer e votar em assembléa geral com as acções nelle especificadas, do mesmo modo em todos os sentidos que si elle fosse um socio registrado.

Contra entrega do certificado á companhia, esta restituir-lhe-ha a cautela de acções pela qual houver sido expedido esse certificado.

32. Ninguem terá direito como portador de cautela de acções de exercer quaesquer dos direitos de um socio (salvo na fórma já estabeleciada expressamente com referencia ás assembléas geraes sem apresentar essa cautela de acções e declarar o seu nome, endereço e occupação.

33. A companhia não será obrigada por qualquer outro direito resultante de uma acção representada por cautela de acções nem será de modo algum forçada a reconhecer tal direito, mesmo quando delle tiver aviso, a não ser um direito absoluto a ella por parte do seu portador na occasião.

34. A directoria poderá providenciar por meio de *coupons* ou de outro modo para o pagamento de futuros dividendos sobre uma acção comprehendida em uma cautela de acções, e a entrega de um *coupon* será boa quitação para a companhia do dividendo por elle representado.

35. Si qualquer cautela de acções ficar estragada, destruida ou fôr perdida poderá ser renovada mediante pagamento de um *shilling* ou quantia menor que a directotia estabelecer, ao ser produzida a prova que a directoria julgar satisfactoria de haver ella ficado estragada, destruida ou perdida e do direito da pessoa que reclama a acção que ella representava e pagando a indemnização, com ou sem caução, que a directoria exigir.

36. Si um portador de cautella de acções entregal-a para ser cancellada, juntamente com todos os *coupons* de dividendos a vencer emittidos com referencia á mesma, e ao mesmo tempo depositar na companhia um requerimento escripto, assignado por elle, nos termos e com as formalidades de authenticidade exigidas pela directoria, pedindo para ser registrado como socio pela acção especificada na dita cautela de acções, declarando neste requerimento o seu nome, endereço e occupação, terá elle direito a fazer inscrever o seu nome como socio no registro dos socios da companhia pela acção especificada na cautela de acções assim entregue.

8 — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TITULOS E RECONVERSÃO EM ACÇÕES

37. A directoria, com a sancção da companhia, outorgada préviamente em assembléa geral, poderá converter em titulos quaesquer acções integralizadas, e poderá tambem com a mesma sancção, reconverter esses titulos em acções integralizadas de qualquer typo.

38. Quando houverem sido convertidas quaesquer acções em titulos, os differentes possuidores desses titulos poderão dahi em deante transferir os seus respectivos interesses nos mesmos, ou qualquer parte desses interesses, da mesma fórma, ou sujeitos aos mesmos regulamentos que quaesquer acções do capital da companhia podem ser trans-

feridas ou tanto quanto permittirem as circumstancias; a directoria entretanto, poderá, opportunamente, si julgar conveniente, estipular a importancia minima dos titulos transferiveis e estabelecer que não poderão ser transferidas fracções de uma libra, podendo não obstante dispensar a observancia dessas regras em qualquer caso particular, quando assim entender.

39. Os titulos conferirão aos seus respectivos possuidores os mesmos direitos que seriam conferidos por acções integralizadas na mesma importancia da classe convertida no capital da companhia, mas de maneira que, salvo o direito de participar nos lucros da companhia, nenhum desses direitos será conferido por uma qualquer importancia em titulos que, si estivessem representados por acções da classe convertida, não teriam conferido tal direito.

9 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

40. A companhia em assembléa geral poderá consolidar as suas acções ou quaesquer dellas em acções de maior valor.

41. A companhia por meio de resolução especial poderá subdividir as suas acções ou quaesquer dellas em acções de menor valor e poderá por uma dessas resoluções determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções tenham uma preferencia ou vantagem especial no tocante a dividendo, capital, voto ou outra vantagem qualquer sobre outra acção ou acções, ou quando comparadas com ella ou com ellas.

10 — AUGMENTO E REDUCÇÃO DO CAPITAL

42. A directoria, com a sancção de uma assembléa geral da companhia, poderá opportunamente augmentar o capital da companhia emittindo novas acções.

43. Essas novas acções terão o valor e serão emittidas pelo preço, nos termos e condições e com a preferencia ou prioridade quanto a dividendos ou distribuição do acervo ou no que respeita a votos ou outras condições, sobre outras acções de qualquer classe já então emittidas ou não, ou com as estipulações differindo-as a quaesquer outras acções quanto a dividendos ou na distribuição do acervo, que a companhia em assembléa geral determinar, e nos termos desta determinação ou na falta della o disposto nestes estatutos será applicavel ao novo capital do mesmo modo, a todos os respeitos, que ao captial primitivo da companhia.

44. A companhia, em virtude de resolução especial, poderá reduzir o seu capital, devolvendo-o, cancellando aquelle periodo e que não estiver representado por activo real, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando acções que não estiverem tomadas ou que quaesquer pessoas não se tiverem obrigado a tomar, ou por outra fórma que entender conveniente, poderá ser restituido capital sob a condição de poder ser chamado de novo ou sob outra condição qualquer.

III — ASSEMBLEAS DE SOCIOS

I — CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

45. A assembléa constituinte realizará em época nunca inferior a um mez nem posterior a tres mezes da data em a qual a companhia fôr autorizada a funccionar, e no logar em que a directoria determinar.

46. As assembléas geraes subsequentes, que não forem as convocadas pelos socios por fórça do que aqui ficou expresso posteriormente, realizar-se-hão na época e no logar que a companhia determinar em assembléa geral, e si não se determinar época e logar, será convocada uma assembléa geral uma vez por anno depois do anno em que a companhia fôr incorporada, no dia e no logar que a directoria determinar.

47. As assembléas geraes de que trata o artigo precedente serão denominadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

48. A directoria poderá, quando entender, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e, quando requerido por possuidores de nunca menos de um decimo (1/10) do capital emittido da companhia, sobre o qual tiverem sido pagas todas as chamadas ou outras quantias então devidas, deverá proceder incontinente á convocação de uma assembléa geral extraordinaria e, caso seja feito tal pedido, vigorarão as seguintes disposições:

1) o requerimento deverá declarar o objecto da assembléa e deverá ser assignado pelo requerente e entregue no escriptorio da companhia, e poderá consistir em varios documentos da mesma fórma assignados respetivamente por um ou mais requerentes;

2) si os directores não fizerem com que a assembléa se realize dentro de 21 dias da data em que o requerimento houver sido entregue na fórma acima, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão convocar elles mesmos a assembléa, mas qualquer assembléa convocada por essa fórma não se realizará depois que decorrerem tres mezes da data dessa entrega;

3) si em qualquer dessas assembléas fôr votada uma resolução que careça de confirmação em outra assembléa, os directores convocarão immediatamente outra assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e confirmal-a como resolução especial si o julgar conveniente; si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias contados da data da primeira resolução, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão elles mesmos convocar a assembléa;

4) qualquer assembléa convocada nos termos deste artigo pelos requerentes será convocada do mesmo modo, tanto quanto possivel, pelo qual as assembléas devem ser convocadas pelos directores.

49. Será dado aos socios, de modo ulteriormente mencionado nos presentes estatutos, ou do modo que a companhia determinar em assembléa geral, um aviso de cinco dias de qualquer assembléa geral (não contando, quer o dia em que fôr feito o aviso, quer o dia da assembléa

geral) especificando o dia, a hora e o logar da assembléa; porém, o não recebimento de tal aviso por qualquer socio não invalidará as resoluções de qualquer assembléa geral.

50. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio de que nella se pretende tratar, além da declaração de dividendos, eleição de directores e contadores juramentados, votoção das suas respectivas remunerações e exame das contas apresentadas pela directoria, e relatorios dos contadores juramentados.

O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do assumpto de que nella se pretende tratar.

2 — FORMALIDADES A OBSERVAR EM ASSEMBLÉAS GERAES

51. Dous socios presentes pessoalmente constituirão *quorum* em qualquer assembléa geral.

52. Si dentro de meia hora, da hora marcada para assembléa, não houver *quorum*, a assembléa, si convocada a requerimento dos socios, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da semana proxima e para o logar marcado pelo presidente.

53. Em qualquer assembléa adiada, os socios presentes e com direito a voto, seja qual fôr o seu numero, terão poderes para deliberar sobre qualquer assumpto que poderia haver sido devidamente resolvido em assembléa que ficou adiada.

54. O presidente da directoria ou, na ausencia deste, o vice-presidente (si houver) dirigirá como presidente os trabalhos em todas as assembléas geraes da companhia.

55. Si em qualquer assembléa geral nem o presidente nem o vice-presidente estiverem presentes, decorridos 15 minutos da hora marcada para realizar-se a assembléa, ou si nenhum delles quizer presidir, os directores presentes elegerão um dentre elles para presidir, e si nenhum dos directores escolhidos acceitar, os accionistas presentes escolherão um dentre elles para exercer as funcções de presidente.

56. O presidente poderá, com o assentimento da assembléa, adiar a época da realização de qualquer assembléa geral e mudar o logar em que essa se deva realizar. Mas (salvo o disposto no art. 12, do *Companies Acts* de 1900, no tocante á assembléa constituinte) não se tratará em uma assembléa adiada de outro assumpto a não ser o que ficou por ultimar na assembléa que ficou adiada.

57. Todos os assumptos submettidos a uma assembléa geral serão decididos em primeira instancia por votação symbolica e em caso de empate o presidente terá, quer em votação symbolica, quer em escrutinio, voto de qualidade além do voto ou votos a que tiver direito como socio.

58. Em qualquer assembléa geral, salvo quando fôr pedido escrutinio, uma declaração do presidente de haver sido approvada ou rejeitada uma resolução e o lançamento de uma menção nesse sentido no livro de actas da companhia serão sufficientes provas disso; e no caso

de uma resolução que exigir qualquer maioria determinada, a declaração de que passou pela maioria exigida sem provar o numero ou a proporção dos votos recolhidos em favor ou contra essa resolução.

59. Poderá ser pedido por escripto um escrutinio sobre qualquer questão (a não ser a da eleição do presidente de uma assembléa) pelo presidente ou por nunca menos de cinco socios presentes de pessoa e com direito a voto, possuindo juntamente acções da companhia no valor nominal de nunca menos de duas mil libras (£ 2.000).

60. Si fôr pedido um escrutinio, será este effectuado do modo, no logar e, quer immediatamente, quer em outra occasião, dentro de 14 dias dessa data, conforme o presidente determinar, antes de terminada a assembléa; o resultado desse escrutinio será considerado como resolução da companhia em assembléa geral na data em que se realizar o escrutinio.

61. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de qualquer negocio que não fôr o que motivou o pedido de escrutinio.

3 — VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

62. Salvo quaesquer condições especiaes quanto a voto sob as quaes houverem sido emittidas quaesquer acções todo socio terá um voto por acção que possuir.

63. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

64. Si um socio soffrer das faculdades mentaes poderá votar por seu tutor *curator bonis* ou outro curador legal.

65. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjunctos sobre uma acção, qualquer um poderá votar com ella em assembléa pessoalmente ou por procurador, como si fôra ella a unica com direito á mesma, e quando um ou mais desses possuidores estiverem presentes em qualquer assembléa, pessoalmente ou representados por procurador, só aquella dessas pessoas presentes cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro dos socios com relação á mesma acção terá o direito de com ella votar.

66. Nenhum socio terá direito de comparecer ou votar, quer pessoalmente quer por procurador, em uma assembléa geral ou em qualquer escrutinio, ou de exercer qualquer privilegio de socio, sem que tenham sido pagas todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e pagaveis sobre qualquer acção que possuir e nenhum socio terá direito de votar em qualquer assembléa realizada depois de expirado tres mezes do registro da companhia, com qualquer acção que houver adquirido por transferencia, sem que haja sido registrado como possuidor da acção com a qual elle pretenda votar, durante tres mezes no minimo, antes da época da realização da assembléa ou em a qual elle pretende votar.

67. O instrumento nomeando procurador será escripto pelo proprio punho do constituinte ou do seu procurador ou, si este constituinte fôr uma sociedade, será sellado com o sello commum desta ou com a as-

signatura e sello do seu procurador, do modo que opportunamente a directoria approvar.

68. Não será nomeado procurador quem não fôr socio da companhia ou com direito de votar pessoalmente; fica entendido que no caso de ser uma sociedade a possuidora registrada de acções da companhia, o procurador poderá ser qualquer socio ou funccionario dessa sociedade quer seja socio da companhia, quer não, e esse procurador, emquanto vigorar o seu mandato, terá direito a comparecer em pessoa, fallar, votar e assignar pedido de escrutinio em qualquer assembléa e assignar qualquer requerimento do mesmo modo que si fosse possuidor das acções em virtude das quaes elle houver sido nomeado procurador.

69. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de dous dias inteiros antes de fixado para a realização da assembléa em que a pessoa nomeada nesse instrumento se apresentar para votar.

IV — DIRECTORES

I — NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

70. O numero de directores não será inferior a dous nem superior a cinco.

71. A companhia poderá opportunamente, em assembléa geral e dentro dos limites estabelecidos anteriormente nos presentes, augmentar ou reduzir o numero de directores então em exercicio e ao votar qualquer resolução para o augmento, poderá indicar o director ou directores addicionaes necessarios para leval-a a effeito e poderá tambem determinar em que ordem esse numero augmentado ou reduzido deve deixar os respectivos cargos; este artigo, porém, não será considerado como autorizando a destituição de um director.

72. Os directores restantes ou o director, si fôr um só, poderão agir não obstante quaesquer vagas na directoria. Fica entendido, que si o numero dos directores fôr inferior ao minimo prescripto, os directores restantes ou o director nomearão immediatamente um director ou directores addicionaes para perfazerem esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia para proceder a essa nomeação.

73. Os directores terão poderes para, em qualquer tempo e opportunamente, nomear qualquer outra pessoa director, quer para preencher uma vaga casual, quer para director addicional, de modo, porém, que o numero total de directores não exceda, em tempo algum, o maximo estabelecido acima.

74. Nenhuma pessoa, salvo o director retirante, será eleita director (excepto como primeiro director ou director nomeado pela directoria) sem que tenha sido depositado no escriptorio registrado da companhia, com 14 dias no minimo e 21 no maximo, de antecedencia, um aviso escripto da intenção de propol-a, juntamente com um aviso escripto da mesma pessoa de sua acquiescencia em ser eleito.

75. Cada director terá poderes para nomear qualquer pessoa approvada para esse fim pela maioria dos outros directores da companhia para agir como director temporario em seu logar, emquanto estiver ausente do Reino Unido ou impossibilitado de exercer suas funcções, e poderá, a seu criterio, destituir esse director temporario e ao ser nomeado o director temporario ficará sujeitos a todos os respeitos, aos termos e condições existentes com referencia aos outros directores da companhia; cada director temporario, emquanto funccionar em vez do director ausente, exercerá e cumprirá todos os deveres do director que representar.

76. Os primeiros directores serão as pessoas nomeadas por escripto antes ou depois da incorporação da companhia, por uma maioria de subscriptores do memorandum de Associação.

2— REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

77. Os directores (que não um director gerente) serão pagos pelos cofres da companhia, a titulo de remuneração, pelos seus serviços recebendo as quantias que a companhia em assembléa geral, opportunamente, determinar.

Essa remuneração será dividida entre os directores nas proporções e de modo que elles opportunamente concordarem, ou, na falta de tal accôrdo, em partes iguaes. Um director que exercer as suas funcções por uma parte de um anno, terá direito á parte proporcional dessa remuneração annual.

78. Os directores serão reembolsados dos cofres da companhia, de todas as suas despezas de viagem e outras que fizerem para comparecerem ás assembléas da directoria, das commissões, ou dos socios, ou para attender a outros negocios da companhia.

3 — PODERES DOS DIRECTORES

79. O negocio da companhia será gerido pela directoria que poderá pagar todas as despezas da formação, registro e annuncios da companhia e da emissão de seu capital ou a isso ligadas. A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia, sujeita, no emtanto, ás disposições de quaesquer leis parlamentares ou dos presentes estatutos e aos regulamentos (não sendo contrários aos termos dos presentes estatutos) que a companhia possa estabelecer em assembléa geral; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto prévio da directoria, que teria sido valido si esse regulamento não houvesse sido feito.

80. Sem restringir a generalidade dos poderes acima, a directoria poderá fazer o seguinte:

a) estabelecer conselhos locaes, commissões diligentes e consultivas locaes, ou agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear qualquer um ou mais dentre elles ou qualquer outra pessoa ou

pessoas para serem membros destes, com os poderes e autoridades, sob os regulamentos, pelo prazo e com a remuneração que entender e poderá opportunamente revogar essas nomeações;

b) nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer sejam director ou directores da companhia, quer não, para guardar em fidei-commisso qualquer propriedade pertencente á companhia ou em que ella tenha interesse ou para qualquer outros fins, e passar a fazer todos aquelles instrumentos e cousas que possam ser necessarios com respeito a taes fidei-commissos;

c) nomear para lavrar e assignar qualquer instrumento ou tratar de qualquer negocio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas, procuradores da directoria ou companhia com os poderes que a directoria entender, inclusive a faculdade de comparecer perante quaesquer autoridades competentes e fazer todas as declarações necessarias afim de habilitar as operações da companhia a serem validamente feitas no estrangeiro;

d) tomar emprestado, levantar ou garantir qualquer quantia ou quantias com as garantias e nas condições quanto a juros ou outras, que entender, e para garantir esses dinheiros e os juros ou para outro qualquer fim, crear, emittir e fazer e dar, respectivamente, quaesquer *debentures* perpetuos ou resgataveis ou *debenture stock* ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou sobre todos os bens ou parte delles, presentes ou futuros, ou sobre capital a realizar da companhia e quaesquer *debentures*; *debenture stock* e outros titulos garantidos poderão ser dados livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos possam ser emittidos;

e) fazer, sacar, acceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros effeitos negociaveis comtanto que cada nota promissoria, letras, cheque ou outro effeito, negociavel, sacado, feito ou acceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para esse fim;

f) empregar os fundos da companhia que não forem exigidos para uso immediato em titulos garantidos, que julgar conveniente (a não ser em acções da companhia), emprestal-os sob as mesmas garantias, e, opportunamente, mudar qualquer desses empregos;

g) dar a qualquer director que tenha de ir ao estrangeiro, onde prestar qualquer outro serviço extraordinario, a remuneração especial que entender pelos serviços prestados;

h) vender, alugar, trocar ou alienar por outra fórma, absoluta ou condicionalmente, todos ou parte dos bens, privilegios e emprezas da companhia, sob os termos e condições e pelo preço que entender;

i) appôr o sello commum em qualquer documento e comtanto que esse documento seja tambem assignado, ao menos por um director, e referendado pelo secretario ou outro funccionario nomeado para esse fim pela directoria;

j) exercer os poderes da *The Companies Seals Act* de 1864, poderes estes que pelos presentes estatutos são conferidos á companhia.

4 — DIRECTORES GERENTES

81. Os directores poderão, opportunamente, nomear um director ou directores, director gerente ou directores gerentes dos negocios da companhia, por um prazo fixo ou sem limitação de prazo, durante o qual elle ou elles deverão exercer taes funcções; e poderão, opportunamente, destituir ou demittir a este ou estes dos cargos e nomear outro ou outros em seus logares.

82. A remuneração de qualquer director gerente será opportunamente fixada pela directoria e poderá ser dada por meio de ordenado, commissão ou participação nos lucros, ou por um ou todos esses modos.

83. Um director gerente emquanto exercer esse cargo não ficará sujeito a retirar-se por turno, e não será computado na retirada por turno, da directoria; porém, salvo o disposto em qualquer contracto que fizer com a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições que os outros directores no tocante á destituição, demissão ou outras medidas.

84. A directoria poderá opportunamente confiar e conferir a um director gerente, na occasião, os poderes exerciveis nos termos dos presentes estatutos pela directoria, que julgar conveniente, para serem exercidos para os fins e objectos, mediante os termos e condições, e com as restricções que julgarem necessarias; e poderão conferir esses poderes subsidiariamente ou com exclusão ou em substituição de todos ou quaesquer dos poderes da directoria para tal fim; e poderão opportunamente revogar, retirar, alterar ou variar todos ou qualquer desses poderes.

5 — ACTOS DOS DIRECTORES

85. A directoria poderá reunir-se para tratar de negocios, adiar ou por outra fórma regular as suas reuniões, conforme entender, e poderá determinar o *quorum* necessario para realizar os negocios. Até ulterior determinação o *quorum* será de dous directores.

86. O presidente ou quaesquer dous directores poderão em qualquer tempo convocar uma assembléa da directoria.

87. Questões que surgirem em assembléa serão decididas por maioria de votos. Em caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou voto de qualidade.

88. A directoria poderá eleger um presidente e vice-presidente de suas reuniões e determinar o periodo durante o qual occuparão os cargos; mas si nenhum presidente ou vice-presidente fôr eleito ou si nem o presidente nem o vice-presidente forem eleitos ou si nem o presidente nem o vice-presidente (si houver) estiverem presentes na hora marcada para realizar-se a assembléa, os directores escolherão um dentre elles para presidir a essa assembléa.

89. A directoria poderá delegar qualquer dos seus poderes, excepto o de contrahir emprestimos e fazer chamadas, a commissões constituidas pelo socio ou socios de sua corporação, que entender. Qualquer commissão formada por essa fórma deverá, no exercicio dos poderes a ella

delegados, conformar-se com os regulamentos que opportunamente lhe forem impostos pela directoria.

90. As reuniões e os actos de quaesquer dessas commissões constituidas por dous ou mais socios serão regidos pelo disposto nos presentes estatutos para regulamentar as assembléas e actos da directoria, tanto quanto fôr applicavel a ellas, e não serão destruidas pelos regulamentos feitos pela directoria na fórma da ultima clausula precedente.

91. Todos os actos praticados por qualquer reunião da directoria ou de uma commissão da directoria, ou por qualquer pessoa agindo na qualidade de director, embora seja mais tarde descoberto que havia algum vicio na nomeação desse director ou da pessoa agindo na fórma acima, ou de qualquer um delles não ter as qualificações respectivas, serão tão validos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e tivesse as qualificações para ser director.

92. A directoria fará lavrar acta, em livros feitos para esse fim de todas as resoluções e acto sdas assembléas geraes e das reuniões da directoria ou de commissões da directoria, e quaesquer dessas actas, si forem assignadas por pessoa considerada como sendo o presidente da assembléa á qual ellas se referem, ou na qual são lidas, serão recebidas como prova a *prima facie* dos factos nellas expostos.

6 — DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

93. Perderá o seu cargo o director que :

a) ficar affectado das faculdades mentaes, fallido ou em moratoria com credores ;

b) mandar sua demissão por escripto á directoria, salvo si tal pedido de demissão fôr retirado, com o assentimento da directoria, dentro de quatorze dias da data em que houver sido recebido no escriptorio registrado da companhia ;

c) se ausentar das reuniões da directoria continuamente por espaço de seis mezes, sem licença da directoria.

94. Qualquer director poderá contractar com a companhia como vendedor, comprador ou em outra qualidade, e qualquer desses contractos, ou qualquer contracto ou arranjo feito pela companhia ou por parte della em que um director estiver interessado de qualquer modo, não será annullado por esse facto; e qualquer director que fizer contracto com a companhia ou que tiver interesse em qualquer contracto com a mesma, não será obrigado o dar contas á companhia de qualquer lucro realizado nesse contracto ou accôrdo pelo facto de exercer o cargo de director ou por causa da relação fiduciaria por isso estabelecida.

7 — RETIRADA E DESTITUIÇÃO DOS DIRECTORES

95. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1912 e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, uma terça parte dos directores de então, ou si o seu numero não fôr multiplo de tres o nu-

mero mais proximo de um terço deve resignar os respectivos cargos. Um director gerente não estará sujeito, emquanto continuar a preencher essa funcção, a retirar-se por força desta clausula ou a ser contado na verificação dos directores retirantes.

96. Os directores retirantes serão aquelles que occuparem ha mais tempo os cargos. Em caso de empate neste sentido, os directores retirantes, salvo accôrdo entre elles, serão designados por sorte.

97. Um director retirante poderá ser reeleito.

98. A companhia na assembléa geral em a qual quaesquer directores se retirarem deverá, salvo qualquer resolução reduzindo o numero dos directores, preencher as vagas nomeando igual numero de pessoas.

99. Si, em qualquer assembléa em que se deva eleger directores, as vagas de quaesquer directores que não forem preenchidas então (salvo qualquer resolução reduzido o numero dos directores), os directores retirantes ou aquelles cujos logares não houverem sido preenchidos e que quizerem continuar agindo, serão considerados reeleitos.

100. A companhia em assembléa geral poderá, mediante resolução extraordinaria,, destituir qualquer director antes de terminar o seu mandato, e poderá, mediante resolução ordinaria, nomear outra pesssoa em seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo sómente durante o tempo pelo qual o director, em cujo logar foi ella nomeada, o haveria exercido si não tivesse sido destituido ; mas essa disposição não o impedirá de ser reeleito.

8 — INDEMNIZAÇÃO AOS DIRECTORES, ETC.

101. Todo director, funccionario ou empregado da companhia será indemnizado pelos cofres desta de todos os gastos, onus, despezas, prejuizos e responsabilidades em que houver incorrido ao tratar de negocios da companhia ou no cumprimento dos seus deveres. Nenhum director ou funccionario da companhia será responsavel pelos actos ou ommisões de qualquer outro director ou funccionario, ou por motivo de haver referendado qualquer recibo de dinheiro não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer prejuizo devido a vicio de titulo de qualquer propriedade adquirida pela companhia ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual houverem sido empregados dinheiros da companhia ou por qualquer prejuizo occasionado por qualquer banqueiro, corrector ou outro agente, ou por qualquer motivo que não por seus actos e faltas voluntarias.

V. CONTAS E DIVIDENDOS

I — CONTAS

102. Os directores farão escripturar a receita e despeza da companhia, o seu activo e passivo.

103. Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro logar ou logares que. a

directoria determinar. Salvo autorização da directoria ou da assembléa geral, nenhum socio terá o direito de allegandoe ssa qualidade, examinar livros e documentos da companhia, a não ser o registro de socios e de hypothecas e as cópias de instrumentos que crearem hypothecas ou onus, carecendo de registro nos termos do art. 14 do *Companies Act* de 1900. Serão de um *shilling* ou de quantia inferior, conforme a directoria opportunamente estipular, os emolumentos a pagar por inspecção feita por um socio ou credor da companhia por força do citado artigo.

104. Na assembléa geral ordinaria, annual depois da primeira assembléa geral ordinaria, a directoria submetterá aos socios um balanço fechado até a data mais recente possivel e verificado conforme o disposto acima, acompanhado de um relatorio da directoria versando sobre as transacções da companhia durante o periodo abrangido por estas contas.

2— VERIFICAÇÃO DE CONTAS

105. Uma vez por anno, no minimo, depois daquelle em que a companhia fôr incorporado, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão do balanço attestada por um ou mais contadores juramentados.

106. A companhia nomeará em cada assembléa geral ordinaria um ou mais contadores juramentados para occuparem esse cargo até a proxima assembléa geral ordinaria e serão observadas as seguintes disposições do *Companies Act* de 1900, a saber:

1. Si em uma assembléa geral annual não forem nomeados contadores juramentados, a junta commercial (*Board of Trade*) poderá, a pedido de qualquer socio da companhia, nomear um contador juramentado da companhia para o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia lhe deverá por seus serviços.

2. Um director ou um funccionario da companhia não poderão ser nomeados contadores juramentados da companhia.

3. Os primeiros contadores juramentados serão nomeados pelos directores antes da assembléa constituinte, e, si forem nomeados por essa fórma deverão occupar os cargos até a primeira assembléa geral annual, a menos que sejam préviamente destituidos por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, caso este em que os accionistas nessa assembléa poderão nomear contadores juramentados.

4. Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de contador juramentado, mas emquanto existir essa vaga o contador juramentado ou os contadores juramentados sobreviventes ou que continuarem (si houver) poderão agir.

5. A remuneração dos contadores juramentados será fixada pela companhia em assembléa geral, excepto a remuneração de quaesquer contadores juramentados nomeados antes da assembléa constituinte para preencher qualquer vaga casual, que poderá ser fixada pelos directores.

6. Cada contador juramentado terá direito de examinar em qualquer tempo os livros, contas e talões da companhia e terá direito de requisitar dos directores e funccionarios da companhia as informacoes e ex-

plicações que possam ser necessarias para o cumprimento de seus deveres de contador, e os contadores juramentados assignarão um certificado no fecho do balanço declarando si todos os requisitos de contador juramentado foram observados ou não, e farão um relatorio dos accionistas sobre as contas por elles examinadas e sobre cada balanço submettido á companhia em assembléa geral, durante o tempo em que exerceram os seus cargos ; e em cada um de seus relatorios declararão si em sua opinião o balanço a que se refere o relatorio está devidamente feito, mostrando assim fiel e correctamente o estado dos negocios da companhia tal qual consta dos livros da companhia ; esse relatorio será lido perante a companhia em assembléa geral.

3 — FUNDO DE RESERVA

107. A directoria poderá, antes de recommendar um dividendo qualquer, pôr de parte dos lucros da companhia a quantia que entender, como fundo de reserva, para fazer face a depreciações ou emergencias quaesquer, ou para bonificações e dividendos especiaes, ou para igualar dividendos, ou para concertar e conservar qualquer propriedade da companhia, ou ainda para outros fins que a directoria julgar conducentes aos objectivos da companhia, ou a qualquer delles ; os mesmos dinheiros poderão ser applicados, opportunamente, da fórma que a directoria determinar. A directoria poderá, sem levar a fundo de reserva, reter quaesquer lucros que não ache prudente distribuir.

108. A directoria poderá empregar as quantias em reserva nos titulos (que não sejam acções da companhia) que julgar convenientes, e poderá opportunamente negociar e variar esses empregos e dispor de todo ou de parte delles a beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que entender, com amplos poderes para empregar o activo, constituindo o fundo de reserva no negocio da companhia e sem ser obrigada a guardar o mesmo separado dos outros activos.

4 — DIVIDENDOS

109. A Companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a pagar aos socios na proporção dos seus direitos e interesses nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que foi recommendado pelos directores.

110. Salvo qualquer prioridade que possa ser conferida por occasião de se emittirem quaesquer acções, os lucros da companhia disponiveis para distribuição serão distribuidos como dividendo entre os socios, de accôrdo com as quantias até então pagas sobre as acções que respectivamente possuirem, que não forem as quantias pagas como adeantamento sobre chamadas

111. Quando, na opinião da directoria, a situação da Companhia permittir, esta poderá pagar aos socios dividendos provisorios por conta do dividendo do anno então corrente.

112. A directoria poderá deduzir dos dividendos os juros a pagar a qualquer socio as quantias que este dever á Companhia por conta de chamadas ou por outro motivo qualquer.

113. Todo ou qualquer dividendo ou juro pertencerá e (salvo o direito de retenção da Companhia) será pago aos socios que figurarem no registro na data em que fôr declarado esse dividendo ou naquella em que tal juro se vencer respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções posteriormente feitas.

114. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção, qualquer dessas pessoas poderá passar recibos válidos de dividendos e juros devidos em virtude da mesma acção.

115. Nenhum dividendo vencerá juros contra a Companhia, a não ser com o consenso da assembléa geral.

VI — AVISOS

116. A Companhia poderá expedir avisos a qualquer socio pessoalmente ou pelo correio em carta franqueada, a elle dirigida para o seu endereço registrado.

117. Qualquer socio residente fóra do Reino Unido poderá escolher um endereço dentro do Reino Unido, para o qual lhe deverão ser dirigidos quaesquer avisos; e os avisos que forem entregues nesse endereço serão considerados devidamente entregues. Si não houver escolhido tal endereço, não terá direito a aviso.

118. Qualquer aviso expedido pelo Correio será considerado entregue no mesmo dia em que aquelle no qual fôr lançado ao correio, e para estabelecer a prova dessa entrega basta provar que o aviso foi devidamente dirigido e lançado ao Correio

119. Todos os avisos destinados a socios com referencia a uma acção, á qual diversas pessoas teem direito coujuncto, serão dados aquella cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos socios, e um aviso assim expedido será aviso sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

120. Todo o testamenteiro, curador, tutor ou fidei-commissario em caso de fallencia ou liquidação, ficará absulutamente obrigado por qualquer aviso expedido na fórma acima si este fôr mandado ao ultimo endereço registrado desse socio, ainda que a Companhia tenha noticia do fallecimento, loucura, fallencia ou interdicção desse socio.

121. Todos os avisos serão considerados entregues aos possuidores de cautelas de acções si forem publicados em dous jornaes diarios de Londres, uma vez, e a Companhia não será obrigada a mandar avisos a possuidores de cautelas de acções por outra qualquer fórma.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

F. N. Chapple. — 55, Bishopsgate Street Within, E. C., advogado.

Walter J. Hammond. — The Grange, Knockholt, Kent, engenheiro civil.

J. Mackenzie. — 7, Union Court. E. C., secretario.

Wm. Seton Gordon. — 22, South Audley St. W., sem profissão.
John Gordon. — 22, South Audley St. W., engenheiro.
William B. Pipkin. — 55, Bishopsgate St. Within E. C., empregado.
E. Richardson. — 55, Bishopsgate St. Within, E. C.; empregado.
Datado de 12 de agosto de 1907.
Testemunha da assignatura de F. N. Chapple — J. Mackenzie — 7, Union Court E. C., secretario.
Testemunhas das assignaturas restantes: F. N. Chapple. — 55, Bishopsgate St. Within E. C. advogado.
Por cópia conforme.— *H. F. Bartlett*, registrador das Sociedades Anonymas. (Com um sello de um shilling.)

No documento supra, dividido nas partes *A*, *B* e *C*, achavam-se colladas £. 1.9.8 (uma libra, nove shillings e 8 pence) de estampilhas inglezas inutilizadas na devida fórma.

D

Certificado da incorporação de uma companhia.
Pelo presente certifico que *Cruzeiro Mining and Finance Company, limited,* foi incorporada na conformidade do Companies Acts de 1862 a 1900, como Companhia Limitada, aos 13 dias de agosto de 1907.
Passado e por mim assignado em Londres aos 13 dias do mez de março de 1909. — *H. F. Bartlett*, registrador das Sociedades Anonymas
Estava a chancella do alludido officio com a data de 13 de março de 1909.
Escripto em papel sellado com cinco shillings.
Saibam todos que a presente virem, que eu, John William Peter Jauralder da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente provido e juramentado, pelo presente certifico que a assignatura H. F. Bartlett, firmada na cópia do *memorandum* da Associação da *Cruzeiro Mining and Finance Company limited*, aqui annexada, marcada A e a mesma assignatura H. F. Bartlett que assigna a cópia da resolução especial votada pela mesma Companhia, aqui junta, e marcada B e a mesma assignatura H. F. Bartlett que assigna a cópia dos estatutos da mesma Companhia, aqui junta, e marcada C e a mesma assignatura H. F. Bar, tlett que assigna o certificado de inscripção da alludida Companhia, aqui junta e marcada D, são do seu proprio punho e genuinas de Herbert Fogelstrom Bartlett, registrador de sociedades anonymas.
Em testemunho do que firmei o presente, que sellei com o sello do meu officio.

Datado de Londres neste dia 17 de março do 1909, anno de Nosso Senhor. — *J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Chancella do referido tabellião.

Um sello inglez de um *shilling* inutilizado.

A assignatura do Sr. J. W. P. Jauralde estava devidamente legalizada pelo consul do Brazil em Londres, Sr. F. Alves Vieira, aos 18 de março de 1909.

A assignatura do Sr. F. Alves Vieira estava devidamente legalizada na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil, aos 4 de maio de 1909, firmando pelo director geral da Secretaria o Sr. L. L. Fernandes Pinheiro.

Colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro, tres estampilhas federaes valendo collectivamente 8$100.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio origina, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que, passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de maio de 1909.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1909.— *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 7.440 — DE 11 DE JUNHO DE 1909

Transfere para a razão social Austricliano de Carvalho & Comp. o contracto para a construcção da Estrada de Ferro Timbó a Propriá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Austricliano Honorio de Carvalho, contractante das obras de construcção da Estrada de Ferro Timbó a Propriá decreta:

Art. 1.º Fica transferido para a razão social Austricliano de Carvalho & Comp., constituida pelo engenheiro Austricliano Honorio de Carvalho, juntamente com Epaminondas dos Santos Torres, Almeida Castro & Comp. e Magalhães & Comp., o contracto celebrado com o primeiro dos referidos socios, em virtude do decreto n. 7.171, de 12 de novembro de 1908, para construcção da dita Estrada de Ferro.

Art. 2.º No caso de morte ou de interdicção de um dos socios e, consequentemente, de dissolução da sociedade, ficará o contracto sob a responsabilidade dos socios sobreviventes que, mediante fiscalização do Governo, promoverão a liquidação do capital social, afim de ser apurada a quota de interesses relativa ao socio fallecido ou declarado interdicto.

Ultimada a liquidação, os referidos socios constituirão nova firma ou razão social, que, mediante termo de transferencia, assumirá os encargos da construcção da estrada, como successora da sociedade dissolvida, sob pena de resolução do contracto, independente de interpellação judicial.

§ 1.º No caso de ser decretada a fallencia ou dissolução da razão social por algum dos motivos previstos no art. 336, ns. 1 e 3, do Codigo Commercial, o contracto ficará igualmente resolvido e o acervo da sociedade responderá por prejuizos, perdas e damnos emergentes.

§ 2.º A dissolução da sociedade, por accôrdo entre os socios ou por vontade de um delles, não poderá effectuar-se sem prévia autorização do Governo para decidir sobre a idoneidade da firma successora que tenha de assumir a responsabilidade do contracto. A infracção desta condição determinará tambem a resolução do contracto nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 3.º Os socios são obrigados *in-solidum* á Fazenda Nacional, e em nenhum caso poderá qualquer delles ou a razão social allegar alguma excepção relativamente aos encargos do contracto ou fazer reclamação a esse respeito, baseada nos dispositivos do respectivo contracto social.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.441 — DE 24 DE JUNHO DE 1909

Faz publica a adhesão do Imperio da Ethiopia á Convenção Postal Universal

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Imperio da Ethiopia á União Postal Universal segundo communicação do Presidente da Confederação Suissa ao Ministerio das Relações Exteriores em notas datadas de 7 de julho e 27 de outubro de 1908, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio Branco

Traducção.

Berna, 7 de julho de 1908.

Senhor Ministro.

Por nota datada de 25 de junho ultimo a Embaixada da Republica Franceza na Suissa nos remetteu, em original e por traducção, uma carta pela qual Sua Magestade o Imperador Menelik pede, entre outras cousas, a admissão da Ethiopia na União Postal Universal. Este pedido comporta a adhesão desse paiz á Convenção Postal Universal.

Em cumprimento ao art. 24, § 2° da Convenção precitada, temos a honra de notificar esta adhesão a Vossa Excellencia pela presente, a que juntamos uma cópia textual da nota da Embaixada de França em Berna e dos documentos que lhe estavam appensos, a saber:

1° — a traducção franceza do pedido original de S. M. o Imperador Menelik, de 17 de fevereiro de 1908.

2° — A declaração feita no Congresso Postal de Roma pelo Commendador Agnese em nome do Imperador da Ethiopia.

Accrescentamos que nos achamos ainda em correspondencia com a Embaixada de França em Berna a respeito da data a partir da qual a adhesão é valida, da importancia da contribuição do Governo Ethiopico para as despezas da Secretaria Internacional da União Postal Universal e dos equivalentes das taxas a fixar para esse paiz, e uma vez informados sobre estes tres pontos nos apressaremos de vos fazer as necessarias communicações.

Queira aceitar, Senhor Ministro, a segurança de nossa alta consideração.

Em nome de Conselho Federal Suisso.
O presidente da Confederação.
(assignado) *Brenner.*
O Chanceller da Confederação.
(assignado) *Ringier.*
3 annexos.

Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no

Rio de Janeiro.

Traducção.

Cópia.

Embaixada da Republica Franceza na Suissa. Berna, 25 de junho de 1908.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de communicar a V. Ex. que os Governos da Grã-Bretanha, da França e da Italia tendo-se posto de accôrdo para apoiar conjuntamente junto ao Conselho Federal o pedido formulado pela Ethiopia com o fim de ser admittida na União Postal Universal, não ha mais obstaculo para que o Governo deixe de proseguir no exame dessa pretensão.

Em consequencia tenho a honra de vos encaminhar aqui junto:

1°— O pedido original do Imperador Menelik, de 17 de Fevereiro de 1908.

2°— A traducção franceza deste pedido.

3°— A declaração feita no Congresso Postal de Roma pelo Commendador Agnese em nome do Imperador de Ethiopia.

Queira aceitar, Senhor Presidente, as seguranças da minha muito alta consideração.

(Assignado) *Bonnardet*.

Sua Excellencia o Senhor Brenner,
Presidente da Confederação Suissa.

Traducção.

L. S.
O Leão Vencedor da Tribu de Judá,
Menelik II, Eleito do Senhor,
Rei dos Reis de Ethiopia.
Ao Senhor Director Geral da Secretaria Internacional de Berna,
Salve:

Por imtermedio do Senhor Ministro de França, Nós vos dirigimos o presente pedido pelo qual declaramos querer adoptar para o serviço dos Correios, Telegraphos e Telephones de Nosso Imperio de Ethiopia a regulamentação acceita pelos Governos dos paizes da Europa, a qual nos obrigaremos seguir.

O Governo Francez teve a bondade, a titulo amigavel, de pôr á nossa disposição, durante o tempo necessario, o Director dos Correios e Telegraphos de Djibonti, Sr. Roque, afim de proceder á reorganização de nosso serviço postal, telegraphico e telephonico.

Promettemos, de conformidade com os regulamentos internacionaes, subscrever todas as garantias que julgar necessario nos pedir a Secretaria Internacional de Berna.

Rogamos-vos, no caso em que nosso pedido seja aceito, avisar disso o Governo Francez para que nos informe telegraphicamente dar-nos conhecimento igualmente, por carta, da decisão tomada.

Escripta em Addis-Abbeba, em 9 de Jékatit de 1900 (17 de fevereiro de 1908) do anno da Graça.

Por cópia conforme da traducção.
O Vice-Consul encarregado da chancellaria.
(L. S.)— (assignado) *Roux*.

Traducção.

Cópia.

Declaração feita ao Congresso da União Postal em 9 de abril de 1906, em Roma, pelo Commendador Agnese.

Senhor Presidente, Senhores Delegados:

Foi com viva satisfação que o Imperador de Ethiopia aceitou o convite que o Governo Italiano lhe havia feito chegar para se fazer representar, posto que seu Imperio não pertença ainda á União Postal Universal, ao VI Congresso agora convocado em Roma.

S. M. se dignou de me confiar o mandato de tomar parte, como seu delegado, na reunião actual, tendo-me para esse effeito munido dos plenos poderes necessarios, com a missão de declarar no seio do Congresso que seu Governo se propõe a entrar na União « de accôrdo com a possibilidade que lhe é consentida pelos meios do paiz ».

Segundo o teor destes plenos poderes, a aceitação, pura e simples para a Ethiopia, das obrigações decorrentes da Convenção Postal Universal, não sendo possivel, desde este momento, tenho a honra de notificar ao Congresso as intenções do Governo Imperial Ethiopico e de enunciar, nos termos que acabo de formular, a declaração da possibilidade, para a Ethiopia, de entrar na União.

Peço ao Congresso ter a bondade de tomar nota de minha communicação e lhe offereço antecipadamente meus agradecimentos.

Traducção.

Berna, 27 de outubro de 1908.

Senhor Ministro:

Em additamento á nossa nota de 7 de julho ultimo notificando a adhesão do Imperio da Ethiopia á Convenção Postal Universal, temos a honra de informar a V. Ex. que, segundo uma nota que acabamos de receber da Embaixada de França em Berna e da qual uma cópia textual está junta á presente, esta adhesão é valida a partir do 1º de novembro de 1908.

Os equivalentes, segundo os quaes a Administração dos Correios de Ethiopia perceberá suas taxas, são fixados como segue, a saber:

2	guerche	para	25	centimos
1 2	»	»	10	»
1 4	»	»	5	»

Estamos ainda em correspondencia com a Embaixada de França em Berna a respeito da quota de dotação do Governo Ethiopico para as despezas da Secretaria Internacional da União Postal Universal. Logo que uma decisão seja tomada a este respeito, convidaremos a Secretaria Internacional da União Postal Universal a notifical-a ás Administrações Postaes dos paizes contractantes.

Queira aceitar, Senhor Ministro, a segurança de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

(assignado) *Brenner*.

O Chanceller da Confederação

(assignado) *Ringier*.

Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro.

Traducção.

Embaixada da Republica Franceza na Suissa.

Berna, 17 de outubro de 1908.

Senhor Presidente.

Pela sua nota de 25 de agosto ultimo, V. Ex. teve a bondade de communicar ao Sr. Bonnardet que a admissão da Ethiopia na União Postal Universal era facto consummado, tendo sido notificada a adhesão desse paiz por via diplomatica a todos os Estados contractantes. Só restava informar os paizes da União Postal sobre um certo numero de pontos enumerados, a respeito dos quaes tenho a honra de transmittir a V. Ex. os seguintes esclarecimentos:

Primeiro, no que diz respeito á data a partir da qual a adhesão será valida, o Governo Ethiopico exprime o desejo de entrar effectivamente na União no 1° de novembro proximo.

Quanto á importancia da sua parte contribuitiva para as despezas da Secretaria Internacional, o Governo do Negus nos pede para nos entendermos sobre este ponto com o Governo Federal e acceita de antemão a decisão que fôr tomada a este respeito.

Emfim os equivalentes a fixar em moeda ethiopica são os seguintes:

Dois guerche equivalem a vinte e cinco centimos, o meio a dez centimos, o quarto a cinco centimos.

Queira aceitar, Senhor Presidente, as seguranças da minha alta consideração.

Pelo Embaixador impedido e por autorização,

O Secretario da Embaixada (assignado) *R. Cosson.*

Sua Excellencia o Sr. Brenner,

Presidente da Confederação Suissa.

DECRETO N. 7.442 — DE 24 DE JUNHO DE 1909

Approva as plantas e orçamento na importancia de 39:516$734, para a construcção das officinas da Estrada de Ferro de Goyaz, na cidade de Formiga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e o orçamento na importancia de 39:516$734, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para a construcção das officinas da Estrada de Ferro de Goyaz, na cidade de Formiga; devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1909, 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.443 — DE 24 DE JUNHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento do subsidio a que tem direito a Sociedade União dos Atiradores do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 10:000$, para occorrer ao pagamento do subsidio a que tem direito a Sociedade União dos Atiradores do Brazil, incorporada á Confederação do Tiro Brazileiro, de accôrdo com o disposto no decreto n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e no regulamento que baixou com o de n. 6.464, de 29 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA,
Carlos Eugenio de A. Guimarães

DECRETO N. 7.444 — DE 24 DE JUNHO DE 1909

Proroga por 12 mezes o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907, para apresentação dos estudos do reconhecimento do ramal da Estrada de Ferro de Goyaz que, partindo do ponto que convier, vá ter à parte navegavel do rio Tocantins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por 12 mezes o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907 para a referida companhia submetter á approvação do Governo os estudos do reconhecimento do ramal da Estrada de Ferro de Goyaz que, partindo do ponto que convier, vá ter á parte navegavel do rio Tocantins.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1912

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

Republica dos Estados Unidos do Brazil

DE

1909

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1913

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1909

PAGS.

N. 7.445 — MARINHA — Decreto de 1 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 10:000$ para a publicação da «Liga Maritima», revista da Liga Maritima Brazileira . . 1

N. 7.446 — MARINHA — Decreto de 1 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 500:000$ para concerto de navios da Armada. 2

N. 7.447 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1909 — Transfere para a «Société de Construction du Port de Pernambuco» o contracto celebrado com Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro para a execução das obras de melhoramentos do porto do Recife. 2

N. 7.448 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1909 — Concede autorização á «Société Miniere et Industrielle Franco-Brésilienne» para continuar a funccionar na Republica. 3

N. 7.449 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1909 — Approva as plantas e o orçamento da ponte a construir sobre o corrego das Perdizes, ligando á estação de Porto Real, da Estrada de Ferro de Goyaz, ao arraial do mesmo nome 5

N. 7.450 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1909 — Approva os estudos definitivos e respectivos orçamentos dos dous primeiros trechos do prolongamento da Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja. 5

N. 7.451 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1909 — Eleva para oito o numero de viagens redondas mensaes que, pela clausula 1 do contracto a que se refere o decreto n. 6.688, de 17 de outubro de 1907, é a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba obrigada a fazer da cidade da Parnahyba ao porto da Tutoya 6

N. 7.452 — FAZENDA — Decreto de 1 de julho de 1909 — Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908. 7

PAGS.

N. 7.453 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de julho de 1909 — Approva as plantas e o orçamento do trecho de Pederneiras a Baurú, do ramal ferreo concedido á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes pelo decreto n. 7.170, de 12 de novembro de 1908 8

N. 7.454 — GUERRA — Decreto de 8 de julho de 1909 — Approva o regulamento para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar 9

N. 7.455 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de junho de 1909 — Substitue o trecho de Sant'Anna dos Ferros a Serro, da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, pelo de Curralinho, da Estrada de Ferro Central do Brazil á cidade de Diamantina, em Minas Geraes 17

N. 7.456 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1909 — Transfere á Companhia Brazileira de Energia Electrica os favores constantes das concessões feitas á firma Guinte & Comp. pelos decretos ns. 6.367, de 14 de fevereiro de 1907, e 7.052, de 30 de julho de 1908. 31

N. 7.457 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1909 — Concede autorização á « United Shoe Machinery Company of South America » para continuar a funccionar na Republica. 31

N. 7.458 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito da quantia de 5:000$ para ser entregue ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral pela publicação de sua obra «Elementos de Chimica Inorganica» . . . 34

N. 7.459 — GUERRA — Decreto de 15 de julho de 1909 — Approva o regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito 35

N. 7.460 — GUERRA — Decreto de 15 de julho de 1909 — Approva o regulamento para a Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra 138

N. 7.461 — MARINHA — Decreto de 22 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 50:000$ para a acquisição de um rebocador para a Capitania do Porto do Estado do Ceará 162

N. 7.462 — MARINHA — Decreto de 22 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 35:000$ para a construcção, no estrangeiro, da turbina a vapor de invenção do Dr. Pereira de Lyra 163

N. 7.463 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Paraiyba . 163

N. 7.464 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia. . . 164

N. 7.465 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 19:425$ para pagamento dos subsidios que deixou de receber Justo Leite Chermont 164

N. 7.466 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:250$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Severino dos Santos Vieira. 165

N. 7.467 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1909 — Approva os planos e os orçamentos para construcção de pontes de madeira e postes telegraphicos de madeira na linha ferrea de Baurú a Itapura. 165

PAGS.

N. 7.468 — GUERRA — Decreto de 22 de julho de 1909 — Approva o plano de uniforme facultativo para os socios das sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro. 166

N. 7.469 — GUERRA — Decreto de 22 de julho de 1909 — Altera diversos artigos do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909 . . 168

N. 7.470 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1909 — Crêa um Consulado na cidade do Mexico 173

N. 7.471 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.100:000$ para pagamento das despezas com a construcção de um edificio apropriado para a Repartição Central da Policia e serviços annexos 174

N. 7.472 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1909 — Muda a denominação do Gymnasio Nacional. . . 174

N. 7.473 — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1909 — Regula o serviço de estatistica da exportação para o exterior e do commercio inter-estadoal. 175

N. 7.474 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIOES — Decreto de 29 de julho — Approva o regulamento para a Maternidade da Faculdade de Medicina da Bahia. 177

N. 7.475 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:525$ para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Generoso Paes Leme de Souza Ponce 187

N. 7.476 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o major Fileto Pires Ferreira. 187

N. 7.477 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:975$ para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Arthur Ferreira de Abreu 188

N. 7.478 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:925$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda 188

N. 7.479 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1909 — Concede á «Leopoldina Railway Company, Limited», privilegio para prolongar a sua linha até o porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias 189

N. 7.480 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1909 — Autoriza a revisão do contracto da Estrada de Ferro do Corcovado. 193

N. 7.481 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1909 — Prorroga o prazo da concessão feita á «The Amazon Telegraph Company, Limited», pelo decreto n. 2.000, de 2 de abril de 1895, para o estabelecimento de communicações telegraphicas entre as capitaes dos Estados do Pará e Amazonas 195

N. 7.482 — GUERRA — Decreto de 29 de julho de 1909 — Approva o regulamento para a Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra. 199

N. 7.483 — Não foi publicado . . . . . .

N. 7.484 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Crêa uma brigada de infantaria da Guarda Nacional na comarca de Igarapé Assú, no Estado do Pará . 213

PAGS.

N. 7.485 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$ para pagamento dos subsidios que deixou de receber o senador Alfredo Ellis 213

N. 7.486 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Declara sem effeito a parte referente ao rio S. Gonçalo no Districto Federal para o fim da desapropriação por utilidade publica, de que trata o decreto n. 6.475 de 9 de maio de 1907 214

N. 7.487 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$ para occorrer á despeza com a mudança da Bibliotheca Nacional para o novo edificio 214

N. 7.488 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Concede autorização á Foster Mc Clellan Company para funccionar na Republica. 215

N. 7.489 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Concede autorização á «Deutsch Südamerikanische Telegraphengesellschaft, A. G.» para funccionar na Republica 219

N. 7.490 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 agosto de 1909 — Approva a planta do local para officinas e outras installações geraes da «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul» e declara de utilidade publica, para os effeitos da desapropriação, os terrenos alli comprehendidos . . 233

N. 7.491 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e orçamento do trecho do ramal de S. Francisco, comprehendido entre a travessia do Rio Negro e o Porto da União, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande. 234

N. 7.492 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Approva a planta e orçamento na importancia de 6.079:488$019 para o trecho de cáes em frente ao estaleiro de reparação e ás officinas para os accrescimos dos blócos supplementares no porto de Santos, já approvados pelos decretos ns. 4.426 e 6.359, de 9 de junho de 1902 e 7 de fevereiro de 1907 234

N. 7.493 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$ para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil 235

N. 7.494 — GUERRA — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Estabelece alterações no plano de uniformes do Exercito 235

N. 7.495 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Modifica a organização dada á administração fiscal no territorio do Acre pelo decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904 236

N. 7.496 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:025$ para pagamento de subsidios que deixou de receber João Alves de Castro . . 241

N. 7.497 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Concede ao Collegio Santista do Coração de Jesus, com séde na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que gosa o estabelecimento congenere federal 241

N. 7.498 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Concede ao Collegio Nossa Senhora da

PAGS.

Victoria, com séde na capital do Estado da Bahia, os privilegios e garantias de que gosa o estabelecimento congenere federal 242

N. 7.499 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Transfere á Companhia Brazileira de Energia Electrica a concessão para a exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é concessionaria 242

N. 7.500 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Concede a Edward Dwight Trowbridge autorização para assentar um cabo submarino entre esta cidade e a de Nictheroy 245

N. 7.501 — AGRICULTURA E VIAÇÃO — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Dispõe sobre as medidas provisorias para a installação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio 247

N. 7.502 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 200:000$ para occorrer ás despezas com a installação do mesmo Ministerio. 253

N. 7.503 — JUSTIÇA, MARINHA, GUERRA, VIAÇÃO, AGRICULTURA, FAZENDA E EXTERIOR — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Faz effectiva a disposição constitucional que veda as accumulações remuneradas 253

N. 7.504 — GUERRA — Decreto de 16 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 175:000$, em vista da autorização conferida pelo art. 13, alinea *d*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 255

N. 7.505 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:445$401 destinado ao pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado 255

N. 7.506 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:500$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Elyseu de Souza Martins. 256

N. 7.507 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:525$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Antonio Jacob da Paixão 256

N. 7.508 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1909 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros, com séde em Hamburgo, «Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft» 257

N. 7.509 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de agosto de 1909 — Transfere para a Companhia Viação Geral da Bahia o contracto de arrendamento das estradas de ferro federaes de que trata o decreto n. 7.308, de 29 de janeiro de 1909 264

N. 7.510 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 19 de agosto de 1909 — Concede autorização «Brazilian Goldfields, Limited», para funccionar na Republica 265

N. 7.511 — GUERRA — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Altera os arts. 9º e 17, n. 11, lettra *b*, do regulamento para o Estado Maior do Exercito, approvado pelo decreto n. 7.389, de 29 de abril ultimo 295

N. 7.512 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Turyassú, no Estado do Maranhão 296

PAGS.

N. 7.513 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:600$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho 296

N. 7.514 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 23:400$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmento 297

N. 7.515 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o marechal José Semeão de Oliveira 297

N. 7.516 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:325$ para pagamento de ajudas de custo de subsidios que deixou de receber Raulino Julio Adolpho Horn 298

N. 7.517 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:875$ para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Generoso Marques dos Santos 299

N. 7.518 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000$ para melhoramentos da Quinta da Boa Vista, no Districto Federal 299

N. 7.519 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Substitue a clausula V do contracto celebrado entre o Governo Federal e a « Brasil Great Southern Railway Company, Limited » para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul. 299

N. 7.520 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Autoriza a celebração de contracto com Joaquim Garcia & Comp. para o serviço de navegação a vapor entre o Rio de Janeiro e Paraty. 300

N. 7.521 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para occorrer ás despezas do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité 305

N. 7.522 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Concede autorização á Paul J. Christoph Co. para funccionar na Republica. 305

N. 7.523 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de agosto de 1909 — Revalida a carta patente de privilegio de invenção n. 4.499, de 13 de janeiro de 1906, concedida a Maximino Pinto Mendes para « um novo systema de escada portatil para casas de negocio » e que fôra declarada caduca pelo decreto n. 7.409, de 21 de maio de 1909 310

N. 7.524 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1909 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 176:500$, outro, supplementar á 1ª consignação da verba 7ª do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 . . 312

N. 7.525 — GUERRA — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Estabelece premios para as unidades de artilharia, guarnições de peça e

PAGS.

praças que melhores notas obtiverem nos exercicios de tiro de guerra 311

N. 7.526 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 47:251$019, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do orçamento vigente 313

N. 7.527 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:959$334, supplementar á verba 20ª — Empregados de repartições e logares extinctos — do orçamento vigente 313

N. 7.528 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 297:564$475, supplementar á verba 7ª — Thesouro Federal — do orçamento vigente. . 314

N. 7.529 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar na importancia total de 41:319$904 á verba 6ª — Secretaria do Senado — do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, sendo 16:783$028 para «Pessoal» e 24:536$876 para «Material». 314

N. 7.530 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 289$900 para pagamento de differença de vencimentos a que tem direito Basilio Emygdio de Almeida 315

N. 7.531 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:875$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o capitão Raymundo de Amorim Figueira 316

N. 7.532 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Crea uma brigada de artilharia de guardas nacionaes no municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco 316

N. 7.533 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Rectifica a clausula XVI do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, referente á autorização concedida á Companhia Mogyana para o prolongamento de sua estrada de ferro ao porto de Santos 317

N. 7.534 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Substitue a clausula VI do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, referente á linha ferrea de Resaca á Santos 317

N. 7.535 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, no corrente anno, pela «Madeira-Mamoré Railway Company» 318

N. 7.536 — GUERRA — Decreto de 9 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 545:529$921, destinado ao pagamento de soldo a voluntarios da Patria comprehendidos na disposição do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 318

N. 7.537 — GUERRA — Decreto de 9 de setembro de 1909 — Restabelece as denominações de Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra do respectivo Ministerio, que teem as denominações de Divisão de Expediente e Divisão de Fundos. 319

PAGS.

N. 7.538 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 22:620$, papel, supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — Pessoal — do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, no periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909 . . . 320

N. 7.539 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de setembro de 1909 — Concede autorização á «Société Sucrière d'Angra» para funccionar na Republica 320

N. 7.540 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de setembro de 1909 — Torna extensivos aos funccionarios da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio os vencimentos estabelecidos no decreto n. 2.092, de 31 de agosto ultimo, para os funccionarios das demais Secretarias de Estado. 353

N. 7.541 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 47:269$932 ás verbas ns. 10 e 21 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1909, para pagamento do augmento de vencimentos dos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado e dos auxiliares e cartographo da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica. 354

N. 7.542 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:075$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira. 356

N. 7.543 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:925$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o almirante Eduardo Wandenkolk 356

N. 7.544 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados 357

N. 7.545 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados. . . 358

N. 7.546 — FAZENDA — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868$104 para pagamento aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, em virtude de sentença judiciaria. . . 358

N. 7.547 — Não foi publicado.

N. 7.548 — FAZENDA — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Concede autorização á «Tranquillidade» — sociedade mutua de peculio e garantia do capital — para funccionar na Republica e approva os respectivos estatutos. 359

N. 7.549 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do Rio Ijuhy. 373

N. 7.550 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Autoriza o contracto para o serviço de navegação dos rios Ibicuhy até Cacequi e Uruguay até Santo Isidro, no Estado do Rio Grande do Sul 373

PAGS.

N. 7.551 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para prolongamento do ramal de Santa Cruz, da Estrada de Ferro Central do Brazil, a Itacurussá . 379

N. 7.552 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 23:383$625, supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — Pessoal — do art. 15 da lei de orçamento n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 380

N. 7.553 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Dá providencia sobre os exames para a promoção de marinheiros foguistas e foguistas contractados 381

N. 7.554 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 49:357$993 para pagamento de differença de vencimentos dos funccionarios das Directorias de Expediente e Contabilidade da Marinha, de 5 de setembro corrente a 31 de dezembro de 1909 . . . 382

N. 7.555 — GUERRA — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 55:712$191, supplementar ás verbas 1ª e 3ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 383

N. 7.556 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Crêa o Serviço de Inspecção Agricola. 385

N. 7.557 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 22:098$018 para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos que compete aos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, na fórma do decreto n. 7.540, de 9 de setembro de 1909 387

N. 7.558 — GUERRA — Decreto de 23 de setembro de 1909 — Approva o regulamento do gabinete do Ministerio da Guerra. . . . 389

N. 7.559 — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1909 — Approva os novos estatutos da companhia de seguros «Northern Assurance Company» 393

N. 7.560 — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:208$500 para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria 426

N. 7.561 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixáram de receber Joaquim Gonçalves Ramos, Alexandre Stockler Pinto de Menezes e José de Mello Carvalho Muniz Freire 426

N. 7.562 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz . 427

N. 7.563 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1909 — Approva os estudos definitivos do prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre Bomjardim e Falcão, autoriza a conclusão da construcção do prolongamento da mesma estrada entre Rio Claro e Angra dos Reis e dá outras providencias. 444

N. 7.566 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de setembro de 1909 — Crêa nas capitaes dos Estados da Republica Escolas de Aprendizes Artifices, para o ensino profissional primario e gratuito 445

PAGS.

N. 7.564 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1909 — Crêa a Administração de Correios de 4ª classe no Territorio do Acre e abre o credito de 102:880$ para a sua installação 448

N. 7.565 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para execução de medidas contra os effeitos da secca nos Estados do Norte 450

N. 7.567 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 setembro de 1909 — Concede autorização á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina para funccionar na Republica 452

N. 7.568 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de setembro de 1909 — Concede a utorização á «Leite & Company, Incorporated» para funccionar na Republica. . 477

N. 7.569 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443$193 para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas. 499

N. 7.570 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:000$, ouro, para subsidios á commissão academica incumbida de representar a mocidade brazileira em Montevidéo. 499

N. 7.571 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca Hermes, Joaquim Leonel de Rezende Filho e Alvaro Augusto de Andrade Botelho 500

N. 7.572 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:850$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Francisco Honorio Ferreira Brandão 500

N. 7.573 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:075$ para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber o general Francisco Victor da Fonseca e Silva. 501

N. 7.574 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000$, supplementar á verba — Eventuaes — do art. 2º da lei n. 2 050, de 31 de dezembro de 1908 . 502

N. 7.575 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Proroga por mais dois annos o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, para apresentação dos estudos definitivos do ramal de Jaguariahyva ao valle do rio Paranapanema, da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande 502

N. 7.576 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Approva, com modificações, o novo projecto e respectivo orçamento dos armazens que a Companhia *Port of Pará* tem de construir, em substituição dos que foram approvados pelo decreto n. 6.363, de 7 de fevereiro de 1907 . . . 503

N. 7.577 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para as despezas de construcção do ramal de Santa Barbara a Sant' Anna dos Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil 503

PAGS.

N. 7.578 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1909 — Estabelece bases para a prestação de contas do trafego do cáes de Santos 504

N. 7.579 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:194$970 para pagamento ao capitão de corveta commissario, Carlos Eugenio Ferreira, em virtude de sentença judiciaria . . . 506

N. 7.580 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Tijucas, no Estado de Santa Catharina 506

N. 7.581 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200$ para pagamento da ajuda de custo que deixou de receber o Dr. José Teixeira da Matta Bacellar 507

N. 7.582 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:525$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Thomaz Rodrigues da Cruz 507

N. 7.583 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:400$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Aureliano Pinto Barbosa . 508

N. 7.584 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Quintino Bocayuva, José Gomes Pinheiro Machado, José Lopes da Silva Trovão, Joaquim Xavier Guimarães Natal, Bellarmino Carneiro, João Luiz de Campos, Antonio Gonçalves Chaves, Manoel Fulgencio Alves Pereira e Antonio Dutra Nicacio . . . 508

N. 7.585 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1909 — Approva o projecto e respectivo orçamento da ponte sobre o rio Paraná, no Jupi, secção de Matto Grosso, de Corumbá ao rio Paraná. 509

N. 7.586 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1909 — Approva a planta do local, em Porto Alegre, para uma estação central da rêde de viação ferrea arrendada á «Compagnie Auxiliaire de Chemin de Fer au Brésil» e declara de utilidade publica a desapropriação dos terrenos e bemfeitorias nella comprehendidos. 509

N. 7.587 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 45:000$ para attender a despezas imprevistas de caracter eventual. . . 510

N. 7.588 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos na importancia total de 3.934:549$370, supplementares ás verbas ns. 13, 15 e 38 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1909 510

N. 7.589 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidios dos Senadores e 477:000$ á verba — Subsidios dos Deputados. 512

N. 7.590 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios

PAGS.

Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados. 513

N. 7.591 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$ para pagamento da subvenção ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro. . 513

N. 7.592 — FAZENDA — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:700$ para pagamento do premio devido á Companhia Cantareira e Viação Fluminense 514

N. 7.593 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:400$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, Francisco Alvaro Bueno de Paiva, José Mariano Carneiro da Cunha, Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, Antonio Alves Pereira de Lyra, Alfredo Ernesto de Jacques Ourique, Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras e Luiz Carlos Fróes da Cruz 514

N. 7.594 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:235$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o Dr. Francisco Rangel Pestana 515

N. 7.595 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 39:773$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim Francisco de Assis Brazil. 516

N. 7.596 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:550$ para pagamento de subsidios e ajudas de custo que deixaram de receber Hercilio Pedro da Luz, Cassiano Candido Tavares Bastos, Joaquim Ferreira Chaves e José Marcellino da Rosa e Silva 516

N. 7.597 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:250$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Gil Diniz Goulart, Braz Carneiro Nogueira da Gama, Alexandre Cassiano do Nascimento, Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, João Baptista de Sampaio Ferraz, Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, Domingos da Silva Porto, Constantino Luiz Palleta, Americo Gomes Ribeiro da Luz e Polycarpo Rodrigues Viotti. . . 517

N. 7.598 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Concede autorização á «Felten & Guilleaume Lahmeyerke e Actien-Gesellschaft, de Mülheim sur Rhin» para transferir a «Deutsch Sudamerikanische Telegraphengesellschaft, A. G.» a concessão que lhe foi feita pelo decreto n. 7.051, de 30 de julho de 1908. 518

N. 7.599 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Approva com modificações os estudos definitivos do primeiro trecho da linha de Curralinho a Diamantina, na extensão de 38.900 kilometros 519

N. 7.600 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Approva as plantas para a construcção de uma estrada de ferro da pedreira de Comportas ao porto do Recife e declara de utilidade publica, para os effeitos de desapropriação, os terrenos comprehendidos nas mesmas plantas . 519

PAGS.

N. 7.601 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor *Anna*, de propriedade de Carlos Hoepecke Junior 520

N. 7.602 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 60:000$ para pagamento de premio aos sericicultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem na tecelagem fios de casulos produzidos no paiz 521

N. 7.603 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Santo Antonio de Balsas, no Estado do Maranhão. 522

N. 7.604 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco 522

N. 7.605 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Concede autorização á «Brazil Railway Company» para funccionar na Republica 523

N. 7.606 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Concede autorização á «The Agua Suja Mining Company, Limited», para continuar a funccionar na Republica 534

N. 7.607 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 71:700$ para pagamento do premio devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construcção dos hiates ns. 1, 2 e 3, de sua propriedade, nos estaleiros de Lage Irmãos, em Nictheroy. 535

N. 7.608 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 211:457$975 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a João da Silva Tavares e outros, herdeiros de Joaquim da Silva Tavares. 536

N. 7.609 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 23:439$935, ouro, 39:208$202, papel para occorrer a restituição do que a maior foi cobrado dos linotypos importados pela firma Rodrigues & Comp., Sociedade Anonyma «O Paiz» e «Jornal do Brazil» 536

N. 7.610 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:225$ para pagamento da ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim Pereira da Costa 537

N. 7.611 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:875$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Eugenio Pires de Amorim . 537

N. 7.612 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Ubaldino do Amaral Fontoura. 538

N. 7.613 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:450$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Antonio José da Costa Junior 538

PAGS.

N. 7.614 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:675$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Feliciano Augusto de Oliveira Penna, Domingos José da Rocha, Francisco Glycerio, José Luiz de Almeida Nogueira, Erico Marinho da Gama Coelho, Antonio Borges de Athayde Junior, João Lopes Ferreira Filho, Antonio Augusto Borges de Medeiros, Joaquim Nogueira Paranagua, Luiz de Andrade e Manoel Ferraz de Campos Salles. 539

N. 7.615 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.400:000$ para despezas da consignação — Revisão da rêde, novas canalizações, etc. — da verba 11, art. 15 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 539

N. 7.616 — MARINHA — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Dá novo regulamento ao Corpo de Commissarios da Armada 549

N. 7.617 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Alagoa Grande, no Estado da Parahyba 564

N. 7.618 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Transfere a Joaquim Garcia & Comp., successores da firma Garcia & Cirio, os favores a que se refere o decreto n. 6.922, de 9 de abril de 1908 564

N. 7.619 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Approva o regulamento para a organização dos serviços contra os effeitos das seccas 565

N. 7.620 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Autoriza a contractar com Richard J. Reidy o lançamento de cabos submarinos entre Belém, no Estado do Pará e Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e entre esta ultima cidade e Chuy, no Estado do Rio Grande do Sul 572

N. 7.621 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Concede autorização a Joaquim Pinto de Magalhães e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Empreza de Aguas Gazosas 577

N. 7.622 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Crea a Directoria de Industria Animal 581

N. 7.623 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 500:000$, outro, para occorrer as despezas com a representação do Brazil na Exposição de Bruxellas no anno de 1910 588

N. 7.624 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Faz publica a adhesão da Colonia de Surinam aos Accordos de Roma de 26 de maio de 1906, relativos á troca de cartas e caixas com valor declarado e ao serviço de cobranças 588

N. 7.625 — FAZENDA — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Providencia sobre a execução do art. 19 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 590

N. 7.626 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber o marechal José de Almeida Barreto, Joaquim Antonio da Cruz, Luiz Barreto Murat, Felippe

PAGS.

Schmidt, Thomaz Delino dos Santos, José Augusto Vinhaes, João de Siqueira Cavalcanti, João Vieira de Araujo e Antonio Gonçalves Ferreira 501

N. 7.627 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 45:575$ para pagamento das ajudas de custo dos subsidios que deixou de receber Fernando Abott 502

N. 7.628 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:300$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Luiz Coelho e Campos, Apparicio Mariense da Silva e José Candido da Costa Senna 502

N. 7.629 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Candido Barata Ribeiro 503

N. 7.630 — FAZENDA — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Concede autorização ao Banco Español del Rio de La Plata, com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, para estabelecer uma succursal no Brazil e approva os respectivos estatutos . . . 503

N. 7.631 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Approva as plantas e o orçamento na importancia de 476:818$850 para a nova estação que tem de construir em Nictheroy a « The Leopoldina Railway Company, Limited », para passageiros, bagagens e encommendas, conforme o decreto n. 7.479, de 29 de julho do corrente anno 603

N. 7.632 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Approva a revisão do contracto de arrendamento de estradas de ferro, feito com «The Great Western of Brazil Railway Company, Limited», para a construcção dos prolongamentos das estradas de ferro Conde d'Eu, na Parahyba do Norte, Central de Pernambuco e Central de Alagôas . . . 604

N. 7.633 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Concede autorização á «South American Railway Construction Company, Limited», para funccionar na Republica 609

N. 7.634 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 641:369$420 á verba 37 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para terminação das obras do novo edificio da Faculdade de Direito do Recife 647

N. 7.635 — GUERRA — Decreto de 30 de outubro de 1909 — Approva o regulamento para os Serviços Geraes do Ministerio da Guerra . 647

N. 7.636 — GUERRA — Decreto de 30 de outubro de 1909 — Altera o art. 9º do regulamento do Estado Maior do Exercito 685

N. 7.637 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de outubro de 1909 — Modifica a denominação da Directoria do Serviço de Propaganda e Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro. 685

N. 7.638 — FAZENDA — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Concede autorização á Sociedade de Pensões Vitalicias « Vitalicia Pernambucana» para funccionar na Republica e reforma os seus estatutos 686

N. 7.639 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios

PAGS.

Interiores o credito especial de 6:000$ para pagamento de subsidios que deixou de receber João Pinheiro da Silva . . 700

N. 7.640 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 17:100$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Bernardino de Campos, Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda, José Joaquim Seabra, Joaquim Ignacio Tosta, José Freire Bezerril Fontenelle, Francisco de Paula Leite e Oiticica, Demetrio Nunes Ribeiro, Antonio Francisco de Azeredo, Arthur Indio do Brazil e Silva, Francisco Luiz da Veiga, Fernando Machado de Simas e Joaquim José de Souza Breves 700

N. 7.641 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na Comarca da Cruz das Almas, no Estado da Bahia. 701

N. 7.642 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.569:468$082 para occorrer ás despezas com a Estrada de Ferro Minas e Rio 702

N. 7.643 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Approva os estudos definitivos e o orçamento do trecho final, de 42 kilometros e 400 metros, da Estrada de Ferro de Passo Fundo ao rio Uruguay. 702

N. 7.644 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Institue premios para a exportação de fructas nacionaes. 703

N. 7.645 — Não foi publicado.

N. 7.646 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro. 704

N. 7.647 — AGRICULTURA, INDUSTRIA, E COMMERCIO — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Concede autorização á Companhia Brazileira de Electricidade «Siemens Schuckestwerke» para continuar a funccionar na Republica. 704

N. 7.648 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 434:600$ para occorrer a despezas com a installação das Inspectorias Agricolas nos Estados, da Escolas de Aprendizes Artifices, da Directoria de Industria Animal e da delegacia do mesmo ministerio no territorio do Acre 707

N. 7.649 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Crêa nas Escolas de Aprendizes Artifices, a que se refere o decreto n. 7.566, de 23 de setembro ultimo, os logares de professores dos cursos primarios nocturnos e de desenho, e dá outras providencias 707

N. 7.650 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 850:000$ para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz. 709

N. 7.651 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:125$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim Pontes de Miranda. 709

PAGS.

N. 7.652 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802$820 para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria. 710

N. 7.653 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Approva o regulamento dos Correios da Republica 710

N. 7.654 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Approva a planta e o orçamento, na importancia de 70:135$478, da « Manáos Harbour, Limited », para a construcção de uma ponte ligando o armazem n. 9 ás plataformas dos armazens ns. 1 a 6, para o transporte das mercadorias destinadas á exportação. 840

N. 7.655 — GUERRA — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Altera o fardamento do director e sub-director da Confederação do Tiro Brazileiro. 841

N. 7.656 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia 841

N. 7.657 — FAZENDA — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 106:923$, papel, supplementar á verba 19ª do orçamento do corrente exercicio para despezas com a nova reforma do apparelho fiscal do territorio do Acre. 842

N. 7.658 — FAZENDA — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Concede autorização a « A Internacional » (Pensões Vitalicias e Habitações Populares) para funccionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos. 842

N. 7.659 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 39:425$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber José Joaquim Monteiro da Silva. 866

N. 7.660 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados 867

N. 7.661 — JUSTIÇA — E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 8:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados. 868

N. 7.662 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:475$ para pagamento dos subsidios que deixou de receber Cincinato Cesar da Silva Braga 868

N. 7.663 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 22:800$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca, José Luiz Coelho e Campos, João Pedro Belfort Vieira, Aristides de Araujo Maia, Francisco de Paula Amaral, Francisco Corrêa Ferreira Rebello, Alexandre José Barbosa Lima, José Bevilaqua, Virgilio de Andrade Pessoa, João Baptista da Motta, Domingos Jesuino Albuquerque Junior, Nelson

PAGS.

de Vasconcellos Almeida, João Thomaz de Carvalhal, Francisco de Assis Rosa e Silva, Lauro Severiano Müller e Sebastião Landolpho da Rocha Medrado 869

N. 7.664 — GUERRA — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:587$331 para occorrer ao pagamento de ordenados devidos ao escrivão do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco João Carlos Mendes 870

N. 7.665 — GUERRA — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Approva a tabella dos vencimentos e diarias dos empregados e dos auxiliares militares do Grande Estado-Maior, aos quaes se refere o art. 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 7.389, de 29 de abril de 1909, e fixa o numero dos mesmos auxiliares 870

N. 7.666 — GUERRA — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Approva o regulamento para a organização do quadro de sargentos amanuenses das repartições militares. 871

N. 7.667 — GUERRA — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Providencia sobre a inclusão dos medicos e pharmaceuticos adjuntos e dos dentistas e veterinarios a serviço do Exercito no quadro do Corpo de Saude. 874

N. 7.668 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Autoriza a revisão do contracto approvado pelo decreto n. 3.329, de 1 de julho de 1899, para illuminação da cidade do Rio de Janeiro 875

N. 7.669 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Autoriza o contracto de arrendamento da Rêde de Viação Cearense e bem assim a construcção de algumas das estradas de ferro que a constituem. 879

N. 7.670 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Approva os planos e orçamento na importancia de 6:027$536 da «Manaos Harbour, Limited» para execução das obras de accrescimo, aterro e calçamento do muro existente entre a linha do caes que passa pelos fundos do armazem n. 7 e frente do de n. 9 e do trapiche «Quinze de Novembro» . . . 917

N. 7.671 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Approva o projecto de melhoramentos para a electrificação da Estrada de Ferro do Corcovado 918

N. 7.672 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Crêa no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Directoria de Meteorologia e Astronomia 918

N. 7.673 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Crêa no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Secção de Publicações e Bibliotheca 925

N. 7.674 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000$, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 . . 929

N. 7.675 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Gravatá, no Estado de Pernambuco 930

N. 7.676 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria e mais duas de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul. 930

PAGS.

N. 7.677 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 50:000$, ouro, para occorrer ás despezas com o estudo das industrias do ferro, da borracha e outras, no intuito de promover sua implantação no paiz 931

N. 7.678 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.800:000$, supplementar á verba VI do art. XV da lei n. 2.036, de 31 de dezembro de 1908 931

N. 7.679 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 71:100$ para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber José Pereira dos Santos Andrade 932

N. 7.680 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:800$, para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber José Vicente Meira e Vasconcellos 932

N. 7.681 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 21:325$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Domingos Vicente Gonçalves de Souza. 933

N. 7.682 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:700$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Frederico Augusto Borges, Antonio Amorim Garcia e Garcia Dias Pires de Carvalho. 933

N. 7.683 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito o Dr. Violantino dos Santos. 934

N. 7.684 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:500$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Mayrink. 935

N. 7.685 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 11:350$ para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Alcides Mendonça Lima. 935

N. 7.686 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Estabelece distinctivos para o 3º e 4º uniformes dos officiaes generaes da Armada ministros do Supremo Tribunal Militar . 936

N. 7.687 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Concede permissão a Frederico Lopes Branco para explorar cobre e outros mineraes, no municipio de Guarapuava, Estado do Parana. 939

N. 7.688 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de novembro de 1909 — Concede autorização á «Adelbert H. Alden, Limited» para funccionar na Republica. . . . 940

PAGS.

N. 7.689 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1909 — Determina que até ulterior deliberação do Congresso Nacional o prefeito administre e governe o Districto independentemente da collaboração do Conselho Municipal, que é considerado não existente, por se não ter constituido na fórma de direito. 958

N. 7.690 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 100:000$ para pagamento de obras de adaptação e outras despezas motivadas pela installação do mesmo Ministerio no Palacio dos Estados, no recinto em que funccionou a Exposição Nacional de 1908. 959

N. 7.691 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 7:116$646, supplementar á verba 8ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908. 961

N. 7.692 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9:301$052 para attender ao pagamento de vencimentos devidos ao escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra da Bahia, Antonio Bento de Oliveira 960

N. 7.693 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Approva o regulamento para o serviço de remonta do Exercito. . . 961

N. 7.694 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 5:000$ para occorrer ao pagamento de gratificação que deixou de receber o capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, professor do Collegio Militar, já fallecido. 976

N. 7.695 — FAZENDA — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Approva os novos estatutos da «A Previdencia», caixa paulista de pensões. 976

N. 7.696 — FAZENDA — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 616$936, ouro, e 3:470$054, papel, para restituições de direitos cobrados em 1900 pelo material importado pela Camara Municipal de Iguape, no Estado de S. Paulo, para o serviço de abastecimento d'agua 995

N. 7.697 — FAZENDA — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Approva as alterações dos estatutos da companhia de seguros «L'Union» 995

N. 7.698 — FAZENDA — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Approva com alterações os novos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado. 1003

N. 7.699 — MARINHA — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Substitue a denominação de praticantes machinistas dos alumnos do 4º anno do curso de machinas da Escola Naval pela de sub-machinistas alumnos 1023

N. 7.700 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 49:646$, supplementar ao n. 8 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908. 1024

N. 7.701 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500$ para pagamento de vencimentos a um chefe de secção da Secretaria da Camara dos Deputados 1024

N. 7.702 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de

PAGS.

guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul 1025

N. 7.703 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Crê uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Acaiy, no Estado do Rio Grande do Norte 1025

N. 7.704 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes . . 1026

N. 7.705 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Crêa uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. Raymundo Nonato no Estado do Piauhy 1046

N. 7.706 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro 1047

N. 7.707 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506$903, ouro, e 795:300$249, papel, para pagamento de dividas de exercicio findos, relacionadas. 1047

N. 7.708 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Itaborahy, no Estado do Rio de Janeiro 1048

N. 7.709 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:913$759 para pagamento aos ex-fieis de armazem da Alfandega do Pará, Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo 1048

N. 7.710 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:566$051 para pagamento a Philadelpho de Souza Castro, em virtude de sentença judiciaria. 1049

N. 7.711 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — **Dá novo regulamento para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.** 1050

N. 7.712 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$ para entregar ao Club Naval a titulo de auxilio para a construcção de um predio na Avenida Central 1068

N. 7.713 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 200:000$ para acquisição de embarcações destinadas ao soccorro maritimo 1069

N. 7.714 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 9:720$163, supplementar a verba 6ª do art. 2º da lei n. 2.030, de 31 de dezembro de 1908 1069

N. 7.715 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:600$000 para pagamento de subsidios que deixou de receber José Paes de Carvalho . . 1070

N. 7.716 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:538 para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Caetano Manoel de Faria Albuquerque. 1070

PAGS.

N. 7.717 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:425$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Rodrigues Alves 1071

N. 7.718 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:559$520 para pagamento de subsidios que deixou de receber Virgilio Climaco Damazio . 1071

N. 7.719 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:325$ para pagamento de subsidios que deixou de receber monsenhor Alberto José Gonçalves 1072

N. 7.720 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 22:800$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Duarte Murtinho, Francisco de Paula Argollo, Francisco de Paula Oliveira Guimarães, Aristides Cesar Espinola Zama, José Augusto de Freitas, Francisco Coelho Duarte Badaró, Antonio Alfonso Lamounier Godofredo, Antonio Olyntho dos Santos Pires, Carlos Augusto Garcia Ferreira, Cesario da Motta Junior, Henrique Alves de Carvalho, Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, José Gonçalves Viriato de Medeiros, Marciano A. Botelho de Magalhães, Felisbello Firmo de Oliveira Freire e Manoel Ignacio Belfort Vieira 1072

N. 7.721 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de São João do Piauhy, no Estado do Piauhy 1074

N. 7.722 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Crêa mais duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Guimarães, no Estado do Maranhão. 1075

N. 7.723 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca do Brejo, no Estado do Maranhão 1075

N. 7.724 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Amargosa, no Estado da Bahia 1076

N. 7.725 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia. 1076

N. 7.726 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia 1077

N. 7.727 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio. 1078

N. 7.728 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 200:000$ para

PAGS.

o pagamento de premios de animação para a exportação de fructas nacionaes 1093

N. 7.729 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do trecho comprehendido entre os kilometros 335 e 435, 666, da linha do Baurú a Itapura. 1095

N. 7.730 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1909 — Crêa mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro. 1095

N. 7.730 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:060$000, supplementar ás verbas 13ª, 16ª e 21ª do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908. 1096

N. 7.731 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909 o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados. 1096

N. 7.732 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:700$ para pagamento de subsidios que deixou de receber João Baptista Lapêr. 1096

N. 7.733 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:850$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Ferreira Cantão e Alfredo Ellis. 1097

N. 7.734 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000$, supplementar á verba «Exercicios findos» do orçamento vigente. 1098

N. 7.735 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Concede a Manoel Lessa autorização para fundar um banco de credito real 1098

N. 7.736 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 1.895:371$212 do juro de 3 %, papel. 1099

N. 7.737 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Altera o regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907, para a importação de animaes reproductores de accordo com a disposição da verba 5ª, art. 34, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 1100

N. 7.738 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$, para as despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sabará á cidade de Ferros. 1106

N. 7.739 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para as despezas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil. 1107

N. 7.740 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 30 kilometros, a partir da estaca 988 da linha da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. 1107

PAGS.

N. 7.741 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Crêa uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes no municipio de Victoria, no Estado das Alagoas. 1108

N. 7.742 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 508:125$, sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 461:100$ á verba — Subsidio dos Deputados. 1108

N. 7.743 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:060$000, supplementar ás verbas 13, 16 e 21 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908. 1109

N. 7.744 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:108$080 para occorrer á restituição de direitos á Camara Municipal de Palmyra, Estado de Minas Geraes. 1109

N. 7.745 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 270:000$ para occorrer ao pagamento das folhas do pessoal technico e operario empregado nas obras do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes 1110

N. 7.746 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 16:800$, ouro, para occorrer ao pagamento de premios de viagem, conferidos aos bachareis em direito Luiz Estevam de Oliveira e Leoncio Marcondes Homem de Mello, ao Dr. Oswaldo Ferreira Barbosa e ao engenheiro civil Carlos da Gama Lobo 1110

N. 7.747 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:580$250 para occorrer ao pagamento dos salarios devidos aos operarios que trabalharam no Hospital Paula Candido 1111

N. 7.748 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6:666$666 para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação a vapor entre os portos do Rio de Janeiro e Paraty 1111

N. 7.749 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para ser applicado no serviço de limpeza e dragagem do rio Cuyabá, Estado de Matto Grosso . . 1112

N. 7.750 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8:333$333 para o serviço de navegação do rio Uruguay até Santo Izidro. 1112

N. 7.751 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Approva o regulamento expedido em virtude do art. 32 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, para execução dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional 1113

N. 7.752 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Dá novo regulamento para as Escolas Profissionaes. 1180

N. 7.753 — GUERRA — Decreto de 32 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito 716:607$020, supplementar á verba 118 do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 . . 1216

N. 7.754 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios

PAGS.

Interiores o credito de 4:360$ para pagamento a que tem direito o membro da commissão inspectora dos estabelecimentos de alienados do Estado do Amazonas 1217

N. 7.755 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 25:000$ para auxilio ao Congresso Brazileiro de Geographia. 1217

N. 7.756 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:225$ para pagamento de ajudas de custo de subsidios que deixou de receber André Cavalcanti de Albuquerque 1218

N. 7.757 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:925$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Ivo do Prado Montes Pires da França. 1218

N. 7.758 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:675$, para pagamento dos subsidios que Miguel Joaquim de Almeida Castro deixou de receber 1219

N. 7.759 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:550$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Ruy Barbosa, José Carlos Ferreira Pires, Francisco dos Santos Pereira, Carlos Antonio de França Carvalho, Alcides de Mendonça Lima e José Teixeira da Motta Bacellar 1219

N. 7.760 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:550$ para pagamento dos subsidios que deixaram de receber Joaquim Saldanha Marinho, Epitacio da Silva Pessoa, João da Silva Retumba, Arthur Cesar Rios, Aristides Augusto Milton e Joaquim José de Almeida Pernambuco 1220

N. 7.761 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de dezembro de 1909 — Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes 1221

N. 7.762 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 30:000$ para subvencionar o Museu Commercial do Rio de Janeiro. . . . 1221

N. 7.763 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Altera os decretos ns. 7.566 e 7.649, de 28 de setembro e 11 de novembro ultimos, referentes á creação de escolas de aprendizes artifices nas capitaes dos Estados, e á nomeação de professores para os respectivos cursos nocturnos — primario e de desenho 1222

N. 7.764 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Brazileira de Lacticinios 1232

N. 7.765 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Refinadora Paulista. 1235

N. 7.766 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 95:396$664 para

PAGS.

occorrer ás despezas com o pessoal e material da Directoria de Meteorologia e Astronomia e secção de publicações e bibliotheca, creadas pelos decretos ns. 7.672 e 7.673, de 16 de novembro de 1909. 1241

N. 7.767 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito especial de 150:000$ destinado á acquisição da fazenda do Engenho Novo, em Jacarépaguá, no Districto Federal, e outras despezas com a remoção das colonias de alienados da ilha do Governador 1242

N. 7.768 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:225$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o almirante Custodio José de Mello 1242

N. 7.769 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 154:334$698, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.030 de 31 de dezembro de 1908. 1243

N. 7.770 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos, na importancia total de 1.648:562$071, supplementares ás verbas 13, 15 e 38 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1909 1243

N. 7.771 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Transfere ao «Lloyd Brazileiro» os contractos celebrados em virtude dos decretos ns. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906, 6.116, de 21 de agosto de 1906, e 7.061, de 6 de agosto de 1908, entre o então Ministerio da Industria, Viação e Obras Publica e a firma M. Buarque & Comp. 1247

N. 7.772 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Concede á Sociedade Anonyma «Lloyd Brazileiro» a prorogação de prazo por mais seis annos dos contractos celebrados em virtude dos decretos ns. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906, e 6.116, de 21 de agosto de 1906. 1247

N. 7.773 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza a modificação do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, para o fim de ser adquirido o direito de reversão de suas linhas 1261

N. 7.774 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Approva os estudos definitivos e o orçamento da linha de rectificação no trecho de Rio Claro á Estação de Morro Pellado, a que se referem as clausulas VI e VII do decreto n. 7.170, de 12 de novembro de 1908. 1263

N. 7.775 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 227:130$456 para occorrer á retribuição do serviço da navegação costeira do Estado da Bahia executado em 1909 . . 1264

N. 7.776 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto da navegação do Alto Parnahyba Estado do Piauhy, com Oliveira Pearce & Comp. 1264

N. 7.777 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 2.000:000$, papel, e 200:000$, ouro, para liquidar as contas e mais compromissos relativos á Exposição Nacional de 1908 1269

PAGS.

N. 7.778 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Dá regulamento ao serviço de registro genealogico de animaes 1269

N. 7.779 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 70:000$ para completar as obras de adaptação, acquisição de moveis, etc., de que trata o decreto n. 7.693, de 26 de novembro ultimo, e attender a outras despezas com a installação do mesmo Ministerio no Palacio dos Estados 1271

N. 7.780 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Trust del Alto Paraguay para funccionar na Republica 1272

N. 7.781 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 677:637$037, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata. 1309

N. 7.782 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Providencia para que as amortizações de emprestimos externos suspensos em virtude do accôrdo do Funding Loan sejam restabelecidas dentro do exercicio de 1910. 1309

N. 7.783 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Crêa o logar de agente fiscal do imposto de transporte no Estado de S. Paulo 1310

N. 7.784 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120$500 para pagamento devido ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria 1311

N. 7.785 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Concede autorização ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul para crear uma carteira hypothecaria, afim de effectuar operações de credito real, e approva os seus estatutos. . . 1312

N. 7.786 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Luiz Delfino dos Santos, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, José Pedro de Oliveira Galvão, Justiniano de Serpa, Alcindo Guanabara, Homero Baptista, Carlos Augusto de Campos, Gabino Besouro e Adolpho Affonso da Silva Gordo. 1328

N. 7.787 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:550$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixaram de receber Marçal Pereira Escobar e Justo Leite Chermont 1328

N. 7.788 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Amaro Cavalcanti, Joaquim Cardoso Pereira de Mello e Francisco Maria Sodré Pereira . 1329

N. 7.789 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, Paulino Carlos de Arruda Botelho e João Alvares Rubião Junior 1330

N. 7.790 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios

PAGS.

Interiores o credito especial de 3:250$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Manoel Francisco Machado. . 1330

N. 7.791 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 25:250$ para pagamento das ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Jose de Almeida Martins Costa Junior 1331

N. 7.792 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:450$ para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Luiz Pereira Barreto 1331

N. 7.793 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Americo Lobo Leite Pereira, Francisco Prisco de Souza Paraiso e Carlos Justiniano das Chagas 1332

N. 7.794 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:475$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o general Francisco Manoel da Cunha Junior 1332

N. 7.795 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 16:100$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque 1333

N. 7.796 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:750$ para pagamento de subsidios que deixou de receber José Rodrigues Fernandes . 1333

N. 7.797 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 27:400$ para pagamento da ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Domingos Corrêa de Moraes 1334

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1909

DECRETO N. 7.445 — DE 1 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 10:000$, para a publicação da «Liga Maritima», revista da Liga Maritima Brazileira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 9º n. IV, letra *a* da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 10:000$ para a publicidade da «Liga Maritima», revista mensal da Liga Maritima Brazileira.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.446 — DE 1 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 500:000$, para concertos de navios da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida pelo art. 10 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 500:000$, para concertos de navios da Armada.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.447 — DE 1 DE JULHO DE 1909

Transfere para a «Société de Construction du Porto de Pernambuco» o contracto celebrado com Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro para a execução das obras de melhoramentos do porto do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Demetrio Nunes Ribeiro, contractante das obras de melhoramentos do porto do Recife, juntamente com o engenheiro Edmond Bartissol, de quem é representante, e tendo em vista o disposto nas clausulas III e IV do decreto n. 7.003, de 2 de julho de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica transferido para a *Société de Construction du Port de Pernambuco,* autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 7.291, de 21 de janeiro do corrente anno, o contracto celebrado com Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro, em virtude do decreto n. 7.003, de 2 de julho de 1908, para a execução das obras de melhoramentos do porto do Recife, sendo a referida *Société de Construction* subrogada nos direitos e obrigações decorrentes do mesmo contracto e mantida, na fórma alli estabelecida, a responsabilidade profissional do engenheiro Edmond Bartissol.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 7.448 — DE 1 DE JULHO DE 1909

Concede autorização á « Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne » para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Société Minière Industrielle Franco-Brésilienne*, autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 5.524, de 18 de abril de 1905, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Société Minière Industrielle Franco-Brésilienne* para continuar a funccionar na Republica com a modificação feita no art. 7º dos respectivos estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto e ficando a referida companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma francez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne

AUGMENTO DE CAPITAL DE FRS. 500.000

Extrahida da acta da sessão do conselho de 15 de março de 1906

O conselho resolve proceder ao augmento do capital social em 500.000 francos, conforme a decisão da assembléa gêral desta data e delega aos Srs. E. Lobstein e Ch. Spitz, administradores, os ne-

cessarios poderes para fazerem em notas de tabellião a declaração da subscripção e realização do augmento de capital, certificar quaesquer listas nominativas de subscriptores e fazer o que preciso fôr.

LISTA DOS SUBSCRIPTORES

Nomes, sobrenomes e domicilios	Numero de acções	Importancia Francos
Bernheim, Emile, 4, rue Auber, Paris.....	200	20.000
Boehm, Guillaume, Daniel, Jules, Place Vintimille, 10, Paris.....	50	5.000
Boehm, Louis, Jules, 63, Allée de la Robertsau, Strasburgo.....	100	10.000
Boin, Georgs, 74, av. de Wagram, Paris....	500	50.000
Carnot, Marie Adolphe, 60, Bd. St. Michel, Paris.....	30	3.000
Dusart, Pierre, 49, rue des Mathurins, Paris.	20	2.000
Hochapfel, Louis, 4, rue Martel, Paris.....	1.100	110.000
Lobstein, Emile, 19, rue Drouot, Paris.....	390	39.000
Maury, Dominique, 14, rue Halevy, Paris...	10	1.000
Rezende, Luiz de, Rio de Janeiro.....	2.000	200.000
Silva, João Raymundo Pereira da, Rio de Janeiro.....	500	50.000
Spitz, Eugène, 5, Citè Milton, Paris.....	100	10.000
Totaes.....	5.000	500.000

Extrahido da acta da sessão do conselho, 5 de abril de 1906.

O Sr. E. Lobstein, presidente, constata que o augmento do capital e a modificação dos estatutos foram votados pela assembléa geral extraordinaria de 24 de março e que o augmento do capital foi realizado.

Certificado conforme — O presidente *Emile Lobstein*.

Visto para conhecimento de assignatura do Sr. Lobstein, acima. Paris, aos 15 de fevereiro de 1907. O commissario de policia do quarteirão do Faubourg Montmartre. Seguiam-se as legalizações, em devida fórma legal, da firma supra, pelo consul do Brazil em Paris, e a deste pela Secretaria das Relações Exteriores na Capital Federal.

Estava o referido documento legalmente sellado;

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente vertí do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de março de 1907.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1907. — *Ed. Murray*.

DECRETO N. 7.449 — DE 1 DE JULHO DE 1909

Approva as plantas e o orçamento da ponte a construir sobre o corrego das Perdizes, ligando a estação de Porto Real, da Estrada de Ferro de Goyaz, ao arraial do mesmo nome.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados as plantas e o orçamento, na importancia de 17:848$107, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado de Viação e Obras Publicas, da ponte a construir sobre o corrego das Perdizes, destinada a ligar a estação do Porto Real, da Estrada de Ferro de Goyaz, ao arraial do mesmo nome.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 7.450 — DE 1 DE JULHO DE 1909

Approva os estudos definitivos e respectivos orçamentos dos dous primeiros trechos do prolongamento da Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a Brazil Great Suthern Railwav Company, approva os estudos definitivos dos dous primeiros trechos do prolongamento da Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja, sendo o primeiro

trecho na extensão de 28 kilometros e 370 metros e o segundo na de 95 kilometros e 500 metros, e bem assim os respectivos orçamentos nas importancias de 1.557:059$598 e 4.634:239$268, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.451 — DE 1 DE JULHO DE 1909

Eleva para oito o numero de viagens redondas mensaes que, pela clausula I do contracto a que se refere o decreto n. 6.688, de 17 de outubro de 1907, é a Companhia de Navegação a vapor do Rio Parnahyba obrigada a fazer da cidade da Parnahyba ao porto da Tutoya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 16, n, V, lettra *b*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba, decreta:

Artigo unico. Fica elevado para oito, nos limites do orçamento vigente, o numero de viagens redondas mensaes que a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba, pela clausula I do contracto a que se refere o decreto n. 6.688, de 17 de outubro de 1907, é obrigada a fazer da cidade da Parnahyba ao porto da Tutoya, de modo a servir á navegação interestadual, feita por vapores nacionaes ou estrangeiros.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.452 — DE 1 DE JULHO DE 1909

Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o officio dirigido ao Ministerio da Fazenda, pelo presidente da Camara dos Deputados, em 12 de maio proximo findo, sob n. 48:

Faço saber que a lei, fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909 e dando outras providencias, publicada pelo decreto n. 2.050, de 31 de dezembro ultimo, deve ser executada com as seguintes alterações:

Art. 1.º A quantia fixada para a despeza geral da Republica em papel é de 330.521:770$504 e não 330:352:780$513, como foi publicado.

Art. 2.º A quantia que o Presidente da Republica é autorizado a despender em papel pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores é de 36.324:651$741 e não 36.315:661$750, como foi publicado.

Art. 3º, n. 1. A quantia com que o Presidente da Republica é autorizado a subvencionar cada uma das ligas contra a tuberculose do Recife, da cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro e de Juiz de Fóra, em Minas Geraes, é de 12:000$ e não 2:000$, como foi publicado.

Art. 15, n. 10 — Accrescente-se: « ...augmentada de 160:000$ na consignação — *Portos e rios de Santa Catharina* — por terem sido mantidas as sub-consignações votadas pela lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (art. 21, n. 10), a saber:

Porto de Santa Catharina

Pessoal administrativo.....	25:200$000	
Idem jornaleiro.....	136:000$000	161:200$000
Material — O necessario para o serviço, inclusive o expediente..	.....	127:800$000

Barra da Laguna

Pessoal.....	120:000$000	
Material.....	80:000$000	200:000$000

Barra e porto de Itajahy

Pessoal	100:000$000	
Material	100:000$000	200:000$000
		689:000$000

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.453 — DE 8 DE JULHO DE 1909

Approva as plantas e o orçamento do trecho de Pederneiras a Baurú, do ramal ferreo concedido á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes pelo decreto n. 7.170, de 12 de novembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta;

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e o orçamento, na importancia de 1.431:451$, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, do trecho de Pederneiras a Baurú, na extenção de 38.606 metros, do ramal ferreo concedido á mesma companhia pelo decreto n. 7.170, de 12 de novembro de 1908.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.454 — DE 8 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição e de accôrdo com o disposto no art. 13, n. III, alinea *b*. da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve approvar o regulamento para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, que com este baixa assiginado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra, e que nos termos deste artigo, ficará *ad referendum*, do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Regulamento para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar a que se refere o decreto n. 7.454, desta data

CAPITULO I

O LABORATORIO, SUA ORGANIZAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º OLaboratorio Chimico Pharmaceutico Militar é destinado a adquirir, preparar e fornecer todos os compostos chimicos pharmaceuticos necessarios ao serviço de saude do exercito ou a quaesquer outros determinados pelo Ministerio da Guerra, e a proceder a todos os exames e analyses de chimica legal ou applicada á hygiene militar.

Art. 2.º Este estabelecimento ficará sob a autoridade immediata do Ministerio da Guerra que a exercerá directamente nos casos de urgencia ou por intermedio da repartição a que ficar adstricto o serviço de saude do exercito.

Art. 3.º A sua séde será no Districto Federal e para sua administração e serviços technicos comprehenderá o pessoal seguinte:

1 director, official superior pharmaceutico militar.
1 ajudante, capitão ou major, idem.
5 chefes de secção capitães ou 1ºs tenentes, idem.
12 coadjuvantes, idem.

1 escripturario, chefe da secretaria.
5 escreventes de 1ª classe.
5 escreventes de 2ª classe.
1 agente despachante.
1 archivista.
1 porteiro.
1 ajudante de porteiro.
1 continuo.
8 manipuladores de 1ª classe.
10 manipuladores de 2ª classe.
12 manipuladores de 3ª classe.
8 aprendizes de 1ª classe.
8 aprendizes de 2ª classe.
10 aprendizes de 3ª classe.
4 encaixotadores.
2 carpinteiros.
1 machinista.
1 foguista.
16 serventes.

Art. 4.º Poderão ser admittidos aprendizes de 3ª classe, bem como escreventes de 2ª classe extranumerarios em numero illimitado sem vencimento algum mas com direito á effectividade si satisfizerem as condições necessarias.

Art. 5.º Os actuaes officiaes de Pharmacia do Hospital Central do Exercito em exercicio neste laboratorio ficarão incluidos no quadro do pessoal como manipuladores de 1ª classe.

Art. 6.º O serviço technico do laboratorio será executado pelas cinco secções seguintes:

1ª. Reserva;
2ª. Deposito;
3ª. Officina;
4ª. Receituario;
5ª. Gabinete de chimica.

§ 1º. Para cada uma dessas secções o director distribuirá o pessoal necessario.

§ 2º. As secções poderão ser subdivididas em tantas sub-secções quantas forem exigidas pela boa ordem do serviço.

Art. 7º. A secretaria que comprehende tambem o archivo ficará a cargo immediato do escripturario e cabe-lhe o dever de executar os serviços de expediente e contabilidade do estabelecimento distribuidos pelo pessoal respectivo, conforme sua aptidão especial.

Art. 8º. A's secções incumbe:

§ 1.º A' reserva, como deposito central do estabelecimento, a importação directa e a acquisição em grosso no mercado de todos os artigos destinados a todas as secções do laboratorio.

§ 2º. Ao deposito o aviamento das ordens de fornecimento e a sua expedição para os pontos de destino, conforme as determinações que receber.

§ 3°. A' officina, a manipulação de todos os artigos destinados ao supprimento do Deposito.

§ 4°. Ao receituario o aviamento immediato de todas as prescripções medicas e pedidos legaes, destinados ao tratamento dos officiaes e suas familias, praças do exercito e funccionarios civis do Ministerio da Guerra, conforme as disposições que regem esta materia.

§ 5°. Ao gabinete de chimica o exame de todos os artigos destinados ao serviço technico do estabelecimento, ao dos productos manipulados e de todas as substancias, que para esse fim forem remettidas ao laboratorio pelas autoridades competentes, bem assim o fabrico das soluções dosadas e reactivos que lhe forem ordenados.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Do director

Art. 9.° Ao director, a quem todos os funccionarios do estabelecimento são immediatamente subordinados, incumbe como chefe e unico responsavel pela sua direcção :

§ 1° A fiel execução deste regulamento.

§ 2°. A administração e inspecção de todo o estabelecimento, zelando pela ordem economica, tanto na parte disciplinar, como na technica e profissional.

§ 3°. A execução das ordens e instrucções que receber das autoridades competentes.

§ 4°. A elaboração das instrucções necessarias á boa marcha dos serviços do laboratorio, de modo que estes se façam com presteza, perfeição e economia.

§ 5°. A correspondencia directa com as autoridades superiores e chefes de outras repartições sobre qualquer assumpto

§ 6°. Apresentar á autoridade competente, em tempo opportuno, acompanhada do respectivo orçamento, a relação dos artigos destinados ao supprimento do laboratorio e que devem ser adquiridos na Europa.

§ 7.° Remetter até o fim do mez de janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado do serviço a seu cargo, durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para cada vez mais melhorar as condições dos trabalhos que dirige.

§ 8.° Dirigir com a maior attenção o serviço technico do estabelecimento, determinando as analyses, ensaios, experiencias, e estudos que julgar necessarios para bem conhecer a identidade, pureza e qualidade da materia prima empregada e dos productos manufacturados.

§ 9.° Providenciar convenientemente para que tenham immediata satisfação os pedidos de supprimento feitos pelos chefes das secções por intermedio do ajudante.

§ 10. Observar que os pedidos de que trata o paragrapho antecedente sirvam de guia de entrada dos objectos requisitados e que nessa

occasião, depois de conferidos os mesmos objectos com os dizeres dos pedidos e lançada a conferencia, sejam estes substituidos por outros documentos, extrahidos do livro-talão, que constitue o diario de receita, para serem entregues ao fornecedor, depois de visados pelo ajudante e rubricados pelo director para justificar a conta, que mensalmente apresentará.

§ 11. Presidir á commissão de compras do laboratorio, devendo esta ser constituida pelo ajudante, dous chefes de secção mais antigos, tendo como secretario o escripturario.

§ 12. Fiscalizar a contabilidade do estabelecimento e sua escripturação em todos os seus ramos e providenciar para que esta seja feita com a necessaria clareza, asseio e no devido tempo.

§ 13. Decidir por si ou tendo ouvido o ajudante e os chefes das secções nas questões de caracter technico e mais ainda o escripturario nas de caracter puramente administrativo todas as duvidas que occorrerem a respeito do serviço do laboratorio ou da applicação deste regulamento.

§ 14. Rubricar os livros, cuja rubrica não pertença a outra repartição fazel-o, assignar o expediente e dar ordens de serviço.

§ 15. Determinar, por portaria ou ordem do dia, os encargos e serviços necessarios ao bom desempenho das attribuições deste estabelecimento.

§ 16. Dar, pela mesma fórma do paragrapho precedente, conhecimento ao pessoal do laboratorio das occurrencias, sempre que se tornar preciso.

§ 17. Velar pela fiel observancia dos contractos de fornecimento e ajustes prévios feitos pelo laboratorio, garantindo o mais possivel os direitos da Fazenda Nacional.

§ 18. Dar conhecimento á repartição competente das faltas dos fornecedores sobre os quaes caiba a imposição de multas ou outros procedimentos fiscaes.

§ 19. Determinar as despezas miudas e de ajuste prévio que julgar necessarias ou outras quaesquer, quando para isso estiver autorizado.

§ 20. Proceder como julgar legal ácerca de quaesquer sinistros que occorrerem ou de prejuizos e damnos que se derem, seja no correr das manipulações, seja nos artigos em deposito, para o fim de responsabilizar os que os tiverem causado por impericia ou falta de zelo, ou para dar baixa da existencia do objecto, si o accidente for casual ou independente da vontade dos funccionarios.

§ 21. Communicar immediatamente á autoridade superior os accidentes e occurrencias extraordinarias que se derem no estabelecimento.

§ 22. Demittir livremente os empregados cuja nomeação dependa de acto seu, respeitados em todo o caso os direitos adquiridos e as disposições legaes a respeito.

§ 23. Advertir, reprehender e suspender, no maximo por quatro dias, os empregados que incorrerem em faltas de cumprimento de seus deveres e em circumstancias mais graves, usar de seus direitos e prerogativas militares, punindo como se dispõe em lei as faltas, omissões ou delictos commettidos pelos pharmaceuticos militares ou assemelhados.

§ 24. Transferir de umas para outras secções os funccionarios, sempre que julgar conveniente para a boa marcha do serviço.

§ 25. Dispensar do serviço, até o maximo de quatro dias, todos os funccionarios que solicitarem justificadamente esta concessão.

§ 26. Designar entre seus subordinados na falta, dispensa ou impedimento de qualquer delles, um que o substitua, communicando immediatamente este acto á autoridade superior.

§ 27. Promover, por accesso de classe, os empregados cuja nomeação dependa de acto seu, usando do indispensavel criterio e tendo em consideração o tempo de serviço, a assiduidade e as habilitações provadas dos mesmos funccionarios.

§ 28. Receber da repartição competente a consignação que ao laboratorio for arbitrada, para occorrer ás despezas miudas de prompto pagamento, carretos urgentes de transporte, da qual prestará contas mensalmente á mesma repartição.

§ 29. Remetter á repartição pagadora as folhas mensaes dos vencimentos dos funccionarios do estabelecimento, para o respectivo pagamento, depois de convenientemente processadas e averbadas.

§ 30. Enviar mensalmente á autoridade superior uma relação detalhada dos artigos que pelo laboratorio tenham sido fornecidos á diversos destinos, de accôrdo com as ordens recebidas.

§ 31. Mandar organizar annualmente, de accôrdo com os preços fornecidos pela secção da officina e os da obtenção por fornecimento ou compra effectuada pelo laboratorio no exercicio anterior, o catalogo do custo de todos os artigos existentes no estabelecimento, e que sirva de base aos preços a serem consignados nas guias de expedição.

§ 32. Autorizar o aviamento pela secção do receituario das receitas e pedidos quer indemnizaveis quer gratuitos.

Art. 10. Compete ainda ao director nomear uma commissão de pharmaceuticos deste estabelecimento, a qual presidira, com o fim de estudar e rever as actuaes formulas pharmaceuticas adoptadas por este laboratorio, as quaes depois constituirão com as que de futuro forem sendo, segundo igual criterio, admittidas, o «Formulario especial do Laboratorio» para o que serão registradas em livro especial, que ficará guardado no gabinete do director;

§ 1º. As modificações que tenham de ser introduzidas em qualquer formula pharmaceutica já existente no seu «Formulario especial» ou que por ventura venha adoptar o laboratorio, serão discutidas e resolvidas em reunião geral dos pharmaceuticos em serviço no mesmo e presidida pelo director.

§ 2º. Uma vez assim constituido o «Formulario especial do Laboratorio» nenhuma modificação se fará nelle sem attender-se ás prescripções do paragrapho anterior.

DO AJUDANTE

Art. 11. O ajudante e o fiscal do estabelecimento e substituto immediato do director, cujas ordens e instrucções fará cumprir, ajudando-o com toda a lealdade e zelo na execução deste regulamento, e como tal incumbe-lhe:

§ 1°. Dar immediata execução ás ordens que delle receber.

§ 2°. Fiscalizar todo o serviço interno do estabelecimento, zelando pela sua disciplina, ordem e economia.

§ 3°. Detalhar, como entender conveniente á boa execução das ordens que receber, qualquer serviço profissional ou technico.

§ 4°. Inspeccionar, appondo o seu visto, toda a escripturação e documentos das secções do laboratorio.

§ 5°. Velar pela conservação, asseio, segurança e policia do estabelecimento, pelo abastecimento de agua e illuminação, de modo a evitar falta ou irregularidades na respectiva distribuição.

§ 6°. Propor ao director os manipuladores e aprendizes que mereçam elevação de classe, bem assim promover a punição de qualquer delles que incorrer em falta.

§ 7°. Participar immediatamente ao director qualquer sinistro que occorrer ou prejuizos e damnos que se derem no correr das manipulações ou nos artigos existentes nos depositos, esclarecendo o facto com o seu parecer, de modo a facilitar a providencia que for mister tomar.

§ 8°. Examinar e remetter ao director todos os pedidos que lhe forem apresentados pelas secções, julgando da sua opportunidade e conveniencia.

§ 9°. Mandar satisfazer, de conformidade com as ordens que receber do director, os pedidos dos artigos necessarios ao serviço das secções e as ordens de fornecimento aos diversos destinos.

§ 10. Fiscalizar o ponto de todo o pessoal do estabelecimento, assim como a sua sahida, prestando com a sua presença a necessaria força para o bom desempenho da vigilancia que o porteiro deve exercer sobre a policia do estabelecimento.

§ 11. Impedir que saia do estabelecimento qualquer objecto sem destino conhecido, rubricando as guias destinadas a tal fim.

§ 12. Apresentar com antecedencia ao director as relações dos artigos necessarios ao supprimento annual do laboratorio em suas diversas secções, organizadas de accôrdo com os chefes respectivos, e que tenham de ser importados da Europa.

§ 13. Encaminhar, devidamente informadas e esclarecidas com o seu parecer, todas as representações, partes e solicitações de providencias que lhe forem apresentadas pelas secções, propondo as medidas que julgar acertadas.

§ 14. Tomar parte na conferencia e recebimento de qualquer artigo que por qualquer fórma tenha entrada no laboratorio.

§ 15. Apresentar annualmente ao director os relatorios parciaes das secções, que lhe forem entregues, dando sobre a materia dos mesmos o seu parecer e solicitando as providencias que julgar necessarias, não só aos serviços das secções, como ao geral do estabelecimento.

§ 16. Para providenciar para que todos os artigos que, pelo seu estado inservivel devam ser dados em consumo, estejam convenientemente relacionados e guardados.

§ 17. Promover e activar o bom tratamento dos animaes, a guarda das forragens e os meios de transportes, providenciando como for conveniente e requisitando o que for preciso para tal fim.

§ 18. Solicitar do director, sempre que julgar preciso, ordem para que se proceda á analyse de qualquer substancia sobre cuja identidade ou pureza houver duvida.

§ 19. Substituir o director em sua ausencia ou impedimentos temporarios.

§ 20. Ser, além destes serviços, encarregado pelo director de outras commissões que possa desempenhar sem prejuizo das suas funcções ordinarias e conforme as suas aptidões especiaes.

§ 21. Rubricar todas as receitas gratuitas e indemnizaveis.

DOS CHEFES DAS SECÇÕES EM GERAL

Art. 12. Todo o chefe de secção é responsavel pela guarda e conservação do material da sua secção e pelo cabal desempenho das funcções que lhe são inherentes, cumprindo-lhe portanto:

§ 1°. Ter sob sua guarda e immediata vigilancia todos os artigos que a sua secção receber, do que dará quitação a quem de direito, lançando-os em acto continuo ao recebimento no respectivo diario de receita.

§ 2°. Manter em completa ordem e conservação todos os artigos existentes sob a sua guarda, separando-os convenientemente.

§ 3°. Manter em dia, no devido estado de asseio e com escrupulosa exactidão, toda a escripturação concernente ao serviço a seu cargo.

§ 4°. Satisfazer com promptidão todas as ordens que receber, consultando o ajudante sobre qualquer duvida que lhe suggira o cumprimento das mencionadas ordens.

§ 5°. Prestar contas ao director, em qualquer tempo, dos objectos que houver recebido e ao ajudante, sempre que lhe forem pedidas, todas as informações a respeito do serviço que lhe couber.

§ 6°. Detalhar e distribuir o serviço da sua secção pelo modo pratico que mais aproveite ao bom desempenho da tarefa que lhe incumbe, dando conhecimento disso ao ajudante.

§ 7°. Não permittir que da sua secção saia qualquer objecto sem que venha acompanhado da respectiva guia de entrada.

§ 8°. Communicar ao ajudante qualquer occurrencia ou damno que soffram os objectos confiados á sua guarda ou referentes ao serviço a seu cargo.

§ 9°. Fazer e entregar ao ajudante os pedidos de todos os artigos necessarios ao supprimento de sua secção ou attinentes ao serviço a seu cargo, afim de que este, julgando da sua opportunidade, justeza e conveniencia, remetta-o ao director, para os devidos fins.

§ 10. Conferir com o ajudante e outro official designado por este todos os artigos que por qualquer motivo tenham entrada na sua secção, assignando com este o respectivo termo.

§ 11. Lançar todos os artigos recebidos no livro « Diario de Receita », assignando o respectivo lançamento com o escripturario que, depoisd e conferil-o, o encerrará.

§ 12. Entregar annualmente ao director, por intermedio do ajudante, um relatorio minucioso sobre o movimento da secção a seu cargo, acompanhando-o das considerações que julgar opportunas sobre a marcha do serviço que lhe cabe.

§ 13. Relacionar, reunir e remetter semestralmente á reserva todos os artigos inutilizados em serviço e que, por inserviveis, devam ser dados em consumo.

DOS CHEFES DAS SECÇÕES EM PARTICULAR

Art. 13. Ao da secção da Reserva compete:

§ 1°. Apresentar annualmente ao director, por intermedio do ajudante, um quadro demonstrativo da existencia, entrada e sahida de todos os artigos existentes na secção, de modo a poder servir de base á encommenda, que se tenha de fazer, de procedencia estrangeira.

§ 2°. Annotar todos os utensilios e mobiliarios existentes no laboratorio, que se empregam no serviço geral do estabelecimento, excluidos os que se acham nas diversas secções, declarando o seu estado e logar onde estiverem servindo.

§ 3°. Receber semestralmente de todas as secções, competentemente relacionados, todos os artigos que, pelo seu estado absolutamente inservivel, devam opportunamente ser dados em consumo.

§ 4°. Propor ao director, com o assentimento do ajudante, a venda mediante ajuste prévio de todos os objectos que, por inserviveis ou por falta de utilização immediata, possam ser alienados sem inconveniente, recolhendo ao cofre as quantias assim obtidas.

§ 5°. Trazer sempre em dia a escripturação da renda eventual assim obtida, de modo a poder ser applicada na acquisição de obras de consulta, assignaturas de jornaes e outros fins, que forem determinados pelo director.

§ 6°. Effectuar pelo referido cofre os pagamentos, que forem autorizados pelo ajudante.

§ 7°. Receber do ajudante e recolher ao cofre todas as quantias que os funccionarios ausentes no acto do pagamento deixem de receber e restituil-as quando por elles reclamadas.

§ 8°. Guardar no mesmo cofre todos os documentos de caução ou deposito feitos pelos fornecedores na repartição competente, para garantia dos respectivos contractos.

§ 9°. Dar aos interessados o competente recibo de todos os documentos e quantias assim confiados á sua guarda.

§ 10. Vigiar para que o « Livro mappa da Reserva » esteja sempre com a escripturação em dia e feita com a necessaria clareza, acerto e asseio.

§ 11. Velar pelo estado completo do supprimento da secção a seu cargo, fazendo em tempo os necessarios pedidos e communicando ao ajudante, logo que a provisão de qualquer artigo se venha a esgotar, para se providenciar a respeito.

Art. 14. Ao da secção do deposito compete:

§ 1.º Ter sempre em estado completo seu supprimento e attender com a necessaria promptidão a todas as ordens de fornecimento que receber.

§ 2.º Fazer, sempre que fôr necessario, pedidos á secção da reserva dos artigos que faltarem ao seu supprimento, subordinando-se tanto quanto possivel ao respectivo acondicionamento original.

§ 3.º Remetter á secção da officina, com a necessaria antecedencia, os pedidos dos productos de fabrico dessa secção, de modo a permittir que se faça sem atropello a respectiva manipulação.

§ 4.º Fazer pedidos dos artigos que venham a faltar e que devam ser adquiridos no mercado por ajuste prévio ou por contracto, sujeitando em todos os casos ao criterio do ajudante a justeza e opportunidade de seu acto.

§ 5.º Dirigir a divisão e acondicionamento de todos os artigos que forem destacados aos diversos fornecimentos.

§ 6.º Fiscalizar o encaixotamento e enfardamento dos mesmos artigos, organizando as respectivas notas de despeza, de accôrdo com o modelo adoptado.

§ 7.º Informar ao ajudante para ser presente ao director sobre as faltas que occorrerem nos fornecimentos que a secção fizer e venham mencionadas nos respectivos termos de exame dos volumes expedidos.

§ 8.º Detalhar o serviço da carpintaria, distribuindo o trabalho de modo a ter sempre uma provisão de caixões de diversas bitolas, promptos para expedição.

§ 9.º Aproveitar e beneficiar, quando possivel e conveniente, os caixões que forem recebidos da Europa com artigos destinados ao laboratorio.

§ 10. Organizar annualmente e entregar ao ajudante uma relação completa das ordens de fornecimento, recebidas e attendidas, dos volumes expedidos, dos caixões fabricados e dos beneficiados que se aproveitaram para as expedições.

Art. 15. Ao da secção da officina compete:

§ 1.º Dirigir todo o trabalho concernente ao fabrico em grosso de todos os artigos destinados ao supprimento e abastecimento do deposito.

§ 2.º Vigiar que não se introduzam nas formulas e processos de manipulação modificações que não estejam préviamente autorizadas pelo director.

§ 3.º Ensaiar em pequena escala, sempre que lhe fôr determinado, qualquer formula nova antes de fazer, segundo esta, a preparação em grande escala.

§ 4.º Dar todos os esclarecimentos aos manipuladores, explicando-lhes detidamente os preceitos e cuidados a tomar durante os respectivos trabalhos, de modo a tornal-os cada vez mais perfeitos em suas habilitações.

§ 5.º Velar para que, ao fechar-se a secção, todas as providencias fiquem tomadas afim de que não occorra qualquer sinistro que possa comprometter a segurança do estabelecimento.

§ 6.º Cumprir com solicitude todas as ordens de fornecimento ao deposito, fazendo logo a demonstração dos artigos necessarios ao cumprimento da mesma ordem, submettendo-a ao « visto » do ajudante e acompanhando-a, quando approvada, do competente pedido extrahido do livro-talão.

§ 7.º Distribuir a cada manipulador todas as drogas destinadas á manipulação que vae effectuar, mediante recibo passado no respectivo livro.

§ 8.º Lançar no livro de manipulação, discriminadamente, todos os artigos recebidos para cada preparado, acompanhados do seu preço de custo e do producto obtido, com a designação do manipulador que o effectuar.

§ 9.º Organizar annualmente e remetter ao ajudante uma relação de todos os artigos manipulados, da materia prima empregada, dos artigos consumidos no asseio e na conservação do material, do combustivel e lubrificantes utilizados e dos salarios pagos ao pessoal de manipulação, de modo a se poder deduzir a porcentagem com que no anno seguinte se deverá tributar as preparações feitas nesta secção.

§ 10. Remetter annualmente ao ajudante para ser presente ao director, uma relação detalhada do material existente na secção com a declaração do seu estado.

Art. 16. Ao da secção do receituario compete :

§ 1.º Ter a sua secção completamente abastecida de todos os recursos necessarios ao immediato aviamento de todas as receitas e pedidos que lhe forem apresentados, desde que satisfaçam as disposições legaes.

§ 2.º Empregar todo o esmero na promptificação de todo o receituario, solicitando todos os recursos para a satisfação deste preceito.

§ 3.º Collecionar e numerar diariamente todas as receitas e pedidos que forem aviados, acompanhando-os dos respectivos desdobramentos, em fórma de nota de despeza, e classificando-os conforme forem indemnizaveis ou não, para apresental-os ao ajudante, afim de terem o conveniente destino.

§ 4.º Registrar, em um livro especial diariamente e em ordem numerica, todas as receitas indemnizaveis lançando no mesmo registro o respectivo preço.

§ 5.º Fazer a reserva, sempre que fôr preciso, em folha extrahida do livro-talão, pedido de todos os artigos destinados ao serviço de sua secção.

§ 6.º Submetter ao juizo do director, por intermedio do ajudante, todas as duvidas que occorrerem no serviço a seu cargo e que o ultimo não possa resolver.

§ 7.º Fazer a escala do pessoal a seu cargo para o serviço permanente da secção e submettel-a ao « visto » do ajudante.

§ 8.º Designar dentre seus subordinados quem substitua qualquer empregado no serviço da escala e que por impedimento de qualquer natureza deixe de comparecer, dando de seu acto immediata communicação ao ajudante.

§ 9.º Receber do pharmaceutico de dia as receitas, a parte detalhada de todas as occurrencias do dia anterior, verificar sua exactidão, visal-a e remettel-a ao ajudante para ser presente ao director.

§ 10. Organizar e apresentar annualmente um quadro synoptico das receitas e pedidos aviados pela secção, discriminando o numero total de formulas e pedidos do receituario indemnizavel com o respectivo valor e o das receitas gratuitas.

§ 11. Effectuar em sua secção, em quantidades convenientes, os preparados officiaes mais simples e de maior consumo, remettendo ao ajudante a demonstração da respectiva despeza feita com a materia prima empregada e do resultado da operação, para ser lançada em receita.

Art. 17. Ao do gabinete de chimica compete:

§ 1.º Ter sua secção sempre apparelhada e dotada de todos os recursos materiaes para de prompto poder prestar todo e qualquer serviço que lhe fôr determinado, referente a analyses chimicas em qualquer das suas applicações.

§ 2.º Attender com promptidão aos trabalhos que lhe forem confiados e relatal-os com clareza e concisão.

§ 3.º Registrar em livro a isto destinado todo o serviço que effectuar.

§ 4.º Apresentar ao ajudante, acompanhado da respectiva demonstração, o pedido da materia prima que fôr necessaria ao fabrico dos artigos que lhe forem pedidos.

§ 5.º Recolher ao deposito, acompanhados da respectiva guia de expedição, todos os productos que preparar.

§ 6.º Fazer pedidos de assignatura de revistas technicas nacionaes e estrangeiras, assim como de obras de consulta, para a bibliotheca.

§ 7.º Sempre que fôr preciso, pedir mediante folha extrahida do livro-talão todos os artigos necessarios ao desempenho de sua tarefa.

§ 8.º Relacionar todos os livros e jornaes existentes na bibliotheca, que fica sob sua guarda, facultando-a a todos os officiaes.

§ 9.º Acceitar por intermedio do director todos os livros de caracter technico que forem doados á sua bibliotheca, fazendo a respectiva carga como nos casos ordinarios.

§ 10. Collecionar, catalogar todos os specimens de plantas ou productos vegetaes da flora nacional, que tenham applicação em therapeutica, estudando-os de modo a se fixarem os typos ou padrões pelos quaes se possa verificar a identidade dos que o laboratorio tenha de adquirir.

§ 11. Effectuar a analyse da materia prima que tenha de ser empregada no laboratorio e dos productos por este fabricados.

§ 12. Effectuar ainda, á requisição de autoridade competente e mediante prévia determinação do director, a analyse chimica da substancia de qualquer natureza que para este fim lhe fôr enviada.

§ 13. Executar o fabrico de soluções dosadas contidas em ampoulas para emprego pharmacotherapico, assim como a preparação de reactivos destinados ao supprimento do deposito ou de outro destino.

§ 14. Apresentar o resultado dos seus trabalhos e estudos sobre estes assumptos ao director, que lhe dará o destino que mais convier.

Art. 18. Para estes trabalhos o gabinete dispora da mais conveniente e necessaria installação, além de todos apparelhos precisos, de uma bibliotheca para consulta e do museu de materia medica nacional.

DOS PHARMACEUTICOS COADJUVANTES

Art. 19. Os coadjuvantes serão designados pelo director para as diversas secções do laboratorio, de accôrdo com as necessidades destas e consultadas as aptidões de cada um.

Art. 20. Em todas as secções o coadjuvante mais antigo ou mais graduado será o substituto do chefe, nos impedimentos temporarios deste, tendo serviço diario e fixo, os demais alternarão no serviço de dia ao laboratorio.

Art. 21. Todo o coadjuvante que tomar parte neste serviço de escala, ao sahir de pernoite, ficará dispensado de comparecimento ao laboratorio no dia immediato.

Art. 22. Ao coadjuvante incumbe:

§ 1.º Auxiliar de modo efficaz a secção em que tiver exercicio, empregando austera vigilancia sobre o serviço profissional do pessoal subalterno.

§ 2.º Ajudar a guarda dos objectos existentes em sua secção, bem assim fiscalizar o asseio, a conservação, a ordem e a policia da mesma.

§ 3.º Guiar e methodizar o serviço de qualquer empregado subalterno da sua secção.

§ 4.º Advertir a qualquer empregado confiado á sua acção quando este se afastar do cumprimento de seus deveres.

§ 5.º Communicar ao chefe da secção em que servir qualquer occurrencia notavel na parte do trabalho em que cooperar.

§ 6.º Solicitar do respectivo chefe de secção qualquer esclarecimento, providencia ou instrucção sobre o serviço que lhe fôr commettido.

§ 7.º Ordenar qualquer serviço aos seus subalternos desde que para isto esteja autorizado pela força de seu cargo, em virtude deste regulamento ou por acto do seu chefe.

§ 8.º Todos os coadjuvantes serão responsaveis perante os respectivos chefes de secção pelos erros e omissões que no exercicio de suas funcções commetterem.

DOS MANIPULADORES E APRENDIZES

Art. 23. Aos manipuladores incumbe:

§ 1.º Executar as ordens que receberem dos chefes de secção e seus coadjuvantes, pedindo-lhes qualquer esclarecimentos de que porventura precisem.

§ 2.º Communicar ao chefe da respectiva secção toda e qualquer occurrencia relativa ao serviço que estiverem desempenhando.

§ 3.º Portar-se com a devida subordinação para com seus superiores e a indispensavel ascendencia sobre seus subordinados.

§ 4.º Guiar e instruir os aprendizes que lhe forem confiados, proporcionando-lhes trabalho compativel com suas forças e habilitações.

Art. 24. Os manipuladores e aprendizes que não contarem um anno de effectivo exercicio na respectiva classe, a devida assiduidade e boa conducta, não poderão ser promovidos.

Art. 25. Os manipuladores serão responsaveis pelos erros e omissões a que derem causa no trabalho que lhes fôr confiado.

DA SECRETARIA

Art. 26. A secretaria comprehende o seguinte pessoal: escripturario, agente-despachante, archivista, escrevente e continuo.

Art. 27. Ao escripturario compete:

§ 1.º Executar por si e pelos escreventes seus subordinados todos os trabalhos de expediente e contabilidade inherentes ao laboratorio e que não estejam distribuidos neste regulamento aos outros funccionarios do estabelecimento.

§ 2.º Servir de secretario da commissão de compras do laboratorio e como tal lavrar os editaes e actas de concurrencia, os termos de contracto e os de fornecimento.

§ 3.º Lavrar os termos de consumo e todos os lançamentos ou documentos de actos em que tomar parte.

§ 4.º Encerrar com o director a carga de todos os artigos recebidos pelo laboratorio, depois de ter processado cuidadosamente a exactidão do respectivo lançamento.

§ 5.º Preparar para despacho do director todos os papeis que tenham de ser submettidos a este e dar-lhes destino conveniente.

§ 6.º Encaminhar e fazer seguir ao seu destino com a maior promptidão todo o serviço de expediente.

§ 7.º Fazer a matricula de todos os empregados, notando todas as alterações relativas a cada um.

§ 8.º Fazer o ponto mensal dos funccionarios do estabelecimento e, de accôrdo com este, as respectivas folhas de pagamento.

§ 9.º Organizar a conta corrente da caixa de inserviveis e submettel-a mensalmente ao conhecimento do director, depois de tel-a conferido com o chefe da reserva, que a assignará.

§ 10. Fiscalizar toda a escripturação de seus subordinados da secretaria e ministrar-lhes as necessarias instrucções.

§ 11. Inspeccionar a ordem e a segurança do archivo, velando para que todos os documentos estejam convenientemente dispostos e classificados com methodo.

Art. 28. O escripturario é responsavel pelas irregularidades que no serviço que lhe está affecto, forem commettidas.

Art. 29. O escripturario será substituido nos seus impedimentos temporarios pelo escrevente de 1ª classe mais antigo de classe.

Art. 30. Ao agente despachante compete:

§ 1.º Receber todos os pedidos de compras feitas pelas diversas secções do laboratorio, visados pelo ajudante e despachados pelo director, distribuindo-os pelos fornecedores do estabelecimento de accôrdo com a designação dos respectivos contractos ou resolução superior.

§ 2.º Informar os pedidos que não forem objecto de contracto, indicando os menores preços que tiver obtido no mercado para a respectiva compra.

§ 3.º Escripturar em livro para isso designado pelo escripturario o preço de cada artigo adquirido por compra e o nome do vendedor.

§ 4.º Receber das mãos do director todas as facturas e mais documentos relativos ao fornecimento procedente de compras por conta do laboratorio nas praças estrangeiras, submettel-as a despacho na Alfandega e entregar os respectivos volumes no laboratorio ao chefe da reserva, dentro do mais breve espaço de tempo.

§ 5.º Ajustar, com annuencia do director, os preços de transporte das cargas recebidas ou expedidas pelo laboratorio, submettendo ao ajudante a respectiva conta justificada pelos documentos comprobatorios firmados pelo chefe da reserva ou do deposito.

§ 6.º Receber mensalmente, com autorização do director na repartição competente, a consignação para despezas miudas e ajustar na mesma repartição as devidas contas.

§ 7.º Receber tambem mensalmente na repartição pagadora as importancias totaes das folhas dos funccionarios do laboratorio e effectuar o respectivo pagamento com assistencia do ajudante e do escripturario.

§ 8.º Assignar com estes o attestado de pagamento das férias do pessoal que percebe vencimento diario e que não tem assentamento em folha.

§ 9.º Receber do director as requisições de embarque do material expedido pelo laboratorio e providenciar para que sejam de prompto satisfeitas.

§ 10. Informar com clareza sobre qualquer assumpto relativo ao seu serviço.

§ 11. Indicar ao escripturario um servente que, sob sua responsabilidade, o auxilie no bom desempenho das suas funcções.

Art. 31. O agente e o escrevente seu auxiliar são empregados no serviço externo da repartição e responsaveis pelas faltas que commetterem.

Art. 32. O archivista é o guarda do archivo e, portanto, responsavel pela sua ordem, boa conservação e segurança.

Art. 33. Ao archivista incumbe:

§ 1.º Receber do escripturario devidamente classificados, numerados e rotulados todos os documentos, cujos tramites estejam completos e que o director por seu despacho mande archivar.

§ 2.º Não permittir que do archivo a seu cargo saia qualquer documento sem que seja autorizado pelo director ou ajudante ou solicitado por escripto pelo escripturario.

§ 3.º Classificar e catalogar todos os documentos recebidos e existentes no archivo, de modo a se tornar facil a busca e evitar os extravios.

Art. 34. Aos escreventes compete:

§ 1.º Auxiliar o escripturario em todos os serviços que por este forem determinados.

§ 2.º Executar todas as ordens emanadas do director.

Art. 35. Os escreventes serão responsaveis pelos erros ou omissões que commetterem no serviço a seu cargo.

Art. 36. Os escreventes não poderão obter accesso sem contarem, pelo menos, um anno de effectivo exercicio na respectiva classe, bom comportamento, assiduidade e mais requisitos, que, a juizo do director, constituam merecimento.

DO PORTEIRO, AJUDANTE DE PORTEIRO, CONTINUO E SERVENTE

Art. 37. Ao porteiro cumpre:

§ 1.º Abrir e fechar o estabelecimento nas horas que lhe fôr ordenado.

§ 2.º Exercer a maior vigilancia para que absolutamente não saia do estabelecimento qualquer artigo sem ser acompanhado de uma guia assignada pelo chefe da secção a que pertencer o artigo e visada pelo ajudante.

§ 3.º Dar parte verbal ao ajudante e por escripto ao director da sahida de qualquer empregado do serviço technico durante as horas de trabalho, quando este não apresentar licença escripta, assignada pelo chefe da secção e visada pelo ajudante.

§ 4.º Tomar o ponto dos manipuladores, aprendizes, serventes e outros operarios.

§ 5.º Cuidar do asseio, illuminação e guarda do estabelecimento e dar parte de qualquer occurrencia que tenha logar no intervallo das horas de trabalho.

§ 6.º Não sahir do estabelecimento sem licença do director, e quando a obtenha deixar em seu logar o ajudante de porteiro.

Art. 38. Cumpre ao ajudante de porteiro:

§ 1.º Substituir o porteiro nos seus impedimentos.

§ 2.º Guiar e conduzir os serventes nos afazeres que lhes competem distribuindo-os por escala nos diversos encargos.

Art. 39. Ao continuo, que fica exclusivamente empregado no serviço da secretaria, cumpre:

§ 1.º Transportar o serviço de expediente da secretaria.

§ 2.º Zelar pelo asseio da secretaria.

§ 3.º Fazer todo o serviço que lhe determinar o escripturario.

Art. 40. Aos serventes cumpre fazer:

§ 1.º A guarda geral do estabelecimento, bem assim a limpeza, a boa conservação deste e dos respectivos apparelhos e utensilios.

§ 2.º Todo o serviço designado pelo porteiro, ao qual são subordinados, desde que as ordens deste não contrariem as dos chefes de secção em que tenham exercicio.

Art. 41. Os serventes que contarem cinco annos de effectivo exercicio no laboratorio perceberão mais uma gratificação diaria de $500.

DO MACHINISTA, FOGUISTA E CARPINTEIROS

Art. 42. Ao machinista incumbe:

§ 1.º Dirigir o funccionamento da machina a vapor e zelar pela sua boa conservação, assim como pelas das demais machinas e apparelhos, em cujo trabalho, segundo as circumstancias, será auxiliado por outro empregado para isso então designado pelo director.

§ 2.º Pedir, por escripto, ao chefe da secção da officina o que fôr necessario ao custeio e conservação das machinas e seus accessorios.

§ 3.º O machinista não poderá, sob pretexto algum, pôr em movimento as machinas, desmontal-as nem substituir alguma peça sem ordem do chefe da secção da officina, o qual em casos graves nada ordenará sem autorização do director.

Art. 43. São attribuições do foguista:

§ 1.º Executar as ordens do machinista com referencia ao serviço geral da machina e seus accessorios.

§ 2.º Regular o fogo da fornalha segundo as determinações do machinista.

Art. 44. Os carpinteiros se empregarão no fabrico e reparação dos caixões para a expedição de medicamentos e receberão do chefe da secção do deposito as ordens concernentes a esse serviço.

Art. 45. O machinista, o foguista e os carpinteiros são sujeitos ao regimen disciplinar do estabelecimento como todos os funccionarios deste.

Art. 46. O machinista, o foguista e os carpinteiros, que faziam parte do pessoal do Arsenal de Guerra desta Capital e se achavam destacados no serviço do laboratorio, passarão a fazer parte do pessoal deste estabelecimento.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES E LICENÇAS

Art. 47. Serão nomeados:

§ 1.º O director, ajudante, escripturario, agente, despachante e porteiro, por acto do Governo sendo o primeiro por proposta do chefe da repartição a que ficar adstricto o serviço de saude do Exercito e os demais, por indicação do director do laboratorio.

§ 2.º Pelo chefe da repartição de saude do Exercito os chefes de secção e coadjuvantes, precedendo proposta do director do laboratorio.

§ 3.º Pelo director do laboratorio os demais empregados dos quaes exigirá as provas de habilitação e documentos que julgar nesessarios.

Art. 48. Nos descontos por faltas e licenças será observado para os militares e civis o que estiver estabelecido nos regulamentos e leis que vigorarem nas repartições identicas do Ministerio da Guerra.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. O fornecimento para o laboratorio se fará directamente dos fabricantes da Europa, por intermedio do Ministerio da Guerra, excepto os artigos que forem do paiz, os quaes serão obtidos nos nossos mercados, mediante concurrencia, que terá logar perante uma commissão composta do director, do ajudante, dos dous chefes de secção mais graduados e do escripturario.

§ 1.º A concurrencia se effectuará todas as vezes que houver necessidade de drogas do paiz para o supprimento do laboratorio e será sujeita a approvação do Ministerio da Guerra.

§ 2.º Para abastecimento ao laboratorio dos artigos do paiz, observar-se-ha o disposto em actos congeneres da Intendencia da Guerra ou repartições analogas.

Art. 50. Feita nos devidos termos a entrega dos artigos, o fornecedor receberá *incontinenti* um documento extrahido do diario de receita, com o qual instruirá a sua conta para ser processada e paga.

Art. 51. Constitue diario de receita um livro de talão onde serão com clareza e asseio feitos os assentamentos dos artigos recebidos.

§ 1.º Constituem o diario de despeza os documentos originaes competentemente processados e encadernados trimensalmente.

§ 2.º Além desses haverá os seguintes livros: livro de talão para pedidos; livros mappas de demonstração; livros de resumos das transformações; livros de termos de consumo; livros de talão para conta do receituario; livro de matricula dos empregados; livro das despezas miudas; livros auxiliares, que forem necessarios para esclarecer a escripturação.

Art. 52. A escripturação de qualquer destes livros será feita de accôrdo com os modelos ministrados pela repartição competente.

Art. 53. Todos os documentos de despezas, assim como as ordens e minutas de correspondencia, depois de numerados, serão encadernados por trimestres ou semestres conforme a quantidade. Do mesmo modo se praticará com as segundas vias das contas e quaesquer outros documentos, que devam ser conservados no archivo.

Art. 54. O laboratorio funccionará todos os dias uteis das 8 da manhã ás 3 horas da tarde.

§ 1.º Haverá permanentemente na secção do receituario um coadjuvante inseparavel do laboratorio durante as 24 horas do seu serviço para attender a toda e qualquer emergencia, pernoitando no estabelecimento e com elle um manipulador e um servente.

§ 2.º Para sua alimentação durante as 24 horas que permanecerem no serviço de dia ao laboratorio perceberão mais o pharmaceutico coadjuvante a diaria de 3$, o manipulador a de 2$ e o servente a de 1$500.

§ 3.º Quando as necessidades do serviço o exigirem poderá o trabalho do laboratorio ser prorogado por uma hora, mas sem que por isso os empregados tenham direito a augmento de salario.

§ 4.º Quando por determinação expressa do Ministerio da Guerra o laboratorio funccionar em dias feriados e santificados, os empregados que trabalharem perceberão mais a gratificação correspondente á de meio dia de trabalho.

§ 5.º O expediente da secretaria se fará normalmente das 10 da manhã ás 3 horas da tarde.

Art. 55. Os actos de consumo dos artigos que forem absolutamente inserviveis terão logar procedendo exame por uma commissão composta do director, ajudante, dous chefes de secção e o escripturario.

Art. 56. Em circumstancias extraordinarias o ministro da Guerra augmentará o pessoal da manipulação, emquanto durar a necessidade.

Art. 57. O supprimento dos artigos necessarios á pharmacia do Hospital Central do Exercito se fará mediante requisição directa do respectivo director ao laboratorio.

Art. 58. Em todos os actos do serviço do laboratorio os pharmaceuticos militares usarão do uniforme distinctivo de seu posto ou graduação permittida no serviço interno dos quarteis e estabelecimentos militares.

Art. 59. O ministro da Guerra poderá a todo o tempo fazer qualquer modificação neste regulamento.

Art. 60. O director, o ajudante e o porteiro residirão no estabelecimento.

Art. 61. Para os serviços dos caminhões do laboratorio serão destacadas praças de pret que o director requisitará da autoridade competente.

Art. 62. Os funccionarios civis do laboratorio perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 63. Ficam dependendo de approvação do Corpo Legislativo os augmentos de vencimentos, para os quaes não tenham sido consignados fundos na lei do orçamento em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO LABORATORIO CHIMICO PHARMACEUTICO MILITAR A QUE SE REFERE O ART. 62 DO PRESENTE REGULAMENTO

NUMERO	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DA UNIDADE	TOTAL DA CLASSE
1	Director.....(*)	—	—	—	—
1	Ajudante.....(*)	—	—	—	—
5	Chefes de secção.....(*)	—	—		—
12	Coadjuvantes.....(*)	—	—	—	—
1	Escripturario.....	2:000$000	1:000$000	4:200$000	4:200$000
1	Agente despachante.....	2:000$000	1:000$000	3:600$000	3:600$000
5	Escreventes de 1ª classe.....	1:300$000	700$000	2:400$000	12:000$000
5	Escreventes de 2ª classe.....	1:000$000	500$000	1:700$000	8:500$000
1	Archivista.....	1:300$000	700$000	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.....	1:200$000	600$000	2:100$000	2:100$000
1	Ajudante de porteiro.....	1:000$000	500$000	1:800$000	1:800$000
1	Continuo.....	1:000$000	500$000	1:800$000	1:800$000
6	Manipuladores de 1ª classe.....	1:300$000	700$000	2:400$000	19:200$000
10	Manipuladores de 2ª classe.....	1:000$000	500$000	1:800$000	18:000$000
12	Manipuladores de 3ª classe.....	800$000	400$000	1:440$000	17:280$000
8	Aprendizes de 1ª classe.....	500$000	300$000	920$000	7:360$000
8	Aprendizes de 2ª classe.....	400$000	200$000	720$000	5:760$000
10	Aprendizes de 3ª classe.....	250$000	150$000	400$000	4:000$000
4	Encaixotadores.....	450$000	400$000	1:440$000	5:760$000
2	Carpinteiros.....	1:200$000	600$000	2:160$000	4:320$000
1	Machinista.....	1:200$000	600$000	1:800$000	2:100$000
1	Fogueista.....	800$000	400$000	1:440$000	1:440$000
16	Serventes diaria 3$500 (365 dias)	—	—	1:095$000	17:520$000
					140:880$000

(*) Vencimentos militares.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.455 — DE 8 DE JUNHO DE 1909

Substitue o trecho de Sant'Anna dos Ferros a Serro, da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, pelo de Carralinho, da Estrada de Ferro Central do Brazil á cidade de Diamantina, em Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante dos ns. IX e X, lettra *b*, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica substituido o trecho de Sant'Anna dos Ferros a Serro, da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, pelo

de Curralinho ou outro ponto conveniente da Estrada de Ferro Central do Brazil á cidade de Diamantina, em Minas Geraes, ficando o referido trecho incorporado á concessão feita pelo decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.455, desta data

I

Fica substituido para os effeitos da garantia de juros na concessão feita á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, pelo decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, o trecho de Sant'Anna dos Ferros a Serro pela linha de Curralinho ou outro ponto conveniente da Estrada de Ferro Central do Brazil á cidade de Diamantina no Estado de Minas Geraes.

II

A companhia será obrigada a começar os estudos definitivos dentro de oito (8) dias a contar da assignatura do contracto, devendo apresental-os completos dentro do prazo de seis (6) mezes; podendo fazel-o por secções de 30 kilometros.

III

A construcção será iniciada dentro de 30 dias depois de approvados os estudos da 1ª secção, devendo ficar concluida toda a estrada do ponto inicial até Diamantina, dentro de dezoito (18) mezes, contados da approvação dos estudos.

IV

Prevalecerão para o novo trecho as condições technicas e condições geraes adoptadas para a linha de bitola estreita da Estrada de Ferro Central do Brazil.

V

O capital do novo trecho, que gozará da garantia de juros nas mesmas condições que o da linha Victoria á Diamantina, será aquelle que for determinado pela applicação da serie de preços da Estrada de Ferro Central do Brazil ás quantidades de obras executadas, não excedendo, porém, ao custo kilometrico de 30:000$, ouro, maximo fixado em o n. 1 da clausula II das que acompanharam o decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902.

VI

A companhia concorrerá com a quota de 12:000$ por anno, pagos por semestres adiantados, para as despezas de fiscalização do novo trecho.

VII

Para os trechos da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, não substituidas pela clausula I, prevalecerão os prazos fixados no decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902.

VIII

Para a presente concessão vigorarão as mesmas condições estabelecidas no contracto da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, não alteradas pelas clausulas precedentes.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909. — *Francisco Sá.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — Desde 1904 decretou o Poder Legislativo a construcção de uma via ferrea que ligue a Estrada de Ferro Central do Brazil ao ponto terminal da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina.

Essa disposição tem sido repetida, todos os annos, na lei do orçamento.

A que vigora para o actual exercicio, não sómente consignou, ainda uma vez, a mesma autorização, mas ainda affirmou, de

modo expresso, a necessidade de apressar a construcção daquella linha, para que autorizou os creditos necessarios.

A insistencia do legislador obedeceu ao proposito de canalizar para o grande tronco da viação federal a producção de uma zona vasta e populosa, fornecendo aquella linha elementos de trafego de que ella carece no trecho onde se fará a ligação.

Filia-se esse intuito ao programma pelo qual, desde longos annos, se tem dirigido a construcção das estradas de ferro no Brazil, de fazer para as grandes vias convergir linhas affluentes que permittam a mais extensa irradiação aos beneficios destas e lhes avolumem o trafego. Desta sorte, o desenvolvimento das zonas comprehendidas entre as principaes rêdes de viação determinará, opportunamente, a ligação dellas, como um phenomeno natural e expontaneo, e não como o resultado de uma preoccupação theorica.

Para a Central do Brazil, a estrada projectada trará a vantagem de lhe assegurar um trafego que outra estrada viria solicitar e o fará com proveito para a lavoura e o commercio, que gosarão dos beneficios resultantes de uma linha em melhores condições technicas; com tarifas mais facilmente reductiveis e conduzindo a um porto de mar de grande capacidade e apparelhamento perfeito.

Sendo, entretanto, o pensamento de V. Ex. não aggravar, antes diminuir, quanto possivel, as responsabilidade da União, ainda quando contrahidas para satisfazer ás exigencias do nosso progresso material, julguei acertado não incorporar simplesmente a linha projectada da Central do Brazil á Diamantina e Serro á Estrada de ferro de Victoria á Diamantina, mas substituil-a a um trecho desta, de necessidade mais adiavel.

E' esse o comprehendido entre Sant' Anna de Ferros e Serro que serviria á uma zona que será, durante longos annos, sufficientemente beneficiada pela ligação já em construcção daquelle Estado á Central em Sabará.

Sendo o custo desse trecho superior ao da linha que a este substituirá, da modificação da concessão resultará, em vez de augmento, diminuição dos encargos resultantes da concessão primitiva.

Tendo me cabido a honra de propor ao Senado, de que eu fazia parte, a disposição incorporada á lei de orçamento vigente, que mandou apressar a construcção da estrada de ferro de Diamantina, cumpro um dever de fidelidade á minha propria iniciativa e á adhesão que esta recebeu do Poder Legislativo, submettendo á approvação e assignatura de V. Ex. o decreto junto.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.456 — DE 15 DE JULHO 1909

Transfere á Companhia Brazileira de Energia Electrica os favores constantes das concessões feitas a firma Guinle & Comp. pelos decretos ns. 6.367, de 14 de fevereiro de 1907, e 7.052, de 30 de julho de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a firma Guinle & Comp., cessionaria, por decretos ns. 6.367, de 14 de fevereiro de 1907, e 7.052, de 30 de julho de 1908, dos favores constantes do de n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, decreta:

Artigo unico. Ficam transferidas á Companhia Brazileira de Energia Electrica as concessões feitas a Guinle & Comp. pelos decrectos ns. 6.367, de 14 de fevereiro de 1907, e 7.052, de 30 de julho de 1908, o primeiro para os serviços relativos ás installações hydro-electricas em Alberto Torres, no Estado do Rio de Janeiro, e o segundo para o aproveitamento da força hydraulica do rio de Itapanhaú, no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 7.457 — DE 15 DE JULHO DE 1909

Concede autorização á «United Shoe Machinery Company of South America» para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *United Shoe Machinery Company of South America*, autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 7.165, de 5 de novembro de 1908, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *United Shoe Machinery Company of South America* para continuar a funccionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

Certifico pela presente que me foi apresentado um certificado de alteração dos estatutos da *United Shoe Machinery Company of South America* escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

Traducção:

Eu, Leroy L. Hight, residente em Portland, no Estado de Maine, Estados Unidos da America, certifico pelo presente e attesto que eu fui devidamente eleito official-maior da *United Shoe Machinery Company of South America*, sociedade manufactureira devidamente organizada e funccionando em virtude e nos termos da legislação do Estado do Maine, na primeira reunião dos incorporadores da mesma sociedade devidamente realizada para o fim de completar a organização da dita companhia, a primeiro de dezembro de 1902 A. D.; que eu tenho sido continuamente, como sou ainda hoje, official-maior da dita sociedade; que na minha qualidade de official-maior compete-me a guarda dos archivos e registros da citada sociedade, bem como a expedição de certificados dos respectivos conteúdos; e certifico, outrosim, que em assembléa geral ordinaria dos accionistas da supra dita sociedade, devidamente convocada e realizada na séde social da companhia em Portland, Maine, terça-feira, 18 de maio de 1909, á 1 hora da tarde, presente numero legal de accionistas, ficou unanimemente approvado alterar-se o regimento interno da companhia mediante a eliminação completa do art. XII — *Arrendamentos e licenças*, substituindo-o pelo seguinte, a saber:

ART. XII

ARRENDAMENTOS E LICENÇAS

« Os contractos de arrendamento, de licença ou de qualquer outra sorte para uso de machinas e outros artigos ou cousas fornecidas pela sociedade serão assignados por parte da sociedade pelo presidente ou pelo thesoureiro, ou pelo thosoureiro assistente ou ainda pelo secretario ou por um agente ou representante da sociedade devidamente nomeado e autorizado para tanto pela directoria. »

E certifico mais e attesto que no aviso de convocação da dita reunião foi declarada a intenção de fazer-se essa alteração no regimento interno da companhia, e tambem que o que fica acima transcripto é cópia fiel, extrahida das actas da sociedade, da deliberação votada originalmente naquella assembléa.

Em testemunho do que firmei o presente attestado neste dia 18 de maio de 1909 A. D. — *Leroy L. Hight*.

Estados Unidos da America. Estado do Maine, Condado de Cumberland

Eu, Philip Greely Clifford, tabellião publico devidamente nomeado e qualificado, com exercicio no Estado de Maine, certifico pelo presente que neste dia 18 de maio de 1909 A. D. pessoalmente compareceu á minha presença Leroy L. Hight, de mim conhecido pelo proprio e que sei ser o official-maior da *United Shoe Machinery Company of South America*, sociedade devidamente organizada e funccionando nos termos e em virtude da legislação do Estado de Maine, acima citado, o qual em minha presença firmou o attestado supra; e o mesmo Leroy L. Hight, depois de prestar-me o devido juramento, fez seu depoimento e declarou sob juramento que elle é o official-maior da dita *United Shoe Machinery Company of South America*; que tudo quanto se contém no dito attestado por elle firmado é a expressão da verdade e que a cópia da deliberação votada e transcripta no dito attestado é cópia fiel do que consta das actas da mesma sociedade.

E certifico mais e attesto que eu mesmo pessoalmente verifiquei as actas da dita *United Shoe Machinery Company of South America*, e que constatei á evidencia que o mesmo Leroy L. Hight foi devidamente eleito e é ainda hoje official-maior da supra citada companhia, conforme se declara em o referido attestado por elle firmado; e mais que a cópia da deliberação votada, que se lê no dito attestado, é cópia fiel, extrahida das actas da sociedade citada, de uma deliberação votada na assembléa geral ordinaria dos accionistas da mesma companhia a que a mesma attestação se reporta, e ainda que o aviso de convocação para essa assembléa continha a declaração da proposta alteração do regimento interno da supra referida sociedade.

Em testemunho do que firmei a presente que sellei com o sello do meu officio neste dia 18 de maio de 1909. — A. D. *Philip G. Clifford*, tabellião publico.

Estava o sello do mesmo tabellião publico.

Reconheço por verdadeira a assignatura retro de Philip G. Clifford, notario publico em Portland, Estado de Maine, a qual é de mim conhecida.

E para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo o presente, que vae por mim assignado e sellado com o sello deste vice-consulado do Brazil em Boston, aos 19 de maio de 1909.

Sobre uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$000 : — *Jayme Mackay d'Almeida*, vice-consul.

19 de maio de 1909. — N. 13 — Estava a chancella do referido vice-consulado.

Seguia-se a legalização da firma supra feita pela Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Estava devidamente sellado o attestado referido na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido attestado, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 12 de junho de 1909.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1909. — *Ed. Murray*.

(Sobre duas estampilhas no valor de 600 réis.)

DECRETO N. 7.458 — DE 15 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito da quantia de 5:860$, para ser entregue ao Dr. Tiburcio Valeriano Peregueiro do Amaral pela publicação de sua obra «Elementos de Chimica Inorganica»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.082, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito da quantia de 5:860$, para ser entregue ao Dr. Tiburcio Valeriano Peregueiro do Amaral, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, autor da obra *Elementos de Chimica Inorganica*, importancia aquella despendida com a respectiva publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.459 — DE 15 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, ministro de Estado da Guerra, para instrucção e serviço dos corpos do Exercito.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909, 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito

TITULO I

Disposições communs a todas as armas

CAPITULO I

DO EXERCITO

Art. 1.° As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da Patria no exterior e á manutenção das leis no interior. (Constituição, art. 14.)

Art. 2.° O Exercito (força de terra) compõe-se de *combatentes* e *não combatentes*. Cabe directamente aos primeiros conquistar a victoria nos campos de batalha, e aos segundos fornecer os multiplos recursos indispensaveis á realização dessa tarefa.

Art. 3.° Os *combatentes* do Exercito grupam-se em armas, conforme os instrumentos de que se podem utilizar nas operações de guerra.

Dahi a divisão habitual em quatro armas: infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia.

Art. 4.° Os *combatentes* de uma mesma arma formam unidades mais ou menos numerosas, quer em virtude de necessidades tacticas e estrategicas, quer no interesse da administração. Organizam-se dest'arte:

Na infantaria: a brigada, o regimento, o batalhão, a companhia, o pelotão, a secção e a esquadra.

Na artilharia: a brigada, o regimento, o grupo (ou o batalhão na artilharia de posição), a bateria, a secção e a peça.

Na cavallaria: a brigada, o regimento, o esquadrão, o meio esquadrão, o pelotão e a esquadra.

Na engenharia: o batalhão, a companhia, o pelotão, a secção e a esquadra.

Art. 5.º Os *não combatentes* constituem o pessoal dos serviços *auxiliares* (serviço de administração, de saude e veterinaria, de armamento e material bellico, de justiça, etc.).

Art. 6.º Algumas dessas unidades, a saber o regimento ou o batalhão isolado na infantaria, o regimento na cavallaria, o regimento ou o grupo isolado na artilharia e o batalhão na engenharia são unidades tacticas e administrativas, e aquartelam separadamente em edificios apropriados. Dá-se-lhes em geral o nome de *corpos arregimentados* ou de *corpos do Exercito*.

Art. 7.º O presente regulamento trata da instrucção e do serviço interno desses corpos e será tambem applicado ás pequenas unidades das quatro armas quando isoladas.

CAPITULO II

DA BANDEIRA E DO JURAMENTO

Art. 8.º Cada batalhão de infantaria ou de engenharia, bem como cada regimento de cavallaria ou grupo de artilharia, terá sob sua guarda uma bandeira nacional, destinada a symbolizar a Patria Brazileira e a excitar, nos que se grupam em torno della, os elevados sentimentos moraes de dedicação e de sacrificio, tão necessarios ao cabal desempenho da nobre profissão militar.

Art. 9.º A bandeira nacional nunca será abatida em continencia. Na occasião de ser hasteada ou arriada á frente do quartel, receberá as seguintes homenagens: as guardas e sentinellas apresentarão armas, os tambores, clarins ou cornetas tocarão marcha batida, e a musica o hymno nacional. Todos os militares que se acharem no interior do estabelecimento farão a continencia regulamentar, voltados para o local onde estiver içando ou arriando a bandeira, embora não a possam ver do ponto em que se encontre.

Art. 10. Todos os militares, armados ou desarmados, farão continencia á bandeira, ao hymno nacional, ao da independencia e ao da proclamação da Republica.

As sentinellas e qualquer força em fórma perfilarão armas sempre que nas proximidades se executar qualquer desses tres hymnos.

Art. 11. A cerimonia da incorporação dos voluntarios ou sorteados effectuar-se-ha do seguinte modo:

O commandante da unidade mandará formar toda a força de seu commando em logar apropriado e fará apresentar a bandeira aos novos alistados, que prestarão em voz alta este compromisso:

« Alistando-me soldado da Patria Brazileira, comprometto-me a cumprir rigorosamente todas as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que estiver subordinado, a respeitar meus superiores hierarchicos, a tratar com affeição meus irmãos de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados, a votar-me inteiramente ao serviço de minha Patria, cuja honra integridade e instituições defenderei com sacrificio da propria vida. »

Art. 12. O official promovido ao primeiro posto prestará, na secretaria do corpo e em presença de todos os officiaes, este outro compromisso, que será registrado em um livro especial e por elle assignado :

« Prometto, sob minha palavra cumprir bem e fielmente os deveres inherentes ao posto a que fui promovido e esforçar-me quanto puder pela ordem e progresso de minha Patria, defendendo com sacrificio da propria vida a sua integridade, honra e instituições. »

Art. 13. A bandeira do corpo será guardada no gabinete do commandante, salvo o caso previsto no art. 131. Ahi tambem ficarão recolhidas em armarios apropriados as bandeiras que se tiverem inutilizado em serviço de guerra.

CAPITULO III

PRINCIPIOS GERAES DE SUBORDINAÇÃO

Art. 14. O objectivo principal do Exercito é a defesa da Patria. Todos os sacrificios para mantel-o na paz, sempre bem instruido e apparelhado, justificam-se por esse destino. Declarada a guerra, cabe-lhe actuar sob impulso decisivo de uma unica vontade e com a maxima energia sobre as forças do adversario, de modo a arrebatar-lhe toda a esperança de victoria. E' da maxima importancia para a realização dessa convergencia de esforços individuaes, em um organismo complexo como o Exercito, a perfeita harmonia de vistas, a ininterrupta solidariedade e principalmente o respeito e a subordinação entre os varios orgãos por cujo intermedio as ordens do chefe alcançam o derradeiro dos subordinados. Todas estas qualidades deve-as possuir o Exercito desde o tempo de paz, visto como seria difficil improvizal-as durante a guerra. Dentre ellas avulta a que se refere á subordinação entre os membros da hierarchia militar, isto é, a *disciplina*.

§ 1.º « A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes. » (Constituição.)

Em vista da missão desta força, torna-se indispensavel que o superior obtenha de seus subordinados completa obediencia e constante submissão. As ordens devem ser cumpridas fielmente, sem hesitação nem murmurio. A autoridade que as expede assume-lhes a responsabilidade ; o subordinado só póde reclamar depois de haver obedecido.

§ 2.º Si o interesse de serviço exige que a disciplina seja real, não impede que seja intelligente, paterna e digna. Todo rigor des-

necessario, toda punição não determinada nas leis e regulamentos, é susceptivel de provocar sentimentos contrarios ao dever militar, bem como todo acto ou gesto affrontoso de um superior para com seu subordinado, e mormente deste para com aquelle, constituem grave falta disciplinar.

§ 3.° Os membros da hierarchia militar, de qualquer grão que seja, devem tratar seus subordinados com estima e bondade, guial-os com benevolencia e dispensar-lhes todo o interesse e todas as considerações devidas a homens dignos, irmanados por um mesmo destino. Por seu lado, o subordinado não deve ter a minima hesitação nem o mais leve constrangimento em dar a seus superiores as provas de respeito e consideração previstas no regulamento de continencias e habitaes entre homens de educação. Obedecer é tão digno quanto commandar: ambos são exercicios do mesmo dever social. As manifestações de disciplina são tão importantes em um exercito, que bastam para caracterizal-o. Entre a adulação que amesquinha e avilta o caracter, e a desconsideração e o desrespeito systematicos, que rompem os laços fundamentaes da instituição, ha sempre o caminho da boa educação e do dever, que o subordinado deve trilhar sem desfallecimento. A disciplina só é real e proveitosa quando se traduz em actos voluntarios do subordinado, dictados pelo desejo de cooperar livremente para a missão espinhosa da corporação a que pertence, isto é, pelo sentimento do dever collectivo, e não pelo medo que porventura possam inspirar-lhes os castigos previstos na lei. Todo o empenho do superior deve consistir em inspirar a seus commandados tão fecundas disposições moraes.

Art. 15. A subordinação opera-se rigorosamente de grão em grão da hierarchia militar, que é assim constituida entre nós:

Officiaes

Generaes:

Marechal;
General de divisão;
General de brigada.

Superiores:

Coronel;
Tenente-coronel;
Major.

Subalternos:

Capitão;
Primeiro-tenente;
Segundo-tenente.

Praças

Aspirante;
Sargento ajudante;
Primeiro sargento;
Segundo sargento;
Terceiro sargento;
Cabo de esquadra;
Anspeçada;
Soldado.

Art. 16. O Exercito tambem deve obediencia aos actos emanados dos differentes poderes da Nação, que cheguem ao seu conhecimento pelos orgãos competentes.

Art. 17. As demonstrações de respeito, consideração e fraternidade, habituaes entre os militares brazileiros, serão por elles estendidas aos militares estrangeiros que visitem o paiz, pois são signaes exteriores de vinculos naturaes entre individuos da mesma profissão.

CAPITULO IV

RECEPÇÃO DOS OFFICIAES

Art. 18. Os officiaes promovidos ou transferidos para qualquer corpo serão nelle recebidos com as seguintes formalidades, que não poderão dispensar:

§ 1.º *Coronel, tenente-coronel* e *major*, quando commandantes:

A força aguardará o novo chefe formada no pateo interno do quartel, ou em logar apropriado e proximo, e lhe fará as continencias devidas. O antigo commandante irá receber o seu substituto á distancia conveniente e dir-lhe-ha que lhe transmitte o commando de accôrdo com as ordens superiores. Assumindo o commando, o novo chefe passará revista á força e mandará depois destrocar. Em seguida dirigir-se-ha ao seu gabinete onde se lhe reunirão todos os officiaes que seu antecessor apresentará individualmente. Lavrada a ordem do dia da entrega do commando e a do recebimento, o secretario procederá á sua leitura em presença dos officiaes e da nova autoridade. Quando esta fôr de posto inferior á antiga, o corpo formará sob o commando do fiscal ou do official que pelo seu posto e antiguidade estiver logo abaixo do commandante.

Para fiel observancia do cerimonial descripto, deve o novo commandante marcar o dia e a hora em que pretende assumir o exercicio do cargo.

§ 2.º *Tenente-coronel* ou *major-fiscal*:

Apresentar-se-ha ao commandante do corpo; este reunirá em seu gabinete todos os officiaes e lh'os apresentará individualmente.

§ 3.º *Ajudante ou secretario*:

Apresentar-se-ha ao commandante do corpo e ao tenente-coronel e este o apresentará a todos os officiaes do regimento. O ex-ajudante acompanhará o seu substituto á casa da ordem e ahi lhe apresentará o estado-menor do corpo. O pessoal da secretaria será apresentado ao novo secretario pelo seu antecessor.

§ 4.º *Commandante de companhia (bateria ou esquadrão)*:

Depois de apresentar-se ao commandante do corpo, o seu immediato e ao major do batalhão ou grupo, e de ser apresentado pelo tenente-coronel a todos os officiaes do corpo, irá com seu antecessor assumir o commando da companhia, que deverá recebel-o formada no respectivo alojamento. A esta cerimonia assistirá o major.

§ 5.º *Subalterno*:

Depois da sua apresentação ás autoridades superiores do corpo, será apresentado pelo tenente-coronel a todos os officiaes. Em seguida apresentar-se-ha ao commandante de sua companhia.

§ 6.º *Officiaes dos serviços auxiliares*:

Apresentar-se-hão ao commandante do corpo e depois ao tenente-coronel, que os apresentará á officialidade.

CAPITULO V

DAS HONRAS E CONTINENCIAS MILITARES

Art. 19. As honras e continencias militares serão prestadas conforme prescreve a tabella que acompanha o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906.

Art. 20. Para os casos não previstos ahi as continencias serão as seguintes:

§ 1.º Nenhuma força marchará para exercicio ou qualquer serviço fóra do quartel, nem debandará, sem prestar a continencia ao terreno, como está estabelecido no art. 359.

§ 2.º Os officiaes e praças deverão levantar-se sempre que por elles passar qualquer força, embora sejam de graduação superior á do commandante della.

§ 3.º As praças que viajarem na boléa dos carros farão a continencia sentadas; as que viajarem como passageiros em vehiculos publicos (bonds, carros de estrada de ferro, barcas, etc.), levantar-se-hão quando entrar ou passar algum official, farão a continencia regulamentar e sentar-se-hão á retaguarda do logar occupado pelo superior.

§ 4.º A continencia das praças que estiverem com as mãos occupadas, e por conseguinte impedidas de fazer a continencia regulamentar, consistirá em voltarem o rosto para onde se achar o official e nelle fixarem o olhar.

§ 5º. As praças simples farão continencia ás graduadas ou não, devendo neste segundo caso o signal de respeito partir do subordinado.

§ 6º. Em igualdade de graduação, a continencia será simultanea e partirá da praça ou do official que melhor comprehender os seus deveres e tiver mais aprimorada educação civil e militar.

§ 7º. Quando qualquer autoridade approximar-se de uma força em exercicio, o commandante della far-lhe-ha individualmente a continencia devida, sem interromper o exercicio, si essa autoridade fizer parte da grande unidade a que pertencer a força; no caso contrario, procederá de accôrdo com a tabella de continencia.

TITULO II

Da instrucção

CAPITULO VI

PRECEITOS GERAES SOBRE A INSTRUCÇÃO DOS OFFICIAES E PRAÇAS DE TODAS AS ARMAS

Art. 21. A instrucção das tropas durante a paz será feita tendo em vista as exigencias da guerra. Effectuar-se-ha de modo continuo e progressivo, visando sempre dar um solido desenvolvimento á instrucção individual, pois que o preparo vicioso ou insufficiente acarreta ao conjuncto falhas e defeitos que jámais desapparecem.

Art. 22. A funcção do soldado em companha é simples e consiste em estar sempre prompto a marchar e a servir-se de sua arma.

Art. 23. Todo o commandante, a partir do de companhia, é responsavel perante a autoridade immediatamente superior, pela instrucção regulamentar de seus commandados e deve ter a maxima liberdade na escolha dos meios. Os chefes só poderão intervir quando notarem erros indiscutiveis, desidia ou demora na marcha da instrucção.

Art. 24. Os exercicios serão tão variados quanto possivel, afim de que a repetição não fatigue o corpo e o espirito. A natureza e a duração delles serão reguladas pelo grão de resistencia e de treinamento dos soldados.

Art. 25. Em todos os ramos da instrucção o official é simultaneamente *instructor e educador*. Precisa, pois, não só de grande experiencia e saber, como de caracter de escol. Em qualquer circumstancia, ainda a mais grave e extraordinaria, deve proceder resolutamente para attingir ao fim desejado, sem esperar ordens de detalhe dos superiores.

Art. 26. Devendo ser a instrucção objecto de constante solicitude dos officiaes e inferiores, preterirá, sempre que fôr possivel, qualquer outro serviço.

Art. 27. Para não lhe prejudicar a marcha continua e gradativa, é absolutamente prohibido afastar as praças dos exercicios. Seme-

lhante preceito deve ser attendido mesmo quando se tiver de arbitrar punições.

Art. 28. Sempre que o commandante do regimento, ou outro chefe, divergir da directriz dada á instrucção pelo commandante da companhia, esquadrão ou bateria, poderá modifical-a fundamentando suas disposições em ordem do dia.

Art. 29. A instrucção nunca se interrompe; continúa até no terreno de operações de guerra, si o inimigo o permitte.

Comprehende uma parte theorica e outra pratica. A theorica é constituida pelo conjuncto dos principios que devem inspirar os militares no desempenho de seus deveres para com a Patria, os superiores, os camaradas e os concidadãos e tambem os elemento, indispensaveis ao preparo do soldado para receber a instrucção pratica.

Será ministrada mediante prelecções e linguagem simples, ao alcance da intelligencia dos ouvintes e de accôrdo com a natureza do assumpto.

A instrucção pratica é a applicação dos regulamentos vigentes em exercicios diarios. As relações que o ensino estabelece entre chefes e subordinados fornecem aos primeiros meio seguro de conhecer seus commandados e de captar-lhes a confiança.

Art. 30. Todo militar que exercer commando, em qualquer exercicio tatico, dará, si lhe for ordenado, uma parte descripta da funcção desempenhada por sua força, de accôrdo com o modelo.

Estes trabalhos escriptos reunidos a outros que existam ou venham a existir constituirão prova do aproveitamento dos autores.

Art. 31. Convindo que os officiaes acompanhem os progressos theoricos e praticos da arte militar e apurem cada vez mais o saber profissional, os commandantes os encarregarão de trabalhos praticos, que elles poderão effectuar individualmente reunidos.

Art. 32. Todos os officiaes devem dedicar-se aos exercicios que possam desenvolver as energias physicas, inclusive os sports uteis, como a caça e outros.

Art. 33. A equitação tem importancia capital; os chefes devem exigir que todos os officiaes saibam montar.

Os commandantes dos corpos a pé providenciarão para que seus officiaes se adextrem nesta arte, recorrendo ao auxilio dos corpos montados. Os officiaes destes corpos farão diariamente uma hora, pelo menos, de exercicio de equitação.

Art. 34. Os officiaes subalternos executarão, sob a direcção de seus capitães, e por occasião de marchas e manobras, repetidos exercicios de avaliação de distancias, com ou sem instrumento, de orientação, de calculo de escoamento de columnas, de velocidade de marcha, de porcentagem de retardatarios e estropiados, e de avaliação de effectivo de tropas em marcha e estacionamento.

Art. 35. Depois da revista de inspecção dos recrutas o commandante fará, em salas do regimento, pelo menos uma vez por semana, durante dous mezes consecutivos, sessões de jogo da guerra.

Art. 36. Os commandantes dos corpos de uma mesma guarnição providenciarão para que seus officiaes assistam a esses trabalhos e nelles participem quando convidados.

Art. 37. De 1 de junho a 31 de agosto cada commandante de batalhão fará mensalmente, em terrenos variados, e com os officiaes do corpo, exercicios de quadros, em que se resolverão themas tacticos préviamente estabelecidos. Os que tiverem desempenhado funcção no desenvolvimento do thema, apresentarão, dentro de 48 horas, trabalho escripto correspondente, acompanhado de um esboço, com a descripção laconica das posições, as ordens e movimentos, tudo conforme o regulamento para o serviço em campanha. A estes exercicios assistirá o commandante do regimento.

Art. 38. Os chefes mandarão seus officiaes executar, pessoalmente ou com suas unidades, os seguintes exercicios: de exploração, de segurança em marcha e em estacionamento, de travessia de cursos de agua, de destruição de obstaculos com ferramenta ou explosivos, de emprego do telephone ou telegrapho, de levantamentos expeditos, de leitura de cartas, de decifração de communicações criptographicas e semaphoricas, de redacção e transmissão de ordens.

Art. 39. Quando os corpos estiverem nos campos de instrucção em exercicios preliminares das grandes manobras os officiaes apresentarão os trabalhos escriptos referidos no art. 37.

Art. 40. O commandante do regimento ou corpo isolado escalará mensalmente um official de qualquer graduação para dissertar, em presença do corpo de officiaes do regimento, sobre arte ou historia militar, hygiene ou outro qualquer assumpto profissional, á escolha do official.

Art. 41. O commandante do regimento ou batalhão poderá exigir dos officiaes, em beneficio da instrucção, trabalhos escriptos sobre os exercicios que presenciarem ou sobre qualquer assumpto relativo á profissão.

Art. 42. Quando a instrucção houver attingido a escola de batalhão, o commandante de regimento ou de batalhão dará themas tacticos para serem resolvidos no terreno pelos capitães, com suas respectivas unidades. Afim de habilital-os á direcção dessas unidades elevadas ao effectivo maximo, os commandantes de regimento as completarão até este effectivo, mandando encostar praças de outras companhias, as quaes figurarão como si fossem reservistas incorporados para a guerra. Desses exercicios os capitães farão relatorio escripto acompanhado de um esboço topographico correspondente.

Com o mesmo intuito, os commandantes dos corpos escalarão os nove officiaes subalternos mais antigos para, successivamente, dirigirem exercicios dessa natureza.

Art. 43. Os themas a resolver nos exercicios acima referidos serão entregues ao commandante da força em um envoltorio fechado, que será aberto no primeiro alto horario. Ao partir a força, só será conhecida a direcção da marcha.

Art. 44. Nos campos de manobra, ou em logar que o substitua, o commandante do regimento dará, pelo menos em dous exercicios, o commando dos batalhões aos tres capitães mais antigos; seguirá igual norma com o tenente-coronel e o major mais antigo, relativamente ao commando do regimento.

Art. 45. Os commandantes dos corpos ordenarão marchas á noite, dando um thema tactico a resolver, quer pelo regimento, quer pelos batalhões e companhias.

Art. 46. Toda vez que se resolverem themas tacticos em exercicio de quadro ou com a tropa, registrar-se-hão no esboço as obras de defesa julgadas necessarias ou realmente feitas.

Art. 47. A instrucção irá dos primeiros rudimentos da escola de recruta á do soldado prompto. Para obtenção desse resultado, os soldados da companhia serão divididos no começo do anno em duas turmas, uma de recrutas e outra de soldados promptos, e cada uma confiada a um subalterno designado pelo capitão. A instrucção será ministrada por escolas, que se succederão na seguinte ordem: *escola de recruta, escola de companhia, escola de batalhão e escola de regimento.*

Art. 48. No intuito de regular a successão dessas escolas, haverá tres revistas: *revista de exame de recrutas*, 12 semanas depois da incorporação, na infantaria; 16 na engenharia, cavallaria e artilharia de posição e de montanha; e 20 na artilharia montada e a cavallo; *revista de exame de companhia* (esquadrão ou bateria), 4 semanas depois da de recrutas em todas as armas; *revista de exame de batalhão* (regimento de cavallaria, grupo de artilharia), 4 semanas depois da de companhia; *revista de exame de regimento*, 4 semanas após a de batalhão.

Art. 49. As revistas serão passadas, na infantaria, artilharia e cavallaria, pelos commandantes de regimento; na engenharia e nos batalhões isolados de infantaria, pelo commandante de batalhão. Os chefes examinarão suas unidades sobre todos os assumptos que constituem o programma desenvolvido neste regulamento, sem preoccupação de brevidade e sem inutil fadiga para a tropa. Nas revistas de exame de recruta cada homem será examinado individualmente.

Art. 50. Os generaes commandantes das grandes unidades comparecerão a todas as revistas de exame de forças de seu commando.

Art. 51. A formação da escola de companhia se fará logo depois do terceiro mez de incorporação; e a de batalhão após a revista de exame de companhia. A instrucção desta ultima unidade será dada fóra do quartel, em campo de instrucção ou acampamento, durante 15 dias, para especial educação no tiro e em marchas de guerra. A escola de regimento, que succede á revista de batalhão, funccionará por espaço nunca menor de 25 dias, em campo de manobras ou acampamentos, onde tambem se operarão trabalhos relativos á escola de batalhão, como recordação (marchas, evoluções de tiro de guerra). Nessa época as companhias executarão o tiro real sobre alvos figurativos, fixos e moveis.

Art. 52. As revistas das unidades isoladas ou independentes de qualquer arma (companhias, baterias, esquadrões e pelotões) serão passadas pela autoridade superior a que ellas estiverem immediatamente subordinadas, ou por quem essa autoridade designar.

Art. 53. Sendo o treinamento nas marchas condição indispensavel á victoria, deverão os capitães, de 1 de janeiro em diante, inicial-as de modo progressivo, até obterem de suas unidades marchas diarias de 20 kilometros nos corpos a pé e de 40 nos montados.

Art. 54. Do mez de maio, inclusive, ao de dezembro, os batalhões de infantaria, os de engenharia e os grupos de artilharia montada e de montanha farão, pelo menos uma vez cada mez, uma marcha diaria de 30 kilometros; os regimentos de cavallaria e os de artilharia a cavallo realizarão, nas mesmas condições e época, marchas de 60 kilometros.

Dessas marchas de treinamento darão os commandantes parte especial á autoridade immediatamente superior, informando sobre a velocidade média obtida, porcentagem de estropiados e retardatarios, e demais circumstancias observadas no percurso, afim de se poder julgar do grão de resistencia da tropa. Deverão ser realizadas em horas do dia ou da noite compativeis com a estação do anno, e com o grão de treinamento dos homens. A progressão nesses exercicios começará por marchas sem armas e irá até á marcha com o equipamento de guerra completo.

Art. 55. Afim de que os recrutas se eduquem segundo o principio acima referido, deverá o capitão, da setima semana de instrucção em deante, exercital-os em marchas diarias progressivas.

Art. 56. Logo que o recruta entre na nona semana de instrucção, todos os trabalhos serão feitos em ordem de marcha, com o equipamento vasio.

Art. 57. O subalterno encarregado da instrucção dos recrutas deverá distribuil-os em grupos de oito a 10 homens, confiando a instrucção desses grupos a aspirantes e inferiores competentes.

Art. 58. Todo o ensino correrá sob a fiscalização immediata e diaria do capitão, que marcará de vespera os assumptos, a duração do exercicio e o logar em que deverão ser realizados.

Art. 59. Aos subalternos encarregados das duas divisões de instrucção da companhia compete a discriminação do tempo para cada assumpto, e aos aspirantes e inferiores dos grupos de recrutas a escolha dos meios para conseguir que a instrucção seja rapida e proficua.

Art. 60. Todo o official subalterno é inteiramente responsavel, perante o capitão, pela instrucção a seu cargo.

Art. 61. As ordenanças dos generaes e chefes de repartições devem comparecer ás marchas de treinamento e aos exercicios de tiro ao alvo.

Art. 62. Só por motivos imprescindiveis serão escalados para serviço de duração superior a 24 horas soldados promptos que não tenham completado o primeiro anno de praça.

Art. 63. Os soldados empregados como ordenanças dos officiaes arregimentados são obrigados a comparecer á instrucção dous dias na semana, a juizo do commandante do corpo, e a todos os exercicios de tiro ao alvo e marchas de treinamento.

Art. 64. Durante o periodo das escolas de batalhão e regimento as companhias (baterias e esquadrões) executarão tiros de demonstração e exame.

Art. 65. No periodo do ensino das escolas de batalhão e regimento os commandantes deixarão em seus programmas dias livres na semana para que os capitães continuem o preparo de suas unidades nas differentes sortes de tiro, em marchas, manobras e serviço em campanha.

Art. 66. As revistas de exame de instrucção serão actos solemnes, a que comparecerão todos os officiaes do regimento.

Art. 67. Não sendo a situação dos officiaes das differentes reservas a mesma que a dos demais, em consequencia do exiguo tempo que passam nas fileiras e dos raros periodos a que são obrigados a comparecer ás manobras, circumstancias estas que impedem a sua perfeita instrucção, os chefes dos corpos em que forem incluidos aquelles officiaes exigirão delles a maxima actividade e interesse, pondo todo o empenho em preparal-os para suas funcções na guerra.

Art. 68. Logo depois dos 15 dias de instrucção, isto é, a 15 de janeiro, o commandante do regimento marcará o dia e hora em que se realizará o acto solemne da incorporação dos conscriptos ao serviço das armas pela prestação formal do compromisso.

Art. 69. Cada homem terá consigo, desde a incorporação, dous pequenos livros destinados a registro de tiro e á annotação dos exercicios de apreciação de distancia a olho nú.

Art. 70. Os principios estatuidos neste capitulo serão applicaveis a todas as armas, com as modificações reclamadas pela natureza especial de cada uma dellas. O ensino será feito de accôrdo com o horario annexo a este regulamento.

DA INSTRUCÇÃO NA INFANTARIA

Instrucção de recrutas

Art. 71. O ensino de recrutas de infantaria será dado em 12 semanas completas, segundo o programma abaixo.

Primeira semana e segunda

Educação physica — Exercicios livres. Posição dos pés e do corpo; movimento da cabeça, braços, tronco, pernas e pés; saltos. Passos gymnasticos (tudo de accôrdo com o regulamento de gymnastica militar).

Educação moral—Predicados moraes em geral. Amor da Patria e da Bandeira. Virtudes militares exemplificadas (bondade, abnegação, obediencia, respeito, disciplina, asseio, camaradagem, pontualidade, presteza, etc.) Hierarchia militar. Deveres do soldado. Manifestações externas de respeito ao superior. Penas e recompensas. Homenagens ao hymno nacional, da independencia e da Republica. Explicação do sentido da phrase: *em continencia ao terreno*.

Instrucção militar theorica— Explicações relativas ao armamento regulamentar e suas partes principaes (cano, camara, raias, apparelho de pontaria, culatra e apparelho de fechamento, molas e percutores, deposito de carregamento e apparelho de disparo, guarnições e coronha, sabre); ás precauções no manejo do fuzil, sua conservação e limpeza, desmontagem e montagem; ao conhecimento dos uniformes

e distinctivos dos postos; á duração do fardamento e modo de economizal-o; aos codigos e regulamentos vigentes:

Instrucção militar pratica — Perfil individual e posição do soldado sem arma. Educação do passo e da marcha. Continencias a pé firme e em marcha. Cadencias regulamentares. Guardar espaço. Entrar em fórma. Debandar. Apontar e actuar sobre o gatilho com estativa e sem ella. Ensino dos nomes e das residencias dos officiaes do regimento e dos chefes das grandes unidades.

Terceira semana e quarta

Educação physica — Exercicios gymnasticos com a arma, segundo o regulamento já citado.

Educação moral — Continuação e repetição dos assumptos das semanas anteriores e mais: noções rudimentares sobre geographia e historia patria, noções de hygiene e precauções necessarias no quartel, em marcha, manobra e campanha.

Instrucção militar theorica — Repetição dos assumptos já tratados e mais: cartuchos, sua fabricação, composição e modo de inflammação; noções balisticas elementares indispensaveis á perfeita comprehensão do tiro. Diversas especies de alvos.

Instrucção militar pratica — Manejo da arma em uma ou duas filas. Movimentos individuaes e em fila. Marchas e conversões em uma fila ou em duas. Pratica de pontarias feitas de varios modos, em differentes posições e sobre alvos diversos. Tiro com o cartucho reduzido e de manobras.

Quinta semana e sexta

Educação physica — Gymnastica com apparelho, até a 3ª classe, inclusive, segundo o regulamento de gymnastica militar.

Educação moral — Repetição e continuação dos assumptos anteriores e mais: deveres e conducta do soldado em viagem, por transferencias ou licença. Pedidos. Queixas ou reclamações.

Instrucção militar theorica — Repetição dos assumptos anteriores e mais: influencia da disciplina nas marchas e evoluções. Influencia da disciplina e direcção dos fogos no resultado do combate. Influencia da forma do terreno sobre a efficacia do tiro, segundo a distancia. Noticia sobre polygonos de tiro e seus apparelhos. Ambulancia e hospitaes. Ferimentos e modo de pensal-os com o curativo individual.

Instrucção militar pratica — Repetição doe assumptos anteriores Carregar e descarregar com o carregador completo para o tiro de repetição. Marchas em passo ordinario, accelerado e de carga, com a arma. Exercicios, evoluções e manejo de arma em fileira e em esquadra. Contacto dos cotovellos e cobertura em linha e de costado. Corregar e tirar.

Setima semana e oitava

Educação physica — Exercicios com apparelho, 1ª e 2ª classe (seg. reg. gymn. mil.)

Educação moral — Conducta dos soldados para com os prisioneiros e vencidos, dentro e fóra do paiz. Repetição dos assumptos anteriores.

Instrucção militar theorica — Importancia da ordem dispersa. Atiradores e seu modo de acção. Desenvolvimento, marcha e fogo em atiradores. Utilização do terreno. Papel dos atiradores na offensiva e defensiva. Reforçamento da linha de atiradores.

Instrucção militar pratica — Exercicios praticos dos assumptos que constituem a parte theorica acima e mais: mudança de frente. Formar sarilhos. Sahir de fórma. Debandar. Marchas. Passar de uma formação a outra, com mudança de frente. Desfilar em esquadras. Continuação do tiro ao alvo.

Nona semana e decima

Educação physica — Gymnastica applicada (seg. reg. gymn. mil.)

Educação moral — Recapitulação dos assumptos anteriores.

Instrucção militar theorica — Cargas de cavallaria e meios de resistencia contra ellas. Conhecimento dos toques, dos signaes de apito, braço ou espada, etc. Descripção do terreno. Descripção das peças de fardamento e equipamento e razões de seu emprego. Ferramenta de sapa e sua utilidade. Artigos de abarracamento. Conducta dos atiradores expostos aos fogos, sem poder respondel-os. Noção sobre o serviço de campanha.

Instrucção militar pratica—Exercicios praticos sobre os assumptos que constituem a parte theorica acima e mais: movimentos com intervallos rigorosamente precisos. Augmentar e diminuir intervallos. Deslocamento de um só homem e de fracções em presença do inimigo, de modo que offereçam o menor alvo possivel. Carga e movimentos na carga. Apontar com differentes alças em todas as posições e por trás de abrigos e coberturas. Execução das differentes especies de fogos. Suspensão de fogos e transmissão de ordens na linha de fogo. Continuação do tiro ao alvo. Tiro de guerra.

Decima primeira semana e decima segunda

Educação physica—Gymnastica applicada (continuação).

Educação moral — Noções sobre a organização do exercito nacional. Deveres dos reservistas. Canções militares em marcha, sua utilidade. Repetição dos assumptos anteriores.

Instrucção militar theorica — Breves noções sobre administração da companhia e sua escripturação. Arranjo e asseio dos alojamentos, reservas e depositos. Transmissão de ordens na paz e na guerra. Das luzes nos acampamentos, sua prohibição. Sentinellas e guardas. Conducta do tiro, premios de tiro.

Instrucção militar pratica — Formaturas para guardas e rendição de sentinellas. Formação, funcção e manobra de secção e do pelotão. Movimentos e evoluções com a esquadra, secção e pelotão, em todas as direcções, em differentes cadencias. Alinhamento e cobertura nessas formações. Marcha em linha e em columna. Tiro de instrucção e de combate: individual e por unidades. Orientação. Esgrima de bayoneta. (Seg. regul. adop.)

Instrucção dos soldados promptos

Art. 72. A instrucção dos soldados promptos constará do seguinte:

Educação physica — Recordação pratica do ensino dado aos recrutas, desenvolvendo-se a instrucção dos homens menos adeantados.

Educação moral — Aperfeiçoamento das noções dadas.

Instrucção militar theorica — Recordação de todo ensino dado ao recruta. Deveres dos homens de serviço na companhia, no batalhão e regimento. Serviço de campanha. Transmissão de ordens. Postos avançados e noção sobre tudo que concerne ao serviço de segurança em marcha e estacionamento. Castramentação. Bivaques. Medidas hygienicas em marcha. Disciplina de marcha, pequenos e grandes altos. Resistencia pertinaz como elemento de victoria.

Instrucção militar pratica — Escola completa de companhia. Combate. Emprego da ferramenta de sapa nas construcções de abrigos e trincheiras. Disciplina da marcha, marchas de guerra. Orientação de dia e de noite. Marchas e trabalhos de campanha á noite. Tiro de guerra sobre alvos fixos e moveis. Pratica dos assumptos theoricos já mencionados.

Instrucção dos graduados

Art. 73. Os inferiores ensinarão aos graduados os serviços de escripturação da companhia, de contabilidade e de conservação do material em deposito, procurando familiarizal-os com o mecanismo administrativo dessa unidade.

Art. 74. O instructor dos graduados ensinar-lhes-ha o serviço de patrulhas e rondas, cordão de segurança, avaliação pratica de distancia, manejo dos pequenos telemetros, nomenclatura e emprego da ferramenta de sapa, e a instrucção tactica da arma até a escola de secção.

Art. 75. Como candidatos aos postos de sergentos, devem os graduados conhecer os codigos e regulamentos em vigor no exercito; esta instrucção lhe será dada pelo subalterno instructor dos inferiores e mais tarde comprovada em exame feito perante o capitão.

INSTRUCÇÃO DOS SARGENTOS

Art. 76. A instrucção theorica que devem receber os sargentos é dada por um subalterno designado pelo capitão e sob as vistas deste.

Comprehende: nomenclatura do armamento, equipamento e munições; theoria elementar do tiro; instrucção tactica da arma até a escola de companhia, inclusive; serviço de campanha, especialmente serviço de segurança em estação, marcha e combate; reconhecimento do terreno e sua descripção; orientação de dia e de noite, e avaliação de distancia.

Art. 77. A instrucção pratica constará: da applicação, no terreno, da parte theorica acima referida; da resolução de problemas simples, formulados pelo subalterno; de exercicios de secção, pelotão e companhia, em ordem unida e dispersa; de construcção, com a secção ou o pelotão, de trincheiras—abrigo simples; de utilização dos accidentes no terreno; de aperfeiçoamento constante do tiro e de serviço de patrulhas de communicação e signaleiros.

Art. 78. No programma acima estabelecido para a arma de infantaria estão incluidos os assumptos indispensaveis ao preparo dos soldados de todas as armas, na parte da instrucção que lhes é commum.

CAPITULO VIII

DA INSTRUCÇÃO NA ENGENHARIA

Art. 79. A instrucção na arma de engenharia comprehenderá tanto para os recrutas, como para os soldados promptos e inferiores, todos os assumptos especificados na parte referente á infantaria e mais os peculiares á arma.

Art. 80. O ensino dos recrutas effectuar-se-ha no prazo de 16 semanas. A parte technica da arma será ensinada praticamente, ao mesmo tempo que a instrucção de infantaria e mediante a execução real dos differentes serviços.

Art. 81. Para se obter completo aperfeiçoamento da instrucção especial da arma, os commandantes de companhias e pelotões isolados acamparão com suas unidades, da 13ª a 16ª semana do periodo de recruta, e executarão, em local apropriado, os serviços technicos que competirem ás suas unidades. Taes são:

I. Serviços de sapadores:

a) noções praticas sobre as obras de campanha e effeitos do tiro;
b) material de sapa;
c) modo pratico de preparar os obstaculos do terreno, as habitações e os muros para a defesa;
d) execução no terreno, das defesas accessorias;
e) construcção, no terreno, de vias de communicação por meio de estivas, atérros e picadas.

II. Serviço de pontes:

a) noções praticas sobre o estabelecimento de pontes para a passagem de rio;
b) construcção rapida de pontes improvizadas;

c) construcção de pontes sem supportes intermediarios e de supportes fixos;
d) construcção de pontes de supportes fluctuantes;
e) montagem e desmontagem das pontas de equipagem.

III. Serviço de mineiros:

a) material de sapadores mineiros;
b) indicações praticas sobre os explosivos e regras relativas ás precauções indispensaveis ao seu acondicionamento, transporte e emprego;
c) exercicios, tanto quanto possivel approximados da realidade, sobre interrupção de vias de communicação (especialmente estradas de ferro e pontes), e destruição de obras de defesa e habitações.

IV. Serviços de estradas de ferro:

a) material para obras de ferro e de madeira;
b) dormentes e trilhos, seu assentamento rapido.

V. Serviço telegraphico e telephonico:

a) conhecimento pratico dos apparelhos de telegraphia (inclusive os de telegraphia optica), de telephonia, de campanha e seus accessorios;
b) installação de linhas e seu funccionamento pratico.

VI. Serviço de conductores:

a) conhecimento pratico do material de trem e processos para bem conduzil-o, aproveitando a força dos animaes de tracção.

CAPITULO IX

DA INSTRUCÇÃO NA CAVALLARIA

Art. 82. A instrucção na cavallaria comprehenderá duas partes: a militar propriamente dita e a equestre.

A primeira será ministrada de accôrdo com o programma estabelecido para a infantaria, observadas as modificações impostas pela natureza dos serviços peculiares á cavallaria.

Art. 83. A instrucção dos recrutas será feita em 16 semanas e dirigida pelo commandante do esquadrão. Constará dos assumptos communs a todas as armas, já especificados, e mais do seguinte:

Primeira semana e segunda

Instrucção militar — Papel da cavallaria na guerra. Armamento e material necessarios aos serviços da cavallaria.

Instrucção equestre — Divisão do cavallo. Cuidados com o cavallo antes e depois do trabalho. Modo de conduzir um cavallo a cabresto.

Do picadeiro; explicação das partes que o compõem. Modo de apresentar o cavallo ao instructor no picadeiro. Modo de entrar em fórm no picadeiro. Nomenclatura do freio; enfreiar e desenfreiar. Nomenclatura do arreiamento; ensilhar e desensilhar. Posição do soldado com o cavallo á mão. Montar e apear. Pegar as redeas com uma só mão e separal-as. Posição a cavallo. Movimentos de braços e pernas. Flexão dos rins. Levantamento, rotação e flexão das coxas. Rotação e flexão dos pés. Deslocamento do assento.

Terceira semana e quarta

Instrucção militar — Nomenclatura das armas brancas. Emprego destas armas. Manejo da espada e da lança.

Instrucção equestre — Movimentos do tronco e os ensinados nas semanas anteriores; estando, porém, o cavallo em marcha. Gymnastica do cavalleiro. Montar e apeiar pulando. Estando a cavallo, passar a perna direita sobre as cruzes e ficar com a frente para a esquerda. Fazer o mesmo movimento com a perna esquerda. Passar a perna esquerda sobre a anca e ficar com a frente para a retaguarda. Fazer o mesmo movimento com a perna direita. Saltar a cavallo de lado. Estando a cavallo de lado, voltar a frente ou saltar ao chão. Montar pulando, com auxilio de uma só mão. Estando a cavallo, voltar a frente á retaguarda e depois á posição anterior. Saltar a cavallo pelo lado. Saltar por cima do cavallo. Saltar a cavallo na garupa. Saltar á garupa, estando ao lado do cavallo. Saltar á garupa com a frente para a retaguarda. Saltar na garupa, em pé ou de joelhos.

Quinta semana e sexta

Instrucção militar — Nomenclatura das armas de fogo; conservação e limpeza; emprego em combate. Manejo da clavina e do revólver.

Instrucção equestre — Continuação da gymnastica a cavallo. Trabalhos ao galope, com sobrecincha e selim.

Setima semana e oitava

Instrucção militar — Modo de tratar o cavallo e de preparal-o para á acção. Esgrima de espada e lança.

Instrucção equestre — Estando a cavallo, fazel-o sahir ao passo e fazer alto. Volver á direita, á esquerda e á retaguarda. Marchar á mão direita e á esquerda. Passar do passo ao trote e vice-versa. Marchar em circulo. Passar do passo ao trote largo, fazer alto e mudar de mão.

Nona semana e decima

Instrucção militar — Manejo de fogo da clavina e do revólver.

Instrucção equestre — Modo de estribar a cavallo. Montar e apear com estribos. Partir ao passo, alongar o passo e metter ao trote. Voltar ao passo e fazer alto. Partir ao trote e passar ao trote elevado ou á ingleza. Fazer alto. Emprego das esporas. Partir ao galope, passar ao trote e fazer alto. Recuar e fazer alto. Ladear. Sahir da fileira. Trabalho em grandes linhas em terreno variado. Passagem e salto de obstaculos.

Decima primeira semana e decima segunda

Instrucção militar — Tiro ao alvo de clavinas nas tres posições regulamentares, com cartucho de carga reduzida. Tiro ao alvo de revólver. Esgrima a pé, de lança e espada.

Instrucção equestre — Manejo simples das armas a cavallo.

Decima terceira semana e decima quarta

Instrucção militar — Tiro ao alvo de clavina, com cartucho de guerra. Tiro ao alvo de revólver.

Instrucção equestre — Marchas de treinamento. Manejo de fogo das armas a cavallo. Moliuetes de armas em diversas andaduras.

Decima quinta semana e decima sexta

Instrucção militar — Deveres inherentes a uma vedeta e a uma patrulha em serviço de campanha. Deveres da sentinella.

Instrucção equestre — Marcha de treinamento. Esgrima de espada e lança a cavallo.

Instrucção das praças promptas

Art. 84. A instrucção das praças promptas comprehenderá: o aperfeiçoamento no manejo das armas, no tiro e equitação e o preparo do pelotão, esquadrão e regimento, em ordem unida e dispersa, no combate a pé e a cavallo e no serviço de campanha correspondente.

Instrucção dos graduados e inferiores

Art. 85. Será dada como na infantaria, com as modificações decorrentes da natureza da arma.

CAPITULO X

DA INSTRUCÇÃO NA ARTILHARIA

Art. 86. A instrucção do recruta na arma de artilharia comprehenderá, além da parte concernente aos ensinamentos moraes, ao adestramento physico e ao preparo theorico e pratico, communs aos soldados de todas as armas, os assumptos abaixo especificados, que serão ensinados em 16 semanas nas baterias de posição e em 20 nas baterias de obuzeiros, nas de montanha, nas montadas e nas a cavallo.

Da 1ª a 4ª semana

Nomenclatura indispensável ao serviço do canhão e cuidados necessarios á perfeita conservação do material.

Da 5ª a 8ª semana

Nomenclatura das diversas especies de projectis e de artefactos pyrotechnicos usados na artilharia. Noções elementares sobre o tiro de artilharia. Serviço do canhão com a guarnição completa. Exercicios de pontaria. Movimentos do armão para fazer entrar a bateria em acção.

Da 9ª a 12ª semana

Meios de proteger o pessoal, o material e a cavalhada da acção do fogo inimigo. Substituição de rodas e outros elementos do material, susceptivel de realizar-se durante o combate. Serviço do canhão com a guarnição desfalcada. Nomenclatura dos carros de munição.

Da 13ª a 16ª semana

Exercicios de tiro sobre alvos fixos. Aperfeiçoamento de todo o ensino anterior.

Da 17ª a 20ª semana

Nomenclatura e processos de conservação do arreiamento de tracção. Escola de conductor. Marchas em differentes andaduras, em terreno accidentado. Manobras. Marchas a pé, levando pela redea os animaes, afim de descançal-os sem fazer alto. Marchas de treinamento, até a obtenção de uma velocidade média de quatro kilometros por hora na artilharia de montanha e na montada, e de seis na artilharia a

cavallo, com variação de andaduras e emprego do trote lançado ou elevado, commummente chamado inglez.

Art. 87. O manejo de espada e revólver e a equitação serão ensinados nas baterias montadas e a cavallo, segundo o programma estabelecido para o cavallaria.

Art. 88. Nas baterias de montanha e de obuzes o manejo e emprego do armamento portatil será dado de accôrdo com o typo adoptado.

Art. 89. Na artilharia de posição o ensino do manejo do armamento portatil e o das evoluções das unidades será dado de conformidade com o programma da infantaria.

Art. 90. A instrucção dos soldados promptos comprehenderá mais: aperfeiçoamento cuidadoso do ensino anterior. Manobras em terreno accidentado. Construcção de obras de fortificação passageira. Nomenclatura e manejo dos utensilios de ferrador e de picaria. Avaliação rapida de distancias. Tiro sobre alvos em movimento. Observação dos effeitos do tiro. Marchas de treinamento em terrenos variados até se obter a velocidade horaria média (incluidos os pequenos altos) de quatros kilometros nas baterias de obuzes, de seis nas montadas e de montanha, e de nove nas a cavallo. Nas marchas de treinamento não se empregará o galope. Esta andadura sómente será utilizada quando a solução de um thema tactico exigir a occupação rapida de qualquer posição.

Art. 91. Para os graduados a instrucção comprehenderá: Perfeito conhecimento de toda a instrucção anterior. Instrumentos de pontaria, seu emprego. Differentes processos de pontaria. Nomenclatura completa de todo o material. Graduação das espoletas de duplo effeito. Conhecimento e manejo dos artefactos pyrotechnicos usados na artilharia. Modo de carregar os projectis. Tiro ao alvo, de dia e de noite, sobre alvos fixos e moveis. Conhecimento da tabella de tiro, seu emprego. Escolha dos projectis de accôrdo com a natureza do alvo e a situação tactica. Serviço de segurança peculiar á arma, em marcha, estacionamento e combate. Observação do tiro. Serviço de ligação entre os elementos das columnas.

Art. 92. E para os inferiores: Perfeito conhecimento da instrucção anterior. Differentes methodos de tiro. Repartição do tiro sobre as zonas a bater. Serviço de exploração peculiar á arma. Traçado de obras de fortificação passageira. Reconhecimento de posições para a artilharia; condições a que devem satisfazer. Serviço de reminiciamento no campo de batalha. Formações de marcha e combate da cavallaria e da infantaria. Acção da artilharia de combinação com as outras armas.

CAPITULO XI

INSTRUCÇÃO GERAL DE HYGIENE E VETERINARIA

Art. 93. Juntamente com a instrucção militar se proporcionarão aos soldados de todas as armas os conhecimentos necessarios á conservação da saúde. Nos corpos montados tambem se ensinarão rudimentos

de veterinaria. Esta parte da instrucção será dada pelo medico e pelo veterinario do corpo.

Art. 94. Compete ao medico ensinar aos recrutas noções de hygiene e soccorros medico-cirurgicos de urgencia applicaveis no quartel, em marcha e em campanha, de dar a instrucção de padioleiros ás praças para isso designadas.

Art. 95. Na prelecção aos recrutas o medico deve exprimir-se com a maior clareza possivel, em linguagem facil e accessivel aos assistentes.

Art. 96. A instrucção dos padioleiros deve comprehender especialmente os exercicios praticos relativos ao transporte de enfermos para os respectivos postos de soccorro.

Art. 97. Aos officiaes, sargentos e cabos de saude, padioleiros e mais praças do exercito, serão distribuidas guias sobre os cuidados medicos e cirurgicos de urgencia e sobre noções de hygiene individual, organizadas pela divisão de saude militar.

Art. 98. A instrucção dos recrutas e dos padioleiros se effectuará em época determinada pelo respectivo regulamento, sendo a dos primeiros ministrada em um compartimento préviamente organizado e provido de mappas, gravuras e quadros apropriados á facilidade da exposição.

Art. 99. Além dessa parte obrigatoria da instrucção militar, cumpre ao medico, sempre que verificar qualquer irregularidade relativa á hygiene, expor aos soldados males e perigos que ella póde occasionar á saude individual e collectiva.

Art. 100. O veterinario fará em época determinada prelecções aos inferiores, cabos e aprendizes veterinarios-ferradores e ás praças de folga designadas pelos commandantes dos esquadrões e baterias sobre os conhecimentos indispensaveis de hippologia e hygiene veterinaria, referidas aos animaes de tropa.

Art. 101. Na parte concernente aos elementos geraes de hygiene, o medico deve tratar succintamente das seguintes noções indispensaveis:

1.° Principios geras de hygiene individual.

2.° Hygiene da bocca; consequencia da carie dentaria.

3.° Hygiene da pelle; prophylaxia das molestias cutaneas.

4.° Hygiene da cabeça, prophylaxia das molestias do couro cabelludo e dos pellos em geral.

5.° Meios prophylaticos das molestias venereas.

6.° Meios prophylaticos dos accidentes morbidos que occorrem durante as marchas.

7.° Meios prophylaticos das molestias mais communs em tempo de paz e de guerra.

Art. 102. Relativamente aos primeiros soccorros medico-cirurgicos nas casernas e em campanha devem os ensinamentos versar de preferencia sobre as seguintes noções:

1.° Curativo individual de campanha; seu emprego e vantagens.

2.° Syncope, vertigem e morte apparente; cuidados medicos opportunos.

3.° Hemorrhagia consecutiva a ferimentos de arma de fogo e armas brancas. Sua gravidade, diversos meios de hemostase.

4.° Asphyxia por submersão. Cuidados immediatos e necessidade da respiração artificial.

5.° Soccorros medicos urgentes nos casos de insolação e queimadura.

6.° Noções geraes de medicina e cirurgica de guerra. Fractura e luxação.

Art. 103. A instrucção dos padioleiros deverá ser ministrada de accôrdo com o regulamento do curso de enfermeiros e padioleiros, organizado pela divisão de saude do exercito. O medico salientará na sua exposição os pontos principaes e indispensaveis á pratica desses serviços, taes como:

1°, descripção da padiola, diversos modelos. Processos de armal-a e desarmal-a;

2°, distribuição dos padioleiros. Funcções do chefe da turma;

3°, viaturas de saude, diversos modelos e respectivas padiolas;

4°, instrumentos, medicamentos e objectos que devem acompanhar a padiola nos grandes trajectos;

5°, approximação da padiola e collocação do doente;

6°, transporte do doente por um só ou mais padioleiros;

7°, uniformidade na marcha dos padioleiros, necessidade e vantagem;

8°, trajectos em terrenos accidentados, passagem de sargeta e lagos, subida e descida de escada;

9°, chegada da padiola ao hospital ou posto de soccorro;

10, entrega do doente ao enfermeiro pelo chefe da turma de padioleiro;

11, cuidados necessarios nos casos de fractura;

12, idem nos de hemorragia e queimadura;

13, idem nos de coma;

14, transporte do ferido em animaes e por outros meios;

15, processos mais communs de improvizar em campanha uma padiola;

Art. 104. Relativamente á veterinaria, as prelecções constarão dos seguintes pontos mais indispensaveis e urgentes para os soldados dos corpos montados:

1°, estructura externa do cavallo, orgãos correspondentes e funcções;

2°, conhecimento da hippotomia referente á pratica da arte de ferrar,

3°, noções geraes sobre a hygiene do animal detropa, especialmente quanto aos pés e ao lombo;

4°, accidentes morbidos do cavallo; cuidados opportunos no quartel, em parada, marcha e campanha;

5°, regimen da alimentação do animal de tropa no quartel, em marcha e em campanha.

CAPITULO XII

DA ESCOLA REGIMENTAL

Art. 105. Afim de aperfeiçoar a instrucção das praças que tiverem preparo theorico insufficiente, haverá em cada batalhão, grupo ou companhia isolada uma escola regimental.

Art. 106. Exercerá as funcções de director um official subalterno de notoria aptidão intellectual e moral, nomeado pelo commandante do regimento sob proposta do major do batalhão ou grupo.

Paragrapho unico. Na falta de officiaes poderá ser nomeado director da escola um aspirante.

Art. 107. O commandante nomeará, mediante proposta do director, tantas praças para adjuntos quantas forem ás turmas de 20 alumnos. A proposta dos adjuntos será feita de accôrdo com os capitães das companhias.

Art. 108. Ao exercicio de suas funcções o director e os adjuntos accumularão o das que lhes couberem, pela natureza de seus postos; não concorrerão, porém, aos serviços externos.

Art. 109. O director observará na escripturação da escola os modelos adoptados, organizará os pedidos do que necessitar para o serviço e proporá ás medidas indispensaveis á regularidade do ensino.

Art. 110. O director será substituido em seus impedimentos pelo official que o commandante do regimento nomear.

Art. 111. Aos esforços dos funccionarios da Escola Regimental se juntarão os dos officiaes ou inferiores que tiverem a honra de ser convidados pelo commmandante do regimento para auxiliar o ensino ou que espontaneamente se apresentarem para tal fim.

Art. 112. Todas as praças serão matriculadas ao serem incluidas, si não estiverem sufficientemente preparadas.

Art. 113. As aulas funccionarão diariamente, de 1 hora ás 2 1/2 da tarde, no verão, e das 2 ás 3, no inverno, com excepção dos sabbados, domingos e dias feriados.

Art. 114. O director e os adjuntos da escola terão sempre presente a importancia da funcção que lhes foi confiada e empregarão todos os esforços para desempenhal-a cabalmente, como o exigem os interesses sagrados da Patria.

Art. 115. O não comparecimento ás aulas, sem motivo justificado, implicará em severa punição.

Art. 116. Os adjuntos terão a seu cargo, principalmente, o ensino dos analphabetos.

Art. 117. Os capitães fiscalizarão com solicitude o ensino ministrado a seus commandados. Considerarão questão capital não haver analphabetos na companhia de seu commando, por occasião da respectiva revista de inspecção. Afim de obterem tal resultado poderão, si for necessario e de accôrdo com o director da escola, escalar praças habilitadas para auxiliar os adjuntos. O tenente-coronel do regimento e o major do corpo velarão para que não haja irregularidade ou pouca dedicação no ensino.

Art. 118. O programma a seguir, abaixo estabelecido, poderá ser ampliado, si as circumstancias o permittirem.

Art. 119. O curso da escola constará de tres séries e versará sobre as seguintes materias :

1ª série — Leitura e escripta, simultaneas. Numeração. Exercicios praticos de sommar e diminuir. Noções elementares de geographia e historia patria, e de metrologia.

2ª serie — Leitura corrente. Cópia e dictado de trechos faceis. Exercicios de composição sobre assumptos profissionaes, préviamente explicados. Formação da taboada de multiplicar e dividir. Exercicios praticos sobre as quatro operações. Noções elementares de geographia e historia patria, de metrologia e geometria pratica.

3ª serie — Noções elementares de grammatica portugueza. Exercicios de composição sobre assumptos profissionaes e sobre historia patria. Arithmetica pratica até proporções. Conhecimento completo de metrologia. Geometria pratica e elementos de topographia. Conhecimento, tão completo quanto possivel, da historia e geographia patria. Elementos de historia e geographia da America do Sul. Organização politica do Brazil.

Art. 120. O ensino da historia e geographia será ministrado nas duas primeiras series por meio de prelecções em linguagem adequada ao adiantamento dos alumnos.

Art. 121. Dar-se-ha ao ensino um caracter essencialmente pratico.

Art. 122. O trancamento da matricula só poderá ser feito por conclusão de curso ou por conclusão da praça das fileiras do exercito activo.

CAPITULO XIII

DA BIBLIOTHECA REGIMENTAL

Art. 123. Haverá em cada corpo ou companhia isolada uma bibliotheca, composta especialmente de livros sobre assumptos militares e sobre historia e geographia patria. Ficará a cargo do director da Escola Regimental, auxiliado pelos respectivos adjunctos.

Art. 124. Funccionará na Escola Regimental, estará aberta das sete horas da manhã ás sete da noite e poderá ser frequentada tanto pelos officiaes como pelas praças do corpo.

Art. 125. Será prohibido conversar no recinto da bibliotheca.

Art. 126 As despezas com a acquisição de livros, assignatura de revistas militares, encadernação de brochuras, etc. correrão por conta do conselho administrativo.

Art. 127. O responsavel pelo extravio ou inutilização de qualquer livro da bibliotheca soffrerá em seus vencimentos o desconto relativo ao valor do livro. Só em casos especiaes, por prazo breve e mediante recibo será permittida a retirada de livro para leitura fóra da bibliotheca.

CAPITULO XIV

DOS CONCURSOS DE INSTRUCÇÃO

Art. 128. Os commandantes de regimentos, batalhões e companhias isoladas das diversas armas promoverão annualmente, em data que escolherem, concursos sobre as diversas partes da instrucção, quer individualmente entre officiaes e praças, quer entre as differentes fracções do corpo.

Art. 129. A classificação será feita conforme o preparo demonstrado nas diversas partes da instrucção pratica e theorica, as quaes serão quotadas pela sua importancia no conjuncto. A porcentagem obtida no ensino aos analphabetos terá, em todas as armas, quota igual á do tiro ao alvo. As revistas de exame das companhias poderão constituir o concurso entre ellas.

Art. 130. Afim de despertar o maximo interesse entre as praças e estabelecer uma nobre emulação entre as unidades, serão distribuidos premios aos vencedores, correndo a despeza com a acquisição delles por conta do conselho administrativo.

Art. 131. A companhia classificada em primeiro logar terá como recompensa a elevada honra de guardar em seu alojamento a bandeira do corpo e de conduzil-a nas formaturas, até a realização de novo concurso.

Art. 132. As praças classificadas em primeiro logar nos concursos regulamentares, usarão em seus uniformes um signal externo de distincção, de accôrdo com o modelo que for adoptado.

Art. 133. As praças possuidoras desses distinctivos terão dispensa das revistas e permissão para pernoitar fóra do quartel.

Art. 134. Só por faltas graves e reincidentes, contra a disciplina ou os bons costumes, poderão ser cassadas as regalias acima referidas.

Art. 135. O uso do distinctivo se estenderá a todo tempo do serviço quer no exercito activo, quer na reserva.

Art. 136. As praças classificadas em primeiro logar nos concursos de instrucção servirão como monitores na parte do ensino em que houverem sobresahido. Quando estiverem desempenhando essas funcções, ficarão dispensadas dos serviços que possam prejudical-as.

Art. 137. Os commandantes das companhias designarão as turmas de recrutas ou de praças promptas de que os monitores se tenham de encarregar.

CAPITULO XV

DOS CONCURSOS PARA PROMOÇÃO DE INFERIORES

Art. 138. A promoção aos postos de 3os sargentos será feita por concurso, entre os graduados de posto inferior que tenham bom comportamento e mais de seis mezes de praça.

Art. 139. Este concurso constará de um exame na Escola Regimental, em que se verificará o grão de preparo dos candidatos nas differentes partes theoricas da instrucção, e de uma demonstração pratica pela qual revelarão a capacidade para o commando de uma fracção de tropa, correspondente a uma secção em effectivo de guerra e o adextramento nas differentes partes da instrucção physica.

Art. 140. Os sargentos promovidos por concurso terão preferencia para o preenchimento dos postos de 2º tenente intendente e officiaes da reserva. Os commandantes de regimento organizarão os programmas para esses concursos, que serão realizados nos mezes de maio, agosto e dezembro.

Art. 141. As classificações obtidas serão válidas sómente até novo concurso.

Art. 142. O preenchimento das vagas de official inferior far-se-ha no regimento tendo em consideração o merecimento do candidato.

Art. 143. Os concurrentes que se julgarem prejudicados poderão reclamar contra a classificação, por intermedio de seus commandantes de companhia. Neste caso, o commandante do regimento ordenará as providencias necessarias á garantia da imparcialidade do julgamento.

Art. 144. A commissão julgadora será composta do tenente-coronel, como presidente, de um major, um capitão e dous subalternos um dos quaes director de uma das escolas regimentaes.

Art. 145. O preenchimento das vagas de sargentos veterinarios e de artifices far-se-ha tambem mediante concurso entre as praças que quizerem disputar as vagas existentes. O programma desse concurso será organizado pelo commandante do regimento.

TITULO III

Das attribuições e deveres inherentes a cada posto e funcção

CAPITULO XVI

INFANTARIA

Regimento de infantaria

Do coronel commandante do regimento

Art. 146. O commandante do regimento é o principal responsavel pela instrucção, administração e disciplina do regimento, bem como pela exacta observancia das ordens geraes do Exercito, na parte relativa á unidade de seu commando.

Art. 147. Superintende todos os serviços, deixando comtudo aos subordinados o livre exercicio de suas funcções para que sintam a responsabilidade dellas decorrente e desenvolvam o espirito de iniciativa, tão indispensavel na paz como na guerra.

Art. 148. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º Velar pela instrucção do regimento, comparecendo inesperadamente aos exercicios das companhias e batalhões e tomar as medidas que possam corrigir qualquer desvio na directriz da instrucção.

§ 2.º Ter sempre em vista a eventualidade de uma mobilização e esforçar-se para que seu regimento esteja devidamente apparelhado.

§ 3.º Dar em todos os seus actos exemplo de maxima correcção e pontualidade.

§ 4.º Exigir que seus subordinados se fardem correctamente de accôrdo com o plano de uniformes, e pautem seu procedimento civil e militar pelas normas da mais severa moral. Esforçar-se para que os officiaes sirvam de exemplo ás praças, quer na instrucção, quer na disciplina.

§ 5.º Estudar o comportamento dos officiaes, afim de poder formar sobre elles juizo seguro, e observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um, não só para sua sciencia, com para poder dar com justiça e exactidão as informações que lhe forem pedidas.

§ 6.º Louvar em ordem do dia os officiaes e praças que se tornarem dignos dessa excepção, tendo o maximo escrupulo para que o elogio se não converta em formula banal e graciosa.

§ 7.º Corresponder-se directamente com qualquer autoridade civil ou militar, quando o assumpto não exigir a intervenção de autoridade superior, e prestar aos chefes de repartições e corpos as informações que no interesse do serviço forem solicitadas.

§ 8.º Communicar com presteza á autoridade superior qualquer facto grave occorrido no corpo, solicitando a sua intervenção, si fôr mistér, e informar independentemente de ordem, sobre as occurrencias noticiadas pela imprensa e em que estejam envolvidos officiaes e praças de seu commando.

§ 9.º Impedir que seus subordinados discutam pelos jornaes, mesmo sobre a technica da profissão, sem a necessaria compostura e respeito, punindo-os de accôrdo com a falta, ou solicitando a intervenção da autoridade superior, si fôr mistér.

§ 10. Informar devidamente, com a possivel urgencia, os requerimentos de officiaes e praças, salvo os não redigidos em termos ou de natureza capciosa, os quaes fará archivar, publicando em ordem do dia as razões dessa resolução.

§ 11. Nomear, de accôrdo com a escala, as commissões previstas em lei e as que julgue indispensaveis ao bom andamento do serviço, e por livre escolha, as que reclamem aptidões especiaes.

§ 12. Mandar proceder aos inqueritos necessarios ao esclarecimento de qualquer facto, e nomear os conselhos que tiverem de julgar os officiaes e praças effectivas, aggregadas ou addidas, de accôrdo com o regulamento processual criminal militar.

§ 13. Presidir ás sessões do conselho administrativo e não permittir despeza sem autorização delle, salvo em casos urgentes, dos quaes dará ordem por escripto, sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 14. Fazer todos os contractos para que tiver autorização, assignando com os contractantes os termos, que serão archivados na secretaria, quando a despeza tiver de ser feita pelo corpo e, em caso contrario, remettidos á autoridade competente. Sempre que se verificar esta ultima hypothese, ficará uma cópia do contracto no regimento.

§ 15. Designar o dia e a hora em que se deverá effectuar o pagamento ás praças.

§ 16. Presidir com o maximo cuidado ás revistas de instrucção, examinando, com os auxiliares que escolher, todas as partes do ensino, afim de julgar com justiça o methodo e o esforço de cada commandante de batalhão ou companhia.

§ 17. Reunir, depois de cada exame ou exercicio, os officiaes que nelle houverem tomado parte, e, em critica breve e franca, expender seu juizo, salientando os pontos que julgar merecedores de reparo ou de elogio.

---

§ 18. Mandar verificar praça no regimento, de accôrdo com a lei, aos sorteados ou voluntarios

§ 19. Mandar verificar praça aos individuos que tendo tido baixa por incapacidade physica de novo pretenderem voltar ao Exercito, satisfeitas as exigencias da lei. Esses individuos completarão o tempo de serviço interrompido.

§ 20. Observar as prescripções sobre os engajados e reengajados estabelecidas nos capitulos II e III do titulo IV da lei n. 1.860, de 4 janeiro de 1908.

§ 21. Determinar as companhias em que devem ser incluidos os officiaes subalternos, aspirantes e praças, designados ou transferidos para o regimento, tendo em vista o estado effectivo de cada uma dellas.

§ 22. Transferir de uma para outra companhia os subalternos e as praças, quando o exija a conveniencia do serviço, ouvindo os respectivos commandantes de batalhão.

§ 23. Excluir das fileiras do Exercito activo, e incluir na reserva, as praças que houverem completado o tempo de serviço a que foram obrigadas, respeitando o disposto nos arts. 76 e 77 do regulamento de 8 de maio de 1908.

§ 24. Remetter á autoridade competente a relação dos sargentos engajados que tiverem de passar para a reserva, afim de que satisfaçam o disposto no art. 76 do regulamento acima referido.

§ 25. Excluir as praças que forem julgadas incapazes, mesmo quando devam á Fazenda Nacional, e as comprehendidas no art. 4º do sobredito regulamento.

§ 26. Não excluir as que, tendo concluido o tempo de serviço, estiverem ausentes, ou cumprindo castigo disciplinar, por sentenciar, sentenciadas e doentes, e as que deverem á Fazenda Nacional e não se puderem desembaraçar, salvo quando sua má conducta aconselhar a exclusão immediata.

§ 27. Excluir os officiaes e praças transferidos do regimento.

§ 28. Excluir o official que fallecer, communicando immediatamente a occurrencia á autoridade superior, e proceder em relação ao espolio de accôrdo com o aviso de 25 de setembro de 1895.

§ 29. Excluir as praças que desertarem ou fallecerem, procedendo para com as primeiras, segundo estatue o Regulamento Processual Criminal Militar, e para com as segundas, de accôrdo com o que estabelecem os avisos de 11 de novembro de 1891 e 14 de junho de 1892.

§ 30. Descontar no tempo de serviço prestado pelas praças no Exercito activo os seguintes periodos: de frequencia nas escolas militares, de goso de licença, de deserção (até captura ou apresentação), de sentença definitiva e de serviço anterior á deserção, quando a sentença fôr de accôrdo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

§ 31. Mandar registrar em livro adequado os nomes dos reservistas da 1ª categoria, attendendo a que o numero delles deve corresponder ao effectivo da unidade de seu commando, em pé de guerra, accrescido de um terço. Os excedentes desse numero, de preferencia os mais velhos, passarão para a 2ª categoria.

§ 32. Communicar annualmente á autoridade incumbida do registro militar do Estado, os nomes dos reservistas relacionados em sua uni-

dade, bem como os dos que não o foram por se haverem retirado para outros Estados ou por estar completo o numero de reservistas da 1ª categoria.

§ 33. Excluir, em qualquer época do anno, da relação destes reservistas os que declararem a sua mudança de residencia de um Estado para outro, participando tal occurrencia á autoridade competente.

§ 34. Incluir nessa relação, si houver vaga, o reservista da 1ª categoria procedente de outro Estado que lhe fôr mandado apresentar e, não havendo vaga, communicar o facto á autoridade competente.

§ 35. Fazer registrar na caderneta dos reservistas os periodos de manobras a que houverem comparecido.

§ 36. Communicar á autoridade encarregada do registro militar o comparecimento dos reservistas da 2ª categoria que se apresentarem para manobras de guarnição (art. 51 do regulamento de 8 de maio de 1908).

§ 37. Facilitar aos candidatos á classe de voluntarios especiaes a instrucção de recrutas, designando o official que a deve dirigir.

§ 38. Providenciar sobre a inclusão desses voluntarios no corpo, durante o periodo de manobras, de accôrdo com as ordens superiores; terminadas as manobras, excluil-os, fornecendo-lhes a respectiva caderneta, si ainda não a houverem recebido.

§ 39. Proceder com os voluntarios especiaes de accôrdo com os arts. 68, 70 e 72 do regulamento de 8 de maio de 1908.

§ 40. Prover, por escolha sua, o cargo de secretario do regimento, e, por indicação dos commandantes de batalhão, o de director das escolas regimentaes e o de ajudante dessas unidades, scientificando de tudo á autoridade superior.

§ 41. Prover todos os cargos que devam ser desempenhados por praças de pret, de accôrdo com a proposta dos officiaes a que tenham de ficar subordinados, ouvidos os commandantes de batalhão.

§ 42. Preencher as vagas de inferiores e mais praças graduadas e de classe, sempre que, passados oito dias, não lhe sejam apresentadas as respectivas propostas por quem de direito, e no caso de apresentação destas, dentro de quatro dias, declarando, quando não as approvar, os motivos de sua resolução.

§ 43. Utilizar no serviço de escripta da secretaria os inferiores encarregados dos serviços auxiliares ou outras praças, sempre que o accumulo de trabalho daquella repartição reclame tal medida e dahi não advenha prejuizo a estes serviços.

§ 44. Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem.

§ 45. Reintegrar na sua primitiva graduação a praça que tendo sido rebaixada por effeito de sentença, foi absolvida em ultima instancia.

§ 46. Requisitar annualmente, no mez de janeiro, inspecção de saude para as praças addidas pertencentes ao Asylo de Invalidos da Patria.

§ 47. Conceder a seus subordinados até quatro dias de dispensa de serviço, sem prejuizo de vencimentos. Esta dispensa só poderá ser dada ao mesmo individuo uma vez por mez.

§ 48. Conceder ás praças a licença supplementar especificada no art. 4º lettra *b*, da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 49. Annullar, antes da averbação e pela fórma que a tiver manifestado, qualquer ordem sua que tenha reconhecido injusta ou illegal. A annullação depois da averbação só poderá ser feita por determinação do Ministerio da Guerra.

§ 50. Fazer baixar ao hospital, ou enfermaria o official que der parte de doente depois de nomeado para qualquer serviço ou de haver recebido ordem de marcha, communicando o facto á autoridade competente, afim de ser o mesmo official submettido á inspecção.

§ 51. Remetter mensalmente á secção competente do Departamento Geral da Guerra a relação das alterações occorridas com os officiaes, dando ao tenente-coronel para assignar as que disserem respeito a elle coronel.

§ 52. Mandar eliminar da carga do regimento os artigos que forem extraviados ou inutilizados, por officiaes ou praças, sem motivo justificado, obrigando os responsaveis ao pagamento da respectiva importancia, inclusive os desertores reincluidos, de conformidade com o art. 99 da lei n. 1860.

§ 53. Mandar incluir na carga do regimento tudo que fôr fornecido ao corpo pelas repartições competentes ou adquirido pelo conselho administrativo, publicando em ordem do dia os preços de acquisição.

§ 54. Dar suas ordens, sempre que possivel, por intermedio do tenente-coronel. Quando o fizer directamente, os officiaes que as receberem deverão leval-as ao conhecimento desse official.

§ 55. Requisitar da repartição competente, quando não conste das respectivas guias, o tempo de duração e custo de todos os objectos fornecidos ao corpo.

§ 56. Considerar em mau estado os artigos que se inutilizarem em serviço, requisitando da autoridade superior a nomeação da commissão que deve examinal-os, sendo, depois do parecer da mesma commissão descarregados e recolhidos á intendencia respectiva, onde serão dados em consumo os que não forem susceptiveis de concerto.

§ 57. Conservar na carga os artigos que estiverem em condições de servir, embora terminado o tempo de duração, esforçando-se para que os bens da Fazenda Publica sejam zelados com esmero e aproveitados com economia.

§ 58. Não incluir na carga do corpo os artigos de applicacação immediata ou de consumo em curto prazo, taes como madeira, pregos, materiaes de construcção e artigos de expediente.

§ 59. Transferir qualquer artigo da carga de uma para outra companhia ou repartição.

§ 60. Organizar os modelos de mappas, relações, permoites e outros papeis, quando já não estiverem adoptados por autoridade superior.

§ 61. Attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e estiverem em sua alçada.

Do tenente-coronel do regimento

Art. 149. O tenente-coronel é o auxiliar immediato e o substituto do coronel. Serve-lhe de intermediario habitual na transmissão de

ordens, cuja execução fiscaliza. Ordena sempre em nome do coronel, afim de tornar patente a unidade de direcção.

Art. 150. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.° Fiscalizar cuidadosamente a instrucção do regimento, providenciando para que seja dada de accôrdo com os regulamentos em vigor e o horario estabelecido.

§ 2.° Dirigir a secretaria do regimento.

§ 3.° Redigir, de accôrdo com as indicações do coronel, a ordem do dia do regimento, que será assignada por essa autoridade e conterá todas as suas determinações.

§ 4.° Ter a seu cargo a escala dos officiaes e aspirantes a official que fizerem o serviço diario ou extraordinario determinados pelo regimento.

§ 5.° Informar todas as propostas para preenchimento das vagas ou impedimentos eventuaes no serviço regimental.

§ 6.° Scientificar ao coronel do que houver occorrido em sua ausencia e das providencias tomadas.

§ 7.° Fiscalizar todos os serviços do regimento, visando os pedidos e apresentando-os a despacho do coronel, quando satisfizerem as exigencias legaes.

§ 8.° Inspeccionar escripturação do regimento, certificando-se de sua exacção.

§ 9.° Attender ás solicitações dos majores, para que não faltem ás companhias os elementos materiaes indispensaveis á execução do programma de ensino.

§ 10. Auxiliar o coronel nas revistas de exame.

§ 11. Distribuir, segundo as ordens delle, os differentes alojamentos.

§ 12. Velar assiduamente pela conducta civil e militar dos officiaes e praças do regimento, no intuito de secundar os esforços do coronel na manutenção da disciplina e do bom nome do corpo.

§ 13. Inspeccionar com frequencia todas as dependencias do quartel; assistir, sempre que puder, á saldida dos generos para as refeições diarias, bem como ás refeições das praças e á distribuição das forregens aos animaes, providenciando sobre qualquer falta ou irregularidade.

§ 14. Escalar para o serviço os officiaes e aspirantes, observando os seguintes criterios:

a) Escalar primeiro o serviço externo e o de maior duração.

b) Escalar o official mais moderno, em igualdade de folga.

c) Contar as folgas separadamente para cada serviço.

d) Evitar que alguem dobre no serviço, salvo necessidade absoluta.

e) Escalar o serviço ordinario antes do extraordinario.

§ 15. Mandar fazer os toques para as formaturas geraes do regimento, cujo commando assumirá até a chegada do coronel.

§ 16. Permittir, ouvido o coronel, que os officiaes de sua escala troquem de serviço, publicando a alteração em ordem do dia.

§ 17. Assignar qualquer documento referente ao coronel, bem como os que esta autoridade tiver de visar pelo facto de estar em exercicio de funcção superior.

§ 18. Ouvir os majores sobre as faltas de seus officiaes e praças, antes de dar andamento a qualquer parte que lhe seja dirigida.

§ 19. Mandar affixar na secretaria, sala de ordens e gabinete do official de dia, uma relação da morada de todos os officiaes do rigimento (effectivos, aggregados e addidos).

Art. 151. O tenente-coronel será substituido em seus impedimentos pelo major mais antigo.

Do ajudante do registro

Art. 152. O ajudante do regimento é o auxiliar immediato do tenente-coronel. Deverá montar bem a cavallo e já ter exercido o commando de uma companhia por espaço de dois annos, no minimo.

Art. 153. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1º. Receber as ordens do commando da brigada e dar dellas conhecimento ao coronel.

§ 2º. Commandar o pessoal do estado-menor do regimento, propondo quem deva nelle preencher os postos de inferiores e graduados.

§ 3º. Instruir as bandas de musica, tambores e corneteiros, na parte relativa ao aperfeiçoamento especial dos movimentos e evoluções militares, procedendo a esse ensino nas segundas, quintas e sextas-feiras.

§ 4º. Propor as praças que devam passar a aprendizes de musica, corneteiros ou tambores, ouvidos os respectivos commandantes de companhias.

§ 5º. Organizar mensalmente, em duas vias, a relação de alterações dos officiaes do regimento. Um destes documentos será remettido á secção competente do Ministerio da Guerra e o outro ficará na secretaria do regimento para escripturação das cadernetas.

§ 6º. Ter uma escala dos officiaes e aspirantes do regimento, afim de poder indicar, na ausencia do tenente-coronel, a quem cabe desempenhar qualquer serviço e communicar depois ao referido tenente-coronel a alteração occorrida.

§ 7º. Reunir e inspeccionar todas as forças que tiverem de sahir do quartel para serviço extraordinario, quando forem constituidas por pessoal pertencente a mais de um batalhão.

§ 8º. Escalar os serviços que tenham de ser feitos pelo estado-menor do regimento.

§ 9º. Escalar, de accôrdo com as ordens do tenente-coronel, o batalhão que tiver de dar serviço no dia seguinte, só recorrendo a mais de um, quando o pessoal do escalado fôr insufficiente para o dito serviço.

§ 10. Vigiar com escrupuloso cuidado tudo que occorrer no regimento, providenciando no sentido de sanar as faltas encontradas si estiverem em sua alçada as medidas a tomar, e recorrendo ao tenente-coronel, e na ausencia deste ao coronel quando fôr necessaria a intervenção destas autoridades.

§ 11. Velar pelo asseio, uniformidade e postura militar de todas as praças de pret do regimento.

§ 12. Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser apresentados ao tenente-coronel, notando as alterações dadas, particularmente as que devam ser publicadas em ordem do dia, e entregal-os depois á secretaria afim de serem archivados.

§ 13. Organizar o mappa da força sempre que houver formatura geral do regimento.

§ 14. Commandar a parada.

Art. 154. Não poderá servir como ajudante o filho, genro, irmão, ou cunhado do coronel ou do tenente-coronel.

Art. 155. O ajudante será substituido em seus impedimentos pelo ajudante mais antigo dos batalhões.

Do secretario do regimento

Art. 156. O secretario é o encarregado dos trabalhos de escripta referentes á correspondencia, ao archivo e ao registro das relações dos officiaes.

Art. 157. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas directamente pelo coronel ou por intermedio do tenente-coronel.

§ 2.º Escripturar pelo proprio punho a correspondencia de caracter reservado.

§ 3.º Expedir a correspondencia registrando-a, em um caderno protocollo, em que será passado o competente recibo.

§ 4.º Executar todo trabalho escripto que lhe fôr determinado pelo tenente-coronel.

§ 5.º Subscrever as certidões e demais papeis congeneres, que tiverem de ser assignados pelo commandante do regimento.

§ 6.º Authenticar, depois de conferir, as cópias de documentos existentes na secretaria feita por ordem superior.

§ 7.º Escripturar as cadernetas dos officiaes, ou fiscalizar esse serviço quando não poder fazel-o.

§ 8.º Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos majores e officiaes do regimento, quando, não se tratar de assumpto reservado.

§ 9.º Ler aos officiaes o juizo que o coronel fórma a respeito delles.

§ 10. Dirigir o pessoal de escripta da secretaria, mantendo nella a maior ordem e disciplina.

§ 11. Solicitar do tenente-coronel todo o material necessario ao serviço.

§ 12. Ter sempre a escripturação em dia, de accôrdo com os modelos, e o archivo bem organizado.

§ 13. Ter uma relação dos objectos que se acharem no gabinete do coronel, no do tenente-coronel e na secretaria, feita de modo a facilitar a conferencia da carga. Para os effeitos desta conferencia a relação deverá ter o *confere* do intendente e o *visto* do tenente-coronel.

§ 14. Reunir e entregar diariamente ao coronel, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia recebida.

§ 15. Não deixar sahir livros ou documentos da secretaria sem ordem do coronel e recibo da pessoa que os tiver pedido, devendo verificar, ao serem restituidos, si se acham no estado em que foram entregues e, no caso contrario, communicar o facto ao coronel.

Art. 158. A escripturação da secretaria será feita pelo secretario e pelo 1º sargento amanuense archivista do regimento, ajudados, quando necessario, pelos 1ºs sargentos amanuenses dos batalhões, e sargentos dos serviços auxiliares.

Art. 159. Não poderá ser secretario o irmão, genro, cunhado ou filho do coronel ou do tenente-coronel do regimento.

Art. 160. Nenhum subalterno poderá exercer o cargo de secretario sem que tenha estado pelo menos durante um anno na companhia, encarregado de uma parte da instrucção.

Do capitão medico

Art. 161. O capitão medico será responsavel por todo o serviço sanitario do regimento.

Art. 162. Entender-se-ha directamente com o tenente-coronel sobre as occurrencias relativas a esse serviço e terá sob suas ordens o sargento de saude.

Art. 163. Cumpre-lhe especialmente:

§ 1º. Inspeccionar com frequencia, sob o ponto de vista hygienico, todas as dependencias do quartel, informando-se de tudo que disser respeito á saude do pessoal e providenciando para a execução das medidas que julgar necessarias.

§ 2º. Comparecer diariamente ao regimento, afim de scientificar-se do que occorrer em relação ao serviço sanitario.

§ 3º. Transmittir aos medicos dos batalhões as ordens emanadas das autoridades superiores com relação ao serviço de saude.

§ 4.º Levar ao conhecimento das autoridades competentes as medidas de hygiene propostas pelos medicos dos batalhões.

§ 5.º Prestar ás autoridades superiores qualquer esclarecimento sobre o serviço de saude do regimento.

§ 6º. Fiscalizar a instrucção sobre noções de hygiene e de primeiros soccorros.

§ 7º. Encarregar-se da instrucção pratica dos padioleiros, a qual se effectuará em época determinada pelo respectivo regulamento.

§ 8º. Escalar para qualquer serviço extraordinario os medicos dos batalhões, communicando o facto aos respectivos majores.

§ 9º. Acompanhar nas formaturas o estado-maior do regimento.

§ 10. Organizar os pontos para concurso de sargentos e cabos de saude.

§ 11. Examinar os generos alimenticios por occasião do seu recebimento e, quando não poder fazel-o, escalar o medico do batalhão que o deve substituir.

§ 12. Substituir, sem prejuizo de sua funcção, os medicos dos batalhões.

§ 13. Prestar soccorros medicos ás familias dos officiaes do estado-maior do regimento e ás das praças do estado-menor.

Do intendente

Art. 164. O intendente é o representante do serviço de administração no regimento. São-lhe commettidos todos os encargos relativos ao provimento da subsistencia do pessoal, do fardamento, equipamento e material de acampamento, bem como a acquisição de todo o material necessario ao funccionamento do mecanismo administrativo.

Incumbe-lhe especialmente;

§ 1.º Ter a seu cargo as arrecadações geraes de fardamanto, equipamento, utensilios, generos e forragens, sendo responsavel pela guarda e conservação de todos os artigos.

§ 2.º Examinar cuidadosamente todas as arrecadações, fazendo as mudanças indispensaveis ao asseio e conservação dos artigos.

§ 3.º Ter a seu cargo todo o material do corpo não distribuido, e tambem o que estiver em repartições onde não haja responsavel permanente directo.

§ 4.º Ter a seu cargo as officinas do corpo, organizando mensalmente um mappa da materia prima consumida e das obras feitas.

§ 5.º Ter á sua disposição, para auxilial-o nos differentes serviços, todo o pessoal designado para esse fim no quadro do regimento.

§ 6.º Escripturar o livro-carga geral do corpo de accôrdo com o modelo respectivo, tendo cadernos de notas indispensaveis ao computo das entradas e sahidas de todo o material.

§ 7.º Fazer os pedidos do material necessario ao corpo, e apresental-os ao commandante para serem visados.

§ 8.º Receber todos os dinheiros destinados ao corpo, recolhendo á caixa do regimento os que no dia do recebimento não tiverem o competente destino.

§ 9.º Organizar as folhas dos officiaes do regimento e as recapitulações das companhias, e fazer os respectivos pagamentos aos mesmos officiaes e aos sargentos de fundos das companhias, mediante recibo dos capitães e em presença destes, tudo de accôrdo com o estatuido no art. 496.

§ 10. Receber dos capitães, por intermedio dos sargentos de fundos, os vencimentos das praças que não houverem comparecido á formatura e pagal-os ás proprias praças quando se apresentarem, dando parte, no fim de cada mez, dos pagamentos que houver effectuado.

§ 11. Entregar ás repartições competentes os valores que tiverem de ser a ellas recolhidos.

§ 12 Receber da repartição competente todo o material destinado ao corpo, passando recibo e organizando logo uma relação dos preços por que foram adquiridos e o tempo de duração, afim de que se possa mencionar em ordem do dia a alteração completa.

§ 13. Receber todos os artigos que lhe forem apresentados por ordem superior e tendo em vista os documentos respectivos.

§ 14. Não entregar objecto algum de sua carga sem ordem superior e o competente recibo.

§ 15. Examinar, fazendo pesar, medir ou contar, todos os artigos que receber.

§ 16. Ter a seu cargo o serviço de illuminação do quartel, designando quem, dentre seus auxiliares, deve ajudal-o nessa tarefa, organizar o respectivo mappa e inspeccionar diariamente os encanamentos, bicos, etc., de modo a providenciar de prompto sobre qualquer concerto.

§ 17. Receber o material existente no quartel para onde o corpo tiver de mudar-se e organizar uma relação com declaração do estado em que se acharem os artigos encontrados.

§ 18. Distribuir, quando fôr preciso, o numero de barracas necessarias ao estado-maior e menor e ás companhias.

§ 19. Communicar ao tenente-coronel o estrago de qualquer genero existente na arrecadação, prestando os devidos esclarecimentos.

§ 20. Organizar o mappa demonstrativo dos generos consumidos durante o mez, com a alimentação das praças e dos animaes, de accôrdo com os modelos adoptados, guardando uma cópia do dito mappa.

§ 21. Propor, por intermedio do tenente-coronel, tudo quanto julgue conveniente para melhorar as condições do rancho.

§ 22. Dirigir o rancho dos officiaes.

Art. 165. O intendente será substituido em seus impedimentos por um aspirante ou sargento-ajudante.

Do 1º sargento amanuense archivista

Art. 166. Compete-lhe auxiliar o secretario na escripturação da secretaria e executar o serviço que lhe fôr ordenado.

Do 1º sargento do armamento e munição

Art. 167. Compete-lhe cuidar da arrecadação geral do armamento e munição, e zelar pela conservação desse material, fazendo a escripturação respectiva.

Do 1º sargento corneteiro-mór

Art. 168. Ao corneteiro-mór, que deve conhecer perfeitamente todos os toques das differentes armas, incumbe:

§ 1.º Ensinar os toques de corneta e tambor ás praças da banda, nas horas para isso designadas, auxiliado pelos sargentos corneteiros dos batalhões e cabos corneteiros das companhias, entre os quaes distribuirá turmas de aprendizes, cuja instrucção fiscalizará cuidadosamente.

§ 2.º Examinar diariamente, antes de começar o ensaio, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante quando encontrar algum estragado.

§ 3.º Não alterar, nem permittir que os seus subordinados alterem os toques das ordenanças em vigor.

§ 4.º Indicar ao ajudante os soldados em que descobrir aptidão para tocar corneta ou tambor, de modo a que sempre existam aprendizes em numero conveniente.

§ 5.º Responder perante o ajudante, por occasião das formaturas, pela disciplina, asseio, uniformidade e postura militar dos corneteiros e tambores.

Do 1º sargento de fundos, subsistencia e transporte e do de fardamento e equipamento

Art. 169. Compete-lhe auxiliar o intendente, executando os trabalhos que lhes forem distribuidos, segundo suas especialidades.

Do 2º sargento mestre de musica

Art. 170. Compete-lhe, relativamente á banda de musica, attribuições identicas ás descriminadas para o 1º sargento corneteiro-mór. Será auxiliado pelos musicos de 1ª classe, entre os mais habilitados, aos quaes distribuirá as turmas de aprendizes.

Paragrapho unico. Esses musicos poderão ser graduados em 3ºs sargentos.

Do sargento de saude

Art. 171. Ficará sob a immediata direcção do medico do regimento. Será nomeado mediante concurso entre os inferiores e graduados do regimento.

Para as nomeações terão preferencia em igualdade de circumstancia, os cabos de saude habilitados em concurso.

Art. 172. Cabe-lhe especialmente:

§ 1.º Apresentar-se diariamente ao medico do regimento.

§ 2.º Ministrar aos cabos de saude dos corpos os esclarecimentos de que necessitarem para o bom desempenho de sua missão.

§ 3.º Visitar amiudadamente os postos de ambulancia dos corpos, fazendo os respectivos cabos de saude corrigirem as irregularidades encontradas.

§ 4.º Receber dos cabos de saude os boletins das baixas havidas nos corpos e organizar um boletim geral, que entregará ao medico do regimento.

§ 5.º Organizar trimensalmente um mappa nosologico do regimento, declarando o numero de baixas ao hospital ou enfermaria, os diagnosticos e os casos de obitos.

§ 6.º Comparecer ás prelecções sobre instrucção de hygiene e cuidados medicos urgentes dados aos recrutas, servindo com os cabos de saude; de auxiliar nas explicações aos camaradas.

§ 7.º Zelar pela conservação e asseio do posto de ambulancia do regimento, levando ao conhecimento do respectivo medico os factos que reclamem providencia.

§ 8.º Encarregar-se da escripturação de cargas e descargas do material do posto de ambulancia no regimento.

§ 9.º Acompanhar a viatura medica do regimento em qualquer formatura, conduzindo as respectivas caixas ou alforges sanitarios.

Do major commandante do batalhão

Art. 173. O major é responsavel perante o coronel e o tenente-coronel pela administração, instrucção e disciplina do batalhão.

Art. 174. Incumbe-lhe particularmente:

§ 1.º Desenvolver a instrucção profissional dos officiaes, de accôrdo com os principios geraes estatuidos no titulo II deste regulamento.

§ 2.º Dar pessoalmente a instrucção relativa á escola de batalhão.

§ 3.º Inspeccionar frequente e inesperadamente a instrucção, a escripturação e o material das companhias, corrigindo com severidade qualquer negligencia.

§ 4.º Providenciar sobre o que fôr necessario á mobilização rapida do batalhão.

§ 5.º Propor o ajudante e o director da Escola Regimental do batalhão.

§ 6.º Esforçar-se para que as ordens geraes do Exercito e as do regimento sejam devidamente observadas.

§ 7.º Publicar as ordens do regimento, additando-lhes, quando preciso, as determinações indispensaveis á sua perfeita execução.

§ 8.º Collaborar, quando lhe fôr determinado, nas revistas de exame de instrucção do pessoal de outros batalhões.

§ 9.º Velar pelo comportamento de seus subordinados.

§ 10. Elogiar os officiaes e praças que se tornarem merecedores dessa recompensa em serviços affectos ao batalhão.

Art. 175. O major será substituido em seus impedimentos pelo mais antigo dos capitães do batalhão.

Art. 176. Quando o batalhão estiver temporariamente isolado, fóra da séde do regimento, o major terá as attribuições do coronel e o capitão mais antigo as do tenente-coronel. O primeiro designará um subalterno para desempenhar as funcções de secretario e organizará os serviços indispensaveis a vida isolada do batalhão, dando de tudo conhecimento ao coronel a quem remetterá quanto fôr necessario á escripturação e registro a cargo da secretaria do regimento.

DO AJUDANTE DO BATALHÃO

Art. 177. O ajudante é o auxiliar immediato do commandante do batalhão na transmissão de suas ordens.

Art. 178. Compete-lhe especialmente.

§ 1.º Receber as ordens e alterações diarias do regimento, e transmittil-as ao major.

§ 2.º Commandar o pessoal de estado-menor do batalhão e fazer as propostas para preenchimento das vagas que nelle occorrerem, de accôrdo com os commandantes de companhias, quando essas vagas não tiverem de ser preenchidas dentro do proprio estado menor.

§ 3.º Dirigir a escripturação que competir ao commando do batalhão, bem como a relativa ás praças do estado menor, sendo por ambas responsavel.

§ 4.º Entregar á secretaria do regimento todos os documentos e mais papeis regulamentares.

§ 5.º Ter sempre em dia uma relação dos objectos existentes no gabinete do commando e na sala das ordens.

§ 6.º Exercer na unidade a que pertence funcções identicas ás estabelecidas nos artigos concernentes ao ajudante do regimento.

Art. 179. O ajudante do batalhão será substituido em seus impedimentos pelo mais antigo dos subalternos do batalhão, excluidos os que estiverem commandando companhia e o director da Escola Regimental.

Art. 180. O cargo de ajudante do batalhão será exercido por um 1º tenente, proposto pelo major e nomeado pelo coronel.

DO MEDICO DO BATALHÃO

Art. 181. Ao medico do batalhão cabe observar as disposições do regulamento da divisão de saude, as instrucções sobre o serviço interno dos corpos e as ordens do respectivo commandante.

Art. 182. Competem-lhe particularmente as seguinte attribuições.

§ 1.º Comparecer diariamente ao quartel á hora determinada para a revista medica, registrando no livro respectivo os nomes dos doentes que tiverem de baixar ao hospital, com designação das respectivas companhias.

§ 2.º Deixar em observação no quartel, por 24 ou 48 horas, as praças que comparecerem á revista medica e sobre cujo estado de saude não possa formar juizo immediato, tendo o maior cuidado na verificação das molestias simuladas.

§ 3.º Communicar ao major qualquer irregularidade disciplinar que occorrer durante a visita medica.

§ 4.º Visitar os officiaes enfermos e suas familias, bem como ás das praças, sempre que a enfermidade destas ultimas não permitta que compareçam ao quartel na hora da revista medica.

§ 5.º Proceder mensalmente a uma revista sanitaria rigorosa das praças.

§ 6.º Visitar amiudadas vezes, sob o ponto de vista hygienico, as diversas dependencias do quartel, requisitando qualquer providencia que julgue opportuna.

§ 7.º Proceder á vaccinação e revaccinação anti-variolicas das praças, requisitando o isolamento das que forem acommettidas de molestias contagiosas, assim como as necessarias desinfecções.

§ 8º. Examinar os generos alimenticios na occasião do recebimento e da distribuição, requisitando qualquer providencia necessaria á saude das praças e registrando no livro competente as irregularidades que observar.

§ 9º. Formar sempre com seu batalhão, fazendo-se acompanhar da viatura-medica e do respectivo cabo de saude, maxime nos exercicios de fogo, revistas, manobras, etc.

§ 10. Comparecer com presteza ao quartel em caso de chamado extraordinario.

§ 11. Dar cumprimento ás ordens emanadas do capitão-medico do regimento, prestando-lhes todas as informações referentes ao serviço sanitario.

§ 12. Fiscalizar e responder pela escripturação relativaao materia l sanitario.

§ 13. Exigir dos cabos de saude o cumprimento exacto e pontual das ordens dadas e das obrigações que lhes competem.

Art. 183. Quando um regimento de infantaria tiver de formar e não comparecer o respectivo medico, o mais graduado dos medicos dos batalhões assumirá a chefia do serviço sanitario.

DO SARGENTO-AJUDANTE

Art. 184. O sargento-ajudante auxilia o ajudante em todos os serviços que cabem a este official.

Art. 185. Cumpre-lhe especialmente:

§ 1º. Ter perfeito conhecimento das ordens geraes do Exercito e do corpo, e dos principaes regulamentos.

§ 2º. Ter uma escala dos inferiores do batalhão, afim de poder indicar a qual delles toca qualquer serviço extraordinario.

§ 3º. Conhecer os inferiores do batalhão, de modo a poder informar sobre suas qualidades e habilitações.

§ 4º. Distribuir aos sargentos das companhias as copias da ordem do dia, depois de revistas pelo ajudante.

§ 5º. Comparecer a todas as formaturas de forças em que deva estar presente o ajudante e auxilial-o no serviço de reunião e inspecção dessas forças.

§ 6º. Substituir o ajudante nas formaturas a que este official eventualmente não comparecer.

§ 7º. Participar-lhe qualquer ordem dada em sua ausencia pelas autoridades superiores.

§ 8º. Procurar manter a boa harmonia entre os officiaes inferiores, servindo-lhes de exemplo, quer na observancia dos preceitos disciplinares, quer na correcção de conducta.

§ 9º. Receber toda a correspondencia postal destinada ao batalhão e distribuil-a.

§ 10. Auxiliar a escripturação do batalhão na parte referente ás cadernetas dos officiaes do corpo.

Art. 186. O sargento ajudante terá como substituto, em seus impedimentos, o 1º sargento amanuense archivista do batalhão.

Art. 187. Será tirado dentre os 1ºs sargentos do batalhão, mediante proposta do ajudante, visada pelo major e tenente-coronel e approvada pelo coronel, depois de ouvido o commandante da companhia a que pertencer o proposto.

DO 1º SARGENTO AMANUENSE-ARCHIVISTA DO BATALHÃO

Art. 188. Ao 1º sargento amanuense-archivista cumpre executar as ordens que receber do ajudante e do sargento-ajudante, auxilia-los na escripturação da sala das ordens e substituir o sargento-ajudante em seus impedimentos.

Art. 189. O 1º sargento-amanuense-archivista será tirado dentre os 2ºs sargentos do batalhão, de fórma identica á estabelecida para o preenchimento da vaga de sargento-ajudante, depois de ouvido o commandante da companhia a que pertencer o proposto.

Art. 190. Em seus impedimentos eventuaes será substituido por um dos inferiores do quadro da intendencia do regimento, designado pelo tenente-coronel, mediante requisição do major.

Art. 191. Exercerá no estado-menor as funcções dos 1ºs sargentos das companhias.

DO 2º SARGENTO DO ARMAMENTO E MUNIÇÃO

Art. 192. E' responsavel pela guarda e conservação da munição e do armamento distribuidos ao batalhão e pela escripturação respectiva.

DO 2º SARGENTO ARMEIRO

Art. 193. E' o encarregado dos trabalhos de conservação e reparação do armamento e da instrucção dos soldados aprendizes de sua especialidade.

DO 2º SARGENTO DO MATERIAL DE ACAMPAMENTO

Art. 194. Cabe-lhe auxiliar o 1º sargento no serviço respectivo e cuidar, sob a direcção geral do intendente, do material pertencente ao batalhão.

DO 2º SARGENTO CORNETEIRO

Art. 195. Cabe-lhe exercer no batalhão funcções identicas ás marcadas para o 1º sargento corneteiro-mór do regimento, ao qual auxiliará em todas as suas obrigações.

DO CABO ENFERMEIRO ENCARREGADO DA AMBULANCIA

Art. 196. Será escolhido dentre as praças do corpo que saibam lêr e escrever, demonstrem aptidão para o serviço sanitario e tenham a necessaria instrucção militar.

Art. 197. Ficará sob a immediata direcção do medico do corpo nas questões concernentes ao serviço de saude e hygiene do batalhão.

Art. 198. Será sempre preferido, mediante prova de habilitação, para os logares de sargento de saude.

Art. 199. Diariamente ser escalado um dos cabos enfermeiros dos batalhões para conduzir ao hospital os doentes do regimento e ficar encarregado da ambulancia regimental e do serviço da expedição do receituario.

Art. 200. Incumbe particularmente ao cabo enfermeiro:

§ 1.º Apresentar-se diariamente ao medico de serviço, á hora da revista medica, communicando-lhe qualquer occurrencia referente ao estado sanitario do corpo.

§ 2.º Providenciar, na medida de seus conhecimentos, durante a ausencia do medico e quando escalado para o serviço de dia ao regimento, sobre os soccorros mais urgentes em qualquer accidente.

§ 3.º Permanecer junto ou nas proximidades da ambulancia e só se afastar por ordem superior ou necessidade inadiavel.

§ 4.º Encarregar-se de todo o receituario da revista medica, até a sua entrega ao cabo de saude de dia ao laboratorio ou ás pharmacias, providenciando sobre a distribuição das formulas aviadas.

§ 5.º Distribuir pelas companhias, baterias ou esquadrões os baletins das baixas ordenadas na revista medica.

§ 6.º Comparecer á instrucção sobre noções de hygiene e soccorros de urgencia ministrada aos recrutas. Zelar pela conservação e asseio da sala de consultas e da ambulancia do batalhão, levando ao conhecimento do medico qualquer falta ou irregularidade.

§ 7.º Velar cuidadosamente pelo material cirurgico, peças de curativos, drogas e utensilios da respectiva ambulancia.

§ 8.º Acompanhar a viatura-medica do corpo em qualquer formatura, levando os competentes alforges ou a caixa sanitaria, indispensaveis aos soccorros medico-cirurgicos de urgencia.

DO COMMANDANTE DE COMPANHIA

Art. 201. O commandante de companhia instrue, disciplina e administra a sua unidade:

a) instrue, applicando os processos que julga mais convenientes ao preparo da companhia para mobilização e combate, de accôrdo com as ordens geraes do Exercito e os regulamentos em vigor;

b) disciplina, inspirando-se na justiça para recompensar os que bem se conduzem e revelam qualidades militares, e castigar sem rancor os

que se afastam dessa boa norma, procurando por gradativas punições, em harmonia com a natureza da falta e os precedentes dos delinquentes, chamal-os ao cumprimento do dever;

c) administra, verificando directamente, ou por intermedio dos officiaes subalternos, si sua tropa está paga em dia, bem alojada, alimentada e fardada, cabendo-lhe agir de modo que o pessoal destinado a executar estes differentes serviços se desempenhe cabalmente de seus deveres.

Art. 202. Para que o capitão possa cumprir as obrigações decorrentes da triplice missão supracitada, dispõe dos officiaes subalternos, dos inferiores, dos graduados e do pessoal da intendencia, mencionados no quadro da companhia, pelos quaes distribuirá segundo as prescripções dos regulamentos, os serviços de ordem fixa, e, segundo lhe parecer conveniente, os que estiverem subordinados a seu criterio.

Art. 203. Incumbe-lhe particularmente:

§ 1º Ter sempre em vista que o commando de companhia representa a verdadeira escola de commando immediato, pois é nelle que o official se exercita nessa funcção, aprimorando as virtudes militares e adquirindo a energia capaz de manter e elevar o moral das tropas no campo de batalha.

§ 2º. Fiscalizar a instrucção dada pelos subalternos ás fracções de seu commando, afim de que haja unidade de vistas, mantendo, entretanto, a autoridade e iniciativa que os referidos subalternos devem ter.

§ 3º. Entender-se com o commandante do batalhão sobre todos os assumptos que digam respeito á companhia.

§ 4.º Mandar fazer toda a escripturação pelo 1º sargento, fiscalizando a sua exacção.

§ 5.º Mandar organizar pelo sargento de fundos a relação de vencimentos da companhia, fazendo-o receber do intendente, na sua presença, a respectiva importancia.

§ 6.º Assistir ao pagamento e, quando não possa fazel-o, designar um subalterno para o substituir, verificando si todas as praças são pagas na fórma devida e si o sargento de fundos entrega ao intendente, no mesmo dia do pagamento, os vencimentos das que houverem faltado á formatura, acompanhados da relação respectiva.

§ 7.º Distribuir pelos subalternos o serviço de instrucção das praças da companhia e fiscalizal-o diariamente.

§ 8.º Esforçar-se por ter perfeito conhecimento do pessoal, afim de poder julgar de seus meritos e defeitos.

§ 9.º Ouvir com toda a attenção as representações ou queixas que qualquer de seus commandados lhe dirigir, por injurias ou injustiças soffridas, providenciando de accôrdo com o caso, sem nunca se esquecer de que commetterá falta grave descurando esta parte de seus deveres. O queixoso poderá dirigir-se á autoridade superior, quando não houver sido attendido pelo commandante de companhia, devendo antes pedir a respectiva licença, que não lhe poderá ser negada.

§ 10. Visitar seus commandados enfermos nos hospitaes e enfermarias, pelo menos uma vez por mez, ouvindo-os e providenciando sobre suas reclamações.

§ 11. Não consentir que por parte de seus subordinados haja alteração dos uniformes.

§ 12. Punir as praças de sua companhia (effectivas, aggregadas ou addidas), de accôrdo com o regulamento disciplinar.

§ 13. Acompanhar, com solicitude, o processo em que qualquer dellas esteja envolvida, providenciando para que não lhe faltem os officios de um advogado.

§ 14. Fazer pedido, no começo de cada anno, do material necessario á instrucção de tiro, separando a dotação de cartuchos por suas qualidades e fins. Os cartuchos que passarem de um para outro deverão ser utilizados em primeiro logar.

§ 15. Submetter diariamente á consideração do commandante do batalhão o assumpto do ensino que vae ministrar á sua companhia no dia seguinte, afim de que essa autoridade possa exercer a necessaria fiscalização.

§ 16. Declarar, nas receitas passadas ás familias das praças de pret, se ellas estão legalmente habilitadas a receber os medicamentos das pharmacias militares.

§ 17. Assignar as baixas ao hospital dos officiaes e praças de sua companhia.

§ 18. Verificar, com toda a attenção e frequentemente, a escala de serviço da companhia.

§ 19. Conceder permissão para que troquem de serviço as praças sujeitas á sua escala, antes de começar o serviço para que tiverem sido designadas.

§ 20. Estabelecer a policia no interior da companhia, providenciando para que as praças se conservem no alojamento decentemente vestidas. Só exigir o uniforme do dia para formaturas ou sahidas do quartel.

§ 21. Submetter ao commandante do batalhão as propostas para inferiores e graduados, quando estes postos não forem providos por concursos.

§ 22. Requisitar com antecedencia o fornecimento de generos para o pessoal da companhia, quando esta tiver de fazer exercicios em logar distante do quartel, de onde não possa regressar á hora da refeição.

§ 23. Participar ao major as faltas havidas nas formaturas da companhia e que escape á sua competencia remediar.

§ 24. Apresentar todos os dias um mappa do pessoal, de accordo com o modelo adoptado e os demais papeis diarios regulamentares.

§ 25. Providenciar para que a escripturação esteja sempre em dia e prompta a ser inspeccionada.

§ 26. Verificar com toda a attenção e frequentemente a existencia dos artigos a cargo da companhia.

§ 27. Ter uma relação desses artigos em condições de servir para conferencia.

§ 28. Registrar em livro especial a instrucção dada diariamente á companhia e os resultados obtidos nos exercicios (velocidade de marcha, porcentagem de retardatarios, pontos obtidos no tiro ao alvo, etc.).

§ 29. Propor, dentre os inferiores encarregados dos serviços auxiliares na companhia, os que devam alternar de funcção com os outros inferiores de igual posto, de fórma que todos os sargentos pratiquem nos differentes misteres inherentes á sua graduação.

§ 30. Considerar emfim a companhia como uma familia de que é chefe, esforçando-se para que aos seus commandados não sómente se faça inteira justiça, sinão que se lhes dê a instrucção e educação militar prescriptas no titulo II deste regulamento.

Art. 204. O cargo de commandante de companhia será exercido por um capitão do quadro da arma, nomeado por decreto do Governo. Esse official só deixará as funcções por motivo de molestia, prisão ou nomeação para a commissão permanente fóra do corpo; no caso de impedimento de qualquer natureza será substituido pelo mais antigo dos subalternos disponiveis do corpo.

Art. 205. O capitão disporá em campanha de animal para montaria.

O mesmo acontecerá quando sahir com a companhia isolada para campos de instrucção e solução de themas tacticos, devendo nestes casos o commandante do batalhão providenciar sobre animal.

Art. 206. Sempre que uma companhia destacar para local de onde não se possa corresponder diariamente com o commandante do batalhão, o capitão terá as attribuições do commandante de companhia de caçadores isolada.

DOS OFFICIAES SUBALTERNOS DA COMPANHIA

Art. 207. O official subalterno auxilia o capitão no commando, administração e instrucção da companhia.

Art. 208. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1°. Secundar os esforços do capitão para que a companhia esteja sempre bem instruida e disciplinada.

§ 2°. Ter pleno conhecimento das ordens geraes do Exercito e das do capitão sobre o serviço interno da companhia.

§ 3°. Ler diariamente a ordem regimental do batalhão, na qual escreverá a palavra « Sciente », acompanhada de sua rubrica.

§ 4°. Responder pela companhia na ausencia do capitão, tomando sem hesitar qualquer providencia urgente e communicando-a opportunamente áquelle official. Esta attribuição compete ao mais graduado ou mais antigo dentre só subalternos presentes, ou ao que estiver na occasião caso seja um só. O exercicio desta prerogativa constitue prova de iniciativa, que o official deve cultivar.

§ 5°. Estar sempre no quartel ás horas destinadas á instrucção de que se achar encarregado. Quando por motivo de força maior que lhe cumpre justificar, não puder comparecer, deverá communical-o com antecedencia, para que o ensino não seja prejudicado.

A falta não justificada constituirá grave infracção disciplinar.

§ 6.º Visitar diariamente o alojamento de seu pelotão, informando-se de tudo quanto houver occorrido de extraordinario, afim de communicar ao capitão.

§ 7.º Tomar as providencias que julgar acertadas para impedir o extravio de objectos pertencentes ás praças, solicitando do capitão as medidas necessarias á conservação dos uniformes, do armamento e equipamento.

§ 8.º Communicar, por escripto, ao capitão todos os extravios e perdas occorridos com objectos pertencentes a seu pelotão e bem assim scientifical-o do estado do armamento, a que dedicará o maximo cuidado.

§ 9.º Reunir seu pelotão e inspeccional-o antes de incorporado á companhia, afim de o apresentar ao 1º tenente. A este cabe preparar a companhia e entregal-a ao capitão. Na falta do 1º tenente, o preparo da companhia será feito pelo subalterno mais antigo.

§ 10. Declarar no registro diario da instrucção o ensino ministrado ao pessoal a seu cargo, annotando as observações que houver feito quanto ao aproveitamento das praças e outros assumptos correlatos.

Art. 209. Os subalternos não se poderão entender por escripto ou verbalmente com o major, em objecto de serviço, sinão por intermedio dos commandantes de companhias, salvo o caso previsto de queixa contra estes, ou no desempenho de qualquer funcção ou serviço sujeito immediatamente á autoridade superior.

DOS ASPIRANTES A OFFICIAL

Art. 210. Os aspirantes a official farão nos corpos o serviço de adjuntos e, quando houver necessidade, os que competem aos officiaes subalternos, excepto os de dia, juizes em conselhos e encarregados de inqueritos.

DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 211. Os officiaes inferiores são auxiliares do capitão e dos subalternos na instrucção, disciplina e administração da companhia. Em vista de sua permanencia continua na caserna, cumprir-lhes-ha assegurar a observancia ininterrupta das ordens vigentes. Deverão tratar seus subordinados com bondade mas sem familiaridade nociva á disciplina, esforçando-se por captar-lhe a estima e o respeito. Attenderão com solicitude ás suas justas pretenções. Não occultarão as faltas que commetterem, pois desse modo tornar-se-hiam conniventes e acoroçoariam a reproducção dellas, com manifesto prejuizo da disciplina.

Art. 212. Os officiaes inferiores serão promovidos pelos commandantes do regimento na fórma prevista no capitulo XV deste regulamento.

Art. 213. Ao 1º sargento compete:

§ 1.º Fazer a escripturação que lhe fôr ordenada pelo capitão e fiscalizar a que estiver a cargo dos outros sargentos, sendo responsavel pelos erros ou omissões encontrados nos papeis que apresentar á assignatura do commandante de companhia.

§ 2.º Conservar em dia a escripturação das cadernetas dos inferiores e praças, trabalho em que será auxiliado pelos demais inferiores da companhia, em horas estranhas á instrucção.

§ 3.º Escrever as ordens do dia conforme as ordens superiores, emmaçando-as para serem archivadas e extrahindo, de accôrdo com ellas e com a escala, os papeis de serviço e as ordens referentes aos officiaes da companhia, as quaes serão entregues a estes ultimos em fórma de aviso, quando não comparecerem ao quartel por motivo justificado.

§ 4.º Organizar uma relação mensal do pessoal da companhia, registrando na observação respectiva todas as alterações occorridas durante o mez, afim de servir de base á escripturação das cadernetas e á escala de serviço.

§ 5.º Prestar todos os esclarecimentos de que careça o 3º sargento de fundos para elaboração dos papeis a seu cargo.

§ 6.º Exercer, na ausencia do capitão e dos officiaes da companhia, autoridade sobre o pessoal, procurando conduzir-se de modo que seus actos cada vez mais o recommendem á estima e consideração dos superiores.

§ 7.º Annotar as faltas das praças ás differentes formaturas, afim de dar dellas sciencia ao capitão.

§ 8.º Instruir os demais sargentos nos assumptos concernentes á escripturação, afim de pol-os ao par do serviço e preparal-os para os substituir em seus impedimentos.

§ 9.º Substituir os officiaes subalternos no commando do pelotão.

§ 10. Conhecer a instrucção de sua arma até á escola de companhia e os principaes regulamentos.

§ 11. Escalar diariamente um inferior para auxilial-o no serviço interno da companhia.

Art. 214. Os 1ºs sargentos serão tirados dentre os 2ºs, de accôrdo com as prescripções deste regulamento.

Art. 215. Ao 2º sargento serra-fila incumbe:

§ 1.º Auxiliar o commandante de seu pelotão nas partes da instrucção que elle designar.

§ 2.º Communicar ao commandante do pelotão tudo que occorrer em sua ausencia.

§ 3.º Auxiliar o 1º sargento, em horas alheias ao ensino, na escripturação das cadernetas das praças e procurar estar ao corrente da escripturação da companhia, na parte que compete ao 1º sargento.

§ 4.º Verificar si as praças de seu pelotão dispõem os seus objectos de accôrdo com as ordens do respectivo commandante.

§ 5º. Substituir o 1º sargento em seus impedimentos.

§ 6º. Annotar em qualquer formatura as faltas do pessoal de seu pelotão, afim de dar disso conhecimento ao respectivo commandante e ao 1º sargento.

§ 7º. Conhecer a instrucção da arma até á escola de companhia e os principaes regulamentos.

Art. 216. Os 2ºs sargentos serão tirados dentre os 3ºs, na fórma prescripta por este regulamento.

Art. 217. Ao 3º sargento commandante de secções incumbe:

§ 1.º Auxiliar o commandante de pelotão na parte da instrucção que elle designar, esmerando-se por bem cumprir os seus deveres.

§ 2.º Annotar as faltas das praças de sua secção em qualquer formatura, dando disso conhecimento ao 2º sargento serra-fila.

§ 3.º Substituir este sargento em seus impedimentos.

§ 4.º Conhecer a instrucção de sua arma até á escola de pelotão e os principaes regulamentos.

Art. 218. Os 3os sargentos serão tirados dentre os cabos de esquadra e anspeçadas de accôrdo com as prescripções estabelecidas no capitulo XV deste regulamento.

Art. 219. Ao 3º sargento de fundos, subsistencia e transporte incumbe:

§ 1.º Receber do 1º sargento da companhia todas as alterações necessarias á organização da relação mensal dos vencimentos das praças, sendo responsavel pelas irregularidades que se derem.

§ 2.º Receber do official intendente o pret da companhia e proceder ao pagamento em presença do capitão, ou do official por este designado, de accôrdo com o estabelecido neste regulamento.

§ 3.º Entregar ao intendente, depois de feito o pagamento, os vencimentos das praças que não comparecerem á formatura.

§ 4.º Organizar diariamente o vale de rações das praças arranchadas pela companhia.

§ 5.º Organizar mensalmente a grade numerica de rações abonadas ao pessoal da companhia.

Art. 220. Ao 3º sargento de fardamento, equipamento, material de saude e acampamento incumbe:

§ 1.º Receber do 1º sargento as alterações necessarias á organização dos pedidos de fardamento, equipamento e demais artigos necessarios a companhia.

§ 2.º Ter uma relação dos objectos da carga da companhia, convenientemente alterada.

§ 3.º Ter a seu cargo a arrecadação do material da companhia.

Art. 221. Ao 3º sargento de armamento e munição incumbe:

§ 1.º Cuidar da arrecadação do armamento da companhia, zelando pelo seu asseio e conservação.

§ 2.º Ter uma relação, devidamente alterada, do material a seu cargo.

Dos cabos de esquadra e anspeçadas

Art. 222. Aos cabos de esquadra incumbe:

§ 1.º Cuidar dos soldados pertencentes á sua esquadra, ensinando-lhes praticamente como são feitos os differentes serviços, cumprindo e fazendo cumprir por elles as ordens recebidas do inferior commandante da secção a que pertencer a esquadra.

§ 2.º Communicar a esse inferior tudo que occorrer na ausencia delle.

§ 3.º Substituir, quando fôr o mais antigo, o 3º sargento em seus impedimentos.

§ 4.º Procurar conhecer-lhe as funcções, afim de preparar-se para mais tarde desempenhal-as.

Art. 223. Os cabos serão tirados dentre os anspeçadas, sob proposta do capitão, approvada pelo commandante do regimento.

Art. 224. Aos anspeçadas cabe auxiliar os cabos de esquadra e substituil-os em seus impedimentos.

Art. 225. Os anspeçadas serão tirados dentre as praças de bom comportamento que saibam ler e escrever, de accôrdo com as prescripções deste regulamento.

Do cabo corneteiro

Art. 226. Ao cabo corneteiro compete na companhia attribuições identicas ás do 2º sargento-corneteiro do batalhão.

Do cabo e do soldado auxiliares dos serviços de intendencia

Art. 227. Compete-lhes prestar aos sargentos encarregados desses serviços o auxilio necessario á boa conservação e guarda de todo o material e marcar os differentes artigos, de accôrdo com as normas estabelecidas no corpo, de modo a se evitarem extravios e trocas.

Dos soldados, clarins, corneteiros, tambores e musicos

Art. 228. Incorporando-se ao Exercito para prestar serviço militar, tem o soldado o dever de pautar sua conducta pela observancia das leis e regulamentos, de modo a se mostrar digno da farda que veste. O respeito e obediencia a seus superiores hierarchicos, a fraternal camaradagem com os companheiros, o adestramento na utilização das armas, o asseio corporal e o dos uniformes, o cuidado com o armamento e o equipamento, a dedicação pelo serviço e a voluntaria submissão ás regras da disciplina são qualidades indispensaveis ao soldado para que se torne militarmente util e socialmente digno do papel que tem de desempenhar.

Art. 229. Cumpre-lhe:

§ 1.º Esforçar-se para aprender tudo quando fôr ensinado por seus superiores, pedindo-lhes sem acanhamento quaesquer explicações sobre pontos duvidosos.

§ 2.º Evitar desordens e questões quer com camaradas, quer com civis, abstendo-se da pratica de vicios que prejudicam a saude e aviltam o moral.

§ 3.º Saber que lhe é prohibido vender, desencaminhar ou extraviar de proposito ou por negligencia qualquer peça de armamento, fardamento, equipamento ou outros objectos da Fazenda Nacional.

§ 4.° Communicar immediatamente ao inferior commandante da fracção a que pertencer qualquer extravio, ou estrago em serviço, de peças de seu fardamento, armamento e equipamento, afim de que tal occurrencia chegue ao conhecimento do commandante da companhia.

§ 5.° Apresentar-se ao cabo de dia á companhia quando se sentir doente, afim de ser dispensado do serviço até que o medico o examine, lembrando-se, porém, de que incorrerá em falta si a molestia fôr simulada.

Art. 230. Os musicos devem obedecer ás ordens do mestre de musica e os corneteiros e tambores ás do corneteiro-mór, na parte relativa aos serviços a cargo desses graduados.

Art. 231. O soldado que se julgar prejudicado em seus vencimentos ou que fôr tratado com injustiça queixar-se-ha verbalmente ao commandante da companhia e ao do batalhão, e poderá recorrer ao do regimento, depois de prévia licença, no caso de não ser attendido pelo capitão e pelo major

Dos soldados padioleiros

Art. 232. Cada companhia designará uma turma de quatro soldados para comparecer á instrucção pratica de padioleiros. Serão escolhidos por indicação dos commandantes das respectivas unidades. Deverão comparecer não só ás aulas do curso de padioleiros, como ás de noções de hygiene e de primeiros soccorros dadas aos recrutas.

CAPITULO XVII

BATALHÃO DE CAÇADORES

Art. 233. O commandante do batalhão de caçadores tem attribuições identicas ás do coronel do regimento de infantaria.

Art. 234. O major tem as do tenente-coronel do regimento.

Art. 235. O ajudante tem as do ajudante do regimento e as do ajudante do batalhão incorporado, com as modificações que decorrerem da fusão dos dous cargos.

Art. 236. O medico tem as dos medicos do regimento e do batalhão.

Art. 237. O secretario tem as do secretario do regimento.

Art. 238. O sargento ajudante e o demais pessoal do estado menor e das companhias teem attribuições identicas dos serventuarios de igual categoria do regimento e nos batalhões incorporados.

CAPITULO XVIII

COMPANHIA ISOLADA DE CAÇADORES

Art. 239. O capitão tem as attribuições do commandante do batalhão de caçadores.

Art. 240. O 1º tenente tem as do major do batalhão de caçadores com as indispensaveis modificações, além das instituidas para seu posto na companhia incorporada. O medico e intendente têm as mesmas attribuições dos medicos e intendentes dos batalhões de caçadores.

Art. 241. Os inferiores e as praças não comprehendidos no quadro da companhia incorporada teem indenticas attribuições ás dos serventuarios de igual categoria nos batalhões de caçadores, e o pessoal comprehendido naquelle quadro as especificadas nos artigos referentes ás companhias incorporadas.

CAPITULO XIX

COMPANHIA DE METRALHADORAS

Art. 242. Nas companhias de metralhadoras o serviço será feito como nas companhias isoladas de caçadores.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES PECULIARES Á ENGENHARIA

Art. 243. Aos officiaes superiores, capitães e officiaes subalternos e ás praças dos batalhões de engenharia caberão attribuições identicas ás estabelecidas para os batalhões de caçadores, com as modificações inherentes á arma.

Art. 244. Os commandantes exercerão a maior vigilancia para que os trens de pontoneiros e o material de sapadores, de mineiros e de telegrapho estejam sempre completos e bem conservados.

Art. 245. Aos sargentos, cabos, anspeçadas e soldados artifices compete o perfeito conhecimento e manejo da ferramenta de sua especialidade e a execução dos trabalhos que lhes forem ordenados. Cuidarão com desvelo para que toda a ferramenta seja mantida em perfeito estado de conservação.

Art. 246. Aos 2ºs sargentos do trem de equipagem compete especialmente a guarda e conservação de todo o material de equipagem e a instrucção das praças destinadas a esse serviço.

Art. 247. Os artifices serão escolhidos para cada arte dentre os soldados trabalhadores que revelarem a necessaria aptidão.

Art. 248. Os cabos e sargentos artifices serão escolhidos dentre os soldados artifices de melhor comportamento e maior habilidade technica.

Art. 249. Aos soldados conductores competirá o trato dos animaes de tracção.

Art. 250. Nos pelotões de engenharia o serviço obedecerá ao estabelecido para os pelotões de estafetas.

CAPITULO XXI

DISPOSIÇÕES PECULIARES Á CAVALLARIA

Regimentos de quatro e de dois esquadrões

Do commandante

Art. 251. O commandante do regimento de cavallaria terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria e mais as seguintes:

§ 1.º Mandar verificar praça aos voluntarios que se apresentarem até 30 de novembros de cada anno, para o completo do effectivo do regimento do anno seguinte.

§ 2.º Communicar á autoridade competente, logo em seguida áquella data, o numero de vagas que ainda tiverem ficado, para o completo do alludido effectivo, afim da mesma autoridade poder providenciar sobre o preenchimento dellas por meio de sorteio de alistados.

§ 3.º Mandar verificar praça aos sorteados que se apresentarem no mez de dezembro.

§ 4.º Mandar considerar como encostados ao regimento, e licenciados até 31 de dezembro, os voluntarios e os sorteados acima referidos, salvo quando por qualquer circumstancia tiverem de prestar serviço, devendo ser então considerados addidos, com direito á fardamento por adiantamento e etapa.

§ 5.º Mandar contar de 1 de janeiro o tempo de serviço dos mesmos voluntarios e sorteados, e o dos voluntarios que se apresentarem dentro do 1º semestre do anno. Os que o fizeram no 2º semestre contarão de 1 de janeiro do anno seguinte.

§ 6.º Providenciar em tempo sobre a remonta e supprimento do material para a instrucção e mobilização do regimento.

§ 7.º Nomear uma commissão composta de um commandante de esquadrão, de um subalterno e do veterinario para examinar e receber a cavalhada de remonta. Essa commissão mandará tirar a resenha e marcar nos cascos, com o numero do regimento e do esquadrão, os cavallos que fôr recebendo.

§ 8.º Nomear, quando julgar conveniente, uma commissão com a mesma organização da anterior, para examinar a cavalhada declarada imprestavel pelos commandantes de esquadrão e providenciar sobre o leilão, quando autorizado.

§ 9.º Distribuir pelos esquadrões a cavalhada de remonta, de accôrdo com o effectivo dessas unidades.

§ 10. Transferir cavallos de um esquadrão para outro, quando o serviço assim o exigir.

§ 11. Autorizar o sacrificio immediato do cavallo que o veterinario declarar atacado de hydrophobia, mormo, ou outra molestia de facil contagio que requeira semelhante providencia, e dos que ficarem inutilizados em consequencia de desastre.

§ 12. Excluir os cavallos comprehendidos no artigo anterior e os que tiverem morte natural, bem como os que forem extraviados, devendo, neste caso e nos de inutilização por desastre, responsabilizar os culpados, si os houver.

§ 13. Organizar a tabella de forragem e de agua de accôrdo com o veterinario e o conselho administrativo, cujas opiniões ouvirá quando tiver de alteral-a.

§ 14. Marcar o comparecimento do pessoal do trato e conservação da cavalhada aos exercicios.

Art. 252. O commandante do regimento será substituido em seus impedimentos pelo respectivo fiscal.

Do major

Art. 253. O major terá as attribuições do tenente-coronel do regimento de infantaria e mais as seguintes:

§ 1.º Auxiliar o commandante do regimento no desempenho de suas funcções.

§ 2.º Inspeccionar frequentemente a sahida da forragem da arrecadação para os esquadrões, verificando si é observada a tabella estabelecida, tanto com relação á qualidade, como á quantidade.

§ 3.º Visitar frequentemente a enfermaria dos cavallos e as cavallariças dos esquadrões, afim de verificar se recebem os cuidados hygienicos precisos e a alimentação conveniente.

Do ajudante

Art. 254. O ajudante terá as funcções que são desempenhadas no regimento de infantaria pelo ajudante do regimento e pelo do batalhão incorporado.

Do veterinario

Art. 255. O veterinario é o encarregado do serviço de hygiene e de saude da cavalhada. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º Exercer sobre a cavalhada a mais activa e severa vigilancia, no intuito de evitar as molestias a que está sujeita, e de poder combater promptamente as que vierem a manifestar-se.

§ 2.º Empregar em taes occasiões as medidas aconselhadas pela sciencia, recorrendo promptamente ás autoridades competentes, quando essas medidas escaparem á sua alçada.

§ 3.º Examinar minuciosamente todos os dias a cavalhada, nas horas determinadas no programma do serviço interno, acompanhado em cada esquadrão pelo respectivo 3º sargento e cabo veterinario ferrador, e mandar annotar na caderneta do primeiro as alterações de regimen que julgar conveniente introduzir no trato de qualquer cavallo.

§ 4.º Providenciar para serem apresentados na ferraria os cavallos que precisarem de curativos, mandando fazel-os, sob suas vistas, pelo pessoal auxiliar.

§ 5.º Fazer baixar á enfermaria o cavallo doente e só permittir que algum animal nestas condições fique em tratamento na cavallariça do esquadrão, quando não houver inconveniente.

§ 6.º Fazer isolar immediatamente o cavallo que reconhecer atacado de qualquer molestia contagiosa e, pelo menos, os dous das baias contiguas; mandar desinfectar, rigorosamente, estas baias, depois de desoccupadas, assim como o arreiamento, e mais objectos que tiverem servido aos cavallos atacados.

§ 7.º Não permittir a volta desses animaes ás baias que occupavam na occasião da molestia sinão depois de um espaço de tempo mais ou menos longo e de accôrdo com as exigencias scientificas.

§ 8.º Sacrificar qualquer animal que houver soffrido fractura em desastre ou que se achar atacado de molestia para a qual o regulamento veterinario exija semelhante providencia, dando préviamente parte ao major.

§ 9.º Communicar por escripto ao major todas as alterações relativas á cavalhada, logo que houver terminado os trabalhos de inspecção diaria.

§ 10. Não consentir que se appliquem curativos nos cavallos sem ordem sua, salvo caso de urgencia.

§ 11. Praticar nos cavallos as operações convenientes.

§ 12. Attestar os casos de morte que occorrerem na cavalhada.

§ 13. Fiscalizar o serviço da ferraria.

§ 14. Instruir os sargentos e cabos veterinarios-ferradores no modo de fazer os curativos.

§ 15. Inspeccionar frequentemente os objectos da carga dos veterinarios-ferradores, responsabilizando-os, em parte escripta ao major, pelas faltas que encontrar.

§ 16. Visitar frequentemente a enfermaria, verificando si o serviço é executado de accôrdo com as ordens existentes.

§ 17. Fazer parte das commissões de recebimento da cavalhada de remonta e das que tiverem de julgar os animaes inserviveis, procedendo sempre com o devido escrupulo e de accôrdo com as recommendações scientificas.

§ 18. Indicar aos commandantes de esquadrões as praças para preenchimento das vagas que se derem no serviço veterinario e da ferraria.

§ 19. Ter a seu cargo uma ambulancia, provida de todos os recursos indispensaveis ao desempenho de suas funcções.

§ 20. Fazer o ensino que lhe está determinado no capitulo geral da instrucção.

§ 21. Receber diariamente do respectivo sargento, mediante pedido, a quantidade de forragem necessaria ao sustento da cavalhada da enfermaria.

§ 22. Escalar diariamente um sargento-veterinario-ferrador para fiscalizar, em sua ausencia, o serviço da enfermaria, e um cabo para fazer o serviço extraordinario da ferraria, dando os nomes delles ao ajudante com a antecedencia necessaria para serem publicados em ordem.

§ 23. Ter uma relação do material sob sua responsabilidade.

Do picador

Art. 256. O picador ficará encarregado de ensinar os animaes novos e corrigir-lhes as manhas; tambem lhe caberá ensinar equitação aos recrutas e ás praças transferidas de outras armas, quando isso lhe fôr ordenado.

Deve escolher uma das praças que frequentam a instrucção para auxilial-o em todos os trabalhos, inclusive na guarda e conservação dos objectos do picadeiro, e ter uma relação do material a seu cargo.

Do secretario

Art. 257. O 1º ou o 2º tenente-secretario terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

Do medico

Art. 258. Accumulará as attribuições do medico do regimento e as do medico do batalhão de infantaria.

Do intendente

Art. 259. Terá as mesmas attribuições que o do batalhão de caçadores e mais as seguintes:

§ 1.º Superintender os serviços de forragem e ferragem da cavalhada e os que disserem respeito ás officinas exigidas pela natureza da arma, providenciando em tempo sobre o supprimento e arrecadação dos generos e artigos necessarios.

§ 2.º Dirigir a escripturação do livro de matricula dos cavallos, fazendo registrar não só as resenhas, como as alterações que se derem por motivo de invalidez, extravio, morte e venda.

Do sargento-ajudante

Art. 260. Terá as mesmas attribuições que o dos batalhões de infantaria.

Do 1º sargento amanuense archivista

Art. 261. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

1º sargento-clarim

Art. 262. Terá attribuições analogas ás do sargento-corneteiro do regimento de infantaria, cumprindo-lhe ensinar á banda de clarins os toques da respectiva ordenança. O cabo-clarim lhe servirá de auxiliar.

Do 2º sargento-veterinario

Art. 263. Terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Auxiliar o veterinario do regimento no desempenho das obrigações que lhe dizem respeito.

§ 2.º Dirigir o serviço da ferraria, mandando executar sob suas vistas todos os trabalhos e interessando-se devidamente pela conservação dos cascos dos animaes.

§ 3.º Ter sob sua guarda a carga de todo o material existente na ferraria.

§ 4.º Requisitar do sargento de subsistencia do regimento, mediante pedido com o visto do veterinario, o numero de cravos e ferraduras necessarios para o serviço.

§ 5.º Substituir o veterinario, sempre que elle por qualquer motivo não comparecer ao quartel, dando parte ao official de dia quando occorrerem circumstancias imprevistas, afim do referido official proceder como fôr necessario.

§ 6.º Communicar ao veterinario, quando elle se apresentar, o que se tiver passado em sua ausencia, e diariamente o que occorrer na ferraria.

Do cabo enfermeiro encarregado da ambulancia

Art. 264. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

Dos conductores

Art. 265. Serão encarregados do serviço de tracção da ambulancia e das viaturas do regimento e do trato do material e da cavalhada empregados no mesmo serviço.

Do 1º sargento do armamento e munição

Art. 266. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

Do 3º sargento artifice

Art. 267. Será o encarregado da direcção das officinas de carpinteiro e correeiro. Terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Instruir o pessoal dessas officinas no modo por que deverão ser feitos os trabalhos necessarios á conservação e reparação do armamento, arreiamento e viaturas

§ 2.º Fazer pedido ao intendente do material preciso para os referidos trabalhos.

§ 3.º Ter a seu cargo a guarda e conservação do mesmo material.

Do sargento de fundos

Art. 268. Será encarregado do serviço de subsistencia e transporte. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria e mais as seguintes:

§ 1.º Organizar diariamente uma nota da forragem da cavalhada do regimento, de accôrdo com as alterações publicadas na ordem, discriminando o numero de animaes existentes em cada esquadrão e na enfermaria.

§ 2.º Fazer entrega dessa forragem aos esquadrões e á enfermaria, em presença do official de dia, a quem passará a referida nota para a devida conferencia.

§ 3.º Ter a seu cargo a conservação e guarda dos artigos existentes na arrecadação e zelar pelo asseio e arranjo da mesma.

§ 4.º Fazer a escripturação do intendente relativa a esta parte do serviço.

Do 2º sargento de fardamento e equipamento

Art. 269. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria, cumprindo-lhe mais cuidar do arreiamento.

Do 3º sargento do material de saude e acampamento

Art. 270. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

Do capitão commandante de esquadrão

Art. 271. Terá as mesmas attribuições que o commandante de companhia no regimento de infantaria e mais as seguintes:

§ 1.º Velar attentamente pela hygiene e saude da cavalhada do esquadrão e pelo seu preparo para as marchas de resistencia.

§ 2.º Exigir que os officiaes e praças tratem com o devido cuidado os cavallos de suas montadas.

§ 3.º Visitar frequentemente as cavallariças do esquadrão, verificando si a cavalhada é alimentada de accôrdo com a tabella e si as recommendações do veterinario são observadas.

§ 4.º Prestar ao veterinario todo o auxilio para o desempenho das attribuições que lhe competem.

§ 5.º Não consentir que nenhum cavallo de seu esquadrão seja utilizado para marchas longas sem que tenha tido o preciso tratamento.

§ 6.º Exigir que os subalternos passem frequentes revistas no arreiamento de seus pelotões, afim de serem evitadas as pisaduras no lombo dos animaes.

§ 7.º Propôr ao commandante do regimento o preenchimento das vagas de clarins, veterinarios-ferradores, carpinteiros e correieiros que se derem no esquadrão, de accôrdo com as disposições estabelecidas.

Dos subalternos

Art. 272. Terão as mesmas attribuições que os dos regimentos de infantaria e mais as seguintes:

§ 1.º Auxiliar o commandante do esquadrão na parte da administração e instrucção peculiar á arma.

§ 2.º Revistar frequentemente a cavalhada e inspeccionar o arreiamento das praças de seus pelotões, afim de que não appareçam ferimentos nos lombos dos animaes.

Dos 1ºs sargentos

Art. 273. Terão as mesmas attribuições que os do regimento de infantaria e mais as decorrentes da natureza da arma.

Dos 2ºs sargentos

Art. 274. Terão as mesmas attribuições que os do regimento de infantaria e mais as decorrentes da natureza da arma.

Do 3º sargento commandante da secção de metralhadora

Art. 275. Haverá em cada esquadrão uma secção composta de tres metralhadoras, cujo commandante terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Receber do sargento de dia ao esquadrão o pessoal designado para a instrucção de metralhadoras e leval-o ao official que tiver de encarregar-se desse serviço.

§ 2.º Inspeccionar a instrucção de tracção dos conductores.

§ 3.º Ter a seu cargo a guarda e conservação de todo o material da secção, não permittindo a limpeza das metralhadoras sinão pelos processos aconselhados.

§ 4.º Zelar pelo trato e alimentação da cavalhada de tracção.

Dos cabos de esquadra

Art. 276. Terão as mesmas attribuições que os do regimento de infantaria e mais as impostas pela natureza da arma.

Na occasião da limpeza da cavalhada, instruirão os recrutas no modo de tratar os cavallos.

Dos anspeçadas

Art. 277. Terão as mesmas attribuições que os do regimento de infantaria e mais as impostas pela natureza da arma.

Dos soldados

Art. 278. Terão as mesmas attribuições que os do regimento de infantaria e mais as seguintes:

§ 1.º Tratar os cavallos de suas montadas com o maior cuidado, nunca os maltratando, nem fazendo que adquiram manchas. Ter sempre em mente que o cavallo é a primeira arma do cavalleiro. Não lhe dar agua ou comida sem ser no vasilhame que lhe é destinado

§ 2.º Communicar ao seu commandante de pelotão e ao 3º sargento veterinario-ferrador qualquer symptoma de molestia que notar no cavallo de sua montada.

§ 3.º Ajudar a fazer no seu cavallo os curativos que forem necessarios e a ferral-o quando preciso.

Dos cabos, anspeçadas e soldados conductores

Art. 279. Serão os encarregados do serviço de tracção de metralhadoras e das viaturas do esquadrão. Terão as seguintes attribuições:

§ 1.º Cuidar da limpeza das metralhadoras e das viaturas, de modo a estarem sempre em estado de perfeita conservação.

§ 2.º Tratar das parelhas de tracção e do respectivo arreiamento.

Art. 280. O cabo dará o ensino de tracção.

Do 3º sargento veterinario-ferrador

Art. 281. Será o responsavel no esquadrão pelo serviço de hygiene e saude da cavalhada. Terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Acompanhar o veterinario do regimento nas visitas de inspecção á cavalhada, tomando nota das recommendações feitas.

§ 2.º Communicar ao capitão, logo que elle chegue ao quartel, as alterações que o veterinario tiver determinado, sendo responsavel pela execução dellas.

§ 3.º Dirigir os serviços das enfermaria e da ferraria na parte referente á cavalhada do esquadrão.

Do cabo ferrador

Art. 282. Será o auxiliar do sargento veterinario-ferrador do esquadrão. Terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Examinar todos os dias a cavalhada do esquadrão, afim de verificar si algum animal precisa dos cuidados da ferraria.

§ 2.º Communicar ao 3º sargento veterinario-ferrador o resultado desse exame, afim de que elle providencie sobre a apresentação dos animaes que fôr preciso ferrar ou tratar dos cascos.

§ 3.º Fazer todos os trabalhos de que necessitem os mesmos cavallos, auxiliado pelo soldado ferrador e pelas praças de que esses animaes forem montadas.

§ 4.º Marcar os cavallos novos do esquadrão.

§ 5.º Substituir o sargento veterinario-ferrador.

Do soldado veterinario-ferrador

Art. 283. Será o auxiliar do cabo veterinario-ferrador.

Art. 284. O 3º sargento de armamento e munição, o cabo clarim, os soldados clarins e os soldados padioleiros terão attribuições identicas ás dos serventuarios de igual categoria nos regimentos de infantaria.

Do 3º sargento do serviço de fundos

Art. 285. Será encarregado dos serviços de subsistencia e transporte; terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria e mais as seguintes:

§ 1.º Organizar diariamente os vales da forragem a que a cavalhada do esquadrão tem direito, de accôrdo com as alterações publicadas em ordem.

§ 2.º Receber essa forragem na arrecadação, ás horas determinadas, em presença do official do dia, fazel-a em seguida transportar para ser serrotada e depois recolhida ao deposito do esquadrão.

§ 3.º Assistir e fiscalizar a distribuição da forragem á cavalhada e as datas de agua, communicando sempre ao official de dia a conclusão do serviço.

§ 4.º Providenciar no sentido de ser guardada a forragem dos animaes que na occasião da distribuição não estiverem no quartel.

§ 5.º Não consentir que fóra das horas da tabella se dê forragem a nenhum animal, salvo nos caso da disposição precedente.

Do 3º sargento do fardamento e equipamento

Art. 286. Terá attribuições identicas ás do serventuario de igual categoria no regimento de infantaria. Será tambem encarregado do arreiamento e do serviço do material de saude e acampamento.

Do cabo e do soldado auxiliar

Art. 287. Serão encarregados de auxiliar a guarda e fiscalização dos artigos de armamento, equipamento, arreiamento e material de saude e acampamento, distribuidos ao pessoal do esquadrão.

Nos esquadrões de trem

Art. 288. O capitão commandante desempenhará attribuições identicas ás do coronel commandante, no regimento de quatro esquadrões, o 1º tenente as do major e o 2º tenente mais moderno as do ajudante e secretario. Quanto aos demais cargos as attribuições serão as marcadas para os esquadrões incorporados.

Nos pelotões de estafetas

Art. 289. Os 1ºs tenentes commandantes terão as mesmas attribuições que os capitães das companhias de metralhadoras.

Art. 290. Os 2ºs sargentos terão as attribuições dos 1ºs sargentos dos esquadrões e mais as dos 2ºs sargentos dos serviços de fundos e subsistencia do regimento.

Art. 291. O 3º sargento do armamento e munição terá as attribuições que competem no esquadrão aos outros sargentos do serviço de intendencia.

CAPITULO XXII

DISPOSIÇÕES PECULIARIAS Á ARTILHARIA

Art. 292. Além das obrigações que lhes são applicaveis, mencionadas nos capitulos relativos á infantaria e á cavallaria, compete aos officiaes e praças da arma de artilharia mais o seguinte:

Regimento de artilharia montada

Art. 293. Ao coronel commandante incumbe:

§ 1.º Passar, pelo menos uma vez por mez, minuciosa revista no material de artilharia e na cavalhada, afim de que o regimento esteja sempre nas melhores condições possiveis para attender a uma ordem de mobilização.

§ 2.º Propôr dentro do regimento as substituições necessarias afim de que o major do estado maior, os ajudantes e secretarios não permaneçam nessas funcções por mais de dous annos consecutivos.

Art. 294. Ao tenente-coronel incumbe:

§ 1.º Exercer as obrigações discriminadas para o tenente-coronel de infantaria, na parte relativa á fiscalização continua da instrucção ministrada ao pessoal, á manutenção da disciplina, á direcção do serviço da secretaria e á substituição temporaria do coronel, de quem é auxiliar immediato no commando do regimento.

§ 2.º Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre os recebimentos de dinheiro e pagamentos feitos pelo corpo.

§ 3.º Fiscalizar o ensino dos animaes novos, impulsionando-o de fórma a ser feito com a maior rapidez e perfeição.

Art. 295. Ao major do estado-maior do regimento incumbe:

§ 1.º Inspeccionar o serviço das officinas do regimento.

§ 2.º Visitar diariamente todos os compartimentos do quartel, especialmente os parques e as arrecadações, verificando si tudo se acha na devida ordem e em estado de asseio, e si o material bellico está convenientemente acondicionado e conservado.

§ 3.º Fiscalizar todo o serviço relativo á alimentação das praças e ao forrageamento dos animaes, assistindo ao recebimento dos generos, cuja qualidade e quantidade examinará.

§ 4.º Conferir todos os papeis referentes a esses serviços e ao das officinas.

§ 5.º Visitar diariamente as cavallariças e examinar si os animaes foram alimentados de accôrdo com a tabella e tratados convenientemente, ordenando, com o assentimento do tenente-coronel e de accôrdo com as indicações do veterinario do regimento, as desinfecções e medidas necessarias á saude dos animaes.

§ 6.º Communicar ao tenente-coronel, por escripto ou verbalmente, conforme for necessario, todas as irregularidades que encontrar, solicitando dessa autoridade as providencias que escaparem á sua alçada.

Art. 296. Ao 1º tenente ajudante incumbe:

§ 1.º Commandar o estado menor do regimento, exercendo nelle funcções identicas ás dos commandantes de bateria, com as restricções impostas pela natureza do cargo.

§ 2.º Instruir a banda de clarins do regimento nos movimentos a pé e a cavallo, até a escola de pelotão.

§ 3.º Exercer toda a vigilancia para que os toques da ordenança não sejam alterados.

Art. 297. Ao capitão medico, ao 1º tenente secretario, ao 2º tenente picador, ao 1º sargento amanuense archivista, ao 2º sargento de saude, ao de armamento e munição, aos estagiarios de differentes especies, ao sargento clarim e aos soldados ordenanças e conductores, competem as obrigações discriminadas para os mesmos postos nos capitulos anteriores, com as modificações provenientes da natureza da arma.

Art. 298. Ao 1º tenente veterinario incumbe:

§ 1.º Responsabilizar-se pela fiscalização do serviço de veterinaria em todo o regimento.

§ 2.º Visitar amiudadamente as unidades componentes do regimento, examinando as condições de saude e hygiene dos animaes.

§ 3.º Passar revista diaria nas ferrarias, ambulancias e enfermarias veterinarias dos grupos ou esquadrões, providenciando no sentido de serem observados no tratamento dos animaes os preceitos de hygiene.

§ 4.º Visitar duas vezes por semana, no minimo, a invernada do regimento, dando conhecimento, por escripto, ao major do estado-maior da situação dos animaes e propondo as medidas que julgar opportunas.

§ 5.º Examinar escrupulosamente, quando lhe fôr ordenado, os animaes que tenham de ser adquiridos para remonta do regimento, classificando-os quanto aos typos e ao estado de saude.

§ 6.º Examinar, juntamente com o capitão de bateria e o 2º tenente veterinario, os animaes que tenham de ser abatidos, procedendo á verificação da enfermidade e dando as providencias que o caso exigir.

§ 7.º Assistir ás operações de importancia praticadas nos grupos.

§ 8.º Dar conhecimento, por escripto ou verbalmente, ao major do estado-maior do regimento de todas as occurrencias relativas á cavallhada.

§ 9.º Comparecer ao concurso dos candidatos ás graduações do ferrador e veterinario ferrador, esforçando-se para que fique bem patente o grão de capacidade de cada um delles.

§ 10. Comparecer aos exercicios e formaturas do regimento.

§ 11. Substituir o veterinario de qualquer grupo ou esquadrão em seus impedimentos, de modo a não haver alteração no serviço.

§ 12. Assistir ás prelecções sobre noções de hygiene e medicina veterinaria, ministradas pelos veterinarios dos grupos e fazer, uma vez por mez, uma prelecção sobre esses assumptos aos inferiores do regimento.

Art. 299. Ao 2º tenente intendente incumbem attribuições identicas ás exercidas pelo intendente do regimento de cavallaria (art. 259).

Art. 300. O 1º sargento veterinario será o auxiliar do veterinario do regimento e o acompanhará todas as vezes que elle estiver em exercicio de sua funcção.

Art. 301. Será subordinado ao veterinario nas questões concernentes á sua arte.

Art. 302. Cumpre-lhe:

§ 1.º Encarregar-se da escripturação relativa ao serviço de veterinaria do regimento.

§ 2.º Dar cumprimento a todas as ordens e instrucções emanadas do 1º tenente-veterinario.

§ 3.º Comparecer ás prelecções feitas pelos veterinarios.

Grupos incorporados

Art. 303. Aos majores commandantes de grupo compete:

§ 1.º Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre a fórma pela qual os capitães commandantes de baterias instruem as praças a ellas pertencentes e cumprem os preceitos regulamentares na parte administrativa e disciplinar.

§ 2.º Dirigir os exercicios do grupo, quer na carta, quer no terreno,

§ 3.º Verificar, amiudadas vezes, si as praças e os animaes são convenientemente alimentados.

§ 4.º Visitar diariamente todas as dependencias do quartel, solicitando do tenente-coronel as providencias que escapem á sua alçada e dando sciencia ao major do regimento da medida que houver tomado

por iniciativa propria, quando ella se referir a assumpto sob a fiscalização dessa autoridade.

§ 5.º Punir as praças e officiaes do grupo, dentro dos limites marcados no titulo V.

Art. 304. Ao 2º tenente ajudante compete:

§ 1.º Commandar o estado menor do grupo, instruindo o pessoal a elle pertencente e velando para que os animaes e todos os artigos necessarios ao serviço sejam convenientemente tratados.

§ 2.º Dar a instrucção de evoluções a pé e a cavallo á banda de clarins do grupo.

Art. 305. Ao 2º tenente medico, ao sargento-ajudante, ao 1º sargento amanuense e archivista, ao 2º sargento de munição, ao 3º sargento clarim, ao cabo enfermeiro e aos soldados conductores e ordenanças competem as obrigações discriminadas nos capitulos anteriores para os postos e funcções identicas, com as modificações impostas pela natureza do serviço da arma de artilharia.

Art. 306. Ao 2º sargento serralheiro-segeiro compete:

§ 1.º Exercer as funcções de seu officio, de fórma que o material rodante esteja sempre em perfeito estado.

§ 2.º Ensinar aos aprendizes do grupo tanto a arte de serralheiro como a de segeiro.

§ 3.º Indicar, com o assentimento dos commandantes das baterias a que ellas pertencerem, as praças que tenham de passar a aprendiz.

Art. 307. Ao 2º sargento correeiro cabe exercer, quanto ao serviço de sua arte, attribuições analogas ás prescriptas no paragrapho anterior.

Art. 308. Haverá em cada grupo um 2º tenente veterinario, encarregado do serviço referente á hygiene e ao tratamento dos animaes.

Art. 309. Ficará sob sua direcção o serviço de ferraria e os correlatos.

Art. 310. Cumpre-lhe:

§ 1.º Proceder diariamente, á hora designada, á revista veterinaria, examinando com todo o escrupulo os animaes apresentados e fazendo baixar á enfermaria os doentes.

§ 2.º Fazer um exame diario em toda a cavalhada, dando conta ao commandante do grupo do estado geral della, providenciando no sentido de evitar que os animaes feridos e com symptomas morbidos sejam escalados para serviço.

§ 3.º Providenciar sobre o isolamento dos animaes acommettidos de molestias contagiosas e sobre a desinfecção necessaria nas cavallariças, apparelhos e arreiamentos suspeitos.

§ 4.º Comparecer á enfermaria, juntamente com o 2º sargento, o 3º, os cabos veterinarios-ferradores, e os respectivos aprendizes, e ahi proceder aos curativos e demais soccorros nos animaes doentes.

§ 5.º Salvo casos urgentes, não praticar nenhuma operação de importancia sem prévia communicação ao 1º tenente veterinario e ao commandante do grupo.

§ 6.º Propor por escripto ao commandante do grupo e ao 1º tenente veterinario o sacrificio de qualquer cavallo, quando verificar a necessidade desta medida.

§ 7.º Visitar a invernada do regimento todas as vezes que for designado pelo 1º tenente veterinario, dando parte das condições geraes de hygiene e saude dos animaes.

§ 8.º Passar attestado quando morrer algum animal do grupo.

§ 9.º Fazer prelecções sobre noções geraes de hygiene e medicinas veterinarias, nas épocas determinadas neste regulamento ou quando o coronel ordenar.

§ 10. Ministrar aos 2os sargentos veterinarios-ferradores e aos 3os os conhecimentos relativos á pratica de manipular e á arte de formular.

§ 11. Inspeccionar frequentemente a ferramenta e mais utensilios da ferraria, providenciando sobre as faltas e irregularidades.

§ 12. Visitar a enfermaria mais de uma vez por dia, acompanhado pelos sargentos veterinarios-ferradores do grupo.

§ 13. Examinar os animaes julgados incapazes para o serviço e que tenham de ser vendidos em hasta publica, classificando as molestias e avaliando-os de accórdo com os commandantes de baterias .

§ 14. Informar por escripto ao commandante do grupo e ao 1º tenente veterinario sobre a aptidão do 2º sargento e dos 3os, bem como dos cabos veterinarios-ferradores, sempre que isso lhe fôr determinado.

§ 15. Distribuir as ferraduras para o serviço diario e dar parte por escripto, todas as segundas-feiras, ao commandante do grupo, das consumidas na semana anterior.

§ 16. Ter a seu cargo uma ambulancia provida de todos os instrumentos, apparelhos e medicamentos indispensaveis ao curativo dos animaes.

§ 17. Examinar a forragem fornecida aos grupos ou esquadrões.

§ 18. Comparecer ás formaturas geraes do regimento e aos exercicios dos grupos, baterias, ou secções, sempre que lhe fôr determinado.

§ 19. Ter um mappa, devidamente alterado, para carga e descarga dos medicamentos, utensilios, instrumental e mais objectos da ambulancia, enfermaria e ferraria do grupo.

§ 20. Registrar, em um livro rubricado pelo major do regimento, as molestias, altas, baixas e exclusões dos animaes, tanto na enfermaria, como em argola, e apresentar trimensalmente ao 1º tenente veterinario do regimento um mappa demonstrativo dessas alterações.

§ 21. Indicar aos capitães as praças aprendizes habilitadas para o preenchimento das vagas de cabos ferradores.

§ 22. Providenciar para a desinfecção semanal systematica das cavallariças, baias e enfermarias.

Art. 311. Haverá em cada grupo um 2º sargento veterinario-ferrador que será o auxiliar immediato do 2º tenente veterinario.

Art. 312. Será nomeado dentre os 3os sargentos, por meio de uma prova de habilitação pratica e oral.

Art. 313. Ficará directamente subordinado ao veterinario nas questões referentes ao seu officio e em tudo mais ao ajudante do batalhão.

Art. 314. Cumpre-lhe o seguinte:

§ 1.º Fiscalizar a administração dos medicamentos e os curativos dos animaes doentes nas enfermarias ou nas baias.

§ 2.º Acompanhar o veterinario na visita á enfermaria e em qualquer outro serviço que lhe fôr determinado.

§ 3.º Não empregar, salvo caso de urgencia, qualquer recurso therapeutico sem autorização do respectivo veterinario.

§ 4.º Dirigir as desinfecções que se procederem nas enfermarias e cavallariças, de accôrdo com as instrucções do veterinario.

§ 5.º Substituir o 1º sargento veterinario em seus impedimentos.

§ 6.º Cumprir com exacção as instrucções e ordens do veterinario.

§ 7.º Ministrar aos 3os sargentos veterinarios-ferradores, cabos ferradores e aprendizes, em dia e hora marcados pelo commandante do grupo, instrucção pratica sobre veterinaria, de accôrdo com um programma organizado pelo veterinario respectivo.

Baterias incorporadas

Art. 315. Aos capitães commandantes de bateria cumpre:

§ 1.º Zelar pela conservação e limpeza das boccas de fogo e de todo material bellico a seu cargo.

§ 2.º Inspeccionar diariamente e com minudencia a cavalhada da unidade.

§ 3.º Passar uma revista por semana nas viaturas de artilharia, dando parte immediata das faltas que encontrar.

Art. 316. Aos officiaes subalternos:

§ 1.º Responder perante o capitão commandante da bateria, não só pela instrucção e disciplina de sua secção, como por todo o material que lhe estiver distribuido.

§ 2.º Prestar ao capitão commandante da bateria o mais dedicado auxilio em todos os ramos da administração, instrucção e disciplina da bateria.

Art. 317. Aos 1os sargentos amanuenses archivistas, aos cabos, anspeçadas e soldados, aos clarins e cabos clarins, aos cabos enfermeiros, aos soldados padioleiros e de saude, aos sargentos dos diversos serviços de administração, aos cabos e soldados auxiliares desses serviços e ao 2º sargento de armamento e munição competem attribuições analogas ás discriminadas para as praças de igual graduação na infantaria e cavallaria.

Art. 318. Aos 2os sargentos chefes de peça, aos 3os sargentos commandantes de secção de munição, aos cabos e anspeçadas chefes de carro de munição cumpre especialmente velar pela boa conservação das viaturas e de todo o material a seu cargo, além das obrigações referidas no artigo anterior.

Art. 319. Aos cabos conductores compete:

§ 1.º Verificar si os conductores tratam cuidadosamente de seus animaes e arreiamentos.

§ 2.º Dar o ensino de tracção aos soldados novos.

§ 3.º Dirigir a atrelagem da primeira peça.

Art. 320. Aos anspeçadas conductores cabe auxiliar o cabo conductor no ensino de conducção de viaturas e zelar pelos animaes de sua atrelagem, pela qual serão responsaveis.

Art. 321. Haverá em cada bateria um 3º sargento veterinario-ferrador, que ficará subordinado ao veterinario nas questões concernentes á sua arte.

Art. 322. Será nomeado dentre os cabos ferradores que se submetterem a uma prova pratico-oral relativa a conhecimentos geraes de veterinaria e ferraria.

Art. 323. Cumpre-lhe especialmente:

§ 1.º Acompanhar o veterinario na occasião da revista e auxilial-o em todos os curativos que tenham de ser feitos nos animaes, tanto na enfermaria, como nas baias.

§ 2.º Proceder á manipulação de formulas e executar os curativos que o veterinario lhe determinar.

§ 3.º Responsabilizar-se pelos curativos e limpeza dos animaes doentes de sua bateria (ou esquadrão), ou outros que o veterinario lhe indicar.

§ 4.º Ser responsavel, quando de dia, pela hygiene e tratamento dos animaes das cavallariças da enfermaria, assim como pela ordem e disciplina da ferraria, levando ao conhecimento do official de dia qualquer falta ou irregularidade.

§ 5.º Assistir á limpeza dos animaes doentes de sua bateria.

§ 6.º Apresentar diariamente ao veterinario uma relação dos animaes ferrados, com a declaração dos respectivos numeros, e bem assim dos demais trabalhos effectuados durante seu serviço.

§ 7.º Fiscalizar o serviço da ferraria da bateria, ministrando aos cabos e aprendizes os conhecimentos praticos necessarios.

§ 8.º Encarregar-se da guarda dos apparelhos de limpeza e mais utensilios que servirem aos animaes doentes.

§ 9.º Substituir o 2º sargento veterinario-ferrador em seus impedimentos.

§ 10. Ter em seu poder uma caderneta para registro das modificações que o veterinario julgar convenientes no trato e alimentação de qualquer animal.

Art. 324. Aos cabos artifices, serralheiro-segeiro e correeiro compete:

§ 1.º Exercer nas baterias as funcções da respectiva arte, velando para que todo o material esteja sempre em perfeito estado de conservação.

§ 2.º Auxiliar o serviço das outras baterias, quando lhe fôr ordenado.

§ 3.º Comparecer nas officinas á hora marcada.

§ 4.º Ensinar o officio aos aprendizes.

Art. 325. Aos cabos ferradores compete exercer, quanto á sua arte, attribuições analogas ás constantes do artigo anterior.

Grupo de artilharia a cavallo e de montaria

Art. 326. Aos tenentes-coroneis competem as obrigações exercidas pelo coronel nos regimentos de artilharia montada.

Art. 327. Aos majores competem as exercidas nesses corpos pelo tenente-coronel e pelo major do estado-maior do regimento.

Art. 328. Ao 1º tenente ajudante, ao 2º tenente secretario, ao 1º tenente medico, ao 1º tenente veterinario, ao 1º tenente intendente, e aos inferiores e praças do estado-menor competem as obrigações estabelecidas para os officiaes e praças que desempenham funcções identicas nos regimentos de cavallaria, com as modificações impostas pela natureza da arma.

Art. 329. Aos officiaes e praças das baterias competem as obrigações já especificadas para as baterias de artilharia montada.

Bateria de obuzeiros

Art. 330. O serviço administrativo nestas baterias será feito como nas companhias de metralhadoras, tendo-se, porém, em vista as modificações impostas pela natureza da arma.

Batalhões de artilharia de seis baterias

Art. 331. Ao coronel commandante competem as obrigações mencionadas para o coronel no regimento de infantaria e mais as seguintes:

§ 1.º Exercer o commando da fortaleza em que aquartelar o batalhão.

§ 2.º Velar para que nada falte ao corpo, afim de mantel-o no mais alto grão de preparo.

§ 3.º Procurar conhecer bem os arredores da posição que estiver guarnecendo, para poder agir efficazmente em caso de guerra.

Art. 332. Ao major competem as obrigações discriminadas para o tenente-coronel de infantaria e mais as de major da praça.

Art. 333. Ao capitão-ajudante competem as obrigações dos ajudantes de batalhões de caçadores, além das funcções de ajudante da fortaleza.

Art. 334. Aos demais officiaes do estado maior e tambem aos inferiores e praças do estado menor competem obrigações indenticas ás especificadas para os officiaes e praças de egual categoria nos regimentos de infantaria.

Art. 335. Aos officiaes e praças das baterias competem as obrigações discriminadas para os officiaes e praças das baterias montadas, com as modificações peculiares ao serviço de fortificações.

Art. 336. Aos 3ºs sargentos fieis dos paióes cumpre ter o maior cuidado para que os paióes a seu cargo estejam nas melhores condições de asseio e segurança, e velar especialmente pela boa conservação da munição nelles existente.

Batalhões de artilharia de duas baterias

Art. 337. Ao tenente-coronel competem obrigações identicas ás do coronel dos batalhões de seis baterias.

Art. 338. Ao major e aos demais officiaes do estado maior, aos inferiores e praças do estado menor, aos officiaes e praças das baterias competem obrigações identicas ás discriminadas para os officiaes e praças que nos batalhões de seis baterias desempenham funcções analogas.

Baterias independentes

Art. 339. Aos capitães competem obrigações analogas ás discriminadas para os commandantes, majores e capitães dos batalhões de artilharia de posição.

Art. 340. Aos officiaes subalternos, ao intendente e aos inferiores e praças competem as obrigações impostas aos officiaes e praças das companhias isoladas e aos das baterias incorporadas.

Art. 341. Ao 1º tenente compete auxiliar o capitão commandante especialmente, na fiscalização do cumprimento exacto de suas ordens e no das prescripções regulamentares.

Art. 342. Na artilharia de posição os officiaes e praças obedecerão tambem as prescripções dos regulamentos para os serviços das fortalezas.

TITULO IV

Dos differentes serviços

CAPITULO XXIII

DO SERVIÇO DIARIO NA INFANTARIA

Art. 343. Nos regimentos de infantaria, cujos batalhões estiverem alojados em um só quartel, será escalado diariamente para o serviço o seguinte pessoal:

1 official para dia ao regimento;
1 aspirante ou 1º sargento para seu adjunto;
1 2º ou 3º sargento para dia em cada batalhão;
1 cabo de saude para dia á ambulancia;
1 cabo ou anspeçada e tres soldados para guarda dos alojamentos em cada companhia;
Os corneteiros necessarios ao serviço e as praças precisas para a guarda do quartel.

Art. 344. O serviço diario não impedirá o comparecimento aos exercicios praticos internos, ás intrucções theoricas e ás aulas da Es-

cola Regimental, de que as praças ficarão dispensadas somente em quanto estiverem de sentinella, ou em outros serviços imprescindiveis.

Art. 345. O official de serviço dará a instrucção ou o exercicio interno que lhe competir.

Art. 346. Todos os homens de serviço permanecerão armados e uniformizados, salvo as excepções estabelecidas neste regulamento.

Art. 347. Ao official de dia ao regimento compete:

§ 1.º Manter-se armado e no uniforme estabelecido para o serviço interno.

§ 2.º Apresentar-se aos majores dos batalhões, ao tenente-coronel, e ao coronel, logo que essas autoridades compareçam.

§ 3.º Visitar, ao assumir o serviço, todas as dependencias do quartel, afim de verificar si estão devidamente asseiadas e em ordem, e velar para que assim se conservem.

§ 4.º Visitar frequentemente a guarda do quartel e os alojamentos das praças, providenciando sobre qualquer irregularidade.

§ 5.º Registrar na sua parte as occurrencias dignas de menção e rubricar os papeis regulamentares.

§ 6.º Assistir a sahida dos generos da arrecadação para a cozinha e á distribuição do rancho ás praças, fiscalizando a qualidade e quantidade das rações.

§ 7.º Ordenar os toques regulamentares, depois de solicitar permissão a qualquer superior que porventura se ache proximo.

§ 8.º Assistir a revista medica e assignar as baixas extraordinarias.

§ 9.º Guardar em seu poder, durante a noite, as chaves das prisões.

§ 10. Cuidar em que a illuminação se faça segundo as ordens em vigor.

§ 11. Responder pelos objectos existentes na sala do official de dia.

§ 12. Mandar encostar á companhia, previamente designada pelo tenente-coronel, as praças incluidas, que se apresentarem na ausencia dessa autoridade, assignando um vale provisorio de ração.

§ 13. Tomar qualquer medida urgente, na ausencia das autoridades superiores.

§ 14. Dispensar de pernoitar no quartel a praça que, por necessidade imprevista e urgente, solicitar este favor, uma vez que sejam justas as suas allegações, registrando na sua parte o seu nome e o motivo allegado.

§ 15. Passar pelo menos a tres das companhias as revistas de que tratam os arts. 371 e 372.

§ 16. Mencionar em sua parte as horas de sahida e regresso de forças.

§ 17. Receber e acompanhar o commandante ou qualquer outra autoridade quando entrar no quartel.

§ 18. Rondar durante a noite as sentinellas e as diversas dependencias do quartel, encarregando desse serviço o adjunto, quando não possa fazel-o.

§ 19. Fiscalizar a distribuição das rações ás praças que estiverem presas nas cellulas.

§ 20. Examinar as refeições destinadas ás que se acharem de serviço externo.

§ 21. Não permittir que as recolhidas ás cellulas tenham comsigo instrumentos com que possam damnifical-as, cigarros, phosphoros, etc., bem como capote ou qualquer outra peça de uniforme.

§ 22. Entregar ao fiscal, uma hora depois de rendido, a parte do que houver occorrido durante o seu serviço, deixando uma cópia com o seu successor.

§ 23. Juntar á sua parte os mappas dos moveis existentes no estado maior e corpo da guarda e o de generos sahidos das arrecadações, o roteiro da guarda, a relação de presos, os pernoites das companhias, a parte do adjunto, as altas remettidas pelo hospital ou enfermaria e quaesquer outros documentos que houver recebido.

Art. 348. Farão serviço de dia ao regimento todos os capitães e officiaes subalternos, com excepção do ajudante e secretario do regimento.

DO INFERIOR ADJUNTO

Art. 349. O adjunto é o auxiliar immediato do official de dia.

Incumbe-lhe:

§ 1.º Comparecer á parada diaria e em seguida apresentar-se ao official de dia.

§ 2.º Verificar e examinar, de dia e de noite, as dependencias do quartel.

§ 3.º Verificar, ao entrar de dia, a existencia dos utensilios da sala do official de dia.

§ 4.º Assistir a revista medica, tomando nota dos nomes das praças que baixarem ao hospital e das que ficarem em observação.

§ 5.º Organizar os papeis que lhe forem indicados pelo official de dia.

§ 6.º Fiscalizar o serviço do cabo e das praças encarregadas da faxina do quartel.

§ 7.º Acompanhar o official de dia nas revistas que elle tiver de passar.

§ 8.º Dar-lhe parte de tudo quanto observar contrario ás ordens estabelecidas.

Art. 350. O serviço de ajudante será feito pelos aspirantes ou 1os sargentos.

DO INFERIOR DE DIA AO BATALHÃO

Art. 351. O inferior de dia ao batalhão é o auxiliar do official de dia na unidade a que pertence. Compete-lhe no batalhão funcção identica á do inferior adjunto, bem como assistir a chamada das revistas.

DOS CORNETEIROS E DOS TOQUES

Art. 352. Serão escalados diariamente os corneteiros necessarios ao serviço.

Os toques devem ser reduzidos ao menor numero possivel.

DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES DAS COMPANHIAS

Art. 353. Os cabos de dia e plantões das companhias são guardas do alojamento e da arrecadação da unidade a que pertencem.

Art. 354. Ao cabo de dia incumbe:

§ 1.º Apresentar-se, logo depois da parada, ao official de dia.

§ 2.º Manter em perfeito asseio o alojamento das praças.

§ 3.º Conservar-se no recinto da companhia para attender promptamente a qualquer ordem.

§ 4.º Não consentir jogo de azar, disputa ou algazarra no alojamento.

§ 5.º Velar para que os plantões se conservem attentos e cumpram fielmente todas as ordens.

§ 6.º Apresentar á revista medica as praças doentes e ao official de dia as que ficarem presas.

§ 7.º Render os plantões ás mesmas horas em que se renderem os quartos da guarda do quartel.

Art. 355. Os plantões serão collocados á porta do alojamento, munidos de um apito para darem signal da approximação de qualquer official. Este signal consistirá de um só trilo para os officiaes subalternos e capitães, de dous para os officiaes superiores e de tres para os generaes.

Art. 356. Ao plantão de sentinella incumbe ainda:

§ 1.º Zelar pelo asseio do alojamento.

§ 2.º Revistar os objectos que qualquer praça pretender retirar do alojamento, quando tiver devidas sobre o verdadeiro dono.

§ 3.º Não permittir que se utilizem objectos pertencentes á praças ausentes do alojamento.

§ 4.º Impedir que, depois do toque de silencio e sem prévia licença do cabo de dia, entrem no alojamento praças de outras companhias.

§ 5.º Avisar o cabo de dia quando vir jogos de azar ou qualquer outra irregularidade.

Art. 357. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada devidamente uniformizados, trazendo apenas o cinturão.

DA PARADA INTERNA

Art. 358. A parada interna realizar-se-ha ás 9 1/2 da manhã, no verão e ás 10 1/2, no inverno. A ella deverão comparecer todos os officiaes e praças que tiverem de entrar de serviço.

Art. 359. O ajudante mandará fazer os toques de parada: o primeiro ás 9 horas (ou ás 10, no inverno), o segundo um quarto de hora depois e o de avançar exactamente ás 9 1/2 (ou ás 10 1/2, no inverno). O primeiro toque será signal de advertencia para que se preparem os que tiverem de comparecer á formatura. Ao segundo os officiaes e praças deverão se achar no uniforme do dia e armados. As praças entrarão em fórma no recinto de suas companhias e o 1° sargento ou o inferior designado pelo capitão passará revista minuciosa nos uniformes e armamentos e verificará pelo papel de serviço si estão presentes todas as praças escaladas.

Ao toque de avançar, o referido inferior marchará com o pessoal de sua companhia para o logar da parada. Alli o metterá em linha, em duas fileiras, e occupará a posição que corresponder á numeração de sua unidade.

Ao toque de avançar, o ajudante do regimento deverá achar-se no logar habitual da parada, acompanhado por um dos sargentos ajudantes (o qual ficará á sua esquerda e um passo á rectaguarda) e ahi assistirá á entrada em fórma dos contingentes das diversas companhias. Os sargentos que trouxerem as companhias lhe communicarão qualquer occurrencia relativa á formatura e depois tomarão posição á rectaguarda das companhias a que pertencerem na altura do centro, a tres passos da segunda fileira.

Presentes todas as companhias, o sargento-ajudante rectificará o alinhamento da parada e mandará os inferiores, cabos e corneteiros á rectaguarda. Estes formarão em uma só fileira, a oito passos de distancia, por suas graduações.

Em seguida o sargento-ajudante dividirá a força em guardas, de conformidade com o roteiro, e por ellas distribuirá os inferiores, cabos e corneteiros, segundo as prescripções da ordem. A' esquerda da ultima guarda formarão os 3os sargentos, cabos veterinarios e ferradores, em seguida os cabos de dia das companhias com os plantões e por ultimo o pessoal dos serviços isolados.

A' direita da parada, á distancia de tres passos e no prolongamento da primeira fileira, formarão os corneteiros que tiverem de entrar de serviço no regimento.

Preparada a força, o sargento-ajudante corrigirá, pela ultima vez, o alinhamento e tomará posição, convenientemente perfilado, tres passos á direita dos corneteiros.

O ajudante collocar-se-ha, então, na altura do centro da força, com a frente voltada para ella, á distancia de 15 passos, e mandará: *Perfilar armas, abrir fileiras*, e depois: *Em continencia ao terreno, apresentar armas*. A esta voz os homens que estiverem sem armas farão a continencia individual e os corneteiros tocarão as marchas da ordenança. Em seguida o ajudante mandará: *Perfilar armas, unir fileiras* e *columna de guardas frente á direita*. Depois fará a parada seguir a seus destinos. As guardas irão pelo caminho mais curto render os differentes serviços.

Art. 360. A' medida que se forem realizando as substituições, os commandantes das guardas que sahirem apresentar-se-hão ao official de dia.

Art. 361. As praças isoladas procederão da mesma fórma.

Art. 362. As guardas que se recolherem aos quarteis metterão em linha no logar habitual da parada, farão a continencia ao terreno, e só depois debandarão.

DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 363. Diariamente serão escaladas as praças necessarias á guarda do quartel, que ficará directamente subordinada ao official de dia.

Art. 364. O commando da guarda será exercido por um inferior (2° sargento ou 3°).

Art. 365. Incumbe especialmente ao commandante da guarda:

§ 1.° Verificar, ao entrar de serviço, a presença das praças presas ou detidas, e a existencia e estado dos utensilios a seu cargo.

§ 2.° Ler ás praças, logo depois de rendida a guarda, as instrucções peculiares ao serviço de guardas.

§ 3.° Prohibir ajuntamentos nas proximidades do corpo da guarda, das prisões e dos postos de sentinellas.

§ 4.° Impedir a entrada de bebidas alcoolicas, seja sob que pretexto for.

§ 5.° Não consentir a sahida de praças que não estejam no uniforme do dia, nem tenham a competente licença.

§ 6.° Fazer acompanhar á presença do official de dia qualquer civil ou praça estranha que pretenda entrar no quartel.

§ 7.° Conservar formada a guarda durante o tempo de rendição das sentinellas e da revista do recolher.

§ 8.° Formar a guarda e mandar fechar o portão, quando se der no quartel desordem, sublevação ou motim.

§ 9.° Formar a guarda e mandar reconhecer a 50 passos, pelo cabo acompanhado de duas praças, toda força ou grupo que de noite se approximar do quartel.

§ 10. Não abrir as prisões sem ordem do official de dia, nem receber ou soltar preso algum sem determinação desse official.

§ 11. Revistar as praças presas quando tenham de ser recolhidas ás cellulas, afim de que não levem para as prisões armas, bebidas alcoolicas, objectos que sirvam para jogo, fumo e phosphoros.

§ 12. Mandar apresentar ao official de dia, por occasião da revista medica, os presos doentes.

§ 13. Entregar os presos ao cabo da faxina, á hora marcada para o serviço.

§ 14. Rondar e fazer rondar pelo cabo da guarda as sentinellas, tanto de dia como de noite.

§ 15. Não consentir que praças ou pessoas estranhas fallem aos presos, sem licença do official de dia.

§ 16. Velar pelo rigoroso asseio das prisões e pela conservação dos utensilios.

§ 17. Entregar a parte da guarda ao official de dia, logo depois da parada.

§ 18. Formar a guarda de armas cruzadas, em semi-circulo, em frente á porta da prisão, quando tiver de abril-a.

§ 19. Conservar em seu poder as chaves das prisões e entregal-as á noite, ao official de dia.

§ 20. Dar entrada ás praças que se apresentarem depois de fechado o portão, registrando-lhes os nomes e as horas de entrada.

Art. 366. Ao cabo da guarda incumbe:

§ 1.º Coadjuvar em todo o serviço o commandante da guarda e cumprir-lhe as ordens.

§ 2.º Conduzir os quartos quando tiverem de ser rendidas as sentinellas, verificando si as ordens são bem transmittidas. Reconhecer as forças e grupos que de noite se approximarem do quartel. Alternar com o commandante da guarda no serviço de ronda ás sentinellas.

Art. 367. As praças da guarda manter-se hão uniformizadas durante todo o serviço. Exercerão toda a vigilancia nas horas de sentinella, para que não haja a menor infracção das ordens em vigor.

Art. 368. As sentinellas serão substituidas de duas em duas horas.

Art. 369. No corpo da guarda haverá taboletas com a relação dos utensilios existentes nelle e nas prisões, e com as instrucções para o serviço da guarda e os nomes das praças presas e detidas.

Art. 370. Esta ultima relação será reformada pelo sargento-ajudante, quando se tornar necessario; as outras serão pelo intendente do regimento.

DAS REVISTAS DIARIAS

Art. 371. Em épocas normaes haverá apenas uma revista diaria, a de recolher, que se effectuará ás 9 horas da noite.

O official de dia deverá, porém, passar de noite, as revistas incertas, que julgar necessarias, sem entretanto, exigir que as praças acordem ou se levantem das camas.

Art. 372. Na revista de recolher observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Quinze minutos antes da hora determinada, o official de dia mandará tocar chamada da banda regimental; depois de fechado o toque, os corneteiros irão formar nas companhias. O 1º sargento, ou o inferior designado pelo capitão, procederá a chamada, a que assistirá o adjunto, quando o official de dia não puder comparecer. Os pernoites serão entregues ao official de dia com declaração das faltas havidas. Os sargentos das companhias em que já houver sido feita a chamada, lerão ás praças a ordem do dia regimental, a nomeação do serviço e a distribuição dos exercicios para o dia seguinte. Concluida a revista, o official de dia mandará tocar debandar. Em seguida os inferiores de dia aos batalhões lhe apresentarão as praças que tiverem permissão para pernoitar fóra.

§ 2.º O official de dia passará revista á guarda e a todas as dependencias do quartel.

Art. 373. Estando o batalhão de promptidão, os capitães passarão revista ás suas companhias, communicando as faltas ao major.

Art. 374. A's 10 horas da noite o official de dia mandará fazer o toque de silencio, depois do qual as praças se recolherão a seus alojamentos, onde sómente em voz baixa poderão conversar.

DA ALVORADA

Art. 375. O toque de alvorada será mandado fazer pelo official de dia á hora regulamentar; comparecerão os corneteiros necessarios, a juizo do commandante do regimento.

§ 1.° A esse toque todas as praças se levantarão, cuidando logo de preparar-se para o rancho e os exercicios.

§ 2.° O commandante da guarda mandará despertar os presos e sahir escoltados os que tiverem de ir para a faxina, ordenando aos demais que procedam á limpeza das prisões.

DA ORDEM

Art. 376. O commandante do regimento publicará, todos os dias, uma ordem do dia regimental, contendo todas as suas determinações, as das autoridades superiores e o detalhe do serviço. O original desta ordem será assignado pelo coronel e archivado na secretaria.

O ajudante mandará extrahir por processo rapido (machina de escrever, etc.) cópias da referida ordem e distribuil-as, até 1 hora da tarde, quando possivel, aos ajudantes dos batalhões e ao intendente, depois de conferidas e rubricadas pelo tenente-coronel.

Art. 377. Logo que o ajudante do batalhão receber do commandante a sua ordem do dia, na qual deverá ter sido transcripta a do regimento, mandará tirar, por qualquer processo rapido, tantas cópias quantas forem necessarias. Uma vez promptas estas cópias, o ajudante, depois de conferil-as e rubrical-as, mandará fazer o toque de sargentos para ordem.

Attenderão a esse toque os 1os sargentos das companhias, levando a escala, afim de poderem prestar qualquer informação.

Art. 378. O original da ordem será assignado pelo major commandante.

Art. 379. Os officiaes lerão diariamente em suas companhias a ordem regimental, na qual lançarão o *sciente*.

Art. 380. O commandante do regimento e os commandantes de batalhão poderão ordenar que os officiaes seus subordinados compareçam reunidos á sua presença, em dia e hora marcados, quando lhes quizerem fazer pessoalmente qualquer observação relativa ao serviço ou á disciplina.

DO RANCHO

Art. 381. Todas as praças de pret serão arranchadas.

Art. 382. Os commandantes só poderão conceder desarranchamento nos seguintes casos:

§ 1.° A's praças casadas, que tiverem a esposa em sua companhia.

§ 2.° A's engajadas.

§ 3.° A's ordenanças e praças empregadas em serviço externo ou interno.

§ 4.° A's praças que forem monitores de instrucção.

§ 5.° Aos inferiores e praças que pelo seu comportamento merecerem esse favor.

Art. 383. As refeições serão distribuidas ás horas marcadas no horario.

Art. 384. As praças comparecerão ao rancho uniformizadas. Serão acompanhadas por um inferior, o qual dará ao sargento do rancho a relação das que, com motivo justificado, houverem faltado, afim de serem guardadas suas rações.

Art. 385. O rancho para os inferiores será distribuido ao mesmo tempo que o das praças, e, quando possivel, em sala separada.

Art. 386. Os officiaes de serviço interno terão direito a uma ração gratuita. Será permittido aos demais officiaes arrancharem, mediante indemnização ao cofre do regimento.

Art. 387. Aos officiaes e inferiores é facultado melhorar, á sua custa, a tabella de generos para rações, cabendo ao tenente-coronel do corpo o exame da tabella melhorada, que deverá ser submettida á approvação do coronel.

As quotas com que houverem de contribuir os officiaes e inferiores arranchados serão descontadas de seus vencimentos pelo intendente e recolhidas ao cofre do conselho administrativo.

Art. 388. Quando receber communicação de estar prompta a refeição e tiver examinado a amostra, o official de dia mandará apresental-a pelo sargento do rancho ao tenente-coronel e ao coronel, depois ordenará o toque de rancho e, 10 minutos mais tarde, o de avançar.

Art. 389. Compete-lhe a fiscalização da qualidade, quantidade e preparo dos generos fornecidos ás praças.

DA FAXINA

Art. 390. Haverá em cada regimento um cabo de esquadra ou anspeçada, encarregado do serviço de faxina.

Art. 391. Todos os dias, logo depois do café da manhã, o referido cabo requisitará do commandante da guarda do quartel o numero de presos sentenciados necessarios ao serviço e o de praças para os escoltar, devendo ser uma praça para cada preso, quando este não tiver de sahir do recinto do quartel e duas no caso contrario.

Art. 392. Em seguida, mandará que elles procedam á varredura da secretaria, casa da ordem, estado-maior, escola regimental, banheiros, latrinas, etc. e á limpeza dos moveis existentes em taes dependencias.

Art. 393. Os piantões varrerão os alojamentos de suas companhias; os empregados do rancho, das arrecadações e das officinas, etc.; farão o mesmo nestas repartições.

Art. 394. Terminado o trabalho, o cabo da faxina mandará remover o lixo para logar apropriado e apresentará os presos ao commandante da guarda, afim de serem recolhidos ás prisões.

Art. 395. Durante todo o dia o cabo da faxina velará para que o quartel permaneça rigorosamente asseiado.

Art. 396. A faxina será feita pelos sentenciados e presos correccionaes a quem tenham sido impostos esses castigos, e, na falta destes, por outras praças escaladas.

Art. 397. Os trabalhos de defesa e os que se destinarem a melhoramento das condições hygienicas dos acampamentos não serão considerados faxina.

DO SERVIÇO DIARIO NOS BATALHÕES DE CAÇADORES, NOS DE ENGENHARIA E NAS COMPANHIAS ISOLADAS

Art. 398. Nos batalhões de caçadores, nos de engenharia e nos incorporados que aquartelarem isoladamente, haverá um official de dia, com as attribuições marcadas neste capitulo e o pessoal designado para o serviço nos regimentos de infantaria, cabendo ao inferior de dia ao batalhão as funcções de inferior adjunto.

Art. 399. O serviço que nos regimentos e batalhões compete ao official de dia será desempenhado nas companhias isoladas pelo inferior de dia á companhia, sob a fiscalização de um dos subalternos escalados diariamente.

CAPITULO XXIV

DOS SERVIÇOS DIARIOS NOS REGIMENTOS DE CAVALLARIA

Do official de dia

Art. 400. Terá as mesmas attribuições que o official de dia ao regimento de infantaria, nos serviços que são communs áquella arma e á de cavallaria, e mais as seguintes:

§ 1.º Mandar fazer ás horas determinadas os toques de recebimento e distribuição de forragem, agua para a cavalhada, revista veterinaria, officinas, etc., e velar pela execução destes serviços.

§ 2.º Assistir ás entradas de forragem e a entrega da que fôr pedida pelos esquadrões, verificando a qualidade e quantidade pelos vales respectivos.

§ 3.º Registrar na parte diaria as occurrencias que se derem nos serviços relativos á cavalhada.

§ 4.º Percorrer as cavallariças depois da limpeza geral da cavalhada, afim de providenciar sobre qualquer irregularidade.

§ 5.º Não permittir que saiam do quartel por emprestimo animaes do regimento sem ordem expressa do commandante.

Dos adjuntos

Art. 401. O official de dia terá á sua disposição um aspirante ou 1º sargento para o auxiliar no serviço.

Art. 402. Ao adjunto tocarão as attribuições que no regimento de infantaria competem ao adjunto do official de dia e a fiscalização do serviço da cavalhada.

Do sargento de dia ao esquadrão

Art. 403. Será nomeado diariamente um sargento para o serviço de dia a cada esquadrão.

Art. 404. Compete-lhe:

§ 1.º Formar o esquadrão ao toque de limpeza e verificar si todas as praças comparecem trazendo os apparelhos de limpeza e as cabeçadas de prisão com arreatas.

§ 2.º Marchar com o esquadrão para as cavallariças, ao toque de avançar, apresentando-se ao adjunto, e mandar proceder á limpeza das mesmas e da cavalhada.

§ 3.º Distribuir pelas praças presentes os cavallos das que se acharem no hospital ou de serviço.

§ 4.º Não consentir que os animaes sejam limpos sinão á raspadeira e escova.

§ 5.º Acompanhar o capitão, ou qualquer outra autoridade, nas visitas que fizer ás cavallariças, prestando-lhe as informações que exigir.

§ 6.º Inspeccionar, tanto de dia como á noite, as cavallariças, verificando si as sentinellas estão vigilantes.

§ 7.º Receber na arrecadação a forragem destinada ao esquadrão e assistir á serragem da alfafa ou capim, mandando aproveitar o retraço secco para cama dos animaes.

§ 8.º Assistir, ás horas fixadas, á distribuição da forragem e agua á cavalhada.

§ 9.º Tomar nota dos cavallos que se desferrarem, fornecendo os numeros ao adjunto.

§ 10. Não permittir que os animaes sejam soltos sinão ás horas para isso estabelecidas.

§ 11. Acompanhar o veterinario na visita aos animaes do esquadrão, tomando nota dos que forem encontrados doentes.

§ 12. Informar o adjunto de todas as faltas ou irregularidades que observar, ou lhe forem communicadas pelos guardas das cavallariças.

Art. 405. Os inferiores escalados para o serviço de dia aos esquadrões comparecerão á parada e em seguida se apresentarão ao official de dia e ao adjunto.

Art. 406. Quando a forragem tiver de ser serrotada, será dada de uma só vez ás 6 horas da manhã: sairá da arrecadação para a sala da machina e dalli para os depositos dos esquadrões.

Art. 407. Tanto por occasião dos toques de distribuição de forragem, como dos de agua, os sargentos de subsistencia e o veterinario-ferrador de dia apresentar-se-hão nas cavallariças dos esquadrões e da enfermaria, e fiscalizarão o serviço, dando depois parte ao official de dia.

Da guarda das cavallariças

Art. 408. Cada esquadrão nomeará diariamente a sua guarda de cavallaria, composta de um anspeçada e tres soldados.

Art. 409. Quando o effectivo da cavalhada o exigir, poderá ser augmentado o numero dos soldados.

Art. 410. A guarda da cavallariça será substituida todos os dias, por occasião da parada interna, e apresentar-se ha sempre no uniforme de faxina.

Art. 411. Ao anspeçada commandante incumbe:

§ 1.º Dividir por quartos as praças que compõem a guarda, de maneira a ter sempre uma dellas de sentinella na cavallariça.

§ 2.º Receber do seu antecessor a forragem destinada á alimentação da cavalhada e os objectos necessarios ao serviço, os quaes conferirá pela relação que lhe fôr apresentada.

§ 3.º Examinar a cavalhada, verificar si está limpa, si ha algum animal em serviço fóra do quartel e desde quando, e si os que estão nas baias teem ferimentos ou contusões que o veterinario não tenha examinado.

§ 4.º Communicar ao sargento de dia ao esquadrão qualquer occurrencia que se der no serviço, afim de que elle a leve ao conhecimento do capitão e do official de dia ou do adjunto.

§ 5.º Reunir o pessoal da guarda quando tocar distribuição de forragem e agua para a cavalhada, e dividir por elle o serviço.

§ 6.º Fazer render as sentinellas ás mesmas horas que as da guarda do quartel e exigir que cada soldado receba de seu antecessor o serviço, verificando si tudo está em ordem.

§ 7.º Não permittir que as guardas se afastem para longe da cavallariça sem motivo justificado.

§ 8.º Velar para que as praças não maltratem os animaes, dando parte das que assim procederem.

§ 9.º Dar ao inferior de dia ao esquadrão o numero dos cavallos que se desferrarem.

Art. 412. A' sentinella incumbe:

§ 1.º Conservar as cavallariças asseiadas, removendo o estrume para logar apropriado.

§ 2.º Não consentir que sejam retirados da cavallariça os objectos que fazem parte da carga.

§ 3.º Não consentir que os animaes sejam maltratados e permaneçam fóra das baias.

§ 4.º Dar parte ao commandante da guarda quando reconhecer que algum animal apresenta indicios de molestia.

§ 5.º Não permittir que o animal que chega de serviço seja logo desencilhado; fazel-o recolher á baia que lhe é destinada, sem o freio e com a cilha desapertada.

§ 6.º Não consentir, salvo ordem de autoridade competente, que qualquer praça se utilize de outro cavallo que não o de sua montada.

Art. 413. As sentinellas auxiliarão tambem o serviço de limpeza das cavallariças.

CAPITULO XXV

DO SERVIÇO DIARIO NA ARTILHARIA

Art. 414. No regimento de artilharia montada o serviço será feito como no de infantaria, com as seguintes modificações:

§ 1.º O official de dia, além das attribuições mencionadas no cap. XXIV, terá mais as do cap. XXVII.

§ 2.º Nos grupos incorporados e aquartelados no mesmo edificio o serviço será feito como nos regimentos de cavallaria, supprimindo-se apenas o official de dia.

Art. 415. Nos grupos de artilharia montada, não aquartelados no mesmo edificio, nos de artilharia a cavallo, e de montanha, o serviço será feito como nos regimentos de cavallaria.

Art. 416. Nas baterias de obuzeiros, aquarteladas isoladamente, o serviço será feito como nas companhias de caçadores, escalando-se, porém, diariamente um inferior para fiscalizar o trato e alimentação da cavalhada.

Art. 417. Nos batalhões de artilharia de posição o serviço se fará como nos regimentos de infantaria, tendo o official de dia, nos batalhões de seis baterias, dous inferiores adjuntos, entre os quaes serão distribuidas as funcções especificadas no art. 349. O serviço nesses batalhões obedecerá ao prescripto no regulamento para as fortificações da Republica, mandado adoptar a 13 de junho de 1906.

Art. 418. Nas baterias isoladas o serviço será feito de fórma analoga á estabelecida para as companhias isoladas de caçadores, com as modificações decorrentes da natureza da arma e as impostas pelo regulamento das fortificações.

CAPITULO XXVI

DAS ORDENANÇAS

Art. 419. Terão direito á ordenança os generaes ministros do Supremo Tribunal Militar, os officiaes generaes que estiverem exercendo commissão dependente do Ministerio da Guerra, os chefes de repartições militares e os officiaes arregimentados.

Art. 420. As ordenanças dos generaes e officiaes superiores poderão ser cabos ou anspeçadas.

Art. 421. Serão escaladas de preferencia para ordenanças as praças que, pela sua profissão anterior ao alistamento, estiverem habituadas ao serviço braçal. Nenhuma o será antes de seu primeiro semestre de permanencia nas fileiras.

Art. 422. Os corpos de cavallaria darão ordenanças exclusivamente para os officiaes generaes ou chefes de repartições que tiverem animaes a trato, e os de artilharia, para officiaes sem serviço no corpo.

Art. 423. No serviço de guarnição compete ás ordenanças cuidar do armamento, fardamento e equipamento dos officiaes, bem como da

respectiva montaria e arreiamento, cumprindo-lhes ainda prestar-se transmissão de recados e correspondencia.

Art. 424. Os officiaes darão ás suas ordenanças a quantia necessaria para compra de artigos de limpeza.

Art. 425. Na guerra, nas manobras e nos periodos em que as forças estiverem mobilizadas, as praças-ordenanças se desvelarão nos cuidados materiaes indispensaveis para que os officiaes de que são camaradas se possam entregar inteiramente aos seus deveres profissionaes.

Art. 426. As praças-ordenanças não poderão ser empregadas em serviços que lhe não caibam pela natureza de suas funcções ou que sejam peculiares a empregados domesticos.

TITULO V

Das transgressões de disciplina, castigos e seus limites

CAPITULO XXVII

DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL

Art. 427. Constituem transgressões da disciplina militar:

§ 1.º Todas as faltas previstas neste regulamento.

§ 2.º Todas as não previstas nelle, nem classificadas como crimes nas leis penaes militares, commettidas contra os preceitos de subordinação e regrãs de serviço, estabelecidas nos regulamentos especiaes e nas determinações das autoridades superiores competentes.

§ 3.º Todos os actos immoraes e acções offensivas ao socego e á ordem publica, bem como ao decoro e á dignidade da profissão.

Art. 428. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina militar:

§ 1.º A accumulação de duas ou mais transgressões.

§ 2.º A reincidencia.

§ 3.º O ajuste de duas ou mais pessoas.

§ 4.º O ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão delle.

§ 5.º O ser offensiva á honra ou á dignidade militar.

Art. 429. Considera-se circumstancia attenuante da transgressão da disciplina o ter o transgressor bom comportamento civil e militar.

Art. 430. Consideram-se justificativas da transgressão da disciplina as circumstancias seguintes:

§ 1.º Ter sido commettida por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto da disciplina infringido.

§ 2.º Ter sido commettida em consequencia de obstaculos insuperaveis para o transgressor.

§ 3.º Ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socego publico ou em defesa da honra, vida e propriedade sua ou de outrem.

CAPITULO XXVIII

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA MILITAR

Art. 431 São transgressões da disciplina militar:

§ 1.º Autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre militares.

§ 2.º Não tratar o seu inferior com justiça ou offendel-o com palavras.

§ 3.º Fallar, conversar ou não guardar a devida compostura estando em fórma ou de sentinella.

§ 4.º Não ter pelo preparo profissional proprio e pelo de seus subordinados a dedicação que o sentimento, a honra militar e a honestidade pessoal exigem.

§ 5.º Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o das outras praças ou á limpeza do quartel, ou não ter a este respeito o cuidado devido.

§ 6.º Dar toques ou signaes falsos ou disparar arma sem ordem.

§ 7.º Desafiar seu camarada ou com elle disputar.

§ 8.º Dirigir petição em objecto de serviço ou queixar-se do superior, sem ser pelos tramites legaes. Dar queixa infundada.

§ 9.º Publicar pela imprensa correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente.

§ 10. Usar do direito de queixa em termos não convenientes ou censurar seu superior em qualquer escripto ou impresso.

§ 11. Provocar pela imprensa discussões com seus superiores ou camaradas.

§ 12. Dizer mal de seu superior hierarchico ou faltar-lhe com o devido respeito, por escripto ou verbalmente.

§ 13. Perturbar o silencio depois do toque de recolher ou fazer algazarra dentro do quartel ou nos logares onde estiver de serviço.

§ 14. Faltar ao serviço ou a qualquer formatura.

§ 15. Negar-se a receber os vencimentos ou uniformes que lhe forem dados.

§ 16. Não ter cuidado em suas armas, uniformes, cavallo ou o mais que estiver a seu cargo, ou deixar que se arruinem ou estraguem.

§ 17. Servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios ou pedil-os emprestados a seus superiores ou camaradas.

§ 18. Contrahirem as praças de pret dividas sem licença de seus commandantes de companhia.

§ 19. Pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado ou com elles fazer transações pecuniarias de qualquer natureza.

§ 20 Embriagar-se.

§ 21. Jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel.

§ 22. Casar-se o official sem prévia participação ao commandante, e a praça de pret sem licença deste.

§ 23. Ausentar-se sem licença por tempo que não constitua deserção.

§ 24. Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção.

§ 25. Não se submetter convenientemente ao cumprimento da pena ou castigo que lhe foi infligido.

§ 26. Estar fóra do quartel ao toque de recolher sem ser em serviço ou com licença especial.

§ 27. Revelar a quem não competir, qualquer ordem, senha ou contra-senha.

§ 28. Offender á moral por actos ou palavras.

§ 29. Representar a corporação em qualquer solemnidade sem estar para isso devidamente autorizado.

§ 30. Desacatar qualquer autoridade civil.

§ 31. Deixar de fazer a continencia devida á bandeira nacional, a seus superiores ou camaradas, ou por occasião de tocar-se o hymno nacional, o da independencia ou o da proclamação da Republica.

§ 32. Deixar o official de patente de cumprimentar seu chefe quando este comparecer ao respectivo corpo ou repartição.

§ 33. Falar em presença do superior, ou estando de sentinella, ronda, patrulha ou em fórma.

§ 34. Negar ao subordinado licença para queixar-se.

§ 35. Demorar a execução de ordens ou esquecer-se de cumpril-as.

§ 36. Não dar parte ao superior da execução das ordens que delle houver recebido.

§ 37. Apresentar-se desasseiado ou desuniformizado para o serviço, ou nesse estado sahir á rua.

§ 38. Errar ou estragar, por descuido ou negligencia, a escripturação de qualquer livro, mappa, escala ou relação a seu cargo, ou assignar esses papeis estando errados ou desasseiados.

§ 39. Trabalhar mal de proposito em qualquer exercicio ou serviço.

§ 40. Usar de armas que não sejam as adoptadas no Exercito.

§ 41. Deixar, sem ordem, a guarda, patrulha, ronda ou outro qualquer serviço, antes de ser rendido.

§ 42. Conduzir grandes embrulhos estando fardado, sem ser com o uniforme de faxina.

§ 43. Provocar conflictos, embora não se sirva de armas.

§ 44. Maltratar preso que lhe fôr entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia.

§ 45. Sahir armado do quartel sem estar para isso autorizado.

§ 46. Deixar de apresentar-se findo o castigo que lhe tiver sido imposto.

§ 47. Dormir, sentar-se ou recostar-se estando de sentinella, ronda ou patrulha.

§ 48. Simular molestia para esquivar-se ao serviço.

§ 49. Conservar-se sentado á passagem de qualquer força militar ou de seu superior.

§ 50. Vestir-se a praça de pret á paisana.

§ 51. Introduzir no quartel bebidas alcoolicas ou materias inflammaveis ou explosivos, sem permissão da autoridade competente.

§ 52. Sahir do quartel ou nelle penetrar por logares escusos.

§ 53. Entrar, sem a devida permissão, em compartimento em que esteja o superior.

§ 54. Conversar ou de qualquer fórma entender-se com presos incommunicaveis.

§ 55. Não se recolher promptamente ao quartel quando souber que é procurado para serviço.

§ 56. Reclamar contra o serviço para que fôr nomeado antes de prestal-o.

§ 57. Deixar de punir ou de promover a punição do inferior em caso de falta ou transgressão do dever militar.

Art. 432. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no art. 427, e ficam sujeitas, quando revestidas de circumstancias que lhes deem o caracter de crime, ás penas que a este corresponder.

CAPITULO XXIX

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 433. São castigos disciplinares:

§ 1.º Para os officiaes de patente e aspirantes:

1.º Admoestação.
2.º Reprehensão.
3.º Detenção.
4.º Prisão.

§ 2.º Para os officiaes inferiores e outras praças que gozarem de graduação correspondente:

1.º Reprehensão.
2.º Dobro de serviço de escala.
3.º Detenção.
4.º Prisão.
5.º Baixa temporaria do posto.
6.º Baixa definitiva do posto.

§ 3.º Para os cabos de esquadra, anspeçadas e praças que gozarem de graduação correspondente a esses postos:

1.º Reprehensão.
2.º Dobro de serviço de escala.
3.º Detenção.
4.º Prisão.
5.º Baixa temporaria do posto.
6.º Baixa definitiva do posto.

§ 4.º Para os soldados, tambores, cornetas, clarins e outras praças de pret sem graduação.

1.º Reprehensão.
2.º Dobro de serviço,
3.º Detenção.
4.º Prisão.

5.º Todas as penas accessorias do art. 439.

Art. 434. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas:

1.º Verbalmente.
2.º Por escripto.

Art. 435. A admoestação e a reprehensão verbaes aos officiaes serão feitas:

1.º Particularmente.
2.º No circulo de officiaes de patente egual ou superior á do culpado.
3.º No circulo de todos os officiaes.

§ 1.º A reprehensão verbal aos officiaes inferiores será feita:

1.º Particularmente.
2.º No circulo dos inferiores de graduação egual ou superior á do culpado.
3.º No circulo de todos os inferiores.

§ 2.º A reprehensão ás demais praças de pret será feita:

1.º Particularmente.
2.º Na frente da respectiva companhia, esquadrão ou bateria.

Art. 436. A admoestação ou a reprehensão será applicada quando a falta commettida, embora seja a primeira, não exija pela sua gravidade punição mais severa.

Art. 437. Serão logares de detenção para os officiaes de patente e aspirantes os seguintes:

1.º Recinto de uma fortaleza;
2.º Recinto do quartel do corpo;
3.º Recinto do quartel da companhia, esquadrão ou bateria;

Paragrapho unico. Serão logares de prisão:

1.º Estado-maior da fortaleza;
2.º Estado-maior do corpo;
3.º A moradia particular do culpado.

Art. 438. Serão logares de detenção para os inferiores e demais praças de prets.

1.º O recinto de uma fortaleza;
2.º O recinto do quartel do corpo;
3.º O recinto da companhia, esquadrão ou bateria;
4.º O corpo da guarda do quartel.

Paragrapho unico. Quando presos, serão recolhidos á casa fechada de fortaleza ou quartel, reservando-se aos inferiores prisão especial.

Art. 439. A detenção e a prisão dos soldados e mais praças de pret do art. 433, § 4º, poderão ser, conforme a gravidade das transgressões, acompanhadas das seguintes penas accessorias;

1.º Cargas de armas.
2.º Cargas de equipamento em ordem de marcha.
3.º Faxina.
4.º Serviço dobrado com equipamento em ordem de marcha.

5.º Corrida em accelerado, com ou sem equipamento, em ordem de marcha.

6.º Privação de vicios tolerados.

7.º Diminuição de ração nas refeições diarias.

8.º Suppressão de uma ou duas refeições.

9.º Isolamento do culpado em cellula especial.

Paragrapho unico. Estas mesmas penas tambem poderão ser applicadas ás praças graduadas, quando rebaixadas temporariamente. Aos inferiores nas mesmas condições só o serão, porém, as dos ns. 6º, 7º, 8º, e 9º quando se tratar de faltas disciplinares de gravidade excepcional.

Art. 440. A uma só cellula não deve ser recolhido mais de um homem.

Art. 441. A' mesma prisão destinada aos officiaes inferiores serão recolhidos os inferiores que estiverem rebaixados temporariamente.

CAPITULO XXX

DAS REGRAS E LIMITES QUE SE DEVEM OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 442. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadas as admoestações ou reprehensões particulares, será infligido sem declaração escripta da autoridade competente que o impuzer, devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, causas circumstancias attenuantes e aggravantes, si ás houver, e ser publicada em ordem do dia do corpo.

Art. 443. Exceptuada a reprehensão e a admoestação particulares, os castigos disciplinares impostos aos officiaes e praças serão sempre averbados nos respectivos assentamentos.

Os commandantes de companhias, baterias e esquadrões incorporados e os de destacamentos, communicarão á autoridade immediatamente superior as penas que arbitrarem, afim de que essa autoridade, tomando conhecimento dellas, as approve ou modifique e mande publical-as em ordem do dia regimental, para os effeitos regulamentares.

Art. 444. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes:

§ 1.º O dobro de serviço de guarda ou qualquer outro, de uma até 12 vezes, com uma folga de 24 horas, de dous em dous dias.

§ 2.º A detenção, a 60 dias.

§ 3.º A prisão, a 30 dias.

§ 4.º A baixa temporaria do posto, de 10 a 60 dias.

Art. 445. Os officiaes de qualquer posto, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos que occuparem quando assim o exigir a disciplina ou a conveniencia do serviço.

Sempre que fôr possivel e não houver inconveniente para o serviço ou disciplina, os inferiores e demais praças presas ou detidas no quartel farão o serviço que lhes competir e comparecerão aos exercicios e ás aulas da Escola Regimental.

Art. 446. A carga de armas nunca excederá ao peso de tres fuzis regulamentares. Este castigo e o de marchar em accelerado só poderão ser applicados durante o dia e no interior do quartel, e não deverão durar mais de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

As guardas com equipamento em ordem de marcha só serão feitas no quartel; durante a noite se retirará o equipamento.

Art. 447. A faxina consiste na limpeza dos quarteis e suas dependencias, na das armas e mais apetrechos existentes nas arrecadações, no serviço de conducção de agua e lenha e outros artigos semelhantes e em trabalhos nas obras e reparo dos quarteis.

§ 1.º Na diminuição de numero de refeições diarias se attenderá sempre ao estado physico do transgressor. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausula acima declarada.

§ 2.º O isolamento em cellula especial poderá ser por todo o tempo da prisão ou parte delle.

Art. 448. A baixa definitiva do posto aos officiaes inferiores effectivos ou graduados deverá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo.

Art. 449. As penas accessorias poderão ser applicadas até tres conjuntamente, conforme a gravidade da transgressão, uma vez que não sejam incompativeis nem gravemente prejudiciaes ao estado physico do transgressor.

Art. 450. O tempo de castigo cotar-se-ha desde a hora em que fôr publicado em ordem regimental, até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados, levando-se sempre em conta o tempo da prisão preventiva. A imposição da pena maxima, como correctivo de transgressões disciplinares não inhibe a autoridade competente de impor nova punição por outra falta commettida antes de cumprido o primeiro castigo.

CAPITULO XXXI

DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPOR CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 451. São competentes para impor castigos disciplinares:

§ 1.º O Ministro da Guerra, aos officiaes e praças de pret do Exercito.

§ 2.º Os commandantes em chefe de Exercito, de corpo de Exercito, de divisão ou brigada: aos officiaes e praças de pret de seus respectivos commandos.

§ 3.º Os generaes inspectores: aos officiaes e praças de pret que se acharem sob sua jurisdicção.

§ 4º. Os commandantes de regimentos, batalhões e grupos: aos officiaes e praças de pret effectivas, aggregadas ou addidas sob ses, commando.

§ 5º. Os commandantes de guarnição militar, praça e fortaleza: aos officiaes e praças de pret que nellas se acharem.

§ 6º. Os commandantes de companhias, esquadrões, baterias e pelotões isolados: aos officiaes e praças de pret effectivos, aggregados ou addidos, sob sua jurisdicção.

§ 7º. Os commandantes de companhias, baterias e esquadrões de qualquer corpo: ás praças de pret sob suas ordens (effectivas, aggregadas ou addidas).

§ 8º. Os commandantes de destacamentos: aos officiaes e praças de pret do destacamento.

§ 9.º Os commandantes de fortificações: aos officiaes e praças de pret da guarnição.

§ 10. Os chefes de estabelecimentos militares: aos officiaes e praças de pret empregados nos mesmos estabelecimentos.

Art. 452. A competencia de qualquer autoridade é sempre subordinada á de seu superior immediato, que poderá chamar a si o conhecimento do facto, fazer cessar o castigo, attenual-o ou aggraval-o quando, já applicado pelo inferior. A autoridade superior fundamentará convenientemente seu acto.

CAPITULO XXXII

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES QUE PÓDE INFLIGIR CADA UMA DAS AUTORIDADES MILITARES

Art. 453. As autoridades mencionadas no art. 451 pódem infligir, a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

§ 1º. O Ministro da Guerra, os commandantes em chefe de Exercito, de corpo de Exercito, de divisão e de brigada, os generaes inspectores, os commandantes de guarnição, praça ou fortaleza e regimento, e os de batalhão, grupo, companhia, bateria, esquadrão e pelotão, quando estas unidades estiverem isoladas: a admoestação, a reprehensão, o dobro do serviço, a detenção, a prisão até o maximo, a baixa de posto temporaria aos inferiores, e a temporaria ou definitiva aos cabos e anspeçadas.

§ 2º. Os commandantes de batalhões e grupos incorporados, aos seus subordinados: a admoestação, a reprehensão, a prisão até ao médio, a detenção até ao maximo.

§ 3º. Os commandantes de companhias, baterias e esquadrões incorporados ás praças da sua unidade, quando commetterem faltas no serviço ou na instrucção: a admoestação, a reprehensão, o dobro do serviço e a detenção até 30 dias.

§ 4º. Os commandantes de destacamentos e os chefes de estabelecimentos militares: a admoestação, a reprehensão, o dobro do serviço, a detenção e a prisão até ao maximo.

Art. 454. A attribuição de impor um castigo disciplicar qualquer comprehende o direito de aggraval-o com as penas accessorias estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO XXXIII

DOS ASPIRANTES E DAS OUTRAS PRAÇAS DE PRET MAL COMPORTADAS E INCORRIGIVEIS, E DO MODO COMO SE DEVE PROCEDER COM ELLAS

Art. 455. Com as praças de pret que, no espaço de doze mezes consecutivos ou em menos tempo, commetterem seis trangressões da disciplina, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1º. Si fôr aspirante a official poderá ser escuso do serviço militar como indigno de pertencer ás fileiras do Exercito, devendo para isso preceder ordem do ministro da Guerra, á vista do parecer do conselho de disciplina e das informações das autoridades competentes da região de inspecção onde o aspirante estiver servindo.

§ 2º. Si fôr inferior poderá ter baixa definitiva de posto, por ordem do commandante do regimento ou batalhão isolado, em vista de decisão do conselho de disciplina e informação do respectivo commandante de companhia. Nas companhias, esquadrões, baterias e pelotões isolados a confirmação definitiva cabe ao commandante da região de inspecção.

§ 3º. Si fôr qualquer outra praça de pret, poderá ser declarada incorrigivel em virtude de requisição do commandante do corpo, devidamente justificada com a certidão de assentamentos e outros documentos que existam no archivo, e confirmada pela mais alta autoridade militar da região de inspecção respectiva. Neste caso, será a praça excluida das fileiras do exercito, como moralmente incapaz de exercer a funcção militar, ficando inhabilitada para o desempenho de qualquer cargo publico.

Art. 456. Os inferiores e outras praças graduadas que, depois de rebaixados definitivamente por qualquer falta, tiverem, durante seis mezes, exemplar comportamento e mostrarem-se regenerados poderão novamente subir de postos, si o commandante do regimento ou batalhão isolado onde estiverem servindo julgal-os rehabilitados, podendo esse acto ser provocado por petição da praça ou iniciativa do commandante dacompanhia.

CAPITULO XXXIV

DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA

Art. 457. Os commandantes de regimento, batalhão, grupo, companhia e bateria isolada, nomearão conselhos de disciplina para os seguintes fins:

§ 1º. Verificar o máo procedimento dos aspirantes e as faltas que os tornem indignos de continuar no serviço militar.

§ 2°. Verificar o máo procedimento e as faltas graves dos officiaes inferiores e sua inaptidão para o cumprimento dos deveres.

Art. 458. O conselho de disciplina será composto do official de graduação immediata á do commandante e de mais dous nomeados por escala, exceptuados o commandante da companhia a que pertencer o individuo de que houver de tratar o conselho e o official que tiver dado a parte origem desse conselho, si a convocação não houver sido de iniciativa do commandante do corpo.

Art. 459. Nas companhias e baterias isoladas, o conselho de disciplina será composto dos subalternos respectivos e, na falta destes, de outros da região de inspecção, que forem designados pela autoridade superior competente.

Art. 460. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta, cabendo a confirmação da sentença ao Ministro da Guerra quando se tratar de aspirantes a official, e nos outros casos ás autoridades mencionadas no art. 455, § 2°.

A autoridade nomeante prestará no officio de remessa os esclarecimentos que julgar necessarios.

Art. 461. Os conselhos de disciplina serão feitos conforme os modelos dados neste regulamento.

Art. 462. Ao processo se juntarão a certidão dos assentamentos e as cópias dos documentos existentes no archivo do corpo, que possam servir para esclarecel-o.

CAPITULO XXXV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 463. Todo o tempo de prisão ou detenção anterior ao arbitramento do castigo será considerado como de prisão preventiva.

Art. 464. Todo militar é competente para prender preventivamente o seu inferior em posto; devendo, porém, fazel-o á ordem de autoridade a que o preso estiver directamente subordinado.

Effectuada a prisão, o autor dará parte immediatamente ao commandante do corpo a que pertencer o preso, ou á autoridade militar competente mais proxima, mencionando na referida parte a causa da prisão, as particularidades occorridas e os nomes das testemunhas, si as houver.

Art. 465. Si a prisão recahir em qualquer militar empregado em estabelecimento sujeito directamente ao Ministerio da Guerra, a autoridade que houver recebido a parte communicará o facto ao chefe desse estabelecimento.

§ 1° Si a prisão fôr á ordem do commandante de qualquer corpo, este, procedendo ás investigações necessarias pelos meios a seu alcance, imporá ao culpado o castigo que julgar justo, na fórma deste regulamento.

§ 2.° Si a prisão fôr á ordem de autoridade superior á do commandante do corpo, levará este o occorrido ao conhecimento dessa autoridade, para que ella providencie.

Art. 466. Os chefes de estabelecimentos sujeitos directamente ao Ministerio da Guerra, a cuja ordem forem presos os militares empre-

gados nos mesmos estabelecimentos, procederão de modo analogo ao que fica disposto nos artigos acima.

Art. 467. Haverá em cada regimento, batalhão, companhia, bateria ou pelotão isolado, um livro para registro dos castigos disciplinares que soffrerem os officiaes, e outro para os impostos ás praças de pret que pertencerem á unidade como effectivas, aggregadas ou addidas.

Art. 468. As autoridades competentes serão responsaveis pelos abusos que commetterem na imposição dos castigos disciplinares de que trata o presente regulamento e pelo facto de imporem quaesquer outros nelle não estabelecidos.

Art. 469. Os inspectores dos corpos examinarão os livros de registros dos castigos e darão parte em seus relatorios dos abusos que encontrarem.

Art. 470. As autoridades superiores ás que, por arbitrio proprio, podem impor castigos disciplinares, são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos E quando, pela gravidade do abuso, a punição deste estiver fóra daquelles limites, as referidas autoridades, fazendo logo suspender o castigo injusto, levarão o facto ao conhecimento da autoridade immediatamente superior, para esta proceder na fórma das leis e regulamentos.

Art. 471. A averiguação dos abusos commettidos na imposição dos castigos disciplinares póde ter logar por ordem de legitima autoridade superior, ex-officio, ou ser motivada por queixa ou representação de quem se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens estabelecidas.

Art. 472. Si a autoridade superior competente conhecer que houve excesso ou injustiça na applicação do castigo disciplinar, procederá contra o autor do excesso ou injustiça, conforme o disposto no art. 470, e communicará a sua decisão e os fundamentos della ao chefe do corpo a que pertencer o punido.

Art. 473. A declaração motivada da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos effeitos da nota do mesmo castigo, a qual não será lançada nos seus assentamentos.

Si já estiver lançada, quando se reconhecer a injustiça, a declaração da annulação só poderá ser feita por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 474. Ficam tambem sujeitos ás penalidades estabelecidas neste titulo os paizanos que servirem nos corpos e estabelecimentos militares, com ou sem honras militares.

Art. 475. Em tempo de guerra poder-se-ha fazer applicação do presente titulo, tanto quanto fôr possivel, a juizo do commandante das forças em operações.

CAPITULO XXXVI

FORMULARIO PARA O CONSELHO DE DISCIPLINA

Conselho de disciplina para verificar o mau procedimento dos aspirantes e officiaes inferiores ou qualquer falta grave que houverem commettido.

Logar da reunião do conselho.....anno de.....

Processo

do conselho de disciplina feito afim de verificar o mau procedimento *(ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres)* de que é accusado F.... *(posto e nome)* da...companhia do corpo (1).

Termo de autoação

Aos.... dias do mez de.....do anno de..... na cidade de.....*(logar)* em o quartel.... *(corpo)* congregou-se o conselho de disciplina, composto dos....*(nome e posto)*, afim de verificar o mau procedimento *(a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres)* de que é accusado F... *(praça e nome)* da companhia. E, para constar, se lavrou o presente termo, que eu, F... *(nome e posto)* (2) escrevi e assigno (3).

F... *(nome e posto)*

Depois da autoação, juntam-se os seguintes documentos:

1.° Nomeação do conselho e rol das testemunhas (4).

2.° Certidão de assentamentos do accusado.

3.° Os documentos que existirem no archivo *(copia de ordens regimentaes, etc.)*, que concorram para comprovar a inaptidão ou máu comportamento do accusado (5).

(1) Fórma isto o rosto dos autos ou fl. 1.

(2) E' o official menos graduado quem escreve e o mais graduado depois do presidente do conselho quem interroga; no caso de serem ambos de igual posto, escreve o mais moderno e interroga o mais antigo.

(3) Este termo forma a segunda folha dos autos.

(4) Esta nomeação será feita nos seguintes termos:

(Designação do corpo)

Tendo F.... *(nome e praça)* da...companhia do *(corpo)* do meu commando mostrado notoria incapacidade para desempenho de suas funcções *(ou manifestado irregular comportamento)* por isso que *(expedem-se todos os motivos da accusação)*, como tudo consta dos documentos juntos e do que dizião as testemunhas do rol que esta acompanha; e cumprindo que sejam estes factos reconhecidos pelo conselho de disciplina, na fórma do art. 451 deste regulamento, afim de se proceder com a referida praça nos termos da lei, nomeio para o respectivo conselho:

Os Srs. F.... *(posto e nome)*.
F... *(idem)*.
F... *(idem)*.
Quartel do *(corpo)* em *(logar)* aos.... de... de 18..
F... *(nome e posto)* Commandante.
São testemunhas *(nunca menos de tres nem mais de cinco)*:
F... *(nome, praça ou posto)*, etc.

(5) Todos os documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

Termo de inquirição das testemunhas de accusação

No mesmo dia e logar declarados no termo de autoação, foram presentes F.. (*nomes e praças das testemunhas*) testemunhas da accusação, que passaram á ser inqueridas como abaixo vae especificado. E para constar, lavrou-se o presente termo, que eu, F... (*nome e posto*) escrevi e assigno.

F...(*nome e posto*).

Primeira testemunha

F... (*nome, posto e idade*) prometteu dizer a verdade do que sou besse e lhe fosse perguntado : aos costumes (6) nada disse. Sendo-lhe perguntado : *fazem se (todas as perguntas necessarias para verificar a verdade da accusação. Essas perguntas e as respectivas respostas serão transcriptas circumstanciadamente*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e, sendo-lhe lido o seu depoimento, o ratificou por achal-o conforme e assignou com F.. (*posto e nome*) interrogante. E eu, F... (*posto e nome*) o escrevi.

F... (*posto e nome*) interrogante. F... (*testemunha*).

F... (*testemunha*)

Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber ler nem escrever, far-se-á a declaração disso no termo, e assignará alguem por ella.

Tomados os depoimentos das testemunhas, far-se-á o interrogatorio do accusado, para o que se lavrará o seguinte termo :

Termo do interrogatorio do accusado (7)

Aos...dias do mez de...do anno de...na cidade de... (*logar*) no quartel do (*corpo*) compareceu o accusado F... (*nome e praça*) e F... (*nome e posto*), interrogante, fez-lhe as seguintes perguntas :

Seu nome, idade, estado, praça, companhia e corpo ?

Respondeu chamar-se F...ter de idade... (*Solteiro, casado ou viuvo*) e ser (*praça*) da...companhia do (*corpo*).

.....

.....

---

(6) Quer isto dizer se é parente ou amigo do accusado. Se o fôr, deve declarar ; escrever-se-á a declaração.

(7) Se o interrogatorio fôr no mesmo dia da autoação dir-se-á:

E logo no mesmo dia, mez e anno e logar compareceu, etc.

(Seguem-se todas as perguntas necessarias para confrontar a accusação ; essas perguntas e as respostas serão todas escriptas.

.....

.....

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido o seu interrogatorio, o rectificou por achal-o conforme, e o assignou ou, por não saber ler e escrever ou por não poder fazel-o pediu a F... *(posto e nome)* que por si o fizessem com F... *(posto)* interrogante. E eu, F... *(nome e posto)* o escrevi.

F... *(nome e posto)*, interrogante.

F... accusado (8).

Termo de encerramento

No mesmo dia, mez, anno e logar declarados no termo do interrogatorio, julgando-se o conselho de disciplina habilitado para dar o seu julgamento sobre o objecto da accusação intentada contra F..., mandou que se encerrasse este processo. E, para constar, lavrei o presente termo, que eu, F... *(nom e posto)*, escrevi e assigno.

F... *(nome e posto)*.

Sentença

O conselho de disciplina, tendo em vista o officio de fls... documentos de fls... e fls... o depoimento das testemunhas de fls... e o interrogatorio de fls... ; considerando mais que os depoimentos das testemunhas de fls... a fls.. provam *(declara-se o que elles provam)* o que tudo se acha corroborado pelo interrogatorio do accusado F..., julga unanimemente *(ou por maioria de votos)* que a accusação está perfeitamente provada e que o accusado F... *(nome e praça)* não póde por seu mau comportamento *(ou pela sua incapacidade notoria)*, exercer as funcções do posto que tem. Remetta-se este processo, pelos tramites legaes, á autoridade competente para resolver como fôr mais justo.

F... *(nome e posto)*, presidente.

F... *(idem)*, interrogante.

F... *(idem)*.

.....

.....

(8) Depois de terminado o interrogatorio, vão os autos ao capitão da companhia, afim de que este official preste nelles os esclarecimentos que julgar acertados a bem da justiça, podendo analysar não só os depoimentos das testemunhas, como as declarações do réo. A informação do capitão será prestada dentro do prazo improrogavel de 48 horas.

No caso de ser julgada a accusação não provada, a sentença será como acima até a palavra *reconhecendo*, seguindo-se o mais no teor seguinte:

..... que o accusado F.... *(nome e praça)* não tem mau comportamento *(ou não é incapaz do desempenho de seus deveres)*, assim julga unanimemente *(ou por maioria de votos)* que a accusação não está provada e que o accusado F.... *(nome e praça)* não póde ser privado das funcções do posto que exerce.

Sala das sessões, etc.

TITULO VI

Do conselho administrativo

Art. 476. Haverá em cada corpo arregimentado um conselho administrativo destinado á gerencia e fiscalização da receita e despeza dos dinheiros provenientes das seguintes verbas:

a) rancho geral das praças;
b) forragem;
c) ferragem;
d) contractos de musica,
e) soldo e gratificação das praças presas, de accôrdo com a lei n. 1.860;
f) economias licitas de qualquer proveniencia.

Art. 477. As economias licitas poderão provir:

a) da reducção da ração das praças presas em cellula:
b) do soldo e gratificação das que forem presas correccionalmente, sem fazer serviço;
c) das sobras de generos ou forragens que se possam dar;
d) dos contractos da musica para toccatas particulares;
e) da venda de estrume;
f) das multas em que incorrerem os fornecedores.

Art. 478. Os fundos das economias licitas serão applicados, a juizo do conselho, no que fôr conveniente ao bem estar das praças, ao asseio e arranjo do quartel e á representação do corpo em solemnidades ou recepções de visitas officiaes.

Art. 479. O conselho será constituido: Nos regimentos de infantaria e de artilharia montada, pelo coronel, tenente-coronel, e majores do regimento; nos demais corpos de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, pelo commandante, fiscal, ajudante e commandantes de companhias, esquadrões e baterias. Nas companhias, esquadrões e baterias isoladas, o commandante destas unidades será responsavel perante a autoridade superior pela gerencia e fiscalização da receita e despeza dos dinheiros provenientes das verbas supra mencionadas, ficando commettido ao 1° tenente, e, na ausencia delle, ao subalterno mais antigo, a fiscalização dos documentos respectivos.

Art. 480. O tenente-coronel, nos regimentos de infantaria e artilharia, e os majores nos demais corpos, fiscalizarão todos os documentos de receita e despeza apresentados pelo intendente.

Art. 481. O secretario do corpo fará toda a escripturação do conselho e o intendente prestará mensalmente conta da receita e despeza occorridas em cada mez, organizando o respectivo balancete-conta corrente, de accôrdo com o modelo adoptado. Este balancete será registrado em um livro e assignado por todos os membros do conselho. Não serão permittidas rasuras; os erros ou enganos, porventura havidos, serão rectificados em observação feita á margem ou no fim do balancete, si o espaço da margem for pequeno.

Art. 482. Os dinheiros recebidos pelo intendente para occorrer ás despezas do corpo, na fórma prescripta pelas leis e regulamentos que regem a materia, serão recolhidos á caixa do corpo, depois de registrada a alteração em ordem do dia, e dalli retirados nos dias designados pelo commandante para os respectivos pagamentos.

Art. 483. O intendente organizará uma grade numerica das etapas das praças arranchadas, que tenham de entrar como receita para o cofre, e uma relação, por companhia, dos descontos feitos nos vencimentos das praças, quer por motivo de prisão, quer para indemnização de qualquer estrago ou extravio de objecto adquirido pelo cofre. As quantias provenientes de etapas e descontos referidos neste artigo não serão entregues ás companhias.

Art. 484. Haverá em cada corpo um cofre com tres chaves para deposito dos dinheiros e documentos, sendo clavicularios os dois membros mais graduados do conselho e o thesoureiro, que será escolhido entre os membros do mesmo conselho, exceptuados os officiaes superiores, e servirá por trez mezes. O cofre só será aberto em presença da maioria do conselho e do official de dia.

Art. 485. O conselho reunir-se-ha: ordinariamente uma vez em cada mez, para prestação das contas do mez anterior, devendo comparecer o intendente munido de todos os elementos para esclarecer o conselho; e extraordinariamente, quando o presidente julgar necessario.

Art. 486. Depois de conferidas as contas, o secretario terá 48 horas para registrar o balancete no livro respectivo, afim de recolhel-o ao cofre, depois de assignado pelos membros do conselho.

Art. 487. O conselho entregará ao intendente, depois de prestadas as contas, a importancia em dinheiro necessaria para occorrer ás despezas administrativas de cada mez, só permittindo retirada de nova importancia depois de justificada a despeza anterior.

Art. 488. O presidente do conselho é o principal responsavel pela gerencia do mesmo. Compete lhe:

§ 1.° Convocar o conselho ordinaria e extraordinariamente.

§ 2.° Fazer publicar em ordem do dia todas as resoluções do conselho que importem em receita e despeza.

§ 3.° Autorizar, dentro dos recursos da caixa e sob a sua responsabilidade, as despezas de que o conselho por sua maioria discordar, publicando em ordem do dia seu acto e dando delle conhecimento á autoridade superior.

§ 4.º Ordenar ao intendente as providencias de caracter administrativo, assumindo a responsabilidade das que o mesmo intendente declarar em desaccôrdo com as praticas e ordens especiaes do chefe do Departamento Geral de Administracção.

§ 5.º Remetter á repartição competente, annualmente, um balancete geral do movimento da receita e despeza do conselho administrativo, discriminando-as por mez e instruindo-as com a primeira via dos documentos respectivos.

§ 6.º Dar o chamado *voto de Minerva* nas votações em que houver empate.

Art. 489. Ao tenente coronel nos regimentos de infantaria e artilharia e aos majores nos demais corpos das differentes armas compete:

§ 1.º Verificar a exacção das notas apresentadas pelo intendente.

§ 2.º Fiscalizar os documentos de receita e despeza.

§ 3.º Auxiliar o presidente do conselho, propondo-lhe medidas tendentes a melhorar as condições do serviço e a commodidade das praças.

§ 4.º Declarar em conselho, depois de feitos os pagamentos, qual o saldo que deve passar para o mez seguinte, afim de que os demais membros verifiquem se o dinheiro confere com o saldo escripturado.

§ 5.º Assistir em companhia do medico, de um dos membros do conselho e do official de serviço, ás entradas quinzenaes dos generos para a arrecadação, afim de que possa responder pela qualidade e quantidade delles, fazendo-se substituir pelo seu immediato quando não possa comparecer.

Art. 490. Ao thesoureiro incumbe:

§ 1.º Ter sob sua guarda immediata os dinheiros e documentos existentes no cofre.

§ 2.º Examinar todos os documentos referentes a dinheiros que tenham de ser recolhidos ao cofre ou delle retirados.

§ 3.º Pagar aos credores do conselho as contas devidamente legalisadas.

Art. 491. Aos demais membros do conselho cumpre auxiliar o presidente e fiscal na boa gestão das quantias que lhes são confiadas, sendo todos solidarios nas resoluções tomadas desde que sobre ellas não divirjam. Para que a responsabilidade do divergente fique salvaguardada, deverá elle registrar seu voto contrario no livro de balancete antes de sua assignatura, fundamentando-o succintamente.

Art. 492. Além das obrigações consignadas nos artigos anteriores, caberão ao intendente mais as seguintes:

§ 1º. Ter a seu cargo os generos pertencentes ao rancho das praças e a forragem dos animaes, escripturando-os de accôrdo com os modelos.

§ 2º. Apresentar, no fim de cada quinzena, uma nota do balanço dos generos que passam para a quinzena seguinte, o qual será feito na presença do fiscal ou de um membro do conselho e do official de dia.

§ 3º. Acondicionar bem os generos que receber e ser por elles responsavel.

§ 4°. Apresentar no principio de cada mez ao fiscal do conselho um mappa demonstrativo dos generos entrados e consumidos no mez anterior, com declaração do que passa para o mez seguinte.

§ 5°. Fazer, com a necessaria antecedencia, o pedido de generos para cada quinzena, levando em conta as sobras existentes na arrecadação, e providenciando para que sejam evitados, quanto possivel, os pedidos supplementares.

§ 6°. Fazer o pedido diario de pão, carne verde, verdura, e sobremesa, e o especial necessario ás refeições em dias de festa nacional.

§ 7.° Distribuir, em presença do official de dia, os generos que tiverem de ser fornecidos pela arrecadação para o consumo diario, de accôrdo com os pedidos das companhias.

§ 8.° Distribuir em presença do mesmo official as forragens dos animaes de accôrdo com os pedidos.

§ 9.° Fiscalizar a entrega dos generos para a caldeira, providenciando para que a comida seja feita com todo o asseio.

§ 10. Pedir ao conselho, por intermedio do fiscal, tudo quanto for necessario ao serviço do rancho.

§ 11. Apresentar ao conselho todos os documentos de receita e despeza mensaes.

§ 12. Assistir ás refeições diarias, afim de que possa providenciar sobre qualquer falta e attender ás requisições do official de dia.

§ 13. Fazer as compras do material necessario ás obras e concertos mandados executar pelo conselho administrativo.

Art. 493. O intendente terá para auxilial-o nos serviços acima referidos o pessoal designado no quadro respectivo. Poderá conferir parte de seus encargos ao sargento de subsistencia, sem que por isso fique isento perante o conselho, da responsabilidade pelas irregularidades que se derem.

Art. 494. Os contractos para fornecimento serão feitos pela fórma prescripta no regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1890.

Art. 495. A tabella de distribuição diaria das refeições (café com pão pela manhã, almoço, jantar e ceia de matte com pão) será organizada semestralmente, tendo por base a tabella geral feita pela repartição competente.

Art. 496. As praças desarranchadas perceberão a respectiva etapa em dinheiro ou em generos conforme preferirem.

Art. 497. Não se abonarão ás praças de pret rações atrazadas, que por qualquer eventualidade deixarem de ser fornecidas no devido tempo.

Art. 498. As praças que baixarem ao hospital ou enfermaria fóra do corpo passarão a vencer por esses estabelecimentos, devendo nas baixas declarar-se a qualidade de praça e todas as alterações que influam nos vencimentos, afim de que os intendentes desses estabelecimentos possam organizar o pret respectivo.

Art. 499. Os vales, mappas, etc. serão impressos e tirados dos livros de talões, que servirão para as conferencias mensaes. Para estes vales só haverá duas especies de livros, um destinado aos vales quin-

zenaes e supplementares e outro aos de fornecimento diario. Cada fornecedor receberá um vale com o pedido de genero de seu fornecimento.

Art. 500. As bandas de musica não tocarão fóra do serviço publico sinão mediante contracto feito pelo ajudante, com acquiescencia do coronel, tenente-coronel ou major fiscal. Do producto das tocatas em festas e actos particulares entrará para a caixa um terço e os outros dous serão divididos, proporcionalmente, pelos musicos que tomarem parte nas mesmas tocatas.

Art. 501. Os generos extraordinarios só serão fornecidos em dias de festa nacional.

Art. 502. O primeiro fornecimento de utensilios para o rancho dos corpos será feito pelos cofres geraes e a sua renovação pela caixa do conselho administrativo.

Art 503. O intendente providenciará para que todas as contas sejam apresentadas ao fiscal do conselho até o dia 5 de cada mez, afim de poder ser conferido o balancete mensal.

Art. 504. Os fornecedores serão pagos pelo conselho administrativo por occasião da reunião mensal. O intendente deverá prevenil-os com antecedencia, exigindo que cada um escreva a palavra *sciente* no aviso que receber. O fornecedor que não comparecer á sessão só receberá a importancia de sua conta na sessão ordinaria seguinte.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 505. Nenhum artigo poderá ser conservado fóra da carga quer fornecido pelas repartições militares ou quer adquerido por conta do conselho administrativo.

Art. 506. Em nenhum caso poderão os officiaes dar ás praças vales para a acquisição em casas commerciaes de artigos de qualquer natureza.

Art. 507. Não devem ser dirigidos pedidos de artigos que não sejam absolutamente necessarios aos corpos.

Art. 508. Sómente aos officiaes, aspirantes ou praças graduadas, de exemplar comportamento, poderá ser permittido sahir a passeio nos cavallos do corpo.

Art. 509. No envoltorio do officio, que tenha de chegar sem demora ao seu destino e cujo portador seja praça montada, se lançará a nota *urgente*, para justificar a marcha a galope.

Art. 510. A escripturação relativa ao pessoal do estado maior e menor ficará a cargo do ajudante, com excepção da mencionada nas attribuições do secretario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 511. No primeiro anno de execução deste regulamento, todas as praças serão consideradas recrutas.

Art. 512. O estabelecido no art. 160 só começará a vigorar um anno depois da publicação do presente regulamento.

Art. 513. Nos corpos em que não fôr possivel estabelecer a obrigatoriedade da residencia dos officiaes nas proximidades do quartel, deverão elles comparecer á leitura da ordem.

Art. 514. Emquanto vigorarem os quadros provisorios constantes do aviso n. 69, de 14 de janeiro de 1909, as funcções estabelecidas neste regulamento para os sargentos de fundos, de subsistencia e transportes, de armamento e munição, de fardamento e equipamento, de material de saude e acampamento, serão exercidas pelos sargentos intendentes.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

Quadro da distribuição do tempo para execução do programma de instrucção nas segundas, terças, quintas e sextas-feiras

DESIGNAÇÃO DO SERVIÇO	VERÃO			INVERNO		
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite
Alvorada	4 horas	.....	.....	5 horas		
Café com pão	4 1/2	.....	.....	5 1/2		
Gymnastica, esgrima ou exercicios praticos, com intervallo para descanso	Das 5 ás 8	.....	.....	Das 6 ás 9		
Almoço	8 1/2	.....	.....	9 1/2		
Parada	9 1/2	.....	.....	10 1/2		
Limpeza dos animaes	Das 10 ás 11	.....	.....	Das 11 ás 12		
Ensino theorico	De 11 1/2 ás 12 1/2		.....	.....	De 12 1/2 a 1 1/2	
Escola Regimental	.....	De 1 ás 2 1/2	.....	.....	De 2 ás 3	
Jantar	.....	3 horas	.....	.....	3 1/3 horas	
Exercicios praticos	.....	Das 4 ás 5 1/2	.....	.....	Das 4 1/2 ás 5 1/2	
Ceia	.....	6 horas	.....	.....	6 1/2	
Revista do recolher	.....	.....	9 horas	.....	.....	9 horas
Silencio	.....	.....	10 horas	.....	.....	10 horas

Observações — As manhãs das quartas-feiras serão occupadas na lavagem de roupa e nos cuidados com o fardamento, equipamento e armamento, e as tardes desse dia e dos sabbados em revistas de armamento, fardamento, etc. As manhãs dos sabbados serão reservadas á limpeza dos alojamentos.

Este horario poderá ser alterado sem prejuizo do tempo de instrucção aqui estabelecido, depois de prévia autorização do inspector permanente.

DECRETO N. 7.460 — DE 15 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para a Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra, para a Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Regulamento da Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra

TITULO I

Da Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra

CAPITULO I

DEFINIÇÃO

Art. 1.º A Divisão de Fundos, creada em substituição da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de accôrdo com o art. 2º do decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, superintende a odo o serviço de contabilidade do Ministerio da Guerra, tendo em suas attribuições fiscaes, economicas e financeiras, a fiscalização, arrecadação e distribuição do que concerne a entradas e sahidas de dinheiro, valores e quaesquer effeitos, estendendo-se a sua acção, no Ministerio da Guerra a todos os responsaveis perante a Fazenda Nacional, no territorio da Republica e fóra delle.

TITULO II

Da organização

CAPITULO II

DIVISÃO

Art 2.º A Divisão de Fundos da Secretaria de Estado do Guerra, de accôrdo com o art. 7º do regulamento approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, comprehende um gabinete, tres secções e um cofre annexo.

CAPITULO III

DO GABINETE

Art. 3.º O gabinete tem em suas attribuições:

a) o lançamento em livros apropriados de todos os papeis e documentos que, para qualquer fim, venham á Divisão, com declaração de sua procedencia, processo que seguirem e decisões que tiverem;

b) o expediente de todos os actos da Divisão;

c) os termos e actas dos concursos que, para provimento de vagas, houverem de ser realizados na divisão;

d) os termos de promessa e posse dos empregados.

CAPITULO IV

DAS SECÇÕES

Art. 4.º A's secções, immediatamente subordinadas ao chefe da Divisão, em geral incumbe:

a) a synopse de todos os assumptos tratados na secção com indicação das decisões finaes que tiverem;

b) a guarda dos papeis, livros e quaesquer documentos emquanto precisos, sendo depois remettidos para o archivo, devidamente classificados e relacionados;

c) a tomada de contas dos responsaveis de qualquer ordem ou classe por dinheiros, valores e effeitos, sendo este serviço feito fóra

das horas do expediente e de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Tribunal de Contas;

d) passar certidões, em virtude de despacho e de ordem do chefe da Divisão, das informações e documentos existentes na secção que não envolvam materia de segredo da Divisão ou compromettimento alheio.

Art. 5º. A cada uma das secções, especialmente, compete:

§ 1.º A' primeira:

a) dar parecer acerca de todos os assumptos que versarem sobre a intelligencia de actos administrativos e interpretação de leis e regulamentos, sobre o reconhecimento de direitos creditorios e, em geral, sobre todas as questões que envolvam considerações de direito publico administrativo;

b) celebrar os contractos que forem determinados e examinar os feitos nos estabelecimentos militares, intendencias e corpos, para serem submettidos á apreciação do Ministro e enviados ao Tribunal de Contas, e, bem assim, reclamar pelo estricto cumprimento de suas disposições, representando de modo que sejam multados os infractores das clausulas ajustadas;

c) executar todo o serviço relativo ao montepio civil, desde a inscripção dos contribuintes até a expedição dos titulos declaratorios das pensões aos respectivos herdeiros;

d) abrir assentamento geral de todos os responsaveis por dinheiros, valores e quaesquer effeitos perante o Ministerio da Guerra, e providenciar sobre a apresentação dos livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições e ordens em vigor, remettendo annualmente um mappa circumstanciado ao Tribunal de Contas;

e) proceder á matricula de todos os funccionarios e empregados da Divisão, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 14, lettra *b*, do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904;

f) liquidar o tempo de serviço dos funccionarios e empregados civis do Ministerio da Guerra e preparar os respectivos processos de aposentadoria, de accôrdo com o decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, circular n. 6, de 26 de janeiro de 1894, e aviso n. 82, de 10 de julho de 1896, tudo do Ministerio da Fazenda;

g) proceder á contagem do tempo de magisterio do pessoal docente dos institutos militares de ensino, para concessão de gratificações addicionaes temporarias e jubilações nos termos dos arts. 31 a 34 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario;

h) apurar o tempo de serviço dos operarios dos arsenaes de guerra e do pessoal de que trata o decreto n. 1.561, de 14 de no-

vembro de 1906, para os effeitos do art. 235 do decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872;

i) organizar as instrucções para o funccionamento das caixas militares que forem creadas em tempo de paz e de guerra, junto ás regiões de inspecção e de forças em observação ou operações, estabelecendo o serviço em ordem a se poder assegurar ás forças do exercito e estabelecimentos militares promptos e immediatos recursos financeiros e economicos;

j) rever o calculo para a fixação do valor das etapas, ferragens, forragens e dietas para as guarnições da Capital Federal e dos Estados, tendo em attenção as tabellas de distribuição organizadas dela repartição competente.

§ 2.º A' segunda:

a) organizar as tabellas do orçamento do ministerio, centralizando as parciaes deste e de todas as dependencias da Secretaria, para serem submettidas ao Poder Legislativo nas devidas épocas;

b) fazer, dentro da primeira quinzena do mez de janeiro, a distribuição dos creditos das differentes rubricas orçamentarias ás estações pagadoras que hajam de realizar despezas á conta do Ministerio da Guerra, comprehendidas naquellas a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres;

c) escripturar as despezas feitas por conta do Ministerio da Guerra na Capital Federal, nos Estados, legações e consulados, estabelecendo-se o serviço de modo a reconhecer-se promptamente o estado dos creditos concedidos;

d) classificar, de accôrdo com as tabellas explicativas da lei orçamentaria, os documentos de receita e despeza e por elles confeccionar os balanços mensaes e definitivos que teem de ser remettidos ao Thesouro Federal e Tribunal de Contas, conforme dispõe o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, observados os modelos estabelecidos na circular do Ministerio da Fazenda, n. 47, de 20 de julho de 1900;

e) demonstrar a necessidade da abertura de creditos supplementares, extraordinarios e especiaes, com tabellas explicativas, afim de ser solicitada do Poder Legislativo ou decretada pelo Executivo; tendo-se em vista, quanto a este, o preceituado pelo § 5º do art. 70 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, e art. 11, § 2º, do de n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898;

f) examinar, classificar e processar a despeza do material, quer a que houver de ser paga no Thesouro Federal, quer a que, comprehendida nas disposições da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, revigoradas pelo art. 40 da de n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, tiver de ser effectuada pelo cofre da Divisão;

g) promover a indemnização por jogo de contas dos fornecimentos feitos aos diversos ministerios e por estes ao da Guerra;

h) liquidar e escripturar a divida activa do Ministerio da Guerra: extrahindo as contas correntes e certidões que devam ser enviadas ao Thesouro Federal, quando pelo mesmo tenha de ser feita a respectiva cobrança;

i) processar e escripturar as dividas de exercicios findos e encerrados, nos termos da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e mais disposições em vigor;

j) orçar e pedir no dia 21 de cada mez ou no anterior, si aquelle for feriado, as quantias necessarias á despeza do cofre, á vista da synopse da effectuada no mez anterior.

§ 3°. A' terceira:

a) processar, para pagamento, fazendo as averbações necessarias em livros apropriados, todos os documentos da receita e da despeza que houver de ser arrecadada e paga no cofre, quer se trate de pessoal militar e civil do Ministerio da Guerra, quer do material comprehendido nas disposições da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 32, sendo dispensada ordem do Ministro da Guerra, quando hajam de ser feitas em virtude de leis e regulamentos e se achem consignadas nas tabellas orçamentarias;

b) ajustar contas aos officiaes e praças, aos corpos, destacamentos, contingentes, funccionarios e empregados que marcharem da Capital Federal ou a ella se recolherem; e, bem assim, aos que estiverem em transito aguardando ordens do Governo, precedendo communicação das autoridades competentes, e á vista das cadernetas ou guias, attestados e prets;

c) providenciar sobre o estabelecimento, suspensão, augmento e reducção de consignações, observados os dispositivos dos arts. 44 a 49 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906;

d) liquidar as vantagens aos officiaes reformados;

e) impugnar o pagamento de toda e qualquer despeza que não esteja consignada na lei do orçamento ou não tenha fundos decretados em lei especial;

f) passar titulos de divida de vencimento em virtude de despacho, submettendo-os á secção competente para o respectivo processo;

g) expedir cadernetas ou guias aos officiaes, funccionarios e empregados civis do Ministerio da Guerra, que se ausentaram da Capital Federal;

h) promover a arrecadação da receita a cargo do Ministerio da Guerra;

CAPITULO V

DO COFRE

Art. 7.º O cofre ficará a cargo exclusivamente do pagador e seus fieis, sendo aquelle o unico responsavel perante o Estado pelas quantias ao mesmo recolhidas sob qualquer titulo.

Paragrapho unico. O pagador, para garantia de sua responsabilidade, prestará fiança no Thesouro Federal, de conformidade com as leis de fazenda e disposições em vigor, ás quaes fica sujeito com seus fieis.

Art. 8.º A escripturação do cofre será feita sob a responsabilidade de um escrivão e auxiliares, tirados do quadro dos empregados da Divisão, e far-se-á de accôrdo com os modelos adoptados ou segundo as normas que forem estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda, na conformidade do disposto no art. 89, n. 7, do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

CAPITULO VI

DO ARCHIVO

Art. 9.º Ao archivo, que será annexo ao gabinete, incumbe a guarda e conservação dos livros, documentos e quaesquer papeis findos pertencentes á Divisão.

TITULO III

CAPITULO VII

DO PESSOAL

Art. 10. O numero e classe dos empregados da Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra serão os seguintes:

1 chefe de divisão com a graduação de coronel;
3 chefes de secção, com a graduação de tenente-coronel;
10 primeiros officiaes, com a graduação de major;
10 segundos ditos, com a graduação de capitão
10 terceiros ditos, com a graduação de 1º tenente;
10 praticantes, com a graduação de 2º tenente;
1 pagador, com a graduação de major;
2 fieis, com a graduação de 1º tenente;

1 porteiro;
3 continuos;
3 serventes.

Art. 11. O pessoal constante do artigo anterior perceberá actualmente os vencimentos da tabella annexa e usará, em actos de serviço, uniforme de brim branco ou kaki, com o distinctivo creado pelo decreto de 25 de novembro de 1892.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 12. O chefe da Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra, sob a immediata autoridade do Ministro da Guerra, tem por attribuições:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar os trabalhos da Divisão, manter a ordem e regularidade do serviço, advertindo os empregados nos casos de falta de cumprimento de seus deveres.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra sobre todos os assumptos a cargo da Divisão.

§ 3.º Requisitar do Tribunal de Contas e das autoridades superiores da administração da Guerra e Fazenda, em nome do Ministro, as informações e esclarecimentos necessarios para a resolução das questões affectas á Divisão.

§ 4.º Dar parecer sobre todos os trabalhos e prestar quaesquer informações exigidas pelo Ministro e, bem assim, prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelos chefes dos diversos serviços da administração superior da Guerra e da Fazenda.

§ 5.º Cumprir e fazer cumprir prompta e fielmente as leis, decretos, regulamentos e ordens referentes á escripturação, contabilidade e fiscalização ou que interessem de qualquer modo á administração da Fazenda no Ministerio da Guerra.

§ 6.º Informar sobre a idoneidade dos candidatos aos empregos da repartição, propondo os que lhe parecerem no caso de merecer accesso.

§ 7.º Dar posse aos empregados da Divisão, ordenando por despacho que se façam os assentamentos e matricula dos mesmos, de conformidade com o disposto no art. 5, letra *e*.

§ 8.º Proferir despachos interlocutorios e definitivos, submettendo á consideração do Ministro sómente os papeis e actos que dependam de sua resolução.

§ 9.º Exercer as attribuições conferidas ao director de Contabilidade do Thesouro Federal pelo art. 8º, § 1º, do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, em relação ao montepio dos empregado do Ministerio da Guerra, assignando os titulos declaratorios de pensões autroizadas por lei.

§ 10. Mandar passar certidões, quando lhe sejam requeridas, com a declaração do fim a que se destinam, respeitado o dispositivo do art. 4º, letra *d*.

§ 11. Distribuir os papeis que tenham entrada na Divisão e fazer as communicações que forem necessarias.

§ 12. Apresentar mensalmente, ou quando lhe fôr exigida pelo Ministro, a demonstração dos saldos de cada uma das rubricas orçamentarias.

§ 13. Apresentar em tempo relatorio circumstanciado dos serviços da Divisão durante o anno anterior, acompanhado dos mappas e elementos necessarios para a confecção do que houver de ser apresentado pelo Ministro da Guerra ao Presidente da Republica.

§ 14. Propôr as medidas necessarias á regularidade e boa marcha dos serviços affectos á Divisão, solicitando do Ministro todas as providencias para completa execução do disposto neste regulamento.

§ 15. Exigir dos responsaveis por dinheiros, valores e effeitos esclarecimentos para a tomada de suas contas.

§ 16. Entender-se com todas as autoridades superiores da Administração da Guerra, no que fôr relativo á regularidade, classificação, demonstração e processo da despeza, requisitando do Ministro, para cohibir abusos e desvios, as providencias que não possam ser postas em pratica sem ordem do mesmo.

§ 17. Mandar debitar os officiaes e empregados do Ministerio da Guerra, que de boa fé receberem indevidamente quaesquer quantias, afim de se tornar effectiva a indemnização de conformidade com o disposto no art. 55 da lei n. 1 473, de 9 de janeiro de 1906, sendo, quanto aos civis, o desconto feito pela quinta parte do ordenado.

§ 18. Mandar rubricar os livros da Divisão e os de contabilidade de todas as repartições do Ministerio da Guerra, assignando os termos de abertura e encerramento.

§ 19. Mandar cumprir, por despacho escripto, as ordens do Ministro para pagamento de despezas consignadas na lei orçamentaria e com credito distribuido á Divisão. No caso, porém, de não haver credito para a despeza ordenada ou no de se achar esgotado

o concedido, levará o facto ao conhecimento do Ministro, que resolverá como julgar acertado.

§ 20. Lançar o — pague-se — em todos os documentos relativos a vencimentos e outras despezas que hajam de ser effectuadas pelo cofre.

§ 21. Authenticar as guias ou cadernetas que forem entregues aos officiaes, corpos ou contingentes e empregados civis e militares que marcharem para fóra da Capital Federal, remettendo na primeira opportunidade, á estação de Fazenda competente ou caixas militares as que não puderem ser entregues aos respectivos proprietarios antes da marcha.

§ 22. Apurar e submetter ao julgamento do Tribunal de Contas, com seu parecer, os processos de tomada de contas dos responsaveis, observadas as disposições do regulamento annexo ao decreto n 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

§ 23. Remetter ao Ministro, no dia 21 de cada mez ou no anterior, si aquelle fôr feriado, o orçamento da despeza mensal e a synopse da effectuada no mez anterior, afim de ser solicitado do Ministerio da Fazenda o necessario supprimento de fundos.

§ 24. Fazer representar a Divisão, conforme fôr conveniente, em todos os conselhos de fornecimentos ou concurrencias que para qualquer fim se realizarem na Capital Federal.

§ 25. Designar os empregados que tenham de servir no gabinete, secções, cofre, archivo e caixas militares, removendo-os de umas para outras destas dependencias, segundo a conveniencia do serviço.

§ 26. Participar immediatamente ao Ministro qualquer falta ou acto criminoso que occorrer na Divisão, afim de se promover a responsabilidade de quem o praticar, quer se trate de funccionarios da mesma, quer de pessoas estranhas.

§ 27. Inspeccionar o ponto dos empregados, fazendo no mesmo as notas que se tornarem precisas, e julgar as faltas de comparecimento ao trabalho.

Art. 13. O chefe da Divisão em seus impedimentos e faltas será substituido pelos chefes de secção, segundo a ordem de suas antiguidades.

Art. 14. Aos chefes de secção compete:

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalizar, de accôrdo com o presente regulamento e ordens do chefe da Divisão, os trabalhos da secção,

procurando aproveitar para o bom desempenho dos mesmos as aptidões especiaes de cada um dos empregados.

§ 2.º Examinar e inspeccionar todos os serviços a cargo de sua secção, fazendo corrigir ou corrigindo os erros ou defeitos que encontrar.

§ 3.º Dar sua opinião sobre os negocios que, pertencendo á secção, tiverem de subir a despacho, ou sobre aquelles que forem commettidos ao seu exame.

§ 4.º Conferir as cópias e authenticar as certidões que forem passadas na secção.

§ 5.º Solicitar do chefe da Divisão as providencias necessarias ao regular andamento dos trabalhos.

§ 6.º Apresentar em tempo ao chefe da Divisão o relatorio circumstanciado dos serviços da secção durante o anno anterior, acompanhado de todos os mappas e elementos necessarios para a confecção do que houver de ser apresentado pelo mesmo ao Ministro da Guerra.

§ 7.º Responder perante o chefe da Divisão pela disciplina, ordem e regularidade do serviço, representando, por escripto, quando entenda que os empregados tenham incorrido em alguma falta grave, sob pena de tornar-se responsavel, si o não fizer, pelas consequencias da mesma;

§ 8.º Prestar aos demais chefes de secção e requisitar dos mesmos todas ás informações que forem necessarias para o perfeito desempenho de suas attribuições

Art. 15. Os chefes de secção serão substituidos em seus impedimentos ou faltas pelos 1os officiaes da propria secção, segundo a ordem de antiguidade na mesma, e, na falta destes pelo que fôr designado pelo chefe da Divisão.

Art. 16. Aos officiaes, que serão auxiliados pelos praticantes, cabe executar todos os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes de secção sob cujas ordens servirem, sendo responsaveis pelos erros de calculo, omissão de notas ou de lançamentos proprios á escripturação e de informações e esclarecimentos sobre os trabalhos a seu cargo.

Art. 17. Incumbe ao pagador:

§ 1.º Receber, precedendo ordem do chefe da Divisão, as quantias que mensalmente forem destinadas ás despezas do cofre, as que provierem da arrecadação da receita a cargo do Ministerio da Guerra e bem assim as decorrentes de indemnizações, restituições e outras que lhe forem entregues com guia ou conhecimento processado na 3ª secção.

§ 2.º Receber e entregar, com as mesmas formalidades, em conta especial, os depositos de concurrencia ou contractos semestraes e annuaes do Ministerio da Guerra.

§ 3.º Effectuar o pagamento de todos os documentos que lhe forem apresentados devidamente processados na 3ª secção com o — pague-se — do chefe da Divisão. Quando, entretanto, taes documentos contenham rasuras, emendas, entrelinhas, ou cousa que duvida façam, ou nelles reconheça vicios que denotem falsidade, cabe-lhe o dever, sob pena de responsabilidade, de apprehendel-os, devolvendo-os incontinente ao chefe da Divisão para que a respeito providencie como no caso couber.

§ 4.º Lançar immediatamente em todos os documentos que pagar, em logar que não possa ser viciado, o seu — pago — rubricado, passando-os em seguida ao escrivão para os competentes lançamentos.

§ 5.º Recolher ao Thesouro Federal, até o dia 21 de cada mez, a receita que houver sido arrecadada no mez anterior e, no encerramento do exercicio, o saldo que existir em seu poder.

§ 6.º Proceder, em presença do chefe da 2ª secção e na sua falta em presença de outro designado pelo chefe da Divisão, que authenticará o acto, ao balanço do cofre no dia 15 de cada mez, ou no anterior si aquelle fôr feriado, e sempre que o chefe da Divisão exigir.

§ 7.º Propor ao chefe da Divisão os fieis com os quaes houver de servir e o que deva substituil-o em seus impedimentos, afim de ser a proposta submettida á resolução do Ministro.

Art. 18. O pagador será coadjuvado pelos fieis nos pagamentos que houver de fazer e em tudo que fôr de sua competencia, os quaes fieis, servindo sob sua responsabilidade exclusiva e fiança, lhe prestarão contas diariamente.

Art. 19. O pagador e fieis, quando forem effectuar pagamentos fóra da repartição, terão direito a transporte e comedorias á conta das despezas miudas e de prompto pagamento.

Art. 20. Tem por attribuições o escrivão:

§ 1.º Fazer escripturar a receita e despeza do cofre nos livros mensaes — Diario — e auxiliares, á vista dos documentos legaes que lhe forem apresentados pelo pagador, assignando com o mesmo os lançamentos diarios.

§ 2.º Conferir diariamente os documentos pagos que se achem de accôrdo com o disposto no § 4º do art. 17 e verificar os respectivos saldos, entregando ao chefe da Divisão no dia immediato, até as 3 horas da tarde, o balancete da receita e despeza do dia anterior.

§ 3.º Lavrar em livro proprio os termos de exame e conferencia de dinheiro e mais valores existentes no cofre a cargo do pagador, á vista das notas apresentadas pelo chefe de secção que presidir ao balanço.

§ 4.º Passar quitação das quantias recebidas pelo pagador, uma vez comprehendidas na ultima parte do § 1º do art. 17.

§ 5.º Remetter á segunda secção, depois de escripturados, numerados e relacionados, os documentos da receita e despeza para o exame, classificação e balanço.

Art. 21. No desempenho dos serviços a seu cargo, o escrivão será auxiliado pelos empregados que se tornarem necessarios, a juizo do chefe da Divisão.

Art. 22. Ao archivista compete:

§ 1.º Conservar em boa ordem, sob a sua guarda e immediata responsabilidade, todos os livros e documentos, impressos ou manuscriptos, existentes no archivo, e os que forem ao mesmo recolhidos por ordem do chefe da Divisão ou pelos chefes de secção, conforme o disposto no art. 4º, lettra *b*.

§ 2.º Organizar o catalogo dos livros e documentos, discriminando-os por classes segundo a sua procedencia e de modo a poder promptamente satisfazer as ordens do chefe da Divisão e as requisições que lhe forem dirigidas pelos chefes das secções.

§ 3.º Distribuir pelos empregados, segundo as instrucções que receber do chefe da Divisão, os livros e documentos para a tomada de contas e arrecadal-os com os competentes relatorios, findos os prazos estipulados.

§ 4.º Informar sobre o que constar dos documentos e livros existentes no archivo e passar certidões á vista de despacho.

§ 5.º Cuidar da conservação dos livros e documentos que se acharem sob sua guarda, solicitando as providencias que se tornarem necessarias para evitar qualquer deterioração ou extravio.

Art. 23. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar as dependencias em que funccionar a Divisão.

§ 2.º Cuidar do asseio e arranjo da Divisão, tendo sempre providas do necessario as mesas dos empregados.

§ 3.º Receber toda a correspondencia, papeis, livros e mais documentos que forem remettidos á Divisão.

§ 4.º Expedir a correspondencia official e ter sob sua guarda e vigilancia o livro da porta.

§ 5.º Encaminhar as partes e dirigir e fiscalizar o serviço dos continuos e serventes, participando em tempo ao chefe da Divisão as faltas ou abusos que os mesmos praticarem.

Art. 24. Tanto o porteiro como os continuos e serventes deverão comparecer na Divisão uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

CAPITULO IX

DAS NOMEAÇÕES

Art. 25. Os chefes da Divisão e secções, o pagador e os officiaes serão nomeados por decreto; os fieis, praticantes, porteiros e continuos por portaria do Ministro da Guerra e os serventes serão admittidos pelo chefe da Divisão.

Art. 26. As nomeações dos chefes da Divisão e secções, primeiros e segundos officiaes, são sujeitas á promoção.

Paragrapho unico. Essas promoções se farão sob principio de merecimento, servindo a antiguidade de classe unicamente para desempate no caso em que seja considerada a igualdade de merecimento; e, estabelecido esse criterio, quando se verifique a mesma antiguidade de classe, se attenderá, então, á antiguidade absoluta dos empregados como funccionarios publicos.

Art. 27. Constituem merecimento para o effeito do artigo anterior e seu paragrapho:

a) frequencia constante do empregado nos trabalhos da Divisão;

b) nunca haver incorrido em alguma das faltas ou penas comminadas neste regulamento;

c) provada competencia no desempenho dos serviços que lhe forem attribuidos, demonstrada no zelo e dedicação pelos trabalhos;

d) cabal desempenho de commissões por sua natureza importantes.

Art. 28. As promoções aos cargos de terceiros officiaes e nomeações de praticantes só poderão recahir em pessoas habilitadas em concurso, prestado de accôrdo com as disposições deste regulamento.

CAPITULO X

DOS CONCURSOS

Art. 29. O concurso de primeira entrancia, a que se sujeitarão os pretendentes ao provimento dos cargos de praticante, constará das seguintes materias: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra até equações do 2º grão (inclusive), geographia, historia do Brazil e escripturação mercantil.

Paragrapho unico. Este concurso será valido por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem os candidatos que, pelo menos, tiverem o mesmo numero de pontos que os nomeados.

Art. 30. Para o concurso de segunda entrancia, necessario ao provimento do cargo de 3º official, serão exigidos principios rudimentares de contabilidade publica, legislação de Fazenda, principalmente quanto á tomada de contas de responsaveis, noções de direito publico e administrativo e pratica dos serviços affectos ás secções.

Art. 31. Poderão ser dispensados do concurso de primeira entrancia os diplomados pelos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria da Republica e, bem assim, os que possuirem o curso preparatorio das escolas militares; não sendo, porém, dispensados, sob nenhum pretexto, do concurso de segunda entrancia.

Art. 32. A mesa examinadora será constituida pelo chefe da Divisão, como presidente, e por examinadores, nomeados pelo Ministro, que organizarão, no acto do concurso, uma lista de pontos sobre que deverão versar as provas exigidas.

Art. 33. Serão observadas as seguintes regras na realização dos concursos:

a) a inscripção será annunciada pelo prazo de 30 dias, a contar da data do edital, que será publicado duas vezes por semana, sendo a ultima na vespera do encerramento;

b) á inscripção serão admittidos os candidatos que, mediante requerimento, escripto do proprio punho e dirigido ao Ministro, provarem ter a idade minima de 18 e maxima de 25 annos, ser vaccinados ou revaccinados e ter bom procedimento moral e civil, observada a disposição do art. 179 do regulamento expedido com o decreto n. 6947, de 8 de maio de 1908;

c) o segundo requisito dos mencionados na lettra anterior, provar var-se-ha com o attestado do delegado de policia, da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todos de modo positivo o bom procedimento do candidato; ficando isento da exhibição daquellas provas o candidato que já exerça funcção publica;

d) no impedimento do candidato, se permittirá a inscripção por meio de procuração legalmente estabelecida;

e) findo o prazo do edital nenhum candidato será admittido á inscripção, que se considerará encerrada;

f) organizada a lista dos candidatos inscriptos, serão designados o dia e hora para começo dos trabalhos, fazendo-se com antecedencia os necessarios annuncios.

Art. 34. Na prestação das provas exigidas se observarão os seguintes preceitos:

a) as provas serão escriptas e oraes e para cada materia será designado um examinador privativo, podendo servir os funccionarios da Secretaria;

b) as provas escriptas serão realizadas em dias successivos;

c) durante as provas do concurso o candidato não poderá ter communicação com pessoa alguma, nem fazer uso de notas ou apontamentos, podendo, entretanto, na prova de linguas, pedir ao examinador, em papel á parte e assignado, os significados de que necessitar, até o numero de 10, nota esta que será appensa á sua prova;

d) o candidato que assim não proceder ou que se retirar depois de iniciadas as provas será excluido do concurso;

e) os pontos para as provas escriptas constarão: de um dictado e analyse, quanto á lingua portugueza; versões de trechos escolhidos de prosadores brazileiros e portuguezes, quanto ás estrangeiras; exercicios praticos em relação á mathematica e escripturação mercantil; e descripção da parte referente á geographia e historia;

f) as provas escriptas serão feitas em papel rubricado pelo presidente da commissão e fiscalizadas por dous examinadores, que se revezarão durante as horas do trabalho;

g) findas as provas em cada dia serão encerradas em um envoltorio lacrado e rubricado por todos os membros da commissão examinadora;

h) ás provas escriptas seguir-se-hão as oraes, tambem em dias consecutivos, e cada um dos candidatos tirará á sorte o ponto sobre que deva ser arguido;

i) a prova oral da lingua portugueza constará de leitura e explicação de um trecho e sua analyse desenvolvida; a de linguas estrangeiras de leitura, traducção para o portuguez e arguição sobre a respectiva grammatica; a de mathematica e escripturação mercantil de pratica e theoria do ponto sorteado; a de geographia e historia de arguição ou prelecção da parte sobre que deverá versar.

Paragrapho unico. O concurso de segunda entrancia, de que trata o art. 30 deste regimento, se effectuará segundo as normas preestabelecidas, prestando-se igualmente provas escriptas e oraes das materias exigidas.

Do julgamento das provas do concurso

Art. 35. O acto do julgamento das provas do concurso e classificação dos concurrentes se revestirá destas formalidades:

a) terminadas todas as provas, a commissão se reunirá no dia seguinte, afim de proceder aos trabalhos do julgamento;

b) cada examinador lançará nas provas escriptas, segundo o seu parecer, as notas avaliadas por gráos de—0 a 10— ; declarando tambem, segundo esta discriminação, a nota referente á oral ; datará e assignará esta declaração ;

c) o candidato que obtiver grão 0 em qualquer das provas não será classificado ;

d) em seguida se procederá á classificação dos candidatos habilitados, e, para este effeito, serão addicionados os pontos obtidos pelos candidatos de accôrdo com a lettra *b*;

e) o secretario da mesa examinadora, que será designado dentre os empregados da Divisão, lavrará uma acta circumstanciada de todas as occurrencias havidas nos trabalhos do concurso ;

f) depois de assignada a acta a que se refere a lettra anterior por todos os membros da commissão examinadora, será remettida ao Ministro, com os papeis referentes ao concurso, e bem assim a classificação feita de todos os candidatos.

CAPITULO XI

DO TEMPO, ORDEM E EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 36. O expediente da Divisão de Fundos começará ás 10 1/2 horas da manhã e terminará ás 3 1/2 da tarde, podendo, entretanto, ser prorogado por mais uma hora, si assim julgar conveniente o chefe da Divisão, tendo em vista a urgencia dos serviços.

Paragrapho unico. Quando a prorogação for além de uma hora, perceberão os empregados, a titulo de comedorias, metade da gratificação correspondente aos seus cargos.

Art. 37. Os empregados, exceptuado o chefe de Divisão, assignarão o livro do ponto durante a primeira hora que antecceder á marcada para o começo do expediente e, á sahida, findo ou não este, o rubricarão.

Art. 38. O processo de que trata o art. 5°, § 3°, consistirá no exame moral e arithmetico dos documentos.

§ 1.° Os erros de calculo serão corrigidos a tinta carmim pelos empregados incumbidos do processo e resalvados á margem dos documentos. Os que forem encontrados no corpo dos documentos ou em seus dizeres não poderão ser emendados e motivarão sua recusa, como recusados serão aquelles em cujo exame moral se notar ausencia de formalidades substanciaes.

§ 2.° Os documentos processados na Divisão, que houverem de ser presentes ao pagador, levarão a nota de terem sido examinados, conferidos e averbados nos livros respectivos pelo empre-

gado que fizer o trabalho, com a declaração, por extenso, de sua importancia liquida.

Art. 39. O pagamento das férias dos operarios, quaesquer que sejam elles, será sempre feito, dentro da primeira quinzena do mez, pelo pagador ou seus fieis, aos proprios operarios, em presença dos empregados designados para esse serviço, dos apontadores, mestres e officiaes engenheiros encarregados de obras.

§ 1.º O pagamento de que trata este artigo será annunciado previamente, de accôrdo com os directores do arsenal e fabricas e engenheiros encarregados de obras.

§ 2.º Os operarios que não comparecerem ao pagamento no dia designado só poderão receber os seus salarios no cofre da Divisão á vista de attestados.

§ 3.º No processo para pagamento das férias se inclue a conferencia destas com os pontos, os quaes serão authenticados pelas autoridades a que se refere o § 1º.

Art. 40. Os empregados incumbidos dos processos, quer se trate de recibos, facturas, folhas, férias, preis e outros documentos de despeza, quer de informações que a determinem, ficam responsaveis pelas quantias que de mais forem despendidas em consequencia de erros e vicios que commetterem no exame e informações, quando se não possa proceder á devida indemnização por parte dos que houverem recebido a mais.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição os erros tencionaes, sujeitos a penas.

Art. 41. No processo dos papeis que transitarem pela Divisão se observará a mesma fórma de proceder, iniciando-o a petição ou officio que lhe der origem, e seguindo-se os demais papeis relativos ao assumpto de que se tratar, todos em devida ordem chronologica e convenientemente numerados em serie ascendente, de modo que a sua progressiva leitura vá naturalmente orientando o julgamento do pedido ou questão proposta.

Estes processos serão incluidos em uma capa que os preserve e da qual deverão constar, em resumo, a natureza do assumpto e sua procedencia.

CAPITULO XII

DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 42. Os empregados da Divisão terão os vencimentos divididos em duas partes, constituindo 2/3 ordenado e 1/3 gratificação *pro labore*.

Art. 43. Não soffrerá desconto algum em seu vencimento o empregado que deixar de comparecer ao serviço:

a) por se achar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios da Divisão, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro, sob proposta do chefe da mesma;

b) por haver sido encarregado pelo chefe da Divisão de qualquer trabalho ou commissão;

c) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 44. O empregado que faltar ao serviço sem participar o motivo ou delle se retirar sem autorização do chefe da Divisão perderá todo o vencimento.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições ficará o empregado que acceitar qualquer commissão estranha ao Ministerio da Guerra.

Art. 45. O empregado que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

§ 1.º Consideram-se motivos justificados:

a) enfermidade comprovada do empregado ou de pessoa de sua familia, considerando-se como tal pae, mãe, mulher e filhos;

b) nojo e gala de casamento, esta até sete e aquelle até oito dias.

Art. 46. O desconto por faltas, no caso de serem successivas, se estenderá aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 47. Nas substituições, á excepção das decorrentes de férias, os substitutos perceberão os seus vencimentos e mais a gratificação do substituido até perfazer o vencimento total deste, segundo o disposto na lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 28, e aviso-circular do Ministerio da Fazenda n. 234, de 26 de abril de 1879.

Art. 48. O empregado que interinamente exercer o logar vago ou aquelle cujo proprietario não tenha direito a vencimento algum, receberá este integralmente em logar do seu, que perderá.

CAPITULO XIII

DAS LICENÇAS

Art. 49. Os empregados da Divisão poderão obter licença do Ministro da Guerra até um anno.

Art. 50. A licença será sempre concedida com vencimento, quer seja para tratamento de molestia do empregado, quer por outros motivos.

§ 1.º A licença por motivo de molestia será concedida com o ordenado e a metade da gratificação até seis mezes e só com o ordenado dahi até um anno.

§ 2.º Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça parte até seis e da metade até um anno.

Art. 51. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados dentro de um anno contar-se-á para os effeitos do artigo anterior.

Art. 52. Toda licença concedida entende-se para ser gosada onde convier ao empregado no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gosar no exterior, a portaria o determinará.

Art. 53. A portaria de licença deve ser apresentada ao — cumpra-se — do chefe da Divisão dentro de 30 dias da sua concessão, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 54. O empregado licenciado, que for promovido antes de entrar no goso da licença, terá direito a perceber o ordenado do logar de accesso, si puder apresentar a portaria ao — cumpra-se — no prazo referido no artigo antecedente.

Art. 55. O empregado que, finda a licença, não se apresentar á Divisão, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

Art. 56. Não será concedida licença ao empregado que ainda não tiver entrado no effectivo exercicio do seu cargo.

CAPITULO XIV

DAS APOSENTADORIAS

Art. 57. A aposentadoria dos empregados da Divisão regular-se-á pelo decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, e instrucções expedidas com a circular do Ministerio da Fazenda n. 15, de 26 de janeiro de 1894.

Art. 58. Serão contados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem prestados na Divisão os que o empregado houver prestado em qualquer tempo:

a) no exercicio de empregos ou cargos publicos de qualquer natureza de nomeação do Governo e retribuidos pelo Thesouro Federal;

b) no exercito ou na armada como praça de pret ou official, si já não tiver sido incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimento;

c) como addido, por suppressão de logares, a qualquer repartição publica federal;

d) em repartições administrativas provinciaes, estaduaes ou municipaes da Capital Federal, em conformidade do disposto no art. 40 do decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859, e art. 24, n. 2, do de n. 4.153, de 6 de abril de 1868;

e) como auxiliares, na conformidade do disposto na lei n. 1.980, de 22 de outubro de 1908.

Art. 59. Na liquidação do tempo de serviço não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de preceito de lei; mas será descontado o tempo de faltas por molestia, excedentes de 60 dias em cada anno, o de licença excedente de seis mezes e o de faltas não justificadas.

Art. 60. O tempo de serviço prestado pelos empregados da Divisão junto ás forças de observação e em operações de guerra, externa ou interna, será contado pelo dobro para a aposentadoria, na conformidade do disposto na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, art. 9º, § 1º.

Art. 61. O empregado emquanto estiver afastado do exercicio aguardando aposentadoria, só terá direito ao ordenado, ainda que, por contar mais de 30 annos, tenha direito á aposentadoria com maior vencimento.

CAPITULO XV

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 62. Os empregados são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão, impostas, aquella pelo chefe da divisão ou secção e esta pelo Ministro.

Art. 63. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpolados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado.

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 64. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar á perda da metade do ordenado, além da gratificação até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso restituida a metade do ordenado não recebida.

TITULO IV

CAPITULO XVI

DAS CAIXAS MILITARES

Art. 65. Nas grandes regiões de inspecção e junto ás forças de observação e em operações de guerra, ou em casos especiaes, poderão ser creadas caixas militares, a cargo de chefes-pagadores, por intermedio das quaes a Divisão de Fundos realizará a effectiva fiscalização da receita e despeza do Ministerio da Guerra, assegurando ás forças do Exercito e estabelecimentos militares, no territorio da Republica e fóra delle, promptos e immediatos recursos pecuniarios.

Art. 66. As caixas a que allude o artigo anterior serão subordinadas á autoridade militar mais graduada da região de inspecção em que funccionarem ou ao commando em chefe das forças de observação ou em operações de guerra.

Art. 67. Nenhuma despeza será effectuada pelas ditas caixas sinão de accôrdo com os preceitos estabelecidos no presente regimento, ordens especiaes do Ministro da Guerra e das autoridades referidas no artigo anterior, circumscriptas estas ás disposições do art. 48 da lei de 4 de outubro de 1831 e art. 1º, ns. 1 a 6 e 9, do decreto n. 158, de 9 de maio de 1842.

Art. 68. As caixas militares serão suppridas de numerario pelas delegacias fiscaes do Thesouro Federal e alfandegas, á conta de creditos ás mesmas distribuidos, ou como fôr accordado entre o Ministro da Fazenda e o da Guerra, sendo o processo o mesmo que manda este regulamento observar em relação aos supprimentos feitos pelo Thesouro Federal á Divisão de Fundos.

Art. 69. Até o decimo quinto dia util de cada mez remetterão as caixas militares á Divisão de Fundos o resumo e o balanço da receita e despeza do mez anterior, acompanhados do livro — Diario — e das primeiras vias dos documentos comprobatorios para verificação dos saldos e tomada de suas contas.

Art. 70. As autoridades a que se refere o art. 66, uma vez por mez, sem aviso prévio, e sempre que julgarem conveniente,

usando da faculdade que lhes confere o art. 5º do regulamento expedido com o decreto n. 7.053, de 6 de agosto de 1908, mandarão proceder a balanço nos cofres das caixas militares e desse acto se lavrará um termo que será enviado ao Ministro da Guerra.

Art. 71. Todos os pagamentos que pelo presente regulamento são attribuidos á Divisão de Fundos podem ser feitos, no limite de suas operações, pelas caixas militares.

Paragrapho unico. Quando se tratar, porém, de forças de observações e em operações de guerra, cabe-lhe mais a attribuição de realizarem o pagamento de todo o material, mediante ordem expedida pelo commando em chefe das mesmas forças e em presença de documentos legaes.

Art. 72. A escripturação, contabilidade e fiscalização da receita e despeza; o exame moral e arithmetico de todos os documentos submettidos ao seu processo; a liquidação e exame das contas dos responsaveis que tenham recebido dinheiros dos cofres das caixas militares; organização dos orçamentos e balanços, demonstracções, synopses e quaesquer tabellas explicativas; as informações e esclarecimentos que forem concernentes aos assumptos que houverem de ser tratados na Divisão de Fundos e em outras do Ministerio da Guerra; os assentamentos de todos os militares e empregados civis, circumscripto o serviço á região ou unidade de combate; a liquidação de divida activa e passiva do Ministerio da Guerra, constituirão os principaes serviços que incumbem a essas repartições desempenhar, e, em tudo, se subordinarão ás normas prescriptas no presente regulamento e ás que em instrucções especiaes forem mandadas adoptar.

Art. 73. As caixas militares teem competencia para requisitar das differentes autoridades militares e civis da região os esclarecimentos de que necessitem a bem da fiscalização das despezas.

Art. 74. Em todas as caixas militares haverá um cofre, de que serão clavicularios o chefe-pagador e o escrivão.

Paragrapho unico. No cofre, que só será aberto na presença dos clavicularios, se depositarão diariamente dinheiro e valores, o livro — Diario — e as primeiras vias dos documentos de receita e despeza, até serem enviadas para a Divisão de Fundos,

Art. 75. Os chefes-pagadores das caixas militares serão escolhidos dentre os empregados de maior competencia da Divisão de Fundos e servirão em commissão, por tempo não excedente de tres annos, salvo si julgada fôr conveniente a sua permanencia, a juizo do Ministro da Guerra, de quem dependem as nomeações mediante proposta do chefe da mesma Divisão.

Art. 76. As vagas que occorrerem por effeito da nomeação dos empregados da Divisão para os cargos das caixas militares das

grandes regiões, serão preenchidas na fórma do presente regulamento.

Paragrapho unico. Taes funccionarios, uma vez dispensados daquelle serviço, voltarão aos respectivos quadros, indo occupar o logar que deixar o substituto, sem prejuizo de sua antiguidade de classe.

Art. 77. Os empregados da Divisão de Fundos, quando nomeados para servirem nas caixas militares, perderão os seus vencimentos para perceberem vencimentos e vantagens militares de commissão technica, correspondentes aos postos em que forem commissionados, e a diaria que fôr fixada pelo Ministro da Guerra.

Art. 78. O numero, classes e graduações dos empregados das caixas militares serão os seguintes:

Um chefe-pagador, 1º ou 2º official da Divisão de Fundos, com a graduação de tenente-coronel o primeiro e de major o segundo;

Um escrivão, 2º ou 3º official, com a graduação de major o 1º e com a de capitão o segundo.

Auxiliares — Os sargentos-amanuenses que forem necessarios, tirados do respectivo quadro, percebendo, além dos seus vencimentos, uma diaria arbitrada pelo Ministro da Guerra.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. O pagamento de todo o pessoal militar, activo e inactivo, assimilado e civil do Ministerio da Guerra, existente na Capital Federal, será realizado pelo cofre da Divisão, de accôrdo com as tabellas em vigor, e, bem assim, o do material comprehendido no art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1892.

Art. 80. Nem um pagamento será feito sem credito distribuido pelo Thesouro Federal e registrado pelo Tribunal de Contas, salvo o caso previsto no art. 36 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

Art. 81. Emquanto não forem creadas nas regiões de inspecção caixas militares, o pagamento das despezas á conta do Ministerio da Guerra, continuará a ser feito, como até aqui, pelas delegacias fiscaes do Thesouro Federal e Alfandegas, que mensalmente remetterão á Divisão de Fundos as primeiras vias dos documentos comprobatorios da receita e despeza, acompanhadas de balancete organizado conforme os modelos adoptados, para os effeitos do art. 4º, lettra *c*, deste regulamento.

Art. 82. Nenhuma petição, quer se trate de militares, assimilados e civis, quer de operarios e trabalhadores ao serviço do Ministerio da Guerra, terá andamento, desde que não venha á Divisão por intermedio da autoridade competente.

Paragrapho unico. Igual procedimento se terá com as petições que, remettidas pelas autoridades militares nos Estados, não venham informadas pelas delegacias fiscaes, alfandegas e caixas militares.

Art. 83. Na tomada de contas dos responsaveis por dinheiros, valores e quaesquer effeitos, a Divisão de Fundos procederá de accôrdo com os arts. 207 e 208 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, e circular do Tribunal de Contas n. 5, de 15 de setembro de 1899.

Art. 84. Os empregados da Divisão de Fundos teem direito a 15 dias uteis de férias annualmente, seguidos ou interpolados, que serão gozados sem prejuizo da marcha do serviço.

Art. 85. Para as diversas commissões em que se torne necessaria a presença dos funccionarios da Divisão de Fundos não poderão ser designados praticantes, por não possuirem o conveniente tirocinio.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 86. Os actuaes praticantes serão submettidos a concurso, de accôrdo com o disposto no art. 25 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.893, de 5 de janeiro de 1901, e, uma vez classificados, ficarão isentos do de que trata o art. 30 do presente regulamento e aptos para o preenchimento das subsequentes vagas de terceiros officiaes.

Art. 87. Para a Divisão de Fundos passarão, com as suas categorias respectivas, todos os empregados da extincta Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 88. Os empregados terão os vencimentos a que tinham direito pela tabella da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, que acompanha este regulamento, ou outros que forem fixados pelo Congresso Nacional para aquella Direcção, ora extincta.

Art. 89. Todos os empregados do quadro terão direito á collecção das leis da Republica, decisões do Governo, boletim do Exercito, boletim interno da Secretaria e Almanak Militar.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS ACTUAES A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11 e 88 deste regulamento

	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe da Divisão.....	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Chefes de secção.....	6:000$000	3:000$000	9:000$000
Primeiros officiaes.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000

	Ordenado	Gratificação	Total
Segundos officiaes.....	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Terceiros officiaes.....	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Praticantes.....	1:800$000	800$000	2:400$000
Pagador.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Para quebras.....			1:000$000
Fieis.....	2:600$000	1:400$000	4:000$000
Porteiro.....	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Continuos.....	1:300$000	700$000	2:000$000

Serventes (diaria 3$500).

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.461 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 50:000$000 para a acquisição de um rebocador para a Capitania do Porto do Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida no art. 9º, n. 4, lettra *b*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 50:000$000 para occorrer ás despezas com a acquisição de um rebocador para a capitania do Porto do Estado do Ceará; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.462 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 35:000$, para a construcção, no estrangeiro, da turbina a vapor, de invenção do Dr. Pereira de Lyra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe confere o art. 9º, n. 3, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para mandar construir, no estrangeiro a turbina a vapor, de invenção do Dr. Pereira de Lyra, podendo despender até a quantia de 60:000$, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 35:000$, que se torna sufficiente para a referida construcção.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.463 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 491, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional, da comarca da capital do Estado da Parahyba, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 22ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 64, 65 e 66 e um do da reserva, sob o n. 22, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.464 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado da Bahia mais uma brigada de infantaria, com a designação de 180ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 538, 539 e 540, e um do da reserva, sob n. 180, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.465 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial 19:425$, para pagamento dos subsidios que deixou de receber Justo Leite Chermont.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 19:425$, para pagamento dos subsidios que Justo Leite Chermont deixou de receber, nos periodos de 4 de maio a 30 de dezembro de 1895 e de 14 a 31 de maio de 1896, na qualidade de senador pelo Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.466 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:250$, para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Severino dos Santos Vieira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 4º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:250$, para pagamento dos subsidios, relativos aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, de 13 de setembro a 12 de novembro de 1892, de 1 a 25 de setembro de 1893 e de 31 de maio a 14 de julho de 1895, que deixou de receber o senador Severino dos Santos Vieira como deputado, pelo Estado da Bahia, de 1891 a 1893 e como senador pelo mesmo Estado em 1895.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.467 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Approva os planos e os orçamentos para construcção de pontes de madeira e postes telegraphicos de madeira na linha ferrea de Baurú a Itapura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para construcção de pontes de madeira e postes telegraphicos de madeira, na linha ferrea de Baurú a Itapura, de que é concessionaria aquela companhia.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.468 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Approva o plano de uniforme facultativo para os socios das sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve approvar o plano de uniforme facultativo para os socios das sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro, plano que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Plano de uniforme facultativo para os socios das sociedades de tiro incorpadas á Confederação do Tiro Brazileiro, approvado por decreto n. 7.468, desta data.

ESPECIFICAÇÕES

Chapéo — Em feltro de côr verde-diplomata igual á do panno adoptado para o fardamento.

Feitio — O mesmo do chapéo adoptado para o uniforme kaki, tendo porém, a aba esquerda levantada e segura á copa por um colchete de pressão.

Em volta da copa, em fórma de fita, uma banda de tecido verde semelhante á adoptada no chapéo kaki, sendo o tom verde desta banda um pouco mais claro que a côr do chapéo.

Na parte levantada da aba esquerda e no centro da mesma, como emblema, duas carabinas de metal branco cruzadas, iguaes ás adoptadas no chapéo kaki, encimadas por um tópe de esmalte em tres circulos concentricos, sendo o do centro azul, o segundo amarello e o ultimo verde.

As carabinas devem ter 0m,035 de altura e o tópe 0m,020 de diametro.

Tópe de pennacho — Em fórma de cauda de gallo, de pennas negras de 0m,40 na sua maxima extensão, applicando-se ao chapéo pela introducção da haste no ponto onde a aba se adapta á copa do chapéo, ficando as pennas pendentes para a parte trazeira do chapéo,

Tunica — De panno fino verde-diplomata, justa ao corpo, de feitio semelhante ás adoptadas no exercito, tendo, porém, a gola em pé e voltada com ponteiras de velludo verde claro.

Nas mangas canhões voltados semelhante á gola, sem carcella ou qualquer outra guarnição e apenas avivadas de panno verde-claro de côr igual á do velludo empregado nas ponteiras da gola.

A extremidade da parte voltada da gola e a frente da tunica serão tambem avivadas do mesmo panno verde.

A tunica abotôa com seis botões de metal dourado e terá dous bolsos lateraes na altura do peito, um á esquerda, outro á direita, fechados com portinholas de tres pontas, abotoando na do centro com botão dourado.

Em cada canhão, nas mangas e junto á costura trazeira, dous botões de metal dourado.

Estes botões serão de metal dourado e convexos, tendo ao centro, em campo granitado, duas carabinas cruzadas, circuladas por 21 pequenas estrellas separadas entre si por igual distancia e dispostas circularmente na corôa ou faixa comprehendida entre dous frizos de circumferencias concentricas.

Os botões da frente da tunica serão de 0m,020 e os dos canhões e bolsos de 0m,014 de diametro.

Platinas — De metal, de formato semelhante ás adoptadas no exercito, mas cobertas de velludo verde igual ao das ponteiras da tunica. Estas platinas terão na parte superior que fica junto á gola um botão dourado igual aos da tunica, porém de 0m,010 de diametro. Para os soldados as platinas serão simplesmente cobertas de velludo sem distinctivo algum e para os officiaes terão na parte inferior tantos *soutaches* dourados de 0m,003 de grossura quantos forem os postos que lhes couberem dispostos em angulo com o vertice para a parte superior da platina. Estes *soutaches*, quando sejam indicativos de mais de um posto, serão collocados parallelamente, guardando uma distancia de 0m004.

Calça — De panno verde-diplomata, lisa, direita, tendo apenas um vivo de panno verde igual aos dos vivos da tunica na costura lateral externa de ambas as pernas.

Cinturão — De couro preto envernizado, com parte do mesmo couro para receber o sabre. Este cinturão fecha com uma chapa de metal amarello, igual á do cinturão amarello adoptado para o uniforme kaki.

Para os officiaes o cinturão será substituido por um talim de cadarço com *chatelaine* de metal branco, semelhante ao que é usado actualmente pelos officiaes do exercito.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.469 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Altera diversos artigos do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em vista o art. 75 do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril ultimo, resolve alterar, pela fórma abaixo declarada diversos artigos do mesmo regulamento.

Art. 10. A's secções competem:

A' 1ª secção do protocollo:

a) questões de interesse geral e as que não forem affectas a outros departamentos e ás Divisões de Expediente e de Fundos;

b) protocollo geral de entrada de todos os papeis não dirigido ao gabinete do Ministro e Divisões do Expediente e de Fundos;

c) distribuição dos papeis pelos departamentos, inclusive o D. A., emquanto funccionar no edificio da Intendencia Geral da Guerra;

d) expediente do chefe do departamento;

e) archivo do D. C.;

f) organização e distribuição do boletim interno da Secretaria.

A' 2ª secção, de publicação e registro:

a) publicações do *Diario Official*;

b) questões relativas a officiaes reformados e officiaes em disponibilidade, excluidas as restricções contidas em outros artigos deste regulamento;

c) quadro dos inferiores, organizado de accôrdo com art. 125, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e questões de assentamento, promoções, nomeações, demissões e licenças dos mesmos;

d) registro de patentes;

e) negocios relativos ás praças reformadas;

f) negocios relativos ao Collegio Militar;

g) negocios relativos á Bibliotheca e Archivo do Exercito;

h) organização das tabellas de orçamento do Collegio Militar, Bibliotheca e Archivo do Exercito, discriminação das verbas distribuidas para os respectivos serviços e fiscalização do seu emprego;

i) assumptos relativos á commissão de promoções.

A' 3ª secção, de recrutamento:

a) centralização de todos os serviços de alistamento e sorteio, inclusive o resumo numerico dos registros militares;

b) organização das tabellas de orçamento relativas ao alistamento e sorteio, discriminação das verbas distribuidas e fiscalização do seu emprego.

Art. 11. A' 4ª secção, de intendencia:

a) matricula de todo o pessoal militar e civil da Secretaria e assentamento dos empregados civis do departamento;

b) economia interna da mesma;

c) organização da folha de pagamento do pessoal militar e civil do departamento e respectivo pagamento;

d) guarda e distribuição do material, mobiliario e outros artigos pelos departamentos, gabinete e Divisões do Expediente e de Fundos;

e) guarda dos dinheiros recebidos para as despezas de prompto pagamento e reservadas.

Art. 13. Incumbe ao chefe do departamento:

a) dirigir os trabalhos do D. G.;

b) fiscalizar os trabalhos da portaria;

c) manter a disciplina no estabelecimento;

d) fiscalizar os serviços do telegrapho, telephone, correio, imprensa militar e electricidade;

e) deferir o compromisso legal e dar posse aos empregados officiaes ou civis do seu departamento;

f) levar ao conhecimento do ministro as faltas ou transgressões commettidas pelos empregados cujas punições escapam á competencia de sua autoridade.

Quando forem commettidas por militar e sejam de tal natureza que possam dar logar a conselho de guerra, deverão ser communicadas ao chefe do D. G., a quem são affectas as questões de disciplina.

g) exercer as funcções de secretario da commissão de promoções.

Art. 14. O Departamento da Guerra (D. G.) comprehende:

Um gabinete e seis divisões.

§ 1.º O gabinete tem a seu cargo:

a) o protocollo, despachos e expedição da correspondencia;

b) o boletim do D. G. e as alterações para o boletim do exercito;

c) a concentração do serviço do D. G. e a correspondencia do chefe.

§ 2.º As divisões teem a seu cargo:

A 1ª, ou G. 1, os negocios relativos ao alto commando e á tropa em geral;

A 2ª, ou G. 2, os negocios relativos á arma de infantaria;

A 3ª, ou G. 3, os da arma de cavallaria;

A 4ª, ou G. 4, os da arma de artilharia e a technica militar;

A 5ª, ou G. 5, os da de engenharia e a technica de engenharia;

A 6ª, ou G. 6, os de saude.

Art. 15. a G. 1 divide-se em duas secções:

A 1ª, do alto commando, abrange:

a) negocios relativos ás inspecções permanentes e especiaes ás grandes unidades;

b) organização do exercito em pé de paz e de guerra;

c) forças de 1ª e 2ª linha;

d) distribuição de forças pelo territorio nacional;

e) operações de guerra;

f) questões relativas a serviços de estado-maior e á repartição respectiva;

g) serviços da retaguarda;
h) grandes manobras;
i) campos de manobras quanto ao seu aproveitamento para instrucção da tropa, linha de tiro e instrucção militar consignada no regulamento do sorteio militar;
j) emprego tactico das armas em ligação entre si;
k) convenções militares;
l) politica militar internacional;
m) proposta de fixação de forças;
n) organização de tabellas orçamentarias relativas a serviços tratados na secção.

A 2ª, da disciplina e vencimentos, comprehende:

a) nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças dos departamentos e para militares quaesquer, desde que outras autoridades não o possam fazer, funccionando nos respectivos processos um dos auditores que servirem no D. G.;
b) execução das sentenças e decisões dos tribunaes;
c) assentamentos dos generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações dos mesmos;
d) organização de tabellas orçamentarias relativas a soldo, gratificações de posto e funcção de generaes e officiaes, ajudas de custo e diarias, bem como o soldo e gratificação de praças.

Art. 30.....

Departamento da Guerra

Categorias — Condição de admissão

Um chefe do D. G. — General de divisão ou de brigada effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior
Um ajudante de ordens — Capitão ou subalterno effectivo.

Gabinete

Um chefe — Official superior effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
Um adjunto — Official effectivo menos graduado que o chefe com a mesma habilitação.
Dois auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o ajudante, com as mesmas habilitações.

PRIMEIRA DIVISÃO

Primeira secção

Um chefe — Que será o da divisão, coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
2 auxiliares — Capitães ou subalternos effectivos, com as mesmas habilitações.

Segunda secção

1 chefe — Official superior effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto — Official effectivo menos graduado que o chefe, com as mesmas habilitações.
4 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto, com as mesmas habilitações.

SEGUNDA E TERCEIRA DIVISÕES

Cada uma, um chefe coronel effectivo da respectiva arma, com o competente curso, um auxiliar, capitão ou subalterno effectivo da respectiva arma, com o competente curso.

QUARTA DIVISÃO

Primeira secção

O mesmo que a 1ª secção da G. 1., tendo, porém, os officiaes o curso de artilharia.

Segunda secção

1 chefe — Official superior effectivo, com o curso de artilharia.
2 adjuntos — Officiaes effectivos, menos graduados que o chefe, com o mesmo curso.
2 auxiliares — Officiaes effectivos, menos graduados que os adjuntos, com o mesmo curso.

Terceira secção

O mesmo pessoal que a segunda.

Quarta secção

1 chefe — Official superior effectivo com o curso de artilharia.
1 adjunto — Official effectivo, menos graduado que o chefe e o mesmo curso.
2 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto e com o mesmo curso.
1 preparador-chimico — Civil, devidamente habilitado.
1 desenhista-photographo — Idem idem.

QUINTA DIVISÃO

O mesmo que a 4ª divisão, tendo, porém, os officiaes das secções o curso de engenharia e substituindo-se o preparador por um ajudante de desenhista-photographo, civil, devidamente habilitado.

Departamento da Admisistração

PRIMEIRA DIVISÃO

1 chefe do departamento e da 1ª divisão — Coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.

1 adjunto — Capitão ou 1º tenente effectivo, com o curso da arma.

2 auxiliares technicos — Officiaes effectivos, com o curso de engenharia.

§ 2.º Os amanuenses da Secretaria da Guerra, os amanuenses e fieis da Intendencia Geral da Guerra passam a 3ºs officiaes; os 1ºs 2ºs e 3ºs escripturarios da Direcção Geral de Saude a 1ºs, 2ºs e 3ºs officiaes, respectivamente; os escripturarios do antigo quartel-mestre e antiga intendencia a 2ºs officiaes, todos com os vencimentos que percebem actualmente.

§ 3.º Para os serviços da Imprensa Militar, telephonia, telegraphia e electricidade affectos ao D. C. é conservado o pessoal com os vencimentos actuaes.

Art. 34. Supprimida a alinea *j* e passando a numerarem-se *j*, *k*, *l*, *m*, *n* as numeradas *k*, *l*, *m*, *n* e *o*.

Art. 41. Serão nomeados por decreto os chefes das divisões de expediente e de fundos e dos departamentos, e os funccionarios civis de chefe de secção e divisão a 3º official, inclusive; e por portaria os militares effectivos e reformados e os civis não mencionados na primeira parte deste artigo, excepto os serventes das divisões de expediente e de fundos, que serão nomeados pelos respectivos chefes, e os serventes, patrões, machinistas, foguistas, motoristas e remadores, que serão admittidos respectivamente pelos chefes do D. C. e do D. A.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Tabella a que se refere o art. 46 do regulamento approvado por decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, de gratificações de funcções inherentes aos logares exercidos por officiaes effectivos do exercito no Gabinete do Ministro e departamentos da Secretaria de Estado da Guerra.

Gabinete do Ministerio

Chefe do gabinete	350$000
Adjunto	300$000
Ajudante de ordens	250$000

Departamento da Guerra

Chefe do departamento	450$000
Chefe do gabinete	250$000
Ajudante de ordens	160$000

Outros departamentos

Chefe	300$000
Chefe de divisão	250$000
Chefe de secção	200$000
Adjuntos e auxiliares technicos	160$000
Auxiliar	120$000
Amanuense, sargento do quadro	40$000

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.470 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Crea um Consulado na cidade do Mexico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta :

Art. unico. Fica creado um Consulado na cidade do Mexico, capital dos Estados Unidos Mexicanos.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio Branco.

DECRETO N. 7.471 — DE 24 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.100:000$, para pagamento das despezas com a construcção de um edificio apropriado para a Repartição Central da Policia e serviços annexos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 1.970, de 1 de outubro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.100:000$ para pagamento das despezas autorizadas pelo Governo do seu illustre antecessor com a construcção, nesta Capital, de um edificio apropriado para a Repartição Central da Policia e serviços annexos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.472 — DE 24 DE JULHO DE 1909

Muda a denominação do Gymnasio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que os regimens politicos das nações são fórmas de sua evolução social e todas se prendem entre si como élos da mesma continuidade historica;

Considerando que é dever das gerações proclamar e conservar os serviços dos seus maiores e que, quaesquer que sejam os regimens politicos a que estes tenham servido, devem ser apresentados á Nação sob os aspectos caracteristicos da sua vida;

Considerando que esse passado é um elemento de tradição nacional que todos os povos, ciosos de sua historia teem o dever de conservar;

Considerando que o finado Imperador Sr. D. Pedro II contribuiu sempre com desvelo para o desenvolvimento da instrucção publica e cultura das bellas artes;

Considerando que o Collegio Pedro II, hoje Gymnasio Nacional lhe mereceu especial solicitude e realmente a essa instituição se acha ligado o seu nome;

Considerando que, no regimen extincto, aos actos capitaes de cada reinado estão sempre associados nomes de estadistas que representaram no Parlamento e na administração o sentimento nacional de sua época;

Considerando que entre esses nenhum foi mais notavel em toda a dedicada phase historica em que figurou Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro do Imperio que organizou o collegio;

Resolve que o Externato e Internato do Gymnasio Nacional sejam respectivamente denominados — Externato Nacional Pedro II e Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos.

Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.473 — DE 20 DE JULHO DE 1909

Regula o serviço de estatistica da exportação para o exterior e do commercio interestadual

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade contida no art. 33, n. 16, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, resolve expedir o seguinte regulamento para execução do art. 16 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900:

Art. 1º. Os capitães ou mestres de embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, que sahirem de qualquer porto da Republica para o exterior, e na sua falta o agente da empreza a que pertencer a embarcação ou seus prepostos, serão obrigados a organizar manifestos, segundo os modelos officiaes annexos, de todas as mercadorias que carregarem no respectivo porto de sahida ou nos de escala.

Paragrapho unico. Nesses manifestos mencionarão o nome da companhia ou empreza, nome da embarcação, classe, tonelagem, nacionalidade e nome do capitão ou mestre, nome e endereço do agente, porto e data da sahida, quantidade e especie de volume, descripção detalhada de especie das mercadorias, o peso bruto do volume e o liquido das mercadorias em kilogrammas ou outra unidade pela qual ellas forem vendidas na praça exportadora, valor commercial e destino de cada uma e, bem assim, declaração quando as embarcações sahirem em lastros (modelo A, annexo).

Art. 2º. São extensivas as determinações do art. 1º e seu paragrapho ás embarcações nacionaes que sahirem de portos de um Estado para os de outro e os manifestos organizados pelas emprezas nacionaes de navegação ou seus agentes empregados na cabotagem mencionarão, além dos requisitos alli exigidos, frete de cada mercadoria e sua origem, si nacionalidade, si de producção nacional (modelo B, annexo).

Art. 3º. As mercadorias que forem exportadas por vias-ferreas e outros meios de transporte ficarão sujeitas ao manifesto de que trata o art. 1º nos termos do modelo C, annexo.

Art. 4.° Os manisfestos a que se refere o presente regulamento serão remettidos pelos capitães, mestres das embarcações ou por seus agentes e prepostos e pelos agentes das estradas de ferro, pelo Correio devidamente registrados, livres de porte, á Repartição de Estatistica Commercial na Capital Federal.

Art. 5.° Nenhuma embarcação será desembaraçada sem que o capitão ou mestre apresente ao empregado encarregado desse serviço, nas alfandegas ou mesas de rendas federaes, o certificado do registro do Correio, passado nos termos do art. 8° deste regulamento, prevendo a remessa do manifesto á Repartição de Estatistica Commercial.

Art. 6°. Os agentes das estradas de ferro não entregarão os conhecimentos de carga ao exportador da mercadoria sem que este tenha feito as declarações exigidas neste regulamento para a confecção do manifesto.

Art. 7.° Quando, por qualquer motivo, a remessa do manifesto não possa ser feita nas condições do art. 5° deste regulamento e antes da sahida da embarcação, para não demorar o desembaraço da mesma, o inspector da alfandega ou administrador da mesa de rendas respectiva acceitará a declaração por escripto do agente ou consignatario da embarcação ou outra pessoa idonea de que se compromette a fazel-o dentro de 48 horas, sob pena da multa estipulada no art. 9°.

Paragrapho unico. A vista desta declaração, será lavrado o respectivo termo de responsabilidade, assignado pelo agente ou consignatario ou outra pessoa idonea, só tendo baixa o mesmo termo mediante a apresentação do certificado do Correio de que trata o art. 8° deste regulamento.

Art. 8.° O agente do Correio respectivo expedirá recibo especial certificando a remessa do manifesto, depois de ter pessoalmente examinado o contendo.

Art. 9.° Pela falta da remessa do manisfesto incorrerão os capitães ou mestres de navios ou seus agentes em uma multa de 200$, pela primeira vez, e 500$, na reincidencia, e os agentes das estradas de ferro nas penalidades que lhes forem impostas pelas administrações das mesmas.

Art. 10. Os capitães ou mestrres de navios ou os exportadores que fizerem falsas declarações nos manifestos, quer quanto á especie das mercadorias, quer quanto ao numero de volumes, incorrerão na multa de 10 a 50 % do valor da mercadoria e de 20$ a 100$ por volume que faltar.

Art. 11. As multas de que tratam os artigos anteriores serão impostas pelos inspectores das alfandegas ou administtadores das mesas de rendas federaes e arrecadadas de conformidade com o art. 588 e seus paragraphos da nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. Os delegados fiscaes, os inspectores das Alfandegas e administradores das mesas de rendas federaes darão publicidade do presente regulamento pelo jornal de maior circulação da localidade.

Art. 13. A Repartição de Estatistica Commercial mandará imprimir o presente regulamento acompanhado de instrucções e modelos dos manifestos, para a distribuição ás alfandegas, mesas de rendas, delegacias e administrações de estradas de ferro.

Art. 14. Os inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas federaes remetterão, semanalmente, á Repartição de Estatistica Commercial, na Capital Federal, uma lista do movimento do porto respectivo, dando a entrada e sahida das embarcações, mencionando a carga ou lastro, sua qualidade, procedencia e destino.

Art. 15. A Repartição de Estatistica Commercial não poderá exhibir os manifestos a pessoas estranhas ao objecto dos mesmos.

Art. 16. Para que se possa tornar effectiva a disposição do art. 3º deste regulamento, quanto ás mercadorias exportadas por outros meios de transporte terrestre, os delegados fiscaes nos Estados proporão aos governos dos mesmos Estados accôrdo para que os agentes estaduaes, encarregados da cobrança de impostos da exportação de seus productos, se incumbam de executar o presente regulamento, remettendo, na fórma estabelecida, o manifesto de que trata o art. 1º e seu paragrapho.

Art. 17. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, mediante consulta dos chefes das repartições federaes e director do serviço de Estatistica Commercial.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.474 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para a Maternidade da Faculdade de Medicina da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 2º, n. 25, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, approvar para a Maternidade da Faculdade de Medicina da Bahia o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Regulamento a que se refere o decreto n. 7.474, desta data para a Maternidade da Faculdade de Medicina da Bahia

CAPITULO I

Art. 1.º A Maternidade da Bahia, annexada á Faculdade de Medicina do mesmo Estado, por decreto n. 7.474, de 29 de julho de 1909, é destinada ao ensino de *clinica obstetrica*, regendo-se pelas disposições regulamentares da faculdade e as seguintes decorrentes de sua organização especial.

Art. 2.º No seu funccionamento haverá duas ordens de serviços: *clinico lectivo* e *administrativo*.

Art. 3.º O serviço *clinico lectivo* terá para seu desempenho, além do pessoal actualmente adstricto a esta clinica, mais um *assistente*, dous *internos*, uma *enfermeira* geral e uma classe de auxiliares gratuitos, sob a denominação de *aspirantes* ao internato.

Art. 4.º O *serviço administrativo* será exercido por uma *economa*, uma *vigilante* para cada pavilhão e por empregadas subalternas destinadas ás secções de roupas, cozinha, despensa e cópa, serviço geral e enfermarias, jardins e portaria, sob a designação geral de *serventes*.

Art. 5.º O professor de clinica obstetrica será o director geral de ambos os serviços, cabendo á economa a chefia immediata do administrativo.

Art. 6.º Excepção feita do lente, dos assistentes e da parteira cujas nomeações obedecem a disposições do Codigo de Ensino, os serventuarios da Maternidade serão nomeados pela directoria da faculdade, por proposta do lente-director, o qual, porém, admittirá e dispensará as serventes por acto exclusivo seu, com simples participação do acto á directoria da faculdade.

Art. 7.º O pedido de exoneração dos demais serventuarios, nomeados por proposta do lente director, quands fôr feito por este á directoria da faculdade, importa na suspensão immediata delles de suas respectivas funcções.

Art. 8.º Pelas faltas ou abusos que commetter o lente-director será elle responsavel perante á directoria da faculdade, que procederá de accordo com os tramites regulamentares em vigor.

Art. 9.º Os auxiliares do ensino responderão por suas faltas ao lente-director, que agirá de conformidade com suas prerogativas e attribuições e á hierarchia dos delinquentes.

Art. 10. Exceptuados o lente-director, os assistentes, os internos e a parteira, os demais empregados da Maternidade serão pagos pela verba concedida a esta para seu custeio.

Art. 11. Todo o pessoal do estabelecimento, que tenha relação directa com o serviço clinico, trajará vestes apropriadas.

CAPITULO II

SERVIÇO CLINICO LECTIVO

SECÇÃO I

DO LENTE

Art. 12. Cumprindo os preceitos regulamentares da faculdade, inherentes ás suas funcções e superintendendo todo o serviço, deverá:

§ 1.º Mandar escrever, em quadros convenientemente expostos, as instrucções e disposições regulamentares a que se devem cingir seus auxiliares e alumnos, facilitando-lhes o conhecimento de suas attribuições e seus deveres.

§ 2.º Orientar as annotações, no gabinete de escripta, nos moldes mais praticos, tornando facilmente apreciavel o movimento clinico e a existencia do material que o serve.

§ 3º. Designar aos seus auxiliares, conforme entender, o desempenho deste ou daquelles encargos compativeis com suas hierarchias.

§ 4.º Estabelecer as normas, com seus detalhes respectivos, para:

A frequencia e exames feitos pelos alumnos em todos os departamentos clinicos;

As desinfecções na sala da estufa;

Os trabalhos no gabinete de pesquizas;

A asepsia ou antisepsia no laboratorio annexo ás salas de partos.

§ 5.º Insitituir as praxes a serem seguidas no gabinete destinado á recepção das concurrentes á consulta ou á internação no estabelecimento.

§ 6.º Baixar as instrucções precisas para que seja feito o serviço do pavilhão de isolamento com completa separação dos demais.

§ 7.º Organizar o quadro das dietas, tendo em vista as condições economicas do estabelecimento, fazendo sciente a directoria da faculdade.

§ 8.º Emfim, dispor o andamento do serviço clinico em suas minudencias e o regimen disciplinar em suas particularidades, como julgar mais util ao ensino, ás conveniencias clinicas e completa regularidade dos serviços, mantidas as prescripções regulamentares.

Art. 13. O substituto legal do lente director, nos impedimentos temporarios deste, não poderá alterar os regimens estabelecidos nos diversos serviços.

SECÇÃO II

DOS ASSISTENTES

Art. 14. As attribuições e os deveres que lhes prescreve o art. 36 do regulamento da faculdade terão desempenho compativel com as modificações oriundas da organização deste instituto.

Art. 15. O assistente, na ausencia do lente-director, providenciará sobre tudo, para a completa regularidade do serviço.

Art. 16. Só em occurrencia inesperada, que exija solução immediata, poderá alterar qualquer instrucção dada pelo lente-director, devendo, porém, expor-lhe, sem demora, os fundamentos de seu acto.

Art. 17. Não havendo absolutamente caso ou motivo que exija sua permanencia no estabelecimento, ser-lhe-ha permittido ausentar-se delle, mas em condições de attender promptamente a qualquer chamado que lhe seja feito.

Art. 18. Antes de ausentar-se deverá deixar ao interno de guarda, não só as instrucções necessarias para o procedimento deste em relação ao serviço clinico, como ainda o meio expedito de lhe ser dado o aviso de regresso immediato.

Art. 19. Pelas faltas que se derem durante o tempo em que estiver o estabelecimento sob sua guarda será o assistente responsavel, si não tiver tomado as providencias necessarias.

Art. 20. Caso não se tenha dado durante a sua guarda facto algum que, por sua importancia, mereça ser levado ao conhecimento do lente-director, o assistente entregar-lhe-ha, pela manhã, com as observações que julgar convenientes, um boletim das occurrencias dadas, o qual será feito pelo interno de guarda.

Art. 21. Quando estiverem providos os dous logares de assistente, o serviço de guarda será feito, alternadamente, por elles, durante 24 horas, desde que as necessidades do serviço não exijam o de ambos ao mesmo tempo.

Art. 22. Só mediante annuencia do lente-director, o assistente a quem competir a guarda, será substituido por outro.

Art. 23. O balanceamento de todo o material clinico será feito pelos assistentes, com os auxiliares precisos, na primeira quinzena de dezembro.

Art. 24. Os assistentes, sob cuja fiscalização teem de ficar os trabalhos designados aos demais auxiliares, farão manter as prescripções attinentes a cada um, tornando-se co-participantes da responsabilidade pelas faltas commettidas naquelles trabalhos quando não as levarem ao conhecimento do lente-director.

Art. 25. Providenciarão para que sejam mandadas ao Registro Civil as communicações necessarias sobre os nascimentos e obitos que se derem no estabelecimento e tomarão as deliberações necessarias para os enterramentos.

SECÇÃO III

DOS INTERNOS E ASPIRANTES

Art. 26. O disposto no art. 14 é applicavel ao art. 37 do regulamento da faculdade, que rege as funcções dos internos.

Art. 27. Como encarregados directos ou simples auxiliares de seus superiores hierarchicos, a juizo do lente-director, os internos tomarão parte nos trabalhos inherentes aos diversos departamentos clinicos.

Art. 28. Os internos funccionarão alternadamente, durante 24 horas, sujeitos ao assistente de guarda e sob a denominação de interno *monitor*.

Art. 29. A permanencia do interno na Maternidade, no seu dia de guarda, é ininterrupta, não podendo ser nella substituido por outro sem annuencia da lente-director.

Art. 30. O interno monitor será o fiscal immediato das turmas de alumnos em serviço e daquelles que tiverem permissão do lente-director para pernoitar no estabelecimento.

Art. 31. Ao assistente de guarda será communicada pelo interno monitor qualquer occurrencia digna de nota, que mereça a intervenção deste.

Art. 32. Nenhuma ingerencia terão os internos no serviço administrativo, competindo-lhes, porém, informar os assistentes ou o lente-director de qualquer infracção regulamentar que observem.

Art. 33. Os aspirantes, conforme as determinações do lente-director, auxiliarão os internos, que ficarão completamente subordinados ao regimen disciplinar do estabelecimento.

Art. 34. O numero de aspirantes não excederá de oito, podendo ser admittidos nesta classe os alumnos que já tenham feito a quarta serie medica e por livre escolha do lente-director.

Art. 35. Dentre os aspirantes far-se-ha a escolha dos internos, para a qual serão circumstancias attendiveis — o tempo de serviço, as notas do livro de conducta, o aproveitamento e as aptidões demonstradas no curso dos differentes trabalhos.

SECÇÃO IV

DA PARTEIRA E DA ENFERMEIRA

Art. 36. Submettida ao que dispõe o art. 39 do regulamento da faculdade, quanto ao funccionamento de seu cargo, adaptado ás necessidades do serviço deste instituto, de accordo com o estatuido no art. 14, deve a parteira:

§ 1.° Prestar assistencia ás mulheres gravidas, parturientes e puerperas e aos recemnascidos.

§ 2.° Assistir ás intervenções operatorias, auxiliando-as no que lhe for indicado pelo preposto ao caso clinico.

§ 3.° Ter sob sua fiscalização a ordem e o asseio da sala de partos normaes e da destinada aos banhos, vestimenta, medições e pesagem dos recemnascidos.

§ 4.° Permanecer no estabelecimento o tempo necessario para o bom desempenho de suas incumbencias; e, quando fóra delle, ficar em condições de acudir de prompto aos chamados que lhe forem feitos.

Art. 37. No caso de ser a parteira tambem diplomada em medicina, poderá o lente-director dar-lhe outros encargos conciliaveis com sua funcção principal, si as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 38. A enfermeira, que será igualmente diplomada em obstetricia e substituirá a parteira em seus impedimentos, funccionará nas salas de trabalho, enfermarias, quartos reservados e gabinetes das operadas, conforme julgar o lente-director conveniente aos serviços correspondentes.

CAPITULO III

SERVIÇO ADMINISTRATIVO

SECÇÃO I

DO DIRECTOR

Art. 39. Guardadas as relações hierarchicas com a directoria da faculdade, terá subordinado á sua fiscalização autonoma todo o pessoal, competindo-lhe :

§ 1.° Manter em sua plenitude o mais completo regimen disciplinar em todos os serviços, admoestando os funccionarios que incidirem em faltas ; e, conforme a gravidade destas e as categorias dos infractores, proceder de accordo com as attribuições que lhe dão este regulamento e as disposições disciplinares do Codigo de Ensino.

§ 2.° Designar um funccionario para acompanhar a economa no exame dos fornecimentos feitos á Maternidade.

§ 3.° Dividir o serviço em tantas secções quantas julgar precisas, para que se methodize o trabalho e tenha cada uma pessoal responsavel pela sua perfeita ordem.

§ 4.° Determinar os pequenos trabalhos a serem executados pelas internadas, attentas a época da gravidez e a robustez dellas, de modo a servir-lhes aquelles de exercicios uteis.

§ 5.° Fazer que os pedidos para qualquer dos serviços sejam feitos em livros de talão e visar todos.

§ 6.° Pôr sua rubrica nos livros destinados á escripturação do estabelecimento.

§ 7.° Validar com seu — visto — as contas dos fornecimentos e visar a folha de pagamento do pessoal.

§ 8.° Pedir á directoria da faculdade a importancia mensal destinada ás despezas diarias.

§ 9.° Fazer inscrever em livro especial os assentamentos relativos a cada um dos serventuarios no tocante ás suas nomeações, licenças, penas e exonerações, com as datas respectivas e as observações que se fizerem mister.

§ 10. Resolver sobre os pedidos de certidões, conforme achar justo, depois de bem julgados os motivos da solicitação e os fins a que as mesmas se destinam.

§ 11. Apresentar annualmente á directoria da faculdade, dentro dos dez primeiros dias de janeiro, um relatorio do movimento e das occurrencias principaes que se derem no estabelecimento durante o anno.

§ 12. De accordo com a directoria da faculdade, dar solução aos casos omissos neste regulamento, procedendo do mesmo modo em relação ás medidas complementares que o curso dos serviços for exigindo por suas ampliações.

SECÇÃO II

DA ECONOMA

Art. 40. A economa, que terá moradia no estabelecimento, exercerá suas funcções, tendo sob sua direcção immediata as vigilantes e o pessoal subalterno, cumprindo-lhe:

§ 1.º Detalhar os diversos trabalhos inherentes a cada serviço, instruindo o pessoal respectivo no regimen disciplinar, pondo sempre sciente de tudo o lente-director.

§ 2.º Organizar e propor a este o horario e disposições outras que methodizem os serviços, dando-lhes um cunho convenientemente pratico.

§ 3.º Percorrer diariamente, em horas differentes, os varios departamentos do edificio, verificando si estão em condições de perfeito asseio e ordem.

§ 4.º Organizar a ronda nocturna do edificio, de modo a serem proficuas as condições de seu policiamento.

§ 5.º Solicitar os fornecimentos para a despensa e as varias secções do serviço com pedidos feitos em livro de talão e com sua assignatura.

§ 6.º Verificar com o maximo rigor, acompanhada do funccionario indicado pelo lente director, si os generos fornecidos são de primeira qualidade e si estão exactamente nas quantidades pedidas, dando de tudo conhecimento a este.

§ 7.º Fazer as despezas com a acquisição dos generos que devam ser de obtenção diaria, mediante uma verba que lhe será confiada mensalmente para este fim.

§ 8.º Annotar quotidianamente estas despezas em livro apropiado e apresentar mensalmente ao lente-director um resumo demonstrativo do emprego desse dinheiro, dando o saldo existente.

§ 9.º Determinar diariamente o serviço da cozinha, tendo em vista o numero dos serventuarios e as dietas prescriptas ás internadas; e providenciar para a refeição do lente e auxiliares do ensino que o acompanhem, quando as exigencias dos trabalhos determinarem suas permanencias no estabelecimento por muitas horas.

§ 10. Verificar, antes da distribuição, si os alimentos estão em boas condições de preparo.

§ 11. Assistir ás refeições das internadas, na sala de jantar, fazendo-lhes manter perfeita ordem e asseio.

§ 12. Providenciar para que seja sempre indicado, em listas impressas, o movimento das roupas e demais objectos em todas as secções do serviços em que transitem.

§ 13. Fazer e trazer sempre em dia a escripturação do serviço administrativo e manter a escripta do almoxarifado geral em condições de poder ser facilmente verificado o seu movimento real.

§ 14. Guardar em deposito, com as declarações necessarias em livros proprios, o dinheiro ou objectos de valor que as internadas lhe confiem.

§ 15. Referir ao lente director as occurrencias que se derem nos varios departamentos do serviço, verbalmente ou por escripto, conforme a sua gravidade.

§ 16. Entregar ao lente director no dia 2 de janeiro um relatorio dos principaes factos occorridos nos serviços a seu cargo, acompanhado do balancete do material existente e das despezas feitas.

§ 17. Estimular as serventes e empregadas para o bom desempenho de seus deveres com pequenas concessões e regalias estabelecidas com o lente director e que, não infringindo as normas disciplinares, prestigiem o procedimento correcto de umas e de outras, creando emulações uteis.

SECÇÃO III

DAS VIGILANTES

Art. 41. Estas serventuarias são auxiliares da economa e ficam sob sua fiscalização immediata, no desempenho de seus encargos.

Art. 42. A cada uma das vigilantes cabe a guarda de um dos pavilhões, além dos trabalhos de que forem incumbidas pela economa em qualquer das secções do serviço.

Art. 43. Na guarda do pavilhão que lhes couber, cumpre-lhes:

§ 1.º Inventariar todos os moveis, utensilios, apparelhos e roupas que a este pertençam, promovendo com o maximo cuidado sua boa conservação.

§ 2.º Levar ao conhecimento da economa a inutilização ou estrago de qualquer movel ou utensilio, pedindo a baixa ou concerto do mesmo, com declaração da causa damnificante.

§ 3.º Manter no mais rigoroso asseio e ordem todas as dependencias do seu pavilhão.

§ 4.º Exigir a mais severa disciplina de suas subordinadas, aconselhando-as com brandura e instruindo-as nos deveres que lhes competirem.

§ 5.º Pedir á economa tudo que for preciso ao seu pavilhão, no tocante á parte administrativa.

§ 6.º Apresentar á economa, no dia 31 de dezembro, um balancete do mobiliario e demais objectos pertencentes ao seu pavilhão, auxiliando-a na feitura do balancete geral.

SECÇÃO IV

DAS SERVENTES

Art. 44. O numero de empregadas desta classe será relativo ao desenvolvimento do serviço.

Art. 45. Qualquer empregada que se insurja contra as ordens recebidas e abandone os seus trabalhos, causando detrimento ao serviço respectivo, perderá o direito ao salario que tenha de receber.

CAPITULO IV

DAS VISITAS AO ESTABELECIMENTO E ÁS SUAS INTERNADAS

Frequencias pelos alumnos

Art. 46. Visitante algum poderá penetrar nas salas e gabinetes destinados ao serviço clinico sem autorização do lente director ou de seu preposto e sem que se sujeite ás condições estatuidas como necessarias para que a permissão seja dada.

Art. 47. As visitas ás mulheres internadas far-se-hão uma vez por semana, em hora, dia e local designados pelo lente director, que as limitirá ou suspenderá quando julgar conveniente.

Art. 48. Só mediante concessão especial do lente director ou de seu preposto poderão ser feitas visitas em dias diversos dos designados para esse fim, havendo motivo justo.

Art. 49. Nenhuma internada receberá cousa alguma de quem quer que a visite sem que tenha permissão prévia para isso.

Art. 50. Estas visitas serão fiscalizadas por uma funccionaria indicada pela economa e que deverá usar da maior delicadeza em qualquer advertencia que tenha de fazer.

Art. 51. Os visitantes que se não cingirem estrictamente ás regras estatuidas para estas visitas e não attenderem ás advertencias feitas serão privados de nova entrada no estabelecimento.

Art. 52. Só aos alumnos do curso official de clinica obstetrica e ás alumnas do curso de parteiras será permittida a frequencia da Maternidade.

Art. 53. Para frequencia dos differentes compartimentos clinicos, excepção feita do salão das aulas, serão os alumnos dividido em turmas pelo lente director.

Art. 54. Ao alumno de notoria applicação e exemplar procedimento poderá o lente director, quando julgar proveitoso, permittir que pernoite no estabelecimento.

Art. 55. A não ser chamado para algum trabalho, o alumno no goso desta regalia não poderá ultrapassar os limites da zona que lhe fôr demarcada para esta estadia.

Art. 56. Os alumnos de clinica obstetrica que não fizerem parte da turma em serviço apenas terão ingresso no salão das aulas, onde permanecerão sómente durante o tempo dos trabalhos que ahi se fizerem.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. O serviço de partos que actualmente se faz no Hospital Santa Izabel, e que serve ao respectivo curso da faculdade, dado que concorde a Santa Casa de Misericordia, passará a ser feito na Maternidade, que o custeará, com exclusiva direcção sua.

Art. 58. No caso de ser a economa contractada no estrangeiro, a directoria da faculdade, tendo em vista as normas regulamentares em que este cargo terá de ser exercido, estabelecerá, de accôrdo com o lente-director, as condições contractuaes.

Art. 59. De accôrdo ainda com este, a directoria da faculdade firmará as relações financeiras economicas em que deverá ficar a Maternidade com a secretaria da faculdade, de modo que os serviços daquella não soffram absolutamente o minimo embaraço em seu andamento por delongas do expediente desta.

Art. 60. Firmadas as normas a seguirem-se, a directoria da faculdade formulará as instrucções sobre o assumpto.

Art. 61. Os fornecedores da Maternidade deverão enviar a esta quatro vias de suas contas.

Art. 62. Os fornecimentos de procedencia estrangeira far-se-hão pela faculdade, segundo as praxes em vigor.

Art. 63. Todos os papeis concernentes á Maternidade e aos seus serviços ficarão archivados, em original ou cópia, no gabinete de *escripta*.

Art. 64. Este gabinete funccionará com o pessoal que o lente director escolher entre seus auxiliares e será provido de todo o material necessario á escripturação nas diversas secções do estabelecimento.

Art. 65. A este gabinete ficará annexo o almoxarifado clinico.

Art. 66. Os serventuarios da Maternidade, pagos pela verba destinada ao custeio desta, perceberão vencimentos mensaes dentro dos limites da tabella abaixo:

Economa	200$000
Enfermeira	150$000
Vigilante	70$000
Jardineiro e porteiro	60$000
Serventes	40$000

Art. 67. As despezas deste instituto serão reguladas de modo que absolutamente não excedam sua dotação orçamentaria.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909.— *Esmeraldino Bandeira.*

DECRETO N. 7.475 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:525$ para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Generoso Paes Leme de Souza Ponce.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:525$, para pagamento da ajuda de custo de 1896 e dos subsidios relativos aos periodos de 8 de setembro a 20 de dezembro de 1894 e de 15 de setembro a 10 de dezembro de 1896, que deixou de receber Generoso Paes Leme de Souza Ponce, na qualidade de senador pelo Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.476 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000$, para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o major Fileto Pires Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000$ para pagamento da ajuda de custo que, em 1893, deixou de receber o major Fileto Pires Ferreira, na qualidade de deputado Federal pelo Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.477 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:975$ para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Arthur Ferreira de Abreu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 5.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:975$ para pagamento da ajuda de custo de 1897 e dos subsidios relativos aos periodos de 15 de outubro a 10 de dezembro de 1896 e de 6 a 11 de maio de 1897, que deixou de receber Arthur Ferreira de Abreu, na qualidade de senador pelo Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.478 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:925$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1906, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 11:925$ para pagamento dos subsidios relativos aos periodos de 15 de junho a 15 de outubro e de 18 a 31 de dezembro de 1891 e de 1 a 22 de janeiro de 1892, que deixou de receber o deputado federal pelo Estado de S. Paulo, Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.479 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Concede á «Leopoldina Railway Company, limited», privilegio para prolongar a sua linha até o porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Leopoldina Railway Company, limited*, e tendo em vista a necessidade de desenvolver e facilitar as communicações entre a Capital da Republica e as zonas servidas pelas estradas de que é concessionaria aquella companhia, decreta:

Artigo unico. Fica concedido á *Leopoldina Railway Company, limited*, privilegio para prolongar a linha do norte até o porto do Rio de Janeiro e para construir uma via ferrea de Capivary, ou outro ponto conveniente, ao porto de Cabo Frio, bem como autorização para construir pontes e armazens na ilha da Conceição, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.479, desta data

I

Fica concedido á *Leopoldina Railway Company, limited*, o privilegio para prolongar a linha do norte desde a estação de Jockey-Club até o cáes do porto do Rio de Janeiro, no local indicado pelos estudos preliminares e approvados pelo Governo, podendo ser prolongada até á Prainha, quando for julgado conveniente, por accôrdo entre o Governo e a companhia.

II

Os estudos definitivos deste prolongamento e da estação inicial junto ao canal do Mangue deverão ser apresentados ao Governo dentro do prazo de quatro mezes da data deste decreto, e a construcção será iniciada 15 dias depois de approvados os mesmos estudos, para ficar concluida a linha no prazo de oito mezes e a estação no de 12 mezes, a partir da mesma data deste decreto.

III

A *Leopoldina Railway Company, limited*, obriga-se, para facilitar e melhorar o trafego até Petropolis, a fazer os seguintes melhoramentos na linha do norte:

a) duplicar a linha até á estação de Merity para regularidade do serviço de trens rapidos e de suburbios;

b) fazer lastramento de pedra britada em toda a extensão da linha;

c) substituir os trilhos actuaes por outros de peso nunca inferior a 32 kilogrammas por metro corrente, de modo a poder fazer o percurso para Petropolis em uma hora e vinte minutos;

d) augmentar o numero de trens entre a cidade do Rio de Janeiro e a cidade de Petropolis, de modo a não ser inferior a 10 por dia, sendo esse numero fixado por accôrdo entre o Governo e a companhia.

Os melhoramentos indicados nesta clausula ficarão concluidos dentro do prazo de oito mezes da data deste decreto.

IV

No canal do Mangue, junto ao cáes do porto, a *Leopoldina Railway Company, limited*, fará as installações que forem necessarias para o serviço de conducção dos vagões das suas barcaças para a nova estação.

V

A *Leopoldina Railway Company, limited*, obriga-se, para o serviço provisorio da linha do norte, a partir de 1 de dezembro do corrente anno e até á conclusão das obras da nova estação e suas dependencias no canal do Mangue, a fazer a referida linha até á estação Alfredo Maia, ao lado da Estrada de Ferro Melhoramentos (linha auxiliar).

VI

O Governo concede á *Leopoldina Railway Company, limited*, prorogação por mais 20 annos do prazo do privilegio da linha do norte, fixado pelo decreto n. 8.725, de 4 de novembro de 1882.

VII

O Governo concede á *Leopoldina Railway Company, limited*, privilegio pelo mesmo prazo fixado para a linha do norte na clausula precedente, para a construcção, uso e goso de uma linha que, partindo da estação de Capivary, ou de outro ponto julgado mais conveniente, se dirija ao municipio de Cabo Frio.

Paragrapho unico. A *Leopoldina Railway Company, limited*, se obriga a apresentar os estudos para a construcção desta linha dentro do prazo de seis mezes da data deste decreto e iniciar o serviço de construcção tres mezes depois de approvados, devendo a linha ficar concluida no prazo de 24 mezes da data deste decreto.

VIII

A *Leopoldina Railway Company, limited*, obriga-se a fazer nos terrenos de sua propriedade, na ilha da Conceição, ou nas adjacencias da mesma ilha, as installações e armazens necessarios para o recebimento e deposito de mercadorias, bem como armazens frigorificos para o deposito de fructas e de generos que precisarem de tal cuidado, devendo essas installações ficar ligadas ao littoral por uma ponte, cujo projecto será opportunamente submettido á approvação do Governo.

§ 1.º Ser-lhe-ha permittido construir pontes de embarque e desembarque, nas quaes poderão atracar os vapores para o recebimento de cargas remettidas para o exterior, ficando esse serviço, cujas despezas correrão por conta da companhia, sujeito ás condições que forem estabelecidas pelo Governo.

§ 2.º Em taes pontes, mediante as cautelas fiscaes e o pagamento das taxas cobradas no porto do Rio de Janeiro e constituindo renda deste, poderá a *Leopoldina Railway Company, limited*, fazer o desembarque dos materiaes destinados ao serviço das suas linhas ferreas, na quantidade e da especie autorizada pelo Governo em cada anno.

§ 3.º A permissão a que se referem os §§ 1º e 2º desta clausula poderá ser declarada sem effeito pelo Governo quando, a bem das cautelas fiscaes e aduaneiras, se tornar isto necessario, indemnizada a companhia das despezas que houver feito e resalvados todos os seus interesses.

IX

A *Leopoldina Railway Company, limited*, obriga-se a estabelecer colonias estrangeiras e fazendas-modelo nos municipios de Cantagallo e Campos, para a exploração da agricultura, cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis e para a industria de conservas, de carnes de porco, presuntos e outros productos ds salchicharia.

Para estas fazendas e colonias e para as demais que a *Leopoldina Railway* poderá installar em outros municipios dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Espirito Santo, o Governo concede á companhia os mesmos favores de que gosam as colonias e nucleos pertencentes á União relativamente á introducção de immigrantes, á importação de machinismos aperfeiçoados, de machinas e ferramentas e de animaes reproductores.

X

A *Leopoldina Railway Company, limited*, obriga-se a edificar no prazo de 12 mezes uma estação nova e confortavel em Nitheroy e a reconstruir, opportunamente, a estação de Campos.

XI

A *Leopoldina Railway Company, limited*, tendo em consideração o movimento de passageiros da sua zona do littoral até Campos e dahi com destino ao Estado do Espirito Santo, estabelecerá trens directos do Rio de Janeiro a Victoria, com carros dormitorios para Campos e carros restaurantes para além de Campos.

XII

Para todos os serviços de que trata este decreto, o Governo Federal concede á *Leopoldina Railway Company, limited*, o direito de desapropriação por utilidade publica, bem como lhe permittirá utilizar-se dos terrenos que forem necessarios, de propriedade da União, para assentamento das suas linhas ferreas e estações.

XIII

O Governo terá o direito de resgatar a linha norte, do Rio de Janeiro ao Entroncamento, na raiz da serra de Petropólis, e a linha de Cabo Frio, decorridos que sejam os primeiros 30 annos contados da data da conclusão de todos os serviços indicados neste decreto, sendo o respectivo preço regulado, em falta de accôrdo, pelo termo médio do rendimento liquido dos ultimos 15 annos, ficando entendido que, no caso do Governo realizar o resgate antes ou depois de expirado o prazo do privilegio designado nas clausulas VI e VII, o preço não será inferior ao capital effectivamente empregado na construcção daquellas linhas ferreas e dependencias.

XIV

Fica, outrosim, entendido que o privilegio de que trata a clausula I deste decreto só se refere ao direito para a companhia de prolongar a sua propria estrada e não impede absolutamente que outras estradas de ferro possam tambem vir até o cáes do porto do Rio de Janeiro, quando o Governo o julgar conveniente.

XV

Continuam em vigor, no que não se achar revogado ou modificado pelas disposições precedentes, as clausulas que acompanharam o decreto n.º 8.725, de 4 de novembro de 1882, fazendo assim parte integrante da presente concessão em tudo o que á mesma for applicavel.

XVI

No caso de falta de accôrdo entre o Governo e a companhia sobre a escolha do 3º arbitro, de que trata a clausula XXXI do decreto n. 8.725, de 4 de novembro de 1882, cada uma das partes indicará tres nomes, e a sorte designará entre os seis o desempatador.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.480 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Autoriza a revisão do contracto da Estrada de Ferro do Corcovado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XLIV do art. 16 da lei n. 2.050, de 30 de dezembro de 1908, e attendendo ao que requereu *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, cessionaria da Estrada de Ferro do Corcovado, em virtude do decreto n. 6.040, de 22 de maio de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a revisão das concessões feitas para a Estrada de Ferro do Corcovado, nos termos dos decretos n. 8.372, de 7 de janeiro de 1882, e n. 3.204, de 26 de janeiro de 1899, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.480, desta data

I

A companhia cessionaria da Estrada de Ferro do Corcovado, *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, fica obrigada a substituir na mesma estrada o systema de tracção a vapor pelo de tracção electrica, fazendo no leito as adaptações necessarias e as installações convenientes e adquirindo para esse fim o material rodante adequado. Empregará nesses trabalhos até a importancia de 410:300$, de accôrdo com as especificações annexas rubricadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

II

Dentro do prazo de tres mezes, a contar da presente data, a companhia apresentará os planos referentes á modificação da linha e ás necessarias installações, dando inicio, logo que sejam aquelles approvados pelo Governo, aos trabalhos, que deverão ficar concluidos dentro do prazo de 12 mezes, a contar da data da approvação.

III

O prazo da concessão, que, segundo a clausula I do decreto n. 8.372, de 7 de janeiro de 1882, deveria terminar em 7 de janeiro de 1932, fica prorogado até 7 de janeiro de 1970.

IV

O Governo terá o direito de resgatar a estrada de ferro depois de decorridos 15 annos desta data, nas condições estipuladas na clausula XXIX do referido decreto n. 8.372.

V

A 8 de janeiro de 1970 reverterá ao dominio da União, sem indemnização de especie alguma, a estrada de ferro com todos os seus pertences, excepto as propriedades immoveis e de raiz, nas condições estipuladas na referida clausula XXIX.

VI

Realizada a electrificação, logo que o trafego de passageiros apresentar um augmento de dez por cento (10 %) sobre o do ultimo anno de tracção a vapor, a companhia fará no Hotel de Paineiras reformas e melhoramentos que o tornem attrahente e confortavel, de accôrdo com o plano e orçamento que devem ser apresentados, dentro do prazo de seis mezes, á approvação do Governo.

Paragrapho unico. Serão cedidos gratuitamente á companhia os terrenos necessarios ás obras de que trata a presente clausula.

VII

A companhia gozará de isenção de direitos para os materiaes necessarios ás obras a que se refere este decreto, pagando cinco por cento (5 %) de taxa de expediente, nos termos do n. XI, § 9º, art. 2º da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908.

VIII

Continuam em vigor as clausulas do decreto n. 8.372, de 7 de janeiro de 1882, não alteradas pelas clausulas que a estas precedem.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.481 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Prorroga o prazo da concessão feita a «The Amazon Telegraph Company, limited», pelo decreto n. 2.000, de 2 de abril de 1895, para o estabelecimento de communicações telegraphicas entre as capitaes dos Estados do Pará e Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando de urgente necessidade o melhoramento das communicações telegraphicas entre as capitaes dos Estados do Pará e Amazonas;

Considerando que, como a experiencia de longos annos tem demonstrado, a execução desse serviço por um só cabo sub-fluvial é sobremodo irregular, devido ás frequentes interrupções provenientes da propria locação delle no rio Amazonas;

Considerando que, com a duplicação do cabo na secção Manáos, S. José de Amatary, tem sido muito mais constante o serviço, pela possibilidade de se substituirem mutuamente os dous cabos em caso de interrupção, o que se verifica desde 1906;

Considerando que a adopção de outros meios de communicação entre as duas capitaes, como sejam a linha terrestre ou a telegraphia sem fios, demandaria longo prazo e avultadas despezas;

Considerando, finalmente, que o meio mais expedito de melhorar as communicações telegraphicas entre as capitaes dos dous referidos Estados é a duplicação do cabo sub-fluvial em toda a sua extensão;

Resolve, usando da autorização constante da lettra *a* do n. XXIV do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, prorogar por 20 annos, isto é, até 2 de abril de 1925 o prazo da concessão feita a *The Amazon Telegraph, Company, limited*, pelo decreto n. 2.000, de 2 de abril de 1895, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.481, desta data.

I

Obriga-se a companhia a lançar um segundo cabo da construcção mais adequada e que melhor resista ao regimen do rio Amazonas, entre Belém e S. José de Amatary.

II

O novo cabo deverá estar lançado e funccionando regularmente dentro de 18 mezes, a contar da data da assignatura do contracto, salvo caso de força maior, a juizo exclusivo do Governo Federal.

III

Fica a companhia obrigada a apresentar ao Governo, dentro de seis mezes após o lançamento, uma planta do traçado do novo cabo.

IV

Obriga-se a companhia a entregar ao Governo Federal, findo o prazo da concessão, em 2 de abril de 1945, todo o material constante de cabos, apparelhos, embarcações e seus pertences, bem como os terrenos e edificações de propriedade della empregados no serviço, tudo em bom estado de conservação e sem indemnização alguma.

V

Para coadjuvar o serviço da companhia, obriga-se o Governo Federal a continuar a pagar-lhe a subvenção annual de £ 17.125, até 2 de abril de 1935.

VI

Dado o caso de interrupção simultanea dos dous cabos em uma ou mais secções, por mais de dous mezes, salvo o caso de força maior, a juizo exclusivo do Governo Federal, terá este a faculdade de, mediante notificação prévia, deduzir da subvenção a quota correspondente a cada secção interrompida, proporcionalmente á sua extensão, até o restabelecimento das communicações.

Do mesmo modo se procederá si a interrupção durar mais de seis mezes em um só dos cabos.

VII

Em qualquer tempo poderá o Governo Federal encampar a companhia, indemnizando-a do capital ainda não amortizado e pagando-lhe uma bonificação de 10 % sobre o mesmo.

VIII

Fica elevada a 12:000$ a contribuição annual da companhia para as despezas da fiscalização.

A companhia estabelecerá suas estações nos mesmos edificios em que funccionarem as da Repartição Geral dos Telegraphos, onde as houver, e contribuirá com a metade da importancia dos alugueis, sendo, porém, os edificios escolhidos por aquella repartição.

IX

A troca do serviço entre a companhia e quaesquer outras administrações telegraphicas, bem como o respectivo ajuste de contas, será feita unicamente por intermedio da Repartição Geral dos Telegraphos.

X

Obriga-se a companhia a reduzir suas taxas actuaes para o serviço particular interior á porporção que o seu trafego augmentar.

De conformidade com as bases estabelecidas no accórdo de 29 de setembro de 1904, essa reducção se fará da fórma seguinte e se tornará effectiva a partir de 1 de abril de cada anno, tendo por base a apuração do movimento de telegrammas no anno anterior.

Vinte por cento das taxas primitivas, quando o movimento do serviço particular exterior e interior oscillar entre 500.000 e 600.000 palavras annuaes; 30 %, das taxas primitivas, quando oscillar entre 600.000 e 700.000 palavras annuaes; 40 % das taxas primitivas, quando oscillar entre 700.000 e 900.000 palavras annuaes.

XI

Quando o serviço particular interior e exterior da companhia exceder de 900.000 palavras annuaes, pagará a mesma ao Governo Federal a contribuição correspondente á reducção de 10 %, que nas respectivas taxas seria effectuada de conformidade com o accórdo de 29 de setembro de 1904.

A apuração do movimento annual de telegrammas e a data em que deve entrar em vigor o pagamento das contribuições ao Governo Federal obedecerão ao disposto na clausula precedente.

XII

Ficam mantidas as taxas actuaes da companhia para o serviço exterior, revertendo, porém, ao Governo Federal as quotas-partes correspondentes ás reducções que, em virtude do augmento do trafego, teriam de ser feitas, nos termos do accôrdo de 29 de setembro de 1904.

A importancia dessas quotas-partes será fixada até o dia 1 de abril de cada anno, de conformidade com a apuração do movimento do trafego da companhia no anno anterior, e o seu pagamento ao Governo Federal se fará effectivo a partir desta data.

XIII

As taxas da companhia serão cobradas em moeda nacional, segundo o equivalente do franco fixado trimestralmente pela Repartição Geral dos Telegraphos para a cobrança das taxas telegraphicas.

XIV

Não poderá a companhia transferir o seu contracto, sob pena de nullidade delle, sem previo consentimento do Governo Federal.

XV

Continuam de pleno vigor as disposições dos decretos ns. 2.000, de 2 de abril de 1895, e 2.192, de 16 dezembro do mesmo anno, e dos accôrdos posteriores, que não tiverem sido alterados pelas presentes clausulas.

XVI

Ficarão sem effeito as estipulações constantes destas clausulas, si a companhia não assignar o respectivo contracto dentro de 30 dias a contar da data da publicação das mesmas

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.482 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para a Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, ministro de Estado da Guerra, para a Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Regulamento da Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra

CAPITULO I

DA DIVISÃO

Art. 1°. A Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra, de accôrdo com o art. 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 7.386, de 29 de abril de 1909, comprehende um gabinete do chefe da Divisão e duas secções.

Art. 2°. O gabinete tem em suas attribuições:

a) a conferencia de todos os actos da Divisão;

b) os termos e actas dos concursos que, para provimento de vagas de 3° official, houverem de ser realizados na Divisão;

c) os termos de promessa e posse dos empregados;

d) a abertura da correspondencia official dirigida ao ministro.

Art. 3°. Compete ás secções:

A 1ª secção do protocollo:

a) organizar e dirigir o serviço de protocollo; comprehendendo esse serviço, além da entrada e sahida de documentos, o exame e preparo dos papeis que tiverem de subir á presença do ministro, sendo instruidos com outros papeis relativos ao mesmo assumpto, existentes no archivo da Divisão, e por onde se conheça o andamento, as informações e despachos que tenham tido os que forem objecto do exame, prestados todos os esclarecimentos e completas as informações precisas para que o ministro possa resolver sobre a materia;

b) lançar em livros especiaes os actos expedidos pelo ministro;

c) archivar os documentos que, por sua natureza, não devam ser archivados na Divisão de Fundos e nos departamentos;

d) remetter á Divisão de Fundos e aos departamentos os processos destinados aos respectivos archivos;

e) ter a seu cargo os serviços de chancellaria.

A' 2ª., secção de redacção:

a) redigir as mensagens ao Congresso Nacional, decretos, portarias, avisos, instrucções e quaesquer outras peças que se tornarem necessarias ao cumprimento dos despachos e ordens do ministro;

b) expedir, devidamente numerada, toda a correspondencia official do ministro, salvo a reservada expedida directamente pelo gabinete do ministro;

c) registrar os decretos, portarias especiaes e outros papeis que exigirem essa formalidade;

d) organizar o relatorio annual do ministro;

e) extractar ou copiar os actos que tenham de ser enviados ao *Diario Official* e ao Departamento Central para a publicação;

f) communicar, por meio de *memorandum* (modelo annexo) ás repartições e estabelecimentos, á Divisão de Fundos e aos departamentos interessados, os termos intregaes dos despachos do ministro, sempre que os papeis em que forem lançados não lhes sejam devolvidos, ou quando tratem de assumpto que contenha ordem geral ou firme regra.

Art. 4º. O archivo ficará á cargo de um official da Divisão, directamente subordinado ao chefe da referida Divisão.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 5º. O numero e classe dos empregados da Divisão serão os seguintes:

Um chefe da divisão, com a graduação de coronel;
Dous chefes de secção, com a graduação de tenente coronel;
Cinco primeiros officiaes, com a graduação de major.
Seis segundos officiaes com a graduação de capitão;
Seis terceiros officiaes, com a graduação de 1ºs tenentes;
Um porteiro;
Quatro continuos;
Os serventes necessarios para a limpeza da repartição, a juizo do chefe da Divisão.

Art. 6.º O pessoal constante do artigo anterior perceberá actualmente os vencimentos da tabella annexa, fixados no decreto n. 1.555, de 13 de novembro de 1906, e usará do uniforme de honorarios, com o distinctivo creado pelo decreto de 25 de novembro de 1892, sendo-lhe tambem permittido o uso de uniforme de brim branco ou kaki, sempre com aquelle distinctivo.

Paragrapho unico. Os serventes terão a diaria de 3$000.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º Ao chefe da Divisão é subordinado todo o pessoal da repartição a seu cargo, e cabe-lhe:

a) promover, dirigir e fiscalizar todo o trabalho da Divisão, distribuindo pelas secções o respectivo pessoal, conforme a necessidade do serviço;

b) preparar e ministrar os dados para confecção do relatorio que o ministro tem de apresentar ao Chefe do Estado;

c) corresponder-se, em nome do ministro, com a Divisão de Fundos, departamentos e estabelecimentos militares sobre assumpto do expediente, solicitando as informações e pareceres que julgar necessarios para esclarecimento de qualquer questão;

d) cumprir as ordens e instrucções que o ministro lhe der sobre assumpto de serviço;

e) enviar ao gabinete as peças officiaes que deverem ser assignadas pelo ministro;

f) receber e distribuir toda a correspondencia, levando immediatamente ao conhecimento do ministro os assumptos importantes ou urgentes que reclamem especial attenção ou prompta providencia;

g) inspeccionar o ponto dos empregados, encerrando-o a hora regulamentar;

h) rever todo o expediente que tiver de ser submettido á consideração do ministro;

i) assignar as folhas das despezas, os *memoranda*, os annuncios officiaes e as certidões, assim como authenticar os papeis que forem expedidos pela Divisão e exigirem esta formalidade, e autorizar as despezas de compras dentro das verbas destinadas á repartição;

j) mandar passar, quando não houver inconveniente, certidões de documentos ostensivos existentes na Divisão relativos aos interessados que as requererem:

k) organizar e submetter á approvação do ministro instrucções regulando o melhor processo e economia na direcção do serviço;

l) designar um empregado da Divisao para auxiliar de seu gabinete, percebendo a gratificação mensal de duzentos mil réis, além de seus vencimentos;

m) mandar encadernar todas as minutas das mensagens, avisos e officios que forem expedidos pela repartição a seu cargo;

n) dar posse aos respectivos empregados;

o) levar ao conhecimento do ministro as faltas e transgressões commettidas pelos empregados, cuja punição escape á competencia de sua autoridade;

p) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições;

q) enviar directamente ao chefe do Departamento da Justiça os dados para a organização da estatistica geral militar.

Art. 8.º Aos chefes das secções compete, em geral:

a) dirigir, promover e fiscalizar os trabalhos da secção e responder por ella;

b) fornecer ao chefe da Divisão os dados que forem necessarios ao relatorio e concernentes á sua secção;

c) prestar á outra secção os dados e esclarecimentos que forem pedidos em objectos de serviço;

d) propor ao chefe da Divisão as medidas que entender necessarias ao melhor desempenho das attribuições de suas secções;

e) legalizar os pedidos de objectos necessarios á secção;

f) designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho e distribuindo os serviços mais importantes aos primeiros officiaes e os de menor importancia aos segundos e terceiros officiaes

Art. 9.º Aos officiaes competem os serviços que lhes forem distribuidos pelo chefe da secção, perante o qual respondem pelas faltas e omissões que commetterem e com quem unicamente se entenderão em objecto de serviço.

Art. 10. Ao archivista, que será designado pelo chefe da Divisão de entre os officiaes, incumbe:

a) manter na melhor ordem e asseio todo o archivo da repartição, classificando e guardando pela maneira mais conveniente todos os livros e papeis a seu cargo;

b) organizar o catalogo dos livros e o indice dos papeis, cartas, memorias, orçamentos, mappas, folhetos e outros documentos existentes no archivo;

c) Passar certidão e cumprir as ordens do chefe da Divisão, quanto aos documentos que estejam sob sua guarda;

d) fornecer, mediante recibo, qualquer livro, papel ou documento exigido pelo gabinete ou Divisão para o serviço da repartição;

e) conservar convenientemente escripturado e em dia o livro-carga do archivo;

f) organizar a folha de pagamento do pessoal da Divisão.

Art. 11. E' da attribuição do porteiro:

a) abrir e fechar as dependencias da Divisão;

b) cuidar da segurança, asseio da repartição e da conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Divisão;

c) dar destino á correspondencia official expedida pela Divisão e gabinete do ministro;

d) lançar os despachos no livro da porta e tel-o sob seu cuidado;

e) distribuir e fiscalizar os serviços dos continuos, participando, em tempo opportuno, ao chefe da Divisão, as faltas ou abusos que qualquer dos ditos empregados commetter;

f) comprar os objectos necessarios para o serviço da Divisão e que lhe forem indicados pelo respectivo chefe;

g) executar as ordens que lhe forem dadas pelo chefe da Divisão;

h) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior.

Art. 12. Compete aos continuos:

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios nas salas em que servem;

b) prover as mesas de objectos necessarios ao expediente;

c) acudir aos chamados dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, avisal-os quando procurados, e conduzir os papeis no movimento interno da repartição.

Paragrapho unico. Os continuos e serventes são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço da Divisão, e tanto estes como aquelles deverão comparecer á mesma uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 13. Cabe aos serventes:

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados;

b) pedir ao porteiro os elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na *alinea* anterior;

c) auxiliar o serviço dos continuos.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. Serão nomeados por decreto o chefe da Divisão, os chefes de secção e os officiaes. O porteiro e continuos serão nomeados por titulo do Ministro da Guerra. Os serventes serão admittidos pelo chefe da Divisão.

§ 1.º O chefe da Divisão será de livre escolha do Governo.

§ 2.º As nomeações de chefe de secção, primeiros e segundos officiaes são sujeitas á promoção.

§ 3.º Essas promoções se farão sob principio de merecimento, servindo a antiguidade de classe unicamente para desempate no caso em que seja considerada a igualdade de merecimento; e, estabelecido esse criterio, quando se verifique a mesma antiguidade de classe, se attenderá então á antiguidade absoluta dos empregados como funccionarios publicos.

§ 4.º Constituem merecimento:

a) frequencia constante do empregado nos trabalhos da Divisão;

b) nunca haver incorrido em algumas das faltas ou penas comminadas neste regulamento;

c) provada competencia no desempenho dos serviços que lhe forem attribuidos, demonstrada no zelo e dedicação pelos trabalhos;

d) cabal desempenho de commissões por sua natureza importantes.

Art. 15. Os logares de 3.º official serão preenchidos por concurso que versará sobre as seguintes disciplinas: calligraphia, linguas portugueza, franceza e ingleza; arithmetica, geographia e historia, especialmente do Brazil; noções de direito publico e administrativo; redacção official.

§ 1.° Esses concursos serão prestados perante commissões examinadoras, nomeadas pelo ministro, sob a presidencia do chefe da Divisão e serão válidos por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem os candidatos que, pelo menos, tiverem o mesmo numero de pontos que os nomeados.

§ 2.° Haverá para taes exames duas commissões, a saber, uma para linguas, geographia e historia e outra para arithmethica, noções de direito publico e administrativo e redacção official, devendo fazer parte da ultima um dos empregados da Divisão.

§ 3.° As provas prestadas pelos candidatos serão escripta e oral, marcando-se para duração desta o tempo de duas horas e para o daquella de uma hora, no maximo.

§ 4.° Durante as provas do concurso o candidato não poderá ter communicação com pessoa alguma, nem fazer uso de notas ou apontamentos, podendo entretanto, na prova de linguas, pedir ao examinador, em papel á parte e assignado, os significados de que necessitar, até o numero de 12, nota esta que será appensa á sua prova;

§ 5.° O candidato que assim não proceder ou que se retirar depois de iniciadas as provas será excluido do concurso;

§ 6.° Os concursos serão annunciados com antecedencia de 30 dias no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação da Capital Federal, cumprindo que nesse prazo os concurrentes apresentem seus requerimentos de inscripção convenientemente instruidos com documentos em que provem ser maiores de 18 annos, vaccinados ou revaccinados e ter bom procedimento moral e civil, observada a disposição do art. 179 do regulamento expedido com o decreto n. 6.946, de 8 de maio de 1908.

§ 7.° O terceiro requisito dos mencionados no paragrapho anterior provar-se-ha com o attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todos de modo positivo o bom procedimento do candidato, ficando isento da exhibição daquellas provas o candidato que já exerça funcção publica.

§ 8.° No impedimento do candidato se permittirá a inscripção por meio de procuração legalmente estabelecida; findo o prazo do edital nenhum candidato será admittido á inscripção, que se considerará encerrada.

§ 9.° Terminadas as provas oraes, reunir-se-hão, sob a presidencia geral do chefe da Divisão, as commissões examinadoras, para a classificação dos concurrentes, a submetter á consideração do ministro.

Art. 16. A nomeação do porteiro se fará por accesso entre os continuos, sendo preferidos os que manifestarem maior aptidão, assiduidade e melhor comportamento.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 17. Os empregados da Divisão terão os vencimentos divididos em duas partes, constituindo 2/3 ordenado e 1/3 gratificação *pro labore*.

Art. 18. Não soffrerá desconto algum em seu vencimento o empregado que deixar de comparecer ao serviço:

a) por se achar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios da Divisão, dependendo o abono de ordem escripta do ministro, sob proposta do chefe da mesma;

b) por haver sido encarregado pelo chefe da Divisão de qualquer trabalho ou commissão;

c) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 19. O empregado que faltar ao serviço sem participar o motivo ou delle se retirar sem autorização do chefe da Divisão perderá todo o vencimento.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições ficará o empregado que acceitar qualquer commissão estranha ao Ministerio da Guerra.

Art. 20. O empregado que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

Consideram-se motivos justificados:

a) enfermidade comprovada do empregado o de pessoa de sua familia, considerando-se como tal, pae, mãe, mulher e filhos;

b) nojo e gala de casamento, esta até sete e aquelle até oito dias.

Art. 21. O desconto por faltas, no caso de serem successivas, se estenderá aos dias que não sendo de serviço estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 22. Os empregados da Divisão serão substituidos em seus impedimentos pelo modo seguinte:

a) o chefe da Divisão pelo chefe de secção mais antigo, salvo designação do ministro;

b) os chefes de secção pelos 1os officiaes, ou na falta destes pelos 2os officiaes da mesma secção mais antigos, salvo designação do ministro;

c) o archivista pelo official que o chefe da Divisão designar, e o porteiro pelo continuo que o mesmo chefe tambem designar.

Art. 23. Nas substituições, á excepção das decorrentes de férias, os substitutos perceberão os seus vencimentos e mais a gratificação do substituido até perfazer o vencimento total deste, segundo o disposto na lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 28, e aviso-circular do Ministerio da Fazenda n. 234, de 26 de abril de 1879.

Art. 24. O empregado que interinamente exercer o logar vago ou aquelle cujo proprietario não tenha direito a vencimento algum receberá este integralmente em logar do seu, que perderá.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 25. Os empregados da Divisão poderão obter licença do Ministro da Guerra até um anno.

Art. 26. A licença será sempre concedida com vencimento, quer seja para tratamento de molestia do empregado, quer por outros motivos.

§ 1.º A licença por motivo de molestia será concedida com o ordenado e a metade da gratificação até seis mezes e só com o ordenado dahi até um anno.

§ 2.º Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça até seis e da metade até um anno.

Art. 27. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados dentro de um anno, contar-se-ha para os effeitos do artigo anterior.

Art. 28. Toda licença concedida entende-se para ser gosada onde convier ao empregado no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gosar no exterior, a portaria o determinará.

Art. 29. A portaria de licença deve ser apresentada ao —cumpra-se — do chefe da Divisão dentro de 30 dias da sua concessão, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 30. O empregado licenciado que for promovido antes de entrar no goso da licença terá direito a perceber o ordenado do logar do accesso, si puder apresentar a portaria ao — cumpra-se — no prazo referido no artigo antecedente.

Art. 31. O empregado que, finda a licença, não se apresentar á Divisão perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

Art. 32. Não será concedida licença ao empregado que ainda não tiver entrado no effectivo exercicio do seu cargo.

CAPITULO VII

DAS APOSENTADORIAS

Art. 33. A aposentadoria dos empregados da Divisão regular-se-ha pelo decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, e instrucções expedidas com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 15, de 26 de janeiro de 1894.

Art. 34. Serão contados como serviços uteis para a aponsentadoria e addicionados aos que forem prestados na Divisão os que o empregado houver prestado em qualquer tempo:

a) no exercicio de empregos ou cargos publicos de qualquer natureza de nomeação do Governo e retribuidos pelo Thesouro Federal;

b) no exercito ou na armada como praça de pret ou official, si já não tiver sido incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimento;

c) como addido, por suppressão de logares, a qualquer repartição publica federal;

d) em repartições administrativas provinciaes, estaduaes ou municipaes da Capital Federal, em conformidade do disposto no art. 40 do decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859, e art. 24, n. 2, do de n. 4.153, de 6 de abril de 1868;

e) como auxiliares, na conformidade do disposto da lei n. 1.980, de 22 de outubro de 1908.

Art. 35. Na liquidação do tempo de serviço não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de preceito da lei; mas será descontado o tempo de faltas por molestia, excedentes de 60 dias em cada anno, o de licença excedente de seis mezes e o de faltas não justificadas.

Art. 36. O tempo de serviço prestado pelos empregados da Divisão junto ás forças de observação e em operações de guerra externa ou interna será contado pelo dobro para a aposentadoria, na conformidade do disposto na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, art. 9º, § 1º.

Art. 37. O empregado emquanto estiver afastado do exercicio, aguardando aposentadoria, só terá direito ao ordenado, ainda que, por contar mais de 30 annos, tenha direito á aposentadoria com maior vencimento.

CAPITULO VIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 38. Os empregados são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão; impostas, aquella pelo chefe da Divisão ou secção e esta pelo ministro.

Art. 39. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpolados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 40. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar a perda da metade do ordenado, além da gratificação, até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso restituida a metade do ordenado não recebida.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 41. Os trabalhos da Divisão começarão invariavelmente em todos os dias uteis, ás 10 1/2 horas da manhã e encerrar-se-hão ás 3 1/2 da tarde, salvo o caso de serviço extraordinario e urgente, que exija prorogação do tempo do expediente, ou mesmo trabalhar-se em dias feriados.

Art. 42. Os empregados, exceptuados o chefe da Divisão, assignarão o livro do ponto durante a primeira hora que anteceder á marcada para o começo do expediente e, á sahida, findo ou não este, o rubricarão.

Paragrapho unico. O chefe da Divisão ao encerrar o ponto lançará as notas que servirão de base para justificação de qualquer falta que porventura se der no correr do mez.

Art. 43. Os empregados da Divisão teem direito a 15 dias uteis de férias annualmente, seguidos ou interpolados, que serão gosados sem prejuizo da marcha do serviço.

Art. 44. Os empregados terão os vencimentos a que tinham direito pela tabella da Secretaria de Estado da Guerra, que acompanha este regulamento, ou outros que forem fixados pelo Congresso Nacional para aquella Secretaria ora extincta.

Art. 45. As leis e resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto (Constituição, art. 48, n. 1).

Tratando-se de resoluções que contenham normas geraes e disposições de natureza organica ou que tenham por fim crear direito novo, observar-se-ha a seguinte redacção:

LEI N. ..... DE ... DE ... DE ... .

(Ementa)

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei:

(Segue-se a lei, em sua integra, até o ultimo artigo).

Rio de Janeiro, em....de....de....., tantos da Independencia e tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica e do ministro.

Art. 46. As resoluções que consagrarem medidas de caracter administrativo ou politico, de interesse individual ou transitorio, denominar-se-hão decretos legislativos; e a formula differe da precedente em que as palavras — seguinte lei — são substituidas por estas outras — seguinte resolução — vindo na epigraphe a expressão — decreto — em vez de — lei.

Art. 47. Quanto s leis ou decretos legislativos que independem de sancção, ou são enviados ao Poder Executivo para a simples promulgação, serão publicados sob a seguinte formula:

LEI OU DECRETO N....DE.. DE.....DE...

(Ementa)

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei ou resolução:

(Segue-se o texto da lei ou decreto)

Rio de Janeiro, em...de.....de..., tantos da Independencia e tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente (ou Vice Presidente) da Republica e do ministro.

Art. 48. Serão numerados os actos do Poder Legislativo e os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeação, demissão e aposentadoria e a actos congeneres da competencia privativa do Poder Executivo.

Art. 49. Nos decretos do Poder Executivo que exijam a formalidade da numeração a formula é:

DECRETO N...DE.....DE.....DE...

(Ementa)

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil: (seguem-se os considerandos ou exposição de motivos, quando for de mister): Resolve (ou decreta) (segue-se o texto do decreto).

Rio de Janeiro, em...de.....de...tantos da Independencia e tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente (ou Vice-Presidente) e do ministro.

Art. 50. Nos decretos não numerados a formula é:

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Resolve.....(o mais como nos anteriores).

Art. 51. Dos tres autographos de lei ou resolução do Congresso Nacional, por este enviados ao Poder Executivo, dous serão devolvidos á Camara que os houver remettido, por meio de mensagem do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica ao Presidente da mesma Camara transmittida ao 1º secretario com aviso do ministro.

Art. 52. No *Diario Official* a respectiva publicação far-se-ha do seguinte modo:

A lei ou decreto, que contenha o texto da resolução do Congresso Nacional, sob a epigraphe — Actos do Poder Legislativo.

Os decretos do Poder Executivo, as mensagens do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica e o aviso do ministro remettendo a mesma mensagem, na secção dos Actos do Poder Executivo.

Art. 53. Na hypothese de ser negada sancção á lei ou resolução do Congresso, os autographos, em numero de dous, serão devolvidos á Camara iniciadora, por meio de mensagem acompanhada da exposição de motivos do *veto*, transmittida em aviso do ministro ao 1º secretario da Camara ou do Senado.

Por occasião de transmittir-se a mensagem á alludida Camara iniciadora, será endereçado aviso ao 1º secretario da outra Casa do Congresso communicando a devolução.

Art. 54. Não tendo sido promulgada a lei ou resolução, ou não lhe sendo negada a sancção dentro do prazo constitucional, serão dous dos autographos devolvidos, por officio do chefe da Divisão, ao director da secretaria do Senado, afim de que possa observar o disposto no art. 38 da Constituição.

Art. 55. Os actos de natureza politica ou propostas do Poder Executivo serão transmittidos ao Congresso em mensagem do Presidente da Republica, acompanhada de aviso do ministro ao 1º secretario da Camara ou do Senado.

Art. 56. Nos casos em que o Presidente da Republica haja de prestar informações exigidas pelo Congresso e estas dependendo do Ministerio da Guerra, o ministro fará uma exposição que será transmittida por mensagem acompanhada de aviso.

Art. 57. A remessa dos papeis relativos a simples expediente e as demais communicações do ministro far-se-hão por aviso ao 1º secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme a hypothese.

Art. 58. Nas portarias e titulos ministeriaes observar-se-ha a formula: O ministro de Estado da Guerra, em nome do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, resolve..... (quando houver considerandos, estes precederão a palavra — resolve).

Art. 59. Tratando-se de expediente commum, só se lavrará aviso, quando se houver de firmar regra, estabelecer ordens geraes, tiver o despacho de dar logar a mais de uma ordem sobre interesse geral, for preciso fazer alguma communicação a autoridades independentes do Ministerio da Guerra, ou quando a ordem emanar directamente do ministro.

Art. 60. Nos outros casos, os papeis seguirão mediante memorandum (modelo annexo) á autoridade competente ou á repartição iniciadora, para cumprimento das ordens dadas em despacho final, sendo que, quando for preciso, dar-se sciencia desse despacho a outra autoridade, far-se-ha por officio do chefe da Divisão.

Art. 61. Sobre decretos e portarias publicados no *Diario Official* e acerca de interesse individual e que tenham de ser conhecidos por autoridades e chefes de repartições ou estabelecimentos, não se fará aviso ou officio dando communicação.

Art. 62. Nas resoluções sobre consultas do Supremo Tribunal Militar observar-se hão as seguintes regras:

I. Serão publicadas por decreto as que importarem fixação de pontos cardeaes de administração, reformas, aposentadorias, jubilações, concessão de antiguidade de posto, promoções por indemnização de preterição e assumptos analogos, a juizo do ministro.

II. Serão transcriptas no *Diario Official*, não só as consultas de que trata a disposição precedente, mas tambem as que se referirem á explicação de duvidas sobre pontos disciplinares, esclarecimentos de disposições de actos secundarios da administração, antiguidade de praça e assumptos congeneres, a juizo do ministro.

III. Serão estas e aquellas communicadas ao dito Tribunal.

IV. Serão communicadas á autoridade que tiver de tomar conhecimento dellas, as que se referirem a assumptos de sua competencia, fazendo-se a communicação em aviso do ministro.

V. As que versarem sobre indeferimentos de pretensões serão tão sómente publicadas no *Diario Official* e communicadas ao Supremo Tribunal Militar, salvo quando os indeferimentos forem acompanhados de condições de que alguma autoridade deva ter conhecimento, em cujo caso se procederá de accôrdo com a disposição precedente.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

Tabella dos vencimentos actuaes a que se referem os arts. 6 e 44 deste regulamento

	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe da Divisão	7:800$000	3:900$000	11:700$000
Chefes de secção	6:240$000	3:120$000	9:360$000
Primeiros officiaes	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Segundos officiaes	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Terceiros officiaes	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Continuos	1:240$000	640$000	1:920$000

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

Secretaria de Estado da Guerra

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

N.....

MEMORANDUM

Pela divisão do Expediente remette-se a.....

....., para que possa ser cumprido o despacho do Sr. Ministro, os papeis juntos tratando.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Divisão do Expediente, em.....

de.....de 19.....

O Chefe da Divisão,

.....

Formato: $0^m,25 \times 0^m,15$

DECRETO N. 7.483 — (Com este numero não houve acto algum).

DECRETO N. 7.484 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Crêa uma brigada de infantaria da guarda nacional na comarca de Igarapé Assú, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Igarapé-Assú, no Estado do Pará, uma brigada de infantaria, com a designação de 83ª, composta de tres batalhões do serviço activo ns. 247, 248 e 249, e um da reserva, n. 83, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.485 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$, para pagamento dos subsidios que deixou de receber o senador Alfredo Ellis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$, para pagamento dos subsidios que o senador Alfredo Ellis deixou de receber, no periodo de 14 de maio a 31 de outubro de 1896, na qualidade de deputado federal pelo Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.486 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Declara sem effeito a parte referente ao rio S. Gonçalo, no Districto Federal para o fim da desapropriação por utilidade publica, de que trata o decreto n. 6.475, de 9 de maio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou a Inspecção Geral das Obras Publicas, decreta:

Artigo unico. Fica sem effeito, para o fim da desapropriação, por utilidade publica, de que trata o decreto n. 6.475, de 9 de maio de 1907, a parte referente ao rio S. Gonçalo, no Districto Federal por se tornar desnecessario o mesmo rio ao serviço do abastecimento de agua.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá

DECRETO N. 7.487 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$, para occorrer á despeza com a mudança da Bibliotheca Nacional para o novo edificio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. III, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$, para occorrer á despeza com a mudança da Bibliotheca Nacional para o novo edificio.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira

DECRETO N. 7.488 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Concede autorização á Foster Mc Clellan Company para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Foster Mc Clellan Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Foster Mc Clellan Company* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.488, desta data

I

A *Foster Mc Clellan Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909.— *Francisco Sá.*

Certifico pela presente que me foi apresentado um certificado de incorporação de sociedade, escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri, em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

FOSTER MC CLELLAN CO.

Certificado de incorporação

Nós abaixo assignados, pessoas maiores de idade, dous terços das quaes, no minimo, sendo cidadãos americanos, e residindo a maioria no Estado de New-York, desejando constituirmo-nos em sociedade, nos termos da legislação das sociedades commerciaes do Estado de New-York, pelo presente instrumento convencionamos, assignamos, ratificamos e depositamos para esse fim o presente, com as seguintes clausulas e condições, a saber:

Primeira — A projectada sociedade denominar-se-ha *Foster Mc Clellan Co.*

Segunda — Os fins para os quaes é constituida são: O fabrico e manipulação, dentro do Estado de New-York e em qualquer outro local, de drogas, medicamentos especificos e preparados patente, e a respectiva venda em todos os Estados e paizes, com excepção dos Estados Unidos da America e o Dominio do Canadá, e nos Estados Unidos da America e Canadá para exportação a esses Estados e paizes; e como industrias correlatas, comprar, adquirir, possuir e dispôr de marcas de fabrica nacionaes e estrangeiras, direitos, privilegios e licenças, bem como segredos de fabricação e commercio e de acervos, acções, titulos e outras obrigações de sociedades nacionaes e estrangeiras, ou de quaesquer individuos, firmas ou sociedades em nome collectivo, emittindo contra esses titulos e papeis e effeitos, acções, obrigações e outros titulos seus.

Terceira — O capital social será de cincoenta mil dollars ($ 50.000.00), inteiramente dividido em acções ordinarias.

Quarta — As acções em que fôr dividido o capital serão em numero de quinhentas (500), do valor de cem dollars ($ 100) cada uma, e o capital, com o qual a dita sociedade dará inicio aos seus negocios, fica fixado em vinte e cinco mil dollars ($ 25.000.00).

Quinta — A séde social da sociedade será estabelecida na cidade de Buffalo, no condado de Erie e Estado de New-York.

Sexta — A duração da sociedade terá o prazo de cincoenta annos (50).

Setima — A directoria terá cinco membros.

Oitava — Os nomes e endereços dos directores a servirem durante o primeiro anno são os que se seguem:

Orrin E. Foster, 291 a 293 Michigan St. Buffalo, N. Y.
James E. Foster, 291 a 293, Michigan St. Buffalo, N. Y.
Harry Thorp Vars, 291 a 293 Michigan St. Buffalo, N. Y.
Seth G. Heacock, Ilion, New-York.
Edwin Mc Clellan, Schenectady, New-York.

Nona — Os nomes e endereços dos subscriptores de acções e o numero de acções do capital social que se obrigam respectivamente a tomar, são os seguintes:

Orrin E. Foster, 291 a 293, Michigan St., Buffalo, N. Y., 246.
James Foster, 291 a 293, Michigan St., Buffalo, N. Y., 1.
Harry Thorp Vars, 291 a 293, Michigan St. Buffalo, N. Y., 1.
Seth G. Heacock, Ilion, New-York, 1.
Edwin Mc Clellan, Schenectady, New-York, 1.

Em testemunho do que convencionamos, assiguamos, ratificamos e depositamos o presente certificado em duplicata.

Dado neste dia 21 de fevereiro de 1898. — *O. E. Foster.* — *James Foster.* — *Harry Thorp Vars.* — *Seth G. Heacock.* — *Edwin Mc Clellan.*

Estado de New-York, Condado de Schenectady (ss.):

Neste dia 22 de fevereiro de 1898, perante mim compareceu pessoalmente Edwin Mc Clellan, de mim conhecido pelo proprio e que sei ser uma das pessoas a que se refere o instrumento supra e que o assignou, o qual declarou-me e confessou havel-o subscripto. — *James A. Van Voast*, tabellião publico.

Estado de New-York, Condado de Erie (ss.):

Neste dia 4 de março de 1898, perante mim comparecem pessoalmente Orrin E. Foster, James Foster e Harry Thorp Vars, de mim conhecidos pelos proprios e que sei serem tres das pessoas a que se refere o instrumento supra e que o assignaram, e cada um individualmente confessou-me havel-o subscripto. — *H. J. Brain*, tabellião publico.

Estado de New-York, Condado de Herkimer (ss.):

Neste dia 8 de fevereiro de 1898, perante mim compareceu pessoalmente Seth G. Heacock, de mim conhecido pelo proprio e que sei ser

uma das pessoas a que se refere o instrumento acima e que o assignou, o qual confessou-me havel-o subscripto. -*Charles I. Rasbach*, tabellião publico.

No verso:

Certificado de incorporação da *Foster Mc Clellan Co.* Imposto do privilegio da organização desta sociedade $62.50/100. Segundo capitulo 908. Leis 1896. Pago ao thesoureiro do Estado, antes do deposito. Estado de New-York. Secretaria de Estado. Depositado e registrado em 7 de abril de 1898.— *André Davidson*, substituto do Secretario de Estado.

Estado de New York, Secretaria de Estado (ss:

Declaro que confrontei o certificado supra com o certificado de incorporação da *Foster Mc Clellan Co.* que se acha archivado nesta secretaria, onde deu entrada a 7 de abril de 1898, e pelo presente certifico que é cópia fiel do mesmo em todo o seu teor.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello do Secretario de Estado, na cidade de Albany, neste dia 19 de abril de 1909.

Estava o grande sello do Secretario de Estado de New-York e a assignatura de Thomas F. Fennell, sub-secretario de Estado.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Thomas F. Fennell, sub-secretario de Estado, de New-York; e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral do Brazil em New-York, 11 de maio de 1909.— *José Joaquim Gomes dos Santos*, consul geral.

Estava a chancella do consulado referido e uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$ inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em New York (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis): Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909.— Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal duas estampilhas federaes valendo collectivamente 1$500.

Nada mais continha o referido instrumento que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que firmei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1909.— *E. D. Murray*.

DECRETO N. 7.489 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Concede autorização á «Deütsch-Südamerikanische Telegraphengesellschaft ,A. G.» para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Deütsch-Südamerikanische Telegraphengesellschaft, A. G.*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Deutsch-Südamerikanische Telegraphengesllsechaft, A. G.*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.489, desta data

I

A *Deütsch-Südamerikanisch Telegraphengesellschaft, A. G.*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes, para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada nos seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

A sociedade só poderá explorar as concessões que lhe forem feitas ou transferidas, não podendo installar ou explorar communicações por meio de cabos submarinos, sem prévia autorização do Governo.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909.—*Francisco Sá.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma allemão afim de o verter para o idioma vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Tribunal de Primeira Instancia em Colonia.

Certidão do registro do Commercio — Secção B — 1.163.

Firma: *Deütsch Südamerikanische Telegraphengesellschaft, A. G.* Colonia.

Numero do registro: Um.

Firma e séde: *Deütsch Südamerikanische Telegraphengesellschaft, Aktien gesellschaft.*

Objecto da empreza:

Acquisição de concessões de toda a especie, de serviços telegraphicos e telephonicos; installação, conservação e exploração de taes serviços de communicação; outrosim, participação em emprezas similares, especialmente installação e exploração de linhas telegraphicas submarinas entre a Allemanha e o Brazil e as colonias allemãs da Africa Occidental e do sudoeste, sendo tudo de accôrdo com o Imperial Ministerio dos Correios.

Capital inicial ou de fundação: quatro milhões de marcos.

Directoria, socios solidarios, socio gerente, liquidantes: Hermann Zeits, director de banco, Berlim: conselheiro dos Correios Imperiaes, reformado, Victor Hugo Pfitzner, Colonia.

Contracto de sociedade ou estatutos; direito de representação: Sociedade por acções. (Sociedade anonyma.) Contracto de sociedade de 27 de agosto de 1908. Declarações em nome da companhia são obrigatorias para a mesma, quando feitas (caso existam varios membros da directoria) por dous membros da directoria ou por um membro da directoria e um procurador. O conselho fiscal, porém, tem o direito (mesmo quando a directoria tenha varios membros) de determinar que um delles ou diversos ou cada um por si sejam autorizados a representar a companhia e a assignar a firma da mesma individualmente.

Numero de ordem, data do registro, assignatura: 24. H. R. B. 1.163, em 2 de outubro de 1908. — (Assignado) *Müller*.

1

Numero do registro: dous.

Contracto de sociedade ou estatutos; direito de representação: Por deliberação da assembléa geral de 9 de novembro de 1908 foram feitas as seguintes alterações no contracto de sociedade: no paragrapho quatorze o numero maximo dos membros do conselho fiscal foi elevado de quinze para dezeseis. No paragrapho trinta e tres a data da concessão dada pelo Governo Hespanhol á firma Felten & Guilleaume — *Lahmeyerwerke Aktiengesellschaft*, foi alterada de 8 de junho de 1907 para 6 de junho de 1907.

Numero de ordem, data do registo, assignatura: 24. H. R. B. 1.163, de novembro de 1908. — Assignado: *Müller*.

8

Numero tres: Sem effeito.

Numero do registro: Quatro.

Directoria; socios solidarios; socio gerente; liquidantes: Guilherme João Spoerer, negociante em Colonia.

Contracto de sociedade ou estatutos; direito de representação: Em virtude de resolução do conselho fiscal em data de 16 de janeiro de 1909, foi nomeado membro da directoria o negociante Guilherme João Spoerer, de Colonia.

Numero de ordem, data do registro, assignatura: 24. H. R. B. 1.163, 9 de fevereiro de 1909. — (Assignado) *Müller*.

12

Numero do registro: Cinco.

Procuração: Foi outorgada procuração geral a Jacob João C. Roy, em Colonia.

Numero de ordem, data do registro, assignatura: 24. H. R. B. 1.163, 23 de março de 1909. — (Assignado) *Müller*.

15

Certifico a fidelidade da cópia.

Colonia, aos 3 de junho de 1909.

Assignado: illegivel.

Secretario do Tribunal de 1ª Instancia. Escrivão do Real Tribunal de 1ª Instancia da Prussia.

Chancella do alludido tribunal.

Certifico que o documento retro está revestido de todas as formalidades exigidas pelas leis deste paiz e para constar onde convier, a pedido da firma *Deütsch Südamerikanische Telegraphen gesellschaft, A. G.*, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Colonia, aos 8 de junho de 1909. — *Robert Langen*, vice-consul.

Chancella do referido Vice-consulado inutilizando um sello do Brazil de 5$000.

A assignatura supra do vice-consul estava devidamente legalizada na Secretaria das Relações Exteriores do Rio de Janeiro em data de 1 de julho de 1909.

Colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro duas estampilhas federaes valendo collectivamente 1$500.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 10 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1909. — *D. L. Lacombe*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma allemão afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Contracto de sociedade da «Deütsch Südamerikanische Telegraphengesellschaft, Aktiengesellschaft» zu Köln a/R

Companhia de Telegraphos Germano Sul-Americana, sociedade por acções em Colonia, sobre o Rheno)

RAZÃO SOCIAL

§ 1º. Pelo presente contracto de sociedade fica constituida uma sociedade por acções sob a razão social de *Deütsch Südamerikanische Telegraphengesellschaft*, sociedade por acções.

SÉDE E DURAÇÃO

§ 2º. A séde da companhia é em Colonia e a sua duração indeterminada. Fica a companhia autorizada a estabelecer sucursaes ou filiaes em outros logares, mesmo no estrangeiro.

OBJECTOS DA EMPREZA

§ 3º. A empreza tem por objecto o seguinte: a acquisição de concessões de qualquer especie de serviços telegraphicos e telephonicos, a installação, conservação e exploração destes serviços, outrosim a participação em emprezas similares, especialmente a installação e exploração de communicações por cabos submarinos entre a Allemanha e o Brazil e as colonias allemãs da Africa Occidental e do Suduoeste; todos esses emprehendimentos ficam dependendo de accôrdo com a administração dos correios do Imperio.

§ 4º. O capital da fundação da companhia é de 4.000.000 de marcos, dividido em 4.000 acções nominativas de 1.000 marcos cada uma, numeradas de 1 a 4.000.

As acções dividem-se em quatro series, de *A* a *D*, de mil acções cada uma.

Contém:

A serie (A) as acções de ns. 1 a 1.000.
A serie (B) as acções de ns. 1.001 a 2.000.
A serie (C) as acções de ns. 2.001 a 3.000.
A serie (D) as acções de ns. 3.001 a 4.000.

No acto da fundação será feita uma entrada de 25 %, em moeda corrente, sobre a totalidade das acções. A chamada das quantias restantes far-se-ha em virtude de resolução do conselho fiscal.

Propondo-se a companhia, em primeiro logar, a estabelecer a communicação por cabo submarino entre Borkum e Teneriffe, serão contados aos accionistas juros de 5 % ao anno pelas suas primeiras entradas, durante o periodo que decorrer até o começo do pleno funccionamento dessa linha. Esse serviço de juros cessará no ultimo dia do mez em que fôr inaugurado o pleno funccionamento dessa linha telegraphica, o mais tardar, porém, em 31 de dezembro de 1909.

O capital de fundação poderá ser elevado em virtude de resolução da assembléa geral, tomada por simples maioria de votos.

No caso de augmento do capital de fundação para o fim de ser dado inicio ao estabelecimento de communicação telegraphica entre Teneriffe e o Brazil, planejada para depois, serão concedidos ás novas acções juros de 5 % ao anno durante o tempo necessario ao estabelecimento dessa communicação. O pagamento de taes juros cessará sempre no ultimo dia do mez em que for inaugurado o pleno funccionamento do respectivo trecho de linha telegraphica, o mais tardar, porém, em 31 de dezembro de 1911.

E' permittida a emissão de acções por um valor superior ao nominal.

Pelo acto da subscripção ou acquisição de acções, os accionistas acceitam, para todas as questões com a companhia, o fôro ordinario da mesma.

§ 5º. As acções apresentarão o fac-simile da firma do presidente do conselho fiscal e da assignatura da directoria, valida para os effeitos legaes, bem como a assignatura do proprio punho de um agente fiscal do Governo. Quanto aos demais dizeres e caracteris-

ticos do schema das acções, serão os mesmos determinados pelo conselho fiscal, que determinará igualmente os modelos e dizeres dos coupons de dividendo e de renovação,

§ 6º. A's acções juntar-se-hão coupons de dividendo para um periodo de 10 annos, bem como uma cautela para a obtenção de novos coupons de dividendo (coupons de renovação). Os coupons de dividendo e de renovação são nominativos.

No acto do resgate de coupons de dividendo e de renovação, a companhia tem o direito, mas não a obrigação, de verificar a identidade do possuidor.

DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DAS ACÇÕES

§ 7º. Acções extraviadas são sujeitas á declaração de invalidade pelo juizo competente. Em virtude da sentença de nullidade proceder-se-ha á elaboração e entrega de acções novas com os numeros antigos e a declaração: duplicata valida com exclusão do original. Todas as custas e despezas acarretadas pela declaração de nullidade e pela elaboração dos titulos novos ficam a cargo do impetrante.

A declaração de invalidade da acção extingue tambem o valor dos coupons de dividendos não vencidos.

Achando-se deterioradas as acções, sem que possa haver duvidas sôbre sua authenticidade, a directoria poderá mandar elaborar e entregar, em troca das acções estragadas, novas acções ao impetrante, a expensas do mesmo.

DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DOS COUPONS DE DIVIDENDO

§ 8º. A declaração de invalidade não se applicará aos coupons de dividendos. Estes, caso não sejam cobrados dentro do prazo de quatro annos, a contar de 31 de dezembro do anno em que se houverem vencido, perderão seu valor, revertendo os respectivos dividendos em beneficio do fundo de reserva da companhia.

Extraviando-se um coupon de divendo e tendo o interessado convencido a directoria da realidade do facto, dentro do prazo acima indicado, será paga a importancia do coupon do dividendo em questão, após expiração desse prazo, caso, nesse interim, já não tenha sido percebida por terceiro.

Os coupons de renovação estragados ou extraviados não são declarados nullos e sem effeito. Ao portador de um coupon de renovação não se deverá entregar novos coupons de dividendo, no caso de protesto por parte do possuidor da acção ou titulo provisorio de emissão.

Nesse caso, os coupons deverão ser entregues ao possuidor da acção ou do titulo provisorio, mediante exhibição do documento principal.

Achando-se estragados coupons de dividendo ou de renovação, sem que possa haver duvidas sobre sua authenticidade, a directoria poderá mandar lavrar sob o mesmo numero e entregar ao impetrante, a expensas delle, novos papeis, em troca dos estragados.

ORGANIZAÇÃO

§ 9º. Os orgãos da companhia são os seguintes:

a) a directoria;

b) o conselho fiscal;

c) a assembléa geral.

§ 10. A directoria da companhia será nomeada pelo conselho fiscal, devendo-se lavrar escriptura publica dessa resolução.

A directoria poderá constar de uma só pessoa ou de varios membros.

O membros da directoria deverão ser todos subditos allemães. A legitimação dos mesmos se fará por certidão extrahida do Registro de Commercio.

§ 11. As declarações feitas em nome da companhia terão o caracter de obrigatoriedade juridica, quando feitas:

1º. por um membro da directoria (caso só haja um) ou por dous procuradores.

2º. por dous membros da directoria (caso haja diversos) ou por um membro da directoria e um procurador ou ainda por dous procuradores.

Todavia, mesmo no caso de existirem varios membros da directoria, o conselho terá a faculdade de determinar que um só membro, ou diversos, ou cada um de per si, sejam autorizados a representar individualmente a firma da mesma.

Semelhante resolução, para ser valida, carece de ser lavrada em notas de tabellião e registrada no Registro do Commercio.

Os supplentes ou substitutos terão, no tocante á representação da companhia e á assignatura da firma, os mesmos direitos dos membros effectivos da directoria.

A assignatura da firma far-se-ha do seguinte modo: o ou os que assignarem, accresentarão á firma da companhia as suas firmas individuaes devendo os procuradores indicar essa sua qualidade, appondo o signal usual.

§ 12. Na gestão dos negocios da companhia, a directoria deverá observar as disposições legaes, as prescripções do contracto de sociedade, as resoluções das assembléas geraes e as instrucções que porventura lhe forem dadas pelo conselho fiscal.

§ 13. Os vencimentos fixos a que terão direito, como ordenados, os membros da directoria, bem como a participação eventual dos membros nos lucros liquidos serão convencionados por contracto com o conselho fiscal.

Servirá de base para a participação eventual nos lucros liquidos annuaes, a quantia que sobrar depois de feitos todos os abatimentos e reservas, bem como a deducção de uma quantia destinada aos accionistas e que represente os juros de 4 % do capital de acções realizado.

§ 14. O conselho fiscal compor-se-ha de cinco no minimo, e 16 membros no maximo. Dous terços pelo menos, dos membros do conselho fiscal deverão ser subditos allemães e domiciliados no Imperio Allemão. A eleição do primeiro conselho fiscal será feita para o periodo

que decorrer até a terminação da primeira assembléa geral, que se reunirá para deliberar sobre o balanço annual, um anno depois de realizado o registro da companhia no Registro de Commercio.

Mais tarde, o conselho fiscal será eleito para um mandato de quatro annos, observando-se, porém, o seguinte: annualmente, e com a maior regularidade possivel, deverão resignar o cargo tantos membros quantos precisos forem para a formação de um turno quadriennal, decidindo a sorte até a formação de um turno determinado. O mandato vigorará até a terminação da assembléa geral que tiver de proceder a eleição para a vaga do membro demissionario. Os membros retirantes poderão ser reeleitos.

Baixando o numero de membros do conselho fiscal a menos de cinco, deverá ser quanto antes convocada uma assembléa geral que preencherá as vagas, completando, ao menos, o minimo de cinco. Os membros novamente eleitos nessa assembléa geral occuparão no turno quadriennal os logares dos membros retirantes.

§ 15. Annualmente, após a dissolução da assembléa geral ordinaria o conselho fiscal elegerá do seu seio um presidente e um primeiro, sinão tambem um segundo supplentes de presidente.

Outrosim, poderá attribuir a um ou varios de seus membros funcções especiaes, e encarregal-os da fiscalização e elaboração de relatorios sobre determinados ramos dos negocios. Qualquer remuneração por esses serviços será fixada pelo conselho fiscal.

Os membros e presidentes do conselho fiscal legitimam-se pela acta da eleição.

§ 16. Terá numero para deliberar o conselho fiscal, quando, ao menos, a metade dos seus membros, então em exercicio, e, caso se achem mais de 14 membros em exercicio, sete delles no minimo, se acharem presentes.

Em casos urgentes é admissivel a votação por carta, por telegramma ou por telephonema.

Os membros da directoria comparecerão normalmente com voz consultiva ás sessões do conselho fiscal.

No restante, o conselho fiscal determinará a seu juizo o seu regimento interno.

As actas das resoluções do conselho fiscal serão assignadas pelo presidente, por um dos supplentes ou por um dos membros do conselho fiscal para isso commissionado.

§ 17. Além dos direitos, obrigações e actos privativos do conselho fiscal, segundo as leis e o contracto de sociedade, compete ao mesmo ainda, particularmente:

1°, approvar a concessão de procurações a funccionarios da companhia;

2°, determinar as condições em que devem ser contratados os serviços dos procuradores, bem como daquelles funccionarios cujos vencimentos sejam superiores a 5.000 marcos annuaes;

3°, approvar a compra, venda ou hypotheca de bensd e raiz e a construcção de novos immoveis;

4°, approvar a entabolação de negocios para acquisição de concessão de serviços de communicações telegraphicas e telephonicas e para a

installação e exploração por conta propria de taes serviços e approvar tambem a comparticipação em emprezas similares;

5º, approvar quaesquer combinações para a fundação ou participação em emprezas que tenham por objecto a fabricação de cabos ou a acceitação de trabalhos de collocação de cabos e de concertos;

6º, emittir obrigações (*debentures*);

7º, instaurar processos quando esses não tenham por fim exclusivo a cobrança de dividas activas.

§ 18. Para a nomeação, bem como a demissão, de um membro da directoria é necessaria a approvação da maioria dos membros do conselho fiscal em exercicio.

§ 19. Além da indemnização de suas despezas o conselho fiscal receberá, a titulo de remuneração de seus serviços, uma parte dos lucros correspondentes a 5 % das sobras dos lucros liquidos verificados, depois de feitos todos os abatimentos e reservas e a deducção de uma quantia, destinada aos accionistas, equivalente a 4 % do capital de acções realizado. A retribuição a conceder ao primeiro conselho fiscal será fixada pela assembléa geral, com cuja terminação se extingue o mandato do mesmo.

ASSEMBLÉA GERAL

§ 20. A assembléa geral ordinaria dos accionistas realizar-se-ha em Colonia ou Berlin, o mais tardar, no decurso da mez de junho e será convocada pela directoria ou pelo conselho fiscal por meio de uma notificação que deverá ser publicada 21 dias, no minimo, antes da data da reunião no *Monitor do Imperio Allemão*, de conformidade com o § 29.

Da mesma fórma se fará a convocação para assembléas geraes extraordinarias.

§ 21. Na assembléa geral terão direito ao voto os accionistas que, no minimo, cinco dias antes (não contados os dias em que se effectuar o deposito e em que se realizar a assembléa geral) houverem depositado suas acções, seja na propria séde da companhia, seja nos logares para isso designados pela directoria no aviso de convocação, seja no cartorio do tabellião allemão, deixando-as depositadas até o dia da asssembléa. Não é necessario annexar coupon de dividendos e de renovação.

O deposito de um certificado de deposito do Banco do Imperio ou do Banco da *Berliner Kassenverein* (Associação Bancaria Berlinense), acompanhado de uma relação dos numeros, produzirá os mesmos effeitos que o das proprias acções.

O accionista que tiver depositado suas acções, receberá, antes da assembléa geral, um cartão de entrada pessoal e cedulas de voto, representando o numero de votos que lhe competir.

Na assembléa geral cada acção dá direito a um voto.

Os accionistas poder-se-hão fazer representar por outros accionistas da companhia; para esse fim é necessario uma simples procuração escripta, que ficará archivada na companhia. Outrosim, poder-se-hão

fazer representar: firmas commerciaes, por um socio ou procurador da firma; sociedades por acções e sociedades em commandita por acções, bem como sociedades de responsabilidade limitada, por um de seus representantes legaes; pessoas juridicas por um de seus representantes autorizados pelos estatutos; tutelados, por um de seus tutores ou curadores; mulheres casadas por seus maridos munidos de procuração; viuvas por um filho maior, mesmo quando taes representantes não forem accionistas da companhia.

§ 22. A presidencia da assembléa geral compete ao presidente do conselho fiscal e, no impedimento deste, a um dos supplentes de presidente; no caso destes se acharem tambem impedidos, exercerá presidencia um membro do conselho fiscal que para isso for designado pelos outros membros do conselho fiscal, presentes.

O presidente não será obrigado a cingir-se, na direcção dos trabalhos á ordem publicada na respectiva ordem do dia, e nomeará, em caso de necessidade, dous contadores de votos. Nos casos de duvida com referencia á legitimação das pessoas que comparecerem á assembléa, resolverá a assembléa geral.

A acta das deliberações da assembléa geral deverá ser lavrada por um tabellião e assignada pelo presidente quiçá os dous contadores de votos, e pelos accionistas que manifestarem esse desejo.

Na acta não serão redigidos os debates, sinão apenas as noções apresentadas, os protestos que porventura forem erguidos, assim como os resultados das deliberações.

As votações e eleições far-se-hão por meio de cedulas de voto, quando a assembléa não approvar por unanimidade de votos um outro systema.

Salvo disposições especiaes contidas na lei ou neste contracto de sociedade, todas as resoluções e eleições da assembléa geral far-se-hão por absoluta maioria de votos dados no acto da deliberação.

Tratando-se de eleições e não se obtendo maioria absoluta no primeiro escrutinio, effectuar-se-ha a nova votação restricta, entrando nesse segundo escrutinio os candidatos mais votados em numero igual ao dobro dos que deverão ser eleitos:

Em caso de empate, decidirá a sorte.

Os accionistas que não comparecerem a assembléa geral, nem se fizerem representar ficarão, não obstante isso, obrigados pela resoluções da assembléa geral.

§ 23. São as seguintes as materias da ordem do dia da assembléa geral ordidaria:

1. Relatorio commercial da directoria assim como a apresentação do balanço e da conta de lucros e perdas;

2. Parecer do conselho fiscal resultante do exame do balanço da conta de lucros e perdas e da proposta de distribuição do dividendo;

3. Deliberação sobre a approvação do balanço, a descarga a dar á directoria e ao conselho fiscal, bem como a distribuição do dividendo.

Outrosim, poder-se-ha resolver, tanto em assembléa geral ordinaria como em extraordinaria, sobre o seguinte:

4. Sobre a eleição de membros do conselho fiscal;

5. Sobre requerimentos do conselho fiscal ou da directoria, do delegado, do secretario de estado dos Correios do Imperio (vide § 30) ou ainda de accionistas cuja somma total de acções attinja á vigesima parte do capital de fundação;

6. Sobre elevação ou diminuição do capital acções;

7. Sobre alterações do contracto de sociedade;

8. Sobre a fusão ou dissolução da companhia;

9. Sobre a modificação ou ampliação do objecto da sociedade.

As resoluções validas só poderão ser tomadas sobre assumptos que, de conformidade com as disposições legaes, tiverem sido notificadas aos interessados; exceptua-se a deliberação sobre o requerimento de convocação de uma assembléa geral extraordinaria que for apresentado em assembléa geral.

BALANÇO

§ 24. E' considerado anno commercial da companhia o anno civil. Em data de 31 de dezembro de cada anno, sendo pela primeira vez em 31 de dezembro de 1908, proceder-se-ha a inventario e balanço, observando-se as prescripções do Codigo Commercial.

Annualmente, o conselho fiscal determinará quaes as quantias que deverão ser retiradas do lucro bruto para abatimentos e amortização e para a cobertura de qualquer onus provavel, bem como determinará qual a importancia com que se deverá eventualmente entrar para um fundo de renovação.

O excedente, assim obtido, do activo sobre o passivo, representará o lucro liquido.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

§ 25. Do lucro liquido serão transferidos, em primeiro logar, 5% para o fundo de reserva da lei.

Essa transferencia poderá cessar logo que o fundo de reserva attinja á importancia de 10 % do capital de acções emittidas, mas deverá recomeçar desde que esse fundo accuse uma cifra inferior.

Sobre a applicação do resto do lucro liquido, resolverá, sob proposta do conselho fiscal, a assembléa geral. Esta poderá destinal-o, em parte ou no todo, á distribuição de dividendo aos accionistas, ou applical-o em reservas, pela creação de fundos especiaes, ou transportando-o para a conta nova, ou usando de qualquer outro processo. Em se deliberando sobre essa materia, deverão ser tomadas eventualmente em consideração as porcectagens sobre o lucro, da directoria e do conselho fiscal.

O direito ao dividendo das acções regula-se pela proporção das entradas realizadas sobre as mesmas, observando-se que as entradas que deviam ser realizadas durante o anno commercial serão contempladas na razão do tempo decorrido desde o prazo fixado para sua realização.

Durante o periodo em que as acções ou uma parte das mesmas venceram juros de construcção, essas acções perderão o direito a dividendos.

No caso de elevação de capital, poderá ser determinado, por uma resolução da assembléa geral, um outro systema de distribuição de lucros.

PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

§ 26. Annualmente, o mais tardar, no mez de julho, os dividendos serão pagos mediante entrega dos respectivos coupons de dividendo, na thesouraria da companhia e nos outros logares que a directoria annunciar.

TRADUCÇÃO

§ 27. A proposta de dissolução da companhia por fusão ou liquidação poderá ser apresentada pela directoria, pelo conselho fiscal ou por accionistas que, reunidos, possuam no minimo um vigesimo do capital-acções.

Para ser valida a deliberação sobre esta proposta, é necessario que, ao menos, 3/4 do capital-acções emittido se ache representado na assembléa geral; para ser approvada a proposta é necessario uma maioria correspondente a 3/4 dos votos dados por occasião da votação.

Caso na assembléa geral, que tenha de se occupar com tal proposta, não esteja representado o numero sufficiente de acções, deverá ser convocada immediatamente outra assembléa geral, que qualquer que seja o capital em acções nella representado, poderá resolver a dissolução por uma maioria de 3/4 dos votos dados.

Demais, terá logar a dissolução nos casos previstos pela lei.

A assembléa geral fixará o numero dos liquidantes; cabe-lhe nomear e exonerar os mesmos e determinar suas attribuições; ella poderá particularmente determinar que mesmo immoveis possam ser alienados livremente pelos liquidantes. Todas essas resoluções serão tomadas por absoluta maioria dos votos dados por occasião da votação.

ALTERAÇÃO DO CONTRACTO DE SOCIEDADE

§ 28. Para a alteração do presente contracto de sociedade, salvo disposição em contrario para certos casos supra mencionados, é necessario uma maioria de 3/4 dos votos recolhidos na occasião da votação.

No acto de convocação da assembléa geral tornar-se-hão conhecidos os pontos essenciaes da alteração projectada.

§ 29. Todas as notificações publicas da companhia são consideradas validas para todos os effeitos juridicos e serão feitas (salvo quando por disposição legal fôr exigido maior numero de publicações) por meio de uma unica publicação no *Monitor* do Imperio Allemão, sob a epigraphe:

Deutsch Sudamerikanische Telegraphengesellschaft, Actien Gesellschaft.

«Companhia de telegraphos germano sul-americana—Sociedade por acções» e com a assignatura «O Conselho Fiscal» ou «A Directoria»—conforme a respectiva publicação tenha de ser feita por um outro.

§ 30. Carecem da approvação da Administração dos Correios do Imperio o presente contracto de sociedade e as alterações eventuaes do mesmo.

Ao Secretario de Estado do Imperial Ministerio dos Correios assiste o direito de mandar assistir ás sessões do conselho fiscal e ás assembléas geraes por um seu delegado, que terá o direito de tomar parte nas deliberações com voz consultiva de requerer esclarecimentos e expor e advogar as reclamações do Imperial Ministerio dos Correios. O dito delegado deverá ser convidado com a devida antecedencia para todas as sessões do conselho fiscal e todas as assembléas geraes e terá o direito de exigir cópia das actas das sessões. No caso do conselho fiscal proceder a uma votação por escripto, pelo telegrapho ou pelo telephone, dever-se-lhe-ha proporcionar a occasião de se manifestar e communicar a resolução tomada.

Caso o delegado impugne uma resolução, allegando que ella contraria a lei, os estatutos da companhia, as condições de uma concessão dada ou o accôrdo firmado com o Imperial Ministerio dos Correios deverá ser sustada, a seu requerimento, a execução da respectiva resolução, até que a impugnação seja declarada destituida de fundamento por decisão judicial passada em julgado.

Os contractos da companhia com outras emprezas de telegraphos referentes ás vias de transmissão dos telegrammas, ás taxas, á ligação com outras linhas e outros misteres de caracter administrativo, bem como quaesquer contractos com outros governos, deverão, antes de se os firmar, ser submettidos á approvação do Imperial Ministerio dos Correios.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

§ 31. A primeira assembléa geral reunir-se-ha para a fundação da companhia e eleição do primeiro conselho fiscal, logo após a elaboração dos presentes estatutos, sem convocação especial, sem que preceda o deposito de acções, publicações ou outras formalidades quaesquer. Basta que nesta assembléa esteja representada a totalidade dos fundadores. A assembléa poderá tambem deliberar sobre todas as demais materias da competencia das assembléas geraes. Ella elegerá seu presidente. Das resoluções e eleições lavrar-se-ha uma acta notarial; as votações serão lançadas na acta e far-se-hão verbalmente, após consulta da assembléa, pelo presidente; o numero de votos a que cada comparecente tiver direito será verificado pelo presidente baseando-se no contracto de sociedade e registrado na acta; é dispensavel a annexação de uma lista de presença e a nomeação de contadores de votos.

As disposições supra vigorarão para uma assembléa geral ulterior, que, antes do registro da companhia no Registro de Commercio, fôr

porventura necessaria para attender a objecções e exigencias do juiz do Registro.

Terminada a primeira assembléa geral, reunir-se-hão sem convocação prévia, os membros eleitos do conselho fiscal (caso ao menos sete dos membros se achem presentes) afim de proceder á eleição do presidente e de seus supplentes, quiça dos membros da Directoria e de resolver outras questões urgentes; das resoluções tomadas lavrar-se-ha uma escriptura notarial.

§ 32. Fica o conselho fiscal autorizado, nos limites da lei, a determinar e promulgar em nome de todos os accionistas alterações e correcções dos estatutos porventura exigidos pelo juiz do Registro, sendo que os estatutos assim modificados terão o caracter de obrigatoriedade juridica para todos os fundadores e accionistas.

§ 33. A' firma Felten & Guilleaume Lahmeyerwerke Aktiengesellschaft in Mulheim (Rhein) (Usinas de Felten & Guilleaume Lahmeyerwerke Sociedade por acções em Mulheim sobre o Rhen) foi dado, por concessão de 9 de agosto de 1908 do Imperio Allemão, a autorização para assentamento na costa e exploração de um cabo submarino que, partindo da Allemanha e passando por Teneriffe ou Liberia, vá ter á America do Sul, com autorização para transferir todos os direitos e obrigações inherentes a essa concessão a uma sociedade anonyma que se formar, tendo sua séde no territorio do Imperio Allemão. Outrosim, por concessão do Governo Hespanhol, de 6 de junho de 1907 e por concessão da Republica de Liberia, de 1 de maio de 1907, foi conferida á firma Felten & Guilleaume Lahmeyerwerke Aktiengesellschaft a autorização para o assentamento de cabos em Teneriffe, respectivamente em Monrovia, com o direito de transferir todas as obrgações e direitos inherentes a essas concessões a uma outra sociedade.

A firma Felten & Guilleaume Lahmeyerwerke Aktiengeselischaft tem a intenção de effectuar a transferencia das tres concessões alludidas para a *Deutsch Sudamerikanische Telegrafengeselschaft, Aktiengeselschaft*, mediante reembolso de suas despezas com a preparação da empreza, que se poderão elevar as despezas no maximo a 400.000 marcos.

A companhia tenciona por sua vez acceitar essa transferencia. Demais, todas as despezas de fundação, inclusive sellos, correm por conta dos fundadores.

Certifico, sob a fé do meu officio, que os presentes estatutos são de igual teor aos que se acham lançados na acta de fundação, lavrada perante o tabellião conselheiro privado de justiça Ernst, de Berlim, em 27 de agosto de 1908 e que as alterações dos §§ 14 e 33 (16 em vez de 15 e 6 em vez de 8) foram resolvidas na assembléa geral de 9 de novembro de 1908, conforme a acta lavrada perante o mesmo tabellião.

Colonia, 7 de junho de 1909.— O notario real, *Gerh Ferd. Aloys Riffart*, conselheiro de justiça.

Chancella do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Justizrat Gerh. Ferd. Aloys Riffart, tabellião real nesta Cidade, e para constar onde

convier a pedido da firma Deutsch Sudamerikanische Gesellschaft (Telegraphengesellschaft) A. G. passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Vice Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Colonia, em 8 de junho de 1909. — *Robert Langen*, vice consul.

Chancella do Vice Consulado inutilizando um sello de 5$000. Colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro duas estampilhas valendo ao todo 3$300.

A assignatura do vice consul supranomeado estava devidamente reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores do Rio de Janeiro.

Nada mais continha o referido documento que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 10 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1909. — *D. L. Lacombe.*

DECRETO N. 7.490 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Approva a planta do local para officinas e outras installações geraes da «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul» e declara de utilidade publica, para os effeitos da desapropriação dos terrenos alli comprehendidos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Française du Port de Rio Gande do Sul*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, do local para construcção das officinas e outras installações da *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul*, e declarando de utilidade publica, para os effeitos da desapropriação, do terreno comprehendido na referida planta.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.491 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Approva, com modificações, os estudos definitivos e orçamento do trecho do ramal de S. Francisco, comprehendido entre a travessia do Rio Negro e o Porto da União, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados, com as modificações constantes das plantas, os estudos definitivos e orçamento na importancia de 8.278:274$877, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, do trecho do ramal de S. Francisco, comprehendido entre a travessia do Rio Negro e o Porto da União, da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.492 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Approva a planta e orçamento na importancia de 6.079:488$019 para o trecho de cáes em frente ao estaleiro de reparação e ás officinas para os accrescimos dos blócos supplementares no porto de Santos, já approvados pelos decretos ns. 4.426 e 6.359, de 9 de junho de 1902 e 7 de fevereiro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento, na importancia de 6.079.488$019, apresentados pela Companhia Docas de Santos e que com este baixam, devidamente rubricados, para o trecho de caes em frente ao estaleiro de reparações e ás officinas, e para os accrescimos dos blocos supplementares S e S 2, já approvados pelos decretos ns. 4.426 e 6.359, de 9 de junho de 1902 e 7 de fevereiro de 1907; devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da companhia, na fórma do respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.493 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$, para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 800:000$, para occorrer ás despezas com os trabalhos de prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.494 — DE 5 AGOSTO DE 1909

Estabelece alterações no plano de uniformes do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o Exercito sejam estabelecidas as seguintes alterações:

1ª. Quando em passeio, os officiaes do Exercito e classes annexas usarão o 5º uniforme, flanella kaki, com botões dourados e platinas do actual 4º uniforme branco, de accôrdo com a arma e serviço a que pertencerem, observando-se as demais peças consignadas no plano de uniformes em vigor.

2ª. Em campanha, porém, o 5º uniforme será mantido como actualmente, isto é, com botões de massa pretos e passadeiras de kaki de flanella, com as devisas em soutache branco.

3ª. Fica facultativo o uso da espada nos 3º, 4º e 5º uniforme, salvo nos actos officiaes.

4ª. Os officiaes dos quarteis-generaes usarão no 6º uniformes, brim kaki, os distinctivos de seus cargos.

5ª. Supprima-se o emblema collocado acima dos galões dos officiaes dos differentes quadros.

6ª. Os generaes, ministros do Supremo Tribunal Militar usarão no 3º, 4º e 5º uniformes e no de tolerancia, sobrecasaca, um globo armillar, de metal branco, tendo 0m,025 e collocado a 0m,05, acima das divisas das mangas.

7ª. Os officiaes quando montados, isoladamente, usarão luvas marron, de fio de escossia, mesmo em serviço.

Torna-se extensiva aos officiaes do Exercito com o curso de estado-maior, excepto os generaes, a disposição do § 2º do art. 187 do regulamento dos institutos militares de ensino, approvado pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, « usarão na manga da farda, ao lado direito, acima dos galões, a 0m,05 uma esphera armillar, de metal branco, tendo 0m,025 ».

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.495 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Modifica a organização dada á administração fiscal no territorio do Acre pelo decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de dar maior desenvolvimento á administração fiscal do territorio do Acre, organizada pelo decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904, e usando da autorização contida nos decretos n. 6.272, de 2 de agosto de 1876 (art. 2º, n. 2) e n. 8.912, de 24 de março de 1883 (art. 1º):

Decreta:

Art. 1.º Os departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, no territorio do Acre, terão as mesas de rendas, postos fiscaes e registros fiscaes, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º deste decreto, para a arrecadação e fiscalização dos respectivos impostos e rendas.

Art. 2.º No departamento do Alto Acre haverá, além da mesa de rendas creada pelo decreto n. 4.786, de 7 de março de 1903, e dos postos fiscaes indicados no art. 3º do decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904, mais quatro registros fiscaes, a saber: o primeiro, em S. João; o segundo, em Porto Carlos; o terceiro, em Paraguassú e o quarto, em Igarapé Bahia.

Art. 3.º Fica creada no departamento do Alto Purús uma mesa de rendas de igual categoria e com identicas attribuições da que funcciona em Porto Acre, a qual será installada em Senna Madureira.

Haverá no mesmo departamento tres postos fiscaes, a saber: o primeiro na fóz do Caeté ou Cajaté, o segundo no logar denominado «Barcelona» e o terceiro no logar «S. Pedro», no rio Macapá.

Art. 4.º Fica creada no departamento do Alto Juruá uma mesa de rendas de igual categoria e com identicas attribuições da de que trata o artigo antecedente, a qual será installada em Cruzeiro do Sul. Haverá no mesmo departamento quatro postos fiscaes, a saber: o primeiro no rio Amonéa, o segundo, no marco do Remanso, no rio Juruá, o terceiro no rio Tarancéa e o quarto no rio Embira, e mais oito registros fiscaes, a saber: Registro Fiscal do Saboeiro, entre as cabeceiras do Putaya, affluente do Ucayali, as do Amonéa, affluente do Juruá; Registro Fiscal do Avahy, no rio Funil, affluente do Juruámirim; Registro Fiscal do Saurgarir, no rio Azul, affluente do Môa; Registro Fiscal de Lagoinha, desde a linha geodesica até as cabeceiras do mesmo rio, abrangendo tambem as cabeceiras do rio Campina; Registro Fiscal da Liberdade, desde a linha geodesica até as cabeceiras do mesmo rio, abrangendo os seus tributarios; Registro Fiscal de Gregorio, desde a linha geodesica até as cabeceiras do mesmo rio, comprehendendo o valle do rio Tavraray e demais tributarios; Registro Fiscal do Icuraúna, desde a linha geodesica, no logar «Insosso» até as cabeceiras do mesmo rio; Registro Fiscal no Jurupary, desde a linha geodesica, no logar «Assohysal»», até as cabeceiras do mesmo rio.

Art. 5.º As mesas de rendas creadas por este decreto ficarão como a de Porto Acre, para os fins dos arts. 6º e 12 do citado decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904, sob a jurisdicção da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas e todos os postos e registros fiscaes ficarão sob a jurisdicção das mesas de rendas dos respectivos departamentos para os mesmos fins.

Art. 6.º Cada uma das mesas de rendas do territorio do Acre terá o pessoal e vencimentos constantes da tabella A; cada um dos postos fiscaes do mesmo territorio terá o pessoal e vencimentos constantes da tabella B; cada um dos registros fiscaes terá o pessoal e vencimentos da tabella C, que, como aquelles, acompanha a este decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA A

Numero, classes e vencimentos do pessoal das mezas de rendas de 1ª ordem dos departamentos do Alto Acre, Purus e Alto Juruá, no territorio de Acré

NUMERO	CLASSES	GRATIFICAÇÃO ANNUAL POR EMPREGADO	TOTAL
1	Administrador	15:000$000	15:000$000
1	Escrivão	9:600$000	9:600$000
1	Sargento commandante. . . .	3:000$000	3:000$000
6	Guardas	2:400$000	14:408$000
1	Patrão de escaler	2:400$000	2:480$000
6	Remadores	1:800$000	10:800$000
16			55:200$000
	Diaria de 5$ durante 365 dias para o sargento commandante, seis guardas, patrão de escaler e seis remadores, constantes desta tabella	. . . . .	25:550$000
			80:750$000

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

Observação — Quando os logares de administrador e escrivão das mesas de rendas forem exercidos em commissão por empregados de Fazenda, terão estes direito á gratificação desta tabella, além dos vencimentos dos proprios cargos.

TABELLA B

Numero, classes e vencimentos do pessoal dos postos fiscaes do departamento do Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá, no territorio do Acre.

Numero	CLASSES	GRATIFICAÇÃO ANNUAL POR EMPREGADO	TOTAL
1	Encarregado	6:000$000	6:000$000
1	Escrivão	4:800$000	4:800$000
2	Guardas	3:400$000	4:800$000
1	Patrão de canôa	3:400$000	2:400$000
6	Remadores	1:800$000	10:800$000
11			28:800$000
	Diaria de 5$ durante 365 dias para os 11 empregados desta tabella	—	20:075$000
			48:875$000

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.—*Leopoldo de Bulhões.*

OBSERVAÇÃO — Quando os logares de escrivão dos postos fiscaes forem exercidos em commissão por empregados de Fazenda, terão estes direito á gratificação desta tabella, além dos vencimentos dos proprios cargos.

TABELLA C

Numero, classes e vencimentos do pessoal dos registros fiscaes do departamentos do Alto Acre e Alto Jurua, no Territorio do Acre

NUMERO	CLASSES	GRATIFICAÇÃO ANNUAL POR EMPREGADO	TOTAL
1	Guarda	2:400$000	2:400$000
2	Remadores	1:800$000	3:600$000
3			6:000$000
	Diaria de 5$ durante 365 dias para os tres empregados desta tabella	. . . . .	5:475$000
			11:475$000

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 7.496 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:025$, para pagamento de subsidios que deixou de receber João Alves de Castro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:025$, para pagamento de subsidios que João Alves de Castro, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Goyaz, deixou de receber de 5 a 31 de maio de 1897.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.497 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Concede ao Collegio Santista do Coração de Jesus, com séde na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que gosa o estabelecimento congenere federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo porque são executados no Collegio Santista do Coração de Jesus, no Estado de S. Paulo, resolve, de accôrdo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito collegio, na conformidade do art. 361 do citado codigo os privilegios e garantias de que gosa o estabelecimento congenere federal.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.498 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Concede ao Collegio Nossa Senhora da Victoria, com séde na capital do Estado da Bahia, os privilegios e garantias de que gosa o estabelecimento congenere federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Nossa Senhora da Victoria, no Estado da Bahia, resolve, de accôrdo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito collegio, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o estabelecimento congenere federal.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.499 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Transfere á Companhia Brazileira de Energia Electrica a concessão para a exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é concessionaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a firma Guinle & Comp., concessionaria, pelo decreto n. 7.034, de 16 de julho de 1908, da concessão feita a Eduardo Pelew Wilson pelo decreto n. 9.244, de 19 de julho de 1884, cujo prazo foi prorogado por 25 annos pelo decreto n. 4.674, de 13 de novembro de 1902, para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, resolve transferir a mesma concessão á Companhia Brazileira de Energia Electrica, com séde nesta cidade, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que refere o decreto n. 7.499, desta data

I

São autorizados Guinle & Comp. a transferir á Companhia Brazileira de Energia Electrica, com séde nesta cidade, com todos os onus e vantagens, a concessão de serviço telephonico na cidade da Bahia, no Estado do mesmo nome, feita a Eduardo Pellew Wilson pelo decreto n. 9.244, de 19 de julho de 1884, e da qual é a firma Guinle & Comp. cessionaria, com as seguintes obrigações:

a) installação e conservação, sem direito a pagamento algum, de linhas e apparelhos telephonicos em todas as repartições publicas federaes na referida cidade, bem como em cincoenta repartições do Estado e do municipio da Capital, que forem designadas pela autoridade competente;

b) revisão da tarifa actual, de modo a beneficiar o publico, devendo ser submettida, com as modificações, á approvação do Governo e não podendo ser alterada sem o expresso consentimento deste;

c) reducção da tarifa, com approvação do Governo, quando o numero de assignantes exceder de dous mil;

d) execução do projecto approvado e substituição da canalização actual por canalização subterranea;

e) introducção dos melhoramentos que a pratica aconselhar, a juizo do Governo;

f) conservação das installações em perfeito estado;

g) cumprimento das instrucções que o Governo expedir sobre o serviço telephonico;

h) contribuição da quantia de 8:400$, por anno, em duas prestações iguaes e adeantadas, que serão recolhidas semestralmente aos cofres publicos para as despezas de fiscalização por parte do Governo.

II

Ficam marcados, a contar desta data, o prazo de seis mezes para o cumprimento da obrigação de que trata a lettra *a* da clausula primeira, e o de tres annos, para o da constante da lettra *d* da mesma clausula na parte da cidade de sub-sólo enxuto, de accôrdo com o projecto approvado, devendo a substituição da canalização na parte baixa da cidade ser feita dentro do prazo que o Governo fixar, logo que o permittirem as obras de melhoramento do porto.

III

Si dentro de um mez, a contar da data em que o numero de assignantes exceder de dous mil, não fôr a reducção da tarifa — clausula primeira, *c* — submettida á approvação do Governo, será ella feita por este, começando a vigorar oito dias depois da sua publicação no *Diario Official*.

IV

Caso não seja cumprida a obrigação constante da lettra *e* da clausula primeira, dentro do prazo fixado pelo Governo, ou a de que trata a lettra *f* da mesma clausula, imporá o Governo uma multa — clausula setima — e mandará executal-as, cobrando executivamente a importancia das despezas.

V

Si a quota de fiscalização não fôr paga de accôrdo com a clausula primeira, lettra *h*, será cobrada executivamente pelo Governo.

VI

Ficam approvados a planta e o projecto das obras relativos á concessão, que com este baixam, rubricados pelo director geral da Industria desta Secretaria de Estado.

VII

Si as obrigações a que se refere a clausula primeira, lettra *d*, não forem executadas dentro dos prazos fixados — clausula segunda - caducará a concessão de pleno direito, independentemente de acção ou interpellação judicial, sendo assim declarada por decreto.

No caso de não cumprimento de qualquer das outras obrigações, imporá o Governo a multa de 100$ a 2:000$, e do dobro na reincidencia, cobrando executivamente a respectiva importancia, si não fôr satisfeita dentro de 30 dias, contados do da intimação para pagamento.

VIII

Findo o prazo da concessão, reverterão ao dominio da União, sem indemnização alguma, todas as linhas, apparelhos e installações, bem como o material em deposito.

IX

O Governo reserva-se o direito de assentar as linhas que entender conveniente para o seu serviço e de fazer as necessarias installações.

Ficará sem effeito o presente decreto, se dentro de 30 dias, a contar da data de sua publicação, não fôr assignado o termo desta transferencia.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.500 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Concede a Edward Dwight Trowbridge autorização para assentar um cabo submarino entre esta cidade e a de Nictheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Edward Dwight Trowbridge, concessionario do serviço de communicações telephonicas no territorio do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do contracto que celebrou com aquelle Estado, em 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. E' concedida permissão a Edward Dwight Trowbridge, concessionario do serviço de communicações telephonicas no Estado do Rio de Janeiro, para assentar entre a Capital Federal e a cidade de Nictheroy um cabo submarino de baixa tenção, destinado a ligar a rêde telephonica fluminense, de sua concessão, com a Capital Federal, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.500, desta data

I

O lançamento do cabo submarino destinado a ligar a Capital Federal á rêde telephonica fluminense de que é concessionario Edward Dwight Trowbridge ou a companhia que o mesmo organizar será feito sob a fiscalização de pessoal designado pela Directoria Geral dos Telegraphos, que marcará o trajecto do mesmo cabo, collocando-o em condições de não prejudicar de qualquer maneira o serviço dos cabos telegraphicos.

II

O cabo telephonico submarino terá no minimo 25 e no maximo 50 conductores bifilares, dos quaes serão reservados, sempre em perfeito estado, no primeiro caso tres e no segundo cinco conductores e postos á disposição da Repartição Geral dos Telegraphos, que os trafegará.

III

Os conductores trafegados pelo concessionario servirão exclusivamente para conversação telephonica, isto é, para permuta da palavra fallada, ficando expressamente prohibido utilizal-os para a transmissão de telegrammas.

IV

O Governo fiscalizará o serviço conforme entender, impondo multas de 100$ a 1:000$ e, no caso de infracção da ultima parte da clausula III, ficará a concessão sem effeito, revertendo o cabo telephonico submarino para a Repartição Geral dos Telegraphos.

V

O concessionario Edward Dwight Trowbridge, ou a companhia que o mesmo organizar, não poderá transferir esta concessão, sob pena de nullidade, sem permissão do Governo Federal.

VI

O concessionario entrará para os cofres publicos por semestres adeantados com a quantia de 1:800$ para as despezas de fiscalização.

VII

Ficará sem effeito o presente decreto si no prazo de 30 dias, contados da respectiva publicação, o concessionario deixar de assignar o respectivo termo do contracto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.501 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Dispõe sobre as medidas provisorias para a installação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Art. 1.º Ficam pertencendo á jurisdicção administrativa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio as seguintes instituições, estabelecimentos e repartições publicas, além das que forem creadas em execução da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906:

Junta Commercial;
Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro;
Repartição de Estatistica;
Jardim Botanico;
Escola de Minas;
Museu Nacional;
Hospedaria da Ilha das Flores;
Fabrica de Ferro de Ipanema;
Serviço de Propaganda e Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro;
Directoria Geral do Povoamento do Sólo;
Serviço Geologico e Mineralogico;
Posto Zootechnico Central e a Directoria Geral da Industria, do actual Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a qual passa a constituir a Directoria do Expediente da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, com a organização, pessoal e encargos adeante enumerados.

Art. 2º. Para os trabalhos do gabinete do ministro nomeará este:

Um secretario;
Dois officiaes de gabinete;
Um auxiliar;
Dois continuos;
Um correio.

Paragrapho unico. O secretario, os officiaes de gabinete, o auxiliar e mais empregados de que carecer o ministro para o seu gabinete, poderão ser tirados das repartições do ministerio ou estranhos a ellas, competindo-lhes os vencimentos que lhes forem marcados pelo ministro.

Art. 3.º Ao secretario, que será o chefe do gabinete, incumbe, auxiliado pelos demais empregados:

§ 1.º Acompanhar ou representar o ministro em todos os actos officiaes.

§ 2.º Fazer a correspondencia epistolar e telegraphica do gabinete, tendo a seu cargo o respectivo archivo.

§ 3.º Receber e enviar á Directoria do Expediente todos os papeis dirigidos ao ministro e que tenham de ser estudados, ou preparados para despacho nas repartições do ministerio ou nas suas dependencias.

§ 4.º Receber da Directoria do Expediente e fazer chegar á presença do ministro os papeis que por elle tiverem de ser assignados.

§ 5.º Providenciar sobre a expedição dos actos que, depois de assignados pelo ministro, devam ser logo expedidos, fazendo as devidas communicações.

§ 6.º Transmittir ao director geral e aos chefes das repartições e dependencias do ministerio, em nome do ministro, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser communicadas directamente por aquella autoridade.

§ 7.º Auxiliar o ministro nas audiencias, dando-lhe todas as informações que lhe forem necessarias.

§ 8.º Entregar ao director geral, devidamente classificados, os papeis que ficarem no gabinete sem despacho, por occasião da exoneração do ministro, e ao seu successor ou ao novo ministro o registro dos documentos reservados do gabinete.

§ 9.º Restituir á Directoria do Expediente, devidamente classificados, os papeis que ficarem no gabinete sem assignatura por occasião da exoneração do ministro.

§ 10. Executar todos os trabalhos que o ministro ordenar.

Art. 4.º O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio terá um director geral, que será o immediato auxiliar do ministro e terá os vencimentos de 15:000$ annuaes.

Art. 5.º Ao director geral compete:

§ 1.º Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo ministro.

§ 2.º Receber da Directoria do Expediente todos os papeis que dependerem de despacho ou resolução do ministro, fazendo-os chegar á presença deste, depois de verificar si elles estão convenientemente preparados e juntando-lhes seu parecer quando for necessario.

§ 3.º Devolver ás repartições respectivas os papeis que não estejam convenientemente preparados para despacho ou resolução do ministro, mandando juntar-lhes o que faltar para a perfeita elucidação do assumpto.

§ 4.º Visitar as repartições e demais dependencias do ministerio, prestando informações ao ministro sobre o que verificar em taes visitas.

§ 5.º Propor ao ministro as providencias que julgar necessarias para o bom andamento dos serviços a cargo do ministerio.

§ 6.º Conferenciar, quando for necessario, ou quando for ordenado pelo ministro, com os chefes de serviço do ministerio.

§ 7.º Receber o compromisso e dar posse aos chefes de serviço do ministerio.

§ 8.º Assignar, quando não for dirigido aos ministros de Estado, ás mesas das Camaras Legislativas Federaes, ao Supremo Tribunal Federal, aos presidentes e governadores dos Estados e ao prefeito do Districto Federal, a correspondencia feita em nome do ministro, relativamente ás informações, pareceres e esclarecimentos para instrucção e decisão dos negocios, e as communicações, recebimento ou remessa de papeis.

§ 9.º Organizar o relatorio annual do ministerio, de accordo com as instrucções do ministro.

Art. 6.º O director geral será substituido em suas faltas pelo director da Directoria do Expediente ou por outro chefe de serviço do ministerio, designado pelo ministro.

Art. 7.º O director geral terá dous auxiliares de gabinete, incumbindo-lhes executar todos os trabalhos que aquelle ordenar.

Paragrapho unico. Os auxiliares do gabinete da Directoria Geral serão nomeados pelo ministro, sob proposta daquelle, com os vencimentos que lhes forem marcados no acto da nomeação, podendo ser tirados de qualquer das repartições ou dependencias do ministerio ou estranhos a elle.

Art. 8.º Quando for necessario, e com autorização do ministro, poderá o director geral chamar para trabalhar no seu gabinete um ou mais empregados do ministerio para coadjuvar os auxiliares de gabinete.

Art. 9.º Os auxiliares de gabinete da Directoria Geral serão substituidos em suas faltas ou impedimentos temporarios por empregados do ministerio para isso chamados pelo director geral.

Art. 10. Haverá, a serviço exclusivo do gabinete do director geral, um continuo e um correio.

Art. 11. A Directoria do Expediente terá, provisoriamente, a mesma organização da actual Directoria Geral de Industria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com mais duas secções, competindo-lhes serviços constantes dos arts. 6º e 8º do decreto n. 2.766, de 27 de dezembro de 1897, além de todo o expediente necessario para despacho dos negocios affectos ás repartições e estabelecimentos a que se refere o art. 1º do presente decreto.

§ 1.º Os negocios concernentes á navegação subvencionada, actualmente a cargo da 1ª secção, e os relativos aos correios, telegraphos e telephones, da 2ª Secção da Directoria Geral de Industria, passam a pertencer á secção do Ministerio da Viação e Obras Publicas, que for julgada a mais competente, passando para a 2ª secção da Directoria do Expediente do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o que for attinente ao Observatorio Astronomico.

§ 2.º As 3ª e 4ª secções da Directoria do Expediente terão a seu cargo, respectivamente, os serviços dos ns. I e II do art. 8º do decreto n. 2.766, citado, competindo tambem á 4ª secção todo o expediente relativo á nomeação, posse, demissão, licenças e commissões dos empregados do ministerio.

§ 3.º As secções a que se refere o paragrapho antecedente terão, cada uma, um chefe, um official, um 2º dito e dous amanuenses.

§ 4.º Servirão tambem na Directoria do Expediente um porteiro, um ajudante de porteiro, um continuo e dous correios.

Art. 12. Os vencimentos do pessoal da Directoria do Expediente serão os que actualmente percebem os empregados da mesma categoria da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 13. O director da Directoria do Expediente proporá ao ministro uma nova distribuição dos serviços pelas quatro secções de que se compõe a mesma directoria, de maneira a haver a possivel igualdade dos respectivos encargos.

Art. 14. Logo que tenham sido organizadas as repartições, divisões ou secções que devem ter a seu cargo os serviços technicos relativos a industria e commercio, a Directoria do Expediente terá organização definitiva, ficando a seu cargo tão somente os trabalhos de mero expediente.

Art. 15. Compete ao director da Directoria do Expediente, no que se refere á repartição a seu cargo, exercer as attribuições e desempenhar os deveres do art. 31 do decreto n. 2.766, citado, com excepção dos ns. 15, 20 e 31, attendidas as alterações resultantes do disposto no presente decreto.

Paragrapho unico. O mesmo director exercerá tambem as attribuições a que se refere o art. 11 do alludido decreto n. 2.766.

Art. 16. Aos demais empregados da Directoria do Expediente competem as attribuições e deveres constantes dos arts. 32 a 39 do decreto a que se refere o artigo antecedente.

Art. 17. Emquanto não for expedido o regulamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, ser-lhe-hão applicaveis as disposições dos capitulos II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do regulamento approvado pelo decreto n. 2.766, citado, com as modificações resultantes do disposto no presente decreto.

Art. 18. O pessoal estranho aos quadros actuaes, que for nomeado, servirá em commissão emquanto o Congresso não tomar conhecimento da nova organização.

Art. 19. O ministro, para attender ao serviço poderá nomear ou contractar o pessoal que se fizer necessario, marcando-lhe provisoriamente os vencimentos.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILLO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Francisco Sá.

Exm. Sr. Presidente da Republica — No desempenho da ardua tarefa que me foi confiada, cabe-me a honra de submetter á apreciação de V. Ex. o projecto de decreto junto, dispondo sobre as medidas provisorias para a installação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

A organização de um departamento administrativo, tal como o creou o decreto legislativo n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, é necessario, para que possa corresponder aos seus elevados fins, não de trabalho que se deva realizar de um só jacto, mas sim com tempo á medida que se disponha, para o conveniente funccionamento, das suas diversas directorias, divisões ou secções, do pessoal e do material indispensavel, além das installações apropriadas aos differentes serviços.

A Secretaria de Estado de Agricultura, Industria e Commercio não deve por certo ser creada sobre os moldes dos departamentos burocraticos. E' mesmo indispensavel que, desde os preliminares da sua organização, seja afastado tudo o que tenda a dar-lhe uma feição de repartição para despacho de papeis, procurando com afinco imprimir-lhe desde logo o caracter essencialmente technico que precisa ter. E para isso se deverá tratar, antes de tudo, de dotal-as com gabinetes e laboratorios de estudos e investigações de caracter pratico e de utilidade immediata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da agricultura e das industrias agricolas, para o fomento da industria em geral e incremento das relações commerciaes.

Em linhas geraes, a organização do novo ministerio deve obedecer ao intuito de attender ao ensino agricola e a divulgação e propagação dos melhores processos culturaes e de exploração das industrias agricolas, por meio dos institutos de ensino, das estações agronomicas, dos campos de experiencias e de demonstração, situados nas regiões adequadas do territorio nacional. Deve esse departamento realizar investigações e estudos para a extincção das pragas que assolam as lavouras e cuidar particularmente da industria animal, resolvendo as questões relativas á acclimação das raças exoticas, á selecção do gado nacional, á sua alimentação, á defesa contra as epizootias e ao tratamento das molestias dos animaes. Precisa attender ao desenvolvimento dos diversos ramos de industria adaptaveis no paiz, á mineração e outras industrias extractivas, á conservação e reconstituição das florestas e mattas. Tem de manter em constante estudo os meios de transporte, os mercados interiores e exteriores, para informação aos productores e ao commercio acerca das condições offerecidas pelos mesmos mercados para a collocação dos artigos de producção nacional, preparando tambem os elementos para a celebração de tratados de commercio e navegação.

Além disso, deverão tambem ser attendidos na organização do novo departamento da União, o povoamento do solo, os serviços da estatistica industrial e agricola, da meteorologia e agricola, informação, publicidade e propaganda, cabendo-lhe tambem velar sobre o aproveitamento das terras publicas pertencentes á União, catechese e civilização dos indios.

O simples enunciado, feito em suas grandes linhas, do que deve ficar comprehendido dentro da esphera dos trabalhos pertencentes ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, patenteia a complexidade dos seus serviços, a difficuldade de encontrar pessoal idoneo e capaz de dirigir as differentes secções pelas quaes deverão ser distribuidos os mesmos serviços, que exigirão tambem installações e material que só poderão ser adquiridos com demora. Assim, aqui, como, aliás, tem acontecido em todos os paizes, a creação de um apparelho administra-

tivo dessa ordem não poderá ser feita de chofre, virá a realizar-se com o decorrer do tempo, mais ou menos longo, conforme os recursos de que dispuzer o Governo e a orientação que for seguida na organização dos differentes serviços e na escolha do pessoal.

Entretanto, ao novo Ministerio pertencerão desde já, de accôrdo com o decreto citado, os seguintes serviços, em pleno funccionamento: O Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, o Jardim Botanico, a Escola de Minas, o Museu Nacional, a Repartição de Estatistica, a Hospedaria da Ilha das Flores e a Fabrica de Ferro do Ipanema. Tambem lhe ficarão immediatamente sujeitos os serviços creados depois da data daquelle decreto, e que por sua natureza devem caber-lhe, taes como: o serviço de Propaganda e Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro, a Directoria Geral do Povoamento do Sólo, o Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil e o Posto Zootechnico Central.

A Directoria Geral de Industria, do actual Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, deverá igualmente ser incorporada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sendo eliminada daquelle, e a Junta Commercial ficará pertencendo á jurisdicção administrativa do novo departamento.

Nestas condições, desde o momento em que assumir as funcções do cargo com que me distinguistes, dependerão de meu despacho os assumptos e questões relativas ás repartições mencionadas, devendo, portanto, para attender a isso, crear-se e installar-se simultaneamente o pessoal necessario para auxiliar-me nessa primeira phase de organização do novo ministerio. E nisso apenas é que julgo deverá consistir o primeiro acto a expedir-se para a installação da nova Secretaria de Estado, tratando-se depois, seguidamente, após conveniente estudo e escolha do pessoal, de reorganizar e remodelar os serviços existentes e de crear os novos, de accordo com os fins a que se propõe o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

De conformidade com o que fica exposto, elaborei o projecto de decreto junto, que dispõe sobre as medidas provisorias para a installação do novo ministerio. São transferidas para este as repartições e serviços existentes, crea-se o pessoal para o gabinete do ministro e a Directoria Geral. A actual Directoria Geral de Industria passará a ser provisoriamente a Directoria do Expediente do ministerio com as incumbencias constantes do projecto.

Uma vez assim installado o ministerio, cuidarei da creação dos demais serviços de que deverá compor-se, começando pelos que podem ser organizados com pessoal do paiz, e, em primeiro logar, da estatistica agricola e industrial, da meteorologia agricola, das informações agricolas, industriaes e commerciaes, da propaganda e publicidade, da bibliotheca e museu. Tratarei de dar prompto andamento á installação do Posto Zootechnico Central, acreditando que se lhe poderá imprimir uma feição pratica e de utilidade immediata para a industria animal do paiz. Para isto julgo que não se deverá fazer do Posto Zootechnico Central um simples posto de reproducção ou de acclimação. Seu papel no Ministerio da Agricultura deve corresponder ao de uma divisão ou directoria de industria animal, podendo, por seu pessoal e apparelhamento material, estudar todas as questões attinentes á acclimação de

raças exoticas, á selecção do gado nacional, á alimentação e molestias dos animaes, ao aperfeiçoamento da industria dos lacticinios, divulgando e propagando os resultados adquiridos.

Seguir-se-hão depois as outras creações, que irão sendo feitas dentro dos recursos permittidos pelo orçamento e á medida que se for obtendo o pessoal technico necessario.

E' este, Sr. Presidente da Republica, o plano geral que me parece conveniente ser adoptado no momento para a organização do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Offerecendo-o ao estudo e apreciação de V. Ex., aguardo, entretanto, o que julgar mais acertado determinar.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909. — *Candido Rodrigues.*

DECRETO N. 7.502 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 200:000$ para occorrer as despezas com a installação do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização do art. 5º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 200:000$ para occorrer ás despezas com a installação do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.503 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Faz effectiva a disposição constitucional que veda as accumulações remuneradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a Constituição, no seu art. 73, prohibe de modo absoluto as accumulações remuneradas;

Considerando que a infracção do preceito constitucional se verifica no simples facto do pagamento a um só individuo de mais de

uma remuneração pela investidura de mais de um cargo ou pelo exercicio de mais de uma funcção publica, sejam essas remunerações pagas por um unico ministerio ou por ministerios diversos;

Considerando que, para os effeitos da prohibição alludida, pouco importam as discriminações com que se pretende distinguir a remuneração das funcções e dos cargos publicos, chame-se a essa remuneração vencimento, subsidio, gratificação, commissão, ordenado honorarios, soldo — pois a Constituição a ninguem ou a nenhuma classe exceptuou, e, ao contrario, a todos prohibiu as accumulações remuneradas, sendo que até no Imperio os officiaes de terra e mar, quando exerciam quaesquer cargos publicos ou commissões administrativas, perdiam o respectivo soldo e a Constituição não o resalvou da prohibição do art. 73;

Considerando ainda que a doutrina do mesmo artigo reproduziu preceito ha muito consagrado na legislação, desde o alvará de 8 de janeiro de 1627, carta régia de 6 de agosto de 1682, decretos de 21 de setembro de 1683, 30 de março de 1686, de 20 de fevereiro de 1688, de 19 de novembro de 1701, de 13 de fevereiro e 18 de junho de 1823, e que, si interpretações ou disposições ordinarias, attendendo a interesses ou a circumstancias de momento, tem retardado a execução da Constituição — ao Governo o que cumpre é fazer executal-a:

Resolve que os empregados ou funccionarios, que se acham no exercicio cumulativo de dous ou mais empregos e cargos publicos federaes, remunerados, sejam as respectivas funcções de natureza egual ou differentes, são obrigados a optar, desde a data do presente decreto, pela remuneração de um só dos ditos cargos ou empregos, sob pena de ser a opção feita pelo Governo, que lhes mandará pagar uma só das remunerações até então accumuladas.

Rio de janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Alexandrino Faria de Alencar.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Francisco Sá.

A. Candido Rodrigues.

Leopoldo de Bulhões.

Rio-Branco.

DECRETO N. 7.504—DE 16 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 175:000$, em vista da autorização conferida pelo art. 13, alinea *d*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista da autorização conferida pelo art. 13, alinea *d*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolveu abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 175:000$ para acquisição de um terreno e predio no Estado do Rio Grande do Sul, destinado a quartel e campo de manobras.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.505—DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:445$401, destinado ao pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.089, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:445$401, destinado ao pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado, em virtude do decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.506 — DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:500$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Elyseu de Souza Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:500$ para pagamento de ajudas de custo que o Dr. Elyseu de Souza Martins deixou de receber, de 1890 a 1893, na qualidade de Senador pelo Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.507 — DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:525$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Antonio Jacob da Paixão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:525$ para pagamento das ajudas de custo, de 1890 e 1897, e dos subsidios, relativos aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 25 de maio a 31 de julho de 1897, que deixou de receber Antonio Jacob da Paixão, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.598 — DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros, com séde em Hamburgo, «Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft*, com séde em Hamburgo, Allemanha, autorizada a funccionar pelo decreto n. 6.550, de 11 de julho de 1907, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos, que a este acompanham, autorizando-a a continuar a operar em seguros maritimos e terrestres, de accôrdo com as clausulas do decreto de concessão, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas no Brazil.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Certifico que me foi apresentada uma expedição (despachos), escripta em allemão, a qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:

TRADUCÇÃO

N. 57.925 do registro notarial. (Brazões da cidade de Hamburgo.)

Expedição

No anno de 1907, em 21 de dezembro, ás 10 horas da manhã, nesta livre e hanseatica cidade de Hamburgo, eu, abaixo assignado, tabellião de Hamburgo, Georg Adolf Remé, doutor em direito, assisti, a pedido do director geral, Sr. Hermann Franz Mathias Mutzembecher, membro da directoria da sociedade anonyma, aqui, existente, sob a firma de: *Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft* (sociedade anonyma de seguros *Albingia*) no escriptorio, sito em Nobelshof, no Gippehauser n. 18, dos Srs. Drs. Scharlach, Westphal, Belchau, Lutteroth, O Scharlach, a assembléa geral extraordinaria, convocada para alli, para hoje, na hora mencionada, dos accionistas da dita sociedade anonyma, e nella averbei officialmente o protocollo, em virtude do que constato, o que segue: Para esta assembléa geral tinham sido convocados os accionistas da sociedade anonyma de seguros *Albingia*, pelo jornal da

sociedade, o *Deutschen Reichsanzeiger* de 29 de novembro a. c., apresentado a. e. lido por mim, sob communicação da seguinte ordem do dia :

Pedido de alteração dos estatutos, § 35, periodo I, para que este, no futuro, diz : «o anno commercial corre do 1° de outubro de um anno até a 30 de setembro do seguinte anno. (Designação de transição : O anno commercial de 1907 corre excepcionalmente de 1° de janeiro de 1907 até o dia 30 de setembro de 1907); com o aviso, que os billietes de entrada e de votar devem ser recebidos contra apresentação do certificado provisorio até o mais tardar, 17 de dezembro de 1907, na séde do negocio da sociedade, Brodschrangen n. 27.

Pouco depois das 10 horas, o presidente do conselho de inspecção Sr. Oscar Ruperti, abriu, nesta sua qualidade, a assembléa geral, na qual, segundo a lista assignada por elle, exposta para o exame antes da votação e annexa a este protocollo, estava representado um capital de acções importando em marcos 3.925.000 com 1.570 votos.

Para o unico assumpto da ordem do dia «Pedido de alteração dos estatutos», § 35, periodo I, para que este no futuro se lê: o anno commercial corre do 1° de outubro de um anno até o dia 30 de setembro do anno seguinte. (Designação de transição : o anno commercial corre excepcionalmente do 1° de janeiro de 1907 até o dia 30 de setembro de 1907), motivo o Sr. presidente este pedido, do qual ninguem pediu a palavra, antes foi o mesmo unanimemente approvado por acclamação, acceito e feito o decreto. Depois de assim terminar a ordem do dia, o Sr. presidente encerrou a assembléa. Sobre isto lavrou-se este protocollo, cujo original ficou em meu póder e para attestação de seu conteúdo foi por mim, o tabellão, assignado e sellado.— Dr. *G. A. Remé.*

Aqui segue em original a lista dos accionistas ou representantes de accionistas que estavam presentes na assembléa geral.

Fez-se a precedente quarta expedição, sem a lista de presença annexa ao original, para a *Albingia Versicherungs Akten Gesellschaft.* Hamburgo, aos 5 de junho de 1908.— Dr. *G. A. Remé.*

(Carimbo do tabellião Dr. G. A. Remé).

Custas desta expedição.

Lei de emolumentos de 29 de dezembro de 1899.

Emolumento § 26.....	M. 4.20
Attestação consular.....	» 11.50
	M. 15.17

O tabellião, *Remé.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. Georg Adolf Remé, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, passei o presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil

Nota.—Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou nas inspectorias das alfandegas e delegacias fiscaes do Governo Federal. Hamburgo, 6

de junho de 1908.—O vice-consul encarregado do consulado geral, *Jorge Feldtmann*.

129 — (Carimbo do Consulado Geral do Brazil em Hamburgo.) Recebi 11 marks e 50 pfgs.—*Feldtmann*.

Aqui estava collada uma estampilha consular no valor de 5$, devidamente inutilizada.

Havia duas estampilhas no valor de 600 réis, devidamente inutilizadas pela Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jorge Feldtmann, vice-consul em Hamburgo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1908.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

(Carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.)

Tinha mais duas estampilhas no valor de 550 réis, devidamente inutilizadas.

E nada mais continha a dita exposição, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em allemão, ao qual me reporto. Em fé de que, passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de julho de 1908.

Rs. 17$200.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1908.—*Eduardo Frederico Alexander*.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um certificado escripto na lingua allemã, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertido diz o seguinte :

TRADUCÇÃO

CERTIFICADO DE APPROVAÇÃO

Em virtude do § 13 da lei das companhias de seguros particulares, de 12 de maio de 1901 (Codigo das Leis do Imperio, pagina 139) certifica-se por meio deste a alteração resolvida do § 35, n. 1, dos estatutos, approvada em assembléa geral da *Albingia Versicherungs Actiengesellschaft*. (Companhia Anonyma de Seguros «Albingia», em 21 de dezembro de 1907.) Berlim, 16 de janeiro de 1908.

A imperial commissão fiscal de seguros particulares.—Dr. *Von Liebig*, em exercicio.

Extrahido : J.—N. III. 396/ I.

N. de Reg. n. 114.160.

Por meio desta, eu, Dr. Paul Gustav Ludwig Bartels, tabellião em Hamburgo, reconheço a conformidade da cópia precedente com o original que me foi apresentado. Hamburgo, 23 de setembro de 1908.—*G. Bartels*.

Tinha o sello do tabellião.

Pagou de emolumentos 16 marcos e 70 pfennige.

Vinha a rubrica do tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. Paul Gustav Ludwig Bartels, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

Nota — Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal ou nas inspectorias das alfandegas e delegacias fiscaes do Governo Federal.

Hamburgo, 23 de setembro de 1908. — O vice-consul encarregado do consulado geral, *Jorge Feldtmann*.

Tinha o sello das armas do consulado geral inutilizando uma estampilha consular do valor de 5$ e n. 212. Recebi 11 marcos e 50 pfennige. — *Feldtmann*.

Tinha uma estampilha do valor de 1$, inutilizada com o sello da Recebedoria do Rio de Janeiro, Republica dos Estado Unidos do Brazil, e com a data de 15 de outubro de 1908.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jorge Feldtmann, vice-consul em Hamburgo. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1908.

— Pelo director geral, *L. S. Fernandes Pinheiro*, inutilizando duas estampilas do valor total de 550 réis.

Tinha o sello da Secretaria das Relações Estrangeiras dos Estados Unidos do Brazil.

Nada mais continha o dito certificado, que fielmente verti do proprio original escripto em allemão, ao qual me reporto e que depois de conferido com esta tornei a entregar a quem, m'a apresentou. Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o meu sello de officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de outubro de 1908.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1908. — *L. Campos*.

Certifico que, pelo presente me foi apresentada uma publica fórma escripta na lingua allemã, afim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertida, diz o seguinte:

TRADUCÇÃO

N. 66.595 do registro do tabellião.

Tinha as armas da cidade de Hamburgo.

Publica fórma — No anno de 1909, sexta-feira, 26 de março, ás 10 1/2 horas da manhã, nesta cidade livre e hanseatica de Hamburgo, eu tabellião publico e juramentado da cidade de Hamburgo, Georg Adolf Remé doutor em sciencias juridicas e sociaes, a pedido do Sr. director geral Hermann Franz Mathias Mutzembecher, membro da directoria da companhia anonyma estabelecida nesta cidade sob a denominação *Albingia Versicherungs Aktien-Ges-sellschaft* (companhia Anonyma de Seguros « Albingia »).

Assisti no escriptorio dos Srs. Drs. Westphal, Poelchen, Lutteroth, Scharlach, em Nobelsnof, Zippelhaus n. 18, á oitava assembléa geral

ordinaria dos accionistas da dita companhia anonyma, convocada para hoje á hora indicada e redigi officialmente durante a mesma acta, em virtude do que constato o que segue: Nesta assembléa geral estavam presentes os accionistas da Companhia Anonyma de Seguros «Albingia», conforme a lista publicada no jornal da companhia o *Deutscher Reichsanzeiger*, de 10 de março deste anno, que me foi apresentada e por mim, tabellião, verificada, com indicação da seguinte ordem do dia:

1) .....
2) .....
3) .....
4) .....
5) Proposta para alteração dos estatutos § 14, alinea 1, no sentido de que este seja do seguinte teor para o futuro:

A cada membro da administração assiste o direito de representação e de assignatura individualmente.

A's 10 horas e 40 minutos o substituto do presidente do conselho fiscal, o Sr. Dr. Eduardo Westphal, como presidente, declarou aberta a assembléa geral na qual, conforme a lista por elle assignada e apresentada para exame antes da primeira votação e appensa a esta acta, estava representado o capital em acções na importancia de M. 3.962.500' com 1.585 votos.

Ao primeiro objecto da ordem do dia:

.....
.....
.....

Ao quinto objecto da ordem do dia:

A proposta para alteração dos estatutos, § 14, alinea 1, no sentido de que este seja do seguinte teor para o futuro: a cada membro da administração assiste o direito de representação e de assignatura individualmente.

Foi por indicação do Sr. Reding, unanimemente resolvida por acclamação esta alteração, de modo que o teor do § 14, alinea 1, será para o futuro o seguinte:

A cada membro da administração assiste o direito de representação e da assignatura individualmente.

Depois de esgotada deste modo a ordem do dia, o presidente encerrou a assembléa geral.

Disto foi lavrada esta acta, cujo original fica em meu poder, para attestação do seu conteúdo quando preciso, e que foi por mim, tabellião, assignada e sellada. (L. S.) Dr. *G. A. Remé*.

Seguem no original os appensos, a saber:

a) Lista de presença.

b) Relatorio annual impresso juntamente com o balanço.

Na precedente publica fórma tirada, para a Companhia Anonyma de Seguros «Albingia», fica legalizada a declaração de que ella apenas diz respeito ao quinto objecto da ordem do dia referente á alteração do § 14, alinea 1, dos estatutos e tambem a affirmativa de não conter decla-

rações contradictorias ou limitadas que não estejam mencionadas na acta original.

Hamburgo, aos 8 de junho de 1909. — *G. A. Remé.*

Emolumentos desta publica fórma.

Conforme registro, 29 de dezembro de 1899. Emolumentos, 26 M. 60. — O tabellião, *G. A. Remé.*

Tinha o sello do officio do tabellião Dr. Georg Adolf Remé.

CERTIDÃO DE APPROVAÇÃO

Em virtude do § 13 da lei sobre as emprezas de seguros particulares, de 12 de maio de 1901, Codigo do Imperio, fls. 139, e seg.: fica por meio desta approvada a deliberação tomada pela assembléa geral extraordinaria da Companhia Anonyma de Seguros « Albingia », em Hamburgo, no dia 26 de março de 1909, segundo a qual o § 14, alinea 1, dos estatutos deve ser do teor seguinte :

A cada membro da administração assiste o direito de representação e de assignatura individualmente. Berlim, aos 27 de abril de 1909.

A Repartição de Fiscalização e Seguros Particulares — (L. S.) Dr. *von Liebig* (em exercicio).

Publica fórma:

J. — N. III — 396/23.

Registro n. 67.657.

Por meio desta, eu, tabellião na cidade de Hamburgo, Dr. Georg Adolf Remé, certifico que a cópia precedente está de conformidade com o original que me foi apresentado. Hamburgo, 8 de junho de 1909. — *G. A. Remé.*

Tinha o sello de officio do tabellião Georg Adolf Remé — Emolumentos: — de Hamburgo. Conforme reg. 29 de dezembro de 1899.

Emolumentos de 20 — M. 2 — 26 M. 0.20 Marcos 2.20. — O tabellião, *G. A. Remé.*

Cidade livre e hanseatica de Hamburgo. (Armas da cidade de Hamburgo.) Tribunal.

Cópia legalizada do registro commercial — Secção B. N. 127.

Extrahido para a Companhia Anonyma de Seguros «Albingia» — Alterwall, 10.

Emolumentos M. 1.50 p/m. de reembolso. — A. G. Forma 88 H.

1. Numero do registro — 2. Firma e séde — 3. Representação. Socios solidarios pessoalmente.

1. *Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft*, Hamburgo.

——

1. Numero do registro. 2. Firma e séde. 3. Representação. Socios solidarios pessoalmente.

2. .....

3. .....

4. A cada membro da administração cabe o direito de representação e de assignatura individualmente.

—

4. Contracto da companhia ou estatutos. Dissolução. Concurso, exactidão, extincção da firma. 5. Dia do — 6 Observação Registro.

—

1. Companhia anonyma.

A sociedade foi registrada em 3 de abril de 1901 no Registro Commercial.

2 .....

3. de G. II 1.463, em 12 de dezembro de 1907.— *Schade*, chefe da repartição.

4. Na assembléa geral dos accionistas, de 26 de março de 1909, foi resolvida e deliberada a alteração do § 14 do contracto da companhia.— 28 de maio de 1909.— *Schade*.

Em testemunho da verdade.— Hamburgo, 2 de junho de 1909.— *Schade*, chefe da repartição da secção do registro commercial, do regulamento n. 67.659.

Tinha o sello official do Tribunal de Hamburgo.

Emolumentos — Conforme regulamento de 29 de dezembro de 1899.

	Marcos
Emolumentos § 2, 12, 23.....	8
Emolumentos § 21.....	1
Consulado Brazileiro.....	11.50
	20.50

O tabellião.— *G. A. Remé*.

Por meio desta eu, tabellião em Hamburgo, Dr. Georg Adolf Remé, reconheço verdadeira a assignatura precedente do Sr. Ernst Heinrich Gustak Schade, por mim conhecido, morador nesta cidade, conforme o almanach da cidade de Hamburgo, de 1909, actual chefe da Repartição do Tribunal de Hamburgo, secção do registro commercial.— Hamburgo, 6 de junho de 1909.— *G. A. Remé*.

Tinha o sello de officio do tabellião Dr. Georg Adolf Remé.

Todas as paginas de 1 a 8 tinham a rubrica do consul geral do Brazil em Hamburgo.

Na pagina 1 tinha uma estampilha do valor de 1$ inutilizada com o sello da Recebedoria do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 2 de julho de 1909.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Dr. George Adolf Remé, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

Nota — Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou nas inspectorias das alfandegas e delegacias fiscaes do Governo Federal.

Hamburgo, aos 9 de junho de 1909. — *Arthur T. de Macedo.*

Tinha um sello consular do valor de 5$ inutilizado com o sello das armas do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, em Hamburgo.

Recebi 11 marcos e 50 pfennige 102.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral do Brazil, em Hamburgo.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1909.

Tinha o sello official da Secretaria de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.

Tinha duas estampilhas do valor de 550 réis inutilizadas com a assignatura do Sr. L. L. Fernandes Pinheiro, director geral.

Nada mais continha o dito documento que fielmente verti do proprio original e que depois de conferido com este tornei a entregar á quem m'o apresentou.

Em fé do que, passei a presente que assignei e sellei com o meu sello de officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de julho de 1909. — *L. Campos.*

DECRETO N. 7.509 — DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Transfere para a Companhia Viação Geral da Bahia o contracto de arrendamento das estradas de ferro federaes de que trata o decreto n. 7.308, de 29 de janeiro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Viação Geral da Bahia, organizada pelos arrendatarios da Estrada de Ferro de S. Francisco na conformidade da clausula I, das que baixaram com o decreto n. 7.308, de 29 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica transferida para a Companhia Viação Geral da Bahia o contracto celebrado nos termos da clausula approvada pelo decreto n. 7.308, de 29 de janeiro do corrente anno, para o arrendamento das estradas de ferro federaes de que trata esse decreto, sendo assim subrogada á mesma companhia em todos os direitos e obrigações provenientes daquelle contracto.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.510 — DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Concede autorização á Brazilian Goldfields, Limited, para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brazilian Goldfields, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *Brazilan Goldfields, Limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 28° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.510, desta data

I

A *Brazilian Goldfields, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente a execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909.— *A. Candido Rodrigues.*

TRADUCÇÃO

LEIS DE 1862 A 1900 SOBRE COMPANHIAS

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada por acções

Escriptura social e estatutos da «The Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited»

Incorporada em 10 de maio de 1901.

Holláms, Sons, Coward & Hawksley,

Mincing Lane, Londres. E. C.

LEIS DE 1862 A 1900 RELATIVAS A COMPANHIAS

(Registrada 44.674, 10 de maio de 1901)

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada por acções

Escriptura social da «The Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited»

1. O nome da companhia é *The Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited.*

2. A séde social da companhia estará sita na Inglaterra.

3. Os fins com que a companhia se estabelece são:

a) comprar, tomar de arrendamento ou adquirir de um modo qualquer minas, direitos mineiros e terras metalliferas e pedras preciosas em qualquer parte do mundo, e quaesquer interesses nas mesmas

ou nos mesmos, e explorar, lavrar, exercer, desenvolver e fazer render as mesmas ou os mesmos, e em primeiro logar celebrar o contracto da compra mencionado no art. 3° dos estatutos da companhia, archivados com a presente, e levar o mesmo a effeito com ou sem modificação;

b) reduzir, obter, utilizar, lavrar pedreiras de, fundir, calcinar, refinar, aprestar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado minerio, metal e substancias mineraes de toda a especie, e fazer quaesquer outras operações metallurgicas que possam parecer conducentes a qualquer dos fins da companhia;

c) comprar, vender, fabricar e negociar em pedras preciosas, mineraes, material, machinas, utensilios e cousas capazes de serem usadas com relação a operações metallurgicas e mineiras, e quaesquer mercadorias, provisões, roupas, alimentos, tabacos, vinhos, bebidas alcoolicas e outras, ou cousas necessarias á vida que possam ser precisas a trabalhadores e a outras pessoas empregadas pela companhia, e com esse fim abrir e manter lojas ou depositos;

d) construir, levar a cabo, conservar, aperfeiçoar, gerir, explorar, governar e superintender quaesquer estradas, caminhos, linhas de bondes, estradas de ferro, pontes, reservatorios, canaes, aqueductos, trapiches, fornalhas, moinhos, fabricas de reducção, officinas para estabelecimento de agua, fabricas de electricidade, feitorias, armazens e demais fabricas e logares convenientes que ou directa ou indirectamente possam ser conducentes a qualquer dos fins da companhia, e contribuir para subsidiar ou de outro modo ajudar ou tomar parte em qualquer dessas operações;

e) sacar, acceitar, endossar, emittir, comprar e de outro modo lidar com notas promissorias, lettras de cambio, cartas de credito, notas circulares, e outros instrumentos mercantis;

f) comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou de outro modo adquirir quaesquer bens moveis ou de raiz que a companhia possa julgar necessarios ou convenientes, e vender, melhorar, gerir, desenvolver, arrendar, hypothecar, alienar, fazer render ou de outro modo lidar com todos ou qualquer parte dos bens da companhia;

g) dar, fazer, outorgar ou celebrar, instaurar, começar, conduzir, seguir, proseguir com e defender todos os passos, contractos, convenios, negociações, processos legaes e outros compromissos, arranjos e projectos, e fazer todos os demais actos, assumptos e cousas que em qualquer occasião pareçam conducentes ou convenientes á ou para protecção da companhia;

h) adquirir de qualquer Soberano Estado ou autoridade suprema, local ou differentemente, quaesquer concessões, doações, decretos, direitos ou privilegios sejam quaes forem, tambem licenças de mineiros e outras, e conformar-se com todos ou quaesquer regulamentos quanto a minerios ou differentemente na Republica do Brazil ou em outra qualquer parte;

i) entrar em sociedade, ou fazer quaesquer arranjos para divisão de lucros, união de interesses, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa, sociedade ou companhia, e quer sejam perpetuos ou differentemente, e adquirir opções de toda a classe e com relação a toda a especie de bens;

j) comprar ou adquirir de outro modo e emprehender todos ou qualquer parte dos negocios, bens e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia que explore qualquer negocio que esta companhia esteja autorizada a explorar, ou que possua bens apropriados aos fins da companhia;

k) fazer quaesquer arranjos com qualquer governo ou com quaesquer autoridades supremas, municipaes, locaes ou outras, e quer sejam perpetuas ou não;

l) explorar qualquer negocio que possa parecer á companhia capaz de ser convenientemente explorado com relação a qualquer negocio da companhia, ou directa ou indirectamente calculado a augmentar o valor de, ou a tornar proveitosos quaesquer dos bens ou direitos da companhia;

m) obter ou tomar emprestado dinheiro, quer seja temporariamente quer não, de banqueiros ou de outras pessoas da maneira e nos termos que forem convenientes, e com ou sem dar caução, e tambem obter dinheiro por meio da emissão de obrigações hypothecarias, quer sejam perpetuas quer não, e gravados ou não gravados sobre a totalidade ou qualquer parte da empreza, bens e direitos da companhia, actuaes e futuros, inclusive o seu capital por chamar;

n) vender a empreza da companhia ou qualquer parte della pela consideração que a companhia julgar propria e especialmente por acções obrigações hypothecarias ou papeis de credito de qualquer outra companhia que tenha fins inteiramente ou em parte semelhantes aos desta companhia;

o) comprar, subscrever, ou de outro modo adquirir acções ou fundos de qualquer companhia ou empreza na Inglaterra ou em qualquer outra parte, e promover qualquer companhia com fins semelhantes a quaesquer ou a qualquer dos fins desta companhia;

p) remunerar qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados ou a prestar em collocar ou assistir em collocar ou em garantir a collocação de quaesquer acções do capital da companhia, ou de quaesquer obrigações hypothecarias ou outros papeis de credito da companhia, ou com relação a formação ou promoção da companhia, ou a conducção dos seus negocios;

q) fazer todas ou quaesquer das cousas acima ditas em qualquer parte do mundo, e quer seja como principaes, agentes, fidei-commissarios, empreiteiros, quer seja differentemente, e quer seja só, quer seja juntamente com outros, e quer seja por meio de, quer seja por intermedio de agentes, sub-empreiteiros, fidei-commissario ou differentemente;

r) empregar e lidar com os capitaes da companhia que não forem immediatamente precisos, nos valores e da maneira que de tempos a tempos se determine;

s) tratar de que a companhia seja incorporada, registada, legalizada ou reconhecida em qualquer parte do mundo;

t) fazer todas as outras cousas que forem incidentaes ou conducentes ao conseguimento dos fins supracitados, e pela presente se declara que a palavra « Companhia » nesta clausula deverá considerar-se incluir qualquer sociedade ou outro gremio de pessoas, quer seja incorporado ou

não incorporado e quer esteja domiciliado no Reino Unido, quer o esteja em qualquer outra parte. E é tenção que os fins especificados em cada um dos paragraphos desta clausula não sejam de modo algum limitados nem restrictos por referencia aos ou inferencia dos termos de qualquer outro paragrapho desta clausula.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 160.000, dividido em 160.000 acções de £ 1 cada uma.

O dito capital poderá ser augmentado, e as ditas acções e quaesquer outras acções de que o capital da companhia na occasião constar poderão ser divididas em differentes classes e poderão ser consolidadas ou sub-divididas com sujeição ás disposições das leis de 1862 a 1900 sobre companhias, e quaesquer novas acções poderão ser divididas em differentes classes de acções com quaesquer direitos e privilegios alterados ou outros preferenciaes, deferidos, qualificados ou especiaes, ou sem nenhuns direitos preferenciaes entre si, como de tempos a tempos fôr determinado, de accôrdo com os regulamentos da companhia na occasião.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, temos desejos de ser formados em uma companhia de accôrdo com esta escriptura social, e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, posto ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descripções dos subscriptores.	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Barclay Hanbury, 45, Grost Road, Wandsworth Commom, contador	Uma
Arthur Harrison, 33, Belgrave Road, Walthamstow, Essex, secretario.....	Uma
George Farquhar Fergusson, 16, Maberly Road, Upper Norwood, S. E., proprietario.....	Uma
George Bwin Bance, 41, Lavender Sweep. S. W., empregado no commercio.....	Uma
Archibald Wallace Mac Pherson, 78, Manor Road, Stocke Newington, N., secretario...	Uma
Isaac Bates, 46, Batoum Gardens, W. secretario.	Uma
Sydney Alfred Newton, 13, Colubrook Street, S. E., empregado do commercio.....	Uma

Datado neste dia 10 de maio de 1901.

Testemunha de todas as assignaturas supra.

H. L. Ewens.

Empregado dos Srs. Hollams, Sons, Coward & Hawksley.

Solicitadores, 30, Mincing Lane, E. C.

Uma cópia fiel.—*James Barber* (sello), registrador ajudante de sociedades anonymas.

Leis de 1862 a 1900 sobre companhias.

Registada 44.675, 10 de maio 1901.

Sociedade Anonyma de Responsabilidade Limitada por Acções.

Estatutos da «The Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited»

PRELIMINARES

1. Nestes estatutos, a não ser que haja alguma cousa no assumpto ou texto inconsistente com isso:

Deliberação especial e deliberação extraordinaria teem os significados que se lhes dá respectivamente pela lei de 1862, sobre companhias (secções 51 e 109).

Os directores significam os directores na occasião.

O escriptorio significa a séde social na occasião, da companhia.

O registo significa o registo dos membros que deve ser guardado de accôrdo com a secção 25 da lei de 1862 sobre companhias.

Mez — significa mez solar.

Por escripto significa escripto ou impresso, ou parcialmente escripto e parcialmente impresso.

As palavras, que derem a entender o numero singular sómente, incluem o numero plural ou vice-versa.

As palavras, que derem a entender o genero masculino sómente, incluem o genero feminino.

As palavras que derem a entender pessoas incluem corporações.

2. Os regulamentos contidos na tabella «A» do primeiro annexo da lei de 1862 sobre companhias não deverão applicar-se á companhia.

3. A companhia deverá immediatamente celebrar um convenio já preparado e uma cópia do qual para identificação foi endossada por dous subscriptores desses estatutos, e os directores deverão levar a effeito o dito convenio com plenos poderes, não obstante para de tempos a tempos concordarem em qualquer modificação dos termos desse convenio, quer seja antes quer seja depois do outorgamento deu, e pelo presente expressamente se convém e declara que os termos do dito convenio foram estipulados pelos vendedores á companhia, os quaes fixaram a consideração da compra nelle expressada para ser dada pela companhia como a quantia que elles estão promptos a tomar, e a qual sómente elles estão promptos a vender e os directores não deverão em antes de celebrarem e outorgarem o dito convenio em representação da companhia, dar passos alguns mediante inquirição ou independente ou outros meios, ou absolutamente para averiguarem ou determinarem a natureza ou o valor do assumpto do teor do dito convenio e os directores são pelo presente absolvidos de toda a responsabilidade com relação ao dito convenio e ao assumpto do teor delle e todo e qualquer membro da companhia, presente e futuro, pelo presente significa o seu assentimento a acceitação desta estipulação e artigo e o dito convenio e não deverá ser objecção ao dito convenio que os directores da companhia, presentes ou futuros, ou qualquer delles, estejam interessados ou esteja interessado no dito convenio, e que não ha, ou não houve, um executivo independente e nenhum vendedor nem outra pessoa interessada de accôrdo com o dito convenio, deverá ser responsavel a dar conta á companhia ou a qualquer membro da companhia, presente ou futuro, de

qualquer lucro por motivo da relação fiduciaria desse vendedor ou outra pessoa para com a companhia, ou qualquer membro da companhia, ou sobre qualquer fundamento seja qual fôr.

4. Os directores não deverão empregar os fundos da companhia na compra de, nem em emprestar sobre acções da companhia.

5. A companhia deverá supportar e pagar todas as custas, gastos e despezas preliminares e incidentes á promoção, formação, estabelecimento, registo e incorporação da companhia.

ACÇÕES

6. Com sujeição ás estipulações do dito convenio as acções deverão estar sob o governo dos directores, os quaes poderão averbal-as ou de outro modo dispor das mesmas a favor das pessoas nos termos e nas condições e nas occasiões que os directores julgarem convenientes, mas de modo que se e quando obrigações hypothecarias da companhia forem emittidas na base de que os subscriptores ou possuidores ou garantidores dellas devam ter direito a pedir ao par ou com premio acções da companhia, os directores devam conservar por averbar acções sufficientes para responderem a esses pedidos.

7. Quanto a todos os averbamentos, os directores deverão conformar-se com a secção 7 da lei de 1900 sobre companhias.

8. Si a companhia offerecer quaesquer das suas acções ao publico para subscripção.

a) Os directores não deverão fazer nenhum averbamento dellas a não ser que e até que pelo menos 30 % das acções assim offerecidas tenham sido subscriptas e as sommas pagaveis ao serem exigidas tenham sido pagas á e recebidas pela companhia, mas esta estipulação não deverá ter mais applicação depois do primeiro averbamento de acções offerecidas ao publico para subscripção, tiver sido feito.

b) A quantia pagavel ao ser exigida sobre cada uma acção assim offerecida não deverá ser inferior a 5 % da importancia nominal da acção.

9. Si a companhia em qualquer tempo offerecer quaesquer das suas acções ao publico para subscripção, os directores poderão exercer os poderes conferidos pela secção 8 da lei de 1900 sobre companhias, mas de modo que a commissão não deva exceder 10 % sobre as acções em cada caso offerecidas.

10. A companhia poderá fazer arranjar ao fazer qualquer emissão de acções para uma differença entre os possuidores dessas acções na importancia das chamadas a pagar e na época do pagamento dessas chamadas.

11. Si pelas condições do averbamento de qualquer acção a totalidade ou parte da importancia della fôr pagavel em prestações, cada tal prestação deverá, quando se vencer, ser paga á companhia pelo possuidor da acção.

12. Os possuidores em commum de uma acção serão individual assim como solidariamente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas com respeito a essa acção.

13. A companhia terá direito a tratar o possuidor registado de qualquer acção como o dono absoluto della, e de accordo não será obrigada a reconhecer nenhum titulo equitativo ou outro a, nem interesses nessa acção da parte de qualquer outra pessoa, excepto como aqui se estipula.

CERTIFICADOS

14. Os certificados de titulo a acções deverão ser emittidos sob o sello da companhia, e assignados por dous directores e referendados pelo secretario, ou por alguma outra pessoa nomeada pelos directores. Todo e qualquer membro terá direito a um certificado pelas acções registadas no seu nome, ou a varios certificados cada um por uma parte dessas acções.

Todo e qualquer certificado de acções deverá especificar os numeros das acções com respeito ás quaes elle for emittido e a quantia paga sobre ellas.

15. Si qualquer certificado se deteriorar ou desfigurar, então ao apresental-o aos directores, elles poderão ordenar que o mesmo seja cancellado e poderão emittir um novo certificado no logar delle, e si qualquer certificado for perdido ou destruido, então ao apresentarem-se provas disso á satisfação dos directores, e ao ser dada a indemnização que os directores considerem adequada, um novo certificado no logar delle será dado a parte com direito a esse certificado perdido ou destruido.

16. A somma de 2 s., e 6 d., ou tal somma menor como os directores determinarem, deverá ser paga á companhia por todo e qualquer certificado emittido de accôrdo com a ultima clausula precedente.

CHAMADAS

17. Os directores poderão de tempos a tempos fazer as chamadas que elles julgarem proprias aos membros com respeito a todas as sommas de dinheiro, por pagar sobre as acções possuidas por elles respectivamente, e que pelas condições de averbamento dellas não forem feitas pagaveis em épocas fixas, e cada membro deverá pagar a importancia de toda e qualquer chamada assim feita a elle ás pessoas e nas occasiões e nos logares indicados pelos directores. Uma chamada poderá ser feita pagavel em prestações. Uma chamada deverá considerar-se ter sido feita na occasião em que a deliberação dos directores autorizando essa chamada for passada.

18. Um mez de aviso de qualquer chamada deverá ser dado especificando a época e o logar do pagamento e a quem essa chamada deverá ser paga. Nenhuma chamada deverá exceder um quarto da importancia da acção nem deverá uma chamada ser feita pagavel com intervallo menor do que dous mezes.

19. Si a somma pagavel com respeito a qualquer chamada ou prestação não for paga no, ou antes do dia indicado para o respectivo pagamento, o possuidor na occasião da acção com respeito á qual a cha-

mada tiver sido feita ou a prestação for vencida, deverá pagar juros pela mesma a contar do dia indicado para o pagamento della, até a data, do real pagamento, á razão de 10 por cento ao anno, ou a tal outro typo como os directores determinarem, mas os directores terão poder de não insistirem no pagamento desses juros nos casos que elles julgarem conveniente fazel-o.

20. Os directores poderão, si elles o julgarem conveniente, receber de qualquer membro com desejos de adiantar o mesmo todo ou parte do dinheiro devido, sobre as acções possuidas por elle além das sommas realmente chamadas, e sobre as sommas de dinheiro assim pagas em adiantado, ou sobre tanto dellas como de tempos a tempos exceder a importancia das chamadas então feitas sobre as acções, com respeito as quaes esse adiantamento tiver sido feito, a companhia poderá dagar juros ao typo que o membro que pagar tal somma em adiantado e os directores, concordarem.

CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO

21. Si qualquer membro deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no ou antes do dia indicado para o pagamento da mesma, os directores poderão em qualquer occasião ulterior, durante o tempo em que essa chamada a prestação estiver por pagar, dar aviso a esse membro, exigindo-lhe que pague a mesma juntamente com quaesquer juros que se possam ter vencido, e todas as despezas que possam ter sido incorridas pela companhia por motivo dessa falta de pagamento.

22. O aviso deverá indicar o dia (não sendo menos do que 14 dias á contar da data do aviso, e no caso de um membro não residente no Reino Unido, não menos do que 35 dias), e o logar ou os logares em que e onde essa chamada ou prestação, e os juros e as despezas acima ditos tiverem de ser pagos. O aviso deverá tambem mencionar que, no caso de falta de pagamento na, ou antes da data e no logar indicados, as acções com respeito ás quaes a chamada foi feita ou prestação é pagavel estarão sujeitas a serem confiscadas.

23. Si as exigencias de qualquer tal aviso como acima dito não forem satisfeitas, quaesquer acções com respeito ás quaes esse aviso tiver sido dado poderão em qualquer data ulterior, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despezas devidas com respeito a ellas, ser confiscadas por uma deliberação dos directores para esse effeito. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados com respeito ás acções confiscadas e não realmente pagos em antes da confiscação.

24. Quando qualquer acção tiver sido assim confiscada, deverá ser dado aviso da deliberação ao membro em cujo nome ella estava anteriormente á confiscação, e um assento da confiscação com a data respectiva deverá ser immediatamente feito no Registo.

25. Qualquer acção assim confiscada deverá considerar-se ser propriedade da companhia, e os directores poderão vender, reaverbar ou de outro modo dispôr da mesma, da maneira que elles julgarem conveniente.

26. Os directores poderão em qualquer época em antes de qualquer acção assim confiscada ter sido vendida, reaverbada ou de outro modo alienada, cancellar a confiscação della sob as condições que elles julgarem convenientes.

27 Qualquer membro, cujas acções tiverem sido confiscadas, será, não obstante, responsavel a pagar e deverá immediatamente pagar á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despezas devidas sobre ou com respeito a essas acções na occasião da confiscação juntamente com juros sobre as mesmas a contar da data da confiscação até ao pagamento, á razão de £ 10 por cento ao anno, e os directores poderão forçar o respectivo pagamento si elles julgarem conveniente.

28. A companhia terá um direito de retenção primordial e preponderante sobre todas as acções (não sendo acções inteiramente liberadas) registadas no nome de cada membro (quer seja juntamente com outros), pelas suas dividas, responsabilidades, compromissos, só ou juntamente com qualquer outra pessoa á ou para com a companhia, quer o periodo para o pagamento, cumprimento ou descargo respectivo tenha realmente chegado quer não. E esse direito de retenção deverá estender-se a todos os dividendos de tempos a tempos declarados com respeito a essas acções. O registo de uma transferencia de acções deverá operar como um abandono do direito de retenção da companhia, havendo-o, sobre essas acções.

29. Para o fim de pôr em vigor esse direito de retenção, os directores poderão vender as acções sujeitas a elle da maneira que elles julgarem conveniente, mas nenhuma venda deverá ser feita até que tal periodo como acima dito tenha chegado, e até que aviso por escripto da intenção de vender tenha sido notificado a tal membro, seus testamenteiros ou administradores e revelia tenha sido commettida por elle ou por elles com respeito ao pagamento, cumprimento ou descargo dessas dividas, responsabilidades ou compromissos durante sete dias depois de tal aviso.

30. O producto liquido de qualquer tal venda deverá ser applicado a ou para satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos, e o resto (havendo-o) pago a tal membro, seus testamenteiros, administradores ou pessoas por elle nomeadas.

31. Ao ter logar qualquer venda depois de confiscação ou para pôr em vigor um direito de retenção no sentido de exercer os poderes mais acima dados, os directores poderão fazer com que o nome do comprador seja lançado no registo com relação ás acções vendidas, e comprador não será obrigado a olhar pela regularidade do procedimento nem pela applicação do dinheiro da compra, e depois do seu nome ter sido lançado no registo a validez da venda não deverá ser argumentada por nenhuma pessoa, e o remedio de qualquer pessoa injuriada pela venda deverá ser em prejuizo sómente e contra a companhia exclusivamente.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

32. O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser assignado tanto pelo transferente como pela pessoa que receber a

transferencia, e o transferente deverá ser considerado como permanecendo possuidor dessa acção até que o nome da pessoa que receber a transferencia seja lançado no registo em respeito a ella.

33. O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser por escripto na fórma usual commum.

34. Os directores poderão recusar-se a registar qualquer transferencia de acções sobre que a companhia tenha um direito de retenção, e no caso de acções não inteiramente liberadas, poderão recusar-se a registar uma transferencia a uma pessoa que a receba que não tenha a approvação delles.

35. Todo e qualquer instrumento de transferencia deverá ser deixado no escriptorio para registo, acompanhado do certificado das acções que devam ser transferidas, e de outras provas que a companhia possa exigir para provar o titulo do transferente ou o seu direito a transferir as acções.

36. Todos os instrumentos de transferencia que forem registados deverão ser retidos pela companhia, mas qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registar deverá ser devolvido á pessoa que o depositar.

37. Uma taxa de 2 shillings e 6 dinheiros poderá ser cobrada por cada transferencia, e deverá, si os directores o exigirem, ser paga em antes do registo della.

38. Os livros de transferencia e o registo de membros poderão estar fechados durante o tempo que os directores julgarem conveniente, não excedendo ao todo 30 dias em cada anno.

39. Os testamenteiros ou administradores de um membro fallecido (não sendo um de varios possuidores em commum) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum titulo ás acções registadas no nome desse membro, e no caso de fallecimento de qualquer um ou mais dos possuidores em commum de quaesquer acções registadas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum titulo a ou interesse em taes acções.

40. Qualquer pessoa que venha a ter direito a acções em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer membro, ao apresentar as provas de que ella sustém o caracter com respeito ao qual elle se propõe agir de accordo com esta clausula ou do seu titulo que os directores julgarem sufficientes, deverá ser registada como um membro ou poderá, com sujeição aos regulamentos quanto á transferencias acima contidos, transferir essas acções. A esta clausula faz-se de ora avante referencia como «a clausula de transmissão».

CERTIFICADOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

41. Os directores, com respeito a acções inteiramente liberadas, poderão emittir certificados ao portador (de ora avante aqui chamados certificados de acções ao portador) declarando que o portador tem direito ás acções nelles especificadas, e poderão prover mediante *coupons* ou de outro modo para o pagamento de dividendos futuros sobre as acções incluidas nesses certificados ao portador.

42. Os directores poderão determinar, e de tempos a tempos variar, as condições em que os certificados de acções ao portador deverão ser emittidos, e especialmente sob que um novo certificado de acções ao portador ou coupon será emittido no logar de um gasto pelo uso, desfigurado, perdido ou destruido sob que o portador de um certificado de acções ao portador terá direito a assistir e a votar em assembléas geraes e sob que um certificado de acções ao portador poderá ser devolvido e o nome do possuidor lançado no registo com respeito ás acções nelle especificadas. Com sujeição a essas condições e a estes estatutos, o portador de um certificado de acções ao portador será um membro em toda a extensão da palavra. O possuidor de um certificado de acções ao portador estará sujeito ás condições na occasião em vigor, quer sejam feitas em antes, quer o sejam depois da emissão desse certificado ao portador.

ASSEMBLÉAS GERAES

43. A primeira assembléa geral deverá reunir-se na occasião (não sendo mais do que tres mezes depois do registo da escriptura social da companhia) e no logar que os directores determinarem.

44. Assembléas geraes subsequentes deverão ser reunidas uma vez no anno de 1902 e em cada anno subsequente, na occasião e no logar que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral, e se nenhuma occassião nem logar forem prescriptos, na occasião e no logar que forem determinados pelos directores.

45. As assembléas geraes acima mencionadas serão chamadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas da companhia serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

46. Os directores poderão, quando o julgarem conveniente, e elles deverão ao haver um requerimento feito por escripto por membros que possuam no aggregado uma decima parte do capital emittido sobre que todas as chamadas ou outras sommas então devidas tenham sido pagas, convocar uma assembléa extraordinaria.

47. Qualquer tal requerimento deverá especificar o objecto da assembléa requerida e deverá ser assignado pelos membros que o fizerem e deverá ser depositado no escriptorio da companhia. Poderá constar de varios documentos de igual fórma, cada um assignado por um ou mais dos requerentes. A assembléa deverá ser convocada para os fins especificados nos requerimentos e se fôr convocada de outro modo que não o seja pelos directores para esses fins sómente.

48. No caso que os directores deixem de convocar uma assembléa extraordinaria para se reunir dentro de 21 dias, depois desse deposito, os requerentes ou uma maioria delles em valor, poderão, elles proprios, convocar uma assembléa para se reunir dentro de tres mezes, a contar da data de tal deposito.

49. Si em qualquer tal assembléa uma deliberação que necessite de confirmação em uma outra assembléa fôr passada, os directores deverão immediatamente convocar uma outra assembléa geral extraordinaria para considerar a deliberação, e si fôr julgado conveniente para con-

firmal-a como uma deliberação especial; e se os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias, a contar da data em que se passar a primeira deliberação, os requerentes ou uma maioria delles em valor poderão elles proprios convocar em a assembléa.

50. Qualquer assembléa convocada pelos requerentes deverá ser convocada da mesma maneira, tão approximadamente quanto possivel como aquella em que as assembléas devem ser convocadas pelos directores.

51. Aviso com sete dias de antecedencia e especificando o logar, dia e hora da assembléa, e no caso de negocio especial, a natureza geral desse negocio, deverá ser dado. Com o consentimento por escripto de todos os membros da companhia, uma assembléa poderá ser convocada por meio de aviso mais curto, e de qualquer maneira que elles julgarem conveniente.

52. A omissão accidental em dar qualquer tal aviso a qualquer dos membros não invalidará qualquer deliberação passada em qualquer tal assembléa.

MODO DE PROCEDER EM ASSEMBLÉAS GERAES

53. O expediente de uma assembléa geral ordinaria será receber e considerar a conta de lucros e perdas e o balanço, os relatorios dos directores e dos revisores de contas, eleger directores e outros officiaes em logar que se retirarem por votação, declarar dividendos e fazer qualquer outro negocio que segundo estes estatutos deva ser feito em uma assembléa ordinaria, e qualquer negocio que seja apresentado a consideração pelo relatorio dos directores emittido com o aviso que convocar essa assembléa.

Todos os outros assumptos de que se trata em uma assembléa ordinaria, e todos os assumptos tratando em uma assembléa extraordinaria, deverão ser considerados especiaes.

54. Cinco membros pessoalmente presentes serão um *quorum* para uma assembléa geral. Não se deverá tratar de assumpto algum em nenhuma assembléa geral, a não ser que o *quorum* preciso esteja presente ao começar o expediente.

55. O presidente dos directores deverá ter direito a tomar a presidencia em toda e qualquer assembléa geral, ou se não houver presidente, ou se em qualquer assembléa, elle não estiver presente dentro de cinco minutos depois da hora marcada para se reunir tal assembléa, os membros presentes deverão escolher outro director como presidente; e se nenhum director estiver presente, ou se todos os directores presentes se recusarem a tomar a presidencia, então os membros presentes deverão escolher um do seu numero para ser presidente.

56. Si dentro de meia hora a contar da hora marcada para a assembléa um *quorum* não estiver presente, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento, como acima dito, deverá ser dissolvida, mas em qualquer outro caso deverá ficar adiada para o mesmo dia da seguinte semana, á mesma hora e no mesmo logar; e si em tal assembléa adiada não estiver presente um *quorum*, aquelles membros que es-

tiverem presentes serão um *quorum*, e poderão tratar dos assumptos para que a assembléa foi chamada.

57. Toda e qualquer questão submettida a uma assembléa deverá ser decidida em primeiro logar por um levantamento de mãos e no caso de igualdade de votos, o presidente terá tanto havendo levantamento de mãos como escrutinio, um voto preponderante em addição ao voto ou aos votos a que elle possa ter direito como um membro.

58. Em qualquer assembléa geral, a menos que um escrutinio seja pedido por cinco membros ou por um membro ou membros possuindo ou representando por procuração, ou com direito a votar com respeito a pelo menos uma quinta parte do capital representado na assembléa, pelo menos, uma declaração feita pelo presidente de que uma deliberação foi passada, ou passada por uma maioria especial, ou perdida ou não passada por uma maioria especial, e em lançamento feito com esse effeito no livro de procedimentos da companhia, deverá ser prova conclusiva do facto sem prova do numero ou da proporção dos votos recolhidos a favor de ou contra tal deliberação.

59. Si um escrutinio fôr pedido como acima dito, elle deverá ser feito da maneira e na occasião e no logar que o presidente da assembléa ordenar, e quer immediatamente, quer depois de um intervallo ou aprazamento ou differentemente, e o resultado do escrutinio deverá ser considerado ser a deliberação da assembléa em que o escrutinio foi exigido.

60. O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da assembléa, adiar a mesma de tempo a tempo e de logar em logar; mas não se deverá tratar de nenhum assumpto em nenhuma assembléa adiada, que não seja o assumpto deixado por acabar na assembléa em que o adiamento teve logar.

61. O pedido de um escrutinio não deverá evitar a continuação de uma assembléa para a transacção de qualquer outro negocio, que não seja a questão sobre que um escrutinio fôr pedido.

62. Qualquer escrutinio devidamente pedido sobre a eleição de um presidente de uma assembléa, ou sobre qualquer questão de adiamento, deverá ser feito na assembléa sem adiamento.

VOTOS DE MEMBROS

63. Todo e qualquer membro terá um voto por toda e qualquer acção possuida por elle. Qualquer pessoa com direito segundo a clausula de transmissão a transferir quaesquer acções poderá votar em qualquer assembléa geral com respeito a ellas, do mesmo modo como se elle fosse o possuidor registado dessas acções, comtanto que 48 horas pelo menos em antes da hora de se reunir a assembléa em que elle se propuzer a votar, elle satisfaça os directores do seu direito a transferir essas acções, ou a não ser que os directores tenham anteriormente admittido o direito delle a votar nessa assembléa com respeito a ellas.

64. Si houver possuidores em commum de quaesquer acções registadas, o membro cujo nome figura primeiro no registo e nenhum

outro terá direito a votar com respeito a essas acções, mas o outro ou os outros dos possuidores em commum terão direito a estar presentes na assembléa geral.

65. Os votos poderão ser dados em pessoa ou por procuração. O instrumento que nomear um procurador deverá ser por escripto e assignado pelo consntituinte, ou se esse constituinte fôr uma corporação, sellado com o seu sello social. Nenhuma pessoa que não fôr membro da companhia e qualificado para votar, deverá ser nomeado procurador.

66. O instrumento que nomear um procurador deverá ser depositado na séde social da companhia nunca menos de que 48 horas em antes da hora para se reunir a assembléa em que a pessoa nomeada nesse instrumento que nomear um procurador será valido depois de expirarem 12 mezes a contar da data do seu outorgamento.

67. Um voto dado de accôrdo com os termos de um instrumento de procuração será valido, não obstante o prévio fallecimento do principal ou a revogação da procuração, ou a transferencia da acção com respeito á qual o voto foi dado, comtanto que nenhuma intimação por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia tenha sido recebida na séde social da companhia, em antes da assembléa.

68. Os possuidores de certificados de acções ao portador não terão o direito a votar por procurador com respeito ás acções incluidas nesse certificado ao portador.

69. Todo e qualquer instrumento de procuração, quer seja para assembléa especificada quer não, deverá, tão approximadamente como as circumstancias o permittirem, ser da fórma ou para o effeito seguinte:

The Vista Alegre Gold Mining Estate, limited

Eu..... residente em .....sendo membro da *The Vista Alegre Gold Mining Estate, limited*, pela presente nomeio a..... residente em ..... ou na falta delle, a..... residente..... em..... ou na falta delle, a..... residente..... como meu procurador para votar por mim e em minha representação, na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria) da companhia, que se deverá reunir no dia..... de..... e em qualquer adiamento della.

Como testemunha a minha firma neste dia.....de..... de 19...

70. Nenhum membro terá direito a estar presente nem a votar em nenhuma questão, quer seja em pessoa ou por procurador, quer seja como procurador de outro membro, em nenhuma assembléa geral nem ao ter logar um escrutinio, nem ser contado em um *quorum* emquanto qualquer chamada ou outra somma fôr devida e pagavel á companhia com respeito a qualquer das acções desse membro.

DIRECTORES

71. Até que seja determinado differentemente por uma assembléa geral, o numero dos directores não deverá ser menos do que tres nem mais do que sete.

72. As pessoas mais abaixo mencionadas deverão ser os primeiros directores, a saber:

Charles A. Knight.
Camille Jansen.
Irenée Chavanne.
Eugene Denis-Vandenbogaerde.
Louis Neve.
Johannes Arnoldus de Gelder.
Frederick Cutlar Poisson.

73. Os directores deverão ter poderes para de tempos a tempos e em qualquer occasião, nomear quaesquer outras pessoas para serem directores, mas de modo que o total numero de directores em nenhuma occasião exceda o maximo numero estipulado como acima, e de modo que nenhuma nomeação deva ter effeito segundo esta clausula a não ser que dous terços pelo menos dos directores concorram para ella.

74. Os directores deverão ser pagos com os fundos da companhia, por via de remuneração pelos seus serviços a somma de £ 750 por anno, e, em cada um anno em que dividendo de 10 % ou mais forem pagos, 10 % dos lucros sobre excedentes para esse anno em excesso de 10 %. Essa remuneração deverá ser dividida entre os directores nas proporções e da maneira que elles determinarem e, na falta que elles determinarem e na falta de tal determinação, igualmente. Cada um director deverá em addição á remuneração a elle pagavel, segundo esta clausula, ter direito a ser reembolsado de todas suas despezas de viagem realmente necessarias para assistir ás reuniões dos directores.

75. A qualificação de todo e qualquer director deverá ser o possuir de seu proprio direito, e registadas no seu nome 200 acções do capital da companhia.

76. Os directores que continuarem no posto poderão agir não obstante qualquer vaga no seu gremio.

77. O posto de director ou de substituto nomeado por um director ficará vago:

Si elle fizer bancarrota, ou suspender pagamentos, ou transigir com seus credores;

Si elle fôr achado lunatico, ou se tornar enfermo de espirito;

Si elle deixar de possuir a quantidade de acções necessaria para qualificar para o posto, ou não adquirir a mesma dentro de um mez depois da eleição ou nomeação;

Si por meio de aviso por escripto á companhia elle resignar o seu posto.

78. Nenhum director deverá ser desqualificado pelo seu posto para contractar com a companhia, quer seja como vendedor, comprador, quer seja de outro modo, nem deverá qualquer tal contracto ou qualquer contracto ou arranjo celebrado por ou em representação da companhia em que qualquer director fôr de qualquer maneira interessado, ser evitado, nem deverá qualquer director que assim contracte ou seja assim interessado ser responsavel a dar conta á companhia de qualquer lucro realizado por qualquer tal contracto ou arranjo por motivo desse director occupar tal posto ou da posição fiduciaria por isso estabelecida,

mas a natureza do seu interesse deve ser descoberta por elle na ou em antes da assembléa dos directores em que o contracto ou arranjo fôr determinado, si o seu interesse então existir ou em qualquer outro caso na primeira assembléa dos directores, depois da acquisição do seu interesse e nenhum director deverá na qualidade de director votar com respeito a qualquer contracto ou arranjo em que elle fôr assim interessado como acima dito, e si elle assim votar o seu voto não será contado, mas esta prohibição não deverá applicar-se ao convenio mencionado na clausula tres destes estatutos, nem a nenhuns assumptos que resultem delle, e nenhum director deverá ser desqualificado para agir profissionalmente para a companhia.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

79. Na assembléa ordinaria que deverá reunir-se no anno de 1903, e em toda e qualquer assembléa ordinaria que se lhe succeder, um terço dos directores, ou se o seu numero não fôr um multiplo de tres, então o numero o mais proximo de, mas não excedente a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director que se retirar deverá reter o posto até a dissolução ou o adiamento da assembléa em que o seu successor fôr eleito.

80. O terço ou outro numero mais approximado, que deva retirar-se na assembléa ordinaria que deve reunir-se no anno de 1903, deverá a não ser que os directores concordem entre si, ser determinado á sorte. Em todo e qualquer anno subsequente, o terço ou outro numero que tenha estado mais tempo no posto deverá retirar-se. Quanto a dous ou mais que tenham estado no posto igual extensão de tempo, o director que tiver de se retirar deverá, na falta de accôrdo entre elles, ser determinado á sorte. A extensão de tempo que um director tiver estado no posto deverá ser computada desde a sua ultima eleição ou nomeação quando elle tiver previamente vagado o posto. Um director que se retirar será elegivel, para reeleição.

81. A companhia, em qualquer assembléa geral em que quaesquer directores se retirarem da maneira supracitada, deverá preencher os postos vagos elegendo igual numero de pessoas para serem directores, e, sem aviso, nesse sentido poderá preencher quaesquer outras vagas.

82. Si em qualquer assembléa geral em que uma eleição de directores deva ter logar, os logares dos directores que se retirarem não forem preenchidos, os directores que se retirarem ou taes delles que não tiverem os seus logares preenchidos deverão, si estiverem dispostos, continuar no posto até a assembléa ordinaria do anno seguinte, e assim por diante, de anno em anno, até que os seus logares sejam preenchidos, a não ser que seja determinado em tal assembléa reduzir o numero de directores.

83. A companhia, em assembléa geral, poderá de tempos a tempos augmentar ou diminuir o numero dos directores e poderá tambem determinar em que rotação esse numero augmentado ou reduzido deverá sahir do posto.

84. A companhia poderá, mediante deliberação extraordinaria, remover qualquer director antes de expirar o seu periodo de serviço, e nomear outra pessoa qualificada no seu logar. A pessoa, assim nomeada, deverá occupar o posto durante o tempo sómente que o director, em cujo logar ella fôr nomeada, o teria occupado si não tivesse sido removido.

85. Qualquer vaga casual que occorra entre os directores poderá ser preenchida pelos directores, mas qualquer pessoa, assim escolhida, deverá reter o seu posto sómente durante o tempo que o director causante da vaga o teria retido si não tivesse occorrido vaga.

86. Nenhuma pessoa, não sendo um director que se retire, deverá ser, a menos que seja recommendada pelos directores para eleição, elegivel para eleição para o posto de director em nenhuma assembléa geral, a não ser que ella ou algum outro membro que tencione propol-a tenha, pelo menos, 14 dias completos, em antes da eleição, deixado no escriptorio da companhia um aviso por escripto, devidamente assignado, significando a sua candidatura para o posto ou a tenção desse membro a propor.

MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

87. Os directores poderão reunir-se para despachar o expediente, adiar e de outro modo regular as suas reuniões e procedimentos como elles julgarem conveniente, e poderão determinar o *quorum* necessario para a transacção de negocios. Até que de outro modo seja determinado, quatro directores serão um *quorum*. Um director poderá em qualquer occasião, e o secretario ou qualquer pessoa nomeada pelos directores para desempenharem as obrigações de secretario, ao ser requerido por um director deverá convocar uma reunião dos directores. As questões que se levantarem em qualquer reunião deverão ser decididas por uma maioria de votos, e no caso de igualdade de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

88. O dito C. A. Knight será o presidente até a assembléa ordinaria do anno de 1903, si elle permanecer um director tanto tempo. Com sujeição a isso os directores poderão eleger um presidente das suas reuniões e determinar o periodo durante o qual elle deverá occupar o posto, mas si nenhum tal presidente fôr eleito, ou si em qualquer reunião o presidente não estiver presente á hora marcada para se reunir a mesma, os directores presentes deverão escolher algum do seu numero para ser presidente dessa reunião. Todas as reuniões de directores deverão ter logar em Londres, a não ser que os directores, por deliberação, autorizem que uma reunião do conselho de administração tenha logar em qualquer outra parte.

89. Uma reunião dos directores na occasião em que um *quorum* estiver presente, será competente para exercer todas ou qualquer das faculdades, poderes e discreções pelos ou segundo os regulamentos da companhia na occasião investidos nos ou exerciveis pelos directores geralmente.

90. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a commissões constantes do membro ou dos membros do seu gremio

que elles julgarem convenientes. Qualquer commissão, assim formada, deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que possam de tempos a tempos ser-lhe impostos pelos directores. As reuniões e o modo de proceder de qualquer tal commissão, constante de dous ou mais membros, deverão ser governados pelas provisões aqui contidas para regular as reuniões e o modo de proceder dos directores, no que as mesmas sejam supercedidas por quaesquer regulamentos feitos pelos directores de accordo com a ultima clausula precedente.

91. Cheques, letras de cambio, notas promissorias, saques bancarios, mandados postaes, conhecimentos de embarque e outros instrumentos, negociaveis com relação ás operações e transacções da companhia, deverão ser, respectivamente, saccados, aceites e endossados pela pessoa, ou pelas pessoas, e da maneira e com sujeição ás restricções e condições (havendo-as) que os directores de tempos a tempos ordenem. Todas as letras, notas e papeis de credito negociaveis, pertencentes á companhia e (excepto nos casos de outro modo previsto por deliberação dos directores), todas as sommas de dinheiro recebidas pela companhia deverão ser pagas aos banqueiros da companhia para credito da companhia, logo que, convenientemente, passa ser depois do respectivo recebimento.

92. Todos os actos feitos em qualquer reunião dos directores, ou por uma commissão de directores ou por qualquer pessoa agindo na qualidade de director, deverão, não obstante que seja descoberto que houve algum defeito na nomeação desses directores ou dessas pessoas agindo como acima dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, ser tão validos como se toda e qualquer tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser um director.

93. Uma deliberação por escripto, assignada por todos os directores, será tão valida e efficaz como se ella tivesse sido passada em uma reunião dos directores, devidamente convocada e constituida.

94. Qualquer director que residir, quer seja temporariamente, quer seja permanentemente fóra do Reino Unido, ou esteja incapacitado por doença, terá direito a nomear um membro da companhia, que possúa as qualidades necessarias de um director, e aceitavel pelos directores, para represental-o em reuniões dos directores, e a pessoa assim nomeada terá o direito de assistir e votar em todas essas reuniões em representação e em vez do director, que o nomear, mas esse direito, no caso de um director incapacitado por doença, o não deverá estender-se por um periodo superior a seis mezes.

95. Se qualquer dos directores, desejando-o, fôr chamado para fazer serviços extraordinarios, ou para fazer quaesquer esforços especiaes em ir ao ou residir no estrangeiro, ou differentemente, para qualquer dos fins da companhia, a companhia poderá remunerar o director ou os directores que assim fizerem, quer seja mediante uma somma fixa, quer seja mediante uma percentagem dos lucros, ou differentemente, como fôr determinado pelos directores, e essa remuneração poderá ser ou em addição, ou em substituição de, á sua ou ás suas partes da remuneração acima provida.

ACTAS

96. Os directores deverão fazer com que actas sejam devidamente lavradas nos livros fornecidos para esse fim:

De todas as nomeações de officiaes;

Dos nomes dos directores presentes em cada uma reunião dos directores e de qualquer commissão de directores;

De todas as ordens feitas pelos directores e commissões de directores;

De todas as deliberações e procedimentos de assembléas geraes e de reuniões dos directores e das commissões; e quaesquer taes actas de qualquer reunião dos directores ou de qualquer commissão ou da companhia, si derem a entender estarem assignadas pelo presidente de tal reunião ou pelo presidente da seguinte reunião que se lhe succeder, deverão ser acceitaveis como prova « prima facie » dos assumptos expostos em taes actas.

PODERES DOS DIRECTORES

97. A gerencia dos negocios da companhia será investida nos directores, e os directores, em addição aos poderes e ás faculdades por estes estatutos expressamente conferidos, nelles poderão exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que possam ser exercidas ou feitas pela companhia, e não são por estes estatutos ou por lei expressamente ordenadas ou exigidas que sejam exercidas ou feitas pela companhia em assembléa geral, mas com sujeição, não obstante, as provisões das leis e destes estatutos, e a quaesquer regulamentos de tempos a tempos feitos pela companhia em assembléa geral, comtanto que nenhum regulamento assim feito invalide qualquer acto anterior dos directores que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

98. Os directores poderão nomear qualquer pessoa ou quaesquer pessoas para acceitar e possuir ou acceitarem e possuirem em fidei-commisso para a companhia quaesquer bens pertencentes á companhia ou nos quaes ella seja interessada, ou para quaesquer outros fins, e para outorgar e fazer outorgarem e fazerem todas as escripturas e cousas que possam ser necessarias com relação a qualquer tal fidei-commisso.

99. Os directores em antes do recommendarem qualquer dividendo poderão pôr de parte dos lucros da companhia as sommas que elles julgarem convenientes como um fundo de reserva para fazer face a eventualidades ou para dividendos especiaes ou bonus, ou para igualar dividendos ou concertar, aperfeiçoar e manter quaesquer dos bens da companhia, e para taes outros fins como os directores á sua absoluta discreção julgarem conducentes aos interesses da companhia, e poderão empregar as varias sommas assim postas de parte nos empregos que elles julgarem convenientes e de tempos a tempos lidar com e variar esses empregos, e dispor de todos ou de qualquer parte delles para beneficio da companhia e poderão empregar o fundo de reserva ou qualquer parte delle nos negocios da companhia.

SELLO

100. Os directores deverão fazer provisões para a segura custodia do sello, e o sello nunca deverá ser usado, excepto com a autorização dos directores dada previamente, e na presença de dous directores pelo menos, os quaes deverão assignar todo e qualquer instrumento em que o sello fôr estampado, e todo e qualquer tal instrumento deverá ser referendado pelo secretario ou por alguma outra pessoa nomeada pelos directores.

101. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 sobre os sellos de companhias e esses poderes deverão ser de accôrdo investidos nos directores.

DIRECTORES-GERENTES

102. Os directores poderão de tempos a tempos nomear um ou dous do seu gremio para ser director-gerente ou directores-gerentes em commum da companhia, quer seja por um prazo fixo, quer seja sem limitação alguma quanto ao periodo para que elle tem, ou elles teem, de occupar esse posto, e poderão com sujeição a qualquer accôrdo entre elle ou elles e a companhia, de tempos a tempos, remover ou demittir do posto a elle ou a elles e nomear outro ou outros no logar delle ou delles.

103. Um director-gerente, si fôr um director da companhia, não deverá, emquanto elle continuar a occupar o posto de director-gerente, estar sujeito a retirar-se, mas (com sujeição ás previsões de qualquer contracto entre elle e a companhia) elle deverá estar sujeito ás mesmas disposições quanto á resignação e remoção como os outros directores da companhia.

104. A remuneração de um director-gerente deverá ser de tempos a tempos estipulada pelos directores e poderá ser por via de salario, ou commissão, ou participação nos lucros, ou por qualquer ou todos esses modos e quer seja em addição á sua remuneração como director, quer seja differentemente.

105. Os directores poderão de tempos a tempos confiar e conferir em um director-gerente, ou aos ou nos directores-gerentes em commum, na occasião, taes dos poderes exerciveis segundo estes estatutos pelos directores, como elles julgarem conveniente, e poderão conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os fins e objectos, e nos termos e condições, e com as restricções que elles julgarem convenientes, e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

DIVIDENDOS

106. Os lucros da companhia deverão ser divisiveis entre os membros na proporção da quantia paga sobre as acções possuidas por elles respectivamente, comtanto que, não obstante, nos casos em que o

capital tiver sido pago em adeantado, de chamados na base de que o mesmo vencerá juros, esse capital não deva, emquanto vencer juros, conferir um direito a participar nos lucros.

107. A companhia, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo para ser pago aos membros, segundo os seus direitos e interesse nos lucros. Nenhuma somma maior deverá ser declarada da que fôr recommendada pelos directores, mas a companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo mais pequeno.

108. Nenhum dividendo deverá ser pagavel, excepto tirando-se dos lucros da companhia, e nenhum dividendo vencerá juros. A declaração dos directores quanto á importancia dos lucros liquidos da companhia, será conclusiva.

109. Os directores poderão de tempos a tempos pagar aos membros interinos taes dividendos como a seu juizo a posição da companhia justificar.

110. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre que a companhia tiver um direito de retenção, e poderão applical-os á ou para a satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos com respeito aos quaes o direito de retenção existir.

111. Qualquer assembléa geral que declarar um dividendo poderá, mediante deliberação, chamar qualquer capital que reste por chamar sobre as acções com relação as quaes o dividendo deva ser pago e poderá fazer a chamada pagavel na mesma occasião que dividendo, com o intento de que assim fôr concordado a chamada e o dividendo, ou uma competente parte respectiva, possam ser lançados uma contra o outro.

112. Os directores poderão reter os dividendos pagaveis sobre as acções com respeito ás quaes qualquer pessoa tenha, segundo a clausula de transmissão, direito a vir a ser um membro, ou que qualquer pessoa segundo aquella clausula tenha direito a transferir, até que essa pessoa venha a ser um membro com respeito a essas acções, ou devidamente transfira as mesmas.

113. No caso de que varias pessoas estejam registadas como possuidoras em commum de qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas poderá dar recibos efficazes por todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos com respeito a essas acções.

114. A menos que de outro modo se ordene, qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou titulo ao portador, mandado pelo Correio para o endereço registado do membro com direito a elle ou, no caso de possuidores em commum, áquelle cujo nome figurar primeiro no registo com respeito á posse em commum.

Todo e qualquer tal cheque ou titulo ao portador, assim mandado, deverá ser feito pagavel á ordem da pessoa a quem elle fôr mandado.

115. Qualquer assembléa geral que declarar um dividendo poderá autorizar os directores a pagar esses dividendos na totalidade ou em parte, mediante a distribuição de taes haveres especificados, e, especialmente, acções liberadas do capital da companhia, ou obrigações hypothecarias da companhia, ou acções, fundos ou obrigações hypothecarias de qualquer outra companhia, ou parcialmente de um modo e parcialmente de outro, e os directores poderão, si o julgarem

conveniente, dar effeito a essa deliberação ; e nos casos em que qualquer difficuldade se levante com relação á distribuição, elles poderão ajustal-a como julgarem conveniente, e, especialmente, poderão emittir certificados fraccionaes, e poderão fixar o valor para a distribuição de taes haveres especificos, ou de qualquer parte delles, e poderão determinar que pagamentos em dinheiro deverão ser feitos a quaesquer membros, na base do valor assim pago, para ajustarem os direitos de todas as partes, e poderão investir quaesquer taes haveres especificos em fidei-commissarios nos fidei-commissos para as pessoas com direito ao dividendo, que parecerem convenientes aos directores. Quando necessario, um devido contracto deverá ser archivado de accórdo com a secção 7ª da lei de 1900 sobre companhias.

CONTABILIDADE

116. Os directores deverão fazer com que contas fieis sejam guardadas das sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos com respeito aos quaes esse recebimento e dispendio tenha logar, e do haver, creditos e responsabilidades da companhia. Os livros de contabilidade deverão ser guardados na séde social da companhia, ou em tal outro logar, ou em taes outros logares, como os directores o julgarem conveniente.

117. Os directores deverão, de tempos a tempos, determinar se até que ponto e em que occasiões e logares e sob que condições e regulamentos as contas e os livros da companhia, ou qualquer delles, deverão estar abertos para inspecção dos membros, e nenhum membro terá direito algum a inspeccionar nenhuma conta nem livro ou documento da companhia, excepto como conferido por lei, ou autorizado pelos directores, ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

118. Na assembléa ordinaria de cada anno os directores deverão apresentar á companhia uma conta de lucros e perdas e um balanço contendo um summario dos bens e das responsabilidades da companhia, a compilado até uma data nunca maior de seis mezes antes da assembléa, devendo essa conta e esse balanço sérem tomados da data até quando a ultima precedente conta e balanço foram feitos, ou no caso do primeiro resumo de contas e balanço desde a incorporação da companhia.

119. Todo e qualquer resumo de contas deverá ser acompanhado de um relatorio dos directores, quanto á posição e ao estado da companhia, e quanto á quantia que elles recommendem que seja paga dos lucros de dividendo ou bonus e a conta, relatorio e balanço deverão ser assignados por dous directores e referendados pelo secretario.

120. Uma copia impressa de taes contas, balanço e relatorio deverá, sete dias anteriormente á assembléa, ser entregue aos possuidores de acções registadas da maneira como mais abaixo se indica que os avisos sejam notificados.

REVISÃO DE CONTAS

121. Uma vez pelo menos em cada anno, excepto em 1901, as contas da companhia deverão ser examinadas, e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balanço averiguada por um revisor ou mais revisores de contas.

122. A companhia, em cada uma assembléa ordinaria, deverá nomear um revisor ou revisores de contas, para occuparem o posto até a seguinte assembléa ordinaria, e as seguintes disposições deverão ter effeito, a saber:

1. Se uma nomeação de revisores de contas não for feita em uma assembléa ordinaria, a Junta Commercial do Ministerio poderá (*Board of Trade*), ao receber applicação de um membro, nomear um revisor de contas para o anno corrente e fixar a remuneração que lhe deva ser paga pela companhia pelos seus serviços.

2. Um director ou official da companhia não poderá ser nomeado revisor de contas.

3. Os primeiros revisores de contas poderão ser nomeados pelos directores em antes da primeira assembléa ordinaria, e se assim forem nomeados, deverão occupar o posto até a seguinte assembléa ordinaria, a não ser que sejam anteriormente removidos por uma deliberação dos accionistas em assembléa geral e neste caso os accionistas nessa assembléa poderão nomear revisores de contas.

4. Os directores poderão preencher qualquer vaga casual no posto de revisor de contas, mas emquanto essa vaga continuar, o revisor de contas sobrevivente ou os revisores de contas sobreviventes (havendo-os), poderá ou poderão agir.

5. A remuneração dos revisores de contas deverá ser estipulada pela companhia em assembléa geral, excepto que a remuneração de quaesquer revisores de contas nomeados em antes da primeira assembléa ordinaria, ou para preencherem qualquer vaga casual, poderá ser estipulada pelos directores.

6. Todo e qualquer revisor de contas deverá ter direito a accessos em todas as occasiões aos livros e contas e comprovantes da companhia, e deverá ter direito a requerer dos directores e officiaes da companhia a informação e explicação que possam ser necessarias para o desempenho dos deveres dos revisores de contas, e os revisores de contas deverão assignar um certificado no fim da conta de lucros e perdas e do balanço, declarando si ou não todas as suas exigencias como revisores de contas foram satisfeitas, e deverão fazer um relatorio aos accionistas sobre as contas examinadas por elles, e sobre toda e qualquer conta de lucros e perdas e balanço apresentados á companhia em assembléa geral durante o tempo que occuparem o posto, e em cada tal relatorio deverão declarar si na sua opinião a conta de lucros e perdas e o balanço a que se fizer referencia no relatorio estão devidamente feitos, de modo a mostrarem uma vista fiel e correcta do estado dos negocios da companhia, como representado pelos livros da companhia e esse relatorio deverá ser lido perante á companhia em assembléa geral.

7. Toda e qualquer conta dos directores, quando revisada e approvada por uma assembléa geral, deverá ser conclusiva, excepto no

que disser respeito a qualquer erro descoberto nella, dentro de tres mezes depois da approvação della. Sempre que qualquer tal erro fôr descoberto dentro daquelle periodo, a conta deverá immediatamente ser corrigida e desde então será conclusiva.

AVISOS

123. Um aviso poderá ser notificado pela companhia a qualquer membro, ou seja em pessoa, ou mandando-o pelo Correio em um enveloppe ou cinta franqueado, dirigido a esse membro para o seu endereço registado.

124. Cada possuidor de acções registadas cujo endereço registado não esteja no Reino Unido, deverá de tempos a tempos notificar por escripto á companhia um endereço do Reino Unido, o qual será considerado o seu endereço registado para os fins da clausula precedente ultima.

125. Quanto aos membros que não tiverem nenhum endereço registado no Reino Unido e que não tiverem notificado um endereço como está exposto na ultima clausula precedente, um aviso, exhibido no escriptorio, deverá ser considerado como bem dado a elles ao expirarem 48 horas depois delle estar assim exhibido.

126. O possuidor de um certificado de acções ao portador não terá, a menos que de outro modo se expresse nella, direito com respeito a elle a aviso de nenhuma assembléa geral da companhia.

127. Qualquer aviso que seja preciso ser dado pela companhia aos membros, ou a qualquer delles, e para que não se faça expressamente provisão nestes estatutos, será sufficientemente dado si fôr dado por annuncio. Qualquer aviso que seja preciso ser dado ou que possa ser dado por annuncio, deverá ser annunciado uma vez no *Times*, de Londres, e em um outro jornal que de tempos a tempos seja escolhido pelos directores.

128. Todos os avisos deverão com respeito a quaesquer acções registradas a que pessoas tenham direito em commum, ser dados áquella de taes pessoas que estiver primeiramente mencionada no registo, e aviso assim dado será sufficiente aviso para todos os possuidores dessas acções.

129. Qualquer aviso mandado pelo Correio deverá considerar-se ter sido notificado no dia seguinte áquelle em que o enveloppe ou cinta contendo o mesmo, foi lançado no Correio, e ao provar essa notificação, será sufficiente provar que o enveloppe ou cinta contendo o aviso foi devidamente endereçado e lançado no Correio.

130. Toda e qualquer pessoa que por operação da lei, transferencia ou por quaesquer outros meios sejam quaes forem, vier a ter direito a qualquer acção, será obrigada por todo e qualquer aviso com respeito a essa acção, que, anteriormente ao seu nome e endereço tiverem sido lançados no registo, tiver sido devidamente dado a pessoa de quem elle derivar o seu titulo a essa acção.

131. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo Correio, ou deixado no endereço registado de qualquer membro, de

accôrdo com estes estatutos, deverá, não obstante esse membro ter então fallecido, e quer ou não a companhia tenha aviso do seu fallecimento, considerar-se ter sido devidamente notificado com respeito a quaesquer acções registadas, quer sejam possuidas individualmente ou em commum com outras pessoas por esse membro, até que qualquer outra pessoa seja registada no seu logar como o possuidor ou possuidor em commum della, e essa notificação deverá, para todos os fins destes estatutos, ser considerada sufficiente notificação desse aviso ou documento aos herdeiros, testamenteiros ou administradores delle ou della, e a todas as pessoas (havendo-as) interessadas em commum com elle ou ella em qualquer tal acção.

132. Nos casos em que um aviso com um certo numero de dias de antecedencia, ou um aviso estendendo-se por qualquer periodo fôr preciso ser dado, o dia da notificação deverá, a menos que se disponha differentemente, ser contado nesse numero de dias ou outro periodo.

LIQUIDAÇÃO

133. Se a companhia fôr liquidada, os liquidatarios (quer sejam voluntarios ou officiaes) poderão, com a sancção de uma deliberação extraordinaria, dividir entre os contribuintes em especie qualquer parte dos haveres da companhia, e poderão, com igual sancção, investir qualquer parte dos haveres da companhia em fideicommissarios nos fideicommissos para beneficio dos contribuintes que os liquidatarios, com igual sancção, julgarem convenientes.

134. Se em qualquer occasião os liquidatarios da companhia fizerem qualquer venda ou celebrarem qualquer arranjo de accôrdo com a secção 161 da lei de 1862, companhias, um membro dissidente na significação daquella secção, não terá os direitos por ella dados a elle, mas em vez disso elle poderá mediante aviso por escripto dirigido aos liquidatarios, e deixado no escriptorio nunca mais tarde do que 14 dias depois da data da assembléa em que a deliberação especial autorizando essa venda ou arranjo tiver sido passada, exigir-lhes que vendam as acções, fundos ou outros bens, opção ou privilegio, a que segundo o arranjo elle de outro modo viria a ter direito, e que pagam a elle o producto liquido, e essa venda e pagamento deverão ser feitos de accôrdo. Tal venda por ultimo mencionada poderá ser feita da maneira que os liquidatarios julgarem conveniente.

135. Qualquer tal venda ou arranjo, ou a deliberação especial que os conformar, poderão fazer disposições para a distribuição ou apropriação das acções dinheiro, ou outros beneficios a receber em compensação de outro modo que não seja de accôrdo com os direitos legaes dos contribuintes da companhia, e especialmente qualquer classe poderá ser dada direitos preferenciaes ou especiaes ou poderá ser excluida totalmente ou em parte, mas no caso que quaesquer taes disposições sejam feitas, a ultima clausula precedente não terá applicação ao intento de que um membro dissidente em tal caso poderá ter os direitos conferidos a elle pela secção 161 da lei de 1862 sobre companhias.

INDEMNIDADE

136. Todo e qualquer director, gerente, secretario, e outro official ou servente da companhia será indemnificado pela companhia contra, e será o dever dos directores, tirando os dinheiros dos fundos da companhia, pagar todas as custas, perdas e despezas que qualquer official ou servente possa incorrer ou por que possa vir a ser responsavel por motivo de qualquer contracto celebrado, ou acto ou cousa feita por elle, na qualidade de tal official ou servente, ou de qualquer modo no desempenho dos seus deveres.

137. Nenhum director nem outro official da companhia será responsavel pelos actos, recebimentos, descuidos ou faltas de qualquer outro director ou official nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto para conformidade, nem por qualquer perda ou despeza que aconteça á companhia por motivo da insufficiencia ou deficiencia de qualquer caução, digo deficiencia de titulo a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou em representação da companhia nem pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer caução em ou sobre que quaesquer dos capitaes da companhia tiverem sido empregados, nem por qualquer perda ou prejuizo originado pela fallencia, insolvencia ou acto vicioso de qualquer pessoa com quaesquer capitaes, valores, ou effeitos sejam depositados, nem por qualquer outra perda, prejuizo ou desfortunio, seja qual fôr que acontecer na execução dos deveres do seu respectivo cargo, ou com relação a isso, a menos que os mesmos aconteçam por motivo de seu proprio acto voluntario ou falta.

Nomes, endereços e descripções dos subscriptores

Barclay Hanbury, contador, Gorts Road, 45, Wandsworth Common.

Arthur Harrison, secretario, Belgrane Road, 33, Walthamstow. Essex.

George Farquhar Fergusson, sem profissão, Maberly Road, 16, Upper Norwood, S. E.

George Edwin Bauce, empregado do commercio, 41 Lavender Sweep, SW.

Archibald Wallace Mac Pherson, secretario, Manor Road, 78, Stoke Newington, N.

Isaac Bates, secretario, Batoum Gardens, 46 W.

Sydney Alfred Newton, empregado do commercio. Colulrook Street 13, S. E.

Datados neste dia 10 de maio de 1901.

Testemunha das assignaturas de Barclay Hanbury, Arthur Harrison, George Farquhar Fergusson, George Edwin Bauce, Archibald Wallace Mac Pherson, Isaac Bates e Sydney Alfred Newton.

H. L. Ewens, empregado dos Srs. Hollams, Sons, Doward & Hawksley, 30, Mincing Lane, E. C.

Uma cópia fiel.

James Barber, ajudante do registrador de Sociedades Anonymas.

Sello impresso de um shilling.

TRADUCÇÃO

Certificado da incorporação de uma companhia.

(sello) (carimbo)

Certifico pela presente que a *Brazilian Goldfields, Limited,* (originalmente chamada *Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited*, cujo nome foi alterado por deliberação especial com a autorização da Administração de Commercio (Board of Trade) aos 21 dias de janeiro de 1909) foi incorporada de accôrdo com as leis sobre companhias 1862 a 1900, como uma sociedade anonyma, no dia 10 de maio de 1901.

Dado sob a minha assignatura em Londres, a estes 28 dias de janeiro de 1909.

Geo. J. Sargent.

Registrador ajudante de Sociedades Anonymas.
Lei de 1862, sobre companhias, Sec. 174.

.....

Eu abaixo assignado, Alexander Ridgway, tabellião publico por alvará régio, devidamente nomeado, juramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, e pela presente certifico: que a traducção no idioma portuguez que precede é versão fiel e conforme do certificado de incorporação, no idioma inglez, da sociedade anonyma desta praça denominada a *Brazilian Goldfields, Limited*, que vae aqui annexo sob o meu sello official. Certifico mais que o dito certificado achando-se como se acha autorizado pela assignatura, que dou fé ser legitima, do Sr. George John Sargent, registrador ajudante de Sociedades Anonymas, tem todos os signaes de authenticidade exigidos pelas leis inglezas; e que por conseguinte os acima mencionados certificados e traducção são dignos de toda fé e credito tantos nos tribunaes de justiça como fóra dos mesmos.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo a presente em meu cartorio nesta mesma cidade de Londres e a assigno e sello com o meu referido sello official a estes vinte e nove dias do mez de maio do anno de 1909. — *Alexander Ridgway.* Sello.

Seguia-se a legalização do consul geral do Brazil em Londres, cuja assignatura está reconhecida pela Secretaria das Relações Exteriores da Capital Federal.

Estava legalmente sellada na Recebedoria da Capital Federal.

TRADUCÇÃO

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Sello e carimbo.

Armas

Certifico pela presente que a *The Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited*, foi incorporada de accôrdo com as leis de 1862 a 1900, como uma sociedade anonyma, no dia 10 de maio de 1901.

Dado sob a minha firma em Londres, neste dia, 11 de novembro de 1901. — *James Barber*.

Registrador ajudante de Sociedades Anonymas. Lei de 1862 sobre companhias, sec. 174.

Eu abaixo assignado *Alexander Ridgway*, tabellião publico por alvará régio, devidamente constituido, juramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, certifico pela presente que a traducção que precede a versão fiel e conforme do certificado de incorporação em inglez da sociedade anonyma desta praça *The Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited* que vae aqui annexo sob o meu sello official.

Certifico, em segundo logar, que o dito certificado estando como está assignado pelo Sr. James Barber, registrador ajudante das Sociedades Anonymas na Inglaterra, tem todos os signaes de authenticidade exigidos pelas leis inglezas; e que por conseguinte os ditos certificado e traducção são dignos de toda a fé e credito tanto nos tribunaes de Justiça como fóra delles. Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo a presente que assigno e sello em Londres, aos 12 de novembro de 1901.—*Alexander Ridgway*, notario publico. Sello.

Seguia-se a legalização feita no Consulado do Brazil em Londres. Estavam os sellos da lei.

Achava-se tambem a legalização feita na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Eu abaixo assignado, Alexander Ridgway, tabellião publico por alvará régio, devidamente nomeado, juramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, pela presente certifico: que o documento impresso no idioma inglez, que vae aqui annexo sob o meu sello official é copia certificada de duas deliberações especiaes passadas pela *Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited*, e que achando-se como se acha autorizado pela assignatura, que dou fé ser legitima, do Sr. Herbert Fogelstrom Bartlett, registrador de Sociedades Anonymas tem todo os signaes de authenticidade exigidos pelas leis inglezas. Certifico mais: que a traducção no idioma portuguez que vae annexa do mesmo modo é versão fiel e conforme do dito documento e que por conseguinte este e a referida traducção são dignos de toda a fé e credito, tanto nos tribunaes de Justiça como fóra delles.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo a presente que assigno e sello com o meu dito sello official, em Londres, aos 29 de janeiro de 1909.— *Alexander Ridgway*.

SELLO

Seguia-se a legalização da firma supra feita no Consulado do Brazil em Londres.

Estava feito o reconhecimento da firma do Consulado do Brazil em Londres na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Estavam todos os sellos da lei.

N. 70.143/22 — Registrado 5.386 — 15 de janeiro de 1909.— (Sello da Repartição de Registro de Companhias.) (Logar de um sello cancellado do valor de um shilling.) Leis de 1862 a 1907 concernentes a companhias — *The Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited*. Deliberações especiaes passadas a 24 de dezembro de 1908. Confirmadas em 8 de janeiro de 1909. Numa assembléa geral da companhia acima mencionada e devidamente convocada e realizada nos escriptorios da companhia em St. Lwithins Lane n. 18, na cidade de Londres, na terça-feira, 24 de dezembro de 1908, as deliberações aqui sub-juntas foram devidamente passadas, e numa subsequente assembléa geral extraordinaria da dita companhia, tambem devidamente convocada e realizada no mesmo logar na sexta-feira, 8 de janeiro de 1909, foram devidamente confirmadas as deliberações especiaes seguintes, a saber: — 1.° Que o nome da companhia será mudado para *Brazilian Goldfields, Limited*. 2.° Que os Estatutos sejam alterados, inserindo, depois do art. 99, os seguintes artigos, a saber: 99.° Sem prejuizo da generalidade dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 97, os directores poderão de tempos a tempos, quer que todas as acções ao tempo creadas tenham sido emittidas ou não, ou todas as acções ao tempo emittidas tenham sido chamadas ou não, augmentar o capital da companhia por meio de emissão de novas acções, devendo esse augmento aggregado ser de tal importancia e dividido em acções de taes sommas respectivas como os directores possam determinar. 99.° Salvo como diversamente se ache determinado, qualquer capital que houver de ser levantado pela creação de novas acções, ficará sujeito ás mesmas disposições quanto ao pagamento de chamadas, ou prestações, commissões, confisco, direito de retenção, transferencia, transmissão, ou qualquer outra causa, como se fosse parte do capital original. 99.° Salvo como diversamente se ache determinado por qualquer contracto, quaesquer novas acções creadas de tempos a tempos, poderão ser emittidas de tempos a tempos com tal garantia ou direito de preferencia, quer com respeito a dividendo, reembolso do capital, ou a ambos ou com qualquer outro privilegio especial ou vantagem sobre quaesquer outras acções então já emittidas ou a serem emittidas (exceptuando-se as acções emittidas com preferencia) ou a tal premio, ou com taes direitos preferidos sem comparação de quaesquer acções então já emittidas ou a serem emittidas, ou sujeitas a taes condições ou disposições e com qualquer tal direito ou sem direito algum de votar, e geralmente nos termos e condições que os directores possam determinar. — *Ernest Copping*, secretario. — Uma cópia verdadeira. — *H. F. Bartlett*, registrador de Sociedades Anonymas (logar de um sello do valor de um shilling). Eu abaixo assignado, Alexander Ridgway, tabellião publico por alvará régio devidamente constituido, juramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, certifico pela presente que o documento impresso em inglez que vae aqui annexo sob o meu sello official é uma cópia official da Escriptura Social e dos Estatutos da sociedade anonyma desta praça, denominada *The Vista Alegre Gold Mining Estate, Limited*.

Certifico, em segundo logar, que a dita cópia official estando, como está assignada nas paginas cinco e 31 pelo Sr. James Barber, que dou

fé ser do registrador ajudante de Sociedades Anonymas na Inglaterra, tem todos os signaes de authenticidade exigidos pelas leis inglezas.

Certifico, em terceiro logar, que a traducção em portuguez que tambem vae aqui annexa de igual modo sob o meu já referido sello official, é versão fiel e conforme da dita cópia official da Escriptura Social e dos Estatutos da mencionada companhia; e que, por conseguinte, as referidas cópia official e traducção são dignas de toda a fé e credito, tanto nos tribunaes de Justiça como fóra delles.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo a presente, que assigno e sello em Londres, aos 12 dias de novembro de 1901. Resalvo a rasura que diz «nesta». — *Alex. Ridgway* (sello official).

Seguia-se o reconhecimento da firma supra, feito no Consulado do Brazil em Londres, estando a firma deste ultimo reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Estavam todos os selles da lei.

DECRETO N. 7.511 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Altera os arts. 9º e 17, n. 11, letra *b*, do Regulamento para o Estado Maior do Exercito, approvado pelo decreto n. 7.389, de 29 de abril ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o art. 23 do Regulamento do Estado Maior do Exercito, approvado pelo decreto n. 7.389, de 29 de abril ultimo, resolve alterar pela fórma seguinte os arts. 9º e 17, n. 11, letra *b*, do mesmo regulamento:

Art. 9º: «15. Os officiaes superiores ou capitães, adjuntos dos departamentos e do gabinete»; em vez de: «13 majores...»

«Oito sargentos», em vez de: «cinco primeiros sargentos amanuenses do quadro respectivo».

Art. 17, n. 11:

«*b*) os nomeados para coadjuvarem a execução dos trabalhos da repartição, dentro e fóra della»; em vez de: «os nomeados para coadjuvarem a execução dos trabalhos do Departamento dos Serviços Auxiliares, dentro e fóra da repartição».

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.512 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Turyassú, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Turyassú, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de infantaria com a designação de 44ª, a qual se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 130, 131 e 132, e um de reserva sob n. 44, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.513 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:600$, para pagamento de subsidios que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:600$, para pagamento dos subsidios, relativos aos periodos de 14 de junho a 14 de julho, de 25 de julho a 14 de agosto e de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 12 a 20 de maio de 1892, que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho, na qualidade de Senador pelo Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.514 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 23:400$, para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 23:400$, para pagamento das ajudas de custo de 1891, 1892 e 1900 e dos subsidios, relativos aos periodos de 18 de dezembro de 1891 a 22 de janeiro de 1892, de 13 de maio a 30 de dezembro de 1900 e de 25 a 28 de fevereiro de 1902, que deixou de receber, na qualidade de Senador pelo Estado do Amazonas, Joaquim José Paes da Silva Sarmento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.515 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o marechal José Semeão de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200$, para pagamento das ajudas de custo que o marechal José Semeão de Oliveira deixou de receber em 1890 e 1891, na qualidade de Senador pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.516 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:325$ para pagamento de ajudas de custo de subsidios que deixou de receber Raulino Julio Adolpho Horn.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:325$ para pagamento das ajudas de custo de 1891 e 1893 e dos subsidios relativos aos periodos de 15 de junho a 12 de julho e de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, de 3 a 14 de maio de 1893 e de 7 de maio a 7 de junho de 1894, que deixou de receber Raulino Julio Adolpho Horn, na qualidade de Senador pelo Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.517 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:875$, para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Generoso Marques dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:875$, para pagamento da ajuda de custo de 1891 e dos subsidios, relativos aos periodos de 15 de junho a 14 de julho, de 16 de outubro a 3 de novembro e de 18 a 31 de dezembro de 1891, de 1 a 22 de janeiro de 1892, de 3 a 22 de maio e de 16 a 25 de setembro de 1893, que deixou de receber Generoso Marques dos Santos, na qualidade de Senador pelo Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.518 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000$ para melhoramentos da Quinta da Boa Vista, no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. I, lettra *h*, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000$ para conservação e saneamento da Quinta da Boa Vista, no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.519 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Substitue a clausula V do contracto celebrado entre o Governo Federal e a «Brasil Great Southern Railway Company, Limited» para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brasil Great Southern Railway Company, Limited*, contractante da construcção e arrendamento do prolongamento da Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica substituida a clausula V do contracto autorizado pelo decreto n. 7.122, de 17 de setembro de 1908, pela seguinte:

«Clausula V — As obras e trabalhos executados serão medidos e avaliados, provisoriamente, de mez em mez, applicando-se a tabella de preços a que se refere o decreto n. 5.548 e a portaria de 6 de junho de 1905, devendo o pagamento ser feito dentro de 30 dias, contados do em que as respectivas medições e avaliações provisorias, depois de expressamente acceitas pela companhia ou seu procurador ou preposto, forem approvadas pelo Governo.

Para calculo definitivo do valor de todo o material importado do estrangeiro, constante de orçamento préviamente approvado pelo Governo, servirão as facturas competentemente visadas das fabricas fornecedoras, accrescidas das despezas complementares, reconhecidas pelo Governo, não podendo, porém, exceder ao do orçamento alludido.

Esses preços serão convertidos em papel, applicando-se a taxa média do cambio do mez respectivo e não soffrerão mais alteração por occasião das medições finaes.

O pagamento desse material será feito dentro de 30 dias contados do em que tiver sido o material acceito pelo Governo.»

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.520 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza a celebração do contracto com Joaquim Garcia & Comp. para o serviço de navegação a vapor entre o Rio de Janeiro e Paraty.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XIII do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do contracto com Joaquim Garcia & Comp. para o serviço de navegação a vapor entre os portos do Rio de Janeiro e Paraty, mediante as clausulas que a este acompanham e vão assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.520, desta data.

I

Os contractantes obrigam-se a realizar tres viagens redondas mensaes, sendo duas com partidas fixas e uma conforme as necessidades do commercio do Rio de Janeiro a Paraty, com escalas por Mangaratiba, bahia do Abrahão e Angra dos Reis.

Obrigam-se mais a fazer, em vez destas, quatro viagens redondas, mensaes, sendo duas com partidas fixas e duas variaveis, porém, obrigatorias, depois de augmentarem o numero de navios de sua propriedade.

II

Os navios a empregarem-se no serviço da navegação serão, no minimo, em numero de dous, e as suas condições serão verificadas pela Inspectoria de Navegação.

Os contractantes obrigam-se a apresentar dentro do prazo de 18 mezes mais um navio, pelo menos, apropriado a esta navegação e com as accommodações e conforto necessarios ao uso dos seus passageiros e com camaras frigorificas.

O plano para construcção deste navio e de outros que venham a adquirir será submettido préviamente á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

III

Os contractantes obrigam-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo maximo de 30 dias, contados da data da assignatura do contracto, empregando navios apropriados aos portos de escala, com accommodações para passageiros de camara e de próa, com porões para 150 toneladas de carga, apparelhados com o conforto e segurança communs aos paquetes costeiros.

IV

Os navios gosarão dos privilegios e isenções de paquetes, sendo, porém, sujeitos aos regulamentos de Policia, Saude, Alfandega e capitanias de portos. Gosarão tambem da isenção de direitos alfandegarios para os artigos e generos que não tenham similares na producção do paiz; para effectividade da isenção apresentarão os contractantes, com antecedencia, uma lista ao Governo do que tiver de ser importado para cada semestre, a qual será verificada pela Inspectoria Geral de Navegação, que passará o preciso certificado.

V

As tabellas de passagens e fretes serão apresentadas á approvação do Governo, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da assignatura do contracto, devendo ser os fretes para os generos de producção nacional os mais reduzidos.

Essas tabellas não serão alteradas e serão revistas de dous em dous annos.

VI

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto da escala e duração da viagem serão regulados de accôrdo com o inspector geral da Navegação e sujeitos á approvação do Governo.

VII

Os contractantes obrigam-se a transportar nos seus paquetes gratuitamente:

1°, o inspector geral e fiscaes da Navegação, quando em serviço;

2°, o empregado encarregado do serviço postal;

3º, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, passando e exigindo recibo;

4º, os dinheiros publicos, na fórma das leis em vigor;

5º, os objectos remettidos á Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, ou quaesquer repartições a ella annexas, e os destinados ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou remettidas por sociedades de agricultura ou pelo Governo para distribuição gratuita.

VIII

Os contractantes obrigam-se a conceder em seus paquetes transporte, com abatimento de 50 % sobre o preço das respectivas tabellas, para força publica ou escolta conduzindo presos e com 30 % para qualquer outro transporte por conta da União ou dos Estados.

IX

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão os navios dos contractantes sujeitos ás que, a juizo da Inspectoria de Navegação, se julgarem necessarias.

X

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço por mais de um mez e não sendo por força maior, devidamente comprovada, perderão os contractantes o direito ao recebimento da subvenção mensal e pagarão mais uma multa, correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média dos tres mezes anteriores, ou, si o Governo preferir, mandará fazer á sua custa as viagens, indemnizando-o os contractantes de todas as despezas e mais 50 % das mesmas como multa.

Si a interrupção se prolongar por mais tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando, além disso, obrigados os contractantes ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção annual.

XI

O Governo poderá occupar temporariamente todos ou parte dos paquetes dos contractantes, indemnizando-os da renda liquida que couber a cada um dos navios occupados, avaliada pela média das viagens realizadas nos 10 mezes que precederem a occupação.

XII

Os contractantes deverão apresentar á Inspectoria Geral de Navegação, mensalmente, quadros estatisticos minuciosos, conforme o modelo que esta lhes apresentar, sobre o movimento de passageiros e cargas, discriminando-as quanto á qualidade, peso, volumes e fretes recebidos, por fórma a se poder computar com exactidão a renda de cada viagem.

Apresentarão igualmente uma relação, por fórma menor, das despezas de cada viagem, de modo a servir de base ao calculo do que semestralmente houver de importar com isenção de direitos alfandegarios, segundo preceitua a clausula IV.

XIII

Salvo caso de força maior, devidamente justificada e acceita pelo ministro da Viação e Obras Publicas, ficarão os contractantes sujeitos ás seguintes multas:

1ª, da quota da subvenção correspondente a cada viagem, pela suppressão de qualquer dellas, e mais 50 % sobre a referida quota;

2ª, de 100$ a 200$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção da viagem encetada; si, porém, a interrupção fôr por força maior, não se verificará a multa, mas os contractantes perceberão apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas;

3ª, de 50$ a 100$ pelo periodo de cada 12 horas excedidas á que fôr marçada para sahida;

4ª, de 100$ a 200$ pela demora da entrega ou máo acondicionamento das malas do Correio, e de 500$ no caso de extravio;

5ª, de 100$ a 300$, por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas no Thesouro Federal, no prazo maximo de 10 dias, ou descontadas das quotas de subvenção que os contractantes tenham a receber.

XIV

No caso dos vapores se tornarem imprestaveis para a navegação ou se perderem em sinistros, os contractantes obrigam-se a immediatamente substituil-os por outros que se approximem o mais possivel das condições exigidas para o serviço da navegação.

A substituição feita nesses termos só se tornará effectiva si, a juizo da Inspectoria de Navegação, os novos navios forem julgados capazes de bem satisfazer as necessidades do serviço. No caso contrario, ficarão os contractantes obrigados a adquirir, dentro do prazo maximo de um anno, outros que reunam aquellas condições, caducando o contracto si dentro do prazo fixado acima não se tiver dado a substituição.

XV

A não observancia das clausulas III e XIV dará logar á rescisão do contracto, não podendo os contractantes reclamar indemnização alguma por prejuizos que dahi lhes possam advir.

XVI

Em retribuição dos serviços especificados, os contractantes receberão uma subvenção de 40:000$, por anno, paga em prestações mensaes pelo Thesouro Federal, mediante requerimento acompanhado de um certificado do administrador do Correio e do attestado do inspector da Navegação.

XVII

Para as despezas de fiscalização, os contractantes entrarão, adeantadamente, para o Thesouro Federal com a importancia de 600$ semestraes.

XVIII

Em caso de desintelligencia entre os contractantes e o Governo sobre qualquer das presentes clausulas, será a questão decidida por arbitramento.

XIX

Como caução do contracto, no acto da assignatura do mesmo apresentarão os contractantes o certificado do Thesouro Federal de nelle terem feito deposito de 5:000$000.

XX

O presente serviço de navegação será pelo prazo de cinco annos, contados da data da assignatura do contracto, podendo ser o contracto prorogado, si ao Governo assim convier.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.521 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$, para occorrer as despezas do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização contida no art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, em virtude do qual continúa em vigor o n. XX, do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$, para occorrer as despezas do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

Francisco Sá

DECRETO N. 7.522 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Concede autorização á Paul J. Christoph Co. para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *Paul J. Cristoph Co.*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Paul J. Cristoph Co* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues

Clausulas que acompanham o decreto n. 7:522, desta data

I

A Paul J. Cristoph & C.ª é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e à jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909. — *A. Candido Rodrigues.*

Transcripção dos estatutos da «Paul J. Chistoph & C.º», relativamente á junta de directores e officiaes

DIRECTORES

Os negocios da companhia serão dirigidos por uma junta de tres directores, que devem ser accionistas registrados, e taes directores devem agir como uma junta, reunindo-se regularmente por maioria da mesma, podendo a mesma adoptar taes regras para a direcção de suas reuniões e gestão dos negocios da companhia que lhes parecerem razoaveis, não indo de encontro quer com os estatutos, quer com as leis do Estado de Nova York.

As reuniões ordinarias da junta de directores devem realizar-se na primeira segunda-feira de junho e na primeira segunda-feira de janeiro de cada anno, e as extraordinarias podem ser convocadas pelo presidente.

Em qualquer reunião da junta de directores a maioria da mesma deve constituir o *quorum* legal para a transacção de negocios e em taes reuniões cada director terá direito a um voto, independente do numero de acções do capital da companhia que elle possa possuir.

OFFICIAES

Os officiaes da companhia serão: um presidente, um vice-presidente, um thesoureiro e um secretario, porém, as pessoas occupando os logares de presidente e vice-presidente, respectivamente, podem tambem occupar os cargos de thesoureiro e secretario, respectivamente. O presidente o vice-presidente devem ser directores da companhia.

O presidente deverá:

a) presidir a todas as reuniões da junta de directores;

b) fazer e assignar todos os contractos, e accôrdos e verificar que elles sejam propriamente levados a effeito;

c) assignar todos certificados de acções da companhia;

d) fazer cumprir os estatutos e executar todos os actos inherentes á sua posição de presente, ou os que são autorizados ou requeridos por lei.

O vice-presidente deve durante a ausencia ou impossibilidade do presidente, cumprir todos os deveres deste, segundo determinam os estatutos.

O secretario deverá:

a) lavrar as actas das reuniões da junta de directores, bem como das de accionistas, em livros apropriados para esse fim;

b) dar e administrar todos os avisos da companhia;

c) ser o depositario do archivo e sello, usando deste quando fôr necessario;

d) guardar os livros de cautelas e transferencias de acções;

e) assignar tambem com o presidente todas as cautelas de acções assignadas por este;

f) tomar a seu cargo toda a correspondencia e cumprir com todos os deveres inherentes a seu cargo.

O thesoureiro deverá:

a) ser o depositario e responsavel por todos os fundos e valores da companhia, depositando todos os fundos em nome da mesma companhia em taes bancos que os directores designem;

b) assignar todos os cheques, letras e ordens para pagamentos de dinheiros;

c) exhibir, em horas razoaveis, a qualquer director ou accionista, durante o trabalho, seus livros e contas toda vez que lhes sejam pedidos;

d) apresentar um relatorio das condições financeiras da companhia a cada reunião declarada da junta de directores, si assim lhe fôr pedido, e um completo relatorio financeiro na reunião annual de accionistas.

e) agir como gerente geral da companhia no seu escriptorio principal e estar em immediato governo do negocio;

f) cumprir geralmente todos os deveres inherentes ao cargo de thesoureiro.

Na reunião da junta de directores da *Paul J. Christoph C°* realizada no escriptorio da companhia, na cidade de Nova York, aos 2 dias de junho de 1909, foram eleitos, devidamente, officiaes da mesma os seguintes Srs.: Presidente e thesoureiro, Otto Christoph; vice-presidente, Horatio W. St. John; secretario, Leon N. Bensabat.

Certificado correcto:

Otto Christoph, presidente e thesoureiro e director.
H. W. S. John, vice-presidente e director.
Metcalf B. Hatch, director.
Estados Unidos da America do Norte.
Consulado Geral do Rio de Janeiro.

Reconheço a firma da corporação por acções *Paul J. Christoph C°* por o Sr. Otto Christoph, presidente e thesoureiro e director; H. W. St. John, vice-presidente e director; e Metcalf B. Hatch, director. Em testemunho da verdade.

Rio de Janeiro, Brazil, 4 de agosto de 1909.— *George E. Anderson*, consul geral.

Secretaria das Relações Exteriores — Estados Unidos do Brazil.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. George E. Anderson, consul geral dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Certificado de corporação da Paul J. Christoph C°.

Nós abaixo assignados, todos de maior idade e dos quaes dous terços sendo cidadãos dos Estados Unidos da America e um dos mesmos residente no Estado de Nova York, desejando organizar

uma corporação por acções, de accôrdo com as provisões da Lei de Corporações Commerciaes do Estado de Nova York, pelo presente fazemos, assignamos, reconhecemos e archivamos este certificado para os fins seguintes:

Primeiro — O nome da corporação proposta será «Paul J. Christoph C°.

Segundo — Os fins a que a mesma se destina são os seguintes:

Manufacturar, comprar, vender, exportar, importar e de qualquer outra fórma negociar em qualquer mercadoria, objectos e artigos, taes como os que são, ou possam ser, motivo de relações commerciaes entre os Estados Unidos e paizes da America do Sul, agir como representantes, agentes e corretores para fabricantes e negociantes, sob commissão ou qualquer outra base compensativa, comprando, vendendo, exportando, importando ou de qualquer outra fórma negociando em artigos de todas as qualidades, objectos e mercadoria; comprar, adquirir, possuir, reter e dispor de quaesquer acções, apolices ou qualquer outro titulo de divida de qualquer corporação do paiz ou de fóra delle, e emittir, em troca dos mesmos, suas acções, apolices ou quaesquer outras obrigações; tomar, adquirir, comprar, reter, possuir, alugar, arrendar, vender, trocar, hypothecar, fazer bemfeitorias e de qualquer outra fórma negociar e dispor de toda e qualquer propriedade movel e immovel, seja ella qual fôr, ou que coincida por acaso ou que seja usada em connexão com os supraditos negocios, quer neste Estado, ou em quaesquer outros, ou em paizes estrangeiros, autorizados a ser levados a effeito ou dirigidos sob as Leis de Corporações Commerciaes do Estado de Nova York.

Terceiro — O capital em acções é de 30.000 dollars.

Quarto — O numero de acções do capital é de 300 acções do valor par de 100 dollars cada uma e a importancia do capital com o qual esta corporação iniciará os seus negocios é de 30.000 dollars.

Quinto — O seu principal escriptorio de negocio será estabelecido no burgo de Manhattan, cidade, condado e Estado de Nova York.

Sexto — A sua duração será de 100 annos.

Setimo — O numero de seus directores será de tres, sendo cada qual um accionista, tendo, pelo menos, uma acção.

Oitavo — O nome e endereço postal dos directores para o primeiro anno são os seguintes:

Nomes	Endereço postal
Otto Christoph.....	5 Beekman Street, cidade de Nova York
Metcalf B. Hatch.....	5 Beekman Street, dito dito.
Horatio W. St. John....	37 Pearl Street dito dito.

Nono — Os nomes e endereços postaes dos subscriptores deste certificado e uma declaração do numero de acções do capital que cada qual se submette a tomar nesta corporação são os seguintes:

Nomes	Endereço postal	Acções
Otto Christoph.....	5 Beekman Street, cidade de Nova York.	298
Metcalf B. Hatch..	5 Beekman Street, dito dito.....	1
Horatio W. St. John	37 Pearl Street, dito dito.....	1

Em testemunho do que fizemos, assignamos, reconhecemos e archivamos este certificado em duplicata.

Datado aos 24 dias de março de 1909.

Em presença de E. E. Jones, Otto Christoph (sello).

Metcalf B. Hatch (dito).

Horatio W. St. Jogn (dito).

Estado, cidade e condado de Nova York }
Burgo de Manhattan } ss

Aos 24 dias de março de 1909 appareceram pessoalmente perante mim Otto Christoph, Metcalf B. Hatch e Horatio W. St. John, todos de mim conhecidos como os individuos aqui descriptos, que fizeram e assignaram o supradito certificado e conjunctamente executaram o mesmo para os fins nelle postos em evidencia.

Wm. V. Zipser, commissario de escripturas.

Cidade de Nova York.

Certificado correcto:

Otto Christoph, presidente e thesoureiro e director.
H. W. St. John, vice-presidente e director.
Metcalf B. Hatch, director.

Estados Unidos da America do Norte.

Consulado geral no Rio de Janeiro.

Reconheço a firma da corporação por acções Paul J. Christoph C°. por os Srs. Otto Christoph, presidente e thesoureiro e director; H. W. St. John, vice-presidente e director, e Metcalf B. Hatch, director.

Em testemunho da verdade. Rio de Janeiro, agosto, 4 de 1909. *George E. Anderson*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. George E. Anderson, consul geral dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

DECRETO N. 7.523 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Revalida a carta-patente de privilegio de invenção n. 4.499, de 13 de janeiro de 1906, concedida a Maximino Pinto Mendes para «um novo systema de escada portatil para casas de negocios» e que fôra declarada caduca pelo decreto n. 7.419, de 21 de maio de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás razões apresentadas por Maximino Pinto Mendes e que justificam sua pretenção, decreta:

Artigo unico. Fica revalidada a carta-patente de privilegio de invenção n. 4.499, de 13 de janeiro de 1906, concedida a Maximino

Pinto Mendes para «um novo systema de escada portatil para casas de negocios» e que fôra a requerimento de Manoel da Motta Moraes declarada caduca pelo decreto n. 7.419, de 21 de maio de 1909.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.525 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Estabelece premios para as unidades de artilharia, guarnições de peça e praças que melhores notas obtiverem nos exercicios de tiro de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 13, *alinea e*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve estabelecer premios para galardoar os regimentos de artilharia de campanha, nestes as baterias, a guarnição de peça de cada bateria, e, nos batalhões de artilharia de posição, de preferencia sobre alvos moveis, as guarnições de peça que houverem obtido melhores notas nos exercicios praticos de tiro de guerra, correndo a despeza pela verba 15, n. 1, do art. 12, da citada lei, e observando-se as seguintes disposições:

Art. 1.° Os premios serão objectos de valor artistico e pecuniario além dos que estão estabelecidos no capitulo XIV, do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito.

Art. 2.° Para a obtenção destes premios, se farão annualmente concursos entre as unidades independentes de artilharia a que se refere o dito artigo, *alinea e*, e nestas entre as baterias, guarnições de peça e artilheiros.

Art. 3.° O concurso entre os regimentos de artilharia, os grupos isolados, as baterias independentes e as de obuzeiros constituirá o grande campeonato de artilharia, a cujo vencedor se entregará, como premio, um objecto de arte de grande valor.

Art. 4.° A' bateria, nos regimentos e grupos independentes, ou á guarnição, nos batalhões de artilharia e baterias independentes e de obuzeiros, que houver vencido no concurso entre as outras da unidade a que pertencerem, se dará, como premio, um objecto de arte, tambem de valor.

Art. 5.° Estes objectos serão, em um e outro caso, conservados pelo vencedor até ao concurso seguinte.

Art. 6.° Ao vencedor em tres concursos consecutivos será entregue definitivamente o premio que tiver obtido.

Art. 7.° A's guarnições de artilharia e aos artilheiros vencedores nos concursos serão concedidos os seguintes premios pecuniarios:

a) de 20$ e 15$, mensalmente, durante um anno, sendo de 20$ ao chefe de peça, de 15$ ao apontador e de igual quantia, repartidamente, entre os demais serventes da guarnição da peça que houverem obtido a melhor media total nos acertos ao alvo em cada bateria;

b) de 100$, 50$ e 30$, pagos de uma só vez aos artilheiros que, em cada bateria, obtiverem os tres primeiros logares na porcentagem de acertos ao alvo;

c) de 50$ concedidos mensalmente, durante um anno, aos tres artilheiros apontadores que, entre todos os outros, obtiverem o primeiro logar nos acertos ao alvo, com canhões de campanha, de posição e obuzeiros, respectivamente;

d) de 200 réis, 500 réis e 1$ aos apontadores para cada acerto ao alvo, com canhões de campanha, de posição e obuzes.

Art. 8.° O Grande Estado-Maior do Exercito apurará o resultado dos concursos e fará a classificação dos atiradores.

DECRETO N. 7.524 — DE 31 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 176:500$, ouro, supplementar á 1ª consignação da verba 7ª do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.091, desta data:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 176:500$, ouro, supplementar á 1ª consignação da verba 7ª — extraordinarias no exterior — do art. 7° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 7.526 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 47:251$019, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 39 da lei n. 2.083, de 30 de julho ultimo :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 47:251$019, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do art. 32 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, afim de occorrer ao augmento da despeza consequente da execução, no corrente exercicio, da mencionada lei n. 2.083, sendo 39:251$019 para as despezas do pessoal e 8:000$ para as de material, assim discriminadas por sub-consignações: — Expediente, 3:000$; — Moveis, 2:000$ — Diversas; despezas, 3:000$000.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.527 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:959$334, supplementar á verba 20ª — Empregados de repartições e logares extinctos — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 39 da lei n. 2.783, de 30 de julho ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:959$334, supplementar á verba 20ª — Empregados de repartições e logares extinctos — do art. 32 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos do director da Recebedoria do Rio de Janeiro até 31 de dezembro do corrente anno, em virtude do disposto na mencionada lei n. 2.083.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.528 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 297:564$475, supplementar á verba 7ª — Thesouro Federal — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 39 da lei n. 2.083, de 30 de julho ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 297:564$475, supplementar á verba 7ª — Thesouro Federal — do art. 32 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, afim de occorrer ao augmento da despeza consequente da execução, no corrente exercicio, da mencionada lei n. 2.083, sendo: 275:564$475 para as despezas de pessoal e 22:000$ para as de material, assim discriminadas por sub-consignações: — Expediente, 6:000$ — Moveis, 4:000$ — Despezas diversas, 12:000$000.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1908, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.529 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar na importancia total de 41:319$904 á verba 6ª — Secretaria do Senado — do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, sendo 16:783$028 para «Pessoal» e 24:536$876 para "Material".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 7.529, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar na importancia total de 41:319$904 á verba 6ª — Secretaria do Senado — do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, sendo 16:783$028 para «Pessoal» destinados: 11:806$328 ao pagamento de vencimentos ao ex-director Dr. José Bernardes de Serra Belfort, dispensado do serviço com todas as vantagens por tempo indeterminado, a contar de 24 de maio de 1909, sendo: 9:083$328 para ordenado e gratificação e 2:723$ para os addicionaes de 30 %; 1:243$750 ao pagamento da differença de vencimentos que compete, de 12 de junho a 31 de dezembro de 1909, ao ex-official e actual archivista Francisco José Calmon da Gamma, sendo: 905$ para ordenado e gratificação e 248$750

para os addicionaes de 25 %; 3:726$ ao pagamento da differença de vencimentos que compete, em todo o exercicio de 1909, ao conservador da bibliotheca, ex-continuo, Bazilio Emygdio de Almeida, sendo: 3:240$ para ordenado e gratificação e 486$ para os addicionaes de 15 %, e 4$950 para differença da gratificação addicional a que terá direito desde 21 de dezembro de 1909, em que passa a ter 20 % sobre os vencimentos, e 24:536$876 para material da citada verba.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.530 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 209$900, para pagamento de differença de vencimentos a que tem direito Bazilio Emygdio de Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 7.530, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 209$900, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos a que tem direito o conservador da bibliotheca do Senado Federal, Bazilio Emygdio de Almeida, no periodo decorrido de 4 a 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.531 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:875$, para pagamento de subsidios que deixou de receber o capitão Raymundo de Amorim Figueira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:875$, para pagamento dos subsidios que, no periodo de 1 de julho a 22 de novembro de 1899, deixou de receber o capitão Raymundo de Amorim Figueira, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.532 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Crêa uma brigada de artilharia de guardas nacionaes no municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco, uma brigada de artilharia com a designação de 5ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 5, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.533 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Rectifica a clausula XVI do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, referente á autorização concedida á Companhia Mogyana para o prolongamento de sua estrada de ferro ao porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação e tendo em vista o processo da autorização concedida á mesma companhia para a construcção do prolongamento de uma das suas linhas ferreas ao porto de Santos, decreta:

Artigo unico. Fica rectificada a clausula XVI do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, nos termos da seguinte, pela qual é substituida:

Clausula XVI — Fazem parte da presente concessão em tudo a que a mesma for applicavel e não contrariar as disposições precedentes as clausulas V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XXIV, XXV, XLII e XLIII, no decreto n. 8.888, de 17 de fevereiro de 1883.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.534 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Substitue a clausula VI do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, referente a linha ferrea de Ressaca a Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, concessionaria da linha ferrea de Ressaca a Santos, em virtude do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, decreta:

Artigo unico. Fica substituida a clausula VI do referido decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, pela seguinte:

A linha será de via singela, desde Mogy-Mirim até ao alto da Serra, e de via dupla desse ponto até a cidade de Santos, ficando ao Governo o direito de ordenar a duplicação naquelle primeiro trecho quando o julgar conveniente ás necessidades do trafego.

O raio minimo será de 150 metros e a declividade maxima de 2 %, excepto na Serra do Mar, onde a companhia poderá applicar systema especial, approvado pelo Governo, ultrapassando o declive de 2 %.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.535 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$, para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, no corrente anno, pela « Madeira-Mamoré Railway Company »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 1º do decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, no corrente anno, pela *Madeira-Mamoré Railway Company*, nos termos do paragrapho unico da clausula XVIII do respectivo contracto de construcção, de que é cessionaria a mesma companhia, e a que se refere o decreto n. 6.103, de 7 de agosto de 1906.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.536 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 545:529$923, destinado ao pagamento de soldo a voluntarios da Patria comprehendidos da disposição do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896,

e em vista das disposições dos arts. 1º e 3º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e 6º das instrucções que baixaram com o decreto n. 6.768, de 11 de dezembro seguinte, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 545:529$923, destinado ao pagamento, no periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1908, a 514 voluntarios que se verificou estarem comprehendidos no preceituado no segundo dos mencionados decretos.

Rio de janeiro, 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.537 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Restabelece as denominações de Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra do respectivo ministerio, que teem as denominações de Divisão de Expediente e Divisão de Fundos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o determinado no decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto ultimo, e de accôrdo com o disposto no art. 75 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Ficam restabelecidas as denominações de Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra das repartições do respectivo ministerio que, por decreto n. 7.388, de 29 de abril ultimo, tiveram as denominações de Divisão de Expediente e Divisão de Fundos.

Art. 2.º As referidas Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade da Guerra continuarão a reger-se pelos regulamentos approvados pelos decretos ns. 7.482 e 7.460, de 29 e 15 de julho do corrente anno, considerados os chefes de divisão directores geraes, os chefes de secção, directores de secção e os praticantes 4ºs officiaes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.538 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 22:620$, papel, supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — Pessoal — do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, no periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Usando da autorização concedida pelo art. 3º do decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto proximo passado,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 22:620$, papel, supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado, na parte Pessoal — do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, entre os consignados pela referida lei e os que forem fixados pelo decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto proximo passado, no periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 7.539 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Concede autorização á «Société Sucrière d'Angra» para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Société Sucrière d'Angra», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á «Société Sucrière d'Angra» para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio e ficando a mesma Sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
A. Candido Rodrigues.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.539, desta data

I

A *Société Sucrière d'Angra* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo quaesquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$000 a 5:000$000 e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909. — *A. Candido Rodrigues.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico,-me pelo presente que, me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão de meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

3 de abril de 1909, Deposito das assembléas geraes constituintes da *Société Sucrière d'Angra*.

Perante Maitre Victor Moyne, abaixo assignado, compareceu o Sr. Henry Durocher, engenheiro, residente em Paris, rue de Tocquevilli n. 60 agindo no nome e como administrador da sociedade anonyma denominada *Société Sucrière d'Angra* com o capital de 1.700.000 francos, com sua séde social em Paris, rue du Rocher n. 47.

O qual, pelo presente acto, depositou em mãos de Maitre Moyne, abaixo assignado, tabellião, pedindo-lhe que lavrasse em suas notas neste dia de hoje, para serem tiradas quaesquer cópias ou extractos necessarios.

As cópias das actas das resoluções das duas assembléas geraes constituintes, realizadas pelos accionistas da alludida sociedade em 23 e 31 de março de 1909, documentos esses que ficaram annexados ao presente, depois de feita a respectiva menção.

Para fins de registro sómente o comparecente declara que os adeantamentos de cultura a reembolsar pela *Société Sucrière de Bracuhy*, desde o dia 15 de agosto de 1908, na conformidade do n. 7 das clausulas que regem a entrada de bens, montam em cerca de 50.000 francos.

Do que se lavrou acto feito e passado em Paris, rue du Rocher, n. 47, na séde da sociedade *Société Sucrière d'Angra* aos 3 de abril de 1909, e depois de lido o comparecente assignou com o tabellião.

Seguem as assignaturas.

Em seguida lê-se:

Registrado em Paris no quinto officio de notas aos 5 de abril de 1909, folha 81, col. 13, volume 574. Recebido: tres francos e 75 centimos.— *Weill*.

Segue-se o teor dos annexos:

I

«SOCIÉTÉ SUCRIÈRE D'ANGRA»

Primeira assembléa geral constituinte

No anno de 1909, terça-feira, 23 de março, ás 4 horas da tarde, em Paris, rue du Rocher n. 47, na séde social.

Os Srs. accionistas da *Société Sucrière d'Angra*, sociedade anonyma em formação com o capital de um milhão e setecentos mil francos dividido em 17.000 acções de 100 francos cada uma, 9.000 das quaes, ordinarias, integralizadas, attribuidas como representação parcial de entradas de bens, e 8.000, privilegiadas contra pagamento em especie, se reuniram em primeira assembléa geral constituinte por convocação

verbal e sem prazo fixado; todos os accionistas se achavam presentes ou representados.

Foi aberta uma folha de presença que se acha assignada por cada membro da assembléa ao entrar na sessão.

A assembléa procedeu á organização da mesa.

O Sr. de Tavernier foi nomeado presidente.

Os Srs. Damart e Durocher, os maiores accionistas presentes havendo acceito, foram indicados como escrutadores.

O Sr. Rousseau foi designado para preencher as funcções de secretario.

O presidente verificou pela folha de presença que os 18 accionistas subscriptores das 8.000 acções privilegiadas que constituem parte do capital social se acham presentes ou representados.

Verifica mais a presença do Sr. Berthon, fundador, que já figura entre os accionistas subscriptores, e a do representante da Sociedade Assucareira de Bracuhy (*Société Sucrière de Bracuhy*) que entra com os haveres.

A assembléa reunindo a totalidade do capital susbcripto em numerario é declarada regularmente constituida.

O presidente colloca sobre a mesa:

1°. Os estatutos da *Société Sucrière d'Angra*, elaborados de conformidade com um instrumento particular datado de Paris aos 23 de março de 1909, achando-se um dos originaes do mesmo annexado ao acto de declaração de subscripção e de pagamento de entradas abaixo visado.

2°. Os boletins de subscripção.

3°. A folha de presença com os poderes dos accionistas representados.

O presidente faz ver que a assembléa se acha reunida para:

1°. Verificar e reconhecer a sinceridade da declaração notarial de subscripção das acções emittidas contra pagamento em especie e pagamento realizado de um quarto do seu valor.

2°. Nomear um ou mais commissarios (membros do conselho fiscal) encarregados de avaliar a importancia das quotas trazidas em natureza, a remuneração dessas quotas e a causa das vantagens particulares que podem resultar dos estatutos.

Leva-se ao conhecimento da assembléa geral o acto lavrado por Maître Moyne, nesta data, 23 de março de 1909, ás 11 horas da manhã, contendo a declaração pelo fundador da sociedade em formação, de que as 8.000 acções de numerario, denominadas acções privilegiadas, foram inteiramente subscriptas e que cada subscriptor pagou em especie quantia igual a um quarto do capital nominal de cada acção subscripta, ou seja ao todo, 200.000 francos.

O presidente fornece em apoio desta declaração quaesquer justificações necessarias, depois dá a palavra aos accionistas que tiverem explicações a pedir ou observações a fazer.

Depois de trocadas algumas explicações, o presidente põe a votos as resoluções seguintes, constantes da ordem do dia:

PRIMEIRA RESOLUÇÃO

A assembléa geral, depois de haver tomado conhecimento e verificado reconhecer ser sincera e verdadeira a declaração de subscripção e de pagamento de entradas que se contem no acto lavrado por Maitre Moyne, tabellião em Paris, aos 23 de março de 1909.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

SEGUNDA RESOLUÇÃO

A assembléa geral nomeia o Sr. Faivre (Paul Theodore) ex-advogado, residente em Nogent-sur-Marne, 122, rua do general Faidherbe, commissario para avaliar as quotas trazidas em natureza pela *Compagnie Sucrière de Bracuhy*, a remuneração destas quotas e a causa das vantagens particulares que podem decorrer dos estatutos e encarrega-o de apresentar um relatorio a este respeito á segunda assembléa geral constituinte.

Esta resolução é approvada unanimemente, á excepção do Sr. Berthon, fundador, do Sr. Bonnefy quer em seu nome pessoal, quer como representante da *Société Sucrière de Bruculy* e do Sr. Damart, representante da *Société Damart & Compagnie* que se abstiveram respectivamente de votar.

Amplos poderes são conferidos ao portador de uma copia ou de um extracto da presente acta para publical-a na conformidade da lei.

Não havendo mais nada em ordem do dia, levantou-se a sessão ás 4 1/2 horas.

De tudo quanto acima ficou dito lavrou-se a presente acta que, depois de lida, foi assignada pelos membros da mesa e pelo secretario.

Por copia conforme. — O administrador delegado *Henry Durcher*.

Em seguida lê-se:

Registrado em Paris aos 5 de abril de 1909, fls. 81, col. 13, vol. 574.

Recebi: sete francos e 50 centimos. — *Weill*.

II

SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE DA SOCIÉTÉ SUCRIÈRE DE ANGRA

No anno de 1909, quarta-feira, 31 de março, ás cinco horas da tarde.

Em Pariz, rua du Rucher, n. 47, na séde social. Os Srs. accionistas da *Société Sucrière d'Angra*, sociedade anonyma em formação; com um capital de um milhão e setecentos mil francos, dividido em 17.000 acções de 100 francos cada uma, 9.000 das quaes, ordinarias,

intregralizadas, attribuidas em representação parcial das quotas de bens e 8.000 acções denominadas privilegiadas emittidas contra pagamento em especie, se reuniram em segunda assembléa geral constituinte, mediante convocação inserta no jornal de annuncios legaes *Petites Affiches* de 24 de março de 1909, n. 83.

Abriu-se uma folha de presença que foi assignada por cada membro da assembléa ao entrar na sessão.

A assembléa procedeu á organização da mesa.

O Sr. de Tavernier foi eleito presidente.

Os Srs. Durocher e Damart, os dous maiores accionistas presentes, tendo acceito, foram convidados para escrutadores.

O Sr. Rousseau foi designado para exercer as funcções de secretario.

O presidente constata pela folha de presença que os accionistas presentes ou representados são em numero de 18 e representam a totalidade das 8.000 acções subscriptas em numerario.

Verifica mais a presença do Sr. Berthou, fundador, que figura já entre os accionistas subscriptores e do representante da Sociedade Assucareira de Bracuhy (*Société Sucrière de Bracuhy*) que entra com as quotas em bens.

Representando a assembléa mais de metade do capital subscripto em numerario, é declarada regularmente constituida.

O presidente colloca na mesa:

1.º O relatorio do Sr. Faivre, commissario, nomeado pela primeira assembléa geral constituinte de 23 de março de 1909, afim de avaliar o valor das quotas trazidas em natureza pela *Société Sucrière de Bracuhy*, a remuneração dessas quotas e a causa das vantagens especiaes que podem resultar dos estatutos. Este relatorio, datado de 24 de março de 1909, foi impresso e posto desde o dia seguinte á disposição dos accionistas.

2.º Um exemplar do jornal contendo o aviso de convocação.

3.º A folha de presença com as procurações dos accionistas representados.

O presidente lembra á assembléa que ella se acha reunida para:

1.º Deliberar sobre as conclusões do relatorio do commissario com respeito ás quotas em natureza, commissario este que foi nomeado pela primeira assembléa geral constituinte.

2.º Nomear os primeiros administradores.

3.º Nomear um ou mais commissarios (membros do conselho fiscal) do primeiro exercicio social.

4.º Conceder aos administradores quaesquer autorizações de conformidade com o art. 40, da lei de 24 de julho de 1867.

5.º Deliberar, si fôr o caso, sobre quaesquer proposições accessorias.

A convite do presidente o Sr. Faivre procedeu á leitura do seu relatorio, que conclue pela approvação pura e simples das quotas trazidas e suas vantagens.

O presidente offerece a palavra aos accionistas que desejarem pedir explicações ou fazer observações.

Depois de trocadas explicações, o presidente põe a votos as resoluções seguintes:

PRIMEIRA RESOLUÇÃO

A assembléa geral, depois de haver ouvido a leitura do relatorio do commissario, approva as conclusões nelle contidas e por conseguinte approva as quotas em natureza trazidas pela *Société Sucrière de Bracuhy*, a remuneração dessas quotas, as vantagens especiaes que podem resultar dos estatutos, bem como a commissão de banco.

Esta resolução foi approvada unanimemente, á excepção do Sr. Berthon, fundador, do Sr. Bonnefoy quer em seu nome individual quer na qualidade de representante da *Société Sucrière de Bracuhy*, e do Sr. Damart, representante da *Société Damart & Compagnie*, que se abstiveram de votar respectivamente.

SEGUNDA RESOLUÇÃO

A assembléa geral nomeou primeiros administradores, de accôrdo com o disposto nos seus estatutos:

O Sr. Berthon Antoine, engenheiro civil, 108, Boulevard Sébastopol, Paris.

O Sr. Damoy Jules, proprietario, 9, rue Médicis, Paris.

O Sr. Durocher Henry, engenheiro, 60, rue de Tocqueville, Paris.

O Sr. Ouachée René, proprietario em Saint Lieu d'Esserent (Oise).

O Sr. Roussean Abel, engenheiro, 8, rue Picot, Paris.

O Sr. de Tavernier Charles, proprietario, 16, avenida Elysée Reclus, Paris.

O Sr. Wohlgemuth Maurice, antigo secretario da Conferencia dos Advogados da Côrte de Appellação de Paris, 12, rue Bochart de Saron, Paris.

O Sr. Waligorski Henri, proprietario, 9, Ville Sainte Foy em Neuilly sur Seine (Seine).

Esta resolução foi approvada unanimemente, exceptuando-se os votos de cada um dos interessados que se abstiveram de votar no caso concernente a cada um respectivamente.

Estas funcções de administradores foram acceitas pelos Srs. Berthon, Damoy, Duroché, Duachée, Roussean e de Tavernier, presentes á assembléa, e pelos Srs. Wohlgemuth e Waligorski, por seus mandatarios, igualmente presentes á assembléa.

TERCEIRA RESOLUÇÃO

A assembléa geral nomea commissarios (membros do conselho fiscal) para o primeiro exercicio social:

O Sr. Crouvès Manlius, residindo em Paris á rua Blanche n. 2.

O Sr. Damart Edouard, residente em Paris á rua de Dunkerque n. 48.

Com poderes para agirem junta o separadamente.

Esta resolução foi unanimemente approvada.

Estas funcções foram acceitas pelos Srs. Grouvés e Damart, presentes á assembléa.

QUARTA RESOLUÇÃO

A assembléa autoriza os administradores a passar (celebrar) com a *Société Sucrière d'Angra* quaesquer tratados e accórdos por sua conta pessoal ou por conta das sociedades que representarem.

Esta resolução foi unanimemente approvada.

QUINTA RESOLUÇÃO

A assembléa geral fixa o valor de oito mil francos annuaes para as fichas de presença do conselho de administração, que repartirá esta quantia entre os membros do seu seio do modo que entender, incluindo neste computo ou os administradores, delegados e os membros do conselho director.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

SEXTA RESOLUÇÃO

A assembléa geral fixou em quinhentos francos a importancia da remuneração de cada um dos commissarios (membros do conselho fiscal).

Esta resolução foi approvada unanimemente.

Todas as formalidades legaes havendo sido cumpridas, o presidente declarou definitivamente constituida a *Société Sucrière d'Angra*.

Plenos poderes serão conferidos ao portador de uma cópia ou de um extracto da presente acta para publical-a, na conformidade da lei.

Não havendo mais nada em ordem do dia, levantou-se a sessão ás 5 horas e tres quartos.

De tudo quanto acima ficou dito lavrou-se a presente acta que, depois de lida, foi assignada pelos membros da mesa e pelo secretario, bem como pelos administradores e os commissarios, como confirmação de haverem acceito as suas funcções.

Por cópia conforme. — O administrador-delegado, *Henry Durocher*.

Lia-se em seguida:

Registrado em Pariz, aos 5 de abril de 1909, a fl. 81, col. 13, vol. 374. Recebidos tres francos e 25 centimos, inclusive dizimos. — *Weill*. — *Moyne*, tabellião.

Achava-se a chancella do referido tabellião.

——

Visto por nós Thorel, juiz, para legalizar a assignatura de Maitre Moyne, tabellião, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Paris, aos 14 de abril de 1909.— *G. Thorel.*

Chancella do alludido tribunal.

Visto para legalização da assignatura do Sr. Thorel, apposta ao presente.

Paris, aos 15 de abril de 1909.—Por delegação do guarda de sellos, ministro da Justiça: O sub-chefe de secção, *De la Guette.*

Chancella do referido ministerio.

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. de la Guette.

Paris, aos 15 de abril de 1909.—Pelo ministro, pelo chefe de secção, delegado, *Schneider.*

Chancella do dito ministerio.

Reconheço verdadeira a assignatura contra do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Paris, aos 15 de abril de 1909.— O consul geral *João Belmiro Leoni.*

Chancella do referido consulado inutilizando um sello de 5$000. A assignatura do consul geral João Belmiro Leoni estava devidamente legalizada na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil em data de 11 de agosto de 1909.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que fielmente verte do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de agosto de 1909. (Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 4$200).

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1900.— *Manoel de Mattos Fonseca*, traductor publico.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Perante Maitre Victor Moyne, tabellião em Paris, abaixo assignado, compareceu:

O Sr. Antoine Berthon, engenheiro civil, residente em Paris, Boulevard de Sebastopol n.º 108, o qual, depois de haver exposto que na conformidade de um instrumento particular lavrado em duplicata em Paris aos 23 de março de 1909, estabeleceu os estatutos de uma socie-

dade anonyma que funda sob a denominação de: *Société Sucrière d'Angra* (Sociedade Assucareira de Angra), com séde social em Paris, rue du Rocher n. 47, e com o capital de 1.700.000 francos, dividido em 17.000 acções de 100 francos cada uma, 9.000 das quaes, ordinarias integralizadas, foram attribuidas como representação parcial dos haveres trazidos para a sociedade, e as 8.000 restantes, acções privilegiadas, estavam offerecidas á subscripção em numerario e contra pagamento de um quarto do seu valor no acto da subscripção — pelo presente acto declarou:

Que as 8.000 acções de 100 francos cada uma, denominadas privilegiadas, fazendo parte do capital social, que estavam offerecidas á subscripção em numerario contra pagamento de um quarto do seu valor no acto da subscripção, foram inteiramente subscriptas por 18 pessoas;

E que foi paga, em especie, por cada subscriptor, uma quantia igual á quarta parte do valor nominal de cada uma das acções por elles subscriptas, ou sejam 25 francos por acção, de sorte que foram pagos ao todo: 200.000 francos.

Em apoio do que expoz e declarou, o comparecente apresentou ao tabellião abaixo assignado:

1°, um dos originaes dos estatutos da alludida sociedade escripto em cinco folhas de papel, sellado com um franco e 80 centimos, contendo seis chamadas e 12 palavras annulladas;

2°, e a lista dos subscriptores com a demonstração das entradas pagas.

Estes documentos ficaram annexados, depois de feita menção e declaração de authenticidade do segundo documento.

Do que se lavrou acto feito e passado em Paris, rua Laffitte n. 7, no cartorio de Maitre Moyne, tabellião abaixo assignado, aos 23 de março, ás 11 horas da manhã, no anno de 1909.

E depois de feita a leitura, o comparecente assignou com o tabellião.

Seguem-se as assignaturas.

Em seguida, lia-se:

Registrado em Paris, no 5° officio de notas, aos 25 de março de 1909, folhas 69, col. 8—volume 574.

Recebidos 3 francos e 75 centimos.

Assignado: *Weill*.

ANNEXOS

I

SOCIÉTÉ SUCRIÈRE D'ANGRA

O abaixo assignado Sr. Antoine Berthon, engenheiro civil, residente em Paris, boulevard de Sebastopol n. 168, estabeleceu do modo abaixo os estatutos da Sociedade Anonyma que se propõe a fundar.

ESTATUTOS

TITULO I

FORMAÇÃO E OBJECTO DA SOCIEDADE—DENOMINAÇÃO — SÉDE — DURAÇÃO

Art. 1.º Ficou constituida entre os proprietarios das acções abaixo creadas e das que puderem ser creadas ulteriormente uma sociedade anonyma que será regida pelas leis e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade tem por objecto:

A exploração das usinas «engenho de assucar e distillação», e das propriedades abaixo especificadas que entraram para a sociedade;

A acquisição, o arrendamento, a valorização e a exploração directa, por arrendamento, por participação ou de outro qualquer modo; a venda, locação de quaesquer outras usinas de assucar e distillações, e de quaesquer industrias, plantações e propriedades;

A creação, locação, compra, venda, installação e exploração de quaesquer immoveis, estabelecimentos e materiaes referentes aos mesmos;

Commercio de todos os productos e sub-productos destas industrias, plantações e propriedades;

A constituição de quaesquer sociedades para os fins ligados directa ou indirectamente aos supra citados, ou a participação ou interesse em quaesquer sociedades ou emprezas de genero similar ou connexo á presente, por meio de fusão, entrada de haveres e bens, subscripção, compra de titulos ou de direitos sociaes ou de outro modo qualquer;

Em geral, fazer quaesquer operações industriaes, commerciaes, financeiras, moveis e immoveis, ligadas directa ou indirectamente aos fins supra especificados.

Art. 3.º A sociedade toma a denominação de *Société Sucrière d'Angra*.

Art. 4.º A séde da sociedade será em Paris, rue du Rocher n. 47; poderá ser mudada para outro logar qualquer de Paris, por deliberação do Conselho de Administração, ou para outra qualquer cidade por deliberação da assembléa geral extraordinaria.

A sociedade poderá ter, além disso, escriptorios, agencias ou succursaes em todos os pontos que julgar conveniente, na França e no estrangeiro.

Art. 5.º A duração da sociedade foi fixada pelo prazo de 50 annos, a contar do dia da sua constituição definitiva, salvo dissolução antecipada ou prorogação.

TITULO II

QUOTAS TRAZIDAS Á SOCIDADE — CAPITAL SOCIAL — ACÇÕES

Art. 6.º O Sr. Renobert Emile Bonnefoy, industrial, residente em Neuilly sur Seine (Seine), Avenue de Neuilly n. 84:

Agindo em nome da Sociedade Assucareira do Braculy *(Société Sucrière de Bracuhy)*, sociedade anonyma brazileira com sua séde social no Rio de Janeiro, Avenida Central n. 10, e em virtude:

1°, da autorização especial para os fins do presente acto, conferida por uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Sociedade, realizada aos 17 de fevereiro de 1909, ao Sr. Joaquim Garcia, director presidente da Sociedade e ao Sr. André Richer, director gerente;

2°, e dos poderes que estes ultimos lhe delegaram nos termos do acto lavrado perante o consul da França, no Rio de Janeiro, aos 20 de fevereiro ultimo.

Dessas, deliberação e procuração, ficaram: uma cópia da primeira e o original da segunda, ambas devidamente legalisadas; ficaram annexadas ao presente acto.

Traz para a presente Sociedade:

1.° Uma propriedade denominada «Fazenda de Bracuhy» situada em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro (Brazil), de uma superficie de cerca de 2.148 hectares, comprehendendo especialmente uma uzina de assucar e uma distillação com o seu material de exploração, casa de moradia, officinas e construcções de toda a qualidade, ferramentas, material agricola, animaes de tiro e de serviço, estrada de ferro agricola, provisões de genero e material, plantações de canna, pastagens e florestas;

2.° Uma outra propriedade denominada «Fazenda do Frade», situada igualmente em Angra dos Reis, consistindo em cannaviaes, pastagens e mattas, com uma superficie de cerca de 1.700 hectares.

E de um modo geral tudo o que compõe actualmente as propriedades trazidas, ou aquillo em que ellas consistirem no dia da constituição da Sociedade, sem excepção nem reserva, inclusive o resultado das plantações feitas desde 15 de agosto ultimo de 1908.

Condições

1.° A presente Sociedade terá, a contar do dia da sua constituição, a propriedade e o goso dos bens trazidos para ella e succederá, desde o mesmo dia, aos direitos afferentes a estes bens na sua totalidade.

2.° Receberá taes bens no estado em que se acharem ao tempo da tomada de posse.

3.° Supportará as servidões passivas, apparentes ou occultas, continuas ou descontinuas, com o direito de beneficiar das activas, si houver.

4.° Pagará desde o dia da sua constituição todos os impostos, contribuições e outros onus quaesquer, em geral, afferentes aos bens trazidos para a sociedade.

5.° Será obrigada a continuar e manter todos os contractos, tratados, negocios, assignaturas ou outros compromissos que houverem sido assumidos para attender ás necessidades de exploração e da administração.

6.° Cumprirá, á sua custa, todas as formalidades necessarias para assegurar a transmissão regular, em seu favor, nos termos da lei brazileira, dos bens trazidos á sociedade que entra com taes haveres, se obrigando a vir em seu auxilio para tal fim.

7.° Emfim, reembolsará a sociedade, que entra com os haveres, dos adiantamentos feitos para a cultura, desde o dia 15 de agosto de 1908,

PREÇO

Em retribuição das quotas supra mencionadas, a Sociedade Assucareira de Bracuhy receberá:

1.º Nove mil acções ordinarias de 100 francos, integralizadas, da presente sociedade.

2.º E tres mil e duzentas obrigações de 500 francos, de 5 %, ouro, livres de impostos, da presente sociedade, que serão creadas immediatamente após a sua constituição com hypotheca sobre os bens trazidos para a sociedade, reembolsaveis em 30 annos contados de 1915.

Por meio desta remuneração a sociedade que entra com os bens se obriga a pagar todo o passivo hypothecario e chirographario que possa gravar os bens trazidos no dia da tomada de posse e a justificar á sociedade o pagamento deste passivo dentro dos tres mezes da sua constituição.

As acções attribuidas á sociedade que entra com os bens ficarão sujeitas ás disposições da lei de 1 de agosto de 1893 durante o prazo de dous annos, contados do dia da constituição da sociedade; e mais, não serão entregues á sociedade que entra com os bens sinão mediante justificação de pagamento do passivo a que se alludiu precedentemente, ao qual ficam ellas affectas.

As obrigações serão entregues á sociedade que entra com os haveres dentro de dous mezes da constituição da sociedade.

Art. 7.º O capital social fica marcado em 1.700.000 francos. Será representado por 17.000 acções de 100 francos cada uma, divididas em duas categorias distinctas, á saber:

9.000 acções ordinarias integralizadas, affectas á remuneração parcial das quotas trazidas para a sociedade;

E 8.000 acções privilegiadas a subscrever e a integralizar em especie.

Os direitos respectivos destas duas categorias de acções sobre os proventos da sociedade serão determinados no art. 45 ulteriormente exarado no presente.

Os outros direitos ligados ás acções são identicos para as duas categorias.

Art. 8.º A assembléa geral, conforme ficou dito no art. 39 abaixo, poderá augmentar o capital social.

Si decidir augmentar o capital, creando acções a subscrever em numerario, fixará a taxa e as condições das emissões novas ou dará plenos poderes ao conselho para o fazer. Poderá, além disso, reservar um direito de preferencia á subscripção para os accionistas nas condições que determinar.

Por derogação da disposição precedente, o conselho de administração fica, desde já, autorizado a augmentar o capital social de uma quantia de 500.000 francos, por meio de emissão de acções privilegiadas, a subscrever em numerario e que devem ser equiparadas ás 8.000 acções privilegiadas actuaes.

Este augmento de capital será decidido pelo conselho de administração, por simples deliberação suas, sem ter necessidade de recorrer

á assembléa geral nem á assembléa especial; operal-o-ha de uma só vez ou em varias vezes, á sua vontade, e estabelecerá a taxa e as condições das mesmas. Poderá estipular, nas condições que julgar conveniente, um direito de preferencia em beneficio dos accionistas para este augmento.

Art. 9.º A importancia das acções privilegiadas será paga na séde social ou nas caixas designadas para tal fim:

O primeiro quarto no acto da subscripção;

E o saldo nas datas e proporções estabelecidas pelo conselho de administração.

Não obstante, os accionistas poderão integralizar por completo as suas acções ou parte dellas por antecipação.

Art. 10. O primeiro pagamento será feito contra recibo nominal que, depois de constituida a sociedade, poderá ser trocado por um titulo provisorio de acções igualmente nominativo.

Quaesquer entradas ulteriores serão notadas nos titulos provisorios.

Depois de integralizadas as acções, serão expedidos titulos definitivos que serão nominativos ou ao portador, á escolha do accionista.

Art. 11. As chamadas serão feitas por meio de avisos insertos, quatro dias antes, em um jornal de annuncios legaes da séde social.

Qualquer entrada atrazada vencerá juros, de pleno direito, em favor da sociedade, á razão de 5 % ao anno, a contar da exigibilidade, sem ser preciso recorrer á justiça.

Art. 12. Na falta de pagamento, quando vencidas as entradas chamadas, a sociedade poderá proceder contra os devedores destas entradas e mandar vender suas acções.

Para isso os numeros destas acções serão publicados em um jornal de annuncios legaes da séde social e 15 dias depois desta publicação, proceder-se-ha á venda das acções por conta e risco dos retardatarios, sem notificação alguma nem formalidades judiciarias, na Bolsa, por intermedio de um corretor ou em hasta publica por intermedio de tabellião, e isto pelos preços e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

Os titulos vendidos dessa forma ficarão nullos, entregando-se outros novos aos compradores com os mesmos numeros e quites das entradas exigiveis.

O producto da venda, deduzidas as despezas, será applicado nos termos de direito, para pagar o que devem os accionistas desapossados, que ficarão responsaveis pela differença caso a quantia apurada não seja sufficiente e beneficiarão do saldo, si houver.

As medidas autorizadas pelo presente artigo não constituirão obstaculo ao exercicio dos meios ordinarios de direito por parte da sociedade.

Art. 13. Cada acção — com reserva das disposições do art. 45 — dará direito á propriedade do activo social e á partilha dos lucros, na proporção do numero de acções existentes.

Art. 14. Os accionistas não serão responsaveis sinão pela importancia de sua subscripção.

A posse de uma acção implica, de pleno direito, adhesão aos estatutos e ás deliberações da assembléa geral.

Os direitos e obrigações inherentes a cada acção acompanham o titulo seja para que mãos passem e a cessão comprehende sempre os dividendos vencidos e a vencer, bem como a parte eventual nos lucros e nos fundos de reserva ou de previsão.

Art. 15. Todos os titulos da sociedade serão destacados de livros de canhoto, numerados, sellados com o sello da sociedade, revestidos da assignatura de dous administradores ou da assignatura de um administrador e de um delegado do conselho da administração.

A assignatura de um administrador poderá ser apposta por meio de chancella.

Art. 16. A cessão de titulos ao portador far-se-ha por simples tradição do titulo.

A cessão dos titulos nominativos se operará por meio de uma declaração de transferencia assignada pelo cedente e pelo cessionario e inscripta nos registros da sociedade.

A sociedade poderá exigir que a assignatura e a capacidade das partes sejam certificadas por um official publico.

Os titulos sobre os quaes forem feitos os pagamentos reclamados são os unicos que se poderão transferir.

Todas as despezas resultantes da transferencia serão por conta do comprador.

Art. 17. Todas as acções são indivisiveis para a sociedade. Todos os co-propietarios de uma acção serão obrigados a se fazer representar perante o sociedade por uma unica e mesma pessoa.

Caso uma acção seja possuida separadamente em usufructo e em uma propriedade, o usufructuario será representante perante a sociedade.

Os herdeiros ou pessoas com direito sobre um accionista não poderão, seja por que motivo for, provocar a apposição de sello nos bens ou valores da sociedade, requerer a sua repartição nem se immiscuir de qualquer modo na administração da mesma.

Deverão, no exercicio de seus direitos, reportar-se aos inventarios sociaes e ás deliberações da assembléa geral.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 18. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco membros, no minimo, e de quatorze, no maximo.

Os administradores serão nomeados pela assembléa geral dos accionistas e serão sempre reelegiveis.

O prazo de duração de suas funcções será de seis annos.

O primeiro conselho de administração será nomeado na segunda assembléa geral constitutiva e exercerá suas funcções sem renovação, até a assembléa geral que se reunir em 1914.

Ao expirar o prazo marcado para o exercicio de suas funcções, o primeiro conselho de administração será renovado por inteiro; de então em diante, renovar-se-ha, todos os annos, em numero sufficiente

para que a duração das funcções de cada administrador nunca exceda de seis annos.

Si tal renovação não se puder realizar por fracções iguaes, a fracção maior será renovada em ultimo logar.

Para as primeiras applicações desta regra, a sorte indicará a ordem de sahida. Uma vez estabelecida a sahida por turno, a retirada far-se-ha pela antiguidade de nomeação.

Art. 19. O conselho de administração poderá, a titulo provisorio e salvo confirmação pela assembléa geral mais proxima, completar-se até o numero maximo estabelecido no art. 18 e em caso de vaga por morte, demissão ou outra causa, preencher a vaga de qualquer administrador pelo tempo que faltar ao seu mandato.

Art. 20. O conselho de administração nomeará todos os annos dentre os seus membros, um presidente, e, se achar conveniente, um ou dous vice-presidente. Uns e outros poderão ser reeleitos indefinidamente.

O conselho poderá tambem escolher um secretario, mesmo fóra dos seus membros.

No caso de ausencia do presidente ou dos vice-presidentes, o conselho designará, para cada sessão, aquelle dos seus membros presentes que deverá prehencher as funcções de presidente.

Art. 21. O conselho administrativo reunir-se-ha, mediante convocação do presidente ou de dous dos seus membros, no logar designado por elle, tantas vezes quanto o exigirem os interesses da sociedade.

Para serem validas as deliberações será preciso que haja maioria, no minimo, dos membros em funcções presentes.

As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

No caso de empate o voto do presidente decidirá. Ninguem poderá, por procuração, votar no seio do conselho.

Art. 22. As deliberações do conselho de administração serão constatadas nas actas lavradas em um registro especial, assignadas pelo presidente da sessão e pelo secretario ou por dous administradores que houverem assistido a sessão.

As cópias destas actas serão certificadas por um administrador.

Art. 23. O conselho de administração fica investido dos poderes mais amplos para gerir e administrar os negocios da sociedade.

Autorizará e decidirá todas as operações da sociedade, especialmente:

Quaesquer acquisições, vendas, bem como trocas de bens moveis e immoveis, direitos moveis e immoveis, estabelecimentos industriaes e commerciaes, privilegios de invenção (patentes), licenças e processos;

Arrendamentos e locações acceitos pela sociedade ou por ella permittidos, tudo a prazo longo ou curto, dos mesmos bens e direitos com ou sem promessa de venda;

Realizações de bens moveis ou immoveis, estabelecimentos industriaes e commerciaes, privilegios (patentes) de invenção, licenças e processos a titulo de quota trazida para a sociedade ou de outra fórma;

Anterioridades sobre quaesquer direitos privilegiados ou hypothecarios para effectuar quaesquer inscripções;

Cauções com ou sem solidariedade ou limitação e com ou sem discussão;

Quaesquer emprestimos ou adeantamentos, emprestimos por obrigações firmes ou por abertura de creditos, com ou sem amortização; todavia, os emprestimos por via de emissão de obrigações devem ser autorizados pela assembléa geral dos accionistas deliberando nas condições de uma assembléa geral ordinaria, mas, por derogação a essa disposição, o conselho fica desde já autorizado a crear, por deliberação sua unicamente, as 3.200 obrigações de 500 francos, de 5 %, ouro livres de impostos, que são attribuidas á Sociedade Assucareira de Bracchy, conforme fica expresso no art. 6º, a fixar as condições das mesmas e a dar para sua garantia, em hypotheca, os bens da sociedade;

Constituições de hypothecas ou de privilegios sobre os bens sociaes, antichreses, cauções, penhoras, delegações e outras garantias moveis e immoveis;

Explorações de bens moveis e immoveis da sociedade;

Emprezas industriaes e commerciaes;

Obtenções de privilegios, depositos de modelos e de marcas de fabrica;

Tratados, negociações, orçamentos, concurrencias e emprezas *à forfait* ou de outra especie;

Constituições de sociedades;

Participações directas ou indirectas em quaesquer operações commerciaes, industriaes, financeiras, moveis e immoveis;

Transferencias, conversões e alienações de quaesquer valores moveis;

Retiradas e empregos de fundos;

Desistencias de privilegios, hypothecas ou acções resolutorias, abandonos de direitos reaes e pessoaes, desistencias de inscripções, penhoras e menções, subrogações, opposições, mesmo sem pagamento;

Transportes e cessões de creditos e preços de immoveis com ou sem garantia, bem como quaesquer prorogações de prazo;

Compromissos ou transacções sobre os negocios da sociedade.

O conselho representará a sociedade perante terceiros, autoridades e administrações quaesquer.

Preencherá todas e quaesquer formalidades exigidas pelas disposições legaes do Brazil, perante o Governo e perante quaesquer administrações.

Nomeará um representante junto ao Governo do Brazil e outorgar-lhe-ha os poderes necessarios;

Requererá e acceitará quaesquer concessões e contrahirá por occasião de tratar dessas operações quaesquer obrigações e encargos.

Assignará, acceitará, negociará, endossará e saldará quaesquer bilhetes, saques, lettras de cambio, mandados, e effeitos de commercio; fará cauções e porá o seu aval em lettras;

Cobrará e pagará quaesquer quantias e creditos em principal, juros, despezas e accessorios;

Fará abrir quaesquer contas correntes e outras no Banco de França em quaesquer outros estabelecimentos financeiros e banqueiros.

Decidirá o estabelecimento de quaesquer escriptorios, agencias e succursaes.

Nomeará e demittirá mandatarios, empregados ou agentes e determinará suas attribuições, ordenados, salarios e gratificações de modo fixo ou de outra fórma.

Convocará as assembléas geraes.

Fechará o balanço e as contas que deverão ser submettidas á assembléa geral dos accionistas; si julgar conveniete fará um relatorio sobre estas contas e sobre a situação dos negocios sociaes.

Proporá a fixação dos dividendos a dividir, bem como as quantias a guardar para a constituição e manutenção de fundos de reserva supplementares de previsão ou de amortização do capital social. Determinará o emprego e as applicações dos fundos de reserva supplementares de previsão.

Poderá, depois do feito o inventario do primeiro semestre, distribuir um dividendo por conta do dividendo do anno corrente.

Submetterá á assembléa geral as propostas de augmento do capital social, de modificação nos estatutos, de prorogação, e, si for o caso, de dissolução antecipada da sociedade e fusão com outras sociedades.

Emfim, representará a sociedade em justiça, como autor ou réu, e é a requerimento seu ou contra elle que devem ser intentados quaesquer processos judiciarios.

O que acima fica dito é puramente indicativo e não poderá motivar restricção alguma aos poderes geraes e absolutos do Conselho de administração.

Art. 24. O Conselho poderá delegar todos ou parte dos seus poderes a um ou mais administradores, sub-directores ou chefes de serviço, engajados mesmo fóra dos seus membros.

O Conselho regulamentará e determinará as attribuições, vantagens e emolumentos fixos ou proporcionaes do ou dos administradores, delegados, directores ou sub-directores e fixará quaesquer cauções.

O Conselho poderá tambem conferir poderes á pessoa que entender, por meio de mandato especial e para fins determinados, com ou sem a faculdade de substalecimento.

Todos e quaesquer actos que obrigarem a Sociedade, bem como as ordens e retiradas de fundos contra os banqueiros e estabelecimentos de credito e bancarios, devedores e depositarios, devem ser assignados por dous administradores ou por um administrador e um director ou chefe de serviço, salvo poderes conferidos a um só ou a um mandatario especial.

Art. 25. Cada administrador deve ser proprietario de cem acções que serão nominativas, inalienaveis durante o prazo em que exercer suas funcções, marcadas com um carimbo especial indicando sua inalienabilidade, e depositadas na caixa social e applicadas, segundo dispõem as leis, na garantia dos actos de sua gestão.

Art. 26. Os administradores não contrahirão, em virtude da sua gestão, responsabilidade pessoal alguma relativa ás obrigações da sociedade.

RESPONDERÃO APENAS PELA EXECUÇÃO DO SEU MANDATO

Art. 27. O Conselho de administração receberá cedulas de presença cujo valor, fixado pela assembléa geral, ficará sendo o mesmo até ser decidido em contrario, e que elle repartirá entre os membros que o constituirem, do modo que entender.

Estas cedulas serão independentes da parte nos lucros que é estabelecida para o Conselho no art. 45 e dos emolumentos que poderão ser fixados para os adminstradores delegados, por força do art. 24, precedente.

Art. 28. Os administradores não poderão ter nem conservar interesse directo ou indirecto em uma empreza ou accôrdo celebrado com a Sociedade, ou por conta della, sem serem para isso autorizados pela assembléa geral, nos termos do art. 40 da lei de 24 de julho de 1867.

Cada anno prestar-se-hão contas á assembléa geral da execução dos accôrdos e emprezas que ella tiver autorizado, nas condições supra mencionadas.

Será, porém, facultado aos administradores o obrigarem-se com a Sociedade perante terceiros e poderão ser participantes em qualquer operação da sociedade, sem solidariedade com ella.

TITULO IV

COMMISSARIOS

Art. 29. A assembléa geral annual designará um ou mais commissarios, socios ou não, encarregados de preencher as funcções determinadas na lei de 24 de julho de 1867.

Si a assembléa geral nomear varios commissarios, um só dentre elles poderá agir no caso de se acharem impedidos os outros ou de haverem pedido demissão, fallecido ou se recusado a funccionar.

O ou os commissarios receberão uma remuneração cuja cifra, fixada pela assembléa geral, será mantida até ser resolvido em contrario.

TITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 30. A assembléa geral, regularmente constituida, representará a totalidade dos accionistas. As resoluções serão obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes, dissidentes e incapazes.

Art. 31. A assembléa geral compor-se-ha de todos os accionistas que possuirem, no minimo, vinte acções integralizadas.

Os possuidores de um numero de acções inferior a vinte poderão reunir-se para constituir o numero preciso e poderão fazer-se representar por um delles ou por um outro membro da assembléa.

Art. 32. Os possuidores de acções ao portador devem, para ter direito de assistir á assembléa geral, depositar seus titulos e o de seus committentes na séde social ou nas caixas designadas pelo Conselho de Admistração, cinco dias, no minimo, antes da reunião. Todavia, este prazo pode ser diminuido pelo Conselho.

Será entregue a cada depositario um recibo nominativo que lhe servirá de bilhete de ingresso na assembléa.

Os proprietarios de titulos nominativos serão dispensados do deposito, porém deverão, para terem o direito de assistir á assembléa geral, ser inscriptos no registro da sociedade quinze dias antes da data da reunião.

Ninguem poder-se-ha fazer representar na assembléa senão por um mandatario que seja, tambem, socio (membro) da assembléa.

Todavia poderão fazer-se representar nas assembléas:

As senhoras casadas, por seus maridos, se tiverem a seu cargo a administração de seus direitos e acções;

Os menores e interdictos, por seus tutores;

Os co-proprietarios, por seus usufructuarios e reciprocamente ;

As sociedades em nome collectivo por um de seus membros ou mandatarios permanentes;

As sociedades em commandita simples ou por acções, por um de seus gerentes ou mandatarios permanentes ;

As sociedades anonymas, communidades e estabelecimentos publicos, por um de seus administradores ou por um delegado munido dos poderes precisos ;

Sem ser necessario que o marido, tutor, socio em nome collectivo, gerente, administrador, delegado ou mandatario sejam pessoalmente accionistas.

Art. 33. As assembléas geraes serão convocadas por meio de um aviso inserto em um jornal de annuncios legaes na séde social, com 16 dias de antecedencia para as assembléas annuaes e oito dias de antecedencia para as assembléas extraordinarias ou reuniões extraordinarias.

O aviso de convocação para as assembléas extraordinarias deverá indicar o objecto da reunião.

Art. 34. Será convocada todos os annos uma assembléa geral pelo Conselho de administração, dentro dos seis mezes do encerramento do exercicio.

A assembléa poderá, além disso, ser convocada extraordinariamente pelo conselho de administração, quando achar conveniente fazel-o, ou pelo commissario ou commissarios, nos casos previstos na lei.

A reunião terá logar na séde social ou em qualquer outro local designado pelo conselho de administração.

Art. 35. A ordem do dia será estabelecida pelo conselho de administração, nella só serão mencionadas as proposições emanadas do conselho de administração ou dos commissarios. Só se deliberará sobre os assumptos constantes da ordem do dia.

Art. 36. A assembléa geral será presidida pelo presidente do conselho de administração ou por um dos vice-presidentes e, na falta delles, por um administrador designado pelo conselho.

Os dous accionistas presentes, e que acceitarem, possuidores ou representando o maior numero de acções, preencherão as funcções de escrutadores.

A mesa designará o secretario que poderá ser escolhido fóra da classe dos accionistas.

Haverá uma lista de presença que conterá os nomes e domicilios dos accionistas presentes ou representados e o numero de acções que cada um delles possuir. Esta lista, certificada pela mesa, será depositada na séde social e deve ser mostrada a todos que o exigirem.

Art. 37. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Cada um delles terá tantos votos quantos lotes de vinte acções possuir ou representar.

Os votos serão dados symbolicamente, a menos que se não reclame escrutinio secreto por dez membros presentes á assembléa, no minimo.

Art. 38. A assembléa geral annual ouvirá a leitura do relatorio do ou dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas do exercicio, apresentadas pelo conselho de administração.

Discutirá, approvará, restabelecerá ou rejeitará as contas.

Fixará os dividendos, mediante proposta do Conselho de administração.

Nomeará os administradores e o ou os commissarios.

Determinará a importancia das fichas de presença do Conselho de administração ou da gratificação do ou dos commissarios.

Decidirá e autorizará, fóra da creação de obrigações previstas no art. 23, os emprestimos por via de emissão de obrigações hypothecaria ou não.

Conferirá ao Conselho de Administração quaesquer poderes supplementares cuja utilidade seja reconhecida.

Emfim, pronunciar-se-ha soberanamente sobre todos os interesses da sociedade.

Art. 39. A assembléa geral, em reunião extraordinaria, poderá, por iniciativa do conselho de administração, fazer quaesquer modificações convenientes nos presentes estatutos.

Poderá, especialmente, resolver e autorizar:

A mudança de nome da sociedade;

A ampliação ou restricção dos negocios da sociedade;

A transferencia da séde social para fóra de Pariz;

A prorogação, reducção do prazo ou dissolução antecipada da sociedade;

O augmento, de uma ou mais vezes, do capital social, quer por via de quotas trazidas para a sociedade, quer por subscripções em especie, mediante a reserva prevista no art. 8°;

A amortização e reducção do capital social, mesmo por meio de resgate de acções;

A divisão do capital em acções de uma taxa nominal que não a de cem francos;

A fusão ou annexão da sociedade com quaesquer outras sociedades organizadas ou a organizar;

A transformação da sociedade em sociedade de qualquer outra fórma, franceza ou estrangeira;

A cessão a terceiros quaesquer ou entrada para outra sociedade, com a totalidade dos bens, direitos e obrigações da sociedade.

Art. 40. A assembléa geral annual e as assembléas geraes que houverem de deliberar em todos os casos que não os previstos pelos arts. 39 e 40 devem ser constituidos por um numero de accionistas representando um quarto, no minimo, do capital social.

Si não houver esse numero na assembléa, convocar-se-ha uma outra com quinze dias de intervallo, no minimo, da primeira e deliberar-se-ha nella validamente seja qual fôr a porção de capital representada,— somente, porém, sobre os objectos constantes da ordem do dia da primeira assembléa. A convocação para esta segunda assembléa poderá ser feita somente com oito dias de antecedencia.

As assembléas que tiverem de deliberar sobre os objectos mencionados nos arts. 39 e 40, só serão regularmente constituidas e deliberarão validamente si se compuzerem de um numero de accionistas representando no minimo a metade do capital social.

Si tal condição não fôr preenchida, poderá ser convocada uma nova assembléa e todos os accionistas poderão ser convidados para ella. Neste caso, cada accionista terá no minimo um voto e tantos votos quantos lotes de dez acções possuir ou representar.

Esta segunda assembléa só será, por sua vez, regularmente constituida, si os accionistas presentes ou representados reunirem no minimo a metade do capital social.

Art. 41. Quinze dias, no minimo, antes da reunião da assembléa geral, qualquer accionista poderá tomar conhecimento na séde social do inventario e da lista dos accionistas e exigir a entrega de uma cópia do balanço resumindo o inventario assim como o relatorio dos commissarios.

Art. 42. As deliberações da assembléa geral serão constatadas por actas inscriptas em um registro especial e assignadas pelos membros da mesa ou pela maioria delles.

As cópias ou extractos destas actas serão certificadas por um administrador.

Depois de dissolvida a sociedade e durante a liquidação, estas cópias ou extractos serão certificadas pelo liquidante ou por um dos liquidantes.

TITULO VI

ANNO SOCIAL — DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO — INVENTARIO

Art. 43. O anno social começará em 1 de outubro e acabará em 30 de setembro.

Por excepção o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido do dia da constituição da sociedade até 30 de setembro de 1910.

Art. 44. O Conselho de Administração preparará, em cada semestre, um resumo da situação activa e passiva da sociedade.

Este resumo será posto á disposição dos commissarios.

Além disso, será feito annualmente um inventario contendo a indicação dos valores moveis e immoveis e de todas as dividas activas e passivas da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta de lucros e perdas serão postos á disposição dos commissarios no quadragesimo dia, o mais tardar, antes da assembléa geral annual. Elles serão apresentados a esta assembléa.

Todas as despezas de emissão e de commissão exigidas para a formação do capital da sociedade ficarão a cargo desta e, depois de approvadas pela segunda assembléa geral constitutiva, serão lançadas, como despezas de constituição, em uma conta especial que será amortizada da fórma, nos prazos e nas proporções que o Conselho de Administração determinar.

CAPITULO VII

DIVISÃO DE LUCROS — FUNDO DE RESERVA

Art. 45. O producto liquido de sociedade, deduzidos os gastos, onus e amortizações, constituirá o lucro.

Este lucro será repartido do modo seguinte e na seguinte ordem:

I

1º, cinco por cento para a reserva legal;

2º, uma quantia sufficiente para pagar ás acções privilegiadas cinco por cento sobre o capital que tiverem realizado, não amortizadas, e sem que a insufficiencia de um exercicio possa dar logar a uma compensação qualquer sobre o outro exercicio.

II

Do excedente, retirar-se-ha:

1º, as quantias que a assembléa geral, mediante proposta do Conselho de Administração, achar util, applicar para crear e manter reservas especiaes e fundo de previdencia ou de amortização do capital social, sem que, entretanto, a retirada, por esse motivo, possa exceder a vinte por cento do excedente dos lucros;

2º, doze por cento para o Conselho de Administração;

3º, uma quantia sufficiente para distribuir aos accionistas possuidores de acções ordinarias cinco por cento sobre o capital que tiverem realizado, não amortizadas, e sem que a insufficiencia de um exercicio possa dar logar a uma compensação qualquer sobre um outro exercicio.

III

O saldo será repartido entre todas as acções sem distracção.

Todavia a assembléa geral poderá, mediante proposta do Conselho de Administração, applicar este saldo na sua totalidade ou em parte, em quaesquer novos *reports* ou em reservas especiaes, fundos de previdencia ou de amortização acima previstos.

Art. 46. A amortização do capital social effectuar-se-ha, conforme o caso, por sorteio, por distribuição igual ou por outra fórma, do modo e nas épocas que forem determinadas pelo Conselho de Administração e sem distincção entre as acções ordinarias e privilegiadas.

As acções integralizadas serão substituidas por acções beneficiarias, que, salvo o primeiro dividendo de 5 %, terão o mesmo direito que as acções não amortizadas.

Art. 47. Os juros e dividendos das acções serão pagos de uma ou mais vezes, nas épocas e nos logares marcados pelo Conselho de Administração.

Elles serão validamente pagos aos portadores do titulo ou do *coupon*.

Quaesquer juros e dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos da data da sua exigibilidade prescreverão em proveito da sociedade.

Art. 48. Logo que o fundo de reserva legal attingir a um decimo do capital social, a retirada destinada para sua formação poderá ser diminuida e mesmo suspensa por deliberação do Conselho de Administração; todavia a retirada tornar-se-ha obrigatoria si a reserva descer abaixo de um decimo do capital social.

As perdas extraordinarias do capital poderão ser reparadas por meio do fundo de reserva, porém tal medida só poderá ser tomada com autorização da assembléa geral.

TITULO VIII

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 49. Caso se percam tres quartos do capital social, os administradores deverão convocar a assembléa geral de todos os accionistas para o fim de deliberar sobre a continuação ou dissolução da sociedade. Na falta de convocação feita por parte dos administradores, os commissarios poderão reunir a assembléa.

Nesta assembléa qualquer accionista terá pelo menos um voto e tantos votos quantos grupos de 20 acções possuir.

A resolução da assembléa será, em qualquer caso, communicada ao publico.

Art. 50. Quando terminar a sociedade ou no caso de dissolução antecipada da mesma, a assembléa geral, mediante proposta do Conselho de Administração, regulará o modo de liquidal-a e nomeará os liquidadores.

Conferirá aos liquidadores os poderes que julgar conveniente para realizar todo o activo movel e immovel da sociedade.

Poderá autorizal-os a ceder a terceiros ou a entrar para qualquer sociedade constituida ou a constituir, franceza ou estrangeira, com todos ou a parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade.

Durante a liquidação, os poderes da assembléa geral subsistirão como durante a existencia da sociedade; ella approvará as contas da liquidação e dará quitação aos liquidantes.

Todos os valores provenientes da liquidação servirão em primeiro logar para saldar o passivo e depois para reembolsar as acções, ainda não integralizadas, sem distincção.

O saldo, si houver, constituindo lucros, será repartido egualmente entre todas as acções sem distincção.

Art. 51. Todas as divergencias que possam surgir durante a existencia da sociedade, ou durante a liquidação entre os accionistas e a sociedade ou entre os administradores e os commissarios ou ainda entre os accionistas mesmo com relação aos negocios da sociedade, serão submettidas á jurisdicção dos tribunaes competentes da séde social.

As divergencias que disserem respeito ao interesse geral e collectivo da sociedade só poderão visar o Conselho de Administração ou de um de seus membros o nome da totalidade dos accionistas e em virtude de deliberação da assembléa geral.

Qualquer accionista que quizer provocar uma contestação (divergencia) desta natureza deverá communical-a ao presidente do Conselho de Administração que será obrigado a inserir a proposição na ordem do dia da proxima assembléa geral, com a condição de haver tal communicação sido feita um mez antes, no minimo.

Si a proposição fôr rejeitada pela assembléa, nenhum accionista poderá reproduzil-a em justiça em interesse particular; si fôr acceita, a assembléa designará um ou mais commissarios para acompanharem a contestação.

As intimações, a que o processo der lugar, serão feitas unicamente aos commissarios; não poderá ser feita intimação alguma aos accionistas individualmente.

No caso de processo, o aviso da assembléa deve ser submettido aos tribunaes ao mesmo tempo que o proprio pedido.

No caso de contestação, todo o accionista é obrigado a eleger domicilio no districto dos tribunaes da séde social e quaesquer notificações e citações serão validamente feitas em domicilio por elle eleito, sem levar em conta o domicilio real do mesmo.

Na falta de eleição de domicilio, as intimações judiciarias e extrajudiciarias serão validamente feitas no recinto do tribunal da séde social.

A eleição de domicilio, implica formal ou implicitamente attribuição de jurisdicção aos tribunaes competentes da séde social, como autor ou réo.

Nas suas operações no Brazil, a sociedade conformar-se-ha com as disposições da lei brazileira e caso surjam contestações quaesquer, oriundas das suas operações ou do seu representante, ella conformar-se-ha com as decisões legaes, com o processo e com a competencia dos tribunaes do Brazil.

TITULO IX.

CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO

Art. 52. A sociedade só será definitivamente constituida depois de cumpridas as formalidades prescriptas pela lei de 24 de julho de 1867.

Por excepção, as assembléas constituintes serão convocadas por aviso inserto em um jornal de annuncios legaes da séde social.

O aviso será feito com dois dias de antecedencia para a primeira assembléa e com cinco para a segunda.

A primeira assembléa poderá mesmo reunir-se mediante convocação verbal e sem prazo marcado, si todos os accionistas se acharem presentes ou representados.

Nestas duas assembléas, os accionistas poderão ser representados por mandatarios estrangeiros.

PUBLICAÇÕES

Plenos poderes são conferidos ao portador dos documentos para effectuar o deposito legal e a publicação dos presentes estatutos e das assembléas constituintes.

Feito em duplicata em Pariz aos vinte e tres de março de mil novecentos e nove.

Lido e approvado — *Berthon*.

Lido e approvado — *Bonnefoy*.

Em seguida lê-se:

REGISTRADO em Paris, aos vinte e cinco de março de mil novecentos e nove., a folhas 69 — Col. 8 — Vol. 574.

Recebido tres francos e setenta e cinco centimos.

Assignado — *Weill*.

Annexos aos Estatutos

I

Eu abaixo assignado, traductor juramentado e interprete de commercio desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Certifico que o que abaixo se lê é a traducção exacta da acta da assembléa geral extraordinaria da *Socité Sucrière de Bracuhy*, realizada aos dezesete de fevereiro de mil novecentos e nove, na séde social da alludida sociedade e lavrada no livro de actas da *Société Sucrière Bracuhy* (fls. 27 a 33 do livro n. 17) supra mencionada. Este livro me foi apresentado e eu o restitui ao interessado com a traducção abaixo.

Em fé do que passei o presente que assignei e que sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e nove.

Rio de Janeiro, aos vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e nove.

Assignado — *Manuel de Mattos Fonseca*.

Acta da Assembléa Geral Extraordinaria da *Société Sucrière Bracuhy*, realizada aos dezesete de fevereiro de mil novecentos e nove.

Presidencia do Sr. M. Le Tellier.

No anno de mil novecentos e nove, aos dezesete de fevereiro, ás duas horas da tarde, no Rio de Janeiro, Avenida Central numero dez, os Senhores Accionistas da *Société Sucrière de Bracuhy*, sociedade anonyma com o capital de mil contos de réis (1.000:000$), com sua séde social no Rio de Janeiro, se reuniram na assembléa geral extraordinaria na séde social, mediante convocação do director presidente, inserta no *Diario Official* de seis do corrente.

A assembléa nomeia presidente o Sr. M. Le Tellier. Este escolhe para secretarios o sr. João Fonseca Ribeiro Bastos e o Sr. Emile François, tudo nos termos do art. 14 dos estatutos.

O presidente exige a apresentação do aviso de convocação bem como da folha de presença assignada por cada accionista ao entrar na sessão.

Verifica pela folha de presença que os accionistas presentes ou representados são em numero de 14 e reunem 7.768 acções sobre as 10.000 acções que constituem o capital social.

A assembléa, contando mais de dous terços do capital social, declarada regularmente constituida.

Acham-se na mesa:

O jornal official (*Diario Official*) contendo o aviso de convocação.

A folha de presença com os poderes dos accionistas representados.

O relatorio do director-gerente.

O presidente observa que a assembléa se acha reunida para o fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

Votar a annullação das deliberações das assembléas de 10 de novembro e de 28 de dezembro do anno passado, a dissolução da sociedade, sua transformação em sociedade anonyma franceza, entrando com o seu activo para uma sociedade a organizar-se em França, de dissolução condicional, e nomear um ou mais liquidantes com determinação dos seus respectivos poderes.

Faz em seguida algumas considerações sobre as resoluções das assembléas anteriores que concluem pela votação de uma primeira resolução em substituição das ditas resoluções e procede em seguida á leitura do relatorio do director-gerente e dos commissarios (membros do conselho fiscal), concluindo pela approvação das contas.

Offerece depois a palavra aos accionistas que quizerem pedir quaesquer explicações ou apresentar observações quaesquer.

Depois de trocadas explicações, o presidente põe successivamente a votos as seguintes resoluções:

PRIMEIRA RESOLUÇÃO

Assembléa geral resolvendo sobre as conclusões do relatorio do director-gerente resolve ceder á uma sociedade anonyma, a constituir-se segundo o direito francez, todo o activo movel e immovel da *Société Sucrière de Bracuhy*, mediante attribuição de 9.000 acções ordinarias, integralizadas de 100 francos cada uma e de 3.200 obrigações hypothecarias de 500 francos a 5 % de juros; todo o passivo deverá ser pago pela *Société Sucrière de Bracuhy* com as referidas acções e obrigações a ella attribuidas.

Para isso a assembléa delega ao Sr. Joaquim Garcia, director-presidente e ao Sr. André Richer, director-gerente, os poderes seguintes que terão a faculdade de substabelecer no todo ou em parte:

Realizar esta entrada de bens mediante o preço supra indicado e sob as condições e termos accessorios que elles entenderem.

Concorrer, conforme o caso, para a fundação da sociedade e para o estabelecimento dos estatutos; determinar o capital da sociedade a organizar que não poderá ser inferior a 1.500.000 francos nem superior a 2.200.000 francos, as acções a subscrever poderão ser acções de prioridade.

Estabelecer quaesquer clausulas relativas á séde da sociedade, a sua duração, augmento ou reducção do capital, ás vantagens a conceder ás acções de prioriedade, ao modo de integralizar as acções a subscrever, á sua cessão, ao pagamento dos juros e dividendos, á administração da sociedade, aos membros do conselho fiscal, ás assembléas geraes, á contagem dos votos, aos inventarios e contas annuaes, á repartição dos lucros, ás continuações, prorogações, dissoluções e liquidações da sociedade quando chegar a época fixada para findar o seu prazo de duração ou em quaesquer outros casos a determinar.

Fazer qualquer declaração de subscripção e de pagamento.

Assistir ás assembléas geraes constituintes, votar quaesquer resoluções.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

SEGUNDA RESOLUÇÃO

A assembléa geral resolve que, pelo simples facto da entrada de bens acima prevista e de constituição definitiva da nova sociedade, a *Société Sucrière de Bracuhy*, que não terá mais objectivo, será dissolvida de pleno direito á conta dessa organização.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

TERCEIRA RESOLUÇÃO

A assembléa geral, no caso em que a dissolução prevista na resolução precedente se tornar definitiva, nomeará liquidante da sociedade o Sr. André Richer, que entrará em funcções logo depois de constituida a nova sociedade e terá, a contar desta data, os poderes mais amplos,

na conformidade das leis e usos commerciaes, para realizar o activo, pagar o passivo e repartir entre os accionistas o producto liquido da liquidação.

Consequentemente o liquidante terá especialmente os poderes seguintes que serão enunciativos e não limitativos:

Cobrar todas as quantias devidas á sociedade seja a que titulo for e receber da nova sociedade o preço da quota com que entra a *Société Sucrière de Bracuhy*.

Retirar de quaesquer caixas publicas ou particulares quaesquer quantias, bem como titulos, effeitos e documentos de toda a sorte.

Examinar, discutir, encerrar e fechar quaesquer contas com credores, devedores e terceiros quaesquer, fixar os respectivos saldos, activos ou passivos, recebel-os ou pagal-os.

Ceder, rescindir quaesquer contractos de seguros e outros.

Assignar e pagar quaesquer cheques, letras de cambio, transportes de dividas activas e outros valores, apresentar effeitos a desconto.

Permittir quaesquer alienaes, sub-locações ou desistencia.

Ceder creditos pelos preços e nas condições que entender e receber o respectivo importe, permittir quaesquer transferencias e alienações.

Retirar de quaesquer administrações dos correios, caminhos de ferro, companhias de transportes e outras, quaesquer embrulhos e cartas registradas ou não, contendo valores, exigir entrega de quaesquer depositos, receber ordens postaes quaesquer, ou ordens telegraphicas e vales postaes.

De todas as quantias recebidas ou pagas, dar ou exigir recibos e quitações boas e validas, consentir quaesquer menções e subrogações com ou sem garantia, desistir contra pagamentos ou não de quaesquer direitos, acções, privilegios e hypothecas, dar egualmente, com ou sem contestação de pagamento, desistencia de quaesquer inscripções, penhoras, embargos e outros empedimentos quaesquer; permittir quaesquer anterioridades, restricções e limitações de privilegios e de hypotheca, fazer e acceitar quaesquer offerecimentos, retirar quaesquer quantias consignadas, entregar ou exigir a entrega de quaesquer titulos e documentos, dar ou receber quitação dos mesmos.

Na falta de pagamento e no caso de surgirem quaesquer difficuldades, comparecer como autor ou réo perante quaesquer juizes, tribunaes e côrtes competentes, conciliar-se, tratar, transigir em qualquer estado de causa, obter decisões judiciarias ou administrativas, fazel-as executar por todas as vias e meios de direito, tomar parte em quaesquer assembléas de credores, affirmar quaesquer creditos, obter classificação de creditos e receber as respectivas importancias.

Assistir a assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, votar, estatuir sobre quaesquer assumptos contestantes da ordem do dia ou a resolver.

Para os fins acima passar e assignar quaesquer actos, eleger domicilio, conferir poderes especiaes, revogal-os e, em geral, fazer tudo quanto for necessario.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

Não havendo mais nada em ordem do dia e ninguem mais havendo pedido a palavra, levantou-se a ssssão ás 3 1/2 horas.

De tudo quanto ficou dito acima lavrou-se a presente acta que, depois de lida, foi assignada pelos membros da mesa.

E eu, João Fonseca Ribeiro Bastos, mandei lavrar a presente acta que assignei depois de havel-a devidamente conferido — *João Fonseca Ribeiro Bastos — M. Le Tellier — Emile François.*

Seguem-se as mercções:

1º — Certifico verdadeiras as assignaturas do Sr. João Fonseca Ribeiro Bastos — Sr. M. Le Tellier e Sr. Emile François.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1909 — Em testemunho da verdade (signal publico do tabellião) — Assignado, Evaristo Valle de Barros.

2º — Visto, para legalizar a assignatura do Sr. Evaristo Valle de Barros, tabellião em exercicio nesta cidade do Rio de Janeiro, apposta ao presente.

Rio de Janeiro, aos 25 de fevereiro de 1909.

O vice-consul, gerente do consulado de França. — Assignado: *Charlat.*

3º — O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Charlat.

Pariz, 22 de março de 1909.

Pelo ministro, pelo chefe de secção delegado. — Assignado, *Schneider.*

Registrado em Pariz aos 25 de março de 1909, fls. 69, col. 8ª, vol. 574.

Recebido, tres francos e 75 centimos. — Assignado, *Weill.*

II

Consulado de França no Rio de Janeiro, n. 9.

Perante nós abaixo assignados, Pascal Barida, chanceller substituto do consulado de França no Rio de Janeiro (Brazil), assistido do Sr. Eugène Charlat, vice-consul gerente do posto, compareceram o Sr. Joaquim Garcia, director presidente da *Société Sucrière de Bracuhy*, residente no Rio de Janeiro, á rua Visconde de Inhaúma n. 107, e o Sr. André Richer, director de usinas, residente no Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 120.

Agindo, o Sr. Joaquim Garcia na qualidade de director-presidente e o Sr. André Richer, na qualidade de director-gerente e ambos no nome da *Société Sucrière de Bracuhy*, sociedade anonyma com o capital de 1.000:000$, com sua séde social no Rio de Janeiro, Avenida Central n. 10, e em virtude dos poderes que lhes foram conferidos por uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade realizada aos 17 de fevereiro de 1909. Os quaes em virtude da faculdade contida na decisão da assembléa, pelo presente, delegaram ao Sr. Renobert Emile Bonnefoy, industrial, residente em Neuilly Sur Seine (Seine) avenue de Neuilly n. 84, poderes bastantes para:

Entrar para uma sociedade anonyma a constituir-se, segundo o systema francez, com todo o activo immovel da *Société Sucrière de Bracuhy*, mediante a attribuição de 9.000 acções ordinarias de 100 francos cada uma, integralizadas, e de 3.200 obrigações hypothecarias de 500 francos de 5 % de juros, devendo todo o passivo ser pago pela *Société Sucrière de Bracuhy* com estas attribuições.

Realizar esta entrada de bens, mediante o preço supra-indicado e sob os termos e condições accessorios que entender.

Concorrer, conforme o caso, para a fundação da sociedade e para o estabelecimento dos estatutos, determinar o capital da sociedade a organizar-se, que não poderá ser inferior a um milhão e quinhentos mil francos nem superior a dous milhões e duzentos mil francos; as acções a subscrever poderão ser acções de prioridade.

Estabelecer quaesquer clausulas relativas á séde da sociedade, á sua duração, augmento e reducção de capital, vantagens a conceder ás acções de prioridade, modo de liberar as acções e subscrever, sua cessão, pagamento de juros e dividendos, administração da sociedade., commissarios (membros do conselho fiscal), assembléas geraes, computo dos votos, inventarios e contas annuaes, repartição dos lucros, continuação, prorogação, dissolução, liquidação da sociedade quando chegar o prazo estabelecido para a sua terminação, ou em outros casos a determinar.

Lavrar qualquer declaração de subscripção e de pagamento.

Assistir ás assembléas geraes constituintes, votar quaesquer declarações.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer actos, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer tudo quanto preciso fôr.

Do que se lavrou acto feito e passado conforme a minuta apresentada na chancellaria do consulado de França, no Rio de Janeiro, aos 20 dias do mez de fevereiro de 1909.

E os comparecentes assignaram depois de lido comnosco o chanceller substituto e com o Sr. vice-consul gerente do posto. — *Joaquim Garcia*. — *André Richer*.

O chanceller substituto, *Barida*. — O vice-consul gerente do consulado de França, *Charlat*.

Em seguida viam-se as seguintes declarações:

1.º O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Charlat. Paris aos 22 de março de 1909. — Pelo ministro, pelo chefe de secção delegado, *Schneider*.

2.º Registrado em Paris no quinto officio de notas aos 25 de março de 1909, fs. 69, col. 8, vol. 174.

Recebido tres francos 75 centimos. — *Weill*.

SOCIÉTÉ SUCRIÈRE D'ANGRA

Lista de subscripção das oito mil acções denominadas privilegiadas, fazendo parte do capital social

E

Discriminação das entradas pagas :

N. de ordem	Nomes, prenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Importancia das acções subscriptas	Entradas realizadas
1	Berthon Antoine, engenheiro civil, 108 Boulevard Sabastopol, Paris.	370	37.000	9.250
2	Bonnefoy, Renobert Emile, industrial, 84 avenue de Neuilly, N. sur Seine.	220	22.000	5.500
3	Damart & Comp., banqueiros, 101 rue Reaumur, Paris	2.685	268.000	67.125
4	Damoy, Jules, proprietario, rue Medices n. 9, Paris.	500	50.000	12.500
5	Delourme, René, industrial em Dunkerque (Norte).	125	12.500	3.125
6	Durocher, Henry, engenheiro, 60 rue de Tocqueville, em Paris. .	200	20.000	5.000
7	Fourie, Alfred, proprietario em Saint Mard (Seine et Marne). .	200	20.000	5.000
8	Guion, Victor, proprietario, 30 Boulevard Beaumarchais, Paris.	100	10.000	2.500
9	Joseph, Louis Victor, abbade, Venox, Calvadas	200	20.000	5.000
10	Latierce, Jules Alfred, capitalista, 14 Boulevard Morland, Paris.	250	25.000	12.500
11	Marchand, Léonce, capitalista, Dunkerque (Norte).	500	50.000	12.500
12	Leclerc, Maxime, proprietario, 5 rue de Mezière, Paris. . . .	500	50.000	12.500
13	Ouaché, René, proprietario em Saint Leu d'Esserent (departamento de Oise).	250	25.000	6.250
14	Paillet, Charles, proprietario, rue Saint Antoine em Etampes (Seine et Oise)	100	10.000	2.500

15	Rousseau, Abel, engenheiro, 8 rue Picot, Paris, ...	200	20.000	5.000
16	De Tavernier, Charles, proprietario, 16 avenue Elysé Réclus, Paris .	500	50.000	12.500
17	Waligorski, Henri, proprietario, 9 Villa Sainte Foy, em Neuilly sur Seine (Seine)	1.000	100.000	25.000
18	Wohlgemuth Maurice, antigo secretario da conferencia dos advogados na Côrte de Appellação de Paris, 12 rue Rochart de Saron, Paris	100	10.000	2.500

Totaes:

Numero das acções subscriptas . . .	8.000		
Importancia das acções subscriptas		800.000	
Entradas realizadas, duzentos mil francos			200.000

Certificado verdadeiro — *Berthon*.

Em seguida lê-se:

Registrado em Paris aos 25 de março de 1909 a fls. 69 col. 8, volume 574. Recebido: 3 francos e 75 centimos. — *Weill*. — *Moyne*.

Chancella do referido tabellião.

Visto por nós Sr. Thorel, juiz para legalizar a assignatura do Sr. Moyne, tabellião, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Paris, aos 14 de abril de 1909. — *Thorel*.

Chancella do alludido tribunal.

Visto para legalização da assignatura do Sr. Thorel, apposta ao presente.

Paris aos 15 de abril de 1909. — Pela delegação do guarda dos sellos, ministro da Justiça, o chefe de secção, *De la Guette*.

Chancella do alludido ministerio.

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. De la Guette.

Paris, aos 15 de abril de 1909. — Pelo ministro, pelo chefe de secção delegado, *Schneider*.

Chancella do alludido ministerio.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Paris, aos 15 de abril de 1909. — O consul geral, *João Belmiro Leoni*.

Chancella do alludido consulado inutilizando um sello de 5$ do serviço consular do Brazil. Collada ao documento e devidamente inutilizada na Recebedoria do Rio de Janeiro uma estampilha federal de 15$000.

A assignatura do consul João Belmiro Leoni achava-se devidamente reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores do Rio de Janeiro em data de 11 de agosto de 1909.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 12 de agosto de 1909.

Sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 13$000.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909. — *M. de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 7.540 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Torna extensivos aos funccionarios da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio os vencimentos estabelecidos no decreto n. 2.092, de 31 de agosto ultimo, para os funccionarios das demais Secretarias de Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, tendo em vista a disposição do art. 4º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e considerando que, pelo decreto n. 2.092, de 31 de agosto ultimo, foram equiparados os vencimentos dos funccionarios das diversas Secretarias de Estado; considerando que o referido decreto foi expedido depois de creado o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; e considerando ainda que o pensamento do legislador foi igualar os vencimentos dos funccionarios da mesma categoria das diversas Secretarias de Estado, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos dos funccionarios da Directoria Geral e da Directoria do Expediente da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio ficam equiparados, desde o dia em que entrou em vigor o decreto n. 2.092, de 31 de agosto ultimo, aos dos funccionarios de egual categoria das outras Secretarias de Estado, correspondendo aos cargos de director geral, directores de secção e 3os officiaes destas os de directores, chefes de secção, auxiliares e amanuenses daquella.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.541 — DE 11 de SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 47:269$982 ás verbas ns. 10 e 21 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1909, para pagamento do augmento de vencimentos dos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado e dos auxiliares e cartographo da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 2.092, de 31 de agosto findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 47:269$982, de accôrdo com a demonstração junta, sendo 45:723$318 á verba n. 10 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1909, para pagamento do augmento de vencimentos, concedido pelo citado decreto, aos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, e 1:546$664 á verba n. 21, para o dos auxiliares e cartographo da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica, no periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Demonstração da despeza com o augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto findo, aos funccionarios da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores e aos auxiliares e cartographo da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica, no periodo de 5 d setembro a 31 de dezembro de 1909

CARGOS	AUGMENTO ANNUAL DE CADA EMPREGADO	IMPORTANCIA RELATIVA AO PERIODO DE 5 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1909	
		De cada empregado	Da classe
Secretaria da Justiça			
3 directores geraes	6:300$000	2:030$000	6:000$000
6 ditos de secção	2:640$000	850$066	5:103$996
7 1os officiaes	3:690$000	1:160$000	8:120$000
12 2os ditos	2:400$000	773$333	9:279$996
24 3os ditos	1:800$000	580$000	13:920$000
1 porteiro	2:400$000	773$333	773$333
1 ajudante de porteiro	1:200$000	386$666	386$660
7 continuos	480$000	154$666	1:082$662
5 correios	600$000	193$333	966$665
			45:723$318
Directoria Geral da Saude Publica			
Secção Demographica			
3 auxiliares	1:200$000	386$666	1:159$998
1 cartographo	1:200$000	386$666	366$666
			47:269$982

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 11 de setembro de 1909. — *Carvalho e Souza*, 1º official. Visto. — *Rodrigues Barbosa*, director da secção. Visto. — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 7.542 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:075$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.811, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:075$ para pagamento dos subsidios que, nos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 7 a 28 de maio de 1894, deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Piauhy em 1891 e como senador pelo mesmo Estado em 1894.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.543 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:925$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o almirante Eduardo Wandenkolk.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1906, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios In-

teriores o credito especial de 5:925$ para pagamento dos subsidios relativos ao periodo de 3 de maio a 19 de julho de 1893 e a um dia do mez de agosto do mesmo anno, attribuido a menos na respectiva folha que deixou de receber o almirante Eduardo Wandenkolk, na qualidade de senador pelo Districto Federal.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.544 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba—Subsidio dos Senadores—e 477:000$ á verba—Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores e — 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.545 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba—Secretaria do Senado—e 18:000$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$, á verba-Secretaria do Senado—e 18:000$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão legislativa ate o dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.546 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868$104, para pagamento aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.087, de 12 de agosto do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868$104, para occorrer ao pagamento devido aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7547 — (Com este numero não houve acto algum).

DECRETO N. 7.548 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Concede autorização á «Tranquillidade» — sociedade mutua de peculio e garantia do capital — para funccionar na Republica e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estado Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu « Tranquillidade » — sociedade mutua de peculios e garantia do capital — com séde na capital do Estado de S. Paulo.

Resolve conceder á mesma sociedade autorziação para funccionar na Republica e approvar os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

1ª, a sociedade fica autorizada a encetar sómente as operações de seguros mencionadas no art. 9, secção 4ª dos estatutos (peculio em caso de morte) para o que requererá a respectiva carta-patente, logo que realize o deposito inicial de 20:000$, em apolices federaes ou em dinheiro. A installação das outras secções só poderá ter logar depois de realizados os necessários depositos, que o Governo fixará em cartas-patentes distinctas, e quando, de coformidade com o art. 42 do decreto 5.072, de 1903, houver a sociedade destinado para taes operações, fundos e capitaes separados e independentes;

2ª, os estatutos, que a este acompanham, ficam approvados com as seguintes alterações:

Accrescente-se no final do segundo periodo do art. 9º, § 14; « não podendo tal indemnização ser inferior á metade da somma das inscripções e de todas as quotas com que houver contribuido o mutualista fallecido»;

Supprima-se o art. 13 e accrescente-se onde convier: «As vantagens e beneficios do mutualista, bem como as condições de caducidade e extincção do seu contracto, constarão expressamente da respectiva apolice-caderneta ou titulo escripto, importando qualquer omissão, reticencia ou obscuridade em motivo de nullidade do mesmo seguro e restituição dos pagamentos feitos.»

Ao art. 31 supprimam-se as palavras: « descontos de lettras» e accrescente-se no final: « resalvadas sempre as disposições do art. 39, § 1º do regulamento a que se refere o citado decreto n. 5072.»

Substitua-se o art. 39 pelo seguinte: «os vencimentos da directoria e conselho fiscal serão fixados, provisoriamente, até o maximo de 48:000$, annuaes, para os directores, que distribuirão entre si pela fórma que entenderem, e de 9:600$, tambem annuaes, para os membros do conselho fiscal, e taes vencimentos sómente poderão ser augmentados pelo voto regular da assembléa geral e mediante approvação do Governo.»

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

PUBLICA FÓRMA

Saibam quantos este publico instrumento virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1909, aos 29 dias do mez de maio, nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, Republica dos Estados Unidos do Brazil, em meu cartorio do setimo officio e perante mim, tabellião interino, compareceu o cidadão José de Amorim Lima, director-gerente da sociedade mutua de peculio e garantia do capital «Tranquillidade» e por elle me foi apresentada uma relação de accionistas, pedindo-me que della extrahisse uma publica-fórma, o que fiz, e é do teor seguinte:—«Tranquillidade». Sociedade mutua de peculio e garantia do capital. Séde, S. Paulo. Capital, 500 contos, divididos em 500 acções de um conto de réis cada uma. Incorporadores: Thomaz Alberto Alves Saraiva, Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho e José de Amorim Lima. Chamada de subscriptores: O accionista pagará no acto da assignatura 20 por cento do capital que subscrever. O restante, em prestações de 10 por cento e por chamadas feitas pela imprensa, sendo que nunca se farão com intervallo menor de 30 dias, umas das outras. Relação dos accionistas:—Nomes—Residencias—Numero de acções—Thomaz Alberto Alves Saraiva, rua Mauá n. 27, 57; Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho, rua da Liberdade n. 93, 20; José de Amorim Lima, rua Victoria n. 105, 10; Conde de S. Thiago de Lobão (Porto—Portugal) 10, por procuração Ferreira Junior & Saraiva; José M. Abreu Ferreira Junior, rua Mauá n. 27, 10; Waldomiro Pinto Alves, rua Tymbira n. 17, 5; Dr. Clemente Ferreira, rua General Jardim n. 101, 20; José Silvestre Machado, idem. idem 11, 50; J. A. Cerqueira Cesar, Largo da Liberdade n. 19, 10; Julio Mesquita, rua Hygienopolis, n. 21 10; J. Queiroz Lacerda, rua Conselheiro Nebiar n. 108, 5; Alfredo Maia, rua Pirapetinguy n. 28, 10; Miguel de Abreu Lima Pereira Coutinho, rua do Paraizo n. 45, 5; Dr. Claudio de Souza de Abreu, rua Florencio n. 158, 5; P. C. Vianna, rua Paraizo n. 16, 20; Peregrino Vianna, rua Paraizo n. 39, 5; A. A. do Nascimento, rua Payssandú n. 16, 10; Paulo José da Costa, rua da Quitanda n. 8, 5; A. Castro Andrade, rua Paraizo 39, 5; Manoel de Almeida Guedes, rua Conselheiro Neviar n. 51, 5; Antonio Rodrigues Costa, rua de S. Bento n. 5, 5; José Pinto Monteiro de Silva, rua do commercio n. 35, 5; Manoel de Souza Carneiro, rua Boa Vista n. 22, 10; Godofredo de Magalhães Alamera, rua Barão de Piracicaba n. 119, 5; Eduardo Mendes Gonçalves rua Barão Tatuhy, 5; Manoel Dias de Aquino e Castro, rua Victoria n. 172, 5; Arthur Ferreira Lima, Avenida Celso Garcia n. 95 5; José Egydio de Queiroz, Avenida Almeida B. Limoeiro n. 51 5; F. Nicolau Ramos, rua Conselheiro Neviar n. 67, 5; F. de P. Ramos de Azevedo, 15, rua Pirapitinguy n. 5; Joaquim Pinto P. de Almeida, rua Amora n. 87, 5; João Antonio Julião, largo da Sé n. 15, 10; Oscar Luiz Ribeiro, rua Maranhão 33, 5; Dr. João Gonçalves Devoto, rua Tamandaré, 5, Carlos Baptista de Magalhães, Araraquara, 5; Claro Liberato de Macedo, S. Paulo 5; Belmiro Ribeiro de Moraes Silva, F. de Abreu n. 151, 5; Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho, rua Ypiranga n 6, 5, William E. Lee, rua José Bonifacio, 5; F. Mattarazzo & Com.;

rua Quinze de Novembro, 10; José Sampaio Moreira, rua do Commercio, 5; José Carlos da Rocha, rua Dr. Rodrigo Silva n. 36, 5; Ernesto Dias de Castro, rua Pirapitinguy n. 17, 5; Sebastião Louzada, Avenida Celso Garcia n. 66, 20 (a palavra vinte e o algarismo 20 estavam emendados, parecendo que antes estava dez 10); Francisco de Paula Ribeiro, Alameda Nothmann n. 21, 5; João Lourenço da Silva, rua Santo Antonio n. 34, Santos, 5; Antonio Marques Bento de Souza, rua Santo Antonio n. 34, Santos, 5; Antonio Toledo Lara, rua Ypyranga n. 4; Dr. Hormindo Leite, Alameda Piracicaba n. 1, 10; Emanoel Brotto, rua Joaquim Nabuco n. 25; Braz, 5; Oscar Horta, travessa da Sé n. 14, 5; A. P. Rodovalho Junior, travessa da Sé n. 14, 5; Dr. Marie Renotto, rua major Diogo n. 2, 5; Stella N. Navarro Belmarço, 1; Vidal Alberto Navarro Belmarço, 1; Hugo Celso Navarro Belmarço, 1; Maria do Carmo Navarro Belmarço, 1; Maria Luiza Navarro de Andrade Belmarço, 1; (estes nomes, desde Stella até Maria Luiza, estão com a nota: rua José Bonifacio n.); Antonio Gouvêa, rua Cavalheiro n. 7, 1; Aleixo Rivera Castilho, rua Quinze de Novembro n. 36, 1; Arthur Teixeira Carvalho, rua Quinze de Novembro n. 36, 1; João Gomes de Castro, rua dos Estudantes n. 4, 5. Os incorporadores: *Thomaz Alberto Alves Sgraiva.* — *J. A. L. Pereira Coutinho.* — *José de Amorim Lima.* S. Paulo, 27 de maio de 1909. — *José de Amorim Lima* (Estavam colladas e inutilizadas duas estampilhas federaes no valor de 6:000$000.) Reconheço verdadeiras as assignaturas supra dos incorporadores; dou fé. S. Paulo, 29 de maio de 1909. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Francisco Xavier da Costa Aguiar.* Estava um carimbo com os seguintes dizeres: Francisco Xavier da Costa Aguiar, 7° tabellião interino, S. Paulo, largo da Sé n. 15. Era o que se continha em a dita relação de accionistas que me foi apresentada para ser reproduzida por cópia legal e authentica e á qual me reporto, tendo da mesma, bem e fielmente, extrahido a presente publica-fórma, que vae em tudo igual ao seu original e conferida com o meu companheiro, tabelião do Quinto Officio coronel José Cordeiro da Silveira, depois do que de tudo fiz entrega ao apresentante e de tudo dou fé. S. Paulo, data e era ao principio declarados. Eu, Francisco Xavier da Costa Aguiar, 7° tabellião interino, que a escrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho fiel da verdade. — *Francisco Xavier da Costa Aguiar.* S. Paulo, 29 de maio de 1909. — *Francisco Xavier da Costa Aguiar.* Confirmada e concertada commigo, na data supra. S. Paulo, 29 de maio de 1909. — *Venancio da Silva.*

Acta da assembléa geral da installação de Sociedade Tranquillidade, realizada aos 27 de maio do anno de 1909, na sede social á rua José Bonifacio n. 11 A, sobrado, presentes 30 Srs. accionistas, representando 347 acções, equivalentes ao mesmo numero de votos, e representando mais de dous terços do capital social, portanto com funccionamento legal, a assembléa aclama unanimemente para dirigir os trabalhos o Exm. Sr. senador Dr. José Alves de Cerqueira Cesar, que, acceitando, convidou para secretario os Srs. Oscar Luiz Ribeiro e coronel João Antonio Julião. Declara o Sr. presidente que achando-se presente numero legal de accionistas, como se verifica pelas assigna-

turas no livro de presenças dá como aberta a sessão e pede ao secretario para ler o conhecimento de deposito de 50:000$, 10 % do capital social, feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, em data de hontem, cujo recibo é exhibido na assembléa. Em seguida procede-se á leitura dos estatutos que já se achavam assignados por todos os accionistas, como manda a lei.

Terminada a leitura, o accionista Thomaz Saraiva pede a palavra e propõe para que, sem que de forma alguma fique alterada a letra dos estatutos, na parte referente ás disposições transitorias, *esta assembléa determine a remuneração provisoria* ao director-gerente; pede a palavra o accionista Christiano Vianna e indica que, em vista da proposta do Sr. Thomaz Saraiva, *fique a directoria autorizada a fixar a remuneração provisoria ao director-gerente* esta indicação é posta em discussão, e submettida á votação, unanimimente approvada.

Por indicação, ainda, do Sr. Christiano Vianna, a assembléa resolve approvar todos os actos praticados pelos incorporadores durante o periodo de organização desta companhia até a presente data, ficando por este facto exonerado de qualquer responsabilidade os referidos incorporadores Thomaz Alberto Alves Saraiva, J. A. L. Pereira Coutinho e J. Amorim Lima.

Nada mais havendo a tratar, nem nenhum dos Srs. accionistas querer fazer uso da palavra, o Sr. presidente dá como installada a Companhia Tranquillidade, sociedade mutua de garantia do capital mandando que esta acta fosse lavrada e assignada por todos os accionistas presentes, constando da mesma a transcripção do recibo de deposito, o que é do teor seguinte: «N. 22— Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo—Exercicio de 1909. A fls. do livro—Cofre de deposito e cauções—n. 47, fica debitado o thesoureiro Antonio Joaquim Machado pela quantia de 50:000$000, recebida de Thomaz Alberto Alves Saraiva, incorporador da Companhia «Tranquillidade», 10 % sobre o seu capital para constituição da mesma companhia (50:000$000.) E para constar se deu este, assignado pelo supradito thesoureiro, commigo escrivão. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, 26 de maio de 1909.— Pelo thesoureiro Antonio Ramos, o 3º escripturario, *Eurico Vergueiro*. Encerrada a sessão, eu Oscar Luiz Ribeiro, 1º secretario, lavrei a presente acta, que assigno.—*Oscar Luiz Ribeiro.—José Alves de Cerqueira Cesar.—J. A. L. Pereira Coutinho.—José de Amorim Lima.*—Por procuração do Dr. José Silvestre Machado, *José de Amorim Lima.—João Antonio Julião.*— Por procuração do Conde de S. Thiago de Lobão, *Ferreira Junior & Saraiva.— Miguel de Abreu de Lima Pereira Coutinho.— Marie Rennotte. — José Monteiro Pinheiro.— Dr. Clemente Ferreira.— José Carlos da Rocha. — Thomaz A. A. Saraiva.— Oscar L. Ribeiro.— Sebastião Louzada. — João Gomes de Castro.— Manoel de Almeida Guedes.— C. P. Vianna.* — Por procuração de Carlos Baptista Magalhães. *J. A. L. Pereira Coutinho.— Paulo José da Costa.*— Procurações de Antonio Marques Bento de Souza e de João Lourenço da Silva, *Thomaz Saraiva. — William E. Lel.* — Por procuração de A. A. Nascimento. — *J. A. L. Pereira Coutinho.* — *Manoel de Souza Carneiro.* —

A. Castro Andrade. — *Peregrino Vianna.* — Por procuração de José Egydio de Queiroz Aranha e José de Queiroz Lacerda, *C. P. Vianna.* — Por procuração de Eduardo Mendes Gonçalves, *T. Saraiva.*

Conferido, está conforme ao original. S. Paulo, 27 de maio de 1909. — *J. A. de Cerqueira César*, presidente. — *Thomaz Alberto Alves Saraiva.* — *J. A. L. Pereira Coutinho.* — *José de Amorim Lima.*

S. Paulo, 27 de maio de 1909. — *José de Amorim Lima*, director-gerente.

Reconheço verdadeiras as assignaturas retro e supra; dou fé. S. Paulo, 29 de maio de 1909. Em testemunho, F. A. de verdade. *Francisco Xavier da Costa Aguiar.*

Estatutos da « Tranquillidade » Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital

TITULO I

DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º A « Tranquillidade » sociedade mutua, creada para os fins indicados nestes estatutos, terá sua sede e o seu fôro na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, estendendo-se as suas operações a todo o territorio da Republica e do estrangeiro, e vigorará pelo espaço de 99 annos, contados desde a sua legal constituição, que poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Art 2.º O capital da « Tranquillidade », na importancia de 500:000$, será constituido por 500 acções de 1:000$000.

Art. 3.º O capital será realizado pela seguinte fórma: 20 % no acto da subscripção e o restante em prestações de 10 %, a juizo da directoria, por chamadas feitas pela imprensa, nunca com intervallos menores de 30 dias, uma das outras.

Art. 4.º A « Tranquillidade » garante:

a) os machinismos, os utensilios e os objectos das fabricas, das officinas e dos estabelecimentos que, sob o ponto de vista industrial, lhes sejam congeneres, contra a depreciação e os estragos que possam soffrer taes machinismos, utensilios e objectos, em caso de incendio;

b) o capital empregado e realizado nas casas commerciaes, no caso de fallencia;

c) os meios de subsistencia na hypothese de accidentes de que resulte a invalidez;

d) o peculio em caso de morte.

Paragrapho unico. Para esse fim se distribuirão os seus negocios em quatro secções.

Art. 5º. Cada classe de cada secção terá seu fundo especial que lhe será exclusivamente applicado.

Primeira secção

Art. 6.° Com exclusão dos depositos e das fabricas de polvora ou de qualquer outro inflammavel, comprehende quatro classes a primeira secção — a dos machinismos, utensilios e objectos — a saber :

1.ª classe — O mutualista entra annualmente com 300$ pela inscripção do seu nome, e com mais 50$, para garantia da indemnização a pagar, recebendo 30:000$; ou então a importancia proporcional ao numero de socios da sua serie, caso esta não esteja completa.

2ª classe — Ha o pagamento de 200$ e mais 30$ e o direito a receber 20 : 000$, ou então a importancia proporcional ao numero de socios inscriptos em sua serie, caso esta não esteja completa.

3ª classe — Ha o pagamento de 100$ e mais 20$, e o direito a receber 10:000$, ou então a importancia proporcional ao numero de socios de sua serie, caso esta não esteja completa.

4ª classe — Ha o pagamento de 100$ e mais 10$ e o direito a receber 5 : 000$, ou então a importancia proporcional ao numero de socios de sua serie, caso esta não esteja completa.

§ 1°. Todos os mutualistas, pagarão a quota estabelecida para a classe a que pertençam e receberão a importancia que para ella se achar fixada, logo que esteja completa a respectiva serie cujo limite maximo é de 1.000 mutualistas e cujas quotas attinjam á importancia fixada.

§ 2.° Todo o mutualista , é obrigado a entrar, logo no acto da admissão, com duas prestações, para garantir tanto a primeira como a segunda indemnização, que venha a ser effectuada, sendo depois satisfeitas as quotas, todas as vezes que se haja de realizar um pagamento da respectiva classe.

§ 3.° As inscripções serão pagas annualmente e, só nesse tempo,é que se poderá dar a mudança de uma para outra classe.

§ 4.° Depois de dous annos, a «Tranquillidade», a juizo e criterio proprio, reserva-se o direito de recusar a continuação de qualquer inscripção, desde que haja alteração no estado ou defeitos de conservação dos machinismos, utensilios ou objectos.

§ 5.° Não ha restituição alguma no caso da «Tranquillidade» não querer mais assumir a responsabilidade do risco.

§ 6.° Os mutualistas perderão todos os direitos inclusive o de rehaver as inscripções e quotas anteriormente recolhidas, si depois de notificados pela imprensa da capital de S. Paulo, ou por carta, dentro do prazo de 15 dias, no primeiro caso, e de um mez, no segundo, não renovarem o pagamento que devem fazer, quer quanto á inscripção, quer quanto á quota, contando-se aquelle prazo da data marcada no edital ou no aviso remettido.

Segunda secção

Art. 7.° Na 2ª secção — a da indemnização do capital no caso de fallencia.

Para receber 100:000$, a inscripção será de 1:000$000.

Para receber 90:0000, a inscripção será de 900$000.

Para receber 80:000$, a inscripção será de 800$000.
Para receber 70:000$, a inscripção será de 700$000.
Para receber 60:000$, a inscripção será de 600$000.
Para receber 50:000$, a inscripção será de 500$000.
Para receber 40:000$, a inscripção será de 400$000.
Para receber 30:000$, a inscripção será de 300$000.
Para receber 20:000$, a inscripção será de 200$000.
Para receber 10:000$, a inscripção será de 100$000.
Para receber 5:000$, a inscripção será de 50$000.

§ 1.º Em caso de fallencia em que fique plenamente provado não ter havido responsabilidade criminal, o mutualista recebe a importancia que lhe tocar de accôrdo com a sua inscripção, ou, então tantas vezes 100$, 90$, 80$, 70$, 60$, 50$, 40$, 30$, 20$ e 10$, quantos forem os mutualistas da série a que pertencer e cujo limite maximo é de 1.000 socios — da respectiva classe — e isso caso o peculio formado ainda não dê para pagamento da somma fixada.

§ 2.º Os mutualistas deverão entrar com a contribuição de 100$, 90$, 80$, 70$, 60$, 50$, 40$, 30$, 20$ ou 10$, conforme a classe que se trate, sempre que a «Tranquillidade» tenha de indemnizar algum sinistro desta classe, com as comminações e na fórma da 1ª secção, art. 6º, § 6º.

§ 3.º Logo que for iniciada por quem de direito, a acção para qualificação da quebra deverá notificar a «Tranquillidade», para que esta, como assistente, possa bem verificar as causas da fallencia, salvaguardando desta fórma os interesses dos mutualistas. Na falta ou impossibilidade provada desta notificação, que deverá ser por escripto, bem como se não for permittida a assistencia, a «Tranquillidade» terá o direito de promover as indagações ou pesquizas que melhor entender para o fim de verificar si houve ou não responsabilidade criminal. O facto da prescripção da acção penal não será recebido para o effeito de provar inexistencia de responsabilidades criminaes.

§ 4.º Não se dará o pagamento na hypothese de se provar qualquer accôrdo ou transacção judicial ou extra-judicial do fallido com seus credores, continuando elle, neste caso, a ser mutualista si continuar como negociante e, novamente, registrar o seu capital, sem o que perderá todo o direito aos pagamentos que tiver realizado.

§ 5.º A inscripção será realizada pelo representante legal da firma ou casa commercial e não se admittirá mais de uma inscripção da mesma firma, para o mesmo effeito.

§ 6.º As inscripções serão pagas annualmente, e as quotas todas as vezes que se haja de conceder uma indemnização, sendo as duas primeiras quotas pagas adiantadamente.

§ 7.º No caso de morte do mutualista, em estado de fallencia, a «Tranquillidade» logo ao ser ella julgada, entrega aos successores ou cessionarios, ou á pessoa, em beneficio da qual se instituiu a garantia do capital, a importancia que deveria caber ao fallecido.

§ 8.º Haverá logo no acto da admissão o pagamento em dobra da quantia correspondente á importancia da quota estabelecida para o classe a que pertencer o mutualista.

§ 9.° Quanto ao tempo do pagamento das inscripções e quotas, vigorará o estabecido para a 1ª secção, nas mesmas condições e sob as mesmas penas.

§ 10. A «Tranquillidade» reserva-se o direito de recusar a nova inscripção, todas as vezes que assim lhe convier, á vista do exame do estado dos negocios, não tendo direito o mutualista a restituição alguma.

§ 11. O recebimento do peculio desta classe constitue um direito personalissimo do mutualista fallido, e o dito peculio só a elle será pago, ou á pessoa a favor de quem for instituido, não podendo o dito peculio ser penhorado, arrecadado, sequestrado, ou de qualquer modo ser retirado para qualquer outra pessoa que não fique com esse direito na escripturação, papeis ou apolices.

§ 12. Não se dará tambem o pagamento, si o mutualista fallido, for ou estiver eliminado.

Terceira secção

Art. 8º. Quanto á terceira secção — a dos accidentes de que resulte a incapacidade para o trabalho — a «Tranquillidade» a instituirá logo que julgue conveniente.

Quarta secção

Art. 9.° Na quarta secção—a do peculio em caso de morte —observar-se-hão as seguintes disposições

§ 1º. O mutualista que quizer instituir um peculio em caso de morte na importancia de 50:000$ pagará 675$, annualmente, como inscripção do seu nome, caso tenha a idade comprehendida entre 21 e 40 annos, pagando mais 50$, por cada mutualista que fallecer durante o periodo de 20 annos.

§ 2.° O mutualista que tiver a idade comprehendida entre 41 e 50 annos pelo mesmo peculio pagará 1:000$, annualmente, como inscripção do seu nome, e mais 100$, por cada mutualista que fallecer no periodo de 20 annos.

§ 3.° O mutualista que tiver a idade entre 51 e 57 annos, pelo mesmo peculio, pagará 1:500$, annualmente, como inscripção do seu nome, e mais 150$ por cada mutualista que fallecer no mesmo periodo de 20 annos.

§ 4.° O mutualista que tiver a idade comprehendida entre 21 e 40 annos, pagará por um peculio de 100:000$ a quantia de 1:350$, como inscripção do seu nome, e mais 100$ por cada mutualista que fallecer dentro de 20 annos.

§ 5.° O mutualista que tiver a idade de 41 a 50 annos pelo mesmo peculio pagará 2:000$, como inscripção do seu nome, e mais 200$ por cada mutualista que fallecer dentro dos mesmos 20 annos.

§ 6.° O mutualista que tiver a idade comprehendida entre 51 e 57annos, pelo mesmo peculio, pagará 3:000$, pela inscripção do seu

nome, e mais 300$ por cada mutualista que fallecer dentro dos mesmos 20 annos.

§ 7.º O mutualista que pagar 20 inscripções adiantadamente fica isento de qualquer contribuição futura e, desta fórma, remido, para com a «Tranquillidade» que lhe fará um abatimento de 10 %.

§ 8.º Todo o mutualista, qualquer que seja a classe a que pertença, entrará uma, duas, tres e quatro vezes na urna dos sorteios ainda mesmo que o seu fallecimento tenha logar antes de ser o seu nome contemplado, podendo deixar a importancia do premio a quem entender, obrigando-se a «Tranquillidade» a restituir por meio de sorteios que attinjam a todos os mutualistas, as importancias de 5, 10, 15 ou 20 contos, em premios de cinco contos, pagos em dinheiro á vista.

§ 9.º Os referidos sorteios terão logar duas vezes por anno e serão publicamente feitos.

§ 10. Uma vez sorteado o mutualista, sahirá elle do numero dos concurrentes, visto que nenhum dos sorteados, poderá receber mais de 5, 10, 15 ou 20 contos, como indemnização de suas inscripções, as quaes são por esta fórma restituidas.

§ 11. Nenhum contracto de peculio se fará sem o exame medico de cada candidato, podendo a directoria exigir o de dous medicos, sempre que o entender necessario.

§ 12. Em caso algum se dispensará exame, cujas despezas na importancia de 20$ para profissional, correrão por conta da «Tranquillidade».

§ 13. A inspecção medica se fará de accôrdo com as instrucções da directoria, sendo os profissionaes, escolhidos dentre os que pertencerem ao quadro da «Tranquillidade».

§ 14. Esta secção será dividida em series de 2.000 mutualistas cada uma e, no caso de fallecimento de um dos respectivos socios, os seus herdeiros ou beneficiarios receberão a importancia fixa de peculio si a sua serie estiver completa. No caso contrario isto é, si a serie não estiver completa, o peculio será pago na proporção do numero de mutualistas inscriptos na mesma serie.

§ 15. A directoria fica autorizada a formar series de 5:000$ ou seus multiplos, sob a mesma base que a estipulada para as series já creadas, com premios proporcionaes aos de que trata o art. 33 destes estatutos.

TITULO II

DOS MUTUALISTAS

Art. 10. Para ser admittido no quadro dos mutualistas, é preciso o candidato provar:

a) estar no goso de perfeita saude e ter a idade exigida nestes estatutos, si se tratar da secção de peculio em caso de morte;

b) ter bom procedimento moral e civil, e não estar pronunciado ou condemnado por qualquer crime;

c) ter residencia no Estado de S. Paulo ou em quaesquer outros da Republica Brazileira;

d) possuir occupação honesta que lhe garanta os meios de subsistencia.

Art. 11. São deveres dos mutualistas:

a) cumprir rigorosamente as determinações destes estatutos sujeitando-se a tudo o que nelles estiver prescripto;

b) participar por escripto á directoria quando hajam de mudar de residencia ou de nome, ou quando, temporariamente, se tenham de retirar do paiz;

c) constituir seu representante legal na séde da «Tranquillidade», quando della se acharem ausentes;

d) concorrer por todos os meios ao seu alcance para a prosperidade e engrandecimento da «Tranquillidade».

Art. 12. São direitos dos mutualistas:

a) propor os candidatos á admissão no quadro dos mutualistas;

b) reclamar da directoria, em termos, as informações que desejarem obter quanto ao andamento dos negocios da «Tranquillidade»;

c) gosar de todas as vantagens e favores que lhes são concedidos por estes estatutos.

Art. 13. Serão eliminados do respectivo quadro, por decisão da assembléa geral dos accionistas, os mutualistas que, com evidente e notoria má fé, procurarem prejudicar de qualquer fórma os interesses da «Tranquillidade».

Paragrapho unico. Os mutualistas excluidos perdem todas as vantagens e favores que lhes estiverem garantidos.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A «Tranquillidade será administrada por uma directoria composta de quatro membros escolhidos entre os accionistas e eleitos o escrutinio secreto em assembléa geral.

§ 1.° Os directores eleitos escolherão entre si o presidente e designarão as attribuições de cada um, como for combinado.

§ 2.° A directoria exercerá o mandato pelo espaço de seis annos, podendo ser reeleita.

Art. 15. Cada director depositará, como caução de sua gestão, nos cofres da companhia, 10 acções, que só poderá levantar depois de prestadas as contas de sua administração.

Art. 16. Ao presidente compete:

a representação da «Tranquillidade» em juizo ou fóra delle e perante os poderes publicos;

assignar, conjunctamente com outro director, quaesquer papeis ou documentos de interesse da associação;

presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias de accionistas;

presidir as reuniões da directoria.

Art. 17. As funcções da administração serão distribuidas entre os directores, pela fórma que por estes for deliberada e tendo em vista os interesses sociaes. Cada um delles terá a indispensavel autonomia no desempenho das attribuições a seu cargo, sem embargo da responsabilidade pessoal, solidaria e collectiva, devendo as divergencias que se suscitarem ser resolvidas por toda directoria e actada a resolução da maioria.

Compete á directoria:

a) organização dos regulamentos internos; a creação dos cargos auxiliares da administração determinando-lhe os vencimentos; nomear, suspender e demittir os respectivos funccionarios;

b) escolher os estabelecimentos bancarios a que tenham de depositar o dinheiro da associação;

c) deliberar sobre a applicação dos dinheiros da associação e sobre tudo o mais que com isto se relacione;

d) organizar o relatorio annual para ser presente á assembléa geral e fixar o dividendo;

e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) crear ou supprimir filiaes, succursaes ou agencias nomeando os respectivos agentes ou representantes, determinando-lhes as commissões, ordenados ou gratificações e, conferindo expressamente, os mandatos que forem necessarios;

g) nomear o director medico, o qual ficará incumbido de indicar os seus auxiliares, de accôrdo com a directoria.

Art. 18. A directoria, se reunirá quinzenalmente, para tomar conhecimento e resolver sobre assumptos de sua competencia e, extraordinariamente sempre que o interesse social assim o exigir.

Art. 19. Por impedimento ou ausencia de qualquer dos directores, convidar-se-ha um membro do conselho fiscal para o substituir, quando isso for necessario, fazendo-se o convite por escripto.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. Haverá um conselho fiscal, composto de quatro membros effectivos, e de quatro supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria de accionistas.

TITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. Por todo o mez de setembro de cada anno, haverá uma assembléa geral ordinaria, para leitura do relatorio e approvação do balanço e contas.

Art. 22. As assembléas geraes serão dirigidas pelo presidente, o qual escolherá dous secretarios para funccionar em mesa.

Art. 23. Cada acção dá direito a um voto.

Art. 24. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos.

Art. 25. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas pela directoria, sempre que se julgar conveniente ou quando 20 accionistas pelo menos, o requeiram.

Paragrapho unico. Nas assembléas geraes extraordinarias só se poderá discutir o assumpto determinado para sua convocação.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Haverá duas categorias de socios: a dos fundadores e a dos contribuintes.

Art. 27. São socios fundadores os que concorrerem para a formação do capital da «Tranqulilidade» no caracter e com os direitos de accionistas.

Art. 28. São socios contribuintes os que se inscreverem em qualquer das classes das quatro secções, no caracter e com os direitos de mutualistas.

Art. 29. O anno administrativo terminará em 30 de junho de cada anno, devendo o primeiro anno abranger o periodo da data da installação da sociedade a 30 de junho de 1910.

Paragrapho unico. Semestralmente, a directoria, depois de verificado o balancete, cumprindo a ordenação do art. 40 destes estatutos, determinará o dividendo a distribuir.

Art. 30. Dos lucros liquidos, demonstrados por balanço das transacções effectuadas e das inscripções recebidas, far-se-ha a distribuição seguinte:

20 % para um fundo de reserva que será empregado nos valores de que trata o art. 39, § 1°, do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e em apolices do Estado de S. Paulo;

40 % para um fundo especial que será empregado conforme o referido § 1° do art. 39, podendo a directoria, quando entender conveniente, applicar de conformidade com o estabelecido no art. 31 destes estatutos;

10 % para serem distribuidos por todos os mutualistas, em premios de um a cinco contos de réis, pela fórma que for estabelecida;

5 %, para bonificação aos incorporadores da *Tranquillidade*, emquanto esta durar.

Paragrapho unico. Do restante, retirar-se-ha a importancia do dividendo que for fixado para distribuir pelos accionistas e que não deverá exceder de 20 % e, bem assim, a importancia da porcentagem para a directoria.

Art. 31. A *Traquillidade* operará em desconto de letras, compra e venda e caução de titulos, assim como adquirirá predios na Capital

Federal e no Estado de S. Paulo, e onde convier, a juizo da directoria, e fará emprestimos, com garantia de hypothecas tambem a juizo da directoria.

Art. 32. A importancia dos sorteios será de cinco, dez, quinze e vinte contos de réis e caberá a todos os mutualistas, de accôrdo com o que resolver a directoria, attendendo sempre á importancia e á natureza de seus contractos.

Art. 33. O mutualista que tiver contractos para pagamentos de inscripções, que montem a uma importancia de 5:000$ a 10:000$, durante o prazo de 20 annos, só terá direito a um premio de 5:000$; o que pagar mais de 10:000$, terá direito a dous premios de 5:000$; o que pagar mais de 15:000$, terá direito a tres premios de 5:000$, e o que pagar mais de 20:000$, terá direito a quatro premios de 5:000$, que lhe serão pagos a dinheiro á vista, quando sorteados.

Art. 34. A Tranquillidade não pagará o peculio, no caso de suicidio, sinão depois que o mutualista já tenha pago 20 inscripções de seus contractos, não restituindo, em caso contrario, as entradas anteriormente pagas.

Art. 35. Os cheques serão sempre assignados por dous directores.

Art. 36. E' terminantemente prohibido aos directores quaesquer operações de interesses com a Tranquillidade.

Art. 37. São partes integrantes destes estatutos as disposições dos decretos n. 434, de 4 de junho de 1891, e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Art. 38. Os accionistas acceitam e approvam os presentes estatutos como lei organica da sociedade, e deliberam que fique desde já constituida a administração que deverá servir nos primeiros seis annos, bem como o conselho fiscal e seus supplentes para o primeiro anno, nomeando directores os Srs. Dr. José Alves de Cerqueira Cesar, commendador Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho, coronel José de Amorim Lima e Thomaz Alberto Alves Saraiva. Para membros do conselho fiscal, no primeiro anno social, os Srs. Christiano Peregrino Vianna, Carlos Baptista de Magalhães, Dr. Hormindo Leite e coronel João Antonio Julião; e, para supplentes delles, no mesmo periodo, os Srs. Antonio Marques Bento de Souza, F. Mattarazza & Comp., José de Sampaio Moreira, Manoel de Souza Carneiro, a todos os quaes investem dos poderes que, por lei e nos presentes estatutos, lhes são conferidos em razão de seus cargos.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Os vencimentos da directoria e do conselho fiscal serão marcados na assembléa geral de installação da «Tranquillidade», dizemos — na primeira assembléa geral extraordinaria que tenha logar após o 1° semestre.

S. Paulo, 27 de março de 1909.— *Thomaz Alberto Alves Saraiva.* — *Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho.* — *José de Amorim*

Lima. Conde de S. Thiago de Lobão, por procuração, *Ferreira Junior Saraiva*.— *A. A. do Nascimento*.— Dr. *José Silvestre Machado*.— *José M. Alves Ferreira Junior*.— Dr. *Claudio de Souza*.— *Francisco de Paula Ribeiro*.— *João Lourenço da Silva*.— *Antonio Marques Bento de Souza*.— Dr. *Clemente Ferreira*.— *Arthur Ferreira de Lima*.— *Sebastião Louzadas*.— *Aleixo Rivere Castilhos*.— *Arthur Teixeira de Carvalho*.— *Antonio Gouvêa*, por procuração de Arthur Ferreira de Lima.— *José Carlos da Rocha*.— *José A. de Cerqueira Cesar*.— *Alfredo Maia*.— *José Egydio de Queiroz Aranha*.— *J. de Queiroz Lacerda*.— *F. Nicolau Barnel*.— *F. P. Ramos de Azevedo*.— *Julio Cesar Ferreira de Mesquita*.— Dr. *João Gonçalves Teide*.— *José Pinto Monteiro da Silva*.— *Clara Liberata de Macedo*,— *C. P. Vianna*. —*Belmiro Ribeiro de Moraes e Silva*.— *João Antonio Julião*.— *F. Maltarazza & Comp.*— *Manoel de Souza Carneiro*.— *William Edward Lee*.— *A. P. Rodovalho Junior*.— *Oscar Horta*.— Por seus filhos menores Stella N. Navarro Belmarço, Vidal Alberto Navarro Belmarço, Hugo Celso Navarro Belmarço, e Maria do Carmo Navarro Belmarço, *Manoel de Jesus Belmarço*.— *Maria Luiza Navarro de Andrade Belmarço*.— *Paulo José da Costa*.— *Peregrino Vianna*. — *Manoel de Almeida Guedes*.— Dr. *Hormindo Leite*.— *Waldomiro Pinto Alves*.— Dr. *Castro Andrade*.— *Manoel Dias de Aquino e Castro*.— Por procuração de Carlos Baptista Magalhães, *J. A. L. Pereira Coutinho*. — *Emanuel Brito*. — *M. A. L. Pereira Coutinho*.— *D. Marie Rennotte* — *José Monteiro*.— *Pinheiro*.— *Antonio Rodrigues Costa*.— *Oscar L. Ribeiro* — *José de Sampaio Moreira*. — *Ernesto Dias da Costa*.— Dr. *Arnaldo Vieira de Carvalho*.— *Joaquim Pinto P. Almeida*.— *João Gomes de Castro*.— *Antonio Toledo Lara*.— *Godofredo de Magalhães*.— *Eduardo M. Gonçalves*.

Os incorporadores — *Thomaz Alberto Alves Saraiva*.— *Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho*.— *José de Amorim Lima*.

Conferido com o original, está conforme. S. Paulo, 27 de maio de 1909.— *J. Alves de Cerqueira Cesar*, presidente.— *Thomaz Alberto Alves Saraiva*.— *J. A. L. Pereira Coutinho*.— *José de Amorim Lima*.

S. Paulo, 27 de maio de 1909.— *José de Amorim Lima*, director gerente.

Reconheço verdadeiras as assignaturas retro e supra; dou fé.

S. Paulo, 29 de maio de 1909.— Em testemunho de verdade.— *Francisco Xavier da Costa Aguiar*.

DECRETO N. 7.549 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do Rio Ijuhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 16, n. X, alinea *f*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, para occorrer ás despezas de construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á fóz do rio Ijuhy.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.550 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o contracto para o serviço de navegação dos rios Ibiculiy até Cacequi e Uruguay até Santo Izidro, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 16, n. I, alinea *j*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do contracto com a firma Barbará Filhos para executar o serviço de navegação dos rios Ibicuhy até Cacequi e Uruguay até Santo Izidro, no Estado do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.550, desta data

I

Os contractantes obrigam-se a realizar mensalmente as seguintes viagens a saber:

Linha do Uruguay — Tres viagens redondas mensaes de Uruguayana a Santo Izidro, com escalas por Itaqui, S. Borja e Garruchos.

Linha Ibicuhy — Tres viagens redondas mensaes de Uruguayana a Cacequi, com escala em Ibicuhy.

II

Os contractantes obrigam-se a empregar no serviço desta navegação vapores fluviaes apropriados ao regimen das aguas dos rios Uruguay e Ibicuhy, com accommodações para passageiros e cargas, sendo dous para a linha do Uruguay e dous para a linha do Ibicuhy.

Os contractantes apresentarão desde já os planos para a construcção dos vapores da linha de Ibicuhy, sendo acceitos para a linha do Uruguay os seus vapores *Expresso*, *Itaqui* e *S. Luiz*.

III

Os contractantes obrigam-se a iniciar o serviço de navegação do Uruguay dentro do prazo de 30 dias, contados da data da assignatura do contracto, com os navios determinados na clausula II, mantendo sempre esse numero de navios promptos para o serviço da linha durante o prazo do contracto; o serviço da linha do Ibicuhy será iniciado dentro do prazo maximo de dous annos, a contar da data da assignatura do contracto, com os dous navios que dentro deste prazo se devem achar no Brazil, e tambem esse numero de navios em serviço será mantido durante o prazo do contracto.

IV

Não sendo iniciadas as linhas na época marcada na clausula III, dar-se-ha a rescisão do contracto, não podendo os contractantes reclamar indemnização alguma por prejuizos que dahi lhes possam resultar.

V

As condições de acceitação dos vapores que os contractantes venham a adquirir serão verificadas pela Inspectoria Geral de Navegação; por essa occasião os concessionarios apresentarão os documentos comprobatorios do custo dos navios e uma relação dos aprestos e mais objectos que lhes pertencerem.

VI

Os navios gosarão dos privilegios e isenções dos paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de policia, saude, alfandegas e capitanias dos portos. Gosarão tambem de isenção de direitos alfandegarios para os artigos e generos de consumo dos navios que não tenham similares na producção do paiz; para effectividade da isenção de direitos, apresentarão os contractantes, com antecedencia, uma lista ao Governo do que houverem de importar para cada semestre, visada pelo fiscal junto á empreza e organisada de accôrdo com o consumo médio verificado no semestre anterior.

VII

As tabellas de fretes e passagens serão apresentadas á approvação do Governo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da assignatura do contracto, devendo ser os fretes dos generos de producção nacional os mais reduzidos.

Essas tabellas não poderão ser alteradas e serão revistas de dous em dous annos.

VIII

Os dias e horas da partida, o tempo de demora em cada porto da escala e a duração da viagem serão regulados de accôrdo com o fiscal e sujeitos á approvação do Governo.

IX

Os contractantes obrigam-se a transportar nos seus paquetes gratuitamente:

1º, o inspector geral da navegação e o fiscal da navegação, quando viajarem em serviço;

2º, o empregado encarregado do serviço postal;

3°, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa;

4°, os dinheiros publicos, na fórma das leis em vigor;

5°, os objectos remettidos á Secretaria da Viação e Obras Publicas ou quaesquer repartições a ella annexas e os destinados ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

6°, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou remettidas por sociedade de agricultura ou pelo Governo para distribuição gratuita.

X

Os contractantes obrigam-se a conceder em seus paquetes transporte com o abatimento de 50 % sobre o preço das respectivas tabellas para força publica ou escolta conduzindo presos e com 30 % para qualquer outro transporte por conta da União ou do Estado do Rio Grande do Sul; obrigam-se tambem a transportar gratuitamente immigrantes embarcados por ordem do Governo da União ou do Estado do Rio Grande do Sul.

XI

Alem das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações da empreza sujeitas ás que, a juizo do fiscal, se julgarem necessarias.

XII

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço por mais de um mez, e não sendo por motivo de força maior comprovada, perderá a empreza o direito ao recebimento da subvenção mensal e pagará mais uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média dos seis mezes anteriores, ou, si o Governo preferir, mandará fazer á sua custa as viagens, indemnizando-o a empreza de todas as despezas e mais 50 % das mesmas como multa. Si a interrupção se prolongar por mais de tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando além disso obrigada a empreza ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção mensal.

XIII

O Governo poderá occupar temporariamente parte ou todos os paquetes da empreza, indemnizando-a da renda liquida que couber a cada uma das embarcações occupadas, avaliada pela média das viagens realizadas nos seis mezes que precederem a data da occupação.

XIV

Os contractantes apresentarão ao fiscal mensalmente quadros estatisticos minuciosos, conforme o modelo que este lhe apresentar, sobre o movimento de passageiros e cargas, discriminando-as quanto a qualidade, volumes, peso e fretes recebidos, por fórma a se poder computar a renda de cada viagem.

Apresentará igualmente uma relação, por menor, das despezas de cada viagem, de modo a servir de base ao calculo do que, semestralmente houver de importar, a empreza com isenção de direitos alfandegarios, como preceitua a clausula IV.

XV

Salvo caso de força maior, devidamente justificada e acceita pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, ficarão os contractantes sujeitos ás seguintes multas :

1ª, da quota da subvenção correspondente a cada viagem pela suppressão de qualquer dellas e mais 50 % sobre a referida quota ;

2ª, de 100$ a 200$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção da viagem encetada; si, porém, a interrupção fôr devida a força maior não se verificará a multa, mas o contractante receberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas ;

3ª, de 50$ a 100$ pelo periodo de cada 12 horas excedidas á que for marcada para a sahida ;

4ª, de 100$ a 200$ pela demora da entrega ou máo acondicionamento das malas do Correio, e de 500$ no caso de extravio ;

5ª, de 100$ a 200$ por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para o qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, sob proposta do fiscal junto á empreza, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo maximo de 20 dias, ou descontadas da subvenção que os contractantes tenham a receber.

XVI

Para evitar interrupção do serviço de qualquer das linhas, os contractantes obrigam-se immediatamente a substituir os vapores que se tornarem imprestaveis para a navegação ou que se perderem em sinistro por outros que se approximem o mais possivel das condições exigidas para o serviço da navegação.

A substituição feita nesses termos só se tornará effectiva si, a juizo do fiscal, as condições do paquete forem julgadas capazes de bem satisfazer as necessidades do serviço.

No caso contrario ficarão os contractantes obrigados a adquirir, dentro do prazo maximo de oito mezes, outros que reunam aquellas condições, caducando o contracto si no prazo especificado não se tiver dado a substituição.

XVII

Em retribuição dos serviços especificados os contractantes receberão uma subvenção de 60:000$, paga em prestações mensaes pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, mediante requerimento acompanhado do attestado do Fiscal e de um certificado do administrador dos Correios. A subvenção será paga na razão de 40:000$ emquanto não fôr iniciada a navegação da linha do Ibicuhy

XVIII

Para as despezas de fiscalização, a empreza entrará adeantadamente para a mesma delegacia com a importancia de 1:800$ semestraes.

XIX

Em caso de desintelligencia entre os contractantes e o Governo sobre qualquer das precedentes clausulas, será a questão decidida por arbitramento.

XX

Os contractantes, para garantia da execução do contracto, depositarão no Thesouro Federal a quantia de 10:000$000.

XXI

Os contractantes estabelecerão trafego mutuo com as emprezas que possam ser servidas pelas suas linhas.

XXII

O presente contracto vigorará pelo prazo de 10 annos, contado da data da assignatura do contracto.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.551 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para prolongamento do ramal de Santa Cruz da Estrada de Ferro Central do Brazil a Itacurussá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos Brazil, usando da autorização conferida no art. 16, n. X, alinea f, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para occorrer ás despezas de construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, em direcção a Itacurussá.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.552 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o decreto de 23:393$625, supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — Pessoal — do art. 15 da lei de orçamento n. 2.050, de 31 de de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estado Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3.º do decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 23:393$325, supplementar á verba 1ª—Secretaria de Estado—na parte—Pessoal — do art. 15 da lei de orçamento n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para occorrer á despeza com o augmento, de accôrdo com a demonstração junta, de vencimentos concedido pelo art. 1º, tabella n. 3, do citado decreto, aos funccionarios da referida Secretaria de Estado, no periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia a 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Demonstração de credito preciso para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos concedido pelo art. 1º, tabella n. 3 do decreto legislativo n. 2.082, de 31 de agosto proximo findo aos funccionarios da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, no periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909.

N. DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	AUGMENTO ANNUAL DE CADA EMPREGADO	IMPORTANCIA RELATIVA AO PERIODO DE 5 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1909	
			De cada empregado	De cada classe
2	Directores geraes.....	6:300$000	2:030$000	4:060$000
4	Directores de secção.....	2:600$000	850$666	3:402$664
4	Primeiros officiaes.....	3:600$000	1:100$000	4:640$000
4	Segundos ditos.....	2:490$000	773$333	3:093$332
10	Terceiros ditos.....	1:800$000	580$000	5:800$000
1	Porteiro.....	2:400$000	773$333	773$333
1	Ajudante do porteiro.....	1:200$000	386$666	386$666
3	Continuos.....	480$000	154$666	463$998
4	Correios.....	600$000	193$333	773$332
	Total.....	.....	.....	23:393$325

Primeira secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, 5 de outubro de 1909.— *Virgilio Gomes da Silva Neto*, director da secção.

DECRETO N. 7.553 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Dá providencia sobre os exames para a promoção de marinheiros foguistas e foguistas contractados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da attribuição que lhe confere o art. 46, § 1º, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 212, do regu-

lamento approvado pelo decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908, decreta:

Art 1.º Os exames para promoção de marinheiros foguistas e foguistas contractados serão feitos, d'ora em deante, no Rio de Janeiro, perante uma mesa examinadora composta do sub-inspector de machinas, como presidente, e de quatro engenheiros machinistas navaes.

Art. 2.º Fica permittido, por excepção, nas flotilhas, o exame para a promoção de foguistas de que trata o artigo anterior, mas sómente até 1ª classe.

§ 1.º A mesa examinadora será composta de tres engenheiros machinistas navaes.

§ 2.º As provas de habilitação exhibidas nos exames alli prestados serão remettidas, com o parecer da mesa examinadora, á Inspectoria de Machinas.

Art. 3.º As promoções de todos os foguistas serão feitas pela Inspectoria de Machinas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.554 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 49:357$993, para pagamento de differença de vencimentos dos funccionarios das Directorias de Expediente e Contabilidade da Marinha, de 5 de setembro do corrente a 31 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida no art. 3º, do decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 49:357$993, sendo 15:369$998, á rubrica I —Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente» e 33:987$995, á rubrica «6 «Directoria Geral de Contabilidade da Marinha» do art. 8º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1906, para occorrer ao pagamento de differença de

vencimentos, de 5 de setembro corrente a 31 de dezembro de 1909, aos funccionarios daquellas repartições; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.555 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 55:712$191, supplementar ás verbas 1ª 3ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 2.092, de 31 de agosto findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de..... 55:712$191, de accôrdo com a demonstração junta, para pagamento do augmento de vencimentos concedido pelo citado decreto aos funccionarios da Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra, dos quaes trata o de n. 7.537, de 9 deste mez, sendo..... 19:043$327 por conta da verba 1ª e 36:668$864 por conta da verba 3ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Demonstração da despeza proveniente do augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto findo, aos funccionarios da Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra, no periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909

CATEGORIAS	Augmento annual de cada funccionario	Importancia relativa ao periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909
Secretaria de Estado da Guerra:		
1 director-geral	6:300$000	2:030$000
2 directores de secção	2:640$000	1:701$332
5 primeiros officiaes	3:600$000	5:800$000
6 segundos officiaes	2:400$000	4:639$998
6 terceiros officiaes	1:800$000	3:480$000
1 porteiro	2:400$000	773$333
4 continuos	480$000	618$664
		19:043$327
Directoria de Contabilidade da Guerra:		
1 director-geral	6:000$100	1:933$333
3 directores de secção	3:000$000	2:899$998
10 primeiros officiaes	3:600$000	11:600$000
10 segundos officiaes	2:400$000	7:733$330
10 terceiros officiaes	1:800$000	5:800$000
10 quartos officiaes	1:200$000	3:866$660
1 pagador	3:600$000	1:160$000
2 fieis	1:400$000	992$216
1 porteiro	1:200$000	386$666
3 continuos	400$000	386$661
		36:668$864

RECAPITULAÇÃO

Secretaria de Estado da Guerra	19:043$327
Directoria de Contabilidade da Guerra	36:668$864
Total do augmento necessario	55:712$191

Segunda secção da Directoria de Contabilidade da Guerra, 14 de setembro de 1909. — *J. J. Peixa de Barros*, 1º official. — Visto. — *A. E. de Souza*. — *Bruno de Oliveira*.

DECRETO N. 7.556 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Crea o Serviço de Inspecção Agricola

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1909, decreta :

Art. 1.º E' creado o serviço de Inspecção Agricola, o qual comprehenderá :

a) O estudo das condições da agricultura e das industrias agricolas e das causas que entorpecem o seu desenvolvimento e progresso ;

b) A indicação das medidas capazes de melhorar as condições da agricultura e industrias agricolas e de animar a creação de novas fontes de producção ;

c) A divulgação de conhecimentos uteis para a lavoura ;

d) A propagação de novas culturas ou variedades de plantas já cultivadas ;

e) O levantamento das estatisticas agricolas e zootechnicas ;

f) A avaliação das colheitas ;

g) A fiscalização das escolas agricolas, estações agronomicas, campos de experiencias ou de demonstração, postos ou estações zootechnicase meteorologicos, custeados ou subvencionados pela União nos Estados.

Art. 2.º Para execução dos serviços comprehendidos no art. 1º, fica o territorio da Republica dividido em 12 districtos agricolas, como segue :

1.º districto — Estados do Amazonas e Pará ;
2.º districto — Estados do Maranhão e Piauhy ;
3.º districto — Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba ;
4.º districto — Estados de Pernambuco e Alagôas ;
5.º districto — Estados da Bahia e Sergipe ;
6.º districto — Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo ;
7.º districto — Estado de Minas Geraes ;
8.º districto — Estado de S. Paulo ;
9.º districto — Estados do Parana e Santa Catharina ;
10. districto — Estado do Rio Grande do Sul ;
11. districto — Estado de Goyaz ;
12. districto — Estado de Matto Grosso.

Paragrapho unico. O territorio do Acre será objecto de uma providencia especial, visando a regularização da exploração de seus seringaes e melhoramento da producção da borracha.

Art. 3.º Cada um dos districtos agricolas ficará a cargo de um inspector, ao qual incumbirá, dentro da respectiva circumscripção :

§ 1.º Percorrer constantemente o seu districto, investigando as condições das lavouras, informando ao ministerio sobre todas as occurrencias ou circumstancias tendentes a favorecer ou prejudicar as plantações e colheitas e estudando todas as necessidades agricolas de sua circumscripção.

§ 2.° Visitar frequentemente as fabricas, usinas ou engenhos, examinando os processos e methodos de beneficiamento ou transformação de productos agricolas, indicando os meios de melhoral-os e de remover os obstaculos que se anteponham ao desenvolvimento da producção.

§ 3.° Realizar nos centros agricolas de seus districtos, quando o ministerio autorizar, conferencias sobre assumptos de interesse geral da lavoura, especialmente visando a propaganda da introducção de novos processos culturaes, a organização de syndicatos agricolas e cooperativas, conforme o programma mandado observar pelo ministro.

§ 4.° Attender, quando em viagem pelos seus districtos, aos pedidos de informação que lhes forem dirigidos pelos lavradores.

§ 5.° Collaborar na organização e direcção das exposições, concursos e demonstrações agricolas promovidos pelos governos dos Estados, municipalidades ou associações agricolas da respectiva circumscripção.

§ 6.° Colligir dados e informações sobre as riquezas naturaes e os varios productos do respectivo districto, colhendo amostras e organizando relatorios succintos para o museu do ministerio e propaganda no estrangeiro.

§ 7.° Inspeccionar as escolas agricolas, estações agronomicas, campos de experiencia ou de demonstração, postos ou estações zootechnicos e meteorologicos custeados ou subvencionados pela União no Estados de sua circumscripção.

§ 8.° Divulgar, por meio da imprensa ou de circulares, conhecimentos uteis para a lavoura e instrucções e conselhos para extincção das pragas.

§ 9.° Colher exemplares de plantas doentes e de insectos nocivos, remettendo-os ao ministerio para o estudo dos meios de tratamento ou extincção.

§ 10. Fazer a distribuição de mudas e sementes que lhe forem remettidas para isso pelo ministerio.

§ 11. Remetter mensalmente ao ministro um relatorio succinto dos trabalhos feitos no mez findo, contendo, além de noticia sobre a parte do districto percorrida, as observações feitas durante as excursões, a indicação das medidas que ás mesmas observações suggerirem e tudo o mais que possa ser util para a resolução do ministro sobre as providencias a tomar em beneficio da agricultura e industrias agricolas.

Art. 4.° Os serviços de levantamento de estatisticas agricolas e zootechnicas e de avaliação das colheitas serão feitos pelos inspectores agricolas, de accôrdo com instrucções especiaes approvadas pelo ministro.

Art. 5.° Os inspectores agricolas, como delegados do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio nos Estados, executarão, além dos serviços mencionados no art. 3°, todos os demais que forem ordenados pelo ministro para o preenchimento dos fins a que se propõe o ministerio.

Art. 6.° Os inspectores agricolas serão nomeados por decreto e perceberão os vencimentos annuaes de 8:400$000.

§ 1.° Quando em serviço fóra da séde de seu districto os inspectores agricolas terão direito a uma diaria, que será fixada pelo ministro, além das despezas de transporte, que correrão por conta da União.

§ 3.º Aos inspectores agricolas será abonada annualmente a quantia de 800$ para despezas de expediente.

Art 7.º Os inspectores agricolas, conforme a extensão e quantidade dos trabalhos que tiverem de executar, serão auxiliados por ajudantes, nomeados por portaria do ministro que lhes fixará os vencimentos no acto da nomeação, dentro dos limites de 3:600$ a 6:000$ annuaes.

Art. 8.º Para os serviços de levantamento de estatisticas e de avaliação das colheitas os inspectores agricolas, com autorização do ministro, poderão nomear correspondentes nos municipios de suas circumscripções, com direito á gratificação mensal de 100$000 a 200$000, durante o prazo maximo de tres mezes.

Art. 9.º Os inspectores agricolas, logo depois de nomeados, deverão reunir-se sob a presidencia do ministro, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, afim de serem combinados os meios de acção para a melhor e mais uniforme execução do disposto no presente decreto.

Paragrapho unico. Annalmente, em data marcada pelo ministro, realizar-se-ha identica reunião no mesmo local, afim de resolver-se, de accórdo com a observação e experiencia, sobre as medidas necessarias para o mais efficaz desempenho dos serviços a cargo dos inspectores agricolas.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.557 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 22:098$018, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos que compete aos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, na fórma do decreto n. 7.540, de 9 de setembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil tendo em vista o disposto no decreto n. 7.540, de 9 do corrente, e usando da autorização constante do art. 5º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 22:098$018, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos que compete aos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909, nos termos do citado decreto e de conformidade com a demonstração annexa.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Demonstração da despeza com o augmento de vencimentos que compete ao pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909, de conformidade com o decreto n. 7.540, de 9 do corrente.

CARGOS	VENCIMENTOS DE ACCÔRDO COM O DECRETO N. 7.540, DE 9 DE SETEMBRO DE 1909, NO PERIODO ACIMA INDICADO	VENCIMENTOS DE ACCÔRDO COM O DECRETO N. 7.501, DE 12 DE AGOSTO DE 1909, NO MESMO PERIODO	AUGMENTO CORRESPONDENTE AO CITADO PERIODO
1 director	5:800$000	3:770$000	2:030$000
4 chefes de secção	15:466$664	12:064$000	3:402$664
4 1os officiaes	22:373$332	17:733$322	4:640$000
5 2os officiaes	11:600$000	7:733$330	3:866$670
9 amanuenses	15:660$000	10:440$000	5:220$000
2 auxiliares	3:480$000	3:093$316	386$684
1 porteiro	1:933$333	1:160$000	773$333
1 Ajudante de porteiro	1:160$000	773$333	386$667
4 continuos	3:093$332	2:474$664	618$668
4 correios	3:093$332	2:320$000	773$332
			23:098$018

3ª Secção da Directoria do Expediente da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, 16 de setembro de 1909.— O amanuense, *Dionysio de Castro Cerqueira Sobrinho*.— O chefe de secção, *Mario B. Carneiro*. Visto.— *José Chrispiniano Valdetaro*, director interino.

DECRETO N. 7.558 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Approva o regulamento do gabinete do Ministerio da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na lettra *d* do art. 138 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento para o gabinete do Ministerio da Guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

Regulamento do gabinete do Ministro da Guerra

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 1.º O gabinete do Ministro da Guerra, como parte principal da Secretaria da Guerra, comprehende o estado-maior do Ministro e será composto do seguinte pessoal:

a) um chefe do gabinete, official superior effectivo;
b) quatro adjuntos, officiaes effectivos com o curso da arma;
c) um auditor de guerra;
d) quatro ajudantes de ordens, capitães ou subalternos effectivos;
e) um continuo, tirado do quadro da Secretaria da Guerra;
f) um servente, ex-praça do Exercito.

§ 1.º Funccionará permanentemente junto ao gabinete um auditor de guerra.

§ 2.º A nomeação desse pessoal, excepção feita do servente, será feita por portaria, e de livre escolha do Ministro; o auditor, porém, funccionará emquanto bem servir.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 2.º Ao Estado Maior, de que se compõe o Gabinete, incumbe geralmente:

a) estudar as questões que o Ministro reserve para serem tratadas sob suas vistas;

b) examinar os papeis submettidos a despacho, instruindo-os com o seu parecer, quando o Ministro julgar necessario;

c) receber a correspondencia reservada;

d) abrir e distribuir a correspondencia recebida directamente;

e) minutar a correspondencia official reservada e a que tiver de ser expedida directamente pelo gabinete;

f) expedir a correspondencia urgente;

g) remetter diariamente á Secretaria de Estado não só os papeis despachados pelo Ministro, como as minutas da parte do expediente feita no Estado-Maior que convenha registrar;

h) protocollar os papeis expedidos e recebidos directamente;

i) tratar de negocios relativos a commissões especiaes;

j) archivar os papeis que, por sua natureza, devam ficar no Estado Maior do Ministro;

k) executar os serviços de ordenança.

Art. 3.º Ao chefe do Gabinete incumbe especialmente:

a) dirigir os trabalhos do Gabinete, no que disser respeito a assumptos militares;

b) instruir com o seu parecer as questões militares que subirem á consideração do Ministro;

c) prestar todas as informações e esclarecimentos ao Ministro sobre assumptos technicos profissionaes;

d) organizar o serviço, distribuil-o pelos adjuntos e pelo auditor, fiscalizar sua execução, minutar o respectivo expediente, ou rubricar o que for por outrem minutado.

Art. 4.º Ao adjunto mais graduado, ou ao mais antigo, entre os de igual graduação compete:

a) abertura, distribuição e direcção da correspondencia recebida no gabinete;

b) minutar a correspondencia official que não se refira a assumpto technico;

c) preparar os papeis de sua competencia que tenham de subir a despacho, esclarecendo com sua informação os que não estejam completamente informados;

d) auxiliar o chefe do gabinete e o Ministro nos trabalhos que elles lhe confiarem;

e) enviar á Secretaria de Estado não só os papeis despachados pelo Ministro como os que tenham despachos interlocutorios, e ainda as notas de gabinete a serem convertidas em minutas, e as minutas feitas notas de gabinete para serem devidamente encadernadas;

f) substituir o chefe de gabinete em seus impedimentos.

Art. 5.º Aos outros adjuntos cabe a execução dos trabalhos de natureza militar ou de expediente que lhes forem distribuidos pelo chefe do gabinete.

Art. 6.º Ao auditor de guerra junto ao gabinete cabem as funcções de consultor juridico, devendo instruir e informar todos os papeis e processos em que a União for autora ou ré; dar pareceres sobre as questões de direito e estudar a fórma juridica dos projectos de lei e regulamentos originarios do Ministerio.

Art. 7.º Aos ajudantes de ordens compete acompanhar o Ministro em actos publicos e represental-o nas ceremonias em que não puder comparecer.

Paragrapho unico. Taes serviços serão feitos segundo uma escala organizada pelo chefe do gabinete e approvada pelo Ministro.

Art. 8.º Incumbe-lhes mais o serviço de protocollo, guarda e archivamento de livros, papeis e actos que por sua natureza, não devam passar do gabinete, entregando-os ao archivo da Secretaria de Estado, logo que cessar a gestão do Ministro que os escolheu.

Art. 9.º Ao continuo, que será tirado dentre os da Secretaria da Guerra, cabem as mesmas attribuições e deveres que os dessa secretaria, competindo-lhe ainda fiscalizar o serviço do servente.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 10. As substituições do pessoal do gabinete serão feitas: a do chefe do gabinete, pelo adjunto mais antigo entre os de igual graduação, ou o mais graduado, e a deste, pelo immediato em posto ou antiguidade.

§ 1.º Não haverá substituições entre os ajudantes de ordens.

§ 2.º Nas substituições não haverá perda de vencimentos do substituido, si essa fôr menor de 15 dias.

Art. 11. O pessoal do estado-maior do Ministro não será sujeito a ponto.

Art. 12. A folha de pagamento do pessoal do gabinete será organizada de accôrdo com os vencimentos marcados na tabella

annexa, e de sua confecção será encarregado um dos ajudantes de ordens.

Art. 13. Havendo accumulo de serviço do gabinete, o Ministro requisitará das autoridades competentes os auxiliares que julgar necessarios, escolhendo-os dentre os funccionarios de qualquer repartição do Ministerio.

Art. 14. Os funccionarios do gabinete, bem como os de outra repartição do Ministerio, que forem designados para auxiliar o serviço, nenhuma perda soffrerão em suas antiguidades para os effeitos da reforma ou promoção, aposentadoria ou jubilação.

Art. 15. O continuo e o servente usarão o uniforme que para elles for mandado adoptar pelo Ministro.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

TABELLA DE GRATIFICAÇÃO DO PESSOAL DO GABINETE DO MINISTERIO DA GUERRA

Chefe do gabinete	350$000	mensaes
Adjuntos	300$000	»
Auditor (vide observações).		
Ajudantes de ordens	250$000	»
Continuo	2$000	diarios
Serventes	$500	»

Observações

O auditor de guerra terá vencimentos correspondentes aos que pela lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, e posteriores, vence o auditor de guerra na Capital Federal.

O vencimento das diarias do continuo e servente é accrescido ao vencimento que percebem pela folha geral do pessoal da Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.559 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Approva os novos estatutos da companhia de seguros «Northern Assurance Company»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Northern Assurance Company*, com séde em Londres, Inglaterra, autorizada a funccionar pelo decreto n. 3.811, de 13 de março de 1867:

Resolve approvar os seus novos estatutos, que a este acompanham e pelos quaes passou a denominar-se *The Northern Assurance Company Limited*, autorizando-a a continuar a operar em seguros contra fogo, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidos no Brazil sobre a materia de sua concessão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

CAPITULO LXVI

Um acto dando as providencias necessarias para a substituição por um *memorandum* e estatutos da associação das estipulações dos actos com força de lei, chamados os *Northern Assurance Acts 1865, 1874, 1889 e 1899*, para o registramento da *Northern Assurance Company* sob as leis das companhias de 1862 a 1907 como uma companhia de responsabilidade limitada por acções, e para outros effeitos. (1 de agosto de 1908.)

Visto que a companhia de seguros *Northern Assurance Company* (daqui em deante chamada «A Companhia») é uma companhia incorporada por acto de Parlamento e os seus negocios se acham agora regidos pela lei chamada Acto da *Northern Assurance* de 1865, (daqui em deante chamada «o acto de 1865») segundo foi modificado pelo acto da *Northern Assurance* de 1874, pelo acto da *Northern Assurance* de 1889 e pelo acto da *Northern Assurance* de 1899;

E visto que o capital da companhia é de tres milhões de libras, dividido em trinta mil acções de cem libras cada uma, e todas as ditas acções teem sido emittidas e estão agora em poder dos membros da

companhia e sobre cada uma das ditas acções já se tem satisfeito a somma de dez libras;

E visto que é desejavel renovar com modificações as estipulações da lei de 1865 com respeito ao sello em duplicata;

E visto que é expediente e que seria vantajoso para a companhia no desempenho dos seus negocios, que a companhia fosse registrada sob as leis das companhias de 1862 a 1907, ou qualquer outra ordenança substituida como uma companhia limitada por acções, para que os objectos e regulamentos da companhia fossem declarados em um *memorandum* e estatutos da associação e que o *memorandum* e estatutos da associação citados no annexo a este acto fossem substituidos no logar das estipulações das leis regendo a *Northern Assurance* de 1865, 1874, 1889 e 1899, e que essas leis fossem revogadas, excepto no que possa affectar as disposições das mesmas que se achem renovadas por esse acto;

E visto que a companhia tem largas transações com pessoas na Escossia assim como na Inglaterra e em outras partes e é desejavel que se continue dando á companhia um domicilio escossez, assim como um inglez, e fazer estipulações especiaes quanto a apresentação á companhia de citações, noticias e outros documentos;

E visto que os fins que este acto tem em vista não se pódem effectuar sem o consentimento do Parlamento:

Portanto, possa agradar a vossa Magestade que seja decretado e que se decrete pela excellentissima magestade de el-rei por e com o conselho e consentimento da Camara dos Pares Espirituaes e Temporaes e a dos Deputados neste presente Parlamento reunidas e pela autoridade das mesmas, como segue:

1. Que este acto se chame o acto da *Northern Assurance* de 1908.

2. Que neste acto:

A expressão «a Companhia» queira dizer a *Northern Assurance Company* e depois da companhia ter sido registrada queira dizer a *Northern Assurance Company, Limeted*.

As expressões «a Junta de Aberdeen», a «Junta de Londres», o «conselho geral» tenham as significações que lhes são respectivamente attribuidas pelo art. 1º dos estatutos da associação citados no annexo a este acto;

A expressão «as leis de 1865, 1874, 1889, 1899» tenham a significação de — a lei *Northern Assurance* de 1865, a lei da *Northern Assurance* de 1874, a lei da *Northern Assurance* de 1889 e a lei da *Northern Assurance* de 1899.

A expressão «o registramento da companhia» signifique o registramento da companhia sob as leis que regem as companhias de 1862 a 1907, ou sob qualquer outra ordenança substituida.

3. Na data e a partir da data do registramento da companhia como uma companhia limitada por acções o *memorandum* e os estatutos da associação citados no annexo a este acto deverão, sujeitos ás disposições das leis das companhias de 1862 a 1907 ou a qualquer ordenança substituida (incluindo o poder no que toca ás alterações contidas em taes leis),

ficar sendo e serão o *memorandum* e estatutos da associação da companhia e serão considerados como tendo sido registrados de conformidade a todas as disposições das leis de 1865, 1874, 1889 e 1899, a datar de tal registramento ficam por este acto revogadas, sem prejuizo a qualquer cousa que se faça ou que se permitta fazer sob o mesmo.

4. (1) O registramento da companhia terá por effeito a subdivisão de cada uma das acções de 100 libras do capital da companhia em 10 acções de 10 libras, e, portanto, cada membro da companhia terá direito em logar de cada acção de 100 libras que possuir no capital da companhia immediatamente antes do seu registramento sob as ditas leis das companhias, a 10 das acções de 10 libuas em que o capital da companhia fica dividido pelos estatutos da associação annexos a este acto.

(2) Dez de taes acções de 10 libras serão para todos e com respeito a todos os fins e effeitos equivalentes a e em substituição de uma acção de 100 libras e as ditas acções de 10 libras serão sujeitas a e responsaveis por as mesmas responsabilidades, poderes disposições, declarações, accôrdos, cargos, hypothecas e embargos, como immediatamente antes de tal registramento, como acima indicado, affectava as acções antigas correspondentes respectivamente e todo accôrdo ou qualquer outro instrumento e toda testamenteira ou qualquer outra disposição tomará effeito com referencia a toda ou a parte proporcional das acções substituidas conforme for o caso.

(3) Os administradores hão de emittir ou mandar emittir certificados das ditas acções de dez libras sob taes condições emquanto á prova de titulo ou por outra parte com respeito ás acções antigas segundo queiram resolver.

5. Não obstante o registramento da companhia e a revogação da lei de 1865, o sello commum da companhia será em duplicata e um sello duplicado conservar-se-ha debaixo de custodia da junta de administradores em Aberdeen e o outro debaixo de custodia da junta de administradores em Londres e o sello poderá affixar-se a qualquer apolice ou outro instrumento por ordem do conselho geral ou pela junta de administradores em Aberdeen ou pela junta de administradores em Londres, e todos os instrumentos que trazem o sello terão de ser contra-assignados pelo director geral ou por tal outro official que o conselho geral possa de tempo em tempo autorizar para esse fim, ou por um dos directores-gerentes ou secretarios da junta, por cujas ordens o sello será affixado e toda apolice ou instrumento que traga o sello da companhia e que for contra-assignado da fórma supra citada será absolutamente obrigatorio para a companhia.

6. Depois do registramento, a companhia será considerada como domiciliada e residente tanto em Inglaterra como na Escossia e qualquer citação, noticia, ordem ou outro documento que tenha de ser apresentado á companhia pode ser apresentado deixando o mesmo ou mandando-o pelo correio, com a estampilha já paga, endereçado á companhia, ao seu escriptorio registrado em Inglaterra ou seu escriptorio em Aberdeen e a confirmação emittida na Escossia por qualquer tribunal competente a favor dos executores testamenteiros de uma pessoa finada que ao tempo da sua morte se achava domiciliada na Escossia

será para a companhia, para todos os effeitos, em titulo bom e sufficiente a favor de taes executores. Ficando sempre entendido que, não obstante qualquer cousa contida neste capitulo, o unico tribunal que terá a jurisdicção para liquidar a companhia será o Supremo Tribunal de Justiça em Inglaterra.

7. A companhia ha de entregar ao registrador de companhias anonymas uma cópia impressa deste acto juntamente com uma declaração da somma do capital da companhia em acções nominativas, devidamente franqueada com o direito do sello de cinco *schillings* por cem libras de tal capital em acções nominativas e outrosim conformar-se com as exigencias da secção 183 das leis das companhias de 1862 e feito isto elle ha de conservar e registrar a mesma, e si uma tal cópia não seja entregue dentro dos tres mezes, a datar do começo desta lei, a companhia ha de incorrer em uma multa de não mais de duas libras por cada dia depois de passado o prazo dos ditos tres mezes, durante os quaes continue a falta, e qualquer administrador ou director da companhia, que, com conhecimento do facto e da sua propria vontade, autorize tal falta ha de incorrer em uma multa semelhante. Toda multa proveniente desta secção póde se cobrar por processo summario. Pagar-se-ha ao registrador pela companhia quando se registrar a tal cópia o emolumento que pelo tempo existente é pagavel de conformidade com as leis das companhias de 1862, ou qualquer ordenança substituida contra o registramento de qualquer documento outro que um *memorandum* da associação e contra tal registramento o registramento o registrador, a pedido da companhia, certificará, sob o seu proprio punho, o dito registramento e entregará o dito certificado ou uma cópia do mesmo á companhia.

8. Nada neste acto poderá considerar-se como isentando a companhia das disposições das leis que regem as companhias de seguros de vida de 1870 a 1872, as companhias de seguros contra responsabilidades de empregadores lei de 1907, ou qualquer lei geral que se tenha decretado ou se decrete durante a presente ou qualquer futura sessão do parlamento com relação a companhia de seguros.

9. As custas, cargos e despezas preliminares a e de incidentes, a procura, obtenção e ao passar este acto serão pagos pela companhia

---

Annexos a que se refere o acto precedente

Memorandum de associação da Companhia de Seguros « The Northern Assurance Company, Limited»

1. O nome da companhia é *The Northern Assurance Company, Limited*.

2. A séde legal da companhia é situada em Inglaterra.

3. Os fins da companhia são :

(1) Emprehender toda a especie de negocios de seguros e toda a especie de negocios de garantia e indemnização e em especial, sem

prejuizo á generalidade das palavras precedentes, proseguir os negocios de seguros de vida, incendio, maritimos, accidentes, responsabilidade de empregadores, compensações a obreiros, molestias, doenças, sobrevivencinas, faltas de exito, ladroeiras, roubos, latrocinios, fidelidade e de transitos.

(2) Conceder annuidades de toda a especie, quer sobre a vida humana, quer de qualquer outra fórma, e quer perpetuas, quer a termo fixo, immediatas ou deferidas, absolutas ou contingentes, ou de qualquer outra fórma.

(3) Contractar com possuidores de arrendamentos, com aquelles que querem emprestimos, com emprestadores, com os possuidores de rendas annuaes e outros, para o estabelecimento, accumulação, provisão e pagamento de fundos de amortização, fundos de redempção, fundos de depreciação, fundos de renovamento, fundos de dotação, e quaesquer outros fundos especiaes e quer que seja em consideração de uma só prestação ou de um premio annual, ou de alguma outra fórma e em geral sobre taes termos e condições como se possa arranjar.

(4) Para comprar e negociarem e emprestar contra interesses pertencentes por direito de sobrevivencias, sejam futuros, absolutos ou contingentes e bens vitalicios, quer determinaveis ou não, e propriedade de toda a especie, e para adquirir ou extinguir por compra ou por cedencia qualquer apolice, hypotheca ou concessão outorgada pela companhia.

(5) Para agir como agente para a emissão de qualquer letras, bens, hypothecas, fundos hypothecarios, fundos e acções, quer sejam ou não offertos ao publico para subscripção e para garantir ou assegurar a subscripção de quaesquer taes garantias ou acções e para agir como fideicommissarios ou executores testamenteiros com ou sem remuneração, ou emprehender fideicommissos de toda a especie, e a direcção de quaesquer negocios relacionados com fideicommissos de qualquer especie, ou bens de pessoas fallecidas e para receber para salva custodia titulos, hypothecas, ou outros documentos ou dinheiro ou quaesquer bens de individuos com ou sem obrigação da responsabilidade por qualquer perda dos mesmos ou por qualquer prejuizo aos mesmos causado, e para emprehender toda a especie de negocios de agencia.

(6) Para emprestar e adiantar dinheiro sobre ou sem hypotheca incluso o emprestar dinheiro sobre apolices emittidas pela companhia ou em respeito das quaes ella possa ser responsavel e para applicar quaesquer dos fundos da companhia na compra, annullação, extincção, ou no obter a descarga de qualquer apolice ou contracto.

(7) Pagar, satisfazer, ou ajustar amigavelmente quaesquer reclamações feitas contra a companhia com respeito a quaesquer apolices ou contractos outorgados, negociados, ou emprehendidos pela companhia, as quaes reclamações a companhia para julgar conveniente pagar, satisfazer, ou ajustar amigavelmente, não obstante que as mesmas não sejam validas segunda a lei.

8. Para pedir emprestado ou levantar dinheiro e emittir bens, obrigações, fundos hypothecarios e outras responsabilidades, quer sejam perpetuas, quer resgataveis, pagaveis ao portador ou de outra fórma, e com o objecto de garantir dinheiro pedido emprestado e o juros sobre

o mesmo, e para garantir quaesquer responsabilidades da companhia, ou para quaesquer outos objectos da companhia para hypothecar ou gravar em todo ou em parte o activo presente ou que se ha de adquirir e a sua empreza.

9. Sacar, acceitar, endossar, descontar, executar e emittir letras de cambio, escriptos de divida, obrigações, conhecimentos de embarque e outros instrumentos ou garantias negociaveis ou transferiveis.

10. Para explorar qualquer dos seus negocios por meio de uma em preza parcial ou emprezas parciaes e para formar ou estabelecer em qualquer parte do mundo qualquer companhia ou companhias como objecto de explorar, quer como principal, quer como agente da companhia qualquer negocio aqui autorizado ou que possa parecer proveitoso aos interesses da companhia e para subscrever, possuir, negociar, com as acções de qualquer companhia assim formada ou estabelecida, e para garantir o devido comprimento das suas obrigações e para transferir a qualquer tal campanhia (sujeito no caso de negocios de seguros de vida ás leis que regem as companhias de Seguros de Vida, 1870 a 1872) qualquer parte ou ramo do seu negocio.

11. Para re-assegurar com qualquer companhia, associação, ou individuo, quaesquer riscos emprehendidos pela companhia, e emittir apolices de re-assegurameuto e fazer contractos de re-assegurameuto sobre quaesquer termos, e quer que obriguem, ou não, a companhia por qualquer prazo fixo para acceitar sem investigação, qualquer parte dos riscos emprehendidos por outra companhia ou por outra firma ou individuo que sejam de tal natureza que a companhia tenha a autorização para assegurar.

12. Para a outorgar qualquer classe ou secção daquelle, que fazem seguros, ou que são empregados pela ou tem negocios com a companhia quaesquer direitos sobre ou em relação a qualquer fundo ou fundos ou o direito a participar nos proveitos da companhia ou nos proveitos qualquer ramo particular ou parte dos seus negocios, quer seja igualmente com outras classes ou secções ou de outra sorte, e conceder quaesquer privilegios especiaes, vantagens ou beneficios, e para apropria por de lado quaesquer dito fundo para fins especificos quer seja na fórma do fidei-commisso quer outra fórma.

13. Para entrar em sociedade ou em qualquer arranjo para a repartição de proveitos, união de interesses, emprezas communs, concessões reciprocas, ou co-operação com qualquer pessoa ou companhia, conduzindo ou interressada em ou que esteja para conduzir ou interessar-se em qualquer negocio ou transacção que a companhia é autorizada a emprehender ou a interessar-se em ou qualquer negocio ou transsacção capaz de ser conduzido de modo que directa ou indirectamente beneficie esta companhia e de tomar ou aliás adquirir e possuir acções ou fundos ou hypothecas de, para subsidiar ou outrosim assistir qualquer dita companhia e para vender possuir, re-emittir com ou sem garantia, ou em qualqner outro modo negociar em ditas acções, fundos ou hypothecas.

14. Em geral para comprar, alugar, arrendar, trocar, ou de qualquer outro modo adquirir quaesquer bens de raiz ou pessoaes, direitos, ou privilegios que a companhia possa julgar necessarios ou convenientes

com referencia a qualquer destes objectos, ou capazes de serem negociados com proveito em relação a quaesquer bens ou direitos da companhia pelo tempo existente.

(15.) Para vender ou transferir todo ou parte ou um ramo do negocio, propriedade ou empreza da companhia, e para comprar ou adquirir, ou contractar para o emprehendimento ou administração de todo ou de qualquer parte ou ramo de negocio, propriedade e empreza, e em relação a qualquer dita compra de tomar a seu cargo quaesquer das responsabilidades de qualquer companhia, associação ou individuo formados para effectuar os fins, ou tendo fins semelhantes a quaesquer dos fins da companhia e tambem para entrar em quaesquer contractos ou arranjos que a companhia possa julgar convenientes com outras companhias, associações ou individuos em relação a ou para o regulamento da conducção do negocio ou para união mutua do negocio ou repartição dos proveitos.

(16.) Para acceitar como consideração pela venda do negocio inteiro ou de qualquer negocio da companhia, ou por serviços prestados, as acções ou obrigações de, ou qualquer interesse em qualquer companhia formada ou para ser formada no Reino Unido ou em qualquer outra parte, e contra o reembolso de capital ou divisão dos proveitos, para distribuir quaesquer acções, fundos ou obrigações entre os membros em moeda metallica.

(17). Para collocar os fundos da companhia de qualquer modo que julgar conveniente, e para adquirir e possuir quaesquer bens de raiz ou pessoaes, hereditaveis ou moveis, quer seja para facilitar o emprehendimento de qualquer negocio da companhia, quer seja como inversão dos seus fundos, e para negociar em ou dispôr de tal propriedade ou bens.

(18) Para collocar ou permittir que fiquem no nome ou nomes, ou na custodia, ou sob a superintendencia juridica de qualquer pessoa ou pessoas, em, qualquer parte onde sejam residentes ou domiciliadas, por e em nome de ou como fideicommissarios da companhia ou de qualquer classe de possuidores de apolices, quaesquer dinheiros invertidos, hypotecas, ou outra propriedade da companhia pelo tempo existente.

(19). Para estabelecer e sustentar, ou ajudar no estabelecimento e sustento de associações, instituições, fundos ou fideicommissos calculados a beneficiar os empregados ou ex-empregados da companhia ou a pessoas dependentes ou relacionadas de taes individuos, e para conceder pensões e mesadas a quaesquer pessoas relacionadas ou que tenham tido relações com a companhia, e para fazer pagamentos em auxilio dos seus seguros, e para subscrever ou garantir dinheiro em auxilio de qualquer caridade ou objecto de benevolencia, ou para qualquer exposição, ou para qualquer objecto publico, geral ou de utilidade.

20. Para fazer todas ou quasquer das cousas sobre citadas em qualquer parte do mundo, quer por si mesma, quer em conjuncção com outros quer como uma empreza em commun com qualquer outra companhia, associação ou individuos, quer sejam como principaes ou agentes no intuito de fazer negocios em paizes estrangeiros, para registrar trara companhia em qualqner paiz, estado, ou provincia e obter qualquer concessão e com odeposito de dinheiro ou de quulquer outro modo cum-

prir com os termos de qualquer concessão obtida ou pelas leis ou regulamentos em vigor pelo tempo existente em qualquer paiz onde a companhia queira fazer negocios, e no intuito de fazer negocios para investir quaesquer poderes ou autoridades em qualquer procurador ou outro agente.

21. Para fazer o necessario para que a companhia seja incoincorporada registrada ou reconhecida em qualquer paiz estrangeiro ou logar ou em qualquer colonia ou dependencia.

22. Para obter do Ministerio do Commercio, ou por qualquer acto do parlamento, ou por qualquer permissão judicial ou outra, uma ordem provisoria permittindo á companhia levar a effeito quaesquer dos seus objectos, ou para introduzir qualquer modificação na constituição da companhia, ou para qualquer outro objecto que possa parecer conveniente, e para oppor ou contribuir as despezas de oppor qualquer lei no parlamento, ou quaesquer processosou requerimentos que possam considerar-se como prejudiciaes aos interesses da companhia.

23. Para vender, melhorar, administrar, desenvolver, trocar, resgatar, arrendar, hypothecar, empenhar, dispor, tornar em conta, ou de qualquer outro modo tratar toda ou parte dos bens e direitos da companhia.

24. Para fazer todas quaesquer outras cousas que á companhia possam parecer incidentes ou conducentes para a aquisição de objectos mencionados ou quaesquer delles. E por estes presentes se declara que a palavra «Companhia» nesta clausula, excepto onde se acha usada em referencia a esta companhia, deve se considerar como abrangendo qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, quer incorporadas ou não incorporadas e quer domiciliadas no Reino Unido ou em qualquer outra parte.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de tres milhões de libras esterlinas, dividido em 300.000 acções de dez libras cada uma, sobre as quaes se tem já pago sobre cada acção a somma de uma libra, com o poder de dividir as acções no capital pelo tempo existente em varias categorias e de lhes dar respectivamente quaesquer direitos, privilegios ou condições preferenciaes, deferidas condicionaes ou especiaes.

Estatutos da Companhia de seguros a Northern Assurance Company Limited

Os regulamentes contidos na Taboa « A » do primeiro annexo á lei das Companhias de 1862 não serão applicaveis a esta companhia, mas os seguintes é que serão os regulamentos que hão de reger esta Companhia.

Preliminar

As seguintes palavras e expressões terão as seguintes significações, a não ser que no assumpto ou contexto haja alguma cousa que repugne a uma tal construcção (é dizer) :

A companhia e esta companhia hão de ambas significar a *Northern Assurance Company Limited*:

O conselho geral ha de significar á junta geral dos directores da companhia: e a expressão os directores ha de significar os membros do Conselho Geral:

« A Junta de Aberdeen » ha de significar aquelles directores que terão de se reunir como uma junta mór local em Aberdeen; e a expressão « A Junta de Londres » ha de significar aquelles directores que hão de ter que se reunir para formar a junta mór local em Londres:

« Os Directores de Aberdeen » e « Os Directores de Londres » respectivamente hão de significar os membros da Junta Mór Local em Aberdeen e os membros da Junta Mór Local em Londres, respectivamente.

« Juntas Locaes » e « Commissões Locaes » hão de significar todas as Juntas Locaes e commissões Locaes outras que a Junta Locaes Móres de Aberdeen e de Londres respectivamente; e a expressão « Directores locaes » ha de significar os membros de taes Juntas Locaes e Commissões Locaes.

« A Repartição de Participação » ha de significar a Repartição que se occupa dos negocios de seguros de vida da companhia explorados sobre a base de participação:

« A Commissão de Proprietarios de apolices » ha de significar a commissão nomeada pelos proprietarios das apolices de seguros de vida sobre a base de participação na maneira mais adiante aqui indicada e a expressão os «proprietarios de apolices de participação» ha de significar aquelles que são proprietarios de apolices sobre a base de participação.

«Bancarrota» comprehende insolvabilidade, liquidação por arranjo, composição com credores por causa de insolvabilidade perante os Tribunaes, ou de qualquer outro modo:

«Mez» ha de significar um mez do calendario;

«Dividendo» ha de significar uma gratificação;

«Regulamento supplementar» ha de significar um regulamento supplementar decretado pelo Conselho Geral.

« Por escripto ou escripto» ha de comprehender imprimir, a lithographia, a typographia, ou qualquer outro modo de representar ou reproduzir palavras em uma fórma visivel.

As palavras com significação do singular tambem hão de incluir o plural e *vice-versa*.

As palavras que signifiquem o genero masculino tambem hão de abranger o genero feminino.

As palavras que signifiquem pessoas tambem hão de incluir corporações, companhias e firmas.

ACÇÕES

1. Nenhum membro poderá ser proprietario a tempo algum de acções no capital da companhia por mais de que £ 50.000 em valor nominal.

2. Si varias pessoas estão registradas como co-proprietarios de qualquer acção, qualquer uma das ditas pessoas poderá dar recibos

effectivos por quaesquer dividendos ou outros dinheiros pagaveis em respeito ás ditas acções.

3. Os co-proprietarios de uma acção serão responsaveis tanto separadamente como juntamente pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas em respeito a cada acção.

4. Nenhum dos fundos da companhia será empregado na compra de, ou como emprestimos, sobre as acções da companhia.

CERTIFICADOS

5. Todas as pessoas cujos nomes se achem inscriptos como membros no registro dos Membros terão direito, sem pagamento, a um certificado com o sello commum da companhia, assignado pelo menos por um director e pelo gerente geral, ou outro official autorisado a rubricar o sello, especificando a acção ou acções de que são proprietarios e a somma que já se tem pago sobre as mesmas, comtanto que em respeito a uma acção ou acções possuidas em commum por varias pessoas a companhia não será obrigada a emittir mais do que um certificado, e a entrega de um certificado por uma acção a um de varios dos co-proprietarios será entrega sufficiente para todos elles.

6. Si um certificado se tenha desfigurado, perdido, ou destruido, poderá renovar-se contra o pagamento da somma de, se alguma, não excedendo um *schilling*, e sobre taes condições, se algumas, com respeito á prova de titulo e indemnização, quaes os directores julgarem convenientes.

DIREITO DE RETENÇÃO

7. (1) A companhia terá um primeiro e soberano direito de retenção sobre todas as acções, outras que aquellas inteiramente liberadas, registradas no nome de cada membro (seja por si ou em propriedade commum com outros) em garantia das suas dividas, responsabilidades e empenhos proprios, ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, a ou com a companhia, queira o prazo do pagamento, cumprimento, ou descarga das mesmas tenha ou não actualmente vencido. Tal hypotheca deverá extender-se a todos os dividendos que de tempo em tempo se declarem com respeito ás ditas acções. A não ser que se tenha convindo de outra maneira, o registramento de um transferimento de acções terá por effeito pôr de um lado os direitos (se alguns) que a companhia tiver sobre as ditas acções.

(2) Com o fim de fazer valer dito direito aos directores poderão vender as acções, sujeitas ao mesmo, do modo que julgarem conveniente, mas não se deverá effectuar a dita venda até que o prazo acima mencionado tenha vencido e até que uma notificação por escripto da intenção de vender tenha sido entregada ao dito membro, seus executores, ou administradores, e elle ou elles tenham faltado ao pagamento, cumprimento

ou descarga de ditas dividas, responsabilidades ou empenhos durante os sete dias depois de tal notificação.

(3) O producto liquido da dita venda será applicado á ou com respeito á satisfação das dividas, responsabilidades ou empenhos, e o restante (si algum, pago ao dito membro, seus testamenteiros, administradores, ou cessionarios.)

CHAMADAS SOBRE AS ACÇÕES

8. O Conselho Geral poderá de tempo em tempo fazer as chamadas sobre os membros em respeito a todos os dinheiros não ainda pagos sobre as suas acções que julgarem convenientes, e que segundo as condições da emissão não são pagaveis em prazos fixos, comtanto que 21 dias de noticia seja dada em respeito de cada chamada, e cada membro terá obrigação de pagar o valor das chamadas assim feitas a pessoa e nos prazos e logares nomeados pelo Conselho Geral.

9. A chamada considerar-se-ha feita desde o momento que se tenha passado a resolução do Conselho Geral autorizando a dita chamada.

10. Se qualquer chamada ou prestação pagavel em respeito a qualquer acção não é paga antes do ou no dia fixado para o pagamento da mesma, o proprietario pelo tempo existente de tal acção será responsavel pelo pagamento dos juros sobre a mesma taxa por anno a contar do dia fixado para o pagamento da mesma até a época do pagamento actual que o Conselho Geral possa determinar em qualquer processo para pagamento de uma chamada, a exhibição de registro dos membros, ou um extracto do mesmo certificado por um dos directores, e uma copia da minuta fazendo a chamada certificado do mesmo modo, e evidencia que a notificação da chamada foi dada ao membro nos termos destes estatutos, será prova sufficiente da responsabilidade e da somma devida.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DAS ACÇÕES

11. Os directores poderão recusar a registrar qualquer transferimento de acções, não sendo de acções inteiramente liberadas, a uma pessoa que não mereça a sua approvação, e poderão tambem recusar a registrar qualquer transferimento de acções sobre as quaes a companhia tenha um direito de retenção, e não serão obrigados a indicar razão alguma por tal recusa.

12. O instrumento de transferimento de quaesquer acções na companhia será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o tranferente continuará a ser considerado o proprietario das acções até que o nome do transferido se ache registrado no registro dos membros com respeito ás mesmas, e uma vez feito este registro as acções ficarão investidas no transferido e todas as ditas transferencias poderão ser lavradas na fórma commum de costume, ou em tal outra fórma qual os directores possam de tempo em tempo determinar ou approvar, e todas transferencias de acções serão validas e effectivas se assignadas ou exe-

cutadas, quer seja de accôrdo com a fórma ingleza ou escosseza de executar taes instrumentos, ou em parte de accôrdo com uma e em parte de accordo com a outra.

13. A companhia não será obrigada a registrar transferencia alguma feita por um membro, excepto contra a entrega do certificado da acção.

14. Os livros de transferencia podem fechar-se durante tal época em cada anno qual os directores possam determinar.

15. Qualquer pessoa que venha ter direito a uma acção em consequencia da morte ou bancarrota de um membro, terá contra a producção de taes provas quaes os directores possam de tempo em tempo exigir, o direito, quer de se fazer registrar como um membro em respeito a tal acção contra a entrega de uma transferencia em conformidade, ou então em logar de se fazer registrar a si proprio, de transferir a dita acção do modo em que o finado ou o fallido o poderia ter feito; mas os directores terão o mesmo direito, em qualquer caso de recusar ou suspender o registramento que teriam tido no caso de uma transferencia de uma acção feita pelo finado ou o fallido antes da sua morte ou bancarrota.

CONFISCAÇÃO

16. Si qualquer membro deixa de pagar qualquer chamada ou prestação no dia fixado para o vencimento da mesma, o conselho geral poderá a qualquer época subsequente, durante aquelle tempo em que a chamada fique sem ser paga, apresentar-lhe uma notificação exigindo delle o pagamento da dita chamada ou prestação, juntamente com os juros e quaesquer despezas que possam ter-se accumulado por motivo da dita falta de pagamento: a dita notificação ha de nomear um dia subsequente sobre ou antes do qual a chamada ou prestação e todos os juros e despezas que se tenham accumulado por motivo da falta de pagamento terão que ser pagos. Tambem nomeará o logar onde o pagamento terá que se effectuar (o logar assim nomeado sendo quer um dos escriptorios da companhia quer qualquer outro sitio no qual as chamadas da companhia costumam ser pagas); e a notificação tambem ha de declarar que no caso da falta de pagamento no ou antes do prazo e no logar nomeado as acções em respeito das quaes a dita chamada foi feita ou a dita prestação é devida serão sujeitas a ser confiscadas.

17. Si as requisições contidas em quaesquer das ditas notificações acima indicadas não se cumprirem, qualquer acção em respeito da qual a dita notificação se tenha dado, poderá a qualquer momento depois disso, antes que o pagamento das chamadas, prestações, juros e despezas devidos com respeito á mesma se tenham effectuado, ser confiscada por uma resolução do conselho geral a esse effeito.

18. Qualquer acção assim confiscada considerar-se-ha como pertencendo á companhia, e se poderá dispor della sem autoridade judicial em qualquer maneira que o conselho geral julgue expediente, e a dita confiscação incluirá todos os dividendos declarados em respeito ás acções confiscadas e não pagas actualmente antes da dita confiscação.

19. Qualquer membro cujas acções tenham sido confiscadas continuará não obstante responsavel para com a companhia pelo paga-

mento de todas chamadas e prestações devidas sobre as ditas acções na época em que foram confiscadas, com os juros e as despezas como mais acima mencionado.

20. Uma declaração por escripto regulada por estatuto dizendo que o declarante é um director da companhia, e que uma acção especificada da companhia tem sido devidamente confiscada na data indicada na declaração será prova conclusiva dos factos contidos na mesma contra todas as pessoas que pretenderem ter direito á dita acção e á dita declaração e o recibo da companhia pela consideração (se alguma) dada pela dita acção na occasião da sua venda ou distribuição ha de constituir titulo valido á tal acção, e a pessoa a quem a acção se tiver vendido ou distribuido será registrada como o proprietario da acção e não será obrigado a occupar-se do modo em que applique o dinheiro resultante da compra (se algum), nem será o seu direito á acção affectado por qualquer irregularidade ou invalidade nos procedimentos com referencia á confiscação, venda ou disposição da acção.

21. O Conselho Geral poderá, a qualquer época, antes de que qualquer acção assim confiscada se tenha vendido, reattribuido ou de outro modo disposto, annullar a confiscação da mesma sobre as condições que julgar convenientes.

CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM FUNDOS

22. A companhia em assembléa geral poderá converter quaesquer acções inteiramente liberadas em fundos e poderá reconverter qualquer fundo em acções inteiramente liberadas de qualquer denominação.

23. Quando quaesquer acções tenham sido convertidas em fundos, os differentes proprietarios de ditos fundos poderão dahi em deante transferir os seus interesses respectivos nos mesmos, ou qualquer parte dos ditos interesses, na mesma fórma e sujeito ás mesmas condições que o sujeito ás quaes as acções no capital da companhia podem ser transferidas, ou tão approximadamente quanto o permittirem as circumstancias, mas os directores poderão de tempo em tempo, si julgarem conveniente, fixar uma quantia minima de fundos transferiveis, e decretar que fracções de uma libra ou partes de multiplos de uma libra não se poderão negociar, com poder, não obstante, á sua discreção, de por de lado as ditas condições em qualquer caso particular.

24. Os fundos hão de conferir sobre os proprietarios do mesmo, respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens com respeito a participação nos proveitos e nos votos nas assembléas da companhia e para outros fins, como teriam sido conferidos por acções do mesmo valor no capital da companhia, mas de tal modo que nenhum dos ditos privilegios ou vantagens, excepto a participação nos proveitos da companhia serão conferidos por qualquer dita aliquota parte de fundos a qual se existisse em acções não teria conferido os ditos privilegios ou vantagens, e, salvo o sobrecitado, todas as disposições aqui contidas, terão applicação, em tudo quanto as circumstancias permittirem, tanto aos fundos como ás acções. Nenhuma tal conversão poderá affectar ou

prejudicar qualquer privilegio de preferencia ou qualquer outro privilegio especial.

25. Todos aquelles regulamentos da companhia que são applicaveis ás acções inteiramente liberadas terão applicação aos fundos, e a palavra « acção » nelles mencionada ha de incluir os « fundos ».

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

A companhia, em assembléa geral, poderá de tempo em tempo augmentar o seu capital pela emissão de novas acções. Taes novas acções serão por uma importancia, e serão emittidas a um preço e por tal consideração, e sobre taes termos e condições, e com a preferencia ou prioridade com respeito a dividendos ou na distribuição dos haveres ou outros, em excesso ou iguaes em direito com outras acções, quer sejam de preferencia, ordinarias, ou deferidas, e quer já tenham sido emittidas naquella época, quer não, ou como acções deferidas e com taes direitos especiaes ou limitações em respeito a votos, conforme a companhia em assembléa geral possa decretar. Mas sujeito a, ou por falta de qualquer tal decreto, as provisões desses estatutos serão applicaveis ao novo capital na mesma fórma em todos os respeitos como se fôra ao capital original da companhia.

27. A companhia poderá por resolução especial:

a) Consolidar e dividir seu capital em acções por uma quantia maior de que as acções existentes.

b) Subdividir qualquer das suas acções;

c) Annullar quaesquer acções que, na data de passar-se a resolução, não tenham sido tomadas ou contractadas a serem tomadas por qualquer pessoa.

d) Reduzir o seu capital em qualquer maneira que a lei o permitta.

PODERES DE LEVANTAR EMPRESTIMOS

28. Os directores poderão de tempo em tempo, sujeito ao limite aqui adiante indicado, pedir emprestado, ou levantar em qualquer maneira e sobre quaesquer termos e qualquer somma ou sommas de dinheiro, e no intuito de garantir dinheiro pedido emprestado e juros, ou para qualquer outro fim, poderão dar ou crear qualquer hypotheca, garantia, ou direitos de retenção sobre, ou poderão empenhar o todo ou qualquer parte da propriedade, presente ou futura da companhia, incluindo o seu capital ainda não chamado pelo tempo existente e a empreza da companhia, e de modo que qualquer hypotheca ou garantia possa ser uma garantia especifica ou unicamente fluctuante, e poderão tambem para qualquer objecto e por qualquer consideração crear e emittir *bons*, obrigações, fundos hypothecarios ou outros compromissos, quer sejam perpetuos, quer resgataveis, e de modo que quaesquer taes

obrigações ou fundos, e os juros sobre os mesmos, possam ficar garantidos por qualquer tal obrigação, garantia ou penhora, segundo acima indicado; mas a somma que a qualquer uma época se esteja devendo em respeito a dinheiro assim pedido emprestado ou levantado não deverá exceder, sem se ter o consentimento dado pela assembléa geral, a somma do capital subscripto da companhia. Nenhum emprestador ou outra pessoa que tenha que tratar com a companhia terá obrigação alguma de ver ou indagar si este limite é observado.

29. Obrigações, fundos hypothecarios e outras garantias creados pela companhia poderão ser feitos de modo a poder-se assignar livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos possam ser emittidos.

30. Quaesquer obrigações, *bons*, ou outras garantias poderão ser emittidos a um desconto, premio, ou de outra maneira, e com quaesquer privilegios especiaes emquanto a resgate, cessão, sorteamentos, ou de outra forma.

ASSEMBLÉAS GERAES

31. Uma assembléa geral deverá se reunir na primeira quarta-feira de maio em cada anno em Aberdeen, a não ser que se determine de outra forma pela assembléa geral da companhia.

32. As sobre citadas assembléas geraes serão chamadas assembléas ordinarias; todas as outras assembléas geraes serão chamadas extraordinarias.

33. O conselho geral poderá, todas as vezes que julgar conveniente, e o fará, sobre uma requisição por escripto por proprietarios de não menos de uma decima parte do capital emittido pela companhia sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas então devidas tenham sido pagas, convocar uma assembléa geral extraordinaria e as disposições da secção 13, das leis das companhias de 1900 ou das disposições correspondentes em qualquer decreto substituido serão applicaveis.

34. Uma notificação de sete dias indicando o logar, dia e hora da assembléa e no caso de algum negocio especial, a natureza de tal negocio será dada a cada membro, quer por carta, quer por circular, da fórma aqui adeante prescripta.

35. A omissão involuntaria de dar a dita notificação a qualquer membro não terá por effeito invalidar qualquer resolução que se passe a qualquer dita assembléa.

36. Todas as vezes que se proponha passar uma resolução especial as duas assembléas poderão se convocar por meio de uma e da mesma notificação, e em nada ha de prejudicar a tal noticia que a segunda ou confirmatoria assembléa seja sómente convocada contingentemente sobre a resolução, sendo passada pela maioria precisa á primeira assembléa.

MODO DE PROCEDER NA OCCASIÃO DAS ASSEMBLÉAS GERAES

37. Todos os negocios que se tratarem a uma assembléa extraordinaria serão considerados como especiaes, e todos os negocios tratados a uma assembléa ordinaria tambem considerar-se-hão especiaes com a ex-

cepção de approvação de um dividendo, o exame de contas, e do balanço, e o relatorio ordinario dos directores, e a eleição e remuneração dos directores e revisores de contas.

38. Nenhum negocio será tratado a qualquer assembléa geral excepto a declaração de um dividendo, a não ser que esteja presente um *quorum* dos membros, quer em pessoa, quer por procuração, no momento em que a assembléa comece a tratar de negocios, e o dito *quorum* ha de ser composto de 20 membros.

39. Se dentro de meia hora depois do tempo fixado para a assembléa, um *quorum* não esteja presente, a assembléa, si foi convocada sobre a requisição dos membros, será dissolvida; em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia na semana seguinte á mesma hora e no mesmo logar; e se á dita assembléa adiada um *quorum* não estiver presente dentro do tempo fixado os membros presentes formarão um *quorum*.

40. O presidente da junta de Aberdeen terá direito a presidir como presidente sobre todas as assembléas geraas que tenham logar em Aberdeen, e o presidente da junta de Londres, sobre todas as assembléas geraes que tiverem logar em Londres; e se o presidente da junta que tem assim o direito de presidir não estiver presente, então o presidente de outra junta deverá presidir; e si nenhum dos ditos presidentes estiver presente dentro de 15 minutos depois do tempo fixado para a reunião da assembléa os membros presentes hão de escolher um outro qualquer de entre elles para ser presidente.

41. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa de tempo em tempo e de logar em logar, mas á tal assembléa adiada não se poderá tratar de outros negocios esxcepto daquelles que se deixaram por terminar á assembléa da qual se effectuou o adiamento.

42. A qualquer assembléa geral, a não ser que se exija que se ponha ao voto por escrutinio de lista no caso de uma resolução especial ou extraordinaria por pelo menos cinco dos membros presentes e que tenham direito a votar á dita assembléa e em qualquer outro caso pelo menos 5 membros presentes e com direito de votar a dita assembléa e que são proprietarios em junto de acções do valor nominal de 50.000 libras uma declaração pelo presidente que a resolução tem sido decretada, ou passada por uma maioria particular, ou pedida ou deixada de ser passada por uma maioria particular, e uma verba a esse effeito lançada no registro das actas da companhia, será prova conclusiva do facto sem a prova do numero ou proporção dos votos registrados em favor ou contra a dita resolução.

VOTOS

43. Si se exige que se ponha ao voto por escrutinio de lista proceder-se-ha em tal fórma e em tal tempo e logar qual o presidente indique e o resultado do dito voto será considerado como sendo a resolução da companhia em assembléa geral.

44. Quando se votar por manifestação de mãos, cada membro presente terá um voto. Quando se votar por meio de escrutinio de

lista cada membro ha de ter um voto por cada acção de que é accionista.

45. No caso dos votos serem iguaes a qualquer assembléa geral o presidente terá direito a dar o voto segundo ou decisivo.

46. Se algum membro é lunatico ou idiota elle poderá votar pela intervenção da sua commissão, *Curator bonis*, ou outro curador judicial ou pela procuração de tal commissão ou curador.

47. Se duas ou mais pessoas juntamente tiverem direito a uma acção ou acções conferindo o direito de votar qualquer dellas poderá votar em respeito ás mesmas, como se ella fôsse o unico proprietario das mesmas, mas no caso em que mais de que um dos co-proprietarios estejam presentes quer pessoalmente quer por procuração, aquelle que entre elles cujo nome se acha primeiro de entre aquelles assim presentes no registro de membros como um dos proprietarios de tal acção, elle e nenhum outro terá direito a votar em respeito á mesma.

48. Nenhum membro terá direito a votar a uma assembléa geral a não ser que todas as chamadas devidas por elle já tenham sido pagas.

49. Os votos podem se dar quer pessoalmente, quer por procuração de representação.

50. O instrumento nomeando o representante com procuração de votar deverá ser assignado pelo nomeador ou pelo seu procurador, ou se o dito nomeador fôr uma corporação o mesmo deverá trazer o seu sello commum, ou sob o punho do seu procurado.

51. Todo instrumento de representação com procuração de votar quer seja para uma assembléa especificada ou de outra sorte, será, até onde as circumstancias o permittirem, na fórma ou ao effeito seguinte, e a assignatura do mesmo não ha de precisar testemunhas:

A NORTHERN ASSURANCE COMPANY, LIMITED.

«Eu..... de..... pelo presente nomeio..... de..... ou faltando elle..... de..... como meu representante com procuração para votar por mim e em meu favor á..... assembléa geral da companhia que deve ter logar no dia..... de..... ou a qualquer adiamento da mesma.

«Em testemunho do qual assigno com meu proprio punho este.... dia de.....»

Mas os directores poderão admittir qualquer fórma de instrumento de representação que lhes pareça conveniente.

52. Excepto como estipulado pela secção 24 das leis das companhias de 1907, nenhuma pessoa poderá ser representante, com procuração para votar, que não seja membro da companhia.

53. O instrumento, nomeando um representante com procuração para votar, deverá ser depositado no escriptorio da companhia em Aberdeen ou Londres, conforme a assembléa se deva reunir em Aberdeen ou em Londres, não menos de quarenta e oito horas antes do tempo fixado para a reunião da assembléa ou assembléa adiada, a qual a pessoa nomeada em tal instrumento se propõe votar. Nenhum instrumento nomeando um representante para votar por procuração será valido, depois de passado doze mezes á datar do dia da sua execução.

54. Os directores poderão a custa da companhia emittir fórmas celladas de procurações para votar para o uso dos membros, com ou sem os nomes de quaesquer dos directores inscriptos nas mesmas.

DIRECTORES

55. A junta de Aberdeen, ha de se compor de não menos de cinco e de não mais de 12 directores, a não ser que se determine de outra fórma pela companhia, em assembléa geral, e ha de se reunir e tratar dos negocios da companhia como uma junta-mór local em Aberdeen, com taes poderes quaes aqui adeante se acham indicados.

56. A junta de Londres, compor-se-ha de não menos de cinco e não mais de doze directores, a não ser que a companhia, em assembléa geral determine de outra fórma, e ha de se reunir e tratar dos negocios da companhia como uma junta-mor, localizada em Londres, com taes poderes quaes aqui adeante se acham indicados.

57. As seguintes pessoas são actualmente os directores em Aberdeen: George James Walker, David Macbeth Moir Milligan, Sir Thomas burnett, Barão, Farquhrson Taylor Guarden, Francis James Cochran, Sir David Stewart, LL. D., e Alexander Ledingham; e as seguintes pessoas são, actualmente, os directores em Londres: William Egerton Hunibbard, Colonel Robert Baring, Charles James Lucas, Henry James Lubbock, Sir Algeron West G. C. B. Henry Charles Hambro, Visconde Milner, G. C. B. G. C. M. G., Alexander Heun Goschen, Ernest Chaplin Lawrence Eldmann Chalmers, Frederick Hulth Jackson, and Henry Cosmo Orme Bonsor; e elles hão de se considerar como inscriptos nas listas das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, na ordem em que se acham enunciados neste artigo.

58. Juntas locaes e commissões locaes poderão ser nomeadas, continuadas ou descontinuadas em taes logares, e consistir de tal numero de membros qual a junta geral, de tempo em tempo, julgar conveniente, e as ditas juntas locaes e commissões locaes hão de se reunir e tratar dos negocios da companhia nos logares para os quaes tenham sido respectivamente nomeados, com taes poderes quaes lhes forem assignados sob as estipulações aqui dentro contidas.

59. A qualificação de um director de Aberdeen ou de Londres, será a possessão em seu proprio direito de fundos de capital ou acções, do valor nominal de quatro mil libras da companhia, e a qualificação de um director de uma junta local será a possessão em seu proprio direito de fundos de capital ou acções do valor nominal de mil libras da companhia, e a dita qualificação terá que ser, se ainda já não o fôr, adquirida dentro de dous mezes depois da eleição ou nomeamento de qualquer dito director como acima indicado.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

60. Os directores acima mencionados das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, hão de continuar no exercicio do seu cargo até á primeira assembléa geral ordinaria da companhia, depois da com-

panhia ter sido registrada. A assembléa geral annual em cada anno subsequente, os tres directores cujos nomes se acham no encabeçamento das listas das juntas de Aberdeen e de Londres, terão que retirar-se, mas serão re-elegiveis, a junta poderá elegerou reeleger tres ou qualquer outro numero de membros para serem directores das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, e os nomes dos directores assim eleitos, ou releitos serão inscriptos no fundo das listas das juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente, em tal ordem entre si mesmas qual as ditas juntas determinarem.

61. Se qualquer reunião, á qual uma eleição de directores deve ter logar, o *quorum* prescripto não esteja presente dentro de meia hora do tempo fixado para assembléa, nenhuma eleição poderá se fazer, mas a dita assembléa ficará adiada para o mesmo dia na semana seguinte para a mesma hora e no mesmo logar; e se á assembléa assim adiada o *quorum* necessario não estiver presente dentro de meia hora do tempo fixado para a assembléa, os directores que se retiram das juntas de Aberdeen e de Londres considerar-se-hão como tendo sido re-eleitos.

62. No caso de qualquer vacancia nas juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, a nomeação poderá ou ficar vacante, ou a junta de Aberdeen ou de Londres, conforme fôr o caso, na qual se tenha produzido a dita vacancia, poderá, se julgar conveniente, nomear um novo director, e todo qualquer novo director exercerá o seu cargo sómente até a seguinte assembléa geral ordinaria da companhia, e será então elegivel para ser re-eleito.

63. Nenhuma outra pessoa, excepto um director que se está retirando, poderá ser eleita ou nomeada como director excepto pela, ou sob a recommendação da junta de Aberdeen ou Londres, conforme fôr o caso sob os poderes especiaes aqui contidos, a não ser que tenha estado da posse de sua qualificação por pelo menos tres mezes immediatamente antes da data da sua eleição, e pelo menos vinte dias de notificação tenha sido deixada no escriptorio registado da companhia em quanto intenção de o propor para eleição, juntamente com uma notificação por escripto da parte do membro que se propoem eleger fazendo que elle está disposto a ser eleito; previsto que sobre a recommendação da junta de directores significada pelo Presidente á assembléa á qual se propoem fazer a eleição, as disposições deste artigo sejam renúnciadas pela assembléa.

64. A companhia, em assembléa geral, poderá por meio de uma resolução extraordinaria demittir qualquer director antes que se tenha acabado o periodo do seu cargo, e poderá por meio de uma resolução ordinaria nomear uma outra pessoa qualificada em seu logar. A pessoa que assim fôr nomeada desempenhará o cargo durante tal tempo unicamente qual o director em cujo logar ella fôra nomeada teria desempenhado o mesmo, si não tivesse sido demittida, mas ella será reelegivel.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

65. O cargo de director será, ipso facto, vago:

(a) Se elle desempenhar qualquer outro cargo ou emprego na companhia do qual receba algum beneficio, a não ser que tenha para isso

o consentimento de uma assembléa geral ou excepto como aqui abaixo fica autorizado.

b) Se elle é declarado lunatico, ou si se tornar louco, ou fallido ou se lhe liquidarem os seus bens, ou se elle fizer qualquer arranjo geral de composição com, ou de assignação em favor dos seus credores.

c) Se elle deixar de possuir a devida qualificação ou deixar de adquirir a mesma, dentro dos dous mezes depois de sua eleição ou nomeação.

d) Se elle der a sua resignação por escripto á companhia.

e) Se elle se ausentar das reuniões da junta da qual elle fôr membro por seis mezes continuados, a não ser que tenha sido por causa de doença ou sem o consentimento da dita junta expressado por uma resolução devidamente registrada.

f) Se a uma assembléa da junta da qual elle fôr um membro, especialmente convocada com o fim de considerar a mesma, se passar uma resolução por uma maioria de não menos de tres quintas partes de todos os directores da dita junta ao effeito de que elle deixe de ser um director.

g). Si sem o consentimento da junta da qual elle fôr membro elle seja ou venha a ser um director-revisor, ou outro official de ou em qualquer outra companhia que esteja interessada em todos ou qualquer dos ramos dos negocios pelo tempo existente em acto de ser explorado pela companhia.

66. Nenhum director ficará desqualificado pelo facto do seu cargo de contratar com a companhia, nem poderá qualquer contracto entre um director ou directores e a companhia ou qualquer conctracto ou arranjo iniciado por ou em favor da companhia com qualquer companhia ou sociedade, da ou na qual qualquer director seja membro, ou em qualquer outra fórma interessado, ser evitado, nem poderá qualquer director que faça o dito contracto, e que desse modo seja membro, ou da dita forma seja interessado, ser responsavel para com esta companhia por qualquer lucro realizado pelo dito contracto ou arranjo por motivo unicamente de tal director estar em posse de seu cargo, ou da relação fiduciaria por este motivo estabelecida: previsto que a natureza do seu interesse seja por elle revelada á reunião dos directores, a qual o contracto ou a arranjo fôr determinado si o seu interesse então existir, ou em qualquer outro caso á primeira reunião dos directoures depois da acquisição do seu interesse e em nenhum caso deverá o director assim interessado notar como director sobre qualquer questão em relação a tal transacção, mas esta prohibição não terá applicação a qualquer contracto por ou em favor da companhia que dê aos directores, ou a qualquer delles, qualquer garantia em fórma de indemnização, e poderá de tempo em tempo ser suspendida ou relaxada a qualquer ponto por uma assembléa geral. Uma notificação geral que um director é um membro de qualquer firma ou companhia especificada e ha de ter que ser considerado como interessado em todas as transacções com aquella firma ou companhia será revelação sufficiente para cumprir com as exigencias deste artigo em tudo quanto toque ao dito director e ás ditas transacções, e depois de se ter dado a dita notificação geral não será necessario que o dito direcror tenha que dar notificação especial de qualquer transacção partiular com aquella firma ou companhia.

Quando um director estiver directamente ou indirectamente interessado em quaesquer contratos de seguros, os quaes no curso geral dos negocios, terão que ser effectuados pelo dito diretor pela intervenção do gerente ou outro official competente da companhia, uma revelação ao dito official que o director está interessado ser revelação bastante para cumprir com as exigencias deste artigo, e o dito official poderá tratar com qualquer dito contracto com respeito aos termos, premio,re-baixa, commissão, ou de outra fórma com a mesma liberdade como o poderia ter feito se o director não fosse interessado.

CONSELHO GERAL

67. O conselho geral dos directores da companhia será chamado o conselho geral, e ha de consistir de todos os membros pelo tempo existente das juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente.

68. Os directores do Conselho Geral não terão nenhuma remuneração como taes, além da sua remuneração como membros das Juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente, e a remuneração das juntas de Aberdeen e Londres respectivamente será composta de taes sommas quaes a companhia em assembléa geral possa de tempo em tempo decretar ; e cada junta ha de repartir a remuneração que lhe fôr attribuida entre o presidente e membros pela forma que respectivamente julgarem conveniente,

69. O conselho geral poderá descontinuar qualquer junta local existente ou estabelecer qualquer nova junta local, e poderá nomear ou continuar quaesquer membros qualificados para serem directores das ditas juntas, e poderá de tempo em tempo demittir quaesquer, dos ditos directores locaes, e poderá fixar a sua remuneração e modo por que a mesma lhes deva ser paga, e poderá assignar ás ditas juntas locaes respectivamente taes limites de jurisdicção, e delegar-lhe taes poderes e autoridades, quaes de tempo em tempo sejam considerados convenientes para a gerencia dos negocios locaes da companhia que lhes forem delegados, sujeitos a superintendencia, regulação e inspecção das juntas de Aberdeen e de Londree dentro das suas respectivas jurisdicções, e poderá estender, revogar, ou variar a jurisdicção, poder e autoridades de taes juntas locaes como de tempo em tempo se julgar conveniente, e toda a nomeação de juntas locaes e de directores poderá ser feita ou revogada e todos os poderes e autoridades poderão ser delegados e conferidos sobre taes juntas locaes e directores e variadas e revogadas de tempo em tempo por qualquer escripto, quer sob o sello da companhia, quer assignado por tres directores do conselho geral e contra assignados pelo gerente geral da companhia, ou executados em tal outra fórma qual os regulamentos da companhia possam ordenar ; e todas as cousas feitas por taes juntas locaes dentro da esphera da jurisdicção, poderes, e autoridades que lhes possam ser delegados ou conferidos pelo tempo existente, considerar-se-hão como actos da companhia, e obrigatorios para com ella, qualquer dita delegação poderá ser feita por resolução, ou por procuração, sob o sello commum, e a dita procuração poderá (se os directores julgarem conveniente) ser feita em

favor dos membros ou de qualquer dos membros de qualquer junta local estabelecida na fórma supracitada, ou em favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, nomeados ou gerente de qualquer companhia ou firma, ou de outro modo, em favor de qualquer corpo de pessoas fluctuantes, quer seja a nomeação feita directa ou indirectamente pelos directores, e qualquer dita procuração poderá conter taes estipulações para a protecção ou conveniencia das pessoas que tenham que tratar com o dito procurador quaes os directores julgarem convenientes, e terá o poder de sub-delegar.

70. O conselho geral poderá nomear commissões locaes compostas de qualquer numero de pessoas, que será preciso que sejam membros da companhia, em taes logares quaes se poderão julgar convenientes, e assinar-lhes taes jurisdicções locaes e lhes delegar todos ou taes dos poderes e autoridades capazes de serem delegados a juntas locaes, e poderá exercer, com respeito a taes commissões locaes e aos membros das mesmas todos ou taes dos poderes dados por este acto com referencia a juntas locaes como se possa julgar conveniente, e os actos das ditas commissões locaes dentro da esphera da sua jurisdicção, poderes e autoridades, serão, portanto, obrigatorios, da mesma fórma que os actos das juntas locaes.

71. Os seguintes poderes da companhia, e todos os poderes sobre os mesmos consequentes, serão desempenhados pelo conselho geral unicamente, excepto no que respeita áquelles ou qualquer delles que possam ser delegados pelo conselho geral ás juntas de Aberdeen ou de Londres respectivamente; quer dizer:

1. A superintendencia e o direito de inspecção sobre o proceder das juntas de Londres e de Aberdeen respectivamente;

2. A determinação de tempo em tempo das respectivas jurisdicções das ditas juntas;

3. O regulamento de tempo em tempo das bases geraes e dos logares sobre e nos quaes os negocios da companhia se deverão conduzir;

4. A declaração das e o poder de obrigar o pagamento das chamadas sobre as acções.

5. A attribuição e emissão de acções;

6. A confiscação de acções e todos os procedimentos em relação a mesma ou consequente sobre a mesma, e todos os processos judiciaes ou outros contra os membros, ou de qualquer outra fórma entre os membros da companhia.

7. A recommendação de dividendos e a declaração dos mesmos (com o consentimento da companhia em assembléa geral);

8. A nomeação e a demissão do gerente geral e do actuario da companhia, e a determinação dos seus deveres e a remuneração de tempo em tempo, e as suas pensões de apresentação se quaesquer;

9. O estabelecimento e descontinuação de juntas locaes e commissões locaes, e sujeito ao art. 78 dos presentes estatutos a nomeação dos membros das mesmas, a determinação da sua remuneração, jurisdicção, poderes, e autoridade, e em geral o exercicio de todos os poderes aqui dentro supracitados, outorgados por este acto em relação aos mesmos;

70. A preparação e apresentação á assembléa geral ordinaria da companhia, do relatorio annual, exposição ou abstracto dos negocios e transações da companhia.

72. Terão logar duas reuniões determinadas do conselho geral até de outro modo decretado pelo conselho geral, nos mezes de abril e de outubro de cada anno, em Londres, nos dias que se hão de fixar pelas juntas de Aberdeen e de Londres em accórdo commum; contanto sempre que o conselho geral possa a qualquer tempo e de tempo, a tempo pela maioria de não menos de duas terceiras partes dos directores presentes, decretar que as futuras reuniões determinadas do conselho geral terão de tomar logar em outras épocas e logares, as ditas futuras reuniões serão então tidas de accórdo com tal decreto de tempo em tempo.

73. Uma maioria dos membros do conselho geral poderá a qualquer tempo, por notificação em escripto dirigida ao gerente geral da companhia ou (no caso da sua ausencia ou incapacidade, ao official que se ache no logar delle) especificando a natureza e os fins da proposta reunião, requerer delle para que mande chamar e elle dentro dos quatorze dias depois da entrega de tal notificação ha de mandar chamar uma reunião especial do conselho geral.

74. A toda reunião do conselho geral cinco membros hão de formar um *quorum*, e no caso em que um *quorum* não esteja presente á dita reunião dentro da meia hora fixada para ter-se, a reunião ficará adiada para o dia seguinte ou si o dia seguinte fôr um domingo então para segunda-feira seguinte para reunir-se no mesmo sitio e a mesma hora que se tinham fixado para reunião original, e si *quorum* não estiver presente a reunião adiada dentro da meia hora depois da hora fixada para a dita reunião, a reunião ficará adiada *sine die*.

75. A qualquer reunião do conselho geral tida em Aberdeen, o presidente pelo tempo existente da junta de Aberdeen será o presidente da reunião, e a qualquer dita reunião tida em Londres o presidente pelo tempo existente da junta de Londres será o presidente da reunião e se a qualquer reunião o presidente da junta, que tiver direito a presidir não se achar presente, então o presidente da outra junta terá que presidir, e se não estiver presente tal presidente a reunião ha de eleger entre si um de seus membros para ser presidente da reunião; e todas as questões decidir-se-hão pela maioria dos votos dos membros presentes, e o presidente da reunião terá tanto um voto deliberativo como um voto de desempate.

76. As juntas de Abérdeen e de Londres, respectivamente, poderão (sujeitos á superintendencia do conselho geral) conduzir e superintender o negocio da companhia dentro dos tramites das suas respectivas jurisdicções, e com esse fim poderão fazer e executar todos os autos, escripturas, contractos, assumptos, e cousas, e exercer todos os poderes da companhia, excepto aquelles que baixo as prescripções destes artigos ou em virtude de quaesquer regulamentos pela companhia prescriptos em assembléa geral, sejam ou de tempo em tempo possam ser especialmente reservados para a companhia em assembléa geral ou para o conselho geral respectivamente.

77. A jurisdicção da junta de Aberdeen ha de incluir toda a Escocia, e a jurisdicção da junta de Londres ha de incluir todas as outras

partes do mundo onde a companhia possa de tempo em tempo fazer negocios.

78. Dentro das suas jurisdicções respectivas as juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, terão a superintendencia, regulamento e inspecção de e sobre todas as juntas locaes e commissões locaes e os officiaes das mesmas, sujeito a quaesquer regulamentos que possam ser feitos com referencia ás mesmas pelo conselho geral.

NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS OFFICIAES

79. As juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente poderão de tempo em tempo nomear taes gerentes, secretarios, agentes e outros officiaes e servidores da companhia para agirem em sujeição ás ditas juntas respectivamente e dentro das suas respectivas jurisdicções como julgarem conveniente, e poderão de tempo em tempo nomear taes secretarios e outros officiaes e servidores da companhia para agirem em sujeição a quaesquer Juntas locaes ou commissões locaes dentro das respectivas jurisdicções das Juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente, segundo ellas respectivamente julgarem conveniente; mas o poder de nomear secretarios e outros officiaes e servidores locaes poderá até qualquer ponto e sujeito a quaesquer condições em relação a remuneração ou de outra fórma, ser delegado de tempo em tempo ás juntas locaes e commissões locaes pelo termo da sua nomeação, ou pelos regulamentos sob os quaes elles possam agir de tempo em tempo; e todos os gerentes, secretarios, agentes, e outros officiaes da companhia, poderão ser demittidos pela junta autorizada para fazer as nomeações para os ditos cargos, respectivamente.

80. A remuneração e pensões de aposentação, quando as haja, dos gerentes, secretarios, agentes ou outros quaesquer funccionarios e servidores da companhia, respectivamente, sujeitos á jurisdicção das juntas de Aberdeen ou de Londres serão determinadas por essas respectivas juntas; e taes remunerações, assim como as do gerente geral e do actuario, poderão tomar a fórma de salarios fixos, ou de determinadas percentagens ou de qualquer outra fórma com referencia a transacções feitas, ou dos lucros realizados; ou então parte em uma fórma, parte em outra, como pareça mais expediente, e poderão ser fixadas por numero certo de annos, ou de outro qualquer modo reguladas por contracto, como, opportunamente, pareça mais conveniente, de tempo em tempo, ao conselho ou a junta a quem pertencer o direito da nomeação.

PODERES DOS DIRECTORES

81. Os negocios da companhia serão dirigidos pelos directores, os quaes exercerão todos os poderes da companhia que pela lei, ou pelos presentes estatutos, não hajam de ser exercidos pela companhia em assembléa geral; mas em todo o caso, sujeitos ás disposições destes estatutos ou a quaesquer outras que, não sendo incompativeis com os mesmos

estatutos, a companhia em assembléa geral houver determinado; porém nenhuma resolução tomada pela companhia em assembléa geral invalidará acto algum anterior dos directores, que de si fosse valido, se tal resolução não houvesse sido tomada.

PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES

82. As respectivas juntas de Aberdeen e de Londres poderão reunir-se para o despacho de negocios, addiar, ou de qualquer modo regular as suas reuniões e procederes, e determinar o *quorum* necessario para a resolução dos negocios como cada uma dellas julgar conveniente, e qualquer director das juntas de Aberdeen ou de Londres pode a todo o tempo convocar a reunião da junta de que fôr membro.

83. As juntas de Aberdeen e de Londres poderão eleger cada uma um presidente e um presidente substituto e fixarão o periodo durante o qual elles hajam de exercer esses cargos; mas se tal presidente ou presidentes substitutos não forem eleitos, ou se em qualquer reunião o presidente ou presidente substituto não se achar presente a hora marcada para a dita reunião, os directores presentes escolherão um dentre si para presidente dessa reunião; e todas as questões serão decididas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, que funccionar, além de seu voto deliberativo o voto de desempate.

84. O conselho geral, bem como as juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, poderão delegar qualquer dos seus poderes em commissões de direcção consistindo de um ou mais membros das suas juntas respectivas, como bem lhe parecer; qualquer commissão de direcção assim nomeada, e no exercicio dos poderes assim delegados, e de conformidade com as prescripções que lhe houverem sido impostas pelo conselho ou pela junta por quem hajam sido nomeadas, e a elles sujeitas, poderá eleger um presidente das suas reuniões e determinará o *quorum* necessario para a resolução de negocio: e se tal presidente não houver sido nomeado, ou eleito, ou se não se achar presente á hora para que a reunião houver sido convocada, os membros presentes escolherão um dentre elles para presidente dessa reunião; e nos termos supraditos uma commissão de direcção poderá reunir-se ou addiar as suas reuniões como melhor lhe parecer; e todas as questões serão determinadas por maioria de votos dos membros presentes e o presidente terá, além do seu voto deliberativo, o voto de desempate.

85. As juntas locaes e as commissões locaes teem de coformar-se a quaesquer regulamentos que lhes possam ser impostos pelos termos da sua nomeação ou de tempo em tempo pelo conselho geral, ou por aquella das duas juntas de Aberdeen ou de Londres sob cuja jurisdicção se acharem, e, sujeito aos termos supraditos, poderão eleger um presidente e determinar o *quorum* para transacção de negocios; se tal o presidente não houver sido nomeado ou eleito ou se não se achar presente á hora para que a reunião houver sido convocada, os membros presentes escolherão um dentre elles para presidente dessa reunião; e nos termos supraditos, uma junta local ou uma commissão local poderá reunir-se e adiar, como julgar proprio; e todas as questões serão determinadas por maioria de votos dos membro presentes, e o presidente terá, além do seu voto deliberativo, voto de desempate.

REGULAMENTOS SUPPLEMENTARES

86. Os directores poderão de tempo em tempo fazer alterar, e revogar regulamentos para a conducção dos negocios da companhia, em todos os seus ramos e para determinar os deveres e conducta dos seus empregados e todas outras materias que precisem regular-se. Contanto que:

a) todo o regulamento que for incompativel com qualquer acto do Parlamento, outra disposição com força de lei no local que haja de ser cumprido, ou como qualquer das disposições contidas nestes estatutos, será *ipso facto* nullo;

b) todo e qualquer regulamento poderá a todo tempo ser rescindido por uma resolução extraordinaria da companhia em assembléa geral.

SELLO

87. A companhia poderá exercer os poderes que lhe confere a lei dos sellos das companhias, em 1864. Esses poderes residirão somente no conselho geral.

EMPREGO DE FUNDOS

88. A companhia poderá de tempo em tempo empregar os fundos e propriedades, em qualquer tempo, ou quaesquer outros dinheiros em seu poder (porém pelo que respeita aos fundos do ramo de participação sujeita á approvação da commissão dos possuidores de apolices com participação) quer em nome da companhia, quer no dos *fidei* commissario para beneficio da companhia, e que hajam sido nomeados pela junta de Londres ou pela junta de Aberdeen em qualquer dos empregos de fundos ou seguranças aqui ao diante especificadas (como vem a saber) e

1. Na compra, ou emprestimos sobre a garantia de:

a) Terrenos — comprehende-se nesta expressão — terras, edificios: casas, casaes, predios, herdades e propriedades herdaveis de todo e qualquer genero e tendencia, titulos de posse, dominios e senhorios directos, direitos de accrescidos, foros, sesmas, rendas de pensões, laudemios e toda a especie de rendimento proveniente do solo, tanto na Grã-Bretanha, como na Irlanda, ou ás colonias, ou em qualquer paiz estrangeiro ou Estado.

b) Apolices de seguro de vida da companhia ou de qualquer outra companhia de seguros de vida.

c) Quaesquer garantias autorizadas pelo Parlamento ou Fundos Publicos, tanto do Reino Unido, como da India, ou de qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou de qualquer paiz ou Estado estrangeiro.

d) Obrigações, obrigações de fundos consolidados, hypothecas ou outras garantias de qualquer corporação ou corpo publico municipal ou outro no Reino Unido ou na India, ou qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou qualquer paiz estrangeiro ou Estado, ou obrigações, ou obrigações de fundos consolidados, hypothecas ou outras garantias ou fundos preferenciaes ou acções de preferencia de qualquer companhia legalmente constituida e que tenha durante um periodo de pelo menos tres annos immediatamente anteriores, pago um dividendo sobre os fundos ordinarios ou acções ordinarias;

e) Rendas vitalicias reversões, ou outros quaesquer direitos, quer absolutos, quer contingentes ou espectativos, em propriedade de qualquer especie determinavel ou não.

2. Emprestimos de dinheiro sobre:

a) Garantia individual ou collectiva, ajuste e convenção de qualquer pessoa, e não menos de dous fiadores, ou co-garantidores, de cuja responsabilidade a junta de Londres ou a junta de Aberdeen estejam respectivamente satisfeitas;

b) Segurança de qualquer propriedade immovel ou direitos a qualquer propriedade pessoal ou movel, no Reino Unido ou em qualquer outra parte que seja;

c) Hypotheca ou assignação de imposto, fintas, ou rendimentos de qualquer municipalidade, parochia, districto ou logar no Reino Unido ou fóra delle.

d) Qualquer segurança sobre a qual uma autoridade local, corporação, commissariado, ou outro corpo publico no Reino Unido tenha, por virtude de qualquer acto especial ou geral do parlamento, autoridade para contrahir emprestimos ou levantar dinheiro;

e) Depositos existentes em quaesquer bancos ou sociedades anonymas.

89.—A junta de Londres e a junta de Aberdeen terão, respectivamente, o direito de tempo em tempo, se assim lhe parecer opportuno, variar ou transferir qualquer das seguranças acima mencionadas.

RAMO DE PARTICIPAÇÃO

90. A companhia abrirá e terá conta distincta e separada do negocio de seguro de vidas feito sob o principio de participação e do sob ou de sem participação, e todas as pessoas que forem seguradas sob o principio de participação (nestes estatutos designado como «Ramo de Participação») não o serão, nemo serão considerados como sendo, por motivo de tal seguro, socios no negocio ou membros da companhia.

91. Pelo menos uma vez em cada cinco annos se fará uma investigação periodica do estado do negocio de seguros de vidas da companha, e far-se-ha delle um relatorio, distinguindo os lucros havidos do ramo de participação de todos os mais lucros da companhia ; e esse relatorio

servirá de base para se proporcionarem os lucros em forma de *Bonus* aos possuidores de apolices com participação, até a seguinte investigação quinquennal; sujeito porém a quaesquer alterações de tempo e modo de proceder á dita investigação e natureza della, como for prescripto por quaesquer regimentos ou regulações da companhia.

92. Dependente das modificações e estipulações que possam ser feitas com a sancção e approvação da commissão actual dos possuidores de apolices com participação, a totalidade dos lucros do ramo de participação pertencerá aos possuidores das apolices com participação, sujeito, porém, á deducção de uma somma igual a dez por cento dos premios pagos nesse ramo, que será retida pela companhia, como remuneração pela sua gerencia e administração do mesmo ramo e por garantir aos possuidores de apolices com participação qualquer, deficiencia nos fundos do dito ramo, e por tornar effectivas aos possuidores de apolices as sommas seguradas pelas ditas apolices e os bonus declarados com respeito ás mesmas; incluindo-se na dita somma, de dez por cento, todos os encargos e despezas pertencentes ao dito ramo de participação, á excepção, porém, das commissões e mais pagas aos agentes e a outras pessoas, por angariar seguros pelo principio de participação; e os supraditos lucros (depois de reduzidos os ditos dez por cento e as sommas respectivas de todas as referidas commissões e pagas) serão pela companhia, proporcionalmente, distribuidos aos possuidores de apolices com participação, e applicados quer em augmentar as sommas asseguradas pelos possuidores de apolices com participação ou á livre escolha de cada um dos possuidores das ditas apolices com participação, em reducção dos premios futuros pagaveis pelos mesmos possuidores de apolices com participação.

93. Os possuidores de apolices com participação terão o direito de assistir, si assim lhes aprover, ás assembléas annuaes ordinarias da companhia, e de nomear uma commissão de tres dentre si, que se denominará «commissão dos possuidores de apolices com participação» com os poderes ao diante designados; mas si os possuidores de apolices com participação não puderem votar em materia alguma que se suscite nas ditas assembléas annuaes ordinarias, excepto só na nomeação da dita commissão, como fica dito; entendendo-se, porém, que nenhum possuidor de apolices com participação será desqualificado para membro da commissão supradita por ser tambem membro ou director da companhia.

94. Na eleição dos membros desta commissão só poderão votar os possuidores de apolices com participação os quaes terão o direito de votar em proporção das sommas seguras pelas apolices que possuirem naquelle ramo e os seus votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuradores que sejam egualmente possuidores de apolices com participação; e o instrumento constituindo taes procuradores será por escripto, nos termos que os directores opportunamente determinarem de tempo em tempo e as assignaturas não precisarem ser testemunhadas, devendo a eleição de cada um dos membros desta commissão ser decidida pela maioria em valor das sommas seguras pelas apolices com participação das pessoas votantes, tendo o presidente da dita assembléa (quer seja possuidor de apolices com participação, quer não) o voto decisivo no caso de empate e as disposições sobre o modo de recolher os

votos, e em caso de escrutinio de lista, serão *mutatis mutandes*, as mesmas que se usam nas votações pelos membros da companhia nos negocios della, excepto só que o numero e a qualificação dos possuidores de apolices com participação, com direito a pedirem um escrutinio de lista será de cinco possuidores de apolices segurados pelo menos em cinco mil libras.

95. Os membros da commissão de possuidores de apolices com participação conservam o seu logar até que o resignem ou cessem de ser possuidores de apolices com participação, ou tenham sido substituidos por outros membros em resultado de eleição feita pelos possuidores de apolices com participação em qualquer assembléa como acima vae dito; e no caso de vaga na dita commissão, seja qual for a causa, os restantes membros ou membro da commissão poderão, se elle ou elles assim o julgarem proprio, nomear um possuidor de apolices idoneamente qualificado para preencher a dita vaga até que tenha logar a eleição seguinte.

96. Não será permittido a nenhuma assembléa annual ordinaria da companhia preencher qualquer vaga na commissão de possuidores de apolices com participação ou tratar de materia alguma concernente á dita commissão a não ser que tenha sido dado aviso prévio dessa assembléa e da materia que nella se entende propor aos possuidores de apolices com participação, por annuncio inserto em dous jornaes diarios, um que se publique em Londres e o outro em Aberdeen.

97. Não será necessario dar aviso aos possuidores de apolices com participação para que compareçam a todas as assembléas annuaes ordinarias, mas aviso para comparecerem a uma assembléa annual ordinaria da companhia ou uma assembléa especial dos possuidores de apolices com participação lhes será dado sempre que haja occorrido vaga na commissão dos possuidores de apolices com participação ou sempre que, por qualquer razão sufficiente, o conselho geral julgue necessario convocar os possuidores de apolices com participação para tal assembléa geral ou especial; e bem assim todas as vezes que cem possuidores ou mais de apolices com participação, possuindo entre todos a somma total não inferior a cincoenta mil libras, intimarem ao conselho geral por noticia escripta e assignada de seus proprios punhos, com antecipação de pelo menos um mez solar anterior á reunião, o seu desejo de que os possuidores de apolices com participação hajam de ser convocados para assistir a qualquer assembléa ordinaria da companhia, ou para reunião especial dos possuidores de apolices com participação, então ou em qualquer dos casos supra terá de ser dado aviso de tal assembléa ou reunião aos possuidores de apolices com participação, na fórma acima expressa, e tal assembléa ou reunião terá logar nesta conformidade e em cada reunião especial dos possuidores de apolices com praticipação, servirá de presidente o mesmo individuo, quer seja, quer não, possuidor de apolices com praticipação que tivesse direito a servir de presidente de uma assembléa geral dos membros da companhia no mesmo tempo e logar, e possuirá o voto de desempate.

Os membros da commissão dos possuidores de apolices com participação terão o direito de tomar assento e de votar igualmente com o conselho geral em tudo quanto diga respeito á collocação e deste ramo

dos negocios da companhia e terão tambem o direito, por uma resolução unanime dos seus membros, de propor a todo tempo quaesquer modificações que julguem vantajosas aos possuidores de apolices com participação dos regulamentos e methodos da companhia com referencia ao modo de calcular e fixar os lucros do ramo de participação e em geral quanto diga respeito a direcção e a gerencia do ramo de participação e qualquer de taes propostas, quando acceita pelo conselho geral e emquanto não fôr de novo alterada pelo conselho geral e pela dita commissão de possuidores de apolices com participação, será obrigatoria, tanto para a companhia, como para os possuidores de apolices com participação. Ficando sempre entendido que nada contido neste artigo, excepto só o que qualquer resolução assim acceita estipular expressamente, diminuirá, ou affectará nenhum dos poderes que a companhia de outro modo possuisse de alterar ou modificar o seu systema na conducção e gerencia do ramo de participação ou quaesquer outos direitos da companhia ou quaesquer direitos que quaesquer possuidores de apolices com participação de outro modo pudessem possuir contra a companhia.

DIVIDENDO

99. A companhia póde em assembléa geral declarar um dividendo pagavel aos Srs. membros, em proporção das suas acções; mas nenhum dividendo poderá exceder a somma recommendada pelo conselho geral. Não obstante, porém, o mesmo conselho geral poderá no fim de cada meio anno, no intervallo das assembléas geraes annuaes, declarar e pagar um dividendo *ad interim*, pela cifra que lhe parecer conveniente, não excedendo a metade do dividendo delarado no anno anterior.

100. Nenhum dividendo será pagavel senão pelos lucros da companhia, quer accumulados, ou de outro modo.

101. O conselho geral poderá antes de recommendar um dividendo tirar dos lucros da companhia as sommas que lhe parecerem proprias, como reserva ou reservas que serão, á discripção do mesmo conselho geral, applicaveis a occorrer a quaesquer contingencias ou a equalizar dividendos, ou a qualquer outro fim a que os fundos da companhia possam ser adequadamente applicaveis.

102. Nenhum dividendo vence juro pagavel pela companhia.

103. Dividendos, que permanecerem sem ser reclamados, não precisam ser separados dos fundos ordinarios da companhia.

CONTABILIDADE

104. As Juntas de Aberdeen e de Londres terão cuidado de respectivamente estabelecer e conservar a escripturação de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia, bem como de todos os creditos, dividas, haveres responsabelidades da Companhia, dentro das suas respectivas jurisdicções: e assim todos os mais livros e contas que possam ser necesssrios para evidenciar de tempo em tempo a posição

105. Os livros respectivos da contabilidade das juntas de Aberdeen e de Londres serão guardados nos escriptorios respectivos da companhia em Aberdeen e em Londres respectivamente; e quaesquer outros livros e contas como fica dito serão guardados nos escriptorios de Aberdeen ou de Londres, ou em ambos por meio de duplicados, conforme o conselho geral determinar.

106. O conselho geral determinará, de tempo em tempo, si, e com que latitude e em que occasiões e logares e sob que condições e regulamentos, as contas e livros da companhia ou parte delles serão patentes á inspecção dos membros, que não forem membros do conselho geral; e nenhum membro (que não seja membro do conselho geral) terá direito algum de inspeccionar contas, livros ou documentos nenhuns da companhia, excepto o que lhe for dado por lei ou autorizado pelo conselho geral, ou por uma assembléa geral da companhia.

107. Em cada anno se tirará um balanço que será apresentado á assembléa geral, levado até uma data não excedente a seis mezes antes da reunião da dita assembléa geral. Este balanço será acompanhado de um relatorio do conselho geral sobre o estado dos negocios da companhia e sobre a somma que ella recommenda para ser distribuida como dividendo, e a que porventura proponha para ser levada á conta de fundo de reserva.

108. Copia deste balanço e relatorio será enviada com a antecipação de sete dias anteriores á data da reunião da assembléa geral ás pessoas que tiverem direito a receber aviso para a dita assembléa geral, pela fórma por que taes avisos tem de ser mandados, como adeante se determina; e ao mesmo tempo dous exemplares de cada um dos ditos documentos serão enviados ao secretario da repartição de acções e de emprestimos do *Stock Exchange de Londres*, e ao secretario do *Stock Exchange Association de Aberdeen*.

REVISORES DE CONTAS

109. Dous revisores móres de contas, um em Londres, outro em Aberdeen, serão nomeados, e os seus deveres regulados nos termos da lei de companhias de 1900, secções 21, 22 e 28, ou de qualquer modificação legislativa da mesma, que a todo tempo venha a ter vigor.

110. A remuneração dos revisores móres de contas será fixada pelo conselho geral, sujeita á approvação da companhia em assembléa geral.

111. O conselho geral poderá preencher qualquer vaga accidental no officio de revisores de contas até a reunião da subsequente assembléa geral ordinaria.

112. O conselho geral terá o poder, sujeito todavia á approvação dos revisores móres de contas, de nomear sub-revisores para qualquer ramo filial da companhia na Escossia, ou fóra do Reino Unido, como ao conselho geral melhor pareça; e a remuneração

desses sub-revisores será fixada pelo mesmo conselho geral e paga pela companhia, afóra e além dos honorarios que a companhia em assembléa geral houver votado para os revisores móres de contas.

113. O cargo de revisor de contas ou de sub-revisor fica *ipso facto* vago:

a) Por sua fallencia, ou

b) Si se achar demente ou declarar-se louco.

EXECUÇÃO DE APOLICES E DE OUTROS INSTRUMENTOS

114. Todas as apolices de seguro, e quaesquer outros instrumentos pódem ser executados, assignados, ou authenticados por qualquer modo que for autorizado pelo conselho geral, e todas as apolices e outros instrumentos assim executados, assignados ou authenticados obrigarão a companhia.

AVISOS

115. Todos os avisos ou outros documentos que requeiram ser intimados á companhia, poderão ser assim intimados com deixal-os no escriptorio seja da junta de Aberdeen ou de Londres, dirigidos á companhia.

116. Todos os avisos que á companhia cumpra dar por meio de annuncios serão insertos em um ou mais jornaes diarios com circulação em Aberdeen e em um ou mais jornaes diarios em circulação em Londres.

117. Qualquer aviso póde ser dado pela companhia a qualquer membro ou pessoalmente, ou pelo correio, em carta franqueada e dirigida ao dito membro, para a sua morada registrada; ou (no caso que não tenha morada registrada no Reino Unido) para a morada, se alguma, no Reino Unido, que elle porventura tenha dado á companhia para remessa dos avisos que lhe sejam enviados.

118. No caso de um membro não ter morada registrada no Reino Unido, e de não haver fornecido á companhia endereço no Reino Unido, afim de para ahi se lhe mandarem os avisos, será a publicação dos mesmos feita uma vez num jornal diario considerada como intimação devidamente á psssoa, na data em que o annuncio apparecer.

119. Todo aviso dado pelo Correio será considerado como intimado á pessoa ao tempo em que a carta contendo tal intimação houver sido deitada no Correio; e para prova que tal intimação foi feita, será bastante provar que a carta, que a continha, foi devidamente endereçada e posta no Correio.

120. Um aviso pela companhia póde ser dado aos co-possuidores de uma acção, dando tal aviso áquelle co-possuidor, cujo nome estiver primeiro no registro da respectiva acção.

121. Avisos, documentos e processos, que requeiram authenticação da companhia ou qualquer das suas juntas ou commissões, serão sufficientes, sempre que forem assignados pelo gerente geral da com-

panhia ou pelo gerente ou secretario, ou algum dos gerentes ou secretarios, ou outro funccionario competente da junta, ou commissão de onde procedam os documentos, ou por qualquer dos membros dessa junta ou commissão.

INDEMNIDADE

122. Todos os actos praticados por qualquer assembléa da junta geral, pelas juntas de Aberdeen e de Londres ou por outras juntas ou commissões locaes ou por commissões de direcção, ou por qualquer pessoa na sua capacidade de membro das mesmas, ainda quando, posteriormente, se descubra a existencia de algum defeito na nomeação de qualquer membro dellas, ou das pessoas figurando na sobredita capacidade, ou que todos ou qualquer delles, estivessem desqualificados, serão tão validos, como se cada um de taes membros ou pessoas houvessem sido devidamente nomeados e fossem qualificados.

123. Os membros do conselho geral das juntas de Aberdeen e de Londres, ou de quaesquer juntas locaes, commissões locaes, commissões das direcções, ou os membros da commissão dos possuidores de apolices com participação não serão pessoalmente responsaveis para com os membros, ou possuidores de apolices, ou outra qualquer pessoa ou pessoas por ou pelo que respeita aos actos, contractos ou compromissos do dito conselho geral, juntas e commissões respectivas, ou por qualquer falta de quaesquer agentes, funccionarios e outras pessoas empregadas nos negocios da companhia ou encarregados dos fundos della, ou por qualquer perda ou prejuizo que possa sobrevir por motivo da quebra de qualquer banco ou individuo, ou da collocação dos fundos da companhia, ou de qualquer dos actos, contractos, compromissos ou faltas supraditas, ou por qualquer acto por elles ou algum delles legalmente praticado na sua capacidade de membros do dito conselho geral, juntas e commissões respectivas; e todos os ditos membros do conselho geral, das juntas de Aberdeen ou de Londres, ou de quaesquer juntas locaes, commissões locaes, ou commissões de direcções, respectivamente, serão indemnizados pelos fundos da companhia de todas as despezas por elles incorridas em jornadas para assistir ás reuniões da companhia ou a qualquer reunião das juntas ou commissões de direcções, e por todos os pagamentos feitos ou responsabilidades incorridas, com relação a todos os actos ou materias supramencionadas, e por todas as perdas, custas e prejuizos que possam incorrer nos negocios da companhia.

DECRETO N. 7.560 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320$500 para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto Legislativo n. 2.084 A, de 5 de agosto do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320$500 para pagamento a João Baptista Rombo de egual importancia, de custas judiciaes em que foi condemnada a Fazenda Nacional, conforme precatorio expedido em 7 de julho de 1908 pelo juizo federal da primeira vara do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.561 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Gonçalves Ramos, Alexandre Stockler Pinto de Menezes e José de Mello Carvalho Muniz Freire.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$, para pagamento a Joaquim Gonçalves Ramos, Alexandre Stockler Pinto de Menezes e José de Mello Carvalho Muniz Freire, na razão de 1:425$ a cada um, de subsidios que deixaram de receber, de 16 de setembro a 3 de novembro de 1891, os dous primeiros na qualidade de deputados federaes pelo Estado de Minas Geraes e o terceiro na mesma qualidade pelo Estado do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.562 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 9 art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, approvado pelo decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907, e para a modificação do traçado da mesma estrada.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.562, desta data

I

As linhas a que se refere a concessão feita á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, pelo decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907, ficam substituidas pelas linhas de Formiga a Goyaz, passando pelo municipio de Catalão com um ramal para a cidade de Uberaba e pela que, partindo de Araguary, vá se encontrar com aquella no ponto mais conveniente, no mesmo municipio de Catalão.

II

O Governo pagará á companhia, em titulos de 5% juros ouro, ao anno, recebido por ella ao par, a importancia que fôr fixada nos estudos definitivos approvados pelo Governo, de accôrdo com a extensão fixada por este, não podendo exceder de 35:000$, ouro, o preço maximo kilometrico.

III

A companhia receberá em pagamento, pelo trecho já concluido e pelos que restam a concluir, uma somma que não excederá ao maximo de 35:000$, ouro, por kilometro, e que será determinada pela applicação da tabella de preços já approvada. Os pagamentos serão feitos por trimestre, em titulos de 5%, ouro.

IV

A companhia obriga-se a resgatar as obrigações hypothecarias relativas ao capital já autorizado e depositado para construcção de suas linhas, antes do prazo fixado para a conclusão das mesmas linhas, de accôrdo com a clausula VI.

A' medida que fôr sendo effectuado esse resgate, o Governo pagará, de accôrdo com a disposição da clausula III, as obras feitas, correspondentes aos titulos resgatados, cessando ao mesmo tempo a garantia de juros relativa a essa parte do capital.

V

A companhia poderá negociar, desde que seja a isso autorizada pelo Governo, a totalidade ou parte dos titulos correspondentes ás estradas de ferro a que se refere a clausula I, depositando á disposição do Governo, em bancos da praça de Paris e no Banco do Brazil, nesta praça 90 % do valor nominal dos titulos; neste caso deverão os pagamentos ser-lhe feitos em dinheiro, nas mesmas condições em que teriam de ser em apolices, deduzindo, porém, 10% das respectivas contas. Os juros pagos pelo Governo sobre os titulos emittidos por antecipação serão debitados á companhia, sendo, porém, levados a seu credito os juros pagos pelos bancos sobre os depositos effectuados na fórma do disposto na clausula V do decreto n. 6.944, de 7 de maio de 1908.

Além da deducção dos 10 % acima referidos, serão retidos 5 %, que ficarão em deposito, como caução, até final conclusão das duas linhas.

VI

A companhia obriga-se a apresentar o complemento dos estudos definitivos das linhas já referidas na clausula I, no prazo de 10 mezes, contados da data da assignatura do contracto; a iniciar a construcção da 1ª secção, 30 dias depois da approvação dos respectivos estudos definitivos; a concluir a construcção das linhas de que trata a clausula I, no prazo de tres e meio annos, contados da data da assignatura do contracto.

Os estudos definitivos pódem ser apresentados á approvação do Governo por secções nunca inferiores a 50 kilometros de extensão.

VII

Os estudos definitivos de cada secção serão considerados como approvados pelo Governo, si, dentro de 30 dias da data da sua entrega á Secretaria da Repartição Federal de Fiscalização, nada houver sido deliberado a respeito.

VIII

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos seguintes documentos:

1º. Planta geral da linha e em perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e bem asssim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçados abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro.

II. A extensão e indicação das rampas e contrarampas e extensão dos patamares.

III. A extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2º. Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3º. Projecto de todas as obras de arte, necessarios para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos se comporão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1/200.

4º. Plantas de todas as propriedades que fôr necessario adquirir por meio de desapropriação.

5º. Relação das pontes, viadictos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

6º. Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e bem assim a das distancias médias do transporte.

7º. Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8º. Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9°. Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimento de terras.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructura das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.
IX. Telegrapho electrico.
X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado, a natureza e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para as estações.

IX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 150 metros. As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de dez metros pelo menos.

A declividade maxima será de 2,5%, limite que só será attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contrarampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes.

Toda rampa seguida de contrarampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curva de pequeno raio ou fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

X

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de $1^{m},0$.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valetas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

XI

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de $1^{m},50$, de cada lado dos trilhos.

Além disso, haverá, de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidos de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitos nas vias de communicação existentes.

XII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, por accôrdo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessario ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

XIII

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixa de agua, latrina, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cêrcas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão, do lado da linha, uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XIV

O trem rodante compôr-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders) de carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que fôr adoptado de accordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preheneha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico e, si nesta secção, o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões, do que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000$ a 5:000$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si, passados seis mezes mais além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XV

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção da estrada, uma das linhas telegraphicas que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XVI

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executadas com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XVII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras de arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

XVIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior, será tambem enviada planta ao Governo.

XIX

Logo que a renda liquida exceder de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão, principalmente, em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á exportação.

XX

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si no ultimo quinquennio da concessão da estrada esta fôr descurada, o Governo terá o direito de applicar a receita naquelle serviço.

XXI

Approvados os estudos definitivos de toda a estrada, será fixado o preço médio kilometrico, de accôrdo com as seguintes subdivisões:

a) trabalhos preliminares:

b) movimento de terras;
c) obras de arte correntes;
d) obras de arte especiaes;

e) via permanente:

f) estações, edificios e installação do trafego;
g) cerca de linha;
h) linhas e apparelhos telegraphicos;
i) material rodante.

Cujo total não poderá exceder o fixado na clausula II.

XXII

Na conformidade do prescripto na clausula anterior, serão feitos á companhia pagamentos trimensaes dos trabalhos executados, mediante avaliações provisorias effectuadas pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro. Antes da approvação dos estudos definitivos de toda a estrada, as avaliações provisorias serão feitas segundo os estudos definitivos dos trechos approvados, respeitado o disposto na clausula II.

XXIII

A conservação das secções concluidas correrá por conta da companhia como constructora das obras, até que estejam acceitos toda a linha de Formiga a Goyaz e o trecho de Araguary ao ponto de ligação e autorizada pela Repartição Geral de Fiscalização das Estradas de Ferro e respectiva entrega ao trafego provisorio, de accôrdo com o horario proposto pela companhia e approvado pelo Governo.

XXIV

E' concedido a companhia :

a) o direito de desapropriar por utilidade publica, na fórma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção da estrada ;

b) a isenção dos direitos de importação para o material destinado á construcção da estrada e ao respectivo custeio durante o prazo do arrendamento.

Sendo federaes os serviços a cargo da companhia, está ella isenta do pagamento de impostos estaduaes e municipaes.

XXV

Si no prazo marcado na clausula VI para a construcção das estradas de ferro, que fazem o objecto deste contracto, ellas não estiverem terminadas, a companhia pagará pelo excesso de prazo as multas de:

200$ por dia até quatro mezes ; 400$ por dia de quatro a oito mezes, e de 1:000$ por dia de oito mezes em diante.

XXVI

A construcção das obras não poderá ser interrompida, e si o fôr por mais de tres mezes, salvo caso de força maior a juizo do Governo, caducará de pleno direito, independente de interpellação ou acção judicial, o presente contracto, perdendo a companhia a caução de que trata a clausula V.

XXVII

A' medida que forem recebidas definitivamente as secções de linha, serão ellas entregues á companhia para trafegal-as provisoriamente, estabelecendo-se os horarios e tarifas de accordo com o Governo.

XXVIII

A fiscalização da estrada e de todos os serviços a cargo da companhia será incumbida á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, devendo a companhia entrar annualmente para o Thesouro Federal com a quantia de 50:000$, por semestres adiantados, para as respectivas despezas.

XXIX

Verificada a fiel execução do contracto de construcção, será entregue á companhia, por occasião do ultimo pagamento definitivo, a caução depositada no Thesouro Federal para garantia do mesmo contracto, com excepção da importancia de 1.000:000$ em titulos de 5 % juros ouro ao anno, que continuará retida como garantia da execução do contracto de arrendamento.

XXX

As estradas de ferro a que se refere a clausula I serão arrendadas á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz por prazo que se contará da data da conclusão de sua construcção e terminará em 31 de dezembro de 1970.

Durante este prazo, o trafego das estradas não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

XXXI

O preço do arrendamento constará :

I. Das seguintes contribuições sobre a renda bruta em papel moeda :

a) 5 % da renda bruta logo que esta attingir a 2:000$ por kilometro ;

b) 10 % do excesso da renda bruta de 2:500$ a 4:000$ por kilometro ;

c) 15 % do excesso da renda bruta de 4:000$ a 4:500$ por kilometro ;

d) 20 % do excesso da renda bruta de 4:500$ a 5:000$ por kilometro ,

e) 25 % do excesso da renda bruta sobre 5:000$ por kilometro.

II. Da contribuição de 20 % da renda liquida que exceder a 1.000:000$, papel, por anno.

XXXII

A companhia terá preferencia para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, em igualdade de condições com outros concorrentes.

XXXIII

Para os effeitos do contracto de arrendamento, são considerados :

I. Como capital :

Uma somma inicial devidamente justificada pela companhia e approvada pelo Governo e as quantias autorizadas pelo Governo para serem levadas a esta conta, na qual nenhuma quantia poderá ser incluida sem que preceda approvação do Governo e represente despeza por elle previamente autorizada.

II. Como renda bruta :

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia.

III. Como despeza de custeio :

Todas as que forem relativas ao trafego da estrada de ferro, á conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edificios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante, ás resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguro e de todos as casos de força maior ; ás de administração na Europa approvadas pelo Governo e ás de fiscalização por parte deste.

IV. Como renda liquida:

A differença entre a renda bruta e as despezas de custeio, augmentadas das contribuições pagas pela companhia como preço de arrendamento, nos termos da clausula XXXI, n. I.

Determinar-se-ha a extensão das estradas de ferro arrendadas, para o effeito de fixar a renda bruta média kilometrica, computando-se apenas a distancia real de centro de estação inicial a centro de estação terminal, sem levar em conta os desvios, nem as linhas duplas.

XXXIV

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a clausula XXXI será feita por processo identico ao que vigorar para o pagamento da garantia de juros.

§ 1.º No primeiro semestre de cada anno a renda bruta arrecadada será considerada, provisoriamente, como a metade da renda bruta annual.

§ 2.º A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional pelo arrendamento da estrada de ferro, far-se-ha na

tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de accôrdo com a renda bruta de todo o anno.

§ 3.° Concluidas as tomadas de contas semestraes, a companhia recolherá ao Thesouro Federal, no prazo de 10 dias, as contribuições de arrendamento a que se refere a clausula XXXI, que tiverem sido apuradas.

XXXV

A companhia receberá a estrada de ferro e todas as suas dependencias pelo inventario que tiver sido organizado no acto da acceitação definitiva da estrada de ferro pelo Governo, ao qual serão sempre accrescentados o material rodante e obras novas levados a conta de capital e deduzido o material imprestavel que for substituido, a juizo do Governo, lavrando-se termo da entrega.

Findo o arrendamento, a companhia entregará a estrada de ferro por esse inventario, com as modificações que houver soffrido durante o prazo do contracto.

Servirá o mesmo inventario para os casos de encampação do contracto de arrendamento e de occupação temporaria pelo Governo.

XXXVI

O Governo poderá occupar temporariamente a estrada. Neste caso pagará á companhia uma indemnização igual á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio, ou a média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

XXXVII

O Governo poderá fazer a encampação do contracto depois de 31 de dezembro de 1940.

A indemnização corresponderá, neste caso, a 25 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula XXXIII, deduzida delle a competente amortização, calculada pela fórmula:

$$A = a \frac{(1 + 0{,}06)^n - 1}{0{,}06};$$

sendo A o capital primitiva, a a dotação annual da amortização e n o numero de annos do contracto $\frac{a}{e\ A}$ a taxa de amortização.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXXVIII

A companhia obriga-se a admittir e manter trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea e fluvial e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e dos regulamentos em vigor e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil; e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que fôr applicavel, conforme as disposições adoptadas nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accôrdos á approvação do Governo.

XXXIX

A companhia obriga-se a fundar nucleos coloniaes, pelo menos um em cada trecho de 100 kilometros, de accôrdo com os *onus* e vantagens estabelecidos para o serviço de povoamento do sólo, no decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Os planos desses nucleos serão apresentados ao Governo para a necessaria approvação, dentro de dous annos contados da entrega ao trafego das linhas arrendadas.

XL

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo do arrendamento, as alterações e novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou ao trafego.

XLI

A companhia fica obrigada a augmentar o material rodante em qualquer época, desde que este se torne insufficiente para attender ao desenvolvimento do trafego, comprehendidos os carros destinados exclusivamente ao transporte de gado em pé.

XLII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão, exclusivamente, sem excepção, por conta da companhia.

XLIII

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza, que forem adoptadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas.

XLIV

A companhia é obrigada a conservar com cuidado e durante todo o tempo do arrendamento e a manter em estado de preencherem perfeitamente o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia.

No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual a renda liquida do mesmo dia no anno anterior, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XLV

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se até cruzar a linha concedida, comtanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

XLVI

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção ao tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos, a contar da data da approvação, por determinação do Governo, tendo principalmente em vista favorecer a producção nacional.

XLVII

Pelos preços fixados nessas tarifas, a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e as suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XLVIII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo; mas de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transporte por preço inferior aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de egual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XLIX

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1°, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agrarios;

2°, as semmente, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estadoaes e municipaes, ou sociedades agricolas, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, e os animaes reproductores, bem como os objectos destinados a exposições e feiras de interesse publico;

3°, nas malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou ao Estado, sendo os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para esse fim.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1°, as autoridades, escoltas policiaes e suas respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

2°, munição de guerra e qualquer numero de soldados do exercito e da guarda nacional ou da policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados, a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3°, todos os generos, de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica, bem como materiaes destinados a serviços publicos de aguas e esgotos, installações hydro-electricas e apparelhos aperfeiçoados para a industria agricola, pecuaria e mineira.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo geral ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %. Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras publicas dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todo os meios de transporte de que dispuzer. Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará a companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excendendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

L

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias, para obter neste caso a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

LI

Ficará a companhia constituida em mora *ipso jure* e obrigada por isso ao pagamento do juro de 9 % ao anno, si não pagar dentro de 10 dias das tomadas de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula XXXI, ou si não pagar dentro, de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização de que trata a clausula XXVIII, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento e as multas que lhe forem impostas de accórdo com este decreto.

LII

Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da arrendataria e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo da sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo da arrendataria, caso não chegue a um accórdo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como fixando os prazos em que elles devem ser executados.

A arrendataria fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe foi determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo será

multada e novos prazos serão marcados pelo Governo. A falta de cumprimento dentro desses novos prazos será punida com a rescisão do contracto celebrado nos termos deste decreto.

LIII

A companhia obriga-se:

1°, a exhibir, sempre que lhe for exigido, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, a prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada pela Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro ou quaesquer funccionarios della, competentemente autorizados; e, bem assim, a entregar semestralmente áquella repartição o relatorio circumstanciado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelo, para as informações que a companhia tem de lhe prestar regularmente;

2°, acceitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou á outra empreza, ficando entendido que qualquer accôrdo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e á modificação desta, si entender que são offensivas aos interesses da União.

3°, a submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

LIV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impor multa de 500$ até 10:000$ e o dobro nas reincidencias.

LV

A renda bruta da companhia e a caução feita como garantia do arrendamento, a que se refere a clausula XXIX, respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no presente contracto.

No caso de atrazo, o pagamento das contribuições e multas será cobrado executivamente, nos termos do art. 52, lettras *b* e *c* parte V do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

LVI

Si, decorridos os prazos fixados no presente contracto, não quizer o Governo prorogal-os, poderá de pleno direito declarar caduco o contracto, independente de interpellação ou acção judicial.

LVII

A companhia não poderá transferir o presente contracto de construcção e de arrendamento ou parte delle, sem prévia autorização do Governo.

LVIII

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

LIX

A companhia, organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante ou domicilio legal na Republica.

As duvidas ou questões que se suscitarem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, extranhos á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

LX

A estrada de ferro, incluindo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias e todo o material fixo e rodante, assim como o material em serviço do almoxarifado, preciso para differentes misteres do trafego e devendo corresponder ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, findo o prazo de arrendamento, em 31 de dezembro de 1970.

LXI

O contracto a que se refere o presente decreto deverá ser assignado dentro de trinta dias da sua publicação, sob pena de ficar elle sem effeito.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.563 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Approva os estudos definitivos do prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre Bomjardim e Falcão, autoriza a conclusão da construcção do prolongamento da mesma estrada entre Rio Claro e Angra dos Reis e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 16, n. IX, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os estudos definitivos do prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre Bomjardim e Falcão.

Art. 2.º Fica autorizada a conclusão da construcção do prolongamento da mesma Estrada de Ferro Oeste de Minas entre Rio Claro e Angra dos Reis, devendo proceder-se desde já aos estudos necessarios para julgar da possibilidade e conveniencia de ser adaptada a bitola larga na linha de Barra Mansa a Angra dos Reis.

Art. 3.º Os trabalhos a que se referem os artigos anteriores ficam a cargo da directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas e os planos são os que com este baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Sr. Presidente da Republica — O decreto n. 7.033, de 16 de julho de 1908, determinou a construcção de uma linha ferrea ligando os Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro, constituida pelo prolongamento do ramal da Estrada de Ferro Oeste de Minas do Ribeirão Vermelho a Carrancas, em direcção ao ramal de Barra Mansa a Cedro.

Dos estudos a que então se procedeu foi reconhecida como mais conveniente a passagem em Bomjardim, sendo em seguida atacada a construcção até este ponto. Para fixar o traçado de Bomjardim em diante foi necessario cuidadoso exame do terreno, que apresenta especial topographia entre Bomjardim e a garganta da Mantiqueira. Desse trabalho resultaram os estudos definitivos e o orçamento que a este acompanham, parecendo que satisfazem a uma linha de condições economicas e technicas apropriadas ao futuro trafego.

A partir da garganta da Mantiqueira, o prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas comprehende o trecho quasi concluido até Falcão, com a extensão de 33 kilometros, o trecho em trafego de Falcão a Rio Claro, com 84 kilometros, e finalmente o trecho a concluir de Rio Claro a Angra dos Reis com a extensão de 65 kilometros. Os orçamentos e planos do que falta construir constam dos documentos annexos.

Esse prolongamento da Oeste faz parte de uma concessão federal, que foi adquirida pelo Governo por escriptura de venda de 6 de julho de 1903, de todo o acervo da antiga Companhia Oeste de Minas, constante das linhas em trafego e em construcção.

Fazendo o Governo acquisição de semelhante rêde de viação ferrea, parece de urgente conveniencia promover a conclusão dos trabalhos realizados em virtude de decretos anteriores e que sem esta providencia poderão ficar inutilizados. A linha procurando o porto de Angra, além de estabelecer ligação conveniente entre os Estados de Minas e Rio de Janeiro, apresenta innegaveis vantagens de caracter estrategico.

Acontece ainda parecer conveniente o estudo do prolongamento da mesma linha em rumo léste até encontrar Itacurussá, no prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Desta fórma consegue-se tambem uma communicação com o porto do Rio de Janeiro, accentuando-se as vantagens estrategicas e mais ainda as industriaes e commerciaes, sobretudo as que dizem respeito a transporte de gado, que poderá com mais facilidade ser exportado directamente das regiões de criação no interior de Minas e de Goyaz.

O systema de ligações assim projectado abrirá aos transportes feitos pela Estrada de Ferro Central do Brazil um novo escóadouro, via Barra Mansa, Angra, Itacurussá, alliviando porventura a pesada linha da Serra do Mar de um excesso de trafego que ella não comportaria em condições economicas.

Estes fundamentos parece-me, Sr. Presidente, justificarem o projecto de decreto que tenho a honra de submetter á approvação de V. Ex.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.566 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Crêa nas capitaes dos Estados da Republica Escolas de Aprendizes Artifices, para o ensino profissional primario e gratuito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906:

Considerando:

que o augmento constante da população das cidades exige que se facilite ás classes proletarias os meios de vencer as difficuldades sempre crescentes da lucta pela existencia;

que para isso se torna necessario, não só habilitar os filhos dos desfavorecidos da fortuna com o indispensavel preparo technico e intellectual, como fazel-os adquirir habitos de trabalho proficuo, que os afastará da ociosidade ignorante, escola do vicio e do crime;

que é um dos primeiros deveres do Governo da Republica formar cidadãos uteis á Nação:

Decreta:

Art. 1.º Em cada uma das capitaes dos Estados da Republica o Governo Federal manterá, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, uma Escola de Aprendizes Artifices, destinada ao ensino profissional primario gratuito.

Paragrapho unico. Estas escolas serão installadas em edificios pertencentes á União, existentes e disponiveis nos Estados, ou em outros que pelos governos locaes forem cedidos permanentemente para o mesmo fim.

Art. 2.º Nas Escolas de Aprendizes Artifices, custeadas pela União, se procurará formar operarios e contra-mestres, ministrando-se o ensino pratico e os conhecimentos technicos necessarios aos menores que pretenderem aprender um officio, havendo para isso até o numero de cinco officinas de trabalho manual ou mecanico que forem mais convenientes e necessarias no Estado em que funccionar a escola, consultadas, quanto possivel, as especialidades das industrias locaes.

Paragrapho unico. Estas officinas e outras, a juizo do Governo, ir-se-hão installando á medida que a capacidade do predio-escolar, o numero de alumnos e demais circumstancias o permittirem.

Art. 3.º O curso de officinas durará o tempo que for marcado no respectivo programma, approvado pelo ministro, sendo o regimen da escola o de externato, funccionando das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

Art. 4.º Cada escola terá um director, um escripturario, tantos mestres de officinas quantos sejam necessarios e um porteiro continuo.

§ 1.º O director será nomeado por decreto e vencerá 4:800$ annuaes.

§ 2.º O escripturario e o porteiro-continuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo o primeiro 3:000$ e o ultimo 1.800$ annuaes.

§ 3.º Os mestres de officinas serão contractados por tempo não excedente a quatro annos, vencendo 200$ mensaes além da quota a que se refere o art. 11 do presente decreto.

Art. 5.º As Escolas de Aprendizes Artifices receberão tantos educandos quantos comporte o respectivo predio.

Art. 6.º Serão admittidos os individuos que o requererem dentro do prazo marcado para a matricula e que possuirem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna:

a) idade de 10 annos no minino e de 13 annos no maximo;

b) não soffrer o candidato molestia infecto-contagiosa, nem ter defeitos que o impossibilitem para o aprendizado de officio.

§ 1.º A prova desses requisitos se fará por meio de certidão ou attestado passado por autoridade competente.

§ 2.º A prova de ser o candidato destituido de recursos será feita por attestação de pessoas idoneas, a juizo do director, que poderá dispensal-a quando conhecer pessoalmente as condições do requerente á matricula.

Art. 7.º A cada requerente será apenas facultada a aprendizagem de um só officio, consultada a respectiva aptidão e inclinação.

Art. 8.º Haverá em cada Escola de Aprendizes Artifices dous cursos nocturnos: primario, obrigatorio para os alumnos que não souberem ler, escrever e contar, e outro de desenho, tambem obrigatorio, para os alumnos que carecerem dessa disciplina para o exercicio satisfactorio do officio que aprenderem.

Art. 9.º Os cursos nocturnos, primario e de desenho ficarão a cargo do director da escola.

Art. 10. Constituirá renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

§ 1.º Esta renda será arrecadada pelo director da escola, que com ella satisfará a compra de materiaes necessarios para os trabalhos das officinas.

§ 2.º Semestralmente o director dará balanço na receita e despeza das officinas e recolherá o saldo á Caixa Economica ou Collectoria Federal, para o destino consignado no artigo seguinte.

Art. 11. A renda liquida de cada officina será repartida em 15 quotas iguaes, das quaes uma pertencerá ao director, quatro ao respectivo mestre e 10 serão distribuidas por todos os alumnos da officina, em premios, conforme o gráo de adeantamento de cada um e respectiva aptidão.

Art. 12. Haverá annualmente uma exposição dos artefactos das officinas da escola, para o julgamento do gráo de adeantamento dos alumnos e distribuição dos premios aos mesmos.

Art. 13. A commissão julgadora para a distribuição dos premios a que se referem os arts. 11 e 12 será formada pelo director da escola, o mestre da respectiva officina e o inspector agricola do districto.

Art. 14. No regimento interno das escolas, que será opportunamente expedido pelo ministro, serão estabelecidas as attribuições e deveres dos empregados, as disposições referentes á administração da escola e das officinas e outras necessarias para seu regular funccionamento.

Art. 15. Os programmas para os cursos serão formulados pelo respectivo director, de accordo com os mestres das officinas, e submettidos á approvação do ministro.

Art. 16. As Escolas de Aprendizes Artifices fundadas e custeadas pelos Estados, Municipalidades ou associações particulares, modeladas pelo typo das de que trata o presente decreto, poderão gozar de subvenção da União, marcada pelo ministro, tendo em vista a verba que fôr consignada para esse effeito no orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 17. Aos inspectores agricolas compete, dentro dos respectivos districtos, a fiscalização das Escolas de Aprendizes Artifices custeadas ou subvencionadas pela União.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.564 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Crea a Administração de Correios de 4ª classe no Territorio do Acre e abre o credito de 102:880$ para a sua installação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n. XXXVI do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Art. 1.º Fica creada uma Administração de Correios de 4ª classe, no Territorio do Acre, devendo ser os vencimentrs do respectivo pessoal duplos dos fixados para as administrações daquella categoria, de accôrdo com a tabella que com este baixa, rubricada pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º As primeiras nomeações serão de competencia do Governo e do director geral dos Correios.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de cento e dous contos, oitocentos e oitenta e oito mil réis (102:880$) para installar a referida administração, de accôrdo com a exposição feita pelo mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Sr. Presidente da Republica.— A lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, em o n. XXXVI, do art. 16, autorizou V. Ex. a abrir o credito necessario para installar uma administração de correios de 4ª classe no Territorio do Acre, devendo ser os vencimentos do respectivo pessoal duplos dos fixados para as administrações daquella categoria.

O incremento da população, naquelle territorio, e o consequente desenvolvimento das relações commerciaes, e dos diversos serviços administrativos, impõem cada vez mais a necessidade da referida administração de correios que devidamente provida de agencias, como orgãos indispensaveis, virá satisfazer conveniencias dos alludidos serviços facilitar as relações economicas e obviar o contrabando postal, ora alli inevitavel.

A administração de que se trata, deverá comprehender, além das agencias que, situadas no territorio, fazem parte actualmente da Administração dos Correios do Amazonas, as 13 seguintes, correspondentes a pontos notaveis do mesmo territorio, ou por consideração de ordem economica, ou por serem a séde de serviços fiscaes e termos judiciarios creados pelo decreto n. 6.901, de 26 de março de 1908: Igarapé da Bahia, Porto Acre, Montevidéo, Bagaço, Remanso, Liberdade, Bom Destino, Alto Acre, Villa Thaumaturgo, Villa Seabra, Oriente, Barcelona e Nova Olinda.

Montam a 102:880$, conforme a discriminação abaixo, as despezas a effectuar com a mesma administração no trimestre final do corrente anno:

Gratificação da administração propriamente dita	12:130$000
Gratificações regulamentares	10:000$000
13 agentes da administração, a 250$ mensaes	9:750$000
Ajuda de custo e passagens	10:000$000
Conducção de malas	36:000$000
Correios ambulantes	7:000$000
Aluguel de casas	10:000$000
Moveis	3:000$000
Eventuaes	5:000$000
	102:880$000

A vista do exposto, tenho a honra de submetter á assignatura de V. Ex. projecto de decreto declarando creada a administração postal de 4ª classe do Territorio do Acre e abrindo o credito necessario á sua installação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909. — *Francisco Sá.*

Tabella de vencimentos do pessoal da Administração dos Correios do Acre, a que se refere o art. 1º do decreto n. 7.564, desta data:

1 Administrador	8:000$000
1 Contador	6:000$000
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	4:800$000
1 Official	3:600$000
1 Porteiro	3:200$000
1 Amanuense	3:200$000
2 Praticantes a 2:800$000	5:600$000
1 Praticante de 2ª classe	1:400$000
3 Carteiros a 2:800$000	8:400$000
1 Carteiro de 2ª classe	1:400$000
1 Servente, diaria de 5$000	1:825$000
1 Dito de 2ª classe, diaria de 3$000	1:095$000
	48:520$000

Além desses vencimentos, o pessoal designado em commissão para servir na administração perceberá uma gratificação fixada pelo director geral dos Correios, de accôrdo com o regulamento.

Competem aos agentes os vencimentos de 3:000$ annuaes, até a approvação de nova tabella de classificação das agencias postaes.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.565 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para execução de medidas contra os effeitos da secca nos Estados do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n. XXVI do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$, para a execução das medidas contra os effeitos da secca nos Estados do Norte, especificados no n. XXV do mesmo artigo da referida lei.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Sr. Presidente da Republica — A frequente renovação das seccas, que devastam uma extensa região do norte do paiz e que ainda neste momento enchem de angustiosas apprehensões o espirito de uma parte de sua população, reclama dos poderes publicos providencias immediatas que acudam ás urgencias presentes e attenuem os effeitos das calamidades futuras.

Si não é licito esperar da acção official, nem dos inexgotaveis recursos da solidariedade humana, a extincção de uma fatalidade climatologica, seria, entretanto, prova de absoluta incapacidade não saber minorar-lhe as deploraveis consequencias, nem aproveitar a experiencia que, nesse sentido, se tem realizado, com proveito, em outros paizes, igualmente desafortunados.

Não póde a Nação ser indifferente ao anniquillamento de forças productoras que, em periodos normaes, em regiões dotadas de maravilhosa fertilidade, trazem avultada contribuição para a riqueza publica e para a elevação dos nossos saldos no commercio internacional. Menos justificavel seria que, ao mesmo passo que se não poupam sacrificios para povoar de colonos estrangeiros o nosso territorio, se deixem inhabilitar pela miseria ou perecer de fome compatriotas nossos, de uma raça laboriosa, paciente e sobria. «Calcula-se, diz em um parecer apresentado ao Club de Engenharia, o Sr engenheiro Raymundo Pereira da Silva, que nestes ultimos 30 annos a zona situada entre os rios Parnahyba e S. Francisco tem perdido mais de 2.000.000 de habitantes mortos de fome e diversas molestias, que esta provoca. Por outro lado, avalia-se em nunca menos de 10.000 o numero de pessoas sacrificadas annualmente, nas florestas do Pará e do Amazonas.

Si addicionarmos o numero dos que emigram para o sul, veremos que anda em mais de 2.500.000 habitantes a perda da população dos

Estados do Norte, e isto não levando em conta a decendencia de toda essa gente em tão largo periodo. »

E' certo que, desde o tempo do Imperio, se tem preoccupado o Governo da Nação de acudir a esse grande infortunio, já distribuindo soccorros na hora da crise, já emprehendendo obras que melhorem as condições de resistencia das zonas flagelladas.

Mas, os auxilios da primeira especie, prestados em distribuição de esmolas, não produzem beneficio duradouro, nem impedem abusos prejudiciaes ao Thesouro e ás classes soffredoras, e a execução de obras não se tem feito de modo systematico e permanente, obedecendo a um plano cuja continuidade se impuzesse ás administrações successivas. O Poder Legislativo, é justiça reconhecel-o, tem habilitado o Governo com as autorizações necessarias para organizar o serviço regular de construcção de açudes, poços, barragens submersas, estradas de ferro e outras vias de communicação, e auxilios á iniciativa particular para os emprehendimentos que caibam nas forças desta.

Providencias administrativas foram iniciadas de accôrdo com aquelle pensamento; e para executal-as, organizou-se, além da commissão de açudes e irrigação que já existiu, uma superintendencia das obras contra os effeitos das seccas. Mas esta, apezar dos louvaveis intuitos da sua creação, não póde realizar o proposito do legislador, tendo sido parte do seu pessoal distrahido para commissões estranhas ao serviço, para que fôra creado.

O credito de 2.000:000$, consignado na lei de despeza do exercicio de 1908, para as obras contra as seccas, foi dispendido, em sua quasi totalidade, na importancia de 1.999:593$833.

Da verba orçamentaria do actual exercicio restava, sómente, findo o primeiro semestre, um saldo não superior a 166:000$000.

Entretanto, desde algum tempo esteve quasi completamente suspensa a construcção de açudes; as estradas de ferro do norte tiveram moroso progresso; o estabelecimento de canaes de irrigação foi inteiramente abandonado; perfuraram-se alguns poços de real utilidade, mas de escasso supprimento para regiões agricolas extensas; cogitou-se de ensaiar a lavoura secca, mas como houvesse morrido, antes de iniciados os trabalhos, o engenheiro a quem aquella commissão fôra dada, não mais se cuidou de executar aquella parte, aliás de resultados incertos, do plano administrativo.

Desde o inicio do seu Governo ordenou V. Ex. que fosse dada inteira execução á lei, construindo-se açudes e poços e imprimindo-se actividade aos trabalhos das estradas de ferro. E isto se está fazendo na medida dos escassos recursos orçamentarios que restaram ao actual Governo.

E' premente, porém, a necessidade de dar maior impulso e desenvolvimento áquelle serviço, afim de proporcionar trabalho ás populações que a secca está açoitando dos seus lares, e de dotar de melhoramentos uteis, permanentes, as regiões periodicamente sujeitas á calamidade.

Quanto ás estradas de ferro, estão em andamento, cujo resultado me apressarei a submetter á apreciação de V. Ex. estudos e exames que permittam atacar, com os menores onus possiveis para o Thesouro,

a construcção dos prolongamentos, de algumas, nos Estados de Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Ceará e Piauhy; e proseguem os trabalhos já contractados das de Bahia, Rio Grande do Norte e Maranhão.

Quanto aos açudes, ha alguns estudados e que podem ser com grande beneficio publico, construidos em Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba.

E' de esperar que o Congresso Nacional, na lei de orçamento para o futuro exercicio, habilite o Governo com os meios necessarios para a realização dessas providencias naquelle periodo.

Mas, para dar, desde já, efficaz impulso ás obras a que me referi, e ás que a urgencia da situação reclamar, está o Poder Executivo autorizado pelo n. XXV, do art. 16 da lei 2.050, de 31 de dezembro de 1908, a tomar as medidas proprias para attenuar tanto quanto possivel, os effeitos das seccas nos Estados do norte, e para estas, além das de que tratam os ns. XLII e XLIII do mesmo artigo a despender até a quantia de 1.000:000$000.

Sendo pensamento de V. Ex. utilizar-se daquella autorização tenho a honra de accôrdo com o exposto, de submetter á approvação de V. Ex. o projecto de decreto que abre o credito consignado na lei.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909.—*Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.567 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1909

Concede autorização á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.567, desta data

I

A Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e a jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente a execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de se achar a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja omminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1909. — *A. Candido Rodrigues.*

Estatutos da Companhia das Estradas de Ferro Catharinenses

Sociedade anonyma em Berlim

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAES

Firma

Art. 1.º A sociedade anonyma gyrará sob a firma de *Santa Katharina-Eisenbahna-Aktiengeselischaft* (em portuguez: Companhia das Estradas de Ferro Catharinenses, sociedade anonyma) e terá a sua sede em Berlim.

Fim

Art. 2.º A sociedade tem por fim construir, pôr em trafego e explorar uma estrada de ferro de Hammonia a Blumenau, no Estado de Santa Catharina, Brazil, bem como todas as linhas que tiverem connexão com ella.

Para conseguir ou promover este fim, a sociedade poderá:

a) dar de arrendamento a exploração de toda a estrada de ferro ou de alguns trechos della ou cedel-a a outros, ou tomar de arrendamento outras estradas de ferro ou exploral-as;

b) adquirir concessões para construir, pôr em trafego e explorar linhas de prolongamento, secundarias, ramaes e de junções;

c) adquirir bens de raiz e privilegios de minas ou outros direitos quaesquer e utilizal-os;

d) construir, apparelhar e explorar, por si ou por outros, portos e armazens, assim como dal-os e tomal-os de arrendamento;

e) estabelecer, adquirir, explorar, dar ou tomar de arrendamento e alienar todas as demais installações e casas que julgar convenientes para conseguir este fim e tambem interessar-se nas emprezas de outros, em qualquer fórma permittida pela lei.

Duração

Art. 3.º A duração da sociedade não é limitada.

Publicações

Art. 4.º Todas as publicações que a sociedade tenha de fazer serão insertas no *Deutscher Reichsanzeiger* (em portuguez: *Diario Official do Imperio Allemão*). Para que as publicações sejam consideradas como devidamente feitas bastará um só annuncio, salvo se a lei ou antes estatutos prescreverem que a publicação seja feita mais de uma vez.

Além disso, a sociedade inserirá as suas publicações em mais dous diarios de Berlim, sem que destes ultimos annuncios dependa a validade das publicações.

As mesmas serão feitas pela directoria em todos os casos que não forem da competencia do conselho fiscal, segundo os presentes estatutos e nas formas nelles prescriptas.

PARTE II

DO CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Capital social

Art. 5.º O capital social é de 400.000 marcos e está dividido em 400 acções de 1.000 marcos cada uma. Na occasião da fundação da sociedade será paga em dinheiro ou em notas do Banco do Imperio a quarta do valor nominal dessas acções. A chamada das entradas restantes será feita pela directoria com antecedencia de uma semana, pelo menos, em virtude da resolução respectiva do conselho fiscal.

Cada acção será annotada no livro de acções da sociedade.

O conselho fiscal poderá resolver que das acções, ainda não integralmente pagas sejam expedidos titulos provisorios nominativos.

As acções a emittir depois de effectuado o seu pagamento integral, serão ao portador.

Até que sejam emittidos titulos provisorios ou acções, a identidade dos accionistas será reconhecida pela annotação respectiva no livro de acções, á qual devem elles referir-se.

Augmento

Art. 6.º No caso de augmento do capital social as acções poderão ser emittidas por um valor superior ao valor nominal. O valor nominal e o valor minimo por que as acções podem ser emittidas serão fixados pela assembléa geral. Todas as demais disposições serão feitas pelo conselho fiscal. As novas acções serão tambem ao portador, salvo si a assembléa geral resolver cousa diversa.

O conselho fiscal poderá resolver que pelo tempo que decorrer desde os preparos da empreza até ao começo da sua inteira exploração sejam pagos aos accionistas 4 % de juros sobre as acções; mas o pagamento desses juros cessará desde o 31 de dezembro de 1909, o mais tardar.

Condominos

Art. 7.º Si uma mesma acção pertencer a varias pessoas, estas só poderão exercer por meio de um representante commum, os direitos que por ella lhes correspondam.

Coupons

Art. 8.º Cada acção estará acompanhada de *coupons* por 10 annos; decorrido este tempo, novos *coupons* por 10 annos com talão serão entregues aos respectivos possuidores, contra a entrega do talão; e isto se repetirá de 10 em 10 annos.

A fórma e o teor das acções, *coupons* e talões serão fixados pelo conselho fiscal.

Titulos de substituição; invalidade

Art. 9.º Si, em consequencia de deterioração, ou de estragos, acções, *coupons*, ou talões não se prestarem mais para circular, ficando, porém, as suas partes essenciaes tão bem conservadas que se possam lêr o seu teor essencial e reconhecer os seus distinctivos, a directoria expedirá e entregará novos titulos identicos, contra a entrega dos titulos deteriorados ou estragados. As despezas serão pagas e adeantadas por aquelle que os tiver entregue para serem removados.

As acções extraviadas ou destruidas serão declaradas invalidas, na conformidade das disposições legaes. A nova acção expedida em substituição da acção declarada nulla, terá o mesmo numero e os dizeres: «allein gültige zweite Ausfertigung» (em portuguez: «segunda via unicamente valida»). As despezas do processo e as da confecção do novo titulo serão satisfeitas e adeantadas pelo interessado.

Caducidade

Art. 10. Os *coupons* que não forem apresentados para pagamento, dentro de quatro annos depois do 31 de dezembro seguinte ao dia do seu vencimento, caducarão em beneficio da sociedade. A invalidade de uma acção importará tambem a caducidade de qualquer acção pelos *coupons* ainda não vencidos.

Não serão publicados os talões deteriorados ou extraviados que foram declarados invalidos.

Novos *coupons* não serão entregues ao portador do talão, si o possuidor da acção se oppuzer á sua entrega. Neste caso, os novos *coupons* deverão ser entregues ao possuidor da acção, si elle apresentar o titulo original.

PARTE III

DOS BILHETES AO PORTADOR

Bilhetes ao portador

Art. 11. A sociedade poderá emittir bilhetes ao portador e obrigações commerciaes, até á concurrencia do capital de acções de que ella então dispuzer.

PARTE IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Orgãos

Art. 12. Os orgãos da sociedade são:

a) a directoria;
b) o conselho fiscal;
c) a assembléa geral.

A) DA DIRECTORIA

Nomeação

Art. 13. A directoria compor-se-ha de um ou mais membros, conforme o conselho fiscal o resolver.

Os membros da directoria serão eleitos pelo conselho fiscal, lavrando-se auto por tabellião. O conselho fiscal poderá revocar a qualquer tempo os membros da directoria, sem prejuizo das remunerações que lhes compitam pelos contractos feitos com elles.

Os emolumentos a dar aos membros da directoria, os quaes podem tambem consistir em uma parte dos lucros liquidos que ficarem depois de feitos todos os descontos e reservas, serão fixados pelo conselho fiscal e assentados no livro de despezas do negocio.

O conselho fiscal poderá tambem nomear substitutos dos membros da directoria.

Representação

Art. 14. Todas as declarações que tenham de ser obrigatorias para a sociedade, serão feitas, si a directoria for composta de um membro, por este só e, si a directoria for composta de varios membros, por dous destes membros ou por um membro e um procurador conjuntamente, ou, em ambos os casos, por dous procuradores conjuntamente. Os substitutos dos membros da directoria serão considerados iguaes aos membros ordinarios, quanto á faculdade de representar a sociedade.

O conselho fiscal poderá tambem conferir a um dentre varios membros da directoria o direito de fazer independentemente declarações que teem de ser obrigatorias para a sociedade.

A assignatura da sociedade será feita additando os que tiverem o uso da firma as suas assignaturas autographas á firma escripta, estampada ou impressa da sociedade; os procuradores deverão ajuntar-lhe umas palavras que indiquem a procuração.

Procuradores

Art. 15. A directoria não poderá nomear procuradores e factores para exercer toda a industria da sociedade, sem consentimento do conselho fiscal.

Instrucções

Art. 16. O conselho fiscal poderá demarcar a esphera de acção de varios membros do directoria e estabelecer instrucções por escripto para a directoria, sendo esta obrigada a seguil-as.

A directoria fica obrigada a assistir ás reuniões do conselho fiscal, ainda que não tenha recebido convite especial.

B) DO CONSELHO FISCAL

Numero

Art. 17. O conselho fiscal compor-se-ha, pelo menos, de tres e, quando muito, de sete membros eleitos pela assembléa geral.

Depois da primeira nova eleição do conselho fiscal, sahirá cada vez na assembléa geral ordinaria um numero sufficiente dos seus membros, para que o tempo do exercicio de cada membro acabe, o mais tardar, na quarta assembléa geral ordinaria celebrada depois da eleição delle. Destas sahidas decidirá a sorte, até que o turno de sahidas fique determinado pelo tempo do cargo.

Os membros que sahem podem ser reeleitos.

Si, por qualquer motivo, um membro se retirar antes de terminar o tempo do seu cargo, não é necessario proceder-se á eleição de um substituto, antes de reunir-se a proxima assembléa geral ordinaria, comtanto que tres membros, pelo menos, fiquem exercendo o seu cargo. Nas eleições de substitutos dos membros que se retirarem antes de findar o tempo do seu cargo, a eleição só será feita para o resto desse tempo.

A cada membro do conselho fiscal assiste o direito de renunciar o seu cargo, dando aviso á directoria. Si a renuncia se fizer intempestivamente, o membro ficará responsavel pelos prejuizos que disso resultarem.

Mudanças

Art. 18. Qualquer mudança que houver nas pessoas dos membros do conselho fiscal, deverá ser publicada immediatamente no *Deutscher Reichsanzeiger* pela directoria; esta remetterá tambem as mesmas publicações á Repartição do Registro do Commercio.

Presidente

Art. 19. O conselho fiscal elegerá annualmente, por simples maioria de votos, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, immediatamente depois da assembléa geral ordinaria, pelos membros do conselho fiscal que no fim da mesma estiverem presentes, sem que isto torne necessaria a convocação do conselho fiscal para nova

sessão. O presidente, o vice-presidente e os membros provarão a identidade de suas pessoas, pelos autos da sua eleição ou por uma certidão passada em virtude dos mesmos, por tabellião ou judicialmente. O vice-presidente terá as mesmas attribuições que o presidente, não sendo elle obrigado a justifical-as, quando fizer as vezes deste. Em caso de vaga de algum destes cargos durante o anno commercial, proceder-se-ha immediatamente a nova eleição.

Si os dous presidentes estiverem impedidos de exercer as suas funcções, serão substituidos no exercicio das mesmas pelo membro mais velho do conselho fiscal, emquanto existirem esses impedimentos.

Resoluções

Art. 20. O conselho fiscal será convocado pelo presidente sempre que os negocios o exijam. O mesmo deverá ser convocado dentro de uma semana, si dous membros, pelo menos, ou a directoria o pedir por escripto ao presidente. Na convocação declarar-se-hão a ordem do dia, o logar e a hora da reunião.

Das reuniões lavrar-se-hão autos que serão assignados pelo membro que as presidir.

O conselho fiscal poderá tomar resoluções, quando tres membros, pelo menos, estiverem presentes, e ainda, si não for possivel convidar opportunamente os membros residentes fóra do imperio allemão. Nos casos urgentes é licito tomarem-se resoluções por meio de votação por escripto ou telegraphica. A cada membro do conselho fiscal será remettida cópia do auto, si elle assim o requerer.

As resoluções serão tomadas por maioria de votos. No empate decidirá o voto do presidente, excepto tratando-se de eleições. A estas será applicavel o art. 28°, § 3°.

Attribuições

Art. 21. Ao conselho fiscal compete fiscalizar a gestão dos negocios da sociedade em todos os ramos da administração e para isso informar-se da marcha dos negocios da sociedade, podendo em qualquer tempo exigir que seja informado sobre esses assumptos pela directoria, e, por si ou por alguns membros por elle designados, tomar conhecimento dos livros e papeis da sociedade, bem como examinar o estado da caixa e as existencias de valores e mercadorias. Compete-lhe examinar as contas annuaes e balanços e os projectos relativos á distribuição dos lucros, informando de tudo isso a assembléa geral.

O mesmo convocará uma assembléa geral, todas as vezes que os interesses da sociedade o exijam.

Especialmente compete ao conselho fiscal:

a) resolver sobre a acquisição, alienação e oneração de predios, si o valor do objecto exceder a 50.000 marcos e não tratando-se de predios destinados á construcção da estrada de ferro;

b) approvar as novas construcções e importantes reconstrucções propostas pela directoria, si o valor do objecto exceder a 50.000 marcos;

c) approvar contractos de arrendamento e de locação a celebrar por mais de um anno ou si os juros forem superiores a 6.000 marcos annuaes;

d) approvar quaesquer outros contractos que imponham á sociedade obrigações por um tempo superior a tres annos;

e) approvar emprestimos e a emissão de bilhetes ao portador e obrigações commerciaes;

f) estabelecer as bases por que se deve reger a exploração da estrada de ferro e as emprezas industriaes que com ella estiverem em connexão;

g) estabelecer as bases por que se devem adquirir, utilizar e alienar bens de raiz e privilegios de minas;

h) approvar o orçamento da administração apresentado pela directoria;

i) resolver sobre a collocação do fundo de renovação e do fundo especial de reserva, bem como sobre as quantias de dinheiro que não forem necessarias para exercer a industria da sociedade.

Além disso, o conselho fiscal poderá determinar, por meio de instrucções geraes ou especiaes, aquelles negocios que, antes de serem ajustados, precisem da approvação do mesmo conselho fiscal ou da de untas ou membros eleitos do seu seio.

Gratificação

Art. 22. As despezas feitas com o desempenho dos seus cargos serão reembolsadas aos membros do conselho fiscal, especialmente as despezas de viagem, para as quaes poderão ser fixadas quantias certas a pagar de uma vez. A distribuição pelos membros do conselho fiscal, da parte dos lucros liquidos que lhes pertence segundo o art. 33, será determinada pelo mesmo conselho, por resolução tomada pela maioria.

Por trabalhos extraordinarios de algum dos seus membros, o conselho fiscal poderá resolver que lhe seja paga uma gratificação extraordinaria.

Declaração por escripto

Art. 23. Todas as declarações por escripto do conselho fiscal serão assignadas com a firma da sociedade e com as palavras *Der Aufsichtsrat* (em portuguez: o conselho fiscal), additando-se com a assignatura autographa do presidente ou de quem as suas vezes fizer.

c) DA ASSEMBLÉA GERAL

Direito de votar

Art. 24. Nas assembléas geraes o direito de votar será exercido segundo os valores nominaes das acções.

Cada accionista terá o direito de assistir á assembléa geral. Para poderem votar na assembléa geral ou apresentarem requerimentos, será necessario que no terceiro dia antes da assembléa geral, até ás 3 horas da tarde o mais tardar e, si esse dia fôr domingo ou dia feriado geral, reconhecido pelo Governo, no dia util precedente a esse dia, os accionistas apresentem á caixa da sociedade ou em outros pontos designados pelo conselho fiscal e indicados no respectivo annuncio:

a) uma relação feita em duplicata e ordenada arithmeticamente, dos numeros das acções destinadas a assistir á mesma assembléa; e que

b) depositem as suas acções ou os respectivos recibos de deposito passados pelo Banco do Imperio ou pelo Banco da Associação de Caixas de Berlim, deixando-as ali até ao fim da assembléa geral

Os accionistas poderão tambem satisfazer o requisito da lettra *b*, depositando as acções em mãos de um tabellião allemão e apresentando á sociedade o respectivo recibo passado por elle, devendo o mesmo recibo manifestar que a restituição das referidas acções só poderá fazer-se contra entrega desse mesmo recibo. E' excusado fazer-se menção dessa circumstancia no respectivo annuncio, ainda que se faça menção de outros pontos de deposito.

Para que, fóra as representações legaes, um accionista seja representado na assembléa geral, será necessaria e bastante a exhibição de uma procuração por escripto. As sociedades commerciaes, em commandita e por acções, associações, sociedades de responsabilidade limitada, bem como gremios e pessoas juridicas do direito publico serão validamente representadas por um representante legal ou por um procurador, ainda que para obrigar aos representados seja necesssaria a declaração collectiva de varios.

Convocação

Art. 25. A assembléa geral será convocada por meio de annuncios insertos nos diarios.

Para as assembléas geraes que tenham de celebrar-se em Berlim, a directoria ou o conselho fiscal convocará os accionistas por meio de um annuncio inserto uma vez no *Deutscher Reichsanzeiger*. A publicação deve fazer-se no decimo nono dia antes do dia marcado para assembléa geral, o mais tardar e, sendo este dia domingo ou dia feriado reconhecido pelo Governo, no dia util precedente a esse dia, o mais tardar.

O fim para o qual é convocada a assembléa geral deverá indicar-se no annuncio. Apresentando-se á assembléa geral um requerimento relativo á modificação dos estatutos da sociedade, deverá o teor essencial dessa modificação requerida ser inserto no mesmo annuncio.

A assembléa geral poderá tomar resoluções, embora o annuncio da ordem do dia fosse publicado uma semana antes de expirar o prazo para fazer-se os depositos e nas resoluções que não podem tomar-se por simples maioria de votos, duas semanas antes de expirar o mesmo prazo.

Quaesquer defeitos da fórma e prazo da convocação ficam sanados, quando todas as acções estiverem representadas na assembléa geral e se esses defeitos não forem censurados por um accionista presente por declaração lavrada nas notas de tabellião.

Assembléa geral

Art. 26. A assembléa geral será celebrada dentro dos primeiros seis mezes de cada anno commercial com o fim :

1°, de apresentar-se-lhe o relatorio da directoria e do conselho fiscal, sobre o estado da sociedade e sobre os resultados do anno commercial decorrido ;

2°, de fixar o balanço e a conta de lucros e perdas para o anno commercial decorrido ;

3°, de exonerar os membros da directoria e do conselho fiscal ;

4°, de resolver sobre a distribuição dos lucros ;

5°, de eleger membros do conselho fiscal ;

6°, de tomar resoluções sobre quaesquer outros objectos annunciados a tempo.

Art. 27. Assembléas geraes extraordinarias serão convocadas pela directoria ou pelo conselho fiscal todas as vezes que os interesses da sociedade o exijam.

Igualmente accionistas cujas acções juntas representem a vigesima parte do capital social, terão o direito de exigir que uma assembléa geral seja convocada ou que sejam annunciados assumptos para serem discutidos e resolvidos. Para este effeito dirigirão um requerimento por escripto á sociedade, com indicação do fim e dos motivos. Si o pedido não for satisfeito nem pela directoria nem pelo conselho fiscal, o juizo de direito na séde da sociedade poderá autorizar os accionistas que tiverem feito o mesmo requerimento, a convocar a assembléa geral ou a annunciar o respectivo assumpto. Desta autorização deverá fazer-se menção no convocatario ou no annuncio. A assembléa geral resolverá sobre si as despezas hão de correr por conta della.

Presidencia

Art. 28. A assembléa geral será presidida pelo presidente do conselho fiscal ou por quem as suas vezes fizer e no impedimento de um e outro, por qualquer membro do conselho fiscal, designados pelos membros presentes do mesmo conselho. Si nenhum for designado, a assembléa será dirigida por um membro da directoria. Si nenhum delles estiver presente, a assembléa elegerá o presidente.

Os assumptos da ordem do dia serão discutidos na ordem que vem no respectivo annuncio, salvo si a assembléa geral resolver cousa diversa.

O modo de votar será determinado pelo presidente. As eleições, si não se fizerem por acclamação unanime, far-se-hão por meio de listas, tambem por simples maioria de votos. Si a pessoa a eleger não obtiver esta maioria no primeiro escrutinio, far-se-ha um segundo escrutinio entre as duas pessoas mais votadas. No caso de empate no segundo escrutinio decidirá a sorte.

As resoluções da assembléa geral serão tomadas por simples maioria de votos entrados na urna, salvo si a lei ou os presentes estatutos dispuzerem outra cousa. No caso de empate, o requerimento será considerado como rejeitado.

Na assembléa geral será organizado um rol dos accionistas presentes ou dos representantes de accionistas, com indicação dos seus nomes e domicilios, bem como da importancia das acções representadas por cada um. Este rol será feito patente antes da primeira votação; o mesmo será assignado pelo presidente.

Acta

Art. 29. Da assembléa geral será redigida por tabellião uma acta que conterá os resultados das resoluções nella tomadas e á qual ajuntar-se-ha o rol dos que estiverem presentes. E' excusado ajuntarem-se á acta as procurações que foram exhibidas.

Modificação dos estatutos

Art. 30. A modificação do objecto da empreza, a dissolução da sociedade, bem como a utilização dos haveres da sociedade por meio de alienação da totalidade dos mesmos haveres (arts. 303 a 306 do Codigo Commercial) só poderão ser resolvidas por uma maioria de tres *quartas partes*, pelo menos, dos votos *recolhidos na urna*.

O *augmento do capital social* por meio de emissão *de novas acções* só poderá ser resolvido por um maioria *que abranja* as tres quartas partes do capital social existente.

Outras modificações e additamentos aos estatutos poderão ser resolvidos por dous terços dos votos recolhidos na urna, salvo si a lei prescrever terminantemente outra maioria.

PARTE V

DO BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS, E FUNDO DE RESERVA

Anno commercial

Art. 31. O anno commercial é o anno commum. O primeiro anno da sociedade corre desde o dia da inscripção da sociedade no registro commercial até o dia 31 de dezembro de 1906.

Art. 32. A organização do balanço, contas annuaes e inventario será feito no fim de cada anno commercial, de conformidade com os principios mercantis e as disposições legaes.

Dentro dos cinco primeiros mezes do anno commercial, a directoria deverá apresentar ao conselho fiscal o balanço para o anno commercial decorrido, a conta de lucros e perdas e um relatorio sobre o estado dos haveres e as condições da sociedade. Ao conselho fiscal incumbe examinar e verificar o que lhe fôr apresentado pela directoria e submettel-o á approvação da assembléa geral.

O balanço e a conta de lucros e perdas, bem como o relatorio da directoria com as observações do conselho fiscal ficarão patentes no escriptorio da sociedade, para os accionistas delles tomarem conhecimento, durante as duas ultimas semanas antes do dia, durante o qual as acções tiverem de ser depositadas para a assembléa geral.

O balanço e a conta de lucros e perdas serão, depois de verificados pela assembléa geral, publicados no *Deutscher Reichsanzeiger* pela directoria.

Distribuição dos lucros

Art. 33. Dos lucros liquidos da sociedade que ficarem depois de deduzidos todos os descontos e reservas, entrarão 5 %, no fundo de reserva. Então os accionistas receberão uma parte dos lucros, até 4 % do valor nominal das acções. Do saldo que então ficar o conselho fiscal perceberá 8 %, como parte dos lucros; o resto será distribuido pelas acções, salvo si a sociedade resolver applical-o a formar reservas extraordinarias que serão isentas de pagar quaesquer tantos por cento ou applical-o á beneficiencia.

Essas partes dos lucros serão pagas aos accionistas a 31 de julho de cada anno, o mais tardar, pelas caixas indicadas cada vez pela directoria.

Fundo de reserva legal

Art. 34. O fundo de reserva prescripto pelas leis serve para fazer face a qualquer perda que resultar do balanço. As entradas estabelecidas no art. 33 cessarão, quando e todas as vezes que o mesmo fundo tiver attingido a decima parte do capital social.

Uma collocação especial do mesmo fundo não é necessaria.

Fundo de renovação

Art. 35. Será formado um fundo de renovação destinado a fazer face ás despezas da constante renovação da construcção superior e tambem de algumas das suas partes e do material rolante, si se tratar de substituir locomotivas, tenders e carros e as partes de que são compostos. As entradas para o fundo de renovação serão tomadas das receitas do serviço de exploração e fixadas pelo conselho fiscal, con-

orme as necessidades que houver, de cinco a cinco annos, em percentagens do valor material rolante existente e da construcção superior. Ao mesmo fundo serão applicados tambem os productos da venda do material usado e os juros desse mesmo fundo de renovação. Quando o fundo de renovação for superior á quinta parte do referido valor que servirá de base para a fixação das entradas, annuaes, não só haverá nenhuma entrada para esse anno, como tambem os productos dos materiaes vendidos, bem como os juros do fundo de renovação entrarão nas receitas do serviço de exploração.

A importancia do fundo de renovação deverá ser collocada em valores que vencem juros, conforme o ordenar o conselho fiscal.

Fundo especial de reserva

Art. 36. Deverá fornecer-se um fundo especial de reserva destinado a fazer face ás despezas que forem occasionadas por acontecimentos naturaes excepcionaes, accidentes de importancia, mortes e lesões de pessoas, bem como pela deterioração de cousas alheias occorrida no serviço de exploração de estrada de ferro. As entradas para esse fundo especial preferirão a quaesquer outras e serão separadas dos lucros. As mesmas serão fixadas de cinco a cinco annos, conforme a necessidade pelo conselho fiscal. Tambem lhe serão applicados os juros do proprio fundo especial. Quando este fundo tiver augmentado, até a concurrencia de um certo valor das installações da estrada de ferro, determinado pelo conselho fiscal, poderão cessar as entradas, emquanto subsistir esse valor.

A importancia deste fundo será collocada em valores que vencem juros, conforme o ordenar o conselho fiscal.

PARTE VI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 37. No caso de dissolução da sociedade, a assembléa geral que resolver a dissolução determinará o modo de effectuar a liquidação, elegendo os liquidantes. A distribuição pelos accionistas far-se-ha contra recibo passado nas acções apresentadas. Para receberem as importancias que lhes couberem, os accionistas serão chamados duas vezes por meio de annuncios nos diarios, com intervallo de um mez entre um e outro annuncio. As importancias que não forem cobradas dentro de seis mezes a contar do dia do ultimo annuncio, serão depositadas nas caixas publicas de depositos. Terminada a liquidação, os liquidantes apresentarão a conta final á assembléa geral, pedindo que sejam exonerados por ella.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 38. Immediatamente depois de fundada a sociedade anonyma, celebrar-se-ha a primeira assembléa geral, no logar onde essa se realizou, independentemente de convite ou de publicação da ordem do dia. Esta assembléa fixará o numero de membros do conselho fiscal, elegendo-os; desviando-se do principio geral estabelecido no art. 13, elle fixará o numero de membros da primeira directoria, nomeando-os.

Art. 39. O primeiro conselho fiscal da sociedade só poderá reclamar a remuneração estabelecida no art. 33, si tiver sido resolvida por aquella assembléa geral com cuja terminação coincida o fim do prazo por que o primeiro conselho fiscal foi eleito.

Art. 40. Serão por conta dos fundadores da sociedade todas as despezas que se fizerem com a fundação da mesma, taes como emolumentos de tabellião ou judiciarios, sellos e contribuições pela fundação da sociedade, subscripção e emissão das acções.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1909.— *F. T. Inheffler.*

Rodolpho Damm, traductor publico interino da Camara de Blumenau, na fórma da lei, etc.

Certifico que pelo Sr. Scheffler, engenheiro de 1ª classe, me foram apresentados os dous documentos que a este vão juntos, escriptos no idioma allemão, para traduzir para a lingua vernacula, cuja traducção é do teor seguinte:

Primeiro documento

Oitenta e sete. Geu. Doze. 262/114. Empregaram-se 520 marcos de sello para o original. Contaram-se um marco e 50 pfennigs de sello para esta cópia legalizada juridicamente com taxa judicial. Berlim, 14 de novembro de 1908.— *Heinrich*, cartorario, como escrivão de juizo. O tratado seguinte: N. 1.672 do registro de notariado para o anno de 1907. Autoado em Berlim, aos 28 dias de outubro de 1907. A pedido da directoria da sociedade anonyma em Berlim debaixo da firma: Sociedade Anonyma Estrada de Ferro Santa Catharina, o abaixo assignado, conselheiro de justiça Dr. Paulo Haendly, residente em Berlim, notario no districto do Tribunal da Camara Real, no dia de hoje, foi vindo á sala das sessões do Banco Allemão (*Deutsch Bank*), situado á rua do Canhoneiros ns. 22 e 23 da mesma cidade, para lavrar a acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da mencionada sociedade, convocada para o referido logar, hoje, ás 11 1/2 horas da manhã. Na assembléa geral compareceram: 1. Da directoria da sociedade:

1°, o Sr. Carlos Bergmann, assessor de justiça, aposentado, residente em Berlim; 2°, o Sr. consul doutor em jurisprudencia Carlos Góes, residente em Berlim. II. Do conselho de inspecção da sociedade: 1°. o Sr. director Luiz Roland Luedke, residente em Grunewald; 2°, o Sr. banqueiro Luiz Delbrueck, residente em Berlim; 3°, o Sr. Victor von Kranold, effectivo conselheiro-mór privado do governo e presidente da Directoria das Estradas de Ferro, aposentado, residente em Berlim. III. Dos accionistas da sociedade: todas as pessoas inscriptas na lista abaixo apresentada dos accionistas comparecidos ou representados. Todos os comparecidos são reconhecidos do notario pelos proprios. O presidente do conselho de inspecção, O Sr. director Luiz Roland Luedke, declarou aberta a assembléa geral, passadas ás 11 1/2 horas da manhã. Elle communicou que não se fizera convite publico para a assembléa, sendo, não obstante, a assembléa competente para tomar resoluções validas, porque nella se achava representada a totalidade do capital fundamental, na importancia de 400.000 marcos. O Sr. presidente em seguida apresentou a listas dos accionistas comparecidos ou representados, lavrada por elle e que a este vae junta, e continuou a communicar que não se podia proceder ao exame da legitimação dos accionistas mediante apresentação de acções ou titulos provisorios, visto como semelhantes documentos até aqui não foram emittidos, porém que, conforme o livro das acções, as sociedades mencionadas na lista eram os unicos accionistas da sociedade. Antes da primeira votação, a lista foi exhibida ao conhecimentos dos accionistas. A ordem do dia apresentada pelo Sr. presidente constou dos seguintes pontos: Primeiro, eleição complementar do Sr. Jorge Zwilgmeyer, capitalista, residente em Berlim, para o conselho de inspecção, em substituição ao Sr. director de banco Luiz Roland Luedke, que com o fim do corrente anno ha de retirar-se do mesmo conselho, bem como do Sr. Arnoldo Petzet, conselheiro do Governo, aposentado, director do *Norddeutscher Lloyd*, em Bremen, em substituição ao Sr. Julio Fochr, assessor do governo, aposentado, em Bremen, o qual já se retirou; segundo, augmento do actual fundo social completamente pago no valor nominal de 400.000 marcos com mais 2.600.000 marcos nominaes a emittr-se pelo valor nominal, divididos em 2.600 acções cada uma de 1.000 marcos, á totalidade nominal de 3.000.000 marcos, de acções ao portador. Cincoenta por cento do valor nominal serão pagos incontinente, dependendo os demais pagamentos da deliberação do conselho de inspecção. O direito das novas acções nos juros de construcção, de conformidade com os estatutos, entrará em vigor com a data dos respectivos pagamentos; terceiro, modificação do § 5° dos estatutos, necessaria em consequencia do augmento do fundo social. Esta ordem do dia foi expedida da maneira seguinte: quanto ao primeiro ponto, o Sr. presidente communicou que o Sr. Director Roland Luedke tinha declarado retirar-se do conselho de inspecção da sociedade aos 31 de dezembro de 1907 e que sr. Julio Fochr, assessor do governo, aposentado, já renunciara o seu cargo de membro do conselho de inspecção, e que se havia de proceder a eleições completares em substituição a elles pelos restos dos respectivos mandatos. Por unanimidade de votos acclamação, resolveu-se nomear novos membros do conselho de inspecção o Sr. Arnoldo Petzet, conselheiro do governo, aposentado,

residente em Bremen, em substituição ao Sr. Fochr que já acabava de retirar-se do conselho de inspeção, e o capitalista Jorge Zwilgmeyer residente em Berlim, em substituição ao Sr. Roland Luedke, que no fim do anno havia de retirar-se do conselho de inspecção, tomando posse do seu cargo sómente em 1 de janeiro de 1908 e ambos os senhores para o resto dos respectivos mandatos dos Srs. Fochr Luedke. Quanto aos pontos segundo e terceiro, o Sr. presidente procedeu á leitura de uma proposta apresentada á assembléa geral pelo conselho de inspecção e pela directoria, entregando em seguida esta proposta ao notario, como supplemento a este protocollo a lavrar-se junto com elle. Não houve discussão, nem se apresentaram propostas especiaes. Por unanimidade de votos e acclamação, a proposta apresentada foi elevada a resolução. Não havendo nada mais a tratar, foi levantada a assembléa, depois de se requerer que se fizessem dous traslados deste protocollo para a sociedade. O protocollo foi lido aos comparecidos, acceito por elles e assignado da maneira seguinte: Luiz Roand Luedke. Certifica-se que me foi apresentado o livro das acções da sociedade, e que nelle se acham registrados os cinco accionistas inscriptos na lista dos presentes com as quantias de acções indicadas no mesmo logar, isto é, cada um com 80.000 marcos. Dr. *Paulo Haendly*, notario. Liquidação. Objecto: 2.600.000 marcos (regimen de custas para os notarios, respectivamente regimen de custas judiciaes de 25 de junho de 1896), a taxa conforme o § 5º, respectivamente §§ 48 a 53 310 marcos. b, copiar: tres marcos; e, c. sello do original: 520 marcos, sello do regimen do traslado: um marco e 50 pfennigs. — O notario, Dr. *Haendly*. E' do mesmo teor do original de 28 de outubro de 1907, que se acha junto aos autos do notario Haendly entregues ao deposito do tribunal, registrado sob o n. 1.662, do anno de 1907. Portanto certifica-se pelo presente a authenticidade deste traslado. Berlim, 14 de novembro de 1908 — *Heinrich*, cartorario, escrivão do Real Tribunal Civil de Berlim-Centro, secção 87. Estava collado sobre duas fitas de cores branca e preta um carimbo cuja inscripção era do seguinte teor: Real Tribunal Civil Prussiano Berlim-Centro. Reconhece-se pelo presente verdadeira a assignatura acima, do cartorario Heinrich, escrivão do Real Tribunal Civil Berlim-Centro; secção 87. Berlim, 25 de novembro de 1908. — O presidente do Tribunal Civil, *Herzvy*. Estava um carimbo cuja inscripção era do teor seguinte: O presidente do Real Tribunal Civil Prussiano Berlim-Centro. De seguida certifica-se ainda que o cartorario Heinrich, na sua qualidade de escrivão do Real Tribunal Civil de Berlim — Centro, tem a autorização de certificar o traslado, e que o traslado certificado corresponde ás léis do paiz. Berlim, 28 de novembro de 1908. — O presidente do Tribunal Civil, *Herzvy*. Estava um carimbo, cuja inscripção era do teor seguinte: O presidente do Real Tribunal Civil Prussiano Berlim — Centro. Cópia. Lista dos accionistas, comparecidos, respectivamente representados, na assembléa geral da Sociedade Anonyma Estrada de Ferro Santa Catharina em 28 de outubro de 1907:

NUMERO CORRENTE	ACCIONISTA		REPRESENTADO POR	CAPITAL EM ACÇÕES	NUMERO DAS ACÇÕES
	Seu nome	Sua residencia			
1	Banco de Commercio e Industria.	Darmstadt e Berlim.	Primeiro: Director substituto Jean Andreae Junior, residente em Charlottenburg; Segundo: Procurista Francisco Hauppp, residente em Berlim,	Marcos 80.000	800
2	Banco Allemão (Deutsche Bank)	Berlim.....	Primeiro: Luiz Roland Luedke, director, residente em Grunewald; Segundo: Carlos Burgmam, procurista, residente em Berlim.	80.000	800
3	Directoria da Sociedade do Desconto (Desconto Gesellschaft)	Berlim.....	Primeiro: Procurista, Francisco Rintelen, residente em Berlim. Segundo: Procurista Paulo Luecke, residente em Berlim.	80.000	800
4	Banco Dresdense (Dresdener Bank.)	Dresden e Berlim.	Primeiro: Fernando Wolbrandt, director substituto, residente em Berlim;	80.000	800

NUMERO — CORRENTE	ACCIONISTA		REPRESENTADO POR	CAPITAL EM ACÇÕES	NUMERO DAS ACÇÕES
	Seu nome	Sua residencia			
5	Delbrueck, Leo & Comp.	Berlim.....	Segundo: Luiz Bloch, procurista, residente em Berlim	80.000	800
			Banqueiro Luiz Delbrueck, residente em Berlim.	400.000	4.000

Berlim, 28 de outubro de 1907.—O presidente da assembléa geral, *Luiz Roland Luedke*. Berlim, 28 de outubro de 1907.— *Haendly*, notario. Cópia. Proposta apresentada á assembléa geral extraordinaria de 28 de outubro de 1907 pelo conselho de inspecção e pela directoria da Sociedade Anonyma Estrada de Ferro Santa Catharina. A assembléa geral queira resolver: Primeiro. O capital fundamental de 400.000 marcos será elevado a 3.000.000 de marcos, mediante emissão de 2.000 acções novas, no valor de 1.000 marcos cada uma. As acções novas serão emittidas debaixo das seguintes condições: A emissão das acções novas realizar-se-ha pelo valor nominal. Em assignando, os assignantes pagarão em moeda corrente 50 % do valor nominal, tendo de pagar o assignante o sello legal. Fica o conselho de inspecção incumbido de determinar o modo dos demais pagamentos. O direito das acções novas nos juros de construcção, de conformidade com os estatutos, entrará em vigor com a data dos respectivos pagamentos. Segundo. Depois de effectuada a elevação do fundo social, o primeiro trecho do quinto paragrapho dos estatutos será modificado da maneira seguinte: O fundo social consta de 3.000.000 de marcos, sendo dividido em 3.000 acções no valor de 1.000 marcos cada uma. Os trechos segundo, terceiro, quarto e quinto do quinto paragrapho não soffrerão modificação alguma. Terceiro. O conselho de inspecção ficará autorizado a decretar, em nome da sociedade, aquellas modificações das resoluções acima estipuladas que pelo juiz do registro puderem ser consideradas necessarias para o fim de serem registradas, emquanto semelhantes modificações sómente se referirem ao contexto. Berlim, 28 de outubro de 1907.—O conselho de inspecção, *Luiz Roland Luedke*, presidente. A directoria, *Carlos Goes*, *Carlos Bergmann*. Segundo supplemento do protocollo da as-

sembléa geral do dia de hoje. Berlim, 28 de outubro de 1907.— *Haendly*, notario. Attesta-se pelo presente ser exacta a copia acima da lista e da proposta, supplementos do protocollo de 28 de outubro de 1907. Berlim, 14 de novembro de 1908.— *Heinch*, cartorario, como escrivão do Real Tribunal Civil de Berlim-Centro, secção 87. Estava collado sobre duas cordas de cores preta e branca um carimbo cuja inscripção era do teor seguinte: Real Tribunal Civil Prussiano, Berlim-Centro. Reconhece-se pelo presente verdadeira a assignatura acima do cartorario Heinrich, escrivão do Real Tribunal Civil de Berlim-Centro, secção 87. Berlim, 25 de novembro de 1908. O presidente do Tribunal Civil, *Erzeg*. Estava um carimbo cuja inscripção era do teor seguinte: O presidente do Real Tribunal Civil Prussiano, Berlim-Centro. De seguida certifica-se ainda que o cartorario Heinrich, na sua qualidade de escrivão do Real Tribunal Civil de Berlim-Centro, secção 87, tem autorização de certificar o traslado, e que o traslado certificado corresponde ás leis do paiz, Berlim, 28 de novembro de 1908.— O presidente do Tribunal Civil *Herzvy*. Estava um carimbo cuja inscripção era do teor seguinte: O presidente do Real Tribunal Civil Prussiano Berlim-Centro. Em seguida, o Sr. Paul Theodor Fritz, consul dos Estados Unidos do Brazil em Berlim, reconheceu verdadeira a assignatura supra do Sr. Herzvy, presidente do Tribunal Civil em Berlim-Centro. Em seguida reconheceu-se verdadeira a firma do Sr. Paul Theodor Fritz, consul brazileiro em Berlim. Assignatura illegivel. O documento constava de oito folhas de papel sellado, havendo no meio e á margem esquerda de cada uma um carimbo em relevo, cuja inscripção era do teor seguinte: Districto do Tribunal da Camara Real. E' o que se continha no referido primeiro documento, seguindo-se o segundo documento, que é do teor seguinte:

Segundo documento

Quarto traslado. Estava uma estampilha no valor de um marco e 50 pfennigs, inutilizada por esta data: 10 de novembro de 1908, n. 700, Berlim, Heinitz, e por um carimbo cuja inscripção era do teor seguinte: Francisco Heinitz, notario no Districto do Tribunal da Camara Real Prussiana. Para este traslado accessorio inutilizaram-se um marco e 50 pfennigs. No original empregaram-se 600 M, em lettras 600 marcos de sello. Berlim, 10 de novembro de 1908.— *Heinitz*, notario. Estava um carimbo, cuja inscripção era do teor seguinte: Francisco Heinitz, notario no Districto do Tribunal da Camara Real Prussiana. Registro de notario do n. 700, para o anno de 1908 e visto. Traslado, Berlim, aos 26 de junho de 1908. O abaixo assignado, conselheiro de justiça Francisco Heinitz, notario no districto do Tribunal da Camara Real, residente á rua Victoria n. 5, foi vindo hoje ás salas de expedição do Banco Allemão *(Deutsche Bank)*, desta cidade, para como notario lavrar a acta da assembléa geral ordinaria da sociedade anonyma domiciliada em Berlim debaixo da firma Sociedade Anonyma Estrada de Ferro Santa Catharina, convocada para a mesma localidade aos 26 dias de junho de 1908, ás 4 horas da tarde. O notario encontrou na referida localidade os seguintes senhores, reconhecidos delle notario

pelos proprios: I, da Directoria da Sociedade: primeiro, o consul imperial doutor em jurisprudencia Carlos Góes, residente em Berlim; segundo, o assessor de justiça, aposentado, Carlos Bergmann, residente em Berlim: II, do Conselho de Inspecção da Sociedade os Srs. Jorge Zwilgmeyer, capitalista, residente em Berlim; Luiz Del-bruck, banqueiro, residente em Berlim; Dr. Otto Ecker, director residente em Hamburgo; Victor von Kranold, effectivo conselheiro-mór privado do Governo e presidente da directoria das Estradas de Ferro aposentado, residente em Berlim; Carlos Mommsens, director de banco, residente em Berlim; Ricardo Wittenz, conselheiro privado do Governo e director de banco, residente em Berlim; III, dos accionistas das sociedade: os accionistas, respectivamente representantes de accionistas inscriptos na lista que a este vae junta. O Sr. Jorge Zwgimeyer, como presidente do conselho de inspecção, declarou aberta a assembléa geral, passadas ás 4 horas da tarde. Apresentou-se o livro de acções da sociedade, o notario verificou que nelle se acham registrados 600.000 marcos de acções debaixo do nome do Banco de Commercio e Industria em Davmsladt e Berlim, 600.000 marcos debaixo do nome do Banco Allemão (Deutsche Bank) em Berlim; 600.000 marcos de acções debaixo do nome da directoria da sociedade de Desconto (Disconto Gesellschaf) em Berlim; 600.000 marcos de acções debaixo do nome do Banco Dresdense (*Dresdense Bank*) em Dresden e Berlim, e 600.000 marcos de acções debaixo do nome da firma Deibmek Leo & Comp., em Berlim.

O Sr. consul Dr. Góes e Sr. assessor de justiça Bergmann, em nome da directoria, declararam que não foram emittidos instrumentos de acções, nem titulos provisorios e que não foram annunciadas á directoria quaesquer modificações relativas á possessão das acções. Em consequencia disto constataram todos os presentes, e com approvação unanime, que na assembléa geral de hoje está representada a totalidade do capital fundamental de 3.000.000 marcos, e que conseguintemente não foi necessario observar, na convocação da assembléa geral de hoje, as formalidades prescriptas pela a lei e pelos estatutos para o referido fim. Em seguida, o Sr. Jorge Zwilgmeyer lavrou a lista de presença, que a este vae junta e cuja exactidão foi reconhecida por todos os presentes, exhibindo-a ao exame delles. De accordo com todos os presentes, foi organizada a ordem do dia, pelos accionistas comparecidos da maneira seguinte:

1.° Apresentação do relatorio da directoria e do conselho de inspecção, concernente ás circumstancias da sociedade e aos resultados obtidos no anno administrativo proximo passado.

2.° Determinação do balanço e da conta de lucros e perdas para o anno administrativo proximo passado e resolução sobre a distribuição dos lucros.

3.° Descarga dos membros da directoria e do conselho de inspecção.

4.° Eleições para o conselho de inspecção.

5.° Resolução sobre á elevação do fundo social de 3.000.000 marcos a 6.000.000 marcos.

6.° Modificação do quinto paragrapho dos estatutos, de conformidade com a resolução sobre a elevação do capital fundamental.

7.º Resolução sobre a modificação do teor da firma da sociedade.

Esta ordem do dia foi expedida da maneira seguinte : Quanto ao primeiro ponto da ordem do dia, foram apresentados o relatorio da directoria da sociedade para o primeiro anno administrativo, contado de 2 de fevereiro a 31 de dezembro de 1907, acompanhado pelo balanço conta de lucros e perdas para 31 de dezembro de 1907, bem como o relatorio do conselho de inspecção, desistindo todos os presentes da leitura por unanimidade de votos e acclamação. Vae junto ao protocollo, como supplemento, um exemplar impresso destes documentos apresentados. Quanto ao segundo ponto da ordem do dia, decretou-se, por unanimidade de votos e acclamação, approvar o balanço, a conta de lucros e perdas para 31 de dezembro de 1907, bem como a distribuição proposta do liquido producto, que importava em 19184,84 marcos. Quanto ao terceiro ponto da ordem do dia, decretou-se, por unanimidade de votos e acclamação conceder descarga aos membros dadirectoria e aos do conselho de inspecção, deixando de votar as pessoas a descarregar-se. Quanto ao quarto ponto da ordem do dia, communicou o presidente que o Sr. Arnoldo Petzet, conselheiro do governo, aposentado, residente em Bremen, renunciou ao seu cargo de membro do conselho de inspecção, e que, de conformidade com o segundo trecho do § 243 do Codigo Commercial, com o fim da assembléa geral de hoje haviam de retirar-se do conselho de inspecção todos os membros delle.

Por unanimidade de votos e acclamação foram eleitos membros do conselho de inspecção os seguintes Srs : 1º, Jorge Zwilgmeyer, capitalista, membro do conselho de inspecção do Banco Allemão *(Deutsche Bank)*, residente em Berlim ; 2º, Maximiliano von Klitzing, director do Banco de Commercio e Industria, conselheiro-mór privado da fazenda, residente em berlim ; 3º, Luiz Delbrueck, da firma Delbrueck Leo & Companhia, membro da Camara dos Pares do Reino da Prussia, residente em Berlim ; 4º, Dr. Otto Ecker, director da linha Hamburgo-America (*Hamburg-America Linie)*, residente em Hamburgo ; 5º Julio Fochr, assessor do governo, aposentado, procurista do *Norddeutscher-Lloyd*, residente em Bremen ; 6º, Victor von Kranold, effectivo conselheiro-mór privado do governo, presidente da Directoria das Estradas de Ferro, aposentado, membro do conselho de Inspecção do Banco Dresdense *(Dreshner Bank)*, residente em Berlim; 7º, Carlos Mommsen, director do Banco de Credito da Allemanha Central (*Millelotentrcke e Creditbank*), membro da Dieta (Reichstag), residente em Berlim ; 8º, Ernesto Simon, director do Banco de Commercio e Desconto *(Commerzund Desconto-Bank)*, vice-consul dos Estados Unidos do Brazil, residente em Berlim ; 9º, Ricardo Wittinz, director do Banco Nacional da Allemanha *(Nationalha-fur Deutscland)* conselheiro privado do governo, residente em Berlim. Quanto aos pontos quinto e sexto da ordem do dia, o presidente procedeu á leitura de uma proposta apresentada á assembléa geral pelo conselho de inspecção e pela directoria, e entregou esta proposta ao notario, que a accrescentou a este protocollo. Por unanimidade de votos e acclamação, a proposta apresentada foi elevada a resolução. Quanto ao setimo ponto da ordem do dia, decretou-se por unanimidade de votos e acclamação

modificar o teor da firma da sociedade como se segue: *Sociedade Anonyma Estrada de Ferro Central Santa Catharina* (*Santa Catharina*) *(Eisseadank Aktien-gellischaft)*. Determinou-se ser o primeiro paragrapho dos Estatutos daqui em deante do teor seguinte: A sociedade anonyma gyra debaixo da firma de « Sociedade Anonyma Estrada de Ferro Santa Catharina » e tem o seu domicilio em Berlim. Em seguida, o presidente encerra a assembléa. Em presença do notario foi lido este tratado com a proposta relativa aos pontos quinto e sexto aos comparecidos, que o approvaram e assignaram de seu proprio punho, da maneira seguinte.— *Jorge Zwilameyer.— Ecker.— Vitor von Kranold.— Carlos Mommsen.— Luiz Deleebruk.— Ricardo Wittinz,— Guilherme Klermann.— Luiz Block.— Francisco Rielenn.— Renhold Schirmeister.— Carlos Bergmann.— Francisco Hampp.— Carlos Goes.— Francisco Heinitz*, notario.

Primeiro supplemento do protocollo de 26 de junho de 1908.— *Heinitz*, notario.

Listas dos accionistas comparecidos respectivamente representados na assembléa geral da Sociedade anonyma Estrada de Ferro Santa Catharina, em 26 de junho de 1908.

NUMERO CORRENTE	ACCIONISTAS		REPRESENTADO POR	CAPITAL EM ACÇÕES — MARCOS	NUMERO DAS ACÇÕES
	Seu nome	Sua residencia			
1	Banco de Commercio e Industria.	Davmsladt e Berlim.	Procurista Francisco Hampp, residente em Berlim.....	600.000	600
2	Banco [Allemão	Berlim.....	Carlos Bergmann, assessor de justiça, aposentado, residente em Berlim.....	600.000	600
3	Directoria da Sociedade de Desconto.	Berlim.....	Primeiro: Francisco Rintelen, procurista, residente em Schoneberg..... Segundo: Reinhold Schirrmeister, procurista, residente em Grosslichterfelde.	600.000	600
4	Banco Dresdense.	Dresden e Berlim.	Primeiro: Guilherme Kleemann, procurista, residente em Schöneberg. Segundo: Luiz Bloch, procurita, residente em Berlim.	600.000	600
5	Delbrueck, Leo & Comp.	Berlim.....	Luiz Delbrueck, banqueiro, residente em Berlim.	600.000	600
				3.000.000	3.000

Berlim, 26 de junho de 1908.— *Jorge Zwilgmeyer*, presidente do conselho de inspecção. Seguia-se uma pagina em branco, atravessada por uma linha preta, a cujas extremidades, acima e abaixo, se achavam estas palavras: Segundo supplemento.— Terceiro supplemento do protocollo de 26 de junho de 1908.— *Heinitz* notario. Proposta apresentada á assembléa geral de 26 de junho de mil novecentos e oito pelo conselho de inspecção e pela directoria da Sociedade Anonyma Estrada de Ferro Santa Catharina. A assembléa geral queira resolver: Primeiro. O capital fundamental de 3.000.000 marcos será elevado a 6.000.000 marcos mediante emissão de 3.000 acções novas ao portador, no valor de 1.000 marcos cada uma. Segunda. As acções novas serão emittidas debaixo das seguintes condições. A emissão das acções realizar-se-ha pelo valor nominal. Em assignatura, os assignantes pagarão em moeda corrente 25 % do valor nominal, tendo de pagar o assignante o sello legal. Os demais pagamentos serão reclamados pela directoria de conformidade com uma resolução do conselho de inspecção. O direito das acções novas nos juros de construcção, de conformidade com os estatutos, entrará em vigor com a data dos respectivos pagamentos. Terceiro. Depois de effectuada a elevação do fundo social, o primeiro trecho do § 5° dos estatutos será modificado da maneira seguinte: O fundo social conta de 6.000.000 marcos, sendo dividido em 6.000 acções no valor de 1.000 marcos cada uma. Os trechos dos 2°, 3°, 4° e 5° do § 5° não soffrerão modificação alguma. Quarto. O conselho de inspecção ficará autorizado a decretar, em nome da sociedade, aquellas modificações das resoluções acima estipuladas que pelo juiz do registro puderem ser consideradas necessarias para o fim de serem registradas, emquanto semelhantes modificações somente se referirem do contexto. Berlim, 26 de junho de 1908.— O conselho de inspecção *Jorge Zwilgmeyer*.— A directoria; *Carlos Góes*.— *Carlos Bergmann*. O tratado acima registrado no registro do notariado, sob n. 700, para o anno de 1908, fica pelo presente expedido, conferindo-se esta certidão á Sociedade Anonyma Estrada de Ferro Santa Catharina, Berlim, 10 de novembro de 1908.— *Francisco Heinitz*. Estava collado sobre duas cordas, de cores preta e branca um carimbo em relevo cuja inscripção era do teor seguinte: Francisco Heinitz, notario no Districto da Camara Real Prussiana. Reconhece-se a assignatura supra do notario Heinitz por verdadeira, annotando-se que o mesmo tem a autorização de arrolar e expedir este instrumento, e que este instrumento corresponde ás leis do paiz.— Berlim, aos 13 de novembro de 1908. — O presidente do Tribunal Civil, 1° districto. —*Fabricins*. Estava um carimbo cuja inscripção era do teor seguinte: O presidente do Real Tribunal Civil Prussiano, 1° districto de Berlim.— Conta de custas: 1°, valor do objecto 3.000.000 de marcos; 2°, taxa, §§ 3° e 5° do regimento de custas para notarios e §§ 33, 48 e 53 do decreto sobre custas judiciaes de 25 de junho de 1895, 6 de outubro de 1899: 310 marcos; 3°, taxa da escriptura, § 20 da lei para os notarios, 28 paginas: dous marcos e 80 pfennigs; 4°, sello do instrumento: 600 marcos; 5°, sello do traslado um marco e 50 pfennigs. Somma 914 marcos e 80 pfennigs.—O notario. *Heinitz*. Em seguida o Sr. Paulo Theodor Fritz, consul dos Estados Unidos do Brazil em Berlim, reconheceu verdadeira a assignatura retro do Sr. Fabricins, presidente do

Tribunal Civil em Berlim, 1º districto. Em seguida reconheceu-se verdadeira a firma do Sr. Paulo Theodor Fritz, consul brazileiro em Berlim. Assignatura illegivel. Na ultima pagina, á margem inferior, via-se parte de um carimbo cuja inscripção era do teor seguinte: Sociedade Anonyma Santa Catharina, 11 de novembro de 1908. N. 1.724. Nada mais nem menos se continha nos referidos dous documentos, do que dou fé. Blumenau 31 de janeiro de 1909.— O traductor publico interino, *Rodolpho Damm*.

DECRETO N. 7.568 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1909

Concede autorização á «Leite & Company, Incorporated» para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Leite & Company, Incorporated*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Leite & Company, Incorporated*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

A. Candido Rodrigues.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.568, desta data (*)

I

A *Leite & Company, Incorporated* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviço a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica se infrigir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um 1:000$ a 5:000$ e no caso de reincidencia, pela cassação da autorizçaão concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1909.— *A. Candido Rodrigues.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um ducumento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇAO

Leite & Company, Incorporated

Art. 1°

ASSEMBLÉAS DE ACCIONISTAS

Parte primeira. As assembléas annuaes de accionistas para elegerem a directoria e tratarem de quaesquer outros negocios que forem devidamente apresentados á assembléa, deverão realizar-se no escriptorio

principal da companhia na cidade de Dover, Estado de Delaware, na segunda segunda-feira de outubro de cada anno, ás 11 horas da manhã, a contar do anno de 1910. Quando essa data cahir em dia santificado, a assembléa realizar-se-ha no dia seguinte.

Quaesquer negocios comprehendidos nas attribuições da companhia poderão ser tratados na assembléa annual.

Parte segunda. As assembléas especiaes de accionistas poderão ser convocadas pelo presidente ou pela directoria e o presidente terá a obrigação de convocar essas assembléas quando uma ou mais pessoas, representando um decimo do capital-acções da companhia, emittido e em circulação, requerer a convocação de uma assembléa especial de accionistas, por escripto. As assembléas especiaes realizar-se-hão na séde da companhia, do mesmo modo que as assembléas annuaes; e quando forem convocadas a pedido dos accionistas devel-o-hão ser para dia certo, dentro dos 30 dias, contados da data da entrega da requisição da assembléa especial, ao presidente.

Parte terceira. Em todas as assembléas de accionistas, todos os accionistas registrados terão o direito a um voto por acção preferencial ou ordinaria, registrada em seu nome nos livros da companhia, e esse voto poderá ser dado pessoalmente ou por procuração devidamente outorgada em instrumento escripto, ficando entendido, entretanto, que, depois da primeira eleição da directoria, não se poderá votar em qualquer eleição com acções que hajam sido transferidas aos livros da companhia, dentro dos ultimos 20 dias que procederem a esta eleição.

O instrumento dando poderes a mandatarios para agirem deverá ser entregue ao inspector da eleição ou a quaesquer outras pessoas autorizadas a inspeccionar os votos dados na assembléa, e deverá ser depositado em mãos do secretario.

Parte quarta. Em qualquer assembléa de accionistas, annual ou especial, os possuidores registrados, qualificados, da maioria das acções emittidas e em circulação ou a pessoa ou pessoas com direito de votar com ellas, representadas pessoalmente ou por procuração, constituirão, *quorum* para tratar de negocios. Caso não haja *quorum*, os accionistas ou as pessoas que representarem no logar e na data para a qual foi convocada a assembléa, poderão adial-a, dando aviso publico nessa assembléa desse adiamento, para a data nunca ulterior a 20 dias.

Todas as assembléas poderão ser adiadas opportunamente, até serem ultimados os negocios que nella se tenham de tratar. A data e logar em que a assembléa adiada se deve realizar deverão ser communicados na assembléa de modo publico, e não será preciso dar outro aviso qualquer para a realização da assembléa adiada.

Parte quinta. O presidente da corporação presidirá ás assembléas dos accionistas e dirigirá os trabalhos da mesma. Caso se achar ausente, qualquer accionista ou representante de accionista poderá abrir a assembléa, procedendo-se immediatamente depois á eleição da pessoa que deverá dirigir os trabalhos

O secretario da corporação agirá como secretario de todas as assembléas de accionistas, porém, caso esteja ausente, o presidente da assembléa poderá nomear um secretario.

Em todas as assembléas annuaes ou especiaes deverá ser apresentada e confeccionada, por ordem da directoria, pelo thesoureiro ou, na ausencia deste, por um ajudante do thesoureiro e certificada pelo alludido funccionario como completa, a lista dos accionistas da corporação e das outras pessoas com direito de votar com acções da companhia; e sómente os accionistas e outras pessoas com direito de votar com acções da corporação, registrados nessa qualidade durante os ultimos 20 dias anteriores á data da alludida assembléa, conforme ficar comprovado na dita lista, terão o direito de votar pessoalmente ou por procuração com as acções pertencentes aos mencionados accionistas registrados.

Parte sexta. O aviso escripto da assembléa annual dos accionistas ou de todas e quaesquer assembléas especiaes dos mesmos, fixando, a data, hora e logar para a realização da mesma, será dado pelo presidente ou pelo secretario a cada accionista registrado, pelo correio, endereçando-o para o seu ultimo endereço postal conhecido, cinco dias, no minimo, antes da realização desta assembléa.

O aviso de uma assembléa especial deverá declarar resumidamente o objecto da assembléa e não se tratará de assumpto algum nessa assembléa, além dos declarados, sem o consentimento de cada um dos accionistas da companhia que tiverem direito de votar na mesma. Qualquer vicio ou irregularidade no modo de dar o aviso das assembléas annuaes não affectará nem invalidará os actos ou resoluções tomadas nessas assembléas.

Parte setima. Os accionistas, poderão, em cada assembléa annual, escolher por escrutinio uma ou mais pessoas, que não carecerão de ser accionistas, para exercerem as funcções de inspectores de eleições, em todas as assembléas de accionistas, até que terminem os trabalhos da proxima assembléa annual. Caso essa eleição de inspectores não se realize ou um inspector não se ache presente ou se recuse a exercer as suas funcções, os accionistas em qualquer assembléa poderão eleger um inspector ou inspectores para exercerem taes funcções nessa assembléa.

Parte oitava. Na assembléa annual dos accionistas, a ordem dos negocios a tratar será a seguinte:

1) Provas do aviso da assembléa e relatorio referente aos accionistas presentes pessoalmente ou representados por procuração.

2) Leitura das actas da assembléa anterior e das resoluções nella tomadas.

3) Nomeação de inspectores de eleições, si os inspectores eleitos na assembléa annual anterior não se acharem presentes ou se recusarem a funccionar.

4) Relatorios dos funccionarios.

5) Eleição dos directores.

6) Eleição dos inspectores de eleições que deverão exercer taes cargos até terminarem os trabalhos da proxima assembléa annual.

7) Negocios por ultimar.

8) Novos negocios.

Em qualquer assembléa a ordem das materias a tratar poderá ser alterada por votação da maioria dos accionistas interessados, presentes na assembléa.

Em uma assembléa especial a ordem dos assumptos poderá ser determinada pelos funccionarios que estiverem presidindo ou por voto da maioria dos accionistas, interessados, presentes ou representados por procuração, na alludida assembléa.

Cada accionista deverá remetter por escripto ao secretario o endereço para o qual lhe deverão ser enviados os avisos das assembléas; si deixar de o fazer, esses avisos poderão ser dirigidos a cada accionista aos cuidados do Correio em Dover, Delaware.

ART. II

DIRECTORES

Parte primeira. Os bens e negocios da corporação serão geridos e administrados por uma directoria; cada um dos seus membros deverá possuir em seu nome nunca menos de tres acções do capital-acções da corporação e um delles, no minimo, deve residir no Estado de Deleware.

A directoria, salvo sómente quaesquer restricções impostas por lei, pelo certificado de incorporação ou pelos presentes estatutos poderá exercer todos os poderes da corporação.

A directoria compor-se-ha de nove membros que serão eleitos pelos accionistas da corporação, na assembléa annual, e exercerão suas funcções por espaço de um anno ou até a época em que os seus successores forem eleitos.

Todas as vagas da directoria poderão ser preenchidas por voto da maioria dos directores restantes, pelo prazo que faltar ou até a época em que a companhia preencher essas vagas.

O numero de directores poderá ser augmentado ou reduzido opportunamente: por voto da maioria dos accionistas, interessados presentes, da assembléa annual ou presentes em uma assembléa especial, si no aviso da alludida assembléa for dada communicação do augmento ou reducção que se pretende fazer.

Parte segunda. Os directores só agirão em conjuncto, e qualquer delles; individualmente, não poderá deliberar.

A maioria da directoria da corporação constituirá *quorum* para tratar de negocios; porém si não houver numero será adiada a assembléa para tempo opportuno, até haver *quorum* presente.

O acto da maioria da directoria presente em qualquer assembléa em que houver *quorum* presente será considerado acto da directoria.

Parte terceira. A directoria poderá reunir-se em assembléa e manter um ou mais escriptorios, e escripturar os livros da companhia fóra do Estado de Deleware, nos logares que opportunamente designar, salvo quaesquer exigencias de lei obrigando a companhia a manter livros originaes ou duplicatas, da mesma, no Estado de Delaware.

Parte quarta. A directoria, logo que for possivel, depois da assembléa annual, reunir-se-ha para nomear os funccionarios da corporação

para o anno seguinte e para tratar de todos e quaesquer outros negocios que lhe forem submettidos.

Parte quinta. Uma vez por anno, no minimo, a directoria apresentará aos accionistas relatorios completos e minuciosos da situação financeira da corporação, relatorios esses que serão depositados em mãos do thesoureiro e submettidos á apreciação dos accionistas em qualquer tempo.

Parte sexta. A directoria não receberá ordenado fixo pelos serviços que prestar, porém, mediante resolução da directoria poderá ser concedida aos directores uma remuneração fixa e um *quantum* para as despezas dos trabalhos e comparecimento em cada assembléa.

Nada do que se contém no presente artigo será interpretado como impedindo os directores de servirem á corporação em qualquer outra qualidade, como funccionarios, agentes, etc., e de receberem remuneração por taes serviços.

Parte setima. As assembléas da directoria poderão ser convocadas a convite do presidente ou de dous directores e realizar-se-hão em qualquer logar que a directoria designar, mediante resolução. O aviso de cada assembléa da directoria será dado a cada um dos directores, por escripto, no minimo dous dias antes da assembléa, entregando pessoalmente esse aviso ou remettendo-o aos directores pelo Correio, para o seu ultimo endereço postal conhecido.

As assembléas ordinarias da directoria reunir-se-hão sem aviso, nos logares e nas épocas que opportunamente forem fixadas, mediante resolução da directoria.

ART. III

COMMISSÃO EXECUTIVA E OUTRAS

Parte primeira. A directoria poderá nomear uma commissão executiva e delegar a essa commissão qualquer dos poderes conferidos á directoria.

Parte segunda. A directoria poderá nomear outras commissões que, a seu criterio, julgar necessarias, e delegar a essas commissões qualquer dos poderes da directoria e votar regulamentos para taes commissões.

ART. IV

FUNCCIONARIOS

Parte primeira. A directoria, annualmente logo que fôr possivel, depois de eleita, elegerá um presidente, vice-presidente, thesoureiro e secretario. A directoria poderá tambem, opportunamente, nomear thesoureiros aujdantes, secretarios ajudantes e, outros funccio-

narios, agentes ou empregados que achar conveniente e determinar suas attribuições e deveres. A directoria determinará a retribuição a pagar aos funccionarios e outros empregados da corporação.

Cada funccionario e empregado occupará seu cargo emquanto a directoria o desejar, e sómente emquanto ella o quizer. Porém a directoria poderá contractar empregados por um periodo de tempo determinado.

Parte segunda. A directoria poderá preencher qualquer vaga que se der entre os funccionarios da corporação.

Do presidente

Parte terceira. O presidente terá a seu cargo presidir todas as assembléas da directoria e assembléas de accionistas; terá poderes para convocar assembléas especiaes de accionistas e de directores para qualquer ou quaesquer fins; nomear e demittir, dependendo da approvação da directoria, empregados e agentes da corporação, e fixar sua remuneração; fazer e assignar contractos e accôrdos no nome e por parte da corporação, dependendo da approvação da directoria; e poderá assignar os certificados de titulos ou de acções e de outras obrigações da companhia; verificará se os livros, relatorios, exposições e certificados exigidos pelas leis, mediante as que esta companhia se acha organizada, se acham elaborados convenientemente, e se foram feitos e archivados como manda a lei.

Do vice-presidente

Parte quarta. O vice presidente será investido de todos os poderes e preencherá todas as funcções do presidente, quando este ultimo estiver ausente ou impedido, salvo disposição em contrario da directoria; terá os outros poderes e exercerá as funcções que a directoria mandar. E qualquer vice-presidente poderá assignar os certificados de acções ou de titulos e de outras obrigações da corporação.

Do thesoureiro

Parte quinta. O thesoureiro terá sob sua guarda todos os fundos, obrigações e provas de divida e outros documentos de valor da corporação; depositará todos as dinheiros no nome e a credito da corporação, nos bancos ou institutos bancarios que a directoria ou a commissão executiva designar.

O thesoureiro terá poderes para receber os dinheiros devidos ou a pagar á corporação, seja de que proveniencia forem, e de dar recibos dos mesmos, bem como para endossar cheques, saques e outros titulos para pagamento de dinheiros e dar recibos dos mesmos; saldará e pagará dos haveres em seu poder as dividas e obrigações justas da corporação

quando se vencerem, e sempre que o presidente e a directoria o exigirem, dará conta de seus actos como thesoureiro e exporá a situação financeira da corporação; escripturará livros da contabilidade minuciosos e exactos.

Os certificados de acções, quando forem assignados pelo presidente ou pelo vice-presidente, deverão ser referendados pelo thesoureiro ou por um ajudante do thesoureiro.

Terá a seu cargo os livros originaes de acções da companhia, os livros de transferencias e os livros mestres de titulos, e exercerá as funcções de agente de transferencias no que respeitar as acções e obrigações da corporação, podendo, porém, com o consenso e licença da directoria, encarregar da escripturação destes livros, supramencionados em ultimo logar, a um ajudante de thesoureiro.

Prestará fiança á companhia para o fiel cumprimento dos seus deveres, da quantia e com as garantias que a directoria exigir.

Dos ajudantes de thesoureiro

Parte sexta. Os ajudantes de thesoureiro, quando nomeados pela directoria e si o forem, deverão ter poderes para assignar cheques e saques contra bancos e depositarios da corporação, e de endossar cheques e saques a depositar nos alludidos bancos ou depositarios, a credito da corporação. O ajudante de thesoureiro desempenhará as funcções, além disso, que a directoria opportunamente determinar, e, na ausencia ou impedimento do thesoureiro, será investido dos poderes deste e preencherá as suas funcções.

Cada ajudante de thesoureiro, si a directoria o exigir e sempre que o exigir; dará á corporação fiança, para o fiel cumprimento dos seus deveres, da quantia e com as garantias que a directoria prescrever.

Do secretario

Parte setima. O secretario dará os avisos de todas as assembléas de accionistas e da directoria, e outros avisos que forem exigidos por lei ou pelos presentes estatutos.

Terá sob sua guarda o sello da corporação e, autorizado pela directoria ou pela commissão executiva, affixará o mesmo sello a qualquer instrumento que delle carecer.

O secretario preencherá, igualmente, quaesquer outras funcções que o presidente ou a directoria delle exigirem.

Durante a ausencia do secretario de qualquer assembléa, as actas serão escripturadas, assignadas e firmadas por um ajudante do secretario ou por outra qualquer pessoa que a assembléa nomear.

Dos secretarios ajudantes

Parte oitava. Os secretarios ajudantes, quando nomeados pela directoria e si o forem, terão os poderes e serão obrigados a exercer as funcções do secretario, durante a ausencia ou impedimento deste.

Desempenharão quaesquer outras funcções que o presidente e a directoria exigirem.

ART. V

CONTRACTOS E ACCÔRDOS

Nenhum contracto, accôrdo ou instrumento implicando pagamento de dinheiros ou encerrando responsabilidades financeiras por parte da corporação, além dos negocios correntes e usuaes da mesma, poderá ser celebrado a não ser com o consentimento e approvação da directoria.

ART. VI

CAPITAL-ACÇÕES

Parte primeira. A directoria opportunamente disporá sobre a emissão e transferencia de certificados de acções do capital, acções da corporação e determinará a fórma dos certificados de cada classe de acções.

Cada possuidor de acções integralizadas terá direito a um certificado sellado com o sello da corporação, certificado esse que declarará o numero de acções por elle possuido e que será assignado pelo presidente ou pelo thesoureiro ou por um ajudante do thesoureiro da corporação.

Todos os certificados serão extrahidos dos livros de certificados consecutivamente e numerados e registrados á medida que forem sendo extrahidos, e no canhoto de cada certificado a extrahir será escripturado o nome da pessoa, firma ou corporação a quem ou para quem o alludido certificado houver sido emittido, bem como o numero de acções, a data do certificado, e, no caso de ser esse cancellado, a data em que o foi.

A pessoa para quem esse certificado for emittido assignará pessoalmente ou por procuração, no canhoto, o recibo do certificado emittido em seu favor, ou então dará por escripto recibo conveniente desse certificado.

Cada certificado devolvido á corporação para ser trocado, ou transferido será cancellado e substituido na sua collocação original no livro de certificados, e não será expedido certificado novo em troca delle, emquanto o certificado original não houver sido cancellado e devolvido para o seu logar original no alludido livro, salvo o caso da emissão de certificados para substituirem aquelles que se perderem ou ficarem estragados.

As acções da corporação serão transferiveis sómente nos seus livros e pelos possuidores das mesmas, em pessoa ou por seus procuradores ou representantes legaes, devidamente autorizados e contra a entrega á corporação do certificado velho ou do certificado que representar essas acções.

Parte segunda. Os livros de transferencia da corporação poderão ser encerrados pelo prazo que a directoria determinar, antes da data fixada para a assembléa annual ou para qualquer assembléa especial dos accionistas.

Os livros de transferencia da corporação poderão igualmente ser encerrados pela directoria, pelo prazo que entenderem, para fins de pagamento de dividendos.

ART. VII

SELLO

O sello da corporação, salvo qualquer resolução em contrario por parte da directoria, e emquanto tal não houver, será de forma circular, com as palavras *Leite & Company, Incorporated, Delaware, U. S. A. 1909*.

ART. VIII

DIVIDENDOS

A directoria poderá declarar, opportunamente, dividendos dos saldos ou dos lucros liquidos resultantes de negocios da corporação, sempre que julgar conveniente. Antes de declarar qualquer dividendo deve-se reservar, dos lucros accumulados, a quantia ou quantias que a directoria, a seu criterio, julgar conveniente para capital de trabalho, ou para fundo de reserva para acudir a quaesquer emergencias ou para igualar dividendos, ou ainda para quaesquer outros fins que a directoria julgar conducentes a beneficiar a corporação.

ART. IX

EMENDAS DOS ESTATUTOS

Os accionistas, em qualquer assembléa annual ou especial, por voto affirmativo dos possuidores da maioria das acções emittidas e em circulação, poderão emendar, revogar ou alterar qualquer destas clausulas dos estatutos, comtanto que a substancia das emendas propostas tenha sido declarada no aviso da assembléa. Uma cópia desses estatutos emendados será remettida a cada accionista, dentro de 10 dias da approvação dos mesmos.

ART. X

ANNO FISCAL

O anno fiscal da companhia começará a 1 de julho de cada anno e terminará a 30 de junho seguinte:

ART. XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Avisos e devolução de avisos

Parte primeira. Sempre que for preciso dar um aviso por força dos presentes estatutos, só se dará aviso pessoal, quando isso for expressamente declarado, e qualquer aviso a transmittir será considerado dado depositando-o em uma caixa postal em enveloppe sellado, endereçado a pessoa com direito ao mesmo para o seu ultimo endereço postal conhecido; assim fazendo, será o aviso considerado dado na data em que foi lançado ao correio.

Qualquer aviso que haja de ser dado em virtude dos presentes estatutos poderá ser devolvido pela pessoa com direito a elle.

Estado de Nova York }
Condado de Nova York } ss.

Lucian W. Jenney e Adolph D. Ensmenger, devidamente juramentados, depuzeram e declararam que são respectivamente presidente e secretario da *Leite & Company Incorporated*, corporação devidamente organizada e existente por força das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America; que o alludido Adolph D. Ensmenger, secretario da alludida corporação é o funccionario da mesma que tem sob sua guarda os archivos da corporação, que comprehendem as actas das assembléas dos accionistas da mesma corporação, e que o instrumento supra é copia fiel e authentica dos estatutos approvados pelos incorporadores da alludida corporação para a administração dos seus negocios, extrahida das actas da primeira assembléa dos incorporadores da mesma corporação, realizada na cidade de Dover, Estado de Delaware, aos 12 de julho de 1909. — *Lucian W. Jenney*. — *Adolph D. Ensmenger*.

Estava o sello do Tabellião Publico do Condado de Kings: *David G. Rode*, assignado e jurado na minha presença neste dia 21 de julho de 1909 — *David G. Rode*, Tabellião Publico do Condado de Kings.

Estado de Nova York }
Condado de Nova York } ss.

Lucian W. Jenney e Adolphd D. Ensmenger, devidamente juramentados, depuzeram e declararam que são respectivamente presidente e secretario da *Leite & Company Incorporated*, corporação devidamente organizada e existente por força das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America; que o alludido Adolph D. Ensmenger, secretario da alludida corporação, é o funccionario da mesma que tem sob sua guarda os archivos da corporação, que comprehendem as actas das assembléas dos accionistas da mesma corporação, e que o instrumento supra é copia fiel e authentica dos estatutos approvados pelos incorporadores da alludida corporação para a administração dos seus negocios, extrahida das actas da primeira assembléa dos incorporadores da mesma corporação, realizada na cidade de Dover, Estado de Dalaware, aos 12 de julho de 1909. — *Lucian W. Jenoey* — *Adolph D. Ensmenger*.

Estava o sello do tabellião publico do condado de Kings.— *David G. Rode.*

Assignado e jurado na minha presença neste dia 21 de julho de 1909.— *David G. Rode*, tabellião publico do condado de Kings.

Estado de Nova York } ss.
Condado de Nova York }

Eu, Peter J. Dooling, escrivão do condado de Nova York e tambem escrivão da Suprema Côrte do alludido condado, que é Tribunal de Registro, pelo presente certifico que David G. Rode, archivou neste cartorio do escrivão do condado de Nova York uma copia certificada da sua nomeação e qualificação de tabellião publico do condado de Kings, com sua assignatura autographa, e que era, por occasião de receber a declaração annexa, devidamente autorizado e competente para o fazer, e que conheço em a lettra do alludido tabellião publico e acredito que a assignatura exarada no certificado junto é authentica.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello dos alludidos Condado e Côrte aos 21 de julho de 1909.— Por Peter J. Dooling, *Charles J. Stewart.* (Estava o sello supramencionado.)

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de Charles J. Stewart, pelo secretario do condado de Nova York e para constar onde convier, a pedido do interessado, passo o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Declaro que este documento se compõe de 17 folhas de papel que vão numeradas e rubricadas por mim e selladas com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 21 de julho de 1909. — *José Joaquim Gomes dos Santos*, consul geral.

Chancella do consulado supra.

Um sello do serviço consular do Brazil, de 5$, inutilizado.

Collladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro duas estampilhas federaes, valendo ao todo 5$100.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em Nova York (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909. — Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral.*

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha o referido documento que fielmente vertido do proprio original escripto em idioma inglez ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de setembro de 1909.

Sobre estampilhas valendo ao todo 5$400.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1909. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Estado de Nova York } ss.
Condado de Nova York }

Lucian W. Jenney e Adolph D. Ensmenger, devidamente juramentados, declararam e disseram cada um de per si: que o alludido Lucian W. Jenney é o presidente e o mencionado Adolph D. Ensmenger é o secretario e thesoureiro da *Leite & Company Incorporated*, corporação devidamente organizada e com existencia legal, nos termos da legislação do Estado de Delaware, Estados Unidos da America; que os nomes e residencias dos subscriptores originaes do capital-acções e o numero de acções subscriptas por cada um delles são as seguintes:

Nome	Residencia	Acções ordinarias
Armand Batta	131 Sherman Ave. Nova York, cidade de Nova York	5
John Bento Palmeira	5th Avenue, Brooklyn cidade de Nova York	5
Adolph D. Ensmenger	233 Sheridan Ave. Brooklyn cidade de Nova York	6
Lucian W. Jenney	324 West 83 rd St. Cidade de Nova York	9
Carlos F. Hernandez	638 Prospect Pl, Brooklyn cidade de Nova York	6
		31

e a importancia de capital com que a corporação inicia seus negocios é de 3.100 dollars; que a referida lista de accionistas originaes foi extrahida dos archivos da corporação, que se acham sob a guarda e direcção do secretario, e que a mesma é a todos os respeitos verdadeira e correcta; que os accionistas presentes (actuaes) da corporação e o numero de acções que possuem, conforme se extrahiu da lista de accionistas da corporação, que se acha sob a guarda do thesoureiro da corporação, são os seguintes:

	Acções
Armand Batta	5
John Bento Palmeira	5
Adolpho D. Ensmenger	3
Lucian W. Jenney	3
Carlos F. Hernandez	3
Eugene Bergs	3
Georg C. Meckel	3
James M. Satterfield	3
Fernando G. Echeverria	3
	31

Os alludidos Lucian W. Jenney e Adolph D. Ensmenger, havendo prestado juramento, cada um de per si, disseram e declararam mais : que na primeira assembléa dos incorporadores da supranomeada corporação, realizada na cidade de Dover, no Estado de Delaware, Estados Unidos da America, aos 12 dias de julho de 1909, foram eleitos directores da mesma corporação as seguintes pessoas, para exercerem essas funcções durante o anno proximo ou até serem eleitos seus successores :

Armand Batta.
John Bento Palmeira.
Adolph D. Ensmenger.
Lucian W. Jenney.
Carlos F. Hernandez.
Eugene Bergs.
George C. Meckel.
James M. Satterfield.
Fernando G. Echeverria.

E os mencionados Lucian W. Jenney e Adolph D. Ensmenger declararam e disseram ainda : que na primeira assembléa da directoria, realizada na cidade de Nova York, aos 20 dias de julho de 1909, foram devidamente eleitos os seguintes funccionarios da corporação : Presidente, Lucian W. Jenney ; Vice-Presidente, Carlos F. Hernandez ; Secretario e Thesoureiro, Adolph D. Ensmenger.—*Lucian W. Jenney.* — *Adolph D. Ensmenger* .

Jurado e respectivamente assignado em minha presença neste dia 11 de agosto de 1909.— *David G. Rode*, tabellião publico do condado de Kings.

Chancella do alludido tabellião.
Estado de Nova York. }
Condado de Nova York } ss.

Eu, Peter J. Dooling, escrivão do condado de Nova York, e tambem escrivão da Suprema Côrte do referido condado, que é côrte de registro, pelo presente certifico que David G. Rode archivou no cartorio do escrivão do condado de Nova York, cópia certificada da sua nomeação e qualificação de tabellião publico do condado de Kings, com a sua assignatura authographa, e que era por occasião de receber a prova ou reconhecimento do instrumento aqui junto, devidamente autorizado a o fazer ; certifico mais que conheço bem a lettra deste tabellião e acredito que a assignatura do referido certificado de prova é authentica.

Em testemunho do que sellei o presente com o sello dos referidos condado e côrte e firmei neste dia 12 de agosto de 1909.

Por Peter J. Dooling, *James F. Gilligan*.

Estava o sello supra mencionado.

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro de James F. Gilligan, pelo secretario do condado de Nova York e, para constar onde convier a pedido do interessado, passo o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Declaro que este documento se compõe de quatro folhas que vão numeradas e rubricadas por mim e selladas com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, aos 12 de agosto de 1909.— *José Joaquim Gomes dos Santos*, Consul Geral.

Um sello do serviço consular do Brazil valendo 5$, inutilizado.

Chancella do alludido Consulado.

Colladas ao documento e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Geral do Brazil duas estampilhas valendo collectivamente 1$200.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, Consul Geral em Nova York (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).— Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909. Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que fielmente verti do proprio original escripto em idioma inglez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de setembro de 1909.

Sobre estampilhas valendo 1$500.— Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1909.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

Certificado de incorporação da *Leite & Company, Incorporated*, sociedade autorizada a funccionar na Republica, n. 7.568, de 25 de setembro de 1909:

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Nós abaixo assignados tendo por objecto, organizamos uma corporação para os fins abaixo especificados, de accôrdo e na fórma do disposto em uma lei do Estado de Delaware, intitulado « *An act providing General Corporation Law*. (Acto estabelecendo uma lei sobre corporações em geral) approvada em 10 de março de 1899, bem como nas emendas e outros actos supplementares da citada lei, pelo presente certificamos o seguinte :

1º, o nome da corporação é *Leite & Company, Incorporated* ;

2º, a séde da corporação será na cidade de Dover, Condado de Kent, no Estado de Delaware. O seu agente residente será James M. Satterfield;

3º, a natureza da corporação e os objectos e fins de que pretende ella tratar, promover ou explorar, são os seguintes:

a) adquirir por compra ou por outro titulo qualquer os negocios anteriormente e na presente data tratados pelos Srs. Joaquim M. Leite

e Angelo A. Leite, constituidos em firma sob a razão social de Leite & Comp. com sua séde de negocios na cidade do Pará, Estados Unidos do Brazil, e bem assim a freguezia, *stock* negociavel, accessórios, contas escripturadas, creditos em vigor, contractos por ultimar e ordens, e todos e quaesquer outros bens moveis, direitos, privilegios e lucros actualmente auferidos e de que gozarem os mesmos negocios; pagal-os com titulos desta corporação ou de outra fórma.

b) occupar-se e explorar o que communmente se denomina e conhece pelo nome de negocio de importação, exportação e commissões em geral; occupar-se, tratar e explorar os negocios de compra, venda, importação e exportação e commercio de generos, productos, mercadorias e bens moveis de toda a especie e qualidade, á commissão e tambem por conta propria;

c) construir ou adquirir por arrendamento, compra ou outro titulo qualquer, e manter e explorar estradas de ferro de toda a especie, movidas a vapor, electricidade ou por outra fórma qualquer, bem como linhas telegraphicas e telephonicas;

d) construir ou adquirir por doação, compra ou outra fórma qualquer, e manter e explorar vapores e navios de toda a natureza e qualidade;

e) occupar-se de qualquer modo em toda a sorte de negocios de transporte de passageiros e de carga de toda a qualidade, inclusive dinheiros e outros objectos de valor;

f) construir e adquirir por arrendamento, compra ou outro titulo qualquer, e explorar, manter e gerir caes, docas, trapiches, pontes, reservatorios, obras de irrigação, canaes, usinas de força, estações terminaes, estradas para vagons e caminhos;

g) occupar-se de negocios mercantes, de manufactura ou em transacções de qualquer caracter ou especie;

h) adquirir por compra, arrendamento, ou outro titulo qualquer, possuir, desenvolver e explorar propriedades agricolas, mineraes, mattas, carvão, oleo, gaz e terras com plantações de borracha, bem como depositos de qualquer outra natureza;

i) comprar, vender e negociar em carvão, madeira, oleo, gaz e borracha, e gerir e explorar usinas de oleo, gaz, electricidade e outras para fornecer luz e força, e produzir, desenvolver, transmittir, distribuir, comprar e vender força e luz de toda a sorte e qualidade;

j) fabricar, produzir, comprar e vender artigos de todo o genero e especie, usados ou ligados a qualquer ramo de negocio de que a companhia se achar autorizada a tratar, e negociar a compra e venda de artigos ou productos que forem produzidos por qualquer installação ou propriedade pertencente á companhia ou em que estiver ella interessada;

k) adquirir de qualquer modo, e de qualquer governo, Estado, municipalidade ou de qualquer outro departamento governamental, concessões para explorar qualquer negocio ou para qualquer fim ou applicação qualquer, e acceitar todos os direitos, privilegios e isenções outorgados ou conferidos por essa concessão ou concessões e cumprir as condições das mesmas;

l) adquirir, de qualquer modo, ter e possuir obrigações, acções, ou outros titulos ou documentos de divida, de qualquer corporação ou

corporações, associação ou associações e exercer todos os direitos, poderes e privilegios de propriedade dos mesmos, inclusive o direito de votar com todos os titulos e obrigações que possuir por essa fórma;

m) fazer tudo aquillo que fôr necessario, util e conveniente para realizar qualquer dos fins ou para obter qualquer dos objectos, ou para o desenvolvimento de obter qualquer dos poderes anterior ou posteriormente contidos no presente, sósinho ou juntamente com qualquer outra corporação, firma ou individuo, e fazer todos os actos, e cousas incidentes ou conducentes ao desenvolvimento dos mencionados negocios ou poderes, ou relacionados aos mesmos ou á parte dos mesmos, uma vez que não forem de encontro ás leis sobre as quaes a presente companhia foi organizada, e ficando bem entendido e expresso que nada do que no presente se contém será interpretado como autorizando a exploração no Estado de Delaware dos negocios (sob qualquer das suas fórmas) de estradas de ferro, tramways, telephones, gaz, luz electrica ou companhias de agua ou quaesquer outras que possam implicar o direito de condemnar terras ou occupar caminhos publicos no Estado de Delaware.

A corporação terá poderes:

1) Para adquirir por compra, subscripção ou por outra fórma, e guardar para emprego de capital ou não, e uzar, vender, ceder, transferir, hypothecar, penhorar ou não, vender ou dispôr de titulos, acções ou outras obrigações ou titulos garantidos de qualquer corporação ou corporações; fazer fusão ou unir-se a qualquer corporação do modo que fôr permittido por lei; auxiliar de qualquer modo qualquer corporação cujos titulos, acções ou outras obrigações forem possuidos ou garantidos de qualquer outra fórma pela companhia, ou em que a companhia estiver de qualquer sorte interessada; e praticar qualquer outro acto ou cousa para preservar, proteger ou desenvolver o valor de qualquer desses titulos, acções ou obrigações, e emquanto fôr possuidora de qualquer dessas acções, titulos ou outras obrigações, exercer todos os direitos, poderes e privilegios de propriedade inherentes aos mesmos, bem como todos os direitos de voto; garantir o pagamento de dividendos sobre quaesquer titulos, ou o principal juros, ou ambos, de quaesquer titulos, ou outras obrigações e tambem o cumprimento de quaesquer contractos.

2) Adquirir, possuir, ter e desenvolver todos os bens immoveis ou moveis, e emprehender e executar obras e operações que possam ser necessarias ou convenientes para tratar dos negocios da corporação, e para o exercicio e cumprimento dos fins e poderes no presente declarados.

3) Tomar emprestado as quantias de dinheiro pelos prazos e sob as condições que a corporação julgar conveniente, e pelos dinheiros tomados emprestados emittir obrigações da corporação, de qualquer fórma, e garantir quaesquer dividas contrahidas ou obrigações emittidas ou responsabilidades incorridas pela corporação, por hypotheças, penhor, transferencia ou cessão em fidei-comisso (trust) de qualquer bem immovel ou movel já adquirido ou por adquirir de futuro.

4) Emprestar dinheiro, fazer adiantamentos ou dar credito de outra fórma qualquer a individuos, firmas, corporações associações e outras

pessoas com quem a corporação possa negociar, ou pretenda negociar, pelos prazos e mediante os termos e condições que a corporação julgar conveniente.

5) Associar com individuos, co-participes ou com outras corporações ou pessoas em qualquer negocio anteriormente citado no presente acto, nos termos e condições que a corporação julgar conveniente,

6) No decurso dos seus negocios, e para cumprir ou auxiliar a qualquer dos seus fins, lavrar e cumprir todos e quaesquer contractos de qualquer especie e qualidadade, fazer e praticar todos e quaesquer actos ou cousas e exercer quaesquer poderes que uma pessoa possa legalmente praticar, cumprir, fazer, emprehender ou exercer.

A corporação terá poderes para tratar dos seus negocios em outros Estados, territorios e possessões dos Estados Unidos e no estrangeiro, e para manter um ou mais escriptorios no Estado de Delaware ou fóra delle, e para adquirir por compra ou de outro modo, possuir, ter, hypothecar e dispor de bens moveis e immoveis dentro do Estado de Delaware ou fóra delle.

A importancia total do capital autorizado em acções da corporação é de $1.250.000 dividido em 12.500 acções de $100 cada uma. Desse capital-acções total autorizado 7.500 acções na importancia de $750.000 serão acções preferenciaes, e 5.000 acções, na importancia de $500.000 serão acções ordinarias.

As acções preferenciaes, bem como as ordinarias poderão ser augmentadas, em tempo opportuno, na conformidade da lei, e poderão ser emittidas nas importancias e proporções que a directoria determinar, sempre com observancia das disposições legaes.

Os possuidores das acções preferenciaes terão o direito de receber dividendos annuaes á taxa de 7 % ao anno, pagaveis do modo que fôr determinado nos estatutos, sempre que forem declarados taes dividendos e do modo que o forem, dos saldos ou dos lucros liquidos da corporação.

Os dividendos sobre as acções preferenciaes serão cumulativos e pagaveis antes de serem pagos quaesquer dividendos sobre as acções ordinarias ou reservados dinheiros para isso; de modo que si em um anno qualquer não houverem sido pagos dividendos na importancia de 7 % sobre as acções preferenciaes, deverá ser pago o que faltar para completar essa taxa, antes de ser pago qualquer dividendo ou reservado qualquer dinheiro para as acções ordinarias.

Sempre que todos os dividendos cumulativos sobre as acções preferenciaes, correspondentes a todos os annos anteriores houverem sido declarados e vencidos, e as prestações accumuladas para o corrente anno houverem sido declaradas, e a Companhia houver pago esses dividendos cumulativos, correspondentes aos annos anteriores, bem como essas prestações accumuladas ou houver reservado dos seus saldos ou dos seus lucros liquidos, quantia sufficiente para pagamento dos mesmos, a Directoria poderá declarar dividendos sobre as acções ordinarias, á taxa de 7 % ao anno, pagaveis, então, ou posteriormente dos saldos restantes ou dos lucros liquidos que houver.

Sempre que todos os dividendos cumulativos sobre as acções preferenciaes, correspondentes a todos os annos anteriores, houverem sido

declarados e as prestações accumuladas correspondentes ao anno corrente houverem sido declaradas, e a Companhia houver pago estes dividendos cumulativos e essas prestações accumuladas ou houver reservado do seu saldo ou dos seus lucros liquidos uma quantia sufficiente para o pagamento dos mesmos, houver declarado e pago ou reservado dos seus saldos ou dos seus lucros liquidos a quantia sufficiente para o pagamento dos alludidos dividendos á taxa de 7 % ao anno sobre as acções ordinarias, a Directoria poderá declarar dividendos extraordinarios, tanto sobre as acções preferenciaes como sobre as acções ordinarias, pagaveis então ou de futuro, dos saldos restantes ou dos lucros liquidos que houver — dividendos extraordinarios estes que deverão ser da mesma taxa, já para as acções preferenciaes, já para as acções ordinarias, de modo que ambas as classes de acções partilhem, proporcionalmente á importancia dos titulos emittidos e em circulação, de cada uma dessas classes, de todos e quaesquer dividendos extraordinarios, que serão dividendos pagos além dos 7 % ao anno sobre ambas as classes de acções.

No caso de liquidação ou dissolução da corporação, depois de pagas as dividas ou outras responsabilidades da mesma, os possuidores das acções preferenciaes terão o direito de ser pagos integralmente da importancia de suas acções, ao par, e tambem dos dividendos vencidos a pagar sobre ellas, antes de serem pagos dinheiros quaesquer aos possuidores das acções ordinarias; e depois de pagar aos possuidores as acções preferenciaes o seu valor ao par, e os seus respectivos dividendos vencidos, os saldos restantes e os haveres serão divididos e pagos aos possuidores das acções ordinarias de accôrdo com as quantidades que respectivamente possuirem.

Os possuidores das acções preferenciaes bem como os das acções ordinarias terão, a todos os respeitos, o mesmo direito de voto, isto é, a um voto por acção que possuirem respectivamente.

A somma de capital com que a corporação iniciará os seus negocios será $3.100.

5.º Os nomes e residencias de cada um dos subscriptores originaes do capital-acções e o numero de acções subscriptas por cada um, são os seguintes:

Nomes	Residencias	Acções
Armand Batta,	131 Sherman Ave, Nova York, cidade de Nova York	5
John Bento Palmeira,	V Avenida 5.716, Brooklyn, cidade de Nova York	5
Adolph D. Ensmenger,	Sherindan Aven. 233, Brooklyn, cidade de Nova York	6
Lucian W. Jenney,	324 West 83 St. cidade de Nova York,	9
Carlos P. Hernandez,	638 Prospect Pl. Brooklyn, cidade de Nova York	6
		31

6.° O prazo de existencia da sociedade é indeterminado.

7.° Os bens particulares dos accionistas não responderão por dividas da corporação, seja porque quantia for.

8.° A directoria poderá realizar as suas assembléas, estabelecer e manter um ou mais escriptorios da corporação e escripturar os livros desta fóra do Estado de Delaware, nos logares que a directoria opportunamente designar (exceptuando-se comtudo os registros originaes de titulos e duplicatas e as listas originaes e duplicatas dos nomes e endereços dos accionistas e o numero de acções possuidas por cada um delles que fôr necessario manter no Estado do Delaware, conforme dispõem as leis do mesmo).

A directoria poderá nomear uma commissão executiva e outras commissões que entender e poderá, de accôrdo com o disposto nos estatutos, conferir a essas commissões qualquer dos poderes da directoria, e essas commissões exercerão e gosarão dos poderes que lhes puderem ser conferidos ou autorizados pelos estatutos.

A directoria terá poderes e faculdades para autorizar e crear onus e gravames sobre os bens moveis e immoveis e privilegios de corporação, ou sobre qualquer parte destes, quer se trate de bens já adquiridos, quer por adquirir e para garantir dividas contratadas pela corporação, bem como para autorizar a expedição e outorgas das hypothecas, cauções, actos e cessões, de fórma absoluta ou em fidei-commisso, que, na opinião da directoria, possa ser conveniente crear e effectuar.

A directoria terá poderes para vender, transferir e ceder ou dispor de qualquer outra fórma de todos os bens e activos da corporação nos termos, condições e pelo preço que a directoria entender.

Em testemunho do que, assignamos o presente e sellamos no dia 9 de julho de 1900.

Armand Batta (sello).
John Bento Palmeira (sello).
Adolph D. Ensmenger (sello).
Lucian W. Jenney (sello).
Carlos F. Hernandez (sello).
Assignaturas exaradas na presença de Fernando G. Echeverria.
Estado de Nova York.
Condado de Nova York — SS.

Saibam todos que neste dia 9 de julho de 1900, anno do Senhor, pessoalmente vieram á presença do abaixo assignado David G. Rode, tabellião publico do Condado e Estado supracitados, Armand Batta, John Bento Palmeira, Adolph D. Ensmenger, Lucian W. Jenney e Carlos F. Hernandez, firmantes do certificado de incorporação supra, partes do mesmo que sei pessoalmente terem as qualidades que invocam e declaram cada um de per si que o alludido certificado é acto e feito dos signatarios respectivamente, e que os factos nelle exarados são com toda a fidelidade.

Passado e por mim assignado e sellado com o sello do meu officio no dia e anno supramenciodos.

David G. Rode, tabellião publico do Condado de Kings.

ESTADO DE DELAWARE — DA SECRETARIA DE ESTADO

Eu, William T. Smithers, secretario de estado do Estado de Delaware, pelo presente certifico que o instrumento precedente, acima transcripto, é copia fiel e verdadeira do certificado de incorporação da *Leite & Company, Incorporated*, recebido e archivado nesta repartição aos 12 dias de julho de 1909, anno do Senhor, ás 10 horas da manhã.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o grande sello do Estado de Delaware em Dover, neste dia 16 de julho do anno Nosso Senhor de 1909. — *William T. Smithers*, secretario de Estado.

Estava o grande sello do Estado de Delaware.

Estado de Delaware.

Condado de Kent — ss.

Eu, Charles H. Le Fevre, Pretonotario da Suprema Côrte do Estado de Delaware, no condado de Kent, a alludida Côrte, sendo Tribunal de Registro, com o seu sello respectivo, certifico pelo presente que William T. Smithers cuja assignatura verdadeira se vê no certificado supra, era por occasião de passar o mesmo certificado e é presentemente o secretario de Estado do Estado de Delaware, devidamente commissionado e qualificado, e que inteira fé e credito devem ser e são dispensados a todos os seus actos officiaes.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello da alludida Côrte Suprema, em Dover, neste dia 16 de julho de 1909. — *Charles H. Le Fevre*, protonotario.

Estava o sello acima referido.

Estado de Delaware }
Condado de Kent } ss.

Eu, James Pennewill, primeiro juiz do Estado de Delaware, e como tal, presidente da Côrte Suprema do alludido Estado, pelo presente certifico que o certificado supra de Charles H. Le Fevre, protonotario da Côrte Suprema do Estado de Delaware e do condado de Kent, ao qual se acha affixado o sello da alludida Côrte, acha-se devidamente lavrado e o foi pelo funccionario competente.

Em testemunho do que firmei o presente em Dover, no condado e Estado supracitados, neste dia 16 de julho do anno de Nosso Senhor, 1909. — *James Pennewill*, 1° juiz.

Estado de Delaware.

Condado de Kent — ss.

Eu, Charles H. Le Fevre, protonotario da Côrte Suprema do Estado de Delaware e do Condado de Kent.

Certifico pelo presente que o Ex. Sr. James Pennewill que passou o certificado supra e o firmou, era, quando o fez, e é presentemente o primeiro juiz do Estado de Delaware, e como tal, o presidente da Côrte Suprema do alludido Estado, devidamente commissionado e qualificado; e que inteira fé e credito são e devem ser dispensados aos seus actos officiaes e attestados.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do alludido Tribunal Supremo em Dover, no Condado supracitado, neste dia 16 de julho do anno de Nosso Senhor, 1909. — *Charles H. Le Fevre*, pretonotario.

Estava o sello a que se allude supra.

N 1.038

Republica dos Estados Unidos da America do Norte

SECRETARIA DE ESTADO

A todos que a presente virem, saudações :

Certifico que o documento aqui annexado se acha sellado com o sello do Estado de Delaware, e que a este sello deve ser dispensado inteiro credito e fé.

Em testemunho do que, eu, P. C. Knox, secretario de Estado, mandei sellar o presente com o sello da Secretaria de Estado e firmar o meu nome pelo official maior da secção de « Citizenship » da alludida secretaria, na cidade de Washington, neste dia 17 de julho de 1909. — Por P. C. Knox, secretario de Estado, *R. W. Flournoy Junior*, official maior da secção de « Citizenship».

Estava o grande sello do Department of Stat (Secretaria de Estado) supramencionado.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de R. W. Flournoy Jr. official do Ministerio de Estado em Washington, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral do Brazil emNova-York.

Nova-York, 21 de julho de 1909. — *José Joaquim Gomes dos Santos*, consul geral.

Chancella do mencionado consulado geral do Brazil.

Um sello do serviço consular da Republica do Brazil no valor de 5$ inutilizado.

Colladas ao documento e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro, duas estampilhas federaes, valendo, collectivamente, 4$200.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em Nova York (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis.)

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1909. — Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores da Capital Federal.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de setembro de 1909.

Sobre estampilhas no valor de 5$000.

Rio de Janeiro, 13 de setemçro de 1909. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 7.569 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443$193 para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.088, de 12 de agosto ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443$193 para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas, a saber:

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	37:894$515
Do Ministerio da Marinha.....	2:075$350
Do Ministerio da Guerra.....	19:514$866
Do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas..	4:575$232
Do Ministerio da Fazenda.....	93:353$230

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.570 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:000$ (ouro) para subsidios a commissão academica incumbida de representar a mocidade brazileira em Montividéo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2,108 desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:000$ (ouro) para subsidios a commissão academica de representar a mocidade brazileira, nas festas realizadas em Montevidéo, em honra ao Brazil.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.571 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca Hermes, Joaquim Leonel de Rezende Filho e Alvaro Augusto de Andrade Botelho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$, para pagamento a João Severiano da Fonseca Hermes, Joaquim Leonel de Rezende Filho e Alvaro Augusto de Andrade Botelho, na razão de 1:425$ a cada um, de subsidios que deixaram de receber, de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, na qualidade de deputados federaes, o primeiro pelo Estado do Rio de Janeiro e os outros dous pelo de Minas geraes.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.572 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:850$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Francisco Honorio Ferreira Brandão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.402, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:850$, para pagamento das ajudas de custo de 1891 e dos subsidios, relativos aos periodos de 15 de junho a 3 de novembro e de 18 a 31

de dezembro de 1891 e de 1 a 22 de janeiro de 1892, que deixou de receber Francisco Honorio Ferreira Brandão, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.573 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:075$ para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber o general Francisco Victor da Fonseca e Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 21 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:075$ para pagamento da ajuda de custo de 1902 e dos subsidios relativos ao periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, que deixou de receber o general Francisco Victor da Fonseca e Silva, na qualidade de deputado federal em 1891, pelo Estado do Rio de Janeiro e em 1902 pelo do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.574 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000$, supplementar á verba «Eventuaes» do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.109, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000$, supplementar á verba «Eventuaes» do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.575 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Prorroga por mais dois annos o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, para apresentação dos estudos definitivos do ramal de Jaguariahyva ao valle do Rio Paranapanema, da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais dois annos o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, para apresentação dos estudos definitivos do ramal de Jaguariahyva ao valle do Rio Paranapanema, da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.576 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Approva, com modificações, o novo projecto e respectivo orçamento dos armazens que a Companhia *Port of Pará* tem de construir, em substituição dos que foram approvados pelo decreto n. 6.363, de 7 de fevereiro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Port of Pará*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, com modificações, o novo projecto e respectivo orçamento para os armazens que a referida companhia tem de construir no porto de Belém, no Estado do Pará, por força do seu contracto, em substituição dos que foram approvados pelo decreto n. 6.363, de 7 de fevereiro de 1907.

Rio de janeiro, 30 de setembro de 1909 — 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.577 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para as despezas de construcção do ramal de Santa Barbara a Sant'Anna dos Ferros da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 16, n. X, lettra *b*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, para occorrer ás despezas com trabalhos de construcção do ramal de Santa Barbara a Sant'Anna dos Ferros da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.578 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1909

Estabelece bases para a prestação de contas do trafego do cáes de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a necessidade de estabelecer as bases para a prestação das contas do trafego do cáes de Santos, de modo a ficarem claramente discriminados o capital, a receita, a despeza e a renda liquida para os effeitos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e contractos referentes áquella obra, e considerando que a applicação do regimen estabelecido para verificação da contabilidade de outros portos da Republica assegura a melhor fiscalização por parte do Governo e simplifica as relações deste com as emprezas fiscalizadas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para o fim da prestação das contas do trafego do cáes de Santos.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.578, desta data

I

Será considerada renda bruta da Companhia Docas de Santos a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou accessorias, que forem por ella recolhidas.

II

Será considerada despeza da mesma companhia a somma de todas as despezas com a sua administração e custeio de todos os serviços, comprehendendo a conservação e reparação de todas as obras, apparelhos, machinismos, material fixo rodante e fluctuante, a dragagem do porto nos termos do decreto n. 2.411, de 23 de dezembro de 1896, a illuminação das faixas do cáes, dos armazens, edificios e das ruas abertas em terrenos da mesma companhia, a conservação dos calçamentos dessas ruas, o supprimento de agua aos navios, a conservação e custeio e serviços para a producção e uso da energia electrica e quaesquer outras despezas ordinarias ou extraordinarias eventuaes ou accessorias inclusive a contribuição para as despezas de fiscalização do contracto por parte do Governo.

III

Fica fixada a cota de 40 % da renda bruta definida na clausula I para as despezas especificadas na clausula II, e a cota de 60 % da mesma renda bruta, como representativa da renda liquida da companhia, para a remuneração do capital empregado pela mesma, nos termos da clausula V, até o limite maximo marcado no § 5º do art. 1º do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

IV

As despezas com obras novas, que forem autorizadas pelo Governo, serão incorporadas ao capital da companhia e bem assim as de reconstrucção ou de consolidação quando, a juizo do Governo não sejam motivadas por defeitos de construcção primitiva ou por falta de conservação.

Este capital terá direito à remuneração em cada semestre, á proporção que for sendoeffectivamente empregado em obras realizadas no semestre, comprovadas pela companhia e acceitas pela fiscalização por parte do Governo as respectivas despezas, de accôrdo com os orçamentos approvados e preços de unidade nelles estabelecidos.

V

O capital da companhia é a somma dos orçamentos approvados até esta data, que estiverem representados pelas respectivas obras, de conformidade com os projectos e tabellas de preço a que se referem os mencionados orçamentos e a elle será additado o valor de outras obras que forem executadas até o dia 7 de novembro de 1912, deconformidade com os planos, orçamentos e preços de unidade que forem approvados pelo Governo até essa data.

Deste capital será reduzido, na conformidade das clausulas III e IV do decreto n. 9.979, de 12 de julho de 1888, o producto da venda, feita de accôrdo com o Governo, dos terrenos aterrados que não forem necessarios ao serviço da companhia.

VI

A companhia obriga-se a apresentar ao Governo, até o fim do mez de março de cada anno, o balancete da renda bruta do anno anterior.

VII

Ficam em vigor as clausulas dos decretos anteriores não modificadas pelas presentes.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.579 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949$970, para pagamento ao capitão de corveta commissario, Carlos Eugenio Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.101, de 9 do mez passado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949$970, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão de corveta commissario Carlos Eugenio Ferreira, conforme o precatorio expedido em 19 de outubro de 1908, pelo juizo federal da 2ª vara do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.580 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Tijucas no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tijucas, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 16ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 31 e 32, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.581 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200$, para pagamento da ajuda de custo, que deixou de receber o Dr. José Teixeira da Matta Bacellar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.850, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200$ para pagamento da ajuda de custo de 1897 que deixou de receber o Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, e bem assim da differença entre a quantia recebida em 1898 e a ajuda de custo a que tinha direito como deputado federal pelo Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.582 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:525$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Thomaz Rodrigues da Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:525$, para pagamento de subsidios que, relativos aos periodos de 15 de junho a 9 de julho e de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, de 13 de outubro a 12 de novembro de 1892 e de 3 de maio a 25 de junho de 1893, que deixou de receber Thomaz Rodrigues da Cruz, na qualidade de senador pelo Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.583 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:400$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Aureliano Pinto Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:400$ para pagamento de subsidios que no periodo de 10 de outubro a 20 de dezembro de 1894, deixou de receber Aureliano Pinto Barbosa, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.584 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Quintino Bocayuva, José Gomes Pinheiro Machado, José Lopes da Silva Trovão, Joaquim Xavier Guimarães Natal, Bellarmino Carneiro, João Luiz de Campos, Antonio Gonçalves Chaves, Manoel Fulgencio Alves Pereira e Antonio Dutra Nicacio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$ para pagamento a Quintino Bocayuva, José Gomes Pinheiro Machado, José Lopes da Silva Trovão, Joaquim Xavier Guimarães Natal, Bellarmino Carneiro, João Luiz de Campos, Antonio Gonçalves Chaves, Manoel Fulgencio Alves Pereira e Antonio Dutra Nicacio, na razão de 1:425$ a cada um, de subsidios que deixaram de receber, de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, na qualidade de

senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, os dous primeiros, e na de deputados federaes pelo Districto Federal e pelos Estados de Goyaz e Pernambuco, respectivamente, os tres immediatos, e, pelo de Minas Geraes, os outros.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.585 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Approva o projecto e respectivo orçamento da ponte sobre o Rio Paraná, no Jupi, secção de Matto Grosso, de Corumbá ao Rio Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o projecto da ponte sobre o rio Paraná, no Jupiá, secção de Matto Grosso, de Corumbá ao rio Paraná, com dous vãos de 50m, o na margem esquerda, uma viga continua de 350m, o e 10 vãos de 50m, o na margem direita, attingindo a 2.397,298, toneladas o peso total das superstructuras metallicas, assim como o respectivo orçamento, na importancia de 2.689:469$904.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá

DECRETO N. 7.586 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Approva a planta do local, em Porto Alegre, para uma estação central da rêde de viação ferrea arrendada a Compagnie Auxiliaire de Chemin de Fer au Brésil e declara de utilidade publica a desapropriação dos terrenos e bemfeitorias nella comprehendidos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemin de Fer au Brésil devidamente representada, decreta:

Art. unico. Fica approvada a planta que com este baixa rubricada pelo director geral de obras e viação da Secretaria de Estado da Viação

e Obras Publicas, do local para a reconstrucção em Porto Alegre de uma estação central de rêde de viação ferrea arrendada a Compagnie, Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil e declarada de utilidade publica a desapropriação na fórma da lei, dos terrenos e bemfeitorias comprehendidos na mesma planta.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.587 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 45:000$ para attender a despezas imprevistas de caracter eventual.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 5º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal do Contas, na fórma do art. 70, § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 45:000$ para attender a despezas imprevistas de caracter eventual.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.588 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos na importancia total de 3.924:549$370, supplementares ás verbas ns. 13, 15 e 38 do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º, n. XXIII, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir

ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares na importancia total de 3.924:549$370, para pagamento do pessoal até o fim do exercicio de 1909, sendo 297:900$ á verba n. 13, 3.419:860$036 á verba n. 15, e 226:789$334 á verba n. 38, todas do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, de accôrdo com a demonstracção junta.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Demonstracção do credito de 3.924:549$370, a que se refere o decreto n 7.588, de 9 de outubro de 1909

Pessoal

13. Justiça do Districto Federal :

Côrte de Appellação.....	120:300$000	
Secretaria	11:500$000	
Juizes de direito.....	87:800$000	
Tribunaes do Jury.....	7:800$000	
Pretorias.....	50:000$000	277:900$000

15. Policia do Districto Federal :

Repartição da Policia.....	507:093$553	
Secretaria	54:933$334	
Serviço medico legal.....	29:600$000	
Gabinete de Identificação e Estatistica.....	24:416$668	
Guarda civil :		
Pessoal.....	6:044$168	
Pessoal de nomeação do chefe de Policia.....	686:353$334	
Colonia Correccional dos Dous Rios.....	10:800$000	
Escola Correccional Quinze de Novembro.....	13.280$000	
Casa de Detenção.....	21:866$668	

Força Policial :

Pessoal effectivo.....	2.048:589$939	
Para os officiaes e praças que se reformarem.....	16:882$372	3.419:860$036

38. Corpo de Bombeiros :

Pessoal effectivo.....	214:794$334	
Officiaes reformados.....	11:995$000	226:789$334
		3.924:549$370

Primeira secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, em 9 de setembro de 1909. — *Carvalho e Souza*, 1º official. — *Rodrigues Barbosa*, director da secção. — *J. Bourdini*, director geral.

DECRETO N. 7.589 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidios dos Senadores e 477:000$ á verba — Subsidios dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1, do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidios dos Senadores — e 477:000$, á verba — Subsidios dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.590 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba Secretaria do Senado e 18:000$ á verba Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba Secretaria do Senado e 18:000$ á verba Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.591 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$ para pagamento da subvenção ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3°, n. 1, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$ para pagamento da subvenção concedida pela referida lei ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.593 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:700$ para pagamento do premio devido á Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 33, n. 3, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, sendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:700$ para occorrer ao pagamento do premio que compete á Companhia Cantareira e Viação Fluminense pela construcção no seu estaleiro de S. Domingos em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, da barca *Martim Affonso*, de propriedade da mesma companhia e com a capacidade de 347 toneladas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.593 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:400$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, Francisco Alvaro Bueno de Paiva, José Mariano Carneiro da Cunha, Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, Antonio Alves Pereira de Lyra, Alfredo Ernesto de Jacques Ourique, Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras e Luiz Carlos Fróes da Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:400$ para pagamento a Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, Francisco Alvaro Bueno de Paiva, José Mariano Carneiro da Cunha, Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, Antonio Alves Pereira de Lyra, Alfredo Ernesto Jacques Ourique, Leovigildo Ypiranga Amorim Filgueiras e Luiz Carlos Fróes da Cruz, na razão de 1:425$ a cada um,

de subsidios, que deixaram de receber, de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, na qualidade de deputados federaes, os dois primeiros pelo Estado de Minas Geraes, os tres immediatos pelo de Pernambuco e os demais, respectivamente, pelo Districto Federal e pelos Estados da Bahia e Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.594 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:225$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o Dr. Francisco Rangel Pestana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 3.400, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:225$ para pagamento das ajudas de custo de 1890 a 1892 e dos subsidios, relativos aos periodos de 15 de novembro de 1890 a 26 de fevereiro de 1891 e de 16 de outubro a 3 de novembro desse anno, que deixou de receber o Dr. Francisco Rangel Pestana, na qualidade de senador pelo Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.595 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 39:775$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim Francisco de Assis Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 39:775$, para pagamento das ajudas de custo de 1891 a 1893 e dos subsidios relativos aos periodos de 15 de junho a 3 de novembro e de 18 a 31 de dezembro de 1891, de 1 a 22 de janeiro e de 12 de maio a 12 de novembro de 1892 e de 3 de maio a 25 de setembro de 1893, que deixou de receber Joaquim Francisco de Assis Brazil, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.596 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:550$ para pagamento de subsidios e ajudas de custo que deixaram de receber Hercilio Pedro da Luz, Cassiano Candido Tavares Bastos, Joaquim Ferreira Chaves e José Marcellino da Rosa e Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:550$ para occorrer aos seguintes pagamentos: de 2:250$, de subsidios, de 1 a 30 de agosto de 1900, não recebidos por Hercilio Pedro da Luz, como senador pelo Estado de Santa Catharina; de 2:400$ de subsidios, de 3 de outubro a 3 de novembro de 1891, não recebidos por

Cassiano Candido Tavares Bastos, como senador pelo Estado de Alagôas; de 300$, de subsidios, de 25 a 28 de fevereiro de 1902, não recebidos por Joaquim Ferreira Chaves, como senador pelo Estado do Rio Grande do Norte, e de 600$, da ajuda de custo que em 1902 deixou de receber José Marcellino da Rosa e Silva, na qualidade de senador pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira

DECRETO N. 7.597 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:250$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Gil Diniz Goulart, Braz Carneiro Nogueira da Gama, Alexandre Cassiano do Nascimento, Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, João Baptista de Sampaio Ferraz, Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, Domingos da Silva Porto, Constantino Luiz Palleta, Americo Gomes Ribeiro da Luz e Polycarpo Rodrigues Viotti.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:250$ para pagamento a Gil Diniz Goulart, Braz Carneiro Nogueira da Gama, Alexandre Cassiano do Nascimento, Vicitorino Ribeiro Carneiro Monteiro, João Baptista de Sampaio Ferraz, Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, Domingos da Silva Porto, Constantino Luiz Palleta, Americo Gomes Ribeiro da Luz e Polycarpo Rodrigues Viotti, na razão de 1:425$ a cada um, de subsidios que deixaram de receber, de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, os dous primeiros na qualidade de senadores pelos Estados do Espirito-Santo e Rio de Janeiro, os dois immediatos como deputados federaes pelo Estado do Rio Grande do Sul, o quinto e o sexto na mesma qualidade pelo Districto Federal e pelo Estado de Sergipe e os outros igualmente como deputados federaes pelo Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.598 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Concede autorização a «Felten & Guilleaume Lahmeyerke e Actien-Gesellschaft, de Mülheim sur Rhin», para transferir á «Deutsch Sudamerikanische Telegraphengesellschaft, A. G.», a concessão que lhe foi feita pelo decreto n. 7.051, de 30 julho de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Felten & Guilleaume Lahmeyerke Actien Gesellschaft, de Mülheim sur Rhin*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a *Felten & Guilleaume Lahmeyerke Actien-Gesellschaft, de Mülheim sur Rhin*, a transferir á *Deutsch Sudamerikanische Telegraphengesellschaft, A. G.*, a autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 7.051, de 30 de julho de 1908, para, sem privilegio, estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre um ponto da costa do Brazil e a ilha de Teneriffe ou, mediante prévio accôrdo com a *South American Cable Company*, entre aquelle ponto e a costa occidental da Africa, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.598 desta data

I

A cessionaria obriga-se a não fazer fusão ou ajuste de especie alguma com qualquer outra empreza telegraphica para a exploração do serviço que constitue o objecto da concessão, sem prévio consentimento do Governo Federal.

II

Obriga-se, outrosim, a admittir o fiscal que fôr nomeado pelo Governo Federal e a contribuir com a quantia de 6:000$, em duas prestações iguaes e adeantadas, que serão recolhidas semestralmente ao Thesouro Federal para as despezas de fiscalização.

III

A cessionaria assume todos os onus decorrentes do contracto que lhe é transferido, ficando-lhe assegurado todos os direitos no mesmo estabelecidos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909.—*Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.599 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Approva, com modificações, os estudos definitivos do primeiro trecho da linha de Curralinho a Diamantina, na extensão de 38.900 kilometros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, com as modificações constantes das plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado de Viação e Obras Publicas, os estudos definitivos do primeiro trecho da linha de Curralinho a Diamantina, na extensão de 38.900 kilometros.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.600 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Approva as plantas para a construcção de uma estrada de ferro da pedreira de Comportas ao porto do Recife e declara de utilidade publica, para os effeitos de desapropriação, os terrenos comprehendidos nas mesmas plantas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de assegurar-se o accesso da pedreira de Comportas ás obras em construcção no porto do Recife, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas apresentadas pela *Société de Construction du Port de Pernambuco* de uma estrada de ferro que a referida companhia pretende installar, a partir da pedreira de Comportas ao porto do Recife, e declarados de utilidade publica, para os effeitos de desapropriação, os terrenos constantes das mesmas plantas, as quaes com este baixam, rubricadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas,

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.601 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor *Anna*, de propriedade de Carlos Hoepcke Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Carlos Hoepcke Junior, proprietario do vapor *Anna*, decreta:

Artigo unico. São concedidas a Carlos Hoepcke Junior as vantagens e regalias de paquete para o vapor *Anna* que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.601 desta data

I

O proprietario do vapor *Anna* é obrigado a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

II

Obriga-se a transportar, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encontrados na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignando previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

III

Obriga-se mais:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2°, dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3°, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte, por conta do Governo Federal ou dos Estados;

4°, a estabelecer camaras frigorificas para o transporte de carnes, peixes, fructas e outros generos de facil deterioração.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.602 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 60:000$ para pagamento de premio aos sericicultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem na tecelagem fios de casulos produzidos no paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida no art. 16, n. 1, lettras *b*, *c* e *d*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 60:000$ para despender pela seguinte fórma:

10:000$ em premios, á razão de 1$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional, de accôrdo com o regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907;

5:000$ em premios aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 3.000 pés de amoreiras regularmente tratados, de accôrdo com o disposto no mesmo regulamento;

45:000$, repartidamente, como premio, ás duas primeiras fabricas que, dispondo de machinismos modernos, empregarem na tecelagem fios de casulos produzidos no paiz.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.603 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Santo Antonio de Balsas, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio de Balsas, no Estado do Maranhão, uma brigada de infantaria, com a designação de 45ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 133, 134 e 135, e um do da reserva, sob n. 45, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.604 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 115ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 343, 344 e 345, e um do da reserva sob n. 115, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.605 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Concede autorização á « Brazil Railway Company » para continuar a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brazil Railway Company*, autorizada a funccionar no Brazil pelos decretos ns. 6.493, de 13 de maio de 1907, e 7.434, de 3 de junho de 1909, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Brazil Railway Company* para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam os citados decretos e ficando a referida companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o verter para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Estatutos da « Brazil Railway Company

(Incluindo emendas feitas até 31 de julho de 1909)

Séde de negocios e sello

Art. 1.º A séde dos negocios e o escriptorio principal da companhia, no Estado de Maine, serão na cidade de Portland e o sello será de fórma circular, com as palavras « Brazil Railway Company » em redor da peripheria e as palavras e algarismos « Incorporated 1906, Maine », ao centro.

Funccionarios

Art. 2.º Os funccionarios da companhia serão: um presidente, um primeiro vice-presidente e outros vice-presidentes que, opportunamente, forem nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria composta de 15 membros e os empregados subalternos que a directoria ou a commissão executiva opportunamente nomearem. Os accionistas em sua assembléa annual elegerão por, escrutinio, dentre si, uma directoria.

Elegerão igualmente o escrivão. A directoria em sua primeira reunião depois de eleita escolherá dentre os que a constituirem um presidente e um primeiro vice-presidente e tambem escolherá um thesoureiro e um secretario. A directoria póde, opportunamente, nomear outros vice-presidentes, porém vice-presidente algum a não ser o primeiro necessita ser membro da directoria.

O escrivão e o secretario prestarão, respectivamente, juramento de fielmente desempenharem suas funcções. Os cargos de vice-presidente e secretario ou thesoureiro e secretario podem ser exercidos pela mesma pessoa. Todos esses funccionarios exercerão seus cargos por espaço de um anno e desta data em deante até serem eleitos e classificados os seus successores, salvo, comtudo, remoção em qualquer tempo por voto da maioria da directoria ou por maioria da commissão executiva. Ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos termos de contracto e da primeira assembléa da directoria, que exercerão seus cargos até á primeira assembléa annual e dessa data em deante até serem eleitos e classificados os seus successores.

Renuncia de funccionarios

Art. 3º. Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario poderá renunciar o seu cargo, mandando aviso escripto á directoria ou ao presidente ou ao secretario, e, sendo acceita a sua renuncia pela directoria ou pelo funccionario a quem esse aviso de renuncia fôr mandado, o seu cargo ficará vago.

Os directores que continuarem ou os membros da commissão executiva poderão agir a despeito de qualquer vaga na directoria ou na commissão executiva, e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou membro da commissão executiva serão validos ainda que tenha havido vicio na eleição ou qualificação de qualquer desses directores ou membros da commissão executiva.

Vagas

Art. 4º. Poderá vagar qualquer dos cargos e será preenchido pela directoria ou pela commissão executiva e a pessoa escolhida para preencher qualquer vaga, occupal-a-ha pelo tempo que faltar ao mandato do funccionario que veio substituir.

Caso esteja ausente temporariamente um funccionario da companhia ou impossibilitado de exercer as suas funcções, a directoria ou a commissão executiva póde nomear uma pessoa para occupar o seu logar durante a ausencia ou impedimento, podendo dar a essa pessoa todas as attribuições e poderes do substituido ou parte delles, como entender.

Poderes dos directores

Art. 5.º Os bens, negocios e transacções da companhia serão geridos pela directoria, que poderá praticar todos aquelles actos que a lei não mandar que o sejam por modo especial. Sem por fórma alguma restringir por interferencia, referencia ou de outro modo a generalidade do que fica dito acima, a directoria terá poderes para, a seu inteiro criterio, comprar quaesquer bens ou direitos e celebrar quaesquer contractos que possam parecer vantajosos para a companhia e fixar o preço a pagar pela companhia por esses bens, direitos ou contractos, e terá tambem poderes, sem precisar do assentimento ou voto dos accionistas, para vender, transferir ou dispôr de qualquer outra fórma de todos e quaesquer bens da companhia, emittir titulos, *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia e empenhar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços que á sua livre opinião julgar conveniente, e gravar, hypothecar, empenhar ou onerar de qualquer outra fórma os bens moveis ou immoveis da companhia para garantir o passamento desses titulos, *debentures* ou outras obrigações ou dividas da companhia.

Commissão executiva

Art. 6.º A directoria da companhia, por deliberação votada pela maioria dos directores, póde designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão executiva, commissão essa que, salvas as limitações feitas no acto de ser tomada a deliberação ou as que opportunamente possa fazer a directoria, terá e poderá exercer todas as attribuições e poderes conferidos pelos presentes estatutos, ou por lei conferidos á directoria na gestão dos negocios e transacções da companhia, inclusive a faculdade de permittir a affixação de sello da companhia em todos os papeis que disso carecerem. A commissão executiva elegerá dentre os seus membros um presidente.

Delegação de poderes

Art. 7.º A directoria ou a commissão executiva poderão, opportunamente, delegar quaesquer dos seus poderes a commissões, funccionarios, procuradores ou agentes da companhia, sujeitos aos regulamentos que possam ser impostos pela commissão delegada ou pela commissão.

«Quorum» de directores e da commissão executiva

Art. 8.º Tres directores e dous membros da commissão executiva constituirão, em cada caso, *quorum* para deliberar.

Actas

Art. 9º. A directoria mandará lavrar actas de suas deliberações e das da commissão executiva, bem como das deliberações dos accionistas, e nas assembléas annuaes ou em qualquer outra occasião em que o exigirem os accionistas, apresentará uma exposição do activo e passivo da corporação e do estado dos seus negocios.

Deveres do presidente

Art. 10. O presidente será o principal funccionario executivo da companhia; presidirá a todas as assembléas da directoria e dos accionistas e desempenhará todos os encargos que a lei manda incumbir ao presidende de uma companhia.

Deveres dos vice-presidentes

Art. 11. O primeiro vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as attribuições do presidente, quando este se achar impedido ou impossibilitado de o fazer, e terá mais todas as faculdades e desempenhará as attribuições que, opportunamente, lhe forem conferidas, ou impostas pela directoria, ou pela commissão executiva.

Na ausencia do presidente ou do 1º vice-presidente de uma assembléa da directoria ou dos accionistas, poderá ser eleito um presidente para dirigir os trabalhos. Todos os outros vice-presidentes, á excepção do 1º vice-presidente, terão sómente os poderes e desempenharão sómente os cargos que lhes forem opportunamente conferidos ou impostos pela directoria ou pela commissão executiva.

Deveres do escrivão

Art. 12. O escrivão terá um cartorario no Estado de Maine e será juramentado, conforme dispõe a lei, para o fiel cumprimento dos seus deveres. Registrará todos os votos e deliberações dos accionistas da companhia e manterá um archivo de todos os actos e papeis que careçam de ser archivados em seu cartorio e desempenhará quaesquer outras funcções que lhe possam ser impostas pelo presidente, pela directoria ou pela commissão executiva.

Estando ausente o escrivão de uma assembléa de accionistas, estes poderão nomear um escrivão temporario.

Deveres do secretario

Art. 13. O secretario será, *ex-officio*, o escrivão da directoria e da commissão executiva e como tal lavrará as actas de todas as reuniões da directoria e de todas as commissões e dará e fará distribuir todos os avisos aos accionistas, directores e commissões da corporação. Prestará juramento de fielmente cumprir os seus deveres. Terá sob sua guarda o sello da companhia e, conjunctamente com o escrivão, será o guarda de todos os archivos e registros da companhia e desempenhará todos os outros deveres affectos ao seu cargo ou que lhe possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva.

Na ausencia do secretario de uma assembléa da directoria ou da commissão executiva poderá ser nomeado um secretario temporario pela assembléa.

Deveres do thesoureiro

Art. 14. O thesoureiro, sujeito á direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo os negocios financeiros da companhia e terá sob sua guarda os dinheiros e garantias, á excepção da sua propria fiança, que será guardada pelo presidente.

Elle escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros especiaes, nos quaes todas as transacções serão cuidadosamente lançadas e desempenhará quaesquer outros encargos que compitam ao seu cargo, ou que a elle possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva.

Prestará fiança para o fiel cumprimento dos seus deveres, da fórma e da quantia e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

Assembléa annual de accionistas

Art. 15. A assembléa annual dos accionistas, para a eleição dos funccionarios e para tratar dos outros negocios que devem ser admittidos á assembléa, realizar-se-ha á hora marcada no aviso da assembléa na segunda terça-feira de fevereiro de cada anno na séde da companhia, em Maine. Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial em logar dessa para tratar dos assumptos que deveriam ser tratados nessa assembléa annual; todas as deliberações tomadas nessa assembléa especial terão o mesmo valor e effeito que si fossem tomadas na assembléa annual.

Assembléa especial dos accionistas

Art. 16. Serão convocadas as assembléas especiaes de accionistas pelo secretario sempre que a directoria ou o presidente assim ordenarem e mediante pedido escripto de accionistas representando nunca menos de um quinto do capital-acções emittido e em circulação.

Quorum de accionistas

Art. 17. Em cada assembléa dos accionistas deverão achar-se representados pessoalmente ou por procuração accionistas possuindo no minimo 51 °/₀ da quantidade total das acções do capital-acções, emittidas ou em circulação até então para constituir *quorum*; si houver numero inferior, será opportunamente adiada a assembléa.

Avisos de assembléas de accionistas

Art. 18. O secretario expedirá aviso de todas as assembléas de accionistas pelo correio ou mandando entregar o aviso ao accionista dez dias antes do marcado, no minimo, para a assembléa, explicando a natureza dos negocios de que se pretende tratar e marcando a hora e logar designados para taes assembléas.

O aviso expedido por essa fórma será remettido a cada accionista para o ultimo endereço que deixou com o secretario e cada accionista será considerado para todos os effeitos como havendo recebido aviso de uma assembléa em devido tempo, si estiver presente ou representado por procuração nessa assembléa ou si devolver por escripto o aviso antes ou depois da assembléa.

Assembléa da directoria

Art. 19. Realizar-se-hão assembléas regulares da directoria nos logares e nas occasiões que a directoria determinar e não será preciso expedir aviso dessas assembléas.

As assembléas especiaes da directoria poderão ser convocadas e realizadas em Nova York, Londres ou Pariz ou nos outros logares que a directoria determinar e serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente, o 1º vice-presidente ou tres membros da directoria o exigirem. Será dado aviso de cada assembléa especial aos directores, com dez dias de antecedencia, por carta, telegramma ou cabogramma endereçado aos respectivos directores para a direcção que houverem dado ao secretario da companhia para tal fim e, na falta dessa direcção, para o seu ultimo endereço conhecido.

Os fins ou o objecto de uma assembléa especial não carecem de ser declarados no aviso. Cada aviso será considerado devidamente dado na occasião em que a carta que o contiver fôr lançada ao correio ou em que o telegramma ou cabogramma que o encerrar fôr entregue na estação telegraphica para ser transmittido. Na contagem dos dez dias do aviso o dia em que fôr expedido não será computado, porém contar-se-ha aquelle em que tiver logar a assembléa. O acto da maioria da directoria em uma assembléa será valido a despeito de qualquer vicio no aviso dessa assembléa.

Assembléa da commissão executiva

Art. 20 Realizar-se-hão as assembléas regulares da commissão executiva nos logares e nas occasiões que a commissão determinar, e não será preciso dar aviso dessas assembléas. As assembléas especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria dos seus membros assim o exigir e será dado o competente aviso dessas assembléas, porém os actos da maioria da commissão executiva em qualquer assembléa serão validos ainda que tenha havido vicio no modo de fazer o aviso dessa assembléa.

Voto

Art. 21. Em todas as assembléas de accionistas cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrada em seu nome. No caso de fallecimento de um accionista poderão os votos ser dados por seus representantes pessoaes. Caso seja menor um accionista ou affectado das faculdades mentaes ou idiota, o seu curador poderá votar por elle.

Qualquer pessoa com direito de votar em uma assembléa poderá fazel-o por procuração passada nunca mais de 30 dias antes da assembléa, que será designada na mesma; essa procuração deverá ser archivada com o escrivão ou com o escrivão temporario.

A procuração ficará sem valor depois de ser definitivamente adiada a assembléa.

Capital — Acções

Art. 22. O capital-acções da companhia será de $40.000.000 (quarenta milhões de dollars) dividido em 400.000 (quatrocentas mil) acções do valor ao par de $100 (cem dollars) cada uma. Dessas acções 100.000 (cem mil) no valor, par, global de $10.000.000 (dez milhões de dollars) serão acções preferenciaes e 300.000 (tresentas mil) do valor total, ao par, de $30.000.000 (trinta milhões de dollars) serão acções communs ou ordinarias.

Os possuidores das referidas acções preferenciaes deverão em cada anno fiscal da companhia (conforme for disposto pela directoria opportunamente), emquanto essas acções preferenciaes estiverem em circulação, ter direito a um dividendo fixo, não cumulativo, preferencial, á taxa de 6 % por anno sobre as acções preferenciaes que possuirem antes de ser declarado ou pago qualquer dividendo sobre acções communs ou ordinarias nesses annos (salvo disposições expressas em contrario, ulteriormente feitas, a respeito de fracções de anno) e terão igualmente direito, depois dos possuidores das acções communs ou ordinarias em qualquer anno fiscal haverem recebido um dividendo á taxa de 6 %, de participar, em igualdade de condições e *pro-rata*, com

os possuidores das acções ordinarias ou communs de qualquer dividendo a maior da companhia por esse anno fiscal: isto é, em qualquer anno fiscal, depois dos possuidores das acções preferenciaes e das acções ordinarias haverem recebido um dividendo á taxa de 6 % correspondente a esse anno fiscal, os possuidores das referidas acções preferenciaes e das ordinarias terão direito, dessa data em diante, a dividendos resultantes dos saldos restantes e dos lucros liquidos correspondentes a esse anno, na mesma proporção.

E a directoria desta companhia poderá declarar dividendos em qualquer anno fiscal sobre as acções ordinarias, sómente si houver sido anteriormente declarado um dividendo ou dividendos sobre as acções preferenciaes, para o mesmo anno fiscal, representando uma parte proporcional dos referidos 6 % annuaes correspondentes á parte do dito anno fiscal já decorrido na época marcada para o pagamento dos dividendos respectivamente sobre as acções ordinarias, e si os directores fôrem de parecer, manifestado na resolução declarando o dividendo sobre as acções ordinarias, que um dividendo supplementar representando os dividendos sobre as acções preferenciaes de seis por cento, para esse anno, se acham devidamente garantidos pelo saldo e pela receita presente e previsto para o mesmo anno fiscal.

Porém, salvo o que fica expresso no presente, não será declarado dividendo sobre as acções communs ou ordinarias em qualquer anno fiscal, a não ser quando um dividendo ou dividendos, se elevando aos referidos seis por cento, correspondentes a esse anno fiscal, hajam sido préviamente declarados sobre as acções preferenciaes, conforme ficou dito supra.

Os dividendos serão declarados dos lucros liquidos da companhia, correspondentes a cada anno ou do saldo da companhia sómente á medida que a directoria a seu inteiro criterio determinar; e nenhum possuidor de acções preferenciaes ou de acções communs ou ordinarias terá direito a dividendo em qualquer anno, que não fôr resultante dos lucros liquidos ou do saldo da companhia, conforme ficou expresso acima, e á medida que fôrem declarados pela directoria, salvo disposição em contrario anteriormente contida nos presentes estatutos. E os possuidores das acções preferenciaes terão os mesmos direitos de voto que os das acções communs ou ordinarias; no caso da dissolução ou da liquidação voluntaria ou involuntaria da companhia, ou no caso de ser distribuido o seu activo deposito, de pagas as suas dividas, os possuidores das acções preferenciaes terão tambem o direito a uma preferencia equivalente ao valor nominal das acções preferenciaes que possuirem antes de ser feita qualquer distribuição aos portadores de acções ordinarias, nesse caso, depois de pago aos possuidores das acções preferenciaes o valor nominal das mesmas, os saldos e os bens restantes da companhia serão divididos e pagos aos possuidores das acções ordinarias, conforme as acções que respectivamente possuirem.

Os direitos dos possuidores de acções communs ou ordinarias do capital-acções desta companhia serão diferidos e sujeitos ou qualificados e restringidos pelos direitos de preferencia dos possuidores das acções preferenciaes, conforme ficou expresso anteriormente nos presentes estatutos.

Certificados de acções

Art. 23. Cada accionista terá direito a um certificado especificando o numero e a especie ou classe de acções que possuir e esse certificado deverá ser assignado pelo presidente ou por um vice-presidente ou o thesoureiro ajudante, e assignado com o sello commum da companhia.

Nenhum funccionario deverá assignar formulas em branco e deixal-as para serem usadas por outros, nem assignal-as sem conhecer do direito aparente que assiste ás pessoas para quem ellas são feitas. Caso se perca ou estrague um certificado, outro novo será feito em seu logar, depois de provada a perda ou destruição desse de modo evidente; será paga pelo novo certificado a indemnização que a directoria ou a commissão executiva possam marcar.

Transferencia de titulos

Art. 24. As acções do capital poderão ser cedidas em qualquer tempo pelos seus possuidores ou representantes legaes por instrumento escripto por seu proprio punho, e a companhia por seus funccionarios ou por seu agente de transferencias tem a obrigação de transferir as acções nos livros da companhia sempre que ellas forem cedidas por tal instrumento escripto entregue á companhia com o certificado representativo das acções cedidas, e de expedir certificado novo em nome concedido de accôrdo com esta cessão e não será preciso procuração para autorizar essa transferencia.

A companhia não é obrigada a tomar conhecimento ou a reconhecer uma obrigação, onus ou equidade qualquer gravando acções de capital-acções ou a reconhecer uma pessoa qualquer como tendo direitos sobre ellas, a não ser a pessoa ou pessoa cujo nome ou nomes constarem dos livros da companhia como sendo o possuidor ou os possuidores legaes das acções.

«Warrants» de acções ordinarias ou de acções preferenciaes ao portador

Art. 25. (1.) A companhia poderá, ao ser-lhe entregue o certficado de uma ou mais acções ordinarias ou preferenciaes, integralisadas, com a respectiva transferencia ao thesoureiro da companhia, emittir para cada acção nelle especificada um *warrant* habilitando o portador dessa acção e estabelecendo por meio de *coupons* ou por outra fórma o modo de pagamento dos futuros dividendos sobre a acção.

2.) As acções especificadas no certificado assim entregue serão opportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia nessa occasião como fidei-commissario dos *warrants* de acções e não serão posteriormente transferidas e não será emittido certificado algum para as mesmas a não ser de accôrdo com o que fica expresso no presente.

3.) O *warrant* poderá ser escripto em inglez ou francez; será assignalado com o sello commum da companhia e assignado pelo pre-

sidente ou um vice-presidente e pelo secretario ou por um ajudante do secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada em logar do secretario pela directoria e sómente uma acção será exarada em cada *warrant*.

4.) Si um *warrant* ou *coupon* se rasgar ou ficar estragado os directores poderão, mediante declaração da entrega deste, emittir um novo novo em seu logar.

5). Os directores, sendo-lhes provado de modo satisfactorio que se perdeu ou ficou destruido um *warrant* ou *coupon*, emittirão um outro *warrant* ou *coupon* em logar deste, pagando o portador á companhia a indemnização que fôr por ella estipulada.

6). A companhia terá o direito de reconhecer o portador de um *warrant* ou *coupon* como tendo direito absoluto ao dividendo ou acção nelles especificado.

7). O portador de um *warrant* ao deposital-o no escriptorio ou em outro qualquer logar que a directoria determinar, nunca menos de tres dias antes de se realizar a assembléa da companhia, receberá um *ticket* ou procuração autorizando-o a assistir, votar e exercer todos os direitos de um socio nessa assembléa com respeito á acção ou acções para as quaes o *warrant* ou *warrants* fôrem depositados e depois da assembléa serão devolvidos esse *warrant* ou *warrants* a elle ou ao portador do *ticket* ou procurador contra a declaração e entrega dos mesmos.

E no tocante a acções especificadas em qualquer *warrant* que não haja sido depositado por essa fórma, o thesoureiro comparecerá, votará e exercerá todos os direitos de socio do modo que ficar combinado entre elle e o presidente da companhia.

8). Si o portador de um *warrant* entregal-o e pedir do modo que a companhia dispuzer para ser registrado como accionista ou membro com respeito á acção nelle especificada, a companhia transferirá em seu nome uma das acções especificadas no certificado de acções originariamente entregue e emittirá um novo certificado para estas.

9). A companhia poderá nomear agentes em Pariz ou alhures com plenos poderes e autoridade para fazerem tudo quanto possa ser necessario para executar e tornar effectivas as estipulações anteriormente exaradas com referencia a *warrants* de acções e dar aos possuidores desses *warrants* os direitos e interesses que aqui se acham discriminados.

Avisos

Art. 26. Todas as acções do capital-acções desta companhia são emittidas e acceitas sob a condição expressa e ficando entendido que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores, promotores desta companhia ou de qualquer delles, sob o pretexto de que se acham em relação fiduciaria com ella ou sob o pretexto de haverem elles fixado o preço a pagar por essa companhia de quaesquer bens por ella comprados ou no caso de não haver esta companhia uma directoria independente, e que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de

qualquer delles, proveniente ou de qualquer sorte resultante da venda e transferencia a ella feita desses bens.

E fica expresso e entendido que todo o funccionario presente ou futuro ou accionista desta companhia deve e terá de dar o seu assentimento para os termos, condições e circumstancias mediante as quaes esses bens foram ou hão de ser comprados ou adquiridos pela companhia, conforme fica dito acima.

Emenda dos estatutos

Art. 27. Os presentes estatutos poderão ser alterados, emendados ou rejeitados por votação dos accionistas possuindo no minimo 51 % do capital-acções emittido e em circulação, em uma assembléa annual ou em uma assembléa extraordinaria devidamente convocada para esse fim.

Eu, Rodney D. Chipp, secretario da *Brasil Railway Company*, corporação do Maine, certifico pelo presente que o escripto aqui annexado como cópia dos estatutos da *Brasil Railway Company*, incluindo todas as emendas feitas até 31 de julho de 1909, é cópia fiel e verdadeira em palavras e algarismos dos alludidos estatutos, do que dou fé.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello da referida corporação na cidade de Nova York, aos 13 dias de agosto de 1909.—*Rodney D. Chipp*, secretario.

Chancella da *Brasil Railway Company*.

Estado de Nova York.

Condado de Nova York — ss:

Neste dia 13 de agosto de 1909, pessoalmente compareceu Rodney D. Chipp, de mim pessoalmente conhecido e que sei ser o secretario em exercicio e devidamente qualificado da *Brazil Railway Company*, o qual devidamente jurou ser verdadeiro o certificado supra, por elle assignado na minha presença.— *William A. Boeckel*, tabellião publico.

Chancella do alludido tabellião.

A assignatura do Sr. William A. Boeckel estava devidamente legalizada pelo secretario e escrivão do Condado e da Côrte Suprema de Nova York em data de 13 de agosto de 1909.— *Charles J. Stewart* pelo secretario Peter J. Dooling.

Chancella dos alludidos Condado e Côrte.

A assignatura do Sr. Charles J. Stewart estava devidamente legalizada pelo Consulado Geral do Brazil em Nova York em data de 13 de julho de 1909.— *José Joaquim Gomes dos Santos*, consul geral.

Estava um sello do Brazil, valendo 5$, devidamente inutilizado.

Nota de emolumentos e chancella do dito Consulado Geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, consul geral em Nova York (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1909.— Pelo Director Geral, *Gregorio Peceguieiro do Amaral*.

Cancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro tres estampilhas federaes, valendo collectivamente 8$400.

Nada mais continha o referido documento que fielmente verti do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que sellei com sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 de setembro de 1909.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1909.— *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 7.606 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Concede autorização a «The Agua Suja Mining Company, Limited» para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Agua Suja Mining Company, Limited*, autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 5.032, de 10 de novembro de 1903, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *The Agua Suja Mining Company, Limited* para continuar a funccionar na Republica com a alteração feita nos seus estatutos sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto e ficando a referida companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Deliberação especial da «Agua Suja Mining Company, Limited»

TOMADA A 18 DE MAIO DE 1909.— CONFIRMADA A 5 DE JULHO DE 1909

Numa assembléa geral extraordinaria da « Companhia Agua Suja Mining Limited » devidamente convocada e celebrada no Hotel des Ingenieurs Civils de France, 19, rue Blanche, Paris, a 18 de maio de 1909, foi devidamente tomada a seguinte deliberação numa assembléa geral extraordinaria subsequente da dita companhia tambem devidamente convocada e celebrada no mesmo logar, no dia 5 de junho de 1909, a

referida deliberação foi devidamente confirmada como deliberação especial sob as leis relativas á companhia, a saber:

« Que os Estatutos da companhia sejam modificados com a addição do novo estatuto seguinte, que levará o n. 73 A. Os regulamentos aqui contidos ficarão sujeitos ás seguintes disposições, a saber: Todo o possuidor de obrigações de Renda de uma serie de Obrigações de venda da importancia de £ 21.000 em Obrigações de £ 1 cada uma a emittir pela companhia terá direito de receber avisos, de pedir, assistir, quer em pessoa, quer por procuração e sujeito ás disposições das leis relativas a companhias, votar em todas as assembléas geraes da companhia, como si elle estivesse inscripto como possuidor de uma quantia nominal equivalente de acções ordinarias da companhia, porém de modo que num escrutinio de cada £ 1 de taes Obrigações de Renda possa conferir ao seu possuidor os votos e que em qualquer de taes assembléas qualquer cinco possuidores de taes obrigações presentes em pessoa ou por mandatario possam por escripto pedir um escrutinio.

O secretario, *F. L. Beard.*

DECRETO N. 7.697 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 71:700$ para pagamento do premio devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construcção dos hiates ns. 1, 2 e 3, de sua propriedade, nos estaleiros de Lage Irmãos, em Nictheroy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 33, n. 3, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º § 2º n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 71:700$, para occorrer ao pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira do premio devido, nos termos do citado art. 33 da lei n. 2.050, pela construcção dos hiates ns. 1, 2 e 3, de propriedade da mesma companhia, nos estaleiros de Lage Irmãos, em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.608 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 211:457$975 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a João da Silva Tavares e outros, herdeiros de Joaquim da Silva Tavares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.107, de 30 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 211:457$975, para occorrer ao pagamento devido a João da Silva Tavares e outros, herdeiros de Joaquim da Silva Tavares, em virtude de sentença judiciaria, conforme carta precatoria expedida pelo Juizo Federal no Estado do Rio Grande do Sul, em 19 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.609 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 23:439$835, ouro, 39:208$202, papel para occorrer á restituição do que a maior foi cobrado dos linotypos importados pela firma Rodrigues & Comp., Sociedade Anonyma «O Paiz» e «Jornal do Brazil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 2.074, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 23:439$835, ouro, e 39:208$202, papel, para occorrer á restituição de direitos de mais pagos pela importação de linotypos destinados ás emprezas abaixo declaradas:

	Ouro	Papel
Rodrigues & Comp.	3:072$600	6:608$600
Sociedade Anonyma *O Paiz*	7:061$700	12:743$240
Jornal do Brazil	12:105$535	19:856$362
Total	23:439$835	39:208$202

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.610 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:225$ para pagamento da ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim Pereira da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:225$ para pagamento da ajuda de custo de 1894, e dos subsidios relativos aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 10 de outubro a 20 de dezembro de 1894, que deixou de receber Joaquim Pereira da Costa, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.611 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:875$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Eugenio Pires de Amorim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 2 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:875$ para pagamento dos subsidios que Eugenio Pires de Amorim deixou de receber de 14 a 31 de maio e de 15 de setembro a 10 de dezembro de 1896, como senador pelo Estado do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.612 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Ubaldino do Amaral Fontoura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400$ para pagamento de subsidios que Ubaldino do Amaral Fontoura, na qualidade de senador pelo Estado do Paraná, deixou de receber nos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro e de 18 a 30 de dezembro de 1891.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.613 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:450$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Antonio José da Costa Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de.... 3:450$ para pagamento dos subsidios que, na qualidade de deputado federal pelo Estado de S. Paulo, Antonio José da Costa Junior deixou de receber de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 5 a 31 de maio de 1897.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.614 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:675$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Feliciano Augusto de Oliveira Penna, Domingos José da Rocha, Francisco Glycerio, José Luiz de Almeida Nogueira, Erico Marinho da Gama Coelho, Antonio Borges de Athayde Junior, João Lopes Ferreira Filho, Antonio Augusto Borges de Medeiros, Joaquim Nogueira Paranaguá, Luiz de Andrade e Manoel Ferraz de Campos Salles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:675$ para pagamento a Feliciano Augusto de Oliveira Penna, Domingos José da Rocha, Francisco Glycerio, José Luiz de Almeida Nogueira, Erico Marinho da Gama Coelho, Antonio Borges de Athayde Junior, João Lopes Ferreira Filho, Antonio Borges de Medeiros, Joaquim Nogueira Paranaguá, Luiz de Andrade e Manoel Ferraz de Campos Salles, na razão de 1:425$ a cada um, de subsidios que deixaram de receber, de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, na qualidade de deputados federaes, os dous primeiros pelo Estado de Minas Geraes, os dous immediatos pelo de S. Paulo e os outros, respectivamente, pelos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Ceará, Rio Grande do Sul, Piauhy e Pernambuco e o ultimo como senador pelo Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.615 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Publicas o credito de 2.499:020$ para despezas da consignação — Revisão da rêde, novas canalizações, etc. — da verba 11ª, art. 15 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo a deficiencia verificada na consignação — Revisão da rêde, novas canalizações, etc. da verba 11ª, art. 15 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 e á necessidade de não interromper no corrente anno a execução dos diversos serviços por ella custeados; de accôrdo com o

Tribunal de Contas, préviamente ouvido, na fórma do art. 2º decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização que lhe confere o n. XL *alinea a* do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada pelo art. 29 da citada lei n. 2.050 decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.400:000$ para ser applicado a despezas da supramencionada consignação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.616 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Dá novo regulamento ao Corpo de Commissarios da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 9º, n. 1, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e de conformidade com o art. 48 § 1º da Constituição da Republica, resolve mandar adoptar o regulamento que a este acompanha para o Corpo de Commissarios da Armada, assignado pelo Vice-Almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento do Corpo de Commissarios da Armada, a que se refere o decreto n. 7.616, de 21 de outubro de 1909

DO CORPO DE COMMISSARIOS

CAPITULO I

COMPOSIÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O Corpo de Commissarios da Armada será constituido do seguinte modo:

1 capitão de mar e guerra commissario-chefe do corpo.
2 capitães de fragata commissarios

8 capitães de corveta commissarios
20 capitães-tenentes commissarios
40 primeiros-tenentes commissarios
40 segundos-tenentes commissarios
10 sub-commissarios-equiparados aos aspirantes a guardas-marinha.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Art. 2º. Ninguem será admittido no quadro do Corpo de Commissarios senão como sub-commissarios e sob as seguintes condições:

1ª Ser cidadão brazileiro e estar no gozo dos direitos civis e politicos,

2ª Ser maior de 18 e menor de 30 annos, o que será provado com certidão de idade ou documento authentico que produza fé em juizo e a substitua.

3º Ter bom procedimento, o que será provado por documento idoneo ou folha corrida.

4º Ter aptidão physica para a vida do mar, o que será julgado em inspecção de saude.

5º Mostrar-se habilitado em concurso nas seguintes materias:

a) portuguez
b) francez
c) inglez
d) arithmetica, especialmente em questões de contabilidade, systema metrico e monetario, cambio e agio de moedas.
e) geographia geral
f) historia do Brazil
g) algebra até equações de 2º grão inclusive.
h) geometria pratica e noções de stereometria;
i) noções de direito publico e administrativo.

Art. 3º. Além das materias indicadas na 5ª condição do artigo antecedente, os candidatos deverão mostrar-se habeis em calligraphia, constituindo a bôa lettra condição de preferencia na classificação.

Art. 4º. Os concursos para admissão serão publicos quanto á prova oral, e annunciados com um mez de antecedencia no *Diario Official*, bi-semanalmente e em mais tres jornaes de maior circulação, semanalmente pela Inspectoria de Fazenda, onde serão apresentados os requerimentos instruidos de accôrdo com o art. 2º.

Art. 5º. A lista de inscripção dos candidatos será encerrada pelo inspector de Fazenda, no dia immediato áquelle em que terminar o prazo fixado para a referida inscripção.

Paragrapho unico. Para a prova de habilitação não serão admittidos certificados de exames feitos em estabelecimentos publicos de instrucção ou equiparados.

Art. 6º. Para o concurso de que trata o art. 2º, as materias indicadas serão divididas em tres secções:

A) linguas;

B) mathematicas;

C) geographia, historia do Brazil e noções de direito.

Paragrapho unico. Para cada secção será nomeada pelo ministro da Marinha uma commissão examinadora, composta de dous lentes da Escola Naval e do inspector de Fazenda, que a presidirá.

Art. 7º. O exame de cada secção constará de duas provas: escripta e oral.

§ 1º. Na prova escripta responderão os candidatos em conjuncto ás mesmas questões, concedendo-se-lhes o prazo improrogavel de tres horas para a apresentação das provas.

§ 2º. Cada candidato será arguido na prova oral, por espaço nunca maior de 20 minutos em cada materia.

Art. 8º. As provas escriptas das tres secções precederão ás oraes e serão feitas em dias successivos.

Art. 9º. Serão eliminados do concurso, os candidatos:

a) que forem inhabilitados em qualquer materia das tres secções;

b) que assignarem uma prova em branco;

c) que não comparecerem á prova oral.

Art. 10. Um commissario designado pelo ministro da Marinha exercerá as funcções de secretario do concurso, sem direito de voto.

Art. 11. As commissões examinadoras organizarão os pontos para as provas de cada secção e os submetterão á approvação prévia do ministro da Marinha.

§ 1º. O ponto para a prova escripta será tirado á sorte pelo primeiro examinando na ordem alphabetica, e será o mesmo para todos os concurrentes chamados no mesmo dia.

§ 2º. O ponto para prova oral será tambem tirado á sorte, cabendo, porém, a cada examinando um ponto especial por elle tirado.

Art. 12. O merecimento dos examinandos será julgado pelas seguintes notas: má — 0; soffrivel — 1 e 2; boa — 3 e 4; e optima — 5.

Paragrapho unico. Cada examinador dará sua nota e a média dessas notas constituirá a da prova.

Art. 13. Diariamente, finda a prova oral, será lavrada pelo secretario e assignada pela commissão examinadora uma acta do resultado dos exames.

Art. 14. Concluidas as provas oraes reunir-se-hão todos os membros das commissões examinadoras afim de proceder á classificação dos candidatos, de accôrdo com os pontos das actas de que trata o artigo anterior.

Paragrapho unico. Quando dous ou mais candidatos tiverem igual numero de pontos, a sua classificação será feita de accôrdo com a preferencia estabelecida no art. 3º.

Art. 15. O concursopara a admissão de sub-commissarios será valido por um anno.

Art. 16. Os sub-commissarios serão nomeados pelo ministro da Marinha, que poderá escolher qualquer dos candidatos habilitados independentemente da ordem em que estiverem classificados, a qual lhe será remettida com as actas e as provas escriptas.

Paragrapho unico. Os militares terão preferencia para as nomeações.

Art. 17. Os sub-commissarios nomeados na vigencia do presente regulamento contarão antiguidade, tempo de serviço e vencerão soldo da data da apresentação ao inspector de Fazenda, fazendo-se lavrar um termo, em livro proprio, no qual assignarão conjunctamente com esta autoridade.

§ 1.º Os sub-commissarios que se apresentarem na mesma data, serão collocados na respectiva escala pela ordem da sua classificação, sem prejuizo da collocação dos que, embora classificados com gráus inferiores, os tiverem precedido na apresentação.

§ 2.º Os militares, nomeados sub-commissarios, serão considerados, para todos os effeitos, mais antigos que os seus companheiros de concurso nomeados na mesma data e collocados na respectiva escala, logo acima dos mesmos, respeitada, porém, entre elles, a antiguidade de praça que tinham nos corpos de Marinha de onde procederem.

Art. 18. O sub-commissario nomeado que deixar de apresentar-se dentro de 30 dias contados da data da publicação, no *Diario Official*, de sua nomeação, perderá o direito a esta, salvo caso de força maior, que será julgado pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO III

DO CHEFE DO CORPO

Art. 19. O chefe do corpo será o substituto legal do inspector de Fazenda em todas as suas faltas e impedimentos, cabendo-lhe, neste caso, todas as attribuições, deveres e direitos que áquelle cabem, nos termos da legislação vigente, e competindo-lhe tambem:

a) velar pelo bom desempenho do serviço de Fazenda em quaesquer estações em que sirvam os commissarios, afim de que, achando-se a escripturação em dia, sempre se possa, por meio della, exercer a fiscalização exigida no presente regulamento e mais disposições em vigor;

b) inspeccionar a escripturação dos navios da Armada, corpos e estabelecimentos de marinha na Capital Federal, e, extraordinariamente, os navios, flotilhas e estabelecimentos navaes fóra do Rio de Janeiro, quando o Governo assim determinar, apresentando ao inspector de Fazenda o relatorio do exame que fizer e propondo as providencias que julgar acertadas;

c) inspeccionar a escripturação dos navios em regresso de commissões.

Art. 20. Em suas faltas e impedimentos temporarios será o chefe do Corpo substituido na seguinte ordem:

1º, pelo capitão de fragata commissario mais antigo;
2º, pelo que se lhe seguir na escala;
3º, pelo graduado neste posto;
4º, finalmente, pelo adjunto mais graduado da Inspectoria.

CAPITULO IV

DOS CHEFES DE FAZENDA

Art. 21. Em operações de guerra haverá sempre chefe de Fazenda e em tempo de paz sómente quando o Governo julgar necessario.

Art. 22. Os chefes de Fazenda desempenharão as funcções que lhes são conferidas nas instrucções mandadas observar pelo aviso de 6 de novembro de 1890, e annexas ao presente regulamento, excepto na parte relativa á conferencia das folhas de pagamento ás guarnições dos navios, que, na fórma do disposto no aviso n. 1.029, de 23 de julho de 1904, cabe aos officiaes immediatos.

Art. 23. Os chefes de Fazenda serão auxiliados por um ou dous sub-commissarios, conforme o numero e a importancia dos navios que constituirem a força naval, e na sua falta por um 2º tenente-commissario.

Art. 24. A correspondencia official entre os chefes de Fazenda e o Inspector de Fazenda será sempre encaminhada por intermedio do commandante da força.

Art. 25. Os chefes de Fazenda farão parte do estado-maior do commando da força naval.

Art. 26. As suas nomeações serão feitas por decreto, sob proposta do Inspector de Fazenda.

Art. 27. O commissario mais antigo da força naval póde desempenhar tambem as funcções de chefe de Fazenda, nos casos de que trata o art. 21.

CAPITULO V

DOS COMMISSARIOS

Art. 28. Os commissarios serão designados, sempre que fôr possivel, para servir em commissões cujas categorias estejam de accôrdo com os seus postos.

Art. 29. Os cargos de chefe de Fazenda e commissarios da Escola Naval, arsenaes de marinha de 1ª classe, corpos de marinheiros nacionaes (secção de material), hospitaes de 1ª classe, Superintendencia de Navegação e navios de 1ª classe serão exercidos por officiaes superiores commissarios e na falta destes serão exercidos pelos officiaes subalternos commissarios.

§ 1.º Nos navios de 1ª classe, de mais de 500 praças, haverá dous commissarios, sendo um encarregado do material e outro do pessoal.

§ 2.º Nas flotilhas ou divisões, cujos navios não tiverem na sua lotação commissarios, deverão embarcar tambem dous, sendo um encarregado do material e outro do pessoal.

Art. 30. Nenhum commissario poderá ser empregado em terra ou navio desarmado, sem que tenha o tempo de embarque completo,

Art. 31. O exercicio de uma commissão em terra não excederá de tres annos, contados da data em que começar o inventario de recebimento.

CAPITULO VI

DOS SUB-COMMISSARIOS

Art. 32. Os sub-commissarios serão designados para servir nos navios de 1ª e 2ª classes como auxiliares dos commissarios e chefes de Fazenda.

Art. 33. Os sub-commissarios, nos navios de que trata o artigo anterior, serão encarregados da escripturação dos livros de soccorros e das cadernetas e dos demais serviços que lhes forem determinados pelos respectivos commissarios.

Art. 34. Em um mesmo navio ou flotilha, onde não houver chefe de Fazenda, só poderá servir um sub-commissario.

Art. 35. O sub-commissario, em caso de morte, suspensão por tempo indeterminado em virtude de disposições legaes, impedimento por motivo de molestia, superior a 30 dias, ou ausencia não justificada por mais de 15 dias do commissario do navio em que servir se incumbirá da escripturação, exercendo o fiel as funcções de recebedor e distribuidor dos generos e assignando as receitas até a apresentação de substituto legal.

Paragrapho unico. Quando não houver sub-commissario, que se incumba do serviço a que se refere o presente artigo, será commettida a escripturação do official ao Corpo da Armada de menor graduação.

CAPITULO VII

DAS PROMOÇÕES E REMUNERAÇÕES

Art. 36. As vagas do Corpo de Commissarios serão preenchidas do seguinte modo: as de capitão de mar e guerra por merecimento, as de 1º tenente a capitão de fragata, metade por antiguidade metade por merecimento e as de 2º tenente sómente por antiguidade.

Art. 37. Constituem merecimento:

a) boa prestação de contas, attendendo-se á importancia destas;
b) serviço como chefe de fazenda;
c) meio tempo de embarque, principalmente em viagens ou flotilhas;
d) desempenho irreprehensivel dos deveres de sua profissão;
e) boa conducta civil ou militar;

f) apresentação de trabalhos ou monographias relativas ao serviço de fazenda, que revelem intelligencia e estudo.

Art. 38. Nenhum commissario poderá ser promovido sem que tenha pelo menos dous annos de embarque no posto em que estiver

Paragrapho unico. O tempo de embarque será contado da data em que o commissario se apresentar a bordo, nomeado para servir no

navio como gestor ou para executar quaesquer serviços de sua profissão, até o dia do desembarque, por substituição ou por terminação dos referidos serviços.

Art. 39. Nenhum commissario poderá ser promovido sem ter provado com documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas, ou por este publicados no *Diario Official*, estar quite com a Fazenda Nacional, com relação a todas as commissões de embarque ou empregos de terra, que tiver tido, excepto a ultima que estiver exercendo na occasião do provimento da vaga, ficando comprehendido que a cada commissão correspondem todas as contas correntes á mesma.

Art. 40. Para boa execução dos dous artigos antecedentes, as contas dos commissarios, salvo motivo de força maior, devem ser liquidadas pela Directoria de Contabilidade da Marinha, no prazo maximo de sessenta dias, para gestão de um exercicio, concedendo-se mais 50 % do prazo fixado por anno ou fracção de anno, maior de 6 mezes, accrescido ao periodo de um exercicio.

Art. 41. A Directoria Geral da Contabilidade, logo que receber as contas dos commissarios, enviará á Inspectoria de Fazenda um recibo declarando os livros e documentos que se compõem, o qual, depois de annotado em livro proprio, será remettido ao interessado.

Paragrapho unico. A mesma repartição communicará a data em que o processo fôr enviado ao Tribunal de Contas.

Art. 42. Findo o prazo de que trata o art. 40, sem que a conta esteja liquidada, o inspector de Fazenda dará conhecimento por escripto ao Ministro da Marinha para que este mande providenciar sobre o assumpto, afim de que não sejam prejudicados os commissarios.

Art. 43. Todos os segundos, primeiros-tenentes e capitães-tenentes commissarios são obrigados a servir na flotilha do Amazonas ou na de Matto Grosso.

Art. 44. Nenhum sub-commissario poderá ser promovido sem haver servido pelo menos um anno em navio de guerra e sem ter approvação em um exame, que será prestado após esse tempo de embarque e que constará das seguintes materias:

a) pratica da escripturação de bordo e, em geral, do serviço de fazenda (prova escripta e oral);

b) legislação de fazenda (prova oral);

c) nomenclatura de apparelhos dos navios, artilharia, torpedos, armamento portatil e munições navaes (prova oral).

Art. 45. O exame, a que se refere o artigo anterior, será prestado perante uma commissão nomeada pelo Ministro da Marinha e composta do inspector de Fazenda e de dous commissarios.

Paragrapho unico. O sub-commissario reprovado no exame de habilitação só poderá requerer novo exame seis mezes depois.

Art. 46. Os sub-commissarios não têm direito ao montepio, nem ao Asylo de Invalidos. Aquelles, porém, que se invalidarem por molestia adquirida em acto de serviço ou por lesão ou ferimento em combate serão reformados com o soldo integral.

Paragrapho unico. O tempo em que o sub-commissario tiver anteriormente servido nos corpos militares da Armada ou do Exercito

será computado, de accôrdo com o decreto n. 1.186, de 15 de julho de 1904, para a reforma e obtenção da medalha militar.

Art. 47. O montepio, a reforma, a medalha de merito militar, e em geral todas as concessões feitas aos officiaes do Corpo da Armada serão extensivas aos officiaes do Corpo de Commissarios.

Art. 48. Os commissarios passarão para a reserva nos casos previstos no decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903.

Art. 49. A reforma compulsoria para os officiaes do Corpo de Commissarios será regulada pela tabella seguinte:

Capitão de mar e guerra commissario 66 annos Capitão de fragata commissario 64 annos Capitão de corveta commissario 62 annos	Tantas vezes 120$ de gratificação annual, quantos forem os annos que excederem a 25 de serviço.
Capitão-tenente commissario 60 annos Primeiro-tenente commissario 58 annos Segundo-tenente commissario 56 annos	Tantas vezes 80$ annuaes quantas vezes forem os annos que excederem de 25 de serviço.

CAPITULO VIII

INVENTARIOS E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 50. Nenhum inventario durará mais de 90 dias. Quando este prazo fôr excedido, salvo motivo de força maior, communicado pelo chefe do estabelecimento ou commandante do navio em que servir o commissario entregador, tanto este como o recebedor não perceberão a gratificação de funcção até o encerramento do mesmo.

Art. 51. A Directoria Geral de Contabilidade incumbida da tomada de contas dos commissarios deve communicar regularmente ao inspector de Fazenda o resultado desta operação com os esclarecimentos que julgar convenientes.

Art. 52. O exame da escripturação a cargo dos commissarios, nos navios surtos no porto, repartições e estabelecimentos navaes do Rio de Janeiro será feito trimensalmente nas proprias estações pelo chefe do corpo, a quem deverão ser prestadas pelas respectivas autoridades as informações de que o mesmo carecer para o bom desempenho desse serviço.

Paragrapho unico. O exame da escripturação dos navios que regressarem de qualquer commissão longa será feito 15 dias depois de fundeados.

Art. 53. O exame a que se refere o artigo antecedente poderá ter logar extraordinariamente nas proprias estações ou na Inspectoria de Fazenda, mediante a remessa dos livros de escripturação, todas as vezes que parecer conveniente ao respectivo inspector que, para esse fim, pedirá as ordens necessarias á autoridade competente.

CAPITULO IX

VENCIMENTOS E REGALIAS

Art. 54. Os officiaes do corpo de commissarios perceberão soldo e etapas correspondentes aos seus postos; nas diversas circumstancias de seu serviço especial terão as gratificações e vantagens designadas em lei.

Art. 55. Os sub-commissarios vencerão 60$ de soldo e 90$ de gratificação mensalmente, terão alojamento e rancho na praça d'armas e contarão o tempo para reforma e obtenção da medalha militar.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 56. Os officiaes do Corpo de Commissarios ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e á legislação penal em vigor na Armada ou que no futuro venha vigorar.

Art. 57. Será processado todo commissario em cuja tomada de contas se verificar alcance doloso.

Art. 58. Aos sub-commissarios serão applicaveis as penas estabelecidas nos codigos disciplinar e penal para os officiaes.

Paragrapho unico. Os sub-commissarios poderão ser livremente demittidos, ou do commissario da força, ou navio em que servirem, quando, em inquerito policial militar, ficar provado o seu máo comportamento habitual, desidia ou falta de exacção no cumprimento dos seus deveres.

Art. 59. O Governo poderá dentro de um anno a contar desta data fazer as alterações indicadas pela experiencia.

Art. 60. Fica revogado o regulamento annexo ao decreto n. 5.464, de 22 de fevereiro de 1905, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

INSTRUCÇÕES

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 3.287 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1890.

Para a devida observancia, transmitto-vos as inclusas instrucções relativas ao desempenho do serviço que compete aos chefes de Fazenda nas forças navaes, segundo o decreto n. 703, de 30 de agosto ultimo.

Saude e fraternidade. — *Eduardo Wandenkolk.* — Sr. chefe do Estado Maior General da Armada.

INSTRUCÇÕES PARA O DESEMPENHO DO SERVIÇO QUE COMPETE AOS CHEFES DE FAZENDA NAS FORÇAS NAVAES

Jurisdicção

Art. 1.º A jurisdicção do commissario geral da Armada, que é pelo art. 48 do decreto n. 703, de 30 de agosto do corrente anno, dada aos chefes de Fazenda das forças navaes, limita as attribuições áquelle conferidas nos §§ 1º a 5º do art. 19 do predito decreto.

Art. 2.º A rubrica dos livros de escripturação de que trata o art. 63 do decreto n. 4.512 A, de 30 de junho de 1870, passa, d'ora em diante, nos portos estrangeiros, a ser feita pelos chefes de Fazenda.

Art. 3.º Nas forças navaes em que servirem fica-lhes tambem competindo a fiscalização dos inventarios, a determinação dos de verificação e respectiva rubrica e conferencia, tudo de accôrdo com o preceituado nos arts. 124 e 126 do alludido decreto de 30 de junho de 1870 e aviso de 3 de março de 1888.

Art. 4.º Incumbe-lhes mais, nos casos de substituição dos commissarios, velar em que sejam tomadas as providencias marcadas nos arts. 142, 143 e 145 do decreto citado, de 30 de junho de 1870, § 6º do art. 6º e art. 73 do decreto n. 703, de 30 de agosto do anno vigente.

Art. 5.º Os chefes de Fazenda são, nas forças navaes, os principaes responsaveis pela boa execução do serviço de Fazenda e fiel observancia do respectivo regulamento, para o que, no que concernir a este assumpto, terão toda a força e autonomia e lhes ficarão subordinados immediatamente todos os commissarios, fieis e aspirantes a commissario, que servirem nos mesmas forças navaes.

Art. 6.º A sua força e autonomia, porém, não prescreve, nem invade a autoridade que, pelo decreto n. 3.798, de 9 de fevereiro de 1867, compete aos chefes dos estados-maiores das forças navaes, como primeiros fiscaes que são da Fazenda Nacional, a qual é mantida em toda a sua plenitude em tudo quanto se referir á fiscalização.

Do mesmo modo a acção fiscal dos chefes dos estados maiores não deve ser embaraço ao serviço especial dos chefes de Fazenda das forças navaes.

Escripturação

Art. 1.º A escripturação de dinheiros, a cargo dos chefes de Fazenda das forças navaes, será feita com os livros seguintes:

1º, de pedidos de dinheiro;
2º, de registro de letras;
3º, de conta corrente de dinheiros.

Todos estes livros serão do modelo marcado no decreto n. 4.512 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 8.º Os livros de pedidos, de registro de letras e de conta corrente serão escripturados de conformidade com o estabelecido nos arts. 116, 117 e 118 do mesmo decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 9.º A escripturação relativa ao conselho de compras será constituida pelo:

1.º Livros de actas das sessões do conselho;

2.º Livro de registro de termos de contractos;

3.º Dos auxiliares precisos para os termos de multas, rejeições, etc.

Art. 10. Sobre o serviço e escripturação referentes aos conselhos de compras observarão os chefes de Fazenda o que se acha consignado no decreto n. 10.410, de 26 de outubro do 1889, para o que cabia aos commissarios dos navios capitaneas ou chefes das fôrças navaes.

Art. 11. A escripturação relativa aos espolios será distincta da de dinheiros; constará de um livro de carga e descarga ou receita e despeza, e será feita segundo as normas nestas instrucções estabelecidas e conforme o modelo appenso.

Art. 12. Além dos livros que constituem a escripturação da conta de dinheiros, a de espolio e as relativas ao serviço do conselho de compras, terão os chefes de Fazenda livro de registro de sua correspondencia e os auxiliares que fôrem precisos ou julgarem necessarios crear para o lançamento de notas, etc.

Art. 13. O quartel general fornecerá todos os livros de escripturação, que serão revestidos das formalidade legaes, isto é, serão numerados, rubricados e terão termos de abertura e encerramento.

Pedido, recebimento e arrecadação

Art. 14. Os pedidos de dinheiros serão feitos de accôrdo com as disposições dos arts. 3, 4 e 13, do citado decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 15. Os chefes de Fazenda são os unicos competentes para receber dinheiros do Estado que tenham de ser arrecadados a bordo, qualquer que seja o destino.

Art. 16. O recebimento será feito pelos chefes de Fazenda, observadas as disposições do predito regulamento de 30 de junho de 1870 e a dos das repartições ou estações que fizerem a entrega.

Art. 17. Os dinheiros do Estado, qualquer que seja o destino, serão arrecadados no cofre do navio, que ficará a cargo e sob a immediata responsabilidade dos chefes de Fazenda; e, não tendo o cofre capacidade para toda a quantia, será o excedente guardado á chave (que será entregue e ficará em poder dos mesmos chefes de Fazenda) em logar seguro, indicado pelo commandante, de accôrdo com o chefe do estado-maior, quando na força naval houver esta autoridade, e acceito pelos chefes de Fazenda.

Paragrapho unico. Desta circumstancia terá sempre e officialmente o commandante em chefe da força naval sciencia, dada pelos chefes de Fazenda.

Art. 18. E' claviculario unico do cofre o chefe de Fazenda, o qual dará o certificado da arrecadação do dinheiro pela maneira prescripta no decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 19. Assistirão a entrada do dinheiro no cofre o commandante e immediato do navio capitanea e o chefe do estado-maior si o houver na força naval.

Estas autoridades, verificada a entrada do dinheiro no cofre, o declararão, logo após o certificado de arrecadação de que trata o artigo precedente, em nota que assignarão e será escripta pela de menor categoria.

Sempre que houver chefe de estado-maior na força naval, será o immediato do navio capitanea dispensado deste serviço.

Despeza e fiscalização

Art. 20. Nenhum documento será pelos chefes de Fazenda pagos sem despacho assignado pelo chefe da força naval, autorizando o pagamento, sob pena de não ser attendido na tomada de contas.

As despezas de commissões e corretagens nos saques de dinheiros serão comprovadas pelo modo estabelecido no art. 55 do decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 21. Os chefes de Fazenda são os responsaveis immediatos pelos erros de calculo, omissão de notas, falta de conferencias e quitações dos documentos, que, na fórma do art. 48 do decreto n. 705, de 30 de agosto deste anno, lhes compete fiscalizar, processar e pagar.

Art. 22. Todos os documentos de despezas serão feitos em duas vias, ficando a primeira annexada á conta dos chefes de Fazenda e sendo a segunda (devidamente processada) remettida pelos canaes competentes á Contadoria da Marinha para classificar a despeza, observado, quanto ás requisições de dinheiro, o disposto no § 8º do art. 48 do decreto de 30 de agosto do corrente anno.

Art. 23. Nenhum navio poderá ter nem passar saldo de dinheiro de um exercicio para outro, pelo que, no fim de todos os annos financeiros ou quando se recolherem das commissões, deverá ser entregue aos chefes de Fazenda.

Art. 24. Do mesmo modo não pódem os chefes de Fazenda passar saldos de um exercicio para o outro, nem tão pouco fazer despezas do anno financeiro que vigorar com dinheiros pertencentes ao que houver findado, para evitar o que, nos ultimos mezes do exercicio, pedirão as sommas restrictamente necessarias ás despezas da força naval, de modo a prevenir a existencia de saldos avultados.

Os saldos serão sempre entregues findo o semestre addicional, destinado ao complemento das operações do exercicio de que trata o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1880, nas estações competentes, achando-se a força naval em portos da Republica.

Si, porém, estiver a força naval em porto estrangeiro, e havendo, contra a disposição deste artigo, grande saldo em cofre, os chefes de Fazenda, por movimentos de fundos, o requisitarão do exercicio findo e carregal-o-hão no que vigorar, fechando assim a conta de um e abrindo a de outro anno financeiro.

Este movimento de fundos será competentemente communicado á Contadoria da Marinha, para attendel-o devidamente na occasião opportuna.

Art. 25. O pagamento dos navios distanciados e pertencentes á força naval será feito segundo ás disposições do art. 14 do decreto n. 4.542 A, de 30 de julho de 1870.

Art. 26. No fim de todos os mezes e sempre que julgar conveniente o commandante em chefe da força naval, proceder-se-ha ao recenseamento do numerario do cofre, consultando para isso a escripturação, que deve estar sempre em dia, e fazendo carregar aos chefes de Fazenda as sobras que houver.

Art. 27. O recenseamento será feito pelo chefe do estado-maior, quando o houver na força naval, e pelo commandante do navio capitanea, com assistencia do commandante em chefe.

Do que occorreu se lavrará, no proprio diario de conta corrente, termo que será assignado pelo commandante em chefe, chefe do estado-maior e commandante do navio capitanea e escripto pela autoridade de menor categoria.

Não havendo chefe do estado-maior, será o recenseamento feito pelo commandante e immediato do navio capitanea.

Art. 28. Reconhecida inexactidão no cofre ou fraude na escripturação, serão os chefes de Fazenda immediatamente suspensos de suas funcções, fazendo acto continuo as autoridades, que intervierem no recenseamento, inventario do cofre, em presença do commissario do navio-chefe, que o receberá e ficará com elle temporariamente a seu cargo, até a nomeação do novo chefe de Fazenda, a quem o entregará, tambem por inventario, procedendo quanto á escripturação de accôrdo com o art. 54 do decreto n. 703, de 30 de agosto deste anno.

Processo e classificação da despeza

Art. 29. Nos portos estrangeiros, para uniformizar os valores inscriptos em réis na receita e facilitar a fiscalização de toda e qualquer quantia recebida ou mesmo escripturada por movimento de fundos, será sempre reduzida a um typo intermediario, unico e invariavel, que será a libra esterlina, ao cambio de 27 dinheiros por 1$ ou 8$890.

Art. 30. Toda despeza com o pessoal será feita, segundo as ordens em vigor, ao par da receita assim reduzida ao cambio de 27 dinheiros por 1$, e a realizada com o material, conforme os contractos ou pelo padrão monetario da praça em que fôr effectuado o pagamento, isto é, por menos daquelle cambio, devendo do agio resultante, depois de reduzido ao typo, ser debitados os chefes de Fazenda.

Art. 31. Os chefes de Fazenda procurarão trocar a porção de moeda necessaria para as despezas a seu cargo, debitando-se tambem pelo agio que produzir o troco, depois de reduzido ao typo.

Art. 32. Na conferencia das folhas de pagamento, que privativamente compete aos chefes de Fazenda, observarão estes o estabelecido no art. 104 do decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870, e quanto aos pagamentos exigirão o fiel cumprimento das formalidades prescriptas na 4ª, 5ª, 6ª e 7ª disposições do art. 105 do decreto supracitado, e mais as seguintes quitações passadas pelos commissarios pagadores nas folhas de pagamento, que pagarem, com relação ás de officiaes:

Certifico que foram pagos os officiaes constantes desta folha, importando o pagamento em réis.....

Deixou de receber F... (patente do official ausente) réis.....

(Data e assignatura.)

E com referencia ás das praças:

— *Foram pagas as praças indicadas nesta folha com a nota—Pg. —cujas averbações foram por mim exaradas nos respectivos assentamentos dos livros de soccorros, que fiz, com assistencia do immediato, o pagamento na importancia de*.....

Deixaram de receber:

Grumete F... ausente..... *réis*.....

(Data e assignatura do commissario.)

Art. 33. As facturas, contas e outros serão calculados, examinados e conferidos com os documentos que lhes tiverem dado origem, classificada a respectiva importancia de accôrdo com o orçamento e nellas lançarão os chefes de Fazenda a nota seguinte, que datarão e assignarão:

Examinei, está exacto e importa.....

Nos portos estrangeiros, para os effeitos do art. 29 e harmonia da escripturação, todas as importancias das contas, facturas e mais documentos serão reduzidas á moeda nacional, unico padrão monetario que servirá para o lançamento da despeza e das notas, exactidão e exame.

Art. 34. A conferencia das facturas de viveres, que será feita pelo modo indicado no artigo precedente, abrangerá tambem a revisão do calculo das requisições que as houverem originado, de que trata o art. 11 do decreto referido, de 30 de junho de 1870.

Art. 35. Os chefes de Fazenda das forças navaes têm competencia para receber as contribuições adeantadas para o montepio, de que trata o plano de 23 de setembro de 1795, e pelas quaes se debitarão no livro de conta corrente de dinheiros.

Para este fim, mediante despacho do chefe da força naval, extrahirão requisição do livro de pedido de dinheiros, para receber a contribuição adeantada com que tiver de concorrer o official.

Este, pelo processo marcado no § 3º do art. 76 do decreto de 30 de junho de 1870, fará de seu proprio punho e assignará a competente carga na contra-prova, para o que lhe será facultado o mesmo livro de pedido de dinheiros.

A requisição com o competente recibo do chefe de Fazenda será entregue ao official contribuinte e lhes servirá de conhecimento da entrega, fazendo pôr ella as competentes notas nas cadernetas subsidiarias e livros de soccorros.

Do mesmo modo serão cobradas pelos commissarios dos navios distanciados as contribuições adeantadas para o montepio; devendo, quando se reunirem as forças navaes a que pertencerem, fazer a entrega pelo processo estabelecido nos arts. 78 e 79 do predito regulamento de 30 de junho de 1870.

Art. 36. Nos portos estrangeiros e nos logares em que não houver estampilhas cobrarão tambem os chefes de Fazenda o sello fixo dos

requerimentos e outros, e o proporcional dos documentos a este imposto sujeitos pelo decreto n. 8.946, de 13 de maio de 1883 como — sello de verba — lançando nos papeis obrigados a tal imposto a seguinte averbação, que datarão e assignarão :

Rs... Pagou de sello fixo ou proporcional...

Das sommas que por este motivo arrecadar-se debitarão tambem na respectiva conta corrente.

De igual fórma procederão os commissarios dos navios distanciados, observando, quanto á entrega, o que fica estabelecido no artigo precedente para o da contribuição adeantada para o montepio.

Art. 37. As quantias arrecadadas para o montepio, por contribuições adeantadas, e as cobradas a titulo de sello de requerimentos, etc., serão utilizadas nas despezas de força naval e levadas em receita discriminadamente, organizando-se dellas demonstração á parte em duas vias, uma das quaes será enviada á Contadoria da Marinha, para os fins convenientes.

Art. 38. Dos descontos a favor do Asylo de Invalidos, para o hospital, montepio, fardamento, divida, os impostos de 2 % e 5 % (Leis ns. 3.018 e 3.270, de 5 de novembro de 1880 e 28 de setembro de 1885) e do soldo das praças fallecidas *ab intestato* (Lei 5.111, de 23 de outubro de 1848) organizarão demonstrações conforme os modelos ns. 1 e 2, e por ellas, mediante despacho do chefe da força naval, se debitarão e creditarão na conta corrente por movimento de fundos.

Taes demonstrações serão feitas em duas vias, uma das quaes será enviada á Contadoria da Marinha para o fim de ser escripturada a arrecadação feita.

Os descontos para montepio, asylo, sello e impostos de 2 % e 5 %, arrecadados pelas folhas de pagamento, serão apanhados em demonstração especial da que se referir aos demais descontos, por isso isso que constituem receita geral da Republica com fim e applicação especiaes.

Art. 39. Os balancetes, as demonstrações mensaes da despeza e as necessarias para comprovar os saques a que se referem os §§ 9° e 11 do art. 48 do decreto n. 703, de 30 de agosto deste anno, serão organizados conforme os modelos ns. 3 e 4.

Art. 40. As receitas e despezas da conta corrente de dinheiros serão unicamente assignadas pelos chefes de Fazenda.

Nos livros da escripturação de dinheiros de chefes de Fazenda, são inadmissiveis as razuras, entrelinhas, emendas, espaço em branco, omissões, e por ellas responderão os mesmos chefes de Fazenda.

As importancias do debito e credito da conta corrente de dinheiros devem ser sempre escriptas por extenso.

Art. 41. A conta corrente de dinheiro será infallivelmente encerrada no fim de todos os mezes. (Modelo n. 5.)

Espolios

Art. 42. Os espolios das praças desertadas ou fallecidas nas forças navaes onde haja chefes de Fazenda serão por estes arrecadados,

sendo a entrega e competente recebimento feitos conforme o que a respeito preceitúa o decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 43. Os chefes de Fazenda os conservarão sob sua guarda para entregal-os ao Commissariado Geral da Armada, ao regressarem de suas commissões.

Art. 44. A escripturação dos espolios constará de um livro de carga e descarga, escripturado conforme o modelo n. 6, no qual haverão os chefes de Fazenda receita e despeza dos espolios que receberem e entregarem.

§ 1.° Nestes livros farão os commissarios entregadores a competente carga ou receita ao chefe da Fazenda, do espolio que tiverem sob sua guarda, e essa carga será por elles datada e assignada juntamente com o immediato do seu navio, certificando em seguida os chefes de Fazenda o recebimento.

§ 2°. A descarga ou despeza dos espolios será dada no mesmo livro pelo commissario encarregado do deposito do Commissariado Geral da Armada, por occasião de recebel-os dos chefes de Fazenda.

A' entrega dos espolios precederá despacho, que para esse fim lançará o chefe do Commissariado Geral da Armada na relação dos espolios que devem organizar os chefes de Fazenda, ao recolherem-se de suas commissões.

Art. 45. Com os espolios dos officiaes se procederá de modo identico, e, quando sejam reclamados pelas respectivas familias e determinada a entrega pelos meios legaes, haverão os chefes da Fazenda a competente descarga do encarregado de recebel-os pertença este ou não ao Ministerio da Marinha, cessando por ella toda a sua responsabilidade, quer cheguem ou não ao seu destino os mesmos espolios.

Erros de escripta

Art. 46. Os erros de escripta, quaesquer que elles sejam, só serão corrigidos pelo modo indicado no art. 62 do decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870.

Capital Federal, 6 de novembro de 1890.— *Eduardo Wandenkolk.*

Ministerio da Marinha

Modelo n. 1

EXERCICIO DE.....

Demonstração da despeza que deve ter o commissario de... classe F.... proveniente dos descontos feitos nos soldos e mais vencimentos dos officiaes da Armada, classes annexas, praças de pret e outros contemplados nas folhas pagas pela força naval de... durante os mezes de... do corrente anno, e da qual passa a ter receita.

§§ DA LEI	DESENVOLVIMENTO	MONTEPIO	SELLO	IMPOSTOS 2 %	IMPOSTOS 5 %	ASYLO	TOTAL
§ 8º	Corpo da Armada e classes annexas.						
	PESSOAL						
	CORPO DA ARMADA						
	Contra-almirante.....						
	Capitães de mar e guerra.....						
	» de fragata.....						
	» tenentes.....						
	1ºs tenentes.....						
	2ºs ditos.....						
	COMPANHIA DOS GUARDAS MARINHA						
	Guardas-marinha.....						
	CLASSES ANNEXAS						
	CORPO DE SAUDE						
	Cirurgiões de 2ª classe.....						
	Ditos de 3ª classe.....						
	Pharmaceuticos de 2ª classe.....						
	CORPO DE FAZENDA						
	Commissario de 2ª classe.....						
	» » 3ª »						
	CORPO DE MACHINISTAS						
	Machinistas de 2ª classe.....						
	Ditos de 3ª classe.....						
	Ditos » 4ª »						
	CORPO DE OFFICIAES MARINHEIROS						
	Mestre.....						
	Contra-mestre.....						
	Guardiães.....						
§ 9º	Batalhão Naval.....						
	PESSOAL						
	PRAÇAS DAS COMPANHIAS						
	Praças de pret.....						
§ 10	Corpo de Marinheiros Nacionaes....						
	PESSOAL						
	PRAÇAS DAS COMPANHIAS						
	Praças de pret.....						
§ 14	Força naval.....						
	PESSOAL						
	Gratificações dos officiaes da Armada e classes annexas e outros.....						

Modelo n. 2

EXERCICIO DE.....

Ministerio da Marinha

Demonstração da despeza que deve ter o commissario de.... classe F... proveniente dos descontos para amortização de divida, feitos nos soldos e mais vencimentos dos officiaes da Armada, classes annexas, praças de pret e outros contemplados nas folhas pagas pela força naval de... durante os mezes de... do corrente anno, e da qual passa a ter receita.

§§ DA LEI	DESENVOLVIMENTO	DIVIDA	HOSPITAL	TARDAMENTO	TOTAL
§ 8º	Corpo da Armada e classes annexas.				
	PESSOAL				
	CORPO DA ARMADA				
	Contra-almirantes				
	Capitães de mar e guerra				
	» » fragata				
	» tenentes				
	1os tenentes				
	2os ditos				
	COMPANHIA DOS GUARDAS-MARINHA				
	Guardas-marinha				
	CLASSES ANNEXAS				
	CORPO DE SAUDE				
	Cirurgião de 2ª classe				
	Ditos de 3ª classe				
	Pharmaceutico de 2ª classe. . . .				
	CORPO DE FAZENDA				
	Commissario de 2ª classe				
	Ditos de 3ª classe.				
	CORPO DE MACHINISTAS				
	Machinistas de 2ª classe.				
	Ditos de 3ª classe				
	Ditos de 4ª classe.				

§§ DA LEI	DESENVOLVIMENTO	DIVIDA	HOSPITAL	FARDAMENTO	TOTAL
	CORPO DE OFFICIAES MARINHEIROS				
	Mestre				
	Contra-mestre				
	Guardiães				
§ 9º	Batalhão Naval				
	PESSOAL				
	PRAÇAS DAS COMPANHIAS				
	Praças de pret				
§ 10	Corpo de Marinheiros Nacionaes .				
	PESSOAL				
	PRAÇAS DAS COMPANHIAS				
	Praças de pret				
§ 11	Força naval.				
	PESSOAL				
	Gratificações dos officiaes da Armada e classes annexas e outros.				

Modelo n. 3

Demonstração da despeza feita na Força Naval de..... no mez de..... de 19....

DESPEZA				
Lei n.... de..... de 189....				
EFFECTIVO				
§ 3º. Corpo da Armada e classes annexas...				
PESSOAL				
CORPO DA ARMADA				
Contra-almirantes.....				
Capitão de mar e guerra				
» e fragata.....				
» tenentes.....				
1os tenentes.....				
2os ditos.....				
COMPANHIA DOS GUARDAS MARINHA				
Guardas-marinha.....				
CLASSES ANNEXAS				
CORPO DE SAUDE				
Cirurgiões de 2ª classe.....				
Ditos de 3ª classe				
Pharmaceuticos de 3ª classe.....				
CORPO DE FAZENDA				
Commissarios de 2ª classe.....				
Ditos de 3ª classe.....				
CORPO DE MACHINISTAS				
Machinistas de 2ª classe.....				
Ditos de 3ª classe.....				
Ditos de 4ª classe.....				
CORPO DE OFFICIAES MARINHEIROS				
Mestres				
Contra-mestres.....				
Guardiões.....				
§ 9º. Batalhão Naval.....				
PESSOAL				
PRAÇAS DAS COMPANHIAS				
Praças de pret				
§ 10. Corpo de Marinheiros Nacionaes.....				

	PESSOAL			
	PRAÇAS DAS COMPANHIAS			
	Praças de pret			
§ 14.	Força naval			
	PESSOAL			
	Gratificações dos officiaes da Armada etc.			
	PRAÇAS DE PRET			
	Batalhão Naval			
	Marinheiros nacionaes			
	Marinheiros criados			
	MATERIAL			
	Objectos de expediente			
§ 15.	Hospitaes			
	MATERIAL			
	Medicamentos			
	Utensis etc			
§ 22.	Armamento			
	Para navios			
§ 24.	Munições de bocca			
	Rações aos officiaes e praças embarcadas			
§ 25.	Munições navaes			
	Artigos de munições navaes para a Força Naval			
§ 26.	Material de construcção naval			
	Concertos de navios, etc			
§ 27.	Combustivel			
	Para a Força Naval			
§ 28.	Fretes etc			
	Commissão de saques			
	Differenças de cambio			
	Fretes			
	Tratamento de praças			
	Enterros			
§ 29.	Eventuaes			
	Gratificações por serviços extraordinarios			
	Ajudas de custo			
	Passagens			
	Não previstas			

Modelo n. 4

EXERCICIO DE 19...

Ministerio da Marinha

BALANCETE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NA FORÇA NAVAL DE..... NO MEZ DE..... DE 19..

RECEITA		DESPEZA	
Saques feitos durante o corrente mez.....	$	Segundo os documentos de n. a.....	$
Importancia proveniente de contribuições para o montepio.....	$	Pelas demonstrações dos descontos feitos nos vencimentos de guarnição da força naval....	$
Idem, idem de sellos de documentos.....	$		$
Producto da demonstração dos descontos de montepio, sello, impostos de 2 % e 5 % e asylo de Invalidos.....	$	Saldo que passa para o mez seguinte.....	$
Idem, Idem de amortizações de divida, hospital e fardamento.....	$		
Idem, idem de praças fallecidas.....	$		
	$		
Saldo do mez anterior.....	$		
	$		$

Modelo n. 5

O COMMISSARIO DE..... CLASSE F..... EM C/C COM A FAZENDA NACIONAL

Deve					Haver				
189...	A importancia de.... correspondente a L.....sh ..... p..... calculadas ao cambio de 8$890, proveniente da letra n..... saccada contra a Pagadoria da Marinha, para occorrer ás despezas a fazer-se durante o mez de.....	1	0	$	189...	Pela importancia do documento n. F..... Commissario.	1	$	$
	Idem do agio da moeda..... ... F..... Commissario.	....	$	$		Idem. idem do documento n..... F..... Commissario.	2	$	$
.....	A importancia de.... correspondente a 13 mezes de contribuição adeantada para o montepio, recebida do..... F..... Commissario.	2	$	$					
.....	A importancia de..... proveniente de sello de quitação das facturas ns..... F..... Commissario.	3	$	$					

Modelo n. 6

SERVIÇO DE FAZENDA DA ARMADA NACIONAL

Carga

EXERCICIO DE 19...

Ao commissario..... Chefe de Fazenda da Força Naval ..... se entrega o espolio abaixo declarado, constante da requisição n..... da data de..... e pertencente ao marinheiro nacional de..... classe n..... da companhia..... falleciido a bordo de Cruzador..... em.....

A saber:

Dinheiro — tres mil e oitocentos réis..... 3$800

Bordo do..... navio capitanea da Força Naval em..... .....

O Immediato — F.

O Commissario entregador — F.

Foi recebido o espolio acima carregado, que é nesta data recolhido ao logar competente.

Era et supra

O Chefe de Fazenda.

Descarga

EXERCICIO DE 19....

Ao Commissario..... encarregado do Deposito do Commissariado Geral da Armada—ou a F..... competentemente autorizado..... .....ou ao commissario do navio.....ou aos herdeiros..... foi entregue o espolio abaixo declarado, pertencente ao marinheiro nacional de..... classe n..... da companhia.....falleciido a bordo do Cruzador..... .....em..... .....

A saber:

Dinheiro — tres mil e oitocentos réis..... 3$800

Deposito do Commissariado Geral da Armada em..... .....

Assignatura do recebedor

OBSERVAÇÕES

Quando a entrega fôr de mais de um espolio, será feita a carga especificada de cada um e do mesmo modo a descarga.

O dinheiro será tambem discriminado por especies — isto é, ouro, prata, papel e cobre.

Quando se tratar de espolios de officiaes serão especificadas discriminadamente as peças de roupa (com as marcas que tiverem) joias, relogios pelo metal, numero e nome do fabricante, instrumentos, livros e quaesquer outros objectos de uso.

DECRETO N. 7.617 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Alagoa Grande, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 16 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional na comarca de Alagoa Grande, no Estado da Parahyba, uma brigada de infantaria, com a designação de 23ª a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 67, 68 e 69 e um do de reserva, sob n. 23, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.618 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Transfere a Joaquim Garcia & Comp., successores da firma Garcia & Cirio, os favores a que se refere o decreto n. 6.922, de 9 de abril de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Joaquim Garcia & Comp., successores da firma Garcia & Cirio, decreta:

Artigo unico. E' transferido a Joaquim Garcia & Comp., successores da firma Garcia & Cirio, os favores a que se refere o decreto n. 6.922, de 9 de abril de 1908, ficando os mesmos successores obrigados ao cumprimento das clausulas, que acompanharam o referido decreto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.619 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Approva o regulamento para a organização dos serviços contra os effeitos das seccas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para dar execução á lei n. 1.396, de 10 de outubro de 1905, e ás autorizações constantes dos ns. XXV e XLII, art. 16, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a organização dos serviços contra os effeitos das seccas.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Regulamento a que se refere o decreto n. 7.619 desta data

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS CONTRA OS EFFEITOS DAS SECCAS

Art. 1.º Os serviços de estudos e obras, destinados a prevenir e a attenuar os effeitos das seccas que assolam alguns Estados do Norte do Brazil, são os seguintes:

I, estradas de ferro de penetração;

II, estradas de ferro affluentes das estradas principaes;

III, estradas de rodagem e outras vias de communicação entre os pontos flagellados e os melhores mercados e centros productores;

IV, açudes e poços tubulares, os artezianos e canaes de irrigação;

V, barragens transversaes submersas e outras obras destinadas a modificar o regimen torrencial dos cursos de agua;

VI, dredagem dos valles desaproveitados no littoral e melhoramento das terras cultivaveis do interior;

VII, estudo systematizado das condições meteorologicas, geologicas e topographicas das zonas assoladas;

VIII, installação de observatorios meteorologicos e de estações pluviometricas;

IX, conservação e reconstituição das florestas;

X, outros trabalhos cuja utilidade contra os effeitos das seccas a experiencia tenha demonstrado.

Art. 2.º Os serviços de que trata o artigo precedente serão executados pela União, ou por esta e pelo Estado conjunctamente, nos termos da lei n. 1.396, de 10 de outubro de 1905, e mais disposições em vigor.

Art. 3.º A União executará por sua conta as obras que julgar mais urgentes e necessarias, comprehendidas nestas as que estiverem especificadas na lei de orçamento.

Art. 4.º As outras obras com o mesmo fim poderão ser executadas pelo Estado, mediante auxilio da União.

Art. 5.º O auxilio da União consistirá no seguinte:

§ 1.º Mandar proceder ao estudo dos Estados assolados pelas seccas, entregando aos respectivos governos cópias das cartas levantadas, com as indicações dos logares onde a construcção de açudes e a perfuração de poços artezianos ou tubulares fôr conveniente e exequivel.

§ 2.º Entregar ao governo estadual a quantia em que fôr fixado o referido auxilio, para que seja convenientemente applicado, mediante fiscalização da União.

Art. 6.º A União será obrigada, sempre que o Estado o solicitar, nos termos da citada lei n. 1.396, a prestar o seu concurso e auxilio, que não poderá ser inferior a 200:000$, annualmente.

Art. 7.º O Estado que pretender o auxilio da União deverá requerel-o ao Ministro da Viação e Obras Publicas, comprovando:

a) que é periodicamente assolado pela secca;

b) que em seus orçamentos consigna verbas especiaes para a construcção de obras preventivas e attenuantes dos effeitos da secca, não sendo as quantias votadas inferiores a 5% da sua receita ordinaria;

c) que taes verbas, escripturadas á parte, constituem deposito especial e não são desviadas para outros fins (lei citada, art. 2º).

Art. 8.º A requisição do auxilio declarará a obra a que este se destina.

Si esta não fôr daquellas cujos estudos já tenham sido feitos por alguma commissão do Governo Federal e por este approvados, o Estado apresentará, juntamente com o pedido, o respectivo projecto e orçamento, feitos por commissão technica por elle nomeada, e verificados pela secção de obras do Governo Federal, que deverá ter acompanhado os trabalhos do governo estadual.

Os estudos poderão ser feitos por aquella secção de obras, mediante solicitação do governo do Estado, e, neste caso, a despeza que custarem será lançada á conta do auxilio requisitado da União.

Art. 9.º Approvados pelo Governo Federal os planos e orçamentos dos trabalhos e autorizada a sua execução, serão no mesmo acto fixadas a importancia total a despender, a despeza annual que ficará a cargo do Estado e a despeza annual que ficará a cargo da União.

Art. 10. O auxilio da União será entregue ao Estado em duas prestações semestraes. A entrega de cada uma das que seguirem a primeira se fará, depois de provada a applicação da anterior e da quota a cargo do Estado, por meio de contas approvadas pelo Governo.

Art. 11. O auxilio não será dado para a execução de mais de uma obra ao mesmo tempo, salvo si o valor das obras a executar fôr inferior ao correspondente ao limite do auxilio fixado no art. 6º.

Art. 12. Immediatamente após a entrega da primeira parte do auxilio deverão ser iniciadas as obras a executar por parte do Estado e designado o engenheiro da secção de obras federal incumbido da fiscalização.

Art. 13. Cessará o concurso da União sempre que o Estado deixar de observar o que está determinado no art. 7º, lettras *b* e *c*.

Art. 14. Cessará tambem o concurso da União sido Estado desviar para outros fins as quantias recebidas do Governo Federal e destinadas á execução das obras de que trata o presente regulamento.

Art. 15. O Estado que já houver realizado o auxilio de que se occupa o art. 6º, e concluidas as obras a que se destinava, poderá solicitar novo auxilio para conclusão dos serviços já estudados ou de outros tendentes ao mesmo fim.

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

a) Açudes

Art. 16. Os açudes serão grandes, médios e pequenos.

Art. 17. São considerados grandes açudes aquelles que offereçam capacidade superior a dez milhões de metros cubicos e profundidade média maior de seis metros.

Art. 18. São considerados médios os açudes cuja capacidade seja de dous milhões de metros cubicos, no minimo, e que tenham profundidade não inferior a cinco metros.

Art. 19. São considerados pequenos os açudes de capacidade não inferior a meio milhão de metros cubicos e de profundidade de quatro metros, no minimo.

Art. 20. Os grandes açudes serão construidos de preferencia á margem das estradas de ferro, ou nas suas proximidades, e só poderão sel-o em terras publicas ou préviamente desapropriadas.

Art. 21. Os grandes açudes serão, em regra, construidos por empreitadas, totaes ou parciaes, mediante concurrencia publica.

Excepcionalmente, quando a urgencia da obra ou a necessidade de soccorro á população o reclamar, ou quando a concurrencia não houver dado resultado satisfactorio, serão construidos por administração.

Art. 22. Concluida a construcção, o Governo da União estabelecerá o regimen que lhe parecer mais conveniente para a utilização das aguas e dos canaes, ou entregará o açude ao governo do Estado mediante, condições que assegurem conservação da barragem e das obras complementares.

Art. 23. Os açudes médios e pequenos serão construidos pelo Estado ou pelos particulares.

Art. 24. Os projectos dos açudes médios e pequenos, já approvados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, serão igualmente remettidos aos Estados para terem execução.

Art. 25. Nos periodos de calamidade, reconhecida a urgencia de multiplicar os trabalhos publicos, a União poderá tomar a seu cargo a construcção de açudes médios.

b) Perfuração de poços

Art. 26. Além dos poços construidos por iniciativa da administração publica, a Inspectoria de Obras mandará construir os que lhe forem solicitados por municipalidades, agricultores ou criadores, nos logares onde se houver verificado a existencia de agua no sub-solo.

Art. 27. Os individuos a quem o poço houver de beneficiar pagarão apenas as despezas de mão de obra no revestimento, de maneio e de installação.

Art. 28. O modo de pagamento será por annuidades, conforme fôr convencionado.

Art. 29. No contracto, a clausula de fornecimento de agua para fins domesticos ás populações circumvisinhas é essencial.

c) Estradas de rodagem

Art. 30. As estradas de rodagem a serem construidas entre os pontos flagellados e os melhores mercados e centros productores terão, no minimo, quatro metros de largura e vinte metros de raio nas curvas, a sua declividade maxima será de 5 %.

d) Barragens transversaes no leito dos rios

Art. 31. As barragens transversaes no leito dos rios teem por fim corrigir-lhes o regimen torrencial e conservar a humidade.

Art. 32. Estas barragens deverão ser acompanhadas da protecção das margens dos rios, já guardecendo-as pelos meios que a sciencia e a experiencia indicarem, já prohibindo-se á destruição das arvores marginaes e outros obstaculos que impeçam a corrosão das mesmas.

e) Drenagem dos valles

Art. 33. A drenagem e dessecamento dos valles desaproveitados do littoral e o melhoramento das terras cultivaveis do interior serão feitos para o fim de localizar familias de retirantes que o requererem.

Art. 34. Feito o melhoramento a que se refere o artigo precedente, as terras drenadas, se forem de propriedade da União, serão entregues ao Ministerio da Agricultura, para providenciar sobre a localização nellas das familias retirantes.

f) Estações pluviometricas e observatorios meteorologicos

Art. 35. As estações pluviometricas serão installadas pela União e ficarão a cargo dos agentes do Correio e empregados do Telegrapho, e os observatorios serão confiados a observadores idoneos.

g) Premios

Art. 36. Serão distribuidos premios aos individuos ou syndicatos agricolas que construirem açudes médios ou pequenos.

Art. 37. Os projectos e orçamentos de taes açudes serão organizados gratuitamente, a requerimento do proprietario do terreno, instruido com a demonstração das vantagens do açude a construir, certidão affirmativa da municipalidade de ser agricultor ou criador o requerente; prova legal de que nenhum onus real grava a propriedade onde o açude houver de ser construido.

Art. 38. O premio será conferido mediante novo requerimento do proprietario ao Governo Federal, acompanhando o attestado do fiscal da União de haver sido o açude construido de accôrdo com o projecto préviamente organizado e approvado, e de que a barragem e obras complementares satisfazem as exigencias da utilidade a que se destinam.

Art. 39. O proprietario requerente comprometter-se-ha a fornecer agua para as necessidades domesticas das populações circumvizinhas.

Art. 40. O premio será conferido na razão da metade da importancia do orçamento approvado.

Art. 41 Os açudes existentes, quando melhorados, conforme o projecto organizado, nos termos do art. 37, serão tambem premiados na razão da metade do preço dos melhoramentos executados.

Paragrapho unico. As obrigações dos proprietarios serão as mesmas e identicas ás exigencias para realização das obras e obtenção do premio.

Art. 42. Si aquelle que houver construido ou melhorado um açude fizer junto a este a plantação e conservação ulterior, por tres annos, de arvores em área não inferior a dous hectares, terá um premio supplementar correspondente á metade da despeza feita com esse trabalho.

Art. 43. Terão as mesmas vantagens os syndicatos agricolas regularmente organizados, sendo-lhes facultada a construcção de mais um açude.

Art. 44. Poderá igualmente fazer jús aos premios o municipio que, a expensas proprias e sempre mediante as exigencias dos arts. 37, 38 e 39, construir em terras de seu patrimonio, ou previamente desapropriadas, açudes de utilidade publica, ou que realize o serviço florestal indicado no art. 42.

Art. 45. O Governo poderá adeantar parte do premio a ser conferido, si entender conveniente.

Paragrapho unico. Para effeito desse adeantamento, é mister que, pelo menos, metade da barragem já esteja construida.

Art. 46. A propriedade onde estiver encravado o açude premiado será préviamente avaliada para os effeitos da desapropriação pelo Governo, caso a construcção não se ultime, ou a conservação se não faça, ou se faça por tal modo imperfeita que ponha em risco a segurança da barragem e obras complementares.

Art. 47. Todas as condições impostas neste regulamento constarão do acto que conceder o premio e se consideram tacitamente acceitas pelo requerente. No caso de omissão, a sua obrigatoriedade será a mesma.

CAPITULO III

DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 48. A direcção e fiscalização das obras contra os effeitos das seccas executadas pela União, ou com o concurso desta, ficarão a cargo de uma divisão especial do Ministerio da Viação e obras Publicas, intitulada Inspectoria das Obras Contra as Seccas.

Art. 49. A essa inspectoria incumbe:

1º, organizar o serviço de levantamento das zonas mais assoladas pelas seccas e a collecta dos dados meteorologicos, geologicos, topographicos e outros necessarios á systematização do serviço de estudos e de construcção de obras contra os effeitos das seccas;

2º, o estudo, projecto, orçamento e execução das obras especiaes que forem ordenadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas;

3º, a conservação e exploração das obras que ficarem a cargo do Governo Federal;

4º, a fiscalização das obras executadas pelos Estados, pelas municipalidades ou pelos particulares, com auxilio ou premios da União;

5º, a celebração de contractos e accôrdos relativos ao concurso da União nas obras por esta fórma executadas.

Art. 50. A inspectoria das Obras Contra as Seccas se comporá de uma secção central e tres secções districtaes. Estas serão designadas por 1ª, 2ª e 3ª secções.

Art. 51. A secção central, que funccionará junto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, será constituida pelo inspector, sub-inspector, um secretario e um servente.

Art. 52. O inspector percorrerá, ao menos duas vezes por anno, as zonas em que houver trabalhos contra os effeitos das seccas.

Art. 53. Cada uma das secções districtaes será constituida por um engenheiro chefe de secção, engenheiros de 1ª classe, engenheiros de 2ª classe, conductores de 1ª classe, conductores de 2ª classe, um desenhista-escripturario, um pagador e um almoxarife.

Art. 54. A 1ª secção terá a seu cargo os trabalhos a executar nos Estados do Ceará e Piauhy. A 2ª secção terá a seu cargo os trabalhos

a executar nos Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba. A 3ª secção terá o seu cargo os trabalhos a executar nas zonas seccas comprehendidas entre Pernambuco e o norte de Minas Geraes.

Art. 55. As sédes das secções serão estabelecidas nos pontos indicados pela intensidade do phenomeno das seccas e pela importancia das obras em execução. Constarão assim como o quadro do pessoal e a distribuição dos trabalhos deste, de instrucções especiaes.

Os quadros não serão fixos, mas serão preenchidos a medida das necessidades do serviço.

Art. 56. Os empregados de uma secção poderão ser designados para trabalhar em outra secção, quando a inspectoria o julgar necessario para o serviço.

Art. 57. Serão nomeados: por decreto do Presidente da Republica, o inspector; por portaria do ministro: o sub-inspector, os chefes de secção, os engenheiros de 1ª e 2ª classes, o secretario da inspectoria; pelo inspector: os escripturarios, pagadores e almoxarifes. Os demais empregados serão nomeados pelos chefes de secção.

Art. 58. Todo o pessoal da Inspectoria de Obras Contra as Seccas será considerado em commissão.

Art. 59. Não se comprehende nas attribuições da Inspectoria de Obras Contra as Seccas a direcção de estradas de ferro, as quaes ficarão sob o regimem especial estabelecido para as outras estradas de ferro da União.

Art. 60. Os vencimentos dos empregados serão os fixados na tabella annexa.

O Governo poderá contractar pessoas idoneas para serviços comprehendidos neste regulamento, sendo-lhes fixados vencimentos não superiores aos da tabella annexa ou aos que já percebem em outros cargos officiaes.

Os empregados nomeados ou removidos para terem exercicio em logares onde não estiverem residindo terão uma ajuda de custo correspondente a um mez de vencimentos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909. — *Francisco Sá.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS QUE COMPETEM AOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTRA OS EFFEITOS DAS SECCAS

Classes	Vencimentos
Inspector	18:000$000
Sub-Inspector	15:000$000
Chefe de secção	15:000$000
Engenheiro de 1ª classe	9:000$000
Engenheiro de 2ª classe	7:200$000
Conductor de 1ª classe	4:800$000
Conductor de 2ª classe	3:600$000
Desenhista-escripturario	4:800$000
Secretario	6:000$000
Almoxarife	3:600$000
Pagador	4:800$000
Servente (diaria)	5$000

Uma terça parte do vencimento annual será considerada como gratificação de exercicio.

Ao pessoal technico e ao pagador será arbitrada pelo inspector uma diaria de cinco a quinze mil réis.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909. —*Francisco Sá*.

DECRETO N. 7.620 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza a contractar com Richard J. Reidy o lançamento de cabos submarinos entre Belém, no Estado do Pará e Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e entre esta ultima cidade e Chuy, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de estabelecer novas communicações telegraphicas submarinas, decreta :

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com Richard J. Reidy para estender cabos submarinos entre a cidade de Belém, no Estado do Pará, e a cidade de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, tocando na ilha de Fernando de Noronha e na cidade de Maceió, no Estado de Alagôas ; e resalvados os direitos de terceiros, entre a cidade de Nictheroy e Chuy, no Estado do Rio Grande do Sul, tocando em Santos, no Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.620, desta data

I

E' concedida autorização a Richard James Reidy para, por si ou por empreza que organizar, resalvados os direitos de terceiros, estabelecer communicação telegraphica, por meio de cabos submarinos, entre a cidade de Belém, no Estado do Pará, e a cidade de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, tocando na ilha de Fernando de Noronha e na cidade de Maceió, no Estado de Alagôas ; e entre a dita cidade de Nictheroy e Chuy, no Estado do Rio Grande do Sul, tocando em Santos, no Estado de S. Paulo.

II

O concessionario poderá estabelecer linhas terrestres, aereas, ou subterraneas que liguem os cabos ás suas estações telegraphicas, submettendo o respectivo traçado á approvação do Governo.

III

A linha do norte, entre Belém e Nictheroy, deverá estar funccionando dentro de tres annos, contados da data da assignatura do contracto, e a linha do sul, de Nictheroy a Chuy, nove mezes após este prazo, sob pena de caducidade da concessão quanto á secção ou á linha que não estiver funccionando no prazo fixado, caso de força maior devidamente justificado.

IV

As estações telegraphicas do concessionario poderão ser estabelecidas em edificios particulares, proprios ou não, mas ligados aos do Telegrapho Nacional para a permuta, mais rapida possivel, da correspondencia, ou nos das estações telegraphicas do Governo, mediante o pagamento do aluguel que fôr convencionado.

V

Fica o concessionario obrigado a apresentar ao Governo, dentro de um anno após o lançamento dos cabos, uma planta indicando o traçado dos mesmos, e bem assim os das linhas terrestres a que se refere a clausula II.

VI

O concessionario é obrigado a conservar os seus cabos em condições de bem servir ao trafego, cumprindo-lhe communicar ao Governo, dentro de 72 horas, qualquer occurrencia que cause ou possa vir a causar interrupção no serviço.

VII

Dado o caso de interrupção das communicações telegraphicas pelos cabos do concessionario, em qualquer das suas secções, por mais de nove mezes consecutivos, salvo si a demora no restabelecimento fôr motivada por força maior, terá o Governo a faculdade, mediante notificação prévia, de declarar sem effeito a concessão no que respeita á secção, cuja interrupção tiver excedido aquelle prazo.

VIII

O prazo da concessão será de 25 annos, durante os quaes não será autorizado o estabelecimento de outras linhas de communicação telegraphica submarina entre Pará, ilha de Fernando de Noronha, Alagôas, Rio de Janeiro, S. Paulo e Rio Grande do Sul, ou entre qualquer ponto do interior ou do exterior e a cidade do Rio de Janeiro; o que não impedirá que outras communicações se façam entre os logares aqui indicados e quaesquer outros não comprehendidos nelles, de modo a ficar assegurada a livre concurrencia do trafego.

IX

O concessionario obriga-se a pagar, por palavra dos telegrammas internacionaes em percurso nos seus cabos, a contribuição de 10 centimos, ouro, pelos particulares, e de cinco centimos pelos officiaes.

X

O concessionario não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empreza congenere que funccione no Brazil, sem prévio consentimento do Governo.

XI

As tarifas serão approvadas pelo Governo. E' permittido ao concessionario reduzir as suas tarifas, tanto para o serviço interior como para o internacional; mas uma vez reduzidas, não poderão ser elevadas sem o consentimento do Governo.

XII

O Governo fiscalizará como julgar conveniente todo o serviço do concessionario a que se refere a presente concessão.

XIII

A fiscalização de que trata a clausula anterior será paga pelo concessionario, ficando estipulada a importancia dessa despeza em 8:400$ por anno, que será arrecadada por trimestres adeantados.

XIV

Os telegrammas officiaes do Governo da União terão preferencia na transmissão e gosarão, em todos os cabos do concessionario, de uma reducção de 50 % sobre as suas taxas proprias.

XV

Serão gratuitos nas linhas do concessionario os telegrammas do serviço meteorologico do Estado, e bem assim os despachos officiaes do Governo da União e seus agentes no exterior, que se limitem a annunciar o apparecimento de alguma epidemia em qualquer paiz, não excedendo de 20 palavras, ou pagarão sómente pelo que excederem desse limite.

XVI

O concessionario fica obrigado a adherir á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

XVII

Findo o prazo de 25 annos, continuará o concessionario no goso dos cabos que tiver lançado, mas sem privilegio algum.

XVIII

Em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos, contados do dia em que começarem a funccionar as linhas em toda a sua extensão, e até que termine a consessão, poderá o Governo resgatal-as, bem como as respectivas estações e dependencias.

O preço do resgate será fixado por arbitros, que devem ter em consideração não só a importancia das obras no estado em que se acharem, sem attender ao seu custo original, mas tambem o valor médio do producto liquido das linhas nos cinco ultimos annos.

Em todo caso, não será o preço do resgate inferior ao capital despendido effectivamente pelo concessionario para assentar e fazer funccionar os cabos telegraphicos.

XIX

As questões que se suscitarem entre o Governo e o concessionario sobre a intelligencia das presentes clausulas serão resolvidas por arbitros.

XX

Para a nomeação dos arbitros, conforme as clausulas anteriores, observar-se-ha o seguinte:

1°, si não concordarem as partes em um só arbitro, nomeará cada uma o seu;

2°, havendo divergencia entre os dous, as partes escolherão um terceiro, que decidirá sem recurso algum;

3°, quando houver necessidade de arbitramento, em qualquer hypothese, uma das partes dará aviso á outra, declarando o nome do respectivo arbitro. Si dentro de 90 dias a outra parte não declarar o arbitro da sua escolha, entender-se-ha que acceita o proposto.

XXI

As duvidas e questões sobre a intelligencia das clausulas da presente concessão, suscitadas quer com o Governo, quer com particulares, serão resolvidas pelos tribunaes do Brazil e de accôrdo com a legislação deste paiz.

XXII

O Governo outorga ao concessionario todos os favores concedidos ás companhias ou emprezas similares no Brazil.

XXIII

O Governo garante a neutralidade dos cabos a que se refere a presente concessão nas aguas territoriaes brazileiras, nos termos dos accôrdos celebrados.

XXIV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do presente contracto poderão ser pelo Governo impostas ao concessionario multas de 100$ a 2:000$ e o dobro nas reincidencias.

XXV

O concessionario se obriga a ter no Rio de Janeiro um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver directamente com o Governo todas as questões que se suscitarem entre este e o concessionario, bem como as divergencias que se originarem de factos occorridos no Brazil e em relação a individuos que nelle tiverem domicilio.

XXVI

A presente concessão ficará sem effeito si o concessionario deixar de assignar o respectivo contracto dentro de 30 dias a contar da data da publicação do decreto.

XXVII

O concessionario depositará no Thesouro Federal, antes da assignatura do contracto, a somma de 50:000$, em moeda corrente ou em apolices da divida publica, como garantia da execução do mesmo, revertendo essa quantia para o Estado no caso de caducidade de todo o contracto.

XXVIII

O deposito a que se refere a clausula anterior só poderá ser levantado depois de inaugurado o serviço, quer para o norte, quer para o sul.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909. — *Francisco Sá*.

DECRETO N. 7.621 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Concede autorização a Joaquim Pinto de Magalhães e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Empreza de Aguas Gazosas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Joaquim Pinto de Magalhães e outros, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização a Joaquim Pinto de Magalhães e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Empreza de Aguas Gazosas, com os estatutos que apresentaram e a este acompanham ; ficando, porém, obrigados ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Estatutos da Sociedade Anonyma Empreza de Aguas Gazosas

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SEUS FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de «Empreza de Aguas Gazosas» fica constituida entre os subscriptores dos presentes estatutos e para fins nelles declarados uma sociedade anonyma, com séde na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, onde terá tambem o seu fôro.

Art. 2.º A sociedade durará pelo prazo de 20 annos, podendo este ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 3.º A companhia tem por fim a fusão, ampliação e exploração da actual Empreza de Aguas Gazosas, de Machado Magalhães & Comp., e do estabelecimento industrial de Augusto Tolle & Comp., ambos nesta capital, para o fabrico e consequente commercio de aguas gazosas e aguas mineraes, xaropes, licores e seus congeneres.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DAS ACÇÕES

Art. 4.º O capital da companhia é de 500:000$, dividido em 5.000 acções de 100$ cada uma integralizadas e representadas pelo valor dos bens e direitos que os subscriptores possuem nos referidos estabelecimentos de accôrdo com a respectiva lista e a distribuição constante da acta da primeira assembléa geral, com as quaes entram para a constituição do capital da companhia e ficam aos mesmos encorporados.

Art. 5.º As acções serão nominativas e transferiveis sómente por termo nos livros da companhia.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 6.º Ordinariamente no mez de fevereiro de cada anno, reunir-se-ha a assembléa geral da companhia para tomar conhecimento do balanço e contas da directoria, discussão e approvação das mesmas, bem como do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal e para eleição dos directores e fiscaes nos casos de vaga ou terminação do mandato.

Art. 7.° Além da assembléa geral ordinaria haverá assembléas geraes extraordinarias nos casos previstos em lei e sempre que preciso fôr, não podendo nellas ser tomada deliberação sobre assumpto alheio ao da sua convocação, a qual será sempre motivada.

Art. 8.° As assembléas geraes, serão convocadas por annuncios publicados no *Diario Official* e em uma das folhas de maior circulação desta Capital que a directoria designar com antecedencia de cinco dias para as ordinarias e de 10 dias para as extraordinarias.

Art. 9.° Nas assembléas geraes só poderão votar os que possuirem, pelo menos, 10 acções inscriptas legalmente em seu nome 30 dias pelo menos, antes das reuniões.

Art. 10. A assembléa geral decidirá pelo voto da maioria simples dos accionistas presentes, salvo os casos da nomeação e destituição dos administradores onde a maioria deve ser de tres quartos, dando cada grupo de 10 acções direito a um voto, admittindo-se votos por procuração desde que sejam accionistas os procuradores.

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria de quatro membros, sendo um presidente, um gerente, um thesoureiro e um secretario, eleitos designadamente pela assembléa geral.

Art. 12. Os directores, cujo mandato durará cinco annos, poderão ser reeleitos e perceberão a remuneração de 300$ mensaes cada um, que serão escripturados em «Despezas geraes».

Art. 13. Será de 100 acções proprias ou alheias a caução legal de cada director, que serão intransferiveis e inalienaveis até serem liquidadas definitivamente as contas da sua gestão.

Art. 14. Os directores, se substituirão mutuamente nos respectivos cargos na ordem indicada no art. 11 nos casos de impedimento ou ausencia, e si esta fôr por tempo excedente de um mez, perderão o direito aos vencimentos, pelo tempo que durar, a favor da sociedade.

Art. 15. Ordinariamente, uma vez por mez e, extraordinariamente, sempre que os interesses da companhia o exigirem, reunir-se-ha a directoria para a confecção do balancete mensal, prestação das contas do thesoureiro e deliberações sobre quaesquer outros asssumptos. Nas deliberações decidirá o voto da maioria dos directores, prevalecendo no caso de empate o voto do presidente. De todas as reuniões da directoria, lavrar-se-hão actas circumstanciadas em livro especial, rubricado pelo presidente, que serão assignadas por todos os directores.

Art. 16. Compete ao director presidente:

a) convocar a directoria para suas sessões e presidil-as;

b) abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ás actas das assembléas geraes e reuniões da directoria e do conselho fiscal;

c) convocar e abrir as assembléas geraes nos casos previstos na lei e nos presentes estatutos;

d) ter o voto de qualidade nos casos de empate nas assembléas geraes e reuniões da directoria.

Conjunctamente com o director gerente:

1°, assignar todos os contractos e distractos celebrados pela directoria;

2°, representar a companhia em juizo ou fóra delle por si ou mandatarios que constituirem;

3°, assignar os titulos, cautelas e transferencias de acções;

4°, obrigar-se pela companhia, assignando cheques, lettras, ordens e quaesquer outros titulos de credito ou commercio ou assumir quaesquer outros encargos pela fórma e condições que as operações exigirem e o interesse da companhia aconselhar;

5°, dirigir todos os serviços, resolver e dirigir a fabricação de todos os seus productos e regular o seu commercio, bem como a compra dos materiaes, dirigir todo o pessoal ao serviço da fabrica, regular e superintender todos os interesses e negocios da companhia.

Art. 17. Ao director thesoureiro compete dirigir o serviço da caixa e ter sob sua guarda os dinheiros e valores da companhia; ao director secretario todo o serviço do escriptorio, escripturação e correspondencia.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. Haverá tres fiscaes effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral, podendo ser reeleitos e percebendo os effectivos a remuneração mensal de 150$ cada um.

CAPITULO VI

DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 19. No fim de cada anno social, que será contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro, proceder-se-ha a balanço, sendo o primeiro em 31 de dezembro de 1910, no qual será feito o abatimento de 5 % no minimo a titulo de depreciação de machinismos, utensilios, carros e animaes, e dos lucros liquidos verificados deduzir-se-hão 5 % no minimo, que serão destinados para o fundo de reserva, sendo o restante distribuido entre os accionistas como dividendo.

Art. 20. A directoria poderá sempre que os negocios da companhia o permittirem sem prejudicar o seu regular funccionamento, o que se verificará pelos balancetes mensaes, resolver pagamentos mensaes por conta do dividendo do respectivo anno social, que serão descontados dos lucros de cada um.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. A primeira directoria que servirá desde a constituição da companhia até a assembléa geral do anno de 1910 a 1915 será composta dos seguintes accionistas:

Presidente, Augusto Tolle;

Gerente, José Joaquim Alves Machado;
Thesoureiro, Joaquim Pinto de Magalhães;
Secretario, Jacques Zahner.

Paragrapho unico. O conselho fiscal que servirá no primeiro anno, se comporá dos Srs. Bernardino Lopes Vianna, Jeronymo Teixeira Pimenta e Albano Simões Nunes de Souza, como membros effectivos, e Antonio Rodrigues dos Santos, Manoel Maria Esteves e Marquard Marxsen, como supplentes.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1909. — *Joaquim Pinto de Magalhães.* — *José Joaquim Alves Machado.* — *Bernardino Lopes Vianna.* — *Jeronymo Teixeira Pimenta.* — *Jacques Zahner.* — *Marquard Marxsen.* — *Manoel Maria Esteves.* — *Albano Simões Nunes de Souza.* — *Augusto Tolle.* — Por procuração de Antonio Rodrigues dos Santos, *José Antonio Pereira.*

DECRETO N. 7.622 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Crêa a Directoria de Industria Animal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Art. 1.º E' creada no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Directoria de Industria Animal, com o fim de facilitar aos criadores do paiz a cooperação do Estado em tudo que possa concorrer para o progresso da industria animal e seu desenvolvimento.

Art. 2.º Para conseguir aquelle fim, cumpre á Directoria de Industria Animal:

§ 1.º Effectuar o estudo de todas as questões attinentes á criação dos animaes e ao melhoramento das respectivas raças.

§ 2.º Diffundir entre os criadores os conhecimentos praticos relativos aos methodos zootechnicos mais aperfeiçoados e que melhor se adaptem ás condições do paiz.

§ 3.º Cuidar da importação dos reproductores de raça, por conta dos criadores ou para os postos zootechnicos central e regionaes, de maneira a quanto possivel evitar a intervenção de intermediarios e com o fim de realizar as compras nas melhores condições e com a maior garantia quanto á origem e ao valor dos animaes a importar.

§ 4.º Organizar e manter os livros genealogicos indispensaveis para o melhoramento das raças.

§ 5.º Formular os regulamentos para os concursos de animaes, de maneira a orientar todos os esforços em um sentido bem determinado e adequado ás condições economicas.

§ 6.º Fornecer aos criadores todas as indicações necessarias para a construcção e disposição das cavallariças, estabulos e quaesquer outros

locaes destinados ao abrigo dos animaes, de accôrdo com as regras da hygiene.

§ 7.º Realizar o estudo experimental da alimentação do gado para poder fornecer aos criadores indicações seguras sobre o valor das forragens do paiz e das especies existentes no commercio.

§ 8.º Proceder ao exame e analyse das forragens e sementes de plantas forrageiras do commercio, a pedido dos criadores.

§ 9.º Incumbir-se da *inspecção veterinaria*, cujo fim deve consistir, essencialmente, em velar sobre o estado sanitario do gado, tomando e propondo todas as medidas capazes de evitar e combater as epizootias, concorrendo tambem, pela fiscalização dos matadouros e dos estabulos, para o melhoramento da hygiene alimentar.

§ 10. Estudar e vulgarizar os modernos processos da industria dos lacticinios.

§ 11. Promover a organização das cooperativas para o fabrico da manteiga e do queijo.

§ 12. Colligir todos os dados estatisticos e informações para esclarecimento do commercio do gado e dos productos da industria animal, tendo em vista a conservação, acondicionamento e transporte dos mesmos e a necessidade de crear novos mercados.

Art. 3.º Para realizar seus fins a Directoria de Industria Animal terá na fazenda de Pinheiro, de propriedade da nação, um estabelecimento principal denominado Posto Zootechnico Federal, no qual se encontrarão reunidas as diversas secções do serviço, comprehendendo laboratorios, leiterias, campos de culturas forrageiras e os rebanhos necessarios, sendo tambem subordinados á mesma directoria os postos zootechnicos regionaes, que irão sendo creados onde se tornem necessarios, para a propagação dos resultados adquiridos no posto central e para a extensão do serviço sanitario veterinario a todas as regiões do paiz, apropriadas para o desenvolvimento da industria pecuaria.

Paragrapho unico. Os rebanhos do Posto Zootechnico Federal, nos quaes deverão estar sempre representadas as raças exoticas susceptiveis de exploração economica no paiz e as raças nacionaes seleccionadas, servirão de campo de estudo e experiencias zootechnicas.

Art. 4.º A Directoria de Industria Animal fica dividida em cinco secções:

I. Secção de Zootechnia.

II. Secção de Bromatologia Animal.

III. Secção de Medicina Veterinaria e de Inspecção Sanitaria do Gado.

IV. Secção de Leiteria.

V. Secção Economica.

Art. 5.º A' Secção de Zootechnia incumbe o que fôr relativo:

a) ao melhoramento das raças;

b) aos methodos de criação dos animaes;

c) á selecção e cruzamentos;

d) á aclimação;

e) á importação de reproductores;

f) á selecção das raças nacionaes;

g) aos livros genealogicos *Stud-Book*, *Herd-Book*, etc.;

h) aos concursos de animaes;

i) á hygiene, construcção e disposição dos abrigos para os animaes.

Art. 6.º Competem á Secção de Bromatologia Animal:

a) os estudos experimentaes, chimicos e physiologicos sobre o valor alimenticio das forragens cultivadas, dos alimentos do commercio e dos residuos industriaes — tortas, farinhas, etc. — utilizados para alimentação do gado;

b) o exame e analyse das referidas forragens, alimentos e residuos;

c) as experiencias de culturas forrageiras;

d) a selecção das sementes.

Art. 7.º A Secção de Medicina Veterinaria e Inspecção Sanitaria do Gado tem a seu cargo:

a) o estudo das molestias dos animaes;

b) as medidas preventivas contra as epizootias;

c) a inspecção sanitaria dos concursos de animaes, dos mercados, estabulos e matadouros;

d) a luta contra a extensão das epizootias;

e) a inspecção dos animaes importados;

f) a desinfecção dos vagões e vehiculos para transporte dos animaes.

Art. 8.º Incumbe á Secção de Leiteria o que fôr attinente:

a) á technologia do leite;

b) á fabricação da manteiga e dos queijos;

c) á organização das leiterias cooperativas;

d) á utilização dos sub-productos do leite, etc.

Art. 9.º Pertence á Secção Economica o que se relacionar com:

a) o commercio e exportação dos productos animaes;

b) o registro de marcas e signaes;

c) a conservação e transporte da manteiga e do leite, das aves, dos ovos, etc.;

d) os depositos ou armazens frigorificos;

e) o estado dos mercados externos e internos;

f) as informações e estatisticas sobre a producção e consumo dos productos da industria animal;

g) a creação de novos mercados para os referidos productos.

Art. 10. O pessoal da Directoria de Industria Animal é o seguinte, com os vencimentos da tabella annexa:

§ 1.º *Pessoal technico*:

a) Directoria — um director;

b) Secção de Zootechinia — um chefe de secção, duos ajudantes e quatro auxiliares;

c) Secção de Bromatologia — um chefe, dous ajudantes e um auxiliar.

d) Secção de Medicina Veterinaria e Inspecção Sanitaria do Gado — um chefe e seis ajudantes;

e) Secção de Leiteria — um chefe, um ajudante e um auxiliar.

f) Secção Economica — um chefe e um ajudante.

§ 2.º *Pessoal administrativo*:

1 guarda-livros;
1 bibliothecario-secretario;
1 escripturario;
1 porteiro.

§ 3.º *Pessoal operario*:

Feitores, fiscaes, guardas nocturnos, serventes de laboratorios, de estrebarias, de vaccarias, trabalhadores ruraes, em numero necessario para o serviço.

Art. 11. É creada no Instituto Oswaldo Cruz, em Manguinhos, uma secção de prophylaxia das epizootias, com os laboratorios e installações que se tornarem necessarios para o seu regular funccionamento.

Paragrapho unico. A essa secção caberá tambem o serviço de inspecção dos animaes importados pelo porto do Rio de Janeiro.

Art. 12. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com o da Justiça e Negocios Interiores, providenciará sobre a expedição do decreto fixando o numero, categoria, vencimentos, attribuições e deveres dos empregados da Secção de Prophylaxia das Epizootias e regulando as relações da mesma secção com a de Medicina Veterinaria da Directoria de Industria Animal, da qual será auxiliar, correndo todas as despezas por conta do Ministerio da Agricultura.

Art. 13. Os deveres e attribuições dos empregados da Directoria de Industria Animal serão estabelecidos no regulamento interno, que o respectivo director formulará para approvação do ministro.

Art. 14. O pessoal technico será nomeado por decreto, ou contractado no estrangeiro, si assim for necessario.

Art. 15. O pessoal administrativo será nomeado por portaria, sendo o pessoal operario admittido e dispensado pelo director da Directoria de Industria Animal, conforme as necessidades do serviço e de accôrdo com as verbas distribuidas para o respectivo pagamento.

Art. 16. Para os cargos de director, chefe das secções de Zootechnia, de Bromatologia Animal e de Leiteria e respectivos ajudantes só poderão ser nomeados ou contractados engenheiros agronomos formados no paiz ou no estrangeiro, com estudos especiaes acerca dos serviços de que tenham de ser encarregados, ou pessoas de notorio saber.

§ 1.º Os cargos de chefe e ajudante da Secção de Medicina Veterinaria e Inspecção Sanitaria do Gado só poderão ser preenchidos por veterinarios formados no paiz ou no estrangeiro.

§ 2.º Os cargos de auxiliares das diversas secções serão, de preferencia, preenchidos pelos diplomados nas escolas agricolas praticas do paiz.

Art. 17. Com o fim de facilitar a divulgação dos conhecimentos zootechnicos serão admittidos no Posto Zootechnico Federal e nos postos zootechnicos regionaes que forem sendo creados, a titulo de *auxiliares gratuitos*, moços formados pelas escolas de agricultura nacionaes ou filhos de criadores do paiz, os quaes receberão durante tres mezes a necessaria instrucção pratica, por meio de conferencias e exercicios praticos presididos pelo pessoal technico dos ditos postos.

Paragrapho unico. Os auxiliares gratuitos deverão ser admittidos em turmas, que não excedam de 10 no Posto Zootechnico Federal ou de cinco nos postos regionaes, de modo que, em cada anno, poderão receber instrucção 40 praticantes naquelle e 20 em cada um destes ultimos.

Art. 18. No Posto Zootechnico Federal e nos postos regionaes realizar-se-hão periodicamente, e mediante aviso pela imprensa, com a necessaria antecedencia, conferencias especialmente destinadas á instrucção dos criadores da zona, nas quaes serão tratadas pelos chefes dos serviços as questões zootechnicas que offereçam maior interesse no momento.

Art. 19. Sob a direcção do director da Directoria de Industria Animal será publicado e distribuido gratuitamente aos criadores do paiz um « Boletim Mensal » para a divulgação entre os criadores de todos os conhecimentos uteis á industria pecuaria, especialmente os relativos aos estudos e pesquizas realizados pelo pessoal technico da directoria.

Art. 20. Os postos zootechnicos fundados e custeados pelos Estados, municipalidades ou associações particulares gosarão de subvenção da União, desde que fiquem sujeitos á inspecção da Directoria de Industria Animal e obrigados a obedecer nos seus trabalhos á orientação que lhes será imprimida pela mesma directoria.

Art. 21. As secções de Bromatologia Animal e Economica só serão installadas quando o Governo julgar opportuno, devendo o quadro do respectivo pessoal ser preenchido somente na medida das necessidades do serviço.

Paragrapho unico. A secção de Medicina Veterinaria e Inspecção Sanitaria do Gado será installada com um chefe e dous ajudantes apenas, sendo o pessoal restante nomeado conforme o exigir o serviço.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

TABELLA DO NUMERO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA DIRECTORIA DE INDUSTRIA ANIMAL.

	ORDENADO DE CADA UM	GRATIFICAÇÃO DE CADA UM	VENCIMENTOS ANNUAES DE CADA UM	TOTAL
I — Pessoal technico				
Directoria:				
1 director	12:000$000	6:000$000	18:000$000	18:000$000
Secção de Zootechnia:				
1 chefe	8:000$000	4:000$000	12:000$000	12:000$000
2 ajudantes	5:600$000	2:800$000	8:400$000	16:800$000
4 auxiliares	2:000$000	1:000$000	3:000$000	12:000$000
Secção de Bromatologia Animal:				
1 chefe	8:000$000	4:000$000	12:000$000	12:000$000
2 ajudantes	5:600$000	2:800$000	8:400$000	16:800$000
1 auxiliar	2:000$000	1:000$000	3:000$000	3:000$000
Secção de Medicina Veterinaria e Inspecção Sanitaria do Gado:				
1 chefe	8:000$000	4:000$000	12:000$000	12:000$000
6 ajudantes	5:600$000	2:800$000	8:400$000	50:400$000
Secção de Leiteria:				
1 chefe	8:000$000	4:000$000	12:000$000	12:000$000
1 ajudante	5:600$000	2:800$000	8:400$000	8:400$000
1 auxiliar	2:000$000	1:000$000	3:000$000	3:000$000
Secção Economica:				
1 chefe	8:000$000	4:000$000	12:000$000	12:000$000
1 ajudante	5:600$000	2:800$000	8:400$000	8:400$000
II — Pessoal administrativo				
1 guarda-livros	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
1 bibliothecario secretario	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
1 escripturario	3:200$000	1:600$000	4:800$000	4:800$000
1 porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000

	ORDENADO DE CADA UM	GRATIFICAÇÃO DE CADA UM	VENCIMENTOS ANNUAES DE CADA UM	TOTAL
III — Pessoal operario				
Feitores, fiscaes, guardas nocturnos, serventes de laboratorios, de estrebarias, vaccarias, trabalhadores ruraes, etc., no numero maximo de 40; á razão de 90$ mensaes, em média				43:200$000
Total				260:400$000

Observações

1.ª O pessoal da Directoria de Industria Animal, em serviço em Pinheiro terá alojamento, sem mobilia, nas dependencias do Posto Zootechnico Federal.

2.ª Serão tambem alojados nas dependencias do posto os auxiliares gratuitos admittidos como praticantes.

3.ª O pessoal technico da directoria, quando em serviço fóra da séde da repartição, vencerá uma diaria de 10$, correndo as despezas de transporte por conta da União.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1919. — *A. Candido Rodrigues.*

DECRETO N. 7.623 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 500:000$, ouro, para occorrer as despezas com a representação do Brazil na Exposição de Bruxellas no anno de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 2.123, da presente data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 500:000$, ouro, para occorrer as despezas com a representação do Brazil na Exposição Universal e Internacional de Bruxellas no anno de 1910.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.624 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1909

Faz publica a adhesão da Colonia de Surinam aos Accordos de Roma de 26 de maio de 1906, relativos á troca de cartas e caixas com valor declarado e ao serviço de cobranças.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Colonia de Surinam aos Accordos de Roma de 26 de maio de 1906, relativos á troca de cartas e caixas com valor declarado e ao serviço de cobranças, segundo communicação feita pelo Presidente da Confederação Suissa ao Ministerio das Relações Exteriores, em nota de 25 de agosto de 1908, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Cópia.

Berna, 8 de agosto de 1909.

Sr. Presidente — Referindo-me respectivamente aos arts. 15 e 18 das Convenções Postaes de Roma de 26 de maio de 1906, assim como ao art. 24 da Convenção principal de Roma, relativas á troca de cartas e pequenas caixas com valor declarado e á cobrança de valores sobre quitação e papeis de negocios, tenho a honra de notificar pela presente, de ordem do meu Governo, ao Alto Conselho Federal, que a Colonia Surinam deseja adherir, a partir de 1 de janeiro de 1909, ás ditas Convenções.

Queira acceitar, Sr. Presidente, a segurança reiterada da minha mais alta consideração.

(Assignado) *Rechteren*.

A S. Ex. o Sr. E. Brenner, Presidente da Confederação Suissa. Berna.

TRADUCÇÃO

Berna, 25 de agosto de 1908.

Sr. ministro:

Pela nota datada de 8 deste mez a Legação dos Paizes-Baixos em Berna nos informou da adhesão da Colonia de Surinam (Guyana Hollandeza) a partir de 1 de janeiro de 1909, aos Accordos de Roma de 26 de maio de 1906, relativos á troca de cartas e caixas com valor declarado e ao serviço de cobranças.

Em cumprimento do art. 15 do Accordo relativo aos valores declarados, do art. 17 do Accordo relativo aos serviços de cobranças e do art. 24 da Convenção Postal Universal, temos a honra de notificar esta adhesão a V. Ex. pela presente nota a que juntamos uma cópia textual da nota da Legação dos Paizes-Baixos em Berna.

Queira acceitar, Sr. ministro, a segurança de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.

Pelo Presidente da Confederação, *Comtesse*.

O chanceller da Confederação, *Ringier*.

annexo.

A S. Ex. o Sr. ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 7.625 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Providencia sobre a execução do art. 19 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve:

Art. 1.º No prazo improrogavel de 30 dias, os ministerios da Viação e Obras Publicas, Relações Exteriores, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores e Agricultura, Industria e Commercio enviarão ao da Fazenda relações de todos os predios, proprios nacionaes, a seu cargo, que estejam occupados por funccionarios civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem.

Paragrapho unico. Dentro de igual prazo, o zelador dos proprios nacionaes e os delegados fiscaes darão conhecimento ao Ministerio da Fazenda dos que lhes constar existirem no Districto Federal e nos Estados, declarando os nomes e empregos dos funccionarios que os occuparem.

Art. 2.º Verificado pelo ministro da Fazenda o facto da occupação indevida, mandará intimar, por intermedio da Directoria do Contencioso, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e dos procuradores fiscaes nos outros Estados, os funccionarios a desoccuparem, no prazo improrogavel de oito dias, os proprios nacionaes em que residirem, sob pena de despejo.

Art. 3.º Feitas as intimações á que se refere o artigo anterior, mandará o ministro da Fazenda examinar os proprios nacionaes, para verificar seu valor e estado de conservação e resolver sobre a conveniencia de applical-os a algum serviço federal.

Paragrapho unico. Os que forem necessarios ao serviço publico serão desde logo applicados áquelle a que se destinarem; os outros serão avaliados e vendidos mediante concurrencia publica.

Art. 4.º O producto da venda desses proprios nacionaes será applicado ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

Art. 5.º Os ministros da Fazenda, Viação e Obras Publicas, Relações Exteriores, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores e Agricultura, Industria e Commercio providenciarão para que este decreto tenha inteiro cumprimento até 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.626 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber o marechal José de Almeida Barreto, Joaquim Antonio da Cruz, Luiz Barreto Murat, Felippe Schmidt, Thomaz Delfino dos Santos, José Augusto Vinhaes, João de Siqueira Cavalcanti, João Vieira de Araujo e Antonio Gonçalves Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$, para pagamento de subsidios que deixaram de receber o marechal José de Almeida Barreto, Joaquim Antonio da Cruz, Luiz Barreto Murat, Felippe Schmidt, Thomaz Delfino dos Santos, José Augusto Vinhaes, João de Siqueira Cavalcanti, João Vieira de Araujo e Antonio Gonçalves Ferreira, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e na razão de 1:425$ a cada um, os dous primeiros como senadores pelo Estado da Parahyba e do Piauhy, os dous immediatos como deputados federaes pelo Estado do Rio de Janeiro e Santa Catharina, os dous que se lhes seguem, na mesma qualidade pelo Districto Federal, e os demais igualmente como deputados pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.627 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 45:575$, para pagamento das ajudas de custo dos subsidios que deixou de receber Fernando Abott.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907,

revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 45:575$ para pagamento das ajudas de custo de 1891 a 1894 e dos subsidios relativos aos periodos de 15 de junho a 3 de novembro e de 18 a 31 de dezembro de 1891, de 1 a 22 de janeiro e de 12 de maio a 12 de novembro de 1892, de 3 de maio a 25 de setembro de 1893 e de 10 de outubro a 20 de dezembro de 1894, que deixou de receber Fernando Abott, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.628 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:300$, para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Luiz Coelho e Campos, Apparicio Mariense da Silva e José Candido da Costa Senna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial, de 12:300$ para pagamento de subsidios não recebidos sendo: 900$ por José Luiz Coelho e Campos, no periodo de 1 a 12 de novembro de 1892, como senador pelo Estado de Sergipe; 5:400$ por Apparicio Mariense da Silva, no periodo de 10 de outubro a 20 de dezembro de 1894, como deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, e 6:000$ por José Candido da Costa Senna, nos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 13 de setembro a 12 de novembro de 1892, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.629 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400$, para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Candido Barata Ribeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400$, para pagamento dos subsidios que, na qualidade de senador pelo Districto Federal, deixou de receber o Dr. Candido Barata Ribeiro de 25 de maio a 25 de junho de 1900.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.630 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Concede autorização ao Banco Español del Rio de La Plata, com séde em Bueno Aires, Republica Argentina, para estabelecer uma succursal no Brazil e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu o Banco Español del Rio de La Plata, sociedade anonyma, com séde em Buenos Aires, na Republica Argentina, devidamente representada:

Resolve conceder ao mesmo Banco autorização para estabelecer uma succursal no Brazil, com o capital de £ 50.000 e approvar os respectivos estatutos, mediante as seguintes clausulas:

A — Fica supprimida a parte do art. 7º dos estatutos que permitte ao Banco receber, em reforço de garantia, as suas proprias acções ou vendel-as pôr conta do devedor.

B — A succursal do Banco fica sujeita ás leis e tribunaes brazileiros em tudo que concerne ás suas operações no Brazil, observadas as condições impostas aos bancos ou caixas filiaes pelas disposições em vigor.

C — O prazo da concessão será de 20 annos.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco Español del Rio de la Plata

(BANCO HESPANHOL DO RIO DA PRATA)

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um livreto de estatutos do Banco Hespanhol do Rio da Prata, escripto no idioma castelhano, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Banco Español del Rio de la Plata

(BANCO HESPANHOL DO RIO DA PRATA)

Estatutos do Banco Español del Rio de la Plata (Banco Hespanhos do Rio da Prata), approvados pelo Governo Nacional e inscriptos no Registro Publico de Commercio — 1907 — Buenos-Aires

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO, DOMICILIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1º. Fica constituida uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco Español del Rio de la Plata (Banco Hespanhol do Rio da Prata).

Art. 2.º O domicilio legal da sociedade é na cidade de Buenos Aires, sem prejuizo do que, com referencia a agencias, succursaes ou estabelecimentos dependentes, creados ou por crear no estrangeiro, disponham as leis dos paizes respectivos.

Art. 3º. O prazo de duração da sociedade expirará no dia 31 de dezembro do anno 2000.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade poderá ser prorogado, si um anno antes de terminar assim o resolver a assembléa geral de accionistas, constituida de accôrdo com o art. 34 destes estatutos.

Art. 5º. No caso de prorogar-se o prazo da sociedade, de conformidade com artigo anterior, os socios divergentes terão o direito de pedir sua separação dentro dos prazos e nas condições estabelecidas no art. 354 do Codigo de Commercio vigente.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 6º. Esta sociedade tem por objecto fazer por conta propria ou de terceiros toda sorte de operações bancarias como: emprestimos, depositos, saques, compra e venda de fundos publicos, titulos de renda, especies metallicas, podendo receber e dar todo o genero de garantias pessoaes ou reaes; poderá tambem fazer fusão, incorporar, constituir e formar, sob qualquer denominação, outras sociedades de credito similares, tendentes a beneficiar seus proprios negocios ou interesses e em geral realizar todos os demais negocios de banco sem outras limitações, além das estabelecidas nos dous artigos seguintes.

Art. 7.º O banco não poderá fazer por conta propria oneração alguma sobre suas proprias acções nem recebel-as em garantia de emprestimos, a não ser que, a juizo da directoria, seja conveniente fazel-o, tratando-se de creditos de difficil cobrança, já a titulo de reforço de garantia, já para vendel-as por conta do devedor.

Art. 8.º O banco não poderá especular por conta propria.

Art. 9.º A sociedade poderá estabelecer agencias ou succursaes nas praças da Republica e do estrangeiro que a directoria julgar conveniente.

Art. 10. O banco não reconhece outro proprietario de titulos que lhe forem entregues em caução a não ser aquelle que obteve o adeantamento ou aquelle por cuja conta houver sido declarado o deposito. Os titulos depositados no banco em caução de uma operação effectuada serão considerados gravados em favor do mesmo e sobre elles não se poderá invocar privilegio algum de propriedade ou de qualquer outra especie.

Art. 11. A sociedade não poderá adquirir bens immoveis que não os indispensaveis para seus proprios estabelecimentos, radicados na Republica Argentina ou no estrangeiro; poderá tambem adquiril-os em pagamento das dividas de difficil cobrança. Os immoveis adquiridos em pagamento poderão ser vendidos pelo gerente geral, com prévia autorização da directoria para cada vez que houver de fazel-o.

CAPITULO III

CAPITAL SOCIAL

Art. 12. Fica elevado o capital da sociedade a cincoenta milhões de pesos nacionaes, dividido em quinhentas mil acções, de cem pesos cada uma.

Art. 13. As quinhentas mil acções em que se divide o capital serão emittidas da fórma seguinte: Duzentas mil em substituição das que representam o capital anterior de vinte milhões de pesos nacionaes, e as trezentas mil restantes em uma só serie, que será emittida da fórma, e na epoca que a directoria resolver opportunamente.

Art. 14. O pagamento das trezentas mil acções novas será feito da seguinte maneira: Dez por cento no acto da subscripção e os noventa por cento restantes em quotas de dez por cento nas épocas marcadas pela directoria, com intervallos de nunca menos de seis mezes e mediante aviso prévio de 30 dias, em cada caso, publicado em tres jornaes desta Capital. Si um accionista quizer pagar adeantadamente a importancia total das quotas de suas acções terá o direito de o fazer na data fixada para o pagamento da primeira quota ou nos ultimos quinze dias dos mezes de março, junho, setembro e dezembro de cada anno.

Art. 15. Ao serem subscriptas novas acções serão preferidos para subscrevel-as os actuaes accionistas na porporção do numero de acções que possuirem. Caso um accionista qualquer não faça uso do seu direito de preferencia, as acções que ficarem por tal motivo sem subscriptores serão rateadas entre os accionistas que tiverem pedido numero superior ao das que lhes couberem, e si ainda restarem acções serão estas offerecidas em Bolsa, em Buenos Aires, com as mesmas vantagens que o foram aos accionistas.

Art. 16. Os titulos definitivos das acções serão ao portador e entregues aos accionistas quando seu valor nominal estiver pago integralmente. Entregar-se-ha, entretanto, aos accionistas um titulo provisorio nominativo, no qual serão marcadas as quotas pagas e os dividendos recebidos.

Art. 17. As acções são indivisiveis e a sociedade não reconhece mais de um proprietario para cada acção: entretanto, poderão ser subscriptas acções em nome de sociedades legalmente constituidas.

Art. 18. Os accionistas são obrigados a pagar o valor nominal das suas acções e o premio correspondente ás mesmas. Tratando-se de acções não integralizadas, os que desejarem negocial-as deverão obter préviamente a approvação da directoria para transferil-as. O banco não admittirá nem reconhecerá em caso algum transferencia de acções não integralizadas em debito de quotas vencidas.

Art. 19. As acções ao portador, bem como os certificados nominativos, poderão ser emittidos em titulos de uma, de cinco, de dez, de cincoenta e de cem acções cada um. Esses titulos serão numerados e carimbados com o sello da sociedade e firmados pelo presidente, pelo gerente geral e pelo secretario do banco.

Art. 20. Todo o accionista terá o direito de depositar, sem commissão alguma, suas acções nas caixas do banco expedindo-se-lhe um recibo nominativo firmado pela pessoa que o regulamento interno do banco designar.

Art. 21. A importancia das quotas que os accionistas não pagarem nos prazos marcados pela directoria, de accordo com o art. 14, reverterão em favor da sociedade, contando-se juros de doze por cento ao anno sobre taes quotas, desde o ultimo dia fixado para o pagamento, sendo considerados em móra os accionistas que o não fizerem dentro do prazo de sessenta dias, contados desde a data acima exarada. O pagamento deve ser feito na séde do banco e a directoria tem a faculdade de declarar cahidos em commisso os titulos nominativos expedidos áquelles que houverem incorrido na móra, sem carecer de interpellação nem de intervenção de autoridades quaesquer, podendo vender seus direitos

em leilão dentro ou fóra da Praça do Commercio, em um ou varios lotes e na mesma data ou em diversas datas, cobrando-se, da quantia apurada, de todas as quotas vencidas, juros e gastos, pondo o saldo, si houver, á disposição do interessado.

Art. 22. O comprador ou compradores dos direitos de subscriptor em móra receberá do banco novos titulos em seu nome, com a mesma numeração que tinham os declarados cahidos em commisso, com a declaração de haverem sido expedidos em substituição dos primitivos; esses titulos serão assignados pelo presidente, pelo gerente e pelo secretario.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. A assembléa geral ficará legalmente constituida na primeira convocação, si a ella comparecerem accionistas representando no minimo a quarta parte do capital integrado.

Art. 24. Os accionistas que tenham de tomar parte nas deliberações da assembléa depositarão, pelo menos, dez acções integralizadas ou seu equivalente em titulos nominativos, nas caixas do banco, dez dias antes do que for marcado para a reunião; sem preencher este requisito não serão expedidos bilhetes de entrada.

Art. 25. As transferencias de acções effectuadas dez dias antes da publicação dos avisos convocando uma assembléa não dão direito a comparecer nesta assembléa, bem assim não poderá comparecer o accionista que dever quotas vencidas.

Art. 26. Caso na primeira convocação não haja o numero de accionistas fixado no art. 23, convocar-se-ha uma nova assembléa, com dez dias de antecedencia ficando nessa segunda vez legalmente constituida a assembléa, seja qual fôr o numero de accionistas que concorrer (Codigo de Commercio, art. 351).

Na assembléa não se poderá deliberar sinão sobre os assumptos constantes da ordem do dia ao ser feita a convocação.

Art. 27. O direito de assistencia á assembléa geral póde o accionista exercel-o pessoalmente ou por delegação a outra pessoa, mediante procuração.

O mandatario não poderá representar na assembléa mais de um mandante.

Art. 28. A directoria convocará a assembléa geral ordinaria no mez de julho de cada anno, e assembléa geral extraordinaria nos casos seguintes:

1°, quando a directoria ou os syndicos o ordenarem;

2°, quando a requererem por escripto accionistas representando no minimo 20% do capital social; nesse requerimento deve ser declarado o objecto da assembléa;

3°, nos casos previstos pelo art. 369 do Codigo Commercial e na segunda parte do art. 44 destes estatutos.

Art. 29. Toda a convocação de assembléa ordinaria ou extraordinaria deverá ser publicada em tres jornaes de Buenos Aires, 15 dias

antes, no minimo, do dia fixado para a realização da mesma, devendo se declarar nos annuncios o objecto da convocação.

Art. 30. A directoria do banco determinará a ordem do dia das assembléas geraes e não poderão ser postos em discussão outros assumptos que não os que a directoria estabelecer ou os que houverem sido propostos, por escripto, antes do dia 1 de julho de cada anno, por accionistas representando no minimo 10% do capital social.

Art. 31. No caso de existirem no estrangeiro accionistas que se tenham constituido na fórma estabelecida no art. 358 do Codigo do Commercio, remetter-se-ha a convocação ao presidente que tenha nomeado, adiando-se então a assembléa pelo tempo necessario para que a dita convocação possa chegar ao seu destino, 30 dias antes da data em que a assembléa se haja de realizar. Estas disposições só vigorarão para a primeira convocação.

Art. 32. Presidirá as assembléas o presidente da directoria do banco ou o vice-presidente e, no caso de ausencia desses, um director designado pela directoria.

Art. 33. A assembléa resolverá por maioria de votos presentes, computados pelo numero de acções, sobre todos os assumptos que, de accôrdo com estes estatutos, não demandem maioria especial. Servirão de escrutadores os dous principaes accionistas presentes e, no caso de possuirem o mesmo numero de acções, o mais velho. Exercerá as funcções de secretario da assembléa o secretario da directoria e, na ausencia deste, a pessoa que o presidente designar.

Art. 34. Sómente em uma assembléa na qual se acharem presentes accionistas representando pelo menos a metade do capital integralizado e com a maioria de dous terços dos votos presentes, poder-se-ha resolver sobre os assumptos indicados no art. 354 do Codigo do Commercio vigente.

Art. 35. No caso do empate será o assumpto submettido á discussão pela segunda vez; e si o empate tiver logar pela segunda vez, a pessoa que presidir a assembléa decidirá o assumpto.

Art. 36. Os possuidores de titulos nominativos provisorios poderão assistir á assembléa contando-se os votos a que tenham direito de accôrdo com o importe das quotas pagas, do modo que 10 quotas de 10% representarão uma acção integralizada.

Art. 37. Dez acções integralizadas representam um voto, augmentando-se um voto mais por cada 40 acções; porém nenhum accionista poderá ter mais de seis votos por si ou como representante de algum accionista qualquer.

Art. 38. Ao expedir-se o bilhete de admissão para a assembléa inscrever-se-ha no mesmo o numero de votos que corresponder a cada um accionista, por si ou como representante.

Art. 39. As resoluções da assembléa geral, tomadas na conformidade dos estatutos, são obrigatorias para todos os accionistas tenham ou não comparecido a ella, estejam ou não em desaccôrdo.

Art. 40. As deliberações e resoluções da assembléa geral constarão do livro de actas, que será assignado pelo presidente, escrutadores e secretario.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 41. A sociedade será administrada por uma directoria composta de nove accionistas que serão eleitos pela assembléa geral.

Art. 42. Para ser director é necessario possuir pelo menos 100 acções da sociedade e gozar de idoneidade reconhecida.

Art. 43. A directoria exercerá suas funcções durante dous annos, devendo renovar-se na fórma seguinte:

Ao expirar o primeiro anno sortear-se-ha quatro membros que serão declarados retirantes, devendo os cinco restantes terminar o seu mandato no anno seguinte e assim successivamente.

Os membros da directoria podem ser reeleitos.

Art. 44. Caso se deem vagas na directoria, esta nomeará provisoriamente o substituto, devendo a assembléa geral, na primeira convocação, proceder á nomeação definitiva.

Si por qualquer causa o numero de directores nomeados pelos accionistas ficar reduzido a cinco, a directoria procederá immediatamente á convocação da assembléa geral afim de completal-a.

Art. 45. A pessoa que substituir um director retirante exercerá esse cargo sómente pelo tempo que faltar ao mesmo.

Art. 46. Antes de principiar a exercer suas funcções os directores e syndicos depositarão nas caixas do banco 100 acções do mesmo como fiança emquanto exercerem suas funcções.

Art. 47. A directoria nomeará annualmente, entre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretario.

No caso de ausencia ou impedimento do presidente ou do vice-presidente, presidirá a directoria o mais velho dos seus membros.

Art. 48. A directoria se reunirá duas vezes por semana ou todas as vezes que o presidente julgar necessario, ou que dous de seus membros o solicitem.

Art. 48. Não poderão ser membros da directoria, conjunctamente, parentes consanguineos até o quarto grão civil, ou affins até o segundo grão, ainda pessoas que pertencerem á mesma razão social.

Art. 50. Não poderá ser director do banco a pessoa que tenha fallido ou que houver suspendido pagamentos.

Si um director do banco se achar nesse caso ou dever ao banco quaesquer obrigações vencidas, deixará immediatamente o seu cargo, sendo substituido por outra pessoa pelo tempo que faltar ao seu mandato.

Art. 51. Para que a directoria possa deliberar é necessario a presença de cinco directores no minimo, devendo todas as resoluções ser approvadas por maioria de votos; o presidente não votará a não ser para decidir nos casos de empate.

Art. 52. Os directores justificarão o seu comparecimento com o livro de actas e a sua unica remuneração será a fixada no art. 63.

Art. 53. As attribuições e deveres da directoria são:

1.º Autorizar e regulamentar as operações e o serviço do banco, fazendo observar as resoluções da assembléa geral.

2.º Nomear o gerente geral, gerente e sub-gerente, fixando-lhes sua remuneração.

A deliberação que diz respeito á nomeação de gerente geral e á remuneração a pagar ao mesmo, só poderá ser tomada por dous terços dos membros que compõe a directoria.

3.º Propor o dividendo a distribuir aos accionistas e o emprego que se deva dar aos fundos de reserva e de previsão.

4.º Fixar a taxa de juros que deve pagar e cobrar o banco, alterando-a quando julgar opportuno.

5.º Estabelecer as relações do banco para operar na Republica ou no estrangeiro, negociando os creditos que forem convenientes para o seu desenvolvimento.

6.º Mediante proposta do gerente geral, nomear os empregados do banco, fixar-lhes suas attribuições, suspendel-os ou destituil-os e estabelecer os gastos de administração.

7.º Autorizar e dirigir as operações do banco e proceder por via judicial e sempre que fôr necessario por meio dos mandatarios que nomear para este fim.

8.º Resolver sobre todas as operações da sociedade mencionadas nos presentes estatutos e sobre qualquer outro assumpto que se relacione á mesma, á excepção daquelles que por estes estatutos fiquem reservados expressamente á assembléa geral de accionistas.

9.º Convocar á assembléa geral ordinaria e extraordinaria de accôrdo com o disposto nestes estatutos.

10. Apresentar e publicar os balancetes nas épocas e com os requisitos que as leis nacionaes exigirem.

11. Submetter annualmente á approvação da assembléa os inventarios, balanços e memoriaes de accôrdo com o disposto no Codigo do Commercio (arts. 361 e 362), propondo a distribuição dos lucros na fórma expressa no art. 63 destes estatutos.

Art. 54. O balanço geral da sociedade, que a directoria deve apresentar annualmente á assembléa geral ordinaria, será publicado, pelo menos, em tres jornaes desta Capital.

Art. 55. A directoria nomeará dous de seus membros, por turno, para inspeccionar os livros e a caixa, e procederá uma vez por trimestre á verificação da exactidão dos livros do banco da carteira e dos haveres em caixa.

A directoria poderá nomear commissões de seu proprio seio, delegando nellas poderes especiaes para tratar dos assumptos para os quaes ella mesma está autorizada.

CAPITULO VI

DO PRESIDENTE

Art. 56. O presidente ou vice-presidente, conforme o caso, é o chefe superior do banco e para sel-o é necessario ser elle de nacionalidade hespanhola, sendo seus deveres e attibuições:

1.º Representar a directoria perante as autoridades judiciaes e administrativas e em todos os actos judiciaes que a directoria resolva pra-

ticar, sem prejuizo dos poderes especiaes ou geraes que a directoria conferir a terceiros.

2.º Fazer observar estes estatutos, o regulamento interno do banco e as resoluções da directoria.

3.º Firmar com o gerente geral (ou gerente) e com o contador os balanços geraes.

4.º Propor á directoria, de accôrdo com o gerente geral, os empregados necessarios, mudança ou exoneração dos mesmos, os ordenados que deverão receber e as garantias que teem de prestar.

5.º Assignar todos os documentos que se relacionem com o movimento do estabelecimento, devendo ser sua firma legalizada pela do secretario.

CAPITULO VII

DOS SYNDICOS

Art. 57. Annualmente e nas épocas fixadas para a eleição de directores, a assembléa procederá á nomeação dos syndicos e dos supplentes, cujas funcções são as que determina o Codigo do Commercio, art. 340.

Art. 58. Para ser nomeado syndico são exigidos os mesmos requisitos que para ser director.

CAPITULO VIII

DO GERENTE

Art. 59. A administração dos negocios da sociedade ficará a cargo do gerente geral como executor das resoluções e instrucções emanadas da directoria.

Proporá ao presidente os empregados necessarios, os honorarios respectivos e as garantias que se lhes tenha de exigir para que a directoria resolva a respeito.

Poderá suspender os empregados, dando conta ao presidente, para que a directoria providencie sobre o caso; apresentará ao presidente o orçamento dos gastos de administração, fiscalizará a contabilidade, a caixa, os livros e firmará a correspondencia, os saques, recibos, endossos de letras e obrigações e demais titulos commerciaes, sem prejuizo do uso da firma que para qualquer desses actos possa determinar a directoria a outros empregados.

Acceitará as letras a cargo da sociedade, firmará as transferencias de acções, obrigações e os demais documentos relacionados com a sociedade, assistirá ás reuniões da directoria como consultor sómente, exceptuando-se o caso de reuniões secretas, a que não assistirá.

Art. 60. O gerente geral depositará na caixa do banco, antes de entrar em exercicio de seu mandato, 50 acções da sociedade como garantia; essas acções só lhe serão restituidas depois de haver cessado o seu mandato e depois de approvadas as contas da sua administracção.

Art. 61. O gerente geral não poderá ser removido sinão por deliberação de dous terços dos membros que compõem a directoria; porém, poderá ser suspenso pelo presidente, devendo dar este immediamente parte á directoria.

Art. 62. No caso de doença ou de ausencia do gerente geral, será este substituido pelo gerente, com iguaes attribuições. Ao gerente poderá substituir em semelhantes casos, o sub-gerente e, na falta tambem deste, a directoria nomeará a pessoa para substituil-o emquanto estiver impedido.

CAPITULO IX

DOS LUCROS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 63. Os lucros liquidos que resultarem das operações do banco serão distribuidos, annualmente, da fórma seguinte:

1 % em beneficio do Hospital Hespanhol;

1 % em beneficio da Sociedade de Beneficencia desta Capital;

12 % para fundo de reserva;

3 % entre os directores e syndicos tocando destes 3 % e 1 % ao presidente;

2 % para fundo de auxilio aos empregados de reconhecido merecimento ou para auxiliar as suas familias da fórma que a directoria resolver;

80 % aos accionistas a titulo de dividendo em proporção ao capital pago.

Art. 64. O fundo de previsão actual será passado integralmente para o fundo de reserva. A somma que se separa para o fundo de reserva continuará a sel-o até que este se eleve á somma igual ao capital social.

Art. 65. Prescreverão em favor da sociedade os dividendos que, depois de decorridos quatro annos da sua declaração, não houverem sido cobrados.

Art. 66. São socios fundadores os que ainda restam dos 50 primeiros accionistas que subscreveram como *minimum* 20 acções primitivas de 1.000 pesos cada uma e cuja qualidade comprovaram com os titulos ao portador que lhes foram entregues.

Art. 67. Sobre o dividendo que fôr distribuido calcular-se-ha 6 %, que proporcionalmente correspondam a um capital de seis milhões que os anteriores estatutos determinavam aos socios fundadores.

A quantia resultante será repartida entre os ditos socios como dividendo especial e será levada á conta de despezas geraes.

Este direito dos socios fundadores só terá effeito até o dia 31 de dezembro de 1916, inclusive, data em que se vence o prazo de 30 annos pelo qual no principio foi constituida a sociedade.

Art. 68. A directoria poderá repartir dividendos provisorios semestralmente dos lucros realizados e por conta do que se distribuir em julho de cada anno.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 69. As materias não contidas nos presentes estatutos serão reguladas pelos principios que estabelece o Codigo do Commercio.

Art. 70. Fica facultado ao presidente acceitar qualquer modificação nestes estatutos que exija o Governo Nacional.

Buenos Aires, março 4 de 1907.

Em vista destes documentos, em que a sociedade anonyma Banco Hespanhol do Rio da Prata pede a approvação das reformas introduzidas nos estatutos que a regem, havendo sido legalmente convocada a assembléa que a sanccionou de accôrdo com a precedente informação da Inspecção Geral da Justiça, O presidente «provisional» do Senado da Nação, em exercicio do Poder Executivo

Decreta:

Art. 1°. Ficam approvadas as reformas dos estatutos da sociedade anonyma Banco Hespanhol do Rio da Prata, sanccionados na quinta assembléa geral extraordinaria de seus accionistas reunida em 25 de fevereiro proximo passado e que constam de cópia da acta da mesma, conforme consta do annexo — folhas quatro a dezeseis verso.

Art. 2°. Publique-se, dê-se ao Registro Nacional e, depois de devidamente sellados, permitta-se aos interessados tirarem cópia das actuações passadas para os effeitos do art. n. 295 do Codigo do Commercio. — *Villanueva.* — *Frederico Pinedo.*

Nada mais continha o referido libreto de estatutos do Banco Hespanhol no Rio da Prata, escripto no idioma castelhano, que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 3 de julho de 1907.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1907. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 7.631 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Approva as plantas e o orçamento na importancia de 476:811$850 para a nova estação que tem de construir em Nictheroy a «The Leopoldina Railway Company, Limited», para passageiros, bagagens e encommendas, conforme o decreto n. 7.479, de 29 de julho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway, Company, Limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e o orçamento, na importancia de 476:811$850, que com este baixam, rubricados

pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a nova estação que a *The Leopoldina Railway, Company, Limited*, tem de construir em Nictheroy, com destino ao serviço de passageiros, bagagens e encommendas, de conformidade com a clausula X do decreto n. 7.479, de 29 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.632 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Approva a revisão do contracto de arrendamento de estradas de ferro, feito com *The Great Western of Brazil Railway Company, Limited*, para a construcção dos prolongamentos das estradas de ferro Conde d'Eu, na Parahyba do Norte, Central de Pernambuco e Central de Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações constantes da lettra *d*, n. XXIV e dos ns. XXXVII e XXXIX do art. 16 da lei n. 2.059, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a revisão do contracto de arrendamento de estradas de ferro, celebrado com *The Great Western of Brazil Railway Company, Limited*, ao qual se referem os decretos ns. 4.111, de 31 de julho de 1901, e 5.257, de 26 de julho de 1904, segundo as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas, para o fim de ser levada a effeito a construcção dos prolongamentos das estradas de ferro Conde d'Eu, na Parahyba do Norte, Central de Pernambuco e Central de Alagôas.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 632 desta data

CLAUSULA I

A companhia *The Great Western of Brazil Railway, Limited*, obriga-se a construir as seguintes linhas:

a) o prolongamento da de Independencia a Piculhy, no Estado da Parahyba;

b) o prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco até Flores, no Estado de Pernambuco;

c) o prolongamento da Estrada de Ferro Central de Alagôas de Viçosa a Palmeira dos Indios.

§ 1.º Estes prolongamentos, á medida que forem sendo construidos, ficam incorporados á rêde de viação ferrea de que trata a clausula 2ª do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904, e com ella reverterão para o dominio da União, sem outros onus que não os indicados nas presentes clausulas.

§ 2.º Os estudos serão submettidos á approvação do Governo por trechos minimos de 30 kilometros, devendo ficar completamente terminados esses estudos dentro de 18 mezes da assignatura do contracto.

§ 3.º A construcção far-se-ha sem interrupção, devendo annualmente, a partir da approvação dos estudos do primeiro trecho, ficar inteiramente concluida e entregue ao trafego pelo menos uma extensão de 50 kilometros de linha.

§ 4.º Os estudos do primeiro trecho serão apresentados ao Governo dentro do prazo de tres mezes da assignatura do contracto e os trabalhos de construcção iniciados dentro de 30 dias da approvação dos mesmos.

§ 5.º A reversão dos prolongamentos de que trata a presente clausula dar-se-ha no fim do prazo do contracto, sem a indemnização de que trata a clausula 12ª do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904.

CLAUSULA II

A companhia fará a reconstrucção e augmento da ponte da Estrada de Ferro Cond'Eu, no porto de Cabedello, segundo os planos e nos termos que o Governo approvar.

CLAUSULA III

A clausula 4ª do contracto de 28 de julho de 1904, celebrado em virtude do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904, fica assim alterada:

Como preço de arrendamento das estradas Recife ao S. Francisco e Sul de Pernambuco a *Great Western of Brazil Railway*

Company, Limited, mantem a desistencia, nos termos da clausula 3ª do contracto de 6 de agosto de 1901, da garantia de juros de que goza, na somma de £ 39,375 por anno, pelo tempo que ainda falta aos 30 annos em que esta garantia devia vigorar e que expirará em 31 de dezembro de 1910. O Governo Federal reterá essa garantia que fica cancellada desde a data da entrega das citadas linhas, retendo a companhia, dessa data em deante, os saldos do trafego.

O preço de arrendamento das linhas arrendadas á companhia contractante será determinado da seguinte fórma:

§ 1.º Sempre que no periodo de qualquer anno financeiro, durante todo o prazo do arrendamento, a somma das rendas brutas totaes das estradas arrendadas, constantes das lettras *a*, *b* e *c* da clausula 1ª do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904, e dos prolongamentos de que trata a clausula anterior:

a) variar entre 6:200$ (inclusive) e 7:200$ (exclusive) por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de 10 % da renda bruta desse anno de todas essas estradas;

b) variar entre 7:200$ (inclusive) e 8:200$ (exclusive) por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de 12 % da renda bruta total desse anno das mesmas estradas;

c) attingir ou exceder de 8:200$ por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de 15 % da renda bruta desse anno das mesmas estradas.

§ 2º. Sempre que a somma das rendas brutas, aque se refere o paragrapho anterior, não attingir a 6:200$ por kilometro de linha em trafego, a companhia pagará ao Governo Federal o producto das quotas do arrendamento, equivalente á média verificada nos ultimos tres annos, de 1906 a 1908, das estradas de ferro Central de Alagôas, Conde d'Eu e Central de Pernambuco, ficando o excesso entre esse producto e aquelle que a companhia contractante deveria pagar ao Governo em virtude do contracto de 28 de julho de 1904, para o juro de 5 % e amortização de ½ % para o capital, empregado pela companhia, approvado pelo Governo, nos prolongamentos de que trata a clausula 1ª.

§ 3º. Para determinar a extensão das linhas arrendadas, para o effeito do calculo a que se referem os paragraphos anteriores, não serão levados em conta nem desvios, nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal e contando-se apenas uma vez os trechos de linha que fiquem communs ás duas ou mais estradas em consequencia das ligações a que se refere o 4º periodo da clausula 5ª do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904.

CLAUSULA IV

A clausula 15ª do contracto de 28 de julho de 1904, celebrado em virtude do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904, fica assim alterada:

O Governo Federal reserva-se o direito de em qualquer tempo dar por findo o presente contracto, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. Para o calculo do valor attender-se-ha á renda liquida média do ultimo quinquennio e bem assim ao valor a indemnizar pelo Governo no fim do prazo do arrendamento, bem como ao capital despendido e approvado por este, não só dos prolongamentos construidos em virtude do presente decreto, como nos melhoramentos das linhas e do material, e tambem á amortização que já tiver tido logar para o mesmo capital pelo prazo do arrendamento decorrido.

O Governo Federal terá ainda o direito de occupar temporariamente, no todo ou em parte, a rêde da companhia mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação.

Paragrapho unico. As indemnizações de que tratam a presente clausula e a clausula 10ª do contrato de 28 de julho de 1904 serão pagas em moeda corrente ou em apolices da divida interna ao juro de 5 % ao anno.

CLAUSULA V

A companhia obriga-se a elevar seu capital actual, á medida das necessidades das novas construcções, de dous milhões e meio de libras até tres e meio milhões de libras.

CLAUSULA VI

O contracto será approvado pelos accionistas da companhia até 15 de janeiro de 1910, salvo o disposto na clausula 7ª.

CLAUSULA VII

Si até 15 de janeiro de 1910 não estiver satisfeita a obrigação indicada na clausula 6ª ou si deixarem de ser construidos os prolongamentos de que trata a clausula 1ª, ficará sem effeito o presente contracto e em inteiro vigor o contracto de 28 de julho de 1904.

CLAUSULA VIII

Sempre que em qualquer anno de duração do contracto o Governo verificar que o numero de kilometros construidos de que trata o § 3º da clausula 1ª é inferior ao minimo nella estipulado, calcular-se-ha o valor da porcentagem devida ao Governo, não só pela fórma indicada nas presentes clausulas, como pela fórma indicada na clausula 4ª do contracto de 28 de julho de 1904.

A porcentagem a pagar pela companhia nesse anno será:

$\frac{n}{50}$ do primeiro valor mais $\frac{50-n}{50}$ do segundo valor, sendo n o numero de kilometros construidos no anno em questão.

Paragrapho unico. Na applicação desta pena o Governo levará em conta o numeto de kilometros construidos para mais além desse minimo nos annos anteriores,

CLAUSULA IX

As porcentagens a que se refere a clausula 3ª começarão a vigorar em 1 de janeiro de 1910.

Até essa data as porcentagens serão apuradas e pagas de accôrdo com o contracto de 28 de julho de 1904.

CLAUSULA X

Continuam em vigor as clausulas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 27ª e 28ª do contracto de 28 de julho de 1904, celebrado em virtude do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.633 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Concede autorização á *South American Railway Construction Company, Limited*, para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *South American Railway Construction Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *South American Railway Construction Company, Limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresenta, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909; 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.633, desta data

I

A *South American Railway Construction Company, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909. — *A. Candido Rodrigues.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial, da Capital Federal.

Certifico, pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Leis das companhias de 1862 a 1900

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Memorandum de Associação da «South American Railway Construction Company, Limited

1. O nome da companhia é *South American Railway Construction Company, Limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia será na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se constitue a companhia são :

a) Construir, executar, levar a cabo, montar, melhorar, trabalhar, comprar ou adquirir, por outra fórma, arrendar, desenvolver, administrar, gerir ou superintender na America do Sul e alhures, obras publicas e serviços de utilidade publica de toda a sorte, expressão esta que no presente *memorandum* abrange estradas de ferro, companhias de carris, docas, portos, cáes, pontes, canaes, reservatorios, terraplenagem, irrigação, reparação, melhoramento, esgotos, drenagem, agua, serviço sanitario, gaz, luz electrica, telephone, telegrapho, fornecimento de força electrica, (obras), officinas e trapiches, mercados e edificios publicos e todas quaesquer outras obras ou trabalhos de utilidade publica, e em ligação com qualquer dos fins supramencionados, requerer, comprar,

ou adquirir de outra fórma, contractos, decretos, ou concessões de construcção, execução, montagem, melhoramento, gerencia, administração ou superintendencia de obras publicas ou outros serviços de utilidade geral ou a elles referentes, emprehender, executar, dispor, subcontractar, ou tirar partido dos mesmos de algum outro modo qualquer.

b) Construir, erigir, manter e melhorar ou auxiliar e concorrer para a construcção, erecção, conservação e melhoramento de estradas, de ferro, linhas de *tramways*, obras de captação de agua, poços, molhos, trapiches, camaras frigorificas, matadouros, edificios publicos, ou particulares, parques, telegrapho, obras de electricidade, de gaz, machinas e outros, bem como suas applicações.

c) Promover, fazer, prover, adquirir, tomar de arrendamento ou por contracto, arrendar, outorgar direitos de passagem, trabalhar, usar e dispor de vias ferreas, de linhas de bonds, cursos de agua e outros caminhos e contribuir para as despezas de obtenção, aprovisionamento, acquisição, exploração e uso dos mesmos.

d) Erigir, construir, assentar, ampliar, demolir, reconstruir, alterar e manter quaesquer edificios, officinas e machinas necessarios ou convenientes aos negocios da companhia.

e) Adquirir por compra, ou de outra fórma, fazendas de gado e de criação de carneiros, e explorar o negocio de criadores, marchantes, negociantes de pelles, curtidores e depositarios em geral, preparadores de carne em conserva, negociantes de couros, pelles, sebo, gordura, banha, miudos e outros productos animaes.

f) Empregar dinheiro na acquisição ou mediante a garantia de terras livres e foreiras, gado abatido ou em pé, estações, lã, trigo, milho, gado, productos em geral, mercadorias e outros bens na America do Sul ou alhures, e vender, melhorar, gerir, arrendar, utilizar, dispor e negociar com esses bens e, no que respeita terras, desenvolver os recursos das mesmas, roçando, drenando, cercando, abrindo caminhos, explorando, plantando pastos, construindo ou melhorando, estabelecendo e promovendo immigração e estabelecendo cidades, villas e povoações.

g) Cultivar terras e propriedades, quer pertençam á companhia, quer não, e desenvolver os recursos das mesmas drenando, roçando cercando, plantando, fazendo pastos, cultivando, construindo ou melhorando as mesmas.

h) Requerer, comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar, ou adquirir por outra fórma qualquer propriedade ou interesse, terras, construcções, favores, direitos, privilegios, concessões, patentes, privilegios de invenção, licenças, inventos, processos, secretos ou informações secretas com respeito a qualquer invento, machinas, patentes, installações, genero de commercio, bens moveis ou immoveis de qualquer especie, necessarios ou convenientes aos negocios da companhia, e usar, desenvolver, negociar e tirar partido dos mesmos.

i) Fazer arranjos com qualquer governo, ou autoridades municipaes, locaes, que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles, e obter de qualquer desses governos ou autoridades, direitos, privilegios ou concessões que a companhia possa julgar de conveniencia obter; explorar, exercer e cumprir esses arranjos, direitos, privilegios e concessões, ou vender, arrendar, dispor

ou negociar de qualquer outro modo com esses arranjos, direitos, privilegios e concessões.

j) Emittir mediante commissão, subscrever, tomar, adquirir e possuir, vender, trocar e negociar em acções, titulos, obrigações, debentures ou outros titulos garantidos de qualquer governo, autoridade publica, municipal ou local, ou companhia publica, e formar, promover e auxiliar companhias, syndicatos e sociedades de toda a sorte, e dar qualquer garantia ou responder pelo pagamento de dinheiro ou pela execução de qualquer obrigação ou empreza, e explorar operações financeiras e bancarias de toda a sorte.

k) Negociar emprestimos e trabalhar como agentes do emprestimo, pagamento, transmissão, cobrança e emprego de dinheiro, e da gerencia dos bens.

l) Empregar e pagar peritos, agentes e outras pessoas, sociedades, companhias ou corporações, e organizar, montar e despachar expedições para investigar, explorar, elaborar relatorios; fiscalizar, estudar, explorar e desenvolver terras, propriedades ruraes, districtos, territorios e propriedades, quer pertençam á companhia quer não, e colonizar e auxiliar a colonização das referidas terras, propriedades ruraes, districtos, territorios e propriedades e promover a emigração ou immigração para tal fim, e adiantar e pagar ou contribuir para as despezas a isso relativas e de outro modo qualquer auxiliar a quaesquer pessoas ou companhias que investigarem, adquirirem, explorarem, construirem, minerarem ou desenvolverem de outro modo qualquer as referidas terras, propriedades ruraes, districtos, territorios e propriedades, ou que desejarem.

m) Estabelecer ou promover, ou concorrer para o estabelecimento ou para a incorporação de qualquer outra companhia cujos fins abranjam a acquisição ou tomada de todos ou quaesquer dos activos e responsabilidades das mesmas, ou que de qualquer modo si considerar vantajoso, directa ou indirectamente, aos fins ou interesses da companhia, e adquirir e possuir acções, titulos ou obrigações das mesmas, e garantir o pagamento de dividendos, juros ou principal, sobre acções ou obrigações de qualquer dessas companhias.

n) Comprar ou adquirir por outra fórma e explorar todos ou qualquer parte dos negocios e bens de qualquer pessoa ou companhia, ou as acções ou titulos de qualquer companhia que explore negocio que a companhia estiver autorizada a explorar ou, que possuir propriedades que convenham aos fins da companhia, e assumir as responsabilidades de qualquer dessas pessoas ou companhias, e pagar pelas mesmas dinheiro de contado ou emittir acções ou titulos ou obrigações da companhia.

o) Associar-se ou entrar em qualquer accordo para partilhar lucros, união de interesses, risco conjuncto ou cooperação ou agencia de alguma companhia, firma ou pessoa que explorar ou se occupar, ou estiver em vias de explorar ou de se occupar ou tratar de qualquer negocio ou transacção dentro da alçada da companhia, ou de qualquer negocio ou transacção susceptivel de ser explorada com vantagem directa ou indirecta para a companhia, e tomar ou adquirir de qualquer outra fórma e possuir acções ou titulos das mesmas, e subsidiar ou

auxiliar de outro qualquer modo a qualquer dessas companhias, e vender, possuir, reemittir, com ou sem garantias, ou negociar de outro modo qualquer com essas acções, titulos ou obrigações.

p) Vender, arrendar, trocar, resgatar, melhorar, gerir, desenvolver, hypothecar, dispor, utilizar ou negociar de outra fórma qualquer com a empreza e bens direitos da companhia, ou com qualquer parte dos mesmos, pelo preço que a companhia entender especialmente com acções integralizadas, no todo em parte *debentures* ou *debentures stock* integralizados no todo ou em parte ou obrigações, integralizadas no todo ou em parte, ou bens de qualquer outra companhia, e dividir essa parte ou partes, do modo que a companhia determinar, do producto da compra, quer seja em dinheiro, acções ou outro titulo equivalente, que possa em qualquer tempo, ser recebido pela companhia em virtude da venda ou de outra operação feita com todos ou parte dos bens propriedade, effeitos e direitos da companhia entre os socios da companhia, a titulo de dividendo ou bonificação na proporção das acções, que possuirem ou das quantias pagas sobre as suas respectivas acções, ou negociar de outro qualquer modo com os mesmos, da fórma que a companhia determinar. E os poderes contidos neste paragrapho, serão exerciveis, quer no caso de liquidação da companhia, quer não.

q) Restabelecer e promover, ou concorrer para o estabelecimento e organizações de associações, companhias, syndicatos, e emprezas de toda a sorte, e garantir por meio de subscripção ou por outra fórma, a tomada de qualquer parte do capital de qualquer dessas associações, companhias, syndicatos ou emprezas, a pagar ou receber qualquer commissão, corretagem ou outra remuneração com respeito a taes operações.

r) Comprar ou adquirir por outra qualquer fórma, e possuir, e admittir, collocar ou vender ou negociar de outro modo em titulos acções, *debentures* e obrigações de toda a sorte, e dar qualquer, garantia com respeito aos mesmos ou fazer quaesquer outras operações com referencia a quaesquer titulos, acções, *debentures* ou obrigações.

s) Tomar emprestado ou levantar dinheiros para negocios da companhia.

t) Hypothecar e gravar a empreza e todos e quaesquer dos bens moveis ou immoveis, presentes e futuros, e todos e quaesquer capitaes a realizar da companhia, na occasião, emittir *debentures*, titulos de obrigação hypothecaria e *debentures-stock*, pagaveis ao portador ou não, permanentes, resgataveis ou remissiveis.

u) Saccar, acceitar, endossar, descontar, passar e emittir lettras de cambio, notas promissorias, *debentures*, conhecimentos e outros instrumentos e titulos negociaveis ou transferiveis.

v) Emprestar e adiantar dinheiro a qualquer pessoa ou companhia sem garantia, ou mediante as garantias e condições, e sujeito aos termos que julgar conveniente.

w) Em geral explorar e emprehender qualquer negocio, empreitada transacção ou operação mercantil, commercial, financeira, fabril, industrial ou outras que não de seguro de vida, que um capitalista qualquer possa individualmente fazer e executar.

x) Distribuir entre os socios, em especie, qualquer propriedade da companhia, ou o producto da venda ou alienação de qualquer propriedade da companhia, e para isso distinguir e separar o capital dos lucros, de modo, porém, que não seja distribuida quantia alguma ou bem, importando em reducção do capital, sem a sancção (si houver) na occasião exigida por lei.

y) Pagar as custas, contribuições e despesas preliminares e incidentes á formação, estabelecimento e registro da companhia, e remunerar quaesquer pessoas por serviços prestados ou a prestar na subscripção ou tomada, angariação ou auxilio prestado para conseguir tomadores ou subscriptores, ou para collocar, subscrever ou ajudar a collocar ou subscrever quaesquer acções, *debentures*, *debenture-stock* ou outras obrigações da companhia, ou referentes á organização ou formação da companhia ou á gestão dos seus negocios.

z) Conseguir que a companhia seja registrada, incorporada, ou constituida na devida forma, si for necessario ou conveniente, de accordo com as leis de qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido ou em qualquer paiz estrangeiro.

z-1) Estabelecer e auxiliar ou ajudar a qualquer estabelecimento e vir em auxilio de associações, instituições, fundos, *trust*, e serviços de conveniencia publica que sejam considerados de vantagem para qualquer dos empregados ou ex-empregados da companhia ou a qualquer dos dependentes ou individuos ligados ou parentes dessas pessoas, e conceder a qualquer dessas pessoas, seus dependentes ou parentes, pensões e subsidios e pagar premios de seguro dos mesmos, respectivamente e em geral, assignar ou garantir subscripção de dinheiros para fins de caridade ou de beneficencia, ou para qualquer exposição ou para fins de utilidade publica em geral.

z-2) Obter qualquer Ordem Provisoria ou Lei do Parlamento para autorizar a companhia a explorar qualquer dos seus fins ou para fazer qualquer modificação da constituição da companhia, ou para qualquer outro fim que possa parecer conveniente, e oppor-se a quaesquer actos ou pedidos que pareçam affectar directa ou indirectamente os interesses da companhia.

z-3) Fazer todas e quaesquer das cousas acima, em qualquer parte do mundo, como principaes, agentes, contractantes, fidei-commissarios ou em outra qualidade, e por intermedio de fidei-commissarios, agentes ou por outros meios, só ou juntamente com qualquer ou quaesquer outros.

z-4) Transferir, fazer com que ou permittir que qualquer companhia, pessoa ou pessoas sejam investidas na posse de todas e quaesquer terras, acções, titulos e obrigações ou outros bens companhia para serem possuidos em « trusts » em favor da companhia ou mediante os « trusts » que forem julgados convenientes.

z-5) Fazer todas as cousas que forem incidentes ou conducentes á obtenção dos fins acima ou qualquer delles; e entende-se que os fins especificados em cada um dos *itens* da presente clausula serão, salvo disposição em contrario no presente instrumento, considerados fins independentes, e não serão por fórma alguma limitados ou restringidos por inferencia ou referencia, pelos termos de qualquer outro *item*, nem pelo nome da companhia.

2-6) E fica pelo presente declarado que a palavra « companhia » na presente clausula, quando não se applicar a esta companhia, comprehenderá qualquer sociedade ou outra corporação de pessoas, incorporadas, ou não, domiciliadas no Reino Unido ou alhures, e constituida na conformidade das leis do Reino Unido ou de qualquer outro paiz ou estado, ou de qualquer colonia ou dependencia, já existentes ou que se organizarem futuramente.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital nominal da companhia é de £ 101.000, dividido em 100.000 acções « A » de £ 1 cada uma, e 20.000 acções « B » de 1 *shelling* cada uma, podendo a companhia augmentar seu capital emittindo novas acções na importancia que a companhia, em resolução ordinaria julgar, opportunamente, conveniente. Todas as referidas acções gozarão dos direitos a ellas affectos e especificados nos estatutos que acompanham o presente. Os direitos, na occasião, inherentes ás referidas acções ordinarias e deferidas respectivamente, ficarão sujeitas nos termos e condições da clausula 6 do presente instrumento, e mais, poderão ser modificados ou conduzidos do modo expresso nos estatutos aqui annexados, porém não o poderão ser por fórma diversa, e o disposto nos referidos estatutos a tal respeito será considerado como fazendo parte do presente acto e terá effeito nesta conformidade.

6. Qualquer das acções da companhia (quer do capital original ou de qualquer augmento deste capital) que não estiverem emittidas na occasião, poderão sel-o opportunamente com as garantias ou outros direitos de preferencia, já com respeito a dividendo, ou restituição de capital, já com ambos esses direitos ou com qualquer outro privilegio especial sobre quaesquer acções emittidas anteriormente ou que então estiverem em vias de emissão, ou com um premio ou outros direitos deferidos sobre quaesquer acções emittidas anteriormente ou que estiverem em vias de emissão nessa época e sujeitas a quaesquer condições ou clausulas e com o direito de voto ou sem tal direito, e em geral nos termos que esta companhia opportunamente determinar por resolução ordinaria.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços se acham declarados abaixo, desejamos nos constituir em companhia nos termos do *memorandum* de associação aqui junto, e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do capital da companhia que vae declarado deante dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualidade dos subscriptores	Numero de acções « A » tomadas por cada subscriptor
James Brown 17 Gracechurch Street, E. C. contador.	Uma
W. G. H. Monypeny, 63, London Wall, E. C., negociante	Uma
D. J. Paterson, 53, New Broad Street E. C., secretario.....	Uma
Henry Bacon, 20, Medova Road, Elm Park S. W... secretario.....	Uma

Nomes, endereços e qualidade dos subscriptores	Numero de acções «A» tomadas por cada subscriptor
Henry George Burbridge, 419, Strand W. C., empregado	Uma
George James Philp, 150, Pomeroy Street, New Cross S. E., contador (de custas)	Uma
Frank H. Law, 7, Princes Square, Kennington Park Road S. E., empregado	Uma

Datado de 18 de janeiro de 1907.

Testemunha das assignaturas acima:

Herbert Pearce.

26 Oval Mancions

Ken. Oval. S. E.

Empregado.

Por cópia conforme.
Assignado: *Geo. J. Sargent.*
Assistente do Registrador das sociedades anonymas.
Estava um sello de um shilling.
Estava a chancella do registro das companhias, Londres.
Estavam duas estampilhas inglezas valendo ao todo 6 shillings.
Marcado: 91734/4 — Registrado — 7.433 — aos 19 de janeiro de 1907.

LEIS DAS COMPANHIAS DE 1862 a 1900 — COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Estatutos da South American Railway Construction Company, Limited

Tabella A

1. Os regulamentos da tabella A do primeiro capitulo das *The Companies Act. 1862* não serão applicaveis á companhia, salvo na parte que se acha reproduzida ou contida nos presentes estatutos.

Interpretação

2. Nos presentes estatutos as palavras que figuram na primeira columna da tabella abaixo, terão as significações que se acham declaradas em frente das mesmas respectivamente, na segunda columna da mesma tabella, quando taes significações não forem contraditorias com o assumpto ou com o texto.

Palavras	Significados
A companhia :	*A South American Railway Construction Company, Limited.*
As leis estatutorias :	As leis das companhias de 1862 a 1900, e todas e quaesquer outras leis, na occasião, em vigor, com respeito ás sociedades anonymas e que affectarem á companhia.
O presente :	Os presentes estatutos ou outros regulamentos que, opportunamente, estiverem em vigor.
O escriptorio :	O escriptorio registrado da companhia.
Resolução especial :	Terá a significação dada no capitulo 51 da *The Companies Act, 1862.*
Resolução extraordinaria :	Terá a significação dada no capitulo 129 da *The Companie Act, 1862.*
A directoria :	Os directores da companhia, na occasião.
Sello :	O sello commum da companhia.
Mez :	O mez solar
Anno :	O anno contado de primeiro de janeiro a 31 de dezembro, inclusive.
Por escripto :	Escripto impresso, escripto á machina de escrever, ou lythographado, ou parte de um modo ou parte de outro.
Registro :	O registro de socios da companhia.

As palavras no singular, sómente, comprehenderão, tambem, o plural e vice-versa.

As palavras indicando sómente o genero masculino incluirão tambem, o feminino, e as que indicarem pessoas comprehenderão tambem corporações.

3. Salvo o que ficou dito acima, quaesquer palavras empregadas com definição especial nas leis estatutorias terão, salvo quando forem incompativeis com o texto ou com o assumpto, a mesma significação nos presentes estatutos.

CAPITAL

3 A. O capital da companhia será constituido por 100.000 acções « A » de uma libra esterlina cada uma e 20.000 acções « B » de um shilling cada uma. Todos os lucros da companhia destinados á distribuição entre os accionistas a titulo de dividendo pertencerão e serão divididos na seguinte proporção: 75 % entre os possuidores de acções « A » e os 25 % restantes entre os possuidores de acções « B ».

NEGOCIOS

4. Os negocios da companhia poderão, salvo o disposto no *Companies Act, de 1900*, ser iniciados logo depois de incorporada a companhia, quando a directoria entender, ainda mesmo que o capital nominal só esteja subscripto em parte.

5. Qualquer ramo ou especie de negocio que a companhia, pelo *memorandum* de associação ou pelos presentes estatutos, estiver expressa ou implicitamente autorizada a emprehender, poderá ser feito pelos directores na occasião ou nas occasiões que elles entenderem, e estes poderão permittir que tal negocio fique em espectativa, quer já tenha sido iniciado quer não, durante o tempo que acharem conveniente não dar começo ou continuar esse ramo de negocio.

6. Nenhuma parte dos fundos da companhia será empregada pela directoria da companhia na compra ou emprestimo contra a garantia de acções da companhia.

ACÇÕES

7. Salvo o disposto diversamente por contracto, as acções ficarão á disposição da directoria, que poderá distribuil-as ou dellas dispor de outro modo em favor das pessoas nos prazos e mediante as condições que entender.

8. Com respeito ás distribuições a directoria cumprirá o disposto no capitulo 7º do *The Companies Act, 1900*.

9. Si a companhia offerecer qualquer das suas acções á subscripção publica, a directoria não fará distribuição alguma das mesmas, salvo e até que, no minimo, tenham sido subscriptas £ 10 destas acções offerecidas, e que as quantias a pagar sobre as mesmas, no acto da subscripção, hajam sido pagas e recebidas pela companhia.

Fica entendido que o presente artigo não se applicará a qualquer distribuição de acções subsequente á primeira distribuição de acções offerecidas á subscripção publica.

10. A quantia a pagar no acto de subscrever cada acção offerecida á subscripção publica, em qualquer tempo, não deverá ser inferior a 5 % do valor nominal da acção.

11. Ao serem offerecidas acções da companhia á subscripção publica a companhia poderá pagar uma commissão a qualquer pessoa ou pessoas como retribuição de haverem elles assignado ou obrigarem a assignar, absoluta e condicionalmente acções da companhia por haverem angariado ou se obrigado a angariar subscripções, absolutas ou condicionaes de acções da companhia, porém tal commissão não deverá exceder de 20 % sobre o valor nominal das acções offerecidas, e a companhia, além dessa commissão ou em vez della, póde retribuir a qualquer pessoa ou pessoas que subscreverem ou se obrigarem a subscrever ou que houverem angariado ou se obrigado a angariar subscripções, absolutas ou condicionaes de qualquer acção ou titulo da companhia, dando a essa pessoa ou pessoas uma opção para se apresentarem dentro de um prazo fixo para receberem um certo numero de acções da companhia por preço de-

terminado (nunca abaixo do par). O pagamento ou obrigação de pagar uma commissão ou de conferir uma opção ficará a cargo da directoria, por parte da companhia.

12. A directoria manterá no escriptorio um registro contendo os nomes, endereços e occupações dos seus directores ou gerentes e remetterá ao official do registro das sociedades anonymas, uma cópia desse registro, e communicar-lhe-ha opportunamente qualquer modificação que se der nessa directoria ou gerencia.

13. Se duas ou mais pessoas forem registradas como possuidoras conjunctos de uma acção, qualquer pessoa dessas, poderá passar recibos validos por dividendos, bonificações ou outros dinheiros a pagar com respeito a essa acção.

14. Nenhuma pessoa será reconhecida pela companhia como possuidora de uma acção em virtude de fidei-commisso e a companhia, salvo ordem de algum tribunal ou juizo competente ou disposição de lei fundamental, não será obrigada a reconhecer qualquer direito equitativo contingente, futuro ou parcial a qualquer acção, nem direito ou interesse a qualquer fracção de uma acção nem (salvo unicamente o disposto expressamente nos presentes) qualquer outro direito referente a uma acção, que não o direito absoluto á mesma acção, na sua integra, por parte do possuidor registrado.

15. Todo o socio registrado terá direito, sem pagar cousa alguma, a um certificado sellado com o sello da companhia, de todas as acções registradas de sua propriedade, ou pagando quantia nunca superior a um shilling por certificado, conforme a directoria opportunamente exigir, quando se tratar de varios certificados, cada um por uma parte dessas acções.

Cada certificado de acção especificará os numeros das acções em virtudes das quaes for expedido e a quantia paga sobre as mesmas; fica entendido que, no caso de possuidores conjunctos, a companhia não será obrigada a emittir mais de um certificado para todos os possuidores conjunctos, referente a todas as suas acções registradas ou varios certificados cada um por uma parte dessas acções, e a entrega desse certificado ou certificados a qualquer um delles será sufficiente e bastará para todos.

16. Si qualquer certificado se perder ou rasgar, poderá ser renovado, si tal for provado a directoria, do modo que ella o exigir; caso esteja estragado, entregando o certificado velho, e caso esteja perdido, contra pagamento de uma indemnização (si houver), e em cada um dos dous casos pagando a quantia, nunca superior a um shilling, que a directoria opportunamente determinar.

17. A companhia terá o direito de primazia e de retenção sobre todas as acções não integralizadas, registradas no nome de um socio (só ou conjunctamente com outros) pelas dividas e responsabilidades e obrigações do mesmo, assumidas individualmente ou conjunctamente com outro, socio ou não, para com a companhia, quer o prazo do pagamento, cumprimento ou desobrigação das mesmas, tenha vencido, quer não, e não será feita operação alguma de credito, com quaesquer acções, a não ser com a condição expressa de que a companhia ficará exonerada de qualquer obrigação de reconhecer qualquer direito equitativo sobre ellas.

Esse direito de preferencia e de primazia extender se ha a todos e quaesquer dividendos, opportunamente declarados com respeito a essas acções. Salvo accôrdo em contrario o registro, de transferencia de acções implicará desistencia do direito de retenção e de primazia por parte da companhia (si houver) sobre essas acções.

18. Para executar esse direito de retenção e de primazia a directoria poderá vender as acções a elle sujeitas, do modo que entender, porém, não serão vendidas taes acções emquanto não venceren os prazos de pagamento das quantias devidas, e emquanto um aviso escripto declarando a quantia devida e reclamando o respectivo pagamento e prevenindo o interessado da intenção de vender as acções na falta do pagamento não for dado ao socio ou pessoa (si houver) com direito ás acções em virtude da transmissão, e si elle deixar de pagar ou de cumprir seus compromissos e obrigações depois de decorridos sete dias da data do aviso.

O lucro liquido dessa venda será applicado, primeiro, para saldar quaesquer despezas feitas em relação a essas dividas, responsabilidades e compromissos, e, segundo, para pagar a quantia devida, e o saldo (si houver), será pago ao socio ou a pessoa (si houver) que tiver direito ás acções por força de transmissão.

19. No caso de ser feita qualquer venda nos termos do artigo supra o director poderá inscrever o nome do comprador no registro, como dono de acções, e o comprador não será obrigado a verificar a regularidade ou validade desse acto nem soffrerá cousa alguma em consequencia de irregularidade ou invalidade de tal acto; não será tão pouco obrigado a verificar a applicação do producto da compra, e depois de seu nome haver sido inscripto no registro, a validade da venda não poderá ser impugnada por pessoa alguma, e o recurso de qualquer pessoa que for prejudicada pela venda, será de reclamar perdas e damnos unicamente á companhia.

20. Nenhum socio terá direito de receber dividendos, ou de comparecer ou votar em qualquer assembléa geral, pessoalmente ou por procuração, ou como procurador de outro socio, ou de tomar parte em qualquer escrutinio ou de exercer qualquer privilegio de socio, emquanto não pagar todas as chamadas ou outros dinheiros que dever opportunamente, ou que haja de pagar sobre as acções que possuir, individual ou conjunctamente com outros, bem como os juros e outras despezas (si houver).

CHAMADAS DE ACÇÕES

21. A directoria poderá, salvo o disposto nos presentes estatutos, opportunamente, fazer as chamadas aos socios com respeito a todos os dinheiros a pagar sobre suas acções, contrariamente ás condições de distribuição das mesmas, estabelecendo épocas fixas de pagamento, conforme entender, comtanto que dê um aviso de cada chamada com 14 dias de antecedencia, no minimo, e que nenhuma chamada exceda a um quarto do valor nominal da acção e não seja reclamada dentro de dous mezes antes da data em que a chamada precedente ou a ultima prestação da mesma houver sido paga, e cada socio será obrigado a pagar a

quantia de cada chamada que lhe for reclamada ás pessoas e nas épocas marcadas pela directoria, qualquer chamada poderá ser exigivel em prestações ou de uma só vez.

22. Uma chamada será considerada feita, na occasião em que a resolução da directoria autorizando essa chamada, houver sido votada.

23. Os possuidores conjunctos de uma acção serão individual e conjunctamente responsaveis pelo pagamento de chamadas e prestações a ellas referentes.

24. Si uma chamada ou prestação devida sobre uma acção não for paga no dia ou antes do dia marcado para o respectivo pagamento, o possuidor da acção, na occasião pagará juros sobre a importancia da chamada ou da prestação, a taxa, nunca superior a 10 % ao anno, do dia marcado para o pagamento até o em que effectuar tal pagamento, que a directoria, opportunamente determinar.

25. Qualquer quantia que, em virtude das condições de distribuição de uma acção, for exigivel no acto da distribuição ou em qualquer época marcada será considerada como uma chamada devidamente feita e exigivel na data marcada para a pagamento e, na falta do pagamento o disposto nos presentes estatutos com referencia a pagamento de juros e despezas, commisso e outras obrigações similares, e todas e quaesquer outras disposições attinentes dos presentes estatutos, serão applicaveis ao caso como si essa quantia fosse uma chamada devidamente feita e notificada, conforme fica expresso no presente.

26. A companhia ao emittir acções, fazer accordos referentes a uma differença qualquer entre os possuidores dessas acções, com respeito a importancia das chamadas a pagar, e si pelas condições de distribuição de qualquer acção, toda ou parte da quantia ou do preço de emissão da mesma, houver de ser paga por prestações, taes prestações, quando vencidas, deverão ser pagas á companhia pela pessoa que na occasião for o possuidor registrado das acções, ou por seus representantes pessoaes, legaes.

27. A directoria poderá, si entender, receber de qualquer socio que quizer pagar adiantado, todos ou parte dos dinheiros que dever sobre suas acções, além da quantia que sobre ellas dever na occasião; e sobre os dinheiros adiantados por esta fórma, ou sobre a parte que exceder á quantia na occasião reclamada sobre as acções em virtude das quaes houver elle feito tal adiantamento, a companhia poderá pagar ou conceder juros a taxa (nunca superior, salvo o consentimento da companhia em assmbléa geral a 6 % ao anno) que for combinada entre a directoria e os socios que fizerem taes adiantamentos.

TRANSFERENCIAS DE ACÇÕES

28. Salvo quaesquer restricções, constantes dos presentes estatutos, qualquer socio poderá transferir todas ou parte das suas acções, poderá cada transferencia ser por escripto e da fórma usual, e deve ser deixada no escriptorio para ser registrada, acompanhada de um certificado das acções que se vão transferir, e de outras quaesquer provas (si houver)

que a directoria exigir para constatar o titulo da pessoa que pretender transferir ou o seu direito de transferir as acções.

29. O instrumento de transferencia de uma acção deverá ser assignado pelo transferente e pelo transferido, e o transferente será considerado como o possuidor da acção emquanto o nome do transferido não for inscripto no registro com referencia á mesma.

30. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão guardados pela companhia, porém qualquer instrumento de transferencia que a Directoria se recusar a registrar será devolvido (salvo caso de fraude) á parte que o houver apresentado.

31. A directoria poderá se recusar a registrar uma transferencia de acções sobre as quaes a companhia tiver direito de retenção, e poderá, a seu criterio, recusar-se a registrar a transferencia de qualquer acção que não se achar integralizada a um transferido que não for da sua approvação.

32. Poderá ser cobrada por um registro de transferencia quantia nunca superior a dois shillings e seis dinheiros por transferencia que a directoria opportunamente determinar.

33. Os livros de transferencia e o registro dos socios poderão ser encerrados durante os 14 dias que precederem immediatamente a cada assembléa geral ordinaria da companhia, e em outras occasiões (si houver) e pelo prazo que a directoria opportunamente determinar, ficando entendido, porém, que não ficarão encerrados por mais de 30 dias em cada anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

34. Caso fallecer um socio, os sobreviventes, ou sobrevivente, se for um possuidor conjuncto e os testamenteiros ou curadores do fallecido, caso se tratar de um só possuidor, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito a suas acções, porém nada do que se contém no presente exemptará o espolio de um socio conjuncto fallecido de qualquer responsabilidade decorrente de acções que possuir conjunctamente.

35. Qualquer pessoa que ficar com direito a uma acção, em consequencia da morte ou fallencia de um socio, poderá, contra apresentação da prova que confirmar o caracter em que ella se apresentar nos termos da presente clausula, ou do seu titulo, que a directoria exigir, ser registrada como o possuidor de uma acção ou transferil-a para qualquer pessoa que for da approvação da directoria.

36. Si a pessoa habilitada na fórma do artigo anterior quizer ser registrada, entrará ou remetterá a companhia um aviso por escripto, assignado por ella, declarando a sua decisão. A directoria terá o mesmo direito de se recusar a tornar effectivo esse registro, como tem de recusar uma transferencia das acções requisitada pelo possuidor das mesmas.

COMMISSÃO DE ACÇÕES

37. Si um socio deixar de pagar toda ou parte de qualquer chamada ou prestação na data ou antes da data marcada para o pagamento

da mesma, a directoria poderá, em qualquer tempo, subsequente á data em que a chamada ou prestação ficar por pagar, mandar aviso ao mesmo socio reclamando o pagamento dessa chamada ou prestação, por parte da mesma que ficar por pagar, e mais os juros, e quaesquer gastos que possam haver sido feitos em virtude da referida falta de pagamento.

38. O aviso marcará um dia, nunca anterior a 14 dias da data do aviso, no qual ou antes do qual essa chamada ou prestação ou parte della, como ficou dito acima, e todos os juros e despezas que houverem accrescido em virtude da falta de pagamento deverão ser pagos. Indicará tambem o logar em que deverá ser effectuado o pagamento e declarará que na falta do pagamento na data ou antes da data, no logar marcado, as acções que houverem motivado esse aviso de pagamento de chamada ou de prestação serão declaradas cahidas em commisso.

39. Si os termos do aviso supra citado não forem cumpridos, a acção que houver motivado tal aviso, serão em qualquer tempo, emquanto não forem pagas todas as chamadas e prestações, juros e gastos devidos em respeito á mesma, declaradas cahidas em commisso por resolução da directoria para esse fim. O commisso comprehenderá todos os dividendos declarados sobre a acção cahida em commisso, e que não houverem ainda sido pagos antes da declaração do commisso.

40. Quando qualquer acção houver cahido em commisso na conformidade do disposto nos presentes estatutos será dado aviso immediato ao possuidor da acção, ou á pessoa com direito á acção por transmissão, conforme for o caso, e será feito no registro, em frente á acção, o lançamento da expedição desse aviso, do commisso e da data do mesmo; porém, as disposições do presente artigo são sómente indicativas e não ficará invalidado qualquer commisso, por omissão ou esquecimento de dar esse aviso, ou por deixar de ser feito o lançamento de que se trata supra.

41. Apezar de qualquer declaração de commisso, na fórma supra, a directoria poderá em qualquer tempo, antes de haver disposto de outra fórma da acção cahida em commisso, permittir que ella seja remida mediante os termos do pagamento de todas as chamadas e juros devidos e outros gastos feitos com respeito a ella, e mediante outras condições mais (si houver) que entender.

42. Toda a acção cahida em commisso ficará desde logo pertencendo á companhia, e poderá ser vendida ou distribuida de novo, ou negociada de outra qualquer fórma, com a pessoa que a possuir antes da declaração do commisso, ou que tenha direito á mesma, ou com qualquer outra pessoa, mediante os termos e condições e de modo que a directoria entender.

43. Um socio cujas acções houverem cahido em commisso, será obrigado apezar disso, a pagar á companhia todas as chamadas feitas e não pagas sobre essas acções, ao tempo do commisso e os juros sobre as mesmas até a data do pagamento, do mesmo modo a todos os respeitos que si as suas acções não houvessem cahido em commisso, e será obrigado a pagar todas as reclamações e demandas que a companhia tiver de fazer com respeito ás acções, ao tempo do commisso sem deducção alguma nem differença alguma do valor das acções ao tempo do commisso.

44. O commisso de uma acção implicará a extincção, ao tempo da declaração do commisso, de todos e quaesquer interesses em reclamações e demandas contra a companhia com referencia á acção, e de todos os outros direitos referentes á acção entre o socio cuja acção cahir em commisso e a companhia, salvo sómente dos direitos e responsabilidades que ficam exceptuados nos presentes estatutos, ou daquelles que se acham previstos ou estipulados nas leis estatutorias para o caso de ex-socios.

45. Uma declaração formal por escripto de ser o declarante director da companhia e de uma acção haver devidamente cahido em commisso, por força dos presentes estatutos e declarando a época em que foi imposto o commisso, servirá de prova evidente dos factos nella exarados para valer contra quaesquer pessoas que contestarem o commisso da acção; e essa declaração e o certificado de propriedade dessa acção sellada com o sello da companhia entregues ao comprador ou á pessoa a quem for ella distribuida, constituirão titulo valido da acção, e o novo possuidor da mesma ficará exonerado de todas as chamadas feitas anteriormente á compra ou á distribuição, e não será obrigado a verificar o emprego de dinheiro da compra nem o seu titulo sobre a acção ficará prejudicado por qualquer omissão ou irregularidade, anteriores, referentes á declaração do commisso, venda, nova distribuição ou alienação da acção.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TITULOS

46. A companhia poderá, em assembléa geral, converter quaesquer acções integralizadas em titulos, e poderá converter quaesquer titulos em acções integralizadas de qualquer typo.

47. Quando quaesquer acções houverem sido convertidas em titulos, os diversos possuidores desses titulos poderão transferir seus respectivos interesses nellas, ou qualquer parte desses interesses, do modo que a companhia determinar em assembléa geral, porém na falta de qualquer determinação, do mesmo modo e sujeitas aos mesmos regulamentos que regem a transferencia de acções integralizadas, ou tão semelhantemente quanto o permittirem as circumstancias. Porém a directoria poderá opportunamente, si entender, determinar a quantidade minima de acções a transferir, e determinar que não se transferirá fracções de uma libra, com faculdades, entretanto, para revogar taes regulamentos em casos especiaes, si assim o entender.

48. Os diversos possuidores de titulos terão direito de participar nos dividendos e lucros da companhia, de accordo com a quantia dos seus interesses respectivos desses titulos, e esses interesses conferirão, na proporção da sua importancia, aos possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens, para votar em assembléas da companhia, e para outros fins, que o conferirnam acções de igual quantia, porém de modo que nenhum desses privilegios ou vantagens, salvo o de participar nos dividendos e lucros da companhia, sejam conferidos por essa parte aliquota de titulos consolidados; e que o não seriam se fossem representados por acções.

Essas conversões não affectarão nem prejudicarão qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

49. Todas as disposições contidas nos presentes estatutos relativas a acções, applicaveis a acções integralizadas, sel-o-hão aos titulos, e em todas essas disposições a expressão «Acção» e «Socio» comprehenderão «Titulos» e «Accionista».

WARRANTS E ACÇÕES

50. A companhia poderá, a pedido de possuidores de acções integralizadas, emittir sobre o sello da companhia, um da acção, declarando que o portador do *warrant* tem direito ás acções nelle especificadas, e poderá prover por meio de coupons ou de outra fórma, ao pagamento de futuros dividendos sobre as acções incluidas nesses *warrants* de acções.

51. Nenhuma pessoa como portadora de um warrant, terá direito (A) de assignar uma requisição de convocação de assembléa, nem (B) comparecer ou exercer por si ou por procurador seu quaesquer privilegios como socio, ao menos que no caso (A) antes da occasião de depositar tal pedido, ou de dar aviso da sua intenção de o fazer como ficou dito acima, ou no caso (B) tres dias no minimo antes da data marcada para a assembléa, tenha depositado no escriptorio, ou em outro sitio que a directoria opportunamente indicar, o warrant com respeito ao qual elle se propõe a agir, comparecer ou votar conforme ficou dito supra, e a menos que o warrant fique depositado até depois de realizada a assembléa ou qualquer adiamento da mesma.

52. A directoria poderá determinar e, opportunamente, variar as condições, mediante as quaes deverão ser emittidos os warrants de acções, e especialmente, as condições sob que um novo warrant de acção ou coupon serão emittidos em logar do que se estragar, mutilar, perder ou destruir; aquellas em que o portador de um warrant de acção terá direito de comparecer e votar em assembléas geraes, e em que um warrant de acção poderá ser resgatada, e o nome do portador inscripto no registro, pelas acções nelle especificadas. Salvo quaesquer disposições em contrario e as contidas nos presentes estatutos, o portador de um warrant de acção será socio na significação mais lata da palavra. O possuidor de um warrant de acção ficará sujeito ás condições referentes aos warrants de acções, em vigor, na occasião, quer hajam sido estabelecidas antes, quer depois da emissão desse warrant.

RESGATE DE WARRANTS

53. Si o portador de um warrant de acção entregar o mesmo para ser cancellado, e deixar acto continuo, no escriptorio, uma declaração por escripto, por elle assignada, da fórma e authenticada do modo que a directoria determinar, pedindo para ser registrado como socio com respeito ás acções ou titulos especificados no dito warrant de acção e de-

clarar nesse instrumento o seu nome, endereço e profissão, terá direito de ser inscripto como socio no registro de socio da companhia com referencia as acções ou titulos especificados no warrant de acção que entregar.

AUGMENTO DE CAPITAL

54. A companhia, por resolução ordinaria, poderá opportunamente, quer todas as acções na occasião creadas hajam sido emittidas, quer não, ou quer todas as acções na occasião emittidas, tenham sido integralizadas, quer não, augmentar o seu capital creando novas acções do valor e divididas em acções das importancias respectivas que julgar conveniente.

55. Qualquer capital levantado por meio de creação de novas acções ficará sujeito ás mesmas disposições com referencia ao pagamento de chamadas ou prestações, commissões, transferencia, transmissão, commisso, direito de retenção e outras, que se houvesse feito parte do capital original.

ALTERAÇÃO DE CAPITAL

56. A companhia poderá, mediante resolução especial, modificar as condições contidas no seu *memorandum* de Associação, no tocante aos seguintes topicos ou a qualquer delles:

A) Consolidar e dividir o seu capital em acções de maior valor do que as existentes.

B) Subdividindo as acções existentes ou qualquer dellas, dividir o seu capital ou qualquer parte delle, em acções de menor valor do que o estabelecido no seu *memorandum* de Associação, e ao subdividir uma acção determinar para as acções resultantes dessa subdivisão, os direitos que lhes assistem no tocante a dividendos ou a distribuição do activo.

C) Reduzir o seu capital de qualquer modo autorizado pelas leis estatuarias.

57. O que for feito em observancia do artigo precedente de accordo com as leis estatutorias, tanto quanto ellas forem applicaveis ao caso, e quando o não forem, de accordo com a resolução especial que autorizar tal facto, e quando esta não lhe fôr applicavel, de modo que a directoria julgar mais conveniente.

58. Salvo o disposto no *companies act* de 1886, e de accordo com o mesmo, poder-se-ha resgatar capital sob a condição e com o fundamento de poder elle ser chamado de novo, do mesmo modo que se nunca houvera sido resgatado.

ACÇÕES PREFERENCIAES

59. Quaesquer acções (do capital original da companhia ou de qualquer augmento do mesmo) por emittir na occasião, poderão ser opportunamente emittidas com as garantias ou outros direitos de preferencia,

já no tocante a dividendo ou resgate de capital, já a ambos, ou com qualquer outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer outras acções anteriormente emittidas ou em vias de emissão, ou com premio, ou com os direitos deferidos quando comparadas com quaesquer outras acções anteriormente emittidas, ou em vias de o ser, ou sujeitas a quaesquer condições ou clausulas e com quaesquer direitos de votos ou sem elles, e em geral nas condições que a companhia opportunamente sancionar em resolução ordinaria.

ALTERAÇÃO DE DIREITOS

60. Todos ou quaesquer dos direitos ou privilegios pertencentes a qualquer classe de acções emittidas pela companhia poderão em qualquer tempo, quer antes quer durante a liquidação, ser affectados, alterados, modificados, abandonados ou resolvidos por accordo entre a companhia e qualquer pessoa que se apresentar para contractar por parte dessa classe, comtanto que tal accordo seja ratificado por escripto pelos portadores de metade, no minimo, do valor nominal das acções emittidas dessa classe, ou seja confirmado por resolução extraordinaria votada em assembléa geral, separada, dos possuidores de acções dessa classe; e todas as disposições contidas ulteriormente nos presentes estatutos sobre assembléas geraes applicar-se-hão *mutatis-mutandis* a todas essas assembléas, porém o *quorum* dellas deverá ser constituido por socios possuindo ou representando por procuração a metade do valor nominal das acções emittidas dessa classe.

A presente clausula não implica repressão de direito algum de emittir acções preferenciaes ou outros poderes que a companhia teria si esta clausula fosse omittida.

ASSEMBLÉAS GERAES

61. As assembléas geraes realizar-se-hão uma vez por anno, nas épocas e logares que a directoria determinar. A primeira assembléa (que se denominará a Assembléa Estatutoria) realizar-se-ha nunca menos de um mez, nem mais de tres mezes depois da companhia ter direito de iniciar suas operações.

62. As assembléas geraes supramencionadas (que não a Assembléa Estatutoria) serão denominadas assembléas extraordinarias. Todas as outras chamar-se-hão extraordinarias.

63. A directoria poderá convocar uma assembléa extraordinaria sempre que julgar conveniente fazel-o.

64. A directoria, a pedido dos possuidores de um decimo, no minimo, do capital emittido da companhia, sobre o qual todas as chamadas ou outras quantias então devidas hajam sido pagas, convocará acto continuo uma assembléa extraordinaria, e serão observadas as seguintes disposições:

a) O pedido deverá declarar os fins da assembléa e ser assignado pelos peticionarios e depositado no escriptorio, e poderá constar de va-

rios documentos da mesma fórma, assignados por um ou mais requerentes.

b) Si a directoria não convocar a assembléa dentro dos 21 dias contados da data do pedido depositado, os requerentes ou a sua maioria em valor, poderão convocar elles mesmos a assembléa, porém qualquer assembléa convocada dessa fórma só se realizará depois de decorridos tres mezes da data do deposito dos requerimentos.

c) Si em qualquer dessas assembléas uma resolução que carecer de confirmação em outra assembléa for votada, a directoria convocará incontinente uma assembléa extraordinaria ulterior para deliberar sobre a resolução, e, si entender, ou para confirmal-a como resolução especial, e si a directoria não convocar a assembléa dentro de sete dias contados da data da approvação da primeira resolução, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar elles mesmos a assembléa.

d) Qualquer assembléa convocada nos termos da presente clausula pelos requerentes será convocada do mesmo modo, tanto quanto possivel, porque o são as convocadas pela directoria.

65. Será dado aos socios, do modo ulteriormente mencionado, um aviso de sete dias no minimo (inclusive o dia em que o aviso fôr dado ou considerado dado, sem porém, contar o dia para o qual o aviso fôr dado) marcando o logar, o dia e a hora da assembléa, e caso se tratar de assumpto especial, a natureza geral do mesmo assumpto.

Porém a omissão accidental desse aviso ou o não recebimento do aviso por qualquer socio não invalidarão qualquer resolução votada ou acto de qualquer dessas assembléas.

ACTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

66. Todos os negocios tratados na assembléa estatutoria ou em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes, e todos os que forem tratados em assembléa ordinaria serão tambem considerados especiaes, á excepção da approvação de um dividendo, do exame das contas, dos balanços e dos relatorios ordinarios da directoria, dos contadores juramentados, eleição de directores e de outros funccionarios para substituirem os que se retirarem, e outros quaesquer negocios que, por força dos presentes estatutos, deverem ser tratados em assembléa ordinaria.

67. Não se tratará de assumpto algum em assembléa geral, sem que se ache presente o *quorum* exigido quando a assembléa for deliberar. Tres membros presentes pessoalmente constituirão *quorum* para todos os fins.

68. O presidente (si houver) da directoria presidirá a todas as assembléas geraes, porém, si não houver presidente, ou si em qualquer assembléa não se achar elle presente dentro de quinze minutos da hora marcada para a realização da mesma, ou si não quizer presidir, os socios presentes elegerão um director, ou si não houver director presente, ou si todos os directores presentes se recusarem a presidir, elegerão um socio presente para dirigir os trabalhos da assembléa.

69. Si dentro de meia hora da hora marcada para realizar-se a assembléa geral não houver *quorum* presente, a assembléa, si convocada a requisição de socios, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, e si não houver *quorum* dentro de meia hora decorrida da hora marcada para realizar-se a assembléa, os socios pessoalmente presentes constituirão *quorum* e poderão tratar dos negocios para os quaes foi convocada a assembléa.

70. O presidente, com o consenso de qualquer assembléa em que houver *quorum* presente, poderá adiar a assembléa para outra occasião opportuna e para outro logar, conforme a assembléa determinar. Sempre que uma assembléa fôr adiada por 10 dias ou por prazo superior, o aviso desse adiamento deverá ser dado do mesmo modo que si se tratasse de uma assembléa original. Salvo o disposto supra, os socios não terão direito a aviso algum de adiamento, nem do negocio a tratar-se em uma assembléa adiada. Não se tratará de negocio algum em uma assembléa adiada, além daquelles de que se poderia haver tratado na assembléa que ficou transferida.

71. Em qualquer assembléa geral uma resolução posta a votos na assembléa, será decidida por votação symbolica, pela maioria dos socios presentes pessoalmente e com direito de votar, salvo si antes ou no acto de ser declarado o resultado da votação symbolica, fôr pedido escrutinio pelo presidente ou por cinco socios, no minimo, presentes pessoalmente ou por procuração, e com direito a voto, possuindo no minimo, conjunctamente, 5.000 acções da companhia. Si não fôr pedido escrutinio, a declaração do presidente da assembléa de haver uma resolução sido votada, ou votada por maioria especial, que foi rejeitada, ou recusada por maioria especial, será concludente e a respectiva declaração nos livros de actas da companhia será prova bastante disso, sem ser preciso provar o numero nem a proporção dos votos arrecadados pró ou contra essa resolução.

72. Si fôr requisitado escrutinio do modo supra mencionado, proceder-se-ha ao mesmo na época (quer na assembléa em que fôr pedido o escrutinio quer dentro de 14 dias da dita assembléa) e no logar e do modo que o presidente determinar, e o resultado do escrutinio será considerado resolução da assembléa em que foi requisitado tal escrutinio.

73. Qualquer escrutinio devidamente pedido ao ser eleito um presidente de uma assembléa, ou referente a adiamento, será realizado na assembléa, sem adiamento.

74. No caso de empate, em votação symbolica ou escrutinio, o presidente da assembléa em que se realizar a votação symbolica, ou que fôr pedido o escrutinio, conforme o caso, terá direito ao voto de qualidade.

75. O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação da assembléa para tratar de qualquer negocio que não seja o que motivou o pedido de escrutinio.

VOTOS DE SOCIOS

76. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração.

77. Em votação symbolica todo o socio pessoalmente presente, e com direito de votar, terá unicamente um voto. Caso se trate de escrutinio, terá um voto por acção que possuir.

Nenhum socio presente sómente por procuração terá direito de votar em votação symbolica, a não ser que esse socio seja uma corporação presente por procurador, que não seja elle mesmo socio da companhia, caso este em que o procurador poderá votar como socio.

78. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjunctos sobre uma acção, a pessoa ou cujo nome figurar em primeiro logar no registro como um dos possuidores dessa acção será, a unica com direito de votar com essa acção.

79. Nenhum socio terá direito de votar em uma assembléa geral realizada depois de decorridos dois mezes do registro da companhia, com qualquer acção que adquirir por transferencia, a não ser que a transferencia da acção pela qual pretende votar, haja sido depositada na companhia para ser registrada, um mez antes, no minimo, da época em que se realizar a assembléa em que elle pretender votar, e que o seu registro se tenha effectuado.

80. Si qualquer socio for louco, idiota ou « non compos mentis » poderá votar seu curador, *curator bonis*, ou por outro curador legal, e essas pessoas mencionadas em ultimo logar poderão votar pessoalmente ou por procuração.

81. O instrumento nomeando procurador deverá ser escripto pelo proprio punho do outorgante, ou do seu procurador, ou si o outorgante for sociedade, sellada com o sello da mesma, si houver, e si não houver, firmado por funccionario ou procurador devidamente autorizado para isso.

Nenhuma pessoa exercerá as funcções de procurador, si não for socio da companhia e com direito a voto, salvo o caso de se tratar de uma corporação, que poderá dar procuração a um dos seus funccionarios socio ou não da companhia.

82. Qualquer instrumento nomeando procurador, será redigido, tanto quanto o permittirem as circumstancias do modo abaixo ou destinar-se-ha ao seguinte fim:

The South American Railway Construction Company, Limited.

« Eu..... Socio da *South American Railway Construction Company, Limited*, e com direito a..... votos, pelo presente nomeio..... de ....., ou na falta delle ..... de ....., ou na falta deste ..... de ....., meu procurador, para votar por mim e por minha vez na Assembléa Geral Ordinaria (ou Extraordinaria, conforme o caso) da companhia, a realizar-se no dia ..... de ..... e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que firmei o presente neste dia..... de .... de 19.... podendo ser redigido de outra fórma que a directoria opportunamente approvar.

83. O instrumento nomeando um procurador, e a procuração (si houver) devidamente assignada deverá ser depositada no escriptorio antes das quatro horas da tarde da antevespera do dia marcado para realização da assembléa, ou da assembléa adiada (conforme for o caso) em que a pessoa nomeada no referido instrumento se propõe a votar; de outra fórma a pessoa nomeada não terá direito de votar com tal procuração. O instrumento nomeando procurador só será valide

para a assembléa nelle mencionada e para qualquer adiamento da mesma.

84. Qualquer socio que residir fóra do Reino Unido poderá por procuração nomear qualquer pessoa, socio da companhia, seu procurador para votar em qualquer assembléa, podendo essa procuração ser limitada a uma assembléa especial ou ampla, comprehendendo todas as assembléas em que esse socio tiver direito de votar. Cada uma dessas procurações deverá ser entregue no escriptorio e guardada alli quarenta e oito horas no minimo antes de servir e valer na assembléa.

85. O voto dado de accordo com os termos de um instrumento de procuração será valido a despeito da morte prévia do outorgante ou da revogação da procuração, ou da transferencia da acção com respeito á qual foi o voto dado, comtanto que não tenha sido recebido aviso escripto da morte, revogação ou transferencia, no escriptorio, antes de realizar-se a assembléa.

DIRECTORES

86. Os directores serão nunca menos de tres, nem mais de sete.

87. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores do memorandum de Associação da companhia, ou pela maioria delles, por instrumento escripto, por elles assignado, em assembléa ou fóra della. Até serem nomeados directores, os subscriptores do Memorandum de Associação serão considerados directores, ficando entendido que nesse caso, o disposto nas duas clausulas subsequentes dos presentes estatutos não terá applicação.

88. Um director deve ser accionista da companhia.

89. Os directores serão pagos dos cofres da companhia por todas as suas despezas de viagem e outras que fizerem para comparecerem as assembléas da directoria e dos socios, ou para outros negocios da companhia, e serão pagos pelos cofres da companhia, a titulo de remuneração pelos serviços que prestarem, recebendo a importancia de £ 250, por anno, cada um, e o presidente receberá mais £ 100, por anno, e taes remunerações serão pagas trimensalmente, e (excepto a remuneração addicional paga ao presidente) serão divididas entre os directores, na proporção e do modo que a maioria delles determinar e em partes iguaes, caso não hajam feito arranjo para tal.

90. Si qualquer dos directores for nomeado agente para prestar serviços extraordinarios, ou para serviços especiaes, como seja ir ou residir no estrangeiro para qualquer dos fins da companhia ou para outros assumptos, a directoria poderá remunerar o director ou directores que disso se encarregarem, com uma quantia fixa ou com uma porcentagem nos lucros, ou de outra fórma que estabelecerem, e essa remuneração poderá ser addicional ou em substituição da que fica estabelecida anteriormente.

91. Os directores poderão, em qualquer tempo antes da assembléa ordinaria do anno de 1908, nomear quaesquer pessoas para o cargo de director, comtanto que o numero de directores não exceda de sete ao todo.

92. Os directores que continuarem a exercer suas funcções em qualquer tempo, poderão agir a despeito de qualquer vaga no seu seio; fica entendido porém, que no caso dos directores ficarem reduzidos em qualquer tempo a menos de tres, os directores restantes ou director preencherão as vagas ou a vaga para perfazerem o numero minimo estabelecido, ou convocarão uma assembléa geral para preencher as vagas que houverem de ser preenchidas.

PODERES DOS DIRECTORES

93. Os negocios da Companhia, salvo o disposto nos presentes estatutos, serão geridos pela directoria, que poderá exercer todos os poderes da companhia e praticar por parte da mesma todos os actos que podem ser exercidos e feitos por ella, e que as leis estatutorias ou os presentes estatutos não mandam exercer nem praticar pela companhia em assembléa geral, com observancia entretanto de qualquer disposição contida nos presentes estatutos, nas leis estatutorias e nos regulamentos (que não forem contradictorios com os referidos regulamentos ou clausulas) que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral; porém, regulamento algum elaborado pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto anterior da directoria, acto esse que teria sido valido si tal regulamento não houvesse sido feito. Fica entendido porém, que, salvo o disposto no presente artigo, a directoria não terá poderes para vender, alugar ou dispor da empreza da companhia, sem a sancção de uma resolução ordinaria da companhia.

SELLO

94. O sello commum da companhia será guardado do modo e aos cuidados de quem ella opportunamente determinar e será affixado a todos os documentos que delle carecerem, na presença e com o attestado de dois directores, ou de um director e do secretario ou de alguma outra pessoa que a directoria nomear.

PODERES PARA CONTRAHIR EMPRESTIMO

95. A directoria poderá opportunamente, a seu criterio, levantar ou tomar emprestado, ou garantir o pagamento de qualquer quantia ou quantias para negocios da companhia.

96. A directoria poderá levantar ou garantir a restituição desses dinheiros do modo e mediante os termos e condições que entender; especialmente por meio de emissão de debentures ou de debenture-stock resgataveis ou perpetuos, gravando todos ou parte dos bens da companhia, presentes e futuros, inclusive o seu capital a realizar na occasião.

97. Quaesquer debentures, debenture-stock, titulos ou outras obrigações poderão ser emittidos com desconto, premio, ou outra

clausula qualquer; e com quaesquer privilegios especiaes no tocante a resgate, cessão, sorteios, distribuição de acções ou outras regalias.

98. A directoria deverá cumprir devidamente o disposto no capitulo 14 do *The Companies' Act, 1900*, no tocante ao registro de hypothecas e gravames nelle especificados e no mais.

99. Será pago o emolumento de um shilling por exame de cópia de qualquer instrumento registrado de accôrdo com o disposto no capitulo 14 do *The Companies Act, 1909*.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

100. Perderá *ipso facto* seu cargo o director:

a) Que fallir ou entrar em accôrdo com seus credores ou recorrer a qualquer lei então em vigor para valer aos devedores insolventes.

b) Que enlouquecer ou ficar affectado das faculdades mentaes.

c) Que deixar de possuir o numero de acções ou a quantidade de titulos exigidos para sua qualificação, ou que, decorridos dois mezes da data da sua nomeação, não tiver adquirido o numero de acções ou a quantia de titulos precisos para qualifical-o.

d) Que se ausentar ininterruptamente das assembléas usuaes da directoria por espaço de tres mezes, sem licença da directoria.

e) Que resignar o seu cargo por escripto, de accôrdo com o disposto nos presentes estatutos.

f) Que deixar de agir de accordo com o disposto no capitulo 6º, sub-paragrapho 1 (*b*) do *Companies Act*, 1900, dentro de sete dias decorridos da primeira distribuição do capital acções da companhia, ao publico.

g) Que fôr convidado a retirar-se por aviso escripto de todos os outros directores, ou que fôr destituido por resolução extraordinaria da Companhia em assembléa geral.

Fica entendido que as condições de qualificação acima ou qualquer dellas poderão ser dispensadas em qualquer caso especial por resolução da assembléa geral.

101. Nenhum director ou director gerente ficará inhabilitado em virtude do cargo que exercer, para contractar com a companhia, como vendedor, comprador ou em outra qualidade nem esses contractos ou qualquer contracto ou arranjo feito pela companhia, ou por parte della, em que um director esteja de qualquer fórma interessado, serão rejeitados, nem qualquer director que celebrar taes contractos ou nelles tiver interesses será obrigado a dar conta a companhia dos lucros que realizar nesses contractos ou arranjos, pelo facto de exercer o cargo de director ou pela relação fiduciaria por isso estabelecida; porém, fica entendido que a natureza do seu interesse deve ser por elle revelado na assembléa da directoria em que ficar estabelecido um contracto ou arranjo, caso já exista o seu interesse nelle, ou em outro qualquer caso na primeira assembléa da directoria que se seguir a acquisição do seu interesse, ficando entendido mais que nenhum director deverá votar nesta qualidade com respeito a qualquer contracto ou arranjo em que estiver interessado, e se votar, seu voto não será computado; esta prohibição de votar não se

applicará porém, a qualquer contracto feito pela companhia ou por parte della, para dar aos directores ou a qualquer delles uma garantia a titulo de indemnização; e tal prohibição poderá em qualquer tempo ser suspensa ou relevada até certo ponto pela assembléa geral.

Um aviso geral de ser um director socio de qualquer firma ou companhia determinada e que deve ser considerado interessado em todas as transacções com essa firma ou companhia, servirá de resalva sufficiente nos termos do presente artigo no tocante a esse director e ás alludidas transacções, e depois de ser dada tal communicação geral, esse director não terá necessidade de dar aviso especial de qualquer transacção determinada com essa firma ou companhia.

RETIRADA DE DIRECTORES POR TURNO

102. Na assembléa ordinaria de 1900 todos os directores, e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente, um terço de todos os directores na occasião, respectivamente, ou si seu numero não fôr multiplo de tres, o numero que mais se approximar de um terço, mas nunca mais de um terço, deixarão seus cargos. Um director que se retirar ficará exercendo suas funcções até ser dissolvida a assembléa em que fôr eleito o seu successor.

103. Os directores retirantes em 1900, serão (salvo accordo entre elles) escolhidos por sorte, e os que se tiverem de retirar cada anno, depois de 1900, serão aquelles que exercerem suas funcções ha mais tempo, desde a ultima eleição. Quando se tratar de directores em exercicio a igual tempo, os retirantes (salvo accordo entre elles) serão escolhidos á sorte.

104. Um director que se retirar poderá ser elegivel por nova eleição.

105. A companhia na assembléa em que se retirem directores do modo expresso acima, preencherá o logar vago de cada director que se retirar, elegendo uma pessoa para o seu logar; e sem dar disso aviso poderá preencher quaesquer outras vagas.

106. Nenhuma pessoa que não um director que se retirar na assembléa, a menos que seja recommendado como candidato pela directoria, poderá ser eleita para o cargo de director em uma assembléa geral, sem que sete dias completos antes do marcado para a assembléa haja sido remettido aviso escripto ao secretario por um socio devidamente qualificado para comparecer e votar na assembléa, da sua intenção de propor essa pessoa para candidato, e sem que seja remettido aviso escripto e assignado pela pessoa a eleger, declarando que deseja ser eleita.

107. Si em qualquer assembléa em que se deve realizar a eleição de directores, os logares dos directores retirantes ou de algum delles não forem preenchidos, os directores retirantes ou aquelles cujos logares não houverem sido preenchidos, si devidamente qualificados, serão considerados reeleitos.

108. A companhia poderá opportunamente, por resolução extraordinaria em assembléa geral, augmentar ou reduzir o numero de directores, e determinar de que modo esses directores, augmentados ou reduzidos, deverão resignar os seus cargos.

109. Qualquer vaga casual que se der na directoria poderá ser preenchida por ella; porém nenhuma pessoa escolhida desse modo deverá exercer taes funcções, além do prazo em que o haveria exercido o socio retirante, si não se houvesse retirado.

110. Um director poderá, salvo o disposto em qualquer contracto com elle feito em contrario, em qualquer tempo, dar aviso escripto do seu desejo de resignar o seu cargo, entregando esse aviso ao secretario ou deixando-o no escriptorio, e ao entregar esse aviso, seu cargo ficará vago, *ipso facto*.

111. A companhia poderá, mediante resolução extraordinaria, exonerar um director antes de haver expirado o seu mandato, e poderá em resolução ordinaria nomear outra pessoa em seu logar, porém qualquer nomeada por essa fórma só exercerá taes funcções pelo prazo que faltar ao director que vier substituir, como o haveria feito este, si não se tivesse retirado.

ACTOS DA DIRECTORIA

112. Os directores poderão se reunir para tratar de negocios, adiar ou regular de outro modo suas assembléas como entenderem e determinar o *quorum* preciso para tratar de negocios. Salvo disposição em contrario pela directoria, dois directores constituirão *quorum*.

As duvidas que se suscitarem em qualquer assembléa serão resolvidas por maioria de votos. Em caso de empate, o presidente terá um segundo voto, ou voto de Minerva.

113. O presidente poderá em qualquer tempo convocar uma assembléa da directoria, mandando aviso aos diversos membros da directoria, e o secretario deverá fazel-o a pedido de dois directores quaesquer.

114. A directoria poderá eleger um presidente do seu seio e determinar o prazo durante o qual exercerá taes funcções. O presidente eleito dessa fórma presidirá a todas as assembléas da directoria; porém si não for eleito presidente, ou si em qualquer assembléa o presidente não estiver presente dentro de 15 minutos da hora marcada para sua realização, os directores presentes elegerão um do seu seio para exercer as funcções de presidente nessa assembléa, o director assim eleito presidirá a assembléa, nessa qualidade. A assembléa da directoria, na occasião em que houver *quorum* presente será competente para exercer todos e quaesquer dos poderes, faculdades e prerogativas que por força dos regulamentos da companhia, na occasião, forem investidas aos directores em geral, ou por elles exercíveis.

115. Uma resolução escripta, assignada por todos os directores, com direito a aviso de uma assembléa da directoria, será tão valida e efficiente como si houvesse sido approvada em uma assembléa da directoria devidamente convocada e constituida.

116. Nenhum director, na occasião, ausente do Reino Unido, terá direito a avisos das assembléas da directoria.

117. A directoria poderá, opportunamente, nomear commissões compostas de dois ou mais socios da sua corporação, que entender, e poderá delegar quaesquer dos seus poderes a essas commissões, e opportunamente revogar taes mandatos e exonerar qualquer dessas commissões no todo ou em parte. Qualquer commissão assim constituida, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados, dever-se-ha conformar com quaesquer regulamentos que lhe forem impostos pela directoria. O presidente da directoria será *ex-officio* membro de todas as commissões.

118. Uma commissão de tres ou mais membros poderá eleger um presidente para suas reuniões. Si não eleger esse presidente, ou si em qualquer reunião elle não se achar presente, decorridos 15 minutos da hora marcada para sua realização, os socios presentes, si mais de dois escolherão um do seu seio para exercer as funcções de presidente da reunião.

119. As commissões poderão se reunir ou adiar suas reuniões, se entenderem. As duvidas que se suscitarem em qualquer assembléa serão resolvidas por maioria de votos dos socios presentes, e no caso de empate o presidente da assembléa terá um outro voto, ou voto de Minerva.

120. Todos os actos praticados *bona fide* em uma assembléa de directores ou por uma commissão de directores, ou por qualquer pessoa agindo como director, serão, mesmo si mais tarde se verificar que houve vicio na nomeação desse director ou da pessoa exercendo taes funcções, ou que elles ou qualquer delles não tinham a qualificação precisa, tão validos, quanto si essa pessoa houvesse sido devidamente nomeada e tivesse os requisitos necessarios para ser director.

121. Os directores mandarão lavrar em livros especiaes actas:

a) de todas as nomeações de funccionarios feitas pela directoria;

b) dos nomes de todos os directores presentes em cada reunião da directoria e commissões da directoria;

c) de todas as resoluções approvadas e de todos os actos praticados em todas as reuniões da companhia, da directoria, e das commissões da directoria.

E qualquer dessas actas, si for assignada pelo presidente da assembléa em que foram feitas taes nomeações, ou em que compareceram taes directores, ou forem votadas essas resoluções, ou praticados taes actos (conforme o caso), ou pelo presidente da reunião subsequente da companhia, da directoria, ou da commissão, conforme o caso, servirão de prova bastante, sem carecer de outra mais, dos factos nella exarados.

DIRECTORES GERENTES

122. Os directores poderão, opportunamente, nomear um ou mais dentre elles, director gerente ou directores gerentes, nos termos e mediante a remuneração que entenderem; e poderão delegar a esse director gerente ou directores gerentes todos ou qualquer dos poderes, faculdades e prerogativas dos directores.

123. A directoria poderá dar a qualquer director gerente, funccionario ou outro empregado da companhia, uma commissão sobre os

lucros de qualquer negocio ou transacção determinado, ou uma parte nos lucros geraes da companhia, e essa commissão ou parte dos lucros será levada á conta de despeza de trabalho da companhia.

124. Um director gerente, emquanto continuar a exercer este cargo não ficará sujeito á retirada por turno, e não será computado nas verificações da sahida dos directores por turno; porém, o director gerente ficará sujeito ás mesmas disposições no tocante á destituição e (salvo o disposto em qualquer contracto entre elle e a companhia) renuncia como os outros directores da companhia; deixará de exercer as funcções de director gerente si, por qualquer causa, deixar de ser director.

GERENCIA LOCAL

125. Os directores poderão, opportunamente, estabelecer a gestão e o modo de tratar dos negocios da companhia em qualquer localidade determinada, no paiz ou no estrangeiro, do modo que entenderem, e o disposto nos tres artigos seguintes não prejudicará os poderes geraes conferidos pelo presente artigo.

126. Os directores poderão, opportunamente, e em qualquer tempo estabelecer uma directoria local, ou agencia para a gestão de qualquer dos negocios da companhia em qualquer localidade especial, e poderão nomear qualquer pessoa ou companhia membros dessa directoria local, ou gerentes, agentes e fixar suas remunerações. E os directores, opportunamente e em qualquer tempo, poderão delegar a qualquer pessoa ou companhia assim nomeada qualquer dos poderes, faculdades e prerogativas, na occasião, investidos á directoria, a excepção do seu poder de fazer chamadas, e poderão autorizar os membros, na occasião, de qualquer dessas directorias locaes ou a qualquer delles a preencherem as vagas que se derem nas mesmas e a agirem a despeito dessas vagas, e qualquer dessas nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e sujeitas ás condições que a directoria entender, e a directoria poderá em qualquer tempo destituir qualquer pessoa nomeada por essa fórma, e poderá annullar ou variar essa delegação.

127. A directoria poderá, em qualquer tempo e opportunamente, por procuração sellada com o sello da Companhia, nomear uma pessoa ou pessoas procurador ou procuradores da Companhia, para os fins e com os poderes, faculdades e prerogativas (nunca além das conferidas ou exercíveis pelos directores por força dos presentes estatutos), pelo prazo e mediante as condições que a directoria opportunamente entender, e essa nomeação poderá (si a directoria entender) ser feita em favor dos socios ou de qualquer dos socios de qualquer directoria local, estabelecida na fórma supra, ou em favor de qualquer companhia, ou dos membros, directores, procuradores ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou em favor de qualquer corporação fluctuante de individuos, nomeados directa ou indirectamente pelos directores, e qualquer dessas procurações conterá os poderes para proteger ou salvaguardar as pessoas que tratarem com esses procuradores, que a directoria entender.

128. Qualquer desses delegados ou procuradores supra citados poderão ser autorizados pela directoria a substabelecer todos ou quaesquer dos poderes, faculdades e prerogativas a elles outorgados na occasião.

129. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela *The Companies Seals Act, 1904*, e taes poderes serão, por consequencia, outorgados aos directores.

DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

130. A directoria, todos os annos, decidirá qual a quantia dos lucros da companhia reservada para dividendos e poderá, com a sanção da companhia em assembléa geral, opportunamente declarar dessa quantia um dividendo a pagar aos socios na proporção das quantias pagas ou creditadas como pagas sobre as acções que possuirem, sem contar as que houverem adiantado sobre chamadas. Fica entendido porém que, si fôr adiantado capital por chamadas a fazer sob a condição de vencer juros, esse capital, emquanto vencer juros, não dará direito de participar nos lucros. Esta clausula, porém, fica sujeita ao disposto na clausula 3 A dos presentes estatutos e não affectará os direitos dos possuidores de acções emittidas em condições especiaes. Nenhum dividendo ou bonificação vencerá juros contra a companhia.

131. Os directores poderão, si entenderem, opportunamente, determinar ou declarar que seja paga uma prestação aos socios, por conta e como antecipação do dividendo do anno corrente.

132. Não será declarado dividendo superior ao recommendado pela directoria, porém, a companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo, inferior, e a declaração dos directores no tocante a quantia dos lucros da companhia será decisiva.

133. Os directores poderão, antes de recommendar um dividendo, deduzir as quantias que entenderem para depreciação, levarem á conta de receita quaesquer lucros que acharem que não devem ser divididos e poderão igualmente reservar dos lucros da companhia a quantia que entenderem como fundo de reserva, que será applicada, ao criterio dos directores, em accudir a emergencias, na liquidação gradual de qualquer divida ou responsabilidade da companhia, ou em concertar, conservar ou augmentar qualquer propriedade da companhia ou em promover de qualquer outra fórma os interesses da companhia, ou será applicada, com a sanção da companhia em assembléa geral, no todo ou em parte para igualar dividendos ou para ser distribuida a titulo de bonificação, entre socios da companhia na occasião, na proporção em que teria sido dividida, si não houvesse sido posta de parte. Os directores poderão dividir o fundo de reserva em fundos especiaes conforme entenderem, com amplos poderes para empregar o activo, constituindo o fundo de reserva nos negocios da companhia, sem ser obrigados a guardal-os separadamente dos outros activos.

134. Os directores poderão determinar quando um dividendo deverá ser pago, e si o mesmo será todo em dinheiro ou parte em di-

nheiro, ou todo em activos ou parte em activos que não dinheiro, e tal dividendo será pago e satisfeito nessa conformidade; e qualquer dos activos da companhia, na occasião, serão applicaveis para tal fim, si surgir qualquer difficuldade no tocante á distribuição, poderão solvel-a do modo que entenderem, e especialmente poderão emittir certificados de fracções, e poderão fixar o valor para distribuição desses activos ou de qualquer parte delles, e poderão determinar que serão feitos pagamentos em dinheiro a quaesquer socios na base do valor pago por essa fórma, afim de attender aos direitos de todas as partes, e poderão depositar em mãos de *trustees*, activos especiaes e determinados, mediante os *trusts*, para as pessoas com direito a dividendo que entenderem.

135. Os directores poderão applicar as quantias, opportunamente, postas de parte como fundo de reserva, em obrigações que escolherem, salvo na compra ou emprestimo sobre acções ou titulos da companhia.

136. Os directores poderão deduzir de qualquer dividendo a pagar a um socio todas as quantias (si houver) que elle possa dever ou tenha de pagar á companhia por conta de chamadas ou por outra razão.

137. O aviso de qualquer dividendo que possa haver sido declarado deverá ser dado aos socios do modo ulteriormente declarado nos presentes estatutos.

138. A companhia não será responsavel pela perda na transmissão de qualquer cheque ou *warrant*, pelo correio ao endereço registrado de qualquer socio, a seu pedido ou não.

139. Nenhum dividendo por pagar, bonificação ou juro, vencerá juros contra a companhia.

140. Salvo disposição em contrario, qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou *warrant*, pelo correio remettido ao endereço registrado do socio que a elle tiver direito, ou, no caso de se tratar de possuidores conjunctos, áquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro com respeito ao seu titulo conjuncto; cada cheque remettido por essa fórma será pagavel á ordem da pessoa a quem for remettido e a companhia não será responsavel pela perda na transmissão:

CONTAS

141. A directoria mandará escripturar convenientemente:

a) Os activos da Companhia:

b) as quantias recebidas e dispendidas pela companhia e o motivo que occasionou esse recebimento ou esse dispendio; e

c) Os creditos e responsabilidades da Companhia.

142. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio, ou em outro qualquer logar ou logares que a directoria entender.

143. A directoria determinará opportunamente si, em qualquer caso especial, ou especie de casos, ou em geral e em que época e em que lugar e em que condições ou de que fórma as contas e livros da companhia, ou qualquer dellas, devem ser franqueadas á inspecção dos socios, e nenhum socio, que não for director, terá direito de examinar

conta alguma, livro ou documento da companhia, a não ser de accordo com o disposto nas leis estatutorias, ou com autorização da directoria, ou por resolução da companhia, em assembléa geral, todo o director terá o direito de examinar todos e quesquer livros e contas da companhia.

144. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1908, e em cada anno subsequente, os directores apresentarão á companhia um balanço contendo o summario dos bens e responsabilidades da companhia, feito até 30 de junho ou até data nunca superior a seis mezes antes da assembléa.

145. Uma cópia desse balanço será remettida, sete dias antes dessa assembléa, aos socios que tiverem direito de receber aviso da companhia, do modo que se estabelecer alteriormente sobre remesa de avisos, e ao mesmo tempo serão remetttidas duas cópias ao secretario do *Share and Loan Department of the Stock Exchange*, Londres.

146. Todo o balanço apresentado em uma assembléa geral ordinaria da companhia deverá, quando approvado por essa assembléa, ser concludente e servirá e valerá para todos os socios da companhia e para todas as pessoas que tiverem qualquer interesse em quaesquer secções ou titulos da companhia.

CONSELHO FISCAL

147. Uma vez por anno, no minimo, salvo em 1907, as contas da companhia serão examinadas e constatada a exactidão do balanço por um ou mais contadores juramentados.

148. A companhia, em cada assembléa geral ordinaria, nomeará um ou mais contadores juramentados para exercerem seus cargos até a assembléa geral ordinaria seguinte e serão observadas as seguintes disposições:

a) si não forem nomeados contadores juramentados em uma assembléa geral ordinaria, a Junta Commercial poderá, a pedido de qualquer socio da companhia, nomear um contador juramentado para o anno corrente e a estabelecer remuneração a lhe pagar pela companhia por seus serviços;

b) um director ou funccionario da companhia não poderá ser nomeado contador juramentado;

c) os primeiros contadores juramentados poderão ser nomeados pela directoria antes da assembléa estatutoria, e si o forem exercerão suas funcções até a assembléa geral ordinaria seguinte, a menos que não sejam destituidos anteriormente por resolução dos accionistas em assembléa geral, caso este em que os accionistas nessa assembléa poderão nomear contadores juramentados;

d) os directores poderão preencher qualquer vaga casual de cargo de contador juramentado, porém, emquanto ficar aberta essa vaga, o contador ou os contadores sobreviventes (si houver) poderão exercer suas funcções;

e) a retribuição dos contadores juramentados será marcada pela companhia em assembléa geral, excepção feita da dos contadores jura-

mentados nomeados antes da assembléa estatutoria ou nomeados para preencher qualquer vaga casual que poderá ser marcada pela Directoria,

f) Todo o contador juramentado terá direito do accesso em qualquer tempo aos livros e contas facturas da companhia e terá direito de exigir da Directoria e dos funccionarios da companhia as informações e explicações que forem necessarias para o cumprimento de suas obrigações de contador juramentado, e os contadores juramentados assignarão um certificado ao pé da conta de lucros e perdas e do balanço, declarando si todas as suas formalidades de contadores juramentados foram cumpridas e elaborarão um relatorio para os accionistas sobre as contas por elles examinadas, e sobre cada conta de lucros e perdas e cada balanço submettido á companhia em assembléa geral emquanto exercerem suas funcções e nesses relatorios deverão declarar si na sua opinião a conta de lucros e perdas e o balanço que se referir o relatorio estão convenientemente elaborados e se dão a situação exacta do estado dos negocios da companhia, como se vê dos livros da companhia, e esse relatorio deverá ser lido á companhia em assembléa geral.

149. Cada conta dos directores, quando verificada e approvada pela assembléa geral, será concluente, salvo no que respeita qualquer erro nella descoberto dentro de tres mezes mais proximos decorridos da época em que for approvada.

Sempre que se descobrir um erro desses dentro do prazo citado supra, as contas serão immediatamente emendadas e depois serão concludentes.

AVISOS

150. Um aviso poderá ser dado ou remettido pela companhia, qualquer socio, pessoalmente ou pelo correio, em carta franqueada, enveloppe ou envolucro, endereçado a esse socio para o ultimo endereço do mesmo que constar do registro.

151. Cada possuidor de acções registradas cujo endereço não fôr no Reino Unido, poderá opportunamente, dar por escripto um endereço á companhia no Reino Unido, que será considerado o seu endereço registrado, tal qual o define a ultima clausula precedente, e quanto aos socios que não tiverem endereço registrado no Reino Unido, um aviso endereçado para o escriptorio será considerado aviso a elles feito na devida fórma, decorridas vinte e quatro horas da occasião em que foram remettidos dessa fórma.

152. O possuidor de um *warrant* de acção, salvo o que fica disposto nos presentes estatutos, não terá direito a aviso de assembléas geraes pelo facto de o possuir.

153. Qualquer aviso que a companhia tenha de dar aos socios ou a qualquer delles, e que não esteja previsto nos presentes estatutos, será dado convenientemente, si o fôr por annuncio que será publicado uma vez em dous jornaes de Londres.

154. Todos os avisos que houverem de ser dados aos socios que possuirem conjunctamente uma acção será dado áquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro, e o aviso assim dado servirá para todos os possuidores da acção.

155. Qualquer citação, aviso, mandado ou outro documento que tenha de ser dado ou feito á companhia, ou a funccionarios seus, poderá ser remettido ou dado deixando o mesmo ou enviando-o pelo correio em carta franqueada, enveloppe ou envolucro, endereçado á Companhia, ou a esses funccionarios no escriptorio.

156. Qualquer aviso feito pela companhia, si remettido pelo correio, será considerado como havendo sido feito na occasião em a carta, enveloppe ou envolucro contendo o mesmo fôr lançado ao correio, e para provar tal remessa basta provar que a carta, enveloppe ou envolucro contendo o aviso foi convenientemente endereçado e lançado ao correio. Um aviso que tiver de ser dado por annuncio será considerado dado no dia em que tal annuncio fôr publicado, em primeiro logar.

157. Toda a pessoa que por força de lei, por transferencia ou por outra fórma ficar com direito a quaesquer acções ou titulos, ficará obrigada por todos os avisos com respeito a essas acções ou titulos que, antes do seu nome e endereço haverem sido inscriptos no registro, houverem sido dados na devida fórma á pessoa de quem ella adquiriu o seu titulo a essas acções ou titulos.

158. Qualquer aviso ou instrumento entregue ou remettido pelo correio, ou deixado no endereço registrado de qualquer socio em observancia dos presentes estatutos, será, mesmo si esse socio houver fallecido nessa occasião, ou si a companhia tenha sido informada ou não da sua morte, considerado devidamente feito com respeito a qualquer acção ou titulo registrado, só ou conjunctamente com outros, por esse socio até ser registrada outra pessoa em seu logar como possuidor exclusivo ou conjuncto da mesma, e esse aviso será para todos os fins previsto nos presentes estatutos considerado aviso bastante, devidamente dado, ou servirá de documentos para os herdeiros desse socio, seus testamenteiros ou curadores, e para todas as pessoas (si houver) interessadas conjunctamente com elle nessas acções ou titulos.

159. A assignatura de qualquer aviso que a companhia tiver de dar poderá ser escripta ou impressa, e quando fôr necessario determinar um numero certo de dias, será incluido o dia da remessa do aviso, mas não será contado o dia em que o aviso expira, nesse numero de dias, salvo si fôr expresso o contrario ou si tal se concluir do texto.

LIQUIDAÇÃO

160. Si a companhia se liquidar, os saldos activos, que restarem depois de pagos todos os credores, serão applicados, em primeiro logar, no reembolso aos possuidores das acções *A* e *B pari-passu* do capital empregado ou creditado como pago sobre as suas acções e qualquer saldo que restar será dividido: 75 % entre os possuidores das acções *A* e 25 % aos possuidores das acções *B*, na proporção da quantia paga ou creditada como paga sobre suas acções no inicio da liquidação, e si esse activo não fôr sufficiente para restituir todo o capital pago e realizado, esse saldo do activo será distribuido, tanto quanto for possivel, de modo que os prejuizos sejam supportados pelos socios na proporção

do capital realizado ou creditado como tal, ou que dever ter sido pago no inicio da liquidação. Esta clausula, porém, não affectará a quaesquer direitos que possam ser conferidos aos possuidores de acções preferenciaes de receberem uma restituição preferencial de capital.

161. Si a companhia se liquidar, os liquidantes (voluntarios ou officiaes) poderão com a sancção de uma resolução extraordinaria dividir em especie entre os contribuintes qualquer parte dos activos da companhia, e poderão com igual sancção confiar qualquer parte do activo da companhia a «trusts» mediante os «trusts» em beneficio dos contribuintes, que os liquidantes com identica sancção entenderem.

162. No caso da liquidação da companhia, na Inglaterra, cada socio da companhia que não estiver então na Inglaterra, será obrigado, dentro de 15 dias da approvação de uma resolução definitivamente, de liquidar a companhia voluntariamente, ou de dada ordem de ser liquidada a companhia, a mandar communicação por escripto á companhia, nomeando um proprietario em Londres a quem todas as intimações, avisos, processos, ordens e julgados relativos ou referentes á liquidação da companhia poderão ser remettidos, e si não fizer essa indicação os liquidantes da companhia terão a liberdade (faculdade) de nomear pelo socio essa pessoa; e os communicados remettidos a essa pessoa, quer seja nomeada pelo socio quer pelos liquidantes, serão considerados como communicação valida e pessoalmente feita a esse socio para todos os fins, e si os liquidantes fizerem essa communicação deverão communical-a com a possivel brevidade ao socio por meio de annuncio publicado no *The Times* ou por carta registrada remettida pelo correio e endereçada a esse socio para a direcção que constar do registro de socios da companhia, e esse aviso será considerado dado no dia seguinte áquelle em que o annuncio apparecer ou em que a carta for lançada ao correio.

INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

163. Todo o director, gerente, secretario ou outro funccionario ou empregado da companhia será indemnizado por ella — e a Directoria terá o dever de pagar dos haveres da companhia — de todos os gastos, perdas e despezas que esse funccionario ou empregado possa haver feito, ou por que haja respondido, em virtude de qualquer contracto feito, ou de acto ou instrumento por elle outorgado como funccionario ou empregado, ou de outro modo qualquer, no cumprimento de suas obrigações.

Os directores poderão lavrar e firmar no nome e por parte da companhia, em favor de qualquer director ou de outra pessoa que assumir ou esteja para assumir qualquer responsabelidade em proveito da companhia as hypothecas dos bens da companhia (presentes e futuros) que entenderem, e quaesquer desses instrumentos de hypotheca poderão conter poderes para vender, ou outros termos e clausulas que elles combinarem.

Os directores serão reembolsados de todos os gastos de viagem e de hotel que fizerem em virtude de negocios da companhia, ou para

comparecerem á assembléa da Directoria, ou de qualquer commissão da Directoria.

164. Nenhum director ou outro funccionario da companhia será responsavel por actos, recibos, negligencia, ou falta de qualquer outro director ou funccionario, nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto *pro formula* nem por qualquer prejuizo ou despeza causada á companhia, em consequencia de insufficiencia ou deficiencia de titulo de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores por parte da companhia e para ella, ou por insufficiencia ou deficiencia de qualquer obrigação em que se houver empregado capital da companhia, nem por qualquer perda ou damno resultante de quebra, insolvencia ou acto fraudulento de qualquer pessoa com quem tenham sido depositados dinheiros, obrigações ou effeitos, nem por perda occasionada por erro de julgamento ou inadvertencia de sua parte, nem por qualquer prejuizo, damno ou accidente qualquer que occorrer no cumprimento dos deveres do seu cargo, ou relativos ao mesmo, salvo si tal succeder devido á deshonestidade de sua parte.

SECRETARIO

165. O Sr. James Brow, de Gracechurch Street n. 17, da cidade de Londres, será o 1º secretario da companhia.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

James Brown, 17, Gracechurch Street E. C.— Contador.
W. G. H. Monypenny, 62, London Wall E. C.— Negociante.
D. J. Paterson, 58, New Broad Street E. C.— Secretario.
Henry Bacon, 20, Medova Road, Elm Park S. W.— Secretario.
Henry George Burbridge, 419, Strand, W. C.— Empregado.
George James Philp, 150, Pomeroy Street, New Cross, S. E.— Contador (de custas).
Frank H. Law, 7, Princes Square, Rennington Park Road, S. E.— Empregado.
Datado nesse dia 18 de janeiro de 1907.

Testemunha de todas as assignaturas supra:

Herbert Pearce, 26, Oval Manson, S. E.— Empregado.
Por copia conforme.
Assignado: Assistente do Registrador das Sociedades Anonymas, *Geo. J. Sargent*.
Sello de um shilling.
Nesta parte do documento, marcada 91734/5 — achavam-se sete sellos da Inglaterra valendo collectivamente 1 £ e 4 shillings.
Estava a chancella da repartição de Registro de Companhias e a nota: Registrado 7.434, em 19 de janeiro de 1907.

N. 91734/7 — Leis das Companhias de 1862 a 1900.

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Resolução especial (De conformidade com a lei das companhias (*Companies Act*) de 1862, § 51). *Da South American Railway Construction Company, Limited.*

Votada aos 28 de janeiro de 1907. Confirmada aos 12 de fevereiro de 1907.

Em uma assembléa geral extraordinaria dos socios da supracitada companhia, devidamente convocada e realizada em Gracechurch Street n. 17, na cidade de Londres, na segunda-feira, 28 de janeiro de 1907, foi votada a seguinte resolução especial, e em assembléa geral extraordinaria subsequente dos socios da mesma companhia, tambem devidamente convocada e realizada no mesmo logar, na terça-feira, 12 de fevereiro de 1907, foi esta resolução devidamente confirmada:

RESOLUÇÃO

«Fica resolvido que os estatutos sejam alterados, inserindo depois do art. 92 os seguintes artigos a saber:

«92 A. Um director que estiver no estrangeiro ou em vias de partir para o estrangeiro, poderá, com a approvação da Directoria, nomear qualquer pessoa director temporario, emquanto estiver ausente no estrangeiro; essa nomeação será valida e esse substituto, emquanto exercer o cargo de director temporario, terá direito ao aviso das assembléas da Directoria e a ellas assistirá e votará nessa conformidade, porém não carecerá de qualificação alguma, e deixará, *ipso facto*, o cargo si quando o outorgante voltar ao Reino Unido ou deixar de ser director ou destituir o substituto do cargo para o qual o nomeou, e qualquer nomeação ou destituição prevista nesta clausula será feita por meio de aviso escripto, assignado pelos directores que o fizerem.»

«92 B. Qualquer instrumento nomeando um director temporario será, tanto quanto possivel, de accordo com as circumstancias, da seguinte fórma ou para o seguinte fim;

The South American Railway Construction Company, Limited.

Eu... director de *South American Railway Construction Company, Limited*, em cumprimento dos poderes para isso contidos no art. 92 A dos estatutos da companhia, pelo presente constituo e nomeio... de... meu substituto temporario para por mim agir como director temporario em meu logar, durante minha ausencia do Reino Unido, para exercer e cumprir todos os meus deveres como director da companhia; porém esta nomeação só será válida si for approvada pela Directoria.

«92 C. Toda a pessoa que agir como substituto de um director será funccionario da companhia e o unico responsavel perante ella por seus actos e faltas proprios e não será considerado agente do director que o nomeou. — *Jonh A. Roney*, secretario. Por cópia (assignado), *Geo. J. Sargent*, assistente do registrador das sociedades anonymas.

Apresentado para ser archivado por John A. Roney, 17, Gracechurch Street, E. C.

(Estava um sello de um shilling. Estavam duas estampilhas inglezas do valor de 1 s/ e 4 d. Registrado n. 8.213, aos 21 de fevereiro de 1907. Chancella do Registro de Companhias, Inglaterra.)

——

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente, certifico que a *South American Railway Construction Company, Limited*, foi incorporada de accôrdo com o *Companies Acts* de 1862 a 1900 como companhia limitada, aos 19 de janeiro de 1907. Passado e por mim assignado em Londres aos 17 de agosto de 1909. — (Assignado) *Geo. J. Sargent*, assistente do registrador das sociedades anonymas.

(Um sello de cinco shillings. Chancella do Registro de Companhias, Inglaterra.)

——

A assignatura e as cópias dos instrumentos aqui traduzidos, bem como a firma e as qualidades do Sr. George John Sargent e as condições de authenticidade dos referidos instrumentos estavam devidamente legalizados pelo tabellião publico da cidade de Londres, H. Petter Venn, em data de 17 de agosto de 1909.

(Sello e chancella do referido tabellião. Um sello inglez de um shilling, inutilizado.)

——

A assignatura do Sr. H. Petter Venn estava devidamente legalizada no Consulado do Brazil em Londres, em data de 18 de agosto de 1909. — Firmando o consul: *F. Alves Vieira*, consul geral.

(Chancella do referido consulado.)

——

A assignatura do Sr. F. Alves Vieira estava devidamente authenticada na Secretaria das Relações Exteriores na cidade do Rio de Janeiro, em data de 22 de outubro de 1909.

(Chancella da referida secretaria. Colladas ao documento, e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro, duas estampilhas federaes, valendo ao todo 9$000.)

——

Nada mais continham ou declaravam os diversos documentos que aqui ficam traduzidos, reunidos no folheto que me foi apresentado e que devolvi ao interessado com a seguinte traducção.

Em fé do que passei o presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de outubro de 1909.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 7.634 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 641:269$420 á verba 37 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para terminação das obras do novo edificio da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.132, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 641:269$420 á verba 37 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para terminação das obras do novo edificio da Faculdade de Direito do Recife.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira

DECRETO N. 7.635 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1909

Approva o regulamento para os Serviços Geraes do Ministerio da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o art. 75 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.338, de 29 de abril ultimo, modificado pelo de n. 7.469, de 22 de julho seguinte, e de accôrdo com o de n. 7.537, de 9 de setembro passado que, baseado no decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto anterior, restabeleceu as denominações de Secretaria de Estado da guerra para Divisão de Expediente e de Directoria de Contabilidade da Guerra para a Divisão Fundos da Secretaria de Estado da Guerra, a que se refere o primeiro regulamento citado, resolve approvar o que com este baixa para os Serviços Geraes do Ministerio da Guerra, consolidadas as disposições do decreto primitivo, o qual é revogado na parte relativa áquellas divisões.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

José B. Bormann.

Regulamento para os serviços geraes do Ministerio da Guerra

TITULO I

ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1º. O Ministro da Guerra como agente do Presidente da Republica, para o exercicio dos poderes conferidos pela Constituição, sobre as forças de terra está á testa de toda a administração do Ministerio da Guerra.

Art. 2º. Essa administração tem por orgãos um gabinete do ministro, uma Secretaria de Estado, uma Directoria de Contabilidade da Guerra e quatro departamentos dos serviços geraes com as seguintes attribuições:

Departamento Central — Negocios de interesse geral e economia interna da repartição.

Departamento da Guerra — Questões de commando, isto é, concernentes á applicação constitucional das forças de terra e, consequentemente, á sua organização, regimen, armamento, distribuição, saúde e mobilisação.

Departamento da Administração — Negocios concernentes ao provimento das necessidades materiaes do Exercito, isto é, a subsistencia, vestuario, aquartelamento, remonta, etc.

Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros — Questões de direito relativas á sancção dos actos do commando e da administração e á assistencia militar.

TITULO II

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS NO GABINETE, SECRETARIA DE ESTADO E DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Art. 3º. Os serviços do Gabinete da Secretaria de Estado e da Directoria de Contabilidade são os mencionados nos regulamentos que baixaram com os decretos ns. 7.558, de 23 de setembro, 7.460 e 7.482, de 15 e 29 de julho de 1909, estes com as alterações do de n. 7.537, de 9 de setembro seguinte.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO E DIRECTORIA DE CONTABILIDADE DA GUERRA

Art. 4º. As attribuições do pessoal são as constantes dos regulamentos citados no artigo anterior.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 5º. O Departamento Central (abreviadamente D. C.) comprehende quatro secções, além da portaria, serviços telephonicos, telegraphicos, de correio e transporte, e da Imprensa Militar.

Art. 6º. A's secções compete:

A' 1ª, Secção, Protocollo:

a) questões de interesse geral e as que não forem affectas a outros Departamentos e á Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade da Guerra;

b) protocollo geral de entrada de todos os papeis não dirigidos ao gabinete do ministro e á Secretaria de Estado;

c) distribuição dos papeis pelos Departamentos, inclusive o D. A., emquanto funccionar no edificio da Intendencia Geral da Guerra;

d) expediente do chefe do Departamento;

e) archivo do D. C.;

f) organização e distribuição do boletim interno do Departamento.

A' 2ª, Secção de publicação e registro:

a) publicações que devam ser feitas pela Imprensa Militar e as necessarias no *Diario Official* concernentes aos assumptos de Departamento;

b) questões relativas a officiaes reformados e a officiaes em disponibilidade, excluidas as restricções contidas em outros artigos deste regulamento;

c) quadro dos inferiores, organizado de accôrdo com o art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e questões de assentamentos, promoções, nomeações, demissões e licenças dos mesmos;

d) registro de patentes;

e) negocios relativos ás praças reformadas;

f) negocios relativos ao Collegio Militar;

g) negocios relativos á Bibliotheca e Archivo do Exercito;

h) proposta das tabellas de orçamento do Collegio Militar Bibliotheca, Archivo do Exercito, com a discriminação das verbas a serem distribuidas para os respectivos serviços, afim de ser submettido ao estudo da repartição competente;

i) assumptos relativos á Commissão de Promoções.

A' 3ª, Secção, de Recrutamento:

a) centralização de todos os serviços relativos a alistamento e sorteio, inclusive o resumo numerico dos registros militares;

b) proposta das tabellas de orçamento relativas a alistamento e sorteio com a discriminação das verbas a serem distribuidas.

Art. 7º. 4º, A' Secção de Intendencia:

a) matricula de todo o pessoal militar e civil do Departamento e respectivos assentamentos;

b) economia interna da mesma;

c) organização da folha de pagamento do pessoal militar e civil do Departamento e respectivo pagamento;

d) guarda do material e do mobiliario e sua distribuição pelos Departamentos;

e) guarda dos dinheiros recebidos para as despezas de prompto pagamento.

Art. 8.º A' Portaria incumbe:

a) abrir e fechar as dependencias do Departamento;

b) cuidar da segurança, do asseio do edificio e da conservação dos moveis e mais objectos do Departamento;

c) dar destino á correspondencia official do Departamento;

d) receber a correspondencia dirigida ao Departamento:

e) receber por inventario toda a mobilia e utensilios do Departamento e responder pela sua importancia no caso de extravio;

f) manter a policia nas ante-salas;

g) transcrever no livro da porta os despachos e decisões que devam ser publicados e dar conhecimento dos mesmos aos interessados;

h) pedir providencias relativas á conservação das dependencias do Departamento e do mobiliario e utensilios necessarios;

i) fiscalizar o serviço dos seus auxiliares e serventes.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 9º. Incumbe ao chefe do Departamento:

a) dirigir e fiscalizar os trabalhos do Departamento e manter a disciplina no mesmo;

b) fiscalizar os serviços do Telegrapho, Telephone, Correio, Imprensa Militar e Electricidade;

c) deferir o compromisso legal e dar posse aos empregados officiaes ou civis do seu Departamento;

d) levar ao conhecimento do ministro as faltas ou transgressões commettidas pelos empregados cujas punições escapem á competencia de sua autoridade. Quando a falta ou transgressão for commettida por

militar e seja de tal natureza que possa dar logar a conselho de guerra, deverá ser communicada ao chefe do Departamento Geral, a quem são immediatamente affectas as questões de disciplina;

e) exercer as funcções de secretario da commissão de promoções, tendo a seu cargo os papeis e livros correlativos.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DA GUERRA

Art. 10. O Departamento da Guerrra (abreviadamente D. G.) comprehende um gabinete e seis divisões.

§ 1.º O gabinete tem a seu cargo:

a) o protocollo, despachos e expedição da correspondencia;

b) o boletim do D. G. e as alterações para o boletim do exercito;

c) a concentração do serviço do D. G. e a correspondencia do chefe.

§ 2.º As divisões teem a seu cargo:

A 1ª, ou G. 1, os negocios relativos ao alto commando e á tropa em geral;

A 2ª, ou G. 2, os negocios relativos á arma de infantaria;

A 3ª, ou G. 3, os da arma de cavallaria;

A 4ª, ou G. 4, os da arma de artilharia e da technica militar;

A 5ª, ou G. 5, os da de engenharia e a technica de engenharia;

A 6ª, ou G. 6, os de saude.

Art. 11. A G. 1, divide-se em duas secções:

A 1ª, do Alto Commando, abrange;

a) negocios relativos ás inspecções permanentes e especiaes ás grandes unidades;

b) organização do exercito em tempo de paz e de guerra;

c) forças de 1ª e 2ª linhas;

d) distribuição de forças pelo territorio nacional;

e) operações de guerra;

f) questões relativas aos serviços de estado-maior e á repartição respectiva;

g) serviço de retaguarda;

h) grandes manobras;

i) campos de manobras quanto ao seu aproveitamento para instrucção da tropa, linha de tiro e instrucção militar consignada no regulamento do sorteio militar;

j) emprego tactico das armas em ligação entre si;

k) convenções militares;

l) politica militar internacional;

m) proposta de fixação de forças;

n) organização de tabellas orçamentarias relativas a serviços tratados na secção.

A 2ª, da Disciplina e Vencimentos, comprehende:

a) nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças dos Departamentos e para militares quaesquer, desde que outras autoridades não o possam fazer, funccionando nos respectivos processos um dos auditores de guerra;

b) execução das sentenças e decisões dos tribunaes;

c) assentamentos dos generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações dos mesmos;

d) proposta de tabellas orçamentarias relativas a soldo, gratificações de posto e funcções de generaes officiaes, ajudas de custo e diarias, bem como o soldo e gratificação de praças, para estudo da repartição competente;

e) organização do *Almanak do Ministerio da Guerra*.

Art. 12. Incumbe ás divisões G. 2, G. 3, G. 4 e G. 5:

a) centralização de informações sobre os respectivos serviços.

b) pessoal e material da respectiva arma, mantendo as estatisticas em dia, mediante mappas e outras communicações periodicas e extraordinarias dos corpos, para as quaes organizarão instrucções;

c) assentamentos dos officiaes da respectiva arma mediante alterações publicadas nos Boletins do Exercito e do Departamento ou remettidas trimestralmente pelos corpos, quarteis generaes, estabelecimentos militares e commissões;

d) remessa ao D. C. de todas as alterações, afim de ser mantida em dia a folha dos officiaes, e á 1ª divisão do D. G. as que interessarem á organização do *Almanak do Ministerio da Guerra*;

e) regulamento e instrucções para serviços de armas;

f) providencias sobre inqueritos para apurar as causas de accidentes soffridos pelo armamento, munição e material de guerra da respectiva arma, bem como sobre os consequentes damnos do pessoal e material;

g) apresentação de officiaes e praças;

h) proposta de inspecções technicas, que deverão ser feitas por officiaes de artilheria devidamente habilitados, excepção feita das que versarem sobre technica de engenharia;

i) informações sobre documentos, processos e quaesquer papeis relativos á arma respectiva, encaminhamento ás repartições competentes dos documentos necessarios ao registro do estado civil dos officiaes, e pedidos de licença, transferencia, reforma e quaesquer requerimentos;

j) estudo dos regulamentos e organização de arma nos exercitos estrangeiros;

k) organização de tabellas orçamentarias relativas aos respectivos serviços.

Art. 13. A. G. 4 tem quatro secções, competindo:

A' 1ª, Secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material, em serviço nos corpos, na conformidade do preceituado no artigo anterior, e centralização dos trabalhos da G. 4;

A' 2ª, Secção de defesa do paiz, questões de armamento e fortificações, comprehendendo :

a) estudo do terreno e escolha dos pontos a fortificar para a defesa das costas, fronteiras, praças de guerra, caminhos de ferro, pontes etc. ;

b) escolha, fixação e distribuição do armamento, quanto ao systema, natureza, calibre e quantidade a adoptar nas fortificações ;

c) classificação dos portos, fortalezas e praças de guerra, conforme o seu effectivo, importancia e estado ;

d) fixação do pessoal combatente e technico necessario ao serviço das fortificações.

A' 3ª, Secção do material bellico, negocios especiaes do armamento, material de guerra e seu emprego, comprehendendo :

a) estudo theorico e experimental para adopção, acquisição, modificação etc., de todo o material de artilharia e suas munições, do armamento portatil (armas de fogo e brancas) e munições necessarias ao exercito, de polvoras, explosivos e artificios de guerra, viaturas para artilharia e para munições de infantaria, de equipamento e arreiamento, e, finalmente, de todo material destinado a facilitar e melhorar o emprego do armamento em campanha ;

b) investigação de ordem technica dos accidentes soffridos pelo material regulamentar e dos determinados por este ;

c) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material moderno de procedencia industrial privada, em vista de sua adaptação e adopção entre nós ;

d) technologia, taxinomia e nomenclatura do material de guerra.

A' 4ª, Secção dos estabelecimentos, superintendencia administrativa de fabricas, depositos etc., comprehendendo :

a) proposta de tabellas orçamentarias relativas a materia prima, ferragens e machinas destinadas aos mesmos estabelecimentos com a discriminação das respectivas verbas ;

b) fixação da producção annual desses estabelecimentos, de accôrdo com os recursos orçamentarios ;

c) organização das condições technicas e das tabellas de tolerancias e dimensões, exame dos artigos manufacturados e aferição frequente dos modelos, calibradores etc., pelos padrões conservados no laboratorio da Divisão ;

d) fixação da quantidade *(stock)* de artefactos, polvoras, munições e artificios de guerra que deverão existir nos depositos e paioes desses estabelecimentos ;

e) fiscalização frequente dos paioes e depositos de polvoras, explosivos, artificios de guerra, munições e mais artigos sujeitos a decomposição ou deterioração ;

f) organização ou exame de projectos, orçamentos etc., quanto ás ferramentas, machinas e sua disposição interna e á disposição dos edificios para a installação de arsenaes, fabricas e laboratorios que tenham de ser creados ;

g) assentamento dos empregados civis do Departamento, da mestrança e dos operarios e negocios referentes a esse pessoal ;

h) assumptos administrativos e technicos relativos ás companhias ou escolas de aprendizes militares.

§ 1.º A Divisão terá na bibliotheca do D. G. uma secção de obras e revistas technicas relativas á sua especialidade.

§ 2.º Terá a seu cargo um laboratorio physico-chimico para os estudos especiaes da Divisão, inclusive apparelhos de photographia e de desenho e um Museu Militar.

§ 3.º Na linha de tiro do Realengo a Divisão disporá de um pequeno paiol para a guarda de munições, armamento e material necessarios ás experiencias balisticas, o qual ficará sob os cuidados e guarda do estabelecimento a cujo cargo estiver a referida linha.

§ 4.º A cada uma das secções, 2ª, 3ª e 4ª, incumbe propor a tabella do orçamento do pessoal e material de sua superintendencia, com a respectiva discriminação.

Art. 14. A. G. 5 divide-se em quatro secções, competindo:

A' 1ª, Secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos, de accôrdo com o art. 16, e a centralização dos serviços da G. 5;

A' 2ª, Secção de defesa do paiz, questões sobre construcção de fortificações, depositos, estabelecimentos fabris, comprehendendo:

a) plano geral da defesa do paiz, sob o ponto de vista da fortificação;

b) estudo e organização de projectos e orçamentos para a construcção e reparação das fortificações em geral, respectivas installações hydraulicas, electricas ou telemetricas, depositos, minas terrestres ou sub-marinas etc., e estabelecimentos fabris, em correspondencia com a 2ª e 4ª secções do G. 4;

c) exame e parecer sobre projectos congeneres de qualquer procedencia, quando entender conveniente ou for ordenado pelo ministro;

d) execução administrativa dessas obras ou fiscalização das que se fizerem por contracto, e inspecção dos trabalhos dessa especie, quaesquer que sejam os seus executores;

e) devida applicação dos creditos concedidos para essas obras;

f) contribuição para a organização de um guia ou manual do constructor militar, destinado a facilitar e a uniformizar o preparo dos projectos e orçamentos e a execução das obras, e revisão do mesmo guia ou manual;

g) contribuição para a organização do cadastro dos proprios nacionaes a cargo do ministerio;

h) estudo da organização dos serviços e regulamentos para a execução de obras congeneres e dos melhoramentos introduzidos na technica respectiva;

i) elaboração dos projectos de regulamentos e instrucções, de guias ou manuaes relativos aos serviços das tropas de engenharia em campanha, attinentes á nomenclatura e descripção das ferramentas, aos instrumentos e apparelhos regulamentares, á fortificação semi-permanente, ao ataque e defesa das praças ou pontos fortificados e ao emprego de minas.

A' 3ª, Secção de aquartelamento e mais edificios e estabelecimentos militares, incumbe, em relação a estas obras, o que foi estipulado para a especialidade da 2ª Secção e mais:

a) organização de instrucções para a execução, reparos e conservação que teem de ser feitos directamente pelos commandos ou pelas intendencias nos edificios a seu cargo;

b) organização do cadastro dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra;

c) organização do guia ou manual do constructor e sua revisão.

A' 4ª, Secção de communicações, questões sobre construcção e conservação de estradas e telegraphos e todos os meios de transporte e communicações, incumbe:

a) o plano geral da viação do paiz sob o ponto de vista da defesa e estudo e organização de projectos e orçamentos para a construcção e reparação das estradas de rodagem, pontes e viaductos em geral, vias-ferreas, canaes, barragens e desobstrucção de vias fluviaes, linhas telegraphicas, etc.;

b) exame e parecer sobre os projectos congeneres de qualquer procedencia;

c) execução administrativa das obras relativas a esses projectos e fiscalização das que tiverem de ser feitas por empreitada;

d) applicação dos creditos distribuidos para essas obras, discriminação das verbas respectivas;

e) estudo das vias-ferreas, linhas de navegação fluvial e maritima existentes, quanto ao seu aproveitamento e capacidade para o transporte de material bellico, provisões e tropa e sua rapida concentração nos pontos indicados pelos planos de mobilização;

f) serviços de telegraphia, telephonia, colombophilia e aerostação militar em todos os seus aspectos, a saber:

1) estudo para adopção, installação, emprego e modificação do material correspondente;

2) superintendencia technica dos serviços respectivos a cargo da tropa ou dos estabelecimentos independentes;

3) estudo do material dos regulamentos relativos a esses serviços no estrangeiro;

g) elaboração e projectos de regulamento e instrucções, de guias e manuaes do serviço de pontoneiros, aerostação, colombophilia, e installação e emprego de apparelhos telegraphicos, telephonicos, etc.;

h) contribuição para o guia ou manual do constructor.

§ 1.º A G. 5 terá na bibliotheca do D. G. uma secção de obras e revistas attinentes á sua especialidade.

§ 2.º Terá a seu cargo um deposito de instrumentos, tres gabinetes, sendo um para estudos de resistencia de materiaes, outro destinado a processos photographicos ordinarios e applicação da photographia ao reconhecimento, levantamento etc., e outro destinado a trabalhos graphicos, abrangendo:

a) desenho detalhado das plantas de obras e de trabalhos de levantamento;

b) cartas geraes e parciaes das linhas ferreas e telegraphicas e das vias de communicação fluvial e terrestre;

c) plantas topographicas das fortificações, campos entrincheirados e de manobras, de fabricas e terrenos do ministerio;

d) reproducção e restauração de plantas antigas e levantamento das que faltarem para completar o archivo.

Art. 15. A G. 6 divide-se em tres secções, competindo:

A' 1ª, Secção de serviços de saude:

a) inspecções technicas de saude;

b) questões de administração:

1) expediente e protocollo;

2) assentamentos militares dos officiaes sanitarios e auxiliares de saude;

3) centralização dos trabalhos da G. 6;

c) superintendencia technica administrativa (combinada com a A. 4 do D. A.) de todos os estabelecimentos sanitarios;

d) archivo da G. 6;

e) uma secção na bibliotheca do D. G. comprehendendo livros de medicina, cirurgia e sciencias affins, os já existentes e os que deverão ser adquiridos para o estudo de questões technicas affectas á G. 6; revistas de medicina, cirurgia, odontologia, veterinaria e pharmacia;

f) tratamento de todos os militares doentes ou feridos e de toda a cavalhada do exercito, comprehendendo:

1) o serviço medico e veterinario nos corpos de tropa;

2) o serviço medico e veterinario nas brigadas;

3) o serviço medico e veterinario nas divisões;

4) o serviço medico, odontologico e pharmaceutico nos hospitaes, sanatorios e enfermarias;

5) o serviço technico nos laboratorios;

6) os serviços auxiliares de saude.

A' 2ª, Secção de hygiene, questões de hygiene geral e, em particular, da militar e da veterinaria, comprehendendo:

a) questões de hygiene:

1) estudo geral das questões medico-cirurgicas e adopção das respectivas regras relativas á admissão e exclusão do pessoal do exercito;

2) estudo geral theorico e experimental de todas as questões referentes á hygiene individual do soldado e organização de prescripções para serem adoptadas;

3) estudo geral, theorico e experimental das questões relativas a fardamento e equipamento, indicação do fardamento apropriado para o soldado brazileiro, de accôrdo com as exigencias prophylaticas requeridas pelas differentes zonas climatericas do paiz;

4) estudo geral, theorico e experimental das questões relativas á alimentação do soldado inclusive a organização das tabellas de dietas para serem adoptadas nos hospitaes, sanatorios, enfermarias, e de regimens alimentares especiaes para determinados estados morbidos;

5) estudo geral, theorico e experimental de todas as questões relativas á hygiene dos estabelecimentos militares, acampamentos, bivaques, etc.;

6) prophylaxia geral das molestias transmissiveis e prescripção de medidas especiaes applicadas a cada uma para serem adoptadas pela tropa;

7) organização de um *vademecum* de hygiene com a indicação succinta das medidas de hygiene, de aggressão e de defesa para serem seguidas pelas tropas;

8) organização de um pequeno guia com a indicação summaria dos soccorros de urgencia para serem adoptados pelas tropas em marcha e em campanha,

9) estudo especial, theorico e experimental das questões relativas á educação physica do soldado.

b) preparação e instrucção do pessoal de saude, questões relativas á mobilização, abrangendo:

1) estudos das condições de admissão dos officiaes sanitarios, regulamentando os concursos;

2) organização de instrucções para os cursos de enfermeiros (nos hospitaes) e de padioleiros (nos corpos de tropa);

3) regulamentação dos exames de admissão para technicos, chimicos e bacteriologista nos laboratórios;

4) organização de themas e instrucções para manobras especiaes do serviço de saude;

5) regulamentação dos serviços sanitarios em manobras e em campanha.

A 3ª, secção de organização de Serviços Sanitarios:

a) o estudo das questões relativas ao material sanitario abrangendo:

1) estudo theorico e experimental de todo o material de saude, excepto o que estiver na esphera do D. A, para adopção, acquisição e modificação do material referido;

2) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material sanitario de procedencia industrial privada, em vista de sua adopção ou adaptação entre nós;

3) estudo das organizações pharmaceuticas em campanha e vantagens dos comprimidos medicamentos, soros solidos etc.;

4) estudo geral das organizações de bacteriologia em campanha, masterial respectivo necessario;

5) estudos das organizações de chimica em campanha, material repectivo necessario:

6) estudo das organizações de radiographia em campanha, material respectivo necessario;

7) estudo dos meios mais vantajosos de transporte de doentes e feridos no Brazil;

8) serviço de veterinaria, material respectivo necessario;

9) serviço odontologico, material respectivo necessario.

b) organização da estatistica medica e publicação de observações medicas, cirurgicas e medico-legaes referentes ás molestias, suicidios e quaesquer accidentes;

c) organização dos regulamentos e instrucções que julgar convenientes para o bom andamento do serviço;

d) julgamento dos trabalhos apresentados pelos officiaes sanitarios, indicando os que devem ser publicados na *Revista Militar*.

e) proposta de premios de medicina e cirurgia para os officiaes sanitarios;

f) organização das instrucções e do programma de estudos para os officiaes designados para commissões em paizes estrangeiros e de parecer sobre os relatorios remettidos ou que mereçam ser publicados;

g) revisão das instrucções que se destinam ao serviço de saude, nos hospitaes, enfermarias, e preparo de outras para os serviços sanitarios nos sanatorios e outros estabelecimentos de saude que venham a ser creados;

h) organização das instrucções para as juntas militares de saude;

i) organização dos serviços de isolamento, vaccinações, desinfecções e outras medidas prophylacticas.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D. G.

Art. 16. Incumbe ao chefe do Departamento da Guerra:

a) velar pela fiel observancia das leis e regulamentos militares ou ordens do Governo, assim como das instrucções adoptadas para cada arma do Exercito;

b) velar pela disciplina e instrucção das tropas;

c) servir de intermediario entre o ministro da Guerra e os inspectores permanentes e especiaes, e commandantes de brigadas, menos nos casos especificados nas *alineas i, j, k, l* e *m* do art. 6º do regulamento das inspecções permanentes, e nas *alineasi, j, k, m* e *o* do art. 2º do regulamento dos commandos de Brigada;

d) assignar a correspondencia dirigida ao Ministro da Guerra e a quaesquer outras autoridades, com excepção dos Ministros de Estado, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal;

e) expedir instrucções regulando o modo por que os trabalhos a cargo, das Divisões e demais dependencias do D. G. devem ser feitos, indicando os processos e methodos mais apropriados a cada um, conforme a sua entrega e destino;

f) designar, com autorização do ministro da Guerra, os officiaes que devem servir junto ás inspecções permanentes, grandes unidades e commissões especiaes, e propôr transferencias e classificações de officiaes subalternos;

g) providenciar sobre a compra de livros, instrumentos e mais artigos necessarios aos trabalhos do D. G;

h) apresentar em tempo opportuno ao Ministerio da Guerra o orçamento das despezas com as commissões e trabalhos ordinarios e extraordinarios;

i) encaminhar os processos militares aos tribunaes competentes, promover o comprimento das suas sentenças e decisões, fazendo as devidas publicações;

j) superintender o serviço e os negocios relativos ao Asylo de Invalidos da Patria, e a disciplina do seu pessoal, e bem assim o que diz respeito ás colonias militares;

k) remetter ao ministro da Guerra, juntamente com o relatorio a que se refere a alinea *b* do art. 34, o mappa geral da força effectiva do Exercito;

l) fazer publicar no « Boletim do Exercito » todas as disposições geraes e particulares, cujo conhecimento interesse ao Exercito ou a algum dos seus membros;

m) transferir praças de pret de umas para outras regiões de inspecção;

n) responder perante o Governo pela execução deste regulamento na parte relativa aos serviços do D. G.

CAPITULO VII

DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. O Departamento da Administração (abreviadamente D. A.) comprehende cinco divisões:

1ª — geral de superintendencia ou A. 1;
2ª — de subsistencia ou A. 2;
3ª — de fardamento ou A. 3;
4ª — de alojamento ou A. 4;
5ª — de remonta ou A. 5.

Art. 18. A's divisões, no que lhes é peculiar, compete:

a) centralizar os serviços respectivos executados fóra e a escripturação relativa aos mesmos, de modo a se poder conhecer com precisão e promptamente o estado das provisões;

b) regular o emprego dos fundos que lhes são destinados, discriminando-os;

c) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial;

d) assegurar no seu conjunto a direcção dos serviços que lhes affectam, coordenando as medidas geraes, afim de manter unidade de vistas e de principios na execução;

e) estudar as questões que lhes dizem respeito, elaborando e preparando todas as providencias e prescripções necessarias para manter, de modo facil, economico e rapido o funccionamento do serviço respectivo.

f) regular os processos de acquisição (que, salvo casos muitissimo especiaes e por ordem do ministro, devem sempre obedecer ao principio da concurrencia publica), confecção, conservação, reparação, distribuição e consumo do material a seu serviço, organizando instrucções e tabellas como especificação de preços, qualidade, quantidade e tempo de duração e fazendo a revisão dessas tabellas;

g) organizar a nomenclatura do material respectivo, com designação das unidades em que devam ser expressos, padrões, modelos e typos a adoptar, fazendo periodicamente a revisão e alteração conveniente, e preparar tabellas de artigos para as concurrencias a realizarem-se por intermedio do Conselho e da Commissão de Compras, na conformidade do regulamento da extincta Intendencia Geral da Guerra e demais disposições relativas ao assumpto;

h) colligir os dados estatisticos referentes aos serviços de sua competencia;

i) regular os serviços de requisições, lançamentos e contribuições de guerra, na parte que lhes interessa;

j) formular as bases e elaborar os termos e condições geraes para os contractos e ajustes de compras, fornecimentos e encommendas do material a seu serviço, remettendo-os á Directoria de Contabilidade;

k) ter em dia a synopse e indice das leis, regulamentos e instrucções e decisões peculiares aos assumptos que lhes dizem respeito;

l) organizar modelos para a escripturação, simplificando-a, tanto quanto possivel, sem prejuizo da clareza e fiscalização.

Art. 19. A' Divisão A. 1 incumbe:

a) centralizar os serviços do D. A. e estudar as questões não affectas ás outras Divisões;

b) preparar o expediente e despacho do D. A., examinando os papeis e instruindo-os quando fôr necessario;

c) fazer a matricula e alterações de todos os officiaes reformados quando empregados nas repartições e estabelecimentos do Ministerio, intendentes e sargentos deste corpo, a contar de suas reformas ou nomeações, mantendo os assentamentos em dia, mediante informações colhidas no boletim interno do D. C. e os que trimensalmente deverão remetter todos os estabelecimentos, inspecções, grandes unidades e outras dependencias do Ministerio;

d) tomar a apresentação dos intendentes e sargentos deste corpo;

e) inspeccionar o comparecimento dos empregados do D. A., mediante a organização do livro do ponto;

f) preparar as folhas dos intendentes, sargentos deste corpo e empregados civis do Departamento para promoção;

g) regular os assumptos que se prendam ao provimento dos logares nos quadros de intendentes e de funccionarios civis do Departamento;

h) organizar o protocollo geral e o archivo do D. A.

Art. 20. A' Divisão A. 2 incumbe:

a) regular o serviço de subsistencia dos homens e dos animaes quanto á provisão, conservação e distribuição do necessario, em todas as situações, na paz e na guerra;

b) effectuar ensaios sobre alimentação e experiencias sobre generos alimenticios e forragens;

c) reunir dados estatisticos relativos ao serviço de viveres e forragens;

d) propor a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições;

e) regularizar os serviços de transportes no que concerne á requisição ou acquisição, preparação e facilidades de meios de mobilização de pessoal e material do Exercito, em marchas, embarques, desembarques, etc.;

f) reunir cuidadosamente os dados estatisticos no que diz respeito a vehiculos, material rodante das vias-ferreas, embarcações e todo o material que for applicavel ao serviço militar e operações de guerra;

g) organizar o serviço postal.

Art. 21. A' Divisão A. 3 incumbe:

a) regular os meios de provisão, preparo, conservação, reparação e distribuição no que diz respeito a fardamento, equipamento e arreiamento, organizando as tabellas necessarias;

b) preparar padrões, typos e modelos quanto a esse material.

Art. 22. A' Divisão A. 4 incumbe:

a) regular a preparação, conservação, reparação, administração dos aquartelamentos, hospitaes, proprios nacionaes a cargo do Ministerio, edificios militares, campos de instrucção e os materieas dos serviços a a elles pertencentes;

b) fazer o tombamento dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio, quarteis, fortalezas, terrenos e servidões pertencentes a este ou que estiverem sob sua guarda por qualquer titulo, com descriminação dos seus valores, despezas com elles effectuadas, uso a que estejam empregados e mais circumstancias de interesse da administração;

c) fiscalizar as servidões dos mesmos, cuidando de sua guarda quando desoccupados;

d) regularizar os contractos de arrendamento e alugueis;

e) regularizar a acquisição, conservação e distribuição do material de acampamento e saude, organizando tabellas;

f) estabelecer os processos e regras para a acquisição, conservação e distribuição de utensilios, mobiliario e artigos de expediente, organizando tabellas e fiscalizando o consumo.

Art. 23. A' Divisão A. 5 incumbe:

a) regular a fundação, administração, conservação e fiscalização dos estabelecimentos agricolas e industriaes e remonta com excepção das colonias militares;

b) fazer o resenceamento dos animaes, escolher typos e estabelecer regras para a melhoria da raça dos destinados aos usos de guerra;

c) estabelecer o regimen das invernadas e depositos de remonta e desenvolver o plantio de forragens e a cultura de cereaes;

d) regular a compra de animaes para os usos de guerra;

e) centralizar os depositos de remonta.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D. A.

Art. 24. Ao chefe do D. A., além das attribuições que lhe competem como chefe da 1ª divisão, incumbe:

a) executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos, avisos e ordens referentes á escripturação e mais serviços do Departamento;

b) propôr, sempre que julgar conveniente, medidas necessarias á simplificação, facilidade e economia dos serviços;

c) solicitar, em nome do ministro, de qualquer autoridade civil ou militar, qualquer informação que se torne precisa para execução do serviço do Departamento;

d) corresponder-se directamente com o ministro, verbalmente ou por escripto, sobre todos os assumptos relativos ao Departamento;

e) despachar, dentre os papeis relativos ao serviço ou assumptos que corram pelo Departamento, aquelles para os quaes tiver delegação especial e expressa do ministro, emquanto vigorar essa autorização;

f) preparar os actos da administração, dar-lhes impulso e resolver, de accôrdo com as ordens do ministro, todas as difficuldades que se possam apresentar na execução;

g) distribuir os empregados pelas Divisões do Departamento e removel-os de umas para outras, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

CAPITULO IX

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Art. 25. O Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros (abreviadamente D. J.) é o centro de informações sobre legislação militar e superintende o expediente do meio soldo e montepio, que competem aos herdeiros dos officiaes do Exercito.

Comprehende tres secções, competindo:

A' 1ª, secção de Justiça;

a) organizar, centralizando as parciaes de todas as dependencias do Ministerio, a estatistica geral militar, dividida em estatistica penal, sanitaria e administrativa;

b) preparar a consolidação das leis militares e a revisão da mesma de quatro em quatro annos, submettidas uma e outra á approvação do ministro;

c) organizar annualmente a synopse e indice alphabetico das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministerio e do que lhe seja relativo e se contenha nas leis e mais disposições dos outros;

d) ter a seu cargo o serviço referente á matricula, remoções, licenças e demais actos concernentes aos auditores de guerra;

e) dar parecer, de ordem do ministro, quanto á organização e redacção de quaesquer projectos de regulamento ou instrucções, declarando si essa organização obedece aos preceitos juridicos;

f) requisitar da repartição competente os processos de conselho de guerra e da autoridade, que responde pelos sentenciados militares, informações sobre o procedimento daquelles que tiverem de receber indulto ou commutação de pena, quando o Presidente da Republica tiver de usar da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 6, da Constituição;

g) emittir parecer, de ordem do ministro, sobre a intelligencia de disposições de lei, regulamentos e outros actos officiaes, sem invasão neste particular das attribuições conferidas ao consultor geral da Republica e ao Supremo Tribunal Militar.

A' 2ª, secção do Contencioso:

a) examinar as questões de interesse privado que se liguem á acção administrativa militar;

b) examinar o objecto das acções intentadas perante o Poder Judiciario por actos do Ministerio, quando chegadas ao conhecimento do ministro por intermedio dos procuradores de secção da Republica, e prestar esclarecimentos que os habilitem a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das referidas acções;

c) aclarar duvidas que possam surgir acerca da intelligencia das leis;

d) vigiar em que estas sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias;

A' 3ª, secção de Soccorros:

a) receber os processos de habilitação para a percepção do meio soldo e montepio deixados pelos officiaes do Exercito e remettel-os ao Thesouro Federal, verificando se estão de accôrdo com as disposições que regem a especie;

b) receber as declarações feitas para o montepio e meio soldo militar.

TITULO III

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 26. O pessoal do Gabinete, da Secretaria de Estado da Guerra e da Directoria de Contabilidade da Guerra e dos Departamentos consta dos seguintes quadros:

GABINETE — ESTADO-MAIOR

Categorias	Condições de admissão
1 chefe	Official superior effectivo.
4 adjuntos	Officiaes effectivos com o curso da arma.
1 auditor de guerra	
4 ajudantes de ordens	Capitães ou subalternos effectivos.

SECRETARIA DE ESTADO

Categorias	Condições de admissão
1 director geral	Civil com a graduação de coronel.
2 directores de secção	Civis com a graduação de tenente-coronel.
5 1os officiaes	Civis com a graduação de major.
6 2os officiaes	Civis com a graduação de capitão.
6 3os officiaes	Civis com a graduação de 1os tenentes.
1 porteiro.	
4 continuos.	
6 serventes.	

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

1 director geral	Civil com a graduação de coronel.
3 directores de secção	Civis com a graduação de tenente-coronel.
10 1os officiaes	Civis com a graduação de major.
10 2os officiaes	Civis com a graduação de capitão.
10 3os officiaes	Civis com a graduação de 1os tenentes.
10 4os officiaes	Civis com a graduação de 2os tenentes.
1 pagador	Civil com a graduação de major.
2 fieis	Civis com a graduação de 1os tenentes.
1 porteiro.	
3 continuos.	
3 serventes.	

DEPARTAMENTO CENTRAL

(Quatro secções)

Primeira secção

1 chefe, que será o do Departamento	Coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Major ou capitão com o curso da arma.

Segunda secção

1 chefe	Official superior effectivo com o curso da arma.

Terceira secção

1 chefe	Official superior effectivo com o curso da arma.

Quarta secção

Categoria	Condições de admissão
1 chefe	Official superior reformado ou intendente.
1 archivista	
8 amanuenses	Sargentos do quadro.

Imprensa Militar

1 encarregado	Official, capitão ou subalterno intendente.
1 auxiliar	Sargento.
1 compositor paginador	
1 encadernador dourador	
1 margeador	
4 compositores	Civis.
1 compositor-revisor	
2 impressores	
2 distribuidores	

Serviço Telephonico

1 encarregado	Civil.
3 auxiliares	Civis.

Serviço de electricidade

1 electricista	Civil.
1 ajudante	Civil.
1 encarregado do ascensor	Civil.

Portaria

1 porteiro	
1 continuo	
2 serventes	Civis ou ex-praças

DEPARTAMENTO DA GUERRA

1 chefe do D. G.	General de divisão ou de brigada effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.
1 ajudante de ordens	Capitão ou subalterno effectivo.

Gabinete

1 chefe	Official superior effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Official effectivo menos graduado que o chefe, com a mesma habilitação.
2 auxiliares	Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto com as mesmas habilitações.

PRIMEIRA DIVISÃO

Primeira secção

Categoria	Condições de admissão
1 chefe	Que será o da divisão, coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
2 auxiliares	Capitães ou subalternos effectivos com as mesmas habilitações.

Segunda secção

1 chefe	Official superior effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Official effectivo menos graduado que o chefe, com as mesmas habilitações.
4 auxiliares	Officiaes effectivos, menos graduados que o adjunto, com as mesmas habilitações

SEGUNDA E TERCEIRA DIVISÕES

Cada uma um chefe, coronel effectivo da respectiva arma, com o competente curso, um auxiliar, capitão ou subalterno effectivo da respectiva arma, com o competente curso.

QUARTA DIVISÃO

Primeira secção

O mesmo que a 1ª secção da G. I., tendo, porém, os officiaes o curso de artilharia.

Segunda secção

Categoria	Condições de admissão
1 chefe	Official superior effectivo com o curso de artilharia.
2 adjuntos	Officiaes effectivos, menos graduados que o chefe com o mesmo curso.
2 auxiliares	Officiaes effectivos menos graduados que os adjuntos, com o mesmo curso.

Terceira secção

O mesmo pessoal que a segunda.

Quarta secção

1 chefe	Official superior effectivo com o curso de artilharia.
1 adjunto	Official effectivo, menos graduado que o chefe e com o mesmo curso.
2 auxiliares	Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto e com o mesmo curso.
1 preparador-chimico	Civil, devidamente habilitado.
1 desenhista-photographo	Idem idem.
1 encarregado do Museu Militar	Official effectivo, capitão ou subalterno.
1 ajudante do desenhista-photographo	Civil.

QUINTA DIVISÃO

O mesmo que a 4ª divisão, tendo, porém, os officiaes das secções o curso de engenharia e substituindo-se o preparador por um ajudante de desenhista-photographo, civil, devidamente habilitado, e 1 encarregado do Cabinete de resistencia dos materiaes — official effectivo com o curso de engenharia.

SEXTA DIVISÃO

Primeira secção

1 chefe, que será o da divisão	Coronel medico effectivo.
1 adjunto	Capitão ou major medico, effectivo.
1 auxiliar	1º tenente ou capitão medico effectivo.

Segunda secção

Categoria	Condições de admissão
1 chefe	Official superior, medico effectivo.
1 adjunto	Capitão ou major, medico effectivo.
1 auxiliar	1° tenente ou capitão pharmaceutico.

Terceira secção

1 chefe	Official superior, medico effectivo.
1 adjunto	Capitão ou major, medico effectivo.
1 auxiliar	1° tenente ou capitão, medico effectivo.

Bibliotheca do D. G.

1 bibliothecario	
1 encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia	
25 amanuenses	Sargentos do quadro, distribuidos pelas divisões.

Portaria

1 porteiro do D. G.;
2 ajudantes de porteiro;
6 continuos;
10 serventes.

Empregados civis da 6ª Divisão

3 1os officiaes;
3 2os »
3 3os »
1 porteiro;
2 continuos.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Primeira divisão

1 chefe do departamento e da 1ª divisão	Coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Official effectivo, com curso da arma.
2 auxiliares technicos	Officiaes effectivos, com o curso de engenharia.

Categoria	Condições de admissão

Segunda divisão

1 chefe	Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.

Terceira divisão

1 chefe	Official superior do quadro de intendente ou official superior reformado.

Quarta divisão

1 chefe	Official superior reformado com o curso de engenharia.

Quinta divisão

1 chefe	Tenente-coronel ou major do serviço activo da arma de cavallaria.

Empregados que devem ser distribuidos pelas divisões:

4 1os officiaes	Civis.
5 2os ditos	Civis.
16 3os ditos	Civis.
2 agentes compradores	Civis.
2 despachantes	Civis.
8 guardas	Civis.

Portaria

1 Porteiro	Civil ou reformado.
3 continuos	Civis ou ex-praças.
3 serventes de secção	» » » »
80 serventes braçaes	» » » »

Maruja

1 1º patrão.
6 2os patrões.
4 3os patrões.
7 machinistas.
7 foguistas.
48 remadores.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Primeira secção

Categoria	Condições de admissão
1 chefe, que será o do Departamento.....	Auditor de guerra com o posto de official superior.

Segunda secção

1 chefe.....	Civil ou auditor.

Terceira secção

1 chefe.....	Civil ou auditor.

§ 1º. Os empregados das repartições que se extinguirem serão distribuidos: os da Intendencia Geral da Guerra pelo D. A.; os da Direcção Geral de Saude pela G. 6; e os das Direcções de Engenharia e Artilharia pelo D. G.

§ 2º. Os amanuenses e fieis da Intendencia Geral da Guerra passam a 3ºs officiaes, e os 1ºs, 2ºs e 3ºs escripturarios da Direcção Geral de Saude respectivamente a 1ºs, 2ºs e 3ºs officiaes, o escripturario da antiga repartição do quartel-mestre extincto e o escrivão da antiga Intendencia da Guerra, a 2ºs officiaes, o fiel addido á mesma intendencia a 3º official, todos com os vencimentos que percebem actualmente.

§ 3º. Para os serviços da Imprensa Militar, telephonia, telegraphia e electricidade, affectos ao D. C., é aproveitado o pessoal existente com os seus vencimentos actuaes.

Art. 27. Os logares, cujo exercicio não seja privativo dos officiaes effectivos designados nos quadros de que trata o artigo antecedente, dos de concurso e de accessos, pódem ser preenchidos pelos empregados dos quadros da Intendencia Geral e das Direcções de Saude, Engenharia e Artilharia ou por officiaes reformados; os de amanuenses por sargentos do quadro creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908; e os de contínuos e serventes, por civis ou praças reformadas ou ex-praças do Exercito activo.

Paragrapho unico. As condições de admissão dos mesmos officiaes e praças reformadas serão estabelecidas em instrucções que para esse fim se expedirão.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES COMMUNS ÁS DIVISÕES E SECÇÕES DOS DEPARTAMENTOS

Art. 28. São attribuições communs ás divisões e secções :

a) a guarda dos papeis pendentes até serem findos ;

b) a synopse dos negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução ;

c) o indice geral dos assumptos tratados ;

d) o balanço annual dos papeis :

e) o registro em livros especiaes dos papeis recebidos e expedidos ;

f) a apresentação, no mais breve prazo possivel, das informações pedidas pelo ministro e o andamento rapido dos papeis que correrem por ellas, sendo que as informações serão resumidas, tanto quanto fôr possivel, e deverão accentuar desde logo o ponto em questão ;

g) a remessa não só das tabellas orçamentarias para servirem na organização da tabella geral de orçamento do ministerio, como tambem da demonstração das despezas feitas por conta dos creditos que lhes forem distribuidos.

Art. 29. São tambem attribuições communs ás Divisões, no que lhes fôr attinente, as de que trata o art. 18.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES GERAES DO PESSOAL

Art. 30. Compete ao chefe do gabinete e directores geraes da Secretaria de Estado e de Contabilidade as attribuições marcadas nos regulamentos citados no art. 3º e aos chefes dos Departamentos o seguinte :

a) manter a ordem e regularidade dos serviços ;

b) organizar e apresentar annualmente ao ministro, até o dia 15 de fevereiro, o relatorio dos trabalhos executados, com indicação das providencias a tomar a bem do progresso das mencionadas repartições ou dos Departamentos a seu cargo, sendo esse relatorio synthetico e elaborado por sessões de materias, de modo que facilite a leitura ;

c) designar os empregados que teem de servir nas sessões e divisões ;

d) distribuir pelas sessões ou divisões os serviços que a esta competirem ;

e) propôr ao ministro, para a execução complementar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção e distribuição do serviço e as providencias aconselhadas pela experiencia ;

f) rever os papeis feitos antes de subirem á presença do ministro, dando seu parecer quando fôr necessario, e bem assim os que forem expedidos para outras repartições;

g) impôr aos empregados civis a pena disciplinar de sua alçada e levar ao conhecimento do ministro os casos que determinarem a applicação, por parte deste, da pena disciplinar de sua competencia;

h) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições;

i) mandar passar, quando não houver inconveniente e quando requerido e declarado o fim a que se destinarem e autorizado, as certidões extrahidas dos livros e papeis processados, existentes nos departamentos;

j) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem, a cargo do Departamento;

k) legalizar com sua rubrica os pedidos de material e outros documentos referentes a despezas;

l) requisitar directamente por si e em nome do ministro, com as devidas restricções, as informações precisas para esclarecimento das questões a resolver;

m) enviar directamente ao chefe do D. J. os dados para a organização da estatistica geral militar;

n) proferir despachos interlocutorios, submettendo á consideração do ministro sómente os papeis e actos que firmem doutrina e as resoluções sobre questões de natureza controversa que dependam da decisão deste;

o) celebrar os contractos necessarios para a execução dos serviços affectos ás respectivas repartições e departamentos, velar pelo estricto cumprimento de suas disposições, devendo fazer parte dos conselhos o empregado da Directoria de Contabilidade designado pelo respectivo director geral em cada caso;

p) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem a cargo dos departamentos, podendo delegar essa attribuição a quem não tenha responsabilidade directa na escripturação.

Art. 31. E' da competencia dos chefes das divisões dos departamentos regular e fiscalizar os trabalhos dellas, observando as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas pelos chefes dos departamentos.

Art. 32. Aos chefes de secções cabe conjunctamente com os chefes de divisões que não abrangem secções:

a) informar por escripto, após detido exame e estudo cauteloso dos documentos, fundamentando devidamente seu parecer, os negocios da competencia de suas secções ou divisões;

b) designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho e distribuindo os serviços mais importantes aos 1os officiaes, os de menor importancia aos 2os e assim por deante;

c) requisitar por escripto aos chefes de sua categoria as informações necessarias ao aperfeiçoamento dos trabalhos respectivos e prestar os esclarecimentos que estes lhe pedirem;

d) apresentar ao chefe do seu departamento, até o fim de janeiro, os dados necessarios á organização do relatorio annual;

e) promover o melhoramento dos negocios, secção ou divisão, propondo á autoridade competente as providencias que julgar necessarias sobre a ordem dos trabalhos, a insufficiencia do pessoal ou a falta de exacção, por parte deste, no cumprimento de seus deveres;

f) legalizar os documentos expedidos pela secção ou divisão;

g) ter convenientemente classificados e sob sua guarda os papeis pertencentes aos negocios da divisão ou secção, providenciando sobre o recolhimento ao archivo do Exercito daquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados.

Art. 33. Cabe aos adjuntos, auxiliares, 1os, 2os e 3os officiaes, agentes de compras, despachantes, fieis, guardas e amanuenses executar com zelo e discreção os serviços que lhes forem distribuidos.

Art. 34. Ao bibliothecario incumbe:

a) a guarda e conservação de todos os livros, mappas, revistas, manuscriptos, publicações scientificas e mais objectos pertencentes á bibliotheca do D. G., mantendo em separado e devidamente catalogados os pertencentes a cada uma das divisões G. 4, G. 5 e G. 6;

b) facultar aos consultantes a leitura, nas horas do expediente, de qualquer livro ou documento existente na bibliotheca, não os cedendo por emprestimo sinão aos officiaes do Departamento, mediante recibo e pelo prazo de 30 dias, que só poderá ser prorogado por ordem especial do chefe do D. G.;

c) escripturar as entregas e devoluções dos livros retirados para a leitura fóra da bibliotheca, representando ao chefe do D. G. contra as faltas e estragos que verificar;

d) apresentar ao mesmo chefe, no fim de cada mez, a estatistica dos livros cedidos por emprestimo durante esse periodo e a relação das pessoas a quem tiverem sido feitos os emprestimos;

e) ter a seu cargo, em dependencia annexa á bibliotheca, devidamente encapados e rotulados, os papeis e documentos do D. G. relativos a cinco exercicios consecutivos, fazendo recolher ao archivo os que excederem a esse prazo.

Art. 35. Ao preparador, que terá a seu cargo o laboratorio physico chimico, incumbe:

a) fazer as preparações, ensaios e analyses que lhe forem ordenados;

b) responder pela guarda e conservação dos apparelhos, instrumentos, reactivos e mais objectos pertencentes ao laboratorio, e fazer a respectiva escripturação;

c) registrar em livro proprio todas as observações, analyses e experiencias que fizer, quer as consideradas regulamentares nos estabelecimentos fabris do Ministerio da Guerra, quer as extraordinarias, como estudos de productos estrangeiros, ou visando o aperfeiçoamento dos preparados nesses estabelecimentos.

Art. 36. Ao desenhista photographo incumbe:

a) executar todos os trabalhos graphicos e photographicos que forem necessarios para illustrar projectos, orçamentos e relatorios, quer

se refiram a trabalhos de engenharia, quer aos de artilharia, esmerando-se pela nitidez e perfeição dos trabalhos, de accordo com os dados que lhe forem ministrados, escalas exigidas e convenções mensaes em cada especie;

b) reproduzir, ampliar e reduzir plantas antigas que se tornem necessarias ao serviço do D. G.;

c) ter a seu cargo todo o material de desenho e photographia do Departamento.

Paragrapho unico. O desenhista-photographo será auxiliado por um ajudante, devidamente habilitado, que o substituirá nos seus impedimentos prolongados.

Art. 37. Ao encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia incumbe:

a) ter a seu cargo todos os instrumentos devidamente classificados, em boa ordem e bom estado de conservação;

b) escripturar as alterações de entradas e sahidas motivadas por necessidades do serviço, com a designação dos responsaveis, não lhe sendo permittido emprestar nenhum instrumento sem ordem superior;

c) assistir, com os officiaes que forem designados pela divisão respectiva, ao encaixotamento dos instrumentos que sahirem por ordem superior, e á abertura dos volumes que forem recolhidos ao deposito, devendo a commissão verificar o estado dos volumes e do conteudo dos mesmos e assignalar a responsabilidade das avarias que possa haver;

d) apresentar annualmente o balanço dos intrumentos, especificando os que existirem no deposito e os que estiverem no serviço das diversas commissões;

e) ter em dia a escripturação da respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 38. Ao encarregado do gabinete de resistencia de materiaes incumbe:

a) ter a seu cargo todos os apparelhos que forem adquiridos para verificar a resistencia dos materiaes, velando pela sua boa conservação;

b) auxiliar as experiencias que forem realizadas pelos officiaes encarregados do serviço de engenharia e por commissões nomeadas para estudos especiaes, conservando sob sua guarda um livro especial, em que serão escripturadas as experiencias pelo official ou pela commissão que as effectuar;

c) communicar ao chefe da respectiva divisão os estragos que soffrer o material do gabinete e quaes os responsaveis;

d) ter em dia a respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 39. Ao encarregado do Museu Militar incumbe:

a) ter a seu cargo os specimens de armas e munições antigas e modernas, nacionaes e estrangeiras, modelos, trophéos e mais objectos que interessem ao Exercito;

b) classificar chronologicamente os alludidos specimens, esforçando-se para que os nacionaes sejam tão completos quanto possivel;

c) zelar com a maxima solicitude pela conservação de todo o material recolhido ao museu, propondo ao chefe do Departamento as medidas necessarias á mesma conservação;

d) ter em dia a escripturação da respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 40. Ao encarregado da Imprensa Militar incumbe:

a) mandar executar todos os trabalhos de impressão e encadernação que forem determinados pelo chefe do Departamento, sendo responsavel pela presteza e boa execução dos mesmos;

b) dirigir o pessoal das officinas, distribuir e fiscalizar o respectivo serviço;

c) communicar ao chefe do Departamento qualquer occurrencia que se der nas officinas;

d) fazer pedido do material necessario ao bom andamento dos trabalhos e do pessoal que se torne preciso para serviços extraordinarios;

e) fazer a escripturação relativa ao pessoal, obras executadas, material recebido e consumido e mais movimentos das officinas;

f) apresentar ao chefe do Departamento, trimensalmente, um balancete da receita e despeza, relativas a cada officina;

g) registrar em livro especial os titulos, formato, data de entrada e de sahida, numero de exemplares e destino dos trabalhos.

Art. 41. Ao electricista incumbe:

a) fazer os trabalhos de installação, conservação e funccionamento de todos os apparelhos productores de energia electrica ou que della se utilizarem;

b) organizar a escala do serviço de modo que haja sempre á noite quem mantenha a illuminação em boas condições, quer quanto á intensidade da luz, quer quanto á voltagem conveniente á duração das lampadas. Para esse fim submetterá á approvação do chefe do Departamento as instrucções que julgar convenientes á boa marcha do serviço;

c) fazer, com o auxilio do seu ajudante e serventes, os concertos e modificações que forem necessarios á installação electrica;

d) ter sob sua guarda todo o material de sobresalente para reparos e conservação do serviço de electricidade (illuminação, ascensor, motores de typographia, telephones, campainhas electricas, etc.);

e) zelar pelo asseio nas dependencias a cargo do serviço de electricidade;

f) tomar nota diariamente do consumo de electricidade para producção de luz ou de força motriz no Quartel General e apresentar ao chefe do D. C. o resumo mensal do mesmo consumo.

Art. 42. O ajudante do electricista fará o serviço que lhe for designado pelo electricista, a quem substituirá nos seus impedimentos prolongados.

Art. 43. O encarregado do ascensor, que deverá ter as precisas habilitações, cumprirá as instrucções que receber do D. C. e fará funccionar o apparelho, velando pela sua boa conservação e communicando immediatamente ao electricista, a quem fica subordinado, qualquer desarranjo, para ser logo reparado.

Art. 44. Incumbe aos porteiros:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio do edificio em que funccionarem suas repartições;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio e ter sob sua guarda os moveis, utensilios e objectos de que se lhe fizer carga;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhes forem determinadas pelos respectivos chefes, os edificios de suas repartições;

d) receber a correspondencia, livros, papeis, etc., endereçados aos seus chefes e entregal-os, promovendo a prompta expedição e entrega da correspondencia que lhes for confiada para esse fim pelos chefes dos Departamentos e Divisões, para o que farão annotações em livros especiaes, de entrada e notas dos despachos e sahida de papeis;

e) escripturar os livros de ponto, recebendo do Departamento e Divisões as respectivas notas dos despachos dos papeis;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens dos chefes dos Departamentos das Divisões e das Secções;

g) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior.

Paragrapho unico. Os porteiros serão coadjuvados pelos respectivos ajudantes, quando os tenham, no desempenho de suas funcções.

Art. 45. Compete aos continuos:

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios nas salas das repartições em que servem;

b) prover as mesas de objectos necessarios ao expediente;

c) acudir ao chamado dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, avisal-os, quando procurados e conduzir os papeis no movimento interno das repartições em que servem.

Paragrapho unico. Os ajudantes de porteiro, continuos e serventes são subordinados aos porteiros no que respeita ao serviço das repartições em que servem, e tanto estes como aquelles deverão comparecer ás mesmas uma hora antes do designada para o começo dos trabalhos.

Art. 46. Cabe aos serventes:

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados;

b) pedir aos porteiros os elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na *alinea* anterior.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E EXERCICIO

Art. 47. Serão nomeados: por decreto, os directores geraes da Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade, os chefes dos Departamentos e os funccionarios civis, de directores de secção a 3º official, inclusive; e por portaria todos os militares, effectivos e refor-

mados, e os civis não mencionados na primeira parte deste artigo, excepto os serventes, que serão nomeados pelos respectivos directores geraes e chefes, e os guardas serventes, patrões, machinistas, foguistas-motoristas e remadores, que serão admittidos, respectivamente, pelos chefes do D. C. e do D. A.

Art. 48. As nomeações dos empregados civis da Secretaria e da Directoria de Contabilidade serão feitas mediante promoções nos quadros respectivos, na conformidade das disposições que se especificam nos regulamentos das respectivas repartições e dos 1os e 2os officiaes dos departamentos, por accesso dos 3os officiaes, mas não por antiguidade, salvo o caso de igualdade de merecimento.

§ 1.º A entrada para os quadros se fará mediante concurso, para a Secretaria e Contabilidade, na fórma dos seus regulamentos; e para os Departamentos, conforme determinarem as instrucções a respeito, sendo valido por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem, os concurrentes que tiverem, pelo menos, o mesmo numero de pontos que os nomeados.

§ 2.º As dos porteiros se farão tambem por accesso entre os continuos, sendo preferidos os que manifestarem maior aptidão, assiduidade e melhor comportamento, e a dos fieis por promoção dos guardas de armazem.

Art. 49. Os logares de agentes de compras, despachantes, fieis e guardas não estão sujeitos a concurso; devendo, porém, os agentes prestar uma fiança de 1:000$000.

Art. 50. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da nomeação, não se permittindo a posse sem a entrada em effectivo exercicio.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 51. Aos logares exercidos por civis, nos Departamentos, serão inherentes os vencimentos constantes das tabellas annexas.

Art. 52. Em relação aos logares preenchidos nos Departamentos por militares reformados, deverão elles receber o soldo de sua reforma, a etapa correspondente ao posto effectivo da reforma e a gratificação de funcção estabelecida para esses logares.

Art. 53. Em relação aos logares exercidos desde já por officiaes effectivos, vigorarão as disposições da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, com as discriminações de que tratam as tabellas annexas.

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 54. Serão substituidos em seus impedimentos:

a) os chefes do Departamento Central, da Guerra e da Administração, pelo official mais graduado do respectivo Departamento;

b) o do Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros, pelo mais antigo dos chefes de secção;

c) os chefes de divisão de departamento, pelo de secção mais graduado ou mais antigo da respectiva divisão, ou pelo auxiliar, quando não seja secção;

d) o chefe de secção ou de divisão que não tenha secção, pelo empregado mais graduado da respectiva secção, e os porteiros, pelos auxiliares ou pelo continuo mais antigo da respectiva repartição.

Art. 55. O empregado que substituir outro de classe superior, perderá a sua gratificação para receber a do substituido.

§ 1º. O empregado que exercer, interinamente, logar vago perceberá mais a gratificação inherente a este logar.

§ 2º. As substituições na Secretaria e na Directoria de Contabilidade acham-se mencionadas em seus regulamentos.

CAPITULO VII

DA FREQUENCIA

Art. 56. O expediente da Secretaria de Estado, Directoria de Contabilidade e Departamentos começará as 10 1/2 horas da manhã e terminará ás 3 1/2 horas da tarde, sendo encerrado o ponto naquella hora pelos directores geraes e chefes respectivos.

Art. 57. Os directores geraes e chefes dos Departamentos poderão prorogar as horas do trabalho, quando o serviço assim o exigir, n-fórma dos regulamentos da Secretaria, Contabilidade e regimentos internos que serão expedidos para os Departamentos.

Art. 58. O empregado, civil ou militar, sujeito a ponto, que faltar ao serviço sem causa justificada perderá, sendo civil, todo o vencimento, e, sendo militar, toda a gratificação.

Art. 59. O que faltar por motivo justificado perderá, sendo civil, a gratificação; e, sendo militar, metade desta, além das penas em que incorrer por falta.

Art. 60. São motivos justificados:

a) molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, entendendo-se por esta o pae, a mãe, a mulher e os filhos;

b) nojo até oito dias;

c) gala de casamento até sete dias.

Art. 61. Serão provadas com attestado medico as faltas por motivo de molestia do empregado e das pessoas de familia acima indicadas, quando excederem de tres em cada mez.

Art. 62. O empregado, civil ou militar, que comparecer dentro de uma hora depois de encerrado o ponto e justificar a demora perante o chefe respectivo, perderá, bem como o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, com permissão deste, metade da gratificação.

Art. 63. O empregado que se retirar sem permissão do respectivo director ou chefe e antes de findo o expediente, perderá toda a gratificação, si for militar; e todo o vencimento, si for civil.

Art. 64. O desconto por faltas interpoladas é relativo aos dias em que se derem; no caso, porém, de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos nesse periodo.

Art. 65. As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão seus nomes por extenso todos os empregados quando entrarem, e, em rubrica, quando findar o expediente, excepto os directores geraes da Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade e os chefes das Divisões que teem secções e os dos departamentos.

Art. 66. Não soffrerá desconto o empregado, militar ou civil, que faltar:

a) por estar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios do departamento respectivo ou da Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade, quando servirem nestas, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro, sob proposta dos directores e chefes daquelles ou destas.

b) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei;

c) por estar em serviço da repartição ou departamento fóra della.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 67. As licenças aos empregados militares effectivos serão concedidas de accôrdo com o estabelecido no art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 68. As que forem dadas aos empregados civis e reformados serão reguladas pelas seguintes disposições:

I. Poderão ser concedidas licenças por molestias do empregado ou de pessoa de sua familia, na fórma do disposto no art. 54, *alinea a*, com o ordenado e metade da gratificação até seis mezes e com o ordenado de então em diante até um anno.

II. Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça parte até seis e da metade até um anno.

III. Em nenhum caso, salvo o do art. 60, *alineas a*, *b* e *c*, será abonada gratificação integral de exercicio.

IV. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será addicionado ao das antecedentes para se fazer nos vencimentos o desconto de que tratam os tres numeros precedentes.

V. Toda licença se deverá considerar como si fosse concedida para ser gozada onde convier ao empregado, no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gozar fóra desta, a portaria o determinará.

VI. A portaria de licença será apresentada ao *Cumpra-se* do digneral rector e chefes respectivos dentro de 30 dias depois de ter sido expedida, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 69. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado em effectivo exercicio de seu logar.

Art. 70. O empregado licenciado, promovido antes de entrar no gozo da licença, perceberá durante ella o ordenado do logar de accesso, si puder apresentar a portaria respectiva ao *Cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 71. O empregado que, finda a licença, se não apresentar para o serviço, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

CAPITULO IX

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 72. Os empregados militares estão sujeitos ás condições da disciplina militar e legislação penal em vigor no Exercito.

Art. 73. Os empregados civis são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão, impostas, aquella pelos directores geraes ou os chefes do Departamento, Divisão ou secção, e esta pelo Ministro.

Art. 74. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpolados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 75. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar á perda da metade do ordenado, além da gratificação, até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso restituida a metade do ordenado não recebido.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 76. A aposentadoria dos empregados civis regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, e na liquidação do tempo de serviço se observará o disposto no referido decreto e na circular do Ministerio da Fazenda de 26 de janeiro de 1894, continuando em vigor as demais disposições que regem a especie.

CAPITULO XI

DAS FÉRIAS

Art. 77. Os directores geraes da Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade da Guerra e dos Departamentos concederão aos empregados 15 dias de férias, sem que, entretanto, ellas deem logar a maior vencimento com as substituições que se tiverem de fazer. As férias poderão tambem ser gozadas interpoladamente durante o anno.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 78. Para os logares serão aproveitados os empregados civis das repartições extinctas em razão deste regulamento.

Art. 79. Só depois de aproveitados os empregados de que trata o artigo precedente, se fará a nomeação dos officiaes reformados do Exercito para os logares indicados no presente regulamento.

Art. 80. Os actuaes regulamentos do gabinete, da Secretaria de Estado e da Directoria de Contabilidade da Guerra regulam as minudencias do serviço dessas repartições, e em portaria se expedirão os regimentos internos de cada departamento.

Art. 81. Os empregados que estavam addidos á Intendencia Geral da Guerra, provindos do Quartel Mestre General, do Arsenal de Guerra e da antiga Intendencia, serão aproveitados na fórma do disposto no § 2º do art. 26 deste regulamento. O 1º escripturario do extincto Hospital do Andarahy em exercicio na G. 6, será aproveitado opportunamente na vaga de 1º official.

Art. 82. Os empregados da auditoria do Estado Maior passam para o D. J.

Art. 83. Serão expedidos os decretos e portarias concernentes á parte do pessoal que esteja occupando cargos em desaccôrdo com o presente regulamento.

Art. 84. Revogam-se todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909.

José B. Bormann.

Tabellas de vencimentos do pessoal e dos funccionarios do Gabinete, Secretaria do Estado, Directoria de Contabilidade da Guerra e Departamentos, a que se refere o presente regulamento

TABELLA N. 1

GABINETE DO MINISTRO

	Gratificação
Chefe do gabinete	350$000
Adjunto	300$000
Auditor (vide observação)	
Ajudante de ordens	250$000

Observação — O auditor vence de accôrdo com a lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, e posteriores, como o auditor de guerra da Capital Federal.

TABELLA N. 2

SECRETARIA DA GUERRA

	Ordenado	Gratificação
1 director-geral	12:000$000	6:000$000
2 directores de secção	8:000$000	4:000$000
6 primeiros officiaes	6:400$000	3:200$000
5 segundos officiaes	4:800$000	2:400$000
6 terceiros officiaes	3:600$000	1:800$000
1 porteiro	4:000$000	2:000$000
4 continuos	1:600$000	800$000

TABELLA N. 3

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

	Ordenado	Gratificação
1 director-geral	12:000$000	6:000$000
3 directores de secção	8:000$000	4:000$000
10 primeiros officiaes	6:400$000	3:200$000
10 segundos officiaes	4:800$000	2:400$000
10 terceiros officiaes	3:600$000	1:800$000
10 quartos officiaes	2:400$000	1:200$000
1 pagador (*)	6:400$000	3:200$000
2 fieis	3:600$000	1:800$000
1 porteiro	4:000$000	2:000$000
3 continuos	1:600$000	800$000

(*) Tme

TABELLA N. 4

DEPARTAMENTO DA GUERRA

	Gratificação
Chefe do departamento	450$000
Chefe do gabinete ou divisão	250$000
Chefe de secção	200$000
Ajudante de ordens ou adjunto	160$000
Auxiliar	120$000
Encarregado do gabinete de resistencia de materiaes	120$000
Encarregado do Museu	120$000
Encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia	120$000
Bibliothecario	150$000
Amanuenses	40$000
Porteiro	70$000
Ajudante de porteiros (ordenado e gratificação)	200$000
Continuo (ordenado e gratificação)	150$000
Preparador physico-chimico (ordenado e gratificação)	400$000
Desenhista-photographo (ordenado e gratificação)	400$000
Ajudante do desenhista-photographo (ordenado e gratificação)	300$000

Observações — Os funccionarios civis não mencionados nesta tabella teem os vencimentos das repartições extinctas.

TABELLA N. 5

DEPARTAMENTO CENTRAL

	Gratificação
Chefe	350$000
Chefe de secção	200$000
Adjunto	160$000
Amanuense	40$000
Archivista	150$000
Encarregado da Imprensa Militar	120$000
Auxiliar	40$000
Compositor (diaria)	8$000
Impressor (idem)	7$000
Encadernador-dourador (idem)	7$000
Margeador (idem)	5$000
Distribuidor (idem)	4$000
Compositor militar (idem)	2$000
Impressor militar (idem)	1$000
Encadernador militar (idem)	$800
Porteiro (gratificação)	70$000
Electricista (ordenado e gratificação)	400$000
Ajudante de electricista (idem)	300$000

	Gratificação
Encarregado do serviço telephonico (idem)	300$000
Auxiliar do serviço telephonico (idem)	200$000
Compositor-paginador (idem)	300$000
Compositor-revisor (idem)	250$000
Impressor-machinista (idem)	250$000
Continuo (idem)	133$333
Servente (diaria)	3$000
Encarregado do assensor (idem)	4$000

TABELLA N. 6

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

	Gratificação
Chefe	350$000
Chefe de divisão	250$000
Auxiliar technico	160$000
Adjunto	160$000
Amanuense	40$000

Observações — Os funccionarios civis, officiaes, porteiro, continuos, serventes, patrões, guardas, remadores, etc., teem as denominações constantes dos arts. 26 e 81 e os vencimentos que tinham na extincta Intendencia Geral da Guerra.

TABELLA N. 7

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Chefe (quando auditor)	350$000
Chefe de secção (quando auditor)	200$000
Amanuense	40$000

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909. — *José B. Bormann.*

DECRETO N. 7.636 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1909

Altera o art. 9º do regulamento do Estado Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o art. 23 do regulamento do Estado Maior do Exercito approvado pelo decreto n. 7.389, de 29 de abril ultimo, resolve alterar, por conveniencia do serviço, o art. 9º do mesmo regulamento, pela fórma seguinte:

Artigo unico. O pessoal do quadro permanente do Estado Maior do Exercito será o mencionado no art. 9º do citado regulamento e mais um archivista, official superior reformado, e dous auxiliares de archivista, capitães tambem reformados.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.637 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1909

Modifica a denominação da Directoria do Serviço de Propaganda e Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. A Directoria do Serviço de Propaganda e Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro passa a denominar-se Commissão de Expansão Economica do Brazil, ficando nessa parte alterado o decreto n. 6.668, de 7 de outubro de 1907.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.638 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede autorização á Sociedade de Pensões Vitalicias «Vitalicia Pernambucana» para funccionar na Republica e reforma os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Pensões Vitalicias «Vitalicia Pernambucana», com séde no Recife, Estado de Pernambuco, devidamente representada por seus directores:

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funccionar na Republica e approvar os seus estatutos com as modificações que a este acompanham e que, assim alterados, deverão ser registrados na Junta Commercial de sua séde e observadas as seguintes clausulas:

1.ª A «Vitalicia Pernambucana» (sociedade de pensões vitalicias) se submettera em tudo quanto lhe for applicavel ás disposições regulamentares dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaesquer leis e regulamentos que de futuro forem promulgados sobre a materia de sua concessão.

2.ª Os seus estatutos são approvados com as seguintes alterações:

a) o § 1º do art. 5º será substituido pelo seguinte: «Quando o socio fundador não realizar no prazo estipulado as entradas das quotas do capital que houver subscripto, cabe á sociedade proceder de conformidade com o que dispõem os arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891»;

b) supprima-se o § 2º do mesmo art. 5º;

c) § 4º do mesmo art. 5º será substituido pelo seguinte: «A cessão, transferencia ou transmissão das quotas do capital social se operará do mesmo modo e nos termos e condições mencionados nos arts. 23 e 25 do decreto n. 434 citado»;

d) supprima-se o § 1º do art. 6º;

e) supprimam-se no paragrapho unico do art. 13 as palavras «e ao resgate das quotas dos fundadores fallecidos conforme o § 2º do art. 5º»;

f) substitua-se o art. 15 pelo seguinte: «O fundo disponivel será formado pelas joias de todos os socios contribuintes e por 20 % das mensalidades dos socios das caixas A e B;

O excesso que resultar deste fundo, que se destina ás despezas com o funccionamento da sociedade, será distribuido da seguinte fórma: 30 % de gratificação á directoria, em partes iguaes, não podendo, entretanto, exceder de 500$ mensaes para cada membro, emquanto o fundo de pensões não attingir a 1.000:000$, depois do que poderá o limite ser elevado a 1:000$ para cada director, sendo a sobra que, porventura, houver incorporada ao fundo de reserva; 50 % para dividendo em favor das quotas do capital e 20 % para fundo de reserva»;

g) substitua-se o paragrapho unico do mesmo art. 15 pelo seguinte: «Quando a importancia em favor das quotas do capital der logar a dividendos maiores de 12 % calculados sobre o capital effectivamente realizado, metade por excedente será incorporada ao fundo de pensões

h) substitua-se o art. 16 pelo seguinte: «O fundo de reserva destina-se a garantir a integridade do fundo de pensões»;

i) substitua-se o § 3º do art. 17 pelo seguinte: «Cada membro da directoria é obrigado, emquanto durar a responsabilidade de sua gestão, a prestar uma caução de cinco quotas do capital, de conformidade com o art. 105 e seus paragraphos do decreto n. 434, citado»;

j) supprima-se no art. 31, n. VI, a palavra «caixas»;

k) substitua-se o § 5º do art. 27 pelo seguinte: «A assembléa que tiver por fim a dissolução da sociedade será annunciada durante 30 dias nos jornaes de maior circulação da séde e das filiaes ou agencias, e constituir-se-ha por dous terços, pelo menos, de fundadores e de mutuarios quites»;

l) no § 2º do art. 28, depois da palavra — remuneração — accrescente-se a palavra — annual;

m) substitua-se o art. 36 pelo seguinte: «Além da gratificação de que trata o art. 15, o gerente terá direito a uma remuneração a juizo da directoria, a qual não poderá exceder de 300$000».

3.ª A «Vitalicia Pernambucana» prestará no prazo maximo de 90 dias, sob pena de ficar sem effeito a presente autorização, uma caução de 50:000$, em apolices federaes, no Thesouro Federal, e integralizará esta caução até 200:000$, logo que o respectivo fundo inamovivel attinja a importancia de 1.000:000$000.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Projecto de Estatutos da «Vitalicia Pernambucana»

TITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º Fica constituida na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, uma sociedade mutua de pensões vitalicias sob a denominação de «Vitalicia Pernambucana», que se regerá pelos presentes estatutos, subsidiados pela lei das sociedades anonymas e decretos que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º A «Vitalicia Pernambucana» é uma sociedade de beneficencia destinada a garantir pensões aos seus associados durante a vida ou aos seus herdeiros ou instituidos depois da morte, segundo as inscripções que fizerem.

Paragrapho unico. Para tal fim estabelece as tres seguintes caixas:

1. Caixa A. Para pensões vitalicias depois de 10 annos de contribuições mensaes de 5$, além de uma joia de admissão de 5$000.

2. Caixa B. Para pensões vitalicias depois de 15 annos de contribuições mensaes de 2$500, além de uma joia de entrada de 5$000.

3. Caixa C. Para peculios aos herdeiros, ou pensões aos instituidos dos mutuarios, durante 10 annos de sobrevivencia, ao seu instituidor, desde que o fallecimento deste occorra depois de um anno da data de sua inscripção, mediante uma joia de 5$ e contribuições mensaes de 1$000.

Art. 3.° O prazo de duração da «Vitalicia Pernambucana» será de 99 annos, contados da data de sua constituição, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos socios que succederem aos fundadores.

Paragrapho unico. Antes desse prazo só poderá ser dissolvida por deliberação approvada pela maioria absoluta da assembléa de dous terços, pelo menos, dos socios mutuarios quites, segundo o disposto no art. 27, §§ 3° e 5°, destes estatutos.

Art. 4.° A séde da «Vitalicia Pernambucana» será na cidada do Recife, Estado de Pernambuco.

Paragrapho unico. A directoria poderá, quando julgar conveniente aos interesses da sociedade, estabelecer filiaes, agencias e sub-agencias.

TITULO II

DO CAPITAL INICIAL E DOS SOCIOS FUNDADORES

Art. 5.° O capital inicial da «Vitalicia Pernambucana» será de 40:000$, dividido em 200 quotas de 200$ cada uma, entre os socios fundadores e realizaveis em prestações de 10 %, sendo a primeira no acto da subscripção e as demais por deliberação da directoria nos prazos por ella marcados, com intervallos nunca menores de 30 dias.

§ 1.° Os fundadores retardatarios, até 60 dias no maximo, incorrerão na multa 2 % sobre as prestações do capital que tiverem de realizar, perdendo depois do quarto mez o direito de sócio fundador e o capital que houverem realizado, o qual reverterá em beneficio do fundo de reembolso da sociedade.

§ 2.° Pelo fallecimento do socio fundador, a sociedade resgatará o capital que elle houver realizado, indemnizando seus herdeiros necessarios pelo fundo de reembolso.

§ 3.° Nenhum socio poderá subscrever mais de cinco quotas do capital inicial.

§ 4.° As quotas do capital inicial são intransferiveis e sómente dão direito aos juros de 10 %, tirados cada anno do saldo do fundo disponivel, conforme a lettra C, paragrapho unico, do art. 15 destes estatutos.

§ 5.° A sociedade reserva o direito de resgatar por sorteios as cautelas do capital inicial, quando o saldo do fundo de reserva permittir.

Art. 6.° Os fundadores são os unicos socios que teem direito de votar e ser votados para os cargos de directores; os syndicos, porém, serão eleitos pelos mutuarios não fundadores.

§ 1º. Pelo fallecimento de socios fundadores, os mutuarios, que forem eleitos syndicos, adquirirão por sorteio os mesmos direitos dos fundadores. O sorteio será feito entre todos aquelles mutuarios sobreviventes que tenham sido e sejam syndicos e em presença, pelo menos, de metade do numero delles.

§ 2º. Não poderá ser socio fundador quem não o fôr tambem mutuario ou pelo menos instituidor de terceiros inscriptos em qualquer das caixas mutuas de pensões da sociedade.

TITULO III

DOS SOCIOS MUTUARIOS, SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 7º. Póde inscrever-se como contribuinte das caixas mutuas de pensões vitalicias A ou B, conjuncta ou separadamente, qualquer pessoa, sem distincção de idade, religião, sexo e nacionalidade; na caixa C, porém, sómente pódem inscrever-se as pessoas de maioridade até 50 annos, qualquer que seja sua religião, nacionalidade e sexo.

§ 1º. Uma mesma pessoa póde inscrever-se mais de uma vez, até 10 vezes, em qualquer das caixas de pensões da sociedade.

§ 2º. A instituição das pensões não poderá recahir por mais de cinco vezes sobre uma mesma pessoa instituida.

§ 3º. A instituição do beneficio ou pensões da caixa C poderá ser feita no acto da inscripção ou em qualquer tempo depois pelo proprio mutuario em perfeita saude.

§ 4º. As pensões da caixa C não podem ser instituidas em favor de menores.

§ 5º. Recahindo a instituição sobre diversas pessoas distinctamente, as pensões serão divididas igualmente entre ellas e, pelo fallecimento de cada uma, no periodo das pensões, cessa o compromisso da sociedade.

Art. 8º. A' inscripção ou inscripções de socios mutuarios precede o pagamento da joia e primeira mensalidade respectiva, conforme o paragrapho unico do art. 2º.

§ 1º. Qualquer que seja o dia da inscripção, considera-se como si fosse feita no dia primeiro do mez, para todos os effeitos, vencendo-se o prazo para pagamento sem multa de mensalidades, sempre no ultimo dia de cada mez.

§ 2º. As contribuições devem ser pagas na séde da sociedade, succursaes, agencias e sub-agencias.

§ 3º. Pela falta de pontual pagamento das mensalidades, os socios incorrerão em cada mez seguinte na multa de 10 % sobre cada mensalidade, até o atrazo maximo de 12 mezes, quando perderão, em beneficio do fundo de pensões, as contribuições que houverem feito e serão eliminados por decadencia.

§ 4º. As contribuições ou mensalidades são obrigatorias, quer antes, quer no curso das pensões.

Art. 9º. São direitos dos socios mutuarios quites:

I. Concorrer por si na caixa A ou B e por seus herdeiros ou instituidores na caixa C, a divisão da quota de pensões da caixa ou caixas

em que estiverem inscriptos, proveniente da renda do fundo de pensões ou do fundo de donativos;

II. De restituição aos seus herdeiros necessarios das mensalidades que tiverem pago á sociedade no caso de fallecimento antes de entrar no goso das pensões das caixas A ou B, prescrevendo este direito em beneficio do fundo de pensões, si não fôr reclamado no prazo maximo de um anno.

III. Aos descontos por pagamentos antecipados — de um anno 5 %, de 10 annos 20 % e de 15 annos 15 %.

IV. A suspensão do pagamento de mensalidades si depois de cinco annos de associado for privado de recursos indispensaveis á sua continuação por motivo de molestia incuravel ou invalidez, a juizo da directoria, ficando, entretanto, com direito ás pensões da caixa ou caixas em que estiver inscripto com o desconto de 15 % até integração das mensalidades devidas, sem multas.

V. A gosar, instituir ou legar tantas pensões quantas forem as suas inscripções ou cautelas com a restricção prevista no § 2° do art. 7° a respeito das pessoas instituidas pelos mutuarios.

VI. A remissão relativa a qualquer das caixas, quando tenha proposto directamente á sociedade pelo menos 200 outros socios mutuarios e que hajam pago suas contribuições pelo tempo minimo de um anno.

VII. A tomar parte nas assembléas dos mutuarios, votar e ser votado para o cargo de syndico.

VIII. A requerer isenção de pagamento de sua quota durante determinado tempo, com motivo justificado, não se computando o tempo da isenção para o da concurrencia ás pensões da caixa a que pertencer.

IX. A requerer em numero nunca inferior a 30 socios a convocação de assembléa extraordinaria de mutuarios, declarando quaes os seus fins, comtanto que, sendo para a dissolução da sociedade, o numero de requerentes deverá corresponder á quinta parte dos mutuarios.

§ 1°. Os socios eliminados das caixas mutuas de pensões vitalicias da sociedade podem ser readmittidos, sem interrupção do prazo primitivo para as pensões, á excepção do decurso de decadencia, que não se computará, pagando, entretanto, as mensalidades devidas até a data da readmissão com as multas pelo dobro, sendo, porém, considerado como novo socio na falta desse pagamento, não se computando neste caso o tempo anterior para o das pensões.

§ 2°. A cada mutuario serão distribuidas tantas cautelas quantas forem suas inscripções. Estas cautelas serão numeradas e assignadas pela directoria e a ellas corresponderão os recibos de quitação. Por cada segunda via de cautela, cuja primeira via se tenha extraviado, pagará o mutuario 2$000.

§ 3°. Aos mutuarios menores, até 10 annos, das caixas A ou B, que depois de tres annos de associados vieram a perder seus paes ou instituidores, ficando, por este facto, em estado de pobreza que os impossibilite de pagar suas quotas, com provas a juizo da directoria, será permittida suspensão de pagamento dessas quotas ou mensalidades até o tempo em que ficarem rehabilitados, ou mesmo o das pensões da caixa onde estiverem inscriptos, sendo, porém, em qualquer hypothese, obrigados á integração das quotas devidas, em prestações a juizo da directoria, sem multas.

TITULO IV

DAS PENSÕES

Art. 10. As pensões serão formadas pelo rendimento do capital inalienavel — Fundo de pensões e fundo de donativos — verificado por balanços de cada anno, antecedentemente. Estes rendimentos passarão a credito da conta de pensionistas das caixas A, B ou C, respectivamente, na proporção de seus capitaes.

§ 1°. O maximo das pensões mensaes da caixa A será de 100$, na caixa B de 150$ e na caixa C de 50$000.

§ 2°. A divisão dos saldos das contas pensionistas das caixas A e B será feita pelas quotas a pagar no anno que se seguir a cada balanço entre os mutuarios sobreviventes que tiverem direito ás pensões, de accórdo com os presentes estatutos e respectivas caixas a que pertencerem.

§ 3°. As pensões da caixa C corresponderão para cada inscripção a 1 % do rendimento do fundo de donativos na base do balanço annual antecedente ao fallecimento do mutuario-instituidor e na razão do tempo em que foi associado, comtanto que não seja inferior ao decurso de um anno da data da inscripção.

§ 4°. As pensões das caixas A e B sómente serão pagas em vida do mutuario, ao proprio ou seu procurador legal na matriz da sociedade, suas succursaes, agencias ou sub-agencias e bancos, no logar de residencia do mutuario; na caixa C, porém, as pensões sómente serão pagas ao instituido ou instituidos certos e designados, em favor de quem o mutuario em vida tenha feito na sociedade recahir o beneficio das pensões, que durarão até 10 annos de sobre-vivencia ao instituidor, de accórdo com o paragrapho antecedente.

§ 5°. Prescrevem em favor do fundo de pensões ou donativos as quotas de pensões que não forem reclamadas pelo mutuario no decurso de um anno.

§ 6°. Os instituidores são representantes na sociedade de seus instituidos menores até maioridade.

§ 7°. Os pagamentos das quotas de pensões dos mutuarios, que tiverem gosado de suspensões, ficam sujeitos aos descontos das mensalidades devidas, de accórdo com a alinea IV e § 3° do art. 9°.

§ 8°. O mutuario, instituido ou beneficiario, para gosar das pensões ou peculio, deverá requerer e comprovar sua existencia.

§ 9°. Os direitos dos socios são limitados á sua propria pessoa em vida e não poderão ser transferidos de modo algum, sendo considerada nulla pela sociedade qualquer alienação ou sessão das pensões.

§ 10. A « Vitalicia Pernambucana» reserva o direito de dividir em partes iguaes as pensões dos instituidos mutuarios das caixas A e B com seus instituidores quando estes reclamem por falta provada de meios de subsistencia.

§ 11. Os mutuarios da caixa C, que não fizerem instituição do donativo ou das pensões, legarão sómente aos seus herdeiros necessarios o peculio integral de 1 %, de uma só vez, sobre a renda do

fundo de donativos desde a data da inscripção até a do fallecimento, na base dos balanços anteriores, não podendo, porém, elevar-se a mais de 1:000$ por cada inscripção.

§ 12. As pessoas que fizerem espontaneamente donativos de importancia equivalente ou superior a 500$, terão direito depois, de 10 ou 15 annos, ás pensões das caixas A ou B, si, respectivamente, nessas épocas lhes faltarem meios de subsistencia, a juizo de directoria, e reclamarem o beneficio da sociedade.

TITULO V

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 11. Entendem-se por fundos sociaes da «Vitalicia Pernambucana» as joias e mensalidades dos socios e o rendimento que delles provenha, seja por que titulo fôr.

Paragrapho unico. Os fundos sociaes dividem-se em fundo de pensões, de reembolso, de donativos, disponivel e de reserva.

Art. 12. O fundo de pensões será constituido:

I. Por 60 % das mensalidades dos socios mutuarios das caixas A e B;

II. Pelas quotas de pensões e reembolsos que não forem reclamadas no prazo maximo de um anno;

III. Pelas multas;

IV. Por qualquer donativo ás caixas A e B;

V. Pelos juros accumulados correspondentes.

Paragrapho unico. O fundo de pensões será inalienavel e sómente empregado em emprestimos sob garantia de primeiras hypothecas, em titulos garantidos pelos Governos da União, do Estado e Municipio, e bem assim na compra ou edificação dos predios urbanos, a juizo do conselho director.

Art. 13. O fundo de reembolso será tambem inalienavel e se formará:

I. De 20 % das mensalidades dos socios mutuarios;

II. Do capital realizado pelo socio remisso na fórma do § 1º do art. 5º;

III. Pelos juros accumulados respectivos.

Paragrapho unico. Destina-se o fundo de reembolso á restituição aos herdeiros necessarios ou instituidos, das mensalidades do socio que fallecer antes do periodo das pensões, de accôrdo com a alinea II do art. 9º, e ao resgate das quotas dos fundadores fallecidos, conforme o § 2º do art. 5º.

Art. 14. O fundo de donativos será igualmente inalienavel e constituido:

I. Das mensalidades dos socios mutuarios da caixa C;

II. Pelas quotas de pensões que não forem reclamadas pelos beneficiarios ou instituidos no prazo maximo de um anno;

III. Pelas multas;
IV. Por qualquer donativo á caixa C;
V. Pelos juros accumulados.

Paragrapho unico. O seu emprego será o mesmo do fundo de pensões.

Art. 15. O fundo disponivel será formado pelas joias de todos os socios mutuarios e 20 % das mensalidades dos socios das caixas A e B.

Paragrapho unico. Destina-se:

a) 35 % para remuneração á directoria;
b) ás despezas geraes e de propaganda da sociedade;
c) ao pagamento dos juros de 10 % sobre as prestações realizadas do capital inicial não resgatado;
d) ao fundo de reserva.

Art. 16. O fundo de reserva será constituido pelo saldo do fundo disponivel de cada anno e destina-se:

I. A garantir a integridade do fundo de pensões e de reembolso por accidentes imprevistos;
II. Ao resgate do capital inicial por sorteios e, ulteriormente, á instituição de premios aos mutuarios.

TITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. A « Vitalicia Pernambucana » será dirigida e administrada por uma directoria composta de um presidente, um 1º e um 2º secretarios, um thesoureiro e um gerente, eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto.

§ 1º. O mandato de cada directoria será de seis annos, podendo ser reeleita ou reeleito qualquer de seus membros.

§ 2º. Os eleitos designarão entre si o presidente, secretarios, thesoureiro e gerente.

§ 3º. A gestão dos directores independe de caução, da qual ficam por estes estatutos dispensados.

§ 4º. Considerar-se-ha vago o cargo de director que deixar de comparecer ás sessões da directoria durante 60 dias, salvo prévia justificação a juizo dos demais membros.

§ 5º. Qualquer vaga aberta na directoria será preenchida por um outro socio fundador convidado pelos outros directores e o seu mandato durará até a primeira assembléa ordinaria dos fundadores na qual se fará definitiva eleição para preenchimento da vaga até o completo do tempo da directoria.

§ 6º. Os impedimentos provisorios serão preenchidos por um membro do conselho fiscal para tal fim convidado, subsistindo, porém, a responsabilidade do director impedido.

Art. 18. A directoria se reunirá em sessões ordinarias uma vez por semana e, em extraordinarias, quando entender qualquer dos directores, lavrando-se actas de suas resoluções por maioria de votos. Essas resoluções não poderão ser transgredidas e serão validas para todos os effeitos desde que não ultrapassem os limites dos presentes estatutos.

Art. 19. Não poderão servir na mesma directoria conjunctamente parentes consanguineos até o segundo grão, sogro e genro e cunhados durante o cunhadio.

Art. 20. O cargo de gerente poderá ser accumulado por qualquer dos outros directores, interinamente, guardada, entretanto, a ordem dos cargos.

Art. 21. A directoria é a legitima representante da sociedade em todos os seus actos ou negocios e cumpre-lhe:

I. Promover com perspicacia e empenho o desenvolvimento da sociedade em todas as suas operações, nos limites traçados por estes estatutos e deliberações das assembléas geraes;

II. Nomear, demittir e suspender os mandatarios directos da sociedade e bem assim os auxiliares ou empregados por proposta desses mandatarios, marcando-lhes as respectivas attribuições, ordenados ou commissões e exigindo fiança sempre que julgar necessaria;

III. Determinar o pagamento dos juros do capital inicial, de accôrdo com a lettra C, paragrapho unico, do art. 15;

IV. Transigir em juizo ou fóra delle com terceiros ou clientes da sociedade, sempre que julgar necessario e pelo modo que entender mais conveniente aos seus interesses;

V. Nomear advogados e procuradores sempre que os seus serviços forem indispensaveis;

VI. Resolver sobre a fundação de caixas filiaes, agencias, ou subagencias, regulamentando-as segundo as conveniencias;

VII. Resolver sobre a convocação das assembléas geraes;

VIII. Estabelecer os regulamentos que forem precisos para a boa execução dos serviços ou negocios da sociedade;

IX. Assignar as cautelas dos fundadores e mutuarios;

X. Declarar e ordenar a eliminação do socio que cahir em decadencia, de accôrdo com os presentes estatutos;

XI. Submetter á approvação dos syndicos os balancetes mensaes e á do conselho fiscal, syndicos e assembléa geral de fundadores e mutuarios, o balanço annual;

XII. Resolver sobre a applicação dos fundos sociaes de accôrdo com os presentes estatutos, precedendo, sempre que julgar conveniente, parecer do conselho fiscal ou syndicos, conjuncta ou separadamente;

XIII. Deliberar sobre o emprego do capital inicial e o seu resgate na fórma da alinea 2ª do art. 16;

XIV. Resolver os casos omissos nos presentes estatutos de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 22. São attribuições especiaes do presidente da directoria:

I. Executar e fazer cumprir estes estatutos, as deliberações das assembléas geraes e as da directoria;

II. Representar por si ou nomeando mandatarios a «Vitalicia Pernambucana» em todas as suas relações com os Governos — da

União, dos Estados e do Municipio, e bem assim perante quaesquer autoridades administrativas ou judiciarias;

III. Presidir ás sessões da directoria e bem assim installar as de assembléas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias dos fundadores;

IV. Designar substituto para qualquer dos directores nos impedimentos provisorios, de accordo com § 6º do art. 17;

V. Assignar com o gerente os balanços annuaes, balancetes mensaes, procurações e contractos que tiverem sido permitidos pelas assembléas geraes ou directoria;

VI. Convocar as sessões ordinarias da directoria e as extraordinarias, que julgar convenientes ou lhe forem requisitadas por qualquer outro director ou por mutuarios na fórma do paragrapho unico do art. 3º e alinea 9ª do art. 9º;

VII. Substituir o director-gerente em seus impedimentos, podendo declinar para qualquer outro director.

Art. 23. Ao primeiro secretario compete:

I. Proceder á leitura do expediente da sociedade;

II. Redigir o boletim mensal de movimento associativo e correspondencia de propaganda;

III. Substituir o presidente em seus impedimentos provisorios.

Art. 24. Ao segundo secretario compete especialmente:

I. Lavrar as actas das sessões da directoria e assembléas dos fundadores;

II. Convocar as reuniões extraordinarias da directoria determinadas pelo director-presidente e as assembléas geraes segundo resolução da directoria;

III. Substituir o primeiro secretario em seus impedimentos.

Art. 25. São deveres do director-thesoureiro:

I. Ter sob sua guarda e responsabilidade os titulos de propriedade ou de garantia e valores da « Vitalicia Pernambucana »;

II. Fazer arrecadação do capital de fundação e mutuario, depositando-os em estabelecimentos bancarios á escolha da directoria;

III. Assignar com o gerente os recibos de quitação das quotas dos fundadores, de joias e mensalidades dos mutuarios, e bem assim os cheques ou ordens para levantamento de dinheiro que fôr determinado pela directoria;

IV. Inspeccionar todo o movimento financeiro da sociedade, denunciando á directoria quaesquer irregularidades que venha de observar;

V. Substituir o presidente na ausencia ou impedimento dos secretarios.

Art. 26. São attribuições do director-gerente além das especificadas no art. 21, alineas 5ª do art. 22 e 3ª do art. 25:

I. Cumprir as determinações da directoria;

II. Propor nomeação e demissão dos empregados da sociedade marcando-lhes os ordenados e suspendel-os em casos urgentes de seus cargos até ulterior deliberação do conselho director;

III. Effectuar as operações da sociedade de conformidade com os regulamentos internos e delegações da directoria;

IV. Apresentar na primeira sessão da directoria de cada mez os balancetes do movimento da sociedade do mez anterior, e, bem assim, no terminio de cada anno social, o balancete annual e relatorio demonstrando com clareza e precisão as condições economicas, financeiras e technicas e da sociedade, suas relações com os mutuarios e terceiros;

V. Avisar immediatamente de quaesquer accidentes de negocios da sociedade e dos fallecimentos de socios;

VI. Auxiliar por delegação especial do director-thesoureiro a arrecadação do numerario da sociedade;

VII. Dirigir e inspeccionar o serviço de escripturação da sociedade.

TITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. As assembléas se dividem em — assembléa dos fundadores e assembléa dos mutuarios e podem ser ordinarias e extraordinarias.

§ 1°. As assembléas ordinarias dos socios fundadores terão logar no mez seguinte ao do balanço annual para apresentação do relatorio e sua approvação e tambem para eleição do conselho fiscal e supplentes, e as extraordinarias, quando entender o conselho director.

§ 2°. As assembléas ordinarias dos mutuarios se realizarão immediatamente depois das ordinarias dos fundadores para eleição dos cyndicos. Nestas assembléas os fundadores não terão direito de votar nem serem votados.

§ 3°. As assembléas dos mutuarios extraordinarias, nas quaes poderão votar e serem votados os fundadores, terão logar nos casos previstos no paragrapho unico do art. 2° e alinea 9ª do art. 9° e suas resoluções, por maioria obsoluta, serão validas para todos os effeitos.

§ 4°. As convocações para as assembléas ordinarias serão feitas por annuncios durante 8 dias, e as extraordinarias, durante 15 dias, nos jornaes de maior circulação da séde social, e estas se constituirão — a dos fundadores com metade e a dos mutuarios com um quarto dos socios quites, pelo menos, salvo os casos especiaes declarados em lei, para os quaes se exige maior numero de socios.

Não havendo numero, se fará nova convocação e com o numero de socios que comparecer se deliberará.

§ 5°. A assembléa que tiver por fim a dissolução da sociedade será annunciada durante 30 dias nos jornaes da matriz social e 15 dias nos de maior circulação das filiaes ou agencias e se constituirá por dois terços, pelo menos, dos socios quites.

§ 6°. O socio só tem direito a um voto, ainda mesmo que tenha mais de uma quota do capital inicial ou inscripções sómente poderá representar por procuração um outro socio.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL E SUPPLENTES

Art. 28. O conselho fiscal compor-se-ha de tres socios fundadores eleitos annualmente em assembléa ordinaria.

§ 1°. Os seus deveres e attribuições são regulados pela lei das sociedades anonymas, cumprindo-lhes ainda:

a) assistir ás sessões da directoria todas as vezes que para ellas fôr convidado;

b) substituir nos impedimentos provisorios a qualquer dos directores, precedendo convite a qualquer de seus membros;

c) emittir parecer a respeito de assumptos sobre os quaes seja consultado pela directoria.

§ 2°. Cada um dos membros effectivos do conselho fiscal ou supplente em exercicio que assignar o respectivo parecer annual, perceberá uma remuneração arbitrada pela directoria, não podendo ser superior a 200$000.

Art. 29. Nas assembléas que elegerem os fiscaes se farão as eleições dos supplentes que devem substituir aquelles em seus impedimentos na ordem em que forem eleitos.

TITULO IX

DOS SYNDICOS

Art. 30. Em assembléa geral dos mutuarios se elegerá annualmente uma commissão de syndicancia composta de tres membros effectivos e tres adjuntos, todos mutuarios não fundadores e a sua gestão será de um anno.

§ 1°. Não poderão servir como syndicos, conjunctamente entre si ou com qualquer membro da directoria, parentes consanguineos até o 2° grão, sogro e genro e cunhado durante o cunhadio.

§ 2°. Os syndicos formarão a mesa da assembléa dos mutuarios e serão seus legitimos representantes junto á directoria, competindo-lhes zelar os interesses da communhão como os seus proprios.

§ 3°. Poderão assistir ás sessões ordinarias do conselho director e nellas denunciar irregularidades ou falsidades prejudiciaes aos interesses da sociedade, com exclusão do direito de voto.

§ 4°. Compete-lhes sobretudo zelar e reclamar a fiel execução dos presentes estatutos, disposições regulamentares e deliberações das assembléas geraes.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Deliberada a dissolução da sociedade, proceder-se-ha a immediata liquidação dos fundos sociaes os quaes serão divididos entre os mutuarios nessa época sobreviventes e fundadores, na proporção de seus capitaes.

Art. 32. Os directores são solidariamente responsaveis pelos actos da directoria e pela fiel execução dos presentes estatutos.

Art. 33. Para os effeitos juridicos, entende-se que os mutuarios são domiciliados na séde da sociedade.

Art. 34. A directoria poderá facilitar aos mutuarios o pagamento das joias em prestações.

Art. 35. A sociedade será constituida em assembléa geral dos fundadores desde a data da approvação, pelo ministro da Fazenda, dos presentes estatutos.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 36. A remuneração da directoria será correspondente a 35 % das joias e da parte das mensalidades que formam o fundo disponivel, cabendo 3/10 partes ao presidente, 2/10 partes a cada um dos secretarios e thesoureiro e 1/10 ao gerente além do honorario que a este fôr arbitrado pela directoria.

Art. 37. Os presentes estatutos serão submettidos á approvação do Governo Federal e archivados na Junta Commercial, de accôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 38. Por excepção e de accôrdo com a Lei das Sociedades Anonymas são designados para a primeira directoria os seguintes socios:

Presidente, Dr. Olintho Victor, director da Escola Normal e iniciador da Cooperativa dos Funccionarios Publicos. Residente no Ambolé, freguezia da Varzea;

1º Secretario, Dr. Hercilio de Souza, advogado e lente substituto da Faculdade de Direito do Recife. Residente á Avenida do Hospital Portuguez n. 4;

2º Secretario, coronel Augusto Silva, negociante e guarda-livros. Residente á rua Real da Torre n. 43;

Thesoureiro, João Diogo Lopes Miranda, proprietario e negociante. Residente á Rua Marcilio Dias n. 32;

Gerente, Cornelio Augusto Serrano de Gouveia, guarda-livros e proprietario. Residente á rua da Matriz n. 27.

Conselho fiscal:

Dr. Francisco Guimarães Junior, negociante. Residente em Beberibe;

José Joaquim de Castro Medeiros, negociante. Residente á Avenida Acaná Ribeiro n. 12;

Coronel José Ignacio Guedes Pereira, negociante. Residente na Mangabeira de Baixo.

Supplentes:

Dr. Antonio Lucena da Motta Silveira;

Antonio de Araujo Lopes;

Dr. Augusto Octaviano de Souza Junior.

Assembléas dos mutuarios :

Presidente, Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne (syndico), advogado e lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife ;

1º Secretario, major Antonio da Costa Alecrim (syndico), guarda-livros ;

2º Secretario, Manoel Victoriano de Lima (syndico), negociante e agricultor.

Adjuntos :

Joaquim R. C. Magalhães ;
José de Paiva Ferreira Alves ;
Manoel Moreira Reis.

Art. 39. Os presentes estatutos são approvados pelos seguintes socios fundadores :

Recife, 1 de julho de 1909. — *Cornelio Augusto Serrano de Gouveia*, iniciador. — *Arthur Vieira*. — Dr. *Hercilio L. de Souza*.— *Armando Cintra*.— *João Diogo Lopes de Miranda*.— *Francisco Guimarães Juncay*.— *José Joaquim de Castro Medeiros*.— *Antonio M. Pereira Vianna*.— *José Ignacio Góes dos Pezares*.— *Antonio de Araujo Lopes*.— *Augusto Octaviano de Souza Junior*.— *Leodegario Padilha*.— *Pedro Villa Nova*.— *Vito Sepulveda Diniz*.— *Francisco Pinto Teixeira Chaves*.— *José Augusto Alves de Paula*.— *Alfredo A. dos Reis*.— *Hermes da Fonseca*.— *Alfredo Costa Almeida Sá Freire*.— *José Antonio Gonçalves Junior*.— *Luiz da Costa Ferreira Porto Carreiro*.— *Carlos Gonçalves da Costa Maia*.— *Antonio José Teixeira*.— *José Elias Barboza da Silva*. — *Juvencio de Senna Ferreira Jacopina*.— *Antonio da Costa Campos*.— *Francisco C. Magalhães Couto*.— Dr. *Thomaz Ferreira de Carvalho* por si e sua mulher *Arminda de Mello Carvalho*.— *José Jeronymo Cirne de Azevedo Junior*.— *Zeferino Gonçalves Agra & Comp.*— *Apollinario da Trindade Meira Henriques*.— *Ernesto Brotheohool Junior*.— *Guilherme Dantas Bastos*.— *Alfredo Floriano de Barros*.— *Manoel Martins da Nova*.— *Augusto Silva*.— *João Walfredo de Medeiros*.— *João J. Moraes*.— *S. Antunes da Silveira*.— *Antonio Ribeiro de Souza Mendes* — *Antonio V. Gama Ribeiro*.— *Julio Augusto Secados*.— *Balthazar de Albuquerque Martins*.— *Manoel Pereira Ramos Ferreira*.— *Delphino da Silva Figueiredo* — *Nilo Dornellas Camara*.— *Francisco Dias Pinheiro*.— *Carlos Porto Carreiro*.— *Pedro Fontes Solha*.— *Pedro A. Maia e Silva*.— *José Manoel Robalinho* — *Francisco Gouveia*.— *Leoncio Lobato*.

DECRETO N. 7.639 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:000$, para pagamento de subsidios que deixou de receber João Pinheiro da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.341, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:000$, para pagamento dos subsidios que João Pinheiro da Silva, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Minas Geraes, deixou de receber de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 13 de setembro a 12 de novembro de 1892.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.640 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 17:100$, para pagamento de subsidios que deixaram de receber Bernardino de Campos, Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda, José Joaquim Seabra, Joaquim Ignacio Tosta, José Freire Bezerril Fontenelle, Francisco de Paula Leite e Oiticica, Demetrio Nunes Ribeiro, Antonio Francisco de Azeredo, Arthur Indio do Brazil e Silva, Francisco Luiz da Veiga, Fernando Machado de Simas e Joaquim José de Souza Breves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Nego-

cios Interiores o credito especial de 17:100$, para pagamento dos subsidios que deixaram de receber Bernardino de Campos, Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda, José Joaquim Seabra, Joaquim Ignacio Tosta, José Freire Bezerril Fontenelle, Francisco de Paula e Oiticica, Demetrio Nunes Ribeiro, Antonio Francisco de Azeredo, Arthur Indio do Brazil e Silva, Francisco Luiz da Veiga, Fernando Machado de Simas e Joaquim José de Souza Breves, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, e na razão de 1:425$ cada um, como deputados federaes, os dous primeiros pelo Estado de S. Paulo, os dous immediatos pelo Estado da Bahia e os demais, respectivamente, pelos Estados do Ceará, Alagôas, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Pará, Minas Geraes, Paraná e Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.641 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Crea uma brigada de Infantaria de guardas nacionaes na Comarca da Cruz das Almas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para a execução do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da Comarca da Cruz das Almas, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, com a designação de 178ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 532, 533, e 534, e um do da reserva, sob n. 178, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 89º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.642 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.569:468$082, para occorrer ás despezas com a Estrada de Ferro Minas e Rio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 29 da Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio de Viação e Obras Publicas o credito de 1.569:468$082, para occorrer ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro Minas e Rio.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.643 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva os estudos definitivos e o orçamento do trecho final, de 42 kilometros e 400 metros, da Estrada de Ferro de Passo Fundo ao rio Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Auxiliaire de Cheminis de Fer du Brésil*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 4.771:721$449, constantes dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral da Secretaria do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, apresentados pela *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer du Brésil* para a construcção do trecho final da Estrada de Ferro de Passo Fundo ao rio Uruguay, segundo a variante de 42 kilometros e 400 metros de extensão, comprehendida entre o kilometro 63.400 metros do projecto approvado pelo decreto n. 7.244, de 24 de dezembro de 1908, e a embocadura do rio do Peixe, em comprimento da disposição do n. 1º, da clausula II, desse mesmo decreto, sendo nessa conformidade modificado o projecto alludido.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.644 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Institue premios para a exportação de fructas nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que é dever do Poder Publico procurar desenvolver a producção do paiz, animando-a pelo estimulo a iniciativa particular;

considerando que a producção de fructas, já bastante avultada, é susceptivel de grande desenvolvimento desde que sejam proporcionados mercados que assegurem aos productores sufficiente remuneração;

considerando que é cada vez maior o consumo de fructas nos grandes centros de população mundial, estimulado pela maior divulgação dos preceitos de hygiene moderna;

considerando que um dos meios mais efficazes de animar a producção de qualquer genero é desenvolver o respectivo commercio de exportação, não sendo sufficiente os mercados internos para assegurar a regularidade da sua collocação;

considerando que para animar exportação de novos productos convém instituir premios que possam compensar as despezas imprevistas inherentes ás novas tentativas commerciaes; e

attendendo a que pelo decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, que creou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, cumpre ao Governo estudar os mercados internos e externos para promover e fomentar a collocação dos productos nacionaes:

Decreta:

Art. 1º. Ficam instituidos, para cada um dos portos nacionaes que manteem relações commerciaes directas com portos estrangeiros, quatro premios de animação para a exportação de fructas nacionaes, sendo: o primeiro de 10:000$, o segundo de 5:000$, o terceiro de 3:000$ e o quarto de 2:000$000.

Art. 2º. Esses premios serão pagos, respectivamente, a quem provar perante o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ter exportado maior quantidade de fructas, melhor acondicionadas a juizo dos inspectores das alfandegas, dentro do prazo de oito mezes, a contar da data do presente decreto, desde que a exportação não seja inferior a 50 toneladas.

Art. 3º. A prova a que se refere o artigo antecendente será feita mediante certidão das alfandegas, extrahida dos manifestos dos navios, ficando livre ao Governo exigir tambem certidões dos despachos feitos nos portos do destino.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.645 — (Com este numero não houve acto algum.)

DECRETO N. 1.646 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 68°, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 202, 203 e 204, e de um do da reserva sob n. 68, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.647 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede autorização á Companhia Brazileira de Electricidade «Siemens Schuckestwerke» para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira de Electricidade «Siemens Schuckestwerke», autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 5.609, de 25 de julho de 1905, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Brazileira de Electricidade «Siemens Schuckestwerke» para continuar a funccionar

a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto, ficando, porém, a referida companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º de Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

TRADUCÇÃO

Estava uma estampilha do sello vigente no valor de um marco e cincoenta pfennigs, inutilizada conforme a lei—traslado segundo—numero tresentos e dous do livro de notas do anno de mil nove centos e nove. Este trabalho bem como o seu original acham-se sellados com uma estampilha do sello vigente no valor de um marco e cincoenta pfennigs, inutilizada conforme a lei. Berlim, aos vinte e tres de março de mil novecentos e nove.—O substituto do tabellião de notas. Estava o sello do tabellião. Assignado *Hans Sack.*—Em Berlim, aos vinte e dous de março de mil novecentos e nove, perante o infrainscripto, advogado Hans Sack, substituto official do conselheiro de justiça Paul Crome, tabellião do districto do Tribunal Real Prussiano chamado «Kammergericht», morador em Berlim á rua Belle Alliance n. 91, compareceram no escriptorio da Companhia «Siemens Schuckertwerke», sociedade de responsabilidade limitada, domiciliada nesta capital, praça da Ascania n. 3, onde a rogo o substituto do tabellião se tinha constituido—primeiro: o senhor Hermann Kessler, engenheiro em chefe, morador em Wilmendorf, perto de Berlim, rua do Principe Regente n. 4 — segundo: o senhor Ernst Greve, commerciante, morador em Scheaneberg, perto de Berlim, rua Hedwigis n. 6, ambos procuradores da Companhia «Siemens Schuckertwerke, sociedade de responsabilidade limitada, aos quaes o substituto do tabellião dá fé de conhecer; e disseram: que são procuradores da Companhia «Siemens Schuckerwerke», sociedade de responsabilidade limitada, de Berlim, tendo como taes autorização para representar collectivamente a mesma sociedade.

Que a Companhia «Siemens Schuckertwerke», sociedade de responsabilidade limitada, é a unica socia da Companhia Brazileira de Electricidade «Siemens Schuckertwerke», sociedade de responsa-

bilidade limitada, de Berlim, que se acha inscripta no registro publico do Commercio do Real Juizo de Direito de Berlim Central e possue no Rio de Janeiro uma succursal que gira sob a firma Companhia Brazileira de Electricidade «Siemens Shuckertwerke», sociedade de responsabilidade limitada; que em nome da mesma, unica socia por elles representada, da Companhia Brazileira de Electricidade «Siemens Schuckertwerke» sociedade de responsabilidade limitada, declaram ter resolvido fazer no contracto constitutivo da sociedade, celebrado aos 17 de outubro de 1904, a seguinte modificação: de hoje em deante o teor do art. 4º do mencionado contracto será o seguinte:

«A duração da sociedade é fixada por tempo illimitado. O anno commercial se contará desde o primeiro dia de junho até 31 de maio»; que por este instrumento autorizam a directoria da succursal da sociedade no Rio de Janeiro, a qual tem poderes de usar da firma social para supplicar ao Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil approve a referida modificação nos estatutos. Assim disseram e me pediram que lhes passasse duas cópias deste auto.

Lido o mesmo auto aos outorgantes em presença do substituto do tabellião, o approvaram e assignaram de seu proprio punho.— Hermann Kessler — Ernst Greve.— *Hans Sack*, substituto do tabellião de notas. Do presente auto foram extrahidas duas cópias, passando-se a presente a favor da Companhia Brazileira de Electricidade «Siemens Schuckertwerke», sociedade de responsabilidade limitada, de Berlim. Berlim aos 23 de março de 1909. Estava o sello de tabellião Hans Sack, substituto do tabellião de notas. Certifico que a assignatura supra do Sr. Hans Sack, substituto do notario de Berlim, é authentica. Berlim, 27 de março de 1909. O presidente do Tribunal Real Prussiano, n. 2. Estava o sello do Tribunal.— *Dr. Späing*. Legalizada. Berlim, 27 de março de 1909. Por ordem do Ministerio das Relações Exteriores do Imperio Allemão. Estava o sello do ministerio.— *Frantzins*. (Seguem-se a legalização do tabellião e a legalização da ultima assignatura feita sobre uma estampilha do sello consular, de 5$, no consulado do Brazil em Berlim.)

Certifico: que o que precede é traducção fiel para a lingua portugueza de seu documento original, escripto em allemão. Berlim, 3 de abril de 1909.— *Paulo Zunker*, interprete e traductor juramentado da lingua portugueza nos tribunaes de Berlim. Estava revestida das formalidades legaes. — Primeira Secção da Directoria do Expediente da Secretaria de Estado de Agricultura, Industria e Commercio, 19 de novembro de 1909. Servindo de chefe, *A. Billencourt*.— Visto. *J. C. Valdetaro*.

DECRETO N. 7.648 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 434:600$ para occorrer a despezas com a installação das Inspectorias Agricolas nos Estados, das Escolas de Aprendizes Artifices, da Directoria de Industria Animal e da delegacia do mesmo ministerio no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida no art. 5º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5º, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 434:600$ para iniciar desde já a installação das Inspectorias Agricolas nos Estados, das Escolas de Aprendizes Artifices, da Directoria de Industria Animal e da delegacia do mesmo ministerio no territorio do Acre; ficando o mesmo credito assim distribuido:

Para pessoal e material das Industrias Agricolas .	44:400$000
Para pessoal e despezas de installação das Escolas de Aprendizes Artifices.....	316:000$000
Para pessoal e material da Directoria da Industria Animal.....	61:400$000
Para pessoal e material da delegacia do ministerio no territorio do Acre.....	12:800$000

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.649 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Crêa nas Escolas de Aprendizes Artifices, a que se refere o decreto n. 7.566, de 23 de setembro ultimo, os logares de professores dos cursos primarios nocturnos e de desenho, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do decreto legislativo n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Art. 1º. Os cursos nocturnos primarios annexos ás Escolas de Aprendizes Artifices, e a que se refere o art. 8º do decreto

n. 7.566, de 23 de setembro ultimo, serão dados por professores normalistas, nomeados por portaria do ministro, vencendo annualmente 2:400$000.

Art. 2º. Os cursos nocturnos de desenho ficavam a cargo de professores dessa disciplina, nomeados pela fórma e com os mesmos vencimentos constantes do artigo anterior.

Art. 3º. Fica revogado o art. 9º do decreto n. 7.566, citado.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

A. Candido Rodrigues.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — A sympathia que despertou por toda parte a medida constante do decreto n. 7.566, de 23 de setembro ultimo, creando nas capitaes dos Estados da Republica Escolas de Aprendizes Artifices, autoriza prever que esses estabelecimentos de ensino profissional poderão contar desde a sua installação com elevada frequencia de alumnos.

Esta circumstancia, assim como a conveniencia de prevenir a hypothese de não ser possivel a creação das escolas em todas as capitaes de Estado, por falta de edificio adequado, levam-me a propor a V. Ex. algumas modificações no referido decreto.

A primeira consiste na creação dos logares de professores para os cursos nocturnos primarios e aulas de desenho annexos ás Escolas de Aprendizes Artifices, alliviando-se assim os respectivos directores da obrigação de leccionarem, o que viria a sobrecarregal-os excessivamente, com prejuizo da melhor direcção dos estabelecimentos, desde que sejam muito frequentados.

A outra é a faculdade de crear-se a escola na séde de qualquer municipio do Estado, a juizo do Governo, desde que não lhe seja proporcionado edificio proprio na respectiva capital, e comtanto que a Municipalidade se promptifique a offerecel-o ao Governo da União.

Nestas condições, tenho a honra de submetter a V. Ex. o projecto do decreto junto, que providencia no sentido exposto.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909. — *A. Candido Rodrigues.*

DECRETO N. 7.650 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de..... 850:000$ para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.144, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 850:000$ para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz, devendo ser despendida no corrente exercicio a quantia de 200:000$ e no exercicio de 1910 a de 650:000$.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.651 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4.125$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim Pontes de Miranda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:125$ para pagamento de subsidios que Joaquim Pontes de Miranda, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Alagôas, deixou de receber nos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro, de 18 a 31 de dezembro de 1891 e de 1 a 22 de janeiro de 1892.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.652 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802$826 para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.121, de 21 do mez proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802$826 para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos a João Baptista Rombo, thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria, conforme o precatorio expedido em 24 de dezembro de 1908 pelo Juiz Federal da 2ª Vara no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões

DECRETO N. 7.653 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva o Regulamento dos Correios da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da lettra *d*, n. XVI, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Os serviços dos Correios da Republica se regerão pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

PRIMEIRA PARTE

Do Correio Federal e seus serviços

TITULO I

DO SERVIÇO POSTAL

CAPITULO I

A QUEM COMPETE O SERVIÇO DOS CORREIOS — A CARGO DE QUEM ESTÁ — O QUE COMPREHENDE — MONOPOLIO DA UNIÃO — O QUE OS CORREIOS EXPEDEM E O QUE DEIXAM DE EXPEDIR.

Art. 1º. O serviço dos Correios na Republica dos Estados Unidos do Brazil compete á União e está a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2º. O serviço dos Correios comprehende:

1º. O recebimento, transmissão, distribuição e o registro de cartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, manuscriptos, impressos, amostras de mercadorias e pequenas encommendas, permutados dentro do territorio da Republica;

2º. O recebimento, a transmissão e o registro de cartas, bilhetes-postaes, cartas-bilhetes, manuscriptos, impressos, amostras de mercadorias e encommendas, destinados ao exterior da Republica, e á sua distribuição, quando procedentes de paizes estrangeiros;

3º. A permutação de numerario;

4º. O recebimento, transmissão, registro e distribuição de bilhetes postaes de industria privada, de e para o interior e exterior da Republica, observadas as disposições do art. 43;

5º. O recebimento de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas;

6º. O serviço das caixas economicas postaes;

7º. A cobrança, por conta de particulares, de recibos, letras e obrigações, pagaveis á vista;

8º. Os serviços que derivem de convenções ou tratados.

Art. 3º. A União tem monopolio:

1º. Do transporte e distribuição de cartas missivas fechadas e de correspondencia de qualquer natureza, fechada como carta;

2º. Do fabrico, emissão e venda de sellos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e de qualquer outras formulas destinadas ao serviço postal, exceptuados os bilhetes postaes de industria privada.

Art. 4º. Estão excluidas do monopolio de transporte pelo Correio:

1º. As cartas abertas;

2º. As cartas franqueadas e carimbadas nos Correios de origem e as que já tenham transitado pelo Correio, conduzidas por qualquer pessoa;

3º. As que forem transportadas entre dois pontos, onde não haja serviço postal;

4º. As que forem levadas a uma caixa ou repartição postal;

5º. As que forem transportadas no recinto das cidades, villas e povoações onde não haja serviços de caixas e distribuição domiciliaria, e as que nas cidades, villas e povoações, onde houver caixa para collecta e distribuição domiciliaria, qualquer pessoa fizer transportar por servidores seus;

6º. As cartas fechadas, relativas a serviço das estradas de ferro, das companhias de navegação e de transporte, procedentes das respectivas emprezas, em transito nos trens, carros ou embarcações, com endereço a suas estações ou agencias.

Art. 5º. O Correio não expede nem distribue:

1º. Objecto cuja manipulação ou conducção possa ser damnosa ao pessoal ou ás correspondencias;

2º. Carta, pacote ou qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, prata bronze, nickel, ou de qualquer outro metal de valor, moedas, joias, pedras finas, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de alfandega, excepto como encommendas registradas com declaração de valor;

3º. Papel-moeda, titulos e valores ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado;

4º. Vales ou cheques-postaes, excepto em carta registrada com ou sem valor declarado;

5º. Artefactos, desenhos e publicações obscenas;

6º. Objectos com endereço ou dizeres indecentes, injuriosos, ameaçadores ou contrarios á ordem publica;

7º. Animaes vivos, excepto as abelhas;

8º. Animaes mortos, de difficil transporte, mal preparados ou acondicionados;

9º. Plantas vivas e orgãos de plantas, taes como estacas, enxertos, folhas, ramos, flores e raizes ou sementes, cujo transporte, por suspeita de qualquer molestia ou praga, tenha sido prohibido pelo Governo;

10. Todo e qualquer objecto de correspondencia, cujo peso, volume e condições de recebimento não estiverem de accôrdo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Art. 6º. A União é responsavel:

1º. Pelos valores declarados em cartas e encommendas registradas;

2°. Pelas quantias depositadas para emissão de vales e cheques postaes,

3°. Pelas importancias recebidas para assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

4°. Pela importancia dos titulos cobrados por conta de terceiros;

5°. Pelos objectos registrados e valores a que se referem os casos previstos nas convenções e accôrdos internacionaes.

Art. 7°. A União paga:

§ 1°. Ao remettente ou destinatario de um objecto simplesmente registrado 10$, no caso de extravio.

§ 2°. Ao remettente ou destinatario de objecto registrado com valor declarado:

1°. No caso de extravio ou perda total, a importancia integral do valor declarado e tambem das respectivas taxas, quando a indemnização fôr feita ao remettente;

2°. No caso de perda parcial, uma quantia correspondente á differença entre o valor entregue e o declarado.

§ 3°. As importancias recebidas por letras, titulos e obrigações, ou o respectivo valor, nos limites da declaração, em caso de perda ou extravio, deduzidas as despezas effectuadas.

§ 4°. As quantias destinadas á assignatura de jornaes e outras publicações, quando não entregues aos editores ou administradores, deduzidas as despezas feitas.

§ 5°. As importancias dos vales emittidos pelo Correio, quando extraviados ou não pagos e as dos cheques postaes quando se extraviarem no Correio.

§ 6°. As importancias fixadas nas convenções e accôrdos internacionaes, como indemnização pela perda ou extravio de correspondencia registrada ou de cartas e encommendas com valor.

Art. 8°. Quando convier ao Correio, a indemnização de encommendas será feita por objecto igual ao que se tiver perdido ou extraviado.

Art. 9°. A União fica subrogada nos direitos dos remettentes ou destinatarios de cartas ou encommendas com valor declarado e titulos a cobrar, logo que pague a respectiva indemnização.

Art. 10. A responsabilidade da União cessa:

1°. Quando as correspondencias, vales e cheques postaes e outras importancias tenham sido entregues, mediante recibo, aos destinatarios ou seus representantes legaes;

2°. Quando a reclamação fôr feita depois do prazo marcado, para esse fim, no § 1° deste artigo, salvo, porém, o caso de impossibilidade material, por parte do reclamante, de apresentar sua reclamação dentro desse prazo, motivado por serviço publico ou por qualquer das causas de que trata o § 2°;

3°. Nos casos de força maior.

§ 1°. O direito á reclamação por valores perdidos ou extraviados prescreve, decorrido um anno, a contar da data em que forem elles confiados ao Correio ou da ultima reclamação a respeito.

§ 2º. São casos de força maior, guerra civil ou estrangeira, incendio, inundação, naufragio, desastres em estradas de ferro, do qual resulte perda ou destruição das malas ou das correspondencias, tomada ou roubo, a mão armada, de malas, correspondencias e valores nellas contidos, do poder dos empregados, conductores ou estafetas.

§ 3º. Não são considerados casos de força maior a tomada, roubo ou subtracção de malas, de correspondencias e dos valores nellas contidos, praticados por empregados do Correio ou encarregados do serviço postal, por cujas mãos tenham passado as malas, correspondencias e valores, ou a cuja guarda estiverem confiados.

Art. 11. A União não é responsavel:

1º. Pelos valores não declarados, incluidos em cartas e outros objectos de correspondencias registradas ou não;

2º. Pela interrupção ou suspensão da publicação dos jornaes, revistas e periodicos, cujas assignaturas tenham sido pagas;

3º. Pelos prejuizos resultantes de avarias nas correspondencias e encommendas por accidentes de transporte ou de manipulação;

4º. Pelas cartas e objectos de correspondencia ou quantias que os particulares entregarem a empregados do Correio, não encarregados do serviço do registro ou de emissão de cheques e vales, para registrar com valor declarado, converter em vales, em cheques ou applicar a outro serviço, ou aos proprios encarregados do serviço, quando o tiverem fora do recinto das repartições ou dos logares destinados a execução de taes serviços;

5º. Pelas consequencias da demora na transmissão das correspondencias ou na cobrança de titulos, motivada por erros ou omissões commettidas pelo remettente.

CAPITULO III

DO SIGILLO DA CORRESPONDENCIA

Art. 12. Em observancia do direito garantido aos cidadãos pelo art. 72, § 18, da Constituição da Republica, o segredo das correspondencias entregues ao Correio é inviolavel; nenhuma autoridade ou poder publico poderá devassal-o, seja qual fôr o pretexto ou fundamento allegado.

Art. 13. Nenhuma autoridade estranha ao serviço do Correio poderá nelle intervir, salvo o caso em que a intervenção seja requisitada por empregados daquelle serviço ou nos delictos por elles e contra elles praticados dentro das repartições, limitando-se a autoridade aos actos exclusivamente concernentes ás diligencias do processo.

Art. 14. A nenhuma autoridade é permittido abrir ou fazer abrir cartas, maços, malas, saccos ou caixas do Correio, quer dentro quer fóra das repartições postaes.

Art. 15. A obrigação de guardar e de fazer guardar o sigillo das correspondencias é o primeiro e o mais sagrado dever dos empregados do Correio, sem distincção de classes ou de categorias, e, no desem-

penho de suas funcções, são obrigados, dentro dos limites da competencia de cada um, a tomar todas as providencias para que seja effectiva aquella garantia constitucional.

Art. 16. Constitue violação do sigillo da correspondencia por empregado do Correio, para os effeitos penaes:

1°. A abertura, por qualquer meio, de carta fechada ou objecto fechado como carta, endereçado a outrem;

2°. A subtracção ou suppressão, nas estações postaes, de pacotes malas, saccos do Correio, cartas fechadas ou abertas, bilhetes postaes, ou quaesquer outros objectos de correspondencia;

3°. A divulgação, do todo ou em parte, do assumpto ou texto das correspondencias mencionadas nos numeros antecedentes ou das de que tiverem conhecimento em razão de seu officio;

4°. A divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto de correspondencia official, reservado ou não, de cujo expediente estiver encarregado;

5°. A divulgação de nome de pessoas que mantêm entre si relações pelo Correio.

CAPITULO IV

DOS SELLOS O OUTRAS FÓRMULAS

Art. 17. Para os effeitos deste regulamento chama-se *sello* a estampilha adhesiva ou fixa, especialmente destinada a comprovar o pagamento das taxas postaes devidas pela correspondencia ou a importancia das quantias confiadas ao Correio como deposito.

Art. 18. Os sellos são:

a) *fixos* — os estampados no corpo das fórmulas postaes;

b) *adhesivos* — os representados por estampilhas postaes avulsas, para serem adheridos aos objectos de correspondencia ou a fórmulas impressas.

Art. 19. Os sellos adhesivos dividem-se em:

a) *ordinarios* — os destinados ao franqueamento da correspondencia em geral;

b) *especiaes* — os applicados a certo e determinado fim ou a certa e determinada correspondencia.

§ 1°. Os sellos especiaes comprehendem:

a) *officiaes* — os destinados ao porteamento da correspondencia official;

b) *de deposito* — os emittidos para representar os depositos na Caixa Economica Postal ou para emissão de vales e cheques;

c) *de taxa devida* — os que se applicam á correspondencia não franqueada ou insufficiente;

d) *commemorativos*— os emittidos para commemorar um acontecimento qualquer.

Art. 20. Os sellos e fórmulas estampilhadas são dos valores seguintes:

§ 1º. Fixos:

a) sobrecartas— 100 e 200 réis;
b) cartas-bilhetes—100 e 200 réis;
c) bilhetes postaes—50 e 100 réis (simples), 100 e 200 reis (com resposta paga);
d) cintas— 20 e 40 réis.

§ 2º. Ordinarios:

10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 600, 1$, 2$, 5$ e 10$000.

§ 3º. Especiaes:

a) *taxa devida*— 10, 20, 50, 100, 200, 400, 600, 1$, 2$, e 5$000;
b) *officiaes*— 20, 50 100, 200, 500, 600, 1$, 2$, 5$, 10$, 20$, 50$, 100$, 500$, e 1:000$000.
c) *deposito* — 100, 200, 500, 1$, 2$, 5$, 10$, 20$, 30$, 50$, 100$, 200$, 500$ e 1:000$000.
d) *commemorativos*— (fixos ou adhesivos) dos valores determinados pelo Governo.

Art. 21. Os sellos e fórmulas de franquia serão fabricados, com prévia autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros, mediante contracto em que sejam resguardados os interesses da União.

Art. 22. Os modelos, fórmas, côres, tanto das sobrecartas, cartões, bilhetes, bilhetes postaes e cintas, como dos sellos adhesivos, ordinarios ou especiaes, serão determinados pelo director geral dos Correios.

Art. 23. Cada emissão de sellos ou formulas de franquia será annunciada 30 dias antes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados, com uma descripção minuciosa dos mesmos.

Art. 24. As correspondencias, exepto a postal, só podem transitar pelo Correio quando franqueadas com fórmulas ou sellos validos.

Art. 25. São validos:

1º. Os sellos e fórmulas emittidos de accôrdo com os artigos anteriores e que estiverem em circulação;

2º. Os applicados ás correspondencias a que são destinados e os que possam ser obliterados em quasi toda a sua superficie.

Art. 26. São nullos:

1º. Os sellos e fórmulas que já tiverem servido em outra correspondencia ou tenham sido obliterados;

2º. Os cortados, rasgados ou alterados;

3º. Os sujos e desbotados;

4º. Os que forem collados de maneira que não apresentem á obliteração sua superficie quasi completa;

5º. Os que tiverem quaesquer caracteres ou signaes estranhos á emissão, salvo os feitos á machina de perfurar e devidamente autorizados;

6º. Os que houverem sido cobertos com qualquer substancia;
7º. Os falsos ou falsificados;
8º. Os retirados da circulação;
9º. Os que forem applicados a fins diversos daquelles a que são destinados;
10. Os fixos, que tenham sido cortados das sobrecartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes e cintas;
11. As estampilhas federaes, estadoaes e municipaes;
12. Os sellos postaes e fórmulas de valor estrangeiros;
13. Os que por qualquer circumstancia tenham erro de fabrico.

Art. 27. As correspondencias postadas com sellos ou fórmulas nullas são consideradas como não franqueadas.

Art. 28. Em todas as repartições postaes da Republica haverá sellos e fórmulas de franquia á venda, para supprimento ao publico.

Paragrapho unico. Os particulares, commerciantes e industriaes, devidamente autorizados, residentes nas proximidades de caixas urbanas ou em localidades onde haja serviço rural e caixas de collecta, poderão concorrer na venda de fórmulas de franquia, e, em taes casos, as comprarão a dinheiro, com um abatimento até 3 %.

Art. 29. O director geral dos Correios poderá fazer recolher os sellos e fórmulas de franquia que, por conveniencia do serviço publico, devam ser substituidos ou retirados da circulação, e, para esse fim, marcará, por annuncio, em todas as repartições postaes e estas por todos os meios de publicidade, o prazo de tres mezes, depois do qual taes sellos, nullos para todos os effeitos, serão remettidos pelas agencias ás administrações ou sub-administrações a que estiverem subordinadas, pelas sub-administrações e succursaes ás respectivas administrações e por estas á directoria geral.

Art. 30. Sempre que julgar conveniente o director geral nomeará uma commissão presidida pelo sub-director da Contabilidade e composta de dois empregados da 1ª e dois da 2ª sub-directoria para relacionar e ensaccar, afim de serem consumidos, os sellos e fórmulas de franquia retirados da circulação e os devolvidos como inutilizados pelas diversas repartições postaes. Lavrar-se-ha termo circumstanciado, que servirá de descarga aos clavicularios, dando-se de tudo conhecimento ao ministro da Viação e Obras Publicas.

CAPITULO V

CLASSIFICAÇÃO DA CORRESPONDENCIA, SUAS TAXAS E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Art. 31. A correspondencia em geral denomina-se:

1º. *Official* — quando emanada das repartições ou das autoridades da União ou dos Estados e relativa a assumptos de serviço publico ou a de instituições ou associações que por lei expressa tenham obtido isenção das taxas postaes;

2°. *Postal* — quando originaria das repartições e autoridades do Correio e concernentes ao serviço postal;

3°. *Particular* — quando trocada entre particulares;

4°. *Nacional* — quando procedente de qualquer localidade da Republica;

5°. *Internacional* — quando originaria de qualquer dos paizes que formam a União Postal Universal;

6°. *Estrangeira* — quando proveniente de paizes que não fazem parte da União Postal Universal;

7°. *Ordinaria* — a permutada por via do Correio sem nenhuma formalidade especial;

8°. *Registrada* — quando recebida e entregue pelo Correio mediante recibo;

9°. *De valor declarado* — a carta ou encommenda registrada contendo valores, manifestados pelo remettente ao entregal-a ao Correio;

10. *Franqueada* — quando postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos na importancia integral das taxas estabelecidas;

11. *Insufficiente* — quando postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos, porém em importancia inferior ás taxas devidas;

12. *Não franqueada* — quando postada sem sello algum valido;

13. *De ultima hora* — quando postada depois do prazo fixado para o começo do fechamento das malas e dentro de um periodo annunciado;

14. *Domiciliaria* — quando entregue pelo Correio na residencia do destinatario;

15. *De assignantes* — quando apartada da que tem de ser distribuida nos domicilios, afim de ser entregue aos destinatarios ou a seus committentes, mas sómente no recinto das repartições postaes, em caixas apropriadas;

16. *De posta restante* — quando mandada conservar no Correio pelo remettente, para ser entregue em mão;

17. *Urbana* — quando tem de ser distribuida dentro da cidade em que se acha a repartição onde foi postada;

18. *Expressa* — quando deve ser entregue por portador especial, logo que chegue ao Correio de destino;

19. *De transito* — quando recebida de uma repartição postal afim de ser reexpedida para outra;

20. *Mal encaminhada* — quando remettida para destino diverso ou não expedida pelas vias postaes devidas;

21. *Devolvendo* — a que o Correio de destino tem de restituir ao Correio de origem, por não ter podido entregal-a ao destinatario;

22. *Devolvida* — quando entrada de novo no Correio de procedencia, por não haver sido entregue ao destinatario;

23. *A reexpedir* ou *reexpedida* — quando, sem ter sido aberta, deva ser ou seja de novo enviada ao mesmo destinatario, porém em local diverso do indicado primitivamente pelo remettente;

24. *Retida* — a que não póde ser expedida, nem entregue ao destinatario por infracção de disposições regulamentares;

25. *De refugo* — a que não póde ou não deve ser entregue ao destinatario nem ao remettente;

26. *Apprehendida* — a que contiver valores sem declarações ou objecto sujeito a direitos aduaneiros;

27. *Avulsa* — a devidamente sellada, quando conduzida em mão pelos commandantes, capitães ou mestres de navios e a de simples recommendação, entregues, ao Correio, trazidas por passageiros de navios ou trens de estradas de ferro;

28. *A descoberto* — a que segue englobada como a de outra estação postal, para ser por esta encaminhada a seu destino.

Art. 32. Chama-se CARTA a todo o papel cerrado, cujo conteúdo não se pudier verificar sem violação, com subrescripto indicando o destinatario e o logar de destino.

Art. 33. As cartas, quaesquer que sejam as distancias a percorrer, por terra ou mar, dentro do territorio da Republica, pagam a taxa uniforme de 100 réis por 15 grammas ou fracção deste peso.

Art. 34. As cartas não franqueadas ou insufficientes serão expedidas pelo Correio, cobrando-se do destinatario o dobro da taxa devida, que será representada por sellos especiaes. A mesma taxa dupla será cobrada do remettente no caso de restituição.

Art. 35. Não haverá limites de peso ou dimensão para as cartas.

Art. 36. CARTA-BILHETE — E' um cartão de determinadas dimensões, com sello postal fixo, que se dobra e se fecha pelas margens, destinado a receber na parte interna o texto e em uma das faces externas o respectivo endereço. Seu peso não poderá ser superior a 15 grammas.

Art. 37. As cartas-bilhetes são da taxa de 100 réis cada uma, circulam em todo o territorio da Republica e podem ser utilizadas na correspondencia internacional. Neste ultimo caso são consideradas — cartas — ficando sujeitas á respectiva taxa, que póde ser completada por meio de sellos adhesivos.

Art. 38. As cartas-bilhetes que, pela inclusão de qualquer papel ou objecto permittido, excederem o peso de 15 grammas, ficam sujeitas á taxa das cartas insufficientes.

Art. 39. BILHETE-POSTAL — E' um cartão de dimensões determinadas com sello postal fixo, destinado a receber em uma das faces o endereço e na outra o texto.

Art. 40. Os bilhetes-postaes são taxa de 50 réis os simples e de 100 réis os duplos ou com resposta paga.

Art. 41. Os bilhetes-postaes devem ser postados a descoberto e não enrolados ou mettidos em sobrecartas ou acondicionados de modo a ficar occulta parte de sua superficie ou modificada a natureza ostensiva desta especie de correspondencia.

Art. 42. A' excepção de sellos adhesivos, e de uma etiqueta impressa ou fabricada por qualquer outro processo mecanico, carimbo ou chancella, indicando o nome do remettente, sua residencia, firma social, qualidade e profissão, não é permittido ligar aos bilhetes-postaes papel ou qualquer outra substancia, nem juntar-lhe amostras de qualquer especie.

Art. 43. São admittidos á circulação os bilhetes-postaes de industria privada, desde que obedeçam ás mesmas prescripções a que estão su-

jeitos os bilhetes-postaes officiaes, não podendo, porém, cortar as armas da Republica, nem o sello fixo e devendo ter as dimensões minimas de $0^{m},10 \times 0,^{m}07$.

Art. 44. Os bilhetes postaes que não satisfizerem as condições dos artigos anteriores serão taxados como cartas.

Art. 45. As cartas, cartas-bilhetes e bilhetes-postaes de ultima hora pagam o dobro da respectiva taxa.

Paragrapho unico. Não são considerados de ultima hora as cartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes apresentados nos carros dos correios ambulantes ou a bordo, quando houver agente embarcado, até ao momento da partida dos trens e vapores.

Art. 46. As cartas não selladas que os commandantes, capitães ou mestres de navios nacionaes ou estrangeiros entregarem ao Correio pagarão a taxa de 200 réis por 15 grammas ou fracção deste peso, em sellos especiaes.

Paragrapho unico. Serão consideradas franqueadas as cartas cujos sellos tiverem sido obliterados nos Correios de origem e as selladas em alto mar, segundo a taxa e sellos do paiz a que pertencer ou de que depender o navio, e, bem assim, as selladas e carimbadas, recebidas em mão, no ultimo porto de partida.

Art. 47. MANUSCRIPTO — E' toda a peça ou documento, escripto ou desenhado, no todo ou em parte, sem caracter de communicação actual ou pessoal, como sejam:

a) os autos judiciaes;

b) os actos de qualquer especie lavrados por funccionarios publicos ou tabelliães;

c) as guias de cargas ou conhecimentos;

d) as facturas;

e) os differentes documentos de serviço das companhias de seguros;

f) as cópias ou extractos de escripturas particulares e outros documentos desta natureza;

g) as partituras ou folhas de musica feitas a mão;

h) os originaes de obras expedidos isoladamente;

i) quaesquer papeis impressos, gravados ou litographados que contenham espaços preenchidos com caracteres traçados ou feitos a mão;

j) as cartas de data antiga e anterior a mais de um anno, enviadas abertas e os bilhetes-postaes de data remota, que já tiverem attingido seu fim primitivo;

k) em regra, qualquer objecto escripto a mão, que não apresente caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 48. Os manuscriptos estão sujeitos á taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Art. 49. Cada maço de manuscripto não póde exceder ao peso de dois kilogrammos, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centimetros, salvo si forem actos judiciaes, caso em que não terão limite de dimensão nem de peso. Quando os manuscriptos forem apresentados em fórma de cylindro ou rolo, o diametro não póde ex-

ceder de 10 centimetros, nem o comprimento ser maior de 75 centimetros.

Art. 50. IMPRESSOS—são reproducções feitas em papel, pergaminho, panno, téla, cartão, chapa, lamina ou blóco por meio da typographia, lithographia, photographia, autographia, gravura, ou por quaesquer outros processos mecanicos, faceis de reconhecer, como: chromographia, polygraphia, ectographia, papyro-graphia, velocigraphia e a polycopia.

§ 1.º Os impressos feitos por estes ultimos processos devem ser apresentados em numero, pelo menos, de 20 exemplares perfeitamente identicos, de cada vez.

§ 2.º Excluem-se da categoria de impressos as reproducções obtidas por meio da decalcographia, da prensa de copiar e da machina de escrever.

Art. 51. Estão comprehendidos nesta categoria de correspondencias:

a) os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, impressos no estrangeiro;

b) os livros impressos, ou simplesmente riscados, encadernados brochados ou em fasciculos;

c) os papeis de musica, cartões de visita, de endereço, de pezames, de parabens, de felicitações e de estabelecimentos commerciaes, impressos, e sem o caracter de communicação actual ou pessoal;

d) as participações de casamento, nascimento e obito;

e) os convites para enterramento, jantar, baile e reunião;

f) as provas de imprensa, com ou sem os autographos ou originaes;

g) as gravuras, photographias, desenhos, planos e mappas geographicos;

h) os catalogos, preços correntes, circulares prospectos e annuncios impressos, gravados, lithographados ou autographados;

i) os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos;

j) os canhotos de talões já servidos;

k) os bilhetes postaes de industria privada, quando expedidos em maços, sem dizeres manuscriptos, ou quando isolados, sem texto de correspondencia.

Art. 52. Não serão considerados impressos:

a) os sellos postaes e outras formulas estampilhadas, obliterados ou não;

b) as estampilhas federaes, estadoas ou municipaes;

c) os bilhetes de loteria, corrida ou a correr, ainda que estejam seccionados;

d) as letras, coupons ou quaesquer outros papeis impressos, representativos de valor;

e) os impressos cujo conteúdo tenha o caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 53. Os impressos pagam a taxa integral e prévia de 20 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 54. Os maços de impressos não podem exceder o peso maximo de dois kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão

superior a 45 centimetros, excepto quando forem expedidos em rolo, caso em que o comprimento não excederá de 75 centimetros, e o diametro de 10 centimetros, salvo quando se tratar de uma só obra e a mala comportar o volume.

Art. 55. Os manuscriptos e impressos devem ser postados sob cinta, em rolo, entre cartões, ou em estojo, aberto de um lado ou nas extremidades, em envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza da remessa, ou finalmente amarrados com barbante facil de desatar.

§ 1.º Os cartões de endereço e todos os impressos com a fórma e consistencia de um cartão não dobrado, podem ser expedidos sem cinta, envoltorio ou atadura.

§ 2.º Os manuscriptos e impressos não podem ser expedidos em sobrecarta fechada, ainda mesmo com o canto cortado, nem de qualquer outro modo que impeça a fiscalização dessa especie de correspondencia.

§ 3.º E' prohibido incluir nos manuscriptos e impressos quaesquer outros objectos de correspondencia, assim como traçar-lhes ás margens notas com o caracter de correspondencia actual ou pessoal.

Art. 56. Não serão expedidos nem distribuidos os maços de manuscriptos e impressos que não preencherem as condições geraes do seu acondicionamento, salvo si pagarem a taxa de cartas.

Art. 57. Os manuscriptos e impressos, não ou insufficientemente franqueados, encontrados nas caixas, serão retidos, e os que em taes condições chegarem ao Correio de destino só poderão, por excepção, ser entregues si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 58. Para o effeito especial da reducção de taxas são considerados:

1º. *Jornaes e revistas* — as publicações impressas, diarias ou periodicas, de um certo formato, em folhas avulsas ou brochadas, destinadas a diffundir informações de interesse geral sobre factos e sobre assumptos politicos, litterarios ou scientificos e distribuidas, pelo menos uma vez por trimestre, com titulo especial repetido em cada publicação, em dia certo ou prazo antecipadamente fixado;

2º. *Supplementos* — os impressos cujos textos, da mesma natureza que os jornaes e publicações periodicas a que se referem, por falta de espaço, tempo ou por commodidade, deixando de sahir no corpo das ditas publicações, são tirados em folhas destacadas, mas constituindo continuação das folhas principaes, e guardando a mesma fórma, titulos, data de publicação e formato.

Art. 59. Não serão considerados jornaes para o effeito de reducção de taxas, as publicações periodicas ou não, destinadas exclusivamente a annuncios com circulação gratuita ou preço puramente nominal.

Art. 60. Os jornaes, revistas e outros periodicos, impressos desenhados ou estampados no Brazil estão sujeitos á taxa integral e prévia de 10 réis por 100 grammas ou fracção desse peso.

Art. 61. Os jornaes enviados pelos editores ou seus representantes podem ser incluidos em saccos, mais de modo que o conteúdo possa ser verificado, com endereço exterior a uma repartição postal ou a agentes da administração dos mesmos jornaes.

Paragrapho unico. Quando a distribuição tiver de ser feita pelo Correio cada sacco ou maço de jornaes será acompanhado de uma relação nominal dos assignantes, si se tratar de repartições de pequeno movimento, onde não houver distribuição domiciliaria, devendo no caso contrario cada exemplar trazer o respectivo endereço.

Art. 62. Não serão expedidos nem distribuidos os jornaes que não satisfizerem qualquer das condições estabelecidas para o seu recebimento, ou estiverem não ou insufficientemente franqueados.

Art. 63. Nos manuscriptos, assim como nos impressos, são autorizadas as seguintes notas:

1ª, a assignatura do remettente, a designação do seu nome ou firma social, sua qualidade e profissão, logar de procedencia ou de domicilio, data da remessa, endereço do destinatario, tudo escripto a mão ou por outro qualquer processo.

2ª, a dedicatoria ou homenagem do autor nos livros, papeis de musica, gravuras, jornaes, photographias e a factura relativa á propria obra;

3ª, os traços, os signaes, feitos nos trechos do texto para os quaes se deseja chamar a attenção;

4ª, os traços ou riscos em certos trechos de um texto impresso para tornal-os illegiveis;

5ª, o nome do convidado, logar, data, hora e fim da reunião nos cartões de convite e de convocação;

6ª, o endereço do remettente, seu titulo ou iniciaes convencionaes, feitos a mão, nos cartões de visita impressos e bem assim boas festas, felicitações, agradecimento, pezames ou outras fórmulas de polidez, expressas em cinco palavras no maximo;

7ª, as annotações, ou correcções feitas nas provas de imprensa, de musica, gravura, desenhos, mappas e outras impressões, com relação ao texto ou á execução da obra;

8ª, palavras, signaes ou cifras, escriptos nas circulares depois da tiragem e reproduzidos uniformemente em todos os exemplares entregues ao Correio;

9ª, as correcções de erros typographicos ou manuscriptos;

10, as modificações ou addições necessarias nos textos das provas de imprensa, ou em retalho de papel em separado, relativos á correcção, fórma e impressão, quando nas provas não houver logar para fazel-as;

11, a data final das assignaturas dos jornaes;

12, as facturas e contas que se referirem aos impressos;

13, os algarismos feitos a mão accrescentados ás cotações ou preços correntes dos mercados ou praças commerciaes e palavras: *Mercado firme, Mercado frouxo, Tendencia para a alta, Tendencia para a baixa*;

14, a indicação escripta a mão da data da sahida dos navios nos respectivos avisos;

15, a indicação nos catalogos e boletins impressos e abertos, de offerta e encommenda de livros, por meio de traços e sublinhas, feitos a mão, das obras pedidas ou offerecidas e bem assim os traços e sublinhas, no todo ou em parte, feitos no anverso dos ditos boletins e catalogos, para chamar a attenção sobre as communicações impressas;

16, o colorido nas cartas geographicas e topographicas, planos, plantas e figurinos;

17, as notas manuscriptas ou impressas, relativas ao serviço de jornaes, aos preços da assignatura, á data final das mesmas, ou outras concernentes á remessa, como «gratuita», «por troca», «specimen», etc.

Art. 64. AMOSTRAS — são os fragmentos de artigos e os objectos desirmanados ou incompletos, destinados a mostrar o todo de que fazem parte, ou a qualidade e typo de um producto, comtanto que não representem valor mercantil, ou que o tenham perdido por meio de inutilisação. Consideram-se tambem como amostras as materias filamentosas, os gãos, sementes, estacas, raizes, bulbos, folhas ou flores seccas, farinhas, liquidos, sabões ou artigos similhantes, quando remettidos em tão pequena quantidade que não possam ser objecto de commercio. Os tubos de sôro, cuja preparação e acondicionamento os tenham tornado inoffensivos, serão tambem admittidos á tarifa de amostras. De igual vantagem participarão as chaves isoladas.

Art. 65. As amostras pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 66. As amostras não podem pesar mais de 350 grammas, nem ter dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura. Si o volume tiver a fórma de cylindro ou rolo, os limites serão de 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 67. ENCOMMENDAS — são pequenos objectos com valor mercantil.

Art. 68. As encommendas pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas, ou fracção desse peso, além da taxa fixa de registro, que é obrigatoria.

Art. 69. As encommendas não podem ter peso superior a tres kilogrammas, nem dimensões excedentes a 40 centimetros de comprimento, 20 de largura e 20 de altura. Si apresentarem a fórma de cylindro ou rolo, poderão ter 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 70. As amostras e encommendas devem ser collocadas em saccos de panno, couro, lona, encerado ou papel, estojos ou caixas não fechadas ou fechadas, de modo que o conteúdo possa ser facilmente verificado.

Serão acondicionados do seguinte modo:

1º, os objectos de vidro deverão ser empacotados solidamente em caixas de metal, madeira ou cartão resistente, de modo a evitar-se qualquer damno para as correspondencias ou perigo para os empregados;

2º, os liquidos, oleos e corpos de facil liquefacção deverão ser conservados em frascos de vidro hermeticamente arrolhados e estes encerrados em caixa de madeira, metal ou couro espesso, cheia de serragem ou substancia esponjosa, em quantidade tal que possa absorver o liquido em caso de quebrar-se o frasco;

3º, os corpos gordurosos de difficil liquefacção como os sabões e resinas, deverão ser encerrados em um primeiro envoltorio e collocado este em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso;

4°, os pós seccos ou colorantes deverão igualmente ser collocados em um primeiro envoltorio resistente e depois encerrados em saccos de panno forte ou pergaminho ;

5°, as abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas especiaes de madeira, afim de evitar qualquer perigo, permittindo a verificação do conteúdo.

Art. 71. Nas amostras e encommendas só são permittidos, nos proprios objectos ou nas etiquetas que os acompanharem, além do nome e residencia do destinatario, as seguintes notas manuscriptas ou feitas por qualquer outro processo :

1°, assignatura do remettente, sua firma social, sua qualidade, residencia, marca de fabrica ou de commercio e a data da remessa ;

2°, numero de ordem e preço ;

3°, qualidade do objecto, seu peso, volume, dimensões, quantidade produzida, diaria, mensal ou annual, e a disponivel nos depositos.

Paragrapho unico. Quando consistirem em sementes, estacas, folhas ou outros membros de plantas, é permittido fazer-se, na parte exterior do evolucro, ao lado do endereço ou etiqueta, a mão ou por outro meio, as indicações da familia da planta, do nome ou da residencia do plantador, a época da plantação e da colheita, o preço do producto e os mercados de consumo.

Art. 72. Não serão expedidas nem distribuidas as amostras não ou insufficientemente franqueadas, ou que não reunirem as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento. Igualmente não serão expedidas as encommendas encontradas nas caixas postaes.

Paragrapho unico. As amostras não ou insufficientemente franqueadas que chegarem aos correios de destino só poderão, por excepção, ser entregues si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 73. A taxa das correspondencias de diversa natureza, reunidas em um só volume, será regulada para todas pela correspondencia que a tiver maior. Si no volume houver encommenda, o registro será obrigatorio.

Art. 74. Estão isentas do pagamento de nova taxa as correspondencias reexpedidas, devolvendas ou de refugo, emquanto não forem entregues ao destinatario ou na sua residencia, ou restituidas aos remettentes. Estão, porém, a ella sujeitas tantas vezes quantas, depois de entregues, voltarem ao Correio com endereço modificado.

Art. 75. As correspondencias de franqueamento obrigatorio e integral, quando retidas em consequencia de falta ou insufficiencia de franquia poderão ser expedidas ao seu destino si os remettentes completarem as taxas devidas.

Art. 76. São classificados como correspondencias officiaes os officios, maços, pacotes e quaesquer outros objectos provenientes de repartições publicas, de autoridades federaes, estadoas ou municipaes, competentes para se communicarem sobre assumpto de serviço publico, como sejam: os expedidos e recebidos, entre si, pelas autoridades e funccionarios da União ; os expedidos e recebidos pelas autoridades e funccionarios esta-

doaes; os recebidos e expedidos pelas autoridades da União e dos Estados, todos relativos ao serviço publico federal, estadoal ou municipal, em razão do assumpto, funcções, qualidades e competencias das ditas autoridades ou funccionarios.

Art. 77. São tambem classificados como objectos de correspondencia official os autos crimes, em que for parte a justiça e que por ella sejam remettidos de uns para outros tribunaes; os autos de recursos remettidos pelos escrivães ou secretarios dos tribunaes, com a declaração de serem os réos pessoas miseraveis; os autos relativos ao alistamento de eleitores, e, em geral, os processos a recursos eleitoras; os exemplares do *Diario Official*, da União e dos Estados onde os houver, remettidos aos assignantes e autoridades; os de revistas, brochuras, leis, relatorios, boletins e regulamentos impressos em estabelecimentos publicos, por conta ou ordem do Governo; os avisos, maços, pacotes relativos ao serviço telegraphico, que aos empregados ou a particulares remetterem os respectivos chefes e os remettidos pelos ministros e chefes de repartições federaes, estadoaes e municipaes; os titulos eleitoraes, os livros remettidos pelos collectores e arrecadadores de rendas federaes ás Delegacias fiscaes ou ás Mesas de renda, e bem assim a correspondencia remettida pelos ministros, secretarios e chefes das repartições federaes e estadoaes e a das instituições e associações que por lei gozarem de franquia postal.

Art. 78. A correspondencia official deverá conter no sobrescripto: a indicação da repartição ou autoridade remettente, da destinataria, e deve ser apresentada cintada ou fechada e, sempre que for possivel, com o sello das armas nacionaes, estadoaes ou municipaes.

Art. 79. As correspondencias officiaes não podem conter cartas fechadas ou abertas, manuscriptos, impressos ou quaesquer outros objectos de correspondencia de caracter particular.

Art. 80. As correspondencias officiaes, que não satisfizerem as condições e requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, serão classificadas como particulares e sujeitas ás taxas para taes correspondencias, sendo punidos aquelles que incompetentemente usarem ou abusarem da franquia official.

Art. 81. A correspondencia official está sujeita ás taxas do art. 84, sempre representadas por sellos especiaes.

Art. 82. Não ha limite de peso ou dimensões para a correspondencia official, além das dimensões e pesos das malas que devam encerral-as.

Art. 83. A correspondencia official será sempre entregue no Correio por meio de protocollo, aos empregados incumbidos desse serviço, acompanhada de duas guias, datadas e competentemente assignadas, uma das quaes ficará archivada na Repartição.

Art. 84. A correspondencia official está sujeita ás seguintes taxas:

Officios ou cartas	100 réis	por	25	grs.
Manuscriptos, amostras e encommendas	50 »	»	50	»
Impressos	10 »	»	50	»

§ 1.º Os sellos para franquia dessa especie de correspondencias serão fornecidos ás repartições federaes mediante requisição dos respectivos chefes.

§ 2.º As taxas das correspondencias estadoaes e municipaes serão pagas em sellos ordinarios, com a moderação prescripta neste artigo.

Art. 85. Annualmente, no mez de janeiro, será publicada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas uma lista das autoridades e repartições que podem se utilizar da franquia official na sua correspondencia de serviço publico. As autoridades não comprehendidas nessa lista não gozarão dessa regalia, não tendo, portanto, direito aos sellos officiaes.

Art. 86. E' vedado aos Estados tributar, por qualquer fórma a correspondencia e outros objectos que transitarem pelas repartições postaes federaes.

Art. 87. A correspondencia expressa pagará a taxa integral e prévia de $500 a 2$ por objecto, conforme a distancia a percorrer, além das outras a que estiver sujeita, conforme sua natureza, e a de $500 pela resposta, quando esta tiver logar, pelo mesmo portador.

§ 1.º Não serão entregues por expressos as correspondencias suspeitas de conterem valores, as de transporte difficil e perigoso e bem assim as que não estiverem devidamente franqueadas, embora tenham pago a taxa especial respectiva.

§ 2.º O Director Geral dos Correios determinará as localidades em que se deva estabelecer o serviço de distribuição por expresso.

Art. 88. Em regra, todas as taxas das correspondencias serão representadas por sellos ou a equivalente fórmula estampilhada.

Paragrapho unico. Apenas a correspondencia postal é exceptuada.

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 89. Todos os objectos de correspondencia particular ou official podem ser recebidos, transmittidos e distribuidos no territorio da Republica, mediante as formalidades do registro.

Art. 90. O registro é facultativo para as cartas cartas-bilhetes, bilhetes postaes, manuscriptos, impressos, jornaes e amostras de mercadorias; é obrigatorio para as cartas com valor declarado e encommendas com ou sem declaração de valor, vales e cheques postaes,

Paragrapho unico. Os jornaes submettidos ás formalidades de registro ficam sujeitos á taxa dos impressos.

Art. 91. As cartas com valor declarado só poderão conter notas do Thesouro ou de bancos, papeis representativos de valor, letras e ordens de pagamento, titulos de divida publica, acções e obrigações de companhias, bancos, emprezas ou sociedades, sellos do Correio e suas fórmulas estampilhadas, estampilhas do Thesouro da União, dos Estados, ou dos Municipios, bilhetes de loterias e quaesquer outros titulos pagaveis á vista ou ao portador.

Paragrapgo unico. Nas cartas sem declaração de valor é prahibido incluir taes objectos.

Art. 92. As formalidades do registro das correspondencias são:

1ª, a inscripção sob numero de ordem do objecto registrado;

2ª, entrega, em acto seguido, ao remettente de um certificado do registro;

3ª, a passagem da correspondencia, desde o momento do registro, da mão de um para outro empregado, far-se-ha sempre mediante recibo até o acto da entrega ao destinatario.

Paragrapho unico. A pessoa que apresentar a registro mais de cinco objectos deverá fazel-os acompanhar de duas relações perfeitamente iguaes, contendo os nomes dos destinatarios e o logar do destino desses objectos. O empregado do Correio dará um numero e passará recibo em uma das relações que será entregue ao remettente.

Art. 93. Os objectos que tiverem de ser registrados estão sujeitos ás mesmas condições de limite, de peso, dimensões, acondicionamento e de notas autorizadas para cada classe de correspondencia, devendo, além disso, o endereço ser escripto a tinta ou impresso em caracteres legiveis, com o nome do destinatario e logar de destino por extenso, sem qualquer vicio no envolucro que possa dar logar á suspeita de violação, sem o que não serão taes correspondencias recebidas e submettidas áquellas formalidades.

§ 1.º O recebimento desta classe de correspondencia fica sujeito ao horario antecipadamente annunciado e determinado para cada localidade pelos Administradores, Sub-Administradores, Chefes de Succursaes ou de serviços e Agentes, de accôrdo com os interesses do publico e as conveniencias do serviço postal.

§ 2.º As correspondencias registradas sem declaração de valor, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, estão sujeitas a um premio fixo de 200 réis de cada registro,

Art. 94. As cartas com valor declarado, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto e do premio fixo de 200 réis de cada registro, pagam mais 2 % do valor nellas incluido, nas seguintes proporções:

Até 10$	200 réis
Mais de 10$000 a 15$000	300 »
» » 15$000 a 20$000	400 »
» » 20$000 a 25$000	500 »

e assim por diante, accrescendo sempre 100 réis por 5$ ou menos de 5$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas correspondencias registradas não poderá exceder de 300$, quaesquer que sejam os objectos permettidos incluidos nesta classe de correspondencias.

Art. 95. A taxa de porte e o premio fixo das correspondencias registradas sem valor declarado e bem assim a taxa, o premio fixo e a porcentagem das com declaração de valor, serão pagos em sellos pelos remettentes.

Art. 96. A collocação dos sellos nas correspondencias ou valor declarado será feita exclusivamente pelo empregado encarregado do ser-

viço, em presença do interessado, depois de fechado e lacrado o objecto e de modo que fique descoberta quasi toda a superficie do sobrescripto, afim de não occultar qualquer rotura do envoltorio, empregando para isso o menor numero de sellos possivel; nas cartas registradas sem declaração de valor, os sellos devem ser collocados pelo remettente ou pelo portador da correspondencia.

Art. 97. Para que nas correspondencias registradas possam ser remettidas notas do Thesouro ou de banco, bilhetes de loteria premiados ou não, documentos ou quaesquer outros objectos, valores ou titulos pagaveis á vista ou ao portador, mencionados no art. 91, é indispensavel que o remettente escreva no alto do anverso e por cima do endereço da carta ou da encommenda — *Vale tanto...* (quantia por extenso), date, rubrique a declaração e, ao entregal-as ao Correio, mostre ao empregado o objecto cujo valor é declarado, afim de que em presença do portador sejam fechadas, atravessadas por colchete — quando se tratar de notas do Thesouro ou de banco — e lacradas.

§ 1.º Si o objecto for dinheiro, isto é, notas do Thesouro ou de banco, só poderá ser acceito quando não houver serviço de emissão de vales para o Correio destinatario, salvo quando for indispensave a remessa em especie e neste caso, a quantia incluida na carta deve ser exactamente a declarada nos limites do paragrapho unico do art. 94.

§ 2.º Si o objecto consistir em bilhetes de loteria, premiados ou não, ou em quaesquer outros titulos representativos de valor ou de valor estimativo, a declaração poderá ser de importancia menor, porém nunca maior do que o valor real nos limites do paragrapho unico do art. 94.

§ 3º. Si os objectos registrados consistirem em documentos, estão sujeitos ás condições do paragrapho anterior, accrescentando-se, porém, á declaração respectiva do valor as palavras — *Em documentos.*

Art. 98. As importancias da taxa do porte, do premio e da porcentagem das correspondencias registradas, com ou sem valor declarado, serão descriptas e rubricadas no talão e no certificado pelo empregado que registrar as correspondencias.

Art. 99. Aos empregados do Correio, encarregados do serviço de registro de correspondencias com valor declarado, é terminantemente prohibido fornecer lacre, sinete, escrever o sobrescripto e a declaração do valor, devendo em presença dos interessados fechal-as com colchete, lacral-as e franqueal-as.

Art. 100. As cartas registradas com valor declarado, relativas a protestos de letras, saques, falta de pagamento de contas assignadas ou de titulos de igual natureza, poderão ser acompanhadas de um aviso de recebimento com a declaração daquella circumstancia, a data e o numero do registro, entregando o empregado ao remettente uma duplicata em tudo identica á que acompanhar a carta, pagando mais o remettente pela duplicata assignada pelo empregado uma taxa fixa representada por um sello de 100 réis.

Art. 101. As reclamações de pagamento dos valores que se extraviarem ou forem subtrahidos poderão ser feitas em qualquer repartição postal, devendo porém, a ellas ser junto, com formalidade substancial,

o certificado do registro ou certidão do mesmo, sem o que não serão ellas attendidas.

Paragrapho unico. As indemnizações por valores subtrahidos, extraviados ou descaminhados serão feitas ao remettente ou ao destinatario, no logar onde se acharem, por intermedio da repartição local mediante as formalidades regulamentares, depois de verificado o extravio ou descaminho e de autorização escripta do administrador, a que estiver subordinada a repartição onde for feito o pedido de indemnização.

Art. 102. O remettente de qualquer objecto registrado, com ou sem valor declarado, terá direito á informação sobre o destino desse objecto e, si exigir o aviso de recebimento (recibo do destinatario), pagará para esse fim mais 100 réis em sello, que será adherido á respectiva fórmula impressa, no caso de pedido prévio e 200 réis se o pedido fôr *a posteriori*.

Art. 103. As encommendas com declaração de valor satisfeitas as condições de limite, de peso, dimensões, acondicionamento e notas autorizadas, devem ser apresentadas ao registro no Correio, abertas para serem verificadas; fechadas em seguida e lacradas em presença do remettente ou portador, observando-se todas as demais formalidades estabelecidas para as cartas registradas com valor declarado.

Art. 104. As encommendas com declaração de valor ficam sujeitas além da taxa de porte e do premio fixo de 200 réis á commissão de 3 % do valor declarado, não podendo o dita commissão ser inferior a 300 réis, do modo seguinte:

Até 10.	$300
Mais de 10$ a 15$	$450
» » 15$ a 20$	$600
» » 20$ » 25$	$750
» » 25$ » 30$	$900
» » 30$ » 35$	1$050
» » 35$ » 40$	1$200

e assim por diante, accrescendo sempre 150 réis por 5$ ou fracção de 5$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas encommendas não poderá exceder de 500$ em cada uma, podendo esse valor ser inferior, mas nunca superior ao valor intrinseco dos objectos nellas contidos.

Art. 105. As correspondencias officiaes podem ser registradas com ou sem valor declarado, desde que satisfaçam ás mesmas condições exigidas para o registro das correspondencias particulares e que este seja requisitado officialmente, excepto quando, nas remessas urgentes de valores sujeitos a taes formalidades, não puderem estas ser preenchidas na hora do registro, devendo em taes casos ser acceita a declaração official assignada pelo remettente.

Paragrapho unico. Para as correspondencias officiaes com valor declarado não haverá limite de quantia.

Art. 106. São sujeitas ao registro obrigatorio as correspondencias do serviço postal, contendo:

1º, valores encontrados em cartas ou caixas do Correio;

2º, objectos de correspondencia franqueados com sellos servidos, falsos ou falsificados;

3º, correspondencias suspeitas de conterem objectos prohibidos, ou sujeitos a direitos de alfandega;

4º, autos lavrados nas repartições postaes em virtude de falta de objectos registrados, das listas dos ditos objectos ou dos outros documentos que os deviam acompanhar.

Art. 107. Si nas repartições de destino chegarem quaesquer correspondencias registradas, não ou insufficientemente franqueadas ou acondicionadas de modo contrario ao disposto neste Regulamento ou em quaesquer Instrucções, serão entregues aos respectivos destinatarios, lavrando-se auto do occorrido, para punição do responsavel pela irregularidade.

Paragrapho unico. Das correspondencias não franqueadas ou insufficientes, serão organizadas relações assignadas pelos conferentes e visadas pelo chefe de turma, mencionando as importancias devidas.

CAPITULO VII

DO RECEBIMENTO, CONFERENCIA, DISTRIBUIÇÃO, EXPEDIÇÃO, DEVOLUÇÃO, REEXPEDIÇÃO DE CORRESPONDENCIAS E MALAS

Art. 108. O recebimento da correspondencia ordinaria poderá ser feito em qualquer hora do dia ou da noite em caixas postaes, que serão collocadas:

1º, em todas as repartições postaes sedentarias e ambulantes;

2º, em ruas das cidades e outras localidades onde houver serviço urbano; na área dos districtos ruraes, onde houver agencia ou ponto de venda de sellos e nos edificios e estabelecimentos publicos e estações das estradas de ferro, com indicação das horas das respectivas collectas;

3º, nos paquetes em que houver agente embarcado;

4º em todos os pontos, onde as necessidades do serviço e as conveniencias publicas o exigirem.

Paragrapho unico. Além das caixas, de que trata este artigo, haverá no interior das repartições postaes de maior movimento as caixas necessarias para facilitar a collecta das correspondencias.

Art. 109. De accôrdo com as conveniencias do commercio e do publico em geral, serão marcadas pelos administradores, sub-administradores e Agentes as horas durante as quaes as repartições postaes estarão abertas.

Art 110. Em todas as repartições do Correio serão affixados annuncios com indicação dos dias e horas das partidas e chegadas das malas e bem assim da procedencia e destino das mesmas.

Art. 111. A conferencia divide-se em conferencia de malas e de correspondencias.

§ 1.º Conferencias de malas é o confronto da sua quantidade, numeração e qualidade com as declarações constantes das guias ou notas que as acompanharem e bem assim o exame do seu estado e dos respectivos fechos na occasião do recebimento e na presença do portador.

§ 2.º Conferencia da correspondencia é o exame de todos os objectos contidos nas malas afim se verificar o seu acondicionamento e estado, se foram observadas as formalidades regulamentares e bem assim o confronto da quantidade e natureza dos mesmos objectos com a menção feita nos documentos que devem acompanhal-os.

§ 3.º São competentes para o recebimento e conferencia de malas

a) nas administrações, sub-administrações, succursaes e Correios Ambulantes os respectivos chefes de turma;

b) nas agencias de 1ª e 2ª classes e nas de 3ª que tiverem ajudantes, os agentes, e seus ajudantes;

c) nas outras agencias, os respectivos agentes;

d) nos carros das estradas de ferro os conductores ou encarregados desse serviço.

§ 4.º São competentes para a conferencia de correspondencias:

a) nas Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Correios Ambulantes, dois empregados préviamente designados;

b) nas agencias de 1ª e 2ª classes, os respectivos agentes e seus ajudantes;

c) na outras agencias, o agente na presença do portador da mala.

Art. 112. A falta de mala ou de documento que deva acompanhal-a ou á correspondencia, a ausencia de algum objecto mencionado em qualquer dos documentos, assim como a existencia de indicios de violação nas malas ou correspondencias, dará logar a auto circumstanciado em livro especial que para esse fim terão todas as repartições postaes.

Paragrapho unico. De todo auto lavrado será extrahida cópia authentica para ser enviada ao Correio de origem com o fecho e despojos da mala em que se notar a irregularidade.

Art. 113. Além do auto, de que trata o artigo anterior, serão organizados documentos subsidiarios, quando faltarem taes documentos, e bem assim boletim de rectificação que será sempre expedido quando houver inexactidão ou preterição de formalidades regulamentares.

Art. 114. A distribuição das correspondencias será feita nas repartições ou nos domicilios.

§ 1.º Serão distribuidas nas repartições:

1º, as dos assignantes;

2º, as de posta restante e as apprehendidas;

3º, as registradas com valor declarado, salvo excepções autorizadas pelo Director Geral.

§ 2.º Nos domilicios — nos districtos urbanos e suburbanos:

1º, as urbanas;

2º, as do interior e exterior da Republica, ordinarias e registradas;

3º, as expressas;

4º, os registrados com valor declarado, nas localidades designadas pelo Director Geral.

§ 3.º Nos districtos ruraes:

1º, as urbanas;

2º, as do interior e exterior da Republica, ordinarias ou registradas.

Art. 115. Será considerado assignante do Correio aquelle que pagar a assignatura de uma caixa especial, para nella ser exclusivamente lançada a sua correspondencia, sob a firma commercial de que fizer parte ou seu nome individual.

Art. 116. As assignaturas de caixa para esse fim serão tomadas no Correio por semestres ou pelos mezes que faltarem para completal-os, quando se tratar de assignaturas novas, pagos adeantadamente e pela fórma seguinte:

No Districto Federal, 20$; nas Administrações de 1ª classe e nas agencias tambem de 1ª classe, 10$; nas outras Administrações, nas sub-Administrações e nas agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5$, ficando o assignante responsavel pela chave.

§ 1.º Cada chave sobresalente custará a quantia de 4$000.

§ 2º Nas caixas dos assignantes nenhuma outra correspondencia será lançada além da da respectiva firma commercial ou de cada um dos socios individualmente.

§ 3.º A correspondencia de assignantes será retirada das caixas pelos destinatarios ou seus empregados por meio da chave respectiva, sem intervenção do pessoal do Correio.

Art. 117. Para os effeitos da entrega de correspondencia registrada com valor declarado, consideram-se representantes legaes do destinatario:

1º, os procuradores para esse fim especialmente autorizados;

2º, os syndicos, administradores e liquidantes de massas fallidas, para as correspondencias commerciaes do fallido;

3º, o cabeça de casal sobrevivente e na falta, o inventariante, emquanto durar o inventario, para as correspondencias do fallecido;

4º, os paes, para as correspondencias dos filhos menores;

5º, os tutores e curadores, para as correspondencias dos orphãos e dos interdictos, em virtude de sentença motivada por incapacidade mental.

Paragrapho unico. Para a entrega da correspondencia apprehendida ou registrada com valor declarado, as Repartições das localidades onde houver distribuição domiciliaria, expedirão avisos entregues mediante recibo aos destinatarios para virem recebel-a no Correio, salvo quando houver entrega de valores a domicilio.

Art. 118 Os destinatarios, no acto de receberem as correspondencias registradas com valor declarado, deverão examinar o estado do fecho das cartas ou encommendas, abril-as sem dilaceral-as, em presença

do empregado ou agente de quem as receberem, e verificando-se que o valor foi, no todo ou em parte, subtrahido, lavrar-se-ha immediatamente um auto, do qual constará tambem si havia ou não indicios de violação e quaes, juntando-se ao mesmo auto o envolucro do objecto. O auto será assignado pelo empregado ou agente, pelo destinatario e por uma ou mais testemunhas si as houver na occasião, cumprindo além disto ao destinatario mencionar no recibo a falta do valor no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Nenhuma reclamação será acceita com a preterição dessas formalidades.

Art. 119. Nas administrações, sub-administrações, succursaes e Agencias de grande movimento de correspondencia, as distribuições de correspondencia urbana serão feitas logo que for possivel por carteiros privativos de tal serviço, em horas certas e conhecidas do publico e sempre em numero correspondente ao das collectas, afim de não ser demorada a entrega.

Art. 120. Não haverá nas outras Repartições carteiros privativos para a distribuição da correspondencia urbana, a qual será feita conjunctamente com a demais correspondencia, sendo em tal caso as collectas das caixas feitas a horas de poder aproveitar as sahidas dos carteiros para a distribuição da correspondencia geral.

Art. 121. A correspondencia será levada aos domicilios em todos os logares cuja população exceder de 5.000 habitantes e para isso, diariamente, haverá na Capital Federal e seus suburbios e nas capitaes dos Estados, ao menos tres distribuições e duas nas outras localidades, todas em horas certas e conhecidas do publico.

Paragrapho unico. Para regularidade da distribuição a área de cada localidade será dividida em districtos postaes.

Art. 122. Nas repartições de grande movimento, onde houver distribuição urbana por carteiros privativos, a da correspondencia do interior e exterior no caso de affluencia de serviço poderá ser demorada até meia hora além da marcada, afim de que não fique para a distribuição seguinte.

Art. 123. Nos quarteis, hospitaes, prisões, asylos, estabelecimentos publicos e particulares em geral, em qualquer logar onde o accesso fôr defeso ou difficil, a distribuição será feita lançando-se a correspondencia em uma caixa que, para tal fim, esses estabelecimentos deverão ter na porta ou saguão de entrada. Quando os chefes, directores, administradores, gerentes ou proprietarios dos indicados estabelecimentos recusarem collocar uma caixa para aquelle fim, a correspondencia ficará no Correio até ser reclamada pelos destinatarios.

Art. 124. Nas localidades onde não houver serviço de distribuição nos domicilios, a correspondencia será classificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar e nunca mediante chamada dos destinatarios, excepto quando se tratar de correspondencia de posta-restante.

Art. 125. A correspondencia simplesmente registrada poderá ser entregue no Correio ou nos domicilios, mas aos proprios destinatarios, a seus representantes legaes ou pessoas a quem para isso elles autorizarem por escripto.

Art. 126. Em todas as repartições postaes haverá indicadores em que qualquer pessoa possa fazer inscrever seu nome e indicar seu domicilio afim de facilitar a distribuição da correspondencia.

Art. 127. A expedição das correspondencias será feita pela linha mais accelerada, salvo o caso em que venha indicada outra por onde deseje o remettente se envie a sua correspondencia, e essa indicação só deixará de ser respeitada quando o navio ou qualquer outro vehiculo citado não sahir ou não conduzir malas.

Art. 128. As administrações, sub-administrações, succursaes e agencias de 1ª classe, e Correios ambulantes nas malas endereçadas a outra repartição, expedirão as correspondencias nos seguintes maços, devidamente rotulados:

1º. Correspondencia expressa;

2º. Destinadas á distribuição domiciliaria no logar do destino da mala;

3º. Correspondencia de transito;

4º. Correspondencia não e insufficientemente franqueada;

5º. Correspondencia devolvenda;

6º. Correspondencia de refugo.

Art. 129. São devolvidas ás repartições de procedencia:

1º. As correspondencias officiaes que não puderem ser entregues nas localidades de destino ás autoridades a quem tiverem sido dirigidas;

2º. As correspondencias particulares, excepto as que devam ser retidas, que não puderem ou não devam ser distribuidas ou reexpedidas e as com endereços incompletos ou errados, a lapis ou em iniciaes, salvo quando estes ultimos indicarem rua e numero da casa do destinatario ou caixa onde deva ser entregue;

3º. As correspondencias recusadas pelos destinatarios por qualquer motivo, excepto o de suspeita de violação;

4º. As correspondencias com endereço a individuos que se achem ausentes em logar desconhecido;

5º. Os avisos de recebimento, na primeira mala, desde que se achem devidamente assignados pelos destinatarios das correspondencias.

Art. 130. Todas as correspondencias devolvidas, quando não houver motivo para apprehensão, serão immediatamente entregues aos remettentes quando nas sobrecartas, cintas, endereços ou notas autorizadas, houver indicação de seus nomes.

Art. 131. Serão reexpedidas as correspondencias officiaes, particulares, ordinarias ou registradas, com ou sem valor declarado, remettidas pra autoridades ou individuos ausentes, si as localidades em que estiverem ou suas novas residencias forem conhecidas.

Art. 132. A devolução e a reexpedição das correspondencias registradas ou não, e das cartas com valor declarado, serão gratuitas, excepto:

1.º Para as que tendo sido entregues nos domicilios indicados nas mesmas voltarem ao Correio dirigidas a outro destino, as quaes serão novamente franqueadas e, quando não o tenham sido, serão consideradas como não franqueadas;

2.º Para as correspondencias ordinarias ou registradas e para as cartas e encommendas com valor declarado, quando tendo sido apre-

sentadas com endereço incompleto ou errado e depois de entregues aos remettentes, forem de novo confiadas ao Correio, com o endereço completo ou rectificado, as quaes ficam sujeitas a novo franqueamento e taxa de registro.

Art. 133. A expedição, devolução e reexpedição das correspondencias serão feitas em malas directas, de transito ou a descoberto.

CAPITULO VIII

DA PROPRIEDADE DA CORRESPONDENCIA E DO REFUGO

Art. 134. A correspondencia postal de qualquer natureza ou classe constitue materia de uma propiedade *sui generis*, desde o momento em que é postada nas caixas ou estações do Correio, durante a estada e o transito nas repartições e nas malas, até ao acto da entrega ao destinatario e ainda depois de cahida em refugo até o momento do consumo ou da prescripção.

Art. 135. Todo e qualquer objecto de correspondencia, depois de postado e emquanto não for entregue ao destinatario, pertence ao remettente.

Art. 136. Ao remettente assiste o direito, provada a sua identidade e mediante formalidades e condições da garantia do sigillo da correspondencia, de retiral-a do Correio, suspender a expedição ou a entrega ao destinatario, alterar ou rectificar os respectivos endereços e reclamal-a do refugo, até o momento de ser consumida ou emquanto não estiver prescripta.

Art. 137. O serviço denominado de refugo comprehende o processo das correspondencias devolvendas, retidas e do refugo definitivo.

Art. 138. Não ha refugo official. A correspondencia desta natureza, quando não possa ser entregue aos destinatarios, será immediatamente enviada ás autoridades ou repartições remettentes, com declaração expressa do motivo da devolução.

Art. 139. Os objectos de correspondencia podem cahir em refugo nas repartições de origem ou nas de destino.

Art. 140. Cahem em refugo nas repartições de origem as correspondencias que não possam ou não devam ser expedidas ou distribuidas por conterem objectos prohibidos, não estarem franqueadas ou acondicionadas de modo estabelecido neste Regulamento ou em quaesquer instrucções, ou por trazerem endereços incompletos, illegiveis ou conterem palavras indecentes, injuriosas, ameaçadoras, obscenas, ou contrarias á ordem publica.

Paragrapho unico. Taes correspondencias são denominadas — Retidas.

Art. 141. As correspondencias retidas serão:

1º, restituidas aos remettentes — as que possam ser, quando estejam seus nomes externamente indicados ou quando aquelles provem a sua propriedade pelo modo que for estabelecido:

2°, inutilizadas — quando contenham substancias explosivas inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos, artefactos ou publicações obscenas e ainda as com endereços indecentes, injuriosos ameaçadores, obscenos ou contrarios á ordem publica.

3°, apprehendidas e multadas — quando contenham valores sem declaração e objectos sujeitos a direitos aduaneiros ou não permittidos.

Art. 142. Cahem em refugo nas repartições de destino as correspondencias endereçadas a pessoas ausentes ou fallecidas, as que não sejam reclamadas dentro do prazo regulamentar, as recusadas pelos destinatarios e as dirigidas a firmas commerciaes ou sociedades extinctas, e ainda as que, apezar da vigilancia do Correio de origem, hajam sido expedidas sem reunir as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento ou outras estabelecidas neste Regulamento ou em quaesquer instrucções.

Art. 143. As correspondencias de que trata o artigo antecedente serão :

1°, devolvidas aos correios de — origem, as que não possam por qualquer motivo ser entregues aos respectivos destinatarios (são as devolvendas) ;

2°, inutilizadas —as que contenham substancias explosivas, inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos ou publicações obscenos e as com endereços ou dizeres indecentes, injuriosos, ameaçadores, obscenos ou contrarios á ordem publica ;

3°, apprehendidas e multadas — as que contenham valores não declarados ou não permittidos ou objectos sujeitos a direitos de Alfandega.

Art. 144. O refugo definitivo só póde existir nos correios de origem das correspondencias, onde deverá permanecer tres mezes, e será constituido pelos objectos retidos ou que não devam ser restituidos aos remettentes.

Art. 145. As correspondencias devolvidas, quando chegarem aos correios de procedencia, serão restituidas aos remettentes cujos nomes estiverem exteriormente indicados ou si aquelles provarem a sua propriedade pelos meios que forem estabelecidos.

Art. 146. No principio dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro as agencias e succursaes enviarão ás administrações ou sub-administrações a que estiverem subordinadas os objectos de refugo definitivo, que tiverem ahi permanecido durante tres mezes.

Nas administrações e sub-administrações taes objectos serão submettidos a exame de empregados escolhidos especialmente para este serviço.

Art. 147. As correspondencias cahidas em refugo, não ou insufficientemente franqueadas, não serão entregues aos remettentes sem que estes paguem as taxas devidas.

Art. 148. Aos remettentes de correspondencias de franqueamento obrigatorio, quando estiverem ellas não ou insufficientemente franqueadas, de correspondencias com dimensões e peso superiores aos estabelecidos e das que não preencham as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento, e bem assim de encommendas postaes encontradas nas caixas postaes, enviará o Correio um aviso para que venham retiral-as, e si no prazo de tres mezes não forem reclamadas

serão consumidas ou vendidas, segundo o caso, sendo o producto liquido recolhido aos cofres publicos como renda aventual.

Art. 149. As correspondencias que os remettentes retirarem ou as que não preencherem as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento e bem assim as encommendas encontradas nas caixas postaes, só poderão ser de novo recebidas no Correio, si preencherem as condições de seu recebimento e si os remettentes pagarem integralmente nova taxa e premio, como si fossem postadas pela primeira vez.

Art. 150. Nos ultimos dias dos mezes de março, junho, setembro e dezembro de cada anno, nas administrações, e sub-administrações e por uma commissão designada pelo administrador, ou sub-administrador serão os refugos difinitivos do trimestre anterior tratados do modo seguinte:

1°, as cartas e cartas-bilhetes, ordinarias ou registradas, com ou sem valor, depois de abertas e não lidas, serão, bem como os bilhetes postaes, consumidas, exepto as que contiverem valores ou documentos, as quaes serão novamente fechadas, tomando-se nota do nome do remettente, afim de ser convidado a recebel-as mediante recibo, pagas por elle as multas a que estiverem sujeitas taes correspondencias;

2°, os manuscripros serão apartados; os de importancia ficarão archivados durante um anno e os outros consumidos; si, depois daquelle prazo, os manuscriptos archivados não forem reclamados, pertencerão á União, sendo entregues ao departamento da administração publica a que possam interessar;

3°, os impressos, jornaes, amostras e encommendas serão igualmente apartados; os que tiverem valor venal serão vendidos por meio de concurrencia publica e os que não tiverem serão consumidos.

Art. 151. O direito do remettente prescreve decorrido o prazo de um anno, a contar da data do edital convidando-o para retirar suas correspondancias e bem assim o producto da venda de encommendas.

§ 1.° Os valores não reclamados naquelle prazo serão escripturados como renda eventual da União, si não forem procurados dentro de cinco annos.

§ 2.° As encommendas de facil deterioração, cahidas em refugo, serão vendidas no prazo de oito dias e as que não estiverem nessas condições no de 30 dias.

CAPITULO IX

DAS RECLAMAÇÕES E INFORMAÇÕES

Art. 152. As reclamações ou queixas contra o serviço postal ou contra os empregados do Correio serão obrigatoriamente recebidas, quando forem apresentadas por algum dos meios seguintes:

1°, escriptas, assignadas e datadas, em livro especial de reclamações que haverá em todas as repartições do Correio, á disposição de quem quizer fazer qualquer reclamação ou queixa;

2º, em carta datada e assignada, registrada, si não for possivel entregal-a em mão ao director geral, administradores, sub-administradores, agentes e chefes de succursaes e de serviço.

Art. 153. Si os reclamantes tiverem de entregar quaesquer documentos ao chefe da repartição ou do serviço, e bem assim quando apresentarem testemunhas para fundamentar suas reclamações ou queixas e facilitar as averiguações, entregarão o documento ou documentos, dos quaes lhes serão dados recibos, e indicarão os nomes das testemunhas, suas profissões e residencias.

Art. 154. As reclamações ou queixas devem ser fundamentadas com todos os esclarecimentos e particularidades que facilitem as averiguações e sua prompta solução.

Art. 155. Si o reclamante não souber ou não puder escrever, poderá alguem fazer a reclamação escripta no livro ou por carta a seu rogo, comtanto que não seja empregado do Correio ou encarregado do serviço postal.

Art. 156. As reclamações ou queixas feitas por carta particular ou pela imprensa, na parte editorial dos jornaes ou nas publicações solicitadas, assignada pelos reclamantes ou queixosos, serão tomadas em consideração, segundo a natureza e gravidade do facto. As queixas ou reclamações anonymas de qualquer ordem não serão attendidas.

Art. 157. Com os esclarecimentos fornecidos pelos reclamantes serão immediatamente iniciadas as averiguações, sendo, quando necessario, remettidas cópias authenticas das reclamações ou queixas, dos documentos, si os houver, e informações colhidas, si fôr coveniente, ás Repartições ou empregados interessados na solução dellas, quer se trate de correspondencias ou valores, quer de queixas contra o pessoal na execução de serviços. O resultado infructuoso ou não será communicado ao reclamante, quando conhecida a residencia.

Art. 158. São informações obrigatorias:

1ª, indicação do nome dos empregados que executarem os serviços sobre os quaes recaiam as reclamações ou queixas;

2ª, declaração do conceito em que são tidos os citados empregados;

3ª, referencia de ter ou não concorrido facto igual ou reclamação de outra natureza contra os empregados de que se tratar.

Art. 159. Nenhum empregado é dispensado, sob qualquer pretexto, de dar expediente prompto ás reclamações ou queixas, quaesquer que sejam os fundamentos destas, ou esquivar-se do mesmo modo de dar as informações que lhe forem ordenadas, e em termos convenientes, sob pena de desobediencia formal.

Art. 160. No principio de cada mez todas as repartições postaes organizarão uma relação das reclamações nellas havidas durante o mez anterior, com ou sem solução, que será indicada, e a remetterão ás administrações ou sub-administrações, quando feitas nas agencias ou succursaes a ellas subordinadas, afim de que aquellas organizem por sua vez o quadro estatistico mensal das reclamações ou queixas havidas, resolvidas ou não, e o remettam, tambem mensalmente, á Directoria Geral dos Correios, para que esta organize o quadro geral e annual da estatistica deste serviço.

CAPITULO X

DA CONDUCÇÃO DE MALAS E CORRESPONDENCIAS

Art. 161. O transporte das malas do Correio e de correspondencias será feito:

§ 1º. Nas linhas terrestres:

1º, por estafetas a pé, a cavallo ou em vehiculos apropriados;

2º, em carros especiaes ou em vagões ordinarios de estrada de ferro, por conductores.

§ 2º. Nas linhas fluviaes e maritimas:

1º, pelas embarcações brazileiras de qualquer classe, subvencionadas ou não, a vela ou a vapor, mercantes ou de guerra;

2º, pelos vapores estrangeiros pertencentes a emprezas ou companhias, subvencionadas ou não pelo Governo da União ou dos Estados, que tiverem contractado qualquer serviço ou fizerem viagens regulares entre os portos do Brazil e de paizes estrangeiros.

3º, pelos vapores estrangeiros que obtiverem patentes de paquetes e viajarem regularmente entre portos brazileiros.

Art. 162. No caso do n. 1 do § 1º do artigo antecedente, o serviço será pago pela União, contractado por linhas, mediante concurrencia publica, ou feito por administração, conforme mais convier ao interesse das repartições postaes; e, no caso do n. 2 do referido paragrapho e artigo, o transporte de malas será gratuito e obrigatorio, sem limite de peso e dimensões, nas estradas de ferro nacionaes e nas que tenham garantias de juros da União ou dos Estados, as quaes serão obrigadas a fornecer carros necessarios e especiaes para os correios ambulantes, excepto nas pertencentes a emprezas particulares sem aquelle favor, as quaes, comtudo, deverão dar transporte gratuito em carros ordinarios ás malas e seus conductores e bem assim aos empregados do Correio, quando em serviço da Repartição.

Paragrapho unico. O Director Geral dos Correios e o inspector geral terão passe de livre transito em todas as linhas ferreas, nas de carris, de navegação e outras do Governo ou por este subvencionadas e os inspectores regionaes sómente nas zonas respectivas.

Art. 163. Nos casos dos ns. 1, 2 e 3 do § 2º do art. 161, o transporte de malas será gratuito e obrigatorio, sem limites de peso e dimensões.

Art. 164. Além das obrigações acima estabelecidas para as estradas de ferro de emprezas particulares sem garantias de juros, são estas ainda obrigadas, quando o Governo ou o director geral julgar conveniente, a estabelecer em suas linhas o serviço postal, ambulante, a dar tracção gratuita e obrigatoria aos carros do Correio que, em taes casos, serão fornecidos á custa da União.

Art. 165. A guarda e responsabilidade das malas nas linhas fluviaes maritimas cabe:

1º, nos navios de guerra, aos commissarios;

2°, nos paquetes e vapores brazileiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados;

3°, nos paquetes e vapores estrangeiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados encarregados especialmente deste serviço;

4°, nos navios mercantes a vela ou outras embarcações, aos capitães ou mestres.

Art. 166. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres de navios mercantes, a vela ou a vapor, ou de outras embarcações brazileiras ou estrangeiras, que tiverem de sahir de uns para outros portos do Brazil, participarão á repartição postal da localidade, até ao meio dia da vespera da partida ou em prazo mais curto, quando a demora nos portos fôr de menos de 24 horas, entre a chegada e a partida, a hora em que tiverem de sahir no dia seguinte e indicarão quaes os portos de destino e os de escala.

§ 1.° No caso de transferencia de partida, a communicação respectiva deve ser entregue ao Correio pelo menos duas horas antes da marcada anteriormente para a sahida, salvo caso de força maior, devidamente provado.

§ 2.° Ficam dispensadas deste prazo as embarcações que entrarem arribadas para receber carvão ou para quaesquer outros fins e que tiverem de sahir no mesmo dia.

Art. 167. Igual declaração á do artigo anterior e pela mesma fórma deverão fazer os commissarios dos navios de guerra nacionaes, quando tiverem de partir de uns para outros portos do Brazil, excepto quando levarem — carta de prego — ou não mediarem mais de 24 horas entre a ordem da partida e a hora fixada para sahida do navio.

Art. 168. Quando o navio que conduzir malas voltar, por causa de força maior, ao porto de onde sahir, deverá o mestre, capitão, commandante ou commissario, si o navio fôr de guerra, entregal-as immediatamente ao correio da localidade, si o mesmo navio não as puder mais transportar ou si a transmissão dellas puder ser feita por outro com menos demora.

Art. 169. Os agentes e consignatarios de emprezas estrangeiras de navegação, que se incumbirem do transporte de malas, deverão communicar ao Correio, com a maior antecedencia possivel, a data provavel da chegada dos vapores e, logo que elles cheguem ao porto, o dia e a hora da partida, observadas as disposições do art. 166.

Art. 170. A entrega das malas a expedir poderá ser feita a bordo ou nas repartições, a juizo da directoria, aos commandantes, commissarios, capitães, mestres ou agentes embarcados.

Art. 171. A entrega das malas transportadas por embarcações nacionaes ou estrangeiras poderá ser feita, a bordo, aos empregados do Correio incumbidos de conduzil-as para terra ou directamente nas repartições postaes, sem que transitem pelas agencias, escriptorios de navegação ou de consignação, ou, em geral, por quaesquer outros logares estranhos ao Correio.

Art. 172. As malas transportadas por navios de guerra brazileiros serão entregues directamente ao Correio.

Art. 173. A entrega das malas será sempre feita mediante recibo.

Art. 174. As malas transportadas por embarcações nacionaes ou estrangeiras, que chegarem aos portos do Brazil e ficarem impedidas por motivo de quarentena ou de molestia a bordo, serão confiadas aos empregados da Inspectoria de Saude dos Portos, os quaes providenciarão sobre o desembarque dellas, para, nos lazaretos ou nas estações da inspectoria, serem abertas na presença de um empregado postal, pelo menos, e, desinfectadas as correspondencias que contiverem, entregues ao Correio.

Art. 175. Os conductores de malas e estafetas não poderão por motivo algum ser embaraçados no seu transito, e, quando commetterem crime pelo qual devam ser presos, a autoridade que decretar a prisão, si no logar não houver repartição postal, providenciará com urgencia para que as malas sigam com segurança e presteza até a agencia mais proxima, que do mesmo modo deverá providenciar para que elles heguem ao seu destino.

Art. 176. Os estafetas em serviço poderão andar armados e receberão das autoridades dos logares por onde passarem todo auxilio, inclusive o pecuniario, por conta do Correio, quando necessario para o desempenho de seus deveres.

Art. 177. As autoridades civis e militares, nos casos de accidente no transporte de malas, são obrigadas a prestar todo o auxilio aos empregados do Correio ou encarregados deste serviço sempre que por elles o auxilio lhes seja requisitado.

Art. 178. Os empregados do Correio, encarregados do serviço maritimo de recebimento de malas a bordo das embarcações nacionaes ou estrangeiras, teem o direito de entrar nas ditas embarcações simultaneamente com a visita da Alfandega.

CAPITULO XI

PERMUTAÇÃO DE NUMERARIO

Vales postaes

Art. 179. As repartições do Correio devidamente autorizadas encarregam-se da permutação de numerario por meio de vales cheques postaes.

Art. 180. O vale é um titulo, isento de imposto de sello, emittido por uma repartição postal á vista do deposito de uma quantia, feito na mesma repartição para ser paga em outra.

Art. 181. Os vales são ordinarios ou de serviço, sendo estes sempre nominaes e aquelles nominaes ou ao portador.

§ 1.º *Ordinarios* são os emittidos á requisição de particulares.

§ 2.º *Officinaes* ou de *serviço* são os emittidos para transferir fundos ás repartições publicas da União e dos Estados ou para pagamento de vencimentos, ajuda de custo, despezas de transporte e outras que devam ser pagas pelo Correio.

§ 3.º *Nominaes*, os tomados a favor de certa pessoa, corporação, estabelecimento, empreza ou sociedade nominalmente designada.

§ 4.º *Ao portador*, quando deva ser pago a quem o apresentar.

Art. 182. Sómente os vales nominaes podem ser transmittidos pelo telegrapho e neste caso tomarão o nome de *telegraphicos*.

Art. 183. O valor maximo de cada vale nominal será de: 2:000$, quando tiver de ser feito na directoria, administrações e sub-administrações; de 1:000$, nas agencias de 1ª classe; de 500$, nas succursaes e agencias de 2ª classe; e de 200$, nas agencias de 3ª classe autorizadas e cujas rendas comportarem esse serviço.

Art. 184. Para os vales ao portador e para os telegraphos o valor maximo será o seguinte, conforme a repartição pagadora: 500$, nas administrações de 1ª e 2ª classes; 200$ nas outras administrações e sub-administrações; 100$ nas succursaes e agencias de 1ª classe e 50$ nas de 2ª e 3ª classes.

Art. 185. Não ha limite de quantia para os vales de serviço.

Art. 186. O limite minimo da emissão para qualquer vale será de 100 réis em dinheiro, devendo as fracções dessa moeda ser representadas por sellos ordinarios.

Art. 187. São incumbidos da emissão e pagamento de vales ou cheques: na directoria, nas administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, os respectivos thesoureiros; nas succursaes, o fiel ou representante do thesoureiro da repartição de que dependerem as ditas succursaes: nas agencias de 2ª e 3ª classes, os agentes.

Art. 188. As quantias confiadas ao Correio para a emissão de vales ou cheques postaes serão comprovadas por «sellos de deposito» adheridos á formula do vale e que serão utilizados pela repartição pagadora no acto do pagamento.

Art. 189. Os tomadores de vales — nominaes — ou ao portador — pagarão um premio, na fórma da seguinte tabella:

Até	25$000	$300
»	50$000	$600
»	100$000	1$000
»	150$000	1$500
»	200$000	2$000
»	300$000	2$500
»	400$000	3$000
»	500$000	3$500
»	600$000	4$000
»	700$000	4$500
»	800$000	5$000
»	900$000	5$500
»	1:000$000	6$000

e assim por deante, accrescendo $500 por 100$ ou fracção desta quantia.

Art. 190. Os vales telegraphicos, além dos premios do artigo antecedente, estão sujeitos á taxa do telegramma a transmittir, de accôrdo com a tabella respectiva.

Art. 191. Os premios dos vales serão pagos pelos tomadores no acto da requisição, em sellos ordinarios ou officiaes, conforme se tratar

de vales ordinarios ou de serviço, a que serão adheridos a fórmula do vale.

Paragrapho unico. Os vales emittidos pelo Correio para o seu serviço estão isentos de qualquer premio ou taxa.

Art. 192. Si os vales forem emittidos com a nota *urgente* para serem entregues por « expressos » nas localidades onde houver esse serviço, os tomadores pagarão mais a taxa relativa á correspondencia expressa. E se estes exigirem que se lhes dê opportunamente um aviso de recebimento pagarão ainda o premio fixo de 100 réis, tudo em sellos ordinarios.

Art. 193. Aos tomadores de vales serão entregues no acto da emissão recibos das quantias que depositarem, afim de que possam documentar qualquer reclamação.

Art. 194. Logo depois de emittidos os vales, serão os respectivos avisos de emissão registrados por conta dos tomadores, aos quaes se dará um certificado.

Art. 195. Aos tomadores de vales ainda não pagos assiste o direito de sustar o pagamento e a entrega do aviso de emissão, assim como modificar-lhes o endereço.

Art. 196. Não é permittida a emissão de vales a favor de pessoas designadas por lettras, iniciaes ou nome que não individualize ou determine o destinatario; podem, porém, ser emittidos a favor de emprezas, corporações, redacções ou administrações de jornaes, estabelecimentos publicos ou particulares e firmas commerciaes.

Art. 197. Si o tomador de um vale nominal ou ao portador não quizer declarar o seu nome ou appellidos, serão taes indicações substituidas por letras, iniciaes ou pela palavra — Anonymo —, podendo, entretanto, deixar na repartição a declaração de seu nome e residencia, a qual será escripta sómente na requisição e no recibo, para o effeito de reembolso, a que não terá direito si se recusar a fazer taes declarações.

Art. 198. Os vales postaes emittidos de uma para outras repartições do Correio serão validos sómente até ao ultimo dia do quarto mez, a contar da data da emissão. Terminado este prazo, só poderão ser pagos depois de revalidados, mediante requerimento do tomador ou do destinatario.

Paragrapho unico. Os vales comprehendidos neste artigo serão devolvidos ás repartições emissoras, na primeira mala depois de expirado o prazo supracitado, salvo o caso de constar, no Correio do destino, pedido de revalidação.

Art. 199. A revalidação consiste na concessão de um novo periodo de validade, igual ao primeiro, o qual póde ser successivamente renovado, dentro de um anno mediante novo premio pago pelo tomador ou pelo destinatario, na repartição emissora ou na de destino, por meio de sellos ordinarios, adheridos ao verso do vale ou do recibo da emissão, no acto da revalidação.

Paragrapho unico. Quando a revalidação fôr motivada por falta de Correio, as despezas correrão por conta do empregado responsavel pela falta.

Art. 200. As importancias dos vales não pagos prescrevem em favor da Fazenda Nacional no fim de cinco annos a contar da data da

emissão ou da ultima revalidação. Este prazo, porém, fica interrompido pelos processos ou reclamações escriptas, a respeito dos mesmos vales, para os quaes o novo prazo de prescripção começará a ser contado da data da sentença final ou do despacho definitivo

Paragrapho unico. Correrão por conta do empregado responsavel as despezas com o pagamento de vales prescriptos por culpa do Correio.

Art. 201. Os vales de serviço serão emittidos em virtude de requisição especial com a declaração do fim a que se destinam as respectivas importancias, data e assignatura da autoridade requisitante.

Paragrapho unico. Só podem fazer taes requisições as autoridades e funccionarios competentes para usarem o sello official.

Art. 202. No caso de perda, extravio ou inutilização de um aviso de vale postal nominal, terá o tomador direito a reembolso, que será effectuado depois da declaração do Correio de destino de que o pagamento não foi feito, nem o será, devolvendo o vale na primeira mala.

§ 1.º Nos mesmos casos, o destinatario terá direito ao pagamento do vale, tambem mediante requerimento, desde que a repartição emissora ratifique o aviso de emissão.

2.º Si a perda, extravio ou inutilização do vale fôr devida ao Correio, ficará o destinatario isento do pagamento de novo premio e no caso contrario será este pago por meio de sellos ordinarios, adheridos ao respectivo requerimento.

§ 3.º Para os vales ao portador só poderá haver reembolso.

§ 4.º Si o pedido de reembolso fôr feito em repartição que não seja a emissora, o tomador fica sujeito ao onus do § 2º deste artigo.

Art. 203. O tomador de um vale poderá ser reembolsado na propria repartição emissora, apresentando o aviso de emissão, desde que o vale ahi se ache.

Art. 204. Si o tomador ou destinatario de um vale requerer, na fórma já estabelecida, que o pagamento seja feito em localidade diversa da primitiva, pagará para esse fim todas as despezas como si tivesse de ser feita uma nova emissão.

Art 205. Os vales postaes — nominaes — podem ser transferidos por meio de — endosso — no aviso de emissão e, neste caso, não serão mais pagos aos primitivos destinatarios, excepto em virtude de novo endosso.

§ 1.º As pessoas em favor de quem se effectuarem os endossos passarão no acto do pagamento os respectivos recibos nos proprios vales.

§ 2.º As firmas dos endossantes, quando não conhecidas, devem ser authenticadas por tabelliães ou consules, ou abonadas perante empregados incumbidos do pagamento dos vales, por qualquer dos meios permittidos em direito.

Art. 206. Os tomadores de vales postaes teem o direito direito de solicitar, juntando o recibo de emissão, a rectificação do nome do destinatario, ou pedir que o pagamento seja feito a outra pessoa, para o que usarão de formula especial, adherindo um sello de 100 réis.

Art 207. Os vales serão pagos mediante apresentação de aviso de emissão que ficará junto ao vale com recibo assignado :

1º, nas administrações e succursaes — dentro de 24 horas, não se contando os dias feriados ;

2º, nas sub-administrações e agencias de 1ª classe — dentro do prazo de oito dias de vista e nas outras Agencias do de 15 dias.

Art. 208. Os vales nominaes serão pagos nas condições do artigo antecedente:

1º, ás pessoas a favor de quem forem emittidos ou endossados, indicados por seus nomes, ou a seus representantes legaes;

2º, aos representantes de casas commerciaes ou emprezas, aos administradores, gerentes e proprietarios de jornaes, aos funccionarios e directores ou administradores de estabelecimentos publicos ou particulares, quando os vales tiverem sido emittidos ou endossados a favor dessas entidades.

Art. 209. Os vales ao portador serão pagos a quem os apresentar, sem outra formalidade além do recibo do representante.

Art. 210. Não serão pagos os vales:

1º, que contiverem alterações no texto, raxura, entrelinha, palavra ou palavras accrescentadas, emendadas ou riscadas;

2º, os que estiverem em discordancias essenciaes com o aviso de emissão respectiva ou quando este contiver algum dos vicios indicados no n. 1 deste artigo;

3º, quando houver differença de quantia entre a escripta em algarismo e a representada pelos sellos de deposito adheridos;

4º, depois de expirado o prazo da validade ou das revalidações;

5º, quando a importancia não estiver representada por sellos de deposito e as taxas por sellos ordinarios ou officiaes;

6º, quando os sellos já estiverem obliterados.

Art. 211. O pagamento dos vales, nas condições do artigo antecedente, só poderá ser feito depois das devidas syndicancias, correndo as despezas por conta de quem tiver dado causa ás irregularidades.

Art. 212. Os empregados incumbidos da emissão e pagamento de vales são responsaveis para com a repartição pelas quantias que elles tenham indevidamente pago e pelos prejuizos resultantes dos erros na emissão.

Art. 213. A emissão do vale telegraphico será feita pelo mesmo processo empregado para os vales ordinarios, applicando ás formulas respectivas um carimbo com a indicação — Telegraphico — em lettras grandes.

Art. 214. Feita a emissão será preenchida pelo empregado competente a formula do telegramma-vale para ser passado á Repartição pagadora.

Art. 215. Pela primeira mala serão remettidos á referida repartição o vale e o aviso, este para ser devolvido na fórma ordinaria e aquelle para ser junto ao recibo do destinatario depois de inutilizados os sellos de deposito.

Art. 216. A repartição pagadora do vale, recebendo o telegramma, preencherá em formula apropriada o recibo que deve ser passado pelo destinatario.

Art. 217. Cheques-postaes — são vales sem aviso de emissão, de importancia fixa, pagaveis ao portador em todas as administrações,

sub-administrações, succursaes e agencias autorizadas para emittir e pagar vales.

Paragrapho unico. Este serviço ficará a cargo dos funccionarios encarregados do serviço de vales.

Art. 218. Os cheques-postaes serão das seguintes importancias fixas: 1$, 2$, 5$, 10$ e 20$000.

§ 1.º Serão impressos no estabelecimento encarregado do fabrico de sellos e formulas de franquia para o Correio e terão o formato, typo, dizeres e as côres determinadas pelo director geral.

§ 2.º Serão postos em circulação, precedendo as mesmas formalidades estabelecidas para emissão de sellos.

§ 3.º Cada categoria de cheques-postaes terá uma numeração seguida a começar de um, indefinidamente, de modo que cada cheque-postal, como signal distinctivo em sua categoria, tenha um numero de ordem que lhe seja proprio, reproduzido no talão de onde fôr destacado. A repetição desse numero será reputada uma falsificação de vale.

§ 4.º Os cheques-postaes serão emittidos na ordem numerica rigorosa dos talões respectivos, sendo expressamente prohibido interromper a serie de numeros dos cheques a emittir.

Art. 219. Os tomadores de cheques-postaes pagarão em numerario, pela emissão de cada cheque, o premio estabelecido na seguinte abella:

De	1$000	a	5$000	100 réis
»	5$000	a	10$000	200 »
»	10$000	a	20$000	300 »

Paragrapho unico. Os tomadores de cheques-postaes terão direito a aviso de pagamento, pagando previamente mais 100 réis, representados em sello adherido ao angulo esquerdo inferior do cheque, e, neste caso, o empregado que fizer a emissão escreverá no talão do cheque o nome e o domicilio do tomador.

Art. 220. Quando qualquer pessoa pedir um ou mais cheqees, o empregado encarregado da emissão escreverá de modo muito legivel, de seu proprio punho e por extenso em cada cheque, a data da emissão, applicando depois com todo o cuidado o carimbo de data no cheque e no talão, destacando em seguida o cheque para entregal-o ao comprador, mediante o pagamento do mesmo cheque e do premio devido.

§ 1.º Os cheques, logo depois de emittidos, serão immediatamente registrados por conta dos tomadores com a declaração do valor, não sendo este sujeito a nova porcentagem.

§ 2.º E' permittido a cada tomador comprar sem limites os cheques de cada categoria de que necessitar.

Art. 221. O pagamento dos cheques postaes só será effectuado em vista da apresentação do proprio cheque.

Art. 222. Os cheques-postaes deverão ser apresentados a pagamento no prazo de tres mezes, a contar da data da emissão. Passado este prazo taes cheques só serão pagos com o desconto de 25 %, dentro

do prazo de tres mezes, prazo este que poderá ser renovado até um anno com o mesmo desconto trimestral.

Paragrapho unico. A importancia dos cheques depreciados será escripturada como renda da União.

Art. 223. Os cheques-postaes apresentados a pagamento devem ser minuciosamente examinados, afim de verificar-se a sua authenticidade. Os empregados examinarão especialmente as côres, as vinhetas, a fórma e dimensão dos numeros e outros caracteristicos dos cheques-postaes.

Art. 224. Em caso de suspeita de fraude o empregado sustará o pagamento, retendo o cheque-postal e dando um recibo ao portador do mesmo, afim de remetter o cheque com urgencia e sob registro á repartição emissora, acompanhado das observações em que se fundaram as suspeitas.

Art. 225. Serão retidos do mesmo modo, afim de serem remettidos á repartição emissora, os cheques deteriorados de modo a tornar-se impossivel a verificação do numero de ordem, ou o valor do mesmo cheque-postal e bem assim os manchados ou rasgados, que não possam ser admittidos como documento valioso para o effeito da contabilidade.

Art. 226. Quando os cheques-postaes apresentados a pagamento estiverem nas condições do artigo anterior, o portador é obrigado a fazer de seu proprio punho uma declaração contendo :

1°, o nome e endereço da pessoa que lhe remetteu o cheque ;

2°, as condições em que o cheque lhe chegou ás mãos ;

3°, por quem o cheque foi estragado ou alterado.

Paragrapho unico. Si o portador não souber ler, não souber ou não puder escrever, poderá fazer redigir suas declarações por um terceiro e attestar a sinceridade dellas por duas testemunhas conhecidas do empregado, as quaes assignarão a declaração ; o cheque-postal e a declaração serão remettidos sem demora á repartição emissora e sob registro de serviço, afim de que a mesma autorize ou não o pagamento.

Art. 227. O cheque-postal que apresentar, por culpa da repartição emissora, qualquer irregularidade ou discordancia entre o carimbo de data e a data manuscripta, deverá ser pago ao portador, e depois remettido sob registro ao Correio de procedencia, para as devidas responsabilidades e punições.

Art. 228. Os cheques-postaes serão immediatamente carimbados não só com o carimbo de data da repartição em que se effectuar o pagamento, mas tambem com um carimbo vasado para inutilizal-os.

Art. 229. Nos dias 1 e 16 de cada mez as repartições encarregadas do pagamento de cheques-postaes enviarão as repartições emissoras uma relação dos cheques pagos durante a quinzena, com discriminação do anno da emissão, numero e importancia do cheque de cada categoria.

Paragrapho unico. No caso em que uma repartição autorizada para pagamento de cheques não tenha feito pagamento algum durante a quinzena, enviará relação negativa e, mensalmente, serão trocadas entre as mesmas repartições as relações dos cheques-postaes emittidos.

CAPITULO XII

DO SERVIÇO DE COBRANÇAS

Art. 230. As administrações, succursaes e agencias autorizadas a emittir e a pagar vales-postaes são tambem encarregadas de effectuar, por conta de terceiros, o serviço de cobrança de recibos, letras, titulos facturas, obrigações, e, em geral, de todos os valores commerciaes e de quaesquer outros, taes como dividendos de companhias e de bancos, juros de apolices da divida publica, geral, estadoal ou municipal pagaveis á vista e sem despeza.

Art. 231. Os valores a cobrar serão apresentados em qualquer estação postal autorizada a recebel-os descriptos em duplicata, em uma fórmula impressa, para cada documento, e depois incluidos em sobrecarta fornecida pelo Correio, para serem expedidos, mediante registro por conta do remettente.

Art. 232. O limite maximo das importancias de cada titulo a cobrar será o mesmo estabelecido para emissão de vales postaes nas administrações, succursaes e agencias.

Art. 233. As fórmulas impressas relativas a cada documento, além da descripção dos mesmos devem conter :

1°. A quantia a cobrar escripta por extenso ;

2°. A indicação do domicilio do devedor.

Art. 234. Além da fórmula impressa, acompanhará cada documento um recibo datado, assignado e legalmente sellado pelo remettente, excepto quando se tratar de documento em cuja cobrança não haja necessidade desse recibo.

Art. 235. Das importancias cobradas o Correio descontará :

1°. A commissão de 2%, paga em sellos, sobre a importancia de cada documento, na seguinte fórma :

Até 25$000.	$500
De 25$ a 50$000	1$000
» 50$ a 75$000	1$500

e assim por diante, accrescendo sempre $500 por 25$, ou fracção desta quantia ;

2°. O premio do vale representando o producto liquido da cobrança.

Art. 236. O Correio não recebe pagamento parcial ; cada titulo deverá ser pago de uma só vez e em moeda corrente.

Art. 237. Si no prazo de 15 dias, depois de recebidos os documentos pelo Correio, a cobrança não estiver realizada, o pagamento será havido como recusado e os documentos devolvidos ao remettente, não tendo o Correio, nestes casos, direito á commissão.

Art. 238. O Correio, no serviço de cobranças, não é obrigado a processo algum judiciario, nem a provar, por qualquer fórma, a falta de pagamento.

Art. 239. Os vales para remessa dos productos liquidos das cobranças ficam em tudo sujeitos ás disposições relativas aos vales-postaes de permutação de fundos.

CAPITULO XIII

DA ASSIGNATURA DE JORNAES, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIODICAS

Art. 240. As repartições postaes para esse fim autorizadas poderão receber dinheiro para assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, feitas no Brazil, ficando aquelle serviço a cargo dos empregados incumbidos da emissão de vales postaes nas repartições para esse fim autorizadas, e dos agentes do Correio, onde não houver serviço de vales.

Art. 241. As assignaturas de jornaes só poderão ser tomadas por periodos certos e fixados nas publicações a que ellas se referirem.

Art. 242. Pela assignatura de jornaes e outras publicações periodicas pagar-se-á adeantadamente:

1°, o preço integral da assignatura correspondente a periodo determinado;

2°, o premio de 2 % sobre essa importancia;

3°, a commissão de 1 % para transferencia do dinheiro.

Paragrapho unico. O premio e a commissão de que tratam os ns. 2 e 3 deste artigo serão pagos em sellos ordinarios, adheridos no officio de requisição da assignatura para serem obliterados na repartição de destino.

Art. 243. Si a repartição onde fôr tomada a assignatura não emittir nem pagar vales, será a importancia della remettida em officio e sob registro de serviço, com valor declarado, e acompanhado das indicações necessarias á repartição postal da séde da publicação a que se referir o pedido, afim de que esta promova a assignatura.

Art. 244. O Correio não assume responsabilidade alguma pelas obrigações dos editores, redactores, gerentes ou administradores de jornaes e publicações periodicas, e bem assim não se obriga a reembolso algum no caso de cessar ou ser interrompida a publicação dos jornaes ou revistas durante o periodo da respectiva assignatura.

Art. 245. As repartições do Correio obrigam-se a dar andamento a quaesquer reclamações fundadas relativas ás demoras ou irregularidades no serviço de assignatura e remessa das alludidas publicações, depois de feita a necessaria reclamação em fórmula propria, na qual affixará o reclamante um sello de 100 réis.

Art. 246. Si por qualquer motivo, não se realizar a assignatura pedida, a quantia para esse fim entregue ao Correio será devolvida em vale ou em officio de serviço, com valor declarado, para restituição

della ao assignante, menos a commissão e o premio pagos na repartição de origem.

Art. 247. Si os editores, gerentes, redactores ou administradores de jornaes e outras publicações periodicas quizerem servir-se do Correio como intermediario de assignaturas o premio de 2 % de que trata o n. 2 do art. 242 será deduzido do preço da assignatura, e para esse fim enviarão elles á repartição postal da séde de taes publicações, para serem registradas e remettidas ás repartições postaes as seguintes declarações competentemente assignadas:

1ª, titulo da publicação;

2ª, localidade onde é feita e onde tem sua séde, gerencia ou administração;

3ª, preço da assignatura por mez, trimestre, semestre, anno, ou da publicação avulsa, por fasciculo ou por volume;

4ª, declaração de que a commissão de 2 % será deduzida do preço da assignatura;

5ª, nome do individuo, firma social ou empreza a quem deve ser enviada a importancia da assignatura;

6ª, condições especiaes da publicação.

Art. 248. Nas repartições postaes autorizadas será feito o registro de jornaes, revistas e outros periodicos publicados na séde ou na zona dependente da Repartição, e no mez de dezembro de cada anno será remettida uma cópia á Administração, que, por sua vez, organizando o registro dos jornaes e revistas publicadas em sua circumscripção, o remetterá por cópia á Directoria, para que esta possa fazer o registro geral de todos os jornaes, revistas e outros periodicos publicados no Brazil.

CAPITULO XIV

DAS CAIXAS ECONOMICAS

Art. 249. As repartições postaes devidamente autorizadas pela directoria geral operarão como succursaes de uma caixa economica central com a garantia da União.

Art. 250. O director geral superintenderá o serviço das caixas economicas, decidindo todas as duvidas e processos que delle se originarem.

Art. 251. A Directoria Geral dos Correios terá a escripturação geral dos depositos e o cadastro das cadernetas e representará a União em suas relações com os depositantes.

Art. 252. Cada depositante terá uma conta corrente em que serão escripturadas as entradas e restituições feitas e os juros que se forem vencendo e uma caderneta donde constem as referidas transacções.

Art. 253. Os depositos em dinheiro não poderão ser inferiores a cem réis nem superiores a um conto de réis.

Art. 254. As quantias depositadas serão comprovadas nas cadernetas por sellos de deposito que para esse fim serão vendidos nas repartições postaes ou nos estabelecimentos autorizados.

Art. 255. As quantias depositadas vencerão o juro annual de 4% capitalizado por meio de sello de deposito em janeiro de cada anno, desprezadas as fracções de cem réis.

§ 1° Os juros serão contados do dia 1 do mez seguinte áquelle em que fôr feito o deposito.

§ 2.° Nenhum juro será abonado ao depositante que liquidar sua caderneta nos primeiros trinta dias do deposito.

§ 3.° As quantias inferiores a 1$ ou superiores a 1:000$ não vencerão juros.

Art. 256. A pedido do depositante, a quantia depositada poderá ser convertida em titulos de divida publica, descontadas as despezas da acquisição desses titulos.

Art. 257. O reembolso parcial ou total do deposito será feito ao depositante ou a seu representante legal, mediante a apresentação da caderneta e com aviso prévio de dez dias para as quantias superiores a 500$, 20 dias para as inferiores a 1:000$ e trinta dias para as excedentes. Seja qual fôr o numero de pedidos de retiradas para a mesma caderneta não serão ultrapassados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 258. As quantias depositadas, assim como os juros não reclamados prescrevem a favor da Fazenda Nacional no fim de trinta annos.

Art. 259. Os limites dos depositos, estabelecidos no art. 253, bem como a taxa dos juros, só poderão ser alterados pelo Poder Legislativo.

Art. 260. Os fundos provenientes dos depositos terão a mesma applicação que a lei permittir para os das caixas economicas federaes.

Art. 261. A repartição que tiver de restituir um deposito poderá para esse fim recorrer ao supprimento feito para pagamento de vales postaes.

Art. 262. O reembolso de um deposito poderá ser feito em qualquer repartição incumbida do serviço de caixas economicas, sem despeza alguma para o depositante.

Art. 263. As cadernetas serão nominativas e conterão todas as indicações necessarias para o reconhecimento da identidade do depositante. No caso de perda poderá ser dada uma segunda via com as cautelas estabelecidas nas instrucções.

§ 1.° As cadernetas terão impresso na capa um resumo das disposições que interessarem directamente aos depositantes; suas folhas internas serão quadriculadas nas dimensões do sello de deposito, de sorte que não haja confusão entre as entradas.

§ 2.° As cadernetas terão na parte interna da capa logar para a assignatura do proprietario e quando este não souber escrever deve-se declarar esta circumstancia.

Art. 264. Poderão ser recebidos depositos de menores e senhoras casadas, e aos mesmos restituidos, salvo opposição dos paes, tutores e maridos.

Art. 265. E' vedado aos empregados dar esclarecimentos sobre os depositantes e depositos a outrem que não os seus superiores.

Art. 266. O Governo poderá emittir cadernetas ao portador quando julgar conveniente.

Paragrapho unico. As cadernetas ao portador só poderão transitar pelo Correio em carta registrada com valor declarado.

Art. 267. Considera-se depositante ou proprietario de uma caderneta aquelle em cujo nome é aberta a caderneta, seja pelo proprio depositante, seja por outra qualquer pessoa, independente de procuração.

Art. 268. As cadernetas não assignadas serão consideradas ao portador e pagas a quem as apresentar, quando não declarem ser o depositante menor.

Art. 269. Em caso algum o correio se responsabiliza pela perda, extravio ou avaria de uma caderneta.

Art. 270. As cadernetas não podem ser objecto de sequestro, penhora ou obrigação, nem se admittirão protestos ao reembolso, salvo o caso de que trata o art. 257.

Art. 271. Os empregados incumbidos do reembolso são responsaveis pelos pagamentos indevidamente feitos.

Art. 272. Para iniciar uma caderneta basta que o interessado apresente um sello de deposito das menores taxas, o qual será affixado e carimbado com o carimbo de data.

Art. 273. As cadernetas não são transmissiveis por endosso. Nellas não é admittida inscripção alguma fóra das regulamentares, nem signaes, traços, borrões ou rasgões. Qualquer caderneta nestas condições será apprehendida, e encerrada a conta respectiva, si o depositante não se explicar devidamente.

Art. 274. As cadernetas instituidas em beneficio de menores de 16 annos deverão conter a indicação do nome do pae ou tutor do menor.

Art. 275. Não serão admittidos depositos condicionaes.

Art. 276. A liquidação das cadernetas póde ser feita em qualquer tempo nas repartições autorizadas, que deverão dar conhecimento á Directoria do numero e serie da caderneta e total liquidado.

Art. 277. Para que uma caderneta seja liquidada é mistér que o depositante pague o custo da caderneta.

Art. 278. As quantias depositadas nas agencias e succursaes serão recolhidas mensalmente ás Thesourarias das repartições a que ellas estiverem subordinadas. Estas communicarão á Directoria Geral, para ulteriores deliberações, os saldos em cofre provenientes dessa origem.

Art. 279. Os saldos existentes nos cofres das repartições postaes irão sendo depositados no Thesouro Federal, que os restituirá nas mesmas condições e termos estabelecidos para as Caixas Economicas.

Art. 280. Os juros, lucros e vantagens provenientes dos emprestimos realizados com os depositos das Caixas Economicas Postaes serão recolhidos ao Thesouro Federal annualmente, correndo por conta deste os juros pagos aos depositantes.

Art. 281. O Director Geral expedirá as instrucções necessarias para a execução do serviço de caixas economicas postaes.

CAPITULO XV

ESTATISTICA

Art. 282. Os dados para a estatistica do movimento das correspondencias serão colligidos permanente ou periodicamente.

Art. 283. Nas repartições de grande movimento far-se-ha a estatistica:

a) *permanente*:

1 — das correspondencias officiaes;
2 — das correspondencias postaes;
3 — das correspondencias registradas sem valor;
4 — das correspondencias com valor declarado;
5 — das correspondencias de refugo e expressas;
6 — dos vales e cheques postaes emittidos e dos pagos;
7 — das encommendas *(colis)* e das cartas e caixas com valor declarado, recebidas, expedidas e distribuidas;
8 — das malas expedidas, recebidas e em transito;
9 — dos jornaes, revistas, etc., assignados por intermedio do Correio, e das publicações postaes;
10 — das quantias depositadas nas Caixas Economicas Postaes;
11 — das linhas de correio terrestre, maritimas e fluviaes;
12 — das fórmulas de franquia em circulação, vendidas ou consumidas;
13 — das reclamações sobre a execução dos serviços;
14 — da receita e despeza do Correio.

b) *periodica*:

1 — das correspondencias ordinarias nacionaes postadas nas caixas de collectas.
2 — das correspondencias ordinarias distribuidas na respectiva zona de serviço;
3 — das correspondencias estrangeiras recebidas em malas estrangeiras fechadas;
4 — das correspondencias expedidas directamente para paizes estrangeiros em malas fechadas;
5 — das correspondencias estrangeiras em transito para outros paizes estrangeiros.

Art. 284. A estatistica permanente comprehende as operações de collecta (postagem), distribuição, expedição e consumo das correspondencias por especies.

Art. 285. Para a estatistica periodica fixará a Directoria Geral épocas para a execução desse serviço, que constará da contagem exacta da correspondencia por especies e do respectivo calculo para o computo annual.

Art. 286. As repartições de pequeno movimento, designadas pela Directoria Geral, farão sempre a estatistica permanente do movimento:

1 — das correspondencias ordinarias postadas nas respectivas caixas;
2 — das correspondencias ordinarias distribuidas ou entregues na respectiva zona;
3 — das correspondencias registradas com e sem valor declarado, recebidas, expedidas e entregues;
4 — das malas expedidas, recebidas e em transito;
5 — dos vales e cheques emittidos e dos pagos;

6 — das quantias depositadas nas Caixas Economicas Postaes;
7 — dos jornaes, revistas etc., assignados por intermedio do Correio;
8 — das fórmulas vendidas;
9 — da receita e despeza.

CAPITULO XVI

CONTRAVENÇÕES — PENALIDADES — RECURSO

Art. 287. Contravenção é a transgressão das leis, regulamentos e instrucções attinentes ao serviço postal, por acto ou omissão voluntarios, declarados puniveis. Os casos previstos nos artigos a seguir consideram-se contravenções e ficam sujeitos ás penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 288. Ter, sem autorização, caixa ou deposito para receber, expedir ou distribuir cartas ou objectos fechados como cartas, ou encarregar-se desse serviço, mesmo no periodo urbano, mediante commissão ou paga extraordinaria, além do sello do Correio, mantendo para esse effeito agencia particular ostensiva ou furtivamente: pena de multa de 50$000.

Art. 289. Transportar de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, carta ou objecto fechado como carta, sem a franquia regular e o carimbo postal de M. P.: pena de multa de 50$000.

Paragrapho unico. Os objectos de correspondencia transportados fraudulentamente serão apprehendidos e ficarão sujeitos ao quadruplo da taxa que deveriam pagar si tivessem sido regularmente franqueados. Taes objectos, quando reclamados pelo remettente ou pelo destinatario, só serão entregues depois de satisfeita a multa e de ter sido paga, em sellos, a taxa no quadruplo.

Art. 290. A multa de que trata o artigo anterior será applicada no dobro si os contraventores forem commandantes, capitães, mestres ou tripulantes de paquetes ou navios a véla ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, empregados de estrada de ferro, empregados do Correio ou encarregados de qualquer serviço postal.

Paragrapho unico. A reincidencia commettida por empregado do Correio ou encarregado do serviço postal será punida com a pena de demissão ou rescisão do contracto.

Art. 291. As disposições dos dois artigos anteriores são extensivas aos emprezarios de qualquer genero de transporte terrestre, aos proprietarios, agentes e consignatarios de embarcação de qualquer especie, aos funccionarios civis ou militares de terra e de mar, de qualquer categoria, que transportarem objectos de correspondencia fechados como carta, sem que hajam transitado pelo Correio ou não tenham satisfeito as disposições regulamentares.

Art. 292. Incluir nos objectos de correspondencia de qualquer especie, ordinaria ou registrada sem valor declarado, ouro, prata, joias, pedras preciosas, notas do Thesouro ou de bancos, titulos da divida publica federal ou estadoal, sellos e outras fórmulas de franquia postal servidos ou não, estampilhas do Thesouro, dos Estados ou dos Muni-

cipios, cheques visados, letras hypothecarias, bilhetes de loteria premiados ou não, *coupons* de dividendos ou de juros, ou outros quaesquer titulos representativos de valor, ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, objectos ou artigos com valor mercantil ou artigos de commercio sujeitos a direitos de Alfandega: multa de 25 % sobre a importancia total dos valores dos objectos e dos titulos contidos nas correspondencias.

§ 1.º Os objectos sujeitos a direitos de Alfandega serão enviados á repartição competente mais proxima para a cobrança dos mesmos direitos, após o pagamento da multa do Correio, sendo esta calculada sobre o custo real dos referidos objectos, quando conhecido e provado, procedendo-se á necessaria avaliação no caso contrario; ou, ainda neste ultimo caso, pelo valor estimado na tarifa alfandegaria, se assim preferir a parte.

§ 2º. Na applicação da multa, nos outros casos tratados neste artigo, serão observadas as seguintes regras:

1ª, os titulos da divida publica, sellos, formulas selladas e estampilhadas, cheques, letras, bilhetes de loteria por correr ou não premiados, *coupons* de dividendo e outros documentos congeneres pagarão a multa sobre o valor nominal e integral inscriptos nos mesmos titulos, bilhetes, sellos e documentos;

2ª, os bilhetes de loteria e outros titulos semelhantes, premiados, pagarão a multa sobre a importancia total dos premios correspondentes a cada titulo;

3ª, as notas do Thesouro e bilhetes bancarios em circulação pelo seu valor integral, e as que estiverem em recolhimento com o desconto determinado no momento da apprehensão;

4ª, o dinheiro estrangeiro pagará a multa sobre o seu valor real e nominal, calculada ao cambio do dia da apprehensão da correspondencia;

5ª, as acções, *debentures* e outros titulos de credito, pela cotação da Camara Syndical dos Corretores no momento da apprehensão.

Art. 293. As autoridades ou funccionarios da União ou dos Estados que, em qualquer remessa official ou de serviço, incluirem cartas ou quaesquer outros objectos prohibidos ou que sejam estranhos ao serviço de que as ditas autoridades ou funccionarios se acharem encarregados ou sobre o qual não tenham competencia para se corresponder com outras autoridades, funccionarios ou particulares, incorrerão na multa de 100$000.

Art. 294. Fabricar, sem autoridade legitima, ou falsificar sinetes, carimbos, sellos adhesivos e outras formulas de franquia, vales ou cheques-postaes ou quaesquer outros documentos que representem valor, bem como usar daquelles objectos, vendel-os ou tentar vendel-os: penas: as dos arts. 246, 247, 249 e 250 do Codigo Penal.

Art. 295. Vender habitualmente, sem a devida autorização, sellos e outras formulas de franquia, ou vendel-os, embora com autorização, por preços superiores ou inferiores ás respectivas taxas officiaes: multa de 100$. Na reincidencia, além da multa em dobro, serão os sellos apprehendidos para o Correio, no primeiro caso, e a licença será cassada para sempre, no segundo caso.

Art. 296. Embaraçar propositalmente, por qualquer meio, o gyro

das malas, a transmissão ou distribuição das correspondencias, afim de que cheguem aquellas demoradas a seu destino, ou não possam estas ser em tempo entregues aos destinatarios: multa de 500$, além da rescisão do contracto, si o contraventor fôr arrendatario de serviço de conducção de malas.

Art. 297. Maltratar os carteiros com actos ou palavras, na occasião de receber correspondencias nas casas de residencia e de commercio, ou nos escriptorios profissionaes: pena de privação da regalia da distribuição domiciliaria por 10 a 30 dias.

Art. 298. Destruir, damnificar ou inutilizar propositalmente caixas postaes, malas, chapas ou taboletas do Correio: multa 25$, além do pagamento da despeza de reparação ou de substituição do objecto damnificado, destruido ou inutilizado.

Art. 299. Deixar em abandono as malas do Correio depois de as haver recebido para transportar:

Ao commandante, capitão, immediato ou mestre de navio á vela ou a vapor, nacional ou estrangeiro: multa de 200$ a 500$000;

Ao contractante, conductor ou estafeta, além da rescisão do contracto ou demissão, si o serviço fôr feito administrativamente: multa de 50$ a 200$000;

Ao empregado do Correio Ambulante ou Agente embarcado: multa de 100$ ou suspensão até oito dias e, na reincidencia, demissão.

Paragrapho unico. Além das penas comminadas neste artigo, os contraventores serão tambem responsabilizados pelos valores contidos nas malas e que por sua desidia forem roubados, violados, extraviados, estragados ou inutilizados.

Art. 300. Não entregar as malas no logar de destino, ou entregal-as erradamente em pontos differentes ou á Repartição que não seja a destinataria, sem motivos de força maior devidamente justificados, ou fóra dos casos previstos na lei: multa de 100$ a 200$, além das penas disciplinares, quando se tratar de empregado do Correio.

Art. 301. O mestre, capitão ou commandante de embarcação nacional ou estrangeira que não fôr ou mandar buscar ou entregar ao Correio as malas que lhe devam ser entregues incorrerá na multa de 200$000.

Art. 302. Os commandantes, capitães e mestres de embarcações nacionaes ou estrangeiras e, bem assim, os commissarios de navios de guerra nacionaes que não entregarem com as malas do Correio, depois da chegada nos portos de destino ou de escala, e após a visita, as correspondencias avulsas que trouxerem e as encontradas nas caixas de bordo, incorrerão na multa de 200$000.

Art. 303. Os mestres, capitães ou commandantes de embarcações nacionaes ou estrangeiras, á vela ou a vapor, que sahirem sem *passe* do Correio ou, pelo menos, sem declaração escripta e assignada pela competente autoridade postal do logar de que os ditos navios se acham desembaraçados pelo Correio, incorrerão na multa de 200$000.

Art. 304. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres de embarcações nacionaes ou estrangeiras, que não fizerem ao Correio, por escripto, até ás 12 horas da tarde do dia anterior, participação da hora da sahida do navio, seu destino e portos de escala, salvo o caso dos §§ 1º e 2º do art. 166, incorrerão na multa de 200$000.

Art. 305. Os donos, agentes e consignatarios de navios e quaesquer embarcações serão solidariamente responsaveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos commandantes, capitães, mestres e immediatos, bem como por todas as irregularidades e infracções por elles commettidas.

Respondem igualmente pelos seus prepostos e empregados os emprezarios e arrendatarios de estradas de ferro, de diligencias ou de qualquer genero de transporte terrestre.

Art. 306. A reincidencia da mesma contravenção determinará a penalidade em dobro.

Art. 307. Todas as penalidades serão constatadas por meio de auto, para o effeito da punição do contraventor, a menos que se trate sómente de caso de multa e esta seja paga immediatamente.

Art. 308. Quando o contraventor se recusar ao pagamento da multa que lhe fôr imposta, será esta circumstancia mencionada no auto que deverá ser remettido á autoridade competente, que ratificará a pena por despacho, publicando-o pela imprensa official e por edital affixado na Repartição, afim de ter logar a cobrança judicial, esgotado o prazo para o recurso.

Art. 309. O producto das multas, em regra, reverterá em favor da Fazenda Nacional; quando, entretanto, as mesmas forem impostas em virtude de fiscalização espontanea da renda publica, tratando-se de contrabando postal, serão divididas em duas partes iguaes, cabendo uma dellas ao apprehensor ou informante.

Art. 310. São competentes para fazer apprehensão de cartas fraudulentamente transportadas ou de qualquer outro contrabando postal os empregados do Correio ou encarregados de seu serviço, os da Alfandega, de Saude dos Portos, quaesquer outros individuos ou agentes autorizados a fiscalizar a cobrança de impostos e a apprehender objectos de contrabando aduaneiro.

Art. 311. As informações sobre contravenções, para os effeitos deste Regulamento, podem ser prestadas por qualquer cidadão, em carta assignada ou verbalmente, para serem tomadas por termo e servirem de base a quasquer pesquizas ou diligencias.

Art. 312. No julgamento e punição das contravenções, o Director Geral dos Correios e os Administradores poderão transigir antes ou depois da sentença final e ainda em grão de recurso, excepto nos casos em que, tratando-se de um facto de caracter penal, couber no processo e julgamento a intervenção do Ministerio Publico.

Art. 313. São competentes para imposição de multas e outras penas estabelecidas neste capitulo o Director Geral, os Administradores, os Sub-Administradores, os Inspectores, os Chefes de Succursaes e Agentes.

Art. 314. Dos despachos de imposição de multas haverá recurso para o Director Geral, quando proferidos pelos Administradores; para os Administradores, quando proferidos pelos Sub-Administradores, Chefes de Succursaes e Agentes; para os Sub-Administradores, quando proferidos pelos Agentes que lhes forem immediatamente subordinados, e para o Ministro da Viação e Obras Publicas dos proferidos pelo Director Geral dos Correios.

Art. 315. O prazo para interposição dos recursos, de que trata o artigo anterior, será de 10 dias, contados da data da publicação dos despachos no *Diario Official*, na Capital Federal, ou nos jornaes que nos Estados publicarem o expediente do Governo, ou em qualquer outro jornal, na falta daquelles, publicado na séde da Administração, Sub-Administração, ou Agencia, e, na falta de qualquer orgão de publicidade, da data do edital affixado na porta da Repartição ou contado da data do conhecimento que da portaria tiverem os individuos multados.

SEGUNDA PARTE

Das Repartições e seu pessoal

TITULO II

ORGANIZAÇÃO DAS REPARTIÇÕES

CAPITULO XVII

DAS REPARTIÇÕES EM GERAL

Art. 316. O serviço dos correios federaes continúa a cargo de uma Directoria Geral dos Correios immediatamente subordinada ao Ministro da Viação e Obras Publicas, constituida como Repartição Central, incumbida da direcção, inspecção e fiscalização do serviço postal em toda a Republica.

Art. 317. O serviço local nos Estados será desempenhado por Administrações, Sub-Administrações, Succursaes e Agencias. No Districto Federal ficará a cargo da Directoria Geral.

CAPITULO XVIII

DA DIRECTORIA GERAL

Art. 318. A Directoria Geral dos Correios funccionará na Capital Federal e comprehenderá tres Sub-Directorias — a de Expediente, a de Contabilidade e a de Trafego, divididas: a primeira em tres secções, a segunda em quatro e a terceira em sete secções.

Sub-Directoria de Expediente

Art. 319. Incumbem ás secções da Sub-Directoria de Expediente, cada uma sob a direcção de um chefe, e subordinados estes immediatamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1ª secção

1º. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades, sobre o expediente que lhe compete, com os Sub-Directores de Contabilidade e Trafego, com os directores geraes dos Correios estrangeiros, Secretaria de Berna, administradores e sub administradores;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do director geral, relativamente a serviços internacionaes;

3º. Estudo e exame dos projectos e convenções postaes internacionaes formulados pelas administrações estrangeiras ou pela Secretaria de Berna e bem assim preparo de projectos de instrucções para o serviço internacional, de tarifas e de propostas para as modificações das convenções e accôrdos postaes;

4º. Preparo dos papeis que devem ser submettidos a despacho do sub-director de Expediente;

5º. Organização dos elementos, na parte que lhes diz respeito, para o relatorio annual;

6º. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

2ª secção

1º. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades, com os sub-directores de contabilidade e Trafego, sobre o expediente que lhe incumbe, com os administradores e sub-administradores;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do director geral, relativamente aos serviços que lhe diz respeito;

3º. Exame e preparo de papeis relativos a concursos, nomeações, licenças, penalidades, recompensas, promoções e aposentadorias;

4º. Matricula geral do pessoal da directoria, administrações, sub-administrações e agencia;

5º. Elaboração do relatorio annual da directoria geral, do almanack e organização completa do *Boletim postal*;

6º. Instrucções para o serviço interno, elaboração de projectos e ordens do director geral;

7º. Registro geral das administrações, sub-administrações, succursaes e agencias, indicando a data de sua creação, classificação, categoria da localidade e quanto ás agencias, o municipio ou districto a que pertencem, nomes dos empregados, data da nomeação, da exoneração, etc.;

8º. Exame de propostas para creação, suppressão e restabelecimento de agencias;

9º. Assentamento geral do pessoal dos Correios da Republica com todos os esclarecimentos relativos a cada empregado;

10. Preparo dos papeis que devem ser submettidos a despacho do sub-director do Expediente;

11. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

3ª secção

1º. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete, com os sub-directores de Contabilidade e Trafego, administradores e sub-administradores;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do director geral relativamente aos serviços de que está incumbida;

3º. Abertura e exame das propostas relativas a contractos para conducção de malas, alugueis de casa, fornecimento de material para o serviço e outros feitos por meio de concurrencia publica;

4º. Classificação, guarda e conservação da correspondencia, livros e demais documentos que devam constituir o archivo da directoria;

5º. Protocollos geraes de entrada e sahida de papeis;

6º. Guarda e conservação da Bibliotheca e Museu postaes;

7º. Exame dos contractos feitos nas administrações e sub-administrações, para o serviço de conducção de malas afim de serem submettidos ao julgamento do director;

8º. Registro geral das linhas postaes, indicando as datas de sua creação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, nome do contractante ou do estafeta e custo do serviço.

9º. Registro de horarios, itinerarios e organização de mappas geographico-postaes;

10. Exame de propostas para creação, suppressão e restabelecimento de linhas postaes, augmento e diminuição no numero das viagens;

11. Elaboração e modificações no Guia Postal;

12. Registro geral de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas feitas na Republica;

13. Organização dos elementos na parte que lhe diz respeito, para o relatorio annual;

14. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

Sub-directoria de Contabilidade

Art. 320. Incumbem ás secções da Sub-Directoria de Contabilidade, cada uma sob a direcção de um chefe e subordinados estes immediatamente ao respectivo sub-director, os seguintes serviços:

1ª secção

1º. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete, com os sub-directores de Expediente e de Trafego, administradores e sub-administradores;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do director geral e sub-director, relativamente aos serviços da secção;

3º. Projecto de orçamento da receita e despeza dos Correios da Republica, organização e classificação;

4º. Distribuição de creditos ás Repartições postaes, sua escripturação e expediente para abertura de creditos supplementares;

5º. Conferencia e processo das autorizações de compra de material;

6º. Conferencia dos balanços mensaes das administrações e sub-administrações;

7º. Conferencia e exame da parte financeira das propostas para fornecimento de material, celebração dos respectivos contractos;

8º. Processo das contas de exercicios findos;

9º. Conferencia das contas de fornecimento de material á directoria e escripturação das mesmas no livro de creditos;

10. Proposta para classificação das administrações e fixação do respectivo pessoal;

11. Organização das tabellas de classificação de agencias, fixação dos vencimentos dos agentes de 1ª e 2ª classes e gratificação dos de 3ª e 4ª classes;

12. Preparo do processo de fianças dos empregados da directoria geral;

13. Tomada de contas dos empregados da directoria responsaveis para com a Fazenda Nacional e remessa ao Tribunal de Contas;

14. Escripturação do Montepio dos empregados da directoria;

15. Preparo dos documentos de despeza, guias para remessa de sellos e outras fórmulas de franquia, de modelos impressos e de utensilios ás sub-directorias e administrações;

16. Preparo e extracção das folhas para pagamento do pessoal da directoria;

17. Escripturação geral do comparecimento do pessoal da directoria e contagem do tempo de serviço para todos os effeitos;

18. Levantamento dos balancetes diarios, mensaes e annuaes de caixa;

19. Organização dos modelos para os livros, balanços, balancetes e outras fórmulas que tenham de ser adoptadas no serviço de contabilidade do Correio, assim como as propostas de quaesquer alterações que forem julgadas necessarias no systema de escripturação e contabilidade postal, para que sejam uniformes;

20. Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatorio annual;

21. Conta corrente dos empregados da directoria, devedores á Fazenda Nacional por importancias relativas a multas, extravios de valores e a sellos de nomeação;

22. Conta corrente dos responsaveis para com a Fazenda Nacional por sellos e outras fórmulas de franquia;

23. Organização da classificação da receita e despeza da directoria;

24. Processos relativos á emissão, pagamento, revalidação e reembolso de vales postaes nacionaes;

25. Registro diario do ponto do pessoal da secção e organização dos certificados de comparecimento.

2ª secção

1º. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete, com os directores de Correios estrangeiros, com sub-directores de Expediente e de Trafego, administradores e sub-administradores;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do director geral e sub-director, relativamente aos serviços da secção;

3º. Processo das contas de transito com os Correios da União Postal Universal e das despezas com a Secretaria de Berna;

4º. Liquidação das importancias recebidas e pagas dos valles postaes internacionaes e das contas correntes, não só das repartições postaes nacionaes incumbidas desse serviço, como de cada um dos paizes que permutam fundos com os Correios do Brazil;

5º. Escripturação e lançamento de todas as contas de *colis-postaux*;

6º. Organização e preparo dos processos relativos á contabilidade dos diversos serviços internacionaes;

7º. Organização dos elementos, na parte que lhe diz respeito, para o relatorio annual;

8º. Registro diario do ponto do pessoal da secção e organização dos certificados de comparecimento para a extracção das folhas de pagamento.

3ª secção

1º. Preparo de papeis para despacho do director geral e sub-director;

2º. Arrecadação e pagamento;

3º. Serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

4º. Emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;

5º. Serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;

6º. Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas para o seu serviço das succursaes e das agenciaes;

7º. Recebimento, no Thesouro Federal, do supprimento necessario para occorrer ás despezas;

8º. Organização de elementos, na parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio annual;

9º. Levantamento do balancete diario de sellos e outras formulas de franquia;

10. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

4ª secção

1º. Preparo do expediente que tenha de ser submettido a despacho do sub-director e director;

2º. Recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos, objectos de expediente, material e utensilios, destinados ao supprimento das sub-directorias e remessas ás administrações, ás succursaes e agencias do Districto Federal;

3º. Recebimento e acondicionamento de sellos e outras fórmulas de franquia para supprimento ás sub-directorias e remessa ás administrações;

4º Requisição para o supprimento de sellos e outras fórmulas de franquia;

5º. Requisição do material e fórmulas impressas para o supprimento ás sub-directorias e administrações e, bem assim, fiscalização e escripturação da entrada e sahida do que fôr supprido;

6º. Organização dos elementos, na parte que lhe compete, para o relatorio annual;

7º. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

Sub-Directoria do Trafego

Art. 32º. Incumbem ás secções da sub-directoria do Trafego, cada uma sob a direcção de um chefe e subordinados estes immediatamente ao respectivo sub-director, os seguintes serviços:

1ª secção

1º. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e autoridades sobre o expediente que lhe compete, com os sub-directores de Expediente e Contabilidade, com os administradores, sub-administradores, chefes de succursaes e agentes:

2º. Preparo dos papeis que devam ser submettidos a despacho do sub-director do Trafego;

3º. Recebimento, entrada e processo das reclamações contra a execução do serviço no Districto Federal;

4.º Registro dos jornaes e publicações periodicas do Districto Federal;

5.º Registro das succursaes e agencias do Districto Federal e respectivo pessoal;

6.º Registro das linhas postaes do Districto Federal, organização da tabella de partida e chegada das malas, itinerario e horarios das linhas postaes e de distribuição domiciliaria;

7.º Processos das correspondencias cahidas em refugo definitivo;

8°. Estatistica geral do movimento das correspondencias e reclamações;

9°. Preparo dos elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da sub-directoria;

10. Registro diario do ponto do pessoal e organização dos certificados de comparecimento para extracção das folhas de pagamento.

2ª secção

1°. Distribuição da correspondencia ordinaria na área central da cidade, fiscalização directa e immediata da distribuição nas zonas suburbana e rural;

2°. Recebimento, abertura, conferencia e remessa das malas de e para as succursaes e agencias do Districto Federal; remessa da correspondencia ás secções;

3°. Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade, e remessa ás succursaes e agencias do Districto Federal;

4°. Registro, nos indicadores, das mudanças de domicilios;

5°. Classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

6°. Escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugo e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta;

7°. Relatorio da parte referente ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio annual;

8°. Guarda e conservação das caixas de assignantes, cujo serviço lhe compete;

9°. Entrega da correspondencia de *Posta Restante*;

10. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

3ª secção

1°. Recebimento, conferencia, preparo, expedição, por via maritima, de malas de e para o interior e exterior da Republica;

2°. Collecta da caixa geral da repartição;

3°. Recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

4°. Apprehensão de correspondencias postaes fradulentas;

5°. Annuncios de fechamento de malas;

6°. Escripturação da sahida das malas, bolsas e saccos;

7°. Refugo diario do serviço a seu cargo;

8°. Relatorio da parte que diz respeito ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio annual;

9°. Resumo diario do ponto e organização dos certificados de presença.

4ª secção

1°. Recebimento, abertura, conferencia e expedição das malas entradas por via terrestre, manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas e sua remessa ás outras secções;

2º. Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

3º. Remessa, em protocollo, á 6ª secção, de todos os volumes de objectos registrados;

4º. Remessa em protocollo ás secções das bolsas e saccos vasios que a ellas pertencerem;

5º. Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente.

6º. Superintendencia e fiscalização de todos os serviços dos correios ambulantes e de transportes de malas do Correio, na zona sob sua jurisdicção;

7º. Manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro, na referida zona;

8º. Recebimento e abertura das malas destinadas ao Districto Federal, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

9º. Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

10. Escripturação da sahida de todas as malas, bolsas e saccos;

11. Entrega ás secções 5ª 6ª e 7ª dos volumes de correspondencia registrada e das encommendas internacionaes contidas nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes; á 2ª secção, das malas organizadas nos mesmos correios ambulantes, contendo, já divididas, as correspondencias ordinarias endereçadas á *Posta Restante*, assignantes e districtos a cargo da mesma secção ou das succursaes; e, finalmente, entrega á 3ª secção da que tiver de ser expedida por via maritima.

12. Refugo diario do serviço a seu cargo;

13. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento;

14. Organização de elementos na parte referente ao serviço a cargo da secção, para servir de base ao relatorio annual.

3ª secção

1º. Recebimento, abertura, conferencia e entrega das encommendas postaes (*colis-postaux*) recebidas do exterior da Republica;

2º. Recebimento, preparo, acondicionamento e expedição dessa especie de correspondencia;

3º. Estatistica do movimento de encommendas recebidas e expedidas;

4º. Execução de quaesquer serviços resultantes de Convenções e Accórdos internacionaes;

5º. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença;

6º. Relatorio annual dos serviços a seu cargo.

6ª secção

1.º Recebimento e abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

2.º Conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios, por carteiros privativos;

3.º Preparo e entrega á 7ª secção dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser reexpedidas ou devolvidas;

4.º Classificação e remessa ás secções 1ª e 2ª da que não tiver podido ser distribuida;

5.º Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

6.º Refugo diario do serviço a seu cargo;

7.º Escripturação das malas, bolsas e saccos recebidos e devolvidos;

8.º Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença;

9.º Relatorio annual dos serviços a seu cargo.

7ª secção

1º. Registro de todas as correspondencias;

2º. Preparo dos volumes de correspondencias registradas a expedir para o interior e exterior da Republica;

3º. Marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias;

4º. Preparo e entrega ás secções 3ª e 4ª das malas que tiverem de ser expedidas;

5º. Classificação e devolução da correspondencia que não tiver sido expedida;

6º. Apprehensão das correspondencias recebidas contendo valores ou objectos sujeitos a direitos de Alfandega, clandestinamente incluidos;

7º. Refugo diario;

8º. Escripturação da sahida de malas, saccos e bolsas;

9º. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento;

10. Relatorio annual dos serviços a seu cargo.

CAPITULO XIX

DAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 322. Em cada capital de Estado haverá uma administração de Correios dirigida por um administrador immediatamente sobordinado ao director geral e incumbido da superintendencia do serviço postal no Estado.

Art. 323. As administrações terão a seguinte classificação:

1ª classe

Amazonas.
Ceará.
Pará.
Pernambuco.
Bahia.
Rio de Janeiro.
Minas Geraes.
S. Paulo (quadro especial)
Paraná.
Rio Grande do Sul.

2ª classe

Maranhão.
Santa Catharina.

3ª classe

Parahyba do Norte.
Alagôas.
Espirito Santo.

4ª classe

Acre.
Goyaz.
Matto Grosso.
Piauhy.
Rio Grande do Norte.
Sergipe.

Art. 324. A administração dos Correios de S. Paulo divide-se em sete secções, com as seguintes denominações:

1ª. Expediente — sob a immediata fiscalização do ajudante do administrador;
2ª. Contabilidade e Estatistica — dirigida pelo contador.
3ª. Thesouraria — dirigida pelo thesoureiro;
4ª. Importação de correspondencia ordinaria, distribuição e refugo;
5ª. Importação e exportação de correspondencia registrada;
6ª. Serviço Internacional;
7ª. Expedição da correspondencia ordinaria. Correios ambulantes.

Paragrapho unico. Cada uma das quatro ultimas secções será dirigida por um chefe de secção.

Art. 325. Cada uma das sete secções tem a seu cargo os seguintes serviços:

§ 1º. A' 1ª secção incumbe:

1º. O preparo de toda correspondencia com as autoridades do territorio comprehendido na jurisdicção do administrador, com o director geral, sub-directores, com os outros administradores, com os sub-administradores e encarregados das succursaes e com os agentes do Correio, devendo logo abrir e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador.

2°. Recebimento, exame de propostas e contractos para o serviço de conducção de malas e outros, autorizados pela directoria;

3°. Preparo de papeis para despacho do administrador;

4°. Processos de concursos, nomeações, distribuições do pessoal, licenças, penalidades, recompensas, promoções, aposentadorias e matricula do pessoal, da administração e suas agencias, com indicação das datas de entrada, promoção, remoção, aposentadoria, fallecimento ou exoneração;

5°. Recebimento, entrada e processo das reclamações contra a execução do serviço no territorio da administração;

6°. Organização de horarios e itinerarios dos correios ambulantes e linhas postaes.

7°. Preparo dos elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da administração;

8°. Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir o archivo e a bibliotheca;

9°. Propostas para creação, suppressão ou restabelecimento de agencias de linhas postaes e augmento ou diminuição de numero de viagens;

10. Registro das linhas postaes na zona da administração, indicando as datas de sua creação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e, si a conducção das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas feitas no territorio da administração;

12. Assentamento do pessoal da administração, succursaes e agencias respectivas, com todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13. Registros das mesmas agencias, indicando as datas de sua creação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

14. Organização da tabella de partida e chegada das malas á séde da administração e a cada uma das estações postaes respectivas, com a indicação das horas da collecta e da distribuição domiciliaria, onde a houver;

15. Registro diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento do pessoal da secção.

§ 2°. A' 2ª secção incumbe:

1°. A escripturação da receita e despeza da administração e da entrada e sahida de sellos e outras fórmulas de franquia;

2°. Organização das contas correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á administração, de accôrdo com as Instrucções do Tribunal de Contas de 22 de julho de 1903 e com o Regulamento n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896;

3°. Exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4.° Preparo dos documentos de despezas, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensilios;

5º. Registro geral do peso e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º. Orçamento annual;

7º. Balanços mensaes e annuaes;

8º. Fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção, e accôrdo com as instrucções respectivas;

9º. Conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro por sellos e outras fórmulas de franquia;

10. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto de sello, multas ou extravio de valores;

11. Escripturação relativa ao Montepio dos empregados da administração que a elle tenha direito;

12. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encommendas postaes internacionaes, cartas e caixas com valor declarado e de outros serviços internacionaes;

13. Serviço de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14. Fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas e cobrança de titulos, de accôrdo com as instrucções respectivas;

15. Processos das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

16. Relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como de outros serviços a seu cargo para servir de base á elaboração do relatorio da administração.

§ 3º. A' 3ª secção incumbe:

1º. Arrecadar e pagar;

2º. Serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

3º. Serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;

4º. Serviço de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas, cobranças e caixas economicas;

5º. Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas, etc;

6º. Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de fórmulas impressas, objectos de expediente, materiaes e utensilios para as diversas secções, succursaes, agencias e sub-administrações;

7º. Recebimento, na Delegacia Fiscal, do supprimento necessario para occorrer ás despezas e recolhimento dos respectivos saldos;

8º. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

9º. Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de comparecimento.

§ 4º. A' 4ª secção incumbe:

1º. Recebimento, abertura e conferencia das malas do interior e exterior, salvo as que por conveniencia devam ser conferidas no ambulante,

manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas, sua remessa ás outras secções e distribuição na cidade;

2º. Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

3º. Remessa, em protocollo, á 5ª secção, de todos os volumes de objectos registrados;

4º. Remessa, em protocollo, á 7ª secção, de todas as malas, bolsas, saccos vasios recebidos do interior e exterior;

5ª. Fiscalização do recebimento de malas e correspondencias a cargo dos agentes embarcados e dos empregados designados para o serviço do mar;

6º. Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º. Collecta das caixas urbanas e recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

8º. Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade, e remessa ás succursaes;

9º. Registro, nos indicadores, das mudanças de domicilios;

10. Classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

11. Fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas;

12. Recebimento, manipulação, distribuição, entrega, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugo;

13. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

14. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento.

§ 5º. A' 5 secção incumbe:

1º. Registro de todas as correspondencias com e sem valor;

2º. Preparo e expedição de toda a correspondencia registrada para o interior e exterior da Republica;

3º. Preparo e entrega, mediante protocollo, á 7ª secção e ás succursaes, dos saccos e malotes de registrados a expedir pelo correio ambulante ou a distribuir pelas succursaes;

4º. Devolução dos registrados cahidos em refugo;

5º. Registro e escripturação de sahida de todas as malas bolsas e saccos;

6º. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de presença;

7º. Relatorio annual dos serviços a cargo da secção.

§ 6º. A' 6ª secção incumbe:

1º. Serviço de encommendas postaes internacionaes, de accôrdo com as instrucções respectivas;

2º. Execução de todos os serviços resultantes de accôrdos internacionaes;

3º. Organização dos dados estatisticos relativos ao serviço internacional;

4º. Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de presença;

5º. Relatorio annual dos serviços a cargo da secção.

§ 7º. A 7ª secção incumbe:

1º. Superintentencia e fiscalização de todos os serviços dos correios ambulantes e de transporte de malas do Correio servidos por pessoal da administração;

2º. Preparo e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior da Republica;

3º. Collecta da caixa geral;

4º. Annuncio do fechamento de malas e sahida de vapores;

5º. Manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

6º. Recebimento e abertura das malas entradas pelos correios ambulantes, destinadas á administração e ás succursaes, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

7º. Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

8º. Escripturação da sahida de todas as malas, bolsas e saccos;

9º. Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

10. Entrega, á 5ª secção, dos volumes de correspondencia registrada contidos nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes e á 4ª secção e ás succursaes, das malas organizadas nos mesmos correios ambulantes, contendo, já divididas, as correspondencias ordinarias endereçadas á *Posta Restante*, assignantes e districtos, a cargos da mesma secção ou das succursaes;

11. Refugo diario do serviço a seu cargo;

12. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

13. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento.

Art. 326. As administrações dos Correios dos Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia e Pará se dividirão em seis secções cada uma:

1º. Expediente, sob a immediata direcção do administrador ou do ajudante onde houver;

2º. Contabilidade e estatistica, dirigida pelo contador;

3º. Thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4º. Importação, exportação e distribuição das correspondencias ordinarias, refugo e correios ambulantes, dirigida por um chefe de secção;

5º. Importação e exportação de correspondencias registradas, em geral, dirigida tambem por um chefe de secção;

6º. Serviços internacionaes.

§ 1º. A' 1ª secção incumbe:

1º. Toda correspondencia com as autoridades do Estado, com o director geral, sub-directores, com os outros administradores e com

os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2°. Preparo de papeis para despacho do administrador;

3°. Processo de concursos, nomeações, distribuição, licenças, penalidades, recompensas, promoções, remoções e aposentadoria do pessoal;

4°. Matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, remoção, nomeação, aposentadoria, exoneração ou fallecimento;

5°. Exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

6°. Organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

7°. Preparo dos elementos do relatorio annual dos serviços a cargo da administração;

8°. Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir o archivo e a bibliotheca;

9°. Exame e informação das propostas para creação, suppressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

10. Registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua creação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a conducção das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

12. Assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13. Registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua creação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

14. Organização da tabella da partida e chegada das malas á administração e a cada uma das estações postaes, do Estado, com indicação das horas de collecta e distribuição domiciliaria, onde houver;

15. Recebimento, exame e propostas de contractos;

16. Expedição de ordens do administrador;

17. Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados.

§ 2°. A' 2ª secção incumbe:

1°. Escripturação da receita e despeza e da entrada e sahida de sellos e outras fórmulas de franquia;

2°. Organização das contas correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á administração, de accôrdo com as Instrucções do Tribunal de Contas, de 22 de julho de 1903, e com o Regulamento n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896;

3°. Exame de contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4°. Preparo dos documentos da despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, material, objectos de expediente e utensilios;

5°. Registro geral do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º. Orçamento annual;

7º. Balanços mensaes e annuaes;

8º. Fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção, de accôrdo com as Instrucções respectivas;

9º. Fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e cobranças;

10. Conta corrente dos responsaveis para com os thesoureiros por sellos e outras fórmulas de franquia;

11. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravios de valores;

12. Escripturação relativa ao Montepio dos empregados da administração que a elle tenham direito, a caixas economicas ou a outros serviços autorizados;

13. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encommendas postaes internacionaes, cartas e caixas com valor declarado e outros serviços internacionaes;

14. Serviços de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

15. Processos das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

16. Organização da estatistica das correspondencias, não só postadas nas repartições do Estado, como distribuidas, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

17. Relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como de outros serviços a seu cargo, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 3º. A' 3ª secção incumbe:

1º. Arrecadar e pagar:

2º. O serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

3º. Serviço de emissão e pagamento de vales postaes para o interior e exterior e outros serviços internacionaes;

4º. Serviço de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas, cobranças e caixas economicas;

5º. Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

6º. Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de fórmulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções, agencias e sub administrações;

7º. Recebimento na respectiva repartição de Fazenda do supprimento necessario para occorrer ás despezas da administração e recolhimento dos saldos;

8º. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

9º. Registro diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

§ 4°. A' 4ª secção incumbe:

1°. Recebimento e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior e collecta da caixa geral;

2°. Conferencia, marcação e manipulação das correspondencias ordinarias, contidas nas malas, e sua distribuição na cidade;

3°. Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4°. Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5°. Remessa, em protocollo, á 5ª secção, de todos os volumes de registrados;

6°. Apprehensão das correspondencias recebidas e transportadas fraudulentamente;

7°. Fiscalização do recebimento de malas e correspondencias a cargo dos agentes embarcados e dos empregados designados para o serviço do mar, onde os houver, assim como da distribuição domiciliaria e da collecta das caixas urbanas;

8°. Registro dos indicadores das mudanças de domicilios;

9°. Classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

10. Escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugo e o respectivo processo;

11. Superintendencia dos serviços dos correios ambulantes e transportes de malas do Correio no Estado;

12. Manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que directamente ou por intermedio de outras são servidas por estradas de ferro;

13. Recebimento e abertura das malas, pelos correios ambulantes, onde os houver, destinadas á administração, á conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

14. Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

15. Escripturação da entrada e sahida das malas e saccos;

16. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

17. Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de comparecimento.

§ 5°. A' 5ª secção incumbe:

1°. O registro de todas as correspondencias;

§ 2°. Conferencia e expedição de toda a correspondencia registrada de e para o interior e exterior da Republica;

3°. Escripturação da entrada e sahida dos saccos e malotes;

4°. Preparo e entrega á 4ª secção dos volumes de correspondencia registrados que tiverem de ser expedidos;

5°. Classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6°. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

7°. Registro diario do ponto e preparo dos certificados de presença.

§ 6º. A' 6ª secção incumbe :

1º. Serviço de encommendas postaes internacionaes, de accôrdo com as instrucções respectivas ;

2º. Execução de todos os serviços resultantes de accôrdos internacionaes ;

3º. Organização dos dados estatisticos relativos ao serviço internacional ;

4º. Resumo diario do ponto da secção e preparo dos certificados de presença ;

5º. Relatorio annual dos serviços a cargo da secção ;

Art. 327. As administrações dos Correios dos Estados do Amazonas, Ceará, Rio de Janeiro e Paraná se dividirão em cinco secções, a saber :

1ª. Expediente, sob a immediata direcção do adiministrador ;

2ª. Contabilidade e estatistica, dirigida pelo contador ;

3ª. Thesouraria, sob a direcção do thesoureiro ;

4ª. Importação, exportação de correspondencias ordinarias, refugo, serviço internacional e correios ambulantes, dirigida por um chefe de secção ;

5ª. Importação e exportação de registrados em geral, inclusive o serviço internacional sujeito a registro, tambem dirigida por um chefe.

Art. 328. A's referidas secções incumbem os mesmos serviços distribuidos pelos §§ 1º a 5º do art. 326, ficando, além disto, sub-divididos pelas secções 4ª e 5ª os serviços de que trata o § 6º do referido artigo.

Art. 329. A's administrações que tiverem sub-administrações incumbirá mais o seguinte :

1º. Na 1ª secção, matricula, assentamento e registro do pessoal das sub-administrações ;

2º. Na 2ª secção, tomada de contas ás sub-administrações ;

Art. 330. As administrações dos Correios de 2ª, 3ª e 4ª classes se dividirão em quatro secções :

1ª. Expediente, sob a immediata direcção do administrador ;

2ª. Contabilidade e estatistica, dirigida pelo contador ;

3ª. Thesouraria dirigida, pelo thesoureiro ;

4ª. Recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias tanto ordinarias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, e serviço internacional, dirigida por um chefe.

§ 1º. A' 1ª secção incumbe :

1º. Toda a correspondencia com as autoridaddes do Estado, com o director geral, os sub-directores, com os outros administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2º. Preparo de papeis para despacho do administrador;

3º. Processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, penalidades, recompensas, promoções, remoções e aposentadoria do pessoal;

4°. Matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, remoção, aposentadoria e fallecimento ou exoneração;

5°. Exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

6°. Organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

7°. Expedição de ordens do administrador;

8°. Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

9°. Proposta para creação, suppressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

10. Registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua creação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e, si a conducção das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o custo do serviço;

11. Recebimento, exame de propostas de contractos;

12. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

13. Assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

14. Registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua creação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

15. Organização da tabella da partida e chegada das malas a administração cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de collecta e distribuição domiciliaria, onde houver;

16. Preparo dos elementos do relatorio annual dos serviços a cargo da administração.

§ 2°. A' 2ª secção incumbe:

1°. Escripturação da receita e despeza e da entrada e sahida de sellos e outras fórmulas de franquia;

2°. Organização das contas correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á administração, de accôrdo com as Instrucções do Tribunal de Contas, de 22 de julho de 1903, e Regulamento n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896;

3°. Exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4°. Preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensilios;

5°. Registro geral do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6°. Orçamento annual;

7°. Balanços mensaes e annuaes;

8°. Fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção, de accôrdo com as Instrucções respectivas;

9°. Fiscalização, exame e escripturação, relativa ao serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças etc., de accôrdo com as instrucções respectivas;

10. Conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras fórmulas de franquia;

11. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

12. Escripturação do Montepio do pessoal da administração e das caixas economicas;

13. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encommendas internacionaes, cartas e caixas com valor declarado e outros autorizados;

14. Serviço de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como á escripturação relativa ao mesmo serviço;

15. Processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeito;

16. Organização da estatistica das correspondencias, não só postadas nas repartições do Estado, como distribuidas, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

17. Relatorio annual da parte financeira do serviço postal e de outros serviços a seu cargo, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 3º. A' 3ª secção incumbe:

1º. Arrecadar e pagar;

2º. O serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

3º. Serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;

4º. Serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças, etc.;

5º. Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas, cintas, estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

6º. Registro das correspondecias com valor declarado recebidas para esse fim;

7º. Recebimento, da 4ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega e a remessa á mesma secção da que tiver de ser expedida, reexpedida ou devolvida;

8º. Recebimento, conferencia, guarda, fornecimentos e expedição de fórmulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

9º. Recebimento da respectiva repartição de fazenda do supprimento necessario para occorrer ás despezas da administração e recolhimento dos saldos;

10. Relatorio annual do serviço a seu cargo.

§ 4º. A' 4ª secção incumbe:

1º. Recebimento e abertura das malas do interior e exterior;

2º. Conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;

3º. Organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4°. Recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5° Remessa, em protocollo, á 3ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;

6°. Registro das correspondencias registradas sem valor declarado;

7°. Abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

8°. Conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessa correspondencia, assim como sua distribuição, tanto no Correio, como nos domicilios;

9°. Classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;

10. Escolha e classificação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugo;

11. Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

12. Fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collectas das caixas urbanas e geral;

13. Recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

14. Fiscalização do recebimento de malas e correspondencias a cargo dos agentes embarcados e dos empregados designados para o serviço do mar, onde os houver;

15. Annuncios de horas de fechamento de malas e de sahida de vapores;

16. Registro nos indicadores de mudanças de domicilios;

17. Preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica;

18. Superintendencia de todos os serviços dos correios ambulantes, onde os houver, e de transporte de malas do Correio no Estado;

19. Manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias de ultima hora e preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

20. Recebimento e abertura das malas pelos correios ambulantes destinadas á administração, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

21. Recebimento e entrega de malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

22. Escripturação da sahida de malas, bolsas e saccos;

23. Execução de quaesquer serviços resultantes de accôrdos internacionaes, conforme as instrucções respectivas;

24. Relatorio annual da parte relativa aos serviços a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador;

25. Registro diario do ponto dos empregados que não trabalharem no expediente da administração e preparo dos certificados de presença.

Art. 331. As administrações, mantida a actual classificação, passarão das classes inferiores para as superiores, preenchendo as seguintes condições:

As de 4ª classe passarão a 3ª quando, no periodo de tres annos consecutivos, tiverem a renda annual de setenta e cinco contos..... (75:000$000);

As de 3ª para 2ª quando no mesmo periodo apresentarem renda superior a cento e cincoenta contos de réis annuaes (150:000$000);

As de 2ª passarão a 1ª classe quando, em igual periodo, apresentarem renda superior a trezentos contos annuaes (300:000$000).

Paragrapho unico. Tembem poderão ser elevadas de classe quando tiverem movimento geral de correspondencia pelo menos igual ao da que o tiver menor entre as outras repartições da classe superior.

CAPITULO XX

DAS SUB-ADMINISTRAÇÕES

Art. 332. Haverá no territorio dos Estados da Bahia, Minas Geraes e S. Paulo sub-administrações do Correio immediatamente subordinadas á respectiva Administração dos Correios, as quaes terão por séde as cidades de Campanha, Diamantina, Minas do Rio de Contas, Ribeirão Preto e Uberaba.

Paragrapho unico. Estas repartições postaes terão, quanto ao serviço e ao pessoal, a mesma organização das administrações de 4ª classe, attribuições e deveres constantes deste Regulamento, e superintenderão certo numero de agentes, que lhe serão immediatamente subordinados.

Art. 333. O director geral, sob proposta do administrador, determinará quaes as agencias que devem ficar directamente subordinadas á administração e a cada uma das sub-administrações, attendendo á facilidade de communicações entre as agencias e as repartições a que ficarem subordinadas, ás ligações e dependencia de linhas do Correio e outras conveniencias do serviço.

Art. 334. As sub-administrações se dividirão em quatro secções:

1ª. Expediente — sob a immediata direcção do sub-administrador;

2ª. Contabilidade e estatistica — dirigida pelo contador;

3ª. Thesouraria — dirigida pelo thesoureiro;

4ª. Recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias, tanto ordinarias como registradas, sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, refugo e quaesquer outros serviços de que venha a ser encarregada — dirigida por um chefe de secção.

§ 1º. A' 1ª secção incumbe:

1º. Toda a correspondencia com as autoridades do respectivo Estado, com o director, sub-director, administradores, com os outros sub-administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial ou reservada, que será aberta pelo sub-administrador;

2º. O preparo de papeis para despacho;
3º. O processo de concurso de pessoal;
4º. A matricula do pessoal da sub-administração e agencias a ella subordinadas;
5º. O exame das reclamações contra a execução do serviço na circumscripção postal;
6º. A organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;
7º. A expedição de ordens do sub-administrador e qualquer outro expediente de que seja encarregada;
8º. A classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir o archivo e a bibliotheca;
9º. As propostas para creação, suppressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, e augmento e diminuição do numero de viagens;
10. O registro das linhas postaes da circumscripção;
11. O registro de todos os jornaes e publicações periodicas da circumscripção;
12. O assentamento do pessoal e das agencias da circumscripção, contendo todos os esclarecimentos;
13. O registro e organização da tabella de partida e chegada das malas;
14. Preparo dos elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da sub-administração;

§ 2º. A 2ª secção incumbe:

1º. A escripturação da receita e despeza, da entrada e sahida de sellos e outras fórmulas de franquia;
2º. Tomada de contas e contas correntes com as agencias;
3º. O exame das contas que tiverem de ser pagas pela sub-administração;
4º. O preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, material, objectos de expediente e utensilios;
5º. O registro do ponto, preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da sub-administração e das agencias da circumscripção;
6º. Os balanços mensaes e annuaes;
7º. A fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção;
8º. A fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças, etc.;
9º. A conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional;
10. A conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro por sellos e outras fórmulas de franquia;
11. A escripturação relativa ao Montepio dos funccionarios;
12. O preparo dos documentos de *deficit* de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despezas autorizadas;
13. O processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

14. O serviço de cheques e vales de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa aos mesmos serviços e ao de caixas economicas;

15. A organização da estatistica das correspondencias, não só postadas nas agencias a seu cargo, como distribuidas, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16. Serviços decorrentes de accôrdos internacionaes, na parte que lhe couber;

17. O relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatistca e refugos, para servir de base á confecção do relatorio do sub-administrador.

§ 3º. A' 3ª secção incumbe:

1º. Arrecadar e pagar;

2º. O serviço de vendas de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

3º. O serviço de emissão e pagamento de vales postaes de e para o interior ou exterior e de cheques postaes;

4º. O serviço de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças e caixas economicas;

5º. O recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas bilhetes, bilhetes-postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia;

6º. O registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;

7º. O recebimento, da 4ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega, e a remessa, á mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8º. O recebimento, conferencia, guarda, fornecimento e expedição de fórmulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias da circumscripção;

9º. Recebimento dos supprimentos de fundos enviados pela administração para occorrer ás despezas da sub-administração e recolhimento dos saldos;

10. Serviços resultantes de convenções e accôrdos internacionaes na parte que lhe couber;

11. Relatorio annual dos serviços a cargo da secção.

§ 4º. A' 4ª secção incumbe:

1º. O recebimento, abertura e conferencia de malas;

2º. A conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;

3º. A organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º. O recebimento das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º. A remessa, em protocollo, á 3ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;

6º. O registro das correspondencias sem valor declarado recebidas para esse fim;

7º. A abertura dos volumes de correspondencias registradas recebidas;

8º. A conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

9º. Classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;

10. A escolha e classificação e processo das correspondencias cahidas em refugo;

11. Apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

12. Fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas e geral;

13. O recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

14. Os annuncios das horas de fechamento de malas e sahida de vapores, trens, etc.;

15. O registro, nos indicadores, de mudança de domicilios;

16. O preparo e expedição de correspondencias e de malas;

17. A superintendencia de todos os serviços de correios ambulantes, si os houver, e de transporte de malas do Correio, na circumscripção;

18. A escripturação da sahida das malas, saccos e bolsas;

19. O relatorio annual dos serviços a cargo da secção;

20. Registro diario do ponto dos empregados que o assignarem na secção e preparo dos certificados de presença.

CAPITULO XXI

DAS SUCCURSAES

Art. 335. Na Capital Federal e em outras, onde fique demonstrada a sua necessidade para a boa execução do serviço, haverá succursaes da repartição principal, que serão estabelecidas nos pontos mais convenientes, a juizo do director geral, tendo cada uma a seu cargo os seguintes serviços:

1º. Venda de sellos e outras fórmulas;

2º. Registro de correspondencias com e sem valor, para qualquer localidade;

3º. Emissão e pagamentos de cheques postaes e de vales nacionaes e internacionaes;

4º. Cobrança de titulos, letras e obrigações, e assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5º. Recebimento, marcação e manipulação das correspondencias;

6º. Expedição, em malas fechadas, das correspondencias para as repartições centraes de que dependem para as outras succursaes e correios ambulantes e agentes embarcados e, finalmente, ás capitaes dos Estados servidos por via maritima, quando a bordo não houver agente;

7º. Collecta e distribuição na respectiva área;

8°. Quaesquer outros serviços postaes que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam autorizados pelo director geral;

9°. Relatorio annual do serviço a seu cargo;

10. Registro diario do ponto e preparo dos certificados de presença;

Art. 336. As succursaes serão servidas por empregados da repartição principal de que dependerem, dirigidas por um official, sendo o thesoureiro representado por empregado da thesouraria.

Art. 337. O director geral, por proposta do sub-director do Trafego e dos administradores, marcará os limites da área de cada uma das succursaes e os da parte central da cidade em que os serviços de collecta e distribuição fiquem a cargo da repartição principal.

CAPITULO XXII

DAS AGENCIAS

Art. 338. Nas cidades, villas, povoações, estações de estradas de ferro e outras localidades da Republica haverá agencias de Correio, immediatamente subordinadas ás administrações e sub-administrações dos Correios do Estado a que pertencerem.

Art. 339. As agencias do Correio serão divididas em quatro classes, do modo seguinte:

§ 1°. A' 1ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das seguintes condições:

1ª. Renda superior a 40:000$ em tres annos consecutivos;

2ª. Centros importantes e especiaes de permuta de malas, com estações postaes, do interior e exterior, a juizo da directoria.

§ 2°. A' 2ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições seguintes:

1°. Renda superior a 20:000$ em tres annos consecutivos;

2°. Centros importantes de permutação de malas com outras estações postaes, ou pela distribuição de correspondencias mediante carteiros ruraes, a juizo da directoria.

§ 3°. A' 3ª classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições que seguem:

1°. Renda superior a 5:000$ em tres annos consecutivos;

2°. Centro importante de permuta de malas e correspondencias.

§ 4°. A' 4ª classe pertencerão todas as outras agencias.

Art. 340. Renda, para os effeitos da primeira condição dos §§ 1°, 2° e 3°, do artigo antecedente, considera-se a importancia de sellos vendidos na agencia.

Art. 341. As agencias serão creadas pelo director geral, mediante proposta do sub-director do Trafego e dos administradores, e só serão installadas depois de verificada a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria votada pelo Congresso Nacional.

Paragrapho unico. A proposta dos administradores para a creação de agencia deverá conter o numero approximado de habitantes da localidade, na extensão de cinco kilometros, a categoria e a importancia da localidade, sua distancia á estação postal mais proxima, e a despeza a fazer com o serviço de conducção de malas e com a installação da agencia.

Art. 342. A bordo dos paquetes das mais importantes companhias nacionaes de navegação, quer sejam subvencionadas ou não pela União ou por um ou mais Estados, haverá as agencias de que trata o art. 354.

Art. 343. Na Capital Federal, nas capitaes dos Estados e nas cidades mais importantes poderá haver, para commodidade do publico, agencias urbanas, estabelecidas nas estações iniciaes das estradas de ferro, de companhias de navegação e nos pontos mais convenientes; só podendo taes agencias, em regra, trocar malas com as administrações e succursaes a que estiverem subordinadas e, em casos excepcionaes, com outras estações postaes, si para isso forem autorizadas.

§ 1.º Taes agencias terão os mesmos encargos das que se acham estabelecidas nas outras localidades.

§ 2.º Poderão ser elevadas até 1ª classe as da Capital Federal e as das capitaes dos Estados, e até 2ª classe as das outras cidades, desde que satisfaçam as condições de renda de que trata o art. 339, §§ 2º e 3º, pela forma estabelecida no artigo que se segue.

Art. 344. As agencias só poderão ser elevadas á categoria superior quando preencherem as condições para isso necessarias e mediante proposta do sub-director do Trafego e dos administradores ao director geral, no mez de março de cada triennio, para a classificação de agencias e fixação de vencimentos e gratificações aos serventuarios, e que vigorarão durante tres annos.

Art. 345. Deverão ser supprimidas as agencias, quando não haja quem nellas queira servir pela gratificação estabelecida, ou quando o seu rendimento não chegue para o respectivo custeio, salvo circumstancias especiaes.

Art. 346. Nas revisões de classificação, para o effeito de elevação ou reducção de vencimentos na mesma classe, ter-se-á em vista, não só a renda da agencia no triennio anterior, como o movimento de correspondencias expedidas e distribuidas e o de malas expedidas e em transito.

Art. 347. As agencias de 1ª e 2ª classes funccionarão, na falta de edificio publico, em casas para esse fim alugadas por contracto, nas quaes, sempre que fôr possivel, os agentes deverão morar. As agencias de 3ª e 4ª classes, em regra, funccionarão nas casas dos respectivos agentes.

Art. 348. Serão agencias especiaes e terão o pessoal constante da tabella G annexa as das cidades de Campos, Santos e Rio Grande.

CAPITULO XIII

CORREIOS AMBULANTES — POSTA RURAL — SERVIÇO NO MAR

Art. 349. Os correios ambulantes funccionarão em carros especiaes de estradas de ferro, com as accommodações necessarias, ficando

a sua execução a cargo de empregados da repartição postal de que dependerem.

Paragrapho unico. Aos correios ambulantes incumbe :

1.º A manipulação das correspondencias ordinarias collectadas á hora da partida dos trens, assim como das registradas uma hora antes ;

2.º O preparo e entrega das malas destinadas ás localidades, que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro ;

3.º O recebimento e entrega de malas de ou para as ditas localidades ;

4.º Recebimento e abertura das malas que lhes forem dirigidas e ás repartições de que dependerem ;

5.º A conferencia, apartação, marcação e reexpedição das correspondencias contidas nessas malas ;

6.º A venda de sellos e outras fórmulas de franquia ;

7.º Quaesquer outros serviços de que sejam encarregados.

Art. 350. Haverá correios ambulantes em linhas, trechos ou ramaes de estradas de ferro da União, dos Estados ou de emprezas particulares, com ou sem garantia de juros da União ou dos Estados, mediante proposta fundamentada do sub-director do Trafego, dos administradores ou sub-administradores ao director geral.

Paragrapho unico. O pessoal de cada correio ambulante deverá ser dividido em tres turmas, no maximo, cada uma das quaes terá tantos officiaes quantos forem os trechos ou ramaes de estrada de ferro e mais um de categoria superior, que será o chefe da turma. No impedimento ou ausencia, os officiaes serão substituidos pelos empregados de classe immediatamente inferior.

Art. 351. Nos carros dos correios ambulantes pessoa alguma estranha ao serviço postal, nem mesmo autoridade, poderá viajar, nem ter entrada.

Art. 352. Mediante accôrdo com ás administrações das estradas de ferro poderão ser collocados em qualquer ponto da linha, onde não pararem os trens, apparelhos destinados ao recebimento e á entrega das malas do correio.

Art. 353. Nas localidades em que houver ou a que fôr levado o serviço rural, haverá carteiros privativos para o mesmo serviço, incumbindo-lhes :

1.º O recebimento e distribuição de correspondencias ;

2.º A venda de sellos, cartas-bilhetes e bilhetes-postaes ;

3.º As collectas das caixas do correio situadas nos districtos ruraes ;

4.º A conducção das malas expedidas pelas diversas agencias para a principal de cada districto ;

5.º Os avisos de cobrança dos recibos, letras e obrigações por conta de particulares ;

6.º Quaesquer outros serviços postaes de que sejam encarregados.

Paragrapho unico. Esses carteiros percorrerão a cavallo os districtos a seu cargo, sem se desviarem do itinerario marcado, embora não haja correspondencia a distribuir; partirão e regressarão ás agencias a que estiverem immediatamente subordinados, a horas previamente marcadas e conhecidas do publico.

Art. 354. A bordo dos paquetes das mais importantes companhias nacionaes de navegação, subvencionadas ou não pela União ou por um ou mais Estados, e que effectuarem viagens regulares entre portos nacionaes, ou destes para os estrangeiros, haverá agencias postaes a cargo de empregados pertencentes á repartição principal do ponto inicial ou terminal das viagens.

Art. 355. Nos vapores ou linhas de vapores de navegação interna, maritima ou fluvial, de pequeno curso, subvencionadas ou não, quando houver, a juizo do director geral ou dos administradores, necessidade de reprimir e fiscalizar o contrabando postal ou o serviço de transporte de malas, serão designados pelos administradores empregados para esse fim.

Art. 356. Nos paquetes ou vapores de que tratam os artigos antecedentes, as companhias, seus agentes ou consignatarios darão passagem, comedoria e beliche especial aos encarregados das agencias de bordo, e, bem assim, aos empregados incumbidos da fiscalização postal, mediante accôrdo com o director ou os administradores, na fórma pela qual taes obrigações estejam previstas nos respectivos contractos de navegação ou decretos, si os houver, de concessão de privilegio ou subvenção.

Art. 357. Os commandantes devem prestar, quando requisitado pelos agentes e fiscaes embarcados, todo o auxilio, no interesse do serviço postal.

Art. 358. Nas administrações e nas agencias situadas nos portos maritimos ou fluviaes, os navios que entrarem sem agente postal a bordo serão visitados por empregados do Correio, para o fim de fiscalizarem o transporte das correspondencias e o contrabando postal, sem prejuizo do serviço da entrega das malas ao Correio pelos respectivos commandantes, capitães ou mestres.

Paragrapho unico. Esses empregados deverão conhecer praticamente a lingua franceza, sendo motivo para preferencia na commissão o conhecimento de outras linguas vivas.

CAPITULO XXIV

INSPECÇÃO

Art. 359. Fica estabelecida a inspecção geral permanente de todas as repartições postaes da Republica.

Art. 360. Esse serviço será executado por 40 inspectores Regionaes subordinados ao director geral e sujeitos á superintendencia de um inspector geral.

Art. 361. O inspector geral será de immediata confiança do director geral, escolhido entre os empregados do quadro da directoria

Geral, e que melhores provas tiver dado de sua competencia, dedicação e criterio em commissões anteriores; servirá em commissão por prazo nunca superior a tres annos, que poderá ser interrompido ou renovado a juizo do director geral.

Art. 362. Os inspectores regionaes servirão tambem em commissão pelo mesmo prazo nas mesmas condições do artigo anterior, e serão escolhidos no quadro da Directoria e no das administrações entre os empregados que tiverem dado melhores provas de capacidade profissional e de conhecerem os serviços postaes em seu conjuncto.

Art. 363. O inspector geral residirá officialmente na séde da Directoria Geral e os inspectores regionaes nas sédes das administrações ou sub-administrações.

Art. 364. Os trabalhos dos inspectores são externos e nas sédes das respectivas administrações ou sub-administrações, não devendo, porém, estes ultimos absorver mais de quatro mezes em um anno.

Art. 365. As administrações, sub-administrações, succursaes e agencias soffrerão pelo menos duas inspecções do serviço em geral, annualmente, além das que inopinadamente devam ser feitas para verificação das caixas ou de serviços determinados.

Art. 366. As inspecções do serviço em geral, nas repartições de movimento, durarão o tempo necessario para o exame municioso de todos os serviços, não devendo ser inferior a um dia a demora em cada agencia de 2ª e 3ª classe.

Art. 367. O inspector geral organizará o projecto de instrucções geraes para o serviço de inspecção, assim como a divisão das regiões de inspecção, de accórdo com o numero e movimento das agencias, distancias entre ellas, meios de transporte, submettendo tudo ao julgamento do director geral.

Art. 368. O inspector geral applicará pelo menos seis mezes por anno ao serviço de inspecções inesperadas, que lhe forem determinadas pelo director geral, colhendo nessas viagens todas as informações que se relacionem com os melhoramentos do serviço em geral e principalmente quanto á rapidez das communicações e á confecção do mappa postal.

Art. 369. Verificada alguma falta commettida por qualquer dos inspectores, será elle immediatamente substituido nessa commissão.

Art. 370. Os relatorios dos inspectores serão succintos e obedecerão a normas, que opportunamente serão determinadas.

Art. 371. Os inspectores deverão agir, sem demora, quando encontrarem faltas ou irregularidades, tomando as providencias de sua alçada ou solicitando com rapidez as que a excederem.

Art. 372. A escolha dos inspectores será feita livremente pelo director geral, que poderá exigir provas de capacidade, se assim o entender.

Art. 373. Os inspectores perceberão uma ajuda de custo annual e uma diaria fixada pelo director geral, de accórdo com o art. 382.

Art. 374. O director geral expedirá as instrucções necessarias para o completo exito do serviço de inspecção.

TITULO III

DO PESSOAL

CAPITULO XXV

NUMERO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 375. As denominações, numero e vencimentos do pessoal do quadro da Directoria, administrações e sub-administrações constam das tabellas annexas a este Regulamento, sob letras A a J.

Paragrapho unico. O pessoal das administrações elevadas a 1ª classe em virtude deste Regulamento perceberá os vencimentos fixados para a Administração dos Correios de S. Paulo pelo regulamento anterior, com as modificações constantes da respectiva tabella.

Art. 376. O director geral escolherá para servir em commissão no seu gabinete até dois empregados de qualquer repartição postal, marcando-lhes uma gratificação que não excederá de 5 % dos seus vencimentos. Além destes poderá ter outros auxiliares de qualquer das sub-directorias, sem direito á gratificação.

Art. 377. Os thesoureiros, quando em exercicio, além dos vencimentos marcados, terão uma gratificação para quebras, sendo 800$ para o da Directoria Geral e 600$ para os das administrações e sub-administrações e agencias de 1ª classe.

Paragrapho unico. Para o mesmo fim terão os fieis da Directoria uma gratificação de 200$ e os demais 100$.

Art. 378. A terça parte dos vencimentos fixados nas tabellas annexas será considerada gratificação *pro labore*.

Art. 379. Os empregados do quadro da Directoria Geral, das administrações e sub-administrações perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação addicional relativa ao tempo de effectivo exercicio no Correio, que será considerada para todos os effeitos, inclusive os de aposentadoria, como parte integrante dos mesmos vencimentos, a saber:

Mais de 10 annos	10 o/o
» » 20 »	20 o/o
» » 25 »	30 o/o
» » 30 »	40 o/o

§ 1.º Os accrescimos concedidos por tempo de serviço nos termos deste artigo serão incorporados integralmente aos vencimentos do funccionario aposentado.

§ 2.º A gratificação addicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço, descontadas todas as faltas, e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte

áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 380. Os serventes que tiverem mais de 16 annos de effectivo serviço postal perceberão uma diaria addicional equivalente á sexta parte da fixada nas respectivas tabellas, diaria que será augmentada na mesma proporção, quando completarem 20 e 30 annos, com as restricções do artigo antecedente.

Art. 381. Os empregados dos correios ambulantes, quando viajarem, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercicio ou em viagem, perceberão uma gratificação addicional de 20 % para os 1os officiaes, de 25 % para os 2os e 3os officiaes e de 30 % para os amanuenses, praticantes e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não.

Paragrapho unico. Além desta gratificação, será abonada aos empregados que pernoitarem fóra da repartição, e forem obrigados a despezas extraordinarias de hospedagem, a diaria de 5$000.

Art. 382. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do paiz ou do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimentos e uma diaria até 5 % dos seus vencimentos mensaes.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

§ 3.º Durante o mesmo exercicio financeiro, cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 383. O director geral terá direito á conducção especial para uso diario, no intuito de evitar demora do expediente a seu cargo; e, quando em serviço fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e diaria determinadas pelo ministro, de accôrdo com o mesmo artigo.

Paragrapho unico. A diaria do artigo antecedente será abonada aos administradores e sub-administradores quando, por necessidade comprovada do serviço, tenham de afastar-se da sua repartição. A diaria será, neste caso, marcada pelo director geral.

Art. 384. Os empregados promovidos, ou removidos, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo correspondente a um mez de vencimento mensal dos logares que forem occupar, quando a mudança fôr para outro ponto do mesmo Estado, ou ao vencimento de dous mezes, quando para Estado diverso.

§ 1.º Considera-se familia do empregado sua mulher, seus filhos, sua mãe ou pae invalidos, ou quando forem sustentados pelo empregado no domicilio deste, e seus famulos até dois.

§ 2.º Os empregados removidos ou promovidos terão direito, a partir da data do desligamento e dentro do prazo que lhes fôr marcado pelo director geral para entrar em exercicio, ao vencimento do cargo que occuparem no acto da remoção.

§ 3.º Os empregados, porém, removidos a pedido não terão direito á ajuda de custo nem ás passagens e sómente perceberão, a partir da data do desligamento, o vencimento do logar que occupavam, durante o prazo que lhes fôr fixado.

Art. 385. Os empregados que substituirem a outros empregados perceberão os vencimentos de accôrdo com as seguintes regras:

1ª, si a substituição se der por motivo de achar-se vago o logar, o substituto perderá os seus vencimentos e passará a perceber os do logar vago;

2ª, si a substituição se der por outros motivos, salvo férias, caberá ao substituto, além dos seus vencimentos, a quantia necessaria para perfazer os vencimentos do substituido. Em caso algum o vencimento do substituto poderá ser superior ao do logar do empregado substituido.

Art. 386. Os empregados nomeados em commissão para exercer qualquer cargo perceberão sómente os vencimentos fixados para esse cargo; podendo, porém, optar pelos seus proprios vencimentos. Nenhuma outra vantagem lhe será abonada, além da ajuda de custo e passagem para si e sua familia.

Art. 387. O pessoal das agencias terá as gratificações constantes da tabella annexa sob a letra H:

§ 1. A casa e todas as despezas de material para as agencias de 1ª e 2ª classes serão pagas por conta da União.

2.º Os objectos de escriptorio, espediente e utensilios para as agencias de 3ª e 4 classes serão á custa da União.

Art. 388. Os agentes e ajudantes de 1ª e 2ª classes, que contarem mais de 10 annos de serviço postal sem penalidades disciplinares, só poderão ser dispensados depois de processo regular no qual serão ouvidos.

Art. 389. Os praticantes carteiros e serventes das agencias terão o vencimento que fôr fixado na lei orçamentaria.

Art. 390. Os agentes e ajudantes de 3ª classe, que se distinguirem pelo seu zelo, terão preferencia para o preenchimento dos logares de agentes e ajudantes de 2ª classe e estes para os de 1 classe que vagarem, quando não fôr nomeado empregado em commissão para os referidos logares.

Art. 391. O director geral submetterá á approvação do ministro, no mez de março de cada triennio, uma tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes, durante o triennio seguinte.

Paragrapho unico. O director geral, mediante representação motivada dos administradores e dentro do triennio da classificação das agencias, poderá propor ao ministro da Viação e Obras Publicas a elevação de uma agencia e a elevação da gratificação do respectivo agente, quando circumstancias extraordinarias ou especiaes do serviço postal assim o exigirem.

CAPITULO XXVI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 392. O director geral dirig superiormente o serviço postal em toda a Republica, podendo nelle intervir directamente,

sempre que julgar opportuno, e recebe ordens do ministro da Viação e Obras Publicas.

Compete-lhe, além do disposto em outros artigos deste Regulamento:

1°, corresponder-se directamente com o ministro da Viação e Obras Publicas e com todas os autoridades, excepto os outros ministros;

2°, autorizar, por escripto, as despezas dentro das verbas votadas no orçamento, ouvida a Sub-Directoria de Contabilidade;

3°, propôr ao ministro a distribuição dos creditos para a Directoria e para as administrações, em cada exercicio, e o augmento delles, quando isso fôr indispensavel;

4°, celebrar contractos para serviços a cargo da Directoria, ficando dependente de approvação do ministro os que excederem de..... 25:000$000;

5°, informar motivadamente sobre aposentação dos empregados em geral e sobre nomeação, promoção, remoção e demissão dos de nomeação do Governo, e remover os de sua nomeação ou de nomeação dos administradores;

6°, licenciar aos empregados de sua nomeação na fórma deste Regulamento, bem como aos de nomeação dos administradores, além de 30 dias; e até seis mezes durante o anno, com ou sem ordenado, aos de nomeação do Governo;

7°, advertir, multar e suspender nos termos deste Regulamento e demittir os empregados de sua nomeação;

8°, nomear examinadores para os concursos na Directoria e designar os inspectores que devam fiscalizar os que se effectuarem nas outras repartições postaes;

9°, julgar e approvar ou annullar os concursos de segunda entrancia e os de primeira realizados na Directoria, podendo tambem annullar os realizados nas administrações e sub-administrações, cujo processo não tiver corrido regularmente;

10, escolher os empregados que devam ter exercicio em cada uma das sub-directorias ou mudal-os de umas para outras;

11, designar os inspectores postaes;

12, autorizar a creação do serviço rural nas localidades em que fôr necessario e por proposta fundamentada do sub-director de Trafego e dos administradores;

13, crear e supprimir succursaes e agencias onde as necessidades do serviço e do publico exigirem, assim como crear, supprimir e alterar linhas postaes, dentro do credito votado;

14, extender ás Repartições que julgar conveniente os serviços executados em outras;

15, determinar as cidades em que a entrega de valores deva ser feita a domicilio por carteiros afiançados;

16, adoptar o systema do material fixo ou ambulante necessario ao serviço;

17, prover interinamente os logares que vagarem e a substituição dos funccionarios licenciados ou ausentes por qualquer motivo legal e cuja nomeação for de sua competencia ou do Ministro;

18, impôr multas a quaesquer pessoas extranhas ao Cor io por infracção das disposições deste Regulamento ou de contractos;

19, prender em flagrante delicto, nos casos previstos neste Regulamento, e solicitar das respectivas autoridades a prisão de empregados e de outras pessoas delinquentes, e de responsaveis para com a fazenda nacional, nos casos permittidos por lei;

20, propôr triennalmente ao ministro, no mez de março, gratificação fixa aos agentes e seus ajudantes e nova classificação de agencias; e, annualmente, o estabelecimento ou suppressão de correios ambulantes e o augmento, quando indispensavel, do numero de officiaes, amanuenses, praticantes, fieis e auxiliares do thesoureiro, continuos, carteiros e serventes para a Directoria Geral, administrações, sub-administrações, succursaes e agencias;

21, autorizar por escripto o fornecimento de sellos e outras formulas de franquia ao respectivo deposito e ás administrações, a remessa aos correios estrangeiros e bem assim a acquisição do material para o deposito da 4ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade;

22, determinar os uniformes para os empregados dos correios ambulantes e do mar, agentes embarcados, carteiros, conductores, estafetas e serventes;

23, resolver todas as duvidas que se suscitarem na execução dos serviços, e decidir os conflictos que surgirem entre os differentes empregados no exercicio de suas attribuições;

24, expedir ordens, instrucções e regimentos e tomar todas as providencias necessarias ao rapido andamento dos trabalhos;

25, apresentar ao ministro, até 31 de março, orçamento, balanço e relatorio concernentes ao serviço postal.

Art. 393. Aos sub-directores compete, além do disposto em outros artigos:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da sub-directoria respectiva, de sorte que sejam executados sem delonga e informar sobre todos elles;

2º, advertir, multar e suspender, por faltas commettidas, os empregados que lhes estiverem subordinados, observando as restricções regulamentares e dando conhecimento immediato ao director;

3º, assignar o expediente preparatorio relativo aos serviços que lhes estão affectos e corresponderem-se entre si e com os administradores, sub-administradores e agentes.

4º, justificar as faltas, excedentes a tres e até oito em um mez, dos seus subordinados e distribuil-os pelas secções;

5º, despachar os pedidos de certidões e attestados quando não se referirem a informações e pareceres;

6º, assignar editaes e outras publicações officiaes relativas ao serviço a seu cargo;

7º, substituir o director geral nos casos previstos neste Regulamento;

8º, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do director geral e propôr todas as providencias que julgar convenientes para o bom andamento do serviço;

9º, prender em flagrante delicto á ordem do director;

10, tomar conhecimento das reclamações concernentes aos serviços que lhes são affectos e sobre ellas providenciar;

11, decidir, nos limites de suas attribuições, todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre seus subordinados, em serviço;

12, apresentar ao director geral, no primeiro dia util de cada mez, uma relação dos processos em atrazo com declaração dos motivos desse atrazo;

13, apresentar ao director geral, até 28 de fevereiro de cada anno, o relatorio dos serviços que lhes incumbem;

14, informar sobre promoção, remoção, licença, aposentadoria e demissão dos seus subordinados.

Art. 394. Os sub-director do Expediente terá privativamente mais as seguintes attribuições:

1ª, preparar e informar os papeis e processos para despacho do director;

2ª, dar posse aos empregados da Directoria, excepto aos de nomeação do Sub-Director do Trafego;

3ª, assignar o expediente que por affluencia ou conveniencia do serviço o director o autorize a fazel-o;

4ª, despachar, quando o director estiver ausente, em viagem de inspecção, o expediente de natureza urgente;

5ª, presidir os concursos de praticantes e de officiaes na Directoria;

6ª, requisitar o supprimento do material e fórmulas para a divisão a seu cargo.

Art. 395. Ao sub-director de Contabilidade cabem privativamente mais as seguintes attribuições:

1ª, preparar e informar os papeis e processos para despacho do director geral;

2ª, autorizar por escripto ás administrações, succursaes e agencias do Districto Federal o fornecimento do material em deposito;

3ª, assignar o expediente que, por affluencia ou conveniencia do serviço o Director o autorize a fazel-o;

4ª, presidir os trabalhos para fornecimento de material á repartição.

Art. 396. Ao sub-director do Trafego incumbem privativamente mais as seguintes attribuições;

1ª, nomear conductores e estafetas e dar passe aos mesmos;

2ª, celebrar contractos para aluguel de casas e conducção de malas no Districto Federal, submettendo ao director geral os excedentes a 5:000$000.

3ª, organizar os horarios de serviços e os itinerarios de conductores e estafetas;

4ª, fazer a divisão dos districtos de collecta e distribuição nas zonas urbanas, suburbanas e rural;

5ª, organizar e fazer executar os regimentos internos das secções;

6ª, requisitar o material e fórmulas para a divisão a seu cargo;

7ª, propôr triennalmente o numero de empregados necessarios para o bom desempenho do serviço.

Art. 397. Aos chefes de secção da Directoria, além do disposto em outros artigos, compete:

1°, dirigir e fiscalizar os serviços da secção, distribuindo-os ao pessoal respectivo e prestar sobre elles todas as informações que lhes forem exigidas;

2°, encerrar o ponto dos empregados e justificar as faltas de comparecimento até tres no mez;

3°, adverti e multar os seus subordinados de accôrdo com este Regulamento, recommunicando logo ao sub-director;

4°, corresponder-se com os outros chefes para solicitar informações e prestar as que lhes forem pedidas e, excepcionalmente, com os administradores, sub-administradores, chefes de succursaes e agencias para simples pedidos de informações;

5°, prender em flagrante delicto á ordem do director geral, na ausencia do sub-director respectivo;

6°, levar por escripto ao conhecimento do sub-director a que estiverem subordinados todas as occurrencias extraordinarias que se derem na secção e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções;

7°, preparar os papeis para despacho do sub-director, assim como o expediente relativo á secção, que deva ser assignado por essa autoridade;

8°, fornecer os elementos concernentes aos serviços a seu cargo, para o relatorio da sub-directoria.

Art. 398. Ao chefe da 4ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade, attento o serviço especial a seu cargo, incumbe ainda:

1°, receber e guardar o material sob sua responsabilidade, respondendo por elle;

2°, indicar ao sub-director de Contabilidade o pessoal que deva servir na sua secção;

3°, manter o deposito de material em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando o seu recebimento e conservação, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao sub-director de Contabilidade para que a Directoria resolva sobre o caso. A falta do cumprimento desses deveres sujeita o chefe á indemnização do valor do material improprio ou deteriorado.

4°, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sahir do deposito, observando nos exames as estipulações dos respectivos contractos ou especificação das encommendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

5°, assignar os termos, declarações ou verbas, que devem constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecedores dos artigos por elles suppridos;

6°, organizar e fazer organizar os pedidos para acquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

7°, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega do material;

8°, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas do material;

9º, examinar e avaliar o material inservivel recolhido ao deposito; requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido e pedir autorização para a venda, mediante concurrencia publica, do que for imprestavel ou não tiver applicação no Correio.

Art. 399. Ao ajudante do chefe da 4ª secção compete substituil-o nos seus impedimentos, auxilial-o em todos os serviços a seu cargo e executar os que lhe forem determinados pelo referido chefe.

Art. 400. Aos clavicularios, além do disposto neste regulamento, incumbe:

1º, a responsabilidade do deposito de sellos e outras fórmulas de franquia;

2º, o recebimento, conferencia e guarda dos sellos e outras fórmulas de franquia;

3º, a entrega ao chefe da 4ª secção, fornecimento e remessa ás administrações, mediante as formalidade legaes, dos sellos e outras fórmulas com valor destinados a serem remettidos para supprimento ás administrações;

4º, a manutenção em perfeita ordem e asseio das fórmulas sob sua guarda, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediata parte ao sub-director de Contabilidade, afim de que este communique logo ao director para resolver. A falta de cumprimento deste dever sujeita os clavicularios á indemnização do valor das fórmulas deterioradas.

Art. 401. Aos administradores, além do que fica disposto, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades do respectivo Estado, com o director geral, com os sub-directores, com os outros administradores, sub-administradores, chefes de succursaes e agentes, e cumprir as ordens que, sobre o serviço, lhes forem dadas pelo superior hierarchico;

2º, autorizar, por escripto, as despezas, dentro do credito distribuido á respectiva administração, ouvida a respectiva Contadoria;

3º, requisitar da repartição competente, com informação escripta do contador, supprimentos de fundos para pagamentos de vales e cheques postaes e outras despezas da administração;

4º, autorizar o supprimento de sellos e outras fórmulas de franquia ás sub-administrações, succursaes e agencias, assim como o supprimento de fórmulas impressas, objectos de expediente, utensilios, modelos e material para execução dos serviços;

5º, celebrar contractos para aluguel de casas, conducção de malas, fornecimento do material necessario para o expediente que não deva ser supprido pela Directoria, submettendo á approvação do director geral os que excederem de 5:000$000;

6º, informar motivadamente sobre nomeação, promoção, remoção, aposentadoria e demissão dos empregados;

7º, dar posse aos empregados, advertil-os, multal-os e suspendel-os, na fórma deste Regulamento e licenciar até 30 dias em um anno;

8º, demittir os empregados de sua nomeação, na fórma deste Regulamento e prover interinamente os cargos vagos por licença ou qualquer motivo legal, quando forem de sua nomeação ou da do director geral;

9º, nomear examinadores de concurso;

10, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, contanto que o da Thesouraria seja sempre da confiança do thesoureiro;

11, propor á Directoria, no principio de janeiro de cada triennio, nova classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no triennio seguinte;

12, communicar á Directoria as nomeações demissões, e vagas que se derem e as recompensas, louvores, licenças e penas applicadas ao pessoal;

13, designar os empregados que devam servir nos correios ambulantes e dispensal-os quando julgar conveniente;

14, propor á Directoria a creação ou suppressão de correios ambulantes e de outras linhas postaes, ou augmento ou diminuição do numero de viagens, e, bem assim, o augmento de officiaes, amanuenses, praticantes, fieis e auxiliares do thesoureiro, carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes;

15, marcar horarios dos serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

16, decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os empregados no desempenho de suas funcções;

17, tomar providencias extraordinarias para restabelecer as communicações interrompidas;

18, resolver sobre queixas e reclamações, depois de feitas as pesquizas necessarias para esclarecel-as;

19, impôr multas de 2$ a 30$ aos empregados da administração, pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações; aos agentes, no respectivo Estado, a mesma multa, pelos erros e omissões que commetterem no recebimento, distribuição e expedição de correspondencias, ou serviços que se referirem a valores; e quando, no devido tempo, não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas; finalmente, a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste Regulamento ou de clausulas de contractos;

20, fazer a divisão dos districtos postaes para a collecta e distribuição das correspondencias nas áreas urbana, suburbana e rural;

21, propor ao director geral, sempre que as conveniencias exigirem, a creação, divisão ou mudança e suppressão de succursaes, o estabelecimento de agencias a bordo e serviço rural, devendo fundamentar a proposta;

22, prender em flagrante delicto, á ordem do director geral, solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes e requisitar a prisão administrativa dos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

23, participar ao director geral todas as occurrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

24, organizar e mandar executar, depois de approvados pelo director geral, os regimentos internos para a execução dos serviços na administração, succursaes e agencias;

25, apresentar ao director geral relatorio circumstanciado, em fevereiro de cada anno, segundo um plano uniforme da Directoria, sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Art. 402. Aos sub-administradores, além do disposto em outros artigos, compete:

1°, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades do Estado excepto as da Capital do respectivo Estado, com sub-directores, administradores, com os outros sub-administradores, com chefes de succursaes e os agentes;

2°, ordenar o pagamento das despezas autorizadas pela administração;

3°, requisitar da administração, com informação escripta do contador, o supprimento de fundos para pagamento de vales e cheques postaes e outras despezas autorizadas;

4°, autorizar o supprimento de sellos e outras formulas de franquia ás agencias a seu cargo, assim como o supprimento de fórmulas impressas, material, objectos de expediente, utensilios e modelos necessarios ao serviço, quando autorizados;

5°, dar á administração esclarecimentos circumstanciados a respeito de todos os contractos;

6°, informar motivadamente á administração sobre nomeação, promoção, aposentadoria e demissão de empregados;

7°, nomear examinadores dos concursos;

8°, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, contanto que o da Thesouraria, seja sempre da confiança do thesoureiro.

9°, propôr ao administrador, até 15 de janeiro, de cada triennio, nova classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no triennio seguinte;

10, propôr ao administrador as nomeações e demissões de agentes de 3ª e 4ª classes e informar sobre a nomeação e demissão dos de 1ª e 2ª classes.

11, designar o pessoal que deva servir nos correios ambulantes, si os houver, e dispensal-o quando julgar conveniente;

12, propor ao administrador, para os fins convenientes, a creação e suppressão de correios ambulantes e de linhas postaes e o augmento ou diminuição do numero de viagens, e bem assim o numero de amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes;

13, marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas conductores de malas;

14, resolver todas as duvidas que se suscitarem entre os empregados no desempenho do serviço;

15, tomar providencias extraordinarias em casos urgentes para restabelecer as communicações interrompidas, submettendo seus actos á approvação do administrador;

16, tomar conhecimento das queixas e reclamações e fazer as pesquizas necessarias para esclarecel-as;

17, dar posse aos empregados, conceder-lhes licença até 15 dias em um anno, advertil-os, multal-os e suspendel-os, na fórma deste Regulamento;

18, multar a quaesquer pessoas estranhas ao Correio, por infracção das disposições deste Regulamento e de clausulas de contracto, com recurso para o administrador, nos casos em que couber, communicando tudo a esta autoridade;

19, prender em flagrante delicto e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes;

20, participar ao administrador todas as occurrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

21, presidir os concursos na sub-administração;

22, apresentar ao administrador, no mez de janeiro de cada anno, segundo plano uniforme da Directoria, relatorio circumstanciado sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Art. 403. Aos ajudantes de administradores, além do que fica disposto, incumbe:

1°, dirigir e fiscalizar os serviços da secção do expediente, distribuindo-os ao pessoal respectivo e informar sobre todos elles;

2°, encerrar o ponto dos empregados e justificar faltas até tres em um mez;

3°, advertir e multar, nos termos deste Regulamento, os empregados da secção a seu cargo, communicando logo ao administaador;

4°, corresponder-se com os outros chefes para solicitar informações e prestar as que lhe forem pedidas, e, excepcionalmente, com os administradores, sub-administradores, chefes de succursaes e agencias para simples pedidos de informações e communicações aos agentes;

5°, prender em flagrante delicto, á ordem do administrador;

6°, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador as occurrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções;

7°, presidir os concursos na administração.

Art. 404. Aos contadores das administrações e sub-administrações, além do disposto em outros artigos deste Regulamento, incumbe:

1°, executar e fazer executar os serviços a cargo da Contadoria e sobre elles prestar informações;

2°, advertir e multar, nos termos deste Regulamento, os empregados da Contadoria, por faltas commettidas e justificar até tres faltas no mez;

3°, prender em flagrante delicto, á ordem do administrador ou do sub-administrador;

4°, prestar as informações exigidas pelos sub-directores, administradores e sub-administradores;

5°, levar por escripto, ao conhecimento do administrador ou do sub-administrador, as occurrencias extraordinarias que se derem e as

difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções.

Art. 405. Aos thesoureiros das administrações e sub-administrações, além do que fica disposto, incumbe:

1°, guardar todos os valores;

2°, propor a nomeação e demissão de seus fieis e auxiliares;

3°, prestar as informações exigidas pelo administrador ou sub-administrador e pelo contador;

4°, recolher diariamente á repartição competente a renda da administração ou sub-administração;

5°, prender em flagrante delicto;

6°, advertir e multar, nos termos deste Regulamento, os empregados da Thesouraria por faltas commettidas e justificar até tres faltas em um mez;

7°, responder pelo material que estiver a seu cargo;

8°, dirigir a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao administrador ou sub-administrador, para que este resolva a respeito. A falta do cumprimento destes deveres sujeita o thesoureiro á indemnização do valor do material deteriorado ou inutilizado;

9°, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade, e medida do material que entrar ou sahir, observando nos exames a especificação das encommendas de pedidos e de amostras ou modelos;

10, comprar o material que não for supprido pela Directoria Geral ou por contracto:

11, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo dos artigos suppridos;

12, ter um livro auxiliar, que lhe será privativo, em que lance, chronologicamente, as entradas e sahidas dos artigos recebidos, expedidos ou entregues;

13, organizar e fazer organizar os pedidos para acquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

14, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalizados para o fornecimento e entrega de sellos e outras fórmulas de franquia e de material, objectos de expediente e utensilios;

15, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de fórmulas de franquia e de material;

16, mandar examinar e avaliar o material inservivel recolhido á Thesouraria, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e pedir autorização para venda, mediante concurrencia publica, do que for imprestavel ou não tiver applicação no Correio.

Art. 406. Aos fieis e auxiliares dos thesoureiros, além do que fica disposto, incumbe coadjuvar o thesoureiro em todos os serviços a seu cargo, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos ns. 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15 do artigo antecedente.

Art. 407. Aos chefes de secção das administrações e sub-administrações, além do disposto em outros artigos, compete :

1°, dirigir e fiscalizar os serviços da secção, distribuindo-os ao pessoal respectivo e prestar sobre elle todas as informações que lhes forem exigidas ;

2°, encerrar o ponto dos empregados e justificar as faltas do comparecimento até tres no mez ;

3°, advertir e multar os seus subordinados, de accórdo com este Regulamento, communicando logo ao administrador ou sub-administrador ;

4°, corresponder-se com os outros chefes para solicitar informações e prestar as que lhes forem pedidas e, excepcionalmente, com os administradores, sub-administradores e chefes de succursaes e agencias para simples pedidos e informações ;

5°, prender em flagrante delicto, á ordem do administrador ou sub-administrador ;

6°, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador, todas as occurrencias extraordinarias que se derem na secção e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções ;

7°, propôr as medidas necessarias ao bom andamento do serviço ;

8°, fornecer os elementos concernentes aos serviços a seu cargo para o relatorio da repartição ;

9°, fazer inspeccionar por empregado de confiança, sempre que julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias nas secções incumbidas desses serviços.

Art. 408. Aos officiaes encarregados das succursaes, além do disposto neste Regulamento, incumbe :

1°, dirigir e fiscalizar os serviços da succursal, e sobre elles informar ;

2°, advertir e multar os seus subordinados, de accórdo com este regulamento, communicando logo á autoridade superior ;

3°, impôr multas a pessoas extranhas ao Correio, por infracção de disposições regulamentares ;

4°, levar, por escripto, ao conhecimento da autoridade superior as occurrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e de quaesquer instrucções ;

5°, prender em flagrante delicto, á ordem do sub-director ou administrador ;

6°, pedir e prestar informações ás outras succursaes e ás secções da sub-directoria ou administração sobre objecto de serviço ;

7°, redigir a acta diaria dos trabalhos da succursal ;

8°, fazer inspeccionar, por empregados de confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias, sem prejuizo das que forem ordenadas pelas autoridades competentes ;

9°, observar e fazer observar todas as disposições do respectivo regimento interno ;

10, fornecer elementos para o relatorio annual.

Paragrapho unico. Os officiaes encarregados de succursaes não podem delegar suas attribuições aos seus subordinados, sem prévia autorização da autoridade a que estiverem subordinados, salvo em casos urgentes ou excepcionaes de molestia, ou qualquer outro motivo grave, e são obrigados a residir nos predios em que funccionarem as succursaes.

Art. 409. Aos porteiros, além do que fica disposto, incumbe :

1°, abrir e fechar as portas do edificio em que funccionarem as repartições, não só ás horas marcadas, como naquellas em que para isso recebam ordem superior ;

2°, cuidar da limpeza interna e externa do edificio e da conservação, guarda e limpeza dos moveis da repartição ;

3°, fazer as despezas miudas da repartição, apresentando mensalmente, ou quando lhe for determinado, uma conta documentada das effectuadas ;

4°, requisitar os serventes necessarios para o prompto desempenho do serviço ;

5°, executar quaesquer outros serviços da repartição que as circumstancias exigirem, inclusive a compra de objectos miudos, que não puderem ser fornecidos pelo thesoureiro, nem adquiridos por meio de concurrencia publica.

Art. 410. Aos ajudantes de porteiro, além de outras obrigações constantes deste Regulamento, incumbe coadjuvar o porteiro em todos os serviços a seu cargo, e com elle alternarem nas horas do serviço, de modo a estar sempre presente ou o porteiro ou um ajudante.

Art. 411. Aos agentes, além do disposto em outros artigos, incumbe :

1°, executar e fazer executar os serviços da agencia ;

2°, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com o respectivo sub-director, administrador, sub-administrador a que estiverem immediatamente subordinados, contador, thesoureiro e com as autoridades locaes, e, sempre que for necessario, com outras repartições postaes ;

3°, fazer as despezas para que estiverem autorizados ;

4°, dar ás sub-directorias, administrações ou sub-administrações os esclarecimentos por ellas exigidos ;

5°, impor multas e prender em flagrante, nos termos deste regulamento ;

6°, participar ao sub-director, administrador ou sub-administrador todas as occurrencias extraordinarias havidas na agencia ou com o pessoal a ella subordinado ;

7°, remetter á repartição a que estiverem subordinados, até o dia 5 de cada mez, o balancete do mez anterior ;

8°, recolher no mesmo prazo á repartição competente o saldo da agencia ;

9°, dar posse aos empregados da agencia, justificar faltas até tres dias em um mez, advertil-os e multal-os, nos termos deste Regulamento.

Art. 412. Aos ajudantes dos agentes, além do que fica disposto, incumbe coadjuvar o agente na execução dos serviços a seu cargo, especialmente no da escripturação e contabilidade da agencia.

Art. 413. Aos thesoureiros das agencias, além do que já se acha disposto, incumbe:

1°, arrecadar e pagar;

2°, o recebimento e guarda de todos os valores;

3°, o serviço da venda de sellos adhesivos e fórmulas estampilhadas;

4°, o serviço de cheques e o de vales postaes de e para o interior e exterior e o de Caixa Economica;

5°, o serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e o de cobranças;

6°, o registro das correspondencias com valor declarado, recebidas para esse fim;

7°, o recebimento das correspondencias com valor declarado para effectuar a distribuição e a entrega, a quem de direito, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8°, prestar as informações exigidas pelo agente e pelo ajudante;

9°, entrar para a repartição competente, nas épocas que lhes forem determinadas com o saldo da agencia;

10, requisitar do agente, em caso de necessidade um ou mais praticantes que o coadjuvem no serviço a seu cargo.

Art. 414. Aos agentes embarcados incumbe:

1°, a venda de sellos e fórmulas de franquia e collecta das caixas de bordo;

2°, o registro de correspondencias com ou sem valor declarado e a emissão de cheques e vales postaes nacionaes;

3°, recebimento, marcação e manipulação das correspondencias;

4°, a entrega, nas estações postaes dos portos de escala ou de destino, das malas, que serão organizadas, contendo não só as correspondencias destinadas áquellas estações, como as que por alli devam transitar;

5°, o recebimento e entrega das malas nas estações postaes dos portos de escala ou que por ellas tenham de transitar;

6°, a troca de malas com outros agentes embarcados;

7°, providenciar em caso de accidente na viagem, tanto quanto as circumstancias permittirem, no sentido de acautelar os valores e malas do Correio e da mais prompta e segura expedição das correspondencias;

8°, a apprehensão do contrabando postal;

9°, quaesquer outros serviços postaes de que possam ser encarregados.

Art. 415. Aos fiscaes embarcados incumbe:

1°, a collecta das caixas de bordo;

2°, a fiscalização do recebimento e entrega de malas;

3°, a venda de sellos e outras fórmulas de franquia a bordo;

4°, apprehensão do contrabando postal.

Art. 416. Aos encarregados do serviço maritimo incumbe, além de outros deveres determinados neste Regulamento:

1°, apprehender as correspondencias transportadas fraudulentamente, lavrando os respectivos autos, para os effeitos estabelecidos neste regulamento;

2°, dar diariamente, logo que terminarem as visitas dos navios, uma parte circumsfanciada das entradas dos mesmos naquelle dia, declarando seus nomes e os dos respectivos commandantes ou mestres, os portos de onde sahiram e os de escalas, os dias de viagem e si trouxeram ou não malas, cartas e outros objectos de correspondencias e bem assim si o transporte de correspondencias ou malas foi ou não feito regularmente.

Art. 417. Os agentes e thesoureiros das agencias, quando exonerados, entregarão a quem os substituir, por meio de inventario em triplicata, os sellos e outros valores, cartas, correspondencias, talões, formulas impressas e todos os objectos em seu poder, bem como moveis e utensilios da agencia, devendo um destes termos ficar com o substituto, outro com o exonerado e o terceiro ser por este remettido á administração respectiva, juntamente com o balancete, para ser liquidada a sua responsabilidade.

Art. 418. Extincta uma agencia, deverá o ex-agente recolher á administração ou sub-administração a que estiver subordinado os sellos e quaesquer valores, cartas e mais objectos em seu poder, mediante inventario, lavrado em duas vias, ficando uma em poder do ex-agente, que remetterá a outra junta ao balancete para prestação de suas contas.

Paragrapho unico. Si, por qualquer motivo, não convier que os objectos a que se refere este artigo sejam remettidos logo directamente á administração ou sub-administração, serão os ditos objectos recolhidos pelo ex-agente á agencia que lhe fôr indicada e, nesse caso, o inventario será tambem lavrado em tres vias, ficando uma dellas nessa agencia. A falta das formalidades indicadas nos dois precedentes artigos, torna o culpado responsavel por esses objectos e valores.

Art. 419. Nas repartições postaes de grande movimento, em que a venda de sellos e mais fórmulas de franquia não possa ser feita directamente pelo thesoureiro, seus fieis ou auxiliares, os praticantes, designados para tal fim pelos administradores, servirão sob responsabilidade propria e prestarão contas diariamente.

Art. 420. Os porteiros das repartições postaes deverão residir, sempre que fôr possivel, nos edificios em que funccionarem as mesmas repartições.

Art. 421. Todos os empregados do Correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem de sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á autoridade superior da repartição onde tiverem exercicio e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 422. Os empregados encarregados de dirigir um serviço são responsaveis pela execução delle, sem prejuizo da responsabilidade individual pela execução da parte que lhe tenha sido confiada.

Art. 423. Aos funccionarios que dirigirem secções e succursaes, e aos agentes do Correio cabe responder pelos moveis, utensilios e demais objectos do uso e serviço da secção, succursal ou agencia a

seu cargo, e indicar, no caso de extravio ou damno, qual o responsavel, afim de que se torne effectiva a devida indemnização.

Art. 424. Igualmente cabe aos funccionarios, que dirigem secções e succursaes, e aos agentes de 1ª e 2ª classes, apresentar ao superior immediato, no mez de janeiro de cada anno, o relatorio do serviço a seu cargo, referente ao anno findo, e o inventario dos moveis e utensilios da secção, succursal ou agencia a seu cargo.

Art. 425. Os empregados dos correios ambulantes, os do serviço postal no mar, os agentes embarcados, os carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes usarão, sempre que se acharem em serviço, do respectivo uniforme, sob pena de multa ou suspensão.

CAPITULO XXVII

NOMEAÇÕES, CONCURSOS, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 426. O pessoal do Correio será nomeado do seguinte modo:

§ 1.º Por decreto do Presidente da Republica:

1.º Na Directoria Geral:

Director geral;
Sub-directores.

2.º Nas administrações:

Os administradores.

§ 2º. Por portaria do ministro:

1º. Na Directoria Geral, administrações e sub-administrações:
Ajudantes de administradores;
Sub-administradores;
Contadores;
Thesoureiros;
Chefe de secção;
Officiaes;
Clavicularios;
Cartographo;
Ajudante do chefe da 4ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade.

§ 3º. Por portaria do director geral:

1º. Na Directoria Geral:

Amanuenses;
Fieis do thesoureiro;
Praticantes;
Porteiros e seus ajudantes;
Auxiliares;
Agentes e ajudantes e thesoureiro de agencias;
Carteiros;
Continuos;
Serventes.

2°. Nas administrações e sub-administrações:

Fieis de thesoureiros.

3°. Nas agencias especiaes, nas de 1ª e 2ª classe:

Agentes;

Ajudantes;

Thesoureiros.

§ 4°. Por portaria dos administradores serão nomeados todos os demais empregados das administrações, sub-administrações e agencias, precedendo autorização do director geral nos casos de remoção, salvo de conductores e estafetas.

Art. 427. São de livre escolha e demissão os cargos de director geral, chefe da 4ª secção da sub-directoria de contabilidade, thesoureiros clavicularios, fieis e auxiliares de thesoureios, porteiros e ajudantes.

Art. 428. Os cargos de sub-directores, administradores, ajudantes de administradores, sub-administradores e agentes de 1ª classe serão de preferencia exercidas em commissão por empregados do Correio, que não perderão por isso o direito aos accessos que lhes competirem. Cessada a commissão, voltarão a occupar o cargo que exerciam, o qual não poderá ser provido emquanto durar a mesma commissão.

Paragrapho unico. Os logares de contador serão sempre exercidos em commissão por empregados do quadro.

Art. 429. Serão providos exclusivamente por accesso, mediante proposta do director geral, os logares de chefes de secção, prevalecendo na escolha sómente o merecimento, comprovado por serviços e commissões importantes ou notavel aptidão profissional. A proposta demonstrará desenvolvidamente os fundamentos da indicação.

Paragrapho unico. Todos os demais logares serão tambem providos por accesso, preenchidas tres vagas por merecimento e uma por antiguidade, de accordo com as seguinte regras:

1ª, nas promoções por merecimento serão escolhidos os empregado que estejam no caso por suas habilitações, serviços e zelo, manifestados em commissões e trabalhos importantes, que serão mencionados nas propostas, por sua aptidão, comportamento e assiduidade comprovadas, e contem, pelo menos, tres annos de exercicio na respectiva classe;

2ª, nas promoções por antiguidade a nomeação recahirá no empregado da classe immediatamente inferior, pertencente á repartição em que se der a vaga e que contar maior antiguidade na referida classe;

3ª, perderá o direito á promoção por antiguidade o empregado que, no momento da nomeação, estiver licenciado sem ser por motivo de molestia, ou suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como aquelle que, nos 12 mezes anteriores á data da vaga, tiver soffrido qualquer pena disciplinar de suspensão ou interrompido o exercicio por faltas ou licenças, sem ser por molestias, superiores a 90 dias, seguidas ou interpoladas. A promoção neste caso caberá ao immediato, que não esteja em identicas circumstancias;

4ª, as reintegrações não alteram a escala das promoções.

Art. 430. Para todos os effeitos, a antiguidade dos empregados será contada na respectiva classe, excepto para a aposentadoria.

Art. 431. Dentro do prazo improrogavel de 10 dias, depois de dar-se qualquer vaga, será a mesma provida, si tiver de ser por antiguidade, ou proposto o empregado que a deva preencher, si a nomeação não competir ao chefe da repartição em que se der a vaga. As propostas devem ser acompanhadas de cópia dos assentamentos dos indicados, além de todas as informações necessarias á justificação completa da escolha e bem assim da nota das suas faltas durante os cinco ultimos annos.

Art. 432. Os tres primeiros annos de exercicio de quaesquer funccionarios effectivos de primeira entrancia serão considerados de noviciado, devendo nesse periodo ser demittidos os que não revelarem zelo e aptidão para o cargo, ou não tiverem a necessaria assiduidade.

Art. 433. São logares de concurso os de official, praticante e carteiro em todas as repartições postaes.

Art. 434. Os logares de fieis e auxiliares dos thesoureiros serão providos mediante proposta dos thesoureiros respectivos.

Art. 435. Para os logares de agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes poderão ser nomeadas senhoras, preferindo-se as viuvas, esposas, filhas ou irmãs dos empregados dos Correios e que para isso reunam as condições necessarias.

Art. 436. Os continuos, conductores, serventes e estafetas só serão nomeados depois de provarem ser maiores de 18 e menores de 30 annos de idade, estarem vaccinados, terem a necessaria robustez para o serviço, bom procedimento e saberem ler e escrever bem.

Art. 437. Nenhum empregado do Correio entrará em exercicio do logar para que fôr nomeado, promovido ou removido, sem apresentação do respectivo titulo ou do *Diario Official* em que esteja publicado o acto e mediante o compromisso de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além da responsabilidade em que possa incorrer. Essa solemnidade constituirá tambem o acto de posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir, desde que entre emexercicio.

§ 1º. O director geral tomará posse perante o ministro e os sub-directores perante o director.

§ 2.º Os administradores tomarão posse perante o director geral dos Correios, ou perante o juiz seccional do respectivo Estado, ou seu substituto legal, e, no impedimento destes, perante qualquer autoridade federal.

§ 3º. Os sub-administradores e agentes tomarão posse perante a autoridade local que lhes fôr designada, ou lavrarão termo do acto, que será assignado por duas testemunhas, sendo enviado o original, depois de registrado em livro competente, á administração ou sub-administração.

§ 4º. O director geral adoptará a fórmula do compromisso.

§ 5º. Lavrar-se-ha termo, em livro competente, de cada acto de posse, o qual será assiganado pela autoridade que empossar e pelo empregado, ou pelas testemunhas no caso do § 3º.

§ 6º. O acto de posse só se effectuará na repartição em que o empregado tiver ou fôr ter exercicio, salvo o caso de ser promovido estando em viagem de commissão, sendo-lhe, neste caso, permittido tomar posse perante o chefe superior da repartição em que se achar, o qual enviará cópia do termo á repartição a que pertencer o empossado.

§ 7º. Os empregados nomeados ou promovidos devem entrar no exercicio do logar, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação da nomeação no *Diario Official*, sob pena de perda do logar, salvo força maior devidamente provada, caso em que será concedida uma dilação por 30 dias sómente.

Art. 438. Aos empregados removidos deve ser marcado logo prazo rasoavel, nunca excedente de 30 dias, para que se apresentem á Repartição em que devam servir, sob pena de perda do logar, prazo esse que poderá ser prorogado até 30 dias, no maximo, no caso de força maior devidamente comprovada.

Art. 439. Os concursos, quer de 1ª, quer de 2ª entrancia, serão annunciados com 30 dias de antecedencia, aquelles por edital e os outros por portaria, sempre mediante autorização prévia do director geral.

Art. 440. Serão presididos: na Directoria Geral pelo sub-director de expediente e no seu impedimento pelo sub-director que o director geral designar nas administrações: os de 2ª entrancia pelos administradores e os de 1ª pelos ajudantes destes, onde os houver, ou pelos contadores; nas sub-administrações pelos sub-administradores, e nas agencias de 1ª e 2ª classes pelo respectivo agente.

Paragrapho unico. Os concursos de 2ª entrancia serão sempre julgados pelo director geral e os de 1ª pelos administradores. O processo destes ultimos serão enviados ao director geral, que poderá annullal-os, no caso de irregularidade insanavel, devidamente verificada.

Art. 441. Serão admittidos ao concurso, para official os amanuenses que tiverem dous annos, pelo menos de effectivo exercicio postal, e só na falta delles os praticantes de 1ª classe, tambem nessas condições, do quadro da repartição onde se der a vaga.

Art. 442. As provas para o concurso de official serão escriptas e oraes e versarão sôbre legislação postal interna, legislação postal internacional, noções de contabilidade e de pratica dos serviços postaes. Desta só haverá prova escripta, que consistirá em questões sobre serviço pratico.

Paragrapho unico. O programma para esses concursos será triennalmente organizado pela Directoria Geral.

Art. 443. Os candidatos aos logares de carteiro e praticante, inclusive os que já forem empregados postaes, juntarão a seus requerimentos de inscripções os seguintes documentos: *a)* certidão, e na falta desta, justificação, feita em juizo de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade; *b)* attestado medico, provando que são vaccinados, não soffrem de molestia transmissivel, gozam saude e não teem defeito physico, mórmente dos orgãos da vista e audição; *c)* attestado de bom comportamento.

Paragrapho unico. Os candidatos que já estiverem no effectivo exercicio de qualquer cargo postal serão dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as lettras *b* e *c* deste artigo.

Art. 444. As provas para o concurso aos logares de praticantes serão escriptas e versarão sobre as seguintes materias: *a*) *portuguez* — analyse lexica e syntactica de um trecho classico, sob dictado; *b*) *redacção official*; *c*) *francez*: versão e traducção, sob dictado; *d*) *geographia geral*, com desenvolvimento quanto ao Brazil; *e*) *arithmetica* — questões praticas até proporções e suas applicações, inclusive.

Paragrapho unico. Será motivo de preferencia, para a classificação, o conhecimento, demonstrado perante a commissão examinadora, de alguma ou algumas das seguintes materias: inglez, allemão, hespanhol, italiano, escripturação mercantil e desenho linear.

Art. 445. As provas para o concurso aos logares de carteiro serão em numero de tres: escripta, sob dictado, de um trecho facil; resolução de questões relativas ás quatro operações fundamentaes da arithmetica e leitura de um trecho manuscripto.

Art. 446. Constituirá motivo de preferencia para a nomeação dos candidatos approvados nos concursos de praticante e carteiro o effectivo exercicio, no momento do concurso, de qualquer cargo postal.

Art. 447. Nos concursos em geral considerar-se-ha approvado o candidato que obtiver maioria de notas boas, bastando uma nota má para inhabilital-o.

Art. 448. Os concursos realizados na vigencia deste Regulamento serão validos: os de 1ª entrancia pelo prazo de dous annos, contados da data da sua approvação; os de 2ª até se esgotar a lista dos candidatos approvados.

Paragrapho unico. O director geral poderá, entretanto, sem prejuizo dos candidatos classificados, mandar abrir inscripção para concurso, sempre que julgar conveniente, comtanto que o ultimo concurso já tenha sido realizado ha mais de um anno.

Art. 449. A nomeação dos candidatos classificados em concurso de 2ª entrancia obedecerá á disposição do paragrapho unico do art. 429, isto é, tres por merecimento e um por antiguidade, apurada esta de accôrdo com a regra estabelecida no art. 429, paragrapho unico, regra 2ª.

Art. 450. Os candidatos reprovados ou desclassificados só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da approvação do ultimo concurso.

Art. 451. O chefe da 4ª secção da sub-directoria de contabilidade, os thesoureiros e os clavicularios só poderão entrar em exercicio depois de haverem prestado a fiança que lhes competir, de accôrdo com a tabella seguinte:

NA DIRECTORIA

Thesoureiro.	40:000$000
Chefe da 4ª secção.	10:000$000
Clavicularios	8:000$000
Thesoureiros de administrações de 1ª classe	25:000$000
» » » » 2ª »	10:000$000
» » » » 3ª e 4ª	

classes, sub-administrações e agencias de 1ª com renda superior a 40:000$. .	10:000$000
Thesoureiros de agencias de 1ª com renda superior a 20:000$.	8:000$000
Thesoureiros de agencias de 1ª com renda superior a 10:000$.	5:000$000
Agentes de 2ª e 3ª classe, importancia de um anno de gratificação.	

§ 1.º Essas fianças serão prestadas no Thesouro Federal ou nas respectivas repartições da Fazenda, dentro de um prazo nunca excede de 60 dias.

§ 2.º Os nomeados só poderão entrar em exercicio depois que o Tribunal de Contas houver julgado boas, as fianças salvo quando a fiança fôr prestada em dinheiro, titulo da divida publica da União e caderneta da Caixa Economica, casos em que se observará o disposto na lei n. 2:095, de 2 de setembro de 1909.

§ 3.º As fianças só poderão ser levantadas após a quitação do Tribunal de Contas, decorrido um anno da data em que o funccionario tiver deixado o exercicio.

Art. 452. Os carteiros da directoria e das administrações de 1ª e 2ª classes prestarão uma caução de 100$ e os das outras administrações sub-administrações e agencias a de 50$000

§ 1.º Deduzidas dessas cauções quaesquer importancias para pagamento de responsabilidades ou de multas, taes empregados só poderão continuar em exercicio depois de completal-as.

§ 2.º Quando o carteiro fôr especialmente incumbido da entrega de valores a domicilio, a caução será de 500$ a 1:000$, a juizo do director geral.

Art. 453. Os agentes de 2ª e 3ª classes só poderão entrar em exercicio depois de haverem prestado caução equivalente á gratificação annual respectiva, em dinheiro ou titulos da União.

Art. 454. Os agentes de 4ª classe só entrarão em exercicio depois de haverem comprado a dinheiro os sellos e outras fórmulas da importancia que fôr arbitrada pela repartição a que estiverem subordinados, devendo além disso ser abonados por fiador idoneo mediante termo.

Art. 455. Na directoria serão substituidos em seus impedimentos:

O director geral pelos sub-directores de expediente, de contabilidade ou de trafego, nesta ordem;

os sub-directores pelo chefe de secção por elles proposto e designado pelo director geral;

o thesoureiro pelo fiel préviamente designado;

o chefe de secção pelo primeiro official da respectiva secção, designado pelo sub-director, sob proposta do chefe, salvo o da 4ª secção de contabilidade, que será substituido pelo seu ajudante.

Art. 456. Nas administrações e sub-administrações serão substituidos em seus impedimentos:

o administrador que tiver ajudante, pelo seu ajudante e, na falta deste, pelo contador;

os administradores e sub-administradores, pelos contadores e na falta destes pelos empregados mais graduados que elles designarem, excepto os thesoureiros;

o ajudante do administrador pelo chefe de secção designado pelo administrador;

os contadores pelos empregados mais graduados da repartição designados pelo administrador, sob proposta, excepto os thesoureiros;

os thesoureiros, por seus fieis mais antigos, no caso de não haver previa designação, e na falta destes por pessoa de sua confiança, mediante approvação escripta de seus fiadores, que será registrada no livro de termo de fiança e achivada na contadoria da repartição e que tenha força de escriptura publica;

os chefes de secção, pelo primeiro official da respectiva secção sob proposta sua;

os porteiros, pelos seus ajudantes, onde os houver, e, na falta destes, e por continuos ou carteiros que na directoria, administrações e sub-administrações forem designados pelo director geral, administradores e sub-administradores.

Art. 457. Nas agencias serão substituidos em seus impedimentos:

os agentes de 1ª classe, pelos seus ajudantes e, na falta destes, pelos empregados mais graduados para este fim previamente indicados pelos agentes;

os ajudantes, pelo official ou pelos empregados mais graduados;

os thesoureiros, por seus fieis ou por praticantes de sua confiança, ou outra pessoa idonea, mediante approvação escripta do respectivo fiador, a qual será registrada no livro de termos de fiança e archivada na agencia e que tenha força de escriptura publica;

os agentes de 2ª e 3ª classe, pelos seus ajudantes, e, na falta destes por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade e acceita pelo administrador;

os ajudantes de 2ª e 3ª classes ainda por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade e acceita pelo administrador.

Art. 458. Na falta do thesoureiro, não havendo pessoa affiançada que o substitua, os administradores e agentes poderão designar provisoriamente empregados idoneos da repartição para servirem, independentemente de fiança.

Art. 459. Os substitutos dos thesoureiros, não designados por estes, servirão sob responsabilidade propria e só tomarão conta da thesouraria ou a entregarão mediante balanço e inventarios, o que se procederá na sua presença.

Art. 460. Quando vagar qualquer logar de agente, que não tenha ajudante, a autoridade local mais graduada providenciará para que o serviço da agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando provisoriamente um substituto de agente e communicando com urgencia ao administrador respectivo.

CAPITULO XXVIII

COMPARECIMENTO, PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 461. Nas secções de expediente da directoria geral o trabalho ordinario será de seis horas effectivas nos dias uteis, podendo o director geral, nos casos de trabalho urgente ou extraordinario, prorogar as horas do serviço e determinar que o mesmo seja executado em domingo ou dias feriados. Nas secções que tratarem com o publico e nas de manipulação, o trabalho ordinario será de oito horas.

Art. 462. Nas administrações, sub-administrações, succursaes e agencias durará o trabalho, quer nos dias uteis, quer nos domingos e feriados as horas do dia ou da noite exigidas pelo serviço, devendo para este fim dividir-se o pessoal em turmas.

Paragrapho unico. As secções de expediente e contabilidade das administrações e sub-administrações, porém, não funccionarão aos domingos e dias feriados, salvo o caso de necessidade urgente dos respectivos serviços.

Art. 463. Os chefes das repartições postaes poderão determinar que os empregados incumbidos de um serviço coadjuvem o trabalho de outros.

Art. 464. Haverá em cada secção da directoria geral e das administrações de 1ª e 2ª classes, nas succursaes e agencias de 1ª e 2ª classes um livro de ponto em que os empregados assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o trabalho.

Paragrapho unico. Nas administrações de 3ª e 4ª classes haverá dois livros do ponto, um para os empregados da manipulação e outro para os do expediente, attenta a diferença das horas de entrada e da sahida desses empregados.

Art. 465. O ponto será encerrado:

Na directoria geral e nas administrações de 1ª e 2ª classes, pelos chefes das secções respectivas; nas de 3ª e 4ª e sub-administrações pelo contador e pelo chefe da 4ª secção; nas succursaes, pelo official encarregado; e nas agencias pelos agentes. Nas secções de manipulação em que houver chefes de turmas, poderão estes encerrar o ponto na ausencia do chefe da secção.

§ 1.º Todos os empregados estão sujeitos ao ponto, excepção feita do director geral, sub-directores, administradores e sub-administradores.

§ 2.º Nenhum empregado poderá retirar-se depois de haver assignado o ponto e antes de expirar o prazo regulamentar do trabalho, salvo concessão obtida e solicitada por escripto ao chefe da secção.

Art. 466. O empregado que faltar ao serviço soffrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes

1º, o que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

2º, o comparecimento sem causa justificada, depois de encerrado o ponto, importará perda de todo vencimento;

3º, o comparecimento, com causa justificada, dentro da primeira hora depois de encerrado o ponto, e sómente tres vezes cada mez, importará desconto da metade da gratificação;

4º, o que faltar ao serviço dois dias seguidos, deverá declarar por escripto ao seu chefe, no primeiro dia em que comparecer á repartição, a causa do não comparecimento, sob pena de perda de vencimento no dobro;

5º, o que faltar sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimento;

6º, aquelle que se retirar do trabalho sem licença, ou sem participar ao chefe immediato que a obteve do chefe superior, perderá dois dias de vencimento;

7ª, o que faltar por motivos justificados, perderá sómente a gratificação, sendo taes motivos:

a) molestia do empregado, até oito dias;

b) nojo por fallecimento de pais, filhos, avós, netos e esposa, oito dias;

c) obito de sogro, sogra, genro, nóra, tios, irmãos e cunhados, tres dias;

d) casamento, oito dias;

e) molestia grave de pessoa de familia devidamente comprovada, tres dias. A molestia será provada com attestado medico si as faltas excederem a tres dias e até oito dias sómente, devendo dentro deste ultimo periodo requerer licença, se continuar doente.

§ 1.º As faltas, até tres, serão justificadas pelos chefes de secção, encarregados de succursaes e agentes, si o empregado que adoecer enviar communicação escripta dentro de 24 horas. As que excederem a tres e até oito serão justificadas pelos sub-directores, administradores sub-administradores e agentes mediante attestado medico. A' autoridade justificante cabe acceitar a justificação ou deixar de fazel-o.

§ 2.º Os empregados impedidos de comparecer por outros motivos justificaveis, deverão tambem enviar communicação escripta dentro de 24 horas.

§ 3.º O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que ellas se derem; mas si as faltas forem successivas, o desconto se extenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se achem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 4.º Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto:

1º, emquanto estiver fóra da repartição em serviço da mesma;

2º, nos dias em que votar, salva a restricção do art 468;

3º, nos dias em que estiver fóra da repartição em serviço publico obrigatorio:

§ 5.º Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da publicação da licença e aquella em que o empregado entrar no goso da mesma, nem as resultantes de serviço publico não obrigatorio.

§ 6.º Nos casos de que trata o paragrapho antecedente, far-se-ha a devida annotação no livro do ponto.

§ 7.º Das decisões dos sub-administradores e chefes de repartições ou de serviços postaes, competentes para encerrar o ponto e resolver sobre a justificação das faltas, haverá dentro de cinco dias, a contar da data do despacho, recurso para as autoridades immediatamente superiores.

Art. 467. Os empregados do quadro, que durante o anno não tiverem dado mais de 10 faltas, nem hajam soffrido a pena de suspensão, terão, no anno seguinte, direito a 15 dias de férias, seguidos ou intercalados, e que deverão gozar dentro do referido anno. Aos chefes de serviços cabe dividir o pessoal em turmas para que o serviço não seja prejudicado. O empregado em férias, nas condições deste artigo, terá direito a todos os vencimentos e o seu substituto nada perceberá, além das vantagens do seu cargo.

Art. 468. Os empregados em dia de eleição, depois de exercerem o direito do voto, voltarão á repartição e aos seus trabalhos, sempre que fôr determinado pelos chefes superiores. Esse trabalho será considerado extraordinario e conhecido com antecedencia.

Paragrapho unico. Do mesmo modo procederão os empregados que estiverem no serviço do Jury, nos dias em que não funccionar esse tribunal.

CAPITULO XXIX

LICENÇAS — APOSENTADORIA — MONTEPIO

Art. 469. Aos empregados do Correio poderão ser concedidas licenças com ou sem ordenado por motivo de molestia devidamente comprovada ou de justo interesse particular allegado por escripto e documentado, quando seja possivel.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes, e, de metade do ordenado, por mais de seis mezes até 12.

§ 2.º A licença, por motivo que não seja o de molestia, importa o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade por mais de tres até seis; de tres quartas partes, por mais de seis até nove e, de todo o ordenado, dahi por diante.

§ 3.º Em nenhuma hypothese a licença dá direito á percepção da gratificação de exercicio mas a gratificação addicional por tempo de serviço anteriormente prestado será abonada integralmente.

Art. 470 O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de ser feito o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 471. Para formar o maximo de seis mezes de que trata o art. 469, § 1º, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo director geral e administradores.

Art. 472. Os pedidos de licença serão encaminhados á autoridade que tenha de despachal-os com as seguintes informações: se é attendivel o pedido; si o requerente tem comparecido e, no caso negativo, quando

começou a faltar. Si se tratar de prorogação, deve-se tambem informar si o requerimento foi apresentado no prazo legal, em que data o requerente entrou no gozo da licença anterior e por quanto tempo foi esta concedida.

Art. 473. Sómente ao empregado que requerer licença para tratamento de saude será permittido afastar-se da repartição antes de concedida a mesma licença, não podendo, entretanto, retirar-se da séde da sua repartição antes de deferido o seu requerimento, salvo necessidade imperiosa, comprovada por attestado medico.

Art. 474. Os requerimentos de licença, não excedentes de dois mezes, para tratamento de saude, serão instruidos com attestado medico, devidamente sellado e com firma reconhecida, e no qual se declare que o empregado esta inhibido de exercer as suas funcções e o tempo de que carece para o seu tratamento. Os pedidos de licença excedentes a dois mezes serão instruidos com o laudo de inspecção de junta medica official ou attestado subscripto por tres facultativos nos logares em que não houver junta medica.

Art. 475. Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com ordenado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 469, só se concederá nova licença com ordenado ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno contado do termo da última, tendo o empregado voltado ao exercicio de suas funcções.

Art. 476. Toda a licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gosada onde aprouver ao licenciado dentro do paiz. Quando fôr fóra do paiz, a portaria especificará.

Art. 477. Não será concedida licença ao empregado que ainda não tiver entrado no exercicio do logar.

Art. 478. Sómente a licença para tratamento de saúde poderá ser contada da data em que o funccionario se tiver ausentado da repartição. Nos demais casos, a licença correrá da data do pagamento do sello.

Art. 479. Concedida a licença, disporá o funccionario sómente de trinta dias para pagamento do sello, a contar da data da publicação no *Diario Official* ou do dia em que constar officialmente na sua repartição a concessão da licença. Findo esse prazo, durante o qual nenhuma falta será justificada, considerar-se-ha sem effeito a licença.

Paragrapho unico. Si o empregado já estiver ausente da repartição, ou si a licença fôr em prorogação, deverá pagar o sello antes de receber o primeiro vencimento a que tiver direito.

Art. 480. E' permittido ao empregado, que se acha no gozo de licença, renuncial-a pelo resto do tempo, contanto que reassuma o exercicio do seu logar.

Art. 481. O disposto nos artigos anteriores terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou diaria, da qual duas terças partes serão consideradas como ordenado.

Art. 482. Não se considerarão renunciadas as licenças, cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 483. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois de findo o prazo

da licença com ou sem ordenado, permanecer fóra do exercicio do logar.

Art. 484. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido o da anterior.

Art. 485. O empregado nomeado ou removido que não tiver estado em exercicio de seu cargo durante um anno, pelo menos, só poderá ter licença sem ordenado, excepto os removidos cujos serviços não sejam desde logo necessarios na repartição em que tiverem de servir, a juizo do director geral.

Art. 486. Si a molestia resultar de accidente grave, provadamente succedido em pleno cumprimento de suas funcções, ou fôr consequencia de lucta em defesa do direito garantido pelo art. 72, § 18, da Constituição, ou ainda de um acto humanitario ou de dedicação á causa publica, terá o empregado direito á percepção dos seus vencimentos integraes durante o tratamento, ou até ser aposentado, si o desastre o tornou incapaz para o serviço postal.

Art. 487. O empregado do Correio victima de qualquer desastre ou accidente inevitavel, resultante do exercicio de suas funcções, perceberá, a titulo de vantagem, a juizo do director geral, uma quantia proporcional á despeza do seu tratamento, transporte e estadia, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente.

Art. 488. Os agentes de 3ª classe, que não tiverem ajudantes, os ajudantes das agencias que não tiverem carteiros, os agentes de 4ª classe, os carteiros das de 2ª e 3ª e os conductores e estafetas só poderão ter licença com vantagem pecuniaria, si indicarem pessoa que sirva sob sua responsabilidade, a quem será abonada apenas a parte que o licenciado deixar de perceber. No caso contrario, a licença será sempre sem vantagens.

Art. 489. Os empregados do Correio poderão ser aposentados com todos os vencimentos, quando completarem 25 annos de serviço postal de accôrdo com o art. 75 da Constituição ou quando se invalidarem, na funcção do seu cargo, por molestia incuravel ou em consequencia de desastre ou accidente que os torne incapazes para o serviço.

§ 1.º O funccionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo, poderá ser submettido á inspecção de saude para apurar o seu estado de invalidez e lhe ser concedida aposentadoria, independente de petição.

§ 2.º A aposentadoria será dada com as vantagens do cargo que o funccionario estiver exercendo na occasião.

Art. 490 Perderá a aposentadoria o funccionario, quando, por sentença passada em julgado, ficar provado ter, durante o exercicio de algum dos empregados, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 491. O montepio dos empregados será regulado pelo que fôr disposto na lei do montepio geral dos funccionarios publicos.

CAPITULO XXX

DAS PENAS DISCIPLINARES E DOS RECURSOS

Art. 492. Os empregados do Correio e os individuos encarregados do serviço postal das agencias são pessoalmente responsaveis por todas as faltas, irregularidades, contravenções ou crimes que praticarem no desempenho as suas funcções, e estão sujeitos a penas disciplinares, sem prejuizo das que policial ou judicialmente lhes possam ser imposta, em virtude de infracção do Codigo Penal.

Art. 493. As penas disciplinares applicaveis aos empregados do Correio e aos outros encarregados do serviço postal, estabelecidas neste Regulamento, são as seguintes;

a) advertencia particular;

b) advertencia publica;

c) multa;

d) suspensão do exercicio do emprego ou funcção;

e) demissão;

Art. 494. A pena de advertencia particular ou publica será imposta segundo a gravidade da falta, nos casos de: simples negligencia, insubordinação leve pequenos erros, incorrecto comportamento e na repartição maus tratos de superiores para inferiores.

Paragrapho unico A advertencia publica só se tornará effectiva por meio de portaria e será annotada no livro de assentamentos do pessoal.

Art. 495. A pena de multa, de 2$, a 30$000 de cada vez, será imposta quando se verificar: 1°, negligencia que dê motivo a irregularidades prejudiciaes á repartição e ao publico, ou que justifique queixas e reclamações das partes; 2°, cobrança indebita ou maior da que a devida ao Correio pelo recebimento, entrega, distribuição das correspondencias ou por quaesquer outros serviços postaes. Em ignal pena incorrerá o empregado que faltar habitualmente ao trabalho, sem justificação, por mais de dois dias em cada mez e no decurso de um trimestre.

Paragrapho unico. Incorrerá tambem na pena de multa o empregado que permittir a inclusão de objectos prohibidos em cartas com valor declarado ou em encommendas com ou sem declaração de valor.

Art. 496. A pena disciplinar de suspensão não poderá exceder de 30 dias, salvo em caso especialissimo e por determinação do ministro, que poderá extender o praso até 60 dias.

Essa penalidade será imposta:

1°, ao empregado pronunciado definitivamente em qualquer crime, desde a intimação do despacho e emquanto subsistir o mesmo;

2°, ao reincidente em falta não justificada em dia de trabalho extraordinario e urgente, avisado ou conhecido com antecedencia;

3°, ao que faltar, sem justificação, por mais de cinco dias successivos ou habitualmente commetter tres faltas por mez e no decurso de um trimestre, depois de multado;

4°, ao que se mostrar rixoso na repartição, ou maltratar as partes que procurarem o serviço do Correio ou as pessoas que nelle tenham qualquer dependencia;

5°, ao que, por descuido ou omissão, der causa a extravio de qualquer objecto de correspondencia, registrada ou não, com ou sem valor, além da indemnização devida, quando se tratar de registrados;

6°, ao que, formal e voluntariamente, desobedecer ás ordens de seus superiores hierarchicos, em objecto e materia de serviço, ou desrespeital-os, quer seja ou não com palavras, expressões injuriosas, offensivas ou gestos affrontosos;

7°, ao que propositalmente estragar ou inutilizar os apparelhos, carimbos, sinetes, moveis e quaesquer outros objectos do serviço ou pertencentes á repartição;

8°, ao que não prestar, dentro do prazo legal, as contas a que estiver obrigado, demorando as informações que lhe forem pedidas com urgencia; consumir, inutilizar ou extraviar os processos e mais papeis de expediente que lhe forem confiados para preparo, estudo ou informação;

9°, ao que commetter qualquer falta grave não prevista especialmente neste Regulamento ou não sujeita a penalidade maior e que prejudique ou offenda a moralidade e a disciplina da repartição.

Art. 497. A pena de demissão, além de outros casos previstos na lei, será imposta:

1°, ao empregado ou encarregado de serviço postal condemnado definitivamente por crime de prevaricação, peita, suborno, concussão, abuso ou excesso de autoridade, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo, estellionato, homicidio e por outros crimes previstos no Codigo Penal; e bem assim ao que incorrer em penas correccionaes que envolvam participação ou manifestação contra a ordem publica ou falta de probidade;

2°, ao que se constituir procurador de partes em negocios que interessem ao Correio directa ou indirectamente, excepto nos que disserem respeito aos seus ascendentes e descendentes, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, ou para o fim de recebimento de vencimentos de outro empregado ausente, comtanto que taes negocios não sejam por elles despachados ou expedidos;

3°, ao que tomar parte por si ou por interposta pessoa em qualquer contracto de interesse da repartição a que pertencer ou de outra repartição postal;

4°, ao que commetter irregularidades repetidas, que se refiram a valores de qualquer ordem, ou faltas graves no serviço, devidamente provadas;

5°, ao que revelar negocios confidenciaes e reservados ou não e ao que commetter abuso de confiança em materia de serviço publico, sendo tudo devidamente comprovado;

6°, ao que exigir para si, de qualquer correspondencia que deva ser franqueada, expedida, distribuida ou registrada, na emissão e pagamento de vales, no serviço de cobrança de assignaturas de jornaes, qualquer importancia em numerario, sellos ou fórmulas estampilhadas;

7º, ao que durante 30 dias faltar 15 sem motivo justificado, sejam ou não consecutivas as faltas;

8º, ao que praticar actos de indisciplina aggravada, com offensa ao decoro da repartição;

9º, ao que tiver impedimento permanente, physico ou moral, para exercicio do emprego, verificado em inspecção de saude, depois de tres mezes, além do prazo maximo em que lhe possa ser concedida licença com ordenado, na fórma deste Regulamento, caso não esteja em condições de ser aposentado ordinaria ou extraordinariamente:

10, ao que desviar ou subtrahir qualquer correspondencia ou valor e bem assim ao que violar o sigillo da correspondencia;

11, ao que se entregar á pratica de actos de incontinencia publica e escandalosa e ao vicio de jogos prohibidos e de embriaguez frequente;

12, ao que revelar inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de funcções ou cumprimento de deveres;

13, ao que embaraçar propositalmente, por meio violento ou não, o giro das malas, a transmissão ou a distribuição das correspondencias, com o fim de retardar a chegada ao seu destino e a entrega ao destinatario das referidas malas e correspondencias;

14, ao que acceitar emprego publico ou particular incompativel com o exercicio no Correio.

Art. 498. A advertencia particular poderá ser feita por qualquer chefe de repartição ou de serviço, na directoria geral, administrações, sub-administrações, succursaes ou agencias, aos empregados seus subordinados.

Paragrapho unico. Desta pena não haverá recurso, nem della ficarão vestigios ou quaesquer notas.

Art. 499. São competentes para determinar a pena de advertencia publica:

a) O director geral, em relação a todos os funccionarios ou encarregados de serviço do Correio;

b) Os sub-directores, os administradores, sub-administradores, chefes de secção, encarregados de succursaes e agentes, aos empregados que lhes forem immediatamente subordinados.

Paragrapho unico. Desta penalidade haverá recurso, dentro de 10 dias contados da data que della tiver conhecimento o empregado punido, da autoridade inferior para a immediatamente superior.

Art. 500. A pena de multa será imposta por portaria do director geral, sub-directores, administradores, sub-administradores, chefes de secção, de succursaes e agentes, havendo della recurso, com effeito suspensivo, na fórma e dentro do prazo a que se refere o paragrapho unico do artigo precedente, até o director geral. Do acto deste haverá tambem recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 501. O tempo da pena de suspensão será no maximo de 30 dias, quando imposta pelo director geral; de 15 dias pelos sub-directores e pelos administradores e de oito dias pelos sub-administradores e agentes.

Haverá recurso desta pena:

a) Dos agentes e sub-administradores, para os administradores;

b) Dos administradores e sub-directores, para o director geral;

c) Do director geral para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 502. O recurso de que trata o artigo anterior será recebido, com effeito devolutivo sómente, si fôr apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data do lançamento da portaria no livro do ponto, devendo ser concedida ao recorrente, si o pedir dentro das primeiras 48 horas, vista do processo ou cópia das peças ou documentos em que se fundar a imposição da pena.

Art. 503. O empregado suspenso disciplinar ou correccionalmente será privado do exercicio do seu cargo, perderá todos os seus vencimentos, excepção feita da gratificação addicional por tempo de serviço anterior. Não se lhe contará, entretanto, para effeito futuro dessa vantagem, o anno correspondente a essa punição.

Art. 504. A suspensão determinada como medida preventiva privará o empregado da gratificação *pro labore* e a decorrente de pronuncia criminal fal-o-ha perder, além dessa gratificação, a metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido; neste ultimo caso, ser-lhe-ha restituida a metade do ordenado que houver deixado de receber.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses deste artigo, a gratificação addicional por serviços prestados anteriormente será integralmente paga ao empregado suspenso, que só a perderá si fôr condemnado definitivamente e afinal demittido.

Art. 505. Fóra dos casos de condemnação judicial, de que trata o n. 1 do art. 497, ou de solicitação sua por escripto, nenhum empregado postal será demittido do seu cargo effectivo sem ser ouvido em processo administrativo regular.

§ 1º. Ao accusado serão permittidos todos os meios legaes de defesa, e para apresentação desta ser-lhe-ha concedido o prazo de 10 dias, contados da data do encerramento do inquerito, do qual se lhe dará vista ou cópia authentica das peças e documentos de accusação, conforme requerer.

§ 2º. Exceptuam-se desta regra os empregados que estiverem no periodo de *noviciado* de tres annos, a que se refere o art. 432, e os que exercerem cargo de livre escolha do Governo ou de commissão, bem como os que forem de confiança de outros funccionarios, como sejam fieis e auxiliares de thesoureiro, uma vez proposta a sua demissão.

Art. 506. As autoridades competentes para nomear tambem o são para demittir, nos limites das suas attribuições.

§ 1º. Do acto de demissão da autoridade inferior poderá haver recurso para a superior dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da sua publicação.

§ 2º. Quando os recursos forem encaminhados directamente á autoridade superior, esta ouvirá, antes de sua decisão, a autoridade recorrida.

Art. 507. Ao reincidente será sempre applicado o dobro da pena em que houver incorrido ou a pena immediatamente mais grave quando aquella em que tiver de novo incidido o delinquente não puder ser applicada em grão mais forte.

Art. 508. Qualquer empregado do Correio deverá prender em flagrante o empregado ou encarregado do serviço postal que fôr encontrado :

1°, commettendo os crimes do n. 10 do art. 497 ;

2°, praticando actos ou gestos affrontosos, proferindo injurias verbaes, expressões offensivas ou obscenas, dando gritos, fazendo assuada, tendo tudo por objecto os seus superiores hierarchicos ;

3°, travando dentro das repartições luctas ou rixas e dellas não desistindo depois de chamado á ordem.

Art. 509. Em qualquer dos casos de prisão referidos nos artigos anteriores, será immediatamente lavrado o respectivo auto do que houver occorrido, sendo depois assignado pelo chefe do serviço ou da repartição, por quem o tiver escripto, pelos empregados que houverem effectuado a prisão e por duas testemunhas, para ser remettido com o empregado delinquente, ou sem elle, em caso de fuga, á autoridade competente.

Art. 510. Os empregados do Correio e os encarregados de serviço postal estão sujeitos á prisão administrativa, nos casos do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, e do art. 36 da lei n. 628, de 17 de dezembro de 1851 ; e em taes casos são competentes para requisitar a prisão o director geral dos Correios, os administradores, os sub-administradores e os inspectores.

Art. 511. Nenhuma das penas disciplinares prejudica ou isenta o empregado ou encarregado do serviço postal da indemnização dos valores por elles ou por culpa delles desviados ou subtrahidos.

Art. 512. Os empregados do Correio e encarregados de serviço são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequencias da recusa illegal da recepção, registro, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por prejuizos, perdas e damnos.

CAPITULO XXXI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 513. A receita e despeza com o pessoal e material que correm pela verba — Correios — devem effectuar-se directamente pelas thesourarias das repartições postaes, salvo as que são pagas pelas repartições de Fazenda e as que se referirem a exercicios já encerrados, cumprindo neste caso ás repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de despeza e emquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Art. 514. Quando as repartições postaes não tiverem fundos para occorrer ás despezas que lhes competirem, serão suppridas — a Directoria Geral pelo Thesouro Federal as administrações pelas delegacias fiscaes e as sub-administrações e agencias pela respectiva administração ou repartição de Fazenda, quando devidamente autorizada.

Art. 515. As importancias das multas impostas aos empregados serão recolhidas aos cofres publicos no prazo maximo de 30 dias, sob pena de desobediencia.

Art. 516. E' facultado ao director geral e aos administradores permittir que os empregados responsaveis para com a Fazenda Nacional recolham mensalmente, pela quinta parte, a importancia de suas responsabilidades.

Art. 517. A receita do Correio será arrecadada, tanto quanto fôr possivel, por meio de talões.

Art. 518. As despezas effectuadas com o material serão comprovadas por documentos passados em triplicata.

Art. 519. O pagamento ou entrega de quantias ou valores em depositos será feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se tiver realizado, no prazo de cinco annos.

Art. 520. Em casos graves ou urgentes, quando o emprego do correio fôr prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio de telegrammas officiaes o director geral, os sub-directores, os administradores, sub-administradores, contadores, chefes de secção, agentes, chefes de correios ambulantes, agentes embarcados e empregados incumbidos de inspecções ou commissões.

Art. 521. As thesourarias das repartições postaes deverão soffrer uma vez por mez, em dias incertos, um inventario minuncioso dos valores a cargo dos thesoureiros. A 4ª secção da sub-directoria de Contabilidade, os depositos de material das administrações e sub-administrações serão tambem inventariados pelo menos uma vez por anno em época incerta marcada pelo director geral, administradores e sub-administradores.

§ 1º. Procederão a esse inventario os empregados para esse fim commissionados pelo director geral, administradores ou sub-administradores.

§ 2º. Os modelos e fórmulas fóra de uso serão separados para serem vendidos ou consumidos depois de feita a competente descarga ao responsavel.

Art. 522. As fórmulas impressas e utensilios que devam ser uniformes serão fornecidos ás administrações pela directoria, ás sub-administrações e succursaes pelas administrações de que dependerem e ás agencias pelas administrações e sub-administrações.

Paragrapho unico. A acquisição de objectos de expediente e utensilios, não fornecidos pela directoria, será feita pelas administrações, ás quaes se distribuirá o credito necessario.

Art. 523. Os chefes das secções de recebimento e conferencia de malas, nas administrações e sub-administrações, os encarregados de succursaes e os agentes serão responsaveis pelo valor dos saccos que não devolverem aos Correios de onde esses objectos houverem sido enviados.

Art. 524. Os empregados do Correio serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes, do serviço do Exercito e da Armada, em tempo de paz, e do serviço activo da Guarda

Nacional, nos termos da lei, e bem assim dos encargos pessoaes de qualquer serviço administrativo que não seja o postal.

Art. 525. De tres em tres annos será publicado o *Guia*, annualmente o *Almanack* e mensalmente o *Boletim Postal*. O mappa postal será publicado quando o director determinar.

Art. 526. A Directoria Geral, as administrações, sub-administrações, succursaes e agencias de 1ª e 2ª classes funccionarão em proprios nacionaes e só na falta destes em predios particulares contractados.

Art. 527. O producto das multas impostas por infracções disciplinares será applicado á constituição do patrimonio de uma sociedade beneficente postal que tenha succursaes em todos os Estados, cabendo ao director geral estabelecer as condições para a concessão desse beneficio.

Art. 528. Ao museu da Directoria Geral serão recolhidos os objectos e artefactos antigos e modernos, curiosidades e quaesquer specimens concernentes ao serviço do Correio, especialmente ao do Brazil, que attestem o seu desenvolvimento e documentem a historia do serviço postal, quer do paiz quer do estrangeiro.

Art. 529. Na Directoria Geral e nas administrações e sub-administrações haverá uma bibliotheca contendo obras concernentes ao serviço postal, jornaes, boletins, annuarios, tanto nacionaes como estrangeiros, que se possam adquirir.

Art. 530. Na Directoria Geral e demais repartições postaes todos os livros, talões, officios, ordens, circulares e mais papeis de importancia serão archivados de modo a poderem ser consultados facilmente.

Paragrapho unico. De tres em tres annos será nomeada uma commissão para escolher e retirar dos archivos das repartições postaes os papeis que devam ser consumidos, conservando-se nas respectivas bibliothecas os que tiverem valor historico.

Art. 531. O director geral expedirá com a brevidade possivel as necessarias instrucções para a execução deste Regulamento, com todos os modelos.

Art. 532. São consideradas legislação subsidiaria as disposições da Convenção Postal, os accordos e seus Regulamentos, na parte applicavel aos respectivos serviços no paiz.

CAPITULO XXXII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 533. Os actuaes sub-director, contador geral e administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro serão, do momento da execução deste Regulamento, providos effectivamente e na ordem preestabelecida nos cargos de sub-director de Expediente, sub-director de Contabilidade e sub-director do Trafego, com todos os direitos e vantagens concedidas aos empregados de carreira.

Art. 534. O actual almoxarife passará a exercer o cargo de chefe da 4ª secção da Sub-Directoria de Contabilidade, mediante fiança, como

actualmente. Esse cargo, porém, continuará a ser de livre escolha do Governo.

Art. 535. Os demais empregados, cujos logares forem extinctos em virtude deste Regulamento, serão aproveitados em cargos equivalentes ou superiores em categoria e vencimentos.

Art. 536. A nomeação desses funccionarios será feita effectivamente, ainda que para cargos que passem a ser de commissão, após a execução dessa lei.

Art. 537. As primeiras nomeações e as promoções decorrentes desta reforma e cujo provimento compete aos administradores, excepto os continuos, serventes e estafetas, serão feitas pelo director geral. Os logares a preencher por accesso serão providos por funccionarios da categoria immediatamente inferior, observadas as disposições do Regulamento, quanto aos logares de concurso.

Paragrapho unico. Para os cargos que não forem de accesso e nas repartições novamente creadas, as nomeações recahirão, tanto quanto possivel, em empregados do quadro actual dos Correios.

Art. 538. O presente regulamento é desde já posto em execução, excepto na parte relativa a novos serviços, dependentes de instrucções.

Art. 539. Continuam em vigor as taxas fixadas na lei 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, emquanto não forem alteradas pelo poder competente,

Art. 540. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1900. — *Francisco Sá.*

Tabella A

I — Directoria Geral

1 director geral	24:000$000

II — Sub-Directoria de Expediente

1 sub director	15:000$000
3 chefes de secção a 9:000$	27:000$000
3 primeiros officiaes a 7:200$	21:600$000
3 segundos officiaes a 600$	18:000$000
1 cartographo	6:000$000
6 terceiros officiaes a 4:800$	28:800$000
12 amanuenses a 4:00$	48:000$000
12 praticantes de 1ª classe a 3:200$	38:400$000
6 praticantes de 2ª classe a 2:400$	14:400$000
4 continuos a 1:800$	7:200$000
2 serventes, diaria de 5$	3:650$000
1 servente de 3 classe, diaria de 3$500	1:277$500
	229:327$500

III — Sub-Directoria de Contabilidade

1 sub-director	15:000$000
1 thesoureiro (inclusive 800$ para quebras)	10:800$000
3 chefes de secção a 9:000$	27:000$000
3 primeiros officiaes a 7:200$	21:600$000
1 ajudante do chefe da 1ª secção	6:000$000
3 segundos officiaes a 6:000$	18:000$000
3 clavicularios a 6:000$	18:000$000
6 terceiros officiaes a 4:800$	28:800$000
17 fieis do thesoureiro (inclusive 200$ para quebras) a 5:000$	85:000$000
20 amanuenses a 4:000$	80:000$000
25 fieis de 2ª classe (inclusive 200$ para quebras) a 3:600$	90:000$000
40 praticantes de 1ª classe a 3:200$	128:000$000
25 praticantes de 2ª classe à 2:400$	60:000$000
5 auxiliares do chefe da 4ª secção a 2:400$	12:000$000
6 continuos a 1:800$	10:800$000
10 serventes, diaria de 5$	18:250$000
1 servente de 2ª classe, diaria de 3$500	1:277$500
2 trabalhadores, diaria de 3$500	2:555$000
	633:982$500

IV Sub-Directoria de Trafego Postal

1 sub-director	15:000$000
7 chefes de secção a 9:000$	63:000$000
20 primeiros officiaes a 7:200$	144:000$000
25 segundos officiaes a 6:000$	150:000$000
40 terceiros officiaes a 4:800$	192:000$000
100 amanuenses a 4:000$	400:000$000
180 praticantes de 1ª classe a 3:200$	576:000$000
70 praticantes de 2ª classe a 2:400$	168:000$000
100 carteiros de 1ª classe a 3:600$	360:000$000
200 carteiros de 2ª classe a 3:000$	600:000$000
100 carteiros de 3ª classe a 2:400$	240:000$000
32 carteiros ruraes a 3:600$	115:200$000
10 carteiros de 2ª classe à 2:400$	24:000$000
8 continuos a 1:800$	14:400$000
80 serventes, diaria de 5$	146:000$000
30 serventes de 2ª classe, diaria de 3$5000	38:325$000
1 correeiro-mestre, diaria de 9$	3:285$000
2 correeiros, diaria de 7$500	5:475$000
30 estafetas expressos, diaria de 5$	54:750$000
	3.309:435$000

V — Portaria

1 porteiro	4:800$000
8 ajudantes do porteiro a 4:000$	12:000$000
	16:800$000

Tabella B

Administrações de 1ª classe

I — Amazonas

1 administrador	10:500$000
1 contador	7:200$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	6:400$000
2 chefes de secção a 6:000$	12:000$000
2 primeiros officiaes a 5:400$	10:800$000
3 segundos officiaes a 4:500$	13:500$000
3 terceiros officiaes a 3:600$	10:800$000
2 fieis do thesoureiro a 3:600$ (inclusive 100$ para quebras)	7:200$000
1 porteiro	3:600$000
10 amanuenses a 3:000$	30:000$000
20 praticantes de 1ª classe a 2:400$	48:000$000
10 praticantes de 2ª classe a 1:800$	18:000$000
15 carteiros de 1ª classe a 2:400$	36:000$000
6 carteiros de 2ª classe a 2:200$	13:200$000
2 continuos a 1:500$	3:000$000
4 serventes, diaria de 4$000	5:840$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de 2$500	1:825$000
	237:865$000

Os empregados da administração do Amazonas perceberão uma gratificação local calculada sobre os vencimentos desta tabella, sendo 15 % ao administrador até porteiro inclusive, 40 % aos amanuenses até carteiro e 60 % aos continuos e serventes.

II — Bahia

1 administrador	12:000$000
1 contador	8:400$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	8:200$000
3 chefes de secção a 7:200$	21:600$000

3 primeiros officiaes a 6:000$	18:000$000
6 segundos officiaes a 5:200$	31:200$000
8 terceiros officiaes a 4:400$	35:200$000
2 fieis do thesoureiro, a 4:300$ (inclusive 100 para quebras	8:600$000
1 porteiro	4:200$000
1 ajudante do porteiro	3:000$000
15 amanuenses a 3:600$	54:000$000
25 praticantes de 1ª classe a 2:800$	70:000$000
15 praticantes de 2ª classe a 2:000$	30:000$000
12 carteiros de 1ª classe a 3:000$	36:000$000
24 carteiros de 2ª classe a 2:400$	57:000$000
12 carteiros de 3ª classe a 1:800$	21:600$000
2 continuos a 1:600$	3:200$000
10 serventes, diaria de 4$500	16:425$000
4 serventes de 2ª classe, diaria de 3$000	4:380$000
	443:605$000

III Ceará

1 administrador	10:500$000
1 contador	7:200$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	6:400$000
2 chefes de secção a 6:000$	12:000$000
2 primeiros officiaes a 5:400$	10.800$000
3 segundos officiaes a 4:500$	13:500$000
3 terceiros officiaes a 3:600$	10:800$000
2 fieis de thesoureiro a 3:600$	7:200$000
1 porteiro	3:600$000
5 amanuenses a 3:000$	15:000$000
10 praticantes de 1ª classe a 2:400$	24:000$000
10 praticantes de 2ª classe a 1:800$	18:000$000
8 carteiros de 1ª classe a 2:400$	19:200$000
6 carteiros de 2ª classe a 2:200$	13:200$000
2 continuos a 1:500$	3:000$000
4 serventes, diaria de 4$000	5:840$000
3 serventes de 2ª classe, diaria de 2$500	2:737$500
	182:977$500

IV — Minas Geraes

1 administrador	12:000$000
1 ajudante	10:000$000
1 contador	8:400$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	8:200$000
3 chefes de secção a 7:200$	21:600$000

3 primeiros officiaes a 6:000$	18:000$000
6 segundos officiaes a 5:200$	31:200$000
10 terceiros officiaes a 4:400$	44:000$000
2 fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a 4:300$	8:600$000
1 porteiro	4:200$000
1 ajudante do porteiro	3:000$000
12 amanuenses a 3:600$	43:200$000
20 praticantes de 1ª classe a 2:800$	56:000$000
15 praticantes de 2ª classe a 2:000$	30:000$000
10 carteiros de 1ª classe a 3:000$	30:000$000
15 carteiros de 2ª classe a 2:400$	36:000$000
9 carteiros de 3ª classe a 1:800$	16:200$000
2 continuos a 1:600$	3:200$000
8 serventes com a diaria de 4$500	13:140$000
4 serventes de 2ª classe com a diaria de 3$000	4:380$000
	401:320$000

V — Pará

1 administrador	12:000$000
1 contador	8:400$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	8:200$000
3 chefes de secção a 7:200$	21:600$000
3 primeiros officiaes a 6:000$	18:000$000
6 segundos officiaes a 5:200$	31:200$000
10 terceiros officiaes a 4:400$	44:000$000
2 fieis do thesoureiro a 4:300$ (inclusive 100$ para quebras)	8:600$000
1 porteiro	4:200$000
12 amanuenses a 3:600$	43:200$000
15 praticantes de 1ª classe a 2:800$	42:000$000
15 praticantes de 2ª classe a 2:000$	30:000$000
10 carteiros de 1ª classe a 3:000$	30:000$000
20 carteiros de 2ª classe a 2:400$	48:000$000
15 carteiros de 3ª classe a 1:800$	27:000$000
2 continuos a 1:600$	3:200$000
4 serventes, diaria de 4$500	6:570$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de 3$000	2:190$000
	388:360$000

VI — Paraná

1 administrador	10:500$000
1 contador	7:200$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	6:400$000
2 chefes de secção a 6:000$	12:000$000
2 primeiros officiaes a 5:400$	10:800$000

2 segundos officiaes a 4:500$	9:000$000
4 terceiros officiaes a 3:600$	14:400$000
2 fieis do Thesoureiro a 3:600$ (inclusive 100$ para quebras)	7:200$000
1 porteiro	3:600$000
6 amanuenses a 3:000$	18:000$000
10 praticantes de 1ª classe a 2:400$	24:000$000
8 praticantes de 2ª classe a 1:800$	14:400$000
10 carteiros de 1ª classe a 2:400$	24:000$000
8 carteiros de 2ª classe a 2:200$	17:600$000
2 continuos a 1:500$	3:000$000
5 serventes, diaria de 4$000	7:300$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de 2$500	1:825$000
	191:225$000

VII — Pernambuco

1 administrador	12:000$000
1 contador	8:400$000
1 thesoureiro (incluindo 600$ para quebras)	7:800$000
3 chefes de secção a 7:200$	21:600$000
3 primeiros officiaes a 6:000$	18:000$000
6 segundos officiaes a 5:200$	31:200$000
8 terceiros officiaes a 4:400$	35:200$000
2 fieis do Thesoureiro a 4:300$ (inclusive 100$ para quebras)	8:600$000
1 porteiro	4:200$000
1 ajudante do porteiro	3:000$000
15 amanuenses a 3:600$	54:000$000
25 praticantes de 1ª classe a 2:800$	70:000$000
15 praticantes de 2ª classe a 2:000$	30:000$000
12 carteiros de 1ª classe a 3:000$	36:000$000
20 carteiros de 2ª classe a 2:400$	48:000$000
10 carteiros de 3ª classe a 1:800$	18:000$000
2 continuos a 1:600$	3:200$000
6 serventes, diaria de 4$500	9:855$000
6 serventes de 2ª classe, diaria de 3$000	6:570$000
	425:625$000

VIII — Rio de Janeiro

1 administrador	12:000$000
1 contador	8:400$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	8:200$000
2 chefes de secção a 7:200$	14:400$000
3 primeiros officiaes a 6:000$	18:000$000
4 segundos officiaes a 5:200$	20:800$000

8 terceiros officiaes a 4:400$	35:200$000
2 fieis do thesoureiro a 4:300$ (inclusive 100$ para quebras)	8:600$000
1 porteiro	4:200$000
10 amanuenses a 3:600$	36:000$000
10 praticantes de 1ª classe a 2:800$	28:000$000
20 praticantes de 2ª classe a 2:000$	40:000$000
6 carteiros de 1ª classe a 3:000$	18:000$000
9 carteiros de 2ª classe a 2:400$	21:600$000
15 carteiros de 3ª classe a 1:800$	27:000$000
1 continuo	1:600$000
4 serventes, diaria de 4$500	6:570$000
4 serventes de 2ª classe, diaria de 3$000	4:380$000
	312:950$000

IX — Rio Grande do Sul

1 administrador	12:000$000
1 contador	8:400$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	8:200$000
3 chefes de secção a 7:200$	21:600$000
3 primeiros officiaes a 6:000$	18:000$000
6 segundos officiaes a 5:200$	31:200$000
8 terceiros officiaes a 4:400$	35:200$000
2 fieis do thesoureiro a 4:300$ (inclusive 100$ para quebras)	8:600$000
1 porteiro	4:200$000
9 amanuenses a 3:600$	32:400$000
18 praticantes de 1ª classe a 2:800$	50:400$000
15 praticantes de 2ª classe a 2:000$	30:000$000
10 carteiros de 1ª classe a 3:000$	30:000$000
18 carteiros de 2ª classe a 2:400$	43:200$000
9 carteiros de 3ª classe a 1:800$	16:200$000
6 carteiros ruraes a 3:000$	18:000$000
2 continuos a 1:600$	3:200$000
8 serventes, diaria de 4$500	13:140$000
4 serventes de 2ª classe, diaria de 3$	4:360$000
	388:220$000

X — S. Paulo

1 administrador	12:000$000
1 ajudante	10:000$000
1 contador	8:400$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	8:200$000
4 chefes de secção a 7:200$	28:800$000
5 primeiros officiaes a 6:000$	30:000$000
10 segundos officiaes a 5:200$	52:000$000

15 terceiros officiaes a 14:400$	66:000$000
5 fieis do thesoureiro a 4:300$ (inclusive 100$ para quebras)	21:500$000
1 porteiro	4:200$000
1 ajudante do porteiro	3:000$000
45 amanuenses a 3:600$	162:000$000
90 praticantes de 1ª classe a 2:800$	252:000$000
90 praticantes de 2ª classe a 2:000$	180:000$000
30 carteiros de 1ª classe a 3:000$	90:000$000
50 carteiros de 2ª classe a 2:400$	120:000$000
30 carteiros de 3ª classe a 1:800$	54:000$000
2 continuos a 1:600$	3:200$000
26 serventes, diaria de 4$500	42:705$000
15 serventes de 2ª classe, diaria de 3$	16:425$000
10 estafetas expressos, diaria de 4$	14:600$000
	1.179:030$000

Tabella

Administrações de 2ª classe

I — Maranhão

1 administrador	7:200$000
1 contador	5:200$000
1 thesoureiro (inclusive 400 para quebras)	4:600$000
1 chefe de sacção	4:800$000
2 primeiros officiaes a 4:200$ ....)	8:400$000
4 segundos officiaes a 3:600$	14:400$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	3:100$000
1 porteiro	3:000$000
5 amanuenses 2:800$	14:000$000
8 praticantes de 1ª classe a 2:200$	17:600$000
8 praticantes de 2ª classe a 1:600$	12:800$000
9 carteiros de 1ª classe a 2:400$	21:600$000
3 carteiros de 2ª classe a 1:800$	5:400$000
1 continuo	1:500$000
6 Serventes, diaria de 4$	8:760$000
1 Serventes de 2ª classe, diaria de 2$500	912$500
	133:272$500

II — Santa Catharina

1 administrador	7:200$000
1 contador	5:200$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	4:600$000

1 chefe de secção	4:800$000
2 primeiros officiaes a 4:200$	8:400$000
3 segundos officiaes a 3:600$	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	3:100$000
1 porteiro	3:000$000
5 amanuenses a 2:800$	14:000$000
8 praticantes de 1ª classe a 2:200$	17:600$000
8 praticantes de 2ª classe a 1:600$	12:800$000
8 carteiros de 1ª classe a 2:400$	19:200$000
6 carteiros de 2ª classe 1:800$	10:800$000
1 continuo	1:500$000
2 serventes, diaria de 4$	2:920$000
3 serventes de 2ª classe, diaria de 2$500	2:735$000
	128:657$500

Tabella D

Administrações de 3ª classe

I — Alagôas

1 administrador	6:000$000
1 contador	4:400$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:800$000
1 chefe de secção	3:000$000
3 officiaes a 2:400$	7:200$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:300$000
1 porteiro	2:200$000
5 amanuenses a 2:200$	11:000$000
6 praticantes de 1ª classe a 2:000$	12:000$000
10 praticantes de 2ª classe a 1:400$	14:000$000
16 carteiros de 1ª classe a 2:000$	32:000$000
5 carteiros de 2ª classe a 1:200$	6:000$000
1 continuo	1:200$000
6 serventes, diaria de 3$500	7:665$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de 2$500	1:825$000
	114:590$000

II — Espirito Santo

1 administrador	6:000$000
1 contador	4:400$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:800$000
1 chefe de secção	3:000$000
3 officiaes a 2:400$	7:200$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:300$000
1 porteiro	2:200$000
3 amanuenses a 2:200$	6:600$000
6 praticantes de 1ª classe a 2:000$	12:000$000
4 praticantes de 2ª classe a 1:400$	5:600$000

8 carteiros de 1ª classe a 2:000$	16:000$000
4 carteiros de 2ª classe a 1:200$	4:800$000
1 continuo	1:200$000
1 servente, diaria de 3$500	1:277$500
1 servente de 2ª classe, diaria de 2$500	912$500
	77:209$000

III — Paraiyba do Norte

1 administrador	6:000$000
1 contador	4:400$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:800$000
1 chefe de secção	3:000$000
3 officiaes a 2:400$	7:200$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:300$000
1 porteiro	2:200$000
4 amanuenses a 2:200$	8:800$000
7 praticantes de 1ª classe a 2:000$	14:000$000
4 praticantes de 2ª classe a 1:400$	5:600$000
9 carteiros de 2ª classe a 2:000$	18:000$000
3 carteiros de 2ª classe a 1:200$	3:600$000
1 continuo	1:200$000
1 servente, diaria de 3$500	1:277$500
2 serventes de 2ª classe, diaria de 2$500	1:825$000
	83:202$500

Tabella E

Administrações de 4ª classe

I — Acre

1 administrador	10:000$000
1 contador	8:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	6:800$000
1 chefe de secção	5:600$000
1 official	5:200$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	4:200$000
1 porteiro	4:000$000
1 amanuense	4:000$000
2 praticantes de 1ª classe a 3:600$	7:200$000
1 praticante de 2ª classe	2:200$000
3 carteiros a 3:600$	10:800$000

1 carteiro de 2ª classe	2:200$000
1 servente, diaria de 6$	2:190$000
1 servente de 2ª classe, diaria de 4$	1:460$000
	73:850$000

Além desses vencimentos, o pessoal designado em commissão para servir na administração perceberá uma gratificação fixada pelo Director Geral dos Correios, de accôrdo com o Regulamento.

II — Goyaz

1 administrador	5:000$000
1 contador	4:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
1 chefe de secção	2:800$000
1 official	2:600$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:100$000
1 porteiro	2:000$000
2 amanuenses a 2:000$	4:000$000
5 praticantes de 1ª classe a 1:800$	9:000$000
2 praticantes de 2ª classe a 1:100$	2:200$000
4 carteiros de 1ª classe a 1:800$	7:200$000
2 carteiros de 2ª classe a 1:100$	2:200$000
1 continuo	1:000$000
2 serventes, diaria de 3$	2:190$000
1 servente de 2ª classe, diaria de 2$	730$000
	50:420$000

III — Matto Grosso

1 administrador	5:000$000
1 contador	4:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
1 chefe de secção	2:800$000
1 official	2:600$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 190$ para quebras)	2:100$000
1 porteiro	2:000$000
1 amanuense	2:000$000
2 praticantes de 1ª classe a 1:800$	3:600$000
2 praticantes de 2ª classe a 1:100$	2:200$000
3 carteiros de 1ª classe a 1:800$	5:400$000
2 carteiros de 2ª classe a 1:100$	2:200$000
1 continuo	1:000$000
1 servente, diaria de 3$	1:095$000
1 servente de 2ª classe, diaria de 2$	730$000
	40:125$000

IV — Piauhy

1 administrador	5:000$000
1 contador	4:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
1 chefe de secção	2:800$000
1 official	2:600$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:100$000
1 porteiro	2:000$000
2 amanuenses a 2:000$	4:000$000
2 praticantes de 1ª classe a 1:800$	3:600$000
3 praticantes de 2ª classe a 1:100$	3:300$000
4 carteiros de 1ª classe a 1:800$	7:200$000
2 carteiros de 2ª classe a 1:100$	2:200$000
1 continuo	1:000$000
1 servente, diaria de 3$	1:095$000
1 servente de 2ª classe, diaria de 2$	730$000
	45:025$000

V — Rio Grande do Norte

1 administrador	5:000$000
1 contador	4:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
1 chefe de secção	2:800$000
1 official	2:600$000
1 fiel de Thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:100$000
1 porteiro	2:000$000
3 amanuenses a 2:00$	6:000$000
3 praticantes de 1ª classe a 1:800$	5:400$000
4 praticantes de 2ª classe a 1:100$	4:400$000
6 carteiro de 1ª classe a 1:800$	10:800$000
4 carteiros de 2ª classe a 1:100$	4:400$000
1 continuo	1:000$000
1 servente, diaria de 2$	1:095$000
1 serventes de 2ª classe, diaria de 2$	730$000
	55:725$000

VI — Sergipe

1 administrador	5:000$000
1 contador	4:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
1 chefe de secção	2:800$000
1 official	2:600$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:100$000

1 porteiro	2:000$000
2 amanuenses a 2:000$	4:000$000
3 praticantes de 1ª classe a 1:800$	5:400$000
4 praticantes de 2ª classe a 1:100$	4:400$000
5 carteiros de 1ª classe a 1:800$	9:000$000
4 carteiros de 2ª classe a 1:000$	4:400$000
1 continuo	1:000$000
1 servente, diaria de 3$	1:095$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de 2$	1:460$000
	55:455$000

Tabella

Sub-Administrações

I — Campanha

1 sub-administrador	5:000$000
1 contador	4:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
1 chefe de secção	2:800$000
1 official	2:600$000
1 porteiro	2:000$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:100$000
1 amanuense	2:000$000
3 praticantes de 1ª classe a 1:800$	5:400$000
3 praticantes de 2ª classe a 1:100$	3:300$000
3 carteiros de 1ª classe a 1:800$	5:400$000
2 carteiros de 2ª classe a 1:100$	2:200$000
1 servente, diaria de 3$	1:095$000
	41:295$000

II — Diamantina

1 sub-administrador	5:000$000
1 contador	4:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
1 chefe de secção	2:800$000
1 official	2:600$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:100$000
1 porteiro	2:000$000
1 amanuense	2:000$000
3 praticantes de 1ª classe a 1:800$	5:400$000
3 praticantes de 2ª classe a 1:100$	3:300$000
3 carteiros de 1ª classe a 1:800$	5:400$000
2 carteiros de 2ª classe a 1:100$	2:200$000
1 servente, diaria de 3$	1:095$000
	41:295$000

III — Minas do Rio de Contas

1	sub-administrador	5:000$000
1	contador	4:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
1	chefe de secção	2:600$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:100$000
1	porteiro	2:000$000
1	amanuense	2:000$000
2	praticantes a 1:800$	3:600$000
1	praticante de 2ª classe	1:100$000
2	carteiros de 1ª classe 1:800$	3:600$000
1	carteiro de 2ª classe	1:100$000
1	servente, diaria de 3$	1:095$000
		31:595$000

IV — Ribeirão Preto

1	sub-administrador	6:000$000
1	contador	4:800$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	4:500$000
1	chefe de secção	3:000$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:000$000
1	amanuense	2:600$000
1	porteiro	2:400$000
2	praticanteo de 1ª classe a 2:200$	4:400$000
6	praticantes de 2ª classe a 1:800$	10:800$000
3	carteiros de 1ª classe a 2:400$	7:200$000
2	carteiros de 2ª classe a 1:800$	3:600$000
2	serventes, diaria de 3$500	2:555$500
		53:855$500

V — Uberaba

1	sub-administrador	5:000$000
1	contador	4:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
1	chefe de secção	2:800$000
1	official	2:600$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:100$000
1	porteiro	2:000$000
1	amanuense	2:000$000
3	praticantes de 1ª classe a 1:800$	5:400$000
3	praticantes de 2ª classe a 1:100$	3:300$000
3	carteiros de 1ª classe a 1:800$	5:400$000
2	carteiros de 2ª classe a 1:100$	2:200$000
1	servente, diaria de 3$	1:095$000
		41:295$000

Tabella C

Agencias especiaes

I — Campos

1 agente	6:000$000
1 ajudante do agente	4:500$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	4:900$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:500$000
1 amanuense	2:400$000
6 praticantes a 2:200$	13:200$000
10 carteiros a 2:200$	22:000$000
2 serventes, diaria de 4$	2:920$000
	58:420$000

II — Rio Grande (Cidade)

1 agente	7:000$000
1 ajudante do agente	5:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	5:400$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	3:100$000
2 amanuenses a 2:600$	5:200$000
6 praticantes a 2:200$	13:200$000
10 carteiros a 2:200$	22:000$000
3 serventes, diaria de 3$500	3:832$500
	64:732$500

III — Santos

1 agente	8:000$000
1 ajudante do agente	6:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras	5:400$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	3:700$000
5 amanuenses a 3:600$	18:000$000
12 praticantes de 1ª classe a 2:800$	33:600$000
8 praticantes de 2ª classe a 2:000$	16:000$000
15 carteiros a 2:400$	36:000$000
5 serventes, diaria de 5$000	9:125$000
	135:825$000

Tabella H

I — Agencias de 1ª classe

	Vencimento annual
Agente	3:000$ a 6:000$000
Ajudante do agente	3/4 do vencimento do agente
Thesoureiro	3/4 do vencimento do agente
Praticantes.	
Carteiro.	
Serventes, diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

II — Agencias de 2ª classe

	Vencimento annual
Agente	1:800$ a 3:000$000
Ajudante do agente	3/4 do vencimento do agente
Carteiros.	
Serventes, diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

III — Agencias de 3ª classe

	Gratificação annual
Agente	480$ a 1:800$000
Ajudante (facultativo)	1/2 da gratificação do agente
Carteiros (facultativo).	
Estafeta, diaria.	

IV — Agencias de 4ª classe

	Gratificação annual
Agente	360$ a 480$000.

Tabella I

Agentes embarcados

Amazonas

10 agentes a 3:600$ ..... 36:000$000

Piauhy

4 agentes a 2:000$..... 8:000$000

44:000$000

Tabella J

Conducção de malas

Conductores e estafetas, conforme o serviço e as distancias..... Diarias diversas

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909.— *Francisco Sá*.

DECRETO N. 7.654 — DE 11 NOVEMBRO DE 1909

Approva a planta e o orçamento na importancia de 70:133$478, da «Manáos Harbour, Limited», para a construcção de uma ponte ligando o armazem n. 8 ás plataformas dos armazens ns. 1 a 6, para o transporte das mercadorias destinadas á exportação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Manáos Harbour, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta e o orçamento na importancia de 70:133$478, que com este baixam, rubricados pela Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, apresentados pela *Manáos Harbour, Limited*, para a construcção de uma ponte ligando o armazem n. 8 ás plataformas dos armazens ns. 1 a 6 para o transporte de mercadorias destinadas á exportação.

A referida importancia deverá ser levada á conta do capital daquella companhia, na fórma do respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88ª da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.655 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Altera o fardamento do director e sub-director da Confederação do Tiro Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve declarar que no fardamento do director e sub-director da Confederação do Tiro Brazileiro, fardamento de que trata o art. 57 do regulamento approvado por decreto n. 7.350, de 11 de março de 1909, deverá ser substituida a blusa de lã kaki pela tunica do fardamento facultativo, permittindo-se o uso dos botões e platinas deste.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.656 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1909

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca da capital do Estado da Bahia mais uma brigada de infantaria com a disignação de 179ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 535, 536 e 537, e um do da reserva, sob n. 179, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.657 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 106:923$, papel, supplementar á verba 19ª do orçamento do corrente exercicio para despezas com a nova reforma do apparelho fiscal do territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 1º do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, que fixou a despeza geral da Republica para o actual exercicio, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 106:923$, papel, supplementar á verba 19ª do orçamento vigente do mesmo ministerio, para attender á execução do decreto n. 7.495, de 12 de agosto do corrente anno, que modificou a organização dada á administração fiscal no territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.658 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede autorização a « A Internacional » (Pensões Vitalicias e Habitações Populares) para funccionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatuto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma a « A Internacional » (Pensões Vitalicias e Habitações Populares), com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, devidamente representada por seus incorporadores :

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funccionar na Republica e approvar os seus estatutos com as modificações que a este acompanham e que, depois de assim alterados, devem ser registrados na Junta Commercial desta Capital, e tambem observadas as seguintes clausulas:

1ª. « A Internacional » (Pensões Vitalicias e Habitações Populares) se submetterá em tudo quanto lhe fôr applicavel ás disposições regulamentares dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaesquer outros que venham a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

2ª. Os seus estatutos ficam approvados com as seguintes alterações:

No art. 25 em vez das palavras « os mezes de atrazo » diga-se « das mensalidades em atrazo ».

Os arts. 35 e 36 serão substituidos pelo seguinte :

Art. Dos lucros liquidos verificados no fundo disponivel, depois de satisfeitos todos os gastos mencionados no art. 56, se deduzirão : 30 % para serem distribuidos pelos membros do conselho da administração, em partes eguaes ; 5 % para os membros do conselho fiscal, tambem em partes eguaes ; e o restante para ser distribuido como dividendo dos accionistas, o qual entretanto não poderá exceder de 12 % sobre o capital effectivamente realizado, devendo metade das sobras ser incorporada ao fundo inamovivel ou de pensões.

Paragrapho unico. Si as porcentagens não derem logar a remuneração equitativa correspondente aos encargos e deveres dos membros da administração e do conselho fiscal, a assembléa geral poderá arbitrar ordenados fixos para uns e outros, que não excederão respectivamente das quantias de 35:000$ annuaes para toda a directoria e 6:000$ para o conselho fiscal e que vigorarão como disposição transitoria, emquanto o Governo não conceder approvação, que será opportunamente solicitada.

Art. 47. Substitua-se pelo seguinte :

O capital inamovivel será exclusivamente empregado :

a) em completar a importancia do deposito legal da garantia no Thesouro Federal, que deverá ser constituido em parte pelo capital de fundação :

b) em emprestimos de primeira hypotheca que serão feitos de preferencia com os subscriptores da sociedade que estiverem em dia com suas quotas, para a construcção ou acquisição de casas proprias, sua conservação, impostos devidos e despezas relativas ; podendo-se conceder até 4:000$ por cada quota da Caixa Especial e 2:000$ por cada quota da Caixa Geral, do subscriptor ou de sua familia com o limite maximo de 40:000$ para cada subscriptor ou familia.

O regulamento interno determinará as condições para garantia absoluta do emprego do fundo inamovivel destes emprestimos.

Supprimam-se os arts. 82 e 127.

3.ª « A Internacional » prestará no prazo maximo de 30 dias uma caução de 50:000$ em apolices da Divida Publica Federal, mediante guia da Inspectoria de Seguros, e integralizará esta caução até 200:000$, logo que o fundo inamovivel attinja a importancia de 1.000:000$000.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

A Internacional (Pensões Vitalicias e Habitações Populares)

ESTATUTOS

OBJECTO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1º. Sob a denominação «A Internacional» e sub-titulo «Pensões Vitalicias e Habitações Populares» fica organizada uma sociedade mutua e anonyma, cujo fim é proporcionar á qualquer pessoa de qualquer idade, sexo e nacionalidade, uma pensão vitalicia e facilitar-lhe a acquisição de habitação propria.

A sociedade se divide em duas categorias:

a) *Caixa Especial*, que pagará a pensão após 10 annos de subscripção;

b) *Caixa Geral*, que pagará a pensão após 15 annos de subscripção.

Os subscriptores de ambas as caixas terão direito á pensão vitalicia, aos proveitos mencionados nos arts. 18, 77 e 82 destes estatutos e a emprestimos para acquisição de casas proprias, emprestimos que (excepto o disposto nos arts. 7, 28 e 29) não serão obrigados a devolver senão quando receberem as pensões que lhes competirem.

As entradas de pensão de cada uma das caixas terão contabilidade distincta e formarão fundos separados.

CAIXA CENTRAL, SUCCURSAES E REPRESENTAÇÕES

Art. 2º. A sociedade tem sua séde legal na cidade do Rio de Janeiro; poderá estabelecer succursaes e ter representantes em qualquer localidade.

FORMAÇÃO, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 3º. A sociedade se compõe de accionistas e subscriptores, sendo estes em numero illimitado.

Art. 4º. A sociedade terá a duração de 99 annos, prorogaveis por deliberação da assembléa ordinaria.

Art. 5º. O anno social começará no primeiro exercicio da approvação dos presentes estatutos por parte do Governo Federal e terminará em 31 de dezembro de 1910.

Art. 6º. Os outros exercicios começarão em 1 de Janeiro e terminarão em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 7º. Em caso de dissolução da sociedade, os capitaes e seus respectivos juros accumulados serão repartidos entre os subscriptores sobreviventes e não caducados, em proporção das respectivas quotas com que tenham contribuido e do numero de mezes que tenham pago. Neste caso os subscriptores, que obtiverem emprestimos para acquisição de casas proprias, deverão devolver as mesmas no prazo que será estabelecido pela commissão liquidante.

Art. 8º. Para que a sociedade se possa dissolver antes de terminado o prazo de sua existencia será necessario a deliberação de uma assembléa extraordinaria e especial, em que tomarão parte todos os subscriptores e accionistas. Esta assembléa terá logar na casa matriz e simultaneamente nas succursaes ou representações.

A dissolução só terá logar mediante approvação de duas terças partes de subscriptores, que estejam em dia com o pagamento de suas quotas, e de accionistas que representem tres quartas partes das acções.

A assembléa para a dissolução da sociedade poderá ser requerida pela quinta parte dos subscriptores conjuntamente com accionistas que representem duas terças partes das acções.

Art. 9º. A caderneta individual (a que se refere o art. 19) constitue um titulo de reconhecimento pessoal do subscriptor na assembléa de dissolução e serve para o direito do voto.

Nesta assembléa o subscriptor poderá se fazer representar e delegar os poderes a outrem, mediante a entrega da caderneta correspondente e devida autorização por escripto.

Art. 10. Pelos menores de idade votarão os seus representantes legaes ou o subscriptor a quem aquelles tenham expressamente delegado a sua representação.

Art. 11. Cada subscriptor terá direito a tantos votos quantas sejam as quotas pelas quaes esteja pessoalmente inscripto ou representado.

Art. 12. Para ter direito de intervenção e de voto na assembléa de dissolução, deve o subscriptor ter feito parte da instituição pelo menos durante um anno e estar quite com as suas quotas.

ADMISSÃO DE SUBSCRIPTORES

Art. 13. Será admittida a fazer parte da sociedade, na qualidade de subscriptor, qualquer pessoa, sem distincção de idade, sexo e nacionalidade, podendo inscrever-se na Caixa Especial ou na Caixa Geral ou juntamente em ambas.

ACQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SUBSCRIPTOR

Art. 14. A qualidade de subscriptor se adquire pelo pagamento da quota de entrada e da primeira quota mensal a que se referem os arts. 15 e 16, podendo ser pagas pelo subscriptor ou qualquer pessoa que o represente, fornecendo a qualificação do seu representado.

QUOTA DE ENTRADA

Art. 15. O subscriptor pagará uma unica prestação de 5$ por cada quota que subscrever, para sua admissão, e as quotas mensaes a que se refere o artigo seguinte, desde o dia da subscripção até o mez de seu fallecimento.

QUOTAS MENSAES

Art. 16. Cada subscriptor deverá pagar uma quota mensal de 5$ para inscrever-se na Caixa Especial com direito á pensão após 10 annos de effectivo pagamento das quotas.

Para inscrever-se na Caixa Geral e receber a pensão 15 annos depois, deverá pagar o subscriptor uma quota mensal de 2$500.

Art. 17. Cada pessoa poderá subscrever ou augmentar successivamente suas quotas de uma a vinte na Caixa Especial ou na Caixa Geral.

Nenhum subscriptor poderá ultrapassar o numero de 20 quotas em cada uma das caixas.

As pensões devidas pelo augmento de quotas só se tornarão effectivas depois de 10 annos para a Caixa Especial, e 15 para a Caixa Geral, contados do dia em que foram augmentadas as quotas.

DIREITOS DOS SUBSCRIPTORES

Art. 18. Os subscriptores teem direito:

1º. Ao gozo da pensão por toda a vida:

a) depois de dez annos, quando inscriptos na Caixa Especial;

b) depois de 15 annos, quando inscriptos na Caixa Geral;

c) ás pensões das duas categorias, estando inscriptos nas duas caixas.

2º. A' concessão de emprestimos para construcção de casas proprias (arts. 47, 48 e 49).

3°. A sorteio semestral de premios (arts. 58 a 65).

4°. A restituição integral aos seus herdeiros, de todo o capital desembolsado accrescido dos juros de 6 °/o annuaes a contar do dia da subscripção até a data do fallecimento, caso o subscriptor venha a morrer antes de perceber a pensão (art. 54).

5°. A isenção, reducção ou suspensão de pagamentos; a subsidios em caso de accidentes no trabalho; e a repatriação gratuita (arts. 77 a 82).

REGISTRO GERAL DE SUBSCRIPTORES E CADERNETAS INDIVIDUAES

Art. 19. Cada subscriptor será immediatamente inscripto no livro de registro geral, e como garantia da sua inscripção lhe será entregue uma caderneta carimbada com o numero da matricula que representará progressivamente o numero de subscriptores.

Além do numero de matricula cada caderneta conterá progressivamente os numeros de ordem das quotas.

Essas cadernetas serão assignadas pelo presidente, administrador delegado e thesoureiro, annotando-se nella todos os pagamentos effectuados de accôrdo com o regulamento interno.

DA SUBSCRIPÇÃO

Art. 20. A subscripção poderá ser solicitada em qualquer dia, sendo, porém, contada, para os effeitos administrativos, do dia 1 do mez em que fôr solicitada.

As subscripções do primeiro exercicio começarão no dia da approvação destes estatutos por parte do Governo Federal.

O conselho administrativo fixará o prazo no qual as subscripções iniciaes poderão ser acceitas desde o momento em que forem franqueados ao publico os escriptorios da sociedade, com a faculdade de fazel-as retrotrahir para todos os effeitos ao tempo da approvação, pelo Governo Federal, destes estatutos.

BENEMERITOS

Art. 21. Serão proclamados benemeritos e gozarão da reducção de 20 °/o, a que se refere o art. 23, aquelles que de uma só vez pagarem á sociedade a importancia total de 10 ou 15 annos da quota de subscripção.

Os nomes dos benemeritos da sociedade serão publicados na imprensa e seus retratos no boletim official da sociedade; outrosim, serão inscriptos em um album de honra, sendo-lhes entregues um diploma e um distinctivo.

PAGAMENTO DE QUOTAS

Art. 22. As quotas serão pagas no escriptorio central, nas succursaes ou aos representantes da sociedade, de accôrdo com as indicações fornecidas pelo conselho administrativo.

PAGAMENTOS ADIANTADOS

Art. 23. Os subscriptores que pagarem adiantadamente as quotas de um ou mais annos, gozarão de um desconto de 5 % sobre a totalidade das quotas a pagar; si o pagamento antecipado fôr de cinco annos ou mais, o desconto será de 10 %, e si o pagamento fôr de 10 annos da Caixa Especial ou de 15 da Caixa Geral o desconto será de 20 %, nos termos do art. 21.

Os subscriptores que tiverem pago suas quotas por mezes ou annos e quizerem completar o pagamento total para os annos restantes, gozarão da mesma reducção de 20 % sobre as sommas a pagar, sempre que tal pagamento se effectue pelo menos 5 annos antes da terminação do prazo para recebimento da pensão. Estes subscriptores tambem serão proclamados benemeritos. Os descontos far-se-hão dos impostos a pagar para o capital inamovivel e para o fundo do reembolso, proporcionalmente.

Art. 24. No caso de morte do subscriptor, a somma antecipada e respectivos juros serão integralmente restituidos aos herdeiros, na conformidade dos arts. 54 e 55.

MULTAS

Art. 25. O subscriptor que deixar de pagar suas quotas mensaes até o fim do respectivo mez, incorrerá na multa de 500 réis por cada quota da Caixa Especial e de 200 réis por cada quota da Caixa Geral, tantas vezes quantos sejam os mezes de atrazo, ficando entendido que os pagamentos serão creditados em ordem chronologica.

Art. 26. O subscriptor que tiver obtido emprestimo para construcção ou acquisição de habitação propria e se atrazar no pagamento das mensalidades, pagará uma multa de 2 % ao mez sobre a prestação devida, durante os tres primeiros mezes de atrazo, findos os quaes se applicarão as disposições dos arts. 28 a 29.

CADUCIDADE DOS DIREITOS DOS SUBSCRIPTORES

Art. 27. Qualquer subscriptor que se atrazar 12 mezes no pagamento das quotas mensaes, incorrerá na caducidade, que será declarada pelo conselho de administração, revertendo as sommas pagas em beneficio da sociedade. Emquanto não fôr declarada a caducidade pelo conselho de administração, terá o subscriptor o direito de revalidar suas quotas, pagando tantas mensalidades quantas forem necessarias para evitar a caducidade.

Art. 28. O subscriptor que obtiver emprestimo para acquisição ou construcção de habitação propria e fôr declarado caduco por atrazo de mais de 12 mezes no pagamento de suas quotas mensaes, de conformidade com o artigo anterior, para adquirir o dominio pleno da habitação, deverá restituir á sociedade todo o emprestimo e juros vencidos, dentro do prazo de tres mezes, sob pena de ficarem a habitação e o terreno incorporados desde então ao patrimonio da sociedade, independentemente de interpellação judicial.

Art. 29. A disposição do artigo antecedente applicar-se-ha tambem no caso em que o subscriptor se atrazar durante tres mezes no pagamento dos juros mensaes do emprestimo obtido e demais despezas mencionadas nos arts: 47 e 49.

READMISSÃO DE SUBSCRIPTORES

Art. 30. O subscriptor declarado caduco poderá novamente ser admittido, porém terá de entrar como novo subscriptor, não se lhe podendo levar em conta nenhum dos pagamentos feitos antes da sua caducidade; entretanto será dispensado do pagamento de nova quota de entrada.

DOMICILIO DO SUBSCRIPTOR

Art. 31. O domicilio legal do subscriptor será a cidade do Rio de Janeiro para todas as relações juridicas com a sociedade.

DIREITO Á PENSÃO

Art. 32. Todo subscriptor que tenha pago com regularidade as suas quotas durante o periodo de 10 annos, si estiver na Caixa Especial, ou de 15, si estiver inscripto na Caixa Geral, adquirirá respectivamente em 10 ou 15 annos o direito á pensão que gosará toda a vida.

ACCIONISTAS — CAPITAL DE FUNDAÇÃO

Art. 33. O capital de fundação da sociedade é de 120:000$, dividido em 120 acções nominativas do valor de 1:000$ cada uma.

O capital de fundação da sociedade não poderá ser augmentado sem a deliberação de uma assembléa geral convocada especialmente para tal fim, a qual tenham pessoalmente comparecido 9/10 dos accionistas representando 9/10 partes do capital social e tenham votado favoravelmente o dito augmento 8/10 partes do total das acções.

Art. 34. As acções não darão direito a proventos de especie alguma sobre o fundo de pensões, que não poderá ser desviado do fim para que é constituido.

Art. 35. Os accionistas repartirão, proporcionalmente ao numero de acções de cada um, unicamente as sobras do fundo disponivel, depois de satisfeitos todos os gastos mencionados no art. 56.

Art. 36. Destas sobras se reservarão 10 % para serem distribuidos pelos membros da administração, tocando 8 1/2 % ao conselho, 1 1/2 % aos fiscaes, a repartir-se em proporção da assistencia dos respectivos membros ás sessões, sem embargo dos honorarios que a assembléa geral dos accionistas fixar annualmente; e 5 % para serem distribuidos, egualmente, entre os incorporadores da sociedade ou seus successores universaes.

Art. 37. As acções poderão ser pagas integralmente no acto da subscripção ou então em tres quotas, de 50 % a primeira e 25 % a cada uma das outras. A primeira será paga no acto da subscripção e as outras com intervallo de um mez entre ellas.

Art. 38. O accionista poderá adquirir qualquer numero de acções e transferil-as a vontade, salvo as disposições do art. 25 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 39. Si algum accionista não pagar as quotas de suas acções nos primeiros 15 dias successivos aos 30 que tem de prazo entre o pagamento de uma outra quota, o directorio terá as faculdades estabelecidas nos arts. 33 e 34 do decreto n. 44, de 4 de julho de 1891, sendo por conta do accionista atrazado os gastos que se originarem.

Art. 40. No caso de furto, perda ou destruição dos titulos, serão dados novos, mediante avisos publicados em um jornal da séde social, com o prazo de 30 dias para reclamação. As despesas occasionadas por essas publicações correrão por conta do solicitante.

Art. 41. Os novos titulos expedidos tornarão completamente nullos os titulos antigos, não havendo reclamação ou sendo esta julgada improcedente pela administração.

Art. 42. O accionista é obrigado a ser tambem subscriptor da instituição.

FUNDOS DE PENSÕES, DE REEMBOLSOS, DISPONIVEIS E DE PREMIOS— PROHIBIÇÃO DE ESPECULAÇÕES

Art. 43. A sociedade se abstem terminantemente de especulações de qualquer natureza de operações e aleatorias.

DISTRIBUIÇÃO DAS ENTRADAS SOCIAES

Art. 44. As quotas mensaes serão repartidas da maneira seguinte:

Caixa Especial

A) 3$ ao capital inamovivel ou fundos de pensões (arts. 46 a 53).

B) 1$ ao fundo de reembolsos, subsidios e volta á patria (artigos 54, 55, 77 e 81).

C) 1$ ao capital disponivel (art. 56).

Caixa Geral

D) 1$500 ao capital inamovivel ou fundo de pensões (arts. 46 a 53).

E) $500 ao fundo de reembolsos, subsidios e repatriação (artigos 54, 55, 77 e 81).

F) $500 ao capital disponivel (art. 56).

Art. 45. As multas a que se referem os arts. 25 e 26 serão divididas igualmente entre o fundo de pensões e o fundo disponivel.

FUNDO DE PENSÕES— CAPITAL INAMOVIVEL

Art. 46. As diversas quotas mensaes de 3$ (tres mil réis) para a Caixa Especial e de 1$500 (mil quinhentos réis) para a Caixa Geral (art. 44, lettras *a* e *d*) com seus respectivos interesses compostos e mais uma metade das multas, a que se referem os arts. 25 e 26, constituirão o capital inamovivel destinado ao pagamento das pensões.

EMPREGO DO CAPITAL INAMOVIVEL

Art. 47. O capital inamovivel deverá ser empregado exclusivamente da seguinte fórma:

Vinte por cento das arrecadações se depositarão todos os mezes no Thesouro Nacional, em apolices federaes da Divida Publica, até

completar o deposito de 200:000$ obrigado pelo art. 2º do regulamento relativo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Os restantes 80 % (oitenta por cento) das mesmas arrecadações e seus respectivos juros serão empregados de preferencia em emprestimos hypothecarios aos subscriptores da sociedade em dia com suas quotas, para a construcção ou acquisição de casas proprias, sua conservação, impostos devidos e despezas relativas, podendo se conceder até 4:000$ (quatro contos de réis) por cada quota da Caixa Especial e até 2:000$ (dous contos de réis) por cada quota da Caixa Geral, do subscriptor e de sua familia, com o limite maximo de 40:000$ (quarenta contos de réis) para cada subscriptor ou familia.

Uma vez effectuado o deposito legal — todas as quantias do fundo de pensões arrecadadas terão a mesma applicação em emprestimos hypothecarios.

O regulamento interno determinará as condições para garantia absoluta do emprego do fundo inamovivel destes emprestimos.

Art. 48. A entrega dos emprestimos se effectuará mensalmente em proporção do capital inamovivel arrecadado, e, si os pedidos de emprestimos forem superiores a esse capital, far-se-hão sorteios mensaes para adjudicação, passando ao sorteio do mez seguinte os que não forem favorecidos no sorteio anterior e assim successivamente.

Os subscriptores terão direito de assistir a esses sorteios.

O regulamento interno estabelecerá as formalidades para a assistencia das autoridades ou funccionarios publicos que fiscalizem a perfeita correcção dos sorteios.

Art. 49. Os subscriptores que tenham obtido emprestimos para construcção ou acquisição de casas proprias não estarão obrigados a devolvel-os á sociedade, mas — sómente pagarão os juros mensaes estabelecidos pelo conselho de administração e demais despezas previstas no art. 47, até que, com as mesmas pensões que a sociedade lhes proporcionará, possam nos primeiros annos das pensões restituir a somma emprestada, ficando em seguida proprietarios da habitação e gosando tambem das pensões por toda a vida. Occorrendo a morte do pensionado antes de pago integralmente o emprestimo, seus herdeiros terão opção de completar o pagamento, adquirindo a propriedade do immovel ou de receber as amortizações feitas e o valor do terreno, si era proprio, segundo o preço primitivo da avaliação, e passando em tal caso a propriedade do immovel e terreno ao patrimonio da sociedade, independentemente de qualquer acto judicial ou extrajudicial.

Caso um subscriptor, que seja mutuario da sociedade por acquisição ou construcção da casa, que estiver habitada por sua familia, venha a morrer antes de ser pensionado, poderá sua familia conti-

nuar a gozar a propriedade até definitivo dominio, sempre que um ou mais membros da familia fôr tambem subscriptor da mesma época em que o foi o fallecido, ou pelo menos de um anno antes do fallecimento, com tantas quotas individual ou conjunctamente, quantas bastem para autorizar a somma emprestada (art. 47).

Em caso contrario a familia poderá adquirir a propriedade da casa, pagando o emprestimo, ou a parte que dever, e os juros em debito dentro do prazo de tres mezes a contar do fallecimento.

Findo este prazo, a sociedade incorporará, independentemente de qualquer acto judicial ou extrajudicial, ao seu patrimonio a dita casa e o terreno respectivo, restituindo aos herdeiros o valor do terreno, si era de propriedade do mutuario, segundo o valor da avaliação feita ao tempo do emprestimo, e as amortizações que, porventura, tenham sido feitas pelo fallecido.

Art. 50. Caso os pedidos de emprestimos forem inferiores aos capitaes inamoviveis arrecadados, os excedentes se empregarão em hypotheca sobre bens immoveis de renda segura e em acquisições ou construcções de immoveis de renda tambem segura e proveitosa.

O conselho administrativo poderá tambem, quando julgar conveniente, construir um edificio para séde social. Em tal caso com as entradas do capital disponivel se pagarão ao capital inamovivel os juros mensaes (ou aluguel) correspondentes á parte do dito edificio que a sociedade occupar com a sua installação.

Art. 51. Os titulos hypothecarios de acquisições ou construcções, bem como os depositos do Thesouro Nacional, serão inscriptos em nome da «A Internacional» (Pensões Vitalicias e Habitações Populares) por cuja conta e em cujo exclusivo interesse se farão todas as operações sociaes.

Quando se fizer applicação do fundo inamovivel para os emprestimos e outros empregos acima mencionados, será convidada a commissão dos subscriptores.

As arrecadações dos capitaes inamoviveis serão depositadas em bancos desta Capital, até sua applicação definitiva, segundo as fórmas estabelecidas nos arts. 47 a 51.

EXIGENCIAS LEGAES IMPREVISTAS

Art. 52. Si por novas disposições da lei desta Republica ou das leis dos paizes em que a sociedade estender suas operações forem necessarios depositos maiores ou menores do que o exigido nesta Republica do Brazil, actualmente, ficarão modificados os arts. 47 a 51, de conformidade com essas leis.

INTANGIBILIDADE DO CAPITAL INAMOVIVEL

Art. 53. Sob nenhum outro conceito ou para nenhum outro fim poderá ser retirada qualquer parte do *capital inamovivel, com excepção dos artigos precedentes.*

FUNDOS DE REEMBOLSO, SUBSIDIOS E REPATRIAÇÃO

Art. 54. Qualquer subscriptor da Caixa Especial ou da Caixa Geral tem direito ao reembolso das quotas abonadas ao fundo de pensões, ao fundo de reembolso e ao fundo disponivel, bem como aos juros annuaes de 6 % sobre estas sommas, caso o seu fallecimento occorra antes do tempo estabelecido para obter a pensão.

Art. 55. Para esse fim a somma de 1$ abonada pelos subscriptores da Caixa Especial ou a somma de 500 réis abonada pelos subscriptores da Caixa Geral (art. 44, lettras *b* e *e*) constituirá o fundo de reembolso, subsidios e repatriação, ficando sempre intacto e intangivel o capital inamovivel, destinado exclusivamente ao pagamento das pensões. Do fundo assim constituido se extrahirão as quantias para subsidios e repatriações (arts. 77 e 81) e as necessarias para o reembolso (art. 54).

Estas sommas serão entregues pessoalmente ao subscriptor nos primeiros dous casos e no terceiro serão entregues aos herdeiros do subscriptor fallecido ou ás pessoas, cujos nomes serão indicados no acto da inscripção e figurarão no grande livro de subscriptores, quando forem reclamadas dentro do anno, a começar da data do fallecimento. Vencido o anno, e não sendo reclamadas, as sommas acima ditas ficarão pertencendo a sociedade. Havendo excedentes no fundo de reembolso, estes ficarão mensalmente para beneficio do fundo disponivel, segundo o disposto no art. 58.

FUNDOS DISPONIVEIS

Art. 56. As quotas de entrada conjuntamente com as quotas de 1$ da Caixa Especial e 500 réis da Caixa Geral, que menciona o art. 44, lettras *c* e *f*, e a metade das multas, constituirão o fundo disponivel, que será empregado nas despezas da administração e a formar os fundos de premios.

Art. 57. Da mesma categoria serão considerados todos os recursos eventuaes, com excepção das quotas de pensões e seus respectivos interesses e dos donativos que forem expressamente feitos a favor do capital inamovivel.

FUNDOS DE PREMIOS

Art. 58. Do capital disponivel, a que se referem os arts. 56 e 57 precedentes, se deduzirão 10 % a constituir um fundo especial para premios semestraes, que serão repartidos por sorteio entre os subscriptores, proporcionalmente ao numero de suas respectivas quotas de subscripção, concorrendo ao sorteio todos os numeros de matriculas pelas quotas de subscripção assignaladas em cada caderneta individual e sendo excluidos unicamente os que hajam caducado.

Art. 59. O numero de premios será illimitado ou tanto mais avultado quanto maior fôr o fundo accumulado semestralmente, conforme o artigo precedente.

Art. 60. O valor dos premios será estabelecido da seguinte maneira:

a) 2:000$ ao primeiro numero de matricula extrahido;

b) 1:000$ a cada um do segundo e terceiro numeros de matricula extrahidos;

c) 500$ a cada um dos numeros de matricula extrahidos successivamente, até findar o fundo para premios, accumulado semestralmente.

Art. 61. O valor da cifra total a se repartir será estabelecido ao fechar os balanços semestraes e o sorteio dos numeros de matricula e repartição de premios serão feitos dentro do primeiro trimestre seguinte.

Art. 62. Sempre que no primeiro ou nos primeiros semestres de exercicios a somma accumulada para o fundo de premios não houver alcançado o total de 2:000$, se extrahirá um só numero de matricula, ao qual corresponderá a cifra que ficará accumulada, durante o semestre vencido.

De igual modo se procederá com qualquer numero de matricula extrahido em seguida, sempre que não seja possivel accumular em beneficio do mesmo a somma estabelecida, tomando o ultimo numero extrahido a somma que restar.

Art. 63. Os numeros de matricula que obtiverem um premio serão excluidos de todas as extracções seguintes, mas o subscriptor concorrerá aos sorteios para as demais quotas que tiver subscripto.

Art. 64. As formalidades para a extracção dos premios com a intervenção de autoridades e funccionarios publicos, para garantir a perfeita correcção de toda operação, serão regulamentadas separadamente.

Art. 65. A extracção dos premios será independente da pensão tendo direito a gozal-a todos os subscriptores, quer tenham, quer não tenham obtido premios.

CONSTITUIÇÃO DAS PENSÕES — ALCANCE E DISTRIBUIÇÃO DAS MESMAS

Art. 66. As pensões se constituem com os juros annuaes que produzirem os capitaes inamoviveis a que se referem os arts. 46 a 53, depois de decorridos os 10 annos da Caixa Especial ou os 15 annos da Caixa Geral.

Art. 67. Esses interesses annuaes se dividirão entre os subscriptores sobreviventes que tenham completado os 10 annos de subscripção na Caixa Especial ou os 15 annos de subscripção na Caixa Geral, proporcionalmente ás quotas e mezes pelos mesmos abonados.

Art. 68. A pensão nunca poderá exceder da somma de 1:200$ annuaes por cada quota de subscripção na Caixa Especial e de 2:000$ annuaes na Caixa Geral.

Art. 69. O excedente que ficar disponivel depois do pagamento do maximo da pensão será junto aos juros a repartir-se no anno vindouro e assim successivamente.

Art. 70. A repartição e o pagamento das pensões se farão por trimestres vencidos, tomando por base o importe dos juros annuaes que tenha produzido o capital total no exercicio do anno precedente, o que se verificará do balanço geral de 31 de dezembro de cada anno para o anno seguinte.

Art. 71. A pensão se pagará, na séde social, nas succursaes ou por intermedio dos representantes da sociedade, agencias do Correio e instituições bancarias.

Onde não houver agencias ou representantes da sociedade, esta enviará á domicilio do subscriptor a pensão que lhe pertencer.

A pensão só poderá ser recebida pelo proprio subscriptor, ou a sua ordem, por pessoa legalmente habilitada; ou, quando menor, por seu representante legal ou pelos bemfeitores que tenham inscripto o subscriptor na sociedade, de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 72. As pensões dos menores, assim como a administração das mesmas, pertencerão, até chegar á maior idade, a seus legaes representantes, ou áquelles que os inscreveram na instituição fazendo-os registrar nos livros sociaes e pagando as quotas correspondentes para prover-lhes a pensão.

Para o pagamento da pensão será exigida a prova da existencia do subscriptor.

Art. 73. A sociedade, sob nenhuma razão, permittirá qualquer transferencia de pensões.

Art. 74. A sociedade descontará directamente das pensões as quotas mensaes que o pensionista deve pagar até o seu fallecimento.

Art. 75. Fallecendo o subscriptor no primeiro anno de sua pensão, seus herdeiros, se reclamarem dentro desse anno, receberão

a pensão correspondente, integralmente se o fallecido nada houver recebido, ou com o desconto do que já houver recebido.

No caso de fallecimento do pensionado, em qualquer outra época, a quota que lhe pertencer, calculada até o mez do seu fallecimento, se pagará a seus herdeiros, sendo reclamada durante o prazo de um anno e attendendo-se ao disposto no artigo seguinte.

Art. 76. O subscriptor pensionado que, dentro de um anno ou em qualquer tempo, não se apresentar a reclamar a pensão, será considerado caduco. — As quantias de que fôr credor reverterão ao patrimonio da instituição e não será o credor contemplado nos futuros rateios. Mas se em qualquer época se apresentar será logo readmittido ao dividendo correspondente ao primeiro trimestre seguinte á sua reclamação; sem embargo, não terá direito algum aos dividendos atrazados que tenha deixado de cobrar.

A pensão é absolutamente pessoal e termina com o fallecimento do subscriptor.

ACCIDENTES NO TRABALHO

Art. 77. Qualquer subscriptor que tenha soffrido um accidente no trabalho e que fique absolutamente impedido de exercel-o, e que seja, pela commissão de arbitros, julgado impossibilitado de satisfazer as suas quotas mensaes, gozará das vantagens seguintes:

a) a sociedade lhe pagará um subsidio por uma só vez de 500$, o qual se extrahirá do fundo de reembolso;

b) conserval-o-ha gratuitamente socio pelas quotas que tenha subscripto e ao vencer os 10 annos ou os 15 annos, se estiver inscripto na Caixa Especial ou na Caixa Geral, gozará de sua pensão da mesma fórma que os demais subscriptores.

SOCCORRO AOS PAES DOS PENSIONISTAS

Art. 78. Quando se apresentar alguma reclamação, confirmada por pessoas competentes e reconhecida justa e fundada pelo conselho de administração ou pela commissão de arbitros, de que algum joven pensionado se recusa a fornecer os meios de subsistencia a seus paes, representantes legaes ou bemfeitores, que lhes tenham abonado as quotas necessarias para conseguir a pensão, a sociedade dividirá a mesma em razão de uma terça parte ao pensionado e duas terças aos paes, representantes ou bemfeitores.

PREROGATIVA ESPECIAL PARA OS ORPHÃOS

Art. 79. Verificando-se o caso de que o pae ou pessoa que tiver subscripto por um de seus filhos ou um protegido venha a fallecer,

estando o subscriptor na impossibilidade de continuar o pagamento das quotas, o proprio, ou qualquer pessoa, deverá dar aviso ao conselho administrativo, o qual, comprovada a verdade, lhe concederá a permanencia na categoria dos suspensos até que se encontre em condições de poder o mesmo pagar as quotas interrompidas e completal-as para o prazo de 10 ou 15 annos fixados para os abonos effectivos.

SUSPENSÃO DAS QUOTAS DE SUBSCRIPTORES ENFERMOS, SEM COLLOCAÇÃO OU CHAMADOS PARA SERVIR Á PATRIA

Art. 80. O subscriptor que tenha adquirido uma molestia, devidamente comprovada, que tenha perdido seu emprego ou que tenha sido chamado para servir á patria, poderá solicitar suspensão do pagamento das quotas mensaes, que lhe será concedida pelo conselho de administração pelo tempo que dure o serviço militar obrigatorio; até um anno, no caso de enfermidade ou falta de trabalho, podendo o mesmo conselho prolongar essa suspensão, se a julgar justa e necessaria.

Concluida a suspensão, o subscriptor deverá ficar paulatinamente em dia, pagando em duas quotas por mez ao menos as quotas atrazadas e metade das multas estabelecidas no art. 25.

Concedida a suspensão, se annotará no Registro Geral dos subscriptores e na carderneta individual de cada um dos subscriptores indicados.

REGRESSO GRATUITO Á PATRIA

Art. 81. Depois de tres annos de pertencer á instituição e de haver effectuado todos os pagamentos, qualquer subscriptor que, por causa de enfermidade, falta de trabalho ou outros motivos urgentes reconhecidos justos e fundados pelo conselho de administração ou pela commissão de arbitros, se encontre na necessidade de voltar á patria e que, por falta de recursos, não possa fazel-o, poderá obter do conselho de administração a passagem gratuita de portos americanos a europeus e vice-versa, e tambem a portos de outros continentes, quando o porto de desembarque seja o mais perto de seu domicilio.

Os gastos da passagem serão retirados do fundo de reembolso, subsidios e repatriações.

REDUCÇÃO DAS QUOTAS MENSAES

Art. 82. Os subscriptores que tenham começado o pagamento por maior numero de quotas teem direito á reducção em qual-

quer momento até uma, servindo os pagamentos effectuados pelo maior numero de quotas para pagar mensalidades ou annos das quotas reduzidas.

Mas não poderão obter reembolso, salvo no caso de fallecimento.

ASSEMBLÉA

Art. 83. Os accionistas serão convocados pelo directorio á assembléa ordinaria uma vez por anno e dentro do primeiro quatrimestre.

Art. 84. Em caso extraordinario poderá ser convocada a assembléa em qualquer momento que o directorio julgue conveniente ou quando seja ella solicitada por um numero não menor de (7) accionistas, cujas acções representem a quinta parte do capital social.

Art. 85. A convocação será feita em ambos os casos por avisos inseridos em um diario do Rio de janeiro com 15 dias de antecedencia para as assembléas ordinarias e com 10 dias para as extraordinarias.

Art. 86. O aviso deve conter a ordem do dia que se discutirá na assembléa.

Será nulla toda a deliberação que não estiver na ordem do dia.

Art. 87. As assembléas para serem constituidas, qualquer que seja o fim ou caracter, com excepão do disposto nos arts. 7 a 12, dos estatutos, precisam da presença de accionistas que representem metade das acções emittidas, sendo suas resoluções tomadas por maioria entre as acções representadas.

Art. 88. Só poderão votar nas assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias os accionistas cujos titulos tiverem sido transferidos com 30 dias de antecedencia.

Art. 89. O accionista póde se fazer representar nas assembléas por procuração que só poderá ser conferida a outro accionista e com entrega do titulo.

Art. 90. Havendo a presença do numero legal de accionistas, a assembléa se considerará valida até á conclusão da ordem do dia. Mas, qualquer accionista, em caso de duvida, poderá solicitar uma nova verificação, cessando, *ipso facto*, a assembléa, caso fique evidente não haver mais o numero legal. As deliberações tomadas antes desta circumstancia serão perfeitamente validas.

Art. 91. Dando-se o caso de que a primeira assembléa não se constitua por falta de numero, se convocará uma nova assembléa que terá logar dentro de trinta (30) dias, por meio de publicações do aviso respectivo com dez (10) dias de antecedencia do dia fixado para esta segunda reunião.

Art. 92. No caso que prevê o artigo anterior, a assembléa novamente convocada será valida com qualquer que seja o numero de accionistas presentes, salvo os casos mencionados nos arts. 7 a 12 dos Estatutos, para os quaes regularão os mesmos artigos.

Art. 93. Do deliberado e resolvido nas assembléas, se lavrará uma acta no livro respectivo, a qual será assignada pelo presidente, administrador-delegado, thesoureiro e secretario, e lida para discussão e approvação na assembléa seguinte.

Art. 94. O direito de intervenção e de voto na assembléa pertence a todo o accionista, o qual terá tantos votos quantas acções possua ou represente.

Art. 95. Os certificados ou titulos que provem as acções deverão ser depositados na séde social cinco dias antes do dia fixado para a assembléa, sendo trocados cartões que servirão como titulos de reconhecimento e para a cedula de votar.

Art. 96. Nas votações se tomará sempre nota do numero de votos que cada accionista possua ou represente.

Art. 97. Os directores não podem votar sobre a approvação dos balanços, contas e inventarios, de accôrdo com a lei vigente.

Art. 98. A assembléa será presidida pelo presidente do directorio ou em sua falta pelo vice-presidente e ainda em falta deste pelo administrador-delegado. Servirá como 1º secretario o mesmo secretario do directorio ou em falta qualquer membro do conselho de administração presente á sessão, nomeado pelo presidente da assembléa, bem como o segundo será escolhido pelo presidente dentre os accionistas.

Art. 99. A assembléa nomerá tres ou mais escrutadores; nella se procederá á leitura e approvação da acta anterior e em seguida se passará á discussão da ordem do dia.

Art. 100. Perderá os direitos de accionista e, portanto, não terá direito a intervir nas assembléas aquelle que tenha deixado de ser subscriptor.

ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Art. 101. A administração da sociedade será composta de:

a) uma commissão de honra;

b) um conselho de administração;

c) um conselho de fiscaes;

d) uma commissão de arbitros;

e) uma commissão de subscriptores.

Art. 102. Nos cargos sociaes só serão admittidas pessoas *sui juris* e varões.

COMMISSÃO DE HONRA

Art. 103. A commissão de honra se comporá de um numero limitado de membros e será eleita pelo conselho de administração, entre as pessoas de mais autoridade ou mais benemeritas, as quaes, persuadidas dos altos fins humanitarios que regem esta instituição, lhe tenham prestado o seu efficaz apoio material ou moral. Esta commissão póde ser constituida por subscriptores e não subscriptores da instituição.

Seus membros receberão diplomas e distinctivos especiaes.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO; DURAÇÃO DOS CARGOS E SUAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 104. O conselho de administração se comporá de sete membros.

Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa de accionistas, entre os mesmos accionistas.

Art. 105. O primeiro conselho de administração, o conselho de fiscaes e a commissão de arbitros serão eleitos pelos accionistas no acto de constituir-se a sociedade.

Art. 106. Os membros do conselho de administração terão de caucionar duas acções, cada um, em garantia do bom desempenho de suas funcções.

Art. 107. Os membros do conselho de administração permanecerão em seus respectivos cargos pelo tempo de seis annos e serão reelegiveis.

Art. 108. Caso se deem vagas no conselho, os membros que estejam em funcção terão a faculdade de nomear substitutos escolhidos entre os accionistas. Estes desempenharão o cargo até a primeira assembléa ordinaria, em que se procederá á eleição dos demais titulares, ou á confirmação em seus postos dos nomeados com o caracter de provisorio no conselho. O substituto confirmado servirá pelo tempo do substituido.

CARGOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. O conselho de administração elegerá em seu seio um presidente, um vice-presidente, um administrador-delegado, um thesoureiro e um secretario.

REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 110 O conselho de administração se reunirá normalmente uma vez ao mez e extraordinariamente sempre que o presidente julgue necessario, ou por pedido da metade dos membros do conselho em funcção. Ao aviso de convocação juntar-se-ha a ordem do dia da reunião.

DEVERES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 111. O conselho de administração tomará conhecimento e resolverá tudo que se relacione com e funccionamento e boa marcha da sociedade, de accôrdo com os artigos seguintes.

Art. 112. E' sua attribuição principal deliberar e resolver qualquer assumpto que se refira á sociedade e que não seja pela lei ou pelos Estatutos reservado á assembléa de accionistas.

Art. 113. São faculdades especiaes do mesmo conselho :

a) nomear e demittir empregados superiores e inferiores e fixar-lhes as attribuições e ordenados, ficando elles sob a direcção immediata do administrador-delegado ;

b) acquisições para o patrimonio da sociedade e acceitação de legados ou donativos ;

c) assumptos judiciaes e celebração de contractos que serão authentificados pela firma social ;

d) estipulação de hypothecas, emprestimo para construcções e acquisições, provisões em geral e todos os gastos que occorram para compra e construcção de edificios, com excepção dos gastos mencionados na letra *e* do art. 116 ;

e) declaração da caducidade dos subscriptores ;

f) formação dos balanços com as formalidades e obrigações mencionadas pelo Codigo Commercial ;

g) relatorios annuaes para as assembléas ;

h) resolver sobre a eliminação dos membros do conselho que por tres vezes consecutivas faltem ás reuniões do mesmo sem causa justificada e communicada por escripto anteriormente ou nas mesmas reuniões e providenciar sobre a substituição, de conformidade com o art. 109 ;

i) resolver sobre a creação de succursaes e representações ;

j) resolver qualquer outro assumpto que se relacione com a marcha regular da sociedade.

FÓRMA DA VOTAÇÃO

Art. 114. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, com a assistencia pelo menos da metade dos membros em exercicio, e no caso de empate tomar-se-ha o desempate na sessão immediata.

No livro especial, immediatamente depois das sessões, lavrar-se-ha a acta das mesmas, sendo estas firmadas pelo presidente, administrador-delegado, thesoureiro e secretario.

Far-se-ha a leitura das actas, para suas approvações na primeira sessão seguinte.

FIRMA SOCIAL

Art. 115. A firma social será lançada conjunctamente pelo presidente, administrador-delegado e thesoureiro.

No caso de enfermidade ou de ausencia, qualquer delles poderá delegar sua firma a um substituto e, na falta de tal delegação, o conselho nomeará outro para esse fim.

DO PRESIDENTE

Art. 116. O presidente é o representante geral da instrucção em todos seus actos. Dirige o bom funccionamento da instrucção e cumpre e fará cumprir todos os dictames da lei e dos estatutos, e especialmente:

a) convoca e preside o conselho de administração e faz effectivas as deliberações do mesmo;

b) estipula os contractos deliberados pelo conselho;

c) firma, conjunctamente com o administrador-delegado e o thesoureiro, as ordens de pagamento;

d) fornece aos subscriptores a caderneta de inscripção, firmada por elle, administrador-delegado, thesoureiro e secretario do conselho;

e) autoriza os gastos urgentes e ordinarios;

f) vela pela perfeita observação do regulamento.

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 117. O vice-presidente substitue o presidente sempre que o mesmo esteja ausente ou impedido.

DO ADMINISTRADOR-DELEGADO

Art. 118. O administrador-delegado gerirá a marcha administrativa e technica da instituição, a propaganda, a publicação do boletim official da sociedade e a execução por parte dos empregados e dos representantes sociaes das ordens e disposições emanadas do conselho de administração ou do presidente, no que lhe for peculiar, segundo o disposto no art. 116.

O administrador-delegado firmará conjunctamente com o presidente e o thesoureiro todas as actas do directorio, das assembléas e todos os outros documentos de que necessite a firma social.

DO THESOUREIRO

Art. 119. O thesoureiro deverá velar pela boa guarda e conservação dos capitaes sociaes. No caso de ausencia ou impedimento será nomeado pelo conselho um thesoureiro interino.

O thesoureiro assignará juntamente com o presidente e o administrador-delegado todos os documentos de que necessite a firma social.

DO SECRETARIO

Art. 120. O secretario do directorio redigirá e firmará conjunctamente com o presidente, administrador-delegado e thesoureiro as actas do directorio e das assembléas, fazendo conhecer as delegações aos interessados e cuidando da publicação de todos os actos legaes relacionados com a sociedade. No caso da ausencia ou impedimento será substituido por um secretario interino, designado pelo directorio.

CONSELHO FISCAL E SUPPLENTES

Art. 121. A instituição terá um conselho de tres fiscaes effectivos e tres fiscaes supplentes os quaes permanecerão em seus respectivos cargos pelo tempo de um anno. A assembléa dos accionistas fará a eleição dos fiscaes e dos supplentes, os quaes poderão ser ou não confirmados em seus cargos.

As attribuições dos fiscaes estão assignaladas nas leis vigentes das sociedades anonymas, arts. 118 a 127.

COMMISSÃO DE ARBITROS

Art. 122. A commissão de arbitros se compõe de tres membros effectivos. Permanecerão em seus respectivos cargos durante seis annos e serão reelegiveis. A commissão de arbitros intervirá com voto consultivo para harmonizar as dissenções que possam surgir nas relações entre os subscriptores ou accionistas e a sociedade.

COMMISSÃO DE SUBSCRIPTORES

Art. 123. Esta commissão se compõe de tres membros effectivos e dous supplentes, sendo effectivos os tres primeiros extrahidos, e supplentes os outros dous. Essa commissão será sorteada cada anno em assembléa geral ordinaria de accionistas sobre os primeiros cinco mil subscriptores sobreviventes e não caducados, ou sobre o numero que houver, antes que se tenha attingido a dita quantidade de subscriptores, que não sejam accionistas e que tenham feito 25 annos de idade; que estejam domiciliados no Rio de Janeiro no dia de sua inscripção ou que venham a ahi domiciliar-se, communicando-o, pelo menos um mez antes da assembléa annual, á administracção.

Em caso de vaga nos primeiros 5.000 subscriptores, por fallecimento ou caducidade, se completará o numero com os inscriptos successivos, por ordem de antiguidade de subscripção.

A commissão poderá assistir com voto consultivo ás sessões do conselho de administração que forem expressamente convocadas para deliberar sobre o emprego dos capitaes inamoviveis destinados ao fundo de pensões.

EMPREGADOS

Art. 124. Os serviços internos da sociedade estarão a cargo de um chefe de escriptorio e de um conveniente numero de empregados, sob a vigilancia do administrador-delegado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 125. Sob nenhuma razão ou pretexto, se poderão modificar ou supprimir os arts. 1, 7, 8, 18, 32, 35, 36, 44, 45, 46, 54, 55, 56, 57, 66, 67, 68, 83, 94, 104, 109, 115, 118, 125 desses estatutos.

Art. 126. A instituição poderá receber em seu seio os subscriptores de outras sociedades similares, individual ou collectivamente.

O conselho de administração resolverá sobre as condições de acceitação de subscriptores em tal caso.

Art. 127. Sempre que o conselho de administração julgar conveniente, poderá crear no seio da instituição uma secção de seguros para fallecimentos e accidentes no trabalho, agencias internacionaes para o giro de titulos e valores, ou qualquer outra instituição com o caracter economico e moderno inspirada sempre na previsão e na humanidade.

Art. 128. As disposições dos artigos que precedem, se applicarão por um regulamento especial.

CASOS IMPREVISTOS

Art. 129. Tudo que não tenha sido objecto de consideração nos presentes estatutos ou no acto de constituição da sociedade será regulado pela vigente Lei das Sociedades Anonymas.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1909. — *Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo.* — *Joaquim Eduardo de Avellar Brandão.* — *Henrique Sauer.* — *Arthur Hermann Schlobach.* — *João de Carvalho Borges Junior*, engenheiro civil. — *William Gregory.* — *John Gregory.* — *Arthur Rosemburg.* — *Manoel Benning.* — *Max Schlobach.* — *Augusto Pinto Lima.* — *Joaquim Machado de Mello.* — *Adjalme Eduardo da Costa Araujo.* — *Eugenio C. Schlobach.* — Dr. *A. Neves da Rocha.* — *Augusto José dos Reis.* — Dr. *Ernesto Frederico da Cunha.*

DECRETO N. 7.659 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:425$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber José Joaquim Monteiro da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31

de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 39:425$ para pagamento de ajudas de custo, de 1890 a 1893, e dos subsidios relativos aos periodos de 15 de junho a 3 de novembro, de 18 a 31 de dezembro de 1891, de 1 a 22 de janeiro e de 12 de maio a 12 de novembro de 1892 e de 3 de maio a 25 de setembro de 1893, que deixou de receber José Joaquim Monteiro da Silva, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.660 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de de 1909, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1º do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.661 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1º do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de Dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.662 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:475$ para pagamento dos subsidios que deixou de receber Cincinato Cesar da Silva Braga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:475$ para pagamento dos subsidios relativos ao periodo de 1 de setembro a 12 de novembro de 1892, que deixou de receber Cincinato Cesar da Silva Braga, na qualidade de deputado federal pelo Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.663 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 22:807$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca, José Luiz Coelho e Campos, João Pedro Belfort Vieira, Aristides de Araujo Maia, Francisco de Paula Amaral, Francisco Corrêa Ferreira Rebello, Alexandre José Barbosa Lima, José Bevilaqua, Virgilio de Andrade Pessoa, João Baptista da Motta, Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, Nelson de Vasconcellos Almeida, João Thomaz de Carvalhal, Francisco de Assis Rosa e Silva, Lauro Severiano Müller e Sebastião Landolpho da Rocha Medrado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.056, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 22:807$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca, José Luiz Coelho e Campos, João Pedro Belfort Vieira, Aristides de Arujo Maia, Francisco de Paula Amaral, Francisco Corrêa Ferreira Rebello, Alexandre José Barbosa Lima, José Bevilaqua, Virgilio de Andrade Pessoa, João Baptista da Motta, Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, Nelson de Vasconcellos Almeida, João Thomaz de Carvalhal, Francisco de Assis Rosa e Silva, Lauro Severiano Müller e Sebastião Landolpho da Rocha Medrado, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, e na razão de 1:425$ cada um, os tres primeiros como Senadores respectivamente pelo Districto Federal e pelos Estados de Sergipe e Maranhão e os demais como deputados federaes, sendo: os tres primeiros pelo Estado de Minas Geraes, os dous immediatos pelo do Ceará, os dous que se lhes seguem pelo Rio de Janeiro e os outros respectivamente pelo Districto Federal e pelos Estados do Pyauhy, S. Paulo, Pernambuco, Santa Catharina e Bahia.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.664 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:587$331 para occorrer ao pagamento de ordenados devidos ao escrivão do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco João Carlos Mendes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo numero 2.033, de 29 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:587$331 para occorrer ao pagamento de ordenados devidos ao escrivão do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Carlos Mendes, no periodo decorrido de 1899 a 26 de junho de 1905.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.665 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva a tabella dos vencimentos e diarias dos empregados e dos auxiliares militares do Grande Estado-Maior, aos quaes se refere o art. 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 7.389, de 29 de abril de 1909, e fixa o numero dos mesmos auxiliares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para cumprimento do disposto no art. 9º do regulamento a que se refere o decreto n. 7.389, de 29 de abril de 1909, resolve approvar a tabella que com este baixa, assignada pelo general de divisão José Bernardino Bormann, ministro de Estado da Guerra, dos vencimentos e diarias dos empregados e auxiliares militares do Grande Estado-Maior, dos quaes trata o citado artigo, e fixar em 30 o numero dos mesmos auxiliares.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Tabella a que se refere o decreto junto, dos vencimentos e diarias dos empregados e auxiliares militares do Grande Estado-Maior, mencionados no art. 9º do regulamento approvado pelo decreto n. 7.389, de 29 de abril de 1909, com declaração do numero dos mesmos auxiliares

EMPREGADOS	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL
	Ordenado	Gratificação	
30 auxiliares militares....	—	1:440$000	43:200$000
1 desenhista de 1ª classe.	3:200$000	1:600$000	4:800$000
3 desenhistas de 2ª classe.	2:400$000	1:200$000	10:800$000
1 photographo encarregado do gabinete photographico.....	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1 ajudante de photographo.....	1:600$000	800$000	2:400$000
1 mecanico de precisão, diaria 10$000.....	—	—	3:000$000
1 porteiro, quando civil..	4:000$000	2:000$000	6:000$000
3 continuos.....	1:200$000	400$000	4:800$000
3 serventes, diaria 3$000.	—	—	3:285$000

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.666 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva o regulamento para a organização do quadro de sargentos amanuenses das repartições militares.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa para a organi-

zação do quadro de sargentos amanuenses das repartições militares, assignado pelo general de divisão José Bernardino Bormann, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Regulamento para a organização do quadro de sargentos amanuenses das repartições militares, a que se refere o decreto n. 7.686, de 18 de novembro de 1909

Art. 1º. O quadro de inferiores encarregados dos trabalhos de escripta nas diversas repartições militares será constituido por 150 a 200 inferiores, distribuidos pelas diversas repartições do Ministerio da Guerra, segundo as necessidades do serviço. Dentro dos limites indicados e de accôrdo com a lei orçamentaria, o ministro da Guerra fixará para o anno seguinte o numero de inferiores amanuenses.

Art. 2º. Terão direito a inferiores amanuenses: os Departamentos da Guerra e Central, a repartição do Grande Estado-Maior, os quarteis generaes das inspecções permanentes e dos commandos de brigadas, no numero e com a gratificação marcada na tabella que a este acompanha. A Confederação do Tiro Brazileiro terá tambem tres sargentos amanuenses.

Art. 3º. Os inferiores que constituem o quadro a que se refere o art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, terão:

a) a graduação de 1º sargento;

b) soldo, etapa e uma gratificação especial marcada no Orçamento da Guerra;

c) fardamento, de accôrdo com o marcado para os 1ºs sargentos da arma de infantaria, na respectiva tabella;

d) tratamento nos hospitaes e enfermarias militares, quando doentes.

Paragrapho unico. Usarão o distinctivo marcado nas alterações do plano de uniformes estabelecidas pelo decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908.

Art. 4º. Os 1ºs sargentos amanuenses auxiliarão o serviço de secretaria e o de guarda e conservação dos archivos das repartições em que servirem.

Art. 5º. As vagas do quadro de amanuenses serão preenchidas por concurso entre os 2ºs e os 1ºs sargentos da região onde existam as vagas.

§ 1º. O programma para o concurso será organizado no Departamento da Guerra e approvado pelo ministro. Este programma será revisto triennalmente.

§ 2º. Dada a vaga, o inspector mandará proceder a concurso entre os approvados, tendo em vista a conducta dos candidatos e proporá ao ministro os que julgar em melhores condições para serem nomeados. A essa proposta deverá acompanhar a relação de todos os candidatos e as suas certidões de assentamentos.

§ 3º. Para as repartições não dependentes das inspecções permanentes, as propostas serão feitas pelos chefes respectivos.

§ 4º. Quando em qualquer repartição das comprehendidas no paragrapho anterior houver vaga de amanuense, o seu chefe communicará ao inspector da região, que providenciará para que tenha ogar o concurso.

§ 5º. Os inferiores, desde que sejam incluidos no quadro de amanuenses, ficam excluidos dos corpos a que pertenciam e os seus vencimentos, não só de dinheiro, como de fardamento, são tirados pela repartição ou unidade em que servem. Do mesmo modo se procederá em relação á escripturação de suas alterações.

§ 6º. Os sargentos amanuenses teem todas as vantagens e deveres dos 1ºs sargentos do Exercito e, depois de permanecerem dous annos no quadro, concorrem para o quadro de officiaes da reserva.

§ 7º. O sargento amanuense que, por qualquer falta for submettido a inquerito policial-militar, poderá ser demittido, si ficar provada a falta.

No caso em que o inquerito não tenha de passar a conselho de investigação e de guerra ser-lhe-ha dada baixa do serviço do Exercito activo.

Art. 6º. Os sargentos amanuenses só poderão ter baixa do serviço depois de permanecerem nove annos no quadro. Depois de um anno poderão entrar em concurso para preencher nas repartições militares as vagas de empregos destinados a civis.

Art. 7º. Os sargentos amanuenses, logo que completem um anno de serviço no quadro, deverão declarar por escripto si querem continuar. Esses periodos de engajamento serão de dous annos.

Art. 8º. Nenhum inferior do quadro poderá se engajar si tiver mais de 45 annos de idade.

Tabella de distribuição e gratificação dos sargentos amanuenses a que se refere o regulamento approvado pelo decreto 7.666 desta data.

REPARTIÇÕES	NUMERO	TOTAL	GRATIFICAÇÃO
Grande Estado-Maior.....	8	8	40$000
Departamento da Guerra....	25	25	40$000
» Central.....	8	8	40$000
Grandes Inspecções (cada uma).....	8	32	30$000
Pequenas Inspecções (cada uma).....	5	45	30$000
Brigadas estrategicas.....	7	35	30$000
» de cavallaria.....	7	21	30$000
Somma.....		174	

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909 — *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.667 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Providencia sobre a inclusão dos medicos e pharmaceuticos adjuntos e dos dentistas e veterinarios a serviço do Exercito no quadro do Corpo de Saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás conveniencias do serviço publico e de accôrdo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro do anno proximo findo, resolve:

Art. 1º. Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do Corpo de Saude, estes como 2ºs tenentes e aquelles como 1ºs tenentes, desde que hajam bem servido durante dous annos e a juizo do Governo.

Art. 2º. Os dentistas e veterinarios actualmente em serviço no Exercito poderão tambem ser admittidos nos diversos postos do respectivo quadro, desde que em exame prévio, prestado perante

uma commissão presidida pelo chefe da divisão de saude, provem achar-se habilitados a exercer a sua profissão no serviço militar.

Paragrapho unico. Ficam dispensados dessa prova os alludidos dentistas que provarem fazer parte de congregações de escolas odontologicas reconhecidas pelo Governo ou que tiverem mais de dous annos de serviço no Exercito.

Art. 3º. Feitas as primeiras nomeações para os referidos quadros, as vagas restantes ou que se derem serão preenchidas por concurso, na forma anteriormente estabelecida pelo decreto..... n. 6.972, de 4 de junho de 1908.

Art. 4º. Ficam, assim, revogadas as disposições dos arts. 3º, 5º, 7º e 8º e seus paragraphos do regulamento approvado pelo citado decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.668 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza a revisão do contracto approvado pelo decreto n. 3.329, de 1 de julho de 1899, para illuminação da cidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 22, n. XXXVII, da lei n. 957, de 29 de dezembro de 1902, mantida em vigor pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a revisão do contracto approvado pelo decreto 3.329, de 1 de julho de 1899, com a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.668, desta data

CLAUSULA 1

A Societé Anomyme de Gaz de Rio de Janeiro gosará de privilegio para illuminação desta Capital por gaz corrente e electricidade, obrigando-se a fazer esse serviço nos termos estipulados no presente contracto.

Em virtude deste privilegio a contractante gosará de direito exclusivo para assentar e conservar nas vias publicas da área da illuminação as canalizações que forem necessarias á distribuição do gaz para qualquer mister e de energia electrica para a illuminação.

A área da illuminação comprehenderá a que já estiver servida a gaz na data da assignatura do presente contracto e a que accrescer em virtude das requisições do Governo para o desenvolvimento da illuminação publica na cidade e suburbios ou pelo prolongamento que a contractante fizer da sua rêde de canalização de gaz e de electricidade para servir á illuminação particular.

A contractante não será obrigada a estender suas canalizações de gaz além do perimetro já servido, salvo os trechos, a completar, cuja requisição seja feita ou se faça dentro de dous annos a contar da data da assignatura deste contracto; dahi em diante todo o augmento de illuminação será feito por electricidade.

O privilegio concedido pela presente clausula não impedirá que os estabelecimentos publicos ou particulares ou quaesquer emprezas empreguem, por meio de apparelho seus, o gaz, a luz electrica ou qualquer outro processo de illuminação para o qual não se faça necessaria a collocação de canalizações nas ruas e praças publicas nem impedirá tambem que empreguem, para seu uso exclusivo e individual, a luz electrica produzida com motores a gaz ou outros de sua propriedade, excluidos os que forem accionados por energia electrica.

Fica entendido que a luz assim produzida não se distribuirá além do estabelecimento em que esses apparelhos ou motores funccionem.

O dito privilegio não empedirá tambem que se empregue qualquer processo de illuminação na parte da área total da cidade e seus suburbios que a este tempo não esteja ainda illuminada pela contractante ou para isso já indicada pelo Governo.

O Governo reserva-se o direito de autorizar, a titulo de ensaio, qualquer canalização indispensavel a experiencias a que julgar conveniente sujeitar outros processos de illuminação.

O privilegio terminará em 15 de setembro de 1945 para illuminação publica e a particular a gaz corrente, salvo os casos previstos neste contracto.

Terminado o prazo acima, si o Governo preferir continuar esse serviço por contracto, a contractante terá preferencia em igualdade de condições.

Fica, porém, desde já entendido que, a partir de 16 de setembro de 1915, será inteiramente livre o fornecimento de energia electrica para a illuminação particular, quer por terceiros, quer pela contractante, continuando esta para tal fim e em regimen livre na propriedade e goso das canalizações e apparelhos utilizados neste serviço.

CLAUSULA II

A illuminação electrica estipulada na clausula I deste contracto realizar-se-á por zonas successivas da área total privilegiada, as quaes serão designadas pelo Governo, sem prejuizo do que prescreve a terceira parte da clausula primeira do contracto, na parte relativa á illuminação particular.

Nessas zonas a illuminação far-se-ha por gaz e por electricidade ou por um só desses processos, a juizo do Governo, que tambem indicará, dentre as ruas e praças de cada zona, quaes as que devem ser primeiramente illuminadas desde o inicio do serviço.

CLAUSULA III

A contractante submetterá á approvação do Governo, no prazo de tres mezes, contados do dia em que lhe for communicada a designação da primeira zona, a planta das canalizações necessarias á conducção e distribuição de energia electrica para a illuminação publica e particular dessa zona.

As plantas das canalizações das outras zonas serão por ella apresentadas dentro de seis mezes, contados da communicação da designação, á medida que o Governo as for indicando.

As canalizações e os fócos electricos da primeira zona, collocados nos seus respectivos postes, deverão ficar concluidos e promptos a funccionar dentro do prazo de nove mezes, contados da data em que for approvada a respectiva planta.

O prazo para as outras zonas será de 12 mezes.

Pela inobservancia das condições aqui estipuladas, poderá o Governo impor á contractante a multa de 100$ por dia de demora, até quatro mezes, e, findos estes, mandará executar os trabalhos por conta da contractante.

CLAUSULA IV

Os apparelhos geradores de electricidade serão accionados por motor hydraulico, a gaz ou a vapor.

A contractante poderá, mantida, porém, para todos os effeitos, a sua plena responsabilidade, prover-se para illuminação publica de energia electrica, fornecida por terceiros, depois de approvado pelo Governo o contracto que para esse fim celebrar e no qual o terceiro se obrigará:

a observar as clausulas do presente contracto que lhe forem applicaveis;

asujeitar-se á fiscalização da Inspectoria na parte que interessar á illuminação;

a fornecer, si ao Governo convier, nas mesmas condições estipuladas com a contractante, energia electrica para a illuminação publica por cinco annos, além do termo do presente contracto ou, no caso de rescisão ou desapropriação, até 15 de setembro de 1945, devendo pertencer á contractante os candelabros, lampadas, transformadores e canalizações exclusivamente empregados no fornecimento de electricidade para a illuminação publica, ficando ella obrigada a installar, por si ou por terceiro, dentro do prazo de dous annos e meio (2 1/2), contados da data da approvação da planta da primeira zona a ser illuminada por electricidade, uma usina thermica de reserva, a gaz ou a vapor, com a capacidade de 1.500 kilowatts, em condições de garantir pelo menos a illuminação publica, e a augmentar essa capacidade logo que o consumo da illuminação publica exceda de 5.000.000 de kilowatts-horas por anno, realizando este augmento dentro do prazo de um anno e meio, a contar da data da approvação das plantas apresentadas pela contractante, nos termos da clausula III, das canalizações das outras zonas designadas pelo Governo, cuja illuminação determinar o augmento.

Uma vez approvado o contracto com terceiro, as obrigações acima só poderão ser alteradas mediante prévia autorização do Governo.

Si a contractante não se aproveitar, porém, da dita permissão, será obrigada a montar uma usina em condições de produzir a energia electrica necessaria á illuminação, devendo submetter o projecto respectivo á approvação do Governo no prazo de tres mezes, contados do dia em que lhe for communicada a designação da primeira zona, e a concluir as obras dentro de 12 mezes, a contar da data em que fôr approvado o projecto referido, sob as mesmas penas estabelecidas na clausula terceira.

Si a contractante, por si ou por terceiro, deixar de installar a usina thermica ou não lhe augmentar a capacidade, dentro dos prazos respectivos, poderá o Governo impor-lhe a multa de 500$, por dia de demora, e passado seis mezes annullar o privilegio para fornecimento de energia electrica para illuminação.

CLAUSULA V

A energia electrica para a illuminação publica e particular será fornecida sob a fórma de corrente alternativa monophasica ou multiphasica, com a periodicidade de 50 cyclos por segundo, no minimo, podendo o Governo em qualquer tempo e de accôrdo com a contractante estabelecer outro systema.

As lampadas de illuminação publica serão collocadas em serie e deverão ser installadas de modo que a extincção de qualquer uma dellas não interrompa o funccionamento das outras.

A contractante é obrigada a pôr em pratica todos os melhoramentos que a experiencia demonstrar serem applicaveis aos serviços de que se acha encarregada, tendo em vista os intuitos deste contracto.

A canalização será subterranea :

a) na zona comprehendida entre as ruas de Sant'Anna, General Pedra, Senador Pompeu, Conceição, Prainha e Acre, até o caes, o littoral até em frente á rua da Lapa, o largo da Lapa e as ruas Visconde de Maranguape, Riachuelo e Frei Caneca, até encontrar a rua de Sant'Anna ;

b) na Praça Onze de Junho, em toda a extensão do canal do Mangue, na Avenida do Porto, nas ruas do Cattete, Marquez de Abrantes, Senador Vergueiro, Paysandú, Guanabara e em toda a Avenida Beira-Mar, até o extremo sul da enseada de Botafogo.

Fóra dos pontos acima referidos, a canalização será aerea, podendo o Governo, entretanto, para a illuminação publica, mandar substituil-a por canalizações subterraneas nas ruas de calçamento aperfeiçoado. Para a illuminação publica, as canalizações serão tambem subterraneas nas ruas das Laranjeiras, Voluntarios da Patria e S. Clemente.

Por calçamento aperfeiçoado, para applicação da presente clausula, excluindo expressamente o de alvenaria ordinaria, entende-se aquelle que, feito de parallelepipedos de fórma regular, naturaes ou artificiaes, ou de capa bituminosa, repousar sobre leito de concreto ou de macadam, de 15 centimetros, pelo menos, de espessura, perfeitamente comprimido por compressor mecanico, pesando no minimo 10 toneladas.

Uma vez estabelecida a canalização subterranea em qualquer zona, não será ahi permittida a nenhuma outra empreza ou companhia dependente do Governo o uso de canalização aérea.

CLAUSULA VI

A contractante apresentará ao Governo, dentro de seis mezes, contados da data da assignatura do presente contracto, duas cópias do plano geral da rêde de canalização de gaz, indicando a direcção, o diametro e todos os detalhes possiveis sobre as canalizações, bem assim a posição dos gazómetros, combustores e mais apparelhos de illuminação publica. Este plano será traçado em planta organizada de accôrdo com a planta cadastral, na escala de 1/2000

A contractante fornecerá regularmente á Inspectoria Geral da Illuminação plantas, na escala mencionada ou em outras que a Inspectoria exigir, de todas as modificações da rêde de canalizações a gaz, com indicação dos logares occupados pelos combustores e mais apparelhos da illuminação publica, á medida que essas modificações se derem, afim de que o conjuncto represente, a todo o tempo, a rêde das canalizações existentes.

CLAUSULA VII

Dentro de seis mezes que se seguirem á approvação da primeira zona a ser illumidada por electricidade, a contractante entregará ao Governo duas plantas geraes de toda zona e respectivas canalizações collocadas ou em via de collocação para a illuminação electrica, bem como os logares exactos das lampadas e apparelhos de illuminação publica.

Essas plantas serão feitas na escala de 1/2000 ou outras, nos termos da clausula VI, e deverão ser completadas por indicações e plantas parciaes fornecidas pela contractante, á medida que fôr fazendo mudanças ou acrescimos, afim de que, reunidas á planta primitiva, possa essa representar, em um momento qualquer, a rêde da canalizações existentes.

CLAUSULA VIII

A contractante submetterá á approvação do Governo as modificações que tiverem de ser feitas nas canalizações, bem assim os projectos das fabricas, usinas ou quaesquer obras que se tornarem necessarias.

A' contractante será permittido assentar e manter, em pontos convenientes da cidade ediculas de transformação da corrente electrica, os quaes serão installados nos logares e nas condições approvadas pela Inspectoria Geral da Illuminação e em que não embaracem o transito publico.

A' contractante será igualmente permittido construir e manter no sub-solo das ruas e praças publicas, camaras subterraneas para o serviço electrico de que trata este contracto, ficando as suas dimensões e fórmas dependentes de approvação dessa Inspectoria.

Todas as plantas que forem sujeitas á approvação do Governo, por força deste contracto serão approvadas ou alteradas dentro do prazo de 60 dias, depois de sua apresentação. Si, dentro deste prazo o Governo não avisar á contractante que exige alterações, as plantas serão consideradas como approvadas e a contractante poderá immediatamente iniciar as suas obras.

CLAUSULA IX

Dentro de tres mezes a contar da data da assignatura deste contracto, a contractante submetterá á approvação do Governo um projecto para a construcção de uma fabrica de gaz a construir-se de accôrdo com a melhor pratica moderna, neste ramo de industria.

A installação terá uma capacidade para produzir, pelo menos, 180.000 metros cubicos de gaz por dia de 24 horas.

A contractante concluirá todas as obras necessarias ao funccionamento da nova fabrica, dentro de dous annos e meio da data da approvação das respectivas plantas pelo Governo, podendo este em caso de demora, impôr-lhe por essa falta uma multa de 1:000$ por dia que exceder do prazo, e, passando seis mezes, rescindir o presente contracto.

Fica entendido que, para o bom cumprimento do presente contracto, a contractante não é obrigada a produzir em qualquer dia mais do que exigir o consumo publico e particular, observando o disposto na clausula X.

A contractante construirá a nova fabrica de gaz, a que se refere esta clausula, no terreno á beira do Canal do Mangue, que é limitado pelas ruas S. Christovão, Souza e Mello, Pedro Ivo, e Avenidas do Mangue e do Porto, mediante aforamento de 48:000$ por anno, que será pago pela contractante ao Governo.

No caes ou molhe que o Governo construirá, em frente do terreno, a contractante installará para descarga do seu carvão, oleo e outros materiaes de gaz, apparelhos modernos ligados ao seu deposito, atravessando a Avenida por um viaducto, apparelhos estes que desde logo ficam pertencentes ao porto, porém, que serão

mantidos, conservados e accionados pela contractante, durante a vigencia deste contracto, e tudo á sua custa.

Emquanto não fôr construido o caes ou molhe, de que se trata acima, a contractante poderá, para effectuar a referida descarga, utilizar-se do caes já construido á margem direita do Canal do Mangue.

O serviço de descarga e movimentação de materiaes será feito pela contractante e fiscalizado pela Commissão do Porto, pagando aquella as taxas relativas á carga e descarga e conservação do porto, não excedendo a despeza total da que actualmente faz a contractante com o mesmo serviço. Gosará, além disso, de todas as reducções e vantagens que forem feitas á Estrada de Ferro Central do Brazil.

A contractante será obrigada, desde que assim entenda o Governo e tenha avisado dentro de seis mezes, a contar da data da assignatura, deste contracto, a descarregar pelos seus apparelhos, no modo e nas condições que forem posteriormente ajustadas, todo o carvão da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Será ainda obrigada a contractante a proceder com a maior presteza á descarga dos navios que lhe forem consignados, a qual proseguirá mesmo aos domingos, feriados e á noite, quando conveniente.

CLAUSULA X

A contractante manterá as fabricas em serviço sempre apparelhadas de modo a poderem produzir em 24 horas quantidade de gaz e de energia electrica que excedam de 15 % os maximos da producção diaria realizados no anno anterior, e construirá novas fabricas quando, a juizo do Governo, as existentes não forem susceptiveis de desenvolvimento.

As mesmas obrigações se entenderão em relação ao serviço de electricidade.

Para a apresentação do projecto, começo das obras e conclusão da fabrica que tiver de ser construida pelo motivo acima, a contractante terá os prazos estipulados na clausula IX, sob as mesmas condições de multa e rescisão.

CLAUSULA XI

A contractante terá aviso prévio, com o prazo de 30 dias, para effectuar a illuminação que fôr ordenada em qualquer ponto da cidade ou suburbios, onde já exista a canalização necessaria, seja a gaz, seja a electricidade; no caso contrario, ou quando a canalização já estabelecida não seja sufficiente, o prazo deverá ser de dous a quatro mezes no maximo.

CLAUSULA XII

A contractante fica obrigada a remover á sua custa os lampeões e lampadas já collocados, sempre que tal remoção fôr requisitada como de utilidade ou conveniencia publica pela Inspectoria Geral da Illuminação.

Tambem deverá a contractante remover á sua custa as canalizações que se acharem em terrenos de propriedade particular, quando sobre elles se tiver de edificar.

No caso de servirem de obstaculo a qualquer obra publica as canalizações que se acharem collocadas, a contractante deverá removel-as e assental-as onde lhe fôr determinado, de accôrdo com as indicações do Governo, e será indemnizada das despezas que fizer com tal remoção pela Prefeitura ou pelo Ministerio a que pertencer a obra.

A contractante cumprirá as prescripções que o Governo, á vista de requisições da Prefeitura, impuzer para prevenir o damno que o gaz ou electricidade possam causar ás arvores plantadas nas ruas e passeios publicos.

CLAUSULA XIII

O gaz de illuminação será extrahido do carvão, turfa, oleo mineral ou de qualquer outra substancia capaz de produzir gaz nas condições estipuladas neste contracto, podendo a contractante adoptar para o fabrico qualquer processo ou apparelho moderno, conhecido e experimentado. A contractante obriga-se a empregar para a fabricação do gaz substancias nacionaes, desde que, a juizo do Governo, se verificar a vantagem da substituição, comtanto que o custo do gaz não seja maior do que o do fabricado com substancias estrangeiras.

CLAUSULA XIV

O gaz será convenientemente purificado e isento de substancias estranhas que possam prejudicar a illuminação ou o seu material.

A purificação far-se-ha com cal, per-oxydo de ferro, materia Laming, ou quaesquer outros corpos preferidos pela experiencia, segundo os methodos praticos mais aperfeiçoados, de maneira que se obtenha sempre gaz rico de principios illuminantes e inoffensivo.

CLAUSULA XV

O gaz terá o poder illuminante de 14 velas decimaes quando queimado em bico Argand-Carpenter, n. 2, typo adoptado pela Municipalidade de Londres, e fica entendido que a vela decimal em questão corresponde a 1,11 do poder illuminante de uma lampada Hefner.

A lampada pentana de Vernon-Harcourt ou o padrão Methven, bem como outra lampada photometrica modelo, poderá ser regulada e aferida sobre a base da lampada Hefner e, como tal, ser igualmente empregada nas medições photometricas destinada á determinação do poder illuminante.

O poder calorifico do gaz será, no minimo, de 5.000 calorias por metro cubico a 0° C°— e 760 millimetros, com uma tolerancia de 10 % e apreciado nos calorimetros de Junker.

Na illuminação publica continuará a ser empregado o bico Rational, derivado do bico Auer, actualmente em uso, devendo a sua intensidade luminosa horizontal, que ficará sujeita á verificação da Inspectoria, ser no minimo de 35 velas effectivas.

O systema de bicos actualmente em uso na illuminação publica (Rational) poderá ser substituido por outro, mediante accôrdo entre o Governo e a contractante. Si se verificar qualquer economia resultante da mudança, o Governo participará de metade da mesma.

O consumo dos bicos de illuminação publica será pago á razão de 95 litros de gaz por bico e por hora, mantendo-se a capacidade do rhcometro actualmente em uso.

No caso de serem empregados bicos de outros typos, o consumo será pago de accôrdo com o que fôr convencionado entre o Governo e a contractante.

Quando estiver em funccionamento a nova fabrica de gaz, a pressão minima nos encanamentos será de 30 millimetros durante a noite e de 20 millimetros durante o dia.

Para se verificar a pressão, a contractante será obrigada a installar apparelhos registradores nos pontos da sua rêde de canalização que lhe forem indicados pela Inspectoria Geral da Illuminação.

O bico Argand-Carpenter, n. 2, acima referido, consumirá normalmente 142 litros de gaz por hora, queimando sob pressão atmospherica normal.

CLAUSULA XVI

A illuminação publica comprehenderá as ruas, praças, passagens, jardins, caes, pontes e accessorios exteriores de todos os edi-

ficios publicos de qualquer natureza, e bem assim a illuminação festiva que o Governo autorizar, a qual ficará subordinada a um horario especial organizado pela Inspectoria da Illuminação, correndo as despezas de installação por conta da repartição que requisitar o serviço.

As horas de accender e apagar a illuminação publica serão fixadas pelo Governo no principio de cada anno.

A illuminação electrica funccionará segundo o horario estabelecido pelo Governo. Este horario não poderá fixar tempo menor de 3.940 horas por lampada e por anno.

A contractante conservará o numero de accendedores de gaz, devendo transmittir ao inspector geral da illuminação, no principio de cada trimestre, uma lista onde esteja indicada, além da residencia dos mesmos accendedores, o numero de lampadas que cada um tiver a seu cargo.

A' disposição do inspector geral da illuminação deverão achar-se seis accendedores para auxiliar o serviço da inspecção.

CLAUSULA XVII

Todos os combustores serão munidos de regulador de pressão Giraud, calculado para o consumo dos actualmente empregados nos combustores de bico incandescente, ou de outro qualquer regulador que fôr approvado pelo inspector geral de illuminação.

Os combustores serão collocados alternadamente nas ruas, sempre que fôr possivel, guardando as distancias e alturas que o Governo designar, de modo a obter-se o mais uniforme illuminamento.

A contractante fica obrigada a fornecer á sua custa 1.000 candelabros de tres e cinco fócos para a illuminação publica, dos typos que o Governo escolher, sendo incluidos neste numero os que já se acham em serviço.

CLAUSULA XVIII

A illuminação publica por electricidade será fornecida por meio de lampadas de arco e, só por excepção, por meio de incandescencia.

Ao Governo fica o direito de indicar o numero de lampadas, a especie — arco ou incandescencia —, a intensidade luminosa, a distancia entre os fócos, sua elevação sobre o chão e os reflectores ou globos apropriados.

CLAUSULA XIX

As lampadas electricas para illuminação publica serão installadas em series de arco fechado e do mesmo typo actualmente adoptado e approvado pelo Governo.

Caso o Governo deseje substituir o typo de lampadas a que se refere esta clausula, fal-o-ha mediante accôrdo com a companhia, e havendo economia na substituição, o Governo participará de metade della.

O consumo horario de energia electrica para cada typo de lampada adoptado na illuminação publica será marcado por watt-metro padrão.

Este consumo será medido nas canalizações que alimentam as lampadas.

A contractante obriga-se a fornecer todo o material e a ter de promptidão o pessoal necessario ao respectivo serviço de conservação, reparo e substituição, sem embargo da obrigação que lhe assiste de manter sempre um systema de illuminação perfeito e regular.

Os postes e reflectores ou globos serão dos typos que o Governo escolher.

Os carvões a empregar serão da qualidade mais apropriada a funccionar com o typo de lampada adoptado. De cada um dos typos adoptados depositará a contractante um exemplar na Inspectoria Geral da Illuminação.

As lampadas incandescentes serão substituidas sempre que assim o exigir a sua perda de intensidade, a juizo da Inspectoria Geral da Illuminação, á qual fica reservado o direito de verificar o consumo de energia nas lampadas toda a vez que as circumstancias o exigirem.

CLAUSULA XX

Desde que esteja terminada a nova fabrica, o preço do gaz para a illuminação, tanto publica como particular, será de 200 réis por metro cubico até o consumo annual de 18.000.000 de metros cubicos de gaz para todos os misteres. Quando o consumo de um anno exceder de 18.000.000 de metros cubicos, o preço de metro cubico de gaz baixará, a partir do anno seguinte, de meio real por cada augmento de 500.000 metros cubicos, até o limite minimo de 160 réis.

O augmento de consumo inferior a 500.000 metros cubicos será desprezado e o superior, até 1.000.000, dará direito á reducção de um real.

O gaz fornecido por preço não superior ao limite minimo fixado nesta clausula, para outros misteres que não seja a illuminação, não será computado para a reducção do preço do gaz para a illuminação.

Antes de terminada a nova fabrica, o preço do gaz para todos os misteres será o que até a data da assignatura do presente contracto estiver em vigor.

CLAUSULA XXI

O consumo de energia electrica para a illuminação será calculado em kilowatt-hora.

O de energia para a illuminação publica não será inferior a 5.000.000 de kilowatts-horas por anno e terá por base o horario estabelecido para a illuminação a gaz, isto é, 3.940 horas por lampada e por anno.

O preço da energia electrica para a illuminação publica será o seguinte:

No caso de consumo de 15.000.000 ou mais de kilowatts-horas, por anno, 150 réis por kilowatt-hora.

No de menos de 15.000.000 até 10.000.000, inclusive, 165 réis por kilowatt-hora.

No de menos de 10.000.000 até 7.000.000, inclusive, 175 réis por kilowatt-hora.

No de menos de 7.000.000 até 5.000.000, inclusive, 185 réis por kilowatt-hora.

Durante o prazo de nove mezes, contado da approvação da planta das canalizações da primeira zona indicada pelo Governo para ser illuminada por electricidade e destinada ao assentamento dos canalizações e á collocação dos fócos electricos nos seus respectivos postes, para o consumo acima previsto de 5.000.000 de kilowatts-horas por anno, o preço da electricidade para a illuminação publica será, porém, de 280 réis por kilowatt-hora.

Caso a installação não fique terminada e em condições de funccionar durante o referido prazo de nove mezes, o preço de kilowatt-hora para a illuminação publica será não obstante, de 185 réis por kilowatt-hora.

Até a approvação da planta acima referida o preço será o que estiver em vigor na data da assignatura do presente contracto.

Para a illuminação particular o preço será de 285 réis por kilowatt-hora, maximo este que não será excedido mesmo depois de 15 de setembro de 1915.

CLAUSULA XXII

A contractante é a unica responsavel por todas as perdas e damnos provenientes de defeitos, quer nas canalizações por ella assentadas, quer no fabrico de gaz e producção de energia electrica ou de quaesquer operações ou trabalhos que se acharem a seu cargo.

No caso de perigo imminente, devido a qualquer irregularidade no fornecimento da energia electrica, a contractante poderá interromper a illuminação electrica durante uma noite ou mais, si para esse caso tiver permissão da Inspectoria Geral da Illuminação, fazendo funccionar a illuminação a gaz; assim, tambem si a irregularidade fôr na illuminação a gaz, fará funccionar a illuminação electrica.

CLAUSULA XXIII

A Inspectoria Geral da Illuminação deverá ser informada immediatamente pela contractante de quaesquer irregularidades occorridas na illuminação.

Si, porém, fôr caso de interrupção, a contractante deverá tambem dar prompto aviso á Repartição Central da Policia. Para esse fim as fabricas, as estações de emissão de gaz ou de distribuição de energia electrica e os demais pontos de serviço serão ligados por linhas telephonicas que convergirão para um ponto central, ou, como fôr mais conveniente ao serviço, com a ligação directa com as duas repartições acima mencionadas e a Repartição Geral dos Telegraphos.

Todas estas linhas serão independentes de quaesquer outras que possam servir para fins diversos e serão estabelecidas á custa da contractante ou por contracto com terceiros, observadas as prescripções que a respeito forem impostas pelo Governo.

CLAUSULA XXIV

Sempre que a contractante tiver de fazer excavações e levantar calçadas e lagedos das vias publicas, quer para collocar canalizações, reparal-as, renoval-as de qualquer fórma, assentar e reparar apparelhos nas mesmas ruas, quer para effectuar nestas qualquer serviço de derivação de gaz ou de energia electrica para a illuminação publica ou particular, dará disso aviso com 12 horas de antecedencia, pelo menos, antes de começar os ditos trabalhos, á Prefeitura, devendo ao mesmo tempo remetter-lhe a nota da extensão, diame-

tro e espessura das canalizações que houver de collocar ou dos postes e columnas.

A Inspectoria poderá prescrever á contractante as medidas e cautelas que julgar adequadas á hygiene e segurança publicas.

Si, porém, taes serviços tiverem por fim prevenir escapamento perigoso de gaz, derivações nocivas de corrente electrica ou evitar qualquer interrupção na illuminação publica ou particular, póde a mesma contractante proceder desde logo aos trabalhos necessarios, dando parte da occurrencia á Prefeitura, dentro de seis horas, contadas do começo das obras, si o trabalho tiver de ser feito durante o dia, e, no dia seguinte, si o trabalho tiver de ser feito á noite ou em dia feriado.

Todas as despezas de renovação de calçamentos e outras provenientes de trabalhos executados pela contractante correrão por conta desta, sendo a primeira executada pelo empreiteiro que tiver contractado a conservação do calçamento da cidade com a Prefeitura e na conformidade da tabella de preços que vigorar.

Para os trabalhos de derivação de gaz ou de energia electrica para os edificios e estabelecimentos particulares deverá proceder alvará de licença da Prefeitura, pago pelo consumidor interessado.

CLAUSULA XXV

A contractante manterá o material da illuminação publica em perfeito estado de asseio e conservação, ficando obrigada a renovar a pintura e bronzeamento de postes, columnas, arandelas, candelabros e lanternas, sempre que taes serviços forem necessarios.

CLAUSULA XXVI

Haverá uma tarifa approvada pelo Governo para as obras que tiverem de ser pagas á contractante por serviços de illuminação publica ou particular que não possam ser executados por outros.

Além do custo do material estabelecido na tarifa, a contractante terá o direito de cobrar mais 5, 10 ou 15 % a juizo da Inspectoria Geral da Illuminação, sobre os trabalhos, conforme a distancia do logar onde elles tiverem de ser executados.

A contractante deverá apresentar á Inspectoria Geral da Illuminação, até o dia 10 de janeiro de cada anno, o projecto de tarifa, que deverá vigorar durante esse anno.

A tarifa entrará em vigor 10 dias depois da data da approvação, continuando até essa data a vigorar a tarifa anteriormente approvada.

Quando a contractante não apresentar em tempo o projecto da tarifa, sujeitar-se-ha áquella que fôr organizada pela Inspectoria Geral da Illuminação, que vigorará durante todo o anno que se seguir.

CLAUSULA XXVII

Todos os apparelhos que tiverem de ser collocados e os destinados a medir, tanto a producção e o consumo de gaz e energia electrica como a pressão e o poder illuminante, serão do systema metrico decimal.

Os medidores publicos e particulares serão dos typos que a contractante julgar mais conveniente e forem approvados pela Inspectoria Geral da Illuminação, a cujo exame e aferição ficarão sujeitos, cabendo tambem a esta repartição a fiscalização do serviço de assentamento e substituição dos mesmos.

A contractante obriga-se a fornecer, assentar, ligar, desligar e substituir gratuitamente os medidores publicos e particulares, bem como zelar pela conservação delles, sendo de sua propriedade os que por ella forem fornecidos.

O fornecimento, assentamento, ligação, desligação, substituição e conservação dos medidores ficarão exclusivamente a cargo della.

Os medidores que tiverem de ser assentados deverão ser submettidos á aferição e assentados dentro de seis dias, no maximo, a contar da data em que o consumidor tiver prestado a garantia de que trata a clausula XXXI, não podendo a contractante retiral-os sinão nos casos de falta de pagamento de consumo dentro do prazo fixado na clausula XXXIV, no de mudança do consumidor e quando não houver consumo durante seis mezes.

Os medidores actuaes, de propriedade dos particulares e do Governo, serão substituidos gradativamente dentro do prazo de 10 annos, a contar da data da assignatura deste contracto.

A Inspectoria da Illuminação, além da fiscalização que exercerá para o bom funccionamento deste serviço, poderá, por exigencia de qualquer consumidor, fazer verificar o medidor que em casa deste estiver collocado, sendo a contractante obrigada a substituil-o, quando os de gaz accusarem erro de 2 % ou mais e os de electricidade de 3 % ou mais.

No caso, porém, em que o erro seja inferior a estas porcentagens, correrão por conta do consumidor as despezas de verificação.

No caso em que o consumidor se opponha á visita, nivelação ou substituição do medidor pela contractante, esta poderá prival-o

do fornecimento do gaz ou de energia electrica, não podendo fazel-o sem prévio aviso á Inspectoria Geral da Illuminação.

A contractante poderá collocar registros nas derivações de gaz ou de electricidade para os consumidores, de modo a permittir interromper o fornecimento nos diversos casos previstos neste contracto.

CLAUSULA XXVIII

A contractante empregará sempre material de primeira qualidade em todos os trabalhos a seu cargo e deverá conservar em armazens e depositos, na fabrica, carvão, oleo e outros materiaes necessarios para a fabricação do gaz e ao serviço da illuminação, de modo a poder, sem renovação de supprimento, executar todos os seus trabalhos durante o prazo de dous mezes, pelo menos, sob pena do Governo adquirir onde lhe convier e por conta da contractante o material que faltar, e de multa, de accôrdo com a clausula XXXVII.

A materia prima, pertencente á contractante, existente a bordo de navios surtos e a descarregar no porto do Rio de Janeiro, será levada em conta dos depositos acima referidos.

CLAUSULA XXIX

A contractante fornecerá á Inspectoria Geral da Illuminação, todos os annos, estatisticas do consumo de gaz para a illuminação publica e particular e dos productos e residuos provenientes da fabricação e, da mesma maneira, fornecerá tambem estatisticas relativas ao serviço da illuminação electrica.

CLAUSULA XXX

A contractante, na fórma do disposto no ultimo periodo, ns. 9 e 11 do art. 2º da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, gozará isenção de direitos aduaneiros para o material importado para execução dos serviços deste contrato, inclusive o material de conservação.

A contractante gozará tambem do direito de desapropriação de accôrdo com as leis vigentes; outrosim, a contractante gozará isenção de quaesquer impostos municipaes.

CLAUSULA XXXI

A contractante é obrigada a fornecer aos particulares gaz para qualquer mistér e energia electrica para illuminação, em qualquer ponto da área privilegiada em que já existir a respectiva canalização, desde que o consumidor deposite, em garantia do consumo, uma quantia calculada pela seguinte fórma:

Para o consumo de gaz, segundo a capacidade do medidor, em luzes, na razão de 5$, papel, por luz.

Para o consumo de luz electrica, na razão de 2$500, papel, por 50 watts installados.

A garantia se reduzirá, porém, a 2$ por 50 watts, quando a totalidade dos watts installados fôr igual ou superior a 500.

Em qualquer caso, a garantia minima será de 15$, papel.

Todavia, nos seis primeiros mezes que se seguirem á inauguração do serviço de electricidade, essa obrigação só deve ser effectiva para os pedidos que houverem sido feitos tres mezes antes da inauguração.

O consumo da energia electrica será determinado por medidores em cujos bornes a variação de voltagem não exceda a 5 % da voltagem normal.

A voltagem normal não excederá de 125 volts nos bornes internos dos medidores com conductores a dous fios e de 250 volts com conductores do systema de tres fios, o que só poderá ser alterado com permissão expressa da Inspectoria Geral da Illuminação.

A contractante restituirá aos respectivos donos a differença entre a importancia da caução prestada na vigencia do contracto anterior e a fixada de accôrdo com a presente clausula.

CLAUSULA XXXII

As despezas de canalização subsidiaria do gaz e de energia electrica, entre as canalizações geraes e as entradas de predios, correrão por conta da contractante.

Todos os demais serviços ficarão a cargo dos interessados, que poderão fazel-os executar pela contractante ou por apparelhadores particulares legalmente autorizados.

As canalizações até os medidores e o assentamento destes deverão ser feitos exclusivamente pela contractante, mediante preços approvados pelo Governo.

As canalizações comprehendidas entre as entradas de predios e os respectivos medidores serão assentadas a descoberto, de modo a permittirem facil exame em qualquer occasião.

O Governo expedirá as instrucções necessarias para a verificação das canalizações internas e respectivos apparelhos.

A contractante fará imprimir instrucções e regras praticas para facilitar a leitura dos medidores, sendo obrigada a entregar a cada consumidor um exemplar.

Essas instrucções serão organizadas pela Inspectoria Geral da Illuminação.

CLAUSULA XXXIII

A contractante é obrigada a providenciar sobre qualquer reclamação que lhe fôr dirigida quanto á irregularidade nas canalizações subsidiarias, a que se refere a clausula anterior.

A contractante tem o direito de cortar provisoriamente ou de não ligar toda e qualquer installação que possa prejudicar ao consumidor ou á contractante, ou que não apresentar as condições indispensaveis de isolamento e de segurança, prevenindo disso immediatamente a Inspectoria Geral da Illuminação, que resolverá como de direito.

CLAUSULA XXXIV

O Governo não será, em caso algum, responsavel pelo pagamento do gaz e de energia electrica fornecidos aos particulares. Salvo ajuste em contrario, só o consumidor é responsavel por esse pagamento.

A contractante poderá privar do fornecimento de gaz e de energia electrica ao consumidor que não pagar a sua conta no prazo de 15 dias depois da apresentação.

A suspensão de fornecimento não exonerará, porém, os consumidores do pagamento de sua divida, accrescida das despezas do córte, si houver, a qual deverá ser satisfeita antes do consumidor poder exigir novo fornecimento, nem tão pouco impedirá que a contractante proceda judicialmente contra o consumidor.

CLAUSULA XXXV

O pagamento do gaz e da energia consumidos na illuminação publica e nas repartições publicas far-se-ha mensalmente, bem assim o do gaz e energia electrica consumidos pelos particulares.

A importancia do consumo será paga, metade em moeda corrente e metade ao cambio par.

Os estabelecimentos de caridade e os de instrucção publica gozarão do abatimento de 20 % no preço do gaz e da luz electrica que consumirem.

A contractante poderá fazer ajustes especiaes, que serão devidamente escripturados, com estabelecimentos publicos e particulares de grande consumo de gaz e energia electrica, ou que o façam em condições especiaes favoraveis á contractante.

CLAUSULA XXXVI

A contractante incorrerá na multa de 500 réis por lampada incandescente ou combustor da illuminação publica que fôr encontrado com luz amortecida ou apagado nas horas em que devem estar accessos, devendo accendel-os logo que disso tiver noticia o guarda ou empregado encarregado desse serviço, e ficando salvo o caso de força maior, reconhecido pelo Governo.

A multa só terá logar quando o numero de combustores ou de lampadas incandescentes, encontrados naquellas condições, exceder, respectivamente, de 1 % da totalidade de combustores ou lampadas incandescentes.

Por cada lampada de arco, que durante as horas de illuminação ficar com luz deficiente ou apagada, o Governo poderá impôr uma multa na razão do dobro do valor do consumo daquella lampada durante a noite, si o numero de lampadas de arco exceder de 1 % da totalidade das lampadas de arco installadas.

CLAUSULA XXXVII

Pela inobservancia das clausulas deste contracto para as quaes não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 100$ a 2:000$ e o dobro nas reincidencias.

A interrupção total por uma noite da illuminação publica, salvo casos de accidentes, gréves e outros de força maior, será motivo para rescisão do contracto, o que o Governo poderá decretar independentemente de acção ou interpellação judiciaria, se não preferir proceder nos termos da primeira parte desta clausula.

As multas serão descontadas no primeiro pagamento que o Governo tiver de fazer á contractante ou da importancia da caução de que trata a clausula XLI. Esse desconto, porém, não prejudicará o recurso da contractante a arbitramento, versando, este, não sobre o *quantum* da multa, mas sobre a existencia da violação que a tiver determinado.

CLAUSULA XXXVIII

Ao Governo cabe expedir o regulamento necessario para a fiscalização de todas as obras, assim como de todas as demais obrigações do presente contracto.

A contractante contribuirá no principio de cada semestre com a quantia de 80:000$ para as despezas de fiscalização, fazendo recolhel-a ao Thesouro Federal.

CLAUSULA XXXIX

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia de alguma disposição deste contracto, será a questão decidida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro que será desempatador, se porventura os dous não chegarem a accôrdo.

Si os dous arbitros escolhidos pelos interessados não accordarem sobre a designação do terceiro, deverá cada um apresentar o nome de um outro e a sorte designará entre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos dous laudos, mas, se a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

CLAUSULA XL

O fôro para as questões que se suscitarem com a contractante por motivo do presente contracto será o da União, sendo o representante da contractante nesta Capital habilitado a receber pela mesma qualquer citação, ainda mesmo a inicial para a propositura da acção.

CLAUSULA XLI

A caução de 50:000$, em titulos da Divida Publica Nacional, continuará retida e é destinada a garantir a execução das condições que ficam estipuladas, revertendo para o Estado no caso de caducidade ou rescisão do presente contracto, devendo ser completada sempre que por qualquer motivo soffrer alguma deducção.

CLAUSULA XLII

No caso de liquidação da contractante, o serviço continuará a cargo dos administradores da mesma, emquanto fôr executado de accôrdo com todas as suas clausulas.

Caso isso não se dê, o Governo entrará na posse provisoria de todo o material e fará continuar o serviço de illuminação por administração ou por contracto, tudo por conta e risco da massa, salvo se preferir indemnizal-a de seu material, tendo em vista neste caso o numero de annos que faltarem para a terminação do contracto, na fórma da clausula XLV.

CLAUSULA XLIII

Findo o prazo do privilegio, reverterão para o Estado, sem onus algum, além dos candelabros, lampadas, transformadores e canalizações exclusivamente empregados no fornecimento de luz electrica para a illuminação publica, todo o material de illuminação a gaz, inclusive edificios e demais dependencias, tudo em perfeito estado de conservação, bem assim os accessorios e sobresalentes que se acharem em deposito para o custeio da illuminação durante dous mezes.

CLAUSULA XLIV

As despezas de estabelecimento da uzina electrica, canalizações respectivas, postes, lampadas, apparelhos e todo o material referente á illuminação electrica serão escripturados de modo a se distinguirem em todo o tempo das despezas referentes ao material do gaz.

CLAUSULA XLV

O Governo reserva-se o direito de fazer substituir, quando julgar conveniente, durante o prazo do privilegio, o serviço de que trata o presente contracto, para empregar qualquer outro systema de illuminação.

O serviço substitutivo será contractado mediante concurrencia publica, que só poderá ser aberta um anno depois de haver o Governo feito sciente á contractante dessa sua resolução.

Em todos os casos, a contractante terá preferencia, em igualdade de condições, devendo usar desse direito dentro do prazo improrogavel de 60 dias, contado daquelle em que sahir publicada no *Diario Official* a proposta preferida.

Esgotado o prazo, sem que a contractante haja declarado ao Governo que acceita o novo serviço nas condições da dita proposa, fica entendido que ella renuncion ao seu direito de preferencia.

Si não fôr celebrado com a contractante o contracto para o novo serviço, aquelle que a substituir deverá indemnizal-a do seu material da seguinte fórma:

Distinguir-se-ha o material do primeiro estabelecimento do que houver sido posteriormente accrescido. Dividir-se-ha o valor do material do primeiro estabelecimento pelo prazo do privilegio e o valor do material que houver accrescido, verificado nas relações apresentadas ao Governo, será por sua vez dividido pelo numero de annos que mediaram entre o da respectiva applicação e o fim do prazo do privilegio, desprezadas as fracções de anno. Obtidas assim essas quotas, o novo contractante pagará tantas quantos forem os annos que faltarem para se completar o presente contracto.

Si, porém, for preferida, para fazer o novo serviço de illuminação, a contractante actual, nenhuma indemnização lhe será feita, podendo, entretanto, continuar ella a usar do material que fôr dispensado por effeito do novo contracto, para fornecimento aos particulares que o preferirem, até 15 de setembro de 1945.

Quer em uma, quer em outra hypothese, todo o material a que se refere a clausula XLIII reverterá para o Estado no dia 16 de setembro de 1945, sem indemnização alguma.

Desde que entre em execução o novo contracto, ficará extincto o privilegio concedido pelo presente.

A contractante será tambem indemnizada do carvão e do material de sobresalente que existirem em deposito para o serviço de illuminação publica, segundo avaliação feita por peritos nomeados pela contractante e pelo novo contractante para procederem ao respectivo inventario. Os pontos, sobre os quaes esses peritos não puderem chegar a accôrdo, serão decididos por um arbitro nomeado pelo Governo.

CLAUSULA XLVI

O valor do material do primeiro estabelecimento, a que se refere a clausula anterior, é o que foi fixado quando o serviço de illuminação passou a ser feito pela actual contractante, de accôrdo com o contracto approvado pelo decreto n. 3.278, de 26 de julho de 1886.

O valor do material accrescido ao do primeiro estabelecimento será fixado pelo Governo, á vista das relações apresentadas pela contractante, á medida que o for collocando.

As relações do material accrescido que não tiverem sido apresentadas até a data do presente contracto deverão ser submettidas á approvação do Governo dentro do prazo maximo de um anno.

As relações que não merecerem approvação do Governo serão devolvidas com os necessarios reparos e se dentro de 30 dias, que se seguirem á devolução, a contractante não as tiver justificado, ou substituido por outras que estejam de accôrdo com as rectificações exigidas, não serão apuradas para o calculo das quotas.

Terminado o processo relativo a cada anno, a Inspectoria Geral de Illuminação dará á contractante um certificado do valor total do material collocado nesse anno.

CLAUSULA XLVII

A partir de 15 de setembro de 1937, o Governo poderá encampar o presente contracto, indemnizando a contractante pela seguinte forma:

Pagamento de uma quantia igual ao valor que tiver, no anno em que se verificar a encampação, o material da contractante, calculado esse valor pelo modo estabelecido na clausula XLV.

Este pagamento será feito ao cambio de 16 dinheiros por um mil réis e no dia em que o Governo tomar posse do serviço.

Pagamento annual dos juros de 8 °/₀ sobre uma quantia igual á que fôr necessaria para completar o valor do dito material, fixado nos termos da clausula XLVI.

Pagamento do carvão e do material de sobresalente que existirem em deposito para o serviço de illuminação publica, segundo avaliação feita por peritos nomeados pelas partes.

CLAUSULA XLVIII

A contractante poderá arrendar ou transferir a presente concessão, com todos os seus bens, direito, onus e vantagens, nos termos deste conctrato, á *The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company Limited*, ou á outra empreza julgada idonea pelo Governo, á qual tomará a si a boa, inteira e fiel execução do serviço.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909.— *Francisco Sá*.

DECRETO N. 7.669 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o contracto de arrendamento da Rêde de Viação Cearense e bem assim a construcção de algumas das estradas de ferro que a constituem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista as autorizações conferidas nos ns. XI e XXIV, lettra *d*, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e outrosim o que requereram Novis & Port Saboya Albuquerque & Comp., actuaes arrendatarios das estradas de ferro de Baturité e Sobral, no Estado do Ceará, no sentido de serem os respectivos contractos transferidos á *South American Railway, Construction Company Limited*, que para esse fim apresentou uma proposta, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro de Estado da Viação e Obras Publicas autorizado, a contractar com a *South American Railway, Construction Company, Limited*, o arrendamento de diversas estradas de ferro, constituindo a rêde de viação cearense, bem como a construcção de alguns prolongamentos e ramaes das mesmas estradas, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.669 desta data

I

O contracto tem como objecto:

1°. O arrendamento da rêde de viação ferrea cearense, constituida pelas seguintes linhas:

a) a Estrada de Ferro de Baturité, actualmente em trafego até a estação de Miguel Calmon, comprehendendo os ramaes da Alfandega e de Maranguape;

b) a Estrada de Ferro de Sobral igualmente em trafego;

c) o prolongamento desta estrada a partir da cidade de Ipú até a villa de Cratheus, á medida que fôr sendo construido pelos respectivos contractantes e recebido pelo Governo na fórma do contracto a que se refere o decreto n. 6.734, de 14 de novembro de 1907;

d) o prolongamento, os ramaes e a ligação mencionados no numero seguinte.

2°. A construcção e conclusão de construcção:

a) do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, a partir do seu actual ponto terminal na estação Miguel Calmon até a povoação de Macapá;

b) dos ramaes de Icó e de Crato da mesma estrada;

c) do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral, entre as proximidades da villa de Crateús e a cidade de Therezina;

d) de uma linha ferrea que, partindo de Fortaleza ou outro ponto mais conveniente e passando pela Uruburetama, estabeleça a ligação das estradas de ferro de Baturité e Sobral.

3º. Fornecimento de material necessario para o completo estabelecimento das referidas estradas de ferro.

§ 1º. Sómente depois de concluida a construcção da linha de Miguel Calmon ao Crato, será iniciada a de prolongamento do ponto de bifurcação daquella, na confluencia do Riacho dos Portos com o rio Salgado ou nas immediações desta para Macapá.

§ 2º. A companhia poderá prolongar, á sua custa, o ramal da Alfandega até o porto de Mucuripe e estabelecer ahi uma ponte de embarque sob as condições que opportunamente forem estabelecidas pelo Governo.

II

A rêde de viação ferrea de que trata a clausula precedente, incluindo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, e todo o material fixo e rodante assim como o material em serviço do almoxarifado, preciso para os differentes misteres de trafego, e devendo corresponder ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União sem indemnização alguma, findo o prazo de arrendamento em 31 de dezembro de 1970.

III

O preço do arrendamento constará:

I. Das seguintes contribuições sobre a renda bruta em papel moeda:

a) 5 % da renda bruta até 2:500$ por kilometro;

b) 10 % do excesso da renda bruta de 2:500$ a 4:000$ por kilometro;

c) 15 % do excesso da renda bruta de 4:000$ 4:500$ por kilometro;

d) 20 % do excesso da renda bruta de 4:500$ a 5:00$ por kilometro;

e) 25 % do excesso da renda bruta sobre 5:000$ por kilometro.

II. Da contribuição de 20% da renda liquida que exceder a..... 1.000:000$, papel, por anno.

IV

Para os effeitos do contracto de arrendamento são considerados:

1. Como capital:

Uma somma inicial devidamente justificada pela companhia e approvada pelo Governo e as quantias autorizadas pelo Governo para serem levadas a esta conta, na qual nenhuma quantia poderá ser incluida

sem que preceda approvação do Governo e represente despeza por elle previamente autorizada.

II. Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia.

III. Como despezas de custeio:

Todas as que forem relativas ao trafego das estradas de ferro, á conservação ordinaria e extraordinaria das linhas, edificios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante, ás resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguro e de todos os casos de força maior; ás de administração na Europa, approvados pelo Governo, e ás de fiscalização por parte deste.

IV. Como renda liquida:

A differença entre a renda bruta e as despezas de custeio, augmentadas das contribuições pagas pela companhia como preço de arrendamento, nos termos da clausula precedente.

Determinar-se-ha a extensão das estradas de ferro arrendadas, para o effeito de fixar a renda bruta média kilometrica, computando-se apenas a distancia real de centro de estação inicial a centro de estação terminal, sem levar em conta os desvios nem as linhas duplas.

V

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a clausula III será feita por processo identico ao que vigorar para pagamento da garantia de juros.

§ 1°. No primeiro semestre de cada anno a renda bruta arrecadada será considerada provisoriamente como a metade da renda bruta annual.

§ 2°. A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional pelo arrendamento das estradas de ferro far-se-ha na tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de accôrdo com a renda bruta de todo o anno.

§ 3°. Concluidas as tomadas de contas semestraes, a companhia recolherá ao Thesouro Federal, no prazo de 10 dias, as contribuições de arrendamento que tiverem sido apuradas.

VI

A companhia receberá as estradas de ferro e todas as suas dependencias por inventario, ao qual serão sempre accrescentados o material rodante e obras novas levadas á conta de capital, e deduzido o material imprestavel que for substituido, a juizo do Governo, lavrando-se termo da entrega, do qual constará o competente recibo.

Findo o arrendamento, a companhia entregará as estradas de ferro por esse inventario com as modificações que houver soffrido durante

o prazo do contracto. Servirá o mesmo inventario para os casos de encampação do contracto de arrendamento e de occupação temporaria pelo Governo.

VII

O Governo poderá occupar temporariamente, na sua totalidade ou em parte, a rêde de viação ferrea, objecto deste contracto, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio, ou á medida da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

VIII

O Governo poderá fazer a encampação do contracto depois de 31 de dezembro de 1940.

A indemnização corresponderá, neste caso, a 25 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, e mais o capital fixado nos termos da clausula IV, deduzida delle a competente amortização, calculada pela formula

$$A = a \frac{(1 + 0{,}06)^n - 1)}{0{,}06};$$

sendo A o capital primitivo, a a dotação annual da amortização e n o numero de annos do contracto e $\frac{a}{A}$ a taxa de amortização.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

IX

O trafego das estradas não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, comprehendidas nestes as gréves de operarios das estradas por mais de 15 dias e as determinações do Governo.

X

A companhia obriga-se a admittir e manter trafego mutuo com as empresas de viação ferrea e fluvial e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e dos regulamentos em vigor e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de

Ferro Central do Brazil; e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que for applicavel, conforme as disposições adoptadas nas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accôrdos á approvação do Governo.

XI

O Governo conserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo do arrendamento, as alterações e novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado, em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro ou ao trafego.

XII

A companhia fica obrigada a augmentar o material rodante, em qualquer epoca, desde que este se torne insufficiente para attender ao desenvolvimento do trafego.

XIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação das estradas de ferro correrão, exclusivamente, sem excepção, por conta da companhia.

XIV

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem adoptadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas.

XV

A companhia é obrigada a conservar com cuidado e durante todo o tempo de arrendamento, e a manter em estado de preencherem perfeitamente o seu destino, tanto as estradas de ferro e suas dependencias como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo, á custa da companhia.

No caso de interrupção de trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do mesmo dia no anno anterior, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVI

A companhia deverá apresentar estudos para os trabalhos de açudagem e irrigação, que forem determinados pelo Governo na zona privilegiada de que trata a clausula seguinte, tendo preferencia em igualdade de condições com outros concurrentes para a execução das obras respectivas, cujos estudos por ella feitos tenham sido approvados.

XVII

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo das estradas arrendadas e na mesma direcção destas.

O Governo, porém, reserva-se o direito, de conceder outros estradas de ferro, que tendo direcções diversas, embora partindo dos mesmos pontos daquella de que se trata, possam approximar-se destas e até cruzal-as, comtanto que dentro das respectivas zonas não recebam generos ou passageiros.

XVIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto das linhas arrendadas, sem que a companhia tenha o direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias, necessarias para obter neste caso a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XIX

As tarifas serão préviamente approvadas pelo Governo e não excederão aos preços usuaes a tempo de sua organização. Serão revistas pelo menos de tres em tres annos a contar da data da approvação, si o Governo assim o determinar, tendo principalmente em vista favorecer a producção nacional.

As tarifas iniciaes serão as que forem approvadas pelo Governo e serão as mesmas para toda a rêde, com applicação de uma tabella differencial, segundo as distancias.

XX

Pelos preços fixados nessas tarifas, a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhes forem confiados.

XXI

Não poderá a companhia arrendataria por si, agentes, empregados ou interpostas pessoas exercer commercio ou fazer exploração industrial de quaesquer productos transportados pelas estradas arrendadas, sob pena de caducidade deste contracto.

XXII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas, de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transporte por preço inferior aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes a mesma classe da tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXIII

Não haverá transporte gratuito nas linhas da rêde arrendada sinão para o pessoal em serviço e para objecto de serviço, para os materiaes destinados á conservação das linhas, officinas e mais dependencias, e á construcção dos prolongamentos e ramaes, para as malas do Correio e seus conductores, e para o pessoal, encarregado pelo Governo, do serviço de linha telegraphica e o respectivo material.

XXIV

O combustivel usado nas locomotivas das estradas será o carvão de pedra. As novas locomotivas só serão acceitas, si tiverem ás caldeiras apropriadas para esse combustivel; as existentes soffrerão as modificações necessarias para o mesmo fim.

XXV

Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da arrendataria, e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo da sorte entre os dois nomes indicados, um pelo representante do Governo

e outro pelo da arrendataria, caso não cheguem a um accôrdo. Desta inspecção se lavrará um termo, consignando-se os serviços a fazer afim de assegurar a boa conservação das estradas e regularidade do trafego, bem como fixando os prazos em que elles devem ser executados.

A arrendataria fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo.

Si dentro desses novos prazos, a companhia não der cumprimento ao que houver sido determinado, o Governo mandará executar á custa da companhia, descontando o despendido da caução de que trata a primeira parte da clausula LIV.

XXVI

A companhia obriga-se :

1°, a exhibir, sempre que lhe for exigido, os livros de receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento, a prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego das mesmas estradas, pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, ou quaesquer funccionarios della, competentemente autorizados ; e, bem assim, a entregar semestralmente áquella repartição o relatorio circumstanciado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas ; da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelo para as informações que a companhia tem de lhe prestar regularmente.

2°, acceitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro, que lhe pertencerem, ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accôrdo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações, e a modificações destas, si entender que são offensivas ao interesse da União ;

3°, a submetter á approvação do Governo, no prazo de tres mezes contados da assignatura do contracto, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XXVII

Logo que a renda liquida exceder de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á exportação.

XXVIII

Na época fixada para a terminação da concessão, as estradas de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si no ultimo quinquennio da concessão das estradas, esta fôr descurada, o Governo terá o direito de applicar a receita naquelle serviço.

XXIX

Pela construcção das linhas ferreas, o fornecimento de material de que tratam os ns. 2 e 3 da clausula 1ª, o Governo pagará á companhia em titulos de 5 % juros, ouro, ao anno, recebidos por ella ao par, a importancia que fôr fixada nos estudos definitivos, approvados pelo mesmo Governo, de accôrdo com a extensão fixada por este, não podendo exceder de 33:000$, ouro, o preço maximo kilometrico.

XXX

A companhia poderá negociar, desde que seja a isso autorizada pelo Governo, a totalidade ou parte dos titulos correspondentes ás estradas de ferro a construir, depositando á disposição do Governo em bancos da praça de Londres, de Paris e no Banco do Brazil, nesta praça, 90 % do valor nominal dos titulos; neste caso deverão os pagamentos lhe ser feitos em dinheiro, nas mesmas condições de que teriam de ser em apolices, deduzindo, porém, 10 % das respectivas contas.

Os juros pagos pelo Governo sobre os titulos emittidos por antecipação serão debitados á companhia, sendo, porém, levados a seu credito os juros pagos pelos bancos sobre os depositos effectuados, na fórma do disposto na clausula V do decreto n. 6.944, de 7 de maio de 1908.

XXXI

No preço maximo kilometrico estabelecido na clausula XXIX comprehendem-se não só a linha ferrea propriamente dita, como tambem todas as obras de arte definitivas, estações e desvios, dependencias, officinas, depositos, linhas telegraphicas, cercas, material para a installação do trafego e bem assim o material rodante, tudo de accôrdo com os estudos definitivos e especificações que serão submettidos pela companhia á approvação do Governo.

A approvação dos estudos definitivos e especificações terá logar por decreto.

XXXII

E' concedido á companhia:

a) o direito de desapropriar por utilidade publica, na fórma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção das estradas;

b) a isenção dos direitos de importação para o material destinado á construcção das estradas e ao respectivo custeio, durante o prazo do arrendamento.

Sendo federaes os serviços a cargo da companhia está ella isenta do pagamento de impostos estaduaes e municipaes.

XXXIII

Os estudos definitivos das estradas a construir poderão ser apresentados por secções de extensão não inferior a 50 kilometros e serão considerados approvados pelo Governo, si, dentro de 30 dias da data da entrega dos mesmos, a repartição Federal incumbida da fiscalização por parte do Governo nada houver deliberado a respeito.

XXXIV

A companhia obriga-se:

1°, a apresentar os estudos da primeira secção no prazo de quatro mezes e os de todas as linhas a construir no de 10 mezes, contados ambos esses prazos da data da assignatura do contracto;

2°, a iniciar a construcção da 1ª secção até 30 dias depois da approvação dos estudos;

3°, a dar aos trabalhos de construcção o preciso impulso para que, dentro do prazo de dous annos contados da assignatura do contracto, fiquem concluidos e entregues ao trafego, com o material correspondente, os primeiros 120 kilometros, devendo, outrosim, em cada anno que decorrer, além desse prazo, ser entregue ao trafego nas mesmas condições trechos successivos de 120 kilometros;

Paragrapho unico. A inauguração da estação de Iguatú terá logar dentro de seis mezes, contados da assignatura do contracto e na linha de ligação a de S. Francisco no prazo de um anno e a de toda linha no de dous annos, contados da mesma data;

4°, a construir, no prazo de nove mezes da assignatura do contracto, uma estação no ramal de Alfandega, na Estrada de Ferro de Baturité, junto ao ponto de desembarque no porto de Fortaleza, em terreno nivelado e calçado a parallelepipedos;

5°, a atacar os trabalhos de construcção da linha de Crateus e Therezina dessas duas extremidades.

XXXV

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos seguintes documentos:

1°. Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 14.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno, representada por meio de curvas

de nivel equidistantes de tres metros, e bem assim em uma zona de 80 metros pelo menos para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas ás distancias kilometricas contadas do ponto de partida das estradas de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1/400 para as alturas e de 1/400 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros.

Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem das estradas de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2º. Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3º. Projecto de todas as obras de arte, necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos se comporão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4º. As plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriação.

5º. Relação das pontes, viadductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

6º. Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e tambem a das distancias médias dos transportes.

7º. Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8º. Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9º. Tabella dos preços compostos e elementares, em que se basear o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimento de terras.
III. Obras de artes correntes.
IV. Obras de artes especiaes.
V. Superstructura das pontes.

VI. Via permanente.

VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios, officinas e abrigos de machinas e de carros.

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.

IX. Telegrapho electrico.

X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatstica da população e da producção, o trafego provavel da estrada; o estado, a natureza e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

XXXVI

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 150 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 40 metros pelo menos. O trilho será de aço e do peso de 25 kilogrammas por metro corrente.

A declividade maxima será de 1,8%, limite que só será attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma dessas, uniformizar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raio e desenvolvimento convenientes.

Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 200 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, procurar-se-ha não empregar curva de pequeno raio ou fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e ás articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

XXXVII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas a approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes, dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XXXVIII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1,50 de cada lado dos trilhos.

Além disto haverá, de distancia em distancia, no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

XXVIX

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, por accordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e o pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

XL

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixa de agua, latrina, mictorio, rampa de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogio lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cerca.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia.

O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura commercio e industria.

XLI

O trem rodante se comporá de locomotivas, alimentadores (tenders) e carros de primeira e segunda classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias in-

clusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira etc. indicados no orçamento approvado.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estrada de ferro, segundo o typo que for adoptado de accôrdo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico, e si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos, no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000$ a 5:000$ por mez de demora além dos seis mezes que lhe são concedidos para augmento do trem rodante acima referido.

E si, passados seis mezes mais além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento de material por conta da companhia.

XLII

A companhia entregará ao Governo sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção das estradas, uma das linhas telegraphicas, que é obrigada a construir, em toda a extensão das estradas, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XLIII

E' livre ao Governo em todo o tempo mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção afim de examinar si são executadas com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XLIV

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos verificar-se que qualquer obra não foi executada, conforme as regras de arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

XLV

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XLVI

Approvados os estudos definitivos de todas as estradas, será fixado o preço médio kilometrico, de accôrdo com as seguintes subdivisões:

a) trabalhos preliminares;
b) movimento de terras;
c) obras de arte correntes;
d) obras de arte especiaes;
e) via permanente;
f) estações, edificios e installações do trafego;
g) cerca de linhas;
h) linhas e apparelhos telegraphicos;
i) material rodante, cujo total não poderá exceder o fixado na clausula XXIX.

XLVII

Na conformidade do prescripto na clausula anterior serão feitos á companhia pagamentos mensaes dos trabalhos executados, mediante avaliações provisorias effectuadas pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro. Antes da approvação dos estudos definitivos de todas as estradas as avaliações provisorias serão feitas, segundo os estudos definitivos dos trechos approvados, respeitado o disposto na clausula XXIX.

Será pago tambem, a titulo provisorio, todo o material importado do estrangeiro pela companhia, depois de descarregado e acceito.

XLVII

Os pagamentos provisorios de que trata a clausula anterior serão feitos por medições lineares pelo eixo da linha de cada um dos serviços especificados na clausula XLVI, de accôrdo com a tabella abaixo, que determina no preço kilometrico da linha as porcentagens que, para a formação desse preço, cabem a cada uma das subdivisões, especificadas na referida clausula

a) trabalhos preliminares.....	5 %
b) movimento de terras.....	34 %
c) obras de arte correntes.....	9 %

d) obras de arte especiaes.....	6 %
e) via permanente.....	28 %
f) estações, edificios e installações do trafego	7 %
g) cerca de linha.....	3 %
h) linhas e apparelhos telegraphicos.....	1 %
i) material rodante.....	7 %

XLIX

As differentes linhas a construir ficarão divididas em secções, conforme determinar a Repartição de Fiscalização das Estradas de Ferro. Terminada uma secção, fará essa repartição, no prazo maximo de 60 dias, correr o alinhamento e nivelamento, de fórma a se levantar o cadastro exacto da linha e se verificar si foram attendidos os limites e condições technicas, fixados neste contracto, e proceder ao exame completo da linha ferrea, via permanente, obras de arte, estações, edificios, linhas telegraphicas, material rodante, etc., afim de ser acceita pelo Governo e effectuado pagamento definitivo. Caso não seja pela fiscalização cumprida no prazo acima estipulado esta disposição, fica entendido que a referida secção se entenderá acceita pelo Governo, sendo effectuado o respectivo pagamento definitivo.

L

A conservação das secções concluidas correrá por conta da companhia, como constructora das obras, até que esteja acceita toda a estrada de ferro e entregue ao trafego provisorio, mediante autorização do Governo, de accôrdo com o horario proposto pela companhia e approvado pelo mesmo Governo.

LI

A constructura das obras não poderá ser interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, caducará de pleno direito, independente de interpellação ou acção judicial, o presente contracto, perdendo a companhia a caução de que trata a clausula LIII.

Paragrapho unico. Fica entendido que a caducidade do contracto relativo á construcção determinará, *ipso facto*, a do contracto de arrendamento, sendo indemnizada a companhia arrendataria, de accôrdo com a clausula VIII.

LII

Si no prazo marcado na clausula XXXIV para a construcção das estradas de ferro, que fazem o objecto desse contracto, ellas não estiverem terminadas, a companhia pagará pelo excesso de prazo as multas de:

100$ por dia até quatro mezes;
200$ por dia de quatro a oito mezes;
500$ de oito mezes em deante.

LIII

Para garantia da fiel execução do contracto serão mantidas pela companhia as cauções prestadas pelos arrendatarios das estradas de ferro de Baturité e Sobral, na fórma dos respectivos contractos retendo-se além disso, em cada pagamento, 5%, que ficarão igualmente depositados como caução no Thesouro Federal.

Estas cauções não vencerão juros si forem feitas em dinheiro.

LIV

Verificada a fiel execução do contracto de construcção, será entregue á companhia, por occasião do ultimo pagamento definitivo, a caução depositada no Thesouro Federal para garantia do mesmo contracto, com excepção da importancia de 500:000$, em dinheiro ou apolices da divida publica, que continuará detida como garantia da execução do contracto de arrendamento.

LV

A fiscalização das estradas e de todo o serviço a cargo da companhia será incumbida á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, ou a quem a todo o tempo o Governo resolver confial-a, devendo a companhia entrar annualmente para o Thesouro Federal com a quantia de 50:000$ por semestres adeantados para as respectivas despezas.

LVI

Ficará a companhia constituida em mora *ipso jure*, e obrigada por isso ao pagamento do juro de 9% ao anno, si não pagar dentro de dez dias das tomadas de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula III ou si não pagar, dentro de dez dias do inicio do semestre, a respectiva quota de fiscalização estipulada na clausula precedente, ou si não pagar dentro de dez dias da entrega da guia de recolhimento as multas que lhe forem impostas de accôrdo com o contracto celebrado nos termos deste decreto.

LVII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multa de 500$ até 10:000$ e o dobro nas reincidencias.

LVIII

A renda bruta da companhia e as cauções de que trata a clausula LIV respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no contracto.

No caso de atrazo, o pagamento das contribuições e multas será cobrado exclusivamente nos termos do art. 52, lettras *b* e *c*, parte V, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

LIX

Si, decorridos os prazos fixados no contracto, não quizer o Governo prorogal-os, poderá de pleno direito declarar caduco o mesmo contracto, independente de interpellação ou acção judicial, perdendo a companhia a respectiva caução.

LX

A companhia não poderá transferir o contracto de construcção de arrendamento ou parte delle, sem prévia autorização do Governo, sob pena de caducidade, na fórma da clausula precedente; sendo-lhe, porém, facultativo organizar uma companhia em Londres para o fim de exploração da rêde constante do presente contracto.

A essa companhia será applicada o disposto na clausula LXII.

LXI

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

LXII

A companhia, organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, terá representantes e domicilio legal na Republica.

As duvidas ou questões que se suscitarem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, extranhos á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

LXIII

A companhia terá preferencia para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, em igualdade de condições com outros concorrentes, durante o prazo do contracto.

LXIV

Ficam substituidas pelas condições constantes das clausulas precedentes as do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Sobral, celebrado em 25 de setembro de 1897, e as do contracto analogo relativo á Estrada de Ferro de Baturité, á que se refere o decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898.

LXV

O presente decreto ficará sem effeito si dentro de 30 dias contados da sua publicação deixar de ser assignado pela companhia o respectivo termo de contracto,

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909.— *Francisco Sá*

DECRETO N. 7.670 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva os planos e orçamento na importancia de 6:027$536 da «Manáos Harbour, Limited, para execução das obras de accrescimo, aterro e calçamento do muro existente entre a linha do caes que passa pelos fundos do armazem n. 7 e frente do de n. 9 e do trapiche «Quinze de Novembro».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Manáos Harbour, Limited*, devidamente representada decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento na importancia de 6:027$536, que com este baixam, rubricados pela Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, apresentados pela *Manáos Harbour, Limited*, para as obras de accrescimo, aterro e calçamento do muro existente entre a linha do caes que passa pelos fundos do armazem n. 7 e frente do de n. 9 e do trapiche « Quinze de Novembro » ; devendo a referida despeza ser levada á conta do capital daquella companhia, na fórma do respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.671 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva o projecto de melhoramentos para a electrificação da Estrada de Ferro do Corcovado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited*, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o projecto dos melhoramentos a executar para a electrificação da Estrada de Ferro do Corcovado, apresentado pela *The Rio de Janeiro Tramway, Ligth and Power Company, Limited*, de accôrdo com a clausula II do decreto n. 7.480, de 29 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.672 — DE 18 NOVEMBRO DE 1909

Crêa no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Directoria de Meteorologia e Astronomia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Art. 1º. E' creada no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio uma Directoria de Meteorologia e Astronomia, a qual terá especialmente por objecto:

§ 1º. Promover o conhecimento da climatologia geral do paiz, publicando boletins trimestraes e annuaes, bem como mappas e diagrammas climatologicos, resumindo as observações feitas na rêde de estações nacionaes.

§ 2º. Estudar as occurrencias das chuvas e das seccas e o consequente regimen das estiagens e cheias de rios, fazendo pesquizas no sentido de collaborar efficazmente na solução dos problemas de abastecimento de aguas ás regiões seccas.

§ 3º. Fazer a previsão do tempo e dar os avisos maritimos e agricolas, baseados nas observações locaes e nos despachos telegra-

phicos, noticiando a formação e marcha das depressões, ondas frias, tempestades, etc.

§ 4º. Estabelecer os diversos typos de tempo nas zonas da Republica, meteorologicamente distinctas umas das outras.

§ 5º. Organizar e dar publicidade á carta diaria do tempo, bem como das previsões e avisos aos navegantes e agricultores.

§ 6º. Fazer todas as observações astronomicas, geodesicas e de physica do globo, uteis em geral e com especialidade ao Brazil.

§ 7º. Determinar as posições geographicas dos principaes pontos do territorio e executar quaesquer trabalhos geodesicos que possam ser utilizados para organização do mappa geographico da Republica.

§ 8º. Regular os chronometros dos serviços publicos, assim como dar a hora mediante o signal convencionado.

§ 9º. Transmittir diariamente o signal do meio dia á Repartição Geral dos Telegraphos e á Estrada de Ferro Central do Brazil.

§ 10. Publicar os respectivos trabalhos, bem como um annuario, contendo dados e informações uteis relativos á astronomia, meteorologia, physica, chimica, geographia e estatistica, além das publicações avulsas que forem julgadas de interesse para sciencias astronomica, geodesica e meteorologica.

Art. 2º. Para a execução dos serviços a seu cargo a Directoria de Meteorologia e Astronomia comprehenderá:

a) um Observatorio Nacional.

b) tantos observatorios regionaes ou estações de primeira ordem quantos forem os districtos agricolas em que se dividir o paiz;

c) estações de 2ª ordem;

d) estações de 3ª ordem.

Art. 3º. O Observatorio Nacional é a repartição á qual incumbem a direcção, a collecção e a publicação das observações meteorologicas e astronomicas do paiz, comprehendendo:

a) A administração geral da Directoria de Meteorologia e Astronomia, com:

1 director;
1 secretario-bibliothecario;
3 escreventes;
1 mecanico;
2 ajudantes de mecanico;
1 aprendiz mecanico;
1 zelador;
2 serventes.

b) Secção de Meteorologia e Physica do Globo, com:
1 chefe de secção;
3 assistentes de 1ª classe;
2 assistentes de 2ª classe;
4 assistentes de 3ª classe.
c) Secção de Astronomia e Geodesia, com:
1 chefe de secção;
2 asssistentes de 1ª classe;
2 assistentes de 2ª classe;
2 calculadores;
3 guardas-manobras.

Art. 4º. O observatorio regional é um centro subordinado ao Observatorio Nacional, para a direcção e collecção das observações de certo districto agricola, incumbindo-lhe especialmente:

a) fazer todas as observações exigidas pelo Codigo Internacional para as estações de primeira ordem;

b) centralizar todos os telegrammas de previsão do seu districto, com cujos elementos o respectivo chefe construirá a carta do tempo e fará a consequente previsão;

c) transmittir ao Observatorio Nacional e ás partes interessadas os avisos relativos á previsão do tempo;

d) centralizar igualmente as demais observações feitas e tabuladas nas estações subordinadas, remettendo, em cada mez, ao Observatorio Nacional os quadros relativos a todas as estações do districto, inclusive o observatorio regional.

Paragrapho unico. Em cada observatorio regional haverá:

1 chefe;
1 ajudante;
2 até 4 assistentes de 3ª classe, conforme o numero das estações do districto.

Art. 5º. Estações de 2ª ordem são aquellas onde são effetuadas observações completas e regulares dos elementos meteorologicos usuaes, como pressão barometrica, temperatura e humidade do ar, vento, nuvens, chuva, hydrometeoros, etc., tendo cada uma:

1 observador;
1 ajudante.

§ 1º. Ao observador compete:

a) fazer fielmente todas as observações que tiverem sido indicadas nas instrucções expedidas pela directoria ás horas regulamentares, lançando-as immediatamente na caderneta apropriada e transcrevendo os dados, depois de corrigidos, no registro especial,

de onde serão extrahidos os quadros de resumo, que serão enviados ao observatorio regional do respectivo districto, no começo de cada mez, sem prejuizo do quadro geral annuo, remettido no começo do mez de janeiro de cada anno;

b) remetter diariamente, logo depois de feita a observação da manhã, um telegramma ao observatorio regional contendo os dados observados na hora local correspondente ao meio dia de Greenwich;

c) adestrar seu ajudante no uso dos instrumentos, para habilital-o a ser seu substituto em casos de necessidade, ou quando, por qualquer motivo, deixar de ser encarregado da estação.

Art. 6º. Estações de 3ª ordem são aquellas em que apenas parte, maior ou menor, das observações feitas nas estações de 2ª ordem são effectuadas, havendo em cada uma dellas um observador.

§ 1º. Nas estações de 3ª ordem onde haja barometro as obrigações, especialmente a de remetter telegraphicamente os resultados das observações simultaneas da manhã, são as mesmas das estações de 2ª ordem.

§ 2º. Nas estações de 3ª ordem onde não haja barometro serão fielmente observados os outros instrumentos, de accôrdo com as instrucções, dando-se particular cuidado ás observações das chuvas, medindo-se a precipitação occorrida pelo menos uma vez por dia, e neste caso ás 7 horas da manhã, conservar-se-ha a estatistica completa da força e direcção do vento, da nebulosidade, dos dias claros, nublados, de chuva e de trovoada, cuja copia, em fórma de quadro, será mensalmente enviada ao observatorio regional do districto.

§ 3º. O observador encarregado das estações de 3ª ordem deverá escolher uma pessoa idonea, a quem instruirá para o fim de ser o seu substituto, em casos de vaga ou impedimento.

Art. 7º. O pessoal da Directoria de Meteorologia e Astronomia será nomeado:

a) o director, chefes de secção e chefes de observatorios regionaes, por decreto;

b) os demais empregados, com excepção dos observadores e seus ajudantes das estações de 2ª e 3ª ordem, por portaria do ministro;

c) os observadores e seus ajudantes das estações de 2ª e 3ª ordem por portaria do director da Directoria de Meteorologia e Astronomia.

Art. 8º. Os deveres e attribuições de cada um dos empregados serão estabelecidos no regulamento interno, que o director

da Directoria de Meteorologia e Astronomia submetterá á approvação do ministro.

Art. 9º. Os vencimentos do pessoal serão os da tabella annexa, devendo os ajudantes dos observadores das estações de 2ª e 3ª ordem servir gratuitamente, habilitando-se a substituir eventualmente a estes, em caso de vaga ou de impedimento temporario.

Art. 10. Os observadores das estações de 2ª e 3ª ordem serão nomeados dentre as pessoas que, pela sua instrucção e a natureza sedentaria de sua profissão ou emprego, possam, em cada dia, consagrar um pouco de suas horas de lazer ás observações e trabalhos que lhes incumbem.

Art. 11. O serviço meteorologico será iniciado com as estações já existentes, devendo ser installadas durante o anno proximo mais 40 estações de 2ª ordem e 180 de 3ª ordem e pluviometricas, repartidas como convier pelo territorio da Republica.

Paragrapho unico. Annualmente deverão ser installadas mais estações, de modo a se ir desenvolvendo progressivamente o serviço, até a constituição da rêde de estações indispensaveis para a climatologia e previsão do tempo.

Art. 12. Os observatorios regionaes serão installados á proporção que em cada um dos districtos agricolas a densidade das estações por toda a área do districto seja superior a uma estação por 20.000 kilometros quadrados.

Paragrapho unico. As estações de 2ª e 3ª ordem, emquanto não houver observatorio regional no respectivo districto, deverão communicar ao Observatorio Nacional as observações e dados que são obrigadas a communicar áquelle.

Art. 13. O material das estações dependentes da Directoria de Meteorologia e Astronomia será fornecido por esta aos respectivos observadores, que serão responsaveis pelo seu extravio.

Art. 14. A installação dos instrumentos, assim como a inspecção e fiscalização periodicas das estações meteorologicas, serão feitas por pessoal da directoria, commissionado pelo director, pelos chefes dos observatorios regionaes ou pelos inspectores de agricultura.

Art. 15. Aos estados que mantiverem serviço meteorologico official ou por intermedio de institutos scientificos por elles subvencionados serão concedidas subvenções, desde que a respectiva rêde meteorologica possa constituir, a juizo do Governo, serviço completo para a climatologia e previsão do tempo dentro de um districto agricola.

Art. 16. Para effectividade do disposto no art. 15 devem os Estados obrigar-se a :

a) ter os instrumentos adoptados pelo Observatorio Nacional ;

b) manter as estações meteorologicas em logares approvados pela Directoria de Meteorologia e Astronomia;

c) admittir como encarregados dos serviços pessoas com as necessarias habilitações para executarem as observações de accôrdo com as instrucções da mesma directoria;

d) mandar transmittir por telegrammas ou por officios os dados que forem exigidos;

e) sujeitar-se, quanto ao registro das observações e á remessa periodica dos quadros e demais trabalhos, ás mesmas normas estabelecidas para as estações meteorologicas nacionaes;

f) submetter-se á inspecção e fiscalização dos funccionarios para isso commissionados pela directoria.

Art. 17. A subvenção aos Estados consistirá na contribuição necessaria para acquisição dos instrumentos e manutenção do pessoal, calculadas essas despezas pelo que ella seria si inteiramente feita pela União, nas condições do presente decreto.

Art. 18. A subvenção de que trata o artigo anterior será paga por trimestre vencido, tendo em vista o numero das estações em funccionamento, o qual não poderá exceder do que a União julgar necessario em cada Estado, podendo este ter á sua custa maior numero.

Art. 19. Além das estações custeadas ou subvencionadas pela União, a Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá acceitar a collaboração de todas as que quizerem prestar o seu concurso podendo fornecer-lhes, por emprestimos, os instrumentos necessarios, desde que estes possam ser confiados a pessoas idoneas, que se promptifiquem a fazer as observações e a fornecer os dadoss gratuitamente.

Art. 20. Para maior rapidez na transmissão dos telegrammas meteorologicos, haverá no Observatorio Nacional uma estação telegraphica, com um telegraphista exclusivamente encarregado do serviço da Directoria de Meteorologia e Astronomia.

Art. 21. Fica extincto o actual Observatorio do Rio de Janeiro.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

A. Candido Rodrigues

Tabella dos vencimentos do pessoal da Directoria de Meteorologia e Astronomia a que se refere o art. 9º do decreto n. 7.672 desta data.

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	12:000$000	6:000$000	18:000$000
Chefe de secção	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Assistente de 1ª classe	6:400$000	3:200$000	9:600$000
» » 2ª »	4:800$000	2:400$000	7:200$000
» » 3ª »	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Calculador	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Mecanico	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Ajudante de mecanico	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Aprendiz de mecanico	800$000	400$000	1:200$000
Guarda manobra	1:200$000	600$000	1:800$000
Secretario-bibliothecario	6:400$000	3:200$000	9:600$000
Escrevente	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Zelador	1:600$000	800$000	2:400$000
Servente	960$000	480$000	1:440$000
Chefe de observatorio regional	5:600$000	2:800$000	8:400$000
Ajudante de observatorio regional	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Assistente de observtorio regional	2:000$000	1:000$000	3:000$000

Observações

a) O pessoal do Observatorio Nacional e dos observatorios regionaes, quando em viagem de serviço, perceberá mais a diaria de 10$, correndo as despezas de transporte por conta da União;

b) Os observadores das estações de 2ª ordem perceberão a gratificação mensal de 60$000;

c) Os observadores das estações de 3ª ordem e pluviometricas perceberão uma gratificação de 30$ a 50$ mensaes.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909. — *A. Candido Rodrigues.*

DECRETO N. 7.673 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Crêa no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Secção de Publicações e Bibliotheca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do decreto legislativo n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, alineas *k* do n. 1 e *c* do n. 2, decreta:

Art. 1º. Ficam creadas no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Secção de Publicações e a Bibliotheca.

Art. 2º. A' Secção de Publicações, da qual fará parte a Bibliotheca, incumbe:

a) providenciar sobre a impressão das publicações do ministerio que tenha de ser feita no paiz;

b) fazer no paiz a distribuição systematica de todas as publicações do ministerio ou das que elle adquirir, destinadas á propaganda agricola e á divulgação das informações e conhecimentos uteis á lavoura, á industria e ao commercio;

c) remetter regularmente á Commissão de Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro as publicações que por ella tenham de ser distribuidas, impressas ou adquiridas no paiz para distribuição no exterior, assim como todas as que possam servir de fonte de informação e contenham dados uteis aos serviços a cargo da commissão;

d) reunir e catalogar, por ordem de materia, todas as boas publicações nacionaes ou estrangeiras referentes ás differentes especialidades de que trata o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, procurando manter correspondencia e permuta constante e regular com as repartições ou instituições nacionaes e estrangeiras que cuidem de assumptos que interessem aos serviços do ministerio;

e) tomar conhecimento de todas as publicações recebidas do interior e do exterior, afim de publicar e vulgarizar o que for de utilidade geral, por meio de notas ou noticias fornecidas á imprensa ou pelo *Boletim do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio*, publicação que fica a seu cargo;

f) manter a bibliotheca do ministerio de modo a que nella figurem em boa ordem a collecção de publicações do ministerio e todas as que interessem aos serviços a cargo deste, além das melhores obras que tratam de agricultura, industria e commercio e sciencias subsidiarias.

Paragrapho unico. A' Secção de Publicações incumbe tambem fornecer informações pedidas ao ministerio e que não tratem de ma-

teria de expediente ou de assumptos technicos pertencentes á esphera de trabalhos de outras repartições.

Art. 3º. A bibliotheca será franqueada a todos os funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o estudo dos assumptos que lhes estiverem confiados.

Paragrapho unico. Os livros ou collecções existentes na bibliotheca tambem poderão ser franqueados a consultas de pessoas estranhas ao ministerio, mediante especial autorização do director geral.

Art. 4º. A consulta aos livros e collecções da bibliotheca deverá ser feita dentro da repartição, durante as horas do expediente.

Paragrapho unico. O chefe da Secção de Publicações poderá, entretanto, permittir aos funccionarios do ministerio a retirada de livros para estudo fóra da repartição, desde que o seja por tempo limitado e tenha sido isso requisitado por um chefe de serviço.

Art. 5º. Os livros ou publicações retirados para estudo fóra da repartição serão carregados, no respectivo livro, á conta do funccionario a quem forem entregues, sendo o seu valor descontado dos respectivos vencimentos si não os restituir á bibliotheca dentro do prazo que lhe fôr marcado.

Art. 6º. O *Boletim do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio* será publicado mensal ou quinzenalmente, conforme a abundancia de materia, e deverá conter especialmente: os actos do Governo da União expedidos por intermedio do ministerio; artigos e trabalhos originaes da lavra do pessoal das repartições technicas; artigos, noticias e informações extrahidas de publicações scientificas e outras que tratem de assumptos da competencia do ministerio, tudo no intuito de propaganda e maior divulgação dos conhecimentos uteis á lavoura, industria e commercio.

Art. 7º. A Secção de Publicações terá o seguinte pessoal, com os vencimentos da tabella annexa;

um chefe;
dous ajudantes;
um bibliothecario;
dous auxiliares revisores;
um chefe de expedição.

Paragrapho unico. Serão admittidos na Secção de Publicações, para auxiliar os serviços da bibliotheca, da correspondencia, de revisão e de expedição de publicações, auxiliares praticantes em numero não excedente a quatro, conforme o desenvolvimento dos serviços e vencendo a gratificação constante da tabella annexa.

Art. 8º. O chefe da Secção de Publicações será nomeado por decreto e deve possuir, além de outros conhecimentos indispensaveis, os das linguas nacional, franceza, ingleza e allemã.

Art. 9º. Incumbe ao chefe da secção :

a) velar pela fiel execução dos serviços pertencentes á secção, superintendendo e fiscalizando os trabalhos de seus auxiliares ;

b) examinar todas as publicações dirigidas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, extrahindo dellas o que convier divulgar no paiz, annotando e levando ao conhecimento dos chefes de serviço o que possa interessar as repartições a cargo dos mesmos ;

c) traçar e fazer executar o plano de distribuição de cada uma das publicações do ministerio, visando a maior efficacia da divulgação dos conhecimentos e noticias que ellas contiverem ;

d) redigir as notas e informações que devem ser fornecidas á imprensa sobre assumptos de interesse da lavoura, industria e commercio ;

e) assignar a correspondencia da secção e mandar cumprir os pedidos que lhe forem dirigidos ;

f) observar e fazer cumprir pelos seus subordinados as disposições do presente decreto e as instrucções e ordens do ministro ou do director geral ;

g) apresentar, no fim de cada anno, ao director geral um relatorio de todo o serviço e movimento da secção durante o anno findo.

Art. 10. Os ajudantes, o bibliothecario, os auxiliares revisores e o chefe de expedição serão nomeados por portaria, assignada pelo ministro

Paragrapho unico. Os auxiliares praticantes serão admittidos e dispensados independente de nomeação, conforme as necessidades do serviço e de accôrdo com a autorização do ministro.

Art. 11. Os ajudantes devem possuir as mesmas habilitações exigidas para o exercicio do cargo de chefe de secção e incumbe-lhes collaborar com este em todos os serviços e trabalhos a seu cargo, substituindo-o nos casos de impedimento temporario, conforme designação do director geral.

Art. 12. Ao bibliothecario incumbe :

a) ter na melhor ordem a bibliotheca ;

b) providenciar sobre a encadernação das publicações e livros ;

c) organizar e manter com perfeita regularidade o catalogo ;

d) attender ás pessoas que precisarem consultar os livros e publicações da bibliotheca ;

e) velar para que as collecções se mantenham completas, reclamando a remessa dos numeros de publicações que deixarem de ser remettidos á secção ou que faltarem nas collecções ;

f) manter em dia o livro de carga dos volumes e publicações que tiverem de sahir da bibliotheca, com permissão do chefe de secção;

g) executar os demais trabalhos que lhe forem ordenados pelo chefe de secção.

Art. 13. Aos auxiliares revisores compete:

a) fazer todo o serviço de revisão de provas, submettendo-as, depois de revistas, aos respectivos autores, antes de restituil-as á typographia para a impressão;

b) executar os trabalhos que lhes forem ordenados pelo chefe de secção ou pelos ajudantes, em falta de serviço de revisão.

Art. 14. Incumbe ao chefe de expedição:

a) providenciar sobre a expedição das publicações a distribuir, fazendo os respectivos endereços, de accôrdo com o plano mandado observar pelo chefe de secção;

b) ter em dia o livro de distribuição de publicações, do qual constarão: o titulo das publicações distribuidas, a sua quantidade e o destino por paizes, estados, repartições, instituições, associações ou particulares, de modo a poder-se levantar a qualquer momento a respectiva estatistica.

Art. 15. Aos auxiliares praticantes incumbe executar os serviços para que forem admittidos, de accôrdo com as determinações do chefe de secção.

Art. 16. As publicações do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio serão impressas na typographia da Directoria Geral de Estatistica, a qual será, para isso, dotada do pessoal e material necessarios.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Secção de Publicações do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a que se refere o decreto n. 7.673, desta data.

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Chefe de secção	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Ajudante	5:600$000	2:800$000	8:400$000
Bibliothecario	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Auxiliar revisor	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Chefe de expedição . . .	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Auxiliar praticante . . .	.....	1:800$000	1:800$000

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909. — *A. Candido Rodrigues.*

DECRETO N. 7.674 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000$, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.152, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000$, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.675 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Gravatá, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Gravatá, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 116ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 346, 347 e 348, e um do da reserva, sob n. 116, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.676 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria e mais duas de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 74ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 220, 221 e 222, e um do da reserva, sob n. 74, e mais duas brigadas de cavallaria, com as designações de 100ª e 101ª, as quaes se constituirão de dous regimentos cada uma, ns. 199, 200, 201 e 202, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.677 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 50:000$, ouro, para occorrer ás despezas com o estudo das industrias do ferro, da borracha e outras, no intuito de promover sua implantação no paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 5º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 50:000$, ouro, para occorrer ás despezas com o estudo das industrias do ferro, da borracha e outras, nos grandes centros industriaes da Europa e dos Estados Unidos, com o intuito de promover sua implantação no paiz.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.678 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.800:000$, supplementar á verba VI do art. XV da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 2.151, de 18 do corrente, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.800:000$, supplementar á verba VI do art. XV da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.679 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 21:100$, para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber José Pereira dos Santos Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 21:100$, para pagamento de ajuda de custo de 1894, e dos subsidios relativos nos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, de 13 de outubro a 12 novembro de 1892 e de 7 de maio a 20 de dezembro de 1894, que deixou de receber José Pereira dos Santos Andrade, como senador pelo Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.680 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:800$, para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber José Vicente Meira e Vasconcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:800$, para pagamento da ajuda de custo, relativa á sessão extraordinaria de 1891, e dos subsidios correspondentes aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro e

de 18 a 31 de dezembro de 1891, de 1 a 22 de janeiro, de 12 a 31 de maio e de 13 de setembro a 12 de novembro de 1892, que deixou de receber José Vicente Meira e Vasconcellos, como deputado federal pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.681 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:325$, para pagamento de subsidios que deixou de receber Domingos Vicente Gonçalves de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:325$, para pagamento dos subsidios relativos aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 1 a 12 de novembro de 1892, que deixou de receber Domingos Vicente Gonçalves de Souza, como senador pelo Estado do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.682 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:700$, para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Frederico Augusto Borges, Antonio Amorim Garcia e Garcia Dias Pires de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:700$, para pagamento dos subsidios que José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Frederico Augusto Borges, Antonio de Amorim Garcia e Garcia Dias Pires de Carvalho deixaram de receber, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, e na razão de 1:425$ cada um, como deputados federaes respectivamente pelos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.683 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito o Dr. Violantino dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.147, de 18 de novembro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito o Dr. Violantino dos Santos.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.684 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:500$, para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Mayrink.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:500$, para pagamento dos subsidios que Francisco de Paula Mayrink, como deputado pelo Districto Federal, deixou de receber nos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, de 12 a 31 de maio e de 13 de setembro a 12 de novembro de 1892.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.685 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:350$, para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Alcides de Mendonça Lima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:350$, para pagamento da ajuda de custo de 1893 e dos subsidios relativos ao periodo de 3 de maio a 25 de setembro do mesmo anno, que deixou de receber Alcides de Mendonça Lima, como deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.686 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Estabelece distinctivos para o 3º e 4º uniformes dos officiaes generaes da Armada, ministros do Supremo Tribunal Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, pelo decreto n. 7.494, de 5 de agosto do corrente anno, foi estabelecido como distinctivo para os officiaes generaes do Exercito, ministros do Supremo Tribunal Militar, um globo armillar de metal branco, tendo 0m,025 de diametro, collocado a 0,05 acima das divisas das mangas, tendo em vista o art. 85 da Constituição da Republica, resolve que os officiaes generaes da Armada, ministros no Supremo Tribunal Militar, usem o referido distinctivo no 3º e 4º uniformes.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.687 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede permissão a Frederico Lopes Branco para explorar cobre e outros mineraes, no municipio de Guarapuava, Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu Frederico Lopes Branco, concessionario, por decreto n. 1.318 A, de 17 de janeiro de 1891, de permissão para explorar cobre e outros mineraes no municipio de Guarapuava, Estado do Paraná, e considerando:

1º, que em virtude desse decreto creou-se um vinculo juridico entre a União e o concessionario, obrigando-se este a explorar os terrenos, apresentar relatorios, plantas, perfis demonstrativos da superposição das camadas mineraes e amostras dos que descobrisse, e obrigando-se aquella a lhe conceder antorização para lavra;

2º, que o concessionario, dentro do prazo combinado, cumpriu as estipulações do decreto;

3º, que a Constituição Republicana, concedendo a propriedade das minas aos proprietarios do solo e os terrenos devolutos aos Estados, não abrangeu as terras de Guarapuava em questão, por-

que a sua transferencia estava vinculada entre o Governo e o concessionario, por um contracto;

4º, que, em virtude desse contracto condicional, o concessionario tinha um direito adquirido á lavra das minas descobertas, dependente o exercicio desse direito do implemento de condições;

5º, que o implemento dessas condições deve obedecer á legislação passada, sob pena de agir a lei retroactivamente; bem como,

6º, que o Estado do Paraná não é successor do Governo Provisorio, em uma questão patrimonial ou de actos de pura gestão, regidos unicamente pelo direito privado, de modo que continúa a União competente para resolver sobre o contracto com o concessionario;

Resolve conceder-lhe permissão para lavrar as minas de cobre e outros mineraes, situadas no municipio de Guarapuava, Estado do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, que assim o faça executar.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.687, desta data

I

Fica concedida a Frederico Lopes Branco resalvados os direitos de terceiros e pelo prazo de 30 annos, permissão para lavrar as minas de cobre e outros mineraes no municipio de Guarapuava, Estado do Paraná.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral de que trata a clausula I será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data,

devendo o concessionario apresentar ao Governo Federal as respectivas plantas dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governo.

IV

O concessionario fica obrigado :

1°, a submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina, que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de mina ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cava, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens ;

2°, a collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada ;

3°, a sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos, para policia das minas, existentes ou que forem expedidos ;

4°, a indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra provenientes de culpa ou observancia do plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas ;

5°, a dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, as que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiros bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ;

6°, a remetter semestralmente á Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, por intermedio do engenheiro fiscal, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motóra delles, calculada em cavallos, combustivel gasto e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além desse relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados;

7°, a remetter á mesma secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas escavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ a arbitrio do Governo;

8°, a pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada ($4^{m2},84$) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1° do art. 23 da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867;

9°, a permittir ao engenheiro fiscal ou qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e outros quaesquer logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos.

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Governo Federal ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiveram determinado.

Reconhecida officialmente a força maior será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia das infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão só poderá ser feita mediante prévia licença do Governo, observando-se o disposto no decreto n. 288, de 29 de março de 1890.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

VIII

O engenheiro fiscal será nomeado pelo ministro da Agricultura Industria e Commercio, obrigando-se o concessionario a recolher trimestralmente ao Thesouro Federal a importancia de 3:000$ para as despezas de fiscalização.

IX

O concessionario desiste de todo e qualquer direito a indemnização pelo facto de até agora não ter sido expedido o decreto que acompanha as presentes clausulas, garantido pelo anterior.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909. — *A. Candido Rodrigues*.

DECRETO N. 7.688 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede autorização á «Adelbert H. Alden, Limited», para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Adelbert H. Alden, Limited», devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á «Adelbert H. Alden, Limited», para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.688, desta data

I

A «Adelbert H. Alden, Limited», é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamnte, resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1909. — *A. Candido Rodrigues.*

Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado, rua da Candelaria n. 28.

Certifico pela presente, que me foi apresentado um instrumento de procuração escripto em idioma inglez afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, cuja traducção é a seguinte:

Traducção:

Saibam todos que o presente virem que nós a Companhia «Adelbert H. Alden, Limited», estabelecida em Mincing Lane n. 39, na cidade de Londres (sociedade incorporada na Inglaterra e na fórma das leis inglezas, para adquirir e explorar os negocios até então explorados no Brazil por Adelbert H. Alden) e William Harvey Hildreth, domiciliado no mesmo endereço, director gerente da referida sociedade, pelo presente instrumento nomeamos para nosso procurador bastante no Brazil a

Thomas Mc. Donald, Hood, residente no Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brazil, com poderes para em nosso nome e representação fazer e praticar todos os actos e assignar todos os documentos que forem precisos ou convenientes afim de registrar no Brazil a dita sociedade e fazel-a reconhecer officialmente pelo Governo, para que possa ella, legalmente constituida e autorizada, operar no Brazil. E expressamente autorizado o nosso dito procurador a agir por si proprio e em virtude deste mandato ou substabelecel-o em qualquer pessoa, ou pessoas, conforme entender conveniente para que estas funccionem como nossos procuradores para os mesmos fins. Em testemunho do que vae este instrumento devidamente authenticado, com o sello social da «Adelbert H. Alden, Limited», e com assignatura e sello de William Harvey Hildreth, neste dia 22 de setembro de 1909.

(Sello da sociedade.)

O sello social da «Adelbert H. Alden, Limited», foi apposto a este instrumento em presença de *Albert Long*, director. — *Edward Olsen*, secretario.

William H. Hildreth (sello):

Assignada, sellada e passada pelo citado William Harvey Hildreth em presença de E. Stevenson, 101 Leadenhall Street E. C. — Procurador, *T. F. Cole*, 39 Mincing Lane, Londres, E. C., empregado.

Estava appenso um attestado escripto em idioma portuguez, cujo teor é o seguinte:

Eu, abaixo assignado, Henry Alfred Woodbridge, tabellião publico da cidade de Londres por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, certifico que a procuração em idioma inglez aqui annexa foi nesta data devidamente sellada com o sello social da sociedade anonyma estabelecida nesta praça, denominada «Adelbert H. Alden, Limited» e assignada pelos Srs. Albert Long e Edward Olsen, um dos directores e o secretario da dita sociedade, respectivamente, em virtude das disposições dos estatutos da sociedade e uma deliberação votada pela directoria da mesma.

Que na mesma época a dita procuração foi passada, assignada e sellada, na fórma das leis inglezas, perante mim e as duas testemunhas instrumentarias, pelo Sr. William Harvey Hildreth, director gerente da mesma sociedade.

E certifico mais que a traducção em lingua portugueza aqui igualmente annexa é versão fiel e conforme com a mesma procuração. E, em virtude do exposto, as citadas procuração e traducção são dignas de toda fé e credito, tanto judicial, como extrajudicialmente.

Em testemunho do que e para fazer constar, passo o presente, que assigno e sello em Londres aos 22 dias do mez de setembro de 1909.

Em testemunho da verdade (Assignado) *H. A. Woodbridge*, tabellião publico. Estava o sello official deste tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de H. A. Woodbridge, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em

Londres, aos 24 de setembro de 1909. (Sobre uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$000.) No impedimento do consul. — (Assignado) *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Estava o sello official do referido Consulado do Brazil em Londres.

Seguiam-se os sellos da lei e a legalização da firma supra feita na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil, no Rio de Janeiro.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mez de novembro de 1909.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909. —*Ed. Murray*.

Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado, rua da Candelaria n. 28.

Certifico pela presente que me foi apresentado um exemplar dos estatutos da sociedade anonyma «Adelbert H. Alden, Limited», escripto em idioma inglez, afim de os traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

Traducção

A) — CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA — CARIMBO

Estava uma estampilha de 5 shillings

Certifico pelo presente que a «Adelbert H. Alden, Limited», foi incorporada como uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, de accôrdo com os termos da lei de companhias (Consolidação) de 1908, em data de 27 de julho de 1909.

Passado e por mim assignado em Londres aos 11 dias do mez de agosto de 1909. *Geo J. Sargent*, assistente do official de registro de sociedades anonymas.

B) — 104.297 — REGISTRADA A 27 DE JULHO DE 1909 — N. 73.793

Estavam as estampilhas regulamentares inglezas e o carimbo do officio do registro de sociedades anonymas em Londres.

ESCRIPTURA DE SOCIEDADE DE «ADELBERT H. ALDEN, LIMITED»

§ 1°. O nome da sociedade é «Adelbert H. Alden, Limited».

§ 2° A sua séde será estabelecida na Inglaterra.

§ 3º. Os fins para os quaes se estabelece são :

a) adquirir e tomar a si como estabelecimento em exploração e continuar os negocios até hoje no Brazil, por Adelbert Henry Alden, sob a razão social de Adelbert H. Alden, e para esse fim celebrar e executar, com ou sem modificações, o contracto a que se refere o art. 3º dos estatutos da sociedade ;

b) explorar o negocio de commerciantes exportadores e importadores de borracha, gutta percha, caucho e outros productos e mercadorias ;

c) negociar como banqueiros, corretores, negociantes e commissarios, capitalistas, financeiros, commerciantes, proprietarios de navios, armadores ou concessionarios ; e fazer e executar toda sorte de contractos e operações financeiras, commerciaes, mercantis e outras e quaesquer negocios que se possam fazer ou que pareça capaz, directa ou indirectamente de aproveitar á sociedade ; garantir a subscripção de acções, obrigações, debentures ou titulos hypothecarios, garantir o pagamento de dinheiros ou o cumprimento de quaesquer obrigações e em geral fazer e explorar toda especie de negocios de garantias *trusts* e agencias (*el credere* ou outras).

Fica porém estabelecido que nada do que aqui se contém poderá ser interpretado de modo a autorizar a sociedade a explorar o negocio de seguros de vida no sentido da lei de 1870 sobre seguros de vida, nem o negocio de segurar os patrões contra a responsabilidade de pagar indemnização ou prejuizos e damnos a seus empregados ;

d) comprar, tomar de arrendamento ou por licença, ou permutar, ou de qualquer outra fórma adquirir quaesquer plantações de seringaes, chá, café, cacáo, indigo, chinchona, algodão, jutá, linho, fumos ou outras ou quaesquer terrenos apropriados para essas culturas, bem como quaesquer direitos relacionados com os mesmos ; e tirar proveitos das plantações, terrenos e direitos assim adquiridos. Construir e apparelhar toda classe das edificações ;

e) adquirir e tomar a si qualquer parte (ou no todo) dos negocios, activo e passivo de qualquer pessoa ou sociedade ; vender o acervo desta companhia ou parte do mesmo pelas compensações que entender convenientes, e especialmente mediante pagamento em acções (integralizadas ou não e com responsabilidade limitada ou illimitada) ou em titulos debentures ou valores de outra sociedade ou companhia ;

f) estabelecer agencias ou succursaes no Reino Unido ou no estrangeiro para a exploração dos negocios da sociedade ou qualquer parte delles e effectuar e explorar o negocio de agencia em todos os seus ramos ;

g) comprar, subscrever ou adquirir de outro modo e possuir, vender ou negociar de qualquer maneira com as acções, titulos ou valores de qualquer companhia (integralizadas ou não e quer de responsabilidade limitada ou illimitada), do Reino Unido ou de paiz estrangeiro ;

h) receber dinheiros em deposito com ou sem juros ;

i) tomar emprestimo ou angariar e garantir o reembolso de dinheiros e seus juros por qualquer fórma que á companhia parecer conveniente, e, sendo o caso, por meio de debentures ou titulos hypothecarios, per-

petuos ou não, e com ou sem a garantia de todos ou qualquer parte dos bens e acervo da companhia (presentes e futuros), inclusive o seu capital não realizado;

j) emprestar dinheiro com ou sem garantias, e especialmente aos directores, funccionarios ou accionistas da companhia e aos seus freguezes e outros que com ella tiverem negocios;

k) empregar e dispôr dos fundos e dinheiros e valores da companhia que não sejam desde logo precisos, em titulos garantidos e do modo que entender;

l) saccar, crear, acceitar, endossar, assignar e emittir obrigações de divida, lettras de cambio, *debentures* e outros valores commerciaes negociaveis; compral-os, vendel-os e com elles negociar de qualquer fórma;

m) pedir e obter de quaesquer governos ou autoridades direitos ou concessões, e fazer com que a sociedade seja registrada ou reconhecida a sua personalidade juridica em qualquer paiz ou logar no estrangeiro;

n) fazer todas ou quaesquer das cousas acima em qualquer parte do mundo, e quer na qualidade de principaes agentes, *del credere* ou em qualquer outra;

o) fazer e praticar tudo mais que se relacione ou possa influir para a consecução dos fins expostos ou de qualquer delles.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da sociedade é de £ 100.000, dividido em 5.000 acções de £ 20 cada uma.

A sociedade poderá augmentar o seu capital e poderá emittir quaesquer das acções, quer do capital inicial, quer do novo, com direitos preferenciaes, condições e vantagens especiaes sobre quaesquer outras, podendo modificar os regulamentos da sociedade no que fôr necessario para dar fiel execução e tornar effectivos taes direitos, preferencias, condições e vantagens especiaes.

Nós, cujos nomes e endereços vão adiante exarados, desejamos constituirmo-nos em sociedade, de accôrdo com a presente escriptura de sociedade, e obrigamo-nos, respectivamente, a tomar o numero de acções do capital da sociedade, indicado em frente aos nossos nomes:

Nomes, endereços e qualidade dos subscriptores, numero de acções tomadas respectivamente

Albert Long — 39 Mincing Lane, London, E. C.— negociante... Uma

F. T. Cole — 39 Mincing Lane, London E. C.— empregados... Uma

Dada no dia 27 de julho de 1909.— Testemunha das assignaturas supra — *E. Stevenson — 101, Leadenhall St. E. C.*, empregado dos Srs. Waltons & C°., solicitadores.

Sello — E' cópia fiel.— *Geo J. Sargent*, assistente do official do registro de sociedades anonymas.

Estatutos da Adelbert H. Alden, Limited

Vigorarão as seguintes disposições, a saber:

Preliminarmente:

1. As disposições contidas no annexo A do 1º appenso da lei de companhias (Consolidação) de 1908 não se applicarão a esta companhia, a qual será regida pelas que vão adiante especificadas.

2. Na intrepretação dos presentes estatutos ás seguintes palavras e termos serão dados os significados adiante indicados, salvo incogruencia:

A) As expressões que designarem o numero singular sómente, incluirão tambem o plural e vice-versa;

B) As palavras que designarem o genero masculino, comprehenderão tambem o genero feminino.

C) As expressões que sómente indicarem pessoas, abrangerão tambem collectividades;

D) A palavra «mez» significará — mez civil;

E) O termo « A directoria » significa o conjuncto dos directores que o forem na occasião, ou o numero delles que na occasião tiver competencia para agir em nome da companhia.

3. A companhia celebrará immediatamente um contracto com Adelbert Henry Alden, nos termos da minuta que para a devida authenticidade vae rubricada pelos subscriptores da escriptura de sociedade; e a directoria cumpril-o-ha com as modificações que forem approvadas.

Sendo a base da constituição desta companhia a acquisição por ella das mãos de Adelbert Henry Alden, dos bens indicados na dita minuta nas condições nellas estabelecidas, não será licito oppor-se á validade desse contracto o facto de ser Adelbert Henry Alden o incorporador da companhia ou de não constituirem os directores uma directoria independente; e todos que se tornarem accionistas da companhia entender-se-ha que o fazem com o expresso reconhecimento da validade em todos os sentidos do referido contracto e incapaz de ser elle impugnado por qualquer motivo.

4. Sendo a companhia uma sociedade particular:

A) não serão offerecidas á subscripção publica as acções ou *debentures* da mesma;

B) o numero de seus (accionistas excluidos os que forem empregados seus) será limitado a 50; ficando, porém, entendido, para os fins desta disposição, que, no caso de haver dous ou mais possuidores em conjuncto de uma ou mais acções da companhia, serão elles considerados como sendo um unico accionista; e

C) o direito de transferencia das suas acções será entendido com as restricções adeante declaradas.

ACÇÕES

5. Salvo ás disposições do contracto mencionado no art. 3º, as acções do capital inicial da companhia poderão ser distribuidas ou de

outra fórma alienadas, nos termos e condições que a directoria determinar.

6. No caso de acharem-se inscriptas varias pessoas como proprietarias em conjuncto de uma ou mais acções, a sua responsabilidade com relação a ellas será ao mesmo tempo solidaria e collectiva.

7. Os testamenteiro ou administradores do espolio de um accionista fallecido, que não fôr co-proprietario de uma ou mais acções, e, no caso de fallecimento de um que o seja, o sobrevivente ou os sobreviventes serão as unicas pessoas em quem a companhia reconherá qualquer direito ás acções averbadas em nome do accionista fallecido; mas nada do que aqui se contém insentará o espolio de um finado co-proprietario de qualquer responsabilidade em relação ás acções que por elle eram possuidas em conjuncto com outros.

8. A companhia não será obrigada, e nem poderá de fórma alguma ser compellida (ainda quando avisada) a reconhecer outro qualquer direito com relação a uma acção, que não um direito absoluto a ella por parte de seu portador inscripto na occasião, ou em caso de transferencia, os direitos que adeante vão declarados.

9. A directoria poderá recusar-se a registrar qualquer transferencia de uma acção:

a) na caso de ter ella direito de retenção sobre a mesma;

b) no caso de não ficar provado a seu contento que o cessionario é pessoa idonea;

c) no caso de parecer á directoria, por qualquer motivo que não será necessario declinar, que ha inconveniente na acceitação como accionista do cessionario proposto.

10. Qualquer pessoa que vier a ter direito a acções em consequencia de fallencia de qualquer accionista, provando, a contento da directoria, que tem a qualidade precisa em que se propõe agir na fórma do presente artigo, ou a legitimidade de seu titulo, poderá, com o consentimento da directoria (que esta não terá obrigação alguma de dar), fazer-se inscrever como accionista por essas acções, ou poderá, então, transferil-as, observadas as disposições neste contidas relativas a transferencia.

11. A transferencia de qualquer acção da companhia deverá ser feita por escripto, de accôrdo com a fórmula usual, e será assignada tanto pelo cedente como pelo cessionario. Considerar-se-ha o cedente como continuando a ser accionista, emquanto não fôr inscripto o cessionario como portador da acção.

Pagar-se-ha á companhia pelo registro de qualquer transferencia a taxa que a directoria determinar, nunca, porém, superior a 2sh. 6d.

12. O instrumento de transferencia será depositado em mãos da companhia, acompanhado do certificado da acção nelle comprehendida e das provas de que carecer a directoria para julgar do titulo do cedente. Feito isto, e paga a taxa correspondente, o cessionario (salvo o direito acima mencionado, que assiste á directoria de recusar-lhe o registro) será inscripto como accionista, sendo o instrumento de transferencia archivado pela companhia.

A directoria poderá dispensar a apresentação do certificado, uma vez provada a seu contento a perda ou destruição do mesmo.

DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE AS ACÇÕES

13. A companhia terá direito precipuo de retenção sobre todas as acções e os respectivos dividendos presentes e futuros, pelas dividas, responsabilidades e compromissos existentes para com a companhia, do proprietario inscripto ou de qualquer de seus proprietarios inscriptos, quer individualmente, quer conjunctamente com qualquer outra pessoa, ainda quando não se tenha vencido o prazo para o seu pagamento, cumprimento ou satisfação, e contrahidos antes ou depois do aviso de qualquer interesse equitativo existente em favor de alguma outra pessoa, além do seu possuidor inscripto.

A companhia fará valer esse direito de retenção mediante a venda de todas ou quaesquer das acções por elle attingidas, mas não se verificará tal venda sinão depois de vencido o prazo respectivo e dirigido ao accionista, seus testamenteiros ou administradores, aviso por escripto da intenção de tornal-o effectivo, faltando elles ao pagamento, cumprimento ou satisfação de taes dividas, responsabilidades ou compromissos dentro de sete dias depois da expedição do aviso.

O producto liquido da venda será levado á conta da satisfação das mesmas dividas, responsabilidades ou compromissos, e o saldo (si hover) será pago ao accionista, seus testamenteiros, administradores ou cessionarios.

Salvo ajuste em contrario, o registro de uma transferencia valerá como desistencia por parte da companhia do direito de retenção que porventura lhe assista sobre as acções nella comprehendidas.

AUGMENTO DE CAPITAL

14. A companhia em assembléa geral poderá eventualmente augmentar o capital social, mediante a emissão de novas acções.

15. A companhia em assembléa geral determinará o valor dessas novas acções, as considerações ou preço, termos e condições da respectiva emissão, bem como as preferencias ou privilegios de que gosarão ellas quanto a dividendos ou á distribuição do acervo, á votação, etc., sobre as acções de qualquer outra classe, já então emittidas ou não; ou determinará que essas acções sejam deferidas a quaesquer outras acções com referencia a dividendos ou á distribuição do activo ou não confiram direito de voto.

Salvas essas determinações ou na falta de indicação em contrario, as disposições destes estatutos serão applicaveis ao novo capital pela mesma fórma, em todos os sentidos como ao capital inicial da companhia.

ASSEMBLÉAS DOS ACCIONISTAS

16. A assembléa geral reunir-se-ha uma vez por anno.

17. Dar-se-ha aos accionistas, pela maneira adeante designada, aviso, com antecedencia de um mez completo, de qualquer assembléa geral a realizar-se, sendo declarado o dia, hora e logar da reunião.

A falta de recebimento desse aviso por parte de qualquer accionista não invalidará, porém, as deliberações da assembléa geral.

18. O aviso de convocação de uma assembléa geral ordinaria declarará a natureza geral dos assumptos que nella tiverem de ser tratados, além da declaração de dividendos, eleição de directores e do conselho fiscal, votação de sua remuneração e discussão das contas e relatorios da directoria e do conselho fiscal.

O aviso de convocação de uma assembléa geral extraordinaria declarará a natureza do assumpto a tratar-se nella.

19. A assembléa geral poderá deliberar validamente com dous accionistas presentes em pessoa e com direito de voto.

20. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a reunião não houver numero ficará adiada a reunião da assembléa para o dia da semana seguinte e o logar que o presidente designar.

21. O presidente da directoria terá o direito de presidir todas as assembléas geraes da companhia.

22. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar qualquer assembléa geral, marcando outro dia e logar para a reunião seguinte; mas, em qualquer assembléa adiada, não será discutido sinão o assumpto que houver ficado por ultimar na reunião em que teve logar o adiamento.

23. Todas as questões submettidas a uma assembléa geral serão decididas em primeiro logar por votação symbolica. No caso de empate, o presidente, tanto na votação symbolica, como no escrutinio, terá um voto de desempate, além do voto ou dos votos a que tiver direito como accionista.

24. Em qualquer assembléa geral, salvo quando for requerido escrutinio, a declaração do presidente de que foi approvada ou rejeitada uma deliberação, e, no caso de uma deliberação cuja votação exija uma maioria determinada, a declaração de que foi ella approvada pela maioria, exigida independente de prova do numero ou proporção dos votos apurados, em favor ou contra, e um lançamento feito nesse sentido no livro das actas da companhia, constituirão prova terminante do facto.

25. Poderá ser exigido escrutinio sobre qualquer questão, quer pelo presidente, quer por um ou mais accionistas possuindo ou representando por procuração ou com direito de votar com uma decima parte pelo menos do capital representado na assembléa.

26. No caso de ser requerido, o escrutinio verificar-se-ha do modo e no logar que o presidente designar, antes do encerramento da assembléa, immediatamente ou em qualquer outra occasião, dentro dos 14 dias seguintes; e o resultado será considerado como deliberação da companhia em assembléa geral, tomada na data da apuração do escrutinio.

27. No intuito de votar contra qualquer resolução especial proposta, em virtude da qual, sendo approvada, fossem ou pudessem ser cancellados ou alterados quaesquer dos direitos especiaes conferidos pelos presentes estatutos em beneficio de Adelbert Henry Alden ou seus successores, conforme abaixo vão definidos, o mesmo Adelbert Henry Alden terá em vida, como depois de seu fallecimento terão os seus successores, em cada uma das assembléas geraes em que fôr proposta semelhante resolução

especial, direito a 100 votos em escrutinio em relação a cada uma de suas acções.

28. Salvas as condições especiaes quanto á votação em que for emittido algum novo capital e as disposições do artigo antecedente, na votação symbolica cada accionista presente terá um voto, e no escrutinio cada accionista presente ou representado terá tantos votos quantas forem as acções por elle possuidas.

O procurador de uma sociedade possuidora de acções que confiram direito de voto poderá votar em representação da sociedade tanto na votação symbolica como no escrutinio.

29. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procurador.

30. O instrumento de nomeação de procurador será por escripto e, tanto quanto possivel, redigido nos seguintes termos :

« Adelbert H. Alden, Limited — Eu..... morador em..... accionista da Adelbert H. Alden, Limited, pelo presente instrumento nomeio F..... que tambem é accionista, residente em..... ou na sua falta, F... igualmente accionista, residente em..... meu representante na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme for) a reunir-se no dia..... de..... e em qualquer adiamento da mesma.

Em fé do que firmo o presente neste dia..... de....., de 19... »

31. Não será nomeado procurador quem não for accionista da companhia ou não tiver por outra fórma o direito de votar.

Fica, porém, entendido que, no caso de ser uma sociedade possuidora registrada, de acções, o procurador poderá ser qualquer pessoa por ella nomeada ; e este procurador, emquanto vigorar o seu mandato, e em virtude delle, será tido como accionista da companhia pelas acções que possuir a sociedade por elle representada, para todos os fins, exceptuado o da transferencia de taes acções e de passar recibos de qualquer dividendo por conta dellas.

32. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio da séde social 48 horas, pelo menos, antes da hora marcada para a reunião da assembléa ou da reunião adiada, em que se propõe votar a pessoa nelle designada.

33. Qualquer deliberação approvada pela directoria e da qual for dado aos accionistas aviso na fórma adeante indicada para a expedição de avisos, e que, dentro de um mez, de sua approvação, for ratificada e confirmada por escripto por accionistas que no escrutinio teriam direito a tres quintas partes dos votos, será tão valida e effectiva como uma deliberação tomada em assembléa geral.

Este artigo não terá applicação ao caso de uma deliberação para a liquidação da companhia, nem a uma deliberação votada a respeito de qualquer assumpto que, por disposição expressa de lei ou destes estatutos, deva ser resolvido por meio de deliberação especial ou extraordinaria.

DIRECTORES

34. O numero dos directores não será inferior a tres nem superior a dez.

Os primeiros directores serão Adelbert Henry Alden, George Edwin Alden, William Harvey Hildreth, Edward Olsen, Albert

Long, Arthur Wallace Stedman, Frederick W. Dunbar e J. Frank Dunbar, dos quaes Adelbert Henry Alden será o presidente e William Hervey Hildreth o vice-presidente.

Em quanto Adelbert Henry Alden possuir pelo menos dez acções da companhia, terá elle a faculdade de exercer todos os poderes que se declara caberem nas attribuições da directoria e todos os demais directores da companhia ficarão debaixo de suas ordens e obrigados a conformar-se com as suas determinações com respeito aos negocios da companhia.

35. Adelbert Henry Alden terá o direito de occupar o cargo de presidente durante toda sua vida, emquanto possuir pelo menos dez acções da companhia.

Durante esse tempo elle não poderá ser exonerado do cargo pela companhia em assembléa geral, nem de outro modo sob pretexto algum, sem o seu consentimento por escripto.

36. O poder de nomear directores caberá exclusivamente a Adelbert Henry Alden por todo o tempo em que elle possuir pelo menos dez acções da companhia, e durante esse prazo elle poderá em qualquer época nomear por escripto quaesquer pessoas para serem directores, comquanto que não exceda de dez o numero dos directores.

O poder de nomear o vice-presidente da companhia pertencerá igualmente a Adelbert Henry Alden durante o mesmo periodo.

Qualquer nomeação feita em virtude do presente artigo terá effeito immediatamente ao ser entregue no escriptorio da séde social.

37. Si por occasião da morte de Adelbert Henry Alden elle possuir pelo menos 10 acções, os seus representantes legaes, ou na falta destes, os fideicommissarios de seu testamento, ou na falta destes ultimos, quaesquer fideicommissarios por elle nomeados para os fins do presente artigo, ou no caso de não ter havido tal nomeação, ou si os nomeados tiverem cessado as suas funcções, então a viuva, ou na falta della, John Victor Alden (filho de Adelbert Henry Alden), por todo o tempo em que elle ou elles possuirem pelo menos 10 acções da companhia, conservarão e terão o direito de exercer todos os poderes que estes estatutos conferem a Adelbert Henry Alden, e serão considerados seus successores para todos os fins e intuitos dos presentes estatutos.

38. Os directores sobreviventes poderão funccionar não obstante quaesquer vagas na directoria, entendendo-se, porém, que si a directoria, ficar reduzida a numero inferior ao minimo prescripto, os directores que faltarem serão nomeados immediatamente pelo referido Adelbert Henry Alden ou seus successores, afim de completar-se esse minimo.

39. Não será necessario habilitação alguma em acções para exercicio do cargo de director.

40. A remuneração dos directores será a que fôr determinada por Adelbert Henry Alden ou os seus successores, para ser paga pela companhia, sendo dividida entre elles nas proporções que o mesmo Adelbert Henry Alden ou os seus successores entenderem.

Os directores serão indemnizados de todos os gastos de viagem e de hoteis que lhes acarretarem os negocios da companhia.

DIRECTOR GERENTE

41. O primeiro director-gerente da companhia será William Harvey Hildreth, o qual, emquanto não fôr cassado o seu mandato pela directoria e até que chegue ao escriptorio da companhia no Pará ou em Manáos, Brazil, a noticia do facto, noticia que poderá ser expedida por telegramma, terá plenos poderes para exercer todas as autoridades, faculdades e discreções que estes estatutos declaram pertencer aos directores em geral ou á directoria.

Especialmente terá poderes geraes para administrar e dirigir o andamento dos negocios da companhia no Brazil, e nomear e demittir quaesquer gerentes, auxiliares, caixeiros e agentes, determinar a natureza de suas obrigações e attribuições, as condições de seus empregos e vencimentos como melhor entender, comprehendendo a autorização para empregar qualquer pessoa ou pessoas como procurador ou procuradores da companhia no Brazil com os poderes que o mencionado William Harvey Hildreth julgar conveniente; demittil-as a qualquer tempo e por qualquer motivo que se relacione com os negocios da companhia.

PODERES DOS DIRECTORES

42. Salvas as disposições dos presentes estatutos, os negocios geraes da companhia poderão ser administrados pela directoria, a qual, em additamento á todos os poderes e faculdades que estes estatutos lhe conferem especialmente, poderá exercer todos os poderes e praticar todos os actos e cousas que possam ser exercidos ou feitos pela companhia e que nem os estatutos nem as leis mandem ou exijam expressamente que sejam exercidos ou praticados pela companhhia em assembléa geral, observados, porém, sempre, quaesquer regulamentos que forem eventualmente elaborados pela companhia em assembléa geral; mas nenhum regulamento elaborado pela companhia em assembléa geral poderá invalidar qualquer acto anterior da directoria, que teria plena validade sinão se houvesse elaborado tal regulamento.

43. Sem restringir a generalidade dos poderes a ella conferidos competirá á directoria.

a) dar os passsos que entender para executar o contracto mencionado no art. 3°;

b) pagar as custas, despezas e gastos preliminraes e inherentes á organização, estabelecimento e registro da companhia;

c) estabelecer directorias locaes, commissões administrativas locaes, ou agencias locaes, no Reino Unido ou fóra delle, e nomear quaesquer pessoas para seus membros, marcando-lhes os poderes e faculdades, os regulamentos, prazo e remuneração que lhes parecer conveniente e revogar qualquer dessas nomeações;

d) nomear e, a seu juizo, demittir ou suspender quaesquer gerentes, secretarios, funccionarios, caixeiros, agentes e serventes para serviços permanentes, temporarios ou especiaes, segundo entender; determi-

nar-lhes as attribuições, fixar-lhes os honorarios e emolumentos e salarios e exigir fiança nos casos e na importancia que entender;

e) comprar, ou de qualquer outro modo adquirir para á companhia, quaesquer bens ou direitos pelo preço e nas condições que julgar convenientes;

f) nomear qualquer pessoa ou pessoas, directores ou não, para conservarem como depositarios por parte da companhia quaesquer bens a ella pertencentes ou em que ella estiver interessada, ou para quaesquer outros fins, e assignar, lavrar e passar todas as escripturas e actos e cousas que forem precisas com relação as suas funcções respectivas;

g) nomear para qualquer fim relacionado com os negocios da companhia qualquer pessoa ou pessoas como procurador ou procuradores de companhia já no Reino Unido, já no estrangeiro, com os poderes que houver por bem, comprehendendo a faculdade de comparecer perante quaesquer tribunaes ou autoridades, e fazer todas as declarações precisas afim de que possam ser validamente effectuadas as operações da companhia.

h) Tomar emprestada ou levantar qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre as garantias e nas condições de juros e outras que entender, e, com o objecto de garantil-as e os seus juros, ou para qualquer outro fim, crear, emittir, fazer e dar respectivamente *debentures* perpetuos ou amortizaveis, ou valores hypothecarios ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens, presentes ou futuros, ou sobre o capital não realizado da companhia, comtanto que a directoria, sem a sancção de uma assembléa geral da companhia, não tome empreitada ou levante qualquer somma de dinheiro que eleve a importancia tomada emprestada pela companhia e devida na occasião a mais de metade do capital social subscripto, e que os *debentures*, titulos ou valores hypothecarios, hypothecas ou outros onus sejam passados com o sello social da companhia, e que, se precisar de serem registrados de accórdo com as disposições da Lei de Companhias (Consolidação) de 1908, seja esse registro devidamente effectuado;

i) crear, saccar, acceitar e endossar e negociar respectivamente obrigações de dividas, lettras, cheques e outros valores commerciaes, comtanto que sejam os mesmos assignados por pessoa ou pessoas delegadas pela directoria para esse fim;

j) empregar ou emprestar quaesquer dos fundos sociaes nos valores que julgar convenientes (com exclusão das acções da companhia), e opportunamente variar de emprego;

k) conceder credito e negociar a credito com qualquer pessoa com quem possa ter transacções a companhia;

l) conceder a qualquer director que tiver de ir para o estrangeiro ou que preste qualquer outro serviço extraordinario uma remuneração especial pelos seus serviços;

m) assignar a favor de qualquer director ou outra pessoa que possa incorrer ou que esteja para incorrer em qualquer responsabilidade pessoal pela companhia ou em beneficio della, quaesquer hypothecas ou onus sobre a empreza, ou sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens presentes ou futuros, ou sobre o capital não realizado da companhia,

segundo melhor entender, ou qualquer hypotheca ou onus assim constituidos poderá conter a faculdade de vender e quaesquer outras faculdades e estipulações que forem préviamente ajustadas;

n) vender, permutar ou de outra fórma dispor, absoluta ou condicionalmente, da totalidade ou de qualquer parte dos bens, privilegios e emprehendimentos da companhia nos termos e condições e pelas considerações ou preços que entender;

o) affixar o sello social em qualquer documento, comtanto que este seja assignado pelo menos por um director e referendado pelo secretario ou outro funccionario nomeado para tal fim pela directoria.

44. A directoria poderá reunir-se para tratar dos negocios da companhia e adiar e de outro modo regular as suas reuniões conforme entender, e poderá determinar o numero necessario para deliberar validamente.

Emquanto não fôr resolvido o contrario, dous directores constituirão *quorum*.

As questões que se suscitarem em qualquer dessas reuniões serão decididas pela maioria de votos e no caso de empate terá o presidente um segundo voto, de desempate.

45. Todos os actos praticados em qualquer reunião da directoria ou por qualquer pessoa agindo em qualidade de director serão tão validos como se cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada a exercer o cargo de director, embora se verifique depois que houve algum defeito na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas agindo na fórma acima.

46. Uma deliberação por escripto, assignada por todos os directores, será tão valida e effectiva como si tivesse sido approvada em reunião da directoria devidamente constituida.

47. A directoria fará escripturar em livros *ad-hoc* actas de todas as deliberações e trabalhos das assembléas geraes e das reuniões da directoria; e quaesquer dessas actas, quando assignadas por pessoa que se declare presidente da reunião a que se referem ou em que forem lidas, constituirão prova dos factos nellas exarados.

48. Vagará o cargo de director:

a) si Adelbert Henry Alden ou os seus successores declararem por escripto o seu desejo de que seja exonerado um determinado director, entregando o seu aviso por escripto no escriptorio da séde social;

b) quando se der o caso de demencia, fallencia ou moratoria de um delles;

c) si um director enviar por escripto o seu pedido de demissão á directoria.

49. Todos os directores, empregados ou serventes da companhia serão reembolsados por conta da mesma de todos os gastos, perdas, prejuizos e responsabilidades em que incorrerem na gestão dos negocios da companhia ou por motivo do uso de seu nome para qualquer dos fins della.

A importancia desse reembolso constituirá immediatamente e desde logo um onus sobre os bens e capital a realizar da companhia, com preferencia sobre todos os demais direitos dos accionistas.

Nenhum director ou empregado da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado, nem pelo facto de haver com elle assignado recibo de dinheiros que não recebeu individualmente, nem por qualquer prejuizo causado por defeito ou vicio de titulo de propriedade adquirida pela companhia, nem ainda por motivo de insufficiencia de quaesquer valores sobre os quaes forem empregados os fundos da companhia; nem mesmo pelos prejuizos soffridos por causa de qualquer banqueiro, corretor ou outro agente, ou por qualquer outro motivo que não pelos seus proprios actos e faltas voluntarias.

CONTABILIDADE

50. A directoria fará escripturar o activo e passivo e as contas de receita e despezas da companhia.

Essa escripturação não será accessivel a qualquer accionista que não seja director.

51. Os livros da companhia serão fiscalizados na fórma da lei.

FUNDO DE RESERVA

52. A directoria poderá, antes de recommendar qualquer dividendo, retirar dos lucros sociaes a somma que entender, para a constituição de um fundo de reserva destinado a fazer face a depreciações ou eventuaes, ou para igualar dividendos, ou para concertos, melhoramentos e conservação de quaesquer bens da companhia ou para quaesquer outros misteres.

Este fundo de reserva será applicado conforme prescrever a directoria. Poderá ser dividido em quantos fundos especiaes julgar a directoria conveniente, com poderes para empregal-os nos negocios da companhia sem a obrigação de conserval-os separados de outras verbas do activo social.

A directoria, sem leval-os á conta do fundo de reserva, poderá transportar para o exercicio seguinte quaesquer lucros cuja distribuição não julgar opportuna.

DIVIDENDO

53. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a distribuir-se entre os accionistas, de accôrdo com os seus direitos e interesses nos lucros; mas não será declarado dividendo maior que o que fôr recommendado pela directoria.

54. Quando, a juizo da directoria, a situação da companhia o permittir, poderão ser pagos aos accionistas dividendos provisorios por conta do dividendo do anno então corrente.

55. Salvo o direito de retenção da companhia, todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos aos accionistas que se acharem inscriptos no registro na data em que forem declarados ou vencidos, não obstante transferencia ou transmissão posterior das acções.

56. Si varias pessoas estiverem inscriptas como proprietarios em conjuncto de qualquer acção, qualquer uma dellas poderá passar validamente recibos de todos os dividendos e juros pagaveis a respeito dessa acção.

57. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

AVISOS

58. A companhia poderá dar os seus avisos ao accionista quer entregando-os pessoalmente, quer remettendo-os pelo Correio, em carta franqueada a elle dirigida para o seu endereço registrado.

No caso de convocação de uma assembléa para discutir uma deliberação que, si fôr approvada, necessitar de confirmação como Resolução Especial, o aviso de sua convocação poderá ser feito ao mesmo tempo ou em qualquer época posterior ao aviso de convocação da primeira assembléa. E não prejudicará o aviso de convocação, quanto á segunda assembléa, o facto de só a convocar elle no caso de ser a deliberação approvada na primeira assembléa pela maioria exigida.

59. Qualquer accionista que residir fóra do Reino Unido poderá indicar um endereço ahi no qual lhe serão entregues todos os avisos; e serão considerados bem dados todos os que forem expedidos para esse endereço.

60. Os avisos mandados pelo Correio serão considerados entregues no dia posterior áquelle em que forem lançados ao Correio. Para comprovar-lhe a expedição bastará provar que o aviso foi regularmente endereçado e posto no Correio.

61. Todos os avisos que tenham de mandar-se aos accionistas serão, com respeito a qualquer acção possuida em conjuncto, expedidos áquelles dos possuidores em conjuncto cujo nome estiver em primeiro logar no registro; e o aviso assim dado será sufficiente e valido para todos os possuidores em conjuncto.

62. Todos os testamenteiros, administradores, curadores ou syndicos de fallencia ou liquidação forçada, e todas as pessoas que por transferencia, por força de lei ou por qualquer outro motivo vierem a ter direito a qualquer acção, ficarão obrigados em absoluto por todo aviso dado na fórma prescripta, desde que seja remettido ao ultimo endereço do accionista, não obstante tenha sido a companhia informada do seu fallecimento, demencia, fallencia ou interdicção do accionista.

LIQUIDAÇÃO

63. Si na liquidação da companhia o saldo apurado do activo fôr mais que sufficiente para o reembolso da totalidade do capital realizado até o começo da liquidação, o excesso será repartido entre os accionistas, na proporção de suas entradas realizadas ou que deveriam ter realizado sobre as acções por elles possuidas respectivamente no principio da liquidação.

Si fôr insufficiente para o reembolso da totalidade desse capital, o referido activo será repartido de modo que, tanto quanto possivel,

os prejuizos sejam supportados pelos accionistas na proporção de suas entradas realizadas ou que deveriam ter realizado sobre as acções por elles possuidas no inicio da liquidação.

64. O liquidante, ao ter logar qualquer liquidação (voluntaria, sob fiscalização ou forçada) poderá, com a sancção de uma deliberação extraordinaria, dividir entre os contribuintes em especie a totalidade ou qualquer parte do activo social; e para tal fim poderá dar o valor que julgar razoavel a qualquer uma ou mais classes de bens e determinar a fórma pela qual se fará a divisão entre os accionistas ou as differentes classes de accionistas; poderá, outrosim, com a mesma sancção, averbar qualquer parte do activo da companhia em nome de curadores, syndicos ou fideicommissarios, mediante as condições de deposito em beneficio dos contribuintes que entender.

65. O liquidante, independentemente dos poderes que lhe são conferidos pela Lei de Companhias (Consolidação) de 1908, e como faculdade addicional, poderá, mediante uma deliberação especial, vender o acervo e negocio da companhia ou a totalidade ou qualquer parte de seu activo, por acções integradas ou não, ou por obrigações ou por outros interesses em outra companhia, já então organizada ou que esteja para formar-se com o fim de levar a effeito a compra e venda; e poderá, no contracto de compra e venda, determinar que o producto da venda seja adjudicado directamente aos accionistas desta companhia na proporção de seus interesses respectivos e tambem limitar um prazo, findo o qual, as acções, obrigações ou outros interesses não acceitos serão considerados como irrevogavelmente recusados, ficando á disposição da companhia.

Nomes, endereços e profissão dos subscriptores

Albert Long, negociante — 39, Mincing Lane — Londres, E. C.
F. T. Cole, empregado — 39, Mincing Lane — Londres, E. C.
Datado no dia 27 de julho de 1909.

Testemunha das assignaturas supra:

E. Stevenson — 101, Leadenhall Street, E. C. — Empregado dos Srs. Waltons & Comp., solicitadores.

Sello.

Por cópia conforme: — *Geo. J. Sargent*, assistente do official do registro de Sociedades Anonymas.

Eu, abaixo assignado, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real e devidamente juramentado e em exercicio:

Certifico que os documentos na lingua portugueza aqui annexos e marcados respectivamente com as letras «A» e «B» são traducções fieis e conformes da certidão de incorporação em inglez, e marcada «A» e do exemplar official, tambem em inglez e marcado «B» da escriptura social e dos estatutos da sociedade anonyma designada «*Adelber H. Alden Limited*» achando-se estes dous documentos em inglez

aqui igualmente annexos. Certifico mais que os referidos documentos em inglez, estando respectivamente authenticados com a assignatura, que reconheço verdadeira, do Sr. George John Sargent, archivista delegado de sociedades anonymas da Inglaterra, possuem na fórma das leis inglezas todos os caracteristicos para poderem fazer fé de seus respectivos conteudos.

E em virtude do exposto, os citados exemplar official, certidão, assignatura e traducções são todos dignos de toda fé e credito tanto judicial como extra judicialmente.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo o presente que assigno e sello em Londres, aos 11 dias do mez de agosto de 1909. — Em testemunho da verdade, *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico.

Sello do mesmo tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta cidade e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Londres.

Sobre uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$. Aos 18 de agosto de 1909. — (Assignado). — *F. Alves Vieira*, consul geral. Estava o sello official do referido consulado.

Seguia-se a legislação da firma supra, feita pela Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Estava devidamente sellada na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido instrumento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de novembro de 1909. — *E. Murray*.

DECRETO N. 7.689 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1909

Determina que até ulterior deliberação do Congresso Nacional o prefeito administre e governe o Districto independentemente da collaboração do Conselho Municipal, que é considerado não existente, por se não ter constituido na fórma de direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que conforme prescrevem a lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, art. 7º, e os decretos ns. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 9º, paragrapho unico, e 6.634, de 14 de fevereiro de 1907, paragrapho unico, art. 26, para que tenha logar a sessão de posse e abertura dos trabalhos do Conselho Municipal é necessario que estejam reconhecidos dous terços, ao menos, dos intendentes eleitos, isto é, onze intendentes municipaes ;

Considerando ainda que, nos termos do art. 10, paragrapho unico, da lei n. 85, e do art. 11, 2ª parte, do decreto n. 5.160, acima citados, as leis sobre impostos e despezas só poderão ser votadas pela maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho ou sejam nove intendentes :

Considerando que as duas parcialidades em que se divide a politica do Districto Federal conseguiram, cada uma, apenas oito diplomas de intendentes, os quaes, trabalhando na verificação de poderes em dous grupos separados, não puderam constituir legalmente o Conselho ;

Considerando, afinal, que os factos indicados representam um caso de força maior que priva o Conselho de se compor e reunir :

Resolve submetter o caso ao conhecimento do Congresso Nacional e, até, que este delibere a respeito, determina que, nos termos do art. 23 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, o prefeito administre e governe o Districto de accôrdo com as leis e posturas em vigor, independentemente da collaboração do Conselho Municipal, que ora não existe por se não ter constituido na fórma de direito.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.690 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 100:000$, para pagamento de obras de adaptação e outras despezas motivadas pela installação do mesmo ministerio no Palacio dos Estados, no recinto em que funccionou a Exposição Nacional de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 5º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 70, § 5º, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 100:000$ para pagamento de obras de adaptação do edificio, acquisição de moveis e outros objectos, transportes e outras des-

pezas motivadas pela installação do dito ministerio no Palacio dos Estados, no recinto em que funccionou a Exposição Nacional de 1908.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 7.692 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9:301$062, para attender ao pagamento de vencimentos devidos ao escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra da Bahia, Antonio Bento de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 2.137, de 4 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9:301$062 para attender ao pagamento ao escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento de Oliveira, addido á Intendencia da 7ª região de inspecção permanente, de vencimentos a que tem direito de 19 de janeiro de 1899 até o fim do presente exercicio.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.691 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 7:116$646, supplementar á verba 8ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, de accôrdo com o disposto no art. 2º do decreto legislativo n. 2.154, de 22 de novembro findo, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 7:116$646, supplementar á verba 3ª —Serviço de Saude—Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar—do art. 12 da Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, de accôrdo com a demonstração junta, para attender ao pagamento de despezas, no periodo decorrido de 27 de novembro a 31 de dezembro do presente anno, provenientes da reorganização do mesmo laboratorio, feita por decreto n. 7.454, de 8 de julho ultimo, e approvada pelo citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.693 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o regulamento para o serviço de remonta do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 138, alinea *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão José Bernardino Bormann, ministro de Estado da Guerra, para o serviço de remonta do Exercito.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Regulamento para o serviço de remonta do Exercito, a que se refere o decreto n. 7.693, de 2 de dezembro de 1909.

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE REMONTA

Art. 1.º O serviço de remonta tem por fim assegurar aos differentes corpos, estados-maiores e estabelecimentos do Exercito o fornecimento dos animaes necessarios aos mesmos.

Art. 2.º Para isso o serviço dispõe dos depositos de remonta e de coudelaria de Saycan, ficando todo elle sob a direcção do Departamento da Administração.

CAPITULO II

DOS DEPOSITOS

Art. 3.º Os depositos de remonta teem por fim:

a) a compra de animaes nacionaes proprios para o serviço do Exercito;

b) o recebimento dos mesmos das mãos dos criadores e o trato e a educação a dar-lhes para fazel-os passar progressivamente ao regimen militar;

c) a entrega aos differentes corpos, estados-maiores e estabelecimentos dos animaes que lhes forem destinados;

d) o trato dos garanhões que o Governo entregar a cada deposito para auxiliar o melhoramento da raça cavallar da zona;

e) a plantação das forragens necessarias aos serviços acima.

Art. 4.º Os depositos são directamente subordinados, quanto á disciplina e regras geraes do serviço, ao inspector permanente da região, mas para as operações de compra e distribuição dos animaes, nomeação de pessoal de administração e organização do serviço peculiar a seus fins, elles dependem sómente do Departamento de Administração.

DO PESSOAL DOS DEPOSITOS

Art. 5.º Cada deposito terá:

1 commandante, official superior ou capitão;
1 ajudante, capitão ou subalterno;
1 medico;
1 intendente, 2º tenente;
1 veterinario, 2º tenente;

1 pharmaceutico, 2° tenente;
1 picador, 2° tenente.

Todos esses officiaes serão do quadro activo do exercito e os dous primeiros pertencerão ás armas montadas.

Paragrapho unico. Quando o Governo julgar conveniente, o deposito poderá ficar a cargo de uma unidade montada e neste caso os cargos de administração serão desempenhados por officiaes da propria unidade.

Art. 6.° Haverá ainda em cada deposito, salvo o caso do paragrapho precedente, um pelotão de cavallaria para o serviço do mesmo, o qual montará em cavallos do deposito.

Art. 7.° Os depositos poderão ter tambem trabalhadores civis para o serviço das plantações.

Art. 8.° O commandante, na sua ausencia ou impedimento, será substituido pelo official combatente mais graduado em serviço no deposito, e o ajudante pelo commandante do pelotão.

Art. 9.° Ao commandante incumbe, além das attribuições e deveres designados nas leis e regulamentos militares:

Propor ao Departamento de Administração as nomeações e demissões do pessoal da administração;

Convocar e presidir as sessões do conselho economico;

Abrir, rubricar e encerrar os livros da administração e fiscalização a sua escripturação;

Remetter annualmente ao Departamento de Administração um relatorio circumstanciado das occorrencias, propondo as medidas que julgar convenientes, para melhorar o serviço;

Enviar ao mesmo departamento annualmente os mappas dos modelos, bem como um da carga, que obdecerá ao modelo commum dos corpos:

Presidir a commissão de compras de animaes;

Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

Exercer sobre o pelotão de cavallaria as mesmas attribuições que tem o commandante de corpo.

Art. 10. Ao ajudante compete:

Fazer executar fiel e promptamente as ordens do commandante;

Fiscalizar todo o serviço, dando parte das irregularidades que encontrar e não puder sanar;

Organizar as relações do pessoal e conferir contas e folhas de pagamento;

Art. 11. O veterinario, o picador, o intendente, o medico e o pharmaceutico exercerão no deposito as attribuições consignadas nos regulamentos dos corpos do Exercito; essas attribuições estendem-se tambem ao pelotão de cavallaria.

Paragrapho unico. O picador será auxiliado pelas praças do pelotão que tiverem a necessaria aptidão.

Art. 12. O commandante do pelotão de cavallaria exerce em sua unidade attribuições de commandante de esquadrão, no que não for incompativel com o effectivo do pelotão.

DAS COMPRAS

Art. 13. Os animaes serão adquiridos por compra effectuada por uma commissão de officiaes para cada deposito.

Art. 14. O presidente da commissão será o commandante do deposito e os outros membros nomeados pelo Ministerio da Guerra. O veterinario do deposito acompanhará a commissão como perito.

Art. 15. Essas compras se effectuarão de outubro a março.

Art. 16. Na época marcada para compra se fará, préviamente, por um ou mais membros da commissão, uma exploração na zona para conhecer os seus recursos, e á vista da qual a commissão fixará seu itinerario. Por meio de publicações nos jornaes, editaes e communicações ás municipalidades se tornará publico quaes os logares e dias de compra e o numero de animaes de cada especie (sella, tracção ou carga) que o deposito pretende adquirir, bem como as condições a que os animaes devem satisfazer; a commissão, dirigindo-se a esses logares nos dias determinados, procederá a compra depois de rigoroso exame, e de accôrdo com o preço médio estabelecido préviamente pelo Governo fará ao vendedor um certificado de compra, mediante o qual este receberá no deposito a importancia, depois de um prazo de 15 dias para a verificação da não existencia de vicios redhibitorios.

§ 1.º As molestias e vicios não verificados por occasião da compra, e que dão direito á annullação dessa operação (acção redhibitoria) são:

Ophtalmia intermittente;
Epilepsia;
Doença chronica dos pulmões e da pleura;
Immobilidade;
Sibilio chronico da respiração;
Birra;
Mormo;
Lamparão;
Manqueiras;
Manhas, que tornem o animal improprio para o serviço militar.

§ 2.º As condições a que devem satisfazer os animaes para a compra são:

Boa conformação exterior, completa isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeito que possa impossibilital-o para o serviço;

Ausencia completa de signaes indicativos de haver sido curado de molestias graves que podessem ter influido na sua constituição;

Altura minima: 1m,45 para os cavallos e eguas de 3 annos, 1m,46 para esses animaes com 4 annos ou mais, 1m,38 para muares de tres annos e 1m,40 para os muares de quatro annos ou mais.

Essas alturas serão medidas com o hyppometro.

Art. 17. Os animaes serão submettidos, por conta e risco do Governo, a prova da malleina, e só depois de julgados não terem mormo, serão definitivamente incluidos, inscriptos nos livros de resenha e marcados a fogo na parte anterior do casco da mão direita.

Art. 18. No deposito os animaes serão grupados por especies (sella, tracção e carga) e em lotes de 30 a 40: cada lote será conservado em um potrero cercado, onde haverá um galpão para abrigo. Serão forra-

geados por meio das plantações do deposito e de accôrdo com a tabella que fôr organizada.

Art. 19. Os animaes serão adquiridos com a idade de tres a quatro annos e só serão entregues para o serviço, aquelles, depois de quatro annos feitos, e estes, depois de seis mezes de estadia no deposito.

Art. 20. Emquanto não estiver regularizado esse serviço, poder-se-ha adquirir animaes de quatro a sete annos, para serem entregues logo aos corpos.

Art. 21. A não ser os animaes de puro sangue destinados a garanhões, os cavallos que o deposito adquirir deverão ter sido castrados.

Art. 22. No numero dos animaes destinados á sella, pode-se admittir eguas, em numero não superior a 20 %; os destinados á tracção dos trens de combate serão, indifferentemente, cavallos ou eguas; os para carga e tracção dos outros trens serão muares.

Art. 23. Os garanhões serão adquiridos no paiz ou no estrangeiro e da fórma que o Governo julgar mais conveniente: os destinados a produzir o cavallo de sella serão arabes, anglo-arabes, ou puro sangue de corrida, devendo tambem adquirir-se reproductores de typo leve para tracção.

Art. 24. Esses reproductores serão destinados á monta gratuita de eguas pertencentes a particulares, sob as seguintes condições:

a) ser a egua julgada pela administração do deposito em boas condições para produzir o cavallo de guerra;

b) comprometter-se o seu dono a participar o nascimento do producto, dentro de dous mezes, para ser inscripto no registro do deposito, ficando o Governo com a preferencia para adquiril-os, podendo o proprietario rectificar pellos, signaes do animal, até completar um anno;

c) o particular que faltar ás condições acima ficará privado de apresentar ou fazer apresentar suas eguas á cobertura e de concorrer á venda de animaes para remonta;

d) a despeza com a alimentação da egua, durante a sua estada no deposito, será paga por seu dono antes de retiral-a.

Art. 25. Cada garanhão poderá cobrir até 50 eguas, annualmente.

Art. 26. O Governo instituirá premios para os creadores dos melhores productos de tres a quatro annos, que estejam registrados nos depositos e forem adquiridos para o serviço do Exercito, bem como para os que apresentarem maior numero de productos nas condições acima, em um certo prazo.

Art. 27. O numero de animaes a adquirir, annualmente, para cada deposito, será calculado pelo Departamento de Administração, tendo em vista as necessidades provaveis da tropa na região e mais 5% para os accidentes que se possam dar no deposito e casos imprevistos.

Art. 28. Para esse calculo, a duração do cavallo é computada em sete annos, tendo os corpos de tropa direito a remontar 15% de seu effectivo.

DA ENTREGA DOS ANIMAES PARA O SERVIÇO

Art. 29. Annualmente e com prévia antecedencia, os corpos de tropa, estados maiores e estabelecimentos farão chegar ao Departa-

mento de Administração, pelos canaes competentes, os seus pedidos de animaes, com as devidas justificações.

Art. 30. A' vista desses pedidos, o Departamento de Administração organizará o mappa geral dos animaes que devem ser fornecidos por cada deposito e o submetterá á approvação do ministro da Guerra, communicando, depois, o resultado aos depositos e aos corpos.

Art. 31. Logo que os depositos tiverem promptos os lotes, pedirão aos corpos o pessoal necessario para conduzil-os, o qual deverá se apresentar munido dos buçaes, cabrestos e outros objectos que forem precisos; o commandante da força passará recibo ao deposito, e receberá uma relação dos animaes com as respectivas resenhas copiadas do livro de registros; receberá tambem do corpo, por adiantamento, as quantias necessarias para os gastos de viagem com os animaes, os quaes serão considerados forrageados pelo corpo, desde que sahem de deposito.

Art. 32. Os animaes entregues pelos depositos não podem voltar para elles, sob pretexto algum.

DO MATERIAL

Art. 33. Além das casas necessarias á administração, moradia dos officiaes, aquartellamento do pessoal, haverá em cada deposito:

Uma enfermaria para o pessoal.
Uma enfermaria veterinaria.
Uma pharmacia para os serviços medico e veterinario.
Uma cocheira para os garanhões.
Os galpões-abrigos nos potreiros.
Depositos para forragens.
As construcções necessarias ao serviço das plantações.
Deposito de material.
As officinas de ferreiro, carpinteiro e outras que forem necessarias.
Instrumentos agrarios aperfeiçoados.
Ferramenta de sapa.
Carretas e carroças para os diversos serviços.
Os bois necessarios ao serviço das carretas.

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 34. Cada deposito terá os seguintes livros:

De actas do conselho economico.
De receita e despeza.
De registro de documentos archivados.
De carga e descarga do material.
De resenha dos animaes entrados no deposito.
De resenha dos garanhões e das eguas por elles padriadas.
De inscripção dos productos dos garanhões.
De registro das producções agricolas.

Art. 35. Os livros cujos modelos não forem annexos a este regulamento serão escripturados de modo identico aos seus similares dos corpos.

Art. 36. Os depositos enviarão mensalmente ao Departamento da Administração um mappa de animaes (modelo n. 6) e semestralmente um mappa de productos agricolas (modelo n. 7).

Art. 37. As minutas de correspondencia e de ordens do commandante serão reunidas em livros e encadernadas annualmente.

DO CONSELHO ECONOMICO

Art. 38. Em cada deposito haverá um conselho economico com attribuições analogas aos dos corpos, e composto de :

O commandante, o ajudante, o commandante de pelotão, o medico e o intendente.

Art. 39. O ajudante será o fiscal do conselho, o intendente servirá de agente e terá a seu cargo a escripturação ; o commandante do pelotão e o medico alternarão, semestralmente, no cargo de thesoureiro.

Art. 40. O conselho se regerá pelo regulamento dos conselhos economicos, no que fôr applicavel aos depositos, e terá a seu cargo a receita e despeza.

DO PELOTÃO DE CAVALLARIA

Art. 41. E' destinado aos serviços do deposito e monta em cavallos do mesmo para esse fim designados.

Art. 42. O commandante do pelotão tem a mesma autonomia e deveres que os regulamentos dão aos commandantes de esquadrão ; elle é directamente subordinado ao commandante do deposito.

Art. 43. O pelotão não tem conselho economico proprio, sendo o movimento do dinheiro feito pelo conselho do deposito.

CAPITULO III

COUDELARIA DE SAYCAN

Art. 44. Continúa a reger-se pelo regulamento publicado na ordem do dia do Exercito n. 361, de 15 de julho de 1904.

Art. 45. Nessa coudelaria, e sob a mesma administração, se creará um deposito de remonta, no qual serão incluidos não só os productos da coudelaria, julgados aptos para o serviço, como os animaes adquiridos pela fórma estabelecida no presente regulamento.

Art. 46. Para esse deposito vigorarão as disposições dos capitulos precedentes em tudo que não estiver previsto no regulamento da coudelaria.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 47. A remonta annual attribuida a cada corpo tem por fim não só supprir as faltas, como substituir os animaes que estejam incapazes, quer por haverem completado seu tempo de serviço quer por outras causas.

Paragrapho unico. Os corpos poderão conservar para o serviço de tracção ou de carga os animaes que não se prestarem mais ao de sella.

Art. 48. Os animaes que se tornarem inuteis ao serviço, serão vendidos em concurrencia publica pelos corpos a que pertencerem, sendo o producto recolhido aos cofres dos mesmos.

Paragrapho unico. A venda terá logar logo que o corpo tenha ordem para receber a remonta; e se houver demora, o corpo perde o direito de receber o quantitativo para a forragem desses animaes, desde que seus substitutos comecem a vencer esse quantitativo.

Art. 49. Os corpos podem, mediante permissão do Ministerio da Guerra, comprar em qualquer época e á custa de seus cofres, animaes para substituir os que se inutilizarem ou se mostrarem refractarios ao ensino; nas duas ultimas hypotheses os corpos devem vender esses animaes, pertencendo-lhes a importancia obtida.

Paragrapho unico. Os animaes adquiridos devem satisfazer a todas as condições exigidas para o serviço do Exercito.

Art. 50. Os officiaes dos corpos montados se remontam por seus corpos, e os outros, com direito á montada, pelos depositos de sua região.

Art. 51. O Governo discriminará as regiões a que deve servir cada deposito de remonta.

Art. 52. E' permittido a qualquer official, que tenha direito á montada, possuir um cavallo de sua propriedade, que será forrageado pela unidade a que pertencer o official.

E' condição essencial, porém, que esse cavallo satisfaça as condições exigidas para o serviço do Exercito.

Art. 53. E' igualmente permittido a qualquer official, adquirir para sua propriedade o animal de sua montada, ou outro, á sua escolha, no deposito de sua região; o preço será o da acquisição por parte do Governo, e o pagamento por descontos mensaes do soldo.

§ 1º. E', porém, prohibido ceder a um official o animal da montada de uma praça, ou de outro official.

§ 2º. O official não póde vender a um civil o animal que houver adquirido do Governo, salvo si elle se inutilizar para o serviço militar ou nos casos de transferencia de guarnição, reforma ou outro devidamente justificado perante o commando de seu corpo.

Art. 54. Só por um motivo grave se tomará o cavallo da montada de uma praça que esteja prompta em sua unidade.

Art. 55. Si a zona de um deposito fôr muito extensa, o Governo poderá mandar confiar, na época propria, alguns dos garanhões daquelle deposito aos regimentos de cavallaria ou artilharia existentes

na zona, para a cobertura de eguas particulares, de accôrdo com as prescripções deste regulamento.

Os garanhões, porém, só serão entregues depois que estiverem promptas as accommodações necessarias.

O commandante do regimento exercerá então attribuições exercidas pelo commandante do deposito e fará a este as communicações necessarias.

Terminada a época de cobertura, os garanhões regressarão ao deposito.

Art. 56. Os depositos de remonta devem ter prompta uma organização de depositos moveis de remonta, para acompanhar as grandes unidades em caso de mobilização. O regulamento de serviço de campanha dará sua composição.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909.— *J. B. Bormann.*

Modelo n. 1

DEPOSITO DE REMONTA DE.....

LIVRO DE REGISTRO DOS CAVALLOS E EGUAS ENTRADOS NO DEPOSITO ACIMA

Teve principio em.....de..... de .....

(Para os muares haverá outro livro identico a este; o dos cavallos e eguas terá 200 folhas e o dos muares 100, todas numeradas e rubricadas pelo commandante do Deposito).

NUMERO	DATA DA COMPRA			NATURALIDADE DO ANIMAL	RAÇA	NOME E PROFISSÃO DO VENDEDOR	RESENHA						PREÇO DA COMPRA	DESTINO
	DIA	MEZ	ANNO				SEXO	IDADE	ALTURA	PELLO E SIGNAES	MARCA DE FERRO NA PERNA			
											Esquerda	Direita		

Modelo n. 2

DEPOSITO DE REMONTA.....

LIVRO DE REGISTRO DOS GARANHÕES

Teve principio em.....

(Este livro tem 50 folhas)

GARBOSO

Filiação (Pae) Avós (Mãe) Avós Raça — Puro sangue de corrida. Pello e signaes — Alazão, malacara, cascos pretos. Data de nascimento (Dia, mez e anno). Naturalidade — Inglaterra. Preço da compra.	*Alterações* 1909 — Foi incluido no Deposito como reproductor a ..... Em março cobriu (tantas) eguas indigenas e (tantas) de 1/2 sangue inglez. Baixou á enfermaria a.....; alta por curado a.....

Modelo n. 3

DEPOSITO DE REMONTA.....

REGISTRO DAS EGUAS COBERTAS PELOS GARANHÕES DO DEPOSITO

Teve principio em.....

(Este registro terá 200 folhas).

CARIMBO DO DEPOSITO	CARIMBO DO DEPOSITO
N. 1	N. 1
Nome	Nome
Pello e signaes	Pello e signaes
Raça	Raça
Idade	Idade
Marca de ferro	Marca de ferro
Proprietario	Proprietario
Residente em.....	Residente em.....
Foi coberta pelo garanhão em de .....de.....	Foi coberta pelo garanhão em..... de..... ,de.....
F. (posto e nome)	F. (posto e nome)
Comt. do Deposito.	Comt. do Deposito.

OBSERVAÇÕES — O commandante do Deposito destacará a parte da direita e e entregará ao proprietario da egua, satisfeitas as exigencias do regulamento. A apresentação deste certificado é indispensavel para o registro do producto.

Modelo n. 4

PARTICIPAÇÕES DE NASCIMENTO DOS PRODUCTOS

Observações — Serão fornecidas em cadernos aos criadores que os requisitarem gratuitamente, pela administração do deposito; Depois de servirem para a escripturação do livro de registro, serão restituidas ao criador com o devido certificado.

NOTAS DO CRIADOR

O abaixo assignado participa ao commando do Deposito de Remonta de..... .... o nascimento do producto de sua propriedade abaixo designado:

Nome .....

Sexo Pello

Signaes caracteristicos

Em.....

Municipio.....

Nascido.....

.....

Estado .....

....

Aos.....de.....

de.....

Filiação

Pae (nome e sangue)

Mãe (nome e sangue)

Data e assignatura.

Certifico que o producto constante da presente participação fica inscripto sob n. ..... á pagina do livro de registro de productos.

(Data)

F. (posto e nome)
Commandante.

Modelo n. 5

DEPOSITO DE REMONTA DE .....

LIVRODE REGISTRO DOS PRODUCTOS

Teve principio em.....

Observação — Este livro deve ser fornecido e riscado com 100 folhas.

NUMERO	NOME	SEXO	PELLO	SIGNAES CARACTERISTICOS	NASCIMENTO				FILIAÇÃO		GRÃO DE SANGUE DO PRODUCTO	NOME DO CRIADOR	DATA DO REGISTRO			OBSERVAÇÕES
					DIA	MEZ	ANNO	LOGAR	PAE	MÃE			DIA	MEZ	ANNO	
1	Imbuhy			Malacara, cascos pretos.	5	Dez.	1907	Itabira do Campo. Estado de Minas)	Garboso (Puro sangue)	Mimosa (Crioula)	1/2	Manoel Joaquim do Nascimento	20	Dez.	1909	

Modelo n. 6

DEPOSITO DE REMONTA DE.....

Mappa de animaes relativos ao mez de..... de.....

DESCRIMINAÇÃO			GARANHÕES	CAVALLOS CASTRADOS			EGUAS			MUARES	Bois
				Crioulos	Mestiços	Somma	Crioulas	Mestiças	Somma		
Passaram do mez anterior											
ALTERAÇÕES DURANTE O MEZ	Para mais	Comprados.....									
		Somma.....									
	Para menos	Entregues ao regimento.....									
		Entregues para a montada do General.....									
		Mortos.....									
		Somma.....									

Data....

F. (posto e nome)
Comt. do Deposito

Modelo n. 7

DEPOSITO DE REMONTA DE.....

Mappa demonstrativo dos productos agricolas relativo ao.... semestre do anno de.....

FORRAGENS CULTIVADAS	PASSARAM DO SEMESTRE ANTERIOR	ENTRADAS		SAHIDAS				FICA EXISTINDO	AREA CULTIVADA				OBSERVAÇÕES
		COLHIDOS VERDES — (kilos)	COLHIDOS SECCOS — (kilos)	VERDE — (kilos)	SECCO — (kilos)	PARA PLANTIO	CEDIDOS AO REGIMENTO		PASSOU DO SEMESTRE ANTERIOR	NESTE SEMESTRE	COLHIDOS	POR COLHER	
Alfafa.....													
Milho.....													

Data...

F. (posto e nome)
Commandante

OBSERVAÇÕES — Os depositos podem ceder, mediante indemnização, a forragem necessaria á alimentação dos animaes durante a viagem para seus destinos; essa indemnização será feita pelas unidades a que pertencerem os animaes e pertencerá ao cofre do Deposito.

DECRETO N. 7.694 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 5:000$ para occorrer ao pagamento de gratificação que deixou de receber o capitão de fragata Themistocles Nogueirra Savio, professor do Collegio Militar, já fallecido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.125, de 28 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:000$ para occorrer ao pagamento de gratificação que deixou de receber o professor do Collegio Militar, capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, já fallecido, como premio pela sua obra « Curso elementar de geographia », de accordo com o art. 114 do regulamento do mesmo collegio.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.695 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva os novos estatutos da « A Previdencia », caixa paulista de pensões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu em 9 de agosto do corrente anno « A Previdencia », caixa paulista de pensões, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funccionar pelo decreto n. 6.917, de 9 de abril de 1908:

Resolve approvar os seus novos estatutos apresentados em assembléa geral extraordinaria, realizada a 3 do mesmo mez de agosto, com as alterações abaixo indicadas, continuando a mesma sociedade obrigada a submetter-se em tudo quanto lhe for applicavel ás disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

Os novos estatutos ficam approvados com as seguintes alterações:

Ao art. 21, n. 11 — Accrescente-se no periodo final, depois das palavras — « fundo disponivel » o seguinte: « tanto quanto baste para supprir despezas imprevistas ou deficiencias devidamente verificadas ».

O art. 50 fica assim redigido: — « O mandato dos directores effectivos será estipendiado e os seus vencimentos mensaes serão fixados pela assembléa geral, não podendo, porém, exceder de 1:000$ por cada um ».

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

«A Previdencia»

Caixa Paulista de Pensões

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A 17 de julho de 1909, na séde social, ás 8 horas e 5 minutos da noite, foi pelo Sr. presidente, Dr. Francisco de Toledo Malta, verificado pelo livro de presença o comparecimento de numero legal de socios e de joias, conforme as declarações e assignaturas, e declarada aberta a sessão da assembléa geral extraordinaria, foi levantada pelo accionista Dr. Sampaio Vianna e apoiada pelo Dr. Theophilo B. de Souza Carvalho a preliminar de que não podia funccionar a assembléa em vista de faltar o numero preciso de joias, visto que os procuradores e substabelecidos carecem de poderes legaes para o mandato, pelo que foi adiada a sessão desta assembléa para o dia 22 do corrente, ás 7 horas da noite, nesta mesma séde, que será annunciada pela imprensa.

Pelo Dr. Sampaio Vianna foi proposto e acceito por todos que a Mesa fosse encarregada de assignar esta acta, que foi por mim escripta e assignada, como secretario, Joaquim Rodrigues dos Santos. — *Francisco Malta*, presidente. — *Joaquim Rodrigues dos Santos.*

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Aos 22 dias do mez de julho de 1909, na séde social, ás 7 horas e 20 minutos da noite, foi pelo Sr. presidente Dr. Francisco de Toledo Malta verificado, pelo livro de presença, não ter comparecido numero de socios sufficiente para funccionar legalmente a assembléa, foi encerrada a sessão, marcando o Sr. presidente o dia 3 de agosto, ás 7 horas da noite, na séde social, para o mesmo fim desta e da primeira convocação.

Pelo socio fundador, Dr. José Carlos da Rocha, foi indicado que a Mesa assignasse a acta, que foi por mim feita e assignada, Dr. Alfredo Zuquim, secretario interino. — *Francisco Malta*, presidente. — Dr. *Alfredo Zuquim.*

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

Aos 3 de agosto de 1909, nesta cidade de S. Paulo, em a séde da sociedade «A Previdencia», Caixa Paulista de Pensões, sob a presidencia do Dr. Francisco de Toledo Malta, servindo de secretario o abaixo assignado Dr. Joaquim Rodrigues dos Santos, e verificando-se a presença dos fundadores ou accionistas abaixo nomeados, o presi-

dente declarou aberta a assembléa geral, para o fim de ser tratada a reforma dos estatutos, conforme as convocações feitas; e ao abrir a sessão declarou o seguinte: «Como já fiz ver napr imeira assembléa geral de 17 de julho proximo findo, a directoria quando tratou da presente reforma dos estatutos, foi com a preoccupação de fortificar o nosso instituto, de maneira que mais facilmente pudesse realizar as suas elevadas aspirações.

A conducta da directoria, parece, foi mal comprehendida e como a sua unica preoccupação é de zelar e defender os interesses sociaes, ella tomou a deliberação de confiar ao criterio dos socios fundadores a apresentação das medidas que acharem uteis para a consecução do nosso commum *desideratum*, mostrando assim a sua inteira isenção de animo e a sua absoluta imparcialidade.

Rogo, portanto, aos Srs. socios fundadores que apresentem á consideração da assembléa as medidas que julgarem de vantagem para a sociedade.» Em seguida, obtendo a palavra o socio fundador Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, por elle foi dito que, acceitando o convite do Sr. presidente, vinha sujeitar á consideração da assembléa um projecto de reforma dos estatutos que elaborou, depois de ouvir diversos socios que gentilmente com elle trocaram idéas, habilitando a elaboração desse trabalho, para o qual chamou a especial attenção dos socios presentes, pedindo e obtendo permissão para ler e justificar artigo por artigo, o que fez, terminando por entregar o referido projecto por elle datado e assignado. Apresentada pelo Dr. Joaquim Marra uma emenda ao art. 95 do projecto, emenda esta que é do teor seguinte: «O art. 95 seja substituido pelo seguinte:— O fundo de reserva é destinado a supprir as deficiencias do fundo disponivel nos cinco primeiros annos da sociedade, quando não baste a faculdade do art. 21, n. 2; findo este tempo, supprirá directamente ao fundo disponivel, no caso de *deficit* deste; servirá tambem para supprir ao fundo inamovivel, para manter, tanto possivel, a igualdade das pensões de anno a anno, e acudirá ao fundo de reembolso, no caso de não poder este acudir ás reposições». Foram sujeitos á discussão e votação os artigos do projecto e a emenda do Dr. Joaquim Marra, com outras emendas verbalmente propostas, tendo sido approvados os artigos do projecto apresentado, discutido e justificado pelo Dr. Theophilo B. de Souza Carvalho, com a referida emenda do Dr. Joaquim Marra, e rejeitadas as demais. Em seguida, pelo socio Dr. José Carlos da Rocha foi proposto á assembléa que fosse lançado na acta um voto de louvor ao socio Dr. Theophilo B. de Souza Carvalho pelos relevantissimos serviços prestados á sociedade, os quaes revelam longos e profundos estudos de todas as disposições dos estatutos, com a sua inteira revisão, garantindo e salvaguardando melhor os direitos e o futuro da instituição; posta a votos a proposta acima, foi ella approvada unanimemente, deixando de votar o socio Dr. Theophilo B. de Souza Carvalho. Em seguida, pelo Dr. Francisco de Toledo Malta foi proposto e igualmente approvado pelo assembléa um voto de louvor ao socio Dr. Joaquim Maria, pelo concurso e collaboração prestados á reforma que acaba de ser approvada. Deixaram de votar nas deliberações da assembléa os

impedidos, na fórma da lei e dos estatutos em vigor. Estiveram presentes, segundo as assignaturas no respectivo livro, os seguintes socios ou accionistas, representando 137 jóias ou acções, numero correspondente a mais de dous terços do capital social, a saber: Francisco de Toledo Malta, Henrique Andrade, Sebastião Louzada, D. Maria Maia de Andrade, D. Eugenia Joly Pinheiro, D. Julia Joly de Lima, D. Carlota Nardelli, Arthur Ferreira Lima, Dr. José Carlos da Rocha, José Herculo de Carvalho, Dr. José Piratininga Tibiriçá, Dr. Luiz de Souza Castro, Arthur Teixeira de Carvalho, D. Paula Carvalho Rodrigues dos Santos, Ernesto Teixeira de Carvalho, Dr. Joaquim Rodrigues dos Santos, Joaquim Rodrigues dos Santos Junior, D. Alba Rodrigues dos Santos, José Alves da Graça, Arthur Fajardo, Cesar Augusto Borges, Francisco Ciorlia, Adelina Gomes Ciorlia, Dr. Luiz Arthur Varella, Dr. Joaquim Maria, Emanuel Brotto, Luiz Brotto, Arnaldo Feliciano, Carlos Zanotta, Alexandre Villela de Andrade, William J. Scheldon, Alberto de Barros Scheldon, Edith de Barros Scheldon, Eduardo de Sampaio Scheldon, D. Manuela da Costa Carvalho Sampaio, Octaviano de Sampaio Leite, D. Isina de Sampaio Schildon, Domingos de Sampaio Leite, Vicente Contente, Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, Giacomo Giglio, Dr. Alfredo Zuquim, Antonio Zuquim, Fiel Zuquim, D. Maria Zuquim, Violeta Zuquim, Rosa Zuquim, Henrique Secchi, Antonio Picossi, D. Emma Bosisio Picossi, Claudio Bosisio, Luiz Bosisio, Egydio Pinotti Gamba, José Monteiro Pinheiro, José Monteiro Pinheiro Junior, Horacio Monteiro Pinheiro, Luiz Monteiro Pinheiro, Raul Monteiro Pinheiro, D. Lydia Monteiro Pinheiro, Archimedes Roubaud, Attilio Secchi, Aleixo Rivera Castilho, José Calazans Rodrigues de Alkmin, Jorge Fonseca, William E. Lee, Cyriaco de Oliveira Ferraz, Juvenal Theodorico Ferraz, Dra. Maria Renote, Dr. Enéas Ferraz, Ernesto Picosse, Mauro Egydio de Souza Aranha, José Tognetti, Antonio de Camillis, João José Pereira, Manoel Pires Linon, Bernardino Moreira da Fontoura, João Pinto Alves, Maria Pereira Sutherland, Maria José Pereira Neto, Antonio Alves da Silva, Eduardo Wolff, Manoel Pereira Neto, Alfredo Duprat, Francisco Calzia, Egmon Honorato Krischke, Ettore Sandreschi, Hypolito Sandreschi, Sebastião Sandreschi, Alcides H. Pertica, Francisco De Falco, Maria De Falco e Dr. Mario do Amaral. Por proposta do socio Dr. Luiz Arthur Varella, depois de lida e approvada a presente acta, ficou a Mesa autorizada a assignar a acta, e como alguns socios não tivessem dado o seu voto favoravel a essa proposta, vae a mesma acta assignada por elles além da Mesa. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembléa; do que, para constar, lavrou-se a presente acta, que, depois de lida e approvada, vae assignada na fórma supra declarada. Eu, Joaquim Rodrigues dos Santos, secretario, que a escrevi e assigno. — *Francisco de Toledo Malta*, presidente. — *Joaquim Rodrigues dos Santos*, secretario. — *Theophilo B. de Souza Carvalho*, accionista. — *Joaquim Marra*. — *Antonio Picone*. — *Arthur Ferreira Lima*. — *Arthur Teixeira de Carvalho*. — *J. Herculano de Carvalho*. — Dr. *Alfredo Zuquim*.

São estes os estatutos approvados com a emenda a que se refere a acta:

CAPITULO I

OBJECTO, FUNCCIONAMENTO E SÉDE

Art. 1.° E' fundada uma sociedade com a denominação de « Previdencia », Caixa Paulista de Pensões tendo por fim proporcionar pensões vitalicias ao alcance de todas as fortunas.

Art. 2.° São socios os fundadores ou accionistas e os contribuintes

Art. 3.° São considerados socios fundadores os que subsceverem joias para a formação do capital necessario á constituição da sociedade, estando de posse desses titulos ou as tenham adquiridos até 31 de dezembro de 1909.

Art. 4.° São considerados socios accionistas propriamente ditos, os que, depois de constituida a sociedade, tenham adquirido joias de fundação ou acções, posteriormente a 31 de dezembro de 1909.

Art. 5.° São socios contribuintes as pessoas que, sem distincção de sexo, idade, estado ou naturalidade, se acharem inscriptas ou se inscreverem em qualquer das caixas A ou B de que tratam os presentes estatutos.

Art. 6.° A séde da sociedade é na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, Republica dos Estados Unidos do Brazil. A sociedade poderá estabelecer agencias em qualquer parte do Brazil e do estrangeiro.

Art. 7.° A duração da sociedade é pelo tempo de 99 annos, contando de 15 de setembro de 1906, podendo ser prorogado, a juizo da assembléa geral dos socios fundadores ou accionistas.

Art. 8.° O anno social começa a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro, com excepção do anno em que foi constituida a sociedade, o qual começou na data da sua installação e terminou a 31 de dezembro de 1906.

CAPITULO II

CAPITAL DE FUNDAÇÃO E DESTINO

Art. 9.° O capital com que se constitue a sociedade e acha-se realizado é do valor de 50:000$, representado por 200 joias ou acções de 250$ cada uma.

Art. 10. As joias já integralizadas, emittidas e assignadas pelo presidente, secretario e thesoureiro, constituem os titulos dos socios fundadores. Estes titulos podem ser transferidos pela mesma fórma que o são as acções nominativas de que trata o art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Uma vez operada a transferencia do titulo originario do socio fundador, ficará este archivado na sociedade, que emittirá em favor do adquirente uma cautela que lhe servirá de titulo da respectiva joia, passando esta a denominar-se *acção*, com os mesmos direitos e obrigações, na fórma estabelecida por estes estatutos. As transferencias não se operarão sem que o novo adquirente se tenha

inscripto como contribuinte de qualquer das caixas A ou B e tambem emquanto o transmittente não se ache em dia com suas contribuições.

Art. 11. Toda a joia ou acção é indivisivel em referencia á sociedade. Quando um desses titulos vier a pertencer a diversas pessoas, ficará suspenso o exercicio dos direitos que a taes titulos são inherentes, emquanto um só individuo não fôr designado para, junto da sociedade, figurar como proprietario. O exercicio dos direitos da joia ou acção ficará igualmente suspenso, emquanto não forem satisfeitas obrigações inherentes á mesma joia ou acção, art. 32 do decreto 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 12. Todo o socio fundador ou accionista é obrigado a ser contribuinte da caixa A ou B, á sua escolha, sob pena de ficar obrigado pelas quotas de 5$500 por cada mez que ficar em falta, podendo a sociedade descontar directamente a importancia em debito, por occasião de distribuir dividendo.

Art. 13. Quando algum socio fundador não entrar com a importancia das quotas subscriptas, proceder-se-ha de conformidade com os arts. 33 e 34 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 14. Em caso de desvio, furto, perda, destruição dos titulos, serão dados novos, mediante avisos publicados pelos jornaes da séde da sociedade, ficando como inexistentes os titulos anteriormente expedidos.

Paragrapho unico. As despezas occasionadas pela segunda via para obtenção do novo titulo correrão por conta do solicitante.

Art. 15. A qualquer fundador ou accionista é permittido possuir o numero de joias ou acções que lhe approuver, competindo-lhe tantos votos quantas forem as acções ou joias que tiver adquirido até 30 dias antes, do designado para qualquer assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, art. 141 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 16. As joias de fundação não terão direito a dividendo ou lucro sobre os fundos — inamoviveis e de reembolso — de que trata o art. 21, correspondendo-lhe unicamente o excesso que resultar no fundo disponivel de que trata o mesmo artigo, uma vez pagos os gastos da administração ao terminar o anno social.

Art. 17. O capital da fundação é destinado aos gastos da inauguração da sociedade, impressão dos estatutos, devendo o excesso reverter em favor do fundo disponivel.

Art. 18. Todo o socio fundador ou accionista é obrigado a ter sempre registrado o seu domicilio na séde central, sendo a isso obrigado, sempre que mudar de domicilio.

Art. 19. As joias ou acções podem ser objecto de penhor e este se constitue por simples averbação, nos termos da inscripção e da transferencia. A constituição do penhor não inhibe o fudador ou accionista de exercer os direitos das joias ou acções como o de receber dividendos tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral, arts 37 e 38 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITAL DE CONTRIBUIÇÃO E DESTINO

Art. 20. E' absolutamente prohibida qualquer especulação ou operação com os bens sociaes, de que não cogitem estes estatutos.

Art. 21. O producto das contribuições mensaes será dividido em tres fundos differentes, tendo cada um delles a sua escripturação especial em livros separados.

I. *Fundo inamovivel*—Este fundo é formado pelas retiradas mensaes de 3$ da caixa A e 1$500 da caixa B, e tambem das multas em que incorrerem os contribuintes. Este fundo é destinado exclusivamente ao pagamento das pensões.

II. *Fundo de reembolso*—Este fundo é formado pelas retiradas mensaes de 1$ da caixa A e 500 réis da caixa B. Este fundo é destinado á restituição, aos herdeiros necessarios, das quantias que o contribuinte tiver pago para a formação da pensão pretendida. Uma parte desse fundo nos primeiros cinco annos da existencia da sociedade, poderá ser applicada em augmentar do Fundo disponivel.

III. *Fundo disponivel* — Este fundo, além da importancia do capital social, a que se refere o art. 7°, é formado pela importancia da taxa de inscripção, quer da caixa A, quer da caixa B e pelas retiradas mensaes de 1$ da caixa A e 500 reis da caixa B. Este fundo é destinado as despezas com a administração e funccionamento da sociedade.

Art. 22. As importancias correspondentes aos Fundos inamovivel e de reembolso serão exclusivamente applicadas em emprestimos sob garantia, de primeiras hypothecas de predios situados na séde da sociedade, de facil aluguel, a juro de 10 %, no minimo, annual, pago por semestre ; em acções de companhias das estradas ferro Paulista e Mogyana, adquiridas, quando pela cotação proporcionem, no minimo, um juro annual de 9 % ; em lettras das camaras municipaes da cidade de S. Paulo e de Santos, no Estado de S. Paulo, em apolices da União e do Estado de S. Paulo, quando, quer as lettras quer as apolices, possam ser adquiridas por um preço que proporcione um juro annual, no minimo, de 9 %. A mesma applicação terão os juros produzidos pelos contractos hypothecarios, acções, lettras ou apolices.

Paragrapho unico. A sociedade poderá adquirir os bens dados em garantia hypothecaria quando em execução da divida respectiva não houver lançador ou arrematante que cubra a sua importancia. Neste caso os bens poderão ser adjudicados á sociedade em solução da divida ou arrematados pela mesma sociedade por conta da divida. Taes bens poderão ser vendidos pela directoria havendo conveniencia e opportunidade.

Art. 23. Em nome da «Previdencia» Caixa Paulista de Pensões, se farão todas as operações e serão depositados em um estabelecimento de credito de absoluta confiança, os dinheiros, apolices e juros da mesma sociedade.

Art. 24. Si por qualquer circumstancia imprevista fôr necessario um deposito de fundos de garantia, recorrer-se-ha ao fundo de reembolso, e, si este não fôr sufficiente, ao fundo inamovivel, ficando o deposito caucionado na fórma da lei.

Art. 25. Por nenhum motivo se poderá lançar mão dos fundos inamovivel e de reembolso a não ser de conformidade com os presentes estatutos.

CAPITULO III

FORMAÇÃO, DIREITO E DIVISÃO DAS PENSÕES

Art. 26. As pensões serão constituidas por duas caixas: A e B. Pela caixa A a pensão será no maximo de 1:200$000, por anno; pela caixa B será de 1:800$000, tambem por anno, no maximo.

Art 27. A qualquer pessoa sem distincção de estado, sexo e idade ou nacionalidade, é permittido inscrever a si ou a outrem, quer na caixa A, quer na caixa B, ou em ambas, para obter uma ou mais pensões vitalicias.

As pessoas que se inscreverem nas caixas A ou B serão obrigadas a pagar mensalmente as contribuições correspondentes de 5$000 a 2$500 e mais a taxa de 5$000, sendo paga essa taxa uma só vez no acto da inscripção. O pagamento dessa taxa só entrará em vigor do dia 1 de janeiro de 1910. Quando o numero de socios attingir a 100.000- as contribuições serão: na caixa A, de 10$000 e na caixa B, de 5$000 sendo essas contribuições pagas mensalmente.

Neste ultimo caso, o producto das contribuições recebidas será distribuido entre os tres fundos, guardando-se a proporção observada com relação ás contribuições devidas pelos primeiros socios inscriptos, que continuarão a pagar as contribuições a que ficaram obrigados, ao tempo da inscripção.

As pessoas inscriptas na caixa A começarão a receber a pensão no fim de 10 annos; e as inscriptas na caixa B depois de 15 annos.

Art. 28. Cada contribuinte que houver cumprido as disposições do art. 27, será inscripto em seguida no livro dos socios e receberá uma caderneta — titulo nominativo — contendo o numero progressivo dos socios contribuintes.

§ 1º. Todo o contribuinte é obrigado a ter registrada a sua identidade e domicilio, na séde da sociedade e, bem assim, avisar sempre a mudança do seu domicilio.

§ 2º. As contribuições mensaes serão pagas na Caixa Central, ou nas agencias que a sociedade tiver fóra de sua séde.

§ 3º. As cadernetas serão assignadas pelo presidente, secretario e pelo thesoureiro,

Art 29 As pensões teem a sua garantia nos juros produzidos pelo emprego dos dinheiros da sociedade, conforme prescreve o art. 22 e bem assim as restituições das contribuições teem a garantia de que trata o mesmo art. 22.

Art. 30. A importancia annual das pensões que a sociedade tiver de pagar será determinada pela directoria, com assistencia dos fiscaes dos contribuintes em exercicio no anno anterior á distribuição das pensões, não devendo em nenhum caso exceder ao maximo determinado pela caderneta.

Art. 31. Em nenhum caso o socio contribuinte poderá ser fiscal dos contribuintes, quando lhe falte um anno para completar o tempo de pagamento e obter a pensão ou quando tenha interesses pessoaes.

Art. 32. Si resultar excedente depois do pagamento do maximo da pensão, será esse excedente junto ao capital produzido pelo juro do anno seguinte e destinado ao pagamento desse mesmo anno.

Art. 33. Os pagamentos das pensões serão feitos pela séde central, succursaes, estabelecimentos bancarios ou correios, ao mesmo contribuinte ou seus representantes legaes.

Art. 34. Os pagamentos das pensões serão feitos por mez vencido, mediante attestado ou certidão de vida do pensionado e prova de identidade, tomando-se por base o que determina o art. 30.

Art. 35. As pensões aos menores e aos interdictos serão pagas aos seus representantes legaes.

Art. 36. O contribuinte pensionado continua a contribuir com as mesmas quotas mensaes a que estava obrigado ao tempo de sua inscripção, devendo, porém, o pagamento dessas quotas ser feito por meio de desconto por occasião dos pagamentos das pensões, incorporando-se todas as importancias ao fundo inamovivel ou de pensões. O contribuinte pensionado, que durante cinco annos deixar de reclamar a sua pensão, perderá em beneficio do fundo inamovivel ou de pensões, tudo quanto tenha direito a haver.

Art. 37. As pensões são intransferiveis e não podem ser objecto de contracto, nem de sequestro, nem de penhor ou de qualquer onus.

Art. 38. E' permittido ao socio contribuinte verificar, quando lhe aprouver, o estado da sociedade. Neste caso a directoria é obrigada a fornecer e facilitar todos os elementos para o exame do contribuinte, exhibindo os livros, titulos, contractos e todos os documentos exigidos.

Art. 39. E' ainda permittido ao socio contribuinte verificar no estabelecimento no qual forem feitos os depositos de dinheiro, titulos, contractos e documentos da sociedade, a realidade dos mesmos depositos.

Para esse fim, o socio contribuinte não dependerá de autorização alguma da directoria.

Art. 40. Quando fôr negada qualquer informação ao socio contribuinte, exame de livros, de contractos, etc., que elle julgue conveniente para conhecer a situação financeira da sociedade, poderá elle exigir as informações perante o juiz competente, correndo as despezas por conta da sociedade.

CAPITULO IV

BENEMERITOS

Art. 41. A sociedade conhece como benemerito a qualquer um que reunir os requisitos deste artigo:

I) Titular benemerito: E' qualquer pessoa extranha á sociedade, que contribua com donativos notaveis ou que preste apoio efficaz, pessoal e moral, ou contribua para o seu desenvolvimento, fazendo desinteressadamente propaganda ou apresentando em qualquer tempo um numero de 300 contribuintes.

II) Socio contribuinte-benemerito: E' aquelle que tiver feito ou fizer os pagamentos antecipados e por junto, de suas contribuições de 10 ou 15 annos, segundo o periodo que a sua caderneta determina para a pensão, gozando o desconto de 20 °/° na caixa A e 15 °/° na caixa B, com as obrigações do art. 36.

Art. 42. Os nomes de todos os benemeritos, bem assim os seus retratos (com permissão do socio), serão publicados no boletim da instituição, sendo aquelles lançados no livro de honra e estes collocados na galeria dos benemeritos; devendo ser entregue a cada um socio, um diploma de honra.

REEMBOLSO

Art. 43. Em caso de fallecimento de um contribuinte antes do tempo fixado para o recebimento de sua pensão, poderão os seus herdeiros ou successores reclamar em restituição, as importancias pagas, menos a taxa de inscripção, juros e multas, desde que não se verifique a decadencia de que trata o art. 46, cujo lapso de tempo ahi previsto, não se interrompe mesmo pela morte do contribuinte.

A reclamação de que trata o presente artigo deverá ser feita dentro do prazo de um anno, contado da data da ultima quota de contribuição paga pelo mesmo socio, salvo os contribuintes benemeritos, cujo prazo de um anno para essa reclamação, é contado da data do fallecimento do socio.

A falta de reclamação dentro do prazo acima estabelecido, importa a perda do direito á referida restituição, cujas importancias serão levadas ao fundo inamovivel.

Art. 44. Os pagamentos que se tiver de effectuar por fallecimento de socio contribuinte serão feitos pelo fundo de reembolso.

MULTAS E DECADENCIAS

Art. 45. Todo o contribuinte que se atrazar no pagamento de suas contribuições incorrerá em uma multa de 500 réis na caixa A e si fôr na caixa B, será de 200, por cada mez de atrazo.

Art. 46. Todo o contribuinte que por espaço de um anno se atrazar com o pagamento de suas cantribuições, deixará de ser socio, assim como não terá direito ás quantias pagas anteriormente revertendo essas em favor da sociedade.

AUXILIO AOS PAES

Art. 47. E' facultativo á directoria social, quando julgar justo e conveniente, dividir a pensão em duas partes iguaes, entre o pensionado solteiro e seu pae ou bemfeitor, quando a esse faltarem meios de subsistencia negados por seu filho ou beneficiado em favor de quem constituiu a pensão.

CONCESSÕES E SUSPENSÕES ESPECIAES

Art. 48. No caso em que um pae ou bemfeitor tenha inscripto um filho ou protegido, pagando por esse as quotas correspondentes, e venha a fallecer, deixando aquelle na impossibilidade de continuar com o pagamento, os mesmos menores ou tutores poderão obter da directoria, uma vez reconhecida justa a interrupção do pagamento de suas contribuições um prazo que não excederá a seis mezes, com o fim de ser continuado o pagamento das prestações.

Este direito só póde ser exercido, si a pessoa fallecida tiver estado em dia com o pagamento de suas contribuições.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 49. A directoria compõe-se de um presidente, um secretario, um thesoureiro e mais dous directores com as attribuições definidas nestes estatutos, cujo mandato durará por tres annos, podendo serem reeleitos os seus membros.

Paragrapho unico. Por occasião da eleição da directoria, serão tambem eleitos: um vice-presidente, um vice-secretario, um vice-thesoureiro e dous directores supplentes, os quaes substituirão em suas faltas impedimentos ou vagas, os effectivos, com as attribuições, encargos direitos e remunerações que a esses assistem.

Art. 50. O mandato dos directores estipendeado e os seus vencimentos mensaes serão fixados pela assembléa geral, não podendo exceder de 1:000$ para cada um.

Art. 51. A directoria se reunirá em sessões ordinarias e extraordinarias, sendo a ordinaria, uma vez por mez e a extraordinaria, quando o presidente julgar conveniente ou a solicitem os seus membros. As resoluções serão approvadas por maioria de votos, podendo em caso de empate, resolvel-as o presidente.

Art. 52. As sessões da directoria só funccionarão validamente com a presença de todos os seus membros effectivos ou respectivos substitutos legaes, precedendo sempre convocação, só podendo os substitutos funccionar no caso de vaga, falta ou ausencia verificada dos effectivos.

Art. 53. Em caso de vaga de qualquer membro effectivo da directoria, o respectivo substituto exercerá o cargo até o fim do mandato e, no caso de vaga de qualquer dos effectivos com a do seu substituto legal, será immediatamente convocada uma assembléa geral para preenchimento das vagas.

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 54. Compete á Directoria:

I) Praticar todos os actos de gestão e administração relativos ao fim e ao objecto da sociedade, representando esta em juizo, em todas as

acções por ella ou contra ella intentadas ficando revestida de todos os poderes em direito permittidos, inclusive os de constituir advogados e procuradores que representem a sociedada em juizo ou fóra delle.

II) Declarar a caducidade dos direitos dos socios de accôrdo com o que determinam estes estatutos.

III) Autorizar os pagamentos que tenham de ser effectuados, de accôrdo com esses estatutos.

IV) Apresentar trimestralmente, aos fiscaes dos accionistas, um balancete das operações sociaes e publical-o, com o visto delles, nos boletins da sociedade.

V) Apresentar um relatorio e balanço annual contendo todos os esclarecimentos necessarios á assembléa geral.

VI) Deliberar sobre a nomeação, numero, garantias, attribuições, vencimento e demissão do gerente, do caixa e de quaesquer outros empregados, assim como despezas da sociedade.

VII) Estabelecer agencias em qualquer parte do Brazil, nomear os respectivos agentes, mediante prévio contracto, nos termos e condições estabelecidos pela lei.

VIII) Deliberar sobre a creação de premios para contribuintes em dia com os seus pagamentos, nunca excedentes de 3:000$ por anno.

IX) Organizar o regulamento interno da sociedade.

X) Fazer constar de acta as suas deliberações, devendo ella ser lavrada, lida, approvada e assignada antes de encerrada a sessão em que taes deliberações forem tomadas.

Art. 55. Os directores effectivos e os seus substitutos legaes, quando tiverem de entrar em exercicio, são obrigados ao caucionamento anterior de cinco joias ou acções da sociedade, nos termos e para os fins declarados no art. 105 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 56. A directoria só poderá effectuar gastos por conta da sociedade, de accôrdo com estes estatutos.

Art. 57. O director que autorizar operações prohibidas pelos estatutos terá responsabilidade pessoal.

Art. 58. E' terminantemente prohibida aos directores qualquer operação de interesse com a sociedade.

Paragrapho unico A directoria representará a assembléa geral, sobre a acquisição de um predio proprio para o funccionamento da sociedade nesta Capital, desde que reconheça que os recursos da sociedade comportem essa despeza e haja conveniencia ou utilidade na acquisição.

ASSEMBLÉAS E CONVOCAÇÕES

Art. 59. As assembléas geraes serão ordinarias ou extraordinarias e deverão ser convocadas e validamente funccionar, de accôrdo com os arts 129 e seguintes do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

As ordinarias se realizarão na segunda quinzena do mez de janeiro de cada anno, precedendo annuncios da convocação, com antecedencia de 15 dias, e nellas serão: na 1ª parte, lidos, discutidos e votados o relatorio do anno financeiro social terminado a 31 de dezembro do anno anterior e mais peças de que tratam estes estatutos: na 2ª parte, se farão as eleições dos fiscaes dos accionistas e respectivos supplentes; na 3ª parte

serão fixados os vencimentos de que trata o art. 50 destes estatutos e tratados os assumptos de interesse geral da sociedade.

De tres em tres annos, se procederá, na mesma assembléa ordinaria a eleição dos directores e seus substitutos legaes, de accórdo com o art. 49 destes estatutos.

As assembléas extraordinarias serão convocadas sempre que a directoria ou os fiscaes dos accionistas julguem conveniente ou pelos socios fundadores ou accionistas nos termos dos arts 137 a 140 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, sendo defeso tratar-se de assumpto extranho ao que tiver motivado a convocação extraordinaria da assembléa, assumpto este que virá sempre minuciosamente declarado nas convocações. Salvo os casos expressos na lei ou nestes estatutos, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, em numero legal para a constituição e funccionamento da assembléa. Nenhum socio fundador ou accionista poderá ser admittido a tomar parte nas assembléas, si antes de 30 dias do designado para seu funccionamento não estiver em dia com as contribuições a que é obrigado por estes estatutos.

Art. 60. A Assembléa geral para a dissolução da sociedade antes do vencimento do prazo, só poderá funccionar com a presença de todos os socios fundadores ou accionistas e contribuintes que se acharem nas seguintes condições: 1º, estar quites com os cofres sociaes; 2º, ser maior de dous annos; 3º, estar em pleno goso dos seus direitos civis; 4º, apresentar o seu titulo e prova de identidade.

§ 1º. E' lícito a qualquer fundador, ou accionista, ou contribuinte representar um ou mais votantes nessa assembléa, mediante procuração legal com exhibição dos titulos dos seus constituintes.

§ 2º. A assembléa geral de que trata este artigo, só poderá ser convocada mediante requerimento firmado por mais de metade dos socios fundadores ou accionistas e contribuintes e a dissolução da sociedade, salvo os casos da lei, só poderá ser decretada por maioria dos votos que formam essa assembléa.

Art. 61. Em caso da dissolução da sociedade, de accórdo com o art. 60, a liquidação dos capitaes será feita pelo presidente, thesoureiro, secretario e dous contribuintes eleitos pela assembléa em eleição nominal, sendo o fundo inamovivel e seus juros distribuidos entre os contribuintes quites com a sociedade, em proporção com as cadernetas da associação e mensalidades pagas.

Art. 62. Nas assembléas ordinarias e extraordinarias, os membros da directoria não terão direito a votos nas approvações dos balancetes, balanços e assumptos que estejam em relação com suas responsabilidades, ou suas pessoas, nem poderão receber procurações para as eleições de directores ou fiscaes dos accionistas, e nem para os demais casos determinados pelo art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 63. As deliberações e resoluções das assembléas constarão em um livro especial de actas, autorizado e authenticado successivamente pelo presidente e secretario em funcção.

Art. 64. No caso de ser tomada qualquer resolução, que, ao presidente da sociedade, parecer contraria ou prejudicial aos intuitos ao futuro da sociedade, convocará elle uma nova assembléa

geral, dentro do prazo de 20 dias. Expostos nessa nova reunião os fundamentos da convocação, tornar-se-ha obrigatoria a decisão nella tomada.

PRESIDENTE

Art. 65. Ao presidente compete, especialmente:

I) Representar a sociedade em todos os seus actos e tornar effectivas as resoluções das assembléas e da directoria, assim como zelar pelo fiel cumprimento destes estatutos e das leis applicaveis á sociedade.

II) Convocar e presidir as assembléas e as sessões da directoria.

III) Firmar as escripturas publicas ou privadas, juntamente com o thesoureiro e secretario, onde a sociedade tenha de intervir como parte, sempre de accôrdo com as resoluções da directoria, constantes de acta, assim como firmar, da mesma fórma, os mandatos aos procuradores que forem nomeados pela directoria de accôrdo com o art. 54.

IV) Firmar, com o secretario e thesoureiro, saques ou cheques sobre os bancos em que a sociedade depositar os seus haveres e mais documentos ou titulos de instituição.

V) Autorizar os pagamentos de pequenas despezas urgentes não excedentes de 200$, visto como os pagamentos das demais contas só poderão ser feitos por autorização da directoria, na fórma do art. 54.

VI) Firmar as actas de que tratam estes estatutos.

SECRETARIO

Art. 66. Ao secretario, especialmente compete:

I) Firmar as escripturas e mais documentos de que trata o art. 65, juntamente com o presidente e thesoureiro.

II) Subscrever as convocações para as assembléas e sessões da directoria.

III) Ler perante estas o expediente e as peças sujeitas á sua apreciação.

IV) Redigir as actas das assembléas e sessões da directoria, subscrevendo-as e assignando-as na fórma do art. 54, n. 10.

V) Firmar os balancetes trimestraes, balanços e relatorios que devem ser apresentados á directoria e assembléa geral.

VI) Ter sob a sua guarda os papeis, requerimentos e representações enviados á directoria ou a assembléa geral, dando entrada delles em um livro especial, como se pratica nas repartições publicas.

THESOUREIRO

Art. 67. Ao thesoureiro especialmente compete:

I) Firmar as escripturas e mais documentos de que trata o art. 65, juntamente com o presidente e secretario.

II) Ter sob sua guarda os valores e documentos pertencentes á Sociedade e os titulos dados em garantia ou cauções dos funccionarios ou empregados da sociedade, recolhendo diariamente, ao banco ou bancos designados pela directoria, as quantias que se destinarem aos cofres sociaes.

III) Apresentar á directoria, trimestralmente, um balancete dando conta do movimento financeiro da sociedade, afim de ser publicado no boletim.

IV) Firmar as actas de que tratam estes estatutos, na fórma do art. 54, n. 10.

V) Verificar a procedencia das quantias recolhidas, assim como a applicação das quantias destinadas ás despezas, emprestimos e acquisição de titulos.

DIRECTORES

Art. 68. Aos outros dous directores, especialmente e conjunctamente, compete, além das attribuições do art. 54:

I) Vêr e examinar os bens ou titulos offerecidos em garantia de emprestimos, ou para transacções propostas á sociedade, emittindo parecer por escripto, sobre as condições reaes desses bens ou titulos, sua renda, valor ou cotação, fazendo constar do mesmo parecer qual o estado de conservação dos referidos bens, mencionando sua situação, confrontações e caracteristicos, declarando, no fim do parecer, por fórma clara e concludente, qual a sua opinião sobre as vantagens ou desvantagens que offerecem aquelles bens ou titulos em relação ao valor do emprestimo ou transação proposta, afim de ser o parecer entregue ao secretario, para registrar a sua entrada no respectivo livro e ser sujeito á deliberação da directoria, nos termos do art. 54.

DOS FISCAES DOS ACCIONISTAS

Art. 69. Os fiscaes dos accionistas serão em numero de tres, eleitos pelos fundadores ou accionistas, na fórma do art. 118 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Na mesma occasião serão eleitos tres supplentes, que substituirão os effectivos em sua ausencia, impedimento ou vaga.

Art. 70. O exercicio do cargo de fiscal dos accionistas é estipendiado e a remuneração fica fixada em 100$ mensaes, para cada um.

Art. 71. Não podem servir como fiscaes os parentes consanguineos ou affins até o 4º grão civil. Não podem tambem os fiscaes ser parentes dos directores até o mencionado grão.

Art. 72. Aos fiscaes dos accionistas compete:

I), fazer os exames dos documentos, balanços, actas e livros da escripturação da sociedade;

II), emittir pareceres sobre o estado financeiro e o funccionamento administrativo da sociedade, para serem apresentados á assembléa geral ;

III), promover as convocações de assembléas extraordinarias, sempre que julgarem conveniente, expondo os motivos da convocação.

IV), Conferir assignar os balancetes e quadro financeiro que teem de ser publicado no boletim da sociedade.

V), Zelar reclamando por escripto, perante a directoria ou assembléa geral, sempre que fôr preciso a bem da fiel execução destes estatutos e das leis applicaveis a esta sociedade.

VI), Praticar tudo o mais previsto nos arts. 118 a 127, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

DOS FISCAES DOS CONTRIBUINTES

Art. 73. Os fiscaes dos contribuintes serão em numero de cinco, eleitos annualmente pelos socios contribuintes, na fórma abaixo declarada.

Art. 74. Juntamente com a eleição destes fiscaes e pela mesma fórma serão eleitos cinco supplentes que substituirão os effectivos em caso de ausencia, impedimento ou vaga.

Art. 75. Compete aos fiscaes dos contribuintes :

I) assistir as sessões da directoria de que trata o art. 30, guardada a disposição do art. 31 destes estatutos.

II) verificar, nos estabelecimentos bancarios, as realidades dos depositos das quantias pertencentes á sociedade e o mais que julgarem conveniente, nos termos permittidos pelos arts. 38, 39 e 40 destes estatutos.

III) Representar por escripto ás assembléas geraes ordinarias sobre qualquer falta ou irregularidade da directoria, afim de que a mesma assembléa tome as deliberações que julgar de direito e justiça.

Art. 76. Os fiscaes dos contribuintes e seus supplentes serão eleitos por meio de votos escriptos, datados e assignados pelos contribuintes com declaração do numero de sua caderneta e enviado ao director-secretario, de fórma que sejam por este recebidos nas séde social, até 31 de janeiro de cada anno.

Art. 77. No dia 1 de fevereiro de cada anno, reunir-se-hão a directoria e os fiscaes dos accionistas em sessão especial de fusão, para apurarem os votos dos fiscaes dos contribuintes que teem de servir dessa data em deante, lavrando-se a respectiva acta, que será assignada na fórma do art. 54, n. 10, destes estatutos.

Paragrapho unico. E' facultativo aos fiscaes que serviram no anno anterior, assistir a apuração dos votos dos que lhes vão succeder.

Art. 78. Só poderão votar e ser votados para fiscaes dos contribuintes :

a) os contribuintes que estiverem quites com os cofres da sociedade

b) os que forem socios ha mais de um anno ;

c) os que forem maiores de 21 annos;

d) os que forem do sexo masculino e souberem lêr e escrever o idioma nacional.

Art. 79. Só poderão ser votados para fiscaes e supplentes os que residirem nesta Capital onde se acha a séde da sociedade.

CAPITULO VI

DO CONSULTOR JURIDICO

Art. 80. Fica creado o logar de consultor juridico e advogado da sociedade, o qual será nomeado pela directoria, mediante contracto prévio, onde, além das clausulas do estylo, serão observadas as disposições contidas neste capitulo.

Art. 81. O consultor juridico é obrigado:

I) A emittir, por escripto, todos os pareceres que lhes forem solicitados, quer pela directoria, quer pela assembléa geral, devendo não só as solicitações ou consultas como os respectivos pareceres serem registrados em um protocollo, para constar as remessas com carga e descarga assim como minutar escripturas.

II) Examinar e emittir parecer por escripto nos processos de proposta para emprestimo, pronunciando-se especialmente sobre a legitimidade dos titulos ou documentos, fazendo sentir em seu parecer qualquer falta que possa ser preenchida pelo proponente ao qual se dará cópia do parecer emittido quando a queira, não podendo a apresentação do parecer ser retardada por mais de 48 horas contadas da entrega do processo cuja remessa será feita por meio de protocollo.

III) Patrocinar, em juizo, todas as acções ou processos nos quaes a sociedade seja parte interessada; para o que receberá da directoria communicação escripta, além do mandato outorgado nos termos do art. 54, n. 1, destes estatutos.

Art. 82. Ao consultor juridico é permittido assistir as sessões da directoria ou da assembléa geral, onde terá assento sómente para esclarecer os assumptos que julgar de interesse para a sociedade.

Art. 83. Em caso algum os honorarios do consultor juridico e advogado poderão exceder de 500$ por mez, podendo a directoria estabelecer, no contracto, que a metade do valor das multas estipuladas nos emprestimos fiquem pertencendo ao consultor juridico e advogado, uma vez que taes emprestimos tenham sido effectivamente cobrados pela via judiciaria.

Art. 84. O contracto de mandato que fôr feito com o consultor juridico será pelo tempo de tres annos, prorogavel emquanto o consultor juridico e advogado bem servir, salvo os casos de revogação permittidos por direito, em virtude de negligencia, culpa e responsabilidade do mandatario.

Art. 85. O consultor juridico e advogado, no caso de seu impedimento, dará sempre substituto idoneo sob sua responsabilidade e sem onus de especie alguma para a sociedade.

Art. 86. A nomeação do consultor juridico só poderá recahir em profissional que tenha exercido advogacia por espaço de 12 annos.

CAPITULO VII

DOS EMPRESTIMOS

Art. 87. Nenhum emprestimo será concedido pela sociedade, sinão mediante proposta escripta e assignada pelo proponente e processada nos termos deste capitulo.

Art. 88. Apresentada qualquer proposta para emprestimo será ella autuada, com todos os documentos que a instruirem, numerada e sob protocollo remettida ao consultor juridico para emittir parecer nos termos do art. 81 destes estatutos.

Art. 89. Verificada a legitimidade dos titulos ou documentos, assim como do empressimo solicitado, serão os autos remettidos aos directores para os fins declarados no art. 68 destes estatutos.

Art. 90. Acceita pela directoria a proposta para o emprestimo, será essa deliberação communicada ao consultor e advogado para que este, á vista dos autos da proposta onde tambem deve constar a deliberação, forneça a minuta para a escriptura, dentro do prazo de 24 horas.

Art. 91. A directoria de accôrdo com o consultor juridico organizará instrucções e formulas impressas para serem fornecidas aos proponentes de emprestimos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. Nenhum director, fiscal dos accionistas, agentes, gerente, caixa ou qualquer empregado da sociedade, poderá exercer funcção ou emprego em sociedade, congenere a esta, sob pena de perda da funcção ou emprego que exercer nesta sociedade.

Art. 93. A «Providencia» Caixa Paulista de Pensões, mantém integralizada a caução prestada de 200:000$ em apolices da divida publica federal e se submette em tudo quanto lhe for applicavel ás disposições regulamentares dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro de 1903 e a quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia destes estatutos.

Art. 94. O excesso que resultar do fundo disponivel e depois de pagas as despezas administrativas será repartido da seguinte fórma:

I), 50 % como dividendos em favor das joias ou acções.

Desta porcentagem será retirada a de 10 % annualmente até completar a quantia necessaria á reintegralização das importancias que foram despendidas de accôrdo com o art. 17 destes estatutos;

II), 30 % ao fundo de reserva;

III), 20 % até 31 de dezembro de 1911, 15 % até 31 de dezembro de 1916 e 10 % dessa data em deante, aos socios fundadores, considerados taes pelo artigo 3º destes estatutos a titulo de bonificação, de accôrdo com o art. 20 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

De 1 de janeiro de 1912 e de 1917, em deante, as partes de 5 % e 10 % que sobram destes 20 % reverterão em beneficio do fundo inamovivel de pensões, assim como terá o mesmo destino toda a porcentagem de 20 % em qualquer tempo que deixem de existir os socios fundadores, quer por fallecimento, quer pela alienação inter-vivos dos titulos que lhe conferem esta qualidade, nos termos do referido art. 3º destes estatutos.

§ 1.º A repartição de que trata este artigo só se considerará definitivamente feita depois de approvação de todas as contas pela assembléa geral.

§ 2.º Quando o excedente do fundo disponivel der logar a dividendos maiores de 12 %, calculados sobre as joias effectivamente realizadas, metade das sobras que resultarem, depois de feitos todos os pagamentos e deducções de que trata este artigo, será incorparada ao fundo inamovivel.

Art. 95. O fundo de reserva é destinado a supprir as deficiencias do fundo disponivel, nos cincos primeiros annos da sociedade, quando não baste a faculdade do art. 21, n. 2, findo esse tempo, supprirá directamente ao fundo disponivel, no caso de *deficit* deste; servirá tambem para supprir o fundo inamovivel, para manter tanto quanto possivel a igualdade das pensões de anno a anno, e accudirá ao fundo de reembolso, no caso de não poder este acudir ás restituições.

Art. 96. A responsabilidade da directoria e dos socios fundadores são as que se acham determinadas pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que regula o funccionamento das sociedades anonymas.

Art. 97. De accôrdo com o art. 128, segunda parte do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, fica estabelecida a clausula de não poderem ser modificados ou alterados os seguintes artigos destes estatutos: 1, 16, 17, 21, 24, 25, 26, 46, 47 e 61.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TANSITORIAS

Artigo unico. Continuam em vigor os estatutos approvados pelo decreto federal n. 6.917, de 9 de abril de 1908, até 31 de dezembro de 1909, entrando estes em vigor daquella data em deante, caso sejam anteriormente approvados pelo mesmo Governo Federal.

Assembléa geral, realizada a 3 de agosto de 1909, nesta cidade de S. Paulo.

Certifico que as tres actas dos dias 17 e 22 de julho de 1909 e de 3 de agosto de 1909, foram transcriptas do livro de actas respectivo ao qual me reporto.

S. Paulo, 4 de agosto de 1909. — O secretario, *Joaquim Rodrigues dos Santos.*

DECRETO N. 7.696 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 616$936, ouro, e 3:470$054, papel, para restituições de direitos cobrados em 1900 pelo material importado pela Camara Municipal de Iguape, no Estado de S. Paulo, para o serviço de abastecimento d'agua.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, n. 8, lettra A, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, lettra C, do Decreto Legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 616$936, ouro, e 3:470$054, papel, para occorrer á restituição á Camara Municipal de Iguape, no Estado de S. Paulo, dos direitos que pagou pela importação de material destinado ao serviço de abastecimento d'agua.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.697 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva as alterações dos estatutos da companhia de seguros «L'Union»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros *L'Union*, com séde em Paris, autorizada a funccionar pelo decreto n. 2.784, de 4 de janeiro de 1898, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos que a este acompanham, autorizando-a a continuar a operar em seguros contra fogo, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidos no Brazil sobre a materia de sua concessão.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça; escriptorio rua Primeiro de Março n. 30:

Certifico pela presente em como me foi apresentado um impresso (modificação dos estatutos da companhia de seguros *L'Union*), escripto na lingua franceza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertido, diz o seguinte:

TRADUCÇÃO

«L'Union»
Companhia de Seguros Contra Fogo

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 24 DE ABRIL DE 1907

Estando a mesa constituida de accôrdo com os estatutos, o Sr. Stephane Dervillé, presidente do conselho administrativo, declara aberta a sessão, verifica que a assembléa geral extraordinaria acha-se reunida nas condições prescriptas pelo art. 38 dos estatutos e concede a palavra ao director encarregado da leitura do relatorio do conselho administrativo.

—

RELATORIO DO DIRECTOR

Na assembléa geral extraordinaria em nome do conselho administrativo

Senhores — Convocámo-vos em assembléa geral extraordinaria para propor-vos a divisão em quintos das acções da nossa companhia. Estas, actualmente em numero de 2.000, serão assim elevadas a 10.000, baixando, por conseguinte, o valor nominal de vossos titulos de 5.000 a 1.000 francos.

No correr dos recentes debates parlamentares, muitos se teem illudido com as apparencias de excessiva prosperidade e pareciamos tanto mais sujeitos a imposto quanto os nossos titulos são menos accessiveis ás pequenas bolsas. Muitos dentre vós pediram-nos ultimamente que reduzissemos a importancia nominal desses titulos e, pela diffusão dos mesmos, interessassemos em numero muito maior de portadores a uma industria que merece toda animação.

Ha muito que pensavamos nisto e, ouvidos os nossos conselhos, propomo-vos hoje a medida.

Multiplicareis as vossas acções, dividindo-as em fracções, todas iguaes, comportando proporcionalmente os mesmos direitos e as mesmas obrigações.

Cada acção de 5.000 francos será substituida por cinco acções de 1.000 francos igualmente quites de uma quarta parte; quintuplicar-

se-ha, por conseguinte, o numero das acções necessarias á garantia dos administradores e do director, as quaes serão d'ora avante de cincoenta, e o numero das acções necessarias á votação nas assembléas, as quaes (salvo a faculdade de agrupamento da lei de 1893) serão d'ora em deante de quinze. A cedencia subsistirá nas mesmas condições.

E' uma modificação de fórma, e vol-a proponios, senhores, porque a julgamos opportuna.

Já vos foi distribuido o texto das modificações dos estatutos necessarios á divisão proposta.

Nelle accrescentámos e vos proponos outras tres modificações tendentes:

A primeira, a accrescentar ao art. 2º dos nossos estatutos uma alinea indicativa de nossa séde social.

A segunda, a mencionar no art. 1º da lei de 1 de agosto de 1893, modificativa da lei organica de 24 de julho de 1887, sobre as sociedades.

A terceira, a incorporar no art. 32 a faculdade de reunião para os accionistas cujo numero de titulos, inferior a quinze, não lhes permittiria assistir individualmente ás nossas assembléas geraes (art. 4º da lei de 1 de agosto de 1893).

A bem destas observações pomos a votos as resoluções, segundo a ordem da tabella que tendes em mão.

Projecto de resoluções

Os arts. 1º, 2º, 7º e 8º, § 1º, 11, § 1º, 16, 25, § 5º e 32 dos estatutos da companhia são modificados como segue:

Art. 1.º A sociedade anonyma constituida sob o titulo de *L'Union*, companhia de seguros contra o fogo, segundo escriptura passada perante Mestre Vavin, tabellião em Pariz, em 30 de setembro, 1 e 2 de outubro de 1828, e autorizada por decreto de 5 de outubro de 1828, por 50 annos consecutivos, é e fica transformada em sociedade anonyma livre, nos termos das leis de 21 de julho de 1867 e 1 de agosto de 1893.

Art. 2.º A duração da sociedade, primitivamente fixada em 50 annos, a contar de 5 de outubro de 1828, é prorogada, segundo a escriptura passada perante Mestre Fould, tabellião em Pariz, em 5 de maio de 1876, por um novo prazo de 99 annos, que começará em 1 de janeiro de 1877, salvo os casos de liquidação adeante previstos.

Sua séde social é em Pariz, 9 praça Vendôme, no escriptorio da companhia.

Art. 7.º O capital da sociedade é fixado em dez milhões de francos e dividido em 10.000 acções de 1.000 francos cada uma.

Art. 8.º § 1º. Os accionistas entraram com o primeiro quarto da importancia de cada acção, isto é, com 250 francos, e tomam o compromisso de entrar com o excedente.

Art. 11. § 1º. Nenhum accionista poderá possuir mais de 500 acções.

Art. 16. Todo administrador deve ser possuidor de 50 acções, pelo menos, as quaes são inalienaveis emquanto no exercicio de seu

cargo; levarão um carimbo indicando a inalienabilidade e serão depositadas na caixa social.

Art. 25 § 5º. O director deve ser possuidor de 50 acções, pelo menos, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem as suas funcções, levarão um carimbo de inalienabilidade e serão depositadas no cofre social; elle recebe um ordenado fixo e vantagens proporcionaes, cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

Art. 32. A assembléa geral compõe-se dos accionistas que são possuidores de 15 acções, pelo menos, depois de decorridos tres mezes. Quando um accionista não puder assistir á assembéla, elle terá o direito de se fazer representar nella por outro accionista *De conformidade com o art. 4º da lei de 1 de agosto de 1893, todos os possuidores, depois de decorridos tres mezes, de um numero de acções inferior ao acima determinado para serem admittidos á assembléa, poderão reunir-se e se fazer representar por um dentre si.* Os accionistas, compondo a assembléa geral, terão tantos votos quanto possuirem de vezes 15 acções, passados tres mezes, pelo menos; não póde, porém, um accionista ter mais de cinco votos por si mesmo e 10 votos como representante. A assembléa geral deve ser composta de um numero de accionistas representando, pelo menos, a quarta parte do capital social, salvo no que for dito no art. 38.

O precedente projecto de resoluções proposto pelo Sr. presidente á votação da assembléa é unanimemente adoptado.

A assembléa confere ao presidente do conselho de administração e ao director, conjuncta ou separadamente, todos os poderes necessarios para assignar quaesquer documentos concernentes á presente modificação dos estatutos e para a publicação todos os poderes são dados ao portador de um exemplar dos ditos documentos. — O director, *Cerise*. — O presidente do conselho de administração, *Derville*»

Visto por nós, maire do 1º districto de Pariz, para legalização das assignaturas dos Srs. Derville e Cerise.— *A. Jolly*. (Sello da Mairie).

Visto para legalização da assignatura do Sr. Jolly, adjuncto do maire do 1º districto, retro exarada.

Pariz, 27 de junho de 1907. — O prefeito do Sena. — Pelo prefeito, o conselheiro de Prefeitura, delegado, *C. Périer*. (Sello da Prefeitura.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. Périer, conselheiro de Prefeitura.

Pariz, 27 de junho de 1907.—Pelo ministro do Interior. Pelo chefe de secção da Secretaria, *Périer*. (Sello do Ministerio do Interior.)

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Périer.

Pariz, 28 de junho de 1907.— Pelo ministro. Pelo chefe de secção delegado, *Schneider*. (Sello do Ministerio.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Schneider, do Ministerio dos Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 29 de julho de de 1907.— O consul geral, *João Belmiro Leoni*. (Sello do Consulado.)

(Está reconhecida a firma do consul pelo Ministerio das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.)

Era o que continha o dito impresso, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé de que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de agosto de 1907.— *Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

Inspectoria de Seguros, 16 de agosto de 1907.—*Ademaro Machado*, escrivão.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez afim de o verter para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Certidão extrahida das notas do cartorio do Tribunal de Commercio do Departamento do Sena, em Pariz, archivadas em 10 de maio de 1907.

«L'Union», companhia anonyma de seguros contra fogo, com o capital de 10 milhões de francos, com séde em Pariz, praça Vendôme n. 9.ª

Assembléa geral extraordinaria realizada no dia 24 de abril de 1907.

Aos 24 dias do mez de abril, quarta-feira, ás 2 horas da tarde, do anno de 1907, a assembléa geral dos accionistas reuniu-se extraordinariamente na séde da companhia, em virtude da convocação feita pelo conselho de administração, por força do § 2° do art. 34 dos estatutos, sob a presidencia do Sr. S. Dervillé, presidente do conselho de administração.

O Sr. presidente constata que a convocação foi publicada no *Direito* e na *Gazeta dos Tribunaaes*, jornaes legaes de annuncios do Departamento do Sena, no dia 31 de março de 1907, isto é, com antecedencia de 20 dias, de conformidade com o art. 34 dos estatutos.

Os accionistas presentes ou representados, proprietarios de tres acções no minimo, durante os ultimos tres mezes decorridos (art. 32 dos estatutos), cujos nomes se acham especificados na folha de presença annexa ao presente, são em numero de 191 e representam 1.147 acções, ou seja mais de metade do capital social, minimo exigido pelo art. 38 dos estatutos para que a assembléa extraordinaria possa deliberar validamente.

De conformidade com o art. 33 dos estatutos, o Sr. presidente convida para tomar parte na mesa, na qualidade de escrutinadores, os dous maiores accionistas presentes, os Srs. Néandre e Widmer.

A mesa assim constituida designa como secretario o S. G. Cerise, director,

O Sr. presidente declara a assembléa regularmente constituida, abre a sessão e dá a palavra ao director encarregado de ler o relatorio do conselho de administração, cujo theor é o seguinte :

Senhores — A presente assembléa geral extraordinaria foi por nós convocada para o fim de propor-vos a divisão em quintos das acções da nossa companhia, actualmente em numero de 2.000 ; o seu numero ficaria desta fórma elevado a 10.000, e por conseguinte o seu valor nominal reduzido de 5.000 a 1.000 francos.

No correr dos ultimos debates parlamentares, muitas pessoas deixaram-se enganar pelas apparencias de uma excessiva prosperidade, parecendo sermos tanto mais sujeitos a ser tributados, porquanto os nossos titulos são pouco accessiveis ás pequenas economias.

Nos ultimos tempos já alguns dentre nós pediram para se reduzir o valor nominal desses titulos, interessando assim pela sua diffusão um numero muito maior de portadores a uma industria merecedora de toda especie de apoio.

Ha muito tempo que pensavamos nisso, e hoje, depois de ouvidos os nossos conselhos, vimos propor-vos essa medida.

Multiplicareis as vossas acções, dividindo-as em fracções iguaes, que terão proporcionalmente os mesmos direitos e as mesmas obrigações.

Cada acção de 5.000 francos será substituida por cinco acções de 1.000 francos, com entrada realizada de um quarto do capital ; seria por conseguinte quintuplicado o numero das acções necessarias para a caução dos administradores e do director, elevadas, portanto, a 50, e o numero das acções necessarias para votar nas assembléas geraes será elevado a 15, salvo sempre o direito de agrupamento concedido pela lei de 1893.

A transferencia effectuar-se-ha sempre nas mesmas condições.

E' uma modificação de fórma que vos propomos, porque a julgamos opportuna.

O texto das modificações dos estatutos exigidas pela divisão que propomos já foi distribuido entre vós.

Temos additado a ellas mais tres, que vos submettemos e que têm por fim :

a primeira, addicionar ao art. 2º dos nossos estatutos a indicação da nossa séde social ;

a segunda, citar no art. 1º a lei do dia 1 de agosto de 1893, que modificou a lei organica das sociedades de 24 de julho de 1867 ;

a terceira, incluir no art. 32 o direito de agrupamento para os accionistas cujo numero de acções, inferior a 15, não lhes permittiria tomar parte pessoalmente nas nossas assembléas geraes (art. 4º da lei de 1 de agosto de 1893).

Em vista das considerações acima feitas, vos submettemos as seguintes deliberações :

Os arts. 1º, 2º, 7º e 8º, §§ 1º, 11, §§ 1º, 16, 25, §§ 5º e 32 dos estatutos da companhia ficam modificados na fórma seguinte :

Art. 1.º A sociedade anonyma constituida sob o nome de «L'Union», companhia de seguros contra fogo, de conformidade com escriptura la-

vrada em notas de Maitre Vavin, tabellião em Pariz, em data de 30 de setembro, 1 e 2 de outubro de 1828, e autorizada por decreto de 5 de outubro de 1828, por 50 annos consecutivos, é e fica transformada em sociedade anonyma livre, nos termos das leis de 24 de julho de 1867 e 1 de agosto de 1893.

Art. 2.° A duração da sociedade, fixada primitivamente em 50 annos, a partir do dia 5 de outubro de 1828, fica prorogada, de conformidade com a escriptura lavrada nas notas de Maitre Fould, tabellião em Pariz, no dia 5 de maio de 1876, por um novo periodo de 99 annos, a contar do dia 1 de janeiro de 1877, salvo os casos de liquidação previstos nos presentes estatutos.

A sua séde social é em Pariz, praça Vendôme n. 9, no edificio da companhia.

Art. 7.° O capital da sociedade é fixado em dez milhões de francos, dividido em 10.000 acções de 1.000 francos cada uma.

Art. 8.°, § 1°. Os accionistas effectuaram a entrada da primeira quarta parte do valor de cada acção e se obrigam a entrar com o restante.

Art. 11. §. 1° Nenhum accionista poderá possuir mais de 500 acções.

Art. 16. Cada administrador deverá possuir pelo menos 50 acções, que serão inalienaveis durante todo o tempo em que elle exercer suas funcções; essas acções serão selladas com um carimbo indicando a inalienabilidade das mesmas e serão recolhidas aos cofres da sociedade.

Art. 25. § 5.° O director deverá possuir no minimo 50 acções, que serão inalienaveis durante o tempo em que exercer o cargo, levarão um carimbo indicando a sua inalienabilidade e ficarão depositadas nos cofres da sociedade. O director receberá um ordenado fixo e um interesse proporcional, cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

Art. 32. A assembléa geral será constituida por accionistas proprietarios durante os ultimos tres mezes decorridos de 15 acções no minimo.

Quando um accionista não puder assistir á assembléa, terá o direito de fazer-se representar por um outro socio, de conformidade com o art. 4° da lei de 1 de agosto de 1893; os possuidores, durante os ultimos tres mezes decorridos de um numero de acções inferior ao acima estipulado para ser admittido á assembléa, poderão reunir-se e fazer-se representar por um escolhido dentre elles.

Os membros componentes da assembléa geral terão direito a um voto por cada 15 acções por elle possuidas durante os ultimos tres mezes decorridos; nenhum accionista, porém, terá direito a mais de cinco votos para elle pessoalmente e a mais de dez votos como representante; a assembléa geral deve ser composta de um numero de accionistas representando, pelo menos, a quarta parte do capital social, salvo o disposto no art. 38.

—

O Sr. presidente põe em discussão o presente projecto de modificação dos estatutos, depois de ter feito presente á assembléa que, de conformidade com o art. 38 dos estatutos em ligação com o disposto no § 3° do art. 35, a decisão será valida si fôr tomada por uma maioria de tres quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Postos a votos, successivamente, os projectos de modificações são approvados por unanimidade.

A assembléa confere ao presidente do conselho de administração e ao director, conjuncta ou separadamente, todos os poderes necessarios para assignar quaesquer actos destinados a confirmar as presentes modificações dos estatutos, e concede ao portador de um traslado dos referidos actos a mais ampla autorização para proceder á respectiva publicação.

Esgotada a ordem do dia, a sessão é levantada ás duas horas e meia.

Por cópia conforme. — O director, *Cerise*. Um administrador (assignatura illegivel).

A' margem acha-se escripta a formula do registro seguinte: Registrada em Pariz aos oito dias de maio de 1907, fls. 78, columna 315. Recebidos tres francos e 75 centimos, dizimas comprehendidas. — O thesoureiro.

Por cópia conforme ao original do referido acto depositado no cartorio deste tribunal; conforme termo em data de 10 de maio de 1907, registrado em Pariz em 15 do mesmo, fls. 11, columna 12. Recebidos cinco francos e 63 centimos, dizimas comprehendidas. — *Henry*.

Confere. (Firma illegivel).

Por cópia conforme. — *C. Calmettes*. (Chancella do Tribunal do Commercio do Sena.)

Visto por nós, presidente do Tribunal do Commercio do Sena, cavalleiro da Legião de Honra, para legalização da assignatura do Sr. Calmettes, escrivão.

Pariz, 6 de dezembro de 1907.— *Chapuis*. (Chancella do presidente do Tribunal do Commercio do Departamento do Sena.)

Visto para a legalização da assignatura acima do Sr. Chapuis, presidente do Tribunal de Commercio do Sena.

Pariz, 14 de dezembro de 1907. — Pelo primeiro presidente, *Turcas*. (Chancella da Côrte de Appellação de Pariz.)

Visto pelo escrivão, *G. Lot*.

Visto para a legalização da assignatura acima do Sr. Turcas.

Pariz, 17 de dezembro de 1907. — Por delegação do guarda dos sellos, ministro da Justiça. — O sub-chefe da repartição, *Eigenschaft*. (Chancella do Ministerio da Justiça de França.)

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Eigenschaft.

Pariz, 17 de dezembro de 1907. — Pelo ministro, pelo chefe de repartição delegado, *Schneider*. (Chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França.)

Visto para a legalização da assignatura acima do Sr. Schneider, funccionario do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Pariz.

Petropolis, 19 de janeiro de 1908. — O encarregado de negocios de França, *Raphael Le Brun*. (Chancella da Legação de França no Brazil.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Raphael Le Brun, encarregado de negocios da França.

Sobre duas estampilhas do sello federal valendo collectivamente 550 réis. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1908. — Pelo director geral,

Gregorio Pecegueiro do Amaral. (Chancella da Secretaria das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.)

(Colladas ao documento achavam-se duas estampilhas do sello federal valendo collectivamente 2$400, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal do Rio do Janeiro, e uma estampilha do sello federal de 300 réis, devidamente inutilizada na Secretaria das Relações Exteriores.)

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assigno e sello com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 dias do mez de janeiro de 1908.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 7.698 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva, com alterações, os novos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o officio dirigido ao Ministerio da Fazenda pelo Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, em 31 de março do corrente anno:

Resolve approvar, com as alterações abaixo indicadas, os novos estatutos, que a este acompanham, pelos quaes se regerá a mesma instituição:

Ficam supprimidas as disposições das lettras *b* e *d* do art. 48.

Fica substituido pelo seguinte o art. 54: «Os membros da administração exercerão os respectivos cargos gratuitamente».

Ficam supprimidas as disposições do n. 17 do art. 61 e n. 8 do art. 63.

Fica substituido pelo seguinte o art. 54: «Os membros da administração exercerão os respectivos cargos gratuitamente».

Fica substituido pelo seguinte o n. 7 do art. 63: «Gerir a caixa de emprestimo.»

Fica supprimido o § 2º do art. 66.

Fica supprimido o capitulo XIV, que comprehende os arts. 70 a 80.

Ficam supprimidos o § 2º do art. 82 e o capitulo XVI, constituido pelo art. 88 e seus paragraphos.

Fica substituido pelo seguinte o art. 96: «Os presentes estatutos só entrarão em vigor depois de definitivamente approvados pela assembléa geral e pelo Governo».

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado

CAPITULO I

OBJECTOS DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, fundado em 1835, e com séde nesta Capital, tem por fim a instituição de pensão para as familias de seus associados.

CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 2.º Podem inscrever-se no Montepio para instituir pensão:

a) os funccionarios civis e militares, federaes, estadoaes e municipaes do Districto Federal, quer effectivos, quer em commissão;

b) os Presidentes e Vice-Presidentes da Republica, os membros do Congresso Federal, Estadoaes e do Conselho Municipal do Districto Federal e os presidentes e governadores dos Estados no exercicio dos respectivos cargos;

c) os administradores e empregados de estabelecimentos que o Governo da União custeie ou subvencione e os daquelles em cuja administração o mesmo Governo por qualquer modo intervenha;

d) os membros das associações scientificas, que recebam do Governo Federal auxilio directo ou indirecto e das quaes este se sirva como instituições scientificas.

Art. 3.º Não poderão inscrever-se os que tiverem completado a idade de 60 annos e os que não forem julgados em bom estado de saude.

CAPITULO III

DA PENSÃO E MODO DE INSTITUIL-A

Art. 4.º A importancia da pensão será a que o candidato indicar no seu requerimento de inscripção e não poderá exceder de 3:600$ annuaes.

Art. 5.º Os que pretenderem instituir pensão poderão optar por um dos seguintes modos de inscripção: pagando joia e annuidade, pagando annuidade sómente, remindo-se.

§ 1.º No primeiro caso pagarão, no acto da inscripção, a joia marcada na tabella n. 1, correspondente á sua idade e a importancia da pensão e mais a primeira annuidade, equivalente a 15 % dessa pensão; no segundo caso, pagarão sómente annuidade, segundo a tabella n. 2, attentas a idade e a importancia da pensão; no terceiro caso, pagarão a

importancia deduzida da tabella n. 3, tendo-se em vista a idade e o valor da pensão.

§ 2.° Em qualquer dos casos mencionados no paragrapho anterior, a inscripção, não só para pagamentos devidos, como para todos os demais effeitos, se considerará realizada no primeiro dia do trimestre em que o pretendente tenha tido o seu requerimento despachado, ficando nulla, si dentro de 90 dias contados do despacho, não fôr effectuado o primeiro daquelles pagamentos.

Art. 6.° Aos que não puderem pagar de uma só vez a importancia que fôr calculada para sua inscripção, será permittido fazel-o, com o augmento de 3 % em prestações mensaes, e dentro do primeiro anno, considerando-se primeiro mez do anno, o primeiro do trimestre em que a directoria conceder a permissão.

§ 1.° E' extensiva aos que se quizerem remir a permissão de que trata este artigo, mas o calculo da importancia devida para a remissão se fará, observada a idade que o pretendente tiver no ultimo mez do anno em que haja de pagar as prestações mensaes.

§ 2.° E' tambem extensiva aos candidatos residentes nos Estados, a permissão de que trata este artigo, devendo, porém, o pagamento das prestações mensaes ser feito na séde do Montepio.

§ 3.° As prestações a que se refere este artigo deverão ser pagas nos primeiros 10 dias de cada mez, incorrendo os que as não fizerem na multa de 5 % sobre a prestação ou prestações vencidas.

§ 4.° O socio que preferir a fórma permittida neste artigo, si, ao cabo do primeiro anno, não tiver pago integralmente, a importancia de suas prestações, perderá o direito á inscripção, sendo-lhe restituida metade das quantias com que houver entrado para os cofres do Montepio.

Art. 7.° Por fallecimento ou invalidez provada do socio, remido nos termos do § 1° do art. 6°, ou contribuinte, qualquer que seja o modo por que faça o pagamento da contribuição a que é obrigado, sem estar findo o primeiro anno do pagamento, a seus herdeiros será restituida a somma com que houver contribuido, não lhes ficando direito á pensão instituida.

Art. 8.° Os socios devem pagar as quotas de suas annuidades por trimestres adeantados e dentro do primeiro mez de cada trimestre, salvo o disposto no § 3° do art. 6°.

Passado este prazo, só serão recebidas: com o augmento de 10 %, si a divida fôr de um trimestre; com o de 20 % si de dous; e assim por diante sempre com o augmento de 10 %, a cada trimestre até 10.

§ 1.° No decurso do 9° trimestre da divida de annuidade, o secretario communicará o facto ao socio, para que este providencie como melhor entender.

§ 2.° Findo o 10° trimestre da divida, será o socio eliminado, revertendo em favor da caixa do Montepio as quantias que tiver pago.

§ 3.° Em caso de força maior, definido em lei e justificado a juizo da directoria, não se dará a eliminação, ficando, porém, o socio obrigado ao pagamento de toda a divida com os augmentos acima prescriptos.

Art. 9°. Passado o primeiro anno da data da inscripção, si o socio fallecer em debito de um trimestre para com o Montepio, e dentro do

primeiro mez desse periodo, os seus herdeiros, para que se possam habilitar á pensão, saldarão o debito, pagando a contribuição devida á parte correspondente aos dias decorridos até a data do obito.

Paragrapho unico. Si o socio já tiver feito o pagamento do trimestre, a importancia paga será restituida a seus herdeiros, com desconto do que fôr devido pelos dias decorridos, conforme acima se prescreve.

CAPITULO IV

DA INSCRIPÇÃO

Art. 10. Aquelle que se quizer inscrever como socio do Montepio dirigirá á sua directoria uma petição com os documentos abaixo mencionados e submetter-se-ha préviamente a uma inspecção de saude:

a) certidão de sua idade e casamento e da idade de seus filhos;

b) declaração assignada, especificando a sua idade, estado, o nome de sua mulher, os nomes, idades e sexos de seus filhos, a importancia da pensão que deseja instituir e a tabella que preferir;

c) prova da sua capacidade para ser admittido como socio, de accôrdo com o art. 2º.

Art. 11. Depois de admittido, cumpre ao socio communicar á secretaria do Montepio quaesquer alterações que occorrerem na sua familia, provando-o devidamente com documentos, que serão annexados ao processo de sua inscripção e annotados no livro competente.

Art. 12. Os requerimentos para inscripção, isentos de sellos, na fórmas da lei, serão entregues na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro á secretaria do Montepio e nos outros Estados ás repartições competentes.

Art. 13. A idade se provará mediante certidão do registro civil ou de baptismo, e na falta destas ou na impossibilidade de as obter, por meio de justificação judicial e ainda por quaesquer documentos ou titulos que mereçam fé, a juizo da directoria.

Art. 14. A' secretaria do Montepio e ás repartições competentes nos Estados, cabe verificar si os requerimentos para inscripção se acham instruidos com a declaração e documentos exigidos no art. 10, e fazer sanar as faltas que notarem. Feito isso, aquellas repartições enviarão os respectivos processos, acompanhados do documento relativo á inspecção de saude, á secretaria, que, com as suas informações, os submetterá á directoria para resolver.

Art. 15. Uma vez realizada a inscripção do socio e satisfeitas por elle as exigencias destes estatutos, quanto aos pagamentos devidos no primeiro anno, ser-lhe-ha pela secretaria expedido um diploma do modelo que fôr adoptado, o qual, em caso de extravio, poderá ser substituido por outro, mediante a indemnização de 5$000.

Art. 16. O socio que resolver mudar-se de um Estado para outro ou para a Capital Federal e vice-versa requisitará da repartição competente, que lh'a fornecerá, uma guia consignando o ultimo pagamento que haja realizado, afim de continuar a ser feita regularmente a cobrança das contribuições.

CAPITULO V

DA ELEVAÇÃO DA INSCRIPÇÃO

Art. 17. E' licito ao socio menor de 60 annos elevar a sua pensão até 3:600$ annuaes, dirigir para isso um requerimento á directoria, dispensada a apresentação dos documentos já existentes no archivo, submettendo-se a nova inspecção de saude.

Art. 18. Concedida a elevação, o socio pagará as contribuições prescriptas nestes estatutos, como si se tratasse de pensão nova na parte relativa á elevação, sendo-lhe permittido effectuar o pagamento das ditas contribuições por qualquer das fórmas constantes do art. 6°.

Satisfeitas as contribuições, no seu diploma se lançará a necessaria apostilla, assignada pelo secretario.

§ 1.° Para o calculo das novas contribuições tomar-se-ha na tabella respectiva a idade que o socio contar no momento em que requerer a elevação.

§ 2.° Decorrido o primeiro anno, da data da elevação, o socio passará a pagar englobadamente as antigas e as novas contribuições;

§ 3.° Si o socio vier a fallecer antes de decorrido o primeiro anno de que trata o paragrapho anterior, applicar-se-ha o disposto no art. 7°.

CAPITULO VI

DAS REMISSÕES

Art. 19. A remissão póde ser de toda ou de parte da pensão instituida e tanto é permittida no acto da inscripção como posteriormente. Em qualquer das hypotheses, o calculo da importancia devida para a remissão se fará pela tabella n. 3, attendendo-se á idade que o pretendente contar na occasião em que requerer, salvo o caso previsto no § 1° do art. 6°.

§ 1.° Aos já inscriptos será levada em conta a somma total com que houver contribuido para a caixa do Montepio.

§ 2.° Realizado o pagamento da quantia que tiver sido calculada para a remissão, no diploma de socio far-se-ha a necessaria apostilla, que o secretario assignará.

Art. 20. Os socios que se inscreverem mediante o favor do art. 6°, só poderão remir-se depois da expedição do diploma, na fórma do mesmo artigo.

Art. 21. Aos socios remidos anteriormente a 16 de agosto de 1884 será mantido o direito de gosar da pensão instituida, logo que completarem a vida média, indicada na tabella n. 4, de Kersboom.

Art. 22. Os socios inscriptos de accôrdo com as tabellas de 1903, e que houverem contribuido durante 35 annos, ficarão isentos do pagamento de annuidades.

CAPITULO VII

DOS PENSIONISTAS

Art. 23. As pensões do Montepio competem:

Metade ás viuvas que, em vida do marido, não se tenham delles separado por divorvio ou, que embora, divorciadas, tiverem sido reconhecidas innocentes por sentença e a outra metade, repartidamente, ás filhas solteiras, casadas e viuvas quer legitimas, quer reconhecidas ou legitimadas na fórma da lei, aos filhos menores de 21 annos, ainda que posthumos, e aos interdictos em identicas condições; ás netas e netos menores de 21 annos ou interdictos que representarem o direito de suas mães já fallecidas, ao tempo em que se verificar a pensão.

Na falta destes as ascendentes e na falta destas ás irmãs solteiras quer legitimas, quer legitimadas ou reconhecidas na fórma da lei, desde que umas e outras provem ter vivido em companhia ou sob o amparo do instituidor.

Art. 24. A's viuvas pertencerá toda a pensão no caso de não existirem os outros herdeiros a que se refere o artigo anterior.

Art. 25. Aos filhos e filhas pertencerá toda a pensão, sempre que o socio fallecer sem deixar viuva, ou que a viuva se ache excluida na fórma do art. 23. Os netos e netas, não concorrendo com os filhos, succederão *per capita*, no caso contrario *per estirpe*.

Art. 26. Aos pensionistas se applicará, *mutatis mutandis*, o disposto no art. 16 com relação ao socio.

CAPITULO VIII

DA HABILITAÇÃO DOS PENSIONISTAS

Art. 27. Para que possam entrar no goso das pensões a que tiverem direito, deverão os herdeiros do socio fallecido entregar na secretaria do Montepio ou nas repartições competentes, quando naquella não existam, os seguintes documentos:

a) as viuvas, além da prova exigida no art. 23, certidão de casamento e de declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel;

b) as filhas e filhos menores, legitimos ou naturaes, successiveis, certidão de idade, de casamento do pae ou titulo que prove legitimação, e de declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel e de termo de tutela e curatela, si se tratar de menores ou interdictos;

c) os filhos e netos maiores, no caso do art. 23, os mesmos documentos e mais: prova de incapacidade physica ou moral, mediante attestado da respectiva commissão medica do Montepio ou por documento, a juizo da directoria;

d) as netas e netos menores, os mesmos documentos e mais: certidão e obito de sua mãe;

e) as ascendentes, si forem as unicas habilitadas, certidão de idade do socio e de declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel. Concorrendo com as viuvas, todos esses documentos e mais: justificação, julgada por sentença, de que viviam na companhia ou sob o amparo do fallecido;

f) as irmãs, si forem as unicas herdeiras da pensão, certidão de idade ou de titulo de legitimação, si forem naturaes, certidão do termo de declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel, e da idade do irmão. Concorrendo com a viuva, apresentarão mais: justificação, julgada como sentença, de que viviam em companhia ou sob o amparo do fallecido.

Art. 28. Os documentos a que se refere o artigo anterior, bem como os que tiverem por fim provar direitos ou deveres perante o Montepio, serão apresentados em original ou em fórma authentica, e si provierem de paiz estrangeiro, só serão recebidos pela secretaria quando legalmente formalizados.

Art. 29. Para que entrem no goso da pensão a que teem direito, os socios remidos anteriormente a 16 de agosto de 1884 deverão requerel-o á directoria.

Paragrapho unico. Para que fiquem dispensados do pagamento de suas contribuições, deverão igualmente os socios inscriptos de accordo com as tabellas de 1903 e que houverem contribuido durante 35 annos, requerel-o á directoria.

CAPITULO IX

DA EFFECTIVIDADE DAS PENSÕES

Art. 30. As pensões serão pagas logo que, fallecido o socio, sejam satisfeitas as prescripções do art. 27 e seus paragraphos, sendo os directores responsaveis pelas autorizações para pagamentos indevidos.

Art. 31. Por fallecimento das socias seguir-se-ha a mesma regra estabelecida para a habilitação das pensões estatuidas pelos socios, excluidos os viuvos, salvo o caso de incapacidade physica ou moral, provada de conformidade com o art. 27, lettra *c*.

Art. 32. Si o socio perder o uso da razão ou ficar privado dos vencimentos do seu emprego em virtude de molestia que o inhabilite, ou perdel-o com incapacidade para outro por sentença, ou fôr condemnado em qualquer das penas do art. 43 do Codigo Penal, excluidas as de prisão disciplinar e de multa, sua familia gosará da pensão que lhe competiria por fallecimento do instituidor, descontada, porém, mensalmente, a duodecima parte de annuidade que este pagava.

§ 1.º Nas hypotheses deste artigo a pensão não será repartida pelos herdeiros emquanto viver o socio impedido e só será paga á mulher ou representante legal do socio.

§ 2.º Em qualquer dos casos em que a familia do socio gosar da pensão em vida do mesmo socio, cessará tal beneficio se desapparecerem os motivos que o determinaram, continuando então o instituidor a contribuir como anteriormente.

Art. 33. Ainda que qualquer socio falleça em debito para com o Montepio até 10 trimestres, seus herdeiros não perderão direito á pensão que lhes competir desde que paguem a divida com os augmentos de que trata o art. 8°, por meio de deducção mensal de 20 % sobre a mesma pensão, si não quizer exonerar-se mais rapidamente.

Art. 34. De accórdo com o que preceitúa a lei n. 2.813, de 27 de outubro de 1877, as pensões do Montepio são isentas de penhora e arrestos; e só serão pagas aos pensionistas ou aos seus representantes legaes, não se admittindo o pagamento ainda ao marido sem autorização da mulher.

Art. 35. Com excepção das pensões que tocarem ás filhas e netos do instituidor, as quaes deixarão de ser recebidas quando estes attingirem a idade de 21 annos e não forem incapazes, todas as demais serão vitalicias.

Art. 36. Cada pensão será igual á importancia da respectiva inscripção, exceptuando-se as pensões superiores a 1:000$, instituidas antes da promulgação do decreto de 18 de fevereiro de 1870, que ficam sujeitas antes á seguinte regra: si as inscripções excederem de 2:000$ receberão os herdeiros 1:000$ annualmente e mais um quinto de excesso dos ditos 2:000$, pertencendo assim aos herdeiros do contribuinte que vencia 3:000$, 1:200$; ao de 4:000$, 1:400$; e assim proporcionalmente.

Exceptuam-se igualmente as pensões instituidas até 6 de agosto de 1884, as quaes representam metade da inscripção.

Art. 37. As pensões serão pagas ás pensionistas, aos seus tutores, curadores e procuradoses, prevalecendo as procurações emquanto não revogadas, devendo ser, quando passadas em paiz estrangeiro, revestidas das formalidades legaes. E as passadas no paiz dispensam as formalidades legaes.

Paragrapho unico. Todos os representantes de pensionistas são obrigados a apresentar semestralmente attestados de vida de seus constituintes.

Art. 38. Por morte dos pensionistas e por maioria dos varões capazes as pensões se extinguem, salvo os direitos já adquiridos á reversão.

Art. 39. Na falta dos herdeiros enumerados no capitulo 8°, caberá a pensão ao Montepio, salvo os direitos adquiridos.

Art. 40. Incorrerão em prescripção ás quotas das pensões não reclamadas dentro do prazo de cinco annos.

CAPITULO X

DAS COMMISSÕES DE SANIDADE

Art. 41. Para a inspecção de saude dos candidatos á inscripção haverá, na Capital Federal e na de cada um dos Estados, uma commissão composta de tres socios medicos nomeados pelo presidente do Montepio, logo depois de empossar-se de seu cargo.

A da Capital será presidida pelo director que o presidente designar e a de cada um dos Estados, pelos chefes das repartições competentes, não cabendo aos presidentes das commissões voto nos exames.

Paragrapho unico. Na falta de socios medicos, poderão ser nomeados quaesquer profissionaes estranhos ao Montepio.

Art. 42. Na mesma occasião em que nomear os membros das commissões medicas, o presidente nomeará dous supplentes para os de cada uma, os quaes serão chamados nas faltas ou impedimento dos effectivos.

Art. 43. Cumpre a commissão medica: fazer sem demora o exame do candidato e dar reservadamente os seus pareceres, respondendo com clareza ao questionario impresso, que lhe será remettido com a communicação de que o exame foi determinado; dar parecer sobre a incapacidade physica ou moral que allegarem, firmados na lettra *a* do art. 21, os filhos maiores do instituidor da pensão, para gozarem de direitos que lhes são concedidos; consultar com os seus pareceres, quando se allegue a hypothese formulada na primeira parte do art. 21.

Paragrapho unico. O questionario de que trata este artigo, obedecerá sempre ao modelo que a directoria estabelecer préviamente, não podendo deixar de haver nelle com relação á analyse de urina, tantos quesitos quantos forem julgados necessarios ao perfeito conhecimento do estado de saude do candidato, no tocante a este ponto.

Art. 44. Os pareceres resultantes do exame medico serão datados e assignados pelo menos por dous membros da commissão, e remettidos directamente á secretaria do Montepio.

Art. 45. O exame medico será pago pelo candidato a matricula, que depositará na respectiva repartição a quantia necessaria, não excedente em relação a cada medico ao honorario estabelecido para um exame, segundo o costume do logar.

CAPITULO XI

DO FUNDO SOCIAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 46. O capital do Montepio é constituido pela somma já accumulada e pelas quantias que provierem de todas as suas fontes de receita.

Art. 47. Este fundo terá uma parte disponivel e outra indisponivel.

§ 1.º A parte indisponivel, salvo os casos previstos nestes estatutos, é constituida por 6.000:000$ em apolices de 1:000$ da divida publica federal ou em outros titulos de responsabilidade da União, que só poderão ser negociados por deliberação da assembléa geral, para isso especialmente convocada de accôrdo com as disposições da lei das Sociedades Anonymas.

§ 2º. A disponivel compor-se-ha da parte do capital que exceder á importancia de 6.000:000$, a que se refere o paragrapho anterior e de todas as outras quantias que entrarem para os cofres do Montepio.

Art. 48. A parte disponivel poderá ser applicada:

a) em emprestimos, na Capital Federal, a funccionarios civis e militares, federaes e municipaes e a funccionarios publicos da Capital do

Estado do Rio de Janeiro, mediante consignação autorizada por lei, nas respectivas folhas de pagamento;

b) em emprestimo aos pensionistas até o maximo de tres mezes de suas pensões, mediante o juro de 1/2 % ao mez;

Paragrapho unico. O capital do montepio garante o pagamento das pensões, que são irreductiveis.

Art. 49. Como meios ordinarios para satisfazer os seus compromissos, a administração poderá dispôr das seguintes fontes de receita:

1ª, contribuições dos socios;

2ª, auxilios de toda especie que sob qualquer fórma receber;

3ª, todo o rendimento do fundo social;

4ª, os legados, multas, indemnizações, emolumentos e quaesquer rendas eventuaes.

Art. 50. Si do balanço annual da receita e despeza resultarem saldos, serão estes levados ao fundo disponivel afim de serem movimentados.

Art. 51. Si se reconhecer em qualquer tempo a insufficiencia dos recursos indicados no artigo precedente, para pagamento integral das pensões e mais despezas da instituição, a directoria convocará a assembléa geral afim de que adopte as providencias que julgar mais acertadas no caso.

CAPITULO XII

DA DIRECTORIA E ADMINISTRAÇÃO DO MONTEPIO

Art. 52. O montepio será administrado por uma directoria que se comporá de presidente, vice-presidente e sete directores, um dos quaes exercerá o cargo de secretario e outro o de sub-secretario. Sua direcção geral, porém, fica sujeita a uma meza plena constituida pela directoria e mais 12 directores adjuntos.

Paragrapho unico. O mandato de cada administração durará tres annos.

Art. 53. A mesa plena reunir-se-ha quando for convocada e o será sempre que se tratar de qualquer assumpto importante e especialmente dos seguintes: organização e reforma do regimento interno; creação ou suppressão de empregos; augmento ou diminuição de vencimentos; concessão de gratificações extraordinarias; applicação do fundo disponivel; quando occorrer qualquer dos casos determinados nestes estatutos; quando se verificar algum caso omisso e ainda cinco dias antes da terminação do triennio administrativo, para o fim especial e unico de approvar a acta de sua sessão anterior e a desta ultima, o que fará com qualquer numero.

Paragrapho unico. A mesa plena só poderá deliberar estando presentes metade e mais um dos seus membros e as suas deliberações, de caracter obrigatorio para a directoria, serão tomadas por maioria de votos, salvo caso previsto neste artigo.

Art. 54. Os membros da administração exercerão os respectivos cargos gratuitamente.

Art. 55. Tanto os membros da directoria como os directores adjunctos serão eleitos ao mesmo tempo pela assembléa geral na data marcada no art. 66, fazendo-se a eleição por escrutinio secreto e a pluralidade de votos em duas cedulas, contendo uma os nomes para membros da directoria e a outra as designações para directores adjuntos podendo estes e aquelles serem eleitos.

Art. 56. Quando por ausencia ou impedimento dos membros da administração não se puder reunir numero legal para que haja sessão da directoria e da mesa plena, serão convocados os adjuntos para substituir interinamente os membros da directoria e para a substituição destes seus immediatos em votos, e na falta destes ultimos quaesquer socios.

Art. 57. A directoria reunir-se-ha ordinariamente em sessão ao menos uma vez por mez, no dia em que o presidente designar, e extraordinariamente sempre que este a convocar.

Art. 58. As actas lavradas em livros especiaes, conforme se tratar de reunião de assembléa geral, da mesa plena ou da directoria, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e directores presentes. A acta da ultima reunião da directoria, no terceiro anno administrativo, será approvada com qualquer numero na mesma reunião.

Art. 59. A directoria celebrará as suas sessões estando presentes pelo menos metade e mais um dos seus membros, salvo o caso previsto no artigo anterior.

Na falta simultanea do presidente e vice-presidente, as sessões serão presididas pelo director mais idoso, o qual tambem substituirá o presidente nas demais funcções.

Art. 60. Compete á directoria :

1. Deliberar em geral a respeito de tudo quanto entenda com a instituição de pensões, com a habilitação de pensionistas e com o pagamento dellas, e com a realização de emprestimos, tudo de accôrdo com o que preceituam estes estatutos em seus diversos capitulos e obedecendo ás regras por elles traçadas.

2. Organizar e submetter á mesa-plena o regimento interno do Montepio, comprehendendo tudo o que se referir, não só ás pensões, como a emprestimos e submetter-lhe posteriormente as modificações que julgar necessarias.

3. Nomear e demittir, mediante proposta do secretario, salvo quanto ao thesoureiro, que será proposto pelo presidente, o pessoal da secretaria, preferindo, quanto possivel, os socios do Montepio.

4. Dar as procurações necessarias para os negocios do Montepio, com a assignatura da maioria dos seus membros.

5. Dar pelo menos, de tres em tres mezes e sempre que julgar conveniente, balanço no cofre e examinar a respectiva escripturação, lavrando-se o termo competente, e mandar publicar pela imprensa o mappa do estado do mesmo cofre.

6. Designar cada anno o director que no anno seguinte superintenda os negocios relativos ás caixas de emprestimos.

Art. 61. Ao presidente compete :

1. Presidir as sessões da directoria e da mesa plena, encaminhando

os trabalhos sujeitos a deliberação, mantendo a mais perfeita ordem e regularidade nas discussões.

2. Dar execução ás deliberações da directoria e da mesa plena, rubricando os despachos lançados pelo secretario nos processos sobre que versarem as alludidas deliberações.

3. Marcar os dias para as sessões ordinarias da directoria, convocar as extraordinarias quando julgar conveniente ou quando lhe for requerido por qualquer dos directores.

4. Tomar parte nas deliberações, mas só por meio de voto de desempate.

5. Designar o director que deva presidir a commissão medica.

6. Designar o director que haja de examinar os balancetes mensaes.

7. Assignar a correspondencia official com o Congresso Nacional e com os governos Federal, Estadoaes e Municipal do Districto Federal.

8. Resolver por despacho seu os negocios de mero expediente, dando, porém, conta circumstanciada das resoluções que tomar a directoria na sua primeira reunião.

9. Suspender, por proposta do secretario, até o maximo de 30 dias os empregados da secretaria do exercicio de seus empregos, com perda de todo o vencimento ou sómente da gratificação, e nomear continuos e serventes.

10. Assignar, conjunctamente com o secretario, os diplomas dos socios e os dos pensionistas.

11. Ordenar o pagamento das despezas normaes e mensaes de secretaria, já autorizadas.

12. Mandar annunciar, com antecedencia de 10 dias, as reuniões ordinarias da assembléa geral e convocar as extraordinarias, de accôrdo com os arts. 66 e 67.

13. Nomear as commissões medicas.

14. Fazer publicar em janeiro de cada anno um balanço do movimento financeiro relativo ao anno anterior.

15. Apresentar á assembléa geral ordinaria, na sua reunião de 30 de setembro, um relatorio da gestão do Montepio durante o triennio, e bem assim um balanço geral do estado financeiro da instituição, acompanhado dos balanços referentes a cada um dos annos da sua administração.

16. Apresentar á mesma assembléa na sua reunião de 30 de dezembro um balanço complementar do balanço referente ao terceiro anno administrativo.

17. Representar ou fazer representar o Montepio nas occasiões necessarias

Art. 62. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos, e, nessa hypothese, só tomará parte nas deliberações por meio de voto de desempate.

Art. 63. Compete aos directores :

1°, tomar parte nas deliberações da administração ;

2°, examinar, uma vez designado pelo presidente, os balancetes mensaes, de conformidade com o art 61, n. 6;

3°, presidir a commissão medica, conforme a designação feita nos termos do art. 41 ;

4°, propor o que julgar util á instituição ;

5°, solicitar do presidente a convocação de sessões extraordinarias, quando entender conveniente ;

6°, rubricar os talões de recibos de annuidades que lhe forem apresentados ;

7°, gerir a caixa de emprestimo.

Paragrapho unico. O director que no impedimento do presidente e vice-presidente exercer a presidencia só tem nas deliberações o voto de desempate.

Art. 64. Compete ao secretario :

1°, redigir as actas das sessões e proceder á leitura dellas, assim como a do relatorio apresentado pelo presidente á assembléa geral ;

2°, redigir a correspondencia official e fazel-a expedir com a sua assignatura, excepto a que fôr dirigida ao Congresso, governos federal, estadoaes e municipal do Districto Federal;

3°, dar parecer sobre os negocios que tenham de ser decididos pela directoria, pela mesa plena e pelo presidente, depois de informados pela secretaria;

4°, escrever os despachos, de accôrdo com as deliberações da directoria da mesa plena ;

5°, annunciar pela imprensa as convocações ordinarias e extraordinarias da assembléa geral e avisar por carta, para as sessões, os directores e adjunctos, expondo nos avisos para reunião da mesa plena a materia a discutir-se ;

6°, mandar passar e assignar as certidões dos papeis existentes no archivo ;

7°, organizar o relatorio do presidente e os trabalhos que devem acompanhal-o, á vista dos elementos fornecidos pela secretaria, afim de serem taes documentos presentes á assembléa geral ;

8°, rubricar todos os pedidos, contas e folhas de pagamento ;

9°, dirigir e fiscalizar todos os serviços a cargo da secretaria ;

10, informar a directoria sobre o procedimento e aptidão dos empregados ;

11, suspender até oito dias do exercicio de seus cargos os empregados, com privação da gratificação ;

12, dar os esclarecimentos que forem solicitados pelas pessoas que pretenderem fazer parte da associação ;

13, solver as duvidas que occorrerem no acto do recebimento das joias, annuidades e multas, e no pagamento das pensões, levando ao conhecimento da directoria as que dependerem da sua deliberação ;

14, escrever as procurações que a directoria houver de passar.

Art. 65. Cabe ao sub-secretario substituir o secretario em seus impedimentos.

CAPITULO XIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 66. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no dia 30 de setembro do terceiro anno da gestão da directoria para eleger a commissão de contas e ouvir a leitura do relatorio apresentado pelo presidente, e no dia 30 de dezembro seguinte para tomar conhecimento do parecer daquella commissão e eleger a directoria, que tomará posse no dia 1 de janeiro do anno immediato, assignando o respectivo termo em livro que para este fim é creado.

Paragrapho unico. A Commissão de Contas, de que trata este artigo, compor-se-ha de tres membros, e incumbe-lhe estudar cuidadosamente o estado financeiro da instituição e dar sobre elle parecer, que bem elucide a assembléa para deliberar na sua reunião de 30 de dezembro sobre as contas e balanço apresentados.

Art. 67. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando convocada pelo presidente com antecedencia de 10 dias, por annuncios em folhas publicas, durante tres dias : 1°, para deliberar sobre o fundo social ; 2°, para a reforma de estatutos ; 3°, a requerimento de 10 associados ; 4°, sempre que a mesa plena o determinar ;

Art. 68. A assembléa geral estará constituida em virtude da primeira convocação, si se reunirem mais de 25 socios quites, e depois si se reunirem mais de 15.

Paragrapho unico. Todo o socio quite poderá fazer-se representar, mediante procuração legal, por outro que tenha voto na assembléa, não sendo permittido a nenhum representar mais de um constituinte.

Art. 69. As assembléas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão presididas pelo socio que for acclamado ao iniciarem-se os trabalhos. O presidente acclamado convidará um socio para servir de secretario.

CAPITULO XIV

DA CAIXA DE EMPRESTIMOS

Art. 70. Os emprestimos a que se refere o art. 48 far-se-hão por intermedio de uma caixa especial que fica para este fim creada de accôrdo com o que neste capitulo se dispõe.

Art. 71. Poderão realizar transacção com esta caixa todos os funccionarios publicos civis, militares, federaes e municipaes do Districto Federal e os funccionarios publicos da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que por lei possam consignar parte dos seus vencimentos, uma vez que taes vencimentos estejam livres de quaesquer onus estranhos ao Montepio, para pagamento dos emprestimos que contrahirem.

Paragrapho unico. Os emprestimos serão garantidos por procurações em causa propria.

Art. 72. Os emprestimos serão feitos aos prazos extremos de tres a vinte e quatro mezes e aos prazos intermedios de seis, 12 e 18 mezes.

Art. 73. Nenhum emprestimo será maior de 2:000$, nem menor de 200$, e dentro destes limites o maximo de emprestimo que cada funccionario poderá effectuar calcular-se-ha previamente de accôrdo com os vencimentos, tomando-se por base do calculo a consignação maxima da metade do respectivo ordenado para amortização e juros do emprestimo.

Art. 74. O juro será de 18 % ao anno sobre a quantia realmente devida, effectuando-se a amortização do emprestimo pela tabella de — Price — de accôrdo com o prazo convencionado.

Paragrapho unico. Na competente escripturação dos emprestimos, o producto da applicação da taxa acima estipulada dividir-se-ha, levando-se : 10 % á conta de beneficio do capital ; 6 % á de despezas de expediente ; e 2 % á de garantia contra prejuizos possiveis.

Art. 75. Nenhum emprestimo poderá ser contrahido antes de liquidado o anterior, sendo permittida a liquidação por encontro de contas.

Art. 76. Dado que o tomador do emprestimo, por circumstancias imprevistas, independentes de sua vontade, fique com os vencimentos reduzidos, de modo a não supportar o pagamento da prestação estabelecida, poderá elle ser dispensado, a juizo da directoria do Montepio pelo prazo maximo de 90 dias, de pagar a quota de amortização, entrando sómente com os juros nella incluidos.

Paragrapho unico. A dispensa acima não poderá ser concedida por mais de tres vezes consecutivas.

Art. 77. Fica a directoria do Montepio autorizada a entrar em accôrdo com os governos federal, estadoaes e municipal do Districto Federal, para garantir o pagamento das contribuições dos respectivos funccionarios que se quizerem inscrever e facilitar o das pensões, respeitadas as disposições dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Si o contracto tiver sido effectuado por meio de adiantamentos feitos pelos respectivos governos, a estes caberão a restituições de que trata o art. 7º e o paragrapho unico do art. 9º, quando reclamadas dentro de seis mezes.

Art. 78. Effectuado o pagamento da primeira contribuição de qualquer funccionario, mediante adeantamento pelos cofres dos respectivos governos, a repartição competente o communicará á secretaria do Montepio para que esta faça os devidos assentamentos.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. Os recibos de joias, contribuições e pensões, os requerimentos, quitações e quaesquer outros papeis que transitarem pelo Montepio estão isentos de sello fixo, em virtude do regulamento do sello, gosando da mesma isenção dos livros destinados á escripturação.

Art. 80. O anno financeiro do Montepio coincide com o anno civil.

Art. 81. O serviço do Montepio nos Estados, quer no que diz respeito á inscripção de socios, quer quanto ao recebimento de contribuições ou pagamento das pensões, continuará a cargo das repartições competentes, emquanto não se resolver o contrario.

Art. 82. O pagamento das pensões, bem como a sua transmissão a diversas categorias de herdeiros, obedecerá sempre ás disposições dos estatuto, que vigoravam ao tempo do fallecimento do socio que a institue, quaesquer que sejam as modificações que a este respeito os mesmos estatutos tenham soffrido posteriormente.

Art. 83. Os socios do Montepio não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a administração contrahir, expressa ou intencionalmente em nome da associação.

Art. 84. Os presentes estatutos só entrarão em vigor depois de definitivamente approvados pela assembléa geral e pelo Governo.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 85. A directoria, de accôrdo com o § 2º do art. 50, organizará o serviço do Montepio, elaborando um regulamento no qual serão definidas as attribuições dos funccionarios incumbidos do mesmo serviço, estabelecendo o systema de escripturação, processo de recebimento e pagamento de contribuições e tudo mais que for necessario á regularidade do serviço e segurança do movimento financeiro.

Paragrapho unico. Emquanto não for organizado o regulamento de que trata este artigo, a secretaria reger-se-ha pelas disposições dos estatutos de 1903.

Art. 86. O mandato da actual directoria fica prorogado até 31 de dezembro de 1909.

Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado, 29 de março de 1909.— *Oliveira Coelho.— José Bevilaqua.— Joaquim Marcellino de Brito.— Fabio Hortilio de Moraes Rego.— Alfredo Leal de Sá Pereira.— José Martins Seixas.— Antonio Salles Belfort Vieira.— João Neri Ferreira.— Eugenio de Raja Gabaglia.*

TABELLA N. 1

JOIA COM ANNUIDADE

Para cada 1$000 de pensão annual

(Annuidade invariavel e igual a 15 % da pensão annual)

Idades	Joias	Numero de annuidades para a remissão dellas
20	$727	16.17
21	$822	16.09
22	$880	16.01
23	$365	15.92
24	1$059	15.83
25	1$153	15.73
26	1$270	15.68
27	1$384	15.49
28	1$503	15.37
29	1$627	15.24
30	1$755	15.11
31	1$818	14.98
32	2$025	14.83
33	2$168	14.69
34	2$316	14.54
35	2$469	14.38
36	2$627	14.22
37	2$791	14.05
38	2$960	13.87
39	3$314	13.70
40	3$314	13.51
41	3$499	13.32
42	3$689	13.13
43	3$884	13.92
44	4$085	12.72
45	4$292	12.51
46	4$503	12.29
47	4$719	12.07
48	4$910	11.84
49	5$166	11.61
50	5$397	11.37
51	5$628	11.13
52	5$867	11.89
53	6$110	11.64
54	6$357	10.38
55	6$607	10.13
56	9$860	9.87
57	7$117	9.60
58	7$375	9.34
59	7$636	9.07
60	7$898	8.80

A. S. Belfort Vieira.

TABELLA N. 2

ANNUIDADES

Para cada 1$ de pensão annual

Idades	Joias	Numero de annuidades para a remissão dellas
20	$195	16.17
21	$200	16.09
22	$205	16.01
23	$211	15.92
24	$217	15.83
25	$223	15.73
26	$230	15.68
27	$237	15.49
28	$248	15.37
29	$257	15.24
30	$266	15.11
31	$276	14.98
32	$287	14.83
33	$298	14.69
34	$309	14.54
35	$322	14.38
36	$335	14.22
37	$349	14.05
38	$363	13.87
39	$379	13.70
40	$395	13.51
41	$413	13.32
42	$431	13.13
43	$451	12.92
44	$471	12.72
45	$493	12.51
46	$516	12.29
47	$541	12.07
48	$567	11.84
49	$575	11.61
50	$525	11.37
51	$656	11.13
52	$689	10.89
53	$724	10.64
54	$762	10.38
55	$803	10.13
56	$845	9.87
57	$891	9.60
58	$940	9.34
59	$992	9.07
60	1$048	8.80

A. S. Belfort Vieira.

TABELLA N. 3

REMISSÕES

Para cada 1$ de pensão annual

Idade	Remissões
20	3$152
21	3$216
22	3$282
23	3$354
24	3$433
25	3$513
26	3$612
27	3$708
28	3$809
29	3$913
30	4$022
31	4$134
32	4$251
33	4$371
34	4$497
35	4$626
36	4$760
37	4$898
38	5$041
39	5$188
40	5$340
41	5$497
42	5$658
43	5$823
44	5$993
45	6$167
46	6$346
47	6$519
48	6$716
49	6$917
50	7$102
51	7$298
52	7$500
53	7$706
54	7$915
55	8$126
56	8$340
57	8$557
58	8$776
59	8$996
60	9$048

A. S. Belfort Vieira.

TABELLA N. 4

VIDA MÉDIA, SEGUNDO A TABOA DE MORTALIDADE DE KERSBOOM

Vida média

Idades	Annos	Mezes
1	41	9
2	42	3
3	43	8
4	44	2
5	44	9
6	44	3
7	44	8
8	43	9
9	43	3
10	42	8
11	42	2
12	41	7
13	40	11
14	40	3
15	39	7
16	38	11
17	38	3
18	37	7
19	36	11
20	36	3
21	35	7
22	35	0
23	34	5
24	33	10
25	33	3
26	32	8
27	32	1
28	31	6
29	31	0
30	30	6
31	30	1
32	29	8
33	29	3
34	28	10
35	28	4
36	27	10
37	27	3
38	26	8
39	26	1
40	25	6
41	24	10
42	24	2

Idade	Annos	Mezes
43	26	3
44	22	11
45	22	4
46	21	9
47	21	2
48	20	6
49	20	0
50	19	5
51	18	10
52	18	4
53	17	10
54	17	3
55	16	9
56	16	2
57	15	3
58	15	2
59	14	7
60	14	1

DECRETO N. 7.699 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Substitue a denominação de praticantes machinistas dos alumnos do 4º anno do curso de machinas da Escola Naval pela de sub-machinistas alumnos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Marinha e considerando que pelo decreto n. 1.902, de 27 de julho de 1908, foi extincta a classe de praticantes machinistas, passando os sub-ajudantes e praticantes a denominarem-se sub-machinistas; mas considerando que os alumnos do 4º anno do curso de machinas da Escola Naval só poderão ser elevados a sub-machinistas em face da parte final do art. 123 do regulamento annexo ao decreto n. 6.345, de 21 de janeiro de 1907, depois de approvados nos exames daquelle anno:

Resolve que os alumnos do curso de machinas, emquanto estiverem cursando o 4º anno se denominem sub-machinistas alumnos.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.700 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 49:646$, supplementar ao n. 8 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.167, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 49:646$, supplementar ao n. 8 do art. 2º da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908, sendo 3:500$ para pagamento de vencimentos e 700$ para o de gratificação addicional, a um chefe de secção, dispensado do serviço com todos os vencimentos, inclusive gratificação addicional, por deliberação da Camara, de 16 de setembro do corrente anno; 1:750$ para pagamento, pela Secretaria da Camara, a um auxiliar da acta, dispensado do serviço, por deliberação da mesma data; 4:086$ para pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios que completaram 10 e 15 annos de serviço publico; 6:510$ para pagamento a um tachygrapho, pela Secretaria da Camara; 18:500$ para occorrer á despezas «Eventuaes» e 14:600$ para supplemento ao — Material.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.701 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500$ para pagamento de vencimentos a um chefe de secção da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.167, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500$, para pagamento de vencimentos, no corrente exercicio, a um chefe de secção da Secretaria da Camara dos Deputados, logar creado por deliberação da mesma Camara de 13 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.702 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 75ª que se constituirá de tres batalhões do serviço activo sob ns. 223, 224 e 225, os quaes serão, organizados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.703 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Acary, no Estado do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Acary, no Estado do Rio Grande do Norte, uma brigada de cavallaria, com a designação de 5ª que se constituirá de dous regimentos sob ns. 9 e 10, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.704 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XXV, do art. 17, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, mantida em vigor pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o decreto n. 6.201, de 30 de outubro de 1906, e a concurrencia realizada a 9 de dezembro de 1908, para execução da lei e do decreto citados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento das estradas de ferro que constituem a rêde de viação sul-mineira e para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, nos termos das clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.704 desta data

I

O presente cantracto tem por objecto o arrendamento da rêde de viação ferrea sul mineira, a qual terá como ponto inicial a estação do Cruzeiro, sendo ahi tributaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, e será constituida:

I) pela Estrada de Ferro Minas e Rio;

II) pelo tronco da Estrada de Ferro Muzambinho, de Tres Corações a Monte Bello, e pelos canaes da Campanha e de Alfenas;

III) pelo prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia com ramal para a cidade de Passos e dahi á margem do Rio Grande, comprehendendo:

a) a construcção do prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranesia, Monte Santo e S. Sebastião do Paraizo, approximando-se quanto possivel, de Cabo Verde;

b) a construcção a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para cidade de Passos, passando por Jacuhy e dahi á margem do Rio Grande;

IV) pelo prolongamento do ponto mais conveniente entre Tres Corações e Varginha até a Estrada de Ferro Oeste de Minas, na cidade de Lavras;

V) pelo prolongamento do Ramal da Campanha, passando por S. Gonçalo de Sapucahy, até o Rio Sapucahy;

VI) pelo prolongamento do ramal de Afenas até a cidade do Machado;

VII) pela navegação dos rios existentes na zona, já navegaveis ou que se tornem navegaveis pela execução de obras e melhoramentos.

II

A rêde de viação ferrea, constituida nos termos da clausula precedente, fica arrendada á Companhia Viação Ferrea Sapucahy por prazo que se contará da data da entrega das estradas arrendadas e terminará em 31 de dezembro de 1970.

III

Poderão ser incorporadas á rêde descripta na clausula I outras estradas de ferro já construidas, prolongamentos e ramaes daquellas, mediante approvação do Governo, e sob as condições estipuladas entre elle e a companhia arrendataria.

IV

A companhia arrendataria, sem onus algum para o Governo, incorpora desde já a rêde arrendada, para os fins da clausula VI e para o de ficar sob a mesma administração e fiscalização e sob o mesmo regimen de tarifas, a sua estrada de ferro do rio Eleuterio, na divisa de S. Paulo, á Passa Tres no Rio de Janeiro, revertendo-a, findo o prazo do arrendamento, sem direito a indemni-

zação alguma, ao dominio da União com todo o material fixo e rodante, estações, linhas telegraphicas e mais dependencias, em perfeito estado de conservação.

V

Si o Governo julgar conveniente desannexar da rêde arrendada o trecho da Estrada de Ferro Sapucahy, de Baependy a Passa Tres, para incorporal-o a outra rêde, que porventura organize, para arrendar, poderá fazel-o livremente. Neste caso, das quotas do arrendamento a pagar pela arrendataria da nova rêde, relativamente a esse trecho, será deduzida para a Companhia Viação Ferrea Sapucahy a importancia necessaria para os juros de 5 % e amortização de 1/2 % annuaes sobre o capital representado pelo referido trecho e calculado á razão de 30:000$ (moeda papel) por kilometro.

VI

O preço do arrendamento annual constará :

1°. das seguintes contribuições sobre a renda bruta em papel moeda ;

a) 16 % da renda bruta até 6:000$ por kilometro ;

b) 16 % da renda bruta até 6:000$ por kilometro e mais 35 % do excesso da renda bruta de 6:000$ a 8:000 por kilometro;

c) 16 % da renda bruta até 6:000$ por kilometro, mais 35 % do excesso da renda bruta de 6:000$ a 8:000$ e mais 45 % do extesso da renda bruta de 8:000$ a 10:000$ por kilometro ;

d) 16 % da renda bruta até 6:000$ por kilometro, mais 35 % do excesso da renda bruta de 6:000$ a 8:000$, mais 45 % do excesso da renda bruta de 8:000$ a 10:000$, mais 55 % do excesso da renda bruta sobre 10:000$ por kilometro.

2°, da contribuição de 20 % da parte da renda liquida que exceder a 12 % do capital fixado pela fórma indicada na clausula nona. As porcentagens fixadas nesta clausula serão deduzidas da renda bruta total composta da renda bruta da rêde descripta nas clausulas I e II e mais da renda bruta da Estrada de Ferro Sapucahy, desde o rio Eleuterio até Passa Tres.

Si, porém, o Governo resolver incorporar o trecho dessa ultima estrada, de Baependy a Passa Tres, á outra rêde de viação, a renda correspondente ao mesmo trecho será computada como renda da nova rêde.

Paragrapho unico. Subsistem as obrigações e compromissos contrahidos pela Companhia Viação Ferrea Sapucahy para com o Governo do Estado de Minas Geraes, pelo contracto de 31 de dezembro de 1908.

VII

Do preço do arrendamento annual será deduzida, para ser paga á empreza arrendataria, a importancia do serviço de juros de 5 % ao anno e da amortização cumulativa de 1 % a partir de 1917, relativa ao capital de 10.000:000$ depositado pela empreza e destinado aos prolongamentos e ramaes constantes do n. III da clausula I e a construcção de officinas modernas de reparação no local approvado pelo Governo.

O excedente do preço do arrendamento annual pertencerá á caixa de resgate, nos termos da letra A do art. 29, n. 25 da lei de 29 de dezembro de 1900.

No caso de não attingir o excedente a 400:000$, a empreza arrendataria fica obrigada a integralizar esta importancia, por ser a contribuição minima admittida pelo Governo para tal fim.

VIII

O deposito de 10.000:000$, de que trata a clausula precedente, será feita pela companhia no Banco do Brazil, pela fórma seguinte:

Dentro do 1º trimestre de 1910, será depositada a importancia de 1.000:000$ e no primeiro mez de cada um dos quatro semestres, a contar de 1 de julho de 1910, a quantia de 2.250:000$, sendo, porém, facultado á companhia fazer no Banco do Brazil o deposito integral da importancia de 10.000:000$, si assim o preferir.

A falta do cumprimento desta, obrigação importa na rescisão do contracto independente de acção ou interpellação judicial e na perda da caução a que se refere a clausula LVIII.

Emquanto não fôr integralizado o deposito, a deducção a que se refere a clausula precedente será sómente da importancia correspondente aos juros e amortização das parcellas depositadas.

IX

Para os effeitos do contracto de arrendamento são considerados:

1 — Como capital:

Uma somma total devidamente justificada pela empreza e approvada pelo Governo e as quantias autorizadas pelo Governo para serem levadas a esta conta, na qual nenhuma importancia poderá ser incluida sem que preceda approvação do Governo e represente despeza por elle préviamente autorizada.

II — Como renda bruta :

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes de todas as linhas competentes da rêde de viação ferrea arrendada, arrecadadas pela empreza.

III — Como despezas de custeio :

Todas as que forem relativas ao trafego da estrada de ferro, á conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edificio e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante; as resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendio, seguro, de todos os casos de força maior, as de administração na Europa approvadas pelo Governo e as de fiscalisação por parte deste.

IV — Como renda liquida :

A differença entre a renda bruta e as despezas de custeio augmentadas das contribuições pagas pela empreza como preço de arrendamento nos termos da clausula VI.

Determinar-se-ha a extensão ás estradas arrendadas para o effeito de fixar a renda bruta média kilometrica, computando-se apenas a distancia real de centro de estação inicial a centro de estação terminal, sem levar em conta os desvios nem as linhas duplas.

X

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a clausula VI será feita por processo identico ao que vigora nas estradas que estão sob o regimen da garantia de juros.

§ 1º. No primeiro semestre de cada anno, a renda bruta arretadada será considerada, provisoriamente, como a metade da renda cruta annual.

§ 2º. A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional pelo arrendamento das estradas de ferro, far-se-ha na tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de accôrdo com a renda bruta de todo anno.

§ 3º. Concluidas as tomadas de contas semestraes, a Companhia recolherá ao Thesouro Nacional, no prazo de 10 dias, as contribuições de arrendamento a que se refere a clausula VI, que tiverem sido apuradas.

XI

A companhia receberá as estradas de ferro e todas as suas dependencias pelo inventario que tiver sido organizado no acto da acceitação definitiva das estradas de ferro, pelo Governo, ao qual

inventario serão sempre accrescentados o material rodante e obras novas levados á conta de capital e deduzido o material imprestavel que fôr substituido a juizo do Governo, lavrando-se termos da entrega.

Findo o arrendamento, a companhia entregará as estradas de ferro por esse inventario, com as modificações que houver soffrido durante o prazo do contracto.

Servirá o mesmo inventario para os casos de encampação do contracto de arrendamento e de occupação temporaria pelo Governo.

XII

O Governo poderá occupar temporariamente as estradas. Neste caso pagará á companhia uma indemnização igual á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso ainda não haja decorrido um quinquennio, ou á media da renda liquida dos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

XIII

A companhia submetterá á approvação do Governo, dentro de seis mezes da data da assignatura do contracto, os estudos definitivos do trecho do prolongamento de Monte Bello a Monte Santo, e dentro de 18 mezes, tambem da mesma data, os de todo o prolongamento e ramaes constantes dos ns. III e IV da clausula I, e bem assim dentro deste ultimo prazo os planos de officinas modernas de reparação.

XIV

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos seguintes documentos:

1. Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o ralio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I — As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro.

II — A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares.

III — A extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2. Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terra.

3. Projecto de todas as obras de arte, necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos que foram adoptados.

Estes projectos se comporão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1/200.

4. Planta de todas as propriedades que fôr necessario adquirir por meio de desapropriação.

5. Relação das pontes, viadutos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

6. Tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e bem assim a das distancias médias do transporte.

7. Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8. Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9. Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, divido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha.

II. Movimento de terra.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructura das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas, abrigos de machina e de carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.
IX Telegrapho electrico.
X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da producção, trafego provavel da estrada, o estado, a natureza e fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

XV

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 150 metros, mas excepcionalmente poderá o Governo autorizar o raio de 120 metros no trecho de Guaxupé a Muzambinho. As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 2,5° /o, limite que só será attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes.

Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 (trinta) metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitará o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curva de pequenos

raios ou fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

XVI

As estradas serão de via singela, mas terão os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,0.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento as aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destas e natureza do terreno.

Toda a linha será cercada.

XVII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menos de 1m,50, de cada lado dos trilhos.

Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

XVIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, por accôrdo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessario ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

XIX

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accomodações para o agente, armazens para mercadorias, caixa d'agua, latrina, mictorio, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves-signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão, ao lado da linha, uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XX

O trem rodante compôr-se-ha de locomotivas, alimentadoras (tenders) de carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do correio, vagões mercadorias inclusive os de gado, lastro, freio e finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que fôr adoptado de accôrdo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia poderá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das estações em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deve ser aberta ao transito publico, e, si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente a ellas caibam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000$ a 5:000$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XXI

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção das estradas, uma das linhas telegraphicas que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XXII

E' livre ao Governo em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

XXIV

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

XXV

Na época fixada para a terminação do arrendamento, as estradas de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si no ultimo quinquennio do arrendamento das estradas, estas forem descuradas, o Governo terá o direito de applicar a receita áquelle serviço.

XXVI

Os trabalhos executados serão pagos por avaliações trimensaes provisorias, pelos preços calculados segundo tabella approvada pelo Governo e que fará parte integrante deste contracto.

Antes da approvação dos estudos definitivos de toda a estrada, as avaliações provisorias serão feitas segundo os estudos definitivos dos trechos approvados.

XXVII

Para a conclusão da construcção dos prolongamentos e ramaes de que trata a clausula I, ficam estabelecidos os seguintes prazos :

a) para o prolongamento de Monte Bello a S. Sebastião do Paraizo, até 31 de dezembro de 1911 e desta cidade a Santa Rita de Cassia, até 31 de dezembro de 1912 ;

b) para o ramal de Passos, até 31 de dezembro de 1913 ;

c) para o prolongamento de Tres Corações a Lavras até 31 de dezembro de 1912.

d) para os ramaes de Campanha ao rio Sapucahy e de Alfenas ao Machado, dentro dos prazos que forem fixados pelo Governo, nos termos da clausula LV.

XXVIII

Si nos prazos marcados na clausula anterior para a conclusão da construcção dos prolongamentos e ramaes, elles não estiverem abertos ao trafego, a companhia pagará a multa de 200$ por dia até quatro mezes ; 400$ por dia de quatro a oito mezes ; 1:000$ por dia de oito mezes, em diante.

XXIX

O Governo concede á companhia :

a) direito de dessapropriação por utilidade publica, na fórma das leis em vigor, dos terrenos e benfeitorias necessarios á construcção das estradas comprehendidas na rêde ;

b) isenção dos direitos de importação para o material destinado á construcção das linhas de que trata o contracto e ao custeio da rêde durante o prazo do arrendamento.

Sendo federaes os serviços a cargo da empreza, acha-se ella isenta do pagamento de impostos estaduaes e municipaes.

XXX

A fiscalização do contracto de arrendamento e a de todos os serviços a cargo da companhia será incumbida á Repartição Fe-

deral de Fiscalização das Estradas de Ferro, devendo aquella entrar annualmente para o Thesouro Federal com a quantia de 60:000$, por semestres adeantados para as respectivas despezas.

XXXI

O Governo poderá fazer a encampação do contracto depois de 31 de dezembro de 1940.

A indemnização corresponderá, neste caso, a 25% da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula XXVII deduzida delle a competente amortização, calculada pela formula $A = a \frac{(1 + 0,06)^{n} - 1}{0,06}$ sendo A o capital primitivo, a a dotação annual da amortização e n o numero de annos do contracto e $\frac{a}{A}$ a taxa de amortização.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXXII

A companhia obriga-se admittir e manter, a juizo do Governo, trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea e fluvial, e, bem assim, com a Repartição dos Telegraphos, nas fórmas das leis e dos regulamentos em vigor e de conformidade com as normas doptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil; e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que fôr applicavel, conforme as disposições adoptadas nas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accôrdos á approvação do Governo.

XXXIII

A companhia obriga-se a fundar nucleos coloniaes, pelo menos um em cada trecho de 100 kilometros, de accôrdo com os onus e vantagens estabelecidas para o serviço do povoamento do sólo pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Os planos desses nucleos serão apresentados ao Governo para a necessaria approvação, dentro de dous annos contados da data da entrega do trecho ao trafego.

XXXIV

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo de arrendamento, as alterações e novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia das estradas de ferro ou ao trafego

XXXV

A companhia fica obrigada a augmentar o material rodante em qualquer época, desde que este se torne insufficiente para attender satisfatoriamente ao desenvolvimento do trafego, comprehendidos os carros destinados exclusivamente ao gado em pé.

XXVI

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação das estradas de ferro correrão, exclusivamente, sem excepção, por conta da companhia.

XXXVII

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e, bem assim, quaesquer outras que forem adoptadas para a fiscalização, segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas.

A companhia fica obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo do arrendamento, e a manter em estado de preencher perfeitamente o seu destino, tanto as estradas de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, ou de ser a conservação feita pelo Governo, á custa da companhia.

No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do mesmo dia no anno anterior ao daquelle, e restabelecerá o trafego por conta da companhia.

XXXVIII

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado, do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se, porém, o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcção diversa, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não receba generos nem passageiros.

XXXIX

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção ao tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas, pelo menos de tres em tres annos, a contar da data da approvação, por determinação do Governo, tendo-se principalmente em vista favorecer a producção nacional.

As primeiras tarifas, a vigorar na rêde, serão sujeitas á approvação do Governo dentro de tres mezes da data do contracto, não podendo ser superiores ás actuaes.

XL

Logo que a renda liquida exceder de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transportes.

Estas reducções se effecturão, principalmente, em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á exportação.

XLI

Pelos preços fixados nas tarifas, a companhia será obrigada a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos ou outros, e os valores que lhe forem confiados.

XLII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral, sem prejuizo, nem favor de quem quer que seja.

Estas baixas de preços só se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transporte por preço inferior aos das tarifas, sem esse prévio assentimento, o Governo poderá applicar a

mesma reducção a todos os tranportes de igual cathegoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa. Os preços assim reduzidos não serão elevados, do mesmo modo que no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XLIII

A companhia obriga-se a trasportar gratuitamente:

1°. Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas-utensilios e instrumentos agrarios;

2°. As sementes, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estadoaes e municipaes, ou sociedades agricolas, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores e os animaes reproductores, bem como os objectos destinados á exposições e feiras de interesse publico;

3°. As malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço de linha telegraphica e o respectivo material; bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou ao Estado, sendo os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para este fim.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1°. As autoridades, escoltas policiaes e suas respectivas bagagens quando forem em diligencia;

2°. Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer ponto da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3°. Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica, bem como materiaes destinados ao serviço publico de aguas e esgotos, installações hydro-electricas e apparelhos aperfeiçoados para industria agricola, pecuaria e mineira.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo geral, ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os materiaes transportados que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras publicas dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá as suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer. Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará a companhia o que fôr convencionado, pelo uso das estradas e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico dos ultimos tres annos.

XLIV

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias, para obter neste caso, segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XLV

Ficará a companhia constituida em móra *ipso jure*, e obrigada por isso ao pagamento do juro de 9 % ao anno, si não pagar dentro de dez dias das tomadas de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula VI, ou si não pagar dentro de dez dias do semestre a respectiva quota de fiscalização de que trata a clausula XXXII, ou si não pagar dentro de dez dias da entrega da guia de recolhimento as multas que lhe forem impostas de accôrdo com este decreto.

XLVI

A Companhia Viação Ferrea Sapucahy fica desde já autorizada a transferir á Companhia Mogyana de Estrada de Ferro a construcção das estradas descriptas em o n. III, da clausula I deste contracto ficando a mesma Companhia Mogyana sub-rogada em todas as obrigações estipuladas neste contracto para os estudos e construcção das referidas estradas, desde o acto da approvação pelo Governo da mesma transferencia.

XLVII

Os trechos que forem sendo construidos pela Companhia Mogyana nos termos da clausula anterior, poderão ser por ella trafegados, durante o prazo do arrendamento, mediante accôrdo com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy e prévia annuencia do Governo.

A renda desses trechos será addicionada á renda total, para sobre esta se calcularem, nos termos da clausula VI, as porcentagens a pagar ao Governo pela Companhia Viação Ferrea Sapucahy.

Não poderá, porém, a Companhia Mogyana estabelecer preferencia por meio de tarifas, ou por outra qualquer fórma, em favor de suas linhas para o transporte de passageiros e mercadorias, sendo livre aos expeditores a escolha da via a ser percorrida por umas ou outras.

XLVIII

A companhia obriga-se:

1º. A exhibir, sempre que lhe fôr exigido, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, a prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamadas pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro ou qualquer funccionario della, competentemente autorizado; e bem assim, a entregar semestralmente áquella repartição o relatorio circumstanciado dos trabalhos em construcção e de estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias transportadas, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de lhe prestar regularmente;

2º. Acceitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas que lhe pertencerem ou á outra empreza, ficando entendido que qualquer accôrdo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e a modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses da União;

3º. A submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e tabellas dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XLIX

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multa de 500$000 até 10:000$000 e o dobro nas reincidencias.

L

A renda bruta da companhia e a caução feita como garantia do arrendamento, a que se refere a clausula LIX, respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no presente contracto.

No caso de atrazo, a cobrança das contribuições e multas será feita exclusivamente, nos termos do artigo 52, letras *b* e *c*, parte V, do decreto n. 3.084 de 5 de novembro de 1898.

LI

A companhia não poderá transferir o presente contracto de onstrucção de arrendamento ou parte delle, sem prévia autorização do Governo.

LII

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será este decidido por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pela companhia.

LIII

A companhia, organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante ou domicilio legal na Republica.

As dividas ou questões que se suscitarem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação brazeira e pelos tribunaes brazileiros.

LIV

As estradas de ferro de que tratam as clausulas I, II e III, incluindo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias

e bemfeitorias e todo o material fixo e rodante, assim como o material em serviço do almoxarifado preciso para differentes misteres do trafego e devendo corresponder ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma findo o prazo do arrendamento em 31 de dezembro de 1970.

LV

A empreza arrendataria, depois de abertos ao trafego o prolongamento e ramaes constantes dos ns. III e IV da clausula I, será obrigada, desde que a renda bruta da rêde attinja á quota de 6:000$ por kilometro, a executar a construcção, a juizo do Governo, dos ramaes de que tratam os ns. V e VI da clausula I, á razão de 25 kilometros por anno no minimo.

LVI

Os materiaes existentes no almoxarifado das estradas arrendadas, devidamente avaliados serão entregues á companhia arrendataria, que fica obrigada a adquiril-os pelo preço da avaliação, effectuando o pagamento dentro do prazo que lhe fôr marcado no acto da entrega.

LVII

Sempre que o Governo entender, extraordinariamente mandará inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da arrendataria e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados um pelo representante do Governo e outro pelo da arrendataria, caso não cheguem a accôrdo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como fixando os prazos em que elles devem ser executados.

A arrendataria fica obrigada a dar comprimento ao que lhe fôr determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo; a falta de cumprimento dentro desses novos prazos será punida com a recisão do contracto celebrada nos termos deste decreto.

LVIII

O Governo poderá declarar caduco o presente contracto, sem direito á indemnização alguma á companhia arrendataria, rescindindo-o de pleno direito e independente de interpellação ou acção judicial, além dos casos de que trata a clausula VIII, si a companhia arrendataria deixar de trafegar por mais de 15 dias qualquer parte do trecho das estradas, excepto caso de força maior, no qual se comprehendem as gréves de operarios, ou si não pagar dentro de 30 dias depois de expirado o prazo fixado na clausula X, § 3º, as porcentagens que constituem o preço do arrendamento, nos termos da clausula IV, ou si não entrar dentro do prazo de 30 dias depois de expirado o prazo fixado na clausula XXX, com as quotas de fiscalização.

LIX

A importancia de 300:000$ em apolices da divida publica, depositada no Thesouro Federal pela Companhia Viação Ferrea Sapucahy, ficará como caução para garantia da fiel execução do presente contracto de arrendamento.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.705 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. Raymundo Nonato, no Estado do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Raymundo Nonato, no Estado do Piauhy, uma brigada de cavallaria, com a designação de 13ª composta de dous regimentos sob ns. 25 e 26, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.706 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 421, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda nacional da comarca de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 69ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 205, 206 e 207 e um do da reserva sob n. 69, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.707 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506$903, ouro, e 705:300$249, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos, relacionadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.168, de 6 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506$903, ouro, e 705:300$249, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas, sendo:

	Papel
Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	410:211$299
Do Ministerio da Marinha	16:543$821
Do Ministerio da Guerra.	158:271$336
Do Ministerio da Industria e Viação. . . .	27:559$873
Do Ministerio da Fazenda	92:713$920
	705:300$249

e 72:506$903 ouro.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.708 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Itaborahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itaborahy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 31ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 61 e 62, e esta com a de 10ª, que se comporá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob o n. 10, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.709 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:913$759 para pagamento aos ex-fieis de armazem da Alfandega do Pará, Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.149, de 18 do mez proximo findo :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:913$759 para occorrer ao pagamento do que se ficou a dever a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-fieis de armazem da Alfandega do Pará, nos exercicios de 1899, 1900 e 1901.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.710 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:560$951, para pagamento a Philadelpho de Souza Castro, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição contida no decreto legislativo n. 2.148, de 18 de mez proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:560$951, para occorrer ao pagamento de vencimentos e custas devidos a Philadelpho de Souza Castro em precatorias expedidas pelo juizo federal da 2ª vara em 28 de dezembro de 1908, e 24 de maio do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Sr. Presidente da Republica — O decreto n. 7.501, de 12 de agosto do corrente anno expedido para ser utilizada a autorização constante da lei n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906, dispoz sobre as medidas provisorias consideradas necessarias para a installação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Com esse intuito foi dada á respectiva secretaria de Estado a organização que pareceu adequada ao preparo dos trabalhos indispensaveis, para que o Governo ficasse habilitado a apreciar a efficacia das funcções dos varios departamentos em que foram distribuidos os serviços, relativos á agricultura, á industria e commercio.

Considerando, porém opportuno constituir definitivamente o centro para onde devem convergir todos os resultados procedentes do conjuncto desses serviços, tenho a honra de apresentar a V. Ex. o projecto de organização da Secretaria de Estado do Ministerio a meu cargo, de accôrdo com os principios que serviram de base á creação deste ramo da administração publica consubstanciados na citada lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906.

Nesta conformidade e observando as disposições contidas no decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto ultimo, ficará a Secretaria de Estado deste ministerio dividida em duas directorias, sob as denominações de Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal e Directoria Geral de Industria e Commercio. Cada uma dessas divisões terá a seu cargo o desempenho dos trabalhos concernentes aos assumptos que lhe são peculiares, mediante a discri-

minação traçada pela citada lei e com as ampliações determinadas, não só pela creação posterior de serviços, sinão tambem pelo programma a que deve obedecer, em seu desenvolvimento, este ministerio.

Por esta fórma julgo dado á Secretaria de Estado organização correspondente aos fins para que foi creado o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, collocando-a em condições compativeis com as exigencias do seu regular funccionamento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909 — *Rodolpho de Miranda*.

DECRETO N. 7.711 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Dá novo regulamento para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização contida no art. 12, lettra F, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorada na lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, art. 10, n. 1, e de conformidade com o art. 48, § 1º, da Constituição Federal, resolve mandar adoptar o regulamento, que a este acompanha, para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro da Marinha, revogados o regulamento annexo ao decreto n. 3.234, de 17 de março de 1899, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para o Corpo de Officiaes inferiores da Armada a que se refere o decreto n. 7.711, de 9 de dezembro de 1909

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O Corpo de Officiaes Inferiores da Armada é constituido pelos officiaes-marinheiros, enfermeiros, artifices, fieis e escreventes necessarios ao serviço dos navios, corpos, repartições e estabelecimentos de Marinha, e será dividido em cinco quadros distinctos, obedecendo á seguinte organização:

§ 1°. Quadro de officiaes marinheiros:

12 mestres;
30 contra-mestres de 1ª classe;
60 contra-mestres de 2ª classe (30 artilheiros, 20 torpedistas-mineiros e 10 timoneiros-telegraphistas).

§ 2.° Quadro dos enfermeiros:
20 enfermeiros de 1ª classe;
60 enfermeiros de 2ª classe.

§ 3.° Quadro dos artifices:

12 carpinteiros-calafates de 1ª classe;
26 carpinteiros calafates de 2ª classe;
8 armeiros de 1ª classe;
10 armeiros de 2ª classe;
3 mergulhadores de 1ª classe;
6 mergulhadores de 2ª classe.

§ 4.° Quadro dos fieis:

20 fieis de 1ª classe;
60 fieis de 2ª classe.

§ 5.° Quadro dos escreventes:

18 escreventes de 1ª classe;
39 escreventes de 2ª classe.

Art. 2.° Os mestres serão considerados como constituindo uma graduação superior á de sargento-ajudante; serão os chefesde todos os inferiores a bordo e terão rancho e alojamento com os mesmos inferiores.

Art. 3.° Os contra-mestres de 1ª classe terão a graduação de sargento-ajudante.

Art. 4.° Os contra-mestres de 2ª classe (artilheiros, torpedistas e timoneiros) terão a graduação de 1° sargento.

Art. 5.° Os enfermeiros, artifices, fieis e escreventes de 1ª classe terão a graduação de 1° sargento; os de 2ª classe, a de 2° sargento.

Art. 6°. Os officiaes marinheiros, em igualdade de graduação, serão sempre considerados superiores hierarchicos e, como taes, terão preferencia e precedencia sobre os outros officiaes inferiores e sobre os inferiores do Batalhão Naval e do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 7.° O pessoal dos diversos quadros do Corpo de Officiaes Inferiores ficará subordinado ás respectivas Inspectorias, á saber: Os officiaes marinheiros, os artifices e os escreventes á Inspectoria de Marinha; os enfermeiros á Inspectoria de Saude, e os fieis, á Inspectoria de Fazenda.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DO PESSOAL

Art. 8.° O pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada sahirá da secção de auxiliares-especialistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 9°. A admissão só se fará na ultima classe de cada quadro e será precedida de concurso em que se tomará em conta não só a capacidade intellectual e pratica dos candidatos, mas tambem o seu valor moral.

Art. 10. Os concursos realizar-se-hão annualmente, em época fixada pelo ministro da Marinha, com a antecedencia de tres mezes pelo menos; nunca porém serão effectuados antes de decorrido mez e meio após a terminação dos exames da Escola de Officiaes Marinheiros de que trata o art. 12, § 10.

Art. 11. Nesses concursos só poderão tomar parte os auxiliares especialistas que préviamente o requererem e satisfizerem o disposto nos artigos seguintes.

Art. 12. Os candidatos ao quadro de officiaes marinheiros deverão preencher as seguintes condições:

1ª, ter approvação nos exames da Escola de Officiaes Marinheiros que funccionará á bordo do navio para esse fim designado;

2ª, ter um anno de embarque em navios de gaveas, armados, e nunca menos de 60 dias de viagem á vela com o exercicio de funcções nas gaveas;

3ª, ter pelo menos 90 dias de viagem no mar, além dos que são exigidos na alinea segunda;

4ª, ser auxiliar especialista artilheiro, torpedista ou timoneiro, para a vaga da respectiva especialidade.

Art. 13. A Escola de Officiaes Marinheiros será regulada em seus detalhes por instrucções mandadas organizar pelo ministro.

Paragrapho unico. Taes instrucções obedecerão aos seguintes preceitos geraes:

1°, a Escola de Officiaes Marinheiros funccionará, sob a direcção e fiscalização do commandante, á bordo de um navio de gaveas, completamente apparelhado, que se fará annualmente ao mar em viagem de exercicios praticos;

2°, serão admittidos ao curso dessa escola inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes, com o curso de uma das escolas de artilharia, torpedos ou timoneria e telegraphia (auxiliares ou não), escolhidos dentre os que melhor cópia de informações possuirem;

3°, o curso será de oito mezes e constará da parte pratica das materias constantes do art. 43, letra *a*, esforçando-se os instructores simultaneamente com o preparo profissional dos alumnos, por estimular-lhes as qualidades de caracter necessarias ao official inferior;

4°, serão instructores um official do Corpo da Armada e um mestre de reconhecida idoneidade, este para a parte relativa á arte de marinheiro, nomeados pelo ministro;

5°, os alumnos serão obrigados a um exame pratico no fim do curso, que lhes não dará direito, entretanto, á dispensa do que está disposto no art. 12.

Art. 14. Os candidatos aos demais quadros deverão sahir de entre os auxiliares das respectivas especialidades.

Art. 15. Aos inferiores do batalhão naval, que desejarem concorrer para o preenchimento dos logares de carpinteiros, enfermeiros,

ficis e escreventes será concedida a transferencia para a secção de auxiliares especialistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes, a cujo regulamento ficarão sujeitos, satisfeitas as exigencias para a admissão.

Art. 16. Terão preferencia na applicação do artigo anterior os inferiores que mais se distinguirem por seu comportamento e aptidões, e os que mais tempo de serviço tiverem.

Art. 17. A todos os auxiliares especialistas que se julgarem nas condições exigidas por este regulamento é permittido requerer inclusão nas listas de concurrentes.

Art. 18. Os requerimentos serão dirigidos ao ministro da Marinha por intermedio das autoridades competentes, em qualquer época do anno, até 30 dias antes da data fixada para a realização dos concursos.

Art. 19. A' medida que forem sendo recebidos no gabinete do ministro, serão os mesmos requerimentos despachados ao corpo de marinheiros nacionaes, onde serão organizadas as listas dos candidatos, afim de serem opportunamente attendidos os requerentes.

Art. 20. O commandante do corpo, tendo em vista os assentamentos dos requerentes, as informações sobre os mesmos prestadas pelas autoridades sob cujas ordens estiverem servindo, e ás notas sobre elles lançadas nos livros indicados no art. 25, organizará ás listas de candidatos, classificando-os pela ordem de suas graduações e antiguidade nos postos.

Art. 21. Entre dous ou mais candidatos da mesma graduação e igual antiguidade no posto, prevalecerá, para a classificação, a maior antiguidade de praça; se esta fôr a mesma caberá a precedencia aos mais velhos; e por ultimo decidirá a sorte.

Art. 22. A cada um dos quadros em que se divide o corpo de officiaes inferiores corresponderá uma lista de candidatos.

Art. 23. Além da classificação a que se refere o art. 20 e dos nomes dos candidatos, seus pesos e especialidades, cada lista deverá conter:

a) a classificação dos candidatos em referencia a sua fé de officio, cabendo o n. 1 a melhor de todas, e assim por deante;

b) a classificação dos candidatos em referencia a sua educação, conhecimentos e cumprimento dos deveres civicos, disciplinares e profissionaes.

Art. 24. As classificações estabelecidas nas letras *a* e *b* e no § 1º do art. 24, representarão a juizo do commandante do corpo de marinheiros a respeito de cada um dos candidatos tendo em vista:

1º, a sua propria observação e conhecimento pessoal dos mesmos condidatos;

2º, as informações prestadas pelas autoridades sob cujas ordens estiverem servindo os candidatos;

3º, as informações verbaes ou escriptas que lhe forem prestadas pelos commandantes das companhias;

4º, as cópias de assentamentos dos interessados; e

5º, as notas sobre elles lançadas no livro a que se refere o artigo seguinte.

Art. 25. No intuito de apurar o mais possivel o valor moral dos candidatos á admissão no Corpo de Officiaes Inferiores, serão adoptados livros especiaes para o registro da conducta e aproveitamento dos auxiliares especialistas e inferiores do corpo de marinheiros e batalhão naval, em todos os navios, corpos, repartições e estabelecimentos de marinha em que se encontrem os mesmos auxiliares e inferiores.

Art. 26. Taes livros serão escripturados sob as vistas e immediata fiscalização dos commandantes dos navios ou corpos e aos chefes das repartições e estabelecimentos acima referidos.

Art. 27. As notas nelles lançadas representarão summariamente o juizo pessoal dos ditos commandantes ou chefes a respeito dos auxiliares ou inferiores de que se trata.

Art. 28. Estas notas serão feitas tão frequentemente quanto fôr preciso para que exprimam a impressão dos commandantes ou chefes sobre os menores actos dos auxiliares ou inferiores acima referidos e que possam denotar: esforço no cumprimento de seus deveres civicos e disciplinares; zelo pelo serviço; intelligencia, aptidão e capricho na execução dos trabalhos que lhes forem confiados; presteza e rectidão no desempenho das ordens que receberem; respeito pelos superiores; bondade sem quebra de disciplina, para com os inferiores; dignidade nos actos, na linguagem; lealdade, energia e firmeza; asseio e correcção militares; qualidade de acção e de saude; e bem assim tudo quanto possa ser notado em desabono do mesmo pessoal, sem constituir propriamente falta comprehendida nas disposições dos codigos penal e disciplinar da Armada.

Art. 29. Aos requerimentos dos auxiliares-especialistas pedindo inclusão nas listas de candidatos de que trata o art. 21, deverão sempre acompanhar as cópias dos respectivos assentamentos e bem assim cópias authenticas das notas acima referidas.

Art. 30. Quando estas ultimas não forem completas por haver o requerente servido em navios ou estabelecimentos differentes daquelle que tiver encaminhado a sua petição, compete ao commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes requisitar, sem demora, as cópias que faltarem.

§ 1º. Independentemente desta requisição, devem todas as autoridades a que se refere o art. 27, remetter, semestralmente, ao mesmo corpo, cópias authenticas de todas as notas que forem lançadas no livro de registro de conducta e aproveitamento.

§ 2º. Essa remessa deve ter logar na primeira semana dos mezes de janeiro e julho, abrangendo sempre o semestre anterior.

§ 3º. A cada praça corresponderá uma cópia em separado, competindo ao commandante do corpo reunir em um só grupo todas as cópias que se referirem a uma mesma praça e archivar, em ordem alphabetica, todos os grupos assim constituidos, de modo a serem facilmente consultados sempre que fôr necessario e especialmente na occasião de se organizarem as listas de candidatos.

Art. 31. Aos interessados será permittido requerer directamente aos commandantes ou chefes com que tiverem servido, certidões de

todas as notas que a seu respeito constarem nos livros de que trata o art. 26, afim de juntal-as aos pedidos de inclusão nas listas de candidatos ou para qualquer outro fim.

Art. 32. O commandante do corpo, á medida que fôr recebendo os requerimentos dos candidatos, deverá examinar minuciosamente a situação de cada um, de modo a habilitar-se com todos os elementos indispensaveis ao cumprimento do disposto nos artigos ns. 21 a 25.

Art. 33. Ao mesmo commandante é permittido solicitar directamente a qualquer autoridade de Marinha, por officio ou telegramma, nos casos urgentes, todos os esclarecimentos, informações ou documentos de que precisar para perfeita organização das listas de candidatos.

Art. 34. Os requerimentos que chegarem ao corpo 25 dias, ou menos, antes da data fixada para a realização dos concursos, só serão attendidos no anno seguinte.

Art, 35. As listas de candidatos deverão ser entregues ás competentes inspectorias, pelo menos quinze dias antes da data fixada para a realização dos concursos.

§ 1.° A essas listas acompanharão os requerimentos dos candidatos, as cópias dos seus assentamentos, cópias dos demais documentos a que se refere o art. 21, e bem assim todos os requerimentos que não tiverem sido attendidos, os quaes serão ralacionados á parte, com a indicação dos motivos por que não foram tomados em consideração.

Art. 36. As inspectorias, examinando todos os papeis a que se refere o artigo anterior, informarão si as listas foram organizadas de conformidade com este regulamento; emittirão juizo sobre as classificações feitas pelo commandante do corpo de marinheiros, proporão quaesquer alterações que julgarem acertadas, fundamentando suas propostas com clareza e precizão; e, finalmente, submetterão todos os papeis á apreciação do ministro, pelo menos sete dias antes da data fixada para a realização dos concursos.

Art. 37. O ministro, á vista desses papeis, mandará submetter a concurso todos os candidatos que estiverem nas condições regulamentares, ou, si elles forem em numero excessivo em relação ás necessidades do serviço, sómente aquelles que tiverem as melhores classificações nas listas respectivas; nomeará os membros das commissões examinadoras que dependerem dessa formalidade, e espedirá ordens para que se apresentem aos respectivos presidentes os membros pessoalmente indicados no art. 40.

Art. 38. Sempre que fôr necessario poderá o ministro adiar a data da realização dos concursos, mais nunca poderá antecipal-a.

Art. 39. Os concursos serão realizados sob a immediata fiscalização das inspectorias e cada um delles será presidido por um official superior nomeado pelo ministro, mediante proposta dos respectivos inspectores.

Art. 40. Além dos presidentes terão as commissões examinadoras os seguintes membros:

a) para o quadro de officiaes marinheiros — Quatro officiaes do corpo da armada, sendo um official superior o commandante de um dos navios estacionados no porto do Rio de Janeiro, propostos pelo

chefe do estado-maior; o patrão-mór do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; e servindo de secretario, um official subalterno proposto pelo inspector de marinha;

b) para o quadro de enfermeiros — Dous chefes de clinica, propostos pelo inspector de saude, e o enfermeiro-mór do Hospital Central da Marinha; um medico do corpo de saude estranho ao mesmo hospital; e, servindo de secretario, um auxiliar da Inspectoria de Saude, proposto pelo respectivo inspector;

c) para o quadro de artificies — O director e um ajudante de Directoria do Arsenal de Marinha e dous contra-mestres de cada uma das especialidades que constituem o quadro; e, servindo de secretario, o amanuense da directoria respectiva;

d) para o quadro de fieis — Dous commissarios propostos pelos inspector de Fazenda; um official da Armada, e, servindo de secretario, um aaxiliar da Inspectoria de Fazenda, tambem proposto pelo referido inspector;

e) para o quadro de escreventes — Um adjunto da Inspectoria de Marinha proposto pelo respectivo inspector; um official da armada, um auxiliar da Directoria do Expediente (para o exame de machina de escrever); e, servindo de secretario, um auxiliar da Inspectoria de Marinha ou official subalterno que á mesma estiver addido, proposto pelo inspector.

Art. 41. Os concursos serão regulados em seus detalhes por instrucções approvadas pelo ministro da Marinha e propostas, logo após a publicação deste regulamento, pelas inspectorias competentes.

Art. 42. Taes instrucções deverão obedecer aos seguintes preceitos geraes:

a) Os concursos para os quadros de officiaes marinheiros serão feitos a bordo de um navio completamente apparelhado e nelle mostrarão os candidatos suas habilitações nos seguintes pontos:

Apparelho dos navios, sua estructura, compartimentagem e protecção, canalizações para exgottamento e alagamento nos principaes typos de navios da esquadra, valvulas e bombas; manobra e conservação das portas estanques.

Manobras de apparelhar e desapparelhar qualquer navio, envergar e desenvergar o panno, rizar e tirar dos rizes. Signaes de apito usados a bordo. Trabalhos de marinheiro, arretaduras e costuras diversas, inclusive em cabos de arame. Conhecimento pratico dos cabos, qualidades e resistencia. Ferros, amarras e apparelhos de suspender dos principaes typos de navios da esquadra.

Machina de cabrestante, funccionamento e manobra. Serviço dos ferros e amarras. Fundear, amarrar, atracar e rebocar um navio.

Apparelhos improvizados para tapamento de rombos. Serviço de carvão, apparelhos usuaes. Fainas geraes de incendio, de combate. Salvamento de homem ao mar.

Lemes, apparelhos de governo, servo-motores e seu funccionamento; passagem do governo de mão para o de vapor e vice-versa.

Lemes de fortuna. Governo dos navios de vela e de vapor com bom e máo tempo. Convenções de luzes e balisamentos. Regras

para evitar abalroamentos no mar. Agulhas de governo, de marear; cuidados que exigem; marcações. Uso dos apparelhos de medir, a velocidade dos navios, dos prumos de mão, mecanicos e chimicos empregados na esquadra.

Embarcações miudas, nomenclatura e manobra em todas as circumstancias de tempo e mar. Abordar uma praia, encalhar e desencalhar com arrebentação. Ancoras fluctuantes. Reboques. Serviço de espiar, fundear ou suspender um ferro ou ancorete. Regras praticas para as dimensões da mastreação das embarcações miudas e corte de panno.

Precauções para fundear uma mina para recolher e transportar um torpedo automovel.

Apparelhos de força e serviços de peso a bordo; guinchos e páo de carga. Armar uma cabrea.

Conhecimento de signaes e do alphabeto Morse. Uso de semaphoros.

Conhecimento de serviço de tintas em geral; tintas de fundo; convenção de cores a bordo.

Conservação e limpeza dos filtros usados a bordo.

Leis de Fazenda relativas á carga dos mestres e livros de sua escripturação. Deveres inherentes ao serviço dos officiaes marinheiros. Codigo disciplinar.

b) Os concursos para o quadro de enfermeiros serão prestados no Hospital Central da Marinha e nelles provarão os candidatos o conhecimento da nomenclatura do material usado nos hospitaes e ambulancias, pratica de tratamento e cuidados que devem ser dispensados aos enfermos segundo as prescripções medicas, pratica no preparo e applicação das dietas, conhecimento de primeiros soccorros que devam ser prestados a feridos e afogados, e pratica no serviço de desinfecções.

c) Para o quadro de artifices serão prestados nas officinas competentes do Arsenal de Marinha e nelles provarão os candidatos o conhecimento da nomenclatura de todos os apparelhos e ferramentas da especialidade a que se destinarem; a pratica do manejo desses apparelhos e ferramentas; e a sua aptidão e pericia na execução de qualquer trabalho que lhes for confiado.

d) para o quadro de fieis serão prestados na Inspectoria da Fazenda e Fiscalização e nelles mostrarão os candidatos o conhecimento da nomeclatura dos objectos que constituem a responsabilidade dos commissarios, o conhecimento dos livros empregados na escripturação de Fazenda; pratica da escripturação de bordo, inclusive a organização de folhas de pagamento; conhecimento da arithimetica até as proporções, e das moedas dos principaes paizes da Europa e da America comparadas com a moeda nacional.

e) Para o quadro de escreventes serão prestados na Inspectoria de Marinha e constarão das seguintes provas:

Redacção de um officio a qualquer autoridade e confecção de partes dos estados dos navios e guarnições, tomando-se em consideração, além da redacção propriamente, a orthographia, a pontuação e a calligraphia; cópia de um officio qualquer nas machinas de escrever em uso na Marinha; desmontagem, limpeza e montagem das mesmas machinas.

Art. 43. Ao secretario de cada concurso competirá lavrar a respectiva acta, registrar as notas que obtiverem os candidatos á medida que forem sendo examinados, e fazer todo o expediente relativo ao concurso, sempre de accôrdo com as instrucções approvadas pelo ministro da Marinha e com as ordens que receber do presidente da mesa examinadora.

Art. 44. Terminados os concursos, serão as actas e demais papeis submettidos ao julgamento do ministro, por intermedio dos respectivos inspectores, que emittirão parecer sobre a regularidade dos exames, merecimento dos candidatos, e tudo quanto possa esclarecer o assumpto.

Art. 45. Ao ministro compete, á vista do resultado dos concursos, escolher os candidatos que tiverem revelado maior merecimento e nomeal-os, logo em seguida, para as vagas existentes nos diversos quadros do corpo.

Art. 46. Constituem motivos de preferencia, além da classificação obtida nos concursos, as diversas classificações de que tratam os arts. 20 e 23, tomadas em consideração na ordem estabelecida nos mesmos artigos.

Art. 47. Os candidatos que, por falta de vagas, não forem nomeados até a realização de novo concurso, ficarão sujeitos a esse novo concurso para poderem ser nomeados de então em deante.

Art. 48. Os candidatos que forem inhabilitados poderão tomar parte em um outro concurso annual; mas si forem novamente inhabilitados perderão o direito de concorrer á admissão no Corpo de Officiaes Inferiores.

Art. 49. Si acontecer que os candidatos approvados nos concursos sejam em numero insufficiente para o preenchimento das vagas existentes, os logares não preenchidos serão occupados interinamente por praças da secção de auxiliares especialistas.

Art. 50. Só na falta absoluta de auxiliares especialistas poderá o Governo recorrer a pessoal estranho; mas nesse caso o pessoal que for admittido sel-o-ha por contracto e por prazo nunca excedente de tres annos.

Art. 51. As praças que servirem interinamente no Corpo de Officiaes Inferiores, assim como o pessoal que for contractado, perceberão os mesmos vencimentos, terão os mesmos deveres e ficarão sujeitos ás mesmas leis penaes e de processo que o pessoal effectivo do corpo.

CAPITULO III

DOS DEVERES DO PESSOAL

Art. 52. Os deveres do pessoal dos diversos quadros do Corpo de Officiaes Inferiores são, em geral, os que se acham prescriptos nas ordenanças da Armada e nos regulamentos das repartições, corpos e estabelecimentos de Marinha onde tem de servir o mesmo pessoal.

Art. 53. Aos officiaes marinheiros compete especialmente:

a) Aos mestres:

1º, exercer as funcções de seu cargo nos navios de 1ª classe da Armada e, só em casos urgentes e excepcionaes, em navios de categoria inferior;

2°, manter a disciplina nos alojamentos e ranchos de próa, ficando por elles responsaveis perante os commandantes;

3°, auxiliar por todos os meios ao seu alcance a instrucção pratica dos demais inferiores e das praças embarcadas nos navios em que servirem, tanto em viagem como nos portos;

4°, substituir os patrões-móres dos arsenaes e das capitanias sempre que for necessario.

b) Aos contra-mestres de 1ª classe:

1°, servir nos grandes couraçados como encarregados dos varios serviços de convez;

2°, funccionar, nos mesmos navios, como chefes de serviço diario dos inferiores, entrando na respectiva escala de quartos quando assim se torne necessario;

3°, fazer serviço de quarto em viagem;

4°, ter a seu cargo, nos grandes navios, sob a direcção do official encarregado, os porões, fundos duplos, portas estanque, bombas e tudo quanto se referir ao esgotamento do navio e não for dependencia da machina;

5°, cuidar sob a direcção do official encarregado das embarcações miudas de bordo;

6°, auxiliar os mestres em tudo que for possivel e substituil-os sempre que for necessario;

7°, servir de mestre dos navios de 2ª e 3ª classe.

c) Aos contra-mestres de 2ª classe de artilharia, torpedos e timoneria compete especialmente:

1°, auxiliar os encarregados das respectivas especialidades em todas as medidas de ordem geral relativas á conservação do material, fiscalização e arrumação dos paióes e mais dependencias sob a jurisdicção dos ditos encarregados, e nas precauções exigidas pela segurança do mesmo material; cumprindo e fazendo cumprir pelo pessoal sob sua direcção todas as ordens que receberem de seus superiores;

2°, detalhar, de accôrdo com as ordens recebidas, o serviço do pessoal que lhes for subordinado nas respectivas especialidades, communicando aos officiaes encarregados todas as faltas do mesmo pessoal, tudo o que occorrer com os objectos do material a cargo desses officiaes, e tudo quanto possa interessar ou prejudicar ao serviço e á disciplina;

3°, assistir a todos os exercicios geraes, auxiliando os encarregados sob cujas ordens servirem, nos apontamentos tomados no correr desses exercicios para a confecção de mappas de aproveitamento das praças, diagrammas de tiro e em quaesquer outros serviços da sua especialidade;

4°, auxiliar os encarregados no registro das munições despendidas nos exercicios ou em qualquer outra occasião e que tiverem de ser dadas em despeza ao competente responsavel, e, bem assim, na verificação frequente da existencia do material sob a jurisdicção dos encarregados;

5°, dirigir e fiscalizar, de accôrdo com as instrucções recebidas dos encarregados, todas as praças ao serviço da sua especialidade, concor-

rendo por todos os meios de que dispuzerem, para a instrucção e desenvolvimento das mesmas praças;

6º, auxiliar os mestres e contra-mestres em todos os serviços possiveis, esforçando-se por bem conhecer os diversos encargos destes, sem prejuizo, porém, das suas funcções especiaes;

7º, substituir os contra-mestres sempre que for necessario;

8º, fazer o serviço de guardiães em viagem e nos portos, excepto na occasião de exercicios e fainas importantes das respectivas especialidades a que sejam obrigados a comparecer, durante as quaes serão substituidos no convez;

9º, servir, sempre que houver necessidade, de mestre nos pequenos navios, preferindo-se os artilheiros para as canhoneiras e os torpedistas para os torpedeiros.

1) Aos contra-mestres timoneiros compete ainda além do que ficou acima especificado e lhes seja applicavel:

1º, ter sob suas vistas e direcção todos os timoneiros, telegraphistas e signaleiros de bordo, respondendo por elles ao respectivo official encarregado em tudo quanto se referir á conservação e bom funccionamento do apparelho de governo do navio, instrumentos e apparelhos de navegação e signaes, inclusive as bandeiras, sempre de accôrdo com as instrucções e as ordens que receberem;

2º, auxiliar o encarregado da navegação nas sondagens, nas marcações e em todos os trabalhos ao seu alcance.

Art. 54. Aos enfermeiros compete especialmente:

a) cumprir, no exercicio de suas funcções, todas as ordens e indicações dos medicos com que servirem, ficando no Hospital Central subordinados, não só ao director e aos medicos, mas tambem ao enfermeiro-mór e ao seu ajudante;

b) dar pessoalmente os remedios e fazer as applicações externas aos doentes, conforme as prescripções medicas;

c) distribuir as dietas nas horas proprias, tendo o maior cuidado para que ellas sejam observadas pelos enfermos;

d) prestar aos doentes todos os serviços de que elles carecerem, tratando-os com o maior carinho e humanidade;

e) fazer quartos aos doentes, de noite ou de dia, sempre que fôr necessario;

f) amortalhar os corpos dos que fallecerem nos hospitaes, estabelecimentos ou navios em que servirem;

g) dirigir a limpeza das enfermarias, esforçando-se para que ellas se conservem sempre no maior asseio;

h) ter o maior cuidado na limpeza e asseio das roupas dos doentes e dos leitos, fazendo com que sejam mudadas sempre que for necessario;

i) evitar que nas enfermarias entrem comidas e bebidas estranhas ás dietas dos doentes;

j) acompanhar os medicos nas visitas aos enfermos;

k) procurar adquirir a maior pratica possivel nos trabalhos de pequena cirurgia;

l) zelar pela conservação de todos os moveis e utensilios das enfermarias;

m) dirigir ou fazer o serviço de desinfecções sempre que for necessario.

§ 1.º Os enfermeiros de 1ª classe deverão servir especialmente nos grandes navios da esquadra, no Hospital Central de Marinha e nos hospitaes de 2ª classe.

§ 2.º Em caso de necessidade deverão substituir, no Hospital Central, o ajudante do enfermeiro-mór.

§ 3.º Os enfermeiros de 2ª e 3ª classes servirão nos hospitaes acima indicados e nos corpos, estabelecimentos e navios em que forem necessarios.

§ 4.º Sempre que servirem em um mesmo navio ou estabelecimento enfermeiros de classes differentes, o serviço será distribuido, respeitando a hierarchia dos mesmos enfermeiros.

Art. 55. Aos artifices compete especialmente :

a) aos carpinteiros calafates a conservação de todos os moveis e obras de madeira dos navios, corpos ou estabelecimentos em que servirem ;

b) aos armeiros a conservação e armamento militar do navio ;

c) aos mergulhadores o asseio do costado do navio e os trabalhos proprios da sua profissão.

Art. 56. No exercicio de suas funcções especiaes ficarão os artifices subordinados ao chefe de machinas, sob cuja fiscalização poderão utilizar-se dos apparelhos e ferramentas a cargo do mesmo chefe.

Art. 57. Os fieis são auxiliares dos commissarios em todos os serviços ao seu alcance, e no desempenho de taes serviços ficam directamente subordinados aos mesmos commissarios ;

§ 1.º Compete-lhes especialmente:

a) ter a seu cargo as chaves dos paióes que não estiverem affectos aos ajudantes do quadro de officiaes marinheiros ;

b) zelar pela arrumação e limpeza desses paióes e pela conservação dos artigos nelle depositados, tendo sob suas ordens os auxiliares da respectiva especialidade que forem necessarios ao bom andamento do serviço ;

c) dar parte immediatamente aos commissarios de toda e qualquer occurrencia que possa affectar os serviços a seu cargo, perturbar a ordem dos paióes de que forem incumbidos, ou prejudicar a conservação do material nelles depositado ;

d) não entregar objecto algum sob sua guarda, sinão com ordem escripta da autoridade competente ;

e) substituir os commissarios em caso de morte ou impedimento, ficando, porém, unicamente com a responsabilidade dos generos.

Art. 58. Os fieis serão responsaveis pelos objectos da Fazenda Nacional sob sua guarda e gestão.

§ 1.º Para a escripturação de entradas e sahidas de generos dos paióes a seu cargo terão os livros necessarios, os quaes serão escripturados de accôrdo com as leis de Fazenda e fiscalizados pelos commandantes, immediatos e commissarios.

§ 2.º Para garantia de sua gestão continuarão obrigados ás cauções previstas no decreto n. 3.234, de 17 de março de 1899, observadas a esse respeito as disposições dos arts. 42 a 46 do mesmo decreto.

Art. 59. Na distribuição dos fieis pelos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha attender-se-ha, tanto quanto possivel, ás respectivas categorias, de modo que os de 1ª classe sirvam de preferencia com os commissarios de 1ª e 2ª classes; e os de 2ª e 3ª classes com os commissarios de categorias inferiores.

Art. 60. Compete especialmente aos escreventes:

a) ter a seu cargo toda a escripturação de detalhes e administração dos navios;

b) manter sempre em ordem e bom estado de conservação os archivos e bibliothecas de bordo;

c) cumprir as ordens que sobre taes serviços lhes forem dadas pelos commandantes ou immediatos;

d) zelar pela conservação, limpeza e bom funccionamento das machinas de escrever que lhes forem confiadas;

e) fazer sob a maior reserva e quando lhes for ordenado, a escripturação dos livros de conducta e aproveitamento dos inferiores e auxiliares especialistas;

f) ter em dia a escripturação dos seguintes livros:

1º, copiador de ordens geraes do estado maior, do commandante do navio e da força naval a que o navio pertencer e de qualquer commandante superior;

2º, copiador das partes ou mappas semanaes, quinzenaes ou mensaes;

3º, copiador de officios;

g) acompanhar os immediatos nos postos de combate, nas fainas geraes, e sempre que se proceder a qualquer revista ou chamada geral para tomar as notas que forem determinadas.

Art. 61. Na distribuição dos escreventes pelos navios, corpos, repartições e estabelecimentos de Marinha attender-se-ha quanto possivel ás respectivas categorias, de modo que os de primeira classe sirvam de preferencia nos grandes navios, no gabinete do ministro, no estado maior e nas inspectorias, e os outros nos navios e nas repartições de categoria inferior.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS, PROMOÇÕES, REFORMA E OUTRAS VANTAGENS

Art. 62. Os vencimentos do Corpo de Officiaes Inferiores serão os que se acham fixados na tabella annexa ao presente regulamento e suas observações.

Art. 63. As promoções serão feitas por accesso gradual e successivo, prehenchendo-se as vagas á proporção que se derem em cada quadro e na razão de um terço por antiguidade e dous terços por merecimento.

Paragrapho unico. Si o numero de vagas fôr impar, a fracção considerada como unidade reverterá em favor da quota de antiguidade.

Art. 64. São condições de merecimento para as promoções:

1°, zelo, intelligencia, instrucção e correcção militar;

2°, desempenho irreprehensivel dos diveres profissionaes;

3°, maior tempo de viagem e de embarque em navios de guerra completamente armados;

4°, boa conducta civil e militar;

5°, boa prestação de contas;

6°, exercicio de funcções inherentes ás classes superiores sem falta que desabonem.

Art. 65. Para ser promovido de uma classe a outra será preciso contar na classe inferior pelo menos quatro annos de serviço, dos quaes, tres pelo menos, de embarque em navios de guerra armados ou em transportes.

Art. 66. A's inspectorias compete propor ao ministro da Marinha as promoções dos inferiores que lhes estiverem subordinados na fórma do art. 7° deste regulamento.

§ 1.° As propostas devem sempre acompanhar as respectivas cópias de assentamentos, mappas de tempo de serviço e todos os documentos que possam comprovar os direitos ou merecimento dos inferiores.

§ 2.° Antes de apresentar qualquer proposta de promoção os inspectores auxiliados pelos respectivos sub-inspectores e mais um official superior indicado pelo chefe do estado maior da Armada, examinarão minuciosamente todos os documentos a que se refere o paragrapho anterior, podendo, aquelle que divergir da proposta apresentar o seu voto em separado justificando a divergencia.

§ 3.° Esse voto acompanhará as propostas dos inspectores, e, quando não houver divergencia, deverá isso constar das referidas propostas.

§ 4.° Logo que se dê alguma vaga em qualquer dos quadros do Corpo de Officiaes Inferiores o inspector competente solicitará do chefe do estado-maior a indicação do official a que se refere o § 2°.

Art. 67. O ministro, logo que receber taes propostas, mandará submettel-as ao Conselho de Almirantado e, de posse do parecer do mesmo Conselho, fará immediatamente as promoções.

Art. 68. A reforma do pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada será feita nos casos e com as vantagens pecuniarias estipuladas no alvará de 16 de dezembro de 1790 e de conformidade com o art. 1° da lei n. 646, de 31 de julho de 1852, ou ainda nas condições do art. 11 do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

Paragrapho unico. Na applicação do alvará de 16 de dezembro de 1790 aos officiaes inferiores, a expressão *patente* corresponderá sempre ao *posto* dos mesmos inferiores.

Art. 69. Será contado como tempo de serviço util para a reforma o que houverem prestado effectivamente desde a sua primeira praça.

Art. 70. As licenças para tratamento de saude serão concedidas nos seguintes casos e condições:

1°, por ferimento ou contusão de combate, com todos os vencimentos durante um anno;

2°, por molestia adquirida em serviço, com o soldo e um terço da gratificação de embarque até seis mezes;

3º, por molestia não comprehendida no paragrapho anterior, com o soldo até seis mezes;

4º, nos casos do § 2º, com o soldo simples de seis mezes até um anno, e nos casos do § 3º, com meio soldo de seis mezes a um anno.

Art. 71. Fóra dos casos previstos no artigo precedente e seus paragraphos nenhuma licença poderá ser concedida com vencimentos.

Art. 72. O pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada será tratado nos hospitaes ou enfermarias de Marinha, e na falta destes, nos logares onde o forem as praças da Armada quando doentes.

Art. 73. Os inferiores que fallecerem no hospital ou infermarias de Marinha serão condignamente sepultados por conta do Estado.

§ 1.º Para o enterramento dos que fallecerem em suas residencias será abonado o quantitativo de 103$600 á pessoa da familia ou a qualquer outra que apresentar attestado de obito.

Art. 74. O pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores terá direito ao Asylo de Invalidos de accôrdo com as leis e regulamentos que regem esta instituição, bem assim ao montepio que lhes foi feito extensivo pelo § 8º, art. 2º, da lei n. 40, de 18 de fevereiro de 1892.

Art. 75. Quando desembarcados, por motivo estranho á sua vontade, os officiaes inferiores perceberão o soldo de 2/3 da gratificação de embarque em navio armado, ficando addidos, os officiaes marinheiros á patromoria do Arsenal de Marinha da Capital; os artifices nas officinas competentes do mesmo arsenal; os enfermeiros ao Hospital Central de Marinha; e os fieis e escreventes ás Inspectorias de Fazenda e de Marinha; devendo coadjuvar os respectivos trabalhos.

Art. 76. Todo o official inferior que for nomeado para servir nas flotilhas ou em commissões de terra fóra da Capital Federal, terá direito a passagens de ida e volta para as pessoas de sua familia, em 2ª classe.

§ 1.º Consideram-se pessoas de familia, para os effeitos deste artigo, a esposa, filhos, mãi viuva e irmãs solteiras que vivam sob o mesmo tecto.

Art. 77. Dentre os mestres do Corpo de Officiaes Marinheiros serão escolhidos os patrões-móres do respectivo corpo.

Art. 78. Os fieis e escreventes, em igualdade de condições, terão sempre preferencia para a admissão no Corpo de Commissarios, desde que satisfaçam as exigencias do respectivo regulamento.

Art. 79. Dentre os enfermeiros de primeira classe serão escolhidos o enfermeiro-mór e o ajudante do enfermeiro-mór do Hospital Central de Marinha.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 80. Os officiaes do Corpo de Inferiores da Armada ficam sujeitos ás penas dos Codigos Penal e Disciplinar da Armada, que se acham em vigor.

Art. 81. O fiel reputado ou accusado de deshonesto será immediatamente suspenso; proceder-se-ha a inquerito policial militar para se conhecer da procedencia da accusação.

§ 1.° Durante a suspensão perceberá sómente o soldo, revertendo a gratificação em favor da praça que o substituir.

§ 4.° Si, porém, for julgado innocente e absolvido, ser-lhe-ha restituida a gratificação coarctada.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 82. Os officiaes inferiores, quando se conservarem mais de dous annos afastados do serviço, por motivo de molestia, ou mais de um anno por qualquer outro motivo, perderão seus logares nos respectivos quadros.

Art. 83. Nas inspectorias competentes haverá um livro mestre, escripturado de modo identico ao dos officiaes da Armada, em que serão notadas todas as occurrencias da vida militar dos officiaes inferiores.

Art. 84. As autoridades sob cujas ordens servirem os officiaes inferiores darão parte semestralmente (em janeiro e julho) ás inspectorias competentes, da conducta, moralidade e aptidão profissional dos mesmos inferiores.

Art. 85. O tempo de licenças, por motivo de molestias, obtidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo de sua duração, será contado, para os effeitos dos vencimentos, addicionando-se os differentes periodos das licenças.

Art. 86. Não se contará como tempo de serviço o tempo de prisão em virtude de sentença, nem tão pouco o tempo da licença excedendo a 10 mezes em cada quinquennio.

Art. 87. Os officiaes marinheiros nunca farão o seu primeiro embarque nas flotilhas, nem deverão nellas permanecer mais de dous annos.

Art. 88. Não poderão ser nomeados para empregos de terra os officiaes marinheiros que contarem menos de tres annos de embarque em navio armado, sendo pelo menos um em viagem.

Art. 89. As contas de officiaes marinheiros que tiverem a seu cargo objectos da Fazenda Nacional, continuarão a ser reguladas e prestadas pelo modo indicado no decreto n. 4.542 A, de 30 de julho de 1870.

Art. 90. Os navios desarmados ou na reserva não terão artifices nem enfermeiros em sua lotação.

Art. 91. A ferramenta de que carecerem os artifices para a execução de trabalhos a bordo serão fornecidos pelo Estado, precedendo relação organizada por bordo e approvada pelo estado-maior. Taes ferramentas são entregues aos responsaveis mediante as garantias e cautelas de que trata o art. 30 do regulamento annexo ao decreto numero 4.542 A, de 30 de julho de 1870.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 92. Os actuaes quadros de serralheiros e caldeireiros ficam extinctos pela fórma estabelecida no art. 101.

Art. 93. Logo que entrar em vigor o presente regulamento, 80 guardiães existentes passarão para as secções de ajudantes artilheiros, torpedistas e timoneiros pelo modo indicado nos arts. 95 e 96, e seus paragraphos, ficando assim extincto o actual quadro de guardiães.

Art. 94. Para os effeitos da admissão e das promoções no quadro de officiaes marinheiros, a Inspectoria de Marinha fará, em seguida á publicação deste regulamento, a classificação dos actuaes officiaes marinheiros por tres secções — de artilharia, torpedos e timoneria; cabendo 6 mestres, 15 contra-mestres e 30 guardiães á primeira; 4 mestres, 10 contra-mestres e 20 guardiães á segunda; e 2 mestres, 5 contra-mestres e 10 guardiães á ultima.

Art. 95. A classificação do artigo anterior respeitará a antiguidade dos officiaes marinheiros do quadro actual e obedecerá aos seguintes preceitos:

§ 1.º Os tres primeiros officiaes marinheiros de cada posto do quadro actual serão os chefes das secções acima indicadas (artilharia, torpedos e timoneria), nos postos correspondentes.

§ 2.º Os tres officiaes marinheiros seguintes, em cada posto do quadro actual, irão occupar o n. 2 das referidas secções nos postos correspondentes.

§ 3.º Proseguirá a classificação nas secções de artilharia e torpedos quando a de timoneiros estiver completa; e na de artilharia, quando preenchida a secção dos torpedistas.

Paragrapho unico. Aos ajudantes que possuam o curso de uma das tres escolas profissionaes de artilharia, torpedos ou timoneria, e aos que obtenham approvação no exame de sufficiencia a que se refere o artigo seguinte, será concedida transferencia, por troca, para a respectiva secção, mediante requerimento dos interessados.

Art. 96. Ao ajudante oriundo do extincto quadro de guardiães que requerer, poderá o ministro conceder, na época mais conveniente, a prestação de um exame de sufficiencia em qualquer das tres especialidades, de artilharia, torpedos e timoneria telegraphica, regulado pelo programma de ensino da respectiva escola profissional.

Art. 97. São considerados como condição de merecimento para as promoções os serviços que os ajudantes provenientes do quadro de guardiães prestarem com zelo reconhecido nas especialidades em que forem classificados, bem assim o curso de suas especialidades ou o exame de sufficiencia de que trata o artigo anterior.

Art. 98. A Inspectoria de Marinha proporá ao ministro as modificações a introduzir nos uniformes dos mestres, de accôrdo com o disposto no art. 2º do presente regulamento, e igualmente os distinctivos de cada especialidade que devem ser usados pelos ajudantes de cursos ou com exame de sufficiencia a que se refere o art. 95.

Art. 99. A extincção dos quadros de serralheiros e caldeireiros será gradual, deixando o Governo de preencher as vagas que occorrerem.

Paragrapho unico. A pedido dos interessados poderá o ministro, quando julgar conveniente, conceder a passagem dos actuaes serralheiros e caldereiros para outros quadros da Armada, de serviços e vantagens semelhantes, desde que satisfaçam ás exigencias dos respectivos regulamentos.

Art. 100. Os candidatos aos quadros do Corpo de Officiaes Inferiores approvados no ultimo concurso de admissão para cada quadro na vigencia do regulamento de 14 de março de 1899, que não forem nomeados até a abertura do primeiro concurso após a publicação deste regulamento, só o serão depois satisfazendo as condições neste estipuladas.

Art. 101. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução afim de se adoptarem as providencias que a pratica tiver aconselhado.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.— *Alexandrino Faria de Alencar*.

Tabella de vencimentos do pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores

CLASSES	GRADUAÇÕES	SOLDOS	GRATIFICAÇÕES
Mestre.....	—	110$000	200$000
Contra-mestre de 1ª classe.....	Sargento ajudante....	100$000	150$000
Contra-mestre de 2ª classe.....	1º sargento..... ...	90$000	110$000
Escreventes, fieis, enfermeiros e artifices de 1ª classe.....	1º sargento.....	90$000	140$000
Escreventes, fieis, enfermeiros e artifices de 2ª classe.....	2º sargento.....	80$000	110$000

Observações

1.ª As gratificações comprehendidas nesta tabella referem-se ás commissões de terra e de embarques em navios desarmados, da reserva ou em fabrico.

2.ª Continuam em vigor as porcentagens de que tratam os ns. 1 e 2 da lei n. 304, de 10 de outubro de 1895.

3.ª Os officiaes inferiores quando embarcados em navios estacionados ou em viagem em aguas estrangeiras perceberão, além do soldo e da gratificação em navios de guerra em viagem na Republica, a gratificação marcada na tabella n. 28 do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, de accôrdo com as respectivas graduações.

4.ª Os officiaes inferiores que servirem nas flotilhas ou nos estabelecimentos de Marinha nos Estados de Matto Grosso, Amazonas e Pará, perceberão, além dos vencimentos fixados nesta tabella e na segunda observação, as gratificações estabelecidas na tabella n. 28 do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, de accôrdo com as respectivas graduações e considerado sempre como servindo em navio de guerra.

5.ª Os officiaes do Corpo de Officiaes Inferiores embarcados nos navios a que se refere a primeira observação e os que servirem nos corpos, repartições e estabelecimentos de Marinha, terão direito a uma ração diaria em genero ou a um quantitativo equivalente.

6.ª Quando em viagem de ida e volta em transporte de guerra ou em navio de commercio, os officiaes inferiores soffrerão o desconto de 40 % na menor gratificação de embarque.

7.ª A gratificação a que se refere a sexta observação é a de embarque em navios de guerra ou transportes armados.

8.ª São applicaveis aos officiaes inferiores da Armada as disposições constantes da decima terceira observação das tabellas de vencimentos annexas ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, continuando em vigor todas as vantagens e concessões que lhes caibam em virtude das mesmas tabellas e observações e que não estiverem em desaccôrdo com as disposições deste regulamento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 7.712 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$ para entregar ao Club Naval, a titulo de auxilio para a construcção de um predio na Avenida Central.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve:

Usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.171, de 9 do corrente, abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$, para entregar ao Club Naval a titulo de auxilio para a construcção de um predio na Avenida Central.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.713 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 200:000$ para acquisição de embarcações destinadas ao soccorro maritimo.

O Presidente da Republica, usando da autorização contida no art. 12, lettra a, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado na lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, art. 10, n. 1, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 200:000$, para acquisição de embarcações destinadas ao soccorro maritimo.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.714 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 9:720$163, supplementar á verba 6ª do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo Decreto Legislativo n. 2.176, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 9:720$163, supplementar á verba 6ª do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, sendo na consignação — Pessoal — 1:094$163 para pagamento, a partir de 20 de setembro ultimo, do augmento dos vencimentos, inclusive a gratificação addicional, do director da Secretaria do Senado Federal; de 3:000$, para pagamento dos vencimentos com que foi dispensado do serviço o official da mesma Secretaria, Aristides dos Passos Costa, a partir de 1 de outubro ultimo; e de 376$, para pagamento da gratificação addicional de 15 %, a partir de 27 de setembro deste anno, ao official da citada Secretaria, Benevenuto dos Santos Pereira; e na sub-consignação—Eventuaes—da consignação — Material — 5:250$, para pagamento do serviço de coordenação dos elementos precisos para publicação dos Annaes do Senado, dos annos de 1827 a 1860.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. T. Bandeira.

DECRETO N. 7.715 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:600$969 para pagamento de subsidios que deixou de receber José Paes de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:600$969, para pagamento da differença entre quantia recebida e aquella a que tinha direito de 15 de junho a 14 de julho de 1891, e dos subsidios relativos ao periodo de 16 de outubro a 3 de novembro daquelle anno, que deixou de receber José Paes de Carvalho na qualidade de Senador pelo Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. T. Bandeira.

DECRETO N. 7.716 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:525$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Caetano Manoel de Faria Albuquerque.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do artg. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:525$, para pagamento das ajudas de custo de 1891 e 1892 e dos subsidios, relativos aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro e de 18 a 31 de dezembro de 1891 e de 1 a 22 de janeiro de 1892, que deixou de receber Caetano Manoel de Faria Albuquerque, como Deputado Federal pelo Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. T. Bandeira.

DECRETO N. 7.717 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:425$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Rodrigues Alves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:425$ para pagamento dos subsidios que Francisco de Paula Rodrigues Alves deixou de receber, de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, na qualidade de Deputado Federal pelo Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. T. Bandeira.

DECRETO N. 7.718 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:539$520 para pagamento de subsidios que deixou de receber Virgilio Climaco Damazio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:539$520 para pagamento dos subsidios que, na qualidade de Senador pelo Estado da Bahia, deixou de receber, de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 25 a 28 de fevereiro de 1902, e bem assim da differença entre a quantia que recebeu e a que devia ter recebido, no periodo de 15 de junho a 14 de julho de 1891, o Dr. Virgilio Climaco Damazio.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.719 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:325$ para pagamento de subsidios que deixou de receber monsenhor Alberto José Gonçalves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:325$ para pagamento de subsidios que, nos periodos de 28 de novembro a 30 de dezembro de 1895 e de 5 de maio a 11 de junho de 1897, deixou de receber monsenhor Alberto José Gonçalves, como Senador pelo Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. T. Bandeira.

DECRETO N. 7.720 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 22:800$, para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Duarte Murtinho, Francisco de Paula Argollo, Francisco de Paula Oliveira Guimarães, Aristides Cesar Espinola Zama, José Augusto de Freitas, Francisco Coelho Duarte Badaró, Antonio Affonso Lamounier Godofredo, Antonio Olyntho dos Santos Pires, Carlos Augusto Garcia Ferreira, Cesario da Motta Junior, Henrique Alves de Carvalho, Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, José Gonçalves Viriato de Medeiros, Marciano A. Botelho de Magalhães, Felisbello Firmo de Oliveira Freire e Manoel Ignacio Belfort Vieira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de

31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 22:800$ para pagamento dos subsidios que deixaram de receber Joaquim Duarte Murtinho, Francisco de Paula Argollo, Francisco de Paula Oliveira Guimarães, Aristides Cesar Espinola Zama, José Augusto de Freitas, Francisco Coelho Duarte Badaró, Antonio Affonso Lamounier Godofredo, Antonio Olyutho dos Santos Pires, Carlos Augusto Garcia Ferreira, Cesario da Motta Junior, Henrique Alves de Carvalho, Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, José Gonçalves Viriato de Medeiros, Marciano A. Botelho de Magalhães, Felisbello Firmo de Oliveira Freire e Manoel Iguacio Belfort Vieira, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, e na razão de 1:425$ a cada um, o primeiro como Senador pelo Estado de Matto-Grosso e os outros na qualidade de Deputados Federaes, sendo os quatro primeiros pelo Estado da Bahia, os tres immediatos pelo de Minas Geraes e os dous immediatamente após pelo de S. Paulo, os dous que se lhes seguem pelo do Maranhão e os demais, respectivamente, pelos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Sergipe e Amazonas.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Sr. Presidente da Republica — O decreto n. 7.501, de 12 de agosto do corrente anno, expedido para ser utilizada a autorização constante da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, dispoz sobre as medidas provisorias consideradas necessarias para a installação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Com esse intuito foi dada á respectiva Secretaria de Estado a organização que pareceu adequada ao preparo dos trabalhos indispensaveis, para que o Governo ficasse habilitado a apreciar a efficacia das funcções dos varios departamentos em que foram distribuidos os serviços relativos á agricultura, á industria e ao commercio.

Considerando, porém, opportuno constituir definitivamente o centro para onde devem convergir todos os resultados procedentes do conjuncto desses serviços, tenho a honra de apresentar a V. Ex. o projecto de organização da Secretaria de Estado do Ministerio a meu cargo, de accôrdo com os principios que serviram de base á creação deste ramo da administração publica, consubstanciados na citada lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906.

Nesta conformidade e observando as disposições contidas no decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto ultimo, ficará a Secretaria de Estado deste ministerio dividida em duas directorias sob as denominações de Directoria Geral de Agricultura e Industria e Animal e Directoria Geral de Industria e Commercio. Cada uma dessas divisões terá a seu cargo o desempenho dos trabalhos concernentes aos assumptos que lhe são peculiares, mediante a discriminação traçada pela citada lei e com as ampliações determinadas, não só pela creação posterior de serviços, sinão tambem pelo programma a que deve obedecer, em seu desenvolvimento, este ministerio.

Por esta fórma julgo ter dado á Secretaria de Estado organização correspondente aos fins para que foi creado o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, collocando-a em condições compativeis com as exigencias do seu regular funccionamento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.— *Rodolpho Miranda.*

DECRETO N. 7.721 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 50ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 148, 149 e 150, e um do da reserva, sob n. 50, e uma de cavallaria, com a designação de 14ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 27 e 28, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.722 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa mais duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Guimarães, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Guimarães, no Estado do Maranhão, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 46ª e 47ª, que se comporão dos batalhões do serviço activo ns. 136, 137 138, 139, 140 e 141 e dos da reserva ns. 46 e 47, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.723 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca do Brejo no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Brejo, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 48ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 142, 143 e 144, e um do da reserva, sob n. 48, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.724 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Amargosa, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Amargosa, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 181ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 541, 542 e 543, e um da reserva, sob n. 181, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.725 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, esta com a designação de 91ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 181 e 182, e aquella com a de 182ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 544, 545 e 546, e um do da reserva, sob n. 182, que se organi-

zarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.726 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 24 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 92ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 183 e 184, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.727 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da lei n. 1606, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, assignado pelo respectivo ministro de Estado e que acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Tabella dos vencimentos que competem aos funccionarios da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, a que se refere o art. 33 deste regulamento.

NUMERO	FUNCCIONARIOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	SOMMA	TOTAL
2	Directores geraes.....	12:000$	6:000$	18:000$	36:000$000
6	Directores de secção....	8:000$	4:000$	12:000$	72:000$000
7	Primeiros officiaes.....	6:400$	3:200$	9:600$	67:200$000
8	Segundos officiaes.....	4:800$	2:400$	7:200$	57:600$000
15	Terceiros officiaes.....	3:600$	1:800$	5:400$	81:000$000
1	Porteiro.....	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$000
1	Ajudante de porteiro ...	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$000
4	Continuos.....	1:600$	800$	2:400$	9:600$000
4	Correios.....	1:600$	800$	2:400$	9:600$000
48					342:600$000

O secretario, os officiaes e auxiliares de gabinete perceberão os vencimentos que lhes forem marcados pelo ministro.

Os correios terão uma gratificação annual de 300$ para fardamento, e a diaria de 1$ quando em serviço.

Os continuos perceberão, além dos vencimentos da tabella, a gratificação annual de 50$000.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.— *Rodolpho Miranda.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 7.727, desta data

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio é dividida em duas directorias geraes:

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal e Directoria Geral de Industria e Commercio.

Art. 2.º A Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal terá:

1 director geral;
3 directores de secção;
4 1os officiaes;
4 2os officiaes;
8 3os officiaes;
1 continuo.

Art. 3.º A Directoria Geral de Industria e Commercio terá:

1 director geral;
3 directores de secção;
3 1os officiaes;
4 2os officiaes;
7 3os officiaes;
1 continuo.

Paragrapho unico. Além desse pessoal terá a Secretaria:

1 porteiro;
1 ajudante de porteiro;
2 continuos;
4 correios.

CAPITULO II

TRABALHOS COMMUNS ÁS DIRECTORIAS GERAES

Art. 4.º Incumbe a cada uma das directorias geraes:

§ 1.º O registro da entrada de todos os papeis.

§ 2.º O registro por extracto dos negocios, com indicação do processo que forem seguindo e das decisões que tiverem.

§ 3.º A organização do quadro dos empregados e de seus vencimentos, com as observações relativas ao exercicio e procedimento de cada um delles.

§ 4.º A organização das bases para o orçamento e tabella de distribuição dos creditos abertos para os diversos serviços.

§ 5.º Os trabalhos preparatorios para a abertura dos creditos extraordinarios.

§ 6.º As certidões.

§ 7.º O indice das leis e decisões do Governo.

CAPITULO III

DOS TRABALHOS ESPECIAES A CADA DIRECTORIA GERAL

Art. 5.º A Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal constará de tres secções:

I. A 1ª secção terá a seu cargo os seguintes assumptos:

§ 1.º Ensino agricola, estações agronomicas, mecanica agricola, campos de experimentação, institutos de biologia agricola e inspecção agricola.

§ 2.º Directoria Geral do Serviço de Povoamento, Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, catechese e civilização dos indios.

§ 3.º Terras publicas, registro das terras possuidas e legitimação ou revalidação das posses ou concessões feitas, medição, demarcação, distribuição e venda das terras pertencentes á União e sua separação das que pertencem ao dominio particular.

§ 4.º Jardins Botanicos, Museu Nacional, hortos, laboratorios, distribuição de plantas e sementes, sylvicultura, estações de œnologia, viticultura, pomologia e fibricultura.

§ 5.º Directoria de Meteorologia e Astronomia.

§ 6.º Phytopathologia, defesa agricola, carta agricola, regulamentos para importação de plantas e sementes.

§ 7.º Hydraulica agricola, irrigação, drenagem, construcções ruraes.

§ 8.º Estatistica, informações sobre producção e consumo, mercados internos e externos, exportação e importação, previsões de colheitas, movimento das safras, saldos, *stocks*, zonas e áreas de producção, coefficientes por hectares de terreno, carta agrologica, processos de cultura, conservação dos productos agricolas, informações sobre a producção agricola nacional e estrangeira.

§ 9.º Legislação rural e agricola, estatistica agricola, estudos scientificos com o fim de promover o progresso da agricultura, congressos, conferencias, concursos e comicios agricolas, sociedades de agricultura, syndicatos e cooperativas, bancos, caixas de credito agricola e companhias para explorações agricolas no paiz.

§ 10. Informações, propaganda e divulgação de tudo quanto interessar á agricultura no interior e no exterior.

II. A 2ª secção terá a seu cargo os seguintes assumptos:

§ 1.º Industria animal, escolas de veterinaria, de zootechnia e de lacticinios, Posto Zootechnico Central, estações zoologicas, entomologia, protecção contra as epizootias, importação de animaes reproductores com o auxilio do Governo Federal, estudo das questões referentes á criação dos animaes domesticos e ao melhoramento das differentes raças, divulgação entre os criadores dos methodos zootechnicos mais aperfeiçoados e adaptaveis ao paiz, hygiene dos animaes domesticos, estudos sobre a alimentação do gado, cultura e analyses de forragens, estudo e vulgarização dos modernos processos da industria de lacticinios.

§ 2.º Registro genealogico dos animaes importados e nascidos no paiz, inspecção sanitaria dos animaes, serviço veterinario, combate ás epizootias, regulamento sanitario para importação, exportação e transporte de gado, marcas e signaes.

§ 3.º Concursos de animaes, exposição de lacticinios, congressos, conferencias, sociedades, syndicatos, cooperativas relativas á pecuaria e á industria de lacticinios, dados, informações, propaganda e divulgação e estatistica.

§ 4.º Registro de lavradores, criadores e profissionaes de industrias connexas.

III. A 3ª secção terá a seu cargo os seguintes assumptos:

§ 1.º Organização do orçamento geral do Ministerio e da tabella explicativa da distribuição dos creditos para os differentes serviços.

§ 2.º Abertura de creditos.

§ 3.º Escripturação e classificação de todas as despezas autorizadas e effectuadas.

§ 4.º Demonstração do estado das verbas orçamentarias.

§ 5.º Exame e processo de todas as contas e folhas, quer relativas á Secretaria de Estado, quer ás repartições subordinadas ao Ministerio; outrosim, o preparo, a redacção e a expedição de todas as ordens de pagamento, adeantamentos, restituição ou recebimento, no Thesouro, de quaesquer quantias.

§ 6.º Verificação e fiscalização das contas, cujo conhecimento couber á Secretaria de Estado.

§ 7.º Preparo das bases e a redacção dos contractos.

Art. 6.º A Directoria Geral de Industria e Commercio constará de tres secções:

I. A 1ª secção terá a seu cargo os seguintes assumptos:

§ 1.º Mineração e legislação respectiva, explorações e serviço geologico, estabelecimentos metallurgicos.

§ 2.º Fabricas de ferro.

§ 3.º Escolas de minas.

§ 4.º Industria em geral, industrias novas, desenvolvimento dos diversos ramos da industria, ensino profissional, comprehendendo os estabelecimentos industriaes, escolas de artifices.

§ 5.º Patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes.

§ 6.º Conservação e reconstituição das florestas e mattas, comprehendidas as da industria extractiva, execução dos regulamentos

concernentes á pesca nos mares territoriaes e rios do dominio federal.

§ 7.° Repartição Geral de Estatistica.

§ 8.° Serviço de Publicação e Bibliotheca.

II. A 2ª secção terá a seu cargo os serviços concernentes ao commercio.

§ 1.° O preparo de tratados de commercio e navegação.

§ 2.° camaras de commercio, associações e bolsas de corretores sociedades anonymas.

§ 3.° Exposições industriaes e commerciaes, nacionaes e internacionaes.

§ 4.° Juntas commerciaes, marcas de fabrica e de commercio.

§ 5.° Ensino profissional, academias de commercio e museus commerciaes.

6.° Regimen dos pesos e medidas.

§ 7.° Estudo economico das vias ferreas em suas relações com a agricultura em todos os Estados, estradas de rodagem, custo dos transportes, acondicionamento, embalagem, seguros, fretes e tarifas.

§ 8.° Serviço de Propaganda e Expansão Economica.

III. A 3ª secção terá a seu cargo :

§1.° O expediente sobre nomeações, promoções, demissões, licenças, aposentadorias e montepio dos funccionarios do Ministerio e as respectivas communicações e escripturação.

§ 2.° O registro de nomeação do pessoal do Ministerio, o assentamento das observações relativas ao tempo de serviço de cada funccionario e referencia dos factos que interessarem á fé de officio de cada um, á vista dos documentos pelos mesmos apresentados.

§ 3.° O archivo geral da Secretaria de Estado e as certidões de papeis findos.

§ 4.° O assentamento dos propriosnacionaes acargo do Ministerio.

Art. 7.° O director geral da Industria exercerá todas as attribuições conferidas ao director geral de Contabilidade do Thesouro Federal pelo art. 8°, §§ 1°, 3°, 4°, 5° e 47, do decreto n. 942 A, de 30 de outubro de 1890, relativo ao Montepio.

CAPITULO IV

GABINETE DO MINISTRO

Art. 8.° O ministro designará, por aviso, para os trabalhos do seu gabinete, um funccionario de sua confiança, tirado das repartições do Ministerio ou estranho a ellas, com a denominação de secretario, e chamará para auxiliares empregados da Secretaria de Estado ou pessoas estranhas.

Art. 9.° Ao secretario, que será o chefe do gabinete, incumbe, auxiliado pelos demais funccionarios :

§ 1°. Receber e enviar ás respectivas directorias geraes todos os papeis dirigidos ao ministro e que tenham de ser processados na Secretaria.

§ 2º. Receber das directorias geraes, e fazer chegar á presença do ministro, os papeis que por elle tiverem de ser despachados.

§ 3º. Providenciar sobre a expedição dos actos que, depois de assignados pelo ministro, devam ser logo expedidos, fazendo as devidas communicações.

§ 4º. Transmittir ás directorias geraes, em nome do ministro, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser communicadas directamente por aquella autoridade.

§ 5º. Auxiliar o ministro nos trabalhos que este reservar para si.

§ 6º. Dar ao ministro todas as informações que lhe forem necessarias para o despacho das partes em audiencia.

§ 7º. Organizar as pastas para despachos do ministro e do Presidente da Republica.

§ 8º Fazer a correspondencia epistolar e telegraphica do gabinete.

§ 9º. Restituir ás directorias geraes, devidamente classificados, os papeis que ficarem no gabinete sem despacho ou assignatura ou ao novo ministro o registro dos documentos reservados do gabinete.

CAPITULO V

NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO

Art. 10. Serão nomeados por decreto do Presidente da Republica os directores geraes, os directores de secção, os 1ºs e 2ºs officiaes; e por portaria do ministro todos os outros funccionarios.

§ 1º. A nomeação dos directores geraes será de livre escolha do Governo.

§ 2º. A dos directores de secção será sempre por accesso dentre os funccionarios de categoria immediatamente inferior, que tiverem dado melhores provas de competencia e zelo.

Art. 11. A nomeação dos 3ºs officiaes dependerá de concurso ou exame sobre as seguintes materias:

I. Calligraphia;
II. Linguas portugueza, franceza e ingleza;
III. Arithmetica e geometria;
IV. Chorographia e historia do Brazil;
V. Noções de direito publico e administrativo;
VI. Redacção official.

Art. 12. Para inscripção é necessario que o candidato prove:

I. A qualidade de cidadão brazileiro;
II. Idade maior de 18 annos;
III. Bom procedimento;
IV. Capacidade physica.

Art. 13. O conhecimento de uma ou mais materias de cursos de agronomia, de historia natural, physica e chimica, engenharia de

minas, industria e commercio, provado no concurso, a pedido do interessado no seu requerimento, é tambem causa de preferencia para nomeação nos cargos da secretaria,

Art. 14. O concurso constará de provas escripta e oral de cada uma das materias exigidas, excepto as de que tratam os ns. I e VI do art. 11, das quaes os candidatos farão apenas prova escripta que consistirá na redacção de um aviso ou officio, cujo objecto será dado na occasião pelo presidente da commissão examinadora.

Art. 15. Poderão ser nomeados 3os officiaes, sem prestação de concurso, os que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria, para os quaes tenham sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso nas materias de que trata o art. 11.

Art. 16. O prazo para o concurso será de 30 dias, contado da publicação do edital respectivo.

Art. 17. O concurso se effectuará perante uma commissão composta do director geral da directoria em que se verificar a vaga e de dous a quatro membros designados pelo ministro.

Art. 18. Nesses concursos serão condições de preferencia a apresentação de certificados:

I. De graduações scientificas;
II. De exame de outros preparatorios;
III. A pratica da dactylographia.

Art. 19. O porteiro, ajudante de porteiro, continuos e correios serão nomeados por livre escolha do ministro, tendo o ajudante preferencia para o logar de porteiro.

Art. 20. A admissão e dispensa dos serventes da Secretaria de Estado serão feitas por actos dos directores geraes.

Art. 21. Nenhum funccionario jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para empregos da Secretaria de Estado.

Art. 22. Os directores geraes, directores de secção e os officiaes e mais empregados da Secretaria que tiverem 10 ou mais annos de effectivo serviço só poderão ser demittidos no caso de haverem incorrido em algum crime verificado por processo judiciario ou administrativo.

Art. 23. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.º O director geral pelo director de secção que o ministro designar, ou, em falta de designação, pelo mais antigo que se achar presente;

2.º Os directores de secção pelo 1º official da secção ou por outro funccionario dessa categoria, de outra secção, que o director geral designar;

3.º O porteiro pelo seu ajudante.

Art. 24. Ao substituto caberá além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido.

Art. 25. O funccionario que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulação.

CAPITULO VI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCCIONARIOS

Art. 26. A cada um dos directores geraes, que são os chefes das respectivas directorias e aos quaes estão subordinados todos os funccionarios, compete :

1.° Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos ;

2.° Manter e fazer manter, pelos meios a seu alcance, a observancia das ordens em vigor ;

3.° Exigir, por despacho assignado nas petições, o preenchimento dos requisitos e formalidades legaes, sem o que não remetterão os papeis á presença do ministro ;

4.° Receber directamente as ordens do ministro, que tambem poderão ser trasmittidas pelo respectivo secretario ;

5.° Cumprir as determinações verbaes ou escriptas do ministro ;

6.° Propôr ao ministro, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes e consultal-o no que parecer a bem do serviço publico ;

7.° Crear e rubricar os livros necessarios para escripturação, protocollos especiaes e registros da directoria geral ;

8.° Designar os funccionarios que deverão auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalhos, podendo removel-os de uma para outra quando o exigir o bem do serviço ;

9.° Ter sob sua responsabilidade as cifras telegraphicas e a correspondencia que por sua natureza não tenha de ser distribuida ás secções.

10. Preparar e fazer preparar os regulamentos e instrucções para execução das leis e bem assim as instrucções para direcção, processo, ordem e economia dos serviços de sua directoria ;

11. Apresentar annualmente ao ministro uma synopse dos trabalhos realizados pelas secções e dos que não tiverem sido feitos em tempo, com declaração do motivo da demora ;

12. Apresentar ao ministro, na época conveniente, o relatorio annual dos respectivos trabalhos ;

13. Mandar passar por despacho assignado, não havendo inconveniente, as certidões requisitadas, que serão authenticadas pelo director da secção respectiva ;

14. Corresponder-se directamente com os chefes de serviços dos diversos ministerios ;

15. Assignar, quando não for dirigida aos ministros de Estado, ás mesas das Camaras Legislativas Federaes, ao Supremo Tribunal Federal, aos presidentes e governadores dos Estados e ao prefeito do Districto Federal a correspondencia feita em nome do ministro, relativamente ás informações, pareceres e esclarecimentos para instrucção e decisão dos negocios, e as communicações, recebimentos ou remessa de papeis ;

16. Assignar instrucções, editaes, declarações e outras publicações officiaes ;

17. Conferenciar, sempre que for necessario, com os outros chefes de serviço;

18. Prestar-lhes ou a quaesquer autoridades, espontaneamente ou mediante requisição, os esclarecimentos precisos;

19. Dar audiencia todos os dias uteis, em hora previamente annunciada, ás partes que o procurarem para negocios affectos á sua directoria;

20. Dar posse aos chefes das repartições annexas ao ministerio, fazendo lavrar e assignar os respectivos termos de promessa;

21. Dar posse a seus subordinados, fazendo lavrar e assignar os respectivos termos de promessa;

22. Impor as penas disciplinares, de conformidade com o capitulo X.

23. Assignar a folha dos vencimentos dos funccionarios de sua directoria, julgando ou não justificadas as faltas que contarem durante o mez, á vista do livro do ponto, e requisitar o respectivo pagamento;

24. Providenciar sobre as notas que tiverem de ser lançadas no livro do ponto;

25. Enviar annualmente uma communicação ao ministro sobre a assiduidade dos funccionarios sob sua direcção, acompanhada de seu juizo sobre cada um e dos trabalhos mais importantes que tenham feito;

26. Rever todo o expediente e lançar o seu — visto — quando não tiver de dar parecer em todos os papeis que tenham de ser levados á presença do ministro;

27. Visar as cópias ou extractos dos actos que tenham de ser publicados;

28. Dar licença até 30 dias aos empregados, na conformidade do capitulo VIII;

29. Representar ao ministro sobre irregularidades ou delictos commettidos pelos funccionarios, quando a penalidade não caiba em sua alçada;

30. Ordenar, dentro da quota distribuida, as despezas com o expediente e mais objectos necessarios, de cujo fornecimento é incumbido o porteiro;

31. Visitar os estabelecimentos dependentes de sua directoria, prestando informações ao ministro sobre o que verificar em taes visitas;

32. Exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 27. A cada um dos directores de secção, que são os chefes das respectivas secções, e como taes os unicos responsaveis perante os directores geraes pelos serviços que por ellas correm, incumbe:

1.º Auxiliar a direcção dos trabalhos segundo as instrucções do director geral, distribuindo ao respectivo pessoal os serviços da competencia de cada um;

2.º Dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem á respectiva secção e entregal-os ao director geral convenientemente informados;

3.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral;

4.º Ter em dia os registros da secção e a classificação de minutas dos decretos, portarias, avisos e officios;

5.º Prestar aos outros directores de secção da mesma directoria geral as informações verbaes ou escriptas acerca dos trabalhos respectivos, enviando-lhes os processos, sem interferencia do director geral;

6.º Apresentar ao director geral até o dia 20 de fevereiro as notas e elementos para o relatorio annual da directoria, com os documentos em que se basearem, bem assim para o orçamento das despezas do ministerio, na parte que lhes competir;

7.º Apresentar ao director geral no primeiro dia util de cada semana a nota dos papeis que estiverem pendendo de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que não tiver sido feito em tempo, com declaração do motivo da demora;

8.º Propor ao director geral as medidas que julgar convenientes, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal da secção;

9.º Advertir os funccionarios das respectivas secções que faltarem ao cumprimento dos seus deveres ou não executarem aos ordens superiores e representar ao director geral quando o caso exigir a applicação de pena mais severa;

10. Legalizar e authenticar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos pela secção depois de conferidos;

11. Encerrar o ponto dos respectivos funccionarios á hora regulamentar;

12. Propor ao director geral a remessa de papeis findos ao archivo;

13. Organizar a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos tratados na secção.

Art. 28. Aos officiaes compete:

1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo director de secção, informando nos respectivos processos sobre todos os pontos indispensaveis para o esclarecimento do assumpto, de accôrdo com os arts. 72 e 73;

2.º Coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

Art. 29. São attribuições do porteiro:

1.º Abrir e fechar a Secretaria;

2.º Cuidar da segurança e asseio do edificio;

3.º Comprar, de ordem dos directores geraes, pelo methodo que mais conveniente parecer, os objectos necessarios para o serviço da Secretaria e apresentar as contas documentadas das despezas;

4.º Attender ás despezas miudas da Secretaria, de accôrdo com as ordens que receber dos directores geraes e do secretario do ministro;

5º. Expedir toda a correspondencia official;

6º. Pôr o sello da Secretaria nos actos que exigirem esta formalidade;

7º. Determinar o serviço dos correios e fiscalizar as despezas com o transporte dos mesmos para a entrega da correspondencia;

8º. Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo aos directores geraes a dispensa do que não servir bem;

9º. Encerrar o ponto do seu ajudante, dos continuos e dos correios;

10. Representar aos directores geraes sobre o procedimento dos continuos e correios;

11. Ter sob sua responsabilidade, mediante inventario organizado pela secção de contabilidade, todos os moveis e objectos pertencentes á Secretaria.

Art. 30. Ao ajudante do porteiro incumbe coadjuvar o porteiro, bem como substituil-o em suas faltas ou impedimentos.

Art. 31. Aos correios cabe fazer entrega da correspondencia e auxiliar o serviço da portaria, quando estiverem na repartição.

Art. 32. Aos continuos compete o serviço de transmissão dos papeis e recados dentro da Secretaria de Estado.

CAPITULO VII

VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 33. Competem aos funccionarios os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 34. Não terá direito a vencimento algum o funccionario que, ainda mesmo com autorização do ministro, deixar temporariamente o exercicio do seu logar pelo de qualquer commissão extranha ao Ministerio.

Art. 35. Não soffrerá desconto o funccionario que deixar de comparecer á Secretaria por se achar incumbido:

1º. De qualquer trabalho ou commissão, de ordem do ministro;

2º. De serviço da Secretaria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do director geral;

3º. De qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei.

Em qualquer destas hypotheses se fará declaração no livro do ponto e na folha mensal do vencimento.

Art. 36. O funccionario perderá:

§ 1º. Todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, retirar-se antes de findos os trabalhos, sem autorização do director geral ou de quem suas vezes fizer, ou fôr suspenso do emprego de accórdo com o que preceitua o art. 67.

§ 2º. Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer, depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou retirar-se, com autorização do director geral, antes de encerrados os trabalhos.

§ 3º. Metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto nas tres primeiras faltas

durante o mez, si houver excesso, dahi em deante toda a gratificação.

Art. 37. Serão consideradas causas justificativas de faltas unicamente:

§ 1º. Molestia do funccionario ou molestia grave de pessoa de sua familia provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez;

§ 2º. Nojo, no periodo de sete dias.

Art. 38. Além de oito faltas, só será concedido abono, si o funccionario obtiver licença, cujo tempo de goso será contado em continuação ao das faltas justificadas até aquelle numero.

Art. 39. Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da portaria de licença e aquella em que o funccionario entrar no gozo da mesma. Nesse caso far-se-ha a devida annotação no livro do ponto.

Art. 40. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que deve haver em cada secção e será assignado pelos funccionarios, assim durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como na occasião de se retirarem, findo o expediente do dia.

Art. 41. Sempre que á hora marcada não estiver presente o funccionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituil-o, ou na falta deste o mais antigo dentre os de igual ou immediata categoria que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Immediatamente depois do encerramento do ponto será remettida ao director geral uma relação dos funccionarios que não tiverem comparecido.

Art. 42. O director da 3ª secção da Directoria Geral de Agricultura visará, logo que entre, o livro especial em que devem assignar o porteiro, seu ajudante, continuos e correios, com a declaração da hora do comparecimento.

Art. 43. O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

Art. 44. A' excepção dos directores geraes e funccionarios do gabinete do ministro, todos os demais estão sujeitos ao ponto.

CAPITULO VIII

LICENÇAS

Art. 45. As licenças serão concedidas aos funccionarios, ou por molestia provada que os inhiba de exercerem os cargos ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1º. A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado e metade da gratificação até seis mezes e sómente do ordenado, por mais de seis mezes até doze.

§ 2°. A licença por motivo que não seja molestia importa o desconto da quinta parte do ordenado até tres mezes; da terça até seis; e da metade até um anno.

§ 3°. Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação integral de exercicio, podendo, ainda que por motivo attendivel, ser concedida sem vencimentos.

Art. 46. O tempo de licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 47. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 45, § 1°, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores geraes e as interrupções de exercicio do emprego.

Art. 48. Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com vencimento, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 45, só se concederá nova licença com vencimentos ou parte delle depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 49. Depois de qualquer funccionario houver gozado de licença dada por lei, não poderá o Governo conceder-lhe nova licença com vencimentos sem ter decorrido ao menos um anno do dia em que aquella tiver terminado.

Art. 50. Toda licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gozada onde aprover ao licenciado, dentro do paiz. Quando fôr fóra do paiz, a portaria determinará.

Art. 51. Não se concederá licença ao funccionario que ainda não tiver entrado no exercicio do cargo.

Art. 52. Ficará sem effeito a licença si o funccionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, a contar da data da sua publicação no *Diario Official*.

Art. 53. E' permittido ao funccionario que estiver no gozo de licença renuncial-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio do seu logar.

Art. 54. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao funccionario que perceber simplesmente gratificação ou cujo vencimento fôr de uma só natureza, do qual duas terças partes sómente serão consideradas como ordenado

Art. 55. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior ou de qualquer outro motivo independente da vontade do funccionario.

Art 56. As licenças poderão ser cassadas pelo ministro quando este julgar conveniente.

Art. 57. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o funccionario que, depois de findo o prazo da licença, com ordenado ou sem elle permanecer fóra do exercicio do logar.

No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido o da anterior.

CAPITULO IX

APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 58. Os funccionarios da Secretaria só poderão ser aposentados quando se invalidarem no serviço da Republica, por molestia ou idade avançada, nos termos do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 59. Perderá a aposentadoria o funccionario que em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, fôr convencido de haver, durante o exercicio de algum dos empregos, commettido os crimes de peita e de suborno ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 60. O montepio será regulado pelos decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e 1.045, de 21 de novembro de 1890, emquanto pelo poder competente não fôr revista a materia.

CAPITULO X

PENAS DISCIPLINARES

Art. 61. Os funccionarios da Secretaria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, revelação de assumptos não publicados ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1ª, simples advertencia;

2ª, reprehensão;

3ª, suspensão.

Art. 62. São competentes para applicar as penas de advertencia os directores geraes e os directores de secção.

Art. 63. Os directores geraes poderão impor tambem as penas de reprehensão ou a de suspensão até 15 dias.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão poderá o funccionario recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para o ministro.

Art. 64. Só pelo ministro poderá ser determinada a suspensão por tempo que exceda de 15 dias ou a do funccionario comprehendido em alguns dos seguintes casos:

1.º Prisão por motivo não justificavel;

2.º Cumprimento de pena que obste o desempenho das funcções do funccionario;

3.º Exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o funccionario do exacto cumprimento de seus deveres;

4.º Pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, quer o funccionario se livre solto ou preso;

5.º Necessidade da suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 65. O funccionario que faltar oito dias consecutivos á Secretaria, sem participação escripta ao seu chefe, incorrerá *ipso facto* na pena

disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos, por oito a 15 dias.

Art. 66. Não obstante a discriminação das competencias, ás autoridades superiores é facultada a applicação das penas mais brandas estabelecidas neste regulamento.

Art. 67. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Na hypothese de suspensão preventiva, o funccionario deixará de receber a gratificação, e na de pronuncia, ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

CAPITULO XI

TEMPO DE TRABALHO E PROCESSO DO EXPEDIENTE

Art. 68. O trabalho das duas directorias geraes começará ás 10 horas da manhã e findará ás 3 da tarde, em todos os dias uteis.

Art. 69. Poderão os directores geraes, por urgencia do serviço, prorogar as horas do expediente, ou mandar executar, em horas ou dias exceptuados, na secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que forem julgados necessarios.

Art. 70. Para a verificação da entrada e destino dos papeis haverá os protocollos necessarios, comprehendendo:

I. Numero de ordem e data de entrada;

II. Indicação do assumpto e procedencia;

III. Distribuição á secção encarregada do processo;

IV. Data da remessa ao ministro, depois de preparado completamente;

V. Nota do despacho e data da expedição do acto respectivo.

Paragrapho unico. Este trabalho ficará a cargo de um 3º official.

Art. 71. Os papeis serão processados e levados ao conhecimento do ministro:

I. Immediatamente, si contiverem assumpto urgente;

II. Em prazo não excedente de 15 dias, salvo quando tiver de ser ouvida qualquer outra repartição, ou quando a gravidade do assumpto ou accumulação de serviço exigir maior espaço, caso em que o director geral communicará verbalmente ao ministro.

Art. 72. No processo dos papeis, além do extracto ou resumo, quando for preciso, á vista da complexidade ou extensão da materia e das informações e pareceres, os funccionarios referir-se-hão aos precedentes e estylos ou tradição da directoria geral, juntando quaesquer papeis, mesmo findos, para esclarecimento do assumpto.

Art. 73. Os pareceres deverão ser claros, concisos, isemptos de prevenção ou animosidades contra pessoas que se achem ou não pre-

tendendo perante o Ministerio, sem incidentes estranhos ao objecto em estudo e delle jamais se afastando sob qualquer que seja a razão.

Paragrapho unico. Aos directores geraes cabe mandar, por despacho, cancellar aquelles que forem offerecidos em contrario ao que dispõe este artigo, no todo ou em parte, conforme o julgar conveniente, applicando na reincidencia as penas do regulamento.

Art. 74. E' dispensado o registro:

I. Das leis e dos decretos numerados, dos regulamentos e instrucções;

II. Das portarias que não forem de nomeação, avisos e officios cujas minutas serão classificadas systematicamente e encadernadas.

Art. 75. Incumbe ás secções, na parte relativa aos assumptos de sua competencia:

§ 1.° O registro da entrada de todos os papeis e distribuição destes pelos funccionarios.

§ 2.° A guarda dos livros e papeis relativos a negocios pendentes.

§ 3.° O exame dos negocios, as informações e pareceres, afim de subirem á presença do ministro.

§ 4.° A redacção dos actos e correspondencia official, segundo decisão dos poderes competentes.

§ 5.° A collecção das minutas dos actos officiaes.

§ 6.° As certidões dos papepeis que ainda não se acharem no archivo.

§ 7.° Os elementos para a organização do orçamento do Ministerio e em geral para os trabalhos de contabilidade e para o relatorio do ministro.

§ 8.° A remessa para o archivo da Secretaria dos papeis relativos a negocios findos.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 76. As directorias geraes são repartições distinctas e independentes entre si, immediatamente subordinadds ao ministro.

Art. 77. As nomeações para os logares de directores geraes serão sempre feitas com designação de directorias. Quanto aos demais funccionarios, o ministro, por despacho em expediente, designará as directorias em que devam elles servir.

Art. 78. São considerados secretos todos os actos em elaboração na Secretaria de Estado, até que, completos, possam ser dados á publicidade.

Art. 79. E' prohibido os funccionarios constituirem-se procuradores de partes em negocios que devam ser processados na Secretaria de Estado, excepto si forem de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados, uma vez que não tenham de ser por elles processados ou despachados.

Art. 80. Os funccionarios do Ministerio não poderão fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem, dirigir bancos, companhias ou emprezas, quer sejam ou não subvencionadas pela União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes; requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção.

Art. 81. Aos funccionarios da Secretaria serão concedidos annualmente 15 dias de férias. Os directores geraes sujeitarão á rubrica do ministro a lista dos funccionarios que tiverem de entrar no gozo das férias.

Art. 82. Os directores geraes teem direito ao gozo de igual numero de dias de férias. Quando afastados do exercicio dos cargos por esse motivo, serão substituidos de accôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. 83. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisões do ministro.

Art. 84. O presente regulamento só entrará em vigor em 1 de janeiro de 1910.

Art. 85. Os funccionarios actuaes que, em virtude da base 4ª do art. 4º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, não foram incluidos no quadro do pessoal da Secretaria e contarem mais de dez annos de serviço, ficarão addidos á Secretaria de Estado a que pertencerem, de accôrdo com a citada disposição.

Art. 86. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.— *Rodolpho Miranda.*

DECRETO N. 7.728 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 200:000$ para o pagamento de premios de animação para a exportação de fructas nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. V da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 70, § 5º, do respectivo Regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de duzentos contos de réis (200:000$) para execução do decreto n. 7.644, de 4 de novembro ultimo, que institue premios de animação para a exportação de fructas nacionaes.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 7.729 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva, com modificações, os estudos definitivos do trecho comprehendido entre os kilometros 335 e 435, 666, da linha do Baurú a Itapura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, concessionaria da linha de Baurú a Itapura, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importancia de 4.653:322$848, do ultimo trecho da linha de Baurú a Itapura, comprehendido entre os kilometros 335 e 435, 666, de accórdo com as modificações constantes das plantas e mais documentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.730 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1909

Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 32ª, que se constituirá de dous regimentos, sob os ns. 63 e 64, e esta com a de 11ª, que se comporá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 11, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.730 A — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:060$009, supplementar ás verbas 13, 16 e 21 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.181, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 2:060$009, sendo: $009 á verba 13ª, 10$ á verba 16ª e 2:050$ á verba 21ª, todas do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. T. Bandeira.

DECRETO N. 7.731 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909 o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uzando da autorização concedida pelo n. 1, do art. 33, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 30:500$ sendo: 12:500$ á verba — Secretaria do Senado e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa, até o dia de 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. T. Bandeira.

DECRETO N. 7.732 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:700$ para pagamento de subsidios que deixou de receber João Baptista Lapér

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1906, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:700$, para pagamento dos subsidios que, na qualidade de Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, João Baptista Lapér deixou de receber, nos periodos de 15 a 17 de junho, de 16 de outubro a 3 de novembro e de 18 a 31 de dezembro de 1891.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. T. Bandeira.

DECRETO N. 7.733 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:850$, para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Ferreira Cantão e Alfredo Ellis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:850$, para pagamento dos subsidios que deixaram de receber José Ferreira Cantão e Alfredo Ellis, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e na razão de 1:425$ cada um, na qualidade de deputados Federaes, respectivamente pelos Estados do Pará e S. Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. de T. Bandeira.

DECRETO N. 7.734 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000$, supplementar á verba «Exercicios findos» do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 1 do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000$, supplementar á verba n. 34 do art. 32 da lei n. 2.050, citada, afim de occorrer ao pagamento de divida de exercicos findos no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.735 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede a Manoel Lessa autorização para fundar um banco de credito real.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Manoel Lessa, capitalista, residente no Estado Oriental, representado por seu procurador, Bernardino Pereira de Souza, resolve conceder ao mesmo Manoel Lessa autorização para fundar na Republica um banco de credito real, com as seguintes condições:

1.ª A presente autorização não comprehende privilegio algum;

2.ª No prazo de seis mezes o requerente deve apresentar os estatutos da sociedade á approvação do Governo, sob pena de ficar sem effeito a autorização.

Rio de Janeiro, 16 da dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.736 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices até a quantia de..... 1.805:371$212, do juro de 3 %, papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º, n. 1, do decreto legislativo n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir apolices até a quantia de 1.805:371$212, para occorrer ao pagamento das reclamações contra o Brazil, resultantes dos actos administrativos e de factos occorridos nos territorios permutados entre o Brazil e a Bolivia, julgadas procedentes pelo Tribunal Arbitral estabelecido pelo tratado de 17 de novembro de 1903.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000$, cada uma, vencendo o juro de 3 %, e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados, a partir de 1 de janeiro de 1910.

Art. 4.º A amortização será feita á razão de 3 % annuaes, por meio de compra quando estiverem abaixo do par, e por sorteio, que se realizará na Caixa de Amortização, quando estiverem ao par ou acima do par.

Art. 5.º Os titulos que forem emittidos gozarão da garantia do Governo e dos privilegios que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.737 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Altera o regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907, para a importação de animaes reproductores de accôrdo com a disposição da verba 5ª, art 34, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de melhorar a execução do serviço de importação de animaes reproductores com auxilio do Governo Federal, resolve expedir o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Regulamento para importação de animaes reproductores com auxilio do Governo Federal a que se refere o decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909

Art. 1°. O Governo Federal auxiliará os agricultores e criadores na importação de animaes reproductores, de accôrdo com as prescripções do presente regulamento e mediante os recursos consignados para tal fim na lei orçamentaria.

Art. 2°. Aos agricultores e criadores que importarem, com assentimento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, animaes reproductores de boa compleição, em perfeito estado de saude e pertencendo a raças capazes de melhorar o gado existente na respectiva zona, será concedido um auxilio pecuniario, de accôrdo com a tabella annexa além do transportei no paiz.

Art. 3°. Os favores deste regulamento applicam-se aos animaes das especies cavallar, bovina, suina, caprina, aos cães de pastor, aves domesticas, peixes e quaesquer animaes considerados uteis á lavoura e á industria pecuaria.

Art. 4°. O disposto nos arts. 2° e 3° se faz extensivo, a juizo do Governo, aos postos zootechnicos, escolas agricolas, de veterinaria, zootechnia e lacticinios, campos de experiencia e de demonstração e quaesquer institutos de instrucção profissional fundados por iniciativa dos Estados, municipalidades, ou por sociedades agricolas e pastoris, syndicatos e cooperativas, ficando o caso sujeito ás formalidades do art. 7° deste regulamento.

Art. 5.° Os Estados, as intendencias ou prefeituras municipaes, sociedades syndicatos e cooperativas agricolas e pastoris poderão encarregar-se de adquirir animaes para lavradores e criadores, com auxilio do Governo

Federal enviando dentro do prazo estabelecido pelo regulamento, os requerimentos dos interessados ao Ministerio da Agricultura Industria e Commercio, que resolverá de accórdo com a alinea do art. 7º deste regulamento.

Art. 6.º As sociedades ou instituições agricolas e pastoris, que se constituirem no estrangeiro, dirigidas por nacionaes, com o fim de promover, por meio de propaganda, o desenvolvimento da industria pecuaria no Brazil, terão direito, a juizo do Governo, á restituição da importancia das seguintes despezas, devidamente comprovadas: frete, seguro, despezas consulares e aduaneiras, além do transporte no paiz, quando remetterem animaes reproductores aos seus associados.

Art. 7.º Para obtenção dos favores concedidos neste regulamento, deve o interessado satisfazer as seguintes prescripções:

1.ª Requerer ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declarando que pretende importar animaes reproductores com auxilio do Governo, mencionando o numero e a raça dos animaes, condições climatericas, recursos forrageiros da propriedade a que elles se destinam e pedindo permissão para fazer a encommenda. Esta ficará dependendo do despacho do Ministro, a quem cabe fixar o maximo de animaes que poderão ser importados e opinar pela raça que lhe pareça mais adequada á região.

2.ª Declarar que se subordina a qualquer medida de policia sanitaria estabelecida pelo Governo, em relação aos animaes que vae importar.

3.ª Communicar, com a possivel antecipação, o nome do vapor em que devem chegar os animaes ao porto a que se destinam no paiz, e a data provavel dessa chegada, para que o Ministerio os faça examinar por veterinario official, sempre que fôr possivel, de modo a verificar a raça e o estado de saude.

Si por qualquer motivo o interessado não poder fazer a indicação da chegada dos animaes com a precisa antecipação, ser-lhe-á facultado requerer ao Ministerio o exame do veterinario, conservando os animaes em terra, no porto do desembarque.

Si os animaes não desembarcarem no Rio de Janeiro e houver no porto de desembarque veterinario official, o requerimento de exame poderá ser dirigido a este funccionario e, na falta deste, o interessado poderá pedir, por telegramma, o exame respectivo ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

A falta de exame por veterinario official é supprida pelo attestado de saude, firmado por profissional competente.

Art. 8.º Feita a importação, devem os interessados declarar, no requerimento em que solicitarem o auxilio concedido pelo Governo, que se obrigam a fornecer ao Ministerio todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos em relação aos resultados obtidos com os reproductores importados e a communicar o nascimento de productos, signaes caracteristicos, sua filiação e a transferencia que fizerem, sob qualquer titulo, dos animaes adquiridos e seus productos.

Art. 9.º O processo respectivo deve constar dos seguintes documentos, escriptos ou traduzidos em portuguez:

a) requerimento na forma indicada;

b) certidão do pagamento do imposto estadual ou municipal, como lavrador ou criador, ou attestado firmado por sociedade, syndicato, cooperativa agricola, pelo inspector agricola do districto, ou por qualquer lavrador, criador ou industrial inscripto no *Registro de Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas*, existente no Ministerio.

A inscripção no registro alludido substitue qualquer certidão ou attestado;

c) factura consular e conhecimento do navio que transportou os animaes;

d) certidão da Alfandega, relativa á entrada dos animaes no paiz;

e) *Pedigree* de cada animal, de raça bovina ou cavallar;

f) photographia de cada animal, em duplicata, exceptuando ave;

g) attestado de saude dos animaes, passado no paiz de origem;

h) certificado de tuberculinização, tratando-se de bovinos;

i) certificados das estradas de ferro e companhias de navegação por onde transitarem os animaes, no paiz.

Art. 10. Os *pedigrees* dos animaes importados com auxilio do Governo Federal, de accôrdo com o presente regulamento, ficarão no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, até que feita a respectiva transcripção nos *registros* para esse fim creados no Ministerio, seja restituido ao importador o documento original, devidamente carimbado.

§ 1.º Os certificados de sociedades de corridas não substituem os certificados genealogicos para prova de pureza dos cavallos e como taes não podem ser acceitos.

§ 2.º Das duas cópias photographicas, a que se refere a alinea *f*) do art. 9º, uma ficará no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sendo a outra, depois de authenticada, devolvida ao fazendeiro ou criador, proprietario do animal.

Art. 11. Não poderão merecer auxilio do Governo os animaes de corrida, quer sejam directamente importados, quer sejam adquiridos no paiz.

Art. 12. As sociedades, de que trata o art. 6º, poderão ser dispensadas da observancia da alinea 1ª do art. 7º, a juizo do ministro.

Art. 13. Os requerimentos, de que trata a alinea 1ª do art. 7º, deverão ser remettidos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dentro dos mezes de janeiro a junho.

Art. 14. Estabelecido o serviço de policia sanitaria serão indicados os portos do paiz onde devem ser importados animaes reproductores, classificadas as molestias que se consideram contagiosas e prescriptas as medidas necessarias contra sua propagação, quer provenham do estrangeiro, quer appareçam no territorio nacional.

Art. 15. O Ministerio indicará opportunamente as raças de animaes apropriadas a cada zona do paiz, cabendo-lhe negar os favores da lei áquelles que lhe pareçam prejudiciaes e prohibir a importação de animaes atacados ou suspeitos de molestia contagiosa.

Art. 16. O transporte de animaes reproductores no interior do paiz, por conta da União, só poderá ser concedido nos casos previstos no presente regulamento, ou tratando-se de exposições agricolas e

pastoris, auxiliadas pelos governos federal, estadual ou municipal, ou promovidas por associações agricolas, com auxilio official.

Art. 17. No caso de serem importados animaes reproductores, por iniciativa dos governos federal, estadual ou municipal, para serem vendidos em leilão a lavradores e criadores, o Ministerio poderá facilitar o transporte dos mesmos animaes nas estradas de ferro da União e companhias de navegação subvencionadas, mediante a fixação do numero de animaes e verificado o estado de saude dos mesmos.

Art. 18. O transporte de animaes reproductores para o interior do paiz, com auxilio do Governo Federal, será sempre feito por meio de requisição do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ás estradas de ferro e companhias de navegação.

Art. 19. O interessado deverá requerer nesse sentido ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, indicando o ponto onde devem ser embarcados os animaes, a fazenda a que se destinam, suas condições climatericas, recursos forrageiros, o numero e a raça dos animaes que deverão ser examinados por veterinario official, afim de verificar seu estado de saude e si se trata de animaes reproductores.

Paragrapho unico. A' falta de exame do veterinario official, poderá ser acceito o attestado de saude, passado por profissional competente, no qual deve constar que os animaes são destinados á reproducção.

Art. 20. O Governo resolverá sobre o numero de animaes que se pretender transportar, de accôrdo com os arts. 18 e 19.

Art. 21. O transporte de animaes reproductores, por conta da União no interior do paiz, só será concedido quando os mesmos animaes procederem de regiões onde não reinem molestias contagiosas.

Art. 22. Os fazendeiros e criadores que, adquirindo reproductores das raças bovina e cavallar, mediante o auxilio do Governo, registrarem no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os productos obtidos dentro do prazo e nas condições fixadas pelo Governo no Regulamento do *Herd-Book* e *Stud-Book*, terão direito a receber certificados de authenticidade da raça e filiação.

Art. 23. O Governo promoverá igualmente a acquisição de reproductores de raça, já pela venda por preço modico dos productos obtidos no Posto Zootechnico Federal e outros que venha a estabelecer, já se incumbindo directamente da importação desses animaes, por conta dos Estados e municipios ou de agricultores e criadores.

Art. 24. Para execução do disposto na ultima parte do artigo precedente, devem os Estados, municipalidades, agricultores e criadores requerer ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declarando qual o numero de animaes que pretendem importar, especificando as raças, procedencia e a importação maxima das despezas a que se obrigam.

Art. 25. Cumpridas as exigencias estabelecidas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e reconhecida a utilidade da importação dos animaes indicados, attendendo-se á raça e á possibilidade de sua acclimação na zona a que se destinarem, será autorizado o requerente a fazer no Thesouro Nacional o deposito em ouro da somma correspondente á importancia da encommenda e de parte das despezas, conforme fôr arbitrado.

Art. 26. O deposito em ouro, de que trata o artigo anterior, será restituido na mesma especie ao requerente, no caso de se não realizar a importação dos animaes que houver encommendado.

Art. 27. Quando a encommenda fôr satisfeita em parte, restituir-se-hão as sommas correspondentes aos animaes que não houverem sido entregues.

Art. 28. Nos casos em que o Governo Federal tenha de importar animaes reproductores para o Posto Zootechnico Central ou quaesquer estabelecimentos da União, avisará pela imprensa os interessados, convidando-os, si assim o entenderem, a encommendar conjunctamente os animaes que quizerem adquirir, na fórma dos arts. 24, 25, 26 e 27 deste regulamento.

Art. 29. O Governo não prestará auxilio algum á importação de animaes reproductores, procedentes de paizes onde reinem enfermidades contagiosas, assim como não auxiliará o transporte de animaes no interior do paiz, quando reinem no Estado de que procediam qualquer epizootia.

Art. 30. O lavrador ou criador que quizer contractar no paiz ou no estrangeiro um veterinario ou zootechnico para sua propriedade, communicará ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que poderá conceder passagem ao mesmo profissional até a propriedade a que se destine.

Ao requerer o pagamento das despezas, deve o interessado apresentar o titulo ou attestado de capacidade do dito profissional.

Art. 31. Organizado o serviço veterinario e de policia sanitaria dos animaes domesticos, o Governo Federal prestará auxilio aos lavradores e criadores que o solicitarem, quando os animaes reproductores, importados mediante os favores consignados no presente regulamento, ou por conta dos interessados, forem accommettidos de qualquer enfermidade, além das medidas prophylaticas que se obriga a tomar em caso de epizootias que affectem o gado de qualquer região do paiz.

Art. 32. Nos favores conferidos pelo presente regulamento, terão preferencia os lavradores inscriptos no *Registro de Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas*, estabelecido neste Ministerio.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909. — *Rodolpho Miranda.*

Tabella a que se refere o art. 2° do regulamento approvado pelo decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909

ESPECIE DO ANIMAL	PROCEDENCIA: PORTOS DA EUROPA — DESTINO: Qualquer porto do paiz	PROCEDENCIA: PORTOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE — DESTINO:		PROCEDENCIA: PORTOS DAS REPUBLICAS DO PRATA — DESTINO:	
		Portos do Norte	Portos do Sul	Portos do Norte	Portos do Sul
Bovino	500$000	300$000	500$000	400$000	250$000
Equino	600$000	350$000	600$000	450$000	300$000
Asinino	400$000	250$000	400$000	250$000	200$000
Suino	150$000	100$000	150$000	120$000	80$000
Ovino	120$000	80$000	120$000	90$000	60$000
Caprino	120$000	80$000	120$000	90$000	60$000
Cão Pastor	100$000	70$000	100$000	80$000	40$000
Ave domestica	10$000	8$000	10$000	3$000	5$000

a) dos animaes não comprehendidos nesta tabella ou provenientes de pontos não indicados serão pagas as seguintes despezas:

Frete, seguro, despezas consulares e aduaneiras, além do transporte no paiz;

b) as quotas desta tabella referentes ás procedencias das Republicas do Prata não se applicam aos animaes importados pela fronteira. Neste caso serão pagas as seguintes despezas:

Transporte, seguro, despezas consulares e aduaneiras;

c) as quotas fixadas nesta tabella para um animal serão as mesmas até quatro animaes importados.

Soffrerão, porém, reducção:

De 20 %, quando a importação abranger de cinco a nove animaes;

De 30 %, quando a importação abranger de 10 a 14 animaes;

De 50 %, quando a importação abranger de 15 a 20 animaes.

Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 7.738 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$, para as despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sabará á cidade de Ferros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 16, n. X, letra *b*, da lei n. 2.050, de 30 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$, para occorrer ás despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estação de Sabará á cidade de Ferros.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.739 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$, para as despezas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 17 n. XX, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$, para occorrer ás despezas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 7.740 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 30 kilometros, a partir da estaca 988 da linha da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Procença & Gouvêa, empreiteiros da construcção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do trecho de 30 kilometros da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a partir da estaca 988, e o respectivo orçamento, na importancia de 1.184:843$947, de conformidade com as plantas e demais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, observadas as modificações nos mesmos documentos indicadas.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 7.741 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes no municipio de Victoria, no Estado das Alagoas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Victoria, no Estado das Alagoas, uma brigada de cavallaria, com a designação de 3ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 5 e 6, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.742 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 598:125$, sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 461:100$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 38 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.496, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar de 598:125$, sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 461:100$ á verba — Subsidio dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 31 de dezembro do corrente.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.743 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:060$009, supplementar ás verbas 13, 16 e 21 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.181, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 2:060$009, sendo $009 á verba 13, 108 á verba 16 e 2:050$ á verba 21, todas do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.744 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:108$080, para occorrer á restituição de direitos á Camara Municipal de Palmyra, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 8, lettra *b*, do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:108$080, para occorrer á restituição de direitos pagos pela Camara Municipal de Palmyra, Estado de Minas Geraes, pela importação de material para abastecimento d'agua áquella cidade.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.745 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 270:000$, para occorrer ao pagamento das folhas do pessoal technico e operario empregado nas obras do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.185, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 270:000$, para occorrer ao pagamento das folhas do pessoal technico e operario empregado nas obras do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.746 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 16:800$, ouro, para occorrer ao pagamento de premios de viagem, conferidos aos bachareis em direito Luiz Estevam de Oliveira e Leoncio Marcondes Homem de Mello, ao Dr. Oswaldo Ferreira Barbosa e ao engenheiro civil Carlos da Gama Lobo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.186, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 16:800$, ouro, para occorrer ao pagamento de premios de viagem, conferidos aos bachareis em direito Luiz Estevam de Oliveira e Leoncio Marcondes Homem de Mello, ao Dr. Oswaldo Ferreira Barbosa e ao engenheiro civil Carlos da Gama Lobo, e arbitrados em 4:200$, ouro, cada um, de accôrdo com o disposto na ultima parte do art. 1º do decreto n. 1.487, de 6 de agosto de 1906.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.747 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:580$250, para occorrer ao pagamento dos salarios devidos aos operarios que trabalharam no Hospital Paula Candido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.187, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:580$250, para occorrer ao pagamento dos salarios devidos aos operarios que trabalharam no Hospital Paula Candido, nos mezes de novembro e dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.748 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6:666$666 para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação a vapor entre os portos do Rio de Janeiro e Paraty.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n. XIII do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6:666$666, para pagamento da subvenção devida, no corrente anno, pelo serviço de navegação a vapor entre os portos do Rio de Janeiro e Paraty, contractado na fórma do decreto n. 7.520, de 26 de agosto do referido anno.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.749 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para ser applicado no serviço de limpeza e dragagem do rio Cuyaba, Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. I, letra I, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para ser applicado no serviço de limpeza e dragagem do rio Cuyabá, no Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.750 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8:333$333 para o serviço de navegação do rio Uruguay até Santo Izidro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 16, n. I, alinea j, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8:333$333 para occorrer ao serviço de navegação do rio Uruguay até Santo Izidro, no Rio Grande do Sul, na fórma da clausula XVI do contracto celebrado mediante concurrencia publica e de accôrdo com o decreto n. 7.550, de 16 de setembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.751 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o regulamento expedido em virtude do art. 32 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, para execução dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 32 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, decreta :

Art. 1º. Os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional serão regidos pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 2º. O referido regulamento entrará em vigor a 1 de fevereiro de 1910.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, a que se refere o decreto n. 7.751, desta data

TITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA FAZENDA PUBLICA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A administração da Fazenda Publica é centralizada no Ministerio da Fazenda, que superintende todo pessoal della incumbido e regula a discriminação, distribuição e applicação do material á mesma attinente.

Art. 2º. A administração geral da Fazenda Publica comprehende :

1) o tombamento, a gestão, a exploração do patrimonio nacional e a sua alienação, quando autorizada em lei ;

2) a apuração e arrecadação da receita publica ;

3) a applicação da receita publica arrecadada á despeza autorizada ;

4) a modelação e a execução da contabilidade geral da Republica ;

5) a rescisão dos contractos e a caducidade das concessões, levada a effeito administrativamente, quando estipuladas, de modo preciso em

clausulas que importam, não uma pena convencional, antes uma medida assecuratoria do exito e execução do serviço publico, pactuada, com mutuo consenso dos contractantes, ou acceita como condição do acto da concessão.

Art. 3°. Os serviços discriminadamente indicados no art. 2° ficam a cargo dos departamentos da administração geral da Fazenda Publica e sob a jurisdicção do Ministerio da Fazenda.

Art. 4°. Os departamentos a que se refere o art. 3°, são:

1) o Thesouro Nacional e suas delegações na Republica e no estrangeiro;

2) as directorias e secções de contabilidade dos diversos ministerios, quaesquer que sejam suas denominações e organizações, como ramificações da contabilidade geral da Republica;

3) as Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias;

4) a Recebedoria do Districto Federal;

5) a Casa da Moeda;

6) a Caixa de Amortização;

7) a Caixa de Conversão;

8) a Imprensa Nacional;

9) O Laboratorio Nacional de Analyses;

10) a Inspectoria de Seguros;

11) a Estatistica Commercial.

Art. 5°. A defesa da Fazenda Publica federal, nos casos previstos no n. 5 do art. 2°, será promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Art. 6°. Quando a apuração dos direitos e interesses da Fazenda Publica, resultantes de contractos ou concessões, dever ser feita perante os tribunaes judiciarios, por figurar nelles a Fazenda Publica como entidade de direito privado, a Procuradoria limitará sua acção a proporcionar elementos instructivos ou esclarecimentos aos procuradores da Republica e promover as diligencias, que os mesmos requisitarem, nas repartições federaes.

Art. 7°. Sempre que a verificação dos direitos e interesses a que se refere o artigo antecedente affectar a Fazenda Publica federal, como entidade de direito publico, caberá á Procuradoria Geral da Fazenda promover administrativamente a solução de qualquer collisão, de conformidade com as clausulas das concessões ou dos contractos, onde se houver estipulado que a apuração independa de acto judicial.

Art. 8°. O gabinete do Ministro da Fazenda imprimirá ao apparelho administrativo da Fazenda Publica a direcção que resolver dar-lhe o ministro e centralisará os elementos que possam influenciar os actos da gestão financeira da Republica.

CAPITULO I

DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 9°. O Ministro da Fazenda é o chefe dos serviços a cargo do respectivo ministerio: superintende-os e resolve a expedição dos mesmos, quer por meio de resoluções tomadas por sua unica deliberação, quer

ouvindo os directores do Thesouro e o Procurador Geral da Fazenda Publica, singular ou collectivamente.

Art. 10. A direcção dos serviços a cargo do Ministro da Fazenda consiste na pratica de actos, nas resoluções e deliberações que tenham por objecto:

1) uniformizar e dirigir o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita e despeza;

2) centralizar e harmonizar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais ministerios, para o fim de organizar, annualmente, a proposta do orçamento da União, que deve ser apresentada á Camara dos Deputados;

3) adoptar os processos mais adequados á perfeita arrecadação da receita publica e respectiva escripturação;

4) expedir instrucções sobre a execução das leis e regulamentos que entendem com a fazenda federal;

5) promover a rigorosa applicação das regras da contabilidade publica a todos os serviços fiscaes e, accentuadamente, no que affecta a organização dos orçamentos: estabelecer a modelação das contas da gestão financeira e a formação dos balancetes mensaes das estações exactoras e pagadoras, das synopses ou balanços provisorios e dos balanços finaes dos exercicios, expedindo instrucções e modelos para que taes serviços tenham inteira e uniforme execução;

6) approvar as fianças dos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

7) realizar as operações de credito devidamente autorizadas em lei;

8) deliberar sobre o uso dos creditos addicionaes que interessarem ao Ministerio da Fazenda, e emittir parecer sobre a praticabilidade do emprego de taes creditos pelos demais ministerios, em face dos recursos do Thesouro;

9) resolver a demissão dos empregados do quadro da Fazenda;

10) ordenar a prisão dos agentes fiscaes nos casos do decreto de 5 de dezembro de 1849 e do art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894;

11) permittir que os devedores á Fazenda Publica realizem parcelladamente o pagamento de seus debitos; menos quando se tratar de alcance fixado pelo Tribunal de Contas, caso em que deverá ser o referido alcance recolhido, nos termos da condemnação, e de conformidade com o disposto no decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896;

12) fazer cumprir as decisões proferidas pelos tribunaes judiciarios, que affectem a Fazenda Publica, sem de qualquer fórma modificar as decisões tomadas;

13) expedir instrucções aos representantes do ministerio publico, perante os tribunaes judiciarios para que interponham os recursos que no caso couberem, das decisões e julgados de taes tribunaes, quando affectarem os direitos ou os interesses da Fazenda Publica;

14) sujeitar á inspecção de saude o funccionario de qualquer categoria do Ministerio da Fazenda, que se inhabilitar para o serviço de cargo, afim de apurar o seu estado de invalidez;

15) propôr ao Presidente da Republica a concessão da aposentadoria ao funccionario do Ministerio da Fazenda, cuja invalidez fôr apurada, independente de petição;

16) apresentar ao Presidente da Republica a exposição a que se refere o § 3º do art. 2º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, para o fim de serem levadas a effeito a cobrança do imposto impugnado ou a despeza não registrada pelo Tribunal de Contas;

17) formular os actos de sua competencia e propôr ao Chefe do Estado os que a excederem e forem necessarios ao aperfeiçoamento do systema financeiro e fiscal da Republica.

CAPITULO II

DO THESOURO NACIONAL

Organização institucional

Art. 11. O Thesouro Nacional é o centro da administração geral da Fazenda Publica; imprime direcção e movimento aos varios departamentos em que se distribuem os diversos ramos dos serviços financeiros da Republica; regula e contrasteia, por meio de suas directorias, o funccionamento do apparelho fiscal, de modo a congregar, sobre a gestão financeira, elementos que autorizem a remodelação dos orçamentos, dos quadros tributarios e das contas finaes da administração da Fazenda Publica.

Art. 12. A administração a cargo do Thesouro Nacional é exercida pelas sub-divisões do departamento geral da Fazenda Publica, que presidem a todos os serviços da gestão fiscal, provendo-os do pessoal de funcção e dos supprimentos materiaes necessarios e fiscalizando a execução dos mesmos.

Art. 13. O Thesouro Nacional provê aos serviços a seu cargo por meio das seguintes sub-divisões do quadro administrativo da Fazenda:

directoria do gabinete;
directoria da receita;

directoria da despeza:

directoria geral da contabilidade;
directoria do patrimonio nacional;
procuradoria geral da fazenda publica;
thesouraria e pagadorias.

Art. 14. O gabinete do ministro é o centro da administração da Fazenda, a cargo do Thesouro e das repartições deste dependentes. Ao gabinete devem ser remettidos, annualmente, até 31 de janeiro, relatorios circumstanciados dos factos da gestão dos serviços a cargo de cada uma das directorias do Thesouro, no anno anterior, com indicação das medidas necessarias ao regular desempenho dos mesmos.

Art. 15. A directoria do gabinete comprehenderá tres secções, sob as ordens de um sub-director, que dirigirá os trabalhos de accôrdo com as instrucções e as determinações verbaes ou escriptas do director.

Art. 16. O director do gabinete terá a denominação de director geral chefe do gabinete.

Art. 17. A directoria da receita publica centraliza a exacção e a administração das rendas oriundas do dominio patrimonial e industrial da Nação, da tributação e das operações do credito publico.

Art. 18. A' directoria da receita publica ficam subordinadas as estações e repartições de serviços administrativos por onde se arrecadam rendas publicas; della receberão taes estações e repartições instrucções tendencias a regular o processo da arrecadação das mesmas rendas.

Art. 19. A' directoria da receita publica serão endereçadas as consultas e reclamações que entendam com a applicação dos dispositivos reguladores da cobrança das taxas e da exacção dos impostos de qualquer especie.

Art. 20. Ficam immediatamente subordinadas á directoria da receita publica, que exercerá sobre ellas inspecção e fiscalização, as alfandegas, as collectorias do Estado do Rio de Janeiro, a recebedoria do Districto Federal, a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional e o Laboratorio Nacional de Analyses.

Art. 21. A directoria da despeza publica é o centro de convergencia de todos os factos da gestão fiscal, que affectam os gastos com os serviços publicos; ella centraliza a escripturação dos creditos orçamentarios, e addicionaes que provém, em cada ministerio, ás necessidades dos serviços administrativos.

Art. 22. Os elementos proporcionados pela escripturação da directoria da despeza publica servirão para regular o estado dos creditos afim de serem as dotações dos titulos orçamentarios de caracter avaliativo, contemplados na tabella annexa á lei da despeza, providas de supplementação.

Art. 23. Na directoria geral da contabilidade fica centralizada a contabilidade da União, com a organização unificada, que lhe dão as leis n. 23, de 30 de outubro de 1891 e n. 2.083, de 30 de julho de 1909 e este regulamento, tendo como chefe o director geral da contabilidade do Thesouro, que exercerá sobre ella superintendencia immediata e directa sob as ordens do ministro da Fazenda.

Art. 24. A' directoria geral da contabilidade compete a suprema administração da contabilidade da União, á qual ficam incorporadas, como parte do seu organismo, as directorias de contabilidade dos ministerios, as secções de contabilidade, quaesquer que sejam suas denominações, as thesourarias e pagadorias das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares.

Art. 25. Os chefes e directores das contabilidades dos ministerios, os contadores, sub-contadores, thesoureiros e pagadores ficam tambem subordinados ao ministro da Fazenda e ao director da contabilidade do Thesouro, aos quaes serão affectas as duvidas sobre a classificação da despeza, a intelligencia de titulos orçamentarios e dos actos de abertura dos creditos addicionaes.

Art. 26. Embora continuando a funccionar nos respectivos ministerios e repartições, serão taes empregados nomeados pelo Presidente da Republica, sendo referendados os decretos de nomeação pelo ministro que preside ao serviço e pelo ministro da Fazenda.

Art. 27. No que entende com a uniformidade, o movimento e a direcção da contabilidade da Republica são os funccionarios de contabilidade dos diversos ministerios, civis e militares, immediatamente subordinados ao Ministerio da Fazenda.

Art. 28. Ao director da contabilidade enviarão os directores e os chefes da contabilidade dos diversos ministerios balancetes mensaes das operações, a cargo dos thesoureiros e pagadores, e todos os elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos, que ao mesmo ministerio compete formular para serem pelo Presidente da Republica apresentadas, annualmente, á apreciação do Congresso.

Art. 29. A directoria do patrimonio nacional preside á administração dos bens immobiliarios e mobiliarios do dominio privado da Nação, que não estiverem applicados a serviços dos diversos ministerios; faz incluir esses bens, desviados da administração do Ministerio da Fazenda, no arrolamento geral dos proprios nacionaes; expede instrucções sobre a conservação dos mesmos; promove a sua reconstrucção, no caso de ruina, e regula a sua alienação, quando devidamente autorizada.

Art. 30. Os proprios nacionaes, de qualquer natureza, serão arrolados por funccionarios da directoria do Patrimonio Nacional, aos quaes corre o dever de organizar o tombamento dos mesmos, com indicação, tão precisa quanto fôr possivel, da situação, dos limites, da extensão, do valor, do rendimento, do custo de exploração e do estado de conservação.

Art. 31. Será o tombamento annualmente revisto para o effeito de serem nelle incorporados os bens novamente adquiridos e eliminados os que, por qualquer motivo, houverem sido desaggregados do dominio nacional.

Art. 32. A incorporação, nos proprios nacionaes, dos bens adquiridos pela União será promovida pela directoria do Patrimonio Nacional, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 33. Na directoria do Patrimonio centraliza-se a administração dos bens do dominio privado da Nação. O tombamento por ella feito constitue o cadastro dos referidos bens, para todos os effeitos de direito.

Art. 34. Os bens do dominio mobiliario, ainda quando sob a administração dos diversos ministerios e utilizados em serviços aos mesmos pertinentes, comprehendendo o armamento e os petrechos bellicos, o material fluctuante da Armada, os apparelhos dos laboratorios, as collecções de manuscriptos, de telas, quadros, obras de esculptura e todos os objectos que em tal dominio se possam incluir farão parte do arrolamento a cargo da directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 35. Ficam, igualmente, sob a administração da directoria do Patrimonio Nacional os bens e direitos que constituem o dominio incorporeo e financeiro da Republica, como o direito de caçar nas florestas,

a pesca nos rios, a exploração das jazidas de minereo nos terrenos de marinhas e nos accrescidos, a utilização das aguas dos rios, das reprezas e açudes, as acções de companhias ou emprezas industriaes, os titulos da divida activa da União.

Art. 36. Cada ministerio, comquanto tenha sob sua administração os bens moveis e immoveis empregados nos serviços a seu cargo, deverá enviar á directoria do Patrimonio Nacional, annualmente, e todas as vezes que ella o requisitar, informações e dados sobre o estado de conservação dos referidos bens, com indicação dos reparos e melhoramentos de que necessitarem, para não soffrerem deterioração.

Art. 37. A adaptação do proprio nacional ao serviço a que o destinar o ministerio será feita por este e correrá a despeza á conta do respectivo credito orçamentario.

Art. 38. A Procuradoria Geral da Fazenda Publica é o departamento da administração a cargo do Ministerio da Fazenda, que provê aos actos e factos da gestão fiscal em que se apuram e affirmam direitos e obrigações e se resguardam interesses do Thesouro Nacional, nas suas relações com os particulares, para o effeito de serem tomadas deliberações e resoluções de caracter administrativo.

Art. 39. A Procuradoria Geral da Fazenda Publica tem como chefe o procurador geral, nomeado, em commissão, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 40. O procurador geral da Fazenda Publica terá um ajudante e dous officiaes com as attribuições fixadas neste regulamento.

Art. 41. O ajudante do procurador geral da Fazenda Publica e os officiaes da procuradoria deverão ser diplomados em direito.

Art. 42. Ao ajudante do procurador geral da Fazenda e aos officiaes da procuradoria tem applicação o dispositivo do art. 24 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, referente aos funccionarios do quadro do Ministerio da Fazenda, que contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio.

Art. 43. Nas questões de caracter contencioso em que se ventilarem direitos decorrentes de factos administrativos, como nos recursos interpostos dos actos de lançamento e arrecadação de impostos, nas reclamações referentes a concessões de obras publicas, estradas e linhas de navegação, contractos de qualquer natureza, montepios, meio soldos, aposentadorias, jubilações, fianças, incorporações de bens no dominio da Nação, alienações de proprios nacionaes e sempre que o ministro da Fazenda, o denominar, é obrigatoria a interposição de parecer do procurador geral da Fazenda Publica.

Art. 44. A Fazenda Publica Federal age, por intermedio do procurador geral, nas concessões de toda a ordem, nos tratados e convenções de caracter de internacionalidade, que visarem o estabelecimento de regimen singular de favores, em referencia á tributação aduaneira, na imposição de caducidade ás concessões, na celebração e na rescisão dos contractos, ainda de direito privado, para a effectiva applicação de clausulas rescisorias e de caducidade estipuladas de modo preciso.

Art. 45. Nas convenções em que a União figurar como entidade de direito privado será representada a Fazenda Publica Federal, perante os

tribunaes judiciarios, pelos agentes do Ministerio Publico, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 46. A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica serão communicadas, pelos differentes ministerios, as questões que se ventilarem contra a Fazenda, perante os tribunaes judiciarios, em virtude de actos ou factos occurrentes na administração dos serviços a cargo dos mesmos ministerios.

Art. 47. O procurador geral da Fazenda Publica proporcionará aos procuradores da Republica os elementos, ao seu alcance, que se fizerem necessarios á defesa dos direitos da Fazenda Federal e praticará, por sua vez, os actos de sua competencia, para a collaboração na defesa da mesma Fazenda.

Art. 48. Os escripturarios do Thesouro serão distribuidos pelo ministro pelas directorias e procuradoria da Fazenda, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 49. O procurador geral da Fazenda Publica possuirá os predicamentos e as vantagens dos directores do Thesouro.

Art. 50. A thesouraria geral é a estação por onde se realiza, para o Thesouro Nacional, a entrada de toda a renda federal arrecadada nas repartições da Capital da Republica e no Estado do Rio de Janeiro, das sommas provenientes de movimentos de fundos, por ella ou com ella praticados, e de operações de credito realizadas, bem assim a saida das mesmas sommas por supprimentos ou qualquer outra operação de movimento de fundos.

Art. 51. A thesouraria geral é sobordinada á directoria geral de contabilidade publica e terá por chefe o thesoureiro geral que a regerá de accôrdo com os preceitos deste regulamento e do regimento interno que o ministro da Fazenda entender expedir.

Art. 52. A thesouraria terá um escrivão, com as attribuições fixadas neste regulamento e os escripturarios necessarios ao serviço de sua escripturação.

Art. 53. O escrivão será o 1º ou 2º escripturario, designado por portaria do director da contabilidade, com aptidão provada em escripturação mercantil, tirocinio em contabilidade publica, e reconhecida idoneidade moral.

Art. 54. O escrivão terá os auxiliares necessarios, designados todos por portaria do director geral de contabilidade do Thesouro.

Art. 55. O thesoureiro geral terá os auxiliares, fieis e prepostos que a lei designar.

Art. 56. A responsabilidade do thesoureiro e dos pagadores, para com a Fazenda Publica, comprehende a dos seus auxiliares, fieis e prepostos. A sua fiança responde pelas faltas, omissões e desvios, de qualquer ordem, pelos mesmos praticados.

Art. 57. A responsabilidade solidaria do thesoureiro e dos pagadores pelos actos de seus auxiliares, fieis e prepostos abrange os haveres do mesmo thesoureiro e dos pagadores.

Art. 58. O ministro da Fazenda poderá exigir do thesoureiro e dos pagadores as seguranças e cauções, que julgar necessarias para permittir a admissão de fieis ou prepostos, que os substituam em suas faltas e nos seus impedimentos.

Art. 59. O Thesouro terá duas pagadorias para realizarem o pagamento da despeza com os serviços publicos.

Art. 60. A' 1ª pagadoria incumbirá o pagamento de vencimentos de todos os empregados civis, dos inactivos, das pensões, tenças dos monte-pios e meio-soldos, qualquer que seja o ministerio a que taes empregados e tal despeza pertençam, dentro do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, com excepção do pessoal pago nas estações pagadoras dos diversos ministerios.

Art. 61. A' 2ª pagadoria caberá pagar a despeza do material e em geral todos os demais pagamentos a fazerem-se no Thesouro Nacional.

Art. 62. Os chefes dessas estações serão os escrivães, designados pelo director da despeza publica, dentre os empregados de Fazenda que se distinguirem por sua idoneidade moral e profissional.

Art. 63. Cada pagadoria terá além do escrivão os escripturarios necessarios para o desempenho dos seus serviços, designados pelo director da despeza publica, dentre os empregados com exercicio na sua directoria.

Art. 64. A responsabilidade dos pagadores comprehende não sómente a apuração da legalidade dos documentos de despeza relativos ao pagamento, que tiverem de fazer, como, igualmente, a verificação da identidade da pessôa do credor.

Art. 65. A responsabilidade dos pagadores pelas quantias recebidas da thesouraria é estabelecida pela indicação das mesmas quantias na nota entregue pelo thesoureiro, assignada por este e pelo escrivão.

Art. 66. Os pagadores terão os fieis que a lei designar, afim de auxilial-os nos pagamentos.

Os fieis serão admittidos pelos pagadores, mediante parecer do director da despeza publica e approvação do ministro da Fazenda.

Art. 67. Os pagadores indicarão os fieis que os devam substituir com approvações do director da despeza publica. No caso de fallecimento, demissão ou suspensão dos pagadores, a substituição recahirá no empregado de Fazenda que for designado pelo director da despeza publica, com approvação do ministro.

Art. 68. A responsabilidade do escrivão da 2ª pagadoria fica adstricta ao pagamento das férias dos operarios, pela declaração nellas lançada, no acto do pagamento, e da qual conste a importancia total paga durante o dia.

CAPITULO III

DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 69. A inspectoria de seguros é incorporada ao quadro das repartições de Fazenda, e rege-se na parte institucional, pelo preceituario deste regulamento

Art. 70. O numero, as classes e os vencimentos dos funccionarios da inspectoria de seguros são os constantes da tabella annexa.

Art. 71. Serão nomeados por decreto o inspector, os escripturarios e os delegados regionaes.

Art. 72. As vagas que se derem serão providas de conformidade com as disposições que regulam a admissão dos funccionarios de Fazenda.

Art. 73. Aos funccionarios constantes da tabella annexa são applicaveis as disposições em vigor para os do Thesouro Nacional, com referencia ao ponto, aos concursos, ás transferencias para outras repartições da Fazenda, ao accesso, ás suspensões, ás demissões, aposentadorias, licenças, substituições e vencimentos.

Art. 74. O inspector será substituido, nos impedimentos temporarios, pelos 1os escripturarios, por ordem de antiguidade, e nos casos de licença ou prolongada interrupção da funcção, por quem o ministro da Fazenda designar.

Os delegados regionaes serão substituidos por quem o inspector designar, com approvação do ministro da Fazenda.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Art. 75. O laboratorio de analyses faz parte do quadro das repartições de Fazenda; a elle applica-se o preceituario regulador de taes repartições, quer quanto ao organismo institucional, quer ao funccional.

Art. 76. O Laboratorio de Analyses terá: um director, uma secretaria ou secção do expediente e uma secção technica.

Art. 77. A secretaria compor-se-ha de 1os escripturarios, sendo um chefe de secretaria, 2os escripturarios e de um porteiro conservador.

Art. 78. A secção technica compor-se-ha de 1os 2os e 3os chimicos.

Art. 79. O logar de director será provido por decreto e recahirá em um medico de reconhecida competencia scientifica nos assumptos que fazem objecto da instituição.

Art. 80. Os empregados da secção technica serão nomeados por decreto, sendo os 1os e 2os chimicos por promoção gradativa; os 3os chimicos por concurso, entre cidadãos brazileiros diplomados em escola superior em que se ministre o ensino da chimica, devendo ter, pelo menos, seis mezes de pratica assidua e proveitosa em laboratorio official.

Art. 81. O porteiro conservador será nomeado por portaria do ministro da Fazenda.

Art. 82. As nomeações, o accesso, as suspensões, as licenças, as substituições, a aposentadoria, as demissões, os vencimentos, o ponto e a remoção dos empregados da secretaria por outras repartições de Fazenda serão regulados pela legislação da administração da Fazenda e do Thesouro Nacional.

CAPITULO V

DA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Art. 83. O cargo de director da Recebedoria do Districto Federal será exercido, em commissão, por empregados de Fazenda.

Art. 84. A expedição dos serviços da Recebedoria ficará a cargo de duas sub-directorias com a discriminação de competencia estabelecida neste regulamento.

Art. 85. O numero, a classe e os vencimentos dos empregados da Recebedoria serão os constantes da tabella annexa á lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

Art. 86. Os vencimentos do thesoureiro ficam equiparados ao dos sub-directores e os do fiel do thesoureiro aos dos 2os escripturarios.

Quer o thesoureiro, quer os fieis teem direito ás gratificações actuaes para quebras.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 87. A directoria da Estatistica Commercial faz parte do quadro das repartições de Fazenda e rege-se pelos preceitos da legislação reguladora de taes repartições.

Art. 88. O pessoal da directoria da Estatistica Commercial é o constante da tabella annexa a este regulamento, na qual se indica o numero, as classes e os vencimentos dos empregados.

§ 1.º Serão nomeados por decreto o director, o sub-director, os chefes de secção e os escripturarios. O porteiro e o correio serão nomeados por portaria do ministro. Os delegados nos Estados serão nomeados pelo ministro e serão conservados emquanto bem servirem, podendo ser augmentado ou diminuido o numero de delegados segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.º As vagas que se derem serão providas, de conformidade com as disposições que regulam a admissão dos funccionarios de Fazenda.

§ 3.º Aos funccionarios effectivos da estatistica commercial serão applicaveis as disposições em vigor para os do Thesouro Nacional com referencia ao ponto, aos concursos, ás transferencias para as outras repartições de Fazenda, ao accesso, ás suspensões, ás demissões, aposentadorias, licenças, substituições e vencimentos.

Art. 89. Os delegados da repartição nos Estados constam do quadro indicativo annexo á tabella do pessoal permanente da directoria da Estatistica.

TITULO

JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 90. O ministro da Fazenda tem sob sua jurisdicção o corpo de funccionarios dos diversos departamentos do Ministerio da Fazenda, no qual se comprehendem os empregados das secções e directorias de contabilidade dos outros ministerios e os das repartições annexadas pela lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 ao quadro das repartições de Fazenda.

Art. 91. A competencia do ministro da Fazenda abrange os actos que entendem com as liquidações de interesses e direitos em conflicto com os da Fazenda Publica, especificadamente, com as caducidades das concessões, rescisões de contractos, provimento de recursos e reclamações referentes aos actos de exacção de rendas e quaesquer outros que possam affectar a situação da Fazenda Publica, dos seus auxiliares e da fórma pratica da instrucção e solução dos processos, que entendam com a apuração dos actos da gestão fiscal.

Art. 92. Quaesquer resoluções, que affectem os direitos e interesses individuaes, a que possa applicar-se o remedio da acção do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, serão tomadas mediante parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Art. 93. Dependerão da iniciativa do procurador geral da Fazenda Publica os actos de declaração de caducidade de concessões e os de rescisão de contractos, de qualquer natureza, celebrados pelo Ministerio da Fazenda, sempre que em taes concessões e contractos houver sido estipulada a effectividade da caducidade e da rescisão, independentemente de interpellação judicial.

Art. 94. As reclamações contra actos de jurisdicção do Tribunal de Contas em materia de tomada de contas só poderão ser apresentadas perante o mesmo tribunal.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA DO GABINETE

Art. 95. Os serviços a cargo da directoria do gabinete distribuem-se por tres secções.

Art. 96. A' 1ª secção compete:

1) organizar a correspondencia do ministro, lavrando os avisos, officios e *memoranda* que entendam com a communicação das deliberações do ministro ás diversas repartições por elle jurisdiccionadas;

2) expedir os actos do proprio gabinete em correspondencia com os departamentos e estações pertencentes ou subordinadas ao Ministerio da Fazenda;

3) lavrar os decretos e as portarias de nomeação, de licença, de transferencia, de demissão do pessoal do Ministerio e os actos de designação para commissões, as portarias de louvor e as de advertencia e suspensão;

4) expedir os titulos de aposentadoria, monte-pio, meio soldo e pensões de qualquer natureza, ainda quando concedidas por actos legislativos;

5) organizar o assentamento dos empregados de Fazenda, com indicação do nome, idade, estado, categoria e a historia completa da carreira publica dos empregados: mencionando as datas das nomeações, a posse, o exercicio, os accessos, as remoções, as commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, as licenças, as suspensões, os elogios, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes e tudo quanto affectar o seu tirocinio funccional; promovendo na Imprensa

Nacional a publicação annual do assentamento dos empregados, assim organizado;

6) escripturar o protocollo do gabinete do ministro, de modo a consignar o movimento detalhado dos papeis que tiverem nelle entrada para o fim de proporcionar aos interessados o conhecimento da circulação dos mesmos papeis e a sua situação de momento;

7) prover á direcção do cartorio do Thesouro e á organização systematica do mesmo.

Art. 97. A' 2ª secção cabe:

1) encaminhar ao despacho do ministro os processos em que deve elle proferir decisão, instruindo-os, quando necessario, com a indicação dos precedentes, que a tradicção houver consagrado e a pratica sanccionado.

Exercitando a competencia acima indicada terá a 2ª secção a seu cargo os processos:

a) dos recursos administrativos em todos os casos e especies em que elles possam ser interpostos;

b) das fianças que devam ser approvadas pelo ministro e julgadas pelo Tribunal de Contas;

c) das prisões administrativas, de responsaveis que não hajam recolhido os dinheiros, producto de arrecadações de impostos, taxas ou rendimentos de bens do dominio patrimonial ou industrial, da União, nos prazos fixados nos regulamentos, pelas delegacias fiscaes, nos Estados, ou pelo Thesouro, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro; e daquelles que detiverem em seu poder alcances e pretenderem evadir-se;

2) redigir os mandados de pagamento de despeza e os actos referentes á arrecadação da receita.

Art. 98. A 3ª secção organizará os processos preparatorios das deliberações, que o ministro da Fazenda houver de tomar:

1) em referencia á regulamentação de qualquer lei que tenha como objecto a gestão financeira, a exacção de impostos e a organização de serviços fiscaes;

2) relativamente a instrucções para regular a prompta administração da Fazenda Publica, e simplificação e segurança dos processos da gestão fiscal;

3) quanto ás consultas que o mesmo ministro tiver de dirigir ao Tribunal de Contas, para a utilização do expediente da abertura de creditos supplementares extraordinarios, no intervallo das sessões do Congresso;

4) a respeito das exposições que houver de dirigir ao Presidente da Republica, propondo o uso de qualquer medida dependente de acto do chefe da Nação.

Art. 99. Fica igualmente a cargo da 3ª secção da directoria do gabinete propôr ao ministro da Fazenda medidas que tendam a aperfeiçoar o systema financeiro e o apparelho fiscal, instituindo para este effeito estudo das legislações dos paizes extrangeiros, e procedendo ao exame dos

relatorios, das exposições, dos esclarecimentos, e das informações, que, á mesma directoria, proporcionarem os diversos departamentos da administração da Fazenda sobre o estado desta e as medidas que a experiencia haja revelado serem necessarias á sua mais perfeita modelação e regular funccionamento.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

Art. 100. É da exclusiva competencia da directoria da receita publica promover, regular, dirigir e centralizar a arrecadação de todas as rendas da União, seja qual for a sua natureza, ordinarias ou extraordinarias, e quer tenham como fonte originaria o dominio patrimonial e industrial da Nação, quer a tributação ou o credito publico.

Art. 101. Esta competencia exercita-a a directoria da receita publica:

1) expedindo para maior efficacia e exactidão da arrecadação, instrucções a quantos tenham a seu cargo a exacção de rendas publicas, quer administrando bens do dominio patrimonial e industrial da Republica, quer dirigindo thesourarias e recebedorias em que sejam arrecadados impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devam ser incorporados á receita da União;

2) organizando tabellas demonstrativas da receita federal, classificando-a segundo suas fontes, indicando as cifras da arrecadação do ultimo exercicio liquidado, e estabelecendo em um quadro o confronto da receita do ultimo exercicio com a mécia da arrecadação dos tres exercicios anteriores;

3) formulando o plano do orçamento da receita de accôrdo com os moldes e classificação actuaes, e remettendo-o á directoria da contabilidade para ser organizada a proposta do orçamento annual da Republica;

4) emittindo parecer sobre os recursos e as reclamações interpostos das decisões proferidas em actos de arrecadação das rendas publicas federaes;

5) instruindo os pedidos de isenções de direitos, dirigidos ao ministro da Fazenda, com documentos, pareceres, actos anteriores que estabeleçam praxe ou jurisprudencia administrativa que entendam com a especie;

6) instituindo exame dos tratados commerciaes que contenham estipulações sobre a importação, estabelecendo tarifas especiaes, firmando a situação do paiz mais favorecido, ou concedendo isenções de direitos;

7) dando parecer sobre os tratados, que entendam com a navegação maritima e fluvial, apreciando a condição dos interesses fiscaes ligados a taes convenções.

Art. 102. A directoria da receita publica fará escripturar o producto das operações de credito e o apurado em emprestimos internos e externos, como receita extraordinaria.

Art. 103 A' directoria da receita publica ficam subordinadas todas as estações e repartições que arrecadam rendas federaes.

§ 1.º Taes estações e repartições são adstrictas á observancia das instrucções expedidas pela directoria da receita, no que entenderem com o processo de arrecadação das rendas publicas.

§ 2.º Serão enviadas á directoria da receita publica quaesquer reclamações sobre a applicação dos dispositivos dos regulamentos referentes á cobrança das taxas e impostos.

Art. 104. Compete, igualmente, á directoria da receita publica, inspeccionar as alfandegas, recebedoria e collectorias do Estado do Rio de Janeiro, a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional e o Laboratorio Nacional de Analyses, por meio de commissões de empregados, ou singularmente, pelo empregado que o director da receita designar.

Art. 105. A inspecção versará sobre a renda de taes institutos, instituindo a apreciação sobre os processos de arrecadação, da escripturação e do lançamento, e quanto á administração e applicação do material consagrado á exploração do instituto.

Art. 106. O relatorio do encarregado da inspecção será transmittido á directoria do gabinete do ministro da Fazenda, com parecer reservado do director da receita publica, se assim o exigirem as medidas a empregar.

Art. 107. A directoria da receita publica exercerá sobre a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional e o Laboratorio Nacional de Analyses fiscalização, tendente a verificar a exactidão da arrecadação da receita, examinando as caixas das thesourarias e os depositos dos almoxarifados, tomando conhecimento das entradas de dinheiros e do material de consumo e permanente, e verificando si foi este fornecido de accôrdo com os contractos de supprimentos, celebrados em virtude de concorrencia, ou não, e dos ajustes com os fornecedores.

Art. 108. O director da receita publica poderá impedir a entrada e acceitação do material — e a sahida dos productos de qualquer dessas repartições, sempre que entender que ha irregularidade no processo do fornecimento ou alta de ordem superior para o pagamento, que autorize a entrega do producto.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA DA DESPEZA PUBLICA

Art. 109. E' da competencia da directoria da despeza publica:

1) fazer a escripturação dos creditos destinados, em cada ministerio, ao pagamento da despeza votada, desde que seja registrada pelo Tribunal de Contas a distribuição feita no começo do exercicio;

2) distribuir a todas as estações pagadoras da Republica os creditos precisos ao pagamento da despeza a fazer com os serviços a que lhes couber dar provimento;

3) processar a despeza, quer de exercicio corrente, quer de exercicios já encerrados, para o pagamento do pessoal activo e inactivo e do material de consumo e permanente;

4) organizar o expediente para abertura dos creditos addicionaes e processal-os depois de abertos e registrados para terem a devida applicação;

5) apurar nas concessões das aposentadorias, das reformas, das jubilações, meio-soldos, monte-pios e pensões a situação dos beneficiados, para o effeito de serem expedidos os titulos pela directoria do gabinete;

6) fazer o assentamento do pessoal activo e inactivo e das pensionistas, e abrir folha para o pagamento da respectiva despeza;

7) organizar o projecto do orçamento da despeza, com os elementos que proporcionarem os diversos ministerios nos termos da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891 e remettel-o á directoria geral da contabilidade para organizar o orçamento da receita e despeza da Republica.

Art. 110. Compete, egualmente, á directoria da despeza fiscalizar o funccionamento das pagadorias do Thesouro, expedir instrucções aos pagadores no sentido de regular o processo dos pagamentos á cargo dos mesmos, e guardar observancia dos dispositivos deste regulamento, que com elles entendam; organizar os regimentos destinados a proverem de medidas a economia interna de taes repartições.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE

Art. 111. A' directoria geral da contabilidade compete:

1) dirigir o serviço da contabilidade da Republica, uniformizando a sua organização e o seu movimento;

2) coordenar os dados, que lhe forem fornecidos pelas directorias da receita e despeza, para com elles organizar a escripturação geral da receita e despeza da Republica e as contas finaes da gestão financeira, que deverem ser remettidas ao congresso;

3) instruir as directorias de contabilidade da Republica no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, em taes repartições e para que possam porporcionar elementos de apreciação da administração fiscal;

4) fiscalizar a applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos neste regulamento, e no codigo de contabilidade geral da Republica, em todas as repartições civis e militares, ainda nas que presidem a serviços industriaes, como os Correios, Telegraphos, Corpo de Bombeiros, as estradas de ferro, a Imprensa Nacional e outras identicas; velando para que a escripturação seja em taes repartições mantida com exactidão quanto ás operações de contabilidade, e guardem conformidade com a da contabilidade do Thesouro;

5) organizar a proposta do orçamento geral da Republica, utilizando os elementos proporcionados pelas directorias de receita e despeza e observando os principios e regras da contabilidade publica em vigor;

6) enviar ao gabinete do ministro da Fazenda a proposta do orçamento;

7) organizar as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que dever o governo submetter ao congresso, de accórdo com as disposições deste regulamento e do codigo de contabilidade geral da Republica e os balanços finaes do exercicio;

8) regular a escripturação do Thesouro, das delegacias fiscaes, da Delegencia em Londres e das administrações em que se der arrecadação da receita e pagamento da despeza;

9) rubricar os bilhetes do Thesouro emittidos, como antecipação da receita, assignar as apolices da divida publica consolidada e as letras e outros titulos de credito.

10) escripturar o grande livro da divida publica;

11) encaminhar as operações de credito que se realizarem por subscripção de titulos, aberta dentro ou fóra do paiz, e proporcionar instrucções e esclarecimentos aos intermediarios, que levarem a effeito taes operações no extrangeiro ou no paiz.

12) prover aos supprimentos de numerario nas estações pagadoras, ordenando os movimentos de fundos necessarios no paiz e no extrangeiro.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA DO PATRIMONIO

Art. 112. A directoria do Patrimonio, tendo como razão fundamental de sua instituição o registro e a inspecção geral de todos os bens do dominio privado da Republica, e a fiscalização e superintendencia dos mesmos, ainda quando a serviço de diversos ministerios, ou arrendados a particulares, é inherente a competencia para:

1) organizar o assentamento de todos os bens do Patrimonio Nacional, com indicação dos caracteristicos que os discriminam de outros e os individualizam, de modo patente, como a situação, o valor ou a estimação, o estado de conservação e o destino que lhes tenha sido dado;

2) proporcionar ao procurador geral da Fazenda Publico os elementos para que esse funccionario possa promover a incorporação, no Patrimonio Nacional, dos bens que a Fazenda Publica adquirir, por qualquer titulo, quer tenha sido determinada a incorporação por acto legislativo, quer se deva dar a incorporação real, por acto administrativo;

3) dirigir a administração dos referidos bens e inspeccional-os assiduamente para verificar si os processos segundo os quaes são explorados, offerecem elementos para ser convenientemente aproveitada a productividade dos mesmos, sem diminuir-lhes o valor;

4) exercer fiscalização sobre os que se acharem em serviço dos diversos ministerios, arrendados a terceiros, ou em poder de particulares, a titulo precario, e velar pela sua conservação;

5) propôr a venda dos bens do dominio privado mobiliario ou immobiliario da Nação, que não puderem ser conservados, e cuja alienação o poder legislativo houver autorizado; expedir editaes para a venda em publica concurrencia;

6) propôr a locação dos proprios nacionaes e a constituição de emphyteuse nos mesmos bens, quando assim convier aos interesses do fisco;

7) instruir com parecer fundamentado as propostas para acquisição, permuta e doação *in solutum* dos bens nacionaes, afim de habilitar a procuradoria geral da Fazenda Publica a formular as clausulas dos actos e contractos que deverem ser lavrados;

8) promover a construcção, reedificação, reparação dos proprios nacionaes, organizando os editaes de concurrencia para tal effeito;

9) habilitar o procurador da Fazenda a provocar, em juizo competente, por meio dos procuradores federaes, as homologações das medições, de marcações novas ou aviventação das existentes, amigavelmente realizadas nos bens em mobiliarios do Patrimonio Nacional e a propôr as acções, que no caso couberem, para que se liquidem em juizo, as referidas medições e demarcações, quando judicialmente promovidas;

10) proporcionar á procuradoria da Fazenda os elementos para a celebração dos contractos referentes aos bens do dominio privado da Republica ou que se façam necessarios para apurar a situação juridica dos mesmos bens;

11) promover o desenvolvimento da renda dos bens nacionaes, ordenando as diligencias tendentes á sua exacta e perfeita arrecadação; velando para que esta seja percebida e recolhida ás estações fiscaes com jurisdicção para tal fim;

12) remetter á procuradoria geral da Fazenda Publica as guias, para que a mesma promova a cobrança executiva da renda, que não se tiver tornado effectiva nas repartições arrecadadoras.

Art. 113.º Para que o desempenho das attribuições de que se encontre investida a directoria do Patrimonio, neste regulamento, possa ser, praticamente, facilitada e proporcione seguros effeitos, deverão na mesma directoria ser organizados:

a) um archivo dos documentos que interessarem os bens nacionaes, sob qualquer aspecto;

b) uma colletanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria, que com os mesmos se relacione ou lhes possa interessar.

CAPITULO VII

DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA

Art. 114. A competencia da Procuradoria Geral da Fazenda Publica comprehende o exercicio de funcções de caracter consultativo, de indole ordinativa, e de acção deliberativa.

Art. 115. Age a procuradoria sob o primeiro aspecto, quando emitte parecer:

1) sobre as operações de credito, que devem assentar em caução das rendas publicas ou de bens do dominio nacional;

2) sobre quaesquer contractos referentes aos bens do dominio da Nação, quer se trate de alienação, aforamento ou simples arrendamento, ainda quando autorizados em lei;

3) nas propostas de abertura de credito supplementares e extraordinarios;

4) nos pedidos de prestação de fiança de responsaveis, nas cauções contractuaes, em virtude de concurrencia, e nos processos para acceitação de valores em garantia dos interesses da Fazenda Publica, de qualquer natureza e seja qual fôr a razão fundamental da sua prestação;

5) em referencia ás propostas de tratados e convenções internacionaes, que tenham por fim a regulamentação do commercio e da navegação, o estabelecimento de regimen singular de favoress quanto á tributação aduaneira, conferindo a situação de paizes mais favorecidos, em relação á redução da pauta ou á restituição das taxas cobradas;

6) quando se tiver em vista apurar a situação dos direitos ou a responsabilidade e o valor dos encargos da Fazenda, por haver controversia na especie.

Art. 116. Exercita a Procuradoria da Fazenda Funcção de caracter ordinativo ou instructivo:

1) lavrando os termos dos contractos celebrados pela União, quer em taes convenções mantenha a União a feição de entidade de direito publico, como succede nas concessões, quer de personalidade de direito privado, o que occorre nos contractos de fornecimento, de acquisição e alienação de bens e outros identicos;

2) quando procede á lavratura dos termos de fiança dos ex-actores, pagadores, thesoureiros, almoxarifes e todos quantos teem sob a sua guarda bens, dinheiros e valores, de qualquer natureza, pertencentes á Fazenda Publica;

3) congregando e fornecendo aos procuradores da Republica os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda, a serem apurados nos tribunaes judiciarios.

Art. 117. A funcção da Procuradoria da Fazenda Publica importa acto de iniciativa e constitue facto deliberativo:

1) na promoção da rescisão administrativa dos contractos celebrados com a União quando, em clausula expressa, haja reservado a União a faculdade de rescindir o pacto, independente de intervenção judiciaria;

2) sempre que a Procuradoria da Fazenda promove a caducidade das concessões, em virtude de clausula em que tal pena é expressamente estipulada, para ser tornada effectiva independente de acção judiciaria;

4) quando promove a defesa dos interesses da Fazenda Publica, lesados, por actos realizados em qualquer dos departamentos da administração publica, a cargo dos diversos ministerios. Corre a estes o dever de fazer á Procuradoria da Fazenda Publica communicação das questões sujeitas á decisão administrativa, em as quaes o interesse da União se encontre na contingencia de soffrer lesão;

5) quando julga apurado o direito da Fazenda á cobrança de uma divida activa e expede a guia para fundamentar a acção judiciaria.

CAPITULO VIII

DA THESOURARIA

Art. 118. As operações da thesouraria teem por objecto actos da receita e despeza.

Art. 119. Comprehendem os primeiros o recolhimento da renda remettida pelas estações arrecadadoras da Capital da Republica e do Estado do Rio de Janeiro; as operações de credito, incluidas nestas as emissões de letras do Thesouro, e a cobrança de saques e letras expedidas a favor do Thesouro.

Art. 120. Os actos de despeza constam do pagamento de saques acceitos pelo Thesouro, das remessas de fundos para Londres ás delegacias fiscaes das estradas e a outras estações, da entrega, aos thesoureiros e pagadores dos ministerios do numerario destinado ao pagamento das despezas a seu cargo.

Art. 121. A operação de movimento de fundos a cargo da Thesouraria deverá ter logar, para supprir por uma caixa que tenha recursos, outra que delles necessite, sem que haja indemnização.

Art. 122. A competencia da Thesouraria para realizar movimentos de fundos resolve-se na pratica das seguintes operações:

1) remessas ás delegacias fiscaes de quantias de dinheiro, letras contra particulares, bancos, estabelecimentos de qualquer especie e, ainda, repartições publicas;

2) acceite de saques das delegacias contra o Thesouro.

Art. 123. Não póde ser considerado movimento de fundos o supprimento de um a outro exercicio, nem as quantias adeantadas por uma a outra repartição do mesmo Estado e que não possam ser préviamente classificadas.

Art. 124. A Thesouraria Geral fará a escripturação de suas operações nos termos e de accordo com o systema até agora seguido; comprehendendo o livro caixa em cada exercicio tantos livros quantos são os mezes em que o mesmo exercicio estiver aberto e mais um para o trimestre addicional, servindo um em cada mez.

CAPITULO IX

DAS PAGADORIAS

Art. 125. E' da competencia dos empregados designados para servir de escrivães dirigir as Pagadorias, mantendo nellas a disciplina, distribuindo os trabalhos e encerrando-os á hora regimental.

Art. 126. Aos pagadores compete a fiscalização da legalidade da ordem de pagamento e a verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 127. O exame da legalidade dos mandados de despeza e das guias refere-se não sómente ás solemnidades externas de que devam ser os mesmos revestidos, mas á apuração da respectiva conformidade

com os creditos orçamentarios, tabella de distribuição de creditos e regras de contabilidade publica.

Art. 128. O escrivão da 1ª Pagadoria exercerá a fiscalização sobre os inactivos e pensionistas em face da inscripção dos mesmos, que será organizada na Pagadoria, com declaração da idade, nome e residencia do inactivo e pensionista.

Art. 129. As procurações para recebimento na 1ª Pagadoria deverão indicar a residencia do mandante.

Art. 130. Aos pagadores e escrivães das Pagadorias é licito solicitar do director da Despeza que requisite de quaesquer autoridades e dos funccionarios subalternos das demais repartições documentos, informações e esclarecimentos de qualquer natureza que os habilitem a resolver duvidas sobre a identidade do credor ou direito creditorio de quem reclama o pagamento.

Art. 131. Si da syndicancia a que se proceder ficar apurada a falta de veracidade da declaração de residencia ou outra circumstancia que autorize duvida sobre a identidade do pensionista, do inactivo ou do credor, suspender-se-ha o pagamento, dando-se do facto communicação detalhada ao director da Despeza.

Art. 132. O pagador da 1ª Pagadoria não conservará em seu poder quantia superior á necessaria ao pagamento das despezas do dia seguinte, durante a época do pagamento das folhas marcadas em tabella.

Art. 133. O director da Despeza Publica procederá, semestralmente, a balanço nas Pagadorias.

Art. 134. Pelos damnos á Fazenda Publica, originados de enganos na extracção dos cheques, responderão os escripturarios e quaesquer funccionarios encarregados da referida extracção.

Art. 135. Aos escrivães das Pagadorias compete escripturar os livros de receita e despeza, mantendo em dia esse serviço.

Art. 136. Os escrivães serão auxiliados por escripturarios da Directoria da Despeza Publica, por elles requisitados e concedidos pelo director da Despeza.

Art. 137. Os fieis são responsaveis ao pagador pelos pagamentos indevidos e illegaes feitos fóra ou dentro das Pagadorias.

Art. 138. Findo o ultimo dia do trimestre addicional de cada exercicio, os escrivães com os pagadores encerrarão livros da receita e despeza e farão entrega á Thesouraria do saldo existente em caixa.

Art. 139. As Pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa; esses balancetes, assignados pelos escrivães e pagadores, serão enviados á Directoria da Despeza Publica.

CAPITULO X

DA RECEBEDORIA

Art. 140. A' Recebedoria compete arrecadar no Districto Federal as rendas internas que pertencerem ou estiverem a cargo da União.

Art. 141. O serviço da Recebedoria do Districto Federal será distribuido por duas Sub-directorias, regida cada uma por um sub-director.

Art. 142. A 1ª Sub-directoria terá a seu cargo :

1) a cobrança das rendas, o cofre dos depositos publicos, o processo e pagamento das restituições, do pessoal, do material e o exame dos documentos de despeza ;

2) as averbações, annotações e os assentamentos nos livros de cobrança, a extracção dos conhecimentos de dividas, a distribuição pelos cobradores e a respectiva tomada de contas ;

3) a escripturação do livro caixa geral e dos auxiliares ;

4) a organização dos balanços e orçamentos ;

5) a remessa ao Tribunal de Contas dos livros da receita, dos cobradores e do caixa e respectivos documentos ;

6) a fiscalização da Thesouraria ;

7) o serviço de contabilidade a cargo da Recebedoria.

Art. 143. A' 2ª Sub-directoria compete :

1) lançamento dos impostos ;

2) a inscripção dos testamentos e inventarios ;

3) o processo das guias do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* ;

4) o preparo dos livros das rendas lançadas, para a respectiva cobrança ;

5) a liquidação dos lançamentos da escripturação dos impostos de industrias e profissões, pennas d'agua e outras rendas lançadas, para serem remettidas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica ;

6) o preparo dos processos relativos a impostos e o que concerne aos autos de infracção ;

7) as quitações dos exercicios encerrados ;

8) a inspecção e o exame dos lançamentos ;

9) o serviço de fiscalização dos impostos de consumo ;

10) a organização das estatisticas ;

11) a fiscalização do protocollo e a direcção do Archivo.

Art. 144. As attribuições do director, dos sub-directores, escrivães e cobradores e a frequencia da repartição serão estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 145. Os escrivães do caixa geral, dos auxiliares e do cofre de deposito publico são solidariamente responsaveis com o thesoureiro pelas partidas de receita que lançarem, individualmente e pelas despezas que fizerem figurar indevidamente na escripturação.

Art. 146. São igualmente e solidariamente responsaveis os escrivães indicados no artigo antecedente e o thesoureiro pela legalidade dos pagamentos que permittirem.

Art. 147. O escrivão da folha do pagamento é pessoalmente responsavel pelo pagamento illegal a que der causa, pelo facto da extracção do respectivo cheque.

Art. 148. E' o mesmo funccionario responsavel solidariamente com o thesoureiro, pela illegalidade de qualquer pagamento, desde que de tal illegalidade possa ter conhecimento, quer pelo seu criterio funccional, quer pela notoriedade do facto.

Art. 149. São responsaveis pelos pagamentos que processarem, sem estar a Recebedoria habilitada com o necessario credito, os escrivães do caixa geral e o da folha do pagamento.

Art. 150. E' o escrivão do sello de verba responsavel pela cobrança que levar a effeito, sem guardar o preceituario do regulamento do sello.

Art. 151. O escrivão encarregado da inscripção dos testamentos e inventarios é responsavel pela guarda destes documentos, entregues para serem inscriptos.

CAPITULO XI

DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Art. 152. O Laboratorio Nacional de Analyses é auxiliar das repartições e autoridades fiscalizadoras, no que entendem com as classificações de mercadorias nas tarifas aduaneiras e applicação das leis fiscaes, para o effeito de ministrar todos os dado scientificos que lhe forem requisitados para aquelle fim.

Art. 153. Ao Laboratorio de Analyses assiste competencia:

1) para analysar as bebidas, os productos alimenticios e os destinados ao fabrico dos mesmos que forem importados pela Alfandega do Rio de Janeiro;

2) para proceder, além das analyses requisitadas pelas autoridades fiscaes e aduaneiras, aos exames determinados pelo Governo, ás analyses e exames requeridos por particulares e, mediante ordem do ministro da Fazenda, ás que forem solicitadas por quaesquer autoridades federaes ou estadoaes;

3) para condemnar, como nocivos á saude publica, e impedir que sejam dados ao consumo, todos os productos destinados á alimentação publica, bebidas, condimentos e preparados que contiverem qualquer das substancias especificadas do art. 49 da tarifa, no art. 1º, n. 6 da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 e decretos ns. 6.861 e 7.351, de 22 de fevereiro de 1908 e 11 de março de 1909;

4) para admittir recurso, a um novo exame, das condemnações e laudos de classificações, sendo o novo exame, procedido por uma commissão composta de tres chimicos designados pelo director;

5) para cobrar as taxas devidas pelas analyses solicitadas por autoridades publicas devido a interesse ou pedido de particulares, bem como pelas requeridas por estes ultimos.

Art. 154. Sempre que as autoridades e repartições aduaneiras ou fiscaes julgarem necessario ouvir o laboratorio, enviar-lhe-hão amostras, devidamente authenticadas, com indicações claras e precisas referentes á questão, podendo requisitar novos esclarecimentos sobre productos já analysados, ou segundo exame quando tenham duvidas sobre o primeiro.

Art. 155. Ao director do Laboratorio de Analyses compete:

1) dar execução aos dispositivos deste regulamento que affectam o laboratorio e organizar o regimen interno para regular os actos de economia interna da repartição;

2) corresponder-se com o Governo e as autoridades da Republica;

3) solicitar admissão do pessoal extraordinario, propondo o contracto fóra do paiz de pessoal technico, para auxiliar o laboratorio;

4) distribuir os trabalhos pelos chimicos, de accordo com a exigencia do serviço, ou encarregar de tal distribuição pessoa de sua confiança, quando não possa pessoalmente fazel-o;

5) assignar os pareceres e laudos de classificação exarados pelos chimicos;

6) proceder, pessoalmente, ás analyses e pesquizas, que, por sua importancia e difficuldade demandem verificação;

7) impor aos empregados do laboratorio penas correccionaes de advertencia e suspensão por tempo de oito dias em casos de negligencia, omissão e impericia ou descuido no exercicio do cargo, ou desobediencia ás ordens reguladoras do serviço. Nos casos de gravidade levará o facto ao conhecimento do ministro da Fazenda;

8) indicar ao ministro da Fazenda o primeiro chimico que o deva substituir nas suas faltas e impedimentos temporarios

Art. 156. E' dever do director do Laboratorio de Analyses:

1) fazer publicar no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação o resumo das analyses, mensalmente executadas, e a receita que houverem produzido para o laboratorio;

2) apresentar, annualmente, ao ministro da Fazenda um relatorio minucioso dos trabalhos do anno anterior;

3) redigir o *Boletim do Laboratorio*, que deverá publicar semestralmente. Para este trabalho poderá designar os chimicos, que entender deverem nelle collaborar;

4) despachar diariamente o expediente da repartição, rubricar os papeis, abrir, rubricar e encerrar os livros do ponto e da escripturação, podendo delegar esta attribuição no chefe da Secretaria.

Art. 157. Aos chimicos compete:

1) proceder com escrupulo e cautela ás analyses e exames que lhes forem distribuidos;

2) lavrar seus pareceres, tendo em vista as leis fiscaes, aduaneiras e de saude publica e a cuidada observancia das prescripções scientificas;

3) collaborar na confecção do *Boletim*;

4) proporcionar todas as informações que lhe forem solicitadas sobre questões technicas.

Art. 158. Ao primeiro chimico, substituto do director, compete na substituição temporaria, por faltas ou impedimento imprevisto, desempenhar-se dos deveres que incumbem ao director e especialmente:

1) velar por que os chimicos empreguem na execução dos seus trabalhos os processos indicados pelo director e observem as instrucções por elle dadas.

2) velar pela frequencia dos empregados de sua secção, encerrando o ponto á hora estabelecida;

3) auxiliar o director na confecção do *Boletim* e do relatorio annual e executar as analyses que o mesmo director lhe confiar.

Art. 159. Ao chefe da secretaria compete:

1) distribuir o trabalho da secretaria, fiscalizar a sua execução e encerrar o ponto;

2) providenciar para que a escripturação e o expediente não soffram retardamentos; rubricar os livros da secretaria, os registros de analyses depois de conferil-os, informar os papeis que dependem de despacho do director;

3) confeccionar ou fazer confeccionar as folhas de pagamento, os balancetes da receita e despeza, visar as certidões e fornecer dados para o relatorio annual.

Art. 160. O chefe da secretaria é responsavel pelo archivo do laboratorio de analyses.

Deve recolher ao mesmo os papeis e livros depois de ultimados, fazendo-os catalogar convenientemente.

Art. 161. Compete aos escripturarios:

1) fazer os trabalhos de escripta com perfeição e asseio; haverem-se com exactidão nos trabalhos de contabilidade, e diligencia nos do expediente;

2) apurar si estão revestidos das formalidades legaes os papeis sujeitos ao seu exame, prestando sobre os mesmos as necessarias informações;

3) ter sob solicita guarda os papeis a seu cargo, e responder pelos mesmos emquanto os tiverem sob seu poder.

Art. 162. Ao porteiro-conservador cabe:

1) conservar sob segura guarda as substancias, os productos, os apparalhos e todo o material do laboratorio;

2) inventariar os objectos nelle existentes para o balanço do material, que se fará quando o determinar o director;

3) fazer por escripto os pedidos de fornecimentos necessarios, depois de verificar a existencia do saldo na verba respectiva;

4) prestar, mensalmente, contas da applicação de adiantamentos que haja recebido para despezas miudas, ou documentar as que deverem ser indemnizadas, mediante requisição do director;

5) velar pelo asseio e boa ordem do material da repartição, admittir serventes e despedil-os, com autorização do director;

6) fazer o arrolamento e a escripturação do material, quer permanente, quer de consumo da repartição;

7) receber e expedir a correspondencia official, abrir o edificio uma hora antes do expediente e fechal-o quando o determinar o director;

Art. 163. O porteiro-conservador é responsavel por qualquer objecto que se dammifique ou desappareça fóra dos trabalhos, si não fôr conhecido o autor, bem assim pelas faltas verificadas em balanço.

Art. 164. E' vedado a todo o empregado do laboratorio, sob pena de demissão, ter parte em qualquer especie de commercio ou industria, e fazer analyse fóra das condições deste regulamento.

Art. 165. A's disposições supra que affectam á organização institucional do Laboratorio Nacional de Analyses accrescentará o ministro da Fazenda, em regimento interno, as que reputar necessarias á economia e ao desenvolvimento dos serviços especiaes desse instituto.

CAPITULO XII

DA DIRECTORIA DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 166. A' directoria da Estatistica Commercial compete:

1) organizar a estatistica do commercio internacional e inter-estadoal;

2) fazer o quadro da estatistica aduaneira, levantada á vista das terceiras vias dos despachos;

3) modelar a tabella da estatistica do estado financeiro dos Estados e da União;

4) fazer a estatistica do movimento dos bancos estrangeiros e nacionaes que funccionam na Republica;

5) organizar annualmente o quadro do movimento maritimo de embarcações a vapor e a vela, de longo curso e de cabotagem, entradas e sahidas dos portos da Republica, com discriminação do numero, da tonelagem e das bandeiras;

6) redigir e fazer publicar um boletim em o qual sejam consignados quadros do movimento annual dos productos nacionaes, em confronto com o movimento de producção dos annos anteriores;

7) formular e incorporar no referido boletim o quadro da exportação directa de mercadorias nacionaes, com discriminação de qualidades, peso, quantidade e valores;

8) organizar quadros de importação, com indicação precisa dos generos de producção, procedencia, peso, custo no paiz productor, despeza até o porto do destino e valor no porto do destino em moeda nacional.

CAPITULO XIII

DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 167. Os serviços a cargo da Inspectoria de Seguros ficam sob a direcção e responsabilidade do inspector, immediatamente subordinado ao ministro da Fazenda.

Art. 168. A' Inspectoria de Seguros compete:

1) receber as petições que as companhias dirigirem ao Governo solicitando autorização para funccionar na Republica e encaminhal-as, devidamente informadas, ao ministro da Fazenda, com os documentos que as acompanharem:

2) expedir guias para os depositos de garantia que o ministro da Fazenda autorizar no Thesouro Nacional ou nas delegacias do mesmo nos Estados;

3) expedir as cartas patentes da autorização;

4) archivar e registrar os documentos que digam respeito ao funccionamento das companhias;

5) emittir parecer sempre que o ministro da Fazenda resolver ouvil-a sobre papeis referentes aos seguros, sujeitos a seu despacho;

6) provêr, como lhe competir, ás requisições dos fiscaes do Governo junto ás companhias extrangeiras e proporcionar-lhes o exame dos documentos que necessitarem consultar.

Art. 169. Ao inspector compete :

1) dirigir a repartição de conformidade com este regulamento e quaesquer leis, decretos, instrucções ou ordens concernentes aos serviços a cargo deste instituto ;

2) abrir e encerrar o ponto á hora fixada no art. 172 deste regulamento ;

3) organizar a folha para pagamento dos funccionarios, á vista do livro de frequencia ;

4) estabelecer o modo de escripturação dos livros da repartição, e abrir e encerrar e rubricar os mesmos ;

5) rubricar as notas e os pedidos do material necessario á repartição ;

6) ordenar a inscripção e os registro das cartas patentes, dos estatutos das companhias e suas alterações ;

7) fazer lavrar as cartas patentes, subscrevendo-as antes de enviál-as á assignatura do ministro da Fazenda ;

8) assignar a correspondencia official e as certidões, depois de subscriptas pelo funccionario que as passar ;

9) despachar os requerimentos em que forem pedidas certidões de documentos archivados ;

10) formular parecer fundamentado sobre os pedidos de autorização das companhias para funccionarem na Republica, apreciando a legalidade da constituição das mesmas e concluindo pela concessão ou recusa da autorização ;

11) enviar, no tempo devido, ao ministro da Fazenda, o orçamento da repartição ;

12) exercer fiscalização sobre as companhias que estiverem funccionando, exigindo os necessarios dados e esclarecimentos sobre os seus actos, verificando, pelos documentos que publicarem ou enviarem ao Govêrno, si as suas operações guardam conformidade com os seus estatutos, com as leis e os regulamantos em vigor, reclamando contra as irregularidades que forem encontradas, impondo as penas que nos casos couberem, com recurso necessario para o ministro da Fazenda, fazendo lavrar actos de infracções dos estatutos ou das cartas patentes;

13) propor ao ministro da Fazenda as alterações das bases dos calculos adoptados pelas sociedades de seguros de vida ;

14) propor ao ministro da Fazenda a notificação das sociedades de seguro para a reintegração ou reforço, nos valores estabelecidos por lei, dos seus capitaes, depositos e reservas porventura desfalcadas e para modificação na tabella de premios ;

15) apresentar ao ministro da Fazenda até 30 de junho de cada anno o relatorio circumstanciado dos serviços da Inspectoria no anno anterior.

Art. 170. O relatorio que o inspector confeccionar deverá proporcionar dados estatisticos detalhados sobre o desenvolvimento das operações das companhias, á garantia de exacção e regularidade do

funccionamento das mesmas, o emprego dos capitaes e das reservas, segundo o preceituario da legislação referente ao assumpto, a distribuição dos dividendos, das bonificações e das sobras aos accionistas e segurados e quaesquer esclarecimentos sobre a situação das companhias.

Art. 171. Compete aos escripturarios :

1) executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo inspector em instrucções approvadas pelo ministro da Fazenda ;

2) registrar no protocollo a entrada de todos os papeis recebidos na repartição, de fórma a se ter com exactidão conhecimento dos assumptos a que se referirem e do andamento e solução que tiverem ;

3) processar, depois de coordenados em fórma de autos forenses, os papeis que derem entrada na Inspectoria, collocando, em ordem chronologica ou pela connexão das materias, os documentos, as informações e os pareceres, não sendo permissivel lançar informações e pareceres á margem ;

4) assignar e rubricar os actos, as notas, os papeis, os calculos, a escripta official e as informações, de fórma a se poder apurar o tempo em que correrem por suas mãos e tornar effectiva a responsabilidade que lhes possa caber ;

5) classificar e archivar methodicamente todos os papeis e documentos, que entrarem na repartição, e os livros da escripturação que constituirem o archivo da Inspectoria, e tel-os sob guarda segura ;

6) organizar os quadros semestraes e annuaes que devam ser publicados ou annexados ao relatorio do inspector ;

7) extrahir, em vista da ordem do inspector, cópias dos documentos constantes do archivo e fornecer, mediante despacho do inspector, as certidões que forem pedidas.

Art. 172. O expediente, a que devem comparecer todos os funccionarios, começará ás 10 horas da manhã e terminará ás tres horas da tarde, podendo ser prorogado, sempre que a conveniencia do serviço o exigir.

Art. 173. Aos delegados regionaes compete exercer nos Estados, que constituirem circumscripções de sua jurisdicção, as attribuições que lhes forem commettidas pelo inspector em instrucções approvadas pelo ministro da Fazenda.

Art. 174. E' attribuição do continuo :

1) exercer as funcções de porteiro, abrindo meia hora antes da que for marcada para o começo dos trabalhos e fechando, depois de findo o expediente, as portas do edificio da Inspectoria, prover ao asseio do mesmo, á conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes, dos quaes tomará conta por meio de inventario, sendo responsavel pela guarda dos mesmos e dos livros e papeis ;

2) fazer chegar ao destino os requerimentos, officios e mais papeis entregues na portaria ;

3) remetter, sob protocollo, a seu destino, a correspondencia official ;

4) manter a ordem entre as pessoas que se acharem no edificio da repartição, requerendo ao inspector as medidas que se fizerem necessarias para tal fim ;

5) prestar, mensalmente, conta da applicação das quantias que receber para as despezas miudas e do expediente da repartição, documentando o emprego das que excederem de 10$ e relacionando as demais;

6) fazer as notificações e mais diligencias que forem ordenadas pelo inspector, passando as certidões devidas, para o que terão fé publica;

7) evitar o extravio dos livros, papeis e objectos da repartição.

Art. 175. Os fiscaes do Governo junto ás companhias estrangeiras ficarão subordinados á Inspectoria de Seguros e exercerão as attribuições que lhes forem commettidas em instrucções approvadas pelo ministro da Fazenda.

Art. 176. Os fiscaes do Governo perceberão a gratificação que for fixada pelo ministro da Fazenda nos seus titulos de nomeação.

Art. 177. Taes funccionarios serão conservados emquanto bem servirem.

TITULO III

ORGANISMO E PROCESSO FUNCCIONAL

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS A CARGO DA DIRECTORIA DO GABINETE

Art. 178. O protocollo geral do gabinete, a cargo da 1ª secção, será escripturado de maneira a proporcionar com facilidade o conhecimento da data da entrada dos papeis a serem processados em todas as secções do gabinete, e da circulação e movimentação dos serviços até definitivo despacho, que será indicado em fórma synthetica.

Art. 179. Os papeis entrados serão inscriptos sob o mesmo numero do protocollo, das 10 horas ao meio dia e do meio dia ás tres horas.

Art. 180. A indicação do numero estabelecerá a prioridade para a distribuição e processo dos papeis protocollados.

Art. 181. Os papeis que tiverem entrada á hora do encerramento dos trabalhos serão pelo protocollista guardados em separado, para serem no dia seguinte lançados no protocollo na primeira hora e sob o primeiro numero da inscripção.

Art. 182. A situação dos papeis em processo será indicada de modo summario no livro a cargo da portaria, para conhecimento dos interessados, aos quaes será facultada a consulta.

Art. 183. Na 1ª secção do gabinete serão feitos em livros proprios registros dos actos da correspondencia do ministro e do director e dos decretos, titulos e portarias pelo mesmo ministro referendados ou expedidos.

Art. 184. O livro do assentamento dos empregados de Fazenda será aberto e encerrado pelo director do gabinete e terá a rubrica deste em cada uma de suas folhas.

Art. 185. Os lançamentos constantes de tal livro constituem o assento da situação dos funccionarios nelle inscriptos, quanto ao tempo de exercicio effectivo e dos direitos deste decorrentes; é o registro do estado *funccional* dos empregados de Fazenda.

Art. 186. O *cumpra-se*, nos actos de nomeação, remoção, suspensão, demissão, licença, designação para commissão e outros quaesquer referentes á situação do pessoal da administração da Fazenda, fica dependente da inscripção do acto no respectivo livro de registro.

Art. 187. A posse dos direitos e vantagens oriundos dos actos de nomeação, accesso ou remoção affirma-se desde a publicação, nos termos do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, e do exercicio effectivo; em virtude deste, a posse dos direitos affirma-se desde a data da effectividade do decreto, si o exercicio houver tido logar dentro do prazo fixado na lei ou no acto administrativo.

Art. 188. Os actos de concessão de licença, seja qual fôr a autoridade de que promanem, não se tornarão effectivos sem o *cumpra-se* do director que presidir ao serviço a que pertencer o licenciado

Art. 189. E' licito ao chefe de repartição representar contra a effectividade da licença, ainda quando o pedido esteja acompanhado de attestação medica. Neste caso a impugnação resolver-se ha segundo o parecer de uma junta de dois facultativos da directoria de saude publica, indicados pelo respectivo director.

Art. 190. As certidões dos papeis recolhidos ao cartorio e dos despachos de que trata o art. 211 serão passadas mediante despacho do director do gabinete; as dos que se referirem a actos ou processos que entendam com operações financeiras, ainda não ultimadas, ou de effeitos não consummados, só poderão ser dadas por despacho do ministro da Fazenda.

Art. 191. Nos processos de recursos administrativos os pareceres indicarão os precedentes, que a jurisprudencia das repartições houver estabelecido, e a que o Poder Judiciario tiver consagrado em julgados proferidos em casos que houverem constituido objecto da acção do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 192. Os processos de fianças serão encaminhados ao despacho do ministro da Fazenda pela 2ª secção da directoria do gabinete e, proferido o despacho de approvação, serão devolvidos á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para os termos subsequentes do processo.

Art. 193. Na 2ª secção da directoria do gabinete será organizado o processo para a expedição da ordem de prisão administrativa dos responsaveis, nos casos previstos no decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, e art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894. Decretada pelo ministro a detenção do responsavel, remetterá o director do gabinete os papeis ao Tribunal de Contas, para os fins do dispositivo do segundo membro do n. 3 do art. 3 do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Art. 194. Os mandados de despezas do Ministerio da Fazenda serão formulados na 2ª secção da directoria do gabinete de accôrdo os despachos do ministro, com indicação precisa do titulo do orçamento da Fazenda, da sub-divisão consignada nas tabellas explicativas, da repartição que deverá pagal-a e da pessoa em favor de quem fôr expedida.

Art. 195. As ordens de pagamento de despeza ordenada nos avisos expedidos pelos diversos ministerios ao da Fazenda será apposto o *cumpra-se* pelo director da despeza publica.

Art. 196. O *cumpra-se*, no caso do artigo antecedente, não terá outro effeito além do de sujeitar a solicitação do pagamento da despeza ao exame do Tribunal de Contas.

Art. 197. Os actos referentes á arrecadação da receita serão formulados na 2ª secção, em nome do ministro, e mandados observar, depois do registro do Tribunal de Contas, ainda quando expedidos sob a fórma de instrucções, desde que nos mesmos se trate de prover á creação de quaesquer impostos ou taxas de serviço industrial do Estado.

Art. 198. Para a regulamentação dos serviços fiscaes serão, pela 3ª secção, colligidos e systematizados os elementos necessarios á organização dos actos a expedir.

Art. 199. As instrucções para a regular administração da Fazenda Publica, os actos regulamentares para a execução das leis que interessarem a gestão financeira da Republica, como das que autorizarem qualquer operação de credito, serão modelados, pela 3ª secção, de conformidade com as leis organicas dos diversos serviços fiscaes. Comprehende-se entre os actos a cargo da 3ª secção a definitiva e ultima redacção do quadro das contas da gestão financeira para serem pelo ministro da Fazenda enviados ás casas do Congresso Nacional.

Art. 200. As consultas para a abertura dos creditos addicionaes que ao Poder Executivo é licito abrir pelo Ministerio da Fazenda serão redigidas na 3ª secção, observando-se, ao formulal-as, os preceitos da legislação que rege o uso dos creditos supplementares e extraordinarios, e fazendo acompanhar as consultas de uma demonstração da situação das caixas do Thesouro, que permitta o pagamento da despeza accrescida á fixada nos titulos orçamentarios em virtude dos creditos addicionaes propostos.

Art. 201. As exposições que o ministro da Fazenda dirigir ao Presidente da Republica sobre a necessidade de realizar-se a despeza impugnada pelo Tribunal de Contas, ou sobre a conveniencia de tornar-se effectivo o acto de exacção da receita, serão organizadas de modo a justificar a necessidade da medida proposta.

Art. 202. O exame de confronto dos systemas das legislações fiscaes dos diversos paizes terá por fim apurar qual o melhor regimen de contabilidade publica a implantar no nosso mecanismo financeiro, qual o processo de administração da Fazenda Publica mais consagrado, quer no que entende com a construcção da receita, consultando as suas fontes patrimonial e tributaria, quer em tudo quanto affecta a applicação da mesma receita aos serviços organizados, imprimindo ao apparelho fiscal efficacia de acção, para melhor exacção das rendas e segura contenção da despeza, dentro das faculdades orçamentarias.

Art. 203. Ao gabinete do ministro deve ser enviada, mensalmente, e sempre que o for exigido, communicação do movimento do expediente das directorias do Thesouro e das repartições comprehendidas no quadro deste regulamento, acompanhada de observações sobre as omissões, collisões, defeitos dos actos reguladores dos diversos serviços e indicação das medidas que a experiencia e a pratica diuturna do expediente demonstrar serem de necessaria adopção.

Art. 204. A' directoria do gabinete serão remettidos pelos chefes dos diversos serviços os actos por elles praticados, as decisões e os despachos proferidos ou lançados em processos de interesses individual, que possam constituir elemento de formação da jurisprudencia administrativa, financeira ou puramente fiscal. Na 3ª secção serão coordenados

as decisões e despachos referidos para servirem de elemento ao confronto com as praticas administrativas, fundadas no preceituario da legislação estrangeira, que constituirá complemento do estudo de legislação comparada, a seu cargo.

Art. 205. Na 3ª secção organizar-se-ha um trabalho de collectanea da legislação financeira e fiscal, dos projectos em discussão nas casas do Congresso que interessem, por seu objecto, á administração da Fazenda Publica, um resumo das representações enviadas pelas diversas repartições sobre a situação funccional e material das mesmas, afim de que o ministro da Fazenda tenha nellas, e de prompto, fonte de informações e esclarecimentos sobre as condições da actualidade dos serviços nos departamentos administrativos sob sua jurisdicção.

Art. 206. No gabinete do ministro, por meio da 3ª secção, será provido o expediente da bibliotheca, a catalogação dos livros existentes, a acquisição de novos, a conservação e guarda dos mesmos.

Art. 207. Independente do cartorio do Thesouro destinado ao archivamento definitivo dos processos findos, existirá na 1ª secção do gabinete do ministro um archivo temporario para os papeis e processos que interessarem a operações em andamento, a negocios não ultimados, suspensos ou dependentes de diligencias ordenadas e ainda não realizadas.

Art. 208. Os processos de substituição de apolices por extravio dos titulos primitivos serão examinados na 3ª secção da directoria do gabinete para serem, depois dos tramites regulares, sujeitos á decisão do ministro da Fazenda.

Art. 209. Os termos que houverem de ser lavrados na directoria do gabinete do ministro sel-o-hão em livro proprio, a cargo da 1ª secção, por empregado designado pelo respectivo director.

Art. 210. O gabinete do ministro fará a distribuição dos relatorios, balanços, orçamentos, synopses e collecções de leis da Fazenda, pela portaria do Ministerio, que fará recolher ao cartorio os exemplares não distribuidos.

Art. 211. As certidões que aos interessados convier obter dos despachos constantes do livro da porta serão passadas pelo porteiro do Thesouro.

Art. 212. Os extractos de actos que deverem ser publicados pela imprensa serão feitos nas secções em que os mesmos actos se realizarem ou forem registrados.

Art. 213. O sub-director do gabinete apresentará ao director e este ao ministro, em relatorio annual, uma exposição sobre o movimento do expediente do gabinete, com indicação discriminada da natureza dos papeis processados e resolvidos e da procedencia dos mesmos.

CAPITULO II

ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA GERAL DA REPUBLICA

Art. 214. A apuração e arrecadação da receita da União fica sob a superintendencia da directoria da receita do Thesouro Nacional.

Art. 215. A arrecadação da receita proveniente dos impostos dependerá sempre da inserção do imposto na lei do orçamento.

Art. 216. A directoria da receita interfere nos tres estagios da receita publica: a fixação, a arrecadação e o recolhimento aos cofres publicos.

Art. 217. A interferencia da directoria da receita na fixação desta consiste na organização das estimativas, que deverão servir de assento ás cifras indicadas na tabella da proposta do orçamento da receita.

Art. 218. A directoria da receita estabelecerá as estimativas fundando-se nos resultados apurados na arrecadação do ultimo exercicio liquidado.

Na ausencia destes dados servirá de base á avaliação da receita a média da exacção dos tres ultimos exercicios liquidados.

Art. 219. A arrecadação da receita incide sob a superintendencia da directoria da receita do Thesouro Nacional, quer se trate de rendas provenientes de bens do dominio patrimonial, quer do industrial da União, quer das fontes tributarias.

Art. 220. Todos, individuos ou repartições, quantos tenham a seu cargo a direcção e exploração dos bens immobiliarios, qualquer que seja o objecto de sua acção como factor de rendas, ou a administração de serviços industriaes da Republica, ficam, na qualidade de arrecadadores de rendas publicas, subordinados á directoria da receita, á qual communicarão, mensalmente, a renda produzida e a effectivamente arrecadada, recebendo quanto aos processos e moralidades de exacção, instrucções e ordens da directoria da receita, sejam quaes forem os ministerios a que pertençam os serviços industriaes e as repartições que os dirijam.

Art. 221. O recolhimento das rendas dos bens patrimoniaes, dos serviços industriaes da União e dos impostos terá logar nas épocas fixadas nos regulamentos, nos contractos ou nas instrucções expedidas pela directoria da receita publica, nos Estados, nas estações arrecadadoras mais proximas e, por estas, nas delegacias fiscaes. Na Capital da Republica será recolhida toda a renda arrecadada no Districto Federal á thesouraria do Thesouro.

Art. 222. Comprehende-se na renda patrimonial o preço da locação dos proprios nacionaes, o producto da venda dos bens immobiliarios e mobiliarios do dominio privado da Nação, qualquer que seja a sua natureza e destino, incluindo-se o material fluctuante da Armada que se inutilizar, as fortalezas que forem desarmadas, o armamento inapplicado e imprestavel, o mobiliario, apparelhos, utensis, peças dos laboratorios, obras de arte de qualquer natureza, que se acharem damnificados por se haverem inutilizado ou, por outra qualquer razão, deverem ser alienados, em virtude de deliberação do poder competente.

Art. 223. A renda industrial originada do producto ou taxas fixadas para os serviços dos Correios, Telegraphicos, da Imprensa Nacional, das estradas de ferro da União, exploradas directamente ou por arrendamento, da Casa da Moeda, dos arsenaes, dos institutos de instrucção superior, secundario e especial, dos institutos correccionaes, dos consulados, dos institutos de assistencia e sanitarios, do Laboratorio Nacional de Analyses e outros de identica natureza.

Art. 224. A renda acima indicada será arrecadada pelas proprias repartições e agencias, de conformidade com os seus representantes organicos e recolhida ao Thesouro pelos chefes, thesoureiros e administrações e agencias, nos prazos marcados nos actos regulamentares e mediante guias da repartição arrecadadora e recibo ou conhecimento da estação onde der-se o recolhimento.

Art. 225. A renda dos impostos será arrecadada pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas, collectorias, Recebedoria do Districto Federal de conformidade com as tarifas aduaneiras e os regulamentos dos impostos internos e de consumo.

Art. 226. O director da receita proporá ao ministro de fazenda um projecto de regulamentação de arrecadação e recolhimento das rendas, que se ajuste ás faculdades jurisdiccionaes e funccionaes que lhe são conferidas na lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 e no presente regulamento.

Art. 227. Dominarão, em todo o caso, o processo e regimen de formação, exacção e recolhimento da receita, os seguintes preceitos, que os regulamentos, deste derivados, ou os regimentos internos não poderão alterar:

a) arrecadação será sempre feita em dinheiro, salvo disposição expressa da lei em contrario;

b) farão parte da receita publica, como recursos concedidos ao Thesouro, a differença entre a entrada e a retirada dos depositos de todas as origens feitas em cofres publicos;

c) o excesso das retiradas sobre as entradas dos depositos será pago pela renda ordinaria:

d) serão escripturados como receita dos depositos os recursos proporcionados pelos saldos dos mesmos;

e) a arrecadação só póde ser feita por funccionarios nomeados por autoridade competente e devidamente afiançados;

f) o recolhimento deve ser feito nas estações habilitadas para tal fim.

Art. 228. No caso de não serem os saldos da arrecadação recolhidos até o ultimo dia do prazo marcado para esse fim, o funccionario que tiver de visar tal documento levará, no Thesouro, o facto ao conhecimento do director da receita publica, e nos Estados aos dos delegados fiscaes.

Art. 229. Em caso algum será permittido compensação da obrigação de recolher receita, com o direito creditorio contra o thesouro, salvo expressa disposição da lei.

Art. 230. A directoria da receita formulará o plano do orçamento da receita segundo as fontes desta, classificando-as de accôrdo com o direito financeiro em vigor e o regimen orçamentario observado em tal especie.

Art. 231. A receita ordinaria comprehenderá as rendas provenientes dos tributos, do dominio patrimonial, dos serviços industriaes; a extraordinaria o rendimento do dominio financial da União, o de fontes transitorias e accidentaes, os recursos obtidos pelo uso do credito publico, e as rendas eventuaes creadas em lei.

Art. 232. Como fontes da receita tributaria deverão ser classificados :

a) os impostos de importação, os de entrada, sahida e estadia de navios ;

b) os impostos de consumo ;

c) os de circulação, comprehendendo os de sello e de transporte ;

d) os que teem como assento a renda, quaes os de subsidios e vencimentos, os de dividendos dos titulos das sociedades anonymas e quaesquer outras figuras de tributação das rendas ;

e) o imposto sobre o capital das loterias federaes e sobre as estadoaes.

Art. 233. Na receita oriunda do dominio patrimonial da União deverão ser classificadas :

a) a renda dos proprios nacionaes ;

b) a das fazendas do dominio da União ;

c) as riquezes naturaes e os foros nos terrenos de marinha ;

d) o producto dos laudemios.

Art. 234. A receita do dominio industrial terá como fonte os serviços enumerados no art. 223.

Art. 235. Na receita extraordinaria comprehender-se-ha :

a) os juros dos capitaes nacionaes constantes de acções de companhias de estradas de ferro, letras e titulos de divida á Fazenda Nacional ;

b) o producto da cobrança da divida activa ;

c) o producto da venda de generos e proprios nacionaes ;

d) as contribuições de diversos montepios ;

e) as indemnizações levadas a effeito dentro do exercicio ;

f) os remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.

Art. 236. Fará parte da receita publica o producto das fontes de renda a que, em virtude de preceito de lei e de estipulações contractuaes, houver sido dada determinada applicação, como :

a) ao resgate do papel moeda ;

b) á garantia da massa circulante fiduciaria ;

c) ao resgate das apolices emittidas para encampação das estradas de ferro ;

d) ao fundo de amortização dos emprestimos internos ;

e) ao fundo destinado aos melhoramentos dos portos ;

f) ao producto do arrendamento das estradas de ferro.

Art. 237. Todas as repartições e direcção de serviço que arrecadam renda, corresponder-se-hão no Districto Federal e nos Estado do Rio de Janeiro, com a directoria da receita, sobre as questões que entenderem com as rendas, que lhes incumbir arrecadar.

Nos Estados communicar-se-hão com os respectivos delegados fiscaes, que transmittirão á directoria da receita, os factos, as questões, as eventualidades que possam affectar a exacção das rendas.

Art. 238. Os recursos das decisões dos chefes de repartições ou de serviços, que arrecadam renda, serão directamente encaminhados á directoria da receita, no Districto Federal, e por intermedio dos delegados, nos Estados.

Art. 239. A directoria da receita depois de examinar o recurso e opinar sobre sua procedencia dirigil-o-ha á directoria do gabinete do ministro, para ter o conveniente destino e solução final.

Art. 240. A natureza e a interposição dos recursos regular-se-hão pelos actos legislativos e regulamentares que os admittirem; no seu processo serão observados os tramites estabelecidos, actualmente, salvo, alteração determinada pelo ministro da Fazenda, dentro das faculdades que lhe assistem de expediri nstrucções e regimentos especiaes para os actos que entendem com a economia interna dos serviços.

Art. 241. A distribuição dos serviços pelas duas sub-directorias da directoria da receita será feito em regimento interno e instrucções expedidas pelo ministro da Fazenda e por elle alterados, sempre que o exigir uma melhor systematização do expediente ao cargo das mesmas sub-directorias.

CAPITULO III

A AUTORIZAÇÃO E A ORDENAÇÃO DA DESPEZA PUBLICA

Art. 242. Publicada a lei do orçamento, a directoria da despeza organizará a distribuição dos creditos da Fazenda, observando as discriminações das tabellas explicativas da proposta e alterações da lei do orçamento.

Art. 243. A' directoria da despeza serão enviadas as distribuções dos creditos organizadas nos ministerios para provimento dos diversos serviços, dentro do prazo de 15 dias da execução do orçamento.

Art. 244. Recebidas as distribuições dos creditos dos diversos ministerios organizará a directoria da despeza a distribuição geral, incorporando nas tabellas da mesma, a da distribuição dos creditos da Fazenda.

Art. 245. Registrada a distribuição geral dos creditos fará a directoria da despeza a escripturação dos creditos dos diversos ministerios, para ser por ella regulada a classificação da despeza, durante o exercicio financeiro.

Art. 246. A escripturação dos creditos dos ministerios comprehenderá a de todos os creditos addicionaes abertos no decurso do exercicio que nos livros irão sendo lançados, á proporção que forem sendo registrados pelo Tribunal de Contas.

Art. 247. De conformidade com os creditos escripturados, á conta de cada ministerio, serão habilitadas as repartições pagadoras em toda a Republica, com os creditos necessarios ao provimento da despeza, cujo pagamento esteja a seu cargo.

Art. 248. A escripturação terá conta aberta a todos os ministerios, por Estados, repartições e discriminadamente, segundo as rubricas orçamentarias, lançando-se em credito de cada ministerio todas as consignações de creditos ordinarios, supplementares, extraordinarios e especiaes e em debito a despeza ordenada e realizada, de modo a poder ser apurada, mensalmente, a situação dos creditos de cada ministerio.

Art. 249. Sempre que sejam encontrados em processos de despeza, ou nos balancetes das repartições e estações pagadoras, erro de classificação, omissões de declarações ssbre a natureza, objecto e fim da des-

peza, fará a Directoria da Despeza sentir, em instrucções, á repartição que a classificação da despeza deve obedecer, essencialmente, á necessidade da indicação do exercicio a que pertencer, á declaração da especie em que é paga e da consignação orçamentaria a que houver sido computada.

Art. 250. Os delegados fiscaes, inspectores das alfandegas, thesoureiros e pagadores das repartições do Districto Federal, que tiverem secção de contabilidade organizada, não attenderão a ordens e mandados de despeza, que lhes forem expedidos pelos ministros e chefes de repartições, fóra dos creditos distribuidos.

Art. 251. Si o mandado de despeza, no caso do artigo precedente, fôr acompanhado de documento, que justifique a necessidade e urgencia da despeza, levará o agente fiscal o caso ao conhecimento do director da Despeza Publica, instruindo a sua communicação com os documentos, que houverem acompanhado o mandado de despeza.

Art. 252. Si poder provir perigo imminente ou damno irreparavel ao serviço publico da demora, em ser cumprida a requisição, esporá o agente fiscal o caso em telegramma ao director da despeza, indicando a natureza e o valor dos documentos que instruirem a requisição e solicitando augmento do credito distribuido ou distribuição de credito, não feito ainda, que o habilitem ao pagamento.

Art. 253. Sempre que occorrer, na distribuição dos creditos feita á estação pagadora, omissão, deixando de ser contemplado serviço cujo pagamento deva ser realizado na mesma estação, representará o chefe desta ao director da despeza e sustará o pagamento, até ser supprida a omissão e distribuido o credito.

Art. 254. Não tendo sido organizada a distribuição dos creditos em tempo de ser observada, na ordenação da despeza, no começo do exercicio, far-se-hão as operações deste, segundo a distribuição anterior.

Art. 255. Na hypothese de não ter sido organizada e registrada a distribuição dos creditos, no exercicio anterior, far-se-ha a ordenação e escripturação da despeza de accôrdo com as discriminações das tabellas explicativas da proposta e alterações nellas feitas pela lei do orçamento.

Art. 256. A despeza será autorizada sómente quando:

a) assistir ao ordenador a faculdade de determinal-a;

b) quando houver no orçamento titulo que a comporte;

c) estando demonstrado que o serviço foi feito, ou comprovado que o fornecimento teve logar;

d) si o titulo orçamentario, a que dever ser imputado, tiver saldo que o comporte;

e) si pertencer a despeza ao exercicio corrente;

f) si o direito do credor encontrar-se devidamente apurado.

Art. 257. O processo de liquidação da despeza pertencente ao Ministerio da Fazenda correrá seus termos na Directoria da Despeza do Thesouro; a dos diversos ministerios nas repartições respectivas a que houver sido distribuido credito, para prover ao serviço.

Art. 258. A autorização da despeza á conta de credito, não distribuido, importa habilitação da estação respectiva a propol-a e equivale á concessão do credito correspondente á mesma despeza.

Art. 259. A ordenação da despeza á conta dos creditos distribuidos ás repartições da capital da Republica, que tiverem secção de contabilidade e thesouraria e pagadoria, será feita pelos chefes das referidas repartições e processada nas mesmas secções de contabilidade; estas deixarão de dar execução a taes ordens, sempre que houver causa para impugnação do pagamento; em tal hypothese affectarão a solução da duvida ao ministro da Fazenda, que ouvirá, antes de qualquer resolução, o director de contabilidade ou o da despeza, segundo o caso occorrente.

Art. 260. Os credores que não houverem sido pagos até 31 de março do anno seguinte, ao que der o nome ao exercicio, só o serão depois que a divida fôr processada como de exercicio findo.

Art. 261. As dividas relacionadas, que obtiverem credito especial do Congresso para o seu pagamento, serão pagas, como todas aquellas a que o Poder Legislativo houver concedido credito, com determinação da individualidade do credor e fixação do quantitativo a pagar e após exame e reconhecimento do direito creditorio.

Art. 262. A Directoria da Despeza organizará os processos para consulta ao Tribunal de Contas sobre a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, formulando as demonstrações justificativas dos primeiros, quanto á deficiencia dos creditos consignados nos titulos orçamentarios e quanto a uns e outros as condições de urgencia, inadiabilidade, até a reunião do congresso e prejuizo que acarretará ao serviço publico a falta da medida solicitada, accentuando-se a impossibidade em que se encontrou o legislador orçamentario de prever as eventualidades de que promana a necessidade dos creditos.

Art. 263. Sempre que a necessidade dos creditos addicionaes occorrer emquanto estiver funccionando o Congresso, a Directoria da Despeza organizará a exposição justificativa da necessidade do uso de taes expedientes de contabilidade e a demonstração do quantitativo necessario para prover aos reclamos do augmento do serviço da Fazenda, que fundamentarem o pedido dos creditos ao Congresso.

Art. 264. Depois de abertos e registrados no Tribunal de Contas serão os creditos escripturados na Directoria de Despeza para poderem ser applicados aos serviços que os reclamarem.

Art. 265. As concessões de aposentadoria, jubilação e reforma serão processadas na Directoria da Despeza, para o fim de serem apurados os vencimentos que couberem aos funccionarios, lentes e militares collocados em situação de inactividade por actos do Poder Executivo.

Art. 266. Ultimados os processos, serão enviados á Directoria do Gabinete afim de serem expedidos os titulos.

Art. 267. Julgadas as concessões pelo Tribunal de Contas e registrada a despeza, voltarão os processos á Directoria da Despeza para serem feitos os lançamentos no assentamento do pessoal inactivo e aberta folha para o pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 268 As concessões de meio soldo, montepio e pensões de qualquer natureza, serão, igualmente, processadas na Directoria da Despeza Publica, para o effeito de verificar-se o direito á pensão; apurado

este, serão os processos remettidos á Directoria do Gabinete, para expedição dos titulos ás pensionistas, depois da audiencia do procurador geral da Fazenda Publica.

Art. 269. O assentamento das pensionistas terá logar após o julgamento das concessões de pensões pelo Tribunal de Contas e o registro da despeza para o pagamento das mesmas.

Art. 270. As tabellas demonstrativas da despeza serão organizadas á vista das que forem enviadas pelos diversos ministerios com os seguintes requisitos:

a) indicação das verbas, das sub-divisões ou discriminações das mesmas, em cada ministerio, com indicação do acto que creou a despeza;

b) confronto do credito pedido, com o ultimo votado;

c) discriminação da despeza do pessoal da do material.

Art. 271. As discriminações das tabellas deverão corresponder aos serviços a cargo do mesmo departamento ministerial.

CAPITULO IV

TOMBAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMONIO NACIONAL

Art. 272. A administração geral dos bens do patrimonio nacional é da attribuição do Ministerio da Fazenda e exercida pela Directoria do Patrimonio do Thesouro Nacional.

Art. 273. Os bens do patrimonio nacional, que estiverem consignados a serviços publicos, serão administrados pelo ministerio que presidir aos mesmos serviços.

Art. 274. Desde que os bens do patrimonio nacional deixem de ser occupados com os serviços a que estavam consignados nos diversos ministerios, passarão á jurisdicção do Ministerio da Fazenda e administração da Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 275. A Directoria do Patrimonio Nacional organizará o registro dos bens do dominio privado da Nação.

Art. 276. Serão incluidos nesse registro os bens immobiliarios e mobiliarios, com as discriminações e indicações determinadas neste regulamento.

Art. 277. O registro, que constituirá o tombamento de todos os bens do patrimonio nacional, assentará em inventarios enviados, no mais curto prazo de tempo possivel, a datar da execução deste regulamento, pelos ministerios, que tiverem taes bens sob sua administração, e no arrolamento dos bens administrados pelo Ministerio da Fazenda, que a Directoria do Patrimonio organizará, dentro de um anno da execução deste regulamento.

Art. 278. Nos inventarios enviados pelos ministerios, e no arrolamento que organizar a Directoria do Patrimonio, para servirem de base ao registro dos bens do dominio nacional, serão discriminados, com precisão, os bens immoveis dos moveis, e indicados, quanto aos primeiros: a situação, denominação e qualidade, as dimensões, o valor,

ou a estimativa deste, a proveniencia do dominio, a renda annual, o uso em que estão empregados, as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados; quanto aos segundos far-se-ha menção dos estabelecimentos ou logares em que se acharem, do modo como estiverem sendo utilizados, indicando-se a denominação ou descripção dos objectos segundo sua natureza, numero, especie, estado de conservação e valor.

Art. 279. O registro dos bens immobiliarios e o dos mobiliarios terá logar em livros distinctos.

Art. 280. No registro dos bens immobiliarios comprehender-se-hão as collecções dos museus, as pinacothecas, as bibliothecas, os observatorios, os laboratorios, os estabelecimentos industriaes e agricolas com os respectivos apparelhos e instrumentos, as estradas de ferro, como material rodante necessario ao serviço, os quarteis, as fortalezas desarmadas, as fabricas de polvora, de artificios de guerra, os arsenaes e demais bens de igual natureza do dominio privado da União.

Art. 281. No registro dos bens mobiliarios inserir-se-ha todo o material consagrado ao serviço publico e os titulos, valores de toda a ordem e effeitos existentes nos cofres publicos.

Art. 282. A Directoria do Patrimonio Nacional exigirá dos diversos ministerios, das repartições e direcções de serviços administrativos e industriaes da União a remessa dos inventarios, poporcionando-lhes os esclarecimentos e as instrucções que se fizerem precisos, para a modelação dos mesmos.

Art. 283. Organizado o registro, serão dados do mesmo extractos, cópias authenticas, ou certidões, para que a Directoria Geral de Contabilidade escripture a despeza com o material permanente, e o Tribunal de Contas proceda á tomada das contas dos almoxarifes e demais responsaveis pelo material.

Art. 284. Os ministerios communicarão á Directoria do Patrimonio Nacional quaesquer factos que importem alteração na situação dos bens inscriptos, taes como augmentos, diminuições e transformações que nos mesmos bens hajam occorrido; a Directoria do Patrimonio fal-os-ha inscrever na columna do livro destinada a consignar taes factos.

Art. 285. A Directoria do Patrimonio fará inscrever no registro, annualmente as acquisições de novos bens, após o processo de incorporação, que promoverá a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, mediante os elementos proporcionados pela Directoria do Patrimonio.

Art. 286. Os bens do patrimonio nacional, que existirem em paizes extrangeiros, serão inventariados pelas legações, consulados e Delegacia do Thesouro em Londres, e os inventarios remettidos á Directoria do Patrimonio pelo Ministerio das Relações Exteriores ou pelo da Fazenda, segundo o caso.

Art. 287. Os bens mobiliarios, destinados aos serviços das repartições, como material de consumo, comprehendendo as munições de guerra, não serão incluidos no registro que comprehenderá apenas o material denominado permanente.

Art. 288. Não se comprehenderão no registro os direitos e as acções, a despeito de serem bens mobiliarios do dominio privado da Republica.

Art. 289. Os bens moveis serão inscriptos no registro pelo preço de acquisição, ou pelo valor que lhes fôr dado no inventario, segundo o qual se houver feito carga dos mesmos ao responsavel que os tiver sob sua guarda.

Art. 290. O material fluctuante da armada será inscripto no registro em livro especial, mediante inventario organizado e remettido pelo Ministerio da Marinha, em que as unidades deverão ser discriminadamente indicadas.

Art. 291. O ministro da Marinha fará remetter, annualmente, ao da Fazenda, relação do material fluctuante da Armada, que se haja deteriorado e tornado imprestavel ao serviço.

A' Directoria do Patrimonio serão transmittidas as communicações recebidas, para serem feitas no registro as annotações devidas.

Art. 292. O material bellico, que não fôr de consumo, e constituir parte do dominio mobiliario da Nação, como canhões, carretas, barracas, vehiculos de transporte e outros bens moveis de identico uso, será incluido no registro dos bens do patrimonio nacional a cargo da respectiva Directoria do Thesouro Federal, á qual serão communicados os desvios, as perdas, a destruição, que venham a soffrer esses bens, para que sejam feitas as averbações de taes factos.

Art. 293. Os bens mobiliarios da Nação que se deteriorarem e tornarem imprestaveis serão alienados, e o producto recolhido aos cofres do Thesouro, como receita; salvo o caso de haver sido, em preceito de lei, autorizada ou decretada outra applicação ao producto da venda.

Art. 294. No registro far-se-ha averbação da alienação dos bens inserviveis e do destino dado ao seu producto.

Art. 295. A Directoria do Patrimonio, no desempenho do encargo de administrar os bens do dominio nacional, proporá ao ministro da Fazenda a venda, a locação, ou a modificação do processo empregado na exploração dos mesmos bens.

Art. 296. Havendo sido autorisada pelo congresso a alienação dos bens, a constituição de emphytheuse, ou o arrendamento por tempo maior de nove annos, a Directoria do Patrimonio formulará e fará publicar os editaes para a venda em leilão, ou por meio de propostas, segundo houver sido autorizado.

Art. 297. Findo o prazo dos editaes promoverá a Directoria do Patrimonio os leilões, ou a abertura das propostas offerecidas durante o tempo das concurrencias, e remetterá á Procuradoria Geral da Fazenda todos os documentos para que, naquelle departamento da administração fiscal, se possa tornar effectiva a transferencia de dominio pelos meios regulares de direito.

Art. 298. Os bens do patrimonio, que deverem ser explorados por administração, serão geridos por pessoal designado pelo ministro da Fazenda, mediante proposta do director do Patrimonio e fiscalização directa e immediata da Directoria, que expedirá instrucções, de modo a tornar productiva e pouco dispendiosa a exploração.

Art. 299. A receita dos bens do Patrimonio Nacional será recolhida ás estações fiscaes da situação dos bens, quando geridos por administração, mediante guia do encarregado da administração do proprio nacional.

Art. 300. A' Directoria do Patrimonio prestarão os administradores dos proprios nacionaes contas do producto dos bens sob sua administração, mensalmente, ou quando lhes for exigido.

Art. 301. Quando os proprios nacionaes demandarem, para sua conservação, obras dispendiosas, ou reconstrucção total, a Directoria do Patrimonio, organizando orçamentos das despezas a fazer, proporá ao ministro a venda de taes bens, si não tiverem applicação a serviços, que justifiquem os gastos com a sua reparação ou reconstrucção.

Art. 302. As medições, as demarcações ou aviventações de rumos, dos bens do dominio nacional, como predios confinantes, serão levadas a effeito pela Directoria do Patrimonio Nacional que, ultimados os actos respectivos e feita a planta, passará o processo á Procuradoria da Fazenda Federal; esta, por intermedio dos procuradores da Fazenda Federal; esta por intermedio dos procuradores da Republica, promoverá a homologação das medições e demarcações.

Art. 303. No caso de serem apresentadas propostas para acquisição de proprios nacionaes, ou de bens moveis do dominio nacional, na hypothese de offerta de permuta de bens por proprios nacionaes, na de solução de divida activa da Fazenda por meio de dação *in solutum* de bens de qualquer especie, a Directoria do Patrimonio conhecerá do caso, para emittir parecer, esclarecendo o ministro e alvitrando, no sentido de acceitação ou repulsa da operação proposta, segundo julgar favoravel ou prejudicial aos interesses da fazenda publica, concluirá estabelecendo as bases em que a operação deva ter logar.

Art. 304. Com o parecer da directoria resolverá o ministro e, no caso de approvar a operação, serão os actos necessarios a sua realização praticados na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Art. 305. Das operaçõss assim realizadas far-se-ha no registro dos bens do dominio nacional, a cargo da Directoria do Patrimonio, as averbações e annotações que indiquem o destino que tiveram taes bens.

Iguaes averbações serão feitas sempre que os bens, sob a administração directa do Ministerio da Fazenda, forem consignados a serviços dos demais ministerios, ou entregues aos Estados federados, em cumprimento do art. 65 da Constituição da Republica.

Art. 306. Afim de que se possa precisar com exactidão a renda dos bens do dominio privado nacional, e melhor fazer a estimativa da receita patrimonial, os bens immobiliarios, que forem consignados a serviço da administração, com verba no orçamento da despeza para provel-os, serão havidos e escripturados como dados em locação ou arrendamento por parte da administração do dominio nacional, ou do ministerio, que os tiver sob sua administração, mediante estipulação de preço, registrada a despeza no Tribunal de Contas, como se procede nas operações por jogo de contas, quanto ao supprimento de material feito de uma a outra repartição.

Art. 307. Os bens mobiliarios do dominio da Nação não podem ser dados em pagamento aos credores da Republica.

Art. 308. Os materiaes de edificios demolidos podem ser concedidos, mediante estipulação contractual, aos empreiteiros da reconstrucção ou reparação dos mesmos edificios, figurando essa concessão no contracto e, com preço fixado, os materiaes referidos.

CAPITULO V

ACÇÃO E FUNCCIONAMENTO DA CONTABILIDADE GERAL DA REPUBLICA

Art. 309. A Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro superintende a contabilidade geral da Republica e administra a do Ministerio da Fazenda, regulando a contabilidade do pessoal e a do material; estabelecendo o processo da escripturação da receita e da despeza; formulando as regras da applicação daquella a esta; organizando a proposta do orçamento da União; modelando os balanços do exercicio e as contas finaes da gestão financeira.

Art. 310. O principio que domina a contabilidade publica é o da especialização, por exercicios.

Art. 311. Todos os serviços da receita e da despeza estão adstrictos ao tempo de 18 mezes, que é o prazo da duração dos exercicios financeiros.

Art. 312. Dentro deste prazo, comprehendem-se duas épocas: uma de actividade das operações fiscaes, que é o anno financeiro; outra, de ultimação dos actos da receita e despeza iniciados do 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada anno, e de liquidação das operações consumadas no primeiro trimestre do periodo addicional do exercicio.

Art. 313. A' especialização das operações, segundo o tempo, a contabilidade publica, em vigor, ajusta a especialização, segundo os creditos ou titulos orçamentarios.

Art. 314. As operações de receita e despeza não podem perdurar além do periodo do exercicio. A receita não arrecadada dentro delle figura no activo do exercicio seguinte, como divida activa do Thesouro.

A despeza do exercicio encerrado constitue encargo do exercicio seguinte, como divida passiva de exercicio findo.

Art. 315. A operação de receita e de despeza de um titulo orçamentario não póde ser levada á conta de titulo differente.

Art. 316. A sancção da especialização por exercicio consiste em não poder ser levada á conta dos titulos da receita ou dos creditos da despeza de um exercicio, receita e despeza pertencente a outro exercicio; a da especialização orçamentaria em não poder ser classificada, em um titulo da receita ou da despeza, arrecadação da renda ou pagamento de serviço pertencente á outra divisão do balanço prévio do exercicio

Art. 317. A contabilidade do pessoal, como a do material, está adstricta a esta regra fundamental; só póde ser contemplada no exercicio e no titulo orçamentario, que lhe é proprio, a despeza com um e outro, necessaria aos serviços da administração.

Art. 318. As discriminações do pessoal feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento obedecem, quanto á despeza que lhes é relativa, ás consignações correspondentes e constituem titulos de despeza.

Art. 319. O pessoal dos departamentos, em que se distribuem os serviços publicos da União, é estabelecido em lei ordinaria do Congresso Federal e não póde ser alterado nas leis do orçamento.

Art. 320. O pessoal classifica-se em activo e em inactivo; o pessoal activo póde ser permanente ou fixo, variavel ou movel.

Art. 321. O pessoal permanente é vitalicio ou amovivel.

Art. 322. Os vencimentos do pessoal só podem ser fixados em tabellas approvadas em leis ordinarias; ainda quando as tabellas não consignem a classificação dos vencimentos em ordenado e gratificação, prevalecerá sempre a divisão do total da remuneração do emprego em dois terços para o ordenado e um terço para a gratificação.

Art. 323 Só dá direito á gratificação a plenitude do exercicio do cargo, a qual será regulada nos actos organicos dos diversos serviços.

Art. 324. A nomeação, a suspenção, a destituição e a inactividade do pessoal dos serviços publicos regulam-se pelos dispositivos dos actos organicos dos mesmos serviços; a modalidade do pagamento da respectiva remuneração rege-se pelo preceituario da contabilidade publica.

Art. 325. Póde ser collocado em inactividade remunerada todo o empregado que perceber ordenado; não o póde o que sómente perceber gratificação, por serviços determinados e transitorios; não se contemplam entre estes os que percebem diarias, mas os que apenas são remunerados com salarios ou jornaes.

Art. 326. As condições da inactividade, a remuneração desta, e a perda das vantagens dessa situação regulam-se pela legislação que domina a especie.

Art. 327. Quanto á contabilidade, a situação do pessoal activo e do inactivo é apenas subordinada aos preceitos que regem a consignação dos creditos para o pagamento dos vencimentos, que a directoria geral da contabilidade compete regular e superintender.

Art. 328. A contabilidade do material tem por objecto o material susceptivel de consumo e de transformação e o material permanente.

Art. 329. Quanto ao material de consumo e de transformação, a Directoria da Contabilidade do Thesouro poderá exigir dos almoxarifes e funccionarios, que o tiverem sob sua guarda, dos diversos ministerios, demonstrações do seu emprego e utilização, para fazer nova distribuição de creditos, no decurso do exercicio.

Art. 330. As directorias e secções de contabilidade dos diversos ministerios terão regular e em dia, de accordo com os modelos fornecidos pela Directoria da Contabilidade do Thesouro, a escripturação do movimento do material de consumo, para poderem proporcionar á Directoria da Contabilidade do Thesouro os elementos de que ella necessitar, afim de ficar habilitada a deliberar sobre a distribuição dos creditos.

Art. 331. Os inventarios do material do consumo, nas repartições publicas, nos navios da armada, nos departamentos da guerra, destinado ao serviço corrente, serão realizados de conformidade com os dispositivos de contabilidade publica e communicados á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro.

Art. 332. O material permanente fica sob a administração do ministerio em que é utilizado, que enviará cópia dos inventarios á Directoria do Patrimonio do Thesouro.

Art. 333. O Ministerio da Marinha remetterá annualmente á Directoria do Patrimonio uma relação do material fluctuante da armada, indicando o valor e o estado de conservação do mesmo.

Art. 334. A contabilidade do material permanente e do de consumo existente a bordo dos navios da armada corre á conta dos commandantes e immediatos e dos officiaes de fazenda e commissarios da armada, que terão sua guarda de accôrdo com os actos regulamentares.

Art. 335. A contabilidade do material recolhido aos depositos navaes fica a cargo do commissario geral da armada, que o regerá nos termos do decreto n. 6.525, de 15 de junho de 1907, e mais legislação em vigor.

Art. 336. A Contadoria da Marinha, superintendendo a contabilidade do material da armada, proporcionará á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro os elementos necessarios á centralização da contabilidade decretada na lei n. 2083, de 30 de julho de 1909.

Art. 337. A contabilidade do material destinado aos serviços do Ministerio da Guerra corre á conta da Directoria de Contabilidade do mesmo ministerio que o administrará, sob a superintendencia da Directoria da Contabilidade do Thesouro.

Art. 338. A contabilidade do material das directorias das repartições dos serviços industriaes da Republica, como correios, telegraphos, estradas de ferro, portos de mar, será modelada de accôrdo com os actos regulamentares dos respectivos serviços, que se ajustarão ao regimen de inspecção e centralização estabelecido na lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e neste regulamento, conformando-se, para isso, com as instrucções que forem expedidas pela Directoria da Contabilidade do Thesouro.

Art. 339. Os almoxarifes encarregados dos depositos das repartições civis e militares, que tenham a guarda do material pertencente á Nação, deverão proporcionar á Directoria da Contabilidade do Thesouro os esclarecimentos e dados que pelo respectivo director forem solicitados directamente ou por intermedio da secção ou Directoria da Contabilidade do respectivo ministerio.

Art. 340. Para a methodização da contabilidade do material das repartições, que possuem almoxarifado, serão observados os seguintes preceitos:

1) o almoxarife terá em deposito o material de consumo e transformação indispensavel ás necessidades do serviço, só podendo adquiril-o no caso de falta ou insufficiencia da especie reclamada pelo serviço;

2) a escripturação do material recolhido ao almoxarifado indicará discriminadamente as entradas e sahidas, transferencias, deteriorações, perdas, faltas e excesso, por especie e quantidade do material, e o preço de acquisição;

3) o almoxarife apresentará ao director ou sub-director da contabilidade, trimestralmente, mappa do movimento do material, com indicação do destino, do que houver tido sahida e do que existe em deposito, mencionando a especie, a quantidade e o custo;

4) os almoxarifes darão em inventario sempre que lhes fôr exigido, e regularmente, no fim de cada anno, ou quando se der mudança de

almoxarife, o material existente, por especie, quantidade, custo e detalhes exigidos, em confronto com as entradas e sahidas occorridas segundo a escripturação e á vista dos documentos justificativos, referentes a cada anno, mencionando, e pondo á parte, o material imprestavel para ter o destino legal.

Art. 341. A proposta da receita e da despeza será organizada na Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro de conformidade com o disposto no art. 3°, n. 2, da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, coordenando as propostas feitas nos diversos ministerios e modelando a da receita segundo o decreto n. 2.887, de 9 de e agosto de 1879, e a da despeza com as discriminações do ultimo orçamento e dos serviços novamente creados, nos termos do art. 16 da lei n. 106, de 11 outubro de 1837, art. 54 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, e art. 1° do decreto legislativo n. 2.887, de 1879.

Art. 342. As consultas para aberturas de creditos supplementares e extraordinarios, no intervallo das sessões do Congresso, á conta do Ministerio da Fazenda, serão formuladas de conformidade com os dispositivos do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 (art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c), do decreto executivo n. 2.409, de 23 de dezembro do mesmo anno (art. 148), e da legislação nos mesmos citada.

Art. 343. As contas annuaes da gestão financeira mandadas prestar na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 (art. 34, n. 1) serão formuladas de accôrdo com os arts. 5° e 6° do decreto legislativo n. 3.013, de 18 de outubro de 1843, e constarão de tantos artigos e rubricas quantos existirem no orçamento de cuja execução se prestar contas.

Art. 344. Na formação das contas annuaes dos exercicios financeiros dever-se-ha fazer a mais completa exposição dos factos da gerencia fiscal, indicando todas as operações referentes á arrecadação dos dinheiros publicos e á applicação dada a estes, apresentando a situação de todos os serviços da receita e de todos os serviços da despeza no começo e no fim do anno financeiro.

Art. 345. As contas desenvolver-se-hão nas seguintes tabellas:

1) quanto a receita:

a) impostos votados, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despezas;

b) arrecadação realizada nessas fontes de receita;

c) receita arrecadada.

2) Quanto a despeza:

a) direitos creditorios reconhecidos contra o Thesouro;

b) pagamentos realizados;

c) despeza por pagar.

3) Em relação ás operações da Thesouraria:

a) movimentos de fundos entre as estações fiscaes e o Thesouro e com os correspondentes e delegados deste no estrangeiro;

b) emissão e resgate de letras do Thesouro;

c) saldos de operações de credito;

d) saldos ou deficiencia de arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluctuante, no fim do anno financeiro.

Art. 346. A conta deve indicar em tabella resumida com clareza e discriminação minunciosa:

a) a situação do exercicio encerrado;

b) a situação provisoria do exercito corrente;

c) o confronto da receita arrecadada com a despeza effectuada.

Art. 347. O quadro de confronto conterá o producto da receita, segundo as fontes, e, na renda tributaria, a especificação do resultado da arrecadação de cada um dos impostos, afim de se poder apurar a sua productividade e facilidade de sua exacção.

Art. 348. A despeza realizada será posta em confronto com os creditos abertos e com as dividas verificadas e os direitos creditorios regularmente apurados contra o Thesouro.

Art. 349. Os serviços que se prendem á execução do orçamento deverão ser contemplados discriminadamente no quadro da despeza afim de poder o Congresso ser instruido da situação dos mesmos, no fim do anno financeiro, e deliberar sobre a conveniencia de dar-lhes expansão ou reduzil-os, segundo fôr necessario ao equilibrio orçamentario.

Art. 350. A Directoria da Contabilidade fará escripturar todas as operações de contabilidade que se realizarem no Thesouro, nas delegacias do Thesouro nos Estados e no estrangeiro e em todas as estações em que tiver logar — arrecadação da receita e pagamento da despeza, segundo os moldes que fôrem estabelecidos em instrucções expedidas pelo ministro da Fazenda, observando-se o systema de partidas dobradas, adoptado no acto de 23 de abril de 1832.

Art. 351. A emissão e o resgate das letras do Thesouro terão logar dentro do exercicio; a emissão terá como limite maximo o quantitativo fixado na lei do orçamento; o resgate terá logar nos vencimentos das letras, que não poderão exceder de tres, seis e doze mezes.

Art. 352. Nenhuma letra deverá ser emittida sem a entrada da somma correspondente na caixa da Thesouraria.

Art. 353. Os juros serão pagos juntamente com o capital, por occasião do resgate.

Art. 354. As letras perdidas, destruidas ou furtadas serão pagas segundo o disposto no decreto legislativo n. 149 B, de 20 de julho de 1893.

Art. 355. Em regimento interno, approvado pelo ministro da Fazenda, será regulado o movimento dos serviços nas duas subdirectorias da Directoria da Contabilidade, provendo aos serviços novos creados na lei n. 2.083, de 1909, ou aos que forem nella e neste regulamento sujeitos a desenvolvimentos.

CAPITULO VI

DA DEFESA ADMINISTRATIVA DA FAZENDA PUBLICA

Art. 356. Nenhuma operação de credito, feita sobre caução de rendas a arrecadar em estações exactoras de valores de qualquer es-

pecie, de bens immobiliarios ou mobiliarios pertencentes á União, será levada a effeito sem autorização legislativa.

Art. 357. O procurador geral da Fazenda Publica examinará as clausulas e condições da caução real assecuratoria da operação, emittirá parecer sobre o processo para effectividade do contracto e redigirá o instrumento deste, a ser lavrado no livro proprio da repartição ou nas notas de tabellião, segundo o caso.

Art. 358. Nos contractos que versarem sobre bens do dominio da Nação, o procurador geral da Fazenda Publica dirá de direito, e a repartição a seu cargo organizará o processo, emittindo pareceres fundados em disposições de lei sobre a especie, instruindo-o com os documentos, que ponham ao abrigo de controversia o direito da Fazenda.

Art. 359. D alienação dos bens de qualquer natureza, sem excepção dos mobiliarios imprestaveis para o serviço, a que tiverem sido destinados, terá logar mediante concurrencia; salvo eminencia de maior damnificação dos bens ou urgencia justificada de apurar o valor dos mesmos.

Art. 360. Na venda em hasta publica, ou por concurrencia, no arrendamento e no aforamento, a carta de arrematação, a escriptura e o instrumento do contracto não serão expedidos e lavrados, sem o recolhimento aos cofres publicos da importancia da venda ou o pagamento do preço da locação estipulada préviamente.

Art. 361. A Procuradoria da Fazenda Publica, examinando as propostas para abertura dos creditos addicionaes pelo Ministerio da Fazenda, emittirá porecer sobre a regularidade da consulta opinando si foram preenchidas as condições exigidas para abertura desses creditos nas leis de 9 de setembro de 1850, de 9 de setembro de 1862, de 20 de outubro de 1877, de 3 de setembro de 1884; si não ha excesso do maximo estabelecido na lei do orçamento em vigor, para os creditos supplementares, e si o titulo supplementar está comprehendido na tabella annexa á lei que rege exercicio financeiro.

Art. 362. Os precessos de fiança serão examinados pela Procuradoria da Fazenda, afim de apurar a regularidade dos tramites seguidos, a legalidade dos documentos instructivos e dos termos lavrados nas estações competentes, a conformidade das clausulas dos termos de fiança com os dizeres dos instrumentos de mandato, quando o proprio responsavel não comparecer á lavratura do termo e não assignal-o pessoalmente.

Art. 363. Nas propostas para celebração de tratados internacionaes que interessarem, sob qualquer aspecto, á Fazenda Publica, a procuradoria promoverá a observancia das leis que regulam a situação do Thesouro, no caso que constituir objecto do convenio, e emittirá parecer no sentido de resalvar vantagens ou evitar encargos á Fazenda Publica.

Art. 364. Sempre que em contracto celebrado com a administração houver sido pactuada clausula rescisoria e der-se a occurencia de factos que importem a resolução da convenção, independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, o procurador geral da Fazenda Publica promoverá perante o ministro respectivo a resiliação do contracto.

Art. 365. No caso de julgar a parte contractante que se lhe infligiu damno ou lesão e intentar, para obter reparação, o meio regular de direito, o procurador da Fazenda proporcionará ao procurador da Republica, que houver de defender perante o poder judiciario, o direito da Fazenda, todos os elementos conducentes a tal fim.

Art. 366. Promovendo a applicação da clausula rescisoria do contracto ou a effectividade da estipulação de caducidade das concessões, o procurador geral da Fazenda só apreciará a incidencia do facto, do qual resultar a rescisão ou a caducidade, e a ausencia do caso de força maior, que possa arredar a applicação da clausula irritante.

Art. 367. Si houver reclamação contra a fiel applicação da clausula e allegação de violação de direitos, só uma decisão proferida pelo poder judiciario, annullatoria do acto administrativo da fazenda, condemnando esta á reparação do damno, modificará a situação creada pela rescisão do contracto ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pela autoridade administrativa.

Art. 368. A inscripção da divida activa e a expedição das certidões para a cobrança da mesma terá logar na Procuradoria da Fazenda Publica, de accôrdo com a legislação e instrucções que regulam, presentemente, a especie.

Art. 369. O procurador da Fazenda Publica, tendo conhecimento de acto que affecte os interesses da mesma Fazenda, congregará os elementos necessarios para a reparação de qualquer damno que o Thesouro possa soffrer, ou que se façam precisos para defender os interesses da Fazenda affectados pelo acto, ainda quando este assente no exercicio de faculdade ou attribuição de algum departamento dos serviços da publica administração.

Art. 370. No desempenho das suas attribuições, pode o procurador geral da Fazenda Publica dirigir-se aos diversos ministerios e ás autoridades que presidem a serviços publicos.

Art. 371. Os processos de montepio civil terão organização nos ministerios, a cujo quadro de pessoal pertenciam os instituidores, e nas delegacias fiscaes, nos Estados, até á expedição dos titulos; virão ao Thesouro para verificação do direito, classificação da despeza e distribuição dos creditos.

O procurador da Fazenda será obrigadamente ouvido em taes processos, para emittir parecer sobre a regularidade formal da concessão, o direito reconhecido ao beneficiado, o quantitativo da pensão e reclamar em beneficio da Fazenda o que lhe parecer necessario.

Art. 372. Nas concessões de meio-soldo e montepio militar e nas de montepio civil dos funccionarios pertencentes ao quadro do Ministerio da Fazenda, o procurador da Fazenda impugnará a expedição dos titulos sempre que o direito do beneficiado affigurar-se-lhe illiquido, ou dirimido por vicio essencial.

Art. 373. As aposentadorias e jubilações poderão ser impugnadas pelo procurador da Fazenda, com o fundamento de vicio essencial, para evitar a expedição do titulo, e proceder á reconstituição do processo, sempre que o vicio affectar o direito á inactividade, como seja a falta de prova de invallidez, a carencia de demonstração de tempo habil de serviço, ou o exercicio de cargo ou funcção que não dê direito á aposentadoria ou jubilação.

CAPITULO VII

ACÇÃO FUNCCIONAL DA THESOURARIA

Art. 374. Os reconhecimentos á Thesouraria Geral terão logar no primeiro dia util seguinte da arrecadação, por meio de guias dos chefes das repartições arrecadadoras da Capital Federal, como a Alfandiga do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, a repartição dos Correios, a dos Telegraphos, a Estrada de Ferro Central do Brazil, a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional.

Art. 375. Os saldos das collectorias, situadas no estado do Rio de Janeiro, serão recolhidos ao Thesouro nos prazos marcados na tabella annexa ao decreto n. 4 059, de 25 de julho de 1901, por meio de guias assignadas pelo collector e pelo escrivão, acompanhadas dos documentos de despeza, devidamente legalizados, e de uma demonstração da receita e da despeza realizada.

Art 376. A communicação, de que trata o § 2º do art. 21 do citado decreto, denunciando a falta de recolhimento nos prazos determinados, deverá ser feita pelo funccionario da Directoria da Despeza Publica, a quem estiver commettida a respectiva escripturação e a quem competir visar a guia do recolhimento.

Art. 377. As contribuições avulsas do montepio entrarão para o Thesouro, mediante guia dos directores de contabilidade dos ministerios, que tiverem a seu cargo a administração do inistituto de previdencia.

Art. 378. Os saldos dos adiantamentos serão recolhidos mediante guias assignadas pelos responsaveis ou expedidas pelas repartições, que effectuarem o pagamento, os descontos para reforço de caução e a deducção de porcentagens.

Art. 379. Os depositos e cauções para garantias de funcção, transitoria, ou não, e de compromisso de qualquer natureza, serão recolhidos por meio de guias expedidas pela repartição, onde a funcção ou o compromisso dever ter execução

Art. 380. As cauções garantidoras de compromissos constantes de termos lavrados na Procuradoria Geral da Fazenda Publica serão depositadas, mediante guia expedida pela referida repartição.

Art. 381. Nas guias serão indicadas as especies á recolher, sua procedencia e natureza, e declarar-se-ha si o recolhimento vai ter logar como deposito em caução ou de diversas origens, si como renda ordinaria, eventual ou com applicação especial, si como movimento de fundos, saldos de adiantamentos ou sob qualquer outro aspecto e destino.

Art. 382. Nenhuma guia para recolhimento de receita será recebida sem o visto do funccionario da Directoria de Contabilidade, para tal fim designado.

Art. 383. Exhibida a guia, o escrivão, ou um de seus auxiliares, extrahirá o competente conhecimento, que assignará, e um bilhete com declaração da importancia; carimbará, no verso, a guia com o numero, com que fôr designado o conhecimento, e mencionará nella a importancia a recolher, a data, e o exercicio a que pertencer a receita.

Art. 384. O thesoureiro, ou fiel, recebendo o conhecimento e o bilhete, assignará aquelle, depois de verificar a exactidão da importancia e entregal-o-ha á parte interessada, conservando o bilhete para sua escripturação.

Art. 385. Os saldos dispensaveis das delegacias e alfandegas ou quaesquer remessas feitas ao Thesouro por via maritima ou terrestre, virão acompanhadas de officio em que se indicará, de modo preciso, a importancia e as especies remettidas.

Art. 386 A' vista das indicações feitas no officio, o escrivão registrará no livro de remessas, a importancia no mesmo officio mencionada, visará o officio e passal-o-ha ao thesoureiro para o competente recibo, que firmará após a contagem dos valores.

Feita esta será a importancia, que fôr verificada, annotada no livro de remessas e levada á receita da caixa geral.

Art. 387. O officio com a informação do escrivão, será enviado á Directoria de Contabilidade que accusará o recebimento á repartição remettente declarando-a certa ou mandando debitar ou creditar o thesoureiro pela differença, a menos ou mais, encontrada.

Art. 388. A abertura do volume que contiver os valores e a contagem destes será feita por um dos fieis na presença do thesoureiro ou escrivão ou de um de seus auxiliares.

Art. 389. O escrivão ou o seu auxiliar que assistir á contagem dos valores lavrará termo de abertura e conferencia, sempre que se verificar differença, para menos, para mais, quer por occorrer falta ou accrescimo, quer por serem encontradas notas falsas ou sem valor.

Art. 390. A differença encontrada será accusada em officio do director geral de contabilidade acompanhado do termo de conferencia assignada pelo thesoureiro, pelo fiel e escrivão.

Art. 391. Os vales-ouro, provenientes da arrecadação dos direitos aduaneiros, serão verificados pelo thesoureiro.

Este passará recibo dos mesmos no officio, que constituirá documento de receita.

A importancia dos vales será registrada no livro competente.

Art. 392. Taes valores serão resgatados mensalmente pelo banco ou estabelecimento que os emittir.

Regularão, para o resgate, os valores em especie, ou convertidos em papel, quando a conversão fôr autorizada em portaria ou em actos especiaes em que seja fixada a taxa, segundo a qual a conversão deva ter logar.

Art. 393. E' competente para autorizar as conversões de especie ouro em papel, ou vice-versa, o director geral da contabilidade que concederá a autorização em portaria.

Art. 394. A' vista da portaria far-se-ha a escripturação em despeza, servindo de documento desta a mesma portaria, que servirá igualmente para demonstrar a importancia em especie a converter, entregue, para tal fim, ao thesoureiro.

O escrivão extrahirá uma guia em que mencionará a importancia convertida. Esta guia constituirá elemento para a escripturação, em receita, da importancia recebida do thesoureiro, como resultado da conversão realizada.

Art. 395. O supprimento ás repartições pagadoras terá logar mediante pedido feito em officio, e não poderá exceder de 2.000:000$.

Art. 396. Depois de despachado pelo director geral da contabilidade, será o officio entregue ao escrivão, a quem serão endereçados pedidos de supprimentos de fundos, á proporção das necessidades, pelo funccionario a cuja disposição houver sido posto o supprimento.

Este funccionario apresentará ao escrivão um pedido no qual indicará a importancia necessaria, declarando si a recebe por conta ou por saldo do supprimento á sua disposição.

Art. 397. O escrivão juntará este pedido, como elemento comprobatorio do supprimento, ao officio de requisição, no qual annotará a data e a importancia entregue por conta do saldo.

Fará em seguida, extrahir duas guias em que se declare o nome do responsavel, a importancia que recebe, o numero e data do officio por conta do qual se faz entrega e um cheque para o pagamento da quantia.

O cheque e as guias, depois de rubricados pelo responsavel e pelo escrivão, serão enviados ao thesoureiro, que depois de rubricar as guias, entregará a somma pedida.

Art. 398. O cheque ficará em poder do thesoureiro, uma das guias com o escrivão, a outra guardal-a-ha o responsavel, constituindo para o thesoureiro e o escrivão documentos comprobatorios da despeza, e documento de receita para o responsavel a quem fôr feito o supprimento.

No caso de ser entregue o saldo autorizado o officio requisitorio será o documento de despeza do caixa geral.

Art. 399. O thesoureiro supprirá aos pagadores do Thesouro o numerario preciso, mediante cheques visados pelo escrivão da thesouraria.

Art. 400. Nos adiantamentos para despezas, sujeitas a comprovação, o aviso ou o processo referente constituirá o documento de despeza, quando entender com um só individuo ou com diversos, que recebam no mesmo acto.

Recebendo cada um por sua vez serão extrahidas guias para os primeiros, constituindo o processo o documento de despeza do ultimo pagamento.

Art. 401. As remessas de numerario ás delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados não terão logar sem que um dos auxiliares do escrivão, por elle indicado, assista á conferencia, á contagem, ao acondicionamento e ao lacramento dos valores. Desses actos lavrará o auxiliar um termo, em duplicata, que assignará, juntamente com o thesoureiro e o fiel.

Art. 402. Cada termo será acompanhado de uma relação em que sejam especificadas as importancias por cedulas, de cada valor, moeda ou especie a remetter. Essas relações serão assignadas pelo escrivão, thesoureiro e commandante do paquete que conduzir os valores remettidos.

Art. 403. Uma das vias do termo e uma das da relação constituirão o documento de despeza; as outras serão enviadas, juntamente com o officio da Directoria Geral da Contabilidade, á repartição a que se destinar o numerario.

Art. 404. As cambiaes destinadas a pagamentos no exterior, sacadas a favor do Thesouro e recebidas para serem endossadas pelo thesoureiro, terão entrada e sahida no caixa geral.

Art. 405. A thesouraria não receberá, sem despacho do director da contabilidade, qualquer importancia afim de ser entregue a terceiros pelas delegacias e alfandegas dos Estados, como remessa feita ao Thesouro.

Art. 406. Os saques contra o Thesouro emittidos pelas delegacias e alfandegas em virtude de autorização da Directoria Geral da Contabilidade, para facilitar o recolhimento de notas substituidas, ou para proporcionar supprimento de numerario, serão recebidos pelo escrivão, quando forem apresentados á thesouraria geral, em 1ª ou 2ª via, juntamente com o officio correspondente.

O escrivão, depois de confrontal-o com o officio, e verificar que guarda conformidade com o mesmo e está devidamente sellado, registral-o-ha no livro proprio.

Art. 407. Autorizado o accite pelo director geral da contabilidade exarado no officio, irá o saque ao thesoureiro; ao portador será entregue pelo escrivão um conhecimento em o qual far-se-ha menção do numero da letra, da procedencia e importancia desta.

A' vista deste conhecimento será restituido ao portador, no dia seguinte, pelo thesoureiro, o saque com o accite. Da data deste correrão os dias de vista.

Art. 408. Decorridos estes será o saque apresentado ao escrivão que procederá á verificação do vencimento, á identidade e idoneidade da pessoa que subscrever o recibo no verso.

Dará então baixa no livro respectivo e, visando o saque, restituil-o-ha ao interessado, que o apresentará ao thesoureiro para o resgate. Sem o visto do escrivão não se effectuará o pagamento do saque.

Art. 409. Os saques pagos durante o dia, juntos os officios correspondentes, constituirão um só documento de despezas e serão capeados por uma guia extrahida pelo escrivão.

Art. 410. As rendas recolhidas pelas collectorias serão escripturadas no livro caixa, no qual se fará menção da data do recolhimento, da collectoria que o faz, do mez ou dos dias a que pertença a renda e da importancia desta.

Art. 411. Depois de feita o escripturação no caixa geral, serão os respectivos documentos enviados á directoria geral de contabilidade.

Art. 412. As contribuições de montepio recolhidas á thesouraria serão escripturadas com declaração da data, do nome do contribuinte, do mez ou dos mezes a que pertença a contribuição, do ministerio em que houver sido instituido e da importancia da contribuição.

Art. 413. A Caixa da Amortização, depois de liquidar devidamente as remessas de notas a substituir feitas pelas delegacias fiscaes, enviará ao Thesouro a importancia liquidada em notas novas, acompanhada de um officio em que se discriminarão as importancias apuradas de cada delegacia.

Instruirão o officio mappas demonstrativos nos quaes serão indicadas as remessas, os accressimos ou as faltas e o liquido apurado e termos de conferencia em que se tornem patentes as differenças para menos ou para mais encontradas.

Art. 414. Debitado o caixa geral pela importancia recebida, o escrivão juntará aquelles termos aos officios em que as delegacias houverem communicado ao Thesouro essas remessas e, depois de devidamente informados, encaminhal-os-ha ao director geral da contabilidade, que mandará debitar ou creditar, aos respectivos thesoureiros, as differenças encontradas.

Art. 415. Os valores depositados em caução serão escripturados no caixa de depositos e cauções, mencionando-se a especie depositada, o nome do possuidor e o do responsavel cujo compromisso ou funcção garantir.

Art. 416. Os depositos de apolices, cadernetas ou outros quaesquer titulos serão tambem escripturados no *indice de deposito e cauções*.

Na primeira parte conterá o *indice*, seguidamente, o registro dos depositos em ordem numerica e chronologica, com indicação da data, do nome do depositante, da especie depositada e do valor do deposito.

Na segunda parte, em ordem alphabetica, o nome do depositante, a data, a especie, o valor do deposito e o numero de ordem deste.

Art. 417. Depois de escripturado o deposito, será delle extrahido um conhecimento, com indicações detalhadas sobre o mesmo deposito. Este conhecimento será assignado pelo escrivão ou um de seus auxiliares, e, depois de subscripto pelo thesoureiro, entregue ao depositante.

Art. 418. O deposito será levantado por ordem do ministro ou do director geral da contabilidade e mediante exhibição do conhecimento a que se refere o artigo precedente.

Art. 419. Dado o extravio do conhecimento não será extrahida segunda via do mesmo; a sua falta será supprida com uma certidão do deposito, passada, depois de assignar o depositante, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, um termo no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado, para todos os effeitos.

Art. 420. Os thesoureiros só poderão delegar a seus fieis poderes para os substituir nos racebimentos de numerario, na thesouraria geral, mediante autorização do director geral da contabilidade e assignando as respectivas cargas. Essa autorização deverá ser renovada no principio de cada anno e produzirá effeito durante todo o exercicio.

Art. 421. As procurações só produzirão effeito no exercicio em que houverem sido passadas, ainda quando deleguem poderes para recebimento além daquelle periodo financeiro.

§ 1º. Taes procurações, destacadas dos processos a que vierem appensas, serão inscriptas no respectivo indice, numeradas e colladas em escarcellas para isso destinadas, com indicação do exercicio em que deverem servir.

§ 2.º As procurações por telegramma só serão acceitas, para produzirem effeito, mediante ordem do ministro.

Em todo o caso assignará o mandatario um termo na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no qual se obrigue a apresentar, em prazo determinado, o instrumento de mandato, em devida fórma.

§ 3.º Não serão acceitas novas publicas fórmas de procurações já exhibidas em annos anteriores, nem certidões ou publicas fórmas de procurações de proprio punho.

§ 4.º As procurações para um só acto não serão registradas, acompanharão o processo.

Art. 422. As emprezas de navegação, obrigadas pelos respectivos contractos á conducção de valores e numerario, remetterão, no começo de cada anno, á thesouraria geral, uma relação dos commandantes e immediatos de seus paquetes, acompanhada das respectivas firmas, communicando as alterações que occorrerem durante o anno.

Art. 423. As sociedades anonymas, os bancos ou quaesquer corporações que tenham valores a receber dos cofres da thesouraria geral deverão apresentar ao escrivão, para o registro, os respectivos estatutos e o exemplar do jornal em que houver sido publicada a eleição da ultima directoria.

No registro deverá ser notado o cargo ou a funcção que conferir poderes para reconhecimento dos haveres da corporação e o prazo de duração de tal cargo ou funcção.

Art. 424. As firmas commerciaes exhibirão os respectivos contractos, devidamente sellados e registrados, na Junta Commercial, afim de serem, no livro a isso destinado, registrados: a firma; os nomes dos socios, com especificação de serem solidarios, commanditarios, capitalistas e de industria; o capital social: a séde do estabelecimento; o prazo de duração da sociedade; indicação do socio a quem cabe usar da firma social em actos de responsabilidade; a data do contracto e o numero de registro na Junta Commercial.

Paragrapho unico. A firma social só será registrada depois de lançada em livro proprio a firma individual.

Art. 425. Os representantes de filiaes ou agencias de corporações estrangeiras deverão apresentar documentos, devidamente legalizados, que provem acharem-se elles investidos dos poderes necessarios a operarem em nome das matrizes.

Art. 426. O regimento que o ministro da Fazenda expedir para a thesouraria regulará os actos de funcção e economia interna não previstos neste regulamento.

Prevalecerão, em todo o caso, como regras, que deverão dominar a construcção do organismo da thesouraria e o movimento funccional de seu apparelho, os dispositivos dos artigos seguintes.

Art. 427. A secção de contabilidade da thesouraria geral ficará sob a direcção do escrivão e terá para sua escripturação, como livros principaes:

o caixa geral;
o de depositos e cauções;
o de differentes valores;
o de registro dos saques;
o de operações de credito;
o caixa especial de moeda de prata;

o caixa especial de moeda de nickel ;
o caixa especial de moeda de bronze ;

e auxiliares:

o indice de depositos e cauções ;
o de saldos diarios ;
o registro de remessas ;
o registro de contractos sociaes ;
o registro de firmas ;
e o indice de procurações.

Art. 428. O caixa geral, que terá tres columnas no debito e credito para as especies ouro, papel e moeda subsidiaria e total, será escripturado pelo escrivão e, no impedimento deste, pelo ajudante.

O caixa de depositos e cauções pelo ajudante ou, em seu impedimento, pelo auxiliar que o escrivão designar.

Art. 429. O recibo das importancias entregues será passado nos diversos caixas, que passarão a ser escripturados na fórma dos modelos indicados no regimento interno.

Art. 430 Os caixas serão, após o lançamento de cada partida do dia, assignados pelo escrivão e pelo thesoureiro.

Art. 431. Os saldos diarios, discriminados por especies no respectivo livro, serão rubricados pelo thesoureiro e escrivão.

Art. 432 As quantias em notas e moedas recolhidas aos cofres de depositos e cauções e de differentes valores passarão, por supprimento, ao caixa geral.

Art. 433. Os valores não amoedados pertencentes á Fazenda e os bens de defuntos e ausentes, seja qual for a sua especie, e quaesquer outros bens de naturezas diversas, recolhidos á thesouraria geral, serão escripturados no caixa de differentes valores.

Art. 434. O caixa geral e o de deposito e cauções serão encerrados mensalmente, passando os saldos para o mez seguinte.

Estes saldos não serão escripturados em partidas, mas em simples transportes.

Art. 435. O encerramento do exercicio far se ha, no caixa geral, no ultimo dia util do semestre addicional, e o dos demais caixas no ultimo dia util do anno.

Art. 436. Os saldos de differentes valores, de depositos e cauções e de operações de creditos, serão demonstrados, annualmente, nos proprios livros, que serão encerrados com as rubricas do director geral da contabilidade, escrivão e thesoureiro.

Art. 437. O caixa geral se subdivirá em tantos livros quantos forem os mezes do anno e mais um para o semestre addicional.

Art. 438. Os depositos e cauções se escripturarão em dois livros, sendo um para cada semestre.

Os demais livros serão um para cada anno.

Art. 439. O escrivão fará verificar todos os documentos e receitas e despeza dos diversos caixas e remettel-os-ha á Directoria de Contabilidade para a devida escripturação.

CAPITULO VIII

O PAGAMENTO DA DESPEZA PUBLICA

Art. 440. O pagamento dos inactivos e dos pensionistas não terá logar, como até o presente, por meio de folhas-livros; estas ficam supprimidas.

Art. 441. Os cheques, para o referido pagamento, serão extrahidos do assentamento organizado na 1ª Sub-directoria da Despeza Publica.

Art. 442. Os cheques serão destacados de uma caderneta com 12 cheques para cada pensionista ou inactivo, durante o anno fiscal.

Art. 443. Conterá a caderneta uma folha em branco, com os dizeres das folhas-livros, e 12 cheques com os respectivos canhotos.

O pensionista assignará no canhoto do cheque do qual constará a indicação da importancia liquida a receber e no qual será posta rubrica do empregado, que entregar o cheque, e que assignará este.

Art. 444. Os cheques corresponderão á numeração de ordem do assentamento e segundo a sua numeração serão reclamados para o recebimento das pensões.

Art. 445. O de pensionista, que accumular mais de uma pensão, terá unicamente o numero do primeiro assentamento.

Art. 446. Os cheques pagos serão, no fim do exercicio, remettidos juntamente com os canhotos, aos quaes deverão ser ligados, ao tribunal de contas, como documentos de despeza.

Art. 447. Será enviada a Directoria da Despeza Publica uma relação discriminada das importancias que ficarem por pagar.

Art. 448. Quando reclamado o pagamento das pensões e dos vencimentos de inactividade, e por exercicios findos, far-se-ha a liquidação devida em face dos cheques ministrados pelo Tribunal de Contas, os quaes serão substituidos, nos canhotos, por certidões.

No assentamento, ou inscripção, far-se-ha mensão das importancias pagas por exercicios findos e das notas relativas aos termos de tutellas e curatellas, de mudança de residencia de pensionistas de uns para outros Estados e exclusão dos que por mais de dois annos deixaram de receber as referidas pensões.

Art. 449. As justificações, em juizo, para prova da ausencia do pensionista, deverão ser produzidas pela pessoa a quem competir a successão na pensão, com citação do escrivão da pagadoria.

Art. 450. Serão organizadas relações impressas dos pensionistas e dos aposentados que perceberem vencimentos pelo Thesouro; nellas far-se-ha menção das residencias dos mesmos pensionistas. De taes relações enviar-se-ha exemplares ás pretorias e por estas serão communicados á Directoria da Despeza Publica os fallecimentos e a mudança do estado civil das viuvas.

Art. 451. Serão igualmente remettidas aos delegados de policia exemplares das relações de pensionistas afim de tomarem conhecimento dos que residirem em seus districtos e poderem proporcionar á Directoria da Despeza Publica informações sobre a situação e o destino dos mesmos pensionistas.

Art. 452. No caso de ter a pagadoria fundadas razões para duvidar da identidade do pensionista, ou do direito que ao mesmo assiste á pensão, á despeito de achar-se elle habilitado, communicará o facto ao director da despeza que poderá suspender o pagamento da pensão e procederá ás pesquizas que julgar necessarias, para averiguar o facto; ou requisitará a abertura do inquerito policial, segundo a gravidade do caso.

Art. 453. Não serão acceitas procurações para recebimentos de pensões e de vencimentos de inactivos, em que não estejam declaradas as residencias dos constituintes e procuradores.

Verificando-se a falsidade dessas declarações serão suspensos os abonos das pensões e dos vencimentos e remettidos os processos ás autoridades policiaes para apurarem a criminalidade do facto.

Art. 454. Os pensionistas e os inactivos communicarão as mudanças de residencias, que serão notadas na relação geral e no respectivo talão de pagamento.

Art. 455. No principio de cada anno, dar-se-ha conhecimento ás pretorias e aos delegados de policia das alterações a que se refere o art. 454.

Art. 456. A conferencia dos cheques para a classificação da despeza far-se-ha em confronto com as declarações dos assentamentos.

Art. 457. Na segunda pagadoria passarão os pagamentos a ser realizados pelo pagador e pelos fieis, mediante recibos passados nas proprias contas ou documentos, que lhes houverem sido distribuidos, sem intervenção de cheques, que não serão mais extrahidos para tal fim.

Art. 458. As contas serão numeradas e escripturadas no livro de lançamento da despeza. Conferido o saldo diario, lavrará o escripturario o termo de encerramento, que subscreverá, e será assignado pelo pagador.

Art. 459. Sempre que figurarem em um documento diversos credores e um delles reclamar o pagamento, as importancias pertencentes aos outros credores, que não comparecerem, serão recenseadas, indicando-se a procedencia, natureza, o despacho e o registro, notando-se, no documento principal, o livro e a pagina em que for elle escripto. O documento, assim processado, ficará justificando a despeza effectuada.

Art. 460. Os recenseamentos terão a nota de conferencia do pagador; o pagamento dos credores recenseados far-se-ha por meio de guias de recenseamento.

Art. 461. No respectivo recenseamento fará o pagador menção do numero da guia pela qual foi pago o credor, não obstante haver o credor passado recibo na propria inscripção.

Art. 462. A entrega de importancias a thesoureiros de outras repartições, que ora é feita pela pagadoria, passará a ser pela thesouraria geral, sempre que importar adeantamento.

Art. 463. Da impugnação, feita pelos pagadores ás procurações e quaesquer documentos, com fundamento na illegalidade dos mesmos, para habilitarem ao recebimento de quantias, nas pagadorias, poderão os interessados recorrer para o director da despeza publica.

Art. 464. O pagador terá sob sua guarda os documentos de despeza já paga, as procurações que houverem habilitado ao recebimento

de quantias nas pagadorias e os livros em que taes pagamentos houverem sido escripturados. Com autorização do Director da Despeza Publica darão os escrivães, de taes documentos e procurações, as certidões que forem requeridas, e prestarão ás demais repartições dos serviços publicos as informações que forem requisitadas.

Art. 465. Os documentos, instrumentos de procuração e livros, a que se refere o art. 464, serão enviados á directoria da despeza publica, para a classificação da despeza e balanço da pagadoria.

Art. 466. As contas e os documentos de despeza não pagos nem reclamados no encerramento do exercicio serão enviados á directoria da despeza publica para providenciar sobre o pagamento por exercicios findos, e remetter ao Tribunal de Contas.

Art. 467. Os escrivães das pagadorias poderão prorogar o expediente para o lançamento e a conferencia da despeza.

Art. 468. As requisições de quantias, quando não escriptas pelos escrivães, serão por elles subscriptas e assignadas pelos pagadores.

Art. 469. Os escrivães das pagadorias, dentro dos limites da responsabilidade que lhes é attribuida neste regulamento, deverão prestar ao director da despeza as informações sobre as infracções do preceituario do mesmo regulamento, as omissões, collisões e deficiencias, que a pratica haja revelado na applicação desse mesmo preceituario.

Art. 470. O escrivão da primeira pagadoria deve pedir ao director da despeza que requisite das autoridades e funccionarios das repartições, que os possam prestar, os documentos, as informações e os esclarecimentos de qualquer ordem que se façam necessarios para a fiscalização da identidade dos pensionistas e inactivos.

Art. 471. O escrivão da 1ª pagadoria deve organizar a relação das importancias das pensões e dos vencimentos de inactividade, que houverem ficado por pagar, fazendo entrega ao pagador dos cheques por pagar dos inactivos e dos pensionistas.

Art. 472. A substituição dos pagadores e dos escrivães, em suas faltas imprevistas, dar-se-ha por meio dos ajudantes, para isso designados.

No caso de ausencia prolongada, proverá á substituição o director da despeza publica.

Art. 473. Nos pagamentos que se fizerem, dentro ou fóra da 2ª pagadoria, de jornaes a operarios e serventes de quaesquer obras, repartições e estabelecimentos publicos, o empregado que servir de escrivão procederá á chamada dos individuos constantes das férias devidamente processadas, e, á medida que se fôr effectuando o pagamento, lançará a nota *paga*, que rubricará.

A identidade dos operarios será confirmada pelo chefe do serviço a que pertencerem, o qual dará quitação, findo o pagamento.

Art. 474. Os fieis respondem, perante o pagador, pelos pagamentos indevidos e illegaes, realizados dentro ou fóra das pagadorias.

Art. 475. Os pagamentos realizados por meio de assignaturas, a rogo de pessoas que não saibam escrever, correm sob a responsabilidade do escripturario que effectuar o pagamento, o qual deverá exigir, em todo o caso, o testemunho de duas pessoas idoneas.

Art. 476. Os supprimentos de numerarios ás pagadorias serão concedidos dentro do maximo de 2.000:000$, por despacho do director da

contabilidade, exarado em officios escriptos ou subscriptos pelos escrivães, assignados pelo pagadores e visados pelo director da despeza publica.

Art. 477. Por conta do supprimento concedido, serão levantadas as quantias necessarias para occorrerem aos pagamentos diarios, mediante cheques, extrahidos pelos pagadores e visados pelo escrivão da pagadoria.

Taes cheques serão resgatados no fim do dia por um pedido assignado pelo pagador, recebendo da thesouraria geral uma guia rubricada pelo thesoureiro e pelo escrivão, pela qual lhe será debitada a quantia recebida.

Art. 478. Findo o mez, serão os livros da receita e despeza remettidos á Directoria da Despeza Publica, que, após os exames devidos, remettel-os-ha ao tribunal de contas para a tomada das contas dos pagadores.

Art. 479. O ministro da Fazenda expedirá regimento para melhor applicação dos dispositivos deste regulamento ao serviço das pagadorias.

CAPITULO IX

ASPECTO FUNCCIONAL DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 480. A jurisdicção da Inspectoria de Seguros alcança todas as sociedades ou associações que exercerem a industria de seguros na Republica.

Art. 481. No exercicio dessa jurisdicção ella fiscaliza as sociedades de seguros contra accidentes, as que instituem pensão ou renda vitalicia, as que, de qualqrer fórma, entendem com garantia da vida humana, as de seguro contra o fogo, contra o mar, de transportes, agricolas e de qualquer natureza.

Art. 482. A acção fiscalizadora tem por fim apurar a regularidade da constituição das sociedades ou companhias nacionaes de seguros, verificar si o capital das mesmas garante o exito das operações, e si no plano destas encontram-se vicios, faltas ou omissões, de qualquer natureza; si nas estipulações reguladoras da partilha dos lucros e da distribuição dos dividendos das sociedades anonymas foram guardados os dispositivos dos arts. 113, 114, 115, 116 e 117 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891; solicitar do ministro da Fazenda, quando não estiver na sua competencia estabelecel-as, as medidas que devam ser postas em pratica para garantia dos interesses dos segurados que deverem ser incorporadas nos contractos ou estatutos sociaes.

Art. 483. Em referencia ás companhias extrangeiras a inspectoria de seguros verificará si dos documentos apresentados, devidamente authenticados pela autoridade competente, consta a existencia legal das mesmas nos paizes de origem e da séde, oppondo-se a que seja concedida autorização para funccionarem na Republica, sempre que não guardarem conformidade com a legislação do paiz de origem, ou do Brazil, suggerindo clausulas que devam ser incorporadas nos actos fundamentaes de taes sociedades, para que possam funccionar no paiz.

Art. 484. A fiscalização exercida pela Inspectoria de Seguros sobre a admissão das sociedades de seguros, sob a fórma mutua, a funccionarem no Brazil, apurará si estão indicados o fim e o objecto da companhia, o logar em que ella pretende funccionar, o tempo dentro do qual deve ser organizada, a probabilidade do exito das operações, si ha opportunidade na constituição da companhia, si está apparelhada para a realização do objectivo a que se propõe, pelo mecanismo de formação de seu fundo, constituido pelo conjuncto dos premios dos riscos que assume, si está provindenciado sobre a classificação dos riscos, por meio de quadro dos tempos applicaveis aos mesmos, e, prevendo o caso de alteração do quadro dos riscos e dos tempos, si estabelece o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a companhia se possa solidariamente constituir, si está determinada a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da definitiva constituição da sociedade, finalmente, qual o regimen administrativo adoptado e si proporciona segurança aos interesses dos associados.

Art. 485. A inspectoria fiscalisa o movimento das operações das companhias de seguros por meio do exame dos documentos publicados e dos remettidos á mesma inspectoria, e apura si o emprego do capital e das reservas é feito de accórdo com as leis vigentes e offerece as garantias devidas, solicitando do Ministro da Fazenda as providencias que julgar necessarias.

Art. 486. Assiste á inspectoria o direito de expedir, quando o julgar necessario, notificações, avisos e instrucções para a melhor applicação dos dispositivos das leis e dos regulamentos, que regem as operações de seguros.

Art. 487. A inspectoria de seguros procederá, quando julgar conveniente, a exame do livro de registro das apolices de seguro em vigor e nos livros da escripturação geral, verificando si se acham devidamente escripturados, e poderá exigir das administrações e dos agentes os documentos e os esclarecimentos que forem necessarios.

Do que apurar nos exames apresentará ao ministro da Fazenda relatorios especiaes, dando nos mesmos communicação das infracções das leis e regulamentos, a que estiverem sujeitas as companhias das medidas que houver posto em pratica e das multas que tiver imposto.

Art. 488. Sempre que as bases adoptadas pelas sociedades de seguros de vida para os calculos das respectivas operações parecerem defeituosas, deverá a inspectoria propôr ao Ministro da Fazenda as alterações que julgar necessarias, bem assim solicitará as notificações por parte do mesmo ministro para que as companhias regularizem, reintegrem ou reforcem os depositos e as reservas.

Art. 489. Quando as tabellas de premios das companhias de seguros não parecerem regularmente formuladas, á inspectoria de seguros corre o dever de propor ao ministro da Fazenda a modificação das mesmas.

Art. 490. Sempre que por parte das companhias não fôr observado o estatuido nas notificações para a intregalização dos depositos e das reservas, ou não forem executadas medidas determinadas pelo ministro da Fazenda, proporá a inspectoria a este a suspensão e mesmo a cessação da autorização para funccionarem.

Art. 491. Os levantamentos de depositos e das reservas devem ser sujeitos ao exame da inspectoria, instituido nos respectivos processos.

Art. 492. A inspectoria fiscalizará o pagamento do sello devido pelas cartas patentes e reformas de estatutos, e, igualmente, das apolices emittidas e dos recibos de renovação dos seguros.

Art. 493. Verificará á inspectoria si nas minutas dos contractos de seguros estipula-se a partilha e o reseguro de accôrdo com o preceituario do acto que regula o funccionamento das companhias de seguros.

Art. 494. Os documentos referentes ao funccionamento das companhias de seguros serão registrados e mandados archivar pela inspectoria, que terá sob sua guarda os livros de registros e o archivo.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 495. Observados os dispositivos deste regulamento, e dentro dos moldes nelle estabelecidos, para a formação do organismo das repartições incluidas no quadro da administração da Fazenda Publica, segundo o paragrapho unico do art. 12 e o art. 37 da lei n. 2.083, de de 30 de julho de 1909, serão expedidos actos para regularem o funccionamento dos serviços que estiverem a cargo de taes repartições.

O ministro da Fazenda fixará em acto, que expedirá após a publicação deste regulamento, o quantitativo das fianças que deverem prestar os funccionarios do ministerio a seu cargo.

Art. 496. A' Recebedoria do Districto Federal será dada regulamentação, em que se adapte o processo funccional ao regimen instuticional estabelecido neste regulamento.

Para melhorar a arrecadação dos impostos a seu cargo, serão formulados quadros distribuitivos da area tributada em circumscripções, que comprehendam areas de facil e difficil accesso e de escassa ou abundante arrecadação : os quadros assim organizados serão sujeitos á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 497. Não é licito ao thesoureiro do Thesouro realizar qualquer operação que importe deslocação de fundos sob sua guarda, ainda quando se trate de fazer depositos transitorios, sem ordem escripta do ministro da Fazenda ou do director da contabilidade.

Art. 498. O preenchimento dos logares de escripturarios creados pela lei n. 2.083, de 30 de julho ultimo, será feito por accesso ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de 1ª entrancia providos mediante concurso.

Paragrapho unico. Metade das nomeações por acceso será feita por antiguidade absoluta na repartição.

Art. 499. A portaria do thesouro fica subordinada, directamente, á Directoria do Gabinete do ministro da Fazenda.

Conservar-se-ha aberta a portaria, emquanto funccionarem no mesmo edificio outros institutos ou repartições em actividade de expediente.

Art. 500. O ministro da Fazenda, para a perfeita organização do registro dos bens do dominio nacional, a cargo da Directoria do Patrimonio, poderá commissionar pessoa estranha á repartição para fazer pesquisa de documentos comprobatorios de tal dominio, que se achem esparsos ou nos archivos da Capital Federal, ou nos dos Estados e municipalidades da Republica.

Art. 501. Os directores do Thesouro e o procurador geral da Fazenda Publica, com excepção dos que se acharem na posse dos respectivos cargos, por occasião de dar-se execução á lei n. 2083 e ao presente regulamento, serão nomeados em commissão.

Art. 502. Os demais funccionarios do quadro, comprehendendo-se nelles os thesoureiros, pagadores, porteiros, cartorarios, ajudantes dos mesmos e continuos, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser exonerados sem que se demonstre, em processo administrativo, contra os mesmos, a pratica de actos de desidia, incapacidade, corrupção, ou violação de seus deveres profissionaes.

Art. 503. A collocação do funccionario em inactividade poderá ter logar, por iniciativa do governo, mediante inspecção de saude realizada por ordem do ministro, que presidir ao departamento administrativo de que fizer parte o funccionario, e que conclua pela declaração do estado de invalidez.

Art. 504. Os pareceres das juntas de inspecção affirmarão ou negarão a existencia das circumstancias precisas para classificarem as aposentadorias como extraordinarias.

Art. 505. A deliberação, para que se dê a inspecção de saude *ex-officio*, póde ser tomada expontaneamente pelo ministro ou mediante representação do chefe da repartição ou instituto a que pertencer o funccionario.

Art. 506. As guias para as transferencias de empregados activos, inactivos, reformados ou pensionistas, com declaração expressa de annullação de credito na repartição que a expedir, e transferencia para a que deva pagar a despeza, terão registro *á posteriori* do Tribunal de Contas.

Art. 507. As tabellas do pessoal do thesouro e repartições incorporadas ao quadro da administração da Fazenda Nacional com os vencimentos que lhes competem são as que se acham annexas ao presente regulamento.

Art. 508. Ficam revogadas as disposições contrarias ás contidas neste regulamento, embora constantes de actos expedidos em virtude de autorizações legislativas, desde que sejam estes anteriores á lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

A

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO THESOURO NACIONAL

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL POR EMPREGADO		
		Ordenado	Gratificação	TOTAL
1	Ministro	—	36:000$000	36:000$000
5	Directores (em commissão)	11:200$000	5:600$000	16:800$000
1	Procurador geral da Fazenda Publica (em commissão)	12:000$000	6:000$000	18:000$000
9	Sub-directores (sendo um engenheiro)	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1	Ajudante do procurador geral	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1	Engenheiro auxiliar da Sub-directoria Technica do Patrimonio	6:400$000	3:200$000	9:600$000
10	Officiaes da Procuradoria Geral	6:400$000	3:200$000	9:600$000
7	Desenhistas da Directoria do Patrimonio	4:000$000	2:000$000	6:000$000
38	Primeiros escripturarios	6:400$000	3:200$000	9:600$000
43	Segundos ditos	4:800$000	2:400$000	7:200$000
48	Terceiros ditos	3:600$000	1:800$000	5:400$000
36	Quartos ditos	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Thesoureiro (quebras 6:000$000)	12:000$000	6:000$000	24:000$000
5	Fieis do mesmo	4:800$000	2:400$000	7:200$000
2	Pagadores (quebras 3:000$000)	7:000$000	3:600$000	13:000$000
2	Fieis dos mesmos	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Cartorario	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Ajudante do mesmo	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1	Porteiro do Thesouro	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Ajudante do mesmo	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1	Porteiro do ministerio	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Ajudante do mesmo	3:200$000	1:600$000	4:800$000
20	Continuos	1:600$000	800$000	2:400$000
4	Correios	1:600$000	800$000	2:400$000
230				

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

B

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

LOTAÇÃO, 25.000:000$ — NUMERO DE QUOTAS, 1.103 — RAZÃO, 0,03 % — VALOR OFFICIAL DA QUOTA ANNUAL, 2438792

NUMEROS	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL POR EMPREGADO	
		Ordenado	Quotas
1	Director (em commissão)	—	40
2	Sub-directores	8:000$000	30
12	Primeiros escripturarios	5:000$000	20
14	Segundos escripturarios	4:800$000	16
10	Terceiros escripturarios	3:600$000	2
18	Quartos escripturarios	2:400$000	8
1	Thesoureiro (quebras 1:000$)	8:000$000	30
7	Fieis do mesmo (quebras 500$)	4:800$000	16
1	Porteiro	3:200$000	12
7	Continuos	1:400$000	7
79			

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

C

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

LOTAÇÃO, 160:000$000 — NUMERO DE QUOTAS, 400 — RAZÃO, 43,75 % — VALOR OFFICIAL DA QUOTA ANNUAL, 1758000

NUMEROS	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL POR EMPREGADO	
		Ordenado	Quotas
1	Director	8:000$000	41
1	Primeiro escripturario (chefe da secretaria)	4:000$000	20
1	Primeiro escripturario	2:400$000	12
4	Segundos escripturarios	1:600$000	8
1	Porteiro conservador	2:000$000	13
1	Primeiros chimicos	4:800$000	25
6	Segundos chimicos	4:000$000	21
4	Terceiros chimicos	2:400$000	14
22			

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

D

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL POR EMPREGADO		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Director	12:000$000	6:000$000	18:000$000
1	Sub-director	8:000$000	4:000$000	12:000$000
4	Chefes de secção	4:000$000	2:000$000	6:000$000
9	Primeiros escripturarios	3:200$000	1:600$000	4:800$000
23	Segundos escripturarios	2:400$000	1:200$000	3:600$000
17	Terceiros escripturarios	1:600$000	800$000	2:400$000
24	Quartos escripturarios	1:280$000	640$000	1:920$000
1	Porteiro	1:200$000	600$000	1:800$000
1	Correio	1:200$000	600$000	1:800$000
5	Serventes a 120$ mensaes	—	—	—
86				

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

E

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA INSPECTORIA DE SEGUROS

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL POR EMPREGADO		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Inspector	12:000$000	6:000$000	18:000$000
3	Primeiros escripturarios	6:400$000	3:200$000	9:600$000
3	Segundos escripturarios	4:800$000	2:400$000	7:200$000
2	Terceiros escripturarios	3:600$000	1:800$000	5:400$000
6	Delegados regionaes	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	Continuo	1:600$000	800$000	2:400$000
1	Servente a 100$ mensaes	—	—	—
16				

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

Annexo á tabella D

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

NUMERO	ESTADOS	VENCIMENTOS	
		Mensal	Annual
1	Minas Geraes	300$000	3:600$000
1	S. Paulo	300$000	3:600$000
1	Bahia	150$000	1:800$000
1	Pernambuco	200$000	2:400$000
1	Alagôas	100$000	1:200$000
1	Parahyba	100$000	1:200$000
1	Rio Grande do Norte	100$000	1:200$000
1	Maranhão	100$000	1:200$000
1	Pará	250$000	3:000$000
1	Santa Catharina	100$000	1:200$000
1	Paraná	150$000	1:800$000
1	Rio Grande do Sul	150$000	1:800$000
1	Matto Grosso	100$000	1:200$000
13			

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 7.752 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Dá novo regulamento para as Escolas Proffissionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 9º, n. 1, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1898, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro da Marinha, para as Escolas Proffissionaes de Artilheria, Defesa Submarina, de Inferiores e Marinheiros Foguistas e de Timoneiros, reunindo-se sob uma direcção geral commum, revogados o decreto n. 6.441, de 4 de abril de 1907, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para as Escolas Proffissionaes a que se refere o decreto n. 7.752, de 23 de dezembro de 1909.

TITULO I

DAS ESCOLAS PROFFISSIONAES

CAPITULO I

DAS ESCOLAS E SEUS FINS

Art. 1º. As Escolas Proffissionaes teem por fim instruir e preparar officiaes e praças perfeitamente habilitados no manejo das armas, no serviço de machinas e caldeiras e no manejo dos apparelhos de governo, telegraphia, signaes e prumos.

Art. 2º. As Escolas Proffissionaes ficam assim organizadas:

a) Escola de Artilheria, para officiaes e praças;

b) Escola de defesa submarina, para officiaes e praças;

c) Escola de inferiores e marinheiros foguistas, para praças.

d) Escola de timoneiros para praças;

Art. 3º. As Escolas Proffissionaes poderão ser estabelecidas em terra ou a bordo de navio, para esse fim designado pelo Ministro da Marinha, tendo, no primeiro caso, um ou mais navios ligados a ellas para nelles fazerem os alumnos os exercicios inherentes ás referidas Escolas.

Paragrapho unico. Si as Escolas forem estabelecidas em navio, este terá uma lotação fixada pelo Chefe do Estado Maior da Armada, de accôrdo com o seu fim e com as exigencias da disciplina e do serviço militar de bordo.

Art. 4º. As Escolas serão providas de todos os elementos necessarios ao ensino, segundo o que existe em Escolas congeneres nas marinhas de maior desenvolvimento.

Art. 5º. As Escolas ficarão directamente subordinadas ao director das Escolas Profissionaes, autoridade por cujo intermedio deverão corresponder-se os vice-directores das referidas Escolas com as diversas autoridades de Marinha, sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que dependam de resolução do Ministro da Marinha e que não estejam consignados neste regulamento.

Art. 6º. As Escolas poderão funccionar conjunta ou separadamente em navios ou estabelecimentos navaes.

§ 1º. Quando funccionarem conjuntamente, o vice-director será o commandante do navio ou do estabelecimento onde ellas se acharem.

§ 2º. Quando funccionarem separadamente, os commandantes dos navios ou estabelecimentos onde ellas se acharem installadas serão os seus vice-directores,

Art. 7º. Serão observadas nas Escolas as disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina, exceptuando-se porém, as restricções estabelecidas neste regulamento, naquillo que se referir ao ensino.

CAPITULO II

DO PESSOAL DAS ESCOLAS

Art. 8º. O pessoal administractivo e de ensino das Escolas compor-se-ha de :

1 Director que será o Commandante da Divisão de Instrucção ;

Vice-directores, capitães de mar e guerra ou capitães de fragata, que serão os commandantes do Navio-Escola e do estabelecimento :

3 Instructores, capitães de corveta ou capitães tenentes, sendo 6 do Corpo da Armada e 2 do Corpo de Engenheiros Machinistas : 2 para Artilheria, 2 para defesa submarina, 2 para timoneria e 2 para foguistas ;

6 Adjuntos, capitães-tenentes ou 1ºs tenentes, sendo 4 do Corpo da Armada e 2 do Corpo de Engenheiros-Machinistas : 2 para artilheria, 2 para defeza submarina e 2 para foguistas ;

1 Secretario, capitão-tenente ou 1º tenente da Armada ;

2 Medicos, que serão o do navio e o do estabelecimento ;

2 Commissarios, que serão o do navio e o do estabelecimento ;

8 Sub-instructores, inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes, com o curso da Escala respectiva ;

1 Escrevente, que será o auxiliar do Secretario, independente do navio ou do estabelecimento :

1 Armeiro, para a Escola de Artilheria.

Art. 9. Salvo ordem do Ministro da Marinha, devido á exigencia do serviço ou á conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal das Escolas durante o anno lectivo.

Art. 10. Exceptuados os exercicios constantes do ensino accessorio, que serão feitos sem prejuizo dos trabalhos escolares, só no caso do artigo anterior, poderá o pessoal das Escolas ser distrahido desses trabalhos para qualquer outro serviço.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 11. O director, os vice-directores, o secretario, os instructores e adjuntos serão nomeados pelo Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Os commandantes dos navios ou estabelecimentos em que funccionarem as escolas profissionaes serão respectivamente, os vice-directores das escolas, para todos os effeitos deste regulamento.

Art. 12. O director poderá ser exonerado em qualquer tempo.

Art. 13. O vice-director, o secretario, o medico e o commissario devem ser substituidos no fim de dous annos e sómente poderão de novo ser nomeados para a mesma ou outras Escolas profissionaes, depois de decorridos dous annos da sua exoneração.

Art. 14. Os instructores, os adjuntos e os sub-instructores servirão por tempo não maior de tres annos, podendo, porém, ser demittidos em qualquer época por conveniencia do ensino.

Paragrapho unico. Só poderão ser de novo nomeados para a mesma Escola ou outras Escolas profissionaes, depois de decorridos dous annos de suas exonerações.

Art. 15. Os instructores, adjuntos e sub-instructores não fazem parte da lotação do navio ou do pessoal do estabelecimento e não poderão ser distrahidos para serviço estranho ao ensino.

Art. 16. Os vencimentos do pessoal das Escolas serão os estabelecidos na tabella em vigor.

Art. 17. O director perceberá os vencimentos de commandante de força com 50 % de gratificação dessa funcção.

Os commandantes e instructores perceberão vencimentos como si exercessem as suas funcções em navios de 1ª classe, em viagem de instrucção.

O secretario e adjuntos perceberão como instructores em navios de 1ª classe em viagem de instrucção.

Os sub-directores terão os vencimentos de seus postos e uma gratificação de accôrdo com a tabella em vigor.

Art. 18. Todo o pessoal administrativo e de ensino será do quadro activo da Armada.

CAPITULO IV

DO DIRECTOR

Art. 19. O director, como primeira autoridade das Escolas, é o principal responsavel pela manutenção da ordem e regularidade de todos os serviços da mesma.

Art. 20. Compete ao director:

1°, executar e fazer cumprir as disposições, tanto do presente regulamento como as disposições do regimento interno das Escolas;

2°, manter e fazer manter no navio ou no estabelecimento a mais severa inspecção, de modo a ser por todos observada a mais rigorosa disciplina;

3°, corresponder-se directamente com o Ministro da Marinha e com o Chefe do Estado Maior da Armada, sobre assumptos que dependerem da resolução dessas autoridades;

4°, determinar o serviço do ensino, fazendo observar cuidadosamente o cumprimento dos programmas em ambos os cursos;

5°, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens;

6°, chamar ao cumprimento dos deveres os funccionarios que estiverem em falta, procedendo contra elles de conformidade com o Codigo Disciplinar da Armada;

7°, designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funccionario impedido, dando conhecimento desse acto a autoridade competente, para providenciar como no caso couber;

8°, propor a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços das Escolas nos casos não previstos neste regulamento;

9°, apresentar, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços das Escolas, acompanhado, na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO V

DOS VICE-DIRECTORES

Art. 21. Aos vice-directores compete:

1°, substituir o director, segundo a antiguidade, no caso de falta ou impedimento;

2°, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina das escolas, que, especialmente, lhe caberá fiscalizar;

3º, exercer, no que fôr applicavel ás Escolas, todas as attribuições do commandante de navio e as que lhe couberem pelo regimento interno;

4º, detalhar os serviços das Escolas de accôrdo com as instrucções recebidas do director;

5º, assistir com frequencia ás aulas e exercicios.

CAPITULO VI

DO SECRETARIO

Art. 22. Ao secretario compete:

1º, ter a seu cargo a correspondencia official da Directoria das escolas e bem assim a escripturação dos livros de assentamentos, registros, termos de exames e outros pertencentes á Secretaria, especificados no regimento interno;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e archivo das Escolas.

CAPITULO VII

DOS INSTRUCTORES

Art. 23. Os instructores serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

Art. 24. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 25. Aos instructores compete:

1º, promover, por todos os meios a seu alcance, a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes darão o maximo desenvolvimento possivel;

2º, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos;

3º, escrever de modo elementar e em linguagem clara e concisa as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos, segundo o disposto no presente regulamento;

4º, dirigir e fiscalizar o ensino que fôr feito pelos adjuntos e subinstructores;

5º, requisitar do director tudo quanto fôr necessario a bem do ensino;

6º, ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do curso em que servirem;

7º, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos;

8º, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos;

9º, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados nas Escolas;

10º, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, despendido ou inutilizado e outras que julgarem opportunas;

11º, enviar mensalmente ao director a nota do material despendido com trabalhos de gabinete, assim como, depois de cada exercicio, enviar tambem o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 26. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 27. Os instructores devem comparecer diariamente ás Escolas.

Art. 28. Os instructores serão os encarregados do material respectivo e terão como auxiliares, neste serviço, quando a Escola funccionar a bordo, um official do navio que será o incumbido da fiscalização da limpeza e conservação desse material e tambem dos exercicios com o pessoal de bordo.

CAPITULO VIII

DOS ADJUNTOS

Os adjuntos não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino, nem poderão ter outra commissão durante o anno lectivo; a elles compete:

1º, auxiliar os instructores no ensino technico e complementar e dirigir o accessorio;

2º, fiscalizar e dirigir os alumnos nas aulas praticas quando o determinem os instructores, no que serão auxiliados pelos sub-instructores;

3º, comparecer diariamente á escola;

4º, rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios apresentada pelos sub-instructores.

Paragrapho unico. Os adjuntos serão tambem designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

CAPITULO IX

DOS OFFICIAES-ALUMNOS

Art. 30. Os officiaes-alumnos teem por dever:

1º, comparecer ás aulas, exercicios e trabalhos praticos á hora marcada no regimento interno para assignatura do ponto, só podendo retirar-se depois de terminados os trabalhos;

2°, notar em livros ou cadernos apropriados as marchas e resultados das experiencias e exercicios, com os respectivos mappas e diagrammas, organizados de accordo com os modelos adoptados, tudo acompanhado das observações que julgarem uteis. Estes cadernos serão apresentados no fim de cada mez e no acto do exame, afim de serem tomados em consideração no julgamento das provas;

3°, fazer o serviço diario, de estado ou de quartos, segundo determinação do commandante das Escolas;

4°, arranchar no estabelecimento ou no navio-escola.

CAPITULO X

DO ESCREVENTE

Art. 31. Ao escrevente compete auxiliar o secretario na escripturação e registro da correspondencia official e em outros serviços da Secretaria, que pelo mesmo lhe forem determinados.

CAPITULO XI

DOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 32. Aos sub-instructores compete:

1°, auxiliar os instructores e os adjuntos em tudo quanto fôr relativo ao ensino das praças, na conservação, asseio e preparo do material para as aulas e exercicios e em outros serviços que pelos mesmos lhe forem designados;

2°, fazer a chamada dos alumnos antes das aulas e exercicios, apresentando a lista de presença para ser rubricada pelo official adjunto.

CAPITULO XII

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 33. O commissario e o respectivo fiel, o cirurgião e demais pessoal terão os encargos e obrigações determinados em lei e outras disposições em vigor na Armada e que serão devidamente especificadas no regimento interno.

TITULO II

DO ENSINO

CAPITULO I

DA ESCOLA DE ARTILHERIA

Art. 34. O ensino na Escola de Artilheria comprehende dous cursos distinctos: um para officiaes e outro para praças de Marinha.

Art. 35. O ensino no curso para officiaes dividir-se-ha em ensino technico, em ensino complementar e ensino pratico. E no curso para as praças dividir-se-ha em ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 36. No curso de officiaes o ensino technico constará do seguinte:

Da artilheria em geral como arma de combate. Seu estudo comparativo com o torpedo e o arieto. Armamento dos navios e fortificações. Sua distribuição — Volume do fogo e rapidez do tiro.

Do canhão. Technologia do canhão — Construcção dos canhões.

Mecanismo de culatra; technologia, desmontagem e montagem de suas diversas peças; ferramentas empregadas nestas operações.

Apparelhos de disparo; technologia, montagem e desmontagem desses apparelhos; chaves de fogo.

Reparos navaes. Sua descripcção e technologia. Montagem desmontagem de suas diversas peças. Ferramentas empregadas nestas operações.

Construcção de reparos.

Alças de mira; technologia, estudo comparativo e emprego das diversas alças de mira; desmontagem e montagem; rectificação das alças de mira

Projectis; technologia dos projectis. Projectis de coifa, vantagem do seu emprego. Marcas indicadoras de diversas especies de projectis. Calibradores de projectis. Fabricação dos projectis.

Explosivos, sua classificação.

Polvoras usadas nas diversas marinhas e seu estudo comparativo, Fabricação das polvoras usadas na Marinha brazileira; seu acondicionamento nos paióes a bordo e em terra. Cuidados que ellas requerem.

Dos diversos cartuchos e estojos metallicos; calibradores dos estojos metallicos. Fabricação dos estojos.

Cargas de projecção, de ignição, arrebentamento ou de ruptura.

Altos explosivos, Melinite, Lyddite, Picrina, Shimose e algodão polvora.

Estopilhas, suas especies, confecção acondicionamento e emprego.

Espoletas, suas especies, fabricação das espoletas e seu emprego.

Cuidados que se deve ter com as espoletas. Detonadores para as granadas de altos explosivos.

Preparar uma bocca de fogo para o tiro. Cuidado que se deve ter antes, durante e depois do fogo. Apparelhos transportadores e carregadores de munição.

Da pontaria; modo de fazer a pontaria em diversas circumstancias com as differentes especies de reparos e com as torres.

Do tiro: diversas especies de tiro e seu emprego. Das taboas de tiro, sua construcção e emprego.

Estudo da dispersão.

Determinação das distancias no mar e apparelhos empregados para esse fim.

Velocidades iniciaes; pratica de sua determinação. Descripção e emprego dos chronographos.

Determinação da pressão na alma do canhão. Velocidade do recuo e pratica com o apparelho para sua determinação.

Densidade das polvoras; descripção e uso dos instrumentos empregados na sua determinação. Verificação e analyse do estado das polvoras e explosivos.

Paióes de munição; condições que devem preencher os paióes de munição: ventilação, illuminação, alagamento e exgotamento dos paióes de munição; arrumação dos paióes de munição e precauções que se devem tomar para se penetrar nelles.

Elevadores de munição, diversas especies.

Exame e inspecção das boccas de fogo. Descripção e uso dos apparelhos necessarios para esse exame.

Cuidados que se devem ter com os canhões e sua boa conservação. Couraça, seu fabrico e fixação nos navios e fortalezas. Penetração das couraças. Applicação pratica das formulas de penetração.

Emprego tactico da artilheria. Effeitos do fogo da artilheria sobre diversos materiaes e sobre os navios e fortificações

Emprego do armamento principal, do armamento secundario e do armamento ligeiro.

Limites da zona effectiva do fogo. Supprimento das munições para a artilheria.

Direcção do fogo em diversas circumstancias; distribuição do fogo, concentração e dispersão.

Diversos meios de communicação de ordem do commando para as baterias. Apparelhos indicadores de Bar & Stroud e de Greenfell.

Observação do fogo e sua importancia. Variações das distancias. Correcções praticas das alças.

Do emprego do canhão para determinar e rectificar a distancia no começo da acção e durante ella. Determinação pratica da distancia.

Deveres do commandante no emprego da artilheria. Deveres dos officiaes encarregados de artilheria.

Constituição da guarnição de um canhão.

Rapidez de tiro durante um combate para o armamento principal, médio e ligeiro.

Concurso dos diversos canhões durante um combate. Escolha da posição e da distancia para o tiro.

Tactica do fogo durante as diversas phases da acção. Escolha do projectil e indicação dos pontos vulneraveis dos navios e das fortificações.

Defeza contra o ataque das torpedeiras. Serviço de vigilancia dos canhões. Fortificações passageiras; definições. Traçado de uma fortificação passageira.

Construcção das obras. Defeza necessaria; organização defensiva dos accidentes do terreno.

Ataque e defeza das posições fortificadas. Preparo de minas. Regras para os concursos de tiro ao alvo.

Armas portateis; classificação, descripção, nomenclatura e manejo das armas portateis. Montagem e desmontagem de suas diversas peças.

Estudo comparativo entre as carabinas, revólveres e pistolas mais usadas.

Fabricação das armas portateis; condições que devem satisfazer para serem acceitas.

Munição, seu fabrico e acondicionamento.

Accidentes, meio de prevenil-os ou de reparal-os.

Limpeza e conservação das armas portateis.

Armas brancas. Classificação das armas brancas; qualidades que devem ter os metaes das armas brancas. Dureza, tenacidade e elasticidade. Classificação, nomenclatura, emprego e conservação das armas brancas.

Armas offensivas. Armas de contundentes, cortantes e perfurantes.

Armas defensivas. A couraça e o capacete.

Applicações da electricidade na artilheria. Motores electricos usados para a movimentação das torres e dos canhões, e dos elevadores e carregadores de munição.

Distribuição da energia electrica para o serviço da artilharia, manipuladores, alternadores e interruptores. Montagem e desmontagem dos dynamos.

Verificação dos circuitos do disparo, sua substituição e modo de remediar as interrupções. Curtos circuitos; apparelhos avisadores e indicadores; chaves de fogo, preparo e conservação das pilhas.

Das applicações hydraulicas na artilharia. Motores hydraulicos usados para a movimentação das torres e dos canhões e dos carregadores e elevadores de munição. Confecção de juntas Freios hydraulicos. Montagens e desmontagens.

Irrigadores da alma dos canhões.

Das applicações do ar comprimido na artilheria. Freios pneumaticos. Compressores de ar. Freios hydro-pneumaticos.

Qualidades que devem ter os oleos lubrificantes empregados na artilheria; processo pratico de conhecel-os.

Noções geraes sobre os acidos e conhecimento pratico pelo cheiro e pela apparencia.

Acção dos acidos sobre os metaes.

Art. 37. Nesse curso o ensino complementar consistirá em:

Montagem e desmontagem das diversas peças do canhão e do reparo.

Substituição de uma peça qualquer do canhão e do reparo.

Encher e esvasiar o cylindro de recúo.

Preparar cargas de projecção.

Carregar granadas e collocar espoletas nas mesmas.

Reformar estojos metallicos.

Preparar um canhão para fogo.

Limpar um canhão depois do fogo.

Preparar um elemento de pilha.

Associar dous ou mais elementos de pilha.

Fazer fenecionar um holophote.

Trabalho de gabinete e de laboratorio para verificação do estado e caracteristicos dos explosivos.

Exercicio de levantar e lançar projectis á distancia.

Exercicio de rapidez de carregamento dos canhões.

Exercicio de torres com a grossa artilheria.

Exercicio de pontaria com os canhões de 12m empregando o apparelho registrador de pontaria de *Scott* e o *deflection teacher*.

Exercicio de fusil nas linhas de tiro.

Exercicio de tiro ao alvo com artilheria de pequeno, médio e grosso calibre, sendo:

1°, navio fixo e alvo fixo:

2°, navio fixo e alvo movel;

3° alvo movel e navio em movimento na mesma direcção;

4°, alvo e navio em movimento em direcções oppostas;

5°, alvo movel e navio em movimento em direcção de perpendicular;

6°, exercicio de esgrima, de florete e de espada.

Visitas a navios de guerra, fortificações, fabricas de polvora e estabelecimentos e material de artilheria.

Art. 38. No CURSO PARA AS PRAÇAS o ensino technico constará do seguinte:

Da artilheria em geral como arma de combate, estudo comparativo com as outras armas O torpedo e o ariete.

Do canhão; definição e nomenclatura.

Do calibre; classificação dos canhões pelo calibre e respectivo emprego.

Mecanismo de culatra. Nomenclatura de suas peças. Montagem e desmontagem destes apparelhos. Chaves de fogo.

Reparos navaes Difinição e nomenclatura dos preparos usados na nossa marinha. Montagem e desmontagem das diversas peças de reparo. Nomenclatura e uso das ferramentas empregadas nestas operações.

Alças de mira, definição e nomenclatura. Especies de alças de mira. Estudo comparativo e empregadas diversas alças de mira. Rectificação das alças de mira. Montagem e desmontagem. Modo de fazer pontaria.

Noções sobre a construcção dos canhões e metal empregado.

Noções sobre as propriedades physicas dos metaes; dilatação, elasticidade, tenacidade, maleabilidade, ductilidade, compressão e distenção.

Caracteristicos do aço e do ferro fundido e forjado.

Projectis; definição e nomenclatura. Diversas qualidades de projectis, sua applicação. Projectis de coifa, vantagens no seu emprego. Marcas indicadoras e diversas especies de projectis. Fabrico dos projectis.

Carga de ruptura; suas especies e marcas. Altos explosivos, modo de carregar as granadas.

Operação de carregamento e descarregamento dos canhões. Modo de transportar, carregar e calcar o projectil; precauções a omar.

Do tiro, definições e elemento do tiro. Tiro com pontaria directa e com pontaria indirecta. Tiro vertical. Tiro progressivo ao alvo. Tiro com carga reduzida. Determinação e avaliação praticas das distancias. Disparo prematuro e disparo retardado.

Carga de projecção, definição. Cartucho e estojo metallico. Nomenclatura das diversas partes do estojo e emprego. Confecção dos estojos e metal nelles empregado.

Esforço supportado pelo canhão durante o tiro. Recúo. Modo de medir-se a pressão na camara.

Estopilha, escórvas e espoletas, suas diversas especies. Noções sobre mixtos e fulminatos.

Dos canhões de grosso calibre ou armamento principal.

Seu emprego nos combates navaes.

Do canhão e seu reparo.

Apparelhos de disparo electrico e disparo mecanico.

Manejo dos canhões de grosso calibre.

Torres, sua movimentação.

Manejo dos apparelhos de movimentação das torres, hydraulicos, electricos, a vapor e a mão.

Modo de fazer a pontaria nas torres.

Projectis dos canhões de grosso calibre, suas diversas especies e emprego.

Nomenclatura e marcas indicadoras.

Cargas de projecção, suas especies, seu peso e emprego.

Cargas de ruptura, suas especies e marcas.

Vida dos canhões de grosso calibre.

Cuidados de conservação.

Dos canhões de calibre médio ou armamento secundario.

Seu emprego nos combates navaes.

Descripção dos canhões de calibre médio usados em nossa marinha e respectivo reparo.

Apparelho de disparo electrico e disparo mecanico.

Manejo dos canhões de calibre medio em torres, reductos e barbetas.

Pontaria com canhões de calibre médio empregando-se as alças de mira singela e alças de mira duplas.

Projectis dos canhões de calibres médios, suas especies, emprego, nomenclatura e marcas indicadoras.

Cuidados que se deve ter com o canhão antes, depois do fogo e durante o fogo.

Accidentes nos canhões e nos reparos, modo de prevenir ou remediar.

Vida dos canhões de calibre médio; cuidados de conservação.

Dos canhões de pequeno calibre ou armamento ligeiro.

Seu emprego nos combates navaes.

Descripção dos canhões de pequeno calibre de tiro rapido e simi-automatico, systema Hotckiss e respectivo reparo.

Manejo dos canhões de pequeno calibre.

Pontaria com estes canhões.

Cuidado que se deve ter com estes canhões.

Accidentes, modo de prevenil-os ou reparal-os.

Do canhão automatico e da metralhadora; definição, nomenclatura e emprego.

Exame da alma dos canhões.

Processos empregados para esses exames.

Descripção e uso do apparelho para tomar impressões das almas.

Descripção e uso das machinas de reformar cartuchos.

Elevadores de munição, suas diversas especies e manejo.

Paióes de munição.

Condições que devem prehencher os paióes de munição, sua illuminação.

Acondicionamento das munições, arrumação dos cartuchos dos estojos e dos cofres.

Accondicionamento das estopilhas, espoletas e escórvas.

Cuidados que se deve ter para entrar e trabalhar nos paióes de munição.

Observação da temperatura e grão de humidade.

Limites da temperatura maxima e minima.

Valvulas de alagamento; logar em que devem ser instaladas; seu funccionamento e manejo.

Despensa de artilheria,

O que deve conter a sua arrumação.

Logar appropriado para despensa de artilheria.

Armas portateis; definição, classificação e emprego. Da carabina Mauser, modelo brazileiro; nomenclatura e funccionamento de suas diversas partes. Montagem e desmontagem. Munição da carabina Mauser. Cuidados que se deve ter antes e depois do fogo e durante o fogo. Limpeza e conservação da carabina.

Do revólver Nagant e pistola Parabellum, nomenclatura e funccionamento de suas diversas partes. Montagem e desmontagem. Munição do revolver e da pistola. Cuidados que se deve ter antes e depois do e durante o fogo. Limpeza e conservação do revolver e da pistola

Armas brancas; sua classificação, nomenclatura e emprego. Limpeza e conservação das armas brancas.

Canhões de desembarque; definição, nomenclatura e manejo.

Operações de desembarque e embarque de artilheria.

Fortificação passageira; definição e idéas geraes sobre sua construcção. Nomenclatura e uso das ferramentas neccessarias para a construcção das obras de fortificação. Defezas accessorias. Organização defensiva dos accidentes do terreno. Ataque e defesa das posições fortificadas.

Noções sobre a perpetração das couraças. Effeitos do impacto e da penetração dos projectis no granito, na alveneria, no concreto, no tijolo, na madeira, nas chapas de ferro e aço e na agua.

Deveres do chefe de peça, do apontador e dos carregadores, do fiel de artilheria e do escoteiro.

Noções geraes sobre electricidade. Corrente electrica e conductores. Medidas electricas e modo pratico de sua determinação. Pilhas electricas. Bobinas.

Ar atmospherico, sua composição e resistencia que offerece aos corpos que o atravessam. Movimento atmospherico; vento, sua influencia sobre o projectil em movimento. Gravidade; sua acção sobre os corpos, intensidade nos diversos pontos do globo terrestre.

Definição de combustão, explosão e detonação. Periodo da explosão e sua duração.

Movimentos; diversas especies de movimentos

Noções sobre diversos acidos e o conhecimento pratico dos mesmos pela apparencia e pelo cheiro. Acção dos acidos sobre os metaes.

Oleos e lubrificantes empregados na artilheria. Processos praticos de examinal-os.

Thermometro; sua descripção, leitura e emprego na artilheria. Thermometros de maxima e minima empregados nos paióes de munição.

Psychrometro; sua descripção, leitura e emprego na artilheria.

Art. 39. Nesse curso o ensino complementar consistirá em trabalhos diarios em couros; em formar arruellas para os cylindros e para as juntas dos apparelhos hydraulicos; em vedar juntas que estejam a vasar, em ligar encanamentos e remediar a ruptura de um tubo; em montar e desmontar as diversas peças do canhão e do reparo; em encher e esvasiar os cylindros do recúo; em montar e desmontar a móla recuperadora; em preparar uma pilha electrica e em trabalhos de forja e de lima feitos diariamente nas officinas da escola ou nas officinas do arsenal.

Art. 40. Nesse curso o ensino accessorio constará de duas especies de exercicios; exercicios physicos e exercicios militares.

§ 1°. Os exercicios physicos serão de esgrima e bayoneta, de espada e de florete; de natação; de escaleres á véla e a remos; de gymnastica; de levantar projectis e arremessal-os á distancia, e de jogos escolares como o *foot-ball* e outros.

§ 2°. Os exercicios militares serão de tiro ao alvo com carabina, com revolver e com pistola Parabellum; de pontaria diaria com o emprego do apparelho registrador de pontaria ou *deflection teacher*; manobra com os canhões de pequeno e médio calibre; de tiro ao alvo com estes mesmos canhões e em manejo com os canhões de campanha.

Art. 41. As aulas e exercicios serão diarios e funccionarão sem interrupção no porto ou em viagem.

Art. 42. Os Alumnos, dirigidos pelos instructores, farão visitas a estabelecimentos e navios, afim de conhecerem os apparelhos que a escola não possua.

Art. 43. Uma vez por mez, pelo menos, o navio escola sahirá em viagem de exercicio, cuja duração ficará ao arbitrio do ministro da Marinha, não podendo, porém, ser inferior a uma semana.

Art. 44. O ensino technico em ambos os cursos será theorico e pratico, de accôrdo com o disposto neste regulamento e com o que estiver contido no Manual approvado para esse fim pelo ministro da Marinha.

Art. 45. Cada alumno receberá gratuitamente, no principio do anno lectivo, um exemplar desse Manual.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio far-se-ha entrega do novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 46. As alterações que se tornarem necessarias ao Manual poderão ser feitas com autorização do Ministro da Marinha, em vista de

proposta devidamente motivadas pelos instructores por intermedio e opinião do director da escola.

Art. 47. As lições do ensino technico serão escriptas pelos instructores e mandadas imprimir, uma vez em cada periodo de uma instructoria, si o Ministro da marinha julgal-as acceitaveis, para serem distribuidas gratuitamente aos alumnos.

CAPITULO II

DA ESCOLA DE DEFESA SUBMARINA

Art. 48. O ensino na Escola de Defesa Submarina comprehende dous cursos: um para os officiaes e outro para praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 49. O ensino nestes cursos dividir-se-ha em ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 50. No curso de officiaes o ensino technico e o ensino complementar serão feitos por secções, constando as secções de ensino technico do seguinte:

1ª secção:

Magnetismo. Imans naturaes e artificiaes. Magnetismo terrestre. Acção da terra sobre os imans. Acções dos imans entre si. Processos de imantação. Armaduras. Permeabilidade magnetica. Conservação da imantação. Campos magneticos. Theoria dos imans. Propriedades magneticas do ferro e do aço. Solenoides magneticos.

Phenomenos da corrente electrica. Manifestações das correntes electricas. Sentido das correntes. Regras de Ampére. Correntes produzidas pelas acções chimicas. Polarização. Elemento voltaico. Pilhas hydroelectricas usuaes. Meios empregados para despolarizar pilhas.

Phenomeno de Oersted. Lei de Ampére. Meios de augmentar os desvios da agulha. Agulhas estaticas. Imans directores. intensidade de uma corrente electrica. Relação entre a intensidade e o desvio de uma agulha.

Galvanometro. Qualidades de um galvanometro. Unidade electromagnetica de intensidade. Ampére. Leis das correntes electricas. Lei de Ohm. Relação entre a intensidade de qualidade de electricidade. Resistencia dos conductores. Resistencia interior das pilhas. Conductores equivalentes. Resistencia electrica especifica. Conductibilidade electrica. Unidade pratica de resistencia. Ohm. Diversos modos de associação de pilhas.

Circuitos derivados. Intensidade da corrente principal. Resistencia de duas derivações. Resistencia de varias derivações. Relação entre a corrente principal e as correntes derivadas. Lei de Kirschoff. Ponte de Wheatstone. Shunts. Resistencia de um galvanometro com Shunt.

Variação de resistencia dos conductores. Causas influentes na resistencia dos conductores. Resistencia electrica dos liquidos.

Phenomenos chimicos das correntes electricas. Phenomenos calorificos das correntes electricas. Unidade pratica de calor. Idem de diffe-

rença de potencial. Idem de potencial. Idem de capacidade. Idem pratica de força.

Imantação pelas correntes. Phenomenos mecanicos produzidos pelas correntes electricas.

Correntes de inducção. Estado quantitativo das correntes de inducção. Unidades electricas. Systema absoluto de unidades. Unidades fundamentaes. Unidades derivadas. Unidades praticas. Medidas electricas frequentes. Unidades electricas praticas. Relação entre as grandezas electricas e as outras grandezas physicas.

Instrumento e apparelhos necessarios para as medidas electricas. Interruptores e commutadores. Bobinas e caixas de resistencia. Rheostatos. Galvanometros e Ampérometros. Voltmetro. Voltametro. Medida de resistencia dos conductores. Conductores empregados nos cabos. Medidas de isolamento. Prova de isolamentos dos conductores.

Resistencia do mar. Methodos empregados na medida das resistencias. Methodo de applicação da fórmula de Ohm. Medida da resistencia interior de uma pilha.

Correcção da temperatura na média das resistencias. Conductibilidade relativa. Medida de conductibilidade. Idem da intensidade por meio de um galvanometro. Idem por meio dos ampérometros. Medida da intensidade por meios indirectos. Medida da constante dos galvanometros. Idem das constantes dos voltametros e ampérometros. Medida da força electro-motriz das pilhas. Medidas das differenças potenciaes.

Provas das pilhas. Estado da pilha. Localização de defeitos em um conductor.

Accumuladores. Estudos dos accumuladores usuaes. Preparação. Carga e descarga. Transformação dos accumuladores. Accidentes. Pilhas hydro-electricas. Preparação das soluções. Conservação. Reparos.

Conductores. Substancias empregadas. Fórma dos conductores. Conductores empregados nos serviços de minas. Conservação dos conductores.

Telegraphia hertziana. Estudo pratico dos instrumentos empregados. Systemas diversos Pratica de telegraphia. Manipulação. Applicações.

Historico das minas. Classificações. Minas automatico-chimicas. Idem automatico-mecanicas. Idem automatico-electricas com fecha-circuito exterior.

Idem automatico-electricos com fecha-circuito interior. Minas controlladas de fundo e de observação. Idem de fundo com fecha-circuito exterior, de contacto. Idem de fundo com fecha-circuito interior e de contacto. Idem do fecha-circuito exterior de contacto. Idem de fecha circuito interior e de observação. Idem de fecha-circuito exterior e de observação. Minas fluctuantes ou fundeadas.

Cascos de minas. Condições a que devem satisfazer segundo o seu emprego. Provas dos cascos. Cascos improvisados. Ancoras e amarras. Conservação.

Cabos electricos. Cabos diversos. Cabos armados. Idem simples e multiplos. Provas e conservação dos cabos. Costura dos cabos.

Costuras temporarias. Idem definitivas. Caixas de juncção. Diversos modelos de caixas de juncção.

Espoletas electricas. Classificação. Diversas qualidades de espoletas empregadas. Espoletas improvisadas. Prova das espoletas. Estudos sobre as espoletas. Explosões simultaneas. Disjunctores. Conservação das espoletas e dos disjunctores.

Minas mecanicas. Minas Lesnet. Minas Elia. Apparelhos de disparo automatico mecanicos. Minas electricas. Fogo por meio de um e de dous observadores. Apparelhos de commutação e de signaes. Apparelhos de Siemens. Prova dos apparalhos. Fecha-circuitos. Diversas especies de fecha-circuito. Fecha-circuitos de Siemens. Idem Nac-Evey. Relay Armstrong. Idem Mathiessin. Idem de mercurio. Fecha-circuitos electro-magneticos. Provas de conservação dos fecha-circuitos.

Minas electricas mixtas. Estabelecimentos de uma linha de torpedos. Caixas de juncção com disjunctores. Diversos typos de torpedos electricos mixtos.

Mesas de provas. Pilhas empregadas. Mesa de prova Siemens. Arcos interseccionaes. Avisadores automaticos. Postos torpedos. Apparelhos accessorios. Campo minado. Considerações geraes. Estudos preparatorios. Ancoragem das minas. Methodos de alinhamento. Organização da defesa. Protecção de campo minado. Obstrucções. Serviço de contra-minas. Operação de rocega das minas. Destruição por meio de contra-mina. Navios mineiros. Manobras das minas a bordo. Apparelhos de lançamento, de rocega e de suspensão.

Provas diarias das installações torpedicas. Provas e medidas dos diversos elementos de uma installação. Pratica das mesas de provas. Provas e medidas electricas.

2ª secção:

Resumo historico do torpedo automovel. Typos de torpedos automoveis e suas caracteristicas. Ligeira descripção dos orgãos principaes de um torpedo moderno; papel que são destinados a representar. Estudo summario dos apparelhos que devem ser regulados em um tiro de exercicio de torpedo BR 20 de modo a pratica que dessa arma possa ser encetada desde o inicio do curso. Preparativos para o lançamento de um destes torpedos. Mappa de regulação de um torpedo e sua interpretação. Tiros de exercicio e tiros de combate. Generalidades sobre tubos, apparelhos de pontaria. Mappa de um lançamento.

Estudo summario dos apparelhos que devem ser regulados nos tiros de exercicio do torpedo Schwartzkopff B 57. Tiros de exercicio e tiros de combate. Generalidades sobre os torpedos Whithead em uso na nossa marinha e especialmente o typo de 1903; vantagens deste ultimo.

Estudo detalhado das cabeças de combates de exercicios, pistolas de combate e cargas de um torpedo BR 20. Estudo simultaneo das mesmas peças dos torpedos recentes BR II. BR 13 e Schwartzkopff, sempre que se offerecer occasião, quer do posto de lançamentos, quer de bordo dos torpedeiros.

Reservatorio de ar comprimido, sua fabricação; provas. Valvulas de conservação e carregamento. Comparação com os typos mais antigos. Machinas de comprimir, accumuladores e manometros.

Reguladores de immersão, sua theoria. Estudo detalhado de suas peças em um torpedo BR 20. Disposição dos mesmos orgãos no typo recente de torpedo; comparação com os typos anteriores. Aperfeiçoamento e vantagens. Transmissão do movimento dos reguladores ao servo-motor. Indicadores e graduações. Estudo da trajectoria de um torpedo. Desvios.

Detalhes do compartimento da machina do BR 20. Valvula de admissão, contador de distancias e apparelhos montados no mesmo grupo. Transmissões. Valvula de alagar. Modificações que soffrerão estes orgãos nos torpedos recentes. Estudo comparativo dos mesmos no torpedo Schwartzkopff B 57 e Whitehead anteriores.

Machina Whitehead, caracteristicos. Estudo dos orgãos de distribuição e caminho do ar. Estudo summario de machinas Brotherhood e Schwartzkopff. Posição do ponto morto. Valvulas auxiliares. Transformação do movimento rectilineo alternativo do embolo em circular continuo do eixo motor. Alguns dados sobre a nova machina de quatro cylindros. Substituição do excentrico para obtenção de uma maior velocidade; resultados obtidos. Recentes experiencias de New-Castle e seus resultados.

Servo-motor. Transmissão do movimento aos lemes horizontaes. Apparelho de immobilização; sua evolução estudada nos typos usados na escola, seu recente aperfeiçoamento. Angulo inicial e sua importancia; modificação introduzida no typo 1903. Estudo comparativo dos mesmos orgãos nos torpedos usados ainda em nossa marinha.

Vasos de oleo ou lubrificadores. Reguladores de pressão, seu novo dispositivo e facilidade de graduação. O mesmo apparelho nos torpedos mais antigos. Dispositivo para iniciar o movimento do regulador de direcção Obry. Placa correctora do retardador.

Fluctuador, sua importancia para o bom funccionamento da arma. Auto-reguladores Obry e Kazelowisky. O gyroscopio e sua theoria. Transmissão dos movimentos aos lemes verticaes, reguladores de direcção. Experiencias relativas á melhor maneira de guardar os gyroscopios nas torpedeiras e grandes navios. Regulador de pressão especialmente collocado para o gyroscopio; causas que motivaram a sua adopção. Mola de recuo. Caixa de engrenagens. Inversão do movimento das helices. Cauda do torpedo; caudas Woolwich e Fiume; caracteristicos, vantagens e desvantagens. Lemes verticaes fixos. Lemes verticaes reguladores de direcção; sua primitiva collocação. Recente mudança de posição e causa determinante. Helices Hirch, Griffith e de quatro pás. Passo de helice. Recuo. Gyroscopio angular, sua utilidade.

Tubos em geral. Tubos submarinos Armstrong e Whitehead. Tubos carcasssas. Comparação das trajectorias obtidas nos lançamentos por meio dos tubos carcassas e dos tubos de impulsão. Importancia no peso da carga; seus effeitos. Apparelhos para determinar os desvios de banda e de profundidade. Balanceamento de torpedo.

Mappas de regulação, como são obtidos: valor de seus constantes. Preparar um torpedo BR 20 para os tiros de exercicio e de combate. Detalhe de suas operações, sua razão de ser. Caso de avaria nos indicadores. Anormalidade das trajectorias, suas causas provaveis. Cargas de projecção. Estopilhas de percussão, fricção e electricas. Ferramenta do torpedo. Ferramenta de Obry. Limpeza e conservação dos torpedos, sua armazenagem.

Explosivos em geral e especialmente o algodão polvora e fulminato de mercurio. Propriedades. Precauções para a sua conservação e emprego.

Art. 51. Nesse curso o ensino auxiliar em ambas as secções consistirá em lições diarias sobre os seguintes trabalhos praticos:

1ª secção:

Toda e qualquer especie de trabalhos e exercicios que forem julgados convenientes, de accôrdo sempre com o que se tenha podido executar durante o curso.

Preparar minas de diversos modelos. Manobras de fundear, zarpar e suspender as minas.

2ª secção:

Lançamento do torpedo BR 20 e operações consequentes.

Lançamento do torpedo B 57 e operações consequentes.

Montagem e desmontagem dos orgãos dos compartimentos dos torpedos BR 11, BR 13 e Schwartzkopff B 57.

Lançamento dos torpedos Whitehead e Schwartzkopff sempre que se offerecer occasião, quer do posto de lançamento da escola, quer de bordo das torpedeiras.

Operação de carregar e descarregar o reservarorio de um torpedo.

Precauções a tomar com os torpedos de typos recentes.

Continuação dos lançamentos utilizando-se dos tubos do posto da escola ou das torpedeiras.

Abrir a camara dos reguladores dos torpedos BR 11, BR 20 e B 57.

Lançamento dos torpedos BR 20 e Schwartzkopff quando se offereça opportunidade.

Desmontar e montar a machina motora de um torpedo BR 20.

Desligar e ligar as differentes secções de um torpedo.

Pratica de lançamentos com os tubos de próa, popa e lateraes com o navio em movimento.

Montar e desmontar o servo-motor do BR 20.

Preparar para combate ou exercicio um torpedo BR 11 ou BR 20.

Lançamento dos torpedos BR 11 e BR 13.

Verificação e regulação do aparelho Obry.

Lançamento com os torpedos BR 11 e BR 13.

Balancear um torpedo. Lançamentos com o typo de torpedos que se tiver praticado menos.

Montar ou desmontar o grupo da valvula de admissão e apparelhos a ella ligados de torpedo BR 20.

Montar ou desmontar a cauda de um torpedo.

Art. 52. No curso de inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes o ensino technico e o ensino auxiliar serão feitos por secções, constando as secções do ensino technico do seguinte:

1ª secção:

Magnetismo. Imans naturaes e artificiaes. Agulhas imantadas simples e estaticas. Polos. Magnetismo terrestre. Acção da terra sobre os imans. Acção dos imans entre si. Armaduras. Processos de imantação. Campo magnetico. Propriedades magneticas do ferro e do aço.

Electricidade. Propriedade dos corpos electrizados. Corpos conductores e isolantes. Attracção e repulsão dos corpos electrizados. Modos de electrização. Scentelha electrica. Terra. Distribuição da electricidade na superficie dos corpos. Poder das pontas. Differença de potencial. Pontencial da terra. Pontencial de um ponto. Electricidade da atmosphera. Relampago. Raio. Para-raio.

Corrente electrica. Manifestação das correntes electricas. Sentido das correntes. Pilhas. Polarização. Zinco amalgamado. Despolarizantes. Resistencia interior. Representação graphica de uma pilha.

Classificação das pilhas. Pilhas de Daniel, Calaud, Meidinger, Poggendorf, Grenet, Grove, Bunsen e Leclanché. Pilhas de liquido immobilizado. Processo para amalgamar o zinco. Montagens e conservação dos differentes typos de pilhas.

Acção das correntes sobre as agulhas. Regra de Ampére. Multiplicadores. Relação entre a intensidade de uma corrente e o desvio da agulha. Galvanometros. Qualidade de um galvanometro.

Unidades electro-magneticas praticas. Força electro-motriz. Ampéremetro. Voltmetro. Precauções na conservação desses instrumentos. Circuito electrico. Resistencia exterior. Lei de Ohm. Determinação da intensidade, voltagem e resistencia interior dos differentes typos de pilhas. Associações das pilhas.

Circuito derivado. Ponte de Wheatstone. Shunt, seu emprego. Imantação pelas correntes. Electro imans. Armaduras. Campainha electrica. Correntes de inducção. Bobina de Runkorf.

Conductores. Sua natureza e fórma. Isolamentos. Conductores empregados no serviço de minas. Sua conservação. Apparelhos necessarios para as medidas das resistencias. Interruptores e commutadores. Bobinas e caixas de resistencias.

Rheostatos. Pratica da ponte de Wheatstone. Pratica de medidas.

Accumuladores. Accidentes. Conservação. Reparos.

Telephone e telegraphia. Descripção de uma estação de telegraphia sem fios. Pratica de manipulação. Conservação dos apparelhos. Installação de linhas telephonicas.

Minas. Sua classificação. Caracteristicos e emprego dos differentes typos.

Casco. Cascos improvizados. Ancora e amarras. Conservação.

Cabos electricos. Cabos diversos. Cabos armados. Cabos simples e multiplos.

Provas e conservação dos cabos. Costura de cabos. Costuras temporarias e permanentes. Costura ingleza. Costura em T. Juntas dos cabos armados. Caixas de juncção. Material e ferramentas necessarias para fazer as costuras.

Espoletas electricas. Sua classificação. Espoletas empregadas. Espoletas improvizadas. Provas das espoletas. Disjunctores. Conservação das espoletas e disjunctores.

Apparelhos de fecha-circuitos. Idem typo Siemens, Mac-Evey, Armstrong, Mathiessen e de mercurio.

Installação de um posto de minas. Pilhas empregadas. Arcos interseccionaes.

Precauções a tomar no manejo e conservção do algodão polvora.

2ª secção:

Historico. Utilidade do torpedo automovel. Seu emprego. Typos mais usados.

Descripção summaria.

Ar comprimido. Estudo completo da valvula de carregamento. Sua localização nos typos de torpedos usados em nossa marinha. Reservatorios de ar comprimido. Valvula de conservação de differentes modelos. Typo Whitehead. Flanges e juntas.

Valvula de admissão dos typos Whitehead e Schwartzkopff, BR 20 e B 57. Estudo completo. Montagem e desmontagem.

Valvula reductora de pressão. Seu estudo nos dous typos acima mencionados.

Vantagens do seu emprego. Montagem e desmontagem.

Apparelho de lubrificação. Sua descripção e funccionamento. Lubrificantes.

Modo de preparal-os. Regras para encher os vasos de oleo.

Machinas Brotherwood. Sua evolução. Machina Whitehead. Descripção completa e funccionamento. Differenças entre a machina do Whitehead BR 20 e do Schwartzkopff B 57 usada em nossa marinha. Montagem e desmontagem.

Apparelhos de distancia, immobilização e angulo inicial. Estudo completo nos typos Whitehead BR 20 e Schwartzkopff B 57.

Estudo completo, precedido de ligeiras noções theoricas do apparelho regulador de profundidade. Transmissões. Comparações entre o Whitehead BR 20 e Schwartzkopff B 57.

Estudo completo do servo-motor. Necessidade e vantagens de sua adaptação. Montagem e desmontagem.

Apparelho retardador. Vantagens e funccionamento. Montagem e desmontagem.

Tunel. Eixos. Engrenagens. Propulsores. Lemes horizontaes. Lemes verticaes.

Estudo comparativo dessas peças, sua utilidade e funccionamento.

Cabeças de combate e de exercicios. Modo de usal-as. Precauções a tomar.

Estudo completo do compartimento secreto.

Fluctuador. Descripção. Precauções a tomar.

Montagem e desmontagem do fluctuador e da cauda nos typos BR 20 Whetehead e Schwartzkopff B 57.

Separar a cabeça de exercicio ou de combate. Precauções a tomar.

Estudo completo das pistolas de combate usadas nos dous modelos já referidos.

Explosivos. Algodão polvora e fulminante de mercurio. Modo de carregar a cabeça. Cuidados a tomar. Tubo-escorva.

Tubos em geral. Descripção e funccionamento. Apparelhos de descarga. Cargas.

Alterações introduzidas no Whitehead BR 20. Seu estudo completo.

Apparelho Obry. Seu estudo completo. Vantagens. Lemes verticaes de governo automatico.

Estudo comparativo entre os torpedos Whitehead BR 11, BR 13 e BR 20.

Balanceamento. Verificação de bom funccionamento de todas as peças.

Preparar os torpedos BR 11, BR 13, BR 20 Whitehead e B 57 Schwartzkopff para lançamentos de exercicios e de combate.

Cuidados a tomar ao serem postos nos respectivos tubos. Lançamentos.

Estudo da trojectoria. Observações. Apparelhos de pontaria.

Pesca de torpedos. Modo de rebocal-o. Precauções nas respectivas manobras.

Apparelhos e manobras para o torpedo em secco. Purgação da machina. Conservação.

Estudo completo de todas as chaves empregadas para os differentes trabalhos com os torpedos Whitehead BR 20 e o modelo allemão Schwartzkopff B 57.

Art. 53. Nesse curso o ensino complementar em ambas as secções consistirá em trabalhos diarios sobre torpedos, lançamentos de torpedos collocação de minas, rocega de minas e quaesquer outros exercicios que forem julgados convenientes, de accôrdo sempre com o que se tenha podido executar durante o curso.

Art. 54. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que se encontrarem nas condições prescriptas por este regulamento, si quizerem, sem prejuizo dos estudos do curso, poderão aprender a trabalhar no fundo do mar, em reparos nas obras vivas dos navios e minas submarinas.

Art. 55. Uma vez admittidos á pratica desses trabalhos, serão obrigados ao estudo das seguintes materias, precisas todas ao officio de mergulhador:

Do escaphandro. Historico, emprego importante do escaphandro. Aperfeiçoamentos e condições necessarias para se fazer uso do escaphandro.

Vestimenta do mergulhador e accessorios.

Bomba de ar e seus accessorios.

Manejo e installação da bomba de ar.

Manobra com o escaphandro. Signaes convencionaes e seu emprego.

Vantagens do escaphandro. Trabalhos debaixo d'agua em diversas profundidades.

Descidas no mar. Accidentes e modo de reparar.

Illuminação abaixo de agua.

Conservação do material dos mergulhadores.

Paragrapho unico. Além desses conhecimentos, frequentemente se deverão exercitar em :

1º, envergar a vestimenta completa do mergulhador ;

2º, manobrar com o apparelho acustico ;

3º, respirar dentro da vestimenta e manobrar com a valvula de ar do escaphandro ;

4º, mergulhar até a cabeça e dahi progressivamente até grandes profundidades ;

5º, fazer trabalhos simulados na carena dos navios desde a linha de agua até a quilha.

Art. 56. No curso de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e de Inferiores, para as praças o ensino accessorio constará de exercicios de escaleres a remos, de gymnastica, de esgrima de bayoneta e de jogo ao ar livre, como o *foot-ball* e outros ; os officiaes farão unicamente exercicios de esgrima de florete e espada.

Art. 57. As aulas e exercicios serão diarios e funccionarão sem interrupção no porto ou em viagem.

Art. 58. Os alumnos dirigidos pelos instructores farão visitas a estabelecimentos e navios, afim de conhecerem os apparelhos que a escola não possua.

Art. 59. Sempre que o ministro da Marinha julgue conveniente, fará sahir o navio-escola ou outro qualquer em viagem de exercicios, cuja duração ficará ao arbitrio do mesmo ministro.

Art. 60. O ensino technico em ambos os cursos será theorico e pratico, de accôrdo com o disposto no presente regulamento e com o que estiver contido no Manual approvado para esse fim pelo ministro da Marinha.

Art. 61. Cada alumno receberá gratuitamente, no principio do anno lectivo, um exemplar desse Manual.

§ 1.º Este Manual deverá conter tambem, em appendice, instrucções apropriadas ao serviço dos mergulhadores.

§ 2.º No caso de extravio ou perda do Manual, far-se-ha entrega de novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 62 As alterações que se tornarem precisas ao Manual poderão ser feitas com autorização do ministro da Marinha, em vista de proposta devidamente motivada pelos instructores por intermedio e opinião do director da escola.

Art. 63. As lições do ensino technico serão escriptas pelos instructores e mandadas imprimir, uma vez em cada periodo de uma instructoria, si o ministro da Marinha julgal-as acceitaveis, para serem distribuidas gratuitamente aos alumnos.

CAPITULO III

DA ESCOLA DE INFERIORES E MARINHEIROS FOGUISTAS

Art. 64. O ensino na Escola de Inferiores e Marinheiros Foguistas comprehende dous cursos: um para inferiores e outro para praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 65. O ensino nestes cursos dividir-se-ha em ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 66. No curso de inferiores o ensino technico constará do seguinte:

Recapitulação do estudo das caldeiras.

Idéas geraes sobre machinas a vapor.

Do vapor, sua expansão; efficiencia e modo de augmental-o.

Nomenclatura dos cylindros e seus accessorios.

Valvulas de distribuição.

Propulsores.

Eixos e accessorios.

Condensadores, bombas de ar e bombas de circulação.

Conductores de vapor e encanamentos diversos.

Aguas de alimentação e bombas.

Apparelhos indicadores e diagrammas.

Vaporizadores e distilladores.

Classificação das machinas a vapor.

Machinas de movimento alternativo e machina de movimento rotativo.

Machinas de simples, dupla, triplice e quadrupla expansão.

Material empregado na confecção das diversas partes das machinas.

Consumo de combustivel.

Principio em que se baseiam as machinas de turbinas, sua descripção e funccionamento.

Typos de turbinas.

Turbina de Lavalle e turbinas Parsons, suas applicações.

Propulsores, seu numero e dimensões.

Estudo comparativo entre machinas de turbinas e as de movimento alternativo.

Consumo de carvão nas machinas de turbinas.

Motores a gazolina; nomenclatura e funccionamento de suas differentes partes.

Vantagens e desvantagens desses motores.

Differentes typos de motores á explosão.

Machinas auxiliares.

Machinas de dar movimento ás motoras.

Machinas para circulação, alimentação, servo-motor, alimentação do vaporizador, circulação do distillador, do cabrestante de içar escaleres, de içar cinzas, de esgotar o porão.

Machinas para bomba de incendio, bombas hydraulicas, bombas de comprimir ar.

Machinas para os motores dos dynamos e para ás officinas.

Cuidados que se deve ter com a machina quando parada, quando em movimento e quando em manobras.

Cuidado depois da chegada ao ancoradouro.

Lubrificantes, suas especies e applicações.

Processo pratico de examinar os lubrificantes.

Noções geraes sobre electricidade.

Medidas electricas.

Pilhas electricas.

Descripção e uso das pilhas mais empregadas a bordo.

Electro-magnetismo, imans, campo magnetico, acção das correntes sobre os imans, bobinas, magnetização temporaria e permanente e acção dos imans sobre as correntes.

Associação dos elementos das pilhas.

Associação dos dynamos.

Trabalhos dos dynamos.

Motores electricos.

Installação electrica e fios conductores.

Lampadas electricas.

Holophotes.

Instrumentos para medir as quantidades electricas, sua descripção e emprego.

Art. 67. Nesse curso, o ensino auxiliar consistirá em lições diarias sobre calibragem de bronze, engachetamento de hastes, substituição de valvulas de bombas, limpeza de vaporizadores e distilladores, confecção de juntas de segurança em conductores de vapor, engachetamento de tubos de condensador e vedagens de valvulas e torneiras; em trabalhos praticos nas officinas de limador e torneiro, attendida sempre a preferencia manifestada pelos alumnos para essa especie de trabalhos, e em serviço constante nas machinas auxiliares e dynamos, sempre que houver uma caldeira funccionando para a illuminação electrica.

Art. 68. No curso de marinheiros foguistas o ensino technico constará do seguinte:

Caldeira e sua classificação.

Divisão das caldeiras.

Camara de combustão, camara de agua, camada de vapor; subdivisão dessas partes.

Accessorios das caldeiras.

Descripção e estudo comparativo dos diversos typos de caldeiras mais empregados.

Caldeiras cylindricas, typo almirantado; caldeiras de typo locomotiva, caldeiras aquatubulares systemas Belle-Ville Lagrafei-Dallest, Niclauss, Yarrow, Thornicroft, Babock, Vilcox, e caldeiras para lanchas.

Modo de preparar a caldeira para funccionar.

Preparação e direcção dos fogos nas caldeiras de diversos typos.

Carga de combustivel nas differentes marchas.

Limpeza e extincção dos fogos.

Agua para alimentação das caldeiras, agua doce, agua distillada, agua de condensação, agua salgada.

Depositos, encrustações.

Combustiveis mais empregados: carvão de pedra a granel e em briquettes; armazenagem a bordo, cuidados e accidentes.

Petroleo; seu acondicionamento a bordo, modo de empregal-o, suas vantagens e inconvenientes.

Alimentação das caldeiras; manutenção do nivel de agua de regimen.

Thermometros, barometros, manometros, anemometros e salinometros; descripção e emprego destes instrumentos.

Processos empregados para conservação das caldeiras.

Accidentes e explosões nas caldeiras; meios de prevenir ou remediar.

Ferramentas; nomenclatura e emprego de toda a ferramenta usada nos trabalhos das caldeiras.

Descripção resumida de uma machina a vapor.

Descripção e manejo das bombas de alimentação, ejectores, bombas de esgotar o porão, ejectores e bombas de incendio. Pulsometro.

Noções sobre o calor, irradiação, absorpção, transferencia e conductibilidade. Calorio, kilogrametro e cavallo-vapor.

Noções geraes sobre o vapor de agua, sua formação por evaporação e por ebulição.

Ebulição ao ar livre e em vaso fechado.

Noções sobre condensação e o modo de obtel-a.

Noções geraes sobre electricidade. Medidas electricas e instrumentos empregados para a sua determinação.

Noções sobre dynamos e motores electricos; cuidados que elles requerem e nomenclatura das suas differentes partes.

Art. 69. Nesse curso o ensino auxiliar consistirá em lições diarias sobre confeccionamento de gachetas de mealhar, chatas, redondas e quadradas; em preparar massas e cimento para juntas; em tapar tubos de caldeiras por meio de estaes; em fazer torcidas para lubrificadores; em descravar tubos de caldeira, fazer a substituição e cravar; em recorrer o calafeto dos tubos que vasam; em fazer juntas de costura de chapas de caldeiras e arrebites; em trabalhos de pedreiro nas caldeiras; em substituir tubos de vidros dos indicadores do nivel de agua; em trabalhos praticos nas officinas de ferreiro, caldeireiro de ferro e limadores, attendida sempre a preferencia manifestada pelos alumnos para essa especie de trabalho, e em serviço constante com as ferramentas empregadas nos trabalhos das machinas a bordo.

Art. 70. Em ambos os cursos o ensino accessorio constará de exercicios de escaleres a remos; de natação, de gymnastica, de esgrima de bayoneta e espada e de jogos ao ar livre, como o *foot-ball* e outros.

Art. 71. Os trabalhos praticos das officinas serão diarios e feitos na propria escola, si dispuzer de recursos apropriados a esse fim, ou em officinas pertencentes a estabelecimentos navaes, no caso contrario.

Art. 72. As aulas e exercicios serão diarios e funccionarão sem interrupção no porto ou em viagem.

Art. 73. Os alumnos, dirigidos pelos instructores, farão visitas a estabelecimentos e navios, afim de conhecerem os apparelhos que a escola não possua.

Art. 74. Uma vez por mez o navio escola sahirá em viagem de exercicio, cuja duração ficará ao arbitrio do ministro da Marinha, não podendo, porém, ser inferior a uma semana.

Art. 75. O ensino technico em ambos os cursos será theorico e pratico, de accordo com o disposto neste regulamento e com o que estiver contido no Manual approvado para este fim pelo ministro da Marinha.

Art. 76. Cada alumno receberá gratuitamente, no principio do anno lectivo, um exemplar desse Manual.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio, far-se-ha entrega de novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 77. As alterações que se tornarem necessarias ao Manual poderão ser feitas com autorização do ministro da Marinha, em vista de proposta, devidamente motivada pelos instructores, por intermedio e opinião do director da escola.

Art. 78. As lições do ensino technico serão escriptas pelos instructores e mandadas imprimir, uma vez em cada periodo de uma instructoria, si o ministro da Marinha julgal-as acceitaveis, para serem distribuidas gratuitamente aos alumnos.

CAPITULO IV

DA ESCOLA DE TIMONEIROS

Art. 79. O ensino da Escola de Timoneiros dividir-se-ha em ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 80. O ensino technico e o ensino complementar serão feitos por secções. As secções do ensino technico constarão do seguinte:

1ª secção:

Material para signaes. Signaes por meio de bandeiras. Codigo internacional de signaes. Codigos nacionaes de signaes. Significação das bandeiras isoladamente. Significação das bandeiras quando combinadas.

Signaes de significação propria. Signaes de perigo. Signaes de pedido de soccorro. Signaes de reboque. Signaes de marés. Signaes para a noite. Signaes de cerração.

Signaes telegraphicos. Signaes de grande distancia. Signaes semaphoricos, fixos e moveis. Signaes relativos á tactica official.

Regras para observar o emprego dos signaes do codigo internacional. Regras para interpretação dos signaes durante o dia e durante a noite.

Pavilhões, bandeiras e flammulas como signaes distinctivos dos navios e das embarcações. Honras funebres. Embandeiramentos.

Signaes telephoticos.

Signaes electricos.

Governo dos navios e das pequenas embarcações, a vela, a remos e a vapor. Leme das embarcações.

Instrumento para determinar a direcção e a velocidade do navio.

Agulhas. Declinação e desvio das agulhas. Marcações. Abatimento. Correntes.

Determinação das sondagens nas grandes e pequenas profundidades. Determinação do calado de um navio.

Conhecimentos dos pharóes existentes na costa do Brasil. Geographia da costa do Brasil.

Observações meteorologicas. Instrumentos de meteorologia empregados a bordo.

Instrumentos de reflexão. Sextante e micrometro. Telemetros.

Instrumentos para observar os objectos afastados.

Cartas maritimas. Chronometros. Contagem do tempo. Balisamento e marés.

Regras para evitar abalroamento no mar.

Noções geraes sobre as principaes regras da policia de navegação maritima.

2ª secção:

Imans naturaes, imans artificiaes, Polos do iman. Agulha imantada. Acção de um iman sobre uma agulha imantada.

Imantação por influencia. Corpos bons e máos conductores. Descarga e corrente eletrica. Resistencia e conductibilidade electrica. Propriedade das correntes electricas. Unidades electricas. Multiplos e submultiplos dessa unidade. Interruptores e commutadores. Terra. Distribuição da electricidade na superficie dos corpos.

Pilha electrica. Electrodo das pilhas. Substancias electro-positivas e electro-negativas. Sentido de uma corrente electrica. Resistencia interior e força electro-motriz de uma pilha. Polarização e despolarização das pilhas. Pilha telegraphica.

Acção das correntes electricas em uma agulha imantada. Galvanometros. Electro-iman.

Poder das pontas. Differença de potencia. Potencial de terra. Potencial de um ponto. Electricidade da atmosphera. Relampago. Raio. Para-raios. Lampadas de incandescencia. Lampadas electricas. Campainhas electricas.

Telephones. Systemas de telephones com pilhas e sem pilhas. Telegraphia electrica. Telegraphia ordinaria, telegraphia submarina e telegraphia sem fio.

Telegraphia Morse. Alphabeto. Manipulador. Receptor. Commutador. Regulação e conservação do manipulador. Regulação e conservação do receptor.

Telegraphia sem fios. Principios geraes. Posto transmissor. Posto receptor. Ligações ao posto transmissor. Ligações do posto receptor. Regulação e conservação do posto transmissor. Regulação e conservação do posto receptor. Funccionamento e conservação do apparelho. Conservações dos accumuladóres. Differentes systemas de receptores. Modificações apresentadas sobre o funccionamento dos receptores. Apparelhos accessorios.

Art. 81. O ensino completamentar na 1ª secção da Escola de Timoneiros consistirá na expedição diaria de telegrammas; na installação dos postos telegraphicos e communicações com os telephones de diversas especies; e na 2ª secção constará de sondagens em todas as profundidades; nas communicações por signaes entre os navios e um ponto da costa; na leitura e correcção dos rumos; na contagem com os chronometros; na observação com os instrumentos estudados no curso; no governo das embarcações da escola, e no uso das cartas empregadas na Marinha Nacional.

Art. 82. O ensino accessorio constará de exercicios de escaleres á remos e á véla; de gymnastica, de esgrima de bayoneta e espada e de jogos ao ar livre, como o *foot-ball* e outros.

Art. 83. As aulas e exercicios serão diarios e funccionarão sem interrupção no porto ou em viagem.

Art. 84. Os alumnos dirigidos pelos instructores farão visitas a estabelecimentos e navios afim de conhecer os apparelhos que a escola não possua.

Art. 85. Sempre que o ministro da Marinha julgue conveniente, fará sahir o navio escola ou outro qualquer em viagem de exercicios, cuja duração ficará ao arbitrio do mesmo ministro.

Art. 86. O ensino technico será theorico e pratico, de accôrdo com o disposto no presente regulamento e com o que estiver contido no Manual approvado para esse fim pelo ministro da Marinha.

Art. 87. Cada alumno receberá, gratuitamente, no principio do anno lectivo, um exemplar desse Manual.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio do Manual, far-se-ha entrega de novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 88. As alterações que se tornarem precisas ao Manual poderão ser feitas com autorização do ministro da Marinha, em vista de proposta devidamente motivada pelos instructores por intermedio e opinião do director da escola.

Art. 89. As lições do ensino technico serão escriptas pelos instructores e mandadas imprimir, uma vez em cada periodo das instructorias, si o ministro da Marinha as julgar acceitaveis, para serem distribuidas gratuitamente aos alumnos.

TITULO III

DOS CURSOS

Art. 90. O anno lectivo para os cursos começará no 1º dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 91. O Ministerio da Marinha poderá adiar a abertura das aulas ou prorogar o encerramento das mesmas sempre que as circumstancias o exigirem.

TITULO IV

Da matricula

Art. 92. A matricula nas Escolas de Defeza Submarina de Artilheria é obrigatoria para os primeiros tenentes da Armada com o tempo de embarque completo e facultativa para capitães tenentes nas mesmas condições.

Paragrapho unico. Todos os officiaes matriculados estarão sujeitos ao regimem escolar, inclusive os exames.

Art. 93. Os officiaes superiores poderão frequentar como ouvintes as aulas e exercicios escolares, mediante autorização do ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Não terão esses officiaes residencia na escola e só serão submettidos a exame a seu pedido e por ordem do ministro da Marinha.

Art. 94. A designação dos officiaes que tiverem de cursar as escolas será feito pelo chefe do Estado Maior da Armada e publicada em ordem do dia na primeira quinzena de março de cada anno.

Art. 95. Os primeiros tenentes serão designados por ordem de antiguidade, salvo impedimento provado ou ordem do ministro da Marinha, motivada por conveniencia de serviço.

Art. 96. Os capitães tenentes candidatos á matricula deverão requerel-a ao chefe do Estado Maior da Armada até fim de fevereiro do anno em que se queiram matricular, não sendo tomados em consideração os requerimentos que entrarem no Estado Maior em data posterior.

Art. 97. O numero de capitães tenentes designados para a matricula não poderá exceder da quarta parte do total dos alumnos officiaes fixada, tendo direito de preferencia os mais antigos, salvo as restricções previstas neste regulamento.

Paragrapho unico. Todos os officiaes deverão apresentar-se nas escolas de 23 a 30 de março, sendo chamados com a necessaria antecedencia os ausentes desta Capital.

Art. 98. Nas escolas profissionaes poderá ser matriculada qualquer praça dos Corpos de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval desde que tenha mais de 16 annos e menos de 25 de idade e que prove: 1º, ter robustez physica necessaria para a vida do mar; 2º, saber ler e escrever e ter conhecimento das quatro operações fundamentaes da arithmetica.

§ 1.º Para a matricula na Escola de Inferiores e Marinheiros Foguistas as praças deverão provar tambem ter a robustez physica e necessaria ao serviço do fogo.

§ 2.º Na Escola de Timoneiros antes da prova de robustez physica para a vida do mar, todas as praças a serem admittidas á matricula deverão provar perante a inspecção medica que lhes é possivel ler correctamente a olho nú e sem o menor esforço os caracteres typographicos de 0,225 da escala de Suellen á distancia de 12 metros, com a visão binocular e a seis metros com a visão monocular e além disso possuirem perfeito senso chromatico, isto é, faculdade completa de dis-

tinguirem as cores, faculdade que será posta a prova á luz natural e a luz difluza com os coloridos (processo Holonggreen) e escala chromatica de Wecker e em ambiente escuro, com pharóes coloridos de intensidades differentes.

As condições de vista destas praças poderão tambem ser avaliadas pelos optotypos Maurel que, negros ou coloridos, devem ser vistos a 13 metros; querendo-se que estes sómente não estejam sujeitos a vicios de retracção nem adaltonismo e diplopia.

Art. 99. São condições de preferencia para matricula:

1° — ter o curso das escolas regionaes;

2° — ter pratica de algum officio mecanico e especialmente, para a Escola de Timoneiro, ou de carpinteiro;

3° — conhecer o systema metrico, proporções e numeros complexos, conhecer as fracções ordinarias e decimaes, as principaes definições geometricas; a avaliação de areas e de volumes e os meios praticos para medidas e avaliação de angulos, altura e distancia e saber um pouco de desenho linear.

Paragrapho unico. Para matricula no curso de marinheiros foguistas tambem é condição de preferencia ter auxiliado o serviço de fogo em navios ou embarcações a vapor pertencentes á Marinha.

Art. 100. Quando apresentadas as praças nas escolas para serem admittidas á matricula, serão submettidas a uma inspecção de saude, feita pelo medico da escola, em presença do director ou vice-directores, e si não forem oriundas das escolas aprendizes marinheiros, serão tambem submettidas a um exame de idoneidade, que deverá ser feito por uma commissão composta do director ou vice directores, como presidente, e dous instructores ou adjuntos, como examinadores.

Art. 101. Os candidatos á matricula não deverão ter graduação superior á primeira classe.

Paragrapho unico. Os cabos só poderão ser matriculados com permissão especial do ministro.

Art. 102. No curso de inferiores foguistas poderá ser matriculada qualquer praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes, com graduação de primeira classe ou cabo de esquadra, que tenha o curso da escola de marinheiros foguistas e mais de 100 dias de trabalho em caldeiras estando a machina em movimento.

Paragrapho unico. São condições de preferencia nesse curso;

1°. Aperfeiçoamento no trabalho de algum officio mecanico;

2° Maior tempo de serviço de fogo em navios de combate.

Art. 103. O commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes trinta dias antes da abertura das aulas enviará ao Estado Maior da Armada uma relação das praças que estiverem nas condições de serem matriculadas.

Art 104. O chefe do Estado Maior da Armada designará o dia em que devem ser ellas apresentadas ás escolas, afim de alli serem examinadas de accórdo com o disposto no presente Regulamento.

Art. 105. Feitas as inspecções e terminados os exames, as praças recolher-se-hão aos corpos acompanhadas de um officio de director ou commandante do corpo.

Paragrapho unico. Identica communicação será feita ao chefe do Estado Maior da Armada.

Art. 106. As praças que tiverem sido julgadas aptas para a matricula serão classificadas na companhia de alumnos e destacadas para a escola, 15 dias antes da abertura das aulas.

Art. 107. No caso de ser insufficiente o numero de praças julgadas aptas para a matricula, o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes designará outras praças para serem submettidas a exame, repetindo esta providencia até que fique completo o numero de alumnos exigido pelo Regulamento.

Art. 108 No curso de inferiores foguistas o numero de alumnos será de 10, podendo, porém o ministro da Marinha eleval-o conforme as necessidades do serviço.

Art. 109. Na Escola de Defesa Submarina, os inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes poderão se matricular no curso para as praças desse corpo, desde que, como praça, o tenham frequentado com approveitamento e decorram dous annos depois dessa frequencia.

Art. 110. Durante os tres primeiros mezes poderão os alumnos ser desligados das escolas e ser substituidos por outros, á requisição do director, caso tenham manifestado pouca aptidão para seguirem com aproveitamento o curso.

Art. 111. Tanto a matricula como o desligamanto serão feitos por determinação do chefe do Estado Maior da Armada.

Art. 112. O ministro da Marinha fixará annualmente o numero de praças a serem admittidas á matricula nas escolas.

TITULO V

DOS EXAMES

Art. 113. Os exames começarão no primeiro dia util depois de 5 de dezembro.

Art. 114. Nas escolas da artilheria e de defesa submarina os exames versarão sobre a parte do ensino theorico e complementar para os officiaes e inferiores e technico complementar e accessorios para as praças.

Art. 115. Nas escolas de inferiores marinheiros foguistas e de timoneiros os exames comprehenderão as partes do ensino technico, complementar e accessorio.

Art. 116. Os exames serão feitos por ordem de antiguidade, começando em primeiro logar dos officiaes.

Art. 117. O exame dos officiaes constará das seguintes provas, no curso em que estiverem matriculados:

a) escripta, constando de uma questão theorica e de resolução de problema sobre as materias ensinadas no curso;

b) oral sobre questões theoricas e praticas;

c) pratica, que consistirá em trabalhos com apparelhos ou na execução de serviços relativos ao estudo dos torpedos e minas ou das armas e polvoras.

§ 1°. A prova escripta durará quatro horas e será feita no mesmo dia e sobre as mesmas questões para todos os officiaes, sendo o ponto tirado á sorte pelo mais antigo.

§ 2°. A prova oral será feita por turmas de seis officiaes, por ponto tirado á sorte no acto do exame pelo official examinando.

§ 3°. A arguição na prova oral durará de 10 a 15 minutos, por parte de cada um dos tres examinadores, podendo o director, sempre que julgar conveniente, fazer arguições a qualquer dos examinandos por tempo não excedente ao indicado para estes examinadores.

§ 4°. A designação dos trabalhos para prova pratica será feita tambem á sorte, dependendo o tempo da conclusão de semelhante prova da natureza do trabalho que tiver de ser effectuado.

§ 5°. As turmas para prova pratica serão formadas pelo numero de officiaes determinado pelo director, por indicação dos instructores, segundo a natureza dos trabalhos, capacidade dos locaes onde se tiverem de realizar os exames e outras circumstancias relativas aos mesmos trabalhos.

Art. 118. Aos officiaes examinandos será fornecido o material que requisitarem para a execução dos trabalhos que lhes couberem por sorte.

Art. 119. Nas Escolas de Artilheria, Defeza Submarina e de Timoneiros, os exames das praças serão feitos independentemente para os ensinos technico, complementar e accessorio.

Art. 120. Nas Escolas de Artilheria, de Defeza Submarina e de Timoneiros, os exames da parte technica e parte complementar constarão de prova escripta, prova oral e prova pratica.

Paragrapho unico. As provas escripta e oral poderão ser feitas no mesmo dia.

Art. 121. Na Escola de Artilheria, a prova pratica constará de montagem e desmontagem das diversas peças e accessorios do canhão e do reparo; carregamento de projectis e collocação de espoletas; carregamentos de estojos metallicos e collocação de estopilha; manejo com os diversos apparelhos existentes na escola e prova de tiro, tudo precedido de uma exposição do que tiver de ser executado.

Paragrapho unico. Os exames da parte accessoria serão sómente praticos e constarão de exercicios de esgrima, de espada e florete em assaltos dados entre dous alumnos ou entre um alumno e um instructor; em exercicios de esgrima, de baioneta e bateria de campanha feitos simultaneamente por todos os alumnos; em exercicios de tiro ao alvo com as armas portateis e com os canhões de pequeno e medio calibre, feitos em uma linha de tiro e sobre um alvo fluctuante.

Art. 122. Na Escola de Defeza Submarina a prova pratica constará de um serviço qualquer sobre o material estudado no curso durante o anno lectivo.

Paragrapho unico. Os exames da parte accessoria serão sómente praticos e feitos de modo a deixar perceber o grão de aproveitamento dos alumnos em cada um delles.

Art. 123. Na Escola de Timoneiros a prova pratica constará da recepção pelo phone e da expedição de telegrammas, de sondagem em grandes e pequenas profundidades, da communicação por signaes sema-

phoricos e signaes telephoticos, de communicações pelo codigo internacional de signaes e pelos codigos nacionaes de signaes, leitura dos rumos e marcações do governo das embarcações a remo, a vela e a vapor, de observações com o chronometro, com o sextante e com os instrumentos especiaes para medir distancias, da observação e leitura dos apparelhos meteorologicos e observação com os apparelhos opticos para ver os objectos afastados.

Paragrapho unico. Os exames da parte accessoria serão sómente praticos e constarão de exercicio de esgrima, espada e floréte e em exercicios e jogos escolares que deixem perceber o grão de aproveitamento dos alumnos sobre os exames.

Art. 124. Na Escola de Inferiores e Marinheiros Foguistas os exames da parte technica serão vagos dentro do programma do ensino; os da parte complementar constarão de exercicios que deem a conhecer o desenvolvimento dos alumnos e que deverão ser realizados, quando possivel, em navio navegando, e os da parte accessoria por exercicios, que deixem tambem perceber o grão de aproveitamento dos alumnos.

Art. 125. Serão considerados como tendo perdido o anno e não serão submettidos a exame os alumnos, officiaes, inferiores e praças que tiverem dado 40 faltas justificadas ou vinte não justificadas.

Art. 126. A Commissão examinadora compor-se-ha dos vice-directores das Escolas, como presidentes, dos instructores e de um examinador nomeado pelo chefe do Estado Maior da Armada.

Art. 127. Os exames serão feitos na presença do chefe do Estado Maior da Armada ou de official general ou capitão de mar e guerra por elle designado.

Art. 128. Os membros da commissão examinadora exprimirão seu juizo sobre cada uma das provas por grãos de 0 a 5, correspondendo o a nota má, 1 e 2 a soffrivel ou simplesmente, 3 e 4 a boa ou plenamente e 5 distincção.

Art. 129. Serão inhabilitados os officiaes, inferiores e praças que alcançarem menos de 6 grãos; approvados simplesmente os que obtiverem de 6 a 17 grãos; plenamente os que obtiverem de 18 a 29 grãos e distincção os que obtiverem 30 grãos.

Art. 130. Os officiaes, inferiores ou praças approvados com a menção na caderneta dos grãos e da approvação obtidos serão classificados como:

Artilheiros na Escola de Artilharia.

Torpedistas na Escola de Defesa Submarina.

Timoneiros na Escola de Timoneiros.

Art. 131. Na Escola de Artilheria os officiaes, inferiores e praças que tiverem obtido approvação plena ou distincta no exame pratico de pontaria, tendo sido approvados nos outros exames, serão classificados como artilheiros apontadores e as praças que, sendo simplificadas no exame pratico de pontaria, embora approvadas com qualquer nota nas outras secções do curso, serão classificadas como artilheiros carregadores.

Paragrapho unico. As praças reprovadas no exame de tiro ao alvo não poderão repetir o anno, sendo neste caso desligadas da companhia

de alumnos e classificadas em uma companhia de praças não especialistas.

Art. 132. Na Escola de Defesa Submarina os officiaes, inferiores e praças approvados plenamente na primaira secção do ensino technico e ensino auxiliar, com a menção na caderneta dos gráos e da approvação obtidos, serão classificados como officiaes, inferiores e praças mineiros; e os que o forem do mesmo modo na segunda secção dasses ensinos serão classificados como officiaes, inferiores e praças torpedistas.

§ 1.º Os officiaes inferiores e praças approvados plenamente ou com distincção em ambas as secções do ensino technico e do ensino auxiliar seguindo o mesmo processo, serão classificados como officiaes, inferiores e praças mineiros-torpedistas.

§ 2.º As praças que tiverem aprendido a trabalhar no fundo do mar, em reparo ás obras vivas do navio e minas submarinas, sob a direcção do respectivo instructor, farão um exame pratico, que consistirá na exposição de um ponto tirado á sorte sobre as materias estudadas e em trabalhos praticos e manobras na carena do navio e com as minas submarinas.

§ 3.º As praças que satisfizerem ao exame de que trata o paragrafo anterior, á classificação que tiverem obtido será accrescentada a nota de mergulhador.

Art. 133. Na Escola de Timoneiros as praças que tiverem obtido approvação plena ou distincta nos serviços de telegraphia serão classificadas como timoneiros-telegraphistas.

§ 1.º Esta approvação exige que as praças tenham pratica de receber pelo phone, pelo menos, 12 palavras por minuto.

§ 2.º As praças, em geral, que requererem exame para telephophistas só obterão esta classificação si forem, nesta especialidade, approvadas com as notas a que se refere este artigo.

Art. 134. No curso de marinheiros foguistas o alumno que for inhabilitado no ensino complementar ou no ensino accessorio poderá repetir o anno; o que, porém, for inhabilitado no exame do ensino technico será desligado da companhia de alumnos e classificado em outra das praças não especialistas.

Paragrapho unico. Nesse curso os alumnos approvados serão passados para as companhias de foguistas nas mesmas classes com que frequentaram as aulas, sendo, porém, o grumete classificado na terceira classe.

Art. 135. No curso de inferiores foguistas o alumno que for inhabilitado no ensino auxiliar ou no ensino accessorio poderá repetir o anno; o que, porém, for inhabilitado no ensino technico será desligado da escola e de novo classificado em uma das companhias de foguistas.

Art. 136. As praças que forem approvadas com distincção em todos os exames serão, como premio, promovidas á classe immediatamente superior independentemente de vaga no corpo.

Paragrapho unico. Esta disposição não se entende com os marinheiros alumnos que forem promovidos a — cabos de esquadra — durante o curso, nem com os que se matricularem como — cabos de esquadra.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 137. Os officiaes que tiverem perdido o anno por motivo justificado poderão repetil-o, por autorização do Ministro da Marinha, no caso de informação que os recommende.

Art. 138. As notas de artilheiro ou torpedista, e, ainda mais, a de artilheiro-apontador ou mineiro-torpedista constituirão um titulo de merecimento para o official e dar-lhe-hão direito de preferencia para as nomeações de instructor e encarregado dos serviços concernentes e essas especialidades a bordo dos navios e estabelecimentos de Marinha.

Art. 139. Os officiaes da escola e da administração poderão assistir ás aulas como ouvintes, mesmo as destinadas aos mergulhadores, prestando exame final, caso não estejam incursos nas penalidades do art. (sobre faltas).

Art. 140. Os officiaes alumnos poderão ser dispensados do serviço de estado ou de quartos sempre que o director julgar conveniente ao ensino.

Art. 141. O Governo poderá nomear para aperfeiçoar seus estudos no estrangeiro os officiaes que forem classificados nos dous primeiros logares, em cada escola e que tiverem obtido approvação plena ou distincta nas secções dos cursos.

Art. 142. As praças classificadas como artilheiros, torpedistas, mineiros, mineiros-torpedistas e timoneiros serão distribuidas pelos diversos navios da esquadra, onde occuparão os principaes cargos correspondentes ás suas especialidades.

Paragrapho unico. Essas praças não poderão permanecer recolhidas ao quartel central.

Art. 143. As praças classificadas como artilheiros-apontadores serão sempre os chefes de peça, de reductos de torres, fieis de artilheria e escoteiros; e as classificadas como carregadores serão empregadas na artilharia como carregadores, fieis de artilheria e escoteiros, podendo sómente, na falta de artilheiros-apontadores, desempenhar os outros cargos que a elles competem.

Art. 144. As praças classificadas como artilheiros-apontadores, ou mineiros-torpedistas poderão matricular-se na escola, de novo, no fim de quatro annos, afim de aperfeiçoarem-se melhor nos conhecimentos de suas especialidades.

Art. 145. As praças classificadas como artilheiros ou torpedistas, simplesmente, poderão de novo matricular-se na escola com este mesmo fim, depois de dous annos de sua sahida da escola, para melhorarem de approvação.

Art. 146. Nos cursos de inferiores e marinheiros foguistas depois de terminarem os exames, o director fará regressar para o respectivo corpo, obtida a devida permissão do chefe do Estado Maior da Armada, os marinheiros alumnos que serão classificados nas companhias de foguistas.

Art. 147. Na Escola de Timoneiros, emquanto não houver praças oriundas das escolas regionaes em numero sufficiente para serem admit-

tidas á matricula, aos instructores compete preparal-as para adquirir a terceira condição de que trata o artigo do presente regulamento.

Art. 148. As praças que tiverem perdido o anno por motivo justificado e as que tiverem sido inhabitadas nas secções de ensino complementar e accessorio poderão repetil-o por autorização do ministro, si por seu procedimento e applicação forem merecedoras dessa concessão.

Art. 149. O instructor para os trabalhos de ensino aos mergulhadores será um official do quadro activo da Armada, de posto correspondente aos dos instructores das escolas profissionaes e com as mesmas vantagens que a estes competem, desde que para isso tenham as habilitações necessarias.

Art. 150. O instructor dos mergulhadores será auxiliado nesse serviço por um inferior que tenha esses estudos e, na sua falta, por uma praça que esteja nas mesmas condições.

Art. 151. O regimento interno, que, opportunamente, será expedido, regulará o modo de execução de todos os serviços da escola e precisará os deveres do respectivo pessoal, além dos indicados no presente regulamento.

Art. 152. As escolas profissionaes terão para os seus serviços uma officina typographica, que será installada de preferencia no estabelecimento onde funccionarem algumas das referidas escolas.

Art. 153. A officina terá um typographo de 1ª classe com a gratificação de 180$, dois typographos de 2ª classe com a gratificação de 150$ cada um e dous marinheiros aprendizes auxiliares com a gratificação mensal de 30$000.

Art. 154. A officina disporá do material preciso para attender o serviço de todas as escolas profissionaes.

Art. 155. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de sua execução afim de serem adoptadas as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 7.753 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 716:607$920, supplementar á verba 11ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 2.198, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de... 716:607$920, supplementar á verba 11ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.754 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:360$ para pagamento a que tem direito o membro da commissão inspectora dos estabelecimentos de alienados do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.202, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:360$ para pagamento a que tem direito o membro da commissão inspectora dos estabelecimentos de alienados do Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.755 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 25:000$ para auxilio ao Congresso Brazileiro de Geographia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.207, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 25:000$ para auxilio ao Congresso Brazileiro de Geographia.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.756 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:225$ para pagamento de ajudas de custo de subsidios que deixou de receber André Cavacanti de Albuquerque

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.871, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:225$ para pagamento das ajudas de custo, de 1891 a 1893, e dos subsidios relativos ao periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, que deixou de receber André Cavalcanti de Albuquerque na qualidade de deputado federal pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.757 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:925$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Ivo do Prado Montes Pires da Franca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:925$, para pagamento das ajudas de custo de 1891 a 1893, e dos subsidios, relativos ao periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, que deixou de receber na qualidade de deputado federal pelo Estado de Sergipe, Ivo do Prado Montes Pires da Franca.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira

DECRETO N. 7.758 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:675$, para pagamento dos subsidios que Miguel Joaquim de Almeida Castro deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:675$, para pagamento dos subsidios que Miguel Joaquim de Almeida Castro deixou de receber de 16 de setembro a 3 de novembro de 1891, como deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.759 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:550$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Ruy Barbosa, José Carlos Ferreira Pires, Francisco dos Santos Pereira, Carlos Antonio de França Carvalho, Alcides de Mendonça Lima e José Teixeira da Motta Bacellar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 23 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:550$, para pagamento de subsidios que Ruy Barbosa, José Carlos Ferreira Pires, Francisco dos Santos Pereira, Carlos Antonio de França Carvalho, Alcides de Mendonça Lima e José Teixeira da Motta Bacellar, deixaram de

receber, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, e na razão de 1:425$ cada um, o primeiro na qualidade de senador pelo Estado da Bahia e os outros na de deputados federaes respectivamente pelos Estados de Minas Geraes, Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pará.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.760 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:550$, para pagamento dos subsidios que deixaram de receber Joaquim Saldanha Marinho, Epitacio da Silva Pessôa, João da Silva Retumba, Arthur Cezar Rios, Aristides Augusto Milton e Joaquim José de Almeida Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:550$, para pagamento dos subsidios que Joaquim Saldanha Marinho, Epitacio da Silva Pessôa, João da Silva Retumba, Arthur Cezar Rios, Aristides Augusto Milton e Joaquim José de Almeida Pernambuco, deixaram de receber no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, e na razão de 1:425$, cada um, o primeiro na qualidade de Senador pelo Districto Federal, os dous immediatos na de Deputados federaes pelo Estado da Parahyba os dous que se lhes seguem na mesma qualidade pelo Estado da Bahia e o ultimo tambem como Deputado federal pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.761 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Passos no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 210ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 628, 629 e 630 e um do da reserva sob n. 210, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.762 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 30:000$ para subvencionar o Museu Commercial do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 2.208, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 30:000$ para subvencionar o Museu Commercial do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 7.763 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Altera os decretos ns. 7.566 e 7.649, de 23 de setembro e 11 de novembro ultimos, referentes á creação de escolas de aprendizes artifices nas capitaes dos Estados e á nomeação de professores para os respectivos cursos nocturnos — primario e de desenho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de dar melhor execução aos decretos ns. 7.566 e 7.649, de 23 de setembro e 11 de novembro ultimos, decreta:

Art. 1.º Em cada uma das capitaes dos Estados da Republica, o Governo Federal manterá, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, uma escola de aprendizes artifices destinada ao ensino profissional primario e gratuito.

§ 1.º Estas escolas serão installadas em edificios pertencentes á União existentes e disponiveis nos Estados, ou em outros que pelos governos locaes forem cedidos permanentemente para o mesmo fim.

§ 2.º Quando na capital não houver edificio que apresente as condições do paragrapho anterior, poderá o Governo crear a escola em outro municipio, uma vez que a respectiva municipalidade lhe offereça predio apropriado.

Art. 2.º Nas escolas de aprendizes artifices custeadas pela União, se procurará formar operarios e contra-mestres, ministrando-se o ensino pratico e os conhecimentos technicos necessarios aos menores que pretenderem aprender um officio, havendo para isso até o numero de cinco, as officinas de trabalho manual ou mecanico que forem mais convenientes e necessarios ao Estado em que funccionar a escola, consultadas, quanto possivel, as especialidades das industrias locaes.

Paragrapho unico. Estas officinas e outras, a juizo do Governo, ir-se-hão installando á medida que a capacidade do predio escolar, o numero de alumnos e demais circumstancias o permittirem.

Art. 3.º O curso de officinas durará o tempo que for marcado no respectivo programma, approvado pelo ministro, sendo o regimen da escola o de externato, funccionando das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

Art. 4.º Cada escola terá um director, um escripturario, tantos mestres de officina quantos forem necessarios e um porteiro-continuo.

§ 1.º O director será nomeado por decreto e vencerá 4:800$ annuaes.

§ 2º. O escripturario e o porteiro-continuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo aquelle 3:000$ e este 1:800$ annuaes.

§ 3º. Os mestres de officinas serão contractados por tempo não excedente a quatro annos, vencendo 200$ mensaes, além das quotas a que se refere o art. 11 do presente decreto.

Art. 5.º As escolas de aprendizes artifices receberão tantos educandos quantos comportar o respectivo predio.

Art. 6.º Serão admittidos os menores cujos paes, tutores ou responsaveis o requererem dentro do prazo marcado para a matricula e que possuirem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna :

a) idade de 10 annos no minimo e 13 annos no maximo ;

b) não soffrerem de molestia infecto-contagiosa ;

c) não terem defeitos physicos que os inhabilitem para a aprendizagem do officio.

§ 1.º A prova desses requisitos se fará por meio de certidão ou attestado passado por autoridade competente.

§ 2.º A prova de ser o candidato destituido de recursos será feita por attestação de pessoas idoneas, a juizo do director, que poderá dispensal-a quando conhecer pessoalmente as condições do matriculando.

Art. 7.º A cada alumno será apenas facultada a aprendizagem de um só officio, consultada a respectiva aptidão e inclinação.

Art. 8.º Haverá em cada escola de aprendizes artifices dous cursos nocturnos : primario, obrigatorio para os alumnos que não souberem ler, escrever e contar, e outro de desenho tambem obrigatorio para os alumnos que carecerem dessa disciplina para o exercicio satisfactorio do officio que aprenderem.

Art. 9.º Os cursos nocturnos a que se refere o artigo anterior serão providos, o primeiro por professoras normalistas e o de desenho por professores dessa disciplina.

Paragrapho unico. Esses professores serão nomeados por portaria do ministro, mediante proposta dos directores e vencerão o ordenado de 2:400$000.

Art. 10. Constituirá renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

§ 1.º Esta renda será arrecadada pelo director da escola que com ella adquirirá os materiaes necessarios para os trabalhos das officinas.

§ 2.º Semestralmente o director dará balanço na receita e despeza das officinas e recolherá o saldo á Caixa Economica ou Collectoria Federal, para o destino consignado no artigo seguinte.

Art. 11. A renda liquida de cada officina será repartida em 15 quotas eguaes, das quaes uma pertencerá ao director, quatro

ao respectivo mestre e 10 serão distribuidas por todos os alumnos da officina, em premios, conforme o grão de adeantamento de cada um e respectiva aptidão.

Art. 12. Haverá annualmente uma exposição de artefactos das officinas da escola, para o julgamento do grão de adeantamento dos alumnos e distribuição dos premios aos mesmos.

Art. 13. A commissão julgadora para a distribuição dos premios, a que se referem os arts. 11 e 12, será formada pelo director da escola, o mestre da respectiva officina e o inspector agricola do districto.

Art. 14. No regimento interno das escolas, que será opportunamente expedido pelo ministro, serão estabelecidos os deveres e attribuições dos empregados, as disposições referentes á administração da escola e das officinas e outras necessarias para seu regular funccionamento.

Art. 15. Os programmas para os cursos serão formulados pelo respectivo director, de accôrdo com os mestres das officinas e submettidos á approvação do ministro.

Art. 16. As escolas de aprendizes artifices fundadas e custeadas pelos Estados, municipalidades ou associações particulares, modeladas pelo typo de que trata o presente decreto, poderão gozar da subvenção da União, marcada pelo ministro, tendo em vista a verba que fôr assignada para esse effeito no orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 17. Uma vez que em um Estado da Republica exista um estabelecimento do typo das escolas de que trata o presente decreto, custeado ou subvencionado pelo respectivo Estado, o Governo Federal poderá deixar de installar ahi a escola de aprendizes artifices, auxiliando o estabelecimento estadual com uma subvenção igual á quota destinada á installação e custeio de cada escola.

Art. 18. Aos inspectores agricolas compete, dentro dos respectivos districtos, a fiscalização das escolas de aprendizes artifices custeadas ou subvencionadas pela União.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Instrucções a que se refere o decreto n. 7.566, de 23 de dezembro de 1909

DO ENSINO

Art. 1.º As escolas de aprendizes artifices, mantidas pelo Governo Federal nas capitaes ou municipios dos Estados, teem por fim formar operarios e contra-mestres, mediante o ensino profissional primario e gratuito a menores, confórme as condições industriaes do Estado em que a escola funccionar.

Art. 2.º O regimen das escolas será o de externato, funccionando das 10 horas da manhã ás 4 da tarde e das 5 ás 8 da noite.

Art. 3.º O ensino nas escolas de aprendizes artifices, que será de quatro annos, comprehenderá: o aprendizado de officinas, o curso primario e o de desenho.

§ 1.º O aprendizado de officinas, as quaes serão até o numero de cinco em cada escola, versará sobre as diversas artes manuaes e mecanicas, de accôrdo com as condições locaes, a juizo do director da escola e mediante approvação do ministro.

§ 2.º O curso primario, que funccionará das 5 horas da tarde ás 8 da noite, terá por fim o ensino de leitura e de escripta, o de arithmetica até regra de tres, noções de geographia do Brazil e o de grammatica elementar da lingua nacional.

§ 3.º O curso de desenho, que tambem funccionará das 5 horas da tarde ás 8 da noite, comprehenderá o ensino de desenho de memoria, do natural, de composição decorativa, de fórmas geometricas e de machinas e peças de construcção, obedecendo aos methodos mais aperfeiçoados.

§ 4.º O aprendizado de officinas será de tres horas por dia e abrangerá o ensino durante quatro annos.

Art. 5.º Além das materias constantes do art. 3º, § 2º, deste regulamento, serão ministradas aos alumnos dos cursos primarios e de desenho, pelos professores, noções de educação civica, consistentes em:

a) uma vez por mez, explicações sobre a constituição politica do Brazil, tornando-a bem conhecida dos alumnos, assim como os mais salientes propagandistas da Republica, e aquelles que mais contribuiram para a sua proclamação;

b) nos dias de festa nacional, prelecções sobre os acontecimentos nelles commemorados;

c) sempre que houver opportunidade, noticias biographicas dos grandes homens do Brazil, sobretudo dos que se celebrizaram na agricultura, industria e no commercio.

DOS ALUMNOS

Art. 6.º As escolas de aprendizes artifices admittirão tantos alumnos quantos comportarem.

Art. 7.º A cada alumno será facultada, apenas, a aprendizagem de um só officio segundo a sua aptidão e tendencia.

Art. 8.º Serão admittidos os menores cuja mãe, pae, tutor ou responsavel o requerer ao director dentro do prazo marcado para a matricula e que possuirem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna :

a) idade de 10 annos no minimo e 13 annos no maximo ;

b) não soffrerem de molestia infecto-contagiosa ;

c) não terem defeitos physicos que os inhabilitem para a aprendizagem do officio, attendendo-se bastante a aptidão ocular do menor.

Art. 9.º Da recusa da matricula haverá recurso para o ministro.

Art. 10. Cada alumno matriculado receberá, assignado pelo director, um cartão impresso, contendo o nome do alumno e a designação do curso e aprendizado que frequentar.

Art. 11. Não deverá ser commettido aos alumnos nenhum trabalho que, pela sua inexperiencia, possa expol-os ao risco de vida, taes como o que disser respeito ás machinas em movimento, volantes, rodas, engrenagem, correias em acção, etc Assim tambem nenhum alumno deverá ser occupado em serviço cuja execução possa exceder ás suas forças.

Art. 12. As faltas dos alumnos serão justificadas a juizo dos professores e mestres de officina, com a intervenção do director.

Art. 13. O alumno que for excluido do ensino, por assim o ter entendido o director da escola, poderá recorrer directamente ao ministro, o qual ouvirá a respeito o mesmo director

Art. 14. O alumno que houver concluido o seu aprendizado receberá um certificado do grão de aproveitamento obtido.

Art. 15. Os alumnos operarios, que maior aproveitamento revelarem, poderão ser auxiliares dos respectivos mestres. O que der maiores provas de idoneidade moral e profissional substituirá o mestre em seus impedimentos temporarios, tendo direito ao vencimento do emprego do quarto dia em diante, si o impedimento exceder de tres dias consecutivos. Na falta de alumno nessas condições, o director nomeará pessoa idonea para substituir o mestre.

Art. 16. Os alumnos operarios que se mostrarem adeantados terão direito a uma quota proveniente da renda da escola, de accôrdo com o disposto nos arts. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e 35 destas instrucções.

DAS ESCOLAS E DAS OFFICINAS

Art. 17. O anno escolar abrangerá o espaço de 10 mezes, marcados pelo director da escola, de accôrdo com as condições climatericas do Estado. Durante o anno lectivo serão feriados os domingos e os dias de festa nacional.

Art. 18. O local destinado ás officinas, nas escolas, deverá ser sufficientemente espaçoso, e sua ventilação o mais possivel franca, de modo a fazer-se uma completa renovação do ar.

Art. 19. Durante mesmo a interrupção dos trabalhos o ar deverá ser igualmente renovado.

Art. 20. As officinas deverão receber bastante luz solar, e as machinas ou apparelhos dispostos de modo a ficarem completamente illuminados.

Art. 21. O solo dos compartimentos destinados aos trabalhos das officinas será rigorosamente secco e o mais possivel impermeavel.

Art. 22. As escolas deverão ser dotadas de apparelhos sanitarios ou de outros meios que garantam o mais completo asseio e hygiene.

Art. 23. Em todas as escolas será affixado, para os devidos effeitos, um impresso com a transcripção dos artigos anteriores.

Art. 24. Ao inspector agricola do respectivo districto, a quem compete a fiscalização das escolas de aprendizes artifices, cumpre, portanto, verificar a observancia das determinações acima prescriptas, dando as providencias para tal fim necessarias e fazendo ao ministro da Agricultura as devidas participações.

DO PESSOAL DAS ESCOLAS

Art. 25. Cada escola terá um director, um escripturario, um professor de desenho, uma professora do curso primario, tantos mestres de officina quantos forem necessarios e um porteiro-continuo.

§ 1.º O director será nomeado por decreto e vencerá 4:800$ annuaes.

§ 2.º O escripturario e o porteiro-continuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo aquelle 3:000$ e este 1:800$ annuaes.

§ 3.º Os professores serão nomeados por portaria do ministro, mediante proposta dos directores, e vencerão o ordenado de 2:400$ annuaes.

§ 4.º Os mestres de officina servirão mediante contracto feito pelo director e submettido á approvação do ministro, por tempo

não excedente a quatro annos, vencendo 2:508 metisaes, além das quotas a que se referem os arts. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e 35 destas instrucções.

DO DIRECTOR

Art. 26. Ao director compete:

§ 1.º Distribuir e fiscalizar, de accôrdo com estas instrucções, todo o serviço dos demais funccionarios.

§ 2.º Inspeccionar as aulas e dar as providencias necessarias á regularidade e efficacia do ensino.

§ 3.º Publicar editaes para a matricula dos alumnos, resolvendo sobre os seus requerimentos, de cujos despachos haverá recurso para o ministro.

§ 4.º Regular e fiscalizar as despezas, de modo a serem feitas com a maior economia, estabelecendo a escripturação respectiva.

§ 5.º Assignar as folhas de pagamento do pessoal da escola, dando-lhes o devido destino.

§ 6.º Admoestar ou reprehender os alumnos, conforme a gravidade da falta commettida, e até mesmo excluil-os da escola, si assim fôr necessario á disciplina.

§ 7.º Enviar annualmente um mappa da matricula dos alumnos com referencias feitas a cada um, em relação á sua frequencia, comportamento e grão de proveito obtido.

§ 8.º Apresentar ao ministro, depois de encerrados os trabalhos escolares, não só o balanço de receita e despeza do anno findo e o orçamento da receita e despeza para o anno seguinte, mas tambem um relatorio minucioso do estado da escola, em relação ao pessoal e material, expondo os principaes factos occorridos, dando conta dos trabalhos executados e propondo o que julgar conveniente para maior desenvolvimento e bôa marcha da escola.

§ 9.º Sujeitar á approvação do ministro, por occasião de apresentar o relatorio, o programma a que se refere o art. 15 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, organizado de accôrdo com os professores dos cursos primario e de desenho e os mestres das officinas.

§ 10. Organizar o horario das aulas e distribuir os trabalhos das officinas, de modo que cada curso ou aprendizado não exceda de tres horas.

§ 11. Prestar aos inspectores agricolas as informações e esclarecimentos que forem necessarios ao desempenho da fiscalização que lhes compete pelo art. 18 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909.

§ 12. Organizar a tabella dos preços dos artefactos, sujeitando-a á approvação do ministro que poderá alteral-a segundo a conveniencia da escola.

§ 13. Franquear ao publico, sem perturbação dos trabalhos, a visita á escola e ás suas dependencias.

DOS PROFESSORES E MESTRES DAS OFFICINAS

Art. 27. Aos professores dos cursos nocturnos, a que se refere o art. 9º do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e aos mestres de officinas cumpre:

§ 1º. Comparecer á hora marcada para o começo das aulas e não se retirar antes de preenchido o tempo que deve durar cada lição.

§ 2º. Manter a disciplina na classe e observar os preceitos de moral.

§ 3º. Tratar com igualdade todos os alumnos, louvando ou admoestando os que o merecerem.

§ 4º. Prestar ao director todas as informações necessarias á bôa ordem do serviço que fôr da sua attribuição.

§ 5º. Propôr ao director o que fôr conveniente á bôa marcha do ensino e á disciplina dos alumnos.

§ 6º. Auxiliar o director na organização do programma das aulas.

§ 7º. Apresentar ao director, no fim de cada anno, uma relação nominal dos alumnos, com apreciação do comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

§ 8º. Os mestre de officinas deverão ensinar a arte ou officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os alumnos fiquem habilitados a executal-os não só na officina como fóra della.

Art. 28. Os mestres serão responsaveis pelos valores e utensilios existentes nas officinas.

Art. 29. Nenhum trabalho será executado nas officinas sem permissão do director e sem que seja devidamente escripturado.

Art. 30. A acquisição do material para o serviço das officinas será feita á vista de pedidos impressos extrahidos do livro de talão, onde ficarão registradas por extenso as qualidades e quantidades dos objectos.

§ 1º. Estes pedidos, assignados pelo mestre da officina serão apresentados ao director, para autorizar a compra.

§ 2º. Comprados os objectos, o mestre da officina, depois de conferil-os, passará recibo no verso da conta ou do pedido e assignará o talão de onde tiver sido extrahido o mesmo recibo.

§ 3º. As contas ou pedidos dos objectos recebidos nas officinas serão lançados por extenso no livro de conta corrente.

§ 4º. No fim do mez o mestre da officina apresentará um balancete da materia prima que tiver sobrado.

DO ESCRIPTURARIO

Art. 31. O escripturario deverá comparecer á escola todos os dias uteis ás 10 horas da manhã e não poderá se retirar antes das 3 horas da tarde, salvo si fôr em objectode serviço e por ordem do director.

Art. 32. Ao escripturario compete :

§ 1º. Ter em ordem e sempre em dia a escripturação de todos os livros.

§ 2º. Escrever e registrar toda a correspondencia.

§ 3º. Ter sempre o archivo em bôa ordem e asseio.

§ 4º. Tomar apontamentos de todas as occurrencias que tiverem de ser mencionadas no relatorio do director e apresental-os a este quando lhe forem pedidos, ajuntando todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5º. Escripturar, segundo as instrucções e modelos dados pelo director, todos os livros, mappas, folhas de pagamento e mais papeis relativos á contabilidade e á escripturação.

§ 6º. Colligir e archivar em bôa ordem todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções e portarias relativos á escola.

§ 7º. Archivar e formar indice de toda a correspondencia recebida.

§ 8º. Encadernar por ordem chronologica e archivar as minutas originaes do expediente.

DO PORTEIRO-CONTINUO

Art. 33. Além da obrigação de abrir e fechar o estabelecimento ás horas convenientes, competirá ao porteiro-continuo dar execução a todas as ordens que receber do director da escola.

DA RENDA

Art. 34. Constituirá renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

§ 1º. Esta renda será arrecadada pelo director da escola, que com ella realizará a compra de materiaes necessarios para os trabalhos das officinas.

§ 2º. Semestralmente o director dará balanço na receita e despeza das officinas e recolherá o saldo á Caixa Economica ou Collectoria Federal, para o destino consignado no artigo seguinte.

Art. 35. A renda liquida de cada officina será repartida em 15 quotas iguaes, das quaes, uma pertencerá ao director, quatro ao respectivo mestre e 10 serão distribuidas por todos os alumnos da officina, em premios, conforme o adeantamento de cada um e respectiva aptidão.

Art. 36. Aos artefactos das officinas, depois de acabados, os mestres darão um preço de conformidade com a tabella organizada pelo director.

Art. 37. Nenhum artefacto sahirá das officinas sem uma nota de que conste o respectivo preço e o nome do alumno que o tiver feito. Esta nota será assignada pelo mestre e pelo alumno e archivada, para a devida conferencia.

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 38. Haverá em cada escola os seguintes livros:

I. Da matricula dos alumnos.

II. Da receita e despeza em que se mencionarão a quantia consignada em lei do orçamento para as despezas da escola e a renda das officinas.

III. Da despeza.

IV. Do pessoal, do qual constará o vencimento que durante um mez perceberem todos os funccionarios da escola.

V. Dos termos que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeação e as licenças obtidas.

VI. De attesdado de frequencia dos empregados, do qual constarão o nome e emprego de cada um e as faltas mensaes, com causa justificada ou não.

VII. De entrada e sahida em que serão mencionados os trabalhos de que for encarregada cada officina, o dia em que entrarem para ella e aquelle em que forem entregues ao director, especificando-se nesse livro a quantidade e qualidade dos trabalhos.

VIII. Um livro de inventario, em que serão mencionados especificadamente todos os materiaes pertencentes á officina, taes como: mobilias, machinas, apparelhos, materia prima, etc.

DOS EXAMES DAS EXPOSIÇÕES E DOS PREMIOS

Art. 39. No fim de cada anno lectivo proceder-se-ha aos exames dos alumnos que tiverem frequentado os cursos primario e de desenho, sendo para tal fim organizada uma mesa julgadora, composta do director da escola, do professor da respectiva materia e de outro profissional extranho á escola, convidado pelo director.

Art. 40. De accôrdo com o julgamento proferido pela mesa examinadora, serão distribuidos aos alumnos premios constantes de livros e medalhas de bronze ou de prata, conforme o grão de aproveitamento apresentado pelo alumno.

Art. 41. Haverá annualmente uma exposição dos artefactos das officinas da escola, para o julgamento do grão de adeantamento dos alumnos e distribuição dos premios a que se refere o art. 34 destas instrucções.

Art. 42. A commissão julgadora, para a distribuição dos premios do artigo anterior, será formada pelo director da escola, mestre da respectiva officina e o inspector agricola do districto.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1910. — *Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.*

DECRETO N. 7.764 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Brazileira de Lacticinios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira de Lacticinios, autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 6.777, de 12 de dezembro de 1907, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma do art. 4º dos estatutos da Companhia Brazileira de Lacticinios, elevando o seu capital social de 800:000$ a 1.200:000$, de accôrdo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas de 6 de dezembro do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pelo art. 96 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Companhia Brazileira de Lacticinios

ACTA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM CONTINUAÇÃO DA DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 1909

Aos seis dias do mez de dezembro de 1909, achando-se reunidos ás 2 horas da tarde, no escriptorio da companhia, accionistas representando 2.980 acções, isto é, mais de dous terços do capital

social, o Sr. director geral Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes abriu a sessão, convidando os accionistas Dr. Alvaro M. de Oliveira Castro e coronel Manoel de Pontes Camara para secretarios.

O Sr. presidente declara que, não tendo sido possivel effectuar a reunião convocada para o dia 2, por ausencia de accionistas em numero sufficiente, convocou a presente reunião para hoje, afim de se resolver sobre os importantes assumptos discutidos na reunião anterior, dentre os quaes sobresahem os relativos ao augmento do capital social e ás operações financeiras julgadas de conveniencia para o maior desenvolvimento da sociedade.

Concedida a palavra ao Sr. Dr. Americo M. de Oliveira Castro, membro relator da commissão nomeada para avaliar os bens e direitos da companhia que justifiquem o augmento do seu capital, leu aquelle senhor o seguinte parecer:

«Os abaixo assignados, nomeados pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia Brazileira de Lacticinios, em sua reunião effectuada em 29 de novembro proximo passado, para avaliar os bens e direitos que devem contribuir para augmento do capital social, veem na fórma da lei trazer ao conhecimento da assembléa o seu laudo.

Preliminarmente, os louvados, ponderando que a acquisição da marca de manteiga «F. Demagny» e respectivos processos de fabricação e conservação, cedidos pelo seu proprietario Sr. Louis Dupont á companhia, foi apenas objecto de um contracto provisorio dependendo a sua acquisição definitiva de um novo contracto confirmando o primeiro, contracto esse que, provavelmente só será assignado no anno vindouro, deixaram por este motivo de avaliar por quanto contribuiriam os bens e direitos representados pela marca «F. Demagny» e o respectivo processo de fabricação e conservação para augmento do capital social.

Deixando de lado a marca «F. Demagny», passaram os louvados a avaliar as importantes propriedades e machinismos adquiridos pela companhia, a contar da sua reorganização, assim como os valiosos melhoramentos introduzidos nas diversas fabricas da companhia.

Os louvados, tendo em conta as quantias effectivamente empregadas nestas acquisições e melhoramentos, consistentes principalmente em obras feitas e novas installações, segundo se deprehende da escripturação da companhia, e tomando ainda na devida consideração o valor que industrialmente representam as acreditadas marcas de manteiga da companhia, são de parecer que estes bens e direitos podem contribuir para augmento do capital social pelo valor de 400:000$000.

Por fim, desincumbindo-nos da ultima missão que nos foi dada, levamos ao conhecimento da assembléa que não nos foi

possivel, devido á estreiteza de tempo, discriminar os bens da companhia para os fins previstos no art. 17 dos estatutos sociaes.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1909.—*Americo Mendes de Oliveira Castro.—Manoel de Pontes Camara.—Francisco Pinto da Fonseca Marques.*»

Sujeito á discussão este parecer e ninguem sobre elle pedindo a palavra, o Sr. presidente declara que vae sujeital-o á votação, fazendo ver que a sua approvação importa em elevação do capital social a 1.200:000$000.

Posto a votos, é o mesmo parecer unanimemente approvado.

Em seguida o Sr. coronel Manoel de Pontes Camara, usando da palavra, apresenta a seguinte proposta:

« Proponho que das 2.000 acções do valor nominal de 200$, cada uma, que a Companhia Brazileira de Lacticinios vae emittir, fiquem 1.000 depositadas nos cofres da companhia, para satisfação e preenchimento das clausulas do contracto com o Sr. L. Dupont quando se tornar esse definitivo, e as 1.000 restantes para serem rateadas proporcionalmente, como acções beneficiarias, aos accionistas, tendo igual destino as que sobrarem do referido pagamento ao Sr. Dupont.»

Posta em discussão esta proposta, depois de sobre ella discorrer o Sr. Dr. Alvaro M. de Oliveira Castro, é a mesma sujeita a votos e approvada.

Finalmente o Sr. Luiz Presser, obtendo a palavra, leu a seguinte proposta:

« Proponho que fique a directoria da Companhia Brazileira de Lacticinios autorizada a contrahir um emprestimo até á somma de 1.000.000, emittindo para esse fim obrigações no valor nominal de 200$ a juros não excedentes de 8 % annuaes e a typo não inferior a 90 % garantindo esse emprestimo com hypotheca dos bens da companhia, para consolidação de seu passivo, obras novas, installações de machinismos e acquisição de contractos referentes ao objectivo da sociedade.»

Sujeita a discussão a presente proposta, sobre a mesma faz considerações o Sr. Dr. Arrojado Lisboa demonstrando as vantagens da operação projectada.

Ninguem mais pedindo a palavra, foi encerrada a discussão e, posta a votos, foi a proposta unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente, depois de agradecer a presença dos accionistas, levanta a sessão.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909.—*Carlos Pereira de Sá Fortes.—Alvaro Mendes de Oliveira Castro.—Manoel de Pontes Camara.—Herm. Stoltz & Comp.—Teixeira Borges & Comp.—Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa.—Alvaro Mendes*

de Oliveira Castro, por procuração do Dr. João Teixeira Soares. —*Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho.—Francisco Mendes de Oliveira Castro.—Octavio Mendes de Oliveira Castro*, por procuração do Dr. Francisco Pinto da Fonseca Marques e de D. Emilia Joanna da Fonseca Marques.—*Manoel de Pontes Camara.—Raul Ferreira Leite.—Barão de Oliveira Castro.—Castro Silva & Comp.—Americo Mendes de Oliveira Castro*, por si e por procuração do commendador Thomaz Larangeira.—*Carlos Pereira de Sá Fortes Junior.—Horacio Mendes de Oliveira Castro.*

DECRETO N. 7.765 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Refinadora Paulista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Refinadora Paulista, autorizada a funccionar na Republica pelos decretos ns. 6.480, de 16 de maio de 1907, e 7.246, de 24 de dezembro do 1908, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Refinadora Paulista, de accôrdo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas de 4 de dezembro do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

ACTA DA SEXTA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA REFINADORA PAULISTA

Aos quatro dias do mez de dezembro de 1909, na séde da companhia, alameda Barão do Rio-Branco n. 59, para onde foram convocados os Srs. accionistas constantes do livro de presença, os Srs. Joaquim Goulart Pimentel, gerente da companhia, declarou que, estando presentes accionistas representando 3.500 acções, bem

como os Srs. membros do conselho fiscal e conselho consultivo, se podia constituir a assembléa geral, pelo que rogava aos presentes para acclamarem o presidente da assembléa, convidando este os seus auxiliares. Pelo accionista Sr. W. S. Wilson foi proposto e os demais acclamaram seu presidente o Sr. E. W. Wysard, o qual, tomando assento no topo da mesa, convidou para seus auxiliares os Srs. Felix Bandeira Junior e Pedro Morganti.

O Sr. presidente, depois de examinar o livro de presença, verificou estarem presentes oito accionistas representando 350:000$ (trezentos e cincoenta contos de réis) de capital social e installou a assembléa convocada para hoje; mandou ler a acta da sessão anterior, o edital de convocação de assembléa, o projecto de reforma dos estatutos e o parecer do conselho fiscal. A acta da assembléa anterior foi lida e approvada sem discussão. O projecto de reforma dos estatutos com o parecer do conselho fiscal, (que com o edital de convocação são adeante transcriptos) depois de lidos foram posto a votos, digo forom postos em discussão englobadamente e, niuguem pedindo a palavra, foram unanimemente approvados. Consultando o Sr. presidente aos accionistas presentes sobre a eleição dos directores creados pela nova reforma, a assembléa manifestou-se e, sob proposta do accionista Sr. W. S. Wilson, ficou deliberado que, na presente assembléa, se procedesse a eleição daquelles directores. Annunciada a eleição recolheram-se oito cedulas que apuradas deram o seguinte resultado, a saber: Para directores: 105 votos para o Sr. Joaquim Goulart Pimentel e 95 para o Sr. Felix Bandeira Junior; pelo que o Sr. presidente declarou eleitos os mesmos senhores acima mencionados. O Sr. presidente declarou em seguida que faria entrar desde já em execução a parte da reforma dos estatutos que não depende de approvação do Governo Federal, submettendo, entretanto, toda a reforma a essa approvação. De accordo com a exposição feita, transcrevem-se em seguida:

a Edital de convocação: Companhia Refinadora Paulista. Assembléa geral extraordinaria. De ordem do conselho consultivo são convidados os Srs. accionistas para se reunirem na séde da companhia á alameda Barão do Rio Branco n. 59, ás 2 horas da tarde, do dia 4 de dezembro futuro, afim de tratar-se da reforma de alguns artigos dos estatutos da mesma companhia. S. Paulo, 23 de novembro de 1909. — Os gerentes, *J. Goulart Pimentel — Pedro Morganti*.

b Projecto de reforma dos estatutos da Companhia Refinadora Paulista. Srs. accionistas. A experiencia tem demonstrado a necessidade da reforma de diversos artigos dos nossos estatutos, a qual por nós organizada foi submettida ao juizo do conselho fiscal e, com o parecer deste, é agora submettida á vossa apreciação e voto, como segue:

CAPITULO I

Art. 1º. Substitua e redija-se assim:

A Companhia Refinadora Paulista será regida pelos presentes estatutos e legislação relativa ás sociedades anonymas.

Arts. 2º e 3º. Como estão.

Art. 4º. Redija-se assim:

A duração da companhia será de 30 annos, contados desde a sua constituição definitiva e prorogavel, á vontade dos accionistas, e de accôrdo com a lei.

CAPITULO II

CAPITAL E SUA DIVISÃO

Art. 5º. O capital social é de 350:000$ e representado por 3.500 acções nominativas de 100$ cada uma. Este capital poderá ser elevado a 500:000$ desde que o exijam o desenvolvimento e conveniencia do negocio, com parecer do conselho fiscal, independente de nova e especial autorização.

Paragrapho unico. A transferencia de acções só poderá ser realizada por termos nos livros da companhia.

Supprimam-se os §§ 1º a 4º do presente artigo.

Arts. 6º e 7º. Supprimidos.

Art. 8º. Mantenha-se com a numeração de 6.

Art. 9º. Idem como acima dito de 7.

Art. 10. Idem como acima dito de 8.

CAPITULO III

Art. 11. Com a numeração de 9º, redija-se assim: A companhia será administrada em commum por dous directores (resolvendo o conselho fiscal quaesquer duvidas e divergencias que entre elles se agitem) eleitos em assembléa geral, com mandato por annos e seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 12. Supprimido por ter sido a sua materia incluida no artigo antecedente.

Art. 13. Com a numeração de 10, redija-se assim: Será de 50 acções, proprias ou alheias; a caução legal de cada director e subsistirá até serem liquidadas as contas de sua gestão.

Art. 14. Com a numeração de 11, redija-se como segue: Cada um dos directores substituirá o outro, quando ausente. § 1º.

Tendo de occorrer a ausencia de ambos os directores eleitos, a administração da companhia será exercida provisoriamente por uma ou mais pessoas (accionistas ou não) escolhidas pelos directores e o conselho fiscal. § 2º. A directoria provisoria agirá por conta e responsabilidade dos directores eleitos.

Art. 15. Com a numeração de 12, ficará assim redigido: Compete aos directores conjunctamente: Administrar, dirigir e resolver todos os negocios da companhia, de accôrdo com as necessidades desta e com o direito vigente. § 1.º Como no § 3º do presente art. 15. § 2.º Idem como acima dito 5º idem dito. § 3º. Idem acima dito 6º idem dito § 4.º Idem como acima dito 7º idem dito. § 5º. Idem acima dito 9º idem dito, lettra A. § 6º. Idem acima dito 9º idem, lettra B. § 7º. Idem como acima dito 9º idem dito, lettra C. § 8º. Idem acima dito 9º idem dito lettra D.

Arts. 16 a 19. Supprimam-se.

Art. 20. Com a numeração de 13, redija-se assim: Dos lucros liquidos verificados no fim de cada anno, serão deduzidas as quotas de 10 % para um fundo de depreciação e o que tiver de ser levado a fundo de reserva, e mais a de 18 % como remuneração aos directores da companhia.

Paragrapho unico. Os directores, além da parte dos lucros, retirarão mensalmente 1:000$ cada um, *pro labore*, que serão escripturados em despezas geraes.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. Com a numeração de 14, redija-se assim: O conselho fiscal, cujo mandato durará um anno, será composto de tres membros e igual numero de, aliás, será composto de tres membros effectivos e igual numero de supplentes, accionistas ou não, eleitos pela assembléa geral e na fórma da lei.

Art. 22. Com a numeração de 15, nestes termos: Ao conselho fiscal, além de todas as attribuições que lhe são conferidas por lei, compete: *a)* decidir e desempatar quaesquer duvidas e divergencias que se agitarem entre os directores eleitos sobre quaesquer negocios da companhia (art. 9º); *b)* prover a substituição provisoria destes, quando simultaneamente se ausentarem.

Arts. 23 a 25. Ficam supprimidos.

Art. 26. Com a numeração de 16, mantenha-se como nos estatutos ora em reforma.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. Com a numeração de 17, nestes termos: A assembléa geral é a reunião dos accionistas da companhia convocada pela fórma e condições determinadas na lei e nestes estatutos.

Art. 28. Com a numeração de 18: As convocações serão feitas para as reuniões ordinarias, quinze dias pelo menos, e para a extraordinaria com antecedencia de tres a cinco dias.

Paragrapho unico. Nas assembléas cada accionista terá um voto por cada grupo de 10 acções que possuir, até cinco votos, maximo de votos possivel a qualquer accionista.

Art. 29. Com a numeração de 19: A assembléa ordinaria para prestação de contas terá logar até o dia 31 de março e as extraordinarias sempre que forem convocadas. Nas ordinarias, além de prestação e tomada de contas, poder-se-ha deliberar e resolver todo e qualquer assumpto para o qual a lei não exija convocação especial.

§ 1º. Além do que lhe é attribuido por lei, a assembléa geral dos accionistas é o supremo poder da companhia e, como tal, poderá deliberar, resolver e determinar tudo quanto não fôr por lei prohibido.

§ 2º. As assembléas geraes serão presididas pelo director de mais idade com os secretarios de sua escolha.

CAPITULO VI

DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 32. Com a numeração de 20: No fim de cada anno socia que termina em 31 de dezembro, proceder-se-ha ao balanço e dos lucros liquidos verificados, depois de retirada a parte que cabe aos directores (art. 13 actual), deduzir-se-ha uma parte a juizo dos mesmos para fundo de reserva e do restante far-se-ha o dividendo aos accionistas (art. 12, § 6º).

Art. 33 e seus paragraphos, com a numeração de 21, mantenha-se, bem como os arts. 34 a 36 — com a numeração de 22, 23 e 24, respectivamente.

CAPITULO VII

Art. 37. Com a numeração de 25 e seus paragraphos, mantenha-se.

Art. 38. Com a numeração de 26, mantenha-se.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Com a numeração de 27, mantenha-se.
Arts. 40 e 41, supprimam-se.

S. Paulo, 4 de dezembro de 1909.—Os gerentes: *Joaquim Goulart Pimentel.—Pedro Morganti.* E por nada mais haver a deliberar mandou o Sr. presidente lavrar a presente acta que foi lida e approvada pela assembléa e vae assignada pela mesa e accionistas presentes commigo Felix Bandeira Junior, secretario, que a redigi e escrivi. S. Paulo, 4 de dezembro de 1909.—*Ed. W. Wysard*, presidente.—*F. Bandeira Junior*, 1º secretario.—*Goulart Pimentel & Comp.*—Por procuração de D. Orlinda A. Santos Bandeira, *F. Bandeira Junior.* Em additamento.—Parecer do conselho fiscal sobre a reforma dos estatutos e que foi omittido da transcripção acima. Tendo examinado a proposta da directoria desta companhia para a reforma dos seus estatutos, entendemos que ella deve ser approvada no interesse de simplificar o mecanismo dos mesmos que, tolerados no principio de sua organização e existencia, impõe-se hoje á reforma, pelas condições da actualidade. S. Paulo, 4 de dezembro de 1909.—Os membros do conselho fiscal: *Francisco Cuoco—Rodolfo Crespi.—L. Lins de Vasconcellos Junior.* S. Paulo, 4 de dezembro de 1909.—*Eduard W. Wysard*, presidente.—*F. Bandeira Junior*, secretario.—*Goulart Pimentel & Comp.*—Por procuração de D. Orlinda A. Santos Bandeira, *F. Bandeira Junior.*—*W. S. Wilson.*—Por procuração de D. Bella Wilson, *W. S. Wilson.*—Por procuração de L. Beatrice Wysard, *Ed. W. Wysard.—Nicola Puglisi Carbone.—R. Crespi—Francisco Cuoco.—Pedro Morganti.*

Visto. Junta Commercial do Estado de S. Paulo, 17 de dezembro de 1909.—O secretario, *J. A. de Andrade.*

Certidão

Certifico que a Companhia Refinadora Paulista, com séde nesta praça, archivou nesta repartição, sob o n. 1.152, por despacho da junta em sessão de hoje, a certidão da acta da assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 4 de dezembro corrente, em que foram reformados alguns artigos de seus estatutos, do que dou fé. Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo,

17 de dezembro de 1909. Eu, Aristides de Oliveira, amanuense da Secretaria da Junta, a escrevi, conferi e assigno.—*Aristides de Oliveira*. Eu, J. A. de Andrade, secretario da Junta Commercial, a subscrevi, conferi e assigno.—*J. A. de Andrade*.

(Estava o sello da Junta e uma estampilha estadoal no valor de 200 réis, devidamente inutilizada.)

Visto, está conforme o original.—O amanuense da Junta, *Aristides de Oliveira*.

DECRETO N. 7.766 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 95:396$664, para occorrer ás despezas com o pessoal e material da Directoria de Meteorologia e Astronomia e secção de publicações e bibliotheca, creadas pelos decretos ns. 7.672 e 7.673, de 18 de novembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 5º da lei n. 1.106, de 29 de dezembro de 1906 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 70 § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 95:396$664, para occorrer ás despezas com o pessoal e material da Directoria de Meteorologia, Astronomia e secção de publicações e bibliotheca, creadas pelos decretos ns. 7.672 e 7.673, de 18 de novembro do corrente anno, assim distribuido:

Para a Directoria de Meteorologia e Astronomia:

Pessoal, de accôrdo com o decreto n. 7.672, de 18 de novembro, comprehendendo o pessoal das estações meteorologicas e pluviometricas que passaram do Ministerio da Marinha para o da Agricultura, sendo este ultimo a contar de 1 de outubro do corrente anno .	30:690$000
Para despezas de material comprehendendo a acquisição de instrumentos, reparo no edificio, diarias e outras despezas imprevistas.	18:640$000

Para a secção de publicações e bibliotheca

Pessoal, de accôrdo com o decreto n. 7.673, de 18 de novembro proximo passado.	3:000$000

Material para despezas de installação, acquisição de livros e o mais que fôr necessario ao serviço. 43:068$664

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 7.767 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito especial de 150:000$ destinado á acquisição da fazenda do Engenho Novo, em Jacarépaguá, no Districto Federal, e outras despezas com a remoção das colonias de alienados da ilha do Governador

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. IV do art. 3º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1909, o credito especial de 150:000$ para occorrer ás despezas com a remoção das colonias de alienados da ilha do Governador para a fazenda do Engenho Novo, em Jacarépaguá, e acquisição da mesma fazenda.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.768 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:225$, para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o almirante Custodio José de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro

de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:225$, para pagamento das ajudas de custo de 1890, e 1891, e dos subsidios, relativos ao periodo de 16 de outubro a 3 de novembro desse ultimo anno que deixou de receber o almirante Custodio José de Mello, como deputado federal pelo Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.769 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 154:334$608, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 2.212, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de..... 154:334$608, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.770 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos, na importancia total de 1.648:502$071, supplementares ás verbas 13, 15 e 38 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º, n. XXIII da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, §§ 5º, do regulamento approvado

pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares na importancia total de 1.648:502$671, para supprir a deficiencia da arrecadação dos impostos de industrias e profissões e de transmissão de propriedade, no exercicio corrente, sendo: 108$ á verba n. 13; 1.495:907$169 á de n. 15; e 152:487$502 á de n. 38; de accôrdo com a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Demonstração dos creditos supplementares na importancia total de 1.643:502$671, a que se refere o decreto n. 7.770, de 30 de dezembro de 1909

13 — JUSTIÇA DO DISTRICTO FEDERAL

Juizes de direito

Consumo d'agua.....		108$000

15 — POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Repartição da Policia

Objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, etc.	26:400$000
Acquisição e concerto de moveis	3:000$000
Illuminação	20:600$000
Linhas telegraphicas ou telephonicas.....	10:000$000
Padiolas, camisolas, camas, colchões, travesseiros, etc...	6:000$000
Armamento, cartuchos, cinturões, etc.....	5:000$000
Para sustento dos presos do Deposito da Policia.....	5:000$000
Material para o gabinete de identificação e estatistica.....	3:000$000
Para custeio e combustivel das lanchas.....	20:500$000

Colonia Correccional dos Dous Rios

Forragem, ferragem, arreiamento, etc.	2:500$000

Escola Correccional Quinze de Novembro

Alimentação, medicamentos, dietas, etc.	2:000$000
Objectos de expediente, etc.	2:000$000
Illuminação	7:500$000
Ferramenta, sua conservação, etc.	4:000$000
Camas, colchões, travesseiros, etc.	3:000$000
Forragem, ferragem, arreiamento, etc.	1:500$000

Casa de Detenção

Sustento, custeio, vestuario etc.	49:000$000
Objectos de expediente, livros, jornaes, etc.	1:575$000
Contribuição á Casa de Correcção, etc.	6:500$000
Forragem, ferragem, arreiamento etc.	7:500$000
Conservação do edificio e diversos concertos	3:000$000
Para custeio do deposito de menores	5:500$000
Consumo d'agua	1:260$000

Força Policial do Districto Federal

Remonta de animaes	37:500$000
Acquisição e concerto de armamento, correiame, arreiamento etc.	109:519$815

Medicamentos, instrumentos cirurgicos, etc.	14:000$000	
Illuminação dos quarteis, enfermarias, etc.	50:000$000	
Conservação, mudança e assignatura de linhas telephonicas	7:500$000	
Taxa de esgoto dos quarteis	500$000	
Imposto á Municipalidade para remoção do lixo dos quarteis	2:000$000	
Expediente, publicações, livros, etc.	12:374$829	
Consumo de agua no quartel central, etc.	6:000$000	
Construcção de baias e reforma das existentes	21:000$000	
Conservação e pintura dos quarteis	25:000$000	
Continuação das obras	814:177$025	
Para installação de caixas de avisos policiaes	200:000$000	1.495:907$169

38 — CORPO DE BOMBEIROS

Forragem, ferragem, arreiamentos, etc.	68:196$850	
Para reparo, conservação e acquisição de material	42:000$000	
Conservação do quartel, estações, linhas telegraphicas e telephonicas, etc.	15:400$652	
Ferramenta e materia prima para as officinas	25:000$000	
Consumo d'agua	1:890$000	152:487$502
		1.648:502$671

Primeira Secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 21 de dezembro de 1909. — *Carvalho de Souza*, 1º official — *Rodrigues Barbosa*, director da secção. — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 7.771 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Transfere ao «Lloyd Brazileiro» os contractos celebrados em virtude dos decretos ns. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906, 6.116, de 21 de agosto de 1906, e 7.061 de 6 de agosto de 1908, entre o então Ministerio da Industria, Viação e Obras Publica e a firma M. Buarque & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a firma M. Buarque & Comp. decreta:

Artigo unico. Ficam transferidos á Sociedade Anonyma «Lloyd Brazileiro» os contractos celebrados em virtude dos decretos ns. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906, 6.116 de 21 de agosto de 1906, e 7.061 de 6 de agosto de 1908, entre o então Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e a firma M. Buarque & Comp., para tomar a si a execução dos serviços de que trataram os mesmos decretos.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 7.772 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede á Sociedade Anonyma «Lloyd Brazileiro» a prorogação de prazo por mais seis annos dos contractos celebrados, em virtude dos decretos ns. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906 e 6.116, de 21 de agosto de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma «Lloyd Brazileiro» e usando da autorização conferida pela lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, art. 16, n. XLV, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Sociedade Anonyma «Lloyd Brazileiro» a prorogação de prazo, por mais seis annos, dos contractos celebrados por força dos decretos ns. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906, e 6.116, de 21 de agosto de 1906, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.772, desta data

I

A Sociedade Anonyma Lloyd Brazileiro obriga-se a manter, com séde na Capital Federal, pelo prazo de 16 annos, contados de 31 de março do anno de 1906, um serviço de navegação maritima e fluvial para o transporte de passageiros, mercadorias, bagagens, encommendas, valores, malas do Correio e animaes, entre os portos da Republica e entre estes e os de Montevidéo, Buenos Aires, Assumpção, New York e outros, ficando estabelecidas as seguintes linhas e viagens:

1. Linha do norte (entre Rio de Janeiro e Manáos) — Serão feitas annualmente 88 viagens redondas entre os portos do Rio de Janeiro e Manáos, sendo:

52 viagens, com partidas semanaes, com escalas por Victoria, Bahia, Macció, Recife, Cabedello, Natal, Fortaleza, Tutoya, Maranhão, Belém, Santarém, Obidos, Parintins, e Itacoatiara;

36 viagens, com partidas de 10 em 10 dias, com escalas por Bahia, Recife, Fortaleza e Belém.

2. Linha do sul (entre Rio de Janeiro e Buenos Aires) — Serão feitas annualmente 76 viagens redondas entre os portos do Rio de Janeiro e Buenos Aires e Rio de Janeiro e Rio Grande, sendo:

52 viagens, com partidas semanaes, com escalas por Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre e Montevidéo;

24 viagens, com partidas quinzenaes, directamente ao Rio Grande.

3. Linha Americana (entre Santos e New York) — Será feita uma viagem redonda mensal entre os Portos de Santos e New York, com escalas pelo Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Fortaleza, Pará, e Barbados.

4. Linha de Sergipe (entre Rio de Janeiro e Penedo) — Serão feitas duas viagens redondas mensaes entre os portos do Rio de Janeiro e Penedo, com escalas pelos de Caravellas, Bahia, Estancia, Aracajú e Villa Nova.

5. Linha de Santa Catharina (entre Rio de Janeiro e Laguna) — Serão feitas duas viagens redondas mensaes, com escalas por Paranaguá, S. Francisco, Itajahy, e Florianopolis.

6. Linha de S. Paulo entre Rio de Janeiro e Iguape — Serão feitas duas viagens redondas mensaes, com escalas por Santos e Cananéa.

7. Linha de S. Matheus (entre Rio de Janeiro e S. Matheus — Serão feitas duas viagens redondas mensaes entre os portos do Rio de Janeiro e S. Matheus com escalas pelos de Cabo Frio, Itapemirim, Piuma, Benevente, Guarapary, Victoria e Caravellas (em uma viagem).

8. Linha Rio Grande — Porto Alegre (entre Rio Grande e Porto Alegre) — Serão feitas annualmente 76 viagens redondas, com partidas semanaes, entre os portos do Rio Grande e Porto Alegre com escala pelo de Pelotas, em correspondencia com a linha 2.

9. Linha de Corumbá (entre Montevidéo e Corumbá) — Serão feitas duas viagens redondas mensaes entre os portos de Montevidéo e Corumbá, com escalas pelos de Buenos Aires, Rozario, Paraná, Corrientes, Assumpção, Apa, Porto Murtinho, Forte de Coimbra e outros em que o Governo convenha.

10. Linha de Cuyabá (entre Corumbá e Cuyabá) — Serão feitas duas viagens redondas mensaes em correspondencia com as da linha de Corumbá entre os portos de Corumbá e de Cuyabá, com as escalas que forem convenientes.

LINHAS PARA O SERVIÇO DE CARGAS

11. Linha Norte-Sul (entre o Pará e Rio Grande do Sul)— Serão feitas annualmente 24 viagens redondas entre os portos de Porto Alegre e Belém, servindo os portos intermediarios, segundo as conveniencias commerciaes.

12. Linha Americana (entre Rio de Janeiro e New York) — Será feita uma viagem redonda mensal entre os portos do Rio de Janeiro e New York, com escalas pelos portos de Victoria, Bahia, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Fortaleza, Maranhão, Belém e Barbados.

13. Linha de Matto Grosso (entre Montevidéo e Corumbá) — Serão feitas annualmente 24 viagens redondas entre os portos de Montevidéo e Corumbá, com as escalas convenientes.

De Corumbá a Cuyabá serão feitas annualmente 12 viagens redondas, com chatas rebocadas com as escalas convenientes.

Fica entendido que a concessionaria, mediante prévio accôrdo com o ministro da Viação e Obras Publicas, poderá estabelecer outras linhas de navegação bem como fazer nas supramencionadas maior numero de viagens e de escalas, sem que esses novos serviços lhe deem direito a maior remuneração do que a estipulada no seu contracto.

As escalas em portos estrangeiros poderão ser modificadas ou supprimidas pelo Governo.

II

Além das viagens ordinarias constantes da clausula I, a concessionaria fornecerá vapores extraordinarios para o transporte de mercadorias de quaesquer portos, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de 10 dias, pelo menos, e os navios ordinarios não possam effectuar o transporte.

III

A concessionaria obriga-se a fazer em seus vapores de carga o transporte de inflammaveis e explosivos.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas e de cintas de salvação, a quantidade de sobresalentes e de aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros serão fixados em tabella especial, organizada pela concessionaria e submettida á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

V

Além das vistorias regulamentares, ficam os vapores da concessionaria sujeitos áquellas que forem julgadas indispensaveis pelo inspector geral de navegação.

VI

Os vapores da concessionaria gozarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, não ficando, porém, isentos das disposições dos regulamentos applicaveis ao serviço de navegação a que se destinam.

VII

Sendo estes vapores considerados reserva da marinha de guerra, usarão o distinctivo marcado pelo ministro da Marinha, obrigando-se a concessionaria a concorrer com os dados e observações relativos á navegação e á meteorologia que possam interessar ás repartições da Carta Maritima, de Meteorologia e ao Observatorio Astronomico.

VIII

Nos paquetes de passageiros, de deslocamento superior a 5.000 toneladas, será installado o serviço de telegraphia sem fio.

IX

A concessionaria organizará um serviço medico sanitario, de accôrdo com o regulamento approvado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, á requisição do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

X

A concessionaria apresentará a tabella do pessoal de cada vapor ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o qual ouvido o inspector geral da navegação, a enviará ao ministro da Marinha para a sua decisão. Essas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas precedendo annuencia desses ministerios.

XI

Obriga-se a concessionaria a facilitar, quanto possivel, a pratica em seus navios aos alumnos de escolas nacionaes de pilotagem e de machinas e a manter, gratuitamente, em um dos seus vapores de carga, uma escola de pilotos, organizada segundo o modelo de identicas de companhias estrangeiras de navegação.

XII

Observadas as seguintes estipulações:

a) os preços de transporte de mercadorias serão, em média, de 20 % menores que os da tabella actual;

b) os generos de producção nacional, como sejam: assucar bruto ou crystal, algodão em rama, café, matte, xarque, madeiras e cereaes terão o abatimento de 40 % sobre os preços da tabella actual, quando exportados pelos portos dos Estados productores;

c) as tarifas actuaes para passageiros não poderão ser augmentadas;

d) os preços das passagens e dos fretes serão cobrados em moeda nacional, quando entre portos brazileiros, e em ouro nos demais casos.

A concessionaria apresentará, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da assignatura do contracto, ao ministro da Viação e Obras Publicas as novas tarifas sobre a base de tonelada metrica.

Tambem dentro do prazo de 30 dias apresentará tabellas fixando para cada linha os dias de partida e chegada dos paquetes, a demora nos portos, o prazo da viagem e as demais condições attinentes á regularidade do serviço.

As tarifas e horarios actualmente em vigor subsistirão sómente durante o prazo estabelecido para as alterações acima determinadas, vigorando as novas desde a data de sua approvação.

XIII

Cabe ao Ministerio da Viação e Obras Publicas proceder de dous em dous annos á revisão de que trata a clausula XII, ouvida a concessionaria.

Em caso de desaccôrdo será o assumpto resolvido por arbitramento, de conformidade com as regras da clausula XLIV.

Na hypothese, porém de calamidade publica, póde o ministro da Viação e Obras Publicas, em qualquer tempo e independente de accôrdo, determinar as necessarias reducções nos preços dos transportes, quer de passageiros, quer de cargas.

XIV

A concessionaria se obriga a estabelecer para o assucar, algodão, café, matte, xarque, cereaes, fumo, cacáo, borracha e couro, despachos com fretes a pagar para os grandes mercados consumidores nacionaes ou estrangeiros.

XV

A concessionaria se obriga a promover o estabelecimento de trafego mutuo com as emprezas de navegação transatlantica que servem o Brazil, pelos seus principaes portos, e com as estradas de ferro que venham ter a portos servidos pela concessionaria, acautelados os interesses fiscaes, na conformidade do que fôr estabelecido pelo Ministerio da Fazenda.

Para as relações de trafego mutuo com as emprezas de navegação para o exterior estabelecerá a concessionaria tarifas em ouro, nas quaes todas as mercadorias serão agrupadas em um numero limitado de classes, sendo os fretes maximos para cada classe determinados de accôrdo com o valor médio da unidade do producto e do serviço de transporte a prestar.

XVI

A concessionaria terá preferencia, em igualdade de condições, para o transporte em seus vapores de tropas e immigrantes, cargas e passageiros do Governo Federal.

XVII

A concessionaria obriga-se a fazer em seus vapores, nas linhas maritimas, os transportes do Governo Federal ou do dos Estados sobre a base das tabellas até agora em vigor e com os mesmos abatimentos, de 50 % para a força publica ou escolta conduzindo presos e de 30 % para qualquer outro transporte.

XVIII

A concessionaria obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1º, o inspector geral da navegação e os demais fiscaes, dentro das respectivas zonas, quando viajarem em serviço;

2º, um passageiro de ré e outro de prôa, em cada vapor e viagem, que forem designados pelo ministro da Viação e Obras Publicas;

3º, os empregados da Repartição dos Correios da Republica incumbidos de commissão relativa ao serviço da repartição, autorizados pelo ministro, bem como o encarregado do serviço postal de bordo.

A todos esses passageiros serão fornecidas pela concessionaria as respectivas accommodações e alimentação;

4º, um praticante de machinista e um official de nautica da Marinha Nacional, aos quaes será dada a respectiva accommodação, sendo as etapas, porém, pagas pelo Ministerio da Marinha.

5º, as malas do Correio, que deverão ser accommodadas em compartimento apropriado, havendo além disso, nos vapores designados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, logar adequado para installação de serviço postal a bordo;

6º, a concessionaria fará conduzir, tambem gratuitamente, as malas do Correio e seus conductores de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá logar uma hora antes da préviamente annunciada para a partida do vapor e

a entrega quando este chegar ao porto, tambem uma hora no maximo, depois de lhe ter sido dada livre pratica;

7º, qualquer somma, em dinheiro ou em valor, pertencente ou destinada ao Governo Federal. Os commandantes dos vapores, por si ou por officiaes de sua confiança, receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, as malas do Correio, executado o serviço, em relação a dinheiro ou valor, de accôrdo com as instrucções expedidas para esse fim pelo ministro da Fazenda;

8º, os objectos destinados ao Museu Nacional;

9º, os objectos destinados a exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal;

10º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

XIX

As condições de qualquer material novo adquirido serão verificadas no porto do Rio de Janeiro por uma commissão de profissionaes nomeada pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, da qual fará parte o inspector geral da navegação, entregando a concessionaria, por occasião da apresentação de cada vapor ou embarcação, documento comprobatorio do custo do navio, do estaleiro em que foi construido e a relação dos aprestos, sobresalentes e mais objectos que lhe pertencerem. Só depois de verificado pela referida commissão que o material apresentado a seu exame está de inteiro accôrdo com as estipulações do respectivo contracto. Será elle acceito, observando-se préviamente o disposto na clausula XXXVIII.

XX

Só no caso de accidente que determine a perda ou imprestabilidade de qualquer vapor e não possuindo a concessionaria algum igual, será permittido substituir qualquer navio, provisoriamente, por outro que se approxime o mais possivel das condições daquelle, quanto ás dimensões, segurança de navegação, marcha e accommodações. Sendo, como ficou estabelecido, provisoria a substituição, obriga-se a concessionaria a apresentar outro igual ou melhor do que o que se perdeu ou se tornou imprestavel, no prazo que fôr marcado pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

XXI

Sempre que a concessionaria quizer adquirir material fluctuante novo para o seu serviço ou reformar o existente, submetterá préviamente á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas os respectivos planos, especificações e orçamento.

XXII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, a União terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsorio os vapores da concessionaria, ficando obrigada esta a substituir por outro igual ou melhor, os que forem comprados dentro do prazo maximo de 18 mezes e os que forem fretados dentro do prazo marcado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, contados estes prazos do dia da compra ou fretamento.

XXIII

Os preços da compra e do fretamento compulsorio serão estipulados mediante prévio accôrdo ou arbitramento no caso de desaccôrdo, observando-se neste as regras da clausula XLIV. Nos casos de força maior o ministro da Viação e Obras Publicas poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio aviso, sendo posteriormente regulada a indemnização por accôrdo ou arbitramento, observando-se neste caso as regras da clausula XLIV.

XXIV

O material da concessionaria prestará o auxilio que se tornar necessario aos navios em perigo, tendo apenas o direito de receber como indemnização as despezas effectivamente realizadas com taes auxilios, quando prestados a navios ou embarcações do Governo.

XXV

Os vapores empregados no serviço de que trata a presente concessão terão preferencia a quaesquer outros, nas repartições federaes, para os processos de despachos, que poderão ser feitos em domingos ou dias feriados, admittindo para isso as referidas repartições, a despachos antecipados, as cargas e encommendas que tiverem de ser nelles transportadas.

XXVI

Os serviços, assim como o material e bens referentes á presente concessão, sendo considerados como de natureza federal, não ficam sujeitos a regimentos, disposições ou onus de qualquer especie que não sejam emanados do Governo Federal.

XXVII

O ministro da Viação e Obras Publicas empregará os seus bons officios para que os governos dos paizes estrangeiros onde os vapores da concessionaria aportarem lhes concedam tratamento dos mais favorecidos.

XXVIII

Continuam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos, materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos do uso dos passageiros e do pessoal de bordo.

XXIX

Durante o prazo do seu contracto terá a concessionaria a preferencia, em igualdade de condições, para contractar os serviços de outras linhas de navegação que o Ministerio da Viação e Obras Publicas subvencionar em connexão com as suas linhas.

XXX

A concessionaria obriga-se a fornecer nos portos em que tiver depositos o carvão de que necessitarem os navios da Armada Nacional e os demais serviços federaes, mediante aviso com a devida antecedencia e sem prejuizo de seus serviços quanto a fornecimentos eventuaes. O preço para taes fornecimentos será o do custo, accrescido das despezas effectivamente realizadas, com transporte, carga e descarga.

XXXI

A concessionaria obriga-se a usar tambem, carvão nacional nas suas officinas e vapores, na proporção e nos casos em que não houver inconveniente, e a transportar este producto com o abatimento de 30 % sobre a tarifa para o carvão estrangeiro.

XXXII

A concessionaria obriga-se a organizar um serviço de estatistica do movimento de passageiros e cargas de suas linhas e de cabotagem de todos os portos da Republica. Essa estatistica será entregue trimensalmente ao inspector da navegação, quanto á parte referente ao seu serviço, e, semestralmente, no que se referir ao movimento geral de cabotagem.

XXXIII

A concessionaria obriga-se a fazer gratuitamente os estudos preliminares para melhoramento das barras, rios e canaes comprehendidos nas suas linhas e a contribuir para sua execução, encarregando-se desta, mediante accôrdo com o Governo, ou facultando todas as facilidades a seu alcance.

XXXIV

A concessionaria obriga-se a construir um fundo de seguro e augmento do material fluctuante formado por uma quota annual de 8 % da renda bruta da exploração de todos estes serviços.

Esse fundo será representado por titulos da União, depositados semestralmente no Thesouro Federal. Delle será retirada a importancia das obras em consequencia de sinistros ou a necessaria á compra de novo material fluctuante, precedendo sempre annuencia do ministro da Viação e Obras Publicas.

XXXV

A concessionaria entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a contribuição trimensal de 10:000$ para as despezas de fiscalização a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XXXVI

O prazo durante o qual terá a concessionaria direito pelos serviços estipulados neste contracto á subvenção de que actualmente goza, de 1.968:689$992, ouro, fica prorogado por seis annos a terminar em 31 de março de 1922.

Continúa a ficar resalvada, de conformidade com a clausula XLIV do decreto n. 5.908, de 28 de fevereiro de 1906, a possibilidade de ser empregada a parte da subvenção correspondente á linha americana, ao serviço de cabotagem, mediante accôrdo entre o ministro da Viação e Obras Publicas e a concessionaria.

XXXVII

A totalidade da subvenção estipulada na clausula antecedente será applicada, durante o prazo do contracto, ao pagamento dos juros e amortização do emprestimo já contrahido por força do decreto n. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906, no exterior, e do que a concessionaria vier a contrahir sob o mesmo regimen em consequencia da prorogação de mais de seis annos, de que trata a cluasula anterior, sendo os pagamentos das subvenções feitos directamente pelo Thesouro Federal, por semestres vencidos, aos banqueiros que realizarem a operação. O producto desses emprestimos será exclusivamente applicado ás despezas com os serviços deste contracto e a sua applicação será feita sob a fiscalização immediata do Governo.

XXXVIII

Para garantia da effectividade do contracto e da responsabilidade que o Governo assume do pagamento das subvenções pelo prazo e na fórma estabelecidos na clausula anterior, continuarão hypothecados e dados em penhor á União todo o material fluctuante, immoveis e officinas empregados no serviço que faz objecto desta concessão, constantes das escripturas já lavradas, e mais qualquer outro material e bens que venham a ser adquiridos com o producto do emprestimo que porventura fôr contrahido, baseado na prorogação do prazo de que trata a clausula XXXVI.

XXXIX

E' permittido á concessionaria receber subvenções dos governos estadoaes e de paizes estrangeiros para o desenvolvimento, naquelles, dos serviços de pequena cabotagem ou fluvial, e, nestes, para suas linhas que se destinarem a portos estrangeiros, precedendo, porém, em qualquer caso, autorização do ministro da Viação e Obras Publicas.

XL

Salvo casos de força maior, devidamente justificados e acceitos pelo ministro da Viação e Obras Publicas, ficará a concessionaria, pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, sujeita ás seguintes multas :

a) de 5:000$ até 15:000$ quando a falta fôr de viagem em qualquer das linhas ;

b) de 200$ até 5:000$ nos demais casos.

As multas serão pagas pela concessinaria dentro do prazo de 10 dias, contado da data em que forem impostas, sendo descontadas caso não o faça, da caução de que trata a clausula XLVI.

XLI

As multas de que trata a clausula anterior serão impostas pelo inspector geral da navegação, directamente ou por proposta a elle dos demais fiscaes deste serviço nas respectivas linhas, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

XLII

Dado qualquer dos casos :

a) interrupção dos serviços de todas as linhas por oito dias;

b) interrupção dos serviços de uma das linhas por 90 dias ;

c) falta de cumprimento das disposições da clausula XXXVIII :

Poderá o Governo rescindir o contracto, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, mandando executar os serviços de que trata a presente concessão, pelo prazo da duração do contracto, utilizando-se do proprio material e bens da concessionaria e por conta da mesma.

XLIII

Dada a rescisão do contracto, não poderá a concessionaria reclamar indemnização alguma por prejuizos que dahi lhe possam resultar, ficando entendido que perderá tambem a caução de que trata a clausula XLVI.

XLIV

As questões entre o Governo e a concessionaria relativas ao serviço de que trata a presente concessão e as que disserem respeito á intelligencia de clausula do contracto serão submettidas ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Se a concessionaria não se conformar com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de oito dias.

Não chegando estes a accôrdo, decorridos tres dias, cada uma das partes contractantes, tambem dentro de tres dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de oito dias.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos, mas, se a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

Fica igualmente entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras não são comprehendidas na presente clausula.

XLV

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do serviço de que trata a presente concessão, quer sejam administrativas, quer judiciaes, serão decididas pelos tribunaes brazileiros, na conformidade das leis da Republica.

XLVI

A concessionaria continua com o deposito feito no Thesouro Federal, da quantia de 100:000$, em titulos da União, como caução, que responderá pelo pagamento das multas em que possa incorrer.

Essa quantia será integralizada no prazo de 10 dias, contados da data em que, por não ter a concessionaria pago a multa que lhe houver sido imposta no prazo determinado na clausula XL, fôr a sua importancia descontada da caução.

XLVII

A presente concessão é intransferivel.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909.— *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.773 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza a modificação do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, para o fim de ser adquirido o direito de reversão de suas linhas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 16, n. III, da Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a modificação do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, em virtude do decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, para o fim de ser adquirido pela União o direito de reversão das linhas da mesma companhia, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.773 desta data

I

A Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas obriga-se:

a) a executar as modificações indispensaveis no traçado de sua estrada, assim na parte em trafego, como na construida e a construir, de modo a melhorar as condições techinicas para reduzir o custo do transporte ao maximo de 8 reis por tonelada-kilometro;

b) a estabelecer a tracção electrica em toda a linha;

c) a apparelhar a linha com todo o material rodante necessario para executar um transporte médio annual de tres milhões de toneladas;

d) a adoptar para o transporte de minerios, de carvão e outras mercadorias cuja exportação ou importação o governo julgue conveniente desenvolver, uma tarifa não excedente do custo de transporte estipulado na alinea *a* desta clausula;

e) a prolongar a sua linha de Sant'Anna dos Ferros a Itabira de Matto Dentro, servindo ás jazidas de minerio de ferro comprehendidas entre os dois pontos.

II

Dentro do prazo de cinco mezes, a contar da data da assignatura do contracto, a companhia apresentará o complemento dos estudos e o projecto de electrificação da linha.

As obras começarão até 1 de julho de 1910 e dentro de tres annos, contados da data do contracto, deverão estar concluidos todos os trabalhos a que se referem as alineas *a*, *c* e *e* da clausula precedente e iniciado o serviço de tracção electrica.

III

A companhia se obriga a construir á sua custa, dentro do prazo fixado na clausula precedente, e a custear no ponto á margem da estrada que for julgado mais conveniente, de accôrdo com o Governo, um estabelecimento metallurgico, de installação aperfeiçoada, capaz de produzir, utilizando o minerio do paiz, uma média mensal de 1.000 toneladas de productos brutos de ferro, no minimo.

O custo deste estabelecimento não será incluido no capital de que trata a clausula seguinte.

IV

O capital total garantido para toda a estrada, nos termos do decreto n.º 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, incluindo o que for exigido pelas transformações e melhoramentos de que trata a clausula I, não poderá exceder ao capital ja dispendido e verificado pelas tomadas de contas até 31 de dezembro de 1908 na parte da mesma estrada já construida e em construcção, e ao que for dispendido nas linhas a construir até ao maximo de 30:000$ por kilometro.

Paragrapho unico. O producto do transporte de minerio de ferro será destinado a remunerar, durante o prazo da garantia de juros e até o limite do juro annual de 6%, o capital que, na fórma do contracto for empregado nos melhoramentos levados a effeito com o fim de facilitar o mesmo transporte e exceder ao total garantido de que trata esta clausula.

A importancia que restar do alludido producto, depois de deduzida essa remuneração, será incluida na renda geral da estrada para os demais fins do contracto.

V

A estrada de ferro, comprehendendo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias e todo o material fixo e rodante, bem como o material em serviço do almoxarifado,

preciso para os differentes misteres do trafego e correspondente ás necessidades de um trimestre, reverterá para o dominio da União, sem indemnização alguma, findo o prazo de 90 annos contados da data do presente decreto.

Paragrapho unico. Fica entendido que nos casos de resgate ou encampação da estrada pela União será levado em conta o tempo já decorrido do prazo aqui marcado, para a respectiva reversão, de modo que a indemnização devida á companhia corresponda precisamente ao periodo que restar para perfazer os 90 annos estipulados nesta clausula.

VI

Continuam em vigor todas as disposições constantes das clausulas dos contractos celebrados em virtude dos decretos ns. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, e 7.455, de 8 de junho de 1909 e que não houverem sido alteradas pelas clausulas precedentes do presente decreto.

VII

Ficará sem effeito o presente decreto si o respectivo termo de contracto deixar de ser assignado dentro do prazo de 30 dias contados da sua publicação no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 20 dezembro de 1909. — *Francisco Sá*.

DECRETO N. 7.774 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva os estudos definitivos e o orçamento da linha de rectificação no trecho de Rio Claro á Estação de Morro Pellado, a que se referem as clausulas VI e VII, do decreto n. 7.170, de 12 de novembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estatutos definitivos e o orçamento na importancia total de 2.101:784$327, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, da linha de rectificação no trecho de Rio Claro á Estação de Morro Pellado, a que se referem as clausulas VI e VII do decreto n. 7.170, de 12 de novembro de 1908.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.775 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 227:130$450 para occorrer a retribuição do serviço da navegação costeira do Estado da Bahia executado em 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere a lettra *b*, do n. XXVII, do art. 16, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo Unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 227:130$450, para occorrer á retribuição do serviço da navegação costeira do Estado da Bahia executado no corrente anno, na conformidade do decreto n. 7.032, de 28 de janeiro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.776 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o contracto da navegação do Alto Parnahyba, Estado do Piauhy, com Oliveira Pearce & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 16, n. XV, lettra *b*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o resultado da concurrencia publica realizada a 8 do corrente mez e anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto do serviço de navegação do Alto Parnahyba com Oliveira Pearce & Comp., mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.776, desta data

I

Os contractantes obrigam-se a realizar uma viagem redonda mensal de Floriano a Santa Philomena, com escalas por Manga, S. João dos Patos, Nova York, Porto Alegre e Victoria.

Na época da estiagem terminará a linha em Urussuhy, obrigados os contractantes a effectuar o transporte dos productos e mercadorias, entre Urussuhy e Santa Philomena, com embarcações apropriadas, movidas a remos.

II

Os contractantes obrigam-se a iniciar o serviço de navegação, desde já, com o material de sua propriedade, obrigando-se dentro do prazo de um anno, contado da data da assignatura do contracto, a apresentar, pelo menos, duas embarcações a vapor apropriadas á navegação desta concessão.

III

Os vapores empregados neste serviço gosarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de Policia, Saude, Alfandega e Capitania do Porto. Gosarão tambem de isenção de direitos alfandegarios para os artigos e generos que não tenham similares na producção do paiz; para effectividade da isenção, apresentarão os contractantes, com antecedencia, uma lista ao Governo do que tiverem de importar para cada semestre, a qual será verificada pelo inspector geral de navegação.

IV

As tabellas de passagens e fretes serão apresentadas á approvação do Governo dentro do prazo de 60 dias, contado da data da assignatura do contracto, devendo ser os fretes para os generos de producção nacional os mais reduzidos.

Essas tabellas não poderão ser alteradas e serão revistas de dous em dous annos.

V

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala e a duração da viagem serão regulados de accôrdo com o fiscal, attendendo a que devem os vapores manter correspondencia com os da companhia de navegação do rio Parnahyba, no porto de Floriano.

VI

Os contractantes obrigam-se a transportar em seus vapores, gratuitamente:

1º, o fiscal da navegação quando viajar em serviço;

2º, o empregado do Correio encarregado do serviço postal;

3º, as malas do Correio nos termos da legislação vigente conduzindo-as de terra para bordo e vice-versa, exigindo e passando os respectivos recibos;

4º, os dinheiros publicos na fórma das leis em vigor;

5º, os objectos remettidos á Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas ou a quaesquer repartições a ella annexas, e os destinados á exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou remettidas por sociedades de agricultura ou pelo Governo, para distribuição gratuita.

VII

No caso de interrupção do serviço por mais de um mez, não sendo por força maior comprovada, perderão os cessionarios o direito á subvenção mensal e pagarão mais uma multa correspondente á metade da subvenção mensal.

Se a interrupção se prolongar por mais de tres mezes, exceptuando o caso de força maior comprovado, caducará o contracto, ficando ainda os concessionarios sujeitos a uma multa de 50 % da subvenção annual.

A falta de profundidade de agua no rio Alto-Parnahyba para a navegação não poderá ser allegada como causa de força maior, a menos que occorram estiagens anormaes, reconhecidas e justificadas pelo fiscal da empreza.

VIII

No caso de se tornar imprestavel ou se perder algum vapor dos concessionarios, poderão estes substituil-o, provisoriamente, por outro vapor fretado, obrigando-se a substituir por outro novo dentro do prazo de um anno, a contar da data do sinistro ou imprestabilidade do navio.

IX

O Governo poderá occupar, temporaria ou definitivamente, todos ou parte dos navios da empreza, indemnizando-a, no primeiro caso, da renda liquida que couber a cada uma das embar-

cações occupadas, avaliada pela média das viagens realizadas nos seis mezes que precederem a data da occupação, e, no segundo caso, do valor que tiver o vapor, no ultimo balanço da empreza, diminuido de 10 %, ficando a empreza obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo maximo de 10 mezes.

X

Os contractantes obrigam-se a conceder, em seus vapores, embarcações, transporte com o abatimento de 50 % sobre o preço das respectivas tabellas, para força publica ou escolta conduzindo presos, e com 30 % para qualquer outro transporte por conta da União ou do Estado do Piauhy.

XI

A empreza deverá apresentar ao fiscal, mensalmente, estatistica minuciosa, conforme o modelo que este lhe apresentar, sobre o movimento de passageiros e cargas.

Apresentará igualmente uma relação das despezas de cada viagem para base do calculo semestral do que houver a empreza de importar com isenção de direitos alfandegarios.

XII

Pela inobservancia das clausulas do contracto ficarão os cessionarios sujeitos ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

1º, da quota da subvenção correspondente a cada viagem pela suspensão de qualquer dellas, e mais 50 % sobre a referida quota;

2º, de 200$, além da perda da subvenção respectiva; no caso de interrupção de viagem encetada; se for verificada força maior na interrupção da viagem, não se dará a multa e os contractantes receberão a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas;

3º, de 300$, pela demora da entrega ou máo acondicionamento das malas do Correio, e de 500$, no caso de extravio;

4º, de 200$, por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa determinada.

XIII

Os contractantes entrarão adeantadamente para a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, em Therezina, por semestres, com a quantia de 600$, para occorrer ao pagamento da fiscalização por conta do Governo.

XIV

Quaesquer subvenções ou favores concedidos aos contractantes pelos Governos dos Estados do Piauhy ou do Maranhão em nada affectarão as clausulas desta concessão.

XV

Em retribuição ao serviço sobre que versa a presente concessão, os contractantes receberão a quantia de 30:000$, a qual lhes será paga por prestações mensaes, na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, em Therezina, mediante requerimento acompanhado de attestado do fiscal junto á empreza e de certificado do administrador do Correio.

XVI

As vistorias das embarcações da empreza poderão ser feitas em Therezina, com assistencia do fiscal.

XVII

Em caso de desintelligencia entre os contractantes e o Governo sobre qualquer das precedentes clausulas será a questão decidida por arbitramento.

XVIII

Os contractantes, para garantia de execução do contracto, depositarão no Thesouro Federal a quantia de 5:000$000.

XIX

Os contractantes obrigam-se a estabelecer trafego mutuo com as emprezas que possam ser servidas pela sua linha.

XX

A presente concessão vigorará pelo prazo de 10 annos, contados da data da assignatura do contracto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.777 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 2.000:000$, papel, e 200:000$, ouro, para liquidar as contas e mais compromissos relativos á Exposição Nacional de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 2.220, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 2.000:000$, papel, e 200:000$, ouro, para liquidar as contas e mais compromissos relativos á Exposição Nacional de 1908.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 7.778 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Dá regulamento ao serviço de registro genealogico de animaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a necessidade de regulamentar o serviço de registro genealogico de que trata o art. 5º, alinea 2ª, § 2º, decreto n. 7.727, de 9 de dezembro ultimo, decreta:

Art. 1.º Os animaes reproductores de raça bovina e cavallar, introduzidos no paiz com auxilio do Governo Federal, ou por conta exclusiva de lavradores e criadores serão inscriptos nos «registros genealogicos» (Herd-Book e Stud-Book), existentes na Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal.

Art. 2.º Para a inscripção de que trata o artigo anterior são indispensaveis os seguintes documentos relativos ao animal: titulo de propriedade, factura consular, attestado de saude firmado por veterinario, pedigrée proveniente de repartição official ou de qualquer instituição reconhecida pelo Governo do respectivo paiz.

Paragrapho unico. Os documentos de que se trata devem ser legalizados pelo consul do Brazil no paiz de procedencia.

Art. 3.º Do pedigrée deve constar a idade, filiação, origem, marcas e quaesquer signaes particulares do animal.

Art. 4.º O proprietario do animal inscripto no Herd-Book ou Stud-Book receberá no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio um certificado de registro, devidamente authenticado,

Art. 5.º Os animaes reproductores de raça bovina e cavallar importados mediante auxilio do Governo Federal, serão inscriptos gratuitamente, de conformidade com o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909.

Art. 6.º Quando o animal não for importado com o auxilio do Governo Federal, cabe ao interessado requerer a inscripção, apresentando os documentos exigidos pelo art. 2º do presente decreto.

Paragrapho unico. A inscripção será feita mediante as seguintes contribuições: 10$ por animal de raça cavallar e 5$ por animal de raça vaccum.

Art. 7.º Os animaes reproductores das raças referidas, procedentes do estrangeiro e já existentes no paiz, poderão ser inscriptos no Herd-Book e Stud-Book, mediante requerimento do proprietario ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e de accôrdo com as condições estabelecidas no art. 3º e no paragrapho unico do art. 6º.

Art. 8.º Os animaes nascidos no paiz serão inscriptos no Herd-Book e Stud-Book, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 6º, desde que seus paes o tenham sido anteriormente, cabendo ao interessado apresentar os seguintes dados: côr, sexo, dia do nascimento, pae e mãe, numero do registro, e quaesquer marcas ou signaes que, porventura, tenham.

Art. 9.º A inscripção não abragerá sinão as crias que nascerem depois da inscripção dos paes, na ordem seguinte: oito mezes depois para os animaes vaccuns; dez, para os de raça cavallar.

Art. 10. Em qualquer das hypotheses figuradas nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º do presente decreto, a certidão do registro fica sujeita ao sello da lei.

Art. 11. O proprietario de um animal registrado deve, em caso de morte do mesmo animal, communicar ao Ministerio, devolvendo o certificado que houver sido expedido, afim de ser annullada a inscripção no livro respectivo.

Paragrapho unico. Cabe identica communicação no caso de transferencia de propriedade ou mudança de nome do animal.

Art. 12. Sómente os animaes registrados no Herd-Book e Stud-Book poderão concorrer aos premios instituidos pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio nas exposições regionaes, promovidas ou auxiliadas pelo Governo Federal.

Art. 13. Durante o prazo de 60 dias da data deste decreto ficará aberta neste Minsterio, como medida provisoria, a inscripção dos productos nacionaes provenientes de raças que tenham pedigrée,

não devendo ter as ditas crias mais de um anno, conforme documento firmado por profissional competente.

Art. 14. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio fará as instrucções necessarias para a execução deste decreto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 7.779 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 70:000$, para completar as obras de adaptação, acquisição de moveis, etc., de que tratou o decreto n. 7.690, de 26 de novembro ultimo; e attender a outras despezas com a installação do mesmo Ministerio no *Palacio dos Estados*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 5° da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 70, § 5° do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 70:000$, para completar o pagamento de obras de adaptação, acquisição de moveis, etc, de que tratou o decreto n. 7.690, de 26 de novembro ultimo, e attender ás despezas com a installação da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, creada pelo decreto n. 7.727, de 9 do corrente mez, com a montagem de um elevador no edificio em que está funccionando a Secretaria de Estado do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 7.780 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede autorização á Sociedade Anonyma Trust del Alto Paraguay para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio e ficando a mesma sociedade obrigada a comprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.780 desta data

I

A sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos seus estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida cam a multa de 1:000$000 a 5:000$000 e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909 — *Rodolpho Miranda*.

Edwin Douglas Murray, Tradutor Publico e Interprete Commercial Juramentado.

Rua da Candelaria n. 28.

Certifico, pela presente, que me foi apresentada uma certidão escripta em idioma castelhano, afim de a traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

1909. Cartorio do Civil e do Commercio.

Reforma dos Estatutos da Sociedade Anonyma

«Trust del Alto Paraguay»

(Escrivães .— Ricardo Puig Gomez. — Frederico Zange)

N. 383. Na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, aos 19 de julho de 1909, perante mim, tabellião publico e ás testemunhas abaixo assignadas, compareceram os srs. Dr. Benito Villanueva, domiciliado na Avenida de Mayo, n. 586, e o Sr. engenheiro Carlos A. Geyer, residente na Calle Caugallo

n. 845, ambos solteiros, maiores de idade, de mim conhecidos pelos proprios, do que tudo dou fé, bem como de que concorrem ao presente acto na qualidade de presidente e secretario, respectivamente, da sociedade *Trust del Alto Paraguay*, personalidade regularmente justificada na escriptura passada em data de 21 de setembro de 1908, perante mim abaixo assignado, a fls. 659 e verso deste Registro, escriptura que, em original, tenho presente e dou fé. E assim, declarou o Dr. Villanueva.

Que a sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, representada por elle, em devidos termos solicitou do Superior Governo da Nação a approvação da reforma dos seus estatutos organicos sanccionada pela assembléa geral extraordinaria realizada em 18 de maio proximo passado. Que havendo obtido essa approvação por decreto de 25 de junho do corrente anno, vem elle declarante pelo presente reduzir a termo publico, como pelo presente de facto reduz, a alludida mencionada reforma dos estatutos, os quaes ficam assim redigidos:

Acta da assembléa geral extraordinaria de 18 de maio de 1909.

Na cidade de Buenos Aires, aos 18 dias do mez de maio de 1909, ás cinco horas e 30 minutos da tarde, reuniram-se em assembléa os seguintes accionistas no sobrado da casa dos senhores Luzio Hermanos, San Martin, 113, a saber: Eduardo Monti, 1.000 acções, com 50 votos; Domingo Bonelli, 500 acções, com 25 votos; Britsh and Argentine Corporation, representada por I. C. Calastremé, 9.000 acções com 450 votos; Ricardo Blessing, representado por Julio C. Bruhn, 400 acções com 20 votos; Moisés I. Amar, 100 acções, cinco votos; Petrona F. de Degiovanni, 200 acções, 10 votos, representado por Jorge Degiovanni; Cipriano Solari, 200 acções, com 10 votos; Juan Bruschi, representado por Angel Bianchetti 6.000 acções, 300 votos; Terencio E. Curran, 10.500 acções 525 votos; Angel Bianchetti, 8.000 acções, 400 votos; Juan Pelleschi, 8.000 acções, com 400 votos; Commandante Alfredo F. de Urquiza, representado por A. Williams, 5.000 acções, com 250 votos; Dr. Jorge Lause, representado por Sabino Mandet, 1.000 acções, com 50 votos; Pedro Lacalde, 100 acções, cinco votos; Hector Delle-pinne, representado por Sylvio Merlo, 4.000 acções, 200 votos; Ricardo Lavalle, representado por Carlos Lavalle, 20.000 acções, 1.000 votos; Dr. Benito Villanueva, 5.000 acções, 250 votos; Leopoldo Bollo, representado por Gustavo Patrioli, 1.000 acções, 50 votos; Carlos A. Geyer, 9.000 acções, 450 votos; Carlos Albrecht, 3.000 acções, 150 votos; Otto Franke, 4.100 acções, 205 votos; Alfredo Traeger, 1.000 acções, 50 votos; Dr. Juan Argerich, 200 acções, 10 votos; Dr. Alvarez Comas, representado por F. Memhives, 500 acções, 25 votos; Juan

Yonghi, prepresentado por Adolfo Bancalari, 1.000 acções, 50 votos; Gustavo Patrioli, 15.000 acções, 750 votos; C. E. Cloepping 1.000 acções, 50 votos; Dr. Benjamin Dupont, 1.000 acções, 50 votos; Lorenço Deffenari, representado por Ernesto Alvarez, 2.000 acções, 100 votos; Domingo Gandolfo, 150 acções sete votos; F. Menchaca, 1.000 acções, 50 votos. O Sr. presidente Villanueva, Benito, procedeu á leitura do aviso publicado nos diarios *La Nacion* e *Boletin Oficial* convocando a assembléa geral extraordinaria nos seguintes termos, a saber: *Sociedad Anonyma Trust del Alto Paraguay* — Assembléa geral extraordinaria. — Por deliberação da directoria são convidados os Srs. accionistas a reunirem-se em assembléa geral extraordinaria no dia 18 do corrente mez de maio, ás cinco horas da tarde, no sobrado da casa dos Srs. Luzio Hermanos, sita á Calle San Martin 113, para tratar do seguinte assumpto: Ordem do dia, 1º) reducção de capital; 2º) emissão de titulos na importancia de mais de 300.000 pesos ouro, e as respectivas condições; 3º) liquidação da divida hypothecaria da sociedade; 4º) reforma dos estatutos, de accôrdo com as deliberações supra.

Nota — Para que se possam fazer representar na assembléa os Srs. accionistas deverão depositar as suas acções na secretaria da sociedade á Avenida de Mayo 586, com dous dias de antecedencia, de accôrdo com o art. 31 dos estatutos. — *G. A. Geyer*, secretario.

Declarou em seguida que haviam sido depositadas na secretaria 126.600 acções e que nesse momento achavam-se presentes no salão 31 accionistas, representando 118.950 acções, com direito a 5.947 votos, e que tudo fôra verificado pelo inspector da Justiça. Que achando-se igualmente presente o syndico da sociedade Dr. Juan A. Argerich e o inspector de Justiça, Sr. Fabian Panelo, declarava legalmente constituida a assembléa e aberta a sessão, visto achar-se representado com excesso o numero de accionistas exigido pelo art. 14 dos estatutos, para a reorganização da companhia sobre as bases delineadas no projecto da directoria constante do prospecto datado de 30 de abril proximo findo e distribuido com a devida antecedencia aos Srs. accionistas. O presidente expoz que não faria proceder á leitura da acta da sessão anterior, por isso que já havia ella sido approvada na mesma assembléa e assignada pelos Srs. accionistas para isso designados. Que o objecto da presente convocação era conhecido dos Srs. accionistas, a quem havia sido remettido com antecedencia o projecto acima alludido contendo as bases da reorganização da companhia e reducção do capital.

Para maiores esclarecimentos, o sr. presidente procedeu á leitura de uma informação sobre as provaveis vantagens que significariam para a companhia a reorganização proposta no caso de

merecer a approvação e ser coberta a nova emissão, informação que é do teor seguinte:

«A reorganização da companhia sobre a base de um peso ouro por acção tem por fim sanar completamente a situação financeira em que se encontra ella, facilitando a collocação das 300.000 acções da nova emissão, com o producto das quaes se propõe liquidar todos os debitos, inclusive a divida hypothecaria, deixando em caixa um saldo de 60.000 pesos ouro sellado pelas quotas a cobrar dos accionistas solventes.

A essa somma deverá ser aggregada a importancia das entradas que resultarão da venda de novilhos, perfazendo assim a quantia total de mais de 100.000 pesos ouro sellado a applicar ao desenvolvimento da companhia.

Em caso de exito da collocação das 100.000 acções restantes da emissão, pois que 200.000 já se acham collocadas entre os membros da directoria e outros accionistas, se poderia lançar as 37.587 acções restantes, com o que se teria cerca de 140.000 pesos ouro sellado, que se poderão applicar á exploração da fazenda e campo.

O capital total da companhia ficaria assim reduzido a 500.000 pesos ouro sellado.

EXPLORAÇÃO DA FAZENDA E CAMPO

Com o dinheiro que entrasse em caixa se poderia estabelecer uma pequena serraria para uma producção de uns 100.000 dormentes por anno, que seriam fornecidos á estrada de ferro actualmente em construcção, que se surte do Paraguay.

Além disso é necessario construir cercas de arame para dividir e seleccionar a fazenda.

Convém, outrosim, fazer a colonização dos terrenos circumvizinhos das estações, devendo-se para isso fundar pequenos nucleos coloniaes cujos lotes se venderiam com facilidade a dinheiro aos solicitantes.

Nestas condições póde-se admittir que, devido á exiguidade do capital, que será tão sómente de 500.000 pesos ouro, não será difficil verificar-se dentro de um prazo não remoto a distribuição de um dividendo, porquanto entre a fazenda e a exploração da industria dos dormentes só se poderá contar com um lucro de uns 70 a 100.000 pesos ouro, sem contar com os resultados provenientes da colonização das terras pela estrada de ferro.

ESTRADA DE FERRO

A via ferréa está em plena construcção, trabalhando-se simultaneamente de varios pontos, como sejam — de S. Paulo, Aquidanana, Miranda e Porto Esperança.

Os trilhos já alcançaram os nossos campos, vindos da direcção de Porto Esperança e ahi se acham actualmente em trabalho cerca de 2.000 homens que se surtem de carnes da fazenda, pagando 50$ por animal abatido.

A via ferrea ha de construir-se a todo custo, pois é empenho do Governo Brazileiro fazer trafegar trens de grande velocidade por esta estrada, accelerando-se os trabalhos de modo a ficarem concluidos quanto antes.

Em Porto Esperança acha-se accumulada grande cópia de materiaes, trilhos, dormentes, etc.

Qualquer um dos Srs. accionistas que desejar outros dados e informações sobre esse assumpto poderá dirigir-se ao Consulado do Brazil nesta Capital.

REFORMA DOS ESTATUTOS

A directoria occupar-se-ha immediatamente de obter do Governo a devida autorização para a reforma dos estatutos, uma vez sanccionado o projecto de reorganização.

Pedirá sem demora á Bolsa do Commercio a admissão á cotação official dos novos titulos, tanto nesta praça como na do Rio de Janeiro, e não tem duvida alguma de que elles encontrarão bom acolhimento em vista das condições lisonjeiras em que se encontrará então a companhia.

Não resta duvida alguma que uma companhia livre e desembaraçada de qualquer debito e antes com dinheiro em caixa para prover ao seu desenvolvimento, apresentando um activo muito superior ao capital, com a perspectiva de uma grande valorização de seus campos por uma via ferrea, facilitará para os seus titulos uma cotação consentanea com o seu justo valor, o que mais facilmente se poderá conseguir com a reorganização sobre as bases propostas do que com titulos de um valor de cinco pesos ouro, gravados de hypotheca, sobrecarregados de dividas e sem capital de movimento para a exploração de sua vasta extensão de campos.»

Em acto continuo passou-se á ordem do dia.

1º) *Reducção do capital*. De accôrdo com a proposta da directoria passou-se á votação desta primeira parte da ordem do dia — objecto da convocação —, a qual foi approvada por unanimidade,

resolvendo-se que as 172.623 acções já emittidas, de cinco pesos ouro cada uma, ficarão reduzidas ao valor de um peso ouro cada uma.

2º) *Emissão de mais 300.000 pesos ouro em titulos e condições da subscripção.* Depois de explicar o Sr. presidente que esta nova emissão destinava-se á liquidação da divida hypothecaria e outras obrigações pendentes e ao desenvolvimento da sociedade, ficou resolvido por unanimidade de votos e ampliando a proposta da directoria, a emissão de 327.377 acções novas, iguaes ás 172.623 já emittidas para que o capital total ficasse elevado á quantia de 500.000 pesos ouro sellado. Por proposta do Sr. Juan Pelleschi ficou resolvido reter-se em caixa, á disposição da directoria, as acções da primeira emissão que fossem necessarias declarar cahidas em commisso por motivo da notoria insolvencia dos respectivos subscriptores.

3º) *Liquidação da divida hypothecaria da sociedade.* Ficou deliberado que, na hypothese de não ser coberta na sua totalidade a nova emissão de acções, far-se-ha a prorogação da hypotheca pela importancia igual á quantia não subscripta, sendo a directoria, por proposta do Sr. Otto Franke, plenamente autorizada a fazer nesse sentido os ajustes que entender mais convenientes aos interesses da companhia.

4º) *Reforma dos estatutos.* Procedeu-se em seguida á leitura das modificações propostas pela directoria afim de pôr os estatutos de accôrdo com as resoluções acima indicadas, e depois de uma discussão, em que tomaram parte os Srs. C. A. Geyer, Dr. B. Dupont, Moisés Amar, Otto Franke, Adolfo Bancalari e o syndico Dr. J. A. Argerich, foram approvadas as modificações a fazer-se nos arts. 4º, 5º e 23, ficando definitivamente sanccionados com a seguinte redacção:

Art. 4.º A sociedade escripturará a propriedade chamada Fazenda Rodrigo com uma superficie de 384.950 hectares de campo pela quantia de 210.000 pesos ouro sellado, e o saldo, depois de descontar os gastos de fundação e as despezas geraes da sociedade desde o seu inicio, será applicado á compra de fazendas, inventarios, moveis, utensillios, adiantamentos ao pessoal, etc.

Art. 5.º O capital da sociedade fica reduzido a 500.000 pesos ouro sellado, representado por igual numero de acções do valor de um peso ouro cada uma, podendo ser elevado até ás somma de 1.000.000 de pesos ouro, progressivamente, mediante resolução dos accionistas em assembléa geral.

Alinea a) O capital social é distribuido da forma seguinte: 148.059 acções subscriptas, de um peso ouro sellado, = 148.059 pesos; 24.564 acções integralizadas que em parte serão entregues aos vendedores e em parte serão abonadas por commissões, de um

peso ouro sellado = 24.564 pesos; 327.377 acções que serão offerecidas á subscripção publica para cobrir a hypotheca e solver todas as obrigações pendentes da sociedade sendo o saldo applicado ao maior desenvolvimento á companhia, a razão de um peso ouro sellado, = 327.377 pesos. — 500.000 acções = 500.000 pesos, ouro sellado.

Alinea b) Fica a commissão directora autorizada a emittir as 327.377 acções previstas na *alinea a*, na occasião, e em series e sob as condições que entender mais vantajosas para a companhia, devendo dar preferencia á subscripção dos actuaes accionistas, para o que serão publicados avisos nos jornaes da Capital Federal, chamando subscriptores.

Art. 23. Annullada a alinea g.

O Sr. presidente declarou que se achava esgotada a ordem do dia, e que para que a acta fosse approvada na mesma assembléa, propunha, a exemplo do que já se havia feito em assembléas anteriores, e dada a importancia da mesma acta, fossem designados cinco accionistas estranhos á directoria para assignarem a acta juntamente com a directoria, o syndico e o inspector de justiça; resolveu-se entretanto que fossem esses accionistas em numero de dous tão sómente, como é de praxe, sendo designados os Srs. Dr. Benjamin Dupont e Eduardo Monti.

Declarou-se em seguida encerrada a sessão dessa assembléa geral extraordinária, ás 6 horas e 15 minutos da tarde.—*Benito Villanueva.—C. A. Geyer.—Juan Yonghi.—A. Bianchetti.*—Dr. *J. A. Argerich*, syndico.—Dr. *J. Lanze.—Benjamin Dupon.—Eduardo Monti*, delegados pela assembléa.—*Fabián Punelo*, inspector de justiça.

Certificamos que o que antecede é cópia fiel da acta da assembléa geral extraordinaria de 18 de maio de 1909, inserta a fls. 39 a 45 do livro respectivo. Buenos Aires, 31 de maio de 1909. — *Benito Villanueva*, presidente. —*C. A. Geyer*, secretario.

« Buenos Aires, 31 de maio de 1909—Sr. inspector geral de justiça, Dr. Horacio Beccar Varela—Amigo e senhor—Os abaixo assignados, representando a sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, teem a satisfação de dirigirem-se a essa inspectoria para solicitar a approvação do superior Governo Nacional ás modificações introduzidas nos arts. 4°, 5° e 23 dos estatutos vigentes sanccionados pela assembléa dos accionistas celebrada em 18 do mez corrente. Para esse effeito juntam uma cópia da acta da referida assembléa, em que se encontra menção das ditas alterações. Saudações attenciosas. —*Benito Villanueva*, presidente.—*C. A. Geyer*, secretario.

Sr. ministro — Na assembléa geral extraordinaria da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, realizada em primeira convo-

cação aos 18 dias do mez de maio proximo findo, com a assistencia de 31 accionistas, representando 118.950 acções, sobre um capital subscripto de 172.623 acções, conforme consta da informação prestada pelo inspector, Sr. Panelo, presente á sessão, foi resolvida a reducção do capital de 1.500.000 pesos, ouro sellado, para a importancia de 500.000 pesos, ouro sellado; a reforma dos arts. 4º e 5º dos estatutos e a suppressão da alinea *g*, do art. 23.

A reducção do capital effectua-se por meio da diminuição do valor nominal das acções subscriptas, em numero de 172.623, que eram de cinco pesos, ouro sellado, cada uma, para um peso, ouro sellado cada uma, e a emissão de pesos, ouro sellado, 327.377 acções de um peso, ouro sellado, como se contém no novo art. 5º, reformado em consequencia.

As mencionadas alterações, no parecer da Inspectoria Geral, podem ser approvadas, porquanto não ha justificação para a observação que em referencia ao *quorum* da assembléa se encontra na presente informação. Nas differentes alineas do art. 354 do Codigo de Commercio estão mencionados diversos casos, porém, tão sómente na fórma enumerativa, por serem os de maior importancia na vida das sociedades, e é por isso que a alinea 7ª, para prevenir qualquer possivel omissão, falla de « toda e qualquer outra modificação do acto constitutivo ». Assim, pois, ficam todas as alineas anteriores equiparadas com os preceitos e com o mesmo qualificativo, de modo que, deante dessa disposição, não ha como sustentar-se que quando o estatuto, como na hypothese vertente do art. 41, falla só de *reformas*, não se comprehende os demais casos, além do que um conceito geral ou generico, como o dos estatutos, em boa logica deve comprehender situações particulares.

A *alinea* 7ª, citada, define o espirito do art. 354, e a interpretação que lhe dá o signatario desta, resulta mais evidente em se a cotejando com o art. 158 do Codigo Italiano, de onde foi copiado.

O intuito visado pelas disposições especiaes contidas no codigo a respeito do *quorum* é de assegurar uma representação para a sancção de actos de importancia vital, o que mais se evidencia si se consultar ainda o art. 41 dos estatutos. Segundo o codigo, seriam validas as reformas sanccionadas pela metade das tres quartas partes do capital.

Segundo os estatutos, para essa validade são precisos os votos de dous terços do capital.

Na assembléa achavam-se representadas 118.950 acções sobre 172.623 acções de capital, ou sejam mais de dous terços.

Por todos esses motivos a inspectoria geral é de parecer que deva ser concedido o pedido dos requerentes, ordenando-se, então, o cumprimento das disposições do art. 295 do Codigo do Commercio, nos termos prescriptos pelo art. 21 do Acuerdo Regulamentario.

Buenos Aires, 15 de junho de 1909. — *Horacio Beccar Varela.* »

Buenos Aires, aos 25 de junho de 1909. De accôrdo com o parecer supra da Inspectoria Geral de Justiça, o Presidente da Republica decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as alterações introduzidas nos estatutos da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay* pela assembléa geral extraordinaria realizada em 18 de maio proximo passado na fórma transcripta na acta que se vê de fls. 1 a 6 do presente processo.

Art. 2.º Publique-se, dê-se ao Registro Nacional, e para os effeitos do cumprimento do disposto no art. 295 do Codigo do Commercio, volte á Inspectoria Geral de Justiça, permittindo-se tirar traslado do processo. — *Figueroa Alcorta. Naon.*

« Buenos Aires, 30 de junho de 1909. Sellado, permitta-se ao interessado tirar cópia do presente processo. Lance-se no registro de sociedades e feito isso, archive-se. — *H. Beccar Varela.* »

« Buenos Aires, 12 de julho de 1909. O abaixo assignado, inspector geral de justiça, certifica que o que acima vae exarado em sete folhas uteis é copia fiel do que se contém no processo letra T., n. 16 do anno corrente, desta inspectoria geral, com referencia á approvação de reformas nos estatutos da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*. — *Horacio Beccar Varela.*

Estava uma chancella com os seguintes dizeres: Ministerio da Justiça e I. P., Inspectoria Geral de Justiça. »

O que acima se contem confere com a certidão referida que para constar vae annexo, dou fé de como a fls. 816 deste registro, protocollo do anno proximo passado, existe a declaração de ser esta reforma de estatutos livre de sello adhesivo, de accôrdo com o art. 46 da lei n. 4.927. O Sr. Carlos A. Geyer concorre tão sómente para o effeito de referendar, em seu caracter de secretario da sociedade, a assignatura do Dr. Villanueva, presidente da dita sociedade.

Lida, ratificaram o seu conteúdo e firmaram juntamente com as testemunhas, Sr. Juan Antonio Loriva e Constantino Lilia, aqui domiciliados e maiores de idade. — *Benito Villanueva* — *C. A. Geyer.* — Testemunhas *Juan Antonio Loriva.* — *Constantino Lillia.* Estava um sello. Perante mim. — *F. Zange.*

Entrelinha — oiro —; *rasura* — cento e cincoenta — acciones — prospectos, — mayores — dedicar — colonias — utilidad — prorogara — proporcion — uno — constitutivo — ventiuno — del — solo; — *emenda* — acciones — General — de — expediente: valem.

Confere com o original constante de fl. 521 do registro 67 a meu cargo. Para a sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*

passo o presente segundo traslado que sello e firmo em Buenos Aires, aos dous dias de dezembro de 1909. — *F. Zange*.

Estava a chancella do tabellião Federico Zange.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Frederico Zange, escrivão publico nesta capital, e para constar onde convier mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral, devendo a minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores ou nas inspectorias das alfandegas ou nas delegacias fiscaes do Governo Federal.

(Sobre tres estampilhas do sello consular brazileiro do valor collectivo de 5$000). Buenos Aires, aos 3 de dezembro de 1909. — Dr. *Alberto Conrado*, consul geral.

Estava a chancella do dito consulado do Brazil.

Seguia-se a legalização da firma supra, firmada na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil. Estavam os sellos da lei devidamente inutilizados na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o dito certificado, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909. — *Ed. Murray*.

Edwin Douglas Murray — Traductor publico e interprete commercial juramentado — Rua da Candelaria n. 28.

Certifico pela presente que me foi apresentado um certificado escripto em idioma castelhano, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

N. 591 — Na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, aos 24 dias do mez de outubro de 1908, perante mim, tabellião publico, e as testemunhas adeante nomeadas e assignadas, compareceram os srs. Benito Villanueva, domiciliado na Avenida de Mayo n. 586, e o engenheiro Sr. Carlos A. Geyer, com domicilio á Calle Cangallo n. 845, ambos solteiros, maiores de idade, de mim conhecidos, do que dou fé, bem como de que concorrem ao presente acto na sua qualidade de presidente e secretario, respectivamente, da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, personalidade justificada na escriptura publica lavrada em data de 21 de setembro do corrente anno, perante mim, tabellião abaixo assignado, á fl. 659 v. deste registro e que tenho presente em original, o que certifico. E na qualidade acima dita

declarou o Sr. Dr. Villanueva que a sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, que representa, requereu opportunamente ao Superior Governo da Nação a approvação da reforma de seus estatutos constitutivos sanccionada pela assembléa geral extraordinaria realizada em data de 28 de agosto proximo passado.

Que havendo obtido essa approvação por decreto expedido com data de 2 do corrente mez de outubro, elle declarante vinha protocollizar, como protocolliza pelo presente acto a alludida reforma dos estatutos da dita sociedade, os quaes, copiados, são do teor seguinte:

Sociedade Anonyma «Trust del Alto Paraguay»

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Na cidade de Buenos Aires, aos 28 dias do mez de agosto de 1908, ás 5 horas da tarde, reuniram-se no sobrado da casa dos Srs. Luzio Hermanos e Bartolomé Mitre os Srs. accionistas adeante nomeados, a saber: Miguel Susini, 420 acções, 21 votos; Domingo Bonelli, 500 acções, 25 votos; Petrona F. de Giovanni, representada por Jorge de Giovanni, 200 acções, com 10 votos; Cornelio Perati, representado por Alejandro Anatole, 1.000 acções, com 50 votos; J. Carlos Calastramé, 28.000 acções, com 1.400 votos; Benjamin Dupont, representado por Cezar Guzetti, 1.000 acções, com 50 votos; Juan A. Bruschi, 5.100 acções, com 255 votos; E. Garcia Merou, 1.000 acções, com 50 votos; Alfredo T. de Urquiza, 5.000 acções e 250 votos; Edgardo Gandolfi, 5.000 acções, com 250 votos; Juan A. Podestá, 5.000 acções, com 250 votos; Angel Bianchetti, 4.000 acções, com 200 votos; Laureano Echevarria, 300 acções, com 15 votos; Lorenzo Defferrari, 2.000 acções, com 100 votos; Pascuala Fernandez, representada por Saul Grondona, 200 acções, com 10 votos; Enrique Hercker, representado por Manoel Marquez, 1.000 acções, com 50 votos; Livio C. Costa, 5.000 acções, com 250 votos; Maria C. de Fernandez, representada por Domingo Gandolfi, 150 acções, com 7 votos; Faustino M. Lezica, representado por Alejandro Anatole, 1.000 acções, com 50 votos; Pedro Lacalde, 100 acções, com 5 votos; Moisés J. Amar, 100 acções, com 5 votos; Juan Pelleschi, 8.000 acções, com 400 votos; Juan Laure, 1.000 acções, com 50 votos; Otto Francke, 17.000 acções, com 850 votos; Adolpho Traeger, 30.000 acções e 1.500 votos; Carlos Albrecht, 20.000 acções, com 1.000 votos; Dr. Alvarez Comas, 10.000 acções, com 500 votos; Christ Brumm, 5.000 acções e 250 votos; G. Brenning, 2.564 acções e

128 votos; Dr. Benito Villanueva, 5.000 acções e 250 votos; Ricardo F. Lavalle, 20.000 acções, com 1.000 votos; Sebastian Cichero, 1.000 acções e 50 votos; Dr. Juan A. Argerich, 1.200 acções e 60 votos; Carlos A. Geyer, 5.000 acções, 250 votos; José F. Menchaca, 1.500 acções, 75 votos; G. Berdeal, representado por José Iturre, 200 acções e 10 votos; Affonso Garcia Serrano, 400 acções e 20 votos; Julio Benitez, 1.000 acções e 50 votos; Oreste Maranga, 1.500 acções e 75 votos; Eduardo Muller, 500 acções e 25 votos; Bartolomé Raffo, 500 acções e 25 votos; Juan Yonghi, 1.000 acções e 50 votos; R. Harria, 500 acções e 25 votos; Otto Franeke, 15.000 acções e 750 votos; Alejandro Pociello, 500 acções e 25 votos; Gustavo Patrioli, 2.000 acções e 100 votos; Rodolfo Carman, 1.000 acções e 50 votos; J. P. Larravido, 500 acções e 25 votos; 247.934 acções, representando 12.397 votos.

O Sr. presidente declarou que cumpria proceder-se á reunião de uma assembléa geral extraordinaria depois da assembléa ordinaria que acabava de ter logar, e de accôrdo com o aviso publicado nos jornaes, nos seguintes termos:

«*Trust del Alto Paraguay*, sociedade anonyma. — Segunda convocação. — Não havendo sido depositadas acções em numero sufficiente para a celebração da assembléa anteriormente convocada, são convidados os Srs. accionistas a concorrerem pela segunda vez á assembléa geral ordinaria e extraordinaria que se effectuará aos 28 de agosto do corrente anno, ás 4 1/2 horas da tarde no sobrado da casa dos Srs. Luzio Hermanos, calle Bartolomé Mitre e San Martin.

Ordem do dia:

1º, approvação do relatorio e balanço do exercicio findo em 30 de junho do corrente anno;

2º, eleição de quatro directores em substituição de quatro membros da directoria que se retiram;

3º, eleição de um syndico e syndico supplente.

De accôrdo com o art. 41 dos estatutos, é convocada uma assembléa geral extraordinaria para o mesmo dia a realizar-se em continuação para tratar da seguinte:

Ordem do dia: 1º, reforma dos estatutos; 2º, reducção do capital; 3º, autorização para a modificação das condições de venda da sociedade, resolvida pela assembléa extraordinaria realizada em 4 de fevereiro proximo passado.

Nota — Para que possam tomar parte na reunião, deverão os Srs. accionistas depositar as suas acções ou o recibo das quotas das entradas realizadas na caixa da companhia, á Avenida de Mayo, 586, com dous dias de antecedencia de conformidade com o disposto no art. 31 dos estatutos.

Buenos Aires, 17 de agosto de 1908. — *C. A. Geyer*, secretario.»

Declarou em seguida o Sr. presidente que se achava presente o syndico da sociedade, Sr. Dr. Juan Antonio Argerich e o Sr. inspector do Governo, Francisco A. Ramos; que haviam sido depositadas para a assembléa geral extraordinaria e para a ordinaria que a precedeu 249.004 acções; que se achavam nesse momento presentes no recinto 48 Srs. accionistas, representando 247.934 acções, que significavam 12.396 votos; que em consequencia haviam sido preenchidos os requisitos legaes dos estatutos e do Codigo do Commercio para que se possa celebrar a presente assembléa geral extraordinaria e deliberar sobre os objectos e assumptos constantes da ordem do dia.

Em seguida declarou-se aberta a sessão da assembléa geral extraordinaria e em acto continuo foi submettido á consideração da assembléa o que se contém na ordem do dia sob os ns. 1 e 2, isto é, a reforma dos estatutos e a reducção do capital, resolvendo-se delles tomar conhecimento desta fórma, por isso que estavam prendidos um ao outro, devendo ser resolvidos conjunctamente.

Afim de facilitar a consideração e estudo de cada uma das reformas propostas, o Sr. presidente propoz que elle procedesse á leitura das projectadas reformas e que o Sr. secretario Geyer lesse em seguida o artigo correspondente dos estatutos a reformar-se; e assim foi feito.

Com relação a cada um dos artigos, o Sr. presidente e outros membros da directoria deram as explicações que lhes foram pedidas pelos Srs. accionistas, ficando tudo devidamente approvado de modo definitivo, como adiante se declara.

Modificação dos Estatutos

CAPITULO I

Art. 1.º Modificada a *alinea a)*:

Explorar a propriedade adquirida pelo *Trust del Alto Paraguay*;

Derogar a *alinea f)*.

Art. 4.º A sociedade escripturará a propriedade denominada «Fazenda Rodrigo» com uma área de 384.950 hectares de campo, pela somma de 500.000 pesos, ouro sellado, e o saldo restante para perfazer um total de 900.000 pesos, ouro sellado, ou sejam 400.000 pesos, ouro sellado, será applicado á compra de fazendas, inventarios, moveis utensilios, adiantamentos ao pessoal, etc.

Os vendedores serão pagos da seguinte fórma:

14.564 acções integralizadas de cinco pesos, ouro sellado, cada uma:

210.000 pesos em uma hypotheca que a sociedade fica reconhecendo e o saldo em moeda corrente.

Art. 5º. O capital da sociedade é fixado em 1.500.000 pesos, ouro sellado, representado por 300.000 acções de cinco pesos, ouro, sellado, cada uma, podendo ser elevado até á importancia de 2.000.000 de pesos, progressivamente, mediante deliberação da assembléa geral.

Alinea a) O capital social fica distribuido da fórma seguinte:

148.059 acções subscriptas, de cinco pesos, ouro, cada uma, 740.295;

24.564 acções integralizadas, que em parte serão entregues aos vendedores e em parte serão distribuidas a titulo de commissões de cinco pesos, ouro sellado, cada uma, 122.820;

47.377 acções que serão dadas á subscripção publica para cobrir a hypotheca e respectivos juros, a razão de cinco pesos cada uma, ouro sellado; duzentas e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e cinco; 80.000 acções que se emittirão quando a directoria entender conveniente para dar maior desenvolvimento á companhia, de cinco pesos, ouro sellado, cada uma; quatrocentos mil trezentos mil acções: — um milhão e quinhentos mil pesos ouro.

Alinea b) Fica a directoria autorizada a transformar as 47.377 acções que servirão para levantar a hypotheca em acções preferenciaes ou *debentures* com a faculdade de lançar a emissão quando e com as condições, series e typos que julgar de mais vantagem para os interesses da companhia, quer na Republica Argentina quer no estrangeiro, devendo preferir para a respectiva subscripção aos accionistas actuaes da companhia para o que serão feitos os necessarios avisos nos jornaes desta capital chamando subscriptores.

Art. 6º. Derogado e substituido pelo seguinte: As acções, emquanto não se acharem integralizadas serão nominativas, porém transferiveis por via de endosso, precedendo sempre autorização da directoria.

Art. 9º. Como está, accrescentando-se o seguinte: As acções serão assignadas pelo presidente, o thesoureiro e o secretario.

Art. 44. Modificado como segue: Compete especialmente á commissão directora nomeada no art. 21, escripturar o ajuste firmado com os vendedores, *ad referendum*, pelos bens adquiridos, nos termos do art. 4º seja na cidade de Buenos Aires seja na de Matto Grosso, devendo annular-se a escriptura anterior lavrada na cidade de Buenos Aires. A commissão directora fica autorizada a promover a inscripção dos titulos no Estado de Matto Grosso e pagar os impostos correspondentes.

Art. 46. Passará a ser o n. 45, com a seguinte modificação:
« Fica a directoria autorizada a promover:

a) a reforma dos estatutos anteriores, derogando os artigos em conflicto com o presente e acceitar as reformas e condições propostas pela maioria;

b) acceitar, firmar, por si ou por intermedio de procuradores legaes, as escripturas e documentos relativos á transferencia de todos os bens moveis ou immoveis, direitos, etc., exigidos pela nova escriptura;

c) effectuar as despezas necessarias para o bom e fiel desempenho da referida autorização.

Art. 46. Fica a directoria autorizada a arrecadar a importancia das quotas atrazadas, dando aos accionistas retardatarios o prazo que entender conveniente para o respectivo pagamento, prazo esse dentro do qual poderão integralizar as suas acções com isenção dos juros penaes de que trata o art. 8º.

Os accionistas que a isso se recusarem serão accionados, tornando-se effectiva a cobrança judicial juntamente com os juros penaes estabelecidos no dito art. 8º.

Fica a directoria autorizada a declarar cahidas em commisso as acções pertencentes aos accionistas insolventes, as quaes ficarão disponiveis, com poderes para tomar todas as providencias que o caso exigir, sem limitação alguma. »

Terminado o estudo das reformas projectadas, manifestou o Sr. presidente á assembléa que a sociedade ficava agora em situação muito lisonjeira, pela devolução, que se havia conseguido dos vendedores, de 100.000 acções intelegralizadas, o que significava uma reducção de quinhentos mil pesos, ouro sellado, no capital da companhia. Para esse effeito havia-se assignado um ajuste *ad referendum* com os vendedores, o qual foi lido pelo Sr. presidente e pelo qual se reduzia o capital e celebrava-se uma nova escriptura.

Este ajuste foi approvado por unanimidade de votos e vae adiante transcripto, a saber:

« Ajuste de compra e venda, *ad referendum*, que entre si contractam a sociedade *Trust Del Paraguay*, domiciliada nesta capital, á Calle Avenida de Mayo n. 586, representada por seu procurador e presidente, Dr. Benito Villanueva e pelo seu secretario, Sr. engenheiro Carlos A. Geyer, de accôrdo com o disposto no art. 22 de seus estatutos, de um lado, e os Srs. Otto Francke & Comp., domiciliados nesta praça, á Calle Victoria, n. 556, de outro lado, e pelo qual fica justo e convencionado, *ad referendum*, por parte do *Trust Del Alto, Paraguay* o seguinte;

1º. O *Trust Del Alto Paraguay* e os Srs. Otto Franke & Comp., comprador e vendedor, respectivamente, na escriptura la-

vrada em data de 30 de janeiro de 1907, accordam em annullar a referida escriptura passada em notas dos tabelliães publicos Srs. Puig Lomez y Zange, pela qual os ditos Srs. Otto Franke & Comp., vendiam á sociedade *Trust Del Alto Paraguay* a estancia denominada «Fazenda Rodrigo» situada no Estado de Matto Grosso com uma área de 384:950 hectares, com todos os seus bens, moveis e immoveis, armazens, etc., pela quantia de 1.400.000 pesos, ouro sellado.

Esta annullação obedece ás condições adiante prescriptas.

2º. O preço da venda da sociedade com as suas installações, moveis, immoveis, bens, etc., comprehendidos na escriptura por este annullada, fica estipulada na importancia de 900.000 pesos, ouro sellado, em vez de 1.400.000 pesos, ouro sellado, fixado na escriptura de 30 de janeiro de 1907.

Os 900.000 pesos, ouro sellado, de que trata o presente ajuste serão divididos da seguinte fórma: 500.000 pesos, ouro sellado, referir-se-hão aos campos, pelos quaes lavrar-se-ha uma nova escriptura em nota dos tabelliães Srs. Puig Lomez y Zange, desta praça ou na cidade de Matto Grosso, correndo as despezas da mesma, os impostos e inscripção do titulo por conta do *Trust Del Alto Paraguay*; 400.000 pesos, ouro sellado, referir-se-hão aos moveis, bens etc., isto é, tudo quanto na fazenda se encontrar o que já foi objecto da venda anterior, cujo titulo é annullado.

Esta ultima importancia será constatada, em logar de escriptura, por meio de um simples escripto particular, que será reduzido á escriptura publica na cidade de Buenos Aires, si assim convier aos interesses do *trust*, por conta do qual correrão as despezas dahi resultantes.

3º. Continuam em vigor em todos os seus termos as condições de pagamento estabelecidas na escriptura ora annullada, até que se assigne a nova escriptura; e das acções integralizadas, que deveriam ser entregues aos vendedores, serão annulladas sem onus de especie alguma todas as que representem a differença de preço entre o que fôra fixado na primittiva escriptura e o da nova a passar-se.

4º. Ao *Trust Del Alto Paraguay* não assiste qualquer direito a repetir de Otto Franke & Comp., as quantias entregues em execução da escriptura annullada, cujos pagamentos reconhece como firmes e propridade dos Srs. Otto Franke, firmando-se justamente com o presente escripto de ajuste e convenção a liquidação do saldo total em favor de Otto Franke & Comp., contra o *Trust Del Alto Paraguay*.

5º. O presente convenio será considerado confirmado ou rejeitado por parte do *Trust Del Alto Paraguay*, logo em seguida á assembléa geral extraordinaria a realizar-se no mez de agosto ou de setembro do corrente anno, e a nova escriptura a lavrar-se no

caso de ser ratificado o presente convenio, será effectuada logo a reforma dos estatutos do *Trust Del Alto Paraguay*.

6.º Fica bem entendido que, na hypothese de não se tornar effectivo o presente convenio, continuará em pleno vigor a escriptura de 30 de janeiro de 1907, e em qualquer caso desligados os Srs. Otto Francke & Comp. de toda responsabilidade perante os credores hypothecarios.

7.º Uma vez approvado pela assembléa o presente convenio, a sociedade não exigirá dos Srs. Otto Francke & Comp. a devolução da quantia por elles recebida por conta a titulo de pagamento de direitos fiscaes.

A dita somma importa em 16.800 pesos ouro.

Além disso, o *Trust del Alto Paraguay* assume o encargo do pagamento das commissões que os devedores deviam pagar e que importam em 4.564 acções integralizadas da companhia.

Todos os gastos e impostos originarios da nova escriptura ficarão a cargo exclusivo do *Trust del Alto Paraguay*, que como já se havia convencionado, seriam os da antiga escriptura de 30 de janeiro de 1907.

E para constar firmam o presente em dous exemplares aos 20 dias do mez de julho de 1908. — *C. A. Geyer*. — *Benito Villanueva*. — *Otto Francke & Comp.*

Este abatimento, em vez de diminuir o valor de cada uma das acções, como se tem praticado em outras companhias analogas, resultava assim que as acções existentes em poder dos accionistas augmentarão de valor, porquanto ficará diminuido o numero dellas em circulação.

Expoz mais o Sr. presidente que no caso de não serem bem succedidas as negociações em Londres, a companhia com as reformas mencionadas ficaria em melhores condições para fazer face ás dividas existentes, por isso que os *debentures* fornecerão o dinheiro necessario para o pagamento da hypotheca, unica divida que permanecerá, visto que os recursos a obter-se ainda sobrarão para o pagamento das dividas.

Neste proposito se havia firmado com os vendedores um convenio por meio do qual elles concediam um prazo á sociedade para pagar o que se lhes devia além da hypotheca, estando elles dispostos, em ultimo caso, a deixar uma parte em hypotheca.

Accrescentou o Sr. presidente que os *debentures* poderiam ser cobertos pelos proprios Srs. accionistas, por isso que representariam titulo summamente garantido, sobretudo si se considerar que com a construcção da estrada de ferro ligando Matto Grosso a S. Paulo e Rio de Janeiro, a propriedade adquirirá grande valor.

Passou-se em seguida a deliberar sobre o terceiro ponto da ordem do dia, isto é, da autorização para a modificação das cou-

dições de venda da sociedade, resolvida pela assembléa geral extraordinaria de 4 de fevereiro.

Este assumpto suscitou largo debate pelas objecções que apresentaram varios Srs. accionistas, especialmente o Sr. Pelleschi, ficando finalmente resolvido que a directoria ficava munida de amplos poderes para effectuar a venda da companhia do modo que julgasse mais conveniente para os interesses da mesma, attendendo-se, o mais que fosse possivel, as bases já estabelecidas no memorial que dispõe:

A *British Argentine Corporation* entregará ao *Trust del Alto Paraguay* 195.000 acções das 260.000 acções que recebe da nova companhia, reservando para si a differença para fazer face aos gastos e commissões.

A nova companhia terá um capital de £ 430.000 ou sejam 260.000 acções ordinarias, e £ 170.000 em *debentures* a emittir-se ao typo de 85°/₀ com o juro annual de 7°/₀.

O dinheiro effectivamente realizado sobre a emissão dos *debentures* será applicado ao levantamento da hypotheca, pagamanto de juros, impostos e despezas, e o saldo ficará para o desenvolvimento da propriedade, etc., com o fim de levar a cabo os fins para os quaes formou-se o *trust*,

«Fica bem entendido que as acções ordinarias serão de valor nominal de £ 1 cada uma».

Votada esta deliberação, o presidente disse: «que podia assegurar que a directoria procederia com toda prudencia consultando os verdadeiros interesses da sociedade, a utilizar-se da autorização que acabava de ser-lhe conferida pelo assembléa, e que pela integração da mesma directoria pela assembléa ordinaria, achava-se ella composta de cavalheiros que eram dos maiores accionistas, e que em qualquer caso de duvida, preferiria ella sempre que considerasse conveniente ou necessario, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

Declarou então o Sr. presidente achar-se esgotada a ordem do dia e que para que a acta fosse approvada na mesma assembléa propunha, a exemplo do que já se fizera na assembléa ordinaria fossem designados seis Srs. accionistas extranhos á directoria para com ella assignar a acta, juntamente com o syndico e o Sr. inspector do governo.

Approvada esta proposta, o presidente designou os accionista, Srs. Drs. Henrique Garcia Merou, Alvarez Comas, Otto Franke, Dr. Julio Benitez, Srs. José F. Menchaca e Lourenzo Defferrari.

Em seguida declarou-se encerrada a sessão da assembléa geral extraordinaria, ás 6 1/4 de tarde. — *A F. de Urquiza.* — *Benito Villanueva.* — *C. A. Geyer.* — *Sebastian Cichero.* — *Francisco Ramos.* — *José F. Menchaca.* — *Lorenzo Defferrari.* — *Julio*

Benitez. — *Otto Franke.* — *E. Garcia Meron.* — *Juan D. Bruschi.* — *M. Alvarez Comas.* — *Juan Yonghi.* — *A. Bianchelli.* — *Juan Peleschi.* — *Ricardo F. Lavalle* — *Jorge Lanze.* — Dr. *Juan A. Argerich.*

E' cópia fiel do original: *Trust del Alto Paraguay.* — *C. A. Geyer*; secretario. *Trust del Alto Paraguay.* — *Benito Villanueva*, presidente.

Buenos Aires, 19 de setembro de 1908.

Exm. Sr.:

A sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay* vem respeitosamente expor a V. Ex. o seguinte:

Segundo consta da cópia da acta, devidamente legalizada, que a esta acompanha, foram os estatutos da companhia modificados pela assembléa de accionistas, realizada em data de 28 de agosto proximo passado, com a assistencia do Sr. inspector de justiça Francisco Ramos; e, em consequencia, requer a V. Ex. se digne dispensar-lhe a sua superior approvação.

Deus guarde a V. Ex. — *Benito Villanueva* presidente. — *C. A. Geyer*, secretario.

Buenos Aires, aos 22 de setembro de 1908.

Ao Sr. inspector Dr. Raffo H. Beccar Varela.

Sr. inspector geral:

A sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay* solicita a approvação das alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria celebrada em data de 28 de agosto do corrente anno, e á qual assistiu o Sr. inspector de justiça Franscico Ramos.

A principal modificação consiste na reducção do capital social de 2.000.000 de pesos ouro sellado para 1.500.000 pesos da mesma moeda, sendo as demais alterações de detalhe consequente da reducção do capital.

Havendo-se reunido a assembléa e constituida de accôrdo com a lei e assim sanccionado as alterações propostas e considerando que estas não collidem com qualquer disposição legal, sou de parecer que nada obsta a que sejam ellas approvadas.

Buenos Aires, aos 26 de setembro de 1898. — *J. A. Raffo.*

T. 52.

Sr. Ministro — Como se vê das informações supra prestadas pelo Sr. inspector Dr. Raffo, estão em termos de ser approvadas as alterações dos estatutos, sanccionadas pela assembléa geral extraordinaria de 18 de agosto ultimo da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay.*

29 de setembro de 1908. — *Horacio Beccar Varela.*

Buenos Aires, aos 2 de outubro de 1908.

Havendo sido as reformas de estatutos, cuja approvação se solicita, devidamente sanccionadas em assembléa geral extraordinaria de accionistas, legalmente convocada e celebrada, e attendendo á informação da Inspectoria Geral de Justiça: o Presidente da Republica decreta:

Art. 1.º Fica approvada a reforma feita nos estatutos da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, pela assembléa geral extraordinaria de accionistas realizada em data de 28 de agosto ultimo, nos termos consignados na cópia da acta respectiva constante de fls. 18 a 25 deste processo.

Art. 2.º Publique-se, dê-se ao registro nacional, annote-se na Inspectoria Geral de Justiça e, sellado, permitta-se tirar traslado do processo para os effeitos do art. 295 do Codigo do Commercio. — *Figueroa Alcorta*. — *R. S. Naon*.

Certifico que o que vae acima é copia em 11 folhas uteis, do que consta do processo letra T n. 52, da Directoria de Justiça deste ministerio, Buenos Aires, aos 3 de outubro de 1908. — *Juan Fargabál*, official maior. Estava uma chancella com os seguintes dizeres: Ministerio da Justiça e Instrucção Publica da Nação Argentina.

O que acima fica transcripto concorda com o certificado alludido, que para constar vae appenso ao presente e dou fé.

Leitura feita ás partes, ratificaram o seu conteudo e assignam com as testemunhas Srs. Augusto Paulsen e Felix Brito, aqui residentes e maiores de idade. — *Benito Villanueva C. A. Geyer*. — *A. Paulsen*, testemunha. — *Felix Brito*, testemunha. (Estava um sello). Perante mim. — *F. Zange*.

Valem: a rasura — dictado — acciones — sesenticuatro — Harria — 247.934 — directorio — pago — tendrán — debentures — dos; e as entrelinhas: Domingo Bonelli — quinhentas acciones y veinticinco votos — cuatro, acciones, — se. Entre parenthesis — derogando los anteriores — Los novecientos mil pesos oro sellado que establece la escritura de treinta de enero de mil novecientos siete — não valem.

Confere com o original, passado perante mim, neste registro 67, a meu cargo. Protocollo do anno 1908.

Para Sociedade Anonyma *Trust del Alto Paraguay* passo o presente que sello e assigno em Buenos Aires aos 2 de dezembro de 1909. — *F. Zange*.

Estava a chancella deste tabellião publico de Buenos Aires.

Reconheço verdadeira a assignatura verso de Frederico Zange, escrivão publico nesta capital, e para constar onde convier mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral, devendo a minha assignatura ser reconhecida na Se-

cretaria das Relações Exteriores ou nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

Sobre tres estampilhas federaes valendo collectivamente 5$ do imposto do sello consular brazileiro: Buenos Aires, aos 3 de dezembro de 1909. — *Dr. Alberto Conrado*, consul geral.

Estava a chancella do dito Consulado do Brazil em Buenos Aires.

Seguia-se a legalização da firma supra, feita pela Secretaria das Relações Exteriores na Capital Federal.

Estava devidamente sellada na Recebedoria da Capital Federal

Nada mais continha o dito certificado, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909. — *E. Murray*.

Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado — Rua da Candelaria n. 28.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento (Estatutos da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*) escripto em castelhano, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO — 1906

Cartorio civil e commercial

Estatutos da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay* — Escrivães: *Ricardo Puig Lomez*. — *Frederico Zange*. — Avenida de Mayo, 586. — Buenos Aires. — *Union Telefonica*, 43 Avenida.

N. 719. Na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina em 1 de dezembro de 1906, perante mim, escrivão publico, e testemunhas abaixo assignadas, compareceu o Dr. D. Benito Villanueva, solteiro, residente na Avenida de Mayo n. 605, maior de idade, de mim conhecido, do que dou fé, e disse: Que em uma reunião que o comparecente e outras pessoas celebraram no dia 15 de outubro do corrente anno, resolveram declarar constituida a sociedade anonyma — *Trust del Alto Paraguay*, cujos estatutos approvaram definitivamente, subscrevendo o capital necessario e elegendo a primeira directoria, conforme se vê da acta que foi lavrada e que vae adeante transcripta. Que na fórma acima e tendo se depositado no Banco de Londres e Brazil a quantia determinada pelo art. 318, alinea 3ª, do Codigo do Commercio, o outorgante, na sua qualidade de presidente da sociedade, apresentou-se ao Ministerio da

Justiça pedindo o reconhecimento da personalidade juridica da dita sociedade e a approvação dos seus estatutos. E o poder Executivo da Nação, preenchidas as formalidades legaes, o concedeu por decreto datado de 30 de novembro do corrente anno, conforme tudo se prova com os documentos que transcriptos são, do teor seguinte: Acta constitutiva da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*. «Na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, aos 15 dias do mez de outubro de 1906, ás 4 horas da tarde, reunidos em um local á Avenida de Mayo 586 os Srs. Dr. D. Benito Villanueva, Faustino M. Lezica, Alfredo F. de Urquiza, engenheiro Carlos A. Geyer, Ricardo F. Lavalle, engenheiro Florencio Martins de Hoz, Sebastian Chichero, Cornelio Paats, Dr. Jorge Laure, Dr. J. A. Argerich, S. Diana Crispi, Dr. Benjamin Dupont, Andrés Luzio, F. Alfredo de Torres, José F. Menchaca e engenheiro J. Carlos Calastremé, pelo *British & Argentine Corporation, Limited*, resolveram fundar a sociedade anonyma que denominaram *Trust del Alto Paraguay* com um capital de 2.000.000 de pesos ouro, sellado dividido em 4.000 acções e cinco pesos ouro, sellado, cada uma ao portador e com o fim de adquirir dos Srs. Orlando & Comp. os campos que constituem a «Fazenda Rodrigo» situada no Estado do Matto Grosso, Brazil, e composta de uma superficie de 384.950 hectares, com todos os seus estabelecimentos, fazendas e todos os demais bens moveis que a compõem e explorar os bosques dos referidos campos. O fim da sociedade *Trust del Alto Paraguay* é além disso, realizar todas as operações commerciaes.

Presidida a reunião pelo Dr. Benito Villanueva, este submetteu á consideração da assembléa o projecto de estatutos, sendo approvado, depois de discutido, juntamente com o projecto do prospecto para a subscripção e emissão de acções.

Seguiu-se a subscripção da primeira parte do capital, dando o seguinte resultado:

Srs. Dr. Benito Villanueva, 5.000 acções; F. M. Lezica, 5.000; Alfredo F. de Urquiza, 5.000; Ricardo F. Lavalle, 5.000; Eng. Florencio Martinez de Hoz, 1.000; Sebastian Cichero, 1.000; Cornelio Paats, 1.000; Dr. Jorge Laure, 1.500; Andrés Luzio, 5.000; Dr. Benjamin Dupont, 1.000; Dr. J. A. Argerich, 200; Diana Crispi, 500; Eng. Carlos A. Geyer, 2.500; F. Alfredo de Torres, 200; J. F. Menchaca, 500; J. Carlos Calastremé, pelo *British & Argentina Corporation Limited*, 20.000.

Achando-se subscripto mais de 10 por cento do capital a emittir-se, o Sr. presidente declarou constituida definitivamente a sociedade *Trust del Alto Paraguay* e referiu a necessidade da eleição da directoria resultando serem eleitos:

Presidente, Dr. Benito Villanueva; vice-presidente, Faustino M. Lezica: thesoureiro, Alfredo T. de Urquiza; secretario, Eng. Carlos A. Geyer; vogaes: Ricardo F. Lavalle, Andrés Luzio, Sebastian Cichero, Eng. Florencio Martinez de Hoz, Cornelio Paats e Dr. Jorge Laure; syndico J. A. Argerich; syndico supplente, S. Diana Crispi.

Acceitos os cargos, resolveu se solicitar do P. E. Nacional a personalidade juridica da sociedade e autorizar o Sr. presidente a acceitar as ampliações e modificações que o Governo fizer nos estatutos, assim como para dar todos os passos necessarios afim de ficar legalmente constituida a sociedade anonyma *Trust del alto Paraguay*, deliberando-se tambem que a presente acta fosse firmada por todos os presentes, sendo suspensa a sessão ás 5,15 da tarde. —*Benito Villanueva*.—*Jorge Laure*.— *C. A. Geyer*.— *S. Cichero*.—*R. F. Lavalle*.—*Florencio Martinez de Hoz*.—*C. Paats*. —*Juan A. Argerich*.— *Secondo Diana Crispi*.— *A. F. de Urquiza*.— *Fauslino M. Lezica*.— *Benjamin Dupont*.— *Andrés Luzio*, por procuração *da British & Argentine Corporation Ltd*. —*Carlos Calastremé*.— *F. A. de Torres*.— *José F. Menchaca*.

Por copia conforme.—*Benito Villanueva*, presidente.—*Trust del Alto Paraguay*, Avenida de Mayo 586.—*Carlos A. Geyer*, secretario.

Estatutos da sociedade anonyma Trust del Alto Paraguay

CAPITULO I

NOME, OBJECTO, DOMICILIO E DURAÇÃO

Art. 1.º Com a denominação de *Trust del Alto Paraguay*, fica constituida uma sociedade anonyma para iniciar, fomentar desenvolver, explorar e realizar toda a classe de operações commerciaes e industriaes, nas Republicas Argentina, Paraguay, Bolivia e Brazil, especialmente para os seguintes fins.

a) adquirir dos Srs. Orlando & Comp. os campos que constituem a « Fazenda Rodrigo », situada sobre os rios Paraguay e Miranda, Estado de Matto Grosso, Brazil, com uma superficie de 384.950 hectares, com os seus bosques; estabelecimentos, utensilios, material de exploração, cercas de arame, fazendas e demais bens moveis;

b) explorar as madeiras das mattas e seringaes comprados ou que venham a ser comprados ou arrendados, podendo montar qualquer industria, como seja: serraria, fabrica de tanino, cortume, etc., que a directoria da companhia considerar conveniente;

c) explorar os negocios de estancia, comprando e vendendo fazendas, organizando nucleos pastoris para melhor reproducção e mesticagem dos animaes;

d) estabelecer xarqueadas, com suas industrias annexas, para melhor aproveitamento;

e) estabelecer, directamente ou de combinação com outras companhias, uma linha de navegação desde o Rio da Prata até o Paraguay e Alto Paraguay para o transporte de suas industrias e productos;

f) estabelecer uma casa bancaria com as succursaes que forem necessarias, agindo a sociedade só ou em participação, com os fins de fomentar o desenvolvimento das industrias e do commercio em geral dessa região, obtendo dos Governos do Brazil, da Bolivia e do Paraguay as autorizações e privilegios hypothecarios legaes que sejam necessarios;

g) procurar, denunciar, comprar, vender, arrendar, negociar, hypothecar, trocar, examinar, explorar minas e terras onde se possa verificar a existencia de mineraes e pedras preciosas e adquirir ou dispor das minas, dependencias ou direitos nestas ou em outras regiões;

h) utilizar-se, para explorações de minas, industrias ou outros fins das quedas d'aguas que se achem dentro das propriedades desta sociedade e das que possa adquirir;

i) comprar, vender, arrendar, importar, exportar, negociar em terras, mattas, casas, minas, materias primas, navios, mercadorias em geral, e exercer todos os actos commerciaes, de accôrdo com as leis de cada paiz;

j) fundar, organizar, ou auxiliar a organização de qualquer companhia, companhias, colonias, povoados agricolas e pastoris, fabricas, hoteis, etc;

k) adquirir por compra, transferencia ou de outro modo patentes industriaes e de invenção, privilegios, marcas de fabricas ou de commercio. Negociar em titulos de renda ou acções de sociedades;

l) comprar, arrendar, participar, construir, melhorar, dirigir, explorar ferro-carris, linhas de bonds de tracção animal, a vapor ou electrica, ponte, poços, diques, canaes, aqueductos, moinhos, fornos, concessões ou installações hydraulicas ou electricas, de qualquer fórma ou sob condições legaes que sejam obtidas, e contractar toda classe de obras publicas ou particulares;

m) requerer e contractar com os respectivos governos geraes ou provinciaes e com as municipalidades autonomas as concessões e privilegios que forem necessarios para facilitar, auxiliar e defender todos os objectos e fins da sociedade, estipulados nos presentes estatutos;

n) formar sociedades para a implantação de novas industrias, participando nellas ou não, e bem assim fazer parte de sociedades já existentes, com ellas funccionando em negocios ou industrias da sociedade, quer parcial, quer totalmente;

o) apresentar-se perante qualquer autoridade judicial ou administrativa, com amplos poderes, para a defesa dos interesses sociaes, praticando todos os actos juridicos que se possam relacionar com os fins visados com a constituição do *Trust del Alto Paraguay*;

p) empregar os fundos e valores da sociedade que não sejam necessarios desde logo, realizando para isso as operações bancarias ou commerciaes que melhor convenham aos interesses sociaes;

q) tomar emprestado dinheiros, garantindo o respectivo reembolso, da maneira e mediante as condições que a sociedade julgar convenientes; fazer a emissão de obrigações hypothecarias ou *debentures* ao portador, com a garantia da totalidade ou de parte das propriedades da sociedade; comprar, redimir ou cancellar essas obrigações mediante pagamento. As emissões effectuar-se-hão dentro ou fóra daquelles paizes onde se achem situados os bens de raiz;

r) Vender, hypothecar, melhorar, permutar, arrendar, desenvolver todos ou qualquer parte dos bens ou direitos da sociedade mediante os preços e condições que á directoria parecerem convenientes, recebendo, além do dinheiro, acções ou *debentures* de outras companhias;

s) fazer e praticar tudo mais que possa conduzir á consecução dos ditos fins ou de qualquer delles, sendo a intenção que os fins especificados em cada um dos paragraphos do presente artigo, salvo disposição em contrario, sejam considerados como objectos distinctos, porém de nenhuma fórma limitados ou restrictos pela referencia aos termos de qualquer outro paragrapho.

Art. 2.º O domicilio legal da sociedade *Trust del Alto Paraguay* é na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, podendo ella estabelecer succursaes ou nomear representantes legaes nas Republicas do Brazil, da Bolivia e do Paraguay.

Art. 3.º A duração da sociedade é fixada em 99 annos, contados da data da approvação destes estatutos pelo Superior Governo Nacional, salvo liquidação antes de chegar ao seu termo, deliberada pela assembléa geral de accionistas em numero representando duas terças partes das acções emittidas.

Art. 4.º A sociedade abonará aos Srs. Orlando & Comp., pelos 384.950 hectares de campos e mattas, pelos estabelecimentos, cercados, bemfeitorias e por todos os bens moveis e immoveis que á mesma sociedade devem elles transferir e alienar na fórma devida, a quantidade de 120.000 acções integralizadas da sociedade *Trust del Alto Paraguay*, pelo seu valor escripto (nominal), e á quantia de 520.000 pesos, ouro, em moeda corrente.

CAPITULO II

CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.º O capital da sociedade é fixado em 2.000.000 de pesos ouro sellado, representado por 400.000 acções de cinco pesos ouro, cada uma, podendo ser elevado até a importancia de 5.000.000 de pesos ouro, progressivamente, mediante deliberação dos accionistas em assembléa geral. O capital social fica assim distribuido: 120.000 acções serão entregues aos Srs. vendedores de accôrdo com o art. 4º; 200.000 acções serão emittidas desde logo e offerecidas á subscripção publica e 80.000 acções ficam reservadas para serem emittidas quando assim resolver a directoria da sociedade. As acções serão pagas mediante entradas correspondentes ao valor de 25 %, nas épocas determinadas pela directoria. Emquanto não forem intregalizadas, as acções serão nominativas, porém transferiveis por via de endosso, o qual será feito por meio de uma declaração de traspasse firmada pelo cedente e pelo cessionario, declaração que será entregue á companhia para a competente annotação no registro de accionistas.

Art. 6.º A sociedade considerar-se-ha constituida uma vez subscriptas 200.000 acções da primeira emissão. As acções serão assignadas pelo presidente, thesoureiro e secretarto da companhia.

Art. 7.º A subscripção e posse das acções importa na obrigação de observar as disposições dos estatutos e as deliberações das assembléas gereas devidamente constituidas.

Art. 8.º O accionista que não realizar as suas entradas nas épocas fixadas terá que pagar sobre as entradas em debito, a titulo de juros e multa, 12 % ao anno, contados desde o ultimo dia designado para o pagamento. Si passados 90 dias não houver elle pago uma ou mais entradas, juntamente com os juros e as multas em que houver incorrido, poderá a directoria declarar em commisso as acções pertencentes aos accionistas que houverem incorrido em mora independentemente de interpellação judicial, e vendel-as em hasta publica ou por intermedio de corretor de Bolsa, na fórma do art. 333 do Codigo do Commercio, por conta e risco do accionista em mora, e sem prejuizo de sua responsabilidade pessoal.

Art. 9º. Uma vez integrado o valor das acções, serão entregues titulos definitivos ao portador em substituição das cautelas provisorias, ficando aos subscriptores a opção de integral-as antes dos prazos fixados.

Art. 10. A participação do accionista no acervo social e nos lucros a distribuir será sempre proporcional ao numero de acções integralizadas que possuir.

A participação do subscriptor de acções não integralizadas, ou que forem no decurso do anno corrente, será proporcional ás quotas ou entradas e á data ou época em que houverem sido realizadas.

Art. 11. As acções são indivisiveis no sentido de que a companhia não reconhecerá mais de um proprietario por cada acção, reconhecendo como tal o seu portador, para os fins do titulo.

Art. 12. Todo o accionista deverá apresentar os seus titulos por occasião de cobrar os dividendos sobre as suas acções e assignará recibo pelo respectivo importe.

Os dividendos não cobrados dentro do prazo de tres annos da data em que houverem sido declarados, reverterão em favor da companhia, prescrevendo toda acção no sentido de sua reivindicação.

CAPITULO III

ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A companhia será administrada por uma directoria composta de nunca menos de nove accionistas.

Art. 14. A directoria funccionará validamente com a assistencia de cinco de seus membros.

Em caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, poderá presidil-a o thesoureiro ou secretario.

Art. 15. Para ser eleito membro da directoria é necessario que o candidato possua 1.000 acções, as quaes serão depositadas em seu nome na thesouraria da companhia ou no banco da mesma, ficando inalienaveis durante a vigencia do seu mandato.

Art. 16. A directoria elegerá dentre os seus membros, annualmente, o presidente, o vice-presidente, o thesoureiro e o secretario, os quaes todos poderão ser reeleitos.

Art. 17. O director effectivo ou supplente cessará de sel-o deixando de ser accionista, ou si por qualquer hypothese tornar-se devedor em mora da sociedade, ou si deixar habitualmente de assistir ás reuniões da directoria sem motivo justificado, ou si for declarado insolvente.

Em qualquer dos casos acima será declarado perdido o seu mandato.

Art. 18. Em caso de urgencia, por motivo de renuncia, cassação de mandato ou impedimento de um ou mais directores effectivos, a directoria nomeará um ou mais dos supplentes até a primeira assembléa, devendo a eleição recahir sobre os maiores accionistas.

Art. 19. A primeira directoria exercerá o seu mandato pelo espaço de tres annos; ao terminar o segundo anno, retirar-se-hão

quatro de seus membros, que serão designados pela sorte, e no fim do terceiro anno, sahirão os cinco restantes.

Nos annos seguintes a renovação far-se-ha por antiguidade, de quatro e cinco membros alternadamente.

A eleição dos nove directores será feita pela assembléa geral, podendo ser reeleitos os directores retirantes.

Art. 20. A directoria reunir-se-ha em sessão, pelo menos, uma vez por mez ou mais a miudo, si o presidente o entender conveniente. As resoluções serão tomadas por maioria de votos, decidindo o do presidente em caso de empate, e as resoluções tomadas serão lançadas em um livro de actas com a assignatura do presidente ou do vice-presidente e do secretario, ou, na falta destes, de um dos directores presentes.

CAPITULO IV

DIRECTORIA

Art. 21. A primeira directoria será constituida pelos Srs. accionistas:

Presidente, Dr. Benito Villanueva;
Vice-presidente, Sr. Faustino M. Lezica;
Thesoureiro, Alfredo F. de Urquiza;
Secretario, engenheiro Carlos A. Geyer;
Vogaes: Srs. Ricardo F. Lavalle, engenheiro Florencio Martinez de Hoz, Sebastian Cichero, Cornelio Paats, Dr. Jorge Laure e Andres Luzio;
Syndico, Dr. Juan A. Aguerich;
Syndico supplente, Sr. Diana Crispi.

Art. 22. A directoria terá amplos poderes para exercer a direcção e a administração da companhia e para contractar em seu nome, dentro dos fins estabelecidos nos presentes estatutos e sem outras restricções que as resultantes das disposições dos mesmos, que estabelecem as attribuições privativas da assembléa geral dos accionistas.

As deliberações da directoria serão executadas pelo presidente ou pelo vice-presidente em caso de ausencia ou impedimento daquelle.

Em todos os actos e contractos, o presidente e o secretario da directoria, assignando nessa qualidade, representarão plenamente a companhia, regendo-se os seus direitos e obrigações nos casos omissos ou não previstos nos presentes estatutos pelas leis geraes do mandato.

Art. 23. Competirá além disso á directoria:

a) crear os empregos que entender ser necessarios, determinando-lhes as respectivas remunerações fixas e em participação, conforme entender conveniente, fixar as respectivas attribuições e delegar-lhes poderes conducentes ao melhor desempenho de seus cargos;

b) convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias;

c) apresentar á assembléa geral o relatorio e balanço annuaes, dando conta da marcha dos negocios da companhia;

d) propor o dividendo na assembléa geral annual e proceder, de accôrdo com esta, á respectiva distribuição trimestral, semestral ou annual e tomar as demais medidas que julgar opportunas;

e) organizar e expedir os regimentos internos da companhia, sanccionando o orçamento da administração, as despezas eventuaes ou imprevistas reclamadas pelo melhor serviço, bem como as commissões qua forem necessarias;

f) ter sob a sua guarda os fundos da companhia, depositados nos bancos ou á ordem do presidente e do thesoureiro;

g) deliberar, em vista do desenvolvimento das operações da companhia, sobre a emissão das 80.000 acções, nos termos do art. 5°, bem como resolver sobre o modo e os prazos em que deverão ellas ser emittidas e pagas e as que resolver emittir.

Presidente

Art. 24. São attribuições do presidente:

a) representar a sociedade legalmente em todos os seus actos judiciaes e extra-judiciaes, podendo delegar ao vice-presidente ou ao thesoureiro ou terceiros as mesmas faculdades quando entender conveniente;

b) fazer observar os estatutos e os regimentos internos da sociedade, bem como as deliberações da directoria e das assembléas geraes;

c) firmar juntamente com o syndico e o thesoureiro os balancetes e balanços e com o ultimo os cheques e mais documentos de gyro.

Art. 25. Em caso de ausencia ou impedimento physico do presidente será elle substituido pelo vice-presidente e, na falta de ambos, pelos directores effectivos designados em cada caso.

Thesoureiro

Art. 26. São attribuições do thesoureiro:

a) examinar os titulos, cauções e mais documentos da companhia;

b) firmar juntamente com o presidente os cheques e mais documentos de gyro e o balanço;

c) verificar o livro-caixa e balanceal-o sempre que o julgar necessario e pelo menos uma vez por mez.

CAPITULO V

SYNDICO

Art. 27. Todos os annos, nas épocas fixadas para a eleição de directores, a assembléa nomeará um syndico e um supplente, cujas funcções serão as que veem determinadas no art. 34 do Codigo do Commercio. O syndico bem como o supplente poderão ser reeleitos. Em caso de ausencia, renuncia ou impossibilidade do syndico e do supplente, a directoria nomeará um syndico interino, que servirá até a reunião da primeira assembléa, devendo recahir a escolha sobre um dos maiores accionistas, extranho á directoria a ao corpo de funccionários da companhia.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 28. A assembléa ordinaria de accionistas reunir-se-ha, mediante convocação da directoria, o mais tardar no correr do mesmo mez de julho, no local, dia e hora que se determinar. O primeiro anno economico terminará a 30 de janeiro de 1907.

Art. 29. Para que possa funccionar a assembléa geral á primeira convocação, é necessario que se achem representadas acções na importancia de metade do capital subscripto; na segunda convocação poderá ella deliberar com qualquer numero de accionistas.

A directoria organizará a ordem do dia das assembléas e nellas não poderão ser aventados quaesquer assumptos alheios á convocação.

Art. 30. A assembléa geral extraordinaria reunir-se-ha sempre que a directoria ou o syndico julgar necessario, ou quando fôr re-

querida por um numero de accionistas representando a vigessima parte das acções emittidas, declarando no requerimento os fins para que pedem a reunião.

Art. 31. Dous dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa, deverão os accionistas depositar as suas acções na secretaria da companhia, afim de obterem um bilhete de ingresso, em que será determinado o numero de votos que a elles respectivamente competir.

Os donos de acções e cautelas nominativas terão direito á voz e voto sem outro requisito que não a apresentação do recibo a ellas correspondente.

Art. 32. Em todas as votações e deliberações da assembléa, o possuidor de cada grupo de 20 acções terá direito a um voto.

O accionista impedido de comparecer á assembléa poderá fazer-se representar na votação por outra pessoa mediante carta munida do *visto* do presidente.

A nenhum accionista, de qualquer que seja o numero de suas acções, será licito representar mais de uma decima parte dos votos correspondentes a todas as acções emittidas, nem mais de dous decimos dos votos, presentes na assembléa.

Art. 33. As votações serão publicas e as deliberações tomadas por maioria de votos, salvo nos casos previstos pelos estatutos.

Art. 34. Os aviso de convocação serão publicados durante 15 dias nos jornaes da capital, devendo delles constar os assumptos que constituem a ordem do dia.

Art. 35. O presidente ou o vice-presidente da directoria presidirá as assembléas, nomeará os escrutadores e decidirá das votações em caso de empate.

Art. 36. As deliberações das assembléas serão lançadas em um livro especial de actas com as assignaturas do presidente, do secretario e dos accionistas presentes que o quizerem fazer.

Art. 37. As resoluções tomadas pela assembléa, com referencia e nos termos dos presentes estatutos, obrigam a todos os accionistas embora nella não hajam tomado parte, ou dellas hajam dissentido, salvo o disposto no art. 354 do Codigo do Commercio.

CAPITULO VII

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 38. Os lucros liquidos da sociedade verificados em balanço, depois de deduzidos os gastos de administração, as reservas usuaes e a quota de deterioração e a importancia das contas consideradas incobraveis serão distribuidos da seguinte fórma: 5% para o fundo de reserva; 2% para o presidente; 1% para o syndico; 7% aos demais membros da directoria em proporção á sua assis-

tencia; 5% para ser distribuido pela directoria entre o pessoal empregado da companhia e na proporção que julgar conveniente, e finalmente 80% para os accionistas.

Quando o fundo de reserva attingir ao limite estabelecido pela lei, a quota de 5% a elle destinada passará a constituir uma nova conta, que se denominará « fundo de previsão ».

Art. 39. O capital representado pelos fundos de reserva e de previsão poderá ser empregado em titulos do Estado, acções de estradas de ferro, emprestimos hypothecarios e na compra de immoveis.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. As divergencias que possam surgir entre os directores e os accionistas serão submettidas a arbitramento, com exclusão absoluta dos tribunaes judiciaes.

Art. 41. Os presentes estatutos só poderão ser reformados por uma assembléa extraordinaria para esse fim convocada. Para que seja valida qualquer modificação, deverá ella ser sanccionada por um numero de socios que represente pelo menos duas terças partes das acções emittidas.

Art. 42. Em todos os pontos não previstos nestes estatutos prevalecerão as disposições do Codigo do Commercio argentino, em vigor, na parte que rege as sociedades anonymas.

CAPITULO IX

LIQUIDAÇÃO

Art. 43. Em caso de liquidação da sociedade, seja por motivo de venda, fusão com outras ou outra, sociedades, ou pela expiração do prazo de sua duração, que os accionistas não tenham querido prorogar, seja por qualquer outro motivo, a liquidação ficará a cargo da mesma directoria; mas a assembléa poderá, si o julgar necessario, augmental-a de dous accionistas inspectores, que possuam pelo menos 500 acções cada um.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 44. E' attribuição especial da directoria nomeada no art. 21 effectuar a acquisição das propriedades a que se refere a alinea *a)* do art. 1º destes estatutos.

Art. 45. Declara-se aqui que os 10% sobre o capital exigidos por lei foram já realizados e acham-se em deposito no Banco de Londres & Brazil, nos termos prescriptos pelo art. 318 alinea 3ª do Codigo de Commercio.

Art. 46. Fica o presidente da directoria autorizado.

a) a promover a approvação destes estatutos, requerendo o reconhecimento de sua personalidade juridica e acceitando as reformas ou accrescentamentos dictados pela autoridade competente;

b) uma vez obtido o reconhecimento de sua personalidade juridica, a passar o necessario instrumento reduzindo a escriptura publica os presentes estatutos; a promover a sua inscripção no registro de commercio e a praticar todos os actos que a lei exige para o funccionamento da companhia;

c) a acceitar e firmar, por si ou por meio de procuradores legaes, as escripturas e os documentos relativos á transferencia de todos os bens moveis, immoveis, accessorios, direitos, etc. que devam passar á propriedade do *Trust del Alto Paraguay*;

d) a effectuar as despesas necessarias para o desempenho das autorizações que lhe conferem o presentes estatutos.

E' cópia fiel.— *Benito Villanueva*, presidente, *Trust del Alto Paraguay*. Avenida de Maio 586.—*Carlos A. Geyer*, secretario.

Buenos Aires, 21 de novembro de 1906. A S. Ex. o Sr. ministro da Justiça e Instrucção Publica. — Benito Villanueva, presidente na primeira directoria da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, constituindo domicilio legal na Avenida de Maio 586, por esta e na melhor fórma de direito vem expor a V. Ex. que, em virtude da autorização conferida pelo art. 46 dos estatutos approvados pelos socios fundadores da dita sociedade, vem pedir a V. Ex. o reconhecimento da personalidade juridica da sociedade *Trust del Alto Paraguay* pelo Superior Governo da Nação. Para os devidos effeitos acompanha o presente uma cópia fiel da acta da constituição da referida sociedade, bem como uma cópia dos estatutos que foram approvados para regel-a e que constam de seu livro de actas. Os socios fundadores subscreveram 54.400 acções e acha-se depositada no Banco de Londres & Brazil a quantia exigida nos termos do art. 318, alinea 3ª do Codigo do Commercio, segundo consta do certificado junto.

Por tudo isso requer a V. Ex. sirva-se deferir o seu pedido por ser de justiça. — *Benito Villenueva*, presidente *Trust del Alto Paraguay*. Avenida de Maio n. 586.—*Carlos A. Geyer*, secretario. Divisão de Justiça, 22 de novembro de 1906.— A' inspectoria Geral de Justiça para informar. — *Bastos*. Buenos Aires, novembro de 1906. — Exm. Sr. ministro. A sociedade denominada «Trust del Alto Paraguay» que se apresenta a V. Ex. soli-

citando autorização para funccionar no caracter de anonyma, constituiu-se nesta capital com o fim de explorar e realizar toda classe de operações commerciaes e industriaes nesta Republica e nas do Paraguay, Bolivia e Brazil, adquirir dos Srs. Orlando & Comp. os campos que constituem a Fazenda Rodrigo, situada entre os rios Paraguay e Miranda, Estado de Matto Grosso, Brazil, e praticar todos os demais actos enumerados no art. 1º de seus estatutos os quaes se acham de accôrdo com os preceitos legaes.

O capital social foi fixado na importancia de dous milhões de pesos ouro, sellado, representado por quatrocentas mil acções de cinco pesos cada uma, das quaes 120.000, juntamente com 500.000 pesos ouro, sellado, em moeda corrente serão entregues em pagamento das propriedades que a sociedade adquire dos alludidos senhores; 200.000 acções são offerecidas á subscripção publica e 80.000 ficam reservadas para serem emittidas opportunamente.

Segundo a distribuição de fl. 1 verso, sómente se acham subscriptas 64.400 acções, ou sejam 322.000 pesos ouro sellado, importancia que não alcança os 20 % do capital social exigido pela alinea 2ª do art. 318 do Codigo do Commercio.

As 120.000 acções que se entregam aos vendedores não podem considerar-se como sendo subscriptas, para os fins da constituição da sociedade, por isso que, como dizia o Sr. procurador geral da Nação em um parecer em data de 23 de novembro de 1905: «ainda que se proponha a acquisição de bens de valor effectivo, esta só deve ter logar em tempo futuro e indeterminado, e hoje não representa mais do que uma promessa que carece do necessario valor legal ». O que informo a V. Ex. — *M. M. Avellaneda*. Divisão de Justiça, 23 de novembro de 1906. — Vista ao interessado. — *A. Novillo Liñares*. Buenos Aires, 26 de novembro de 1906 — Exm. Sr. Benito Villanueva presidente da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, contestando a vista concedida por V. Ex., vem declarar que, conforme consta do certificado a fls. 11, se acha depositada no Banco de Londres & Brazil a importancia de 114.375 pesos ouro sellado, equivalente a 91.500 acções, ou seja uma importancia maior de 10% exigida pelo Codigo do Commercio.

Por uma omissão não se forneceu a nova lista de accionistas subscriptores posteriores á data da acta constitutiva, e que ora se transcreve mais adeante e com a qual se fórma um total de 80.020 acções subscriptas maior que o numero exigido pelo art. 318 do Codigo do Commercio.

Os novos subscriptores são os seguintes: L. Costa, 5.000; J. Pelleschi, 8.000; Dr. M. Sussini, 420; L. Defferrari, 2.000; L. Arata, 1.000; A. Pocillo, 500; R. F. Lavalle, 5.000; Enrique Hocker, 1.000; E. May, 500; Dr. S. Mabit, 300; S. Garcia, 400;

R. F. Carman, 1.000; D. Bonelli, 500; total vinte e cinco mil setecentas e vinte.

São vinte e cinco mil setecentas e vinte que, sommadas com as da primeira petição, fazem oitenta mil e vinte acções.

Deixando sanada a observação da Inspectoria de Justiça, rogo a V. Ex. sirva-se dispor para que sejam approvados os Estatutos desta sociedade, por ser de justiça. — *Benito Villanueva*, presidente. *Trust del Alto Paraguay*. Avenida de Maio 586. *Carlos A. Gever*, secretario.

Divisão de Justiça — Buenos Aires, 30 de novembro de 1906.

Visto a petição do Dr. Benito Villanueva na sua qualidade de presidente da sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay*, constituida nesta capital para o fim de adquirir os campos que compõem a «Fazenda Rodrigo», situados no Estado de Matto Grosso, Brazil; achando-se satisfeitos os requisitos que prescreve o art. 318 do Codigo do Commercio e satisfeitas as observações formuladas pela Inspectoria Geral de Justiça:

O Presidente da Republica decreta:

Art. 1.º E' autorizada a sociedade anonyma *Trust del Alto Paraguay* a funccionar no caracter de anonyma, uma vez cumpridas as formalidades prescriptas pelo art. 319 do codigo citado e approvados os seus estatutos constantes de fls 3 a 10.

Art. 2.º Publique-se; dê-se ao registro nacional e sellada, permitta-se aos interessados tirar traslado do presente processo. —*Figueroa Alcorta*. — *Frederico Pinedo*.

Certifico que o que precede em 14 folhas uteis é cópia fiel do que consta do processo lettra T. n. 63, do anno corrente da Divisão de Justiça deste ministério.

Buenos Aires, 30 de novembro de 1906.—*A. Novillo Liñares*. Estava uma chancella com os seguintes dizeres: «Ministerio de Justiça e Instrucção Publica—Divisão de Justiça.»

O que fica acima transcripto é cópia fiel da acta, estatutos e decreto referidos, que, por traslado assignado pelo Sr. Dr. A. Novillo Linares, tenho presente, do que dou fé, bem como de que o comparecente continuou as suas declarações dizendo: que se achando satisfeitas as exigencias do Codigo do Commercio, com referencia á sociedade de que se trata, e usando da autorização que lhe foi conferida, vinha em sua qualidade de presidente da directoria da mesma sociedade declarar definitivamente constituida a sociedade anonyma Trust del Alto Paraguay, cujos fins e intuitos e mais condições constam detalhadamente dos estatutos que ficam transcriptos.

Procedida á leitura, ratificou o seu conteudo e firmou juntamente com as testemunhas Srs. Feliciano M. Culler e Juan An-

tonio Soriva, aqui residentes e maiores de idade — Benito Villanueva. Testemunha: F. M. Culler. Testemunha Juan Antonio Soriva. Estava um sello. Perante mim F. Zange. Valem . a rasura; Gobierno-Entre eios digo entre lineas, assim como tomar parte em sociedades já existentes, funccionando com ellas — no — Vale a emenda — V. E.

Confere com o respectivo original lavrado em minhas notas no registro n. 67 a meu cargo, protocollo do anno de 1906, para a sociedade anonyma Trust del Alto Paraguay, passo o presente que sello e firmo em Buenos Aires aos 2 de dezembro, anno do sello. — *F. Zange.*

Estava a chancella do mesmo tabellião publico de Buenos Aires.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Frederico Zange escrivão publico desta capital e para constar onde convier mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral, devendo a minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores ou nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

Sobre tres estampilhas federaes, valendo collectivamente 5$ do imposto consular: Buenos Aires, aos 3 de dezembro de 1909. — *Dr. Alberto Conrado*, consul geral.

Estava a chancella do dito consulado.

Seguia-se a legalização da firma supra feita pela Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Estavam os sellos da lei devidamente inutilizados na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o dito documento, que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 16 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909. — *Ed. Murray.*

DECRETO N. 7.781 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 677:657$037, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, n. 5, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 677:657$037, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.782 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Providencia para que as amortizações de emprestimos externos suspensos em virtude do accôrdo do Funding Loan sejam restabelecidas dentro do exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as circumstancias excepcionaes da vida economica e financeira do paiz em 1898 determinaram o accôrdo do Funding Loan, em virtude do qual ficou suspenso o serviço de amortização da nossa divida externa por 13 annos a findarem em junho de 1911;

Considerando que esse accôrdo, garantindo-nos a possibilidade de reconstrucção das finanças nacionaes, pela valorização crescente do meio circulante e pelo desenvolvimento progressivo das rendas, permittiu á administração publica realizar obras de melhoramentos de portos e de ampliação das rêdes ferro-viarias existentes, além da construcção de novas, e bem assim permittiu a reconstituição necessaria do nosso apparelho militar;

Considerando que si os sacrificios impostos á nação pela imperiosa necessidade de consolidar seu credito foram largamente compensadas por taes melhoramentos, só possiveis, entretanto, com o recurso a emprestimos, que augmentaram a divida externa e in-

terna, indispensavel se torna cuidar-se, logo que seja opportuno, de reduzir os seus encargos;

Considerando que as condições presentes das finanças publicas asseguram ao Governo os fundos precisos para a antecipação do pagamento da amortização da divida externa de que resultará certamente a vigorização do nosso credito.

Resolve, usando da autorização que lhe confere o art. 58, n. 8, da lei n. 2.221, de 30 do corrente, que o ministro da Fazenda providencie para que as amortizações dos emprestimos a que se refere o citado accôrdo sejam restabelecidas dentro do exercicio de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa o logar de agente fiscal do imposto de transporte no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a conveniencia de exercer assidua e immediata fiscalização sobre a cobrança do imposto de transporte por via maritima e terrestre e tendo em vista o disposto no art. 10 do regulamento que abaixou com o decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898, decreta:

Art. 1.º Fica creado no Estado de S. Paulo o cargo de agente fiscal do imposto de transporte maritimo e terrestre.

Art. 2.º Ao mesmo funccionario compete:

a) fiscalizar diariamente nos escriptorios e agencias de companhias de estrada de ferro e das de navegação a venda de bilhetes de passagens que incidirem no imposto, de accôrdo com os arts. 3º e 4º do regulamento annexo ao decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898;

b) apresentar á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, até o dia 10 de cada mez, um mappa demonstrativo da renda desses bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas;

c) representar immediatamente ao delegado fiscal referido contra as difficuldades e abusos que encontrar, afim de serem levados

ao conhecimento do ministro da Fazenda, que providenciará a respeito;

Art. 3.º As administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar ao funccionario de que trata o art. 1º todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria dos respectivos bilhetes, sem prejuizo da apresentação das guias que lhes cabe fazer em virtude do art. 6º do citado decreto.

Art. 4.º Ficam excluidas da fiscalização estabelecida por este decreto as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo.

Art. 5.º O agente fiscal alludido terá uma gratificação correspondente a um por cento da renda do imposto de transporte arrecadada no Estado.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.784 — DE 31 DE DEZEMBRO de 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120$500 para pagamento devido ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.157, de 25 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120$500 para occorrer ao prgamento devido ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença juciaria.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.785 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede autorização ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul para crear uma carteira hypothecaria, afim de effectuar operações de credito real, e approva os seus estatutos.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com os decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, 370, de 2 de maio de 1890, e 434, de 4 de julho de 1891, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorisação ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul para crear uma carteira hypothecaria, afim de effectuar operações de credito real.

Art. 2º. Ficam approvados os seus estatutos com as seguintes alterações:

a) As operações a que se refere o art. 15, ns. 5 e 6, devem correr pela carteira de depositos e descontos e não pela de credito real.

Essas operações devem obedecer ás seguintes bases.

Nenhuma caderneta pode ser instituida com quantia inferior a 50$, não sendo de menos de 20$, as entradas subsequentes.

Nenhuma retirada póde ser inferior a 20$, salvo para liquidação da caderneta, e só poderá ser feita por cheque ou recibo avulso;

b) No § 2º do art. 17, deve-se dizer em vez de: «consideram-se com effeito», «consideram-se como feitos»;

c) No art. 18, deve ser supprimido o periodo seguinte: «Além das condições do emprestimo, o Banco estipulará em seus contractos as multas que julgar convenientes para o caso de falta de cumprimento das condições do mesmo contracto.»;

d) No art. 20, devem ser supprimidas as palavras — ou insolvabilidade;

e) No final do art. 29 e antes do seu paragrapho unico deve-se accrescentar: Nesse regulamento nenhum onus poderá ser imposto aos mutuarios, além dos que estão expressos nos estatutos.

Art. 3º. O Banco fica obrigado a declarar em seus estatutos, antes de começar a funccionar:

a) Qual o capital destinado ás operações de que trata o art. 13 dos mesmos estatutos;

b) A proporção do capital social cuja perda deve operar a dissolução da sociedade;

c) Os casos de dissolução voluntaria da sociedade;

d) A fórma e condições da liquidação.

Art. 4º. A circumscripção, dentro da qual effectuará as suas operações o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, não é exclusiva para o mesmo Banco.

Art. 5º. Fica o Banco sujeito á effectiva fiscalização do Governo, obrigando se para esse fim a entrar para os cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre com a quantia de seis contos de réis (6:000$) em prestações semestraes adeantadas.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul

CAPITULO I

DO BANCO, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º. O Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, fundado nesta cidade no anno de 1858 e reorganizado nesta data será regido pelos presentes estatutos, formulados de accôrdo com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e mais legislação em vigor, relativa ás sociedades anonymas.

Art. 2º. O prazo de sua duração, em sua nova phase, será de 30 annos, contados a partir de 1 de janeiro de 1910.

Art. 3º. A séde, o fôro e a administração do Banco serão na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 4º. O capital do Banco fica elevado a 10.000:000$, dividido em 50.000 acções nominativas de 200$ cada uma, realizado 50 % do seu valor.

Art. 5º. A integralização das acções será realizada em prestações de 10 %, do seu valor nominal, com intervallo nunca

menor de 30 dias, precedendo sempre annuncios com antecipação de 15, publicados nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 6º. Os accionistas que não effectuarem o pagamento das prestações nas épocas fixadas pela directoria, incorrerão nas penas comminadas pela lei das Sociedades Anonymas.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, justificadas perante a directoria, até 60 dias após a expiração do prazo para a realização de qualquer prestação, sujeitando-se o accionista, neste caso, á multa de 3 % sobre o valor da entrada em móra;

§ 2.º As acções cahidas em commisso serão reemittidas;

§ 3.º O producto das multas e o agio das acções reemittidas serão levados ao fundo de reserva.

Art. 7.º As acções serão indivisiveis em relação ao Banco, que não reconhece mais de um proprietario por cada acção.

Art. 8.º A transferencia das acções será feita na séde do Banco, no livro competente e por termo assignado pelo cedente e cessionario, ou seus procuradores e um escripturario do Banco.

Paragrapho unico. No caso de transmissão de acções a titulo de legado ou por outros actos judiciaes, observar-se-ha o que a respeito determina a lei das Sociedades Anonymas.

Art. 9.º No caso de extravio de acções, serão expedidas segundas vias á requisição do accionista, após as publicações feitas pela directoria, não havendo contestação, e ficará o requerente sujeito ao pagamento dos annuncios e mais mil réis por acção.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 10. O Banco poderá fazer as seguintes operações por si e suas caixas filiaes:

1.º Descontar letras e titulos commerciaes subscriptos por duas ou mais firmas de reconhecido credito;

2.º Comprar e vender saques sobre todas as praças do Brazil;

3.º Fazer operações cambiaes sobre praças extrangeiras, por sua conta ou de outrem;

4.º Fornecer cartas de credito e prestar fianças mediante garantia idonea;

5.º Fazer adeantamentos em conta corrente a prazo fixo, sob penhor de metaes preciosos, amoedados ou não, diamantes, titulos de divida publica, do Estado ou municipaes, letras hypothecarias, titulos commerciaes, ou outros garantidos pelo Estado, acções

ou obrigações (*debentures*) de sociedades anonymas acreditadas e nos termos da legislação em vigor;

6.º Subscrever, comprar e vender, por conta propria ou de terceiros, titulos da divida publica geral, do Estado ou municipaes, letras hypothecarias, acções e obrigações (*debentures*) de emprezas commerciaes e industriaes de credito firmado, com séde neste Estado ou fóra delle, podendo tambem comprar e vender metaes por conta propria ou por commissão, assim como bens de raiz;

7.º Adeantar dinheiro sobre mercadorias que não sejam de facil deterioração, armazenadas na Alfandega trapiches alfandegados ou não, em armazem e em viagem, contra conhecimentos, quando taes operações offereçam inteira segurança de reembolso em curto prazo e sejam cercadas de garantias effectivas;

8.º Abrir contas correntes devedoras, mediante garantia de penhores a que se referem os paragraphos antecedentes, com titulos commerciaes, cartas de credito ou valores effectivos, e de hypotheca de bens de raiz;

9.º As transacções acima, quando forem feitas com a administração publica, autorizada por lei, e com sociedades anonymas de reconhecido credito e de accôrdo com os seus estatutos, poderão ser realizadas independentemente das garantias exigidas no presente artigo, mediante voto unanime da directoria;

10. Receber dinheiro em conta corrente de movimento, com ou sem juros, e tambem em deposito a prazo fixo;

11. Instituir o credito real, creando uma carteira hypothecaria que funccionará em secção especial, regulando-se pelas disposições destes estatutos e pelos decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, e 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 11. Além das operações bancarias e commerciaes poderá o Banco, mediante condições que estipular:

1.º Encarregar-se de auxiliar a organização de emprezas de utilidade publica reconhecida e subscrever acções das mesmas;

2.º Receber em deposito, mediante modica commissão, titulos de qualquer natureza, metaes preciosos, moedas de ouro e prata, pedras finas e outros valores; acceitar mandatos para cobrança de rendimentos, arrecadar heranças e liquidar operações.

CAPITULO IV

DO CREDITO PESSOAL

Art. 12. Fica instituido o credito pessoal que será concedido a commerciantes e particulares que notoriamente tenham fortuna.

§ 1.º A directoria conjunctamente com o conselho fiscal organizará o competente cadastro, que será por todos assignado.

§ 2.º Para determinar a quantia que cada firma póde retirar, é necessario unanimidade de votos.

§ 3.º O cadastro será revisto pela directoria e conselho fiscal, sempre que o julgarem conveniente.

A directoria, no intervallo das revisões, poderá alteral-o unicamente para reduzir o credito.

CAPITULO V

DO CREDITO REAL

Art. 13. O Banco da Provincia do Rio Grande do Sul creará uma carteira hypothecaria, com a faculdade de emittir letras hypothecarias, de accôrdo com os decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, e 370, de 2 de maio de 1890 e mais legislação em vigor, destinada a fazer operações de credito real, com garantia de propriedades ruraes e urbanas situadas no Estado do Rio Grande do Sul, que constituirá a circumscripção territorial do Banco.

Art. 14. A carteira hypothecaria funccionará em secção especial e denominar-se-ha Banco da Provincia do Rio Grande do Sul — Secção de Credito Real.

DAS OPERAÇÕES

Art. 15. Serão operações da Secção do Credito Real:

1.º Emittir letras hypothecarias;

2.º Effectuar emprestimos sob garantia de propriedades ruraes e urbanas, a prazo maximo de 30 annos, resgataveis em annuidades, pagaveis semestralmente;

3.º Descontar os papeis de credito emittidos pelas cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada, provenientes das seguintes operações:

a) emprestimos sob penhor agricola por prazo nunca excedente de um anno;

b) desconto de notas promissorias com o prazo maximo de um anno, garantidas por duas firmas solvaveis, sendo uma de lavrador ou industrial, alem da responsabilidade solidaria das cooperativas;

c) desconto de *warrants*, letras e bilhetes de mercadorias, emittidos de accôrdo com a legislação em vigor.

4.º Emprestimos por meio de contas correntes ou notas promissorias, de prazo inferior a dous annos, aos syndicatos e cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada;

5.º Receber pequenos depositos em conta corrente, abonando juro superior á taxa fixada para as contas correntes communs.

O Banco emittirá uma caderneta especial para esse fim denominada «Popular», na qual serão lançadas as entradas e sahidas de capital e os juros a favor dos depositantes.

Nessa caderneta serão exaradas as condições de abertura e encerramento da conta, prazo para as retiradas e épocas de capitalização dos juros;

6.º As garantias assim recebidas serão applicadas na compra de titulos da divida publica federal, estadual e dos municipios do Estado, letras hypothecarias do proprio Banco e nas operações a que se referem os §§ 3º e 4º.

Art. 16. O Banco poderá tambem executar as operações mencionadas no art. 286 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, excepto a de que trata o n. 13 do mesmo artigo.

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 17. Os emprestimos em que se devem fundar as lettas hypothecarias serão ao juro que for combinado e com amortização calculada sobre o prazo convencionado, sendo o maximo de trinta annos.

§ 1.º Os emprestimos não poderão ter logar senão sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada.

§ 2.º Consideram-se com effeito sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação o Banco venha a ficar em primeiro logar e sem concurrencia. No Banco ficará a quantia necessaria para se operar a subrogação.

§ 3.º Nenhum emprestimo poderá exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

§ 4.º Os emprestimos hypothecarios serão feitos a dinheiro inteiramente, parte em letras hypothecarias, ou nestas unicamente.

§ 5.º Effectuando-se o emprestimo em letras hypothecarias, estas serão ao par.

§ 6.º Si o emprestimo for feito em dinheiro, ou parte em dinheiro, as letras hypothecarias provenientes desse emprestimo poderão ser negociadas pelo Banco como e quando lhe convier, realizando para esse fim as operações permittidas pelo art. 294 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

§ 7.º No acto do emprestimo o Banco receberá logo do mutuario ou deduzirá do capital, annuidade respectiva ao tempo que decorrer, desde o contracto até o fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer.

§ 8.º As annuidades serão calculadas de modo que a amortização total da divida, comprehendendo a quota da amortização, os juros estipulados e a porcentagem da administração, termine dentro do prazo do contracto.

§ 9.º As annuidades constarão:

a) do juro convencionado;

b) da commissão de 1% para as despezas de administração;

c) da amortização, que variará conforme o prazo do emprestimo.

§ 10. Os emprestimos se effectuarão a juro que não excederá de 8% ao anno.

§ 11 As annuidades serão pagas em dinheiro por semestres vencidos, sempre em 30 de junho e 31 de dezembro, qualquer que seja a data do contracto.

§ 12. E' facultado ao mutuario pagar antecipadamente a sua divida no todo ou em parte, fazendo-se neste ultimo caso a reducção proporcional das prestações ou annuidades que ainda estiver a dever.

§ 13. Si os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, estas serão recebidas ao par, e o Banco terá o direito de receber uma indemnização de 2% sobre o capital reembolsado, paga no mesmo acto.

Art. 18. Além das condições relativas ao emprestimo, o Banco estipulará em seus contractos as multas que julgar convenientes para o caso de falta de cumprimento das condições do mesmo contracto.

O Banco fica com o direito de exigir o reembolso da divida, antes do vencimento do prazo do contracto:

a) si no prazo de 30 dias o mutuario não denunciar ao Banco a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado;

b) si igualmente no mesmo prazo não denunciar as deteriorações que o immovel tenha soffrido assim como todas as faltas que lhe diminuam o valor, perturbando a posse delle, ou que ponham em duvida o seu direito de propriedade;

c) si tiver occultado factos por elle conhecidos que tragam a depreciação do immovel, extingam ou torne duvidoso o seu direito.

Paragrapho unico. A execução do immovel, por qualquer destes motivos, dá direito ao Banco a uma indemnização de 5% sobre o capital a reembolsar.

Art. 19. A falta de pagamento da annuidade autorizará o Banco não só a exigir esse pagamento como o da divida ainda não amortizada, ficando o mutuario sujeito ao juro da móra, na razão de 1% ao mez.

Art. 20. A fallencia ou insolvabilidade do devedor dão direito ao Banco de executar o immovel antes do vencimento do pagamento ou de usar da faculdade concedida pelo art. 340 do citado decreto n. 370.

Art. 21. Os immoveis urbanos dados em hypotheca serão seguros, sendo os premios do seguro, impostos de decima, pennas de agua e foros carregados nas prestações, afim de ficar garantido o pagamento delles, o qual ficará a cargo do Banco.

Art. 22. Nos contractos se estipulará que o Banco ficará subrogado, como procurador em causa propria no direito de receber, no caso de sinistro, a importancia do seguro da companhia seguradora, para pagar-se da divida ou applical-a á reparação do predio, com deducção da parte relativa ao pagamento da prestação vencida.

Art. 23. Fica entendido que, no caso de sinistro, o Banco usará livremente do direito de receber a importancia do seguro ou applical-a, sob sua administração, ao reparo do immovel hypothecado.

Art. 24. No caso de applicar-se a importancia do seguro do pagamento da divida, o embolso assim feito será considerado como pagamento antecipado.

Art. 25. O Banco não emprestará:

1º Sobre hypothecas de minas;

2º. Sobre immoveis *pro indivisos*, salvo si a hypotheca fôr estabelecida sobre a totalidade e com o consentimento unanime dos co-proprietarios;

3.º Sobre predios ou quaesquer immoveis cujo usofructo esteja separado do direito de propriedade, salvo consentimento expreso, tanto do usofructuario como do proprietario.

Art. 26. O Banco em nenhum caso receberá, em hypotheca, propriedades urbanas cujos rendimentos não forem superiores á annuidade pela qual tem de ficar obrigado o mutuario.

Art. 27. Para os emprestimos para a compra de predios, deve o proponente concorrer ao menos com 25% do valor em que pelos peritos do Banco for avaliado o predio.

Art. 28. Os immoveis ou outros bens offerecidos á hypotheca serão avaliados por peritos do Banco, que tomarão como base, além de outras indicações, a renda liquida do immovel, o seu valor venal e as declarações para pagamento do imposto territorial.

Art. 29. As condições praticas desses emprestimos, o modo de preparar as propostas e os documentos, que devem instruil-as, são objectos de regulmento que a directoria do Banco organizará para conhecimento e governo dos pretendentes.

Paragrapho unico. Todas as despezas necessarias para a acquisição de documentos, que tenham de acompanhar as propostas e avaliações, serão por conta dos proponentes, mesmo no caso de não ser acceita a proposta; bem assim as despezas que se fizerem com o cancellamento das hypothecas.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 30. O Banco, usando da faculdade concedida pelos decretos n. 169 A, de 19 de janeiro, e 370, de 2 de maio de 1890, emittirá letras hypothecarias do valor minimo de 100$ cada uma, vencendo o juro maximo de 6 % ao anno, pago semestralmente na sede social ou em qualquer das filiaes ou agencias do Banco.

Paragrapho unico. A emissão das letras hypothecarias, das quaes constarão a taxa de juro, prazo, tempo e modo de pagamento, não poderá exceder a somma do valor nominal dos emprestimos nem ao decupo do capital social realizado.

Art. 31. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador. Umas e outras assignadas por dois membros da directoria e por dois funccionarios do banco serão selladas, com o sello do Banco e extrahidas do respectivo livro de talões.

Paragrapho unico. As referidas letras terão a numeração de ordem, relativa ao anno de sua emissão, constituindo cada anno uma serie.

Art. 32. A simples tradição é sufficiente para a transferencia das letras ao portador, sendo as nominativas transferiveis por endosso, cujo effeito é apenas o da cessão civil e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O que fica disposto neste artigo não exclue outro qualquer meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 33. O pagamento por via de sorteio será feito com a quota de annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Paragrapho unico. Este sorteio terá logar no mez de março de cada anno, na séde social, sendo regulado pelas disposições dos arts. 318 e 320 do citado decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 34. Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia préviamente annunciado.

Paragrapho unico. Desde o dia annunciado para o resgate, deixarão de vencer juros as letras sorteadas, cujos numeros se publicarem.

Art. 35. As letras amortizadas por via de sorteio serão inutilizadas no acto do resgate, com um carimbo especial, e queimadas antes de proceder-se ao seguinte sorteio.

Art. 36. De todos os actos, tanto do sorteio como da queima se lavrará um termo assignado pela directoria e por dous funccionarios do banco, servindo um de secretario:

Art. 37. As letras hypothecarias recebidas em pagamentos antecipados serão carimbadas com um carimbo especial, entrarão em sorteio conjunctamente com as outras e serão restituidas á circulação logo que houver novos emprestimos, até a concorrente quantia destes.

Art. 38. O pagamento dos juros das letras hypothecarias começará nos cinco primeiros dias de maio e novembro de cada anno.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 39. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios do banco e póde deliberar quando se acharem reunidos accionistas que representem no minimo um quarto do capital social.

Art. 40. Constituida a assembléa geral pela fórma prescripta no artigo antecedente, poderá resolver tudo quanto fôr de sua competencia, excepto sobre reforma de estatutos, liquidação, dissolução e augmento de capital para o que é mister acharem-se reunidos accionistas que representem dous terços do capital.

Art. 41. No caso de não haver numero legal para a constituição da assembléa geral, observar-se-ha o disposto na lei n. 434, de julho de 1891.

Art. 42. Todos os accionistas, ainda sem direito de voto, poderão assistir aos trabalhos da assembléa e discutir o objecto sujeito a deliberação.

Art. 43. Todos os annos, dentro do primeiro trimestre de cada anno, e em dia préviamente annunciado, se reunirá a assembléa geral ordinaria para lhe ser apresentado o relatorio annual acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, e se procederá a eleição dos directores cujo mandato tenha terminado, do conselho fiscal e seus respectivos supplentes.

Art. 44. Tratando-se da eleição da directoria ou conselho fiscal e seus respectivos supplentes, a votação será por escrutinio secreto e na razão de um voto por cinco acções, até o maximo de cem votos para cada accionista por si, e outros tantos como mandatario.

As votações em todos os demais casos serão symbolicas vencendo sempre a maioria dos accionistas presentes; si, porém, tres ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital.

Art. 45. Serão admittidos a votar nas assembléas geraes:

1º. O tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado;

2º. O marido pela mulher e os paes pelos filhos menores;

3º. O socio da firma social pela firma;

4º. O representante da administração de sociedade anonyma ou corporação;

5º. O inventariante pelo acervo pro-indiviso;

6º. Os syndicos pelas massas fallidas.

Art. 46. Nas reuniões ordinarias é permittido tratar-se de todos os assumptos que possam interessar o banco; nas extraordinarias só se tratará do objecto para que forem convocadas.

Art. 47. Assembléas geraes serão presididas por um accionista eleito ou accionado, que escolherá outros dous para servirem de secretarios.

Art. 48. A assembléa geral ordinaria será convocada por annuncio nos jornaes com 15 dias de antecedencia e as extraordinarias com a antecedencia que a directoria julgar conveniente.

Art. 49. A transferencia de acções será suspensa oito dias antes daquelle que for marcado para a reunião da assembléa geral ordinaria.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes.

Paragrapho unico. O modo e condições de elegibilidade serão os mesmos estatuidos para os membros da directoria.

Art. 51. Incumbe ao conselho fiscal:

1.º Apresentar com antecedencia seu parecer sobre as operações de anno para ser lido em assembléa geral;

2.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que encontrar no exame dos livros e contas;

3.º Examinar os livros, verificar o estado da caixa no ultimo dia do semestre e a existencia dos titulos pertencentes ao banco;

4.º Reunir-se ordinariamente uma vez por mez, afim de tomar conhecimento das operações do banco, e, extraordinariamente, quando requisitado pela directoria.

Art. 52. Cada membro do conselho fiscal, em exercicio, perceberá 2:400$, annualmente.

CAPITULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 53. A administração do banco compor-se-ha de tres directores, eleitos dentre os accionistas por escrutinio secreto em assembléa geral.

§ 1.º O seu mandato durará tres annos, fazendo-se a eleição annualmente em relação ao mandato de um dos tres directores

§ 2.º A directoria terá tres supplentes eleitos annualmente, e tambem por escrutinio secreto.

§ 3.º Os directores e supplentes podem ser reeleitos.

§ 4.º Os directores, antes de entrarem em exercicio, caucionarão, cada um, 100 acções de banco para garantir a sua gestão.

§ 5.º Cada director perceberá o honorario annual de..... 18:000$, podendo ser alterado pela assembléa geral ordinaria de accionistas.

Art. 54. São prohibidos de servir conjunctamente na directoria:

1.º Ascendentes e descendentes, mesmo por affinidade;

2.º Irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

3.º Parentes collateraes até o quarto gráo civil;

4.º Os socios da mesma firma commercial e seus prepostos.

Art. 55. Não poderão ser eleitos directores e fiscaes os impedidos de negociar, segundo a disposição do codigo commercial.

Art. 56. Quando a escolha da assembléa geral recahir em pessoas que estejam impedidas legalmente, ou por estes estatutos, serão declarados nullos os votos recolhidos, ainda quando haja outros menos votados, procedendo-se em acto successivo a nova eleição.

Art. 57. E' incompativel o cargo de director com o exercicio de igual cargo em qualquer outra sociedade anonyma ou com o de gerente de firma commercial, individual ou social.

Art. 58. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal, ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de

director, a directoria chamará o supplente mais votado; e, no caso de igualdade de votos, o que for maior accionista, afim de preencher a vaga.

O mandato do supplente durará sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, que elegerá outro director pelo tempo de exercicio restante daquelle que motivou a vaga.

Art. 59. Os directores que deixarem, sem causa justificada, de exercer as respectivas funcções por mais de 30 dias serão considerados como tendo resignado o cargo; a directoria, entretanto, poderá conceder licença, sem vencimentos, a qualquer dos seus membros, chamando o substituto legal.

Art. 60. Todos os directores são obrigados a comparecer diariamente ao banco, para exercerem as suas funcções, segundo as exigencias do serviço.

Art. 61. Compete á directoria:

1º, nomear e demittir o pessoal do Banco e marcar-lhe os vencimentos e fianças, quando julgar necessarias;

2º, determinar a taxa dos depositos, descontos e emprestimos, assim como o prazo dessas operações;

3º, deliberar sobre as condições geraes dos contractos, admissão de pedidos de emprestimos, emissão e amortização de letras hypothecarias;

4º, assignar as acções e letras hypothecarias;

5º, fixar a época das entradas a realizar;

6º, resolver sobre o commisso das acções;

7º, determinar os dividendos semestraes;

8º, convocar assembléa geral ordinaria ou extraordinaria;

9º, crear filiaes e agencias;

10, organizar o regimento interno dos diversos serviços do banco;

11, assignar os saques, acceites e endossos de letras, cartas de credito e todos os mais papeis e contractos que o banco celebrar e toda a sua correspondencia;

12, os saques serão tambem assignados pelo chefe da contabilidade e os recibos por dinheiro a juro pelo thesoureiro;

13, exercer livre e geral administração, para o que fica investida dos poderes precisos, inclusive para praticar os actos mencionados no art. 102, do decreto de 4 de julho de 1891.

Art. 62. Nenhum director poderá fazer qualquer transacção sobre responsabilidade de sua firma, sem accôrdo unanime dos outros directores, accôrdo que deverá constar de acta.

Art. 63. A nenhum director é permittido licitar em praça bens hypothecados ao banco, nem comprar bens do proprio banco.

Art. 64. A directoria poderá, com a approvação do conselho fiscal, suspender qualquer de seus membros que se incompatibilizar com as funcções de seu cargo, levando opportunamente esse seu acto ao conhecimento da assembléa geral, para esta resolver a respeito.

CAPITULO IX

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 65. O fundo de reserva, além de servir de garantia especial para letras hypothecarias emittidas pelo banco, é destinado a fazer face aos prejuizos verificados nas transacções do mesmo e será formado:

a) (com seis a vinte por cento) 6 a 20 % dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente realizadas durante o semestre e verificados pela conta de lucros e perdas;

b) com a multa em que incorrerem os accionistas pela demora da realização das entradas do capital subscripto, quando chamado pela directoria;

c) com o producto das acções que forem declaradas em commisso;

d) com as sobras dos dividendos e dividendos não reclamados dentro de cinco annos.

Art. 66. Quando o fundo de reserva exceder de 10.000:000$, será o excedente destinado á integração das acções, que será realizada gradualmente, levando-se ao credito dos accionistas quotas de 10 % sobre o valor nominal das acções.

Art. 67. Os lucros liquidos semestraes provenientes de operações completamente ultimadas serão distribuidos do seguinte modo:

a) 6 a 20 % para o fundo de reserva;

b) 3 % bonifação á directoria.

Paragrapho unico. Deduzidas as verbas de que trata este artigo, se distribuirá:

a) um dividendo aos accionistas até 12 % ao anno;

b) 1 1/2 % para a conta auxilio aos empregados do banco e suas familias, emquanto o saldo della fôr inferior a 500:000$000;

c) o excedente, si houver, será levado ao fundo de reserva.

Art. 68. Não se fará distribuição de dividendo, emquanto o capital desfalcado em consequencia de prejuizos não for integralmente restabelecido.

Art. 69. Os dividendos serão pagos em janeiro e julho de cada anno.

Art. 70. O anno bancario correrá de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada anno.

CAPITULO X

DAS CAIXAS FILIAES E AGENCIAS

Art. 71. A directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, poderá manter e estabelecer caixas filiaes ou agencias, tanto no Estado como em outras praças do paiz.

Art. 72. A directoria elaborará o regimento interno das caixas filiaes e agencias, organizando o quadro do pessoal de cada uma, suas attribuições, responsabilidades e fianças e modo de funccionar.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 73. A credito da conta «Auxilio aos empregados», já existente, será levada a quota de que trata o art. 64, paragrapho unico, letra *b*, bem como o rendimento da propria conta, á taxa de juro igual á que o banco pagar aos mutuantes.

Paragrapho unico. Quando o saldo attingir a 500:000$, será levado unicamente a credito da mesma conta o seu proprio rendimento.

Art. 74. A directoria organizará e submetterá á provação do conselho fiscal o regulamento para a concessão do auxilio aos empregados do banco e suas familias.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 75. Considerar-se-ha subscripto integralmente pelos accionistas que existirem ao entrar em vigor os presentes estatutos, o augmento do capital de 5.000:000$ a 10.000:000.

Art. 76. Para a effectiva realização de 50 % do capital nominal do banco, será separada do actual fundo de reserva a quantia de 2.100:000$, que se ditribuirá *pro rata* entre as acções de primeira e segunda emissão.

Art. 77. Realizados pela fórma prevista no artigo antecedente 50 % do capital nominal do banco, serão recolhidas as 25.000 acções actualmente em circulação e permutadas, proporcionalmente

ao capital realizado por cada accionista, por novos titulos em numero de 50.000.

Art. 78. As acções pertencentes aos accionistas que, decorridos 60 dias, não tenham comparecido para effectuar a permuta de que trata o artigo antecedente, serão reemettidas por conta dos accionistas, precedendo a reemissão annuncio durante 60 dias.

Art. 79. As acções correspondentes ás fracções que resultarem para os diversos accionistas da conversão de suas acções primitivas, serão reemettidas com annuncio prévio de 30 dias, e o producto da reemissão rateado proporcionalmente entre os proprietarios das fracções.

Art. 80. Em iguldade de condições, serão os accionistas, preferidos para a reemissão das acções de que tratam os arts. 78 e 79.

Art. 81. Os actuaes directores, em exercicio, desempenharão conjunctamente o seu mandato durante o primeiro triennio subsequente á approvação destes estatutos, procedendo-se, após a terminação desse prazo, de accôrdo com o disposto no art. 53, § 1º.

Art. 82. Os accionistas acceitam a responsabilidade que lhes cabe por lei e approvam estes estatutos em todas as suas partes.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1909.

Cornelio Ron, presidente da assembléa.
Luiz do Nascimento Ramos, 1º secretario.
Emilio Guilanzy, 2º secretario.

A Commissão :

Octaviano Gonçalves.
Edmundo H. Tellscher Bastian.
Antonio Francisco de Castro.
Fructuoso Borges Monteiro.
José Guilhermino de Moraes.
T. B. Oliveira.
Timotheo Pereira da Rosa.

Reconheço as assignaturas supra. Porto Alegre, 1 de dezembro de 1909. — Em testemunho de verdade, o notario, *Octaviano Gonçalves.*

Reconheço verdadeiros o signal e firma retro, do notario desta capital Octaviano Gonçalves. Porto Alegre, 1 de dezembro de 1909. — Em testemunho de verdade. — O escrivão federal, *Victorino Borges.*

DECRETO N. 7.786 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$, para pagamento de subsidios que deixaram de receber Luiz Delfino dos Santos, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, José Pedro de Oliveira Galvão, Justiniano de Serpa, Alcindo Guanabara, Homero Baptista, Carlos Augusto de Campos, Gabino Besouro e Adolpho Affonso da Silva Gordo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:825$ para pagamento dos subsidios que Luiz Delfino dos Santos, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, José Pedro de Oliveira Galvão, Justiniano de Serpa, Alcindo Guanabara, Homero Baptista, Carlos Augusto de Campos, Gabino Besouro e Adolpho Affonso da Silva Gordo deixaram de receber, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, e na razão de 1:425$ a cada um, o primeiro na qualidade de senador pelo Estado de Santa Catharina e os outros na de deputados federaes, respectivamente, pelos Estados da Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Alagóas e S. Paulo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

— — — — —

DECRETO N. 7.787 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:550$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixaram de receber Marçal Pereira Escobar e Justo Leite Chermont.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:550$, sendo 5:800$ para pagamento da ajuda de custo de 1894 e dos subsidios relativos ao periodo de 10 de outubro a 20 de dezembro

do mesmo anno, que deixou de receber Marçal Pereira Escobar, como deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul; e 3:750$ para pagamento dos subsidios não recebidos por Justo Leite Chermont, como deputado federal pelo Estado do Pará, no periodo de 7 de maio a 25 de junho de 1894.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.788 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909.

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Amaro Cavalcanti, Joaquim Cardoso Pereira de Mello e Francisco Maria Sodré Pereira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento dos subsidios que Amaro Cavalcanti, Joaquim Cardoso Pereira de Mello e Francisco Maria Sodré Pereira deixaram de receber no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e na razão de 1:425$, a cada um, o primeiro como senador pelo Estado do Rio Grande do Norte e os outros dous como deputados federaes pelo da Bahia.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.789 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, Paulino Carlos de Arruda Botelho e João Alvares Rubião Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, Paulino Carlos de Arruda Botelho e João Alvares Rubião Junior deixaram de receber, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e na razão de 1:425, cada um, como deputados federaes, o primeiro pelo Estado do Rio de Janeiro e os outros dous pelo de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.790 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:250$ para pagamento de subsidios que deixou de receber Manoel Francisco Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:250$ para pagamento dos subsidios que Manoel Francisco Machado, na qualidade de senador pelo Estado do Amazonas, deixou de receber de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 7 a 17 de maio de 1894.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.791 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 25:250$ para pagamento das ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber José de Almeida Martins Costa Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 25:250$ para pagamento das ajudas de custo de 1894 e 1898 e dos subsidios relativos aos periodos de 10 de outubro a 20 de dezembro de 1894, de 5 a 31 de maio de 1897 e de 3 de maio a 15 de dezembro de 1898, que deixou de receber José de Almeida Martins Costa Junior, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 31 de de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.792 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:450$ para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Luiz Pereira Barreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:450$ para pagamento da ajuda de custo de 1890 e dos subsidios correspondentes ao periodo de 15 de novembro desse anno a 26 de fevereiro de 1891, que deixou de receber Luiz Pereira Barreto, como deputado federal pelo Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.793 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento de subsidios que deixaram de receber Americo Lobo Leite Pereira, Francisco Prisco de Souza Paraiso e Carlos Justiniano das Chagas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:275$ para pagamento dos subsidios que deixaram de receber Americo Lobo Leite Pereira, Francisco Prisco de Souza Paraiso e Carlos Justiniano das Chagas, no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, e na razão de 1:425$ cada um, o primeiro como senador pelo Estado de Minas Geraes e os outros dous como deputados federaes, respectivamente, pelo da Bahia e pelo já citado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.794 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:475$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o general Francisco Manoel da Cunha Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:475$ para pagamento das ajudas de custo de 1891 a 1895 e dos subsidios relativos aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, de 8 de setembro a 31 de outubro e de 1 a 20 de dezembro de 1894, que deixou de receber o general Francisco Manoel da Cunha Junior, como senador pelo Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.795 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 16:100$ para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 16:100$ para pagamento das ajudas de custo de 1891 e 1892 e dos subsidios relativos aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 12 de maio a 12 de novembro de 1892, que deixou de receber Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.796 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:750$ para pagamento de subsidios que deixou de receber José Rodrigues Fernandes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8° da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6° da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:750$ para pagamento dos subsidios que, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Maranhão, José Rodrigues Fernandes deixou de receber nos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e de 13 de outubro a 12 de novembro de 1892.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.797 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 27:400$ para pagamento da ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Domingos Corrêa de Moraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.[illegible] de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. [illegible]° da lei n. [illegible]41, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. [illegible] da lei n. 2.[illegible], de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 27:400$ para pagamento da ajuda de custo, de 1896 e dos subsidios correspondentes aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, de 1 a 12 de novembro de 1892, de 4 de maio a 31 de agosto de 1895 e de 14 de maio a 10 de dezembro de 1896, que deixou de receber Domingos Corrêa de Moraes, na qualidade de deputado federal pelo Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 31 de de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

322-912 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1913